



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVIII

NÚMERO 178

PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE

2020

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

#### PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

#### VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

#### CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdecir Castellar Cíton

#### TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Valter de Oliveira  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha  
Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeia  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Odivanil de Marins  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Valdecir Castellar Cíton  
Desembargador Hiram Souza Marques  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Desembargador José Antônio Robles  
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

#### 1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha

#### 2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)  
Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeia  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Hiram Souza Marques

#### CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha  
Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeia  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Hiram Souza Marques

#### 1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)  
Desembargador Valter de Oliveira  
Desembargador José Antônio Robles

#### 2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

#### CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)  
Desembargador Valter de Oliveira  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Desembargador José Antônio Robles  
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

#### 1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Odivanil de Marins

#### 2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Miguel Monico Neto

#### CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Odivanil de Marins  
Desembargador Miguel Monico Neto

#### SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva  
Secretário-Geral

#### COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### COMISSÃO DO XX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Edital Nº 05-2020, de 16 de setembro de 2020.

#### EDITAL DE RESPOSTA AOS RECURSOS DA PROVA DISCURSIVA E DE RESULTADO FINAL DA PROVA DISCURSIVA DA SEGUNDA ETAPA

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO XX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constantes da Resolução nº 18/2017-PR;

CONSIDERANDO a declaração da organização mundial de saúde (oms), de que o novo coronavírus (covid-19) caracteriza “pandemia”;

CONSIDERANDO as recomendações dos órgãos governamentais e legislação federal, estadual e municipal que determina se evitar eventos que ocasionem aglomerações de pessoas;

CONSIDERANDO as medidas de segurança adotadas com vistas à continuidade do concurso público e a necessidade de preservar a saúde e a integridade dos candidatos;

TORNAR PÚBLICO O RESULTADO DA ANÁLISE DOS RECURSOS CONTRA PROVA DISCURSIVA DA SEGUNDA ETAPA, realizada pela Banca Examinadora da Fundação Vunesp, contratada por este Poder, e homologado pela Comissão do XX Concurso Público de Provas e Títulos Para Ingresso na Magistratura do Estado de Rondônia.

#### PRIMEIRA PROVA ESCRITA – DISSERTAÇÃO

| RECURSO | INSCRIÇÃO | RESULTADO  |
|---------|-----------|------------|
| 81963   | 61479560  | INDEFERIDO |
| 81964   | 61522350  | INDEFERIDO |
| 81966   | 64382028  | INDEFERIDO |
| 81969   | 60805994  | INDEFERIDO |
| 81970   | 61630985  | INDEFERIDO |
| 81973   | 63418720  | INDEFERIDO |
| 81974   | 60263199  | INDEFERIDO |
| 81976   | 60627824  | INDEFERIDO |
| 81978   | 61291510  | INDEFERIDO |
| 81981   | 64587193  | INDEFERIDO |
| 81988   | 60325429  | INDEFERIDO |
| 81992   | 60531193  | INDEFERIDO |
| 81996   | 61859036  | INDEFERIDO |
| 82000   | 61609820  | INDEFERIDO |
| 82005   | 64640590  | INDEFERIDO |
| 82006   | 60251506  | INDEFERIDO |
| 82010   | 63181703  | INDEFERIDO |
| 82011   | 61572241  | INDEFERIDO |
| 82013   | 60256583  | INDEFERIDO |

|       |          |                                                                                                                                                                                     |
|-------|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 82017 | 61252492 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82022 | 60256150 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82027 | 61503592 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82029 | 61535770 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82036 | 61652199 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82038 | 60321997 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82047 | 61656534 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82060 | 62459104 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82062 | 62250914 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82068 | 60300248 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82072 | 63976781 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82074 | 61830135 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82076 | 61046523 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82081 | 60274786 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82085 | 62055119 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82098 | 61262536 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82100 | 62705164 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82116 | 61232467 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82117 | 63104873 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82118 | 60491426 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82122 | 62914529 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82126 | 62227785 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82129 | 60485590 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82131 | 60443030 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82139 | 60287918 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82141 | 61249564 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82142 | 60250526 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82146 | 61017981 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82161 | 62181696 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82169 | 60649496 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82172 | 62237357 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82175 | 62928562 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82177 | 60605588 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82180 | 61625922 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82182 | 60864389 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82193 | 61359815 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82204 | 61288306 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82205 | 60415720 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82206 | 60415711 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82207 | 63605015 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82209 | 60700009 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82211 | 62074334 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82218 | 60510374 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82219 | 62701509 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N1 PARA 0.5 PONTOS, A NOTA EM N2 PARA 0.25 PONTOS, A NOTA EM N3 PARA 0.5 PONTOS, A NOTA EM N4 PARA 0.25 PONTOS, A NOTA EM N5 PARA 0 PONTOS |
| 82225 | 62245848 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82229 | 61615366 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82241 | 61197157 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82243 | 61537004 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82245 | 60248955 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82249 | 64389413 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82250 | 62085115 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82258 | 61483915 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82272 | 60573589 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82278 | 60497602 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82281 | 61668389 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82287 | 63565340 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82291 | 63101033 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |
| 82292 | 60298553 | INDEFERIDO                                                                                                                                                                          |

|       |          |            |
|-------|----------|------------|
| 82297 | 61368350 | INDEFERIDO |
| 82301 | 64408485 | INDEFERIDO |
| 82302 | 60264861 | INDEFERIDO |
| 82306 | 62196766 | INDEFERIDO |
| 82319 | 61025003 | INDEFERIDO |
| 82323 | 60522950 | INDEFERIDO |
| 82329 | 60263652 | INDEFERIDO |
| 82333 | 61208434 | INDEFERIDO |
| 82340 | 60689366 | INDEFERIDO |
| 82346 | 61662712 | INDEFERIDO |
| 82348 | 60266708 | INDEFERIDO |
| 82351 | 61489255 | INDEFERIDO |
| 82361 | 62072536 | INDEFERIDO |
| 82363 | 60423617 | INDEFERIDO |
| 82368 | 62632450 | INDEFERIDO |
| 82370 | 62170392 | INDEFERIDO |
| 82373 | 62641310 | INDEFERIDO |
| 82377 | 61785008 | INDEFERIDO |
| 82385 | 61628840 | INDEFERIDO |
| 82396 | 61697028 | INDEFERIDO |
| 82399 | 60737131 | INDEFERIDO |
| 82403 | 61335070 | INDEFERIDO |
| 82405 | 60877952 | INDEFERIDO |
| 82410 | 62191187 | INDEFERIDO |
| 82413 | 60445971 | INDEFERIDO |
| 82422 | 61236810 | INDEFERIDO |
| 82424 | 62501526 | INDEFERIDO |
| 82440 | 60306840 | INDEFERIDO |
| 82442 | 60477261 | INDEFERIDO |
| 82451 | 61435686 | INDEFERIDO |
| 82452 | 60354500 | INDEFERIDO |
| 82455 | 62183494 | INDEFERIDO |
| 82456 | 60501650 | INDEFERIDO |
| 82464 | 60480254 | INDEFERIDO |
| 82466 | 60354003 | INDEFERIDO |
| 82473 | 63900980 | INDEFERIDO |
| 82479 | 61741485 | INDEFERIDO |
| 82481 | 61858137 | INDEFERIDO |
| 82486 | 60404906 | INDEFERIDO |
| 82493 | 60334703 | INDEFERIDO |
| 82496 | 61585904 | INDEFERIDO |
| 82497 | 60304669 | INDEFERIDO |
| 82500 | 61642193 | INDEFERIDO |
| 82501 | 60368497 | INDEFERIDO |
| 82505 | 60952300 | INDEFERIDO |
| 82507 | 61433594 | INDEFERIDO |
| 82534 | 62383825 | INDEFERIDO |
| 82536 | 61452319 | INDEFERIDO |
| 82543 | 61751359 | INDEFERIDO |
| 82544 | 61475254 | INDEFERIDO |
| 82545 | 60766140 | INDEFERIDO |
| 82553 | 62790943 | INDEFERIDO |
| 82556 | 60879190 | INDEFERIDO |
| 82562 | 60823720 | INDEFERIDO |
| 82572 | 64469786 | INDEFERIDO |
| 82575 | 61329789 | INDEFERIDO |
| 82580 | 60335912 | INDEFERIDO |
| 82581 | 60260572 | INDEFERIDO |
| 82584 | 64200337 | INDEFERIDO |
| 82586 | 60262915 | INDEFERIDO |
| 82589 | 61804738 | INDEFERIDO |

|       |          |            |
|-------|----------|------------|
| 82594 | 62985434 | INDEFERIDO |
| 82595 | 60744570 | INDEFERIDO |
| 82612 | 60316594 | INDEFERIDO |
| 82629 | 60285664 | INDEFERIDO |
| 82637 | 64435172 | INDEFERIDO |
| 82641 | 60286105 | INDEFERIDO |
| 82649 | 61039730 | INDEFERIDO |
| 82662 | 62376438 | INDEFERIDO |
| 82663 | 63293110 | INDEFERIDO |
| 82672 | 63385317 | INDEFERIDO |
| 82673 | 62959700 | INDEFERIDO |
| 82678 | 61619779 | INDEFERIDO |
| 82680 | 61676900 | INDEFERIDO |
| 82685 | 64445178 | INDEFERIDO |
| 82686 | 60932465 | INDEFERIDO |
| 82690 | 62180088 | INDEFERIDO |
| 82691 | 61281522 | INDEFERIDO |
| 82692 | 60369582 | INDEFERIDO |
| 82698 | 62930885 | INDEFERIDO |
| 82708 | 62145533 | INDEFERIDO |
| 82710 | 61648710 | INDEFERIDO |
| 82713 | 62625284 | INDEFERIDO |
| 82716 | 61357626 | INDEFERIDO |
| 82721 | 60492856 | INDEFERIDO |
| 82723 | 61642622 | INDEFERIDO |

• PRIMEIRA PROVA ESCRITA – QUESTÕES

| RECURSO | INSCRIÇÃO | QUESTÃO | RESULTADO                                                   |
|---------|-----------|---------|-------------------------------------------------------------|
| 81971   | 61630985  | 1       | INDEFERIDO                                                  |
| 81972   | 60441941  | 1       | INDEFERIDO                                                  |
| 81979   | 60263199  | 1       | INDEFERIDO                                                  |
| 81983   | 61291510  | 1       | INDEFERIDO                                                  |
| 81984   | 64587193  | 1       | INDEFERIDO                                                  |
| 81989   | 64382028  | 1       | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N5 PARA 0.5 PONTOS |
| 81990   | 61368350  | 1       | INDEFERIDO                                                  |
| 81994   | 61479560  | 1       | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N4 PARA 0.5 PONTOS |
| 82001   | 60251506  | 1       | INDEFERIDO                                                  |
| 82008   | 60325429  | 1       | INDEFERIDO                                                  |
| 82016   | 61382647  | 1       | INDEFERIDO                                                  |
| 82018   | 60256583  | 1       | INDEFERIDO                                                  |
| 82019   | 61859036  | 1       | INDEFERIDO                                                  |
| 82024   | 61572241  | 1       | INDEFERIDO                                                  |
| 82025   | 61046523  | 1       | INDEFERIDO                                                  |
| 82030   | 60805994  | 1       | INDEFERIDO                                                  |
| 82031   | 61503592  | 1       | INDEFERIDO                                                  |
| 82042   | 61609820  | 1       | INDEFERIDO                                                  |
| 82044   | 60256150  | 1       | INDEFERIDO                                                  |
| 82049   | 61652199  | 1       | INDEFERIDO                                                  |
| 82050   | 60531193  | 1       | INDEFERIDO                                                  |
| 82063   | 60274786  | 1       | INDEFERIDO                                                  |
| 82065   | 61656534  | 1       | INDEFERIDO                                                  |
| 82067   | 62459104  | 1       | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N2 PARA 0.1 PONTOS |
| 82070   | 60300248  | 1       | INDEFERIDO                                                  |
| 82080   | 61772810  | 1       | INDEFERIDO                                                  |
| 82083   | 61830135  | 1       | INDEFERIDO                                                  |
| 82084   | 61522350  | 1       | INDEFERIDO                                                  |
| 82090   | 63089521  | 1       | INDEFERIDO                                                  |
| 82093   | 62127241  | 1       | INDEFERIDO                                                  |
| 82094   | 63976781  | 1       | INDEFERIDO                                                  |
| 82105   | 61535770  | 1       | INDEFERIDO                                                  |
| 82106   | 60485590  | 1       | INDEFERIDO                                                  |



|       |          |   |                                                              |
|-------|----------|---|--------------------------------------------------------------|
| 82111 | 61262536 | 1 | INDEFERIDO                                                   |
| 82119 | 60491426 | 1 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N5 PARA 0.25 PONTOS |
| 82133 | 62705164 | 1 | INDEFERIDO                                                   |
| 82135 | 63338653 | 1 | INDEFERIDO                                                   |
| 82140 | 61232467 | 1 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N3 PARA 0.2 PONTOS  |
| 82143 | 62227785 | 1 | INDEFERIDO                                                   |
| 82144 | 61249564 | 1 | INDEFERIDO                                                   |
| 82149 | 60250526 | 1 | INDEFERIDO                                                   |
| 82157 | 60287918 | 1 | INDEFERIDO                                                   |
| 82163 | 62181696 | 1 | INDEFERIDO                                                   |
| 82171 | 62055119 | 1 | INDEFERIDO                                                   |
| 82181 | 60605588 | 1 | DEFERIDO. ALTERAR A NOTA EM N3 PARA 0.2 PONTOS               |
| 82183 | 62928562 | 1 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N1 PARA 0.1 PONTOS  |
| 82184 | 60423382 | 1 | INDEFERIDO                                                   |
| 82185 | 61625922 | 1 | INDEFERIDO                                                   |
| 82189 | 63119501 | 1 | DEFERIDO. ALTERAR A NOTA EM N1 PARA 0.1 PONTOS               |
| 82198 | 61359815 | 1 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N3 PARA 0.1 PONTOS  |
| 82199 | 61017981 | 1 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N2 PARA 0.2 PONTOS  |
| 82208 | 60864389 | 1 | INDEFERIDO                                                   |
| 82213 | 62237357 | 1 | INDEFERIDO                                                   |
| 82214 | 60700009 | 1 | INDEFERIDO                                                   |
| 82215 | 62250914 | 1 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N3 PARA 0.2 PONTOS  |
| 82216 | 64389413 | 1 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N5 PARA 0.25 PONTOS |
| 82223 | 61288306 | 1 | INDEFERIDO                                                   |
| 82228 | 62245848 | 1 | INDEFERIDO                                                   |
| 82230 | 60510374 | 1 | INDEFERIDO                                                   |
| 82231 | 62074334 | 1 | INDEFERIDO                                                   |
| 82232 | 61615366 | 1 | INDEFERIDO                                                   |
| 82239 | 60321997 | 1 | INDEFERIDO                                                   |
| 82247 | 61197157 | 1 | INDEFERIDO                                                   |
| 82251 | 61537004 | 1 | INDEFERIDO                                                   |
| 82254 | 61668389 | 1 | INDEFERIDO                                                   |
| 82256 | 62085115 | 1 | INDEFERIDO                                                   |
| 82263 | 64408485 | 1 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N1 PARA 0.1 PONTOS  |
| 82267 | 60248955 | 1 | INDEFERIDO                                                   |
| 82269 | 61483915 | 1 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N1 PARA 0.1 PONTOS  |
| 82276 | 63418720 | 1 | DEFERIDO. ALTERAR A NOTA EM N4 PARA 0.5 PONTOS               |
| 82289 | 60415711 | 1 | INDEFERIDO                                                   |
| 82293 | 60298553 | 1 | INDEFERIDO                                                   |
| 82294 | 63101033 | 1 | INDEFERIDO                                                   |
| 82308 | 62180088 | 1 | INDEFERIDO                                                   |
| 82311 | 63588668 | 1 | INDEFERIDO                                                   |
| 82314 | 62196766 | 1 | INDEFERIDO                                                   |
| 82320 | 60263652 | 1 | INDEFERIDO                                                   |
| 82326 | 61025003 | 1 | INDEFERIDO                                                   |
| 82327 | 63565340 | 1 | INDEFERIDO                                                   |
| 82328 | 60522950 | 1 | INDEFERIDO                                                   |
| 82330 | 61662712 | 1 | INDEFERIDO                                                   |
| 82335 | 61208434 | 1 | INDEFERIDO                                                   |
| 82343 | 60689366 | 1 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N3 PARA 0.2 PONTOS  |
| 82350 | 60266708 | 1 | INDEFERIDO                                                   |
| 82354 | 61489255 | 1 | INDEFERIDO                                                   |
| 82369 | 61785008 | 1 | INDEFERIDO                                                   |
| 82374 | 62641310 | 1 | INDEFERIDO                                                   |
| 82381 | 60415720 | 1 | INDEFERIDO                                                   |
| 82382 | 63104873 | 1 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N5 PARA 0.5 PONTOS  |
| 82386 | 61628840 | 1 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N1 PARA 0.1 PONTOS  |
| 82393 | 61697028 | 1 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N3 PARA 0.2 PONTOS  |
| 82398 | 60737131 | 1 | INDEFERIDO                                                   |
| 82400 | 60272783 | 1 | INDEFERIDO                                                   |
| 82404 | 61841382 | 1 | INDEFERIDO                                                   |
| 82411 | 60579730 | 1 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N2 PARA 0.1 PONTOS  |

|       |          |   |                                                                                           |
|-------|----------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| 82412 | 61300730 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82420 | 62191187 | 1 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N3 PARA 0.2 PONTOS                               |
| 82425 | 62501526 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82427 | 61236810 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82432 | 60354500 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82439 | 64435172 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82441 | 60306840 | 1 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N5 PARA 0.25 PONTOS                              |
| 82444 | 60477261 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82450 | 62632450 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82453 | 61435686 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82469 | 62183494 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82470 | 60354003 | 1 | DEFERIDO. ALTERAR A NOTA EM N3 PARA 0.2 PONTOS                                            |
| 82475 | 63900980 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82480 | 60334703 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82482 | 61858137 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82487 | 60304669 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82489 | 63035383 | 1 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N1 PARA 0.1 PONTOS                               |
| 82494 | 63181703 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82495 | 60404906 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82502 | 60501650 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82504 | 61741485 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82508 | 61433594 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82509 | 62383825 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82510 | 60335912 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82511 | 60952300 | 1 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N3 PARA 0.2 PONTOS                               |
| 82513 | 61585904 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82519 | 61642193 | 1 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N3 PARA 0.2 PONTOS                               |
| 82520 | 60823720 | 1 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N1 PARA 0.1 PONTOS                               |
| 82525 | 60368497 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82526 | 60497602 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82538 | 61452319 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82546 | 60766140 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82555 | 61475254 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82557 | 60879190 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82563 | 62790943 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82564 | 62170392 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82565 | 64110800 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82573 | 64469786 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82582 | 62145533 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82583 | 64289087 | 1 | DEFERIDO. ALTERAR A NOTA EM N1 PARA 0.1 PONTOS                                            |
| 82585 | 64200337 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82596 | 60481277 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82597 | 63637308 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82598 | 62985434 | 1 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N3 PARA 0.2 PONTOS                               |
| 82599 | 61804738 | 1 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N1 PARA 0.05 PONTOS                              |
| 82608 | 62072536 | 1 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N3 PARA 0.2 PONTOS                               |
| 82613 | 64445178 | 1 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N1 PARA 0.1 PONTOS                               |
| 82616 | 61329789 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82617 | 63188414 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82619 | 60744570 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82621 | 60380071 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82622 | 62959700 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82625 | 61281522 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82631 | 60285664 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82635 | 61039730 | 1 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N5 PARA 0.5 PONTOS                               |
| 82639 | 61335070 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82643 | 60286105 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82645 | 62376438 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82656 | 63964023 | 1 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N3 PARA 0.2 PONTOS, A NOTA EM N4 PARA 0.5 PONTOS |
| 82661 | 62625284 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |
| 82667 | 61619779 | 1 | INDEFERIDO                                                                                |

|       |          |   |                                                             |
|-------|----------|---|-------------------------------------------------------------|
| 82675 | 60254556 | 1 | DEFERIDO. ALTERAR A NOTA EM N4 PARA 0.5 PONTOS              |
| 82676 | 60932465 | 1 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N2 PARA 0.2 PONTOS |
| 82677 | 63293110 | 1 | INDEFERIDO                                                  |
| 82681 | 61676900 | 1 | INDEFERIDO                                                  |
| 82687 | 61357626 | 1 | INDEFERIDO                                                  |
| 82693 | 60369582 | 1 | INDEFERIDO                                                  |
| 82697 | 61642622 | 1 | INDEFERIDO                                                  |
| 82699 | 63803844 | 1 | INDEFERIDO                                                  |
| 82700 | 62930885 | 1 | INDEFERIDO                                                  |
| 82702 | 64582647 | 1 | INDEFERIDO                                                  |
| 82714 | 60480254 | 1 | INDEFERIDO                                                  |
| 82715 | 61648710 | 1 | INDEFERIDO                                                  |
| 81985 | 64587193 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 81986 | 61291510 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 81991 | 61630985 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 81999 | 64382028 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82002 | 60251506 | 2 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N2 PARA 0.4 PONTOS |
| 82009 | 60325429 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82021 | 61859036 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82032 | 61503592 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82033 | 60805994 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82035 | 61046523 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82048 | 61609820 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82053 | 61652199 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82056 | 60256150 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82058 | 61368350 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82066 | 60274786 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82069 | 62459104 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82073 | 60300248 | 2 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N2 PARA 0.6 PONTOS |
| 82075 | 61656534 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82088 | 61522350 | 2 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N3 PARA 0.4 PONTOS |
| 82095 | 63976781 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82101 | 61535770 | 2 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N1 PARA 0.3 PONTOS |
| 82108 | 60485590 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82112 | 60737131 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82113 | 62127241 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82114 | 61262536 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82120 | 60491426 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82125 | 62914529 | 2 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N2 PARA 0.6 PONTOS |
| 82130 | 60423382 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82132 | 60443030 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82147 | 61249564 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82150 | 62227785 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82152 | 60250526 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82162 | 61772810 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82165 | 62181696 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82176 | 62055119 | 2 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N1 PARA 0.3 PONTOS |
| 82179 | 60531193 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82188 | 61625922 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82192 | 60363525 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82196 | 61479560 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82203 | 61017981 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82210 | 63605015 | 2 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N2 PARA 0.4 PONTOS |
| 82217 | 62250914 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82220 | 64389413 | 2 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N2 PARA 0.4 PONTOS |
| 82221 | 60864389 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82237 | 60510374 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82252 | 60264861 | 2 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N2 PARA 0.6 PONTOS |
| 82253 | 60700009 | 2 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N3 PARA 0.4 PONTOS |
| 82255 | 60321997 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82261 | 62085115 | 2 | DEFERIDO. ALTERAR A NOTA EM N2 PARA 0.7 PONTOS              |
| 82262 | 61668389 | 2 | INDEFERIDO                                                  |

|       |          |   |                                                             |
|-------|----------|---|-------------------------------------------------------------|
| 82264 | 61537004 | 2 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N2 PARA 0.1 PONTOS |
| 82268 | 64408485 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82275 | 60573589 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82279 | 63418720 | 2 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N2 PARA 0.6 PONTOS |
| 82283 | 61483915 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82295 | 60298553 | 2 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N2 PARA 0.7 PONTOS |
| 82299 | 63101033 | 2 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N2 PARA 0.5 PONTOS |
| 82307 | 60404132 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82313 | 62180088 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82316 | 62196766 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82322 | 60263652 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82331 | 61025003 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82336 | 60522950 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82337 | 61208434 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82344 | 61288306 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82352 | 60266708 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82355 | 61489255 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82359 | 61285943 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82360 | 63293110 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82364 | 60423617 | 2 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N2 PARA 0.4 PONTOS |
| 82375 | 62641310 | 2 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N1 PARA 0.2 PONTOS |
| 82376 | 62074334 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82383 | 63104873 | 2 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N2 PARA 0.6 PONTOS |
| 82387 | 61628840 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82390 | 62632450 | 2 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N2 PARA 0.6 PONTOS |
| 82394 | 61697028 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82406 | 60250925 | 2 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N2 PARA 0.6 PONTOS |
| 82416 | 60445971 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82421 | 62191187 | 2 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N2 PARA 0.2 PONTOS |
| 82429 | 61236810 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82435 | 61841382 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82436 | 63565340 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82443 | 64435172 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82454 | 63181703 | 2 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N1 PARA 0.3 PONTOS |
| 82467 | 60304669 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82471 | 60354003 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82476 | 63900980 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82484 | 61858137 | 2 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N1 PARA 0.4 PONTOS |
| 82485 | 60334703 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82512 | 62183494 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82514 | 60335912 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82515 | 61433594 | 2 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N2 PARA 0.6 PONTOS |
| 82518 | 60952300 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82521 | 62383825 | 2 | DEFERIDO. ALTERAR A NOTA EM N2 PARA 0.7 PONTOS              |
| 82523 | 60823720 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82530 | 61642193 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82531 | 60368497 | 2 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N3 PARA 0.4 PONTOS |
| 82547 | 60766140 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82558 | 60879190 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82566 | 60404906 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82567 | 64110800 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82574 | 62170392 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82579 | 60260572 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82590 | 60301490 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82601 | 62985434 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82609 | 62072536 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82610 | 61804738 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82618 | 62145533 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82626 | 60316594 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82632 | 60285664 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82633 | 60744570 | 2 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N2 PARA 0.1 PONTOS |
| 82640 | 60415720 | 2 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N2 PARA 0.5 PONTOS |

|       |          |   |                                                             |
|-------|----------|---|-------------------------------------------------------------|
| 82642 | 61281522 | 2 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N2 PARA 0.7 PONTOS |
| 82647 | 62237357 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82648 | 64289087 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82654 | 62376438 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82655 | 63964023 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82671 | 63385317 | 2 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N3 PARA 0.4 PONTOS |
| 82682 | 61676900 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82689 | 61329789 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82701 | 62930885 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82703 | 61642622 | 2 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N2 PARA 0.6 PONTOS |
| 82709 | 60480254 | 2 | INDEFERIDO                                                  |
| 82719 | 62151304 | 2 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N3 PARA 0.2 PONTOS |
| 81965 | 61522350 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 81968 | 64382028 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 81975 | 60281570 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 81980 | 60263199 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 81987 | 61291510 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 81993 | 60531193 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 81997 | 61630985 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82003 | 60251506 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82007 | 60441941 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82012 | 61479560 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82014 | 60321997 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82015 | 60325429 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82020 | 60256583 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82026 | 61252492 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82028 | 61859036 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82034 | 61503592 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82039 | 64640590 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82040 | 60805994 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82041 | 61901962 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82046 | 61572241 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82051 | 61609820 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82054 | 63058588 | 3 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N2 PARA 0.3 PONTOS |
| 82055 | 61046523 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82057 | 61652199 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82061 | 60256150 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82071 | 60274786 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82077 | 61656534 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82078 | 60300248 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82086 | 61830135 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82089 | 62459104 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82091 | 61368350 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82099 | 63976781 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82103 | 61535770 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82104 | 63089521 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82110 | 60485590 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82115 | 61342637 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82121 | 60491426 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82124 | 61262536 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82127 | 62914529 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82137 | 60443030 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82148 | 61249564 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82153 | 61232467 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82154 | 60250526 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82155 | 62227785 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82159 | 60287918 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82164 | 60649496 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82168 | 61772810 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82170 | 62127241 | 3 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N2 PARA 0.4 PONTOS |
| 82174 | 62705164 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82178 | 62055119 | 3 | INDEFERIDO                                                  |

|       |          |   |                                                             |
|-------|----------|---|-------------------------------------------------------------|
| 82187 | 60263385 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82190 | 62237357 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82191 | 61625922 | 3 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N3 PARA 0.5 PONTOS |
| 82195 | 60363525 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82197 | 60605588 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82200 | 61597058 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82201 | 61359815 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82212 | 63605015 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82222 | 62250914 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82226 | 64389413 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82227 | 61017981 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82233 | 60264861 | 3 | DEFERIDO. ALTERAR A NOTA EM N3 PARA 0.4 PONTOS              |
| 82234 | 61615366 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82235 | 62245848 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82242 | 60864389 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82244 | 60510374 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82248 | 61197157 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82257 | 60700009 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82265 | 62085115 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82266 | 61668389 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82273 | 60415711 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82274 | 61537004 | 3 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N2 PARA 0.4 PONTOS |
| 82277 | 64408485 | 3 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N2 PARA 0.3 PONTOS |
| 82280 | 60573589 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82286 | 61483915 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82288 | 63418720 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82298 | 60298553 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82303 | 63101033 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82309 | 60497602 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82310 | 63588668 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82312 | 60404132 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82315 | 62180088 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82321 | 62196766 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82324 | 60263652 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82334 | 61025003 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82338 | 61208434 | 3 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N4 PARA 0 PONTOS   |
| 82341 | 60248955 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82342 | 60522950 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82345 | 60689366 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82353 | 61288306 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82356 | 60266708 | 3 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N3 PARA 0.3 PONTOS |
| 82357 | 61489255 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82362 | 63293110 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82365 | 60423617 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82366 | 61285943 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82371 | 61785008 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82378 | 62641310 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82379 | 62074334 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82384 | 63104873 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82388 | 61628840 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82391 | 62632450 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82395 | 61697028 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82397 | 60737131 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82401 | 60272783 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82407 | 60877952 | 3 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N4 PARA 0 PONTOS   |
| 82408 | 62170392 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82414 | 60579730 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82417 | 60445971 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82423 | 62191187 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82426 | 62501526 | 3 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N2 PARA 0.3 PONTOS |
| 82430 | 61236810 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82433 | 60415720 | 3 | INDEFERIDO                                                  |

|       |          |   |                                                             |
|-------|----------|---|-------------------------------------------------------------|
| 82437 | 60354500 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82445 | 64435172 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82446 | 60477261 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82449 | 60304669 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82458 | 63181703 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82460 | 64587193 | 3 | DEFERIDO. ALTERAR A NOTA EM N4 PARA 0 PONTOS                |
| 82462 | 61435686 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82463 | 64280802 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82465 | 60306840 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82468 | 63338653 | 3 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N2 PARA 0.4 PONTOS |
| 82472 | 60354003 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82477 | 63900980 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82483 | 60480254 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82488 | 61858137 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82490 | 60334703 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82492 | 61335070 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82498 | 61585904 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82503 | 60501650 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82506 | 62181696 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82516 | 61433594 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82522 | 62183494 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82524 | 60952300 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82528 | 60823720 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82529 | 62383825 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82535 | 60368497 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82539 | 60423382 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82540 | 61452319 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82542 | 60335912 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82548 | 61475254 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82549 | 60766140 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82552 | 61642193 | 3 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N1 PARA 0.2 PONTOS |
| 82554 | 61596027 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82559 | 60879190 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82560 | 64445178 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82568 | 64110800 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82570 | 60404906 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82571 | 60260572 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82576 | 62790943 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82577 | 64469786 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82587 | 60262915 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82588 | 64200337 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82591 | 60301490 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82593 | 63565340 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82600 | 62737066 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82603 | 61751359 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82604 | 62985434 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82606 | 62072536 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82607 | 63637308 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82614 | 61804738 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82620 | 63188414 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82623 | 60380071 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82627 | 62959700 | 3 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N1 PARA 0.2 PONTOS |
| 82628 | 62625284 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82630 | 61741485 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82634 | 60285664 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82636 | 61039730 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82644 | 60286105 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82650 | 61619779 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82651 | 60744570 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82653 | 63964023 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82657 | 62376438 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82660 | 61281522 | 3 | INDEFERIDO                                                  |



|       |          |   |                                                             |
|-------|----------|---|-------------------------------------------------------------|
| 82668 | 60254556 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82669 | 63385317 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82670 | 60932465 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82674 | 62145533 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82679 | 60316594 | 3 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N2 PARA 0.4 PONTOS |
| 82683 | 61676900 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82688 | 63803844 | 3 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N2 PARA 0.3 PONTOS |
| 82694 | 60369582 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82704 | 62930885 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82705 | 61642622 | 3 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N2 PARA 0.3 PONTOS |
| 82707 | 61357626 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82711 | 60566140 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82712 | 64582647 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82717 | 61648710 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82720 | 60251565 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82722 | 60492856 | 3 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N2 PARA 0.4 PONTOS |
| 82724 | 61329789 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 82725 | 62151304 | 3 | INDEFERIDO                                                  |
| 81967 | 61479560 | 4 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N3 PARA 0 PONTOS   |
| 81977 | 60281570 | 4 | INDEFERIDO                                                  |
| 81982 | 60263199 | 4 | INDEFERIDO                                                  |
| 81995 | 61291510 | 4 | INDEFERIDO                                                  |
| 81998 | 61630985 | 4 | INDEFERIDO                                                  |
| 82004 | 60251506 | 4 | INDEFERIDO                                                  |
| 82023 | 60256583 | 4 | INDEFERIDO                                                  |
| 82037 | 61503592 | 4 | INDEFERIDO                                                  |
| 82043 | 60805994 | 4 | INDEFERIDO                                                  |
| 82045 | 61901962 | 4 | INDEFERIDO                                                  |
| 82052 | 61572241 | 4 | INDEFERIDO                                                  |
| 82059 | 61046523 | 4 | INDEFERIDO                                                  |
| 82064 | 60256150 | 4 | INDEFERIDO                                                  |
| 82079 | 60274786 | 4 | INDEFERIDO                                                  |
| 82082 | 60300248 | 4 | INDEFERIDO                                                  |
| 82087 | 61830135 | 4 | INDEFERIDO                                                  |
| 82092 | 61522350 | 4 | INDEFERIDO                                                  |
| 82096 | 61656534 | 4 | INDEFERIDO                                                  |
| 82097 | 61535770 | 4 | INDEFERIDO                                                  |
| 82102 | 63976781 | 4 | INDEFERIDO                                                  |
| 82107 | 63089521 | 4 | INDEFERIDO                                                  |
| 82109 | 61368350 | 4 | INDEFERIDO                                                  |
| 82123 | 60491426 | 4 | INDEFERIDO                                                  |
| 82128 | 62914529 | 4 | INDEFERIDO                                                  |
| 82134 | 61262536 | 4 | INDEFERIDO                                                  |
| 82136 | 62705164 | 4 | INDEFERIDO                                                  |
| 82138 | 60443030 | 4 | INDEFERIDO                                                  |
| 82145 | 60423382 | 4 | INDEFERIDO                                                  |
| 82151 | 61249564 | 4 | INDEFERIDO                                                  |
| 82156 | 60250526 | 4 | INDEFERIDO                                                  |
| 82158 | 62227785 | 4 | INDEFERIDO                                                  |
| 82160 | 60287918 | 4 | INDEFERIDO                                                  |
| 82166 | 61232467 | 4 | INDEFERIDO                                                  |
| 82167 | 60649496 | 4 | INDEFERIDO                                                  |
| 82173 | 60263385 | 4 | INDEFERIDO                                                  |
| 82186 | 62055119 | 4 | INDEFERIDO                                                  |
| 82194 | 61625922 | 4 | INDEFERIDO                                                  |
| 82202 | 61359815 | 4 | INDEFERIDO                                                  |
| 82224 | 62250914 | 4 | INDEFERIDO                                                  |
| 82236 | 61615366 | 4 | INDEFERIDO                                                  |
| 82238 | 61288306 | 4 | INDEFERIDO                                                  |
| 82240 | 64389413 | 4 | INDEFERIDO                                                  |
| 82246 | 60415711 | 4 | INDEFERIDO                                                  |
| 82259 | 60700009 | 4 | INDEFERIDO                                                  |

|       |          |   |                                                           |
|-------|----------|---|-----------------------------------------------------------|
| 82260 | 60864389 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82270 | 62085115 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82271 | 61668389 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82282 | 64408485 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82284 | 61537004 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82285 | 60264861 | 4 | DEFERIDO. ALTERAR A NOTA EM N3 PARA 0 PONTOS              |
| 82290 | 61483915 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82296 | 63418720 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82300 | 60497602 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82304 | 63101033 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82305 | 60298553 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82317 | 60404132 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82318 | 62180088 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82325 | 60263652 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82332 | 62196766 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82339 | 61208434 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82347 | 60522950 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82349 | 60689366 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82358 | 61489255 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82367 | 60423617 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82372 | 61785008 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82380 | 62074334 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82389 | 61628840 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82392 | 62632450 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82402 | 60272783 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82409 | 60877952 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82415 | 61300730 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82418 | 60304669 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82419 | 60579730 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82428 | 62191187 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82431 | 61236810 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82434 | 64435172 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82438 | 61841382 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82447 | 60477261 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82448 | 62170392 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82457 | 61435686 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82459 | 63181703 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82461 | 64587193 | 4 | DEFERIDO. ALTERAR A NOTA EM N3 PARA 0 PONTOS              |
| 82474 | 60354003 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82478 | 63900980 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82491 | 60334703 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82499 | 61585904 | 4 | DEFERIDO. ALTERAR A NOTA EM N3 PARA 0 PONTOS              |
| 82517 | 61433594 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82527 | 62183494 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82532 | 60952300 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82533 | 60823720 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82537 | 60368497 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82541 | 61741485 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82550 | 60335912 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82551 | 60766140 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82561 | 60879190 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82569 | 64110800 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82578 | 64469786 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82592 | 60481277 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82602 | 62237357 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82605 | 62985434 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82611 | 60480254 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82615 | 61804738 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82624 | 60380071 | 4 | INDEFERIDO                                                |
| 82638 | 60285664 | 4 | DEFERIDO PARCIALMENTE. ALTERAR A NOTA EM N3 PARA 0 PONTOS |
| 82646 | 60286105 | 4 | INDEFERIDO                                                |

|       |          |   |                                              |
|-------|----------|---|----------------------------------------------|
| 82652 | 63964023 | 4 | INDEFERIDO                                   |
| 82658 | 61619779 | 4 | INDEFERIDO                                   |
| 82659 | 62376438 | 4 | INDEFERIDO                                   |
| 82664 | 63385317 | 4 | INDEFERIDO                                   |
| 82665 | 60932465 | 4 | INDEFERIDO                                   |
| 82666 | 61281522 | 4 | DEFERIDO. ALTERAR A NOTA EM N3 PARA 0 PONTOS |
| 82684 | 61676900 | 4 | INDEFERIDO                                   |
| 82695 | 60369582 | 4 | INDEFERIDO                                   |
| 82696 | 62145533 | 4 | INDEFERIDO                                   |
| 82706 | 61642622 | 4 | INDEFERIDO                                   |
| 82718 | 61329789 | 4 | INDEFERIDO                                   |

Publique-se o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico, na página eletrônica da Vunesp, bem como disponibilize-se na área individual de cada candidato, o resultado do julgamento dos recursos interpostos.

Para que chegue ao conhecimento de todos, dando efetividade à publicidade dos atos, é expedido o presente edital.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES  
PRESIDENTE



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Presidente da Comissão, em 21/09/2020, às 13:23 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1870746e o código CRC FCFD9437.

## CORREGEDORIA-GERAL

### ATO DO CORREGEDOR

Portaria n. 2/2020-CONOREG

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO VI CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e com base nas Resoluções n. 091/2019-PR e 134/2020-TJRO,

CONSIDERANDO que a equipe de secretariado da Comissão do VI Concurso Público Extrajudicial é composta por servidores lotados no Departamento Extrajudicial - DEPEX, da Corregedoria Geral da Justiça, por economicidade e maior proximidade à Comissão;

CONSIDERANDO que o servidor abaixo relacionado não integra mais os quadros da CGJ, e,

CONSIDERANDO a Portaria CONOREG N. 001/2019, publicada no DJe n. 105, de 07/06/2019, que designou todos os servidores do DEPEX para atuarem no secretariado da comissão,

RESOLVE:

I - EXCLUIR o servidor ADRIANO MEDEIROS LOPES, cadastro 204.841-8, da função de Secretário da Comissão do VI Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado de Rondônia, com efeitos retroativos a 27/04/2020.

II - DESIGNAR a servidora GISLAINE ALVES DA COSTA, cadastro 205.761-1, para a função de Secretária da Comissão, com efeitos a partir da publicação, mantendo-se inalterada a equipe de secretários adjuntos nomeada pela Portaria CONOREG nº. 001/2019, publicada no DJe n. 07/06/2019.

Publique-se.  
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 21/09/2020, às 08:56 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1874477e o código CRC EF73F2E0.

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****PJE INTEGRAÇÃO****TRIBUNAL PLENO**

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 0803092-03.2019.8.22.0000 - Pje

Recorrentes: Arthur Nobre Borges, Daniel Augusto Silva Resende e Geancleio dos Anjos Silva

Advogados: Sérgio Marcelo Freitas (OAB/RO 9.667), Otávio Augusto Landim (OAB/RO 9.548)

Recorrido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Procuradores: Walter Matheus Bernardino da Silva (OAB/RO 3.716) e Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1030, do CPC, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020

Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora do Pleno da CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Raduan Miguel

Mandado de Segurança n. 0806405-35.2020.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia

Advogados: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2.400), Kettlen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6.028), Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6.875) e outros

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído e redistribuído por sorteio em 14.08.2020

Despacho

Vistos.

Da leitura das razões iniciais e dos documentos que a acompanham vislumbro que o pleito, neste momento processual, carece de elementos, principalmente para sustentar um writ; assim, para a boa análise dos autos, e apurar a lesão a eventual direito do impetrante ou seus substituídos, tenho que o pleito deve ser melhor instruído para essa análise.

Assim, intime-se a associação impetrante para que, no prazo improrrogável de 48 horas, traga aos autos a (1) relação dos associados substituídos, (2) indicando quem está e quem não está incluído na situação apontada na inicial e, além disso, (3) apresente o ato tido como coator (4) explicando, se possível, o que significa a sigla RPSM.

Cumpra-se. Após devolvam-me conclusos.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

**1ª CÂMARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7000197-48.2017.8.22.0001 – Apelação (PJE)

Origem: 7000197-48.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante: Lenilson Sales Pantoja

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada: Jbcred S.A. Sociedade de Crédito ao Microempreendedor

Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)

Advogado: Diego Pedreira de Queiroz Araújo (OAB/BA 22903)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 15/10/2018

Despacho Vistos.

O Apelante pleiteia em seu recurso a concessão da gratuidade judiciária para admissão do apelo sem a necessidade de recolhimento do preparo recursal, sob alegação de hipossuficiência financeira. Como documento comprobatório, junta documento de seu contracheque como servidor da Polícia Civil (ID 4688204 - fls. 09).

Ocorre que tal documento é insuficiente para comprovar a alegada incapacidade financeira que o impossibilita de pagar o preparo recursal pertinente, tanto porque aponta como valor líquido recebido R\$2.551,59 - e o valor do preparo recursal gira em torno, neste caso, de R\$300,00 - quanto porque o contracheque apresentado é de Novembro/2016, ou seja, encontra-se desatualizado, já que o recurso foi interposto em Setembro/2018, e por isso não serve como reflexo da atual condição financeira do Apelante.

Sendo assim, indefiro a gratuidade pretendida.

Intime-se o Apelante para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento do preparo recursal pertinente, sob pena de deserção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0806919-85.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7006406-96.2018.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível

Agravante: Brasil Distribuidora Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios LTDA

Advogado(a): Graziela Zanella De Corduva (OAB/RO 4238)

Agravado: Santos & Soares LTDA - ME

Advogado(a): Jose Ronaldo Palitot (OAB/RO 221)

Relator: Des. SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 04/09/2020 12:11:51

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a entrega de bens que garantem dívida no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de sanções pecuniárias.

A agravante requer a concessão do efeito suspensivo, entretanto, não se evidencia perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão agravada. Assim, indefiro-o.

Intime-se para contraminuta.

Oficie-se para que o juízo de origem preste informações que entender necessárias.

Após, a cronologia de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0806542-17.2020.8.22.0000 - Agravo de Interno (202)

Origem: 7026344-09.2020.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara Cível

Agravante: Banco Itaúcard S.A.

Advogado(a): Cristiane Belinati Garcia Lope (OAB/RO 4778)

Agravado: Ildomar Rodrigues Fonseca

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 20/08/2020 14:18:19

## CERTIDÃO

Certifico que o Agravo Interno, foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º c/c 1021 ambos do CPC.

Certifico ainda que, o valor referente às custas foi recolhido.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

Processo: 0801409-91.2020.8.22.0000 - Recurso Especial em

Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0013942-64.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Recorrente : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Recorridos : Angelina dos Santos Correia Ramires e outros

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 14/09/2020

## ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 20 de setembro de 2020.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Processo: 0803070-08.2020.8.22.0000 - Recurso Especial em

Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004919-23.2020.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Recorrente : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Recorrido : Francisco Guedes Soares

Advogado : Carlos Eduardo Vilarins Guedes (OAB/RO 10007)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 15/09/2020

## ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 20 de setembro de 2020.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Processo: 0801811-75.2020.8.22.0000 - Recurso Especial em

Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002275-02.2019.8.22.0015 – Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Recorrente : Vigher – Serviços de Segurança Ltda.

Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogado : Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)

Recorrido : José Bernardes Passos Filho

Advogada : Janaina Canuto de Oliveira (OAB/RO 5516)

Advogado : Elton José Assis (OAB/RO 631)

Advogado : Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)

Advogado : Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)

Advogado : Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)

Advogado : Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 14/09/2020

## ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 20 de setembro de 2020.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Processo: 0011156-42.2013.8.22.0001 - Recurso Especial em

Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0011156-42.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Recorrente : José Carlos Santana de Lima e Outros

Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Corant Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Miriani Kussler Chinelato (OAB/DF 3644)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 14/09/2020

## ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 20 de setembro de 2020.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0806588-06.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0007642-71.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível

Agravantes: Adilson Pereira de Almeida e outros

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)

Agravada: Luiza Martos Fontes Beltran

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 21/08/2020

## Decisão

Intimados, os agravantes apresentaram o comprovante de preparo recursal nos autos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a ordem de reativação do mandado de reintegração de posse.

Os agravantes (moradores – Assentamento Nova Canãa, Gleba: Corumbiária, - Vilhena da Esperança) requerem a suspensão dos efeitos da decisão agravada até que o mérito recursal seja julgado. Entretanto, não há nos autos alegações que se sobreponham à fundamentação do juízo de origem, vez que a reintegração de posse do imóvel já havia sido cumprida em junho de 2017 (ID 40789170 – pg. 231), por decisão transitada em julgado e em fase de cumprimento de sentença, e, posteriormente, o feito foi desarquivado ante a informação de que foi perpetrada nova invasão sobre do Lote (ID 40992310, decisão proferida dia 25/06/2020).

Assim, considerando que a concessão do efeito suspensivo está condicionada à demonstração da relevância dos fundamentos e do receio de lesão grave ou de difícil reparação, indefere-se o pedido.

Instrua-se o feito com a intimação do agravado para contraminuta, a intimação do Ministério público e a solicitação de informações ao juízo de origem.

Após, a cronologia de julgamento prioritária (idoso).  
Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, setembro – 2020.  
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0800041-81.2019.8.22.0000 - Agravado de Instrumento (PJe)

Origem: 7046946-89.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21.678)

Agravado: Ulisses Lopes Camargo

Advogado: Jonas Pinheiro de Oliveira Filho (OAB/RO 9.309)

Advogado: Paulo Sérgio L. Aguiar (OAB/RO 9.305)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 14/01/2019

Despacho

Considerando a superveniência de sentença nos autos de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e nego-lhe seguimento, com base no art. 123, VI, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15.

Após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, setembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0806848-83.2020.8.22.0000 - Correição Parcial

Origem: 0001004-43.2015.8.22.0007 – Cacoal / 4ª Vara Cível

Corrigentes: Vinicius Pompeu da Silva Gordon, Gloria Chris Gordon, Gordon Advogados Associados

Advogada: Gloria Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)

Corrigido: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de Cacoal-RO

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 31/08/2020

Decisão

Trata-se de correição parcial interposta contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal nos autos nº 0001004-43.2015.8.22.0007.

Em que pese a alegação exposta ante a interpretação compreendida do artigo 368 do RITJRO, somente é cabível “a correição parcial para emenda de erro ou abuso que importarem inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo civil ou criminal, quando para o caso não houver recurso específico.” grifo nosso.

Verifica-se que a irresignação da parte poderá ser suscitada por meio de recurso cabível em fase de cumprimento de sentença.

Deste modo, não vejo configurado qualquer abuso na atuação do magistrado ou prática de tumulto processual, razão pela qual o presente remédio se torna inviável.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III e art. 368 c/c art. 123, XIX, do RITJRO, não conheço do procedimento, indeferindo a inicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 02/09/2020 a 09/09/2020

7013424-34.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7013424-34.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Apelante : Cleuzeti da Silva

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 04/06/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Ação declaratória. Contrato bancário. Cartão de crédito consignado. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Comprovada. Dano moral devido. Utilização do crédito. Abatimento do valor pago.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que a contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado à sua disposição.

Embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da instituição bancária, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora, e ainda para evitar o enriquecimento sem causa desta. Assim, deverá a instituição bancária proceder à readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao de empréstimo consignado.

Comprovada a falha na prestação do serviço, o dano moral resta configurado e a indenização deve se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido e a reparação suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero.

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 02/09/2020 a 09/09/2020

7012368-63.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7012368-63.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Apelante : Murilo Roberto Lemos

Advogado : Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)

Apelado : Antônio Eduardo Souza

Apelada : Raimunda Fernandes Souza

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 19/02/2020

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Ação. Ajuizamento. Inicial. Determinação emenda. Omissão. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Gratuidade processual. Insuficiência de recursos. Concedida.

Para a hipótese de não atendimento integral à determinação de emenda à petição inicial, a lei prevê expressamente o seu indeferimento como solução jurídica, sobretudo quando há meios para a parte autora cumprir a ordem judicial e não o faz.

Para a concessão da gratuidade de justiça deve a parte declarar não ter condições de suportar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, comprovando a insuficiência de recursos, conforme ocorreu na hipótese em comento.

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7014129-22.2016.8.22.0007 - Agravado em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7014129-22.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível

Agravante: Ana da Silva Filho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Associação Educacional de Rondônia

Advogada : Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Advogado : Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Relator: Des. Presidente do TJRO

Interposto em 21/09/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 02/09/2020 a 09/09/2020  
0022744-12.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0022744-12.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Embargante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Embargados: Francinete Pantoja Monteiro e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 30/06/2020

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade.

Ausente a omissão apontada e não se prestando o recurso a rediscutir matéria examinada, devem ser rejeitados os embargos.

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 02/09/2020 a 09/09/2020  
7006310-47.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7006310-47.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Embargantes: A. R. da S. G. representada por A. M. da S.

Advogada : Débora Ferreira Neris (OAB/RO 10225)

Advogado : Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)

Embargada : Marco A. Menezes – ME

Advogado : Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Advogado : Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 29/07/2020

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Ausência.

Ausente a omissão apontada devem ser rejeitados os embargos.

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 02/09/2020 a 09/09/2020  
7027884-29.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7027884-29.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante : João Batista Alves

Advogado : Eronides José de Jesus (OAB/RO 5840)

Advogada : Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Apelada : Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 06/03/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Ação declaratória. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia realizada pelo IPEM. Medidor alterado. Impossibilidade de verificar exatidão. Recuperação de Consumo. Possibilidade.

A inspeção no medidor de energia elétrica realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM-RO), órgão delegado pelo INMETRO, é válida, e sendo o consumidor responsável pela conservação do equipamento, quando constatada irregularidade, deve ser responsabilizado pelos valores apurados a título de recuperação de consumo.

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 02/09/2020 a 09/09/2020  
0011919-40.2013.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0011919-40.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Embargante : Canaã Geração de Energia S/A

Advogado : Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogada : Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado : Alexandre Jenner de Araújo Moreira (OAB/RO 2005)

Advogada : Juliane Silveira da Silva (OAB/RO 2268)

Advogado : Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Embargados: Nadir Jordão dos Reis e outra

Advogado : Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)

Advogado : Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 16/06/2020

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Embargos de declaração. Pressupostos. Ausência. Prequestionamento. Inviabilidade.

Revelam-se impertinentes os embargos de declaração que têm por objeto discutir matéria não abordada no apelo, bem como não servem como prequestionatórios, se ausentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 02/09/2020 a 09/09/2020  
0010794-06.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0010794-06.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante : Eulélcio Brito Ladeia

Advogado : Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Apelado : João do Vale Neto

Advogado : Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado : José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Advogada : Elaine Cunha Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)

Apelada : Ayres Gomes do Amaral Filho

Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado : Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 28/02/2020

“DECLARADA A NULIDADE DA SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Empresa. Estatuto social. Ação anulatória. Oitiva de testemunhas. Ausência. Cerceamento de defesa.

Havendo requerimento oportuno pela produção de prova testemunhal, que se revela necessária ao deslinde dos fatos, é de se reconhecer o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, sobremodo quando o pedido da parte é julgado improcedente ao fundamento de ausência de prova.



## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

7006506-85.2017.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7006506-85.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Recorrente: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A

Advogado : Carlos Fernando de Siqueira Castro (OAB/RO 5014)

Advogado : Siqueira Castro Advogados (OAB/RO 43/2011)

Recorrido: Aleson dos Santos Aguiar

Advogado : Clemlendon Benarroque Garcia (OAB/RO 6420)

Advogado : Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/AM 961-A)

Relator : Des. Presidente do TJRO

Interposto em 21/09/2020

## ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 02/09/2020 a 09/09/2020

7002339-97.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7002339-97.2019.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara Única

Apelante : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Apelado : Luiz Carlos Marcolino

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 18/12/2019

Redistribuído por prevenção em 03/01/20202

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Indenizatória. Descontos indevidos. Benefício previdenciário. Conduta abusiva. Dano moral. Valor. Repetição de indébito em dobro.

A conduta da instituição bancária, ao enviar cartão de crédito para o consumidor e ainda promover descontos em seu benefício previdenciário para garantia de pagamento mínimo do cartão de crédito, revela-se abusiva e portanto deve ser coibida, sendo de rigor a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Eventuais valores a serem devolvidos pela instituição bancária devem ocorrer na forma dobrada ante a comprovação da má-fé.

Quantum indenizatório deve ser mantido por atender adequadamente o objetivo de ressarcir os danos sofridos e penalizar a parte demandada, sem implicar, no entanto, enriquecimento indevido à parte autora.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 02/09/2020 a 09/09/2020

7007689-54.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7007689-54.2018.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Embargante/Embargado: Banco Bradesco S/A

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Embargados/Embargantes: José Caron Filho e outra

Advogado : Pedro Henrique Gomes Peterle (OAB/RO 6912)

Advogado : Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)

Advogado : Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)

Advogada : Luciene Peterle (OAB/RO 2760)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 02/07/2020 e 06/07/2020

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Ausência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade.

Ausente a contradição e omissão apontadas e não se prestando o recurso a rediscutir matéria examinada, devem ser rejeitados os embargos.

## ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 25 de 18/08/2020 a 25/08/2020

7018367-94.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7018367-94.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelado : Gregório Rodrigues Neto

Advogado : Lucas Antunes Gomes (OAB/RO 9318)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 30/06/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Responsabilidade Civil. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Negativação do nome no cadastro de mau pagadores. Dano moral. In re ipsa. Quantum. Proporcionalidade. Razoabilidade.

A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que, para tanto, deve a fornecedora observar com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7027660-91.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7027660-91.2019.8.22.0001 - Porto Velho/9ª Vara Cível

APELANTE: LUCICLEIDE ARAUJO DA SILVA

Advogado: ISAIAS MARINHO DA SILVA (OAB/RO 6748)

APELADO: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogada: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA (OAB/AC 4688)

APELADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Data da distribuição: 27/08/2020

## DECISÃO

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, com lastro no art. 487, I, do CPC e, por consequência, extingui o feito com resolução do mérito; e diante da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa para cada réu. Observe-se em ambos os casos, a suspensão decorrente da concessão do benefício da gratuidade da justiça.

O apelante pugna pelo recebimento do recurso em duplo efeito – devolutivo e suspensivo

Conforme art. 1.012 do CPC, via de regra a apelação terá efeito suspensivo, sendo hipóteses excepcionais de recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, os casos previstos no §1º, do referido dispositivo, o que não é o caso dos autos. Por isso, encontra-se prejudicado o requerimento de atribuição de efeito suspensivo.

Aguarde-se o julgamento do recurso, observado a ordem cronológica – art. 12 do CPC

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento 08 de setembro de 2020 - por videoconferência 7016136-94.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7016136-94.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Apelante : Adebaldio de Jesus Meirelles

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Apelado : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 06/05/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. COM RESSALVAS DO DES. ROWILSON TEIXEIRA.”

#### EMENTA

Ação declaratória. Inexistência de débito. Cartão de crédito consignado. Benefício previdenciário. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Ato ilícito. Conversão. Empréstimo consignado. Dano moral configurado. Restituição em dobro. Abatimento.

Ausente a comprovação de anuência para contratação de cartão de crédito consignado, mas sim para o contrato de mútuo (empréstimo consignado), este deve subsistir, uma vez que pretendido pela consumidora, evitando-se o enriquecimento sem causa, devendo o banco proceder à conversão.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

A indenização por dano moral deve se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestímule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva.

A restituição de valores fica condicionada a eventual saldo de valor pago a maior, a ser apurado após realizada a conversão do contrato de cartão de crédito para empréstimo consignado. Em havendo os valores a serem devolvidos pela instituição bancária, tais valores devem ocorrer na forma dobrada ante a comprovação da má-fé.

#### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0806587-21.2020.8.22.0000 - Agravo Interno (202)

Origem: 7005706-49.2020.8.22.0002 - Ariquemes/2ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos SA e outros

Advogado(a): Rosângela da Rosa Correa (OAB/PA 18629)

Agravado: Claudomiro Moreira de Sousa e outros

Advogado(a): Joao Carlos de Sousa (OAB/RO 10287)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Interposto em 21/09/2020

#### ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1007, § 4º do CPC fica(m) o(s) agravante(s) intimado(as) para recolher(em) em dobro o valor do preparo de Agravo Interno, sob pena de deserção, no prazo de 05 dias

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2º Grau

#### ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 28 de 02/09/2020 a 09/09/2020

7009240-26.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7009240-26.2019.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Wemerson Aldo Silva Vieira

Advogado : Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 04/06/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: DPVAT. Honorários periciais. Resolução 232 do CNJ. Inaplicabilidade. A Resolução 232 do CNJ tem aplicação para o pagamento de perícia de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, o que não ocorre no presente caso.

#### ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 28 de 02/09/2020 a 09/09/2020

7012078-51.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7012078-51.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Iran Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Apelado : Alexandre Soares da Silva

Advogado : Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Advogado : Marx Silvério Rosa Corrêa Carneiro (OAB/RO 8611)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 27/02/2020

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez parcial permanente. Indenização. Grau de invalidez. Tabela. O valor da indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade e da repercussão da lesão, devendo a seguradora ser condenada a pagar a quantia apurada a partir da avaliação feita no laudo pericial.

#### ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 28 de 02/09/2020 a 09/09/2020

7044685-54.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7044685-54.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Apelado : Cleiton da Costa

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 12/05/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Declaratória de inexistência de débito. Negativação indevida. Dano moral in re ipsa. Quantum. Mantido. Juros moratórios. Relação extracontratual. Termo inicial. Evento danoso. Comprovado que a negativação do nome do autor ocorreu indevidamente, o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa a comprovação de sua extensão, impondo-se a manutenção do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostra suficiente ante a lesão causada ao ofendido.

Tratando de relação extracontratual, os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula nº 54/STJ.

**ACÓRDÃO**

Sessão Virtual n. 28 de 02/09/2020 a 09/09/2020

7015246-58.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7015246-58.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelada : Valéria Aparecida Marques

Advogada : Kênia Francieli Dombroski dos Santos (OAB/RO 9154)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 21/05/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Responsabilidade civil. Energia elétrica. Ligação. Demora injustificada. Dano moral. Configurado. Indenização. Valor. A demora injustificada para a ligação do serviço de energia elétrica na unidade consumidora contratada, ultrapassando o prazo fixado pela própria concessionária para adequada prestação do serviço, configura dano moral indenizável.

O valor da indenização deve ser fixado levando em consideração o princípio da proporcionalidade, bem como as condições do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada, não podendo servir de causa ao enriquecimento injustificado.

**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 18/08/2020 a 25/08/2020

7019903-80.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7019903-80.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelante : Casaalta Construções Ltda.

Advogada : Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

Advogada : Gabrielly Rodrigues (OAB/RO 7818)

Advogada : Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)

Apelada : Emanuela Luz Silva

Advogada : Ana Olsen Matos Pereira Geromini (OAB/RO 5110)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 12/09/2019

"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

**EMENTA**

Responsabilidade civil. Compra e venda. Imóvel. CDC. Aplicabilidade. Atraso na entrega. Demonstrado. Cláusula de tolerância. Não incidência. Lucros cessantes. Cláusula penal moratória. Cumulação. Inadmissibilidade. Dano moral. Indenização. Valor. Obrigação de fazer. Multa. Manutenção. Honorários sucumbenciais.

Evidenciado que a relação entabulada entre as partes é de consumo, enquadrando-se a compradora como destinatária final do bem, mostrando-se correta a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo incontroverso o atraso injustificável para a entrega do imóvel e não comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não há falar-se em incidência da cláusula de tolerância, tampouco excludente de responsabilidade da empresa quanto ao dever de indenizar os danos decorrentes do descumprimento contratual.

Havendo previsão no contrato de cláusula penal moratória com a finalidade de compensar a compradora pelo adimplemento tardio da obrigação, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes (Precedente do STJ).

É indenizável o dano moral decorrente do descumprimento contratual, quando a situação fática evidenciar que foi extrapolado o mero dissabor cotidiano, devendo o valor da indenização ser mantido quando fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sendo os impedimentos relatados pela construtora meras alegações desprovidas de qualquer comprovação, e não havendo justificativa plausível e comprovada para pretender prorrogar ainda mais a entrega do imóvel, deve ser mantida inalterado o prazo para obrigação de fazer, bem como, a multa imposta, pois adequada ao propósito de constranger o cumprimento.

Constatado que os honorários advocatícios sucumbenciais foram arbitrados dentro dos limites percentuais e da base estabelecida pelo art. 85, §2º, do CPC, não há que se falar em redução por apreciação equitativa.

**ACÓRDÃO**

Sessão Virtual n. 28 de 02/09/2020 a 09/09/2020

7015189-74.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7015189-74.2018.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Fábio Francisco dos Santos

Advogada : Táviana Moura Cavalcanti (OAB/RO 5334)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 25/05/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Cobrança. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Tabela CNJ. Indenização. Grau da lesão. Valor.

A Resolução 232 do CNJ tem aplicação apenas quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita.

O valor da indenização a título de seguro DPVAT é determinado de acordo com a lesão sofrida e sua repercussão, conforme previsto na legislação pertinente, devendo ser mantido se calculado corretamente.

**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7003802-91.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7003802-91.2020.8.22.0002 - Ariquemes - 4ª Vara Cível

APELANTE/APELADO: DARCY PADILHA DOS SANTOS

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES (OAB/RO 834)

Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA (OAB/RO 5750)

APELADO/APELANTE: BANCO BMG SA

Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB/RO 10059)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Distribuído em: 04/09/2020

**Decisão**

Ambas as partes recorrem da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, com fundamento no código de defesa do consumidor, artigos 170, 184, 186 do código civil.

O apelante BANCO BMG S.A pugna pelo recebimento do recurso em duplo efeito – devolutivo e suspensivo. Entretanto, não resta demonstrada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão. Assim, indefiro-o.

Aguarde-se o julgamento do recurso, observado a ordem cronológica de conclusão para análise de mérito – art. 12 do CPC (ordem prioritária - idoso).

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, setembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

**ACÓRDÃO**

Sessão Virtual n. 28 de 02/09/2020 a 09/09/2020

7000105-97.2018.8.22.0013 Apelação (PJE)

Origem: 7000105-97.2018.8.22.0013 – Cerejeiras/ 1ª Vara Genérica

Apelante : Sérgio de Paula

Advogado : Valdete Minski (OAB/RO 3595)

Apelada : Célia Mara Ferreira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 26/02/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Ação possessória. Reintegração de posse. Requisitos. Exercício da posse anterior pela autora e ocorrência do esbulho. Comprovação. Indenização. Indevida.

A proteção possessória está condicionada à demonstração da existência da posse anterior e do esbulho. Comprovados os requisitos, deve ser deferida a proteção reclamada, por meio da ação de reintegração de posse. Evidenciado se tratar de posse decorrente de contrato de comodato, é indevida a indenização pelos ajustes e melhorias realizadas no imóvel, considerando que o objetivo foi unicamente de trazer ao comodatário mais conforto e usufruí-lo de forma mais ampla.

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento 08 de setembro de 2020 - por videoconferência 7015268-19.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7015268-19.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Apelante : Banco BMG S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Apelada : Angelina Clara Nogueira

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 12/05/2020

"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

#### EMENTA

Indenizatória. Descontos indevidos. Benefício previdenciário. Conduta abusiva. Dano moral. Valor. Repetição de indébito em dobro. Honorários.

A conduta da instituição bancária, ao enviar cartão de crédito para o consumidor e ainda promover descontos em seu benefício previdenciário para garantia de pagamento mínimo do cartão de crédito, revela-se abusiva e, portanto, deve ser coibida, sendo de rigor a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Eventuais valores a serem devolvidos pela instituição bancária devem ocorrer na forma dobrada, ante a comprovação da má-fé.

O quantum indenizatório deve ser mantido por atender adequadamente o objetivo de ressarcir os danos sofridos e penalizar a parte demandada, sem implicar, no entanto, enriquecimento indevido à parte autora.

Havendo condenação pecuniária, os honorários advocatícios serão fixados em percentual sobre o valor da condenação.

#### ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 28 de 02/09/2020 a 09/09/2020

7010820-03.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7010820-03.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelada : Elizete Cardoso da Silveira

Advogado : Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5825)

Advogada : Naiane Lima Oaks (OAB/RO 9189)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 02/06/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade. Ausência de provas. Desconstituição do débito. Dano moral. Devido.

Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado.

A demonstração de que a conduta da concessionária tenha gerado ofensa à moral do consumidor, em razão da interrupção de energia por débito declarado inexigível, enseja dano moral indenizável, cujo valor será fixado em quantia que atenda às finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização, sem configurar o enriquecimento indevido da vítima.

#### ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 28 de 02/09/2020 a 09/09/2020

7001570-17.2018.8.22.0022 Apelação (PJE)

Origem: 7001570-17.2018.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ Vara Única

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelada : Edinéia Alves de Araújo

Advogado : Tiago Gomes Cândido (OAB/RO 7858)

Advogado : Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7882)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 26/02/2020

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Cobrança. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Valor. Tabela CNJ. Correção monetária e juros. Termo inicial.

A Resolução 232 do CNJ tem aplicação apenas quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita.

Em se tratando de seguro obrigatório DPVAT, o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso e os juros a da citação.

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 02/09/2020 a 09/09/2020 0804432-45.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004552-64.2018.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Agravante : Aparecida de Carmem Bertoli

Advogada : Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos Santos (OAB/RO 5330)

Agravado : Banco Bradesco S/A

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)

Advogado : José Lídio Alves dos Santos (OAB/SP 156187)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 17/06/2020

Redistribuído por prevenção em 19/06/2020

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

#### EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Astreinte. Perda da finalidade. Valor excessivo. Exclusão mantida.

A multa possui caráter coercitivo, sendo fixada pelo juiz com o escopo de promover unicamente a efetividade de um comando judicial.

Evidenciado que a finalidade da multa e da decisão judicial estabelecida na fase de conhecimento perderam sua eficácia, tornando excessiva a astreinte anteriormente fixada, deve ser mantida sua exclusão do montante exequendo.

**ACÓRDÃO**

Sessão Virtual n. 28 de 02/09/2020 a 09/09/2020

7011468-80.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7011468-80.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelada : Adriana dos Santos Sena

Advogado : Sérgio Marcondes da Silva (OAB/RO 9976)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 21/02/2020

**DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."****EMENTA:** Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade. Ausência de provas. Desconstituição do débito. Dano moral. Devido.

Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado.

A demonstração de que a conduta da concessionária tenha gerado ofensa à moral do consumidor, em razão da interrupção de energia por débito declarado inexigível, enseja dano moral indenizável, cujo valor será fixado em quantia que atenda às finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização, sem configurar o enriquecimento indevido da vítima.

**ACÓRDÃO**

Sessão Virtual n. 28 de 02/09/2020 a 09/09/2020

7038843-30.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7038843-30.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Embargante: Cácio Coldebella

Advogada : Kárytha Menêzes e Magalhães Thurler (OAB/RO 2211)

Embargada : Silva Comércio de Veículos Eireli – ME

Advogada : Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 01/06/2020

**DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."****EMENTA:** Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Ausência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade.

Ausente a omissão e contradição apontada, e não se prestando o recurso a rediscutir matéria examinada, devem ser rejeitados os embargos.

**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento 08 de setembro de 2020 - por videoconferência 7015345-28.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7015345-28.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Apelante : Creusa Maria Tavares

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Apelado : Banco BMG S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 15/05/2020

**"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. COM RESSALVAS DO DES. ROWILSON TEIXEIRA."****EMENTA**

Ação declaratória. Inexistência de débito. Cartão de crédito consignado. Benefício previdenciário. Reserva de margem

consignável. Desconto indevido. Ato ilícito. Conversão. Empréstimo consignado. Dano moral configurado. Restituição em dobro. Abatimento.

Ausente a comprovação de anuência para contratação de cartão de crédito consignado, mas sim para o contrato de mútuo (empréstimo consignado), este deve subsistir, uma vez que pretendido pela consumidora, evitando-se o enriquecimento sem causa, devendo o banco proceder à conversão.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

A indenização por dano moral deve se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva.

A restituição de valores fica condicionada a eventual saldo de valor pago a maior, a ser apurado após realizada a conversão do contrato de cartão de crédito para empréstimo consignado. Em havendo os valores a serem devolvidos pela instituição bancária, tais valores devem ocorrer na forma dobrada, ante a comprovação da má-fé.

**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento 08 de setembro de 2020 - por videoconferência 7016364-69.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7016364-69.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Apelante : Luzia da Silva

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Apelado : Banco BMG S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 05/06/2020

**"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. COM RESSALVAS DO DES. ROWILSON TEIXEIRA."****EMENTA**

Ação declaratória. Inexistência de débito. Cartão de crédito consignado. Benefício previdenciário. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Ato ilícito. Conversão. Empréstimo consignado. Dano moral. Configurado. Restituição em dobro. Abatimento.

Ausente a comprovação de anuência para contratação de cartão de crédito consignado, mas sim para o contrato de mútuo (empréstimo consignado), este deve subsistir, uma vez que pretendido pela consumidora, evitando-se o enriquecimento sem causa, devendo o banco proceder à conversão.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

A indenização por dano moral deve se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva.

A restituição de valores fica condicionada a eventual saldo de valor pago a maior, a ser apurado após realizada a conversão do contrato de cartão de crédito para empréstimo consignado. Em havendo, os valores a serem devolvidos pela instituição bancária devem ocorrer na forma dobrada ante a comprovação da má-fé.

**ACÓRDÃO**

Sessão Virtual n. 28 de 02/09/2020 a 09/09/2020

0803886-87.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0000748-47.2013.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível

Agravante : Banco Bradesco S/A  
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Agravada : Comércio Popular de Produtos Farmacêuticos Importação e Exportação Ltda. – ME  
Agravado : Francisco Elder Marinho Araujo Filho  
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 01/06/2020  
DECISÃO: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”  
EMENTA: Agravamento de instrumento. Execução de título extrajudicial. Suspensão da penhora de ativos financeiros em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus. Medida não prevista na legislação. Penhora de dinheiro. Prioridade na ordem de preferência. Cabe ao executado apontar eventual prejuízo. A satisfação do crédito do credor constitui objetivo principal no processo de execução. A penhora de dinheiro, realizada por meio do sistema Bacenjud tem prioridade na ordem legal de preferência. A crise econômica causada pelo coronavírus atinge a todos, pessoas físicas e jurídicas, não constituindo elemento suficiente para afastar a constrição, mesmo porque o credor além de arcar com as consequências da pandemia, sofre também com a inadimplência pretérita do devedor. Cabe ao interessado, no momento oportuno, alegar eventuais prejuízos decorrentes do bloqueio de valores, tais como impenhorabilidade ou risco ao regular funcionamento de atividades empresariais, o que será analisado caso a caso.

#### ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 28 de 02/09/2020 a 09/09/2020  
0008468-73.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 0008468-73.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Embargantes: Arj Servicos de Editoração, Publicidade e Marketing de Jornais, Livros e Revista Ltda. - ME e outra  
Advogado : Pedro Francisco do Nascimento Neto (OAB/RO 286-B)  
Embargado : Jaime Gazola Filho  
Advogado : Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)  
Advogado : Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)  
Advogado : Gustavo Nobrega da Silva (OAB/RO 5235)  
Advogado : Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)  
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Interpostos em 03/08/2020  
DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”  
EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão da matéria.  
Ausente a omissão apontada, e não se prestando o recurso a rediscutir matéria examinada, devem ser rejeitados os embargos.

#### ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 28 de 02/09/2020 a 09/09/2020  
7000062-14.2019.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7000062-14.2019.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única  
Embargante : Usina Boa Esperança Açúcar e Álcool Ltda.  
Advogado : Guilherme Sacomano Nasser (OAB/SP 216191)  
Advogada : Karinna Jayme Vassão (OAB/SP 348438)  
Advogada : Ingrid Rabello (OAB/SP 379553)  
Advogada : Luana Salmi Horta Nasser (OAB/SP 207692)  
Embargada : R. M. Notário Distribuidora de Água e Gás Eireli – EPP  
Advogada : Ana Rúbia Coimbra de Macedo (OAB/RO 6042)  
Advogada : Adriana Caron Bonfá (OAB/RO 7305)  
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Interpostos em 12/06/2020  
DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”  
EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Revisão do julgado. Impossibilidade.

Os embargos de declaração não se destinam ao reexame da matéria de mérito, via reprise de argumentos articulados pela parte vencida em sede de apelação, por isso que impertinentes quando ausente a demonstração dos vícios relativos à omissão, obscuridade ou contradição no ACÓRDÃO.

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento 08 de setembro de 2020 - por videoconferência 7009590-23.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7009590-23.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível  
Apelante : Maria Martins de Oliveira  
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Apelado : Banco Bonsucesso Consignado S/A S/A  
Advogada : Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)  
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 10/06/2020  
“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. COM RESSALVAS DO DES. ROWILSON TEIXEIRA.”

#### EMENTA

Contrato bancário. Sentença extra petita. Nulidade. Afastada. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Conversão em contrato de mútuo. Possibilidade. Ressarcimento. Valor excedente. Devido. Dano moral. Configurado. Não configurada a contratação de cartão de crédito consignado, a conversão em contrato de empréstimo é possível, especialmente diante da afirmação do autor da ação quanto a sua intenção em o fazer e da obtenção da vantagem pecuniária decorrente do recebimento de valores pagos pela instituição financeira, ainda que o pedido esteja implícito na inicial. Convertido o contrato em empréstimo consignado e realizada a compensação entre os valores descontados da folha de pagamento do autor com o devido por este em razão do mútuo, fará jus ao ressarcimento de eventual saldo remanescente, na forma dobrada. Comprovada a falha na prestação do serviço, o dano moral resta configurado e a indenização deve se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido e a reparação suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero.

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 18/08/2020 a 25/08/2020 7004795-06.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7004795-06.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível  
Apelante : Lenice Nascimento de Jesus  
Advogada : Michele Prada de Moura (OAB/RO 8115)  
Apelada : G.R.R. Concretos Eireli ME  
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelada : Hiperhaus Construções Ltda.  
Advogada : Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)  
Advogada : Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)  
Advogado : Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)  
Advogado : Albert Suckel (OAB/RO 4718)  
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 30/07/2019  
“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”  
EMENTA  
Ação de cobrança. Cheque. Demonstração da causa debendi. Necessidade. Afastamento dos princípios da autonomia e abstração. Prova do pagamento. Tratando-se de cheque sem força executiva, cabível a discussão da causa debendi. Comprovado o pagamento dos cheques pela emitente, deve ser afastada a responsabilidade desta pela dívida, devendo prosseguir tão somente contra quem, de fato, estabeleceu relação jurídica com o autor

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento 08 de setembro de 2020 - por videoconferência  
7001756-55.2018.8.22.0017 Apelação (PJE)  
Origem: 7001756-55.2018.8.22.0001 – Alta Floresta do Oeste/  
Vara Única

Apelante : M. T. H. E.

Advogado : Wagner Quedi Rosa (OAB/RO 9256)

Advogado : Elizeu Ferreira da Silva (OAB/RO 9252)

Apelado : G. T. H. E. representado por D. L. H.

Advogado : Vander Bataglia de Castro (OAB/RO 9592)

Advogado : Flávio Fiorim Lopes (OAB/RO 562-A)

Advogado : Airtom Fontana (OAB/RO 5907)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 31/03/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO  
RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Revisional de alimentos. Alteração das condições do alimentante.  
Não comprovada.

A pensão alimentícia é delineada pela necessidade do credor,  
possibilidade do devedor e proporcionalidade diante da situação  
concreta. Assim, a revisão para redução do valor é viável quando  
demonstrada a alteração da capacidade financeira do alimentante, a  
considerar o momento em que o montante foi fixado e a propositura  
da ação revisional.

## ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 28 de 02/09/2020 a 09/09/2020

7000429-23.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em  
Apelação (PJE)

Origem: 7000429-23.2018.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Embargante: Sandra Ferreira de Moura

Advogado : Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)

Embargado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 03/06/2020

DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO  
DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Honorários de  
sucumbência. Fase recursal. Majoração. Apelo parcialmente  
provido. Não cabimento. Vício inexistente. Tendo o recurso  
de apelação sido parcialmente provido, não há que se falar em  
majoração dos honorários sucumbenciais recursais.

## ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 28 de 02/09/2020 a 09/09/2020

7000033-73.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7000033-73.2019.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível

Apelante : Ackton Stive Cândido Stevanelli

Advogado : Rafael Kayed Atalla Paraizo (OAB/RO 8387)

Advogado : Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Advogado : Josemário Secco (OAB/RO 724)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 30/06/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO  
DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Declaratória de inexistência de débito. Relação jurídica  
comprovada. Exercício regular do direito. Danos Morais. Não  
configurado.

Demonstrada a existência da dívida, através de prova documental  
idônea, lícita é a ação do credor em promover a negativação do  
nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, estando no  
exercício regular do direito, o que afasta a responsabilidade civil e,  
consequentemente, o dever de indenizar.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento 08 de setembro de 2020 - por videoconferência  
7006538-19.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7006538-19.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT  
S/A

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Iran Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Apelada : Fátima Aparecida Moraes

Advogado : Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 01/06/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO  
RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Inadimplemento do prêmio.

A inadimplência quanto ao recolhimento do prêmio do seguro  
DPVAT não constitui motivo para a recusa do pagamento da  
indenização, ainda que o beneficiário seja o proprietário do veículo.

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0807232-46.2020.8.22.0000 - AGRADO DE  
INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7002000-41.2019.8.22.0019 - Machadinho do Oeste - 1º  
Juízo

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO  
SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB/RO  
5369)

AGRAVADO: JOAO BATISTA SIMAO

Advogada: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES (OAB/RO  
4813)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído em: 14/09/2020

## Decisão

De acordo com a certidão ID 9953536 o boleto, até o momento,  
consta como pendente de pagamento no sistema de custas.

Intime-se o agravante para a manifestação, no prazo de 05 dias,  
sob pena de deserção do recurso.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, setembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

## ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 28 de 02/09/2020 a 09/09/2020

7006462-56.2019.8.22.0014 Embargos de Declaração em  
Apelação (PJE)

Origem: 7006462-56.2019.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível

Embargante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogada : Gleiciane Rodrigues de Arruda (OAB/MS 13822)

Advogada : Giovanna Paliarin Castellucci (OAB/MS 14478)

Embargado : Paulo Abilio de Araujo Andrade

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 30/07/2020

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO  
VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Contradição.  
Obscuridade. Ausência. Pretensão. Revisão do julgado.  
Impossibilidade. Os embargos de declaração devem ser rejeitados  
caso a parte objetive apenas a revisão do julgado. A ausência  
de omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado  
impossibilita o acolhimento do recurso de integração, ainda que  
interposto com fins questionatórios.



## ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 18/08/2020 a 25/08/2020  
0803522-18.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 70044870920178220001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Agravante : Daniel Penha de Oliveira e Marcelo Rodrigues Xavier  
Advogados Associados

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
Advogada : Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)  
Agravada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd  
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 22/05/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Agravo de instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório.

Aplicável o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.

A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado.

## ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 28 de 02/09/2020 a 09/09/2020  
7010214-46.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em  
Apelação (PJE)

Origem: 7010214-46.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Embargante : Francisco Ueslei Lopes da Silveira  
Advogado : Mayclin Melo de Souza (OAB/RO 8060)  
Advogada : Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)  
Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)  
Embargada : Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia  
Advogado : Jeferson de Souza Rodrigues (OAB/RO 7544)  
Advogado : Fredson Aguiar Rodrigues (OAB/RO 7368)  
Advogado : Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)  
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 30/07/2020  
DECISÃO: “EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Honorários de sucumbência. Majoração. Fase recursal.

Constatada a ocorrência de omissão no que se refere à majoração dos honorários advocatícios na fase recursal, deve-se acolher os embargos de declaração a fim de sanar o vício.

## ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 28 de 02/09/2020 a 09/09/2020  
0804262-73.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7006617-30.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível  
Agravante : Oi Móvel S/A – Em Recuperação Judicial  
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado : Ruan Carlos Correia de Freitas (OAB/RO 10990)  
Advogada : Mylena Uchoa Nascimento (OAB/AL 13826)  
Advogado : Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)  
Agravada : Tayane Aline Hartmann Pietrangelo  
Advogada : Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)  
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 10/06/2020

Redistribuído por prevenção em 15/06/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Grupo Oi/Telemar. Recuperação judicial. Crédito extraconcursal. Adimplemento voluntário. Não realizado. Multa. Honorários advocatícios. Fase execução. Incidência. Mantida.

Tratando-se de crédito extraconcursal, a credora não se sujeita ao plano de recuperação judicial e, portanto, o pagamento voluntário da obrigação pode e deve ser feito pela recuperanda, sem qualquer vinculação ou interferência do mesmo.

Ausente o adimplemento voluntário, deve ser mantida a incidência da multa e honorários advocatícios, previstos no art. 523, §1º, do CPC.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 18/08/2020 a 25/08/2020  
7010511-48.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7010511-48.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível

Apelantes : Palmeiras Negócios Imobiliários e outro

Advogado : Mario César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Apelada : Aliane Antunes da Costa Simões

Advogada : Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644)

Advogada : Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6835)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 04/10/2019

“PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ANTE O RECONHECIMENTO DA REVELIA PARCIALMENTE ACOLHIDA E DE JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Preliminares. Revelia. Inconsistência do sistema. Sentença extra petita. Compra e venda de Imóvel. Rescisão contratual. Culpa do promitente comprador. Restituição. Juros de mora.

Havendo a comprovação de que a peça contestatória foi protocolizada fora do prazo por falhas/inconsistência no sistema PJE, deve ser afastada a revelia da contestante.

Constatado que a sentença se ateve ao pedido formulado na inicial, não há se falar sem sentença extra petita.

Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por culpa do promitente comprador, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas, observada a incidência da cláusula penal, podendo ser cumulada com eventual cláusula relativa a perdas e danos, somente se houver previsão no contrato e ainda se comprovado que o prejuízo excedeu o valor previsto na cláusula penal, o que não ocorre no caso.

Tem o comprador, ainda que em mora, direito à restituição das parcelas pagas, acrescidas não só de correção monetária, mas também de juros de mora, os quais incidirão a partir do trânsito em julgado da sentença que os fixou.

## ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 28 de 02/09/2020 a 09/09/2020  
0804880-18.2020.8.22.0000 Agravo Interno e Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002516-81.2020.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Agravante : Alceir Tavares de Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravada : Unick Sociedade de Investimentos Ltda.

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interposto em 27/07/2020

Distribuído por sorteio em 30/06/2020

DECISÃO: “AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação anulatória. Tutela de urgência. Bloqueio de valores. Bacenjud. Requisitos legais. Não demonstrados. Indeferimento. Mantido.

Conforme dispõe o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ausente a demonstração da probabilidade do direito, de maneira suficiente a autorizar a medida restritiva no alcance pretendido, deve ser mantida a decisão que indeferiu o bloqueio judicial nas contas da empresa requerida forma liminar.

#### ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 28 de 02/09/2020 a 09/09/2020

0803766-44.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0011410-44.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Agravante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Agravada : N. de B. Mageschi Comercial – ME

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 28/05/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Suspensão das medidas constritivas de bens. Coronavírus. Medida não prevista na legislação. Apontamento de eventual prejuízo pelo executado. A satisfação do crédito do credor constitui objetivo principal no processo de execução. A crise econômica causada pelo Coronavírus atinge a todos, pessoas físicas e jurídicas, não constituindo elemento suficiente para afastar a constrição, mesmo porque o credor, além de arcar com as consequências da pandemia, sofre também com a inadimplência pretérita do devedor. Cabe ao interessado, no momento oportuno, alegar eventuais prejuízos decorrentes do bloqueio de valores, tais como impenhorabilidade ou risco ao regular funcionamento de atividades empresariais, o que será analisado caso a caso.

#### ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 28 de 02/09/2020 a 09/09/2020

0803453-20.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0000300-94.2015.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única

Embargante : Usina Boa Esperança Açúcar e Alcool Ltda.

Advogado : Guilherme Sacomano Nasser (OAB/SP 216191)

Embargado : Jeferson Silva Claudino

Advogado : Gleyson Cardoso Fidelis Ramos (OAB/RO 6891)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 16/07/2020

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de veículo de transporte de passageiros. Impenhorabilidade. Não reconhecida. Contradição. Tentativa de revisão do julgado. Impossibilidade.

Os embargos de declaração que tenham por fim a rediscussão da matéria recursal e a modificação do julgado devem ser rejeitados por não se afigurarem o meio processual hábil a este mister.

O prequestionamento, para eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores, só é viável quando o

ACÓRDÃO padece de vícios específicos previstos no Código de Processo Civil, o que não se verifica na espécie.

#### ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 28 de 02/09/2020 a 09/09/2020

0803464-15.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7019783-08.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Agravante : Raimundo Silva de Araújo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado : Leandro Soares Correia

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 22/05/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Suspensão das medidas constritivas de bens em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus. Medida não prevista na legislação. Cabe ao executado apontar eventual prejuízo.

A satisfação do crédito do credor constitui objetivo principal no processo de execução.

A crise econômica causada pelo coronavírus atinge a todos, pessoas físicas e jurídicas, não constituindo elemento suficiente para afastar a constrição, mesmo porque o credor, além de arcar com as consequências da pandemia, sofre também com a inadimplência pretérita do devedor.

Cabe ao interessado, no momento oportuno, alegar eventuais prejuízos decorrentes do bloqueio de valores, tais como impenhorabilidade ou risco ao regular funcionamento de atividades empresariais, o que será analisado caso a caso.

#### ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

7012748-89.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7012748-89.2019.8.22.0001 Porto Velho - 6ª Vara Cível

APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/RO 9174)

APELADO: ANASILDO CORREA LIMA

Advogado: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES (OAB/RO 5457)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Distribuído por Sorteio em 31/08/2020

#### DECISÃO

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos para: 01) condenar a instituição financeira ré no pagamento de R\$ 2.000,00, relativos à aquisição dos títulos 65595.01.32.825-8, 65595.01.32.827-4, 65595.01.32.828-2, 65595.01.32.829-0, com correção monetária a partir do desembolso e com juros legais da citação; 02) CONDENAR o réu no pagamento de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pela tabela prática do E. TJ/RO, a partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ); determinou a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; Condenou o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do requerente, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º, artigo 85 do Código de Processo Civil.

O apelante pugna pelo recebimento do recurso em duplo efeito – devolutivo e suspensivo

Conforme art. 1.012 do CPC, via de regra a apelação terá efeito suspensivo, sendo hipóteses excepcionais de recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, os casos previstos no §1º, do referido dispositivo, o que não é o caso dos autos.

Por isso, encontra-se prejudicado o requerimento de atribuição de efeito suspensivo.

Aguarde-se o julgamento do recurso, observado a ordem cronológica – art. 12 do CPC.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, setembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 02/09/2020 a 09/09/2020

7001299-08.2018.8.22.0022 Apelação (PJE)

Origem: 7001299-08.2018.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ Vara Única

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Iran Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)  
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
Apelada : Alessandra Henkert  
Advogada : Rosângela Alves de Lima (OAB/RO 7985)  
Advogada : Natália Ues Cury (OAB/RO 8845)  
Advogada : Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)  
Advogado : Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)  
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 29/04/2020

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Seguro obrigatório. Indenização. Prêmio. Inadimplência. Compensação. Tabela. Valor. Ônus sucumbencial.

A inadimplência quanto ao recolhimento do prêmio do seguro DPVAT não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização, ainda que o beneficiário seja o proprietário do veículo. É incabível a compensação do valor que deveria ser pago a título de prêmio e o da indenização por ausência de previsão legal, cabendo apenas o direito de regresso em ação própria.

O valor da indenização é determinado de acordo com o grau de incapacidade e a repercussão da lesão, conforme previsto na legislação pertinente, devendo ser revisto o cálculo feito pelo juízo, quando verificado erro.

Sobre a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, tem-se que, independente do valor indenizatório a que a seguradora foi condenada a pagar, é de se reconhecer que sucumbiu quanto ao pedido formulado na inicial, daí se justificando lhe impor o ônus sucumbencial.

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 18/08/2020 a 25/08/2020  
7020943-63.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7020943-63.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Apelante : Gilter Pereira de Mello

Advogado : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada : Oi S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 22/06/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Responsabilidade civil. Cobrança indevida. Serviço de telefonia e TV por assinatura. Dano moral. Quantum. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais em casos de inscrição indevida, deve ser levada em conta a dupla finalidade da reparação, buscando-se um efeito repressivo e pedagógico, propiciando à vítima uma satisfação, sem que isto represente para ela uma fonte de enriquecimento sem causa.

#### ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 28 de 02/09/2020 a 09/09/2020

7003909-25.2017.8.22.0008 Agravo Interno em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003909-25.2017.8.22.0008 – Espigão do Oeste/ 1ª Vara Cível

Agravante : C. F. da S.

Advogado : Anderson Rodrigo Gomes (OAB/RO 1869)

Agravada : F. R.

Advogada : Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)

Advogada : Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interposto em 01/06/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Gratuidade Processual. Efeito ex nunc.

Ainda que, em segunda instância, seja reconhecida a hipossuficiência financeira da parte e concedido em seu favor a gratuidade judiciária, os efeitos da decisão não retroagem, portanto, não a isenta do cumprimento das obrigações processuais anteriores, como quanto ao pagamento das custas iniciais diferidas.

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 18/08/2020 a 25/08/2020  
7030867-69.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7030867-69.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Apelante : Fábrica de Gelo Souza Ltda. – EPP

Advogado : Dimas Filho Florêncio Lima (OAB/RO 7845)

Advogado : Caio Vinícius Corbari (OAB/RO 8121)

Advogado : Rubiel Basilichi Melchades (OAB/RO 8408)

Apelada : Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogada : Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 17/09/2019

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Indenizatória. Suspensão do fornecimento energia elétrica. Notificação prévia. Aviso de corte. Faturas anteriores. Exercício regular de direito. Religação à revelia. Valores exorbitantes. Inexistência.

Provado nos autos que a suspensão do fornecimento de energia elétrica decorreu de inadimplemento e que a devedora tinha plena ciência da possibilidade de suspensão do serviço de energia, não há que se falar em dever de indenizar, tratando-se de exercício regular de direito.

A notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora pode ocorrer de forma escrita, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de quinze dias, nos casos de inadimplemento.

A religação da unidade consumidora à revelia enseja nova suspensão do fornecimento de forma imediata, assim como a possibilidade de cobrança do custo administrativo de inspeção, conforme valores homologados pela ANEEL.

Constatado que estão corretos os valores constantes da fatura de energia elétrica, não há como declará-la inexigível.

#### ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 28 de 02/09/2020 a 09/09/2020

0804322-46.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006617-30.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível

Agravante : Tayane Aline Hartmann Pietrangelo

Advogada : Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)

Agravada : Oi Móvel S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Ruan Carlos Correia de Freitas (OAB/RO 10990)

Advogada : Mylena Uchoa Nascimento (OAB/AL 13826)

Advogado : Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 15/06/2020

Redistribuído por prevenção em 16/06/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Grupo Oi/Telemar. Devedora em recuperação judicial. Crédito extraconcursal. Constituído depois de 20/6/2016. Não sujeito à recuperação judicial. Atualização até efetivo pagamento.

O marco para definir a natureza do crédito é o momento do fato gerador, qual seja, o que deu ensejo à propositura da ação.

A inscrição negativa por débito constituído após o pedido de recuperação judicial apresentado pela Oi/Telemar não se sujeita à recuperação judicial e deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Nada obstante, os atos de expropriação do patrimônio da recuperanda deverão ser controlados pelo juízo universal.

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 02/09/2020 a 09/09/2020 7002956-11.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7002956-11.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Apelante : Isabel Cristina Rei da França

Advogada : Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Iran Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 19/05/2020

"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

#### EMENTA

Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez parcial permanente. Indenização. Grau de invalidez. Tabela. Correção monetária. Termo inicial.

O valor da indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade e da repercussão da lesão, devendo a seguradora ser condenada a pagar a quantia apurada a partir da avaliação feita no laudo pericial. Em se tratando de seguro obrigatório DPVAT, o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 02/09/2020 a 09/09/2020 7060093-56.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7060093-56.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante : Itamar dos Santos Ferreira

Advogado : Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4069)

Apelado : João Ramão Chaves Zarate

Advogado : Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 17/02/2020

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

#### EMENTA

Responsabilidade civil. Dano moral. Nexo de causalidade. Não comprovado.

Inexistindo prova inequívoca nos autos da presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, não que se imputar responsabilidade indenizatória, porquanto o autor da ação não desincumbiu de provar que os alegados danos decorreram de conduta praticada pelo réu.

#### ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 28 de 02/09/2020 a 09/09/2020

7028943-23.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7028943-23.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Apelante : Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado : João Paulo da Silva Santos (OAB/DF 60471)

Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogado : Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)

Advogada : Manuel Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogada : Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

Apelado : Regis André Georg

Advogada : Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5971)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 24/08/2018

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Ação de cobrança. Taxa de condomínio. Unidade vendida e não entregue ao comprador. Responsabilidade pela obrigação. Restituição. Forma simples.

Se a unidade do imóvel ainda não havia sido entregue ao promitente comprador, fica configurada a responsabilidade da vendedora pelo pagamento das despesas condominiais até o momento da efetiva entrega das chaves.

A restituição das taxas de condomínio cobradas indevidamente antes da entrega do imóvel, deve ocorrer de forma simples quando não verificada a má-fé na exigência.

#### ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 28 de 02/09/2020 a 09/09/2020

0801556-54.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0014038-40.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Embargante : R. M. C. Comércio de Artigos Para Casa Eireli – ME

Advogada : Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)

Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Embargado : Porto Velho Shopping S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogada : Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 01/06/2020

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em embargos de declaração em agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido parcialmente. Omissão. Tese logicamente dependente da análise de outra. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tiver encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Não há que se falar em omissão quanto a tese logicamente dependente da análise de outra não conhecida. Na hipótese, a análise da alegação de ilegitimidade passiva decorreria da inexigibilidade do título em relação à empresa sucedida pela embargante, questão que não foi conhecida no agravo de instrumento por não ter sido abordada na decisão agravada e por encontrar-se pendente de julgamento em sede de embargos à execução apresentados pela empresa sucedida.

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 18/08/2020 a 25/08/2020

7007153-05.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7007153-05.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível

Apelante : Oi Móvel S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogada : Pâmela Roberta Rodrigues de Souza (OAB/RO 9771)

Apelado : Aldelino dos Santos Salles

Advogada : Mônica de Araújo Maia Oliveira (OAB/RO 4301)

Advogado : Sharleston Cavalcante de Oliveira (OAB/RO 4535)  
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 06/11/2017  
Distribuído por sorteio em 20/02/2020  
"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
EMENTA  
Cumprimento de sentença. Recuperação judicial. Fato gerador anterior. Crédito concursal. Sujeição ao plano homologado. A constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação, devendo ser considerada a data do fato gerador do ato que originou o crédito reclamado (Precedentes do STJ).

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 02/09/2020 a 09/09/2020  
7004720-57.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7004720-57.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível  
Apelante : Orlado Alves Trindade  
Advogado : Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64-B)  
Apelado : Álvaro Luís Galvão Inácio  
Advogado : Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)  
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 20/02/2020  
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
EMENTA  
Embargos à execução. Contrato de locação. Fins comerciais. Locatários. Pessoa natural. Vontade real. Substituição. Pessoa jurídica.  
Se, do conjunto probatório ficar comprovada a real intenção entre as partes, no momento da celebração do contrato, quanto a quem deverá recair a obrigação contratual, esta deve prevalecer sobre a forma, em observância ao princípio da boa-fé.

#### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha  
7005554-34.2016.8.22.0004 Apelação (PJe)  
Origem: 7005554-34.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível  
APELANTE: CLEYSSON BOM ARAUJO  
Advogado: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB/PR 48250)  
Advogado: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE (OAB/PR 52880)  
APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
Advogado: LEONARDO DA COSTA (OAB/AC 3584)  
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB/RO 5369)  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Distribuído por Sorteio em 08/09/2020  
DECISÃO

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial formulados na ação de exibição de documentos e, consequentemente, julgou extinta a presente ação; Deixou de condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por não ter oferecido resistência à lide.

O apelante pugna pelo recebimento do recurso em duplo efeito – devolutivo e suspensivo

Conforme art. 1.012 do CPC, via de regra a apelação terá efeito suspensivo, sendo hipóteses excepcionais de recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, os casos previstos no §1º, do referido dispositivo, o que não é o caso dos autos. Por isso, encontra-se prejudicado o requerimento de atribuição de efeito suspensivo.

Aguarde-se o julgamento do recurso, observado a ordem cronológica – art. 12 do CPC

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, setembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

#### ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 28 de 02/09/2020 a 09/09/2020  
7007664-10.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7007664-10.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogado : Iran Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)  
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
Apelado : Dalgomberto da Silva Oliveira  
Advogado : Franklin Moreira Duarte (OAB/RO 5748)  
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 28/02/2020  
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
EMENTA: Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Pedido administrativo. Ausência. Interesse processual. Inexistência. Inexiste interesse processual para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro DPVAT sem o prévio requerimento da via administrativa.  
ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha  
7007231-66.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)  
Origem: 7007231-66.2020.8.22.0002 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
Advogada: MARIA BEATRIZ PEREIRA ALVES BITTENCOURT (OAB/SE 11552)  
Advogado: RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM (OAB/SE 10645)  
Advogado: HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (OAB/SE 11302)  
Advogada: SILMARA OLIVEIRA ANDRADE DE SIQUEIRA PINTO (OAB/SE 9220)  
Advogada: ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB/RN 15075)  
Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO (OAB/SE 6101)  
APELADO: MIGUEL ARCANGELO ZANOTELLI  
Advogado: JOAO CARLOS DE SOUSA (OAB/RO 10287)  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Distribuído por Sorteio em 14/09/2020  
DECISÃO

Recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC, declarando extinto o feito com fulcro no art. 485, inciso I e IV, do CPC; Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais no importe de 3%. Sem honorários, haja vista a ausência de sucumbência, pois não houve formação da relação processual.

A apelante requer a concessão de liminar para que seja deferida a sua imediata reintegração da posse do imóvel, objeto da presente ação, a fim de dar início aos trabalhos de implantação das linhas de distribuição de energia elétrica – empreendimento de utilidade pública.

Ocorre que o pedido liminar se confunde, por ora, com o próprio mérito do recurso (a inépcia da inicial), e sua concessão neste momento processual implica em satisfação da demanda, o que não se permite em análise inicial.

Além do que não se vislumbra a demonstração dos requisitos ensejadores à concessão da liminar.

Aguarde-se o julgamento do recurso, observado a ordem cronológica de conclusão para análise de mérito – art. 12 do CPC.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, setembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

**2ª CÂMARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 0022697-38.2014.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0022697-38.2014.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante: AF Transportes Especiais Ltda. - EPP

Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)

Advogada: Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)

Advogado: Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)

Advogado: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705)

Agravada: Enesa Engenharia Ltda.

Advogado: Brunno Alves Neves (OAB/SP 418040)

Advogada: Christiane Meneghini Silva De Siqueira (OAB/SP 183651)

Advogado: Ricardo de Carvalho Aprigliano (OAB/SP 142260)

Advogada: Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777)

Relator: DES. KIYACHI MORI

Interposto em 17/08/2020

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 7044576-11.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7044576-11.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Francisco de Assis Mendonça da Silva e outros

Advogado: Eronides José de Jesus (OAB/RO 5840)

Agravado: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)

Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)

Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DES. KIYACHI MORI

Interposto em 17/08/2020

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 7020079-93.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7020079-93.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Antônio Ferreira da Costa e outros

Advogada: Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Agravado: Santo Antônio Energia S/A

Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)

Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Relator: DES. KIYACHI MORI

Interposto em 17/08/2020

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 7039978-14.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7039978-14.2016.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Luiz Borges Ramos e outros

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Agravado: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DES. Kiyochi Mori

Interposto em 18/08/2020

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 7017542-27.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7017542-27.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Rosinete Rodrigues Barros e outros

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Agravada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)  
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)  
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Relator: DES. KIYACHI MORI  
Interposto em 14/08/2020  
Despacho  
Vistos.  
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Cumpra-se.  
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.  
Desembargador Kiyochi Mori  
Presidente

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 7019801-92.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7019801-92.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante : Francisco Helio Pinto Nogueira

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravando : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OABRO 4982)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada : Maria Cauana dos Santos (OAB/RO 8671)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DES. Kiyochi Mori

Interposto em 17/08/2020

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 7021184-42.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7021184-42.2016.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante : João Fernandes Gonçalves Silva e outras

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Agravando : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)  
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)  
Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)  
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
Relator: DES. Kiyochi Mori  
Interposto em 18/08/2020

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Processo: 7015212-20.2018.8.22.0002 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7015212-20.2018.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Agravante: Shirlei Oliveira da Costa

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Agravado: Banco Bradesco S/A

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Relator : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Interposto em 15/09/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0803728-66.2019.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000872-66.2017.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Recorrente : Rodotec Transportes e Logística Ltda. - EPP

Advogado : Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)

Recorrido : Osmildo Xavier Rebouças - ME

Advogado : Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Relator: DES. KIYACHI MORI

Interposto em 18/09/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 20 de setembro de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 7046020-79.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7046020-79.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante : Raimunda Torre Garcia e outro

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada : Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)



Agravado : Santo Antônio Energia S/A  
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)  
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)  
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)  
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Relator: DES. KIYACHI MORI  
Interposto em 14/08/2019  
Despacho  
Vistos.  
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Cumpra-se.  
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.  
Desembargador Kiyochi Mori  
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel  
0003080-24.2012.8.22.0014 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 0003080-24.2012.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível  
Recorrentes: Marcos Antônio Pavelegini e outros  
Advogada : Michele Machado Sant'Ana Lopes (OAB/RO 6304)  
Advogada : Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616-A)  
Advogada: PRISCILA SAGRADO UCHIDA (OAB/RO 5255)  
Recorrido: Banco da Amazônia S/A - BASA  
Advogada : Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)  
Advogado : Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)  
Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)  
Advogada : Monameres Gomes (OAB/RO 903)  
Relator: DES. KIYACHI MORI  
Interposto em 18/09/2020  
ABERTURA DE VISTA  
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.  
Porto Velho, 20 de setembro de 2020.  
Bel. Lucas Oliveira Rodrigues  
Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques  
Processo: 0000089-41.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)  
Origem: 0000089-41.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Agravante: Pedro Caetano Lopes  
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)  
Agravado: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)  
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)  
Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)  
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
Relator: DES. KIYACHI MORI  
Interposto em 14/08/2019

Despacho  
Vistos.  
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Cumpra-se.  
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.  
Desembargador Kiyochi Mori  
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel  
7000564-33.2017.8.22.0014 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7000564-33.2017.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível  
Recorrente : Comércio de Combustíveis Pastorello S/A  
Advogado : Daniel Jorge Cardozo (OAB/SP 328717)  
Advogada : Rafaela Reis Cubero (OAB/SP 390762)  
Advogado : Érico da Costa Moreno (OAB/SP 321046)  
Advogada : Fernanda Neves Remédio (OAB/SP 357602)  
Advogada : Simone Zaize de Oliveira (OAB/SP 132830)  
Advogado : Roberto Carlos Keppler (OAB/SP 68931)  
Recorrida : Volnei Transportes e Viagens Ltda. - EPP  
Advogado : Daniel Roberto Schlickmann (OAB/RO 5304)  
Advogada : Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)  
Advogado : José Antônio Correa (OAB/RO 5292)  
Advogada : Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)  
Relator: DES. KIYACHI MORI  
Interposto em 18/09/2020  
ABERTURA DE VISTA  
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.  
Porto Velho, 20 de setembro de 2020.  
Bel. Lucas Oliveira Rodrigues  
Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques  
Processo: 0018861-91.2013.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)  
Origem: 0018861-91.2013.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Agravante : Valdenor José Nogueira da Silva  
Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)  
Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)  
Agravado : Santo Antônio Energia S/A  
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Relator: DES. Kiyochi Mori  
Interposto em 18/08/2020  
Despacho  
Vistos.  
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Cumpra-se.  
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.  
Desembargador Kiyochi Mori  
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0807146-75.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CÍVEL (PJE)

Origem: 7004783-62.2016.8.22.0002 / Ariquemes - 4ª Vara Cível

IMPETRANTE: LUCAS DA SILVA WOSNIAK

Advogado: LUCAS DA SILVA WOSNIAK (OAB/PR 64291)

PACIENTE: S. F.

Advogado: LUCAS DA SILVA WOSNIAK (OAB/PR 64291)

IMPETRADO: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 09/09/2020

Decisão

Vistos,

Trata-se de habeas corpus impetrado por Lucas da Silva Wosniak (OAB/PR 64.291) em favor do paciente Sergio Frey, contra ato exarado pelo Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, prolatado na ação de execução alimentícia.

Afirma que o paciente é idoso, portador de doenças crônicas, devidamente comprovadas, faz uso de medicamento contínuo pra tratamento de hipertensão e diabetes, enquadrando-se no grupo de risco, exigindo medidas distintas, em razão da pandemia da COVID-19.

Diz que, embora a decisão do Tribunal de Justiça tenha determinado que eventualmente ocorrendo hipóteses de decretação de prisão civil do paciente, determino que o juízo originário observe integralmente e analise as disposições constantes na Lei n. 14.210/2020 e a Recomendação n. 062/2020 do CNJ, a referida decisão não foi respeitada pelo juízo da 4ª Vara Cível, visto que o mandado de prisão expedido para determinar a reclusão do paciente a qualquer unidade prisional (fl. 42).

Pois bem.

Analisando os autos, observo que a decisão prolatada pelo relator da liminar determinou que, em caso de decretação de prisão civil do paciente, fosse observado, integralmente, as disposições constantes na Lei n. 14.210/2020 e a Recomendação n. 062/2020 do CNJ (fl. 32).

Assim, concedo parcialmente a liminar para converter o mandado de prisão em prisão domiciliar, nos termos do art. 15 da Lei n. 14.210/2020 e Recomendação n. 062/2020 do CNJ.

Comunique-se o juízo da causa.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7001767-20.2018.8.22.0006 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7001767-20.2018.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única

Recorrida : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Advogado : Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)

Recorrente : Valdeci Correia de Lima

Advogada : Roseli Aparecida de Oliveira (OAB/RO 4152)

Relator: DES. KIYUCHI MORI

Interposto em 18/09/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 20 de setembro de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

Processo: 0000513-88.2014.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0000513-88.2014.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorrido: Manoel Jeronilson Rodrigues da Silva

Advogado : Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Advogado : Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)

Relator : DES. PRESIDENTE KYIOCHI MORI

Interpostos em 17/09/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCÍVEL-CPE2ºGRAU

Processo: 7000219-22.2016.8.22.0008 - Apelação Cível (198)

Origem: 7000219-22.2016.8.22.0008 - Espigão do Oeste/ 1ª Vara Genérica

Apelante: Marcela Cristo E Outros

Advogado: Sonia Aparecida Salvador (OAB/RO 5621)

Apelado: Maria Gorete Quiuqui Cristo E Outros

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira De Carvalho (OAB/RO 338)

Advogado: Eduardo Douglas Da Silva Motta (OAB/RO 7944)

Advogado: Alester De Lima Coca (OAB/RO 7743)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 28/01/2020

DECISÃO

Vistos.

Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 14 de setembro de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Processo: 0806738-84.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7000346-21.2020.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível

Agravante: Seguradora Lider Do Consorcio Do Seguro Dpvt Sa E Outros

Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravado: Jovenilson Rodrigues Barbosa E Outros

Advogado: Sueli Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 26/08/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. contra decisão que fixou o valor dos honorários periciais nos autos da ação de cobrança movida por Jovenilson Rodrigues Barbosa.

Argumenta, em síntese, que o valor fixado a título de honorários periciais está acima da tabela que prevê a quantia de R\$370,00, bem como deve ser custeado pela agravada em razão do interesse na realização da prova.

Defende que é possível a análise do assunto por meio de agravo de instrumento em razão da taxatividade mitigada e a manutenção da decisão causará dano grave ou de difícil reparação à agravante. Adensa sua argumentação e transcreve julgado que entende pertinente ao caso.

Ao final, reitera o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento.

É o relatório.

Decido.

O recurso visa discutir o valor fixado a título de honorários periciais (R\$800,00) e o ônus pela produção da prova.

De plano, não conheço os argumentos relativo ao ônus da prova, visto que foi fixado na origem em 18/05/2020 (ID 38359724 dos autos originários), contra o qual a agravante não se insurgiu a tempo, portanto, está precluso o conhecimento da matéria.

No mais, recentemente, as hipóteses de cabimento do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 ganhou novos contornos pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de Recurso Especial Repetitivo (REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520) passou a admitir que este rol tem taxatividade mitigada e admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada urgência que possa tornar inviável a análise posterior da questão quando do julgamento da apelação.

O voto vencedor, proferido pela relatora Ministra Nancy Andrighi, definiu que, para que o rol seja flexibilizado, é necessária a presença do requisito objetivo consistente na "urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação", sempre em caráter excepcional.

Portanto, para que o presente recurso seja recebido, é necessário avaliar se ele se enquadra na tese firmada pelo STJ.

No caso dos autos, a matéria discutida trata da determinação de adiantamento de honorários periciais a ser efetivado pela seguradora agravante em quantia fixada pelo juiz que não se mostra desarrazoada.

Assim, não obstante as alegações da agravante, em tal situação, não está configurada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação.

Nessa perspectiva, a pretensão arguida pela agravante, nesta sede sumária de cognição, não autoriza o recebimento do agravo de instrumento.

Por fim, considerando que o caso não está inserido no rol do art. 1.015 do CPC, bem como não demonstra caráter excepcional apto a autorizar o seu recebimento em razão da mitigação da taxatividade, não conheço do recurso por ser inadmissível, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Processo: 7010171-38.2019.8.22.0002 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010171-38.2019.8.22.0002-Arriquem / 1ª Vara Cível

Recorrente: Idenil José de Oliveira

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Recorrido: Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator : DES. PRESIDENTE KIYOCHI MORI

Interpostos em 15/09/2020

#### ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

0800734-31.2020.8.22.0000 Recurso Especial Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0025742-42.2008.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Recorrente: Intelli Indústria de Terminais Elétricos Ltda.

Advogado : Rodrigo Wagner Ferreira Barboza (OAB/SP 218940)

Advogado : Eduardo de Andrade Pereira Mendes (OAB/SP 157370)

Advogado : Sidney Mitsuyuri Nakamura (OAB/SP 184858)

Recorrido: Instaladora Sodreluz Ltda - EPP

Advogado : Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)

Relator : DES. PRESIDENTE KIYOCHI MORI

Interpostos em 15/09/2020

#### ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Processo: 7000529-90.2019.8.22.0018 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7000529-90.2019.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única

Apelante: Gilmar Ferreira De Almeida

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: L. C. De S. e Outros

Advogado: Miqueias Henrique Pereira Linhares (OAB/RO 10050)

Advogado: Paulo Cesar Da Silva (OAB/RO 4502)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 09/07/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Gilmar Ferreira de Almeida contra sentença proferida nos autos da ação de investigação de paternidade ajuizada por J. F. S. representada por sua genitora Leni Correia de Souza.

A pretensão inicial foi julgada procedente e o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo requerido foi deferido parcialmente somente em relação aos honorários do exame de DNA, ao fundamento de que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a hipossuficiência alegada, e a ele foi imputado o pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

O requerido recorre da sentença pretendendo, em suma, os benefícios integrais da gratuidade judiciária ao argumento de que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, bem como dos honorários de advogado.

Assevera que o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido pelo magistrado caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a respectiva comprovação. Pontua que é assistido pela Defensoria Pública, o que evidencia a falta de recursos financeiros.

Adensa sua argumentação e transcreve julgados que entende pertinentes ao caso. Por fim, pugna pelo provimento do recurso.

Sem contrarrazões, apesar de intimada a parte.

Parecer da Procuradoria de Justiça no sentido de que o caso não requer sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal cinge-se à concessão da gratuidade judiciária de forma integral, a alcançar as custas processuais e os honorários de advogado.

Pois bem. A justiça gratuita é um benefício constitucional genérico, previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. Estabelece o artigo 98, do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

É sedimentado o entendimento de que a afirmação de pobreza possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte requerente.

Fato é que cabe ao magistrado avaliar, objetivamente, no caso concreto, por meio de provas e circunstâncias, se a parte pode ou não dispender as despesas judiciais, sob pena de comprometer o apoio material necessário à sua própria subsistência e de sua família.

Por outro lado, pacífico também é o entendimento de que para o indeferimento da assistência judiciária gratuita, deve o julgador, em fundadas razões, descrever a razão do indeferimento, não devendo simplesmente negar-lhe, mas deixar claro o motivo pelo qual foi indeferido o pedido, declinando as razões que o motivaram. Tenho me posicionado em consonância com a firme jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de assistência judiciária dispensa maiores formalidades, podendo ser feito a qualquer momento. Entretanto, de igual forma tenho me posicionado no sentido de que a presunção de hipossuficiência pode ser ilidida. A esse respeito o AgRg no REsp 984.328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/04/2010. Veja-se ainda o REsp 686.722/GO, REsp 742.419/RS, REsp 710.624/SP e AgRg no Ag 640.391/SP.

Esta Corte consolidou posicionamento no mesmo sentido, conforme os seguintes julgados: 10000720050104191, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia; 10001020080043648, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa; 10001020040051897, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel; 10000120060028415, Rel. Des. Moreira Chagas; 10000120040205184, Rel. Des. Kiyochi Mori; 10000120040158844, Rel. Des. Moreira Chagas; dentre outros.

Pois bem, no caso dos autos, o pedido de gratuidade judiciária foi deferido somente em relação aos honorários periciais (exame de DNA) e indeferido em relação às custas e honorários, ao fundamento de que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a alegação de hipossuficiência.

Não obstante, constata-se que o juízo a quo não oportunizou à parte tal comprovação, nos termos do que determina o artigo 99, §2º, do CPC.

A meu ver, a parte não pode ser prejudicada em razão da não aplicação do citado dispositivo legal. Contudo, tal situação não enseja a concessão automática do benefício pretendido. Assim, a análise do pedido será realizada mediante exame do conjunto probatório constante dos autos.

Pois bem, extrai-se do feito que o apelante é qualificado como “serviços gerais”, firmou declaração de pobreza e é assistido pela Defensoria Pública.

Ademais, é cediço que na Defensoria Pública é realizada rigorosa triagem para que a parte seja assistida, inclusive acerca da sua situação financeira.

Nessa perspectiva, tenho que os elementos constantes dos autos são suficientes para que atestar que o apelante é hipossuficiente financeiramente.

Assim, entendo que deve ser concedida a gratuidade da justiça de forma integral, a alcançar as custas processuais e honorários de advogado.

Saliento que a referida cobrança fica sob condição suspensiva de exigibilidade, consoante previsão expressa constante no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Ressalto, por oportuno, que é possível a revogação e, nessa hipótese, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (CPC, art. 100, parágrafo único).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, a fim de conceder ao apelante o benefício da justiça gratuita de forma integral, a alcançar as custas processuais e honorários de advogado, com fulcro no art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ e art. 123, inciso XIX, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Feitas as anotações e comunicações de estilo, transitado em julgado, remeta-se à origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2020.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Processo: 7009170-43.2018.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7009170-43.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Paulo Sergio Ribeiro E Outros

Advogado: Eder Kenner Dos Santos (OAB/RO 4549)

Apelado: Sonisdete Maria Carvalho

Advogado: Maria Aparecida Da Silva Barroso (OAB/RO 8749)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 10/09/2020

Despacho Vistos.

Remetam-se os autos à Duta Procuradoria de Justiça para eventual manifestação.

Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2020

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

Processo: 0807014-18.2020.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7000626-92.2020.8.22.0006 – Presidente Médici/Vara Única

Agravante: Aldir Leandro De Faria E Outros

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Guilherme Henrique Prochnow Mourao E Outros

Advogado: Leise Prochnow Mourao (OAB/RO 8445)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 03/09/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aldir Leandro de Faria contra decisão proferida nos autos de embargos à execução opostos em face de Guilherme Henrique Prochnow Mourão.

Segue trecho da decisão agravada:

[...] Cuida-se de pedido da Defensoria para realizar diligências na tentativa de citar/intimar os embargantes que nos autos da execução já foram citados por edital.

Pois bem, primeiro não há que se falar no esgotamento absoluto das diligências.

Vale ressaltar que eventual deferimento geraria grande acúmulo de serviço aos servidores do cartório desta vara, além de um considerável atraso nos trâmites das ações, até que fossem

confeccionados, enviados e respondidos todos os ofícios. E, pior, com uma imensa chance de tais diligências serem inúteis, considerando que as pesquisas anteriormente realizadas são muito mais efetivas, sendo utilizadas diversas ferramentas com base em dados fornecidos pela Receita Federal, Justiça Eleitoral, DETRAN, dentre outros.

Por oportuno, consigno o entendimento do STJ e Tribunal de Justiça deste estado, respectivamente:

Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso em concreto.” (REsp 364.424/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2002, DJ 06/05/2002, p. 289) (STJ - AREsp: 65177 MG 2011/0245219-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 07/05/2015 – grifo nosso)

Ação monitória. Apelação cível. Preliminar de nulidade. Citação por edital. Parte não encontrada. Expedição de ofício a órgãos públicos. Inexistência de obrigação legal. Inexistência de nulidade. Estando a parte em local incerto e não sabido, é permitida a citação por edital. Não há disposição legal que obrigue a parte pleitear a expedição de ofícios para diferentes órgãos públicos, a fim de que informem o endereço do demandado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0003451-04.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 24/09/2019

Pontua-se, ainda, que a nomeação do curador se deu justamente pelas frustradas tentativas de citação pessoais dos executados/embargantes, não podendo por meio dos embargos serem repetidas as diligências pleiteadas pela defensoria, sob pena do processo durar ad eternum.

Portanto, indefiro o pedido.

Intimem-se as partes para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo justificar a necessidade de cada uma sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito.

Pratique o necessário. [...]

O agravante faz breve síntese dos fatos e insurge-se acerca do indeferimento do pedido para que o juízo determinasse a realização de diligências (expedição de ofícios e acessos ao INSS, SIEL, DETRAN, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Central e Receita Federal, SCPC, bem como das empresas Oi, Vivo Celular, Claro Celular, Tim Celular), para tentativa de citação do embargado, ora agravante.

Entende que o fato de residir fora do país não apaga a existência de dados atualizados sobre a parte, que, inclusive pode votar fora do Brasil e também manter o status de contribuinte.

A fim de certificar a informação prestada por terceiro, entende necessário o mínimo de empenho para tentar localizar o endereço do agravante antes de citá-lo por edital.

Adensa sua argumentação e transcreve dispositivos legais e julgados que entende pertinentes ao caso.

Ao final, pede o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão ora agravada, no sentido de deferir a adoção de medidas necessárias para localizar o executado.

É o relatório.

Decido.

Deixo de abrir vistas à parte contrária, em razão de não vislumbrar prejuízo processual.

Em síntese, o agravante afirma que o agravado não esgotou todos os meios possíveis para localizá-lo, havendo necessidade de realização de diligências para, posteriormente, efetivar-se a citação por edital.

A citação por edital é medida excepcional, permitida apenas quando desconhecido ou incerto o réu, ou quando ignorado, incerto ou inacessível o local em que ele se encontrar, desde que preenchidos os requisitos do artigo 257 do CPC/15.

Acerca das hipóteses de cabimento da citação editalícia, impende colacionar a lição da Ministra Nancy Andrichi:

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. NATUREZA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. NECESSIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO DE TODOS OS QUE COMPUNHAM, EM LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO, O POLO ATIVO DA AÇÃO RESCINDENDA. INDISPENSABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO, POR RÉU REVEL, DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE.

1. A citação é o ato de comunicação responsável pela transformação da estrutura do processo, até então linear - integrado por apenas dois sujeitos, autor e Juiz - em triangular, constituindo pressuposto de eficácia de formação do processo em relação ao réu, bem como requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem, nos termos dos arts. 214 e 263 do CPC.

2. A utilização da via editalícia, espécie de citação presumida, só cabe em hipóteses excepcionais, expressamente enumeradas no art. 231 do CPC e, ainda assim, após criteriosa análise, pelo julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências.

[...]

(REsp 1280855/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/10/2012) – destaquei.

Pois bem.

Em relação ao caso sub examine, nos autos de execução de título extrajudicial foi determinada a citação da parte ora agravante, tendo sido certificado pelo oficial de justiça o seguinte:

“Certifico que, em cumprimento ao Mandado, autos supra do MM. Juiz de Direito de Presidente Médici-RO, diligenciei no local indicado e lá estando DEIXEI de CITAR ALDIR LEANDRO de FARIAS, pois seu irmão Dermival informou que o Requerido esta morando nos Estados Unidos da América em local incerto. Esta informação fora confirmado por Delei. O Requerente também informou que sabe que o Requerido não esta mais morando no Brasil e pretende lançar mão dos mecanismos jurídicos que lhe resta, como Arresto de bens que o Requerido possuía. Não encontrei nas diligências bens passíveis de penhora. O referido é verdade. Dou fé.” - destaquei.

Observe que apesar de ter sido realizada somente a diligência no endereço que seria do agravante, indicado pelo agravado, o oficial de justiça foi atendido pelo irmão do recorrente, indicando que ele agora reside fora do país, em local incerto.

Tendo em vista que o art. 256, II, do CPC/15 estabelece que a citação por edital será feita quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando, tenho que foi corretamente observado o preenchimento do requisito legal para a citação editalícia, conforme se infere do seguinte julgado:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. RÉUS NÃO LOCALIZADOS NOS ENDEREÇOS INDICADOS, ESTANDO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Ficando caracterizado que os réus estão em lugar incerto e não sabido, é possível a citação por edital. (AC 0001100-13.2014.8.22.0001, rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 23/8/2017)

No que concerne à ausência de expedição de ofício a órgãos públicos, inexistente dispositivo legal que o obrigue a adoção de tal medida, mormente a se considerar que o agravante reside nos Estados Unidos, em local incerto.

No mesmo sentido, julgados desta Câmara:

AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. PARTE NÃO ENCONTRADA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A ÓRGÃOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Estando a parte em local incerto e não sabido, é permitida a citação por edital.

Não há disposição legal que obrigue a parte pleitear a expedição de ofícios para diferentes órgãos públicos, a fim de que informem o endereço do demandado. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0003451-04.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 24/09/2019)  
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS. NÃO OBRIGATORIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 232, III DO CPC/73. NULIDADE.

Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Defensor Público na função de curador especial.

Não há disposição legal que obrigue a parte pleitear a expedição de ofícios para diferentes órgãos públicos a fim de que informem o endereço do demandado.

É nula a citação por edital que não observa o interstício máximo de quinze (15) dias entre as publicações, conforme preceitua o art. 232, inciso III, do CPC/73, vigente à época. (Apelação, Processo nº 0001332-07.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/09/2017) - destaquei.

Nessa perspectiva, rejeito os argumentos do agravante e entendo que a decisão agravada não merece reforma.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ e art. 123, inciso XIX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Procedidas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Processo: 0806694-65.2020.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 0014373-54.2013.8.22.0014 – Vilhena/2ª Vara Cível

Agravante: Lourdes Da Costa Pavelegini E Outros

Advogado: Carla Falcao Santoro (OAB/RO 616)

Advogado: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)

Agravado: Banco Do Brasil Sa E Outros

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 02/09/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lourdes da Costa Pavelegini nos autos da ação de cobrança n. 0014373-54.2013.8.22.0014, em fase de cumprimento de sentença movida por Banco do Brasil S/A.

Insurge-se contra a decisão de ID 39182445 (autos originários) proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível Comarca de Vilhena, a seguir transcrita:

[...] O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

A executada Lourdes da Costa Pavelegini arguiu a nulidade de sua citação, que ocorreu por edital na fase de conhecimento.

A questão arguida pela executada se reconhecida, é vício que pode gerar nulidade absoluta do processo, entretanto não pode ser arguida por simples petição neste cumprimento de sentença, devendo a executada deverá ingressar com a ação pertinente.

Intime-se. [...]

A agravante argumenta que há nulidade na fase de conhecimento do processo em razão do deferimento de citação por edital sem que fossem exauridas todas as tentativas de sua localização.

Aduz, em síntese, que a citação na fase de conhecimento foi realizada em local diverso do qual residia, motivo pelo qual o feito correu à revelia.

Argumenta ser possível a alegação da nulidade por simples petição, como fez nos autos originários, consubstanciada no teor dos arts. 238, 280, 525, §1º, I do CPC.

Traz julgados que entende pertinentes e pugna pela concessão do efeito suspensivo. No mérito, requer o provimento do recurso para que seja declarada a nulidade de citação e retornados os autos ao status quo anterior à citação por edital.

É o relatório.

Decido.

A decisão agravada foi proferida na fase de cumprimento de sentença, o que permite a apreciação pela via do agravo de instrumento.

Por ser próprio e tempestivo, mas sem preparo e com pedido de justiça gratuita, o que desde já concedo tão somente para a análise deste recurso.

Pois bem.

Nesse juízo primário de cognição entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo, visto que a citação é ato formal, com prescrições determinadas em lei, e a não observância implica nulidade, cujo art. 525 do CPC indica a possibilidade de alegação.

O perigo da demora também está evidenciado, porquanto os autos demonstram que já houve bloqueio de valores na conta da agravante.

Portanto, defiro o pedido liminar para determinar a suspensão do feito de origem, até julgamento do mérito deste agravo.

Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que apresente informações neste agravo de instrumento.

Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Processo: 0806353-39.2020.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7000741-74.2020.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/Vara Única

Agravante: Seguradora Líder Do Consorcio Do Seguro Dpvt Sa E Outros

Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravado: Jose Julio Das Neves E Outros

Advogado: Bruna Leticia Galiotto (OAB/RO 10897)

Advogado: Thiago Aparecido Mendes Andrade (OAB/RO 9033)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 13/08/2020

DECISÃO

Vistos.

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT SA opõe embargos de declaração contra a decisão unipessoal que não conheceu do agravo de instrumento por entender que a matéria de insurgência não consta das hipóteses elencadas no art. 1.015 do CPC, bem como por não evidenciar caráter excepcional a autorizar o processamento do agravo mesmo em vistas da mitigação da taxatividade do rol previsto no citado dispositivo processual.

A embargante trata do cabimento dos embargos e apresenta argumentação genérica, sem indicar qual o vício existente na decisão ora recorrida.

Discorre acerca do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da mitigação da taxatividade do rol descrito no art. 1.015 do CPC, fazendo ligação entre o caso presente e a tese fixada quando do julgamento do REsp 1.696.396.

Afirma que a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento no recurso de apelação possibilita a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do artigo 1.015 do CPC, pelo que entende cabível o agravo de instrumento.

Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Por se tratar de embargos de declaração opostos contra decisão unipessoal deste relator, o recurso será decidido monocraticamente, conforme §2º do art. 1.024 do CPC.

Pois bem, prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser corrigido. In verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso dos autos, a embargante não especifica qual vício pretende ver sanado com a interposição dos aclaratórios.

Observe que inexistente vício na decisão embargada, sendo esta suficientemente clara e coerente ao decidir a questão, apontando expressamente os motivos pelos quais não foi conhecido o agravo de instrumento.

A prestação jurisdicional foi entregue de forma integral e satisfativa; o caso foi decidido de acordo com os fatos e matérias constantes dos autos, e em observância ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça aplicável ao caso concreto, sendo certo que o acórdão embargado é desprovido de qualquer defeito passível de novo pronunciamento.

O que se percebe, entretanto, é o nítido intuito da parte em rediscutir o que foi decidido de forma contrária a sua pretensão.

Logo, não há que se falar em novo pronunciamento em relação à matéria.

Por fim, é de se dizer que as partes não podem opor resistência injustificada ao andamento do processo, nem provocar incidentes infundados ou interpor recursos meramente protelatórios.

É o caso dos autos, em que a embargante pretende, com recurso infundado e procrastinatório, tumultuar o andamento do processo.

Nessa perspectiva, a embargante deve ser condenada a pagar ao embargado multa sancionatória, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, por ter utilizado os presentes embargos declaratórios como medida nitidamente protelatória.

Ante o exposto, não havendo vícios a sanar, nego provimento aos embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, ao embargado, conforme comando inserto no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Processo n. 0804713-98.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0055373-71.2007.8.22.0005 – Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Agravante: Valtair Mariano

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301)

Agravado: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data Da Distribuição: 25/06/2020

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no artigo 10 do CPC/15, que visa impedir a proliferação de decisão surpresa e garantir o exercício do contraditório útil, intime-se a parte agravante para se manifestar sobre a intempestividade alegada nas contrarrazões, no prazo de 5 dias,

o que pode, em tese, levar ao não conhecimento do recurso interposto.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Processo: 0806733-62.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7009889-63.2020.8.22.0002 – Ariquemes/1ª Vara Cível

Agravante: Marcos Junior Dos Santos E Outros

Advogado: Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)

Agravado: Delvi Oliveira Andrade Ferrando

Advogado: Enio Murilo Garcia Jorge (OAB/DF 25410)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 26/08/2020

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcos Junior dos Santos contra decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada por Delvi Oliveira Andrade Ferrando (Processo n. 7009889-63.2020.8.22.0002), em que foi deferida a liminar pleiteada pelo autor, sob os seguintes fundamentos:

[...] Vistos e examinados.

1- Considerando que não será designada audiência prévia de conciliação na hipótese, fica a parte autora intima a comprovar, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de complementação das custas iniciais, sob código 1001.2.

2- Defiro o pedido liminar com fundamento no art. 562, do CPC PARA DETERMINAR A INTIMAÇÃO PESSOAL DOS RÉUS E DEMAIS OCUPANTES ENCONTRADOS NO LOCAL POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO PARA QUE DESOCUPE VOLUNTARIAMENTE, no prazo de 10 dias úteis, a área descrita como lotes 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da quadra 27, Bairro Rota do Sol, situada na av. Hugo Frey esquina com a rua Cruzeiro do Sul, em Ariquemes, podendo desfazer e remover eventuais edificações/benfeitorias já realizadas, levando consigo os pertences pessoais trazidos por ocasião da invasão, sob pena de remoção forçada. Intime-se, ainda, de que caso não haja a desocupação voluntária no prazo concedido, será realizada a desocupação forçada mediante despejo e demolição/destruição das edificações existentes na área, para evitar nova ocupação. Após desocupação, seja voluntária ou forçada, os invasores devem manter uma distância mínima de 500 metros da área objeto da lide, sob pena de multa cominatória que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento, com fundamento nos artigos 560, 562 e 567, todos do CPC, sem prejuízo de apuração de crime de desobediência, mediante prisão em flagrante.

3- A concessão da medida liminar é devida em defesa a posse dos autores, posto que demonstrado através da prova documental carreada com a inicial a presença dos requisitos legais previstos nos artigos 561 e 562, do CPC, em especial pelos IPTU's pagos em data contemporânea e o registro dos imóveis perante o CRI em nome dos autores, que aliados à boa-fé processual, demonstram o exercício de posse sobre os imóveis. As imagens fotográficas carreadas demonstram a precariedade das construções, algumas ainda em fase de edificação, o que aliado ao boletim de ocorrência, evidenciam a realização do ato de esbulho possessório em data recente, ou seja, de menos de ano e dia, exigindo a concessão de medida judicial liminar para proteção da posse dos autores.

4- Para cumprimento do mandado o Oficial de Justiça deverá requerer reforço policial, com disponibilização de guarnição e pessoal suficiente para garantir o efetivo cumprimento do mandado, nesta primeira fase de intimação para desocupação voluntária, com segurança e com as cautelas devidas. Incumbe ao autor providenciar os meios necessários para o efetivo cumprimento



do mandado, em especial acompanhar a diligência, auxiliando na exata localização da área invadida.

5- Citem-se para contestar, em 15 (quinze) dias úteis, sendo que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), caso não seja a ação contestada. O Oficial de Justiça deverá proceder a identificação pessoal dos invasores encontrados no local no ato do cumprimento da diligência (RG e CPF), a fim de possibilitar a responsabilização criminal por desobediência, no caso de nova invasão da área.

6- Na forma do art. 554 do CPC, desde já determino:

a) cite-se por edital os invasores ignorados, desconhecidos e os indicados na inicial que, porventura, não sejam encontrados no local para citação pessoal, nos termos do art. 554, §1º, CPC;

b) intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, por possivelmente envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica; e

7- Apresentada defesa pelos réus, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

8- Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias. [...] Inicialmente, pugna pela concessão da justiça gratuita e pela substituição do polo passivo por Terezinha, sua mãe, por ser a compradora do imóvel localizado na rua Centauro, s/n, bairro Rota do Sol, Ariquemes, medindo 12 X 30 metros, conforme contrato.

Afirma o agravante que tem a posse mansa e pacífica a mais de 12 anos e que o comprou de Júlia Fernandes da Silveira (em 16/06/2020), pelo valor de 50 mil reais, e esta de Francisco Gomes da Silva (em 07/05/2019), não podendo subsistir a liminar concedida pela juíza de primeiro grau.

Desataca que realizou benfeitorias no imóvel como construção de uma casa de madeira no valor de R\$30.000,00, cerca de balaústre e investimento com terraplanagem.

Discorre sobre a necessidade de se observar o contraditório e ampla defesa com a realização de audiência prévia de conciliação, além de instrução do processo para a comprovação de suas alegações. Requer seja deferida liminar para suspender a agravada, permitindo-lhe que permaneça no imóvel até ulterior decisão. Pugna pelo provimento do recurso.

O agravado, espontaneamente, apresentou contraminuta nos autos (ID 9840655) e alegou, em preliminar, o não cumprimento do disposto no art. 1.018 do CPC e consequente não conhecimento do recurso; a impossibilidade do polo passivo em razão de o esbulho ser praticado pelo ora agravante; impugnou o pedido de justiça gratuita em razão de evidentes condições financeiras do agravante; inexistência de posse velha; localização diversa do imóvel esbulhado com o descrito no contrato apresentado; a existência de simulação contratual por parte do agravante; a ocorrência de litigância de má-fé.

Adensa seus argumentos no sentido de que o agravante já respondeu por processos de estelionato e, ao final, pugna pelo não conhecimento do agravo, o indeferimento da justiça gratuita. No mérito, pugna pelo desprovimento do recurso com consequente condenação em litigância de má-fé e remessa de cópia dos autos às OAB/RO.

É o relatório.

Decido.

De plano, não conheço do pedido de substituição do polo, visto que não submetido à primeira instância.

Por ora, analisarei o pedido de justiça gratuita e de efeito suspensivo. O benefício da justiça gratuita é possível quando demonstrada a condição de hipossuficiência. O agravante nada trouxe aos autos para atestar sua condição, todavia, o agravado, ao se pronunciar espontaneamente, comprovou por meio de documentos que não se trata de pessoa pobre, senão que tem condições suficientes para suportar as despesas do processo (documentos de ID 9840656 e seguintes). Por essa razão, indefiro o benefício e determino o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, o inciso I do artigo 1.019, do CPC autoriza ao julgador a sua concessão ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, o artigo 562 do mesmo código prevê que “estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada”.

Em comentário à referida norma, Fernando Augusto de Vita Borges de Sales preleciona:

Se a petição inicial estiver devidamente instruída, ou seja, com a prova documental dos fatos relacionados no art. 561, o juiz deverá expedir a liminar sem ouvir a parte contrária (inaudita altera pars). Faltando a prova, o juiz deverá designar audiência de justificação, para que o autor possa provar o alegado, por meio de testemunhas, sendo o réu citado para nela comparecer.” (in Novo CPC Comentado Artigo por Artigo, Ed. Rideel, 2016, p. 408).

No caso, consoante indicado pela juíza a quo, os documentos acostados com a exordial indicam que este detém a posse do bem e que o esbulho ocorreu a menos de ano e dia.

Nessa perspectiva, por ora, não vejo presentes os requisitos autorizadores para atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Posto isso: determino o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento; não conheço do pedido de substituição do polo por suprimir instância; indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dispensar a intimação da parte agravada, por já ter apresentado resposta ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias.

Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para eventual manifestação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Processo: 7007349-42.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem:

Apelação: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A. E Outros

Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)

Apelado: Josimar Baiocco

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 04/09/2020

Decisão Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A, nos autos da ação de constituição de servidão administrativa por utilidade pública que move contra Josimar Baiocco, a qual foi indeferida e extinta sem julgamento do mérito, na forma dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Extraí-se dos autos que, após verificação de algumas irregularidades a serem sanadas, a autora, ora apelante, foi intimada para emendar a inicial, a fim de indicar no polo passivo da demanda o proprietário registral do imóvel serviente, bem como, acostar a certidão de inteiro teor do referido bem (id9865258).

Houve emenda à inicial, contudo, o processo foi extinto sem resolução do mérito, ao fundamento de não atendimento da determinação de emenda da inicial para apresentar indicação exata do imóvel/matricula objeto do pedido, por ausência de apontamento de parte ré legítima nos termos da lei e por não apresentar

documento essencial para o ajuizamento da ação, consistente na matrícula do imóvel que se pretende instituir a servidão.

A autora recorre e, inicialmente, faz breve síntese dos fatos.

Discorre acerca da possibilidade de o possuidor do imóvel figurar no polo passivo da ação de constituição de servidão administrativa; impossibilidade de indicação da matrícula do imóvel e informação acerca da área específica da servidão administrativa que se pretende constituir.

Sustenta que em que pese não existir matrícula do imóvel nos autos, o mesmo foi especificamente identificado por meio da planta e do memorial descritivo, realizado por equipe especializada.

Acrescenta que o recorrido declarou-se proprietário do imóvel serviente, informando a inexistência de outro além dele. Ademais, que buscou informações junto ao Cartório de Registro de Imóvel da cidade, a fim de confirmar a declaração, porém, não obteve êxito, uma vez que inexistia registro de propriedade do imóvel rural objeto desta ação.

Para mais, que requereu a citação por edital, visando evitar conflitos futuros, em razão da possível existência de outro proprietário do imóvel.

Seguindo, aduz, que o art. 16 do Decreto-Lei 3.365/41, não exige que o legitimado para figurar no polo passivo da ação seja o proprietário registral, dado que o citado artigo traz a expressão “proprietário de bens”, sendo, portanto, o proprietário de fato também alcançado por esta expressão.

Repisa os argumentos acerca da possibilidade do prosseguimento da ação com o possuidor no polo passivo da ação, bem como ante a descrição de dados do imóvel, conforme documentos juntados à inicial.

Ao final, pede a apreciação da tutela de urgência, a fim de que seja determinada sua imissão provisória na posse da área em questão. No mérito, requer o provimento do recurso para reforma da sentença e regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido

Em análise aos autos, verifica-se que a apelante trouxe com a inicial planta da área com as respectivas coordenadas, além de memorial descritivo, com as especificações indicando que a área em questão refere-se, Gleba 007, no Município de Cujubim/RO, justamente a localidade onde será instituída a servidão.

Anoto, que a servidão administrativa é forma de intervenção do Estado na propriedade de terceiro, proporcionando utilidade para o serviço público (coisa dominante) e gravame ao prédio serviente. Sua instituição, mediante a inscrição do título, constitui, em favor da Administração, direito real de gozo, sendo inadmissível a constituição deste direito sem a necessária certeza sobre o imóvel. Destaca-se que o direito de propriedade tem garantia constitucional, de forma que os procedimentos legais previstos para desapropriar ou restringir o uso da propriedade privada devem ser rigorosamente obedecidos.

Para mais, tem-se que o fundamento da servidão administrativa é o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, pois do inegável interesse público, a administração pode declarar a utilidade e as condições de utilização da propriedade privada que suportará o ônus da servidão.

E no caso em exame, é notório que há interesse público em questão, e que este se sobrepõe ao interesse particular, já que atende a todos da região, inclusive o apelado.

Em que pese inexistência da indicação da matrícula do imóvel serviente, verifico que o mesmo foi especificamente identificado. Uma vez que foi realizada a juntada da planta da área com as respectivas coordenadas e o memorial descritivo. Os quais apontam especificamente, não só a área objeto desta lide, mas de toda a área necessária para a realização do serviço público por meio da servidão. (ids 9865254, p.1; 9865256; p.1 – 2, e 9865257). Por mais que seja imprescindível o registro da servidão administrativa na matrícula do imóvel, como forma de dar publicidade da existência da servidão, verifico que, no caso, a servidão é aparente, pois trata-se de linha de transmissão de energia elétrica com a fixação de

torres, de modo que a sua existência não poderá ser escondida para o fim de prejudicar terceiros.

Diante disso, entendo ser o bastante a delimitação da área objeto de servidão através da planta e do memorial descritivo acostados aos autos, uma vez que dispensável a certeza da propriedade para a instituição de servidão administrativa, eis que com esta não se transfere a propriedade, mas se impõe tão-somente o ônus de suportar o uso público da coisa.

Além do que, na servidão administrativa mantém-se a propriedade com o particular, mas onera-se a propriedade com uso público e por esta razão indeniza-se o prejuízo (não a propriedade) que este uso, pelo Poder Público, venha causar ao titular do domínio.

No caso em tela, a área serviente está delimitada através de planta da área e memorial descritivo, no entanto, não se tem conhecimento do número da matrícula correspondente ao imóvel rural sobre o qual instituíra a servidão administrativa, ou sequer se o imóvel é matriculado, o que ao meu ver, não deverá ser um obstáculo para o serviço de expansão da rede de energia elétrica.

Importante, consignar que estamos diante de empreendimento autorizado pelo poder público, feito no interesse de toda aquela comunidade e região, na medida em que se trata de obra de expansão da rede de distribuição de energia, serviço este que, no interior de Rondônia, carece de melhora em seus índices.

Além disso, que o Estado de Rondônia possui várias deficiências do ponto de vista documental de imóveis, por vezes com incorreta identificação nas escrituras ou mesmo nelas constando apenas a identificação feita pelo INCRA décadas atrás e que, eventualmente, não foram atualizadas pelo poder público.

Destaco que o próprio requerido se intitulou possuidor daquele imóvel rural, na região em que será instituída a servidão, o que permite a constatação de sua legitimidade para responder pela lide, consoante já manifestou o STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO E INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. 1. Tendo a presente demanda dois escopos básicos - quais sejam, constituir a servidão e indenizar a limitação à propriedade daí advinda -, devem figurar no pólo passivo tanto os proprietários da área na qual se pretende implantar a limitação, como também os possuidores legítimos do terreno. 2. Isto porque a instituição da servidão administrativa se perfectibiliza com o registro da limitação na matrícula do imóvel - na forma dos arts. 167, inc. I, item 6, da Lei n. 6.015/73, 1.378 e 1.379 do Código Civil vigente, e 695 e 698 do Código Civil revogado -, fato que atrai a necessidade de participação dos proprietários do bem no feito. 3. Nada obstante, os efeitos da servidão - como, por exemplo, a impossibilidade de uso pleno da propriedade - repercutem também na esfera dos legítimos possuidores, motivo pelo qual também eles devem figurar no pólo passivo da demanda. 4. A posse é um fenômeno fático que merece proteção jurídica (arts. 1.196 e ss. do Código Civil vigente, arts. 485 e ss. do Código Civil revogado), e, via de consequência, pode ser indenizada - como ocorre, e.g., nos casos de desapropriação em que o proprietário não reúne a condição de possuidor e, com a imissão do ente público na posse, ambos (proprietário e possuidor) têm parcela do patrimônio jurídico prejudicada. 5. Nem se diga que a indenização do possuidor caberia ao proprietário, porque quem causa o prejuízo na hipótese, ainda que lícitamente, é o ente que pretende instituir a servidão, e não o proprietário. 6. Recurso especial parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à origem, para que lá o processo se desenvolva contra os possuidores e contra os proprietários do imóvel, devendo ser aberta a possibilidade de emenda à inicial para inclusão destes últimos, com subsequente citação para integrarem a lide. (REsp 953.910/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009)

Assim, conforme exposto acima, registro que inexistem impedimentos de que a ação seja proposta em face do atual possuidor do imóvel serviente. Haja vista que, ao mesmo será

oportunizado o direito de defesa, devendo atuar no processo com boa-fé, probidade e lealdade, inclusive, poderá indicar, se for o caso, o proprietário do imóvel.

Ademais, observe-se que a desapropriação é forma originária de aquisição de propriedade, sendo que, em caso de eventual dúvida acerca do verdadeiro proprietário da área ou a quem deva ser paga a respectiva indenização, o valor ficará em depósito até a resolução da questão, nos termos do que dispõe o art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Veja-se:

Art.34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Assim, estará salvaguardada a indenização inerente à desapropriação para constituição de servidão administrativa por utilidade pública.

Nessa perspectiva, não se pode negar à concessionária de serviço público a imissão na posse da área pretendida, pois a não realização da obra pública importaria em prejuízo à sociedade.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MATRÍCULA. AJUIZAMENTO EM FACE DO DETENTOR DA POSSE. POSSIBILIDADE. 1. Não se pode obstar a ação desapropriação pela inexistência de matrícula no registro de imóveis, sendo perfeitamente possível indenizar os detentores da posse do imóvel expropriado. 2. A desapropriação da posse já foi acolhida em julgamentos recentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 761.207/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/4/2016, e REsp 1.267.385/RN, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6/9/2013, REsp 1717208/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 3. Recurso de apelação provido para que a ação de desapropriação tenha seu curso regular. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Apelação Cível Nº 5057621-76.2014.4.04.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, j. 29/1/2019).

Tal entendimento foi exposto em dois precedentes julgados recentemente na 2ª Câmara Cível deste Tribunal, quais sejam, a Apelação n. 7003972-63.2020.8.22.0002 e n. 7005166-98.2020.8.22.0002, sob relatoria do Des. Isaías Fonseca, cujo resultado foi pelo provimento do recurso da Energisa, à unanimidade, para desconstituir a sentença e determinar o regular processamento do feito.

Não me apartando dos referidos julgados, entendo que está presente o pressuposto processual que permite o processamento da ação de constituição de servidão.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ e art. 123, inciso XIX, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento, inclusive com análise do pedido liminar.

Feitas as anotações e comunicações de estilo, transitado em julgado, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2020

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0806168-98.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 70062173820208220005 – Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Agravante: Diocese De Ji-Paraná

Advogado: Cleia Aparecida Ferreira (OAB/RO 69)

Agravado: Coriolano Nogueira Franco

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 06/08/2020

Despacho

Vistos.

DIOCESE DE JI- PARANÁ, interpõe agravo de instrumento em face de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, em autos de Ação de Usucapião Extraordinária nº 7006217-38.2020.8.22.0005, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, sendo determinado o recolhimento das custas iniciais sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.

Assim, requer liminarmente, a antecipação de tutela recursal, a fim de que seja concedido o benefício da assistência judiciária.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que o Agravante não acostou documentação a comprovar a hipossuficiência alegada.

Ante o exposto, consoante o art. 99, §2º do NCPC, intime-se a agravante para, em 5 dias, juntar provas do alegado estado de hipossuficiência ou, no mesmo prazo, realizar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Intime-se.

Após, tornem-me os autos conclusos

Porto Velho, 16 de setembro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

Processo: 7046369-48.2017.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7046369-48.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente : Y. P. F. P. representado por M. E. P. S de O.

Advogado : Euripedes Claiton Rodrigues Campos (OAB/RO 718)

Advogada : Júlia Iria Ferreira da Silva (OAB/RO 9290)

Advogado : Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655)

Recorrida : UNIMED CURITIBA - Sociedade Cooperativa de Médicos

Advogada : Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

Advogado : Fábio Silveira Rocha (OAB/PR 38685)

Advogado : Eduardo Batistel Ramos (OAB/PR 31205)

Advogada : Elizete Rodrigues Feitosa (OAB/PR 21762)

Relator : DES. KIYACHI MORI

Interposto em 16/09/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 20 de setembro de 2020.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Processo: 7014155-30.2019.8.22.0002 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem : 7014155-30.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Recorrente : Antônio Pereira de Souza

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Recorrido : Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Relator : DES. KIYACHI MORI

Interposto em 17/09/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 20 de setembro de 2020.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

REPUBLICAÇÃO

Processo n. 0806011-28.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005777-49.2019.8.22.0014 – Vilhena - 1ª Vara Cível

Agravante: Seguradora Lider Do Consorcio Do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravado: Edivaldo Goncalves Coelho

Advogado: Romilson Fernandes Da Silva (OAB/RO 5109)

Advogado: Gustavo Jose Seibert Fernandes Da Silva (OAB/RO 6825)

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 04/08/2020

Decisão Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, que manteve o valor atribuído a título de honorários periciais no autos de ação de cobrança de seguro DPVAT n. 7005777- 49.2019.8.22.0014, movida por Edivaldo Gonçalves Coelho.

A agravante se insurge em relação ao valor atribuído a título de honorários periciais, no montante de R\$ 500,00, bem como a determinação ao recolhimento.

Sustenta que compete ao agravado comprovar que preenche os requisitos necessários para o recebimento da indenização do Seguro DPVAT, portanto, seria seu o ônus de recolher a remuneração do perito.

Requer a suspensão dos efeitos da decisão e, ao final, o reconhecimento do ônus da agravada em arcar com os valores fixados a título de honorário periciais, ou, subsidiariamente, a redução de tal valor, conforme parâmetros definidos na Resolução 232/2016 do CNJ.

Liminar indeferida (ID 9556646).

Contrarrazões pelo não provimento do recurso (ID 9907562).

É o relatório.

Passo a decidir.

A matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no artigo 932, do CPC c/c o Enunciado nº 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.

Pois bem. Sabidamente, dispõe o artigo 373 do CPC que, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por outro lado, disciplina o art. 95 do Código de Processo Civil estabelece que “cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”

Compulsando os autos, infere-se da exordial que o autor/agravado em nenhum momento apresentou pedido de prova pericial. Sendo esta requerida pela agravante/ré em contestação, tendo o magistrado a quo nomeado perito particular, arbitrando seus honorários em R\$ 00,00 (quinhentos reais), conforme consta de suas razões.

Assim, em que pese a insurgência recursal, resta claro que a atuação pericial foi requerida pela agravante, devendo, portanto, suportar o ônus de tal encargo.

No que se refere a impugnação ao valor arbitrado a título de honorários periciais, ao argumento de que está além do previsto na Resolução 232 do CNJ, salienta-se de início que os valores regulamentados na aludida resolução referem-se aos honorários a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, ou seja, trata especialmente dos valores de honorários pagos pelo poder público, em nome dos beneficiários da gratuidade da justiça, conforme dispõe o artigo 1º

da Resolução 232/2016 - CNJ, o que não se amolda no caso em questão.

Assim, tem-se que o valor de R\$ 500,00 arbitrado pelo juízo de origem, afigura-se dentro dos limites estabelecidos na resolução 232/2016 e em consonância com entendimento desta C. Câmara, vejamos:

Seguro DPVAT. Honorários periciais. Resolução 232 do CNJ. Possibilidade de fixação em valor superior.

Conforme inteligência do art. 2º, §4º, da Resolução n. 232 do CNJ, é permitido ao juízo majorar em até cinco vezes os valores indicados a título de honorários periciais.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009358-36.2018.8.22.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019.

Á mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC, em prestígio ao princípio da colegialidade, NEGOU PROVIMENTO o recurso e mantenho a decisão proferida pelo juízo primevo, na qual fixou os honorários periciais em R\$ 500,00.

Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

REPUBLICAÇÃO

Processo n. 0806012-13.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003760-55.2019.8.22.0009 – Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Agravante: Seguradora Lider Do Consorcio Do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravado: Antejénides De Almeida Neto

Advogado: Sueli Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 04/08/2020

Decisão

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, que manteve o valor atribuído a título de honorários periciais no autos de ação de cobrança de seguro DPVAT n. 7003760-55.2019.8.22.0009, movida por Antejénides de Almeida Neto.

A agravante se insurge em relação ao valor atribuído a título de honorários periciais, no montante de R\$ 500,00, bem como a determinação ao recolhimento.

Sustenta que compete ao agravado comprovar que preenche os requisitos necessários para o recebimento da indenização do Seguro DPVAT, portanto, seria seu o ônus de recolher a remuneração do perito.

Requer a suspensão dos efeitos da decisão e, ao final, o reconhecimento do ônus da agravada em arcar com os valores fixados a título de honorário periciais, ou, subsidiariamente, a redução de tal valor, conforme parâmetros definidos na Resolução 232/2016 do CNJ.

Liminar indeferida (ID 955675).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

A matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no artigo 932, do CPC c/c o Enunciado nº 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.

Pois bem. Sabidamente, dispõe o artigo 373 do CPC que, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por outro lado, disciplina o art. 95 do Código de Processo Civil estabelece que “cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”

Compulsando os autos, infere-se da exordial que a autora/ agravada não apresentou pedido de prova pericial. A agravante, por sua vez, em sua defesa sustentou a necessidade de realização de perícia médica para a comprovação da invalidez do agravado, tendo o magistrado a quo nomeado perito particular, arbitrando seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme consta de suas razões.

Assim, em que pese a insurgência recursal, resta claro que a atuação pericial foi requerida pela agravante, devendo, portanto, suportar o ônus de tal encargo.

No que se refere a impugnação ao valor arbitrado a título de honorários periciais, ao argumento de que está além do previsto na Resolução 232 do CNJ, salienta-se de início que os valores regulamentados na aludida resolução referem-se aos honorários a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, ou seja, trata especialmente dos valores de honorários pagos pelo poder público, em nome dos beneficiários da gratuidade da justiça, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução 232/2016 - CNJ, o que não se amolda no caso em questão.

Assim, tem-se que o valor de R\$ 500,00 arbitrado pelo juízo de origem, afigura-se dentro dos limites estabelecidos na resolução 232/2016 e em consonância com entendimento desta C. Câmara, vejamos:

Seguro DPVAT. Honorários periciais. Resolução 232 do CNJ. Possibilidade de fixação em valor superior.

Conforme inteligência do art. 2º, §4º, da Resolução n. 232 do CNJ, é permitido ao juízo majorar em até cinco vezes os valores indicados a título de honorários periciais.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009358-36.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019.

À mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC, em prestígio ao princípio da colegialidade, NEGOU PROVIMENTO o recurso e mantenho a decisão proferida pelo juízo primevo, na qual fixou os honorários periciais em R\$ 500,00.

Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 0805002-31.2020.8.22.0000 – Agravado de Instrumento (PJE)

Origem: 7004387-93.2018.8.22.0009 – Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Agravante: Jerônimo Pipper

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Agravado: Banco Bradesco

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 03/07/2020

Decisão

Vistos.

JERÔNIMO PIPPER interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida pelo agravado, rejeitou a impugnação apresentada pelo recorrente e manteve a penhora dos valores bloqueados em sua conta via sistema bacenjud.

Enfatiza que foi penhorado via BACEN JUD, a importância de: R\$ 1.012,94 (Hum mil, doze reais e noventa quatro centavos) da sua conta corrente salário, sendo que o referido valor se refere a pensão percebida pelo mesmo junto ao INSS.

Sobressai que referido bloqueio é injusto e indevido, pois recebe uma pensão no montante de R\$ 2.999,61 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta um centavos) por mês de pensão, portanto, foi penhorado praticamente todos os rendimentos e economia do Agravante/executado.

Aduz que o inciso IV do Artigo 833 do CPC, estabelece que são total impenhoráveis os salários.

Assim, requer LIMINARMENTE, a suspensão da execução, e no mérito, ao final, seja reconhecido a impenhorabilidade da Pensão do Agravante.

É, em suma, o relatório.

Decido.

O caso sub examine trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial em face da Agravante, consubstanciada em CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO no importe de R\$ 50.00,00, data de 13/0/2018 nos autos nº 7004387-93.2018.8.22.0000.

Para que seja concedido o pleito nos termos requeridos, em sede de liminar, devem estar presentes os requisitos autorizadores, ou seja, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Da decisão e do cumprimento, extrai-se que foi bloqueado da conta da do Agravante via sistema BACENJUD, o valor de R\$ 1.012,94 (Hum mil, doze reais e noventa quatro centavos).

Dos autos não houve qualquer comprovação por parte do Agravante que referida quantia bloqueada trata-se de seus proventos de aposentadoria, vez que este possui outra fonte de renda no qual é sócio da empresa DROGARIA PIPPER LTDA ME.

Assim, para uma análise perfunctória para o momento, inexistem elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável, uma vez que conforme acima mencionado não é possível de se concluir tratar-se exclusivamente ativos impenhoráveis, bem como não se comprovou a urgência alegada.

Em face do exposto não restando caracterizados os requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, indefiro a liminar.

Desse modo, pelo motivos acima expostos, deixo de conceder o efeito requerido.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juiz da causa.

Publique-se.

Após, tornem conclusos.

Porto Velho, 16 de setembro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7015854-59.2019.8.22.0001 Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 7015854-59.2019.8.22.0001– Porto Velho - 2ª Vara Cível

Apelante: Antonio Marcos Angelo

Advogado: Juscelio Angelo Ruffo (OAB/RO 8133)

Apelado: Energisa Rondonia - Distribuidora De Energia S.A E Outro  
Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego De Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 07/07/2020

Decisão

Vistos.

ANTONIO MARCOS ANGELO, interpôs recurso de apelação em face de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, em autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada em face de Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Em sentença foi julgado improcedente o pleito autoral e procedente o pedido reconvenicional, para que o autor proceda com o pagamento do débito no valor de R\$ 75.143,72, referente a recuperação de consumo.

Antônio Marcos Angelo interpõe recurso de apelação pleiteando inicialmente a concessão da justiça gratuita e a declaração de inexistência de débito com indenização por danos morais.

Apelada apresentou contrarrazões pelo não provimento do recurso. Após, a recorrida juntou petição informando a realização de acordo extrajudicial com o apelante, com a junção de documento de 'Termo de Confissão de Dívida', segundo o qual, o recorrente obriga-se a realizar o pagamento do valor total do débito em 60 parcelas (ID 9372539).

Devidamente intimado, o apelante apresentou petição comunicando a firmação de composição com a apelada, requerendo assim, sua homologação.

Desse modo, por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, nos termos do artigo 932, inciso I do CPC, HOMOLOGO a autocomposição entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no Acordo de ID 9372539 anexo aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Feitas as intimações, archive-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0803725-77.2020.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7004129-73.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorrido: Givanildo Bezerra Leite

Advogado : Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Advogado : Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Advogado : Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado : Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 15/09/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0800466-74.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0029125-09.2009.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Embargante: Matusalem Goncalves Fernandes e outro

Advogado: Tiago Martins Sisto (OAB/SP 226018)

Advogado: Jose Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado: Iran Da Paixao Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho ( OAB/RO 303)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Embargado: Banco da Amazônia Sa

Advogado: Gilberto Silva Bomfim ( OAB/RO 1727)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 01/04/2020

Decisão

Vistos.

MATUSALÉM GONÇALVES FERNANDES, opôs embargos de declaração contra decisão monocrática ID. 8360552 que, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Em suas razões ID. 8417828, aduz que houve omissão da decisão com relação a comprovação de emissão de debêntures em favor do Agravado alusivo ao montante integral da execução.

Enfatiza que a insurgência do Embargante olvida inteiramente a regra do artigo 784, inciso I do CPC, que define expressamente que a debênture se trata de título executivo extrajudicial, bem como o próprio fato de que ocorreu a novação da dívida, a teor do que preconiza o artigo 360, inciso I do CC.

Assim, requer seja sanada as omissões elencadas alhures, para o fim de atribuir o excepcional efeitos infringentes, e assim, conceder o pleito de efeito suspensivo, ressaltando-se que a execução na origem se encontra devidamente garantida.

Após, apresentou nova petição ao ID. 8502421, alegando que este Tribunal, conclui que o fato de haver regular aprovação do plano de recuperação judicial, deve ensejar a extinção das execuções individuais, inclusive aquelas ajuizadas contra os demais coobrigados, como no presente caso.

Em contrarrazões ID. 8620141, aduz que já fora exaustivamente, discutidos de que as Empresas em recuperação foram excluídas da execução, permanecendo apenas os AVALISTAS, eis que, não acobertados pela recuperação de crédito.

Enfatiza que os executados, ora embargantes AVALISTAS Matusalém e Kiriaki repisam a mesma matéria, requerendo a extinção desta execução, alegando que o crédito executado foi habilitado nos autos da Recuperação Judicial, bem como, que foi quitado mediante a emissão de debêntures, na forma prevista no art. 59, 1º da mesma Lei.

Sobressai, que a pretensão de extinção da execução contra os AVALISTAS com base na alegação de novação decorrente da emissão de debêntures, não prospera, vez que é contrária a Lei, a jurisprudência, súmula do STJ e doutrina.

Assim, pugna pela manutenção da decisão embargada.

É o relatório.

Decido monocraticamente, na forma do art. 1.024, §2º do CPC.

Como cediço, os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional, com os seus limites demarcados expressamente em lei, não tendo como objetivo discutir novamente aspectos de direito material da lide nem efetuar uma nova incursão no contexto fático probatório dos autos.

A adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou *numerus clausus*.

Pois bem. Em decisão de ID 8330638, proferi decisão não conhecendo do recurso, ao fundamento de que a matéria alvo da insurgência não está prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco há urgência que importe na inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação.

Irrresignado o embargado opôs os presentes embargos ID. 8534613, argumentando que houve omissão da decisão com relação a comprovação de emissão de debêntures em favor do Agravado alusivo ao montante integral da execução.

Aduz também que este Tribunal, conclui que o fato de haver regular aprovação do plano de recuperação judicial, deve ensejar a extinção das execuções individuais, inclusive aquelas ajuizadas contra os demais coobrigados, como no presente caso.

Ora, o que se verifica pela narrativa, é que a verdadeira intenção do embargante não é sanar qualquer contradição, omissão ou obscuridade, mas sim reexaminar matéria já debatida com o propósito de atingir efeitos modificativos em face da tese que pretende ver acolhida, o que é inadmissível por meio do presente recurso.

No entanto, por amor ao debate, faço algumas explanações quanto as insurgências do Embargante.

Inicialmente, consigno que diferente do alegado pelos embargantes, o deferimento da recuperação judicial em favor da empresa embargante implica unicamente na suspensão da execução em relação à empresa recuperanda, de conformidade com o previsto no art. 52, inc. III, da Lei n. 11.101/2005, devendo prosseguir, porém, contra os coobrigados que figuram na execução como avalistas da empresa executada, tendo-se em vista o § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005, que assim dispõe: “Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Significa, portanto, que a suspensão da execução face ao deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa executada não implica na suspensão da execução contra os demais coobrigados.

Acrescenta o art. 59 de referida Lei, por sua vez, que “o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei” (grifo nosso).

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp. n. 1.333.349/SP, afetado ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73 (art. 1.036 do NCPC), pronunciou-se no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções e não enseja a suspensão ou extinção das demandas ajuizadas contra terceiros coobrigados, assim o fazendo nos seguintes termos:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi aprovada a seguinte tese:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso I, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n.11.101/2005” (REsp nº 1.333.349/SP; Segunda Seção; Rel. Min. Luís Felipe Salomão; j. em 26.11.2014).

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVAL. OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA AUTÔNOMA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM DESFAVOR DOS AVALISTAS. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS QUE NÃO ALCANÇA O AVAL. 1. O deferimento de recuperação judicial em face da sociedade empresária não suspende a execução do título de crédito em relação aos seus avalista, salvo do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária, o que não é o caso. 2. “A novação do crédito não alcança o instituto do aval, garantia pessoal e autônoma por meio da qual o garantidor compromete-se a pagar título de crédito nas mesmas condições do devedor” (AgRg no AREsp 96.501/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 20/08/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 295.719/SP, Rel.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

Nesse mento sentido, é a decisão recente da ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, RESP. 1513969/MG:

“[...] Nos mesmos termos, reclama observância a redação da Súmula 581 deste Tribunal Superior: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. Se sequer é a recuperação judicial extensiva às pessoas dos sócios, senão quando expressamente incluídos na recuperação judicial, inviável também abranger os seus bens e o patrimônio dos coobrigados, senão quando abarcados por ela, o que não é o caso dos autos. Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2020. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (STJ - REsp: 1513969 MG 2015/0015503-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 18/02/2020)

Ainda:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA CO-EXECUTADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO EXEQUENDO. ACOLHIMENTO.

1.- Conforme o disposto art. 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária.

2.- Os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos e, por lógica, podem executar o avalista desse título de crédito (REsp 1.095.352/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11).

3.- O Aval é ato dotado de autonomia substancial em que se garante o pagamento do título de crédito em favor do devedor principal ou de um co-obrigado, isto é, é uma garantia autônoma e solidária. Assim, não sendo possível o credor exercer seu direito contra o avalizado, no caso a empresa em recuperação judicial, tal fato não compromete a obrigação do avalista, que subsiste integralmente.

4.- Embargos de Divergência acolhidos” (EAg 1179657/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 28/03/2012, DJe 13/04/2012).

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”. 2. Recurso especial não provido. (Segunda Seção, REsp 1.333.349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 22.2.2015)

Cito entendimento dos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA E NOTA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA PRINCIPAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS COOBIGADOS. EFEITOS DA RECUPERAÇÃO QUE NÃO SE ESTENDEM AOS GARANTIDORES DA OBRIGAÇÃO. ART. 49, §§ 1º E 2º DA LEI 11.101/2005. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO. VALIDADE. HIGIDEZ DA GARANTIA LIVREMENTE PRESTADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A recuperação judicial do



devedor principal não obsta, em princípio, o prosseguimento das execuções, tampouco implica na suspensão ou extinção das demandas propostas em face de terceiros coobrigados. Embora ocorra a novação das dívidas da empresa, em decorrência da procedência do plano de recuperação judicial, tal benesse não se aplica aos avalistas, motivo pelo qual plenamente válida a cláusula de vencimento antecipado, na medida em que os efeitos da aludida recuperação não se estendem a eles, mesmo porque tanto na decisão que deferiu o processamento, como na decisão de homologação do plano não houve extensão do alcance da recuperação judicial aos devedores solidários. 2. Em que pese a ausência de previsão expressa do aval, como forma de garantia dos contratos em discussão, tendo em vista a aplicação das normas de direito cambial, inexistente óbice à estipulação do aval como garantia de créditos concedidos por meio de tal modalidade contratual. Aliado a isso, não pode a parte que assumiu livremente a obrigação constante na garantia prestada, alegar a sua nulidade, por ausência de outorga uxória, diante da inadmissibilidade do comportamento contraditório (venire contra factum proprium). RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 15ª Cível - 0020574-79.2017.8.16.0017 - Maringá - Rel.: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - J. 04.09.2019)

(TJ-PR - APL: 00205747920178160017 PR 0020574-79.2017.8.16.0017 (Acórdão), Relator: Desembargador Hayton Lee Swain Filho, Data de Julgamento: 04/09/2019, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/09/2019)

Destaco ainda que tanto na decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial (autos nº. 0067601-29.2003.822.0002) como na decisão de homologação, não houve extensão do alcance do plano de recuperação aos devedores solidários.

Assim, conforme entendimento do STJ retromencionado, ainda que com o plano de recuperação judicial ocorra a novação das dívidas, as garantias reais ou fidejussórias conforme previsão § 1º do art. 50 11.101/2005, deverão ser preservadas.

Desse modo, é possível ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EXTENSÃO AOS COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. ?A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005?. Tema 885 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O fato de a devedora principal estar em situação de recuperação judicial não elide a obrigação assumida pelos coobrigados e fiadores, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/05. 3. Negou-se provimento ao apelo. TJ-DF 00119036720178070001 DF 0011903-67.2017.8.07.0001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 19/02/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/03/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. PRAZO DE CARÊNCIA. SUPERVISÃO JUDICIAL. POSTERGAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. I - A postergação do prazo de supervisão judicial (art. 61 da Lei nº 11.101/2005) para além do prazo de carência estabelecido no Plano de Recuperação não encontra fomento jurídico. II - Nos termos da tese firmada no julgamento do REsp 1333349/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos "a recuperação judicial do

devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n.

11.101/2005" (STJ, REsp 1333349/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª SEÇÃO, Data de Julgamento: 26/11/2014, DJe 02/02/2015). III - O simples fato de o réu ter alegado a existência de omissão na sentença não caracteriza os embargos de declaração como manifestamente protelatórios, aptos a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPCIV - Deu-se parcial provimento ao recurso.

(Acórdão 1168528, 07198778320188070000, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/4/2019, publicado no DJE: 30/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)(grifei)."

Dessa maneira, conforme acima esmiuçado e os precedentes retromencionados, não cabe a extinção ou suspensão da ação de execução, visto que o benefício de suspensão do processo executório não se estende ao avalista do negócio realizado.

Por outro lado, dos documentos carreados aos autos, ID. 7954336, fls. 10, 11 e 12, extrai-se que foram emitidas duas debênture em favor do embargado, sendo a primeira no valor de R\$ 6.439.964,00 (seis milhões, quatrocentos e trinta e nove mil e novecentos e sessenta e quatro reais), e a segunda no importe de 4.728.978,0000 (quatro milhões, setecentos e vinte e oito mil, novecentos e setenta e oito). Em que pese a emissão das referidas debêntures, não há nenhum documento nos autos que comprove a suposta quitação do débito discutido na lide.

De mais a mais, consigno ainda, que para averiguação quanto a referida quitação, demandaria dilação probatória o que é inviável por meio do presente recurso.

Pelo exposto, impõe-se a rejeição dos declaratórios.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

Processo: 0807043-68.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7000404-33.2016.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste/ Vara Única

Agravante: Tatiane De Oliveira Pires E Outros

Advogado: Jose Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)

Advogado: Rodrigo De Mattos Ferraz (OAB/RO 6958)

Advogado: Karina Da Silva Menezes Mattos (OAB/RO 7834)

Agravado: Banco Bradesco E Outros

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 04/09/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TATIANE DE OLIVEIRA PIRES e outros contra decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO BRADESCO. Segue transcrição da decisão agravada:

[...]

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a parte exequente pugna pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, passaportes e eventuais cartões de crédito dos executados.

Devidamente intimado deixou de quitar o débito indicado na inicial. Diz o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil:

"Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

A novidade trazida pelo Novo Código de Processo Civil no artigo supra citado amplia os poderes do juiz, buscando dar efetividade a medida, garantindo o resultado buscado pelo exequente. Assim, a lei estabelece que compete ao juiz, na qualidade de presidente do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Dessa forma, a nova lei processual civil adotou o padrão da atipicidade das medidas executivas também para as obrigações de pagar, ampliando as possibilidades ao juiz que conduz o processo, para alcançar o resultado objetivado na ação executiva.

Tais medidas, todavia, não poderão ser aplicadas indiscriminadamente. Entendo necessário que a situação se enquadre dentro de alguns critérios de excepcionalidade, para que não haja abusos, em prejuízo aos direitos de personalidade do executado.

Assim, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente. Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores.

O caso tratado nos autos se insere dentre as hipóteses em que é cabível a aplicação do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso porque o processo tramita desde o ano de 2016 sem que o executado sequer apresentasse justificativa nos autos sobre a sua inadimplência. Todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, sendo que o executado não paga a dívida, não indica bens à penhora, não faz nova proposta de acordo e também não cumpre de forma adequada as ordens judiciais, frustrando a execução.

Todas as tentativas de bloqueio/localização e bens em nome do executado restaram infrutíferas, consoante documentos acostados aos autos.

Assim, atento ao que preceitua o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como ao posicionamento do STJ nesse sentido (RHC 97876) e considerando que houve o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente, DEFIRO parcialmente o pedido formulado e determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação dos EXECUTADOS: T. D. O. P., CPF nº 79262961200, F. M. & C. L. - M., CNPJ nº 04230745000106, F. M., CPF nº 32747918220, bem como a suspensão de eventuais Cartões de Créditos existentes em nome dos referidos executados, até o pagamento da presente dívida ou eventual prescrição do crédito.

Indefiro, entretanto, o pedido de suspensão e apreensão do passaporte por ser medida extrema que inclusive pode obstar o direito de ir e vir dos executados, conforme entendimento também sedimentado no RHC 97876.

Oficie-se ao DETRAN/RO e a Polícia Rodoviária Federal informando-lhes da suspensão do direito de dirigir, ordem de deverá vigorar até posterior deliberação do juízo.

Oficie-se, ainda, às instituições financeiras Banco do Brasil, Banco Bradesco, Caixa Econômica Federal, Banco Sicoob, Banco Sicredi, Banco Itaú, Banco Santander, Banco BMG, acerca da suspensão de eventuais cartões de créditos existentes em nome dos EXECUTADOS: T. D. O. P., F. M. & C. L. - M., F. M.

Intime-se.

SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO

Alta Floresta D'Oeste - , quinta-feira, 6 de agosto de 2020 [...] (ID 36209787)

A agravante recorre sustentando o incabimento da medida determinada na decisão agravada.

Argumenta que houve violação ao princípio da vedação de decisão surpresa, visto que os agravantes sequer tiveram a oportunidade de se manifestarem antes da prolação da medida deferida.

Alegam ainda que a suspensão da CNH e demais medidas violam sua liberdade pessoa e restringe sua circulação, sendo entendidas como inconstitucionais.

Cita entendimentos jurisprudenciais que diz aplicáveis ao caso presente.

Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de se reformar a decisão que indeferiu a suspensão da carteira nacional a fim de se reformar a decisão que indeferiu a suspensão da carteira nacional de habilitação e dos cartões da agravante.

É o relatório.

Como relatado, a agravante pleiteia a reforma da decisão agravada no sentido de que sejam suspensas as carteiras de habilitação (CNH), bem como seus cartões de crédito, nos termos do art. 139, IV, do CPC.

Pois bem. O art. 139, IV do CPC permite ao juiz “adotar medidas indutivas, coercitivas ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Contudo, entendo que não é razoável e nem efetiva a adoção das excepcionais medidas coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do cartão de crédito dos executados, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo, não obstante o tempo decorrido desde o início da tramitação do feito originário.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS SATISFATIVAS DO CRÉDITO PERSEGUIDO DEVEM SER RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS, PARA QUE SEJAM MENOS GRAVOSAS AO DEVEDOR E MAIS EFICAZES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REVOLVIMENTO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É assente a cognição jurisprudencial deste Sodalício no sentido de que as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os liames de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes. Precedente.

2. No caso em exame, o Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os pedidos formulados pelo exequente, de suspensão de passaporte, de suspensão da CNH e de cancelamento dos cartões de crédito e débito, seriam excessivamente gravosos aos executados e desproporcionais à obrigação de pagamento do débito, mormente considerando que, no caso, o Juízo a quo já deferira medida adequada a compelir os devedores ao adimplemento, determinando inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. A revisão de tal entendimento, na via estreita do recurso especial, sobretudo para perquirir a adequada aplicação do princípio da menor onerosidade no caso concreto, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1283998/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018) – destaquei.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE QUE SEJA SUSPensa A CNH DO DEVEDOR COM BASE NO ART. 139, IV, DO CPC/2015. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA INADEQUAÇÃO DA MEDIDA PARA O FIM COLIMADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal estadual entendeu que a medida pleiteada – suspensão da CNH dos recorridos - é inadequada para o fim colimado, pois é desproporcional no caso em tela, especialmente porque atinge a pessoa do devedor, não seu patrimônio. Essa conclusão foi fundada na apreciação fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1233016/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018) – destaquei.

Nesse sentido esta Corte também já decidiu:

Agravo de Instrumento. Execução. Pretensão de suspensão da CNH e documentos pessoais. Medidas coercitivas que extrapolarão a razoabilidade e objetivo do processo. Recurso desprovido. Segundo entendimento do STJ, não é razoável e nem efetiva a

adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de documentos pessoais, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800469-63.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/06/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS. UTILIDADE. ART. 139, IV, NCP. PREJUÍZO AO DIREITO DE IR E VIR DOS DEVEDORES. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801637-71.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 27/10/2017)

E recente decisão unipessoal no Agravo de Instrumento n. 0804232-72.2019.8.22.0000, de minha relatoria.

Ademais, embora se tenha consultado o INFOJUD e RENAJUD com resultado negativo, o bloqueio de cartões ou suspensão da CNH não provocariam efeitos imediatos ou direto sobre a capacidade de adimplemento, de modo que caso esteja havendo ocultação de bens ela poderá continuar sendo praticada indevidamente por meio de terceiros. Assim, tais medidas não são eficazes sob a ótica de um inadimplemento de débito.

Assim, considerando que a medida pleiteada extrapola o objetivo do processo, que é a expropriação direcionada à satisfação do crédito, de forma a atingir o patrimônio do devedor e não sua pessoa, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do CPC c/c Súmula 568 do STJ e art. 123, XIX, "a" do RITJ/RO, nego seguimento ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2020

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2020

7006279-68.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7006279-68.2017.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Apelante : Anderson José dos Santos

Advogado : Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)

Advogado : Weverton Freitas da Silva (OAB/RO 10413)

Apelado : Kelven Veículos Eireli - ME

Advogado : Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 6350)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 14/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação de nulidade de contrato de compra e venda de veículo que se assemelha a permuta entre veículo de igual valor. Financiamento do veículo entregue como pagamento pela concessionária. Restituição de valor. Descabimento.

Não havendo irregularidade no negócio jurídico realizado entre as partes, e tendo a concessionária quitado o financiamento do veículo que lhe foi entregue e desembolsado valores que correspondem ao valor do veículo que recebeu, não há que se falar em restituição da importância paga pelo consumidor no financiamento.

Processo: 0010881-56.2014.8.22.0002 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0010881-56.2014.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Recorrentes: Centro Nefrológico de Ariquemes Ltda. Cena e outro Advogado : Harlei Jardel Queiroz Gadêlha (OAB/RO 9003)

Advogado : Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Recorridos: Maria Aparecida Soares de Oliveira e outros

Advogado : Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)

Advogado : Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 17/09/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo N. 0806609-79.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009556-14.2020.8.22.0002 – Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Diego De Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Agravado: Marinalva De Paulo

Advogado: Marinalva De Paulo (OAB/RO 5142)

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 24/08/2020

Decisão

Vistos.

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A interpõe agravo de instrumento em face de decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, em autos de n. 7009556-14.2020.8.22.0002, em ação de obrigação de fazer, cumulada com perdas e danos.

Verifica-se que a decisão de ID 43915310 (autos de origem) deferiu o pedido liminar para que a agravante forneça imediatamente o serviço de energia elétrica, no prazo máximo de 10 dias, instalando transformador 15 trifásico, medidor e proceda com a ligação de energia na propriedade da autora ora agravada.

Em suas razões sustenta a agravante que, o prazo estipulado se mostra desarrazoado, vez que a instalação elétrica a ser realizada demanda tempo superior a dez dias para realização de projeto e execução de serviços, que a Resolução 414/2010 da ANEEL estabelece o prazo de trinta a cento e vinte dias, após a solicitação, para informar ao interessado a aprovação do projeto, com ou sem ressalvas.

Assevera ainda que para o fornecimento de energia em área rural, como no presente caso, se faz necessária a elaboração de projeto elétrico que passará pelo crivo da concessionária, a fim de que a mesma ateste se tal documentação se enquadra nas resoluções da ANEEL, além de certificar se as instalações obedecem a todas as normas de segurança.

Assim, requer liminarmente a suspensão da decisão guerreada e no mérito e que seja concedido um prazo razoável para o cumprimento da decisão interlocutória que determinou a instalação de rede elétrica.

É o relatório. Decido.

É dos autos que a agravada ingressou com ação judicial requerendo em sede de liminar a instalação de transformador 15 trifásico, medidor e ligação de energia em sua propriedade rural, e no mérito, a sua confirmação.

Dada a concessão da liminar, requer a agravante a sua suspensão ao argumento de que o risco de dano irreparável advém do fato de que o prazo estabelecido para o cumprimento da liminar se mostra desarrazoado, ante a quantidade de providências necessárias a realização do fornecimento de energia elétrica.

In casu, neste juízo de cognição sumária, verifica-se pela documentação acostada aos autos que a agravada requereu administrativamente a instalação da rede elétrica em sua propriedade, em maio do corrente ano, gerando diversos protocolos de atendimento.

Observa-se ainda, que nos referidos atendimentos, a agravante exige a construção de benfeitorias na propriedade para que o serviço seja executado, como por exemplo, um poço, contudo, nota-se que mesmo após a construção deste, sendo possível aferir por meios das fotografias anexas, a agravante negou-se a realizar a instalação da rede elétrica.

Desse modo, em que pese sustente a agravante a aplicação dos prazos previstos na Resolução 414/2010 da ANEEL, percebe-se a mesma não cumpriu o estabelecido na referida regulamentação, vez que conforme os art. 27 e 32, a concessionária, contado da data de solicitação de fornecimento inicial de energia, possui prazo de 30 dias para elaboração de eventuais estudos, projetos e orçamentos, o que não restou demonstrado, negando-se a executar o serviço, em que pese terem sido solicitados já há quatro meses, sem resposta concreta ao atendimento.

De outro norte, as razões do agravo vieram destituídas de qualquer motivação fática ou jurídica que inviabilize o cumprimento da decisão recorrida.

Desse modo, pelo motivos acima expostos, não concedo o efeito requerido.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juiz da causa.

Publique-se.

Após, tornem conclusos.

Porto Velho, 16 de setembro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2020

7002270-82.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7002270-82.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelada : Maria Cícera da Silva

Advogado : Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Advogada : Poliana Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 10454)

Advogada : Elisangela Gonçalves Bastista (OAB/RO 9266)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 20/07/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido.

A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.

Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO:

7004230-73.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7004230-73.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Apelado : Evanildo Pego de Almeida

Advogado : Ricardo Alexandro Porto (OAB/RO 9442)

Advogada : Geiza Gorete Ribeiro (OAB/RO 10594)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 23/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Inclusão indevida no cadastro de inadimplentes. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes constitui hipótese de dano moral in re ipsa. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais, quando fixada com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

#### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7030919-31.2018.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7030919-31.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravantes/Recorrente: T. Loureiro Corretora de Imóveis S/A e outra

Advogado : Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)

Advogado : Aragoneis Soares Lima (OAB/RO 8626)

Advogado : Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)

Agravada/Recorrido: Andréa Alexandra Barreto Ferreira

Advogada : Paula Amanda Silva do Nascimento (OAB/RO 9869)

Advogada : Isabel Carla de Mello Moura Piacentini (OAB/RO 9636)

Advogado : Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Relator : Des. Kiyochi Mori.

Interposto em 16/09/2020

##### ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/08/2020

7034969-37.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) (Quórum Qualificado)

Origem: 7034969-37.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Embargantes: Amarildo Toscano de Souza e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Embargada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 03/07/2020

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Não existência. Embargos rejeitados.

Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não existentes os vícios apontados.

#### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7010445-73.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010445-73.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Embargante/Apelante : Izaldi Pereira Gonçalves

Advogado : Jonas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Embargada/Apelada: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 09/09/2020

Despacho

Vistos,

Intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 16 de setembro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO:

0804132-83.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7016381-74.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante: Banco Daycoval S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Agravado : Ricardo Gomes de Araújo Pereira

Advogado : Hugo Madureira Regueira (OAB/PE 39278)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 08/06/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais. Tutela de urgência. Astreintes. Valor razoável. Manutenção. Recurso desprovido.

Considerando que a tutela provisória tem por objetivo obrigação de fazer, consubstanciada na suspensão de descontos em conta bancária, as astreintes se apresentam como medida cominatória mais adequada ao fim pretendido.

As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a desproporcionalidade, a pretensão recursal não merece acolhimento.

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2020

0805599-97.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006536-06.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Agravante : Marticidan Valim Gomes

Advogado : Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Agravada : Rosana Ferreira da Silva Bombassaro

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 22/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação monitoria. Diferimento das custas. Impossibilidade. Dificuldade momentânea não comprovada. Recurso desprovido.

Ausente a comprovação da momentânea impossibilidade de a parte arcar com o pagamento das custas processuais, impõe-se o indeferimento do pedido de diferimento das custas processuais.

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento 09 de setembro de 2020 - por videoconferência 7047541-59.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7047541-59.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelantes: Maria Farias Gomes e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Arianne Diniz da Costa (OAB/RO 8006)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 16/07/2020

"PRELIMINARES REJEITAADS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Intempestividade. Inocorrência. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado sem realização de perícia. Prova desnecessária para o deslinde da causa. Preliminar afastada. Ação de reparação por danos materiais e morais. Direito ambiental. Usina Hidroelétrica de Santo Antônio. Construção. Funcionamento. Nexo de causalidade com a enchente do rio. Comprovação. Ausência.

Tendo o recurso sido proposto dentro do prazo, após a ciência do patrono pelo sistema PJe, este se mostra tempestivo.

O julgamento antecipado da lide não causa cerceamento de defesa quando a prova pretendida pela parte não teria o condão de modificar o entendimento do juízo.

Certificado que o alagamento resultante de enchente foi motivado por fenômeno natural, impõe-se assentir a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidroelétrica, tornando incabível a responsabilização civil da empresa com o intuito de reparação.

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2020

7014435-04.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7014435-04.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Rede Super Comércio Ltda. - ME

Advogada : Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Advogado : Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Apelada/Apelante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do poder Exec. Federal do Estado de Rondônia

Advogado : Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 29/07/2020

DECISÃO: "RECURSO DE REDE SUPER COMÉRCIO LTDA. ME PROVIDO E DO AUTOR PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelações cíveis. Ação de cobrança. Extratos bancários sem demonstração inequívoca da dívida. Improcedência. Recurso da parte requerida provido. Recurso autoral prejudicado.

A apresentação de extratos com inúmeros lançamentos de débito e crédito não se mostra suficiente para comprovar a existência de crédito.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2020

0801393-40.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7011995-69.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Embargante : Porto Velho Shopping S/A

Advogada : Raira Vlixio Azevedo (OAB/RO 7994)

Advogado : Jonas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Embargada : Tellerina Comércio de Presentes e Artigos para Decoração S/A

Advogado : Rodrigo Alvares da Silva Campos (OAB/RJ 108513)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 24/07/2020

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Ação renovatória de locação. Pretensão de análise pormenorizada dos argumentos. Desnecessidade. Omissão. Não caracterização. Embargos rejeitados.

Não configura omissão a ausência de análise pormenorizada e expressa menção de todas as questões levantadas pelas partes quando o julgador já tenha encontrado motivo suficiente para a formação de seu convencimento.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2020

7039684-54.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7039684-54.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelantes : Walcleriston Macedo do Nascimento e outra

Advogada : Kênia Francieli Dombroski dos Santos (OAB/RO 9154)

Apelado : Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado : Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB/AC 2708)

Advogado : Éder Augusto dos Santos Picanco (OAB/PA 10396)

Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Advogada : Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Advogado : Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 15/07/2020

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Embargos à execução. Cédula de crédito rural. Recursos do FNO. Alegação de dificuldades de produção. Ausência de prova. Prorrogação da dívida. Impossibilidade. Penhora do imóvel dado em hipoteca. Alegação de bem de família. Descabimento. Honorários de advogados. Parte beneficiada pela AJG. Possibilidade. Suspensão de exigibilidade. Necessidade. Deixando o beneficiário de empréstimo com recursos do FNO de provar a frustração do negócio, mostra-se inviável a hipótese de prorrogação de dívida prevista pelo Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil, sendo, por conseguinte, válida a execução da Cédula de Crédito.

Se o imóvel foi dado em garantia em contrato de empréstimo - garantia hipotecária -, como forma de obtenção do crédito, não se pode alegar a sua impenhorabilidade.

O beneficiário da AJG, quando vencido, deve ser condenado ao ônus da sucumbência, sendo-lhe garantida apenas a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento 09 de setembro de 2020 - por videoconferência 0803570-74.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000692-18.2019.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível

Agravantes: Aguinaldo da Silva Lenque e outros

Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)

Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)

Advogado: Delmario de Santana Souza (OAB/RO 1531)

Agravado : Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em: 02/06/2020

"AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Agravo interno em agravo de instrumento. Efeito suspensivo.

Concessão. Requisitos presentes. Manutenção da decisão.

Recurso desprovido.

Nega-se provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para a modificação da decisão proferida em consonância com a legislação pertinente, notadamente, quando deixa de comprovar que os elementos necessários para concessão de efeito suspensivo não estão presentes, tendo como justificativa mera alegação de protelação.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento 09 de setembro de 2020 - por videoconferência 7020916-80.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7020916-80.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelantes: HM Comércio e Serviços de Automóveis Ltda e outra

Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)

Advogado: Felipe Nadr Almeida El Rafihi (OAB/RO 6537)

Advogado: Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852)

Advogado: Arthur Nogueira Prado (OAB/RO 10311)

Apelados: Cecília da Silva e outro

Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 19/07/2020

"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização. Aquisição de veículo usado.

Aparecimento de defeitos compatíveis com o tempo de uso.

Substituição do bem. Demora no conserto injustificada no conserto.

Veículo utilizado por motorista de aplicativo. Lucros cessantes e danos morais. Cabimento. Quantum indenizatório. Minoração.

Recurso parcialmente provido.

Em se tratando de veículo usado, a deterioração das peças é presumida, impondo ao adquirente cuidado redobrado, a fim de apurar a presença ou não de defeito prejudicial à utilização da coisa ou determinante da redução de seu valor.

A demora no conserto do veículo, sem justificativa, causa dano moral e lucros cessantes, quando este é utilizado como fonte de renda pelo proprietário.

Minora-se o valor da indenização por danos morais, para se ajustar a razoabilidade e que seja proporcional à extensão dos danos experimentados pela vítima.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2020

0802833-71.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009819-20.2018.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Agravados: Jose Renaldo Damaceno e outros

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 05/05/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Pedido de bloqueio on line de valores depositados em nome do devedor, pessoa jurídica, em instituição financeira. Período de exceção. Pandemia pelo COVID-19. Possibilidade. Suspensão do processo. Ausência de amparo legal. Recurso provido.

A despeito da lamentável situação vivida em virtude da pandemia em relação ao novo coronavírus, não pode o magistrado, atuando de ofício, presumir que a feitura de atos expropriatórios culminará em prejuízos à parte devedora, cabendo a esta comprovar, por meio da via adequada, os danos que porventura pode sofrer em sua subsistência com a adoção de tais medidas.

As normas baixadas pelo Tribunal, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, não incluem a suspensão de processos.

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento 09 de setembro de 2020 - por videoconferência 7012194-57.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7012194-57.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : LATAM Airlines Group S/A

Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)

Advogado : Solano de Camargo (OAB/SP 149754)

Apelada : L. M. L. de M. representada por S. P. de M. e D. L. de S.

Advogado : Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 26/06/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Apelação cível. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Litigância de má-fé. Recurso não protelatório.

O cancelamento de voo sem comunicação prévia causa danos aos passageiros, principalmente quando estes são surpreendidos, em conexão, durante a viagem.

Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixada com razoabilidade e proporcionalmente ao dano experimentado.

O manejo do recurso cabível, por si só, não configura litigância de má-fé. A insurgência quanto ao valor da indenização afasta a alegação de recurso meramente protelatório.

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/09/2020

7006772-96.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7006772-96.2018.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante : Marcos Vieira Pinto

Advogado : Handerson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

Apelada : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado : Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 23/01/2020

DECISÃO: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Contratos bancários. Revisão de cláusulas contatuais. Capitalização de juros. Legalidade. Previsão contratual. Parcelas fixas e juros pré-fixados. Ciência do consumidor. Súmulas 539 e 541 do STJ. Tarifas de serviços de terceiros, avaliação do bem, registro do contrato e IOF. Legalidade das cobranças dos serviços efetivamente prestados. Encargos de mora. Possibilidade de cumulação. Recurso provido parcialmente.

Se o contrato entabulado pelas partes foi firmado com juros prefixados e parcelas fixas e com a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, não há que se falar em ilegalidade na aplicação dos juros de forma composta, pois o consumidor tinha plena ciência das parcelas que incidiriam em cada mês e seu respectivo valor com a incidência da capitalização de juros. Inteligência das Súmulas 539 e 541 do STJ.

É legal a cobrança de IOF, porquanto este é tributo devido pelo consumidor, visto que compulsório e decorrente de lei, bastando a ocorrência do fato gerador para a sua incidência.

Na forma da Súmula n. 472 do STJ é possível a cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa, não sendo possível apenas sua cumulação com comissão de permanência, a qual não foi cobrada no contrato.

A tarifa de avaliação do bem se mostra ilegal quando não houver prova de que o serviço foi efetivamente prestado.

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2020

0803777-73.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009109-58.2018.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Agravante: N. de S. V. M. de P.

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Advogado: Gilson Ely de Matos (OAB/RO 1733)

Agravado: R. M. de P.

Advogada: Aisla de Carvalho (OAB/RO 6619)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 28/05/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravo de instrumento. Alimentos provisórios. Minoração. Prova. Ausência. O pedido de minoração do encargo alimentar, em sede de tutela de urgência, não dispensa que venham aos autos elementos suficientes de convicção a justificar a necessidade premente de redefinição do quantum.

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2020

7053163-17.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7053163-17.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Gol Linhas Aéreas

Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)

Apelada : E. A. L. T. representada por E. S. T.

Advogado : Vantuil Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)

Advogado : Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 18/06/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Transporte aéreo. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Valor. Manutenção.

Evidenciado que passageiro compareceu tempestivamente ao serviços e procedimentos para embarque, o encerramento do check in de forma curta e antecipada, ocasionando a perda de voo, caracteriza situação causadora de dano moral, o qual decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

#### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0807055-82.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7001059-18.2019.8.22.0011 - Alvorada do Oeste/Vara Única

AGRAVANTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado: CHARLES BACCAN JUNIOR (OAB/RO 2823)

AGRAVADO: S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP E OUTRO DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 04/09/2020



## Despacho

Vistos,

PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA interpõe agravo por instrumento contra decisão prolatada pelo juízo da Vara Única da comarca de Alvorada do Oeste, nos autos de execução que move em face de S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP, JOSIAS DE OLIVEIRA.

Combate a decisão que determinou a penhora no rosto dos autos, paralisando 20 (vinte) processos cíveis, em favor de processo trabalhista em trâmite perante o juízo especializado.

Requeru liminar para que seja determinada a adjudicação dos bens arrestados.

Relatado. Decido.

Requer a agravante a concessão de liminar para que sejam adjudicados os bens arrestados.

A liminar deve ser concedida uma vez comprovados os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, o que não se verifica no caso, pois a decisão agravada autorizou a alienação do bens para evitar o perecimento.

Ademais, a adjudicação é o pedido principal do recurso, de modo que liminar corresponderia em antecipação dos efeitos da tutela, porém, não se mostram presentes os requisitos para tanto.

Conduto, considerando que se trata de valores que estão em disputa em vários processos, entendo que, por cautela, os valores apurados na alienação devem ser depositados em juízo, como determinou a decisão agravada, e seu levantamento, para qualquer interessado, somente pode se dar após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida neste processo.

Assim, concedo parcialmente a liminar, no sentido de determinar os recursos eventualmente depositados com a alinação dos bens não sejam liberados a nenhum interessado até o julgamento do presente recurso.

Comunique-se o juízo da causa.

Intime-se a agravada, pela Defensoria Pública do Estado, para que responda os termos do agravo no prazo legal, facultando-lhe o direito de juntar documentos que entenda necessário ao julgamento do recurso.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 17 de setembro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento 02 de setembro de 2020 - por videoconferência 7000761-71.2020.8.22.0017 Apelação (PJE)

Origem: 7000761-71.2020.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única

Apelante : Domingos Cassimiro Arebalo

Advogado : Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Advogada : Aline Cristina Rodrigues dos Santos Faedo (OAB/RO 7746)

Apelados : Claudenir Armi e outra

Advogada : Juliana Ratayczyk Fuzari (OAB/RO 8372)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 17/07/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Apelação cível. Embargos de terceiros. Alegação de que a penhora atinge o imóvel vizinho. Discussão de marcos. Não cabimento de embargos de terceiros. Indeferimento da inicial mantida. Recurso desprovido.

Não tendo sido penhorado o imóvel do terceiro que maneja embargos, mas se este afirma que a perícia alterou o marco, não é cabível a defesa por embargos de terceiros.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento 02 de setembro de 2020 - por videoconferência 7021103-25.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7021103-25.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Apelada : Marinalva Angelina de Souza

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 13/07/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Apelação cível. Energia elétrica. Interrupção demorada do fornecimento. Falha na prestação de serviços. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.

A concessionária de serviço energético está obrigada a reparar os danos comprovados advindos ao usuário pela falta de prestação daquele serviço, para o qual não concorreu o consumidor.

Mantém-se o valor da indenização por danos morais, quando fixada com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO:

7014838-67.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7014838-67.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Apelado : Luis Carlos dos Santos

Advogado : Paulo César Gonzaga da Silva (OAB/RO 7803)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 16/07/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Falha no medidor. Perícia unilateral. Recurso desprovido. A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que, para tanto, deve a fornecedora observar as normas estabelecidas pela agência reguladora.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2020

7023320-07.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7023320-07.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Josué Belze Ferreira

Advogado : Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)

Advogado : Florismundo Andrade de Oliveira Segundo (OAB/RO 9265)

Apelada : Milena Brasileiro Guimarães

Advogado : Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 17/07/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Perturbação no local de trabalho. Paciente que destrata médico e profissionais da saúde. Dano moral configurado. Recurso desprovido.

O exercício de um direito, no caso de ser assistido em saúde, não autoriza o paciente a desrespeitar o profissional de saúde que ali exerce sua função em prol da sociedade.

**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento 09 de setembro de 2020 - por videoconferência 7004849-11.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7004849-11.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelantes: Marizete dos Santos Ferreira e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 20/07/2020

Redistribuído por Sorteio em 28/07/2020

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

Apelação cível. Ação de reparação por danos materiais e morais. Direito ambiental. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Inocorrência. Documentos juntados em apelação. Irrelevância. Usina Hidroelétrica de Santo Antônio. Construção. Funcionamento. Enchente do rio. Nexos de causalidade. Comprovação. Ausência.

Tendo o apelante combatido os fundamentos da sentença, por mais que reproduza argumentos postos na inicial, não ofende ao princípio da dialeticidade.

Juntar documentos na fase recursal é uma exceção, às vezes, admitida.

Certificado que o alagamento resultante de enchente foi motivado por fenômeno natural, impõe-se assentir a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica, assim, é incabível a responsabilização civil da empresa com o intuito de reparação.

**ACÓRDÃO**

DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2020

7003329-45.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7003329-45.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelantes: D. D. G. e outro representante por V. S. D. G.

Advogado : Eduardo Teixeira Melo (OAB/RO 9115)

Advogada : Hianara de Marillac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Apelada : Gol Linhas Aéreas

Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 08/06/2020

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Transporte aéreo. Falha na prestação de serviço. Menores de idade. Consumidores. Dano moral. Verba devida. Valor. Manutenção.

Evidenciado que o passageiro compareceu tempestivamente aos serviços e procedimentos para embarque, e que houve alteração do voo de forma unilateral pela requerida, ocasionando a perda da viagem pelo passageiro, caracteriza-se situação causadora de dano moral, o qual decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados por ele, não se exigindo prova de tais fatores.

O fato de os consumidores afetados serem menores e seu genitor já ter sido indenizado em ação anterior pelo mesmo voo não isenta a companhia aérea de indenizá-los, pois também são vítimas da falha na prestação de seus serviços.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade,

atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento 16 de setembro de 2020 - por videoconferência 7003485-40.2018.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7003485-40.2018.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Sueli Alves Rodrigues

Advogado : Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 24/06/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

Seguro DPVAT. Nexos causal entre o acidente e a debilidade. Comprovação. Honorários Periciais. Insurgência. Resolução 232/2016 do CNJ. Ausência de pagamento do prêmio do seguro.

É devida a indenização securitária se o laudo pericial atesta que as lesões sofridas pelo segurado são decorrentes do acidente de trânsito noticiado.

A Resolução 232/2016 do CNJ trata especialmente dos valores de honorários pagos pelo poder público em nome dos beneficiários da gratuidade da Justiça, conforme dispõe o art. 1º da referida resolução.

A eventual inadimplência do prêmio do seguro DPVAT não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização, conforme inteligência da Súmula 257 do STJ.

**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento 02 de setembro de 2020 - por videoconferência 7008147-40.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7008147-40.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Wanderley Paiva de Azevedo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 19/07/2020

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

Apelação cível. Ação de indenização. Corte de energia. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Dívida pretérita e de unidade consumidora diversa. Dano moral configurado. Recurso provido.

Mostra-se indevido o corte de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, bem como se o corte se deu em unidade consumidora diversa da que possui o débito.

**ACÓRDÃO**

DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2020

0017823-07.2014.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0017823-07.2014.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelantes/Apelados: Paulo César de Normandes e outra

Advogado : Oscar Galvão Rabelo (OAB/RO 6632)

Apelada/Apelante: Canaã Geração de Energia S/A

Advogada : Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado : Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogado : Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Advogada : Júlia Lorena Andrade Marcusso (OAB/RO 9349)

Advogada : Mariana da Silva (OAB/RO 8810)

Advogada : Camila Hoffmann da Rosa (OAB/RS 82513)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 13/06/2018

DECISÃO: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Laudo pericial. Cerceamento de defesa. Caso concreto. Não configurado. Desapropriação direta. Utilidade pública. Indenização. Laudo judicial. Valor. Manutenção.

Não há que falar em cerceamento de defesa, quando é oportunizada a manifestação das partes quanto ao laudo pericial produzido em juízo, notadamente quando este é produzido segundo as normas técnicas aplicáveis e se a parte tem oportunidade de sobre se manifestar, sendo desnecessária a produção de laudo complementar.

O fato de o magistrado não facultar a apresentação de alegações finais, oralmente ou por memoriais não acarreta, por si só, nulidade da sentença ou error in procedendo, uma vez que não há nulidade a ser declarada sem a demonstração de efetivo prejuízo, o qual, na hipótese dos autos, não está configurado.

Mantêm-se o valor do hectare apurado pelo perito para o cálculo da indenização pela desapropriação de imóvel para implantação de lago de usina, quando este levou em consideração as peculiaridades da área desapropriada e considerou as amostras de propriedades vizinhas à propriedade periciada, conforme fundamentado no laudo pericial.

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 26 de agosto de 2020 - por videoconferência 7023584-58.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) (Quórum Qualificado)

Origem: 7023584-58.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargantes: Fabiana Pereira Monteiro e outros

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Embargada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 08/05/2020

"EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

#### EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Não existência. Embargos rejeitados.

Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não existentes os vícios apontados.

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2020

7014205-27.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7014205-27.2017.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Apelada : Izabel dos Santos Soares Meirelles

Advogada : Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)

Advogada : Débora Aparecida Marques Micalzenzen (OAB/RO 4988)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 14/11/2019

Redistribuído por Prevenção em 19/11/2019

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Cartão de crédito consignado. Declaração de inexistência de negócio jurídico cumulado com repetição de indébito e indenização. Comprovação da contratação impugnada. Ausência. Desconto indevido. Ato ilícito. Dano moral. Indenização. Valor. Redução. Havendo divergência entre os termos do contrato apresentado pelo banco requerido em sede de contestação em relação àquele impugnado pela autora em sua inicial, constata-se a não comprovação da contratação. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação financeira de cartão de crédito consignado não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano. O arbitramento da indenização deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido quando observadas tais diretrizes.

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2020

7019496-40.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7019496-40.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogada : Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)

Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Apelada : Irinilde do Carmo Lima

Advogado : José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 14/02/2020

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Cumprimento de sentença. Desapropriação. Danos. Apuração. Laudo pericial produzido em juízo.

Constatado que a sentença prolatada em cumprimento de sentença e liquidação de débito apontou valores correspondentes ao referido em laudo judicial e que inexistem provas ou motivos que desfazem suas conclusões, impõe-se a fixação do valor devido.

#### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800497-60.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 7006699-77.2020.8.22.0007 - Cacoal/3ª Vara Cível

AGRAVANTE: Maria Aparecida Dantas dos Santos

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Advogada: Rosana Ferreira Pontes (OAB/RO 6730)

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

AGRAVADO: Banco BMG Consignado S/A

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Data da Distribuição: 24/08/2020

Redistribuído por sorteio: 28/08/2020

Decisão

Vistos,

A questão em tela cinge-se na possibilidade de concessão de medida liminar de urgência para revogar a decisão agravada que indeferiu o pedido da agravante para que o banco agravado se abstenha de reservar margem consignável e empréstimo sobre a RMC em seu benefício previdenciário, exarada no processo n. 7006699-77.2020.8.22.0007 pelo juiz da 3ª Vara Cível da comarca de Cacoal.

Ante a existência de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, passo a analisá-lo.

Pois bem.

Em que pesem a veemente alegação da recorrente de que os descontos se referem a empréstimo sob Reserva de Margem Consignável, que estão sendo realizados sob a forma de cartão de crédito, modalidade que afirma não ter contratado, esta afirma, em sua inicial, que realizou, apenas, empréstimos consignados anteriormente (fl. 6 – processo n. 7006699-77.2020.8.22.0007).

Assim, por não vislumbrar a probabilidade do direito pleiteado, indefiro o pedido de suspensão da decisão agravada, nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, não havendo nos autos fato que impeça o aguardo da decisão de mérito do presente agravo.

Desnecessária a intimação da parte contrária para responder ao recurso interposto, visto que as contrarrazões foram juntadas aos autos às fls. 14/19.

Comunique-se ao juiz da causa a não concessão do efeito suspensivo.

Após, encaminhem-se os autos para manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça.

Após, faça-me a conclusão.

P. I.

Porto Velho, 17 de setembro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/09/2020

7002928-68.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7002928-68.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Joaquim Fiuza Martins

Advogada : Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 17/06/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Insurgência. Resolução 232/2016 do CNJ. A Resolução 232/2016 do CNJ trata especialmente dos valores de honorários pagos pelo poder público em nome dos beneficiários da gratuidade da Justiça, conforme dispõe o art. 1º da referida resolução.

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento 09 de setembro de 2020 - por videoconferência

7011124-02.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7011124-02.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco BMG S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Apelado : Arcelino Severo da Silva

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 28/05/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Cartão de crédito consignado. Recebimento de valores. Dano moral. Não configurado.

Embora aplicáveis ao caso as disposições da legislação consumerista, não se pode isentar a parte autora do ônus de demonstrar, ainda que minimamente, a veracidade de suas alegações e a existência dos fatos constitutivos de seu direito, o que não se configurou.

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento 02 de setembro de 2020 - por videoconferência

0014070-45.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em

Apelação (PJE)

Origem: 0014070-45.2014.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Embargantes: Imaculada Correia da Silva e outros

Advogada : Isabel Silva (OAB/RO 3896)

Advogado : Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553-A)

Embargada : Zeneide Fonseca da Cruz

Advogado : Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Advogado : Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Embargada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 04/05/2020

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Omissão e obscuridade.

Inexistência. Prequestionamento. Rejeitados.

Inexistindo os vícios alegados pelos embargantes, impõe-se a rejeição dos aclaratórios, cabendo a reapreciação das questões alegadas à instância superior por meio do recurso próprio.

De acordo com o Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0804547-66.2020.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7004109-30.2020.8.22.0007 - Cacoal/4ª Vara Cível

AGRAVANTE: A. B. F.

Advogado: JOSE ANGELO DE ALMEIDA (OAB/RO 309)

AGRAVADO: P. C. P. B.

Advogada: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO (OAB/SP 212598)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído: 19/06/2020

Decisão

Vistos,

ANGELO BORTOLUSSO FILHO interpõe agravo de instrumento em face da decisão prolatada do juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Cacoal, combatendo decisão que deferiu alimentos provisórios à agravada, sua ex-esposa, no importe de 1,5 salário-mínimo.

Afirma que a agravada é profissional liberal e recebe pró-labore no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Diz possuir outras obrigações alimentares com seus dois filhos e que teve sua renda diminuída em razão da pandemia de saúde pública causada pelo novo coronavírus.

Discorre sobre valores sacados pela agravada e requer o provimento do agravo para que a decisão seja modificada.

Contrarrazões (fls. 100/121) pelo desprovimento do recurso.

Compulsando o sistema de Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau, verifico que na data de 06/08/2020 (Id n. 44087652) foi prolatada sentença julgando procedente o pedido, decretando o divórcio das partes e declarando dissolvido o matrimônio e extintos os deveres de fidelidade, mútua assistência e vida em comum, tendo o magistrado determinado que a pensão alimentícia em favor da agravada seja paga pelo período de 6 (seis) meses a contar da sua concessão.

Intimado o agravante para que se manifestasse a respeito de eventual perda do objeto do agravo de instrumento, este aduziu que pretende ver julgado o recurso, pois, além de questionar a concessão de alimentos, discute o valor fixado.

Requer a apreciação do agravo.

Relatado. Decido.

O recurso resta prejudicado ante a sentença prolatada nos autos e que tratou da verba alimentar.

Qualquer alteração na sentença só pode ser realizada em sede do recurso de apelação.

Assim, uma vez sentenciado o processo e, as matérias tratadas no agravo de instrumento, foram devidamente julgadas, não há como dar seguimento a este recurso.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do CPC, julgo prejudicado o presente recurso.

I. P. C.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento 16 de setembro de 2020 - por videoconferência 7000581-30.2016.8.22.0006 Apelação (PJE)

Origem: 7000581-30.2016.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única

Apelantes : Josemir Edson de Souza e outra

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : Arlindo Lira Lopes

Advogado : Pedro Henrique Ramos Moura (OAB/RO 7171)

Advogado : Ademir Manoel de Souza (OAB/RO 781)

Advogado : Antônio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3678)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 21/11/2019

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Apelação cível. Compra e venda de imóveis. Gravame anterior à venda. Ciência dos vendedores. Danos materiais devidos. Danos morais. Mero inadimplemento contratual. Não configuração. Recurso parcialmente provido.

Presente o nexo causal entre os transtornos experimentados pelos compradores, decorrentes da venda de imóveis com gravame anterior realizado pelo requerido, inequívoca a existência de danos materiais e morais, cujo valor deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem se esquecer do caráter pedagógico da medida.

Segundo entendimento assente do STJ, o simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável pela sua gravidade.

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento 09 de setembro de 2020 - por videoconferência 7000409-44.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7000409-44.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Apelante : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Apelada : Maria da Silva

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 27/05/2020

Redistribuído por Prevenção em 28/05/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Cartão de crédito consignado. Fatura. Pagamento parcial. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente.

Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0807313-92.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7000295-89.2020.8.22.0013 - Cerejeiras/2ª Vara Genérica

AGRAVANTE: ANDRE LUIZ COSTA TEODORO

Advogado: MARCO AURELIO BARBOSA GONCALVES (OAB/MG 188972)

Advogada: ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB/MG 113665)

Advogado: SILVANO LACERDA (OAB/MG 86172)

Advogado: MARCIO FULVIO FONTOURA (OAB/MG 72616)

Advogada: JULIA ROSSI FERREIRA GONCALVES (OAB/MG 168597)

Advogado: LUIZ ARTHUR DE PAIVA CORREA (OAB/MG 49015)

Advogado: SERGIO ABRAHAO ELIAS (OAB/RO 1223)

AGRAVADO: ESPÓLIO DE MARCO TÚLIO COSTA TEODORO

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 16/09/2020

Decisão

Vistos,

ANDRÉ LUIZ COSTA TEODORO interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão prolatada pelo juízo da Vara Única da comarca de Cerejeiras, nos autos da ação possessória n. 700295-89.2020.8.22.0013, movida em face do ESPÓLIO DE MARCO TÚLIO COSTA TEODORO.

Combate a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais e correção do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da ação.

Analiso, apenas, o pedido de efeito suspensivo.

Em razão das peculiaridades do caso, e vislumbrando o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC – o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, necessária a concessão de efeito suspensivo ao recurso até o julgamento do mérito deste agravo.

Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, concedo efeito suspensivo ao recurso interposto.

Desnecessária a intimação da parte adversa, uma vez que não formalizada a relação jurídica processual.

Ciência ao juízo de origem.

Expeça-se o necessário.

P. I.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento 16 de setembro de 2020 - por videoconferência 7000030-21.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7000030-21.2019.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Everton dos Santos Rocha

Advogado : Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 18/06/2020

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Seguro DPVAT. Honorários periciais. Insurgência. Resolução 232/2016 do CNJ. Honorários advocatícios. Fixação por equidade. Seguro DPVAT.

A Resolução 232/2016 do CNJ trata especialmente dos valores de honorários pagos pelo poder público em nome dos beneficiários da gratuidade da Justiça, conforme dispõe o art. 1º da referida resolução.

Sendo baixa a base de cálculo a incidir a verba honorária, estes devem ser fixados de forma equitativa para evitar o seu aviltamento, como prevê o art. 85, §8º, do CPC.

**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento 16 de setembro de 2020 - por videoconferência 7006142-42.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7006142-42.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Apelada : Gislene Alves Neves

Advogado : Diego Rodrigo Rodrigues de Paula (OAB/RO 9507)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 25/06/2020

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

Seguro DPVAT. Tentativa de suicídio. Não comprovação. Indenização. Arbitragem correta. Proporcional ao grau de incapacidade diagnosticado na perícia.

Considerando que o pagamento da indenização por seguro obrigatório necessita apenas da comprovação de invalidez permanente proveniente de lesões sofridas em acidente automobilístico ou das demais hipóteses legais autorizadoras, não há que se excluir e cobertura em caso de tentativa de suicídio, notadamente quando inexistente prova cabal acerca da tentativa.

Apurado o grau e o tipo das lesões da vítima por meio de perícia médica e constatado que o valor arbitrado em sentença é efetivamente devido, incabível a minoração.

Processo: 7001937-96.2017.8.22.0015 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7001937-96.2017.8.22.0015-Guajará Mirim / 2ª Vara Cível

Agravante: A. M. M.

Advogado : Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Advogada : Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569)

Agravado: M. V. V. G.

Advogado : Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 18/09/2020

**ABERTURA DE VISTA**

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento 16 de setembro de 2020 - por videoconferência 7001699-39.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7001699-39.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante : Alcineia Miguel

Advogada : Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 04/06/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

Seguro DPVAT. Ausência de pagamento do prêmio do seguro. Súmula do STJ. Perícia judicial. Aplicação da tabela anexa à Lei n. 6.194/74. Pagamento de acordo com o tipo e a gravidade da perda

ou redução de funcionalidade do membro.

A eventual inadimplência do prêmio do seguro DPVAT não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização, conforme inteligência da Súmula 257 do STJ

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP nº 451/2008, aplica-se a tabela anexa à Lei n. 6.194/74, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.

**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento 16 de setembro de 2020 - por videoconferência 0803463-30.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7038095-27.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante : Fatinelly Lobato Rodrigues Vieira

Advogado : Jeoval Batista da Silva (OAB/RO 5943)

Advogado : Marivaldo Batista dos Passos (OAB/RO 3837)

Agravada : Associação Residencial Verana Porto Velho

Advogada : Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 22/05/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

Agravo de instrumento. Penhora conta poupança. Movimentação diária. Descaracterização da natureza da conta.

A conta-poupança com movimentação típica de contracorrente não é protegida pela regra da impenhorabilidade, na medida em que nessa modalidade o dinheiro depositado apresenta predominante característica circulatória, incompatível com a típica caderneta de poupança.

**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento 09 de setembro de 2020 - por videoconferência 0023057-70.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0023057-70.2014.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante: Daniel Chaves Vieira Lima

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Apelados: Marcondes Alves de Souza e outros

Advogada: Lidiane Teles Shockness (OAB/RO 6326)

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 13/07/2020

Redistribuído por Prevenção em 28/07/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

Apelação cível. Ação de reintegração de posse de imóvel. Posse pretérita. Demonstração. Inexistência. Ação possessória. Requisito essencial. Ausência.

Nas ações possessórias de reintegração ou manutenção de posse, deve o autor comprovar, de forma cabal, o exercício pretérito de posse na área.

A prova do domínio não impõe o acolhimento do pedido possessório. ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7003444-92.2017.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003444-92.2017.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível Embargantes/Apelantes: E. da S. P. e outra representadas por T. S. S. da S.

Advogado : Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Embargada/Apelada : Inês Solis Penha

Advogado: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)

Advogada: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

Embargado/Apelado : Márcio Pimentel Guimarães

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 15/09/2020

Despacho

Intimem-se os embargados para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os embargos de declaração.

Após, colha-se manifestação da PGJ.

Cumpridas as diligências, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7038756-40.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7038756-40.2018.8.22.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível

APELANTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogada: SINTIA MARIA FONTENELE (OAB/RO 3356)

Advogada: AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS (OAB/RO 9777)

APELADO: VANDERSON SILVA DA CONCEICAO E OUTRO

Advogado: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO (OAB/RO 535-A)

Advogada: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 1073)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 18/08/2020

Decisão

Vistos,

LUIZ CARLOS DE SOUZA apela da sentença prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de reparação de danos materiais e morais que lhe move os apelados, VANDERSON SILVA DA CONCEICAO, ANDIANE DO NASCIMENTO MACHADO SILVA.

O apelante requereu os benefícios da AJG, porém, não comprovou a necessidade de obter o benefício.

Concedido o prazo para que comprovasse fazer jus ao benefício vindicado, preferiu o silêncio (fl. 381).

Analisando os autos verifico que não consta a prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício. O apelante é servidor público e sequer acostou nos autos o seu rendimento.

Assim, INDEFIRO o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante recolha o preparo recursal, sob pena de deserção.

Após, volte-me conclusos.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

Data de Julgamento 09 de setembro de 2020 - por videoconferência 0803792-76.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004187-08.2017.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Agravante: André Luiz Silva Sampaio e outros

Advogada : Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)

Advogado : Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)

Agravado : Sebastião Henrique Silva Sampaio

Advogado : Arthur Vinícius Lopes (OAB/RO 8478)

Advogado : Paulo Aparecido da Silva (OAB/RO 8202)

Advogado : Eber Antônio Davila Panduro (OAB/RO 5828)

Advogado : Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)

Advogada : Tatiane Lis Dávila Hubath (OAB/RO 9169)

Terceiro Interessado: Banco do Brasil

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Terceira Interessada: Clementina Clemencia Sá Silva

Advogada : Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)

Advogado : Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)

Advogado : Armando Krefta (OAB/RO 321-B)

Terceiro Interessado: Município de Vilhena

Procurador : Procuradoria-Geral do Município de Vilhena

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 03/10/2019

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Anulação. Venda de imóvel de ascendente para descendente. Prazo decadencial. Dois anos. Negado provimento ao recurso. Parte. Ente público. Competência de julgamento do recurso.

O prazo decadencial para postular a anulação da venda de ascendente a descendente é de 02 anos nos termos do art. 179 do CC, iniciando-se a contagem a partir do ato conclusivo.

Compete às Câmaras Cíveis processar e julgar recurso cuja matéria discute prazo decadencial para a propositura da ação anulatória de venda de imóvel entre ascendente e descendente, ainda que figure como parte da lide, ente público, cuja legitimidade ainda não foi analisada pelo juízo singular.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento 02 de setembro de 2020 - por videoconferência 0005847-51.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 0005847-51.2015.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante : Gesiane Severiano Rosa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : Associação Educacional de Rondônia

Advogado : Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Advogada : Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 29/06/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação monitória. Nulidade. Citação por edital. Requisitos. Documento escrito. Débito. Inadimplência.

Preenchidos os requisitos legais, é válida a citação feita por edital. É procedente ação monitória quando instruída por documento escrito sem força executiva e, se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato está apto a desconstituir a cobrança.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento 02 de setembro de 2020 - por videoconferência 7047690-50.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7047690-50.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Luana Caroline Rosa

Advogada : Corsirene Gomes Lira (OAB/RO 2051)

Advogado : Josenildo Jacinto do Nascimento (OAB/RO 6023)

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 19/06/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Negativação. Corte indevido. Dano moral. Configuração. Recurso provido.

A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como



mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor, bem como a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando comprovados, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. 0806071-98.2020.8.22.0000 - Agravo Interno em Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7005181-52.2020.8.22.0007 – Cacoal/4ª Vara Cível

Agravante: Geap Autogestao Em Saude

Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB/DF 24923)

Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB/DF 20334)

Advogado: Vanessa Meireles Rodrigues (OAB/DF 19541)

Agravado: Dirco Soares Da Silva

Advogado: Josimara Cardoso Gomes (OAB/RO 8649)

Advogado: Mirian Sales De Sousa (OAB/RO 8569)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 08/09/2020

#### ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

Processo: 7004285-43.2019.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7004285-43.2019.8.22.0007/ Cacoal/ 1ª Vara Cível

Apelante: Donizeth Alves Malheiro E Outros

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Advogado: Tallita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)

Apelado: Banco Bmg Sa

Advogado: Andre Luis Goncalves (OAB/RO 1991)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 29/05/2020 11:48:33

Decisão

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Donizeth Alves Malheiros, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos que move contra Banco BMG S/A.

Por meio do despacho do id 9763206, constou que não há pedido de gratuidade judiciária deferida ao apelante na ação, sendo determinado o recolhimento do preparo recursal sob pena de deserção.

Consta na certidão do id 9968419, que o apelante não regularizou o recolhimento do preparo recursal.

Assim, reconheço a deserção do recurso de apelação e, com fundamento nos artigos 932, III c/c 1.007, do CPC/2015, dele não conheço.

Feitas as anotações e comunicações de estilo, devolva-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2020.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento 09 de setembro de 2020 - por videoconferência 7026799-76.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7026799-76.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogado : Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)

Apelados: João Batista Rodrigues Gomes e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 07/11/2019

Redistribuído por Prevenção em 18/11/2019

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Apelação. Usina hidrelétrica. Construção. Funcionamento. Cheia.

Terras caídas. Danos. Responsabilidade. Indenização.

Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente fora ocasionado por fenômeno natural e não ensejou o fenômeno das “terras caídas”, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento 02 de setembro de 2020 - por videoconferência 7010172-23.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7010172-23.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Domingos Ramos Vieira

Advogado : Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)

Apelada : Águas de Ariquemes Saneamento SPE Ltda.

Advogado : Flaviano Kleber Taques Figueiredo (OAB/MT 7348)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 12/06/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Medição de consumo de água. Irregularidade. Ausência. Danos morais. Indenização. Improcedência.

Ausente evidência de irregularidade na medição do consumo de água, é correta a cobrança de valores correspondentes e inexistente o dano moral indenizável.

#### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7014986-15.2018.8.22.0002 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7014986-15.2018.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante/Recorrente: José Vieira da Silva

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Agravado/Recorrido: Banco Bradesco

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Interpostos em 18/09/2020

#### ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento 09 de setembro de 2020 - por videoconferência 7012681-24.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7012681-24.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Pedro Bueno de Lima  
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Apelado/Apelante: Banco BMG S/A  
Advogado : Luís Felipe Procópio de Carvalho (OAB/MG 101488)  
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 18/03/2020  
"RECURSO DO BANCO BMG S/A NÃO PROVIDO E DO AUTOR PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

**EMENTA**

Apelação. Cartão de crédito consignado. Prova da contratação. Ausência. Desconto indevido. Ônus da prova. Repetição de indébito e indenização. Ato ilícito. Engano justificável. Não caracterizado. Restituição em dobro, caso tenha havido quitação do contrato e sobra de valor. Dano moral. Indenização.

A inexistência de prova da contratação implica no reconhecimento de desconto indevido por operação de cartão de crédito consignado. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação financeira de cartão de crédito consignado, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente.

O arbitramento da indenização deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento 02 de setembro de 2020 - por videoconferência 7019579-56.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7019579-56.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Rosanio Ferreira Braga

Advogado : Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 19/06/2020

"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

**EMENTA**

Apelação cível. Seguro DPVAT. Pagamento administrativo. Valor da indenização. Fixação conforme percentual do dano. Complementação. Recurso provido.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado em laudo pericial, mormente se verificado nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito.

Em casos de pagamento administrativo da indenização, há necessidade de complementação quando verificado a menor do que o devido, conforme cálculo elaborado em consonância com o laudo pericial e legislação aplicável ao caso.

**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento 02 de setembro de 2020 - por videoconferência 7000359-54.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7000359-54.2019.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Advogado : Marcel Cesco de Campos (OAB/MS 19604)

Apelado : Magno Carlos Silva

Advogada : Nádia Pinheiro Costa (OAB/RO 7035)

Advogada : Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 30/06/2020

"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

**EMENTA**

Apelação. Cartão de crédito consignado. Declaração de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de comprovação da contratação impugnada. Desconto indevido. Ato ilícito. Engano justificável. Não caracterizado. Restituição em dobro. Manutenção. Dano moral. Indenização. Valor. Redução. Havendo divergência entre os termos do contrato apresentado pelo banco requerido em relação àquele impugnado pela autora em sua inicial, constata-se a não comprovação da contratação na forma alegada pelo banco.

Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação financeira de cartão de crédito consignado não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente.

O arbitramento da indenização deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido quando observadas tais diretrizes.

**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento 02 de setembro de 2020 - por videoconferência 7042357-20.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7042357-20.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Lidiany Fabiula Moreira Marques

Advogado : Felipe Goes de Aguiar (OAB/RO 4494)

Apelada : Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado : Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Apeladas : IBBCA Administração e Participações S/A e outra

Advogada : Mônica Basus Bispo (OAB/RO 8907)

Apelada : Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16983)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 10/06/2020

"MANTIDA A EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO A UNIMED DE RONDÔNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

**EMENTA**

Plano de saúde. Inadimplência. Suspensão unilateral. Notificação prévia. Ausência. Ato ilícito. Caso concreto. Dano moral. Verba devida.

A suspensão indevida de plano de saúde por inadimplência, quando não obedecidos os prazos previstos nas leis regulamentadoras, configura ação abusiva e ilícita da empresa, configuradora da hipótese de dano moral indenizável.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento 09 de setembro de 2020 - por videoconferência 7002167-58.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002167-58.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Embargante/Embargado: Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Advogada : Maria Cláudia Gomes Cavalcanti de Albuquerque (OAB/PE 33774)

Embargada/Embargante: Regina Augusto do Nascimento

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 30/07/2020 e 04/08/2020  
“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

Acórdão. Omissão, contradição e obscuridade. Vícios não configurados. Embargos de declaração. Desprovemento. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue à conclusão do julgado.

**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento 09 de setembro de 2020 - por videoconferência 7001556-16.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7001556-16.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível  
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogada : Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Apelada : Cleide Maria de Souza

Advogada : Beatriz Regina Sartor (OAB/RO 9434)

Advogada : Irian Medianeira Braga Pereira (OAB/RO 3654)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido : Des. Isaías Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 30/06/2020

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

Seguro obrigatório DPVAT. Pagamento do prêmio. Cobertura.

A ausência de pagamento do prêmio do seguro DPVAT pelo proprietário do veículo, que foi vitimado pelo acidente de trânsito, não impede a imposição a responsabilidade indenizatória.

**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento 09 de setembro de 2020 - por videoconferência 0803542-09.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0006461-02.2014.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Agravante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravada : Rosângela Duarth da Silva

Advogada : Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 17/06/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

Agravo interno em agravo de instrumento. Desconstituição de fundamento. Não ocorrência. Manutenção da decisão agravada.

Nega-se provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para a modificação da decisão proferida em consonância com a legislação pertinente e jurisprudência firmada no âmbito de tribunal superior.

**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento 02 de setembro de 2020 - por videoconferência 0802300-15.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7012336-49.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Agravante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravada : Madalena Inácio dos Santos Franco

Advogado : Eder Kenner dos Santos (OAB 4549)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 24/05/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

Agravo interno em agravo de instrumento. Desconstituição de fundamento. Não ocorrência. Manutenção da decisão agravada.

Nega-se provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para a modificação da decisão proferida em consonância com a legislação pertinente e jurisprudência firmada no âmbito de tribunal superior.

Processo: 0807234-16.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7003276-10.2019.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/Vara Genérica

Agravante: Seguradora Líder Do Consorcio Do Seguro Dpvt Sa E Outros

Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravado: Lesgleyver De Oliveira Medeiros E Outros

Advogado: João Carlos Gomes Da Silva (OAB/RO 7588)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 14/09/2020

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. contra decisão que fixou o valor dos honorários periciais nos autos da ação de cobrança movida por Lesgleyver de Oliveira Medeiros.

Argumenta, em síntese, que o valor fixado a título de honorários periciais está acima da tabela que prevê a quantia de R\$370,00, bem como deve ser custeado pela agravada em razão do interesse na realização da prova.

Defende que é possível a análise do assunto por meio de agravo de instrumento em razão da taxatividade mitigada e a manutenção da decisão causará dano grave ou de difícil reparação à agravante. Adensa sua argumentação e transcreve julgado que entende pertinente ao caso.

Ao final, reitera o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento.

É o relatório.

Decido.

O recurso visa discutir o valor fixado a título de honorários periciais (R\$550,00) e o ônus pela produção da prova.

De plano, não conheço os argumentos relativo ao ônus da prova, visto que foi fixado na origem em 22/06/2020 (ID 40516862 dos autos originários), contra o qual a agravante não se insurgiu a tempo, portanto, está precluso o conhecimento da matéria.

No mais, recentemente, as hipóteses de cabimento do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 ganhou novos contornos pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de Recurso Especial Repetitivo (REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520) passou a admitir que este rol tem taxatividade mitigada e admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada urgência que possa tornar inviável a análise posterior da questão quando do julgamento da apelação.

O voto vencedor, proferido pela relatora Ministra Nancy Andrighi, definiu que, para que o rol seja flexibilizado, é necessária a presença do requisito objetivo consistente na “urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação”, sempre em caráter excepcional.

Portanto, para que o presente recurso seja recebido, é necessário avaliar se ele se enquadra na tese firmada pelo STJ.

No caso dos autos, a matéria discutida trata da determinação de adiantamento de honorários periciais a ser efetivado pela seguradora agravante em quantia fixada pelo juiz que não se mostra desarrazoada.

Assim, não obstante as alegações da agravante, em tal situação, não está configurada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação.

Nessa perspectiva, a pretensão arguida pela agravante, nesta sede sumária de cognição, não autoriza o recebimento do agravo de instrumento.

Por fim, considerando que o caso não está inserido no rol do art. 1.015 do CPC, bem como não demonstra caráter excepcional apto a autorizar o seu recebimento em razão da mitigação da taxatividade, não conheço do recurso por ser inadmissível, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Processo: 0806772-59.2020.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7051074-55.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara de Família

Agravante: T. M. A. E Outros

Advogado: Katia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)

Agravado: K. S. G. da S. E Outros

Advogado: Marília Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 27/08/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por T. M. A., contra decisão proferida em ação de cumprimento de sentença de ação de divórcio movida por K. S. G. da S.

Insurge-se contra a decisão que indeferiu vistoria em imóvel objeto de acordo firmado na ação de divórcio com a agravada, exarada com a seguinte fundamentação:

Trata-se de processo findo.

O requerente T. M. A. requer a realização de vistoria nos bens objeto da sentença homologatória de id nº33567079 p. 1 de 3, sob a justificativa de possuir receio quanto ao estado de conservação, tanto do imóvel, quando dos móveis.

Ocorro, porém, que a sentença homologatória já transitou em julgado, conforme se observa da certidão de id nº33585613, sem que exista qualquer cláusula a respeito no acordo celebrado entre as partes. Ainda, eventual dano causa pela parte contrária, poderá ser objeto de ação própria, que não cabe a discussão neste feito, que já se encontra findo.

Assim, INDEFIRO o requerimento.

O agravante alega que fez acordo com a agravada em ação de divórcio, no qual ficou estipulado que o imóvel da Avenida Prefeito Chiquilito Erse, 4086, Bairro: Rio Madeira – Condomínio Residencial “Águas do Madeira Residencial Clube”, Apto. 1102, Bloco 03, em Porto Velho/RO, com os bens que guarnecem o apartamento, passariam a pertencer exclusivamente ao agravante, o qual pagaria à agravada, em razão de tal fato, a quantia de R\$210.000,00.

Argumenta que não sabe o estado em que se encontram o apartamento, e os móveis que o guarnecem, listado na decisão que homologou o acordo, de modo que pediu fosse feita uma vistoria prévia para saber seu estado e valor para, somente após fazer o depósito da quantia ou, alternativamente, que fosse deferido o depósito em juízo do valor.

Alude que pode ter prejuízo, que não está seguro em relação ao atual estado das coisas, de modo que não poderia ser deferido o depósito e seu ingresso no bem sem uma prévia vistoria.

Pede a reforma da decisão para que seja deferida a vistoria ou o depósito judicial do valor a que se obrigou.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, anoto que o recurso se volta contra decisão proferida em sede cumprimento de sentença, que não extingue o procedimento, de modo que é passível de combate via agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, CPC).

A despeito das alegações do agravante, entendo que o recurso é manifestamente improcedente.

O acordo firmado entre as partes está no id 9757805, do qual não constou qualquer tipo de valor atribuído especificamente aos bens móveis ali listados e nem mesmo qualquer condicionante sobre seu estado de conservação e uso, a ponto de estabelecer minoração sobre o valor a ser depositado em favor da agravada para pagamento de sua meação.

Como observado pelo juízo a quo, o processo em que se fez o acordo está findo, de modo que não é possível rever os termos do acordo ali firmado, se, eventualmente, existir algum dano decorrente da inexistência dos bens ali listados ou mesmo sua depredação, o agravante deverá pleitear em ação própria o que entender de direito.

Ressalto que não houve vistoria prévia para atestar o estado dos bens (móveis e imóvel) no momento do acordo, de modo que seria muito difícil, neste momento, estabelecer que houve alguma alteração no estado das coisas.

Ademais, a aferição do estado das coisas, independente de vistoria prévia, poderá ser feito no momento de seu ingresso e posse sobre o apartamento e, qualquer dano, como já dito, deverá ser pleiteado em ação própria.

Cabe ao agravante fazer o depósito da quantia devida à agravada e ser imitado na posse das coisas que lhe cabem pela separação, sem qualquer condicionante.

Nesta perspectiva, ausentes motivos para revisão da decisão agravada, e por entender que o recurso é manifestamente improcedente, com fundamento no artigo 123, XIX, “a”, do RITJRO, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2020.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0807310-40.2020.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7032805-94.2020.8.22.0001 - Porto Velho/7ª Vara Cível

AGRAVANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL  
Advogado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB/SP 98628)

AGRAVADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 16/09/2020

Decisão

Vistos,

MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão prolatada pelo juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos n. 7032805-94.2020.8.22.0001, em que contende com JOSE DE ALMEIDA JUNIOR.

Combate a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, bem como diferimento do recolhimento das custas iniciais ao final, determinando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Alega que se encontra em situação financeira de extrema fragilidade, tendo sido decretada sua liquidação judicial e, posteriormente, sua falência, o que demonstra inequivocamente encontrar-se sem recursos para adimplir com custas processuais.

Ante a existência de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, passo a analisá-lo.

Pois bem.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória" (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312). Em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que "O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)" (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na espécie, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pelo agravante, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do processo, ante a possibilidade de extinção do feito.

Assim, por entender prudente até julgamento final deste agravo, concedo efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar o prosseguimento da ação, com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos do inc. II do dispositivo legal supracitado, intimem-se os agravados para, querendo, oferecerem resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juiz da causa quanto a concessão do efeito suspensivo.

Desnecessária a intimação da parte adversa, uma vez que não formalizada a relação jurídica processual.

Expeça-se o necessário.

P. I.C.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0805271-70.2020.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7000651-08.2020.8.22.0006 - Presidente Médici/Vara Única

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23255)

AGRAVADO: JANDIRA TOMAZ DA SILVA

Advogada: ANA LUISA BARROS DOS SANTOS (OAB/RO 10138)

Advogado: LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 10105)

Advogada: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 2273)

Advogada: ELIANE APARECIDA DE BARROS (OAB/RO 2064)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 13/07/2020

Decisão

Vistos

Compulsando o sistema de Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau, verifico que na data de 08/09/2020 (Id n. 47049143) foi prolatada sentença rejeitando a pretensão autoral e, por consequência, revogando a tutela de urgência anteriormente concedida.

Diante dos fatos acima e da consequente perda superveniente do objeto, nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte agravante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Sem prejuízo das determinações supra, retire-se de pauta.

P. I.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0807394-41.2020.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7010309-68.2020.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado: MARCIO SANTANA BATISTA (OAB/SP 257034)

AGRAVADO: EMERSON BARBOSA

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 18/09/2020

Despacho

Vistos,

BANCO ITAUCARD S/A interpõe agravo de instrumento em face da decisão exarada pelo Juízo de Direto da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, que deferiu a busca e apreensão do veículo, objeto de contrato firmado entre as partes e determinou que o bem não deverá ser retirado da comarca até o decurso do prazo de 5 (cinco) dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Analisando os autos, observo a certidão do Departamento de Distribuição consignando que não foi possível atestar o recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que o agravante apresentou comprovante de pagamento em desacordo com o art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Ato n. 975/2017, ou seja, guia de recolhimento no valor de R\$218,26 e comprovante de transação bancária no valor de R\$179,15 (valores a menor - fls. 32/34).

Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o banco agravante regularize o preparo, sob pena de deserção.

Findo o prazo, volte-me em conclusão.

I.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7016815-97.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7016815-97.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Embargante/Apelante : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ariquemes Ltda. - CREDISIS CREDIARI

Advogado : Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)

Advogado : William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)

Embargado/Apelado: Arlen José Silva de Souza

Advogado : Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 4283)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 02/09/2020

Despacho

Vistos,

Intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (art. 1023, §2º, CPC).

Após, volte-me em conclusão.

C.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento 16 de setembro de 2020 - por videoconferência 7029551-84.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7029551-84.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Apelante/Apelada: Exame - Assessoria & Treinamento Ltda. - EPP  
Advogado : Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Apelada/Apelante: Claro S/A

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RO 4872)

Advogado : Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 21/10/2019

“RECURSO DE EXAME ASSESSORIA & TREINAMENTO LTDA. EPP PROVIDO E DA CLARO S/A PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Ação de indenização por danos materiais e morais. Serviço de TV não contratado. Telas de sistema interno. Prova unilateral. Impossibilidade de sua utilização. Ausência de contratação. Dano material devido. Restituição simples dos valores cobrados. Dano moral. Pessoa jurídica. Inscrição indevida. Ocorrência. Recurso da autora provido e da requerida provido parcialmente.

De acordo com entendimento desta Corte as telas sistêmicas apresentadas pela empresa requerida, de forma isolada, não são suficientemente capazes de comprovar a relação jurídica existente entre as partes, devendo haver outros elementos aptos a demonstrar a contratação e a regularidade da negatização.

Demonstrado que houve a concessão de desconto na fatura do consumidor no mesmo valor cobrado pelo serviço não contratado, impõe-se a exclusão destes valores do dano material a ser restituído.

É indevida a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente quando não comprovada a má-fé. Entendimento do STJ.

Consoante entendimento do STJ cuidando-se de inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, o dano moral, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, configura-se in re ipsa, prescindindo, portanto, de prova.

### 1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0807236-83.2020.8.22.0000

Origem: Vilhena/4ª Vara Cível/7006707-04.2018.8.22.0014

Agravante: Alberto Ferreira de Souza

Advogado: Eber Antônio D'ávila Panduro (OAB/RO 5828)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradoria do Estado

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

#### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Alberto Ferreira de Souza contra

decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Vilhena que determinou a penhora de ativos financeiros.

Postulando a gratuidade da justiça, afirma que não reúne condições financeiras para arcar com as custas do processo.

Dizendo que a penhora recaiu sobre proventos de aposentadoria, sustenta que se trata de verba de caráter impenhorável em razão do seu caráter alimentar.

Referindo-se aos requisitos necessários, postula efeito suspensivo ativo à decisão e a suspensão do feito executivo, até o deslinde final do agravo, id. 9939857.

É o relatório. Decido.

A postulação de gratuidade em sede recursal é possível (art. 99, CPC), sendo imperioso que se faça a comprovação de insuficiência financeira, não bastando, portanto, singelas alegações da parte.

Nesse sentido

“Agravo interno. Gratuidade da justiça. Não comprovação de hipossuficiência financeira. Recurso desprovido.

Para concessão da gratuidade da justiça é imperativo que se comprove o estado de hipossuficiência financeira para arcar com as despesas do processo.” (TJRO, AC 0022253-39.2013.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 27.06.2019). O benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido aos que, no contexto socioeconômico, são considerados pobres por não reunir recursos financeiros para atender necessidades básicas, realidade a que, a meu pensar, se enquadra o agravante.

No caso em análise, o agravante é aposentado pelo INSS e recebe proventos de R\$846,00 (id. 9939945), o que faz presumir, não se tenha dúvida, não reunir condições financeiras para, sem prejuízo do sustento próprio e da família, custear o pagamento do preparo do agravo no valor de R\$327,38 (art. 16 do Regimento de Custas). Ante o exposto, defiro o pedido de gratuidade da justiça e, por próprio e tempestivo, conheço do agravo.

No que se refere ao pedido do efeito suspensivo, na dicção do artigo 300 do Código de Processo Civil, é imperioso que sejam identificados elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A realidade trazida à colação recomenda seja deferido o postulado efeito suspensivo, pois, exceto quando destinados à satisfazer obrigação alimentícia ou de valores que excedam a cinquenta salários mínimos (art. 833, IV, §2º, CPC), é assegurada a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

In casu, evidenciado que os proventos de aposentadoria do agravante não suplantam cinquenta salários mínimos (comprovante de rendimentos, id. 9939945), inviável, portanto, que se mantenha a constrição (TJRO – AI 0802355-34.2018.8.22.0000, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria para o acórdão, j. 18.07.2019).

Pelo exposto, presente a relevância do direito, defiro o postulado efeito suspensivo e, por consequência, até o julgamento deste recurso, suspendo os efeitos da interlocutória.

Comunique-se o Juiz da causa.

Intime-se o agravado para que ofereça resposta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Agravo de Instrumento nº 0807033-24.2020.8.22.0000 (PJE)

Origem: 0005183-25.2012.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Agravante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal  
Procuradora: Susileine Kusano (OAB/RO 4478)

Agravada: Luciano Santos Souza

Advogado: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)

Relator: Desembargador Odivanil de Marins

Redistribuído em 17/09/2020

#### DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela SAAE - Cacoal contra decisão proferida pelo

Juízo da 1ª Vara Cível da mesma Comarca que fixou honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença.

Relata a agravante ser caso de cumprimento de sentença sobre o valor principal de R\$ 8.887,88 e honorários arbitrados em sentença no percentual de 10%, entretanto, o juízo de origem arbitrou novos honorários na fase de execução de forma indevida. Diante disso, alega necessária a concessão do efeito suspensivo para sustar a decisão agravada visto estar na iminência de ter que efetuar pagamento de honorários ilegais e sofrer prejuízo irreparável.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo para sustar os autos n. 0005183-25.2012.822.0007 e no mérito, excluir os honorários advocatícios em cumprimento de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

A agravante insurge-se contra decisão de primeiro grau que fixou honorários advocatícios no percentual de 10% em sede de cumprimento de sentença, alegando ser ilegal por ter a sentença já os fixado.

A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim," Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário). Em análise às teses recursais, verifica-se no caso, a inviabilidade de deferir a medida antecipatória por envolver pagamento de verba honorária pela agravante em sede de cumprimento de sentença e não há no momento elementos provando o contrário à obrigação imposta, inclusive, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Por fim, resta ausente o perigo da irreversibilidade ao manter a decisão agravada com o pagamento dos honorários advocatícios.

Pelo exposto, indefiro a tutela antecipatória.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.

Intime-se o agravado para contraminutar.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0801026-16.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7009729-17.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Agravado: Jucélis Freitas De Sousa

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Agravado: Marcel da Silva Barroso

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 24/02/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Restrição sobre circulação de veículo. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Inviabilidade.

O deferimento da restrição sobre veículo se dá somente em casos excepcionais, e a vedação para transferência mostra-se viável por impedir a deterioração do bem e garantir a execução fiscal.

A inclusão no cadastro de inadimplentes, serasajud, pode ocorrer a qualquer momento processual, cabendo a parte interessada requerer assim que julgado o recurso especial sobre o tema.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7003288-29.2016.8.22.0019 Apelação (PJe)

Origem: 7003288-29.2016.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única

Apelante/Apelado: Gilberto Bispo Ribeiro

Advogada: Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)

Apelado/Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6.105)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 27/11/2019

DECISÃO: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE GILBERTO BISPO RIBEIRO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Duas apelações cíveis. Responsabilidade civil do estado. Acidente ocorrido com reeducando durante o cumprimento de pena em regime fechado. Omissão. Indenização devida. Majoração do dano moral. Dano estético. Ocorrência. Quantum da pensão alimentícia. Proporcional. Recurso do autor provido. Recurso do réu não provido.

1. Não tendo fornecido e/ou fiscalizado o uso de equipamentos de segurança, o réu descumpriu o dever constitucional de redução de riscos inerentes ao trabalho, não demonstradas excludentes de responsabilidade que afastem o nexo causal e, por consequência, o dever de indenizar.

2. Considerando a intensidade dos danos suportados, majora-se a quantia dos danos morais para o patamar R\$ 20.000,00, não representando exorbitância, exagero, abuso nem enriquecimento ilícito.

3. Se o evento danoso deixa sequelas e marcas aparentes na vítima está configurado o dano estético, que, no caso, deve ser arbitrado em R\$ 20.000,00.

4. Considerado a perícia médica, idade e grau de instrução, mantenho o quantum da pensão arbitrado na sentença.

5. Recurso do réu improvido. Recurso do autor provido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7001098-85.2019.8.22.0020 Apelação (PJe)

Origem: 7001098-85.2019.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 03/04/2020

DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação civil pública. Saúde. Cerceamento de defesa. Ilegitimidade passiva. Princípio da reserva do possível. Inocorrência. Fornecimento de medicamento não previsto na lista do SUS. Presença dos requisitos cumulativos fixados pelo Resp nº



1.657.156/RJ (Tema 106) STJ. Possibilidade. Recurso não provido. A ausência de instrução probatória não caracteriza violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao magistrado julgar a lide de forma antecipada quando existentes elementos suficientes, conforme se extrai do art. 355, I, do Código de Processo Civil

O entendimento é pacífico, tanto no STJ, como nesta Corte, de que a responsabilidade dos entes federativos, por se tratar de obrigação constitucional, é solidária diante dos critérios de descentralização e hierarquização.

Em se tratando de direito essencial, a atuação do Judiciário para assegurar direito fundamental não configura interferência na política pública de saúde.

Recurso a que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7007203-43.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7007203-43.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Eulina de Jesus Souza Matias

Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 21/10/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Administrativo. Urbanismo. Meio ambiente. Curso d'água. Proximidade. Área de preservação. Demolatória. Edificação irregular. Limitação administrativa. Indenização. Impossibilidade.

1. A construção realizada em área de preservação permanente que margeia curso d'água em área urbana, feita à revelia do poder executivo municipal e em total desacordo com a legislação ambiental, acarreta presunção de relevantes danos à coletividade e justifica a demolição na defesa do interesse público.

2. A demora no exercício do poder de polícia não minimiza ou faz cessar a potencialidade lesiva da ocupação irregular do solo e também não gera, para o particular, o direito de ocupar, edificar ou permanecer em área de preservação permanente.

3. As limitações administrativas não dão direito à indenização, que só é cabível quando o proprietário se vê privado, em favor do Estado ou do público em geral, de alguns ou de todos os poderes inerentes ao domínio, como ocorre, respectivamente, na servidão administrativa e na desapropriação.

4. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7008203-44.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7008203-44.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Pâmela Araújo Cavalcanti

Advogado: Adélio Ribeiro Lara (OAB/RO 6929)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Apelado: Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 03/11/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Concurso Público. Aprovação além do número de vagas. Mera expectativa de direito. A jurisprudência é consolidada no sentido de que a aprovação em concurso público além do número de vagas ofertadas em edital

gera apenas mera expectativa de direito à nomeação, não sendo esta expectativa transmutada para direito subjetivo pela ampliação de vagas, por si só, devendo ser comprovada a preterição do candidato.

Recurso a que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0802008-30.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000470-56.2020.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 08/04/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação civil pública. Cumprimento provisório de sentença. Tratamento de saúde experimental. Alto custo. Eficácia não comprovada.

É descabido impor ao ente público o dever de custear tratamento em caráter experimental, sem eficácia comprovada, de custo elevado, e não disponibilizado pelo SUS, via cumprimento provisório de sentença para evitar a irreversibilidade aos cofres públicos.

Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7010797-65.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7010797-65.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação dos Estabelecimentos Particulares do Estado de Rondônia - SINTEEP/RO

Advogado: José Roberto da Silva Junior (OAB/RO 5460)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 23/05/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Processual Civil. Constitucional. Obrigação de fazer. Conselho Municipal de Educação. Composição. Legislação municipal. Separação dos poderes. Violação. Honorários sucumbenciais. Revelia. Remuneração do profissional.

Em observância ao princípio da separação dos poderes, não cabe ao Judiciário interferir na composição legalmente estabelecida para o Conselho Municipal de Educação, por se tratar de mérito administrativo.

Eventual omissão legislativa, ainda que parcial, deve ser buscada em ação própria, com rito estabelecido em norma especial.

A verba honorária objetiva remunerar o profissional atuante no processo. No caso de revelia, ainda que o pedido seja julgado improcedente, não existe atuação profissional. Entretanto, havendo manifestação da defesa nos autos, ainda que após a sentença, a verba honorária há que ser fixada, observando os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7021913-34.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7021913-34.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Janete Rosário de Figueiredo  
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Júnior (OAB/RO 6426)  
Apelante: Sulamita Figueiredo da Silveira  
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Júnior (OAB/RO 6426)  
Apelante: Joel Figueiredo da Silveira  
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Júnior (OAB/RO 6426)  
Apelante: D. R. F. D. S. S. representado por R.D.S.S  
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Júnior (OAB/RO 6426)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Distribuído em 16/07/2018  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."  
EMENTA: Apelação cível. Estabelecimento prisional. Detento. Suicídio. Excludente de responsabilidade do Estado caracterizada. Indenização por danos morais afastada.  
1. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado, quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.  
2. Tendo o laudo pericial concluído que o detento foi encontrado com sinais típicos de enforcamento, bem como não foram identificadas lesões sugestivas de violências, ou sinais de defesa, concluindo-se pelo suicídio, fica caracterizada que a morte decorre de sua própria e exclusiva culpa, não sendo exigível qualquer conduta diversa por parte do Estado.  
Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7006636-72.2017.8.22.0002 Apelação (PJe)  
Origem: 7006636-72.2017.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível  
Apelante: Município de Ariquemes  
Procurador: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)  
Apelado: Renata da Silva Paulino  
Advogado: Elizeu Leite Consoline (OAB/RO 5712)  
Apelado: Leandro Senger da Silva  
Advogado: Elizeu Leite Consoline (OAB/RO 5712)  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Distribuído em 22/04/2020  
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."  
EMENTA: Apelação cível em ação por indenização por danos morais. Pensão mensal. Erro médico. Juros moratórios. Correção monetária. INPC.  
Os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e o índice de atualização monetária deve ser o INPC.  
Recurso parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0034657-94.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0034657-94.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: Pedroza & Filho Ltda - Me  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Distribuído em 10/03/2020  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."  
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Diligências infrutíferas.  
Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Transcorrido prazo superior a cinco anos desde o pedido de suspensão sem êxito na citação do executado ou localização de bens, resulta caracterizada a prescrição.  
Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0082937-96.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0082937-96.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
Apelada: Maria Rosinete Neves de Araújo  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Distribuído em 09/03/2020  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."  
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Comprovação. Ausência. Edital. Excepcionalidade. Juntada de documentos novos em sede de apelação.  
A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê, e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido.  
É inadmissível a juntada de documentos novos em sede de apelação, pois evidente preclusão, haja vista a produção extemporânea da prova.  
Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0096717-06.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0096717-06.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: Afrânio Sérgio F. da Silva  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Distribuído em 18/02/2020  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."  
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Comprovação. Ausência. Edital. Excepcionalidade. Juntada de documentos novos em sede de apelação.  
A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê, e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido.  
É inadmissível a juntada de documentos novos em sede de apelação, pois evidente preclusão, haja vista a produção extemporânea da prova.  
Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0800792-34.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7009720-47.2018.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível  
Agravante: Francisco de Assis de Araújo Neres  
Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho  
Agravado: Município de Ariquemes  
Procurador: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Redistribuído em 17/02/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Tributário. Execução Fiscal. Citação por edital. Esgotamento de outros meios de citação. Verificado.

1 - Na execução fiscal, a citação por edital somente pode ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta e por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, nos termos do art. 8 da Lei nº 6.830/80.

2- Se foram observados os requisitos legais para a realização da citação por edital no executivo fiscal, não há que se falar em sua nulidade.

2 - Recurso conhecido e não provido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0006514-56.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0006514-56.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: João Batista Neto

Apelado: Papelaria Vargas Ltda

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 06/11/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

2. Negado provimento ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0801353-58.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7028280-40.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Agravado: Avelino Bertolo Junior Eireli

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 12/03/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Penhora de veículo automotor. Paraleiro desconhecido. Inviabilidade.

1. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, situação que pressupõe a existência de informações quanto ao paraleiro do bem, sob pena de não concretização do ato.

2. Negado provimento ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0075477-58.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0075477-58.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 2758)

Apelado: Jorge Afonso

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 09/03/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Comprovação. Ausência. Edital. Excepcionalidade. Juntada de documentos novos em sede de apelação.

A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê, e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido.

É inadmissível a juntada de documentos novos em sede de apelação, pois evidente preclusão, haja vista a produção extemporânea da prova.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0089222-08.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0089222-08.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Zuleide Merence dos Santos

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 02/06/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia, quando o contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.

2. Recurso que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0053872-56.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0053872-56.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Maria do Rosario dos Santos

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 01/06/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia, quando o contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.

2. Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

PROCESSO: 0010939-34.2006.8.22.0101 – APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

APELADO: DELCY ZARCO DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. EURICO MONTENEGRO JUNIOR

DATA DISTRIBUIÇÃO: 28/04/2020 13:22:20

Despacho

À parte apelada para contrarrazões, pelo prazo legal.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 11 de setembro de 2020

EURICO MONTENEGRO JUNIOR

RELATOR

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Mônico

Processo: 0804682-15.2019.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 27/11/2019 17:15:40

Polo Ativo: MIRANDA &amp; GEORGINI LTDA e outros

Polo Passivo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Vistos.

O ESTADO DE RONDÔNIA promove Ação por Obrigação de Fazer contra MIRANDA & GEORGINI LTDA., narrando que a requerida foi vencedora do Pregão Eletrônico n.º 0036.002702/2018-58, oriundo do processo administrativo n.º 0036.002702/2018-58 e passou a compor a Ata de Registro de Preço n.º 130/2017/SUPEL/RO.

Discorre que em 05/03/2018 a Secretaria de Estado de Saúde emitiu a Nota de Empenho n.º 2018NE00423, para que a requerida entregasse os medicamentos que se obrigara a fornecer no prazo de 30 dias. Entretanto, decorrido o prazo, a requerida não entregou todos os itens da nota de empenho.

Explica que apesar de notificada, a requerida ainda assim não cumpriu sua obrigação, de modo que até a data da distribuição da ação, a requerida ainda precisava entregar: 5.200 (cinco mil e duzentas) unidades do medicamento DOBUTAMINA. SOLUÇÃO INJETÁVEL (12,5MG/ML), AMPOLA 20ML; 19.200 (dezenove mil e duzentas) unidades do medicamento DOPAMINA, SOLUÇÃO INJETÁVEL (5MG/ML) AMPOLA 10ML, perfazendo o valor total de R\$ 35.412,00 (trinta e cinco mil quatrocentos e doze reais).

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, conforme decisão id. 22157227.

A requerida contestou dizendo que a entrega não ocorreu porque os produtos estavam em falta no mercado e por este motivo solicitou a dilação do prazo de entrega. No entanto, mesmo após o prazo concedido, a entrega não foi feita porque o medicamento ainda não teve seu fornecimento restabelecido pelo fabricante, o que entende se tratar de fato imprevisível, capaz de excluir sua responsabilidade pelo ocorrido.

Informou ainda que foram entregues, no dia 18/11/18, 71 caixas do medicamento DOPAMINA 5MG/ML INJETÁVEL, conforme Nota Fiscal nº 5213, anexa aos autos. Anotou que até 15/01/19 entregaria 520 caixas de DOBUTAMINA 12,5 MG/ML INJETÁVEL, concluindo a entrega total do solicitado na Nota de Empenho 2018NE00481, justificando a entrega fracionada pelo fato de o fabricante não o possuir a pronta entrega.

O Estado apresentou réplica à contestação (id. 24986694), dizendo que o adimplemento da obrigação de maneira completa não se confirmou.

Não houve a produção de outras provas.

Contraminuta (num. 8327512 - pág. 1/11), o Estado de Rondônia requer seja NEGADO CONHECIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. Superada a tese, o que se cogita como mero argumento, requer SEJA PROVIDO para determinar ao Juízo de Primeiro Grau a intimação do Apelado para apresentar suas contrarrazões e, independente de juízo de admissibilidade, remetê-lo ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que já foi proferida a sentença no processo de origem n.º: 7041127-74.2018.8.22.0001:

[...]

Conforme relatado, a demanda foi proposta com o objetivo de se determinar que a requerida, vencedora de procedimento licitatório do tipo pregão eletrônico, cumprisse obrigação de fazer no sentido

de fornecer ao Estado os medicamentos relativos ao empenho 2018NE00423.

Observo que no despacho da SESAU no id. 22151574, há a informação de que a requerida foi notificada três vezes para que procedesse com o cumprimento de sua obrigação, sem que houvesse resposta. As notificações estão no id. 17863398 e ocorreram em 12/04/2018, 23/04/2018 e 02/05/2018.

A obrigação de entrega dos materiais decorre da participação da demandada em todas as formalidades do processo licitatório, tendo pleno conhecimento de suas obrigações e a provável importância do destino dos medicamentos.

A Empresa Contratada, ora demandada, tinha conhecimento dos materiais e quantitativos que forma objeto de licitação, presumindo que no momento da confecção da ARP aquela já possuía condições de fornecer o material.

Assim, não há que se falar em imprevisibilidade quanto a ausência de produto no mercado.

Ante o exposto, julga-se procedente o pedido inicial, confirmando os termos da tutela antecipada deferida.

Resolve-se o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Tendo em vista não ter a parte autora cumprido com a obrigação prevista na decisão que deferiu o pedido de tutela provisória, intime-a para que, no prazo de até 15 dias, forneça os materiais que faltaram ser entregues, referente a Nota de Empenho nº 2018NE00423, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$10.000,00, assim como conversão da obrigação de fazer em perdas e danos a ser apurado por meio de liquidação por artigo em fase de execução.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

[...]

Pois bem.

Registre-se que a jurisprudência dos tribunais pátrios se firmou no sentido de que o agravo contra decisão interlocutória substituída pela sentença perde o objeto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. A decisão interlocutória que deferiu a tutela antecipada é substituída pela sentença. Logo, o presente agravo de instrumento está prejudicado pela perda superveniente de seu objeto. Entendimento do egrégio STJ. Agravo de instrumento prejudicado. (TJ/RS Agravo de Instrumento Nº 70068219799, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 04/07/2016).

Agravo de instrumento em mandado de segurança. Liminar deferida pelo Juízo de primeiro grau. Superveniência de sentença que julgou extinto o feito, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, CPC/15. Falta de interesse recursal - inutilidade do julgamento. Recurso prejudicado.

(TJ/SP. Relator(a): Beatriz Braga; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 03/11/2016; Data de registro: 07/11/2016).

Neste Tribunal, há decisões monocráticas neste sentido e, a exemplo, cito a proferida pelo Des. Roosevelt Queiroz no agravo n. 0801475-13.2016.8.22.0000.

Dessa forma, o reconhecimento da perda do objeto do agravo é medida necessária.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, e art. 932, III, do CPC, julgo prejudicado o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Decorrido, o prazo sem interposição de recurso ou manifestando-se agravante pelo desinteresse em recorrer, arquivem-se os autos. Porto Velho, 14 de setembro de 2020.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0044059-05.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0044059-05.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelada: Lídia Santos do Nascimento  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 25/06/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).

2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.

3. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0803727-81.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0064953-40.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Luis Rodrigues Barbosa

Advogado: Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 27/09/2019

Pedido de Vista em 04/08/2020 pelo Desembargador Renato Martins Mimessi

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. RENATO MARTINS MIMESSI."

EMENTA: Agravo de Instrumento. Impenhorabilidade de Verba Salarial. Mitigação. Penhora de Parte do Salário. Ausência de Prejuízo da Dignidade do Devedor. Possibilidade. Recurso não provido.

1 - Não obstante o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabeleça a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, dentre outras verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família, tal vedação não é absoluta, sendo possível, excepcionalmente, consoante o recente entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a flexibilização da citada regra, quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família e auxilia na satisfação do crédito perseguido pelo exequente.

2 - O entendimento jurisprudencial recente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo: "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família".

3 - Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0015035-92.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0015035-92.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Dilma Alves Vieira

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 22/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.

A teor da súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMAF, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 à 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0030378-16.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0030378-16.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelada: Lady dos Santos Lima

Advogado: Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 14/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso não provido.

A teor da súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMAF, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 à 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0064556-40.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0064556-40.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Ademar Ribeiro

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 13/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.

A teor da súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 à 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7002641-02.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7002641-02.2018.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante: Marcos Rodrigues de Matos

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Apelado: Município de Cacoal

Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 31/08/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Embargos à execução. Rejeição. Garantia do juízo. Necessidade. Lei especial. Recurso desprovido.

A garantia do juízo é condição disposta na Lei nº 6830/80 para oposição de embargos à execução fiscal, ausente o requisito, cabível a rejeição liminar da ação.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7050865-86.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7050865-86.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Procuradora: Ocicleide Cavalcante da Costa (OAB/RO 1175)

Procuradora: Cíntia Venâncio Marcolan (OAB/RO 9682)

Apelado: Josué Leão Athias

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 09/07/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Mandado de Segurança. Isenção de imposto de renda. Perícia médica oficial. Moléstia grave. Constatação. Rol taxativo. Lei 7713/88. Lei complementar municipal. Inexistência de regulação. Recurso não provido.

Servidor aposentado portador da moléstia Fibromatose da Fascia Palmar: "Contratura ou Moléstia de Dupuytren" (M72.0), verificada em perícia médica realizada pelo órgão previdenciário municipal, e que está descrita em rol taxativo da Lei 7713/88, atrai a isenção de imposto de renda.

A Lei Complementar 404/2010 que regula o regime previdenciário dos servidores municipais, não trata das situações de isenção de imposto de renda, portanto, patente a observância de Lei federal.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0037002-18.2000.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0037002-18.2000.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Alvina Nink Vill

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 14/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.

A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 à 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 à 1999.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0022171-43.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0022171-43.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Pedro Alves da Silva

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 14/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.

A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 à 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 à 1999.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0021997-68.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0021997-68.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Alencarino Paulo Bazani

Terceira Interessada: Maria Luiza da Silva

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 13/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.

A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 à 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 à 1999.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0012041-28.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0012041-28.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelado: Alfredo Cortez de Souza

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 16/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento por edital. Endereço certo. Remessa do carnê não demonstrada. Nulidade.

Conforme entendimento sumular n. 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Portanto, a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido.

Comprovada a notificação irregular do contribuinte, uma vez que consta da própria CDA a informação de que a notificação ocorreu por edital, impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido, notadamente quando o município não traz documentos aptos a comprovar sua tese de que a notificação ocorreu também por envio do carnê a residência do executado. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0159565-29.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0159565-29.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Arlindo Santino da Silva

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 28/05/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Recurso de apelação em execução fiscal. Juízo de admissibilidade. Art. 34 da LEF. Débito abaixo do valor de alçada. Recurso não conhecido.

É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTNs, conforme o art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7020622-28.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7020622-28.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Mirtton Moraes de Souza (OAB/RO 563)

Apelado: Jailson Cruz Shockness Cabral

Advogado: André Derlon Campos Mar (OAB/RO 8201)

Advogada: Arlete de Sousa Cabral (OAB/RO 8188)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 08/11/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. MS. Concurso público. Aprovação dentro do número de vagas. Prazo de validade expirado. Direito subjetivo. Recurso não provido.

O candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação, mormente quando expirado o prazo de validade do concurso, não sendo razoável a alegação por parte da Administração de que não faz a nomeação por obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que, ao deflagrar-se certame público, esta análise já foi realizada. Precedente.

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e recente fixação de tese pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital, o candidato aprovado terá direito subjetivo à nomeação e posse no cargo público.

Apelo não provido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0149322-26.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0149322-26.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: José Ferreira Lustosa



Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 26/05/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Recurso de apelação em execução fiscal. Juízo de admissibilidade. Art. 34 da LEF. Débito abaixo do valor de alçada. Recurso não conhecido.

É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTNs, conforme o art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0091669-66.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0091669-66.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Cleris Lúcia da Silva

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 26/05/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Recurso de apelação em execução fiscal. Juízo de admissibilidade. Art. 34 da LEF. Débito abaixo do valor de alçada. Recurso não conhecido.

É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTNs, conforme o art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0116572-68.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0116572-68.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Nelson Teodoro da Silva

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 25/05/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Recurso de apelação em execução fiscal. Juízo de admissibilidade. Art. 34 da LEF. Débito abaixo do valor de alçada. Recurso não conhecido.

É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTNs, conforme o art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0072311-18.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0072311-18.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: João Luiz dos Santos

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 18/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Recurso de apelação em execução fiscal. Juízo de admissibilidade. Art. 34 da LEF. Débito abaixo do valor de alçada. Recurso não conhecido.

É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTNs, conforme o art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.

Apelação não conhecida.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0146129-03.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0146129-03.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Raimundo Nonato dos Santos

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 16/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Recurso de apelação em execução fiscal. Juízo de admissibilidade. Art. 34 da LEF. Débito abaixo do valor de alçada. Recurso não conhecido.

É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTNs, conforme o art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0804689-70.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003781-09.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Agravante: Município de Ji-Paraná

Procuradora: Wiara Lara Souza de Silva (OAB/RO 8083)

Agravado: Carlos Rafael de Souza Freitas

Advogada: Ledaiana Sana de Freitas (OAB/RO 10368)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 24/06/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Tutela provisória. Bem público. Impossibilidade de posse pelo particular. Mera tolerância. Reintegração de Posse devida.

A jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de não ser possível o reconhecimento de posse sobre bem público, cuja ocupação configura mera tolerância por parte da Administração. Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0011494-74.2013.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 0011494-74.2013.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: Eugênia Witchemichen da Silva

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Advogado: Marlon Vinícius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 29/06/2018

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Improbidade. Técnica em enfermagem. Servidora pública. Cobrança por banhos. Comprovação. Incidência da norma. Enriquecimento ilícito e violação a princípios administrativos. Sanção. Proporcionalidade e razoabilidade. Caracteriza improbidade, prevista nos art. 9 e 11 da LIA, a cobrança de valores pela realização de serviços (banhos em pacientes) que são próprios da função exercida pela apelada, enquanto servidora pública estadual (técnica em enfermagem) no âmbito do hospital público.

Na fixação das sanções, o julgador orienta-se pela extensão do dano causado, proveito patrimonial obtido, bem como pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Apelo provido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7006552-37.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7006552-37.2018.8.22.0002 Ariqueles/2ª Vara Cível

Apelante: Cleonilton José Gomes

Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nélito Tadeu da Costa Bastos

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 17/03/2020

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Auxílio-acidente. Conversão em aposentadoria por invalidez. Incapacidade parcial e permanente. Condições sociais e pessoais. Impossibilidade de reabilitação. Concessão do benefício. Termo inicial. Cessação do benefício anterior. Precedente do STJ. Juros e correção monetária. Precedentes do STF e STJ. Aplicação ex officio. Recurso provido. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve-se considerar os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, bem como a viabilidade ou não da inserção no mercado de trabalho.

No caso, observa-se que a incapacidade do segurado é parcial e permanente, contudo o apelante está com 50 anos de idade, sempre exerceu atividades que demandam esforço físico (trabalho braçal) e analfabeto, tornando-se inviável a reabilitação, como também conclui o expert. Logo, as condições pessoais e sociais do segurado direcionam pela concessão da aposentadoria por invalidez.

O termo inicial da aposentadoria por invalidez corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido ou do prévio requerimento administrativo; subsidiariamente, quando ausentes as condições anteriores, o marco inicial para pagamento será a data da citação (REsp 1471461/SP).

Segundo precedentes do STF e STJ, as condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza previdenciária, sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária e, em relação aos juros de mora, regem-se pela remuneração oficial da caderneta de poupança.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0006262-92.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0006262-92.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Enrico Hyppolito

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 22/07/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Execução fiscal. Valor inferior a 50 ORTNs. Apelação. Não cabimento. Recurso não conhecido.

É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTNs. Inteligência do art. 34 da Lei n. 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0806479-89.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 03/09/2020 12:53:23

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ2255-A, EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO - RJ094205, FELIPE BERNARDELLI DE AZEVEDO MARINHO - RJ169941

Decisão

{Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida por este Relator (id. 9955527) que recebeu o pedido de reconsideração proposto por Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A. como Agravo Interno, bem como o recolhimento do preparo devidamente cumprido (id. 9925744), a agravante requer tutela provisória incidental no presente recurso.

Aduz haver comprovação de efetiva penhora no rosto dos autos nº 0003474-07.2011.8.22.0001 em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

Afirma que o próprio Ministério Público estadual apresentou manifestação nos autos originários, concordando com a indicação de tais créditos para fins de penhora, e, consequentemente, para garantia do juízo.

Frisa que os créditos indicados para penhora totalizam a expressiva quantia de R\$ 29.094.364,96 (vinte e nove milhões, noventa e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), sendo que o valor atualizado do débito na origem é de apenas R\$ 20.402.291,05 (vinte milhões, quatrocentos e dois mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos). Assim, entende não pairar dúvidas quanto a regular indicação de crédito suficiente para garantia da execução.

Sustenta que a probabilidade do direito se encontra no fato de que o argumento quanto a ausência de efetivação de penhora de créditos oferecidos como garantia está superado. Em relação ao perigo de dano, pontua que a regularidade fiscal da empresa é condição necessária para a manutenção de suas atividades comerciais. Assim, a ausência de regularidade fiscal da empresa Agravada inviabiliza a manutenção de suas atividades operacionais, que é serviço essencial para a sociedade rondoniense, considerando que tal regularidade é exigência para fins de recebimento de recursos da União.

Sob tais fundamentos, pede a concessão de tutela provisória recursal em caráter liminar, inaudita altera parte, para o fim de determinar que o Estado de Rondônia proceda em favor da Agravada, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, ao fundamento dos artigos 299, parágrafo único e 995, parágrafo único, todos do CPC, bem como, no Poder Geral de Cautela.

É o relatório.

Decido.

Preconiza o art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. [...]”

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. [...]”

Pois bem.

A agravante mostra-se inconformada em relação a decisão que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pelo Estado de Rondônia em sede de Agravo de Instrumento, ao fundamento de que não houve comprovação de efetiva penhora capaz de garantir a execução fiscal, de modo a permitir a emissão de certidão de positiva com efeito de negativa.

A presente agravante deste “interno”, Energisa, aduz que agora já foi realizada penhora no rosto dos autos nº 7016152-85.2018.8.22.0001 referente ao crédito devido nos autos principais (0003474-07.2011.8.22.0001), no valor de R\$ 20.402.291,05 (vinte milhões, quatrocentos e dois mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), o que esvaneceu os motivos da liminar dada no agravo de instrumento interposto pelo Estado, que

suspendeu a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da empresa recorrente, e consignou que o crédito inscrito na CDA n. 20180200007473, não fosse considerado óbice para emissão da referida certidão (id. 9902905).

Nesse aspecto, a penhora presume-se regular a partir do momento em que lavrado o auto ou termo, como bem destaca Leandro Paulsen:

“A penhora é considerada realizada com a lavratura do auto ou termo de penhora. Não havendo elementos que digam, de pronto, da evidente insuficiência da penhora, não se pode condicionar a expedição de CND à prévia avaliação. De fato, a ausência de avaliação realizada por Oficial de Justiça, por si só, não obsta os efeitos da penhora.” (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 6ª ed., 2004 p. 1280)

No mesmo sentido, o agravado Estado de Rondônia, em petição nos autos nº 7016152-85.2018.8.22.0001, mencionou haver naqueles autos apenas notícia de penhora, porém, não havia ainda a lavratura do termo respectivo, atualmente existente.

Ademais, em esclarecimento prestado ao Juízo acerca do não cumprimento da decisão de expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, informou ainda não ter cumprido pelo mesmo motivo alegado no agravo de instrumento – ausência de efetivação da penhora – posto ainda não ter expedição de termo de penhora a ser averbado nos autos em trâmite na 4ª Vara Cível desta Comarca. Naquela oportunidade juntou, inclusive, julgados nesse sentido, os mesmos reproduzidos na inicial do agravo de instrumento.

No entanto, o que se pode constatar, é que essa formalização buscada pelo agravado, tanto no Juízo de primeiro grau, quanto nesta Corte, ocorreu em 07/08/2020, ou seja, na mesma data em que interpôs o agravo de instrumento, conforme demonstram as certidões acostadas (id. 9655183 e 9655184) nestes autos.

Desse modo, infere-se a partir dos documentos juntados aos autos pela agravante, bem como as informações extraídas nos autos principais, que a penhora efetivada por meio do termo de penhora realizados no rosto dos autos nº 7016152-85.2018.8.22.0001, aparentemente atende ao previsto no art. 206 do CTN.

Ademais, consigno que o juízo da execução admitiu a penhora em relação ao crédito ofertado pela Energisa e não consta impugnação do Estado em relação a integridade desse ato, concebendo-se ao menos por ora ao juízo da execução como garantido o crédito.

Outrossim, a despeito da relevante controvérsia apontada pelo agravado quando pleiteou o efeito suspensivo no agravo de instrumento, depreende-se que a certidão positiva com efeitos de negativa é necessária para obtenção de liberação de créditos e tem-se que o aporte de recursos também favorece o credor. Em sentido contrário seria privar o executado da possibilidade de oferecer melhores condições ao adimplemento da própria execução. Avalia-se neste ponto a controvérsia sob a perspectiva do periculum in mora inverso.

Assim, no exercício do juízo de retratação previsto no § 2º do art. 1.021 do CPC, em cognição sumária, dou provimento ao agravo interno para indeferir o pedido de efeitos suspensivo requerido pelo Estado de Rondônia no agravo de instrumento.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Após, retornem-me conclusos para julgamento do mérito.}

Porto Velho, 18 de setembro de 2020

ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0802055-04.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000900-48.2019.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Agravante: Antônio Firmino

Advogado: Edson Vieira Dos Santos (OAB/RO 4373)

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Procurador Geral do INSS

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 13/04/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravo de instrumento. Processo civil. Rol taxativo. Matéria sobre provas. Irrecorribilidade. Ausência de pressuposto de admissibilidade. Não conhecimento.

O agravo de instrumento, via de regra, está limitado às hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015, sendo o rol considerado taxativo, criando-se exceções apenas para evitar a tautologia ou quando demonstrada dano irreparável ou de difícil reparação na demora do julgamento. De modo geral, as decisões que são irrecorríveis nesta via devem ser atacadas em sede de preliminar de apelação ou nas contrarrazões deste recurso.

Tratando-se de irresignação quanto à decisão de nomeação de perito judicial, o agravo não pode ser conhecido, devendo ser preservado os poderes de condução do processo ao juiz de primeiro grau.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0019871-11.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0019871-11.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Roller Distribuidora Comércio e Serviços Ltda - Me

Apelada: Maria Santíssima da Silva

Apelado: Antônio Abramo Nardi

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 09/06/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Recurso não cabível. Aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80. Valor inferior a 50 ORTNs. Recurso não conhecido.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTNs, observando-se, quando for o caso, atualização pelo IPCA-E. Inteligência do art. 34 da Lei n. 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. No caso, não foi alcançado o valor mínimo de alçada, razão pela qual não é cabível o recurso de apelação.

3. Recurso não conhecido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0022218-12.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0022218-12.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelada: Lima & Nunes Comércio de Alimentos Ltda – Me

Apelada: Edvanda Lima Brito

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 10/06/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Recurso não cabível. Aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80. Valor inferior a 50 ORTNs. Recurso não conhecido.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTNs, observando-se, quando for o caso, atualização pelo IPCA-E. Inteligência do art. 34 da Lei n. 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. No caso, não foi alcançado o valor mínimo de alçada, razão pela qual não é cabível o recurso de apelação.
3. Recurso não conhecido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0023265-21.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0023265-21.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelada: Hidraunorte Comércio e Serviços Ltda  
Apelado: Edmilson Elias de Oliveira  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 20/04/2020  
DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."  
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Recurso não cabível. Aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80. Valor inferior a 50 ORTNs. Recurso não conhecido.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTNs, observando-se, quando for o caso, atualização pelo IPCA-E. Inteligência do art. 34 da Lei n. 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. No caso, não foi alcançado o valor mínimo de alçada, razão pela qual não é cabível o recurso de apelação.
3. Recurso não conhecido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0159751-52.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0159751-52.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: Edmilson Uchôa da Silva  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 15/07/2020  
DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."  
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTNs.

É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTNs, conforme o art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.  
Apelação não conhecida.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0040684-59.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0040684-59.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Apelada: M. G. Barroso de Lima – Me  
Apelada: Maria Goreth Barroso de Lima  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 02/06/2020  
DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."  
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Recurso não cabível. Aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80. Valor inferior a 50 ORTN's. Recurso não conhecido.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's, observando-se, quando for o caso, atualização pelo IPCA-E. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. No caso, não foi alcançado o valor mínimo de alçada, razão pela qual não é cabível o recurso de apelação.
3. Recurso não conhecido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0037745-43.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0037745-43.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Apelada: S. J. Barros de Souza - Me  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 01/06/2020  
DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."  
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Recurso não cabível. Aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80. Valor inferior a 50 ORTN's. Recurso não conhecido.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's, observando-se, quando for o caso, atualização pelo IPCA-E. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. No caso, não foi alcançado o valor mínimo de alçada, razão pela qual não é cabível o recurso de apelação.
3. Recurso não conhecido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0001278-89.2010.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0001278-89.2010.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelada: CONSTRUFAS Construções e Serviços Ltda  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 26/08/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."  
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Não ocorrência. Judiciário. Impulso oficial. Inércia. Súmula 106/STJ. Incidência.

De acordo com a Súmula 106 do STJ, a paralisação do processo, por culpa do Judiciário, não respalda a declaração de prescrição do crédito tributário, sobretudo porque não há configuração de negligência do credor.

Ajuizada a execução fiscal tempestivamente, e configurada a omissão do Judiciário em promover o impulso oficial da ação, impõe-se a reforma da sentença, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento do feito, a fim de ser regularmente processado.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0055921-70.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0055921-70.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelada: Maria de Fátima Félix

Defensor Público: Elizio Pereira Mendes Júnior (OAB/MT 9853/O)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 03/07/2020  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."  
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).

2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.

3. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0101699-63.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0101699-63.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Jaime Carneiro  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 09/03/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."  
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Lançamento por edital. Notificação inválida. Nulidade da CDA. Recurso não provido.

A notificação do contribuinte mediante edital para fins de lançamento tributário somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, quando for inviável a localização do devedor para notificação pessoal.

Em se tratando de lançamento de IPTU em que o contribuinte tem endereço certo e conhecido pela Fazenda Pública, a notificação fictícia feita de forma exclusiva não atende à finalidade de notificação regular exigida pelo art. 145 do CTN.

Diante da invalidade da notificação, impõe-se o reconhecimento da nulidade da CDA que embasa a execução fiscal.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0011142-30.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0011142-30.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Aldenira dos Santos  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 10/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."  
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.

A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio, conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMAZ, expedido pela própria prefeitura-apelante, perdurou de 2003 a 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos se referem aos exercícios de 1995 a 1999.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo o art. 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0803709-60.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7035044-42.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Platinum Trading S/A

Advogado: Braz Florentino Paes de Andrade Filho (OAB/PE 32255)

Advogado: Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho (OAB/PE 37147)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 25/09/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Certidão de dívida ativa. Requisitos essenciais. Intimação. PAT. Agravo não provido.

Não há falar em invalidade de certidão de dívida ativa quando constados os requisitos previstos no art. 202 do CTN, o que assegura ao contribuinte possibilidade de identificar a dívida, bem como assegura o contraditório e a ampla defesa.

Não merece prosperar alegada mácula ao princípio da ampla defesa se o executado foi devidamente intimado no Processo Administrativo Tributário.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0149519-78.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0149519-78.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Valdir Nascimento Prestes

Defensor Público: Antônio Henriques Lemos Leite

Apelada: Gilena Garcia Prestes

Defensor Público: Antônio Henriques Lemos Leite

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 16/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do

carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.

A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio, conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura-apelante, perdurou de 2003 a 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos se referem aos exercícios de 1995 a 1999.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo o art. 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0804168-28.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7004151.07.2019.822.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível  
Agravante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)

Agravado: João Euripedis Teodoro de Farias

Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 09/06/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Rejeição. Honorários. Indevida a condenação.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual em caso de rejeição da exceção, tendo em vista que os honorários já serão arbitrados na execução fiscal a qual terá continuidade, não é devida a fixação de verba honorária. Diferente se acolhida a exceção, ainda que parcial.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7016760-49.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7016760-49.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível  
Apelante: Cicero Vitorino de Torres

Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/PR 58395)

Advogada: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Nélito Tadeu da Costa Bastos

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 09/06/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Previdenciário. INSS. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laborativa total e permanente. Ausência de comprovação. Fato constitutivo do direito do autor. Condições pessoais. Irrelevância no caso concreto. Recurso não provido.

A incapacidade laborativa total e permanente, e que ensejaria a concessão da aposentadoria por invalidez, é fato constitutivo do direito do autor, que deverá se desincumbir do ônus de comprová-

la.

In casu, atestando o laudo pericial de forma clara que não há incapacidade laborativa total, incabível é a concessão de aposentadoria por invalidez.

Embora seja a orientação dos Tribunais Pátrios que, para a aferição da incapacidade laborativa, é necessário avaliar não somente o estado de saúde, mas as condições pessoais do segurado e a realidade do mercado de trabalho atual, considerando a conclusão do expert, tais aspectos perdem relevância, julgando-se improcedente o pedido autoral.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0801031-72.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7006187-27.2016.822.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Agravante: Nilda Maria da Silva Machado

Advogado: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)

Advogada: Dayane Carvalho de Souza Ferreira (OAB/RO 7417)

Agravado: Município de Rolim de Moura

Procurador: Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)

Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 12/04/2019

DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. RENATO MARTINS MIMESSI."

EMENTA: Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Nulidade da sentença. Ausência de fundamentação. Inexistente. Vício na CDA. Possibilidade de substituição. Parcial provimento na exceção. Honorários. Indevida a condenação. Reversão. Impenhorabilidade. Efetividade das decisões judiciais. Dignidade da pessoa humana. Presença de elementos suficientes. Aplicação da cláusula de exceção. Recurso parcialmente provido.

A decisão que aponta os dispositivos legais a refutarem a tese do excipiente não é ausente de fundamentação por não combater pontualmente cada alegação e não se trata de mera repetição de outra decisão quando a matéria analisada é eminentemente de direito e as CDA's combatidas, em processos diversos, são resultantes da mesma condenação pelo Tribunal de Contas.

Eventuais vícios na CDA não ensejam a imediata extinção da execução tributária, sendo devida a oportunização para o ente público de substituição da certidão. Ademais, em se tratando de dívida assinalada em acórdão proveniente da Corte de Contas, por tratar-se de título executivo extrajudicial, a rigor, prescindível a execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual o acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que parcial, enseja arbitramento de verba honorária para a exceção/ executada, não havendo que se falar em arbitramento em favor do ente público, inclusive em caso de rejeição da exceção, tendo em vista que os honorários já serão arbitrados na execução fiscal.

São impenhoráveis, como regra, as verbas de natureza alimentar, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. No entanto, em entendimento jurisprudencial recente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, esta regra pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capazes de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, arts. 649, IV do CPC/73 E 833, IV do CPC/2015.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7046349-57.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)  
Origem: 7046349-57.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível  
Juízo Recorrente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Edilson Lima de Carvalho  
Advogada: Miriam Lima de Carvalho (OAB/SP 237633)  
Advogada: Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)  
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procuradora Federal: Clarice Portela Kawakami Macêdo  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 15/06/2020

DECISÃO: "DISPENSA DE EXAME EM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Remessa necessária. Previdenciário e processo civil. INSS. Concessão de benefício previdenciário acidentário. Aparente iliquidez. Novos parâmetros a partir da edição do CPC. Condenação ou proveito econômico inferior a mil salários-mínimos. Súmula 410 do STJ. Inaplicabilidade para as ações previdenciárias. Remessa inadmitida.

A nova legislação processual excluiu da remessa necessária a sentença proferida em desfavor da União e suas respectivas autarquias cujo proveito econômico seja inferior a 1.000 salários-mínimos.

É entendimento recente do STJ que nas ações previdenciárias, mesmo nas hipóteses em que reconhecido o direito do segurado à percepção de benefício no valor do teto máximo previdenciário, não alcançarão valor superior a 1.000 salários-mínimos (REsp 1.735.097/RS, Info 658).

Assim, em que pese a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior ao teto legal. Inaplicável a Súmula 490 do STJ, dispensando-se exame em duplo grau de jurisdição.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0805095-28.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7016519-09.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível  
Agravante: Silvana da Silva Rodrigues  
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)  
Advogado: Paulo Stephani Jardim (OAB/RO 8557)  
Advogada: Andressa Rodrigues de Souza (OAB/RO 8233)  
Agravado: Município de Cujubim  
Procurador: Renan Carlos Rambo (OAB/RO 7053)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Redistribuído em 02/01/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Pedido de prova testemunhal. Insalubridade e periculosidade. Desnecessidade. Regra. Suficiência do laudo pericial. Danos morais. Situação fática. Exposição a risco à vida e saúde. Possibilidade de concessão da prova.

A rigor, para o reconhecimento a percepção de insalubridade e periculosidade, é necessário apenas o laudo pericial, sendo prescindível prova testemunhal, tendo em vista tratar-se de questão meramente técnica, não alterável por situação fática.

Todavia, havendo pedido de danos morais, por exposição a situações de risco à saúde e à vida, ante a atividade exercida, é neste caso excepcionada a regra, sendo possível a oitiva de testemunhas para trazer maiores elementos à formação do juízo de convicção.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0804596-44.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002866-61.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível  
Agravante: Edna Almeida  
Advogado: Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)  
Agravado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador: Procurador Geral do DETRAN/RO  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Redistribuído em 25/11/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Insuficiência de recursos. Benefício concedido. Recurso provido. Nos termos do art. 98 do CPC, a pessoa física ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem o direito à gratuidade da justiça.

Contudo, a insuficiência de recurso deve ser devidamente comprovada, conforme estabelece o art. 5º, inc. LXXIV, da CF. Caso concreto em que os rendimentos da agravante se mostram compatíveis com a concessão do benefício.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7010465-81.2019.8.22.0005 Reexame Necessário (PJe)  
Origem: 7010465-81.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível  
Juízo Recorrente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Recorrido: Município de Ji-Paraná  
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)  
Recorrida: Lucineia Batista do Carmo  
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)  
Advogado: Nailson Nando Oliveira Santana (OAB/RO 2634)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 17/06/2020

DECISÃO: "SENTENÇA REFORMADA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Reexame necessário. Mandado de segurança. Licença por motivo de doença de pessoa da família. Direito líquido e certo. Recebimento de remuneração integral. Seis meses. Ausentes requisitos. Sentença reformada.

A ação mandamental tem como um de seus requisitos a prova pré-constituída, a demonstrar, além da abusividade e ilegalidade do ato administrativo, também a certeza e liquidez do direito do autor. In casu, a legislação municipal reguladora dos servidores públicos estabelece espécies diversas de licenciamento para o tratamento de saúde para servidor e seus dependentes, não podendo ser aplicado ao filho do servidor hipótese que somente é aplicável ao ocupante do cargo público.

Assim, conforme dispositivo expresso, a licença por motivo de doença de pessoa da família apenas garante o recebimento da remuneração integral, no primeiro mês de afastamento, havendo diminuição do valor, se prorrogado por mais trinta dias, e, após essa data, permite-se o afastamento apenas sem remuneração. Sentença reformada.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7004505-56.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)  
Origem: 7004505-56.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível  
Apelante: Rogério dos Santos Barra  
Advogado: Renato Santos Cordeiro (OAB/RO 3779)



Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos  
Procurador Federal: Bruno Henrique Pinheiro Belfort (OAB/RO 8767)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 09/03/2020

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Auxílio-acidente. Preliminar. Cerceamento de prova. Ausência de respostas de quesitos da parte. Nulidade. Inocorrência. Quesitação do juízo que supriu a matéria controvertida. Amputação traumática de dedo anelar (quarto dedo). Incapacidade laborativa parcial e permanente. Reconhecimento. Anexo III do Decreto 3.048/99. Entendimento do REsp n. 1.109.591/SC (recurso repetitivo). Preliminar afastada e recurso provido.

Não causa nulidade processual a falta de resposta aos quesitos da parte, quando a resposta a quesitação do juízo se mostra suficiente para a solução da causa, suprimindo a matéria controvertida.

O auxílio-acidente é o benefício concedido ao segurado que ficar definitivamente incapaz para o exercício de algumas atividades (incapacidade parcial), mas que, por outro lado, possa ser readaptado em outras.

É entendimento do STJ que é devido o auxílio-acidente, inclusive nos casos de lesão mínima, porque a extensão do dano não está inserida no rol dos pressupostos necessários à concessão do referido benefício (Recurso Especial Repetitivo n. 1.109.591/SC).

In casu, verificada a amputação traumática de dedo anelar (quarto dedo), ainda que a lesão não se enquadre perfeitamente em uma das hipóteses do Quadro n. 5 do Anexo III do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), a mera ausência de enquadramento não obsta a concessão do auxílio-acidente, desde que suficientemente comprovada a situação prevista no art. 86 da Lei de Benefícios.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0002902-17.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0002902-17.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Edir Espírito Santo Sena

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)

Embargado: Supermercado Vera Ltda

Defensor Público: Jorge Morais de Paula (OAB/RO 214)

Embargado: Devanei Domingues Eugênio

Defensor Público: Jorge Morais de Paula (OAB/RO 214)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5231)

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

Procurador: André Costa Barros (OAB/RO 10873)

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)

Embargada: Caixa Econômica Federal

Advogado: Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)

Advogada: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)

Advogada: Marília de Oliveira Figueiredo (OAB/RO 3785)

Advogado: Maurílio Galvão da Silva Júnior (OAB/RO 2222)

Advogada: Suara Lúcia Otto Barboza de Oliveira (OAB/RO 2228)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogada: Melissa dos Santos Pinheiro Vassoler Silva (OAB/RO 2251)

Advogado: José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121)

Embargada: Vaudimarian Pereira de Lima

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende Costa (OAB/RO 1093)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES  
EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Opostos em 24/06/2020

Impedimento: Des. Eurico Montenegro Júnior

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO CONHECIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Intempestividade. Não conhecimento.

Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias, conforme inteligência do art. 1.023 do NCPC, de forma que constatada a inobservância do referido prazo, não deve conhecido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7000436-83.2016.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7000436-83.2016.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)

Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Embargado: Ernst Gehart Peper

Advogado: Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213B)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES  
EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Opostos em 28/05/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade. Rediscussão do entendimento. Inviabilidade. Prequestionamento.

A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal.

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Embargos não providos.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0010372-76.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0010372-76.2015.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Embargante: Vemaq Veículos e Máquinas Ltda

Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES  
EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Opostos em 10/06/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão, contradição, obscuridade. Inexistência. Rediscussão do entendimento. Inviabilidade. Prequestionamento.

A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal.

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Embargos não providos.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7017343-68.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7017343-68.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Maria de Fátima Santos de Queiroz

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Opistos em 23/06/2020

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão, contradição, obscuridade. Inexistência. Rediscussão do entendimento. Inviabilidade. Prequestionamento.

A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal.

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Embargos não providos.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 7003780-49.2019.8.22.0008 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: EDMAR HAESE E OUTROS

ADVOGADO: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA – OAB/RO 3403

APELADO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR: RENATO MARTINS MIMESSI

DATA DISTRIBUIÇÃO: 02/09/2020 10:44:51

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação com pedido de tutela antecipada recursal interposto por Edmar Haese contra a sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara Genérica da comarca de Espigão do Oeste que, nos autos da ação previdenciária, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da litispendência.

Irresignado, apela o autor alegando, em síntese que encontra-se incapacitado parcial e definitivamente para o trabalho. Afirma ainda que não há se falar em litispendência, pois a causa de pedir é diversa. Pretende, liminarmente, a concessão do benefício de auxílio-acidente e, no mérito, a confirmação da liminar.

É o relatório. Decido.

Passo a análise do pedido de tutela antecipada recursal.

Pretende a parte apelante o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, desde a data da cessação, em 30/04/2019, sob argumento de inexistência litispendência.

Segundo art. 300 do NCPC, a tutela será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) probabilidade do direito invocado; e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

Para a concessão do amparo acidentário há necessidade da comprovação do binômio nexo causal e incapacidade laborativa.

Como sabido, o auxílio-doença é devido por incapacidade total e temporária, o auxílio-acidente por incapacidade parcial e

permanente e a aposentadoria por incapacidade total e permanente. Em outras palavras, o trabalhador não pode estar no mesmo período e ao mesmo tempo total/parcial e temporária/permanente incapacitado, pois um grau de incapacidade é excluyente do outro. Desta forma, verifico que, nestes autos, o autor/apelante pleiteou o recebimento de auxílio-acidente, em decorrência de amputação de falange distal do segundo dedo da mão esquerda.

Contudo, em data anterior, pleiteou auxílio-doença previdenciário, nos autos nº 7002578-71.2018.8.22.0008, baseado em “depressão”. Friso que nos autos nº 7002578-71.2018.8.22.0008, houve pedido alternativo para concessão de auxílio-acidente, sendo que, na sentença, o juiz determinou o pagamento de auxílio-doença, estando o processo em grau de recurso.

Portanto, não verifico a probabilidade do direito pleiteado.

Em face do exposto, ao menos por ora, indefiro pedido de tutela provisória recursal.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2020.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 0144894-98.2005.8.22.0101- APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

APELADO: DILSON TRINDADE

Relator: DES RENATO MARTINS MIMESSI

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Porto Velho contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca desta Capital que, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo ente municipal apelante, declarou a nulidade das CDA's, ao fundamento de que houve vício na constituição do crédito tributário por falta de notificação regular do lançamento, eis que falta justificativa para a notificação por edital.

Em suas razões, o ente municipal apelante argumenta, em suma, que houve dupla modalidade de intimação do lançamento até o ano de 2013, já que, além da intimação por edital, também houve intimação via remessa do carnê pelos correios.

Alega que estão presentes todos os requisitos de validade da Certidão de Dívida Ativa, inexistindo vício no título executivo fiscal, ao argumento de que a constituição do crédito tributário do IPTU ocorre pelo lançamento se dá de forma automática, visto que dispõe o Fisco Municipal de todos os elementos necessários para verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor aplicação da penalidade cabível. No que concerne à notificação do contribuinte quanto ao montante do imposto devido, afirma bastar a remessa do carnê ao endereço do imóvel inscrito no cadastro municipal, afirma ser presumido o conhecimento do contribuinte, sendo dele o ônus da prova do seu desconhecimento. Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que seja anulada a sentença, prosseguindo a execução fiscal. Por fim, dizendo presentes os requisitos necessários, postula a atribuição de efeito suspensivo a apelação.

É o relatório. Decido.

Cinge-se a controvérsia em analisar a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso de Apelação

Como cediço, embora o art. 1.012 do NCPC preveja, como regra, que a apelação terá efeito suspensivo, os incisos do parágrafo primeiro elencam uma série de situações processuais que ensejam a produção dos efeitos da sentença imediatamente após sua publicação, assim:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação. Grifei.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Grifei.

Conforme visto acima, em regra, o recurso de Apelação possui efeito suspensivo e, somente nas hipóteses dos incisos de I a VI, do § 1º, a sentença produzirá seus efeitos imediatamente.

Desta forma, não estando a sentença enquadrada em nenhuma das hipóteses legais previstas para produção imediata de efeitos (§1º do art. 1.012 do NCPC), despidiendola a análise pleiteada, pois a sentença exarada é daquelas conforme a regra prevista no art. 1.012, caput, possuindo efeito suspensivo independentemente de pedido nesse sentido.

Em face do exposto, em razão da sentença ter sido recebido no duplo efeito, desnecessário a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2020.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 0806833-17.2020.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: JOSE AMAURI DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO: CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR – OAB/MG 130440

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

RELATOR: RENATO MARTINS MIMESSI

Decisão

Vistos,

José Amauri dos Santos interpõe Agravo de Instrumento em desfavor de decisão proferida pela juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO.

Alega o agravante ser legítimo possuidor de imóvel residencial situado à Rua Sebastião Cabral de Souza, 2701, setor 04, em Jaru há mais de trinta, sendo que o referido bem foi penhorado e adjudicado pelo Município, ora agravado, sem o registro em nome do agravante. Aduz ainda que opôs embargos de declaração, para sanar contradições e omissões quanto: ausência de registro de carta de adjudicação no Registro de Imóveis de Jaru; suspensão de ordem de despejo pelo TJRO; nulidade dos atos praticados a partir de 25/03/2020, pela modificação de advogados e pedido de intimação exclusiva; desrespeito ao prazo de 15 dias para desocupação voluntária; impenhorabilidade do bem de família.

Pede a suspensão da ordem de despejo compulsório, enquanto perdurar a situação de pandemia por Covid19, e no

mérito, a declaração de nulidade dos atos praticados desde 25/03/2020, nulidade da ordem de despejo, reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família e o afastamento de litigância de má-fé.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento c.c. pedido para suspensão da ordem de despejo.

O imóvel indicado pelo agravante foi objeto de penhora nos autos de cumprimento de sentença nº 0078089-35.2006.822.0003, em 04/06/2013, com todos os atos expropriatórios subsequentes, como, tentativas infrutíferas de venda do bem em leilão, culminando com o pedido de adjudicação pelo Município de Jaru. Saliente-se que a cada ato formalizado houve a manifestação do executado, bem como lhe fora oportunizado o devido contraditório e ampla defesa. Da decisão hostilizada, que julgou embargos de declaração, denota-se que foram sanadas e refutadas todas as omissões e contradições arguidas pelo, ora agravante, e decretado o despejo, após o trânsito em julgado do decisum. Assim transcrevo:

DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito não OS ACOLHO, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Condeno o executado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor corrigido deste cumprimento de sentença, tudo nos termos do artigo 81 do CPC. Assim, buscando dar maior efetividade, e considerando a relevância da matéria em debate, após o trânsito em julgado da presente decisão, cumpra-se a ordem de despejo (id 38433458). Expeça-se o necessário. Decisão publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se. Jaru/RO, sexta-feira, 7 de agosto de 2020. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito.

Considerando que este recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de ID 9890357, não vislumbro que o trânsito em julgado tenha ocorrido.

Desta forma, considerando que a ordem de despejo agravada está condicionada à decisão final deste recurso, a fim de ser cumprida, o que aperfeiçoará o seu trânsito em julgado, recebo este agravo sem efeito suspensivo.

Ao agravado para contraminutar o agravo.

Comunique-se à juíza a quo, para querendo indicar as informações que entender pertinentes, servindo esta decisão como ofício.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2020.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807353-74.2020.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7005450-19.2019.8.22.0010 ROLIM DE MOURA/2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: GUSTAVO LEANDRO PEGAIAI

DEFENSOR PÚBLICO: EDER MAIFREDE CAMPANHA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PROCURADOR: FLORISBELA LIMA (OAB/RO 3138)

RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

REDISTRIBUÍDO EM 17/09/2020

Vistos,

Gustavo Leandro Pegaiani interpõe agravo de instrumento em desfavor de decisão proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta nos autos de execução fiscal, por ausência de nulidade na citação.

Alega o agravante, através da Curadoria de Ausentes da Defensoria Pública, que houve nulidade da citação na execução fiscal nº 7005450-19.2019.822.0010, pois teria não teriam esgotados todos os meios para sua localização antes do juízo proceder com a citação editalícia.

Aduz que era impossível a localização do devedor no endereço diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, uma vez que se trata do imóvel gerador da dívida e não do proprietário do agravante, bem como, estaria sempre fechado nas ocasiões observadas pelo meirinho. Sustenta ainda que em consulta ao INFOSEG, constatou endereço do devedor, diverso do apresentado nos autos.

Pede liminar para suspender a decisão agravada e no mérito a declaração de nulidade da citação, com a consequente diligência ao endereço encontrado pela Defensoria Pública através do INFOSEG, qual seja, Rua Espírito Santo, 237, Centro, São João dos Quatro Marcos/MT.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento c.c. pedido liminar.

Inicialmente cabível o recurso face à rejeição da exceção de pré-executividade, bem como, pela ofensa à matéria de ordem pública e ausência de dilação probatória, uma vez que o processo está instruído com os documentos pertinentes para análise da medida cabível.

A Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), em seu art. 8º e incisos, estabelece que a citação da parte devedora deverá ser feita pelo correio, com aviso de recebimento, salvo se a fazenda pública requeira seja feita por outra forma e, na hipótese de a citação postal não restar exitosa, o chamamento ao processo será feito por oficial de justiça ou Edital, devendo cópia deste último ser fixada na sede do juízo e publicado uma única vez no órgão oficial. Veja-se o teor do referido dispositivo:

Art. 8º O executado será citado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II – a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, dez dias após a entrega da carta à agência postal;

III – se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital;

IV – o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de trinta dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo.

Na espécie, o juiz determinou nos autos nº 7005450-19.2019.822.0010 a citação do executado diretamente por Oficial de Justiça, que restou infrutífera. Assim transcrevo:

“Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado do MM. Juiz de Direito, após diligência no local indicado (do imóvel fator gerador da dívida) o devedor Gustavo Leandro Pegaiani não foi encontrado, pois o local foi encontrado sempre fechado, solicitei informações a vizinhos e nada obtive, pelo que, deixei de proceder a devida citação/intimação e tendo em vista que hoje é o último dia para devolução deste mandado, pelo que, devolvo o mandado ao cartório sem proceder ao arresto e demais atos. JOSÉ VIEIRA SAMPAIO Oficial de Justiça”.

E na sequência determinou a citação por edital.

Pois bem. Em que pese a diligência pelo Sr. Oficial de Justiça, verifico que o endereço na inicial consta da seguinte forma: Rua Espírito Santo, s/nº, Centro, CEP: 78285-000, Rolim de Moura/MT e o informado pela Defensoria Pública em exceção de pré-executividade é: Rua Espírito Santo, 237, Centro, São João dos Quatro Marcos/MT.

Os endereços indicados, por sua vez, corroboram com o documento referente às informações prestadas pelo DENATRAN (pdf fl. 28 – autos nº 7005450-19.2019.822.0010), que atesta o CEP 78285-000 como pertencente ao município de São José dos Quatro Marcos/

MT e não, Rolim de Moura/MT (ou Rolim de Moura/RO).

Desta forma, entendo que há probabilidade do direito alegado se concretizar nos autos, o que causaria afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa do executado, ante a manifesta possibilidade de ocorrência de nulidade da citação.

Quanto ao perigo da demora, este se traduz pela expropriação dos bens em nome do executado sem que houvesse aperfeiçoado o devido processo legal.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a decisão agravada. Comunique-se ao juiz de 1º grau, para que indique as informações que entender pertinentes, servindo esta decisão como ofício.

Ao agravado para contraminutar o agravo.

Intime-se.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

Desembargador Renato Martins Mimesi

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0009208-49.2001.8.22.0013 Apelação (PJe)

Origem: 0009208-49.2001.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Procurador: Edson Martins de Souza (OAB/RO 171A)

Apelado: Paulo Roberto Albano

Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/PB 23681B)

Defensor Público: Rafael Miranda Santos (OAB/RO 10671)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 03/12/2018

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Honorários advocatícios. Defensoria Pública. Fazenda Pública. Sucumbência. Condenação. Impossibilidade.

1. Não é devido o arbitramento de honorários advocatícios à Defensoria Pública quando o êxito em sua atuação decorra de atuação contra a pessoa jurídica a qual pertença, nos termos da Súmula n. 421 do STJ.

2. Tal entendimento prevalece mesmo após o advento das Emendas Constitucionais n. 74/2013 e 80/2014, que alteraram a redação do art. 134 da CF, que trata sobre a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública. Precedentes do STJ.

3. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0005789-67.2005.8.22.0017 Apelação (PJe)

Origem: 0005789-67.2005.8.22.0017 Santa Luzia do Oeste/Vara Única

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Apelado: Gilbernand Santos de Oliveira

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 06/08/2018

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Recurso improvido.

Decorrido o período de um ano do arquivamento do feito sem que haja manifestação das partes, inicia-se a contagem do prazo prescricional. Após, permanecendo o feito paralisado por mais de cinco anos, caracteriza-se a prescrição intercorrente.

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

Processo: 0806911-11.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL PJe

ORIGEM: 00017466220118220701 PORTO VELHO/ 2ª VARA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PACIENTE: N. F. DE A.

IMPETRANTE: NOE DE JESUS LIMA - OAB/RO 9407-A

IMPETRADO: JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO VELHO  
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Noe de Jesus Lima, em benefício de N. F. de A., apontando como coator o Juízo de Direito do 2ª Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho- RO.

Narra o impetrante, em síntese, que o paciente foi condenado pela prática dos crimes previstos no art; 214 c/c art. 224, alínea "a" e art. 226, II do CP (1º fato), art. 65 da Lei de Contravenções Penais (2º fato), à pena de 9 (nove) anos e 15 dias de detenção, em regime inicial fechado.

Aduz que o paciente não foi intimado pessoalmente da sentença condenatória e, sequer foi intimado através da Imprensa Oficial.

Assevera que o juízo singular declarou o trânsito em julgado da sentença e, por conseguinte, houve a expedição do mandado de prisão, ensejando indevidamente a prisão do paciente, configurando, portanto, constrangimento ilegal na manutenção da sua custódia e nulidade na certidão de trânsito em julgado.

Enfatiza que diante do risco de contaminação provocada pelo vírus (COVID-19), torna-se possível a concessão da liberdade, em razão da recomendação n. 62/2020 do CNJ.

Requer liminarmente e no mérito, seja dado provimento ao presente recurso, para o fim de conceder a ordem de habeas corpus, para anular a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória, com a devolução do prazo para que o paciente possa recorrer da decisão em liberdade, e ainda, a concessão de liberdade ao paciente.

Relatei. Decido.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, o que não ocorre no presente caso (Precedentes STJ).

Segundo consta dos autos, o paciente, entre os anos 2001 a 2008, cometeu atos libidinosos contra a sua enteada a vítima G. C. O., em data não informada molestou sua filha K.C.A., e praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a sua filha K.V.C.A.

In casu, a despeito das alegações expendidas na impetração, avaliando os autos, a priori, não observo nenhuma ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem, até porque os fatos são de extrema gravidade, reclamando maior cautela na apreciação do pedido, o que só será possível após as informações prestadas pelo juízo singular.

Diante o exposto, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em até 48 horas, por e-mail dejucr@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, com ou sem elas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2020

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

CORREIÇÃO PARCIAL N.0807062-74.2020.8.22.0000 PJe

ORIGEM: 0002771-92.2019.8.22.0002 ARIQUEMES/1ª VARA CRIMINAL

CORRIGENTES: THIAGO TEIXEIRA e FILIZARDO ALVES MOREIRA FILHO

ADVOGADOS: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES OAB/RO 4636-A, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA OAB/RO 10196-A

CORRIGIDO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES

RELATOR: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL (SUBS. DES. VALTER DE OLIVEIRA)

Trata-se de Correição Parcial interposta por Thiago Teixeira e Filizardo Alves Moreira Filho, contra decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO, que, na audiência designada para a oitiva de uma testemunha de defesa, nos autos da Ação Penal n. 0002771-92.2019.8.22.0002, ocorrida no dia 26/8/2020, determinou a reunião dos processos, tornando sem efeito a decisão que determinou o desmembramento dos feitos.

Sustentam que a determinação de "abertura de prazo para alegações finais, sob forma de memoriais em relação ao acusado Chaules, após a apresentação dos demais que já estavam intimados e com prazo em tramitação" (sic) causará graves prejuízos aos corrigentes, que entendem não estar o processo maduro para apresentação de alegações finais.

Destacam que a decisão causou tumulto processual, na medida em que tolheu o direito de defesa dos corrigentes de estarem presentes na audiência noticiada e, por isso, não puderam fazer questionamentos à testemunha e ao corréu Chaules, violando o princípio da ampla defesa.

Entendem, ainda, que os autos não podem ir para a fase de alegações finais, na medida em que, após o término da audiência, encerrada no dia 21/7/2020, o Ministério Público, atendendo determinação do juízo corrigido, apresentou prova em mídia incompatível e impossibilitou o juízo a quo de ter acesso aos documentos, gerando nova determinação de intimação do Parquet para providenciar a distribuição do conteúdo em mídia acessível (CD ou DVD).

Informam que o Ministério Público apresentou novos documentos, apesar de o processo estar na fase de alegações finais e, conquanto determinado que apresentasse o conteúdo em mídia compatível, isso ainda não ocorreu.

Destacam, também, que ainda há Ofícios das Operadoras de Telefonia para serem juntados aos autos, o que inviabiliza prosseguir com a marcha processual, para a fase de alegações finais.

Requerem a concessão de liminar a fim de cassar a decisão que determinou a reunificação dos processos e abriu vistas para alegações finais indevidamente e, como consequência, seja o feito chamado à ordem para determinar que o Órgão Ministerial apresente o conteúdo em mídia compatível, após o que, as defesas técnicas deverão ser intimadas para se manifestarem acerca desta prova, bem como daquela nova prova juntada extemporaneamente pelo Ministério Público; e, com a manifestação das defesas, pugnam pelo restabelecimento do trâmite normal do feito, prosseguindo-se ao desmembramento do feito em relação ao corréu Cuaules Volban Pozzebon, tendo em vista que a reunificação dos processos causa tumulto processual de impossível reparação.

Alternativamente, pugnam pela concessão de medida liminar a fim de atribuir efeito suspensivo à presente correição parcial, para suspender o trâmite da ação penal em questão até o julgamento deste recurso.

No mérito, seja mantida a medida liminar deferida e, caso a decisão de reunificação dos processos seja mantida, pugnam pela anulação da audiência do dia 26 de agosto de 2020, renovando-se

o ato judicial para possibilitar à defesa dos correntes se fazerem presentes, a fim de produzir as provas que julgarem pertinentes ante ao depoimento da testemunha Leonardo Ferreira Barbosa, bem como no reinterrogatório do corréu Chaules Volban Pozzebon. Por fim, seja a prisão preventiva revogada, ante ao excesso de prazo injustificado, cuja culpa é exclusiva do Ministério Público e do corrigido, com o objetivo de colocar em liberdade os ora correntes. É o relatório.

Decido.

A correção parcial visa corrigir error in procedendo, cabível sempre que do ato do juízo decorrer inversão tumultuária do processo, para cuja reversão não haja recurso previsto em lei.

Na espécie versada, o ato dito tumultuário consistiu na reunificação dos processos, antes desmembrados para viabilizar a oitiva de uma testemunha de Defesa, arrolada pelo corréu Chaules Volban Pozzebon, o qual seria ainda reinterrogado.

No entanto, infere-se que os correntes não apresentam os fundamentos pelos quais entendem ser o remembramento dos processos prejudicial às suas defesas, sequer comprovando a ausência de intimação das defesas técnicas para comparecimento à audiência questionada, de forma que não se há elementos para verificar, de plano, o alegado abuso na atuação da juíza a quo, sequer a prática de tumulto processual, o que inviabiliza a concessão de liminar, que não prescinde da conjugação dos requisitos pertinentes ao perigo da ineficácia do provimento em razão do decurso do tempo e da plausibilidade do direito.

No caso, não se vislumbra presente a plausibilidade do direito invocado, uma vez que, em análise inicial dos autos, não se constata erro de procedimento na condução do processo, que tenha provocado tumulto nos atos e fórmulas legais.

Sendo assim, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações ao juízo.

Após, dê-se vistas à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

Juiz Jorge Leal

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2020

0805209-30.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE

Origem: 2000298-57.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Marciclei Felix De Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Distribuído em 09/07/2020

DECISÃO: “AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE”.

EMENTA

Agravo em execução penal. Prisão domiciliar. Recomendação do CNJ. COVID-19. Excepcionalidade.

A Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça não é de seguimento obrigatório. A prisão domiciliar é medida excepcional e só será concedida se o custodiado preencher os requisitos mínimos e estiver no grupo de risco previsto no seu art. 5º, após avaliada a gravidade do crime cometido e desde que comprovado risco de contágio dentro do estabelecimento prisional.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2020

Processo: 0805652-78.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE

Origem: 0002116-86.2020.8.22.0002 Ariqueles/1ª Vara Criminal

Paciente: Carlos Douglas da Silva

Impetrante (Advogado): Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856-A)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariqueles/RO

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Distribuído em 23/07/2020

Decisão: “HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE”.

EMENTA

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Reincidência. Condições pessoais favoráveis. Ordem denegada.

1. É de se considerar fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, circunstâncias do delito e periculosidade da agente, mantém a custódia cautelar, para resguardo da ordem pública e instrução processual.

2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade e possuir maus antecedentes, demonstrando a propensão para a reiteração criminosa, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

4. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2020

0805240-50.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE

Origem: 0017333-98.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas

Agravante: Ivan Lúcio Nascimento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Distribuído em 10/07/2020

Decisão: “AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE”.

EMENTA

Agravo em execução penal. Ausência do reeducando na audiência admonitória. Conversão cautelar da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Expedição de mandado de prisão. Ausência de tentativa de intimação do reeducando. Afronta aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Nulidade. Recurso provido.

Conforme o art. 181, §1º, “a” da Lei de Execução Penal, a pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando, entre outras circunstâncias, o condenado não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido.

Nesse contexto, é necessária a efetiva realização de diligência para tentar localizar o agravante, de modo que a ausência desta, com a consequente conversão cautelar da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e a determinação de expedição de mandado de prisão constitui afronta aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, devendo a decisão ser anulada.

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Habeas Corpus nº 0807403-03.2020.8.22.0000

Origem: 0018612-61.2014.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Paciente: José Arimateia Fonseca

Impetrante(s): Lauro Fernandes da Silva Junior - OABRO 6797

Impetrado: Juiz(a) de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Relator: Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 19/09/2020

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Lauro Fernandes Da Silva Junior (OAB/RO 6797) em favor de Jose De Arimateia Fonseca, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO.

O impetrante aduz que o paciente foi preso no aeroporto de Porto Velho na data de 17 de setembro de 2020, por policiais federais que, ao analisar os dados do Paciente constataram um mandado de prisão em aberto (em anexo) em razão do paciente ter, em tese, infringido o artigo 14, caput, da LEI 10.826/2003, em razão de no dia 23 de julho de 2014, por volta das 10h20min, no Rio Jaci Paraná, policiais do Batalhão Ambiental terem localizado arma de fogo tipo espingarda.

Aduz que não houve prisão em flagrante em razão de o Paciente não se encontrar no local da apreensão.

Sustenta que o Paciente não foi localizado pelo Oficial de Justiça (fls 98) para ser regularmente citado, sendo, portanto, decretada a citação por edital, onde também não foi possível sua localização, diante disso, foi determinada a suspensão do feito e a segregação do Paciente, com base no artigo 366 do CPP.

Consigna que o Paciente jamais teve a intensão de se esquivar de qualquer ato processual a que seja submetido, entretanto, devido sua profissão de pescador profissional, passa a maior parte de seu tempo exercendo seu trabalho em locais de difícil acesso e sem comunicação via internet, motivo este que dificultou sua localização. Alega a insubsistência dos requisitos da prisão cautelar, máxime porque o paciente é primário, possui residência fixa e exerce atividade lícita de pescador. Juntou documentos.

Assim, requer a concessão liminar da ordem, a fim de que seja expedido alvará de soltura, mediante a imposição de medidas cautelares.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

Destaco que a decisão do juiz a quo que manteve a prisão preventiva foi fundamentada com base na fuga do paciente, o que, a princípio, indica a insuficiência de outras medidas cautelares. Consigno, por oportuno, que o paciente foi preso no aeroporto, quando saía do distrito da culpa.

Por isso, não vejo flagrante ilegalidade no decreto de prisão.

Não se vislumbra, desde o início - desídia por parte do Poder Judiciário, considerando o período de pandemia por que o mundo está passando, que tem dificultado sobremaneira a sua atuação, razão pela qual o horário de funcionamento do Tribunal de Justiça não pode justificar a soltura do paciente sem as devidas informações da autoridade impetrada.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos nesse instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

O crime trata da apreensão de uma espingarda calibre 28, encontrada em um barraco às margens do Rio Jaci. O acusado não

foi encontrado no local e não houve flagrante. Nestas condições, adentrando muito no mérito do processo, a princípio, seria possível a concessão da liminar.

Contudo, não há nos autos provas de que a prisão foi feita com base nesse mandado de prisão, sendo possível que a prisão tenha se dado ainda por outro motivo não explicitado nos autos.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucir@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Ao impetrante, determino que sejam juntas as páginas 37/38 de inquérito policial, que não aparecem nos documento juntados, da qual, provavelmente se extraem o depoimento do paciente na delegacia.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

**COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU**

7018430-64.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7018430-64.2015.8.22.0001-Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Recorrente : Sílvio Célio da Costa Dantas

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Recorrido : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 14/09/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Processo: 7001593-93.2018.8.22.0011 Agravo Interno em Apelação (PJe)

Origem: 7001593-93.2018.8.22.0011 7001593-93.2018.8.22.0011

Alvorada do Oeste - Vara Única

Agravante: CECILIA MARIA DE JESUS

Advogado: MARCIA REJANE DE SOUZA E SILVA (OAB/RJ 169674)

Advogado: SILVINO DO NASCIMENTO GUALBERTO (OAB/RO 279)

Agravado: ANTONIO CARLOS LAZARO

Advogado: JEFERSON GOMES DE MELO (OAB/RO 8972)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Interposto em 14/09/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s)

intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Processo: 0805162-56.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0012913-03.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Agravante: Prime Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB/AC 4711)

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Agravado: David Pinto Castiel

Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 08/07/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, ficam as partes intimadas da sessão de mediação designada para o dia 29/09/2020, às 16 horas, que será realizada por meio de videoconferência na plataforma Google Meet (<https://meet.google.com/wku-rduy-yjt>), sendo necessária a indicação de e-mail ou contato telefônico com aplicativo whatsapp pelas partes.

Porto Velho, 17 de setembro de 2020.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0801382-11.2020.8.22.0000 - Agravo Interno

Origem: 7023677-21.2018.8.22.0001 – Porto Velho/10ª Vara Cível

Agravantes: Sidnei José Lazarin e outros

Advogado(a): Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Agravado: Melopvh Com. de peças p/ motores LTDA

Advogado(a): Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Interposto em 21/09/2020 ABERTURA DE VISTA Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 21 de setembro de 2020. Me. Anselmo Charles Meytre Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

## DESPACHOS

### TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno Administrativo

Processo:0001698-57.2020.8.22.0000 - SIGILOSO

Classe:Processo Administrativo Disciplinar.

Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia

Requerido:J.T.F.

Advogado:Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Relator:Desembargador Miguel Monico Neto.

Vistos.

Trata-se de pedido do requerido, no qual sustenta, em suma, que não houve intimação válida de advogado para sessão de julgamento do pedido de providência, indicando que não constituiu a advogada Waldeneide para atuação e que a procuração juntada apenas refere-se aos autos de inquérito policial, negando que tenha sido intimado da deliberação do PP.

Aduz que não poderia ser intimado pois estava de férias, licença médica e folga compensatória, bem como não tinha advogado nos

autos, não constando na pauta da sessão de julgamento do PP nenhum advogado.

Ademais, afirma que até a presente data o seu advogado não teve acesso aos vídeos mencionados pela Corregedoria do TJRO e vídeo e áudio da sessão que julgou o PP. Defende ser nula a portaria inaugural do PAD, realizada sem intimação pessoal do peticionante para insurgir quanto ao que foi decidido.

Sob tais argumentos, pede a suspensão dos efeitos do julgamento proferido no Pedido de Providência e atos subsequentes, em razão de nulidade, bem como pede a suspensão de prazos por estar seu único advogado com COVID19. E subsidiariamente, requer que seu pedido seja recebido e processado como recurso, com remessa para apreciação colegiada do Tribunal Pleno (fls. 348/355).

Examinados, decido.

Inicialmente, não obstante a sua alegação de nulidade, verifica-se que, ao virem os autos conclusos para decisão inicial em 15/07/2020, já apreciei sobre a ausência de notificação do magistrado acerca do acórdão publicado no PP n. 0001578-14.2020.8.22.0000, ocasião na qual consignei que a Resolução n. 135/2011 do CNJ não prevê a intimação do representado do acórdão que determina a instauração, mas apenas para apresentação de defesa e da data da sessão (art. 14, caput, §§1º e 6º), sendo destacado, inclusive, precedentes do STF e do CNJ sobre a matéria (fls. 268/270). No caso, o requerido foi intimado da sessão de julgamento (fls. 232-verso).

Não obstante isso, também foi destaca a realização de publicação do acórdão no Diário da Justiça em nome da então advogada. A Procuradoria de Justiça, por seu Subprocurador-Geral de Justiça, manifestou acerca da regularidade formal do feito (fls. 272/273).

Acerca da representação pela advogada Waldeneide, tal tema também já foi enfrentado neste feito, conforme decisão lançada às fls. 337/346, não sendo hipótese de nulidade.

Ademais, com relação à alegação de que seu advogado não teve acesso aos vídeos mencionados pela Corregedoria do TJRO e vídeo e áudio da sessão que julgou o PP, denota-se que, até mesmo em razão do sigilo, as mídias não acompanharam o presente PAD, conforme certidão de fl. 254.

Na hipótese, ao pedir a habilitação nos autos e acesso aos arquivos de mídia, o novo patrono do requerido levou o feito em carga, de forma que o seu pedido apenas seria apreciado com a devolução do processo, o que, inclusive, foi consignado pela Coordenadora do Pleno (fl. 334).

Ocorre que, na mesma data em que o feito foi devolvido pelo patrono, este relator já proferiu despacho autorizando o acesso aos arquivos (fls. 337/346), não havendo qualquer tipo de cerceamento, estando as mídias disponíveis para o patrono, bastando que forneça dispositivo de memória para armazenamento, nos termos da decisão.

Outrossim, não é caso de receber a manifestação como recurso, eis que para receber como recurso devem ser atendidos os requisitos de admissibilidade, inclusive preparo (art. 16 da Lei n. 3.896 de 24/8/2016 – Regimento de Custas), o que não ocorreu na hipótese. Isso posto, não conheço do pedido para suspender o processo por nulidade.

Quando ao pedido para suspensão do prazo por estar o advogado do requerido com COVID-19, denota-se que foi juntada o resultado do teste realizado e atestado médico para afastamento pelo período de 13 dias (fls. 357/358), dessa forma, defiro a suspensão pelo prazo de 13 dias, contados da data do exame (dia 15/09/2019). Decorrido o prazo, deverá ser apresentada defesa no prazo e forma já consignado no mandado de citação.

Intime-se da presente decisão e da decisão 337/346 mediante publicação no Diário e, ainda, enviando aos endereços de e-mail e contato de whatsapp constantes na procuração fl. 325, certificando o resultado nos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator



**PAUTA DE JULGAMENTO****CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Câmaras Cíveis Reunidas

Pauta de Julgamento n. 138 – Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 006/2020 – PR-CGJ desta Corte (art. 6º, § 8º do), onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão por videoconferência, que em razão de feriado, a se realizar excepcionalmente no dia primeiro de outubro de dois mil e vinte, as 8h30.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (ccivelcpe2g@tjro.jus.br) até as 8h30min (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

n. 01 0801945-05.2020.8.22.0000 Reclamação (PJE)  
Origem: 7005967-76.2018.8.22.0004-Turma Recursal do Estado de Rondônia  
Reclamante: Banco Bradesco S/A  
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Reclamada: Turma Recursal do Estado de Rondônia  
Relator: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 06/04/2020  
Redistribuído por Sorteio em 07/04/2020

n. 02 0803702-34.2020.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)  
Origem: 7014893-84.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Suscitante: Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho  
Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho  
Relator: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 27/05/2020  
Redistribuído por Sorteio em 27/05/2020

n. 03 0802445-71.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Reclamação (PJE)  
Origem: 7000200-96.2019.8.22.0012–Turma Recursal do Estado de Rondônia  
Agravante: Rodrigo Leventi Guimarães  
Advogado: Ademir Soares Guimarães Júnior (OAB/MT 16832)  
Agravada: Turma Recursal do Estado de Rondônia  
Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interposto em 18/05/2020

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

Desembargador Raduan Miguel Filho  
Presidente das Câmaras Cíveis Reunidas

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Especial

Pauta de Julgamento n. 1030 – Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 313/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 006/2020 – PR-CGJ desta Corte (art. 6º, § 8º do), onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia um de outubro de dois mil e vinte, a partir das 8h30.

1) O advogado/procurador/defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 01 0014719-96.2013.8.22.0501 Apelação Criminal  
Origem: 0014719-96.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal  
Apelante: Valentim Rios & Cavalini Advogados Associados  
Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)  
Advogado: Gilson Luiz Jucá Rio (OAB/RO 178)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Revisor: Des. Gilberto Barbosa  
Assunto: Corrupção ativa /Embargos de Terceiro/ Indisponibilidade e bloqueio de bens  
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 31/07/2018

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 02 0002336-27.2015.8.22.0013 Apelação Criminal  
Origem: 0002336-27.2015.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara  
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado/Apelante: Evandro Luis Santos  
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)  
Apelado: Edson Ferreira Franco  
Advogado: Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)  
Advogado: Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184)  
Apelado: Antônio Alves de Macedo  
Advogado: Lídio Luiz Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Revisor: Des. Odivanil de Marins  
Assunto: Crimes da Lei de licitações/ Peculato / Quadrilha ou Bando (art. 288)  
Distribuído por Sorteio em 13/11/2018

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 03 7011836-92.2019.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)  
Origem: 7011836-92.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)  
Recorrido: Cristóvão Dias Lopes  
Advogada: Izabela Mineiro Mendes (OAB/RO 4756)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Mandado de Segurança/Pagamento de abono permanência  
Distribuído em 26/03/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 04 7027834-03.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7027834-03.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Ederson Marques Brandão  
Advogado: Paulo Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Mandado de Segurança/ Curso de Formação/Investigação social  
Distribuído em 22/06/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 05 7003083-16.2019.8.22.0012 Reexame Necessário (PJe)  
Origem: 7003083-16.2019.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível  
Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste  
Recorrido: Município de Cabixi  
Procurador: José Carlos Rodrigues dos Reis (OAB/RO 6248)  
Recorrido: Francisco Lopes da Silva  
Advogado: Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Mandado de Segurança/Anulação de Decreto/Jornada de Trabalho/Ponto Eletrônico  
Distribuído em 25/06/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 06 0804875-30.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7029327-83.2017.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Família  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)  
Agravada: Ivanete Alves de Almeida  
Defensor Público: José Oliveira de Andrade  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Penhora via Bacenjud/Custeio de honorários periciais  
Distribuído em 08/12/2019

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 07 0800219-93.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7000456-26.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível  
Agravante: Edson Justo Ribeiro  
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)  
Agravado: Município de Ji-Paraná  
Procurador: Procurador Geral do Município de Ji-Paraná  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Obrigação de fazer/Internação em UTI/ Hospital particular  
Distribuído em 24/01/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 08 0048289-22.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0048289-22.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: Luiz Carlos Castro do Nascimento  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente  
Distribuído em 30/01/2020

n. 09 0056551-24.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0056551-24.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: Sendas Consultoria e Rep. Ltda  
Apelada: Jana Muniz Lobato  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente  
Distribuído em 17/12/2019

n. 10 0008827-87.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0008827-87.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelado: Vandilson Queiroz da Silva  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente  
Distribuído em 06/11/2019

n. 11 0037435-37.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0037435-37.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
Apelada: S. R. C. Lima – Me  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Execução Fiscal/ Prescrição Intercorrente  
Distribuído em 05/02/2020

n. 12 0036897-56.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0036897-56.2005.8.22.0101 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
Apelado: Refil - Rondônia Equipamentos e Filtros Ltda  
Apelado: Stenio Amaral  
Apelado: Joel da Silva Belo Junior  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Execução Fiscal/ Prescrição Intercorrente  
Distribuído em 09/02/2020

n. 13 0041770-65.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0041770-65.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
Apelada: J. da Silva Material de Construção Me  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Execução Fiscal/ Prescrição Intercorrente  
Distribuído em 24/07/2020

n. 14 1000315-30.2011.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 1000315-30.2011.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)  
Apelado: Charles Jonh Conde Shockness

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Execução Fiscal/ Prescrição Intercorrente  
Distribuído em 13/03/2020

n. 15 1000115-23.2011.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 1000115-23.2011.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: Comercial Verde Mar Orlando Colpant  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente  
Distribuído em 21/02/2020

n. 16 0138185-47.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0138185-47.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Apelado: Abunã Veículos Ltda  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente  
Distribuído em 20/02/2020

n. 17 0109965-34.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0109965-34.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: Francisco da Cruz Filho  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente  
Distribuído em 20/02/2020

n. 18 0043940-05.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0043940-05.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
Apelado: Hélio Silva de Melo  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente  
Distribuído em 17/03/2020

n.19 0053425-34.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0053425-34.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)  
Apelada: Ezilva Batista Cabral  
Apelada: Ezilva Batista Cabral - Me  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Execução Fiscal/ Prescrição Intercorrente  
Distribuído em 17/03/2020

n. 20 0009343-10.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0009343-10.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)  
Apelado: Auto Lava Jato Formiga Ltda  
Apelado: Raimundo Lazaro de Lima Galvão  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Execução Fiscal/ Prescrição Intercorrente  
Distribuído em 24/03/2020

n. 21 0143235-54.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0143235-54.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: A. M. Comércio e Representação Ltda  
Apelado: Ademir Moreira  
Apelado: Orli Alves De Almeida  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Execução Fiscal/ Prescrição Intercorrente  
Distribuído em 19/03/2020

n. 22 0021612-86.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0021612-86.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: Raimundo Lopes  
Interessado (Parte Passiva): Adécio Cortez do Nascimento  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital  
Distribuído em 29/04/2020

n. 23 0084581-74.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0084581-74.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: Jonas Cavalcante Ferreira  
Interessado (Parte Passiva): Silvio Nei Agostinho  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/ Notificação por edital  
Distribuído em 07/05/2020

n. 24 0032177-12.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0032177-12.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)  
Apelada: Maria de Lourdes Fernandes  
Defensor Público: Elízio Pereira Mendes Júnior  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/ Notificação por edital  
Distribuído em 14/04/2020

n. 25 0059323-62.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0059323-62.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
Apelado: Raimundo Verissimo do Amaral  
Interessado (Parte Passiva): Marcelino Marques Amaral  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/ Notificação por edital  
Distribuído em 03/09/2020

n. 26 0068624-33.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0068624-33.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Apelado: Lino Braga  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/ Notificação por edital  
Distribuído em 17/08/2020



n. 27 0015078-29.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0015078-29.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
Apelado: Alcindo Rodrigues Macedo  
Interessado (Parte Passiva): Delson de Souza Silva  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/ Notificação por edital  
Distribuído em 26/05/2020

n. 28 0037977-21.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0037977-21.2006.8.22.0101 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 532A)  
Apelado: João Joaquim da Silva  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/ Notificação por edital  
Distribuído em 11/12/2019

n. 29 0052124-86.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0052124-86.2005.8.22.0101 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
Apelado: João Bosco de Moura  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/ Notificação por edital  
Distribuído em 12/12/2019

n. 30 0129585-37.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0129585-37.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelada: Maria de Fátima Sampaio do Nascimento  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/ Notificação por edital  
Distribuído em 20/02/2020

n. 31 0069024-27.2003.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0069024-27.2003.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelada: Maria Itelvina Marques Reis da Costa  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/ Notificação por edital  
Distribuído em 15/04/2020

n. 32 0012699-18.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0012699-18.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)  
Apelada: Ilene Cabral Medeiros Menezes  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/ Notificação por edital  
Distribuído em 17/03/2020

n. 33 0145807-80.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0145807-80.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelada: Edir Cosme da Conceição Salgado  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/ Notificação por edital  
Distribuído em 13/04/2020

n. 34 0022586-60.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0022586-60.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelada: Alzerina Felício Duarte  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/ Notificação por edital  
Distribuído em 07/08/2020

n. 35 0116327-57.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0116327-57.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
Apelada: Maria Gabriela Nogueira Sobreira  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/ Notificação por edital  
Distribuído em 17/03/2020

n. 36 0140562-88.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0140562-88.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelada: Maria Delenir Vieira Lopes  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/ Notificação por edital  
Distribuído em 05/06/2020

n. 37 0038467-62.2000.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0038467-62.2000.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: Apolônio Ferreira Freire  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital  
Distribuído em 14/01/2020

n. 38 0047287-85.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0047287-85.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: José Edilson da S. Lima  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital  
Distribuído em 17/12/2019

n. 39 0025631-72.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0025631-72.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
Apelado: Geraldo Vieira de Resende Junior  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital  
Distribuído em 09/01/2020

n. 40 0071374-08.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0071374-08.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelado: Edson Luiz da Silva  
Interessado (Parte Passiva): Edilcilene M.S.Cruz  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital  
Distribuído em 07/11/2019

n. 41 0113387-22.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0113387-22.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelado: Luiz Antônio B. da Silva

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital

Distribuído em 11/12/2019

n. 42 0101427-69.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0101427-69.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 532A)

Apelados: José J Moreno Zurita e Esposa

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital

Distribuído em 11/12/2019

n. 43 0103985-14.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0103985-14.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Janeide Lima da Silva

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital

Distribuído em 20/02/2020

n. 44 0072060-97.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0072060-97.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Marilene Rodrigues de Barros Fonseca

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital

Distribuído em 20/02/2020

n. 45 0057525-66.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0057525-66.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 532A)

Apelado: Paulo Fernandes de Lima

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital

Distribuído em 27/02/2020

n. 46 0123765-37.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0123765-37.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Francisco M Pinto Viana

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital

Distribuído em 27/02/2020

n. 47 0135941-48.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0135941-48.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Eduarda Silva da Costa

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital

Distribuído em 20/03/2020

n. 48 0082589-78.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0082589-78.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Raimunda dos Santos Freire

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital

Distribuído em 17/03/2020

n. 49 0060224-30.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0060224-30.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelado: Oridi Onorio dos Santos

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital

Distribuído em 25/03/2020

n. 50 0047074-79.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0047074-79.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Lucindo P. da Silva

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital

Distribuído em 17/03/2020

n. 51 0035311-47.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0035311-47.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Milton Cordova Junior

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital

Distribuído em 17/03/2020

n. 52 0804737-29.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003443-94.2018.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6465)

Agravado: Leandro Vieira

Advogado: Atila Rodrigues Silva (OAB/RO 9996)

Advogado: Marcelo Macedo Bacaro (OAB/RO 9327)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Assunto: Execução Fiscal/Exceção de pré executividade/ Ilegitimidade passiva

Distribuído em 26/06/2020

n. 53 0801198-55.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001144-92.2019.822.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Agravante: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Renato Avelino De Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Advogada: Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Assunto: Execução Fiscal/ Recuperação judicial/Suspensão da execução

Distribuído em 04/03/2020

n. 54 0802247-34.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 0102763-83.2006.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)  
Agravado: D.P. de Oliveira - Me  
Defensor Público: José Oliveira de Andrade  
Agravado: Dirceu Piedade de Oliveira  
Defensor Público: José Oliveira de Andrade  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Execução Fiscal/ Possibilidade de Penhora de veículos  
Distribuído em 17/04/2020

n. 55 0803115-12.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7002009-51.2019.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível  
Agravante: Asa Norte Industrial Madeireira Ltda - Me  
Advogado: Evio Marcos Cilião (OAB/PR 10447)  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Execução Fiscal/ Exceção de pré- executividade/ Prescrição  
Redistribuído em 12/05/2020

n. 56 7001013-23.2019.8.22.0013 Apelação (PJe)  
Origem: 7001013-23.2019.8.22.0013 Cacoal/1ª Vara Cível  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)  
Apelada: Vale do Guaporé Indústria e Comércio de Laticínios Ltda  
Advogada: Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Execução Fiscal/ Extinção/Parcelamento  
Distribuído em 07/08/2020

n. 57 1000037-24.2014.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 1000037-24.2014.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: Miranda Comércio de Combustíveis Ltda  
Advogado: Douglaçir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)  
Advogado: Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842)  
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2)  
Advogada: Ivone de Paula Chagas (OAB/RO 1114)  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Execução Fiscal/Exceção de pré executividade/Nulidade da CDA  
Distribuído em 22/11/2019

n. 58 0009106-73.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0009106-73.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelada: Maria Marlene Ferreira Linhare  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Execução Fiscal/Extinção da causa/Abandono da causa  
Distribuído em 29/07/2020

n. 59 0804177-24.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7005027-05.2018.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)  
Agravado: E. de J. Santana Móveis Decorações Ltda. - Me  
Agravado: Edes de Jesus Santana  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Execução Fiscal/ Indisponibilidade de bens/ Indeferimento  
Distribuído em 29/10/2019

n. 60 0005461-40.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0005461-40.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Apelado: Eduardo Augusto Melo de Santana  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Execução Fiscal/Extinção por ausência de interesse processual  
Distribuído em 27/11/2019

n. 61 0055965-50.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0055965-50.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelada: Vitória Pimentel de Oliveira  
Apelado: José Sandoval Mendonça Santos  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Execução Fiscal/ Pagamento anterior à citação  
Distribuído em 17/07/2020

n. 62 0019343-40.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0019343-40.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: Iraci Camilo de Lima  
Defensor Público: José Oliveira de Andrade  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Execução Fiscal/Pagamento anterior à citação/ Custas e honorários  
Distribuído em 01/08/2019

n. 63 0133957-29.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0133957-29.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelada: Maria Lucia Abucater Cruz  
Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Execução Fiscal/ Exceção de pré executividade/ Redirecionamento em face dos sucessores  
Distribuído em 02/09/2020

n. 64 0802156-12.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7001058-31.2018.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível  
Agravante: Município de São Francisco do Guaporé  
Procurador: Cléverson Plentz (OAB/RO 1481)  
Agravado: K. S. T., A. do N. T., J. S. R. e J. K. S. P. representados por R.P.S.  
Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Indenizatória/Verba de caráter alimentar/Tutela antecipada  
Distribuído em: 07/08/2018  
Retirado em 08/08/2019

n. 65 0801473-72.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7002644-88.2017.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível  
Agravante: Anielly Baldo Sotelle  
Advogado: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)  
Agravada: Sociedade de Educação Continuada Ltda  
Advogado: Luiz Fernando Arruda (OAB/PR 80.253)  
Advogada: Simone Zonari Letchacoski (OAB/PR 18445)  
Agravada: Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS



Procurador: Klédson de Moura Lima (OAB/TO 4111)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Cumprimento de sentença/Exclusão de polo passivo  
Data de Distribuição: 25/05/2018

n. 66 0803470-22.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7001650-92.2019.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)  
Agravado: José Carlos Teixeira de Freitas  
Advogada: Beatriz Regina Sartor (OAB/RO 9434)  
Advogada: Irian Medianeira Braga Pereira (OAB/RO 3654)  
Agravado: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT As  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Obrigação de custear prova pericial  
Redistribuído em 22/05/2020

n. 67 7003160-58.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7003160-58.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da  
Fazenda Pública  
Apelante: Lourdes Aparecida Bezerra  
Advogada: Samantha Mantovani (OAB/RO 9.394)  
Advogada: Lúcia Maria Bezerra (OAB/RO 6759)  
Apelado: Município de Porto Velho  
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Obrigação de fazer/ Incorporação de quinquênios /  
Retroativo  
Distribuído em 09/06/2020

n. 68 0802341-79.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7017452-45.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível  
Agravante: Minerais & Metais Comércio e Indústria Ltda - EPP  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Gratuidade da justiça/ Indeferimento  
Distribuído em 28/04/2020

n. 69 0800326-40.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7057522-10.2019.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível  
Agravante: José Roberto da Costa de Brito  
Advogada: Marta Luiza Leszczynski Salib (OAB/GO 28718)  
Advogada: Flaviana Leticia Ramos Moreira (OAB/AC 4688)  
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Auxílio doença/Restabelecimento/ Antecipação de tutela  
Distribuído em 30/01/2020

n. 70 7016561-95.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7016561-95.2017.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível  
Apelante: Francineide Gomes Batista  
Advogada: Júlia Iria Ferreira da Silva (OAB/RO 9290)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Auxílio doença/ Conversão/ Auxílio acidente  
Distribuído em 06/11/2019

n. 71 7017327-85.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7017327-85.2016.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível  
Apelante/Apelada: Simone Patrícia da Silva Dea  
Defensor Público: Fábio Roberto de Oliveira Santos  
Apelado/Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador Federal: Boaz de Matos Farias (OAB/RO 8126)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Auxílio doença acidentário/ Conversão/ Aposentadoria  
por invalidez  
Distribuído em 17/02/2020

n. 72 7026909-46.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7026909-46.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível  
Apelante: Sidnei Vieira Martins  
Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)  
Advogada: Dayane Cruz Sousa (OAB/RO 8844)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procuradora: Vanessa da Silva de Almeida  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Aposentadoria por invalidez/ Restabelecimento  
Distribuído em 28/07/2020

n. 73 7003761-35.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7003761-35.2017.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível  
Apelante: Antônio Melgar Oiola  
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)  
Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)  
Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS  
Procuradora: Rafaela Pontes Chaves  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Reconhecimento de doença ocupacional/Aposentadoria  
por invalidez  
Distribuído em 17/04/2018

n. 74 0801891-39.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7013235-25-2020.822.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível  
Agravante: Karen Vieira  
Advogada: Flaviana Leticia Ramos Moreira (OAB/CE 4688)  
Advogada: Marissan Souza Carvalho (OAB/RO 7245)  
Advogada: Fayane Alcantara Ramos de Lima (OAB/RO 10672)  
Agravado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
Procurador: Procurador Federal do INSS  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Auxílio doença/Concessão/ Antecipação de tutela  
Redistribuído em 03/04/2020

n. 75 08003425-18.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7003359-59.2019.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara  
Genérica  
Agravante: Getulio Batista Leal  
Advogado: Diogo Henrique Volff dos Santos (OAB/RO 5794)  
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)  
Agravado: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril - IDARON  
Procurador: Procurador do IDARON  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Embargos à execução/ Justiça Gratuita/Indeferimento  
Redistribuído em 21/05/2020

n. 76 7064466-33.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em  
Apelação (PJe)  
Origem: 7064466-33.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da  
Fazenda Pública

Embargante: Maria Aparecida Gomes do Carmo  
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)  
Advogada: Lanessa Back Thome (OAB/RO 6360)  
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)  
Embargado: Município de Porto Velho  
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Omissão/Prequestionamento  
Opostos em 07/05/2020

n. 77 7006123-73.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em  
Apelação (PJe)

Origem: 7006123-73.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da  
Fazenda Pública

Embargante: José Aparecido De Brito  
Advogado Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)  
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)  
Embargado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Omissão/ Contradição/ Efeitos infringentes  
Opostos em 14/07/2020

n. 78 0803043-25.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de  
Instrumento (PJe)

Origem: 1000446-72.2015.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara de  
Execuções Fiscais

Agravante: Reinaldo Silva Simião  
Advogado: Douglas Mendes Simião (OAB/MG 127.266)  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Execução Fiscal/Exceção de pré executividade/  
Suspensão da constrição  
Interposto em 20/05/2020

n. 79 0801846-35.2020.8.22.0000 Agravo em Mandado de  
Segurança (PJe)

Agravante: Clínica de Radiologia e Diagnóstico Por Imagem  
Samuel Castiel Jr. S/S Ltda  
Advogado: Adamir de Amorim Fiel (OAB/DF 29547)  
Advogado: Edvaldo Costa Barreto Juniora (OAB/DF 29190)  
Advogado: Guilherme Pereira Dolabella Bicalho (OAB/DF 29145)  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Suspensão de Contrato médico/Decreto Estadual n.  
24.887/2020/ Liminar indeferida  
Interposto em 17/07/2020

Porto Velho, 12 de setembro de 2020

Exmo. Des. Gilberto Barbosa  
Presidente da 1ª Câmara Especial

<http://www.tj.ro.gov.br/apsg/faces/jsp/index.jsp?grau=2&ti po=0&palavraantiga=00147199620138220501&argument os=00147199620138220501>

<http://www.tj.ro.gov.br/apsg/faces/jsp/index.jsp?grau=2&ti po=0&palavraantiga=00023362720158220013&argument os=00023362720158220013>

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Criminal  
Pauta de Julgamento  
Sessão 1648

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ desta Corte (art. 4º) e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia 01 (primeiro) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às 08h30.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail ao Departamento ([dejucri@tjro.jus.br](mailto:dejucri@tjro.jus.br)) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

n. 01 - 0000603-57.2019.8.22.0022 Embargos de Declaração em  
Embargos Declaração em Apelação

Origem: 00006035720198220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara  
Criminal

Embargante: J. P. B.  
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)  
Advogado: Geraldo da Mota Vaz Junior (OAB/RO 9824)  
Advogada: Claudia dos Santos Cardoso Macedo (OAB/RO 8264)  
Advogado: George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527)  
Embargado: Acórdão da Câmara Criminal  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Interpostos em 20/08/2020

n. 02 - 0003670-48.2019.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00036704820198220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal  
Apelante: Adonal dos Santos Rego

Advogado: Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)  
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)  
Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)  
Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111)  
Advogado: Cláudio Rubens Nascimento Ramos Júnior (OAB/RO 8499)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Des. José Antonio Robles  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/11/2019

n. 03 - 0000342-31.2019.8.22.0010 Apelação  
Origem: 00003423120198220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado/Apelante: Helder de Jesus Alves  
Advogado: Hiago Bastos Trindade (OAB/RO 9858)  
Advogado: Thiago Aparecido Mendes de Andrade (OAB/RO 9033)  
Apelado/Apelante: Danilo Santos Barbieri  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Sorteio em 26/02/2020  
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020



n. 04 - 0001213-68.2018.8.22.0019 Apelação  
Origem: 00012136820188220019 Machadinho do Oeste/2º Juízo Criminal  
Apelante: J. F. P.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/06/2020

n. 05 - 0003827-54.2019.8.22.0005 Apelação  
Origem: 00038275420198220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
Apelante: Ageu Evangelista da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Sorteio em 11/05/2020  
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020

n. 06 - 0006787-16.2015.8.22.0007 Apelação  
Origem: 00067871620158220007 Cacoal/2ª Vara Criminal  
Apelante: Nilton Sergio Ribeiro de Souza  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Des. José Antonio Robles  
Distribuído por Sorteio em 14/08/2020

n. 07 - 0014694-73.2019.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00146947320198220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal  
Apelante: Danylo Jardel Brito Vieira  
Advogado: Jared Icarly da Fonseca (OAB/RO 8946)  
Apelante: Matheus de Oliveira Feitosa  
Advogado: Jared Icarly da Fonseca (OAB/RO 8946)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/05/2020  
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020

n. 08 - 0000965-77.2019.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00009657720198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Diego Carvalho Frois  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Rafael Camargo da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal  
Distribuído por Sorteio em 05/09/2019

n. 09 - 0007939-33.2019.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00079393320198220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal  
Apelante: Saimo Alves de Moura  
Advogado: Sidnei de Souza (OAB/RO 9772)  
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Des. José Antonio Robles  
Distribuído por Sorteio em 28/08/2020

n. 10 - 0004092-90.2018.8.22.0005 Apelação  
Origem: 00040929020188220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal  
Apelante: E. C.  
Advogado: José Sebastião da Silva (OAB/RO 1474)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Sorteio em 04/03/2020  
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020

n. 11 - 0000379-53.2018.8.22.0023 Apelação  
Origem: 00003795320188220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal  
Apelante: Antonio José Tomé dos Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Distribuído por Sorteio em 27/08/2020

n. 12 - 0003500-21.2019.8.22.0002 Apelação  
Origem: 00035002120198220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal  
Apelante: Romino Alves de Andrade  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Distribuído por Sorteio em 14/08/2020

n. 13 - 0014381-15.2019.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00143811520198220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal  
Apelante: Fábio Cordeiro de Souza  
Advogado: Alexandre Bruno da Silva (OAB/RO 6971)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Sorteio em 26/08/2020

n. 14 - 0017162-10.2019.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00171621020198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Emerson Ramos de Jesus  
Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)  
Advogada: Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)  
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/07/2020  
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020

n. 15 - 0000208-79.2016.8.22.0019 Apelação  
Origem: 00002087920168220019 Machadinho do Oeste/2º Juízo (Criminal)  
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado/Apelante: Rodrigo de Souza Katharenhuka  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal  
Distribuído por Sorteio em 27/08/2020

n. 16 - 0000572-81.2016.8.22.0009 Apelação  
Origem: 00005728120168220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal  
Apelante: Crissantos dos Santos Leite Rocha  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal  
Distribuído por Sorteio em 26/08/2020

n. 17 - 0002917-55.2018.8.22.0007 Apelação  
Origem: 00029175520188220007 Cacoal/2ª Vara Criminal  
Apelante: Marcelo Dias Verneck  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Sorteio em 24/06/2020  
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020

n. 18 - 0001369-85.2015.8.22.0011 Apelação  
Origem: 00013698520158220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: Marcos Antonio Marques  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal  
Distribuído por Sorteio em 27/08/2020

n. 19 - 0001189-23.2020.8.22.0002 Apelação  
Origem: 00011892320208220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal  
Apelante: Jeferson Rodrigues Reis  
Advogado: João Ricardo dos Santos Calixto (OAB/RO 9602)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Sorteio em 14/08/2020

n. 20 - 0001919-40.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00014812420158220021 Buritis/2ª Vara  
Agravante: Iran Pereira do Nascimento  
Advogada: Selva Sírila Silva Chaves Guimarães (OAB/RO 5007)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)  
Distribuído por Sorteio em 06/07/2020  
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020

n. 21 - 0015455-41.2018.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00154554120188220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal  
Apelante: Adonis Dias Guimarães  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal  
Distribuído por Sorteio em 31/08/2020

n. 22 - 0004989-17.2020.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00049891720208220501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher  
Apelante: Alvaro de Lima Furtado  
Advogado: Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407)  
Advogada: Maria José Pereira Leite e França (OAB RO 9607)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)  
Distribuído por Sorteio em 14/08/2020

n. 23 - 0004436-38.2018.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00044363820188220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal  
Apelante: James Soares de Lima  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal  
Distribuído por Sorteio em 04/08/2020

n. 24 - 0001934-27.2016.8.22.0007 Apelação  
Origem: 00019342720168220007 Cacoal/1ª Vara Criminal  
Apelante: Nicodemos dos Santos Ferreira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)  
Distribuído por Sorteio em 02/06/2020  
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020

n. 25 - 0006657-96.2015.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00066579620158220501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher  
Apelante: L. F. G. F.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Distribuído por Sorteio em 30/07/2020

n. 26 - 0014678-61.2015.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00146786120158220501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar  
Apelante: Rafique Barata Leite  
Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)  
Advogada: Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)  
Advogada: Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)  
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)  
Advogada: Ingrid Julianne Molino Czelusniak (OAB/RO 7254)  
Advogado: Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Des. José Antonio Robles  
Distribuído por Sorteio em 09/12/2019

n. 27 - 0001852-37.2018.8.22.0003 Apelação  
Origem: 00018523720188220003 Jaru/1ª Vara Criminal  
Apelante: Silvano Rufino de Souza  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)  
Distribuído por Sorteio em 19/06/2020  
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020

n. 28 - 0805977-53.2020.8.22.0000 Habeas Corpus - PJE  
Origem: 0002771-92.2019.822.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Paciente: Marcelo Campos Berg  
Impetrante (Advogado): Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433-A)

Impetrante (Advogada): Catieli Costa Batisti Jacobowski (OAB/RO 5145)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes  
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)  
Impedimento: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído em 01/08/2020

n. 29 - 0806287-59.2020.8.22.0000 Habeas Corpus - PJE  
Origem: 0002771-92.2019.822.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Paciente: Jose Socorro Melo de Castro  
Impetrante (Advogado): José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909-A)  
Impetrante (Advogada): Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552-A)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes  
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)  
Impedimento: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído em 10/08/2020

n. 30 - 0806143-85.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE  
Origem: 0000162-61.2018.822.0006 Presidente Médici/ Vara Criminal  
Agravante: Cleber Henrique Lima de Oliveira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Distribuído em 06/08/2020

n. 31 - 0806903-34.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE  
Origem: 0000206-89.2018.822.0003 Jaru/ 1ª Vara Criminal  
Agravante: Carlos Daniel Andrade Diniz  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído em 01/09/2020

n. 32 - 0806657-38.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE  
Origem: 4000045-44.2019.822.0013 Cerejeiras/ 2ª Vara Genérica  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Eliel Raupp da Costa  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído em 25/08/2020

n. 33 - 0806471-15.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE  
Origem: 0003996-57.2013.822.0003 Jaru/1ª Vara Criminal  
Agravante: Roney Soares de Souza  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)  
Distribuído em 18/08/2020

n. 34 - 0806651-31.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE  
Origem: 0000123-78.2015.822.0003 Machadinho do Oeste/ Vara Criminal  
Agravante: Fernando De Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído em 25/08/2020

n. 35 - 0806728-40.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE  
Origem: 0010260-22.2011.822.0501 Porto Velho/ Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Ralysson Nascimento De Melo  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)  
Distribuído em 26/08/2020

n. 36 - 0806435-70.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE  
Origem: 0004489-72.2011.8.22.0013 Cerejeiras/ 2ª Vara Genérica  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Ademir do Prado Ribeiro  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído em 17/08/2020

n. 37 - 0806216-57.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE  
Origem: 1012945-72.2017.822.0501 Porto Velho/ Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Denison Fabio Silveira de Lima  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)  
Distribuído em 07/08/2020

n. 38 - 0806759-60.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE  
Origem: 4000013-69.2019.822.0003 Jaru/ 1ª Vara Criminal  
Agravante: Roberto Leopoldo da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído em 26/08/2020

n. 39 - 0806094-44.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE  
Origem: 4000028-83.2020.822.0009 Pimenta Bueno/ 1ª Vara Criminal  
Agravante: Matheus Silva Catrinck  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)  
Distribuído em 05/08/2020

n. 40 - 0806781-21.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE  
Origem: 2001737-06.2019.8.22.0501 Porto Velho/ Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Eula Veumi Clemente da Silva  
Advogado: Cairo Rodrigo Da Silva Cuqui (OAB/RO 8506-A)  
Advogado: Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084-A)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído em 27/08/2020

n. 41 - 0805777-46.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE  
Origem: 0000861-09.2015.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/ Vara Criminal  
Agravante: Vanderson Batista Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)  
Distribuído em 27/07/2020

n. 42 - 0806604-57.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE  
Origem: 0010650-50.2015.8.22.0501 Porto Velho/ Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Arildo Guimaraes do Nascimento  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído em 23/08/2020

n. 43 - 0806141-18.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE  
Origem: 0005506-92.2010.8.22.0009 Pimenta Bueno/ 1ª Vara Criminal  
Agravante: Alison Oliveira Alves  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)  
Distribuído em 06/08/2020

n. 44 - 0806691-13.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE  
Origem: 0000363-32.2018.8.22.0013 Cerejeiras/ 2ª Vara Genérica  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Lucas Silva Ferreira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído em 25/08/2020

n. 45 - 0806656-53.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE  
Origem: 0001698-62.2013.8.22.0013 Cerejeiras/ 2ª Vara Genérica  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Elias Dos Santos Costa  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído em 25/08/2020

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Presidente da 1ª Câmara Criminal

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

### 1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 10/07/2015  
Data de redistribuição: 30/10/2017  
Data do julgamento: 25/08/2020  
0000450-17.2015.8.22.0005 - Apelação  
Origem: 0000450-17.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná (5ª Vara Cível)  
Apelante : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd  
Advogada : Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513)  
Advogada : Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1460)  
Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Processo civil. Ação cautelar nominada. CAERD. Serviço de abastecimento de água. Falha contumaz. Verossimilhança das alegações. Perigo de dano de difícil reparação. Recurso não provido.

Presente a verossimilhança das alegações iniciais e demonstrado satisfatoriamente o perigo de dano irreparável, decorrente da ausência de abastecimento de água, considerando a essencialidade do serviço, a procedência da ação cautelar impõe-se.

Recurso não provido.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de interposição: 10/03/2020

Data do julgamento: 09/09/2020

0007325-37.2014.8.22.0005 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0007325-37.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná (3ª Vara Cível)

Embargante: José Carlos Vitor

Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Embargada : BCASH – Intermediação de Negócios Ltda.

Advogada : Rosely Cristina Marques Cruz (OAB/SP 178930)

Advogada : Vanessa Vilarino Louzada (OAB/SP 215089)

Embargada : Best Mania

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Embargos de Declaração em Apelação. Omissão e obscuridade em acórdão. Inocorrência.

Não é omissa nem obscura a decisão inteligível que trata integralmente dos aspectos materiais essenciais que motivaram o manejo do recurso interposto pelo recorrente, devendo apenas estar devidamente fundamentada, mesmo que o fundamento utilizado seja diverso do defendido pelo interessado – o que decorre do livre convencimento do juiz.

**POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

### 1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 21/09/2020

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :28/05/2020

Data do julgamento : 20/08/2020

0001556-15.2018.8.22.0003 Apelação

Origem: 00015561520188220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Marcelo da Silva Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação Criminal. Arma de Fogo de Uso Permitido. Porte Ilegal. Crime de Perigo Abstrato. Corrupção de Menores. Conjunto Probatório Harmônico. Absolvção. Impossibilidade. Recurso não provido.

1.O porte de arma de fogo, em desacordo com as normas de regência, por se tratar de crime de perigo abstrato e de mera

conduta, é suficiente para a configuração do delito tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03, pois o que se pretende é o resguardo da segurança pública e da paz social.

2.O crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando a prova da participação do adolescente na empreitada criminosa, sendo prescindível o fato dele já ser corrompido.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 21/09/2020  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO  
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :11/05/2020  
Data do julgamento : 03/09/2020  
0003434-32.2019.8.22.0005 Apelação  
Origem: 00034343220198220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)  
Apelante: Rogélio Delfino  
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal  
(em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)  
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Furto. Crime apenado com reclusão. Substituição da medida de internação por tratamento ambulatorial. Impossibilidade. Redução do período mínimo. Cabimento. Tratando-se de delito punido com pena de reclusão, a medida de internação mostra-se plena e adequada, mormente quando o juiz a quo leva em conta os elementos concretos pelos quais entendeu ser a internação em instituição psiquiátrica a medida cabível ao caso.

A demarcação do período mínimo de duração da medida de segurança destina-se à realização do exame de cessação da periculosidade do paciente. Conforme dispõe o §2º do art. 97 do Código Penal, superado o prazo mínimo, a perícia médica deverá ser realizada de ano em ano ou a qualquer tempo, a fim de averiguar o estado psicológico do paciente. Sua imposição deverá ser pautada nos inafastáveis princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, novamente, sopesar os critérios da gravidade da medida e a periculosidade do agente.

Data de distribuição :31/01/2020  
Data do julgamento : 10/09/2020  
0000483-46.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 40000503920198220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Anibal Bergonse Filho  
Advogado: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)  
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo em execução penal. Prisão domiciliar. Tornozeleira eletrônica dispensada em virtude de alergia na pele. Enfermidade devidamente comprovada. Recurso não provido.

Evidenciada a enfermidade grave que causa ulcerações na pele decorrentes do uso de tornozeleira eletrônica, necessária se faz a dispensa do uso do referido aparelho.

Data de distribuição :20/03/2020  
Data do julgamento : 10/09/2020  
0001292-25.2019.8.22.0015 Apelação  
Origem: 00012922520198220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)  
Apelante: Aristides de Paiva Neto  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL (em substituição ao

Desembargador Valter de Oliveira)  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Violência doméstica. Suficiência probatória. Legítima defesa. Inocorrência. Aplicação da causa de diminuição de pena do art. 129, §4º, do Código Penal. Impossibilidade. Requisitos não preenchidos. Recurso não provido. A palavra da vítima assume especial relevância no contexto de violência doméstica, haja vista a tipologia delitiva ocorrer, na sua maioria, sem a presença de testemunhas.

Entende-se em legítima defesa quem comprova os seus requisitos, quais sejam: uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Inviável o acolhimento da pretensão de aplicação da causa de diminuição de pena do art. 129, § 4º, do Código Penal, quando não forem preenchidas as circunstâncias legais exigidas.

Data de distribuição :07/01/2020Data de redistribuição :03/08/2020  
Data do julgamento : 10/09/2020  
0002171-96.2018.8.22.0005 Apelação  
Origem: 00021719620188220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)  
Apelante: Jocélia Narcisio Nascimento  
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL (em substituição ao Desembargador  
valter de oliveira)  
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Uso de documento falso. Dosimetria da pena. Fundamentação inidônea. Redimensionamento. Possibilidade. Regime inicial mais gravoso. Possibilidade. Reincidência. Recurso parcialmente provido.

A inadequação às convenções sociais e fuga da execução penal são aspectos próprios da conduta social do agente, evidenciando uma atuação em comunidade desvirtuada dos preceitos legais.

A aferição da "personalidade do agente" deve partir de uma análise pormenorizada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, acerca da insensibilidade, desonestidade e modo de agir do criminoso para a consumação do delito, elementos que, neste caso específico, não foram comprovados de forma suficiente.

A reincidência é fundamento idôneo para o estabelecimento do regime inicial semiaberto.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do 1DEJUCRI

## SECRETARIA ADMINISTRATIVA

## DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 103/2020

- 1 - CONTRATADA: JOSÉ TRAJANO DE ARAÚJO 64812235200 ME.
- 2 - PROCESSO: 0311/0836/20.
- 3 - OBJETO: Fornecimento de base para mesa, com instalação, visando atender à revitalização do Gabinete e Sala de Reuniões da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
- 4 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93.
- 5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 17/09/2020 até 31/12/2020.
- 6 - VALOR: R\$6.000,00.
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2020NE00889.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
- 11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e José Trajano de Araújo – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 18/09/2020, às 15:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1873581e o código CRC C8F513A8.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 105/2020

- 1 - CONTRATADA: INOVECAPACITAÇÃO - CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA EPP.
- 2 - PROCESSO: 0311/0824/20.
- 3 - OBJETO: Contratação da empresa Inovecapacitação - Consultoria e Treinamentos LTDA EPP, visando o acesso à Plataforma on-line para realização do curso "Governança Institucional - EAD", destinado a atender 45 (quarenta e cinco) servidores deste Tribunal de Justiça.
- 4 - BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, combinado com o inciso VI do artigo 13, da Lei nº 8.666/93.
- 5 - VIGÊNCIA: Até o dia 31/12/2020, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes em 17/09/2020.
- 6 - VALOR: R\$ 35.550,00.
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2020NE00883.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1365
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
- 11 - ASSINAM: Desembargador Miguel Monico Neto - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Vanessa Gonzaga da Silva – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 18/09/2020, às 15:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1873476e o código CRC 32660958.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 106/2020

- 1 - CONTRATADA: SANDRA PINTO LEVY.
- 2 - PROCESSO: 0311/0817/20.
- 3 - OBJETO: Contratação de Pessoa Física para ministrar o curso "Técnicas de entrevista cognitiva com vítimas e testemunhas – teoria e prática para o depoimento especial", na modalidade Educação a Distância - EAD.
- 4 - BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, combinado com o inciso VI do artigo 13, da Lei nº 8.666/93.

- 5 - VIGÊNCIA: Até 31/12/2020, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes em 18/09/2020.
- 6 - VALOR: R\$7.500,00.
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2020NE00913.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2076.1416.
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36.
- 11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Sandra Pinto Levy – Contratada.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 18/09/2020, às 15:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1874272e o código CRC 3E0B273C.

#### Extrato de Contrato Simplificado

Nº 107/2020

- 1 - CONTRATADA: PATRÍCIA GLYCERIO RODRIGUES PINHO.
- 2 - PROCESSO: 0311/0872/20.
- 3 - OBJETO: Contratação de Pessoa Física para ministrar o curso “Técnicas de entrevista cognitiva com vítimas e testemunhas – teoria e prática para o depoimento especial”, na modalidade Educação a Distância - EA.
- 4 - BASE LEGAL: Art. 25, inciso II, combinado com art. 13, VI, da Lei 8.666/93.
- 5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 18/09/2020 até 31/12/2020.
- 6 - VALOR: R\$7.500,00.
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2020NE00919.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2076.1416.
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36.
- 11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Patrícia Glycerio Rodrigues Pinho – Contratada.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 18/09/2020, às 15:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1874265e o código CRC 94BBD53B.

#### Extrato de Contrato Simplificado

Nº 101/2020

- 1 - CONTRATADA: CORPORATIVA BRASIL - EDUCAÇÃO CORPORATIVA LTDA ME.
- 2 - PROCESSO: 0311/0841/20.
- 3 - OBJETO: Contratação da empresa Corporativa Brasil Educação Corporativa Ltda ME para criação do curso online “Gestão de Mudança e Liderança”, para compor a Trilha de Aprendizagem - Escola de Gestores, visando atender aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
- 4 - BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, combinado com o inciso VI, do artigo 13, da Lei nº 8.666/93.
- 5 - VIGÊNCIA: Até 31/12/2020, contado a partir da última data de sua última assinatura pelas partes em 17/09/2020.
- 6 - VALOR: R\$ 8.780,00
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2020NE00879.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1365
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
- 11 - ASSINAM: Desembargador Miguel Monico Neto - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Ana Maria dos Santos Costa Silva – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 18/09/2020, às 15:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1873545e o código CRC 276E8FAD.



**TERCEIRA ENTRÂNCIA  
COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7014634-23.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/03/2020 14:08:40

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
FILHO - RO635-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
FILHO - RO635-A

Polo Passivo: NAIR ZACANTI e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A,  
SIDNEI DONA - RO377-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei no 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. DECISÃO mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7055545-80.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/07/2020 18:39:22

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Polo Passivo: RICARDO CHAIM EVANGELISTA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ROSANGELA BARBOSA DOS  
SANTOS - RO7682-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Aduz a parte autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Alegre/RS -> Porto Velho/RO, contudo teve a surpresa de constatar que o atraso do seu voo culminou na chegada com 12 horas de atraso, deixando a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea, ainda mais por estar escoltando um detento.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante certo período para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Porto Velho/RO). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC). Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “condições climáticas desfavoráveis”, posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPOSTAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)”; e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar e chegar na hora programada, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir a missão confiada (escolta de preso).

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: agente penitenciário federal/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar sugerido de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 12.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; atraso superior a 12 horas; falta de suporte e informação), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

Cumpra ressaltar que, quando do momento da mensuração do quantum indenizatório, fora levado em consideração tão somente a conduta desidiosa da requerida (atraso do voo em mais de 12 horas) e seus reflexos (aumento de tempo programado para estar na companhia do preso, fazendo sua escolta), posto que o autor desempenha atividade de risco plenamente reparada com adicional de periculosidade e outros afins.

Ademais, o risco não foi exponencialmente aumentando, pois o autor não se encontrava em lugar a ermo ou aberto. Ao contrário, permaneceu dentro do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, de modo que, caso houvesse algum incidente, poderia solicitar reforço da Polícia Federal presente no local.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 12.000,00 (doze mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º,

14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015)."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Atraso de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O atraso injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7000784-05.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/06/2020 11:50:51

Data julgamento: 08/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: AGESANDRO TOLEDO DE SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

## RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei no 9.099/95.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3o, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3o, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária

incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5a REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

## Da incompetência

Esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4a TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

## Inépcia da inicial

De igual modo, não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.

## Ilegitimidade ativa

A preliminar de ilegitimidade ativa se confunde com o MÉRITO, razão pela qual junto com este será analisada.

## MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução no 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4o e 9o, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3o, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo no 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3o, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2a Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciad os Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei no 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem. É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Incompetência. Afastada. Ilegitimidade ativa. Inocorrência. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. Sendo certo o pedido, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não há que se falar em inépcia da inicial.

4. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7011330-07.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/07/2020 10:00:12

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ANDERSON DE OLIVEIRA DA SILVA e outros  
Advogados do(a) PARTE RÉ: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232-A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025-A

## RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

## VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização de danos morais decorrente de suposta demora na religação do serviço de energia elétrica.

É o caso de julgar antecipadamente o MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

In casu, ficou provado (eis que alegado pela parte autora e não refutado pela parte requerida) que a parte autora pediu administrativamente que religassem o serviço de fornecimento de energia elétrica no dia 17.9.2019, todavia a religação deu-se apenas no dia 23.9.2019, desrespeitando o prazo de 48 horas previsto na Resolução 414/2010-ANEEL.

Em sede de contestação, defendeu a requerida não haver ilícito, dano moral e que a autora não teria comprovado os danos.

Os argumentos defensivos não prosperam, uma vez que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada nenhuma causa excludente de sua responsabilização.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.

Neste caso, portanto, a demora é injustificada e não encontra amparo nas normas. Com efeito, consoante a Resolução da ANEEL n. 414/2010 (art. 176, II), notadamente no que tange as unidades consumidoras localizadas em área rural, a concessionária deve restabelecer o serviço no prazo de 48.

Nesse toar, houve dano moral in re ipsa, o qual independe da prova do dano pelo lesado, tendo em vista a essencialidade do serviço. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Demora na ligação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. SENTENÇA mantida. 1 – A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica pode ocasionar dano moral. 2 – O quantum indenizatório

deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014277-14.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019. Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 3.000,00, com juros de 1% e correção monetária contados desta SENTENÇA.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido da inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 3.000,00, já atualizado nesta data, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

## EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7001196-84.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/07/2020 05:22:53

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. e outros  
Advogado do(a) RECORRENTE: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668-A

Polo Passivo: AUGUSTA RIGATO NASCIMENTO e outros  
Advogados do(a) RECORRIDO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

## RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

## VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95

O exercício da provocação jurisdicional neste caso se deve à necessidade de se declarar a inexistência de débitos e à reparação de danos morais por negativação indevida.

A requerente desconhece as duas compras e até mesmo o respectivo cadastro de crediário supostamente existente entre as partes.

As evidências de fraude desaconselham a prova pericial sugerida pela requerida, que afastaria a competência deste juízo. Demonstram-nas as inconsistências entre o cadastro e os documentos. Entre elas, uma notada pela requerente, é a diferença grotesca na assinatura do contrato se comparada com a assinatura do registro de nascimento. Outras há não mencionadas, como a duplicidade nas datas de nascimento na tela "printada" para o mesmo nome, além da divergência nos números dos Rgs do cadastro de crediário e o documento da carteira de identidade da requerente.

O endereço dado para o cadastro informando o domicílio do comprador no Recife é outra enorme divergência com a fatura de energia rural onde vive a requerente.

Toda esta sorte de erros, não desconstituída pela requerida, nos conduzem à hipótese não rara de fraude ideológica, por falha no ato da identificação, tornando as restrições ilegítimas e indenizáveis moralmente.

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a inexistência dos débitos e condenar a requerida no pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

## EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7000251-85.2020.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/06/2020 08:36:08

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: OVIDIO PLASTER e outros

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO7911-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

## RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, visando a reforma da DECISÃO que reconheceu a prescrição da pretensão autoral em ser ressarcida pela construção da subestação de energia elétrica.

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.



No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, verifica-se a inocorrência da prescrição da pretensão autoral.

Tendo em vista que o processo já decorreu todas suas fases, estando bem instruído e apto a julgamento, passo a imediata análise do MÉRITO.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público.

Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, afastando a prescrição reconhecida na origem e condenando a requerida a ressarcir ao autor os valores despendidos na construção da subestação, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

Sem custas e honorários..

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Não configurada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores despendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. Devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7003841-07.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/05/2020 10:26:44

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: ESPEDITO JOSE DO NASCIMENTO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LARISSA SILVA STEDILE  
- RO8579-A, JULIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884-A

Polo Passivo: ACE SEGURADORA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Ao compulsar os autos, percebe-se que a insurgência da parte recorrente cinge-se a ocorrência dos supostos danos morais que não foram reconhecidos pelo Juízo de origem.

Conquanto solícito e sensível ao pleito do recorrente, não vislumbro a ocorrência dos supostos danos morais indicados na exordial e no presente recurso nominado.

E isso porque esta Turma Recursal de Rondônia definiu que a simples cobrança indevida, por si só, não possui o condão de ensejar a reparação pecuniária por danos morais, sendo necessário, portanto, algum desdobramento decorrente de tal cobrança.

A propósito:

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Religação à revelia. Cobrança indevida. Repetição de indébito. Não comprovação de pagamento. Dano moral. Não ocorrência.

1. Não havendo comprovação do pagamento de fatura questionada em Juízo, não há o que se falar em repetição de indébito.

2. A simples cobrança indevida é insuficiente para ocasionar dano moral. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7004819-75.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020

Recurso nominado. Juizado Especial. Cobrança indevida. Dano moral. Não ocorrência.

A simples cobrança indevida é insuficiente para ocasionar dano moral, quando ausente outros desdobramentos.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7001637-85.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 24/06/2020

No caso dos autos, nota-se que foi bem ponderado pelo Juízo de origem que não houve a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes, não há nenhum fato que possa ter configurado dano aos seus direitos da personalidade, à sua honra, ainda que subjetiva.

Dessa forma, não havendo qualquer desdobramento da situação narrada na exordial, a manutenção da SENTENÇA conforme prolatada é medida de rigor.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA combatida.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a gratuidade da justiça anteriormente deferida.

Após o trânsito em julgado, à origem. É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial. Cobrança indevida. Dano moral. Não ocorrência.

A simples cobrança indevida é insuficiente para ocasionar dano moral, quando ausente outros desdobramentos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7001807-53.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/02/2020 09:54:57

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: MARCIO APARECIDO ATILES MATEUS e outros  
Advogado do(a) AUTOR: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A parte autora, ora recorrente, impugna SENTENÇA que julgou improcedente o pleito de condenação do Município de Rolim de Moura ao pagamento de gratificação pelo exercício de docência no 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental.

O autor é servidor público municipal pertencente a Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC e ocupante do cargo de pedagogo de séries iniciais.

Tendo em vista que exerce suas funções relativas à docência do primeiro ao nono ano, requereu administrativamente o recebimento dos valores inerentes à gratificação, obtendo inclusive, deliberação pela Comissão de Gestão e parecer favorável da Procuradoria Geral do Município, uma vez que cumpriu os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

O pedido da recorrente encontra cabimento nos artigos 77, IV e 82, I da Lei complementar 108/2012, conforme abaixo:

Art. 77 Ao profissional da educação básica serão devidas as seguintes gratificações:

- I - Pelo exercício de direção ou vice-direção escolar;
- II – Pela lotação nas escolas pólo;
- III - Pela CONCLUSÃO em curso de formação continuada;
- IV - Pelo exercício de docência de 1º (primeiro) ao 9º(nono) ano;
- V - Pelo exercício de docência em educação infantil;
- VI - Pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades educativas especiais;
- VII- Pelo exercício de docência no ensino fundamental bloco pedagógico;
- VIII – Risco de vida;
- IX- Dedicção exclusiva;
- X – Apoio ao Educando;
- XI - Incentivo à escolaridade;
- XII - Pela elaboração e execução de trabalho técnico ou científico;
- (...)

Art. 82 Além do vencimento o profissional da educação terá direito a gratificação de:

- I - 20% (vinte por cento), pelo exercício de docência do primeiro ao nono ano;

II - 20% (vinte por cento), pelo exercício de docência na pré-escola em dois turnos;

III – 10% (dez por cento), pelo exercício de docência na educação infantil.

Apesar da evidente subsunção, não houve por parte da administração pública a implementação, tampouco o pagamento dos valores retroativos à título de gratificação, dando azo ao pleito inicial.

Assim, a reforma da SENTENÇA é medida que se impõe, e, nesse ponto, ressalta-se que o Poder Judiciário não está determinando o pagamento de gratificação sem a existência de necessária regulamentação, mas está apenas garantido devida observância a normativa utilizada pelo Poder Executivo para a concessão de um benefício previsto pelo Poder Legislativo aos servidores públicos municipais.

Demais disso, esta Turma Recursal de Rondônia definiu entendimento de que o Município de Rolim de Moura não se isenta do pagamento das verbas oriundas da Lei Complementar nº 108/2012, sob a justificativa de indisponibilidade financeira, posto que devidas aos servidores, in verbis:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO. ESCOLARIDADE CONTINUADA. PREVISÃO LEGAL. LC MUNICIPAL Nº 108/12. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. A alegação de indisponibilidade orçamentária não é suficiente para isentar o ente público do pagamento das verbas devidas por lei aos seus servidores. RECURSO INMINADO, Processo nº 7003890-13.2017.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de julgamento: 17/07/2019.

Registro, por oportuno, que no caso de descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal).

A Turma Recursal já se debruçou sobre essa matéria em outra oportunidade, conforme segue:

SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. FRUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO. OBRIGATORIEDADE. - O servidor público tem direito subjetivo à indenização da licença prêmio quando ela for indeferida e não for estabelecido novo período para sua fruição, nos exatos termos da respectiva legislação municipal. - Os entes políticos não podem deixar de cumprir as disposições legais a pretexto de ausência de dotação orçamentária ou ausência de receita, tendo em vista sua indeclinabilidade. (Recurso Inominado n. 7002350-16.2015.8.22.0004, Relator Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 24/08/2016). [Grifo nosso].

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR ROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora para determinar que o Município de Rolim de Moura efetue a inclusão da gratificação na folha salarial do servidor, bem como realize o pagamento dos valores retroativos devidos desde a data do requerimento administrativo comprovado nos autos.

Correções dos valores conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

**EMENTA:**

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Gratificação pelo exercício de docência no 1º ao 9º ano. Previsão Legal. Lei Complementar 108/2012. Processo Administrativo. Indisponibilidade orçamentária.

1. Suficientemente comprovado que o servidor público preenche os requisitos legais necessários para recebimento do adicional da gratificação, sua implementação e pagamento dos valores retroativos são medidas de rigor.

2. A alegação de indisponibilidade orçamentária não é suficiente para isentar o ente público do pagamento das verbas devidas por lei aos seus servidores.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

**ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7010342-77.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/07/2020 10:51:28

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: ELOIZA VIRGILIA DE FREITAS FOFANO GARCIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680-A

Polo Passivo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

**RELATÓRIO**

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

**VOTO**

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"(...)DECIDO

Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza condenatória, diante da relação consumerista formada entre as partes, na qual a requerida atua como fornecedora de serviços essenciais (arts. 3º e 22 do CDC), sendo a sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (arts. 14 e 18 do CDC).

A requerente esclarece que adquiriu plano da requerida o qual abrangia linha móvel, fixa e internet pelo valor mensal de R\$ 440,00. Ato contínuo, a requerida passou a emitir faturas com

quantia superior ao contratado e, ao solicitar o cancelamento dos serviços, a requerida lhe ofereceu um novo plano com os mesmos serviços pelo valor de R\$ 325,00, o qual foi aceito. No entanto, após a nova contratação, a requerida passou a emitir várias faturas com valores altos, com desmembramento dos serviços oferecidos. Esclarece que recebeu ameaças de negativação, até que seu nome foi negativo, obrigando-a a realizar o pagamento das faturas cobradas indevidamente pela requerida.

Em contrapartida, a requerida nem ao menos menciona em sua defesa qual o plano que teria sido efetuado pela requerente, se limita a dizer que os valores cobrados é correto, por isso, diante da inversão do ônus da prova concedido, presumo verdadeira a informação trazida pela requerente e considero que os valores cobrados são indevidos.

Analisando os autos, verifico que a requerente comprovou as diversas tentativas de resolução administrativa, com a juntada de vários números de protocolos, os quais demonstram a tentativa de solucionar o problema junto à demandada, contudo, sem êxito.

Tratando-se de relação de consumo, cabia à ré comprovar a regularidade do débito, o que não ocorreu, a teor do art. 373, II, do CPC, já que sequer demonstrou que as cobranças enviadas estavam inseridas no pacote contratado, aliás, nem ao menos os termos da contratação não foram por ela juntados aos autos, bem como conteúdo dos protocolos anexados pela requerente.

O exercício voraz das grandes empresas no mercado de consumo atrelada à preferência de lucros ao invés de qualidade do serviço disponibilizado deve ser repudiado pelo Poder Judiciário. A ideia de lucro a qualquer custo não possui espaço na atual conjectura protecionista abarcada pelo Direito do Consumidor.

Diariamente nos deparamos com condutas desvirtuadas e propostas em nossas residências, de serviços que na prática não serão efetuados como ofertado, posteriormente deparando-se o consumidor com a má execução do contrato e diversos prejuízos patrimoniais e morais em direta violação à boa-fé objetiva, como na hipótese dos autos (art. 422, CC).

Portanto, quanto ao dano material, tenho que, ante a cobrança além do contratado pela demandada, deve a autora se ver ressarcida, em dobro, do valor pago a maior, devidamente comprovados (art. 6º, inciso VI e art. 14 do CDC).

Já com relação ao dano moral pleiteado, tenho que o mesmo se operou, principalmente, porque no caso o dano moral a ser aplicado é o punitivo que subsiste de forma in re ipsa, ou seja, independentemente da comprovação do próprio dano.

Isso porque necessário se ter em mente o caráter coator e pedagógico da fixação, evitando que a conduta se reitere em desfavor de outros consumidores, fazendo com que a empresa seja mais diligente nas negociações futuras.

Sopesando esses elementos, além de verificar a repercussão, a intensidade do dano causado e a capacidade econômica das partes, entendo proporcional e razoável fixar a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ELOIZA VIRGILIA DE FREITAS FOFANO GARCIA em face de OI MÓVEL S.A para condenar a requerida a: a) pagar à requerente o valor de R\$ 2.543,60 (dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta centavos) à título de repetição de indébito, corrigido monetariamente desde a data do efetivo desembolso e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação; b) condenar a requerida a pagar indenização à requerente o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).(...)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7027766-53.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/06/2020 00:02:12

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: CRISTIANE MOTA ALMEIDA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"Vistos etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer (religação de energia elétrica – Rua Pirapitinga, nº 602, Bairro Lagoa – Porto Velho/RO), cumulada com indenizatória por danos morais (R\$ 5.697,14) decorrentes da falha na prestação do serviço da requerida, em razão da demora excessiva para atendimento de pleito de "religação" e restabelecimento da energia elétrica em unidade consumidora, mesmo após pagamento/renegociação dos débitos

em aberto, sendo concedida tutela antecipada e específica para fins de imediato restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica na residência da autora.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.

Pois bem!

Afirma a demandante que realizou renegociação de débitos da unidade consumidora nº 14037289, referente a consumo de energia elétrica em razão da suspensão do serviço na unidade, firmando termo de parcelamento de débito, em 28/06/2019, promovendo os devidos pagamentos da entrada e de outro débito na mesma data. Contudo, a requerida demorou de forma desarrazoada e injustificada para "religar" a energia, ficando a requerente sem energia elétrica em casa por pelo menos 04 (quatro) dias, sofrendo os danos morais relatados na inicial e presumidos por ausência do referido serviço essencial.

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados. Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos lucros que auferem.

Sendo assim, verifico que a parte autora comprova o efetivo parcelamento dos débitos que estavam em aberto, com pagamento da entrada, no valor de R\$ 161,37 (id. 28531202 - p.2), na mesma data da assunção de dívida, sendo que a requerida somente religou a energia no dia 01/07/2019, conforme relatado em audiência de conciliação (id. 31255091).

Portanto, ato ilícito praticado pela requerida decorreu da demora em "religar cortado", o que justifica os danos morais relatados, posto que o corte foi devido, porém, o excesso de prazo no restabelecimento dos serviços foi indevido!

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor da mesma empresa requerida, reclamando-se de condutas indevidas, demonstrando-se efetiva falta de controle administrativo e operacional, a qual responde, sem ressalvas, pelo risco do negócio.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que a demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso.

A defesa técnica, contudo, não esclarece os motivos da demora na religação e nem rebate pontualmente os fatos trazidos pela demandante, de modo que a responsabilidade civil deve vingar, já que os transtornos ocasionados pela impossibilidade de utilização de energia elétrica são presumidos e devem ser indenizados, dado o caráter essencial do serviço de telefonia na atualidade, valendo ressaltar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no importe sugerido de R\$ 5.697,14 (cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente, estando até mesmo abaixo dos parâmetros e valores praticados por este juízo em casos análogos.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.

Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R\$ 5.697,14 (cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

Diante do exposto, nego provimento aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Demora no restabelecimento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ocasiona dano moral.
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7033200-23.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/04/2020 14:09:39

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: ZULMIRA MARIA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO6767-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A  
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização, transcrevo na íntegra a SENTENÇA proferida na origem:

"Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O espólio autor ajuizou a presente ação em desfavor da ré alegando que houve procedimento abusivo e irregular de recuperação de consumo, o qual apurou diferença de faturamento no importe de R\$ 12.069,61 (doze mil, sessenta e nove reais e sessenta e um centavos). Requer a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela situação vivenciada.

Em análise aos fatos e documentos apresentados no feito, verifica-se que o pedido inicial é improcedente.

A ré apresentou documentos que demonstram que na inspeção realizada na unidade consumidora restou constatada a irregularidade na unidade consumidora, a qual apresentava borne queimado e desvio de energia entre as fases no bloco do terminal (ID Num. 31617773).

As fotos anexas aos ID's 31617784, 31617785, 31617786, corroboram o que foi alegado pela ré.

É certo que o procedimento de recuperação de energia com base somente na perícia unilateral é ilícito, contudo, há outros elementos no feito que demonstram a irregularidade no consumo anterior, porquanto após a regularização do medidor houve a modificação abrupta do consumo de energia, consoante "Histórico de Medição" anexo ao ID Num. 31617787 - Pág. 1, o que indica que o real consumo da unidade consumidora em questão está estampado nas leituras feitas depois do mês de abril de 2018. Veja-se que após a regularização voltou a medir o equivalente ao medido nos meses anteriores a fevereiro de 2016, justamente o período em que ficou constatada a irregularidade.

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital, conforme julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para

demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. [Recurso Inominado 1000852-67.2014.8.22.0021, Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Publicado em: 21/3/2016.]

Demais disso, a concessionária utilizou o parâmetro correto para calcular a média de consumo.

Não há no feito qualquer elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva. Aliás, se houve falha, foi no período em que estava havendo desvio no consumo de energia elétrica.

Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, conclui-se que os pedidos declaratório e indenizatório são improcedentes, devendo ser mantido o valor e a cobrança da recuperação de consumo.

A ré apresentou elementos aptos a impedir o direito pleiteado pelo espólio autor, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Por último, em relação ao pedido contraposto, a ré não está elencada no rol do art. 8º da Lei 9.099/95, não podendo figurar como demandante, o que, por analogia, seria uma apreciação do pedido contraposto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Revogo a tutela de urgência antecipada concedida em caráter incidental."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Juizado Especial Cível. Recurso inominado. Consumidor. CERON. Recuperação de consumo. Ausência de irregularidade. Alteração no consumo.

É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7006911-27.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/07/2020 16:36:13



Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: FRANCISCO GONCALVES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

“(…)Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais Decorrentes da Má Prestação de Serviços ajuizada por FRANCISCO GONÇALVES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, sob o argumento de que o requerente é usuário do serviço de energia elétrica e questiona nos autos o atraso da concessionária em religar a energia em sua residência, fazendo com que ele próprio e seus familiares fossem privados do serviço essencial injustamente, causando-lhe prejuízos materiais, em razão possui tanque para resfriamento de leite, que é a principal atividade para o sustento da família.

De acordo com a petição inicial, houve a ausência de energia elétrica entre os dias 18 de setembro até o deferimento da tutela provisória de urgência, Id. 22330167, que levou a ter que alugar um motor estacionário para minimizar os prejuízos materiais. Desta forma, a parte requerente permaneceu longo período sem o serviço, motivando o ingresso da demanda com pedido de indenização por danos materiais e morais.

A CERON, por sua vez, em sede de defesa arguiu que o autor não provou sua alegações, na medida em que inexistia comprovação de que houve irregularidade ou inércia da requerida em solucionar o caso, sendo que todos os atos praticados estão em consonância com a Resolução 414/2010 da ANEEL. Face à inocorrência de ilicitude na conduta da requerida não detém responsabilização por eventuais transtornos alegados pelo autor. Por inexistência dos requisitos iminentes à responsabilização civil, a requerida pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Como é cediço, a discussão nos autos não se refere a corte ilícito do serviço de energia, mas sim de falha na prestação dos serviços, vez que, a interrupção ocorreu sem prévio aviso, bem como não restou demonstrado a ocorrência de caso fortuito ou força maior que justifique a exclusão da responsabilidade da requerida pelos danos suportados pelo autor.

Ao que tudo indica nos autos, houve demora na religação do serviço, contrariando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estipulado no art. 176, inciso II da resolução de n. 414/2010 da ANEEL. A

responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. É cediço que o serviço de energia elétrica enquadra-se enquanto serviço essencial e, neste condição, apenas pode ter seu fornecimento interrompido em situações excepcionais, posto que a regra admitida em direito é a continuidade de sua prestação, justamente para não ensejar prejuízos aos consumidores.

Nestes termos é o disposto no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

No caso em tela, é patente que a parte autora suportou não com a interrupção do serviço de energia elétrica, mas sim com a INÉRCIA da concessionária em não realizar o devido reparo no prazo legal, ou seja, no prazo estipulado pela ANEEL. Pois bem, é evidente nos autos que a CERON não cumpriu seu mister de ligar a energia na unidade consumidora do autor mesmo após a solicitação Id. 20098515. A própria requerida afirma em sua contestação que a energia foi restabelecida no dia 30/09/2018 ou seja após 10 (dez) dias a solicitação do autor.

O dano decorrente dessa conduta é presumido porque remete à privação de um serviço essencial à manutenção de vida digna. O prejuízo moral causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados pela parte autora. Independentemente dos documentos anexados, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura familiar onde ela está alicerçada, na medida em que priva os moradores de suas atividades básicas, dispensando assim, provas nesse sentido. Esse é o entendimento sedimentado na Turma Recursal do Estado de Rondônia, vejamos:

CONSUMIDOR. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA PARA PROCEDER A DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1 – Incontrovertida nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012208-09.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/09/2019.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida na demora para proceder à ligação do serviço essencial, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, de modo que entendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Quanto ao dano material apesar do autor ter alegado, mostram-se descabidos, em razão de não ter o autor logrado êxito em demonstrar desempenhar de forma regular o prejuízo.

O ordenamento jurídico brasileiro contempla a possibilidade de serem reparados os danos materiais, conforme redação do art. 403 do CC/2002. Entretanto, deve haver a comprovação, vez que, não se podendo falar em dano material potencial ou hipotético.

Nessa senda é a jurisprudência:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. FREQUÊNCIA EM CURSO TÉCNICO. EXCESSIVA E INACEITÁVEL DEMORA NA ENTREGA DO CERTIFICADO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.** As questões suscitadas na apelação combatem a SENTENÇA, inexistindo motivos para não se conhecer do recurso. Preliminar rejeitada. O injustificável atraso de um ano na entrega de certificado pela instituição causa prejuízo ao aluno que teve adiada sua justa expectativa de melhor remuneração adequada ao empenho na obtenção de seu diploma, o que, por certo, atingiu o âmago de sua personalidade, com repercussão de ordem moral. O prejuízo de ordem material compreendido não pode ser presumido a partir das circunstâncias fáticas, mas deve restar cabalmente provado nos autos, sob pena de ser considerado insubsistente. (TJ-MG - AC: 10702084457341001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2014)-destaquei.

No caso sub judice, apesar dos argumentos lançados na exordial, o autor não logrou êxito em comprovar seus argumentos. Na verdade, sequer restou demonstrado que realmente possui, ordenhadeira e tanque de resfriamento e por essa razão teve que alugar motor estacionário para manutenção do leite. Razão pela qual o indeferimento é a medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos aduzidos pela parte autora, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, calculadas a partir da data da prolação desta SENTENÇA, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano material consistente em danos materiais.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso,

em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.(...)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condene o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

**EMENTA:**

Recurso inominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

**ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7049240-80.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/05/2020 23:02:40

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ANDRESSA SOARES MOREIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863-A, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056-A

**RELATÓRIO**

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

**VOTO**

Conheço do recurss, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"elatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).

**ALEGAÇÕES DO AUTORA:** Afirma que, no dia 11/09/2019, a requerida realizou o corte de energia elétrica em sua residência, em razão da fatura em atraso, referente ao mês de julho de 2019.

Alega que, no mesmo dia realizou o pagamento da fatura, bem como solicitou o religamento. Contudo, a requerida somente procedeu o restabelecimento de energia no dia 13/09/2019, ou seja, após dois dias, mesmo diante de reclamações. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.

**ALEGAÇÕES DA RÉ:** Sustenta que atendeu à solicitação da autora dentro do prazo máximo para a execução. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que as provas constantes nos autos se mostram suficientes.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Resta comprovada a relação entre as partes, bem como o corte de energia elétrica na residência da autora, de modo que o ponto controvertido é a legalidade do corte.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de energia elétrica, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

No caso, devemos levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, que ocorreu por 02 (dois) dias seguidos sem energia, o que ultrapassa o razoável.

O fato obrigou a autora a abandonar sua rotina, sem contar o sentimento de revolta e indignação, aliada as dificuldades diárias de permanecer sem item de primeiríssima necessidade que é a energia.

Insta mencionar que, a requerida deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana, conforme prevê o artigo 176, I, da Resolução 414/2010 da ANEEL.

A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público.

A concessionária não demonstrou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, o que enseja evidente falha na prestação do serviço.

Portanto, a requerida responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de energia elétrica ficou suspenso por 02 (dois) dias seguidos, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da demora no fornecimento de energia, desrespeitando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para religação, previsto no artigo 176, I da Resolução 414/2010. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora. Nesse sentido: CONSUMIDOR. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA PARA PROCEDER A DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL,** Processo nº 7012208-09.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/09/2019

Desse modo, a demora no fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Desta forma, considerando a condição econômica do autor, bem como a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal 9.099/95.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado por pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO as rés solidariamente no pagamento de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE."

Diante do exposto, nego provimento aos recursos.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

**EMENTA:**

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Demora no restabelecimento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ocasiona dano moral.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7002983-31.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/07/2020 17:18:45

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: EDINALDO DUARTE e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Relatório dispensado.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Tratam estes autos de ação de indenização por danos materiais em razão de queima de equipamento elétrico devido a queda de energia elétrica.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em DESPACHO inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

Pois bem. A ré, em sede de contestação afirma, no caso dos autos, não ter concorrido para a realização do evento, em que ocasionou a queima do equipamento do autor, consequentemente, alegando falta de requisitos para o dever de indenizar. Aduz ainda que não praticou qualquer ato ilícito, capaz de ensejar qualquer condenação.

Nesse passo, em sendo objetiva a responsabilidade da prestadora de serviços, basta a prova do dano e do nexo causal, sendo prescindível a prova da culpa.

A matéria cinge-se do parágrafo primeiro art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Dano moral. Dano material. Queda no fornecimento de energia. Queima de equipamentos. A empresa requerida deve responder objetivamente pelos danos causados em decorrência das oscilações e quedas de energia elétricas. O fato de a rede de energia elétrica ter sido construída com precariedade, alegações usadas pela apelante como argumento porém não comprovado, o que seria facilmente provado por meio de laudo pericial, não exime a concessionária da responsabilidade de fiscalização e manutenção da rede elétrica. Assim, a responsabilidade civil da apelada subsiste irretocável. Do ilícito resultaram danos materiais e morais. N. 10045194420078220009, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 26/10/2010.

In casu, a empresa concessionária de serviço público afigura-se responsável pelos danos causados aos consumidores, respondendo de forma objetiva.

O dano material, restou provado pelo orçamento juntado nos autos, bem como o nexo causal apura-se pelo laudo técnico informando que o motivo da queima do aparelho fora queda de energia.

Configurado, ademais, o nexo causal entre a queda no fornecimento de energia elétrica e a queima dos aparelhos eletrônicos.

À ré, portanto, incumbia comprovar que na data declarada pelo demandante não teria havido oscilação de energia a fim de afastar o nexo de causalidade como pretendido, o que não se evidenciou.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Edinaldo Duarte para condenar a requerida ENERGISA a pagar ao autor o valor de R\$ 2.245,00 (dois mil duzentos e quarenta e cinco reais), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pelos índices determinados pela E. Corregedoria-Geral de Justiça desde a data do efetivo desembolso mais juros legais desde a citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.(...)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Dano material. Ocorrência. Ressarcimento.

1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos patrimoniais suportados pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7000542-46.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/06/2020 11:22:56

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA -  
RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A,  
ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE  
PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: ARTUR VELMER e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA -  
RO6635-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais  
de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA  
merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos,  
o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com  
os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art.  
46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata,  
com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e  
parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios  
fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

“(…)Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra,  
uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355,  
incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de  
produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente  
a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada  
qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa  
e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este  
que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve,  
principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega  
da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em  
apreço.

O presente caso, conforme já devidamente reconhecido no  
DESPACHO inicial, atrai a aplicação do Código do Consumidor  
com inversão do ônus da prova, nos termos do seu artigo 6, inciso  
VIII, uma vez que é a concessionária quem detém os meios e os  
documentos necessários para a produção da prova respeitante ao  
consumo de energia elétrica efetuada pela autora no período objeto  
da ação, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações  
de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos  
“relógios medidores” da energia fornecida.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de  
validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não  
faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em  
relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser  
considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só  
a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos  
previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos  
princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO. 0001570-  
10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou  
entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira  
unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para  
penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma  
diferença de presumido consumo de energia.

Veja-se:

Ementa. STJ - Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte.  
Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei  
8078/90 e Inciso II, § 3º, do Artigo 6º da Lei 8987/95, além de  
dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões  
recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório.  
Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em  
exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados:  
“Energia elétrica. Fornecimento. Indícios de fraude. Cobrança e  
corte. Normas do CDC. Violação. I - A existência de indícios de  
violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica  
implica na participação policial para periciar o equipamento, uma  
vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que  
é de ação pública. II - A concessionária que dispensa a constatação  
policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça  
de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos  
artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC). [...] 5. Recurso especial  
não-conhecido. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado;  
1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p.  
461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor  
em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo  
de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de  
medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo  
com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o  
que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e  
ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios  
de defesa.

Assim, mesmo que o autor tenha sido notificado quanto à data  
de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico  
feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico  
e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a  
devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada  
uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante  
em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável  
dessa relação jurídica. Devendo portanto ser o aludido débito  
desconstituído.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos  
morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida  
pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano  
moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro,  
dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré,  
consistente no desrespeito ao direito ao contraditório pela autora,  
constituindo débito de natureza unilateral e por fim, no intento de  
receber os valores indevidamente apurados ameaça que interromper  
o fornecimento de energia elétrica, bem como, inscrever o nome do  
autor no cadastro de inadimplentes.

Com efeito, tais constrangimentos caracteriza dano moral, posto  
que a ameaça de ficar sem o fornecimento de serviço público  
essencial à própria vida com dignidade ultrapassa o mero dissabor  
das relações consumeristas diárias.

Neste sentido a jurisprudência do E. TJ/RO:

Direito civil e consumerista. Falha na unidade medidora. Perícia  
unilateral. Ilegalidade. Anulação do débito. Dano moral. Ameaça  
de corte. Existência. Quantum indenizatório. Razoabilidade e  
proporcionalidade. Função reparadora e educativa do instituto.  
É indevida a cobrança decorrente da medição de consumo feita  
de forma unilateral pela concessionária do serviço de energia

elétrica, pois em desconformidade com a regulamentação atinente ao setor e à legislação consumerista, impondo-se a anulação do débito. A ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica, em decorrência de débito aferido de forma unilateral, além de irregular, traz constrangimentos ao consumidor que superam a esfera do mero aborrecimento, cabendo, portanto, a justa indenização pelo dano moral experimentado. A valoração do dano moral deve ser feita segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva. (Apelação, Processo nº 0021105-90.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 05/07/2017)(TJRO - APL: 00211059020138220001 RO 0021105-90.2013.822.0001, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/07/2017.) Grifei

Ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. 1. O STJ já firmou entendimento que “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Precedentes. [...] 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 777.018/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Julg. em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

Pois bem, conforme a própria orientação dos julgados acima colacionados a reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz, devendo o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu sendo fonte de enriquecimento indevido, contudo, também não pode ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Nesse sentido, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo e a maior poderia punir o requerido em excesso, posto que as circunstâncias do caso concreto e exposta alhures.

#### DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto ao pedido contraposto, peticionada em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, foi oportunizado a parte contrária, para manifestação, requerendo esta a improcedência do pedido da parte autora. Verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para:

- a) declarar a inexigibilidade do débito discutido nos autos;
- b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora

de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362 do STJ;

c) confirmar a antecipação de tutela concedida, tornando-a definitiva.

d) No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Extingo o feito, com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do CPC.”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

#### EMENTA:

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Irregularidade. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa.

3. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

#### ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7046366-25.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/05/2020 16:53:58

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: ANA PAULA COSTA SENA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949-A

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

#### VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:  
"Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e por dano material, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), sob o argumento de que a ré foi morosa para ligar o serviço de energia elétrica em sua residência. Na contestação, a ré se defendeu alegando que a unidade consumidora estava fora dos parâmetros estabelecidos, que o número do endereço não foi encontrado e faltava saída no eletroduto. Narra que a situação experimentada se deu por culpa exclusiva da consumidora. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Da análise minuciosa dos fatos e dos documentos juntados ao processo, verifica-se que o pleito autoral merece guarida em parte, pois restou demonstrado que a ré deixou a requerente sem o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel até o dia 18/10/2019.

Não merece prosperar a alegação da autora de que permaneceu sem energia por doze dias, tendo em vista que a ré concedeu prazo de 3 dias úteis para cumprir a ordem de serviço. Sendo assim, considerando que o protocolo foi feito em 8/10/2019, o prazo final decorreu em 11/10/2019, de forma que a falha na prestação do serviço perdurou por 6 dias.

A ré tenta se eximir da culpa alegando que notificou a autora da ausência de cumprimento com parâmetros estabelecidos para a instalação da unidade consumidora, sem nenhuma prova.

Está configurada a demora injustificada de seis dias para fornecimento de energia elétrica à consumidora. A concessionária ré deveria providenciar o estabelecimento do serviço o mais rápido possível, pois se trata de serviço essencial.

Assim, demonstrada a ocorrência de ato ilícito praticado pela CERON, não é preciso muito argumentar para demonstrar que a situação pela qual passou a autora é vexatória e humilhante.

Não se trata de um mero aborrecimento sem maiores consequências, mas sim de sofrimento real e perfeitamente identificável diante da natureza das coisas. Em relação à quantificação, a fixação do dano moral é uma das mais árduas questões a ser enfrentada pelo Magistrado, tendo em vista a ausência de parâmetros legais para sua fixação.

Como norte a ser seguido, indica a doutrina e a jurisprudência à necessidade de que a indenização sirva como desestímulo à ré para que não reincida na mesma prática e, de outra banda, deve servir como lenitivo à dor suportada pelo prejudicado.

Necessário, ainda, que a quantia não seja de tal monta que implique em enriquecimento sem causa para o beneficiário e, por outro lado, não pode ser tão pequena a ponto de desgarrar-se de sua função desestimulante.

Neste feito, temos como litigantes de um lado a consumidora e de outro uma grande concessionária de serviços públicos. Com base nestes parâmetros, reputo como suficiente para alcançar os objetivos já delineados que a indenização seja arbitrada em R\$3.000,00 (três mil reais) quantia que entendo justa e razoável para suprir os fatos danosos analisados a presente demanda.

A autora provou que gastou com hospedagem na cidade de Alto Paraíso/RO, em vista da ausência de energia elétrica no domicílio alugado, conforme nota fiscal anexa ao ID 31815238, desta forma, a ré também deve lhe restituir, a título de dano material, a quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:

a) CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA PELO DANO MATERIAL a quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), corrigida monetariamente a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

b) CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

."

Diante do exposto, nego provimento aos recursos.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Demora no restabelecimento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ocasiona dano moral.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7000734-40.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/03/2020 08:28:22

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: EDNEY GOMES COIMBRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDSON SEIXAS - RO8887-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei no 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos



de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ressalvo, por conseguinte, que a oposição de novos embargos de declaração com as mesmas alegações podem configurar nítido caráter protelatório, o que ensejará na aplicação de multa na forma do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

#### EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. DECISÃO mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

#### ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7045182-34.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/06/2020 00:09:22

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: MARIA DAS GRACAS DA SILVA LIMA  
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

#### VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra: “(...)Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).  
FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 2.170,08 – processo nº 2019/18803), conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora em nome do(a)requerente nos órgãos arquivistas e de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel em função do referido débito, cujo pedido fora deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional e, conforme o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 ao magistrado é permitida a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Não há arguição de preliminares, mas consideração preambular deve ser feita quanto ao pedido contraposto, formulado em sede de contestação (exigibilidade e cobrança do débito ora impugnado), observando-se os parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único e 31, ambos da LF 9.099/95.

Sendo assim, observo que a base fática e causa de pedir – exigibilidade do débito – são idênticos – de sorte que deve a “súplica” do requerido igualmente ser conhecida e analisada, conforme se verá adiante.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexigibilidade de débitos apurados mediante ato administrativo unilateral que ensejou “recuperação de consumo” decorrente de inspeção que fora realizada pela concessionária de energia elétrica (processo nº 2019/18803), concluindo-se pela irregularidade na medição do consumo mensal.

Por sua vez, afirma a requerida ter observado fielmente as disposições da resolução pertinente à matéria e emitida pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000) e, por conseguinte, calculou o consumo com base na “carga instalada” na unidade consumidora e passou a apurar os “excedentes consumidos e não pagos”, culminando na recuperação de consumo no valor total do débito ora impugnado pela parte autora, pedindo a improcedência do pedido inicial e procedência do pedido de pagamento dos valores apurados.

Pois bem.

A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos de medição, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo se utilizar (e se beneficiar) somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude/alteração ocorrera, para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência do consumidor para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais “desvios/perdas”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$ 2.170,08).

Se por um lado houve e há o consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo mensal e a existência e/ou irregularidade do medidor, identificando as perdas e sua origem, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito estado e funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização, absorvendo o débito gerado e decorrente de sua própria responsabilidade.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor devem restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO CONTRAPOSTO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. PROVA DO BENEFÍCIO COM A IRREGULARIDADE. CÁLCULO PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES ANTERIORES A IRREGULARIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71007228976, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 18/04/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007228976 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/04/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018)”;

“AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. FRAUDE PELO LOCADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Verifica-se que a autora foi notificada e cobrada por desvio de energia elétrica na UC UC 0003021-0, pratica que atribuiu a ré, ocupante do imóvel a época da fiscalização. Todavia, não se desincumbiu de seu ônus. O Contrato de locação e a notificação da companhia de energia elétrica, por si sós, não atribuem a culpa da aventada fraude ao locador. 2) Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida. (TJ-AP - RI: 00377849120168030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 09/05/2019, Turma recursal); e

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – EMPRESA ENERGÉTICA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA – COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE

AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE – FRAUDE PELO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO – INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA FRAUDE OU IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – EXONERAÇÃO DA COBRANÇA – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Submetendo-se a matéria à incidência do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de se provar que houve fraude praticada pelo consumidor, de modo a justificar a cobrança retroativa, o que definitivamente não ocorreu no caso dos autos. (TJ-MS - APL: 08006410320148120018 MS 0800641-03.2014.8.12.0018, Relator: Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2018)”.

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada “irregularidade e diferença de consumo”, restando inexigível os valores substitutos de R\$ 2.170,08, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Com relação ao pedido contraposto, pelas mesmas razões e fundamento, não há como se declarar exigível o débito, quando o procedimento adotado pela requerida não cumpriu todas as exigências legais para tornar o ato legítimo, sobretudo quanto o direito à defesa do consumidor, ante a falta de notificação de dia e hora da verificação por órgão metrológico imparcial, o qual sequer ocorreu, uma vez que a requerida não comprovou o encaminhamento do medidor defeituoso para análise técnica imparcial, de sorte que o pedido deve ser julgado improcedente.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (processo nº 2019/18803) efetivado pela ré ENERGISA S/A - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 2.170,08, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e

DEVERÁ A RÉ, CERON S/A - ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisor, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez)

dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial; e

B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA CERON S/A (atual ENERGISA S/A), nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo a responsabilidade civil e reparatória reclamada da demandante..

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário..”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Irregularidade. Inexigibilidade do débito.

A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7057277-96.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/06/2020 01:09:00

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Polo Passivo: DEUSDETE BELEZA MAGALHAES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos apresentados, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Verifica-se que a SENTENÇA deve ser parcialmente reformada.

Trata-se de mais uma das demandas que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito na unidade consumidora da parte autora/recorrida.

A parte ré não trouxe aos autos elementos aptos a justificar a cobrança de recuperação de consumo, preferindo contestar a ação de forma genérica, bemo como trazendo aos autos apenas partes do TOI produzido de forma unilateral pelos seus prepostos.

Conforme já reiteradamente julgado por esta Turma Recursal, a cobrança de recuperação de consumo sem elementos que apontem para a justa causa da referida cobrança é ilegal, sendo, portanto, imperiosa a manutenção da SENTENÇA que julgou inexigível a dívida ora cobrada.

Em relação ao recurso apresentado pela consumidora, verifica-se que de fato houve o dano extrapatrimonial, visto que houve inscrição indevida do nome da autora junto ao cadastro de inadimplentes, conforme se extrai do comprovante anexo ao ID. 8904894, fato este que, por si só, causa abalo moral in re ipsa, prescindindo, para tanto, da comprovação do dano, visto que este pode ser extraído do próprio ato ilícito perpetrado pela fornecedora.

Em relação ao quantum indenizatório, considerando a situação financeira das partes, o dano efetivamente suportado pela autora e, sobretudo, limitado ao quantum pleiteado na exordial, fixo o valor da indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte requerida e DAR PROVIMENTO ao recurso inominado apresentado pela autora, condenando a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir da fixação e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Irregularidade. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa.

3. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO A PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7002985-10.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/07/2020 08:06:38

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: JOAQUIM MICIAS DA SILVA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

("...")Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 1807,00 cobrado indevidamente, referente a diferença de consumo de energia não faturado. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, decorrente de suposto consumo de energia não faturado, em razão de suposta irregularidade existente no relógio medidor.

O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, já fora decidido reiteradas vezes que a validade do débito, relativo a consumo pretérito, depende da demonstração de existência da irregularidade no medidor, segundo os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), sem prejuízo da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005).

Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

"II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;" (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).

A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.

Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja

vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.

Por outro lado, em relação ao pleito por danos morais, também não há dúvidas de sua ocorrência, pois o nome do autor foi inscrito no cadastro de proteção crédito por débito inexistente, configurando dano moral "in re ipsa".

Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta, o autor não teria sofrido os danos descritos na inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pelo autor. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto ao pedido contraposto, peticionado em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pelo autor para: a) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 1807,00; b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362, c) confirmar a antecipação de tutela concedida, tornando-a definitiva. No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento decustas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

**EMENTA:**

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes gera dano moral in re ipsa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

**ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7004524-87.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/05/2019 10:03:01

Data julgamento: 01/09/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL e outros

Polo Passivo: EDEGAR MENDES DE SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A

**RELATÓRIO**

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

**VOTO**

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

De início, destaco que essa matéria já foi devidamente debatida nos autos nº 7000889-06.2015.8.22.0005 em que ficou firmado o posicionamento de que os servidores do Município de Ji Paraná têm direito ao cálculo do décimo terceiro salário e do terço de férias com base no vencimento. Confira-se:

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. SERVIDOR PÚBLICO. DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

No caso dos servidores públicos civis o cálculo do décimo terceiro salário e do terço de férias deve ser realizado com base no vencimento, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que a lei dispuser.

Isso porque, apesar de no Estatuto dos Servidores Municipais de Ji-Paraná (art. 8,2 da lei de n. 1405/2005), o qual estabelece que o valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (um doze avos) do subsídio ou da remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente, o art. 85, da mesma lei proíbe que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor sejam computadas e acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, objetivando assim o chamado repique ou efeito cascata, in verbis:

“Art. 85. A Gratificação Natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.”

Deste modo, para que os servidores públicos do município de Ji-Paraná tenham as gratificações e adicionais utilizados na base de cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias, seria necessário previsão legal, o que não vislumbra na hipótese.

Qualquer interpretação extensiva no sentido de permitir a utilização de adicionais e gratificações violaria o princípio da legalidade, até porque traria despesa ao Ente Federativo.

Nesse sentido segue o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER PROPTER LABOREM. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Não assiste razão à recorrente no que se refere à alegada violação do artigo 535 do CPC. Isto porque, da leitura atenta do acórdão recorrido e dos embargos de declaração, não há omissões a serem sanadas, pois utilizaram fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, indicando devidamente os motivos que serviram de base para a denegação da segurança e a rejeição dos aclaratórios.

3. As indenizações previstas no art. 106, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual n.º 111/2005, são devidas apenas aos Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados Especiais e Tribunal do Júri, possuindo, assim, nítido caráter de vantagem propter laborem, de natureza transitória.

4. Em razão da natureza propter laborem, as referidas indenizações não compõem a remuneração da impetrante, não constituindo, portanto, parcela integrante do décimo terceiro salário.

5. “Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função; seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 542-543). (Destaquei)

(RMS 40960/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013). 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.251 – MS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 20.03.2014). - destaquei

Quanto as horas extras, para que se configure a habitualidade do serviço extraordinário é necessário que a sua prestação tenha ocorrido por pelo menos 1 (um) ano, isto é, 12 (doze) meses ininterruptos, o que não vislumbro na espécie.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HORAS EXTRAS E PLANTÃO EXTRA URBANO SUPERIOR A 1 (UM) ANO. HABITUALIDADE. REFLEXOS NO 13º SALÁRIO, FÉRIAS E NO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

O art. 44, letra f, da Lei Complementar Municipal nº 385/2010, ao excluir do conceito de remuneração as horas extras não está a se referir as horas extras habituais ordinárias.

As horas extras habituais e o plantão extra urbano, exercidos por tempo superior a 1 (um) ano, devem integrar o conceito de remuneração e por isso refletem no 13º salário, nas férias e no terço constitucional de férias. Inteligência da Súmula 291, do TST. (autos de n. 7029611-28.2016.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, data do julgamento: 22.11.2017)

Firme nestas considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, desacolhendo os pedidos iniciais.

Sem sucumbência a teor do art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Administrativo. Município de Ji-Paraná. Servidor público. Décimo terceiro e terço de férias. Base de cálculo. Verbas indenizatórias. Exclusão. SENTENÇA reformada.

No caso dos servidores públicos civis o cálculo do décimo terceiro salário e do terço de férias deve ser realizado com base no vencimento, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que a lei dispuser.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7022145-75.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/02/2020 16:28:09

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: FLAVIA CAROLINA ENINGUES PESCADOR TERRA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

No MÉRITO, analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização, transcrevo na íntegra a SENTENÇA proferida na origem:

"(...)Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

A Autora alegou que uma sobrecarga na rede elétrica queimou aparelhos eletrônicos na sua residência. Afirmou que entrou em contato com a requer para formalizar o pedido de ressarcimento do dano referente ao aparelho televisor, marca LG, modelo 55LA7400 e ainda o aparelho de "home theater", marca LG, modelo BH7240BW, contudo, não obteve êxito em razão da negativa da Ré.

Assim, requereu a condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano material no valor R\$ 2.060,00(dois Mil e sessenta Reais) e por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicialmente, não merece acolhida a preliminar de incompetência do juízo alegada pela Ré, porquanto os documentos que instruem o feito são suficientes para análise e julgamento do MÉRITO. Ademais, os fatos suscitados poderiam ser comprovados ou rebatidos por meio de laudo técnico formulado por profissional habilitado contratado pelas partes, sem a necessidade da nomeação judicial de perito especializado.

Igualmente, a preliminar de falta de interesse de agir não procede, eis que, em regra, não se exige o esgotamento da via administrativa para que o direito de ação seja legitimamente exercitado.

O presente caso deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor do CDC.

Por se tratar de uma relação de consumo, é necessária a inversão do ônus da prova para a garantia da isonomia material entre, por um lado, a autora, pessoas físicas e consumidora, e de outro, a ré, fornecedora do serviço.

Neste diapasão, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe para a facilitação do direito de defesa dos consumidores (artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90), de modo que incumbia à ré o ônus da prova quanto a inexistência do dano alegado e o regular funcionamento de sistema de segurança na rede elétrica.

O documento de análise técnica elaborado por profissional técnico habilitado, conforme juntados no ID 27589340 constatou o aparelho televisor e Home Theater, marca LG, apresentaram defeito na placa principal, em decorrência de "distúrbio elétrico", tendo que ser substituída.

Já o documento juntado no ID 27589340, relata que a autora apresentou um aparelho refrigerador que, segundo ela, parou de funcionar após queda de energia elétrica. A descrição laudo mencionado indica que o refrigerador necessitou de ser submetido a troca de peças para voltar a funcionar.

De outro norte, a parte autora não apresentou nenhum documento que pudesse rebater os documentos acima mencionados, tampouco que comprovasse a inexistência do dano afirmado ou que no período alegado pela autora não teria ocorrência de oscilação abrupta da energia elétrica, na localidade onde reside a autora, capaz de ocasionar o dano.

Assim, está comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a falha na prestação de serviços, pois a ré deixou de produzir prova hábil a afastá-lo, pois menciona laudo em defesa, porém não o apresenta.

Deveria a requerida defender-se, de forma específica, como não o fez, para o julgador é considerada verdadeira a narração da autora.

Dessa forma, em virtude da falha na prestação de serviço a Ré deverá reparar o dano material suportando pela Autora, no total de valor de R\$ 2.060,00(dois Mil e sessenta Reais), conforme se depreende da soma das Notas fiscais e Ordens de Serviço, juntados no ID 27589340.

Por derradeiro, em análise aos fatos e argumentos expostos, conclui-se que não há danos morais a reparar.

Com efeito, não se provou qualquer afronta aos direitos da personalidade da Autora. Por certo, é frustrante e desgastante a demora no ressarcimento dos custos com despesas decorrentes da perda do refrigerador. Contudo, o imbróglio e a situação suportada pela autora, trata-se de mero descumprimento contratual praticado pela Ré.

Ademais, a autora não demonstrou que a conduta omissiva da ré diante de sua reclamação foi capaz de atingir sua honra, imagem,

dignidade ou afetar sua subsistência. Portanto, não há que se falar em lesão a direito de personalidade, e, por consequência, o pedido de condenação da Ré ao pagamento de dano moral deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a ressarcir à autora o valor de R\$ 2.060,00 (dois Mil e sessenta Reais), conforme se depreende da soma das Notas fiscais e Ordens de Serviço, juntados no ID 27589340., atualizado monetariamente a partir da data do desembolso e acrescido de juros legais, calculados desde a data da citação.”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Consumidor. Energisa. Oscilação de energia. Queima de aparelho. Dano material. Comprovação.

A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica é responsável por eventuais danos suportados pelos consumidores em virtude de oscilações na rede elétrica que venham a danificar aparelhos eletrodomésticos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7044686-05.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/05/2020 16:47:42

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: MARLEIDE RODRIGUES DE FIGUEIREDO MIRANDA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO - RO7469-A, ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art.

46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

“(…)Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora narra que alugou ponto comercial localizado na Rua Geraldo Siqueira, nº 3146, apartamento 1, Bairro Conceição com o objetivo de abrir uma oficina de moto. Por essa razão, solicitou junto à ré a transferência de titularidade para seu nome e aumento de carga, conforme contrato de prestação de serviços colacionado ao feito. Ocorre que a ré instalou o padrão/relógio em outro endereço, tendo a titularidade do imóvel locado permanecido em nome do locador, cujas faturas vêm quitando regularmente. Não obstante, a ré está lhe cobrando débitos referente à unidade consumidora nº 14444267, cuja instalação desconhece e incluiu seu nome nos cadastros de inadimplentes. Requer a alteração da titularidade de energia do imóvel localizado na Geraldo Siqueira, 3146, apartamento 1, no Bairro Conceição, conforme contrato de locação; a declaração de inexistência das faturas vinculadas à UC 14444267 dos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2019; a declaração de inexistência do contrato referente à UC 14444267; indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A ré não negou o fatos narrados, todavia, atribui culpa à consumidora que teria informado o endereço a ser instalado o novo medidor, de forma incompleta, eximindo assim a requerida de qualquer equívoco. Sendo assim, pugna pelo reconhecimento de litude das cobranças efetuadas e consequente improcedência do pedido inicial e pela condenação da autora ao pagamento de R\$ 366,55 (trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) referente às faturas em aberto.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a procedência em parte do pedido inicial.

A ré reconheceu em defesa que instalou a unidade consumidora nº UC 14444267, em local diverso do solicitado pela autora. Apesar de alegar que o endereço incorreto foi fornecido pela própria consumidora, verifica-se que faltava apenas o complemento (número do apartamento), de modo que seria fácil a requerida sanar a falta da informação, uma vez que a autora encontra-se naquele mesmo endereço informado, conforme contrato anexo ao ID 31525003. Além disso, não é aceitável que a ré inicie um fornecimento de energia elétrica sem ter a certeza do endereço correto. A requerida sequer informou aonde está instalado o medidor em questão.

A autora provou que solicitou a transferência e o aumento de carga, conforme contrato anexo ao ID 31523996 e que a unidade consumidora continua em nome do locador, consoante faturas anexas ao ID 31523997, deste modo, não há justificativa para compelir a consumidora a pagar duas vezes pela energia elétrica consumida. Portanto, há fundamentos para determinar que a ré altere a titularidade de energia do imóvel alugado na R. Geraldo Siqueira, 3146, apartamento 1, no Bairro Conceição para o nome da autora, sob pena de multa diária.

Devem também ser desconstituídas as cobranças questionada no valor de R\$ 40,33 (quarenta reais e trinta e três centavos) referente ao mês de JUNHO/2019, no valor de R\$ 41,07 (quarenta e um reais e sete centavos) referente ao mês de JULHO/2019, no valor de R\$ 42,67 (quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos) relativa ao mês de AGOSTO/2019 e no valor de R\$ 242,48 (duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos) do mês de SETEMBRO/2019, referente à unidade consumidora que nem a ré soube informar aonde está funcionando.

Igualmente, deve ser declarado nulo o contrato em nome da autora referente à unidade consumidora nº 14444267.



O pedido de indenização por danos morais deve ser acolhido em parte.

Além de ter instalado o padrão de energia em endereço diverso da consumidora, a requerida inscreveu o seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Os atos praticados pela ré são negligentes e tratam com descaso a autora, portanto, deve ser reparada pelo dano moral, consistente no prejuízo experimentado após os atos ilícitos perpetrados pela CERON.

Trata-se a questão de indevida inscrição no órgão de proteção ao crédito em decorrência de negligência da ré, que procedeu na inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, por débito ilegítimo.

Por óbvio, que o lançamento em cadastro de mau pagador gerou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação por danos morais. O dano é presumido, mormente em vista de que a partir da inscrição todas as transações comerciais de crédito ficam imediatamente prejudicadas, o que de fato ocorreu com a autora.

Com efeito, a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da requerente, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa à autora e sem empobrecer a ré.

A improcedência do pedido contraposto é corolário lógico desta DECISÃO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:

a) Determinar que a ré altere a titularidade de energia do imóvel alugado na R. Geraldo Siqueira, 3146, apartamento 1, no Bairro Conceição para o nome da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

b) Declarar inexigíveis as faturas nos valores de R\$ 40,33 (quarenta reais e trinta e três centavos) referente ao mês de JUNHO/2019, no valor de R\$ 41,07 (quarenta e um reais e sete centavos) referente ao mês de JULHO/2019, no valor de R\$ 42,67 (quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos) relativa ao mês de AGOSTO/2019 e no valor de R\$ 242,48 (duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos) do mês de SETEMBRO/2019.

c) Declarar nulo o contrato existente em nome da autora para a unidade consumidora nº 14444267.

d) Condenar a ré a pagar à autora, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

e) Torno definitiva a tutela antecipada de urgência concedida em caráter incidental – ID 31727346..”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7051147-90.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/07/2020 11:14:50

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: ROBSON DA COSTA FARIAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568-A

Polo Passivo: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analizando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

“(…)Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de alegada conduta negligente da requerida em não oferecer transporte interestadual adequado, eficaz e pontual como contratado, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de negligência ou imprudência da transportadora terrestre ao não realizar transporte pontual no trecho Porto Velho - RO a Rio Branco -AC.

Afirma o requerente que no dia contratou os serviços da requerida para viajar em 10.10.2019 com previsão de saída às 15h30min. Afirma que o ônibus chegou ao pátio da rodoviária de Porto Velho/RO com trinta minutos de atraso e, após isto, deslocou-se à garagem da empresa para que fosse realizada a limpeza e abastecimento de água do veículo, para que depois disto às 17h30min, seguisse viagem ao destino final, onde chegara à 1h do dia 11.10.2019.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, tenho como improcedente o pedido inicial, posto que restou demonstrado, pelos próprios documentos apresentados pela parte autora, bem como pelos argumentos e documentos trazidos em sede de contestação que, muito embora o ônibus tenha feito parada no pátio da demandada, a chegada ao destino final ocorreu conforme o contratado.

Isto porque, a programação já inclui a parada para limpeza e abastecimento, não havendo nenhum prejuízo ao passageiro que, conforme dito alhures, chegou ao destino final na mesma hora programada, não havendo que se falar na falha da prestação de serviço.

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados ou presumidos pela natureza própria do fato (*danum in re ipsa*).

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio

psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 333, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora ISENTANDO por completo a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe..”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Ausência de falha na prestação do serviço. Exercício regular do direito.

Não demonstrada a falha na prestação do serviço da empresa requerida, descabe se falar em existência de dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7033847-18.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 31/03/2020 23:09:49

Data julgamento: 20/05/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: RAGE FONTOURA DE LIMA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733-A, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257-A  
#ERRO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7002816-08.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/07/2019 17:52:09

Data julgamento: 01/09/2020

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE JARU - RO e outros

Polo Passivo: DEUSIRENE SOUSA RODRIGUES e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: ROSSANA DENISE IULIANO ALVES - RO9657-A  
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

“(…)Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a quantia de R\$ 9.443,76 (nove mil quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), sendo deste valor R\$ 1.694,92 (um mil seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos) referente as verbas trabalhistas rescisórias do período de 17/04/2018 a 13/08/2018 e R\$ 7.748,84 (sete mil setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), referente a multa rescisória do contrato de trabalho, rescindido antes do prazo pactuado.

O Município devidamente citado (ID 21772396), contestou ( ID 22551402).

Em primeiro lugar acolho a preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, pois a autora não demonstrou de forma clara e convincente que a mesma não tem condições financeiras para arcar com as custas processuais. Embora tenha alegado a condição de desempregada, nem a mera cópia da CTPS foi juntada aos autos.

Tenho, portanto, que a autora não se desincumbiu do seu ônus. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal do TJRO:

MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.(MANDADO DE SEGURANÇA 0800964-44.2017.822.9000, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/06/2018.)

Sendo assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora nos autos.

O Município de Jaru, com exceção do valor cobrado pela multa rescisória, reconheceu o valor principal da dívida trabalhista apurado no TRCT - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, digitalizado no Id nº 22551407, no valor de R\$ 1.694,92 (um mil seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), ficando incontroverso nesse ponto o pedido autoral.

É oportuno ressaltar que o reconhecimento expresso do valor principal da dívida trabalhista rescisória implica também no pagamento dos seus acessórios, que são os juros e a correção monetária, garantidos por força de lei.

No caso dos autos, verifica-se que única questão controvertida é a que se refere a multa rescisória cobrada pela autora na exordial, com base na cláusula 10ª do Contrato de Trabalho firmado entre as partes litigantes, no dia 17/04/2018 e demais leis municipais vigentes.

No MÉRITO, o pedido é parcialmente procedente, pois se aplica a lei vigente na época em que o contrato de trabalho foi celebrado para garantir a segurança jurídica das relações trabalhistas.

Ora, se autora firmou o contrato de trabalho com a garantia de recebimento de uma multa rescisória, caso houvesse a rescisão unilateral por parte do municipal, isso deve ser respeitado até o final da relação trabalhista, sob pena de gerar insegurança jurídica dos contratos e enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.

O artigo 8º da Lei Municipal nº 2083/2016 é claro ao dispor que a extinção do contrato, por iniciativa do município, acarretará indenização ao contratado no importe de cinquenta por cento do que receberia até o final do contrato.

A vigência do contrato de trabalho entre as partes foi de um ano, tendo seu início em 17/04/2018, conforme cláusula primeira.

Considerando que o contrato foi rescindindo unilateralmente pelo requerido no dia 13/08/2018, a autora faz jus ao recebimento da multa rescisória equivalente a cinquenta por cento do período que lhe restava para final do contrato (13/042026019).

A Lei Municipal nº 2278/2018, não é inconstitucional, pois se aplica somente aos novos contratos de trabalho, de forma a resolver a questão mediante a irretroatividade da lei e preservação do ato jurídico perfeito, logo o pedido autoral nesse ponto é improcedente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulado na exordial por DEUSIRENE SOUZA RODRIGUES, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE JARU/RO, a pagar a parte autora o valor líquido constante no TRCT de Id nº 22551407, mais o valor devido da multa rescisória, equivalente a cinquenta por cento do valor que receberia até o final do contrato (16/04/2019), rescindindo ANTECIPADAMENTE nem 13/08/2018.

O valor exato da dívida exequenda deverá ser apurado pela contadoria judicial, após o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data do vencimento (data da exoneração), devendo ser utilizado como indexador a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (REsp.n.1.145.424/RS), conforme também explicitado no Tema 81”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condono o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Sem custas por se tratar de Ente Público.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Juizado Especial da Fazenda Pública. Recurso Inominado. Servidor público. Exoneração. Verbas rescisórias. Inadimplemento.

É devido ao servidor público, a partir de sua exoneração, as verbas rescisórias referentes ao período em que laborou junto ao órgão vinculado a administração pública direta ou indireta

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

## ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7012711-44.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/05/2020 22:06:07

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS  
BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: HEDER POVODENIAK e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: PAULO OLIVEIRA DE PAULA -  
RO6586-A

## RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

## VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra: "DECIDO

Cuida-se de ação regida pela Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza condenatória, em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (art. 22 do CDC).

Frisa-se que a responsabilidade da demandada na condição de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público de fornecimento de energia elétrica é objetiva, e independe de dolo ou culpa, nos termos do art. 37, §6, da Constituição Federal.

O autor esclarece que ocorreu suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua propriedade rural, após a requerida realizar manutenção na rede elétrica da propriedade vizinha, o que teria lhe causado prejuízos.

Em contrapartida, a requerida não comprovou a existência de causa que justificasse sua conduta, bem como não trouxe prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, ônus que lhe incumbia (art. 373, II, do CPC; art. 14, §3º, CDC).

Desse modo, a prática de ato ilícito enseja da responsabilidade da requerida.

Os prazos estabelecidos da Resolução Normativa nº. 414/2010 da Aneel, dispõe como razoável o prazo de 48 horas para religação da energia na zona rural. Contudo, ao que consta, o autor ficou por mais de 4 (quatro) dias sem energia elétrica em sua propriedade.

Quanto à pretensão de ressarcimento pela perda de 200 litros de leite em decorrência da falta de luz, não foi produzida qualquer prova dos autos quanto a esses alegados danos e sua extensão, ônus da parte autora (art. 373, I, do CPC), pelo que improcede o pleito neste ponto.

No que tange aos danos morais, restam configurados haja vista o retardo no restabelecimento do serviço de energia elétrica por período superior a 48 horas, ensejando, assim, a reparação com função compensatória, decorrente da privação de serviço essencial.

Ademais, é de se ressaltar que o autor é produtor de leite, o que robustece ainda mais a necessidade de energia elétrica em sua propriedade rural, porque prejudicada a atividade da qual retira seu sustento, o que gera sentimento de angústia ao produtor.

Sopesando esses elementos, entendo proporcional e razoável fixar os danos morais em R\$5.000,00.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulados por HEDER POVODENIAK em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON para condenar a requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao requerente, a título de danos morais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I)."

Diante do exposto, nego provimento aos recursos.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

## EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Demora no restabelecimento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ocasiona dano moral.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

## ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7012153-72.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/05/2020 21:40:53

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E  
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: NESCRETIO BRUNOW e outros

## RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

## VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Vistos

## DECIDO

Cuida-se os autos de relação regida pela Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza condenatória, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (art. 22 do CDC). No caso, a responsabilidade civil da requerida, concessionária do serviço público, se apresenta na modalidade objetiva, conforme disposto no art. 14 do CDC e art. 210 da Resolução nº. 444/10 da ANEEL.

O requerente pretende ressarcimento pelos danos ocasionados em decorrência de possível falha na prestação de serviço essencial pela requerida, a qual pode ser evidenciada pelo orçamento juntado aos autos como prova do prejuízo suportado.

A requerida não se desincumbiu de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, a demonstrar que os prejuízos causados à seus equipamentos não decorrer de falha na prestação de serviços de energia, ônus que lhe incumbia (art. 373, II, CPC).

Diante da prestação deficitária dos serviços de energia elétrica, com a variação da corrente de luz, merece ser acolhida a pretensão do requerente de ressarcimento de danos materiais, vez que demonstra a lesão patrimonial sofrida como efeito direto e imediato da conduta culposa da requerida (art. 402 do CC; arts. 14 e 22 do CDC).

Ademais, o autor logrou demonstrar, através de laudos técnicos, que os danos causados em seus equipamentos decorreram da variação de energia elétrica operada pela requerida, juntando, ainda, três orçamentos para a aquisição de outros aparelhos similares, sendo preferível adotar orçamento de menor valor (ID: 33224016).

Dessa maneira, a prova dos autos imputa à demandada a responsabilização pelos danos causados ao bem pertencente à residência do autor.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de dano material formulado por NESCRETO BRUNOW em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A., para condenar a requerida a pagar em favor do requerente o valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) referente aos danos materiais ocasionados, com incidência de juros moratórios e correção monetária a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

## EMENTA:

Recurso uninominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Dano material. Ressarcimento.

Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos patrimoniais suportados pelo ofendido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7000040-55.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/07/2020 16:32:24

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: EVELYN CRISTINA ROCHA OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

## VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por EVELYN CRISTINA ROCHA OLIVEIRA NOIA em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.

A Requerente sustenta que no dia 20 e Abril de 2019, por volta das 21:00, teve a suspensão da energia em sua residência.

No dia seguinte, após a Requerida efetuar o conserto da rede elétrica, um vizinho da Requerente, ao cortar uma árvore, arrebentou os fios de alta tensão, retornando ao status quo ante.

Ao realizar o reparo, os funcionários da Requerida informaram que iria buscar uma peça para realizar a manutenção e efetuar a religação.

Contudo, a Requerente relata que a energia elétrica de sua residência só foi restabelecida 96 (noventa e seis) horas após o evento danoso, e mediante inúmeras ligações à Requerida seguida dos protocolos: 9358307, 9358511 935092, 9361101, 9361594, 9362687, 9366594, 9366954, 936791, 9370561.

Aduz que a falta de energia elétrica em sua residência durante todo esse lapso ocasionou inúmeros transtornos à Requerente, pois além de privações pessoais que a falta de energia elétrica causou a si e sua família, também refletiu na perda de alimentos armazenados na freezer e geladeira.

Requeru indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Em contestação de ID 35222914, a Requerida afirmou que a religação de energia elétrica na residência da Requerente ocorreu no prazo legal descrito na resolução 414/2010 da ANEEL – a queda de energia ocorreu no dia 21/04/2019 às 08h29 e no dia 22/04/2019 às 11h a energia elétrica já estava restabelecida na residência da Requerente, pugnando a Requerida pela improcedência da demanda.

Impugnação a Contestação em ID 38245340.

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes os pressupostos necessários para a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90).

Salienta-se que ante a distribuição do ônus da prova, compete a parte autora demonstrar o direito que lhe assiste, ou início de prova compatível aos seus pedidos, e a parte requerida comprovar a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado, nos termos do art. 373, incisos I e II, do CPC.

Considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, aplico no presente caso o julgamento antecipado da lide.

Importante mencionarmos que o caso em tela reporta dois momentos que ocorreram a suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência da Requerente:

01 - A primeira suspensão ocorreu no dia 20 de Abril de 2019 por volta das 21:00, que foi restabelecida no dia 21 de Abril por volta das 08:00;

02 - A segunda suspensão ocorreu no mesmo dia 21 de Abril de 2019, por devido ao vizinho da Requerente que, ao cortar uma árvore, arrebentou os fios de alta tensão, como relata a Requerente.

Decorrente desta suspensão, a Requerente efetuou ligações entre os dias 21, 22, 23 e 24 do mês de Abril de 2019, obtendo os protocolos de nº 9358307, 9358511 935092, 9361101, 9361594, 9362687, 9366594, 9366954, 936791, 9370561, tendo a Requerida sanado os problemas na fiação e restabelecido a energia elétrica na residência da Requerente 04 (quatro) dias após o ocorrido.

Notemos que a Requerida nada esclareceu em sua contestação a respeito dos protocolos registrados na inicial, o que demonstra a confissão em relação a este fato, uma vez que, a relação consumerista atribui a inversão do ônus da prova à Requerida.

A comprovação da religação em tempo hábil descrita na ordem de serviço 059.831.330 apresentada pela Requerida em sua contestação (ID 35222914) refere-se ao dia seguinte à data da primeira suspensão (20 de Abril de 2019 por volta das 21:00) relatada pela Requerente.

Mas reitero, não há nos autos explicação/comprovação que justifique a demora fora do prazo legal para restabelecer a energia elétrica oriundo do fato danoso ocorrido no dia 21 de Abril de 2019 seguida dos protocolos de nº 9358307, 9358511 935092, 9361101, 9361594, 9362687, 9366594, 9366954, 936791, 9370561.

O que denota ter havido uma má prestação de serviços pela Requerida, visto que o consumidor adimpla mensalmente a taxa de energia elétrica para receber, em troca, energia elétrica de forma ininterrupta.

A lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu Artigo 22 que:

Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. (grifou-se).

O fornecimento de energia elétrica é considerado como serviço essencial, e, no caso em tela, a ausência de energia elétrica na

residência da Requerente por 4 (quatro) dias consecutivos gerou privações pessoais a si e sua família, além de refletir na perda de alimentos armazenados na freezer e geladeira conforme imagem de ID 33994845.

Ademais, a Requerida não trouxe elementos condizentes a justificar o motivo de a suspensão do fornecimento de energia elétrica ter perdurado por 04 (quatro) dias consecutivos, sendo que a Resolução 414/2010 da ANEEL dispõe em seu Artigo 176, inciso II que a religação de energia elétrica deveria ter ocorrido em prazo visivelmente inferior ao que de fato ocorreu, atentemos:

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

III – 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; e

IV – 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

§ 1º Constatada a suspensão indevida do fornecimento, a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas da constatação, independentemente do momento em que esta ocorra, e creditar-lhe, conforme disposto nos arts. 151 e 152, o valor correspondente

Portanto a Requerente teve o fornecimento de energia elétrica suspenso de forma indevida durante 4 (quatro) dias consecutivos; a Jurisprudência do Tribunal de Justiça de nosso Estado (RO) é uníssona ao afirmar que o não restabelecimento da energia elétrica em prazo razoável/legal enseja indenização a título de danos morais, vejamos:

Apelação cível. Fornecimento de energia suspenso a pedido do antigo proprietário. Pedido de religação. Propriedade rural. Demora no cumprimento da obrigação. Falha na prestação do serviço. Dano moral comprovado.

De acordo com o disposto no art. 176, inciso II, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, tratando-se de religação normal de unidade consumidora localizada em área rural, a distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia no prazo de 48 horas, contados ininterruptamente.

Ficou incontroverso nos autos que a solicitação da religação da energia elétrica na unidade consumidora da parte autora ocorreu em 23/06/2015 e o restabelecimento deu-se em 08/07/2015, ou seja, houve uma demora de 14 dias.

Com efeito, ultrapassado o prazo previsto na Resolução nº 414/2010, tem-se como configurada a má prestação de serviços por parte da concessionária requerida, o que enseja o dever de indenizar. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000517-69.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 17/10/2019.

Apelação cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Falha na prestação dos serviços. Danos morais. Indenização devida. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido.

Não havendo demonstração de excludente de responsabilidade pela concessionária prestadora de serviços públicos, é devida indenização por dano moral decorrente de interrupção no fornecimento de energia elétrica por falha na prestação dos serviços.

Minora-se o valor da indenização a título de danos morais para se ajustar aos parâmetros da Câmara, bem como a

extensão dos danos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7050693-47.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/10/2019

Quanto aos danos morais, antes de mencioná-los, devemos trazer à baila que a norma consumerista relata que os órgãos públicos devem agir com eficiência ao fornecer seus serviços, além de precedentes do STJ considerar como essencial o fornecimento de energia elétrica.

Contudo, a conduta da Requerida ante a demora injustificada de 04 (quatro) dias para restabelecer o fornecimento de energia elétrica na residência da Requerente prejudicou não só o seu setor financeiro, mas certamente abalou a senda familiar, além de infringir os princípios esculpados em nosso ordenamento jurídico, visto que a Constituição Federal, em seu Artigo 37 “caput” consagra o dever de eficiência da Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

A eficiência, segundo o ilustre professor Hely Lopes Meirelles reflete em serviços positivos e satisfatórios, atentemos:

É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito administrativo brasileiro, São Paulo: Saraiva, 13ª. ed, p. 90).

Portanto, assiste razão as alegações autorais, fazendo jus a indenização pleiteada; quanto à fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC). Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao Requerente, nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo para desestimular o requerido a cometer conduta semelhante.

Neste passo, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, enfrentando o conjunto fático-probatório dos autos, entendo devida a verba indenizatória no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

#### DISPOSITIVO

Ante o disposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, o que faço para CONDENAR a Requerida ao pagamento de danos morais em favor da parte autora, no importe de R\$ R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizados até esta data, valor que deverá ser corrigido monetariamente e incidir juros de 1% ao mês, ambos a partir da SENTENÇA (Súmula 362 do STJ);”

Diante do exposto, nego provimento aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

#### EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Demora no restabelecimento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ocasiona dano moral.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7057992-41.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/07/2020 11:07:58

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: SUELI VALENTIN MORO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

#### VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

“(…)Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra a autora que contratou os serviços da requerida e que durante o pouso foi atingida pelo vômito do passageiro sentado na fileira de trás, sem que tenha recebido qualquer assistência da empresa. Ademais, o motorista do ônibus a serviço da ré teria lhe negado auxílio com a bagagem.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que a autora não comprovou as suas alegações e que a empresa não tinha como prever ou impedir a intercorrência, haja vista que o ocorrido se deu única e exclusivamente em razão do mal estar de um passageiro. Argumenta que se tratou de um problema pontual, vez que não notou qualquer outra reclamação similar. Nega a prática de ato ilícito e o nexo causal, rejeitando os alegados danos morais e materiais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos de relação de consumo, de forma que incidem as regras do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO nos termos do art. 355, I, do CPC, não se justificando a designação de audiência de instrução quando as partes informam que não têm mais provas a produzir e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra (id 38846907).

A requerente comprovou que o voo contratado junto à requerida chegaria ao destino às 17h00 e que, ainda no aeroporto, adquiriu uma peça de roupa às 17h19 e produtos de higiene às 17h49. A par



da verossimilhança das alegações, a ré não controverteu a situação que atingiu a autora, decorrente do mal estar do passageiro dentro da aeronave. Já quanto à negativa de assistência do motorista, não houve impugnação específica, aplicando-se a presunção de veracidade prevista no art. 341 do CPC.

Pois bem. Muito embora a indisposição do passageiro não seja atribuível a uma conduta comissiva ou omissiva da ré, nota-se que o fato ocorreu dentro da aeronave da empresa, durante o cumprimento do contrato, e de fato ocasionou prejuízos à requerente.

A prestação de assistência nesse caso decorre do risco da atividade econômica explorada pela requerida, afinal é conhecida a possível ocorrência de mal estar entre algum(ns) passageiro(s), tanto que há companhias que oferecem sacos para enjoo.

Assim, entende-se que caberia à ré auxiliar a sua consumidora, assistindo-a a fim de minimizar os prejuízos sofridos, a exemplo da concessão de ajuda de custo para a aquisição de vestimenta e produtos de higiene. Poderia ao menos auxiliar consumidora a se limpar, demonstrando um mínimo de preocupação com seus cliente. Assim, mostra-se razoável o ressarcimento dos gastos da autora, que foram os estritamente necessários para a sua higienização, no montante de R\$ 144,52.

Deve-se reconhecer que a conduta da requerida ao deixar a passageira desassistida em momento de dificuldade é capaz de gerar danos morais, vez que ocasionou transtornos extraordinários, que transbordam dos limites do aborrecimento esperado na vida em sociedade.

Por outro lado, quanto à conduta do motorista, não se pode alçar o tratamento descortês ao patamar de ato ilícito, mormente porque sequer foi mencionado qualquer prejuízo efetivo à autora.

Para a fixação do quantum não se pode desconsiderar que a requerente limitou-se a narrar que foi atingida, mas não esclareceu a extensão da sujidade. Não se pode presumir, portanto, que a omissão da ré implicou em situação de gravidade extrema à autora.

Desta feita, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à demandante.

Essa é a DECISÃO que mais justa equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de:

a) R\$ 144,52 (cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) a título de indenização pelos danos materiais sofridos, incidindo a correção monetária desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; e  
b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.)(...)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7045908-08.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 31/05/2020 23:09:44

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: THIAGO DA SILVA ALVES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 4.303,35 – processo nº 2019/08211 – vencimento em 21/10/2019), conforme pedido inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão, cujo pedido fora deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional e, conforme o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 ao magistrado é permitida a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Não há arguição de preliminares, mas consideração preambular deve ser feita quanto ao pedido contraposto, formulado em sede de contestação (exigibilidade e cobrança do débito ora impugnado), observando-se os parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único e 31, ambos da LF 9.099/95.

Sendo assim, observo que a base fática e causa de pedir – exigibilidade do débito – são idênticos – de sorte que deve a “súplica” do requerido igualmente ser conhecida e analisada, conforme se verá adiante.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexigibilidade de débitos apurados mediante ato administrativo unilateral que ensejou “recuperação de consumo” decorrente de inspeção que fora realizada pela concessionária de energia elétrica (processo nº 2019/08211), concluindo-se pela irregularidade na medição do consumo mensal.

Por sua vez, afirma a requerida ter observado fielmente as disposições da resolução pertinente à matéria e emitida pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000) e, por conseguinte, calculou o consumo com base na “carga instalada” na unidade consumidora e passou a apurar os “excedentes consumidos e não pagos”, culminando na recuperação de consumo no valor total do débito ora impugnado pela parte autora, pedindo a improcedência do pedido inicial e procedência do pedido de pagamento dos valores apurados.

Pois bem.

A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos de medição, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo se utilizar (e se beneficiar) somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude/alteração ocorrera, para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência do consumidor para verificar a existência de problemas no

medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais “desvios/perdas”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$ 4.303,35 – vencimento em 21/10/2019).

Se por um lado houve e há o consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo mensal e a existência e/ou irregularidade do medidor, identificando as perdas e sua origem, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito estado e funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização, absorvendo o débito gerado e decorrente de sua própria responsabilidade.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor devem restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO CONTRAPOSTO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. PROVA DO BENEFÍCIO COM A IRREGULARIDADE. CÁLCULO PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES ANTERIORES A IRREGULARIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71007228976, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 18/04/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007228976 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/04/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018)”;

“AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. FRAUDE PELO LOCADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Verifica-se que a autora foi notificada e cobrada por desvio de energia elétrica na UC UC 0003021-0, pratica que atribuiu a ré, ocupante do imóvel a época da fiscalização. Todavia, não se desincumbiu de seu ônus. O Contrato de locação e a notificação da companhia de energia elétrica, por si sós, não atribuem a culpa da aventada fraude ao locador. 2) Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida. (TJ-AP - RI: 00377849120168030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 09/05/2019, Turma recursal); e

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – EMPRESA ENERGÉTICA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA – COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE – FRAUDE PELO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO – INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA FRAUDE OU IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – EXONERAÇÃO DA COBRANÇA – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Submetendo-se a matéria à incidência do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de se provar que houve fraude praticada pelo consumidor, de modo a justificar a cobrança retroativa, o que definitivamente não ocorreu no caso dos autos. (TJ-MS - APL: 08006410320148120018 MS 0800641-03.2014.8.12.0018, Relator: Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2018)”.

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada “irregularidade e diferença de consumo”, restando inexigível os valores substitutos de R\$ 1.205,50, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Com relação ao pedido contraposto, pelas mesmas razões e fundamentos, não há como se declarar exigível o débito, quando o procedimento adotado pela requerida não cumpriu todas as exigências legais para tornar o ato legítimo, sobretudo quanto o direito à defesa do consumidor, ante a falta de notificação de dia e hora da verificação por órgão metrológico imparcial, o qual sequer ocorreu, uma vez que a requerida não comprovou o encaminhamento do medidor defeituoso para análise técnica imparcial, de sorte que o pedido deve ser julgado improcedente.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (processo nº 2019/08211) efetivado pela ré ENERGISA S/A - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 4.303,35 (vencimento em 21/10/2019), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO. DEVERÁ A RÉ, CERON S/A - ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE ( R\$ 4.303,35 – processo nº 2019/08211 – vencimento em 21/10/2019), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decurso, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial; e

B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante;

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o

trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário..”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condono o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Irregularidade. Inexigibilidade do débito.

A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7002768-81.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/06/2020 12:03:20

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENIO FRANCO SILVA - RO4212-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

“Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A/ ENERGISA.

Segundo consta na inicial, no dia 11/02/2020 a parte autora solicitou junto a requerida a ligação da unidade consumidora. Todavia, inobstante tenha decorrido o prazo estipulado pela requerida, o serviço não tinha sido realizado até o dia 18/02/2020, às 12h, apesar das reclamações efetuadas.

Assim, como não houve a ligação da energia elétrica na residência da parte autora no prazo legal, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No MÉRITO, requereu a confirmação da tutela antecipada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da ausência de prestação do serviço essencial de energia elétrica.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, contrato, dentre outros.

Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Insta observar que o serviço de fornecimento de energia elétrica apenas foi realizado no dia 18/02/2020 em razão da ordem judicial a pedido da parte autora via antecipação de tutela, face a demora da requerida em desempenhar espontaneamente a responsabilidade obrigacional contratual realizada entre as partes, de forma a demonstrar o desinteresse da requerida perante seus consumidores.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

A irregularidade da conduta adotada pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica o qual só é possível através de contrato sinalagmático junto a requerida que detém a qualidade de distribuidora do serviço de energia elétrica.

Com efeito, a CERON/ENERGISA apresentou contestação e como no direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova, cabia à CERON/ENERGISA provar que a residência da parte autora não preenche os requisitos necessários para receber o fornecimento de energia elétrica, bem como os serviços foram prestados de forma e nos prazos estipulados em lei, o que não se verificou nos autos.

Nos termos do parágrafo XVII do artigo 2º da Resolução 414/2010 da ANEEL consumidor é toda “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos”.

Portanto a parte autora é parte legítima para pleitear o fornecimento de energia elétrica em sua residência e, por conseguinte, por força do parágrafo XXV do mesmo artigo, a requerida é “agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica”.

Quanto ao prazo para atender o pedido de fornecimento de energia elétrica o artigo 31 da resolução supracitada dispõe o seguinte:

Art. 31. A ligação de unidade consumidora deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Por outro lado, o artigo 27 da mesma resolução prevê a obrigatoriedade da distribuidora em cientificar o interessado quanto necessidade de se fazer adequações para iniciar o fornecimento de energia elétrica.

Como a requerida não realizou a vistoria pretendida pela parte autora, tem-se que não há adequação necessária a ser realizada pela autora.

Atualmente, em situações semelhantes a justiça tem reconhecido o direito ao fornecimento de energia elétrica. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. BEM ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO EXISTENTE. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. Há direito ao fornecimento de energia elétrica, bem essencial constitucionalmente assegurado, não se mostrando razoável o não fornecimento, diante da alegação de que se trata de loteamento irregular. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70049397581, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/06/2012) (TJ-RS - AI: 70049397581 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 12/06/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2012)

Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em sua residência por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.

No tocante ao DANO MORAL face a ausência do fornecimento de energia elétrica, verifico que o pedido merece ser acolhido.

Os documentos juntados com a inicial evidenciam que a autora protocolizou requerimento junto a requerida para que fosse instalada unidade consumidora em sua residência, no entanto, esses mesmos documentos atestam que a autora permaneceu por vários dias sem energia elétrica, tendo o fornecimento sido estabelecido somente por ocasião da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.

Portanto, a conduta da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de atender à solicitação da autora, deixando-a sem o fornecimento de serviço essencial.

Seja como for, a requerida teve oportunidade de se manifestar e impugnar as alegações expendidas pela parte autora, no entanto, quedou-se inerte, já que não apresentou contestação impugnando especificamente o direito do(a) autor(a).

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que comprovam a ausência do fornecimento de energia elétrica sem justo motivo.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES. O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que

pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 comporta redução para R\$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS PELO PROPRIETÁRIO. INOCORRÊNCIA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA PELA RÉ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Não havendo a requerida procedido à avaliação técnica no sentido de evidenciar quais obras seriam necessárias ao fornecimento de energia elétrica, não pode simplesmente negar o pedido do autor. Tem-se, pois, que a empresa ré não procedeu de forma devida quanto à solicitação de fornecimento de energia pelo autor e quanto às obras necessárias, conforme art. 27 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. É de se ressaltar que a ré além de realizar avaliação técnica no local deveria notificar o autor acerca da necessidade de efetivação de obras, para que o mesmo viesse a satisfazê-las e procedesse ao requerimento dos serviços. Destarte, assim não procedendo e não logrando demonstrar nos autos haver óbice à ligação de energia elétrica na residência do autor, chancela-se a procedência da demanda. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004861233, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 12/08/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004861233 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 12/08/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2014).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pela autora foram causados pela conduta da CERON/ENERGISA.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao não procederem a ligação da energia elétrica na residência da parte autora no prazo legal.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Posto isto, confirmo a antecipação da tutela e no MÉRITO julgo procedente o pedido para o fim de determinar que a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A/ENERGISA. proceda com o necessário para garantir o fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por conseguinte, CONDENO a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A/ENERGISA. a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ..

Diante do exposto, nego provimento aos recursos.

Condene os recorrentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecedor de energia elétrica. Demora no restabelecimento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ocasiona dano moral.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7007219-29.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/06/2020 10:12:03

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: LUZINETE TROMBINI DE MORAES e outros  
Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS  
DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO  
AMARAL - RO6965-A

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais para apreciação da matéria, verifica-se que tal situação já foi amplamente debatida nesta Turma Recursal, a qual concluiu que tais demandas não exigem perícia complexa e portanto podem ser julgadas pelos Juizados Especiais.

Em relação a prescrição, segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária,

Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o MÉRITO, e com este será analisado.

De igual modo, quanto a preliminar de inépcia da inicial, verifica-se que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

#### MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadossJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais

e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Competência. Ilegitimidade passiva. Não configurada. Prescrição. Termo Inicial. Inépcia da Inicial. Rejeitada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

1. Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2.. É legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

3. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores despendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

4. Os documentos apresentados pela parte autora são hábeis a demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

5. Devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7001298-88.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/06/2020 11:23:02

Polo Ativo: DIEGO DADALTO GUIMARAES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO



Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A SENTENÇA merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de

particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciadou Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Reformada. Recurso Provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7012263-89.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/04/2020 15:43:39

Polo Ativo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: WAGNER FELIX SOARES

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (linha fixa nº 21-3705-1925) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 248,32), cumulada com declaração de rescisão contratual de outra linha telefônica (terminal nº 21-3409-2220 - cancelado em 14/03/2019) com consequente inexistência/inexigibilidade de débito, bem como indenização por danos morais (R\$ 15.000,00) decorrentes de cobrança indevida e geração de contrato fraudulento, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual e cancelamento de outra linha fixa de telefonia), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Não havendo quaisquer preliminares, passo ao julgamento da demanda!

Pois bem!

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, até porque houve efetiva relação de consumo entre os litigantes até a data de 14/03/2019, conforme narrado na inicial e confirmado em sede de contestação.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linhas telefônicas móveis e aparelhos telefônicos móveis) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que auferem.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de débito gerado após pedido de cancelamento da linha nº 21-3409-2220, no importe de R\$ 248,32 (duzentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos) (id. 25971885) e geração de contrato fraudulento (linha nº 21-3705-1925), o que deu azo aos danos morais pleiteados.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas de telefonia reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que o demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso, não lhe podendo ser exigido a apresentação de contrato que alega nunca haver assinado. Não há como se comprovar fato negativo!

Ao receber a contrafé no ato da citação, pôde a telefônica observar que o(a) requerente informava nunca ter assinado contrato de prestação de serviços do terminal nº nº 21-3705-1925 e que os débitos gerados após o cancelamento do terminal nº 21-3409-2220 eram indevidos, sendo surpreendido com inúmeras cobranças. Deste modo deveria a requerida ter melhor diligenciado e apresentado o comprovante de pedido de qualquer linha fixa/móvel com a respectiva assinatura do(a) consumidor(a) solicitante, exibindo os dados e cópia dos documentos pessoais do(a) assinante cadastrado(a) ou, ainda, a eventual gravação da central call center para as hipóteses de contrato on line.

Ora, não há dúvida alguma acerca do cancelamento da linha 21-3409-2220, pois a telefônica confessa que promoveu o cancelamento, divergindo apenas quanto à data (30/03/2019 ao invés de 14/03/2019), impugnando o documento recebido pelo demandante, via correio (ID 25971882/25971883). Contudo, há que prevalecer a data de cancelamento indicada pelo consumidor, posto que recebeu documento via correio e confirmando um pedido de cancelamento e no mesmo mês em que a ré confirma (março/2019).

Deste modo, como não foram apresentadas faturas telefônicas detalhadas (para justificar o débito residual de R\$ 10,32 - dez reais e trinta e dois centavos) e como as telas sistêmicas são unilaterais e foram inseridas na contestação, sofrendo processo de edição, sem a correlata apresentação de “espelhos” (prints) extraídos de tela de computadores e sistemas, não se tem como comprovada a existência de qualquer débito, devendo a declaração de inexistência/inexigibilidade vingar.

E, quanto à outra linha telefônica, não reconhecida pelo autor, prova alguma efetivamente existe, uma vez que a telefônica não trouxe cópia do contrato, faturas telefônicas detalhadas, de sorte que a cobrança de débito igualmente emerge ilegal e sem qualquer poder de exigibilidade.

O ônus da prova é inverso e assim fora expressa e bem esclarecido no MANDADO /carta de citação (ID 26233483), de sorte que a empresa ré deveria ter carreado provas da contratação adicional pelo consumidor, assim como da exigibilidade e existência dos débitos por serviços efetivamente prestados. Isto seria o suficiente para saber se o caso era realmente de fraude de terceiros ou caso de pura má-fé do demandante.

Como referida prova documental e crucial não veio para os autos, deve a responsabilidade vingar, posto que a fraude não representa risco para o consumidor, mas sim, risco para o empreendedor, para as empresas que assumem todo o ônus e risco da atividade em troca dos bônus dos lucros que, à toda evidência e publicidade são compensatórios.

E, ad argumentandum tantum, não vinga qualquer tese defensorial de que a telefônica fora tão vítima quanto a parte autora, triunfando entendimento jurisprudencial já sedimentado:

“TJRJ - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIÇO DE TELEFONIA NÃO CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. Indevida inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito em decorrência de inadimplência relativa à linha telefônica registrada em seu nome, a qual não contratou. SENTENÇA que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral determinando a imediata exclusão do nome do autor do rol dos devedores; o cancelamento da linha telefônica impugnada, assim como dos débitos a ela concernentes e o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. APELO AUTURAL requerendo a majoração da verba indenizatória e aumento dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação. APELO DA RÉ no sentido da improcedência dos pleitos autorais. Alternativamente pugnou pela exclusão da indenização a título de danos morais tendo em vista tratar-se a hipótese de mero aborrecimento. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade civil objetiva da empresa ré. Aplicação do art. 14 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Dever de indenizar incontestado. Dano moral in re ipsa configurado. Cabia à empresa provar que houve, de fato, a contratação da linha telefônica, o que não foi feito. Ausência de prova da existência de relação contratual entre as partes. Checagem das informações fornecidas pelo consumidor, que se insere na atividade da empresa ré, que admite a implantação do serviço de telefonia através de mero fornecimento de dados pessoais via contato telefônico. Ausência de cautelas mínimas no momento da contratação. Induvidosa assunção do risco de sua atividade. Fortuito interno que, ainda que causado por fato de terceiro, não afasta o dever de

indenizar. Inteligência do Verbete Sumular 94 do TJRJ. Irregular inclusão do nome do consumidor no rol de inadimplentes, que, por si só, configura dano moral. Precedentes do STJ e desta Corte. Quantum indenizatório, fixado pela SENTENÇA em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que merece ser elevado para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que melhor se coaduna com a lógica do razoável e com a média que vem sendo fixada em casos similares. Incidência da Súmula 89 do TJRJ. SENTENÇA que se reforma, somente para majorar o valor da verba indenizatória por danos morais. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR a teor do entendimento pacificado no Enunciado 65 do Aviso 100/2011 e do art. 557, § 1º-A, do CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (g.n. - Apelação nº 0094401-03.2011.8.19.0001, 25ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Augusto Alves Moreira Júnior. j. 30.01.2014); e

“TJSC-APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO REALIZADO POR EMPRESA DE TELEFONIA. RELAÇÃO COMERCIAL NÃO COMPROVADA. DÍVIDA INEXISTENTE. TESE DE QUE FORA O AUTOR QUEM ADQUIRIU A LINHA TELEFÔNICA GERATRIZ DA DÍVIDA INADIMPLIDA NÃO COMPROVADA. ÔNUS QUE INCUMBIA A RÉ (ART. 333, II, DO CPC). DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPUTAÇÃO OBJETIVA DO FORNECEDOR. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL, E, DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. FATO PREVISÍVEL. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE COMPENSAR INAFASTÁVEL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO CONFORME OS PARÂMETROS DA CÂMARA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “A prestadora de serviços que não confere a documentação apresentada por terceiro fraudador, por ocasião da contratação, vindo a inscrever o nome do legítimo proprietário dos documentos nos cadastros de proteção do crédito, ocasiona danos morais, tendo a obrigação de indenizar o dono dos documentos, dispensada a prova objetiva de ofensa à honra do autor, porquanto são presumidas as consequências danosas resultantes do fato” (AC nº 2007.028338-2, de Sombrio, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 13.11.2009). “É assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, recentemente reafirmado por sua Segunda Seção (REsp nº 1.132.886/SP, julgado em 23.11.2011; Rcl nº 6.111/GO, julgada em 29.02.2012), de que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais de correntes de ato ilícito corresponde à data do evento danoso (Súmula 54 STJ)” (Apelação Cível nº 2012.007033-4, de Balneário Camboriú. Rel. Des. Subst. Rodrigo Collaço, j. em 10.05.2012).” (AC 2012.027737-8, rel. Des. Jaime Ramos). “Súmula 362: a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.” “Não prevalece a estipulação da verba honorária em quantia ínfima, quase simbólica, não condizente com o real teor do trabalho desenvolvido pelo advogado ao longo do processo. A moderação e o juízo equânime que devem presidir tais arbitramentos não podem conduzir a estipulações desprestigiadas do valor do trabalho expandido.” (AC nº 98.005557-1, de Balneário Camboriú, Rel. Des. Anselmo Cerello, j. em 30.03.2000)” (g.n. - Apelação Cível nº 2012.071124-1, 3ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Carlos Adilson Silva. j. 08.10.2013).

Ainda que a ré esteja vinculada a um dever jurídico de universalizar o serviço telefônico, levando-o a todas e quaisquer regiões do país (contrato de concessão e obediência às normas da ANATEL), isto não a exime e nem afasta as respectivas responsabilidades, uma vez que o risco administrativo compete às empresas que prestam o serviço.

Por conseguinte, deve ser declarada a inexistência da relação contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor do requerente.

Mesma sorte e inequívoca comprovação ocorre com os alegados danos morais, posto que os documentos apresentados bem comprovam a indevida geração de contrato fraudulento, surgindo como crível a assertiva de que o(a) autor(a) nunca usufruiu dos serviços prestados pela demandada.

O dano moral está provado, valendo lembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral.”

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação

à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à FINALIDADE proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Nossa sociedade moderna e capitalista vive do bom nome e do crédito, de modo que tudo que atente contra referidos pilares, deve ser prontamente reprimido, obrigando-se os responsáveis à reparação ou à indenização.

Sendo assim, levando em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor: aposentado / ré: empresa de telefonia e TV por assinatura, com execução de recuperação judicial - PRJ - e continuidade de investimentos em todos os Estados do Brasil), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (geração/ convalidação de contrato fraudulento e cobrança de débitos sem a respectiva prestação de serviços), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial, uma vez que não restou comprovada a eventual restrição creditícia e perda de honorabilidade comercial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 6.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico – NÃO HOUVE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas telefônicas.

R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não irão “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 38, da Lei 9099/95, 4º, 6º e 22, da LF 8.078/90, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo(a) autor(a), para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ADICIONAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES (contrato linha nº 21-3705-1925 – rua Ipiranga, 146, Niteroi – RJ), ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS REFERENTES AO CONTRATO IMPUGNADO;

B) DECLARAR INEXISTENTE E INEXIGÍVEL OS DÉBITOS APURADOS, APÓS PEDIDO DE CANCELAMENTO DA LINHA Nº 21-3409-2220, EM 14.03.2019 (ID. 25971885);

B) CONDENAR A RÉ no pagamento indenizatório de R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais suportados, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios (tabela oficial TJ/RO), de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);

Transitada esta em julgado e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), intime-se a telefônica executada para pagamento espontâneo da condenação, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 523, do CPC/15) e/ou caso assim o queira e sob pena de preclusão, ofertar eventual impugnação à execução e à conta (art. 525, do CPC/15).

Após, e considerando que o crédito do presente feito fora constituído após 20.06.2016 (crédito extraconcursal), determino a expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial (Processo 0203711-65.2016.8.19.0001) a fim de comunicar o crédito apurado nestes autos, devendo o expediente ser acompanhado dos cálculos respectivos e certidão de trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos à execução, conforme determinado pelo juízo universal da recuperação judicial (DECISÃO em anexo).

A lista com a ordem cronológica para pagamento está disponível para consulta pública no site "www.recuperaçãojudicialoi.com.br", não havendo necessidade de solicitação de informações ao juízo da Recuperação.

Saliento, outrossim, que o pagamento deverá ser feito no presente feito, de modo que este processo deverá ficar suspenso, não arquivado, até a comunicação do pagamento e satisfação do crédito exequendo.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e expedindo o necessário."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7011521-64.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/11/2019 08:35:18

Polo Ativo: AGUINALDO MONTEIRO DA VEIGA e outros  
Advogados do(a) RECORRENTE: EVELIN THAINARA RAMOS  
AUGUSTO - RO7258-A, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O cerne da questão consiste em averiguar se o autor teria sido exposto à situação de angústia, desconforto e abalo profundo à sua moral e tranquilidade, em razão de suspensão do fornecimento de energia elétrica por longo período. O Autor requereu a condenação da Ré ao pagamento de indenização por Dano Moral, no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), e a título de Dano Material o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Entretanto, em análise aos fatos e documentos apresentados, verifica-se que o autor não trouxe provas aptas a comprovar o sofrimento dos danos morais invocados, limitou-se a afirmar que os sofreu.

Por óbvio que o feito trata de relação de consumo, em que a ré é a prestadora do serviço de energia elétrica e o autor o consumidor final do serviço. Aplica-se a inversão do ônus da prova nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, todavia, essa inversão não é absoluta. A parte deve apresentar alegações verossímeis, bem como deve ser hipossuficiente para a produção de determinada prova.

No caso, o autor não trouxe qualquer documento ou testemunha com o fito de amparar sua pretensão, mesmo tendo afirmado que a interrupção de energia teria ocorrido na cidade de Itapuã do Oeste, ou seja, certamente teria atingido uma coletividade de pessoas, o que viabilizaria a produção de prova testemunhal.

Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o julgador. Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

Ante a ausência de comprovação do fato constitutivo do direito do autor, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO..”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial. Direito do consumidor. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Não comprovação.

Não comprovada que falha na prestação do serviço da fornecedora resultou em danos morais a parte autora, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7004762-09.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/11/2019 10:24:56

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: ISABEL ALVES DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

“(…)Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.

A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.

Ao citar a DECISÃO paradigma que tramitou perante a 3ª Vara Cível desta Comarca (Processo: 0035408-39.2009.8.22.0005, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná – SINDSEM X Município de Ji-Paraná), entendo que as verbas salariais a serem incorporadas na base de cálculo para fins de 13º referem-se àquelas constantes no julgado - adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras.

Registro que não constando nos autos todos os registros pontos do período mencionado na inicial ou havendo necessidade de inúmeros cálculos após a fixação dos parâmetros (valores e porcentagens) da parcela salarial pleiteada, este juízo manifesta-se de forma declarativa. Abstendo-se o autor de especificar as referidas parcelas que deverão ser incluídas/excluídas no cálculo da remuneração, sobre si recairá as consequências deste ônus.

Assim, afasto qualquer preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinável.

Vejamos o DISPOSITIVO:

“a) Condeno o Município réu a proceder o pagamento da gratificação natalina (13º salário) com base na remuneração integral dos servidores substituídos..., incluídos as verbas adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras, somente para os respectivos servidores que gozem de tais verbas e de forma proporcional ao gozo do benefício (§1º do art. 1º da Lei 4.090/62)

b) Condeno o Município requerido ao pagamento em favor dos servidores substituídos..., nos termos do item anterior, limitados ao prazo prescricional, cujo valor deverá ser aferido em fase de liquidação de SENTENÇA, nos termos do (art. 475-A e seguintes do CPC).”

Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: “...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;...§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: “Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente... Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor.”

Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:

“Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor

da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010)

Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ~ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal.” (grifei)

Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supramencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:

EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba. 3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Órgão Julgador 3ª Câmara Cível PR, Publicação DJ: 1705 07/12/2015, Julgamento 1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida “remuneração”, colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

“Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso

deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo”. (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

“ O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (...) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito.”

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: “Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte.”

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio-transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

“PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)”

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o



beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimos acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração: "a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas nos últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson. Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema ([http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015\\_\\_edicao\\_189/sumula\\_n\\_45\\_do\\_tst.html](http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html)).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal<sup>1</sup> pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST<sup>2</sup>, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flávia Simões Falcão do TRT da 4ª Região:

O SÚMULA 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão, Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT) Voto: "o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECID: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do

Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pagas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. **CONCLUSÃO** Conheço do recurso e, no MÉRITO, nego-lhe provimento.”

No mais, são incorporáveis também aquelas gratificações já reconhecidas pelo ente público (ex: enquadramento por tempo de serviço, gratificação de escolaridade/titularidade, anuênio, biênio, etc.).

Quanto ao adicional de produtividade, vejo que ele tem diferentes regulamentos.

Foi criado pela Lei Municipal 2373/2013.

Determina o Art.2º da citada lei

Art. 2º. Será concedida gratificação, proporcional ao vencimento ou salário percebido pelo servidor público e ao ocupante de cargo público, pertencente a todas as categorias funcionais e no percentual de até 200 % (duzentos por cento).

Essa gratificação tem natureza remuneratória, bem como se enquadra como vantagens pecuniárias (Art. 66, IV, lei 1405/2005). Quando da criação do referido adicional, não houve nenhuma especificação sobre a exclusão da base de cálculo para as demais vantagens (gratificação natalina e adicional de férias). Assim, no período que vigeu a lei 2373/2013 o adicional de produtividade deve ser incluído na base de cálculo da gratificação natalina e adicional de férias.

Posteriormente, aprimorando a concessão da referida gratificação e com escopo de evitar eventuais privilégios a servidores, o requerido substituiu a lei anterior pela lei 2924/2016. Estabelece a lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder Gratificação por Produtividade mensal até o valor máximo de 150 % (cento e cinquenta por cento) a serem calculadas sobre o salário base do servidor ocupante do cargo efetivo do Município, obedecidas as condições e requisitos desta lei.

Art. 5º A Gratificação de Produtividade prevista nesta Lei será paga ao servidor juntamente com os vencimentos do mês, sendo que esta Gratificação de Produtividade não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e sobre ela não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária, inclusive no cálculo de férias e 13º salário e também não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

A partir de abril de 2016, início dos efeitos da lei, o adicional de produtividade deixou de ser base de cálculo para as demais vantagens pecuniárias por expressa previsão legal.

Portanto, somente no período anterior a abril de 2016 o adicional de produtividade deve integrar a base de cálculo para gratificação natalina e 1/3 de férias.

Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicional noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.

O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).

No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção

...

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ISABEL ALVES DE ARAUJO, em face do Município de Ji-Paraná, para:

a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no ano correspondente, férias e terço constitucional, incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade ou periculosidade, noturno, horas extras habituais (mais de 6 meses) e adicional de produtividade até março de 2016, excluídas as verbas indenizatórias.

b) Condene o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;

c) Condene, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item “a”, limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil..”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Sem custas por se tratar de Ente Público.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

## EMENTA:

Juizado Especial da Fazenda Pública. Recurso Inominado. Décimo-terceiro salário. Incidência das verbas remuneratórias habituais. Valores devidos.

Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7000372-10.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/05/2020 17:27:25

Polo Ativo: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES  
DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: FERNANDA DA SILVA LEITE e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SEBASTIAO CANDIDO NETO -  
RO1826-A

## RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

## VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"(...)A própria instituição financeira, no ID: 35745078 p. 4 de 20 e sob a rubrica "a verdade dos fatos", esclarece detalhadamente como FERNANDA DA SILVA LEITE "regularizara" os contratos sub judice. Veja-se:

[...] a parte autora formalizou o contrato 711274684-2 no dia 29/07/2016 no valor de R\$ 8.826,52 a ser pago em 96 prestações no valor de R\$ 241,67, (como também) o contrato 710965283-9 no dia 08/07/2016 no valor de R\$ 4.609,66 a ser pago em 96 prestações no valor de R\$ 130,19.

Insta esclarecer que foi liberada a parte autora, ora titular da conta, o valor integral dos contratos via TED através dos dados bancários: Banco do Brasil (001), agencia 1181- 9 e conta corrente 33917-2. Neste caso houve queda de margem nas folhas 04/2017 a 07/2017,

09/2017 a 11/2019. Constatam 16 parcelas pagas por desconto em folha, 8 parcelas pagas via assessoria de cobrança e 30 parcelas pagas via boleto na data 07/01/2020, 27 parcelas pagas via boleto na data 06/02/2020 e 03 parcelas pagas via boleto na data 26/02/2020 regularizando todos os contratos.

Desse modo, não haveria como não reconhecer aqui o necessário liame de causa e efeito (CDC, art. 14) entre a atitude do ré, isto é, manter o nome de Fernanda em lista de inadimplentes mesmo após a renegociação da dívida, e o dano psicológico que ela sustenta haver experimentado, até porque essa é a posição que prevalece no e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Inscrição devida nos órgãos de proteção ao crédito. Oferta de renegociação de dívida. Manutenção após o pagamento. Abuso caracterizado. Indenização cabível. Recurso provido. O registro no cadastro restritivo deu-se de forma regular, pois anterior ao pagamento da primeira parcela do acordo de renegociação da dívida. Ocorrendo a renegociação da dívida o nome do devedor inscrito pela primitiva dívida deve ser retirado dos órgãos de restrição ao crédito. Abuso caracterizado. Apelação, Processo nº 0005143-90.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 11/05/2016.

Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que não antecipou efeito da tutela, julgo procedente o pedido, para declarar nulos os débitos alvo do registro ora em comento (ID: 34353717 p. 1 de 6) e condenar BANCO PAN S/A, atual denominação do BANCO PANAMERICANO S/A, à entrega de R\$ 10.000,00 a título de dano psicológico, além de correção monetária e juros conforme súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

## EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Negativação. Manutenção indevida. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A manutenção indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7008539-59.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/07/2020 16:32:24

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ANTONIO CARLOS SARMENTO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

Devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7002019-49.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/07/2020 16:34:34

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: NEUSA ANTONIO RAGNINI e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119-A

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

#### VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

#### "DECIDO

Cuidam-se os autos de ação regida pela Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza condenatória, concernente à prestação de serviços de transporte aéreo, na qual se enquadra a requerida como fornecedora de serviços e os requerentes como consumidores (arts. 2º e 3º do CDC). Igualmente aplicam-se as disposições do Pacto de Varsóvia e Código Brasileiro da Aeronáutica.

Os autores adquiriram passagens aéreas com traslado de Cacoal/ROxCuritiba/PR, com saída dia 20/12/2019, às 14h30min. Contudo, devido ao atraso de 1h para a decolagem, o qual não foi justificado na ocasião pela requerida, os requerentes perderam o voo-conexão que realizariam na cidade de Cuiabá/MT. Desse modo, tendo em vista o atraso de um dia na viagem planejada, os requerentes pretendem indenização pelos transtornos suportados.

A defesa, a companhia aérea requerida reconhece o atraso no voo adquirido pelos requerentes (AD2681) pela necessidade de manutenção não programada na aeronave, motivo pelo qual não foi possível a conexão dos autores com o próximo voo. Ademais, sustentam que foi disponibilizada assistência (hospedagem e alimentação) a seus passageiros.

Em consulta ao histórico de voo da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC consta que o voo AD2681 foi realizado em 20/12/2019, com atraso de aproximadamente 1h após o horário previsto inicialmente. Além disso, referido voo possui justificativa TD, o que significa "defeito na aeronave".

Pois bem.

Pela documentação acostadas nos autos pelos requerentes, evidente que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não transportou seus passageiros ao destino esperado nos termos ajustados.

Diga-se injustificada, pois a requerida alegou a necessidade de manutenção não programada na aeronave, o que não caracteriza situação de caso fortuito ou força maior, tratando-se de atividade rotineira do negócio.

Ora, defeitos técnicos em aeronaves são fatos previsíveis que não podem ser considerados fortuitos, sendo responsabilidade de a companhia aérea dispor de aeronaves para reposição.

Desse modo, a narrativa dos fatos indica a falha na prestação do serviço.

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o cancelamento injustificado do voo deu causa ao atraso da viagem, o que evidentemente causou transtornos e angústia aos autores.

No tocante ao dano moral ocasionado – o qual, no presente caso, se trata de um dano in re ipsa -, ou seja, decorre do ilícito em si, não se pode perder de vista a satisfação compensatória para abrandar o desgaste emocional, soma-se ao sentido punitivo e pedagógico da indenização, de maneira que assume especial relevo, na fixação do valor indenizatório.

Para tanto, levo em consideração o fato de a requerida ter disponibilizou assistência com acomodações e alimentação aos requerentes, o que não afasta a falha na prestação de serviços, apenas pode ensejar diminuição no valor da indenização, já que o transtorno permaneceu.

Desse modo, presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar, (ato ilícito, nexo de causalidade e dano) e visando aplicar o caráter punitivo-pedagógico da indenização por dano moral, entendo como proporcional e razoável fixar o valor de R\$ 3.000,00 para cada requerente.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de indenização por danos morais formulados por NEUSA ANTÔNIO RAGNINI e ORLANDINO RAGNINI em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A., para condenar a requerida a pagar indenização no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) para cada requerente, a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/destímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

#### EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Atraso de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O atraso injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7001043-33.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/07/2020 10:25:24

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: GETONIO MANTAVANELLI e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: SERGIO MARTINS - RO3215-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"(...) Incontroverbo nos autos que o término da relação contratual, nos termos do art. 70, inc. I, da Resolução nº 414/2010, da Aneel1, e o respectivo faturamento (§ 4º do art. 84)2, ocorreram em 19 de dezembro de 2017.

Assim, verifica-se a tese de GETONIO MANTAVANELLI, no sentido de que ilegítimo o cadastro sub judice (extrato junto ao ID: 35658682), pois que a dívida lá mencionada (de R\$ 81,25) diria respeito a uma fatura com vencimento em 26-12-2017, o que é vedado pelo § 5º do art. 88 da norma supra:

§ 5º Após o faturamento final a distribuidora não pode efetuar cobrança adicional decorrente de realização de leitura, ainda que efetuada no prazo estabelecido no § 4º, sem prejuízo de cobranças complementares previstas nas normas vigentes, desde que identificadas antes do encerramento da relação contratual. (Incluído pela REN ANEEL 714 de 10.05.2016).

Fora isso e conforme bem se mencionou na tréplica, de que maneira o Autor poderia ser negativado por tal fato, visto que todas as vezes que procurou a Requerida, foi informado que não havia pendência, conforme claramente consta nas declarações anexas.

Daí que também não haveria como deixar de reconhecer aqui o necessário liame de causa e efeito (CDC, arts. 14 e 22, e parágrafo único) entre o dano psicológico que o autor sustenta haver sofrido3 e a conduta da Energisa.

Sobre o assunto, jurisprudência do e. Colégio Recursal do TJ/RO: Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA mantida. - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa. 2 - O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7048514-43.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 29/07/2019

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para, declarando nulo o débito ora em discussão, condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, atual denominação da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON à entrega de R\$ 10.000,00 a título de dano moral, mais correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA..

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa.
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7006667-90.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/07/2020 16:14:42

Polo Ativo: ROSANGELA DUARTE DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO - RO7431-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor visualização, transcrevo na íntegra a SENTENÇA proferida na origem:

“(…)Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).  
**FUNDAMENTAÇÃO.**

Trata-se, em verdade, de ação de inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 872,99 - vencimento 25/01/2016 e disponibilização em 20/12/2019 ), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas de débito já declarado inexistente e inexigível nos autos do processo nº 704521796.2016.8.22.0001 que tramitou no 3º Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho/RO, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, sendo concedido o pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando eventual pleito de inquirição de testemunhas (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexigibilidade de débito), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

A alegação preliminar de aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadora de serviços públicos não deve vingar, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a requerida não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA

MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, MÉRITO julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Sendo assim, afasto desde já a aplicabilidade do regime de precatório à requerida, sociedades de economia mista prestadora de serviços públicos.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de débito e nos consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da requerente, decorrentes da inclusão e manutenção indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito por fatura considerada inexigível nos autos do processo nº 704521796.2016.8.22.0001 que tramitou no 3º Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho/RO.

A contestação é vaga em seus termos, não justificando a manutenção creditícia da cobrança impugnada ou de qualquer outra subsequente.

A referida falta de melhor comunicação e sincronia entre a concessionária envolvida não ilide a responsabilidade civil objetiva, mormente quando a ré é permissionária de serviço público, devendo bem prestar o serviço e fielmente administrar as contas e contratos (art. 22, CDC - LF 8.078/90), de modo que há que se acolher o pleito autoral in totum.

O(a) requerente merece ver sua pretensão prosperar, posto que apresentou prova de que a referida dívida já foi declarada inexistente/inexigível através de SENTENÇA judicial transitada em julgado, mas teve seu nome novamente inscrito nas empresas arquivistas.

A responsabilidade é objetiva, respondendo a requerida pela ação dos prepostos eleitos, de modo que, comprovado o fato (indevida restrição creditícia), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar.

Portanto, procedente é o pleito declaratório, de modo que a manutenção da restrição odiosa de crédito é ilegal, dando azo ao dano moral reclamado, posto que ocorrente a hipótese de danum in re ipsa.

Impossível reparar-se fiel e monetariamente o sentimento abalador, constrangedor e desgastante experimentado pela perda de honorabilidade pessoal e comercial (restitutio in integrum), mas é aceitável/possível a minoração (lenitivo) com uma indenização pecuniária compensatória.

É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.

O dano moral está provado, valendo lembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só



justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviitado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (autora: autônoma/ ré: concessionária de serviço público presente em âmbito estadual) e a constatação inconteste de que a inscrição restritiva fora devida (a manutenção é que restara indevida e por culpa da ré) tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

De igual modo deve a requerida restituir a quantia de R\$ 615,14 (seiscentos e quinze reais e quatorze centavos), referente a taxa de estabelecimento comercial cobrada indevidamente, já que o imóvel da autora é residencial.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 373, I e II do NCPD (LF 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) DECLARAR INEXISTENTE E INEXIGÍVEL OS DÉBITOS APURADOS E ANOTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (Id. 34827262);

B) CONDENAR a concessionária ré NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, STJ);

CONFIRMAR INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA LIMINARMENTE.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

EMENTA:

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7000363-49.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/05/2020 11:40:52

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS  
e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA  
- RO2827-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO  
SARMENTO - RO5462-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
FILHO - RO635-A

Polo Passivo: ADEMAR INACIO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DORIHANA BORGES BORILLE -  
RO6597-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais  
de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA  
merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos,  
o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com  
os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art.  
46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata,  
com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e  
parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios  
fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"(...) Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais  
Decorrentes da Má Prestação de Serviços ajuizada por ADEMAR  
INACIO em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA  
S/A - CERON, sob o argumento de que o requerente é usuário  
do serviço de energia elétrica e questiona nos autos o atraso da  
concessionária em religar a energia em sua residência, fazendo  
com que ele próprio e seus familiares fossem privados do serviço  
essencial injustamente.

De acordo com a petição inicial, houve a ausência de energia  
elétrica nos dias 08, 10 e 11 de dezembro, o que levou a perda de  
57,29 (cinquenta e sete e vinte e nove) litros de leite, sendo que  
o mesmo estava acondicionado em um tanque de resfriamento.  
Afirma, que após várias ligações sem atendimento do chamado,  
tiveram que contratar uma profissional para restabelecer a energia  
elétrica.

Desta forma, a parte requerente permaneceu longo período sem  
o serviço, motivando o ingresso da demanda com pedido de  
indenização por danos materiais e morais.

A CERON, por sua vez, em sede de defesa arguiu que o autor não  
provou sua alegações, na medida em que inexistente comprovação  
de que houve irregularidade ou inércia da requerida em solucionar  
o caso, sendo que todos os atos praticados estão em consonância  
com a Resolução 414/2010 da ANEEL. Face à inocorrência de  
ilicitude na conduta da requerida não detém responsabilização por  
eventuais transtornos alegados pelo autor. Por inexistência dos  
requisitos iminentes à responsabilização civil, a requerida pugnou  
pela improcedência do pedido inicial.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as  
partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão  
com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre  
convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do  
que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Como é cediço, a discussão nos autos não se refere a corte ilícito  
do serviço de energia, mas sim de falha na prestação dos serviços,  
vez que, a interrupção ocorreu sem prévio aviso, bem como não  
restou demonstrado a ocorrência de caso fortuito ou força maior  
que justifique a exclusão da responsabilidade da requerida pelos  
danos suportados pelo autor.

Ao que tudo indica nos autos, houve demora na religação do  
serviço, contrariando o prazo de 2 (dois) dias úteis estipulado  
no art. 31, inciso I da resolução de n. 414/2016 da ANEEL. A  
responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados  
por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que  
basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade  
para configurar-se o dever de indenizar. É cediço que o serviço  
de energia elétrica enquadra-se enquanto serviço essencial e,  
neste condição, apenas pode ter seu fornecimento interrompido  
em situações excepcionais, posto que a regra admitida em direito  
é a continuidade de sua prestação, justamente para não ensejar  
prejuízos aos consumidores.

Nestes termos é o disposto no Código de Defesa do Consumidor,  
em seu art. 22: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas,  
concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de  
empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados,  
eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

No caso em tela, é patente que a autora suportou não com a  
interrupção do serviço de energia elétrica, mas sim com a INÉRCIA  
da concessionária em não realizar o fornecimento de energia  
elétrica no prazo legal, ou seja, no prazo estipulado pela ANEEL.  
Pois bem, é evidente nos autos que a CERON não cumpriu seu  
mister de ligar a energia na unidade consumidora do autor mesmo  
após a solicitação via telefônica.

O dano decorrente dessa conduta é presumido porque remete  
à privação de um serviço essencial à manutenção de vida  
digna. O prejuízo moral causado pela conduta da requerida está  
comprovado por meio dos documentos juntados pela parte autora.  
Independentemente dos documentos anexados, é sabido que a  
falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos  
e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos,  
chateação e irritação que abala toda a estrutura familiar onde ela  
está alicerçada, na medida em que priva os moradores de suas  
atividades básicas, dispensando assim, provas nesse sentido.  
Esse é o entendimento sedimentado na Turma Recursal do Estado  
de Rondônia, vejamos:

CONSUMIDOR. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA  
ELÉTRICA. DEMORA PARA PROCEDER A DISPONIBILIZAÇÃO  
DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.  
DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO.  
PROPORCIONALIDADE. 1 – Incontroversa nos autos a falha  
na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o  
abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. 2 – O  
quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido  
pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº  
7012208-09.2017.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de  
Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão:  
Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/09/2019.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais  
sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados  
no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão  
voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a  
outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". A esse  
respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca  
da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente:  
"Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem,  
fica obrigado a repará-lo".

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida na demora para proceder à ligação do serviço essencial, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, de modo que entendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Quanto ao dano material mostram-se cabidos, em razão de ter o autor por meio de relatórios e declaração do laticínio, demonstrado os lucros cessantes referente ao leite descartado, bem como, ter pago técnico particular para restabelecer o fornecimento de energia (Id's. 24082141, 24083840, 24082803, 24082143).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos aduzidos pela parte autora, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. CONDENAR a requerida ao pagamento pelos danos materiais no importe de R\$ 85,83 (oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a ser atualizado com correção monetária e juros a partir do efetivo prejuízo, súmula 43 do STJ.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7001193-78.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/07/2020 10:23:23

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: GERCIMAR AMORIM DE JESUS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145-A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais para apreciação da matéria, verifica-se que tal situação já foi amplamente debatida nesta Turma Recursal, a qual concluiu que tais demandas não exigem perícia complexa e portanto podem ser julgadas pelos Juizados Especiais.

Em relação a prescrição, segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o MÉRITO, e com este será analisado.

De igual modo, quanto a preliminar de inépcia da inicial, verifica-se que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

#### MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetências Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Competência. Ilegitimidade passiva. Não configurada. Prescrição. Termo Inicial. Inépcia da Inicial. Rejeitada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

1. Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2.. É legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

3. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores despendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

4. Os documentos apresentados pela parte autora são hábeis a demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

5. Devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7007861-53.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/06/2020 04:39:40

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOENE ALVES CORDEIRO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A

Advogado do(a) RECORRIDO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser

incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciad Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou

Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC). Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

Devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7012613-65.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/06/2020 18:58:16

Polo Ativo: AMANDA FERNANDES DE ABREU e outros  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443-A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros  
Advogado do(a) PARTE RÉ: FABIO RIVELLI - SP297608-A  
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A SENTENÇA deve ser integralmente reformada.

Isto porque, no presente caso, restou incontroversa a falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual procedeu de forma negligente ao não transportar com o cuidado necessário a bagagem do consumidor, o qual ficou impedido temporariamente do uso de seus pertences pessoais.

Com efeito, esta Turma Recursal já consolidou entendimento de que o extravio de bagagem, ainda que temporário, causa dano moral, pois frustra legítima expectativa do consumidor, trazendo transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Sendo tais fatos incontestes nos autos, resta assente a ocorrência do dano extrapatrimonial em face do consumidor, restando apenas perquirir acerca do quantum indenizatório.

Considerando o prejuízo efetivamente suportado pelo consumidor, bem como a situação econômica das partes e o caráter pedagógico da medida adotada, entendo que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) se mostra justo e proporcional a reparar o abalo suportado pelo demandante.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto, e condeno a requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte autora, a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Extravio de bagagem. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O extravio, ainda que temporário, da bagagem transportada, gera dano extrapatrimonial.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7009661-91.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/07/2020 21:02:23

Polo Ativo: RUTH RODRIGUES MARTINS e outros

Advogado do(a) AUTOR: KELVE MENDONÇA LIMA - RO9609-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar o procedimento de recuperação de consumo.

Com efeito, não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Em relação a ocorrência de dano extrapatrimonial, objeto do recurso nominado da parte autora, verifica-se que não houve suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte demandante, bem como também não consta nos autos informação acerca de suposta negativação do nome da consumidora no cadastro de inadimplentes. Dito isso, o que se tem é a simples cobrança indevida, a qual, por si só, é insuficiente para ocasionar o dano extrapatrimonial.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pela parte autora, a fim de declarar inexigível o débito cobrado a título de recuperação de consumo.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Irregularidade. Dano moral. Não ocorrência.

1. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A simples cobrança indevida é insuficiente para ocasionar dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7001133-68.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/07/2020 21:27:27

Polo Ativo: VANIELLER DIAS TIOSSI e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906-A



Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros  
Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO  
- SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A  
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por Vanieller Dias Tiosi contra Azul Linhas Aéreas S/A. Consta dos autos que requerente teve seu embarque negado porque teria chegado ao aeroporto depois de ter fechado o embarque dos passageiros.

No caso dos autos, a própria parte requerente disse que chegou com 50 minutos de antecedência ao horário do voo. Comumente, sabe-se que as companhias aéreas brasileiras de forma geral pedem antecedência de uma a duas horas. Há, inclusive, no documento de comprovação da reserva da parte requerente (Id 33910417) a advertência de chegada antecipada.

As operações aeroportuárias de DESPACHO de bagagem, por exemplo, seguem um criterioso procedimento de verificação antidrogas, explosivos e outros itens proibidos, o que demanda um tempo considerável.

Importante salientar que as verificações realizadas e o tempo de execução não diz respeito as companhias aéreas, mas sim a órgãos oficiais do Governo Federal como a Polícia Federal, Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Receita Federal, e outros.

Ademais, há filas para procedimento de "check-in" e DESPACHO de bagagens nos balcões de atendimento, o que demonstra ainda mais a necessidade de chegar ao aeroporto com no mínimo duas horas de antecedência.

Assim, a requerida não agiu de forma indevida ao negar o embarque da parte requerente, considerando a chegada ao aeroporto com muito pouca antecedência.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial. Fatos constitutivos do direito.

Não comprovação.

Não comprovado os fatos constitutivos do direito do autor, a improcedência dos pedidos sustentados na inicial é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7000910-55.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/06/2020 13:35:27

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA -  
RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A,  
ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE  
PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: NEULIVAN DE OLIVEIRA LIMA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS  
DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO  
AMARAL - RO6965-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.  
Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

Ausência no interesse de agir

A presente preliminar se confunde com o MÉRITO, e com este será analisado.

Ilegitimidade passiva

A presente preliminar se confunde com o MÉRITO, e com este será analisado.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que

somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o

montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Falta de interesse. Afastada. Ilegitimidade passiva. Não configurada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça

3. É legítimo para reclamar a restituição dos valores dispendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

4. Devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7001754-66.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/07/2020 22:49:59

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: GENIVAL PINHEIRO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823-A, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038-A, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823-A, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038-A, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978-A  
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser

incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciad Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou

Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC). Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

Devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7000915-40.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/07/2020 01:28:11

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: LEONARDO TORRES CAMURCA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos,

o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e a título de danos materiais, no valor de R\$ 994,16 (novecentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré. Narra que chegou com dezenove horas de atraso ao destino final.

A ré, em defesa, afirma que o atraso está justificado, devido a mau tempo, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A aquisição da passagem aérea pelo autor e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (má condição climática), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso dezenove horas para chegar ao destino final, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer homem médio.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Em relação aos danos materiais o autor provou que perdeu uma diária em Búzios/RJ, no importe de R\$ 788,17 (setecentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), conforme comprovante anexo ao ID 33879280, uma passagem de ônibus, no valor de R\$ 54,57 (cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), conforme ID 33879278 e uma festa SILK BEACH, no valor de R\$ 151,42 (cento e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), devendo também ser restituído de tais quantias.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:

a) CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR PELO DANO MATERIAL a quantia de R\$ 994,16 (novecentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), corrigida monetariamente a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

b) CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO..."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Atraso de voo. 4Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O atraso injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7001099-33.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/07/2020 10:59:20

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: RONALDO GOVEIA RAMOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o MÉRITO, e com este será analisado.

De igual modo, quanto a preliminar de inépcia da inicial, verifica-se que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.

Por fim, a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais para apreciação da matéria, verifica-se que tal situação já foi amplamente debatida nesta Turma Recursal, a qual concluiu que tais demandas não exigem perícia complexa e portanto podem ser julgadas pelos Juizados Especiais.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

#### MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC). Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

#### EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Competência dos Juizados Especiais. Illegitimidade passiva. Não configurada. Inépcia da Inicial. Rejeitada. Rede de Eletrificação Rural.. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

1. Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça

2. É legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

3. Os documentos apresentados pela parte autora são hábeis a demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

4. Devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7003330-93.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/07/2020 16:53:31

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO  
- RO10059-A

Polo Passivo: WILSON VEDANA JUNIOR e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: WILSON VEDANA JUNIOR -  
RO6665-A

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

#### VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e a título de danos materiais, no valor de R\$ 302,50 (trezentos e dois reais e cinquenta centavos), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré. Narra que chegou com mais de vinte e quatro horas ao destino final e teve que completar a viagem por meio de ônibus.

A ré, em defesa, afirma que o atraso está justificado, devido ao mau tempo, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A aquisição da passagem aérea pelo autor e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (má condição climática), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de mais de vinte e quatro horas para chegar ao destino final, sem assistência e ainda finalizar o trajeto de ônibus, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Em relação aos danos materiais o autor provou os gastos com alimentação e hospedagem, conforme comprovantes anexos aos ID's 34188633 e 34188634, devendo também ser restituído da quantia de R\$ 302,50 (trezentos e dois reais e cinquenta centavos).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:

a) CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR PELO DANO MATERIAL a quantia de R\$ 302,50 (trezentos e dois reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

b) CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condono o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

#### EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7000179-56.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/06/2020 17:24:45

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS  
BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ERICO FONSECA PIRES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ROBSON MARINHO DE CASTRO -  
RO8740-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.  
Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido  
ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. Devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7008083-21.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/06/2020 04:46:54

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: HELIOMAR MOREIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750-A, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A  
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei

– deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciad os Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

Devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7006423-64.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/06/2020 13:36:05

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO  
- RO10059-A

Polo Passivo: KAREN KAROLINE JULIATTI DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA  
- RO8170-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de overbooking, fato este que resultou na alteração unilateral do itinerário previamente agendado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega a falha. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a SENTENÇA proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Overbooking. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1 – A prática de overbooking por parte das empresas aéreas se mostra ilegal e passível de indenização ao consumidor prejudicado.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7001151-29.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/06/2020 11:56:34

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: MESSIAS FERREIRA DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa,

possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

**Ilegitimidade passiva**

A presente preliminar se confunde com o MÉRITO, e com este será analisado.

**Incompetência dos Juizados Especiais**

É entendimento já consolidado nesta Turma Recursal que as ações de ressarcimento de valores referentes a construção de subestação independem de perícia complexa, bastando a análise documental da situação, razão pela qual não há o que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para apreciação da matéria.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

**MÉRITO**

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetências Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC). Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Competência dos Juizados. Ilegitimidade passiva. Não configurada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça

3. É legítimo para reclamar a restituição dos valores dispendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

4. Devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7000149-42.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/07/2020 15:41:16

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: VIVIANE MELO AUGUSTO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

“(…)Trata-se de ação de inexistência de débito com tutela de urgência, ajuizada por Viviane Melo Augusto em face de Centrais Elétricas de Rondônia S.A.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Alega a parte autora, em síntese, que é responsável pela UC 008697-3 desde o início do ano de 2019, sendo sempre adimplente com o pagamento das faturas de energia elétrica, contudo, o mês de outubro de 2019 foi faturado na quantia de R\$ 9.469,24, referente ao consumo compreendido entre 01.09.2016 até 31.08.2019, valor que não corresponde ao seu consumo mensal normal.

Desta forma, discordando do valor apurado e cobrado, assim como da restrição lançada, pleiteia a declaração de inexigibilidade do débito em comento.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID35820911), alegando, em síntese, que os débitos discutidos na presente ação tem origem do Processo de Fiscalização após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida em na unidade consumidora do requerente. Afirmar que no referido período (09/2016 a 08/2019), consta que a diferença de faturamento causado à concessionária foi pela irregularidade no medido que utilizou como critério de cálculo de maior 03 meses posteriores, consumo mínimo da fase em razão de desvio de energia elétrica, o que impossibilitou o registro do real consumo no medidor. Assim, aduz que com o regular andamento do processo administrativo, foi levantado o valor correspondente a diferença de consumo, advindo do faturamento irregular, ou seja, R\$ 9.469,24 (nove mil quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos). Alega que a autora não tem razão em suas alegações, pugnando pela improcedência do pedido, visto que todos os procedimentos adotados e cobranças realizadas, estão dentro da legalidade.

Ainda em sua defesa, a requerida apresentou pedido contraposto, pugnando a condenação do requerente no valor de R\$9.469,24 (nove mil quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), débito discutido nos autos.

A audiência de conciliação restou infrutífera, haja vista que não houve consenso entre as partes (ID3584324).

Passo à análise do MÉRITO, a qual faço com base no Código de Defesa do Consumidor, haja vista a relação de consumo existente entre as partes.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 – ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

A causa de pedir consiste em averiguar a respeito da legalidade do valor cobrado na fatura emitida em agosto/2019, no valor de R\$9.469,24.

A parte autora, em sua inicial, contesta a fatura em referência, levando em consideração o consumo dos meses anteriores. Relatou que não há elementos que justifiquem o aumento exorbitante.

Como é notório, a legislação que disciplina a matéria permite a cobrança do consumo de energia pela média em casos excepcionais, autorizando a recuperação de consumo, vedando, apenas e tão-somente, a cobrança em parcela única.

Até porque, não se pode impor ao consumidor um ônus decorrente de fato (não leitura) ao qual ele não deu causa, o compelindo a pagar pela diferença de consumo posteriormente apurada, de uma só vez, em razão de cobrança realizada por meses com base na média.

Por outro lado, igualmente não se mostra legítimo impor à empresa distribuidora de energia que absorva o débito do cliente e não possa legitimamente cobrá-lo.

No caso vertente, por mais que se examine os autos, bem como considerando as provas a eles carreadas, não há a evidência de irregularidade da cobrança, já que os consumos faturados posteriormente à fatura emitida em agosto/2019 (R\$9.469,24) aparentemente são regulares.

O fato de a requerente alegar que a conta em tela está equivocada e com valor exorbitante não justifica, por si só, a revisão das faturas, ou a declaração da inexigibilidade de débito.

A única forma de afastar o consumo aferido pelo instrumento de medição, que possui presunção de veracidade, é a prova de defeito ou de falta de aferição do medidor, que não é objeto de impugnação.

Como é de amplo conhecimento, é mister ressaltar que cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito.

Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que:

A regra que impera mesmo em processo é a de que ‘quem alega o fato deve prová-lo’. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.

No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam – e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, a prova dos pressupostos da exceção).

Entretanto, a requerente não se desincumbiu do seu ônus, não comprovando o jus vindicado e nem demonstrando o irregularidade das cobranças e/ou medições efetuadas pela requerida.

Anoto que a inversão do ônus da prova não se justifica no caso vertente, pois a requerente poderia ter apresentado o mínimo de provas que ratificassem os fatos narrados na inicial, inclusive fotos do local onde se encontra o seu padrão, que pudessem demonstrar que a requerida está de má-fé e que ele se encontra acessível.



Por fim, caberia à parte requerente ter demonstrado a abusividade na cobrança ou a recuperação de consumo e, não tendo esta se desincumbido do seu ônus, devendo arcar com as consequências deste, qual seja, a manutenção do valor discutido.

No mesmo sentido já decidiu nossa Turma Recursal:

Consumidor. Energia elétrica. Contestação de valores aferidos pelo medidor de consumo de energia. Não comprovação de irregularidade. SENTENÇA que julgou improcedente o pedido. Razoabilidade da DECISÃO. Inexistência de erro. Manutenção. Não comporta reforma a SENTENÇA razoável que não contém erro in procedendo ou in iudicando. (N. 00146508520098220604, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa, J. 11/11/2011).

ENERGIA ELÉTRICA. REVISIONAL DE FATURAS. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA MANTIDA. Compete ao autor apresentar documentos que indicam a abusividade na aferição de consumo por relógio medidor de energia elétrica. (n. 00254986820088220604, j. 22/10/2010).

Com efeito, o pedido de declaração de inexistência do débito, não pode prosperar. O que se mostra devido, isso sim, é que a requerida cobre o débito da forma que lhe é autorizada por lei (no dobro de número de meses em que procedeu à leitura pela média).

Sendo legítima a cobrança, tratando-se de regular consumo por parte da unidade consumidora, não há que se falar em revisão de débito ou declaração de inexistência, mesmo se tratando de recuperação de consumo.

Com relação ao pedido contraposto, desnecessárias maiores delongas, uma vez que reconhecida a inexigibilidade do débito, improcedente a cobrança do valor de R\$9.469,24 (nove mil quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos).

#### DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Viviane Melo Augusto em face de Energisa S.A, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida (ID3434029), determinando que a requerida exclua em definitivo a restrição referente ao contrato n. 0086897312176981, no valor de R\$ 9.469,24, decorrente do faturamento de ID 34081221 – Pág. 1), bem como de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora sob o n. 0086897-3, com relação a fatura em discussão, podendo providenciar a cobrança, desde que respeite o entendimento doutrinário e a legislação vigente (débito diluído no dobro do número de vezes dos meses lidos/cobrados pela média). Julgo IMPROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO pelos motivos acima delineados.

Julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

#### EMENTA:

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Inexistência do débito.

A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7007347-49.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/06/2020 11:00:15

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A,  
DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ALESSANDRA  
MONDINI CARVALHO - RO4240-A, ROCHILMER MELLO DA  
ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: AGNALDO MOREIRA COSTA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: BRENO MAIFREDE CAMPANHA -  
ES16767-A

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

Devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7000715-70.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/07/2020 11:58:34

Polo Ativo: FORT LUZ COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME e outros

Advogados do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A  
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A SENTENÇA merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais,

é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público.

Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciadou Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Reformada. Recurso Provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7003189-54.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/07/2020 11:12:51

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: LUIZ GONCALVES DA SILVA FILHO

## RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

## VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 3634,46 cobrado indevidamente, referente a diferença de consumo de energia não faturado.

A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, decorrente de suposto consumo de energia não faturado, em razão de suposta irregularidade existente no relógio medidor.

O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, já fora decidido reiteradas vezes que a validade do débito, relativo a consumo pretérito, depende da demonstração de existência da irregularidade no medidor, segundo os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), sem prejuízo da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005).

Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

....

"II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;" (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).

A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.

Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.

## DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto ao pedido contraposto, peticionado em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo procedentes os pedidos aduzidos pelo autor para: a) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 3634,46; b) confirmar a antecipação de tutela concedida, tornando-a definitiva.

No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida..."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

## EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Inexigibilidade do débito.

A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7016653-05.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/08/2019 12:42:20

Polo Ativo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros  
Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES  
PAIXAO - RO10059-A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO  
COUTINHO - RO2991-A

Polo Passivo: BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: BRENDA RODRIGUES DOS  
SANTOS - RO8648-A

## RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

## VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Bianca Rodrigues dos Santos em face de Gol Linhas Aéreas S/A. Relata a autora que tinha passagem aérea de Porto Velho/RO para Maceió/AL, com conexão em Guarulhos/SP. O voo chegaria ao destino final às 12h05 do dia 18/12/2018, mas ocorreu um atraso na saída voo na rondoniense, culminando na perda da conexão. A requerida realocou a requerente para um voo que chegou ao destino final às 5h00 do dia 19/12.

A empresa requerida em defesa alegou problemas de intenso tráfego aéreo como motivo da perda da conexão.

Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ).

O cerne da demanda reside basicamente na falta de administração e má execução dos serviços contratados e prestados pela ré.

O motivo apresentado para justificar a perda da conexão é de responsabilidade da requerida, e constitui ônus da exploração do tipo de atividade econômica, devendo ter plano de ação para remanejar os passageiros em outros voos o mais rápido possível, não permitindo demoras de várias horas, como ocorreu no caso dos autos.

Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de boa prestação dos serviços contratados, incluindo o de pontualidade, ou ao menos de reparação dos transtornos com a adoção de todas as medidas previstas pela própria Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

A respeito desse assunto, transcrevo o seguinte:

“CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. CANCELAMENTO DO VÔO. TRATAMENTO INADEQUADO AOS PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORÇA MAIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUZIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. Havendo cancelamento de voo, após horas de espera, e permanecendo o passageiro sem informações adequadas, bem como sem acomodação satisfatória, durante o feriado de carnaval, aguardando a decolagem para enfim confirmar-se a frustração da viagem, está-se inequivocamente diante de tratamento inadequado ao consumidor, o que configura o abalo moral e a necessidade de reparação pela empresa de transporte aéreo. Responsabilidade objetiva do transportador aéreo. Dano moral configurado. Quantum reduzido. Recurso parcialmente provido. Unânime”. (Recurso Cível Nº 71001546464, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 27/03/2008).

Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos”.

Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.

Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

Considerando que o autor comprovou satisfatoriamente a existência de ato ilícito cometido pela ré, que é fato constitutivo de seu direito, cabia a esta última, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo do direito alegado, o que não o fez.

Com efeito, concluo que a narrativa do autor merece acolhimento, acarretando as consequências jurídicas aplicáveis ao caso, uma vez que ela certamente confiou, como, aliás, confiam a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, como fora previsto.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos à autora, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para cada um dos requerente, que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Sobre o dano material alegado, vê-se que a requerente prova o valor da diária do aluguel de um carro (R\$ 143,66), uma diária de aluguel de apartamento (R\$ 129,00), um lanche (R\$ 92,70), somando o valor de R\$ 365,36 (trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré a pagar à autora a quantia de:

a) R\$ 365,36 (trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), corrigidos monetariamente desde 18/12/2019, e com juros legais a partir da citação;

b) R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para cada um dos requerentes, a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Atraso de voo. Perda da conexão. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Danos materiais. Indenização devida

1– O atraso de voo que gera perda do voo de conexão, alterando substancialmente o horário de chegada ao destino final, gera dano mora, bem como o dever de ressarcimento pelas valores despendidos pelo consumidor em virtude do atraso.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7000233-61.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/05/2020 16:11:03

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: AVELINO MIGUEL ESTENIER PINTO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Da incompetência

Esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA e, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Incompetência. Afastada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

1. Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7000887-12.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/07/2020 10:12:16

Polo Ativo: CLEMILSON LEGORA e outros

Advogados do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A SENTENÇA merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.



Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

#### EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Reformada. Recurso Provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7004744-39.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/06/2020 10:03:41

Polo Ativo: HELIO FRANCISCO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA - RO9767-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei no 9.099/95.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a SENTENÇA merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução no 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo no 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA

RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3o, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2a Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciad os Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da

realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791- 07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para o fim de reformar a SENTENÇA e, consequentemente, condenar a requerida a ressarcir a parte autora os valores despendidos na construção da subestação, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

Sem custas e honorários. Oportunamente, remetam-se à origem. É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA reformada.

Devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7046182-69.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/07/2020 16:56:29

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Em outras oportunidades, a Turma Recursal do Estado de Rondônia já se posicionou no sentido de que é possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para

demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros.

Nesse sentido, a realização de perícia/inspeção é de suma importância, entretanto, outros elementos podem justificar a realização do procedimento de recuperação de consumo, entretanto, somente o estudo técnico feito por órgão isento é apto a demonstrar a má-fé do consumidor quanto a um possível furto de energia.

Analisando as provas juntadas aos autos, percebe-se que houve inspeção realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM), o qual constatou haver uma irregularidade no medidor, entretanto, em momento algum atribuiu o levantamento de carga errôneo do relógio a uma suposta fraude perpetrada pelo consumidor.

Em casos semelhantes, quando há constatação de fraude, o próprio IPEM informa acerca da ausência de lacre ou situação parecida, a qual dá margem ao entendimento da existência. Entretanto, no caso em tela, o instituto em questão informou que o lacre estava íntegro, fato este que leva ao entendimento de que, embora o medidor não estivesse fazendo o levantamento correto da carga utilizada, este se deu por mera ausência de manutenção realizada pela empresa ré.

Restando incontroverso que o autor não foi cobrado por aquilo que realmente consumiu, resta evidente que a requerida pode realizar o procedimento de recuperação de consumo, conforme regulamentação da ANEEL.

Ocorre que para a realização de cobrança em valores apurados mediante procedimento de recuperação de consumo, faz-se necessário, por parte da concessionária de serviço público, a estrita obediência às determinações impostas pela agência reguladora.

Nesse sentido, verifica-se que a fórmula de cálculo utilizado pela requerida não segue os parâmetros estabelecidos pela ANEEL, isto porque não foi comprovado por meio de perícia realizada por órgão isento que o medidor encontrava-se irregular por conta de ação realizada pelo próprio consumidor.

Desse modo, não podendo ser imputada conduta negativa ao consumidor, sua boa-fé deve ser presumida. Assim, chega-se a CONCLUSÃO de que o problema do medidor se deu pela ausência de manutenção do mesmo.

Diante disso, a fórmula de cálculo a ser utilizada é aquela prevista no art. 115 da resolução 414/10 da ANEEL que trata sobre a deficiência no medidor ou em demais equipamentos de medição, e não a presente no art. 130, inciso III da mesma resolução como foi feito pela concessionária., a qual, pela própria fórmula de cálculo (média dos 03 maiores faturamentos no período de 12 meses após a regularização), sugere uma penalização ao consumidor.

Assim sendo, a utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, se mostra uma conduta indevida, ante a ausência de comprovação de fraude no medidor, devendo, no caso em tela, ser utilizado o método previsto no art. 115, da resolução 414/10 da ANEEL, referente aos casos de defeito na medição.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto, mantendo a declaração de inexigibilidade do débito, acrescentando, no entanto, a autorização para a concessionária providenciar a recuperação de consumo utilizando como critério de cálculo um dos métodos previstos no art. 115 da resolução 414/10 da ANEEL.

É como voto.

EMENTA:

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. CERON. Deficiência na medição. Cobrança indevida. Critério de cálculo. Resolução da ANEEL 414/10.

Havendo deficiência na medição da energia elétrica utilizada pelo consumidor, sem a comprovação de fraude, os critérios a serem adotados pela concessionária para apuração do valor devido são aqueles previstos no art. 115 da Resolução da ANEEL 414/10.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7001546-58.2019.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/12/2019 09:56:00

Polo Ativo: HELIO DO NASCIMENTO SALLES e outros

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575-A

Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

#### EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7048609-39.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/07/2020 22:49:43

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: RAIMUNDO CARNEIRO DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ANDERSON DOS SANTOS MENDES - RO6548-A

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

#### VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"(...)SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Se insurge contra a cobrança de R\$1.888,86 (mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que não reflete ao seu real consumo. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC nº68891-6 de titularidade da parte autora, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção TOI nº 58778. Após o Laudo foi constatada irregularidade (desvio de energia no ramal de entrada), ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório

e ampla defesa, mas a parte autora não exerceu tal prerrogativa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda e, em PEDIDO CONTRAPOSTO, a condenação da parte autora ao pagamento da fatura de recuperação.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 01/03/2019 a 31/08/2019.

Com efeito, a concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência e Inspeção lavrado em 04/09/2019, em que aponta irregularidade, o que culminou na recuperação impugnada referente ao período de 06 (seis) meses.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

À vista disso, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito.

No entanto, a requerida deixou de comprovar que adotou a integralidade dos procedimentos estabelecidos na Resolução nº 414/2010 ANEEL, tendo em vista que não apresentou o aviso de recebimento da notificação de irregularidade, bem como a memória de cálculo, a fim de verificar os critérios de apuração da diferença da energia faturada e efetivamente consumida.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$1.888,86 (mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos)

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de haver nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da resolução nº414/2010 da ANEEL.

Contudo, improcede o pedido de indenização por danos morais, vez que a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e a parte requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade.

Não há prova de que houve suspensão do fornecimento de energia, negativação do nome da consumidora ou de que a ré tenha submetido a autora a desgaste na via administrativa, sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular.

Neste sentido:

CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO DE FATURA. DANOS MORAIS INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042185-15.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019). Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta SENTENÇA.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO a inexigibilidade do débito apontado na fatura de recuperação de consumo, no valor de R\$1.888,86 (mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos).

Ainda, CONFIRMO a tutela concedida nos autos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade..”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Inexigibilidade do débito.

A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7007375-65.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/07/2020 12:14:30

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARIA DA SILVA UCHAKI e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084-A, AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072-A  
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

“(…)Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo Poder Judiciário de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e empenhado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral. Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R\$ 5.000,00.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por MARIA DA SILVA UCHAKI em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 2.465,52 (Memória Descritiva do Cálculo - ID 34828742, página 133), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos

termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar desta DECISÃO.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação de tutela deferida anteriormente..”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa.

3 O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7018398-17.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/04/2020 17:11:11

Polo Ativo: RAQUEL FRANCISCA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316-A, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

**EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.** Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

**EMENTA**

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7004165-78.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/07/2020 15:30:49

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: DANIARA DE SOUZA MACEDO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

**VOTO**

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analizando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

“(…)Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por DANIARA DE SOUZA MACEDO em face de ENERGISA S/A, sob o argumento de que a requerente é usuária do serviço da requerida e sofreu inspeção na Unidade Consumidora e corte indevido da energia elétrica.

Segundo a inicial, a requerente é cliente da requerida com a unidade consumidora instalada na Rua Manoel Bandeira, n. 4177, Setor 06, Apto 05, Ariquemes-RO com código de cliente n. 1343838-7.

Alega que em 23/03/2019 a requerida realizou inspeção unilateral conforme Termo de Ocorrência e Inspeção n. 062861, o que gerou uma fatura no valor de R\$ 10.906,12 (dez mil novecentos e seis reais e doze centavos) e que no dia 13/03/2020 a requerida efetuou o corte da energia elétrica sem nenhum aviso prévio.

Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela o restabelecimento do serviço essencial, a suspensão da cobrança e no MÉRITO a declaração de inexistência da dívida e indenização por danos morais.

Citada a requerida apresentou contestação alegando que o débito é referente a recuperação de consumo resultante do processo de inspeção realizado na unidade consumidora que apurou fraude no medidor, bem como, apresentou pedido contraposto.

Os argumentos da requerida vieram desacompanhados de provas.

A requerida alegou que houve fraude no medidor e juntou o TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção), mas não anexou a notificação com assinatura da requerente ou o AR (aviso de recebimento) da notificação enviada para o endereço do requerente, para cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, como a ENERGISA S.A sequer comprovou que realizou perícia no relógio medidor da parte autora e que a requerente foi notificada do dia, data e horário para acompanhamento da perícia, ou demonstrou nos autos o cálculo utilizado para se chegar ao valor cobrado, não há como imputar à parte autora a obrigação de efetuar o pagamento.

A requerida NADA PROVOU quanto a alegada fraude, posto que não restou comprovado se eventual fraude foi praticada pela requerente ou se decorrente da falta de manutenção no relógio medidor.

Assim, se não há comprovação da fraude e tampouco da regularidade/legalidade do procedimento realizado pela requerida, todos os atos decorrentes desta ação são NULOS de pleno direito. Logo, a cobrança e o corte de energia elétrica decorrente dessa fatura são indevidos.

Por outro lado, a autora pretende a declaração de inexistência de débito conforme fatura anexada aos autos referente a recuperação de consumo.

Ocorre que tal fatura referente a recuperação de consumo também engloba a cobrança do consumo a outros meses, portanto esses valores não são objeto do pedido, devendo ser analisado nestes autos apenas o valor referente a recuperação de consumo no importe de R\$ 10.347,82 (dez mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos).



A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Quanto ao corte de energia elétrica a ação praticada pela requerida contraria a Lei Estadual n. 4.659 de 26/11/2019 que aduz que seu artigo 2º:

“A concessionária deverá comunicar previamente ao consumidor, por meio de correspondência específica a data e a hora da substituição de medidores e padrões de energia, como de similares, quando da execução do serviço, com as informações referentes ao motivo da substituição, contendo as leituras do medidor retirado e do instalado. Parágrafo único. A empresa concessionária deverá notificar o consumidor responsável pela unidade consumidora 72 (setenta e duas) horas antes da execução do serviço”.

Ademais, tem-se o fato de que o corte de energia ocorreu em 13/03/2020, em uma sexta-feira, o que dificultou ainda mais a solução do problema.

A requerida teve acesso aos autos e não impugnou de forma específica as alegações da requerente e tampouco negou que tenha efetuado o corte em uma sexta-feira.

A requerida se limitou a requerer a improcedência do pedido.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que esteve no local e realizou a inspeção e mesmo sem NOTIFICAR a requerente de eventual irregularidade, compareceu no dia 13/03/2020 (sexta-feira) e efetuou o corte da energia elétrica sem aviso prévio.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar a legalidade dos seus atos. Todavia, NADA PROVOU.

Assim, resta improcedente o pedido contraposto.

No tocante ao DANO MORAL causado pelo corte indevido, restou incontroverso, porque a energia só foi religada após ser concedida a tutela nos autos.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados aos autos, posto que contraria a Lei Estadual e com a agravante de o corte de energia elétrica em uma sexta-feira, o que dificultou para a requerente a busca rápida pelo restabelecimento da energia na sua residência.

É sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o corte indevido do fornecimento do serviço foi causado pela conduta da CERON/ENERGISA S.A.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao desligar a energia sem prévia notificação para que o responsável reparasse as irregularidades da linha de energia caso existisse.

O dano causado pela conduta da requerida restou comprovado nos autos.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano restou comprovado por meio dos documentos que demonstram que a requerente sofreu indevidamente o corte de energia elétrica.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano.

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 10.347,82 (dez mil trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos) em nome da autora.

Por conseguinte, CONDENO a requerida ENERGISA S.A. a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos (RECUPERAÇÃO DE CONSUMO), SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ..”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Fornecimento de energia elétrica. Interrupção. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do demandante causa dano moral.

3 O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7046496-15.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/06/2020 21:38:28

Polo Ativo: ANTONIO DE ASSIS BARROS E OUTRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875-A

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875-A

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Relatório dispensado, na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DOS REQUERENTES: Trata-se alegação de danos morais causados pela falha na prestação de serviço da ré, decorrente da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica interrompido pela queda de um fio.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que a interrupção do fornecimento ocorreu por força maior (temporal) e que a equipe tentou por diversas vezes solucionar o problema de maneira rápida, mas encontrou obstáculos, como a impossibilidade de adentrar ao local com o caminhão e a ruptura do cabo, sem que tivessem acesso às emendas. Argumenta que não há como generalizar a falta de energia a uma região inteira e que os autores não abriam

protocolo de atendimento, tampouco fizeram prova da interrupção sofrida. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.

AUSÊNCIA DA AUTORA ERENILDA À AUDIÊNCIA: Verifica-se que a autora ERENILDA, ciente da audiência de conciliação designada, não compareceu à solenidade e seu patrono informou que a sua ausência decorreu da falta de condições financeiras para o deslocamento. Entretanto, não há prova da impossibilidade, tampouco prévio pedido de dispensa ao juízo, mesmo com considerável prazo entre o ajuizamento da ação (18/10/2019) e a solenidade (04/03/2019).

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório (art. 9º da Lei n. 9.099/95, Enunciado n. 20 do FONAJE e Enunciado n. 06 do FOJUR) e a ausência injustificada implica na extinção do processo. No caso, a requerente ajuizou a demanda perante este microssistema e, ainda assim, optou por ausentar-se da audiência de conciliação previamente designada sem justificativa, sendo de rigor a extinção do processo em relação à ERENILDA.

Considerando, outrossim, que há litisconsórcio ativo facultativo e que os demais requerentes compareceram à audiência, passo ao MÉRITO da demanda em relação a estes.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. O exame do MÉRITO é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.

Resta evidenciada na espécie a interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade Vila do Rei do Peixe, decorrente da ruptura do fio de energia.

Ocorre que os autores não comprovaram que residiam no endereço indicado à época dos fatos. Embora a suspensão tenha ocorrido em outubro, os demandantes apresentaram comprovantes de residência de 05/2019 (Antônio) e 09/2019 (Lucilene). Sabe-se que só pode exigir da requerida o cumprimento da obrigação, e sofrer eventual dano pelo descumprimento, quem com ela tem relação jurídica. Tal fato, por si só, implicaria na improcedência dos pedidos.

De toda sorte, ainda que se cogite que os requerentes tenham sofrido a falha na prestação do serviço, merece destaque que a ré demonstrou que tomou conhecimento dos fatos às 19h36 de 01/10 e concluiu os reparos às 22h30 de 03/10, com intervalo de 50 horas e 53 minutos.

Na hipótese, é possível aplicar por analogia a previsão do art. 176, inciso II, da Resolução n. 414/2010/ANEEL, que fixa como razoável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da solicitação para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em área rural decorrente de corte por falta de pagamento, o que certamente se deve à dificuldade de acesso e distância das redes elétricas situadas em regiões rurais.

No caso dos autos, verifica-se que o prazo tido como razoável foi ultrapassado em menos de 3 (três) horas. Tal fato, por si só, é insuficiente para a qualificação do dano moral indenizável, já que o mero descumprimento contratual não representa hipótese de dano in re ipsa (como, por exemplo, negativação/inscrição indevida

nos órgãos de restrição de crédito; overbooking e cancelamento unilateral de voo contratado e programado; perda de ente querido por prática de ilícito civil; etc.), de modo que a ofensa moral decorrente deveria restar comprovada e correspondente à geração de outros resultados diversos do simples descumprimento já analisado e tutelado. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: “PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.

1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.” (REsp 1705314 / RS RECURSO ESPECIAL 2017/0122918-2 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 27/02/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 02/03/2018).

É importante esclarecer que, no caso em comento, a inicial sequer descreve quais seriam efetivamente os abalos à propriedade imaterial da parte autora em razão da falta de energia elétrica, fazendo-o apenas de forma genérica.

Dessa forma, competia aos demandantes e consumidores comprovarem, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que foram vítimas da falha na prestação do serviço público e que sofreram danos extrapatrimoniais hábeis a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

Não há definitivamente nada nos autos que comprove a “tormenta” e o fato danoso, capaz de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais. Trata-se de caso de mero aborrecimento a que todas as pessoas estão sujeitas.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, em razão da ausência injustificada à audiência de conciliação, em relação a ERENILDA TOME ALVES, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28.

Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUCIENE VIRGINIO DE ALMEIDA e ANTONIO DE ASSIS BARROS, nos termos da fundamentação supra.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC..”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Ausência de falha na prestação do serviço. Exercício regular do direito.

Não demonstrada a falha na prestação do serviço da empresa requerida, descabe se falar em existência de dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7029354-95.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 31/05/2020 22:37:13

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490-A, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061-A, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

“(…)Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 4.267,76– processo nº 2018/49163), conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção

de anotação desabonadora em nome do(a) requerente nos órgãos arquivistas e de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel comercial em função do referido débito, cujo pedido foi deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo a análise antes de ingressar no MÉRITO. Contudo, a alegada ilegitimidade passiva não prospera, posto que Energisa S/A e Centrais Elétricas de Rondônia pertencem ao mesmo grupo econômico (vide Estatuto Social e Atas de Reunião do Conselho de Administração apresentados no feito), sendo a primeira a controladora da última e, embora sejam pessoas jurídicas diversas, têm a aparência única para o consumidor.

Como é de conhecimento público e notório, a ENERGISA passou a atuar no Estado, ocupando instalações físicas, fazendo aportes financeiros (como controladora) e adotando todas as ações pertinentes ao sistema de distribuição e fornecimento de energia elétrica, principalmente as operações de fiscalização e combate a denunciados furtos de energia ou instalações irregulares. Referidas empresas atuam no setor elétrico deste Estado e ambas efetuam as cobranças aos consumidores pelos serviços prestados, o que é constatado pelas ações e faturas, sendo que as citações e intimações são feitas em um mesmo endereço físico.

Deste modo e atento ao sistema de responsabilidade solidária instituída pelo Código de Defesa do Consumidor e por uma questão prática, há que se aplicar a teoria da aparência no caso em apreço, entendendo-se as partes legítimas, assim como presentes todas as demais condições da ação, dada a peculiaridade do caso e a nítida confusão entre a preliminar e o MÉRITO da causa.

Afasto a preliminar, contudo, antes de adentrar ao MÉRITO, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débito) e com os termos restritos da demanda e, sendo assim, CONHEÇO do pedido contraposto.

Dito isto, passo ao efetivo julgamento da pretensão externada e, desde logo, adianto que a pretensão do requerente não prospera, vingando o pedido contraposto formulado pela ré, conforme fundamentação a seguir.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta abusiva da requerida, posto que cobrou valores exponencialmente maiores do que o real consumo do imóvel de titularidade do autor, sob alegação de recuperação de consumo de período supostamente não faturado corretamente em razão de defeito no “relógio” medidor, apurado por perícia unilateral.

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.

Contudo, e como adiantado, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão não está com a parte requerente, posto que, muito embora tenha alegado que não concorda com o procedimento adotado por se tratar de “perícia unilateral”, afirmando que jamais efetuou qualquer alteração no medidor e que o defeito não pode lhe ser imputado, a verdade é que a cobrança ora impugnada é lícita, já que fora gerada legalmente e, após os procedimentos da requerida, houve a realização de verificação técnica no medidor pelo Instituto de Pesos e Medidas IPEN – RO (id. 31430911), cujo órgão concluiu que o padrão possuía erros de medição e por isso foi reprovado.

Diante disto, a requerida apresentou provas extintivas e impeditivas do pleito autoral (art. 373, II do CPC), demonstrando que a perícia é lícita e foi realizada no medidor defeituoso, corroborada por órgão imparcial.

Tocante à suposta irregularidade no procedimento, mister frisar que a recuperação de consumo não é ilegal e tem previsão na Resolução Aneel nº 414, já tendo decidido o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia são lícitas, mas devem ser realizadas por órgãos metrológicos oficiais:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INSPEÇÃO DE MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. SUPOSTA IRREGULARIDADE. CONDUTA UNILATERAL DA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. INEXIGIBILIDADE DOS VALORES COBRADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Para que conduta da concessionária de energia estivesse revestida de legalidade deveria ter adotado todas as providências necessárias para que o usuário acompanhasse a verificação da suposta fraude no medidor de energia elétrica. II Prevê a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, que em sendo negada pelo usuário a violação do medidor de energia elétrica, torna-se necessária a realização de perícia técnica a fim de comprovar eventual fraude cometida. III - Por ter sido produzido de forma unilateral o laudo técnico que subsidia a cobrança retroativa de valores devidos a título de refaturamento em desfavor do usuário, sem a realização de perícia técnica do órgão competente, entendo pela falta de provas da concessionária da alegada fraude no medidor de energia elétrica, o que torna inexigível a cobrança dos valores retroativos pretendida. IV Apelação conhecida e improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Vitória/ES, de de 2018. PRESIDENTE RELATOR (TJ-ES - APL: 00104329020168080011, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 06/03/2018, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/03/2018)” (grifos nossos).

Sempre se reclamou de perícias realizadas pela empresa requerida, contudo, na espécie, não se pode comparar aos casos em que o procedimento é feito de forma unilateral pela concessionária, já que houve a confirmação da perda de faturamento conforme procedimento realizado por órgão oficial que constatou o defeito na medição a subsidiar a recuperação de consumo.

Conforme art. 115 da Resolução nº 414 da Aneel, quando não houver o faturamento real do consumo, a concessionária pode recuperar os montantes não registrados por meio de mensuração da média dos últimos 12 faturamentos ou pelo primeiro ciclo de faturamento posterior à instalação do novo medidor, o que foi feito pela requerida após inspeção técnica que constatou o defeito no “relógio”, confirmada por verificação técnica imparcial, não havendo nada nos autos que aponte para o norte contrário a ensinar a desconstituição do débito.

Nem mesmo a ausência de notificação do consumidor vinga, já que a própria Resolução determina em seu art. 133, que a notificação/informação ao consumidor deve se dar por escrito, não existindo exigência que a comunicação seja pessoal ao titular.

Houve recebimento da notificação de execução de relatório de verificação técnica de medidor, na data de 26/11/2018, mesma data em que o medidor foi retirado e confeccionado o "TOI" - Termo de Ocorrência e Inspeção (id. 31430907), sendo que no próprio documento consta a informação de que a avaliação do medidor ocorrerá a partir do dia 17/12/2018, devendo o consumidor entrar em contato com a requerida até o dia 07/12/2017 para agendamento do acompanhamento da execução do serviço, o que não demonstra ter feito, emprestando ainda mais credibilidade aos procedimentos adotados, ante a ausência de contraprova técnica.

Portanto, sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não verifico a ocorrência de ato ilícito praticado pela concessionária, não havendo débito a ser declarado inexistente/inexigível, posto que se trata de cobrança por período em que efetivamente não houve faturamento do consumo real, atestado por perícia creditada por órgão oficial, não podendo o consumidor se beneficiar da deficiência da medição em período que houve faturamento a menor, já que tal atitude enseja o seu enriquecimento ilícito.

Por outro lado, quanto ao pedido contraposto formulado pela empresa requerida, especificamente quanto à exigibilidade dos valores ora impugnados, verifico que o pleito deve prosperar, devendo a parte autora pagar o total de R\$ 4.267,76 (quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), decorrentes da recuperação de consumo (processo nº 2018/49163).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, de modo que o acolhimento do pedido contraposto e a improcedência do pedido inicial é a medida que se impõe na espécie, sendo esta a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO:

A) IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a requerida da responsabilidade civil reclamada; e

B) PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela demandada, nos moldes da fundamentação supra, CONDENANDO A EMPRESA AUTORA, AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO S/A, pessoa jurídica já qualificada, A PAGAR à CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A (ENERGISA S/A), o valor total de R\$ 4.267,76 (QUATRO MIL, DUZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da ação.

Por conseguinte, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte condenada ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015)..."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Inspeção. Ipem. Regularidade.

A inspeção feita pelo IPEM é apta a demonstrar a irregularidade das medições pretéritas, justificando assim o procedimento de recuperação de consumo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7001397-16.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/01/2020 07:39:21

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE JARU - RO e outros

Polo Passivo: NADJALETE CRISTINA FREITAS DE MENDONCA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: LUCAS BRANDALISE MACHADO  
- RO931-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS  
- RO7649-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da Lei no 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da Lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado no 0022254- 24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Ademais, tenho por bem ressaltar o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a

responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre MANDADO de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a DECISÃO ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar DISPOSITIVO S constitucionais, mormente quando não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, por não ser a via adequada para tal escopo. declaração.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. É como voto

EMENTA:

Embargos de declaração. Obscuridade. Contradição. Omissão. Dúvida. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Pquestionamento. Não Cabimento.

Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizando-se a parte dos embargos para rediscussão da matéria meritória, devem ser rejeitados.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO.

Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Caso contrário, o recurso não merece acolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7001251-44.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/07/2020 16:07:09

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do (a): LUCIANA GOULART PENTEADO- OAB/SP 167.88

Polo Passivo: LUCIMAR LIMA DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

“A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/ cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos

moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que o voo da parte requerente sofreu atraso superior a 24 horas, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC..”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

#### EMENTA:

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

#### ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7000708-35.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/07/2020 19:58:42

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A

Polo Passivo: MILLENA CALLI MEDICI PACHECO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608-A

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

#### VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

“(…)Trata-se de indenização por danos morais proposta por MILLENA CALLI MEDICI PACHECO, em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, ambas já qualificadas na inicial.

Em síntese a autora afirma que foi consumidora da prestação de serviços da requerida quando comprou uma passagem aérea para viajar com seus familiares com destino a Vitória-ES, e que, na primeira conexão em que fizeram na cidade de Cuiabá-MT, houve um imprevisto em que a requerida informou que a aeronave estava em manutenção e que a requerente e parte de sua família seriam colocados em conexões distintas.

A autora alega que pelo fato de toda a família estarem viajando juntos, hospedagens, transportes e locação de veículo foram alugados para que todos permanecessem juntos, já que quando chegassem ao destino final, ainda iriam seguir viagem para Sobradinho, interior do Estado de ES.

Ocorre que a requerente chegou ao seu destino na madrugada do dia 09/01/2020, com atraso, já que a chegada estava programada para às 21:25min do dia 08/01/2020, ademais, teve sua reserva no hotel que estava toda sua família cancelada em razão do atraso, tendo recebido um voucher hospedagem da requerida para se hospedar.

Diante de suas frustrações com os atrasos, além do hotel e outras programações com a família terem sido canceladas em razão do cancelamento de se voo, entende fazer jus à indenização por danos morais.

Relatório dispensado conforme artigo 38 da lei 9.099/95.

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra da requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.



O feito se encontra suficientemente instruído, a viabilizar cognição exauriente por parte do juízo e o seu julgamento antecipado; desnecessária a produção de quaisquer outras provas em audiência, a teor do disposto no art. 355, inc. I do CPC.

Tratando de relação consumerista, admite-se a inversão do ônus da prova, conforme o artigo 6º, VIII, do CDC.

Não havendo preliminares, passo ao MÉRITO da causa.

Aduz a requerente que adquiriu passagem aérea para viajar com seus familiares, partindo de Ji-Paraná-RO com destino a Vitória-ES, no dia 08/01/2020. Contudo, afirma que durante a conexão em Cuiabá-MT, foi informada que seu voo foi trocado e que, ao invés da próxima conexão que faria em Belo Horizonte-MG, seu voo iria ser relocado para a conexão em Campinas-SP. Em razão da alteração do itinerário, chegou em seu destino quase quatro horas do esperado, e em consequência disso o hotel que havia sido reservado com sua família foi cancelado, tendo sido hospedada em um hotel pago pela empresa requerida, o que gerou frustrações em suas férias família, lhe causando danos morais presumidos e indenizáveis pelos transtornos suportados em decorrência da alteração unilateral do contrato.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Sendo assim, verifico que o cancelamento do voo é fato incontroverso, enveredando a empresa requerida para a tese de manutenção da aeronave.

Contudo, deixou a requerida de comprovar os fatos que levaram a troca de conexão da autora da cidade de Belo Horizonte à cidade de Campinas, de modo que era seu ônus comprovar.

A ré tem acesso aos respectivos boletins de bordo, autorizações de pousos e decolagens, relações de check-in, dentre tantos outros documentos que possam comprovar a regularidade, ou não dos voos. Como assim não fez e como o passageiro não tem acesso a tais documentos, deve a empresa aérea ser imputada de pouco diligente e desidiosa com os consumidores, violando o dever do ônus inverso da prova, nos moldes dos arts. 4º e 6º, do Código de Defesa do Consumidor.

O consumidor é, no caso concreto, hipossuficiente para alcançar ou ter acesso a documentos internos da empresa, de modo que a ré deve ser responsabilizada pelo dano que causou.

O cancelamento do voo repentino e a ausência de informações precisas ou satisfação gera a obrigação de indenizar, não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Em contestação, preferiu a empresa partir para a negativa geral de responsabilidade, imputando como causa exclusiva do cancelamento e descumprimento contratual as condições de manutenção da aeronave – força de fatos alheios à sua vontade.

Não há provas corroborantes dos exatos termos da contestação e, sendo o ônus inverso quanto à comprovação do cancelamento, reais motivos e prestação de auxílio material (art. 6º, CDC), prevalece a alegação do consumidor mais frágil, nunca sendo demais lembrar que as telas sistêmicas não servem como prova idônea, eis que geradas unilateralmente pela parte interessada.

Nestes termos a jurisprudência:

“CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

– RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPOSTAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)”

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO DE VOO EM 3H. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. DANO MORAL OCORRENTE. DANO DEVIDAMENTE COMPROVADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. \nApelo da ré a que se dá parcial provimento, apenas para, com isso, minorar a verba indenizatória moral fixada em proveito de cada um dos autores para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) já que, se, por um lado, não tem pertinência a alegação de inoccorrência de dano moral, não é menos verdade, por outro, que a quantia fixada na SENTENÇA afigura-se excessiva diante das circunstâncias do caso concreto, comportando minoração.\nApelação parcialmente provida, por maioria.(Apelação Cível, Nº 70081716052, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Redator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 29-11-2019). Assunto: Direito Privado. Transporte aéreo. Aeronave. Falha mecânica. Manutenção não programada. Realização. Autor. Confinamento. Voo. Atraso. Conexão. Perda. Comprovação. Dano moral. Configuração. Indenização. Minoração.

(TJ-RS - AC: 70081716052 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 29/11/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/12/2019)

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

A assistência material prestada (hospedagem – fato inconteste nos autos e confessada pela própria consumidora) minorou, sem dúvida, a angústia e o desamparo do autor, mas não ilidiu o abalo psicológico e moral, de modo que, na fixação do quantum, deverá referida assistência ser levada em consideração, fazendo com que a punição não se assemelhe àqueles casos em que as empresas sequer atenção, amparo e informação prestam aos seus passageiros.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. Com base nos critérios lançados acima, tenho que o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é o suficiente para reparar os danos causados ao autor, bem como para penalizar a conduta da requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por MILLENA CALLI MEDICI

PACHECO, em consequência CONDENO a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A ao pagamento de indenização pelo reconhecido dano moral, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da autora, acrescido de juros e correção monetária.

Em consequência, julgo EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do código de processo civil. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso nominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7049127-29.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/06/2020 01:00:53

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JEAN CARLOS DOS SANTOS MEIRELES e outros  
Advogado do(a) PARTE RÉ: MOISES MARINHO DA SILVA - RO5163-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Se insurge contra a cobrança de R\$ 7.865,72 a título de recuperação de consumo de energia elétrica

ao argumento de que não lhe foi apresentado qualquer informação que justificasse os parâmetros utilizados para que se chegasse aos valores exorbitantes cobrados. Aduz que foi surpreendido com a notificação, visto que não sabia que sua UC havia sido submetida a qualquer espécie de avaliação ou perícia.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC da autora (desvio de energia no ramal de entrada), ocasionando o pagamento de valores incorretos. Salienta que atendeu às normativas de regência e que a cobrança é regular. Pede a improcedência dos pedidos iniciais e formula pedido contraposto.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE: Situações excepcionais exigem atitudes atípicas.

Como exposto ao id 36793611, as medidas adotadas pelo TJRO com vistas à mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19 incluiu a suspensão das audiências de conciliação designadas.

Antes disso a pauta de audiência dos juizados especiais estava em agosto de 2020. Com a necessidade de suspensão e de eventual redesignação das conciliações, além da continuidade da distribuição de novos processos, as audiências facilmente serão designadas com intervalo de tempo de 8, 10 meses, o que é inconcebível em um sistema que prima pela celeridade e informalidade.

Assim, adoto no caso em tela o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade, dispensando a realização da audiência de conciliação.

Ademais, considerando que a requerida apresentou contestação sem suscitar preliminares ou apresentar fato novo e que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Os autos retratam a existência de relação de consumo, devendo ser aplicado o CDC.

É incontroversa a cobrança de R\$ 7.865,72 a título de recuperação de consumo de energia elétrica, sendo o ponto controvertido a legitimidade da dívida.

Com efeito, a concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade sob o nº 057674 lavrado em 15/07/2019, em que aponta irregularidade, o que culminou na recuperação impugnada referente ao período de 06/2019 a 12/2017.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período

recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

No caso dos autos, a par do TOI lavrado, constata-se que o consumo da UC entre os meses anteriores à inspeção oscilava entre 387 kWh, 285 kWh e 324 kWh. Entretanto, foram medidos 693 kWh, 764 kWh e 643 kWh nos meses imediatamente posteriores à correção do medidor, evidenciando a existência de irregularidade no consumo pretérito.

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Constata-se, no entanto, que a diferença de faturamento foi calculada com base na média dos 3 maiores dos 12 meses (documento de id.35976653), não atendendo aos parâmetros supracitados.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 7.865,72 (sete mil oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010, Aneel.

No entanto, é improcedente o pedido de indenização por danos morais, uma vez que o autor não comprou o pagamento das faturas anteriores ao corte, visto que a fatura de 09/2019 constava aviso de corte decorrente de outros débitos e não há prova de que houve negativação nos órgãos arquivistas ou de que a ré tenha submetido o autor a desgaste na via administrativa, sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta SENTENÇA.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO a inexigibilidade do débito apontado na fatura de recuperação de consumo, no valor de R\$ 7.865,72 (sete mil oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos). Ainda, CONFIRMO a tutela concedida nos autos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. ”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

**EMENTA:**

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito.

A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7057513-48.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/07/2020 20:52:13

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728-A

Polo Passivo: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA e outros  
Advogados do(a) RECORRIDO: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115-A, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802-A, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

“(…)Relatório dispensado na forma da lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de reparação de danos materiais e morais por extravio de bagagem que o autor levava em viagem que realizou pela companhia aérea ora requerida.

No MÉRITO, verifico que a parte autora pediu o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, além de R\$ 1.106,33 (um mil, cento e seis reais e trinta e três centavos) de indenização por dano materiais, referentes a compras de roupa, itens de higiene pessoal e um paletó que utilizaria em um jantar de trabalho (Id 33667080).

O valor do dano material foi demonstrado pelos comprovantes de compra. Em contestação a requerida não nega o atraso. A bagagem do requerente foi entregue depois do jantar, já na madrugada, cerca de 12 (doze) horas depois da chegada do voo.

Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao

lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum. Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa, decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral “ (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

O fato de ter extraviado um bem familiar de elevado valor sentimental para o autor, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar no desgosto de ver todos os seus pertences guardados na mala desaparecidos sem nenhuma pista do paradeiro deles, objetos inclusive poderiam ser de uso pessoal e íntimo.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a requerida a pagar ao requerente:

a) a quantia de R\$ 1.106,33 (um mil, cento e seis reais e trinta e três centavos) a título de indenização por danos materiais.

b) a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil..”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso nominado. Juizado Especial. Extravio de bagagem. Falha na prestação do serviço. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

## 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 0004077-45.2019.8.22.0601

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): SIDNEI MONTEIRO DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: JULIO CESAR BORGES DA SILVA - RO8560

Intimação DA PARTE - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a apresentar documentos comprobatórios da propriedade do veículo VW/31.220, Euro3 Worker, placa AVE 6766, cor predominantemente branca, a fim de restituição definitiva. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, redundará em desistência, não podendo ser reclamado futuramente, vez que será dada destinação diversa ao bem.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 0003019-07.2019.8.22.0601

Autor: Meio Ambiente

Infrator(a): SAULO TASSO DA SILVA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamentação

O Ministério Público ofereceu denúncia contra SAULO TASSO DA SILVA, por violação ao art. 250, § 2º do Código Penal, que consiste em:

Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem: § 2º - Se culposo o incêndio, é pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Em alegações finais de fls. 44, o Ministério Público pugna pela desclassificação do tipo penal, pela conduta tipificada no artigo 38 da LCP, com a anuência da defesa.

Diante da inexistência de laudo pericial que comprove a extensão do dano e do perigo causado pela conduta do réu, entendo que o fato narrado realmente melhor se amolda ao tipo do art. 38 da Lei de Contravenções Penais. Vejamos:

Referido comportamento típico consiste: "Provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém: Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

A pretensão punitiva estatal procede, pois em que pese a falta do laudo pericial, a materialidade ficou comprovada especialmente pelo Boletim de Ocorrência nº 00117/2019 (fls. 04/06), auto de infração nº 000317 (fl. 09), pelas fotografias de fls. 11/12 e confissão do denunciado em interrogatório de fls. 45.

A autoria do delito imputado é inconteste, pois a propriedade em testilha pertence ao denunciado e este foi pego em estado de flagrância no momento em que ateava fogo no pasto.

Em seu interrogatório de fls. 45, Saulo Tasso da Silva confirma os fatos narrados na denúncia, no sentido de que colocou fogo na pequena área de 50 metros quadrados para limpar o terreno e plantar mandioca, mas por descuido o fogo se espalhou, e os policiais militares e ambientais o ajudaram a apagar.

Enfim, provada a materialidade e a autoria delitiva, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo, e os elementos da culpabilidade, exsurge inevitável a condenação.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da DENÚNCIA de fls. II/IV e 44, para condenar o réu SAULO TASSO DA SILVA, como incurso nas penas do art. 38 da Lei de Contravenções Penais.

#### CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA

Passo à análise das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do CP.

Verifico inconteste a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente, um dos mais importantes biomas do planeta; as circunstâncias do crime são comuns ao tipo penal; nada tem nos autos que prove ser negativa a conduta social, a personalidade também não merece reprovação; motivos inerentes a este tipo de conduta; circunstâncias e consequências do crime normais para esse tipo de delito.

Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68 do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena de 15 DIAS-MULTA, estes unitariamente cotados em R\$100,00, considerada a situação econômica do réu aferida nos autos, totalizando no valor atualizado nesta data de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Após o trânsito em julgado, expeça-se Guia de Execução à VEPEMA, oficie-se ao INI/DF, IIE/RO, TRE/RO e demais órgãos.

P.R.I.C

Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019.

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 0001063-19.2020.8.22.0601

Autor: BRUNNO OLIVEIRA DA SILVA BERMEU

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296

Infrator(a): GISLAINE MAGALHAES CALDEIRA

Advogados do(a) RÉU: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785,

JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA - RO1297

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem

à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Conciliação Sala: COMUM - CONCILIAÇÃO Data: 23/11/2020 Hora: 08:30

ADVERTÊNCIAS: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

OBSERVAÇÕES: I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; II – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; III – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; IV – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; V – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VI - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 0001879-35.2019.8.22.0601

Contravenções Penais

AUTORIDADE: ROSINETE LOPES

AUTOR DO FATO: AMATUR AMAZONIA TURISMO LTDA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Diante da informação de fl. 42, aguarde-se o cumprimento da terceira parcela.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Autos n. 0010668-32.2019.8.22.0501

Calúnia, Difamação, Injúria Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

AUTORES: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAI, CPF nº 79043038253, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4763 TRIÂNGULO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JESUINO SILVA BOABAI, CPF nº 67275567253, ESTRADA SANTO ANTÔNIO, Nº 4763 4673 TRIÂNGULO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTORES SEM ADVOGADO(S)

RÉUS: JANOR FERREIRA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BOLÍVIA, Nº898 NOSSA SRA. DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOGO SPRICIGO DA SILVA, CPF nº 65857852234, RUA ÁLVARO MAIA 2717, RUA CUNCUN, 2812 VILA DA ELETRONORTE OU AV. GUAPORÉ APT 404 BLOCO A2, B. FLODOALDO P. PINTO EMBRATEL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

A petição apresentada pelos querelantes (ID 46961589) pugna pela desistência do feito em relação ao querelado Diogo Spricigo da Silva e prosseguimento em relação ao querelado Janor Ferreira da Silva.

Cumpra registrar que o perdão/desistência é ato bilateral, ou seja, só terá efeito de extinguir a punibilidade, se for aceito pelo querelado. Desta forma, não basta o querelante conceder o perdão ao querelado, devendo este aceitá-lo para que produza seus jurídicos efeitos.

Ademais, tratando-se de concurso de pessoas, o perdão ofertado a um dos querelados, a todos se estenderá, ou seja, tendo os querelantes desistido da ação penal em relação a um dos querelados, o outro terá a mesma oportunidade, nos moldes dos artigos 49 e 51 do CPP.

Isto posto, intimem-se as partes para que manifeste acerca deste DESPACHO no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação retornem os autos conclusos.

Providencie a Central de Processos Eletrônicos - CPE1G, a inclusão dos advogados dos querelantes no cadastro destes autos, conforme procuração de ID n. 46329014 p. 14.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 0000647-51.2020.8.22.0601

Difamação, Injúria

AUTOR: MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PINHEIRO MACHADO, N. 3227 EMBRATEL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉUS: REDE TV VILHENA, CNPJ nº DESCONHECIDO, MAURO JOSE FONSECA, CPF nº 00417731108, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ OU RUA 5.319, N. 592, QUADRA 03, LOTE 10 - JARDIM ACÁCIA 5450, RUA RIO MADEIRA 3317, OU RUA H4, 2804 - JD. ARIPUANA - ALTO PARAISO RO - FONE: 9 8406-5885 JARDIM ELDORADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Trata-se de queixa-crime apresentada por Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes em desfavor de Rede TV de Vilhena e Mauro José Fonseca.

Após análise dos autos, constato que a querelante apresentou emenda a inicial fora do tempo (08/09/2020), uma vez que já transcorreu o prazo de 6 (seis) meses.

Nota-se que nos presentes autos operou-se a decadência, vejamos:

A queixa-crime foi apresentada dentro do prazo decadencial, porém, a procuração não preenche os requisitos do art. 44 do CPP, as custas processuais não foram recolhidas e os fatos, bem como o conhecimento da autoria delitiva se deu no dia 07.02.2020, como informa na emenda da queixa-crime.

Desta forma, inicia-se a contagem do prazo decadencial no dia 07.02.2020, ocorrendo o término em 06.08.2020, pois trata-se de instituto eminentemente de direito material, devendo-se aplicar a regra do art. 10 do CP, o qual conta-se o dia do começo e exclui-se o do fim.

Por tratar-se de ação penal privada, uma vez que já transcorreu o prazo de 6 (seis) meses, operou-se a decadência e a consequente extinção da punibilidade dos querelados.

Além disso, o prazo decadencial tem natureza peremptória (art. 182 CPC), sendo fatal e improrrogável e não está sujeito a interrupção ou suspensão. Assim, este lapso temporal não pode ser dilatado e nem prorrogável para o próximo dia útil, caso termine em final de semana ou feriado. Não há causas interruptivas ou suspensivas na decadência.

Isto posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REDE TV DE VILHENA e MAURO JOSÉ FONSECA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal e, por conseguinte, REJEITO A QUEIXA-CRIME, com supedâneo no art. 395, II, do CPP.

P. R. I. C.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 0004687-85.2020.8.22.0501

Calúnia, Difamação

AUTOR: ERCILIO FERNANDES DE ALMEIDA JUNIOR, CPF nº 00979689945, RUA FLORES 484 FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO COSTA LIMA, OAB nº RO10001

RÉU: RAIMUNDO MARTINS DA MOTA FILHO, CPF nº 59212977200, RUA GUANABARA, 3131 LIBERDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Trata-se de queixa-crime ajuizada por Ercílio Fernandes de Almeida Júnior em desfavor de Raimundo Martins Mota Filho.

Acolho o declínio da competência em favor deste Juízo (fl.26).

Após análise dos autos, constato que a procuração não preenche os requisitos do art. 44 do CPP, o qual é bem claro que na referida peça deverá constar menção do fato criminoso.

O entendimento do STJ é no sentido de que: a procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado para fins de ingresso com queixa-crime, não requer a descrição pormenorizada do fato criminoso, bastando, no dizer do art. 44 do CPP, a menção a ele, a qual se perfaz com a indicação do artigo de lei no qual incidiu, em tese, o querelado. Ou seja, não é necessário descrever o fato, porém deverá constar o artigo do crime o qual o querelado em tese praticou.

A referida procuração pode ser sanada a qualquer tempo, desde que seja dentro do prazo decadencial, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado nos Tribunais, inclusive a nossa Egrégia Corte, conforme mencionado no julgamento de recurso na Turma Recursal, vejamos:

(TJ-RO - APL: 10010356520148220012 RO 1001035-65.2014.822.0012, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 24/02/2016, PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO. IRREGULARIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO. ART. 44 DO CPP. DECADÊNCIA. I - A falha na representação processual do querelante pode ser sanada a qualquer tempo, desde que dentro do prazo decadencial (Precedentes do STJ e do STF). II - In casu, verifica-se que o instrumento procuratório juntado aos autos não contém a descrição das condutas delituosas, a tipificação dos crimes, nem a indicação

dos querelados, em desatendimento ao disposto no art. 44 do CPP. Recurso especial desprovido (Resp n. 879749 Rel. Min. Felix Fisher). Da mesma forma já decidiu o nosso e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme se observa do seguinte julgado: Queixa-crime. Omissão na procuração. Correção após prazo decadencial. As omissões do instrumento de procuração que instrui a queixa-crime podem ser sanadas a todo tempo, desde que dentro do prazo decadencial (HC n. 100.008.2003.005742-3 Rel. Des. Zelite Andrade Carneiro). No presente caso, o prazo decadencial já transcorreu, porque a inicial retrata fatos ocorridos em 28/08/2014, sendo que a queixa-crime foi interposta aos 08/10/2014, porém, sem a necessária regularização. E nem se diga que a falta de menção foi suprida pela presença do querelante na audiência realizada aos 27/02/2015, afinal, em nenhum momento houve pedido de retificação do instrumento procuratório. Assim, a falta de menção do fato criminoso no instrumento do mandato, mesmo de forma sucinta, e a não indicação expressa do nome do querelado e dos tipos violados, para a propositura de queixa-crime, é omissão que constitui óbice ao desenvolvimento da ação penal, se o vício não for sanado dentro do prazo decadencial. Logo, inaplicável sequer por analogia, o disposto no art. 568 do CPP. Ante o exposto, NEGÓCIO DE RECURSO ao recurso de apelação, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA por seus próprios fundamentos. É como voto. DECISÃO Como consta da ata de julgamentos, a DECISÃO foi a seguinte: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DIVERGIU DO PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA". Presidente o(a) Juiz(a) José Jorge R. da Luz. Relator(a) o(a) Juiz(a) Euma Mendonça Tourinho. Tomaram parte no julgamento os Juizes Juiz José Jorge R. da Luz, Juíza Euma Mendonça Tourinho, Juiz Arlen Jose Silva de Souza., Porto Velho, 24 de fevereiro de 2016. Bel. Wesley Mendonça Flores Diretor da Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.).

Nota-se que nos presentes autos operou-se a decadência, vejamos:

A queixa-crime foi apresentada dentro do prazo decadencial, porém, a procuração não preenche os requisitos do art. 44 do CPP, os fatos ditos injuriosos bem como o conhecimento da autoria delitiva se iniciou em 12/2019 se perpetuando até no dia 11.02.2020, como informa na referida queixa-crime.

Desta forma, inicia-se a contagem do prazo decadencial no dia 11.02.2020, ocorrendo o término em 10.08.2020, pois trata-se de instituto eminentemente de direito material, devendo-se aplicar a regra do art. 10 do CP, o qual conta-se o dia do começo e exclui-se o do fim.

Além disso, o prazo decadencial tem natureza peremptória (art. 182 CPC), sendo fatal e improrrogável e não está sujeito a interrupção ou suspensão. Assim, este lapso temporal não pode ser dilatado e nem prorrogável para o próximo dia útil, caso termine em final de semana ou feriado. Não há causas interruptivas ou suspensivas na decadência.

Isto posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO MARTINS MOTA FILHO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal e, por conseguinte, REJEITO A QUEIXA-CRIME, com supedâneo no art. 395, II, do CPP. P. R. I. C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho Autos n. 7032528-78.2020.8.22.0001

Restituição de Coisas Apreendidas Crime contra a administração ambiental

REQUERENTE: JAIR SILVA MOTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355

REQUERIDO: P. M. D. E. D. R. -. B. D. P. A. -. B.

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido em nome de Jair Silva Mota.

Assiste razão, em parte, ao Ministério Público em manifestação de ID n. 47595317. Os documentos anexados aos autos, não trazem nenhuma informação acerca do crime ambiental que resultou na apreensão do veículo, totalmente ilegíveis, sequer demonstra ser o mesmo veículo identificado no Certificado de Registro e licenciamento (ID 46603450), tampouco menciona o número do Termo Circunstanciado lavrado pela autoridade policial.

Isto posto, indefiro por ora, o pedido de restituição de bem apreendido. Intime-se o requerente, por meio de seu patrono, para que apresente no prazo de 5 (cinco) dias, documentos legíveis que comprovem que o caminhão apreendido é o mesmo da documentação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho Autos n. 0001050-20.2020.8.22.0601

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Calúnia, Difamação, Injúria

AUTOR: ALAN KUELSON QUEIROZ FEDER

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO, OAB nº RO5063

RÉU: ARIANE MARIA DE ALMEIDA NEVES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Trata-se de queixa-crime apresentada por Alan Kuelson Queiroz Feder em face de Ariane Maria de Almeida Neves.

Intimado o querelante a emendar a inicial com o pagamento das custas processuais, quedou-se inerte.

Aguarde-se o decurso do prazo decadencial em arquivo (encerra em 13.10.2020). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do querelante, retornem os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7032214-35.2020.8.22.0001

Restituição de Coisas Apreendidas Fato Atípico

REQUERENTE: JOAQUIM ABADIAS ANDRADE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

REQUERIDO: P. R. F. -. P. V. -. 1. D.

Vistos, etc.

Após análise das fotocópias do Certificado de Registro do veículo apreendido por força destes autos, nos parece suficientemente provada a sua propriedade.

Dessa forma, em afinação com a manifestação ministerial de ID n. 47559302, e considerando que o veículo apreendido não interessa



mais ao processo (art. 118, CPP), defiro o pedido de restituição. Em contrapartida, a carga apreendida, as quais são produtos do crime, nos termos do art. 25, § 5º, da Lei 9.605/98, deverão permanecer apreendidas até posterior deliberação.

Isto posto, defiro o pedido de restituição do caminhão CRG/ Caminhão/C. Fechada, marca/modelo VW/8.150E DELIVERY, ano 2006/2006, cor branca, placa NDB9418, renavan 896334791, ao seu legítimo proprietário o Sr. JOAQUIM ABADIA ANDRADE, inscrito no CPF sob o nº 170.165.172-68, salvo ressalva administrativa a ser resolvida pela autoridade competente, devendo a carga permanecer apreendida.

Intimem-se. Intime-se para retirada do veículo, devendo a madeira permanecer apreendida. Serve essa de TERMO DE LIBERAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho Autos n. 1002540-65.2017.8.22.0601

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Crimes contra a Flora

AUTOR: MEIO AMBIENTE

RÉU: ALCIMAR RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADOS DO RÉU: ALZERINA NOGUEIRA LEITE, OAB nº RO3939, SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294

Vistos, etc.

Após detida dos autos verifico que o denunciado cumpriu integralmente as condições do sursis processual constantes no termo de audiência (ID nº 46501383 p. 81), conforme certidões de ID 46501383 p. 86 e 88, razão pela qual JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALCIMAR RODRIGUES FERREIRA, com fulcro no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado deste decisum, façam-se os registros e anotações pertinentes, arquivando-se os autos.

P. R. I. C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho Autos n. 7032528-78.2020.8.22.0001

Restituição de Coisas Apreendidas Crime contra a administração ambiental

REQUERENTE: JAIR SILVA MOTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355

REQUERIDO: P. M. D. E. D. R. -. B. D. P. A. -. B.

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido em nome de Jair Silva Mota.

Assiste razão, em parte, ao Ministério Público em manifestação de ID n. 47595317. Os documentos anexados aos autos, não trazem nenhuma informação acerca do crime ambiental que resultou na apreensão do veículo, totalmente ilegíveis, sequer demonstra ser o mesmo veículo identificado no Certificado de Registro e licenciamento (ID 46603450), tampouco menciona o número do Termo Circunstanciado lavrado pela autoridade policial.

Isto posto, indefiro por ora, o pedido de restituição de bem apreendido. Intime-se o requerente, por meio de seu patrono, para que apresente no prazo de 5 (cinco) dias, documentos legíveis que comprovem que o caminhão apreendido é o mesmo da documentação apresentada.

## VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0007485-19.2020.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Ieda Alves de Vasconcelos

Advogado: Arlen Matos Meireles (OAB/RO 7903)

DECISÃO:

Advogado: Arlen Matos Meireles OAB/RO 7903 Vistos, Trata-se de pedido de Liberdade Provisória requerido por IEDA ALVES DE VASCONCELOS, por meio de advogado constituído. Em síntese, alega a requerente a ausência dos requisitos ensejadores da prisão. Ressalta ser genitora de infantes que demandam os seus cuidados básicos. Fundamenta seu pedido no art. 318, V do CPP. Instado, o representante do Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do feito em razão de sua análise pelo juízo da custódia. Relatei. Decido. O pedido foi distribuído no dia 10 de setembro de 2020. Em consulta ao SAP, verifico que Ieda Alves de Vasconcelos está reclusa no bojo dos autos 0007482-64.2020.822.0501 por ter praticado, em tese, a conduta descrita no art. 33, caput, e 35, caput, e 40, VI, da L. 11.343/06. A requerente foi submetida a audiência de custódia no dia 10.09.2020 ocasião a qual formulou o mesmo pedido aquele juízo. Dos documentos apresentados, verifico a inexistência de alteração fática relatado pela requerente. Diferentemente do que relata o defendente, o pleito não atende os requisitos legais ensejadores do deferimento da medida liberatória. Não é o momento adequado e oportuno para se discutir a materialidade delitiva por parte da recolhida. Somente mediante prova cabal e segura poderíamos neste momento analisar incidentalmente o MÉRITO do feito. Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada no modus operandi que se deram os fatos, por si só, é capaz de evidenciar a periculosidade social do querente. Não há também que se falar em um direito penal do autor. Pelo contrário, em análise dos elementos indiciários até o presente momento, verifico que o caso preenche os requisitos autorizadores da medida constritiva de liberdade, ou seja, da garantia da ordem pública (art. 312) e art. 313, I visto que o delito, em tese, praticado é doloso com pena máxima superior a quatro anos. Ante o exposto, considerando que as alegações já foram analisadas, bem como por permanecerem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e não apresentarem novos elementos que possam, por ora, ensejar a soltura do postulante, mantenho a DECISÃO exarada naqueles autos. Oportunamente, promovam-se as anotações pertinentes. Cumpra-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004690-40.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Romário Situba da Silva, Delei Moura Ribeiro, Daniel Lucca Martilho Ferreira, Cleverson Ferreira dos Anjos, Francisco Ramos da Costa

Advogado:Leci Sabino da Silva (OAB/RO 5445)

**DESPACHO:**

Adv.: Leci Sabino da Silva OAB/RO 5445; Dimas Queiroz de Oliveira Junior OAB/RO 2622 Vistos, A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 20 de outubro do corrente ano, às 08hs30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/cuq-zwgg-avw>Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).Serve a precisão DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para o(s) réu(s) abaixo descritos. Cumpra-se em caráter de urgência.Réu(s):1) Romário Situba da Silva, nascido em 04/05/1990, natural de Feijó/AC filho de Francisca Situba e de Raimundo Nunes da Silva, atualmente recolhido no Presídio Urso Branco.2) Delei Moura Ribeiro, nascido em 01/10/1984, natural de Porto Velho/RO, filho de Geraldina Moura de Araújo e de Lucas Ribeiro Monteiro, atualmente recolhido no Presídio Urso Branco.3) Daniel Lucca Martilho Ferreira, nascido em 01/01/1996, natural de Rio Branco/AC, filho de Maria Nemauro Martilho Ferreira e Luiz Feliz Ferreira, atualmente recolhido no Presídio Urso Branco.4) Cleverson Ferreira dos Anjos, nascido em 08/08/1993, natural de Porto Velho/RO, filho de Sheila Ferreira da Silva e Fredson dos Anjos Souza, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual Jorge Thiago Aguiar Afonso 6035) Francisco Ramos da Costa, nascido em 26/07/1983, natural de Porto velho/RO, filho de Ivanilde do Rosário Costa Guimarães e Arlindo Ramos, atualmente recolhido na atualmente recolhido na Penitenciária Estadual Jorge Thiago Aguiar Afonso - 603. Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de intimação das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:Testemunha(s) servidor(es) público(s):1) PM Marcus Vinícius Cordelier dos Santos2) PM Jeffrey Correa FernandesNa data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.Serve a presente DECISÃO também como ofício/MANDADO ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato.Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos:Telefones: (69) 98105-0624 (secretária) / (69) 98501-5546 (plantão) / 3309-7099 (cartório) / 3217-1226 (gabinete)E-mail: [pvhtoxico@tjro.jus.br](mailto:pvhtoxico@tjro.jus.br)Providencie-se o necessário.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002695-89.2020.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Fabileno Moraes da Mota

**DECISÃO:**

Advogado: Jose Gomes Bandeira Filho OAB 816Vistos.Trata-se de peido de restituição formulado por NATALIA DE ARAUJO SERRA, nesta ato representada por seu advogado constituído. Narra a postulante ser a legítima proprietária do bem apreendido (HONDA POP NDK4394). Relata apenas tem emprestado o veículo para o Sr. Adelson França Coutinho, bem como não ter sido decretada a perda do bem na SENTENÇA.Relatei. Decido. Assim narra a nossa Carta Constituinte de 1988:Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.Pois bem, da leitura do excerto é de fácil constatação que os bens ligados ao tráfico de drogas serão perdidos em favor do Estado.Da leitura da SENTENÇA (fls. 65/67) fica devidamente demonstrado que a motocicleta fora utilizada no comércio ilegal de drogas por parte de Fabelino Moraes da Mota, sendo que naquele ato o denunciado foi condenado com incurso no art. 33, caput da L. 11.343/06.Desse modo, é inviável a restituição do bem apreendido. No mais, qualquer questionamento sobre o MÉRITO da DECISÃO deve ser feito pela forma eletiva adequada.Esse foi o entediamento dos nossos tribunais:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INOCORRÊNCIA. (...). TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PERDIMENTO DE BENS. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (...). 3. A jurisprudência desta Corte estabeleceu-se no sentido de considerar a expropriação de bens em favor da União pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes um efeito automático da condenação, já que encontra previsão em foro constitucional (art. 243) e decorre da SENTENÇA condenatória, conforme regulamentado no art. 63 da Lei 11.343/2006. 4. Eventual restituição do veículo só se mostraria possível com a alteração das premissas fáticas estabelecidas pela eg. Corte de origem, após reexame do conjunto probatório carreado aos autos, providência, contudo, incabível em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp. 507.029/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017)EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/06)- RECURSO MINISTERIAL - DECOTE DA MINORANTE DO § 4º - INADMSSIBILIDADE - RECURSO DEFENSIVO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA

USO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - REDUÇÃO DA PENA-BASE - VIABILIDADE - CONCESSÃO DO PERCENTUAL MÁXIMO, ABRANDAMENTO DO REGIME E SUBSTITUIÇÃO - NECESSIDADE - RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO – INVIABILIDADE [...]. A perda “do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso” é um dos efeitos naturais da condenação, inteligência do art. 91, inciso II, alínea b, do CP. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0625.15.008520-1/001 - COMARCA DE SÃO JOÃO DEL-REI - 1º Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição. Intime-se. Prossiga com os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0007399-48.2020.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Vanessa de Alcântara Matos

Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

DECISÃO:

Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio OAB 4553 Vistos. VANESSA ALCÂNTARA MATOS, já qualificada nos autos, através de seu advogado constituído, requer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico, com fulcro no art. 318, IV do CPP. Em resumo, a defesa sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva. Ressalta que a requerente é portadora de residência fixa, bons antecedentes não representando ele risco à ordem pública. Alega ser genitora de duas crianças menores as quais demandam o seu sustento. Instruiu o pedido com documentos. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Relatei. Decido. Em síntese, consta dos autos que a prisão em flagrante da requerente ocorreu no dia 04.09.2020, por ter praticado, em tese, o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, sendo a prisão homologada e convertida pelo juiz plantonista, uma vez que presentes os pressupostos necessários e imprescindíveis à decretação da prisão, e também em razão da inexistência de vícios formais ou materiais que pudessem macular a prisão em flagrante. Consta nos autos que uma guarnição da polícia militar estava fazendo patrulhamento no bairro Aponiã quando avistou uma motocicleta Yamaha XT 660 NAC8d42 em alta velocidade. Dada a voz de parada, o condutor a ignorou imprimindo maior velocidade com a FINALIDADE de se esquivar da patrulha policial. Após perseguição, o motociclista foi alcançado na rua Quatro Ilhas, 7037, B. Aponiã onde desembarcou da motocicleta e adentrou em um imóvel ali localizado. Durante a incursão no imóvel, foi constatado que o fugitivo retirou um objeto de sua cintura e arremessou dentro de um dos cômodos da casa. Relata a ocorrência que a requerente prestou ajuda material ao fugitivo visto que ajudou a trancar a porta do imóvel durante a perseguição, bem como entrou em luta corporal com os policiais a fim de evitar que o fugitivo fosse capturado. Após contenção, a equipe policial identificou o fugitivo como LEVI ASOGUEZ LEMOS. Em busca pessoal, a policial encontrou a quantia de R\$ 5.200,00 em posse de LEVI. Em busca domiciliar, a policial encontrou um tablete de cocaína. É registrado que no decorrer da ocorrência o conduzido conseguiu empreender fuga dos fatos não sendo mais localizado. Em continuação das diligências, a equipe policial verificou que a requerente estava de posse de R\$ 12.105,00 em notas fracionadas. Ainda na residência foi encontrada uma caderneta com várias anotações de movimentação financeira, uma arma de fogo calibre 38

acompanhado de 8 munições intactas. Indagada, a requerente afirmou aos policiais saber que LEVI se dedicava ao tráfico de drogas. O laudo toxicológico preliminar atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de 1.039,39 gramas de COCAÍNA. Sem realizar aprofundamento do MÉRITO da ação principal, explico que a legislação penal especial disciplina a inexistência de uma fórmula concreta para de pronto taxar alguém como usuário ou traficante de drogas. Cabe ao Estado-Juiz diante do caso concreto na condução do processo interpretar se a quantidade da droga apreendida era destinada ao uso ou à comercialização. Segundo a Lei nº. 11.343/06, são critérios para caracterização dos crimes ali definidos a quantidade de substância apreendida; o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão; e a conduta e antecedentes do agente. Pois bem, a quantidade de drogas apreendidas não é considerada de pouca monta. As circunstâncias em que se deram os fatos, a princípio, demonstram uma dedicação da requerente ao crime de tráfico. Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada na grande quantidade de droga apreendida, a sua diversidade, qualidade química, bem como no modus operandi de como ocorreu, em tese, o tráfico de drogas, por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social da querente. Existe registro nos autos que a requerente estava fazendo, em tese, a contabilização do dinheiro do tráfico de drogas. LEVI foi perseguido enquanto transportava mais de um quilo de cocaína, bem como vasta quantidade em dinheiro. De outro lado, a requerente mantinha em casa mais de doze mil reais, bem como uma arma de fogo e apetrechos diversos comumente utilizados no tráfico de drogas. Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte da comunidade local o tolera por não haver outro meio disponível de combatê-lo. Não pode o Poder Judiciário negar tal situação. Não há também que se falar em um direito penal do autor. Pelo contrário, em análise dos elementos indiciários até o presente momento, verifico que o caso preenche os requisitos autorizadores da medida restritiva de liberdade, ou seja, da garantia da ordem pública (art. 312) e art. 313, I visto que o delito, em tese, praticado é doloso com pena máxima superior a quatro anos. Em hipótese semelhante, assim decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia: Habeas corpus. Associação. TRÁFICO ilícito de ENTORPECENTES. Flagrante convertido em prisão preventiva. Garantia da ordem pública e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. (TJ-RO - HC: 00089851820138220000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2013) Portanto, ante os fatos apresentados, a simples alegação de que o requerente possui condições pessoais favoráveis, por si só, não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação. Este juízo não evidenciou em que parte dos fatos narrado na ocorrência policial a postulante considerou os interesses de seus descendentes, submetendo-se ela esse tipo de condutas. Não há que se utilizar os infantes como escudo para prática de atividades ilícitas. Não existem direitos fundamentais absolutos. Os ilícitos foram praticados

no ambiente doméstico onde os infantes residiam. Ainda, narram os autos que os infantes estão sob os cuidados da sogra da requerente. Não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas a requerente. Ademais, as condutas descritas no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada. No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V). Quanto à "proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações" (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas "bocas de fumo" ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade. Já em relação ao "recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos" (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência. Corroborando a manutenção da medida cautelar, o e. Tribunal de Justiça deste Estado tem entendido, que nesses delitos, a custódia preventiva é possível para assegurar a garantia da ordem pública, sendo irrelevantes as condições pessoais do agente. A respeito: Habeas Corpus. Roubo qualificado. Liberdade provisória. Condições favoráveis ao réu. Irrelevância. Garantia da ordem pública. As condições favoráveis ao réu por si só não autorizam a revogação da prisão cautelar quando esta for decretada visando a garantir a ordem pública em face da gravidade do delito. (TJ-RO - HC: 00000380420158220000 RO 0000038-04.2015.822.0000, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 22/01/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 28/01/2015.) E mais: HABEAS CORPUS. Artigo 33 e 35, ambos da Lei 11.343/16 e artigo 278 do Código Penal. Prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. Pleito de revogação da custódia cautelar. Alegação de desnecessidade da medida constritiva. Improcedência dos argumentos. Decreto prisional está suficientemente fundamentado, sendo evidente a necessidade concreta da medida. O contexto fático autoriza e recomenda a manutenção da prisão preventiva do acusado e paciente, sendo inequívoca a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, afastada qualquer argumentação quanto ao suposto direito subjetivo à liberdade provisória. Condições favoráveis não serão o bastante para desconstituir a medida constritiva imposta legitimamente. Inexistência de constrangimento ilegal. Denegação da ordem. (TJ-RJ - HC: 00246080420168190000 RIO DE JANEIRO MADUREIRA REGIONAL 2 VARA CRIMINAL, Relator: ANTONIO JAYME BOENTE, Data de Julgamento: 12/07/2016, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/07/2016) EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ARMAS. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PRIMARIEDADE E RESIDÊNCIA FIXA NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. Estando presentes os suficientes indícios de autoria e de materialidade quanto à prática

do delito de tráfico de drogas pelos denunciados e, considerando a relevante quantidade de droga e de valores com eles apreendidos, bem como as circunstâncias em que se deu o flagrante, restaram demonstrados os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão do paciente. Como muito bem salientado pela Doutrina Procuradoria de Justiça em seu parecer de fls. 40/45 que (...) a sua constrição cautelar se justifica como medida de resguardo à ordem pública e com objetivo de dissuadir a perpetuação delitiva, já que a considerável quantidade de droga apreendida na residência e o número de pessoas envolvidas podem indicar uma estrutura organizada e dedicada ao crime. 2. No que concerne às alegações de que o paciente é primário, trabalhador e possui residência fixa, além de não terem sido juntados quaisquer documentos comprobatórios para tanto, cumpre ressaltar que, é assente na jurisprudência pátria de que as condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, não teriam o condão de, por si só, garantirem a concessão da liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da manutenção da prisão cautelar, como demonstrado in casu, em razão dos indícios de autoria e materialidade delitiva, e da presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar. 3. Ordem denegada. (TJ-ES - HC: 00270822220148080000, Relator: CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL, Data de Julgamento: 17/12/2014, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/01/2015). Sobre a saúde da requerente, ante a pandemia do COVID-19, a questão está inserida num contexto de análise da situação de cada detido, avaliar sua concessão de liberdade condicional como por exemplo aos maiores de 60 anos, diabéticos, pessoas com doenças respiratórias, gestantes, dentre outros, fatos não evidenciados no caso presente. Não deve o juiz utilizar-se do princípio "in dubio pro reo" para revogar prisão preventiva com a justificativa de doença que está sendo devidamente combatida pela SEJUS. Também não há que se colocar os presos em liberdade quando evidente o risco para a sociedade, ou seja, o risco da ordem pública. No que pertence as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, diante da pandemia do COVID-19, anoto aqui as ponderações feitas pelo Dr. Filipe Antonio Marchi Levada, Juiz da Comarca de Jundiaí/SP, que ao analisar pedido semelhante nos autos 1500695-96.2020.8.26.0544, assim decidiu em 30.3.2020: "Observe, ainda, que o Juízo não ignora o peculiar momento por que se passa. Contudo, a pandemia de saúde não justifica uma pandemia de criminalidade. Em liberdade, os presos colocaram e colocam em risco a ordem pública, agravando o quadro de instabilidade que há no país. Ao contrário do que raciocínio cartesiano poderia indicar, o momento impõe maior rigor na custódia cautelar, pois a população está acuada e fragilizada no interior de suas casas, devendo ser protegidas, pelas forças públicas e pelo Poder Judiciário, contra aqueles que, ao invés de se recolherem, vão às ruas para delinquir." (Tribunal de Justiça de São Paulo - autos 1500695-96.2020.8.26.0544). Não há nenhuma justificativa nos autos ou prova que a requerente possui problemas de saúde ou esteja no grupo de risco, como por exemplo, idade avançada. A requerente também não demonstrou que a Secretária de Justiça deixou de prover os cuidados médicos necessários a sua saúde. Também, não há prova que fora do presídio estará mais saudável e seguro. Pelo contrário, o Sistema Prisional adotou plano de contenção e combate da epidemia no ambiente carcerário, sendo todos os reclusos isolados dos potenciais agentes contaminadores. Registro que a simples alegação de risco de contaminação do Covid-19 não justifica, por si só, o pleito liberatório,

visto que tanto este juízo quanto qualquer outro indivíduo da sociedade brasileira compartilhamos em igual parte do mesmo problema, não sendo ele exclusivo de quem está segregado. Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos. Intime-se. Junte-se cópia da presente DECISÃO nos autos principais, nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP. Após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0014081-53.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Job Perez Alves Junior, Marcelo Fabricio dos Santos Gonzaga, João Paulo Ferreira Gabriel, João Luiz Martins Lemos Advogado: Adriana Vilela (OAB/RO 4408)

DESPACHO:

ATA DE AUDIÊNCIA FINALIDADE: Interrogatório, Instrução e Julgamento PRESENTES: Juiz(a) de Direito: Luis Antônio Sanada Rocha Promotor(a) de Justiça: Marcelo Lima de Oliveira Adv: Adriana Nobre belo Vilela OAB/RO 4408 Adv.: Eliseu dos Santos Paulino OAB/RO 3650 Adv.: João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433-A Adv.: Roberto Harley Nobre de Souza OAB/RO 1642 AUSENTES: Acusado(a): Job Perez Alves Junior Acusado(a): João Luiz Martins Lemos Acusado(a): Marcelo Fabricio dos Santos Gonzaga Acusado(a): João Paulo Ferreira Gabriel INSTRUÇÃO: Aos 21 dias do mês de setembro de 2020, às 08hs30min, nesta cidade e Comarca de Porto Velho, por meio de videoconferência através da plataforma de comunicação Google Meet, participando o MM Juiz de Direito, LUIS ANTONIO SANADA ROCHA, o Promotor de Justiça, MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, os advogados, Adriana Nobre belo Vilela OAB/RO 4408, Eliseu dos Santos Paulino OAB/RO 3650, João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433-A, Roberto Harley Nobre de Souza OAB/RO 1642, e as demais partes acima mencionadas. Deu-se início à solenidade. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz informou às partes sobre a coleta da prova oral mediante videoconferência, conforme artigo 7º da Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e artigo 4º do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, de 24 de abril de 2020 do TJ/RO, tendo em vista os riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia causada pelo novo Coronavírus. Também advertiu que a presente videoconferência se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo expressamente vedada a utilização ou a divulgação por qualquer meio. Veio a informação da queda de um poste na estrada da penal, deixando o complexo de presídios sem energia, impossibilitando a participação dos réus. Perguntado às defesas sobre a possibilidade de se ouvir as testemunhas nesta ocasião, sem a presença dos réus, as mesmas se manifestaram negativamente, alegando ser imprescindível a presença dos acusados. Pelo MM. Juiz foi dito: Sendo assim, redesigno audiência para dia 26 de outubro do corrente ano, às 08hs30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/nwc->

akfu-huu Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020-PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.). Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência"). Serve a presente DECISÃO como ofício/MANDADO ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato. Réus: Job Perez Alves Junior João Luiz Martins Lemos Marcelo Fabricio dos Santos Gonzaga João Paulo Ferreira Gabriel, todos atualmente recolhidos no Presídio Urso Branco. Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefones: (69) 98105-0624 (secretária) / (69) 98501-5546 (plantão) / 3309-7099 (cartório) / 3217-1226 (gabinete) E-mail: [pvhtoxico@tjro.jus.br](mailto:pvhtoxico@tjro.jus.br) Providencie-se o necessário. Intimem-se. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz que encerrasse o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado, inclusive por mim, \_\_\_\_\_ Franciane Faride da Silva Martins, Secretária do Juízo, Cadastro nº 205.461-2, que o lavrei. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0016299-54.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: André Luiz Pereira da Costa, Geová Rufino da Silva, Francisco de Assis da Silva Albuquerque, Romário Rufino da Silva, Edson Soares de Moraes, Valdemir da Costa Andre, Janderson da Costa Silva, Emerson Ramos de Jesus

Advogado: ADRIANA NOBRE BELO VILELA (OAB/RO 4408), Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408), Josman Alves de Souza (OAB/RO 8857), Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

DECISÃO:

Trata-se de pedido formulado por GEOVÁ RUFINO DA SILVA, neste ato devidamente representada por sua procuradora ao final assinado, a qual requer o relaxamento da prisão preventiva em virtude de motivo ilegal que a sustenta. Em resumo, a defesa afirma que a prisão da requerente é ilegal visto que está recluso desde 19 de dezembro de 2019 por ter praticado, em tese, as condutas delitivas descritas no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 e artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal e que, até o momento, não houve a CONCLUSÃO da instrução probatória. Ademais, aduz o requerente possuir residência fixa e trabalho fixo. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, aduzindo a necessidade da constrição da liberdade em razão de assegurar o meio social. É o relatório. Passo a decidir. Os autos derivam da "Operação Hórus", que investigou a prática dos crimes de tráfico de drogas, posse ilegal de armas de fogo de uso permitido e restrito, entre outros crimes correlatos. De acordo com as investigações, o grupo criminoso atuava na "Ponta do Abunã", nos distritos de Extrema, Nova Califórnia, Vista Alegre do Abunã. Destaca-se que no decorrer das investigações foi possível identificar as principais lideranças, bem como, quem eram os integrantes da facção Comando Vermelho, que controlavam a distribuição e venda de armas e entorpecentes. As informações relatadas pela autoridade

policial, bem como pelo titular da ação penal informam que o requerente atuava como chefe da facção do Comando Vermelho no Distrito de Extrema. Segundo as investigações, Geová é seria o líder, sendo ele o responsável por controlar vários pontos de venda de drogas. Testemunhas apontam o requerente como o mandante de várias execuções de mortes ocorridas na região, motivadas por conflitos dentro da própria facção e de traficantes que tentam comercializar entorpecentes no Distrito sem pertencer a facção. O relatório técnico que extraiu importantes informações para basear o presente pedido dispõe ainda que no dia 11 de julho de 2019, GEOVÁ foi inserido no grupo de WhatsApp denominado "Solução e transparência". Pela análise do contexto este grupo foi criado por um "Conselheiro" do "Conselho Maior" do CVRO para discutir algumas atitudes tomadas unilateralmente por ACREANO, RH e PARAIBA, ou seja, ANDRÉ LUIZ PEREIRA DA COSTA, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA e GEOVÁ, os quais estavam atuando sem o aval do Conselho da Facção, matando inclusive membros da própria organização criminosa, além de ameaçarem os próprios "irmãos de facção". Há na extração de dados telefônicos conversa do investigado EMERSON RAMOS DE JESUS, vulgo "BLADE", que expõe a atuação dos investigados sem a ciência do COMANDO VERMELHO. Ainda, a denúncia apontou que GEOVÁ tinha em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 1 (uma) porção de Maconha e a quantia de R\$3.379,10 (três mil, trezentos e setenta e nove reais e dez centavos), além de papel filme utilizado para embalar drogas. Ainda consta de outra ocorrência que GEOVÁ trazia consigo 1 (um) tablete de MACONHA, além de três colheres, seis esqueiros, duas facas, três tesouras, cinco cachimbos e um tubo de linha. O requerente foi denunciado como incurso nas penas do artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 e artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal. Em consulta ao SAP, informo que o requerente possui antecedentes criminais. Atualmente os autos encontram-se aguardando cumprimento do MANDADO de citação dos outros seis denunciados. No presente caso, a demora no encerramento da instrução não é atribuída em razão de atos do requerente. Pelo contrário, a dinâmica dos fatos e atos que demandam a presente ação fazem com que simples atos se tornem morosos. Apesar de o feito ser complexo, isso, por si só, também não se traduz em fundamentação razoável a garantir o recolhimento do postulante até o fim da instrução probatória. É necessário também ponderar os direitos e garantias fundamentais do indivíduo encarcerado. Nesse sentido foi o entendimento do STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. OCORRÊNCIA. ANTERIOR DETERMINAÇÃO PARA CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES NO PRAZO DE 30 DIAS NOS AUTOS DO HC N. 491.639/MA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. EXCESSO DE PRAZO CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. I - O prazo para a CONCLUSÃO da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes. II - Na hipótese, conforme se extrai das informações prestadas, bem como em nova consulta ao sítio eletrônico do eg. Tribunal a quo, verifica-se a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente, em virtude do injustificável excesso de prazo para a CONCLUSÃO das investigações, as quais perduram há quase

quatro anos, desde 18/11/2015. III - Embora tenha sido concedida a ordem para CONCLUSÃO das investigações, no prazo de 30 dias, nos autos do HC n. 491.639/MA, contados da publicação da DECISÃO concessiva (13/05/2019), portanto há mais de 120 dias, permanece ainda pendente de resolução, e o paciente está preso preventivamente, há mais de um ano, sem CONCLUSÃO do inquérito policial e eventual oferecimento da denúncia. IV - Assim, embora a segregação cautelar do paciente se mostre adequadamente motivada pelo e. Desembargador do eg. Tribunal de Justiça, que, com base em elementos concretos extraídos dos autos da investigação criminal, demonstrou a necessidade de assegurar a ordem pública, forçoso reconhecer que a medida revela-se excessiva na espécie, tendo em vista o tempo que já perdura sua constrição cautelar sem a existência de ação penal em seu desfavor. Ordem concedida para relaxar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do d. juízo competente, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada. (STJ - HC: 518278 MA 2019/0186180-3, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 08/10/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2019). Diante do exposto, com fundamento no art. 282, I, II e §5º, c.c. art. 316 e 319, todos do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de GEOVÁ RUFINO DA SILVA mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1) Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; 2) Manter o endereço atualizado; 3) Não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) sem prévia autorização judicial; 4) Proibição de frequentar bares, prostíbulos, casa de jogos e ambientes desse fim; 5) Recolhimento Domiciliar noturno, devendo ficar em sua residência no horário compreendido entre as 21h00min de um dia e sair as 06h00min do outro, devendo ser fiscalizado mediante monitoramento eletrônico; 6) Proibição de manter contato com os demais denunciados da ação penal principal. Ressalto que o descumprimento de qualquer das cautelares impostas poderá resultar na revogação do benefício e, por consequência, decretação da prisão preventiva. Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA, a ser cumprida imediatamente em favor de GEOVÁ RUFINO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 24.09.1985, natural de Porto Velho/RO, RG 11108487/SSP/RO, filho de Maria José Rufino Barbosa e Francisco Nascimento da Silva, residente na última rua Santa Maria, após a rua Abunã, B. Teleacre, no Distrito de Abunã, salvo se tiver que permanecer presa por outro motivo. Atualmente recolhido o Presídio Provisório. Em consulta ao SAP, SEEU e ao Banco Nacional de MANDADO de Prisão BNMP constatou-se não existir motivo que impeça a soltura do réu. Registre-se, no entanto, a execução penal nº 4000926-75.2020.8.22.0501 (pena substituída) Sirva-se a presente DECISÃO como ofício ao Diretor da Unidade de Monitoramento Eletrônico UME SP para implementar a tornozeleira eletrônica no réu e, na sequência, informar este juízo a respeito do endereço indicado por ela para cumprimento da medida. Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha axe. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito  
Alexandre Marcel Silva  
Escrivã Judicial

**VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 10 DIAS**

Proc.: 0012079-86.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: IDELFONSO LEAL DA SILVA, nascido aos 29/12/1972, filho de Manoel Rodrigues Gomes e Maria Aparecida Leal, atualmente em local incerto e não sabido.

Vítima: R. S. da S

**FINALIDADE:** Intimar as partes supracitadas da seguinte SENTENÇA, bem como do prazo de recurso de cinco dias: POSTO ISSO, julgo improcedente apretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, VII ambos do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 392, § 1º do Código de Processo Penal, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes

Porto Velho – RO, 18 de setembro de 2020.

Taís Liziê Carpenedo

Técnica Judiciária

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 10 DIAS**

Proc.: 0014447-68.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: VALZIR CABRAL, nascido aos 01/04/1984, filho de Marli Cabral, atualmente em local incerto e não sabido.

Vítima: N. E. S. B.

**FINALIDADE:** Intimar as partes supracitadas da seguinte SENTENÇA, bem como do prazo de recurso de cinco dias: POSTO ISSO, julgo improcedente apretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, VII ambos do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 392, § 1º do Código de Processo Penal, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes

Porto Velho – RO, 18 de setembro de 2020.

Taís Liziê Carpenedo

Técnica Judiciária

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 10 DIAS**

Proc.: 0020086-67.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: TCHARLLES BRYNNER ANDRADE HOLLPHEN, nascido aos 01/03/1982, filho de Maria do Socorro Andrade Hollphen e Jefferson Wanderley Hollphen, atualmente em local incerto e não sabido.

Vítima: L. M. de F.

**FINALIDADE:** Intimar as partes supracitadas da seguinte SENTENÇA, bem como do prazo de recurso de cinco dias: POSTO ISSO, julgo improcedente apretensão punitiva estatal aduzida na

denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, VII ambos do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 392, § 1º do Código de Processo Penal, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes

Porto Velho – RO, 18 de setembro de 2020.

Taís Liziê Carpenedo

Técnica Judiciária

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 10 DIAS**

Proc.: 0008345-30.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: MARIO LISSARA, nascido aos 06/10/1976, filho de Valentim Lissara e Merenciana dos Santos Lissara, atualmente em local incerto e não sabido.

Vítima: M. dos S. A. da S.

**FINALIDADE:** Intimar as partes supracitadas da seguinte SENTENÇA, bem como do prazo de recurso de cinco dias: POSTO ISSO, julgo improcedente apretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, VII ambos do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 392, § 1º do Código de Processo Penal, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes

Porto Velho – RO, 18 de setembro de 2020.

Taís Liziê Carpenedo

Técnica Judiciária

Certifico e dou fé que o ato ordinário foi disponibilizado no DJ n. 179/2020 de 23/09/2020, considerando-se como data de publicação o dia 24/09/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 25/09/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

**1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7031445-27.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: M.A.F.

REQUERIDO: D.A.

**FINALIDADE:** INTIMAR o requerido, D.A., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

**“DECISÃO**

A requerente menciona que há 30 (trinta) dias foi agredida fisicamente pelo requerido, seu ex-marido, por isso, saiu de casa. Afirma que no dia 16/08/2020, foi agredida novamente por ele, restando lesionado seu rosto, o qual necessitou ser suturado. Não satisfeito, afirma que ele também a estuprou, depois xingou, ameaçou e a manteve presa em casa. Disse que só saiu no seguinte, com auxílio da PM, por volta das 9h. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação.



Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência psicológica, moral, sexual e física praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) determino ainda, de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Não há contato telefônico das partes nos autos, o que impossibilita a intimação por meio de whatsapp.

Sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

O MANDADO deverá ser cumprido pelo oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização.

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la para, no prazo de até 03 (três) dias, solicitar a revogação das referidas medidas, por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha ou Ministério Público (vide contatos abaixo).

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/ auxílio perante os canais de acesso do Ministério Público no telefone (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br, no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

Nos casos em que entender necessário, a vítima poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), sito à Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão da medidas, válidas até 27/02/2021.

Porto Velho/RO sexta-feira, 28 de agosto de 2020 Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito"

# 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7057001-65.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

AUTOR: R.B.D.L.

REQUERIDO: D.N.D.S.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, D.N.D.S., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

""DECISÃO COMO MANDADO Nº. \_\_\_\_\_

A requerente menciona que no dia 18/08/2020, o requerido foi até sua residência levar um remédio para o filho do casal.

Narra que ele, ao perceber que o carro não estava na garagem, ficou furioso e passou a xingá-la com palavras de baixo calão e ameaçá-la dizendo “onde eu vê o carro eu vou tocar fogo com que estiver dentro”, informa que ele tentou invadir a residência para agredi-la, no entanto conseguiu trancar o portão. Compareceu na delegacia para registrar ocorrência (BOP 123523/2020) e informou que devido a pandemia não conseguiu solicitar a renovação das medidas, solicitando neste ato. Ante a manifestação da vítima, com fundamento no artigo 19 da Lei nº 11.340/06, PRORROGO as medidas protetivas deferidas a seu favor, por mais 6 (seis) meses, consistentes nas seguintes proibições:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) determino, de ofício a proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nesses locais.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Considerando-se a nova sistemática adotada pelo Cartório do Juizado de Violência Doméstica, em razão do momento atual (COVID-19) e também pela previsão na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de WhatsApp.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

**ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. URGENTE!**

Não havendo êxito na localização das partes, determino, desde já, a intimação por edital, com prazo de 5 (cinco) dias.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Sirva-se a presente como ofício.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de validade das MPU, ora prorrogadas até 20/02/2021, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Porto Velho/RO sexta-feira, 21 de agosto de 2020 Márcia Regina Gomes Serafim”

**2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7055813-37.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: MARCIA FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: JOSE CARLOS MARINHO DE SOUZA

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, JOSE CARLOS MARINHO DE SOUZA, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia, PRORROGO as medidas protetivas deferidas em favor da vítima consistentes nas seguintes proibições:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição do requerido de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n.º 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, são válidas até o dia 17/12/2020, de acordo com o artigo 2º da Recomendação n.º 68 do CNJ/2020, que altera do artigo 15 da Recomendação n.º 62 do Conselho Nacional de Justiça, podendo ser avaliada posteriormente a possibilidade de prorrogação, se perdurar a pandemia, ou haver manifesto interesse da vítima por nova prorrogação.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de whatsapp, mediante termo nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de Intimação n.º \_\_\_\_\_ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do Código de Processo Penal e artigo 227 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação

automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos concluso para a extinção da medida.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail: violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão, já que válidas até 17/12/2020.

Porto Velho/RO, 10 de agosto de 2020

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

7032679-44.2020.8.22.0001

Liberdade Provisória

Liberdade Provisória com ou sem fiança

REQUERENTE: JEFFERSON CALIARI DA SILVA

AMICUS CURIAE: M. P.

DESPACHO

Ao cartório, proceda com o necessário para a marcação de sigilo nos autos.

Nada mais havendo, archive-se, nos termos da SENTENÇA de id. 47049261.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7005470-03.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: D. R. P.

REQUERIDO: P. C.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO - Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima D. R. P. em desfavor de P. C. Narra a requerente que após uma discussão com Pedro, seu ex-companheiro, este passou a gritar com ela, a humilhou e expulsou de casa, mandando-a colocar suas roupas em um saco de lixo e sumir da sua frente. Tendo em vista que a situação estava insustentável, deixou o lar com sua filha e passou a residir com seus pais. Temendo por sua integridade física e psicológica pede,

nos termos da Lei n.º 11.340/2006, a proibição de o requerido manter contato por qualquer meio de comunicação, a restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores, a proibição do requerido frequentar sua residência, bem como o afastamento do requerido do lar. Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP n.º 22552/2020. É o breve relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças e agressões praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 22552/2020. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo em parte o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; b) proibição do requerido de frequentar a residência da requerente. Deixo de determinar o afastamento do requerido do lar, tendo em vista as partes residirem em endereços distintos, sem informação nos autos de que a parte requerente deseja retornar ao lar. Deixo de suspender ou restringir o direito de visitas, pois não há qualquer informação que desabone a conduta do requerido em relação à criança. Tais matérias (guarda, visitação e alimentos devidos aos filhos menores) deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado constituído ou defensor público. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família). Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido

Núcleo. Sirva-se da presente como MANDADO de Intimação n.º \_\_\_\_\_ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, ao Núcleo Psicossocial deste Juizado, sito à Av. Pinheiro Machado, n.º 777, 3º Andar, Sala 353, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não compareça, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, Telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 04/10/2020. Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020. Silvana Maria de Freitas. Juíza de Direito

**2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7028906-88.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: P D R

REQUERIDO: V L P

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, P D R, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência doméstica praticada pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 118451/2020.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, dê-se ciência da presente DECISÃO para cumprimento e acompanhamento ao referido Núcleo, via sistema PJE.

Considerando a gravidade do quadro nacional devido o enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus), como forma de preservar a saúde de todos, autorizo a intimação das partes via telefone/whatsapp, conforme autorizado pela Portaria Juizados da Violência Doméstica n.º 001/2020 (DJE 070, de 15/04/2020), mediante termos nos autos.

Frustrada a intimação eletrônica, intime-se pessoalmente, servindo-se da presente como MANDADO de Intimação n.º \_\_\_\_\_ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a entrar em contato com o NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - Telefones: 69 9.9204-4715 (Whatsapp) e 69 9.9208-4629, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não informe, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Considerando as medidas de distanciamento social por conta do coronavírus, caso a vítima necessite de atendimento ou queira informar eventuais descumprimentos da presente medida protetiva de urgência, a Defensoria Pública dispõe de canal de atendimento online via Whatsapp por meio dos telefones já mencionados; a DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, de igual modo, atenderá por meio dos números 3216-8831 / 69 9.8479-8760. Por fim, o Ministério Público também possui canal de atendimento virtual, e atende por meio dos números 69 9.8408-9931 / 9.9977-0127.

Depois de intimadas as partes e cientificado o Ministério Público, tornem os autos conclusos para suspensão, já que válidas até 11/02/2021.

Porto Velho/RO, 12 de agosto de 2020

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente  
ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0007283-42.2020.8.22.0501

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Sidnei Cardoso dos Santos

Advogado:Leonardo Costa Lima (OAB/RO 10001)

DESPACHO:

Vistos etc.

Sidnei Cardoso dos Santos, qualificado nos autos em epígrafe, requereu a restituição de coisas apreendidas, consistente em uma embarcação tipo canoa de alumínio com 6 (seis) metros de comprimento; e um motor de popa, marca Yamaha n. de série 650-5.1117340, apreendidas nos autos 0006962-07.2020.8.22.0501. Alega que os bens não mais interessam ao processo, diante da possibilidade de eventual suspensão do processo e, além disso, necessita dos bens para a sua manutenção básica.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, haja vista que o requerente não logrou demonstrar a legítima propriedade dos bens reclamados.É o relatório. Decido. Na linha do parecer ministerial, da análise dos autos, verifico que a propriedade dos bens reclamados restou imprecisa. Ressalte-se que além de cópia do auto de apresentação e apreensão, o requerente nem mesmo juntou ao pedido documentos hábeis a comprovar a legítima propriedade dos bens reclamados, como no caso da canoa e, sobre o motor de popa, a nota fiscal apresentada está em nome de terceiro. Diante disso, indefiro o pedido. Intime-se. Passada em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0014180-23.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Lucas Aleixo Almeida da Silva, Lucas Silva de Oliveira

Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)

SENTENÇA:

Vistos etc.

Lucas Aleixo Almeida da Silva e Lucas Silva de Oliveira, ambos qualificados nos autos, foram denunciados por infração ao disposto no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03, porque, segundo a inicial, no dia 30.09.2019, no período noturno, na Rua Emídio Alves Feitosa, próximo à Rua José Vieira Cahula, Bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, em plena via pública, portavam uma arma de fogo caseira do tipo garrucha, apta para os fins que se destina, o que faziam sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. A denúncia, informada com o inquérito policial nº 3288/20119/PP, foi recebida no dia 20.10.2019 (fls. 54). Os acusados foram pessoalmente citados e apresentaram resposta escrita à acusação às fs. 58/63 (Lucas Aleixo) e 64 (Lucas Silva). Na audiência de instrução e julgamento as partes desistiram das oitivas das testemunhas, procedendo-se, em seguida ao interrogatório dos acusados (fls. 77/78). O laudo de Eficiência em Arma de Fogo foi juntado às fls. 84/87.Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia (fls. 88/90). A Defesa do acusado Lucas Aleixo pede a absolvição por inexistir prova suficiente para a condenação

(fls. 92/96). Para o acusado Lucas Silva a Defesa, em caso de condenação, pede a aplicação da pena mínima, em face da confissão espontânea, substituindo-a por penas restritivas de direito. É o breve relatório. DECIDO. Ultimada a instrução, observo que restou satisfatoriamente demonstrado que os acusados portavam a arma de fogo artesanal, apreendida na posse de um deles, e que o faziam sem autorização e em desacordo com determinação legal. Aliás, não obstante a tese defensiva da Defesa de Lucas Aleixo, certo é que ambos confessaram a prática da conduta delitiva. A propósito, a confissão do acusado Lucas Aleixo ao confirmar a prática da conduta que lhe impôs a denúncia deixou claro que a abordagem policial se deu após ter deixado a casa da sua namorada, enquanto seguia para casa, de bicicleta, na companhia do corréu Lucas Silva. Disse que ao ser abordado informou aos policiais que estava armado, razão pela qual recebeu voz de prisão em seguida. Como justificativa para a conduta, Lucas Aleixo disse que passou a andar armado para defender-se de ameaças que vinha sofrendo de um credo por não ter pago as dívidas. Acrescentou que Lucas Silva sabia que ele estava armado, bem como que já possuíam a arma de fogo há algum tempo, adquirida de um rapaz cujo nome não declinou. Disse, ainda, que antes da abordagem pretendiam passar em determinado lugar para comprar munições para a arma de fogo.Do mesmo modo, o acusado Lucas Silva, depois de confirmar que durante o evento estava na companhia do corréu Lucas Aleixo e conduzia a bicicleta em que ambos trafegavam, confirmou que a arma de fogo foi apreendida na posse do acusado Lucas Aleixo, no meio das coisas dele, como também acrescentou que sabia que o corréu estava armado e que ante de irem para casa pretendiam passar em determinado lugar no bairro Cuniã para comprar munições para a arma apreendida. Neste contexto, as confissões declinadas em Juízo são idôneas e corroboradas pelos elementos indiciários colhidos no Inquérito Policial, em especial pelas declarações dos condutores das prisões em flagrante delito.A arma de fogo foi formalmente apreendida (v. auto de apreensão de fls. 17) e periciada, conforme Laudo de Eficiência em Arma de Fogo (fls. 84/87), cuja CONCLUSÃO acentua que se trata de uma arma de fogo artesanal, tipo pistolete, calibre 36, apta para os fins que se destina (deflagrar cartuchos e expelir balins), podendo produzir lesões do tipo perfuro-contusas pelos projéteis expelidos dos cartuchos por ela deflagrados Vê-se, assim, que as condutas realizadas pelos acusados se amoldam perfeitamente ao artigo 14, 'caput', da Lei 10.826/03, especificamente ao verbo portar e ocultar arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Assim, comprovadas as condutas narradas na inicial, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo acima mencionado, pelo que os fatos são típicos. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor dos acusados, o que torna os fatos antijurídicos. Presentes estão também, os elementos da culpabilidade (estrito senso), a saber: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que são os acusados culpáveis, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções correspondentes. Por todo o exposto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Lucas Aleixo Almeida da Silva e Lucas Silva de Oliveira, ambos qualificados nos autos, por infração ao artigo 14, caput, da Lei 10.826/03. Passo a dosar-lhes as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal. Para o condenado - Lucas Aleixo Almeida da Silva:A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor restou demonstrada. O condenado Lucas Aleixo registra antecedente criminal negativo

(v. certidão de fls. 45/47), eis que já foi condenado pela prática de crimes de roubo e corrupção de menores por SENTENÇA condenatória penal transitada em julgado. Todavia, a referida condenação, por configurar a reincidência, será considerada na segunda fase da aplicação da pena. Não obstante, não há elementos a indicar que possua desvios de personalidade, ou má conduta social, entendida como o relacionamento do condenado com familiares e amigos, pois, na falta de informações desabonadoras, presume-se boa. As demais circunstâncias judiciais são normais ao crime cometido, constituindo, assim, a própria tipicidade. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa, e em que pese a reincidência, mantenho as penas neste patamar, tornando-as definitivas, considerando a incidência das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, bem como por entender ser necessárias e suficientes para prevenção e reprovação do crime cometido. Fixo para cada dia-multa o valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente, o que resulta no valor da pena de multa em R\$ 348,33 (trezentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos). O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33, § 2º, 'c', c/c § 3º), porque o condenado é reincidente em crime doloso. Atento ao disposto no inciso II do caput do artigo 44, do Código Penal, ainda em face de reincidência, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Para o condenado Lucas Silva de Oliveira: A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor restou evidenciada. Lucas Silva, de acordo com a certidão circunstanciada criminal de fls. 48/49, não registra antecedente criminal negativo. Assim, não há elementos a indicar que possua desvios de personalidade ou má conduta social, entendida como o relacionamento do condenado com familiares e amigos, na falta de informações desabonadoras, presume-se boa. As demais circunstâncias judiciais são normais ao crime cometido, constituindo, assim, a própria tipicidade. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa, pena esta que, na falta de outras circunstâncias (atenuantes ou agravantes e/ou causas de modificação) a considerar, torno definitiva, por entendê-la necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Deixei de considerar as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, tendo em conta que incidência destas circunstâncias não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Fixo para cada dia multa o valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente, que resulta em R\$ 348,33 (trezentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos). O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, § 2º, 'c', c/c § 3º). Atento ao artigo 44, § 3º, do Código Penal, e por considerar a medida suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas e limitação de finais de semana pelo tempo de duração da pena imposta. Após o trânsito em julgado expedir a documentação necessária, para fins de execução. Condeno os acusados ao pagamento de custas processuais, pro rata, no importe de R\$ 272,82 (duzentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), cada um. Relativamente a arma de fogo apreendida deverá ser encaminhada ao Comando do Exército Brasileiro para fins de destruição, conforme disposto no artigo 25, da Lei nº. 10.826/03. Comunique-se ao INI/DF, II/RO, TRE/RO e etc.. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2020. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007532-90.2020.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Adriano Oliveira Almeida

Advogado: Elenir Avalo (RO 224 A)

DESPACHO:

Vistos. Sob pena de indeferimento, intime-se a Defesa do requerente para que no prazo de até 5 (cinco) dias instrua o pedido juntando cópia do auto de apresentação e apreensão do veículo reclamado, cópia autenticada do CRV (frente e verso), bem como peças do Inquérito Policial respectivo, a fim de possibilitar a análise do requerimento. Juntados os documentos acima mencionados, dê-se nova vista ao MP. Quedando-se inerte o requerente, desde logo, indefiro o pedido, determinando o arquivamento dos autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0018612-61.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Arimatéia Fonseca

Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)

DECISÃO: Vistos etc. José de Arimateia Fonseca, brasileiro, filho de Terezinha dos Santos Fonseca, nascido no dia 19 de outubro de 1967, em Porto Velho/RO, portador do CPF n. 485.882.292-34, denunciado pela prática do delito previsto no artigo 14 caput, da Lei 10.826/03, foi preso no dia 17 do mês em curso, em cumprimento de MANDADO de prisão preventiva, decretada com base nos artigos 366 e 312, ambos do CPP, conforme faz prova a certidão e documentos juntados às fls. 113/121. Por Defensor constituído o denunciado pede a revogação da prisão preventiva, em suma, alegando que preenche os requisitos para responder em liberdade ao processo, bem como que não foi localizado para a citação tendo em vista que exerce a atividade de pescador profissional e, por conta disso, passa a maior parte do seu tempo em locais de difícil acesso e sem comunicação. Vê-se, todavia, que na inicial e no instrumento de constituição de Defensor, o requerente declara residir na Rua José Pereira, s/n, CEP 76840000, no Distrito de Jaci-Paraná, município de Porto Velho/RO. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o motivo ensejador da decretação da prisão cautelar (não ter respondido à citação por edital) não mais subsiste, pois com a constituição de Defensor e sendo possível, de agora em diante, proceder a intimação pessoal do requerente, não vislumbro fundamento para a manutenção da prisão cautelar do requerente, o que torna a prisão desnecessária. Sendo assim, com base no que dispõe o art. 316 do CPP, REVOGO a prisão preventiva do acusado José de Arimateia Fonseca, acima qualificado, sob compromisso de manter atualizado o seu endereço e de comparecer aos ulteriores atos processuais. Intime-se. Expeça-se o respectivo alvará de soltura, podendo o requerente ser liberado (solto) se por outro motivo não tiver preso. Lavre-se o termo e tome-se o compromisso do liberado. No ato de soltura, INTIME-SE pessoalmente o ACUSADO, bem como o Defensor constituído, para a apresentação da resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, quando necessário. Com a juntada da resposta escrita à acusação, ou sem ela, caso esgotado o prazo, voltem os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Obedes Silva Nery

Diretor de Cartório

**2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

Proc.: 1009009-39.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Roberson dos Santos Costa

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres. OAB/RO 3175

DESPACHO:

Vistos.Ante a certidão de fl. 75, intime-se o acusado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar comprovante de pagamento da prestação pecuniária estabelecida no Acordo de não Continuidade da Persecução Penal, sob pena de desfazimento do acordo e prosseguimento da ação penal.Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de setembro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0016647-09.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu com processo sus:Edivaldo dos Santos Silva

Advogada: Jéssica Paula Ramos da Silva Araújo, OAB/RO 10090

DESPACHO:"Vistos.Intime-se a il. Defensora a apresentar (juntar aos autos), no prazo de 05 (cinco) dias, documento que comprove o endereço onde o acusado irá residir durante o tratamento de saúde da genitora dele, sob pena de indeferimento.Juntado o endereço, depreque-se a fiscalização do sursis processual à Comarca respectiva.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020. Edvino Preczevski Juiz de Direito".

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

**3ª VARA CRIMINAL**

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0001193-82.2015.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Extinta a Punibilidade:Paulo Amorim de Oliveira

Advogado: João Felipe Saurin (OAB/RO 9034)

SENTENÇA:

Vistos. PAULO AMORIM DE OLIVEIRA, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas dos artigos 50 e 51 da Lei nº 9.605/98. Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º.

do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a PAULO AMORIM DE OLIVEIRA.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

**4ª VARA CRIMINAL**

4º Cartório Criminal

Proc.: 0004635-89.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Crisliano Ossaine Silva, Tamires Rodrigues de Souza

Advogado: José Adilson Inácio Martins, OAB/RO 4907

FINALIDADE: INTIMAR, da DECISÃO abaixo, o advogado acima mencionado.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Trata-se de ação penal em que Crisliano Ossaine Silva e Tamires Rodrigues de Souza foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 16, §1º, IV da Lei n. 10.826/2003. Verifica-se que o cartório deste juízo recebeu 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo S10, de cor azul, com capa protetora de cor amarela, o qual foi apresentado pelo Ministério Público junto com o laudo n. 4458/IC/2020.Considerando que o referido celular encontra-se acondicionado dentro de um envelope, o qual encontra-se guardado no cartório em armário fechado, aguardando deliberação quanto à devolução ao proprietário, foi determinada remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação.O órgão ministerial opinou pela restituição do aparelho celular Samsung/S10 a quem demonstrar sua propriedade, considerando que satisfeitos os requisitos do art. 118 e seguintes do CPP (fl. 103).É o relatório. Decido. Estabelece o Código de Processo Penal, a partir de seu artigo 118 que antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo Ademais, dispõe o art. 120, do mesmo código que: a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante Na hipótese dos autos, após análise dos fatos e da certidão de fl. 101, assiste razão ao Promotor de Justiça pela restituição do celular Samsung/S10 ao legítimo proprietário. Efetivamente, a apreensão do aparelho celular, marca Samsung, modelo S10, de cor azul, com capa protetora de cor amarela não se mostra mais necessária ao processo, considerando a realização e juntada do laudo pericial n. 4458/IC/2020. Portanto, a restituição do referido bem não causará qualquer impedimento para a conveniência processual nos autos, não interessando mais ao processo.Diante disso, considerando suficientes os esclarecimentos, acolho a manifestação ministerial (fl. 103), determinando a restituição de 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo S10, de cor azul, com capa protetora de cor amarela, armazenado no cartório deste juízo, devendo o bem ser restituído a quem demonstrar sua propriedade, mediante termo nos autos.Considerando que há neste juízo pedido de restituição pelos denunciados dos celulares apreendidos (autos n. 0005096-61.2020.0501), junte-se cópia desta DECISÃO e Intime-se os denunciados por meio do advogado de defesa constituído naqueles



autos e cientifique-se o Ministério Público. Merece destaque que o aparelho de telefone celular não deveria ter sido encaminhado a este juízo, onde se encontra intocado e acondicionado em envelope e local seguro para imediata devolução. No mais, aguardem-se as citações. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020. Juliana Paula Silva da Costa Juíza de Direito

## 1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012510-36.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR OAB/GO 13.905, DANIEL PUGA OAB/GO 21.324, SABRINA PUGA OAB/RO 4879

DESPACHO

Vistos,

Em atendimento ao teor do art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca da indicação de bem à penhora (ID 47607565).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7019280-79.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALCIDES DE OLIVEIRA DUTRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O pedido de suspensão para análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade foi deferido no (ID 47566984).

Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão.

Após, intime-se a Fazenda Pública para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013668-29.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MORAES COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à petição ID 46155534, no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7000604-20.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a executada para se manifestar acerca da possibilidade de parcelamento especial para empresas em recuperação judicial, no prazo de dez dias.

Indefiro o item 2 da petição de ID 47558137, pois a demanda mencionada (autos 7009590-26.2019.8.22.0001) refere-se à pessoa estranha a esta execução fiscal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7008805-30.2020.8.22.0001

**EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**EXECUTADO: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)**

**DECISÃO**

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

**AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO.** Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por MANDADO, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. Além disso, em consulta aos sistemas judiciais, não se localizou endereço diverso do apontado na inicial.

Por fim, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal a corresponsável Vera Regina Albuquerque Manede.

Cite-se a sócia pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Rua Mário Andrade nº 02 Bairro: Panair Cod. Residencial Jardim das Palmeiras Cep: 76801-420 Porto Velho - RO.

Valor atualizado da ação: R\$ 12.789,25.

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012515-58.2020.8.22.0001

**EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI**

**DESPACHO**

Vistos,

1. Torno sem efeito o DESPACHO inicial (ID:36863367).

2. Trata-se de execução fiscal ajuizada por Estado de Rondônia em desfavor de Município de Candeias do Jamari.

3. Nos termos do art. 100 da CF, cite-se o Município para que ofereça embargos à execução fiscal em trinta dias.

4. Decorrido o prazo sem manifestações, retorne concluso para providências quanto à expedição do precatório.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.

Endereço: TANCREDO NEVES 1781 UNIAO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA.

Valor Atualizado da Causa: R\$52.732,34.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7028225-55.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: LAZARO BEZERRA SOARES - ME

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848/040/01714924-5, 2848/040/01714925-3, nos seguintes termos:

a) para a conta do DETRAN-DÍVIDA ATIVA, CNPJ: 15883796/0001-45, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 8.028-4.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7043585-30.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WANDER SANDRO DA SILVA PINTO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para manifestações quanto ao pedido de liberação do gravame inserido via RENAJUD (id:47256935) em cinco dias.

Após, retorne concluso com prioridade.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0030358-15.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADELAIDE TRANSPORTES LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000155-72.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO NORTE LTDA EPP

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000425-96.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: T. L. COMERCIO DE GRANITOS LTDA ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO DA SILVA DUTRA, OAB nº RO10369

## DESPACHO

Vistos,  
Intime-se a Fazenda Pública para impugnação à exceção de pré-executividade em quinze dias.  
Após, retorne concluso.  
Cumpra-se.  
Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.  
Fabiola Cristina Inocêncio  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7031191-25.2018.8.22.0001

## EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: RUI ALVES PEREIRA, OAB nº RO5354

OFÍCIO Nº 26/2020-HomeOffice Porto Velho, 21 de Setembro de 2020.

Ref. Agravo de Instrumento nº 0805776-61.2020.8.22.0000

Agvte: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Agvdo: Estado de Rondônia

Em atenção ao teor do documento de ID:47567375, informo a Vossa Excelência que os autos supramencionados dizem respeito à Execução Fiscal promovida por Estado de Rondônia em desfavor de EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Insurge-se a Agravante contra DECISÃO que rejeitou sua tese defensiva em exceção de pré-executividade. Na ocasião, o juízo distinguiu as obrigações principais e acessórias e entendeu pela validade da autuação do fisco.

Em que pese os relevantes argumentos, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.

Eram estas as informações.

Respeitosamente,

Ao Exmo. Sr.

Oudivanil de Marins

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Nesta

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7020635-27.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RODANDO TRANSPORTES LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: LARISSA MAIRA COSTA, OAB nº SC44952, NELSON SOARES DA SILVA NETO, OAB nº SC14782

## DESPACHO

Vistos,

1. Proceda a PENHORA do bem abaixo relacionado, pertencente a empresa Rodando Transportes Ltda ME (CNPJ n. 09.433.294/0001-10) localizada à Rua Marcelino Manoel de Souza, n.º 1020, bairro Sanga da Toca, Araranguá/SC, CEP 88.910-001.

a) Carreta semirreboque RANDON, placa ACX-9701, 1981/1981.

2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora.

3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes".

4. Processo: 7020635-27.2019.8.22.0001, CDA: 20180200057035; Classe: Execução Fiscal; Exequente: Estado de Rondônia; Executado: Rodando Transportes Ltda ME.

5. Valor da Ação: R\$ 4.642,27 (já inclusos custas e honorários).

6. ANEXOS: CDA, petição, DESPACHO e termo de cooperação técnica entre as Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013508-04.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: V MAYER COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7007847-78.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: EMERSON DOS SANTOS NASCIMENTO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro parcialmente o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por dois meses.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7048817-57.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTES JULIANO FOLLETTI LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO DAGOSTIN PEREIRA, OAB nº SC39633

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Executada, através de seu patrono constituído, para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias.

Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0022501-78.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA. - ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDER JOSE GENEROZO MARTINS, OAB nº MG132435, CLAUDIMEIRE MENDES DA SILVA MOTA, OAB nº MG110139, FERNANDO NETO BOTELHO, OAB nº MG42181, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES, OAB nº DF6924, GILBERTO BELAFONTE BARROS, OAB nº MG79396

DESPACHO

Vistos,

A cobrança foi suspensa em virtude da recuperação judicial da pessoa jurídica (ID:44856681).

Irresignada, a Fazenda apresentou agravo de instrumento (ID:47568462).

Tendo em vista a impossibilidade de prosseguimento da cobrança fiscal, suspendo o andamento até DECISÃO definitiva do agravo de instrumento.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7013960-14.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: QUALIPRINT COPIADORA EIRELI - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a comprovação de que a parte executada apresentou defesa no processo administrativo, revogo o DESPACHO (ID 43668900) que suspendeu a execução fiscal até o julgamento definitivo do IRDR n. 0803626-44.2019.8.22.0000.

Postergo análise do pedido de citação, haja vista que o débito cobrado na execução fiscal é R\$ 7,83.

Intime-se a Exequente para se manifestar acerca da política de redução de litigiosidade no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7029906-26.2020.8.22.0001

Requerente: MAXCASAXVII EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Advogado: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - OAB/SP 266984

Requerido: ROGER FELIPE PEREIRA

Advogado:

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 47603970, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000004-09.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

Intime-se a executada para se manifestar acerca da possibilidade de parcelamento especial para empresas em recuperação judicial, no prazo de dez dias.

Silente, retornem conclusos para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004735-07.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE LUIZ LENZI - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se o executado José Luiz Lenzi para ciência e manifestações quanto ao pedido de penhora de proventos, em dez dias.

2. Destaca-se que o executado poderá ofertar um meio menos oneroso para prosseguimento da cobrança.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.

Endereço: Rua Rio Madeira, nº 6112, Bairro Nova Esperança, Porto Velho/RO, CEP 76.822-528;

Valor atualizado da causa: R\$ 290.812,88.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0028429-88.2000.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NACIONAL EXPRESSO LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: GILBERTO BELAFONTE BARROS, OAB nº MG79396, EDER JOSE GENEROZO MARTINS, OAB nº MG132435

## DESPACHO

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido formulado por NACIONAL EXPRESSO LTDA para desconstituição de penhoras realizadas sobre seus bens imóveis, considerando que a mesma se encontra em recuperação judicial.

Sustenta que o Tribunal de Justiça de Rondônia já se pronunciou sobre a suspensão do trâmite processual em razão do deferimento de recuperação judicial, pugnando pela remoção dos gravames inseridos nos autos.

Intimada, a Fazenda Pública ficou silente.

É o breve relatório. Decido.

O STJ afetou o tema acerca da "possibilidade de atos constritivos em face de empresas em recuperação judicial, em sede de execuções fiscais" (Tema 987, REsp 1.712.484/SP) ao julgamento submetido ao regime jurídico dos recursos repetitivos, determinando o sobrestamento dos processos que se enquadrem nessa situação em todo o território nacional.

Em igual sentido, a DECISÃO proferida pelo TJRO (Id 13692415 e Id 19846134), o que ensejou a suspensão do trâmite processual por este juízo (DESPACHO Id 44647897).

O sobrestamento processual evita novos atos constritivos em face do patrimônio da empresa em recuperação judicial, até que seja fixada a tese pelo STJ sobre o Tema 987.

No tocante às penhoras preexistentes ao tempo do deferimento da recuperação judicial da empresa devedora, vejamos.

A penhora de fls. 49-58 recaiu sobre os imóveis da empresa devedora, tendo sido providenciado o respectivo registro da penhora perante o 2º Ofício de Imóveis de Porto Velho. A constrição se deu em face dos imóveis de matrícula n. 2447, n. 6458, n. 6459, n. 6460, n. 6461, n. 6463 e n. 6464.

Enquanto a penhora foi concretizada em 30/03/2007 (fls. 49-58), o benefício de recuperação judicial foi deferido à empresa em 11/05/2016 (fls. 171-174). É dizer, o ato constitutivo ocorreu em momento anterior ao deferimento da recuperação judicial da empresa.

Em casos como esses, o STJ consolidou o entendimento de que a competência para deliberar acerca dos atos de constrição sobre o patrimônio de pessoa jurídica em recuperação judicial é do juízo universal de falências, ainda que referentes à penhora anterior à concessão do mencionado benefício legal. Veja-se, nesse sentido, o entendimento da Segunda Seção do STJ:

**AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA PROPRIEDADE DE CANAS-DE-AÇÚCAR PLANTADAS NAS TERRAS DAS EMPRESAS RECUPERANDAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL, AINDA QUE HAJA PENHORA ANTERIOR PELO JUÍZO TRABALHISTA. PRECEDENTE. DEMAIS QUESTÕES QUE DEVEM SER SUSCITADAS NO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. Compete ao Juízo da Recuperação Judicial promover o controle sobre todos os atos constitutivos no patrimônio da sociedade em recuperação, garantindo, assim, a ausência de expropriação de bens essenciais à atividade empresarial, em conformidade com o princípio da preservação da empresa.

2. Dessa forma, as questões relativas à propriedade das lavouras de cana-de-açúcar plantadas nas terras da Companhia Açucareira Usina Barcelos e Companhia Açucareira Usina Cupim, ambas em recuperação judicial, deverão ser examinadas pelo Juízo Recuperacional, notadamente porque há registro de que o patrimônio discutido integra o respectivo plano de recuperação judicial, cabendo à parte interessada se valer dos meios ordinários de impugnação.

3. Registre-se que “o fato de haver penhora anterior ao pedido de recuperação judicial, em nada afeta a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante, em obediência ao princípio da preservação da empresa” (AgInt no CC n. 152.153/MG, Relator o Ministro Nancy Andrighi, DJe de 15/12/2017).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 159972/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, Data do Julgamento 17/03/2020, DJe 20/03/2020).

No mesmo sentido, a Terceira Turma do STJ:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DÉBITOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES.**

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre atos de constrição ou alienação de bens e/ou valores da sociedade em recuperação.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o fato de ter a penhora sido determinada pelo Juízo da execução singular em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não impede a manifestação do Juízo universal, em razão da sua força atrativa.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada.

4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1760505/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, Data do Julgamento 25/05/2020, DJe 28/05/2020).

Nesse sentido, à luz do entendimento do STJ, a destinação a ser dada aos imóveis penhorados nesses autos às fls. 49-58

deve ser objeto de análise pelo juízo universal que processa o pedido de recuperação judicial da pessoa jurídica, qual seja, a 7ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG (Proc. n. 5002607-33.2016.8.13.0702).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o pedido Id 44673623, nos termos da fundamentação supra.

Considerando a reiterada inércia da Exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório até 09/2023.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0211430-66.2006.8.22.0001

**EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**EXECUTADO: DARCI CARANHATO - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO ZUANAZZI, OAB nº RS97466, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA**

**DESPACHO**

Vistos,

O Executado interpôs Agravo de Instrumento n. 0806767-37.2020.8.22.0000 o qual foi recebido com efeito suspensivo (ID 47617593).

Diante disso, sobreste-se a execução fiscal até o julgamento definitivo do Agravo supramencionado.

À CPE: consulte o andamento do recurso a cada três meses.

Em caso de DECISÃO, retorne os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0050574-65.2005.8.22.0001

**EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**EXECUTADO: RAIMUNDO MOTA DE SANTANA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA, OAB nº RO562, MIRLA DE OLIVEIRA MELO LIMA, OAB nº AC4003, LILIAN RAQUEL MENDES DANTAS SIQUEIRA, OAB nº RO2173, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300**



## DESPACHO

Vistos,

Em respeito às medidas de isolamento social visando a não proliferação do coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), devem ser evitadas diligências das partes às agências bancárias.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará.

Intime-se a executada para, em dez dias, indicar dados bancários para devolução do remanescente.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7034192-47.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TADEU MOREIRA DE FREITAS

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA.

Endereço: EXECUTADO: TADEU MOREIRA DE FREITAS, CPF nº 36146935115, RUA FRANCISCO MACEDO 1493 PIRACANA - 68180-360 - ITAITUBA - PARÁ

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 15.166,64.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o

número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 19 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014162-88.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - ME, CHARLSON LUIS PINHEIRO MENDES - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise do pedido de citação por MANDADO.

O aviso de recebimento retornou com a informação "mudou-se".

Para evitar diligências infrutíferas e almejando eficiência processual, retornem à Exequente para comprovar a inexistência de endereço diverso, que pode ser obtido em sítios como o Infoseg, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0022114-58.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON - ADVOGADOS DO EXECUTADO: CRISTIANO RENNO SOMMER, OAB nº MG65233, CLARA SABRY AZAR MARQUES, OAB nº RO4681, CARLA SEVERO BATISTA SIMOES, OAB nº SP155023, ANDREIA PINTO SABINO, OAB nº AM7074, FABIANA VANZELI FERREIRA, OAB nº MG93390, GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA, OAB nº MG149923, ANNA PAULA RODRIGUES SUTTER, OAB nº MG166317, ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA, OAB nº AC3323, JULIANA PASSOS DOS SANTOS, OAB nº AM7815, CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO, OAB nº RJ69863, FELIPE DE FIGUEREDO LIMA, OAB nº PI7015, FRANCISCA LOUREIRO DE SOUZA, OAB nº AM8343, GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI, OAB nº RJ144044, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927, ANA CAROLINA REIS MAGALHAES, OAB nº DF17700, ANA LETICIA LANZONI MOURA, OAB nº MG139922, FLAVIO NUNES CASSEMIRO, OAB nº MG96181, ANDREA MAURA SACIOTO RAHAL, OAB nº MT148830, CAMILA RODRIGUES DA SILVA, OAB nº AM8847, GUSTAVO ANDERE CRUZ, OAB nº DF1985, MARCELLO PRADO BADARO, OAB nº MG46376, RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº MG129725, KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA, OAB nº MG132337, DIEGO ANTONIO PARAFATTI MATURO, OAB nº RJ172976, TICIANA ARAUJO DE OLIVEIRA, OAB nº MG110245, GUSTAVO COELHO MENDES, OAB nº DF38200, LEONARDO JOSE MELO BRANDAO, OAB nº MG53684, RAFAEL BARQUETTE OLIVEIRA, OAB nº MG118820, EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ DE OLIVEIRA, OAB nº RJ156803, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA, OAB nº SP159295, LUCIANA DE ALMEIDA VIANA, OAB nº RJ152437, ERIKA DE MARCHI E SILVA, OAB nº MG111833, NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO, OAB nº MG130379, FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS, OAB nº SP116430, JOAO FELIPE PINTO GONCALVES TORRES, OAB nº MG139449, MITHIA ARAUJO PINHEIRO, OAB nº MG137601, JULIANA DE HOLLEBEN THOME, OAB nº RJ147723, GUSTAVO DE MARCHI E SILVA, OAB nº MG84288, GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE, OAB nº MG73000, JESSICA CRISTINA FERRACIOLI, OAB nº SP273138, JULIANA DE ALMEIDA PICININ, OAB nº MG78408, LUIZ ANTONIO SIMOES, OAB nº AM777, MARCELO RIBEIRO MENDES, OAB nº RJ67200, VIVIANE FIRMIANO DA SILVA, OAB nº MG103030, MARCOS ANTONIO DE JESUS, OAB nº MG129842, MARIA CLAUDIA PINTO, OAB nº MG88726, MARVIN DOS SANTOS MENEZES, OAB nº RJ149216, SABRINA BRASIL SILVEIRA CAMPOS MOTA, OAB nº AM6786, SILVIA MARIA DE ARAUJO CANDIAN, OAB nº MG108777, PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA, OAB nº MG77778, RODRIGO JOSE SILVA FENELON, OAB nº ES16614, RODRIGO ROMANIELLO VALLADAO, OAB nº MG72264, THIAGO VILARDO LOES MOREIRA, OAB nº DF30365, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS, OAB nº RO3449

DESPACHO

Vistos,

Após inúmeras reuniões das partes junto ao NUPMEC do TJRO, nenhum acordo foi celebrado. Além disso, o único ato construtivo válido praticado nesta execução foi a penhora dos valores pagos pelo Estado de Rondônia pelo consumo de energia elétrica.

Portanto, nota-se a ausência de soluções efetivas e céleres para recuperação dos créditos cobrados nesta execução fiscal.

Deste modo, considerando que a cobrança tramita ao interesse da Credora, desde que observados os princípios da proporcionalidade e menor onerosidade, determino que a executada apresente um plano de quitação para o débito executado, em quinze dias.

Neste plano de quitação, a Executada deverá esclarecer a possibilidade de pagamento do débito em parcela única ou mediante celebração de acordo, ou meios alternativos menos onerosos para prosseguimento da cobrança.

No mesmo sentido, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre os meios para prosseguimento da cobrança, em quinze dias.

Intime-se o MP para ciência em dez dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013716-85.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GETSEMANI MADEIRAS COMERCIO LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O extrato da Junta Comercial anexo indica que houve extinção/distrato da pessoa jurídica em 21/02/2017.

Desse modo, incabível o redirecionamento da execução fiscal bom base na dissolução irregular prevista na Súmula 435 do STJ. Ademais, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN.

Ausentes os requisitos que autorizariam o redirecionamento da execução, indefiro o pedido da Fazenda Pública.

Em dez dias, manifeste-se a Exequente em termos de efetivo prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014222-61.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: STEL COSMETICOS E REPRESENTACAO EIRELI  
- ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por MANDADO, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável ADAUTO ALVES SILVA (CPF 00837510252).

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Estrada dos Periquitos, S/N, Bairro: Ronaldo Aragão, CEP - 76.814-121, Porto Velho/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 5.128,72.

Anexos: Petição inicial e CDA.

Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (<https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" ([link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 19 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Requerimento de Apreensão de Veículo : 7026692-27.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ADVOGADO DO REQUERENTE: NATHALIA KOWALSKI FONTANA, OAB nº PR44056

REQUERIDO: SUPERAR TRANSPORTES LTDA - EPP - REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A requerente noticiou a ocorrência de transação entre as partes e requereu a extinção da ação de busca e apreensão.

Em face ao desinteresse no cumprimento dos atos deprecados, devolva-se a carta precatória à origem.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução de Título Extrajudicial : 7033732-60.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: ELENICE FONSECA DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: altere a classe processual para "Carta Precatória".

Após, intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se;

Satisfeita a determinação acima, cumpram-se os atos deprecados (id 43556682).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 19 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7028484-84.2018.8.22.0001

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: ALIMENTOS BASTIDA EIRELI

Advogado:

#### INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID Nº. 42458157.

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2020.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura Digital

#### PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7016148-14.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GIOVANDO DOS SANTOS DE SOUZA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7014098-78.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EMERSON FERREIRA MODKOVSKI, MODKOVSKI E BARROS LTDA - EPP - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se o sócio corresponsável Emerson Ferreira Modkovski (CPF n. 017.618.482-16) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Av. Canaã, 1323, apt. 204, Setor 03, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação até 22/06/2020: R\$ 376.377,25.

Anexos: CDA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7016008-77.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO FERNANDES

DESPACHO /OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos (agência 2848, operação 040, conta n. 01728463-0, n. 01728464-9 e n. 01728465-7) para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA n. 20180200046915, Código de Receita 5511. Contribuinte: LUIZ CLAUDIO FERNANDES, CPF n. 820.864.788-87.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes, inclusive da cópia física do DARE.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013648-38.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOEL DE OLIVEIRA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014108-25.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROTRAM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7043588-82.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JORGE LUIZ DOS SANTOS DE SA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LIMA LTDA - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud indicou endereço do sócio corresponsável que ainda não objeto de diligência (espelho em anexo).

1. Cite-se Jorge Luiz dos Santos de Sá (CPF n. 702.649.062-17) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Humaitá, s/n, Porto Madeira, Esperança da Comunidade, CEP 76823-016, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação até 15/09/2020: R\$ 104.002,01.

Anexos: CDA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscalscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscalscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7014178-42.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA BOM JESUS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscalscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscalscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 0106608-55.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº RO4715, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO2928, LUIZ CARLOS GATTO, OAB nº DF7090, FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI, OAB nº RO3478

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à extinção processual, no prazo de cinco dias.

Após, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscalscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscalscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7045818-97.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: QUEIROZ DISTRIBUIDORA & SERVICOS IMP. E EXP. EIRELI - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscalscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscalscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7016566-49.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA GUNTER FAUST - ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193

## DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7016566-49.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GUNTER FAUST - ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193

## DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7055003-62.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: OTACILIO RAMOS FILHO - ADVOGADO DO EXECUTADO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127

## DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" e os polos da demanda incluindo EBER ANTÔNIO DÁVILA PANDURO e KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA como Exequentes e o ESTADO DE RONDÔNIA como Executado.

2. Após, intimem-se os Exequentes para apresentar os documentos necessários à confecção da requisição de pequeno valor (Provimento 004/2008-CG), em cinco dias.

3. Dê-se vista à Fazenda Pública para manifestação no prazo legal.

4. Inexistindo óbice por parte da Fazenda Pública, determino desde já a expedição de requisição de pequeno valor (RPV).

5. Decorrido o prazo de dois meses (art. 535, § 3º, II, do CPC), intime-se o Exequente para informar, em cinco dias, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito.

6. Em caso de resposta negativa, à Fazenda para justificar o atraso, em dez dias.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7016566-49.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GUNTER FAUST - ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193

## DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7016566-49.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GUNTER FAUST - ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193

## DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.



Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal : 7028783-90.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

EXECUTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos,

A oferta de bem à penhora para fins de garantia dos embargos à execução fiscal deve ser realizada nos autos da execução fiscal.

Deste modo, intime-se o Embargante para indique o bem descrito na petição de ID: 44985412 nos autos principais (7020247-61.2018.8.22.0001), em cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0113961-25.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CEREALISTA TERRA SANTA LTDA - ME, ADELMABARROS DA SILVA - ADVOGADOS DO EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade de bens.

Intimada para retificar a CDA n. 00020-01-6235/00 ao patamar de 100% com base no valor do tributo (ID 31230488), a Exequerente requereu a suspensão por três meses para diligências.

Decorrido o prazo, a Fazenda Pública não se manifestou.

Dê-se vista dos autos a Exequerente para que retifique a CDA no prazo de dez dias.

Com ou sem manifestação, retorne concluso para deliberações.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7048605-36.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MANOEL DE PAULO DA SILVA SANTOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos,

1. Há notícia de pagamento do débito principal (ID:25819397) e das custas processuais (ID:39079823).

2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento dos honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) R\$ 455,88 a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.

Endereço: Rua Edmundo Monteiro, n. 2109, Bairro São Pedro, Humaitá-AM.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7032143-72.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: NILSON AYRES NEVES JUNIOR

**DESPACHO**

Vistos,

1. Intime-se o Executado para que comprove, em dez dias, o pagamento do débito principal bem como as custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) o valor poderá ser depositado em conta judicial por meio do link <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf> ;

2. Decorrido o prazo sem manifestação, vista a Exequerente para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.

Endereço: RUA MOSTARDEIRO, Nº 9097, BAIRRO MARIANA, CEP. 76.813-490, PORTO VELHO –RO.

Anexo: ID 47398126.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012523-35.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

G H COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7047289-85.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NELCI ALMEIDA DE ASSUNCAO MARTINS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.,

A DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia nos autos do Agravo de Instrumento n. 0801133-60.2020.8.22.0000 determinou a “busca por bens no sistema CCS-Bacen e incluir a restrição de transferência sobre os veículos encontrados no sistema Renajud (CAMINHONETE GM/S10, PLACAS NCA 9618, MOTOCICLETA HONDA/CG TITAN 125 ES, PLACA NBO 0761, MOTOCICLETA HONDA/XLR 125, PLACA NBH 8591), visando garantir a satisfação da execução fiscal” (Id 47617565).

A consulta ao sistema CCS-Bacen já se encontra disponibilizada nos autos (Id 34031863).

Por sua vez, o gravame inserido no sistema Renajud sobre os veículos do devedor ocorreu na modalidade de restrição de licenciamento (Id 28016976), o que inviabiliza o proprietário de regularizar o documento anual do bem, deixando-o passível de apreensão e multa, caso venha a ser abordado pela fiscalização de trânsito enquanto trafega com o mesmo.

A restrição de licenciamento é um meio coercitivo indireto de cobrança que, por um lado, induz o Executado a pagar o débito espontaneamente, tendo em vista uma situação incômoda que restringe seu direito caso não o faça, e, por outro, impede a alienação do veículo para que este possa ser utilizado como garantia do juízo na satisfação do débito da Exequente.

Em outras palavras, a modalidade constritiva utilizada no sistema Renajud já possui o efeito de “restrição de transferência”.

Assim, inexistindo novas providências a serem realizadas pelo juízo, posto que a situação dos autos já está em conformidade com a DECISÃO proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, determino o prosseguimento processual.

Intime-se a Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013453-53.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

F. B. PESSOA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7021491-88.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO  
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. -  
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES,  
OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.

Endereço: RODOVIA BR, KM 824 S/N JACI-PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$ 440.763,48.

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Carta Precatória Cível : 7034585-69.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: REMI FASSBINDER - ADVOGADO DO  
DEPRECANTE: FERNANDA FRAGA FERREIRA, OAB nº RS101227

DEPRECADOS: ALVORINO SOLARIM DA SILVA, MARIA DO SOCORRO DA SILVA ARAUJO, MADEIREIRA PIQUEARANA LTDA - ME - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (id 47684232). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 21 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7012083-39.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

T. L. COMERCIO DE GRANITOS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Carta Precatória Cível : 7022694-51.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DEPRECADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos verificou-se que não houve a distribuição do MANDADO de id 41240669.

Em que pese haja manifestação do Requerido (id 41964406), argumentando impossibilidade de pagamento do débito, isso não impede o cumprimento dos atos deprecados. Além disso, deve o Executado manifestar-se nos autos principais.

À CPE: Cumpra-se o DESPACHO de id 41240669.

Porto Velho-, 21 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7034581-32.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL VIA APIA - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: EVANDRO MEIRELES GONCALVES, OAB nº MG147480, ROSIANE DRUMOND OLIVEIRA ROSA, OAB nº MG76235, MARINA SANTOS COSTA, OAB nº MG150086

DEPRECADO: ALVARO PEREIRA DA SILVA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos não foi possível localizar endereço para cumprimento da decreta.

À CPE: 1. Oficie ao juízo deprecante para que envie Cópia da Carta Precatória. Serve de OFÍCIO.

2. Satisfeita a determinação contida no item 1, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0022114-58.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON - ADVOGADOS DO EXECUTADO: CRISTIANO RENNO SOMMER, OAB nº MG65233, CLARA SABRY AZAR MARQUES, OAB nº RO4681, CARLA SEVERO BATISTA SIMOES, OAB nº SP155023, ANDREIA PINTO SABINO, OAB nº AM7074, FABIANA VANZELI FERREIRA, OAB nº MG93390, GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA, OAB nº MG149923, ANNA PAULA RODRIGUES SUTTER, OAB nº MG166317, ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA, OAB nº AC3323, JULIANA PASSOS DOS SANTOS, OAB nº AM7815, CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO, OAB nº RJ69863, FELIPE DE FIGUEREDO LIMA, OAB nº PI7015,

FRANCISCA LOUREIRO DE SOUZA, OAB nº AM8343, GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI, OAB nº RJ144044, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927, ANA CAROLINA REIS MAGALHAES, OAB nº DF17700, ANA LETICIA LANZONI MOURA, OAB nº MG139922, FLAVIO NUNES CASSEMIRO, OAB nº MG96181, ANDREA MAURA SACIOTO RAHAL, OAB nº MT148830, CAMILA RODRIGUES DA SILVA, OAB nº AM8847, GUSTAVO ANDERE CRUZ, OAB nº DF1985, MARCELLO PRADO BADARO, OAB nº MG46376, RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº MG129725, KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA, OAB nº MG132337, DIEGO ANTONIO PARAFATTI MATURO, OAB nº RJ172976, TICIANA ARAUJO DE OLIVEIRA, OAB nº MG110245, GUSTAVO COELHO MENDES, OAB nº DF38200, LEONARDO JOSE MELO BRANDAO, OAB nº MG53684, RAFAEL BARQUETTE OLIVEIRA, OAB nº MG118820, EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ DE OLIVEIRA, OAB nº RJ156803, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA, OAB nº SP159295, LUCIANA DE ALMEIDA VIANA, OAB nº RJ152437, ERIKA DE MARCHI E SILVA, OAB nº MG111833, NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO, OAB nº MG130379, FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS, OAB nº SP116430, JOAO FELIPE PINTO GONCALVES TORRES, OAB nº MG139449, MITHIA ARAUJO PINHEIRO, OAB nº MG137601, JULIANA DE HOLLEBEN THOME, OAB nº RJ147723, GUSTAVO DE MARCHI E SILVA, OAB nº MG84288, GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE, OAB nº MG73000, JESSICA CRISTINA FERRACIOLI, OAB nº SP273138, JULIANA DE ALMEIDA PICININ, OAB nº MG78408, LUIZ ANTONIO SIMOES, OAB nº AM777, MARCELO RIBEIRO MENDES, OAB nº RJ67200, VIVIANE FIRMIANO DA SILVA, OAB nº MG103030, MARCOS ANTONIO DE JESUS, OAB nº MG129842, MARIA CLAUDIA PINTO, OAB nº MG88726, MARVIN DOS SANTOS MENEZES, OAB nº RJ149216, SABRINA BRASIL SILVEIRA CAMPOS MOTA, OAB nº AM6786, SILVIA MARIA DE ARAUJO CANDIAN, OAB nº MG108777, PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA, OAB nº MG77778, RODRIGO JOSE SILVA FENELON, OAB nº ES16614, RODRIGO ROMANIELLO VALLADAO, OAB nº MG72264, THIAGO VILARDO LOES MOREIRA, OAB nº DF30365, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS, OAB nº RO3449

DESPACHO

Vistos,

Após inúmeras reuniões das partes junto ao NUPEMEC do TJRO, nenhum acordo foi celebrado. Além disso, o único ato construtivo válido praticado nesta execução foi a penhora dos valores pagos pelo Estado de Rondônia pelo consumo de energia elétrica.

Portanto, nota-se a ausência de soluções efetivas e céleres para recuperação dos créditos cobrados nesta execução fiscal.

Deste modo, considerando que a cobrança tramita ao interesse da Credora, desde que observados os princípios da proporcionalidade e menor onerosidade, determino que a executada apresente um plano de quitação para o débito executado, em quinze dias.

Neste plano de quitação, a Executada deverá esclarecer a possibilidade de pagamento do débito em parcela única ou mediante celebração de acordo, ou meios alternativos menos onerosos para prosseguimento da cobrança.

No mesmo sentido, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre os meios para prosseguimento da cobrança, em quinze dias.

Intime-se o MP para ciência em dez dias.

Após, retorne conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal : 7027354-25.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RODANDO TRANSPORTES LTDA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA MAIRA COSTA, OAB nº SC44952

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DECISÃO**

Vistos, etc.,

Consoante disposição expressa do art. 9º, III da Lei 6.830/80 (LEF), o devedor poderá garantir a execução nomeando bens à penhora, desde que observada a ordem legal prevista no art. 11 do mesmo diploma normativo.

É entendimento uniforme, aliás, na jurisprudência pátria de que a Fazenda possui o direito de recusar os bens ofertados em garantia em sede de Execução Fiscal quando não se obedecer a ordem legal prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 (LEF). Confirma-se posicionamento do STJ sobre o tema:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INDICAÇÃO PELO EXECUTADO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NOS ARTS. 655 DO CPC/73 E 11 DA LEI 6.830/80. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ONLINE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, o REsp 1.337.790/PR (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 07/10/2013), reafirmou sua jurisprudência no sentido que se mostra legítima a recusa, pelo Fisco exequente, da nomeação à penhora de bens e direitos, mediante inobservância da ordem preferencial, estabelecida nos arts. 655 do CPC/73 e 11 da Lei 6.830/80. IV. Com efeito, “a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de determinado bem oferecido à penhora, quando fundar-se na inobservância da ordem legal ou revelar-se de difícil ou onerosa alienação, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/1980, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC” (STJ, REsp 1.663.444/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017). [...] (AgInt no REsp 1668755/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data do Julgamento: 07/11/2017, DJe 14/11/2017). [g. n.]

Note-se que o entendimento do TJRO também é no sentido de que a Fazenda Pública tem a faculdade de recusar o bem ofertado à penhora quando não observada a ordem de gradação do art. 11 da Lei 6.830/80.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE PRECÁRIA. BEM DE TERCEIRO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpada no art. 11 da Lei nº 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. O bem gravado com alienação fiduciária não pode ser penhorado em execução fiscal, pois integra o patrimônio de pessoa estranha à relação jurídico-tributária.

Negado provimento ao recurso (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801564-36.2016.822.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 24/08/2016). [g. n.]

Ante o exposto, indefiro o recebimento dos bens ofertados pela executada, uma vez que foram rejeitados pela Exequente por desobediência da ordem legal prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 (LEF).

Intime-se a embargante para promover a garantia do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção dos embargos à execução por ausência de pressupostos processuais.

Decorrido o prazo, retornem conclusos para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7021574-07.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido da Fazenda Pública.

Intime-se a executada para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Decorrido o prazo, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7023341-46.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Indefiro, por ora, a citação por edital.

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como MANDADO.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO)

Endereço: Rua Matrinchã, nº 896, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO, CEP 76.812-068.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0118510-68.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADO: P. H. I. E. C. D. E. L.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI, OAB nº RO2230, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora do imóvel descrito no (ID: 42843682 p. 4), nos termos do art. 845, §1º, do CPC.

2. Registre-se a penhora via SREI.

3. Intime-se o executado, José Remi Haito, bem como a sua esposa, Siderlei Fátima Oldoni Haito, acerca da penhora podendo ser localizado na BR-364, em frente ao posto de gasolina primeira entrada à esquerda, Distrito de Vista Alegre do Abunã, Porto Velho/RO.

4. Após, vista à credora para indicar a localização do bem para avaliação, em dez dias.

Cumpra-se. A cópia ser de MANDADO. Expedientes necessários.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## 1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0016425-09.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ARTEMIS PARENTE MAIA FONTANA, PARENTE & PARENTE LTDA, Irineu Parente Maia

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0085055-83.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DIRCEU PIEDADE DE OLIVEIRA, D. P. DE OLIVEIRA - ME

DECISÃO

Vistos,

A execução tramita desde 2007 e até o momento não se localizaram bens passíveis de penhora em nome da empresa ou de seus sócios.

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0127165-97.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO JORGE HENRIQUES DUARTE - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências junto a SEMUR, suspendo o trâmite processual por um mês.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0148695-65.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EUSTAQUIO DA SILVEIRA VARGAS, JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,

A execução tramita desde 2004 e até o momento não se localizaram bens passíveis de penhora em nome da empresa ou de seu sócio. Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7026241-02.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: RUA LIBERO BADARO, 377, ANDAR 23 CONJ 2306 EDIF MERCANTIL FINASA, CEP: 01.009-000, CENTRO, SÃO PAULO/SP

Valor atualizado da ação: R\$ 850.944,45.



Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7026575-36.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ARMANDO FRANCELINO DA SILVA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: ARMANDO FRANCELINO DA SILVA, CPF nº 24607614220, RUA RIO MADEIRA 00755 DIST. NOVA JACI - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 85.199,79.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Embargos à Execução : 7003802-94.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS - ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, ÉRICA BARBOSA DE SOUZA, OAB nº GO31453

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS S.A em desfavor da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, visando desconstituir o débito representado na CDA n. 20170200008128, objeto de cobrança nos autos nº 7045927-82.2017.8.22.0001.

Argui a nulidade do auto de infração em virtude de erro na base de cálculo do ICMS, por desconsiderar valor do desconto incondicional destacado na nota fiscal.

Alega que a base de cálculo do ICMS deve refletir a contraprestação efetivamente paga na operação com mercadoria e que, em respeito ao princípio da capacidade contributiva e da proibição de confisco, os descontos incondicionados não podem ser incluídos na base de cálculo do imposto.

Intimada, a Fazenda Pública expôs que a embargante foi autuada por reutilizar a nota fiscal que já havia transitado pelo posto fiscal em 18.04.2012, conforme registro no sistema FRONTEIRA. Posteriormente ao lançamento do crédito, a multa foi readequada para o art. 77, VIII, b-3 da Lei nº 688/96 e que o valor da operação é o valor total dos produtos.

Que a transação comercial não teve lastro em documento fiscal idôneo, pois tentou burlar o fisco utilizando Nota Fiscal já registrada em passagem no Posto de Fiscalização de Vilhena.

Justifica que, se não foi emitida Nota Fiscal espelhando os termos da negociação comercial, não deve ser concedida a exclusão de valores da base de cálculo do ICMS por mera presunção de que, como foi concedido desconto incondicional em venda anterior, todas as demais terão o mesmo benefício.

Breve relatório. Decido.

Nos termos da legislação tributária estadual, as mercadorias em transporte deverão estar acompanhadas de documentos fiscais emitidos com observância das disposições regulamentares próprias (art. 117 do RICMS-RO).

Caso o transporte das mercadorias se dê sem o devido acompanhamento de nota fiscal ou ainda com nota fiscal considerada inidônea, será considerado irregular. De igual forma, é vedada a reutilização de nota fiscal, conforme capitulação do art. 77, VIII, b-3 da Lei nº 688/96, in verbis:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: [...]

VIII. infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos: [...]

b) multa de 100 % (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação: [...]

3. pela reutilização de documento fiscal que já tenha surtido os respectivos efeitos;

A penalidade em análise foi imposta por terem sido registradas duas passagens pelo posto fiscal, com utilização do mesmo documento fiscal (Nfe nº 260014), em afronta à legislação tributária.

Por sua vez, o cerne da questão levantada pela Embargante refere-se a suposto erro na base de cálculo da multa fixada. Segundo ela, o Fisco não considerou o desconto incondicionado destacado na nota.

De fato, o entendimento no sentido de que os descontos incondicionados não devem integrar a base de cálculo do ICMS foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na ocasião de edição da Súmula 457:

Súmula 457 – STJ

“Os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS.”

O benefício de desconto incondicionado deve ser o concedido no momento em que ocorre o fato gerador, de modo que a Nota Fiscal expedida pelo vendedor precisa consignar expressamente a concessão do desconto.

Ocorre que no caso em análise, o documento fiscal utilizado não se mostrava idôneo para transporte da mercadoria, pois já havia sido registrado em passagem no Posto de Fiscalização de Vilhena.

Além disso, a documentação anexada releva que o peso da carga diverge do descrito na nota fiscal, o que leva a concluir que a mercadoria transportada não foi exatamente a mesma.

Em outras palavras, significa dizer que apesar de serem transportadas com a mesma Nota Fiscal (nº. 260014), o montante das mercadorias é diferente. Nesse contexto, não se pode afirmar que por ter sido concedido desconto incondicional em venda anterior, as demais terão o mesmo benefício.

Desse modo, assiste razão à Fazenda Pública ao afirmar que se não foi emitida Nota Fiscal espelhando os termos da negociação comercial, não deve ser concedida a exclusão de valores da base de cálculo do ICMS por presunção.

Os argumentos suscitados pela Embargante são insuficientes para desconstituir a multa imposta, devendo ser mantida a penalidade pela reutilização do documento fiscal nos termos da decisão proferida pelo TATE-SEFIN/RO.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução fiscal.

Com base no princípio da causalidade, condeno a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal, consoante art. 85, § 3º do Código de Processo Civil.

Interposta apelação, intime-se a recorrida para contrarrazões e remetam-se ao TJRO com as homenagens de estilo.

Após o trânsito e julgado, translate-se cópia para a execução fiscal e arquivem-se estes.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7009605-34.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LINEIDE MARTINS DE CASTRO - ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da executada.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0157705-70.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DISMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL ARCANJO LTDA - ME, COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, S3 TECNOLOGIA E TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos à Execução Fiscal : 7018315-67.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUI ALVES PEREIRA, OAB nº RO5354

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Com o advento do NCPC o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade".

2. Intime-se a Fazenda Pública para contrarrazões a apelação (art. 1010, §1º NCPC).

3. Após, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7011945-72.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: Av. Prefeito Chiquilito Erse, N 5975, Bairro: Nova Esperança, CEP - 76.822-320, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação: R\$111.541,38.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011754-27.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSPORTE COLETIVO BRASIL INTERNACIONAL LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7043587-97.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDIONOR ALVES DE SOUZA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: Rua Sessenta e Oito, Jardim dos Comerciantes (Venda Nova), n. 154, CEP 31650-095, Belo Horizonte/MG.

Valor atualizado da ação até 15/09/2020: R\$ 123.315,58.

Anexos: CDA.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito,

por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7055035-67.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: RECICLAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7006990-66.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON - ADVOGADOS DO EXECUTADO: VIVIANE FIRMIANO DA SILVA, OAB nº MG103030, THIAGO VILARDO LOES MOREIRA, OAB nº DF30365, TICIANA ARAUJO DE OLIVEIRA,

OAB nº MG110245, SILVIA MARIA DE ARAUJO CANDIAN, OAB nº MG108777, SABRINA BRASIL SILVEIRA CAMPOS MOTA, OAB nº AM6786, RODRIGO ROMANIELLO VALLADAO, OAB nº MG72264, RODRIGO JOSE SILVA FENELON, OAB nº ES16614, RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº MG129725, RAFAEL BARQUETTE OLIVEIRA, OAB nº MG118820, PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA, OAB nº MG77778, NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO, OAB nº MG130379, MITHIA ARAUJO PINHEIRO, OAB nº MG137601, MARVIN DOS SANTOS MENEZES, OAB nº RJ149216, MARIA CLAUDIA PINTO, OAB nº MG88726, MARCOS ANTONIO DE JESUS, OAB nº MG129842, MARCELO RIBEIRO MENDES, OAB nº RJ67200, MARCELLO PRADO BADARO, OAB nº MG46376, LUIZ ANTONIO SIMOES, OAB nº AM777, LUCIANA DE ALMEIDA VIANA, OAB nº RJ152437, LEONARDO JOSE MELO BRANDAO, OAB nº MG53684, KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA, OAB nº MG132337, JULIANA PASSOS DOS SANTOS, OAB nº AM7815, JULIANA DE HOLLEBEN THOME, OAB nº RJ147723, JULIANA DE ALMEIDA PICININ, OAB nº MG78408, JESSICA CRISTINA FERRACIOLI, OAB nº SP273138, JOAO FELIPE PINTO GONCALVES TORRES, OAB nº MG139449, GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE, OAB nº MG73000, GUSTAVO DE MARCHI E SILVA, OAB nº MG84288, GUSTAVO COELHO MENDES, OAB nº DF38200, GUSTAVO ANDERE CRUZ, OAB nº DF1985, GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA, OAB nº MG149923, GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI, OAB nº RJ144044, FRANCISCA LOUREIRO DE SOUZA, OAB nº AM8343, FLAVIO NUNES CASSEMIRO, OAB nº MG96181, FELIPE DE FIGUEREDO LIMA, OAB nº PI7015, FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS, OAB nº SP116430, FABIANA VANZELI FERREIRA, OAB nº MG93390, ERIKA DE MARCHI E SILVA, OAB nº MG111833, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA, OAB nº SP159295, DIEGO ANTONIO PARAFATTI MATURO, OAB nº RJ172976, EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ DE OLIVEIRA, OAB nº RJ156803, CRISTIANO RENNO SOMMER, OAB nº MG65233, CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO, OAB nº RJ69863, CLARA SABRY AZAR MARQUES, OAB nº RO4681, CARLA SEVERO BATISTA SIMOES, OAB nº SP155023, CAMILA RODRIGUES DA SILVA, OAB nº AM8847, ANNA PAULA RODRIGUES SUTTER, OAB nº MG166317, ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA, OAB nº AC3323, ANDREIA PINTO SABINO, OAB nº AM7074, ANDREA MAURA SACIOTO RAHAL, OAB nº MT148830, ANA LETICIA LANZONI MOURA, OAB nº MG139922, ANA CAROLINA REIS MAGALHAES, OAB nº DF17700, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927

DESPACHO

Vistos,

Após inúmeras reuniões das partes junto ao NUPMEC do TJRO, nenhum acordo foi celebrado. Além disso, o único ato construtivo praticado nesta execução foi a penhora dos valores pagos pelo Estado de Rondônia pelo consumo de energia elétrica. Em consulta a conta judicial referente a estes autos não há valor depositado e, a última atualização do débito em 29/10/2019 perfaz o montante de R\$ 190.660.423,28 milhões de reais.

Portanto, nota-se a ausência de soluções efetivas e céleres para recuperação dos créditos cobrados nesta execução fiscal.

Deste modo, considerando que a cobrança tramita ao interesse da Credora, desde que observados os princípios da proporcionalidade e menor onerosidade, determino que a executada apresente um plano de quitação para o débito executado, em quinze dias.

Neste plano de quitação, a Executada deverá esclarecer a possibilidade de pagamento do débito em parcela única ou mediante celebração de acordo, ou meios alternativos menos onerosos para prosseguimento da cobrança.

No mesmo sentido, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre os meios para prosseguimento da cobrança, em quinze dias.

Intime-se o MP para ciência em dez dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000110-39.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: Scorpil Omicron, MERCADO ESTRELA GUIA LTDA ME - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

DESPACHO

Vistos,

1. O executado apresentou o comprovante de pagamento do valor principal, custas e honorários (ID:44450696).

2. Em consulta a conta judicial de n. 2848 / 040 / 01691332-4, consta pendente de levantamento a quantia de R\$ 2.077,80.

3. Intime-se a Fazenda para manifestações quanto a extinção da cobrança, em cinco dias.

4. No mesmo sentido, intime-se o executado para que indique a conta bancária para devolução dos valores excedentes.

5. Por fim, retorne concluso para extinção.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7024245-08.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EMBRACE EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7035441-04.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI - ME, CARLOS AFONSO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos, 1. Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital pois de acordo com o art. 249 do CPC/15 frustrada a citação por correio o ato se dará por meio do Oficial de Justiça, in verbis: Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio. 2. CITE-SE CARLOS AFONSO DA SILVA, CPF 217.269.812-15, localizada à rua Travessa Visconde de Mauá, n. 40, Casa Jose Augusto, Rio Branco/AC. CEP: 69900-000; para pagar o valor atualizado do débito, incluindo encargos (custas e honorários advocatícios), ou oferecer bens à penhora no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB). 3. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 4. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Caso o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu

andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". Dados: CDA 20180200006522; Valor da Ação: R\$120.336,02- Atualizado até 05/03/2020. Anexos: (ID 21154189), (ID 21154197) e Termo de Cooperação Técnica.

Orientações para pagamento da dívida:

a) Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

b) O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

c) As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0064988-97.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANTONIO ORLANDINO GURGEL DO AMARAL, GURTEME MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

**DESPACHO**

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira R\$ 10.346,78 da conta judicial vinculada a estes autos (agência 2848, operação 040, conta n. 01715215-7), a título de honorários advocatícios, para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intimem-se as partes para se manifestar quanto à extinção processual, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7042735-73.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MADEIREIRA JACINOPOLIS LTDA. - EPP, PAULO RICARDO DE SOUZA JUNIOR - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável PAULO RICARDO DE SOUZA JUNIOR, CPF 548.422.042-49.

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Rua Jaru, nº 2307, Setor 03, CEP: 76.880-00, Buritis/RO.

Valor atualizado da ação até 26/09/2019: R\$ 2.068.928,04.

O valor será acrescido de 3% de custas e 10% de honorários advocatícios.

Anexos: ID 31183817, ID 31183818.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0205010-16.2004.8.22.0001

E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

A. P. D. S. - M. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em consulta a conta judicial constatou-se a existência de saldo disponível (ID 42216850).



Intimada, a Defensoria afirmou que atua como Curadora de Ausentes e não possui dados da Executada.

Assim, determino a transferência do saldo em conta judicial, 2848/040/01580147-6, para Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000264-86.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EXPRESSO AÇAILANDIA LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável Adeilton Gonçalves de Sousa (CPF 487.376.153-00).

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Rua 263, 9, Centro, CEP: 68.488-000, Breu Branco/PA. Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 101.902,63.

Anexos: Petição inicial e CDA.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7021574-07.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido da Fazenda Pública.

Intime-se a executada para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários

advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Decorrido o prazo, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7037345-93.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA RAMOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7041967-21.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SJ SISTEMAS DE INCENDIO EIRELI - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para apresentar a cópia do contrato social da empresa executada ou outro documento probatório idôneo para aferir o respectivo quadro societário, no prazo de dez dias.

Após, retornem conclusos para análise do pedido Id 47524835.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7008809-04.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J W INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.,

O crédito fiscal descrito na CDA não possui natureza tributária, motivo por que não se aplicam as disposições constantes no CTN. Assim, não há que se cogitar de deferir o redirecionamento aos sócios da pessoa jurídica com fundamento no art. 135 do CTN nesta demanda fiscal.

Tratando-se de crédito não-tributário (multa), eventual responsabilização dos sócios fica condicionada à comprovação de abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil.

Ante o exposto, indefiro o pedido Id 47300733 nos termos da fundamentação supra.

Intime-se a Exequente para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7020250-16.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARCOS AURELIO FERREIRA LIMA, RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0182737-43.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JALMAR GUALBERTO SAMPAIO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO/OFÍCIO

Ofício n. 25/GAB/2020-PVH1EFIGAB Home Office

Ref. Agravo de Instrumento n. 0806761-30.2020.8.22.0000

Agvte: JALMAR GUALBERTO SAMPAIO.

Agvdo: Estado de Rondônia.

Senhor Relator,

Em atenção ao OFÍCIO N. 1382/2020 C.ESPECIAL-CPE/2º GRAU, informo que os autos supramencionados dizem respeito a execução fiscal proposta pelo Estado de Rondônia em desfavor de Jalmar Gualberto Sampaio, visando a cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa – CDA n. 20040200001967.

A agravante se insurge contra decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo devedor, por entendimento do juízo de que não decorreu o prazo da prescrição intercorrente previsto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Na fundamentação do ato decisório, restou assentado que o início do prazo prescricional se iniciou no dia seguinte ao término da suspensão processual de 1 ano determinada pelo juízo – em 23/08/2019, de modo que não decorreu lapso temporal superior a cinco anos até o presente momento.

Respeitosamente, informo que mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

À CPE: encaminhe-se cópia deste ofício aos cuidados do gabinete do Excelentíssimo Desembargador Odivanil de Marins, via Malote Digital.

Eram estas as informações,

Atenciosamente.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Ao Exmo. Sr.

Desembargador Odivanil de Marins

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Nesta

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0019816-93.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635  
DESPACHO

Vistos,

À CPE: distribua-se imediatamente o mandado de ID 46224829.

Após, em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto às alegações da parte executada, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0224222-52.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: BESSA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em 28 de abril de 2020 foi encaminhada determinação (despacho de ID 37801702) de transferência do valor disponível na conta judicial vinculada a estes autos, com apresentação dos respectivos comprovantes.

Posteriormente (em 31/08/2020), foi solicitada a comprovação da transferência, nos moldes do referido despacho.

Ambas as determinações foram descumpridas.

O comprovante de pagamento do DARE é essencial para prosseguimento da execução fiscal, acima de tudo porque necessário para abatimento no montante devido para evitar excessos na cobrança.

Assim, intime-se novamente o gerente da Caixa Econômica Federal – Agência 2848, para comprovar, em cinco dias, a efetivação das determinações contidas no despacho de ID 37801702.

Proceda juntada da cópia deste despacho e anexos no procedimento administrativo SEI nº 0004291-52.2019.8.22.8000, em trâmite junto ao Departamento de Arrecadação (DEAR) e Divisão de Gestão de Depósitos Judiciais (DIGEDE) do TJRO, para ciência e providências em relação à conduta desidiosa da instituição financeira.

Ressalta-se que a situação é cotidiana e não se trata de fato isolado.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Anexos: ID: 37801702, 37807043 e 46143051.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011988-09.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GRANJA PORTO UNIAO LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7024801-39.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ALIMENTOS BASTIDA EIRELI, FRANCISCO FERNANDES BASTIDA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A diligência realizada no endereço indicado pela Exequerente restou infrutífera, conforme consta na certidão do oficial de Justiça (ID 35866681 p. 23).

Intime-se a Fazenda Pública para indicar endereço atualizado ou requerer o que entender de direito no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal : 7027354-25.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RODANDO TRANSPORTES LTDA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA MAIRA COSTA, OAB nº SC44952

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos, etc.,

Consoante disposição expressa do art. 9º, III da Lei 6.830/80 (LEF), o devedor poderá garantir a execução nomeando bens à penhora, desde que observada a ordem legal prevista no art. 11 do mesmo diploma normativo.

É entendimento uniforme, aliás, na jurisprudência pátria de que a Fazenda possui o direito de recusar os bens ofertados em garantia em sede de Execução Fiscal quando não se obedecer a ordem legal prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 (LEF). Confira-se posicionamento do STJ sobre o tema:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INDICAÇÃO PELO EXECUTADO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NOS ARTS. 655 DO CPC/73 E 11 DA LEI 6.830/80. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ONLINE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, o REsp 1.337.790/PR (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 07/10/2013), reafirmou sua jurisprudência no sentido que se mostra legítima a recusa, pelo Fisco exequente, da nomeação à penhora de bens e direitos, mediante inobservância da ordem preferencial, estabelecida nos arts. 655 do CPC/73 e 11 da Lei 6.830/80. IV. Com efeito, "a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de determinado bem oferecido à penhora, quando fundar-se na inobservância da ordem legal ou revelar-se de difícil ou onerosa alienação, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/1980, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC" (STJ, REsp 1.663.444/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017). [...] (AgInt no REsp 1668755/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data do Julgamento: 07/11/2017, DJe 14/11/2017). [g. n.]

Note-se que o entendimento do TJRO também é no sentido de que a Fazenda Pública tem a faculdade de recusar o bem ofertado à penhora quando não observada a ordem de gradação do art. 11 da Lei 6.830/80.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE PRECÁRIA. BEM DE TERCEIRO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpada no art. 11 da Lei nº 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. O bem gravado com alienação fiduciária não pode ser penhorado em execução fiscal, pois integra o patrimônio de pessoa estranha à relação jurídico-tributária. Negado provimento ao recurso (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801564-36.2016.822.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 24/08/2016). [g. n.]

Ante o exposto, indefiro o recebimento dos bens ofertados pela executada, uma vez que foram rejeitados pela Exequerente por desobediência da ordem legal prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 (LEF).

Intime-se a embargante para promover a garantia do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção dos embargos à execução por ausência de pressupostos processuais.

Decorrido o prazo, retornem conclusos para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000185-10.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IEDA CELIA DE CALASANS FERNANDES - ME  
DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional. Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7034190-77.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PEDRO OSVALDO DOS SANTOS SILVA, FRANCISCO ASSIS DE LIMA, JOSE CANTIDIO PINTO, REINALDO SILVA SIMIAO

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a

informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADOS: PEDRO OSVALDO DOS SANTOS SILVA, CPF nº 08484783200, RUA INOCENTES 285, - DE 113/114 A 239/240 GRANDES ÁREAS - 76876-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCISCO ASSIS DE LIMA, CPF nº 44174756791, RUA DOS ARAUJOS 5, APTO 101 TIJUCA - 20521-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, JOSE CANTIDIO PINTO, CPF nº 35533765972, RUA GRÃO PARÁ 281, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO SILVA SIMIAO, CPF nº 18093515615, QUADRA SMPW QUADRA 26 CONJUNTO 2 Lote 04 SETOR DE MANSÕES PARK WAY - 71745-602 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 73.122,63.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de sentença: 7052074-56.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, 2848/040/01730478-0, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, CNPJ nº 00.394.585/0001-71, por meio de depósito na Conta Corrente: 10.000-5, Agência: 2757-X, Banco do Brasil - 001.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011928-36.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ARAUJO ROCHA LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de sentença: 7034350-05.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: GABRIEL BRUNO SANTOS MODESTO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MAURICIO DA SILVA MODESTO - ADVOGADO DO EXECUTADO: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658

**DECISÃO**

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal : 7017502-40.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: M C DA SILVA FERREIRA EIRELI - ADVOGADO DO EXEQUENTE: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos,

Em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto ao documento juntado pela Embargante, em dez dias.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0019946-83.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM - ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANA DE FATIMA ALMEIDA DE AMORIM, OAB nº RO4841

**DESPACHO**

Vistos,

1. Proceda à penhora e avaliação do imóvel "Matrícula 016583, Lote de terras urbano nº 322 (trezentos e vinte e dois), localizado na Rua particular n. 1606, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, desmembrado da carta de aforamento nº 3.040, tendo uma área de 315,00 m2 (trezentos e quinze metros quadrados) e os seguintes limites: Norte, com a rua Particular; Sul, com o lote 418; Leste com o lote 315; Oeste com o lote 287. Medindo o lote 14,00m de frente; 13,86 m de fundo; 22,41 m do lado direito; 22, 45m do lado esquerdo".

2. Intime-se o executado e cônjuge, Maria das Graças Almeida Amorim, acerca da penhora, bem como do prazo de trinta dias para oferecimento de embargos à execução, localizado à Rua Tabajara, n. 2090, apt. 2, Bairro São João Bosco, CEP 76.803 - 738.

3. À CPE: registre-se junto ao cartório competente, via SREI, independente do pagamento de custas ou outras despesas.

4. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito. Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Anexos: ID: 45194066 e 47607067.

Valor da causa: R\$ 18.655,25.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000040-76.2014.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: F. HELIOBERTO PEREIRA - ME, AV ABUNÃ 2414, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens e valores. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 25 (vinte e cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0037126-74.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NELCY FERREIRA DE SOUZA BRANCO, RUA MIGUEL CHAQUIAN, 2649, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DÉBITO: R\$ 1.587,68 em (data da distribuição/última atualização)

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito tributário, DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo requerido ou não havendo prazo por um ano. Após o prazo, vista à exequente para manifestar requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação pela parte exequente, desde já, DETERMINO a suspensão do curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento/suspensão dos autos, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. No caso de suspensão, intime-se apenas a parte exequente (que teria interesse recursal). Desnecessária a intimação da parte executada

porque a DECISÃO lhe beneficia. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) cumpra-se item 1 e 2; b) ocorrendo a suspensão, cumpra-se item 5 promovendo intimação da parte exequente (art. 40, § 1º, LEP) e arquivamento/suspensão do feito.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7051086-06.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: RUBENS LOPES DE BRITO, MARIA AMÉLIA SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (6 meses), à vista do parcelamento do débito.

Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 21/09/2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030606-70.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: JORGE LUIS WUST, CPF nº 27502651004, RUA TENREIRO ARANHA 1240, - DE 1220/1221 A 1625/1626 AREAL - 76804-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 4.015,51 em 03/08/2018 (data da distribuição)

DESPACHO

DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCP). Distribua o MANDADO DE PENHORA/ARRESTO E AVALIAÇÃO em anexo na Central de MANDADOS, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça: a) PROCEDER à penhora/arresto do imóvel do endereço descrito no campo "EXECUTADO E ENDEREÇO"; b) FAZER a avaliação do imóvel penhorado; c) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF); d) Proceder à averbação da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT. Como o termo de penhora deve ter um depositário (art. 838, IV, NCP), nomeie o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a)



ou qualquer ocupante do imóvel como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 4.015,51 (quatro mil, quinze reais e cinquenta e um centavos) em 03/08/2018, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo. PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo. Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

PROVIDÊNCIA DA CPE: a) Cumpra-se item 2, distribuindo o MANDADO na central para cumprimento.

Porto Velho, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Sandra Beatriz Merenda

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### MANDADO DE PENHORA/ARRESTO, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO

Processo nº: 7030606-70.2018.8.22.0001

VALOR DO DÉBITO: R\$ 4.015,51 em 03/08/2018 (data da distribuição)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: JORGE LUIS WUST, RUA TENREIRO ARANHA 1240, - DE 1220/1221 A 1625/1626 AREAL - 76804-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: a) PENHORA/ARRESTO do imóvel de JORGE LUIS WUST, RUA TENREIRO ARANHA 1240, - DE 1220/1221 A 1625/1626 AREAL - 76804-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA; b) REALIZAR a avaliação do imóvel penhorado; c) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF); d) Proceder à averbação da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT. Proceder à averbação da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.

OBSERVAÇÕES: Como o termo de penhora/arresto deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeio o ocupante como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário.

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI" (antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

ANEXOS: Se já houve parcelamento, anexar ao MANDADO o comprovante da negociação, com as custas e honorários pagos.

Porto Velho, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Sandra Beatriz Merenda

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: [pvh2fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh2fiscais@tjro.jus.br)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0053940-35.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: TEJOTA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, RUA EQUADOR, 2426 2170, (PERTENCE A ANTONIO JOSE HENRIQUES A FIRMA ACIMA) NOVA PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens e valores. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 25 (vinte e cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0036496-52.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: RODINEI DA LUZ ZURSCHMITEN, CASA DO AGRICULTOR DE RONDONIA LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os arts 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o

fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7050970-97.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: TETSURONO NAKAOKA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALMIRANTE BARROSO 1316, - DE 986 A 1398 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DO DÉBITO: R\$ 3.624,54 em 28/11/2017 (data da distribuição) DESPACHO

DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC). Distribua o MANDADO DE PENHORA/ARRESTO E AVALIAÇÃO em anexo na Central de MANDADO s, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça: a) PROCEDER à penhora/arresto do imóvel do endereço descrito no campo "EXECUTADO E ENDEREÇO"; b) FAZER a avaliação do imóvel penhorado; c) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF); d) Proceder à averbação da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT. Como o termo de penhora deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeie o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 3.624,54 (três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) em 28/11/2017, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo. PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo. Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

PROVIDÊNCIA DA CPE: a) Cumpra-se item 2, distribuindo o MANDADO na central para cumprimento.

Porto Velho, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Sandra Beatriz Merenda

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

MANDADO DE PENHORA/ARRESTO, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Processo nº: 7050970-97.2017.8.22.0001

VALOR DO DÉBITO: R\$ 3.624,54 em 28/11/2017 (data da distribuição)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: TETSURONO NAKAOKA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1316, - DE 986 A 1398 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: a) PENHORA/ARRESTO do imóvel de TETSURONO NAKAOKA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1316, - DE 986 A 1398 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA; b) REALIZAR a avaliação do imóvel penhorado; c) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF); d) Proceder à averbação da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT. Proceder à averbação da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.

OBSERVAÇÕES: Como o termo de penhora/arresto deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeie o ocupante como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário.

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI" (antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

ANEXOS: Se já houve parcelamento, anexar ao MANDADO o comprovante da negociação, com as custas e honorários pagos.

Porto Velho, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Sandra Beatriz Merenda

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: [pvh2fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh2fiscais@tjro.jus.br)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0000990-44.2010.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FRANCISCA F. DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025841-85.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: MAURIZA QUEIROZ ALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO VITOR MENEZES BARROS, OAB nº RO7703, ALESSANDRA ROCHA CAMELO, OAB nº RO7275

## SENTENÇA

Vistos e examinados.

MAURIZA QUEIRÓZ ALVES ajuizou pedido de restauração de seu assento de nascimento, alegando que foi lavrado no Cartório de Registro Civil de Assunção-RO, Assento n.º 3204, na folha n.º 2, do Livro n.º A-18, cujos livros estão sob a guarda do 1º Ofício de Porto Velho-RO, e quando solicitada a segunda via da referida certidão foi informado da inexistência do registro.

Requer o autor, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à restauração do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

A disposição legal garante expressamente a parte interessada a restauração do seu registro em seu artigo 109:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão do requerente.

Nota-se que o autor é a pessoa constante nos documentos apresentados, bem como comprovado que detinha a certidão de nascimento e, de posse desta, retirou todos os seus documentos de identificação pessoal.

Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pela cópia do prontuário civil e demais documentos pessoais carreados aos autos. Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

Desta forma, sendo este um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho (Av. Carlos

Gomes, 900 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-150), para que PROCEDA à RESTAURAÇÃO do assento de nascimento do autor (de Assunção-RO, Assento n.º 3204, na folha n.º 2, do Livro n.º A-18) nos seguintes termos:

Nome: MAURIZA QUEIRÓZ ALVES

Data de nascimento: 27/10/1961

Hora do nascimento: 21h

Sexo: feminino

Local de Nascimento: Porto Velho-RO

Nome do genitor: MANOEL ALVES FERNANDES FILHO

Nome da genitora: ENEDINA FARIAS ALVES

Avô paterno: MANOEL ALVES FERNANDES

Avó paterna: MARIA CATARINA DA CONCEIÇÃO

Avô materno: (não consta)

Avó materna: AMALIA FARIAS DE QUEIRÓZ

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários.

Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, comunicando a este Juízo acerca do cumprimento, permanecendo a certidão retificada na Serventia, à disposição da parte, para retirada.

Defiro a gratuidade de justiça.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0041433-71.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: IGN, ANDROMEDAE TITICANS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal

de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a

informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.8.22.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

**2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.

enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 1000008-08.2013.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: JB CURSOS E PROFISSÕES

CDA's : 3225/2012, 3231/2012, 3220/2012, 3221/2012, 3222/2012, 3223/2012, 3224/2012.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: JB CURSOS E PROFISSÕES LTDA  
CNPJ n 08720925000119.

Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.864,51 - Atualizado até 08/01/2013 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: "Diante disso, defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, do executado e corresponsável, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução."

Porto Velho/RO, Sábado, 19 de Setembro de 2020.

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0103843-05.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JOSE RODRIGUES DAS NEVES, MARIA FERREIRA DAS NEVES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem, a fim de revogar a decisão de ID: 44499912, pois que equivocadamente inserida, na medida que o executado fora localizado e intimado acerca da arrematação, ocasião em que parcelou o débito junto ao fisco, bem como recolheu custas e honorários advocatícios.

Diante disso, HOMOLOGO o acordo entre as partes, nos termos da alínea "B" do inciso III, Art. 487 do CPC e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Fica consignado que, como houve parcelamento, o atraso no pagamento de parcela ajustada em acordo judicial implica o vencimento antecipado das parcelas vincendas, retornando o feito aos termos do edital da venda judicial, permitindo-se apenas quitação integral da dívida, CONSIDERANDO O PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA.

Intime-se a leiloeira para que em 15 (quinze) dias devolva à arrematante, via transferência bancária, o valor recebido a título de honorários, comprovando nos autos, vez que, embora tenha ocorrido o leilão, o mesmo será cancelado pelas razões descritas acima.

Ainda, intime-se o Sr. FRANCISCO DE CASTRO PINHEIRO a efetuar em 05 (cinco) dias o pagamento dos honorários da leiloeira, no importe de 2% sobre o valor da dívida, qual seja o valor de R\$ 108,11 (cento e oito reais e onze centavos), que deverão ser atualizados na data do pagamento, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, via transferência bancária.

Intime-se a arrematante Camila Dutra Santos de Moraes (69-99964-2009) para em 05 (cinco) dias informar o número da conta bancária para a qual será transferido o valor depositado em juízo para o pagamento da entrada e parcelas referentes à arrematação do imóvel, ante ao cancelamento da arrematação.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0098882-21.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: FERNANDO ANTONIO BARATA BUARQUE, AV. SETE DE SETEMBRO, 2288, RUA AFONSO PENA, 047, OU RUA: ANTONIO VIVALDI, 62 JARDIM AMERICA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Pronto Baby-serviços Medicos e Hospitalares S/c, RUA AFONSO PENA, 47, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando que a situação de pandemia continua, INDEFIRO, por hora, o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Nesse sentido, tendo em vista que não há previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia, determino a imediata suspensão do feito até que cesse o período da calamidade pública. Com o término do mencionado período, intime-se a parte autora para dizer se ainda possui interesse no pedido de penhora online, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0131375-51.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: S S COMERCIO DE PETROLEO LTDA, AVN LAURO SODRÉ, 2350(BR 319), - DE 8834/8835 A 9299/9300 IPASE NOVO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRA PEREIRA DE SOUZA, RUA ELIAS GORAYEB, 1.138, (OU MESMO ENDEREÇO, 1137) - EXEC. MUNICIPAL NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando que permanece a situação de pandemia, INDEFIRO, por hora, o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Nesse sentido, tendo em vista que não há previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia, determino a imediata suspensão do feito até que cesse o período da calamidade pública.

Com o término do mencionado período, intime-se a parte autora para dizer se ainda possui interesse no pedido de penhora online, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção

Decorrido o prazo, se não houver prorrogação, faça-se conclusão dos autos para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0010432-73.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: DEBORA PEROTE NOBRE, RUA ROBERTO SOUZA, 1047, NÃO INFORMADO N.P. VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente (petição ID nº 45592143) requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013975-51.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EDER MANIERI DE OLIVEIRA, RUA BEIRA SUL 0, C RUA ATLAS TRÊS MARIAS - 76812-662 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

Despacho

Archive-se com as baixas de estilo.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031185-18.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Diga o exequente quanto aos documentos juntados, que, em tese, indicam parcelamento da dívida, em 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000422-40.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II 826, PÇA. JOÃO NOCOLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: HOTEL VILA RICA PORTO VELHO, AV. CARLOS GOMES, N. 1616 1.616, BOATE FIVE-DEPENDENCIAS DO HOTEL VILA RICA CENTRO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001

Despacho

Considerando que a situação de pandemia continua, INDEFIRO, por hora, o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Nesse sentido, tendo em vista que não há previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia, determino a imediata suspensão do feito até que cesse o período da calamidade pública.

Com o término do mencionado período, intime-se a parte autora para dizer se ainda possui interesse no pedido de penhora online, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0135356-93.2005.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

Polo ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo passivo: EXECUTADOS: ANTONIO CESAR DOS SANTOS, CPF nº 35087749291, RUA 01, 1619, - DE 8834/8835 A 9299/9300 N. P. VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C M MULTI PNEUS LTDA, CNPJ nº 84616242000102, RUA ROBERTO SOUZA, 2320, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIGUEL ALFREDO BAMBACH FICA, CPF nº 10491220898, AV. GETÚLIO VARGAS 3646, REDECONV DO BRASIL SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a parte exequente não se manifestou quanto aos cálculos apresentados pela parte executada, conforme ID27948840.

Assim sendo, torno sem efeito a Decisão de Exceção, e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo executado (id n. 27948840). Expeça-se precatório referente ao valor principal e RPV referente aos honorários advocatícios, acrescidos dos honorários da fase de execução.

A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

Após, arquivem-se provisoriamente até a comprovação do pagamento do precatório e da RPV.

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Serve de carta/mandado/ofício.

Porto Velho - , sábado, 19 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

0029115-56.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SCORPII VENATICORUM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (3 meses) para que se aguarde a juntada das informações pertinentes.

Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, sábado, 19 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013112-32.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AV. 7 DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: E. M. NOBRE CHURASCARIA - ME, RUA ABUNÃ 3379, COM BUENO AIRES EMBRATEL - 76820-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELOISES MENDONCA NOBRE, RUA ABUNÃ 3379, - DE 3131 A 3469 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando que a situação de pandemia continua, INDEFIRO, por hora, o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Nesse sentido, tendo em vista que não há previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia, determino a imediata suspensão do feito até que cesse o período da calamidade pública.

Com o término do mencionado período, intime-se a parte autora para dizer se ainda possui interesse no pedido de penhora online, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.



Intime-se

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0000552-18.2010.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MIGUEL DUARTE LOPES, , - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LOPES & LOPES COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, RUA BRASÍLIA, 2306, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando que a situação de pandemia continua, INDEFIRO, por hora, o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Nesse sentido, tendo em vista que não há previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia, determino a imediata suspensão do feito até que cesse o período da calamidade pública.

Com o término do mencionado período, intime-se a parte autora para dizer se ainda possui interesse no pedido de penhora online, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018422-82.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JULIA GOMES MOREIRA, ALONSO GOMES MOREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000095-61.2013.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, PRAÇA PE. JOÃO NICOLLETTI - PREFEITURA PORTO VELHO CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LADS - LABORATORIO DELMAN SALDANHA LTDA - EPP, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1838, OU GUANABARA 2915 LIBERDADE SÃO CRISTÓVÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando que permanece a situação de pandemia, INDEFIRO, por hora, o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Nesse sentido, tendo em vista que não há previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia, determino a imediata suspensão do feito até que cesse o período da calamidade pública.

Com o término do mencionado período, intime-se a parte autora para dizer se ainda possui interesse no pedido de penhora online, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver prorrogação, faça-se conclusão dos autos para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000245-13.2011.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NORMAN JOHNSON, RUA DOM PEDRO II 1.160, INEXISTENTE CENTRO - 78900-010 - NÃO INFORMADO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Indefiro o requerido, posto que já fora expedido notificação, sendo infrutífera a diligência.

Assim deverá manifestar-se a PGM, dando ÚTIL andamento ao feito, no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, com base no art. 8º e 10º do CPC/2015, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0038742-84.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CORONAE CYGNI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os arts 8º a 10º do

Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012602-82.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: TELECOMP TELEINFORMATICA LTDA - ME, FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0070628-04.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: G. T. da Costa, AVENIDA RIO MADEIRA 2746, INEXISTENTE NOVA PORTO VELHO - 78906-520 - NÃO INFORMADO - ACRE, GREYCIANE TAVARES DA COSTA, AVENIDA RIO MADEIRA 6364, - DE 3383 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

1 - Defiro o requerido e determino à CPE que providencie a inclusão do nome do(s) devedor(es) no SERASAJUD, pelo valor da causa cadastrado no sistema, conforme dados a seguir: G. T. DA COSTA, CNPJ Nº 06.375367.0001-76 E GREYCIANE TAVARES DA COSTA, CPF Nº 815.680.882-72, e VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.521,80. Para fins de inclusão no SERASAJUD deverá ser lançada a data de hoje como a data do valor do débito. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

2 - Indeiro o requerido, Considerando as mudanças ocorridas decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), foram tomadas várias medidas por parte do governo, autoridades locais, Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça de Rondônia, que por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ suspendeu diversos atos. Logo, é inviável, nesse momento de Pandemia, bloquear valores que podem ser cruciais para a sobrevivência das pessoas e empresas. Assim, INDEFIRO, por hora, o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Considerando as mudanças ocorridas decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), foram tomadas várias medidas por parte do governo, autoridades locais, Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça de Rondônia, que por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ suspendeu diversos atos. Logo, é inviável, nesse momento de Pandemia, bloquear valores que podem ser cruciais para a sobrevivência das pessoas e empresas.

3. A pesquisa Renajud aponta a inexistência de veículos em nome do executado.

4. Indeiro, por ora, a quebra de sigilo fiscal por meio do Infojud, à vista da excepcionalidade da medida pleiteada, sendo que não se comprovou, nestes autos, o exaurimento das outras vias em busca das informações pretendidas.

5. Manifeste-se a PGM, indicando bens à penhora e dando ÚTIL andamento ao feito, no prazo impreritível de 25 (vinte e cinco) dias, com base no art. 8º e 10º do CPC/2015, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda.

Após, tornem conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

1000152-50.2011.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: C& S SERVIÇOS E TECNOLOGIA DE INFORMATICA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indeio a suspensão requerida, concedendo o prazo de 30 dias para que o exequente proceda à juntada das informações pertinentes e manifeste-se, independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, sábado, 19 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0050622-29.2002.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II, Nº. 826, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NORTEBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AV. CAMPOS SALES N. 2884 CASA N.02, AV GOV JORGE TEIXEIRA, 395 - BAIRRO ROQUE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando que a situação de pandemia continua, INDEFIRO, por hora, o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Nesse sentido, tendo em vista que não há previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia, determino a imediata suspensão do feito até que cesse o período da calamidade pública.

Com o término do mencionado período, intime-se a parte autora para dizer se ainda possui interesse no pedido de penhora online, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0085125-91.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE MARIA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os arts 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033012-64.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: PEDRO LUIZ DOS SANTOS, ESTRADA AREIA BRANCA 300, - DE 1 A 549 - LADO ÍMPAR ELETRONORTE - 76808-715 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO LUIZ DOS SANTOS, ESTRADA AREIA BRANCA 351, - DE 1 A 549 - LADO ÍMPAR ELETRONORTE - 76808-715 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Indefiro o pedido, por ausência de previsão legal para que se proceda à diligência requerida.

O Judiciário não é instrumento de pesquisa da parte. O exequente não procedeu nenhuma diligência, ou pelo menos, não a comprovou, em busca da informação que pleiteia. Eventual auxílio do Judiciário só se justificaria caso o credor tivesse comprovado que esgotou todos os meios possíveis para a obtenção das informações.

Assim, promova o credor o regular andamento do feito, inclusive apresentando memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0070335-34.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JOSE RIBAMAR GOMES, RUA VINTE E QUATRO DE JULHO, 4160, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA CILENE DA SILVA, RUA 24 DE JULHO 4160, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 - Defiro a INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTE, tendo em vista constar nos autos o nº do CPF do executado. Deverá a CPE incluir o nome do(s) devedor(es) no SERASAJUD, pelo valor da causa cadastrado no sistema, conforme dados a seguir: EXECUTADOS: JOSE RIBAMAR GOMES, CPF nº DESCONHECIDO, MARIA CILENE DA SILVA, CPF nº 43789633291, R\$ 615,92.

Para fins de inclusão no SERASAJUD deverá ser lançada a data de hoje como a data do valor do débito.

Importante destacar que o valor do débito poderá não corresponder ao débito atual, porque pode estar desatualizado, pode já ter havido pagamento parcial, etc. O fato é que há uma execução com débito em aberto que justifica o SERASAJUD.

2 - INDEFIRO o pedido de RENAJOUD, INFOJOUD e BACENJOUD porque já há bem penhorável: o que foi fato gerador do IPTU.

3 - Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

4 - Retornando os autos sem manifestação, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0041942-70.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: CORRETA ASSESORIA EMPRESARIAL S.C LTDA, AV. LAURO SODRE 1108, NÃO INFORMADO OLARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DORADUS DORADUS, RUA: 01, N. 61, OU RUA MIGUEL ANGELO, 7687 - ESCOLA DE POLICIA CONJ. BURITIS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando que a situação de pandemia continua, INDEFIRO, por hora, o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Nesse sentido, tendo em vista que não há previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia, determino a imediata suspensão do feito até que cesse o período da calamidade pública.

Com o término do mencionado período, intime-se a parte autora para dizer se ainda possui interesse no pedido de penhora online, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012302-52.2020.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA DE OLIVEIRA DOMIENSE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior

Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.8.22.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011012-02.2020.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PEDRO NONATO DANTAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos e examinados.

Na medida em que não foram encontrados bens e/ou o executado, indefiro o que requereu o Município e, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Intimem se.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0034282-93.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: R. F. BANDEIRA ME, RUA: PRUDENTE DE MORAIS 125, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## Despacho

Considerando que permanece a situação de pandemia, INDEFIRO, por hora, o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Nesse sentido, tendo em vista que não há previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia, determino a imediata suspensão do feito até que cesse o período da calamidade pública.

Com o término do mencionado período, intime-se a parte autora para dizer se ainda possui interesse no pedido de penhora online, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção

Decorrido o prazo, se não houver prorrogação, faça-se conclusão dos autos para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000038-09.2014.8.22.0101

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MALDONADO & MALDONADO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.444,04 em 19/03/2014

## DESPACHO

Em resposta de pesquisa efetivada via INFOJUD, foi localizado o seguinte endereço dos executados/sócios/corresponsáveis:

CPF: 024.886.791-19 Nome Completo: FERNANDA BEITUM Nome da Mãe: MARIA HELENA DA SILVA BEITUM Data de Nascimento: 11/09/1987 Título de Eleitor: 0026580111805 Endereço: R D 03 321 SETOR D CENTRO CEP: 78580-000 Município: ALTA FLORESTA UF: MTCite-se VIA POSTAL o executado/corresponsável (na pessoa dos sócios, se o caso) no endereço acima, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0070145-71.2009.8.22.0101

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EDSON FURTADO ALVES, CPF nº 11390255204, RIO MADEIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.315,66 em 27/10/2009 (data da distribuição)

ENDEREÇO DO IMÓVEL A SER PENHORADO: RIO MADEIRA, Nº 1691, BAIRRO EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## DESPACHO/ MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

1. INDEFIRO o pedido de SERASAJUD, RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD porque já há bem penhorável: o que foi fato gerador do IPTU.

2 - DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC).

Serve o presente como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser distribuído pela CPE na Central de Mandados, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça cumprir as seguintes FINALIDADES: a) Proceder à PENHORA do imóvel indicado no cabeçalho; b) Nomear como DEPOSITÁRIO o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. c) Realizar a AVALIAÇÃO do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF), contados da Intimação da Penhora. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. e) Proceder à AVERBAÇÃO da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 1.315,66(mil, trezentos e quinze reais e sessenta e seis centavos) em 27/10/2009, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo.

PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI"(antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, sábado, 19 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000142-98.2014.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, PRAÇA PE. JOÃO NICOLLETTI - PREFEITURA PORTO VELHO CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA ALELUIA DE CARVALHO, ESTRADA AREIA BRANCA 2391, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando que a situação de pandemia continua, INDEFIRO, por hora, o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Nesse sentido, tendo em vista que não há previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia, determino a imediata suspensão do feito até que cesse o período da calamidade pública.

Com o término do mencionado período, intime-se a parte autora para dizer se ainda possui interesse no pedido de penhora online, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0102952-81.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: HELENA DE SOUZA CASTRO, RUA DA BEIRA, E 6140, - DE 8834/8835 A 9299/9300 FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TECNOSERV ENGENHARIA LTDA - EPP, RUA CAPITÃOESRON DE MENEZES 1.703, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA, OAB nº RO8892, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

Despacho

Considerando que a situação de pandemia continua, INDEFIRO, por hora, o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Nesse sentido, tendo em vista que não há previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia, determino a imediata suspensão do feito até que cesse o período da calamidade pública.

Com o término do mencionado período, intime-se a parte autora para dizer se ainda possui interesse no pedido de penhora online, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033455-49.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA AMARAL, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOAQUIM NABUCO 2124, - DE 1840 A 2300 - LADO PAR KM 1 - 76804-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DO DÉBITO: R\$ 7.666,77 em 28/07/2017 (data da distribuição)

ENDEREÇO DO IMÓVEL A SER PENHORADO: Rua Joaquim Nabuco, 2124, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-104

DESPACHO/ MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

1. INDEFIRO o pedido de SERASAJUD, RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD porque já há bem penhorável: o que foi fato gerador do IPTU.

2 - DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC). Serve o presente como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser distribuído pela CPE na Central de Mandados, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça cumprir as seguintes FINALIDADES: a) Proceder à PENHORA do imóvel indicado no cabeçalho; b) Nomear como DEPOSITÁRIO o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. c) Realizar a AVALIAÇÃO do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF), contados da Intimação da Penhora. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. e) Proceder à AVERBAÇÃO da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.

Instrua-se o mandado com os documentos anexados (Relatório do BIC/SIAT, planta esquemática, folha de vistoria etc.), a fim de viabilizar o cumprimento da diligência.



Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço, valendo-se das prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC para cumprimento do ato.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 7.666,77 (sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos) em 28/07/2017, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo.

PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no “TUDO AQUI!” (antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, sábado, 19 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0058265-87.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NOVA SERRANA CALCADOS LTDA ME, AV. SETE DE SETEMBRO, 754, NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente apresenta petição genérica, solicitando, inclusive, providências que já foram realizadas.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0065502-70.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PEDRO MOISES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 1000632-91.2012.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: MARCO - GESTÃO DE CONTROLE E DESENVOLVIMENTO

CITAÇÃO DO EXECUTADO: MARCO - GESTÃO DE CONTROLE E DESENVOLVIMENTO - CNPJ 05.442.750/0002-18 e RAIMUNDO NONATO CUNHA - CPF 203.936.362-91.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 127.376,48 - Atualizado até 13/12/2012 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)". Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação. Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Com isso, tornem conclusos. "

Porto Velho/RO, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(Assinatura Digital)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7028536-46.2019.8.22.0001

Classe : RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: IDUMEA LUCIANE WANDERLEY ROCHA - Advogada: JOSEFA JANE WANDERLEY ROCHA SILVA, OAB/RO 3.799

#### INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a requerente INTIMADA do inteiro teor da sentença ID 47719824.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0049290-76.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARIA CLARICE QUEIROZ DA CRUZ, FEDERIGI & QUEIROZ LTDA - ME, PEDRO LUCIANO FEDERIGI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

ENDEREÇO:

DESPACHO/CARTA

Cite-se VIA POSTAL o executado/corresponsável (na pessoa dos sócios) no endereço indicado, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), mais custas e honorários advocatícios, ou garantir a execução.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários.

Principal: R\$ 211,90(duzentos e onze reais e noventa centavos) que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Custas Judiciais: na forma da lei.

ADVERTÊNCIA: não havendo pagamento do débito ou garantia da execução, bens ou valores poderão ser penhorados e vendidos.

PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0084820-10.2007.8.22.0101 Dívida Ativa Execução Fiscal EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACREEXECUTADO: JUDEL CIRA INGRID FERNANDES TEIXEIRA, CPF nº 13692143249

Proceda-se à conversão do arresto em penhora do bem objeto da obrigação e do crédito tributário, bem como a averbação no histórico do cadastro imobiliário controlado pela SEMUR (BIC-SIAT), permitindo ao sr. Oficial de Justiça proceder nos moldes do art. 212, §2º do CPC, intimando-se a parte executada do ato da constrição.

Após, designe-se datas para venda judicial.

Em atenção ao disposto nos artigos 884 e 886, II do Código de Processo Civil, consigne-se que os bens não poderão ser alienados em hasta pública por valor inferior a 60% (sessenta por cento) de sua avaliação.

Expeça-se o necessário.

7060950-05.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a suspensão requerida, por ausência de amparo legal. Cumpra a CPE o disposto no último despacho, procedendo-se com o arresto e demais providências ali determinadas.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039720-96.2019.8.22.0001

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: UEILER BORGES DE CARVALHO, Amazonas 2865, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Cumpra a CPE o despacho retro determinado.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

1000490-87.2012.8.22.0101 IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa Execução Fiscal EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II 826, PÇA. JOÃO NOCOLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACREEXECUTADO: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 3601, - ATÉ 458/459 NOVA PORTO VELHO - 76820-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Proceda-se à conversão do arresto em penhora do bem objeto da obrigação e do crédito tributário, bem como a averbação no histórico do cadastro imobiliário controlado pela SEMUR (BIC-SIAT), permitindo ao sr. Oficial de Justiça proceder nos moldes do art. 212, §2º do CPC, intimando-se a parte executada do ato da constrição.

Após, designe-se datas para venda judicial.

Em atenção ao disposto nos artigos 884 e 886, II do Código de Processo Civil, consigne-se que os bens não poderão ser alienados em hasta pública por valor inferior a 60% (sessenta por cento) de sua avaliação.

Expeça-se o necessário.

Sandra Beatriz Merenda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0043680-64.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LUDUVINO COSTA PINTO, RUA ROBERTO SOUZA, 183, NÃO INFORMADO EMBRATEL - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 455,49

ENDEREÇO DO IMÓVEL:

DESPACHO/ MANDADO

CITE-SE o executado e/ou o atual proprietário/ possuidor do imóvel, via oficial de justiça, no endereço indicado, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, com fulcro no art. 34 do CTN, que prevê: "Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título".

Sendo encontrado tão somente o inquilino, uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, deverá fornecer informações quanto à localização do atual proprietário e maneiras de contatá-lo, fornecendo cópia do contrato de locação inclusive, de tudo fazendo constar o Oficial de Justiça.

Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel matrícula no Serviço Registral, deverá ser averbada a penhora nos cadastros Municipais do BIC/SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC. Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado/atual proprietário ou possuidor do imóvel condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

0000220-22.2008.8.22.0101 Dívida

Ativa Execução

Fiscal EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACREEXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DA SILVA FONSECA, RUA PADRE ANGELO CERRI, 2406, NÃO INFORMADO LIBERDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Proceda-se à conversão do arresto em penhora do bem objeto da obrigação e do crédito tributário, bem como a averbação no histórico do cadastro imobiliário controlado pela SEMUR (BIC-SIAT), permitindo ao sr. Oficial de Justiça proceder nos moldes do art. 212, §2º do CPC, intimando-se a parte executada do ato da constrição.

Após, designe-se datas para venda judicial.

Em atenção ao disposto nos artigos 884 e 886, II do Código de Processo Civil, consigne-se que os bens não poderão ser alienados em hasta pública por valor inferior a 60% (sessenta por cento) de sua avaliação.

Expeça-se o necessário.

Sandra Beatriz Merenda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0039420-26.2000.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CLARICE DA SILVA BLUM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Acolho a comprovação da exequente quanto à regularidade do envio do carnê de IPTU ao contribuinte. Manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, eis que não há notícias sequer de que este foi citado para o presente feito.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara de Proteção à Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/RO

Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-079 - Fone: (69)3217-1264

Processo n.º: 7015410-94.2017.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MANOEL CARLOS BEZERRA BARBOSA, RUA CURITIBA 3582, - DE 3363/3364 A 3891/3892 CALADINHO - 76808-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828

DESPACHO

Certifique a CPE o cumprimento do disposto no despacho retro, o qual determinou a intimação do exequente e seu patrono.

Após, retornem.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020, Porto Velho - Rondônia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0068800-89.2003.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ARAE PERSEI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar bens penhoráveis, sendo que em 27/04/11 requereu-se suspensão nos termos do art. 40, da Lei de Execuções Fiscais.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas suspensões e diligências no sistema Bacenjud, sem contudo efetivamente indicar bens do executado para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 17 anos do ajuizamento, não logrou-se a expropriação em patrimônio do devedor, bem como não comprovou a Fazenda Pública a intimação pessoal do contribuinte e o efetivo envio do carnê de IPTU. Assim, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, pois que não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos

recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado

a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no Resp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto Isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara de Proteção à Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/RO

Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-079 - Fone: (69)3217-1264

Processo n.º: 0031560-37.2001.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: GEMINORUM DENEZ, RUA DA PAZ Nº 188, FONE: 981-5524 AREA DA FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho a comprovação de notificação do contribuinte pela Fazenda Pública. Diga a exequente em termos de seguimento do feito executivo.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

JUÍZA DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0125170-06.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, TRAVESSA GUAPORÉ, EDIFÍCIO RIO MADEIRA, SALA 406 CENTRO - 78900-145 - NÃO INFORMADO - ACRE  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

À vista da manifestação da Leiloeira pela reavaliação do bem a ser leiloadado, visando assegurar o real valor do referido bem, proceda a CPE à atualização do valor do mesmo, utilizando a ferramenta de Cálculo Processual disponível no site do TJRO, tendo como base o valor e a data de avaliação constantes no processo.

Intimem-se as partes acerca do novo valor da avaliação, sendo o Exequente intimado por vista dos autos e o Executado via postal.

O silêncio será entendido como concordância.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

{{ambiente.login}}

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0013920-36.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SINARA INES G. SILVA, RUA OSVALDO LACERDA 5581, NÃO INFORMADO FLODOALDO P. PINTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 430,41

ENDEREÇO DO IMÓVEL:

Despacho/ MANDADO

CITE-SE o executado no endereço indicado, via Oficial de Justiça, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

Citado o devedor e em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder à CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a) (se casado for o executado(a), intime o cônjuge), proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel matrícula no Serviço Registral, proceda-se à averbação no cadastro municipal do BIC/ SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado/atual proprietário ou possuidor do imóvel condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0051180-50.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: BRAULINO NOGUEIRA DA SILVA, AV. BRASILIA, 2.259, NÃO INFORMADO TUCUMANZAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Certifique a CPE a regular intimação da Fazenda Pública, bem como o esgotamento de seu prazo, se caso.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0000010-58.2014.8.22.0101

Embargos à Execução

EMBARGANTE: HOTEL VILA RICA PORTO VELHO, AV. CARLOS GOMES, N. 1616 1.616, BOATE FIVE-DEPENDENCIAS DO HOTEL VILA RICA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EMBARGANTE SEM ADVOGADO(S)

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1851, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Regularmente intimado, o executado ficou-se inerte quanto ao pagamento das custas processuais.

Inscreva-se-o em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0037170-59.1996.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NUNES E PINHEIRO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO, OAB nº RO942, MARILENE MIOTO, OAB nº PR499, MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO, OAB nº RO968

Despacho

Manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049800-90.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, PGM CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: J E FERREIRA - ME, RUA JERÔNIMO SANTANA 3244, - DE 3094/3095 A 3544/3545 COHAB - 76807-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Certifique a CPE o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009250-19.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: SOLAR COMERCIO LTDA - ME, VERONICA ROCHA DIAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após tornem conclusos para deliberação.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0009920-85.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

7021800-46.2018.8.22.0001 Cessão de créditos não-tributários Execução Fiscal EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO EXECUTADOS: HELIO FONSECA FILHO, AVENIDA AMAZONAS 2313 NOVA PORTO VELHO - 76820-115 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO FERNANDES DE ARAUJO, RUA PRUDENTE DE MORAES 2564, ENTRE N 2554 E 2590 CENTRO - 76801-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Proceda-se à conversão do arresto em penhora do bem objeto da obrigação e do crédito tributário, bem como a averbação no histórico do cadastro imobiliário controlado pela SEMUR (BIC-SIAT), permitindo ao sr. Oficial de Justiça proceder nos moldes do art. 212, §2º do CPC, intimando-se a parte executada do ato da constrição.

Após, designe-se datas para venda judicial.

Em atenção ao disposto nos artigos 884 e 886, II do Código de Processo Civil, consigne-se que os bens não poderão ser alienados em hasta pública por valor inferior a 60% (sessenta por cento) de sua avaliação.

Expeça-se o necessário.

Sandra Beatriz Merenda

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0102466-04.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE LUCIO C. DE SOUZA, RUA; JOSE GUEDES, 201, CJ. HAB. FLORESTA I COSTA E SILVA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0024270-78.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0049470-43.2002.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA VILELA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 29/01/2017 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 18 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVIENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens

possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL

IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0022896-66.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: AMADEU RABELO FERREIRA, RUA FERNANDO PESSOA, Nº 27, NÃO INFORMADO SÃO SEBASTIÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

0125430-83.2008.8.22.0101 Dívida

Ativa Execução

Fiscal EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-

000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO: JANDIRA

ALVES ROVER, BR 364, KM 13, ESTRADA JERUSALÉM DA

AMAZONIA, RUA DAS ORQUIDEAS, 5824 ZONA RURAL - 78900-

000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Proceda-se à conversão do arresto em penhora do bem objeto da obrigação e do crédito tributário, bem como a averbação no histórico do cadastro imobiliário controlado pela SEMUR (BIC-SIAT), permitindo ao sr. Oficial de Justiça proceder nos moldes do art. 212, §2º do CPC, intimando-se a parte executada do ato da constrição.

Após, designe-se datas para venda judicial.

Em atenção ao disposto nos artigos 884 e 886, II do Código de Processo Civil, consigne-se que os bens não poderão ser alienados em hasta pública por valor inferior a 60% (sessenta por cento) de sua avaliação.

Expeça-se o necessário.

Sandra Beatriz Merenda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0130796-11.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CARLOS GREGORIO PAPAFAANURAKIS, RUA JOAQUIM ARAUJO LIMA, 1630, NÃO INFORMADO OLARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0002496-31.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, DORADUS AQUILAE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI, OAB nº PE23546, RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE, OAB nº PE23679

Despacho

Manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012180-10.2018.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO, RUA JOÃO GOULART 666, - ATÉ 999/1000 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Certifique a CPE o cumprimento do despacho retro.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000240-54.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CMR PRODUÇÕES CULTURAIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

ENDEREÇO:

DESPACHO/CARTA

Cite-se VIA POSTAL o executado/corresponsável (na pessoa dos sócios, se o caso) no endereço indicado, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), mais custas e honorários advocatícios, ou garantir a execução.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários.

Principal: R\$ 4.931,90 (quatro mil, novecentos e trinta e um reais e noventa centavos) que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Custas Judiciais: na forma da lei.

ADVERTÊNCIA: não havendo pagamento do débito ou garantia da execução, bens ou valores poderão ser penhorados e vendidos.

PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0030066-89.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, RUA PIRACICABA, 3, NÃO INFORMADO CASTANHEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0004520-90.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: IGN, IRAIDES SILVA NORBERTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os arts 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreritível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0048836-33.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: GEMINORUM MEBSUTA, RUA ELIEZER DE CARVALHO, 5789 CONJ. NOVA CAIARI, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

7019726-19.2018.8.22.0001 Cessão de créditos não-tributários Execução Fiscal EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO EXECUTADO: ANTONIO DE CASTRO ALVES, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1551, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Proceda-se à conversão do arresto em penhora do bem objeto da obrigação e do crédito tributário, bem como a averbação no histórico do cadastro imobiliário controlado pela SEMUR (BIC-SIAT), permitindo ao sr. Oficial de Justiça proceder nos moldes do art. 212, §2º do CPC, intimando-se a parte executada do ato da constrição.

Após, designe-se datas para venda judicial.

Em atenção ao disposto nos artigos 884 e 886, II do Código de Processo Civil, consigne-se que os bens não poderão ser alienados em hasta pública por valor inferior a 60% (sessenta por cento) de sua avaliação.

Expeça-se o necessário.

Sandra Beatriz Merenda

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0030536-18.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA NAZARE CARVALHO DA MOTA ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os arts 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreritível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000096-12.2014.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II, 826, PREFEITURA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: TEREZINHA SOUZA RENDEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEM ADVOGADO(S)

ATUAL PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR:

## ENDEREÇO:

## DESPACHO/ CARTA/ MANDADO

Intime-se a parte executada / atual proprietário/possuidor do imóvel, por intermédio do advogado constituído / por Oficial de Justiça / por carta registrada enviada ao seu endereço (CPC, art. 274), para que efetue e/ou comprove o pagamento das custas e honorários, de forma atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, com ou sem comprovação, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017646-19.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: J. W. CONSULTORIA, ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, RUA JOÃO GOULART 1746, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.624,28

ENDEREÇO DO IMÓVEL:

Despacho/ MANDADO

CITE-SE o executado no endereço indicado, via Oficial de Justiça, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

Citado o devedor e em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder à CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a) (se casado for o executado(a), intime o cônjuge), proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel matrícula no Serviço Registral, proceda-se à averbação no cadastro municipal do BIC/ SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado/atual proprietário ou possuidor do imóvel condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0069446-80.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RESIDENCIA DO COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os arts 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

0112976-76.2005.8.22.0101 Dívida

Ativa Execução

Fiscal EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA EXECUTADOS: MARIA RAIMUNDA GOMES DE LIMA, RUA PONTAL 2125, (CJ RIO GUAPORÉ) CASTANHEIRA - 76811-402 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Marcondes de Araujo Cruz, RUA DO TRIANGULO, N. 25 OU, RUA; MIGUEL CALMON, 14 - CASTANHEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Proceda-se à conversão do arresto em penhora do bem objeto da obrigação e do crédito tributário, bem como a averbação no histórico do cadastro imobiliário controlado pela SEMUR (BIC-SIAT), permitindo ao sr. Oficial de Justiça proceder nos moldes do art. 212, §2º do CPC, intimando-se a parte executada do ato da constrição.

Após, designe-se datas para venda judicial.

Em atenção ao disposto nos artigos 884 e 886, II do Código de Processo Civil, consigne-se que os bens não poderão ser alienados em hasta pública por valor inferior a 60% (sessenta por cento) de sua avaliação.

Expeça-se o necessário.

Sandra Beatriz Merenda

7010376-07.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JEANE CARLA DA CRUZ NOGUEIRA, LABIOMED COM E REP LTDA

## EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (3 meses) para que se aguarde a juntada das informações pertinentes.

Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz de Direito

7006796-37.2016.8.22.0001 Cessão de créditos não-tributários Execução Fiscal EXEQUENTES: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA, AVENIDA AMAZONAS 1576 SANTA BARBARA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Proceda-se à conversão do arresto em penhora do bem objeto da obrigação e do crédito tributário, bem como a averbação no histórico do cadastro imobiliário controlado pela SEMUR (BIC-SIAT), permitindo ao sr. Oficial de Justiça proceder nos moldes do art. 212, §2º do CPC, intimando-se a parte executada do ato da constrição.

Após, designe-se datas para venda judicial.

Em atenção ao disposto nos artigos 884 e 886, II do Código de Processo Civil, consigne-se que os bens não poderão ser alienados em hasta pública por valor inferior a 60% (sessenta por cento) de sua avaliação.

Expeça-se o necessário.

Sandra Beatriz Merenda

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0041646-77.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LOJA SIMBOLICA QUEOPS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os arts 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0000176-66.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: VALDEMYR MONTEIRO DE SOUZA, RUA ELIEZER DE CARVALHO, 5872, NÃO INFORMADO IGARAPE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DÉBITO: R\$ 804,29 em (data da distribuição/última atualização)

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito tributário, DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo requerido ou não havendo prazo por um ano. Após o prazo, vista à exequente para manifestar requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação pela parte exequente, desde já, DETERMINO a suspensão do curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento/suspensão dos autos, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. No caso de suspensão, intime-se apenas a parte exequente (que teria interesse recursal). Desnecessária a intimação da parte executada porque a decisão lhe beneficia. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) cumpra-se item 1 e 2; b) ocorrendo a suspensão, cumpra-se item 5 promovendo intimação da parte exequente (art. 40, § 1º, LEP) e arquivamento/suspensão do feito.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0010586-23.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Clarinda de Souza Santos

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os arts 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o



fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034596-69.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ALDENOR VIEIRA DA COSTA FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0107466-77.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006296-97.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: CHRISTOPHER COMERCIO E REPRESENTACOES DE MERCADORIA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, SONIA INEZ ROSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0031796-33.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA DE N. A. PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0031656-96.2008.8.22.0101

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARCELINO F. DE AZEVEDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0002316-78.2006.8.22.0101

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ETERNIT S/A, EMPRESA JORNALISTICA O ESTADAO LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041376-59.2017.8.22.0001

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LUIZ MALHEIROS TOURINHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0081006-87.2007.8.22.0101

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHOEXECUTADO: ROLF SCHOSSIG JUNIOR, RUA 19, 408, JD. MANGUEIRAS I - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## Despacho

Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

1000056-64.2013.8.22.0101IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa Execução Fiscal EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, PRAÇA PE. JOÃO NICOLLETTI - PREFEITURA PORTO VELHO CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO: MARIA DO CARMO BEZERRA BARBOSA, RUA CURITIBA 3562, CJ. TUCURUI CALADINHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Proceda-se à conversão do arresto em penhora do bem objeto da obrigação e do crédito tributário, bem como a averbação no histórico do cadastro imobiliário controlado pela SEMUR (BIC-SIAT), permitindo ao sr. Oficial de Justiça proceder nos moldes do art. 212, §2º do CPC, intimando-se a parte executada do ato da constrição.

Após, designe-se datas para venda judicial.

Em atenção ao disposto nos artigos 884 e 886, II do Código de Processo Civil, consigne-se que os bens não poderão ser alienados em hasta pública por valor inferior a 60% (sessenta por cento) de sua avaliação.

Expeça-se o necessário.

Sandra Beatriz Merenda

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038746-59.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: VALDIR PAULO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os arts 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0141666-18.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: VERA LUCIA D. RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os arts 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível

de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0058826-14.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA CAPRICIOSA LTDA, AV CALAMA 248 4 JANEIRO, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Débito: R\$ 381,41 em 03/04/2006(data da distribuição/última atualização)

DESPACHO

Em consulta ao INFOJUD e SIEL verifico que o(s) endereço(s) lá cadastrado(s) é(são) o(s) mesmo(s) existentes no(s) autos. Já houve tentativa de citação nesse(s) endereço(s) sem resultado positivo. Diante disso, defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 20 (vinte) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, do executado e corresponsável, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação. Após, vistas à exequente, para em 25 dias úteis (sem prazo em dobro): a) manifestar sobre o que disser o(a) curador(a); e, b) indicar bens penhoráveis ou o ID onde essa indicação já ocorreu nos autos. Não havendo atendimento do item 4.b, desde já, DETERMINO a suspensão do curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento/suspensão dos autos, nos termos do art. 40, §1º e 2º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, conforme art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. Ocorrendo a suspensão, intime-se apenas a parte exequente, porque a decisão não prejudica o devedor. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) cumpra-se item 2, 3, 4 e 5, sequencialmente. Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

{{ambiente.login}}

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024046-78.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
EXECUTADO: REINALDO DE SOUZA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0126266-56.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MOTOMANIA COMERCIO DE MOTOS E PECAS  
LTDA - ME, MANOEL LUCIMARIO BEZERRA GURGEL  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034796-76.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ROSA FERREIRA DE CARVALHO  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0029956-75.2000.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: COMERCIAL CASCAVEL DE MATERIAIS DE  
CONSTRUCAO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0075076-54.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LEONARDO AMORA COUCEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens

indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0025836-04.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Francisco Ovidio de Araujo

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002106-28.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: L. F. IMPORTS LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito

inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0048616-93.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE ANTONIO R. DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0020306-82.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: SORVETES DELUBE LTDA, Mira Deneb

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, OAB nº SC44531

Despacho

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018236-59.2018.8.22.0001

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: WALMI DAVES DE MORAES FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO, OAB nº PR7716

## Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0100196-07.2005.8.22.0101

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: VALDOMIRO SOARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0027036-75.2007.8.22.0101

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: IARA JULIANA SOUZA VERA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0093716-08.2008.8.22.0101

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ADIR MACEDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015646-12.2018.8.22.0001

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARIA DO HORTO CELLA FORTES, L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação

da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0070326-72.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: VALDOMIRO TELES DE MORAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0131016-09.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RAIMUNDA MARIA AZEVEDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito

inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0038556-61.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ADALTO NOBRE DA SILVA JUNIOR, A N DA SILVA JUNIOR

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0003466-26.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RUBENS ANDRADE ROCHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o



fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0008606-07.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: DANIELE ALAN CATIENE M. DE ALBUQUERQUE  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

7050396-40.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: RAIMUNDA FERREIRA C NICOLINI, ARGEMIRO NICOLINI FILHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (3 meses) para que se aguarde a juntada das informações pertinentes.

Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz de Direito

0097276-60.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: VELORUM TITICANS, PEDROZA & FILHO LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (3 meses) para que se aguarde a juntada das informações pertinentes.

Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0044146-53.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RAQUEL MARIA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0129206-91.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EDGLEY RAIMUNDO F. DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito

inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreritível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040550-33.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: EDVAN GONÇALVES REIS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CARDEAL 3679, - ATÉ 3838/3839 CALADINHO - 76808-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAILSON MAIA BARROS, CPF nº 19671113249, RUA CARDEAL 3650, - ATÉ 3838/3839 CALADINHO - 76808-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.668,23 em 13/09/2017 (data da distribuição)

DESPACHO

DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC). Distribua o MANDADO DE PENHORA/ARRESTO E AVALIAÇÃO em anexo na Central de Mandados, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça: a) PROCEDER à penhora/arresto do imóvel do endereço descrito no campo "EXECUTADO E ENDEREÇO"; b) FAZER a avaliação do imóvel penhorado; c) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF); d) Proceder à averbação da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT. Como o termo de penhora deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeie o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 2.668,23 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos) em 13/09/2017, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo. PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo. Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

PROVIDÊNCIA DA CPE: a) Cumpra-se item 2, distribuindo o mandado na central para cumprimento.

Porto Velho, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Sandra Beatriz Merenda

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

MANDADO DE PENHORA/ARRESTO, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO

Processo nº : 7040550-33.2017.8.22.0001

VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.668,23 em 13/09/2017 (data da distribuição)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: EDVAN GONÇALVES REIS, RUA CARDEAL 3679, - ATÉ 3838/3839 CALADINHO - 76808-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAILSON MAIA BARROS, RUA CARDEAL 3650, - ATÉ 3838/3839 CALADINHO - 76808-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: a) PENHORA/ARRESTO do imóvel de EDVAN GONÇALVES REIS, RUA CARDEAL 3679, - ATÉ 3838/3839 CALADINHO - 76808-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAILSON MAIA BARROS, RUA CARDEAL 3650, - ATÉ 3838/3839 CALADINHO - 76808-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA; b) REALIZAR a avaliação do imóvel penhorado; c) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF); d) Proceder à averbação da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT. Proceder à averbação da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.

OBSERVAÇÕES: Como o termo de penhora/arresto deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeie o ocupante como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário.

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI" (antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

ANEXOS: Se já houve parcelamento, anexar ao mandado o comprovante da negociação, com as custas e honorários pagos.

Porto Velho, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Sandra Beatriz Merenda

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: [pvh2fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh2fiscais@tjro.jus.br)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0000536-64.2010.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
EXECUTADO: GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0038666-31.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ELIAS BARBOZADIAS, VITORIA CONTABILIDADE  
S/C LTDA. - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUCIO AFONSO DA FONSECA  
SALOMAO, OAB nº RO1063

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0037436-80.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: BENEDITA PEREIRA COELHO, NELSON  
HENRIQUE COELHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012336-95.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LINDERMBERGUE T. SILVA, RUA VICENTE  
RONDON 4488, PQ ALPHAVILLE RIO MADEIRA - 76821-490 -  
PORTO VELHO - RONDÔNIA

, es

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.014,27

ENDEREÇO DO IMÓVEL:

DESPACHO/ MANDADO

Uma vez que o endereço é de difícil localização, CITE-SE o executado e/ou o atual proprietário/ possuidor do imóvel, via oficial de justiça, no endereço indicado, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, com fulcro no art. 34 do CTN, que prevê: "Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título".

Instrua-se o mandado com os documentos anexados ESPECIALMENTE O CROQUIS DA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL (Relatório do BIC/SIAT, planta esquemática, folha de vistoria etc.), a fim de viabilizar o cumprimento da diligência.

Sendo encontrado tão somente o inquilino, uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, deverá fornecer informações quanto à localização do atual proprietário e maneiras de contatá-lo, fornecendo cópia do contrato de locação inclusive, de tudo fazendo constar o Oficial de Justiça. Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel

matrícula no Serviço Registral, deverá ser averbada a penhora nos cadastros Municipais do BIC/SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCP.

Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado/atual proprietário ou possuidor do imóvel condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0049310-04.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE GONZAGA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEM ADVOGADO(S)

ATUAL PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR:

ENDEREÇO:

DESPACHO/ CARTA/ MANDADO

Intime-se a parte executada / atual proprietário/possuidor do imóvel, por intermédio do advogado constituído / por Oficial de Justiça / por carta registrada enviada ao seu endereço (CPC, art. 274), para que efetue e/ou comprove o pagamento das custas e honorários, de forma atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, com ou sem comprovação, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

#### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7015757-25.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA TOMAZIA DO ESPIRITO SANTO SANTANA, CPF nº 11416653287, AVENIDA CALAMA 1234, - ATÉ 2454 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JORGE TRIUNFO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO10234, EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decurso guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Contudo e por amor ao argumento, consigno a r. SENTENÇA julgou improcedente o pedido de repetição de indébito, em dobro, e determinou apenas a compensação, na forma simples, dos valores pagos a maior, após a revisão da fatura, tendo em vista que a autora pagou o valor de R\$ 968,77, mas ainda há faturas a pagar após a revisão.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecicidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 21 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043996-10.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ALCIONE RIBEIRO DO AMARAL

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 21 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009576-08.2020.8.22.0001

Requerente: ZILSON PONTES FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS - RO5161

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 21 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025880-82.2020.8.22.0001

AUTOR: DHYANNY TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195, LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para apresentar a réplica, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho (RO), 21 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040222-69.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: LUCAS MATEUS FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7024882-17.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: M. X. P. USINA DE INCINERACAO DE RESIDUOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401

EXECUTADO: I. N. G. COSTA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7029032-41.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS LIMA FIGUEIREDO, CPF nº 08511519220, RUA CARAMUJO 1961 CONCEIÇÃO - 76808-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752, RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 60186680000174, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Recebo a emenda e a respectiva explicação e documentação ofertada, estando o feito regularizado, de modo que passo à análise da tutela antecipada;

II – Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da medida reclamada, uma vez que não restou comprovado, neste juízo de prelibação, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de entrega do provimento judicial somente ao final da demanda. A autora acosta extrato de seu benefício que evidencia que as cobranças vêm ocorrendo desde abril de 2019, sendo protocolizada a presente ação somente em agosto/2020, o que evidencia a persistência da situação há mais de ano sem ofender efetivamente o orçamento doméstico e familiar da demandante. Cabe salientar, outrossim, que a própria requerente pode solicitar perante o seu órgão pagador e administrador do benefício o cancelamento dos descontos consignados em favor da empresa requerida, o que não demonstra ter feito. Por conseguinte, não se recomenda a suspensão das cobranças mensais, impondo-se o regular trâmite da ação como melhor medida ao caso concreto, posto que a apresentação do contrato ora impugnado e que gerou os descontos é matéria de MÉRITO e não representa direito material da autora, mas ônus probatório da parte requerida a fim de comprovar o vínculo ora negado. Ressalta-se a ausência de perigo de dano irreparável, posto que há pedido cumulativo de repetição de indébito dos valores descontados indevidamente, de modo que, em sendo julgada procedente a demanda, a parte autora terá a restituição dos valores cobrados e aqueles descontados após o ajuizamento da ação, além de indenização por danos morais, caso reste comprovada a contratação fraudulenta, com as devidas compensações e consectários legais. Deste modo, o regular trâmite

da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se a empresa demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 04/11/2020 às 12:30 - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular

representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029032-41.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS LIMA FIGUEIREDO

Advogados do(a) REQUERENTE: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752, RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/11/2020 12:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);



7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

#### MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo nº: 7028369-29.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

#### PARTE EXECUTADA

Nome: LEDA MARIA DE JESUS SANTOS

Endereço: Rua Brasília, 3211, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-748

#### PARTE EXEQUENTE

Nome: ELIANE MARA DE MIRANDA

Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, Telefone (69) 99274-1022, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162

Valor da causa: R\$ 909,78

FINALIDADE S: 1) CITAR a parte executada, no endereço acima mencionado, por todo o conteúdo da petição inicial cuja cópia segue anexa, para pagar, no prazo de 03 (três) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, podendo apresentar embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do Enunciado Cível n. 117 do Fonaje. 2) Transcorrido o prazo, se não houver pagamento nem nomeação válida, PENHORAR tantos bens quanto bastem para a satisfação do principal. 3) Havendo a penhora: a) DESIGNAR audiência de conciliação pós-penhora para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_ h \_\_\_\_ min, que será realizada por videoconferência (via WhatsApp); b) INTIMAR as partes acerca da penhora e da audiência designada, esclarecendo à parte executada de que nesse caso poderá oferecer embargos à execução até o dia da audiência, por escrito ou verbalmente; c) COLHER os números de telefone indicados pelas partes para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), registrando a informação na certidão, ou, em caso de impossibilidade de ser fornecido no momento da diligência, intimá-las para que apresentem o respectivo contato telefônico no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95). 4) Não efetivada a citação ou não localizados bens penhoráveis, INTIMAR a parte exequente para se manifestar acerca da diligência negativa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 53, § 4º, Lei nº 9.099/95).

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601.

Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Ato Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h. COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS AO(À) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA: 1) Na hipóteses de ser(em) penhorado(s) bem(ns) imóvel(is), sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge; 2) Caso haja penhora, deverá, OBRIGATORIAMENTE, agendar audiência pós-penhora somente às sextas-feiras. 3) Observar as prerrogativas dos arts. 212, § 2º, 252 e 253 do CPC.

ADVERTÊNCIAS ÀS PARTES: 1) Em caso de nomeação de bem(ns) à penhora, a parte executada deverá apresentar documento(s) comprobatório(s) da propriedade e da inexistência de ônus, bem como dar a estimativa do seu valor, em 05 (cinco) dias, a contar da citação; 2) Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 3) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005149-65.2020.8.22.0001

Requerente: TANIA GARCIA SANTIAGO

Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

Requerido(a): TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Alvará Judicial - Lei 6858/80 7032339-03.2020.8.22.0001

REQUERENTES: NATALIA RAMOS PINTO, CPF nº 81236530268, RUA CANINDÉ 10813, - ATÉ 11150/11151 MARCOS FREIRE - 76814-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANAINA RAMOS PINTO, CPF nº 87720736249, RUA MOINHOS DE VENTO 9857, - DE 9417/9418 A 9896/9897 MARIANA - 76813-494 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, ATILARAMOS PINTO, CPF nº 01723503282, RUA MOINHOS DE VENTO 9857, - DE 9417/9418 A 9896/9897 MARIANA - 76813-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592

SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se de "Ação de Alvará Judicial" referente a carta de crédito de titularidade de JOÃO IZIDIO AYRES PINTO, Cícero Nonato Rodrigues, já falecido, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados.

Contudo, analisando a explanação fática e os fundamentos da ação, verifico que falece a competência dos Juizados Especiais Cíveis, posto que o caso é de procedimento especial de jurisdição voluntária (arts. 719 a 725 do CPC), totalmente diverso do rito sumaríssimo previsto na LF 9.099/95, sendo expressa a vedação de processamento e julgamento de qualquer matéria afeta a estado ou família (art. 3º, §2º, LJE).

A determinação de emenda não se revela útil, pois o caso não é de habilitação de herdeiros em processo já em curso neste juízo (nos moldes permissivos do art. 51, VI, da LF 9.099/95), mas sim de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis.

As regras de competência não significam impedimento de acesso ao juízo ou ao Judiciário, sendo que representam organização da atividade judiciária, sob pena de nulidade de todos os atos praticados.

O que se faz neste momento é exatamente a demonstração inequívoca e transparente da imparcialidade do Juizado, que não recepciona nada que contrarie sua competência delimitada.

Nesse prumo, devem as partes, querendo, ajuizar ação própria perante o juízo competente.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no art. 485, I, do CPC, c/c art. 51, inciso II, da LF 9.099/95, JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema.

Após o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da LF 9.099/95).

Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DO DIA EM QUE TOMAR CIÊNCIA NOS AUTOS, PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051059-86.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: AMAURI PEREIRA LEAL

EXECUTADO: LARISSA CHRYSTIENE REBELLO ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7019619-04.2020.8.22.0001

REQUERENTE: THIAGO LUIZ MARTINS DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO7265

REQUERIDO: ADERBAL LIMA ALENCAR DE SOUZA FILHO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 19/11/2020 13:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

#### NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7038876-49.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NAYERE GUEDES PALITOT

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7030295-11.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LEONARDO DE CARVALHO QUEIROZ, CPF nº 95505717268, AVENIDA CARLOS GOMES 1351, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A., CNPJ nº 18236120000158, RUA CAPOTE VALENTE 39, - ATÉ 325/326 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – A parte autora formula pedido de reconsideração da DECISÃO que não concedeu a tutela antecipada reclamada ab initio, aduzindo a necessidade da concessão da liminar pleiteada, inserindo novos documentos e declarações;

II – Pois bem! O pedido de reconsideração nos Juizados Especiais têm surgido e se tornando mais constante como forma de suprir a inexistência ou não de admissão do agravo de instrumento no referido microssistema, daí o porquê de se abrir a exceção e fazer nova análise do pleito somente em casos excepcionalíssimos, vale dizer, em casos de evidente perecimento do direito em razão da demora, causando dano irreparável ou de difícil reparação. Fora disto, à parte cabe tão somente sucumbir-se ao rito sumaríssimo e limitado dos Juizados Especiais, a ponto da excelentíssima ex-Corregedora Nacional da Justiça, Ministra Nancy Andrighi, instituir e defender com entusiasmo o programa especial denominado “Redescobrimos os Juizados Especiais”, cuja principal FINALIDADE é incentivar os juízes a aplicar rigorosamente a LF 9.099/95, evitando os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça Cível comum. Defende-se, pois, a aplicação efetiva da celeridade, da informalidade, da oralidade e da economia processual, evitando-se o conhecimento de recursos não previstos na Lei de Regência dos Juizados. A rigor, nem mesmo as tutelas antecipadas deveriam ter sido admitidas nos Juizados, mas como a praxis jurídica permitiu em todos os corredores jurídicos do Brasil, referidas “liminares” ganharam espaço, que dificilmente será extinto. Contudo, têm-se procurado restringir, com muita dificuldade, o cabimento das tutelas de antecipação de provimento, tanto que o Fórum Nacional de Juizados Especiais conseguiu editar e publicar o Enunciado Cível FONAJE nº 163, in verbis: “Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema

dos Juizados Especiais" (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Sendo assim, tem-se concedido a tutela antecipada como medida de equidade e justiça, nos moldes do art. 6º, LF 9.099/95 e somente quando transparente o direito (verossimilhança) e ocorrente o perigo da demora, de sorte que, não vindo instruída regularmente a inicial e restando denegada a antecipação do provimento, não se conhece de pedido de reconsideração, salvo se houver demonstração de inegável perecimento de direito fundamental (v.g., vida e saúde). DITO ISSO, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, figura estranha à sistemática dos Juizados Especiais;

III – A parte tem a obrigação de bem instruir a inicial, sucumbindo-se à eventual deficiência ou omissão. Prossiga-se regularmente na marcha processual, estando a audiência inaugural prevista para o próximo dia 10/11/2020 07:30, já estando comprovada nos autos a citação da requerida, aperfeiçoando a relação e tríade processual;

IV – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

#### NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7036516-44.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE PRESTES DA CHAGA

RÉU: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA, BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN\\_n\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040976-74.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MAGNUM DE LIMA MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, tendo em vista que o prazo para cumprimento espontâneo de SENTENÇA já decorreu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017066-18.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS, quanto à impugnação/embargos à/ao execução/ cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026126-15.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA BORGES DE MACEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos à/ao execução/ cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7033336-83.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA AGUIAR, CPF nº 00898689279, RUA GALILEU GALILEI 4100 CIDADE NOVA - 76810-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 1.972,01 – VENCIMENTO 03/02/2020), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança alegada indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de suspensão do fornecimento de energia elétrica e baixa de anotação desabonadora nas empresas arquivistas;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda, não existindo quaisquer outras informações de inadimplência do demandante. Mesma CONCLUSÃO ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE:

A) DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo - R\$ 1.972,01 – VENCIMENTO 03/02/2020), INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA GALILEU GALILEI, 4100, CEP: 76.810-690 - PORTO VELHO – RO - CÓDIGO ÚNICO 1460191-5), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (R\$ 1.972,01), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES;

B) DETERMINAR QUE O CARTÓRIO DE PROCESSOS ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS,

ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique ciente/cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DIA: 25/11/2020 10:30 – LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (apresentação de levantamento de carga, apresentação de histórico de consumo, “telas e espelhos” do banco interno de dados e cadastro do consumidor, justificativa para a ausência de leituras regulares de relógios medidores, prova de realização de perícia por órgão credenciado e independente, etc... – art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes

deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016016-54.2019.8.22.0001

AUTOR: REGINALDO SOARES LOPES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099  
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7034293-84.2020.8.22.0001

AUTOR: CLAUDIO EDUARDO DO NASCIMENTO, CPF nº 17436313835, ÁREA RURAL LH, LH BACIA LEITEIRA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 4.083,25 – vencimento em 17/08/2020), conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de suspensão do fornecimento de energia elétrica;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, conforme a concessionária demandada informa, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias.

Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda, mormente quando demonstra que não está inadimplente com qualquer fatura mensal regular. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo - R\$ 4.083,25 – vencimento em 17/08/2020), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (LINHA BACIA LEITEIRA, S/N, ZONA RURAL, CEP: 76.834-899 – PORTO VELHO – RO, CÓDIGO ÚNICO 1182090-0), SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS ACIMA CONSIGNADAS. O cumprimento da obrigação deverá ser comprovado nos autos, tão logo expire o prazo, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u);

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da duração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 30/11/2020 ÀS 12H30MIN - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA



E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

**A D V E R T Ê N C I A S** PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Oaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7034117-08.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA LUCIANA DE LIMA RAPOUSO, CPF nº 83255508215, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4032, - DE 3502 A 4052 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADAILTON ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5213

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito (R\$ 1.005,91 – vencimento 14/07/2020), cumulada com repetição de indébito, em dobro e indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata baixa/retirada de referida restrição creditícia;

II – Deste modo, verifico que se fazem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória reclamada.

É possível constatar que a certidão “SPC BRASIL” (ID 47543530) contém anotação desabonadora efetuada pela concessionária demandada e referente a débito vencido em 14/07/2020, aparentemente pago em 27/08/2020 (id. 47543533). Assim, havendo indícios de falta de melhor organização administrativa e gerencial da demandada, tenho como comprovada, a priori e em sede de juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado, assim como o perigo da demora, se deferido o provimento somente ao final. Havendo impugnação do débito, há que se deferir a medida reclamada, fazendo-se valer os princípios de proteção ao consumidor, posto que as empresas arquivistas são de fácil e público acesso pelas parceiras conveniadas/cadastradas e demais entes do comércio em geral, afetando a honorabilidade comercial e pessoal. Não há qualquer risco de dano inverso e irreparável, posto que a tutela pode ser revogada a qualquer momento e a empresa/instituição requerida, em sendo julgada improcedente a pretensão autoral, poderá promover todos os atos regulares de direito para cobrar e receber o crédito discutido. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE O CARTÓRIO DE PROCESSOS ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que fique ciente da “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 30/11/20 ÀS 08h30min - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua

completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007795-67.2015.8.22.0601

REQUERENTE: RAFAEL AGUIAR DOS REIS

REQUERIDO: ATHLETIC WAY COM DE EQUIP PARA GINASTICA E FISIOT LTDA, UNIVERSAL FITNESS DA AMAZONIA LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 21 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053447-25.2019.8.22.0001

Requerente: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA e outros (2)

Requerido(a): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 21 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007157-15.2020.8.22.0001

Requerente: JULIANA NICOLAI DE OLIVEIRA BUENO

Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

Requerido(a): TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 21 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031577-21.2019.8.22.0001

Requerente: ORLANDO SAMPAIO MONTEIRO

Requerido(a): CARLOS CEZAR DA SILVA FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 21 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006787-36.2020.8.22.0001

Requerente: FERNANDA SOARES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

Requerido(a): TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 21 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046575-91.2019.8.22.0001

REQUERENTE: THALLYSON FRANCISCO DA SILVA PAIVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

**FINALIDADE:** Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 21 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006267-76.2020.8.22.0001

Requerente: GISELDA ARAUJO DO MONTE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO1776, MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL - RO8045

Requerido(a): OI S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

**FINALIDADE:** Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 21 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053607-50.2019.8.22.0001

Requerente: ROSILENE COSTA OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO - RO10307, DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

Requerido(a): TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE RECORRIDA

**FINALIDADE:** Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 21 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003007-88.2020.8.22.0001

AUTOR: RAULLY ALVES ALMEIDA, ADMINISTRE ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

Advogado do(a) AUTOR: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

**FINALIDADE:** Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

**DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA:** 03/12/2020 08:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

**COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA:** Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

#### NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7036617-18.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA HELENA SOARES CONDE

REQUERIDO: CRISTIANO DE OLIVEIRA AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERIDO: IZAAC PINTO CASTIEL - AC1498  
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005647-40.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: MACIEL RODRIGUES CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS SOUZA GONCALVES - RO7122

EXECUTADO: LEONICE BENEDITA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 21 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015357-84.2015.8.22.0001

REQUERENTE: MAIARA MARTINS PATRIOTA

REQUERIDO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do atendimento da petição de ID 47630405 NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS, sob pena de novo arquivamento.

Porto Velho (RO), 21 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7033787-11.2020.8.22.0001

AUTOR: CRISTHIANE FIGUEIREDO LIMA DEL VECCHIO, CPF nº 61532037287, RUA JOAQUIM NABUCO 1195, APARTAMENTO 302 AREAL - 76804-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de rescisão contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débito cobrado após cancelamento dos serviços (faturas a partir de março de 2020), cumulada com revisional de faturas (05/2019, 06/2019, 10/2019, 11/2019, 12/2019 e 01/2020), repetição de indébito, em dobro, dos valores tidos como cobrados acima da média de consumo mensal, bem como indenização por danos morais (R\$ 3.000,00), por restrição creditícia de fatura referente à período posterior ao pedido de transferência de titularidade para a pessoa de CELSO OLIVEIRA DA SILVA FILHO, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de baixa de anotação desabonadora nas empresas arquivistas;

II – E, neste ponto, tratando-se de débito impugnado e referente a valores imputados unilateralmente e após o pedido de cancelamento dos serviços (rescisão contratual), faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda a referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que este juízo somente analisará a fatura consignada na inicial, não abrindo qualquer exceção, sob pena de se eternizar a demanda e causar ofensa ao sistema dos Juizados Especiais e respectivos procedimentos e rito próprios. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, uma vez que as informações são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Não há, da mesma forma, qualquer perigo de dano reverso, pois não se está decretando/declarando liminarmente a inexigibilidade ou ilegalidade do débito registrado no rol de inadimplentes, sendo que, no caso de improcedência da pretensão externada, poderá a requerida promover todas as diligências e procedimentos legais para cobrar a dívida apontada, inclusive voltando a inscrever o débito nas empresas arquivistas e a adotar a via judicial. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou se efetivada a temida restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE O CARTÓRIO DE PROCESSOS ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de

conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 26/11/2020 às 12h - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

**A D V E R T Ê N C I A S** PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do

processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial 7010503-71.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

EXECUTADO: OZINEIDE MACEDO ALENCAR, CPF nº 65745639253, RUA JARDINS 1228, CASA 219 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745

Vistos e etc...,

Não conheço dos embargos à execução opostos por OZINEIDE MACEDO ALENCAR, posto que a impugnação não veio

acompanhada do indispensável comprovante de depósito garantidor, de modo que não garantida plenamente a execução e autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE 117, in verbis:

“É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial” (Enunciado Cível nº 117).”

Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.

Por esse motivo, NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POR OZINEIDE MACEDO ALENCAR.

Não obstante, verifico que resolveram as litigantes entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação judicial.

Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.

POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte, e com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo a CPE, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95).

Sem Custas, ex vi lege.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Sem custas.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 21 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7048454-36.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARICELIA SILVA BRITO, CPF nº 95097392272, RUA VÍTOR BRECHERET 5374, - DE 5127/5128 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

REQUERIDO: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA., CNPJ nº 13590585000199, AVENIDA BERNARDINO DE CAMPOS 36, 4 ANDAR PARAÍSO - 04004-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos e etc...,

Em que pese a adoção por este juízo do princípio da identidade física do juiz prolatante da SENTENÇA embargada, efetivo o prévio controle dos requisitos extrínseco e intrínseco, no que for cabível.



Desse modo, rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de omissão/contradição/obscuridade consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisorio guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecicidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 21 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7026721-77.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LEDIO GHEDIN JUNIOR, CPF nº 64638170234, RUA PIO XII 2585, - DE 2357/2358 AO FIM LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP8087

REQUERIDO: DALGOMBERTO DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 00748531203, RUA RIO NILO 12328, - DE 12357/12358 AO FIM RONALDO ARAGÃO - 76814-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Em que pese a adoção por este juízo do princípio da identidade física do juiz prolatante da SENTENÇA embargada, efetivo o prévio controle dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, no que for cabível.

Desse modo, rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de omissão/contradição/obscuridade consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisorio guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer contradição, omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecicidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 21 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7005582-40.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE DOS SANTOS, CPF nº 13964739200, RUA MÁRIO ANDREAZZA 16, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ALMEIDA DE JESUS, OAB nº RO663

REQUERIDO: Oi S/A, CNPJ nº 76535764032347, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Vistos e etc...,

Em atenção à DECISÃO proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça que decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.843.382/RS, 1.840.812/RS, 1.843.332/RS e 1.840.531/RS e 1.842.911/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, bem como determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, excetuada a concessão de

tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos (acórdão publicado no Dje de 6/5/2020), devem estes autos sofrer sobrestamento.

A questão envolve Tema Repetitivo nº 1051, com a seguinte questão submetida a julgamento: "Interpretação do artigo 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, de modo a definir se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da SENTENÇA que o reconhece".

Por conseguinte, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, por iniciais 06 (seis) meses ou até ulteriores providências/julgamento daquela Corte Superior de Justiça, o que ocorrer primeiro, devendo o processo retornar concluso oportunamente.

Intime-se as partes, fazendo a presente servir de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006). CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 21 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7032103-85.2019.8.22.0001

AUTOR: DONAL MIRANDA DOS REIS, CPF nº 25103237253, RUA ANA CAUCAIA, - DE 6760/6761 A 7140/7141 LAGOINHA - 76829-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELEN LUIZE COUTO DOS REIS, OAB nº RO8886

REQUERIDOS: MARIA AUXILIADORA MODESTO DE SANTANA, CPF nº 08452911220, RUA MANOEL FÉLIX 5167 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZEQUIEL CHAGAS DE SANTANA, CPF nº 09061622204, RUA MANOEL FÉLIX 5167 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO6108

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecicidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 21 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA 7019543-48.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SAULA DA SILVA PIRES, CPF nº 42127114272, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2915 LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAULA DA SILVA PIRES, OAB nº RO7346

EXECUTADO: PEDRO SILVIO CHAVES CAPOUCHO, CPF nº 40975118234, RUA OSWALDO MOURA 8068, - DE 7854/7855 AO FIM TIRADENTES - 76824-645 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Intime-se o credor para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento apresentar planilha de crédito com a inclusão da multa de 10% do art. 523 do CPC.

Sirva-se o presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 21 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7011069-20.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BENJAMIM PEREIRA SOARES JUNIOR, CPF nº 32717164200, RUA EMANUEL PONTES PINTO 62 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

REQUERIDO: MARCIO MARTINS DOS REIS, CPF nº 63696517291, AVENIDA AMAZONAS qd 03, lote 105, - DE 8900/8901 A 9236/9237 SOCIALISTA - 76828-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer não fazer (abstenção de publicações e falas ofensivas ao requerente), cumulada com indenização por danos morais decorrentes dos

transtornos causados pela veiculação de notícia em rede social, nos termos do pedido inicial e da documentação apresentada, restando frustrada a citação da parte ré, razão pela qual requereu a parte autora, diligências do juízo no sistema INFOJUD outros sistemas para localização da parte requerida.

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para fiel utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas. Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e Judiciário estaria a “trabalhar” para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).

Ao

PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microsistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) requerido(a), deve a parte autora socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados).

Quem demanda nesta Justiça Especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais, não se podendo confundir a simplicidade com a falta de mínima formalidade e observância das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 51, caput, e 18, §2º, LF 9099/95, e 485, IV, CPC/2015, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório promover o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação (art. 51, §2º, LF 9.099/95 - a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas, nos moldes dos arts. 54 e 55, LF 9.099/95.

CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 21 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREIT

ADVERTÊNCIAS:

1) APARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95, A CONTAR DA CIÊNCIA DO ATO JUDICIAL; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7020447-97.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCELA BALTHAZAR CORREA, CPF nº 33966587874, RUA CAETANO DONIZETE 6810, APTO 01 TEIXEIRÃO - 76825-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE RODRIGUES OLIVEIRA, OAB nº RO7901

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

RECEPCIONO os embargos de declaração opostos, e verifico que efetivamente houve erro material, razão pela qual promovo a retificação da r. SENTENÇA, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

“(…) Resta inquestionável que a ausência de energia elétrica em qualquer residência gera transtornos, aborrecimentos, agonia e sentimento de impotência, posto que causa a inoperância de diversos aparelhos eletro-eletrônicos e o consequente mal estar ao consumidor, que sofre com o calor de nossa região tropical e com a falta de comunicação e operacionalidade com o mundo moderno e cotidiano. Ademais, naquela residência também moram seus dois filhos, sendo um portador de necessidades especiais e uma criança.

(...) POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a requerida ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), a cada um dos autores, à título dos reconhecidos danos morais causados aos requerentes, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça)”.  
LEIA-SE:

“(…) Resta inquestionável que a ausência de energia elétrica em qualquer residência gera transtornos, aborrecimentos, agonia e sentimento de impotência, posto que causa a inoperância de diversos aparelhos eletro-eletrônicos e o consequente mal estar ao consumidor, que sofre com o calor de nossa região tropical e com a falta de comunicação e operacionalidade com o mundo moderno e cotidiano. Ademais, naquela residência também mora seu filho adolescente. (...)

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a requerida ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), a parte autora, à título dos reconhecidos danos morais causados aos requerentes, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).”

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO E JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, determinando a republicação do ato judicial com a presente retificação, e cumprimento fiel dos comandos contidos no DISPOSITIVO da r. SENTENÇA prolatada a ser republicada.

Ademais disto, deixo de promover, por ora, o juízo de admissibilidade do recurso apresentado, devendo o cartório publicar a presente DECISÃO, intimando as partes do prazo recursal/prazo para apresentar contrarrazões.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, RO, 21 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015225-51.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCUS ROBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512

RÉU: FRANCISCO EVERALDO DE SOUZA FERREIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/12/2020 12:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021221-30.2020.8.22.0001

AUTOR: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS - SP216266

RÉU: JUSCELINO MENDONCA DE ALMEIDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040321-05.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RICHARD DOUGLAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIKAELL SIEDLER - RO7060

EXECUTADO: OI S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, bem como a requerer o que entender de direito.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011146-29.2020.8.22.0001

Requerente: TEREZINHA GOMES DA SILVA NEVES  
Requerido(a): BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020301-56.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

EXECUTADO: FABIANA DE FREITAS PASCHOALIM DE MELLO  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046635-64.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA NARSIZA DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272

RÉU: ARLETE CUSTODIO DE SOUZA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/12/2020 13:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação,

instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7034226-22.2020.8.22.0001

AUTOR: GILVAN DA SILVA FERREIRA, CPF nº 58792490263, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7480, - DE 7480 A 7844 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 2.315,10 – processo nº 2020/13807), cumulado com indenização por danos morais, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome do requerente e de suspensão do fornecimento de energia elétrica;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias.

Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma conclusão ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, deve-se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, proibindo-se a anotação desabonadora. Não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez em sendo julgada improcedente a pretensão externada, poderá a instituição/empresa credora promover todos os atos regulares de direito, inclusive a restrição creditícia e as cobranças extrajudiciais e judiciais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (atualmente ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo - R\$ 2.315,10 – processo nº 2020/13807), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, 7480, BAIRRO TANCREDO NEVES, CEP 76.829-612 - PORTO VELHO – RO – CÓDIGO ÚNICO 0314507-7), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (R\$ 2.315,10), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva ou prova do “corte” (notificação, fotografias de “relógio lacrado”; protocolo de reclamação, etc...);

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique ciente/cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo

e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 30/11/2020 ÀS 11H - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

**A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO** (Conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do



processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018443-92.2017.8.22.0001

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO  
EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

**Intimação**

“Em razão da petição de ID 46340591, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso nominado no respectivo sistema, o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.”

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

**NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE**

Processo nº: 7028443-83.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7034381-25.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANDERSON VINICIUS DA SILVA CABRAL, CPF nº 00348809255, À LINHA 02, KM 20, ZONA RURAL, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO FERNANDO PECORA DE AMORIM, OAB nº MT176950

REQUERIDO: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação de inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 178,95 - vencimento 11/09/2019), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas, por dívida já paga, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/ retirada da anotação desabonadora;

II – Deste modo, verifico que se fazem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória reclamada. É possível constatar que há anotação desabonadora efetuada pela empresa demandada e referente a débito vencido em 11/09/2019 que, aparentemente foi honrada em AGOSTO/2020 (id. 47608362). Assim, havendo indícios de falta de melhor organização administrativa e gerencial da demandada, tenho como comprovada, a priori e em sede de juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado, assim como o perigo da demora, se deferido o provimento

somente ao final. Havendo impugnação do débito, há que se deferir a medida reclamada, fazendo-se valer os princípios de proteção ao consumidor, posto que as empresas arquivistas são de fácil e público acesso pelas parceiras conveniadas/cadastradas e demais entes do comércio em geral, afetando a honorabilidade comercial e pessoal. Não há nenhum risco de dano inverso e irreparável, posto que a tutela pode ser revogada a qualquer momento e a empresa/instituição requerida, em sendo julgada improcedente a pretensão autoral, poderá promover todos os atos regulares de direito para cobrar e receber o crédito discutido. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE O CARTÓRIO DE PROCESSOS ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SPCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 01/12/2020 09H - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

**A D V E R T Ê N C I A S** PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou

no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei

nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003788-81.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIA INOCENCIA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289

REQUERIDO: MARCELO PONTE PERPETUO

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7034491-24.2020.8.22.0001

AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 81839758287, RUA VELEIRO 7212, - DE 6905/6906 AO FIM APONIA - 76824-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc.,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico adicional (termo de parcelamento de débito 2014/012128 - no valor total de R\$ 2.052,78), com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (valores do parcelamento e de restrição creditícia – R\$ 611,19 – vencimento 09/09/2019), cumulado com indenização por danos morais decorrentes da cobrança alegada indevida e pela anotação desabonadora, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de baixa de anotação desabonadora nas empresas arquivistas;

II – Deste modo, tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo jurídico e contratual adicional (termo de parcelamento de débito), bem como sendo única a anotação desabonadora, deve a tutela ser deferida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, ocorrendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo-se cessar a anotação desabonadora, até porque inócua o perigo de dano inverso ou de irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a instituição/empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 01/12/2020 às 11h - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como

válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei

nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7004926-15.2020.8.22.0001

AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS, CPF nº 20089260520, RUA EDSON GRANJEIRO FILHO AGENOR DE CARVALHO - 76820-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

REQUERIDO: Oi S/A, CNPJ nº 76535764032347, AVENIDA LAURO SODRÉ 32, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Vistos e etc...,

Em atenção às alegações da telefônica Oi S.A (ID 43973268), intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e retorno dos autos ao arquivo.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 18 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7043785-37.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CRISTIANE DE CASSIA BOLONHEZ RIVERO

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ALBERTO - RO7214

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença  
7040188-60.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MACSON DE MOURA DIOGENES, CPF nº 90162021291, AVENIDA MAMORÉ 2753, - DE 2613 A 2989 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903

EXECUTADO: ORLENILDO SOUZA DA SILVA, CPF nº 39026531249, RUA LAJEADO 4119 COSTA E SILVA - 76803-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS REINALDO MARTINS, OAB nº RO6923

Vistos e etc...,

Intime-se o credor para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento apresentar planilha de crédito com a inclusão da multa de 10% do art. 523 do CPC, bem como para observar os termos do acordo.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line.

Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016268-62.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA LUCIA DO CARMO NOBRE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

EXECUTADO: JULIO CESAR SILVEIRA DA SILVA, SAMIRA STEPHANOVICHI

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível  
7029346-84.2020.8.22.0001

AUTOR: LAUSEMIR JOSE GUIDOTTI, CPF nº 44928670906, RUA TREZE DE SETEMBRO 1971, - DE 1233/1234 A 1423/1424 AREAL - 76804-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADOS/A, CNPJ nº 60186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada "propaganda enganosa", ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 8.551,78) e referente aos valores descontados indevidamente em benefício previdenciário, a título de "RMC" (Reserva de Margem Consignável), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, sendo determinada pontualmente a emenda da vestibular.

Contudo e como não houve a diligência e atenção necessárias pela parte, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 485, I, do CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o imediato arquivamento (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95, A CONTAR DA CIÊNCIA DO ATO JUDICIAL; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível  
7020139-95.2019.8.22.0001

AUTORES: RITA FERREIRA GOMES, CPF nº 92436579253, RUA SMITH BENTO DE MELO 3616 CIDADE NOVA - 76810-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DE ARAUJO CARVALHO, CPF nº 15289834249, RUA SMITH BENTO DE MELO 3616 CIDADE NOVA - 76810-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS AUTORES: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828

RÉU: WANDRIO CESAR DA SILVA SANTOS, CPF nº 89844912253, RUA DAS MANGUEIRAS 721, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO COSTA LIMA, OAB nº RO10001

Vistos e etc...,

Em atenção aos esclarecimentos prestados pela SEMISB (Id 44655619), determino a intimação das partes para manifestação, no prazo comum em 05 (cinco) dias e sob pena de preclusão, acerca da necessidade de maior dilação probatória (prova testemunhal). Expirado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença/decisão.

SIRVA-SE a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006).

CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 18 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7033308-18.2020.8.22.0001

REQUERENTE: IZANETE SCHNEIDER, CPF nº 31690777249, ESTRADA DA PENAL 6791, - DE 5215 A 7001 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA, OAB nº RO5146

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 391,87 – processo nº 2018/48022), cumulado com indenização por danos morais, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome do requerente e de suspensão do fornecimento de energia elétrica;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações

prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma conclusão ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, deve-se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, proibindo-se a anotação desabonadora. Não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez em sendo julgada improcedente a pretensão externada, poderá a instituição/empresa credora promover todos os atos regulares de direito, inclusive a restrição creditícia e as cobranças extrajudiciais e judiciais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (atualmente ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo - R\$ 391,87 – processo nº 2018/48022), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (AVENIDA ENG ANYSIO DA ROCA, 6791 CASA 475. R. ATOS. BAIRRO RIO MADEIR. CEP: 76821-405 - PORTO VELHO – RO – CÓDIGO ÚNICO 1225915-2), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (R\$ 391,87), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique ciente/cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo

e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 25/11/2020 ÀS 10H - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

**A D V E R T Ê N C I A S** PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário

da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Orlaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7007795-67.2015.8.22.0601

REQUERENTE: RAFAEL AGUIAR DOS REIS, CPF nº 79823785287, RUA JOÃO PAULO I 2700, RES. AREIA BRANCA, QUADRA 9, CASA 21 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: UNIVERSAL FITNESS DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 02793710000141, MATRIXA 1042 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-150 - MANAUS - AMAPÁ, ATHLETIC WAY COM DE EQUIP PARA GINASTICA E FISIOT LTDA, CNPJ nº 86736568000190, BARAO DE TEFE 326, PAVMTO1 BOM RETIRO - 89223-350 - JOINVILLE - SANTA CATARINA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: CELSO MEIRA JUNIOR, OAB nº DF17306

Vistos e etc...,



INDEFIRO o pedido do credor, posto que o crédito exequendo é concursal, já que fora constituído antes do pedido de Recuperação Judicial razão pela qual deverá ser expedida certidão de crédito, sem a inclusão da multa de 10% ad valorem ( art. 523 do CPC) em razão da impossibilidade da empresa promover pagamento voluntário.

Desse modo, determino que a CPE expeça nova certidão atualizada para posterior habitação pelo próprio credor no Plano de Recuperação Judicial.

Cumpra-se a impossibilidade de protesto perante as empresas arquivistas, posto que não há falar em inadimplemento por parte da empresa "recuperanda", sendo certo que os protestos referentes a débitos sujeitos ao referido plano estão sob a condição resolutiva do cumprimento do plano de recuperação ( pagamento dos créditos concursais e extraconcursais).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7040137-49.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GONTIJO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 08706832000130, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 239 CENTRO - 76801-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724

EXECUTADO: GRAZIELLE MELISSA DE SOUZA AMPESAN GUASTALA, CPF nº 59969610244, AV. DR. LEWERTER, n. 3537,, FONE 9.8437-8307 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Em atenção ao certificado, deve a intimação frustrada ser tida como válida (ficta) para os fins jurídicos consignados, nos moldes do art. 19, §2º, da LF 9.099/95.

Desse modo, intime-se a parte credora para promover a atualização do crédito exequendo com a inclusão da multa de 10% (ad valorem - art. 523, CPC/2015), em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para fins de prosseguimento da execução sincrética.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line.

Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

7024835-43.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: EDSON DA FONSECA BRITO, CPF nº 46944281287, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, CONDOMÍNIO RESERVA DO BOSQUE TORRE NATURE APTO 703 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

EXECUTADO: EDILTON TAVARES DE CARVALHO, CPF nº 13938231220, RUA JAMARY 1713, - ATÉ 1707/1708 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se de prosseguimento de ação de título extrajudicial (processo originário nº 7009667-06.2017.8.22.0001 – PJE), tendo a parte credora postulado a possível satisfação do quantum debeat com a penhora de salário do devedor.

Contudo e por ora, INDEFIRO o pedido da parte exequente, posto que referida medida é aplicável como ultima ratio e diligência final nos processos de execução.

Desse modo, determino a intimação do credor para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar nova planilha do crédito exequendo atualizada, a fim de evitar o prosseguimento posterior em razão de crédito residual e possibilitar a penhora on line via SISBAJUD.

Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006).

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7018026-71.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VIDAL CONFECÇÕES EIRELI - ME, CNPJ nº 09561636000187, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6517, - DE 6476/6477 AO FIM CUNIÃ - 76824-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494

REQUERIDO: ROSACARVALHODESOUZA, CPF nº 69258384253, RUA BORGES DE MEDEIROS 9449, - DE 9399/9400 A 9499/9500 MARIANA - 76813-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido do credor, posto que o Oficial de Justiça apenas relacionou os bens que guarneciam a residência do devedor, na forma do art. 836, §1º, do CPC, não realizando qualquer penhora, de modo que não se convalidou o ato de constrição.

Desse modo, intime-se o exequente para, em finais 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, indicar outros bens penhoráveis ou requer outras diligências para fins de prosseguimento do feito.

Consigno, por oportuno, que não havendo resultados positivos, expedirá o juízo certidão de crédito e promoverá o arquivamento do feito, em atenção aos princípios norteadores dos Juizados Especiais (celeridade, razoável duração do processo e arquivamento de execuções inexistentes).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 18 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7033018-03.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSIANE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 74210882291, RUA ANA SOBRAL 6588, - DE 6403/6404 A 6759/6760 LAGOINHA - 76829-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação revisional de contrato de fornecimento de energia elétrica (fatura referente ao mês de setembro/2019 – R\$ 281,67 – vencimento 11/09/2020), conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata proibição de “corte” no fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora e/ou de efetivação de anotação ou restrição creditícia perante as empresas arquivistas, referente à fatura impugnada;

II – E, neste ponto, tratando-se de pleito revisional e de impugnação de valores imputados unilateralmente e sem qualquer relação direta com o consumo mensal alegado pela consumidora, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referidas cobranças (até porque o histórico de pagamento é favorável), posto que não é possível o pagamento parcial da fatura (pagamento somente do que se entende devido, a exemplo do que ocorre com as faturas de cartão de crédito) e porque prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que há a imposição de valores e faturas mensais à consumidora nos meses que se seguirão. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – bem como havendo impugnação de débito, deve-se resguardar o consumidor até final solução da demanda, mormente quando inúmeras são as demandas contra a mesma concessionária de serviço público, que tem a obrigação de bem prestar o referido serviço (art. 22, CDC). Mesma sorte não acompanha o pedido de abstenção de anotação desabonadora, posto que tal medida se mostra inócua, já que a parte autora possui outras anotações que demonstram a ausência de honorabilidade comercial. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ATUALMENTE

ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (mês de setembro/2019 – R\$ 281,67 – vencimento 11/09/2020), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (Rua Ana Sobral 6588, bairro Lagoinha, CEP: 76.829-670 em Porto Velho/RO – CÓDIGO ÚNICO: 0313043-6), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE UNICAMENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (fatura referente ao mês de setembro/2019 – R\$ 281,67 – vencimento 11/09/2020), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição de aviso de “corte”;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique ciente/cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 24/11/2020 às 11h - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como

válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7052814-14.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SANDRA DE FATIMA VIRGINIO DA SILVA, CPF nº 50152050400, RUA VALDEMAR ESTRELA 5621 RIO MADEIRA - 76821-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Em que pese a adoção por este juízo do princípio da identidade física do juiz prolatante da sentença embargada, efetivo o prévio controle dos requisitos extrínseco e intrínseco, no que for cabível. Desse modo, rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição e/ou erro material consignada nos embargos diz respeito, em verdade, à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decum guerreado.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer contradição, omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecicidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005738-57.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SAMIR BEZERRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: HERIK DOS SANTOS MAQUINE - AM15050

REQUERIDO: ADIDAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/12/2020 09:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7050011-58.2019.8.22.0001

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE, CNPJ nº 20336218000129, RUA PIRAÍBA 1110, - DE 1110/1111 A 1200/1201 LAGOA - 76812-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, CNPJ nº 33164021000100, RUA TREZE DE MAIO 1529, - DE 1151 AO FIM - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01327-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº ES39162

#### S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança (R\$ 20.592,93) decorrente de indenização securitária, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de ausência de pagamento de prêmio de seguro de condomínio, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da questão reside basicamente no pleito de pagamento de indenização securitária relacionada à apólice contratada, importando a pretensão no valor de R\$ 20.592,93.

Aduz a parte requerente possuir seguro cuja cobertura compreende o período das 24 horas do dia 31/08/2018 até as 24 horas do dia 31/08/2019. Afirmar que, em decorrência de queda de energia elétrica (em 02/06/2019), sofreu sérios prejuízos e que, na data de 11/06/2019, acionou a seguradora, registrando o sinistro com o nº 2377599, com o intuito de ser ressarcido pelos seus gastos, o que não fora satisfatório, dada a resposta negativa da requerida.

Em sede de contestação, a demandada afirma que as notas fiscais juntadas pela requerente são de períodos anteriores ao sinistro e que as únicas notas fiscais com datas posteriores ao sinistro (02/06/2019) perfazem a quantia de R\$ 9.941,83.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, tenho como parcialmente procedente o pedido inicial, devendo a requerida ressarcir tão somente os valores despendidos após o sinistro ocorrido em 02/06/2019, sendo a requerida acionada em 11/06/2019. Isso porque, muito embora as outras notas correspondam a período em que a cobertura já era válida, fálhou o condomínio requerente com o dever de acionar o seguro no momento dos respectivos dos sinistros.

Como resta cediço, o segurado deve observar os termos da apólice, sendo certo que deve registrar o sinistro tão logo o mesmo ocorra para que não perca a garantia e cobertura securitária, não sendo possível “acumular-se sinistros ou perdas” para se acionar administrativamente o seguro e em uma única oportunidade, de acordo com o melhor momento do segurado.

Assim, deve a demandada cumprir com a obrigação contratual que assumira, efetuando o pagamento dos valores de indenização contidos nas notas fiscais, após o sinistro ocorrido em 02/06/2019, o que perfaz a quantia de R\$ 9.941,83 (id. 32401604).

Mesma sorte não ocorre com os alegados danos morais, prevalecendo o recente entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça de que condomínio é ente despersonalizado, não sendo possível reconhecer a existência de honra objetiva capaz de sofrer dano moral.

Eis o recente entendimento:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. PRETENSÃO EXERCIDA PARA DEFENDER INTERESSE PRÓPRIO. NATUREZA JURÍDICA DO CONDOMÍNIO. ENTE DESPERSONALIZADO. VIOLAÇÃO DA HONRA OBJETIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de indenização por danos materiais e compensação de dano moral ajuizada em 07/12/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 09/09/2016 e atribuído ao gabinete em 09/10/2017. 2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; a legitimidade ativa do condomínio para pleitear, em favor próprio, a compensação de dano moral; a caracterização do dano moral do condomínio; o valor da condenação a título compensatório do dano moral. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489, II, e 1.022 do CPC/15. 4. O condomínio tem legitimidade ativa para pleitear, em favor próprio, indenização por dano moral, não podendo fazê-lo em nome dos condôminos. 5. No âmbito

das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, prevalece a corrente de que os condomínios são entes despersonalizados, pois não são titulares das unidades autônomas, tampouco das partes comuns, além de não haver, entre os condôminos, a *affectio societatis*, tendo em vista a ausência de intenção dos condôminos de estabelecerem, entre si, uma relação jurídica, sendo o vínculo entre eles decorrente do direito exercido sobre a coisa e que é necessário à administração da propriedade comum.

6. Caracterizado o condomínio como uma massa patrimonial, não há como reconhecer que seja ele próprio dotado de honra objetiva, senão admitir que qualquer ofensa ao conceito que possui perante a comunidade representa, em verdade, uma ofensa individualmente dirigida a cada um dos condôminos, pois quem goza de reputação são os condôminos e não o condomínio, ainda que o ato lesivo seja a este endereçado. 7. Diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, qualquer repercussão econômica negativa será suportada, ao fim e ao cabo, pelos próprios condôminos, a quem incumbe contribuir para todas as despesas condominiais, e/ou pelos respectivos proprietários, no caso de eventual desvalorização dos imóveis no mercado imobiliário. 8. Hipótese em que se afasta o dano moral do condomínio, ressaltando que, a par da possibilidade de cada interessado ajuizar ação para a reparação dos danos que eventualmente tenha suportado, o ordenamento jurídico autoriza o condomínio a impor sanções administrativas para o condômino nocivo e/ou antissocial, defendendo a doutrina, inclusive, a possibilidade de interdição temporária ou até definitiva do uso da unidade imobiliária. 9. Recurso especial conhecido e provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.593 - SP (2017/0235980-8) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)".

Desta forma, não há que se falar na possibilidade de condenação de indenização por danos morais.

Esta decisão mostra-se mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR a requerida a pagar a autora o valor total de R\$ 9.941,83 (NOVE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária (tabela oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/ transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, não havendo qualquer reclame, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença. Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7002898-74.2020.8.22.0001

Requerente: FABIO TUFIC MATNY

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852

Requerido(a): TAM - LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7031814-21.2020.8.22.0001

AUTOR: ALINE LIMA PEREIRA, CPF nº 76003710225, RUA GUANABARA 1077, - DE 945 A 1245 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-165 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MORHEB NUNES, OAB nº RO3737

REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A., CNPJ nº 18236120000158, RUA CAPOTE VALENTE 39, - ATÉ 325/326 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....,

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (débitos informados como vencidos junto ao Banco Central

do Brasil, via Sistema de Informação de Crédito – SCR – valor R\$ 1.120,00), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de manutenção indevida no Sistema de Informação de Crédito – SCR e pela “perda de uma chance”, conforme fatos relatados no pedido inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/ retirada de referida anotação desabonadora no “SCR”;

II – E, em referido cenário, verifico que se fazem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória reclamada, posto que a requerente apresenta comprovante de pagamento do débito (id. 46253220), bem como conversas com prepostos da empresa requerida que confirmam a quitação integral do contrato, o que comprova, a priori e em sede de juízo de prelibação, a verossimilhança da alegação de inexistência do débito, assim como o perigo da demora, se deferido o provimento somente ao final. O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil, em que pese não ser de fácil acesso ao público em geral, é um instrumento de registro e consulta de informações sobre as operações de crédito, avais e fianças prestados e limites de crédito concedidos por instituições financeiras a pessoas físicas, o que indubitavelmente influencia na análise de crédito das instituições financeiras no momento da concessão, mormente quando há informação de “débito vencido”, abalando inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial da demandante. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a informação desabonadora. Não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez em sendo julgada improcedente a pretensão externada, poderá a empresa credora promover todos os atos regulares de direito, inclusive a restrição creditícia e as cobranças extrajudiciais e judiciais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA REQUERIDA PROCEDA/PROMOVA A “BAIXA”/ RETIRADA DA INFORMAÇÃO DE DÉBITOS VENCIDOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO – SCR, NO BANCO CENTRAL DO BRASIL, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZÁVEL DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), EM PROL DA REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (exclusão – baixa) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante apresentação de consulta atualizada do Relatório de Informações do “SCR”;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 18/11/2020, às 07h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA

- 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

**A D V E R T Ê N C I A S** PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;



XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7000851-64.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANA COIMBRA DOS SANTOS, CPF nº 00565816292, RUA SALVADOR 361, - DE 186/187 AO FIM EMBRATEL - 76820-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703

REQUERIDO: M. A. ARAUJO SILVA EIRELI - ME, CNPJ nº 27059183000177, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1356, - DE 1288 A 1540 - LADO PAR CENTRO - 76801-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004

Vistos e etc...,

M. A. ARAUJO SILVA EIRELI-ME manifesta-se no prazo de impugnação ao cumprimento de sentença (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, e 525 do CPC) reclamando, em suma, que a penhora comandada em conta de titularidade da empresa representa medida desproporcional e dessintonizada ao contexto econômico atual, razão pela qual postula a desconstituição da penhora e prosseguimento da execução pelo meio menos gravoso, notadamente o pagamento parcelado do débito.

A impugnada, por seu turno, reclamou a improcedência do pleito da empresa impugnante.

Pois bem!

Analizando superficialmente a insurgência emergida verifico que deve ser liminarmente rejeitada a presente impugnação, posto que referida manifestação aborda qualquer das situações previstas no art. 525, §1º do CPC/15.

O contexto econômico atual, influenciado diretamente pelo efeito duradouro da pandemia de COVID-19, embora relevante, não pode ser utilizado para postergar o cumprimento de obrigação imposta há um ano, não tendo a parte impugnante dado amostras de que pretendia efetivamente adimplir o débito.

Ademais, não merece acolhimento o pleito de pagamento parcelado do débito decorrente de sentença, vez que a previsão legal aludida pela empresa não se aplica ao cumprimento de sentença, nos moldes do disposto no art. 916, §7º, do CPC.

Por conseguinte, deve ser reputada válida a penhora realizada, já que o crédito exequendo não fora satisfeito no tempo (dentro do prazo legal) e modo devidos (nos autos próprios e respectivos).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, REJEITO LIMINARMENTE a impugnação oposta por M. A. ARAUJO SILVA EIRELI-ME e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, EXPEDIR alvará de levantamento em prol da parte credora, arquivando posteriormente os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 18 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7004380-57.2020.8.22.0001

AUTOR: LUCIANO PEREIRA AFONSO GOMES, CPF nº 76072274234, RUA URUGUAI 970, - DE 794/795 A 998/999 NOVA PORTO VELHO - 76820-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES, OAB nº MT23180

RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Vistos e etc...,

Em que pese a adoção por este juízo do princípio da identidade física do juiz prolatante da sentença embargada, efetivo o prévio controle dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, no que for cabível. Desse modo, rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisorio guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer contradição, omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

Importante frisar que restou consignado em sentença, quanto à outra inscrição desabonadora, que consistia em “R\$ 857,96 - igualmente contestada e em outro feito judicial – processo n.º 7004375-35.2020.8.22.0001 – em trâmite perante o 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho”.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecicidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7049841-86.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NISLEY JERONIMO DE ARAUJO, CPF nº 43989500287, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1871, COMERCIAL NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Em que pese a adoção por este juízo do princípio da identidade física do juiz prolatante da sentença embargada, efetivo o prévio controle dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, no que for cabível.

Desse modo, após analisar detidamente o feito, CONHEÇO dos embargos de declaração oposto, posto que efetivamente tempestivos e próprios (art. 48, da LF 9.099/95 – preenchimento dos requisitos intrínsecos).

Em referido contexto e relendo o julgado guerreado, verifico que efetivamente há singelo erro material a ser sanado no decurso.

É de se reconhecer, portanto, a ocorrência de erro material na sentença epigrafada, não havendo que se falar, contudo, em efeito infringente dos embargos, vez que as alterações aqui referenciadas não importarão em mudança de entendimento deste juízo quanto à procedência/improcedência dos pedidos autorais, especialmente quanto à sustentada ocorrência de danos morais.

Por conseguinte, deve o cartório republicar a r. Sentença, conforme em julgado consolidado abaixo transcrito.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ofertados e OS JULGO PROCEDENTES para efetivar as retificações necessárias, corrigindo os equívocos verificados, para que se façam surtir seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### (SENTENÇA RETIFICADA E A SER REPUBLICADA)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7049841-86.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NISLEY JERONIMO DE ARAUJO, CPF nº 43989500287, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1871, COMERCIAL NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de perdas e danos, cumulada com declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 1.936,53), bem como indenização por danos morais decorrentes de abusiva suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do autor, com cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há arguição de preliminares, contudo, antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto.

E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”. Por conseguinte, calculou o consumo com base na “consumo após nova medição”.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, decisão que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a decisão proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-

37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nula a apuração da alegada “irregularidade e diferença de consumo”, restando inexigível os valores substitutos, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Com relação ao pedido contraposto, pelas mesmas razões e fundamento, não há como se declarar exigível o débito, quando o procedimento adotado pela requerida não cumpriu todas as exigências legais para tornar o ato legítimo, sobretudo quanto o direito à defesa do consumidor, ante a falta de notificação de dia e hora da verificação por órgão metrológico imparcial, o qual sequer ocorreu, uma vez que a requerida não comprovou o encaminhamento do medidor defeituoso para análise técnica imparcial, de sorte que o pedido deve ser julgado improcedente.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo autor, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

O autor não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

O corte realizado em 06/11/2019 foi devido, de modo que até então a cobrança era lícita e exigível, não havendo que se falar em ato ilícito, ante a ausência de causa suspensiva de sua exigibilidade.

De outro lado, também não há que prosperar o pleito de perdas e danos, consubstanciado na cobrança de produtos perdidos durante a ausência do fornecimento de energia. Isto porque, o autor não demonstrou pontualmente os valores dos alimentos perdidos. Sendo certo que os pedidos ilíquidos não são aceitos na seara dos Juizados Especiais Cíveis.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteador-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) IMPROCEDENTE O PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, pelos fundamentos mencionados;

B) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo - R\$ 1.936,53) efetivado pela ré ENERGISA S/A - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 1.936,53, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e

C) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante; DEVERÁ A RÉ, CERON S/A - ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUSOPREJUÍZOOPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisor, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro

Arlen Jose Silva de Souza

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017412-32.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ

- RO5194, TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: MARIO JORGE DE FREITAS FERREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048392-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EUDES NEVES DA SILVA SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEILANY NEVES GOMES - RO10862, LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, bem como a requerer o que entender de direito. Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7045651-80.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR, FABIANA CUNHA DA SILVA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNeijosUMo1nxEx8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxEx8.wildfly01:custas1.1)  
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005564-48.2020.8.22.0001

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO6520

REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA  
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (abstenção de cobranças via mensagem de texto, e-mail e ligação telefônica), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de conduta abusiva da requerida em insistir na cobrança de débitos inexistentes, uma vez que as faturas mensais estão sendo honradas regularmente e conforme o pactuado. Tudo conforme o pedido inicial e os documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do mérito.

Pois bem.

Aduz a parte autora que é cliente da empresa requerida e em dezembro/2019 passou a receber constantes ligações e mensagens, contendo cobranças referentes a um suposto débito relativo ao mês de novembro/2019. Afirma que tais cobranças são indevidas, pois estava em dias com os pagamentos mensais, inclusive com a referida cobrança, no total de R\$ 368,21, o que gerou danos morais presumidos pelo excesso de cobranças indevidas, motivo pelo qual pede a condenação da ré em indenização por danos morais e obrigação de fazer, consistente na abstenção de reiterar cobranças via ligação telefônica.

Contudo, da análise de todo o conjunto probatório, constato que não há viabilidade para o acolhimento do pedido formulado, posto que não restou comprovada a cobrança abusiva ou sem motivos pela empresa requerida.

Isto porque, muito embora o autor alegue que estivesse em dias com a fatura de novembro/2019, vencida em 25/12/2019 (id. 34591512), o fato é que o requerente somente pagou o referido débito na data de 10/01/2020, conforme comprovante de pagamento anexado pelo demandante, em réplica (id. 41943951), demonstrando-se que os pagamentos mensais, no mês em que passou a receber ligações (dezembro/2019) não estavam em dias, justificando as ligações e as cobranças.

Ademais disto, a requerida anexou áudio de diálogo da central de atendimento (id. 41807937), onde é informado ao consumidor a existência de débito relativo à fatura de setembro/2019, vencida em 25/10/2019, no valor de R\$ 369,00 (id. 41809063), havendo concordância do requerente, motivo pelo qual estava sem sinal do serviço e recebendo cobranças.

Portanto, o autor não conseguiu comprovar a regularidade dos pagamentos mensais e, consequentemente, a alegação de cobranças abusivas e indevidas, uma vez que, além da incumbência de comprovar a regularidade de pagamento das faturas mensais, cabe ao consumidor demonstrar também a pontualidade dos pagamentos, não se podendo olvidar que as cobranças são devidas a partir do vencimento da fatura não quitada.

Por fim, ad argumentandum tantum, em se tratando de ligações vindas de números ou chamadas desconhecidas, basta que o autor não atenda ou, após constatar que se trata de “cobrança indevida”, basta desligá-las, não podendo vingar a alegação questionável de violação da honra subjetiva.

O autor não comprovou as cobranças indevidas e, de toda sorte, não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela parte requerente, não se podendo afirmar que as ligações possam ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), mormente quando não se menciona/comprova qualquer tratamento grosseiro.

Trata-se de mero aborrecimento, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que as cobranças geraram reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Nesse sentido:

“JECCDF - JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. COBRANÇAS INDEVIDAS. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MEROS ABORRECIMENTOS DO COTIDIANO. 1. Demonstrado que as rés/recorridas realizaram cobranças indevidas, por meio de ligações telefônicas, notificações extrajudiciais e mensagens referentes à dívida inexistente, foram fixadas astreintes para que se abstenham de tal prática. 2. Na hipótese, embora a conduta das rés/recorridas tenham causado certo transtorno, não há registro de que tenha violado os direitos de personalidade da autora ou, mesmo, tido outros desdobramentos. Se afiguram, portanto, meros aborrecimentos e vicissitudes próprios da vida em sociedade, que não são passíveis de indenização por dano moral. 3. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro. 4. A ementa servirá de acórdão, conforme artigo 46 da Lei 9.099/95” (g.n. - Processo nº 07382135820168070016 (1044140), 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/DF, Rel. Soníria Rocha Campos D’Assunção. j. 01.09.2017, DJe 14.09.2017);

“TJAC - PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHANDO PROPOSTA DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA ATRAVÉS DE CORRESPONDÊNCIAS OU DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS. MERO ABORRECIMENTO OU INCÔMODO QUE NÃO IMPORTA EM DANO EFETIVO AO PATRIMÔNIO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO PROTESTO

DO TÍTULO DA DÍVIDA OU DE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO APÓS A PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. APELO DESPROVIDO. 1. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos (Art. 206, § 5º, do Código Civil). 2. A prescrição de dívida não significa que a dívida deixou de existir, mas apenas que o credor não pode se utilizar da tutela jurisdicional para satisfazer seu crédito. 3. O registro em cartório de títulos e documentos de notificação extrajudicial encaminhando proposta de quitação da dívida prescrita não equivale a protesto de título e não dá direito a indenização por dano moral. 4. A simples cobrança extrajudicial de dívida prescrita, seja através de correspondências com proposta de quitação, seja através de ligações telefônicas, desde que não exponham o consumidor a situações constrangedoras, ofendendo atributo da personalidade, não passam de mero aborrecimento ou incômodo, que não tem o condão de conduzir a caracterização do dano moral. 5. O fato de a parte autora alegar, desde o início da demanda, a inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito após a ocorrência de prescrição de dívida, não retira a sua obrigação de comprovar minimamente os fatos alegados como justificativa do seu pedido de indenização por danos morais. 6. Inexistindo nos autos provas de protesto da dívida ou de que o nome da parte autora se encontrava incluído em cadastro restritivo de crédito após a prescrição da dívida, tem-se como não configurado o dano moral. 7. Apelo desprovido” (g.n. - Apelação nº 0711295-98.2014.8.01.0001, 2ª Câmara Cível do TJAC, Rel. Júnior Alberto. j. 06.10.2017); e

“TJRS - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. COBRANÇAS. LIGAÇÕES TELEFÔNICAS. Na hipótese, não houve prova mínima de que os autores tenham sofrido desgastes severos ou transtornos importantes, aptos a ensejar a condenação do banco demandado ao pagamento de indenização por alegados danos morais. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME” (g.n. - Apelação Cível nº 70074006149, 13ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Elisabete Correa Hoeveler. j. 28.09.2017, DJe 03.10.2017).

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7032788-58.2020.8.22.0001

AUTOR: COMERCIAL CONFIANCA LTDA, CNPJ nº 37967371000157, RUA JUAZEIRO 6800, - ATÉ 7007/7008 LAGOINHA - 76829-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARIANE MACEDO BARBOSA, OAB nº RO10089, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. IMIGRANTES 4137, - DE 8834/8835 A 9299/9300 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Recebo a emenda e a respectiva documentação e explicação ofertada, estando o feito regularizado, de modo que passo à análise da tutela antecipada reiterada;

II – E, neste ponto, tratando-se de bem considerado essencial nas relações cotidianas (energia elétrica) há que se conceder a tutela reclamada. O dano está patente, comprovando o autor, a priori e in limine, a inércia e ineficiência da ré, detentora do monopólio de administração, fiscalização, concessão e fornecimento de energia no Estado. A antecipação de tutela revela-se recomendável, dada a vulnerabilidade, a impotência e a proibição do consumidor de contratar com a requerida novo medidor de energia elétrica. Não há qualquer prejuízo ou impossibilidade de reversão da medida, posto que a tutela pode ser cassada a qualquer momento, sendo o serviço de fornecimento de energia elétrica mensurado e cobrado mensalmente, podendo a empresa, em caso de improcedência do pleito do autor, utilizar-se dos meios ordinários de cobrança e até mesmo do “corte”, desde que efetivadas as notificações prévias

e inequívocas. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa jurídica se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou se efetivada a temida restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 273, CPC, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA ENERGISA S/A - PROMOVA, NO PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS, A INSTALAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR NA SEDE DA EMPRESA REQUERENTE, BEM COMO O REGULAR FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA ESCORPIÃO, Nº 11628, NO BAIRRO ULISSES GUIMARÃES, PORTO VELHO – RO), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, TUDO SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (ML REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, EXECUTÁVEL A QUALQUER MOMENTO E SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. Caso não haja relógio disponível para fins de mensuração do consumo, deverá a empresa demandada, de qualquer modo, promover a ligação provisória, evitando a ocorrência de maiores prejuízos à empresa consumidora. O cumprimento da obrigação (ligação de energia elétrica) deverá ser comprovado nos autos, tão logo expire o prazo, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u);

III – Expeça-se mandado de citação da requerida para que tome ciência da “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 23/11/2020 ÀS 12H - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

**A D V E R T Ê N C I A S** PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá



buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e,

em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

#### NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7051191-12.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROZILENI SILVA CAMPOS

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014102-18.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, MARLENE VALERIO DOS SANTOS ARENAS

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188

REQUERIDO: POLLYANNA CARVALHO CAVALCANTI DE MIRANDA EIRELI - ME, HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.

Advogado do(a) REQUERIDO: OTAVIO SIMOES BRISSANT - RJ146066

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/12/2020 09:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7017712-91.2020.8.22.0001

Requerente: LUIZ NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008260-57.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WINSTON CLAYTON ALVES LIMA, AV 7 DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WINSTON CLAYTON ALVES LIMA, OAB nº CE7418

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA RIO MADEIRA 1618, EDIF. HOSPITAL UNIMED NOVA PORTO VELHO - 76820-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação em desfavor da ré, com pedido de indenização por danos morais, no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), em que alega, em resumo, ser beneficiário do plano de saúde contratado com a ré tendo como dependente seu filho. Narra que em 20 de fevereiro de 2020 buscou atendimento de urgência para o menor junto à ré e, mesmo passando pela triagem, a consulta com o pediatra não ocorreu injustificadamente, ocasião em que o autor precisou recorrer a outro hospital conveniado à ré e, novamente, ficou sem atendimento pelo outro nosocômio não dispor de pediatra no momento. Por fim, narra que precisou agendar pediatra particular para seu filho, com atendimento designado apenas para o dia 24 de fevereiro de 2020.

A ré não apresentou contestação, mesmo intimada, portanto, aplica-se à hipótese vertente, o instituto da revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil, que dispõe: "Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

A mais forte consequência da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há início de prova do direito pretendido.

Restou incontroverso no feito a existência do contrato de plano de saúde fornecido pela UNIMED, tendo por beneficiário o autor e como dependente seu filho. Igualmente, incontroverso, que o autor buscou atendimento de urgência na data acima mencionada.

A relação existente entre as partes é típica relação de consumo, a ré assume o papel de prestadora do serviço e o autor é o consumidor final dos serviços. Nestes termos, instaura-se no feito a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

A prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la do demandante, todavia, mesmo beneficiado pela inversão do ônus da prova, o autor apresentou os documentos da triagem e a senha de atendimento no hospital 9 de Julho – ID 35228327.

A ré, por seu turno, não cumpriu com seu ônus. Veja-se que não demonstrou no feito, até mesmo em razão da revelia, ter prestado todo o atendimento necessário para atender a emergência do filho do requerente.

Diante desse quadro, não era lícito à ré UNIMED negar a cobertura contratual necessária. A negativa da ré foi mesmo indevida, de modo que os danos morais estão presentes. A negativa de cobertura,

no caso em análise, não configurou simples descumprimento contratual. Ora, quem contrata um plano de saúde é porque não quer ter sobressaltos no momento em que mais precisar de cuidados médicos.

Evidentemente, isso significou transtornos, angústia e sofrimento desnecessário ao consumidor, diante das dificuldades enfrentadas para receber o tratamento indispensável ao restabelecimento da saúde de seu filho. Tal dano é "in re ipsa", o qual dispensa maiores comprovações.

E a fim de que não parem dúvidas, cabe definir o que seria exatamente dano moral. Tal classe de dano, segundo escólio do I. Wilson Mello da Silva, consiste em "lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição à patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja susceptível de valor econômico" (apud "Direito Civil", Sílvio Rodrigues, volume IV, Editora Saraiva, 13ª edição, página 208).

Para a fixação do "quantum" indenitário, deve se levar em conta o grau e tipo da ofensa perpetrada, bem como a extensão dos danos causados por conta da mesma, no caso em tela, o filho do requerente não apresentava um estado grave, apresentando sintomas semelhantes ao da gripe. Em análise às circunstâncias narradas, arbitra-se os danos morais em importe equivalente à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como valor suficiente para reparação dos prejuízos em testilha.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intime-se o autor.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7022632-11.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIANO TORRES DO AMARAL, CPF nº 02626607681, RUA FLUORITA 3483 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-679 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIAN CRISTINA RENNA ALVES, OAB nº RO10883

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

#### DESPACHO

É notório que a juntada de documentos ao processo enseja que se dê vista às partes, oportunizando que todos integrantes da lide se manifestem sobre o conteúdo de tais documentos, em respeito aos consagrados princípios do contraditório e da ampla defesa.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e concedo a ré, o prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar, caso queira, sobre o novo documento que acompanha a réplica.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volte-me concluso para SENTENÇA.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010415-33.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ARI DE MELO BRITO, RUA GAROUPA 4414 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233 RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Ausente o relatório em razão do permissivo do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Na espécie, verifica-se que há relação jurídica na qual é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a adequação das partes ao conceito de prestadora de serviço e consumidor, nos termos do Artigo 2º, caput, e Artigo. 3º, caput, ambos do mencionado diploma legal.

Cuidando-se de relação de consumo, a responsabilidade da parte ré por eventual dano causado ao consumidor é objetiva, ou seja, independe da comprovação de dolo ou culpa, conforme dispõe o artigo 14, § 3º, do CDC.

O autor, em síntese, afirma que desde o ano de 2018 solicitou a transferência dos serviços para outra residência, contudo, até os dias atuais a ré não teria instalado a televisão, privando-o da fruição do serviço integralmente pago.

Em suma, a ré sustentou que o serviço está ativo, que o autor não provou ter solicitado a transferência e a mera cobrança não possui o condão de gerar abalo moral.

O consumidor de fato não provou ter solicitado a migração do serviço por nenhum meio. Note-se que a ordem de serviço carregada à petição inicial é de fevereiro de 2020, dois anos depois da suposta solicitação.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear as afirmações da inicial.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7017949-28.2020.8.22.0001

AUTOR: SAMUEL BELARMINO JUNIOR, CPF nº 42274427291, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1676, - DE 1180 A 1756 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

#### DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a intimação do autor para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, como chegou ao valor de R\$ 573,11 (quinhentos e setenta e três reais e onze centavos).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volte-me concluso para SENTENÇA.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025950-36.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GEAN ALVES DA SILVA, RUA PARANÁ 1982 NOVA FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FELIPE BEZERRA ALCANTARA, RUA MARECHAL RONDON 394 PEDRINHAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor pleiteia no presente feito que o réu transfira para seu nome, os débitos de impostos, taxas e multas relativos ao veículo HONDA/ CG 150 TITAN ESD, PLACA NCL6184, RENAVAL 838777074, COR VERDE.

Foi concedido ao réu, prazo para apresentação da contestação, contudo a peça não veio ao feito. Não tendo o réu apresentado contestação, aplica-se à hipótese vertente, o instituto da revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil, que dispõe: "Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com efeito, operando-se a revelia, tornam-se incontroversos os fatos narrados na inicial.

Na hipótese vertente, há prova que indica ter o réu adquirido o veículo em questão, conforme se denota da procuração anexa ao ID 28200452, página 6.

Tal circunstância, aliada aos efeitos da revelia, indica que o réu, efetivamente, adquiriu o veículo acima descrito, de forma que merece credibilidade a versão da autora de que a obrigação sobre ele deve recair.

Verifica-se que, quanto a este pedido, não consta do feito, prova que contrarie os fatos e documentos apresentados pela autora, até mesmo em razão da revelia.

Incumbe, portanto, ao réu a obrigação de fazer em realizar a transferência dos débitos existentes perante o DETRAN/RO, referente ao veículo adquirido no ano de 2012.

Por derradeiro, não merece procedência o pedido de condenação do réu ao pagamento de dano moral, porquanto não foi demonstrado de forma clara que o autor sofreu alguma mácula relativa a direitos da personalidade, decorrente da conduta omissiva do requerido, sobretudo no que diz respeito a sua honra, dignidade.

O descumprimento contratual, por si só, não acarreta presunção de violação a direitos da personalidade e, conseqüentemente, não gera dever de indenizar. Não restou demonstrada a repercussão do fato de forma que houvesse dano à honra objetiva ou subjetiva do autor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de condenar o réu a proceder a TRANSFERÊNCIA DOS DÉBITOS E MULTAS DA MOTOCICLETA HONDA/CG 150 TITAN ESD, PLACA NCL6184, RENAVAL 838777074, COR VERDE, para o nome dele, relativos ao veículo em questão desde 1/1/2012.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das obrigações, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), hipótese em que tal quantia poderá ser convertida em indenização ao autor.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica intimada a cumprir a obrigação de fazer determinada, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de execução imediata da multa diária.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intime-se a autora.

Transitada em julgado a SENTENÇA, intime-se o réu para cumprir a obrigação de fazer determinada.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7054282-13.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALANA PINHEIRO SIQUEIRA BRITO, RUA DINAMARCA 2259 PEDRINHAS - 76801-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AZUL LINHAS AEREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo, fato que ocasionou a reacomodação em novo voo com partida no dia seguinte e o atraso de mais de 18 (dezoito) horas para a chegada ao destino final. Afirma que a FINALIDADE da compra da passagem, ocorreu em virtude da realização de uma prova, concorrendo ao curso de Medicina, prova esta, que se preparou durante todo o ano, sabendo das dificuldades e concorrência, indo com antecedência, para descansar e se concentrar para a prova.

Em defesa, a ré requereu, preliminarmente, a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, e, no MÉRITO, justificou que o voo AD 5066 necessitou ser cancelado em razão do aeroporto de Boa Vista estar interditado, impedindo a decolagem do voo. Destacou que não tem qualquer gerência sobre tal ocorrência, sendo certo que tem que atender às determinações da Torre de Controle e da INFRAERO. Salientou que a autora foi reacomodada no aeroporto mais próximo, podendo cumprir com todos os seus compromissos, assim como toda assistência necessária foi prestada.

Indefiro o pedido de suspensão processual pois não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Saliento que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pela companhia aérea somente serão feitas na fase de cumprimento de SENTENÇA, o que não justifica a paralisação do feito nesse momento.

O pedido procede em parte.

Importa consignar, de pronto, que entre as partes há verdadeira relação de consumo, uma vez que a ré é fornecedora de serviços, enquanto que a autora é a destinatária final destes.

Desta forma, aplica-se ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, o que faz com que o litígio seja inteiramente analisado tendo em vista as regras e princípios que emergem da legislação consumerista, onde a autora é, incontestavelmente, vulnerável frente a ré.

Nesta esteira, nos termos do que estabelece o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, de rigor a inversão do ônus da prova em favor da consumidora, tendo em vista a verossimilhança que há em suas alegações, aplicando-se, na espécie, a regra concernente à responsabilidade objetiva, independentemente da demonstração de culpa do prestador de serviços pelos danos causados a consumidora.

O artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor é efetivamente claro em consignar que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar, e ali elenca duas hipóteses e, ao que se depreende, caso fortuito e força maior não estão entre elas.

Em que pese a tentativa de exclusão da responsabilidade, o que se verifica é que tal desiderato não se afigurou, portanto, há de se entender que o cancelamento do voo decorreu de falha de serviço da ré.

Consigne que é comum cancelamento e alteração de voos de forma reiterada pelas empresas aéreas, sempre sob os mesmos argumentos, entretanto, tais alegações quase nunca restam comprovadas, inferindo-se que há, via de regra, remanejamento dos passageiros ao bel-prazer da empresa aérea.

De qualquer sorte, vale ressaltar que os fatos articulados na inicial estão alicerçados não só no cancelamento de voo, mas também em todo o sofrimento vivenciado pela autora, decorrente da angústia, estresse, preocupação e frustração, vendo-se impossibilitada de chegar no destino final no dia e horário contratados, chegando às 06h05min do dia 23/11/2019, quando deveria ter chegado às 13h do dia anterior.

Tais circunstâncias ultrapassam os meros aborrecimentos da vida cotidiana, servindo a condenação da ré, ademais, de efeito pedagógico, a fim de que aja com mais competência, celeridade e respeito no trato dos problemas com seus consumidores.

A atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso em questão.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Como a ré causou este transtorno, ela deve repará-lo.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento injustificado do voo, do atraso para a chegada ao destino final e dos problemas gerados pela má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, levando em consideração que a autora não comprovou que faria uma prova para o curso de medicina e a solução do caso pela ré, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7057363-67.2019.8.22.0001

AUTOR: NATHALIA CAROLINE CANDIDO LEAL, CPF nº 01818647206, RUA SEVERINO OZIAS 5096, (CALAMA) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIULIA XAVIER DE CARVALHO LAUERMANN, OAB nº RO8365

REQUERIDOS: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ nº 09375740000187, RUA JOAQUIM FLORIANO 413, ANDARES 10, 18 E 19. ITAIM BIBI - 04534-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

HOTEL BR 364 LTDA - ME, CNPJ nº 18615806000150, AVENIDA CASTELO BRANCO 10769, TELEFONE 3441-1364 LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171

DESPACHO

Considerando o pedido genérico de designação de audiência de instrução e julgamento formulado pela ré HOTEL BR 364 LTDA - ME, determino a intimação da parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca da necessidade da realização da solenidade, sob pena de renúncia tácita da prova.

Caso insista na realização da audiência de instrução e julgamento, deverá detalhar o papel de cada testemunha no feito, demonstrando do que se trata a oitiva.

Saliento que a audiência poderá ser realizada por videoconferência, dessa forma a responsabilidade com as testemunhas será de inteira responsabilidade das partes.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, volte o feito concluso para julgamento.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM

A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7007567-73.2020.8.22.0001

AUTOR: REGINILSON CORREA DE CARVALHO GUIMARAES, CPF nº 31271154234, RUA BARRA VELHA 5007 CASTANHEIRA - 76811-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA, OAB nº RO8639

RÉU: VALDOMIRO ROSA, CPF nº 57414149234, ROD BR 364 1262, HOTEL CANDEIAS SANTA ISABEL - 76808-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a possibilidade de acordo, para fins de composição do litígio, determino a designação de nova audiência de conciliação.

Definida a data, intemem-se.

Não havendo acordo, volte o feito concluso para julgamento.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020864-50.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOACIR ROBERTO DE SOUZA, AVENIDA RIO MADEIRA 1952, EDIFÍCIO MONTE GRAPPA NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor pleiteia indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão de cancelamento de voo.

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial.

A preliminar de inépcia da petição inicial confunde-se com o MÉRITO e com ele será analisada doravante.



O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Os fatos ventilados pelo autor na exordial não restaram minimamente demonstrados, isso porque não apresentou a passagem do voo mencionado na petição inicial, de forma que sequer há prova da relação jurídica de consumo firmada entre as partes.

A passagem ou comprovante de reserva é documento fundamental para instruir ação de pedido de reparação moral por cancelamento/atraso de voo. Não houve juntada nem da passagem contratada com a ré e sequer dos documentos pessoais da parte autora.

Os fatos alegados na petição inicial são incertos, em especial pela ausência de prova documental, por meio da qual o autor poderia corroborar a tese apresentada, porque os bilhetes de viagens são documentos fornecidos ao consumidor.

Evidencia-se, pois, que não há como acolher o pedido de compelir a ré a indenizar o autor moralmente.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de corroborar a tese da petição inicial.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024449-13.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANA VITORIA GOMIDE GUIMARAES, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 1952, APARTAMENTO 202 AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, SILVIELY PRISCILA CHUMA DURAN, OAB nº RO9792

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de alteração unilateral de voo com um itinerário totalmente diverso do contratado, além do atraso de quase 27h para a chegada ao destino final.

Em defesa, a ré requereu, preliminarmente, a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, e, no MÉRITO, justificou que o voo AD 4167 necessitou ser cancelado por motivo de manutenção emergencial na aeronave. Salientou que além do fornecimento de alimentação, tratou de oferecer a reacomodação da autora para o próximo voo disponível, cumprindo com a determinação contida no artigo 21 da Resolução nº 400 da ANAC.

De início, indefiro o pedido de suspensão processual pois não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Saliento que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pela companhia aérea somente serão feitas na fase de cumprimento de SENTENÇA, o que não justifica a paralisação do feito nesse momento.

Analizando os fatos, fundamentos e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial deve ser acolhido em parte.

Quanto ao MÉRITO, importa analisar, primordialmente, o fato de a ré poder ou não ser responsabilizada pelos danos advindos do cancelamento do voo contratado pela autora, já que alega que este decorreu de problema técnico na aeronave, ou seja, de excludente de responsabilidade.

Convém anotar ser pacífico o entendimento de que os contratos de transporte, inclusive os de transporte aéreo, se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, a disciplina contratual não impede a observância das regras cogentes da lei consumerista, nem o contrato está imune às normas constitucionais que asseguram o direito à indenização por danos morais sofridos.

Assim, a responsabilidade civil, qualquer que seja ela, funda-se no princípio elementar do Direito, de forma que todo aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (CC, art. 186) e, em razão disso, fica sujeito ao dever de indenizar (CC, art. 927).

Volvendo a questão da existência ou não da excludente de responsabilidade, entendo que a alegação da ré não pode servir para exonerar sua responsabilidade.

A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços (art. 14, § 3º, II, CDC) exige prova do alegado.

Por óbvio que a justificativa apresentada pela ré não se revela plausível, até porque não há documento que ampare a tese defendida.

Cumpra registrar que a responsabilidade da ré é objetiva, conforme artigo 14 do CDC. Assim, prescindível a demonstração de culpa, é suficiente apenas a existência de nexo de causalidade entre o ato da ré e a violação ao direito da autora, cristalinos no caso em tela.

Com efeito, os problemas técnicos em aeronave devem ser considerados como risco do empreendimento da companhia demandada, que não a exime da necessária reparação, em caso de lesão aos direitos dos usuários dos seus serviços, principalmente quando não se desincumbiu do ônus de provar que a aeronave se encontrava em dia com suas revisões.

Portanto, ainda que a ré tivesse comprovado que a falha na aeronave e a necessidade de manutenção não programada deuse por circunstâncias alheias, por estar a aeronave em dia com sua manutenção, o que efetivamente não ocorreu, independente disso, a lesão advém do tratamento dispensado a autora, fato que certamente gerou desgaste físico e psíquico ao passageiro, caracterizando-se como dano moral.

Neste sentido, o seguinte julgado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA DA AERONAVE. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONTRATADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM MODERADO. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado, Processo nº 7027406-55.2018.8.222.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/04/2019) [grifo nosso]

Desta forma, patente a existência de danos morais.

Em que pese a tentativa de exclusão da responsabilidade, o que se verifica é que tal desiderato não se afigurou, portanto, há de se entender que o cancelamento do voo decorreu de falha de serviço da ré.

Consigne que é comum cancelamento e alteração de voos de forma reiterada pelas empresas aéreas, sempre sob os mesmos argumentos, entretanto, tais alegações quase nunca restam comprovadas, inferindo-se que há, via de regra, remanejamento dos passageiros ao bel-prazer da empresa aérea.

Logo, não há como se refutar a prestação defeituosa do serviço, restando aferir os danos dela decorrentes.

Os danos morais devem ser acolhidos em razão dos transtornos e desconfortos sofridos pela autora, encerrando situação apta a causar angústia, aflição, irritação, constrangimento, sentimentos que resultam em abalo emocional e determinam a indenização pela violação a seus direitos subjetivos.

Os fatos narrados no feito comprovam a ineficiência dos serviços prestados pela companhia aérea ré e o desrespeito para com a consumidora de modo a gerar perplexidade e indignação passíveis de determinar a indenização por danos morais.

A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com a passagem em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu.

A companhia aérea, por seu turno, não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

A expectativa frustrada do passageiro de usufruir de um serviço com tranquilidade e não estar exposto a grandes inconvenientes como os vivenciados gerou danos morais, que devem ser proporcionalmente indenizados.

Ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados a consumidora.

A passageira certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a consumidora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento injustificado do voo, do atraso para a chegada da autora ao seu destino final e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Essa quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7054292-57.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RICARDO HENDGES, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5218, - DE 4688 A 4934 - LADO PAR LAGOA - 76812-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AZUL LINHAS AEREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

## SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo, fato que ocasionou a reacomodação em novo voo com partida no dia seguinte e o atraso de mais de 18 (dezoito) horas para a chegada ao destino final. Afirma que a FINALIDADE da compra da passagem, ocorreu em virtude da realização de uma prova, concorrendo ao curso de Medicina, prova esta, que se preparou durante todo o ano, sabendo das dificuldades e concorrência, indo com antecedência, para descansar e se concentrar para a prova.

Em defesa, a ré requereu, preliminarmente, a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, e, no MÉRITO, justificou que o voo AD 5066 necessitou ser cancelado em razão do aeroporto de Boa Vista estar interditado, impedindo a decolagem do voo. Destacou que não tem qualquer gerência sobre tal ocorrência, sendo certo que tem que atender às determinações da Torre de Controle e da INFRAERO. Salientou que o autor foi reacomodado no aeroporto mais próximo, podendo cumprir com todos os seus compromissos, assim como toda assistência necessária foi prestada.

Indefiro o pedido de suspensão processual pois não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Saliento que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pela companhia aérea somente serão feitas na fase de cumprimento de SENTENÇA, o que não justifica a paralisação do feito nesse momento.

O pedido procede em parte.

Importa consignar, de pronto, que entre as partes há verdadeira relação de consumo, uma vez que a ré é fornecedora de serviços, enquanto que o autor é o destinatário final destes.

Desta forma, aplica-se ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, o que faz com que o litígio seja inteiramente analisado tendo em vista as regras e princípios que emergem da legislação consumerista, onde o autor é, incontestavelmente, vulnerável frente a ré.

Nesta esteira, nos termos do que estabelece o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, de rigor a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, tendo em vista a verossimilhança que há em suas alegações, aplicando-se, na espécie, a regra concernente à responsabilidade objetiva, independentemente da demonstração de culpa do prestador de serviços pelos danos causados ao consumidor.

O artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor é efetivamente claro em consignar que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar, e ali elenca duas hipóteses e, ao que se depreende, caso fortuito e força maior não estão entre elas.

Em que pese a tentativa de exclusão da responsabilidade, o que se verifica é que tal desiderato não se afigurou, portanto, há de se entender que o cancelamento do voo decorreu de falha de serviço da ré.

Consigne que é comum cancelamento e alteração de voos de forma reiterada pelas empresas aéreas, sempre sob os mesmos argumentos, entretanto, tais alegações quase nunca restam comprovadas, inferindo-se que há, via de regra, remanejamento dos passageiros ao bel-prazer da empresa aérea.

De qualquer sorte, vale ressaltar que os fatos articulados na inicial estão alicerçados não só no cancelamento de voo, mas também em todo o sofrimento vivenciado pelo autor, decorrente da angústia, estresse, preocupação e frustração, vendo-se impossibilitado de chegar no destino final no dia e horário contratados, chegando às 06h05min do dia 23/11/2019, quando deveria ter chegado às 13h do dia anterior.

Tais circunstâncias ultrapassam os meros aborrecimentos da vida cotidiana, servindo a condenação da ré, ademais, de efeito pedagógico, a fim de que aja com mais competência, celeridade e respeito no trato dos problemas com seus consumidores.

A atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso em questão.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Como a ré causou este transtorno, ela deve repará-lo.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento injustificado do voo, do atraso para a chegada ao destino final e dos problemas gerados pela má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, levando em consideração que o autor não comprovou que faria uma prova para o curso de medicina e a solução do caso pela ré, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018149-35.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RAILTON MACEDO PESSOA DE ALBUQUERQUE, RUA DOS GIRASSOIS 70, BOUNGANVILLE CASA 09 ISAURA PARENTE - 69918-248 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 AND ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do cancelamento do voo referente ao trecho Porto Velho/Manaus. Reclama que foi acomodado em voo que saiu aproximadamente 16 (dezesesseis) horas após o voo contratado originalmente e que a ré não prestou assistência de

hospedagem, transporte e alimentação, conforme estabelece a Resolução 400 da ANAC, não lhe restando outra alternativa senão arcar as despesas, pois não havia condições de passar quase um dia aguardando seu voo no aeroporto.

Em defesa, a ré requereu, preliminarmente, a suspensão do processo pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, e, no MÉRITO, justificou que o voo AD 2829 necessitou ser cancelado por motivo de manutenção emergencial na aeronave, salientando que além do fornecimento de alimentação, ofereceu a acomodação do autor para o próximo voo disponível, cumprindo com a determinação contida no artigo 21 da Resolução nº 400 da ANAC.

De início, indefiro o pedido de suspensão processual pois não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Saliento que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pela companhia aérea somente serão feitas na fase de cumprimento de SENTENÇA, o que não justifica a paralisação do feito nesse momento.

Analisando os fatos, fundamentos e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial deve ser acolhido em parte.

Quanto ao MÉRITO, importa analisar, primordialmente, o fato de a ré poder ou não ser responsabilizada pelos danos advindos do cancelamento do voo contratado pelo autor, já que alega que este decorreu de problema técnico na aeronave, ou seja, de excludente de responsabilidade.

Convém anotar ser pacífico o entendimento de que os contratos de transporte, inclusive os de transporte aéreo, se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, a disciplina contratual não impede a observância das regras cogentes da lei consumerista, nem o contrato está imune às normas constitucionais que asseguram o direito à indenização por danos morais sofridos.

Assim, a responsabilidade civil, qualquer que seja ela, funda-se no princípio elementar do Direito, de forma que todo aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (CC, art. 186) e, em razão disso, fica sujeito ao dever de indenizar (CC, art. 927).

Volvendo a questão da existência ou não da excludente de responsabilidade, entendo que a alegação da ré não pode servir para exonerar sua responsabilidade.

A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços (art. 14, § 3º, II, CDC) exige prova do alegado.

Por óbvio que a justificativa apresentada pela ré não se revela plausível, até porque não há documento que ampare a tese defendida.

Cumprir registrar que a responsabilidade da ré é objetiva, conforme artigo 14 do CDC. Assim, prescindível a demonstração de culpa, é suficiente apenas a existência de nexo de causalidade entre o ato da ré e a violação ao direito do autor, cristalinos no caso em tela.

Com efeito, os problemas técnicos em aeronave devem ser considerados como risco do empreendimento da companhia demandada, que não a exime da necessária reparação, em caso de lesão aos direitos dos usuários dos seus serviços, principalmente quando não se desincumbiu do ônus de provar que a aeronave se encontrava em dia com suas revisões.

Portanto, ainda que a ré tivesse comprovado que a falha na aeronave e a necessidade de manutenção não programada deu-se por circunstâncias alheias, por estar a aeronave em dia com sua manutenção, o que efetivamente não ocorreu, independente disso, a lesão advém do tratamento dispensado ao autor, fato que certamente gerou desgaste físico e psíquico ao passageiro, caracterizando-se como dano moral.

Neste sentido, o seguinte julgado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO NÃO

PROGRAMADA DA AERONAVE. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONTRATADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM MODERADO. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado, Processo nº 7027406-55.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/04/2019) [grifo nosso]

Desta forma, patente a existência de danos morais.

Em que pese a tentativa de exclusão da responsabilidade, o que se verifica é que tal desiderato não se afigurou, portanto, há de se entender que o cancelamento do voo referente ao trecho Porto Velho/Manaus decorreu de falha de serviço da ré.

Consigne que é comum cancelamento e alteração de voos de forma reiterada pelas empresas aéreas, sempre sob os mesmos argumentos, entretanto, tais alegações quase nunca restam comprovadas, inferindo-se que há, via de regra, remanejamento dos passageiros ao bel-prazer da empresa aérea.

Logo, não há como se refutar a prestação defeituosa do serviço, restando aferir os danos dela decorrentes.

Os fatos narrados no feito comprovam a ineficiência dos serviços prestados pela companhia aérea ré e o desrespeito para com o consumidor de modo a gerar perplexidade e indignação passíveis de determinar a indenização por danos morais.

O autor confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu.

A companhia aérea, por seu turno, não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

A expectativa frustrada do passageiro de usufruir de um serviço com tranquilidade e não estar exposto a grandes inconvenientes como os vivenciados gerou danos morais, que devem ser proporcionalmente indenizados.

Ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados ao consumidor, o passageiro certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao consumidor não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento injustificado do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez

mil reais). Essa quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000135-03.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RAFAEL FERNANDES CARVALHO, RUA IMBITUBA 218, LADO OESTE ELETRONORTE - 76808-658 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA RAMIRO PONTES, OAB nº RO9689

REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA GUICHÊ DA GOL, SALA A AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e a título de danos materiais, no valor de R\$ 335,00

(trezentos e trinta e cinco reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré. Narra que chegou com mais de treze horas de atraso ao destino final, perdendo um dia de programação das férias.

A ré, em defesa, afirma que o atraso está justificado, devido à intensidade do tráfego aéreo, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que as Convenções de Varsóvia e Montreal são aplicáveis às hipóteses de voo internacional, o que não é o caso do feito, pois o voo do autor tinha como destino final a cidade de Natal/RN.

A preliminar de falta de interesse de agir, igualmente, não merece prosperar, haja vista que não é necessário que o consumidor esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A aquisição da passagem aérea pelo autor e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (intensidade do tráfego aéreo), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de mais de treze horas para chegar ao destino final, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Em relação aos danos materiais o autor provou a não utilização da despesa com hospedagem, em relação à perda do primeiro dia de viagem, conforme comprovante anexo ao ID 33781431, devendo também ser restituído da quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Em relação aos demais danos materiais pleiteados não logrou êxito em comprovar a existência, tendo em vista que a reserva anexa ao ID 33781430, está em nome de terceiro estranho à lide.

É pacífico na jurisprudência que não deve proceder, no mundo jurídico, qualquer pretensão de reparação material daquilo que não se comprovou existir efetivamente no plano fático, não são danos presumíveis. A informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:

a) CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR PELO DANO MATERIAL a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), corrigida monetariamente a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

b) CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará para levantamento, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021463-86.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MESSIAS GENEZIO SANTANA DA SILVA, RUA MÉXICO 945, - ATÉ 1317/1318 NOVA PORTO VELHO - 76820-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de

danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de atraso de voo. Reclama que chegou no destino final com atraso de oito horas e a ré não prestou assistência de alimentação, hospedagem e comunicação.

Citada, a ré ofertou contestação suscitando, preliminarmente, a ausência de pretensão resistida, e, no MÉRITO, alegou que, devido a fatores meteorológicos que atingiram o aeroporto de Porto Velho, o voo G3 2846 atrasou algumas horas, sendo tal informação repassada a todos os passageiros, inclusive por meio de declaração impressa.

A preliminar não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a esgotar as vias administrativas para o ajuizamento da ação.

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica havida entre as partes é de consumo.

O contexto do feito indica que a pretensão do autor merece ser acolhida em parte.

Nos termos do artigo 734, caput, do Código Civil: “O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade”.

No que concerne à responsabilidade do transportador, o transportado, ao contratar o transporte, implicitamente espera que seja levado ao seu destino com segurança e, caso ocorra alguma eventualidade, é evidente a responsabilidade objetiva do transportador pela total indenização.

O transportador assume obrigação de resultado e a não obtenção desse resultado importa na responsabilidade objetiva.

Outrossim, deve ser aplicado os DISPOSITIVO S do Código de Defesa do Consumidor com a inversão probatória.

Condições climáticas ou meteorológicas adversas que impedem pouso ou decolagem constituem motivo de força maior e excluem a responsabilidade da empresa pelo atraso ou cancelamento do voo, entretanto, tais condições devem ser comprovadas por documento hábil, dentre os quais o boletim meteorológico ou outro documento qualquer emitido pelas autoridades aeronáuticas.

A parte ré não logrou comprovar a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade constantes do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não se desincumbindo do ônus probatório invertido.

Compete à prestadora de serviços executar sua tarefa de maneira satisfatória ou responder pelos resultados danosos.

Portanto, estabelecida a responsabilidade do transportador, deve a ré promover a respectiva indenização.

No que se refere ao dano moral, está-se diante do chamado dano in re ipsa, cujo fato gerador é a só ocorrência do ilícito.

As aflições e transtornos enfrentados pelo autor fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, pois chegou ao destino final com atraso de oito horas.

É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes.

O dano moral ressoa evidente, pois são certos os aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o bem-estar psíquico do consumidor que amargou grande sofrimento.

Inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao autor não são daqueles que configuram “mero dissabor”.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que não é o caso em questão.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, com vistas à capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do atraso injustificado do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos ao autor, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7054202-49.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RODRIGO EDUARDO BARBOSA LIMA, RUA JATUARANA 1115, - DE 945/946 AO FIM LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TANIA BORGES DA COSTA, OAB nº RO9380

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

## SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de atraso de voo que ocasionou a perda do voo de conexão. Reclama que foi reacomodado em novo voo com atraso de 24h para a chegada ao destino final.

Citada, a ré ofertou contestação suscitando, preliminarmente, a ausência de pretensão resistida, e, no MÉRITO, sustentou que, em função de impedimentos operacionais, o voo G3 2068 atrasou devido consequência de aeroportos (voo anterior, G3 2145), assim, com a chegada tardia da aeronave em Brasília, ocorreu a perda do voo de conexão, sendo realizada nova acomodação pela companhia, bem como oferecida hospedagem, com direito a alimentação. Salientou que, com relação ao voo G3 1478, de 28/10/2019, o voo operou com atraso ínfimo, devido consequência de tráfego aéreo do voo G3 1138.

A preliminar não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a esgotar as vias administrativas para o ajuizamento da ação.

Superada a preliminar, adentro ao MÉRITO.

A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo o autor, seu destinatário final.

Cumprido destacar que cabe à companhia aérea ré demonstrar as causas excludentes de sua responsabilidade, quais sejam, que tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (conforme art. 14, § 3º, incisos I e II do CDC).

Diferente do comando contido no art. 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o § 3º, do art. 14, preestabelece – de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado –, a distribuição da carga probatória do fornecedor de serviço, que só não será responsabilizado se provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor é efetivamente claro em consignar que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar, e ali elenca duas hipóteses e, ao que se depreende, caso fortuito e força maior não estão entre elas.

Em que pese a tentativa de exclusão da responsabilidade, o que se verifica é que tal desiderato não se afigurou, portanto, há de se entender que o atraso decorreu de falha de serviço da ré.

Ademais, não pode a ré tentar se eximir do dever de indenizar sob o argumento de que o atraso do voo foi decorrente de impedimentos operacionais. É que tal infortúnio insere-se no risco assumido pela companhia aérea em razão da exploração de sua atividade econômica e não pode ser conceituado como caso fortuito ou força maior, afinal, se trata de fato esperado e rotineiro assumido pelas empresas operadoras de transporte aéreo.

Consigne que é comum cancelamento e alteração de voos de forma reiterada pelas empresas aéreas, sempre sob os mesmos argumentos, entretanto, tais alegações quase nunca restam comprovadas, inferindo-se que há, via de regra, remanejamento dos passageiros ao bel-prazer da empresa aérea.

De qualquer sorte, vale ressaltar que os fatos articulados na inicial estão alicerçados não só no injustificável atraso do voo, mas também em todo o sofrimento vivenciado pelo autor, decorrente da angústia, estresse, preocupação e frustração, vindo-se impossibilitado de chegar no destino final no dia e horário contratados.

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao autor não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do atraso injustificado do voo e dos problemas gerados pela má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014968-26.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLAUDINEI SILVA UMBURANA, RUA LINHA PROGRESSO 41, ZONA RURAL RONALDO ARAGÃO - 76814-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS  
ADVOGADO DO RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Requer o autor a rescisão do contrato de consórcio firmado com a ré no valor de R\$ 36.800,00 (trinta e seis mil e oitocentos reais), a condenação ao pagamento do valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) equivalente ao dobro do valor de R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 42 do CDC, além da condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.390,00 (dez mil, trezentos e noventa reais) pelos danos morais suportados, totalizando o montante de R\$ 50.890,00 (cinquenta mil, oitocentos e noventa reais), porém, foi informado como valor da causa, o montante de R\$ 14.090,00 (quatorze mil e noventa reais).

Em que pese o trâmite processual desenvolvido, verifica-se que a demanda não comporta julgamento neste Juízo, pois o valor da causa extrapola o limite legal estabelecido na Lei 9.099/95.

Nota-se que o valor dado à causa não corresponde à pretensão econômica objeto do pedido (Enunciado n. 39 do FONAJE) e não atende ao disposto no art. 292, II, V e VI, do CPC.

Aplicados os mencionados DISPOSITIVO s da legislação processual, tem-se que o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos os pedidos cumulados, quais sejam: o valor do ato jurídico cuja rescisão se pretende, o valor do dano material e o valor do dano moral.

No caso concreto, o valor da causa corresponde a R\$ 50.890,00 (cinquenta mil, oitocentos e noventa reais).

Imperioso reconhecer que o valor econômico almejado com a causa supera a alçada prevista para ajuizamento de ações no âmbito dos Juizados Especiais, que é fixada em 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.

O recebimento do processamento da presente demanda nesta Justiça Especial desvirtuaria todos os princípios norteadores da Lei 9.099/95.

Deste modo, o Juizado Especial Cível é incompetente para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada, o que impõe a extinção do feito, nos moldes do art. 51, inciso II, cumulado com art. 3º, inc. I, ambos da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 51, inciso II c/c 3º, inciso I, ambos da Lei nº 9.099/95, acolho a preliminar suscitada pela ré e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO, julgando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7050278-30.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: THINA CHAVES FALCAO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 4825, - DE 5005 A 5201 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-501 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUALTER KLEBER FERREIRA DOS SANTOS, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 4825, CASA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-501 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
AUTORES SEM ADVOGADO(S)

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Os autores ajuizaram a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 214,00 (duzentos

e quatorze reais) a título de danos materiais, além da condenação ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada, a título de danos morais suportados decorrentes de atraso de voo que resultou na perda da escala. Reclamam que foram obrigados a permanecer na cidade de Recife por 24h e tiveram que esperar no aeroporto por quatro horas até que fossem encaminhados para o hotel em razão da procura da bagagem da autora, que seguiu viagem na aeronave, deixando-a sem nenhuma roupa, motivo pelo qual teve um gasto com vestuário no valor supracitado.

Em defesa, a ré requereu, preliminarmente, a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, e, no MÉRITO, alegou que o primeiro trecho do voo AD 2883 REC/CNF sofreu atraso de 1h21min por manutenção da aeronave e os clientes perderiam a conexão no voo 5250 CNF/PVH, desta forma, foi providenciada uma reacomodação nos voos do dia seguinte. Salientou que prestou assistência e seguiu estritamente o que a Resolução 400/2016 da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil) determina, em casos de cancelamento ou atraso.

De início, indefiro o pedido de suspensão processual pois não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Saliento que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pela companhia aérea somente serão feitas na fase de cumprimento de SENTENÇA, o que não justifica a paralisação do feito nesse momento.

Analisando os fatos, fundamentos e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial deve ser acolhido em parte.

Quanto ao MÉRITO, importa analisar, primordialmente, o fato de a ré poder ou não ser responsabilizada pelos danos advindos do atraso do voo contratado pelos autores, já que alega que este decorreu de problema técnico na aeronave, ou seja, de excludente de responsabilidade.

Convém anotar ser pacífico o entendimento de que os contratos de transporte, inclusive os de transporte aéreo, se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, a disciplina contratual não impede a observância das regras cogentes da lei consumerista, nem o contrato está imune às normas constitucionais que asseguram o direito à indenização por danos morais sofridos.

Assim, a responsabilidade civil, qualquer que seja ela, funda-se no princípio elementar do Direito, de forma que todo aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (CC, art. 186) e, em razão disso, fica sujeito ao dever de indenizar (CC, art. 927).

Volvendo a questão da existência ou não da excludente de responsabilidade, entendo que a alegação da ré não pode servir para exonerar sua responsabilidade.

A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços (art. 14, § 3º, II, CDC) exige prova do alegado.

Por óbvio que a justificativa apresentada pela ré não se revela plausível, até porque não há documento que ampare a tese defendida.

Cumprir registrar que a responsabilidade da ré é objetiva, conforme artigo 14 do CDC. Assim, prescindível a demonstração de culpa, é suficiente apenas a existência de nexo de causalidade entre o ato da ré e a violação ao direito dos autores, cristalinos no caso em tela.

Com efeito, os problemas técnicos em aeronave devem ser considerados como risco do empreendimento da companhia demandada, que não a exime da necessária reparação, em caso de lesão aos direitos dos usuários dos seus serviços, principalmente quando não se desincumbiu do ônus de provar que a aeronave se encontrava em dia com suas revisões.

Portanto, ainda que a ré tivesse comprovado que a falha na aeronave e a necessidade de manutenção não programada deu-

se por circunstâncias alheias, por estar a aeronave em dia com sua manutenção, o que efetivamente não ocorreu, independente disso, a lesão advém do tratamento dispensado aos autores, fato que certamente gerou desgaste físico e psíquico aos passageiros, caracterizando-se como dano moral.

Neste sentido, o seguinte julgado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA DA AERONAVE. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONTRATADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM MODERADO. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado, Processo nº 7027406-55.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/04/2019) [grifo nosso]

Desta forma, patente a existência de danos morais.

Os autores confiaram, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com a passagem em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado atraso do voo.

A companhia aérea não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, os requerentes não teriam sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

O dano moral ressoa evidente, os passageiros certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos aos consumidores não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do atraso injustificado do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor. A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelos consumidores, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Por outro lado, os danos materiais não restaram configurados.

No que concerne aos gastos no valor de R\$ 214,00 (duzentos e quatorze reais), não deverão ser ressarcidos, vez que agregam o patrimônio da autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar aos autores, a título de indenização por danos morais, o valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021902-97.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SIMON OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA VESPAZIANO RAMOS 1705, - DE 1520/1521 A 1763/1764 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e

dissabores decorrentes da má prestação de serviços pela ré, a qual cancelou o voo referente ao último trecho de sua viagem e o realocou em outro voo somente no dia seguinte, fato que ensejou um atraso de 24 (vinte e quatro) horas para a chegada ao seu destino final.

Citada, a ré ofertou contestação suscitando, preliminarmente, a ausência de pretensão resistida, e, no MÉRITO, alegou que devido a fatores meteorológicos que atingiram o aeroporto de Navegantes, o voo G3 1269, que faria o trecho Navegantes/São Paulo (primeiro trecho do autor) atrasou algumas horas, fazendo com que não houvesse tempo hábil para que o passageiro embarcasse no voo seguinte (trecho São Paulo/Porto Velho), sendo tal informação repassada a todos os passageiros. Salientou que, em razão do atraso do primeiro trecho, não haveria tempo para embarque no trecho seguinte, motivo pelo qual houve a reacomodação no primeiro voo subsequente com vagas disponíveis, além disso, foram prestadas todas as facilidades determinadas pela Resolução da ANAC, tanto é que sequer há pedido de danos materiais e tampouco comprovação de que houve negativa de auxílio.

A preliminar não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a esgotar as vias administrativas para o ajuizamento da ação.

Superada a preliminar, adentro ao MÉRITO.

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica havida entre as partes é de consumo.

O contexto do feito indica que a pretensão do autor merece ser acolhida em parte.

Nos termos do artigo 734, caput, do Código Civil: "O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade".

No que concerne à responsabilidade do transportador, o transportado, ao contratar o transporte, implicitamente espera que seja levado ao seu destino com segurança e, caso ocorra alguma eventualidade, é evidente a responsabilidade objetiva do transportador pela total indenização.

O transportador assume obrigação de resultado e a não obtenção desse resultado importa na responsabilidade objetiva.

Outrossim, deve ser aplicado os DISPOSITIVOS do Código de Defesa do Consumidor com a inversão probatória.

Condições climáticas ou meteorológicas adversas que impedem pouso ou decolagem constituem motivo de força maior e excluem a responsabilidade da empresa pelo atraso ou cancelamento do voo, entretanto, tais condições devem ser comprovadas por documento hábil, dentre os quais o boletim meteorológico ou outro documento qualquer emitido pelas autoridades aeronáuticas.

A parte ré não logrou comprovar a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade constantes do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não se desincumbindo do ônus probatório invertido.

Compete à prestadora de serviços executar sua tarefa de maneira satisfatória ou responder pelos resultados danosos.

Portanto, estabelecida a responsabilidade do transportador, deve a ré promover a respectiva indenização.

No que se refere ao dano moral, está-se diante do chamado dano in re ipsa, cujo fato gerador é a só ocorrência do ilícito.

As aflições e transtornos enfrentados pelo autor fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, pois chegou ao destino final com atraso de 24h.

É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes.

O dano moral ressoa evidente, pois são certos os aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o bem-estar psíquico do consumidor que amargou grande sofrimento.

Inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao autor não são daqueles que configuram “mero dissabor”.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que não é o caso em questão.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, com vistas à capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos ao autor, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM

A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7017161-14.2020.8.22.0001

AUTOR: VANESSA WITHS DOS REIS, CPF nº 02852223252, RUA VELEIRO sn, BLOCO M, AP 404, RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS SOCIALISTA - 76824-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE, OAB nº RO10246

RÉU: CLEIZA TAIELLE MOTA DE ALMEIDA, CPF nº 04138186247, RUA COLUMBITA 4777 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADA DA RÉ: Maíra Benarrosh Macedo OAB/RO – 9402  
DESPACHO

Considerando o pedido genérico de oitiva de testemunha e produção de outras provas, formulado na defesa, determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento, sob pena de renúncia tácita da prova.

Caso insistam na necessidade da solenidade, deverão apresentar o rol de testemunhas e esclarecer a pertinência da oitiva de cada uma em relação aos fatos.

Saliento que a audiência poderá ser realizada por videoconferência, dessa forma a responsabilidade com as testemunhas será de inteira responsabilidade das partes.

Caso decorra o prazo sem qualquer manifestação, volte o feito concluso para julgamento.

Intimem-se.

PROCESSO: 7003648-76.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCOS CORDEIRO JUNIOR, CPF nº 07845128929, RUA VALDEMAR ESTRELA RIO MADEIRA - 76821-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA, OAB nº RO10156

RÉUS: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA ALAGOAS 772, ANDAR 5 SAVASSI - 30130-165 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME ARAUJO DE SOUZA, OAB nº MG120454, GUSTAVO HENRIQUE SILVA RISERIO, OAB nº MG123056, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO

Em que pese o feito estar concluso para SENTENÇA, constato que não está apto para julgamento, pois há ponto a ser esclarecido por este Juízo.

Considerando o autor celebrou acordo somente com a ré GOL Linhas Aéreas S/A, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a intimação para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a responsabilização da ré 123 VIAGENS E TURISMO LTDA pelos danos materiais e morais mencionados na petição inicial ou o acordo já englobou o valor desembolsado na compra da nova passagem aérea.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volte-me concluso para SENTENÇA.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7058307-69.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FERNANDA BERGONZINI, RUA ANARI 5358, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9589, FELIPE SANTIAGO SAMPAIO, OAB nº RO8778

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, AEROPORTO SANTOS DUMONT - TERREO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do atraso do voo e consequente perda da conexão que resultou em reacomodação em novo voo e espera de mais de 24 (vinte e quatro) horas no aeroporto de Brasília/DF.

Em sede de contestação, a ré alegou, em síntese, que o atraso ínfimo do voo São Paulo – Brasília resultou na perda da conexão, contudo, deu todo suporte necessário e reacomodou a parte autora em voo subsequente, no dia seguinte.

Do quadro recorrido, confere-se que a autora, por conta da falha do serviço da ré, colheu transtornos no seu voo, pois chegou em Porto Velho às 23h, quando deveria ter chegado às 04h20min do dia 21/12/2019.

Forçoso concluir-se, portanto, que a legítima expectativa da autora, consumidora, não foi atendida pela ré.

O ônus de provar a regularidade da atuação e a inexistência de falha na prestação dos serviços era da ré, inclusive, também, por força do que dispõe o art. 373, II, do CPC. Desse ônus a ré não se desincumbiu.

A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços (art. 14, § 3º, II, CDC) exige prova do alegado.

Na hipótese, não restando devidamente comprovado que o atraso do voo se deu em razão do fato alegado pela ré, não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea.

Como se vê, evidente o dever da companhia aérea de reparar os danos causados a autora.

Dúvida não há de que efetivamente defeituoso o serviço de transporte prestado por si, e de que dessa circunstância originados os prejuízos noticiados na petição inicial.

No que se refere ao dano extrapatrimonial, tenho que o mesmo restou caracterizado, pois os fatos desbordaram do tolerável.

Inadmissível que a demandante contrate os serviços da ré e esses não sejam bem prestados. Some-se a isto a frustração, especialmente, pelo atraso para chegada ao destino final.

Entendo que, quando se trata de transporte aéreo, o descumprimento contratual não é inerente a vida em sociedade, uma vez que expõe o consumidor a sentimentos de ansiedade, angústia e insegurança, encontrando-se impotente perante a falha do serviço prestado pela companhia aérea, dependendo dela para chegar ao destino pretendido.

Não há como negar que a autora, ao adquirir as passagens áreas da ré confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens compradas e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado atraso do voo.

É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes.

Neste caso, o dano moral resoa evidente, pois é certo que a autora sofreu aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo, com isso, grande sofrimento.

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a autora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso em questão.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do atraso injustificado do voo e dos problemas gerados decorrentes da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7055272-04.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NUBIA CAROLINE TEIXEIRA PEREIRA, RUA DOS PIQUIÁS 1169, - DE 1108/1109 AO FIM COHAB - 76808-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AZUL LINHAS AEREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo, fato que ocasionou a reacomodação em novo voo com partida no dia seguinte e o atraso de mais de 18 (dezoito) horas para a chegada ao destino final. Afirma que a FINALIDADE da compra da passagem, ocorreu em virtude da realização de uma prova, concorrendo ao curso de Medicina, prova esta, que se preparou durante todo o ano, sabendo das dificuldades e concorrência, indo com antecedência, para descansar e se concentrar para a prova.

Em defesa, a ré requereu, preliminarmente, a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, e, no MÉRITO, justificou que o voo AD 5066 necessitou ser cancelado em razão do aeroporto de Boa

Vista estar interditado, impedindo a decolagem do voo. Destacou que não tem qualquer gerência sobre tal ocorrência, sendo certo que tem que atender às determinações da Torre de Controle e da INFRAERO. Salientou que a autora foi reacomodada no aeroporto mais próximo, podendo cumprir com todos os seus compromissos, assim como toda assistência necessária foi prestada.

Indefiro o pedido de suspensão processual pois não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Saliento que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pela companhia aérea somente serão feitas na fase de cumprimento de SENTENÇA, o que não justifica a paralisação do feito nesse momento.

O pedido procede em parte.

Importa consignar, de pronto, que entre as partes há verdadeira relação de consumo, uma vez que a ré é fornecedora de serviços, enquanto que a autora é a destinatária final destes.

Desta forma, aplica-se ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, o que faz com que o litígio seja inteiramente analisado tendo em vista as regras e princípios que emergem da legislação consumerista, onde a autora é, incontestavelmente, vulnerável frente a ré.

Nesta esteira, nos termos do que estabelece o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, de rigor a inversão do ônus da prova em favor da consumidora, tendo em vista a verossimilhança que há em suas alegações, aplicando-se, na espécie, a regra concernente à responsabilidade objetiva, independentemente da demonstração de culpa do prestador de serviços pelos danos causados a consumidora.

O artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor é efetivamente claro em consignar que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar, e ali elenca duas hipóteses e, ao que se depreende, caso fortuito e força maior não estão entre elas.

Em que pese a tentativa de exclusão da responsabilidade, o que se verifica é que tal desiderato não se afigurou, portanto, há de se entender que o cancelamento do voo decorreu de falha de serviço da ré.

Consigne que é comum cancelamento e alteração de voos de forma reiterada pelas empresas aéreas, sempre sob os mesmos argumentos, entretanto, tais alegações quase nunca restam comprovadas, inferindo-se que há, via de regra, remanejamento dos passageiros ao bel-prazer da empresa aérea.

De qualquer sorte, vale ressaltar que os fatos articulados na inicial estão alicerçados não só no cancelamento de voo, mas também em todo o sofrimento vivenciado pela autora, decorrente da angústia, estresse, preocupação e frustração, vendo-se impossibilitada de chegar no destino final no dia e horário contratados, chegando às 06h05min do dia 23/11/2019, quando deveria ter chegado às 13h do dia anterior.

Tais circunstâncias ultrapassam os meros aborrecimentos da vida cotidiana, servindo a condenação da ré, ademais, de efeito pedagógico, a fim de que aja com mais competência, celeridade e respeito no trato dos problemas com seus consumidores.

A atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso em questão.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.



Como a ré causou este transtorno, ela deve repará-lo.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento injustificado do voo, do atraso para a chegada ao destino final e dos problemas gerados pela má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, levando em consideração que a autora não comprovou que faria uma prova para o curso de medicina e a solução do caso pela ré, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020860-13.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANA PAULA DA SILVA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4355, - DE 4111 A 4481 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-353 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

RÉU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de declaratória de inexistência dos débitos estampados na certidão anexa ao ID 39794449, no valor de R\$ 6.047,13 (seis mil e quarenta e sete reais e treze centavos), cumulada com indenização por danos morais, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em que a autora afirma que foi cobrada e teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por dívida que desconhece junto ao réu pois nunca mantiveram relação jurídica entre si.

O Banco Réu afirma que a autora firmou contrato e promoveu compras e transações, de modo que teria agido em exercício regular de direito ao cobrar e inscrever a dívida nos órgãos de proteção ao crédito. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

O réu não apresentou termo assinado pela autora ou justificou por outra forma o débito objeto da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Limitou-se a afirmar que o consumidor contratou cartão de crédito, todavia, não apresentou contrato ou qualquer outro documento que demonstrasse a utilização do serviço.

Inexistente a prova da contratação, não está a consumidora obrigada ao pagamento de dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu, de forma que a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil (Artigo 186 e 927 do Código Civil).

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-lo da consumidora.

Inexistente a relação jurídica, é vedado ao réu promover cobranças a tal título, circunstância que autoriza reconhecer a pretensão da autora em ver declarada inexistente a dívida no valor de R\$ 6.047,13 (seis mil e quarenta e sete reais e treze centavos).

Os serviços do réu falharam ao restringir o nome da consumidora perante o comércio, transtorno que configura inegável dano moral. Presente o dano, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

É assente que a indenização por dano moral tem a dupla função de reparar o dano sofrido, sem que haja enriquecimento sem causa da requerente e punir a requerida da ilicitude, de modo, inclusive, a compeli-la a rever seus procedimentos administrativos. Com enfoque em tais circunstâncias, fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:

a) Declarar inexistente o débito de R\$ 6.047,13 (seis mil e quarenta e sete reais e treze centavos), apontados em nome da autora, estampado certidão anexa ao ID 39794449, devendo o réu promover a baixa definitiva no SPC.

b) Condenar o banco réu a pagar à autora, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

c) Confirmando a tutela de urgência antecipada concedida em caráter incidental.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7057510-93.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALVARO GABRIEL AQUINO FELISMINO, RUA SANTA VITÓRIA 3142 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de atraso de dez horas no voo de ida, extravio e danos a bagagem e cancelamento unilateral do voo de volta.

A ré, em defesa, afirma que o atraso na ida está justificado devido a readequação da malha aérea, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Em relação ao voo de volta, nada justificou. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Indefiro o pedido da ré de suspensão do processo por noventa dias. Primeiro porque não há previsão legal para tal medida, segundo porque a Medida Provisória n. 925/2020 invocada pela requerida refere-se à voos ocorridos durante a pandemia por COVID-19, o que não é o caso do feito. Além disso, o processo encontra-se em fase de conhecimento, em nada interferindo nas economias da requerida.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A aquisição da passagem aérea pelo autor e o atraso do voo de ida e de volta restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada em relação ao voo de ida, entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.

Comprovado o atraso injustificado dos dois voos, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de todos os voos contratados, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana. Não houve prova do extravio e do dano à bagagem do autor, de modo que este fato não será levado em consideração para fixação do abalo moral.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7000257-16.2020.8.22.0001

AUTOR: IONE DE MELO BARROS, CPF nº 00572363214, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3903 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO DE PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO

A preliminar de incompetência territorial suscitada pela ré não deve prosperar, haja vista os princípios processuais atuais, como primazia da resolução de MÉRITO e economia processual, além dos princípios atinentes ao Juizado Especial Cível, como a oralidade e informalidade.

Neste contexto, o feito não deve ser extinto, sem resolução do MÉRITO, pelo simples fato da não juntada por parte da autora do comprovante de residência, no ato do peticionamento da peça vestibular, situação esta que pode ser sanada no decorrer do feito.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e, em observância ao disposto no art. 321 do CPC, determino a intimação da autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome (emitido há no máximo 90 dias).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volte-me concluso para SENTENÇA.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7051308-03.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO AGUIAR, RUA JOAQUIM NABUCO 905, - ATÉ 787/788 AREAL - 76804-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR, SALA 1101/1102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

O autor ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, a exclusão do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC), e, no MÉRITO, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais) a título dos danos morais suportados, ao argumento de que teve o seu nome inserido no órgão de proteção ao crédito, em razão de débito indevido, visto que jamais contratou qualquer serviço prestado pelo banco.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (ID 32657942).

De início, destaco que, não obstante a alegada ausência de contrato firmado entre as partes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor decorre do disposto no artigo 2º, parágrafo único, da aludida lei.

Assim, a relação jurídica em questão se classifica como sendo de consumo, estando sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, e por se tratar de relação de consumo, é aplicável o art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, motivada pela hipossuficiência do autor, materializada na fragilidade deste diante da instituição financeira, que detém poderio técnico-financeiro, sendo nítida, pois, a posição de desigualdade em que se encontra o consumidor.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se o demandante contratou algum serviço junto ao deMANDADO, o qual originou o débito discutido neste feito, e se a inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito foi legítima ou não.

A negativação do nome do autor em virtude de suposta contratação de um serviço prestado pelo réu está devidamente comprovada no documento anexo ao ID 32606754.

Ocorre que o autor alega que a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes ocorreu por débito que não reconhece e não contraiu, vez que não contratou qualquer serviço junto ao réu, sendo que como se vê do documento acima referido, a negativação se deu em virtude do inadimplemento do débito no valor de R\$ 149,58 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

Com efeito, ao banco caberia a juntada de todos os documentos comprobatórios da relação que mantenha ou tenha mantido com o cliente, mas disso não se desincumbiu o réu, não trazendo ao feito nenhuma prova de que o autor tenha efetivamente contratado qualquer serviço junto a si, sequer trazendo ao feito o contrato que diz ter sido firmado pelo autor, não logrando êxito em demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, cabendo aqui a inversão do ônus da prova em seu desfavor, na forma do mencionado art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, que por ser norma especial deve prevalecer sobre a regra geral do art. 373, I, do CPC.

Casos como este têm sido frequentes, onde existe a contratação por terceiros em nome de outrem.

Na maioria dos casos, instituições financeiras não têm o cuidado necessário na conferência dos documentos apresentados pelos contratantes, deixando, portanto, de agir com a segurança necessária quando da contratação, o que facilita as ações de terceiros fraudulentos.

Ora, era dever do deMANDADO agir com a máxima cautela, certificando-se do que se passava, antes de incluir o nome do autor no rol de maus pagadores.

O nexo causal entre a conduta do réu e o dano suportado pelo demandante permanece intacto, ainda que com a intervenção de terceiro de má-fé.

Se o réu tivesse agido cumprindo o dever de cuidado ditado pela legislação em vigor, o fato não teria ocorrido como ocorreu.

Sabe-se que no caso em tela a determinação da responsabilidade civil do réu é objetiva, segundo os ditames do art. 14 do CDC, não comportando, portando, qualquer questionamento acerca de ter atuado com ou sem culpa, bastando verificar a presença do dano, do defeito do serviço e do nexo causal.

Dessa forma, considerando que o réu não se desincumbiu do ônus da prova, não demonstrando a relação negocial subjacente que ampararia a negativação levada a efeito em desfavor do autor, a ação de incluir o nome do demandante no cadastro de devedores não foi legítima.

A caracterização do dano é certa, pois notórios os dissabores e aborrecimentos enfrentados por quem tem seu nome indevidamente incluído no cadastro de restrição ao crédito, sendo também de conhecimento público as restrições comerciais sofridas por quem se encontra nessa situação.

Assim, é clara a ocorrência do dano moral e, demonstrada a existência de nexo entre o dano e a atuação do prestador de serviços, impõe-se a procedência da demanda, pelo menos em parte, com a consequente fixação de indenização hábil a reparar os prejuízos suportados pelo autor.

A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica quanto à total desnecessidade de demonstração concreta de prejuízos em razão da inserção do nome em cadastros de inadimplentes, uma vez que tal fato, por si só, já configura dano moral.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

É assente que a indenização por dano moral tem a dupla função de reparar o dano sofrido, sem que haja enriquecimento sem causa

do autor e punir a ré da ilicitude, de modo, inclusive, a compeli-la a rever seus procedimentos administrativos. Com enfoque em tais circunstâncias, fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como condenar o banco réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, do valor de R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida em caráter incidental.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7054317-70.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JS DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA, RODOVIA BR-364 AEROCUBE - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095

RÉU: SANT'ANA AUTO POSTO LTDA - EPP, AVENIDA CAMPOS SALES 3584, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A empresa autora ajuizou a presente ação visando a condenação da empresa ré ao pagamento do valor de R\$ 2.479,26 (dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), referente a venda de bebidas, representada pelas notas fiscais 105.480 e 148.558.

Regularmente citada em 29/06/2020 e intimada para participar da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), em razão da impossibilidade de designação de audiência presencial em decorrência da pandemia Covid-19, a demandada quedou-se silente, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado para fornecimento do(s) contato(s) telefônico(s), em que pese a advertência contida na intimação anexa ao ID 40245829.

A Lei nº 13.994, de 24/04/2020, alterou os artigos 22 e 23, ambos da Lei nº 9.099/95, nos seguintes termos:

“Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

§ 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo.

§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”.

“Art. 23. Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA”. (grifei)

Assim, diante da inércia da parte ré, decreto sua revelia.

Demais disso, não há no feito qualquer elemento que possa elidir a presunção de veracidade que milita em favor do quanto narrado na inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a parte ré a pagar para a parte autora, a quantia de R\$ 2.479,26 (dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), atualizada monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intime-se a parte autora.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053077-46.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLELDER CARNEIRO GIRA O CRUZ JUNIOR, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS, OAB nº RO7682

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do cancelamento do voo e do consequente atraso de 24h50min para a chegada ao destino final.

Em defesa, a ré requereu, preliminarmente, a suspensão do processo pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, e, no MÉRITO, não negou os fatos narrados na petição inicial, apenas justificou que o voo AD 5251 necessitou ser cancelado devido a condições climáticas desfavoráveis.

De início, indefiro o pedido de suspensão processual pois não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Saliento que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pela companhia aérea somente serão feitas na fase de cumprimento de SENTENÇA, o que não justifica a paralisação do feito nesse momento.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A aquisição da passagem aérea pelo autor e o cancelamento do voo restaram incontroversos.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que caberia à ré provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A companhia aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (condições climáticas desfavoráveis), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de 24h50min para a chegada ao destino final ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer homem médio.

O dano moral ressoa evidente, mormente por estar acompanhada de criança de colo portadora de transtorno do espectro autista, pois é certo que a passageira sofreu aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo, com isso, grande dissabor.

Por tanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento injustificado do voo, do atraso de 24h50min para a chegada ao destino final e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7016590-43.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME, CNPJ nº 04358304000186, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: GABRIELA LOPES, CPF nº 01443299219, RUA TRÊS E MEIO 2221, - ATÉ 900/901 FLORESTA - 76806-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chamo o feito a ordem e torno sem efeito a audiência de conciliação id: 46221993.

Considerando que a parte requerida não fora citada, determino que a parte credora apresente novo endereço da ré, pois indefiro aplicação do Fonaje 5.

Cite-se e Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7008340-21.2020.8.22.0001

AUTOR: VALDECIR ANTONIO LORENSSETTI, CPF nº 42221021215, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2131, - DE 1958/1959 A 2403/2404 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI, OAB nº RO6646

RÉUS: GEOVANI FELIX DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MOCOCA 5505, - DE 5294/5295 AO FIM SETOR 09 - 76876-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

WALDEVIR CHAVES DE LIMA LEMOS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 9072, - DE 8961/8962 A 9614/9615 SOCIALISTA - 76829-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ELIEZIO BATISTA LIMA, CPF nº 22097538215, CASTANHEIRAS casa 08 LOTE 03 - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ERISSON EDUARDO SOUSA DO ESPIRITO SANTO, CPF nº 00300441207, RUA DAS ALGAS 3187 COHAB - 76807-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta simples aos sistemas judiciais verifiquei novo endereço do réu WALDEVIR, qual seja, WALDECIR CHAVES DE LIMA LEMOS, vulgo "Neto", CPF nº 02274096201, RG nº 1229922 SSP/RO, filho de Waldevir Martins Lemos e Francisca Vilmaci Chaves de Lima, nascido aos 26/07/1993 em Guajará-Mirim/RO, residente na Av. Rio de Janeiro, nº 9034, Bairro Socialista, Porto Velho/RO. Portanto, determino a designação de nova audiência de conciliação.

Definida a data, cite-se e intemem-se as partes.

No mais, concedo finais 5 cinco dias ao autor para indicar o espólio do falecido Geovani, sob pena de extinção do feito.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7034030-86.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CNPJ nº 04057109000116, AVENIDA CALAMA 939, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: DANIELLE LISBOA FREDERICO RAMOS DE CASTROPRIETO, CPF nº 78445345168, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3149, - DE 2978/2979 A 3272/3273 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O autor deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da carta precatória apresentada (ID 44500499/PJE), sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055090-23.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO IRIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO SANTOS DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022454-96.2019.8.22.0001

AUTOR: WALDA MARTINS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

RÉU: BANCO HONDA S/A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049409-67.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELE SEGUNDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

REQUERIDO: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA MANSUR MURAD SCHAAL - SP138057

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046869-80.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: GUO ZHOUMIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

EXECUTADO: ANA LUCIA PINHEIRO DA SILVA GAMA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004199-56.2020.8.22.0001

AUTOR: SABRINA SANTOS SABINO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO835

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042819-11.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ROBSON MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar contrato do advogado, cálculos atualizados e domicílio bancário para emissão de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010399-79.2020.8.22.0001

AUTOR: MARILIS MARCONATO MURCIA

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024915-07.2020.8.22.0001

AUTOR: GILVAN DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7005335-25.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MAURICIO M FILHO, CPF nº 42143721234, PRINCIPAL QD 2 CS 25 SN, RESID PQ DOS IPES NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826

EXECUTADO: ALCINEDE QUEIROZ DE ARAUJO, AVENIDA MADEIRA MAMORÉ 3010 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Determino a inclusão do nome do devedor no SERASAJUD.

Após, intime-se o autor para, no prazo de 10 dez dias, manifestar-se acerca da CP id: 42997545, sob pena de arquivamento e extinção.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7027837-21.2020.8.22.0001

AUTOR: THALYSSON PINHEIRO LIMA, CPF nº 03299247298, RUA DOS PARDAIS 70, - DE 4800/4801 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 19813498000130, RUA DOM PEDRO II 1833, LOJA PARTE B SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc

Trata-se de “ação declaratória de descumprimento contratual cumulada com reparação moral e obrigação de fazer” ajuizada por THALYSSON PINHEIRO LIMA em face de RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, alegando o autor a existência de conexão com processos que tramitam neste Juízo, os quais sustentam possuírem a mesma causa de pedir.

Contudo, INDEFIRO o pedido de conexão deste com os processos nº 7024679-55.2020.8.22.0001, 7025434-79.2020.8.22.0001, 7025624-42.2020.8.22.0001 e outros, em trâmite neste Juízo, posto que, apesar de possuírem similaridade entre as causas de pedir, inexistente qualquer prejuízo para as partes caso os julgamentos ocorram separadamente, pois a fixação da compensação financeira por danos morais é individual (análise da casuística levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes para fixação do valor) e leva em consideração a intensidade da ofensa moral e respectivos reflexos.

Neste sentido já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“A reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias” (Ministro Villas Bôas Cueva - relator o REsp 1.366.921 de 2015).

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 21/10/2020 - Hora: 10:30, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027033-53.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NEMESIO GUEDES BRANDAO, CPF nº 07862318587, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAULA 3352, CASA 12 NOVA PORTO VELHO - 76820-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802

REQUERIDO: JOSENILDO COELHO DE MELO, CPF nº 59875186287, RUA PERNAMBUCO 2135, - ATÉ 2346/2347 TRÊS MARIAS - 76812-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de pesquisa judicial para tentar encontrar o endereço da parte ré, pois é dever da parte autora da demanda fornecer o endereço da parte requerida e não do magistrado diligenciar neste sentido, nos termos do artigo 14, § 1º, I, da Lei nº 9.099/95. Desse modo, indique a parte autora, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção e condenação em custas.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7051946-07.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS SANTOS JUNIOR, CPF nº 73501220200, RUA MIGUEL CALMON 2649, - ATÉ 2811 - LADO ÍMPAR COHAB - 76808-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

EXECUTADO: FERNANDO FUJITA, CPF nº 73173533291, RUA GABIROBA 1504 COHAB - 76807-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Decisão

Vistos etc.

O Advogado GENIVAL FERNANDES DE LIMA - OAB/RO 2366 - deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos fatos narrados na petição ID 47626809/PJE e documentos apresentados.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volte o feito concluso para análise do pedido liminar.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7031594-57.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 06990794000164, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4953 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: DENESTEN RIBEIRO PANTOJA 51736004204, CNPJ nº 30842426000153, AVENIDA RIO MADEIRA 4887, SALA B, TEL (69) 99263-6130 INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 3.097,12 (três mil e noventa e sete reais e doze centavos).

A penhora on line requisitada por este Juízo não foi concretizada, pois o CNPJ da devedora não foi encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, que deverá ser cumprido nos termos do art. 212, § 2º, do CPC, para penhora de bens de propriedade da parte devedora.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014580-26.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

REQUERIDO: MARCONI VIEIRA, CPF nº 64063747204, RUA BRÁS CUBAS 34, CASA 01 PEDRINHAS - 76801-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de pesquisa judicial para tentar encontrar o endereço da parte ré, pois é dever da parte autora da demanda fornecer o endereço da parte requerida e não do magistrado diligenciar neste sentido, nos termos do artigo 14, § 1º, I, da Lei nº 9.099/95. Desse modo, indique a parte autora, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção e condenação em custas.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001861-12.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: R. &amp; K. AGENCIA DE VIAGENS LTDA, CNPJ nº 32217410000185, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3839, SALA 06 EMBRATEL - 76820-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044

EXECUTADO: VIRGILIO FERREIRA NETO, CPF nº 38023351800, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3839, SALA 03 EMBRATEL - 76820-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO: Traga a exequente, em 5 (cinco) dias, planilha de cálculos retificada, pois não há aplicação de multa de 10% do artigo 523 do CPC, pois trata de execução de título extrajudicial. Igualmente, deverá excluir o item 'honorários de execução', haja vista que o feito tramita em 1ª instância de Juizado Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA

PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027882-59.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ILZA ANDRADE DE FIGUEREDO ARRUDA, CPF nº 70107378272, RUA SAMUEL FREITAS 4391, - DE 4331/4332 A 4779/4780 CIDADE DO LOBO - 76810-496 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE, OAB nº RO9386

EXECUTADO: MICHEL ARAUJO BARBOSA, CPF nº 68756038291, RUA QUADRILÁTERO, QUE DIVIDE O RETÂNGULO FORMADO 628, PELAS RUAS DOURADO TUCUNARÉ, CANDIRU E PIRAMUTABA LAGOA - 76812-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de penhora on-line da exequente, pois o executado sequer foi citado, tendo sido intimado por terceiro estranho à lide.

Caso o (a) Senhor (a) Oficial (a) de Justiça verifique a circunstância de ocultação do executado, defiro com fulcro no art. 252, assim como, na subsidiariedade prevista no artigo 771 do Código de Processo Civil, a CITAÇÃO em execução POR HORA CERTA.

Autorizo que seja cumprido o mandado em conformidade com o artigo 212, parágrafo 2º do CPC.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046101-23.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE AGUIAR, CPF nº 35875356391, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 5518, - DE 5309/5310 A 5639/5640 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA, CNPJ nº 01729506000107, RUA DOM PEDRO II 960, SALA C CENTRO - 76801-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE VIEIRA JUNIOR, OAB nº MT3969

## DESPACHO

Traga a parte credora, em 5 (cinco) dias, planilha de cálculos retificada excluindo os honorários em execução/cumprimento de sentença, haja vista que o feito tramita em 1ª instância de Juizado Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995, sob pena de arquivamento. Intime-se. ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7033620-28.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AUGUSTINHO TELES, CPF nº 18888801200, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS, OAB nº RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA, OAB nº RO7373

EXECUTADO: PRIETOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 12009483000174, RUA MARACAIBO 251, QUADRA 213, LOTE 17 JARDIM NOVO MUNDO - 74705-290 - GOIÂNIA - GOIÁS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

O autor deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da CP apresentada (ID 47655482/PJE), sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7028025-14.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSENILDO AUGUSTINHO FAUSTINO, CPF nº 79204767200, RUA SABIA 226, - DE 4800/4801 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458

RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 19813498000130, RUA DOM PEDRO II 1833, LOJA PARTE B SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de “ação declaratória de descumprimento contratual cumulada com reparação moral e obrigação de fazer” ajuizada por JOSENILDO AUGUSTINHO FAUSTINHO em face de RESIDENCIALCASALOBOEMPREENHIMENTOSIMOBILIÁRIOS LTDA, alegando o autor a existência de conexão com processos que tramitam neste Juízo, os quais sustenta possuírem a mesma causa de pedir.

Contudo, INDEFIRO o pedido de conexão deste com os processos nº 7024679-55.2020.8.22.0001, 7025434-79.2020.8.22.0001, 7025624-42.2020.8.22.0001 e outros, em trâmite neste Juízo, posto que, apesar de possuírem similaridade entre as causas de pedir, inexistente qualquer prejuízo para as partes caso os julgamentos ocorram separadamente, pois a fixação da compensação financeira por danos morais é individual (análise da casuística levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes para fixação do valor) e leva em consideração a intensidade da ofensa moral e respectivos reflexos.

Neste sentido já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“A reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias” (Ministro Villas Bôas Cueva - relator o REsp 1.366.921 de 2015).

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 22/10/2020 - Hora: 08:30, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei n° 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7027745-43.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIVALDA DA SILVA DE LIMA, CPF nº 81426984200, JACUTINGA 620, - DE 4800/4801 AO FIM LOTEAMENTO TROPICAL - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 19813498000130, RUA DOM PEDRO II 1833, LOJA PARTE B SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc

Trata-se de “ação declaratória de descumprimento contratual cumulada com reparação moral e obrigação de fazer” ajuizada por ELIVALDA DA SILVA DE LIMA em face de RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, alegando o autor a existência de conexão com processos que tramitam neste Juízo, os quais sustenta possuírem a mesma causa de pedir.

Contudo, INDEFIRO o pedido de conexão deste com os processos nº 7024679-55.2020.8.22.0001, 7025434-79.2020.8.22.0001, 7025624-42.2020.8.22.0001 e outros, em trâmite neste Juízo, posto que, apesar de possuírem similaridade entre as causas de pedir, inexistente qualquer prejuízo para as partes caso os julgamentos ocorram separadamente, pois a fixação da compensação financeira por danos morais é individual (análise da casuística levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes para fixação do valor) e leva em consideração a intensidade da ofensa moral e respectivos reflexos.

Neste sentido já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“A reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias” (Ministro Villas Bôas Cueva - relator o REsp 1.366.921 de 2015).

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 21/10/2020 - Hora: 08:30, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7021275-93.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO PAULINO DA SILVA, CPF nº 04482204234, BR 364 KM 1027 ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

Acolho justificativa da parte autora

Considerando que a parte ré não ofereceu proposta de acordo, não será designada nova audiência.

Intimem-se, após concluso para julgamento.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7034032-22.2020.8.22.0001

AUTOR: HOTEL PORTO MADEIRA EIRELI - EPP, CNPJ nº 09082304000110, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, - DE 3310 A 3790 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA, OAB nº RO6009, EDSON YOSHIKI AOYAMA, OAB nº RO9801, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE, OAB nº RO731

REQUERIDO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, CNPJ nº 00446918000169, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, DRA RUTH CARDOSO PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO



Vistos etc.

Recebo a emenda à inicial (ID 47616417/PJE).

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação contratual entre as partes, pelo acordo/renegociação de prorrogação dos débitos, conforme e-mails anexos ao ID 47502594/PJE e pela ausência de débitos em aberto, conforme posição financeira anexa ao ID 47502568/PJE.

O perigo de dano está evidenciado pela negativação da empresa autora no sistema SERASA (ID 47502573/PJE), referente ao débito contestado e vencido em 25/11/2019, e os efeitos negativos da restrição creditícia do nome da empresa autora.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, bem como a decisão se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, destarte, DETERMINO À CPE QUE EXPEÇA OFÍCIO AO SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito ora questionado constante da documentação acostada à exordial – SERASA ID 47502573/PJE, débito no valor de R\$ 7.248,32, vencido em 25/11/2019, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 19/11/2020 - Hora: 10:30, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7034460-04.2020.8.22.0001

AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA, CPF nº 65646401291, TRAVESSA SÃO FRANCISCO 7982 NACIONAL - 76802-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos etc.

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA ou CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas), e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, pois, os débitos contestados estão vencidos há mais de 30 (trinta) dias, e por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado. ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7029667-22.2020.8.22.0001

AUTOR: ERICA SANTANA DA SILVA DE NEGREIROS, CPF nº 00599846275, RUA DOS CARDEAIS 111, - DE 4800/4801 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458

RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 19813498000130, RUA DOM PEDRO II 1833, - DE 1441 A 1749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc

Trata-se de “ação declaratória de descumprimento contratual cumulada com reparação moral e obrigação de fazer” ajuizada por ERICA SANTANA DA SILVA DE NEGREIROS em face de RESIDENCIAL CASALOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, alegando o autor a existência de conexão com processos que tramitam neste Juízo, os quais sustenta possuírem a mesma causa de pedir.

Contudo, INDEFIRO o pedido de conexão deste com os processos nº 7024679-55.2020.8.22.0001, 7025434-79.2020.8.22.0001,

7025624-42.2020.8.22.0001 e outros, em trâmite neste Juízo, posto que, apesar de possuírem similaridade entre as causas de pedir, inexistente qualquer prejuízo para as partes caso os julgamentos ocorram separadamente, pois a fixação da compensação financeira por danos morais é individual (análise da casuística levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes para fixação do valor) e leva em consideração a intensidade da ofensa moral e respectivos reflexos.

Neste sentido já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“A reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias” (Ministro Villas Bôas Cueva - relator o REsp 1.366.921 de 2015).

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 29/10/2020 - Hora: 13:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7015490-53.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CAIO PICOLI ALTOMAR, CPF nº 08768888643, RUA PADRE CHIQUINHO, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA ALAGOAS 772 SAVASSI - 30130-165 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 5 cinco dias ao autor para apresentar réplica, sob pena de aceitação tácita de prova.

Além disso, intimem-se as partes acerca da possibilidade de acordo, se houver proposta, determino a designação da audiência de conciliação.

Prazo de 5 cinco dias.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7017792-55.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO MARCELINO TEIXEIRA 03652857909, CNPJ nº 17954724000177, RUA PAULO LEAL 1483, - DE 1416/1417 AO FIM NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9416

REQUERIDO: GISLAINE SANTOS STORCHE, CPF nº 02514523281, RUA NOVA ESPERANÇA 3028 LAGOINHA - 76829-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO:

Indefiro o pedido de pesquisa judicial para tentar encontrar o endereço da parte ré, pois é dever da parte autora da demanda fornecer o endereço da parte requerida e não do magistrado diligenciar neste sentido, nos termos do artigo 14, § 1º, I, da Lei nº 9.099/95. Desse modo, indique a parte autora, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção e condenação em custas.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7034450-57.2020.8.22.0001

REQUERENTE: REGINA CELIA DOS SANTOS REIS ANTONIO, CPF nº 79318622953, RUA DÉCIMA AVENIDA 4201, - ATÉ 4371/4372 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se o feito de cobrança de recuperação de consumo.

Pois bem.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês 08/2020 (ID 47626395/PJE, pág. 04), no valor de R\$ 6.028,45 (seis mil e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos).

O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 308369-1), e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 308369-1), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês 08/2020, no valor de R\$ 6.028,45 (seis mil e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada (fatura mês 08/2020, no valor de R\$ 6.028,45 (seis mil e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos)); D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cite-se e intemem-se as partes, inclusive desta decisão.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7009861-98.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: STALEM BATISTA MONTEIRO DE SOUZA, CPF nº 00911501240, RUA SÃO LUIZ 3058 COSTA E SILVA - 76803-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO:

Indefiro o pedido de pesquisa judicial para tentar encontrar o endereço da parte ré, pois é dever da parte autora da demanda fornecer o endereço da parte requerida e não do magistrado diligenciar neste sentido, nos termos do artigo 14, § 1º, I, da Lei nº 9.099/95. Desse modo, indique a parte autora, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção e condenação em custas.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7027996-61.2020.8.22.0001

AUTOR: JEFERSON SIRINO DA SILVA, CPF nº 01928469221, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 140, - DE 4800/4801 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458

RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 19813498000130, RUA DOM PEDRO II 1833, LOJA PARTE B SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos etc

Trata-se de “ação declaratória de descumprimento contratual cumulada com reparação moral e obrigação de fazer” ajuizada por JEFERSON SIRINO DA SILVA em face de RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, alegando o autor a existência de conexão com processos que tramitam neste Juízo, os quais sustenta possuírem a mesma causa de pedir.

Contudo, INDEFIRO o pedido de conexão deste com os processos nº 7024679-55.2020.8.22.0001, 7025434-79.2020.8.22.0001,

7025624-42.2020.8.22.0001 e outros, em trâmite neste Juízo, posto que, apesar de possuírem similaridade entre as causas de pedir, inexistente qualquer prejuízo para as partes caso os julgamentos ocorram separadamente, pois a fixação da compensação financeira por danos morais é individual (análise da casuística levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes para fixação do valor) e leva em consideração a intensidade da ofensa moral e respectivos reflexos.

Neste sentido já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“A reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias” (Ministro Villas Bôas Cueva - relator o REsp 1.366.921 de 2015).

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 22/10/2020 - Hora: 08:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

## Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

## PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7034390-84.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ORADIO BERNARDES PEREIRA, CPF nº 70534993753, RUA NOVA ESPERANÇA, - DE 3921/3922 A 4399/4400 CALADINHO - 76808-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE ALMEIDA SOUZA, OAB nº RO9601

REQUERIDOS: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, UNIMED CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 64919129000180, ALAMEDA SANTOS 1827, RUA AL SANTOS 15 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: BRADESCO

#### DECISÃO

Vistos etc

Analizando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em análise sumária aos documentos acostados à exordial, constatarei que a parte autora vem sofrendo descontos mensais, diretamente em sua conta corrente, por parte das requeridas, desde o mês de abril do corrente, porém, somente agora, depois de 06 (seis) meses, é que a parte autora vem reclamar medida urgente para que a requerida suspenda os descontos realizados. Além do que, os valores descontados são de pequena monta. Fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência para essa finalidade, pois não evidenciado o perigo de dano.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 20/11/2020 - Hora: 12:30, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no

horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7028514-51.2020.8.22.0001

REQUERENTES: DALILA CICHELERO ZANOL, CPF nº 00634963210, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1743, - DE 1705/1706 A 2024/2025 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THIAGO AGOSTINHO ZANOL DA SILVA, CPF nº 04228517285, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1743, - DE 1705/1706 A 2024/2025 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI, OAB nº RO4225, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED.CASTELO BRANCO OFFICE PARK-TORRE JATOBÁ, 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Conforme consta da inicial, a parte autora é menor, representada no feito por sua genitora, e a genitora não é parte no feito.

Tal circunstância inviabiliza o prosseguimento do feito, vez que vai de encontro com a Lei 9.099/95, que veda a participação de menor nos Juizados Especiais, nos termos do art. 8º, “caput”, da Lei nº 9.099/95, ex vi lege:

“não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.” (grifei)

É, pois, o presente caso hipótese de indeferimento da petição inicial.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I do CPC c/c art. 8º e 51, IV, ambos da LF 9.099/95.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Cancele-se a audiência de conciliação designada.

Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7047469-67.2019.8.22.0001

REQUERENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, CNPJ nº 84714047000107, RUA JURUNA 191 TUPY - 76804-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA TRINDADE DE MELO, OAB nº RO2923

REQUERIDO: MARCOS BORGES DE OLIVEIRA, CPF nº 47932740215, RUA GUITARRA 1554 CASTANHEIRA - 76811-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA:

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Expeça-se alvará em favor da parte autora e sua advogada procuração id: 31985728, penhora online anexa ao id: 39889242.



No mias, a parte autora não promove o regular andamento do processo, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.

A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).

A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7025782-97.2020.8.22.0001

AUTOR: DULCILANE TITO DA SILVA, CPF nº 38543613272, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2787, - DE 2317 A 2949 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

RÉU: FRANCISCO TORRES DA SILVA, CPF nº 41983378291, RUA DOS SONHOS 551, PROXIMO AO CONDOMINIO MORADA SUL NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à inicial (ID 43084772/PJE).

Determino a redesignação da audiência de conciliação.

Definida nova data, cite-se e intemem-se as partes.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7020752-18.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DALGOMBERTO DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 00748531203, RUA RIO NILO 12382, - DE 12357/12358 AO FIM RONALDO ARAGÃO - 76814-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE, OAB nº RO5748

EXECUTADO: LEDIO GHEDIN JUNIOR, CPF nº 64638170234, RUA PIO XII 2585, APTO 902 LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP8087

Decisão

Vistos etc.

O devedor apresentou recurso inominado (ID 43039504/PJE) da decisão anexa ao ID 41770606/PJE, alegando que se trata de sentença que julgou improcedente as questões de ordem pública/embargos à execução interpostos pelo devedor (ID 35894750/PJE).

Pois bem.

A decisão contestada (41770606/PJE) sequer conheceu das questões de ordem pública/embargos à execução interpostos pelo devedor, ante a ausência de garantia do juízo. Logo, diferentemente do alegado pelo devedor, a decisão mencionada não tem força de sentença, sendo inviável a aplicação do Enunciado Fonaje n. 143, já que não pôs fim as questões de ordem pública/embargos à execução interpostos.

Desse modo, não recebo o recurso inominado interposto.

No mais, determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para elaboração de planilha de cálculos, acrescida a multa de 10 % (dez por cento), pois, já decorrido o prazo para pagamento espontâneo.

Apresentada a planilha, determino a expedição de mandado de penhora de bens e de certidão de crédito.

Intimem-se e Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.  
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7017668-72.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RUIZ & COSTA LTDA-ME, CNPJ nº 14890767000148, RUA GUIANA 2646, - ATÉ 2826/2827 EMBRATEL - 76820-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

EXECUTADO: F3 SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 20899238000108, AVENIDA RIO MADEIRA 3135, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 21.611,19 (vinte e um mil e seiscentos e onze reais e dezenove centavos).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235.).

Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S). 3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7022493-59.2020.8.22.0001

AUTORES: MARIA CLARA CANOZA MAIA, CPF nº 05296493222, JOSE RIBAMAR DE MIRANDA 2984, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOAO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

LUCAS CANOZA BRAZIL, CPF nº 05515804295, RUA JOSE RIBAMAR DE MIRANDA 2984, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOAO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEIDE ANDRADE CANOZA, CPF nº 63148498291, JOSE DE RIBAMAR MIRANDA 2984, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOAO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TATIANA CANOZA, CPF nº 63287439200, JOSE RIBAMAR DE MIRANDA 2984, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOAO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA LAURO SODRÉ 4501, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Recebo a emenda à inicial (ID 42671423/PJE).

Conforme foi verificado na inicial, constam menores no polo ativo, sendo as autoras devidamente intimadas para adequarem o polo ativo.

Apresentada a emenda, foi requerida a exclusão da menor MARIA CLARA CANOZA MAIA, porém, nada foi esclarecido e requerido em relação ao menor LUCAS CANOZA BRAZIL.

Tal circunstância inviabiliza o prosseguimento do feito, vez que vai de encontro com a Lei 9.099/95, que veda a participação de menor nos Juizados Especiais, nos termos do art. 8º, “caput”, da Lei nº 9.099/95, ex vi lege:

“não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.” (grifei)

É, pois, o presente caso hipótese de indeferimento da petição inicial.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I do CPC c/c art. 8º e 51, IV, ambos da LF 9.099/95.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Cancele-se a audiência de conciliação designada.

Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7022568-98.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CLAUDINEI CREVELARO, CPF nº 28964250206, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 5904, - DE 5882 A 6364 - LADO PAR TRÊS MARIAS - 76812-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172

EXECUTADO: ILSON GREGGIO, CPF nº 76205002949, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8109, FARMALAB JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-385 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial (ID 43033059/PJE), assim converto a ação de execução de título extrajudicial em ação de cobrança, bem como determinei a alteração do valor da causa para R\$ 6.039,52 (seis mil e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos). De outro norte, não conheço do valor referente a honorários sucumbenciais, que somente são arbitrados pela Turma Recursal.

No mais, determino que a Central de Processos Eletrônicos - CPE retifique a classe processual no PJE, para PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, bem como designe audiência de conciliação.

Definida a data, cite-se e intemem-se as partes.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7058382-11.2019.8.22.0001

AUTOR: VALESKA PRICYLA BARBOSA SOUSA, CPF nº 51903148200, RUA ARAGUAIA 344 NOVA FLORESTA - 76807-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAGNA DOS ANJOS QUEIROZ, OAB nº RO7581, EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos etc.

Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na sentença proferida por este Juízo – ID 43513243/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGÓ ACOLHIMENTO.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7003312-72.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JANDERSON BRAGA ALVES, CPF nº 63800160234, ESTRADA DA PENAL 4405, BLOCO 3, APT. 607 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310, RAIMUNDO LAUREANO DA SILVA NETO, OAB nº RO10540

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n - Sala A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

Vistos etc.

Em análise aos embargos declaratórios e a decisão, conclui-se que o prazo para a recorrida recorrer decorreu em 30/06/2020. Assim, o recurso apresentado em 02/07/2020 é intempestivo

Desse modo, JULGO INTENPESTIVO o recurso apresentado pela requerida LATAM E ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS nos termos supramencionados, tornando sem efeito a decisão anexa ao id: 43400659.

Intimem-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e o prazo de pagamento espontâneo.

Deverá a parte autora, em 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos do débito, com a multa de 10% (dez por cento), posto que já decorrido o prazo de pagamento espontâneo e requerer pedido pertinente à fase processual.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-

SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7052078-93.2019.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNA MENEGHELLI, CPF nº 00374364222, RUA EMIL GORAYEB 3575 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na sentença proferida por este Juízo – ID 43080270/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGÓ ACOLHIMENTO.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7011348-06.2020.8.22.0001

AUTOR: WESLEY MENDES OLIVEIRA, CPF nº 01878322265, RUA AROEIRA 4377, RESIDÊNCIA CALADINHO - 76808-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 AO 6 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na sentença proferida por este Juízo – ID 43984624/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGÓ ACOLHIMENTO.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7008280-48.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NEILA BRAGA OCAMPO, CPF nº 97252913287, RUA SANTO ANDRÉ 4153 CONCEIÇÃO - 76808-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na sentença proferida por este Juízo – ID 43906296/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGÓ ACOLHIMENTO.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7009696-51.2020.8.22.0001

REQUERENTE: IONE DASILVAMESQUITA, CPF nº 29031664200, AVENIDA CALAMA 7230, - DE 6998 A 7392 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO, OAB nº RO10307, DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

## SENTENÇA

Vistos etc.

Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na sentença proferida por este Juízo – ID 43938632/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGÓ ACOLHIMENTO.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7003558-68.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDA NAYARA GONCALVES PEREIRA, CPF nº 90417291272, RUA FREI TITO LIMA 2868, APTO 1 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAIMUNDO LAUREANO DA SILVA NETO, OAB nº RO10540, GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n - Sala A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

## SENTENÇA

Vistos etc.

Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na sentença proferida por este Juízo – ID 42153151/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGÓ ACOLHIMENTO.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7010548-75.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE CHAGAS DE OLIVEIRA, CPF nº 38646897249, ÁREA RURAL S/N, COMUNIDADE DE SÃO MIGUEL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356, AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS, OAB nº RO9777

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto com efeito devolutivo.

Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou as contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

No tocante ao recurso adesivo, não conheço tal ato, por ser incabível em sede de juizado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7006804-72.2020.8.22.0001

AUTOR: ICARO MOTA GUIMARAES, CPF nº 95743677204, RUA TANARI 1958, APARTAMENTO SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

Vistos etc.

Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na sentença proferida por este Juízo – ID 43839568/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGÓ ACOLHIMENTO.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7052002-69.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANDERSON MAR DE OLIVEIRA CRISTO, MIGUEL CHAKIAN 1928, - DE 1908/1909 A 1997/1998 EMBRATEL - 76820-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: SUPERMERCADOS DB LTDA, CURIMATA 1000, - DE 470/471 A 1159/1160 LAGOA - 76812-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação visando a condenação do supermercado réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais suportados decorrentes do envio de cartão de crédito sem solicitação prévia.

Citado, o réu apresentou contestação alegando que o cliente foi cadastrado através de uma base automática de clientes, porém, não houve qualquer exposição do seu CPF ou dados pessoais ou risco de utilização por terceiros pois o cartão chega bloqueado e fica a critério do cliente desbloquear e utiliza-lo. Esclareceu que, caso queira fazer utilização do cartão, precisa ir em uma das lojas com atendimento ao cliente portando RG, CPF e comprovante de

residência para a atualização de dados e solicitar a liberação do cartão e, caso não queria utilizar, basta inutilizar o cartão, ademais, não houve em nenhum momento qualquer tipo de ato capaz de ensejar abalo da imagem do autor perante a sociedade eis que todos os dados tramitaram de forma sigilosa.

O pedido é improcedente.

O autor alega que sofreu abalo moral pelo fato do supermercado réu ter lhe enviado cartão de crédito, sem solicitação prévia, porém, não se extrai desse fato qualquer indício de que experimentou dor psicológica ou violação da sua vida privada, honra, intimidade ou dignidade, ensejadores do dano moral indenizável, na forma do artigo 5º, X, da Constituição Federal.

Daí porque se conclui que o fato noticiado configura mero “dissabor cotidiano”.

Foge ao comum supor que o mero recebimento de um cartão viola os direitos de personalidade da pessoa que o recebe.

O artigo 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor veda aos fornecedores de produtos e serviços que os envie sem solicitação prévia.

Mas no caso do feito não há provas de que (conforme consta da petição inicial) o autor já havia recusado o serviço inúmeras vezes antes de recebê-lo em sua residência, como também não há provas de que sofreu qualquer infortúnio além do mero aborrecimento de receber aquele cartão.

Não se desconhece que a súmula 532 do STJ dispõe que o envio do cartão de crédito sem a solicitação do consumidor configura ilícito indenizável sujeito à aplicação de multa administrativa, contudo, disso não se extrai que o envio configura dano extrapatrimonial “in re ipsa”, é dizer, que dispensaria provas da repercussão negativa desse fato na vida privada do autor.

Note-se que o autor não teve o seu nome inscrito em órgãos de restrição ao crédito em razão do envio do cartão (sequer sofreu a ameaça de tê-lo) e, também, não teve qualquer valor debitado de sua conta para fins de remuneração desse serviço.

Não se duvida do aborrecimento experimentado pelo autor ao tomar conhecimento de que o réu emitiu o cartão de crédito sem solicitação expressa, todavia, não é o caso de se alçar esse contratempo à esfera dos danos morais (pois não houve dano efetivo), sob pena de violação à vedação ao enriquecimento sem causa (máxima inafastável na espécie).

Não é, pois, qualquer acontecimento, mas só aqueles extremamente significativos.

Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“CARTÃO DE DÉBITO. Ação de indenização por danos morais.

1. Envio do cartão à correntista sem solicitação prévia. Pedido de indenização moral. Inadmissibilidade, no caso em concreto, pois nenhuma repercussão negativa resultou à autora. Pressuposição do dano como conditio sine qua non para a indenizabilidade prevista para tais hipóteses na Súmula nº 532 do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Extinção do processo e litigância de má-fé afastadas. Ação improcedente. Recurso provido para esse fim”. (TJSP; Apelação 1001293-80.2018.8.26.0414; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 24/01/2019; Data de Registro: 24/01/2019).

“Indenizatória autor que se insurge contra o envio de cartão de crédito sem que fosse solicitado Súmula 532 do STJ - ausência de negativação ou de qualquer cobrança – danos morais não configurados ação parcialmente procedente tão-somente para determinar o cancelamento do cartão sucumbência recíproca recurso improvido”. (Relator(a): Jovino de Syllos; Comarca: Cotia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/09/2016).



“PRELIMINAR NULIDADE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA decisão suficientemente fundamentada não violação do art. 93, IX da CF apelante que expôs suas razões de inconformismo no presente recurso, sem qualquer prejuízo preliminar afastada. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA IMPROCEDENTE remessa de cartão de crédito ao consumidor sem prévia solicitação indenização por danos morais corretamente rechaçada conduta do apelado que caracteriza infringência ao disposto no art. 39, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, retratada no teor da Súmula nº 532 do STJ dano moral que não é ‘in re ipsa’ necessidade de demonstração de desdobramentos danosos por conta do encaminhamento de cartão de crédito sem solicitação caso dos autos em que o apelante nada disse acerca de necessidade ou dificuldade de cancelamento do cartão, bem como não recebeu qualquer cobrança ou teve seu nome negativado precedentes sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP recurso desprovido”. (Relator(a): Castro Figliolia; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/01/2017).

Estão assentados na jurisprudência, que são indenizáveis os danos, quando atingem a honra, a dignidade e a imagem da pessoa.

Ofato que deu origem a presente postulação, apesar de inconveniente e inoportuno, não ultrapassou os limites da normalidade e do cotidiano, mas para que ensejasse direito à indenização por dano moral, entendendo ser necessária a prova inequívoca de que o supermercado réu praticou comportamento humilhante ou ofensivo capaz de influenciar negativamente na personalidade do ofendido, o que na hipótese em questão não ocorreu.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, nesses casos, estaremos dando azo à criação de uma indústria de indenização por danos morais, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Concluo ser improcedente o pedido de reparação de danos morais, vez que o autor não conseguiu comprovar os pressupostos necessários e ensejadores da responsabilidade civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7023265-22.2020.8.22.0001

REQUERENTES: CAMILA ALESSANDRA CHAVES CORREIA, CPF nº 00865130280, RUA PADRE CHIQUINHO, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA PAULO HENRIQUE GUYSS, CPF nº 00187832285, RUA PADRE CHIQUINHO, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

REQUERIDOS: REGIA DE LOURDES FERREIRA PACHECO MARTINS, CPF nº 33699631168, AVENIDA RIO MADEIRA 4086 BL.06 AP.701, CONDOMÍNIO ÁGUAS DO MADEIRA RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA VALDUINO JOSE MARTINS, CPF nº 34074201704, AVENIDA RIO MADEIRA, AGUAS DO MADEIRA, APT 701, BLOCO 6 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o pedido genérico de oitiva de testemunha e produção de outras provas, formulado na réplica e por se tratar de matéria eminentemente de direito, determino a intimação dos autores para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem acerca da necessidade da oitiva das pessoas arroladas, bem como adequar o rol, pois o apresentou em desacordo com a quantidade máxima determinada no artigo 34 da Lei 9.099/1995.

Saliento que a audiência poderá ser realizada por videoconferência, dessa forma a responsabilidade com as testemunhas será de inteira responsabilidade das partes.

Caso decorra o prazo sem qualquer manifestação, volte o feito concluso para julgamento.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016278-67.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HIGOR DE ALMEIDA FONSECA, RUA CUPUAÇU 4736 FLORESTA - 76806-176 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES, OAB nº RO10301

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), além do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização pelo tempo dispendido em ligações telefônicas e deslocamento até a referida concessionária com o fito de resolver a questão no âmbito administrativo, corroborando a tese do desvio produtivo do consumidor adotada em nosso ordenamento jurídico, em razão da interrupção do fornecimento de água por aproximadamente 5 (cinco) dias consecutivos e dos esforços empreendidos no sentido de resolver o impasse, todos infrutíferos.

Preliminarmente, a ré arguiu a ilegitimidade ativa ao argumento de que o autor não possui contrato com a CAERD.

Verifica-se que existe óbice ao prosseguimento do feito, eis que ausente um dos pressupostos processuais, qual seja, a legitimidade de parte.

O autor não demonstrou possuir contrato de prestação de serviços com a ré, portanto, não sendo quem contratou diretamente o serviço com a concessionária e com esta estabeleceu o vínculo jurídico, ausente a legitimidade ativa para pleitear o dano moral.

Ausente o pressuposto processual, está o Juiz impedido de analisar ou até mesmo tecer comentários sobre a matéria de mérito.

A legitimidade constitui-se em pressuposto processual e sua ausência, portanto, é motivo para extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade ativa do autor.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7051219-77.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PAULO DELMAR LEISMANN, RUA VICENTE RONDON 4695, APARTAMENTO 102 RIO MADEIRA - 76821-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY, OAB nº RO5926

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES s/n Potaria 3, PREDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré. Alega que chegaria no Rio de Janeiro às 11h20min do dia 05/08/2019, contudo, em razão do cancelamento do voo 2037 referente ao trecho Brasília/Rio de Janeiro, foi acomodado no voo 3027, que saiu de Brasília por volta das 17h30min e chegou no Rio de Janeiro às 19h15min. Salaria que a viagem era essencialmente a trabalho e em razão do atraso não foi possível cumprir os compromissos junto ao Tribunal Marítimo, ajustados para a tarde do dia 05/08/2019, os quais ficaram irremediavelmente perdidos. Reclama que tal circunstância resultou na perda de prazos em procedimentos junto àquele Tribunal, em evidente prejuízo profissional para ele e seus

constituintes. Reclama também que foi submetido a uma espera de quase 10 (dez) horas entre o horário previsto para o embarque na conexão em Brasília e a hora em que efetivamente houve a saída, causando-lhe transtornos de toda ordem física (cansaço, desconforto, descaso por parte da ré) e psicológica (na medida em que passou por estado de ansiedade ante a iminência de ver seus compromissos profissionais prejudicados, o que de fato se concretizou).

Citada, a ré ofertou contestação arguindo, em preliminar, a ausência de pretensão resistida, e, no mérito, não negou os fatos narrados na petição inicial, apenas justificou que o voo foi cancelado em razão de manutenção não programada na aeronave, contudo, reacomodou o autor em voo mais próximo de companhia congênera.

A preliminar não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a esgotar as vias administrativas para o ajuizamento da ação.

Rejeito, pois, a preliminar arguida e passo à apreciação do mérito. Analisando os fatos, fundamentos e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial deve ser acolhido em parte.

Quanto ao mérito, importa analisar, primordialmente, o fato de a ré poder ou não ser responsabilizada pelos danos advindos do cancelamento do voo contratado pelo autor, já que alega que este decorreu de problema técnico na aeronave, ou seja, de excludente de responsabilidade.

Convém anotar ser pacífico o entendimento de que os contratos de transporte, inclusive os de transporte aéreo, se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, a disciplina contratual não impede a observância das regras cogentes da lei consumerista, nem o contrato está imune às normas constitucionais que asseguram o direito à indenização por danos morais sofridos.

Assim, a responsabilidade civil, qualquer que seja ela, funda-se no princípio elementar do Direito, de forma que todo aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (CC, art. 186) e, em razão disso, fica sujeito ao dever de indenizar (CC, art. 927).

Volvendo a questão da existência ou não da excludente de responsabilidade, entendo que a alegação da ré não pode servir para exonerar sua responsabilidade.

A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços (art. 14, § 3º, II, CDC) exige prova do alegado.

Por óbvio que a justificativa apresentada pela ré não se revela plausível, até porque não há documento que ampare a tese defendida.

Cumprir registrar que a responsabilidade da ré é objetiva, conforme artigo 14 do CDC. Assim, prescindível a demonstração de culpa, é suficiente apenas a existência de nexo de causalidade entre o ato da ré e a violação ao direito do autor, cristalinos no caso em tela.

Com efeito, os problemas técnicos em aeronave devem ser considerados como risco do empreendimento da companhia demandada, que não a exime da necessária reparação, em caso de lesão aos direitos dos usuários dos seus serviços, principalmente quando não se desincumbiu do ônus de provar que a aeronave se encontrava em dia com suas revisões.

Portanto, ainda que a ré tivesse comprovado que a falha na aeronave e a necessidade de manutenção não programada deu-se por circunstâncias alheias, por estar a aeronave em dia com sua manutenção, o que efetivamente não ocorreu, independente disso, a lesão advém do tratamento dispensado ao autor, fato que certamente gerou desgaste físico e psíquico ao passageiro, caracterizando-se como dano moral.

Neste sentido, o seguinte julgado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA DA AERONAVE. ATRASO E CANCELAMENTO

DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONTRATADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM MODERADO. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado, Processo nº 7027406-55.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/04/2019) [grifo nosso]

Desta forma, patente a existência de danos morais.

O autor confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado cancelamento do voo.

A companhia aérea não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados ao consumidor.

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, o requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu o autor de chegar no destino final na hora marcada.

O dano moral ressoa evidente, o passageiro certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao consumidor não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento injustificado do voo, do atraso de aproximadamente oito horas e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, considerando a inexistência de provas dos compromissos perdidos alegados pelo autor e o fato da companhia aérea ter procurado minimizar os prejuízos sofridos pelo passageiro, reacomodando-o em voo no mesmo dia, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito,

para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016343-62.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA GORETTI CORDEIRO DA COSTA, RUA FRANCISCO BARROS, - DE 6440/6441 A 6714/6715 IGARAPÉ - 76824-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO, - ATÉ 255/256 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 227,90 (duzentos e vinte e sete reais), além da indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por danos morais decorrentes do extravio temporário de sua bagagem por 7 (sete) dias.

Não há que se falar em falta de interesse processual porquanto a parte não pode ser obrigada à ilegal condição de esgotamento da via administrativa (art. 5º, inc. XXXV, da CF/88).

A ação é procedente em parte.

Incontroverso que a autora contratou os serviços de transporte aéreo da ré para o trecho Porto Velho/Florianópolis e teve a bagagem que levava consigo extraviada temporariamente.

A autora comprovou por meio do Registro de Irregularidade de Bagagem – RIB anexo ao ID 37654097 que a bagagem foi extraviada em 13/02/2020 e restituída somente no dia 20/02/2020 (conforme recibo de entrega anexo ao ID 37654096).

A companhia aérea não nega o fato narrado na petição inicial, apenas tenta justificar que a autora teve sua bagagem restituída em até 7 (sete) dias após a reclamação da perda, dentro do prazo estipulado pela ANAC.

O contrato de transporte impõe ao transportador uma obrigação de resultado assumida por ocasião do negócio, qual seja, de conduzir o passageiro e suas bagagens ao destino contratado, isentos de danos.

Representa falha na prestação de serviço de transporte aéreo o extravio temporário de bagagem.

As bagagens devem ser entregues imediatamente após o desembarque dos passageiros.

A não devolução imediata impõe à prestadora do serviço o dever de indenizar a consumidora pelos danos suportados.

De rigor, portanto, o reconhecimento da responsabilidade civil da ré pela prestação defeituosa dos serviços.

O pedido relativo aos danos materiais, contudo, não comporta acolhimento.

A bagagem foi devolvida com todos os pertences e os produtos foram incorporados ao patrimônio da autora, inexistindo dano material nesse sentido.

A ocorrência dos danos morais, embora não na extensão alegada na petição inicial, é patente.

O extravio da bagagem – ainda que temporário – deixou literalmente a demandante com a roupa do corpo.

O extravio da bagagem, ainda que temporário, é causa que justifica indenização a título de dano moral, pois a demora para a entrega da bagagem certamente trouxe a autora preocupação, transtornos e constrangimentos que ultrapassaram o mero aborrecimento.

Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação devem-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.

Assim, sopesadas tais circunstâncias e, considerando que o episódio não acarretou maiores consequências afora as normais para situações em casos análogos, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando em consideração a demora de 7 (sete) dias para a devolução da bagagem, quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019904-94.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MELBA DE SOUZA GUIMARAES, RUA MARLOS NOBRE 5529, APTO A FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIA CRISTINA SANTOS FIGUEIREDO, OAB nº RO10229

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de atraso de voo, narra chegou ao destino final com mais de onze horas de atraso.

A ré, em defesa, afirma que o atraso está justificado, devido ao alto índice no tráfego aéreo, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A aquisição da passagem aérea pela autora e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (problemas no tráfego aéreo), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação e mesmo que apresentasse, a tese não seria acolhida, pois faz parte do risco do negócio das companhias aéreas, além do que são previsíveis. Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade civil da ré, que é objetiva, conforme dito alhures.

Comprovado o atraso injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que a chegada ao destino final com mais de onze horas de atraso, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-

SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017036-46.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VAGNER NUNES DOS SANTOS, RUA FAGUNDES VARELA 09 TUCUMANZAL - 76804-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838, SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

RÉU: B2W COMPANHIA DIGITAL, RUA HENRY FORD 643, GALPÃO DE ESTOCAGEM DOCAS F03 A F18, L06 E L07 PRESIDENTE ALTINO - 06210-108 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A ação versa a respeito de cancelamento da venda de produtos adquiridos pelo autor, quais sejam, três aparelhos celulares, no valor de R\$ 149,87 (cento e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos) cada, requer o cumprimento da oferta, além da compensação moral pela situação narrada, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva tendo em vista sua confusão com o mérito.

Em análise aos fatos e documentos constantes do feito, verifica-se que merece procedência em parte o pedido do autor.

A aquisição do produto é fato incontroverso. Restou incontroverso também que a compra foi cancelada, fato que a ré atribui culpa exclusiva à empresa FACTORYDIRECT IN.

Ocorre que a ré trata de site de intermediação (Market Place), colocando à disposição dos consumidores anúncios de produtos, como esclarecido pela própria contestante, de forma que detém a responsabilidade por aquilo que apresenta em seu domínio eletrônico. Portanto, ao aceitar divulgar os produtos da empresa acima mencionada, assume os riscos por essa estratégia de comércio, até porque, de certo, auferirá lucros.

Além disso, por ser uma empresa conhecida no mercado, o fato de validar produtos vendidos por outras empresas gera uma confiança ao consumidor para finalizar a compra, que poderia não comprar diretamente da empresa menos conhecida.

A relação havida entre as partes é tipicamente de consumo. Assim, evidente a responsabilidade objetiva da ré, pois o produto foi adquirido por seu intermediário, de modo que passou a integrar a cadeia de fornecedores, tudo em razão da efetiva reparação de danos do consumidor e a concorrência de culpas, conforme disposto no inciso VI do artigo 6º e parágrafo único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor.

A empresa ré é fornecedora do produto em questão, pois o anunciou em seu site, nesta circunstância, deve ser responsabilizada pelo defeito apresentado na prestação do serviço, pelo que dispõe o art. 14 do CDC:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Desta forma, assumiu o risco do fornecimento do produto nos termos especificados na petição inicial. É dever da ré disponibilizar a oferta, conforme divulgado, nos termos dos artigos 30 e 35, I do CDC:

“Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.”

“Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade”

Por essa razão, o pedido de cumprimento da oferta para venda dos celulares descritos na inicial pelo valor apontado, é medida que se impõe.

Quanto aos danos morais, não restaram configurados, eis que não comprovados.

Par o reconhecimento de abalo moral significativo, apto a ensejar o dever de indenizar, seria necessária a quebra do equilíbrio psicológico do autor gerando dor, angustia, apreensão e depressão.

Insta salientar que o dano moral não pode ser utilizado como forma de enriquecimento. Houve uma prestação de serviço inadequada, em que o autor sequer demonstrou algum desgaste pela via administrativa.

De fato, houve certa chateação, todavia, a dinâmica apontada inicialmente comprova simples aborrecimento, dissabor comum, tolerável pelo autor, sendo exagerada a condenação, bastando para a hipótese que a ré cumpra com a oferta veiculada.

Vale anotar, por fim, o conceito de dano moral nas palavras do professor Sergio Cavalieri Filho: “só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angustias e desequilíbrio em seu bem-estar” (pág. 76, Programa de Responsabilidade Civil).

Assim, fixada a essência do prejuízo que deve ser reparado, conclui-se que não foi essa a dor experimentada pelo consumidor, pois não é o objetivo da legislação pátria incentivar uma indústria do dano moral, mas reparar fatos que causem efetivamente um dano de ordem extrapatrimonial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré na obrigação de fazer consistente na venda de três celulares, Smartphone, Marca Motorola, Modelo Moto G7 Power 64GB, Dual Chip Android Pie 9.0, Tela 6.2 Polegadas, 1.8 GHz, Octa-Core 4G, Câmera 12MP, no valor de R\$ 149,87 (cento e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos) cada, incluindo o frete ou na impossibilidade por uma equivalente de mesmo valor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser convertido em perdas e danos em favor do autor.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica intimada a cumprir a obrigação de fazer determinada, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de execução imediata da multa diária.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004599-70.2020.8.22.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OZANI DANTAS DA CUNHA, RUA PAULO COELHO 5494 SÃO SEBASTIÃO - 76801-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais experimentados decorrentes do cancelamento do voo de Fortaleza à Porto Velho, fato que acarretou num atraso de aproximadamente 9h30min na chegada ao destino final.

Citada, a ré apresentou contestação requerendo, preliminarmente, a suspensão suspendeu por 3 meses, prorrogáveis por mais 3 meses, e a retificação do polo passivo, e, no mérito, justificou que o voo foi cancelado em virtude de problemas técnicos operacionais, não obstante, em absoluto respeito aos seus clientes, forneceu integral assistência e informação durante o período que precisara aguardar para embarcar em seu voo, bem como ofertou facilidades e alimentação e alocou a autora no primeiro voo disponível subsequente.

Indefiro o pedido de suspensão processual pois não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Saliento que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pela companhia aérea somente serão feitas na fase de cumprimento de sentença, o que não justifica a paralisação do feito nesse momento.

Determino a retificação do polo passivo para que passe a constar “Tam Linhas Aéreas S/A”, inscrita no CNPJ nº 02.012.862/0001-60. Anote-se.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A aquisição da passagem aérea pelo autor e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (problemas técnicos operacionais), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com a passagem em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o cancelamento e o atraso de mais de nove horas para chegar ao destino final, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento do voo, do atraso de mais de nove horas e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Determino à Central de Processos Eletrônicos - CPE que retifique o polo passivo, excluindo a Latam Airlines Group S/A e incluindo a Tam Linhas Aéreas S/A, inscrita no CNPJ nº 02.012.862/0001-60. Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016122-79.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUCIANA MACEDO DE SOUZA, TRAVESSÃO 07, KM 02, ZONA RURAL s/n, - DE 8834/8835 A 9299/9300 UNIÃO BANDEIRANTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230 RÉU: IVANI CARDOSO CANDIDO DE OLIVEIRA, RUA DOM PEDRO II 1039, - DE 861 A 1111 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-117 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando a condenação do 4º Ofício de Notas e Registro Civil ao pagamento de indenização por danos morais suportados decorrentes da conduta negligente de um de seus serventuários do réu ao emitir certidão de óbito do falecido José Martins Peinado vinculada ao seu CPF.

Em que pese o trâmite processual desenvolvido, constato que o 4º Ofício de Notas e Registro Civil é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, havendo, pois, causa impeditiva de análise do mérito da demanda.

Ocorre que os Cartórios Extrajudiciais não possuem legitimidade para figurar no polo passivo de ações judiciais movidas com vistas à obter reparação de danos por suposta falha na prestação do serviço notarial e de registro, uma vez que não possuem personalidade jurídica própria.

O art. 236, caput e § 1º, da CF/88, aduz que: "Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público", sendo que "Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo

PODER JUDICIÁRIO".

Houve, via de consequência, a regulamentação pela Lei 8.935/94, a qual estabeleceu a responsabilidade pessoal dos titulares de serviços notariais e de registro, deixando de atribuir personalidade jurídica própria para os cartórios que não possuem sequer patrimônio.

Nessa linha, o art. 22, caput, da Lei nº 8.935/94, recentemente modificado pela Lei nº 13.286/16, prevê, expressamente, que "Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso".



Em análise à legislação retro mencionada, verifica-se que não há espaço para dúvida a respeito da responsabilidade pessoal dos notários e oficiais de registro por eventual reparação de danos, tendo em vista a delegação dos serviços que é feita em seu nome, mediante aprovação de concurso público.

Nesse sentido, a extinção do processo é de rigor, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva ad causam.

Sem custas e sem honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016382-59.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GABRIELA ALMEIDA AZEVEDO RODRIGUES, RIBAMAR DE MIRANDA 3004, CJ SANTO ANTONIO LIBERDADE - 76803-845 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA ALMEIDA AZEVEDO RODRIGUES, OAB nº RO9281

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do desvio de rota que acarretou um atraso de mais de 16 (dezesesseis) horas para a chegada ao destino final, sem assistência material com relação a comunicação e alimentação por parte da companhia aérea.

Citada, a ré ofertou contestação suscitando, preliminarmente, a suspensão do feito por 90 (noventa) dias e a falta de interesse processual em razão da necessidade de prévia tentativa de solução por meio da plataforma consumidor.gov, e, no mérito, alegou que o voo da autora operou com atraso, em virtude das

restrições operacionais do aeroporto na data do voo, afinal, não houve autorização da torre para decolagem/pouso do voo em questão, contudo, em que pese o contratempo, a todo momento atualizou os passageiros sobre o status do voo, apresentou o voo para acomodação e a autora chegou ao seu destino final.

De início, indefiro o pedido de suspensão processual não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, em razão disso. Saliento que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pela companhia aérea somente serão feitas na fase de cumprimento de sentença, o que não justifica a paralisação do feito nesse momento.

A preliminar não merece acolhida uma vez que a autora não está obrigada a esgotar as vias administrativas para o ajuizamento da ação.

Superadas as preliminares, passo a análise do mérito.

O pedido é procedente.

Nos termos do artigo 734, caput, do Código Civil: "O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade".

No que concerne à responsabilidade do transportador, o transportado, ao contratar o transporte, implicitamente espera que seja levado ao seu destino com segurança e, caso ocorra alguma eventualidade, é evidente a responsabilidade objetiva do transportador pela total indenização.

O transportador assume obrigação de resultado e a não obtenção desse resultado importa na responsabilidade objetiva.

Outrossim, deve ser aplicado os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor com a inversão probatória.

O ônus de provar a regularidade da atuação e a inexistência de falha na prestação dos serviços era da ré, inclusive, também, por força do que dispõe o art. 373, II, do CPC. Desse ônus a ré não se desincumbiu.

Configurado o adimplemento contratual insatisfatório e o defeito do serviço prestado pela ré consistente no descumprimento dos horários previstos, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação da ré na obrigação de indenizar a autora pelos danos decorrentes do ilícito em questão.

A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado atraso de voo.

Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados a consumidora.

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a autora de chegar ao destino final na hora marcada.

O dano moral ressoa evidente, a passageira certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a consumidora não são daqueles que configuram "mero dissabor", conforme dito.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do atraso injustificado do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar para a autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049932-79.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CARLA PRISCILA FOGASSA DO PRADO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3903 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS, OAB nº RO7682

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do cancelamento do voo, fato que ensejou um atraso de 24 (vinte e quatro) horas para a chegada ao seu destino final.

Em defesa, a ré requereu, preliminarmente, a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, e, no mérito, justificou que o voo AD 2403 necessitou ser cancelado por motivos de segurança em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, contudo, ressaltou que ofereceu todo suporte necessário, ofertando uma alternativa para que prosseguisse viagem, reacomodando a autora em outro voo, prestando assistência e seguindo estritamente o que a Resolução 400/2016 da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil) determina, em casos de cancelamento ou atraso.

De início, indefiro o pedido de suspensão processual pois não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Saliento que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pela companhia aérea somente serão feitas na fase de cumprimento de sentença, o que não justifica a paralisação do feito nesse momento.

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica havida entre as partes é de consumo.

O contexto do feito indica que a pretensão da autora merece ser acolhida em parte.

Nos termos do artigo 734, caput, do Código Civil: "O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade".

No que concerne à responsabilidade do transportador, o transportado, ao contratar o transporte, implicitamente espera que seja levado ao seu destino com segurança e, caso ocorra alguma eventualidade, é evidente a responsabilidade objetiva do transportador pela total indenização.

O transportador assume obrigação de resultado e a não obtenção desse resultado importa na responsabilidade objetiva.

Outrossim, deve ser aplicado os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor com a inversão probatória.

Condições climáticas ou meteorológicas adversas que impedem pouso ou decolagem constituem motivo de força maior e excluem a responsabilidade da empresa pelo atraso ou cancelamento do voo, entretanto, tais condições devem ser comprovadas por documento hábil, dentre os quais o boletim meteorológico ou outro documento qualquer emitido pelas autoridades aeronáuticas.

A parte ré não logrou comprovar a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade constantes do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não se desincumbindo do ônus probatório invertido.

Compete à prestadora de serviços executar sua tarefa de maneira satisfatória ou responder pelos resultados danosos.

Portanto, estabelecida a responsabilidade do transportador, deve a ré promover a respectiva indenização.

No que se refere ao dano moral, está-se diante do chamado dano in re ipsa, cujo fato gerador é a só ocorrência do ilícito.

As aflições e transtornos enfrentados pela autora fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, pois chegou ao destino final com atraso de 24 (vinte e quatro) horas.

É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes.

O dano moral ressoa evidente, pois são certos os aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o bem-estar psíquico da consumidora que amargou grande sofrimento.

Inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a autora não são daqueles que configuram “mero dissabor”.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que não é o caso em questão.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, com vistas à capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento injustificado do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos a autora, levando em consideração a solução do caso pela ré, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo,

sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7016512-49.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JULIANA DE JESUS FLORESTA SANTOS MOTA, CPF nº 73315028249, ESTRADA DO CANIL 7257, CASA NACIONAL - 76801-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

REQUERIDO: AUTO ELETRICA REAL LTDA - ME, CNPJ nº 34735340000182, RUA JOSÉ CAMACHO 3095, - DE 3095/3096 AO FIM EMBRATEL - 76820-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando o pedido genérico de designação de audiência de instrução e julgamento formulado pela autora na ata de audiência de conciliação, determino a intimação da parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca da necessidade da realização da solenidade, sob pena de renúncia tácita da prova.

Caso insista na realização da audiência de instrução e julgamento, deverá apresentar o rol de testemunhas, esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando o endereço no prazo legal, bem como os dados detalhados (CPF, identidade, profissão, estado civil, endereço e telefone). Além disso, deverá detalhar o papel de cada testemunha no feito, demonstrando do que se trata a oitiva.

Saliente que a audiência poderá ser realizada por videoconferência, dessa forma a responsabilidade com as testemunhas será de inteira responsabilidade das partes. Dessa forma, indique na petição o e-mail (gmail) válido para realização da AIJ.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, volte o feito concluso para julgamento.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020753-66.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALISSON DIONI GOMES, RUA AFONSO PENA 1304, - DE 1451/1452 A 1956/1957 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

RÉU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, a baixa da inscrição em seu nome junto ao órgão de proteção ao crédito - SCPC, e, no mérito, a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 1.394,67 (mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), além da condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados. Alega que teve seu nome negativo junto ao órgão de proteção ao crédito, contudo, não possui qualquer negócio jurídico com o banco, desconhecendo a origem do débito por ele inscrito.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (ID 40002295).

Citado, o banco réu apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a impugnação ao pedido de justiça gratuita, e, no mérito, alegou que o autor possui um crediário, no valor de R\$ 8.334,10 (oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e dez centavos), dividido em 19 (dezenove) parcelas de R\$ 464,89 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), junto a loja IPLACE, cujo débito atual perfaz o valor de R\$ 8.832,91 (oito mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos).

Da impugnação ao pedido de justiça gratuita

Em sede de Juizados Especiais não há recolhimento de custas processuais em primeiro grau, de modo que se deliberará a respeito do pleito por ocasião da interposição de eventual recurso inominado.

Do mérito

Quanto ao mérito, não reconhecida pelo autor a dívida no valor de R\$ 1.394,67 (mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), que ensejou a inclusão do seu nome no órgão de proteção ao crédito, considerando que se intitulou como responsável pelo débito em questão, cumpria ao réu comprovar o fato constitutivo dos seus direitos à cobrança perpetrada e, por conseguinte, ao apontamento levado a efeito, o que não logrou fazer no caso concreto (artigo 373 do CPC).

O autor afirma não haver celebrado qualquer negócio jurídico com o réu e desconhece a origem do débito.

A hipótese é de nítida prestação de serviço sujeita às regras de incidência do Código de Defesa do Consumidor.

A inversão do ônus probatório, nesses casos, diz respeito a dificuldade a que está submetida o consumidor em demonstrar aquilo que alega, especialmente pela sua notória hipossuficiência técnica frente a hipótese, cuja comprovação mostra-se mais fácil

de ser apontada pelo réu, que detém os instrumentos técnicos necessários ao esclarecimento da controvérsia. Como a prova que se mostra imprescindível ao deslinde da questão se encontra em poder do réu, obviamente se impõe a inversão do ônus da prova.

O réu não apresentou a documentação a ilustrar a relação jurídica contratual mantida, porém negada pelo autor/consumidor, o que não fez, devendo, então, arcar com o ônus da sua inércia.

Cumprе salientar, que a tela sistêmica apresentada não faz prova do alegado na contestação, sendo documento de produção unilateral do fornecedor, bem como podendo ser facilmente adulterada, já que se trata de tela do seu sistema informatizado. Não é válida como meio de prova.

O réu não comprovou a regularidade do crédito inscrito no SCPC.

A irregularidade reside na ausência de prova da existência do próprio crédito.

Portanto, incontestável a inexistência de débito entre as partes.

Dessa forma, não demonstrado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme estabelece o artigo 373, inciso II, do CPC, deve ser declarada a inexistência do débito no valor de R\$ 1.394,67 (mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), estampado no documento anexo ao ID 39744139 - Pág. 2, bem como deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais em virtude da inscrição realizada de forma ilícita, visto que o dano moral nesse caso é presumido, independe de comprovação (dano moral in re ipsa).

Constitui fato incontroverso no feito que o autor teve seu nome inscrito em cadastro de órgão de proteção ao crédito, de acordo com o documento anexo ao ID 39744139 - Pág. 2.

Não pairam dúvidas acerca do ato ilícito passível de indenização por dano moral cometido pelo réu, ante a constatação na hipótese do fato lesivo (inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito), do dano produzido, e do nexο causal entre a conduta ilícita e o dano perpetrado contra o autor.

Presentes todos os requisitos para reparação civil, quais sejam, a conduta, o dano e o nexο causal, impõe-se o juízo de procedência da pretensão formulada.

A existência do dano é indiscutível, pois a inscrição em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros, trata de dano in re ipsa.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de:

a) Declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 1.394,67 (mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), estampado no documento anexo ao ID 39744139 - Pág. 2;

b) Condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida em caráter incidental.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o banco réu fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correções monetárias previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7016113-20.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DINIZ & SOUSA LTDA - ME, CNPJ nº 22741012000100, AVENIDA CALAMA 2320, - ATÉ 2454 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062

REQUERIDO: VERA MILENE FERNANDES, CPF nº 78555957249, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 6950, - DE 6526/6527 AO FIM APONIÃ - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Conforme se depreende da certidão do oficial de justiça anexa ao ID 43023038, a ré foi citada na pessoa de seu filho.

A citação deve ser pessoal, conforme preceitua o art. 242, "caput", do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, indefiro o pedido de aplicação dos efeitos da revelia.

Determino, portanto, a designação de nova audiência de conciliação.

Definida a data, cite-se e intimem-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016274-30.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CHEILA REGINA DE SOUZA, RUA MARIA DE LOURDES 6128, - ATÉ 6269/6270 IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH, OAB nº RO9337

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Ausente o relatório em razão do permissivo do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Na espécie, verifica-se que há relação jurídica na qual é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a adequação das partes ao conceito de prestadora de serviço e consumidora, nos termos do Artigo 2º, caput, e Artigo. 3º, caput, ambos do mencionado diploma legal.

Cuidando-se de relação de consumo, a responsabilidade da parte ré por eventual dano causado ao consumidor é objetiva, ou seja, independe da comprovação de dolo ou culpa, conforme dispõe o artigo 14, § 3º, do CDC.

A autora, em síntese, afirma que não possui débitos perante a ré, todavia, teria sido inscrita nos cadastros de inadimplentes indevidamente.

Em suma, a ré sustentou que as cobranças são devidas, pois a autora não pagou valores em aberto.

A consumidora, de fato, não logrou êxito em comprovar suposta adimplência. Veja-se que por ocasião da interposição da ação, havia fatura em aberto na unidade consumidora em questão, conforme exposto na decisão ID 37730899. A autora não esclareceu tal questão no curso do processo e nem apresentou o histórico de consumo apto a comprovar que nada deve à ré.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação adimplência e consequente cobrança abusiva.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/cartal/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016718-63.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: KHARIN DE CAMARGO, RUA PADRE CHIQUINHO 2818, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CAROLINA MAGALHAES DOS SANTOS, OAB nº RO9043

REQUERIDO: UNITED AIRLINES, INC., AVENIDA PAULISTA 777, - DE 611 A 1045 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº DF39079

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes da alteração unilateral dos horários do voo internacional contratado. Narra que a alteração lhe causou desgaste físico e emocional, pois a viagem que se iniciaria no período da noite foi adiantada para o meio do dia, fazendo com que precisasse se reorganizar no período da manhã, totalizando 39 (trinta e nove) horas de viagem, se tornando extremamente cansativa. Segundo consta, houve um abalo em toda a programação pactuada com familiares que comemorariam um aniversário no Canadá, hospedagem e aluguel de veículo.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa tendo em vista que a viagem foi programada para comemorar o aniversário da autora e o aniversário da sua cunhada Erica e ela narra que sofreu aborrecimentos em razão dos imprevistos gerados em uma viagem em família, de modo que é legítima a sua permanência no polo ativo da ação, até porque o aniversário da Sra. Erica não é o único fundamento que embasa a presente demanda.

Restou incontroverso o contrato de transporte pactuado entre as partes.

Com efeito, no mérito há que se observar que a ré não negou os fatos narrados na petição inicial, apenas justificou que a alteração de horário ocorreu devido o remanejamento de malha aérea e que a autora aceitou ser acomodado em voo para o mesmo dia, que a cientificou com mais de cinco meses de antecedência, contudo, não restou provada a alegação genérica, posto que a contestação não foi instruída com documentos comprobatórios.

A responsabilidade civil do transportador aéreo por atrasos e cancelamentos de voo ou má prestação de serviços é regida pelo

Código de Defesa do Consumidor. Disso decorre a aplicação dos princípios fundamentais do CDC, mormente a responsabilidade objetiva, o dever de informação, a solidariedade, a vulnerabilidade, a hipossuficiência, a inversão do ônus probatório e a abusividade de cláusula contratual que queira limitar a responsabilidade por danos causados pelo fornecedor ao consumidor.

Nessa conformidade, a responsabilidade civil do transportador aéreo tem natureza objetiva; sendo suficiente apenas a comprovação do dano sofrido pelo consumidor para gerar o dever de o fornecedor indenizá-lo, material ou moralmente, recompondo o patrimônio do consumidor, se possível, ou, não sendo isso possível, efetuando prestação em dinheiro.

Não restou demonstrada pela transportadora aérea nenhuma das excludentes de culpa previstas no artigo 14, § 3º, do CDC. Ao inverso, seu comportamento foi desidioso, pois antecipou seu transporte, fazendo com que a autora passasse por um desgaste físico muito maior do que sofreria no voo anteriormente adquirido. Afora a frustração enfrentada com a questão de ter perdido de comemorar seu aniversário e o aniversário de sua cunhada na viagem.

A teoria do risco da atividade é aplicável ao caso concreto.

Neste contexto, merece acolhimento em parte o pedido da autora.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a autora de chegar ao destino final no dia e hora marcados, causando-lhe desconfortos e aborrecimentos, bem como frustrações desmedidas pela companhia transportadora.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão de todos os problemas gerados pela má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos a autora, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização pelos danos morais causados, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016540-17.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RAFAEL DO NASCIMENTO MEIRELES, RUA FIGUEIRÓPOLIS 2241 CASTANHEIRA - 76811-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

O autor já havia ajuizado ação, com mesma causa de pedir, em desfavor da ré, a qual fora distribuída por sorteio ao 4º Juizado Especial Cível desta Comarca (processo nº 7039072-19.2019.8.22.0001), tendo aquele juízo extinto o feito sem resolução de mérito por desistência do autor, essa circunstância impede o processamento e julgamento do feito por este Juízo.

A causa deveria ser renovada perante o aquele Juizado, nos exatos termos do art. 286, II, do CPC, que assim dispõe: "Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: [...] II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; [...]".

Via de consequência, não pode este Juízo conhecer e julgar a demanda cujo pedido é reiteração daquele proposto anteriormente em outra Vara. O juízo acima citado firmou sua competência por dependência para examinar o pedido reiterado nesta demanda.

Trata-se de competência funcional sucessiva, portanto, de caráter absoluto, que deve ser conhecida de ofício para assegurar garantia constitucional do juiz natural.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento ao 4º Juizado Especial Cível (competência por dependência), devendo a CPE promover as baixas e compensações de estilo.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7016439-77.2020.8.22.0001

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS AURORA LTDA - EPP, CNPJ nº 03345115000106, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4692, SALA 02 AGENOR DE CARVALHO - 76820-208 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197

RÉU: Oi S/A, CNPJ nº 76535764032347, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Despacho

É notório que a juntada de documentos ao processo enseja que se dê vista às partes, oportunizando que todos integrantes da lide se manifestem sobre o conteúdo de tais documentos, em respeito aos consagrados princípios do contraditório e da ampla defesa.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e concedo a ré, o prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar, caso queira, sobre os novos documentos que acompanham a réplica.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volte-me concluso para SENTENÇA.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016405-05.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PATRICIA DA SILVA LIMA, RUA KARINA 8670 MARINGÁ - 76825-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO NISHIGUCHI PETRY, OAB nº RO10488



RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

### SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude do demasiado tempo que a autora teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.

Em virtude da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulada pelo réu, será apreciada por ocasião da eventual interposição de recurso.

Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis porque diz respeito ao mérito da ação por se tratar de elemento de prova.

Quanto ao mérito, há prova por meio do documento anexo ao ID 37675982, que a autora esteve na agência bancária do réu e esperou uma hora e trinta e nove minutos pelo atendimento.

A tese de defesa é genérica, limitando-se a alegar a inexistência de conduta ilícita, posto que a situação não teria o condão de gerar o dever de indenizar e não estaria provado o abalo moral.

O banco réu, por sua vez, não trouxe comprovação de tratamento adequado e digno à consumidora ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir da responsabilidade civil imputada.

A consumidora aguardou atendimento por excessivo período de tempo o que é injustificado. Não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de maio de 2010, em seu artigo 1º, §3º, o qual prevê:

“§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o compute, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder: I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal; II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados; III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas”.

Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico que autoriza indenização em razão da falha na prestação do serviço, independente de ocorrer na fila ou na espera para ser atendida pela gerência.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município. Além disso, não apresentou qualquer justificativa plausível para a espera de uma hora e trinta e nove minutos enfrentada pela consumidora em sua agência.

A culpa do banco réu restou demonstrada no processo, pois foi sua conduta negligente que possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.

O nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.

Caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela consumidora, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixa-se o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar o réu a pagar à autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

### ADVERTÊNCIAS:

1) O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

2) Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado. Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016324-56.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MICHELA DA SILVA PEREIRA, RUA JARDINS 1641, APT 404 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 17/1/2018 a ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 27/1/2018, ou seja, dez dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

Em contestação, a ré suscitou preliminar de ilegitimidade ativa e requer a aplicação do regime de precatório. No mérito, afirma que no período citado, o abastecimento na localidade da autora ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Afasto a preliminar de ilegitimidade da petição inicial tendo em vista que consta anexo ao ID 37650072, talão de água em nome da consumidora, o que denota a existência de contrato existente entre autora e ré.

Deixo de analisar, por ora, o pedido de aplicabilidade do regime de precatórios, tendo em vista que diz respeito ao processo de execução e no momento oportuno será analisada.

Passo ao mérito.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial. A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pela autora.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por dez dias foi injustificada e abusiva.

É incontroverso que a falta de água em uma residência não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da ré, merecendo a autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-

SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7017415-84.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: KELLY CRISTINA MOTA BATISTA, CPF nº 65719387234, RUA VENEZUELA 1944, TELEFONE (69) 99272 1713 EMBRATEL - 76820-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB nº RO4953

Despacho

Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o acordo (ID 46629538) devidamente subscrito por ambas as partes.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022328-12.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FILIPE DE ALMEIDA COSTA, RUA PAULO LEAL 1830, - DE 1416/1417 AO FIM - APTO 12 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DELNER DO CARMO AZEVEDO, OAB nº RO8660

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151 - 19 Andar, - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GIZA HELENA COELHO, OAB nº DF166349

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, e, no mérito, a confirmação da tutela, a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como do débito no valor de R\$ 3.546,78 (três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), vencido em 09/07/2017, bem como o cancelamento do contrato a ele correspondente, além da condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados em razão da inscrição indevida. Sustentou que desconhece a origem do débito, uma vez que jamais contratou qualquer serviço junto ao réu e/ou a SKY.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (ID 40975504).

O réu apresentou contestação, impugnando o pedido de justiça gratuita, e, no mérito, alegou, em síntese, que o crédito em questão lhe foi cedido pela SKY, assim, considerando que a notificação da inscrição é responsabilidade do órgão de proteção ao crédito, evidente que não gera a declaração de inexigibilidade da dívida e tão pouco acarreta ao credor a obrigação de indenizar. Requereu a expedição de ofício a SKY, na qualidade de cedente, a fim de que esta apresente o contrato objeto deste feito.

Da impugnação ao pedido de justiça gratuita

Em sede de Juizados Especiais não há recolhimento de custas processuais em primeiro grau, de modo que se deliberará a respeito do pleito por ocasião da interposição de eventual recurso nominado.

Por oportuno, indefiro o pedido de expedição de ofício a SKY, porque é providência que deveria ser tomada pelo próprio réu, administrativamente, mormente por ser a concessionária de crédito. Ao ser questionado, deveria ter postulado, junto a cedente, os documentos originais e não procurar transferir tal responsabilidade ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem tal incumbência.

Os pedidos são procedentes.

De início, destaco que, não obstante a alegada ausência de contrato firmado entre as partes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor decorre do disposto no artigo 2º, parágrafo único, da aludida lei.

Assim, a relação jurídica em questão se classifica como sendo de consumo, estando sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, e por se tratar de relação de consumo, é aplicável o art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, motivada pela hipossuficiência do autor, materializada na fragilidade deste diante do fornecedor de serviços, que detém poderio técnico-financeiro, sendo nítida, pois, a posição de desigualdade em que se encontra o consumidor.

Alegou o réu que o crédito lhe foi cedido por SKY. Não comprovou, entretanto, o crédito em si, pois não apresentou nenhum documento que o instrumentalizasse.

Tratando-se de serviços de banda larga, era imprescindível que o réu apresentasse o instrumento contratual firmado pelo autor, bem como documento que comprovasse a origem do débito no valor de R\$ 3.546,78 (três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos).

Considerando que o réu não se desincumbiu do ônus da prova, não demonstrando a relação negocial subjacente que ampararia a negativação levada a efeito em desfavor do autor, a ação de incluir o nome do demandante no cadastro de devedores não foi legítima.

Destarte, é de se reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, a inexigibilidade do débito negativado.

Tratando-se de débito inexigível, certo é que a negativação dele decorrente configura ato ilícito, exsurto daí o dever de indenizar.

Com efeito, é incontestável a dor moral de carregar indevidamente o estigma de inadimplente.

A caracterização do dano é certa, pois notórios os dissabores e aborrecimentos enfrentados por quem tem seu nome indevidamente incluído no cadastro de restrição ao crédito, sendo também de conhecimento público as restrições comerciais sofridas por quem se encontra nessa situação.

Assim, é clara a ocorrência do dano moral e, demonstrada a existência de nexo entre o dano e a atuação do prestador de serviços, impõe-se a procedência da demanda, com a consequente fixação de indenização hábil a reparar os prejuízos suportados pelo autor.

A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica quanto à total desnecessidade de demonstração concreta de prejuízos em razão da inserção do nome em cadastros de inadimplentes, uma vez que tal fato, por si só, já configura dano moral.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

É assente que a indenização por dano moral tem a dupla função de reparar o dano sofrido, sem que haja enriquecimento sem causa do autor e punir o réu da ilicitude, de modo, inclusive, a compeli-lo a rever seus procedimentos administrativos. Com enfoque em tais circunstâncias, diante do período atípico pelo qual estamos passando, fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica, bem como do débito no valor de R\$ 3.546,78 (três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), vencido em 09/07/2017, bem como condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida em caráter incidental.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7052587-24.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: KAMILA PORTO DE OLIVEIRA, AVENIDA RIO MADEIRA 5044, COND GARDEN CLUBE APT 307 BLOCO 04 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AV. DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ARIANE MACEDO BARBOSA, OAB nº RO10089, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 56,50 (cinquenta e seis reais e cinquenta centavos) a título de danos materiais, além da indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelos danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do atraso do voo na conexão Campinas/Cuiabá, que resultou na perda do voo referente ao trecho Cuiabá/Cacoal e na conclusão da viagem pela via terrestre. Alega que na conexão Campinas/Cuiabá, o voo sofreu um atraso de 1h30min devido a aeronave se encontrar em manutenção e, ao chegar em Cuiabá, foi informada de que o avião já havia decolado e seria colocado à disposição de todos os passageiros um ônibus com destino a Cacoal. Reclama que teve gastos com alimentação no valor supracitado e que adoeceu devido aos transtornos e estresses enfrentados durante o voo e o transporte de ônibus até a cidade de Cacoal.

A parte ré, apesar de comparecer à audiência inaugural, não apresentou contestação.

Aplica-se à hipótese vertente, o instituto da revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Inicialmente, cumpre destacar que é aplicável à hipótese o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se está diante de uma relação de consumo, de forma que se deve observar a regra contida no art. 14, caput, do referido diploma legal.

Portanto, há responsabilidade objetiva da companhia aérea, bastando que exista, para caracterizá-la, a relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surgindo o dever de indenizar independentemente de culpa ou dolo.

O fornecedor de produtos e serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos relativos aos produtos e prestação de serviços que disponibiliza no mercado de consumo.

Assiste-lhe, é claro, o direito de provar a regularidade da prestação do serviço (ou seja, ausência de conduta ilícita) ou eventual ruptura do liame causal, como por fato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima.

No caso concreto, diante da alegação da autora de que houve falha na prestação do serviço e, em consequência dela, a produção de situação passível de caracterização de danos materiais e morais, competia à ré comprovar que, ao invés da conduta faltosa imputada, a prestação dos serviços contratados operou-se de forma regular, dentro do que fora contratado, ou que o atraso no cumprimento do contrato de transporte aéreo firmado pelas partes resultou de fato necessário ou por culpa da vítima, no entanto, a companhia aérea não apresentou contestação, sujeitando-se aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil.

A revelia da demandada torna incontroversos os fatos alegados.

Destarte, a responsabilidade da ré não pode ser afastada, uma vez que, como prestadora de serviço de transporte assumiu a obrigação de transportar a consumidora demandante de acordo com as condições contratadas, sem violação aos seus direitos contratuais e também aos de personalidade.

Passa-se então a análise do pedido indenizatório.

Do dano moral

É sabido que quem procura viagem aérea claramente quer evitar a viagem terrestre e se locomover mais rápido e com mais conforto e segurança.

O fato de o transporte ter sido feito de maneira diversa da contratada é fundamento para fixação de dano moral.

Os danos morais devem ser acolhidos em razão dos transtornos e desconfortos sofridos pela autora em razão do transtorno de ter de realizar uma viagem terrestre, encerrando situação apta a causar angústia, aflição, irritação, constrangimento, sentimentos que resultam em abalo emocional e determinam a indenização pela violação a seus direitos subjetivos.

Os fatos narrados no feito comprovam a ineficiência dos serviços prestados pela companhia aérea ré e o desrespeito para com a consumidora de modo a gerar perplexidade e indignação passíveis de determinar a indenização por danos morais.

A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu.

A companhia aérea, por seu turno, não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

A expectativa frustrada da passageira de usufruir de um serviço com tranquilidade e não estar exposto a grandes inconvenientes como os vivenciados gerou danos morais, que devem ser proporcionalmente indenizados.

Ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados a consumidora, a passageira certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a consumidora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do transtorno de ter de realizar uma viagem terrestre diferente da contratada e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Essa quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Do dano material

No que pertine aos danos materiais, pelos fatos acima narrados, resta incontroversa a responsabilidade da companhia aérea de restituir o gasto que a autora suportou com a despesa de alimentação no valor de R\$ 56,50 (cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), pois, não fosse o descumprimento do contrato de transporte aéreo firmado pelas partes, tal gasto não teria sido necessário, o que dá azo à condenação ao pagamento da indenização por danos materiais. Ademais, como não houve impugnação específica, sua ocorrência é incontroversa (art. 341 do CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução do mérito, para o fim de condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por DANOS MATERIAIS, a quantia de R\$ 56,50 (cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação, bem como a pagar, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do

Provimto Conjunto nº 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7057879-87.2019.8.22.0001

AUTOR: ANA CLARA COSTA MARTINS, CPF nº 03360704207, RUA SERRA DA COTIA 3144, - DE 2965/2966 AO FIM ELETRONORTE - 76808-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DIAS MURBACH, OAB nº PR99511

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Despacho

A advogada subscritora da petição inicial possui inscrição na OAB do Estado do Paraná, mas vem exercendo a advocacia neste Estado, sem informar sua inscrição suplementar, desrespeitando, assim, o Estatuto da OAB, que limita a advocacia em outro Estado a 05 (cinco) ações.

Em consulta realizada no sistema PJE, verifica-se a existência de 6 (seis) processos patrocinados por esta causídica no Estado de Rondônia.

Intime-se a advogada BRUNA DIAS MURBACH para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a existência de inscrição suplementar na OAB de Rondônia, em atendimento ao art. 10, § 2º do Estatuto da Advocacia, sob pena de não admissão das petições por ela subscritas, bem como movimentação no sistema PJE, em razão de serem atos privativos aos advogados regularmente inscritos e no respeito aos ditames do estatuto de classe.

Oportunamente, deliberarei a respeito do andamento deste feito.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7021603-23.2020.8.22.0001

AUTOR: LAIS DUARTE FERREIRA LIMA, CPF nº 94152616253, RUA FRANCISCO FONSECA 1736 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-814 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARYANA LESSA BARBOSA, OAB nº SP434781, JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, PRAÇA LINNEU GOMES, S/N SANTO AMARO - 04626-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Despacho

A preliminar de incompetência territorial suscitada pela ré não deve prosperar, haja vista os princípios processuais atuais, como primazia da resolução de mérito e economia processual, além dos princípios atinentes ao Juizado Especial Cível, como a oralidade e informalidade.

Neste contexto, o feito não deve ser extinto, sem resolução do mérito, pelo simples fato da não juntada por parte da autora do comprovante de residência, no ato do peticionamento da peça vestibular, situação esta que pode ser sanada no decorrer do feito.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e, em observância ao disposto no art. 321 do CPC, determino a intimação da autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome (emitido há no máximo 90 dias).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volte-me concluso para SENTENÇA.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7020627-16.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SILENE SALES DE QUEIROZ, CPF nº 32645112234, AVENIDA RIO MADEIRA 6111, - DE 6110 A 6488 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292

REQUERIDOS: MARISA LOJAS S.A., CNPJ nº 61189288000189, RUA JAMES HOLLAND 422, COMPLEMENTO 432, NO BAIRRO BARRA FUNDA BARRA FUNDA - 01138-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 07747410000140, ALAMEDA RIO NEGRO 500, SALA COMERCIAL N 213, TORRE A, NO BAIRRO ALPHAVILLE ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GUSTAVO BARBOSA VINHAS, OAB nº RJ200781

Despacho

É notório que a juntada de documentos ao processo enseja que se dê vista às partes, oportunizando que todos integrantes da lide se manifestem sobre o conteúdo de tais documentos, em respeito aos consagrados princípios do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e concedo as rés, o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação, caso queiram, sobre os documentos que acompanham a réplica.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volte-me concluso para SENTENÇA.

Intimem-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018867-32.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RICARDO FABIO BORGES DA SILVA, RUA MAJOR AMARANTE 708 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7296

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES, PORTARIA 03, PRÉDIO 24, CAMPO BELO CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais decorrentes da má prestação de serviços de transporte aéreo pela ré, consistente no atraso de voo e na prática de "overbooking". Alega que adquiriu passagens aéreas com destino a Natal, com conexões em Manaus e Fortaleza, partindo às 23h30min do dia 02/01/2020 e chegando às 09h10 do dia 03/01/2020, contudo, o voo referente ao trecho Manaus/Fortaleza sofreu atraso e ao chegar em Fortaleza não haviam lugares suficientes para todos os passageiros nos voos, ocasião em que a ré propôs aos passageiros a viagem referente ao trecho seguinte de ônibus, sendo que haviam voos em outras companhias aéreas (AZUL e LATAM), o que não foi aceito pelo autor. Reclama que chegaria no seu destino final às 09h10min do dia 03/01/2020, contudo, chegou somente às 04h do dia 04/01/2020, ou seja, com mais de 19 (dezenove) horas de atraso.

Citada, a ré ofertou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência territorial e a ausência de pretensão resistida, e, no mérito, alegou que o voo G3 1842 sofreu atraso em razão da

manutenção não programada na aeronave que realizaria o voo e por essa razão não teria tempo hábil para embarcar no voo de conexão, situação devidamente explicada aos passageiros. Salientou que, advindo a perda da conexão para o destino - Natal, promoveu acomodação do autor em voo diverso, com partida no dia seguinte, sendo o primeiro voo para o trecho e com disponibilidade de assentos, nos termos da Resolução 400 da ANAC.

Descabe cogitar de incompetência territorial, considerando a regra prevista no artigo 4º, III, da Lei 9.099/95.

A questão foi suprida pela fatura anexa ao ID 47480530 que comprova que o autor reside nesta comarca.

A preliminar não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a esgotar as vias administrativas para o ajuizamento da ação.

Superada a preliminar, adentro ao mérito.

Analizando os fatos, fundamentos e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial deve ser acolhido em parte.

Quanto ao mérito, importa analisar, primordialmente, o fato de a ré poder ou não ser responsabilizada pelos danos advindos do atraso do voo contratado pelo autor, já que alega que este decorreu de problema técnico na aeronave, ou seja, de excludente de responsabilidade.

Convém anotar ser pacífico o entendimento de que os contratos de transporte, inclusive os de transporte aéreo, se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, a disciplina contratual não impede a observância das regras cogentes da lei consumerista, nem o contrato está imune às normas constitucionais que asseguram o direito à indenização por danos morais sofridos.

Assim, a responsabilidade civil, qualquer que seja ela, funda-se no princípio elementar do Direito, de forma que todo aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (CC, art. 186) e, em razão disso, fica sujeito ao dever de indenizar (CC, art. 927).

Volvendo a questão da existência ou não da excludente de responsabilidade, entendo que a alegação da ré não pode servir para exonerar sua responsabilidade.

A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços (art. 14, § 3º, II, CDC) exige prova do alegado.

Por óbvio que a justificativa apresentada pela ré não se revela plausível, até porque não há documento que ampare a tese defendida.

Cumprir registrar que a responsabilidade da ré é objetiva, conforme artigo 14 do CDC. Assim, prescindível a demonstração de culpa, é suficiente apenas a existência de nexo de causalidade entre o ato da ré e a violação ao direito do autor, cristalinos no caso em tela.

Com efeito, os problemas técnicos em aeronave devem ser considerados como risco do empreendimento da companhia demandada, que não a exime da necessária reparação, em caso de lesão aos direitos dos usuários dos seus serviços, principalmente quando não se desincumbiu do ônus de provar que a aeronave se encontrava em dia com suas revisões.

Portanto, ainda que a ré tivesse comprovado que a falha na aeronave e a necessidade de manutenção não programada deu-se por circunstâncias alheias, por estar a aeronave em dia com sua manutenção, o que efetivamente não ocorreu, independente disso, a lesão advém do tratamento dispensado ao autor, fato que certamente gerou desgaste físico e psíquico ao passageiro, caracterizando-se como dano moral.

Neste sentido, o seguinte julgado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO NÃO



PROGRAMADA DA AERONAVE. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONTRATADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM MODERADO. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado, Processo nº 7027406-55.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/04/2019) [grifo nosso]

Desta forma, patente a existência de danos morais.

Em que pese a tentativa de exclusão da responsabilidade, o que se verifica é que tal desiderato não se afigurou, portanto, há de se entender que o atraso do voo decorreu de falha de serviço da ré.

Logo, não há como se refutar a prestação defeituosa do serviço, restando aferir os danos dela decorrentes.

Os danos morais devem ser acolhidos em razão dos transtornos e desconfortos sofridos pelo autor em razão do atraso injustificado do voo, encerrando situação apta a causar angústia, aflição, irritação, constrangimento, sentimentos que resultam em abalo emocional e determinam a indenização pela violação a seus direitos subjetivos. Os fatos narrados no feito comprovam a ineficiência dos serviços prestados pela companhia aérea ré e o desrespeito para com o consumidor de modo a gerar perplexidade e indignação passíveis de determinar a indenização por danos morais.

O autor confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu.

A companhia aérea, por seu turno, não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

A expectativa frustrada do passageiro de usufruir de um serviço com tranquilidade e não estar exposto a grandes inconvenientes como os vivenciados gerou danos morais, que devem ser proporcionalmente indenizados.

Ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados ao consumidor, o passageiro certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao consumidor não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do atraso injustificado do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil

reais). Essa quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução do mérito, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006152-55.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RESGATE VERTICAL SOLUCOES EM ALTURA E TREINAMENTOS LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3457, - DE 3356/3357 A 3873/3874 NOVA PORTO VELHO - 76820-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

RÉU: JANAINA MENDES DA COSTA, RUA DOS BURITIS 4725, - DE 4266/4267 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação de cobrança visando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 830,94 (oitocentos e trinta reais e noventa e quatro centavos) referente ao saldo

remanescente atualizado do débito no valor total de R\$ 1.095,00 (um mil e noventa e cinco reais) decorrente da prestação de serviços relacionados ao curso de bombeiro civil.

A ré, apesar de devidamente citada e intimada para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, deixou de apresentá-la.

Nesse contexto, aplica-se à hipótese vertente, o instituto da revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil, que dispõe: "Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Diante da revelia, é de ser acolhido o pedido da parte autora quanto à matéria de fato.

Há prova consistente no contrato de prestação de serviços anexo ao ID 34719482, devidamente subscrito pela ré, que demonstra a relação negocial havida entre as partes.

Neste contexto, deve ser dada credibilidade à afirmação da parte autora de que é credora da quantia almejada no pedido inicial, porquanto não há tese em sentido contrário, tampouco documento que comprove a quitação do débito em questão.

Conclui-se, portanto, que incumbe à ré pagar à parte autora, a quantia de R\$ 830,94 (oitocentos e trinta reais e noventa e quatro centavos).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar para a parte autora, a quantia de R\$ 830,94 (oitocentos e trinta reais e noventa e quatro centavos), atualizada monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intime-se a parte autora.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020934-67.2020.8.22.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: THOMAS OLIVEIRA DA COSTA, AVENIDA GUAPORÉ 5994, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA AZEVEDO REIS, OAB nº RO7096, IGOR AZEVEDO REIS, OAB nº RO9275

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, AERO.SANTOS DUMONT,TÉRREO,ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

### SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), e a título de danos materiais, no valor de R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré. Narra que chegou com mais de seis horas de atraso ao destino final e perdeu evento de confraternização de dez anos de sua turma na Força Aérea Brasileira programado com antecedência.

A ré, em defesa, afirma que o atraso está justificado, devido a problemas de acomodação e busca por bagagens, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A aquisição da passagem aérea pelo autor e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (problemas por ocasião do embarque e desembarque com passageiros e bagagens), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de mais de seis horas para chegar ao destino final aliado à perda do evento programado na cidade de destino, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Em relação aos danos materiais o autor provou a perda da diária do hotel, bem como a perda da confraternização pela qual pagou para participar, conforme comprovantes anexos aos ID's 39818671 e 39818679, devendo também ser restituído da quantia de R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR PELO DANO MATERIAL a quantia de R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais), corrigida monetariamente a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

b) CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará para levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000557-75.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PAMELLA ALINE MOREIRA, AVENIDA CAMPOS SALES 1142, - DE 1102 A 1262 - LADO PAR AREAL - 76804-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287 RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIROS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do atraso de voo e consequente perda da conexão que resultou em acomodação em novo voo com atraso de mais de 9 (nove) horas.

Em sede de contestação, a ré suscitou a preliminar de ausência de pretensão resistida, e, no mérito, alegou que o voo do primeiro trecho sofreu atraso, o que culminou com a perda do voo de conexão, entretanto, o atraso não se deu por falha na prestação de serviço da ré, mas sim em decorrência do intenso tráfego aéreo na região. Salientou que envidou todos os esforços em realocar o passageiro em voos congêneres, com destinos semelhantes ou possibilidade de desvio de rota, auferindo êxito no primeiro voo com disponibilidade de assentos para o destino informado, sendo o novo voo direto para Porto Alegre, sem conexões, tendo a autora chegado ao destino final como contratado.

A preliminar não merece acolhida uma vez que a autora não está obrigada a esgotar as vias administrativas para o ajuizamento da ação.

Superada a preliminar, adentro ao mérito.

Do quadro recorrido, confere-se que a autora, por conta da falha do serviço da ré, colheu transtornos no seu voo, pois chegou em Porto Alegre às 23h25min, quando deveria ter chegado às 15h15min do dia 12/12/2019.

Forçoso concluir-se, portanto, que a legítima expectativa da autora, consumidora, não foi atendida pela ré.

O ônus de provar a regularidade da atuação e a inexistência de falha na prestação dos serviços era da ré, inclusive, também, por força do que dispõe o art. 373, II, do CPC. Desse ônus a ré não se desincumbiu.

A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços (art. 14, § 3º, II, CDC) exige prova do alegado.

Na hipótese, não restando devidamente comprovado que o atraso do voo se deu em razão do fato alegado pela ré, não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea.

Como se vê, evidente o dever da companhia aérea de reparar os danos causados a autora.

Dúvida não há de que efetivamente defeituoso o serviço de transporte prestado por si, e de que dessa circunstância originados os prejuízos noticiados na petição inicial.

No que se refere ao dano extrapatrimonial, tenho que o mesmo restou caracterizado, pois os fatos desbordaram do tolerável.

Inadmissível que a demandante contrate os serviços da ré e esses não sejam bem prestados. Some-se a isto a frustração, especialmente, pelo atraso para chegada ao destino final.

Entendo que, quando se trata de transporte aéreo, o descumprimento contratual não é inerente a vida em sociedade, uma vez que expõe

o consumidor a sentimentos de ansiedade, angústia e insegurança, encontrando-se impotente perante a falha do serviço prestado pela companhia aérea, dependendo dela para chegar ao destino pretendido.

Não há como negar que a autora, ao adquirir as passagens áreas da ré confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens compradas e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado atraso do voo.

É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes.

Neste caso, o dano moral ressoa evidente, pois é certo que a autora sofreu aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo, com isso, grande sofrimento.

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a autora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso em questão.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do atraso injustificado do voo e dos problemas gerados decorrentes da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, levando em consideração a solução do caso pela ré, que reacomodou a passageira em voo com partida no mesmo dia, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7020899-10.2020.8.22.0001

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA, CPF nº 18739130282, RUA QUINTINO BOCAIUVA, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO RAMOS PESSOA, OAB nº RO10566

RÉU: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Despacho

Os arquivos em mídia compatível (áudio MP3) com o sistema do TJ/RO, apresentados pela ré, constam anexos aos ID's 46434553 e 46434561.

Concedo ao autor, o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste a respeito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volte-me concluso para julgamento.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

**3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006062-47.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO AQUARIUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: FABRICIO MONTEIRO LIMA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, retificando o valor exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 21 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034142-21.2020.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO NONATO ROCHA DE LIMA, RUA MADALENA OTERO 7375 CUNIÃ - 76824-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se de ação declaratória inexistência de débito em virtude de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada "propaganda enganosa", ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com repetição de indébito, em dobro referente aos valores descontados indevidamente do contracheque da autora (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento.

Verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese a requerente pugnar pela declaração de inexistência de débitos, narra que aceitou a proposta de empréstimo consignado, mas não apresenta contrato (segundo consta, nunca recebeu via contratual, quer seja do empréstimo consignado, quer seja do cartão de crédito), não menciona se chegou a receber/sacar algum valor em conta corrente ou se fez efetivas compras ou gastos com cartão de crédito. Não junta extrato bancário, não anexa qualquer contrato e nem mesmo informa se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não de sorte que deve melhor instruir a demanda. Por fim e não menos importante, a parte deve juntar eventuais faturas de cartão de crédito (que tenha recebido ou que possa ser obtida no portal da instituição financeira correspondente)

para se constatar as informações financeiras do crédito rotativo, eventualmente utilizado. Em havendo efetiva utilização do cartão e "amortização mínima" nos meses, há a necessidade da requerente apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos (de acordo com o contrato/faturas mensais), o que é essencial para possibilitar o contraditório e ampla defesa, bem como o julgamento do MÉRITO, apurando-se eventual crédito residual ou repetição de indébito;

Em que pese os argumentos da autora na inicial, antes de examinar os pedidos de tutela, DETERMINO para que a parte emende a inicial e junte no prazo de 15 dias cartão de crédito recebido pelo requerido ou alguma prova do negócio que realizou, sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, apresente os esclarecimentos e a documentação acima citada

CUMPRA-SE.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente

apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028992-59.2020.8.22.0001

AUTOR: CICERO XAVIER DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

DESPACHO Mantenho a DECISÃO de ID 45399667 nos seus próprios fundamentos, uma vez que há outros meios para realização da consulta que os órgãos disponibilizam (SPC e SCPC), bem como não é possível vislumbrar o abalo creditício alegado, uma vez que fora juntado apenas consulta do SERASA. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005263-04.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA JOANA CARDOSO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024

REQUERIDO: J I B OLIVEIRA SOLUCOES E CONSTRUCOES - ME

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2020 08:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para

deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem

atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

#### CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

7029063-61.2020.8.22.0001

AUTOR: MARGARETH DAS GRACAS OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO7895

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO A empresa SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA já está incluída no polo passivo desta demanda, de modo que não há motivo para apreciação da petição e ID 44536868. Expeçam-se as respectivas citações. Serve como intimação.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): Celular 98487-9601, 3309-7000 e 3309-7002. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

Porto Velho, 1 de setembro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7019675-37.2020.8.22.0001

AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

REQUERIDO: FERNANDA DE SOUZA HAISE

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2020 08:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

#### OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);



4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7056168-47.2019.8.22.0001

AUTOR: QUELVEN HENRIQUE ARAUJO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: DHYANNE OLIVEIRA SILVA - RO10163, ALAN ANDRADE GOVEIA - RO10120

RÉU: S. G. LOPES SERRA - ME, KAROL TUR LTDA - ME

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2020 09:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7034318-34.2019.8.22.0001

AUTOR: MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

RÉU: JOSEANE PATRICIA DE SIQUEIRA PINI DE SOUZA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2020 08:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

## ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

## ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

## CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

7037289-26.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: EUZENITE ISAURA DOS SANTOS CORTES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO A executada impugnou os cálculos, conforme ID 41301432.

Intimem-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos para DECISÃO

Serve como intimação.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): Celular 98487-9601, 3309-7000 e 3309-7002. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006838-47.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CHARLES ROGERIO VASCONCELOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

REQUERIDO: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar novo endereço do requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 21 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005162-64.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA MARILENE DO NASCIMENTO, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2549, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ANA CARLA SILVA RIBEIRO DE QUEIROZ, RUA BELO HORIZONTE 91 EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 638,00 (seiscentos e trinta e oito reais). Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 638,00 (seiscentos e trinta e oito reais), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017449-59.2020.8.22.0001

AUTOR: ADRIANA ALBINO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1982, - DE 1833/1834 A 2094/2095 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

A parte autora objetiva indenização por danos morais por negativação indevida.

Dos autos consta documento que indica duas dívidas vencidas e negativas pela requerida, nos valores de R\$ 129,62 e 189,29, vencidas em 12.09.2016 e 17.09.2016, ambas disponibilizadas em 22.03.2017 (ID 38014977).

O documento, no entanto, não apresentada data da emissão (ID 38014977), de modo que não há provas de que, na data da propositura da ação (05.05.2020) ou em que data a negativação estava ativa.

A autora não trouxe prova efetiva da negativação e a data da respectiva consulta. Deixou, portanto, de fazer prova constitutiva de seu direito, de modo que o pedido deve ser rechaçado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Serve como MANDADO /intimação/comunicação. Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020250-45.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO PROGENITO, FLORIANO PEIXOTO 184 PALHERAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722

REQUERIDO: Banco CBSS S/A, ALAMEDA XINGU 512, ANDAR 7 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em havendo preliminares, passo a análise prévia.

O banco réu apresentou preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência dos juizados e perda do objeto.

O próprio banco, em suas alegações confirma o vínculo contratual que gerou todo o litígio, conformando posteriormente já ter resolvido, tanto que suscitou a perda do objeto, assim, tal preliminar não merece prosperar.

Quanto a incompetência, não há necessidade de maiores comprovações ou perícias para que seja esclarecido quanto aos valores utilizados, tanto que já houve o estorno dos valores como crédito para a requerente.

Por fim, quanto a perda do objeto, tem-se que o pedido não se limita ao estorno dos valores e sim pela má prestação de serviços com consequente reparação por danos morais a qual deve ser analisada com o MÉRITO.

Vencida as questões preliminares, passo ao MÉRITO.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega não reconhecer algumas cobranças estampadas na fatura de seu cartão de crédito administrado pela requerida, pedindo pela devolução na forma dobrada e a reparação pelos danos morais sofridos.

Em contestação, a requerida aduz que a única forma de utilização do cartão é com a senha fornecida exclusivamente para a requerente e com os dados constantes na frente e verso do plástico. Pede, em suma, pela improcedência.

A questão tratada nos autos dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.

O pedido inicial deve prosperar por ter sido analisada detidamente as provas colacionadas nos autos, levando ao convencimento deste juízo que realmente houve fraude na utilização do cartão de crédito.

Houve a perda do objeto em relação a devolução dos valores contestados administrativamente, vez que o banco requerido, mesmo que após a judicialização da ação, deferiu o pedido da requerente procedendo a devolução dos valores que ficaram como crédito para utilização.

Não vislumbro a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC, uma vez que o banco requerido não deu um prazo para resposta, bem como a requerente não comprovou documentalmente a data da abertura da reclamação junto ao banco.

Assim, reconheço que a devolução deveria ser de forma simples, como já ocorreu, carecendo apenas da análise dos danos morais pleiteados.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença dos três elementos, estando caracterizada a responsabilidade civil do requerido.

Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Nesse sentido:

“Ação de indenização. Apelação adesiva: deserção. Dano moral: prova. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça que o art. 511 do Código de Processo Civil determina o preparo do recurso no ato de interposição, sendo deserto aquele preparado após a interposição, embora dentro do prazo recursal. 2. Já decidiu a Corte que não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que o gerou. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte” (STJ, 3ª Turma, Resp. 323964/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 06.09.2001, publicado no DJU em 22.20.2001, p. 320 – grifei).

A culpa da parte requerida também restou demonstrada nos autos, pois, sua conduta foi negligente ao sequer analisar com exatidão o valor lançado na fatura de cartão de crédito da parte requerente, mesmo após a abertura de reclamação.

O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela parte requerente e a culpa da parte requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta negligente desta, a parte requerente não teria sofrido o dano.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado pela parte requerente.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando os elementos constantes nos autos, considerando a condição econômica da parte requerente, a repercussão do ocorrido, a culpa grave da parte requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de CONDENAR o requerido, a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Passado o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7056218-73.2019.8.22.0001

AUTOR: LUIS EDUARDO SOARES CABRAL, RUA VERA, - DE 5865/5866 AO FIM IGARAPÉ - 76824-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Em pesquisa no sistema PJE constatee que a parte autora ingressou com idênticas demandas no 4º Juizado Especial cível (7039909-74.2019.8.22.0001 e 7040628-56.2019, 8.22.0001 e), cuja SENTENÇA do último feito transcrevo:

“SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Analizados os termos da demanda e os autos nº 7039909-74.2019.8.22.0001, que tramita neste Juizado Especial, verifico a efetiva coincidência de pedido, causa de pedir e partes.

A parte autora distribuiu o processo nº 7039909-74.2019.8.22.0001 no dia 11/09/2019, e com o indeferimento da inicial em razão da ilegitimidade ativa, realizou nova distribuição em 16/09/2019, de modo que o pedido pleiteado já consta em SENTENÇA proferida nos autos anterior. Assim, eventual insurgência do autor, deverá ser consignado em recurso próprio, nos autos nº 7039909-74.2019.8.22.0001.

Cabe destacar que, ainda que seja o possuidor do imóvel, não há prova da negativa de transferência de titularidade da unidade consumidora por parte da ré, notadamente porque o imóvel foi entregue ao autor no dia 31/10/2015.

Trata-se de medida salutar a manter a hegemonia e coerência do provimento judicial, evitando-se decisões ou julgamentos contraditórios. Inteligência do art. 59, do CPC.

Dessa forma, devem este processo ser extinto e arquivado, por força da litispendência, garantindo a estabilidade e segurança jurídicas necessárias.”.

Neste feito, o autor faz os mesmos pedidos daqueles autos, quais sejam, declaração de inexistência do débito de R\$ 9.480,08 e danos morais de R\$ 10.000,00.

Conforme salientado na SENTENÇA proferida nos autos 7040628-56.2019, 8.22.0001, caberia ao autor questionar a SENTENÇA proferida nos autos 7039909-74.2019.8.22.0001, o que não fez.

Existe vedação legal para apreciação de outra ação idêntica, já apreciada, fenômeno denominado “coisa julgada”, justificando-se a extinção desta ação.

DISPOSITIVO

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 485, V, do CPC.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Serve como MANDADO /intimação/comunicação. Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

Processo: 7019044-93.2020.8.22.0001

AUTOR: ANDRIW JEFERSON GOMES DE ANDRADE, CPF nº 01565728262, RUA PRUDENTE DE MORAES 2187, - DE 1879 A 2267 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA, OAB nº RO8639

RÉU: USB COMUNICACAO VISUALEIRELI-ME, RUA ATLÂNTICA 2550, SALA A FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548, PÉGASUS ULYSSES GUIMARÃES - 76813-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Andriw Jeferson Gomes de Andrade, pleiteia Ação de Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais em face de Globalmix Ind Com Serv Imp e Exportação LTDA ME.

Alega na inicial a parte autora, na função pública de secretário municipal de saúde do município de Candeias do Jamari, autorizou um pagamento à empresa requerida, no entanto, por erro no sistema bancário houve pagamento duplicado.

Da simples leitura dos fatos e pedido inicial, vê-se clara a existência de ilegitimidade ativa.

O dinheiro pago em duplicidade é público, logo, não pode o requerente pedir de volta, e ainda em dobro, um valor que ele, como pessoa física, não desembolsou.

Também não há legitimidade ativa para o pleito de indenização por danos morais em relação a esse fato, pois como estava o requerente no exercício de sua função pública, o dano deve ser pleiteado pela administração pública.

Isto posto, DECLARO A ILEGITIMIDADE ATIVA de Andriw Jeferson Gomes de Andrade, e DECLARO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos arts 17 e 485, VI, do CPC.

Intime-se.

Sem custas e honorários.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018158-94.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

RÉU: MARIA APARECIDA CARVALHO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2020 09:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);



3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012789-22.2020.8.22.0001

AUTOR: LUIS ANTONIO AIRES DA SILVA, RUA NOVA ESPERANÇA 3290, - DE 3170/3171 A 3359/3360 CALADINHO - 76808-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892

REQUERIDO: BANCO CSF S/A, AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIAN 296, 19 ANDAR E 20 PARTE VILA CORDEIRO - 04583-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443

SENTENÇA FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e declaração de inexistência de dívida e condenação na restituição dobrada, no valor de R\$ 2.872,42.

Afirma que firmou acordo de parcelamento do saldo devedor de seu cartão de crédito Atacadão (final 0260), consistente no pagamento da entrada e parcelas. No entanto, o banco requerido ainda cobra dívida no valor de R\$ 1.436,21.

Afirma, ainda, que procurou o PROCON, sem sucesso.

Na contestação, a empresa diz que a dívida não foi paga, e que os pedidos devem ser julgados improcedentes.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Dos autos constam comprovantes de pagamentos no valores de: R\$ 222,14, datado de 03.09.2019 e R\$ 114,20, datado de 01.08.2019.

Também consta boleto bancário com autenticação mecânica ilegível, e dois documentos também ilegíveis, apresentados no ID 36172292, que trouxe aos autos o procedimento administrativo realizado no PROCON.

Naquele órgão, o banco requerido afirma que não houve parcelamento da dívida, e sim simulação de parcelamento, sendo os boletos encaminhados ao autor, que não os pagou.

Em que pese o narrado na inicial, e a petição de ID 44021041 indicar somente a existência de tais cópias (onde não é possível visualizar o valor, a data ou a que se refere os comprovantes de ID 36172292, páginas 10 e 11) é forçoso admitir a falta de prova do pagamento das parcelas.

Além de não restarem comprovados os pagamentos das parcelas, o autor também não fez prova da cobrança apontada como indevida.

A improcedência dos pedidos, portanto, é medida que se impõe, pois deixou o autor de fazer prova de suas alegações, na forma exigida pelo art. 373, I, do CPC.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Serve como MANDADO /intimação/comunicação. Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

7016218-94.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCIO VERDINI ROSA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO O comprovante de residência apresentado refere-se a empresa Transportes Bertolini Ltda, que não faz parte da lide. Assim, converto o feito em diligência para que o autor apresente comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Após, retornem conclusos para SENTENÇA. Serve como intimação.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): Celular 98487-9601, 3309-7000 e 3309-7002. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

7010838-90.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LOURAYNNE LOPES DE CASTRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, apresente réplica. Após, retornem conclusos para SENTENÇA. Serve como intimação.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): Celular 98487-9601, 3309-7000 e 3309-7002. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

7050289-59.2019.8.22.0001

REQUERENTE: J. A. ARAUJO ALMADA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

REQUERIDO: CEZARIO ADIR ROCHA DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Mesmo diante da falta de contestação do requerido, deve ser apreciado o conteúdo da ata de conciliação (ID 45218698, onde o mesmo afirmou que "transferiu sua dívida (...) para pessoa de nome Wellington, bem como este teria a responsabilidade no pagamento".

A advogada da parte requerente, no mesmo ato, informou que "Wellington já entrou em acordo extrajudicial com a exequente, sendo: 5 (cinco) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a sexta parcela de R\$ 591,00 (quinhentos e noventa e um). Entretanto, pagou somente a primeira parcela no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando cumprir o restante".

Considerando os critérios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, notadamente a celeridade processual e informalidade,

e ainda o disposto no art. 10, do CPC, vejo necessidade de esclarecimento da parte autora, no que tange à ciência e concordância da transferência da dívida de Cezário Adir, requerido neste feito, para pessoa identificado como Welington, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Após, retornem conclusos para SENTENÇA.

Serve como intimação.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): Celular 98487-9601, 3309-7000 e 3309-7002. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016437-10.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO PAULO REIS NOGUEIRA, RUA GOVERNADOR VALADARES 3671, - DE 3671/3672 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, RUA GUAIANASES 1238, - DE 783 AO FIM - LADO ÍMPAR CAMPOS ELÍSEOS - 01205-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de demanda em que Antônio Paulo Reis Nogueira move em face Porto Seguro – Companhia de Seguros Gerais, em que se discute descontos indevidos de seguro de vida não contratado, pretendendo a restituição em dobro do valor de R\$ 899,41, que alega ter sido cobrado indevidamente (o extrato bancário com os descontos mensais foi juntado). Alega a parte autora que jamais contratou qualquer seguro, impugnando os descontos em sua conta corrente. Pede, pelo mesmo fato, danos morais.

A requerida apresentou contestação, alegando não ter agido de má-fé porque, a partir da coleta dos dados pessoais do requerente pela corretora SAGA, como número de conta, forma de pagamento mediante débito automático em conta bancária, indicação da beneficiária como sendo a genitora, firmou as apólices. Não poderia intuir, diante desses dados, que o requerente não tivesse vontade de firmar o seguro de vida, sendo que logo que tomou conhecimento do pedido de cancelamento efetuou o depósito restituindo a quantia de R\$895,76. Pede a improcedência do pedido inicial.

Em réplica, a parte autora confirma, apontando no extrato bancário juntado com a inicial, ter recebido a restituição de apenas R\$681,94, por isso reitera a devolução em dobro e o dano moral.

Analisando os documentos dos autos, constata-se que não houve manifestação de vontade por parte do requerente, acerca da formação do contrato de seguro de vida. Parte do valor indevidamente descontados em sua conta bancária foram devolvidos. O valor a ser restituído para o autor é de apenas R\$217,47, por se tratar da diferença que faltou restituir, para inteirar o valor total indevidamente cobrado a título de seguro de vida não contratado.

Quanto à restituição em dobro, nota-se que o parágrafo único do art. 42 do CDC exige má-fé, ou seja, que a cobrança indevida tenha se dado sem o engano justificado. E, no caso, embora a requerida justifique ter se enganado com o envio dos dados pessoais do autor, número de conta bancária, o nome completo de sua mãe como beneficiária - todos enviados por corretora credenciada -,

importa notar que a justificativa é implausível. O simples envio de dados pessoais por corretora credenciada não justifica o engano de desconto de parcelas de seguro por mais de quatro anos. Além do que, o alegado engano é risco inerente à atividade administrativa da requerida, que não pode ser repassada ao consumidor. Não pode o consumidor sofrer descontos indevidos por erro de preposta da requerida e esta simplesmente utilizar esse erro como justificativa para elidir a reparação dobrada prevista em lei.

Assim, cabe à instituição de seguro restituir a parte autora: além da diferença que faltou restituir (R\$217,47) a título de cobrança indevida, a requerida deverá repetir o indevidamente cobrado (R\$899,41), como forma de reparação do seu ato ilícito.

No tocante ao dano moral, não se vislumbra no caso qualquer violação de direito da personalidade a justificá-lo. A reparação dobrada serve tanto de compensação como de punição pela cobrança indevida, de modo que utilizar esse mesmo fato para compensar dano moral implicará bis in idem e enriquecimento sem causa.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL para condenar o requerido, Porto Seguro – Companhia de Seguros Gerais, a pagar ao autor, a quantia de R\$ 1.116,88 ( um mil cento e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), acrescido de correção monetária e juros a partir do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7021928-95.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: RANIK DA SILVA NUNES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2020 10:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

## ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

## ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010002-54.2019.8.22.0001

AUTOR: LEONARDO DE ASSIS MATIAS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 21 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7033182-65.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ANGELA BRAGA, RUA DANIELA 5362, - DE 5340/5341 A 5469/5470 APONIÃ - 76824-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida (U.C. nº. 0083363-0) foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia no valor de R\$ 5.443,56. Requer em antecipação de tutela que a requerida restabeleça os serviços de fornecimento de energia elétrica.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida RESTABELEÇA o fornecimento de energia na residência da parte requerente até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00

(dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente DECISÃO e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034600-72.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025

EXECUTADOS: EDITORA MUNDO DOS LIVROS LTDA, L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pelo advogado da exequente LUIZ GUILHERME DE CASTRO, CPF/CNPJ: 73434400206, Valor: R\$ 13.312,57. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigir à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000291-88.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO, AVENIDA AMAZONAS 6170, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242, PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719

REQUERIDOS: SMILES FIDELIDADE S.A., ALAMEDA RIONEGRO 585, EDIFÍCIO PADAURI, BLOCO B, 2 ANDAR, CONJUNTOS 21 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, GOL LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEXEIRA s/n, AEROPORTO GOVERNADOR JORGE TEXEIRA AEROPORTO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Preliminarmente, a ré Smiles pediu pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, por ter cumprido seu papel na relação contratual, seja ela da venda da passagem.

Tal tese merece prosperar, sendo acolhida sua preliminar para fins de retirá-la do polo passivo da demanda.

Vencida a questão preliminar, passo ao mérito.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever

do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido.

Alegou a parte requerente que seu voo de retorno a Porto Velho, teve seu voo cancelado, obrigando a parte requerente a permanecer na cidade de Palmas por algum período, inclusive pernando naquela cidade.

A requerida, em contestação, alegou alteração da malha aerea em consequência da necessidade de manutenção emergencial da aeronave, sendo motivo de força maior, mas que prestou toda a assistência material, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação

De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda improcede.

Em que pese ter ocorrido uma alteração no voo da parte requerente, não restou comprovado que a parte requerente tenha sofrido qualquer prejuízo.

Salienta-se que o mero atraso de voo, segundo entendimento da 3ª Turma do STJ, não implica no reconhecimento do dano in re ipsa, carecendo de maiores comprovações dos danos supostamente sofridos.

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. "4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial." "5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida." "6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.)

quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.” 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.” 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp. 1.584.465/MG, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJe 20/11/2018).

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexistam uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37).

E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.05.2005).

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Providencie a exclusão da requerida Smiles do polo passivo da demanda, por ter sido acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020

Processo: 7020623-76.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALINE MAYER RAIDER SANTOS, CPF nº 00645647209, RUA JATUARANA 940, RES JARDIM VITORIA CASA 09 LAGOA - 76812-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE MAYER RAIDER SANTOS, OAB nº RO9766

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA CALAMA 2167, ESQUINA COM SALGADO FILHO SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, RUA RIO GRANDE DO SUL s/n, - ATÉ 799/800 BARRO PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: A parte autora, Aline Mayer Raider Santos, ajuizou a presente ação visando a condenação do Banco do Brasil S/A ao pagamento de indenização por dano moral em virtude de excessiva permanência na fila para atendimento no dia 03/09/2018, pois aguardou por mais de duas horas na fila de atendimento preferencial, o que extrapolou o razoável.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: A requerida em sua defesa alegou que o atendimento a que foi realizar a requerente era de natureza negocial, que tem o tempo de espera maior do que a fila do caixa convencional.

FUNDAMENTOS: A presente contenda apresenta pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que a parte autora teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.

Conforme restou demonstrado no feito, por meio dos documentos anexos ao feito, em especial pela senha de atendimento (Id 39707665), a autora somente teve realizado seu atendimento depois de ficar aguardando por mais de duas horas.

Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por exacerbado período de tempo, o que é injustificado e viola deveres anexos da boa-fé, assim como configura violação à dignidade da pessoa humana, ao oferecer um serviço ao consumidor mediante a condição de esperar por tempo indeterminado.

Convém lembrar que, embora não sejam aplicáveis à espécie para estabelecer prazo mínimo de espera, tanto a Lei Municipal nº 1.877/2010 como a Lei Estadual nº 3.522/2015 fixam em até 30 (trinta) minutos o prazo aceitável para um atendimento bancário. E isso revela que o prazo que o requerente esperou para ser atendido extrapolou o razoável.

É importante dizer que não importa o fato de a operação que estava sendo realizada poder ser feita por outros meios de atendimento, como por exemplo, caixa eletrônico ou aplicativo para smartphone, uma vez que as vezes o consumidor por não ter domínio da tecnologia prefere efetuar o pagamento no caixa físico dentro da agência bancária. Se o banco requerido disponibiliza esta forma de atendimento deve observar regras razoáveis de tempo de atendimento digno ao consumidor.

Também, não importa se o atendimento é de caixa convencional ou negocial. A legislação que se utiliza para parâmetro do que se considera como tempo aceitável para o atendimento bancário, não é realizada tal diferenciação.

O caso envolve relação de consumo, pela qual o requerido prestou ao requerente um serviço bancário defeituoso, ou seja, a forma indigna como o serviço fora prestado expôs o requerente a uma espera além do razoável. E, nesse caso, aplica-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, pela qual se dispensa a existência de culpa.

Configurou-se, no caso em análise, a existência do dano moral, sendo que o banco réu se desincumbiu de provar causa excludente de sua responsabilidade.

O nexo de causalidade entre a dor sofrida pela parte autora e o serviço defeituoso prestado pelo réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse o modo pelo qual presta o serviço, de forma insuficiente e precária estrutura de pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos, documentos e a própria defesa do réu.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.

Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que a autora aguardou na fila de atendimento do banco réu.

Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em quantia que entendo ser suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da parte autora e empobrecimento do réu.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se

pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 701180-38.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DENACALI FERRARI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, RUA FORQUETA 233, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ROSSINI LANDY CARVALHO DE SA, RUA HUMBERTO CORREIA 1718, - DE 1385/1386 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NEILA CARVALHO DE SA, OAB nº RO5789

**SENTENÇA** Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 3.354,58 (três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), a título de prestação de serviços. Em sua contestação, a requerida alega que por questões burocráticas, os serviços não foram prestados, não sendo os valores devidos. Diz ainda que a inicial carece de maiores provas da prestação de serviços, que não ocorreu. Pede, em suma, pela improcedência. De fato, analisando o conjunto probatório elencado nos autos, percebe-se que houve a celebração do contrato entre as partes, porém não há qualquer evidência da prestação de serviços, não havendo cláusula penal pela não utilização.

A parte requerente não preencheu o disposto no art. 373, I do CPC, trazendo a baila o mínimo de provas para o convencimento do juízo, tais como recibo de entrega no endereço informado no contrato. Assim, pelo que consta no processo, não há como ser dada a procedência do pedido.

Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025065-85.2020.8.22.0001



AUTOR: PRINCE PEREIRA COSTA, CPF nº 81878486268, RUA PADRE MESSIAS 2310, (JD DAS MANGUEIRAS I) - DE 2267/2268 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HIONE PAULA SILVA, OAB nº RO8808 RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

DECISÃO

O autor ajuizou a presente ação onde pretende o recebimento de verbas rescisórias, alegando ser servidor público cedido para a CAERD.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, que negou sua competência para processar e julgar a demanda em face da Caerd, pelo que de esta ser uma sociedade e economia mista estadual, e não empresa pública estadual.

Todavia, a competência para julgar demandas que envolvem servidores públicos estatutários cedidos a CAERD é das varas e juizados da Fazenda Pública, conforme precedente do processo que suscitou o conflito de competência nº. 0803993-87.2020.8.22.0000, de Relatoria do Des. Sansão Saldanha, publicada no Diário da Justiça nº. 110 de 16/06/2020 (pág. 62 a 64).

“O Des. Sansão Saldanha, integrante das Câmaras Cíveis Reunidas, ao decidir o conflito de competência n. 0803993-87.2020.8.22.0000, entre a 4ª Vara Cível, 9ª Vara Cível e 2ª da Fazenda Pública, Relator Des. Sansão Saldanha, publicado no DJ de 16.06.2020, n. 110, pg. 62-64, pontuou: Trata-se de conflito negativo de competência arguido por Laércio Alexandro de Andrade (Id 8833643), em ação de cobrança de verbas rescisórias proposta por ele em desfavor da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD (Proc. 7010378-06.2020.8.22.0001).

A parte suscitante objetiva o esclarecimento, por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de quem é o juízo competente para processar e julgar a referida ação em desfavor da Caerd – se o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, ou se o juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO – suscitados. Argumenta que: (a) as causas dessa natureza devem ser julgadas no âmbito da justiça comum estadual por se tratar de servidor público estatutário; (b) o Supremo Tribunal Federal entende que cabe à justiça comum julgar as causas que envolvem sociedade de economia mista, com fins lucrativos e sem concorrência, como é o caso da CAERD; (c) dentre as demandas recebidas pelas varas da Fazenda Pública estão as ações envolvendo diferenças de vencimentos e concessão de gratificações de servidores públicos (Id 8833644). Há no presente caso dois juízos suscitados. O juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital encaminhou o processo à distribuição nas varas cíveis ao argumento de que aqueles juízos têm competência para o processamento de demanda em desfavor da Caerd (Id 8833646). Por sua vez, o juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO afirmou que se tratava de demanda a ser processada na justiça do trabalho, por se cuidar de verbas laborativas (Id 8833647). Decido. A demanda será analisada de forma monocrática em razão da autorização regimental, através do art. 123, XIX, do RITJRO, bem assim pela peleja do jurisdicionado em, pelo menos, ter seu direito processado e julgado por algum órgão que compõe o

PODER JUDICIÁRIO, porquanto, no presente caso, há em processamento a possibilidade de três conflitos negativos de prestação jurisdicional – negativa da Vara da Fazenda Pública; da Vara Cível; e o surgimento de um encaminhamento a Justiça do Trabalho. Para a análise mais acurada do presente feito, necessário

esclarecer os fatos que levaram o suscitante a arguir a hipótese apresentada no conflito de competência. Trata-se de servidor público estadual efetivo, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na especialidade Agente em Atividades Administrativas, com lotação inicial na Secretaria de Estado da Saúde – SESA (Id 8833645). Naquela demanda principal, o suscitante afirma que dentre os anos de 2015 a 2018 fora cedido com ônus para a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD e, ao ser reconduzido ao seu cargo original, não recebera as verbas rescisórias, em especial ticket refeição, assistência médica, auxílio-creche, férias, multas e verbas previdenciárias, dentre outras (Id original 35731698). A referida ação de cobrança visa o recebimento de tais verbas. O autor ingressou com a demanda na Vara da Fazenda Pública (2ª Vara), alegando ser ela o juízo competente para processar e julgar a referida ação.

Ao receber a referida ação, o referido juízo encaminhou-a à distribuição das varas cíveis em razão de que a parte requerida seria a Caerd. Entrementes, distribuído à 9ª Vara Cível, aquele juízo afirmou-se sem competência, sustentando que a Justiça do Trabalho é quem teria competência para julgar a demanda, por se tratar de verbas laborativas. De acordo com as normas processuais vigentes, em se tratando de encaminhamento feito pelo primeiro juízo, negando a competência da vara da fazenda pública, ao receber o processo e entendendo o juízo cível também pela sua não competência, deveria ter suscitado o conflito de início para o Tribunal solucionar a questão, no entanto, a referida inércia, por atitude da parte, não se retira a competência ou o cabimento do referido procedimento para a presente análise. Para elucidar a questão deve-se partir da análise sobre a natureza jurídica da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD; o vínculo existente entre o servidor, autor da demanda principal, e a respectiva requerida; e a causa de pedir e os pedidos formulados pelo requerente.

A CAERD é uma sociedade de economia mista que presta serviço de natureza primária e essencial, além de exercer atividade exclusiva e não competitiva. Assim, considerando uma atividade própria do Estado, o mesmo tratamento deve ser dado ao da Fazenda Pública. Precedentes deste Tribunal.

Agravo de Instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária e essencial. Mesmo tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, é possível a extensão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório, à sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial de água e esgoto. Recurso há que se dá provimento (TJRO – 2ª Câmara Especial - AI 0800533-44.2017.8.22.0000 – Rel. Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, J. 20/06/2017). Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF.

Aplicável o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes do STJ. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado (TJRO – 1ª Câmara Cível – AI 0801630-45.2018.8.22.0000 – Rel. Desembargador Raduan Miguel Filho – J. 09/10/2018). No caso do autor daquela demanda, ora suscitante, trata-se de servidor público estadual efetivo, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal

Civil do Estado de Rondônia, cedido a CAERD vindo ao judiciário buscar valores relativos ao tempo que laborou como funcionário daquela companhia. Ora, evidente que se trata de verbas de natureza laborativa por trabalhos desenvolvidos no âmbito da Administração Pública Indireta, bem assim por se referir a servidor público regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais – Lei 68/92 –, não se enquadrando em nenhuma hipótese de recebimento de valores de natureza civil. Ressalta-se que a cedência ocorrida entre o Estado e a CAERD não descaracteriza o regime estatutário e as regras próprias da relação entre o suscitante e o Estado, mantendo-se a relação de servidor pelo período em conflito. Além disso, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3395, o Supremo Tribunal Federal afastou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as demandas surgidas entre a Administração Pública e seus servidores.

Inconstitucionalidade. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida.

Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum.

Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004.

Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação.

O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária (STF – ADI 3395 – Rel. Ministro Cezar Peluso, J. 10/11/2006). Precedentes do STF Processual Civil e Constitucional. Agravo Regimental na Reclamação. Complementação de Aposentadoria. Ex-Empregado da Rede Ferroviária Federal S/A. ADI 3.395 MC. Competência da Justiça Comum. Agravo Regimental a que se Nega Provimento. 1. É de competência da Justiça Comum o processo e julgamento dos dissídios entre o Poder Público e seus servidores subordinados a regime jurídico estatutário, a teor do que decidiu o STF na ADI (MC) 3.395, Min. Cezar Peluso, DJ de 10.11.06. 2. Em se tratando de pagamento de complementação de aposentadoria de ex-empregado da extinta RFFSA, a competência para apreciar a causa é da Justiça Comum, conforme a jurisprudência desta Corte. Precedente: Rcl 12.571-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 6/11/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Rcl 16.164 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 13/10/2014).

Agravo Regimental na Reclamação. Complementação de Aposentadoria. Ex-Empregado de Empresa subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A: Competência da Justiça Comum Federal. Precedentes.

Agravo Regimental ao qual se nega provimento (Rcl 19.430 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 21/05/2015) O próprio Tribunal Superior do Trabalho se manifestou nesse sentido.

Abaixo precedente similar. Recurso de Revista do Reclamante. Cessão de Servidor Público Municipal Efetivo (Regime Estatutário) a Sociedade de Economia Mista (Regime Celetista). COHAPAR. Competência da Justiça Comum. 1. Consta do acórdão regional que o reclamante é servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, cedido à reclamada – sociedade de economia mista – no período de 01/02/2007 a 27/05/2010. 2. Nesse contexto, decidiu o Tribunal Regional acolher a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, ao fundamento de que “ainda que cedido à entidade da administração indireta cuja relação com seus empregados seja a celetista, ainda assim o vínculo do reclamante não sofre, por isso, alteração, de modo que inaplicáveis à relação mantida entre o autor e a ré o regime jurídico celetista.” 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF, afastou qualquer interpretação do artigo 114, I, da Constituição Federal que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de demandas instauradas entre a

Administração Pública e os servidores a ela vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 4. Este Tribunal Superior do Trabalho, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem declarado ser da competência da Justiça Comum a análise, em primeiro plano, quanto à existência de vício na relação jurídico-administrativa por meio da qual o servidor se vincula ao Ente Público, que seja capaz de descaracterizá-la. 5. Nesse contexto, e tratando-se o reclamante de servidor que se vinculou ao município cedente mediante prévio concurso público, para prestar-lhe serviços sob a égide de estatuto próprio, cabe à Justiça Comum a análise das demandas daí decorrentes, em todos os seus desdobramentos, inclusive em relação ao período de cessão a sociedade de economia mista. 6. A cessão do servidor público municipal para sociedade de economia mista e o fato da cessionária ter efetuado o ressarcimento mensal dos salários ao ente público durante o período de cessão – restando caracterizado o elemento “onerosidade” na relação entre servidor e a COHAPAR – não tem o condão, por si só, de descaracterizar o vínculo estatutário e de atrair a competência desta Justiça Especializada. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido. (TST – AgR-RR: 3888820125090006, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 15/03/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017). Em todos os aspectos analisados que integram o presente conflito negativo de competência, verifica-se que a competência para processar e julgar a referida demanda principal é o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, em razão da natureza da requerida, da natureza e causa de pedir e pedido da demanda, bem assim o vínculo do autor com o Estado. Assim, considerando a possibilidade de o relator proferir decisão monocrática baseada em precedentes (art. 123, XIX, RITJRO), o conflito deve ser julgado procedente, consolidando a competência do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO para processar e julgar o feito. Câmaras Reunidas Cíveis, junho de 2020. Desembargador Sansão Saldanha, relator.

Desta forma, seguindo entendimento acima destacado e sendo o autor servidor efetivo da prefeitura municipal de Porto Velho, cedido a CAERD, determino a devolução dos autos ao juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, a quem a ação fora distribuída originalmente, por ser o competente, nos moldes do julgado supracitado. “

Assim, considerando que há precedentes do nosso Tribunal, onde foi fixada a competência da Fazenda Pública para análise do pedido constante na inicial, devolvo o processo ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005769-77.2020.8.22.0001

AUTOR: EDVAN HONORATO CANDIDO, RUA FESTEJOS 3513, APTO 101 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, CASSIA EMANUELA ROSSET, OAB nº RO10512, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES, PORTARIA 03 - PRÉDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos materiais, no valor de R\$ 120,65, e morais, no valor de R\$ 10.000,00, face atraso no voo de Manaus-AM para Navegantes/PR, que tinha embarque previsto para as 4 horas do dia 30.09.2019 com chegada às 11 horas.

Afirma que iria para um aniversário de seu melhor amigo, que teve início às 12 horas do dia 18.09.2019. No entanto, houve atraso no embarque, que gerou a perda da conexão em São Paulo, e somente chegou ao destino às 15h35min, de modo que perdeu o evento festivo.

Diz, ainda, que pagou valor maior pela locação do veículo (que foi reservada de forma antecipada), pois chegou após 1(uma) hora da tolerância e que perdeu a festa de aniversário.

O voo estava marcado para chegar às 11h, do dia 18.01 em Navegantes. O autor iria pra uma aniversário de um amigo, que começaria às 12h do dia 18.01, em Camburiú. Ele tinha reservado automóvel pra chegar no local.

Na contestação, a empresa confirma o atraso no voo, mas que houve a reacomodação do autor no voo mais próximo.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Dos autos constam provas do atraso, bem como da festa de aniversário, prevista para 18.01.20, às 11 horas (ID 34632536). Também comprovado os gastos sofridos pelo autor referente ao atraso na retirada do veículo alugado.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorra da ofensa significativa e sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, para ser indenização, deve ter preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil.

Sobre o tema é a jurisprudência do STJ:

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EX SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.)

quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

No presente caso, o autor trouxe provas de que o atraso na conclusão do transporte geraram danos materiais, que devem ser ressarcidos pela empresa, e morais, pois não chegou a tempo para o aniversário do melhor amigo.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso que o voo da parte requerente sofreu e as consequências dele advindas, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao requerente, de modo que fixo

De igual sorte, os danos materiais foram comprovados e também devem ser ressarcidos ao requerente, no valor de R\$ 120,65. Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como danos materiais no valor R\$ 120,65, com correção monetária a partir dos pagamentos e juros legais a partir da citação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020.

Processo: 7020614-17.2020.8.22.0001

AUTOR: JESSICA BARROS LOPES, CPF nº 00693216204, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353, AP. 302 BLOCO "D" TRIÂNGULO - 76805-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SANSEL, OAB nº RO10358

RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Indenização por Danos Morais provida por Jéssica Barros Lopes em face de Claro S/A.

ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Reclama a requerente que está recebendo várias ligações de cobrança de faturas, que alega serem indevidas, em nome de seu companheiro.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: A requerente não é titular do contrato, pelo que não tem legitimidade para figurar no pólo

ativo dessa demanda. Ademais a requerente recebeu ligações e mensagens de cobrança porque teve seu número cadastrado quando da assinatura do contrato como número de contato com o titular.

FUNDAMENTOS: Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade ativa, considerando o fato de ter recebido ligações em seu número pessoal, dá à requerente a legitimidade.

Também rejeito a alegação de conexão entre este processo e o de número 7017907-76.2020.8.22.0001, pois o dano mora é personalíssimo, além do que naquele outro se discutirá a legalidade das cobranças, já que lá figura o titular do contrato.

No mérito, entendo pela improcedência da demanda.

A requerente não é legítima para discutir a legalidade ou não dos débitos, mas tão somente eventual dano moral por ter sido cobrada deles, embora não fosse a titular do contrato.

No entanto, como mesmo afirmado pela requerente na inicial, convive junto com o titular da conta, o que, evidentemente, justifica o motivo pelo qual o Sr. Tiago Dias Correa Fraga (titular do contrato) tenha informado seu número para contato.

A requerente convive como se casada fosse com o titular do contrato, logo não é nenhum abuso a requerida enviá-la cobranças em nome daquele.

Frise-se que a legalidade ou não das cobranças será apreciada no processo 7017907-76.2020.8.22.0001, e quem é legítimo para pleitear eventual dano moral em razão de cobrança indevida, é o titular do contrato, e não a requerente.

Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta sentença. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010634-80.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SANDRA FAGUNDES DAROS, ESTRADA DA PENAL 4405, CONDOMÍNIO BRISAS, BLOCO 1, APTO 506 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA FAGUNDES DAROS, OAB nº ES26084

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO Considerando o pedido de prorrogação do voucher, feito pela autora, e diante da impossibilidade de vôos devido a pandemia de COVID-19, passo a analisar o caso, por analogia, com base na Lei 14.034 de 05/08/2020, que incluiu o período de vôos entre 19 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020 como possibilidade de reembolso (art. 3º).

Assim, diante do dispositivo legal, entendo que neste período também pode ocorrer a prorrogação dos vouchers concedido pela empresa, em acordo judicial.

Diante do exposto, a bem do caráter conciliatório dos Juizados Especiais, e diante da excepcionalidade do caso, defiro o pedido de Id 42980070 para DETERMINAR que a empresa requerida PRORROGUE, por prazo de até 10 (dez) dias, por mais 5 (cinco) meses, a partir da data final para utilização dos vouchers, a validade para utilização dos referidos vales troca. A nova data, portanto fica até o dia 31/01/2021.

A requerida deve enviar os novos vouchers com validade prorrogada ao e-mail da requerente, o mesmo constante da ata de audiência (Id 28851080).

Intime-se, e depois, arquivem-se os autos.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de setembro de 2020 .

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7031429-73.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS DIEGO BALBY CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010

REQUERIDO: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/10/2020 10:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7005422-44.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO FREITAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Este juízo recebeu informações de outras varas do Estado, onde restaram detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de 30 distribuições diárias com a mesma matéria, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraude e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome do proprietário.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação da nota fiscal de compra do material utilizado para construção (original, já que a rede é de 2017).

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete (caso se aplique).

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevivendo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Determino ainda a expedição de mandado para que o oficial de justiça diligencie na localidade e responda os seguintes quesitos:

- a) Se existe a rede particular;
- b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial;
- c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários;
- d) se na subestação há medidor p/ aferir o consumo do imóvel(is);
- e) qual a distância da rede particular para a concessionária;
- f) se há poste, qual o nº de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste (madeira, concreto ou outro material);
- g) a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores;
- h) qual o valor da rede na época da sua construção;
- i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor atual na data da avaliação;
- j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação;
- k) se a subestação está completa está completa (com postes, fios, transformador, medidor, vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;
- l) há alguma inscrição no transformador e a indicação de potência (KVA);
- m) há outros dados observados pertinentes ao caso subjudice;

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034224-52.2020.8.22.0001

AUTOR: ENDERSON PINHEIRO RODRIGUES, RUA JARDINS 1227, CASA 92 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se de ação declaratória inexistência de débito em virtude de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com repetição de indébito, em dobro referente aos valores descontados indevidamente do contracheque da autora (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento.

Verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese a requerente pugnar pela declaração de inexistência de débitos, narra que aceitou a proposta de empréstimo consignado, mas não apresenta contrato (segundo consta, nunca recebeu via contratual, quer seja do empréstimo consignado, quer seja do cartão de crédito), não menciona se chegou a receber/sacar algum valor em conta corrente ou se fez efetivas compras ou gastos com cartão de crédito. Não junta extrato bancário, não anexa qualquer contrato e nem mesmo informa se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não de sorte que deve melhor instruir a demanda. Por fim e não menos importante, a parte deve juntar eventuais faturas de cartão de crédito (que tenha recebido ou que possa ser obtida no portal da instituição financeira correspondente) para se constatar as informações financeiras do crédito rotativo, eventualmente utilizado. Em havendo efetiva utilização do cartão e “amortização mínima” nos meses, há a necessidade da requerente apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos (de acordo com o contrato/faturas mensais), o que é essencial para possibilitar o contraditório e ampla defesa, bem como o julgamento do mérito, apurando-se eventual crédito residual ou repetição de indébito;

Em que pese os argumentos da autora na inicial, antes de examinar os pedidos de tutela, DETERMINO para que a parte emende a inicial e junte no prazo de 15 dias cartão de crédito recebido pelo requerido ou alguma prova do negócio que realizou, sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, apresente os esclarecimentos e a documentação acima citada

CUMPRA-SE.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso

necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020 .

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000740-46.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RODRIGO RENE BUCAR DURLACHER, RUA VATICANO 4246, - ATÉ 4304/4305 IGARAPÉ - 76824-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508



REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ, GUICHÊ AEROPORTO INTERNACIONAL JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora objetiva indenização por danos morais face ao cancelamento de voo. Aduz que estava em sua conexão em Guarulhos, com destino a Brasília, quando fora impedido de embarcar, sob a alegação da capacidade máxima da aeronave, o chamado overbooking, fazendo com que chegasse ao seu destino somente 20 (vinte) horas após o contratado, além de desconfortos como a demora na resolução do extravio de sua bagagem.

Em contestação, a empresa requerida alega que não houve a prática de overbooking e que haviam lugares vagos na aeronave. Disse ainda que o voo fora cancelado por condições climáticas e que a parte requerente não comprovou o alegado na inicial. Diz que prestou toda a assistência material necessária e pediu pela improcedência da ação.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

Diferente do relatado pela parte requerida e sem qualquer comprovação documental do alegado, percebo que o voo cumpriu seu trajeto no horário informado, sendo que o requerente foi retirado da aeronave por causa da lotação máxima.

Além do não preenchimento do art. 373, II do CPC, a requerida peca ao indicar que houve o cancelamento por condições climáticas, quando ao mesmo tempo afirma que a bagagem fora encontrada no destino final, ou seja, o avião partiu com a bagagem do requerente.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

A prática de overbooking não é proibida, porém carece de uma contrapartida ao requerente, conforme reza a Resolução 400/2016 da ANAC, o que não restou comprovado. O hotel, o transporte e a alimentação eram assistências também previstas na mencionada Resolução. Além da contrapartida, deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCCP).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso que o voo da parte requerente sofreu, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo de espera da parte requerente, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de

cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7055850-64.2019.8.22.0001

AUTOR: GELDSO ALEXANDRE DE BRITO, RUA COSTA MARQUES 4487, APT 02 BAIRRO CALADINHO CALADINHO - 76808-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido.

Alegou a parte requerente que seu voo foi cancelado sem motivos aparente, obrigando a parte requerente a permanecer na cidade do Rio de Janeiro por aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas.

A requerida, em contestação, alegou que o atraso se deu por condições climáticas que impediram a realização do voo, sendo motivo de força maior, mas que prestou toda a assistência material, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação

De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda improcede.

Em que pese ter ocorrido uma alteração no voo da parte requerente, não restou comprovado que a parte requerente tenha sofrido qualquer prejuízo.

Salienta-se que o mero atraso de voo, segundo entendimento da 3ª Turma do STJ, não implica no reconhecimento do dano in re ipsa, carecendo de maiores comprovações dos danos supostamente sofridos.

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. "4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial." "5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida."

"6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofereceu alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros." "7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável." 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp. 1.584.465/MG, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJe 20/11/2018).

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexistia uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37).

E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.05.2005).

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7055960-63.2019.8.22.0001

AUTOR: ELIAS DOMINGOS LUCAS APURINA, RUA ESXAPOLITA 11527 TEIXEIRÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI, OAB nº RO8506

RÉU: PICPAY SERVICOS S.A, AVENIDA MANUEL BANDEIRA 291, ESCRITÓRIO 43 E 44 BLOCO B COND. ATLAS OFFICE PARK VILA LEOPOLDINA - 05317-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LEANDRO MARCANTONIO, OAB nº BA52306

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerida diz nunca ter contratado os serviços da requerida e mesmo assim recebeu um email de cobrança de valor absurdo, bem como recebeu um cartão em seu antigo emprego.

A requerida, em contestação, diz que a negativação se deu de forma legal e juntou documentos que comprovam que quem realizou as compras foi o requerente. Em suma, pugnou pela improcedência.

No caso em tela, necessário se faz a aplicação das normas da legislação consumerista, em que a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva, à exegese do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser a parte Requerente vulnerável e, neste caso, hipossuficientes tecnicamente.

A responsabilidade objetiva independe da culpa do lesante, fazendo-se necessária apenas a comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexo causal.

Para que o prestador do serviço afaste tal responsabilização, é necessário que comprove a ruptura do nexo de causalidade, conforme dispõe o § 3º do referido artigo, e isso ocorre quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bem como na ocorrência de caso fortuito ou força maior.

A demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Verifico que a parte requerente logrou êxito ao demonstrar o fato constitutivo do seu direito, pois conforme se verifica, há cadastro de vários cartões na conta do requerente, porém todos com nomes diferentes.

Outrossim, a própria requerida afirmou que tais compras foram contestadas pelos titulares do cartão, ou seja, houve inserção de dados errados na plataforma da requerida, permitindo esta a utilização de cartão não pertencente ao titular.

Há de se salientar que em momento algum a requerida comprovou que o requerente realizou o cadastro, não juntando qualquer informação pessoal do requerente, como documentos pessoais ou selfie.

A requerida, não logrou em comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo, ficando apenas no campo das alegações. As telas trazidas demonstram apenas a existência da fraude.

Não houve comprovação da contratação do serviço, tal como, contrato com documentos, protocolo de atendimento, não havendo apresentação de qualquer evidência que corrobore suas alegações, não trouxe quaisquer documentos suficientemente hábeis que lhe desse respaldo a sua conduta de realizar cobranças mesmo com o consumidor informando a fraude. Fato mais grave é o de ter aceito o contrato sem anuência do requerente.

O caso em tela acha-se regulado pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

No caso em tela, verifica-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em conta as circunstâncias relevantes, tais como o modo do seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

A conferência de dados é imprescindível para de evitar a fraude, verifica-se que a requerida não tomou as cautelas necessárias para evitar a fraude.

A incidência, no caso da responsabilidade objetiva, no entanto, não importa dispensa de comprovação dos requisitos aludidos, pois indispensáveis para a possibilidade de obrigar o fornecedor ao pagamento de indenização.

No caso, em virtude da aplicação da inversão do ônus da prova prevista no CDC, cumpria à demandada demonstrar que o serviço fora contratado e efetivamente prestado ao requerente, o que não ocorreu, pois a requerida apenas alega que houve a entrega e que o cadastro fora feito com seus documentos.

Destarte, considerada a situação fática dos autos, em especial a demonstração da má prestação do serviço, cabível é a declaração de inexistência de relação jurídica e débito.

Portanto, estando devidamente comprovado nos autos, que não houve relação jurídica entre as partes, torna-se plenamente possível o pedido da parte requerente.

Além do mais, ainda que não fosse aplicado o regramento consumerista, pelas regras processuais do procedimento ordinário o ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. O disposto do artigo 373 do Código de Processo Civil institui as regras gerais de caráter genérico sobre a distribuição do encargo probatório as partes.

Fatos constitutivos são os fatos afirmados na petição inicial pela parte requerente, cabendo a ela prová-los. Em contrapartida, à parte Requerida cabe provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte requerente.

Atento aos autos, observo que a parte requerente logrou êxito em provar suas alegações em juízo e a Requerida, por sua vez, não conseguiu comprovar a ausência do direito da Requerente.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado.

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, pois se verifica que as cobranças geram mais do que mero aborrecimento, por ter ameaçado que seu nome fosse inscrito em órgãos de proteção ao crédito, como de fato foi, por algo que nunca contratou,

conforme pedido inicial, a prova do dano moral é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização. Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontrase, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa requerida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de molde a disciplinar a empresa requerida e a dar satisfação pecuniária a parte requerente.

Dispositivo

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para fins de:

- DECLARAR inexistente a relação jurídica e os débitos, devendo ser dado a devida baixa no sistema da parte requerida no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento;
- CONDENAR a ré a indenizar a parte requerente, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça;

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Passado o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012382-50.2019.8.22.0001

AUTOR: JACKSON ABILIO DE SOUZA, RUA GLAUBER ROCHA 4154, - ATÉ 4672/4673 RIO MADEIRA - 76821-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

REQUERIDOS: AMARILDO GOMES HOREAY, RUA SALGADO FILHO 1870, - DE 1526/1527 A 1974/1975 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A H B C VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME, RUA SALGADO FILHO 1870, - DE 1526/1527 A 1974/1975 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 36.086,32 (trinta e seis mil, oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 16.086,32 referente a um termo de confissão de dívidas e R\$ 20.000,00 pleiteando a reparação por danos morais. Os requeridos foram citados para compor o polo passivo do processo em epígrafe, conforme se verifica no id 34363191, no entanto mudaram de endereço sem informar o juízo, incorrendo no disposto no art. 19, §2º da Lei 9099/95. Assim, considero os requeridos devidamente intimados para apresentar suas defesas, quedando-se inertes ao chamamento. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. O termo de confissão de

dívida é bastante para convencimento do juízo em relação a existência da dívida, aliado ao fato dos requeridos não terem se pronunciado, mesmo citados.

Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

No entanto, em referência ao pedido de reparação pelos danos morais sofridos, tenho que o simples descumprimento contratual não é capaz de ensejar o dever de reparação. Dos fatos narrados, verifico que não houve maiores danos vez que o requerente desembolsou valores que pretendia ressarcir posteriormente, como o faz agora.

Não há dúvidas que o requerente fora submetido a uma situação incomum, porém se assemelha ao mero aborrecimento, não irradiando na esfera psíquica do homem médio.

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 16.086,32 (dezesesseis mil e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), acrescidos de correção monetária desde 06/02/2019 e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020

Processo: 7050641-17.2019.8.22.0001

REQUERENTE: IVAN WILSON HAROLDNEY DE MIRANDA, CPF nº 06931524860, RUA ALECRIM 5704 COHAB - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora objetiva indenização por danos morais face ao cancelamento de voo. Alegou que ao embarcar, recebeu a notícia de que seu voo fora cancelado, suplicando pela remarcação, o que não ocorreu. Diz que a requerida concedeu hospedagem compartilhada com pessoa estranha, causando-lhe angústia ao deixar seus pertences para dormir no mesmo quarto.

A requerida alegou que o voo precisou retornar para o aeroporto de Manaus para que fosse realizado reparos na aeronave, mas que prestou toda a assistência ao requerente, conforme consta na Resolução 400/2016 da ANAC.

Em contestação a requerida levantou uma questão preliminar consistente na suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, porém, não trouxe a baila qualquer documento contábil que corroborasse com suas alegações, devendo ser afastada tal preliminar.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Sabendo-se da notícia de que vários passageiros foram realocados em voo que saiu no mesmo dia, questiona-se qual o critério adotado pela requerida para a escolha de quem vai e quem fica.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Restou evidente que houve falha na prestação da assistência material, ao colocar dois passageiros no mesmo quarto de hotel sem o consentimento de ambos, criando uma situação embaraçosa para ambos, além de retirar toda a privacidade merecida para a situação.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso que o voo da parte requerente sofreu, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo de espera da parte requerente, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019991-50.2020.8.22.0001

REQUERENTE: TIAGO GONCALVES, RUA T 458, - DE 8834/8835 A 9299/9300 LAGOA AZUL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO, OAB nº RO10499

REQUERIDO: NATURA COSMETICOS S/A, AVENIDA ALEXANDRE COLARES 1188, BLOCO APOIO BLOCO C BLOCO A SALA A1 A2 A3 A4 A5 A6 PARQUE ANHANGÜERA - 05106-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

Em havendo preliminar passo a análise prévia.

Em que pese a requerida ter cedido o crédito para empresa terceira, tal atitude não afasta a responsabilidade da ré quanto ao infortúnio relatado na inicial, pois foi a responsável pela confecção do cadastro e da negativação.

Assim afasto a preliminar e passo ao mérito.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerida diz nunca ter contratado a requerida e se disse surpreendido ao se deparar com a negativação de seu nome. Diz que buscou a requerida extrajudicialmente e que houve a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito..

A requerida, em contestação, diz que a negativação se deu de forma legal e juntou documentos que comprovam que quem realizou as compras foi o requerente. Em suma, pugnou pela improcedência.

No caso em tela, necessário se faz a aplicação das normas da legislação consumerista, em que a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva, à exegese do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser a parte Requerente vulnerável e, neste caso, hipossuficientes tecnicamente.

A responsabilidade objetiva independe da culpa do lesante, fazendo-se necessária apenas a comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexo causal.

Para que o prestador do serviço afaste tal responsabilização, é necessário que comprove a ruptura do nexo de causalidade, conforme dispõe o § 3º do referido artigo, e isso ocorre quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bem como na ocorrência de caso fortuito ou força maior.

A demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Verifico que a parte requerente logrou êxito ao demonstrar o fato constitutivo do seu direito, pois conforme se verifica, as entregas que a requerida diz ter sido realizadas para o requerente, foram para outro Estado da Federação, onde o requerente afirma nunca ter residido ou ter parentes.

A requerida, por sua vez, não logrou em comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo, ficando apenas no campo das alegações. As telas trazidas demonstram apenas a existência da fraude.

Não houve comprovação da contratação do serviço, tal como, contrato com documentos, protocolo de atendimento, não havendo apresentação de qualquer evidência que corrobore suas alegações, não trouxe quaisquer documentos suficientemente hábeis que lhe desse respaldo a sua conduta de realizar cobranças mesmo com o consumidor informando a fraude. Fato mais grave é o de ter aceito o contrato sem anuência do requerente.

O caso em tela acha-se regulado pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

No caso em tela, verifica-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-



se em conta as circunstâncias relevantes, tais como o modo do seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

A conferência de dados é imprescindível para de evitar a fraude, verifica-se que a requerida não tomou as cautelas necessárias para evitar a fraude.

A incidência, no caso da responsabilidade objetiva, no entanto, não importa dispensa de comprovação dos requisitos aludidos, pois indispensáveis para a possibilidade de obrigar o fornecedor ao pagamento de indenização.

No caso, em virtude da aplicação da inversão do ônus da prova prevista no CDC, cumpria à demandada demonstrar que o serviço fora contratado e efetivamente prestado ao requerente, o que não ocorreu, pois a requerida apenas alega que houve a entrega e que o cadastro fora feito com seus documentos.

Destarte, considerada a situação fática dos autos, em especial a demonstração da má prestação do serviço, cabível é a declaração de inexistência de relação jurídica e débito.

Portanto, estando devidamente comprovado nos autos, que não houve relação jurídica entre as partes, torna-se plenamente possível o pedido da parte requerente.

Além do mais, ainda que não fosse aplicado o regramento consumerista, pelas regras processuais do procedimento ordinário o ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. O disposto do artigo 373 do Código de Processo Civil institui as regras gerais de caráter genérico sobre a distribuição do encargo probatório as partes.

Assim sendo, fatos constitutivos são os fatos afirmados na petição inicial pela parte requerente, cabendo a ela prová-los. Em contrapartida, à parte Requerida cabe provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora.

Atento aos autos, observo que a parte requerente logrou êxito em provar suas alegações em juízo e a Requerida, por sua vez, não conseguiu comprovar a ausência do direito da Requerente.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado.

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, pois verifica-se que as cobranças geram mais do que mero aborrecimento, por ter seu nome inscrito por algo que nunca contratou, conforme pedido inicial, a prova do dano moral é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização. Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende,

em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontrase, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa requerida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de molde a disciplinar a empresa requerida e a dar satisfação pecuniária a parte requerente, levando-se em conta que a requerida retirou a negativação extrajudicialmente quanto houve contato do requerente informando a fraude.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para fins de:

a) DECLARAR inexistente a relação jurídica e os débitos, devendo ser dado a devida baixa no sistema da parte requerida no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento;

b) CONDENAR a ré a indenizar a parte requerente, a título de danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça;

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Passado o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de

cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023531-09.2020.8.22.0001

AUTOR: LUCINETE RODRIGUES DOS PASSOS, RUA PRINCIPAL 505, QUADRA 11, CASA 19 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELA SOARES, OAB nº RO10852, CESAR PASSOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9565

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

A parte requerente objetiva indenização por danos morais na monta de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), diante da suspensão no fornecimento de água, nos meses de setembro e outubro de 2016, por mais de 40 (quarenta) dias.

A requerida, em contestação diz que o fato ocorreu em tempos de estiagem extrema, reduzindo o nível dos reservatórios, mas que não chegou a ficar sem o abastecimento de água por 40 dias. Pede, em suma, pela improcedência.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89: "Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece: "Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

No caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram a parte requerente e sua família, danos psíquicos, pois ficou sem água tratada.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva.

Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pela parte autora e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Como não houve a comprovação de que a parte requerente buscou a empresa requerida para resolver a situação extrajudicialmente, mesmo que para pedir caminhar pipa, não há como ser arbitrado dano no valor pretendido, devendo ser indenizado pela falha na prestação do serviço, vez que houve a comprovação da falta de fornecimento de água encanada.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica do autor, o longo tempo que permaneceu sem o serviço (mais de 40 dias), a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Dispositivo.

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de

R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Passado o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7012217-66.2020.8.22.0001

Requerente: PAULO SERGIO DA SILVA CUNHA

Requerido(a): TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE RECORRENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas recursais.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7012217-66.2020.8.22.0001

Requerente: PAULO SERGIO DA SILVA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

Requerido(a): TAM - LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007702-85.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE EMANOEL DE VASCONCELOS PORTO, TRAVESSA SANTA MARIA 60 OLARIA - 76801-277 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EMERSON RICARDO ASSUNCAO BARRETO, OAB nº RO5835, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494

REQUERIDO: TIM CELULAR S.A., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4105, PARTE B INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Incidirá à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais onde a parte requerente alega que seu terminal de telefonia móvel sofreu bloqueios mesmo estando adimplente. Diz que por várias vezes buscou a requerida para solucionar o problema e que todas as tentativas, nunca foi dada uma solução para o problema.

Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação virtual, sob pena de confissão, a requerida TIM, citada não compareceu à solenidade e tampouco apresentou justificativa.

Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995.

Porém, o reconhecimento dos efeitos da revelia não vincula a decisão de procedência do pedido caso a parte requerente não tenha trazido aos autos elementos essenciais para o convencimento do juízo.

O pedido inicial se limita a reparação por danos morais sofridos, sem que houvesse um pedido de solução para todo o problema narrado. A parte requerente não diz se quer ter seu problema solucionado ou se pretende a rescisão contratual, se limitando a pleitear a reparação por danos morais.

Do conjunto probatório elencado com a inicial, percebe-se que há somente duas faturas que não são capazes de comprovar todo o alegado na inicial. Não há prints, protocolos, gravações ou qualquer outro documento que preenchesse o disposto do art. 373, I do CPC.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexistia uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37).

E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.05.2005).

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7031429-73.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS DIEGO BALBY CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010

REQUERIDO: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165

Intimação

“7031429-73.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS DIEGO BALBY CRUZ, AVENIDA JATUARANA 5443, - DE 5253 A 5665 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-525 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135

REQUERIDOS: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJAS BEMOL FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO:

MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, AVENIDA CHEDID JAFET 222, MOTOROLA VILA OLÍMPIA - 04551-065 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - OAB/SP 182.165

Decisão

O REQUERENTE: CARLOS DIEGO BALBY CRUZ realizou a compra de um produto junto as REQUERIDOS: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA o qual apresentou problemas em sua tela (riscos) após 4 meses de uso. O requerente encaminhou o produto para autorizada, porém os problemas continuam. Requer em antecipação de tutela de urgência que as requeridas substituam o aparelho ou alternativamente a restituição imediatamente a quantia paga.

Em que pese os fatos alegados pelo requerente na fase atual prematura do processo, não se tem certeza da persistência ou não do vício alegado que justificou o encaminhamento do aparelho à assistência.

Não se vislumbra, igualmente, perigo de dano de incerta reparação, porquanto a tutela final poderá garantir a pretensão de substituição por outro aparelho ou a restituição do valor pago.

Ordenar nessa fase uma das tutelas pretendidas não terá como ser revestida caso posteriormente se conclua pela sua improcedência. Em razão disso, INDEFIRO o pedido de tutela.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa

jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020."

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022510-95.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

REQUERIDO: MARY CLEIDE FERNANDES FREITAS, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 6675, - DE 2045 A 2111 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-751 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a satisfação da dívida, comprovada através de um documento de cessão de crédito de dívida comprovada por nota promissória não juntada aos autos.

Contudo, em que pese a inicial recepção da demanda, observo existem obstáculos intransponíveis e que prejudicam o

conhecimento, processamento e julgamento da demanda proposta, no que se refere à questão prejudicial (e de ordem pública) da prescrição, nos exatos termos do art. 206, § 5º, inc. I e II do Código Civil.

Desse modo e fazendo a devida subsunção do caso à norma, percebe-se que o demandante deixou exaurir todos os prazos disponíveis para reclamar seu direito, de modo que a prescrição se operou plenamente, não havendo como se prosseguir na demanda proposta.

Atentando-se as datas, percebe-se que o título de crédito (nota promissória), fora emitida em 12/07/2014 e, conforme regramento já citado acima, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos a contar da data de vencimento.

Assim, o direito da parte requerente se findou em 12/07/2019, devendo a prescrição ser reconhecida.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e, por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do 487, II, do CPC.

Determino o arquivamento do feito, com as cautelas e movimentações devidas, após o cumprimento das diligências necessárias e o transcurso do prazo recursal.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se e Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031429-73.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS DIEGO BALBY CRUZ, AVENIDA JATUARANA 5443, - DE 5253 A 5665 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-525 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135

REQUERIDOS: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJAS BEMOL FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, AVENIDA CHEDID JAFET 222, MOTOROLA VILA OLÍMPIA - 04551-065 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO O REQUERENTE: CARLOS DIEGO BALBY CRUZ realizou a compra de um produto junto as REQUERIDOS: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA o qual apresentou problemas em sua tela (riscos) após 4 meses de uso. O requerente encaminhou o produto para autorizada, porém os problemas continuam. Requer em antecipação de tutela de urgência que as requeridas substituam o aparelho ou alternativamente a restituição imediatamente a quantia paga. Em que pese os fatos alegados pelo requerente na fase atual prematura do processo, não se tem certeza da persistência ou não do vício alegado que justificou o encaminhamento do aparelho à assistência.

Não se vislumbra, igualmente, perigo de dano de incerta reparação, porquanto a tutela final poderá garantir a pretensão de substituição por outro aparelho ou a restituição do valor pago.

Ordenar nessa fase uma das tutelas pretendidas não terá como ser revestida caso posteriormente se conclua pela sua improcedência. Em razão disso, INDEFIRO o pedido de tutela. A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação. Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

Processo: 7013074-15.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DALVA SANTOS DE ALMEIDA, CPF nº 85363588234, RUARENATO PEREZ 1263, (JDDAS MANGUEIRAS I) - DE 1074/1075 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852

REQUERIDO: LATAM AIRLINES BRASIL, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO INTERNACIONAL GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, DOUTOR ALBERTO LYRA 362, CASA 18 JARDIM PANORAMA - 05679-165 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração promovidos por Tam Linhas Aéreas S/A em que a parte embargante alega contradição na sentença de Id 45704588, pois o valor arbitrado para o dano moral não seria razoável.

Não existe qualquer contradição na sentença. O valor arbitrado para o dano moral segue critério próprio deste juízo.

O que se percebe na referida peça processual é uma tentativa de forçar este juízo a realizar o reexame da matéria fática no processo, algo totalmente incabível em sede de Embargos de Declaração, como demonstra este julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

O acolhimento dos embargos de declaração está condicionado à presença dos pressupostos específicos listados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, são incabíveis embargos de declaração com a finalidade de revolver a matéria fática dos autos. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (Processo: EMD1 201500202436661 Agravo de Instrumento, Relator(a): ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Julgamento: 16/03/2016, Órgão Julgador: 6ª Turma Cível, Publicação: Publicado no DJE : 31/03/2016 . Pág.: 333.

Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez que são tempestivos, e no mérito JULGO-OS IMPROCEDENTES.

Intimem-se as partes.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

Processo: 7057965-58.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROSALIA DA SILVA PINHEIRO, CPF nº 79329217249, RUA MAGNO ARSOLINO 4881, - DE 4710/4711 A 5100/5101 CIDADE NOVA - 76810-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, QUADRA SEPN 508 BLOCO C, ANDAR 2 PARTE B ASA NORTE - 70740-543 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO DO REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº BA16477, AVENIDA BARÃO DE STUDART, - DE 2039/2040 AO FIM DIONÍSIO TORRES - 60120-002 - FORTALEZA - CEARÁ  
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A requerente, Rosalida da Silva Pinheiro, ajuíza ação pretendendo ser indenizado em razão de irregularidade na inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito por parte da requerida, Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros, pois informa que jamais celebrou qualquer tipo de contrato com esta empresa.

A requerida, em sua defesa, alega que o requerente possui débito, referente a um contrato estabelecido entre o autor e seu antigo credor – Banco do Brasil – que depois de inadimplido, foi cedido ao requerido. Requereu, por fim, a improcedência dos pedidos.

A questão merece uma análise profunda.

Para a efetivação da cessão de crédito, o credor não depende de prévia notificação do devedor. (...)” (TJPR - AC 342.037-3, Décima Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, Julgamento: 22.11.2006).

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA/CADANOMORAL-CESSÃO DE CRÉDITO-AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR-DESNECESSIDADE-NORMA QUE APENAS PROTEGE O DEVEDOR EM CASO DE PAGAMENTO AO CREDOR ORIGINÁRIO - INADIMPLÊNCIA - INSCRIÇÃO DO NOME NA SERASA E NO SCPC - POSSIBILIDADE - DIREITO DO CREDOR. 1. Não há exigência legal de que a notificação do devedor seja elemento essencial para a validade da cessão de crédito. 2. O artigo 290 do Código Civil tem apenas o escopo de desonerar o devedor em caso de pagamento ao credor originário, mas não desobriga ao adimplemento da dívida. 3. Verificada a falta de pagamento do débito, é direito do credor inscrever o nome do inadimplente nos órgãos cadastrais, assim como cobrar seu crédito por meio de medida recon convencional. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJ/PR, AC 0395986-8, 9ª Câmara Cível, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, 31/05/2007).

A doutrina vem acompanhando a jurisprudência, no sentido de que não há necessidade de prévia notificação:

“Situação jurídica do devedor. A posição do devedor, na cessão de crédito, é a de terceiro, posto que seu consentimento é dispensável. Mas a cessão não lhe é indiferente, pois que importa mudança do destinatário da prestação. Em vez de pagar ao credor com quem contratou a dívida, deve fazê-lo ao cessionário.” (KARAM, Munir. A transmissão das obrigações: cessão de crédito e assunção de dívida. In: FRANCIULLI NETTO; FERREIRA MENDES; SILVA MARTINS. O Novo Código Civil: homenagem ao Prof. Miguel Reale. 2.ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 337.)”

Superada tal questão passo à análise da legalidade ou não da cobrança realizada pela requerida.

A cessão de crédito foi devidamente comprovada nos autos (Id 41785831), sendo a requerida um adquirente de boa-fé dessa dívida, e, portanto, legítimo para cobrá-la.

A requerida também trouxe aos autos provas da relação jurídica existente entre a requerente e seus antigos credores. Portanto, qualquer arguição de ausência de dívida, precisa ser movida em face daquelas empresas, e não a requerida e adquiriu o crédito legalmente e de boa-fé.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta sentença. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030604-03.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: VALMIR MONTEIRO DA COSTA, AVENIDA MAMORÉ 5975, - DE 5809 A 6115 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-291 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de pedido de cancelamento de constrição judicial que, pelo tema, recebo como Embargos à Execução. Sustenta, inicialmente, a executada que está em situação financeira delicada devido aos desdobramentos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19). Também diz que a executada é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

A pretensão de suspensão da execução, em virtude da queda de arrecadação decorrente de medidas governamentais/pandemia COVID-19, não encontra sustentação legal. O impacto da pandemia na condição econômica-patrimonial da parte, embora lastimável, não legitima a suspensão do cumprimento de sentença judicial. Em rigor legal, a situação pode justificar a insolvência, a recuperação judicial ou o concurso de credores, mas não suspensão do cumprimento de sentença.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é assunto pacificado. Sabemos que, por lei e atos constitutivos, as SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, de modo que não há restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

A possibilidade de penhora das SEM's é tema pacificado também no âmbito da Justiça Trabalhista, consoante o seguinte precedente judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal dispositivo não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)

A respeito da decisão da Turma recursal, verifico que, posteriormente ao julgamento colacionado pela parte embargante, foram julgados os processos n. 7022243-65.2016.8.22.0001 e 7019423-39.2017.8.22.0001, nos quais se pacificou o entendimento da possibilidade da penhora de bens da SEM nos juizados especiais cíveis, não sendo plausível e de boa-fé a resistência oposta pela embargante.



**DISPOSITIVO**

Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no mérito JULGO-OS IMPROCEDENTES, determinando, após o trânsito em julgado, que sejam liberados os valores bloqueados em favor de Valmir Monteiro da Costa.

Condeno a parte executada em custas na forma do art. 55, parágrafo único, inc. II da Lei 9099/95.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033607-92.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA, RUA DAMASCO 800, DISTRITO CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

REQUERIDO: VSTP EDUCACAO LTDA, AVENIDA LINS DE VASCONCELOS 1222, - DE 1158 A 2158 - LADO PAR CAMBUCI - 01538-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no mérito da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

Deverá o oficial de justiça CITAR REQUERIDO: VSTP EDUCACAO LTDA pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como para comparecer na audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, AV. Pinheiro Machado, entre as Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias (antigo clube Ipiranga) , Porto Velho-RO. Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de setembro de 2020 .

Processo: 7012023-66.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO, CPF nº 80501435204, RUA JARDINS 1641, APT. 202, TORRE 05, COND. RESIDENCIAL LIRIO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, RUA DUQUE DE CAXIAS 1008, - DE 965/966 A 1222/1223 CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452

REQUERIDO: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, AVENIDA PAISAGISTA JOSÉ SILVA DE AZEVEDO NETO 00200, BLOCO 002 SALA 0101 BARRA DA TIJUCA - 22775-056 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MONICA BASUS BISPO, OAB nº BA52155, AV PAISAG JOSE S DE A NETO 200 BL 02 SL 101 BARRA DA TIJUCA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA  
SENTENÇA

Encontra-se o processo pronto para proferimento de sentença de mérito.

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de demanda em que Johni Silva Ribeiro move em face de IBBCA 2008 Gestão em Saúde em que se discute indenização por suposto dano moral ocasionado por negativação creditícia indevida.

Consta dos autos que a parte autora realizou normalmente o pagamento de obrigação que tinha com a parte requerida, mas, mesmo assim, teve seu nome negativado.

Foi dada oportunidade para defesa e produção de prova pela parte requerida, que por sua vez confirmou que não consta em seu sistema qualquer débito em nome do requerente. Dessa forma, não explicou o motivo da negativação creditícia.

Analisando os autos detidamente, verifico que a resolução desta lide deve ser analisada à luz do art. 373 do CPC.

A parte autora provou a restrição por meio de extrato juntado no Id 36054329. Há outras duas negatições, mas que já foram judicializadas, assim, não se aplica a restrição imposta pela Súmula 385 do STJ.

Como a requerida não demonstrou fundamentadamente a legalidade da restrição ao crédito, mas até mesmo confirmou a alegação autoral de ausência de dívida, tem-se que a pretensão reparatória deve vingar.

Com relação ao dano moral, entendo que está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

O fato de ter a autora que experimentar o sentimento de ser considerado devedor quando na verdade não deve nada, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar no desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar

uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

- a) DECLARAR inexistente os débitos apontados na inicial e negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito;
- b) CONDENAR a parte requerida a retirar a restrição creditícia junto aos órgãos de proteção ao crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- c) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta sentença no sistema Pje.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

Processo: 7052185-40.2019.8.22.0001

AUTOR: FREDSON TRINDADE COSTA, CPF nº 47921196268, RUA JACY PARANÁ 1282, CASA AREAL - 76804-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3446

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais provida por Fredson Trindade Costa em face de Energisa S/A Distribuidora de Energia S/A.

Reclama o requerente dano moral por ter tido o medidor de energia elétrica de sua residência vistoriado, e com o medidor de energia substituído, pois houve uma alegação de suposta irregularidade.

A requerida em sua defesa alega que o procedimento de vistoria é regular, com procedimento previsto na Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Acrescentou que a realização da vistoria não significa que há irregularidade.

Verifico que o processo encontra-se pronto para prolação de sentença de mérito.

A Resolução 414/2010 em seu art. 129, II, faculta à concessionária solicitar perícia técnica no medidor. Logicamente, para a realização de tal procedimento há a necessidade de substituição do medidor para que seja avaliado por laboratório credenciado junto ao INMETRO.

O procedimento para possível recuperação de receita ainda está em trâmite, não havendo, até o momento, demonstração de qualquer irregularidade.

A simples realização de inspeção técnica pela requerida em medidores de energia elétrica dos consumidores não se constitui em dano moral.

Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta sentença. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021421-37.2020.8.22.0001

AUTOR: JUDSON MARTINS BARRETO, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1848, - DE 1686/1687 A 1955/1956 AGENOR DE CARVALHO - 76820-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 3923, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de embargos de declaração contra a sentença constante no id 47518159, alegando que houve omissão na r. Decisão, ao não apreciar a minuta de acordo firmado entre as partes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, observo a ocorrência de uma das hipóteses legais mencionadas.

Assim, considerando que houve omissão na sentença ora embargada, torno nula a sentença guerreada, para fins de homologar o acordo firmado entre as partes.

#### Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos embargos e os JULGO PROCEDENTES para fins de HOMOLOGAR o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora.

Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020

7021100-02.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCINETE REBOUCA SIQUEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

REQUERIDOS: VALDIRENE DE ARAUJO NETO REBOUCAS 54170508220, VALDIRENE DE ARAUJO NETO REBOUCAS, IRIS GABRIELA NETO REBOUCAS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de novembro de 2020 às 8h20min, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7000, 3309-7002 e 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004

Intime-se pelo DJE.

Intime-se a Defensoria Pública e o requerido.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014212-51.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA SOUZA, RUA PRINCIPAL 01, RESIDENCIAL PARQUE DOS IPÊS QUADRA 12 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO, OAB nº RO7134

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de pedido de cancelamento de constrição judicial que, pelo tema, recebo como Embargos à Execução. Sustenta, inicialmente, a executada que está em situação financeira delicada devido aos desdobramentos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19). Também diz que a executada é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

A pretensão de suspensão da execução, em virtude da queda de arrecadação decorrente de medidas governamentais/pandemia COVID-19, não encontra sustentação legal. O impacto da pandemia na condição econômica-patrimonial da parte, embora lastimável, não legitima a suspensão do cumprimento de sentença judicial. Em rigor legal, a situação pode justificar a insolvência, a recuperação judicial ou o concurso de credores, mas não suspensão do cumprimento de sentença.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é assunto pacificado. Sabemos que, por lei e atos constitutivos, as SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, de modo que não há restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

A possibilidade de penhora das SEM's é tema pacificado também no âmbito da Justiça Trabalhista, consoante o seguinte precedente judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal dispositivo não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)

A respeito da decisão da Turma recursal, verifico que, posteriormente ao julgamento colacionado pela parte embargante, foram julgados os processos n. 7022243-65.2016.8.22.0001 e 7019423-39.2017.8.22.0001, nos quais se pacificou o entendimento da possibilidade da penhora de bens da SEM nos juizados especiais cíveis, não sendo plausível e de boa-fé a resistência oposta pela embargante.

#### DISPOSITIVO

Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no mérito JULGO-OS IMPROCEDENTES, determinando, após o trânsito em julgado, que sejam liberados os valores bloqueados.

Condeno a parte executada em custas na forma do art. 55, parágrafo único, inc. II da Lei 9099/95.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048851-95.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARINHO DOS SANTOS, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 3402, - DE 3003/3004 AO FIM EMBRATEL - 76820-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA, OAB nº RO7967, ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de pedido de cancelamento de constrição judicial que, pelo tema, recebo como Embargos à Execução. Sustenta, inicialmente, a executada que está em situação financeira delicada devido aos desdobramentos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19). Também diz que a executada é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

A pretensão de suspensão da execução, em virtude da queda de arrecadação decorrente de medidas governamentais/pandemia COVID-19, não encontra sustentação legal. O impacto da pandemia na condição econômica-patrimonial da parte, embora lastimável, não legitima a suspensão do cumprimento de sentença judicial. Em rigor legal, a situação pode justificar a insolvência, a recuperação judicial ou o concurso de credores, mas não suspensão do cumprimento de sentença.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é assunto pacificado. Sabemos que, por lei e atos constitutivos, as SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, de modo que não há restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

A possibilidade de penhora das SEM's é tema pacificado também no âmbito da Justiça Trabalhista, consoante o seguinte precedente judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal dispositivo não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)

A respeito da decisão da Turma recursal, verifico que, posteriormente ao julgamento colacionado pela parte embargante, foram julgados os processos n. 7022243-65.2016.8.22.0001 e 7019423-39.2017.8.22.0001, nos quais se pacificou o entendimento da possibilidade da penhora de bens da SEM nos juizados especiais cíveis, não sendo plausível e de boa-fé a resistência oposta pela embargante.

#### DISPOSITIVO

Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no mérito JULGO-OS IMPROCEDENTES, determinando, após o trânsito em julgado, que sejam liberados os valores bloqueados.

Condeno a parte executada em custas na forma do art. 55, parágrafo único, inc. II da Lei 9099/95.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029672-44.2020.8.22.0001

PROCURADORES: JUAREZ RUFINO DA SILVA JUNIOR, FELIPE GABRIEL PORTEL DA SILVA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331, ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA, OAB nº RS115071B

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei 9099/95.

Em sede de juizados especiais, existe um rol taxativo de quem pode figurar no polo ativo das demandas.

Diz o art. 8º e seu § 1º, da Lei 9.099/95:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

Em sendo a parte autora menor representada por seu genitor, não possui legitimidade para propor ação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

#### DISPOSITIVO

Assim, com fulcro nos arts. 8º, caput e §1º, e 51, IV da LF 9.099/95, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho

18 de setembro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012950-32.2020.8.22.0001

AUTOR: GLORIA JEAN CARVALHO DIAS DE OLIVEIRA, RUA PIRACANJUBA 313 LAGOA - 76812-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Trata-se de embargos opostos pela parte requerida, alegando contradição e omissão na sentença de id 45704911, vez que não analisou a preliminar de perda do objeto e tampouco o pedido de denunciação a lide de empresa terceira.

Os embargos revelam-se tempestivos, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Contudo, não vislumbro qualquer omissão no julgado guerreado em nenhum dos tópicos trazidos na peça embargante.

Em relação a notificação, em que pese a requerida alegar que não há previsão para notificação, necessário se faz partir de um fato gerador. O cancelamento sem o conhecimento do consumidor é prejudicial ao contrato, vez que não há como precisar a data exata da notificação. O não pagamento gera o dever de notificação ante a possibilidade de pagamento equivocado ou até mesmo fraude, não possibilitando ao consumidor a regularização do pagamento.

Assim entendo que a notificação é essencial para o processo de cancelamento do plano de saúde, seja ele individual ou coletivo, sendo que a requerida não comprovou ter realizado a notificação.

Quanto a preliminar de perda do objeto, a requerida alegou a falta de vínculo contratual para que fosse cumprida a decisão, o que ao meu ver é totalmente abusivo, vez que quem rompeu de forma arbitrária a relação jurídica entre as partes foi a requerida, que deve restabelecer o plano conforme decisão da tutela de urgência antecipada nos autos e confirmada na sentença, sob pena de responder pelo não cumprimento de ordem judicial.

Em relação a denunciação a lide, não cabe, em sede de juizados, tal procedimento. Verifica-se que a responsabilidade da requerida com a empresa que desejava incluir no polo passivo da demanda é solidária, podendo a requerida posteriormente acionar a empresa terceira para reaver os valores que acha que é devido.

Da nova e integral leitura do decisum, percebe-se que nenhuma razão assiste a embargante, sendo a decisão coerente e inteligível, não merecendo qualquer reforma.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omissa ou obscuro com relação a algum pleito ou tese esposada pela embargante.

Deste modo, focalizado o art. 48 da LF 9.099/95, não vejo qualquer defeito no julgado publicado e que deve vingar.

Entretanto, à luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade em si mesma.

**DISPOSITIVO**

Isto posto, REJEITO os embargos.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95, após o que, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a decisão de mérito prolatada.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. CUMPRASE.

Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020.

Processo: 7052064-12.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CARINA SOUZA DE OLIVEIRA LUNA, CPF nº 84193034291, RUA PRINCIPAL 460, CONDOMÍNIO VILA DOS LÍRIOS NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA, OAB nº RO6173

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AV PRES JUSCELINO KUBITSCHKE, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

**SENTENÇA**

Trata-se de Embargos de Declaração promovidos por Tam Linhas Aéreas S/A em que a parte embargante alega omissão na sentença de Id 43597752, pois teria sido concedida a inversão do ônus da prova, sem provas algumas trazidas pela parte embargada.

Não existe qualquer omissão na sentença. A requerente trouxe provas de seu dano, resultando na demora para a prestação de assistência, bem como na falha da embargante em enviar sua bagagem a Porto Velho, enquanto que a embargada ficou em cidade diversa sem seus pertences.

O que percebe-se na referida peça processual é uma tentativa de forçar este juízo a realizar o reexame da matéria fática no processo, algo totalmente incabível em sede de Embargos de Declaração, como demonstra este julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

O acolhimento dos embargos de declaração está condicionado à presença dos pressupostos específicos listados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, são incabíveis embargos de declaração com a finalidade de revolver a matéria fática dos autos. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (Processo: EMD1 201500202436661 Agravo de Instrumento, Relator(a): ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Julgamento: 16/03/2016, Órgão Julgador: 6ª Turma Cível, Publicação: Publicado no DJE : 31/03/2016 . Pág.: 333.

Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez que são tempestivos, e no mérito JULGO-OS IMPROCEDENTES.

Intimem-se as partes.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

Processo: 7014285-86.2020.8.22.0001

AUTOR: NATALIA LEITE LIMA, CPF nº 76865886291, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 959, - DE 965/966 A 1365/1366 OLARIA - 76801-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278

RÉU: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c de Indenização por Danos Morais provida por Natália Leite Lima em face de Tim Celular S/A.

Reclama a requerente que passou a ser cobrada por pacotes de jogos de celular pela requerida, sem, no entanto, ter realizado a contratação. Ademais, alega que teve sua linha telefônica nos serviços de voz, dados móveis e mensagens.

A requerida em sua defesa nega o bloqueio da linha telefônica. Sobre os jogos afirma que são contratados pelo cliente de forma eletrônica, e que há possibilidade de cancelamento do serviço.

Verifico que o processo encontra-se pronto para prolação de sentença de mérito.

O Código de Processo Civil no art. 373, I, expressamente diz que cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito. Mesmo havendo relação de consumo no caso em comento, há a obrigação do consumidor produzir as provas que estejam ao seu alcance.

A parte autora não prova o bloqueio sofrido nos serviços de sua linha telefônica, embora isso esteja totalmente ao seu alcance por meio de prints da tela do aparelho e vídeos demonstrativos dos problemas.

Sobre os pacotes de jogos, o documento de Id 36543772 mostra que em cada mensagem de ativação do pacote aparece a mensagem: "Cancelar? Envie SAIR p/ 77085". Após cada uma dessas mensagens, não aparece nenhum comando da requerente para cancelar o serviço.

O dever da parte autora em assim agir vem derivado do princípio de boa-fé, mas especificamente de uma vertente que utiliza um princípio de direito americano denominado "duty to mitigate the loss" ou "dever de mitigar seu prejuízo".

No caso dos autos, estava totalmente à disposição da requerente, caso realmente não tivesse contratado os pacotes de jogo, realizar o pronto cancelamento do serviço.

Assim, nota-se que a parte requerente não provou ter sido vítima de abusividades e ilegalidades praticadas pela requerida.

Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta sentença. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032883-59.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: ISRAEL BENTES BEZERRA, RUA PRINCIPAL 505 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIA CRISTINA BORGES, RUA PRINCIPAL NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO, OAB nº RO4471, DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA, OAB nº RO5285

EXECUTADO: C. -. C. D. Á. E. E. D. R., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de pedido de cancelamento de constrição judicial que, pelo tema, recebo como Embargos à Execução. Diz que a executada é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é assunto pacificado. Sabemos que, por lei e atos constitutivos, as SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, de modo que não há restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

A possibilidade de penhora das SEM's é tema pacificado também no âmbito da Justiça Trabalhista, consoante o seguinte precedente judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal dispositivo não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)

A respeito da decisão da Turma recursal, verifico que, posteriormente ao julgamento colacionado pela parte embargante, foram julgados os processos n. 7022243-65.2016.8.22.0001 e 7019423-39.2017.8.22.0001, nos quais se pacificou o entendimento da possibilidade da penhora de bens da SEM nos juizados especiais cíveis, não sendo plausível e de boa-fé a resistência oposta pela embargante.

#### DISPOSITIVO

Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no mérito JULGO-OS IMPROCEDENTES, determinando, após o trânsito em julgado, que seja intimada a parte exequente para apresentar os cálculos para realização de bacen-jud.

Condeno a parte executada em custas na forma do art. 55, parágrafo único, inc. II da Lei 9099/95.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001280-94.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GUSTAVO CAMPOS BARRETO DOS SANTOS, RUA JARDINS 905, CONDOMÍNIO GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Vieram os autos concluso para análise dos embargos de declaração de id 446618174, onde a parte requerida alega que, dos fatos descritos, não remanesceu o dever de reparação pelos danos morais, além de ter sido arbitrado em valor elevado ao caso narrado.



Os embargos revelam-se tempestivos, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Contudo, não vislumbro qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado guerreado em nenhum dos tópicos trazidos na peça embargante.

Da nova e integral leitura do decisum, percebe-se que nenhuma razão assiste a embargante, sendo a decisão coerente e inteligível, não merecendo qualquer reforma.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omissos ou obscuros com relação a algum pleito ou tese esposada pela embargante.

Deste modo, focalizado o art. 48 da LF 9.099/95, não vejo qualquer defeito no julgado publicado.

A parte diz que não realizou qualquer conduta que ensejasse o dever de reparação, porém, restou comprovado nos autos que não houve o cumprimento do disposto na Resolução 400/2016 da ANAC ao não prestar a assistência devida ao passageiro.

O primeiro fato foi quanto ao atraso superior a 04 (quatro) horas sem que oferecesse alimentação, internet, etc. Em segundo por não transportar o passageiro de um aeroporto para outro, tendo em vista que a mudança de aeroporto foi ocasionada pela readequação da requerida. Em relação ao quantum aplicado, este está de acordo com precedentes deste juízo, não sendo considerado arbitrário.

Assim, percebe-se que a empresa requerida visa apenas retardar o prosseguimento do feito.

Entretanto, à luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade em si mesma.

O que se verifica, é que o embargante requer protelar o pagamento da condenação, desvirtuando a verdadeira finalidade dos embargos de declaração.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, REJEITO os embargos.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95, após o que, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a decisão de mérito prolatada.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. CUMPRA-SE.

Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020

Processo: 7016044-22.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE FATIMA IVO ALBUQUERQUE, CPF nº 17918588134, RUA GAROUPA 4414, CASA 45 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RUA MARECHAL DEODORO 2949 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

RÉUS: WELYS ARAUJO DE ASSIS, RUA GAROUPA 4414, CASA 14 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDOMÍNIO RIO DE JANEIRO, RUA GAROUPA 4414 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798, RUA HERBERT DE AZEVEDO, 997-A, - ATÉ 1041 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-287 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Maria de Fátima Ivo Albuquerque contra Condomínio Rio de Janeiro I e Welys Araújo de Assis.

Constam dos autos que a requerente teria sido cobrada de maneira vexatória de dívida condominial inexistente. Ademais, o segundo requerido, na condição de síndico, teria tratado de maneira discriminatória a requerente.

Os requeridos negaram os fatos, e realizaram pedido contraposto pedindo a condenação da autora em litigância de má-fé, pois teria tentado alterar a verdade dos fatos.

Em audiência de instrução de julgamento foram colhidos depoimentos de condôminos que presenciaram parte dos fatos ventilados nos autos.

Analisando as provas produzidas pelas partes, é possível dizer, primeiramente, que não provas contundentes da prévia quitação dos débitos. O documento de Id 26558925 não faz expressa menção de que se refere a dívidas condominiais, muito menos a qualquer unidade do condomínio. Assim, ao menos parte das dívidas cobradas era devida.

O depósito feito pela requerente no valor de pouco mais de duas mensalidades (Id 26558927) deve não deve ser devolvido, considerando a falta de comprovação de pagamento, por outro meio, das taxas cobradas.

Também, pode-se dizer que o síndico à época, segundo requerido, não citou nome da requerente ao realizar a cobrança em grupo fechado do condomínio. A ideia de que todos saberiam os proprietários não se mostra suficiente para interpretar a atitude do síndico como extrapolação de seus atributos estatutários. Cuida-se de exercício regular do direito.

Sobre o pedido contraposto, não se pode qualificar o direito de ação da requerente, que lhe garante acesso para alegar eventual ameaça ou lesão a direito, como desleal ou abusiva, a ponto de configurar litigância de má-fé.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES o pedido inicial e os pedidos contrapostos.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

Processo: 7055264-27.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIELA SOARES VARJAO, CPF nº 03636923200, ESTRADA DA PENAL 4405, - APTO 1103 BL 5 APOIÃO - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AZUL LINHAS AEREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte embargante alega contradição da sentença de Id 43598268, especificamente no que concerne ao total de horas de atraso no voo com a embargada no trecho de Manaus/Porto Velho.

Analisando o ato judicial ora embargado, percebo que verazmente houve o cometimento da omissão apontada pela embargante.

Trata-se, no entanto, de correção meramente formal, na quantidade de tempo que ficou a parte embargante esperando o voo sem qualquer assistência em Manaus que, na verdade, foi de 17 horas, ao invés de 7, como mencionado em sentença.

Tal fato altera, também, de acordo com o critério deste juízo, o valor referente à indenização.

Não há necessidade de intimação da parte embargada, considerando que os fatos já foram discutidos por ela em contestação. Este juízo que cometeu um erro ao analisá-los.

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez que são tempestivos, e no mérito ACOLHO-OS, passando a sentença a ter a seguinte redação:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso de voo em 17 horas, contando do horário inicialmente programado para chegada a Porto Velho (13h00 do dia 22/11), e o horário que chegou (06h00 do dia 23/11). A requerida não forneceu assistência como alimentação e hospedagem, contrariando dispositivos da Resolução 400/2016 da ANAC. A requerente ficou nos bancos do aeroporto por várias horas, sem qualquer assistência da requerida.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso que o voo da parte requerente sofreu, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo de espera da parte requerente, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000650-38.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JUARES PEREIRA DOS SANTOS, RUA IPORÃ 2785, - DE 4107/4108 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700

REQUERIDO: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA TIRADENTES 3183, - DE 3183 A 3311 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-013 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644

#### Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo N. 38 da Lei N. 9.099/95.

Trata-se ação de ação onde a parte requerente busca a revisão contratual, ante a descoberta de vício oculto e a indenização por danos morais.

Porém, considerando o disposto no art. 292, inc. VI do Código de Processo Civil e no art. 3º, inc. I, da Lei 9.099/95, que versa quanto ao valor da causa, verifico que no caso em tela a incompetência do Juizado para receber a demanda, uma vez que o valor ultrapassaria os 40 salários mínimos permitidos.

Apesar de não adicionar ao valor da causa, têm-se que o requerente pretende revisar o contrato, sendo o valor global, somado ao valor atribuído ao dano moral como valor da causa, totalizando R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) R\$ 15.000,00 de danos morais + 37.000,00 do valor do contrato, ultrapassando o teto de 40 salários mínimos dos juizados especiais cíveis.

Tendo em vista que, a remessa dos autos a uma Vara comum poderia acarretar prejuízos a parte requerente, inclusive necessidade de recolhimento das custas iniciais e sendo facultativo o direito de ação, deixo realizar a redistribuição do feito, deixando o livre arbítrio para o prosseguimento do feito na esfera comum.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil e 51, II, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015382-24.2020.8.22.0001

AUTOR: VITORIA NOGUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KENIA ALVES DE OLIVEIRA CIOFFI - RO9409, EVA LIDIA DA SILVA - RO6518, ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004

RÉU: CARNEVALI E PARAZZI LTDA - ME

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 12/11/2020 08:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

Processo: 7049764-77.2019.8.22.0001

REQUERENTES: NADIR FRANCISCA DA SILVA, CPF nº 20386800278, RUA ABUNÃ 2230, - DE 2160 A 2482 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDUVAL FERREIRA DA SILVA, CPF nº 02150336200, JOAQUIM ARAUJO LIMA 2230, - DE 2151 A 2473 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIONAI FERREIRA DA SILVA, CPF nº 71278400249, ABUNA 2240, APT 6 SAO JOAO BSCO - 76803-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIO CEZAR DA SILVA, CPF nº 46939350268, JOAQUIM ARAUJO LIMA 2230, INEXISTENTE LIBERDADE - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE, CLAUDIA GRIVANIA DA SILVA, CPF nº 61329037200, ABUNA 2330, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Percebo que o processo está pronto para o julgamento de mérito, uma vez se tratar de matéria eminentemente de direito.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por Nadir Francisca da Silva em face de Centrais Elétricas de Rondônia.

Durante a instrução processual, a requerente faleceu, sendo substituída por seus herdeiros (viúvo e os filhos) Sanduval Ferreira da Silva, Elionai Ferreira da Silva, Cláudio César da Silva e Cláudia Grivania da Silva.

Alega a parte autora que recebeu uma fatura e recuperação de consumo no valor de R\$ 1.149,37, pois supostamente teriam sido encontradas irregularidades no medidor de energia elétrica de sua residência. Por temor de corte, foi realizado o pagamento, embora não houvesse concordância com a cobrança.

A requerida em sua defesa disse que o medidor de energia retirado estava com irregularidade e problemas que impediam a correta aferição do consumo.

Todavia, não foi acostado aos autos o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), item fundamental para que possa ser apurado inicialmente que irregularidade foi identificada, se o consumidor estava presente no ato da inspeção, bem ainda se os lacres do medidor estavam violados ou não, elementos essenciais para a legalidade do processo de apuração de eventual recuperação de consumo.

Importante mencionar que pelas regras do ônus da prova no direito consumerista, cabe à requerida a produção das provas que indiquem a lisura no procedimento.

Com isso, tem-se que a fatura de recuperação de consumo é indevida, já que carece de fundamento para sua sustentação legal.

O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor em seu parágrafo único estipula que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso dos autos não deixou comprovado o requerido o engano justificável. Denota-se, portanto, que a requerida tem o dever patente de devolver em dobro toda a quantia ilegalmente apropriada da parte requerente, pelas razões expressas acima.

O valor da quantia apropriada indevidamente com a aplicação da dobra legal, chega-se ao valor de R\$ 2.298,74 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos).

Quanto ao dano moral, não restou provada a alegada cobrança vexatória, nem mesmo de que prepostos da requerida tenham se valido da condição de idosa da falecida.

Também, não houve a demonstração de que, além da lavratura do TOI, a ação dos prepostos da requerida tenham violado algum dos direitos da personalidade da falecida. Os depoimentos colhidos em audiência de instrução não forneceram a prova de tais alegações. ISSO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para CONDENAR a empresa ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.298,74 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), à título de repetição do indébito, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de pagamento da fatura (19/09/2019).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

Processo: 7031883-87.2019.8.22.0001

AUTOR: AUXILIADORA FERREIRA LIMA, CPF nº 01797616250, RUA MARIA NAYMAIER 5067 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 1909 1909 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, AV PAULISTA, - DE 1867 AO FIM - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Auxiliadora Ferreira Lima contra Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Consta dos autos que a parte requerente no dia 25/03/2019 solicitou os serviços da requerida, referente a uma viagem em carro de motorista parceiro de uma igreja até a sua residência. Todavia, o motorista selecionado não a buscou no ponto definido, iniciando a corrida no aplicativo. Ao final a requerente teve debitado em seu cartão por esta viagem não realizada. Após reclamação, a requerida realizou o estorno do valor.

A requerente pediu uma nova corrida pelo aplicativo da requerida, tendo sido, dessa vez, atendida, já que o motorista escolhido a recolheu normalmente, levando-a até o destino final.

Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e o de uma informante.

O art. 403 do Código Civil (CC) diz em sua primeira parte que "ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos".

A requerente reclama danos morais porque ficou em local ermo e perigoso. Contudo, esse fato da requerente encontrar-se em frente à igreja onde participava das atividades, ainda que ermo e perigoso, não decorreu direta e imediatamente da alegada má prestação do serviço. A requerente poderia estar em um local claro e protegida com outras pessoas, sendo que essa situação em nada mudaria com ou sem o serviço reclamado.

Logo, a alegada má prestação do serviço não é causalidade adequada para o alegado dano moral por permanecer em local ermo e perigoso.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010374-66.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE AMIRTON CARDOSO LEANDRO, RUA MIGUEL DE CERVANTE 02, RESIDENCIAL MORAR MELHOR AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

RÉU: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2414, - ATÉ 887/888 CENTRO - 69005-140 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO RÉU: PAULA REGINA DA SILVA MELO, OAB nº AM7490

DESPACHO Intime-se as partes para que juntem os seguintes documentos:

a) a autor deve trazer comprovante de endereço em seu nome atual e de fevereiro de 2015;

b) a requerida deve trazer aos autos cópia do contrato firmado para a contratação de ligação nova em nome do requerente, bem ainda dos documentos apresentados à época.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de setembro de 2020 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7017490-94.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: VINICIUS RODRIGUES DOS ANJOS, TALITTA STEFHANIE RODRIGUES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS, OAB nº RO9550, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei 9099/95

Vieram os autos concluso para análise dos embargos à execução onde a parte executada alega excesso na execução.

De plano verifico que a intervenção é plausível, vez que em análise aos cálculos, percebe-se que a parte exequente realizou a correção dos danos morais com data dos fatos, sendo que no acórdão exarado pela Turma Recursal menciona que a atualização deve contar da publicação do acórdão. Verifico ainda que a diferença se torna maior, conforme cálculo realizado por este juízo e anexo a esta decisão.

Dito isso, a diferença apontada pela executada não é devida ao exequente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, dou provimento aos embargos à execução para fins de reconhecer o excesso de execução.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação, determino que seja expedido alvará em favor da parte exequente (EXEQUENTES: VINICIUS RODRIGUES DOS ANJOS, TALITTA STEFHANIE RODRIGUES) e advogados constituído e com procuração específica, no valor de R\$ 6.161,52 (seis mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

Determino ainda a expedição/transferência do montante de R\$ 1.719,14 (um mil setecentos e dezenove reais e catorze centavos) em favor da executada ENERGISA/CERON.

Providencie a CPE o necessário.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 18 de setembro de 2020

7057068-30.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CICERO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Comprove o autor o pagamento das custas a que foi condenado no feito 7023490-76.2019.8.22.0001, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem conclusos para sentença.

Serve como intimação.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): Celular 98487-9601, 3309-7000 e 3309-7002. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014713-68.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

REQUERIDO: ESTER RIOS ARAUJO, AVENIDA CALAMA 6455, - DE 5699 A 6097 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-213 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 1.042,61 (mil, quarenta e dois reais e sessenta e um centavos). A parte requerida se manifestou pela não concordância com o pagamento, mas deixou de apresentar razões válidas para a improcedência, nos termos do art. 373, II, do CPC. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 1.042,61 (mil, quarenta e dois reais e sessenta e um centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da

Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034365-08.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES FURTUOSO, CDD PORTO VELHO 8836, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de pedido de cancelamento de constrição judicial que, pelo tema, recebo como Embargos à Execução. Sustenta, inicialmente, a executada que está em situação financeira delicada devido aos desdobramentos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19). Também diz que a executada é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

A pretensão de suspensão da execução, em virtude da queda de arrecadação decorrente de medidas governamentais/pandemia COVID-19, não encontra sustentação legal. O impacto da pandemia na condição econômica-patrimonial da parte, embora lastimável, não legitima a suspensão do cumprimento de sentença judicial. Em rigor legal, a situação pode justificar a insolvência, a recuperação judicial ou o concurso de credores, mas não suspensão do cumprimento de sentença.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é assunto pacificado. Sabemos que, por lei e atos constitutivos, as SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, de modo que não há restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

A possibilidade de penhora das SEM's é tema pacificado também no âmbito da Justiça Trabalhista, consoante o seguinte precedente judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal dispositivo não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)

A respeito da decisão da Turma recursal, verifico que, posteriormente ao julgamento colacionado pela parte embargante, foram julgados os processos n. 7022243-65.2016.8.22.0001 e 7019423-39.2017.8.22.0001, nos quais se pacificou o entendimento da possibilidade da penhora de bens da SEM nos juizados especiais cíveis, não sendo plausível e de boa-fé a resistência oposta pela embargante.

#### DISPOSITIVO

Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no mérito JULGO-OS IMPROCEDENTES, determinando, após o trânsito em julgado, que venham os autos para realização de bloqueio via bacen-jud, devendo a exequente juntar cálculos atualizados.

Condeno a parte executada em custas na forma do art. 55, parágrafo único, inc. II da Lei 9099/95.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036220-22.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LIDIVAN MOURAO DE LIMA, RUA JARDINS 114, COND. ALFAZEMA, CASA 179 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA



ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Vieram os autos para análise da impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando a requerida ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessante julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal dispositivo não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)

#### DISPOSITIVO

Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no mérito JULGO-OS IMPROCEDENTES, determinando, após o trânsito em julgado, que venham os autos conclusos para penhora online.

Condeno a parte executada em custas na forma do art. 55, parágrafo único, inc. II da Lei 9099/95.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027085-49.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS, OAB nº RO10896

REQUERIDO: OI S.A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Mantenho a decisão de ID 44132378 nos seus próprios fundamentos, uma vez que há outros meios para realização da consulta que os órgãos disponibilizam (SPC, SERASA e SCPC), bem como não é possível vislumbrar o abalo creditício alegado. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de setembro de 2020 .

Processo: 7011854-79.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA LIDUINA BARROZO, CPF nº 34106464268, RUA CAMOMILA, 2700 COHAB - 76807-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO, OAB nº RO6740, RUA DIMARCI OLIVEIRA, 1465 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A , AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, RUA TENENTE NEGRÃO 166, 4º AO 7º ANDAR ITAIM BIBI - 04530-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração promovidos por Tam Linhas Aéreas S/A em que a parte embargante alega omissão na sentença de Id 44111972, pois teria sido concedida a inversão do ônus da prova, sem provas algumas trazidas pela parte embargada.

Não existe qualquer omissão na sentença. A requerente trouxe provas de seu dano, fruto de cancelamento de voo, com acomodação para 24 horas depois, sem a prestação de assistência como alimentação e hospedagem.

O que percebe-se na referida peça processual é uma tentativa de forçar este juízo a realizar o reexame da matéria fática no processo, algo totalmente incabível em sede de Embargos de Declaração, como demonstra este julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

O acolhimento dos embargos de declaração está condicionado à presença dos pressupostos específicos listados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, são incabíveis embargos de declaração com a finalidade de revolver a matéria fática dos autos. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (Processo: EMD1 201500202436661 Agravo de Instrumento, Relator(a): ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Julgamento: 16/03/2016, Órgão Julgador: 6ª Turma Cível, Publicação: Publicado no DJE : 31/03/2016 . Pág.: 333.

Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez que são tempestivos, e no mérito JULGO-OS IMPROCEDENTES.

Intimem-se as partes.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7030830-71.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDO MAURO MAIA CAVALCANTE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº GO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Tratam-se de embargos à execução onde a parte embargante, ora executada alega que houve excesso de penhora, considerando

que já havia depositado o valor principal referente aos danos morais antes da subida do processo para apreciação do recurso inominado.

Os embargos se mostram tempestivos e procedentes.

Verifica-se que houve o pagamento voluntário da condenação pelos danos morais, conforme se verifica no id 32072905, onde a parte executada havia realizado o depósito judicial.

Contudo, após o trânsito em julgado do acórdão, a parte executada não efetuou o depósito dos valores referente aos danos materiais, incorrendo na multa de 10% sobre o valor.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO e os julgos PROCEDENTES para fins de reconhecer o excesso de penhora e, após o trânsito em julgado, determinar que seja expedido alvará em favor da parte exequente (RAIMUNDO MAURO MAIA CAVALCANTE), no valor de R\$ 1.418,23 (um mil quatrocentos e catorze reais e vinte e três centavos).

Determino ainda a transferência do valor remanescente para a conta da parte executada (AZUL Linhas Aéreas S/A), no Banco Itaú (341), Agência: 0910, Conta corrente: 03791-0, CNPJ 09.296.295/0001-60

Findo todo o procedimento de levantamento/transferência de valores, volvam concluso para extinção da execução.

Cumpra-se.

Serve como intimação.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020

Processo: 7022014-66.2020.8.22.0001

AUTOR: BRUNO OLIVEIRA ALECRIM, CPF nº 93969856272, RUA JARDINS 1227, CASA 105, RESID. HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Narra a parte requerente que ficou sem água encanada em sua residência por vários dias, e que procurou várias vezes a requerida, mas nada foi feito para solucionar o problema. Afirma que foi vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista ter sofrido com a falta no fornecimento de água encanada em sua residência.

De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda deve trilhar o caminho da improcedência.

Analisando detidamente os documentos e alegações carreado nos autos, não restou comprovado que há época dos fatos a parte requerente era titular da unidade consumidora.

A parte requerente junta apenas um contrato de prestação de serviços com a requerida firmado em 06/11/2019. Em relação ao período em que teria ocorrido a deficiência no fornecimento de

água encanada (janeiro de 2018), o requerente junta somente um extrato de comprovação de pagamento, mas que não serve para provar que ela era a titular da ligação à época.

Somente pelo que consta nos autos, não é possível ver comprovação de que a parte requerente era usuária dos serviços fornecidos pela requerida no período indicado.

Sabe-se que só pode exigir da requerida o cumprimento da obrigação, e sofrer eventual dano pelo descumprimento, quem com ela tem relação jurídica.

Todavia, como mencionado acima, somente os usuários dos serviços podem pleitear o reconhecimento de dano cometido pela requerida por falta de fornecimento de água encanada.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017705-02.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANE PEREIRA DA SILVA, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 374, - DE 4800/4801 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Em havendo preliminares, passo a análise prévia.

A requerida suscitou preliminarmente a conexão com processo distribuído no 2º Juizado Especial Cível.

De plano afasto a preliminar, uma vez que o dano moral é personalíssimo, não merecendo prosperar a tese da parte requerida, vez que cada caso, a parte constante no polo ativo se submete a situação de maneira diversa.

Quanto a suspensão, a parte requerida não trouxe nenhum documento que corroborasse com suas alegações.

Assim afasto ambas as preliminares e passo a analisar o mérito.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma,

RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação pelos danos, alegando ter sofrido transtornos psíquicos em decorrência da interrupção do fornecimento de energia, por tempo demasiadamente longo.

Na contestação, a empresa requerida alega que houve o restabelecimento da energia em menos de 24h, estando dentro do prazo previsto na Resolução 414/2010 da ANEEL.

A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Importante salientar que a parte requerente não juntou os comprovantes de pagamento das faturas anteriores a interrupção do fornecimento de energia. Porém, a requerida nada alegou em contestação, presumindo-se que as faturas estavam adimplidas.

O art. 373 do CPC, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais, estipula regra de distribuição do ônus da prova. No inciso I daquele dispositivo legal há a previsão de que a parte requerente precisa produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Nesse passo, o ônus da prova da parte requerente consiste em demonstrar que houve desídia da requerida tanto em prestar regular manutenção na rede elétrica quanto na demora em solucionar o problema, vale dizer, que o tempo de resposta à demanda foi demasiado.

Em verdade, não se sabe, precisamente, a causa da interrupção do fornecimento de energia. Talvez tenha sido em decorrência de chuvas e ventos fortes que costumam ocorrer nesta época do ano. Esse infortúnio, no dizer da parte requerente, não poderia ser empecilho para a demora no restabelecimento da energia, cuja desídia teria provocado o dano.

A questão que se coloca, então, é o tempo utilizado pela requerida para solucionar a interrupção do fornecimento de energia. E sobre esse ponto, adentrando ao regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º, da Resolução nº 414/2010-ANEEL, versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação decorrente da suspensão do fornecimento de energia.

É certo que a referida Resolução normativa não elenca, dentre os prazos, a hipótese da interrupção do fornecimento decorrente de força maior ou de evento semelhante ao reclamado pelo requerente. Todavia, fixa prazo que se concebe como razoável para restabelecimento do fornecimento de energia em decorrência de outras hipóteses, que pode ser aqui utilizada como analogia (art. 4º da LINDB - Dec.-lei nº 4.657/1942).

Por essa perspectiva, o artigo 176, inciso I, da mesma Resolução, fixa como razoável o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida, para restabelecer fornecimento de energia em área urbana, na hipótese de corte por falta de pagamento. E esse prazo pode perfeitamente ser aplicado por analogia para a solução da presente lide.

Restou comprovado que, tanto pela narrativa da parte requerente, quanto o contido na contestação, que a situação foi normalizada em tempo inferior a 24h e esse prazo se afigura razoável. Não se vislumbra, no caso, abuso ou demasia no prazo utilizado para o restabelecimento da energia.

Em vista disso, constata-se que não restou comprovado o nexo de causalidade. O infortúnio da interrupção da energia na localidade onde reside a parte requerente fora solucionado em tempo hábil. Logo, o alegado dano por ele sofrido não decorreu direta e imediatamente da atividade da requerida, ou seja, não constitui

adequadamente a causa do alegado dano, porque foi razoável o prazo utilizado pela requerida para restabelecer o fornecimento de energia local.

Assim, não restou comprovado em toda sua extensão os requisitos necessários para impor à requerida a obrigação de indenizar.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020

Processo: 7019873-74.2020.8.22.0001

AUTOR: ANGELA MILLE RIBEIRO DE ARAUJO, CPF nº 03514465240, RUA GERALDO PATACHÓ 3257 LAGOINHA - 76829-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585, BLOCO D, 15 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação movida por Angela Mille Ribeiro de Araújo em face de Banco Bradescard S/A.

Pesquisando pelo sistema Pje, foi possível encontrar uma ação anterior promovida pela requerente, com mesma identidade de pedido, causa de pedir e partes, perante a 9ª Vara Cível desta Comarca (nº 7003409-72.2020.8.22.0001). A ação foi extinta por falta de apresentação de documentação exigida.

Com a distribuição perante aquele juízo, estabeleceu-se a prevenção em favor dele, devendo ações idênticas serem processadas perante àquela vara.

Com isso, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste juízo (competência por prevenção). Não será realizada a remessa do processo, pois o procedimento adotado pelas Varas Cíveis comum é diferente dos Juizados Especiais, tendo este processo tramitado até agora no rito destes.

Sem custas e honorários.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037614-64.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: JULIANA DO NASCIMENTO LOPES LIMA, RODOVIA BR-364 805, CASA 87, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

MARCIO LIMA DA SILVA, RODOVIA BR-364 805, CASA 87, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de pedido de cancelamento de constrição judicial que, pelo tema, recebo como Embargos à Execução. Diz que a executada é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é assunto pacificado. Sabemos que, por lei e atos constitutivos, as SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, de modo que não há restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

A possibilidade de penhora das SEM's é tema pacificado também no âmbito da Justiça Trabalhista, consoante o seguinte precedente judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal dispositivo não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)

A respeito da decisão da Turma recursal, verifico que, posteriormente ao julgamento colacionado pela parte embargante, foram julgados os processos n. 7022243-65.2016.8.22.0001 e 7019423-39.2017.8.22.0001, nos quais se pacificou o entendimento da possibilidade da penhora de bens da SEM nos juizados especiais cíveis, não sendo plausível e de boa-fé a resistência oposta pela embargante.

#### DISPOSITIVO

Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no mérito JULGO-OS IMPROCEDENTES, determinando, após o trânsito em julgado, que venham os autos para realização de bloqueio via bacen-jud.

Condeno a parte executada em custas na forma do art. 55, parágrafo único, inc. II da Lei 9099/95.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006043-75.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JAKESON EGUEZ AYALA, MADRESI SILVA 3648, - DE 3649/3650 AO FIM CONCEICAO - 76808-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de pedido de cancelamento de constrição judicial que, pelo tema, recebo como Embargos à Execução. Sustenta, inicialmente, a executada que está em situação financeira delicada devido aos desdobramentos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19). Também diz que a executada é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

A pretensão de suspensão da execução, em virtude da queda de arrecadação decorrente de medidas governamentais/pandemia COVID-19, não encontra sustentação legal. O impacto da pandemia na condição econômica-patrimonial da parte, embora lastimável, não legitima a suspensão do cumprimento de sentença judicial. Em rigor legal, a situação pode justificar a insolvência, a recuperação judicial ou o concurso de credores, mas não suspensão do cumprimento de sentença.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é assunto pacificado. Sabemos que, por lei e atos constitutivos, as SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, de modo que não há restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

A possibilidade de penhora das SEM's é tema pacificado também no âmbito da Justiça Trabalhista, consoante o seguinte precedente judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal dispositivo não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)

A respeito da decisão da Turma recursal, verifico que, posteriormente ao julgamento colacionado pela parte embargante, foram

julgados os processos n. 7022243-65.2016.8.22.0001 e 7019423-39.2017.8.22.0001, nos quais se pacificou o entendimento da possibilidade da penhora de bens da SEM nos juizados especiais cíveis, não sendo plausível e de boa-fé a resistência oposta pela embargante.

#### DISPOSITIVO

Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no mérito JULGO-OS IMPROCEDENTES, determinando, após o trânsito em julgado, que sejam liberados os valores bloqueados em favor de Jaqueson Eguez Ayala.

Condeno a parte executada em custas na forma do art. 55, parágrafo único, inc. II da Lei 9099/95.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013836-31.2020.8.22.0001

AUTOR: EDILSON CARLOS SANTOS DA CONCEICAO, RUA DONA AIRAM 5679 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE CATARINA VIEIRA ARANTES, OAB nº RO6068, EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484

RÉUS: CLARO S.A., RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CLARO S.A., AVENIDA RIO MADEIRA Shopping, 2 ANDAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei Federal n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: A parte autora objetiva indenização por danos morais, em decorrência de fraude na contratação da linha instalada em endereço desconhecido. Aduz que as cobranças são indevidas.

ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ: Sustenta que foi localizado junto ao CPF da parte autora o contrato 116338891, atrelado à linha (69) 99333-6244, o qual foi habilitado em 01/08/2018 e se encontra com débito em aberto, no valor de R\$ 251,52. Pretende a improcedência da demanda. Apresentou telas de seu sistema.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a existência de relação de consumo entre as partes, de forma que deve ser resolvida sob a ótica do CDC.

In casu, a parte autora comprova a cobrança indevida (id 36410111). Ademais, a autora nega ter solicitado a instalação dos serviços de telefonia da requerida no endereço distinto do seu e tal negativa não foi refutada por prova hábil.

O ônus da prova da legalidade da cobrança competiria à empresa ré, que detém – ou deveria deter – os registros concernentes à sua atividade empresarial. No entanto, a requerida não produziu qualquer prova inequívoca da instalação do novo terminal que legitimasse o negócio. Ademais, a defesa da requerida não impugnou as alegações de fato formuladas pela autora na petição

inicial, notadamente os protocolos mencionados. Em sendo assim, observa-se que a ausência de impugnação específica leva à presunção de veracidade das alegações de fato constantes da inicial, nos termos do art. 341 do CPC.

Necessário ressaltar que as telas sistêmicas apresentadas pela empresa não podem, por si só, servir como meio de prova do alegado, uma vez que são produzidas unilateralmente, sem possibilitar contraditório.

E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a inscrição do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima, remetendo-nos à análise do pedido de indenização por dano moral.

No caso em apreço, embora devidamente cientificada de que não demonstrou o abalo de seu crédito, o que demandaria a apresentação das certidões da SERASA, SPC e SCPC (decisão de id. 36603913), a autora não apresentou pedido de reconsideração, nem juntou a certidão do SCPC.

É de se observar a existência de diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.

Neste sentido, afigura-se imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

A medida se afigura legítima, adotada não só para verificar se a parte tem ou não outras restrições ao crédito, bem como para assegurar a dignidade da justiça, especialmente diante da notícia de reiteradas fraudes praticadas no âmbito dos juizados especiais (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82837-corregedora-alerta-para-fraudes-em-processos-nos-juizados-especiais>).

No caso dos autos, ante à sua inércia, a autora deixou de demonstrar a existência de efetivo abalo indevido de crédito, posto que não comprovou a inexistência de inscrições anteriores que lhe obstassem o crédito.

Desta forma, não resta devidamente provada a ocorrência de danos morais por abalo de crédito, na medida em que poderia constar registro de inclusão de inadimplência de possíveis outros credores.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em face da ré, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência de relação jurídica firmada entre as partes e, por conseguinte, a inexistência/inexigibilidade dos débitos imputados à parte autora ((69) 99333-6244, contrato de nº 116338891, no total de R\$ 251,52) e que originou a inscrição do nome da autora nos órgãos arquivistas.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019565-09.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: URILEQUERFREN DOS SANTOS CAVALCANTE, RUA DOUTOR GONDIM 5609, - DE 5789/5790 AO FIM

CASTANHEIRA - 76811-406 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,  
MARIA DE NAZARE DOMINGOS DOS SANTOS, RUA DOUTOR  
GONDIM 5609 CASTANHEIRA - 76811-368 - PORTO VELHO -  
RONDÔNIA

EXEQUENTES SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE  
RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, -  
DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 -  
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER,  
OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de pedido de cancelamento de constrição judicial que, pelo  
tema, recebo como Embargos à Execução. Diz que a executada  
é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço  
público, e que seus bens são impenhoráveis.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo  
com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos  
Juizados Especiais é assunto pacificado. Sabemos que, por lei e  
atos constitutivos, as SEM possuem parte de seu capital público e  
outro privado, de modo que não há restrição legal alguma para a  
penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

A possibilidade de penhora das SEM's é tema pacificado também  
no âmbito da Justiça Trabalhista, consoante o seguinte precedente  
judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.  
EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS  
DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal  
regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista  
controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta,  
não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do  
art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da  
União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-.  
2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º,  
caput, da Lei Maior, porquanto tal dispositivo não versa sobre a  
matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97  
às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a  
indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna,  
trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória  
em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido  
e não provido.(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo  
Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma,  
Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)

A respeito da decisão da Turma recursal, verifico que, posteriormente  
ao julgamento colacionado pela parte embargante, foram  
julgados os processos n. 7022243-65.2016.8.22.0001 e 7019423-  
39.2017.8.22.0001, nos quais se pacificou o entendimento da  
possibilidade da penhora de bens da SEM nos juizados especiais  
cíveis, não sendo plausível e de boa-fé a resistência oposta pela  
embargante.

DISPOSITIVO

Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no mérito  
JULGO-OS IMPROCEDENTES, após o trânsito em julgado dessa  
sentença, expeça-se Alvará de Levantamento em favor de Maria  
de Nazaré Domingos dos Santos da quantia bloqueada.

Condene a parte executada em custas na forma do art. 55, parágrafo  
único, inc. II da Lei 9099/95.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/  
comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-  
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-  
7000/7002 e 98487-9601 7057784-57.2019.8.22.0001

AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS, AVENIDA PINHEIRO  
MACHADO 703, - DE 685 A 1147 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-  
235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO CEZAR ARAUJO LOPES  
JUNIOR, OAB nº RO10633

RÉU: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA,  
PÁTIO BRASIL SHOPPING, SCS QUADRA 7 BLOCO A ASA SUL  
- 70307-902 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES,  
OAB nº AC4875

DESPACHO Pede a parte requerente designação de audiência  
de instrução e julgamento em linhas gerais, sem apontar o que  
pretende provar com as testemunhas. Também não foi apresentado  
sequer rol de testemunhas que deseja ouvir.

A audiência de instrução deve ser designada somente quando  
realmente for necessária, sob pena de comprometimento da  
celeridade processual, que é tão prestigiada pela Lei nº 9.099/95.

Assim, intime-se a parte requerente para que diga de forma objetiva  
e clara, no prazo de 5 dias, quais testemunhas deseja ouvir e o que  
sabem a respeito dos fatos.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-  
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-  
7000/7002 e 98487-9601 7002150-42.2020.8.22.0001

AUTOR: ADEMAR ALVES PEREIRA NETO, RUA GAROUPA  
4514, CASA 48 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO  
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIULIANO CAIO SANT ANA, OAB nº  
RO4842

REQUERIDO: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD  
ANONIMA, AVENIDA TANCREDO NEVES 620, SALA 3303  
CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-020 - SALVADOR - BAHIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO,  
OAB nº SP167884

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

A parte requerente opôs embargos face a sentença de id 45704829,  
entendendo que houve obscuridade na decisão, uma vez que  
foi solicitado o contado para a realização de audiência virtual,  
sendo proferida a sentença sem que fosse realizado o evento  
conciliatório.

Os embargos revelam-se tempestivos, nos moldes do art. 49, da LF  
9099/95, de modo que os admito para discussão.

Contudo, não vislumbro qualquer omissão, contradição ou  
obscuridade no julgado guerreado em nenhum dos tópicos trazidos  
na peça embargante.

Em que pese o argumento da parte embargante, verifico que com  
a pandemia e mesmo anterior a esse período de turbulência, as  
audiências com as empresas aéreas estavam sendo canceladas  
ante a falta de acordos realizados, servindo as audiências apenas  
para inchar a pauta, fazendo com que o processo tivesse uma  
duração maior.

Tal medida se justifica ante a possibilidade da realização de composição amigável extrajudicialmente, mesmo com o processo em curso. Outrossim, a impossibilidade da realização de audiência de forma presencial fez com que o entendimento deste juízo fosse no sentido da não aplicação de punição em caso de não comparecimento em audiência.

Portanto verifico que a falta de realização da audiência de conciliação não feriu o princípio da ampla defesa.

Da nova e integral leitura do decisum, percebe-se que nenhuma razão assiste a embargante, sendo a decisão coerente e inteligível, não merecendo qualquer reforma.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omissos ou obscuros com relação a algum pleito ou tese esposada pela embargante.

Deste modo, focalizado o art. 48 da LF 9.099/95, não vejo qualquer defeito no julgado publicado e que deve vingar.

Entretanto, à luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pela embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade em si mesma.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, REJEITO os embargos.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95, após o que, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a decisão de mérito prolatada.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. CUMPRA-SE.

Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020.

Processo: 7051055-15.2019.8.22.0001

AUTORES: MILENE DOS SANTOS MONTEIRO, CPF nº 90240103220, RUA FÁBIA 6572, - DE 6350/6351 A 6869/6870 IGARAPÉ - 76824-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TIAGO AFONSO BARROSO DOS SANTOS, CPF nº 52999785291, RUA FÁBIA 6572, - DE 6350/6351 A 6869/6870 IGARAPÉ - 76824-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DIELOSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte embargante alega contradição da sentença de Id 45704906, especificamente no que concerne ao valor fixado para a indenização por danos morais.

Analisando o ato judicial ora embargado, percebo que verazmente houve o cometimento da omissão apontada pela embargante.

Trata-se, portanto, de correção meramente formal. O valor que deve prevalecer é o mencionado no dispositivo, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), seguindo o critério próprio deste juízo.

Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez que são tempestivos, e no mérito ACOLHO-OS, passando a parte dispositiva da sentença a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de:

a) R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), referente a danos materiais, corrigidos monetariamente desde o ingresso da ação, e com juros legais a partir da citação;

b) R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.”

Intimem-se as partes da sentença alterada no seu dispositivo.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

Processo: 7054334-09.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANTHONY LUCAS GURGEL DO AMARAL, CPF nº 03057041256, RUA DAS ASSOCIAÇÕES 2682 COSTA E SILVA - 76803-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665



REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AZUL LINHAS AEREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte embargante alega contradição da sentença de Id 43598556, especificamente no que concerne ao total de horas de atraso no voo com a embargada no trecho de Manaus/Porto Velho.

Analisando o ato judicial ora embargado, percebo que verazmente houve o cometimento da omissão apontada pela embargante.

Trata-se, no entanto, de correção meramente formal, na quantidade de tempo que ficou a parte embargante esperando o voo sem qualquer assistência em Manaus que, na verdade, foi de 17 horas, ao invés de 7, como mencionado em sentença.

Tal fato altera, também, de acordo com o critério deste juízo, o valor referente à indenização.

Não há necessidade de intimação da parte embargada, considerando que os fatos já foram discutidos por ela em contestação. Este juízo que cometeu um erro ao analisá-los.

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez que são tempestivos, e no mérito ACOLHO-OS, passando a sentença a ter a seguinte redação:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso de voo em 17 horas, contando do horário inicialmente programado para chegada a Porto Velho (13h00 do dia 22/11), e o horário que chegou (06h00 do dia 23/11). A requerida não forneceu assistência como alimentação e hospedagem, contrariando dispositivos da Resolução 400/2016 da ANAC. O requerente ficou nos bancos do aeroporto por várias horas, sem qualquer assistência da requerida.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso que o voo da parte requerente sofreu, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo de espera da parte requerente, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

Processo: 7016383-44.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FABRICIO AIRES SANTOS SILVA, CPF nº 98966367291, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 5475, CASA 48 APOIÃO - 76824-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CAUANA DOS SANTOS, OAB nº RO8671

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, RUA PRUDENTE DE MORAES 2600, - DE 2430/2431 AO FIM CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art.38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenização por danos morais proposta por Fabrício Aires Santos Silva em desfavor do Banco Bradesco S/A.

Consta dos autos que o requerente comprou um carro, financiando parte do valor com aporte financeira do banco HSBC, posteriormente adquirido pelo requerido. No entanto, mesmo após quitação da operação de crédito, o registro do gravame ainda não havia sido baixado pela instituição financeira. Tal fato impediu o requerente de comprar outro carro, oferecendo o antigo como parte do pagamento.

A requerida apresentou defesa genérica, sem contrapor as alegações autorais de forma objetiva e comprovada.

Verifico que o processo está pronto para sentença de mérito, considerando se tratar de matéria eminentemente de direito.

Analisando os autos, é possível ver que em 06/01/2020 ainda existia a restrição à venda gravada junto ao DETRAN (Id 37656617). O requerente sustenta quitação do financiamento em novembro de 2018, mais de dois anos antes, o que não foi refutado pela parte requerida.

Também prova o requerente a perda do negócio de compra de um veículo semi novo, utilizando seu veículo usado como parte do pagamento, considerando a restrição financeira ainda aplicada junto ao órgão de trânsito (Id 37656618).

De acordo com as telas sistêmicas do requerido (Id 37656621), juntadas pelo requerente, a baixa do registro do gravame foi realizado dia 09/01/2020.

Sabe-se que o sistema de proteção adotado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) garante a boa qualidade dos produtos ou serviços prestados, assegurando ao consumidor, à sua livre escolha, o questionamento acerca do que adquiriu.

No caso em apreço é notória a falha na qualidade dos serviços que deveriam ser prestados pelo banco requerido.

De outra, relativo aos danos morais, tenho que a manutenção indevida de gravame caracteriza o dano in re ipsa ao consumidor, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova a ocorrência de prejuízo concreto. Mesmo assim, prova o requerente a perda da oportunidade de negócio, por conta da falha na prestação do serviço da requerida.

Por entender ter ocorrido neste caso falha na prestação do serviço, ocasionando uma série de irritações pelo consumidor, que teve que buscar a guarida do judiciário para ver seu direito amparado, inegável, então, a ocorrência de danos morais. Colaciono, inclusive, julgado neste respeito:

APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANO MORAL - MAJORAÇÃO.

Restando evidenciado nos autos a negativação indevida do nome da parte requerente por débito quitado, mostra-se patente o dever de indenizar em virtude da falha na prestação de serviço, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. A indenização por dano moral deve ser fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para reparar dano, como se extrai do art. 944, caput do Código Civil, observando, ainda, a peculiaridade de cada caso, bem como ao grau de culpa e o porte econômico das partes. Sendo valor indenizatório é irrisório é cabível sua majoração.

Na forma do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, a ré manifesta sua responsabilidade objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que a ela cabe provar.

Percebe-se, portanto, que o risco operacional pertence às empresas e que o consumidor fica totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais, de modo que, havendo alguma falha ou surpresa não prevista e que gere aborrecimento, ansiedade e sentimento de impotência em não poder buscar a solução, há inegável dano moral.

Nesse caso, a indenização que visa reparar o dano moral, serve ainda como advertência para a empresa para que tenha mais cautela no trato com seus clientes.

Assim, considerando-se todo o incômodo, o desgaste, além da exposição à situação vexatória, direito assiste ao autor à percepção de indenização por dano moral.

Ressalta-se, que no caso em epígrafe, mostra-se despropositada a análise da culpa, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que determina ser objetiva a responsabilidade civil da instituição quanto à prestação de seus serviços.

Ademais, as circunstâncias apresentadas no processo demonstram que não se tratou de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou a tranquilidade do autor e que merece reparação.

Pela atitude negligente do réu, merece o autor ser reparado pelo dano moral experimentado, consistente nos transtornos e dissabores sofridos.

Assim, não tendo por parte do réu a apresentação de quaisquer justificativas tendentes a explicar a demora na baixa do gravame do veículo financiado e quitado pelo autor, restou evidenciada sua responsabilidade pelo evento danoso.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Assim, fixo o dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do artigo 6.º da Lei Federal n.º 9099/95.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

7009117-06.2020.8.22.0001

AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Recebo o processo oriundo do 2º Juizado Especial Cível pelas razões já explanadas na decisão daquele juízo.

Antes de prosseguir, determino que o cartório intime a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas em virtude de ter dado causa a extinção do feito por ausência em audiência de conciliação nos autos n. 7043323-80.2019.8.22.0001, sob pena de arquivamento.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.

Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação.

Cumpra-se

Porto Velho, data inserida no movimento.

Processo: 7012174-32.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CLEIDIANE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 01113539208, RUA ANTÔNIO DO CARMO 7554 TIRADENTES - 76824-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBTSCHEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração promovidos por Tam Linhas Aéreas S/A em que a parte embargante alega omissão na sentença de Id 44112382, pois teria sido concedida a inversão do ônus da prova, sem provas algumas trazidas pela parte embargada.

Não existe qualquer omissão na sentença. A requerente trouxe provas de seu dano, fruto de atraso de várias horas de voo, sem a prestação de assistência de alimentação, como determina a ANAC.

O que percebe-se na referida peça processual é uma tentativa de forçar este juízo a realizar o reexame da matéria fática no processo, algo totalmente incabível em sede de Embargos de Declaração, como demonstra este julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

O acolhimento dos embargos de declaração está condicionado à presença dos pressupostos específicos listados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, são incabíveis embargos de declaração com a finalidade de revolver a matéria fática dos autos. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (Processo: EMD1 201500202436661 Agravo de Instrumento, Relator(a): ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Julgamento: 16/03/2016, Órgão Julgador: 6ª Turma Cível, Publicação: Publicado no DJE : 31/03/2016 . Pág.: 333.

Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez que são tempestivos, e no mérito JULGO-OS IMPROCEDENTES.

Intimem-se as partes.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027085-49.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS - RO10896

REQUERIDO: OI S.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/11/2020 09:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados

na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053879-44.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CLEOMARA SUELI QUEIROZ DE SOUZA, RUA FLORES 165, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 AREAL DA FLORESTA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALNEI PRESTES DA SILVA, OAB nº RO8519, RICHARD SOUZA SCHLEGEL, OAB nº RO5876

REQUERIDOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, RUA DA BEIRA 7300, - DE 7240 A 7390 - LADO PAR ELDORADO - 76811-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

SENTENÇA FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva danos morais de R\$ 19.960,00 e declaração de inexistência de contrato de financiamento firmado em 25.09.2019 com as empresas rés.

Afirma que tentou realizar um financiamento, no ano de 2017, junto a concessionária ré, mas que não obteve sucesso, pois não possuía renda. No ano de 2019, passou a receber ligações do Banco Santander referente à parcelas em atraso de um financiamento HB 20S, 1.6 C Plus que jamais realizou.

Disse, ainda, que o veículo esta cadastrado em seu nome e apresenta multas, no valor de quase 6 mil reais, e que mesmo com a denúncia de crime, o banco ainda continua a cobrar a dívida.

Na contestação, a empresa Saga levanta preliminar de ilegitimidade passiva, pois afirma somente intermediar o financiamento. No mérito, sustenta que também foi vítima de uma fraude, pois houve a apresentação de todos os documentos exigidos para o financiamento do bem.

Por sua vez, o banco Santander levanta preliminares de incompetência deste juízo, face a necessidade de prova pericial e de necessidade de denúncia à lide do real beneficiário da transação. No mérito, salienta a validade do negócio e a inexistência de ato ilícito, pois tomou as precauções necessárias para a formalização do negócio jurídico e que deve ser reconhecida a culpa exclusiva de terceiro. Pugnou, ainda, pela expedição de ofício ao DETRAN, a fim de lançar restrição de circulação sobre o veículo.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: De início, convém apreciar as preliminares suscitadas.

A preliminar referente à ilegitimidade passiva da empresa Saga deve ser rechaçada pelo disposto no art. 14 do CDC. Em que pese

tratar-se de empresa que intermediou o financiamento, deve ser reconhecida sua responsabilidade objetiva pelos danos causados ao consumidor.

Constato que tanto a empresa que realiza a venda de veículo, como o agente financiador da compra do bem, são fornecedoras e prestadoras de serviços solidárias, e respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados a seus consumidores, de acordo com os arts. 14 e 34, do CDC

No que tange à preliminar e incompetência deste juízo, face a suposta necessidade de perícia grafotécnica, também deve ser afastada. É o que documento que apresenta a assinatura da autora, juntado no ID 3307222, além de não apresentar data, representa mera proposta de financiamento, sem a necessária aprovação. Por sua vez, a nota fiscal e o contrato de financiamento apresentados pelos requeridos não trazem qualquer assinatura.

Assim, não vejo necessidade de realizar perícia sobre a similitude de assinatura da autora, pois, efetivamente, não há similitude alguma entre assinatura do contrato de financiamento (ID 44024278) e o documento pessoal da autora (ID 33072212), de modo que também rejeito tal preliminar.

De igual sorte, a alegação da necessidade de inclusão do beneficiário do financiamento, que representaria denúncia à lide e extinção do feito, deve ser rechaçada, seja pela empresa SAGA já contar do polo passivo, seja pela possibilidade do banco ingressar com ação regressiva face àquele que se beneficiou.

Ademais, cabe ao banco requerido efetuar suas diligências para descobrir o autor a fraude, pois o risco de seu negócio não pode ser repassado ao consumidor.

Assim, rejeito todas as preliminares suscitadas e passo à análise do mérito.

Mérito.

Dos autos consta boletim de ocorrência; a consulta no site do DETRAN, que atesta estar o veículo 46791-HYUNDAI/HB20 1.0M UNIQUE, ano 2019, no nome da autora (ID 33072217), bem como nota fiscal do bem, emitida em ; comunicado ao banco Santander, com a notícia da fraude (ID 33072219); várias cobranças e ligações encaminhadas ao celular da autora (ID 220722219).

Ambas as empresa falharam em realizar procedimentos de segurança que ajudassem a evitar fraudes, como a sofrida pela autora. Deixaram de realizar ações efetivas para identificar e bloquear fraudes. Sequer trouxeram provas da assinatura exarada no contrato de financiamento.

Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

No que tange ao valor do dano moral, fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando julgado abaixo da Turma Recursal, análogo ao apresentado, nos seguintes termos:

(...) JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. FRAUDE EM FINANCIAMENTO VEÍCULO AUTOMOTOR. CONCESSÃO DE CRÉDITO SEM OBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTOS MÍNIMOS DE SEGURANÇA E IDONEIDADE DA OPERAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO. Recurso Inominado, Processo nº 0001062-96.2013.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 01/04/2015.

DISPOSITIVO.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA:

A) CONDENAR as empresas requeridas, de forma solidária, a pagar à parte autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta sentença no sistema Pje;

b) DECLARAR A NULIDADE do contrato de financiamento firmado em 25.09.2019 (ID 44024278).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032983-43.2020.8.22.0001

AUTOR: LUIZ CARLOS ARTUR, RUA ITAPUÃ 2396 AREIA BRANCA - 76808-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se de ação declaratória inexistência de débito em virtude de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada "propaganda enganosa", ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com repetição de indébito, em dobro referente aos valores descontados indevidamente do contracheque da autora (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento.

Verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese a requerente pugnar pela declaração de inexistência de débitos, narra que aceitou a proposta de empréstimo consignado, mas não apresenta contrato (segundo consta, nunca recebeu via contratual, quer seja do empréstimo consignado, quer seja do cartão de crédito), não menciona se chegou a receber/sacar algum valor em conta corrente ou se fez efetivas compras ou gastos com cartão de crédito. Não junta extrato bancário, não anexa qualquer contrato e nem mesmo informa se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não de sorte que deve melhor instruir a demanda. Por fim e não menos importante, a parte deve juntar eventuais faturas de cartão de crédito (que tenha recebido ou que possa ser obtida no portal da instituição financeira correspondente) para se constatar as informações financeiras do crédito rotativo, eventualmente utilizado. Em havendo efetiva utilização do cartão e "amortização mínima" nos meses, há a necessidade da requerente apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos (de acordo com o contrato/faturas mensais), o que é essencial para possibilitar o contraditório e ampla defesa, bem como o julgamento do mérito, apurando-se eventual crédito residual ou repetição de indébito;

Em que pese os argumentos da autora na inicial, antes de examinar os pedidos de tutela, DETERMINO para que a parte emende a inicial e junte no prazo de 15 dias cartão de crédito recebido pelo requerido ou alguma prova do negócio que realizou, sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, apresente os esclarecimentos e a documentação acima citada

CUMpra-SE.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão

comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000382-52.2018.8.22.0001

REQUERENTE: WELLINGTON PEREIRA GUEDES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069, EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS - RO7601

REQUERIDO: CLEOMAR EUSTAQUIO E SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025681-60.2020.8.22.0001

AUTOR: ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, RUA DOS AVESTRUZES 439, - DE 4800/4801 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458

RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 981, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se de "ação declaratória de descumprimento contratual cumulada com reparação moral e obrigação de fazer" ajuizada por AUTOR: ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS em face de RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, alegando o autor a existência de conexão com processos que tramitam no 2º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO, os quais, sustentam a mesma causa de pedir. Contudo, INDEFIRO o pedido de conexão com os processos nº 7024679-55.2020.8.22.0001, 7025434-79.2020.8.22.0001 e 7025624-42.2020.8.22.0001 do 2º Juizado Especial Cível, posto que, apesar de possuírem similaridade entre as causas de pedir, inexistente qualquer prejuízo para as partes caso os julgamentos ocorram separadamente, pois a fixação da compensação financeira por danos morais é individual (análise da casuística levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes para fixação do valor) e leva em consideração a intensidade da ofensa moral e respectivos reflexos.

Neste sentido já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

"A reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias" (Ministro Villas Bôas Cueva - relator o REsp 1.366.921 de 2015).

Desse modo, expeça-se carta/mandado de citação para que a empresa requerida tome conhecimento dos termos da demanda e compareça à audiência de conciliação perante o CEJUSC/PVH/RO, devendo o cartório fazer todas as recomendações e advertências de praxe, levando em consideração as recentes orientações da E. CGJ/TJRO (Provimento CGJ nº 018/2020, em consonância com os arts. 9º, 21, 23 e 51, I, CPC).

Cientifique-se a parte autora das novas advertências e das normas atinentes à VIDEOCONFERÊNCIA.

CUMPRASE.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência



do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020 .

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007841-37.2020.8.22.0001

AUTOR: ISAC BELARMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

REQUERIDO: JOSE BONIFACIO DE SOUZA, PAULO CEZAR CANDIDO DOS REIS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/11/2020 10:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032851-83.2020.8.22.0001

REQUERENTE: TATIANA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SAREQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948724978, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3350, - DE 3301/3302 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO A REQUERENTE: TATIANA FERREIRA DOS SANTOS encerrou sua conta de depósitos junto a REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA na Agência 6336-3, na cidade de Porto Velho, possuindo conta corrente n. 1965-8. Entretanto, a requerida na data de 11.03.2020 incluiu seu nome SERASA e SPC por dívida relativa a conta bancária, no valor de R\$ 310,08. Trata-se ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e débito e pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal, uma vez que a autora encerrou sua conta. O autor junta aos autos consultas de balcão dos órgãos de proteção ao crédito. Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado

mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032751-31.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA OLIVEIRA DA FONSECA, QUADRA 652 70, - DE 4800/4801 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458

RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 981, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se de “ação declaratória de descumprimento contratual cumulada com reparação moral e obrigação de fazer” ajuizada por AUTOR: FRANCISCA OLIVEIRA DA FONSECA em face de RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, alegando o autor a existência de conexão com processos que tramitam no 2º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO, os quais, sustenta, possuem a mesma causa de pedir. Contudo, INDEFIRO o pedido de conexão com os processos do 2ª Juizado Especial Cível, posto que, apesar de possuírem similaridade entre as causas de pedir, inexistente qualquer prejuízo para as partes caso os julgamentos ocorram separadamente, pois a fixação da compensação financeira por danos morais é individual (análise da casuística levando-se em consideração a capacidade/ condição econômica das partes para fixação do valor) e leva em consideração a intensidade da ofensa moral e respectivos reflexos.

Neste sentido já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“A reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil

concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias” (Ministro Villas Bôas Cueva - relatar o REsp 1.366.921 de 2015).

Desse modo, expeça-se carta/mandado de citação para que a empresa requerida tome conhecimento dos termos da demanda e compareça à audiência de conciliação perante o CEJUSC/PVH/RO, devendo o cartório fazer todas as recomendações e advertências de praxe, levando em consideração as recentes orientações da E. CGJ/TJRO (Provimento CGJ nº 018/2020, em consonância com os arts. 9º, 21, 23 e 51, I, CPC).

Cientifique-se a parte autora das novas advertências e das normas atinentes à VIDEOCONFERÊNCIA.

CUMpra-SE.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por

meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031148-54.2019.8.22.0001

Requerente: ALISON LUIZ DA SILVA MONTEIRO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA COELHO DA SILVA - RO6157, CLARICE BOTELHO SILVA - RO10365

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS e outros

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos à execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021279-33.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE SOMERA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 21 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024209-24.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CAMILA DE ARAUJO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 21 de setembro de 2020.

**4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7034419-37.2020.8.22.0001

AUTOR: SAMIA REGINA ALVES FLOR

Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

**DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA**

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

No caso em exame, o pedido de religação decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança indevida do valor de R\$ 1.065,79 relativo à recuperação de consumo, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia no endereço da parte requerente, referente à fatura de recuperação de consumo: R\$11.395,91 (onze mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos) com vencimento em 24/08/2020, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Deve a parte autora apresentar as três últimas faturas (Julho, Agosto e Setembro de 2020) e os respectivos comprovantes de pagamento, até a audiência de conciliação, sob pena de preclusão.

Cite-se e intemem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 30 de Novembro de 2020 as 10:30, que será realizada por videochamada, observando todas as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, LF 9.099/95, e principalmente, a advertência expressa consignada no art. 2º, LF 13.994/2020, que alterou o art. 23, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, dispondo que "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA". Observar, também, Provimento nº 018/2020 - CGJ/TJRO;

Serve a presente como comunicação.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema,

entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 20 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007599-78.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCELO ALVES DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 21 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009769-23.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCELINO DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679, WILSON TERAMOTO JUNIOR - RO8414

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 21 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007399-08.2019.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO PINHEIRO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 21 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA/RECORRENTE

Processo nº: 7053683-45.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDUARDO LEITE DOS SANTOS

REQUERIDO: RONDONIENSE SOCIAL CLUBE

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7054603-48.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LISCARPINA CASARA, RUA PADRE CHIQUINHO 1892, - DE 1632/1633 A 2001/2002 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-786 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Alegações da autora: Narra que adquiriu passagens aéreas junto a requerida, saindo de Campinas-SP às 19h15min, em 14/11/2019, chegando em Porto Velho-RO às 00h30min do dia 15/11/2019. Contudo, devido ao cancelamento do voo, teve que aguardar por aproximadamente 6 (seis horas) horas para realizar o embarque, sem nenhuma assistência. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.

Alegações requerida: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo devido as condições climáticas desfavoráveis, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado a assistência necessária. Pretende a improcedência da demanda.

Dos fatos e fundamentos: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Nestes autos resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte do autor nos termos informados na inicial e o cancelamento do voo contratado.

Insta mencionar que, o voo do autor estava previsto para sair Campinas-SP às 19h15min, em 14/11/2019, chegando em Porto Velho-RO às 00h30min do dia 15/11/2019. Contudo, em razão do cancelamento do voo, saiu somente às 23h15min, ou seja, com um atraso de aproximadamente 4 (quatro) horas.

Em que pese o atraso de aproximadamente 4 (horas) horas para o início do embarque com destino à Porto Velho-RO, tem-se que eventuais aborrecimentos ou decepções decorrentes das alterações, são íntimos do autor, não sendo capazes de causar dano moral indenizável.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO DE VÔO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DISSABOR. SENTENÇA MANTIDA. 1) Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o simples atraso de voo operado por companhia aérea não faz presumir a ocorrência de dano moral, sendo necessário que o passageiro demonstre a existência de situação extraordinária a ensejar o reconhecimento de lesão extrapatrimonial, o que não se evidenciou nos autos, razão pela qual a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe; 2) Recurso desprovido.

(TJ-AP - APL: 00425051820188030001 AP, Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 21/05/2020, Tribunal).

Assim, tem-se que o autor não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC, sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorra da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra do autor ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por pelo autor em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006940-69.2020.8.22.0001

AUTORES: WALBER OLIVEIRA GONCALVES, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS, - DE 3629/3630 A 4044/4045 TANCREDONEVES - 76829-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NATALIA CRISTINA DE ARAUJO, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 6737, - DE 3629/3630 A 4044/4045 TANCREDONEVES - 76829-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZIA SOUZA DE OLIVEIRA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 8095, - DE 7853 A 8199 - LADO ÍMPAR TANCREDONEVES - 76829-585 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908  
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narram que sofreram danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto à ré, caracterizando "overbooking". Sustentam que contrataram voo direito para Miami, contudo, foram reacomodados em voo com conexão na cidade de Guarulhos, tornando a viagem mais cansativa. Diante do acontecimento, chegaram ao destino com um atraso de aproximadamente 12 (doze) horas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve a preterição de embarque devido a ocorrência de "overload", o que elidiria a sua responsabilidade civil, tendo em vista ser procedimento aceitável pela resolução 400 da ANAC. Sustenta ter ofertado toda a assistência necessária. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.

DA PRELIMINAR: Inicialmente não há que se falar em suspensão da demanda em razão da pandemia, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento (LF 9.099/95).

No caso, a requerida LATAM emitiu os bilhetes aéreos, auferindo vantagem econômica. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, ante a responsabilidade solidária entre todos os participantes da cadeia de fornecimento.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a relação firmada entre as partes e a reacomodação dos autores em voo distinto do contratado.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento (overload) utilizado não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

Os consumidores, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programaram-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, fez com que os autores chegassem ao destino final após aproximadamente 12 (doze) horas do horário previsto no contrato, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$6.000,00 (seis mil reais), para cada autor, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Por fim, julgo procedente o pedido de indenização por danos materiais, pois os autores tiveram gastos com alimentação no montante de R\$161,30 (cento e sessenta e um reais e trinta centavos), conforme nota fiscal anexa nos autos, os quais devem ser ressarcidos.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelos autores em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de:

R\$6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais para cada autor, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ); R\$161,30 (cento e sessenta e um reais e trinta centavos) a título dos reconhecidos danos materiais, corrigidos monetariamente desde a data do fato (15/01/2020) e juros de mora de 1% a.m a partir da citação; e Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha

de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o palio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006980-51.2020.8.22.0001

AUTOR: PABLO GARCIA DOS SANTOS, RUA MARIA DE LOURDES 6444, - ATÉ 6269/6270 IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, TAM AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

**Alegações do autor:** Narra que adquiriu passagens aéreas junto a requerida, saindo de Porto Velho, em 29/01/2020, chegando na capital do Rio de Janeiro às 14h40min, com o objetivo de assistir jogo esportivo naquela cidade. Contudo, devido ao cancelamento do voo, fora reacomodado em voo realizado por empresa congênere, ocasionando um atraso de aproximadamente 04 (quatro) horas. Sustenta que não conseguiu assistir o primeiro tempo do jogo, restando prejudicado. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.

**Alegações requerida:** Afirma que houve o atraso justificado do voo devido a manutenção não programada da aeronave, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado a assistência necessária. Pretende a improcedência da demanda.

**Dos fatos e fundamentos:** Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Nestes autos resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte do autor nos termos informados na inicial e o cancelamento do voo contratado.



Insta mencionar que, o voo do autor estava previsto para chegar em Rio de Janeiro – RJ às 14h40min. Entretanto, devido o cancelamento do voo, o autor fora acomodado em voo diverso, chegando no Rio de Janeiro somente às 18h30min, ou seja, com um atraso de aproximadamente 4 (quatro) horas.

Em que pese o atraso de aproximadamente 4 (quatro) horas da sua chegada ao destino final, tem-se que eventuais aborrecimentos ou decepções decorrentes das alterações, são íntimos do autor, não sendo capazes de causar dano moral indenizável.

Nesse sentido:

**DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO DE VÔO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DISSABOR. SENTENÇA MANTIDA.** 1) Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o simples atraso de voo operado por companhia aérea não faz presumir a ocorrência de dano moral, sendo necessário que o passageiro demonstre a existência de situação extraordinária a ensejar o reconhecimento de lesão extrapatrimonial, o que não se evidenciou nos autos, razão pela qual a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe; 2) Recurso desprovido.

(TJ-AP - APL: 00425051820188030001 AP, Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 21/05/2020, Tribunal).

Além disso, verifica-se que o autor chegou a tempo de assistir o jogo, pois estava previsto para começar às 20h30min e o autor desembarcou no Rio de Janeiro às 18h30min.

Assim, tem-se que o autor não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC, sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorra da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra do autor ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por pelo autor em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2020

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020622-91.2020.8.22.0001

**REQUERENTE:** CLEUSA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, RUA ERVA DOCE 2642 COHAB - 76808-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO REQUERENTE:** RUFINO LIMA PEREIRA, OAB nº RO5996

**REQUERIDO:** CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADOS DO REQUERIDO:** MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635

**SENTENÇA**

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

**ALEGAÇÕES DA AUTORA:** Narra que em 01/2015 foi notificada pela ré para adequar o padrão de energia, mas não tinha condições financeiras para arcar com o serviço. Afirma que passou a receber contas de energia em valores abusivos (05, 06, 07 e 08/2015). Então, adequou o padrão, instalando-o para fora dos muros de sua casa, e reclamou das contas de energia. Como não recebeu resposta, acreditou que o problema estaria resolvido. Entretanto, em 18/07/2019 seu fornecimento de energia foi suspenso em razão da mencionada dívida e foi compelida a firmar termo de parcelamento de dívida para ver restabelecido o serviço. Pede a declaração de inexistência dos débitos, a repetição do indébito e indenização por danos morais.

**ALEGAÇÕES DA REQUERIDA:** Afirma que o faturamento está correto e adequado à realidade da autora e que o consumo foi medido por aparelho aprovado pelo INMETRO. Informa que a fatura de 05/2015 faz referência ao acúmulo de consumo gerado pelos faturamentos por mínima nos meses anteriores. Destaca que o impedimento de acesso autorizou a aplicação dos arts. 87 e 114 da Resolução n. 414 da ANEEL. Relata que os consumos de 06, 07 e 08/2015 foram faturados pela média, já que os leituristas não estavam tendo acesso ao medidor. Destaca a validade do termo de parcelamento firmado e rejeita o pedido de repetição do indébito. Defende a legalidade da suspensão do fornecimento por inadimplência e afirma que houve prévia notificação. Nega o dano moral e pede a improcedência da demanda.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC.

Compulsando os autos, nota-se que a autora se insurge contra as cobranças que reputa abusivas, requerendo a declaração de inexistência dos débitos. Trata-se das faturas dos meses de 05 a 08/2015, as quais foram objeto do termo de parcelamento de débitos.

Embora exista a possibilidade de que os valores cobrados estejam incorretos, considerando que o julgador deve decidir o MÉRITO nos limites propostos pelas partes (art. 141, CPC) e que a requerente limitou-se a pleitear a inexistência dos débitos, tal pedido improcede, vez que é incontroverso que houve consumo de energia elétrica na unidade consumidora no período compreendido nas cobranças.

Evidentemente, neste contexto é exigível que o usuário pague pelo produto consumido, não merecendo guarida o pedido declaratório de

inexistência dos débitos. O acolhimento dessa pretensão implicaria em enriquecimento sem causa da autora, que se veria desobrigada do pagamento da contraprestação devida pelos serviços prestados pela requerida, o que é desautorizado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por conseguinte, mantem-se a exigibilidade da dívida.

Firme nesse entendimento, conclui-se pela improcedência dos pedidos de declaração de inexistência de débito e de repetição do indébito.

Outrossim, destaca-se que a simples cobrança indevida não implica na ocorrência de dano moral puro, sendo certo que a requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar lesão a direito extrapatrimonial.

No entanto, a autora demonstrou o adimplemento das demais faturas, restando comprovado que o corte decorreu de dívida vencida há cerca de 4 anos, em desacordo com a previsão do art. 172, §2º da Resolução n. 414/2010/ANEEL.

Muito embora tenha havido a notificação premonitória, é ilegítima a suspensão de fornecimento de serviço tido como essencial em razão de dívida antiga, sendo inquestionável o abalo moral configurado in re ipsa.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido e cuidando para que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, fixo o dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007423-02.2020.8.22.0001

**REQUERENTE:** ANDERSON CORTEZ DE OLIVEIRA, RUA JOAQUIM NABUCO 351, - ATÉ 787/788 AREAL - 76804-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADOS DO REQUERENTE:** RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

**REQUERIDO:** GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)**

##### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

**ALEGAÇÕES DO AUTOR:** Sustenta que adquiriu passagens aéreas junto a requerida, saindo de São Paulo - SP com destino à Porto Velho - RO. Ocorre que, ao chegar no aeroporto soube que o voo foi cancelado. Em razão disso, teve que aguardar o próximo voo disponível, o qual também sofreu alteração. Informa que chegou ao destino final após aproximadamente 66 (sessenta e seis) horas em relação ao horário inicialmente previsto.

**ALEGAÇÕES DA RÉ:** Inicialmente suscita preliminar. Afirma que o autor não realizou o check in a tempo, configurando no show. Entretanto, em caráter de concessão, reacomodou o autor em outro voo, sem a cobrança de taxas. Quanto ao trecho BSB-PVH, esclarece que devido ao tráfego aéreo, houve um atraso, que gerou as reacomodações em voos subsequentes. Sustenta ter prestado a assistência necessária. Pretende a improcedência da demanda.

**PRELIMINAR:** A preliminar de ausência de interesse processual se confunde com o MÉRITO e com ele será analisado.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Resta comprovado a aquisição dos bilhetes aéreos junto a requerida.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No direito processual brasileiro estabeleceu-se que cabe à parte autora o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) e, compulsando os autos, em que pesem as argumentações tecidas pela parte na inicial e na réplica, fato é que a requerente não logrou êxito em demonstrar os fatos narrados na exordial.

Em que pese as alegações do autor, não restou comprovado nos autos que se apresentou para o embarque dentro do prazo indicado no contrato aéreo firmado com a requerida.

Não há nenhuma outra prova capaz de demonstrar a presença no momento do embarque.

Assim, não é possível imputar à ré desídia provocada pelo próprio autor.

Conforme verifica-se nos autos, a culpa pelo não comparecimento no embarque previsto ocorreu por culpa exclusiva do autor, não havendo que se falar em responsabilidade da requerida.

Além disso, a reacomodação do autor em outro voo se deu sem a cobrança de taxas pela requerida, como forma de concessão.

Está-se, pois, diante de caso de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor), hipótese que elide a culpa objetiva do fornecedor de serviços pela falha em sua prestação.

Quanto ao acordo informado pela requerida, verifica-se que o autor concordou em aguardar o próximo voo disponível mediante o pagamento de uma indenização no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), referente ao atraso do voo em que fora reacomodado – trecho BSB – PVH (G3 1478), conforme comprovantes de pagamento anexos na contestação, não havendo possibilidade de acolhimento dos pedidos iniciais.

Assim, não vislumbro que a situação narrada pelo autor tenha sido ocasionada pela requerida e seus prepostos, motivo pelo qual o pedido de indenização por danos morais resta improcedente.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7058137-97.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: IZAN FABRICIO NEVES CALDERARO, RUA CAROLINA 5712 CASTANHEIRA - 76811-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929, BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933

EXECUTADO: KATYANNE DE OLIVEIRA SILVA, RUA URÂNIO 3565 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-666 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRENO AZEVEDO LIMA, OAB nº RO2039

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

O processo eletrônico possui vários fluxos específicos. Quem só peticiona pode não deve ter ideia do funcionamento do processo em juízo.

Apenas por amor à argumentação, esclareço que a ordem de bloqueio de valores foi expedida no dia 23/08/2020 e mesmo com a mudança de plataforma pelo CNJ, do BacenJud para o SISBAJUD foi concretizada no dia 30/08/2020. O acordo foi protocolado em 27/08/2020, sendo praticamente impossível, pelos fluxos do

processo, o juízo analisar todos os processos conclusos para verificar se houve a juntada de alguma petição, enquanto aguarda a resposta do sistema de bloqueio. A não ser que apenas este processo conclusivo, o que não é caso.

Assim, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, c/c art. 771, ambos do CPC, EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora.

Determino à CPE que expeça-se alvará judicial em favor da parte executada do valor bloqueado no sistema SISBAJUD.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009975-37.2020.8.22.0001

AUTOR: VALERIA AGNESE LANNES, AVENIDA GUAPORÉ 5994, TORRE DE ESPANHA, BLOCO BARCELONA, APTO 1002 RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, OAB nº RO2580

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3001, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que contratou os serviços da empresa ré para transportar um medicamento sob refrigeração temporária (36h), tendo sido pedido a urgência na entrega, sendo escolhida a modalidade mais rápida para o traslado do Rio de Janeiro/RJ a Porto Velho/RO, mas apesar de todas as recomendações sobre o medicamento houve atraso demasiado na entrega, chegando mais de 48 horas depois do envio, o que culminou na perda de sua eficácia por falha na prestação dos serviços da ré. Pretende a reparação material e moral.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Solicita, inicialmente, a suspensão do feito por 90 dias e preliminares de Incompetência territorial e Aplicabilidade do CBA. No MÉRITO, sustenta que a autora não comprovou que a carga tratava-se de objetos perecíveis com a necessidade de refrigeração, também não demonstra nos autos que o medicamento encontrava-se em embalagem adequada ao transporte. Alega que a autora contratou os serviços de entrega na modalidade “Próximo Voo”, que como o próprio nome já diz, garante que a encomenda seja remetida no próximo voo disponível da Companhia Aérea. Afirma que as encomendas despachadas estão sujeitas a fiscalização dos Órgãos presentes nos aeroportos, podendo o prazo de entrega ser estendido, como ocorreu no caso em tela. Nega a existência do dever de reparar o dano material, bem como os danos morais e pretende a improcedência da demanda.

**PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO:** A empresa requer a suspensão da demanda por conta do grave momento econômico enfrentado e para garantir a continuidade das suas operações e os pagamentos de salários. Entretanto, no âmbito dos Juizados Especiais inexistente previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microsistema. Assim, indefiro a suspensão da demanda.

Também afastado a alegada incompetência territorial em face da ausência de comprovante de residência porquanto não há exigência legal, bastando para tanto a indicação pela parte e o preenchimento dos requisitos preconizados no art. 319, CPC. Ademais, ainda que a autora não resida neste Comarca, há previsão para demandar no lugar onde a obrigação deva ser satisfeita, nos termos do art. 4º, inc. II da Lei nº 9.099/95.

Assim, rejeito as preliminares e passo ao exame de MÉRITO.

**PROVAS E FUNDAMENTOS:** Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ). A matéria já é pacífica, de modo que não há mais o que se considerar. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC.

Pois bem. A demandante comprovou que contratou os serviços da ré para transporte de medicamentos à sua filha, conforme documento de id. 35662547 - Pág. 1. Ademais, anexou aos autos fotos que demonstram que na embalagem consta expressamente tratar-se de medicamento com controle de temperatura.

Tem-se a existência de um contrato de transporte, por meio do qual a ré se obrigou, mediante pagamento, a transportar os bens da autora de um lugar para outro (art. 730, CC).

Nestes casos, prevê o art. 749 do CC que o transportador deve conduzir a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado.

Trata-se, portanto, de uma obrigação de resultado, na qual o transportador deve entregar a carga confiada para transporte nas mesmas condições gerais em que recebidas e, se tal resultado não for alcançado, o contrato não será aperfeiçoado, configurando-se a inexecução da obrigação e a responsabilidade pelo dano ocasionado.

Nos presentes autos, embora a ré argumente que a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, tem-se que houve a regular demonstração de que a mercadoria transportada tratava-se de medicamento e, portanto, deveria ter os devidos cuidados no transporte e manutenção. Contudo, a transportadora não comprovou que a coisa transportada foi entregue ao destinatário nas mesmas condições em que a recebeu não se desincumbindo do ônus que lhe compete.

É de se concluir, assim, pela falha na prestação dos serviços, configurando-se o descumprimento contratual e a consequente obrigação da ré em reparar os danos materiais sofridos pela autora.

Desta forma, cabível a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 310,00 relativos aos danos materiais.

Quanto ao dano moral pleiteado, tenho que deve ser julgado improcedente. O simples descumprimento contratual não constitui fato gerador de indenização e a parte autora não demonstrou a existência de situação extraordinária configuradora dos danos extrapatrimoniais.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento/restituição de R\$ 310,00 (trezentos e dez

reais), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida, e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir do efetivo desembolso.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7010988-71.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO DAS GRACAS RODRIGUES MAGALHAES, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 934, - DE 661/662 A 963/964 OLARIA - 76801-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, ROBERTA GONCALVES MENDES, OAB nº RO8991

REQUERIDOS: GOL LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RUA TENREIRO ARANHA 2632, SALA 2 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828 e GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO OAB/RO 10059

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve cancelamento do voo inicialmente contratado, sendo reacomodada para outro voo, com atraso de 2h25. Ocorre, que no aeroporto de Guarulhos, foi informando de uma nova alteração/ atraso, e mudanças do portão de embarque, gerando prejuízos ao autor, que acabou perdendo o voo, pela falta de informações corretas.

ALEGAÇÕES DA RÉ GOL LINHAS AÉREAS: Suscita preliminar da ausência de pretensão resistida. E no MÉRITO, alega que a parte autora foi devidamente informada da alteração pela agência de viagem contratada, bem como o cancelamento do voo ocorreu devido a alteração da malha aérea, sendo a parte reacomodada em voo mais próximo. E não há o que se falar em responsabilidade da empresa ré.

ALEGAÇÕES DA RÉ CVC: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. E no MÉRITO, alega que a alteração e atraso do voo foi por culpa exclusiva da empresa aérea e que o autor foi informado de todas as alterações pela agência. Por fim, não há o que se falar em indenização por dano moral.

DAS PRELIMINARES: A primeira requerida (GOL), arguiu que o autor esta utilizando o

PODER JUDICIÁRIO para fomento da indústria do dano moral. No presente caso, a parte autora objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-lo, uma vez que alega cobrança indevida. O autor demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito. Assim, afasto a preliminar arguida.

Quanto a preliminar da segunda requerida (CVC), merece prosperar, vez que a empresa CVC realizou a reserva, no entanto, não contribuiu para as alterações ocorridas durante o voo. Desta forma, está evidente que a empresa aérea é a responsável pelas alterações, inexistindo qualquer responsabilidade da CVC quanto aos fatos narrados, motivo pelo qual impossível condená-la a prestar as contas postuladas.

Mediante tais considerações, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, e impõe-se a extinção do feito em relação a CVC BRASIL, sem resolução de MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Desse modo, passo ao exame de MÉRITO quanto a requerida GOL LINHA AÉREAS.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, considerando que foram apresentadas contestação e réplica, bem como que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

É incontroverso que as partes contrataram o transporte aéreo do autor nos termos informados na inicial, bem como a perda do voo pelo autor em decorrência das alterações do portão de embarque.

No presente caso, a empresa não comprovou a existência de causa excludente de responsabilidade e, por conseguinte, não demonstrou a legitimidade de sua conduta ao atrasar o voo de conexão em Guarulhos, e alterar os portões para embarque, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Pois não demonstrou nos autos de que não houve atraso no voo e troca dos portões de embarque. Assim, é forçosa a CONCLUSÃO pela existência de falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. Cumpre destacar, que o autor é uma pessoa idosa, e troca dos portões de embarque, ausência de informações seguras e assistência adequada, ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao autora, configurando nítido dano moral indenizável, vez que perdeu seu voo em decorrências das trocas de portões.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

No que tange ao dano material, entendo pela procedência, vez que o autor se viu obrigado a realizar o pagamento da multa no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), para prosseguir com a viagem.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, E JULGO EXTINTO sem resolução de MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, a presente demanda em relação a CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida a o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ). Ainda, CONDENO a parte ré ao pagamento de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), à título de dano material, incidindo a correção monetária desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira

oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 20 de setembro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009183-54.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: VANESSA CAROLINE BERSCH, RUA MAGÉ 371 ELDORADO - 76811-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

EXECUTADO: PHOTOSHOW PRODUÇÕES LTDA - ME, RUA MIGUEL CHAKIAN 2172, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica foi extinto.

Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias dar prosseguimento a estes autos principais, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021847-49.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA MARIA CARNEIRO LIMA, RUA ABUNÃ 3469, - DE 3131 A 3469 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em decorrência da alteração do voo contratado junto à ré, caracterizando "overbooking". Sustenta que o voo contratado estava previsto para chegar ao destino às 01h50, do dia 10/10/2018. Contudo, em razão da alteração, chegou às 23 horas do mesmo dia.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares de Incompetência absoluta e Ausência de pretensão resistida. No MÉRITO, afirma que houve a preterição de embarque devido a ocorrência de "overload", o que elidiria a sua responsabilidade civil, tendo em vista ser procedimento aceitável pela resolução 400 da ANAC. Argumenta que prestou a assistência adequada e reacomodou a passageira no próximo voo disponível. Refuta a existência de danos morais e pede a improcedência dos pedidos.

PRELIMINAR: Afasto a alegada incompetência territorial em face da ausência de comprovante de residência porquanto não há exigência legal, bastando para tanto a indicação pela parte e o preenchimento dos requisitos preconizados no art. 319, CPC.

Também rejeito preliminar de ausência de pretensão resistida, tendo em vista que não se faz necessária a negativa na via administrativa para legitimar o interesse de agir da autora, ante a garantia individual do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, que não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio pedido administrativo

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Pois bem. Restou demonstrada a contratação do transporte aéreo da autora nos termos informados na inicial. Outrossim, à falta de impugnação especificada da narrativa da requerente (art. 341, CPC), restou incontroverso que a chegada à cidade de destino ocorreu após 22 horas de atraso.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, o alegado problema operacional (overload) não configura fortuito externo, mas fortuito interno, inerente à atividade empresarial e, portanto, incapaz de afastar a responsabilidade civil da requerida por eventuais danos causados a seus consumidores.

A ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, posto que não comprovou a ocorrência de causa excludente de responsabilidade e tampouco demonstrou a legitimidade de sua conduta. Forçosa, pois, a CONCLUSÃO pela existência de falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende que a falha na prestação do serviço configurou ofensa à estabilidade emocional e psicológica da consumidora ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O atraso superior a 22 horas na chegada ao destino ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021315-75.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO C. GONÇALVES, ÁREA RURAL km 11 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SOARES GONCALVES, OAB nº RO10748

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 11 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo de conexão em Cuiabá/MT, que culminou em sua chegada à Porto Velho/RO após 24 horas do horário originalmente contratado.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Pretende a suspensão do feito por 90 dias. No MÉRITO, sustenta que o houve atraso do voo em função de motivos técnicos operacionais. Alega que o atraso do voo não ocorreu por falha ou culpa da AZUL, mas, sim, por força de fatos alheios à sua vontade, qual seja, pela necessidade de manutenção não programada na aeronave que lhe transportaria, fato este imprevisível e inevitável. Aduz que cumpriu com o contrato, uma vez que a Autora chegou ao seu destino final, mesmo com intercorrências. Alega que cumpriu a Res. 400 da ANAC, vez que providenciou a alimentação e hospedagem. Nega a ocorrência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO: A empresa requer a suspensão da demanda por conta do grave momento econômico enfrentado e para garantir a continuidade das suas operações e os pagamentos de salários. Entretanto, no âmbito dos Juizados Especiais inexistente previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microsistema. Assim, indefiro a suspensão da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, mormente quando as partes abriram mão da produção de novas provas.

No caso vertente, há prova da contratação firmada para o transporte da autora e, ante à ausência de impugnação específica da defesa (art. 341, CPC), presume-se verdadeira a alegação de que a chegada da autora à Porto Velho/RO se deu com aproximadamente 24 após o horário contratualmente previsto.

Pois bem. Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, verifico que o argumento utilizado (problemas técnicos/manutenção não programada da aeronave)



não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar o cancelamento do voo contratado.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende que a falha na prestação do serviço configurou ofensa à estabilidade emocional e psicológica da consumidora ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O atraso de cerca de 24 horas na chegada ao destino ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021359-94.2020.8.22.0001

AUTOR: LEIDA CORREIA LIMA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para manifestação em 05 (cinco) dias sobre o documento juntado pela parte autora.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7040552-32.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CARLITO BERNARDO MEDEIROS

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Em razão da petição de ID 47358503, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033915-36.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE AMILTON TOLEDO, CAMPOS SALES 2577 CENTRO - 76801-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952

EXECUTADO: IVO M DIAS - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 1011 CAIARI - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho a justificativa apresentada pelo Oficial de Justiça, devendo a CPE oficial a chefia da Central de MANDADO s quanto à DECISÃO tomada.

Ainda, intime-se a parte exequente para em cinco dias requerer o que entender de direito, haja vista que a tentativa de penhora restou negativa, sob pena de extinção.

Fica desde já indeferido qualquer tipo de constrição judicial referente a crédito futuro e incerto.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7019475-64.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245

EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO FREIRE OREJANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte credora requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, pois todas as diligências efetivadas foram praticamente em vão, não se conseguindo, nem de longe, alcançar-se parte satisfatória do crédito exequendo, contrariando todo e qualquer princípio de celeridade e de satisfação do crédito exequendo.

O representante legal da empresa foi devidamente citado, contudo não apresentou manifestação no prazo legal.

Desse modo, considerando tal fato DECRETO, com fulcro no art. 28, do Código de Defesa do Consumidor (LF 8.078/90), a desconsideração inversa da personalidade jurídica de ANDRE AUGUSTO FREIRE OREJANA, para o fim de estender à pessoa jurídica Metalurgica Amazonia Comercio Locacao e Servicos (CNPJ nº 11.431.110/0001-24), a obrigação de pagamento existente na execução.

Intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar planilha de cálculo e requerer a constrição judicial que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009292-97.2020.8.22.0001

REQUERENTE: KATIA QUEIROZ DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL NAZARENO CARVALHO DA SILVA JUNIOR - RO8898

REQUERIDO: ANDRE DE SOUZA FRANCA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, querendo, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará (receber e dar quitação), caso contrário será lavrado referido documento sem o(s) nome(s) do(s) advogado(s), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005531-63.2017.8.22.0001

REQUERENTES: MARIA DO SOCORRO FERNANDES DE CARVALHO, RAIMUNDO DE OLIVEIRA 4161, (CJ SANTO ANTÔNIO) SAO JOAO BOSCO - 76803-804 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, FERNANDA DE CARVALHO E SANTOS, RUA RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA 4161, (CJ SANTO ANTÔNIO) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-804 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, GESSICA DANDARA DE SOUZA, OAB nº RO7192, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095

REQUERIDO: Tim Celular, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4105, PARTE B INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCELO FERREIRA BORTOLINI, OAB nº MG129359, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780

DESPACHO

A parte exequente apontou saldo remanescente na petição de Id. 47497298.

Assim, em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação ou realizar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de execução.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7052245-13.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SOLANO LOW LOPES, RUA DA PRATA 3748, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO VICENTE LOW LOPES, OAB nº RO785

EXECUTADO: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4771, BORRACHARIA DO BETÃO IGARAPÉ - 76824-389 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente requer a desconsideração inversa da personalidade jurídica da parte executada, contudo o único documento apresentado não demonstra a participação societária na pessoa física executada com pessoa jurídica informada.

Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar provas documentais quanto à participação societária da parte executada (pessoa física) na empresa informada, sob pena de indeferimento do pedido e consequente extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7052299-76.2019.8.22.0001

AUTOR: REGINALDO LACERDA DA COSTA MARCELO, RUA HOLMES ALMEIDA 3713 TANCREDO NEVES - 76829-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS, OAB nº RO5587

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

##### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Alegações do autor: Alega que o banco requerido mesmo depois de anos da quitação de um financiamento debitou de sua conta parcelas referentes a esta operação. Requer que o requerido seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais e ressarcimento em dobro das parcelas irregularmente descontadas.

Alegações requerida: Aduz que os descontos havidos em 2019 decorrem do não pagamento de parcelas do financiamento no ano de 2014.

Dos fatos e fundamentos: Resta evidenciada a relação de consumo existente no caso em apreço, motivo pelo qual deve ser resolvido pelas normas consumeristas.

Resta incontroverso nos autos que o banco requerido realizou descontos na conta corrente do autor, referente a operação financeira contratada no ano de 2013.

Embora o requerido afirme que os descontos (quatro), no valor de R\$ 300,37, decorrem do inadimplemento de parcelas da operação financeira no ano de 2014, o autor traz aos autos extrato de operação financeira, emitido pelo banco em 07/04/2016, dando como liquidado o contrato (id nº 32787965).

Ademais, o relatório de CDC apresentado pelo requerido (id nº 37251946 p. 1 a 3), esclarece que todas as parcelas do financiamento contratadas foram pagas no dia do vencimento ou, no máximo no dia seguinte, o que põe por terra a alegação de que os descontos havidos na conta do requerente quase quatro anos depois do fim da operação tenha qualquer ligação com ela.

Para finalizar, uma pergunta que evidencia que os descontos realizados ocorreram por erro do serviço prestado pela instituição financeira: qual banco cobraria parcelas não pagas de financiamento, em atraso há mais de 03 anos, sem cobrança de juros contratuais e correção monetária

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço, com a cobrança e desconto em conta corrente de parcelas de financiamento quitado, configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo, sua dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Por este motivo, ressarcimento dos valores irregularmente descontados em conta corrente, no valor total de R\$ 1.201,48 (mil duzentos e um reais e quarenta e oito centavos), é devido pela instituição financeira requerida, em dobro.

Assim, a procedência parcial do pedido é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para: a) condenar o banco requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO; b) condenar o requerido ao ressarcimento, em favor do requerente, da importância de R\$ 2.402,96 (dois mil quatrocentos e dois reais e noventa e dois centavos), referente à cobrança de parcelas de financiamento, já calculado em dobro, corrigido monetariamente desde o efetivo pagamento das parcelas e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação do requerido; c) declarar a quitação do contrato nº 820185856, modalidade 2882 BB CREDITO CONSIGNAÇÃO, firmado entre as partes.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034688-76.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DANIEL QUARESMA DE ARAUJO, RUA MÁRIO ANDREAZZA 8357, - DE 8155/8156 A 8374/8375 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-334 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer danos em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a suspensão dos serviços poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (UC: 46112-1, FATURA: R\$ 903,51) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 01/12/2020 às 12h30, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7034555-34.2020.8.22.0001

AUTOR: SEVERINO NETO PEREIRA, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 1587, - DE 1313/1314 A 1506/1507 AREAL - 76804-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: M. J. L. DE ARAUJO, RUA MARECHAL DEODORO 2276, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 01/12/2020, às 07h30, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS..

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 21 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034651-49.2020.8.22.0001

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA ARCANJO, ÁREA RURAL  
ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

**DESPACHO**

Em atenção ao pedido de cancelamento da audiência formulado pela autora, determino a intimação da parte requerida para, em 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na realização da audiência de conciliação.

1) Caso não haja renúncia à audiência de conciliação pela parte requerida, deverão as partes aguardar a solenidade já designada (01/12/2020, às 10h30), observando todas as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, LF 9.099/95).

2) Caso contrário, havendo renúncia expressa, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerida apresentar Contestação (sob pena de revelia) e, posteriormente, o prazo de 05 (cinco) dias a parte autora para a respectiva réplica (sob pena de preclusão), após o decurso dos prazos, e sendo a matéria exclusivamente documental ou de Direito, retornem os autos conclusos para SENTENÇA, na forma de julgamento antecipado do feito.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, as partes deverão se manifestar, no mesmo prazo, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031146-50.2020.8.22.0001

AUTOR: CEZAR FREITAS ZOGHBI FILHO, AVENIDA RIO MADEIRA 5923, - DE 5828 A 6026 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA, OAB nº RO9376

RÉU: BANCO NEON S/A, AVENIDA RAJA GABAGLIA 1143, 17 ANDAR LUXEMBURGO - 30380-403 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA**

Considerando o tempo transcorrido e o fato de que outras ações demonstrar que o problema de bloqueio de contas na instituição financeira é um constante.

O pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a continuação do bloqueio da conta corrente poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere. Em caso de improcedência do pleito, poderá a parte demandada voltar a efetivar descontos e cobrar os encargos contratuais devidos e pactuados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante e, por via de consequência, DETERMINO que o banco requerido providencie o desbloqueio da conta corrente do autor, no prazo de 24h, sob pena de pagamento de multa cominatória de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitado a R\$ 5.000,00) cinco mil reais sem prejuízo de elevação das astreintes e da determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Serve a presente como MANDADO.

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012341-49.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ISRAEL BARBOSA DA SILVEIRA, RUA NOGUEIRA 2153, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AERO SANTOS DUMONT, TÉRREO, SALA DE GERÊNCIA. CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

**SENTENÇA**

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que sofreu danos morais em razão do atraso injustificado do voo contratado, sem comunicação prévia.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de conexão. E no MÉRITO, afirma que o atraso decorreu do tráfego aéreo e que forneceu a assistência necessária, tendo transportado o passageiro ao destino. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.

DA PRELIMINAR: A preliminar de conexão suscitada deve ser rejeitada em razão da pertinência subjetiva da ação. Assim, embora a demanda possua a mesma causa de pedir, cada autor teve sua honra abalada de maneira diferente. Assim, rejeito a preliminar e passo ao MÉRITO da causa.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra (id 44580356).

Nestes autos resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte do autor nos termos informados na inicial, sendo incontroverso atraso de 4 horas e 45 minutos em relação ao horário originalmente contratado.

Em que pese o descumprimento injustificado do contrato e o atraso de pouco mais de 4 (quatro) horas do voo, tem-se que eventuais aborrecimentos ou decepções decorrentes da alteração, são íntimos do autor, não sendo capazes de causar dano moral indenizável.

Assim, tem-se que o autor não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC, sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra do autor ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Nesse contexto, importante ressaltar a posição do STJ sobre o tema:

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente

conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7004200-41.2020.8.22.0001

REQUERENTES: HASLEN HILLMAN CAVALCANTE DA SILVA, RUA SÃO LOURENÇO 121, - DE 8834/8835 A 9299/9300 UNIVERSITÁRIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA, RUA SÃO LORENÇO 121 UNIVERSITÁRIO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)  
REQUERIDO: PAULO VIDAL DA SILVA ALBUQUERQUE, CAMPO GRANDE 4753 CALADINHO - 76808-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

##### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Os requerentes afirmam serem casados e a segunda autora foi casada com o requerido. Aduzem que sofreram danos morais em razão da abertura pelo requerido de conta no facebook com fotos de quando ainda estavam juntos. Pleiteiam a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES REQUERIDA: Que a conta foi aberta quando estavam juntos e foi cancelada após denúncia de perfil falso.

Inicialmente, verifico que não há nos autos qualquer certidão oficial de que o requerido estava ciente da realização da audiência de conciliação por videoconferência, assim não há que se falar em intempestividade da contestação juntada.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: De início, abrevio o rito do juizado, julgando o feito antecipadamente, sem designação de nova audiência de nova audiência de conciliação, pois os motivos da ação demonstrar sua desnecessidade.

Verifica-se que as partes, especialmente o antigo casal, possuem problemas ligados ao direito de família, que, provavelmente foi a causa da propositura da ação.

De qualquer sorte, a questão aqui é exemplo do uso desenfreado da demanda judicial sem necessidade, que sobrecarrega o PODER JUDICIÁRIO com causas que poderiam ser resolvidas diretamente pelas partes.

No caso em comento é impossível dizer que o requerido abriu uma conta nos dias atuais, com a FINALIDADE de causar transtornos aos requeridos, até porque uma das fotografias ali postadas datam do ano de 2016.



Ademais, se eventualmente discordavam das publicações, bastava a denúncia ao facebook para que a conta fosse removida da plataforma de mídia social, o que aparenta já ter ocorrido, considerando que em busca realizada a conta não foi encontrada. Assim, a improcedência do pedido é de rigor.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por pelo autor em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018081-85.2020.8.22.0001

AUTOR: MACIEL RODRIGUES CHAVES, RUATRANSAMAZÔNICA 6382 CUNIÃ - 76824-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, OAB nº RO123

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9º ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO SCOPEL, OAB nº MS18640A

Vistos

Considerando o fato de que o crédito do requerido foi cedido ao Itaú consignado, aparentemente instituição financeira sem ligação com o primeiro requerido, malgrado tenha esse incluído o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, providencie o autor a sua inclusão na lide, bem como a sua citação, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7034676-62.2020.8.22.0001

REQUERENTE: M. D. D. S. N.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: G. L. A. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em atenção ao pedido de decretação de segredo de justiça, verifico que o pleito não se justifica, posto que o caso não se enquadra em nenhum dos requisitos previstos no art. 189, do Código de Processo Civil, bem como não há possibilidade de terceiros terem acesso ao feito. Na atual versão do sistema PJe, somente têm acesso ao processo, incluindo os documentos colacionados pela parte e os termos da demanda (inicial e manifestações), os servidores deste PODER JUDICIÁRIO, as partes e os respectivos advogados cadastrados, tornando despicienda a atribuição de sigilo, motivo pelo qual o sigilo atribuído deve ser retirado.

Exclua-se o sigilo do processo e cite-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7016810-41.2020.8.22.0001

REQUERENTES: ATILIO ANDRES QUAINO MELGAR, RUA TRÊS E MEIO, - DE 981/982 A 1201/1202 FLORESTA - 76806-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELLA CRISTINA NOGUEIRA, RUA TRÊS E MEIO, - DE 981/982 A 1201/1202 FLORESTA - 76806-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

REQUERIDO: ACHE UM LUGAR PARA FICAR AIRBNB BRASIL SERVICOS E CADASTRO DE HOSPEDAGEM LTDA., RUA ASPICUELTA, - ATÉ 421/422 VILA MADALENA - 05433-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

DESPACHO

Tendo em vista que não consta dos autos que os requerentes tenham sido cientificados de que a audiência ocorreria por videoconferência, bem como considerando a persistente calamidade pública (Covid-19) e que os Fóruns continuam fechados para a realização de atos presenciais, determino:

1) A intimação das partes para, em 05 (cinco) dias, dizerem se efetivamente têm interesse na redesignação do ato, ficando consignado que há grande volume de audiências que estão por redesignar pelo CEJUSC/PVH/RO (processos referentes aos 04 Juizados Especiais da Comarca) e que ainda existem dificuldades operacionais (equipamentos, pessoal, tecnologia a alcance das partes, participação pessoal da parte, ainda que não presencial, etc...) para a realização das videoconferências;

2) Caso não haja renúncia à audiência de conciliação por algum dos litigantes, deverá a CPE incluir o feito em pauta de audiência de conciliação e intimar as partes para informarem seus dados telefônicos e emails até 05 (cinco) dias antes da solenidade para viabilizar a realização da audiência por videoconferência, bem como observar todas as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, LF 9.099/95, e principalmente, a advertência expressa consignada no art. 2º, LF 13.994/2020, que alterou o art. 23, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, dispondo

que “Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA”. Observar, também, Provimento nº 018/2020 - CGJ/TJRO);

3) Caso contrário, havendo renúncia expressa, considerando que foi apresentada a defesa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias a parte autora para a respectiva réplica (sob pena de preclusão). Após o decurso dos prazos, e sendo matéria exclusivamente documental ou de Direito, retornem os autos conclusos para SENTENÇA, na forma de julgamento antecipado do feito.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, as partes deverão se manifestar, no mesmo prazo, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7034692-16.2020.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: DURCIVAL SANTANA COSTA, RUA BOLÍVIA 898, FUNERÁRIA RENASCER NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133

Parte requerida: RÉU: ANTONIO MICHELS PIVA, RUA CASTELO BRANCO 564, DEPÓSITO DE MADEIRAS UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Nestes autos se pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinado ao DETRAN a transferência do veículo para o nome do autor.

Entretanto, para formar um melhor juízo quanto à probabilidade do direito ou ao perigo de dano, verifico que é necessária a prévia manifestação da parte adversa quanto ao pedido.

Em um juízo de cognição sumária se mostra temerária a concessão de tutela antecipada para a transferência de veículo sem a oitiva da parte contrária, sendo razoável a plena instauração do contraditório.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 01/12/2020 12:30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá

buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e

se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020337-98.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3787 A 4015 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

EXECUTADO: MARA LUCIA RAMOS DA SILVA VIEIRA, RUA IGUATEMI 080, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios (art. 48, da LF 9.099/95), tempestivos, e, no MÉRITO, procedentes.

Com efeito, houve intimação na diligência negativa, porém a pessoa que foi intimada não foi identificada, veja-se:

(...) no mesmo dia procedi à INTIMAÇÃO CONDOMÍNIO RESIDENCIA VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE, por meio da Sra. Ana Paula Silva Pinto Beleza, que após a leitura do inteiro teor, aceitou cópias que ofereci. Dispensada assinatura das partes, conforme Ato Conjunto nº 009/2020.

Assim, reconheço que, de fato, não houve a fiel intimação da parte demandante da diligência negativa, bem como para impulsionar o feito, de forma que, torno nula a SENTENÇA de extinção.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os JULGO PROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra.

Deve a CPE expedir novo MANDADO de execução no novo endereço informado, qual seja: Rua Carlos Chagas, nº 1791 - Bairro: Conceição, Porto Velho/RO, CEP nº 76808-424.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo n. 7029325-11.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA SELMA PEREIRA DE SOUZA, RUA ARUBA 8890, - DE 9241/9242 AO FIM SOCIALISTA - 76829-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

#### DESPACHO

Em atenção ao pedido de cancelamento da audiência formulado pela parte requerida, determino a intimação da parte requerente para, em 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na realização da audiência de conciliação.

1) Caso não haja renúncia à audiência de conciliação pela parte requerida, deverão as partes aguardar a solenidade já designada (04/11/2020, às 12h30), observando todas as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, LF 9.099/95;

2) Caso contrário, havendo renúncia expressa, e considerando que a parte requerida já apresentou contestação, concedo o prazo de 05 (cinco) dias a parte autora para a réplica (sob pena de preclusão), após o decurso do prazo, e sendo a matéria exclusivamente documental ou de Direito, retornem os autos conclusos para SENTENÇA, na forma de julgamento antecipado do feito.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, as partes deverão se manifestar, no mesmo prazo, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7053065-32.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO VALDEQUES FERNANDES BARROS

Advogados do(a) REQUERENTE: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10498, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO2771, GUILBER DINIZ BARROS - RO3310

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação

"SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que, no momento do check-in, já no aeroporto, soube que o voo contratado havia sido alterado unilateralmente. Aduz ter chegado a Porto Velho com aproximadamente 48h de atraso. Pede indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Assevera que a existência de overbooking no voo, mas que o requerido espontaneamente resolver aguardar o próximo avião, tanto que recebeu um voucher de R\$ 5000,00. Nega a prática de ato ilícito e rejeita a configuração de danos morais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a clara existência de relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que as partes abriram mão da produção de novas provas e requereram o julgamento antecipado da lide.

Estão comprovados os termos da contratação inicial e a acomodação da parte autora em novo voo.

Em que pesem os argumentos da defesa, a preterição do embarque do autor no voo programado em razão de overbooking configura o descumprimento contratual e, por conseguinte, a falha na prestação dos serviços.

É importante ressaltar que a juntada de telas sistêmica é insuficiente para demonstrar a anuência do autor em Permanecer em Manaus, pois produzida de forma unilateral.

Ademais, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Compulsando os autos, conclui-se que o impedimento do embarque e a demora de mais de 62 horas para chegar a seu destino representaram fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica da consumidora que, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, realizando todo o planejamento necessário e de praxe, apenas para ser surpreendida pela alteração unilateral de seu voo.

Não se trata de mero incômodo e aborrecimento mezinho ou mesmo mero descumprimento contratual. Houve enorme transtorno à consumidora que teve que permanecer por tempo além do esperado na cidade de Manaus, chegando a seu destino em horário totalmente incompatível com o contratado, frustrando toda a eficiência e rapidez esperada com o transporte aéreo.

Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, a assistência material prestada e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se

pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini "

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029867-29.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ZELMA HONORIO DE OLIVEIRA TSUCHIYA, RUA GAROUPA 4514 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908  
DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela empresa demandada, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento (LF 9.099/95), sendo certo que durante a pandemia as audiências estão sendo realizadas por videoconferência, nos termos da legislação. Ademais disto, não se aponta qual seria o efetivo impedimento para o prosseguimento da marcha processual, não sendo demais lembrar que o CNJ, em recente DECISÃO (12/06/2020 - autos nº PP 0003406- 58.2020.2.00.0000), julgou improcedente o Pedido de Providências da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seccional de Alagoas, no sentido de que a alegação do advogado sobre a impossibilidade de cumprir os atos processuais seja considerada suficiente para a suspensão do ato. Aguarde-se a audiência designada.

Intime-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo n. 7022643-40.2020.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: ROBSON DOS SANTOS GOMES, RUA JOSÉ VALDIR PEREIRA 1498 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: YANJEFERSON GOMES NASCIMENTO, OAB nº RO10669

Parte requerida: REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819, BRADESCO

#### DECISÃO

Não cabem embargos de declaração contra DECISÃO proferida em sede de Juizado Especial, podendo ser recorrida mediante interposição de recurso adequado.

Recebo como pedido de reconsideração e mantenho a DECISÃO de ID 41230451 pelos próprios fundamentos.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7034596-98.2020.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: JAILANE GOMES PASSOS, RUA SANTO ANTÔNIO 2953 SOCIALISTA - 76829-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária, uma vez que a requerente não apresentou a certidão emitida pelo 3º Tabelionato de Protestos, deixando de comprovar que a restrição foi comandada pela requerida e que a dívida tenha relação com a unidade consumidora indicada na inicial.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 01/12/2020 8:30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição

ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006807-27.2020.8.22.0001

AUTOR: ISABEL PINHEIRO ALVES, RUA JACY PARANÁ 3221, - DE 3020/3021 A 3251/3252 NOVA PORTO VELHO - 76820-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAYLOR BERNARDO HUTIM, OAB nº RO9274

REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

Vistos.

O recorrente interpõe os presentes embargos sob o argumento de existência de omissão no pronunciamento judicial argumentando que está demonstrada a titularidade da página.

No entanto, da análise da peça embargante em conjunto com as provas acostadas, verifica-se que não restou cabalmente demonstrada a legitimidade do autor, de fato, consta o nome Isael, mas não há sobrenome e nem dados que associe a pessoa do demandante à página.

A matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVO S e comandos nele insertos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041855-86.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: LUZINETE MOTA MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO5930

EXECUTADO: ROSILENE DOS SANTOS VASCONCELLOS

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 21 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7034716-44.2020.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: LEANDRO DA SILVA REIS, RUA CANÁRIAS 1853, - DE 1663/1664 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MAMORÉ 2915, - DE 2613 A 2989 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.

Com efeito, o requerente não demonstrou o alegado bloqueio da conta bancária e/ou a indisponibilidade dos valores. Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 01/12/2020 13:00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os

fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000755-15.2020.8.22.0001

**EXEQUENTE:** WALDEVINO DOS SANTOS RIBEIRO, RUA JARDINS 1918 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADOS DO EXEQUENTE:** GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823, MOISES NONATO DE SOUZA, OAB nº RO4337  
**EXECUTADO:** COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADOS DO EXECUTADO:** CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

#### SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAERD em face da penhora realizada via BacenJUD.

Sustenta a embargante que a pandemia de coronavírus a obrigou a realizar despesas imprevistas e de grande monta, além de ter impactado negativamente a sua receita em cerca de 50% (cinquenta por cento). Defende que o desbloqueio dos valores é essencial para manter a empresa em funcionamento e pede a suspensão da

execução. Requer, ainda, a aplicabilidade do regime de precatório, argumentando que goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública e, portanto, seus bens seriam impenhoráveis, já que presta serviço público essencial em regime de monopólio.

Pois bem. Em relação ao aumento de despesas por causa da pandemia, tal justificativa não merece prosperar.

A aquisição de EPI é uma ação básica que qualquer empresa deve tomar para garantir a segurança aos funcionários, ou seja, independentemente do cenário de pandemia. Além disso, a contratação de pessoal é ônus da atividade da CAERD, bem como não ficou comprovado documentalmente que essas novas despesas impactaram no orçamento da Companhia a ponto de inviabilizar a sua atividade.

Destaca-se que não há previsão legal de suspensão do processo em sede de Juizado Especial Cível e mesmo diante dos efeitos causados pela pandemia, devemos nos ater que todos estão sofrendo o impacto direto a mesma, contudo, ainda assim, os exequentes serão considerados como a parte hipossuficiente da relação processual.

Por outro lado, embora em outros processos este julgador tenha ressaltado o entendimento pessoal e se curvado à DECISÃO proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório ante a personalidade jurídica de direito privado ostentada pela requerida.

Com efeito, em que pese a fundamentação trazida pela impugnante, nota-se que seu pedido é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a empresa executada não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado e por essa razão está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas. Nesse sentido já se posicionou a Turma Recursal de Porto Velho/RO:

**FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE DO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO DE EMPRESAS PRIVADAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS QUE NÃO IMPEDE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009605-63.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 25/06/2018**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, mantenho a penhora on-line havida nas contas da embargante e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, da LF 9.099/95, e 924, II, CPC (LF 13.105/2015).

Transitada em julgado, expeça-se alvará judicial em favor da parte embargada/exequente para levantamento do valor penhorado e intime-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida a determinação supracitada, archive-se o feito, independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601



**4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027631-07.2020.8.22.0001

AUTOR: ANDERSON MAGALHAES MARINHO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, VIRGINIA FALCAO DO ROSARIO - RO9845

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica à contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024356-50.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ZILMA CABRAL BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

EXECUTADO: SAMILA DIAS FLORES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024866-63.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: M. X. P. USINA DE INCINERACAO DE RESIDUOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401

EXECUTADO: NEYJHON COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029146-14.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - PR101970

EXECUTADO: MILIMETRO PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI - EPP, CLIDENILSON ROCHA PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019726-48.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO7265

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000486-73.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA EMILIA DA COSTA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

REQUERIDO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/12/2020 11:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s)

indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem

atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011177-49.2020.8.22.0001.

AUTOR: WILSON ARTEAGA FILHO

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.

840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7019307-28.2020.8.22.0001

Requerente: YURI URANO JORGE DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA  
FRANCELINO - RO9366

Requerido(a): OI MOVEI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032866-52.2020.8.22.0001

AUTOR: LUANA QUEIROZ GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS  
NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS  
IMOBILIÁRIOS LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/11/2020 09:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

#### CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7016327-11.2020.8.22.0001

Requerente: ANDRE SOARES MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO739-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE - SP214138

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7033096-94.2020.8.22.0001

AUTOR: BRUNO VINICIUS MAIA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/11/2020 08:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

#### OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena

de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021998-15.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CAMILA CRISTINA DE SOUZA, CLEDSON RUFINO MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão ID: 41893984 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036326-81.2019.8.22.0001

Requerente: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033337-05.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCELO HENRIQUE VOLPATI, TARCILENE LUZ DE ALBUQUERQUE VOLPATI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VERSUTTI NOETZOLD - RO9806, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO - RO9807  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VERSUTTI NOETZOLD - RO9806, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO - RO9807  
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para apresentar procuração com poderes específicos para levantar alvará judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de emissão de alvará apenas no nome da parte autora.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007998-44.2019.8.22.0001

AUTOR: WYGNA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WYGNA DE SOUZA - RO7184

REQUERIDO: ROSANA MENEZES MARTINS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022347-52.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCA IRANI CAVALCANTE DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - RO9700, ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO4860, ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401

EXECUTADO: MARIA GOMES DA SILVA,

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025947-52.2017.8.22.0001

REQUERENTE: EDMAR RABELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013947-15.2020.8.22.0001

REQUERENTE: INGRIDE VALENTIM DOS SANTOS DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306, WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA - RO9830

REQUERIDO: G V DOS ANJOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para se manifestar acerca do Ar-negativo com a opção "mudou-se", no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034891-72.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE VALDILO DE SOUZA, RUA FRANCISCO REBOUÇAS 4011 TANCREDO NEVES - 76829-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432

RÉU: JAIR TEIXEIRA DUARTE, AVENIDA GUAPORÉ 2781, ESQUINA COM RUA GOIAS SETOR 05 - 76870-631 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE, OAB nº RO7683

Despacho

Houve um movimento processual realizado pela parte exequente, contudo não há arquivo.

Assim, intime-se novamente a parte credora para em cinco dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Ressalto que a o ônus da remoção do bem é integral da parte exequente, caso tenha interesse.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027038-75.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CONCEICAO DO NASCIMENTO COLLINS, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 1601, CASA 16 FAEROCLOUBE - 76811-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIVONE FACHINELLO COLLINS, OAB nº RO9122

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

**Decisão**

O pedido de antecipação da tutela pleiteado na inicial foi deferido, conforme id 43665867, onde o banco requerido deveria se abster de cobrar o valor até o julgamento final de mérito.

Na petição de id 47179120, o requerido informa que já houve cumprimento da decisão, sendo excluído da fatura o valor objeto da ação.

No entanto, a parte autora demonstra no id 47557586, que o banco requerido realizou um parcelamento automático do valor questionado na ação, de 24 parcelas de R\$ 640,10. Restando demonstrado o descumprimento da determinação judicial de id 43665867.

Assim, determino novamente que o banco requerido proceda com a baixa em seus sistemas da cobrança no valor de R\$ 6.750,21, bem como cancele o parcelamento automático realizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa integral de R\$ 1000,00 (mil reais) por cada novo desconto efetivado referente ao parcelamento, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias. Intime-se o banco requerido na pessoa do gerente.

Serve a presente como mandado.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028546-90.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ARTHUR VIANA DE MELO, RUA BELÉM 400 EMBRATEL - 76820-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIANA PALLA MIRANDA, AVENIDA LAURO SODRÉ 00000000, CONDOMÍNIO RESERVA DO BOSQUE COSTA E SILVA - 76803-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7535

EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6320, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - OAB RO10059 - CPF: 020.382.917-48 (ADVOGADO)

Vistos.

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

Os embargos à execução opostos devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos (art. 52 e seguintes, da LF 9.099/95) e fundados em arguição de “excesso de execução”, com a regular garantia do juízo, de modo que preenchidos os requisitos necessários.

Argumenta a embargante que não foi intimada para pagamento voluntário do valor da condenação e, portanto, seria inaplicável a multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. No entanto, a sua tese não se sustenta.

A parte foi intimada do teor da sentença de id 31736693, cujo dispositivo se encontra em consonância com o art. 52, III, da Lei n. 9.099/95 e no Enunciado n. 05 do FOJUR e prevê:

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE. (g.n.)

Assim, constata-se que houve a regular intimação para pagamento voluntário.

Extraí-se dos autos, ainda, que o trânsito em julgado ocorreu em 18/06/2020 e que o prazo para pagamento voluntário decorreu in albis em 09/07/2020, justificando a aplicação da multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do CPC. Com efeito, apenas em 20/07/2020 a executada comprovou o pagamento voluntário de R\$ 19.362,94 realizado em 16/07/2020 (id 42987033).

Dessa forma, não há excesso de execução, estando os cálculos apresentados pelos exequentes em consonância com os termos da sentença.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 52 e ss., todos da Lei n. 9.099/95, CONHEÇO DOS EMBARGOS OPOSTOS, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES.

Após o trânsito em julgado, deve o cartório expedir alvará de levantamento:

a) da quantia depositada voluntariamente (id 42987034), assim como eventuais acréscimos, em favor da embargante/executada; e

b) da quantia penhorada via BacenJUD (id 43904888), assim como eventuais acréscimos, em prol da parte embargada/exequente.

Intime-se as partes para retirarem a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Certificado o trânsito em julgado desta e liberados os valores, voltem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho PROCESSO: 7003586-36.2020.8.22.0001

AUTOR: RENATA RAISSA MONTEIRO DE OLIVEIRA LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON



ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

#### Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente RENATA RAISSA MONTEIRO DE OLIVEIRA LEITE uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Decorrido o prazo voltem os autos conclusos para remessa do recurso ou decretação da deserção, ficando consignado que já houve juntada do preparo do recurso interposto pela parte requerida.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo n. 7034288-62.2020.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: ALZA MAIA DE MORAES, RUA DA CASSITERITA 4468, - ATÉ 4507/4508 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

Parterequerida: RÉU: MERCADOPAGO.COMREPRESENTACOES LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3000 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

#### RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

A autora pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que o requerido restitua os valores de R\$ 324,99, R\$ 44,89 e R\$ 3,90, que foram debitados em sua conta digital. Afirma que os valores foram debitados sem sua autorização, e que procurou resolver a presente situação, porém, não obteve êxito.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final. A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do mérito, considerando-se os fatos para eventual indenização. Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intime-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 27/11/2020 às 13h00, no FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais

provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034268-71.2020.8.22.0001

AUTOR: SONIA MENDES DOS SANTOS, RUA TENREIRO ARANHA 610, - ATÉ 680/681 TUCUMANZAL - 76804-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega que firmou contrato de empréstimo consignado perante o requerido, constatando posteriormente que os descontos em seu benefício se referiam a cartão de crédito consignado. Assim, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos.

Contudo, tanto nas alegações da parte requerente quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que a parte vem sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação desde 06/2015 e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte da parte requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 27/11/2020 às 11h30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência

por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo n. 7034448-87.2020.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: GILBERTO AMORIM DE SOUZA, RUA OLIVEIRA FONTES 3167 TIRADENTES - 76824-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELENIR AVALO, OAB nº RO224

Parte requerida: RÉU: CONSTRUTORA AMIL LTDA, AVENIDA TIRADENTES 800 CENTRO - 78700-028 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O autor pretende a concessão da tutela de urgência, a fim de habilitar o seu crédito, via administradora judicial, e proceder a citação e intimação da Empresa Ré, a fim de que responda ao teor da ação, querendo, ou mediante acordo, possa reconhecer o crédito do Autor.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final. A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do mérito, considerando-se os fatos para eventual indenização. Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 30/11/2020 às 11h00, no FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

**Advertências:**I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034523-29.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANDERSON LOBO GOMES, AVENIDA GUAPORÉ Apt 803, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME SANTOS SANTANA, OAB nº RO10000

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado, no valor de R\$1.129,67 (mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), com vencimento em 24/09/2020, até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intemem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 30/11/2020 às 13:00, que será realizada por videochamada, observando todas as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, LF 9.099/95, e principalmente, a advertência expressa consignada no art. 2º, LF 13.994/2020, que alterou o art. 23, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, dispondo que "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença". Observar, também, Provimento nº 018/2020 - CGJ/TJRO;

Serve a presente como comunicação.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intemem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034138-81.2020.8.22.0001

AUTOR: JENIFER CAFE CRUZ, RUA 31 240 FARMÁCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4147, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente referente ao débito impugnado (UC: 14302063, FATURA: R\$10.819,01) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 27/11/2020 às 09h30, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 20 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034508-60.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO CARLOS WANZELLER DOS SANTOS, RUA SINGAPURA 2268 NOVA FLORESTA - 76807-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

### Decisão

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega que firmou contrato de empréstimo consignado perante o requerido, constatando posteriormente que os descontos em seu benefício se referiam a cartão de crédito consignado. Assim, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos.

Contudo, tanto nas alegações da parte requerente quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que a parte vem sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação desde 08/2016 e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte da parte requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 30/11/2020 às 12h30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se

tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema,

entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7050109-43.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCIS CARVALHO ARAUJO, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 861, APT. 104 AGENOR DE CARVALHO - 76820-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

RÉU: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A., RUA BELA CINTRA 755, CONJUNTO 31 CONSOLAÇÃO - 01415-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: VIRGINIA D ANDREA VERA, OAB nº RJ100851, ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº DF39079

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais e materiais em decorrência em do extravio da sua bagagem, o que gerou prejuízos e transtornos passíveis de reparação.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que agiu de forma eficaz, consoante com o entendimento da ANAC, devolvendo a bagagem com um atraso de 24 (vinte e quatro horas), dentro do prazo previsto na legislação. Afirma que a autora não comprovou que as avarias foram provocadas pela requerida. Requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

O extravio de bagagem constitui defeito na prestação do serviço, e atrai para o fornecedor a responsabilidade de que trata o artigo 14 do CDC.

No caso em questão, resta demonstrado os fatos narrados na inicial.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, confiou que receberia seu objeto de trabalho. A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder pelos prejuízos causados.

A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, na forma do art. 373, II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

O dano experimentado pelo autor é evidente, pois, ocorreu falha na prestação dos serviços ao ter sua bagagem extraviada, certamente por problemas operacionais da requerida.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. DANO MORAL. Extravio temporário de bagagem. Dano moral in re ipsa. Quantum mantido. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação cível nº 70066804568, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, julgado em 09/03/2016).

Desta forma, entendo que procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo transtorno, aflição e sensação de impotência experimentado pelo autor ao descobrir que sua arma de fogo havia sido extraviada, tendo que aguardar por horas a entrega do seu objeto de trabalho.

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 2.000 (dois mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

Quanto ao dano material, a autora relata que recebeu a mala danificada, tendo realizado reclamação junto a ré, que não tomou qualquer providência.

Pelas fotos apresentadas, percebe-se claramente que a mala ficou inutilizada, visto que a parte de cima da rodinha está com um buraco.

Assim, inegável o dever da requerida de ressarcir o dano material sofrido.

Dessa forma, merece ser acolhido o pedido de indenização por danos materiais, o qual vai arbitrado em R\$379,90 (trezentos e setenta e nove reais e noventa centavos, quantia mais que suficiente para a aquisição de uma mala similar, conforme preço anunciado na internet – documento de ID 32420911.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de:

R\$2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ);

R\$379,90 (trezentos e setenta e nove reais e noventa centavos) a título dos reconhecidos danos materiais, corrigidos monetariamente desde a data do fato (02/10/2019) e juros de mora de 1% a.m a partir da citação; e Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre

o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o palio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7016725-55.2020.8.22.0001

**REQUERENTE:** LUIZ BRAGA FILHO, RUA CIPRIANO GURGEL INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
**ADVOGADO DO REQUERENTE:** RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

**REQUERIDO:** DELTA AIR LINES INC, AVENIDA PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS CENTRO - 20020-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO DO REQUERIDO:** RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI, OAB nº PB24140

**Sentença**

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

**ALEGAÇÕES DO AUTOR:** Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo internacional de São Paulo/SP à Atlanta, sem qualquer aviso prévio, sendo realocado no dia seguinte sem qualquer assistência apesar de ser idoso. Aduz que teve sua viagem atrasada em mais de 24 horas, ficou cansado por ter passado tanto tempo no aeroporto, sem sua escolha e teria, também, que esperar várias horas no aeroporto para chegar ao destino, pois foi submetido a uma terceira conexão na cidade de Chicago.

**ALEGAÇÕES DA RÉ:** Pretende a aplicação da Convenção de Montreal ao caso e alega prescrição. No mérito, afirma que o voo G38002 de São Paulo / Atlanta sofreu atraso ínfimo de apenas 2 horas e 40 minutos e, portanto, evidente que o voo não foi cancelado, mas tão somente sofreu atraso, não havendo que se falar em imenso sofrimento como alegado pelo Autor.

**PRELIMINARES**

De início, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que, em relação a danos materiais oriundos de atraso ou extravio de bagagem em voo internacional, aplica-se a limitação indenizatória prevista na Convenção de Montreal em detrimento do CDC. No entanto, tal entendimento não se aplica ao pedido de indenização por danos morais, como esclarecido no informativo 745 do STF:



O Ministro Gilmar Mendes destacou, em relação ao critério cronológico, que os acordos internacionais em comento seriam mais recentes que o CDC. (...) Frisou, ademais, que as disposições previstas nos aludidos acordos internacionais incidiriam exclusivamente nos contratos de transporte aéreo internacional de pessoas, bagagens ou carga. Assim, não alcançariam o transporte nacional de pessoas, que estaria excluído da abrangência do art. 22 da Convenção de Varsóvia. Por fim, esclareceu que a limitação indenizatória abarcaria apenas a reparação por danos materiais, e não morais. RE 636331/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, e ARE 766618/SP, rel. Min. Roberto Barroso, 8.5.2014. (RE-636331) (grifo nosso).

Assim, como a parte requerente pleiteia tão somente indenização por danos morais, aplicam-se ao caso as regras do CDC.

Quanto à prescrição aventada pela ré, entendo que no caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, que consigna que prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão à reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, razão pela qual afastado alegada prescrição.

**PROVAS E FUNDAMENTOS:** Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.

No caso, a parte requerente demonstrou a contratação com a requerida nos termos informados na inicial, ou seja, que seu voo partiria de São Paulo/SP no dia 22/11/2016, às 09h55 com destino à Atlanta/GA.

Caberia à ré, na condição de prestadora dos serviços, demonstrar a legitimidade de sua conduta, mas de tal ônus não se desincumbiu. A alegação de que o atraso foi de apenas 2h40 não foram comprovadas, já que o documento de id. 44032211 - Pág. 1 aponta que o voo de São Paulo/SP partiu no dia 23/11/2016 às 23h10 com destino à Chicago, fato que demonstra o atraso demasiado da chegada do autor à Atlanta/GA em relação ao voo originalmente contratado.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende que a falha na prestação do serviço configurou ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O atraso de mais de 24 horas na chegada ao destino ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e

487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7015755-55.2020.8.22.0001

AUTOR: GIZELA LAURA GOMES, RUA EQUADOR 1845, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO, OAB nº RO4035, DAIANE BARROSO INHAQUITES, OAB nº RO7174

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6201, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADA DA REQUERIDA: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.884

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

**ALEGAÇÕES DA AUTORA:** Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo contratado, que culminou em sua chegada a Natal/RN após 08h00 do horário originalmente contratado.

**ALEGAÇÕES DA RÉ:** Pretende a suspensão do feito por 90 dias. No mérito, sustenta que voo AD5250 atrasou 00h25 minutos por motivos de segurança em decorrência de condições climáticas desfavoráveis. Assim como, no segundo atraso, houve necessidade de manutenção da aeronave, fazendo com que o voo sofresse atraso ínfimo em pró da segurança dos passageiros e tripulação. Nega a ocorrência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

**PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO:** A empresa requer a suspensão da demanda por conta do grave momento econômico enfrentado e para garantir a continuidade das suas operações e os pagamentos de salários. Entretanto, no âmbito dos Juizados Especiais inexistente previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microsistema. Assim, indefiro a suspensão da demanda.

**PROVAS E FUNDAMENTOS:** Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, sendo o juiz o destinatário da prova, entendo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito, ante à desnecessidade de produção de novas provas.

Nestes autos, são incontroversos a contratação firmada entre as partes e o atraso/cancelamento do voo, sendo que a ré não impugnou especificadamente as alegações da autora acerca do horário de embarque e chegada (art. 341, CPC), de forma que tais informações não de ser tidas por verdadeiras, concluindo-se pela chegada da requerente à Maceió/AL, com cerca de 08 horas após o horário originalmente contratado.

Assim, o ponto controvertido é a legitimidade da conduta da requerida.

Pois bem. Analisando as provas acostadas aos autos, verifico que a requerida não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento do voo da autora.

As telas sistêmicas apresentadas são preenchidas pelas companhias aéreas, além disso, não há notícia de que outros voos tenham sido atingidos por más condições climáticas ou mesmo que o aeroporto tenha sido fechado para pousos e decolagens.

Assim, constata-se que o argumento (más condições climáticas) utilizado não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O cancelamento do voo, com atraso de cerca de 08 horas na chegada ao destino ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Entretanto, é importante ponderar para fins de fixação do quantum indenizatório que o abalo à honra subjetiva da autora se deu em razão do cancelamento do voo inicial, que fez com que fosse

reacomodada em voo de companhia congênera no mesmo dia. Não se trata de atraso de voo com espera demasiada. Ademais, não há demonstração que a alteração do voo tenha causado perda de compromissos ou transtornos extraordinários que justifique o valor pleiteado na inicial.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

#### NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA/RECORRENTE

Processo nº: 7027645-25.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FABIO DONISETE RODRIGUES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNehjosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNehjosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036512-07.2019.8.22.0001

AUTOR: MERCIRENE GOMES DE ALMEIDA, RUA INDEPENDÊNCIA 4855 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

RÉU: GUSTAVO JOSE CARDOSO PACHECO

ADVOGADOS DO RÉU: KAUANA CARDOSO DE RESENDE, OAB nº DF42017, PALOMA LUANA DE RESENDE, OAB nº DF64412

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios e tempestivos.

De toda sorte, compulsando a sentença atacada, não se identifica a omissão consignada nos embargos.

No que tange ao valor da causa, em que pesem os argumentos do embargante, é de se reconhecer a preclusão consumativa da questão, posto que não impugnada no momento oportuno, qual seja, em preliminar da contestação (art. 293 do CPC). Mantém-se, portanto, o valor da causa atribuído pela parte autora.

Tampouco merece abrigo a alegada prescrição da pretensão da parte autora, eis que fundada em inadimplemento contratual, o que revela a aplicação da prescrição decenal, consoante firmado pela Corte Especial do STJ no EREsp 1281594/SP, julgado em 15/05/2019.

Lado outro, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis é desnecessária a discussão quanto à gratuidade de justiça em primeiro grau de jurisdição, vez que o acesso independe do pagamento de custas, taxas ou despesas (ar. 54 da Lei n. 9.099/95).

Por fim, no que diz respeito à configuração do dano moral e à proporcionalidade do quantum indenizatório, verifica-se que a sentença recorrida fundamentou suficientemente o entendimento do julgador, inexistindo vício ou erro a ser reconhecido.

Neste aspecto, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões, contradições ou obscuridades, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada e que lhe foi desfavorável, pretendendo a reanálise do conteúdo probatório.

Desta feita, a matéria questionada nos embargos de declaração deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os REJEITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7046852-10.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MAURICIO JUSTINO DO NASCIMENTO, RUA MÉXICO 1592, - DE 1400/1401 A 1603/1604 NOVA PORTO VELHO - 76820-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Vistos.

Os embargos à execução opostos devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos (art. 52 e seguintes, da LF 9.099/95) e fundados em arguição de “excesso de execução”, com a regular garantia do juízo, de modo que preenchidos os requisitos necessários.

Argumenta a embargante que não foi intimada para pagamento voluntário do valor da condenação e, portanto, seria inaplicável a multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Aduz, ainda, que seriam indevidos os honorários de execução. No entanto, a sua tese não se sustenta.

A parte foi intimada do teor da sentença de id 35791122, cujo dispositivo se encontra em consonância com o art. 52, III, da Lei n. 9.099/95 e no Enunciado n. 05 do FOJUR e prevê:

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor

determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE. (g.n.)

Assim, constata-se que houve a regular intimação para pagamento voluntário. Extraí-se dos autos, ainda, que o trânsito em julgado ocorreu em 06/07/2020 e que o prazo para pagamento voluntário decorreu in albis em 27/07/2020, justificando a aplicação da multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do CPC. Com efeito, apenas em 07/08/2020 a executada comprovou o pagamento voluntário de R\$ 5.163,32 realizado em 29/07/2020 (id 4421938).

Ademais, os honorários incluídos no cálculo se referem aos honorários de sucumbência arbitrados pela Turma Recursal.

De toda forma, é possível identificar que há excesso de execução. Nos cálculos apresentados pelo exeqüente (id 43531168) houve equívoco no termo inicial dos juros e correção monetária relativos aos danos morais, vez que estes deveriam contar a partir do arbitramento (10/03/2020) e não de 10/03/2019.

Assim, corrigidos os termos do cálculo apresentado pelo exeqüente, tem-se que o valor correto da execução é de R\$ 5.728,96, como se vê:

Diante disso, reconheço de ofício o excesso de execução, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 52 e ss., todos da Lei n. 9.099/95, CONHEÇO DOS EMBARGOS OPOSTOS, JULGANDO-OS PROCEDENTES EM PARTE.

Após o trânsito em julgado, deve o cartório expedir alvará de levantamento da quantia depositada voluntariamente (id 44219398) em favor da embargante/executada. Já quanto à quantia penhorada via BacenJUD (id 44806074), deverá o cartório expedir alvarás de levantamento na seguinte proporção:

a) em prol da parte embargada/exequente, o valor de R\$ 5.728,96 (cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), assim como eventuais acréscimos; e

b) em prol da embargante/executada, o valor de R\$ 803,72 (oitocentos e três reais e setenta e dois centavos), assim como eventuais acréscimos.

Intimem-se as partes para retirarem a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Certificado o trânsito em julgado desta e liberados os valores, voltem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de janeiro de 2020.

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA/RECORRENTE

Processo nº: 7037263-28.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IRLANDES RIBEIRO SOARES DE SOUZA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7052647-94.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GILMAR GIANESINI, JOSE DE ALENCAR 3782, - DE 3701/3702 A 4020/4021 OLARIA - 76801-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que adquiriu 03 pacotes de viagens de Porto Velho a Lisboa e Roma, porém por motivos de saúde sua esposa ficou impossibilidade de viajar e solicitou com 10 dias de antecedência, o reembolso do valor pago de R\$ 5.746,35, mas a empresa ré somente restituiu a quantia de R\$ 1.393,49. Pretende a restituição total e danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Inicialmente, solicita a suspensão do feito por 90 dias. No mérito, afirma que o contrato de transporte aéreo celebrado entre as partes prevê expressamente a cobrança de multa pelo cancelamento da compra para a modalidade tarifária discutida no presente feito. Alega que realizou o reembolso em conformidade com a regra tarifária. Afasta a existência de danos morais e pugna pela improcedência da demanda.

DA SUSPENSÃO DO FEITO: No âmbito dos Juizados Especiais inexistente previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, uma vez que tal medida colide com os princípios norteadores deste microssistema. Assim, rejeito o pedido retro.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a clara existência de relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, CPC.

Nestes autos, é incontroversa a existência de contrato firmado para o transporte do autor e sua família e o ponto controvertido reside na legitimidade da multa no percentual de cerca de 80% em razão do cancelamento a pedido do passageiro.

Assim, o ponto controvertido é a legitimidade da multa, bem como a existência dos alegados danos morais e materiais.

De início, tem-se que o consumidor pagou por serviço que não foi prestado, de modo que o reembolso deve ocorrer, fazendo-se incidir o crivo somente quanto ao percentual devido do preço pago, uma vez que a multa deve representar um quantum razoável que sirva de punição à quebra contratual.

Ademais, deve-se anotar que o cancelamento das passagens se deu por solicitação da própria parte autora, de forma que é aceitável que lhe seja imposto algum ônus pela rescisão antecipada.

Partindo-se desse pressuposto, é de se reconhecer que a multa no percentual aplicado de quase (80%) afigura-se abusiva, nos termos do art. 51, IV, do CDC, sendo certo que a empresa ré não demonstrou prejuízo efetivo por deixar de transportar outro passageiro.

Desse modo, e atento ao critério da razoabilidade, deve a empresa aérea devolver o preço efetivamente pago pelo requerente (R\$ 5.746,35), deduzindo o percentual de 20% (vinte por cento) a título de multa e cobertura de despesas administrativas (R\$ 5.746,35 – 20% = R\$ 4.597,08), como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a quaisquer uma das partes contratantes. Neste sentido:

Consumidor. Contrato De Transporte Aéreo. Desistência. Restituição Devida. Limitação da Multa Aplicada. Danos Morais não Configurados. Sentença Mantida. 1 - No caso de cancelamento de passagem por solicitação do consumidor é devida a cobrança de multa caso o bilhete seja emitido em tarifa promocional. 2 - A simples recusa da companhia em devolver o valor integral da passagem não causa dano moral. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7025882-57.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 05/12/2018

Contudo, como já houve a restituição de R\$ 1.393,49, deve a empresa ré reembolsar ao autor a quantia de R\$ 3.203,59 (três mil duzentos e três reais e cinquenta e nove centavos).

Quanto ao dano moral pleiteado, tenho que deve ser julgado improcedente. O simples descumprimento contratual não constitui fato gerador de indenização e a parte autora não demonstrou a existência de situação extraordinária configuradora dos danos extrapatrimoniais. Ademais, a parte autora igualmente deu azo à ruptura contratual, de modo que a reparação material se revela suficiente para os fins pretendidos.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conte, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida a restituir ao autor a quantia de R\$ 3.203,59 (três mil duzentos e três reais e cinquenta e nove centavos), corrigida monetariamente desde a data do efetivo desembolso (compra da passagem aérea) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006673-97.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VINICIUS BUENO JUBE MACHADO, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais e materiais em decorrência em do extravio temporário de sua bagagem, que gerou prejuízos e transtornos passíveis de reparação.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que agiu de forma eficaz, consoante com o entendimento da ANAC, devolvendo a bagagem dentro do prazo previsto na legislação. Requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o extravio temporário da bagagem do autor.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No caso em questão, resta demonstrado os fatos narrados na inicial. O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, confiou que receberia sua mala. A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder pelos prejuízos causados.

A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, na forma do art. 373, II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

O dano experimentado pelo autor é evidente, pois, ocorreu falha na prestação dos serviços ao ter sua bagagem extraviada, ainda, que de forma temporária, certamente por problemas operacionais da requerida.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. DANO MORAL. Extravio temporário de bagagem. Dano moral in re ipsa. Quantum mantido. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação cível nº 70066804568, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, julgado em 09/03/2016).

Desta forma, entendo que procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo transtorno, aflição e sensação de impotência experimentado pelo autor ao descobrir que seus pertences haviam sido extraviados, tendo que aguardar por 3 (três) dias a entrega de seus pertences pessoais.

Fixo a indenização por dano moral em R\$3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ); e

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7057194-80.2019.8.22.0001

AUTOR: ELISANGELA CRISTINA ALVES 03883407976, RUA RODOLFO CREMM 6722 JARDIM ANDRADE - 87035-480 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA SUEMY DE OLIVEIRA HORIE, OAB nº PR74508, JOSE WILLIAM DA SILVA BISSOLI, OAB nº PR83185, BIANCA SOUZA ROMAO, OAB nº PR74489  
RÉUS: DANIEL ALVES DO NASCIMENTO, RUA MATO GROSSO 6072, - DE 6071/6072 AO FIM APOIÃO - 76824-026 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENAN FERREIRA DOS SANTOS, AVENIDA CALAMA, - DE 5146 A 5384 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Inicialmente cumpre informar que a citação (integração processual) é o ato por meio do qual a parte requerida é chamada para integrar a lide e em sede de Juizado Especial Cível inexistente previsão legal de citação por meio de aplicativo de conversa, pois deve ocorrer de forma pessoal.

O inciso II do art. 319 do CPC prevê os requisitos da petição inicial, mais precisamente, que deverá conter toda a qualificação

das partes como nome, profissão, endereço eletrônico, residencial ou domiciliar do autor e parte ré. Contudo, em análise aos autos, constata-se que desde a distribuição da presente demanda (18/09/2018) a parte requerente vem tentando integrar (citar) a parte requerida, sem sucesso.

Assim, considerando que foram designadas diversas solenidades de audiências de conciliação, sem a citação das partes requeridas, onde o art. 330 do CPC relaciona as hipóteses em que a petição inicial será indeferida, dentre o rol, destaca-se a possibilidade de indeferimento quando não forem preenchidos os requisitos no art. 319 do CPC, estando a presente ação incompleta quanto à indicação concreta do endereço da parte requerida.

Portanto, deve a petição inicial deste processo ser indeferida por não preencher os requisitos legais de sua validade, tendo em vista que, mesmo havendo diversos deferimentos de prazos para indicação de novo endereço, realização de diversas diligências na tentativa de citação, até a presente data não houve integração da parte requerida ao processo, por ausência de endereço correto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002553-11.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SANDRO LUIS LOPES DA SILVA, AV. ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 4405, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto à ré. Em razão disso, chegou ao destino com um atraso de aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo devido ao tráfego aéreo, sendo o autor acomodado no próximo voo disponível, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado a assistência necessária. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.

DA PRELIMINAR: A preliminar de ausência de pretensão resistida deve ser rejeitada. A ação proposta é adequada e necessária para o fim pretendido pela autora, que não está obrigada a realizar reclamação previa para ter acesso ao judiciário. Também afasto

a preliminar de incompetência territorial absoluta do juízo, pois o consumidor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu domicílio.

Passo analisar o mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento (tráfego aéreo) utilizado não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, fez com que o autor chegasse ao destino final com um atraso de aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.



Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7017117-92.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOEL MARIA DE ALMEIDA MORAIS JUNIOR, RUA MINSK 6245, (CJ RIO GUAPORÉ) CASTANHEIRA - 76811-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo contratado, que culminou em sua chegada a Salvador/BA após o horário originalmente contratado. Aduz que por conta da falha da prestação dos serviços da ré perdeu a programação de carnaval no dia 17/02/2020.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que o voo originalmente contratado foi cancelado devido as condições meteorológicas. Aduz que cumpriu com o contrato firmado, vez que providenciou a reacomodação do autor no voo mais próximo. Alega ter prestado a devida assistência e cumprido a Res.400, ANAC. Nega a ocorrência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata de relação de consumo. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC. O requerente demonstrou a contratação com a requerida nos termos informados na inicial, bem como a sua reacomodação em novo voo às 18h28 do dia 17/02/2020, e o documento apresentado pela ré demonstra a chegada do autor à Salvador/BA, às 02h45 do dia 18/02/2020, ou seja, 12h05 horas após o horário de chegada previsto em contrato (14h40, do dia 17/02/2020).

Pois bem. Analisando as provas acostadas aos autos, verifico que a requerida não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento do voo da parte autora.

As telas sistêmicas apresentadas são preenchidas pelas companhias aéreas, além disso, não há notícia de que outros voos tenham sido atingidos por más condições climáticas ou mesmo que o aeroporto tenha sido fechado para pousos e decolagens. Ademais, a reportagem mencionada que teve chuva forte em alguns pontos, mas não demonstra o fechamento do aeroporto em São Paulo/SP.

Assim, constata-se que o argumento utilizado pela requerida (más condições climáticas) não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O cancelamento do voo, com atraso de cerca de 12 horas na chegada ao destino ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Entretanto, é importante ponderar para fins de fixação do quantum indenizatório que o abalo à honra subjetiva do autor se deu em razão do cancelamento do voo inicial, que fez com que fosse reacomodado em outro voo no mesmo dia. Não se trata de atraso de voo com espera demasiada. Ademais, não há demonstração de que a alteração do voo tenha causado transtornos extraordinários que justifique o valor pleiteado na inicial.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a parte autora.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7025195-75.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SERGIO EDUARDO ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA FERREIRA GOMES, OAB nº RO7742, VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido declaração de não incidência de imposto de renda sobre a verba “ 0244 INCORPORACAO MANDADO N-730/2003 “, a qual segundo o requerente trata-se de auxílio moradia.

Primeiramente, frise-se que é jurisprudência pacífica da suprema corte a ausência de garantia a regime jurídico ao servidor público (RE 602029 MG; RE-Agr 589575 RS; RE 433621 CE).

Desta, tem-se que a administração pode a qualquer tempo organizar e reorganizar seus servidores, desde que se preservem as garantias fundamentais.

Mantida a irredutibilidade salarial, pode a administração alterar a forma como remunera seus servidores, o que de fato já ocorreu na categoria ao menos duas vezes desde a DECISÃO que determinou o pagamento da verba que antes era tida como auxílio moradia.

Tais reformulações dos planos de cargos e carreiras extinguiram o auxílio moradia, logo, a verba que o requerente hoje recebe deixou de ser auxílio moradia e passou a ser uma verba que somente é paga pela manutenção do princípio da irredutibilidade salarial.

Logo, não há que se falar em descontos de imposto de renda sobre auxílio moradia, mas sim, desconto de imposto de renda sobre verba que somente é paga por força de DECISÃO judicial, vez que, repito, o auxílio moradia deixou de existir ao logo das recomposições que sofreu a carreira.

Por todo exposto, é de rigor o indeferimento dos pedidos.

**DISPOSITIVO.**

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 20/09/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7002371-25.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: RONALDO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

Requerido/Executado: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
**DECISÃO**

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso do Município de Porto Vleho é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

O recurso do Ronaldo Pereira de Araújo é tempestivo e o preparo é dispensado, pois defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 20 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7016582-66.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MAFREDSON REBOUCAS BEZERRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO9309, PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305

Requerido/Executado: REQUERIDOS: G. D. R., S. R.

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

A parte recorrente demonstrou que seus vencimentos são insuficientes para que tenha condições de pagar as custas sem prejuízo do seu sustento, de modo que DEFIRO a assistência judiciária, portanto, dispensando-o do pagamento das custas.

Assim sendo, RECEBO o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimação pelo DJe.

Porto Velho, 20 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7032390-14.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MJD CONSTRUÇOES LTDA - EPP

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633, NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de DECISÃO sobre pedido de concessão de tutela provisória para que a parte requerida possibilite à parte requerente a inclusão da CESSÃO DE CRÉDITO no valor de R\$460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais) apresentada pela empresa PETROFISA DO BRASIL LTDA, junto ao Contrato nº 127-PGE-2013, tramitado no Processo Administrativo nº 01.1301.00101-00/2012-SEPLAN-RO, TC-nº 350.823-41/2011 MCIDADES/CAIXA.

Alega a parte autora que há possibilidade de realização da cessão de crédito por ausência de negativa contratual e legal.

A parte requerente cita parecer da AGU – Advocacia Geral da União que reconhece a aplicação supletiva do Direito Civil autorizada pelo art. 54 da Lei nº 8.666/93 a possibilitar a cessão de crédito na seara pública, bem ainda o art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 para sustentar o caráter vinculante deste parecer à toda Administração Pública Federal a sugerir a probabilidade do direito.

Aduz, outrossim, que o risco ao resultado útil do processo encontra-se no fato de se tratar de obra pública que estabelece prazos de execução, bem como pelo próprio objeto que decorre da Ampliação no Sistema de Abastecimento de Água em Porto Velho/RO que poderia tornar-se inviável diante das dificuldades financeiras por que passa a parte autora, bem ainda por não haver qualquer prejuízo ao ente público.

Narra, em tempo, que o pedido de cessão de crédito foi indeferido pela parte requerida sob a alegação de que a cláusula décima primeira do contrato administrativo vedaria esta operação financeira o que seria uma interpretação equivocada, considerando que nesta cláusula fala de caução que não se confunde com cessão.

É o breve relatório.

Decido.

Para concessão da tutela provisória é necessário que a parte requerente apresente provas da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015.

Pois bem.

A meu ver o pedido de tutela deve ser indeferido, pois embora o contrato administrativo não cite expressamente a vedação quanto à “cessão de crédito” veda a utilização deste contrato para “qualquer operação financeira” (vide CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Parágrafo Primeiro - ID: 46525391 p. 3 de 7).

Assim, ainda que a cessão de crédito não seja uma garantia como é o caso da caução, ela não deixa de ser uma operação financeira o que é vedado pelo contrato, conforme cláusula supracitada.

Por isso, ao menos nesta etapa processual, não vislumbro a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito a ensejar o indeferimento da tutela vindicada.

No mais, consoante art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Além disso, é vedado a concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública quando esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação (Lei n. 8.437, de 30/06/1992, art. 1º, § 3º c/c Lei n. 9.494, de 10/10/1997).

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória pleiteado.

Considerando o valor da causa atribuído no ID: 47536849 p. 1 de 1 suscito CONFLITO DE COMPETÊNCIA posto que este valor de R\$460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais) torna este Juizado Especial da Fazenda Pública absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, pois extrapola o teto de até 60 (sessenta) salários mínimos previstos na Lei n. 12.153/2009, art. 2º, caput, in verbis:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. [destaquei]

Posto isto, OFICIE-SE o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para julgamento do presente conflito.

Suspendo o feito até deliberação do TJRO.

Vinda DECISÃO pela competência do juízo suscitado, remetam-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 20 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011814-05.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TEDROS TIZIANO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. Contextualização:

Este processo se iniciou como “ação de obrigação de fazer c/c cobrança da diferença de progressão funcional com reflexo na progressão de classe (...)”.

Em síntese, pelo que pude compreender, o autor, Delegado de Polícia, pretendia obrigar o Estado a implementar no seu vencimento, com todos os reflexos daí decorrentes, acréscimo de 20% a incidir sobre as rubricas “vencimento 001” e “vencimento 0047”. Enfim, pedia equiparação a outros Delegados, da mesma turma, inclusive, que, igualmente por força de DECISÃO judicial, já vêm recebendo o acréscimo aqui pretendido.

Neste juízo, a SENTENÇA rejeitou integralmente os pedidos do autor (id 11480234 e 15136142).

Ao analisar recurso inominado interposto pelo ora requerente, a Turma Recursal reformou a SENTENÇA para acolher, integralmente, o pedido inicial, cujo DISPOSITIVO foi assim estabelecido:

“Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para julgar procedente o pedido inicial e condenar o Estado de Rondônia a incluir os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque ou já incorporados ao vencimento básico) na base de cálculo para o aumento salarial decorrente de cada progressão funcional alcançada pela parte autora, aplicando sobre tais valores o aumento na mesma proporção seguida na tabela de vencimentos em vigor para a classe do cargo de Delegado de Polícia (de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002, - enquanto permanecer em vigor -, considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003), devendo pagar retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.” (id 23791287)

Transitada em julgado a DECISÃO que deu provimento ao recurso, o autor requereu o cumprimento de SENTENÇA (id 24230275).

Por este juízo foi determinada a implantação, em folha de pagamento, do direito reconhecido pela Turma recursal em favor do ora requerente (id 24736274).

O Estado de Rondônia, no tocante à implantação do acréscimo, informou nos autos que deu cumprimento à determinação judicial, conforme cálculo apresentado (id 25233263). No tocante aos atrasados, apresentou impugnação (id 29899271).

Sobre a impugnação, o exequente manifestou-se no id 30315565.

Por este juízo foi proferida DECISÃO que, implicitamente, rejeitou a impugnação do executado, momento em que homologou os cálculos apresentados pelo exequente, determinando, então, a expedição de RPV (id 30453350).

O autor veio aos autos e informou que, inicialmente, de fato, o Estado cumpriu a determinação de implantação do benefício a partir de março/2019. Porém, segundo alega, o valor do benefício foi reduzido indevidamente a partir de setembro/2019 (id 31649639).

Sobre esse último fato (redução indevida do valor do benefício), o executado simplesmente declinou não ter havido descumprimento da ordem judicial, mas, por outro lado, não negou a redução reclamada (id 31649640).

Foi expedido precatório referente ao atrasado.

2. DECISÃO:

Pelo que se infere dos autos, o direito vindicado na inicial foi integralmente reconhecido pela Turma Recursal. Assim, cabe ao executado cumprir o que fora decidido, sendo que, no caso, o próprio Estado de Rondônia apresentou os cálculos referentes à implantação do benefício reconhecido em favor do exequente, conforme id 25233263 (processo administrativo no âmbito da SEGEP n. 0031.075339/2019-11).

Aliás, é de conhecimento que casos idênticos ao do ora exequente já foram solucionados pelo executado, conforme se vê, por exemplo, do processo judicial n. 7011816-87.2017.8.22.0001 (beneficiário

Delegado José Marcos Rodrigues Farias). Tem mais, apenas para argumentar, o direito vindicado nesta instância já foi reconhecido, inclusive, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, valendo citar, como exemplo, a apelação de n. 0009610-54.2010.8.22.0001. Assim sendo, ante a comprovação do descumprimento do Acórdão da Turma Recursal, e, ainda, havendo coisa julgada, DETERMINO ao Estado de Rondônia, na pessoa do(a) Gerente da Folha de Pagamento, que, em cinco dias úteis, cumpra, integralmente, a implantação do adicional de isonomia do qual o exequente foi beneficiado, observando rigorosamente os cálculos apresentados pelo próprio executado no id 25233263.

Para o caso de descumprimento, em favor do exequente e em desfavor da pessoa física que ocupar o cargo/função de Gerente da Folha de Pagamento (ou do substituto legal), fixo multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Oficie-se à Gerência da Folha de Pagamento do Estado de Rondônia para que cumpra esta DECISÃO, juntando, inexoravelmente, cópia dos seguintes documentos: i) de id 25233263 – pag. 1-3; ii) petição de id 46572156, pag. 1-8; e iii) Acórdão da Turma Recursal (id 23791299). A presente DECISÃO serve como ofício/MANDADO.

Cumpra-se pelo meio mais expedido, considerando tratar-se de verba alimentar na forma da lei.

Intime-se o executado para que, caso tenha interesse, manifeste-se no prazo de cinco dias. Apresentada manifestação, intime-se o exequente para dizer em cinco dias.

Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, conclusos.

Int.

PVH/RO (data da assinatura eletrônica)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7054794-93.2019.8.22.0001

AUTORES: M. I. C. D. S., N. C.

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

#### SENTENÇA

Trata-se de “ação de indenização por danos morais”, envolvendo as partes acima nominadas, já devidamente qualificadas nos autos.

Em resumo, a parte requerente alega que, por erro no procedimento médico durante o parto, sua filha teve sequelas (lesão no plexo braquial do braço esquerdo); afirma que o parto ocorreu na maternidade municipal, recaindo, assim, a responsabilidade sobre o requerido, pois a sequela traz danos de ordem imaterial tanto para a mãe quanto para a filha.

Pois bem.

DECIDO.

Diante do que ficou comprovado nos autos, tenho que não se pode falar em erro. Com efeito, segundo se infere dos documentos médicos anexados aos autos, sobretudo do partograma (id 33234254, pag. 3), assinado por cinco médicos que assistiram a autora durante a evolução do parto, nada contraindicava o parto vaginal.

A propósito, o Ministério da Saúde, por meio das “diretrizes nacionais de assistência ao parto normal”, aponta que a preferência é para o parto vaginal sempre que possível, sendo esse o caso dos autos.

Por outro lado, segundo as explicações técnicas do médico responsável pelo procedimento (mídia nos autos), no caso dos autos ocorreram complicações inerentes ao parto vaginal que, grosso modo, podem ser resumidas assim: a cabeça da criança

sai, mas o ombro fica travado na síntese vaginal da mãe, exigindo que o médico adote manobras para salvar a infante, podendo causar, como de fato causou, distócia de ombro, mas a esse resultado, indesejado, não se pode atribuir culpa ao médico, pois inerente ao risco do procedimento complexo que é o parto.

Com efeito, segundo artigo publicado pela Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (<<https://www.febrasgo.org.br/pt/noticias/item/259-distocia-de-ombro>>, acessado em 21/09/2020), a “distócia de ombros ocorre pela impactação óssea do diâmetro biacromial fetal entre o púbis e o promontório sacral maternos. É uma das emergências obstétricas mais temidas e imprevisíveis do parto.”

Ainda segundo a publicação técnica acima mencionada, o responsável pelo parto, em casos tais, deve partir sempre da manobra menos para a mais invasiva, ou seja, a medicina estabelece, pelo que posso compreender, protocolos de ação e nada nos autos indica, tecnicamente, que houve falha nos protocolos adotados pelo requerido.

Destarte, não posso dizer que houve imperícia do médico, o que retira, neste caso específico, a responsabilidade do requerido pela distócia de ombro que recaiu sobre a autora. Nesse sentido já decidiu o TJRO:

“Apelação. Responsabilidade civil. Saúde. Omissão. Responsabilidade subjetiva. Ausência de nexo causal.

1. A responsabilidade do ente estatal, em se tratando de atendimento médico, somente se comprova se demonstrada a ocorrência de falha, imprudência, imperícia, negligência, jamais por efeito do insucesso do resultado do tratamento aplicado.

2. Apelo não provido.” APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007747-89.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 17/09/2020, destaquei.

#### CONCLUSÃO:

Isso posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, REJEITO os pedidos formulados na inicial.

Considerando o que consta dos autos sobre as forças econômicas das autoras, defiro os benefícios da assistência gratuita.

Custas e honorários, na forma da lei.

Transitada em julgado tal como proferida e nada mais sendo requerido, archive-se.

Int.

PVH/RO (data da assinatura eletrônica).

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006831-26.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CAMILA NATIELE DA SILVA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 DESPACHO

Diante da impugnação da parte requerida em que arguiu teses com relação as condições do processo de execução, em obediência

ao princípio da ampla defesa e do contraditório, intime-se a parte autora no prazo de 15 dias manifestar-se a respeito das teses levantadas.

Após decurso do prazo, concluso para julgamento

25/08/2020

Porto Velho

Pedro Sillas Carvalho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7002583-72.2018.8.22.0015

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARILEA MEIRA SILVEIRA

Advogado do Requerente: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO DESPACHO

Expeça-se novo AR para a requerente, desta vez com o endereço constante na intimação ID: 34836326.

A CPE deverá retificar o endereço da parte autora no sistema PJE para que conste o endereço acima referido.

Advirto a requerente que nova alteração de endereço sem comunicação ao juízo acarretará na extinção do feito.

Sirva-se desta como carta/MANDADO /ofício.

Porto Velho, 21/09/2020.

Juiz Gleucival Zeed Estevão, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7035381-94.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIANA ROCHA DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

A petição do Estado de Rondônia, ID 45760095, veio desacompanhada de comprovação das diligências adotadas para cumprimento da obrigação contida na SENTENÇA, motivo pelo qual, indefiro o pedido de dilação de prazo.

Pelo exposto, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo, nada requerido, arquivem-se.

Porto Velho, 21/09/2020.

Juiz Gleucival Zeed Estevão, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7029014-20.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE EDNO DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ERNESTO BEBBER, OAB nº SC32830

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe.

Porto Velho, 21/09/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Processo 7030286-49.2020.8.22.0001

REQUERENTE: IRIS REGINA PEREIRA DA MOTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 31/08/2020

Katyane Viana Lima Meira

**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Irredutibilidade de Vencimentos

Processo 7030208-55.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCOS AURELIO CARDOSO DUARTE

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA, OAB nº RO9828

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 02/09/2020

Katyane Viana Lima Meira

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7034253-05.2020.8.22.0001

REQUERENTE: V. P. R. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: E. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 17/09/2020

Johnny Gustavo Cledes

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7022018-06.2020.8.22.0001

REQUERENTE: QUEILA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentação

Trata-se de pedido de anulação de ato administrativo que negou a posse no cargo de técnico em enfermagem por contrato temporário, edital 53/2020/SEGEPC-GCP.

Como já dito em medida liminar, a requerente, conhecedora das disposições previstas no edital, não apresentou todos os documentos exigidos para a posse no referido cargo.

Aduz que não houve renovação do registro no conselho devido a atual pandemia, porém, não há nos autos qualquer comprovação de tentativa de renovação do registro anterior à convocação para assinatura do contrato.

Logo, ausente nos autos a comprovação de que a requerente preenchia os requisitos exigidos para a assinatura do contrato no momento da convocação, é de rigor o indeferimento dos pedidos.

Dispositivo.

Isso posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, REJEITO o pedido formulado na inicial.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho (data da assinatura eletrônica).

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016717-15.2019.8.22.0001



REQUERENTE: JANDRA MARIA CASTRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS  
MEDEIROS, OAB nº RO3015

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS,  
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE  
RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA  
DO DER/RO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de “indenização por danos morais e materiais” envolvendo as partes acima nominadas, ambas já qualificadas nos autos.

#### O caso:

Em resumo, a causa de pedir se refere ao fato de que a autora, servidora da autarquia ré (cozinheira), alega ter sofrido lesões em razão de explosão de óleo quente durante a fritura que preparava em uma unidade da requerida, fato que, em tese, teria ocorrido em abril/2019.

Diz que não lhe foi fornecido equipamento de proteção individual e, em razão da explosão, sofreu queimaduras no braço.

Pede indenização por dano moral, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais); e estético, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

#### Fundamentação:

São incontroversos nos autos o fato de que a requerente se lesionou devido à fritura que realizava em uma unidade da requerida, assim como o fato de que, ao tempo do evento, a demandante era servidora do órgão demandado.

Essa conclusão se infere tanto dos documentos juntados com a inicial (registro de ocorrência policial, termo de posse em cargo público, fotografias e vídeo da audiência de instrução), quanto do próprio conteúdo da contestação.

A dúvida a ser dirimida, por outro lado, fica por conta da responsabilidade pelo evento. No caso, entendo que a parte requerida tinha a obrigação de fornecer EPIs à autora, e, pelo que consta dos autos, um equipamento que poderia ter evitado o acidente (luvas), não foi fornecido, ao menos não tem prova disso no processo.

A propósito, ao realizar pesquisa na internet na data de hoje ( ), verifiquei que o modelo de luvas citado na contestação (luvas para alta temperatura Kevlar), é daqueles que protege não só as mãos, mas, também, o ante braço, justamente onde a autora sofreu a queimadura.

Dessa forma, a ausência de fornecimento de equipamento de proteção atrai, para a requerida, a responsabilidade pela lesão que a autora sofreu durante o exercício da sua função como cozinheira, máxime quando é possível constatar que o fornecimento de luvas apropriadas teria evitado a lesão, isso independentemente do procedimento adotado pela autora durante a fritura narrada na inicial.

Comprovada a responsabilidade pelo dano, surge para a ré o dever de indenizar, pois não se duvida do sofrimento psíquico pelo qual a demandante teve de passar em razão das queimaduras e das consequências que esse tipo de evento provoca na vivente.

Por outro lado, o dano estético, com a devida vênia, está descartado. A propósito, conforme já decidiu o TJRO, citando doutrina apropriada, “ao apreciar-se um prejuízo estético, deve-se ter em mira a modificação sofrida pela pessoa em relação ao que ela era, [...] sendo que qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa da pessoa, modificação essa acarretando-lhe ‘enfeamento’ que por sua vez causa humilhação e desgostos, origina portanto uma dor moral”.

No caso concreto, como pude verificar durante a audiência de instrução (mídia nos autos), as marcas da queimadura diminuíram consideravelmente com o passar do tempo e, apesar de ser algo

que a demandante não tenha apreço (e tem razão para isso), não podemos dizer que seja algo que tenha provocado o seu “enfeamento”, ou algo que lhe cause, à vista dos outros, mal-estar, inquietação etc.

O raciocínio acima segue entendimento já exposto pelo TJRO, senão vejamos:

“Responsabilidade civil. Acidente de trabalho. Omissão. Responsabilidade subjetiva. Razoabilidade do valor da indenização por dano moral. 1. Em se tratando de acidente de trabalho, a responsabilidade civil da Administração Pública é subjetiva (art. 7º, XXVIII, CF), fundada, portanto, na teoria da culpa, sendo indispensável, para caracterizá-la, a prova de negligência, imperícia ou imprudência. 2. Há liame causal entre o dano e a conduta causada por agente da autarquia estadual que deixou de fornecer equipamentos de segurança, descumprindo dever constitucional de redução de riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, CF). 3. A indenização por dano moral deve tomar como parâmetro a repercussão do dano, suas sequelas, a repreensão ao agente causador do fato e sua possibilidade de pagamento, bem como ter claro que não acarretará enriquecimento indevido. 4. Vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa e considerado o grau de zelo do advogado, a natureza e a importância da causa. 5. Apelo parcialmente provido.” (TJ-RO - AC: 00071141320108220014 RO 0007114-13.2010.822.0014, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 30/09/2019) destaquei.

Por outro lado, no tocante ao valor da indenização, considerando a extensão da lesão, a condição econômica da autora e da ré, bem como, considerando o efeito de uma condenação em casos como o destes autos, tenho como justo e razoável o valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

#### CONCLUSÃO:

Isso posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, ACOLHO, em parte, o pedido contido na inicial para o fim de CONDENAR a parte requerida a indenizar a requerente no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, considerando o que consta dos autos a respeito das suas forças econômicas.

Registro, por fim, que não há pedido a respeito de dano material, apesar do nome dado à ação.

Custas e honorários nos termos da lei de regência do Juizado da Fazenda Pública.

Transitada em julgado tal como proferida e nada mais sendo reclamado, arquivem-se os autos.

Int.

PVH/RO (data da assinatura eletrônica).

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029837-91.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: EDSON RODRIGUES SOARES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA AGUIAR DE ZUNIGA, OAB nº PA14901

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Trata-se de ação para o fornecimento de medicamento que não estão na lista dos dispensados pelo SUS.

O pedido de tutela de urgência foi deferido e o Estado informou nos autos que não possuem o medicamento, justamente por não serem de dispensa regular e requer deferimento de dilação de prazo.

Efetivamente a compra do medicamento não previsto na lista do SUS leva algum tempo, de modo que defiro o pedido de dilação de prazo por 20 dias.

Considerando a informação de que os medicamentos não pertencem a lista de dispensa pelo SUS e em atenção do princípio da vedação da decisão surpresa, consigno que a parte requerente deverá comprovar os requisitos fixados pelo STJ no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, no prazo de 15 dias, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, quais sejam: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Pelo exposto, intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para julgamento.

Porto Velho, 18/09/2020.

Juiz Gleucival Zeed Estevão, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032934-02.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LORENA FARIAS FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES - RO2712

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Intimar a parte autora para ciência do despacho abaixo transcrito:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja a requerente nomeada no cargo de enfermeira de acordo com o Edital 013/GCP/SEGEF, de 20 de janeiro de 2017.

Aduz a requerente que fora aprovada dentro do número de vagas, chegou a ser nomeada porém houve cancelamento da nomeação e posterior suspensão da validade do concurso.

É o necessário.

DECIDO.

A nomeação de candidatos aprovados em concurso público é mérito administrativo, no qual não cabe o judiciário intervir enquanto não estiver vencido o concurso ou não houver ilegalidades como preterições indevidas.

Ademais, a nomeação de outro candidato no cargo de médico em nada colabora nas alegações da requerente vez que são cargos totalmente diferentes.

Ademais, há notícias e processos de diversos pedidos de exonerações de médicos lotados no mesmo município para o qual a requerente fora aprovada, o que demonstra a coerência e necessidade da requerida em promover novas nomeações de médicos.

Logo, considerando a ausência de plausibilidade jurídica dos pedidos, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 17/09/2020

Johnny Gustavo Cledes

Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES

17/09/2020 15:09:09

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 47619496 2009171509110000000045402919

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029837-91.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: EDSON RODRIGUES SOARES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA AGUIAR DE ZUNIGA, OAB nº PA14901

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Trata-se de ação para o fornecimento de medicamento que não estão na lista dos dispensados pelo SUS.

O pedido de tutela de urgência foi deferido e o Estado informou nos autos que não possuem o medicamento, justamente por não serem de dispensa regular e requer deferimento de dilação de prazo.

Efetivamente a compra do medicamento não previsto na lista do SUS leva algum tempo, de modo que defiro o pedido de dilação de prazo por 20 dias.

Considerando a informação de que os medicamentos não pertencem a lista de dispensa pelo SUS e em atenção do princípio da vedação da decisão surpresa, consigno que a parte requerente deverá comprovar os requisitos fixados pelo STJ no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, no prazo de 15 dias, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, quais sejam: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Pelo exposto, intem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para julgamento.

Porto Velho, 18/09/2020.

Juiz Gleucival Zeed Estevão, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Descontos Indevidos

Processo 7029876-88.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA ANTONIA BRITO ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO8102, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 31/08/2020

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7030166-06.2020.8.22.0001

AUTOR: FABIO JOEL ANGELI DE ZORZI

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 31/08/2020

Katyane Viana Lima Meira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7034488-69.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ANDRE DE OLIVEIRA SOARES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de Cirurgia de Reconstrução Ligamentar Intra Articular do Joelho (Cruzado Anterior).

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde da parte requerente caso não haja o imediato fornecimento do procedimento.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei

9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal. Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 20 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7034490-39.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: EDERSON JOSE BATISTA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DECISÃO

Vistos.

A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é portador de DISFUNÇÃO MICCIONAL ( CID 10 N.31.0), por bexiga neurogênica, e necessita do uso de insumos permanentemente com urgência: Cateter de poliuretano com revestimento hidrofílico pronto para uso, Masculino CH(12), CAIXA DE LUVA TM ( M), 02( dois) frascos de álcool em gel, 04( quatro) unidade de xilocaína gel 2%.

Ao final, requer seja a tutela antecipada para o fim de compelir o requerido a fornecer imediatamente os materiais ao requerente.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No caso dos autos, vejo que, o pedido de tutela antecipada postulado pela parte requerente, num juízo perfunctório, deve prosperar, tendo em vista que se encontram presentes nos autos os requisitos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, elemento de prova do direito alegado e o risco de dano ou ao resultado útil do processo, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.

O elemento de prova está consubstanciado no pedido médico dos materiais necessários, firmado por médico pertencente a rede pública de saúde (ID 47654095 – pag. 5 e 47654097 – pág. 1), em que se justifica a necessidade dos materiais aqui pleiteados e sua urgência.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação se consubstancia no agravamento da saúde do requerente em caso de ausência de tratamento necessário.

O Município de Porto Velho sugere a ida do autor ao posto de saúde, mas a solução é absolutamente inadequada e pouco crível, tendo em vista que é necessário a repetição do procedimento por 5 vezes ao dia, bem como em razão do não funcionamento das unidades básicas de saúde aos fins de semana.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, do CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os insumos, até o 5º dia útil de cada mês, conforme pedido médico, sob pena de multa diária e pessoal na pessoa do(a) Secretário(a) de Saúde, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais.

Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente resposta, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Intime-se pessoalmente, pelo oficial de justiça de plantão, o(a) Secretário(a) de Saúde do Município de Porto Velho para que cumpra a decisão, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado.

DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intime-se a parte requerida, servindo-se da presente como mandado. (PLANTÃO).

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos. SEMUSA: R. Gen. Osório, 81 - Centro, Porto Velho - RO, 76804-264

Porto Velho, 20 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7024903-90.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: EDNELI GALDINO CERQUEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA AGUIAR DE ZUNIGA, OAB nº PA14901

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

A parte requerente reclama do não cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e pede fixação de multa pelo descumprimento.

Ocorre que ao contrário do que alega a requerente, é evidente que o Estado está empreendendo esforços para cumprimento da decisão (ID 43841512 - pág. 1 e 2), mas é público que o medicamento hidroxilcloroquina está com o abastecimento comprometido em razão do seu uso na pandemia que vivemos.

Logo, defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo Estado de Rondônia por 20 dias.

Todavia, em atenção ao princípio da cooperação, a parte requerente, querendo, poderá apresentar cotação do medicamento caso encontre a venda em algum estabelecimento comercial.

Intimem-se.

Porto Velho, 20/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7034510-30.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCIO SOARES KESTER

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: F. P. D. E. D. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 20/09/2020

Johnny Gustavo Clemes

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7034489-54.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ANTONIA MEIRE ALVES DUARTE

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta com médico cardiologista - retorno.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.

Ademais, neste momento de pandemia, as consultas eletivas estão suspensas, dado o severo risco de contágio do paciente.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

Glucival Zeed Estevão, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Concurso Público / Edital, Classificação e/ou Preterição, Prazo de Validade

Processo 7008923-06.2020.8.22.0001

AUTOR: LINDOMAR JOSE RODRIGUES RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou mandado de segurança para obter esse benefício.

Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de mérito.

Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarrazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova conclusão (tratam-se de atos ordinatórios). Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.

Intimem-se pelo DJe.

Porto Velho, 20/09/2020

Johnny Gustavo Clemes

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Pagamento, Descontos Indevidos  
Processo 7034461-86.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ERNESTO DURAN NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 20/09/2020

Johnny Gustavo Clemes

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7033580-12.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: IRIA DE FATIMA PEREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126

Requerido/Executado: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação na qual a requerente, em síntese, diz que teve seu CPF indevidamente vinculado a uma dívida e consequente execução fiscal pelo Município de Porto Velho.

Desde logo consigno que a inscrição no serasa se deu em razão de ordem do juízo da execução fiscal, de modo que não pode este juízo determinar sua exclusão.

Todavia, em consulta do processo nº 7008669-04.2018.8.22.0001, aparentemente já houve a ordem de exclusão do CPF da requerente do SERASA, em razão de petição do Município de Porto Velho naquele feito, que derivou do pedido administrativo formulado pela requerente junto a SEMFAZ.

Logo, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre este fato, uma vez que aparentemente neste ponto a ação perde o objeto, devendo persistir apenas o pedido de indenização.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 20/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7034607-30.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ROBSON LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DENIVAL JOSE DE AGNELO, OAB nº RO7134

Requerido/Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação em que se postula reestabelecimento de auxílio-doença acidentário.

Entretanto, nos termos do art. 5º, II da Lei 12.153/09 podem ser partes como réus:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

O rol é taxativo e não inclui a União ou suas autarquias.

Neste mesmo sentido há enunciado do FONAJE:

ENUNCIADO 08 – De acordo com a decisão proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando que o inciso II do art. 5º da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivos, não cabe, no Juizado Especial da Fazenda Pública ou no Juizado Estadual Cível, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

Com efeito, DECLARO este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Pelo exposto, tendo em vista que o feito veio declinado da Justiça Federal, redistribua-se, por sorteio, para uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Liminar, Adicional de Insalubridade

Processo 7034639-35.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCIA SUELY SOUZA DE CASTRO RAMALHO

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO,

OAB nº RO3300

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE PORTO VELHO

## DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos detalhada;

2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;

3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;

4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado (somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09);

5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.

Intimação pelo diário da justiça.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 20/09/2020

Johnny Gustavo Clemes

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Licença Prêmio

Processo 7034456-64.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDA FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA FERREIRA DA

COSTA, OAB nº RO9148

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 20/09/2020

Johnny Gustavo Clemes

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde,

Fornecimento de Medicamentos

Processo 7034391-11.2016.8.22.0001

REQUERENTE: MATHEUS PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte requerente.

Entretanto, como já se consignou, a parte exequente deve apresentar laudo médico atualizado e mesmo ciente não o fez.

Logo, intime-se para que apresente laudo atualizado em 10 dias, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo, intime-se o Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho, pelo sistema PJe, para que informem as medidas adotadas para cumprir a sentença.

Agende-se decurso de prazo.

20/09/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do

Processo: 7008092-55.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: FABRICIO DE CAMPOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

Requerido/Executado: RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

## DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a legitimidade passiva ad causam para responder sobre o IPVA pertence ao ESTADO DE RONDÔNIA e não ao DETRAN/RO, necessário é que aquele também esteja no polo passivo da demanda.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial no sentido de também incluir o ESTADO DE RONDÔNIA no polo passivo da demanda no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.



Cumprida a emenda acima, OFICIE-SE / INTIME-SE o DETRAN/RO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atualizado do sr. OMAR CARNEIRO DE SOUZA NETO, inscrito no CPF nº 002.115.142-33 (CPC/2015, art. 256, § 3º).

Agende-se decurso de prazo.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 20/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7017142-76.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUCIA SILVA RIBEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de devolução do prazo formulado pela parte requerente, uma vez que a sentença foi publicada ainda no ano de 2019 e não em 2020.

Logo, o trânsito em julgado ocorreu em 11/04/2019 e não havia suspensão do prazo por conta do COVID19.

Intimem-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, 20/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Processo 7033326-39.2020.8.22.0001

AUTOR: CELINO CAMPOS GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 20/09/2020

Johnny Gustavo Cledes

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7034145-73.2020.8.22.0001

AUTOR: DENISE CONTURSI CARDOSO CAMBRAIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO, OAB nº RO8225, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, ELIAS GONCALVES BASTOS

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### SENTENÇA

Vistos etc,

O polo passivo da ação que cabe a parte requerente deve ser ocupado apenas pelo comprador do veículo.

Explico.

O órgão de trânsito ou o Estado não podem mudar o registro de propriedade unilateralmente. É preciso uma manifestação de vontade do comprador, de modo que não é coerente responder demanda judicial por uma circunstância que está obrigado a preservar (regulamentação do próprio DENATRAN sobre procedimentos que autorizam a transferência de veículo).

Assim sendo, a relação jurídica em questão envolve apenas comprador e vendedor e a tutela de obrigação de fazer envolve ambos (com consequente pedido de que o comprador seja obrigado a transferir o veículo e assumir todos os ônus gerados, sob pena de aplicação de tutela específica).

Nessa dinâmica que se esclarece bastará ao magistrado que atuar no processo entre os particulares, caso o comprador não cumpra sua parte, aplicar tutela específica substituindo a manifestação de vontade do comprador, hipótese em que determina-se ao DETRAN promover as alterações.

Observe-se que o DETRAN não precisa integrar o polo passivo para poder receber ordens do Judiciário, pois estará apenas recebendo ordem de praticar um ato por força de consequência jurídica aplicada a uma das partes. Não fosse assim, numa ação de adjudicação de imóvel o cartório de registros também precisaria ser incluído no polo passivo, mas isso não ocorre também.

Como consequência, pode-se afirmar que o DETRAN poderá figurar no polo passivo apenas quando a causa de pedir consistir em reclamação contra uma conduta institucional dele e no presente caso a negativa foi da parte compradora, uma vez que

sequer há comunicação de venda do veículo. O DETRAN apenas estaria praticando ato justificador caso se lhe fosse apresentada a documentação obrigatória por regulamento e ainda assim se negasse.

Assim sendo, pratico a exclusão do Estado de Rondônia deste processo a fim de que seja proposto apenas em face do comprador.

Como a ausência de ente público no polo passivo retira a competência deste juízo, o processo será encerrado porque no sistema dos Juizados Especiais o reconhecimento de incompetência, diferentemente do sistema do NCP, não prevê a remessa do processo para o juízo competente, mas sim a sua extinção.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 20/09/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7028412-29.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: A. J. M.

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DADARA AKYRA MONTENEGRO DZIECHEIARZ, OAB nº RO4533

Requerido/Executado: RÉU: E. D. R.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória para que seja determinado à parte requerida que proceda com o imediato retorno da parte autora às atividades e/ou, ao menos, a retomada do pagamento de sua remuneração.

Alega a parte requerente que a parte requerida, à revelia da Lei, não lhe vem pagando remuneração, bem ainda sobrestou seu pedido administrativo de retorno às atividades, em total afronta ao contraditório e ampla defesa.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Além disso, é vedado a concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública quando esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação (Lei n. 8.437, de 30/06/1992, art. 1º, § 3º c/c Lei n. 9.494, de 10/10/1997).

Entendo que o sobrestamento do PAD foi justificado em razão da COVID-19 o que é aceitável. Todavia, considerando o tempo já transcorrido, entendo ser razoável que a parte requerida conclua o PAD no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória pleiteado. DETERMINO à parte requerida que proceda com a conclusão do PAD em até 60 (sessenta) dias.

Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 20 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7044340-54.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: AMELIA AFONSO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 20 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7006612-42.2020.8.22.0001

AUTOR: WALISON FERNANDO DA SILVA DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de julgamento de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra a sentença sob a alegação de que ela estaria omissa em relação ao argumento do DETRAN/RO de existência de litisconsórcio passivo necessário.

Pois bem.

De fato, a sentença nada tratou do litisconsórcio passivo necessário da forma como o DETRAN/RO argumentou em sua peça de resistência.

Todavia, isso não implica em modificação do julgamento.

Explico.

O pedido inicial foi direcionado contra o DETRAN/RO que veio a ser condenado porque o dano ficou comprovado, bem ainda o nexo de causalidade entre ele e a sua ação/omissão.

Neste caso, o que foi posto em julgamento foi a conduta do órgão de trânsito e o dano por ele provocado contra a parte autora de modo a não haver necessidade da sra. Claudia de Jesus M. Medeiros estar no polo passivo da relação processual.

Evidente que se o DETRAN/RO se sentir prejudicado, poderá nas vias ordinárias pleitear restituição daquilo que foi obrigado a pagar por ocasião de uma ação/omissão provocada pela senhora supracitada.

Quanto ao retorno da titularidade do veículo para a senhora Claudia de Jesus M. Medeiros entendo que isso é decorrência lógica da não efetivação da transferência para a parte autora sem que isso implique em mudança quanto à condenação do DETRAN/RO no pagamento de indenização. Ademais, caso ela se sinta prejudicada por isso, poderá deduzir pretensão contra quem entender de direito de maneira que isso não obsta a condenação da parte recorrente quanto ao pagamento de indenização.

Dispositivo

FRENTE AO EXPOSTO e ao mais que dos autos constam CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTES / DOU-LHES PROVIMENTO, porém sem efeitos infringentes / modificativos.

Em tempo, considerando que na sentença foi declarado a inexistência do débito fiscal inscrito na CDA n. 20150205868855 com a determinação da baixa definitiva do protesto relativo à referida CDA, DETERMINO à CPE que proceda com a comunicação do 3º Tabelionato de Protestos para proceder com a sustação do registro até o trânsito em julgado (vide Certidão Positiva de Protesto - ID: 35674408 p. 1 de 1). Também deverá a CPE comunicar os órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA etc).

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 20/09/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Pagamento em Pecúnia, Indenização / Terço Constitucional, Gratificação Natalina/13º salário  
Processo 7014622-75.2020.8.22.0001

AUTOR: ARTEMIO CORALESKI

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA, OAB nº RO8309, ORLANDO MENDES PIMENTA, OAB nº RO9111

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

A parte requerente requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Considerando que a parte requerente juntou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual DEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

As contrarrazões já foram apresentadas.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 20/09/2020

Johnny Gustavo Cledes

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7025945-77.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: NILTON DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Não há outra providência a praticar no processo, archive-se.

Porto Velho, 20/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7015535-57.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WELIGTON VIEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Embora o advogado da parte recorrente faça menção genérica a dificuldade financeira do cliente, não apresenta dados concretos e faz referência a existirem documentos no processo sem dizer quais são, o que demonstram e como isso evidencia sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”

“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”

“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família e ainda há prova nos autos de que possui capacidade para arcar com as custas do processo, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.

Pelo exposto, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48 horas, comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Agende-se decurso de prazo.

20/09/2020

Johnny Gustavo Cledes

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Descontos Indevidos  
Processo 7034551-94.2020.8.22.0001

AUTOR: JORGE LUIS NOBRE DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº DF3495

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 20/09/2020

Johnny Gustavo Cledes

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Licença Prêmio  
Processo 7018451-64.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE COSMO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO193E

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

A parte autora apresentou recurso em face à r. sentença, a parte requerida foi intimada para apresentar as contrarrazões.

A parte recorrente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Considerando o enunciado n. 115 do FONAJE – Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo (XX Encontro – São Paulo/SP).

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente, para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Intimem-se pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para o ato.

Porto Velho, 20/09/2020

Johnny Gustavo Clemes

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7013591-93.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ADONIAS ROCHA DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### DECISÃO

Vistos etc,

Homologo a renúncia ao teto da RPV.

Expeça-se RPV, apartando os honorários contratuais, se apresentado o contrato.

Intimem-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno  
Processo 7034530-21.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JORGE LUIS NOBRE DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

- 1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos;
- 2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
- 3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
- 4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado;
- 5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.

Intimação pelo diário da justiça.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 20/09/2020

Johnny Gustavo Clemes

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Pagamento em Pecúnia, Indenização / Terço Constitucional, Gratificação Natalina/13º salário  
Processo 7013582-58.2020.8.22.0001

AUTOR: ATAIDES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA, OAB nº RO8309, ORLANDO MENDES PIMENTA, OAB nº RO9111

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### DESPACHO

A parte requerente requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Considerando que a parte requerente juntou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual DEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

As contrarrazões já foram apresentadas.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, 20/09/2020

Johnny Gustavo Clemes

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Licença Prêmio  
Processo 7009341-41.2020.8.22.0001

AUTOR: TELMAR PEREIRA XAVIER

ADVOGADOS DO AUTOR: VERONICA MAXIMO BARBOSA JOHNSON, OAB nº RO10278, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### DESPACHO

A parte recorrente demonstrou que seus vencimentos são insuficientes para que tenha condições de pagar as custas sem prejuízo do seu sustento, de modo que DEFIRO a assistência judiciária, portanto, dispensando-o do pagamento das custas.

Assim sendo, RECEBO o recurso no efeito meramente devolutivo.

As contrarrazões já foram apresentadas, encaminhe-se o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 20/09/2020

Johnny Gustavo Clemes

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cirurgia, Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

Processo 7034690-46.2020.8.22.0001

AUTOR: JOAO VOLNEI RONCEN

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos:

João Ronei Volcen, qualificado nos autos, propôs ação inominada em face do Estado de Rondonia com pedido de tutela de urgência. Alega que foi submetido a neurocirurgia no Hospital Regional de Cacoal e evoluiu com hiper drenagem que provocou hematoma subdural bilateral hipertensivo, sendo operado e colocado dreno subdural no crânio. Em seguida o quadro evoluiu com bronco aspiração e pneumonia aspirativa Em razão de seu estado grave, com risco de morte, e da necessidade de vaga em UTI, foi proposta a ação de número 7007692-23.2020.8.22.0007, distribuída ao Juizado Especial de Cacoal, por meio da qual foi determinado ao Diretor do Hospital Regional de Cacoal e ao Diretor do Hospital HEURO que encaminhassem com urgência o paciente para a Porto Velho, ou a outro município, com todo o suporte médico necessário, como UTI móvel, tudo conforme prescrição médica, onde tenha leito de UTI conveniado ao SUS. O Requerente foi encaminhado para Porto Velho, onde permaneceu por cerca de 15 dias na UTI do Hospital de Base, até ser encaminhado para quarto simples, há 2 dias. Após a saída da UTI a sua situação agravou-se sendo que foi solicitada a sua volta a UTI e foi negada.

É o breve relato.

Trata-se de pedido de tutela de urgência inaudita altera pars para internação em UTI de paciente que está internado no Hospital de Base nesta Capital.

Muito embora não tenha vindo ao pedido qualquer comprovação da negativa da equipe médica do Hospital de Base em recolocar o autor na UTI, o documento no id 47725215 indica paciente com insuficiência respiratória e traqueostomia, o que demonstra a gravidade da situação de saúde do autor.

De forma que tenho como demonstrado a plausibilidade do direito invocado e a urgência da medida a ser concedida inaudita altera pars.

Defiro a tutela de urgência determinando a direção do Hospital de Base em Porto Velho a imediata internação do autor na UTI.

Cite-se o Estado de Rondônia e intime-se ao imediato cumprimento desta decisão.

Porto Velho, 19 de setembro, as 15 horas no plantão judiciário.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7013361-75.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELIANA BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.

Arquive-se.

20/09/2020

Johnny Gustavo Clemes

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7019542-92.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LAERCIO GERHARDT

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte requerida impugnou o cumprimento de sentença alegando inexistência de obrigação de pagar quantia, considerando que a condenação foi apenas de implantação / implementação do adicional de periculosidade a se traduzir numa obrigação de fazer tão somente.

Por isso, requereu a extinção do cumprimento de sentença sob a alegação de inexigibilidade da obrigação.

DECIDO.

De fato, a condenação não foi na obrigação de pagar quantia certa, mas de fazer consistente na obrigação da parte executada em implementar o adicional de periculosidade na folha de pagamento da parte exequente, de modo que a obrigação de pagar quantia mostra-se indevida.

Posto isto, julgo PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

Como consequência, DETERMINO o arquivamento do feito.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 20/09/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7026599-64.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: Estado de Rondônia e outros

Advogado do(a) RÉU: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7021470-78.2020.8.22.0001

AUTOR: A. V. E. T. L., AV. CARLOS BURGOS, N. 4.550 JARDIM JULIANA - 13903-050 - AMPARO - SÃO PAULO - ADVOGADO DO AUTOR: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO, OAB nº RO1339

RÉUS: J. T. S. G. E. R. H. L., AVENIDA ANDRÔMEDA 885 ALPHAVILLE EMPRESARIAL - 06473-000 - BARUERI - SÃO PAULO, M. D. P. V. - ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

À CPE para juntar nos autos cópia do diário da justiça no qual foi publicado a DECISÃO de ID nº 41927656, bem como certificar se decorreu o prazo de 30 dias para a parte autora apresentar o pedido principal.

Observa-se que a contagem do prazo processual inicia-se no dia útil seguinte ao da publicação e inclui o dia do vencimento.

Em seguida, conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7006896-55.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, OAB nº RO7770, FABIO DE SOUSA SANTOS, OAB nº RO5221, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO SIMOES, RUA CORONEL OTÁVIO REIS 4635, CONJUNTO ALPHAVILLE RIO MADEIRA - 76821-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: JORGE AMADO REIS DOS SANTOS, OAB nº RO8012

**DESPACHO**

Considerando que não houve manifestação da parte executada quanto a petição de id n. 43050170, diga o Estado de Rondônia quanto ao prosseguimento, em 15 dias.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7029935-76.2020.8.22.0001

AUTOR: ORLANDO MARTINS FRANCISCO, RUA CADÊNCIA 315, CASA+ CASCALHEIRA - 76813-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS, OAB nº RO6069

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ciência às partes da vinda dos autos a este Juízo.

Intime-se o Requerente para comprovar sua hipossuficiência ou efetuar o pagamento do valor das custas, em 15 dias.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7057898-93.2019.8.22.0001

AUTOR: KASSIANE PAES DURAM CANDIDO, BAIRRO CENTENÁRIO 3720 TRAVESSA TOPÁZIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

RÉU: Governo do Estado de Rondônia - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para manifestar sobre o ID: 47013784, no prazo de 05 dias.

Em seguida conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7013177-61.2016.8.22.0001

IMPETRANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA AMAZONAS 3426, - DE 3096 A 3416 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-364 - PORTO



VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO IMPETRANTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA, OAB nº RO6178, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO ADMINISTRATIVO POLÍTICO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. E. D. G. D. P., RUA APARÍCIO DE MORAES 3869 INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7049448-98.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: D. E. D. S. D. P. D. S. E. D. G. D. P. - S., AVENIDA FARQUAR, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HERNAN TAMES REINAGA, RUA GAROUPA NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O executado não manifestou sobre a contraproposta apresentada pelo Estado de Rondônia, assim transparece a inexistência de interesse em quitar o débito de forma parcelada.

A vista disso, intime-se o Estado de Rondônia para dar continuidade ao cumprimento de SENTENÇA, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7021640-84.2019.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: EMAM - EMULSOES E TRANSPORTES LTDA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2979, - DE 2753 A 3105 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA LIMA MONTEIRO, OAB nº AM5901

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

EMAM EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA move cumprimento de SENTENÇA em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, objetivando o recebimento da quantia total de R\$ 48.761,98 (quarenta e oito mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), discriminados da seguinte forma: R\$ 43.895,27 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos) referente aos valores das Notas Fiscais Complementares de nº 3119, 3120 e 3121 acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (04/09/2019) e correção monetária desde o vencimento (21/07/2016); b) R\$ 4.389,53 (quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos) correspondente a 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios e c) R\$ 477,18 (quatrocentos e setenta e sete reais e dezoito centavos) referente aos valores das custas iniciais.

Intimado para os termos do Art. 535 do CPC, o executado, por meio da petição de ID: 43992304, anuiu com os valores apresentados pelo exequente.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

Em análise ao presente cumprimento de SENTENÇA, percebe-se que as partes concordam com o quantum devido, dessa forma não há questões a serem decididas.

Assim, tendo em vista anuência do executado em relação aos cálculos apresentados pelo exequente (ID 39215913), homologo os. Sendo devidos ao exequente os seguintes valores: a) R\$ 43.895,27 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos) montante principal; b) R\$ 4.389,53 (quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos) devido a título de honorários advocatícios e c) R\$ 477,18 (quatrocentos e setenta e sete reais e dezoito centavos) referente aos valores das custas iniciais.

Decorrido o prazo da presente DECISÃO, providencie-se o necessário à expedição de precatório para o montante principal e ROPV para o pagamento das demais verbas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7046038-03.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: ANA BIZERRA DE SOUZA, AVENIDA GUAPORÉ 5934, APT. 101-C2 RIO MADEIRA - 76821-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELIZANA DA SILVA NORONHA, AVENIDA LIMOEIRO 1509 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, RITA MARIA FURTADO GARBERO, AVENIDA 5 DE MAIO 1309 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CRISTINA JUSTINIANO, AVENIDA JOÃO PSURIADAKIS 1448 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para manifestação sobre o ID 47253807, no prazo de 05 dias.

Em seguida conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7024130-45.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

## POLO ATIVO

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA, RUABENTO GONÇALVES 2677 COSTA E SILVA - 76803-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

## POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora pretende indenização em decorrência de suposta doença ocupacional adquirida no tempo em que laborou junto à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia em cargo comissionado.

O requerente pretende a produção de perícia médica visando constatar a origem de sua enfermidade, assim como o grau de incapacidade.

Desta forma, defiro a realização de perícia médica como pretendida, a qual deverá ser realizada por médico pertencente a rede pública Estadual de saúde, tendo em vista a parte requerente ser beneficiária da justiça gratuita.

Para tanto, intime-se a Gerência de Regulação do Sistema Único de Saúde para indicar um médico ortopedista, local e horário para realização de perícia médica do paciente Luiz Carlos da Silva, devendo, tais informações, serem prestadas com antecedência mínima de 20 dias da data marcada para perícia, viabilizando a intimação dos interessados sobre a mesma.

Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (nome, qualificação pessoal e profissional, endereço e telefone de contato) no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.

Desde já, este juízo, para conhecimento do Perito a ser indicado e nomeado, apresenta seus quesitos para realização da perícia, sendo:

1. Diagnóstico da patologia acometida pelo paciente
  2. Qual a origem da patologia
  3. A doença é considerada ocupacional
  4. O paciente encontra-se inválido Definitivo ou parcialmente Caso seja parcial, qual percentual de invalidez
- Deverá o perito assegurar aos assistentes, caso nomeados pelas partes, o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar.

Após realização da perícia, deverá o perito médico entregar o laudo pericial em Juízo com os quesitos respondidos de forma fundamentada em até 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes.

Desde já indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que para solução da lide deverá haver prova técnica pericial, pois a celeuma envolve suposta doença ocupacional a qual não pode ser comprovada por meio de testemunha.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0013439-72.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDICLAUDIO DE SOUZA BARCELO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

RÉU: Estado de Rondônia

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar informações bancárias para providências quanto a expedição de RPV.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7000106-84.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GUSTAVO BOUSQUET VIANA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5857, APARTAMENTO 403, BLOCO C RIO MADEIRA - 76821-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Defiro o pedido do Estado de Rondônia em id. 47439677, tendo em vista que está sendo realizada desconto na folha de pagamento do Executado de 10%, até quitação integral da dívida de R\$ 875,42.

Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o Estado de Rondônia para informar nos autos a satisfação do débito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0014626-18.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSIMAR DE SOUSA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO FURTADO

ANASTACIO - RO0004302A, DANIELLE ROSAS GARCEZ

BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

EXECUTADO: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.47624477.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7051727-57.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: BARBARA MAYARA SOUZA VASCONCELOS,

RUA MÁRIO ANDREAZZA 8834, - DE 8834/8835 A 9299/9300

SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA -

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS

SANTOS, OAB nº RO4309

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

## DESPACHO

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA movido pelo Estado de Rondônia em face de BÁRBARA MAYARA SOUZA VASCONCELOS objetivando o recebimento no valor de R\$ 305,79 (trezentos e cinco reais e setenta e nove centavos), referente a 10% sobre o valor da causa e incidência de multa e honorários de 10%.

Devidamente intimado o Executado conforme id. 40218740 para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, quedou-se inerte.

O Estado de Rondônia relata que a penhora via BACENJUD restou parcial (R\$ 40,01) e, assim para satisfazer a obrigação em sua totalidade pugna pela penhora de 10% da remuneração do Executado, ora por ser servidora pública do Estado.

É o necessário. Decido.

A penhora sobre verba salarial é possível quando a obrigação a ser cumprida tem natureza alimentar, nos termos do Art. 833 do CPC, vejamos:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Desta forma, a regra de impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, do CPC, é excepcionada em se tratando de dívida de natureza alimentar, possibilitando o bloqueio/penhora em remuneração desde que não cause dano ao sustento do devedor e de sua família. No caso dos autos, o exequente pretende receber a dívida integralmente. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no AgInt no REsp 1329849 MG 2012/0125263-4, a penhora sobre a verba remuneratória, têm natureza alimentar, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE VERBA REMUNERATÓRIA. IMPENHORABILIDADE, REGRA. EXCEÇÕES NÃO CARACTERIZADAS NA ESPÉCIE. 1. O STJ vem entendendo que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos "poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (Resp 1.407.062/MG. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/02/2019). 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1329849 MG 2012/0125263-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/12/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2020)

Desta forma, possível a penhora da remuneração do executado, limitando-se a 10% do valor líquido, até quitação do remanescente.

Ante o exposto, defiro a penhora de 10% dos rendimentos da executada, BÁRBARA MAYARA SOUZA VASCONCELOS, CPF/MF sob o nº 004.905.933-56, a serem depositados diretamente na conta bancária n. 33.818-4, agência n. 3796-6, junto ao Banco do Brasil, em nome do Conselho Curador H da Procuradoria-Geral do Estado (CNPJ n. 34.482.497/0001-43), até a integral satisfação de débito no montante R\$ 305,79 (trezentos e cinco reais e setenta e nove centavos)

Para cumprimento da ordem judicial, expeça-se Ofício à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEPE), no endereço - Av. Farquar, 2896 - Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, 76801-470, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 dias.

A fiscalização acerca dos depósitos ficará a cargo do Estado de Rondônia.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE OFÍCIO.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0000613-48.2011.8.22.0001

AUTORES: JOSE CARLOS SALVADORI, RUA BUENOS AIRES, 350, APT. 701 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO LUIZ BORTOLUZZI, RUA ALBERTO BOLLINGER, 871, APT. 501 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, OAB nº PR36723, ADELINO MARCON, OAB nº PR8625, ANDRESSA CAROLINA NIGG, OAB nº PR32376

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA D. PEDRO II, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Em id. 45445608 os autores concordam com os cálculos apresentados pelo Estado de Rondônia (id. 47030605), no importe de R\$ 47.800,83 (quarenta e sete mil, oitocentos reais e oitenta e três centavos).

Intime-se o Exequente, por meio de seu representante legal para indicar os documentos e apresentar os dados bancários para realização do precatório.

Sendo apresentados os documentos, expeça-se o precatório e encaminha-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para expedição de precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7025427-87.2020.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

##### POLO ATIVO

IMPETRANTE: CACIQUE MADEIRAS LTDA - EPP, LOTE 28 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828

##### POLO PASSIVO

IMPETRADOS: A. D. P. A., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

CACIQUE MADEIRAS LTDA impetra MANDADO de Segurança contra ato ilegal praticado pelo (a) AGENTE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL Sr. CLEBER DO AMARAL BARROS (Portaria 127/2020), ou quem lhe faça as vezes no exercício da coação impugnada, agente público vinculado a SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, consistente em autuar a impetrante por ter madeiras serradas e em toras armazenadas em depósito, sem licença ambiental outorgada pela autoridade ambiental competente.

O impetrante diz que no mesmo ato, a autoridade coatora também lavrou a notificação n. 000667 e o termo de apreensão n. 012187, apreendendo 924,2051 m³ de madeiras em toras e, 1.040,2133 m³ de madeiras serrada.

Segundo consta, no dia seguinte às autuações compareceram à empresa do impetrante servidores do DER e Policiais Militares do Grupo PATAMO para procederem o carregamento da madeira apreendida, o que o impetrante entende ilegal e arbitrário, uma vez que não lhe foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa sobre a autuação.

Defende que a remoção da madeira somente poderia ter ocorrido mediante DECISÃO administrativa ou judicial transitada em julgado, após o devido processo legal. Ao contrário disso, a remoção da madeira ocorreu antes mesmo do transcurso do prazo de 20 dias para defesa, o que configuraria abuso de autoridade.

Afirma que, ao contrário do alegado pela autoridade coatora, possui licenciamento ambiental para exercício de sua atividade.

Diante do contexto o impetrante busca a restituição da madeira apreendida e removida de suas dependências e a anulação da autuação realizada.

DECISÃO no id. 42960199, deferindo parcialmente o pedido de liminar.

Embargos de declaração contra DECISÃO liminar no id. 43051578. DECISÃO acolhendo os embargos no id. 43088197.

O Estado de Rondônia ingressou no feito por meio da petição id. 44965017, defendendo inexistir ilegalidade na ação, uma vez que decorreu de DECISÃO judicial de processo instaurado na justiça federal, a partir de operação conjunta da Polícia Federal e a SEDAM (a DECISÃO Judicial Número: 1002599-45.2020.4.01.4100 (Id 0012934584), proferida pela 3ª Vara Federal Criminal da SJRO - 1ª Região).

Informações da autoridade coatora no id. 45283063.

O Estado de Rondônia anexou documentos para comprovar suas alegações.

Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem no id. 46643656.

É o relato. Decido.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Por direito líquido e certo tem-se, em linhas gerais, o direito evidente prima facie, já que o remédio não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. Tal direito pressupõe a incidência da regra jurídica sobre fatos incontroversos, provados por documentos acostados, desde logo, à petição inicial.

O objeto da demanda é verificar se ato de apreensão de madeira se deu de maneira ilegal, uma vez que não houve prévio procedimento administrativo que permitisse o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo impetrante.

Em geral, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade relativas, o que significa dizer que cabe à parte interessada comprovar que ele é arbitrário ou ilegal.

Ocorre, todavia, que esse ônus não foi atendido pelo impetrante, sobretudo quando se confronta as informações trazidas na petição inicial e as prestadas pelo Estado de Rondônia e pela autoridade coatora (fiscal da SEDAM).

Isso porque, do cotejo do conjunto fático probatório, se conclui que a madeira somente foi apreendida após DECISÃO judicial nos autos de processo criminal perante a Justiça Federal.

Segundo documentação, a Polícia Federal deflagrou a operação "Êxodo", com o objetivo de combater grupo criminoso voltado à prática de crimes ambientais e outros vinculados.

A operação resultou em ação penal n. 1002599-45.2020.4.01.4100, em trâmite na 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia (id. 45740085 p. 6).

A autoridade coatora e o Estado de Rondônia trouxeram a íntegra da DECISÃO oriunda dessa ação penal, que autorizou a apreensão e doação de parte do material.

Trata-se do PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL n. 1002599-45.2020.4.01.4100, o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Rondônia proferiu tal DECISÃO AUTORIZANDO a doação sumária da madeira:

Tratando-se de cometimento de delitos ambientais, deve ser aplicada a regra prevista no art. 25, § 3º, da Lei 9.605/98, que regulamenta a doação da madeira apreendida que tenha sido extraída ilegalmente:

"CAPÍTULO III

**DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME**

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. [...] § 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes."

É compreensível a autorização legal para a imediata doação de madeira apreendida (§3º do art. 25 da Lei n. 9.605/98), principalmente no contexto da região Norte do Brasil, na medida em que os órgãos de persecução penal e ambientais realizam ações de prevenção, repressão e investigação de delitos ambientais em vastas áreas, locais normalmente isolados, distantes das cidades e de difícil acesso.

E nessas ações, os órgãos de persecução penal e ambientais apreendem consideráveis quantidades de produtos florestais explorados ilegalmente, o que demandaria, nessas circunstâncias, complexa logística para a remoção, depósito/exposição e alienação dos bens apreendidos, o que na prática é inviável em razão da escassez de servidores e ausência de veículos de transporte e depósitos adequados para tais FINALIDADE S.

Se não fosse permitida a imediata doação, a madeira provavelmente ficaria na região, em locais que não abrigariam a madeira da chuva, sol e umidade, o que resultaria na rápida deterioração e, consequentemente, tornar-se-ia imprópria para uso.

Além disso, a madeira, armazenada nessas condições, provavelmente seria furtada.

Igualmente, não é razoável manter a madeira apreendida na posse dos investigados porque provavelmente seria revendida e, posteriormente, os responsáveis sustentariam a ocorrência do perecimento, em decorrência do transcurso do tempo e das condições de armazenamento, para eximir de qualquer responsabilidade.

Portanto, além de haver previsão legal para que o Juízo Criminal autorize a doação da madeira eventualmente apreendida nessas circunstâncias, é recomendável tal providência.

[...]

**3. DA CONCLUSÃO:**

A) DEFIRO o pedido de busca e apreensão complementar (arts. 240 e 244 do CPP e art. 25 da Lei n. 9.605/98) para arrecadar: (i) madeira extraída ilegalmente, por ser produto direto de crimes ambientais, sem prejuízo da possibilidade da imediata doação (item E);

[...]

E) AUTORIZO, desde já, na forma do art. 25, § 3º, da Lei 9.605/98, que o órgão ambiental competente, caso participe da operação, e a Polícia Federal promovam, se assim entenderem, a imediata doação da madeira eventualmente apreendida durante o cumprimento dos MANDADO S de busca (fundamentação exposta no item 2.2 desta DECISÃO ).

[...]

Nos termos da autorização judicial, conforme Relatório Circunstanciado de Fiscalização Ambiental, apenas parte da madeira foi doada, ainda em 16 de julho de 2020 e, portanto, antes mesmo da liminar deferida nos presentes autos.

Foi apreendido um total de 924,2051 m³ de madeiras em tora e 1.040,2133 m³ de madeira serrada. Destas, 77,2134 m³ de madeira em tora e 43,4964 m³ de madeira serrada, foram destinadas como fiel depositário ao Departamento de Estadados Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER), localizado na Avenida Celso Mazuti, 12942 - Jardim Eldorado, do município de Vilhena/RO, e 9,6368 m³ de madeira em tora, destinadas através do termo de doação sumária, para a delegacia de Polícia Federal de Porto Velho/RO.

O restante das madeiras apreendidas foi incumbido como fiel depositário, através do auto de depósito n. 000566, ao empreendimento CACIQUE MADEIRAS LTDA, um total de 837,3550 m³ de madeira em tora e 994,3409 m³ de madeira serrada.

Assim, considerando que a apreensão teve respaldo em DECISÃO judicial, conclui-se inexistir ilegalidade no ato administrativo.

Diante da inexistência de ato ilegal e de direito líquido e certo a manutenção de madeira ilegal em depósito, denega-se a ordem pleiteada, revoga-se a liminar concedida e extingue-se o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7006956-23.2020.8.22.0001

AUTOR: E J CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA BRASÍLIA 211 BEIRARIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

RÉU: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. - D., AVENIDA FARQUAR, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO  
DESPACHO

Em id. 47670927 o Sr. Perito Eng. Civil Guilherme Gustavo Oliveira Lagares, nomeado por este juízo apresenta resposta em aceite para realização da perícia, bem como a proposta de honorários.

Intime-se o autor E.J. Construtora LTDA-ME para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias quanto a proposta apresentada pelo Perito.

No mais, cumpra-se a DECISÃO de id. 42853645.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7012646-38.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANNE MARIE SANTOS e outros (2)

Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca da certidão de ID.36433128.

Prazo: 20 dias.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7054370-51.2019.8.22.0001

AUTORES: POLIANA MACIEL DA SILVA, LUANA SOUZA 180 CASCALHEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANCIEUDIOMOURAOSILVA, LUANASOUZA180CASCALHEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS AUTORES: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6458  
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Expeça-se, com urgência, MANDADO a ser cumprido pelo oficial de justiça de plantão, para requisição das testemunhas arroladas pelas partes requerente e requerida, tendo em vista serem servidores públicos.

Advirto que as partes deverão informar no processo os e-mail de números de telefones das testemunhas, advogados e Procuradores, para facilitar a comunicação no dia da solenidade.

A audiência será realizada pelo aplicativo google meet, através do link: <https://meet.google.com/cwy-zwmc-iwq>. Este link deverá ser informado no MANDADO de requisição das testemunhas, para acesso no dia e horário da audiência (29/09/2020, às 9h00min)

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

TESTEMUNHAS A SEREM REQUISITADAS:

1. PAULO FERNANDO BRASIL JÚNIOR (CRM/RO 2864): lotado do Hospital de Base; Ary Pinheiro
2. ROBINSON CARDOSO MACHADO: lotado do Hospital de Base Ary Pinheiro
3. ERIMAR NEVES ARAUJO (CRM/RO 3675): lotado do Hospital de Base Ary Pinheiro;
4. ALSELMO FRANCO (CRM/RO 1763): lotado do Hospital de Base Ary Pinheiro.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: [varasfazendacpe@tjro.jus.br](mailto:varasfazendacpe@tjro.jus.br)

Processo: 7012646-38.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANNE MARIE SANTOS e outros (2)

Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação da certidão de ID.36433128.

Prazo: 35 dias.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0010684-75.2012.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARICIO DE MORAES 3869, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LARYNUTRI COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILVAN CORDEIRO FERRO, AV. CAMPOS SALES 3012, RUA PARTICULAR N. 4676 BAIRRO ALFAVILLE-NOVA ESPERANÇA- AV. RIO MADEIRA, COND. SAN MARCOS-5045 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAX FERREIRA ROLIM, OAB nº RO984, PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902  
DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para se manifestar quanto petição apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em id. 47033997, bem como apresentar planilha de cálculos referente apenas ao dano/ressarcimento ao erário, valor este correspondente ao Ente Público para transferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPE/RO para manifestação e apresentar a planilha de cálculos quanto a multa civil, ora que em id. 47033997 notícia a juntada, porém, não consta nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7001530-64.2019.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JOAO EVANGELISTA LEAL, RUA MIGUEL CHAKIAN, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de SENTENÇA movida pelo Estado de Rondônia em face de João Evangelista Leal (CPF 098.970.703-20).

Em DECISÃO fundamentada este Juízo determinou ao Secretário de Gestão do de Pessoal do Estado de Rondônia - SEGEPE que procedesse com o desconto de valores em folha de pagamento do executado, limitando-se a 10% dos seus rendimentos mensais, até atingir o valor de R\$ 4.240,79 (id. 40118515).

Na referida DECISÃO ainda constou que os valores descontados deveriam ser depositados na conta bancária n. 33.818-4, agência n. 3796-6, junto ao Banco do Brasil, em nome do Conselho Curador da Procuradoria-Geral do Estado (CNPJ n. 34.482.497/0001-43), com comprovação nos autos.

Ocorre que até o presente momento ainda não vieram informações sobre o cumprimento da DECISÃO.

Assim, à CPE para oficiar o Secretário de Gestão do de Pessoal do Estado de Rondônia – SEGEPE, para que informar sobre o cumprimento da DECISÃO, no prazo de 10 dias, momento em que deverá comprovar os descontos realizados.

Após, intime-se o Estado de Rondônia para requerer o que entende de direito, no prazo de 10 dias.

Em seguida, venham conclusos para DECISÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7047613-75.2018.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

##### POLO ATIVO

EXEQUENTE: FRANCISCO CHAGAS DE ARAUJO PEREIRA, RUA DA VIOLA 1810, RUA BANDOLIM CASTANHEIRA - 76811-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

##### POLO PASSIVO

EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### DECISÃO

FRANCISCO CHAGAS DE ARAUJO PEREIRA move cumprimento de SENTENÇA em face do ESTADO DE RONDÔNIA objetivando o recebimento de valores retroativos no importe de R\$ 2.252,55 (dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Intimados para o termos ao Art. 535 do CPC, o executado aduziu um excesso nos valores exequendo na ordem de R\$ 578,63 (quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos) e apontou como devido a quantia de R\$ 1.673,92 (um mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos). Justifica que o excesso decorre em relação ao erro na quantidade de progressões cobradas, juros de mora, erro na proporcionalidade do 13º salário e erro o período após a transposição para o quadro federal.

Manifestação do exequente no ID 37610500.

Ante a divergência sobre o valor devido na presente execução, os autos foram remetidos ao contador judicial que apontou como devido a quantia de R\$ 1.942,09 (um mil novecentos e quarenta e dois reais e nove centavos).

As partes foram intimadas acerca dos cálculos da contabilidade judicial. O Estado de Rondônia anuiu, já o exequente não se manifestou. É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

Cuidam-se os autos de cumprimento de SENTENÇA e, em análise, verifica-se que a única controvérsia entre as partes é sobre o quantum devido, assim passo a deliberar acerca.

Em exame aos cálculos apresentado pelo exequente (ID: 37611601), verifico que na soma final ocorreu a inclusão de valores nominados como honorários advocatícios e honorários periciais, verbas estas que não de responsabilidades do Estado de Rondônia, por isso ocorreu o mencionado excesso.

Noutro giro, os cálculos do contador judicial devem ser homologados, porquanto foram elaborados estritamente em observância aos índices e juros aplicáveis à fazenda pública.

Desse forma, homologam-se os cálculos de ID 45421435, da contabilidade judicial, como devidos ao exequente a quantia de R\$ 1.942,09 (um mil novecentos e quarenta e dois reais e nove centavos).

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre a diferença (R\$ 310,46) entre o valor pretendido e o valor homologado.

Decorrido o prazo da presente DECISÃO, providencie-se o necessário à expedição de ROPV para pagamento do valores.

Intime-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7011806-23.2020.8.22.0001

AUTOR: GERALDO TARCIANO FERNANDES, RUA GLAUBER ROCHA 4801, - DE 4761/4762 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### DESPACHO

Expeça-se, com urgência, MANDADO a ser cumprido pelo oficial de justiça plantonista, para requisitar as testemunhas arroladas pela parte requerida (id 42999068 - Pág. 1).

As partes deverão informar os telefones e e-mail para contato dos advogado, procuradores e testemunhas arroladas, a fim de facilitar a comunicação no dia da solenidade.

A audiência será realizada pelo aplicativo google meet, através do seguinte link: <https://meet.google.com/noj-diar-exv>.

O link deverá ser informado no MANDADO de requisição das testemunhas para que as mesmas possam entrar na sala no dia e hora marcados (29/09/2020, às 10h30min).

Dê-se ciência às partes.

##### SERVE DE MANDADO

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Juiza de Direito

##### TESTEMUNHAS A SEREM REQUISITADAS:

1 - NILSON GONCALVES VIEIRA, Gerente de Recursos Humanos da SEDUC;

2 - ISABEL CRISTINA PIVETTA DE LIMA, Assessora, também da SEDUC

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0006098-05.2006.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

**POLO ATIVO**

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA, OAB nº RO7650, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582, NATHASHA AMARAL DA ROCHA, OAB nº SP265873, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ, OAB nº RO398351, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**POLO PASSIVO**

EXECUTADO: ACINOX EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA, AVENIDA CALAMA 1748, OU AV. 07 DE SETEMBRO G CENTRAL, 1083 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)****DECISÃO**

Ciente da DECISÃO do e. TJRO em Agravo de Instrumento, determinando a suspensão da DECISÃO proferida por este Juízo em sede de execução de SENTENÇA (id. 47764513).

Suspendam-se os efeitos da DECISÃO de id. 44416043 até DECISÃO final em Agravo de Instrumento n. 0807069-66.2020.8.22.0000 que tramita perante o e. TJRO.

À CPE para oficializar ao Estado de Rondônia para que deixe de cumprir com a determinação constante na DECISÃO impugnada (id. 44416043).

Após, aguarde-se o julgamento do AI n. 0807069-66.2020.8.22.0000.

Em seguida, intem-se as partes para requererem o que entenda de direito, vindo, em seguida, conclusão para DECISÃO.

Intem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7012472-24.2020.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DE RONDÔNIA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 6617, - DE 6517 A 6805 - LADO ÍMPAR TIRADENTES - 76824-571 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Expeça-se, com urgência, MANDADO para requisição das testemunhas arroladas pela parte requerente (id 47073821 - Pág. 2), a ser cumprido pelo oficial de justiça plantonista.

Observo que a audiência será realizada pelo aplicativo google meet, através do link: <https://meet.google.com/uqu-pydz-izu>

O link deverá constar do MANDADO de requisição para ciência das testemunhas e para que possam entrar na sala no dia e horário marcado (01/10/2020, às 9h00min).

Dê-se ciência às partes.

**SERVE DE MANDADO**

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

**TESTEMUNHAS A SEREM REQUISITADAS:**

1- AKYLLE EGUEZ SANTOS ( identidade n. 91276 SSP/RO, CPF 863.174.312-72 ) - Presídio Edvan Mariano Rosendo - Urso Panda;

2 - LEOMAR DA SILVA RODRIGUES (Identidade n. 695.410 SSP/RO, CPF n. 515.077.652-15) - Presídio José Mário Alves - Urso Branco;

3- RODRIGO CEZAR LEITE DA SILVA (CPF n. 657.530.382-04) - Presídio Edvan Rosendo - Urso Panda

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: [varasfazendacpe@tjro.jus.br](mailto:varasfazendacpe@tjro.jus.br)

Processo: 7031961-81.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E J CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AUTOR - PROPOSTA DA PERÍCIA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca da proposta apresentada pelo perito, bem como, caso queira, impugná-la.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: [varasfazendacpe@tjro.jus.br](mailto:varasfazendacpe@tjro.jus.br)

Processo: 7007406-63.2020.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - SP298740

IMPETRADO: Maria Eliilde Menezes dos Santos - Diretora Executiva - SEJUS e outros

**Intimação**

Fica o Terceiro Interessado intimado, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do Recurso interposto e, caso queira, apresentar contrarrazões.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7011806-23.2020.8.22.0001

AUTOR: GERALDO TARCIANO FERNANDES, RUA GLAUBER ROCHA 4801, - DE 4761/4762 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Expeça-se, com urgência, MANDADO a ser cumprido pelo oficial de justiça plantonista, para requisitar as testemunhas arroladas pela parte requerida (id 42999068 - Pág. 1).

As partes deverão informar os telefones e e-mail para contato dos advogado, procuradores e testemunhas arroladas, a fim de facilitar a comunicação no dia da solenidade.

A audiência será realizada pelo aplicativo google meet, através do seguinte link: <https://meet.google.com/noj-diar-exv>.

O link deverá ser informado no MANDADO de requisição das testemunhas para que as mesmas possam entrar na sala no dia e hora marcados (29/09/2020, às 10h30min).

Dê-se ciência às partes.

## SERVE DE MANDADO

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

## TESTEMUNHAS A SEREM REQUISITADAS:

1 - NILSON GONCALVES VIEIRA, Gerente de Recursos Humanos da SEDUC;

2 - ISABEL CRISTINA PIVETTA DE LIMA, Assessora, também da SEDUC

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: [varasfazendacpe@tjro.jus.br](mailto:varasfazendacpe@tjro.jus.br)

Processo: 7007406-63.2020.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - SP298740

IMPETRADO: Maria Eliide Menezes dos Santos - Diretora Executiva - SEJUS e outros

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7054370-51.2019.8.22.0001

AUTORES: POLIANA MACIEL DA SILVA, LUANA SOUZA 180 CASCALHEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANCIEUDIO MOURAO SILVA, LUANA SOUZA 180 CASCALHEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS AUTORES: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6458

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Expeça-se, com urgência, MANDADO a ser cumprido pelo oficial de justiça de plantão, para requisição das testemunhas arroladas pelas partes requerente e requerida, tendo em vista serem servidores públicos.

Advirto que as partes deverão informar no processo os e-mail de números de telefones das testemunhas, advogados e Procuradores, para facilitar a comunicação no dia da solenidade.

A audiência será realizada pelo aplicativo google meet, através do link: <https://meet.google.com/cwy-zwmc-iwq>. Este link deverá ser informado no MANDADO de requisição das testemunhas, para acesso no dia e horário da audiência (29/09/2020, às 9h00min)

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

## SERVE DE MANDADO

Porto Velho, 21 de setembro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

## TESTEMUNHAS A SEREM REQUISITADAS:

1. PAULO FERNANDO BRASIL JÚNIOR (CRM/RO 2864): lotado do Hospital de Base; Ary Pinheiro

2. ROBINSON CARDOSO MACHADO: lotado do Hospital de Base Ary Pinheiro

3. ERIMAR NEVES ARAUJO (CRM/RO 3675): lotado do Hospital de Base Ary Pinheiro;

4. ALSELMO FRANCO (CRM/RO 1763): lotado do Hospital de Base Ary Pinheiro.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: [varasfazendacpe@tjro.jus.br](mailto:varasfazendacpe@tjro.jus.br)

Processo: 7065083-90.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO TELES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

RÉU: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0005585-90.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO SARAIVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353, DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO - RO0004302A

EXECUTADO: Estado de Rondônia

**Intimação**

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar informações bancárias, para providências quanto a expedição de RPV.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0020896-58.2012.8.22.0001

EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R., E. D. R.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. I. S. D. A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, OAB nº RO4600, JUSCELINO MORAES DO AMARAL, OAB nº RO4405, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501 DESPACHO

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA com bens penhorados nos autos, conforme auto de penhora ID 31173323 - Pág. 8. Sem impugnação à penhora, vieram os autos conclusos para análise quanto a venda judicial.

Em atenção ao disposto no art. 883 e 884 do Código de Processo Civil, e ainda, a ausência de indicação pelo exequente de leiloeiro oficial, assim, para as práticas do ato de venda judicial nomeio como leiloeira oficial do Juízo a Sra. Evanilde Aquino Pimentel, podendo ser contatada através do e-mail contato@rondonialeiloes.com.br ou telefone (69) 98133-1688/98134-5859, notifique-se de sua nomeação, bem como, para realizar todas as tarefas que antecedem à solenidade e hasta pública. Fica a encargo do arrematante o ônus quanto aos honorários da leiloeira.

Em caso de arrematação a comissão devida será de 10% sobre o valor dos bens móveis e 6% sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante nos termos do art. 23 § 2º da Lei 6.830/80. Em havendo extinção da dívida por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% sobre o valor do débito, a ser pago pelo executado e em caso de adjudicação a comissão devida será 2% sobre o valor do débito, a ser pago pelo adjudicante.

Anota o juízo que tem considerado preço vil aquele inferior a 60% do valor da avaliação. Deve-se atentar, ainda, que após a

realização de atos pela Leiloeira, caso o Devedor resolva adimplir a dívida administrativamente, DEVERÁ O CREDOR EXIGIR DO DEVEDOR UM ACRÉSCIMO DE 2% DO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO para pagamento da comissão do leiloeiro nomeado pelo juízo, sob pena de não ser findada a presente execução e continuidade do feito para cobrança dos honorários.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7044436-74.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: JOSE JORGE TAVARES PACHECO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.

Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7034409-90.2020.8.22.0001

AUTOR: ROSA MARIA BENEROSSH LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO10876

RÉU: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Ação Indenizatória com Pensão por Morte proposta por Rosa Maria Benerossh Lima em desfavor do Estado de Rondônia. Defiro a gratuidade de justiça.

Não pedido liminar.

Considerando o conteúdo da matéria e documentos anexados, determino que o processo tramite em segredo de justiça. Devendo a CPE adotar as providências necessárias.

Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0009475-03.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS, OAB nº RO5971, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o executado a se manifestar sobre a petição ID 47487862, bem como comprovar o pagamento da parcela vencida, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7052636-36.2017.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os pedidos do Estado de Rondônia ID: 47014378. Após, conclusos para DECISÃO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 19 de setembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7045903-83.2019.8.22.0001

AUTOR: KEYLA WALERIA MOREIRA LOURENCO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO EGMAR RAMOS, OAB nº MS4679

RÉUS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a informar o endereço dos confinantes do imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7003475-23.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANGELA MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298

EXECUTADOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. Á. E. E. D. R. - C.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LUANA ALICE CASTRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO9158, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a advogada LUANA ALICE CASTRO DE OLIVEIRA OAB/RO 9158 a se manifestar sobre a proposta de parcelamento da executada (ID 47472200), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o prazo ou manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0024683-27.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: CESAR DOERNER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER, OAB nº RO3240

EXECUTADO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Determino o prosseguimento do feito, observando os cálculos da Contadoria Judicial, conforme determinado na SENTENÇA ID 36454962.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7051178-47.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: REGINALDO ROSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a petição ID 47486143, expeça-se MANDADO de demolição.

Saliento que o Oficial de Justiça poderá dirigir-se diretamente à Diretoria Municipal de Posturas, ou ainda, contatar o servidor Christiann R. Rodrigues de Lima (Diretor de Posturas Urbanas) mediante o telefone n. 3901-3134, o qual será o responsável por disponibilizar os meios necessários à demolição.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7052431-07.2017.8.22.0001

AUTOR: GLENMARK FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA, OAB nº SP236667

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a certidão ID 47622131, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o prazo ou manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0081812-68.2006.8.22.0001

AUTOR: PAULO CRUZ SALES

ADVOGADOS DO AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033, FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se os herdeiros da parte autora a se manifestarem sobre a petição ID 47555347, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o prazo ou manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0002977-85.2014.8.22.0001

AUTOR: RONALDO ALEXANDRE

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE RODEGUER, OAB nº MT15121

RÉUS: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, ESCRITORIO CONTABIL BIGGI, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MADEZON LTDA, GUILHERME SOLIZ GOMES  
ADVOGADOS DOS RÉUS: CASSIA AKEMI MIZUSAKI, OAB nº RO337, PROCURADORIA GERAL DA JUCER, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca do Documento ID-45849548, bem como para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0002902-80.2013.8.22.0001

AUTOR: EVERSON RUFINO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA, OAB nº RO4588, ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435

RÉUS: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, CARLOS ROBERTO GOMES, ROSINEIDE GUABIRABA BOMFIM, LAMINADOS ANDREAZZA LTDA - ME, ÁLVARO PEREIRA DE ARAÚJO, EMILIANE MENDONÇA DE NEGREIROS, CARLOS ALEXANDRE DO NASCIMENTO, SEBASTIAO MATOS CALDAS  
ADVOGADOS DOS RÉUS: CASSIA AKEMI MIZUSAKI, OAB nº RO337, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Intime-se o requerido ÁLVARO PEREIRA DE ARAÚJO a realizar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser atualizadas pelo sistema de custas processuais constante no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, endereço eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/boleto-bancario-opcoes>.

Certificado o decurso de prazo sem pagamento das custas processuais ID-12591097), providencie o envio de certidão para protesto, art. 3º do Provimento 002/2017-PR-CG.

Após, recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, encaminhe para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, arquivando em seguida, art. 4º, parágrafo único do Provimento 002/2017-PR-CG.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7034445-35.2020.8.22.0001

AUTOR: ANIZIO GORAYEB FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553

RÉU: G. D. E. D. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.

Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7034471-33.2020.8.22.0001

AUTOR: GILBESIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**DESPACHO**

Trata-se de Ação Indenizatória de Danos Morais e Materiais proposta por Gilbésio Rodrigues da Silva em face do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho.

Defiro a gratuidade de justiça.

Não há pedido liminar.

A CPE para cadastrar o Estado de Rondônia no polo passivo da demanda.

Citem-se os Requeridos para, querendo, contestarem a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: [varasfazendacpe@tjro.jus.br](mailto:varasfazendacpe@tjro.jus.br)

Processo: 7039300-96.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAMIR FERREIRA DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: IONETE FERREIRA DOS SANTOS - RO1095, EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO1653

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: [varasfazendacpe@tjro.jus.br](mailto:varasfazendacpe@tjro.jus.br)

Processo: 7020776-12.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353-B

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0112374-07.1999.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: JOSE TOMAZ DE SOUSA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO276

Advogado do(a) EXECUTADO: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO276

Advogados do(a) EXECUTADO: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO276, CREONICE VALE DE SOUSA - DF6609, SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do MANDADO negativo.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7016634-62.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: NADIA MARA NADDEO TERRON - SP117258

RÉU: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0000854-17.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE LIMA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO3194

EXECUTADO: Estado de Rondônia e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7033970-79.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FEDERACAO DE QUADR E GRUP FOLCL DO EST DE RONDONIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar proposta pelo Estado de Rondônia em face da Federação de Quadrilhas, Bois Bumbá e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia FEDERON e outros invasores.

Diz ser legítimo proprietário do imóvel urbano denominado "Parque dos Tanques", localizado à Av. Lauro Sodré, nº 3102 – Nacional, CEP: 76.903-490, com uma área de 25,0437 ha (vinte e cinco hectares, quatro ares e trinta e sete centiares), devidamente registrado sob matrícula nº 78.038 perante o 1º Serviço Registral de Porto Velho/RO.

Informa que pretende construir no local o Centro de Convenções do Parque dos Tanques, com recursos provenientes do Contrato de Repasse nº 859679/2017, celebrado entre o Governo do Estado e o Ministério do Turismo. A Construtora Vértice Eireli Epp foi contratada para a execução das obras, conforme Contrato Administrativo nº 472/PGE/2019. Ocorre que, conforme informações prestadas no Ofício nº 304/2020/SEJUCCEL-CODEC, o citado imóvel encontra-se irregularmente ocupado pela Federação de Quadrilhas, Bois Bumbás, e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON e terceiros desconhecidos, os quais não detêm ato administrativo válido emitido pelo Poder Público estadual que tenha autorizado o uso do bem público.

Afirma que em virtude da ocupação irregular, a empresa contratada encontra-se impedida de executar as obras no local, apesar



de vigente a Ordem de Serviço desde 22/11/2019, o que vem acarretando atrasos na execução do cronograma definido em contrato administrativo, conforme noticiado pela própria empresa. Relata que, mesmo após notificados duas vezes, até a presente data os requeridos não desocuparam voluntariamente o imóvel, o que vem acarretando prejuízos ao Estado de Rondônia, que encontra-se impedido de iniciar a execução das obras do Centro de Convenções do Parque dos Tanques (Ofício nº 1871/2020/SEJUCEL-GAB). Diante da recusa em deixar o imóvel público por parte dos ocupantes, resta ao Estado pleitear, por meio da presente ação de reintegração de posse, a desocupação do Parque dos Tanques, para que possa dar continuidade e celeridade nas obras pela empresa contratada, o que releva urgência na medida.

Requer o deferimento da liminar a fim de que seja expedido MANDADO liminar de reintegração de posse imediata do Parque dos Tanques, localizado à Av. Lauro Sodré, nº 3102 – Nacional, CEP: 76.903-490, registrado em nome do Estado de Rondônia sob matrícula nº 78.038, para fins de construção do Centro de Convenções do Parque dos Tanques. Anexou documentos.

Pois bem,

Verifico que a área total do Parque dos Tanques corresponde a 25,0437 hectares, que corresponde a 25.0437 m<sup>2</sup>, ou seja, é uma área bem extensa. O Estado de Rondônia não esclarece qual percentual dessa área está ocupada ou se toda a área, pois, anexa foto de uma única construção supostamente ocupada por terceiros.

Nessas ações faz-se necessário apresentar um cronograma contendo os dados sociais das famílias que ocupam a área, quantidade aproximada de pessoas adultas e crianças. Deve ainda especificar a quantidade de imóveis construídos, quais os imóveis pertencentes ao Poder Público e eventuais construções realizadas pelos moradores. Ademais, dependendo do número de famílias na área, deverá haver intervenção da Defensoria Pública nessas demandas.

Ponto que a existência do direito social não se relaciona com a posse, e, conseqüentemente não afasta a proteção possessória do Estado de Rondônia, tampouco, o direito de realizar construção em área pública, mas, a proteção social deve-se valer sobre o direito individual, limitando ações arbitrárias e que possa ferir o estado de direito, ocasionando risco de instauração da desordem.

A justificativa de que os moradores se recusaram a receber as notificações ou de fazerem contato com os agentes público, não são suficientes para justificar a falta de levantamento aproximado de famílias existente no local e o número de construções existentes.

Entendo, que para análise do pedido liminar do Estado, é importante a delimitação somente da área que está sendo ocupada, quais imóveis públicos que precisam ser reintegrados, e quais foram as construções realizadas pelas famílias existentes no local. No caso de haver construções, quais podem ser removidas e quais precisam ser destruídas.

Deverá ainda a Secretária do Estado, responsável pelas ações sociais, acompanhar os trabalhos, bem como, realizar levantamento para definir se essas famílias se enquadram em alguma ação do governo – municipal ou estadual – de moradia social.

Intime-se o Estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar as diligências necessárias, sob pena de indeferimento da inicial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

## 2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO VELHO-RO

Juíza: EUMA MENDONÇA TOURINHO

e-mail: pvh2jjj@tjro.jus.br

Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

Proc.: 0000416-49.2019.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:D. M. G.

Advogado: Marcos Vilela Carvalho ( OAB/084/RO)

Intimação DE AUDIÊNCIA PERANTE O JUÍZO DEPRECADO:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA - COMARCA

DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - CARTÓRIO DA SEGUNDA

SERVENTIA - FÓRUM JOÃO BERNARDO DE ALBUQUERQUE

- Rua Capitão João Dantas Rothea, s/n, POPULARES - CEP-

58910-000 - webmail: srp-vmis02@tjpb.jus.br & Malote Digital

- Fone: (83) 3535-2550. 'CARTA PRECATÓRIA n. 0000183-

232.2020.8.15.0051'.

Fica o Réu, por via de seu Advogado(a),INTIMADO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA NO JUÍZO DEPRECADO, referente aos autos suso mencionados, da AUDIÊNCIA agendada para o dia 18 de novembro de 2020, às 09h, na sede daquele Juízo, conforme endereço acima indicado, devendo os intimados informarem - diretamente ao juízo deprecado -, o número do contato para o recebimento do link da audiência, que será realizada por videoconferência por meio do Aplicativo CISCO WEBEX. Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: 0000549-57.2020.8.22.0701

Ação:Inquérito Policial (JIJ)

Autor:M. P. do E. de R.

Indiciado:J. C. P. de S.

DECISÃO:

A denúncia contém a descrição do(s) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), suas condutas, a tipificação do crime, além de indícios suficientes de autoria e materialidade, além de se encontrar instruída com inquérito policial inclusive com a homologação de flagrante no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração da ação penal pelo delito imputado ao acusado, restando preenchidos, portanto, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.Ante o exposto, RECEBO a denúncia e determino o seu regular processamento. CITE-SE o réu para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário for.O denunciado deverá ser indagado se possui Advogado particular ou, em não havendo, sobre eventual possibilidade de constituir-lo, salientando-se que em caso de hipossuficiência financeira poderá acionar diretamente a Defensoria Pública. Não sendo possível constituir o defensor ou não sendo apresentada defesa preliminar no prazo legal, abra-se vistas à Defensoria Pública para que nomeie um defensor para tanto, observando-se o prazo de 10 (dez) dias.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.Providencie

a escrivania as alterações pertinentes quanto à distribuição do feito. Junte-se a certidão de antecedentes criminais do acusado devidamente atualizada. Após, encaminhem-se os autos à SAP para elaboração de relatório. Atente-se a seção para observância estrita do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para elaboração do relatório/estudo, o que deverá ser controlado e certificado pela escrivania, cujo início será computado a partir da primeira entrevista. Havendo qualquer intercorrência os fatos deverão ser relatados nos autos. A prorrogação do prazo será medida de último caso e excepcionalíssima, o que deverá ser solicitado pela seção com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes do fim do prazo, devidamente fundamentado em justo motivo ou caso fortuito/força maior. Sobrevindo o estudo, intimem-se as partes quanto ao relatório/laudo/parecer anexado aos autos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo Ministério Público. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito Raimundo Bezerra do Vale Filho Diretor de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara de Proteção à Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/RO

Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-079 - Fone: (69)3217-1264

Processo n.º: 7019625-45.2019.8.22.0001

Classe: Guarda

REQUERENTE: C. A. Q. D. S., RUA DOUTOR JOÃO FABIO 1653 CENTRO - 69830-000 - LÁBREA - AMAZONAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIRENE LOPES CARDOSO, OAB n.º RO798

REQUERIDO: D. D. O. F.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da diligência de tentativa de citação negativa, indicando novo endereço da parte contrária, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

quarta-feira, 16 de setembro de 2020, Porto Velho - Rondônia.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza de Direito

Assinatura digital

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara de Proteção à Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/RO

Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-079 - Fone: (69)3217-1264

Processo n.º: 0017428-62.2008.8.22.0701

Classe: Execução de Multa

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ANISIO, OAB n.º RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB n.º RO6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: MARCIO CLEYTON FERREIRA RIBEIRO, RUA TERESINA, Nº3250 577, RUA TEREZINHA, 7372 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

**EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)****DESPACHO**

Intime-se o Município de Itapuá do Oeste para tomar ciência da expedição da certidão ID 37035588, bem como se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

quinta-feira, 17 de setembro de 2020, Porto Velho - Rondônia.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza de Direito

Assinatura digital

**1ª VARA DE FAMÍLIA****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027228-38.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: S. A. D. L. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

**INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA**

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA: "[...] POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, HOMOLOGANDO-SE os termos de acordo firmados, para o fim de: a) RECONHECER e DISSOLVER o vínculo de união estável entre S. A. D. L. e E. G. da S., estabelecendo que o relacionamento perdurou de 10 de abril de 2015 a 02 de abril de 2020; b) DETERMINAR que a partilha do patrimônio comum ativo e passivo ocorra na forma como acordada no Num. 43570037; c) DETERMINAR a guarda da menor Y. G. S. D. de forma compartilhada, com lar referencial na residência da genitora, com direito de visitação do genitor conforme regulamentado na inicial; d) FIXAR os alimentos da menor no valor equivalente a 38,5% (trinta e oito vírgula cinco por cento) do salário mínimo, a ser pago pelo genitor e mediante depósito na conta bancária da representante da menor, todo dia 05 (cinco) de cada mês. Integra ainda a obrigação alimentar a metade das despesas com material e uniforme escolar. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7028340-42.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: F. R. G. L. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661

#### INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA, bem como para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o MANDADO de Averbação expedido e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial: “[...] Posto isso, HOMOLOGO o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, sem que haja partilha de bens, já que as partes decidiram realizar posteriormente. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos. Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015. Sem custas, eis que deferida a gratuidade. Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito”.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7009051-65.2016.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO PEREIRA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001

Advogado do(a) REQUERENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

INVENTARIADO: DAMARES CHAGAS DO NASCIMENTO PEREIRA

#### INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7009051-65.2016.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO PEREIRA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001

Advogado do(a) REQUERENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

INVENTARIADO: DAMARES CHAGAS DO NASCIMENTO PEREIRA

#### INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7004578-94.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: ESTER VIRIATO ORTIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSE RALF SCHIFTER - RO527

REQUERIDO: WILSON MARQUES ORTIZ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: WILSON MARQUES ORTIZ

Endereço: Linha 624, 5,5, Sítio Águia, Ramal São Pedro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ESTER VIRIATO ORTIZ, requer a decretação de Curatela de WILSON MARQUES ORTIZ, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “[...] II – Do MÉRITO. 3. A legitimidade da requerente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é esposa do curatelando. Não foi possível a realização da entrevista e da perícia psiquiátrica, porquanto o requerido está impossibilitado de se locomover, fato constatado pelo Oficial de Justiça (Num. 35547149), pelo estudo técnico e pelo laudo médico de Num. 34385169. Contudo, com tais documentos já é possível ao Juízo concluir pela necessidade de nomeação de curador. O relatório psicossocial registra que o requerido está impossibilitado de exercer de forma independente os atos da vida civil, sendo a autora a pessoa mais indicada para cuidar do curatelando e o representar, por ser sua esposa e por já prestar os cuidados necessários. Ademais, constou do relatório que os filhos do requerido concordam com o pedido autoral. Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita o requerido de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio. 4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por ESTER VIRIATO ORTIZ e, por via de consequência, fica NOMEADA curadora de seu esposo, WILSON MARQUES ORTIZ, ambos já qualificados. 4.1. DO ALCANCE DA CURATELA. A curatela afetará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015), e excepcionalmente, dada a constatação de evidente impossibilidade de comunicação minimamente inteligível, restringirá o voto. Consigna-se que quaisquer bens de posse ou propriedade do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa

e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). 4.2. DAS AUTORIZAÇÕES À CURADORA E SEUS DEVERES. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, com imediata prestação de contas a este Juízo, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, com imediata prestação de contas a este Juízo, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado (posse ou domínio), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 4.3. Intime-se a curadora para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4.4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. 4.5. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil. 4.6. A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ ainda está em fase de elaboração, dispensa-se a publicação em tal veículo, devendo ser publicada esta DECISÃO na plataforma do TJ-RO já em atividade. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade. 5. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015. Independente de transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 21 de maio de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito”

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022123-80.2020.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: M. S. D.S.F.

Advogados do(a) REQUERENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

INVENTARIADO: L. E. D. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO 46161493: “[...] Vistos e examinados. 1. Trata-se de inventário de LUIZ EVANGELISTA DA SILVA. Último DESPACHO no Num. 40568761. 2. Oficiou-se ao TJRO para informação acerca de quatro precatórios em nome do falecido, vindo resposta com menção somente de um (Num. 41521271 - Pág. 1). Referido ofício consignou que o falecido não tem crédito no Precatório n. 0007041-78.2013.8.22.0000 - SINSEPOL. 2.1. Posto isso, oficie-se novamente ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Rua José Camacho, n. 585, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-330), solicitando informação acerca da disponibilidade de valores, e, havendo, a viabilidade de transferência do montante referente aos Precatórios 1104848-11.1995.8.22.0001, n. 2003714-67.2008.8.22.0000 e n. 0046255-98.1998.8.22.0001, valores estes em nome do falecido L. E. D. S. – CPF n. xxx, para este Juízo de Sucessões (1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho/RO), em conta a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal (agência 2848, Av. Nações Unidas, Porto Velho/RO). Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (cpefamilia@tjro.jus.br). SERVE COMO OFÍCIO. 3. No mais, intime-se a inventariante para, em 15 dias: a) apresentar o termo de parcelamento de dívida do falecido junto à SEFIN/RO; b) comprovar o pagamento das custas para a realização de busca de endereço dos herdeiros no sistema SIEL (TRE/RO), no valor de R\$ 15,83 (quinze reais) cada, conforme art. 17 da Lei estadual nº 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia) e atualizado conforme Provimento da Corregedoria n. 017/2018. Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.”

#### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7019565-38.2020.8.22.0001

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO

VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: C. L.D. A.J.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA - RO494

REQUERIDO: A. D. M. A.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 47665816: “[...] Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos das disposições legais já mencionadas e do art. 485, I, do CPC/2015, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento dos autos com as cautelas e movimentações de praxe. DA PENSÃO ALIMENTÍCIA ANTERIORMENTE FIXADA. Em que pese nestes autos não ter havido pedido de exoneração e cessação dos descontos da pensão alimentícia fixada nos Autos 7012376-48.2016.8.22.0001, sendo consequência lógica da assunção da guarda pelo pai, então alimentante, fica aqui declarada e explicitada a exoneração. Sendo necessário, desde já fica a CPE autorizada a expedir ofício à fonte pagadora para cessação de descontos. Sem outras custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.”

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7011815-82.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: DUAN CUNHA DA SILVA

RÉU: Y. C. P. D. C. e outros

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de id 47544041: "[...]Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por D.C.D. S. em face de Y.C. P. D. C. todos já qualificados, para reduzir a pensão alimentícia fixando-a em 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do genitor, mediante desconto em folha e depósito na mesma conta bancária já informada à fonte pagadora. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Sem custas ou honorários dada a gratuidade. Deverá a CPE oficiar à fonte pagadora do alimentante para a adequação do desconto em folha do percentual dos alimentos, qual seja, 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do genitor. Transitada esta SENTENÇA em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz de Direito."

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7051849-36.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. M. M. e outros

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO SILVA MAIA

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de id 46228418: "[...] Vistos e examinados. 1. Estando o débito alimentar pendente, tem-se como viável a conversão do rito da coerção pessoal para o da expropriação, adotando-se o procedimento do art. 523 do CPC/2015. À luz dessa premissa, prossegue este processo, agora, pelo rito da expropriação quanto aos alimentos devidos nos meses de NOVEMBRO de 2019 a FEVEREIRO de 2020 e valor parcial do mês de ABRIL de 2020, no valor atualizado de R\$ 871,64. 2. Tendo o executado sido citado e deixado seu prazo transcorrer in albis, procedeu-se consulta ao sistema BACENJUD (espelho em anexo), constatando-se a constrição de valor parcial e insuficiente para satisfazer o crédito exequendo, razão pela qual determinei a transferência da referida quantia para conta judicial à disposição da parte credora, determinando a PENHORA de referido montante (R\$ 91,51). 2.1. Deve a CPE promover a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 ("Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar"). 2.2. Havendo oferta de impugnação, intime-se para contraminuta, em 15 (quinze) dias, colha-se parecer do MP, e voltem conclusos em seguida para DECISÃO. 2.3. Nada sendo apresentado pela parte devedora, após o transcurso do

prazo assinalado e independente de nova CONCLUSÃO dos autos, certifique-se e libere-se a quantia constrita em prol da parte credora, bem como os acréscimos devidos, expedindo o respectivo alvará judicial. 3. Na hipótese de ocorrência do consignado no item 2.3, considerando o débito remanescente diante da diferença entre o valor do débito e o valor penhorado, aí então seja intimada a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do débito, vindo concluso em seguida, para prosseguimento e análise dos demais pedidos da petição de Num. 42428024. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de arquivamento. 4. Expeça-se o necessário. 5. Cumpra-se com atenção, e na ORDEM. Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010447-38.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. A. D. S.

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DE SOUSA

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de id 46230140: "[...] Vistos e examinados. 1. O executado deixou transcorrer in albis seu prazo para manifestação. 2. Assim, procedeu-se consulta ao sistema BACENJUD (espelho em anexo), constatando-se a constrição de valor parcial e insuficiente para satisfazer o crédito exequendo, razão pela qual determinou-se a transferência da referida quantia para conta judicial à disposição da parte credora, determinando a PENHORA de referido montante (R\$ 1.123,68). 2.1. Deve a CPE promover a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 ("Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar"). 2.2. Havendo oferta de impugnação, intime-se para contraminuta, em 15 (quinze) dias, colha-se parecer do MP, e voltem conclusos em seguida para DECISÃO. 2.3. Nada sendo apresentado pela parte devedora, após o transcurso do prazo assinalado e independente de nova CONCLUSÃO dos autos, certifique-se e libere-se a quantia constrita em prol da parte credora, bem como os acréscimos devidos, expedindo o respectivo alvará judicial. 3. Na hipótese de ocorrência do consignado no item 2.3, considerando o débito remanescente diante da diferença entre o valor do débito e o valor penhorado, aí então seja intimada a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do débito, vindo concluso em seguida, para prosseguimento e análise dos demais pedidos da petição de Num. 42963376. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de arquivamento. 4. Expeça-se o necessário. 5. Cumpra-se com atenção, e na ORDEM. Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7004717-17.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. D. S. C. e outros

EXECUTADO: ODENILSON OLIVEIRA DOS SANTOS

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de id 46231053: " Vistos e examinados. 1. Não houve manifestação da parte executada. Assim, fica acrescido o débito em 20% (vinte por cento), sendo metade referente à multa legal e a outra referente a honorários advocatícios, na forma do art. 523, § 1º, do CPC/2015, totalizando a execução em R\$ 3.454,75. 2. Em consulta ao sistema BACENJUD (espelho em anexo), constatou-se a constrição de valor parcial e insuficiente para satisfazer o crédito exequendo, razão pela qual determinei a transferência da referida quantia para conta judicial à disposição da parte credora, determinando a PENHORA de referido montante (R\$ 1.434,92). 2.1. Deve a CPE promover a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 ("Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar"). 2.2. Havendo oferta de impugnação, intime-se para contraminuta, em 15 (quinze) dias, colha-se parecer do MP, e voltem conclusos em seguida para DECISÃO. 2.3. Nada sendo apresentado pela parte devedora, após o transcurso do prazo assinalado e independente de nova CONCLUSÃO dos autos, certifique-se e libere-se a quantia constrita em prol da parte credora, bem como os acréscimos devidos, expedindo o respectivo alvará judicial. 3. Na hipótese de ocorrência do consignado no item 1.3, considerando o débito remanescente diante da diferença entre o valor do débito e o valor penhorado, aí então seja intimada a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do débito e indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexecutabilidade do débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de arquivamento. 4. Expeça-se o necessário. 5. Cumpra-se com atenção, e na ORDEM. Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7034654-04.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: CRISTINA LIMA ROSA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KENIA ALVES DE OLIVEIRA CIOFFI, OAB nº RO9409, EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518, ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004

INVENTARIADO: LUCIANA LIMA CORREA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido LUCIANA LIMA CORREA.

A requente pleiteia sua nomeação como inventariante, porém, a própria requerente afirma que a falecida deixou companheiro, o qual está na posse dos bens do espólio.

A esse respeito o art. 617 do CPC/2015 assim dispõe:

Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;

III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;

V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;

VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário; VII - o inventariante judicial, se houver;

VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Verifica-se que o companheiro é o primeiro da lista de preferência para nomeação como inventariante; além disso, na segunda opção do artigo acima, consta que será nomeado o herdeiro que se encontrara na posse dos bens do espólio, o que, de acordo com a própria requerente, o é também o companheiro.

Diante disso, pelo menos neste momento, este Juízo não vislumbra motivos legais para nomeação da requerente como inventariante, pois muito provavelmente não conseguirá cumprir seu munus, já que nem mesmo possui a posse dos documentos necessários para abertura do inventário.

2. Posto isso, prudente, antes da abertura do inventário, a citação do companheiro, João Gonçalves Leite, o qual deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 627 do CPC/2015), para que então se proceda com a análise de nomeação de inventariante.

3. Cite-se, servindo este DESPACHO como MANDADO.

DADOS DO REQUERIDO: JOÃO GONÇALVES LEITE - Vila Jirau, casa com pequeno comércio denominado Comercial Vitória, na BR 364, município de Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7034719-96.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

ELIELTON NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

AURORA AÇUCENA ABREU DE SIQUEIRA CAVALCANTI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de guarda.

Contudo, verifica-se que os alimentos às menores foram fixados pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho (autos n. 0250925-15.2009.8.22.0001), prevento para esta nova demanda.

Redistribua-se com as cautelas e movimentações de praxe

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2020

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

**2ª VARA DE FAMÍLIA**

2ª Vara de Família e Sucessões  
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0004356-20.2012.8.22.0102  
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
Requerente: J. N. F. P.  
Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)  
Requerido: A. da S. B. P.  
Advogado: Francine de Freitas Fernande (RO 9382)

**DESPACHO:**

DESPACHO Considerando as procurações de fls. 82/83, defiro o requerimento de fls. 86/87. Informe ao empregador do alimentante (SECRETARIADO ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC), a alteração da conta para recebimento dos alimentos, os quais doravante devem ser depositados diretamente em favor de GABRIEL BARBOSA PEREIRA, Conta Poupança n. 00003264-4, operação 013, agência 3430, junto à Caixa Econômica Federal. Expedido o necessário, tornem ao arquivo. Cópia deste DESPACHO serve como Ofício requisitório ao empregador. Int. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito Franci Félix Paiva  
Secretária de Gabinete

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7034458-34.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: AMANDA VITORIA DE SOUZA NASCIMENTO  
MURILO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA NASCIMENTO  
GILMARA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010  
Requerido: INEXISTENTE

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Trata-se de alvará judicial para levantamento de valores deixados pelo falecido Sr. JOSÉ ARRUDA DO NASCIMENTO, proposta por GILMARA RODRIGUES DE SOUZA, que alega ser sua esposa/viúva.

Via de regra, as condições da ação, dentre elas a legitimidade ativa, devem ser verificadas desde a propositura da demanda.

Menciona a requerente que manteve com o decujo relacionamento de 10 (dez) anos de convivência, contudo observa-se de sua certidão de óbito (ID47627764) que o referido senhor era solteiro. Sendo assim, emende-se a inicial, trazendo aos autos a certidão de casamento ou o documento comprobatório da união estável, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br 7030580-04.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LOURDES BONIN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4089

EXECUTADO: EROS BUENO RODRIGUES DANTAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA pelo rito da penhora, promovida por L. B. em face de E. B. R. D.

Todavia, já tramita neste juízo ação com pedido idêntico (7015777-50.2019.8.22.0001).

Se assim, considerando que tramita ação idêntica e anterior a esta, deve o presente feito ser extinto, em razão litispendência.

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da litispendência com fulcro no art. 337 §3º e nos termos do art. 485, V e §3º do CPC, julgo extinto este processo sem resolução do MÉRITO.

Sem custas.

Arquive-se.

P. I.C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 0008701-58.2014.8.22.0102

Classe: Inventário

Requerente: A. S. D. S.

F. S. D. S. O.

E. C. S.

L. C. S.

L. C. S.

R. C. S.

Advogado: JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198, DANIEL DE LIMA ALBUQUERQUE, OAB nº AM6548, TATIANE SALVATIERRA DA COSTA, OAB nº AM5752, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248

Requerido: E. D. O. S.

M. F. F. S.

L. F. S.

A. M. F. S.

Advogado: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO1511, MARIA DO CARMO EGUEZ CALDAS BEZERRA, OAB nº RO681, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA, OAB nº RO4233

**DESPACHO**



Manifestem-se os herdeiros não representados pelos patronos do inventariante, acerca da petição de id 46183781, no prazo de 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7007860-77.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ROSALINA DE OLIVEIRA BARROS e outros (6)

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA -

RO8949, IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO1683

INVENTARIADO: FAUSTA DA CRUZ DO NASCIMENTO BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO DA AVALIAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca da avaliação realizada no imóvel, conforme id nº 43576623.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7009667-98.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: JAQUELINE PEREIRA DE ARISTIDE e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO - RO9998

Advogado do(a) REQUERENTE: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO - RO9998

REQUERIDO: JOAO PEREIRA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7001431-60.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: T. P. D. S., RUA NIKITA KHRUSCHEV 08 PARQUE 10 DE NOVEMBRO - 69054-729 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: S. C. V., BECO RIO DE JANEIRO 2037 AREAL - 76804-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. V. D. S., BECO RIO DE JANEIRO 2037 AREAL - 76804-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. J. V. D. S., BECO RIO DE JANEIRO 2037 AREAL - 76804-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### RÉUS SEM ADVOGADO(S)

##### DECISÃO:

Trata-se de ação revisional de alimentos promovida por Tiago Pereira dos Santos em face dos menores E.J.V.D.S e I.C.V.D.S, representados pela genitora, Sueli Cabral Venâncio.

Os requeridos apresentaram contestação no id 38725989 requerendo a gratuidade judiciária. Não suscitaram preliminares. Alegaram que o valor atualmente estabelecido (47% dos rendimentos líquidos do Autor) é todo absorvido pelas despesas ordinárias dos menores, estando estes em pleno desenvolvimento e idade escolar, demandando gastos das mais variadas naturezas; que um dos menores possui quadro alérgico, possuindo gastos mensais extraordinários com alimentação e remédios, pleiteando, por fim, a improcedência total do pedido da inicial.

O Autor apresentou réplica no id 44411400. Alegou que houve erro na exordial quanto ao pedido de redução dos alimentos para 15% sobre seus rendimentos líquidos, sendo o correto 30% (15% para cada filho); que foi dispensado da empresa onde trabalhava; ratificou os termos da inicial, apenas ressalvando que oferta a diminuição de 47% dos seus rendimentos para 30%.

Em especificação de provas, a parte Requerida se limitou a reiterar os termos da Contestação de id 38725989. Por sua vez, o Autor tão somente juntou documentos visando comprovar a existência de outra dependente, para a qual também paga alimentos. As partes não requereram prova oral, de maneira que está encerrada a instrução.

Havendo interesse de menor, colha-se a manifestação do agente do MP, no prazo de 05 dias.

Após, tornem para SENTENÇA.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7037963-67.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIO ROGERIO DE JESUS SILVA, RUA MAREMONTE 2970 NOVO HORIZONTE - 76810-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

RÉU: MARIA DE NAZARE DAMASCENO TATAGIBE, RUA MAREMONTE 2970 NOVO HORIZONTE - 76810-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES, OAB nº RO6494

##### DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação de divórcio litigioso promovido por FÁBIO ROGERIO DE JESUS SILVA DAMASCENO TATAGIBE em face de MARIA DE NAZARÉ DAMASCENO TATAGIBE.

Consoante DECISÃO saneadora de id 35107087, o ponto controvertido se restringe à definição do patrimônio amealhado pelo casal (bens e dívidas), a extensão e partilha dos bens constituídos durante o casamento. Resta a colheita do depoimento pessoal da partes e a oitiva de uma testemunha da parte requerida.

2. Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC).

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2020 às 8h30.

4. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5. Se assim, DETERMINO:

5.1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.

5.2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

5.3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

5.4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

5.5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: as testemunhas poderão ser ouvidas de qualquer local: de sua casa, do trabalho etc. não sendo necessário ir para um local específico.

5.6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral e aplicada as sanções legais em caso de não prestarem o depoimento pessoal.

Intimem-se as partes servindo o presente como MANDADO de intimação das partes, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC, haja vista o depoimento pessoal determinado.

No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsapp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7028447-86.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JHESSIANE CAMARGO DA COSTA, RUA PANAMÁ 2255, - DE 1655/1656 A 2254/2255 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MANOEL RAIMUNDO REIS DA COSTA, FORTALEZA 2060 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPÍGAO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Defiro o requerimento de id 47662056. Intime-se a parte autora pessoalmente, preferencialmente via postal, para dar andamento ao processo no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se sobre a informação de quitação do débito ou requerendo o que de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Servirá cópia do presente como carta/MANDADO de intimação da parte.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7034500-83.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: J. E. C. L., D. N. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES, OAB nº RO7667

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que não há elementos nos autos que comprovem que o pagamento das despesas processuais comprometerá o sustento do autor, possível se mostra, no caso concreto, o indeferimento da gratuidade de justiça.

Ademais, o beneficiário deste instituto é todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, o que não se verifica no caso, conforme comprovantes de rendimentos juntados aos autos.

Se assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) promover o recolhimento das custas processuais, bem como, adequar o valor dos alimentos a ser pago aos menores, o qual deve corresponder a um percentual sobre o salário mínimo ou sobre os rendimentos líquidos do alimentante, a fim de garantir a atualização da verba.

Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de \$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) - Provimento Corregedoria Nº 16/2019.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7034562-26.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTE: S. M. G. D. L.

ADVOGADO DO RECORRENTE: YAN JEFERSON GOMES NASCIMENTO, OAB nº RO10669

RECORRIDO: J. L.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

- 1) juntar cópia da DECISÃO que fixou os alimentos provisórios;
- 2) juntar cópia da certidão de nascimento da menor e documento pessoal da genitora.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7034242-73.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. D. A. R.

ADVOGADO DO AUTOR: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA, OAB nº RO6420

RÉU: R. L. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se novamente a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, pois, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) - Provimento Corregedoria Nº 16/2019.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7032823-18.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: ELICIANE CARVALHO DA CRUZ, RUA SANTA MARTA 09 JARDIM SANTANA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

Requerido: VALDENIR DE SOUSA OLIVEIRA, RUA SANTA MARTA 09 JARDIM SANTANA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação de reconhecimento de união estável.
2. Considerando que, em virtude da pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas por meio videoconferência, designo audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2020, às 12:00 horas (horário local - Porto Velho/RO), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO).
  - 2.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.
  - 2.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo.
  - 2.3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.
  - 2.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada.
  - 2.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.
  - 2.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
  - 2.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.
- Cite-se o requerido, para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada.
- Advertência 1: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pela autora. (art. 344, CPC).
- Advertência 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.
- Enquanto persistirem as medidas preventivas em razão da pandemia do COVID-19, a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência pela CEJUSC/Família (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224).
- OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade.
- Serve o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.
- Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020
- João Adalberto Castro Alves
- Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7001482-71.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: U. V. I.

Advogado: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852

Requerido: S. F. D. S.

P. M. F. V.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Em atenção à manifestação do agente do MP, deve o autor ajustar o valor dos alimentos em percentual do salário mínimo ou sobre seus rendimentos líquidos, correspondente ao valor da obrigação que se pretende assumir, a fim de assegurar, periódico reajuste, no prazo de 05 dias.

Com a resposta, tornem ao Ministério Público para nova manifestação.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7017308-40.2020.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: B. M. D. S. e outros (7)

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188

INVENTARIADO: J. R. A. D. S.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, nos termos da SENTENÇA de Id 44536694. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7055472-11.2019.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: MARIA DAS DORES RODRIGUES FERREIRA

REQUERIDO: MANOEL FERREIRA DA CRUZ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: MANOEL FERREIRA DA CRUZ

Endereço: Rua Miguel Calmon, 4080, - de 3850 a 4258 - lado par, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-162

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA DAS DORES RODRIGUES FERREIRA, requer a decretação de Curatela de MANOEL FERREIRA DA CRUZ, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido e DECRETO A CURATELA do requerido MANOEL FERREIRA DA CRUZ, nomeando-lhe curadora a requerente, sua filha, MARIA DAS DORES RODRIGUES FERREIRA. Inscreva-se a presente do Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 755, § 3º, do CPC. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Sem custas, ante a gratuidade de justiça concedida às partes. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de julho de 2020 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito"

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 31 de julho de 2020

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7003108-28.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: OTONIEL SILVA DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836

REQUERIDO: MIRIAM SILVA DE MELO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE MIRIAM SILVA DE MELO

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que OTONIEL SILVA DE MELO, requer a decretação de Curatela de MIRIAM SILVA DE MELO, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: " Trata-se de pedido de curatela de MIRIAM SILVA DE MELO, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. A requerida foi citada. Juntou-se documento médico (ID Num. 34154191 - Pág. 1) e a declaração de concordância dos irmãos (ID 34154197 1/5). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial

da curatela. Foi colhido o depoimento do autor. O agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a CONCLUSÃO de que a curatela é portadora de incapacidade (CID F72.1) não sendo apta para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está ela alienada da realidade. Sendo desprovida de capacidade de fato, deve realmente ser curatelada, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de curatela, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade da curatela, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que a curatela está sendo bem auxiliada pelo requerente, seu irmão, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a curatela facilitará o acesso da interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse da curatela, tenho por possível o reconhecimento de que ela precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a curatela de MIRIAM SILVA DE MELO, brasileira, inscrita no CPF sob nº xxxxxxxx, residente e domiciliado na Rua JK, nº 1400, bairro União, na comarca de Candeias do Jamari/RO, nesta capital, declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio o senhor OTONIEL SILVA DE MELO, brasileiro, casado, vigilante, inscrito no CPF sob nº xxxxxx, com RG nº xxxxx SESDEC/RO, residente e domiciliado na Rua JK, nº 1400, bairro União, CEP: 76.860-000, na comarca de Candeias do Jamari/RO nesta capital, para exercer a função de curador(a). Fica o(a) curador(a) cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da curatela se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento

de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento da curatela foi lavrado sob o número de ordem 134.623, fls. 249, Lv A-319 Cartório do Registro Civil da Comarca de Porto Velho - RO). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador(a). Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Expeça-se termo de compromisso de curador. Nada mais. A ata vai assinada apenas digitalmente pelo magistrado em razão do Ato Conjunto n. 005/2020- PR-CGJ. Nada mais. Eu., Secretária, digitei.

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 21 de agosto de 2020

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025534-68.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: T P A e

EXECUTADO: ITALO FERNANDES

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO: "[...]1. Promova-se a penhora de saldo de FGTS e PIS em nome do requerido (CPF n. 024.653.722-11), até o limite da execução (R\$1.476,43), transferindo-se o valor encontrado (se superior a R\$ 100,00) para conta judicial a ser aberta pela CEF.

1.1 Após, intime-se o devedor da penhora, para que, querendo, ofereça, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a CPE promover a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo na forma do art. 346 do CPC.

Cumpra-se, servindo como ofício requisitório.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de junho de 2020

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7051702-10.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336  
 RÉU: ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA FILHO e outros (3)  
 INTIMAÇÃO AUTOR - DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA  
 Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da devolução de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7018990-35.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. P. D. A.

RÉU: ADINALDO ALVES DE ABREU

Intimação AUTOR - DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da devolução da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7050172-68.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: F. G. M. D. S. L.

Advogado do(a) RECORRENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012

RECORRIDO: F. M. D. L.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id nº 47018597: "[...]Ante a informação de acordo entabulado pelas partes (id. 46537590) manifeste-se, no prazo de 05 dias, o Defensor Público constituído pelo requerido, acerca dos termos convençionados no presente acordo.

No mesmo prazo, apresentem as partes, a certidão de inteiro teor do(s) imóvel(eis) atualizada(s). Acaso não tenha(m) matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, apresente certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade; bem como, o documento que comprove a aquisição da posse.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito"

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7014065-88.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. J. D. N. T.

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

RÉU: J. C. T.

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO RIBEIRO DE JESUS - RO0000149A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas, por meio de seus respectivos advogados, acerca da SENTENÇA de ID nº 47666452: "[...]Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO.

Sem custas.

Recolham-se eventuais MANDADO s de prisão expedidos, inclusive no BNMP.

Após, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito"

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7031932-94.2020.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

F. R. D. S. G., J. K. D. S. F., F. L. D. S. S., M. E. D. S. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: WALTER ALVES MAIA NETO, OAB nº RO1943

N. H.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

JESSIKA KATLYN DA SILVA FREITAS e FRANCISCO RENATO DOS SANTOS GOMES, promoveram ação de guarda, alimentos e visitas dos filhos menores. Convencionaram que a guarda dos filhos ficará com a genitora e o direito de convivência será exercido conforme descrito na inicial; especificaram que o pai contribuirá com o percentual de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos brutos, descontado diretamente em folha de pagamento e transferido para a conta bancária da mãe.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pleito (id 47614292).

É o relatório.

Verifica-se dos autos que as partes estabeleceram as condições da convivência familiar e a contribuição do genitor para a manutenção e educação dos filhos, não havendo motivo que desaconselhe o atendimento da convenção estabelecida.

Ante o exposto, defiro o pedido de guarda. Em consequência, em relação às demais questões, homologo o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de id 46329528, p.1/3, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO.

Requisite-se ao empregador do requerido, para que passe a efetuar o desconto dos alimentos diretamente dos rendimentos de FRANCISCO RENATO DOS SANTOS GOMES, portador do RG 616645 SSP/RO, inscrito no CPF 842.499.353-53, no valor de 30% dos seus rendimentos brutos. A importância deverá ser depositada na Conta Corrente 7.402-0, Agência 5885-8, Banco do Brasil, em nome da representante dos menores MARIA EDUARDA DA SILVA SANTOS e FERNANDO LUIZ DA SILVA SANTOS, a menor, Sra. JESSIKA KATLYN DA SILVA FREITAS, portadora do RG 913085 SESDEC/RO, inscrita no CPF 887.402.692-72.

Sem custas finais. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Expedido o necessário, arquite-se.

Cumpra-se, servindo cópia da SENTENÇA de ofício requisitório.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7051568-80.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: A. B. B.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: A. K. M.

Advogado: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

DESPACHO

1. Trata-se de ação de divórcio litigioso cumulado com guarda e alimentos.

O requerido apresentou contestação (ID43464071 p. 1/11) e a requerente manifestou-se em réplica no ID47558905 p. 1/4.

2. Antes do saneamento do processo, faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas. Em caso positivo, deverão especificá-las e justificá-las, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7025560-32.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. D. S. C.

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA DA SILVA CRISTOVAM, OAB nº RO7131

RÉU: A. D. S. B. C.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de modificação de guarda.

Em audiência realizada por meio do "WHATSAPP" VIDEO CHAMADA/GoogleMeet, as partes convencionaram que: 1) A guarda dos filhos ANA OLÍVIA CRISTÓVAM BATISTA e ENRICO CRISTÓVAM BATISTA será compartilhada, fixando-se o lar de referência na residência materna. 2) A convivência dos filhos com o pai será em finais de semanas alternados, buscando-os às 12h00

da sexta-feira e devolvendo-os às 18h00 do domingo, na residência da mãe, após vigência da medida protetiva. Estipularam, ainda, a convivência semanal do pai com crianças que ocorrerá todas as segundas-feiras, terças-feiras e quartas-feiras, buscando-os às 12h00 e devolvendo-os às 17h00 do mesmo dia. 2.1) As partes acordaram que enquanto durar a medida protetiva concedida em favor da mãe, a avó materna viabilizará a convivência do pai com as crianças, levando e buscando as crianças na residência paterna.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo (id. 47610945).

Com efeito, não há nos autos motivo que desaconselhe o deferimento da convenção celebrada.

Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de id. 47538086, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO.

Sem custas finais. Honorários pelas partes.

Arquite-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7016140-03.2020.8.22.0001

Divórcio Consensual

M. D. C. D. S. B., M. B. B. B.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

CERTIDÃO DE CASAMENTO - FLS. 178, LIVRO B-78

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO VELHO/RO

SENTENÇA

MANUEL BENEDITO BRAGA BELFORT e MARIA DARLEIDE COSTA DA SILVA BELFORT, qualificados na inicial, requereram o divórcio c.c. guarda, alimentos e convivência familiar dos filhos. Alegaram, em síntese, que se casaram em 13/04/2000, conforme certidão de casamento acostada aos autos, sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que estão separados de fato. Informaram que não amealharam bens passíveis de partilha. Convencionaram a guarda, alimentos dos filhos, sendo um deles menor de idade. Requereram a decretação do divórcio e a manutenção do nome de casada. Juntaram documentos. Foi realizado Estudo Psicossocial no id. 42828888.

Houve manifestação do Ministério Público (id 46590696), favorável ao pleito.

É o relatório. DECIDO.

O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato e concordância das partes, deve ser deferido. Ademais, as partes convencionaram a guarda e alimentos ao(a) filho(a).

Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em consequência, homologo o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de id 37597437 p.1/8 e emenda de id. 47621964. A mulher continuará a usar o nome de casada. Extingo o processo com resolução do MÉRITO.



Requisite-se ao empregador do requerido (Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia), para que passe a efetuar o desconto dos alimentos diretamente dos rendimentos de MANUEL BENEDITO BRAGA BELFORT, inscrito no CPF 420.326.602-53, no valor de 23% dos seus rendimentos líquidos. A importância deverá ser depositada na Conta Corrente nº 34.642-X, Agência nº 3181-X, Banco do Brasil, em nome da representante do menor, Sra. MARIA DARLEIDE COSTA DA SILVA BELFORT, portadora do CPF 386.121.942-53.

Sem custas finais, ante o caráter consensual da demanda. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Expeça-se o necessário e, após, archive-se.

Servirá cópia da SENTENÇA como MANDADO de averbação/ inscrição e requisição para descontos dos alimentos pelo empregador.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7028102-23.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. M. M. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO - RO9333, JHONATAN KLACZIK - RO9338

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO - RO9333, JHONATAN KLACZIK - RO9338

RÉU: F. C. D. F.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID nº 46585318: "[...]Ante a informação do óbito da parte requerida e requerimento visando à extinção do feito, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IX, do CPC.

Revogo os alimentos provisórios arbitrados. Recolham-se eventuais MANDADO S.

Sem custas ante o deferimento da gratuidade judiciária.

Providencie-se o necessário e archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito"

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7009393-37.2020.8.22.0001

Divórcio Consensual

REQUERENTE: ADEMILSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MARCELLE CORDEIRO MOREIRA DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

1. Nesta data, retifiquei a classe processual para "Divórcio Consensual".

2. Trata-se de ação de divórcio com regulamentação de guarda, visitas e alimentos ao filho menor.

Proposta a conciliação, foi frutífera nos seguintes termos: "1) As partes requerem a decretação do divórcio com a conversão desta ação de litigiosa para consensual. 2) DOS BENS: As partes informaram que não adquiriram bens na constância da união. 3) DA GUARDA, VISITAS, E ALIMENTOS: 3.1) A guarda do filho ARTHUR HENRIQUE MOREIRA DA SILVA será compartilhada, fixando-se o lar de referência na residência materna. 3.2) As partes requereram a regulamentação da convivência do pai com o filho de forma livre mediante prévia comunicação entre as partes. 3.3) O pai pagará, a título de alimentos para o menor, o valor equivalente a 20% (vinte por cento por cento) do salário mínimo. A pensão alimentícia será depositada até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês na conta bancária nº 00008306-2, agência 3434, operação 013, Caixa Econômica Federal, de titularidade da representante da parte alimentada. 3.3.1) Integra, ainda, a obrigação alimentar paterna, o pagamento integral das despesas com medicamentos, mediante a apresentação de receituário médico e nota fiscal, bem como o pagamento integral do material e uniforme escolar, mediante apresentação da lista fornecida pela instituição de ensino e nota fiscal. 4) DOS ALIMENTOS ENTRE OS EX-CÔNJUGES: Os ex-cônjuges renunciam ao pagamento de alimentos entre si. 5) DO NOME: A mulher continuará a utilizar o seu nome de casada."

Não há nos autos motivo que desaconselhe o deferimento da convenção celebrada.

Ante o exposto, homologo, por SENTENÇA, o acordo formulado pelas partes em audiência de conciliação, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de ID 43079122, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO.

Sem custas. Honorários pelas partes.

Cópia da SENTENÇA servirá de ofício/MANDADO de averbação/ inscrição.

Encaminhado o MANDADO de averbação, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7003646-09.2020.8.22.0001

Curatela

REQUERENTE: MARIA PAULA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ADEMILSON DOS SANTOS PEREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de curatela promovida por MARIA PAULA DOS SANTOS em desfavor de seu filho ADEMILSON DOS SANTOS

PEREIRA. Informou, em síntese, que o requerido, hoje com 45 (quarenta e cinco) anos, apresenta diagnóstico de ENCEFALOPATIA HIPOXIO isquêmica pós Parada Cardio Respiratória, necessitando de curatela, já que não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência com a sua nomeação como curadora provisória do interditando.

A tutela de urgência foi concedida no ID34291702 p. 1/2.

Ao requerido foi nomeado Curador Especial para atuar em sua defesa, que manifestou-se no ID45511490.

Determinada a realização de estudo social, o laudo foi acostado aos autos no ID42888569 p. 1/2, atestando-se que o requerido encontra-se restrito ao leito, com alimentação por sonda nasointestinal, necessitando de assistência em todas as atividades da vida cotidiana.

O Ministério Público manifestou-se no ID47460224 p. 1/4.

É o relatório. DECIDO.

Cuidam os autos de interdição de EDEMILSON DOS SANTOS PEREIRA, requerida por sua mãe MARIA PAULA DOS SANTOS.

Consta nos autos laudo médico atualizado atestando que o requerido encontra-se totalmente incapaz de responder legalmente por seus atos da vida civil, necessitando de assistência permanente de familiares, afirmando-se que está permanentemente incapaz (ID34245452 p. 12). Por fim, o documento de identificação de id 34245452 p. 11 evidencia que a requerente é mãe do requerido.

Ante os elementos constantes nos autos, tais como documentos, laudos médicos e, principalmente pelo relatório social realizado, conclui-se que o curatelado não está apto a reger normalmente sua pessoa e seus bens.

De igual forma, em entrevista realizada, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido, de modo que foi efetivamente verificado que a autora é a responsável pela prestação dos cuidados necessários ao filho, sendo a pessoa mais apropriada para o exercício da curatela, atendendo ao disposto no art. 755, § 1º, do CPC.

Se assim, e considerando que os laudos médicos denotam que o requerido é desprovido de capacidade de fato e por não estar apto para administrar seus bens e para praticar atos da vida civil, deve ser decretada a sua curatela, a fim de se resguardar os seus direitos, bem como para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido e DECRETO A CURATELA do requerido ADEMILSON DOS SANTOS PEREIRA, na forma do art. 1.767 e ss. do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente MARIA PAULA DOS SANTOS.

Inscra-se a presente do Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 755, § 3º, do CPC.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações legais e da SENTENÇA, archive-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

### 3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033498-78.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

REQUERENTE: T. I. S. B. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835, GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.47433556.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para esclarecer a respeito o índice de reajuste da pensão alimentícia convencionada em favor da filha Thaemilly da S. P. B. dos S., sob pena de ser estabelecido o do salário mínimo nacional. Prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7034043-51.2020.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE GODINHO CREVELARO, OAB nº RO7441

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: ALINE PEREZ KRAUSE BIANOR FERREIRA

REQUERIDO: FREDERICO BIANOR FERREIRA

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) indicar o último endereço do requerido, porquanto a citação por edital somente poderá ocorrer após a parte ter esgotado todos os meios para indicar o endereço do réu. De forma alternativa, poderá requerer a busca do endereço do requerido nos cadastros de pessoas físicas, mediante a comprovação do pagamento da diligência, nos termos do art. 17 da Lei nº 3.896/2016;

b) juntar certidão de casamento atualizada, até para que seja possível verificar eventual averbação;

c) comprovar o pagamento das custas iniciais;

d) esclarecer a que se refere o documento de id. nº 47505099, porquanto, apesar da nomenclatura de "custas judiciais", pela data da transação (26/02/2020), verifica-se aparentemente não trata-se deste processo, cuja distribuição ocorreu em 15/09/2020. Ademais, em consulta no Sistema de Custas Processuais do TJ/RO, não consta o registro de nenhum pagamento de custas referente a estes autos.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7009161-59.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: J. L. DE F.

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534

REQUERIDO: A. F. S. B.

Advogado do(a) REQUERIDO: NILCEIA SILVA COIMBRA - RO4882

Intimação PARTES - SENTENÇA PARCIAL

Ficam as PARTES intimadas acerca da SENTENÇA parcial conforme id. 46177677.

[...] Em face do exposto, com relação a esse tema, DECIDO pela procedência do pedido, e, em consequência, DECRETO o divórcio do casal J. L. DE F. e A. F. S. B. F., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, o que faço com fundamento no art. 356, inc. I do CPC. A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja: A. F. S. B.. As custas do processo e os honorários advocatícios serão resolvidos por ocasião do julgamento da partilha. As despesas para a averbação do divórcio no cartório de registro civil serão suportados pelas partes, na proporção de 50% para cada um delas. Serve a presente ata como MANDADO de Averbação no Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas da Comarca de Aragarças/GO (certidão de casamento nº 5.109, do Livro B, nº 22, fl. 183). Publique-se Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 31 de agosto de 2020.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034275-97.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

EXEQUENTE: S. S. DA C. R. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO6194

EXECUTADO: L. M. DE P. V.

Advogado do(a) EXECUTADO: IURY PEIXOTO SOUZA - RO9181

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.47362641.

A pretensão da exequente é a penhora de bem que se encontra em nome de terceira pessoa, sem que exista qualquer elemento objetivo a demonstrar que pertença ao executado. Ainda, já existem embargos de terceiros com relação ao valor penhorado. Nessa perspectiva, para evitar outras demandas, MANIFESTE a exequente, em 5 dias, trazendo elementos que demonstrem a titularidade do bem ou requeira o que entender de direito.

Intime-se.

Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7033938-74.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: THALES SOUZA ALENCAR, OAB nº RO10758

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: EDICEL SOUZA ALENCAR

RÉUS: ANGELITA FERNANDES DA SILVA, ERMELITA FERNANDES DA SILVA

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) apresentar fotografias e documentos hábeis a firmar convicção quanto à existência da união estável (escritura pública declaratória de união estável, feita perante tabelião; cópia de imposto de renda, em que conste um dos companheiros como dependente do outro; certidão/declaração de casamento religioso; comprovação de residência em comum; certidão de nascimento de filho em comum, ou adotado em comum; comprovação de financiamento de imóvel em conjunto; comprovação de conta bancária conjunta; apólice de seguro em que conste um dos companheiros como beneficiário; procuração reciprocamente outorgada; encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza em que conste um dos companheiros como dependente do outro; etc), ou requerer o que entender de direito;

b) esclarecer se a falecida era funcionária público e a que órgão estava vinculado;

c) esclarecer qual a relação de parentesco das requeridas com a falecida. Destacando-se que nas ações declaratórias de união estável post mortem o polo passivo deve ser composto por todos os herdeiros e/ou sucessores do falecido.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7032381-52.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: V. C. F. L.

Advogados do(a) AUTOR: REBEKA DA SILVA RICA - RO8154, ANDRE LUIZ DA SILVA LOPES - AM8548

RÉU: M. F. G. L.

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas acerca da SENTENÇA.

(...) HOMOLOGO o acordo celebrado entre os interessados (id. nº 46522813 pp. 1-2) e, em consequência, exonero V. C. F. L. do pagamento de pensão alimentícia a seu filho M. F. G. L..

Custas iniciais já recolhidas (id. nº 46522830). Sem custas finais e sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão.

Encaminhe-se o ofício em anexo ao empregador do requerente para que cessem os descontos.

Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7027327-76.2018.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NELINE SANTOS AZEVEDO, OAB nº RO8961, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: LINDBERG OLIVEIRA DE SOUSA LIMA

INVENTARIADO: LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 39753967 - PP. 1-2: O inventariante apresentou as últimas declarações. Anoto que os herdeiros Lindberg Oliveira de Souza Júnior e Lucas Gabriel Oliveira de Souza Lima foram citados, não constituíram advogados e não apresentaram impugnação, sendo desnecessária a providência prevista no art. 637 do CPC.

2. INDEFIRO o novo pedido de encerramento da empresa Sousa & Oliveira Presentes e Papelaria LTDA, pelos mesmos fundamentos da DECISÃO de id. nº 30498224. Ademais, o inventariante não apresentou documentos para demonstrar que procedeu diligências necessárias para o encerramento da empresa ou que houve negativa por parte do órgão competente.

3. Oficie-se ao Banco do Brasil, para que, no prazo de dez dias, solicite a remissão dos valores referente ao abono ano 2017, em nome da falecida beneficiária Luzia Aparecida de Oliveira Lima, CPF nº 634.902.262-91, que foram devolvidos ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Solicito, ainda, que os valores referentes ao abono salarial e ao PASEP sejam depositados em conta judicial nº 01682411-9, agência 2848, operação 040, Caixa Econômica Federal. Anexem-se cópias dos documentos de id. nº 22294819 e id. nº 34450813.

4. A análise a respeito da liberação de alvará para pagamento das custas remanescentes será realizada após a resposta do Banco do Brasil.

5. ATRIBUO ao presente DECISÃO a força de ofício ao Banco do Brasil para que forneça as informações necessárias ao prosseguimento da ação.

6. Int.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Ao Senhor

Gerente do Banco do Brasil

Rua Dom Pedro II, 607, Centro, CEP: 76.801-151

NESTA

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033926-60.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: L. C. R. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024

EXECUTADO: I. B.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA, através da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, intimada do DESPACHO.

DESPACHO:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por L. C. R. L. em face de I. B., com relação aos autos de reconhecimento e dissolução de união estável nº 7016027-88.2016.8.22.0001.

Ocorre, todavia, que naqueles autos não há a comprovação do pagamento das custas judiciais.

Assim, intime-se o autor para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas no processo supramencionado, nos termos do art. 82 do CPC.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7033316-92.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DO AUTOR: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128, AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO3344

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: M. A. R. D. S. F.

RÉU: M. A. D. F.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento desta ação, porquanto tramita neste juízo a ação de divórcio 7015748-63.2020.8.22.0001 proposta pelo requerido, em que há DECISÃO determinando a citação e a presente pretensão pode ser postulada naquele feito, por ocasião da contestação/reconvenção;

b) juntar a certidão de casamento;

c) esclarecer quando ocorreu a separação de fato;

d) ante a informação de que se encontra "na casa de parentes na cidade de Goiânia" (id. nº 47288291 p. 2), esclarecer se ainda se encontra naquela comarca e qual endereço poderá ser encontrada em eventual intimação;

e) corrigir o valor da causa, nos termos do art. 292, inc. III do CPC.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7041326-96.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: V. A. DE O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

EXECUTADO: A. T. A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do DESPACHO de id.47624554.

(...) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de extinção formulado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito em julgado. Certifique-se. Sem custas e honorários. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais e necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020 Assinado Eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027261-28.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: R. M. B.

REQUERIDO: F. P. DOS S.

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de id. 47660999.

(...) HOMOLOGO O DIVÓRCIO do casal R. M. B. P. e Fernando Prestes dos Santos, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id. nº 47594993 pp. 1-2).

A requerente voltar a usar o nome de solteira, qual seja: Riana Moraes Barbosa.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido.

Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes requereram a renúncia ao direito de recorrer, o que homologo, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/ inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 096040 01 55 2016 2 00035 088 0006888 78 – 4º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos..

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0000388-79.2012.8.22.0102

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. P. G.

Advogado do(a) AUTOR: ELY LOURENCO OLIVEIRA CUNHA - RO791

RÉU: S. G. DOS S. e outros (6)

Advogados do(a) RÉU: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO4617

INTIMAÇÃO PARTES - CUSTAS PRO RATA

Ficam as PARTES intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7034185-55.2020.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA, OAB nº RO1166

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: ANDRE NOBRE DO NASCIMENTO DA SILVA

INVENTARIADO: GILBERTO MARTINS DA SILVA

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se sobre a competência deste juízo, ante a informação constante na certidão de óbito de que o falecido residia em Joinville/SC (CPC, 48).

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 21 de setembro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7034114-53.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4921

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: ROSANI PEZZINI

RÉU: CLEBERSON XAVIER DE BARROS

## DESPACHO:

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável proposta por Rosani Pezzini e Cleberston Xavier de Barros, ambos qualificados nos autos.

Ocorre, porém, que tramitou neste juízo a ação de reconhecimento de união estável nº 0001073-81.2015.8.22.0102, em que foi homologado acordo a respeito do período da união estável e partilha dos bens, conforme cópia em anexo.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, esclarecendo a respeito, inclusive, se for o caso, ajustando o período que pretende ver reconhecido, ante a interrupção supramencionada.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 21 de setembro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7034478-25.2020.8.22.0001

CLASSE: Curatela

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174, DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO7543

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: E. P. D. S.

REQUERIDO: A. B. I.

## DESPACHO:

Ante a informação de que o requerido Antônio Barbosa Israel é interdita e a curadora faleceu, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando a SENTENÇA em que foi estabelecida a interdição, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 21 de setembro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025718-87.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: A. G. E. N. G. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

RÉU: D. G.

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7001144-97.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAISSA DOS SANTOS ZARAMELLA, OAB nº RO10081

AUTOR: E. B. R.

RÉU: V. N. D. S.

## DESPACHO:

O Psicólogo informou que as partes entram em acordo com relação à guarda do filho (id nº 42545743). Assim, manifestem-se as partes a respeito do Relatório Técnico (id nº 42696230 p. 1 de 4), em 5 (cinco) dias.

Após, nova vista ao MP.

Int.

Porto Velho (RO), 21 de setembro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7024860-56.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391

AUTORES: G. S. D. S., D. F. S. M., T. H. S. M.

RÉU: D. M.

## DESPACHO:

1. O e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia deferiu o efeito suspensivo ao recurso interposto pelo agravante D. M., reduzindo os alimentos provisórios para o valor equivalente a um salário mínimo, mantidas as obrigações in natura (id. nº 47483143 - pp. 3-4).

2. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 22 de setembro de 2020.

3. Int.

Porto Velho (RO), 21 de setembro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7006923-33.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DOS AUTORES: ARISTIDES CESAR PIRES NETO, OAB nº RJ64005

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTORES: M. R. D. B. N., L. Y. D. B. N.

RÉU: B. R. N. C. A.

## DESPACHO:

1. Proceda a CPE à retificação nos registros do PJe, pois trata-se de execução de alimentos.

2. Anoto que entrou em vigor a Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), sendo que o art. 15 estabelece o seguinte: Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

3. Assim, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o interesse na conversão para o rito previsto no art. 523 do CPC, ou requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

4. Int.

Porto Velho (RO), 21 de setembro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033427-76.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: S. R. DA C.

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: L. DE J. M. G.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id. 47464619.

## DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:

1. Processe-se em segredo de Justiça. Analisarei posteriormente o pedido de gratuidade da justiça.

2. Designo audiência de conciliação para o dia 21 DE OUTUBRO DE 2020, às 10 horas, no CEJUSC-FAMÍLIA. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõe o Provimento Corregedoria 018/2020.

3. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

4. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

4.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.

5. Ciência ao Ministério Público.

6. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## 4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0008122-81.2012.8.22.0102

Ação: Interdição

Interditante: M. de J. B.

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Interditado: F. B. T.

Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)

## DESPACHO:

Trata-se de ação de curatela já sentenciada à fl. 41. Veio aos autos valores em favor do curatelado Fabrício Benaion Trindade em razão de processo de inventário que tramitou na 3ª Vara de Família. Tais valores devem ficar em conta poupança em nome do curatelado, todavia somente podendo ser levantados por meio de autorização judicial a ser objetada em processo autônomo. Cópias deste DESPACHO servem como ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a abertura de conta poupança em nome de Fabrício Benaion Trindade, portador do CPF 532.565.222-20, desvinculada do processo, todavia somente podendo ser movimentada por autorização judicial. Na sequência, deve ser transferido o valor de R\$ 1.679,82 (um mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos) da conta judicial 2848/ 040 / 1725614-6 para a conta poupança aberta em nome de Fabrício Benaion Trindade. No prazo de 5 dias, a Caixa Econômica Federal deve comprovar a realização da operação indicando o número da conta aberta. Com a informação da Caixa Econômica Federal, remeta-se cópia deste DESPACHO e da resposta da caixa ao curador nomeado e arquive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025668-61.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: P. A. L. C. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR - RO9654

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR - RO9654

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR - RO9654



RÉU: J. A. C. DOS S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 46587512:

"Vistos, Indefero o pedido de gratuidade judiciária, pois em que pese haver alguns comprovantes de despesas, não veio aos autos comprovante de que a genitora dos menores não auferia renda, que poderia ser facilmente demonstrado com a juntada da carteira de trabalho. Comprove o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Porto Velho /, 4 de setembro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049995-07.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: F.S.C.D.E.S.

Advogados do(a) REQUERENTE: LENI MATIAS - RO3809, JOVEM VILELA FILHO - RO2397

REQUERIDO: A.P.R.D.S.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 47572440: "(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC, para: A) Decretar o divórcio do casal na forma. Não há alteração de nomes; B) Decretar a partilha da posse da motocicleta BIZ 125 Placa NDA..., a posse do imóvel urbano, lote..., assim como a posse do imóvel lote... entre as partes; C) Decretar a partilha igualmente entre as partes dos seguintes bens móveis... D) Condenar o autor ao pagamento de metade do valor do veículo... avaliado pela tabela FIPE em 30/09/2019, data da separação de fato, abatido o saldo devedor do financiamento do veículo na mesma data, com valores a serem apurados em liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum. Por fim, julgo improcedente o pedido formulado na reconvenção e resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC Custas e honorários da ação principal pela requerida, pois o autor sucumbiu em parte mínima. Honorários em 10% do valor dado à causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade. Custas e honorários da reconvenção principal pela requerida /reconvinte, Honorários em 10% do valor dado à causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade. Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação. CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA.... Promova a CPE a alteração da classe do processo para divórcio. P.R.I.C. Porto Velho /, 16 de setembro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049995-07.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: F.S.C.D.E.S.

Advogados do(a) REQUERENTE: LENI MATIAS - RO3809, JOVEM VILELA FILHO - RO2397

REQUERIDO: A.P.R.D.S.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 47572440: "(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC, para: A) Decretar o divórcio do casal na forma. Não há alteração de nomes; B) Decretar a partilha da posse da motocicleta BIZ 125 Placa NDA..., a posse do imóvel urbano, lote..., assim como a posse do imóvel lote... entre as partes; C) Decretar a partilha igualmente entre as partes dos seguintes bens móveis... D) Condenar o autor ao pagamento de metade do valor do veículo... avaliado pela tabela FIPE em 30/09/2019, data da separação de fato, abatido o saldo devedor do financiamento do veículo na mesma data, com valores a serem apurados em liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum. Por fim, julgo improcedente o pedido formulado na reconvenção e resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC Custas e honorários da ação principal pela requerida, pois o autor sucumbiu em parte mínima. Honorários em 10% do valor dado à causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade. Custas e honorários da reconvenção principal pela requerida /reconvinte, Honorários em 10% do valor dado à causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade. Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação. CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA.... Promova a CPE a alteração da classe do processo para divórcio. P.R.I.C. Porto Velho /, 16 de setembro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7042867-33.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J.C.M.R. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349

EXECUTADO: J.D.A.S.

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA DALSOQUIO BARBIERI - MT17336, PAULO CESAR BARBIERI - MT17739

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de ID 47341484: "Trata-se de cumprimento de SENTENÇA referente a quantia certa, referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 406,95. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor via DJE a efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não efetuando o pagamento acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios em 10% (dez

por cento) para cada, sobre o valor da execução. Não havendo pagamento do débito, retorne concluso para tentativa de localização de valores em instituição bancária e bens do executado. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA Porto Velho, sexta-feira, 11 de setembro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz (a) de Direito.”

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049387-09.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L.I.D.E.A.G.S. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, LORRAINE IYACOCADA ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, LORRAINE IYACOCADA ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585

EXECUTADO: F.S.L.

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO 47341587: “Trata-se de cumprimento de SENTENÇA referente a quantia certa, referente a honorários advocatícios no valor de R\$ 19.432,61. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor via DJE a efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não efetuando o pagamento acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) para cada, sobre o valor da execução. Não havendo pagamento do débito, retorne concluso para tentativa de localização de valores em instituição bancária e bens do executado. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA Porto Velho, sexta-feira, 11 de setembro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz (a) de Direito.”

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7023097-20.2020.8.22.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: A.O.P.

RÉU: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA COSTA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

“(…) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para decretar o divórcio do casal na forma e condições requeridas na exordial de ID 41207087 e resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC. Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação. CERTIDÃO DE CASAMENTO...HO/RO Custas e honorários pelo requerido, os últimos arbitro em 10% do valor da causa. P.R.I.C. Porto Velho /, 14 de setembro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7017507-62.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: S.A.R.

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

REQUERIDO: K.S.K

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024097-55.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: P.D.O.S.R.

Advogado do(a) REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

REQUERIDO: V.L.P.

Advogado do(a) REQUERIDO: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047777-06.2019.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: MARIA ADRIANA CORDEIRO TORRES

Advogados do(a) REQUERENTE: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO4058, HUESLEI MORAES MARIANO - RO5992

REQUERIDO: JOSE OSMIR DA SILVA JUNIOR

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: JOSE OSMIR DA SILVA JUNIOR

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA ADRIANA CORDEIRO TORRES, requer a decretação de Curatela de JOSE OSMIR DA SILVA JUNIOR, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “Vistos, MARIA ADRIANA CORDEIRO TORRES propôs ação de curatela em face de JOSE OSMIR DA SILVA JUNIOR, ambos qualificados. Alega a autora que a réu é portador de traumas neurológicos irreversíveis

em razão de ferimento ocasionado por disparo de arma de fogo. Pede ao final que seja nomeada como curadora do requerido. Emenda (ID 32951891) indicando os limites da curatela. Laudo médico juntado com a inicial no ID num. Num. 32953302. Estudo social no ID 34909582. Nomeado curador especial ao réu, o qual contestou por negativa geral. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela. O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC. Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade. O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa: Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015). Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela. A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que “em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória ‘não puderem exprimir sua vontade’ (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)”. Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulado pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora. A redação original do CC previa no art. 1.728 que “A interdição deve ser promovida”. Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação “O processo que define os termos da curatela deve ser promovido” ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747. Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso. O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos

vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo “interdição” e prevendo apenas que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei” (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015). A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que “embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de ‘interdição’, a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo ‘interdição’ é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos” (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 932). Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer. No ID Num. 32953302 veio o laudo médico dando conta de que o réu tem sequelas decorrentes de trauma cranioencefálico grave por ferimento de arma de fogo, encontrava-se em uso de traqueostomia, restrito ao leito e dependente de cuidados de terceiros. Além disso, o relatório realizado pelo setor de assistência social da vara de execução penal (ID Num. 32030820 - Pág. 2) confirmou que o requerido sofreu graves lesões na cabeça, a impossibilidade de se locomover e de se comunicar. Registre-se ainda que a técnica concluiu que “ainda que desprovida de conhecimento específico na área da saúde, salta aos olhos desta técnica a constatação de que a autonomia do apenado, bem como seu vigor físico e saúde global dificilmente serão integralmente restituídos, dada a complexidade da lesão sofrida, das intervenções realizadas e dos comprometimentos gerados não só ao membro diretamente atingido, mas a todos os órgãos funcionalmente interligados”, sugerindo, ao final, a concessão de prisão domiciliar tão logo receba alta hospitalar. Neste juízo, foi realizado estudo social (ID 34909582) o qual confirmou que o estado de saúde do requerido permanece o mesmo. Continua com sequelas, fazendo uso de traqueostomia e não pode se locomover em razão do seu quadro clínico de saúde. Ainda que a assistente social tem conseguido estabelecer comunicação com o curatelado, verifica-se que o oficial de justiça não deve o mesmo sucesso (ID 35139277) corroborando a informação obtida no estudo que o requerido tem alguns momentos de lucidez e outros em que é incapaz de manifestar sua própria vontade. Ainda que não tenha sido realizada perícia médica, o laudo médico juntado foi expedido por médico integrante do sistema público de saúde e tem informações suficientes de que o requerido não pode expressar sua vontade. Além disso, os estudos técnicos realizados são suficientes para comprovar que o requerido permanece na mesma situação de saúde. Eventualmente, caso o requerido se recupere das lesões poderá pleitear o levantamento da curatela. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial. Pelo que se pode constatar o réu não pode expressar sua vontade. Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que não puderam exprimir sua vontade. Do alcance da curatela. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do

curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Julgo parcialmente procedente o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear MARIA ADRIANA CORDEIRO TORRES, como curador (a) de JOSE OSMIR DA SILVA JUNIOR, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser DEMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I. Porto Velho, 29 de abril de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto. Juiz de Direito "

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 19 de setembro de 2020

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010528-84.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S. C DE O.

RÉU: GREISY RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA:

"Vistos, S. C DE O. propôs ação de exoneração de alimentos em face de GREISY RIBEIRO DE OLIVEIRA e CLEYDSON SILVA DE OLIVEIRA, ambos qualificados. Alega o autor que é pai dos requeridos e que em 2005 foi condenado a lhe prestar alimentos, no valor correspondente a 33,4% do salário mínimo, bem como o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) no início do ano para compra de material escolar. Aduz ainda que os requeridos são maiores, não estão cursando ensino superior e trabalham. Pede a exoneração dos alimentos. Citada, a requerida não contestou a ação. Em que pese não haver citação do requerido Cleydson para comparecimento da audiência de conciliação, instrução e julgamento, o mesmo compareceu espontaneamente, sendo suprida sua citação. É o relatório. Trata-se de ação de exoneração de alimentos. Citada, a requerida não contestou os fatos da inicial. Foi concedido o prazo para apresentação de contestação do requerido Cleydson, que permaneceu inerte. O autor alegou que os requeridos são maiores, não estudam e trabalha de forma que tem condições de manter o próprio sustento. A maioria por si só não é argumento suficiente a ensejar a imediata exoneração dos alimentos. Entretanto, os alimentados em nenhum momento demonstrou que ainda necessita dos alimentos prestados por seu genitor, já que suas necessidades não são mais presumidas, eis que, cessado o dever de sustento decorrente do poder familiar. Neste sentido, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINAR DE REVELIA. NÃO ACOLHIDA. FILHA MAIOR DE IDADE. EXONERAÇÃO. CABIMENTO. 1. Versando a demanda sobre alimentos, direitos indisponíveis, os efeitos da revelia devem ser flexibilizados. Assim, em que pese a alimentanda não tenha contestado, mas apenas manifestado-se nos autos posteriormente, não merece ser acolhida a preliminar. 2. A maioria civil, por si só, não é motivo determinante à exoneração dos alimentos, sendo imperiosa a cabal demonstração por parte do alimentado no sentido de que ainda necessita da verba alimentar, já que as suas necessidades não mais são presumidas. 3. No caso, é cabível a exoneração do alimentante em relação à obrigação alimentar destinada para a sua filha, que conta 29 anos de idade, exerce atividade laboral e não se desincumbiu do ônus de demonstrar ainda necessitar da verba alimentar. PRELIMINAR DESACOLHIDA. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70058890344, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastil, Julgado em 22/05/2014, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2014). Desta forma, ainda que a maioria não implique a extinção automática dos alimentos, não verifico nenhuma justificativa excepcional capaz de ensejar a sua manutenção do dever de prestar alimentos aos requeridos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para exonerar o autor de prestar alimentos aos requeridos GREISY RIBEIRO DE OLIVEIRA e CLEYDSON SILVA DE OLIVEIRA e resolvo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários pelos requeridos, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária que ora lhes concedo. P.R.I.C. Porto Velho /, 8 de setembro de 2020 Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7021058-50.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. T. A. D. S. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

EXECUTADO: J. DA S. R. L.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 47002852:

"Vistos, Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a exequente dar andamento ao feito, requerendo o que entender oportuno. Porto Velho /, 8 de setembro de 2020 .Adolfo Theodoro Naujorks Neto -Juiz de Direito."

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034446-20.2020.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: S. A. C.

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

REQUERIDO: U. A. C. F.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 47665579

"Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO

MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação. É importante ressaltar que e o valor dado à causa na inicial é baixo e analisando a renda do autor é possível verificar que ele tem condições de pagar as custas sem prejuízo do próprio sustento.Em que pese ter colacionado vários julgados sobre gratuidade judiciária todos estão relacionados com aspectos fáticos de cada caso concreto. Para deferimento da gratuidade é necessário que a parte comprove que necessite do benefício. De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho /, 18 de setembro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034796-42.2019.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIA LUCIA MACENA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7044166-45.2019.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: VIVIAN XAVIER MELGAR e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO6450

Advogado do(a) REQUERENTE: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO6450

Intimação DO REQUERENTE

Fica a parte Autora intimada a apresentar nova guia para recolhimento das custas complementares, em razão do vencimento da guia juntada, para fins de expedição de alvarás.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7017088-42.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: B. G. F. DA S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA AGUILERA DE SOUZA - RO10891

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA AGUILERA DE SOUZA - RO10891

RÉU: H. S. S. G.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 47772962:

"Vistos, S. A. F. G. Rep/p B. G. F. DA S., propôs ação de execução de alimentos em face de H. S. S. G.. A parte autora informa que desistiu da ação. Tendo em vista que a desistência da ação ocorreu antes da contestação, não há necessidade de consentimento do réu consoante disposto no §4º do art. 485 do CPC. Assim, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de MÉRITO na forma do inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil. Custas pelo autor com exigibilidade suspensa diante da gratuidade judiciária. P.R.I.C. Porto Velho, 21 de setembro de 2020. ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO - Juiz de Direito."

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7018187-47.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: S. M. S. S.

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO SOUZA REGIS, OAB nº AC2578

RÉUS: K. C. D. N. C., A. Q. S. N.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a parte autora para dizer as provas que tem a produzir, em 5 dias.

Porto Velho /, 21 de setembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7030534-15.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: RAIANE EVELIN AFONSO ROSAS, RICKY ALEXANDRE AFONSO DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Solicite-se ao Banco Bradesco para que informe se há saldos disponíveis em nome do falecido(a) RONILZA CORDEIRO AFONSO DIA.

Tendo em vista que outra parte pode ser interessada no feito aliado à alegação de que todo o valor na conta da falecida refere-se à pensão de um dos autores, determino a citação de GEDEÃO DA SILVA DIAS para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, se manifeste em 15 dias, nos termos do art. 721 do CPC

Cópias deste DESPACHO servem como MANDADO / carta de intimação.

Porto Velho /, 21 de setembro de 2020

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Interessado:

GEDEÃO DA SILVA DIAS, Rua Júpiter, 3220 – Cohab - Porto Velho - RO, CEP: 76808-620.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Ofício nº 158/2020/GAB

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2020.

Processo: 7030534-15.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: RAIANE EVELIN AFONSO ROSAS, RICKY ALEXANDRE AFONSO DA SILVA

Senhor(a) Gerente,

Cumprimentando-o (a) cordialmente, venho através do presente, solicitar a Vossa Senhoria que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se há saldos disponíveis em nome do falecido(a) RONILZA CORDEIRO AFONSO DIA, CPF nº 611.486.012-87, referente a contas bancárias.

Existindo saldo, solicito que seja enviado extratos da respectiva conta bancária de novembro de 2015 até a data atual.

Atenciosamente,

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Ilmo(a). Sr(a). GERENTE DO BANCO BRADESCO Rua Girassol, nº 61, Bairro Setor Comercial – Centro, CEP: 76.860-000

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0006759-59.2012.8.22.0102

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: JOÃO VICTOR DUARTE DE LIMA, BIANCA DUARTE DE MELO LIMA, RAIMUNDA DUARTE DE MELO LIMA ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUIZ CARLOS FORTE, OAB nº RO510

INTERESSADO: EUTÍQUIO TINOCO DE LIMA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de alvará já sentenciado.

Há valores nos autos em favor de JOÃO VICTOR DUARTE DE LIMA, aguardando que atinja a maioridade civil.

Ocorre que, não há razão para que tais valores fiquem em conta judicial vinculada ao processo por todo esse período. Desse modo, tais valores devem ficar em conta poupança em nome do respectivo favorecido, todavia somente podendo ser levantados após o favorecido atingir a maioridade civil ou, antes de tal data, por meio de autorização judicial a ser obtida em processo autônomo.

Segue ofício para a Caixa Econômica Federal para que providencie a abertura de uma conta poupança em nome de JOÃO VICTOR DUARTE DE LIMA, de modo que fique bloqueada até que a parte atinja a idade de dezoito anos. Após essa data, a conta poderá ser livremente movimentada pela parte independente de nova determinação judicial.

Em seguida deve ser procedida a transferência do valor de R\$ 1.260,33, da conta judicial 2848 / 040 / 01560451-4 para a conta poupança em nome da parte aberta em cumprimento a esta ordem.

Com a resposta da Caixa Econômica Federal, demonstrando o cumprimento da ordem, intime-se as partes por seus advogados e archive-se.

Porto Velho /, 21 de setembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Ofício nº 161/2020/GAB

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2020.

Processo: 0006759-59.2012.8.22.0102

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: JOÃO VICTOR DUARTE DE LIMA, BIANCA DUARTE DE MELO LIMA, RAIMUNDA DUARTE DE MELO LIMA  
INTERESSADO: EUTÍQUIO TINOCO DE LIMA

Senhor(a) Gerente,

Cumprimentando-o (a) cordialmente, venho através do presente, determinar a Vossa Senhoria que providencie a abertura de uma conta poupança em nome de JOÃO VICTOR DUARTE DE LIMA, filho de Raimunda Duarte de Melo Lima, portador (a) do CPF 067.106.672-27, nascido em 09/10/2008, de modo que a respectiva conta fique bloqueada até que a parte atinja a idade de dezoito anos. Após essa data, a conta poderá ser livremente movimentada pela parte independente de nova determinação judicial.

Em seguida deve ser procedida a transferência do valor de R\$ 1.260,33 (um mil, duzentos e sessenta reais e trinta e três centavos), da conta judicial 2848 / 040 01560451-4 para a conta poupança em nome da parte aberta em cumprimento a esta ordem, devendo ser encerrada a conta judicial.

O cumprimento da ordem e indicação do número da conta bancária aberta deve ser informado em 5 dias.

Atenciosamente,

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Ilmo. Senhor - Gerente da Caixa Econômica Federal - Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341

0005877-29.2014.8.22.0102

Tutela e Curatela - Nomeação

Tutela e Curatela

REQUERENTE: D. G. D. C.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO6039, MAURICIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO2007

INTERESSADO: N. I.

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A tutelada atingirá a maioridade civil no próximo dia 23.

Desse modo, intime-se a parte autora favorecida a levantar o valor existente em conta judicial no prazo de 5 dias, e após atingir a maioridade civil, sob pena do valor ser transferido para conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado.

Serve esta de ARMP/MANDADO /Carta Precatória.

Porto Velho /, 21 de setembro de 2020

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

DANNIELY GONÇALVES DA CUNHA, Rua Cabo Lira, nº 3855, Cidade do Lobo, 9246 8940.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7032604-05.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. M. DA S. M.

Advogado do(a) AUTOR: THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK - RO11011

RÉU: O. DOS S. L.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 47244114:

“Vistos, Em segredo de justiça e com gratuidade. Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5.478/68 e em razão da ausência de elementos que indiquem a renda do requerido, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP), devendo ser pagos mensalmente na conta bancária nº 6579-X, na agência 5722-3, do Banco do Brasil, até DECISÃO final. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 30 de outubro de 2020, às 10:00 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público A autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Porto Velho, 10 de setembro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto. Juiz (a) de Direito.”



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7034047-88.2020.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: ADRIANO VALDEMAR VICENTINI

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

EMBARGADO: LIDIA ASSIS BARBOSA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Recolha o autor as custas iniciais.

Junte aos autos cópia das decisões que a inicial faz referência como SENTENÇA e a DECISÃO que determinou a constrição do bem e sua intimação.

Junte cópia da procuração da embargada no processo originário para fins do art. 677, §3º, do CPC.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 21 de setembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0013963-91.2011.8.22.0102

Classe: Alvará Judicial

REQUERENTE: JOSE VINICIUS DINON FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR, OAB nº RO2845

INTERESSADO: ESPÓLIO DE JOSÉ VINICIUS DINON

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de alvará já sentenciado.

Há valores nos autos em favor de José Vinicius Dinon Filho, aguardando que atinja a maioridade civil.

Ocorre que, não há razão para que tais valores fiquem em conta judicial vinculada ao processo por todo esse período. Desse modo, tais valores devem ficar em conta poupança em nome do respectivo favorecido, todavia somente podendo ser levantados após o favorecido atingir a maioridade civil ou, antes de tal data, por meio de autorização judicial a ser obtida em processo autônomo.

Segue ofício para a Caixa Econômica Federal para que providencie a abertura de uma conta poupança em nome de José Vinicius Dinon Filho, de modo que fique bloqueada até que a parte atinja a idade de dezoito anos. Após essa data, a conta poderá ser livremente movimentada pela parte independente de nova determinação judicial. Em seguida deve ser procedida a transferência do valor de R\$ 17.090,02, da conta judicial 2848 / 040 / 01548056-4 para a conta poupança em nome da parte aberta em cumprimento a esta ordem.

Com a resposta da Caixa Econômica Federal, demonstrando o cumprimento da ordem intime-se as partes por seus advogados e archive-se.

Porto Velho /, 21 de setembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Ofício nº 159/2020/ GAB

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2020.

Processo: 0013963-91.2011.8.22.0102

Classe: Alvará Judicial

REQUERENTE: JOSE VINICIUS DINON FILHO

INTERESSADO: ESPÓLIO DE JOSÉ VINICIUS DINON

Senhor(a) Gerente,

Cumprimentando-o (a) cordialmente, venho através do presente, determinar a Vossa Senhoria que providencie a abertura de uma conta poupança em nome de José Vinicius Dinon Filho, filho de Rafaela Iurczaki Ferreira, portador (a) do CPF 027.504.912-40, nascido em 22/11/2006, de modo que a respectiva conta fique bloqueada até que a parte atinja a idade de dezoito anos. Após essa data, a conta poderá ser livremente movimentada pela parte independente de nova determinação judicial.

Em seguida deve ser procedida a transferência do valor de R\$ 17.090,02 (dezessete mil e noventa reais e dois centavos) da conta judicial 2848 / 040 / 01548056-4 para a conta poupança em nome da parte aberta em cumprimento a esta ordem, devendo ser encerrada a conta judicial.

O cumprimento da ordem e indicação do número da conta bancária aberta deve ser informado em 5 dias.

Atenciosamente,

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Ilmo. Senhor - Gerente da Caixa Econômica Federal - Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0001837-72.2012.8.22.0102

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: MARIA DAS DORES CONCEICAO CAMILO, MARIA CLARA CAMILO DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA, OAB nº RO4708

INTERESSADO: ESPOLIO DE EDVAN DA SILVA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de alvará já sentenciado.

Há valores nos autos em favor de MARIA CLARA CAMILO DA SILVA, aguardando que atinja a maioridade civil.

Ocorre que, não há razão para que tais valores fiquem em conta judicial vinculada ao processo por todo esse período. Desse modo, tais valores devem ficar em conta poupança em nome do respectivo favorecido, todavia somente podendo ser levantados após o favorecido atingir a maioridade civil ou, antes de tal data, por meio de autorização judicial a ser obtida em processo autônomo.

Segue ofício para a Caixa Econômica Federal para que providencie a abertura de uma conta poupança em nome de MARIA CLARA CAMILO DA SILVA, de modo que fique bloqueada até que a parte

atinga a idade de dezoito anos. Após essa data, a conta poderá ser livremente movimentada pela parte independente de nova determinação judicial.

Em seguida deve ser procedida a transferência do valor de R\$ 445,12 da conta judicial 2848 / 040 / 01573246-6 e R\$ 4.164,70 da conta judicial 2848 / 040 / 01571827-7 para a conta poupança em nome da parte aberta em cumprimento a esta ordem.

Com a resposta da Caixa Econômica Federal, demonstrando o cumprimento da ordem, intime-se as partes por seus advogados e archive-se.

Porto Velho /, 21 de setembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Ofício nº 160/2020/GAB

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2020.

Processo: 0001837-72.2012.8.22.0102

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: MARIA DAS DORES CONCEICAO CAMILO, MARIA CLARA CAMILO DA SILVA

INTERESSADO: ESPOLIO DE EDVAN DA SILVA

Senhor(a) Gerente,

Cumprimentando-o (a) cordialmente, venho através do presente, determinar a Vossa Senhoria que providencie a abertura de uma conta poupança em nome de MARIA CLARA CAMILO DA SILVA, filha de Maria das Dores Conceição Camilo, portador (a) do CPF 028.542.562-55, nascida em 23/10/2004, de modo que a respectiva conta fique bloqueada até que a parte atinja a idade de dezoito anos. Após essa data, a conta poderá ser livremente movimentada pela parte independente de nova determinação judicial.

Em seguida deve ser procedida a transferência do valor de R\$ 445,12 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e doze centavos) da conta judicial 2848 / 040 01573246-6 assim como a quantia de R\$ 4.164,70 (quatro mil cento e sessenta e quatro reais e setenta centavos) da conta judicial 2848 / 040 / 01571827-7 para a conta poupança em nome da parte aberta em cumprimento a esta ordem, devendo ser encerrada a conta judicial.

O cumprimento da ordem e indicação do número da conta bancária aberta deve ser informado em 5 dias.

Atenciosamente,

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Ilmo. Senhor - Gerente da Caixa Econômica Federal - Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7017240-95.2017.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

REQUERENTE: GUSTAVO DE SA MACIEL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687, DAVYLA KARYNE ALVES FERNANDES, OAB nº RO10088

REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS MACIEL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em relação a motocicleta informe o inventariante se houve solução do processo no id 28506410, caso contrário será feita a adjudicação sem o referido bem.

Em 05 dias.

Porto Velho /, 21 de setembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033084-80.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. S. D.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

RÉU: A. F. DA S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 47341629:

“Vistos, Em segredo de justiça e com gratuidade. Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5.478/68 e em razão do valor ofertado a títulos de alimentos, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP), devendo ser pagos mensalmente na conta em nome da genitora do menor, até DECISÃO final. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 04 de novembro de 2020, às 10:00 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. Porto Velho, 11 de setembro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz (a) de Direito.”

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
Processo: 7002672-69.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. R. DA S.

RÉU: OTONIEL MARQUES DE SOUSA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

“Vistos, F. R. DA S. propôs ação de divórcio litigioso em face de OTONIEL MARQUES DE SOUSA, ambos qualificados. Alega a autora que é casada com o requerido, contudo estão separados de fato. Aduz terem adquirido bens a serem partilhados e que tiveram o filho L. C. R. DE S., bem como que deseja voltar a usar o nome de solteira. Pede a decretação do divórcio, partilha de bens, fixação de guarda compartilhada com base de moradia com a genitora, que o regime de visitas seja livre, e fixação de alimentos em 45% do valor do salário mínimo. Citado, o requerido não apresentou contestação. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de divórcio litigioso. Na certidão de casamento verifica-se que as partes são casadas sob o regime de comunhão parcial de bens. O requerido não contestou os fatos da inicial. Todavia, em relação ao regime de bens, o Código Civil estabelece: Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; Em que pese a revelia, o documento de ID Num. 34093679 - Pág. 5 comprova que o terreno foi doado ao requerido. Portanto, o bem não é partilhável por expressa disposição legal. Quanto aos demais bens, estes devem ser partilhados pois adquiridos no curso do casamento, na medida em que o documento de ID 34093680 comprova a existência da motocicleta e o documento de ID Num. 34093679 - Pág. 3 comprova a aquisição onerosa do imóvel localizado na Rua Luiz Fabiano, 9465, São Jorge. No que se refere a guarda e regime de visitas livres, não há óbice ao deferimento do pedido da autora. Por fim, no que tange aos alimentos, considerando a ausência de contestação, é de se presumir que o valor pleiteado está dentro das possibilidades do requerido. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, e resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC, para decretar o divórcio do casal na forma e condições requeridas na exordial de ID 34093678 não havendo alterações de nomes, assim como para determinar a partilha pela metade entre as partes dos bens: motocicleta Honda CG 125 Fan PLACA NCW2088 e uma casa localizada na Rua Luiz Fabiano, 9465, Bairro São Jorge, nesta comarca, assim como para estabelecer a guarda compartilhada do filho entre os genitores com base de moradia na residência da genitora, estabelecer regime de visitas de forma livre, assim como para condenar o requerido ao pagamento de alimentos no valor de R\$ 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do salário mínimo com vencimento todo dia 5 de cada mês. Custas e honorários pelo requerido, os últimos arbitro em 10% do valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação. CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA 096040 01 55 2013 2 00021 170 0004170 88 - 4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE PORTO VELHO / RO. Retifique a CPE a classe do processo para divórcio. P.R.I.C. Porto Velho / , 11 de setembro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
Processo: 7035258-67.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. P. DOS S. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891  
EXECUTADO: V. V. P. R.

EXECUTADO: V. V. P. R.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 47775413:

“Vistos, V. G. DOS S. R. representado por A. P. DOS S. S. propôs cumprimento de SENTENÇA em face de V. V. P. R.. O executado foi preso e não pagou a dívida. Foram realizadas tentativas de localização de bens do executado, as quais restaram infrutíferas. Não houve êxito na penhora de veículos e bloqueio de valores. Foram realizadas todas as diligências possíveis a procura de bens, todavia não foram encontrados bens do devedor. Tratando-se de inexistência de bens penhoráveis, verifica-se a ausência superveniente do interesse de agir pois não há utilidade no processo executivo sem que exista bens penhoráveis, ensejando sua extinção sem resolução de MÉRITO, podendo a parte buscar em outro momento a satisfação de seu crédito. A esse respeito o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido de que “ [...] O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens do executado passíveis de penhora[...] Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exequente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO. Apelação Cível, Processo nº 1016652-60.1998.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas. No mesmo sentido: Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017. Ante o exposto, extingo o cumprimento de SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma inciso VI do art. 485 c/c parágrafo único do art. 771 do CPC, ambos do código de Processo Civil. Sem custas. Retire-se eventual MANDADO de prisão do Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP. Havendo restrição em cadastros de crédito (Serasa, SPC e protesto extrajudicial), providencie a CPE as devidas baixas. Nesta data, os veículos foram liberados no Renajud. P.R.I.C. Porto Velho, 21 de setembro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0005164-25.2012.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: MICHELE DE CARVALHO BARBOZA BRANCO, ANDRE LUIZ OTTO BARBOZA, PAMELA VANESSA LUCIA OTTO BARBOZA, PAULO ROBERTO LEAL OTTO BARBOSA, LUCIA LEAL BARBOZA, VANELMA GOMES CARVALHO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SANDRA CIZMOSKI RAMOS, OAB nº RO8021, LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA, OAB nº RJ116636, TANIA OTTO OLIVEIRA, OAB nº RO136, NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3991, NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA, OAB nº RO9690, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931

INVENTARIADO: ESPOLIO DE SWAMI OTTO BARBOZA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias traga o inventariante as ultimas declarações observando o pagamento das dívidas com as duas penhoras nos autos bem como apresentando proposta de partilha.

Porto Velho /, 21 de setembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7011633-67.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: NATALIA SANTOS SILVA, ANAEL FRANCIS SALGUEIRO SILVA, ANA ELIUDE SALGUEIRO DE SOUZA, ALEXANDRE MONTEIRO DA SILVA, ADRILSON JOSÉ SALGUEIRO SILVA, ANA ARMÊNIA VIERA SALGUEIRO SILVA, PATRICIA SANTOS SILVA, PRISCILA SANTOS SILVA, NARA CRISTINA SANTOS SILVA, CLAUDENORA MOURA DA SILVA, CLEOMAR MOURA DA SILVA, CLEONICE MOURA DA SILVA, JOANA DARC MOURA SILVA DO AMARAL, CLAUDECI MOURA DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE FRANCISCA MOURA DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Expeça-se alvará para pagamento do imposto e das custas.

Porto Velho /, 21 de setembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7054825-84.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JARDELINA GOMES DE CASTRO, ROSSILENE GOMES DE CASTRO, CIRLENE GOMES DE CASTRO, PAULO ROBERTO GOMES DE CASTRO, FABIO ARN GOMES DE CASTRO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: MANOEL FERREIRA DE CASTRO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 05 dias providencie a inventariante o valor para expedição de alvará a fim de pagar o imposto devido.

Porto Velho /, 21 de setembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0009552-05.2011.8.22.0102

Classe:Alvará Judicial

REQUERENTES: FRANK JONES PINTO COLARES, LUCAS COLARES DOS SANTOS, LILIANA COLARES DOS SANTOS, ANA PINTO COLARES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

Vistos,

O feito já foi sentenciado e liberado valores para os beneficiários que atingiram a maioria civil.

Restou valor apenas em favor de Daiana Colares dos Santos que também completou 18 anos e pede a expedição de alvará em seu favor.

Portanto, não há óbice para o deferimento do pedido.

Tendo em vista que não há procuração com poderes para receber e dar quitação, segue alvará exclusivamente em favor da parte, devendo promover o levantamento em 5 dias, sob pena da quantia ser transferida para conta centralizadora.

Porto Velho /, 21 de setembro de 2020

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2020

Alvará Judicial com validade de 30 dias a partir da data de emissão.

PARTE FAVORECIDA: DIANA COLARES DOS SANTOS, CPF 009.272.242-34.

Autos n.: 0009552-05.2011.8.22.0102

Classe: Alvará Judicial

Parte Autora: FRANK JONES PINTO COLARES, LUCAS COLARES DOS SANTOS, LILIANA COLARES DOS SANTOS, ANA PINTO COLARES

Advogado: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

VALOR A SER PAGO: R\$ 3.995,72 (três mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos)

CONTA JUDICIAL Nº 2848.040.01558003-8

FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, manda que lhe pague o valor exato

acima indicado depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.

AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência 2848, Caixa Econômica Federal, Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

Juiz (a) de Direito

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0003571-53.2015.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: VITOR GABRIEL FERREIRA, ISABELLE CRISTINNE ALVES PEREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE DANIEL ALEXANDRE PEREIRA  
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

De o inventariante andamento ao processo, em 05 dias.

Porto Velho /, 21 de setembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7034584-84.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: E. D. S. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939, RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO, OAB nº RO8225

RÉU: E. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Esclareça se o genitor da adolescente ainda reside no mesmo endereço que a autora.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de

hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que e o valor dado à causa na inicial é irrisório evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 21 de setembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0001157-19.2014.8.22.0102

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: ALANY FABIANA DAS GRACAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº AC3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

INTERESSADO: NÃO INFORMADO

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de alvará já sentenciado.

Há valores nos autos em favor de LEISE ARIANE DAS GRAÇAS, pessoa curatelada. Os valores estão em conta judicial até que a parte indique necessidade para utilização de tal quantia.

Ocorre que, não há razão para que tais valores fiquem em conta judicial vinculada ao processo por tempo indeterminado. Desse modo, tais valores devem ficar em conta poupança em nome do respectivo favorecido, todavia somente podendo ser levantados por meio de autorização judicial a ser obtida em processo autônomo.

Segue ofício para a Caixa Econômica Federal para que providencie a abertura de uma conta poupança em nome de LEISE ARIANE DAS GRAÇAS, de modo que fique bloqueada somente podendo ser movimentada com autorização judicial.

Em seguida deve ser procedida a transferência dos valores de ID Num. 47676497 - Pág. 1 para a conta poupança em nome da parte aberta em cumprimento a esta ordem.

Com a resposta da Caixa Econômica Federal, demonstrando o cumprimento da ordem, intime-se as partes por seus advogados e archive-se.

Porto Velho /, 21 de setembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Ofício nº 162/2020/GAB

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2020.

Processo: 0001157-19.2014.8.22.0102

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: ALANY FABIANA DAS GRACAS

INTERESSADO: NÃO INFORMADO

Senhor(a) Gerente,

Cumprimentando-o (a) cordialmente, venho através do presente, determinar a Vossa Senhoria que providencie a abertura de uma conta poupança em nome de LEISE ARIANE DAS GRAÇAS, portador (a) do CPF 004.739.051-40, filha de Maria Tereza das Graças, nascida em 21/07/1978, de modo que a respectiva conta fique bloqueada e somente possa ser movimentada por determinação judicial.

Em seguida deve ser procedida a transferência do valor de R\$ 9.176,59 (nove mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), da conta judicial 2848 / 040 / 01629111-0, R\$ 11.181,28 (onze mil, cento e oitenta e um reais e vinte e oito centavos) da conta judicial 2848 / 040 / 01635186-5 e R\$ 6.813,38 (seis mil, oitocentos e treze reais e trinta e oito centavos) da conta judicial 2848 / 040 / 01625995-0 para a conta poupança em nome da parte aberta em cumprimento a esta ordem, devendo ser encerrada a conta judicial.

O cumprimento da ordem e indicação do número da conta bancária aberta deve ser informado em 5 dias.

Atenciosamente,

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Ilmo. Senhor - Gerente da Caixa Econômica Federal - Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033116-85.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: K. G. C. L.

Advogados do(a) AUTOR: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO6467, ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA DE MELO - RO10844

RÉU: E. C. L.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 47341275:

"Vistos, Em segredo de justiça e com gratuidade. Indefiro a fixação de alimentos provisórios pois os documentos que acompanham a inicial não comprovam a necessidade da autora e nem a possibilidade do requerido. Cite-se a parte requerida para contestar até o início da audiência e intime-se as partes. Designo o dia 04 de novembro de 2020, 09h para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo implicará em revelia. A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Fica o réu advertido que se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, será presumido que pode arcar com os alimentos no valor pleiteado na inicial. Não havendo acordo, será realizada a oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem e serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. Cite-se. Intime-se o Ministério Público. OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga).SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA SER D I S T R I B U Í D A C O M U R G Ê N C I A Porto Velho, 11 de setembro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046451-11.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. S. M. D. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA - RO9157, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494

RÉU: MARCIO ROBERTO MENDES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA - REVEL, MARCIO ROBERTO MENDES DOS SANTOS, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7032224-79.2020.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: A. V. B. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO5300

INVENTARIADO: CARLOS HENRIQUE BARBOSA TEIXEIRA JUNIOR

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 47243990:

“Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação. De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho /, 10 de setembro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

## 1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0012966-52.2013.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: WALTER RAMAGEM BADARO NETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO JOSE BORGES DA SILVA, OAB nº AC3306

EXECUTADO: CONSTRUTORA BS S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO DA SILVA ANDRIESKI, OAB nº MT10925B

Valor da causa: R\$ 59.945,03

DECISÃO

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052001-89.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO PEREIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para Complementar o endereço em vista do CEP não ter sido encontrado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307



e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053172-76.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ANA CLAUDIA DE TOLEDO PRADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

EMBARGADO: LUSILEIDA LIMA SOUSA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029861-90.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807

EXECUTADO: LEIDE DAIANE SILVA DE MEDEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento, informando se sua pretensão foi satisfeita, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005722-06.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA RODRIGUES ESTEVO

Advogados do(a) AUTOR: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA - RO7518, ANA CRISTINA DE PAULA SILVA - RO8634 RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID47763139 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/11/2020 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020632-38.2020.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: JOAO PAULO EVANGELISTA ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO5826

REQUERIDO: POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019783-06.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO BENTES DE FRANCA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020638-45.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012

EXECUTADO: EDINILSON DA SILVA RIBEIRO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7028598-52.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: CLAUDEIR DE ALMEIDA GOMES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7029173-60.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: BRUNA SENA LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

EMBARGADO: JOAB CORDEIRO BARROS e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, pois o proveito econômico almejado é um montante vultoso, e a parte autora não demonstrou documentalmente sua hipossuficiência, mesmo sendo intimada, não juntou cópia do contracheque, além de que a parte é servidora pública, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, ademais as custas processuais são verbas de natureza tributária. Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

À CPE; associe-se este, ao processo principal: 7010369-78.2019.8.22.0001.

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO, proposta por EMBARGANTE: BRUNA SENA LOPES em face de EMBARGADOS: VANUZA SILVA DO NASCIMENTO BARROS, JOAB CORDEIRO BARROS.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Narra a parte autora, em síntese, que adquiriu através do banco Bradesco, o veículo da marca HYUNDAI/HB20 1.0 CONFOR, 2014/2015, CHASSI 9BHBG51CAFP316648, PLACA NDT 1526 NA COR: BRANCA, alvo do bloqueio judicial na ação de busca e apreensão nos autos nº 7010369-78.2019.8.22.0001. Segundo retratado nos autos da ação outrora mencionada, o veículo após ser anunciado na plataforma digital de compra e venda OLX, o anúncio teria sido alvo de uma suposta clonagem. Diante dessa situação, o MM. Juízo na sua DECISÃO, agindo sabiamente, resolveu não atender o pedido do autor para determinar a busca e apreensão do veículo, mas determina apenas a restrição de transferência. Contudo, a embargante adquiriu o veículo diretamente do banco Bradesco que, como se sabe, é realizado uma busca sobre todas as informações da procedência do veículo, antes mesmo de ser ofertado para revenda. Deste modo, não restou alternativa a embargante senão a oposição dos presentes embargos de terceiro.

Requer a concessão da tutela para suspensão da medida de restrição de transferência do veículo.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os autos principais de nº 7010369-78.2019.8.22.0001, verifiquei que a DECISÃO de restrição foi prolatada em 16/05/2019, ou seja, antes da embargante adquirir o veículo, mas que por erro, só foi registrada no sistema Renajud em 25/09/2019. Conforme mencionado na inicial, não foi deferido a busca e apreensão do veículo e nem a restrição de circulação, mas apenas sua restrição de transferência, justamente para não atrair maiores prejuízos à pessoa que adquiriu supostamente de boa-fé. Como o processo principal ainda está em curso, não tendo sido analisado se a primeira venda foi realizada de forma legal, não vejo perigo de dano, dessa forma INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem do prazo a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC/2015)

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Citação de:

EMBARGADOS: VANUZA SILVA DO NASCIMENTO BARROS, JOAB CORDEIRO BARROS

Rua: Julia, 7500, Bairro: Esperança da comunidade, Porto Velho - RO

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7054203-34.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: APARECIDA LUCIA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

RÉU: JORGE LUIZ JACOMELI FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID47657014 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/11/2020 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7006763-76.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA, E ASSOCIADOS S/C - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: ELIANE LIMA DA SILVA e outros

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada da Certidão de dívida judicial decorrente de SENTENÇA expedida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7058404-69.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: PVHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7029118-46.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: RAIMUNDO NONATO ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015158-86.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRAILTON CUJUI FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL e outros

Advogados do(a) RÉU: ILAN GOLDBERG - SP241292, VINICIUS CUMINI - SP320597, EDUARDO CHALFIN - PR58971

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028399-30.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084

RÉU: RAIMUNDA FERREIRA LOPES

Advogado do(a) RÉU: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO5576

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038158-57.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CLEICIANE DO NASCIMENTO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679, RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO - RO5447

RÉU: MARIA ODERLANDIA DUARTE CREMER - ME

Advogado do(a) RÉU: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos

patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da DECISÃO ID 47731203 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/11/2020 11:00

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032568-02.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA GRACIELA MATIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: NATURA COSMETICOS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar a Carta de Anuência expedida conforme ID 19623707, bem como, enviá-la ao Cartório de Protesto de Títulos para cancelamento do referido protesto.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033793-57.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUNDO DE ESPECIAL DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para manifestarem-se sobre depósito, conforme extrato da CEF ID 47776598

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021092-93.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: Z3 CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.  
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7048023-02.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A

EXECUTADO: MARIA VIEIRA DA SILVA 66543177268

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7028884-64.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648

EXECUTADO: J. C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7014626-49.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOVELINO PERONDI e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES - GO24534, SABRINA PUGA - RO4879

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES - GO24534, SABRINA PUGA - RO4879

EXECUTADO: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VERIS - RO906

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação, no prazo de 10 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7050235-64.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: CLARICE PEREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7018057-88.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA MARIA FERNANDES GUILHAR

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

RÉU: GIULIANO CAIO SANT ANA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO4842, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230

Advogados do(a) RÉU: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO4842, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230

Advogado do(a) RÉU: MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025260-07.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP292207

RÉU: RONALDO HENRIQUE AMORIM DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7029112-05.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: STUDIO 8 PUBLICIDADES PRODUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 64.365,65

DESPACHO

Vistos.

Recebo a competência.

Trata-se de cumprimento de sentença oriundo da Ação Civil Pública de nº 0091439-77.1998.8.22.0001, na qual foi concedido prazo para que o Ministério Público entrasse com os pedidos individuais de cumprimento de sentença. Por esta razão, apesar do lapso temporal entre o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento de sentença, este será realizado via DJe para aqueles que tinham advogados constituídos na ação principal.

À CPE: cadastre-se os advogados constituídos dos requeridos que estão na ação principal, após republique-se este despacho no DJe.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: STUDIO 8 PUBLICIDADES PRODUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7051315-97.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADO: ADENIA MARCIA BARBOSA RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverá ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho 19 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Cumprimento de sentença

0004732-47.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCIVALDO DA SILVA SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104

EXECUTADO: SAGA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: THAYSA LALLI RIBEIRETE, OAB nº PR61459, JEFFERSON DO CARMO ASSIS, OAB nº MG119649

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

19 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7032099-82.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

EXECUTADO: GLEDSON PEREIRA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema RENAJD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema RENAJD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 19 de setembro de 2020.

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7025492-82.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

RÉU: RUBENS GOMES RODRIGUES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 19 de setembro de 2020.

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7025687-67.2020.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: CLAUDIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

EMBARGADO: FABIANA PINA ANTONIO

ADVOGADO DO EMBARGADO: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922

R\$ 118.456,47

DECISÃO

Vistos.

Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354 do CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356 do CPC).

Passo ao enfrentamento da preliminar de nulidade do contrato levantada pela embargante.

Afasto de plano a alegação de nulidade arguida, tendo em vista que contrato foi assinado pela executada, com firma reconhecida e ainda perante testemunhas. O fato de o negócio ter sido realizado por seu companheiro, mas formalizado em seu nome, não pode ser usado para alegação de nulidade, pois a parte que deu causa à suposta nulidade não suscitá-la em seu favor.

Das questões pendentes de apreciação – Do pedido de gratuidade de Justiça

Indefiro o pedido de gratuidade de Justiça formulado pela embargante, tendo em vista que há elementos nos autos incompatíveis com tal pedido, como o fato de o negócio questionado envolver compra de comércio de considerado valor.

Superada as preliminares levantadas, declaro o processo saneado.

Verifico que a embargante sustentou excesso de execução, tendo apresentado vários documentos e conversas ocorridas via WhatsApp, a fim de comprovar diversos pagamentos que, em tese, não foram abatidos na dívida. Apresentou planilha demonstrando os pagamentos realizados. Requereu a fixação do valor da execução em R\$ 31.031,10.

Por outro lado, a parte embargada sustentou que os valores das dívidas referente ao estabelecimento objeto do contrato já



foram abatidos no valor da execução. Requereu a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para dirimir os pontos controvertidos.

Por isso vejo necessária a oitiva de testemunhas a fim de apurar os pontos acima referidos.

Determino a produção da prova testemunhal. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 24/11/2020, às 9h00min, devendo as partes, no prazo comum de 15 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC, art. 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).

Fixo como pontos controvertidos a serem dirimidos: se houve o abatimento do valor do financiamento de R\$ 23.757,40 na dívida, se ocorreu no ato do contrato ou se os compradores foram surpreendidos com a cobrança das parcelas; se os demais pagamentos descritos na planilha de ID 42986226 já foram abatidos nas 12 (doze) parcelas que a exequente reconheceu como quitadas.

Entendo como imprescindível o comparecimento na solenidade de Paulo Blanco e Jorgelino Antonio, tendo em vista que segundo a embargada foram eles quem, de fato, negociaram, devendo as respectivas partes arrolá-los como testemunhas.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências desta unidade jurisdicional serão realizadas por videoconferência.

Destacando que artigo 455 do Código estabelece expressamente que "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

No caso da testemunha não dispor de condições para entrar no sistema seu depoimento poderá ser colhido no escritório do advogado que a arrolou.

Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto seus representantes acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá entrar no link informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes,

caso tenha sido deferido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

No caso a testemunha não entrem na sessão no momento em que for autorizada, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

Por fim, caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

EMBARGANTE: CLAUDIA ALVES DE SOUZA, RUA DOM PEDRO II 599, - DE 1053 AO FIM - LADO ÍMPAR MONTE CRISTO - 76877-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EMBARGADO: FABIANA PINA ANTONIO, RUA PITANGUEIRA 6520 CASTANHEIRA - 76811-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7055919-96.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTES: LILIANE BUGUE FERREIRA, RODRIGO TOSTA GIROLDO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503  
EXECUTADOS: EUCLIDES LONGO, IVETE IANTAS LONGO, ALTEVIR LONGO, IDETE DE FATIMA DETTONI LONGO, ARTEMIO LUIZ LONGO, LEANDRO MELLO MILANESE, ARICELIA MARIA LONGO MILANESE, MAUSI SALETE DONEDA LONGO, ARQUIMEDES ERNESTO LONGO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LANEISSA BACK THOME, OAB nº RO6360, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

Valor da causa: R\$ 306.847,69

DESPACHO

Vistos,

A parte autora informou que interpôs Agravo de Instrumento requerendo a suspensão da liberação do alvará em favor da requerida além de outros pedidos.

Apesar de não ter notícias de ter sido dado efeito suspensivo, vejo que por cautela, deve-se aguardar a decisão do recurso, visto que nos autos os valores de cumprimento de sentença são em montante vultoso.

Dessa forma, suspendo o processo até a decisão do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTES: LILIANE BUGUE FERREIRA, RUA TENREIRO ARANHA 2987, - DE 2812/2813 A 2999/3000 OLARIA - 76801-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO TOSTA GIROLDO, RUA TENREIRO ARANHA 2987, - DE 2812/2813 A 2999/3000 OLARIA - 76801-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 Requerido: EXECUTADOS: EUCLIDES LONGO, RUA MACAÉ Rua 28, n 85, (CJ ODACIR SOARES) NOVA FLORESTA - 76807-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVETE IANTAS LONGO, RUA MACAÉ Rua 28, n 85, (CJ ODACIR SOARES II) NOVA FLORESTA - 76807-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALTEVIR LONGO, RUA MACAÉ Rua 28, n 85, (CJ ODACIR SOARES II) NOVA FLORESTA - 76807-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IDETE DE FATIMA DETTONI LONGO, RUA MACAÉ Rua 28, n 85, (CJ ODACIR SOARES II) NOVA FLORESTA - 76807-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARTEMIO LUIZ LONGO, RUA MACAÉ Rua 28, n 85, (CJ ODACIR SOARES II) NOVA FLORESTA - 76807-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEANDRO MELLO MILANESE, RUA MACAÉ Rua 28, n 85, (CJ ODACIR SOARES II) NOVA FLORESTA - 76807-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARICELIA MARIA LONGO MILANESE, RUA MACAÉ Rua 28, n 85, (CJ ODACIR SOARES II) NOVA FLORESTA - 76807-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAUSI SALETE DONEDA LONGO, RUA MACAÉ Rua 28, n 85, (CJ ODACIR SOARES II) NOVA FLORESTA - 76807-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARQUIMEDES ERNESTO LONGO, RUA MACAÉ Rua 28, n 85, (CJ ODACIR SOARES II) NOVA FLORESTA - 76807-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7028095-31.2020.8.22.0001

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALAN VIEIRA DE SOUZA BENITEZAUTOR: ALAN VIEIRA DE SOUZA BENITEZ

ADVOGADO DO AUTOR: TALES MENDES MANCEBO, OAB nº RO6743

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor: R\$ 11.812,50

**DESPACHO**

1. Intimada a comprovar a hipossuficiência a parte recolheu as custas iniciais.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação e perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, que serão realizados considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

À CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via DJe e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos GEORGE HAMILTON SIQUEIRA OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita a parte autora.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a parte requerente a ser periciada, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email [coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br](mailto:coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br), o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7014299-70.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARTUR DA COSTA SALES

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Arthur da Costa Sales em face da sentença de Id. 44471076, alegando que há erro material no julgado, que a sentença reconheceu na fundamentação os danos morais experimentados pelo requerente decorrente do excesso na demora do restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, fixando a indenização decorrente do dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em face da conduta negligente da requerida, entretanto na parte final da r. Decisão (III - Dispositivo) dispõe por equívoco a condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Concluiu pleiteando novo julgamento integrativo/esclarecedor, objetivando a análise da questão posta sob a ótica das disposições legais.

Intimada, a parte requerida não se manifestou.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

No caso, realmente aconteceu o vício apontado pelo autor, posto que foram informados valores divergentes na fundamentação e no dispositivo. Dessa forma o valor que deve permanecer é aquele que está na parte dispositiva da sentença, ou seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, acolho os embargos de declaração, para reconhecer o equívoco havido, e alterar parte da fundamentação da sentença embargada nos seguintes termos:

Onde se lê:

... Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico. Diante dessas diretrizes, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização, em face da conduta do requerido em submeter a parte autora a longo período sem energia elétrica, nesse sentindo é a jurisprudência no TJ/RO...

Leia-se:

...Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico. Diante dessas diretrizes, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da indenização, em face da conduta do requerido em submeter a parte autora a longo período sem energia elétrica, nesse sentindo é a jurisprudência no TJ/RO...

No mais, persiste a sentença nos termos em que foi lançada.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7034362-19.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FELIPE DE MELO CATARINO

ADVOGADOS DO AUTOR: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

RÉU: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 71.826,00

DECISÃO

Vistos.

Verifiquei que a parte autora recolheu 1% das custas iniciais.Fica desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR DE PROVA PERICIAL VEICULAR, proposta por AUTOR: FELIPE DE MELO CATARINO em face de RÉU: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Recolhidas as custas, cumpra-se a liminar.

Narra a parte autora, em síntese, que procurou a Loja Rondobrás, em Porto Velho, no dia 08/08/2020 (com devolução do serviço no dia 11/08/2020), para que esta resolvesse o problema da "direção dura". A Rondobrás, então, sugeriu fazer alguns reparos preventivos, tais como troca de óleo, filtros, troca de pastilha de freio, troca do Kit Amortecedor Dianteiro, batente do amortecedor, cambagem, alinhamento e balanceamento, dentre outros, quando sua queixa era que resolvessem a direção dura do veículo, uma vez que a luz da injeção eletrônica estava acesa, bem como as do EPS e ABS. Que autorizou a realização de todos os serviços indicados pela Rondobrás, mas foi necessário fazer um novo balanceamento, pois os mecânicos da Rondobrás de Porto Velho/RO disseram que, em razão do empenamento das rodas, o serviço de alinhamento e balanceamento não deveria ter sido feito em Ariquemes. Que Após sair insatisfeito com o serviço prestado, no dia 11/08/2020, o autor retornou à Ariquemes, permanecendo em sua residência na maior parte do tempo, pois realiza seu labor na modalidade home office e, no dia 21/08/2020, retornou com seu carro, deixando-o em outra oficina (AutoService). No entanto, no dia da retirada do veículo da Auto Service (28/08/2020), empresa responsável pelo serviço de injeção eletrônica, o carro apresentou parada após andar cerca de 10 quilômetros. Que um dos mecânicos, ao entrar debaixo do automóvel, notou que havia óleo de motor por todo veículo, constatando de pronto que a tampa do óleo motor não estava rosqueada de forma adequada (no linguajar mecânico: estava frouxa), o que levou ao vazamento e danificação do motor (ainda não se sabe a extensão do dano). Que a empresa Rondobrás não se dispõe a se responsabilizar pelo dano, por isso necessária a nomeação de um perito engenheiro mecânico para que se possa identificar o problema que resultou na perda parcial ou total do motor do veículo do autor, como questão prejudicial, para o prosseguimento do feito, a fim de julgar o mérito.

Requer a concessão da tutela para nomeação de perito engenheiro mecânico para responder os quesitos descritos abaixo para, após, emitir laudo a respeito dos fatos, sob às expensas do Autor.

DOS QUESITOS: 1. Qual o problema apresentado no motor do veículo Kia Sportage Placa NDU-3186? 2. O problema é passível

de recuperação ou requer a troca do motor? 3. Sendo possível a recuperação, quais peças poderão ser recuperadas e quais deverão ser trocadas? 4. O problema no motor afetou outras partes do veículo? Se sim, quais partes e qual a solução? 5. O serviço de revisão feito pela empresa Rondobrás, que recomendou e fez a TROCA DE ÓLEO e FILTROS, troca de pastilhas de freio, troca de Kit Amortecedor Dianteiro, Batente do Amortecedor, Cambagem, Alinhamento e Balanceamento, foram os responsáveis pelo problema no Motor? 6. Houve vazamento na parte de baixo do motor, através do bujão do Carter ou do Filtro de Óleo do Motor, devido não ter sido feito o devido torque? 7. O problema ocorrido no Motor se deu em razão de serviços de Injeção Eletrônica? 8. Outras informações que o ilustre Perito entenda serem úteis para o deslinde da questão. 9. Considerando o valor da tabela FIPE do Veículo Kia Sportage, Placa NDU 3186, avaliado em R\$ 66.826,00 (sessenta e seis mil e oitocentos e vinte e seis reais), mês de agosto de 2020, aliado ao preço das peças originais na Autorizada Kia Motores, mais a desvalorização do veículo em razão do motor mexido, compensa fazer o conserto por parte do proprietário? Anexar o orçamento da Kia Motores. 10. Caso a Autorizada Kia Motores não venda em separado as peças, indicar o valor total do orçamento da autorizada para o conserto. 11. Com a troca do motor (ou parte) deles, qual o percentual de desvalorização do veículo? 12. Protesta pela apresentação de Quesitos Suplementares.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, no caso, que a probabilidade do direito está no fato de que o autor levou seu veículo para a solução de um problema no seu carro e outros serviços de manutenção, e que foram realizados todos os serviços indicados pela empresa requerida, mas que mesmo assim não resolveu o problema inicial que levou o até a empresa. Por sua vez o perigo de dano se evidencia pelos prejuízos que a parte autora está tendo por não poder utilizar seu carro, seu meio de locomoção, que está parado aguardando reparos. E ainda que a perícia será realizada as suas expensas.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora, e determino a realização da perícia e nomeio para a sua realização o Perito Cícero de Souza, engenheiro mecânico e tecnólogo mecânico na modalidade Processos de Produção, telefone (69) 98170-0113, o qual poderá ser intimado pelo PJe, ficando este, desde já, intimado para, caso não tenha cadastro como perito junto ao TJ/RO, deverá providenciar, acessando o site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), na aba cadastro de peritos e leiloeiros >> <https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consultaperito?categoria=PERITO&profissao=ENGENHEIRO>.

Intime-se a requerida com urgência desta decisão, para querendo apresentar quesitos e assistente técnico no prazo de 10 dias, contados da juntada da carta AR.

OBS: Proceda-se à CPE com o necessário para a retificar a autuação e incluir o perito nomeado no PJe para que seja intimado, para os atos necessários, via PJe.

Oportuno registrar que, o Código de Processo Civil, em seu art. 95, estabeleça que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou será rateado na hipótese de ambas as partes requererem sua produção. No caso em concreto, deverá a parte autora, proceder ao recolhimento dos honorários periciais.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 dias.

O perito ora indicado apresentará, no prazo de 05 dias, após a apresentação dos quesitos da requerida, a propostas de honorários, e informará o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.

Apresentada a proposta, deverá ser intimada a parte autora a efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este processo, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 05 dias. Consigno que no caso de necessitar de suporte técnico de demais profissionais, deverá o perito apresentar os nomes destes com os respectivos currículos.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, intem-se o perito para informar a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao juízo a intimação das partes, que será realizada pelo DJe.

Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.

O perito deverá juntar aos autos o laudo pericial e, sem nova conclusão, as partes ficam intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo (15 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitivas dos peritos, ambas devidamente justificadas sua necessidade.

Concomitantemente a realização das diligências acima. o processo deverá seguir nos termos abaixo:

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida conforme despacho inicial, destacando que o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir do dia seguinte da audiência de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Encaminhem-se os autos a CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 951, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7016965-78.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Empréstimo consignado

EXEQUENTE: DLIAN DELFINO DANTAS RIQUE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO COSTA LIMA, OAB nº RO10001

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 49.149,06

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a liberação de qualquer valor constante nos autos.

Aguarde-se o prazo dos artigos 513 e 523, CPC/2015, quanto pagamento voluntário da condenação, conforme decisão de ID: 47604301.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: DLIAN DELFINO DANTAS RIQUE, RUA ENRICO CARUSO 5926, - ATÉ 6089/6090 APONIÃ - 76824-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7013494-20.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211

EXECUTADO: SHIRLEY APARECIDA DA SILVA ASFURY

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação da parte contrária, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.

O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua finalidade, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda.

Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.

No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida.

De fato, a citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo. Inclusive, tal discussão já fora objeto de decisões no Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou a idêntica conclusão. Colaciono a seguir alguns processos em que foram elaborados acórdãos e decisões monocráticas a este respeito:

Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013;

Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013;

Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013.

Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014.

TJ/RO - Apelação Cível - nº 0010540-72.2010.8.22.0001. Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim, que devido a falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à insuficiência de diligências da parte autora, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.

Antes de se definir o mérito da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.

Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/fundamentos essenciais para sua continuidade.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Isento de custas processuais finais.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

19 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7029106-95.2020.8.22.0001

Assunto: Nota Promissória

Classe: Monitória

AUTOR: KARLA LUCIANA BARRETO

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

RÉU: GIGLIANE BATISTA DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 2.703,51

Decisão

Promova a evolução dos autos para cumprimento de sentença.

Consta nos autos certidão de trânsito em julgado (ID 32625222 - pag. 13).

Expeça-se certidão do crédito do exequendo em favor da parte exequente, para fins de habilitação em processo de recuperação judicial, bem como para fins de protesto.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7034441-95.2020.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: SEBASTIAO CARDOSO CASTILHO, CRISTIANO APARECIDO FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.940,45

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição. Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Este despacho servirá como cópia de carta/mandado/precatória.

Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADOS: SEBASTIAO CARDOSO CASTILHO, RUA NILÓPOLIS 1971 AEROCUBE - 76811-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANO APARECIDO FERREIRA, RUA DEZOITO DE JANEIRO 5116, - DE 4806 A 5216 - LADO PAR CASTANHEIRA - 76811-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO, RUA NILÓPOLIS 1971 AEROCUBE - 76811-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7036576-85.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CICERO DA SILVA DE SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor: R\$ 15.898,05

DESPACHO

Vistos.

Trata o presente caso de controvérsia afetada pelo STJ ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015 - tema 1051), que se refere ao momento em que o crédito decorrente de fato ocorrido antes do pedido de recuperação judicial deve ser considerado existente para o fim de submissão a seus efeitos, se a data do fato gerador ou do trânsito em julgado da sentença que o reconhece.

Tendo em vista que há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos (acórdão publicado no DJe de 6/5/2020).

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: CICERO DA SILVA DE SOUSA, RUA ARACARI 15 TRÊS MARIAS - 76812-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7038158-57.2016.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA CLEICIANE DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO, OAB nº RO5447, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA, OAB nº RO7679

RÉU: MARIA ODERLANDIA DUARTE CREMER - ME

ADVOGADO DO RÉU: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

Valor: R\$ 18.050,00

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Maria Cleiciane do Nascimento Silva em face de Maria Oderlandia Duarte Cremer ME - X-CELL na qual a consumidora alega haver adquirido uma capa de celular junto à empresa requerida em março de 2016, pelo valor de R\$ 50,00, sendo certo que a empresa não emitiu a nota fiscal da venda. Conta que estava utilizando o produto em seu bolso, na parte de trás dos membros inferiores, quando, de repente, o líquido decorativo do produto vazou, lhe causando queimaduras. Afirma ter ido a loja e conversado com o gerente de nome Nilson, que lhe solicitou um prazo para solucionar a questão, porém, dias depois retornou na empresa e lhe foi informado que nada poderia ser feito. Narra que foi até a delegacia e registrou um boletim de ocorrência, sendo imediatamente encaminhada ao IML para realização de exame de corpo de delito, ocasião em que foi constatada uma lesão causada por agente químico. Requer, ao fim, o pagamento de indenização por danos morais e estéticos bem como a condenação da empresa requerida ao ressarcimento dos valores pagos pelo produto defeituoso.

Citada, a primeira requerida sustentou preliminar da ilegitimidade passiva ad causam ao argumento de que não houve prova da contraprestação pecuniária do consumidor, descaracterizando, assim, a relação de consumo. No mérito, alega mau uso do produto. Defende que não há provas das alegações iniciais, especialmente quanto aos supostos danos experimentados. Requer a improcedência da ação.

Foi prolatada sentença nos autos (ID 7959018), mas, em razão de recurso interposto pela requerida, o Tribunal de Justiça anulou aquela sentença, determinando que fosse oportunizada às partes especificares provas que pretendem produzir.

Com o retorno dos autos, a parte requerida apresentou petição (ID 4422854), pleiteando a produção de prova testemunhal, bem como



que seja determinado que a parte autora traga aos autos resultado o exame complementar citado no laudo pericial, nota fiscal do produto e que sejam apreciadas as demais provas juntadas aos autos.

É a síntese. Decido.

Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354 do CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356 do CPC).

Passo ao enfrentamento da preliminar de ilegitimidade passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam não merece acolhida, afinal, o argumento de que não houve relação de consumo entre as partes por não haver sido juntada a nota fiscal, por si só, é indiferente para constatação da existência de relação jurídica firmada entre as partes.

Com efeito, ainda que não tenha sido emitida nota fiscal do produto adquirido, seja por negligência da própria empresa ou por descuido da consumidora, tal fato não impede o reconhecimento de que houve a prova de fato e de direito. Nesse sentido, há diversos elementos nos autos que demonstram a inequívoca relação de consumo formalizada entre as partes, como por exemplo o boletim de ocorrência, as fotografias, o laudo e a própria narrativa da empresa aposta em sua defesa.

Por fim, diga-se que a remuneração ou dispêndio pecuniário por parte do consumidor, ao contrário do que alega a requerida, não é pré-requisito para configuração da relação de consumo.

Assim, afasto a preliminar ventilada.

Superada a preliminar levantada, DECLARO o processo saneado.

Indefiro o pedido da parte requerida, consistente em determinar que a parte autora junte aos autos a nota fiscal do produto, tendo em vista que a autora deixou claro na inicial que não possui tal documento, sendo totalmente inócua determinação nesse sentido.

Pelo mesmo fundamento, entendo que não há que se falar em apresentação do produto defeituoso (capinha), pois a parte autora disse que a requerida reteve produto em seu estabelecimento. Se isso de fato ocorreu ou não, será dirimido em audiência e demais provas.

Indefiro também o pedido de determinação de juntada do resultado do exame complementar. Ora, o Perito respondeu todos os questionamentos formulados pela Autoridade Policial. Aquelas respostas são suficientes para comprovação da existência da lesão, que é o interessa para solução da presente demanda. O fato de o Perito ter requerido retorno da vítima para exame complementar, não interfere não solução cível da demanda.

Quanto ao DVD juntado aos autos, determino que a parte requerida, se possível, junte o arquivo contido naquela mídia (imagens/vídeos) no PJe, tendo em vista que o documento físico está arquivado no fórum e o juízo está funcionando em home office. Se não for possível, o julgamento do feito ficará condicionado ao retorno das atividades presenciais.

Defiro o pedido de produção da prova testemunhal. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 24/11/2020, às 11h00min, devendo as partes, no prazo comum de 15 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC, art. 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por

videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências desta unidade jurisdicional serão realizadas por videoconferência.

Destacando que artigo 455 do Código estabelece expressamente que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

No caso da testemunha não dispor de condições para entrar no sistema seu depoimento poderá ser colhido no escritório do advogado que a arrolou.

Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto seus representantes acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá entrar no link informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

No caso de as testemunhas não entrarem na sessão no momento em que for autorizada, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

Por fim, caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: MARIA CLEICIANE DO NASCIMENTO SILVA, AVENIDA NICARÁGUA 1954, - DE 1376 A 2034 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: MARIA ODERLANDIA DUARTE CREMER - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Execução de Título Extrajudicial

7033587-09.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: AMANDA ROCHA FERREIRA, CILENE ROCHA SANTOS, ERMERSON CASSUPA PORFIRIO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

19 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7034380-40.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

EXECUTADO: FELIPE DE OLIVEIRA RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 8.490,73

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar aos autos cópia do contrato com assinatura de 2 testemunhas, ou alterar o procedimento para monitoria visto que o débito decorrente do contrato não é título executivo, somente os débitos das notas promissórias poderão ser executados nestes autos.

- recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7002679-32.2018.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Acidente de Trabalho

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ELIZANGELA DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADOS DO AUTOR: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

A parte Executada é a Fazenda Pública - INSS. Assim, intime-se o INSS nos termos do art. 534 e 535 e seguintes do CPC/2015 para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Intimação de:

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7019852-98.2020.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778

RÉU: NATALICE CELESTINO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.897,25

Sentença

Vistos.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Havendo restrição do veículo no sistema RENAJUD, proceda a devida baixa.

Intime-se com urgência o oficial de justiça para devolução do mandado expedido nos autos, sem cumprimento.

Sem custas finais e/ou honorários.

Após, Arquive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7039025-45.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN,  
OAB nº RO4545

EXECUTADOS: MARIA DE LOURDES DE JESUS, LEANDRO DE JESUS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROOSEVELT ALVES ITO,  
OAB nº RO6678

DESPACHO

Vistos.

Conforme informado pelo executado, foram opostos EMBARGOS  
À EXECUÇÃO, autuado sob o nº 7029652- 53.2020.8.22.0001.Considerando que aqueles não foram recebidos no efeito  
suspensivo, a parte exequente deverá se manifestar quanto  
ao prosseguimento da execução no prazo impreritível de 15  
dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da  
obrigação.

19 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-  
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-  
7000/7002 e 98487-9601TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº  
777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend  
(Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7024573-30.2019.8.22.0001

Procedimento Sumário

AUTOR: NAJARA DA SILVA CAVALCANTE

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MELLO  
ARTUSO, OAB nº RO3987

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº  
RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento  
de sentença.Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 dias, retirar o nome  
da parte autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito,  
visto que o pedido foi deferido em sede de tutela antecipada, ID  
28896352, sob pena de multa de R\$ 500,00, até o limite de R\$  
5.000,00, por dia de descumprimento. Intime-se para cumprimento  
desta liminar pela intimação eletrônica.Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte  
devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento  
voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10%  
(dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento  
de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos.  
Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do  
pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará  
sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de  
sentença.A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do  
§ 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja  
advogado cadastrado no sistema do PJE.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento  
voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de  
impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora,  
nos termos do art. 525 do CPC/2015.Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima  
assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se  
manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando  
planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob  
pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

19 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,  
AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4630 A 4884 - LADO  
PAR INDUSTRIAL - 76821-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIAOBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem  
que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo  
para apresentação de impugnação, independentemente de nova  
intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso  
não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar  
o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do  
Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto  
Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser  
consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIOPorto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida  
Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto  
Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002  
e 98487-9601

Processo:7034451-42.2020.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: DANILO FELIX NICOLETTI

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº  
RO2060, JONAS VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9042

RÉU: J S FOOD PARK LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.880,65

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino  
a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias  
úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas  
processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016,  
em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2%  
(dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da  
distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito  
específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da  
distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a  
expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/  
intimação da parte requerida para que comprove nos autos o  
cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de  
honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre  
o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento  
voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida  
restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitoria nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independe de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: J S FOOD PARK LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 4070, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7025154-11.2020.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOANA MANOELA ROJAS

ADVOGADO DO AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 15.000,00

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, pois há controvérsia que merece ser sanada.

Há dúvida acerca do real consumo na unidade consumidora da autora, visto que alega que há inconsistência nas medições do consumo de energia elétrica, pois seu consumo sempre foi baixo e as faturas não condizem com a realidade dos fatos.

A requerida contestou alegando que a fatura referente ao mês de fevereiro/2020, faz referência a um acúmulo de consumo gerado pelos faturamentos por mínima e média nos meses anteriores.

Diante destas circunstâncias e por entender que não há elementos suficientes para o julgamento do mérito e considerando que os valores dos meses questionados são de fato muito elevados diante do consumo dos meses anteriores, determino:

1- que a parte ré realize uma vistoria no imóvel, realizando levantamento de carga, na presença da autora e caso queira, de seu patrono, no prazo de 15 dias. Informando nos autos, com antecedência mínima de 5 dias, o dia e a hora da vistoria, para que o patrono da autora, querendo, possa comparecer. Prestada essa informação nos autos, a parte autora deverá ser intimada pelo DJe.

2 - que a requerida junte aos autos a cópia do do Histórico de Consumo da Unidade Consumidora da parte autora de nº 11789700, localizada na LH 43, S/N POSTE 221, 40km distante de Porto Velho.

3- vindo tais documentos determino a intimação da autora para se manifestar no prazo de cinco dias.

Após, cumpridas a diligências acima, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7019537-07.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTE: ROSANA MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DIEGO ALMEIDA SARAIVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 55.000,00

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação trazida aos autos pela Oficiala de Justiça, de que a parte requerida desocupou o imóvel, mas que terceira pessoa teria novamente invadido aquele local, determino a expedição de novo mandado de desocupação, devendo ser retirado do local o terceiro invasor, reintegrando-se na posse a parte autora, conforme sentença prolatada nos autos (ID 35755522).

Fica desde já autorizado o uso de Força Policial, a critério do Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado, devendo a Polícia Militar ser comunicada previamente.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: ROSANA MIRANDA DA SILVA, RUA ANÁPOLIS 9124, - DE 9064/9065 A 9483/9484 JARDIM SANTANA - 76828-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: DIEGO ALMEIDA SARAIVA, IBOTIRAMA 2337, CASA MARCOS FREIRE - 76814-014 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7030753-28.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: MAICON PATRICK SOUZA BATISTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 26.817,63

## DECISÃO

Vistos,

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: MAICON PATRICK SOUZA BATISTA alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RÉU: MAICON PATRICK SOUZA BATISTA, CPF nº 02882681216, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5205, - DE 5203 A 5265 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-475 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: marca VOLKSWAGEN, modelo FOX 1.6 GII, ano/modelo 2012/2012, cor BRANCA, Código de RENAVAM 00454880480, Chassi nº 9BWAB05Z4C4135345 e placa OGL-2712,

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão

e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7030189-83.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: NIVALDO LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 41.689,98

## DESPACHO

Vistos,

Intime-se o INSS para no prazo de 10 dias, informar nos autos se houve a implantação do benefício do autor e a data da implantação para que a parte autora possa requerer o cumprimento de sentença dos valores retroativos.

Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: NIVALDO LOPES DA SILVA, RUA PETROLINA 11052, - DE 10866/10867 A 11158/11159 MARCOS FREIRE - 76814-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7048329-05.2018.8.22.0001

Classe:Renovatória de Locação

Assunto: Locação de Imóvel

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

## DESPACHO

Vistos,  
Defiro o pedido da perita de dilação do prazo para entrega do laudo em mais 15 dias.  
Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.  
Intime-se.  
Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2020  
Arlen Jose Silva de Souza  
Juiz de Direito  
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.  
Intimação de:  
Autor: AUTOR: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., NUCLEO CIDADE DE DEUS, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ  
Requerido: RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7003169-83.2020.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTES: DEUSONEZIA FONSECA DE ALBUQUERQUE, PAULO FRANCO CORDEIRO DE MAGALHAES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

REQUERIDOS: SUELY YAMANISKI YAMAMOTO, SHIRLEY YAMANISKI VIEIRA, AUREA YAMANISKI, JORGE YAMANISKI FILHO, MICHIKO YAMANISKI, PATRI ONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PATRI ONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PATRI ONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PATRIMONIO CONSTRUÇÕES E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR, OAB nº SP194746

Valor da causa: R\$ 934.887,38

DESPACHO

Vistos,

Arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: REQUERENTES: DEUSONEZIA FONSECA DE ALBUQUERQUE, RUA DA PLATINA, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO FRANCO CORDEIRO DE MAGALHAES, RUA DA PLATINA, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: REQUERIDOS: SUELY YAMANISKI YAMAMOTO, RUA ULISSES CRUZ 761, 2 ANDAR TATUAPÉ - 03077-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SHIRLEY YAMANISKI VIEIRA, RUA ULISSES CRUZ 761, 2 ANDAR TATUAPÉ - 03077-000 - SÃO

PAULO - SÃO PAULO, AUREA YAMANISKI, RUA ULISSES CRUZ 761, 2 ANDAR TATUAPÉ - 03077-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JORGE YAMANISKI FILHO, RUA ULISSES CRUZ 761, 2 ANDAR TATUAPÉ - 03077-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MICHIKO YAMANISKI, RUA ULISSES CRUZ 761, 2 ANDAR TATUAPÉ - 03077-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PATRI ONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., RUA ULISSES CRUZ 761, 2 ANDAR TATUAPÉ - 03077-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PATRI ONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., RUA ULISSES CRUZ 761, 2 ANDAR TATUAPÉ - 03077-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PATRI ONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., RUA ULISSES CRUZ 761, 2 ANDAR TATUAPÉ - 03077-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PATRIMONIO CONSTRUÇÕES E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA, RUA ULISSES CRUZ 761, 2 ANDAR TATUAPÉ - 03077-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7015132-25.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: RAIMUNDO GOMES PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

RÉU: B. D. B.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

SENTENÇA

A parte requerida desistiu do prazo recursal e requereu a remessa dos autos à primeira instância, e depositou o valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 0018195-56.2014.8.22.0001

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IVANILDO GERMANO DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028

EXECUTADOS: Tribunal de Justiça Arbitral de Rondonia - TJARON, J.R.do Vale Carvalho Eireli ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3991, FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA, OAB nº AC3661

Valor: R\$ 5.000,00

Decisão

Vistos...

Analisando os autos, vejo que Requerido foi condenado através da ação cível Pública no processo de nº 0007614-45.2015.8.22.0001 da 4ª Vara Cível desta comarca, ao qual nestes autos foi designado o valor de R\$ 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Reais) para reparar algum dano que supostamente pessoas tenham sofridos por intermédio do ofício do TJARON, Tribunal Arbitral.

Destarte, todo o auto em tramite em varas diferentes da ação civil publica de fatos inerentes serão quitados obrigatoriamente naquela ação 0007614-45.2015.8.22.0001 da 4ª Vara Cível.

Razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Quarta Vara Cível da Comarca de Porto Velho, com as nossas homenagens.

Redistribua-se

Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: IVANILDO GERMANO DE LIMA, PAU FERRO 921, INEXISTENTE ELDORADO 2/CASTANHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: Tribunal de Justiça Arbitral de Rondonia - TJARON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J.R.do Vale Carvalho Eireli ME, RUA PAULO FRANCIS 1868, INEXISTENTE NOVA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7028705-96.2020.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: SAMUEL DA TRINDADE LOURENCO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.296,36

Sentença

Vistos.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas finais e/ou honorários.

Arquive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7029385-81.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: R. T. MOREIRA & CIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: EMILIO COSTA GOMES, OAB nº RO4515, REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES, OAB nº RO3607

RÉU: COENG COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do CPC/2015.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da sentença.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7022279-68.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NOVATTI CONSTRUTORA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: MARA LUCIA DA SILVA SENA, OAB nº RO8914

RÉU: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição e a emenda a inicial.

Á CPE: Altere-se o valor da causa para R\$ 15.263,00, e altere-se a classe processual para Procedimento Comum.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de complementar as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.



Fica desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Narra a parte autora, em síntese, que o esposo da autora, falecido em 2014, emprestou o carro ao requerido no ano de 2012. Que o acordo realizado entre eles foi verbal. Ocorre que, o requerido apropriou-se do veículo da requerente e recusa-se a devolver, ao legítimo proprietário, mediante alegações desprovidas de fundamento, mesmo após vários pedidos de forma amigável por parte da viúva, a senhora Márcia Cristina Nicolli, uma vez que, vinha passando por dificuldades financeira após o falecimento do esposo, infelizmente não tem recebido a devida atenção por parte do Requerido na situação, fazendo-se necessário socorrer-se ao judiciário para que tenha seus direitos e seu nome preservados.

Requer a concessão da tutela para busca e apreensão do veículo e subsidiariamente a restrição via RenaJud.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os fatos narrados e documentos juntados pela autora, não vejo presentes os requisitos ensejadores para concessão da tutela de urgência, o veículo foi emprestado em 2012, e a pessoa que emprestou faleceu em 2014, além de que não sabe-se como foi realizado o empréstimo, visto que a autora informa que o acordo foi feito de forma verbal. E ainda não há provas nos autos de que o requerido está se desfazendo do bem, não vislumbro perigo de dano, pois já se passaram 8 anos do empréstimo do carro. Dessa forma, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública,

esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida conforme despacho inicial, destacando que o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir do dia seguinte da audiência de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Encaminhem-se os autos a CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO, RUA DANIELA 3576, - ATÉ 4359 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-329 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7032254-51.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANAUA DE MENDONCA MELLO ORTIGOSA  
FERNANDESADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA,  
OAB nº RO7265

EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: HAROLDO LOPES LACERDA,  
OAB nº RO962

Valor: R\$ 51.744,48

DESPACHO

A parte exequente requer a intimação da funcionária Fadna Sleiman Mohana Mohana para que apresente em juízo as informações bancárias relativas às contas que são utilizadas para recebimento das transferências.

Esclareço que não pode o Judiciário coibir funcionário de parte executada a prestar informações acerca de valores, tendo em vista que a execução é perante a empresa e não pode obrigar terceiros estranhos a lidar com a diligenciância a fim de buscar bens e valores. Sendo que cabe as partes integrantes no processo providenciar meios para satisfazer a obrigação.

No mais, indefiro o pedido quanto a nova diligência na boca do caixa, pois conforme informado pelo Sr. Oficial esta restou infrutífera.

Intime-se o Credor para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7026431-96.2019.8.22.0001

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361

EXECUTADO: VALDIR APARECIDO CAPELASO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644

Valor: R\$ 34.671,20

Despacho

Vistos.

Devidamente intimado e decorrido o prazo legal, a parte Devedora não interpôs embargos a adjudicação.

Por tais razões, expeça-se de imediato o mandado de REMOÇÃO e ENTREGA a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Após, intime-se o Credor para, querendo, requerer o que entender de direito, indicando bens do Devedor passíveis de penhora, apresentando a planilha atualizada do débito. Prazo de 5 dias.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: VALDIR APARECIDO CAPELASO, RUA PINDORAMA S/N, MADEIREIRA NOVA CALIFORNIA - 76848-000 - NOVA CALIFORNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Execução de Título Extrajudicial

7013032-68.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADOS: N M DE OLIVEIRA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME, NATALIA DE OLIVEIRA MULLER

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Realizei nesta data a restrição do veículo (comprovante anexo) junto ao sistema Renajud.

Intime-se pessoalmente o devedor para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado

19 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADOS: N M DE OLIVEIRA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME, RUA ROCHA POMBO 1545, SB1 CENTRO - 83601-350 - CAMPO LARGO - PARANÁ, NATALIA DE OLIVEIRA MULLER, ROCHA POMBO 1545 CENTRO - 83601-350 - CAMPO LARGO - PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7034469-63.2020.8.22.0001

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: JOSE BELTINO DE QUEIROZ NETO

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO LIMA QUEIROZ, OAB nº RO8319

RÉUS: RENAN PEREIRA DA SILVA, ROBISON LUZ DA SILVA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial a fim de comprovar documentalmente a momentânea impossibilidade financeira para que seja deferido o parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 2º §§ 1º e 2º, da Resolução n. 151/2020-TJRO, publicada no DJe 136, de 22/07/2020:

Art. 2º O juiz da causa poderá conceder o parcelamento das custas judiciais iniciais ou recursais, previstas nos incisos I e II do art. 12

da Lei Estadual n. 3.896/2016, que o contribuinte responsável tiver de recolher, em adiantamento ou de forma definitiva, no curso dos processos sob sua jurisdição, se decorrente de fato justificável, mediante decisão fundamentada.

§ 1º A concessão do benefício do parcelamento das custas judiciais está condicionada a efetiva comprovação da impossibilidade, momentânea ou permanente, do contribuinte interessado, em arcar com o pagamento integral em parcela única.

§ 2º A hipossuficiência financeira deverá ser demonstrada mediante documento comprobatório, a critério do juiz.

§ 3º O juiz da causa poderá revogar o benefício do parcelamento, se comprovada a modificação da situação financeira do contribuinte interessado, de forma a desaparecer o requisito previsto no § 1º deste artigo.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência momentânea alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7016323-71.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: UDSON RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos, etc...

Considerando a informação do Credor, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, pleiteando a extinção do feito, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924,II, do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, ID 47584352, em favor da parte autora, observando a CPE que os valores dos honorários periciais foram depositados na mesma conta. Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte executada/requerida para, no prazo de 05 dias, complementar o valor dos honorários periciais, visto que estes foram fixados em R\$ 600,00 conforme ID 38409549.

Vindo o comprovante da complementação, transfiram-se os valores para a conta do perito.

Após como já houve o pagamento das custas finais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008426-26.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KIMBERLY DE SOUSA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR

- RO656-A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO

- RO9265, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899

RÉU: JOSE LUIZ XAVIER

Advogados do(a) RÉU: JOICEBERE DA SILVA AGUIAR - RO7816,

DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666

INTIMAÇÃO Ficam as partes REQUERENTE e REQUERIDA, por meio de seus respectivos advogados cientes e intimadas, caso queiram se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento juntado no ID 47763810 (agenda de perícia médica).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028115-22.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEAN BATISTA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037065-88.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ACROPOLIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

EXECUTADO: LILIAN CASTIEL ERSE BORZACOV

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018437-54.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA e outros (9)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: Banco do Brasil S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A

INTIMAÇÃO AUTOR

Ante vista a manifestação da Executada, fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057429-47.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: RAFAEL MENEZES LEITE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento. Informa-se, por oportuno, que embora o AR de ID 40221186 tenha denotado endereço diverso do expediente de ID 38331966, registra-se que a última intimação (ID 42717644) corresponde ao AR devolvido como ausente (ID 44169645), razão pela qual parece desarrazoado o fundamento do pedido de ID 42459793.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041362-07.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: MARLI DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7060107-40.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, CELSO CECCATTO - RO4284

EXECUTADO: GRACIELE DE QUEIROZ DA SILVA SOARES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025154-45.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ADRIANA CELESTINO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028717-13.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MARIA DE NAZARE TENORIO DA SILVA  
 Advogados do(a) AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332  
 RÉU: Banco do Brasil S.A.  
 Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.  
 Gratuidade da justiça (ID 44515254).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014647-64.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO

Advogados do(a) AUTOR: KALIANA ANISSA PRADO NERY - RO5654, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - SP156820

INTIMAÇÃO PARTES - PROMOVER ANDAMENTO

Ficam as PARTES intimadas a promoverem o regular andamento/ se manifestarem no feito no prazo de 05 dias, nos termos do DESPACHO de ID. 39564533.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025011-90.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDVALDO CARDOSO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO296-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito, considerando a manifestação da Executada (ID 47250057).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DAVI MARTINS FLAUZINO - CPF: 739.419.482-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7038664-96.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: BANCO BRADESCO S.A. - CNPJ: 60.746.948/0001-12

Requerido: DAVI MARTINS FLAUZINO CPF: 739.419.482-53

DECISÃO ID43066023: "(...) Vistos. Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/ Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/ exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. Porto Velho 22 de julho de 2020 Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de julho de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

29/07/2020 13:28:33

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3263

Caracteres

2783

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

55,69

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038981-94.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: FABIOLA ALVES RESENDE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026232-16.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

RÉU: JENIFER MARTINS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (id. 42322911) pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038191-42.2019.8.22.0001

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: JEIME PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CAMILO DA SILVA - SP423449

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001424-37.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: DANILO ABIORANA PORDEUS e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS COSTA LUSTOSA - RO792, EUDES COSTA LUSTOSA - RO3431

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000661-72.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRENDON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA21026, RAFAEL AIZENSTEIN COHEN - SP331938, ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO - BA15983, JULIA PERES CAPOBIANCO - SP350981, ALEXANDRE BUONO SCHULZ - SP240950, HELAINE FARIA PINTO - MG139193

INTIMAÇÃO - PARTES Ficam as PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 5 (cinco) dias, intimadas para se manifestarem sobre a Certidão do Oficial de Justiça de ID 47588396.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0249081-30.2009.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA - RO1833

EXECUTADO: CECILIA ALVES DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054732-53.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

RÉU: CAROLINE ROCHA BURNETT e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011394-92.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FRANCISCO ROMULO DA COSTA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245, RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967

EXECUTADO: CLEIONE SOUZA XAVIER

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Certidão de ID47728739.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024904-12.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MARCIA DIANNE LIMA OLIVEIRA MALAGUETA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Certidão de ID47728704.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024894-31.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: DEBORA LILIAN DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046414-86.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELLEN KARINNE SOARES BARROSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: MORAES COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP e outros



Advogado do(a) RÉU: EDIVO COSTA ROCHA - RO2861

Advogado do(a) RÉU: EDIVO COSTA ROCHA - RO2861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais pro rata.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7057564-59.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: OTONAEI DO NASCIMENTO REIS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## 2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0183299-18.2005.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: IVONE OLIVEIRA DE VASCONCELOS, CPF nº 06025919291, RUA COPAÍBA 3086 COHAB - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597

EXECUTADO: BERNARDINO LOPES, CPF nº 45369283915, RUA MAL. DEODORO 2076, AV. PINHEIRO MACHADO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se a transferência do valor ainda depositado nos autos para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG

Após, restando cumpridas as determinações contidas na sentença extintiva de ID nº 36478910, arquivem-se os autos.

Porto Velho 20 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7010453-45.2020.8.22.0001

Seguro

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A, CNPJ nº 92693118000160, AVENIDA RIO DE JANEIRO 555, EDIFÍCIO PORT CORPORATE TOWER, 18 ANDAR, CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

EXECUTADO: VITORIA REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 84568955000130, AVENIDA AMAZONAS 880, - DE 837 A 921 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-197 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada via postal, na pessoa de seu sócio administrador ELSON DOTTI - CPF 374.305.800-68, no seguinte endereço: RUA BELO HORIZONTE, nº. 6.030, C 220, CEP: 76824-536, TIRADENTES, PORTO VELHO/RO.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA.

Porto Velho 20 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

0015533-56.2013.8.22.0001

Cheque

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

RÉU: GLAUCIA VIEIRA DA SILVA SOUSA, CPF nº 88332519349, RUA COAÇA, 2580 2580 COHAB-FLORESTA I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o retorno dos autos, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 20 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

0014552-61.2012.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: EVA DOS SANTOS PADILHA, CPF nº 73341118268, AV: MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 4449, NÃO INFORMADO PLANALTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LINDOMAR DOS SANTOS PADILHA, CPF nº 69750645200, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BIANCA DOS SANTOS PADILHA, CPF nº 85158020230, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO SÃO JOSÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Ester dos Santos Padilha, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Charles dos Santos Padilha, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RAIMUNDO FERNANDES Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALBERTO GAUNA ALVIS, OAB nº RO4699, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO, OAB nº RO265

EXECUTADOS: J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA, CNPJ nº 22797070000155, ESTRADA DO BELMONT, KM 06 Não informado, NÃO INFORMADO NACIONAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Chibatão Navegação e Comércio LTDA., CNPJ nº 84098383000172, ESTRADA DO BELMONT, KM 4 Não informado, NÃO INFORMADO NACIONAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HERALDO FROES RAMOS, OAB nº RO977, JOAO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO, OAB nº AM1456, FLAVIO PINHO FERREIRA, OAB nº RO1816, ANA RITA DA SILVA QUEIROZ LIMA, OAB nº AM3056

DESPACHO

Vistos.

Em relação à petição (ID n. 46514018) de execução dos honorários sucumbenciais, devida pelos requerentes/exequentes, ante o acolhimento da ilegitimidade passiva, apesar do trânsito em julgado da sentença, sua obrigação encontra-se em condição suspensiva, pois os devedores são beneficiários de justiça gratuita. Assim, deve a requerida J F de Oliveira Navegação Ltda comprovar a mudança na capacidade financeira dos exequentes, para que o cumprimento proposto no ID n. 46514018 possa prosseguir, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 20 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7022164-18.2018.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, JUSCELINO KUBITSCHKE 1154 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: SAMARA SANTOS DA SILVA, CPF nº 93008473253, RUA GUSTAVO MOURA 3818, - DE 3643/3644 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, importante consignar que não há excesso de execução.

O §1º do art. 523 do CPC preleciona que:

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

É exatamente o caso dos autos. A parte executada foi intimada para cumprir a sentença e se manteve silente, motivo pelo qual correta a inclusão da multa e dos honorários. Assim, rejeito a alegação de excesso de execução.

Quanto à impugnação à penhora, a parte executada vem a juízo invocando a impenhorabilidade dos créditos oriundos de salário e pleiteando o levantamento da penhora.

Entretanto, a impenhorabilidade absoluta pretendida representa negação do direito do autor enquanto o objetivo da lei é simplesmente o de resguardar os meios de subsistência do executado e sua família e não garantir a irresponsabilidade patrimonial.

Pretende o executado honrar as despesas que apresenta com a impugnação ofertada negando o pagamento dos débitos junto à exequente. Assim é que, considerando que o percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, mantenho parte da penhora realizada.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impenhorabilidade. Penhora de 30% do salário. Possibilidade. Regra relativa. Harmonização entre o mínimo existencial e o direito à satisfação executiva.

A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 30% do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802470-89.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019

Considerando que o valor do vencimento da executada corresponde a R\$ 2.923,18 deve permanecer a penhora de 15% que foi deferida anteriormente.

Aguarde-se em cartório os depósitos dos valores nos autos e, havendo valores, expeça-se alvará em favor da parte exequente.

Porto Velho 20 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7024357-06.2018.8.22.0001

Espécies de Contratos

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME, CNPJ nº 14986540000109, RUA GETÚLIO VARGAS 3470, - DE 3715/3716 A 3990/3991 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-784 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO DE LIMA MESSIAS, CPF nº 77855450220, RUA DAS FLORES 663, - DE 425/426 AO FIM DOIS DE ABRIL - 76900-884 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição de ofícios às instituições financeiras BRADESCO CARTÕES S.A. e ITAÚ para que efetuem o cancelamento de todos os cartões de crédito existentes em nome do executado, salvo eventual existência de conta salário e operações de crédito já na fase de pagamento.

Porto Velho 20 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7052736-88.2017.8.22.0001

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 03783989000145, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487

EXECUTADO: SUAMY MELGAR PAZ, CPF nº 68619189204, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4350 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID Num. 41768114.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Porto Velho 20 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7026994-90.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AILA DE ALMEIDA FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, JESSICA SILVA DE SOUSA, OAB nº RO10303, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

RÉU: SUPERMERCADO MILAO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: FABIO COIMBRA RIBEIRO, OAB nº DF31011

R\$ 60.000,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências desta unidade jurisdicional serão realizadas por videoconferência.

Nesse sentido, DESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para a oitiva de testemunhas para o dia 10/11/2020, às 9h.

Fica a parte requerida intimada através dos seus patronos.

Intime-se a parte autora por mandado.

Para tanto os advogados deverão informar no processo, em até cinco dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

No caso da testemunha não dispor de condições para entrar no sistema seu depoimento poderá ser colhido no escritório do advogado que a arrolou.

Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto seus representantes acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá entrar no link informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

No caso a testemunha não entrem na sessão no momento em que for autorizada, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

Por fim, caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 05 (cinco) dias antes da audiência.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7005191-17.2020.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material, Direito de Imagem

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO SERGIO COSTA GONZALES

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Valor: R\$ 82.264,79

Decisão

Vistos...

AUTOR: PAULO SERGIO COSTA GONZALES ingressou com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de RÉU: BANCO DO BRASIL SA alegando em síntese que a instituição financeira ré lhe causou grave dano. Narrou que é servidor público, titular da conta do PASEP – sob o nº 12146055105 desde 1984, antes da Constituição Federal de 1988, tendo feito o saque dos valores de R\$ 944,38. Desconfiou dos valores liberados em sua conta, motivo pelo qual o autor procurou o Banco do Brasil para requerer o extrato completo de todo o período de depósitos em sua conta vinculada, que confirma através de vários cálculos realizados e juntados aos autos do processo, que certamente houve ato ilícito nos valores que constavam na conta do autor. Alegou que o referido saldo, atualizado é de R\$ 82.265,79 e requer a condenação da parte requerida no pagamento do referido valor.

Audiência de conciliação cancelada em razão do Ato Conjunto 006/2020 – PR-CGJ.

A instituição financeira requerida apresentou contestação e suscitou preliminares de impugnação ao pedido de gratuidade da Justiça, impugnação ao valor da causa, sua ilegitimidade passiva, necessidade de chamamento da União e remessa dos autos à Justiça Federal, preliminar de prescrição da pretensão.

No mérito, que os cálculos apresentados pela autora são incorretos, pois ignoram índices de correção previamente fixados pela legislação. Defendeu que os valores foram atualizados de acordo com os parâmetros exigidos pela legislação, em especial, LC 26/75, Decreto nº 9.978/2019 e lei 9.365/96, além dos parâmetros adotados pelo Conselho Diretor. Além disso, que houve desprezo dos saques anuais havidos na conta, relativos ao pagamento de rendimentos diretamente na folha de pagamento, contas de titularidade dos cotistas ou saques por eles próprios nos guichês de caixa. Defendendo que não há nenhuma irregularidade na conta da parte autora, que não possui o dever de indenizar, que

não houve equívoco de sua parte quanto aos cálculos e ainda, que ocorreram débitos, requereu, no caso de não acolhimento das preliminares, a total improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Houve réplica.

Foi oportunizada a especificação de provas e a parte autora informou que não há provas para produzir e a parte requerida protestou pela produção de prova pericial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Das Preliminares:

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O autor faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, pois juntou documentos comprobatórios de sua hipossuficiência. Assim, rejeito esta preliminar.

DO VALOR DADO A CAUSA

Também sem razão a ré, e isso porque a parte autora observou a disposição constante no art. 292, I e VI, CPC. Indicou o valor total da indenização que pretende receber da instituição ré, sendo esse o valor a ser considerado.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A instituição financeira ré é administradora do programa PASEP por expressa disposição legal e por isso é parte legítima para figurar no polo passivo de ações que visam ao recebimento de valores eventualmente devidos pelos respectivos beneficiários. Nesse sentido, inclusive, o STJ:

Ao prosseguir o julgamento, a Seção, por maioria, entendeu ser da competência da Justiça estadual julgar a ação dirigida contra o Banco do Brasil que busca cobrar diferenças de correção monetária referentes ao PIS e ao PASEP. O Min. Castro Meira, em voto-vista, firmou, outrossim, que o banco, na hipótese, é mero prestador de serviços e, para administrar os programas, recebe a devida comissão, situando-se em posição análoga à da CEF na situação descrita pela Súm. n. 77-STJ. CC 43.891-RS, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 13/12/2004. (o negrito não consta do original).

Assim, afasto a preliminar e, por consequência, a necessidade de chamamento da União ao processo e remessa dos autos à Justiça Federal.

DA PRESCRIÇÃO

Na forma do art. 189, CC, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição.

Sem prejuízo da discussão acerca do prazo aplicado à espécie – se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos – fato é que a parte autora apenas tomou conhecimento do saldo quando realizou o saque, há menos de três anos, posteriormente providenciado o ajuizamento da presente ação judicial. Ademais, o objeto da demanda se resume na diferença de correção monetária dos depósitos em conta vinculada ao PASEP e a ausência de suas retiradas, fundadas em um único saldo.

Por isso, rejeito a preliminar.

Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que, por conta disso, declaro o processo saneado.

Pontos controvertidos

Vejo que há forte controvérsia entre as partes acerca do valor correto do saldo existente na conta vinculada ao PASEP, bem como incidência de índices de correção monetária e de juros.

Considerando a causa de pedir em que o autor justifica seus pedidos, devem ser provados:

- a) a aplicação correta dos índices de correção definidos pelo Conselho Diretor;
- b) a correta conversão dos valores quando da mudança da moeda;

c) não atualização dos valores depositados e adequada remuneração sobre os valores, bem como a correção que não representa nem mesmo o fenômeno inflacionário do período em que o dinheiro ficou depositado e a disposição do banco requerido;

d) a preservação dos valores repassados antes do advento da CF/88;

e) correto repasse para a conta individual após a mudança da destinação do fundo;

f) a realização de saques pelo autor ou sob sua autorização;

g) má gestão e má execução do benefício pela parte requerida, considerando a competência que lhe foi conferida por lei;

Ônus da prova

Quanto ao ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e à parte ré, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, o juiz poderá atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada e dê oportunidade para a parte se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído (art. 373, do CPC).

Assim, ainda que não se aplique o Código de Defesa do Consumidor no caso, o autor não pode fazer prova de fato negativo (que não sacou os valores anualmente como alega o réu), de modo que caberá a instituição financeira provar que o autor sacou ou autorizou o saque.

Além disso, provar que a gestão do fundo foi feita de modo correto, isto é, com aplicação dos índices de correção definidos pelo Conselho Diretor em cada período, que foi feita a correta conversão dos valores quando da mudança da moeda, que foram preservados os valores repassados antes do advento da CF/88, bem como que foi feito o correto repasse para a conta individual após a mudança da destinação do fundo, são provas cuja produção seria excessivamente onerosa para a parte autora, uma vez que sendo o réu o gestor desse fundo, possui melhores meios de provar que o fez em conformidade com a legislação.

Com base nesses fundamentos e sob o amparo do art. 373, §1º, do CPC, inverte o ônus da prova, cabendo ao réu, portanto, a prova dos pontos fixados como controvertidos.

Prova pericial

Para instruir o feito, defiro a juntada de documentos que sejam capazes de comprovar a realização dos saques pelo autor, o que deve ser feito de modo legível e com as indicações pertinentes quanto à data, local e valores sacados, bem como por quem e por qual modo foram realizados.

Defiro, ainda, a produção de prova pericial e nomeio o perito atuário CARLOS ALBERTO PIEPER ESPINOLA, perito cadastrado eletrônico do TJRO (CPTEC), que deverá ser habilitado nos autos e intimado por telefone e e-mail (FONE: 65 98160-2075, E-mail: [atuarios@espinola.adv.br](mailto:atuarios@espinola.adv.br));

1 – Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 dias;

2 - Decorrido o prazo acima, intime-se o expert para dizer se aceita o encargo e para que apresente a proposta de honorários periciais, devendo, ainda, indicar os documentos que serão necessários para a realização da perícia, devendo considerar para tanto os pontos controvertidos fixados e ainda os fatos e fundamentos dos pedidos, além dos quesitos apresentados pelas partes.

3 – Após a manifestação do perito acerca dos documentos necessários e da proposta de honorários, intime-se o réu para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos solicitados e, considerando a inversão do ônus da prova, comprove o depósito dos honorários periciais conforme a proposta.

4 – Apresentados os documentos e os quesitos, intime-se o perito para iniciar a elaboração do laudo, indicando que, caso não informe a necessidade de outro prazo, deverá juntá-lo aos autos em 30 dias;

5 – Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar pela autora, bem como para que, não havendo outras provas a produzir, apresentem alegações finais.

6 – Decorridos os prazos, voltem os autos à conclusão.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2020

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7050286-12.2016.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ  
ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº AC2599

RÉU: T R DE LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, CNPJ nº 17765640000195, RUA ABUNÃ 2904 LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro, excepcionalmente, o prazo de 15 dias, para que a parte autora dê andamento válido ao feito, sob pena de revogação da liminar, extinção e arquivamento.

Porto Velho 20 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7046074-40.2019.8.22.0001

Juros

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE, CNPJ nº 09295699000139, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8001, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

EXECUTADO: CRISLAN BOTELHO LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8001, QUADRA N. 8, CASA N. 11 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 46435267.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Fica a parte executada intimada para se manifestar sobre a petição de ID n. 47677423, que trata do saldo remanescente. Prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo concedido ao executado, caso não haja manifestação, intime-se a parte exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento, também no prazo de 15 dias.

Porto Velho 20 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7034540-65.2020.8.22.0001

Direito de Imagem, Administração

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO, CNPJ nº 12564283000183, RUA PADRE CHIQUINHO 2583, COND. TOPÁZIO LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952

RÉU: RUTELENE GOMES PINHEIRO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6468, - DE 6238 A 6494 - LADO PAR APONIÃ - 76824-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

##### DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: RUTELENE GOMES PINHEIRO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6468, - DE 6238 A 6494 - LADO PAR APONIÃ - 76824-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 20 de setembro de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0000715-65.2014.8.22.0001

Perdas e Danos

EXEQUENTE: CLELIAMARIDE CARVALHO, CPF nº 28979028253, RUA ELIAS GORAYEB 3963 C/ RIO GDE DO SUL, ARIQUEMES-RO, RUA RIO GRANDE DO SUL, 3162, SETOR 05 CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582, ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO, OAB nº RO5037

EXECUTADOS: COMERCIO DE PISCINAS PORTO VELHO LTDA - ME, CNPJ nº 07707993000185, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, B. J. XAVIER LIMA - ME, CNPJ nº 19510134000180, ABUNA 2794 LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497

DESPACHO

Vistos.

Apresente a parte executada a certidão de inteiro teor do imóvel no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao pedido de substituição da penhora no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 20 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028343-65.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, CPF nº 56467869249, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

EXECUTADO: JOELTON FREITA DA SILVA, CPF nº 53070992234, RUA HIGIENÓPOLIS 8583, - DE 8346/8347 A 8791/8792 SÃO FRANCISCO - 76813-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Vislumbrando a credora a possibilidade de recuperação futura do crédito, compelindo o devedor a cumprir sua obrigação através da expedição de Certidão de Crédito, com a qualificação do devedor e a especificação do débito líquido, certo e exigível, para a efetivação de protesto perante o cartório competente, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 9.492/97 e sua consequente inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), defiro o pedido correlato.

Expeça-se, portanto, a referida certidão em favor da exequente.

Deve a parte exequente dizer em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 20 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043128-03.2016.8.22.0001

Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Honorários Advocatórios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO ALVES MOURA, CPF nº 56663714287, RUA JOAQUIM DA ROCHA 6151, - DE 6020/6021 AO FIM AEROCUBE - 76811-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

I - Em tema de pagamento de benefício previdenciário, ao INSS, na condição de autarquia federal, cuja natureza jurídica adequa-se no conceito de Fazenda Pública, deve ser aplicada a regra prevista no art. 535 do CPC, pelo que intime-se para, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Decorrido o prazo sem impugnação, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração do débito total da condenação, devidamente corrigido.

Com o retorno dos autos da contadoria, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição do competente precatório ou requisição de pequeno valor (art. 100, §3º, CF), observando-se o teto máximo de 60 salários mínimos, sendo vedado o fracionamento relativamente a um mesmo exequente beneficiário (art. 100, §4º, CF).

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se a RPV ou Precatório, que deve ser encaminhado, mediante ofício, à APSADJ/INSS para pagamento, devendo o expediente ir acompanhado de cópia da sentença, do trânsito em julgado e dos documentos pessoais do autor.

Endereço: Gerencia Executiva do APS/AADJ, endereço na Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, email: apsdj26001200@inss.gov.br

Após, tudo cumprido, tornem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho 20 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7024473-75.2019.8.22.0001

Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, , AV TANCREDO NEVES, 1969.

SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: DANIEL SUAREZ CARVALLO, CPF nº 69747857200, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA n 2927, - DE 2509/2510 A 2985/2986 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de luz deste Estado, para fins de busca de endereço do requerido, atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo



informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho 20 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7031351-79.2020.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: PIB COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, CNPJ nº 10462575000180, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1010, - DE 888 A 1130 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EMBARGANTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº RO4871

EMBARGADO: GERALDO SOUTO GUIMARAES, CPF nº 34096400297, RUA TEREZA AMÉLIA, - DE 8450/8451 A 8850/8851 SÃO FRANCISCO - 76813-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EMBARGADO: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte embargante com qual efeito foi recebido o agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos em apenso. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de recebimento dos embargos com efeito suspensivo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 20 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7030033-95.2019.8.22.0001

Juros de Mora - Legais / Contratuais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, CNPJ nº 09529939000112, RUA GONÇALVES DIAS 290, - DE 288 A 600 - LADO PAR CENTRO - 76801-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL NEVES ALVES, OAB nº RO9797

EXECUTADO: MIRLENE GOMES DE MELO, CPF nº 73770280253, RUA LUIZ DE CAMÕES 6460, - DE 6184/6185 A 6496/6497 APONIÃ - 76824-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A executada Mirlene Gomes de Melo apresentou impugnação à penhora on line realizada no ID n. 45451162, sob o argumento de que os valores constritos são originários do auxílio emergencial instituído pela Lei n. 13.982/2020, visando o enfrentamento da crise econômica que se abateu no país em função da pandemia de coronavírus.

A parte exequente se manifestou no ID n. 47478234, alegando, em síntese, que a parte executada não comprova ser decorrente de auxílio emergencial ou a sua única fonte de renda e por isso requer o afastamento do pedido feito pela parte executada e o prosseguimento do feito, tendo em vista que os valores bloqueados não são suficientes para satisfazer a dívida.

É o relatório.

Decido.

Cuida a espécie de impugnação à penhora, em que a executada diz que o bloqueio realizado via Bacenjud é equivocado, vindo a Juízo invocar a impenhorabilidade dos créditos oriundos de seu auxílio emergencial e pleiteando o levantamento da penhora.

Entretanto, a impenhorabilidade absoluta pretendida representa negação do direito da exequente enquanto o objetivo da lei é simplesmente o de resguardar os meios de subsistência da executada e sua família e não garantir a irresponsabilidade patrimonial.

Nesse mesmo sentido:

“Agravo interno. Agravo de instrumento. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. É cabível a penhora de percentual de salário de devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. (TJRO 0006452-23.2012.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento, Relator Raduan Miguel Filho, julgado em 21-08-2012)”.

Como se pode observar, não houve a comprovação da origem dos valores nem de auxílio emergencial e nem de salário, pois não juntou aos autos nenhum documento para comprovar suas alegações.

Não há a indicação da origem dos demais valores existentes na conta da parte, pois nada foi dito na impugnação, o que impede a liberação do que restou bloqueado junto ao Bacenjud.

Ademais, a parte exequente tentou encontrar de outras formas de satisfazer o seu crédito, e todas as tentativas foram infrutíferas. Não se vislumbra nenhuma maneira de satisfação do crédito.

Dessa forma, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens, todas frustradas, afasto a impugnação apresentada.

Assim, com o trânsito em julgado dessa decisão, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente, para levantamento de parte do valor bloqueado no ID n. 45451162.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte para levantamento, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 20 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ALDA PALHETA MEDEIROS, CPF nº 04925076272, RUA PADRE CHIQUINHO 457, - ATÉ 629/630 PANAIR - 76801-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000010235, RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que a parte autora não indica nem a sua profissão, quicá traz aos autos comprovante de rendimentos, assim, recolham-se as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 20 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7008459-16.2019.8.22.0001

Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: AGEU DA PAZ LIMA, CPF nº 16304802234, AVENIDA PENTECOSTAL 3996, CASA JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte exequente a previsão de final dos descontos, para fins de suspensão do feito. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 20 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

Processo: 7031098-91.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo

AUTOR: MIGUEL UESLEI MOREIRA FREIRE

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO COSTA LIMA, OAB nº RO10001

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

5. As partes ficam intimadas via sistema PJE.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2020 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7028529-54.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

RÉU: MISAEL PEREIRA DA SILVA, CPF nº 05796972405, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 221, - ATÉ 458/459 NOVA PORTO VELHO - 76820-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Segue minuta demonstrando a baixa da restrição judicial gravada sobre o veículo objetos dos autos.

Assim, arquivem-se os autos.

Porto Velho 20 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7038303-11.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

RÉU: ANDERSON DE ARAUJO ALMEIDA, CPF nº 75620855287, AC SÃO SEBASTIÃO 6780, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-973 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a citação da parte requerida, sob pena de extinção.

Porto Velho 20 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7011827-96.2020.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: B. D. A. S. - B., AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: CELSO MAURICIO CRUZ, CPF nº 53792670682, ÁREA RURAL SN, RODOVIA BR-364, KM 101, MARGEM ESQUERDA, SENTIDO P RODOVIA BR-364, KM 101, MARGEM ESQUERDA, SENTIDO P - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSELITA

PAIXAO DE JESUS, CPF nº 40833763253, ÁREA RURAL SN, RODOVIA BR-364, KM 101, MARGEM ESQUERDA, SENTIDO P RODOVIA BR-364, KM 101, MARGEM ESQUERDA, SENTIDO P - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Não há notícia quanto aos efeitos do recebimento dos embargos. Assim, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão até o julgamento dos embargos.

Porto Velho 20 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7027998-31.2020.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

RÉU: JOAO PAULO DE MEDEIROS ARAGAO, CPF nº 78700060259, RUA ENREDO 3417 CUNIÃ - 76824-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER propôs a presente ação monitória em desfavor de RÉU: JOAO PAULO DE MEDEIROS ARAGAO, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.

Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei. Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 20 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7032819-20.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários  
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000010235, RUA DOM PEDRO II 607 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777

EXECUTADO: VLAMIR OLIVEIRA MUNHOZ, CPF nº 27222152253, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3065, - DE 2753 A 3105 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270  
DESPACHO

Vistos.

II - Fica a parte devedora intimada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXECUTADO: VLAMIR OLIVEIRA MUNHOZ

Endereço: EXECUTADO: VLAMIR OLIVEIRA MUNHOZ, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3065, - DE 2753 A 3105 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 20 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

7032845-76.2020.8.22.0001

Compensação

EMBARGANTE: MACHADO E SOUSA MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 20825514000193, AV JOSE BENEDITO CLEMENTE s/n VISTA ALEGRE DO ABUNA - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUILHERME BENITES DA ROSA, OAB nº PR67229

EMBARGADO: RIO GRANDE PRODUÇÃO FLORESTAL LTDA, CNPJ nº 04670469000199, AVENIDA PROFESSOR NILTON LINS 1591, SALA 5 - MEZANINO SOLLARIUM MALL FLORES - 69058-030 - MANAUS - AMAZONAS

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição de fls ID Num. 47040721, deve a parte embargante dizer se pretende a desistência da ação. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 20 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051705-33.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: NILTON PETERSON DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047565-87.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARMEM DOS SANTOS CAMARGO e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - SP156820, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006620-19.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: ROBSON ALVES BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012880-81.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: BERENICE DA SILVA MAGALHAES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017165-51.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INERI ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: AKSA DASCALAKIS FERNANDES - RO8418

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

7030321-43.2019.8.22.0001

Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: EPX CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 05220818000133, FERNANDO DE NOONHA 4.276 NOVA FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315

REQUERIDOS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA EMIL GORAYEB 3545, PODEM SER CITADOS ATRAVES DO SEU ADVOGADO SÃO JOÃO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GLAUCIMARA CELLA, CPF nº 02661963901, AVENIDA JÚLIO ASSIS CAVALHEIRO 1065 CENTRO - 85601-000 - FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ, LUCIMAR CELLA, CPF nº 83983589987, ALAMEDA JÚLIA DA

COSTA 2919, - DE 851/852 A 2799/2800 BIGORRILHO - 80730-070 - CURITIBA - PARANÁ, RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 01717734000159, RIO MADEIRA 603 a, RONDONIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA NOVA PROTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido, pois o feito ainda se encontra na fase de tentativa de citação dos sócios da empresa, não havendo que se falar em citação por meio de preposto e advogado. Nesse ponto, deve a parte autora se atentar ao que já foi decidido no ID Num. 34608993. Promova a citação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 17 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005868-81.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: RAFAELA VANESSA FELIX DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030740-63.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ROBERT ALMEIDA TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020240-98.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: EZIL SGOBBI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018370-21.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - RO8593, ELAINE AYRES BARROS - RO8596, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: ASSOC DOS PROPRIET DE CHACARAS DE CANDEIAS DO JAMARI e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS - RO5161

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021730-58.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: EZEQUIAS PAIVA ALVES e outros  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/  
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/  
suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053190-97.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: DIEGO RODRIGO DE AZEVEDO GOES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031614-14.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE PASSOS DAS CHAGAS SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 47762439 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/11/2020 08:00

### 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7056530-54.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ANTONIA TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207

DESPACHO

Vistos.

Conforme § 2º do artigo 186, do CPC, "A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada." A Defensoria Pública informou que não logrou êxito na tentativa de contato com a autora e assim pede a intimação pessoal da mesma para apresentação dos dados necessários ao deslinde da demanda.

Defiro o pedido.

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer na Defensoria Pública do Estado a fim de dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Restando inerte, torne os autos conclusos para extinção. Restando inerte, torne os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014033-83.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: IVAN ALVES DE SOUZA FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que as custas das diligências pleiteadas foram devidamente pagas, conforme se verifica no id. 39756173.

Assim, expeça-se a carta de citação no endereço fornecido no id. 39683553.

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7050532-71.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: SUELEN MENDES MEDEIROS, NIVALDO MEDEIROS DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que as custas das diligências pleiteadas foram devidamente pagas, conforme se verifica no id. 39818937.

Assim, expeça-se as cartas de intimação nos endereços fornecidos no id. 38753725.

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7029486-89.2018.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

RÉU: BETHANIA BARBOSA LOURENCO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou

nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: RÉU: BETHANIA BARBOSA LOURENCO, RUA OSVALDO LACERDA 6132, - DE 5725/5726 AO FIM IGARAPÉ - 76824-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048760-05.2019.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: MANUEL PEREIRA CERQUEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990

SENTENÇA

BANCO DO BRASIL S/A propôs ação de execução de título extrajudicial em face de MANUEL PEREIRA CERQUEIRA, na qual as partes notificaram a composição de acordo extrajudicial.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº. 43154440, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente execução.



Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016 isento as partes do pagamento de custas finais.

A presente DECISÃO transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7056117-41.2016.8.22.0001

Assunto: Acidente de Trânsito

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

RÉU: ALEX SANTANA COSTA

ADVOGADO DO RÉU: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL, OAB nº RO7097

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: RÉU: ALEX SANTANA COSTA, BECO FERNANDO DE NORONHA 3367, (CJ CHAGAS NETO) ELETRONORTE - 76808-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 21 de setembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015377-36.2019.8.22.0001

Assunto: Expropriação de Bens

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: RAIMUNDO RODRIGUES FERREIRA, JARDERSON NUNES CORREA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente.

Para tanto, deve recolher as custas das pesquisas bacenjud, no prazo de 5 dias, atentando-se para o pagamento de duas taxas, conforme quantidade de executados.

Com o recolhimento, conclusos para DECISÃO -Jud's.

Intime-se.

Porto Velho 21 de setembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022395-11.2019.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Poluição

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: CONSORCIO NOVO HORIZONTE GERACAO DE ENERGIA

ADVOGADOS DO RÉU: MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, OAB nº PR31117, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, OAB nº PR16727

DESPACHO

Intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestarem:

Sobre a DECISÃO do agravo de instrumento, (id. 40032473); Especificarem as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado e, Quanto a designação de audiência de conciliação por videoconferência. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2020 .

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042729-71.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: QUEIROZ E CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

RÉU: RONDONIENSE SOCIAL CLUBE e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

Advogado do(a) RÉU: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048959-27.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: HERMES AUTRAN CAMBUIR NEPOMUCENO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos

patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76801250 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/11/2020 08:30

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016731-62.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. L. G. G.

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051011-30.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: JOSE FERNANDO RAMOS BRAGA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002651-93.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALDOMIRO KARITIANA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7018185-19.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Última distribuição: 07/04/2016

Autor: ANDRE FERNANDO FERNANDES DE MELO, CPF nº 78812780210, RUA LUIZ SENA 3584 CIDADE NOVA - 76810-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

Altere-se para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se novamente o INSS, para cumprimento do DESPACHO de id. 35477617, bem como, se manifestar quanto a implantação do benefício (id. 40590560).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 18 de setembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7003436-55.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: MARIA LUZINETE LOPEZ RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se na ata de audiência de tentativa de conciliação de ID. 47608249-Pág. 1, que a parte autora ofertou renúncia ao seu direito.

Pois bem. Considerando que a parte autora expressamente renunciou aos direitos sobre os quais se fundam a ação, a extinção do feito é medida de rigor.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a renúncia apresentada pela parte

Autora, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "c", do NCPC.

Sem custas e honorários.

À CPE, para expedir alvará em favor do perito.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002227-27.2015.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material, Posse

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: IRENE DE SOUZA MOTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAED ALVARES SILVA, OAB nº RO263

REQUERIDOS: JAILSON DE SOUZA BONFIM, LUCIA HELENA DE BARROS PEREIRA, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597, CLAUDIA ALVES DE SOUZA, OAB nº RO5894, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909

DESPACHO

Vistos,

A DECISÃO id. 33915438 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2020, no gabinete deste juízo, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes. Contudo, em razão da medidas de distanciamento social a referida foi suspensa, conforme id. 36567026.

Pois bem.

Compulsando os autos do processo n. 7045672-90.2018 que tramita na 5ª vara cível, este juízo teve ciência que a requerida LUCIA HELENA é falecida, conforme certidão de óbito em anexo. Portanto, resta prejudicado o depoimento pessoal dela.

Em razão disso, SUSPENDO o processo por 60 dias na forma do art. 313, I e determino a intimação da parte autora para promover a citação do espólio / sucessor / herdeiros da referida, consoante art. 313, §2º, I do CPC.

Apresentado endereços, cite-se o espólio/herdeiros.

Após, conclusos para reagendamento da audiência suspensa em razão da pandemia.

Porto Velho 18 de setembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032687-21.2020.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: VERONICA FRANCISCA DE SOUZA SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621, RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320 REQUERIDO: REGIANE CAROLINA SANTANA FAGUNDES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 47765465 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/11/2020 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018832-09.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

RÉU: SANDRA APARECIDA GARCIA DE SA GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030946-14.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICERO TAIGUARA FURTADO TEIXEIRA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO - RO8369, FRANCISCO ROBERCILIO PINHEIRO - RO1138, JOBEY GERALDO DOS SANTOS - RO541-A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

INTIMAÇÃO Fica os advogados da parte autora, no prazo de 05 dias, intimados para juntar aos autos procuração com poderes para levantar alvará, ou ainda, informar os dados bancários da parte CÍCERO TAIGUARA FURTADO TEIXEIRA para a transferência dos valores

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026542-17.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KARINA CREMA DE VELLOSO VIANNA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: GEANDERSON DE SOUZA LUCINO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051538-50.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: AGROINDUSTRIAL SAMAUMA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057203-47.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUZIANE VARGAS DE SOUSA TAGINO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO602

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7019168-47.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

CLASSE PROCESSUAL: Embargos à Execução

EMBARGANTE: AUTO ESCOLA AMARAL LTDA ME - ME

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, OAB nº RO3185

EMBARGADO: THIAGO ZANONE

ADVOGADO DO EMBARGADO: EDUARDO MAMANI FERREIRA, OAB nº RO6754

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos que entenderem e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

A parte embargante afirma que dos R\$ 13.500,00 estampados na cartula, foram pagos R\$ 12.250,00, sendo esse ônus de prova seu.

Defiro a juntada da gravação informada na petição de embargos, no qual o embargado concorda com abatimento de valores que lhe foram repassados e outros débitos quitados pela Auto escola perante terceiros de notas promissórias entregues pelo embargado, id. 18371502.

Com a juntada do áudio/gravação, intime-se o embargado para se manifestar e em cooperação com o juízo informar se a voz é sua. Havendo negativa, conclusos para deliberação sobre perícia de identificação de voz. Frise-se a pertinência deste ponto controvertido, pois sua veracidade caracteriza extinção quase que total da dívida

Cabível afirmar, por oportuno, não caber qualquer qualquer discussão acerca de débitos e outras pendências, administrativas ou judiciais, porquanto a adquirente da Auto Escola ter anuído com o contrato id. 24687649.

Manifestem-se ainda as partes sobre possibilidade de acordo, tendo em vista que na execução n. 7038779-54.2016, da outra nota promissória, chegaram a composição judicial.

Quanto a petição id. 41272342, já houve sua apreciação no bojo da execução.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, conclusos para DECISÃO de saneamento ou julgamento, se for o caso.

Porto Velho 21 de setembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7001764-12.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR

Advogado do(a) AUTOR: IAF AZAMOR BARBOSA - RO3339

RÉU: ORTHUS CLINICAS E PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID4779161 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/11/2020 08:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034220-15.2020.8.22.0001

Assunto: Pagamento em Consignação

Classe Processual: Consignação em Pagamento

AUTOR: ANA ELVIRA BISSO ARANDA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Faça constar dos autos que a requerente é pessoa idosa na forma da lei, devendo o feito ter prioridade na tramitação, nos moldes da lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso).

Defiro o pedido da gratuidade da justiça.

1. Trata-se de ação de consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada de urgência proposta por ANA ELVIRA BISSO ARANDA contra ENERGISA S.A (CERON), ambas qualificadas na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que foi tentar parcelar um débito em atraso no valor total de R\$ 4.477,47, todavia lhe foi imputado o valor de R\$ 10.301,53. Aduz que a atendente da requerida informou que a diferença entre o débito apontado na análise de débito e no demonstrativo de parcelamento, no importe de R\$ 5.824,06 decorre de suposta dívida da unidade consumidora referente ao ano de 2015. Liminarmente requer que a requerida não suspenda o fornecimento de energia elétrica e nem leve a efeito qualquer restrição do nome da requerente por conta do débito discutido na presente demanda.

É o relatório. Decido.

As alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até porque, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu

crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Corroborando com os fatos, são os documentos trazidos pela parte autora que mostram não haver fatura pendente de pagamento, além daquelas do final do ano de 2019 e início de 2020.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora, referente ao débito questionado na inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 até o limite de R\$10.000,00, sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento da ordem.

Determino ainda que não inscreva o nome da requerente em órgãos restritivos, até DECISÃO final, sob pena de multa de R\$ 500,00 até o limite R\$ 10.000,00, sem prejuízo de majoração, caso se torne inexpressiva.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

2. Considerando o Princípio da Celeridade e visando otimização da pauta do CEJUSC para casos em que a política conciliatória possa ser alternativa profícua à composição judicial, deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta a postura reiterada da Requerida, observada em feitos análogos, em não formular proposta de acordo.

3. Intime-se e cite-se a parte ré para cumprir a tutela de urgência e contestar o feito no prazo de 15 ( quinze) dias úteis, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumido-se assim verdadeiras as afirmações da autora.

4. Apresentada a Contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias, observado o prazo em dobro caso haja patrocínio da Defensoria Pública.

5. Após, proceda a CPE com a intimação das partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado

6. Decorrido o prazo, façam conclusos para julgamento ou DESPACHO saneador.

SERVE COMO MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.

REQUERIDA: RÉU: ENERGISA S.A (CERON), CNPJ nº 05.914.650/0001-66, Avenida Imigrantes, nº 4137, Bairro Industrial, CEP. 76.821-063, em Porto Velho-RO

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016614-06.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFERSON PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

RÉU: MAMORE PNEUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034088-55.2020.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE PROFIRIO VIEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Comprove-se a alegação de hipossuficiência juntando-se declaração de imposto de renda do último ano e comprovantes de rendimentos e despesas, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para DESPACHO -emendas.

Porto Velho 21 de setembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032988-65.2020.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANGELITA ALMEIDA MARTELL

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1.Considerando que a autora é servidora pública, emende-se a inicial para proceder o recolhimento das custas iniciais, conforme art. 12 da Lei de Custas do TJRO, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação

da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 21 de setembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047344-02.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: AIRTON MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0011673-76.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: MANOEL TENORIO MARANHÃO

ADVOGADO DO AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº RO7196, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

DESPACHO

Vistos.

Defiro os pedidos de id. 34751575.

Expeça-se o necessário.

Após a vinda dos documentos, venham os autos conclusos para averiguar a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7033317-77.2020.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRACI VASCONCELOS PALHETA DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Considerando ser a parte autora servidora pública, INDEFIRO a gratuidade da justiça, contudo postergo o pagamento das custas para o final do processo.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).



AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 21 de setembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034086-85.2020.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE JONAS BATISTA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044218-12.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644  
EXECUTADO: ANELIO ABADIA MAIA  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7032430-35.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: JOSE PETRUCIO GOMES, RUA RENASCER 4662, - ATÉ 4751/4752 CALADINHO - 76808-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 9.360,00

DECISÃO

Vistos e etc.

Consoante boletim informativo NUGEP/TJRO n. 08/2020 enviado a este juízo via SEI n. 0002132-05.2020.8.22.8000, o STJ afetou, na data de 6/5/2020, os Recursos Especiais n. 1.843.332/RS, 1.842.911/RS, 1.843.382/RS, 1.840.812/RS e 1.840.531/RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema n. 1051, que possui a seguinte questão submetida a julgamento: "Interpretação do artigo 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, de modo a definir se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da SENTENÇA que o reconhece."

Assim, considerando que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem dessa matéria e tramitem no território nacional, o que se aplica ao caso em análise, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até posterior pronunciamento da Corte Superior.

A CPE deverá providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, devendo este aguardar o período de suspensão em arquivo provisório.

Somente com o julgamento da controvérsia, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009012-63.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: ANA IDALINA MARINHO DA CRUZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0250298-11.2009.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO BERNARDO DE FREITAS e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461

EXECUTADO: RONDONIA-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464, DANIELE MEIRA COUTO - RO2400, KETLEN KEITY GOIS PETTENON - RO6028, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0097668-04.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA AGRONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: GELCIMAR DOS SANTOS

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para se manifestar da diligência ID 45584420, e dar prosseguimento exigindo o que entender de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021729-73.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: CLEBIO LIMA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045262-95.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALFREDO DE BARROS CORREA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS - RO10557

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS - RO10557

RÉU: Desconhecido

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039002-36.2018.8.22.0001

Classe: AVARIAS (80)

REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MIKAELLE FERNANDES PAULINO DOS REIS - SP356496, CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741

REQUERIDO: EMPRESA DE COMERCIO E SERVICOS W2A LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021549-57.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: VANESSA CARVALHO SEVERINO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032313-39.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SETE CARNES COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO6155, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005922-84.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAFEPE SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302

EXECUTADO: PLACON - PLANEJAMENTO E INCORPORACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MAX FERREIRA ROLIM - RO984

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015214-22.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARCUS ROBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512

RÉU: JOSE ALMIR ALEIXO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011534-29.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. A. B. G.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026294-80.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOSE EDUARDO FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: RETIFICA EXATA LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7050972-04.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DAVI FERNANDES ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO, OAB nº RO8648

EXECUTADOS: CLEILDES MUNIZ DE SOUZA, ROMILDO LEOPOLDINA FERREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618

DESPACHO

Vistos.

Intime-se os exequentes Davi Fernandes e Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda, a fim de que esclareçam a quantia a ser paga a cada um, na presente execução, conforme petição de id. 39620817. Manifestem-se, ainda, a respeito do parcelamento requerido pelos executados (valor inicial de 30% e o restante da dívida em 6 parcelas sucessivas e mensais).

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010809-40.2020.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda

Classe Processual: Monitória

AUTOR: CLEDERSON GERMINIANI

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

RÉUS: MANUEL ANGELO DE ARAUJO, EDVANIA NASCIMENTO DOS SANTOS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Proceda a CPE com a distribuição da carta precatória, pois o autor é beneficiário da AJG ex vi art. 54 da DJG:

" Art. 54. Expedida a carta precatória cível, cabe à parte interessada em seu cumprimento comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de gratuidade da justiça, nos quais competirá ao servidor designado a remessa. "

Porto Velho 21 de setembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**3ª VARA CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000317-62.2015.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Citação

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUIZA SANTANA MOITINHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL  
SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165, CASIMIRO ANCILON DE  
ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

EXECUTADO: REZZUM

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALINE DE PINHO SILVA  
PINHEIRO, OAB nº RO6855

DESPACHO

Indefiro o pedido retro, porquanto a personalidade jurídica do executado difere da do seu sócio.

Fica a parte exequente intimada para impulsionar validamente o feito, ressaltando que pesquisas bacenjud, renajud e infojud já foram realizadas, no prazo de 5 dias, juntando se for o caso, as custas pertinentes do ato que requerer.

Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Porto Velho 18 de setembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010669-74.2018.8.22.0001

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe Processual: Embargos à Execução

EMBARGANTE: LEDA MARIA VIEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
RONDÔNIA

EMBARGADO: DIRECIONAL TSC JATUARANA  
EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS,  
OAB nº AC6673

DESPACHO

Vistos,

Com o trânsito em julgado, a DPE requereu início da fase de cumprimento de sentença.

Contudo, analisando a petição id. 39649614, há evidente equívoco no tocante a dívida porque não houve despacho do juízo intimando o devedor para quitar a obrigação, restando insubsistente a verba de honorários e multa do §1º do art. 523 do CPC.

Portanto, intime-se para em 5 dias atualizar o débito excluindo honorários e multa que serão devidos se a dívida não for paga em 15 dias, após a intimação.

Cumprido, proceda-se conforme abaixo:

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S)  
EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S)  
PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: EMBARGADO: DIRECIONAL TSC  
JATUARANA EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Porto Velho 18 de setembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012782-30.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: LUCAS ERISSON BRITO LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA  
CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO  
DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

DETERMINO a inclusão do presente feito no sistema de mutirão adotado pela CEJUSC.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) ou no consultório do médico nomeado, a critério organizacional da CEJUSC e observadas as regras sanitárias e medidas de distanciamento ora vivenciadas, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia médica.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, intime-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito médico, designado por este juízo, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA, CRM 060-RO, endereço Av. Sete de Setembro n. 1083, galeria central, sala 41, 2º andar, Centro – Porto Velho, email drfernando.a@hotmail.com, telefone 9 8121-3010 / 3043-9963.

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeada integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se o perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

Concretizada a perícia, intime-se as partes do laudo pericial no prazo de 10 dias. Fica desde já autorizada a entrega dos honorários ao perito mediante alvará.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7029038-24.2015.8.22.0001

Assunto: Honorários Advocatícios, Juros

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADO: MARIA FRANCISCA DA SILVA LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa de endereço nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

2 - Manifeste o exequente sobre o documento anexado que localizou endereço da parte executada. Destaco que em razão da recente operacionalização do SISBAJUD, o resultado das pesquisas tem se mostrado demorado, razão pela qual a pesquisa fora realizada por outro sistema conveniado deste TJRO.

3 - O exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritível de 5 dias, sob pena de arquivamento.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho 18 de setembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005393-91.2020.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIO HERMES RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos,

DETERMINO a inclusão do presente feito no sistema de mutirão adotado pela CEJUSC.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) ou no consultório do médico nomeado, a critério organizacional da CEJUSC e observadas as regras sanitárias e medidas de distanciamento ora vivenciadas, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia médica.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, intime-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito médico, designado por este juízo, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA, CRM 060-RO, endereço Av. Sete de Setembro n. 1083, galeria central, sala 41, 2º andar, Centro – Porto Velho, email drfernando.a@hotmail.com, telefone 9 8121-3010 / 3043-9963.

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

O valor da perícia já se encontra depositado nos autos, bem como a ré já apresentou Contestação e quesitos.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se o perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

Concretizada a perícia, intime-se as partes do laudo pericial no prazo de 10 dias. Fica desde já autorizada a entrega dos honorários ao perito mediante alvará.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021948-23.2019.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

Classe Processual: Monitória

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

RÉU: KELLY SINTIA SCHLOSSER

RÉU SEM ADVOGADO(S)

##### DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa de endereço nos termos do art. 319, § 1º do NCP.

2 - Manifeste a parte interessada sobre o(s) documento(s) anexado(s) que localizou(aram) endereço da parte requerida/executada. Destaco que em razão da recente operacionalização do SISBAJUD, a liberação do resultado das pesquisas tem demorado, razão pela qual a pesquisa fora realizada por outro sistema conveniado deste TJRO.

3 - O exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritável de 5 dias, sob pena de arquivamento.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCP, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho 18 de setembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013322-78.2020.8.22.0001

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAURICIO ROCHA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

##### DESPACHO

Vistos,

DETERMINO a inclusão do presente feito no sistema de mutirão adotado pela CEJUSC.

Intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro

Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) ou no consultório do médico nomeado, a critério organizacional da CEJUSC e observadas as regras sanitárias e medidas de distanciamento ora vivenciadas, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia médica.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, intime-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito médico, designado por este juízo, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA, CRM 060-RO, endereço Av. Sete de Setembro n. 1083, galeria central, sala 41, 2º andar, Centro – Porto Velho, email drfernando.a@hotmail.com, telefone 9 8121-3010 / 3043-9963.

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeada integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se o perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

Concretizada a perícia, intime-se as partes do laudo pericial no prazo de 10 dias. Fica desde já autorizada a entrega dos honorários ao perito mediante alvará.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7027998-65.2019.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços, Ato / Negócio Jurídico

Classe Processual: Monitória

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047

RÉU: MONISSON RAFAEL DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

##### DECISÃO



Vistos, etc.

1 - Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa de endereço nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

2 - Manifeste o exequente sobre o documento anexado que localizou endereço da parte executada. Destaco que em razão da recente operacionalização do SISBAJUD, a liberação do resultado das pesquisas tem demorado, razão pela qual a pesquisa fora realizada por outro sistema conveniado deste TJRO.

3 - O exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritível de 5 dias, sob pena de arquivamento.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho 18 de setembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7001549-36.2020.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTORES: KEILA CRISTINA DE BRITO ROMANO, NICOLAS

BRYAN ROMANO AGUIAR, TAINA GOMES ROMANO

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK

FILHO, OAB nº RO5063

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Indiquem provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias.

Sendo prova documental, façam a juntada desde já.

Decorrido o prazo, se for o caso, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho 18 de setembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005671-92.2020.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO FIDELES DE MENEZ

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL,

OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,

OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos,

DETERMINO a inclusão do presente feito no sistema de mutirão adotado pela CEJUSC.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO)

ou no consultório do médico nomeado, a critério organizacional da CEJUSC e observadas as regras sanitárias e medidas de distanciamento ora vivenciadas, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia médica.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, intime-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito médico, designado por este juízo, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA, CRM 060-RO, endereço Av. Sete de Setembro n. 1083, galeria central, sala 41, 2º andar, Centro – Porto Velho, email drfernando.a@hotmail.com, telefone 9 8121-3010 / 3043-9963.

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

O valor da perícia já se encontra depositado nos autos, bem como o réu já apresentou Contestação e quesitos.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se o perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

Concretizada a perícia, intemem-se as partes do laudo pericial no prazo de 10 dias. Fica desde já autorizada a entrega dos honorários ao perito mediante alvará.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043154-64.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

AUTORES: KELLY ARLEN SOUZA VELASQUES, EDIZIO DANILO VELASQUES GONCALVES FERREIRA LIMA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

RÉUS: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

ADVOGADO DOS RÉUS: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076

Decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos por CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A E OUTROS, em face da sentença de id. 41270304, que nos autos da ação de rescisão contratual com devolução de quantias pagas e danos morais, julgou parcialmente procedente os pedidos dos autores.

Narra a embargante que houve omissão/contradição na sentença embargada, pois não houve manifestação com relação a responsabilização dos embargados pelas despesas de IPTU, taxas associativas, taxas de desocupação e taxas de consumo do imóvel, entre a assinatura do contrato e a efetiva ocupação do imóvel e compensação dos débitos (id. 41985835).

Intimados, os Embargados se manifestaram no id. 42845608.

Vieram-me os autos concluso. É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração, como cediço, visam integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos que lhe são exigidos, os embargos de declaração opostos merecem ser conhecidos. Quanto ao mérito, contudo, deve ser REJEITADOS.

Em que pesem as considerações expendidas, não assiste razão a embargante, pois não há nenhuma omissão, contradição, obscuridade, ou mesmo equívoco na decisão guerreada, ainda mais que o caso em questão foi adequadamente apreciado e julgado por este juízo, de conformidade com seus precedentes e ditames legais pertinentes à matéria.

Para corroborar tal entendimento, é de se observar o seguinte precedente jurisprudencial:

Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Os embargos de declaração são cabíveis quando destinados a suprir omissão, sanar contradição e obscuridade ou corrigir erro material. Ausentes esses pressupostos, não servem os embargos de declaração, para buscar a alteração dos fundamentos da decisão ou, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria. Embargos não providos. (TJ-RO - ED: 00069547620148220004 RO 0006954-76.2014.822.0004, Data de Julgamento: 12/07/2019, Data de Publicação: 19/07/2019). (grifei).

Acórdão. Obscuridade. Não configuração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Não há obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado. Incabível, na via estreita dos embargos de declaração, pretensão de reforma da decisão quando não configurada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, especialmente quando se abordam as teses e antíteses apresentadas pelas partes (Embargos de Declaração, Processo n. 0003345-36.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 19/5/2016). (grifei).

Desta forma, tem-se que a pretensão da embargante é de rediscussão da matéria devidamente fundamentada, revelando-se mera insatisfação com o resultado, o que deve ser feito através de recursos próprios.

Se a pretensão da Embargante é a reavaliação da sentença, deve valer-se do expediente adequado, jamais a via estreita dos embargos de declaração, mesmo considerando os efeitos infringentes.

Além disso, a sentença reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido.

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a decisão tal como lançada.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7056309-66.2019.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de voo

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAVI RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro pedido retro. Proceda a CPE com os atos pertinentes.

Intime-se.

Porto Velho 18 de setembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023996-23.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: FRANCICLEIDE ALVES XAVIER, CLEYBSON BARROSO XAVIER, KAUAN RUAN ALVES XAVIER

ADVOGADO DOS AUTORES: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

RÉU: PAULA AYRES

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
Despacho

Considerando a impossibilidade da audiência anteriormente designada e a petição da parte, pugnano pela oitiva de testemunha.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/10/2020 às 10Hrs30min, que será realizada por videoconferência através do google-meet, em razão da pandemia do coronavírus. No dia e horário da audiência, cada parte deverá digitar o seguinte endereço: [meet.google.com/oqu-smkz-qru](https://meet.google.com/oqu-smkz-qru), e solicitar participação para entrar na sala de audiência virtual inclusive, a testemunha que deverá acompanhar e aguardar ser convidada para entrar na sala virtual e prestar seu depoimento. Se não estiver acompanhada pela advogada da parte autora, deverá baixar o google-meet em seu celular e/ou clicar no link da audiência que será automaticamente direcionada para sala de audiências.

No mais, mantenho a decisão de ID. 34856242, alterando-se apenas a data, horário da audiência.

A CPE para proceder a intimação da requerida no endereço informado no id. 39606147. Caso restar infrutífera, o cartório deverá cancelar a audiência e intimar as partes sobre o cancelamento. Em seguida, intimar a parte autora, no prazo de 5 dias, quanto ao prosseguimento da ação.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Proceda-se com o necessário.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003798-96.2016.8.22.0001  
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NAIANNE MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950, ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS, OAB nº RO6772

EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença que foi impugnado ao argumento de excesso.

Compulsando os autos, verifica-se razão da parte executada, porquanto o credor não observou os parâmetros da sentença. O débito do dano moral deveria ter sido corrigido (correção monetária e juros) a partir da sua fixação (17/05/2017).

Portanto, ACOLHO os cálculos id. 37703648.

Intime-se a parte executada para, em até 15 dias, depositar o valor do débito atualizado (até a data em que depositar) fazendo incidir honorários da fase executiva e multa do §1º do art. 523 do CPC, eis que a dívida não foi paga no prazo de 15 dias (súmula 517 STJ).

Decorrido in albis, conclusos para pesquisa bacenjud, id. 39604597.

Comprovado o depósito, intime-se o exequente para manifestação em 5 dias.

Por fim, destaque-se o cabimento de honorários do acolhimento da impugnação, em favor dos patronos da parte devedora, cujo arbitramento será feito na sentença extintiva deste feito.

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. REDUÇÃO DO MONTANTE EXECUTADO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, no caso de acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença, ainda que parcial, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do executado. Tal entendimento foi consolidado pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.134.186/RS. 2. A fixação de honorários em favor do advogado do executado/impugnante apenas é possível quando do acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença resultar a extinção da execução ou a redução do montante executado, conforme ocorreu no caso em exame. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1870141 SP 2020/0081431-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020). “(grifo nosso)

Intimem-se.

Porto Velho 18 de setembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032687-21.2020.8.22.0001  
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: VERONICA FRANCISCA DE SOUZA SOARES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621

REQUERIDO: REGIANE CAROLINA SANTANA FAGUNDES DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação reivindicatória com pedido de tutela de urgência antecipada aforada por VERÔNICA FRANCISCA DE SOUZA SOARES em face de REGIANE CAROLINA SANTANA FAGUNDES DE SOUZA.

Nos termos do art. 300 do CPC a tutela de urgência poderá ser conferida desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano/risco ao resultado do processo.

No caso vertente, verifica-se a presença de tais pressupostos.

A probabilidade do direito está provada, pois a autora juntou título de domínio (art. 1.228 do CC), conforme certidão de inteiro teor id. 46905050.

A seu turno, o perigo de dano exsurge-se da permanência da requerida no imóvel de forma ilegítima, em tese, após a revogação de mandado conferida em 2014 para fins de administração do imóvel.

Portanto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imissão da autora na posse do imóvel localizado na Av. Rio de Janeiro, n. 5585, bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO, CEP 76820-235, devidamente individualizado nos autos.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: REQUERIDO: REGIANE CAROLINA SANTANA FAGUNDES DE SOUZA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5585, - DE 5405 A 5895 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 18 de setembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0020265-17.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARIA AUXILIADORA BATISTA MAIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

RÉU: CONDOMINIO EDIFÍCIO ARARANGUA

ADVOGADO DO RÉU: ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONDOMINIO EDIFÍCIO ARARANGUA E OUTROS, em face da sentença de id. 35957145, que nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais e obrigação de fazer, lucros cessantes e tutela, julgou parcialmente procedente os pedidos da autora.

Narra o embargante que decisão foi obscura quanto as obrigações de fazer impostas, referente aos reparos que serão realizados, e omissa quanto a entrega das chaves do imóvel para cumprir a obrigação (id. 38099675).

Contrarrazões, (id. 38485984).

RELATEI. DECIDO.

Os embargos de declaração, como cediço, visam integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos que lhe são exigidos, os embargos de declaração opostos merecem ser conhecidos. Quanto ao mérito, contudo, deve ser ACOLHIDOS EM PARTE.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de

modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

Com relação a obscuridade alegada, a embargante arcará com a metade dos danos materiais a serem reparados na residência, ou seja, dos reparos que serão feitos no imóvel, deve a parte custear a metade, sendo os serviços devidamente discriminados na conclusão do Laudo Pericial (id. 21822018 – pág. 65), não cabendo qualquer reforma na decisão embargada.

Com relação a omissão apontada, deve ser aclarada a sentença para constar o prazo para cumprimento da obrigação, o que consequentemente, autoriza a embargante a adentrar no imóvel para iniciar os reparos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.022 do NCPC, acolho parcialmente os embargos com efeitos infringentes, para sanar omissão, acrescentando no dispositivo da sentença, o seguinte:

Condenar o Réu em metade do pagamento dos danos materiais à autora, obrigando-se a reparar o referido imóvel em metade dos valores a serem dispendidos, no prazo de 90 dias, impondo a autora o dever de disponibilizar o imóvel para cumprimento da obrigação à partir do trânsito em julgado. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7035096-38.2018.8.22.0001

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRANCIONEIDE DE OLIVEIRA ERASMO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença o qual tem as partes acima nominadas.

Em razão da quitação integral do crédito e pedido de expedição de alvará/ofício, EXTINGO o feito com fundamento nos artigos 924, II e 925 do CPC.

Expeça-se Alvará/ofício para levantamento dos valores depositados na conta judicial (ID. 40988682), em favor do advogado e da parte autora, acrescido dos rendimentos, devendo a conta ficar zerada/ encerrada.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Com o levantamento, archive-se.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7053888-74.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: GEANE ALEXANDRIA DA SILVA, RUA ITACOATIARA 1637 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, VALDIVINO TESOURA FILHO, RUA ITACOATIARA 1429 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 11.009,08

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

2 - Manifeste o exequente sobre a pesquisa de endereço anexada a presente que localizou endereço do(a) executado(a).

3 - A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritível de 5 dias, sob pena de arquivamento.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7016634-38.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

EXEQUENTE: ELIANA ALVES MOTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Sentença

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por CAERD em face de ELIANA ALVES MORA, ambos já devidamente qualificados.

Instada, via Dje, a promover os atos necessários ao andamento do feito, a parte requerente/exequente quedou-se inerte.

Tentada intimação pessoal, o AR retornou positivo, entretanto, a autora não se manifestou nos autos.

Logo, evidenciada a falta de interesse da requerente/exequente no prosseguimento do feito e, conseqüentemente o abandono da causa.

Ante o exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Custas pela parte demandante.

PRIC e oportunamente, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046605-63.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a existência de condenação de obrigação de fazer e de quantia certa contra Autarquia Federal, nos termos do art. 535 do NCPC.

Intime-se a parte devedora para, em 30 (trinta dias), se quiser, apresentar impugnação.

Decorrido o prazo in albis sem impugnação, nos termos do art. 535, § 3º, certifique-se e volte-me concluso para homologação dos cálculos e expedição de RPV.

Havendo impugnação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7001397-22.2019.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

RÉU: MANOEL FERREIRA LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido retro. No entanto, deve a parte autora recolher as custas no prazo de 5 dias.

Recolhidas, cite-se e designe-se nova data de audiência.

Conclusos oportunamente.

Porto Velho 18 de setembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050408-88.2017.8.22.0001

Assunto: Empréstimo consignado

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO DANIEL DE SOUZA FABRICIO

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA JATUARANA 4718, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 18 de setembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7036559-78.2019.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda, Prestação de Serviços

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

EXECUTADO: SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: EXECUTADO: SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME, RUA DOM PEDRO II 637, CENTRO EMPRESARIAL - SALA 902 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 18 de setembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030946-14.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

APELANTES: Banco Bradesco S/A, CICERO TAIGUARA FURTADO TEIXEIRA

ADVOGADOS DOS APELANTES: JOBEY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº AC1361, FRANCISCO ROBERCILIO PINHEIRO, OAB nº RO1138, PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO, OAB nº RO8369, BRADESCO

APELADOS: CICERO TAIGUARA FURTADO TEIXEIRA, BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DOS APELADOS: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA, OAB nº AC4392  
Sentença

Trata-se de cumprimento de sentença, o qual tem as partes acima nominadas.

Considerando a quitação do débito e o pedido de extinção pelo banco no id. 47476271, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda à CPE:

Expeça-se alvará/ofício em favor da parte autora e seu patrono, para levantamento da importância depositada nos autos, devendo ficar retido o valor referente as duas penhoras efetuadas no rosto dos autos. (ID. 45855283 – Pág. 1 e ID. 46177854- Pág. 1). Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que vincule os valores referente a penhora no rosto dos autos, aos processos de origem, e informe a este Juízo, o cumprimento da obrigação através do e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br Expeça-se ofício as varas que solicitaram a penhora no rosto dos autos, informando sobre o ofício encaminhado à Caixa Econômica Federal. Custas finais pela executada, (art. 12, III, da lei de custas).

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumprida as determinações acima, não havendo pendências, archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004671-57.2020.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIANA JULIA SANTOS BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA,

OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos,

DETERMINO a inclusão do presente feito no sistema de mutirão adotado pela CEJUSC.

Intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) ou no consultório do médico nomeado, a critério organizacional da CEJUSC e observadas as regras sanitárias e medidas de distanciamento ora vivenciadas, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia médica.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, intime-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito médico, designado por este juízo, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA, CRM 060-RO, endereço Av.

Sete de Setembro n. 1083, galeria central, sala 41, 2º andar, Centro – Porto Velho, email drfernando.a@hotmail.com, telefone 9 8121-3010 / 3043-9963.

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

O valor da perícia já se encontra depositado nos autos, bem como a ré já apresentou Contestação e quesitos.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a requerente a ser periciada, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Deverá a autora comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar à respectiva autora/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento da autora, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se o perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

Concretizada a perícia, intime-se as partes do laudo pericial no prazo de 10 dias. Fica desde já autorizada a entrega dos honorários ao perito mediante alvará.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7026818-48.2018.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443

RÉU: DARLEY ANDERSON MARTINS MALTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa de endereço nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

2 - Manifeste o exequente sobre o documento anexado que localizou endereço da parte executada. Destaco que em razão da recente operacionalização do SISBAJUD, a liberação do resultado das pesquisas tem demorado, razão pela qual a pesquisa fora realizada por outro sistema conveniado deste TJRO.

3 - O exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritável de 5 dias, sob pena de arquivamento.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho 18 de setembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034549-66.2016.8.22.0001

Assunto: Mensalidades

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: SILVIO DA SILVA SANTIAGO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

Custas recolhidas. Oficie-se o INSS para encaminhar o CNIS do executado. Após, vistas ao exequente no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Intime-se.

Porto Velho 18 de setembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7033105-56.2020.8.22.0001

Assunto: Protesto Indevido de Título

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FATIMA GONCALVES NOVAES

ADVOGADO DO AUTOR: ROSARIA GONCALVES NOVAIS, OAB nº RO407

RÉU: FRAT SEGURANCA ELETRONICA E AGENTE DE PORTARIA LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para adequar, ao NCPC, a petição inicial e os fundamentos legais da causa de pedir. Com o advento do referido códex, o procedimento cautelar incidental foi extinto (Livro III - Do processo cautelar (art. 796 a 889 do CPC de 1973)), restando a matéria atinente a pedido de tutela de urgência cautelar de forma antecedente firmada no art. 305 do CPC.

Além disso, junte-se o contrato firmado com a parte requerida.

À CPE: Associe-se as custas avulsas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, conclusos para despacho-emendas, se for o caso.

Porto Velho 18 de setembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028825-42.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

RÉU: EDILSON MATIAS DIAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## Sentença

Fora determinada a intimação da parte requerente para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

Devidamente intimada, a parte ficou-se inerte.

Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo"

Sendo assim, não tendo a parte requerente cumprido determinação a qual lhe competia, INDEFIRO a petição inicial com fulcro no art. 330, IV, CPC/2015, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, IV, do CPC/2015.

Sem custas, sem honorários

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada pelo sistema PJE.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020154-64.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: AVISO PRÉVIO, Representante Comercial Autônomo, Indenização por Dano Material

AUTOR: PORTO REPRESENTACAO EIRELI - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899

RÉU: NAZCA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO ROGERIO LACINTRA, OAB nº SP130727, MARCO TOGNOLLO, OAB nº SP253688

## Decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos por NAZCA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA em face da sentença de id. 42686064, fls. 801/804, que nos autos da ação de Indenização de Comissão de Representante Comercial, julgou procedente os pedidos propostos por PORTO REPRESENTAÇÕES EIRELI-ME. Narra a embargante que houve contradição/erro material entre o fundamento e o dispositivo, bem como, pleiteia esclarecimentos sobre os pontos mencionados (id. 42895401, fls. 806/810). Intimado, o embargado se manifestou no id.43237812, fls. 813/817.

## RELATEI. DECIDO.

Os embargos, como cediço, visam integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos que lhe são exigidos, os embargos de declaração opostos merecem ser conhecidos. Quanto ao mérito, contudo, deve ser ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

Assiste razão a embargante, quando aduz que houve contradição/ erro material entre o fundamento que precisa ser sanado.

A propósito:

Acórdão. Erro material. Correção. Embargos de declaração. Via idônea. Os embargos de declaração constituem-se no meio idôneo para correção de erro material, os quais, caracterizados, induzem ao seu provimento. (TJ-RO - ED: 11014126920088220007 RO 1101412-69.2008.822.0007, Relator: Desembargador Miguel Monico Neto, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 31/03/2010.) (grifei).

Com relação aos demais questionamentos, tem-se que, a pretensão da embargante é de rediscussão da matéria devidamente fundamentada, revelando-se mera insatisfação com o resultado.

Além disso, a sentença reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.022 do NCPC, acolho parcialmente os embargos, para sanar contradição na decisão que passará a ter a seguinte redação:

onde se lê:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de: a) condenar a requerida a indenização no valor correspondente de 1/3 das últimas comissões pagas, totalizando a importância de R\$191.180,86 (cento e noventa e um mil, cento e oitenta reais, oitenta e seis centavos), sendo corrigidos, monetariamente, nos termos do artigo 46 da Lei 4.886/1965, tendo como termo inicial a citação nesses autos e acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação; b) condenar a requerida a indenização no valor correspondente de 1/3 das últimas comissões pagas, totalizando a importância de R\$191.180,86 (cento e noventa e um mil, cento e oitenta reais, oitenta e seis centavos), sendo corrigidos, monetariamente, nos termos do artigo 46 da Lei 4.886/1965, tendo como termo inicial a citação nesses autos e com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação; c) condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor das condenações, com fulcro no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Leia-se:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de:

a) condenar a requerida a indenização no valor correspondente de 1/12 avos do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, totalizando a importância de R\$191.180,86 (cento e noventa e um mil, cento e oitenta reais, oitenta e seis centavos), sendo corrigidos, monetariamente, nos termos do artigo 46 da Lei 4.886/1965, tendo como termo inicial a citação nesses autos e acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação;

b) condenar a requerida a indenização no valor correspondente de 1/3 das comissões auferidas nos três meses anteriores, referente a pré-aviso, totalizando a importância de R\$ 3.441,27 (três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), sendo corrigidos, monetariamente, nos termos do artigo 46 da Lei 4.886/1965, tendo como termo inicial a citação nesses autos e com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação;

Pratique-se o necessário.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7031858-40.2020.8.22.0001

Assunto: Capitalização / Anatocismo

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ODELINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL,  
OAB nº SP349410

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo de até 15 dias, comprove-se a alegada hipossuficiência juntando comprovantes de rendimento (pró-labore / declaração de rendimentos à Receita Federal) e despesas ou recolha desde logo as custas conforme art. 12 da Lei de Custas do TJRO.

Com a juntada dos documentos, conclusos para despacho-emendas.

Sendo recolhidas as custas, cumpra-se os atos a seguir:

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de ação revisional de contrato, na qual o autor alega que firmou contrato de empréstimo para financiamento de automóvel a ser quitado em 48 parcelas de R\$ 298,07. Sustenta que teve conhecimento das cláusulas do contrato posteriormente. Aduziu ter direito a escolha do sistema de amortização, sendo aplicável o mesmo benéfico ao consumidor. Disse que as cláusulas de cobrança de juros remuneratórios são abusivas e nulas. Requereu a concessão de tutela de urgência para que seja depositado o valor de R\$ 260,37 a título de parcela incontroversa. Postulou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.

É a síntese.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão é necessária a observância dos pressupostos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, não há plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência, uma vez que o contrato firmado entre as partes tem como princípio a autonomia da vontade do qual impõe-se o princípio da força obrigatória dos contratos.

Por outro lado, não se evidencia perigo de dano, posto que a suposta cobrança indevida em decorrência da necessidade de revisão contratual só poderá ser verificada após observância da dilação probatória exauriente, não podendo, portanto, ser concedida em sede de liminar, pois significará antecipação do resultado final da demanda sem atenção ao contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CIDADE DE DEUS s/n, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Porto Velho 18 de setembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível 7003821-03.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE MENEZES

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Sentença

Trata-se de ação de cobrança da complementação do seguro obrigatório - DPVAT ajuizada por MARIA APARECIDA PEREIRA DE MENEZES em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Foi concedida à assistência judiciária gratuita.

Citada, a requerida apresentou contestação (id. 34780140). Juntou comprovante do pagamento dos honorários periciais (id. 35650584).

Em audiência de conciliação, a parte autora concordou com o laudo (id. 47610310) e deu por quitada a indenização pleiteada, a qual recebeu administrativamente. Assim, requereu a renúncia do feito, bem como ao prazo recursal. Pugnou, ainda, pela isenção de custas (id. 47610307).

É, em suma, o relatório.

Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.

De acordo com a supracitada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e variará financeiramente de acordo com a intensidade da lesão sofrida, seguindo tabela de valores. Nesse ponto, a autora juntou aos autos ocorrência policial, a qual evidencia que ela se envolveu em acidente de trânsito.

A perícia médica judicial apontou que houve dano parcial incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que compromete apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima), sendo no tornozelo esquerdo, no percentual de 75%. No caso da lesão em tornozelo, o percentual da perda de acordo com a lei já mencionada é de 25% e a intensidade indicada pelo perito foi de 75%, que em números corresponde a R\$ 2.531,25 (13.500,00 x 25% x 75% = R\$ 2.531,25), valor já devidamente recebido administrativamente.

A requerente renunciara ao direito postulado, na audiência conciliatória, ante a conclusão da perícia.

Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA à pretensão formulada na ação e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "c" do CPC.

Expeça-se alvará em favor do perito judicial.

Condene a parte autora ao pagamento das custas finais, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigos 90 e 85, §2º, CPC), ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida, conforme art. 98, §3º do CPC.

Verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que tange ao prazo recursal, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.C.

Após, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002118-71.2019.8.22.0001

Assunto: Administração

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALZERI BORMANN

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA REJANE WAGNER, OAB nº ES11231

RÉUS: CAROLINE VIVIAN SMOZINSKI, FELIPE VIVIAN SMOZINSKI, DIOGO RAFAEL SERGEL

ADVOGADOS DOS RÉUS: TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

Vistos, etc.

Alzeri Bormann ajuizou ação de obrigação de fazer em face de Caroline Vivian Smozinski e outros, todos qualificados na exordial.

Aduz em síntese que têm em comum com os réus, fração de um imóvel o qual fez parte do inventário 000637-13.2010.8.22.0001, sendo que neste processo, celebrou-se acordo judicial ficando a quota de 60% do imóvel para si e os outros 40% para os réus.

Afirma que por ocasião da celebração do acordo, foi proposto e aceito pelos réus que seria celebrado um contrato de administração do imóvel entre os proprietários definindo as condições e que o referido imóvel seria vendido, mas como o imóvel estaria muito depreciado, deveria ser alugado, em razão das despesas que ele já gerou.

Alega, no entanto, após celebrado o acordo se negou que fosse assinado qualquer contrato e ainda quiseram impor que o imóvel fosse vendido, venda esta rechaçada pelo autor.

Requer tutela antecipada para obrigar os réus a pagarem as respectivas quotas relativas as taxas condominiais e no mérito além da confirmação da tutela, a obrigação dos réus em assinar um contrato de administração em seu favor.

Com a inicial juntou documentos.

Os réus antes mesmo de recebida a ação e determinada a citação, compareceram espontaneamente (id. 24304290) ofertando contestação e reconvenção.

Decisão (id. 24429160) declinando da competência para o Juízo da 3ª Vara de Família de Porto Velho.

Decisão em conflito de competência (id. 29388364) declarando este Juízo da 3ª Vara Cível como o competente para processo e julgamento.

Indeferida a liminar (id. 30765689).

Audiência preliminar, ausentes as partes (id. 325777086).

Réplica à contestação e defesa em reconvenção (id. 35400578).

Decisão acolhendo pedido de liminar requestado pelos réus em sede de reconvenção (id. 35659248) determinando a realização de avaliação no imóvel.

Instados a especificarem provas as partes quedaram-se silentes.

Diligência realizada (id. 42943292) e avaliação aportou aos autos no id. 43152253).

Vieram-me concluso para proferir sentença.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, desnecessária a produção de qualquer outra prova, na forma do artigo 355 I do CPC.

Antes de efetivamente enfrentar o mérito aprecio as matérias processuais arguidas nos autos.

Versam sobre impugnação ao valor da causa e impugnação à justiça gratuita.

#### DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Aduziram os réus que em se tratando de causa com conteúdo patrimonial, deveria a parte autora ter indicado como valor da causa o valor do imóvel, objeto do acordo celebrado.

Em análise a peça de ingresso, verifico que o objeto da pretensão é a obrigação de fazer, relativa ao cumprimento de acordo celebrado entre as partes e o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$100.000,00.

Entendo que no caso presente em que se objetiva o cumprimento de acordo, deve ser aplicado o que preconiza o artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, considerando que trata-se de ação cujo objetivo é o cumprimento de ato jurídico (acordo).

Assim sendo, o valor do ato jurídico é o termo específico do acordo que tratou sobre a venda do imóvel, e desta feita, considerando que o imóvel vale R\$345.000,00 (id. 43152253), este deve ser o valor a ser dado à causa tanto na ação, como também na reconvenção, haja vista o objeto da reconvenção ser também o cumprimento de cláusula do acordo que envolve o imóvel.

Acolho em parte, a impugnação ao valor da causa, devendo ser o valor de R\$345.000,00 ser observado para efeitos de condenação em honorários e pagamento de custas judiciais.

#### DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE.

Os réus argumentaram que o autor não seria beneficiário da gratuidade, haja vista o autor perceber como pensão por morte a quantia de R\$5.490,41, ser proprietário de empresas, não fazendo jus ao benefício.

Analizando os documentos juntados tanto na exordial, quanto na contestação, como também aquele de id.24768615, 24768617, constata-se que realmente o autor possui renda suficiente para adimplir as custas processuais, declarou como endereço o imóvel avaliado em R\$345.000,00, estuda em universidade privada em outro Estado da Federação, sem contar que herdou (id. 24188346) quinhão do referido imóvel, bem como veículo Ford Ecosport 2015 que segundo tabela FIPE tem valor aproximado de R\$48.000,00.

Assim sendo, acolho a impugnação da justiça gratuita e revogo a gratuidade deferida no id.30765689.

Ao mérito.

Em que pese a avaliação do imóvel juntada aos autos e que serviu de parâmetro para a fixação do valor da causa e também para ser observada para afastar o benefício da gratuidade, entendo que o objeto da pretensão é a administração do imóvel e obrigação em pagar as taxas condominiais e o da reconvenção é a obrigação do autor vender o imóvel, não havendo, por conseguinte, necessidade de abrir vistas as partes para se manifestarem acerca do laudo.

O presente caso deve ser analisado sob a ótica do que preconiza o Condomínio Voluntário, encontrado no artigo 1.314 e seguintes do Código Civil.

O pedido principal é de obrigação de fazer em relação a obrigação dos réus em outorgar ao autor a administração do imóvel que foi objeto de partilha no Juízo da 3ª Vara de Família.

O autor assevera que esta obrigação restou estampada no acordo ajustado em juízo de inventário, contudo, apreciando o termo de acordo (id. 24188346) não verifiquei qualquer obrigação neste sentido, senão vejamos: "5. O meeiro Alzeri Brosmann informou, neste ato, que o valor arrecadado em caso de alienação do bem será utilizado na compra de outro bem imóvel para sua moradia."

Este foi o único compromisso assumido nos termos do acordo e homologado pelo MM Juízo prolator da sentença naquele feito de inventário.

Assim sendo, não há falar-se em obrigação de fazer por parte dos réus em relação a ajuste contratual para estabelecer o autor como administrador, mesmo porque, a administração do condomínio voluntário, segundo prevê o artigo 1.323 do Código Civil é deliberada pela maioria dos condôminos, e segundo nos ensina o artigo 1.325 do mesmo codex a maioria é calculada pelo valor dos quinhões, ou seja, mesmo que os três réus sejam contra a administração do condomínio em nome do autor, este possui 60% do quinhão e assim sendo, mesmo com posição contrária dos demais, perante a legislação civil em vigor é o legítimo administrador.

Assim a Doutrina:

"Cálculo da maioria. Calcular-se-á a maioria condominial pelo valor dos quinhões e não pelo número dos comunheiros." (Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, 12.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p.1067).

Ao que concerne ao pagamento das despesas relativas as taxas condominiais, a legislação civil preconiza que "Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita."

Deste modo, é obrigação dos réus, assim como do autor, efetuarem, na medida de suas respectivas quotas, o pagamento das taxas e demais despesas originárias do imóvel.

O autor diz em sua inicial que a taxa de condomínio é de R\$550,00, o acordo foi celebrado em 05.12.18, os réus comprovam (id.24305012) que o conselho consultivo do Condomínio Mediterrâneo, em janeiro/19, autorizou que os réus paguem de acordo com as

quotas estipuladas em acordo judicial, autorizando inclusive que efetuassem o pagamento em conta a eles disponibilizada e comprovaram que estão quites (id. 24305014).

Ou seja, os réus comprovaram fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da parte autora (art. 373 II CPC) e assim sendo, não prospera o pedido obrigacional em relação ao pagamento das quotas de cada um dos réus em relação as taxas do condomínio.

#### DA RECONVENÇÃO.

Antes de efetivamente enfrentar o mérito da reconvenção, mister apontar que a reconvenção possui natureza jurídica de ação, e assim sendo, aplicável a ela também o que preconiza o artigo 1º § 1º da Lei Estadual n. 3896/16, devendo os réus-reconvintes recolherem o percentual previsto na legislação a título de custas judiciais, observando o valor de R\$345.000,00 que é o valor correto a ser dado à reconvenção, corrijo de ofício (art. 292 § 3º do CPC). Ao mérito.

Pugnaram por liminar para obrigar o autor-reconvindo a autorizar o acesso ao imóvel para ser realizada perícia de avaliação e no mérito pela confirmação da tutela e obrigação ao autor-reconvindo para desfazer o condomínio que recai sobre o imóvel.

Ao que concerne a tutela de urgência, entendo que esta se tratou de tutela satisfativa, sendo assim, já tendo ocorrido a avaliação, nada mais a decidir sobre este tema.

Já em relação a obrigação do autor-reconvindo em desfazer o condomínio sobre o imóvel, não houve qualquer obrigação assumida pelo autor-reconvindo no sentido de extinguir o condomínio, este sim se obrigou a vender o imóvel, conforme vemos abaixo.

“5. O meeiro Alzeri Brosmann informou, neste ato, que o valor arrecadado em caso de alienação do bem será utilizado na compra de outro bem imóvel para sua moradia.”

Impende destacar que a legislação veda o alongamento do prazo do condomínio voluntário, senão vejamos: “Art. 1.320. A todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão. § 1º Podem os condôminos acordar que fique indivisa a coisa comum por prazo não maior de cinco anos, suscetível de prorrogação ulterior.”

Todavia, tendo sido ajustado em acordo celebrado em juízo que o imóvel seria vendido e que com a quantia o autor extrairia sua quota para aquisição de imóvel para sua residência, obviamente que esse prazo fica condicionado a venda do imóvel.

Portanto, havendo prazo previsto na legislação civil em vigor - 5 anos - para a indivisão e existindo uma condição para que isto ocorra, a saber: venda do imóvel, não há como obrigar o autor-reconvindo a extinguir o condomínio voluntário, antes que o imóvel seja efetivamente vendido.

Ao que concerne a venda do imóvel esta deverá ocorrer, mesmo porque o autor-reconvindo assumiu esta obrigação no termo “5” do acordo homologado em juízo, não há previsão no instrumento de acordo de prazo inferior para a extinção do condomínio, nem mesmo prazo para que o autor-reconvindo providencie a venda do imóvel, devendo esta ficar limitada ao termo fatal da indivisão, 5 anos.

Nesse interím todos os frutos do imóvel, assim como as despesas, deverão ser repartidos na medida da cota parte de cada um.

O que pode ocorrer, mas isto depende do administrador do imóvel (autor-reconvindo), já considerando que os réus não criam qualquer objeção (id. 43150802, item “2”) a preferência prevista no art. 1.322/CC, é que o autor exercer a preferência e fique com o imóvel, repassando aos réus, em dinheiro, as respectivas cotas partes.

Entendo que a reconvenção também não merece sucesso, eis que o autor como administrador legal do imóvel (arts. 1323 c.c. 1.325/CC) tem até o fim do prazo legal de 5 anos para providenciar a venda do imóvel, extinguindo-se assim o condomínio voluntário.

#### DO DISPOSITIVO DA AÇÃO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão proposta por Alzeri Bormann em desfavor de Caroline Vivian Smozinski, Diogo Rafael Sergel e Felipe Vivian Smozinski, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa de R\$345.000,00.

Deverá ainda a parte autora, em cinco dias, providenciar o necessário para recolher as custas já considerando o valor da causa de R\$345.000,00.

#### DO DISPOSITIVO DA RECONVENÇÃO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção proposta por Caroline Vivian Smozinski, Diogo Rafael Sergel e Felipe Vivian Smozinski em desfavor de Alzeri Brosmann, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os reconvintes no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da reconvenção que foi corrigido de ofício para R\$345.000,00.

Deverá ainda a parte reconvinda, em cinco dias, providenciar o necessário para o recolhimento das custas iniciais já considerando o valor da causa na ação reconvençional (art. 1º § 1º da Lei Estadual de Custas).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as NSCGJ/SP, e demais cautelas de praxe. P.I.C

Intimem-se.

Porto Velho 18 de setembro de 2020

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7049058-94.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cooperativa, Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: KARLA NOCRATO LOIOLA VAICIUNAS ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740 RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000120, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

#### VISTOS EM SANEADOR

Estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, mister a apreciação das preliminares levantadas, que se relacionam aos pressupostos processuais e condições da ação.

No caso em tela a única matéria processual suscitada guarda relação com a conexão.

Alega a ré que a presente ação tem o mesmo objeto que o feito n. 7020009-08.2019 que tramita perante o Juízo da 4ª Vara Cível de Porto Velho.

Em que pese a tese narrada pela ré, verifico no id. 37521102 dos autos acima, que houve sentença homologatória em 15.04.20 tendo sido disponibilizada no Diário da Justiça em 16.04.20 e já tendo decorrido o prazo recursal, tanto para a empresa Nossa Senhora das Graças Medicina Diagnóstica Ltda e seus causídicos, quanto para a ré Unimed e seu advogado, conforme “aba de expedientes”.

É cediço que não haverá conexão se o outro processo já foi julgado, senão vejamos o que preconiza a Súmula nº. 235 do STJ, in verbis: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

Rejeito-a, pois.

No mais, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023467-96.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

RÉU: JOSE JUVENIL DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042769-19.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: ITAVIDA CLUBE DE SEGUROS e outros

Advogado do(a) RÉU: BRUNO SILVA MATOS - MG99106

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533

#### INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica o PERITO intimado, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá ainda optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043777-94.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: L KLIPPEL ASSESSORIA E MARKETING EIRELI - EPP Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792

RÉU: SP MUNHOZ E CIA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025100-45.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: MARIANA CARVALHO BARBOSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.  
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003139-82.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: RAIAN FRANCISCO DE SOUZA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0185561-04.2006.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: HELEN CRISTIAN DANIEL PEREIRA e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**4ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036578-89.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA ADELINO DE ALMEIDA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 47191264, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006684-68.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE NUNES DA COSTA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 47191289, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017178-82.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESLIANE LOPES CRUZ e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811



Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068  
 Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068,  
 ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811  
 Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR  
 - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068  
 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
 Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861,  
 EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES  
 NASCIMENTO - SP156820  
 INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA  
 Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos  
 advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se  
 acerca da petição do Perito Judicial ID 47448065, bem como tomar  
 ciência da data e local da realização da perícia.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016936-33.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEMPOS MODERNOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JUNIOR - RO1111, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO1099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861  
 INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, ID 46621919.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7012763-58.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655

EXECUTADO: VOLNEI JOSE RUFATTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7034509-45.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

EXECUTADOS: GIOVANNA LIMEIRA COSTA, ALDERLENE DA COSTA CUNHA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA referente ao processo de origem n. 7049491-98.2019.8.22.0001 que tramita no PJE.

Como é sabido o cumprimento de SENTENÇA deverá tramitar nos próprios autos da ação de conhecimento, conforme Art. 516, II do NCP.

Portanto, determino que a CPE intime o exequente para, querendo, juntar a petição de cumprimento de SENTENÇA no processo original.

Após, archive-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7013031-83.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Litisconsórcio, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas, Multa Cominatória / Astreintes

AUTORES: MARCOS ANTONIO DA SILVA GUERRA, MARIA LUCIA DA COSTA, MARLENE MATIAS DA SILVA, ROSIANE PEREIRA TRINDADE, SILVESTRE LACERDA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº GO55290, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

Vistos,

Defiro o pedido ID. 46542091, e concedo a dilação de prazo por mais 5 dias para a Sra. Perita se manifestar acerca da impugnação ID. 37961706.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0021560-26.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MAZZO e outros (18)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND

- SP211648-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018493-24.2009.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSON BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERCEIRO INTERESSADO: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA

Advogados do(a) TERCEIRO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978, MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO - OAB RO4181

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR  
Fica A PARTE TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7029077-45.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: R. D. S. M.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em desfavor de ROBERTO DOS SANTOS MOTA.

Narra a autora que firmou contrato de financiamento com o requerido para aquisição de um veículo que ficou vinculado pela alienação fiduciária em garantia. Alega que o réu se encontra inadimplente, pelo que pleiteou pela busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia, bem como que, ao final da lide, fosse consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva deste em seu favor.

Foi determinada a intimação da requerente para emendar a inicial, comprovando a notificação do requerido sob pena de extinção, contudo, conforme se verifica dos autos, a autora limitou-se em apresentar o pagamento das custas processuais (Id nº 44550709).

É o relatório. Fundamento e decido.

Percebe-se dos autos, que não houve a entrega da notificação ao requerido, porquanto o aviso de recebimento retornou com a mensagem "AUSENTE".

O artigo 3º do Decreto Lei 911/69 estabelece que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Sobre a necessidade de comprovação da mora para o manejo da ação de busca e apreensão foi editada, ainda, a Súmula 72 do STJ, in verbis:

Súmula 72: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Note-se que a ação de busca e apreensão não pode ser proposta sem que tenha sido comprovada a mora, sendo este elemento de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Logo, considerando que mesmo devidamente intimada a requerente não emendou a inicial, comprovando a mora da parte ré, é certo que a inicial não merece acolhimento.

Sobre o tema, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESSUPOSTO NÃO DEMONSTRADO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ACÓRDÃO COMBATIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária, imperiosa a comprovação da mora por meio da notificação extrajudicial do devedor, realizada por intermédio de carta registrada enviada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no domicílio do devedor, dispensando-se a notificação pessoal. Precedentes. 2. Na espécie, esclareceu o Tribunal de Justiça que a notificação extrajudicial encaminhada pelo credor não foi comprovadamente entregue ao devedor. Diante disso, assinalou que “a instituição financeira deveria ter comprovado o esgotamento das diligências para a localização e, após, não obtendo êxito, deveria ter realizado o protesto do título com a intimação por edital [...]. Isso não ocorrendo, o devedor não está regularmente constituído em mora, estando correta a extinção do processo, pois ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, na forma do art. 267, IV, do CPC” (fl. 65). Assim, não era mesmo caso de dar curso ao inconformismo, uma vez que “a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” - enunciado n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 520.179/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014).

Ainda, sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INVIABILIDADE NOS CASOS DE AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR FIDUCIÁRIO, ATRAVÉS DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO ENCAMINHADA AO SEU DOMICÍLIO. AUSENTE O PRESSUPOSTO DA COMPROVAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 2. No caso em apreço, porém, o Aviso de Recebimento retornou com a informação de “ausente” da EBCT, inviabilizando o ato de comunicação processual. Sendo assim, com a documentação carreada a este Recurso não restam dúvidas sobre o fato de que o devedor não foi notificado, por ter mudado de endereço. 3. O Superior Tribunal de Justiça inclusive, já firmou entendimento no sentido de que a constituição em mora depende tão apenas do recebimento da notificação no domicílio do devedor, por via postal e com aviso de recebimento. 4. A ausência de cumprimento de tal requisito, acarreta a não constituição do Devedor em mora, tornando inviável a concessão da liminar de busca e apreensão. 5. Agravo ao qual nega-se provimento. (Classe: Agravo

de Instrumento, Número do Processo: 0027781-89.2017.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 04/04/2018 ) (TJ-BA - AI: 00277818920178050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/04/2018).

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de MÉRITO, o que faço com arrimo nos artigos 485, I, c/c 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Custas pela parte requerente. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7034091-10.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material

AUTOR: JUCYRANA MAGALHAES ACACIA DE AMORIM

ADVOGADOS DO AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Para comprovar a sua hipossuficiência, a requerente acostou nos autos cópia de seu comprovante de rendimentos e comprovante de despesas ID's. 47524485 à 47524487.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

Pois bem.

Em que pese o art. 99, § 3º do Código de Processo Civil (CPC), estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º do mesmo Diploma Legal permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

No presente caso, de análise aos documentos acostados pela parte autora, especialmente do que se extrai do recibo de pagamento de salário (ID. 47524485), verifico que a interessada auferia renda mensal líquida no valor de R\$ 5.193,37 e que as suas despesas mensais comprovadas não superaram a sua remuneração.

Assim, denota-se que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Uma vez que, possui trabalho remunerado (funcionária pública) onde é capaz de arcar com os gastos do processo sem prejudicar o seu sustento e o sustento de sua família, principalmente porque dado o valor da causa, as custas e taxas diligenciais são baixas.

Há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do

benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agrado interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie e se convença de tal condição.

No caso dos autos, a inicial veio acompanhada de elementos suficientes para o indeferimento do benefício.

Sendo assim, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais no percentual de 2% (dois por cento) do valor dado à causa consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sábado, 19 de setembro de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007089-02.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

EXECUTADO: ZILDA MEIRELES DOS PASSOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018256-79.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CUJUBIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

EXECUTADO: MOISES MARINHO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000979-84.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: ANDERSON ASSIS DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023749-37.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HIDROLOC LOCACAO DE MAQUINAS & EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548  
EXECUTADO: CMG ENGENHARIA E LOCACOES LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044244-39.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRUNA FERNANDES GERHARDT

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

EXECUTADO: FORMA IMOVEIS INCORPORACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000882-55.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: LUCIANE DA SILVA FLORES - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040212-25.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ARIOSVALDO NASCIMENTO PAPA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034600-38.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SHIRLEY APARECIDA DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EUTERPE PINHEIRO MATOS - RO6761

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

**INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA**

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 47774218 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/01/2021 09:00

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055222-75.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: BARBARA VICTORIA MOREIRA PARIZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007565-06.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: GRAZIELI ALVES BRILHANTE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050578-60.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016613-91.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: HUGO VINICIUS BORGES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7052657-41.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: S. R. DOS SANTOS SOUZA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7015522-58.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR - AM12961

RÉU: G N DE SOUZA EVENTOS - EPP

Advogados do(a) RÉU: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7002759-25.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ANA CRISTINA DE CARVALHO BRINGEL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 44395903), no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7031032-48.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: RICARDO JUNIOR ALVES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601



e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053470-68.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANALUCIA MENDES DA SILVA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida intimada para comprovar o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restar confesso a matéria relacionada à prova. Conforme DECISÃO ID 39620798.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022025-95.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: JARDIELSON DA CONCEICAO MARTINS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 47730905), no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025495-37.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

EXECUTADO: ASPICUETA BARBOSA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 44622542), no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041771-80.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022528-24.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FBA BUENO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

EXECUTADO: CONSTRUSERVES

CONSTRUCAO, MANUTENCAO E SERVICOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004746-96.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: JOHN LENON PAZ BRAHTWAITE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045211-55.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CERVULA CAMPOS COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014418-31.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

RÉU: M. J. DA FONSECA PINHEIRO EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004199-90.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: MARIA APARECIDA PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 47762151), no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017738-94.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: PEDRO HENRIQUE DUARTE - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 46506533), no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052702-45.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: MANOEL CIRINEO CAMILO FREITAS e outros (2)  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002198-98.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE NEGOCIOS CONTEMPORANEO LTDA - ME Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO5028

RÉU: STERLITE CONDUSPAR INDUSTRIAL LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO BARON - PR47267, RICARDO ANDRAUS - PR31177

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA MANSUR DA CUNHA PEDRO - SP248444, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

Intimação PARTES - PROVAS  
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020645-37.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012

EXECUTADO: GILMAR DE OLIVEIRA SANTOS e outros

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035098-08.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JESUITO AIRES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015977-60.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SOCCOL e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.  
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017378-57.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO VAGNE SILVA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018788-53.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

RÉU: JOSE GILMAR TONINI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 43698359), no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**4ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019521-87.2018.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Inadimplemento, Cheque

AUTOR: POMMER &amp; BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517

RÉU: TERESINHA DE SOUZA JESUS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do CPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de setembro de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO

Nome: TERESINHA DE SOUZA JESUS, CPF nº 663.231.772-34

Endereço: Rua Piauí, nº 2655, Bairro Centro, Espigão D' Oeste, Estado de Rondônia, CEP 76.974-000, Telefone n. (69) 98487-7410.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7015384-91.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO GREEN PARK RESIDENCE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: GIULIANO CESARE GALI GRECIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA, OAB nº RO7390

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 47510127, oportunizando o prazo de 05 (cinco) dias para, a parte autora manifestar-se a respeito do depósito realizado pelo executado no Id nº 41140086, sob pena de ser atribuído quitação em caso de silêncio.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, voltem conclusos para a pasta "extinção".

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 0004625-03.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº RO7196, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641, ALEXANDRE BATISTA FREGONESI, OAB nº SP172276, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, BRENA GUIMARAES DA COSTA, OAB nº DF6520, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº RO5536, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, CLAUDIA MARINHO DA SILVA, OAB nº DF29224, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº GO55290, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, OAB nº DF36082

Vistos,

1 - Defiro a consulta ao Renajud e Infojud.

2 - Realizadas as consultas nos sistemas INFOJUD e RENAJUD, estas restaram infrutíferas ante a não localização de bens em nome da executada.

3 - Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos solicitados (anexo), no prazo de 5 (cinco) dias.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 30298101.

Taxa da diligência paga no ID 41931819.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7016038-83.2017.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: BANCO BRADESCO

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

RÉU: VALDECIR PAES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Cédula de Crédito Bancário, em que Banco Bradesco demanda em face de VALDECIR PAES.

Consta nos autos auto de busca e apreensão do veículo ID 12822491 - Pág. 7 e informação de que o executado tenha falecido.

Determinada a intimação da genitora e irmã do executado, para que estas apresentem certidão de óbito do executado, ou, na impossibilidade de fazê-lo, indiquem o endereço de quem possa apresentá-lo.

Intimadas (ID 20979132) a genitora e irmã do requerido, afirmaram que não possuem o atestado de óbito de Valdecir Paes, afirmaram que tal documento esta em posse da viúva, Sra. MIRIAM BARBOSA GOES, residente na cidade de São Francisco do Guaporé-RO, onde é professora municipal / estadual.

Várias foram as tentativas de intimação da viúva do executado, toda sem sucesso.

O exequente requereu consulta de endereço da viúva, contudo não forneceu não de CPF, o que inviabiliza a consulta.

Vieram os autos conclusos.

Determino que:

1 - Intime-se o exequente para fornecer o número do CPF da viúva.

2 - Oficie-se ao Departamento de Recursos Humanos do estado de Rondônia para que informe se há algum servidor público estadual

com o nome de MIRIAM BARBOSA GOES ou MIRIAN BARBOSA GOES, em caso positivo informe seu endereço e lotação, devendo a resposta ser enviada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br no prazo de 15 dias.

3 - Oficie-se ao Departamento de Recursos Humanos da prefeitura municipal de São Francisco do Guaporé/RO para que informe se há algum servidor público estadual com o nome de MIRIAM BARBOSA GOES ou MIRIAN BARBOSA GOES, em caso positivo informe seu endereço e lotação, devendo a resposta ser enviada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br no prazo de 15 dias.

4 - Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais do município de São Francisco do Guaporé/RO para que informe se há algum registro de certidão de óbito em nome de VALDECIR PAES, CPF 608.360.759-00, em caso positivo deverá enviar resposta com cópia da certidão de óbito para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br no prazo de 15 dias.

5 - Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais do município de Cacoal/RO para que informe se há algum registro de certidão de óbito em nome de VALDECIR PAES, CPF 608.360.759-00, em caso positivo deverá enviar resposta com cópia da certidão de óbito para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br no prazo de 15 dias.

6 - A CPE certifique se houve a distribuição de algum processo de inventário em nome de VALDECIR PAES, CPF 608.360.759-00 no estado de Rondônia.

7 - Oficie-se ao INSS para que diga se VALDECIR PAES, CPF 608.360.759-00 contribuía para a previdência e se atualmente há algum dependente recebendo pensão por morte, hipótese em que deverá informar o endereço do beneficiário. A resposta poderá ser enviada o email: 4civelcpe@tjro.jus.br no prazo de 15 dias.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Vindo as respostas dê vistas ao exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7029515-42.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despejo para Uso Próprio, Locação de Móvel

EXEQUENTE: VALNEI FERREIRA GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529

EXECUTADO: BENVINDO JOSE BATISTA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 20979651 e o executado foi considerado intimado para cumprimento voluntário da sentença no ID 32969413.

Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.

2 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPD.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Taxa da diligência paga no ID 33300908.

Int.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7051030-02.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: BRUNA DA SILVA ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte executada, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0018493-24.2009.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: EDILSON BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO, OAB nº RO5787

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Converto o feito em diligência.

Na decisão de Id nº 21021955 páginas 43/44, nota-se que a empresa Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda foi autorizada a participar dos autos como assistente simples do INSS, com a consignação de que deveria ser intimada de todos os atos e termos processuais.

Verifica-se que Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda, não foi intimado do laudo pericial complementar.

Desta feita, intime-a.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7020068-59.2020.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: AMELIA MARIA PEREIRA DE MATOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

REQUERIDO: PAULO SERGIO FIGUEIREDO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº RO4351

Vistos,

Trata-se de ação de Reintegração / Manutenção de Posse Esbulho / Turbação / Ameaça, em que AMELIA MARIA PEREIRA DE MATOS demanda em face de PAULO SERGIO FIGUEIREDO.

ABEPRO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA apresentou contestação no ID 43407208, entre outras coisas requerendo integrar o polo passivo da demanda.

Pois bem, antes de analisar seu pedido, bem como as preliminares arguidas nas duas contestações apresentadas, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação apresentada por ABEPRO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA no ID 43407208. Prazo 15 dias.

Intime-se o Estado de Rondônia, município de Porto Velho e União para informarem se possuem interesse em integrar a lide, no prazo de 30 dias.

Cumpridas todas as determinações, voltem os autos conclusos para decisão saneadora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007562-85.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: LINEIDE MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO1902, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente, com os valores depositados pela parte executada, nos termos do art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por ANA MARIA DE OLIVEIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial/transfêrencia em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada, a título de pagamento, e seus respectivos rendimentos. Em caso de inércia, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Favorecido: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, CPF/CNPJ: 83702288287, Valor: R\$ 10.592,61e rendimentos

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7034585-11.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: SOLANGE CRISTINA CONSTANCIO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

#### DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 31786679.

Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.

2 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.



3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Taxa da diligência paga no ID 42709865.

Int.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7043809-02.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO6289, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

EXECUTADO: Z3 CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA - ME  
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida (renajud para bloqueio) deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) hão de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0021560-26.2011.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: MOZART VIEIRA BARRETO, JOSE NATALINO BILOTI, WALDEMAR ANASTACIO, DAGOBERTO BILOTI, RAFAEL DOS SANTOS COSTA, ELTON DOS SANTOS COSTA, LUCILA MAZZO, JURACI MAZZO DE OLIVEIRA, JURIEMA MAZZO, FRANCELINO FRANCISCO DOURADO, LUIZ CARLOS KLEINUBING, NILCE MAZZO, LUEMAR JOSE MAZZO, CLAUDIO MAZZO, DAGMAR ARAUJO FERREIRA, ADILMA DE FREITAS PAVAO, IFIGENIA GOMES LOPES, SOLANGE MAZZO RUIZ, LUIZ CARLOS MAZZO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

SENTENÇA

Vistos,

Diante do certificado no ID 47565205, e em razão de não haver mais pedido das partes em termos de prosseguimento, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por MOZART VIEIRA BARRETO e outros em face do BANCO DO BRASIL S.A., e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7036315-23.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inadimplemento, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

RÉU: MARCELO DA SILVA QUINTANILHA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7033057-97.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material

AUTORES: REGINALD VIEIRA DA SILVA, MARIA MARLENE DAS NEVES VIEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191

ENDEREÇO: rua José Bonifácio, 2239, Pedrinhas, CEP 76801-534. Porto Velho-RO

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 0011861-69.2015.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: NEWTON DE SOUZA VAZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: NILVA SALVI, OAB nº RO4340  
REQUERIDO: Natalino de Matos

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB  
nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

Vistos,

Considerando a manifestação do perito afirmando que não tem interesse em realizar a perícia ID. 47610577, e tendo em vista ser imprescindível a realização de perícia, nomeio o Perito MARCOS BRITO PITA DO CARMO PERITO (Estrada Santo Antônio, 4353, bl i, apto 304, Triângulo - Porto Velho/RO, 76805742, FONE: 69984433090, E-mail: dibrito@oi.com.br), devidamente cadastrado junto ao TJ/RO para, no prazo de 10 dias dizer se tem interesse em atuar como topógrafo nos autos, bem como apresentar proposta de honorários.

Caso o encargo seja aceito pelo sr. perito, o autor e o requerido deverão depositar 50% do valor dos honorários cada um, sendo que os valores devem ser depositados no prazo de 05(cinco) dias. Com o depósito dos honorários, libere-se 50% dos honorários em favor do expert, que receberá o restante após a entrega do laudo (Art. 465, § 4º do CPC).

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int

Porto Velho, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7033756-88.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: IVANILDE DOS SANTOS DUTRA SANTIAGO

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB  
nº MT17664

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS  
NAO-PADRONIZADOS NPL I

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Int.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7002341-29.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA  
NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: LEIDIANE PINHEIRO CAVALHEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente ID. 46422768, e determino a intimação do empregador da parte devedora LG COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS (MADEM MADEIRAS) para, no prazo de 15 dias apresentar os comprovantes dos descontos realizados na folha de pagamento da parte executada.

Intime-se a parte executada, da decisão ID. 37805446, bem como da penhora sobre o seu salário, para querendo apresentar impugnação, nos termos do art. 854, §2º, do CPC.

Após o prazo ou rejeitados os embargos, defiro desde já o levantamento de alvará judicial em favor do credor, a cada três (três) meses independente de novas conclusões.

Suspenda-se a tramitação do feito até a quitação do débito.

Com a juntada do último comprovante de depósito retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

NOME DO EMPREGADOR: LG COMERCIO E DISTRIBUIDORA  
DE MADEIRAS (MADEM MADEIRAS)

NOME DO DEVEDOR: LEIDIANE PINHEIRO CAVALHEIRO

ENDEREÇO: R. BUENOS AIRES, N ° 1875, EMBRATEL, PORTO  
VELHO/RO – CEP : 76.820-820

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7058694-89.2016.8.22.0001

Classe Monitoria

Assunto Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais,  
Compromisso

AUTOR: GILBERTO DA COSTA CAVALCANTE

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº  
MG553

RÉU: FELIPE PEREIRA NUNES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7024671-78.2020.8.22.0001

Classe Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTES: S DA COSTA RODRIGUES - ME, RENATO CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDOS: EDIVALDO ALVES FOGACA, EDIVALDO ALVES FOGAÇA, EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por RENATO CARVALHO DA SILVA e SANDRA DA COSTA RODRIGUES – ME, em face de EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDÔNIA LTDA - ME, EDIVALDO ALVES FOGAÇA (pessoa jurídica, CNPJ 05.383.181/0001-04) e EDIVALDO ALVES FOGAÇA (pessoa física, CPF sob nº 006.507.332-07).

Nela, dizem os autores, em síntese, que desde 2009 tramita nos autos 0077710-66.2007.8.22.0001 cumprimento de sentença em face do 1º Réu, onde já foram realizadas diversas diligências e todos os meios possíveis para tentativa de recebimento do crédito, contudo, sem sucesso.

Dizem, também que exauriram todos os meios possíveis, (BacenJud, InfoJud e RenaJud, penhora de bens) não conseguindo obter êxito em nenhuma dessas medidas, contudo, em dezembro/2019, os exequentes indicaram ao juízo que possivelmente a parte executada detém contratos de prestação de serviços com outras empresas, requerendo que fossem oficiadas para retenção de eventuais créditos em favor da parte devedora, sendo que veio aos autos a informação de que a Empresa Jornalística o Observador de fato possui contrato ativo e créditos a receber, contudo, utiliza outro CNPJ e razão social, exatamente da empresa do requerido Edivaldo Alves Fogaça (pessoa jurídica, CNPJ 05.383.181/0001-04), motivo pelo qual não houve a penhora dos valores.

Afirmam, que a empresa do requerido Edivaldo Alves Fogaça – CNPJ: 30.142.607/0001-77 possui contrato com a empresa PNA PUBLICIDADE LTDA e tem créditos a receber no valor de R\$33.680,87 (trinta e três mil seiscentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos), mas considerando que não se sabe até quando a empresa continuará utilizando o referido CNPJ e nem quanto tempo demorará até o deslinde deste feito, a empresa pertencente ao mesmo grupo econômico continua a receber seus créditos normalmente, mesmo com dívida com os requerentes.

Com base nesta retórica, requerem a concessão da tutela de urgência para que seja deferida liminar para o fim de determinar a retenção de créditos porventura existentes em nome da empresa Edivaldo Alves Fogaça - CNPJ: 30.142.607/0001-77, junto à empresa PNA PUBLICIDADE (RUA BRASÍLIA, 2930, BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO), oficiando esta última para que transfira eventuais valores para uma conta judicial vinculada a este Juízo, ou a retenção de pelo menos 30% (trinta por cento) dos créditos mensais devidos à empresa EDIVALDO ALVES FOGAÇA CNPJ: 30.142.607/0001-77, junto à empresa PNA PUBLICIDADE, até o limite da dívida exequenda.

No mérito requerem a procedência do presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para o fim de incluir os requeridos EDIVALDO ALVES FOGAÇA (pessoa jurídica, CNPJ 05.383.181/0001-04) e EDIVALDO ALVES FOGAÇA (pessoa física, CPF sob nº 006.507.332-07) na execução promovida nos autos nº 0077710-66.2007.8.22.0001.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

O que se evidencia dos autos é que o pedido em sede de tutela se confunde com o pedido final (que seria a desconsideração da personalidade jurídica com a penhora de bens/valores dos requeridos EDIVALDO ALVES FOGAÇA (pessoa jurídica, CNPJ 05.383.181/0001-04) e EDIVALDO ALVES FOGAÇA (pessoa física, CPF sob nº 006.507.332-07) e tal pedido exige uma quase certeza da veracidade dos fatos alegados.

Em sendo assim, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Tratando-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, determino a citação dos requeridos para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 134 e 135, do CPC.

Anote-se o incidente da desconsideração da personalidade jurídica no processo principal nº. 0077710-66.2007.8.22.0001 para, por derradeiro, proceder com a suspensão do trâmite processual deste, em observância do § 3º do art. 134, do CPC.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de agosto de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA

NOME: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDÔNIA LTDA - ME

ENDEREÇO: Rua José Bonifácio, nº 1295, Bairro Caiari, Porto Velho - RO.

NOME: EDIVALDO ALVES FOGAÇA (CNPJ sob nº 30.142.607/0001-77) e EDIVALDO ALVES FOGAÇA (CPF sob nº 006.507.332-07)

ENDEREÇO: ambos residentes e domiciliados na Rua Vinicius de Moraes, 6001, Sala 01, Cep: 76801-626, Porto Velho/RO.

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/mandado aos autos; não sendo contestada ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte Autora. As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7031406-64.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: ALICE CHAVES DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1 - Realizada a consulta do endereço do requerido, por meio do sistema informatizado infojud, esta restou frutífera.

2 - Intime-se o requerente para:

2.1 - recolher as custas da postagem das cartas com aviso de recebimento (cód. 1007), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Alerto que, deverá ser recolhidas as custas para cada endereço e para cada CPF, e/ou;

2.2 - recolher as custas da distribuição do mandado para o Oficial de Justiça para os endereços a serem diligenciados na comarca de Porto Velho/RO, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da juntada do comprovante de citação nos autos.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

6 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

7 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, mudou-se e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação e/ou carta precatória.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCPC.

10 - Caso o Autor requeira novas diligências, - e não sendo beneficiário da gratuidade judicial -, já deverá o fazer, com o devido recolhimento das custas (cód. 1007).

11 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.

Int.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA

NOME: ALICE CHAVES DE SOUZA, CPF nº 01876143266

ENDEREÇO: Rua Nicolau Hostman. 287, Mecejana, Boa Vista/RR. CEP 69304-340

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7040705-65.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661

EXECUTADO: CRUZ EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise a petição de Id nº 47390117, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias, para a empresa exequente comprovar o recolhimento das custas de expedição de edital de citação, sob pena de extinção do feito.

Aguarde-se.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7034107-61.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: ADRIANO OLIVEIRA LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos,

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 11 de outubro de 2019 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.

Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram sentenças de mérito ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.

Assim, considerando o sucesso das diligências passadas, determino que a CPE designe uma nova data para realização de outro mutirão para os processos desta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência a ser designada e realizada pela Central de Conciliação - CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA MANDADO

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
Endereço: Rua da Assembleia nº 100 –18º andar, bairro Centro - (Edifício Citybank) – estado do Rio de Janeiro – CEP 20.011904.

FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000116-31.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

EXECUTADO: SILVIO NONATO DURAES

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730

Vistos,

Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 31924521.

Pagamento de custas no ID 36033183.

Defiro a consulta ao Renajud e Infojud.

Realizadas as consultas no sistema INFOJUD esta restou infrutífera ante a não localização de bens em nome da executada.

Em consulta ao sistema RENAJD, verificou-se a existência de veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos".

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarmados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

No mais, cumpra-se a decisão constante no ID 41925382.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7052484-17.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Abatimento proporcional do preço

AUTORES: LETICIA ABEN ATHAR GOMES, LARISSA ABEN ATHAR VILHENA DE AMORIM

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP8087

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por Larissa Aben Athar Vilhena de Amorim e sua filha Letícia Athar Gomes, em face de Azul Linhas Aéreas.

Narra a inicial que a parte autora adquiriu passagem aérea da requerida de João Pessoa para Porto Velho, Voo, horário de partida às 21h35, no dia 06 de novembro de 2019 com chegada ao destino em 07 de novembro de 2019 às 06h25.

Afirma que, foi comunicada a respeito do cancelado o voo, apenas na ocasião do embarque, chegando ao destino final às 17h do dia 07 de novembro de 2019.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais, no valor total de R\$ 50.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Audiência de conciliação restou infrutífera (Id nº 35036898).

Citada, a requerida apresentou contestação (Id nº 35823491 páginas 01/), ocasião em que arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva e ainda que o atraso de voo teria ocorrido por força e fatos alheios a sua vontade, qual seja, a necessidade de manutenção não programada da aeronave, inexistindo danos morais a serem indenizados. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos finais.

Réplica no Id nº 35986761 páginas 01/02.

Intimadas às partes sobre o interesse em provas (Id nº 36173335), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (Id nº 37489293) e a requerida quedou-se inerte.

O Ministério Público, pugnou pela condenação da parte requerida (Id nº 41250377 páginas 01/04).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Primeiramente cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida, ao argumento de que a responsável seria a agência de viagens, já que a parte autora não firmou contrato com a requerida.

A parte requerida suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, a qual deve ser afastada haja vista que são parceiras comerciais e atuam na qualidade de empresas de turismo, com unidade de interesse na captação de clientela, colocando à disposição do consumidor, em conjunto, serviço de intermediação para contratação de pacote de viagem consubstanciado em transporte aéreo e hospedagem, de forma que detêm responsabilidade por aquilo que oferecem aos consumidores.

Imperioso ainda se faz reconhecer que a relação existente entre as partes é tipicamente de consumo. Assim, evidente a legitimidade passiva das requeridas, vez que todos os serviços que seriam prestados à autora foram contratados por intermédio delas, como integrantes da cadeia de fornecimento de serviços.

Portanto, respondem solidariamente por eventuais defeitos na prestação dos serviços, nos termos do disposto no art. 7º, parágrafo único, cumulado com o art. 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Por isso, afasto a preliminar.

Mérito

Trata-se de ação em que pleiteia o autor indenização por danos morais em razão do cancelamento de voo.

O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços".



Assim, verifica-se que a parte autora é classificada como consumidor e a requerida como fornecedora de produtos, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.

O caso dos autos versa sobre transporte, espécie de contrato por meio do qual uma pessoa física ou jurídica (transportadora) se obriga a conduzir pessoas ou coisas para determinado destino, mediante o pagamento respectivo do interessado, conforme escólio doutrinário de Roberto Senise Lisboa (in Manual de Direito Civil, vol. III, p. 508, Editora RT).

Nesse contexto é contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, podendo ser classificado quanto ao meio de locomoção em terrestre, marítimo ou aéreo, e quanto ao objeto, em transporte de pessoas ou coisas. Na hipótese sub judice trata-se de transporte de pessoas, por meio aéreo e, como tal amolda-se a conceito de serviço inserto no Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do artigo 3º, § 2º.

Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, sendo objetiva, ou seja, respondem, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.

Dita responsabilidade somente é afastada se, prestado o serviço, restar comprovado que o defeito inexistia ou se restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.

O autor vindica a condenação da requerida em indenização pelos danos morais experimentados em decorrência da falha na prestação de serviços de transporte aéreo realizado pela parte requerida, consistente no cancelamento de voo.

Restou incontroverso nos autos a aquisição dos bilhetes aéreos da empresa requerida (Id nº 32820732 páginas 02/03).

Também restou incontroverso que houve o cancelamento do voo original da autora, com prosseguimento de viagem aproximadamente 20h após o original (Id nº Id nº 35823491 página 06).

A requerida, citada, afirmou que o cancelamento ocorreu por fatos alheios a sua vontade, já que foi necessário a manutenção não programada da aeronave.

No entanto, o cancelamento do voo, configura descumprimento do contrato de transporte, bem como causou desgaste da parte autora que estava acompanhada de sua filha criança.

Sobre o assunto, já decidiu o TJ/RO:

Apelação cível. Cancelamento de voo. Manutenção não programada. Atraso desarrastado. Falha na prestação do serviço. Dever de indenizar. Valor da indenização por dano moral. Suficiente. Manutenção. Recurso não provido. O cancelamento de voo por motivo de manutenção não programada e os desdobramentos decorrentes, que configuraram atraso desarrastado, constituem falha no serviço de transporte aéreo contratado que deixam o consumidor em situação de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia e geram o direito à reparação pelos danos causados. Não se altera valor da condenação quando suficiente para o equilíbrio da reparação. (APELAÇÃO CÍVEL 7009056-75.2016.822.0005, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/08/2020.)

Relativamente ao dano moral, a teoria da responsabilidade objetiva, prescinde da comprovação de dolo ou culpa para que surja o dever de indenizar, sendo necessária apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e a atitude falha do prestador de serviços.

Sob esse enfoque, pela análise do caderno processual, resta caracterizado o dever de indenizar a parte autora pelo dano moral

experimentado. Nenhuma prova restou produzida pela ré, ônus que lhes cabia, seja em razão de se tratar de fato impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), seja em virtude da hipossuficiência deste (art. 6º, VIII, do CDC).

No que tange à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva. Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: “A indenização mede-se pela extensão do dano.” E, em seu complementar parágrafo único: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

No caso concreto há de registrar que a parte autora teve de suportar espera de quase 20h para retorno.

Sopesados tais vetores, considerando que trata-se de cancelamento de voo; o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada; o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais as autoras, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada uma, que deverão ser atualizados com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, atualizados a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Custas e honorários pela requerida, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 82, §2º e 85 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo pedido para cumprimento de sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7052784-81.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Espécies de Contratos

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIENE CHAVES DOS SANTOS

## EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de sentença em que CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON demanda em face de MARIENE CHAVES DOS SANTOS.

Defiro o requerimento de Id nº 46407471 e determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, nos seguintes termos:

1 - Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, no montante de R\$ 10.892,23, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.

2 - Havendo nomeação de bens pelo devedor, esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).

3 - Efetuada a penhora, avaliação e remoção e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Não sendo encontrados bens ou o devedor, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.

6 - Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de imediata suspensão do feito.

7 - Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO

NOME: MARIENE CHEVES DOS SANTOS

ENDEREÇO: RUA TROMBETA, 6024, CASTANHEIRA, PORTO VELHO/RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7032106-06.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE DA COSTA MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, OAB nº RO5775

EXECUTADO: SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

O art. 523, do CPC, regula a pretensão de cumprimento de sentença de quantia certa, não instituindo que essa seja em ação autônoma. Ao contrário, estabelece que esse cumprimento se faça por requerimento do exequente com os elementos estabelecidos no art. 524, do CPC.

Por economia processual, sabe-se que todo pedido de sentença deve ocorrer nos próprios autos onde se realizou a fase de cognição.

Salienta-se, inclusive, que a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça deste Estado, por meio do Ofício Circular n. 14/2011-DIVAD/CG de 15/02/2011, determinou que, "como mera fase do processo, o cumprimento de sentença/execução deverá tramitar nos próprios autos, procedendo-se a mera modificação da classe processual no sistema.

Desta forma, a parte autora deverá proceder o cumprimento de sentença nos autos n. 7000473-50.2015.8.22.0001. E, compulsando estes autos, verifico que já consta petição nesse sentido no ID 38778282.

Assim, sendo inviável o prosseguimento deste feito, arquivem-se estes autos.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7024886-93.2016.8.22.0001

Classe Cautelar Inominada

Assunto Liminar

REQUERENTE: R L DO NASCIMENTO COM DE PROD ALIM - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº DF6151

REQUERIDO: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

Vistos,

Defiro o pedido de ID 47009874.

Passado os 10 (dez) dias de dilação de prazo e comprovado o pagamento dos honorários periciais, intime-se o expert para dar início aos trabalhos.

Torne os autos conclusos oportunamente.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7050096-49.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

AUTOR: HOEPNER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB nº RO4953

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

DECISÃO

Visto,

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte executada apresentou impugnação aos cálculos realizados pela contadoria judicial no ID 27929881, apontando excesso de execução tendo em vista a aplicação dos honorários e multa previstas pelo artigo 523 do CPC sobre o total apurado de R\$16.146,96, sendo que parte da composição desse mesmo total é de astreintes, o que não está de acordo jurisprudencial.

Os autos foram enviados para a contadoria judicial, que após realizar os cálculos, afirmou que quanto ao questionamento formulado em relação a não incidência da multa art. 523, § 1º do CPC e honorário de Execução, ficando submetido ao crivo do Juízo por ser matéria de direito, havendo a necessidade ainda apurar através de extrato bancário se os valores bloqueados na conta da parte executada: (conta Itaú R\$ 12.593,39, Conta Bradesco R\$ 640,00 e conta Banco do Brasil R\$ 97,36), ainda encontra-se bloqueadas, que ao certo pertencem ao Executado. Já os valores bloqueados, que entraram no computo do cálculo R\$ 15.790,84 – ID. 19594876 e R\$ 8.173,60 – ID. 20102534, restam deduzidos no cálculo.

A parte exequente (ID 39606307) se manifestou requerendo, ao juízo, a resolução da controvérsia, dos cálculos da contadoria e os excessos alegados pela executada. E, sendo fixado o valor do débito, que seja expedido o alvará em favor do exequente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de sentença.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC, dentre as quais se enquadra o excesso de execução (inc. V).

No caso em tela, entendo que não assiste razão o executado. Explico.

Na fase de conhecimento, onde se fixam os honorários de sucumbência, não pode ser incluída na base de cálculo o valor da multa. Porém, se esse valor da multa, já incorporado ao patrimônio do devedor, não é pago no prazo legal, levando a novo trabalho do advogado do credor para cumprir a sentença, os honorários de advogado passam a incidir, sim, sobre o valor das astreintes.

E apesar de regularmente intimado, o impugnante não satisfaz a obrigação, incidindo a verba honorária sobre o que ainda é devido.

Pela mesma razão é cabível a aplicação da multa do art. 523, § 1º, do CPC sobre o montante devido, incluindo as astreintes que se executam.

Não há bis in idem de multa, ou simplesmente multa sobre multa. Um crédito é a multa, devida a título de astreintes. Outra objetividade jurídica é a multa pela falta de pagamento desse crédito, prevista, como dito, no art. 523, § 1º, do CPC.

Os cálculos apresentados pela Contadoria gozam de fé pública, sendo presumidas sua legitimidade e veracidade. Tal presunção, entretanto, é juris tantum, de modo que é permitida a sua desconstituição, desde que haja provas robustas apontando os equívocos existentes, não sendo essa a hipótese dos autos.

Vejam a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAREM A CONCLUSÃO DO CONTADOR DO

JUÍZO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. À luz dos precedentes desta Corte, “havendo divergência nos cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente/Embargado e aqueles feitos pelo Embargante, deve prevalecer a perícia elaborada pelo Contador Judicial, mormente, diante da presunção iuris tantum de que tais documentos são elaborados de acordo com as normas legais”. 1 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018284720178150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 17-07-2018)

Deste modo, considerando a inexistência de excesso de execução, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado e, via de consequência, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria ao ID n. 27929881.

Expeçam-se dois alvarás da seguinte forma:

a) O primeiro, em favor do EXEQUENTE, dos valores constantes na conta judicial 2848/040/01678080-4, até zerar a conta, e no valor de R\$ 3.782,12 (três mil, setecentos e oitenta e dois reais e doze centavos) da conta judicial 2848/040/01679072-9.

b) O segundo, em favor do EXECUTADO, dos valores constantes nas contas judiciais 2848/040/01679072-9, 2848/040/01679069-9, 2848/040/01679070-2 e 01679071-0, até zerar as contas.

Obs: A CPE, deverá expedir a priori, o alvará do exequente, para, tão somente, depois de levantado expedir o alvará do executado, tendo em vista que os valores da conta judicial 2848/040/01679072-9 serão rateados.

Após, certificado o levantamento dos valores, voltem os autos conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005962-97.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Defeito, nulidade ou anulação, Busca e Apreensão

EXEQUENTE: JEAN CARLOS FERREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442, ANTONIO ALECSANDRO ALMEIDA GUEDES, OAB nº RO8426

EXECUTADOS: FABIANA PEREIRA DA SILVA, LUCAS DA SILVA RODRIGUES, MAURICIO JOSE DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do CPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

7 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de setembro de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

MAURICIO JOSE DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG sob n. 227542095 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF sob n. 158.755.358-90, residente e domiciliado na Rua Curitiba, n. 830, Bairro Nova Brasília, no município de Ji-paraná - RO, CEP: 76908-458;

LUCAS DA SILVA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade RG sob n. 00001068469 SESDEC/RO, devidamente inscrito no CPF sob n. 001.949.242-11, residente e domiciliado na Linha 07, KM 10, Zona Rural, em Alvorada do Oeste - RO;

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7017505-29.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: JHULLIANE SOARES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado renajud, esta restou infrutífera.

Consta nos autos pesquisa de endereço no sistema bacenjud no ID 39882890.

Promova o exequente o cumprimento da ordem judicial constante no ID 39883567, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - E-mail: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo nº: 7047475-79.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: ELETROPORTO SERVICOS EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Constata-se nos autos que, o exequente não supriu todas as possibilidades de proporcionar meios para a citação do executado. Quanto ao pedido de arresto de bens, entendo ser o caso de indeferimento, uma vez que diferentemente do denominado arresto executivo (artigo 830 do atual Código de Processo Civil), o arresto cautelar de bens no processo executivo encontra seu fundamento de validade nos artigos 301 e 799, inciso VIII, ambos do atual Código de Processo Civil, e será deferido em favor do credor que demonstrar a probabilidade do direito invocado e risco de dano à satisfação da dívida executada.

No caso dos autos, a parte autora não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar a insolvabilidade dos réus, ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final da ação, tendo em vista que o contexto probatório apresentado não justifica a imediata decretação de arresto.

Sobre o tema, eis recentíssima decisão jurisprudencial:

AÇÃO MONITÓRIA. ARRESTO CAUTELAR DE BENS. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RISCO AO RESULTADO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. As provas apresentadas não permitem a avaliação de risco de dano ao resultado final da ação executiva. Agravo não provido. (TJ-SP - AI: 21834862720188260000 SP 2183486-27.2018.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 31/10/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/11/2018).

Intime-se o exequente, para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se houver interesse em proceder pesquisas de endereço junto aos convênios à disposição do juízo, volte os autos conclusos para juds, visto que já recolheu as custas das diligências no ID 41635776.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0023067-51.2013.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: LUIZ GONZAGA LOPES NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 28740413 e recolhimento de custas para as duas diligências (infojud e cnis) no ID 42020323.

2 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera por não constar declarações de imposto de renda nos 3 (três) últimos exercícios fiscais entregue pela executada.

3 - Requer o exequente a expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF do executado, LUIZ GONZAGA LOPES NETO, CPF nº 11676850163.

Defiro o pedido postulado pela parte autora uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas.

Faça constar no ofício que a resposta poderá ser encaminhada tanto por email: 4civelcpe@tjro.jus.br, quanto por carta ar para o endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, bairro Olaria - Porto Velho/RO.

Com a resposta junte-se o ofício nos autos e intime-se o exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, em até 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

5 - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO

Nome: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

Endereço: Av. Jorge Teixeira, n. 3325, esquina com a A. Imigrantes, bairro Liberdade - Porto Velho/RO.

OBSERVAÇÃO: O prazo de resposta é de 15 (quinze) dias e pode ser encaminhada via endereço eletrônico (E-mail) para: 4civelcpe@tjro.jus.br.

Na resposta deverá constar o número deste processo.

São autores: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA, CNPJ nº 03832600000104

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003526-68.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA VASQUES DE AMORIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440

EXECUTADO: GUSTAVO PETRIDES GADELHA CASTRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 40286328), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes SIMONE CRISTINA VASQUES AMORIM em face de GUSTAVO PETRIDES GADELHA CASTRO, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta judicial deste Juízo, e após expeça-se alvará judicial/transferência em favor da parte exequente para saque dos valores e respectivos rendimentos.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008466-42.2018.8.22.0001

Classe Cautelar Inominada

Assunto Responsabilidade dos sócios e administradores

REQUERENTES: ROSINHA BEATRIZ LANGNER GUIDIN, RUBIA BEATRIZ GUIDIN

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, OAB nº PR36546, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGANI, OAB nº PR39667

REQUERIDO: GILVAN GUIDIN

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito no prazo de cinco dias (ID 45824512), sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação, nos termos do artigo 485, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, este processo em que são partes ROSINHA BEATRIZ LANGNER GUIDIN e RUBIA BEATRIZ GUIDIN em face de GILVAN GUIDIN, ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento.

Determino os levantamentos necessários.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7013146-36.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: FERNANDO HAVIER NUNES DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado renajud, esta restou infrutífera por não indicar endereço em nome do requerido.

Consta nos autos pesquisa de endereço nos sistemas bancejud, infojud e siel.

Em análise dos autos vejo ainda que o requerido aparentemente reside no endereço rua Tancredo Neves, n. 3403, bairro Caladinho, CEP 76808-118, na cidade de Porto Velho/RO e pode ser contactado pelo telefone 69 9 9305-5503, 69 9 9245-3900, conforme certidão ID 30979798.

Intime-se o autor para dizer se presente a citação por hora certa no endereço acima descrito, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7010747-34.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DENIS MARTINS, OAB nº DF36054

EXECUTADOS: WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA, COMERCIAL COLUMBIA LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que BANCO SANTANDER demanda em face de WALDEMIRO RODRIGUES SILVA e COMERCIAL COLUMBIA LTDA.

As partes não foram citadas até o momento, tampouco houve esgotamento dos meios de localização dos mesmos.

Deferido o arresto antes da citação em Agravo de Instrumento (ID 38964483).

Arresto online realizado no ID 39799801, que restou infrutífero.

Recolhidas custas no ID 40220124, sem indicação para qual finalidade.

Vieram os autos conclusos.

Considerando que o exequente não indicou para que pretende as custas recolhidas no ID 40220124 e que os executados não foram citados até o momento, determino a realização de pesquisa de endereço no sistema infojud.

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca, intime-se o exequente para recolher as custas pertinentes a diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCPD), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o exequente apresentar o comprovante de pagamento da diligência (cód. 1015). Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3.3 - Havendo pedido do exequente para citação do executado por meio de carta com aviso de recebimento para os endereços não pertencentes à esta comarca, desde já defiro-o. Contudo, o exequente deve estar ciente que os demais atos que seguem a citação, não se realizarão, tais como: a penhora e a avaliação. No entanto, o exequente, quando do pedido, deverá comprovar o recolhimento das custas (cód. 1007) para postagem das correspondências, devendo recolher as custas para cada endereço encontrado e para cada executado, se houve mais de um.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPD). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPD).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Saliento que deverá ser diligenciado em todos os endereços abaixo relacionado ou em anexo.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: COMERCIAL COLUMBIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.285.284/0001-60

WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob n.º 033.371.971-91

Endereço: Av. Campos Sales, 410, Tucumã - Porto Velho/RO  
Rua Uruguai, 2456, Embratel - Porto Velho/RO

Rua Quintino Bocaiuva, n.º 1439, Olaria, Porto Velho/RO  
Avenida Carlos Gomes, n.º 1750, São Cristóvão, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 124.717,59 acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7027342-11.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: KATHLEN KAREN REGO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Requer o exequente a expedição de ofício ao INSS para pesquisa de informações e dados de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF de KATHLEN KAREN REGO DE OLIVEIRA, CPF nº 99063190204.

Defiro o pedido postulado pela parte autora uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta do ofício, intime-se a exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias.

O presente serve como ofício.

Custas pagas no ID. 47563413.

Cumpra-se.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. {{processo.numero}}

Classe {{processo.classe}}

Assunto {{processo.assuntos}}

{{polo\_passivo.partes\_com\_cpf}}

{{polo\_ativo.advogados}}

{{polo\_passivo.partes}}

{{polo\_passivo.advogados}}

Vistos,

Trata-se de pedido de penhora de salário em que o exequente pugna em face do executado.

O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Da leitura do dispositivo em comento, em um primeiro momento, pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor. Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busque o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.

Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade, seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderia manter sua subsistência.

Em outras palavras, é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico.



Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto de permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.

Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim de evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15) “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/14, DJe 8/9/14). 3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido. 4. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/16: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/16, DJe 09/5/16)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE

SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14).

Ademais é entendimento do nosso Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de penhora de salário, vejamos:

Constitucional e Processo Civil. Execução. Dívida com instituição de ensino. Penhora parcial de vencimentos do devedor. Comprometimento da dignidade humana. Não ocorrência. Possibilidade. Precedentes do STJ. A penhora parcial de vencimentos de devedor para pagamento de dívida com instituição de ensino, quando não comprometida a dignidade humana, é legal e não viola o art. 833, IV, do NCPC, porquanto a impenhorabilidade de vencimentos não é regra absoluta no mundo do direito, podendo ser mitigada para, justamente, dar eficácia à Justiça Social o mesmo pressuposto da impenhorabilidade, sendo ambas faces da mesma tábua jurídica, sendo que tal gravame deve, sempre, ser efetivado mediante aplicação da razoabilidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802136-89.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/12/2017. Assim, defiro o pedido da parte exequente para determinar o bloqueio de 10% dos rendimentos líquidos do executado, estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial.

Oficie-se ao empregador (Estado de Rondônia) a fim de que efetue o bloqueio de 10% dos rendimentos líquidos mensais da parte executada, estes entendidos como rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial, até o pagamento integral do débito apontado.

Determino ainda que o empregador informe a previsão de quantos descontos serão realizados, bem como encaminhe mensalmente os comprovantes de depósito judicial para o email 4civclpcpe@tjro.jus.br, em até cinco dias após a realização do desconto em folha de pagamento.

Com a resposta, deverá a CPE juntá-la nos autos.

Uma vez efetuado o pagamento integral no valor de R\$ 19.251,49, o empregador deverá informar este juízo.

Intime-se a parte executada, da presente decisão, bem como da penhora sobre o seu salário, que poderá ainda ser efetuado na mesma diligência para querendo apresentar impugnação, nos termos do art. 854, §2º, do CPC.

Após o prazo ou rejeitados os embargos, defiro desde já o levantamento de alvará judicial em favor do credor, a cada três (três) meses independente de novas conclusões.

Suspensa-se o feito até a quitação do débito.

Com a juntada do último comprovante de depósito retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, {{data.extenso\_sem\_dia\_semana}}  
{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

NOME DO CREDOR: DINIZ & GONÇALVES LTDA - ME

NOME DO DEVEDOR: AURINO LEITE RIBEIRO

VALOR DO DÉBITO: R\$ 19.251,49 atualizado até 10/07/2020

FONTE PAGADORA: ESTADO DE RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Para emissão de boleto para depósito judicial acesse o site <https://www.tjro.jus.br> e selecione as opções BOLETO BANCÁRIO / DEPÓSITOS JUDICIAIS, insira os dados do processo e gere o boleto. A fonte pagadora deverá enviar mensalmente os comprovantes de depósito judicial para o email [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br), devendo identificar no email o número do processo 7035144-31.2017.8.22.0001

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7026785-24.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Mútuo

EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SADI BONATTO, OAB nº MT10011

EXECUTADO: PAULO OLIVEIRA DELFINO JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de pedido de pesquisa junto os sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e DOI.

Consta instimação do executado para pagamento voluntário no ID 34087187 e recolhimento de custas para pesquisas no ID 42035391.

Desde já informo não ser possível a realização de pesquisa junto ao sistema DOI por não ter este Juízo convênio com este.

Em relação ao prosseguimento das pesquisas junto aos demais sistemas, deve o exequente atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para a pasta juds.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7034426-29.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Duplicata

AUTOR: CATIPAR COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA. - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO RIBEIRO DUCCI, OAB nº PR54456

RÉU: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

No mais, verifico também que a parte autora não colacionou aos autos procuração estabelecendo os poderes de seus patronos perante este juízo. Oportunizo, também, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 5.800,00 cinco mil, oitocentos reais mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão ou intimação da parte autora.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 01717734000159

ENDEREÇO: Avenida Rio Madeira, nº 603, CEP 76.820-025, Porto Velho - RO.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R\$ 5.800,00 cinco mil, oitocentos reais mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 .

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7031840-53.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

RÉU: WILLOU ALVES DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO DO RÉU: BEATRIZ CRISTINA BRANDAO BAINN, OAB nº RO6901

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte requerida/reconvinte pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte requerida/reconvinte que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo a manutenção da sua existência e/ou causará prejuízos à terceiros por falta de ativos financeiros capazes a honrar com seus compromissos, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Int.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 0002952-72.2014.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: LUIS GABRIEL MEDEIROS DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 47159460), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA em face de LUIS GABRIEL MEDEIROS DE ALMEIDA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7045281-72.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: CELIMAR BEZERRA LOBATO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 47550608), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes BANCO BRADESCO S.A. em face de CELIMAR BEZERRA LOBATO, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Determino os levantamentos necessários.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028164-68.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVAR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024

Vistos,

Restou frutífera a penhora mensal de salário da parte executada.

Requer o executado a designação de audiência de conciliação (Id nº 40564105).

Ademais, pretende a parte exequente a expedição de alvará judicial (Id nº 47504440).

Pois bem.

Veja-se que na decisão de Id nº 40119813, foi deferido o levantamento de alvará judicial em favor do credor, a cada três (três) meses independente de novas conclusões.

No que tange ao pedido do executado, determino que a CEJUSC proceda a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, por meio de videoconferência.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7031202-83.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: FELICIO APARECIDO MARQUES

ADVOGADO DO AUTOR: FELICIO APARECIDO MARQUES, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: MARIA JULIANA DE OLIVEIRA, JOSE ANGELO OLIVEIRA MACEDO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Determinada a emenda para comprovar a sua hipossuficiência, a parte requerente manifestou-se ID. 47550682 afirmando que a gratuidade ao acesso ao judiciário é garantida a todo aquele que alegar hipossuficiência financeira, presumindo-se verdadeira as alegações feitas, sem que haja necessidade da produção de qualquer outra prova.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

Pois bem.

Em que pese o art. 99, § 3º do Código de Processo Civil (CPC), estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor

de pessoa natural, a parte final do § 2º do mesmo Diploma Legal permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

No presente caso, a parte autora que é advogado não apresentou qualquer documento capaz de comprovar a sua renda mensal líquida, e documentos que demonstrem que as suas despesas mensais superam a sua remuneração.

Assim, denota-se que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal conclusão. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie e se convença de tal condição.

No caso dos autos, a inicial veio acompanhada de elementos suficientes para o indeferimento do benefício.

Sendo assim, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais no percentual de 2% (dois por cento) do valor dado à causa consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7034663-63.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MANOEL MENDES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA IRANEIDE DA SILVA,  
OAB nº RO9392

EXECUTADO: HOMERO RICARDO FABRO MARQUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 19.000,00

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita, a parte autora informou que está desempregado e recebendo o auxílio emergencial do governo.

Trata-se de AÇÃO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARA ENTREGAR A COISA CERTA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR PARA BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, proposta por EXEQUENTE: MANOEL MENDES DA SILVA em face de EXECUTADO: HOMERO RICARDO FABRO MARQUES.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Narra a parte autora, em síntese, que através de um anúncio no OLX, o Exequente realizou no dia 14/09/2020 com o Executado Contrato de Compra e Venda de um veículo automotor FIAT STRADA AVENT FLEX 2011/2011, cor preta, placa NCT 7766, Chassi 9BD27804PB7381576, com aproximadamente 140 mil Km rodados, mediante contrato de compra e venda e com assinatura reconhecida no cartório 4º Ofício de Porto Velho. Na mesma ocasião, o Executado procedeu com a transferência do veículo mediante a assinatura e reconhecimento do DUT (conforme Declaração do Cartório em anexo). O negócio jurídico entre o Exequente e Executado foi devidamente concluído no cartório, e após saírem do cartório, o Executado recusou-se de realizar a entrega o bem adquirido, sob o argumento de que não tinha recebido nenhum valor. O Exequente ficou em total surpresa e desespero, e mostrou o comprovante da transferência de imediato ao Executado com o fim de comprovar mais ainda que o valor já constava na conta que tinha sido indicada por ele mesmo (Homero). Que encontra-se sem carro e sem o dinheiro que sua família juntou para conseguir comprar o veículo para o mesmo poder trabalhar. Que o Executado utiliza-se de um artifício sem qualquer lógica para esquivar-se de sua obrigação contratual, sob a alegação de que não recebeu nenhum valor. Entretanto, o Executado recebeu o valor total do que foi acordado no contrato, conforme a exigência imposta por ele mesmo. Que no dia 15/09/2020, os filhos do Exequente se dirigiram juntamente com a polícia até a empresa Taba Amazônica EIRELI, no qual o Executado é dono, com intuito de que lhe fosse entregue o bem que foi adquirido, contudo, o Executado acompanhado de várias pessoas que ali estavam, afirmaram que não entregariam jamais o carro

Requer a concessão da tutela para para que seja realizada a busca e apreensão do automóvel por oficial de justiça.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, entendo que ambos os requisitos estão presentes, a probabilidade do direito está no fato de que as partes foram até o cartório e assinaram o contrato de compra e venda do veículo, ID 47706318, e ainda que o autor juntou os comprovantes de transferência dos valores da venda, ID 47706316, para a conta indicada no contrato em sua cláusula terceira, ID 47706318. Consta

ainda nos autos declaração pública do cartório do 4º Ofício de Notas e Registro Civil, declarando serem verdadeiras as assinaturas constantes no DUT, ID 47706334. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos prejuízos que a falta do veículo acarretará ao autor, posto de juntou suas economias juntamente com seus filhos para começar um novo empreendimento, visto que por conta da crise do coronavírus restou desempregado.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora, e determino:

1- A citação do requerido para responder a presente ação no prazo de 15 dias;

2- a expedição de mandado de busca e apreensão, a ser cumprindo pelo oficial plantonista, do veículo FIAT STRADA AVENT FLEX 2011/2011, cor preta, placa NCT 7766, Chassi 9BD27804PB7381576, que será entregue ao autor que ficará como depositário fiel, ficando a seu encargo o zelo e a conservação do bem, até a decisão final deste processo. Caberá ainda, à parte autora adotar providências no sentido de permitir o integral cumprimento da medida.

3 - A intimação do requerido para no prazo de 48 horas entregar ao autor o DUT, a contar da citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 30.000,00.

O oficial de justiça deverá fazer a avaliação do estado em que se encontra o bem, com fotos.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: HOMERO RICARDO FABRO MARQUES, RUA LIDUINA 505, EMPRESA AMAZON HOUSE ROQUE - 76804-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7034661-93.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

RÉUS: JONATHAN GONCALVES DOS SANTOS 43226026810,  
JONATHAN GONCALVES DOS SANTOS  
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 30.850,00

DECISÃO

Vistos.

A parte autora entrou em contato no telefone do plantão e informou que não está conseguindo anexar os documentos que acompanham a inicial, devido a excepcionalidade da medida, determino que a parte autora, junte no prazo de 48 horas os documentos, sob pena de cancelamento da penhora realizada nos autos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. Fica desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA em face de RÉUS: JONATHAN GONCALVES DOS SANTOS 43226026810, JONATHAN GONCALVES DOS SANTOS.

Narra a parte autora, em síntese, que na data de hoje, 18/09/2020, a Autora participou de um leilão pela internet, através do site [www.leiloes-manaus.com](http://www.leiloes-manaus.com) e arrematou objeto de venda de seu interesse um veículo LOTE-003/2020 HYUNDAI HR HD2.5 16 V TCI TURBO 2011. Que embora o Termo de Arrematação tenha sido efetuado em nome de seu irmão – Marcos Moraes de Holanda, o pagamento no valor de R\$ 20.850,00 (vinte mil, oitocentos e cinquenta reais) foi efetuado pela Autora mediante TED para a conta corrente de n. 12016724-2, agência 0001, Banco PAG SEGURO INTERNET S/A de titularidade da Pessoa Jurídica. Que ao efetuar o pagamento, a Autora pediu ao seu irmão, que está em Manaus, para ir até a sede da Empresa e iniciar os procedimentos para retirada do veículo. Ocorre que ao se direcionar até a empresa, foi constatado que a empresa requerida é um clone da Empresa constante no domínio [www.leilaomanaus.com.br](http://www.leilaomanaus.com.br), com endereço no mesmo local. Ao entrar em contato com os telefones pelos quais vinha tratando (92) 99219-9830 e (92) 3042-1139, nenhum dos números atendeu mais as chamadas. Que realizou uma busca no site [www.google.com.br](http://www.google.com.br) pelo nome dos requeridos (em anexo), foi quando se deu conta que caiu em um golpe. O registro do boletim de ocorrência foi efetuado pela delegacia interativa de Manaus, contudo só estará disponível para impressão em 24 horas. Desta forma, a Autora não vê outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação como forma de garantia de seus direitos para reaver o valor pago e a justa reparação pelos danos morais.

Requer a concessão da tutela para que seja efetuado o imediato arresto nas contas correntes dos Requeridos LEILÕES MANAUS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.201.596/0001-06, e de seu único sócio JONATHAN GONCALVES DOS SANTOS, inscrito no C.P. sob o nº 432.260.268-10.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora demonstrou, no corpo da petição, que transferiu os valores para a conta do requerido, pensando estar transferindo para a conta do site oficial de leilões, e que com isso arremataria o bem leilado. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos prejuízos

que os requeridos já causaram à autora, pois agindo de boa fé e acreditando estar na plataforma oficial do site leilões manaus, transferiu o valor, mas na realidade estava em uma plataforma clonada, e acabou por cair em um golpe de estelionatários, e ainda é de conhecimento público que após a aplicação do golpe estes estelionatários não são mais encontrados, o que coloca em risco a restituição do dinheiro pago pela autora, uma vez que referido valor já se encontra na conta de um dos requeridos, havendo, portanto, possibilidade de restar frustrado o seu direito.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 305 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulada pela parte autora em face dos requeridos e, DETERMINO a realização do bloqueio de R\$ 20.895,00 pelo sistema SISBAJUD, nas contas dos executados.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida conforme despacho inicial, destacando que o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir do dia seguinte da audiência de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Encaminhem-se os autos a CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito Plantonista

Citação de:

RÉUS: JONATHAN GONCALVES DOS SANTOS 43226026810, AVENIDA TORQUATO TAPAJÓS 5050 FLORES - 69058-830 - MANAUS - AMAZONAS, JONATHAN GONCALVES DOS SANTOS, AVENIDA TORQUATO TAPAJÓS 5050 FLORES - 69058-830 - MANAUS - AMAZONAS

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7034663-63.2020.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MANOEL MENDES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA IRANEIDE DA SILVA, OAB nº RO9392

EXECUTADO: HOMERO RICARDO FABRO MARQUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 19.000,00

Decisão

Vistos...

Trata-se de processo recebido no plantão judicial, que foi deferido em sede de tutela a busca e apreensão do veículo FIAT STRADA AVENT FLEX 2011/2011, cor preta, placa NCT 7766, Chassi 9BD27804PB7381576, conforme decisão de ID 47731159.

A oficiala plantonista em cumprimento a diligência, certificou que "... que no dia 19/09/2020, às 20:15 horas, dirigi-me ao endereço indicado, juntamente com a advogada da parte Exequente, Dra. Priscila Iraneide (OAB/RO 9392), bem como com o apoio da polícia militar (CPL 811) sob o comando do Tenente Cabral, todavia, não obtive êxito em localizar o bem objeto de busca e apreensão, tampouco o Executado. No local, após diversas tentativas de contato, um senhor apareceu na sacada do imóvel, se identificando como irmão do Executado e informou que este não se encontrava. Disse, ainda, de forma ríspida, que esta Oficiala retornasse apenas na segunda feira, em horário comercial, pois não seria possível encontrá-lo naquele momento. Solicitei número de telefone para contato do Executado, contudo, aquele informou que este poderia ser indicado pela advogada presente no local. Assim, tentei contato através dos seguintes números: 9-9905-1405 e 99910-2851 (esposa do Executado), entretanto, ambos apenas chamaram, sem retorno das ligações. No número 9-9294-3888 atendeu o mesmo rapaz que havia aparecido na sacada, e, novamente, de forma ríspida, informou que este poderia ser encontrado apenas na segunda-feira e que esta Oficiala não o incomodasse mais. Diante do exposto e considerando que não há outros elementos para efetivação da diligência, encaminho esta para análise do juízo e desde já me coloco a disposição para maiores esclarecimentos..."

Diante dos fatos narrados, e de possível suspeita de ocultação tanto do requerido quanto do bem a ser apreendido, e diante do descumprimento da ordem judicial, determino que se cumpra novamente o mandado de busca e apreensão, e caso haja recusa na entrega do bem, defiro a ordem de arrombamento e uso da força policial. Podendo ser preso em flagrante pelo crime de desobediência, em princípio, quem obstruir o cumprimento da ordem judicial.

O mandado poderá ser cumprido a partir das 6 horas da manhã do dia 20/09/2020.

Cumpra-se a medida pelo oficial plantonista, podendo ser fazer acompanhado de outro oficial nos termos do art. 536, do CPC.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: HOMERO RICARDO FABRO MARQUES, RUA LIDUINA 505, EMPRESA AMAZON HOUSE ROQUE - 76804-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7034663-63.2020.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MANOEL MENDES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA IRANEIDE DA SILVA, OAB nº RO9392

EXECUTADO: HOMERO RICARDO FABRO MARQUES



EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 19.000,00

DECISÃO

Vistos...

Trata-se de AÇÃO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARA ENTREGAR A COISA CERTA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR PARA BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, proposta por EXEQUENTE: MANOEL MENDES DA SILVA em face de EXECUTADO: HOMERO RICARDO FABRO MARQUES.

Foi deferida a liminar e tentada o seu cumprimento por duas ocasiões, ID 47735239 e 47757103, nas duas ocasiões não foram encontrados nem o requerido nem o bem objeto desta ação.

O requerido protocolou petição, ID 47759284, requerendo a suspensão da decisão que deferiu a tutela antecipada.

Vejo que a via eleita pelo requerido não é a adequada, visto tratar-se de ação de execução, dessa forma sua resposta deveria ser em embargos à execução.

Ademais, não vejo motivos para reconsiderar a decisão, pois nos autos foi juntado cópia do contrato de compra e venda assinado em cartório pelo requerido onde consta a conta que deveria ser depositado o valor do veículo, junto com os comprovantes de transferência, dessa forma em sede de tutela antecipada, em cognição sumária, verifiquei que o autor demonstrou o seu direito. É sabido que ao efetuar um negócio jurídico as partes devem ter as precauções e cautelas necessárias na realização deste, o que supostamente não ocorreu nos autos, mas esta matéria e as demais alegações deverão ser analisadas pelo juiz natural, o que não se faz apropriado em sede de plantão.

Diante do exposto, mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Façam-se os autos conclusos para análise do juiz titular da vara.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito Plantonista

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: MANOEL MENDES DA SILVA, RUA CIPRIANO GURGEL 4335 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: HOMERO RICARDO FABRO MARQUES, RUA LIDUINA 505, EMPRESA AMAZON HOUSE ROQUE - 76804-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005780-14.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: JASIEL BOULHOSA PINTO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036762-45.2016.8.22.0001

Classe : DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: ADRIANA SILVA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 43091004.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033466-10.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093

RÉU: CRISTIANE ANUNCIACAO

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031225-97.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: PRISCILA NOGUEIRA BRAGA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 46363234), no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052777-84.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: JURACI BEZERRA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 45202950), no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016813-93.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CARVALHO MOL - MG78019, GLAUDSON EDUARDO DINIZ - MG110641

EXECUTADO: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência solicitada, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009105-87.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA MATSUNO e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042242-33.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: FELIPE DE BARROS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 44873657), no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018296-95.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

RÉU: GERALDA RODRIGUES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 44248034), no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000149-84.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

RÉU: RAFAELA GIMA DE OLIVEIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias (ID 47443356).

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048846-73.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: GERALDO VASCONCELOS DE ABREU e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023037-47.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: TAHUANA ISABEL PIEROTE DA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta apresentada pela parte adversa (ID 47362276).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038954-77.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO  
 MUTUO DOS SERVIDORES DO PO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES -  
 RO5195  
 EXECUTADO: PORTO VELHO ENTRETENIMENTOS LTDA - ME  
 e outros (2)  
 INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO  
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no  
 prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de  
 ofício da Energisa.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-  
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601  
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019337-63.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MULTIPLIKE SECURITIZADORA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DO CANTO ZAGO -  
 RS61965

EXECUTADO: S.S. AGRO BRASIL SEMENTES & SEMENTES  
 EIRELI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão  
 do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente  
 novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas  
 de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir  
 acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da  
 Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,  
 exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-  
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601  
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040377-72.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA -  
 DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA -  
 RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER  
 BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: CASTIEL ALENCAR CASTIEL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/  
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/  
 suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-  
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601  
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015671-54.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA -  
 RO2827

EXECUTADO: WILLIAN ANDERSON XIMENES

Advogado do(a) EXECUTADO: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA -  
 RO3920

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte  
 AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar  
 manifestação acerca da proposta de acordo juntado sob id  
 47014652.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-  
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601  
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039614-37.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA,  
 DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO -  
 RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA  
 PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN  
 CARAGEORGE - RO9301

RÉU: ALINNY FABIANA BATISTA MADEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/  
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/  
 suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-  
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601  
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047350-14.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN  
 NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS -  
 RO6673-A

EXECUTADO: ABSOLUTA COMERCIO, SERVICOS & LOGISTICA  
 EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta  
 aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e  
 assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o  
 EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas  
 CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,  
 sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em  
 relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado  
 o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007562-85.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, LINEIDE MARTINS DE CASTRO - RO1902

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 47694639 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023628-48.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NICOMEDES SARAIVA DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - RO5893

EXECUTADO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022499-66.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ARAUJO &amp; MARCOS METCHKO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050629-37.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

RÉU: FLORA JOSE DE BRITO CARVALHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023045-58.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: APARECIDO CORREA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006898-54.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: RENAN LUCIANO DE MELO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045281-72.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: CELIMAR BEZERRA LOBATO

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) PROCESSO N. 7041415-22.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: JOAO BOSCO SIQUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283, GESSICA DANDARA DE SOUZA, OAB nº RO7192, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de petição do autor para que o INSS apresente planilha de cálculo das parcelas retroativas.

Assim, com base no princípio da celeridade processual, acolho o pedido formulado pela parte autora.

Intimem-se a Fazenda Pública para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar execução invertida.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, conhecer e manifestar acerca dos valores apresentados. Caso não haja concordância, poderá no mesmo prazo e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC), ficando advertida que a falta de impugnação será considerada concordância tácita. (Art. 535, §3º do CPC).

Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente.

Expedida a RPV/PRECATÓRIO, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).

Com a comprovação do PAGAMENTO:

1- Expeça-se o alvará para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o alvará expedido, podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do mesmo, sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se o INSS via sistema.

Cumpra-se

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006604-41.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Correção Monetária

EXEQUENTE: SULAMITA ROSAS DAVIES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

EXECUTADO: NERES JANE DA SILVA MOTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7034542-35.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

RÉU: QUEICIANE GOMES SOARES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de

recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

No mais, verifico também que a parte autora não colacionou aos autos procuração estabelecendo os poderes de seus patronos perante este juízo. Oportunizo, também, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do CPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 3.318,17 três mil, trezentos e dezoito reais e dezessete centavos mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão ou intimação da parte autora.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, sábado, 19 de setembro de 2020 .

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA MANDADO

NOME: QUEICIANE GOMES SOARES, CPF nº 96786833268

ENDEREÇO: Rua Raimundo Cantuária, nº 6998, bairro Lagoinha, Porto Velho/RO, CEP 76829-630.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R\$ 3.318,17 três mil, trezentos e dezoito reais e dezessete centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC).



ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7034511-15.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: ANTONIO FERREIRA TRAJANO

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos,

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 22/01/2020 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.

Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram sentenças de mérito ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.

Assim, considerando o sucesso das diligências passadas, determino que a CPE designe uma nova data para realização de outro mutirão para os processos desta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência a ser designada e realizada pela Central de Conciliação - CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho/RO, sábado, 19 de setembro de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
Endereço: Rua da Assembleia nº 100 –18º andar, bairro Centro - (Edifício Citybank) – estado do Rio de Janeiro – CEP 20.011904  
FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto composição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7020846-29.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

RÉU: WILLIAN SOUZA E SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo 7034600-38.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: SHIRLEY APARECIDA DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EUTERPE PINHEIRO MATOS, OAB nº RO6761

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que a autora não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Trata-se de Ação Revisional de Fatura c/c pedido de Antecipação de Tutela e Tutela e Indenização por Danos Morais, ajuizada por SHIRLEY APARECIDA DE ARAUJO SILVA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, nela, narra que no dia 27 de julho de 2020, firmou contrato de locação, do imóvel residencial localizado na Rua Francisco Manoel da Silva nº 6330, Bairro Aponiã, na Cidade de Porto Velho/RO, e após assinatura do contrato, no mesmo dia, procurou atendimento junto a empresa requerida, com o intuito de transferir para o seu nome e CPF o cadastro de fornecimento de energia elétrica, sendo que referido atendimento se deu por meio de aplicativo de conversas e foi registrado sob o protocolo n. 116.891.10.

Diz, que transcorrido apenas 14 dias que havia solicitado a transferência da titularidade junto da conta de energia elétrica, foi surpreendida com a chegada de uma fatura de cobrança de energia no valor exorbitante de R\$ 345,44 (trezentos e quarenta e cinco reais). Não bastasse isso, ao analisar a fatura, identificou que a cobrança se referia ao período de 32 (trinta e dois) dias, deixando-a ainda mais surpresa e inconformada, já que havia se mudado para o imóvel há apenas 14 (quatorze) dias.

Afirma, também que no mesmo talão, logo abaixo da data da leitura, consta que a leitura anterior ocorreu em 09/07/2020, e que foram computados para aludida fatura 32 (trinta e dois) dias de consumo, totalizando um consumo de 422kwh no dia da leitura, isto é, em 10/08/2020 (Leitura atual: 10/08/2020 – 1042. - Leitura anterior: 09/07/2020 – 620. - Apurada: 422.), mas conforme fotografia do padrão de energia elétrica, tirada no dia 27/07/2020 e enviada para a atendente, o medidor acusava na leitura 853kwh, sendo assim a apuração deveria ter apontado para um consumo de 189kwh pelos 14 dias de consumo pela autora, considerando que no dia da leitura (10/08/2020), o medidor estava em 1042kwh, o que somaria a quantia de R\$ 145,21, e portanto há há um excesso de cobrança no montante de R\$ 179,01.

Sustenta, que após perceber o equívoco, entrou em contato com a requerida no dia 25/08/2020, pelo mesmo canal de atendimento, informando o equívoco na cobrança, cujo protocolo de atendimento ficou registrado sob n. 119.050.07, sendo que recebeu a informação de que havia um histórico de consumo alto para aquela unidade, não considerando as informações prestadas pela autora, de que a cobrança por 32 dias de consumo era equivocada. Não bastasse a autora ter que passar por tamanho descaso da requerida, no mês de setembro, ao receber a fatura relativa a aludida competência, além do valor pelo consumo mensal, constou também a cobrança de um parcelamento no valor de 10 parcelas de R\$273,24, fazendo com que a conta para aquele mês totalizasse a quantia de R\$ 612,99, e atribuindo à autora uma dívida, por ela desconhecida, no montante de R\$ 2.732,40 (dois mil setecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos).

Ao final pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a parte ré se abstenha de suspender o fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora da autora, ou mesmo incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes. No mérito requer a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o breve relatório. DECIDO.

Observe que o art. 300 do CPC estabelece, verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas tais observações, entendo presentes os requisitos autorizadores da pretensão.

Considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o consumidor, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia da unidade consumidora nº 13455867-1, e que a parte ré se abstenha de inscrever o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, enquanto a legalidade do débito discutido nos autos encontrar-se em discussão.

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o demandado ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial.

Diante do risco de se tornar ineficaz a prestação jurisdicional, impõe-se o deferimento da medida liminar pretendida.

Destarte, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a parte ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora nº 13455867-1, e que a parte

ré se abstenha de inscrever o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, enquanto a legalidade do débito discutido nos autos encontrar-se em discussão.

3 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

4 - Cite-se e Intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público. O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC. Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 18 de outubro de 2019

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

ENDEREÇO: Avenida dos Imigrantes, nº 4137, Bairro Industrial, Porto Velho - RO.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para no prazo de 05 dias, contestar o pedido de urgência e indicar as provas que pretende produzir.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

## 5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7015227-21.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ GONZAGA DA PONTE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496

RÉU: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Custas recolhidas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7035177-50.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: ALCIDES NETO DA SILVA PIMENTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: KATIA LUCIENE BORGES CPF: 305.610.002-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.497,61 (dois mil quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), atualizado até 23/08/2017.

Processo:7038117-56.2017.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Requerido: KATIA LUCIENE BORGES

DECISÃO ID 46575428: "(...) Considerando as tentativas frustradas de localizar a requerida para fins de citação, defiro o pleito de id. 45410100 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ademais, o feito já tramita desde agosto/2017.(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de setembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7017130-91.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Locação de Imóvel, Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: CRISTINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA SILVA Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FELIPE HOLANDA GUIMARAES, OAB nº RO10443

Parte requerida: EXECUTADOS: TEIMAR DOS SANTOS MARTINS, GLEICE ANY BARROS DE CARVALHO, TULLIO DOS SANTOS NUNES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO, OAB nº RO8284

Vistos,

Considerando o petição de id. 47045216, por cautela, aguarde-se a notícia do recebimento dos embargos à execução para saber se terá efeito suspensivo decretado.

Intimem-se.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027097-63.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639

RÉU: ALDENIR ONEIDE DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7015079-10.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTES: ROSICLEA MARQUES SILVA, ELIZEU BRITO DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Parte requerida: EXECUTADO: JOAO CARLOS MORAIS NOGUEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

Vistos,

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por JOAO CARLOS MORAIS NOGUEIRA em face do cumprimento de SENTENÇA que lhe move ROSICLEA MARQUES SILVA e outro, ao argumento de que ocorreu o fenômeno da prescrição, tendo em vista que o trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorreu em 2015.

Oportunizado, o exequente se manifestou.

Pois bem.

Inicialmente destaco o cabimento da exceção de pré-executividade.

A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a DECISÃO possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09).

Nesse sentido, as questões apresentadas são passíveis de conhecimento de ofício, bem como não demandam qualquer dilação probatória, sendo perfeitamente cabível a exceção apresentada.

Pois bem.

Sem razão o executado.

Como bem pontuado pelo credor (id. 45498935), o início do cumprimento de SENTENÇA se deu nos autos físicos n. 0018482-24.2011.8.22.0001, que foi arquivado por inércia em 23/10/2017, conforme andamento juntado no id. 45498945.

Não há desvinculação entre a fase de conhecimento e a fase de cumprimento de SENTENÇA, tratando-se de procedimento processual uno. Para que se reconhecesse a aludida prescrição intercorrente, far-se-ia necessário o decurso de prazo de 03 anos, o que não se verifica. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO, N. 70082910977, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard em: 18/12/2019).

Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela parte devedora.

Intimem-se.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

**5ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030783-63.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: ALISSON RENAN DE SOUZA RAZINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

EXECUTADO: ADELMO RAZINI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - custas para expedição de intimação via correios

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057163-60.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS RENAN DE ALBUQUERQUE VIANA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003022-55.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELINE SANTOS AZEVEDO - SE8961, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

EXECUTADO: JAQUELINE LINO DE ARAUJO CARDOSO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044141-32.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: DENILSON PADILHA NUNES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010772-11.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogados do(a) AUTOR: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912, ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: EVANIA DE LIMA ECHEVERRIA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052769-78.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: SELMA SABINO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019285-67.2020.8.22.0001  
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

Parte requerida: RÉUS: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA, IVANIR FERREIRA SOUZA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Atento à manifestação de ID47677152, e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA em face de RÉUS: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA, IVANIR FERREIRA SOUZA, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7056299-22.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: SIMONE APARECIDA RAMOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

Parte requerida: RÉU: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA, AVENIDA SANTOS DUMONT 1960 TARUMÃ - 69041-000 - MANAUS - AMAZONAS RÉU: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA, AVENIDA SANTOS DUMONT 1960 TARUMÃ - 69041-000 - MANAUS - AMAZONAS

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7010686-18.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Parte autora: EXEQUENTE: DIRLAINE JAQUELINE CASSOL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

Parte requerida: EXECUTADO: SANTANA & SORIA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Considerando que é dever da parte manter o seu endereço atualizado nos autos, a intimação encaminhada para o endereço cadastrado nos autos reputa-se como válida, consoante parágrafo único do art. 274 do CPC.

Neste sentido, tem-se que a requerida fora citada na Rua Treze de Setembro, n. 730, Mocambo (id. 1103395), não tendo informado qualquer outro endereço nos autos.

Logo, tendo sido encaminhada a intimação para referido endereço, reputa-se a devedora como devidamente intimada.

Portanto, proceda-se com a inscrição em dívida ativa e protesto da parte sucumbente. Em seguida arquivem-se os autos.

Intimem-se.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019154-97.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875, BRADESCO

Parte requerida: EXECUTADO: M N CONSTRUÇOES LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos,

No presente caso, verifica-se que restou certificado nos autos o decurso do prazo do edital de citação parte requerida (ID 47129960), sem, contudo, lhe ser nomeado curador especial.

Sendo assim, NOMEIO curador especial, na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

##### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017419-24.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284

RÉU: EUNICE EULALIA MARQUEZ MONTEIRO DE BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7056812-87.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Seguro

Parte autora: EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

Parte requerida: EXECUTADO: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos,

INDEFIRO o pedido de ID 46587172 porquanto, conforme se infere dos autos, ainda não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual, com regular citação da parte executada.

Friso, por oportuno, que a paralisação do procedimento processual implica em aumento do tempo para o trâmite do feito, razão pela qual a suspensão do processo é medida excepcional.

No ponto, não havendo sequer a angularização necessária à formação do processo, que ocorre com a efetiva citação da parte ré, não há justificativa para a suspensão dos presentes autos.

Sendo assim, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo impreritável de 10(dez) dias, cumpra integralmente o determinado no ID 44908676, bem como requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7064625-73.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

Parte requerida: EXECUTADO: CHARLENE CAROLINA SOUZA DIAS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de ID40198778.

Expeça-se ofício ao INSS, para que informe o CNIS da executada e se trabalha formalmente ou recebe algum benefício previdenciário.

Sobrevindo a resposta, intime-se a parte exequente para a devida manifestação, no prazo de 10 dias.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7040885-86.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Parte requerida: EXECUTADO: ALHIA COSTA JEZINI

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deferindo o pedido da credora, foi realizada pesquisa de bens, via Renajud, que restou negativa, conforme se infere do demonstrativo anexo.

À exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7047865-78.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Locação de Imóvel

Parte autora: EXEQUENTE: LEANDRO CLARO DE FARIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIARA OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO7614

Parte requerida: EXECUTADO: KUMIKO YAMAZAKI

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852

Vistos,

Deferindo o pedido da credora, foi realizada pesquisa de bens, via Renajud, que restou negativa, conforme se infere do demonstrativo anexo.

À exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7039251-84.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

Parte requerida: EXECUTADOS: ALESSANDRO ANTONIO PEDRO DE ANDRADE, ELIAS FERNANDES ARMI SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deferindo o pedido da credora, foi realizada pesquisa via Renajud, para localização de bens do devedor ELIAS FERNANDES ARMI SILVA, conforme demonstrativo anexo.

Ocorre que a pesquisa resultou negativa, visto que o único veículo encontrado em nome do devedor já se encontra com restrições, inclusive alienação fiduciária, o que impede a constrição por este Juízo.

ALIENACAO\_FIDUCIARIA      RESTRICAO\_ADMINISTRATIVA  
RESTRICAO\_BENEFICIO\_TRIBUTARIO

Assim, concedo à credora o prazo de 10 dias, para indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório/suspensão da presente execução.

Intimem-se.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021473-72.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247

Parte requerida: EXECUTADO: FIT ACADEMIA EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6797

DECISÃO:

Vistos,

Deferindo o pedido da credora, foi realizada pesquisa de bens, via Renajud, que restou negativa, conforme se infere do demonstrativo anexo.

À exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053751-24.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

RÉU: ARPO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0002969-45.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: EDILSON RIBEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO, OAB nº RN9555, GUSTAVO PINHAO COELHO, OAB nº SP216052, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

Vistos,

Conforme petição do patrono do exequente nos autos n. 0012879-67.2011.8.22.0001, a qual esclareceu que o valor levantado nos autos retromencionados pertence na verdade a este processo, foi determinado o prazo de 48 horas para o Banco BMG S/A proceder a restituição nestes autos, sob pena de multa diária em caso de descumprimento¹.

Aguarde-se o lapso temporal.

Intimem-se.

1) Vistos, Chamo o feito à ordem. Conforme petição de id. 47582651 referente ao proc. 0012879-67.2011.8.22.0001, o exequente esclareceu que o valor levantado pelo banco BMG nos autos retro, na verdade pertence a outro processo, qual seja: 0002969-45.2013.8.22.0001, que foi transferido equivocadamente pela CEF

aos autos 0012879-67.2011.8.22.0001. Pois bem. Analisando os dois processos, tem razão o patrono do credor. Conforme certidão de id. 42666981 (ofício 2491/2020/2848/JUD) dos autos 0002969-45.2013.8.22.0001 a CEF admite o erro operacional. Ademais, o extrato da conta judicial juntada no id. 43927583 do proc. 0012879-67.2011.8.22.0001, nota-se que o depósito foi efetuado errado pela CEF no importe de R\$ 22.472,83. Assim, determino que o Banco BMG S/A, no prazo de 48 horas, restitua o valor levantado indevidamente – R\$ 22.886,35 (Vinte e dois mil reais, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos – valor com os acréscimos legais), depositando não nestes, mas nos autos corretos qual seja: 0002969-45.2013.8.22.0001. Em caso de descumprimento, será considerando ato atentatório à dignidade da justiça, impondo-se multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor será revertido ao legal proprietário dos valores. Por fim, deixo de aplicar multa por litigância de má-fé pleiteada pelo credor, tendo em vista que o erro inicial da CEF provocou a celeuma. Intimem-se.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0012879-67.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Revisão, Interpretação / Revisão de Contrato

Parte autora: EXEQUENTE: WASHINGTON DE LIMA MATOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº RO4871, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO BMG S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA DE MOURA TEIXEIRA, OAB nº MG126476, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE, OAB nº PE23798, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Conforme petição de id. 47582651 referente ao proc. 0012879-67.2011.8.22.0001, o exequente esclareceu que o valor levantado pelo banco BMG nos autos retro, na verdade pertence a outro processo, qual seja: 0002969-45.2013.8.22.0001, que foi transferido equivocadamente pela CEF aos autos 0012879-67.2011.8.22.0001.

Pois bem.

Analisando os dois processos, tem razão o patrono do credor. Conforme certidão de id. 42666981 (ofício 2491/2020/2848/JUD) dos autos 0002969-45.2013.8.22.0001 a CEF admite o erro operacional. Ademais, o extrato da conta judicial juntada no id. 43927583 do proc. 0012879-67.2011.8.22.0001, nota-se que o depósito foi efetuado errado pela CEF no importe de R\$ 22.472,83.

Assim, determino que o Banco BMG S/A, no prazo de 48 horas, restitua o valor levantado indevidamente – R\$ 22.886,35 (Vinte e dois mil reais, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos – valor com os acréscimos legais), depositando não nestes, mas nos autos corretos qual seja: 0002969-45.2013.8.22.0001.

Em caso de descumprimento, será considerando ato atentatório à dignidade da justiça, impondo-se multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor será revertido real propriet[ar]o do valor.

Por fim, deixo de aplicar multa por litigância de má-fé pleiteada pelo credor, tendo em vista que o erro inicial da CEF provocou a celeuma.

Intimem-se.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003219-51.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: EXEQUENTE: TATIANA GOMES TEIXEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA, OAB nº RO4489, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS, OAB nº RO1461

Parte requerida: EXECUTADO: CLAUDIA ROBERTA ALVES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS, OAB nº RO6974

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o recebimento pelo Egrégio para saber se será atribuído efeito suspensivo.

Intimem-se.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7054231-70.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: CLOTILDE PERUFFO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176, IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO6413

Parte requerida: EXECUTADO: THAIS REGINA NASCIMENTO CUSTODIO DE SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI, OAB nº RO2396

DECISÃO:

Vistos,

Deferindo o pedido da credora, foi realizada pesquisa via Renajud, para localização de bens em nome da devedora, conforme demonstrativo anexo.

Ocorre que a pesquisa encontrou um único veículo registrado com o CPF indicado, que já se encontra com restrição - alienação fiduciária -, o que impede a constrição por este Juízo.

Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7052399-31.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

Parte requerida: EXECUTADO: E. C. F. DOS SANTOS

Vistos,

Visando encontrar o endereço da parte requerida, oficie-se às empresas de telefonia: Claro, Oi Móvel, Telefônica S.A e Tim Celular, para que informem se possuem cadastro aberto em nome da parte executada, bem como qual o endereço registrado (RÉU: E. C. F. DOS SANTOS CNPJ nº 31.760.642/0001-12). Custas recolhidas.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO

CLARO - Endereço: Rua Henri Dunant, n. 780, Torre A e B, Bairro Santo Amaro, São Paulo - SP. CEP: 04.709-110.

TELEFÔNICA S.AVIVO S.A. - Endereço: Av. Roque Petroni Júnior, 1464, Morumbi. São Paulo, SP. CEP 04.707-000.

OI MÓVEL S.A. - Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2 – Brasília - DF. CEP: 72705-531.

TIM CELULAR S.A. - Endereço: Av Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, São Paulo/SP. CEP 05724-006 - Brasil.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7032253-03.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

Parte requerida: EXECUTADO: JOEL ALVES DE ALMEIDA  
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Vistos,

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente (pesquisas online para localização de bens - Renajud, Infojud e Bacenjud), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente nos autos planilha atualizada da dívida.

Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Intimem-se.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7013093-89.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

Parte autora: EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201

Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISCA NEUSA DE JESUS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
Vistos,

Deferindo o pedido da credora, foi realizada pesquisa de bens, via Renajud, que restou negativa, conforme se infere do demonstrativo anexo.

À exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7030031-62.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

Parte requerida: EXECUTADO: GEZIANNE NASCIMENTO COLLINS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
Vistos,

Defiro o pedido de ID46166247.

Expeça-se ofício ao INSS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), solicitando informações acerca do CPF da executada, se há vínculo de emprego ou benefício social recebido mensalmente pela mesma.

Sobrevindo a resposta, intime-se a parte exequente para a devida manifestação, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7025678-13.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Parte autora: AUTOR: ZERI PEREIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar o INSS a pagar o benefício do auxílio-doença acidentário à parte autora a partir de 25.03.2010, observada a prescrição quinquenal.

A sentença também determinou a imediata implantação do benefício.

Em sede de recurso de apelação, a sentença foi mantida.

Consta dos autos documento que comprova o requerimento do benefício em 07/01/2018, com previsão de cessação em 27/01/2020 (id 31449184). Também há extrato indicando o pagamento de valores de 31/10/2018 até 06/03/2019 (id 31449184, pag.2).

A parte exequente vem aos autos informando que o INSS fez cessar o benefício de forma unilateral, antes mesmo do período que havia consignado nos extratos que apresentou ao cumprir a decisão.

Intimado, o INSS não apresentou as razões pelas quais suspendeu o benefício.

Isto posto, não tendo a autarquia justificado a suspensão do benefício nem demonstrado a superveniência de qualquer situação que enseje tal suspensão, determino ao INSS que implante o benefício previdenciário conforme determinado na sentença em até 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Na oportunidade, o INSS deverá se manifestar acerca dos valores pleiteados pela exequente referente ao período de 27/01/2020 até a data da implementação ora determinada. Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Endereço do INSS: Avenida Campos Sales, n. 3.132, Olaria, Porto Velho – RO.

Porto Velho 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7007112-16.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: GERALDO CANDIDO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

Parte requerida: RÉUS: DANIEL DE SOUZA SILVA, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RICARDO CESAR GIMENES

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de localizar a parte requerida BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. para fins de citação, bem como de que o presente feito se arrasta desde 2017, sem êxito na prática do ato, DEFIRO o pleito de ID 46351149e determino a citação editalícia do parte requerida apontada acima, nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20(vinte) dias úteis.

Providencie a CPE com a expedição do necessário, observando-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, desde já NOMEIO curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7030459-15.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: LUANA CARVALHO JORGE

Vistos,

Para exaurir os meios de busca do endereço da parte requerida, oficie-se às empresas de telefonia: Claro, Oi Móvel, Telefônica S.A e Tim Celular, bem como oficie-se a CERON e a CAERD, para que informem se possuem cadastro aberto em nome da parte executada, bem como qual o endereço registrado (RÉU: LUANA CARVALHO JORGE CPF nº 894.406.842-91), após o recolhimento das custas pertinentes.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO

CAERD - Av. Pinheiro Machado, 2112 - São Cristóvão, Porto Velho

CERON - Av. dos Imigrantes, n. 4137, Porto Velho/RO.

CLARO - Endereço: Rua Henri Dunant, n. 780, Torre A e B, Bairro Santo Amaro, São Paulo - SP. CEP: 04.709-110.

TELEFÔNICA S.A/VIVO S.A. - Endereço: Av. Roque Petroni Júnior, 1464, Morumbi. São Paulo, SP. CEP 04.707-000.

OI MÓVEL S.A. - Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2 - Brasília - DF. CEP: 72705-531.

TIM CELULAR S.A. - Endereço: Av Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, São Paulo/SP. CEP 05724-006 - Brasil.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7007003-02.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: C. COM INFORMATICA IMP. EXP. COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO, OAB nº AC4768

Parte requerida: EXECUTADOS: EDVIN SEBASTIAO FERREIRA CUELLAR, EDBIN SOARES CUELLAR

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO:

Vistos,

Deferindo o pedido da parte credora, proceda a Escrivania à expedição de ofício ao IDARON, solicitando a informação acerca da existência de bens semoventes de propriedade dos réus.

Após a expedição, retornem conclusos para pesquisas de bens via Renajud e Bacenjud, conforme requerido.

Sobrevindo a resposta do ofício, intime-se a parte credora para a devida manifestação, no prazo de 10 dias.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7048943-73.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: QUEIROZ E CIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400

Parte requerida: EXECUTADO: RAIMUNDA MARIA DO ROSARIO CAETANO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555

DESPACHO

Vistos,

Proceda a Escrivania à exclusão da petição de ID46320979, evitando-se o tumulto processual.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0012802-87.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: Ediltom Sérgio da Silva, Washigton Luan da Silva, MARIA APARECIDA DA SILVA, Miqueias Silvestre Parari, Matheus Silvestre Parari, Micaely Silvestre Parari, Matusalem Silvestre Parari, Ricardo de Souza Alves, LUZIA DE SOUZA PASSOS, Tailan Cauã Gonçalves de Lima, Maurino Junior de Lima Gonçalves, PATRICIA SUELEM GOMES DE LIMA, DAMIANA LIMA MALTA, PEDRO NONATO DA CRUZ, Marcos Miranda Caitano, MARIA HORLANDINA CAMILO DA SILVA, Felipe Pestana Barros, Thais Evelin Camilo da Silva, GIL DE LIMA BARROS, Lucas de Souza Passos, FRANCISCA GOIS DE MIRANDA, Gelcirlane Silvestre Pereira Parari, Izaque Camilo da Silva, Thiago Henrique Camilo da Silva

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido do perito.

Considerando que as diligências presenciais foram realizadas em novembro de 2019 não se mostra como razoável, ainda que com a existência da pandemia neste ano, permitir que o laudo seja apresentado apenas em 2021 (o que ocorreria com o deferimento de 120 dias de prorrogação).

Dito isto, concedo ao perito o prazo de 75 (setenta e cinco) dias corridos para que apresente o laudo pericial.

Intimem-se.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0003135-77.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, OAB nº AL151056, GENESSY GOUVEA DE MATTOS, OAB nº RJ37378, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS, OAB nº RO2413

Parte requerida: EXECUTADOS: R B RIBEIRO JUNIOR - ME, RENATO BRAGA RIBERO JUNIOR

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente nos autos planilha atualizada da dívida.

Sobrevindo os cálculos, tornem-me para pesquisas online via Infojud e Bacenjud, para localização de bens da parte executada.

Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Intimem-se.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0011502-22.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA DA PRATO CAMPOS, OAB nº SP215855, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318

Parte requerida: EXECUTADO: SEBASTIANA DUARTE DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença movido por MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL em face de SEBASTIANA DUARTE DOS SANTOS.

Requer a parte credora a penhora da restituição de imposto de renda da executada. Para tanto sustenta ser possível esta penhora conforme entendimento do STJ.

É o relatório.

Pois bem.

A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido na fonte, referente a restituição de parcela do salário, mantém sua natureza de salário e, por conseguinte, sua característica de impenhorabilidade.

Não obstante o julgado apresentado pelo exequente para embasar o seu pedido, existem no âmbito do próprio STJ julgados posteriores em sentido contrário a sua pretensão. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE CRÉDITO RELATIVO À RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR. PROVENIENTE DE SALÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA AFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É impenhorável o valor depositado em conta bancária proveniente de restituição do imposto de renda, cuja origem advém das receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC. 2. Havendo o acórdão estadual consignado que a fonte de incidência do imposto de

renda era salarial, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Recurso especial a que se nega seguimento.” (Resp 1163151/AC, Relator Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, Dje 03/08/2011.)

Os valores a serem restituídos pela declaração de imposto de renda ou decorrem do fato de ter sido retido imposto a maior da remuneração do contribuinte ou da circunstância de o contribuinte ter abatido quantia por despesas educacionais ou de saúde, gerando o direito à restituição.

Assim, sob uma ou outra ótica, verifica-se que se tratam de verbas impenhoráveis.

Portanto, reconheço a impenhorabilidade da restituição do imposto de renda retido na fonte.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023576-79.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: JOAO BATISTA TEIXEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034386-18.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A

EXECUTADO: ADEMAR DE OLIVEIRA ROSA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044335-32.2019.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: OLIVEIRA & PITOL LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MOURA FERREIRA - RO3762

REQUERIDO: GILMAR QUERINO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006669-60.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA RUTH VIEIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730

RÉU: ANDREIA MASCARENHAS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA

intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005363-25.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RITA ALVES CAVALCANTE FRANCA



Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486, ANDERSON DOS SANTOS MENDES - RO6548

EXECUTADO: CENTRAL DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049985-65.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, ISABELA CAVALCANTE MENDANHA - RO8540

EXECUTADO: JOAO RENATO MEDEIROS DE MELO E SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063293-71.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: DENTAL PORTO VELHO LTDA - EPP e outros (2)  
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021088-85.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Parte requerida: EXECUTADOS: ANA LUIZA DE SOUZA, BRUNO GERMANO DE FREITAS OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.

Assim, fica a parte exequente intimada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. A parte deverá se atentar para o fato de que o endereço localizado pertence a outra Comarca.

Intimem-se.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7049535-88.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: FABIO GEOVANE MACIEL GOMES LAMEGO, MATEUS MOURA DO NASCIMENTO RIBEIRO, JEFESSON MACEDO SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Certifique a Escrivania se a DPE está ciente dos despachos de ID36459452 e ID43947025.

Em tempo, por cautela, intime-se o executado FABIO GEOVANE MACIEL GOMES LAMEGO pessoalmente, via AR, para que se manifeste sobre a petição de ID36403030, na qual a exequente concorda com a proposta de acordo formulada pelo executado (ID35831033) e disponibiliza a forma de pagamento.

Conclusão dos autos oportunamente, para homologação do termos do acordo.

Intimem-se.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006367-31.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: PEMAZA S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

Parte requerida: EXECUTADO: ORLANDO ALVE DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud e Renajud endereço diverso do constante da inicial.

Assim, fica a parte exequente intimada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. A parte deverá se atentar para o fato de que o endereço mais recente localizado pertence à outra Comarca.

Intimem-se.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006720-42.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: LF COMERCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

Parte requerida: EXECUTADO: VITAL RODRIGUES AMARAL FILHO

Vistos,

Para possibilitar a análise do pleito de id. 45718773, concedo prazo de 05 dias para o exequente comprovar documentalmente suas alegações.

Intimem-se.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7034576-10.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: AUTOR: OSCAR MOGAN DIEZ

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTORE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, THIAGO VALIM, OAB nº RO739E, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280

Parte requerida: RÉU: APARECIDO DE LIMA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7007977-34.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Agência e Distribuição, Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: VICTOR SCHWANN DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORE: JOSE GIRA O MACHADO NETO, OAB nº RO2664

Parte requerida: RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Ante a decisão da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento n. 0801035-75.2020.8.22.0000 (ID 47594045), determino o prosseguimento do feito.

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7006471-91.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 75.000,00

Última distribuição: 21/02/2018

Autor: RAIMUNDA DE ALMEIDA GONDIM, CPF nº 00638811287, CONDOMÍNIO FRANÇA 1511, AP 604 OLARIA - 76801-914 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

Réu: FRANCISCO CARLOS DO PRADO, CPF nº 34851127200, RUA TREZE DE MAIO 730 MOCAMBO - 76804-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDMAR BIZERRA DA COSTA, CPF nº 18857302415, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 166 AGENOR DE CARVALHO - 76820-215 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. S. PETRI EIRELI - ME, CNPJ nº 20597058000171, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 453 CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO2701

Sentença

Vistos.

RAIMUNDA DE ALMEIDA GONDIM, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face de COMERCIAL PORTO SOL EIRELI - ME, representado por Francisco Moreira dos Santos e os fiadores Edimar Bizerra da Costa e Francisco Carlos do Prado, onde aduz que celebrou contrato de locação com os Requeridos, de um imóvel comercial urbano com fim comercial, sito a Av. 7 de setembro, 453, Centro, nesta capital, cujo início se deu 01/10/2017 e o término seria em 01/10/2019.

Aduz que valor do aluguel, no contrato vigente fora fixado em R\$ 6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais) mensais e encargos tais como: conta de energia elétrica, IPTU e Taxa de Lixo, foros, água e esgoto, e demais taxas que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, correrão por conta do locatário (a), ficando sujeito à multa de 10% por atraso e mais juros mora de 1% ao mês e encargos, além de honorários de 20% sobre o valor do débito.

Assevera que os Requeridos deixaram de cumprir com a obrigação do pagamento do aluguel a partir de 30/01/2018, vez que não pagaram o valor mensal do aluguel. Além destes valores, os Requeridos também não efetuaram o pagamento do IPTU/TRSD.

Afirma que o débito totaliza R\$ 14.808,77 (quatorze mil oitocentos e oito reais e setenta e sete centavos).

Requer a condenação dos requeridos neste valor além dos que eventualmente vencerem no decorrer da lide, além das verbas sucumbenciais.

Junta documentos.

Após várias tentativas de citação pessoal foi deferida a citação por edital.

FRANCISCO CARLOS DO PRADO apresenta contestação onde afirma que efetivamente afiançou o contrato descrito na inicial, para a pessoa jurídica denominada COMERCIAL PORTO SOL EIRELI - ME, cujo nome fantasia da empresa comercial, ficou denominado "LOJA SUPER 20", atuando no ramo de confecções, na época a pedido do então Sr. Edimar Bizerra da Costa, segundo Requerido na demanda.

Assevera que após a fiança prestada, o Contestante perdeu contato com o segundo Requerido, não sabendo ao certo seu paradeiro, sabendo por terceiros que o mesmo vendeu a empresa existente no local, estando um terceiro exercendo as atividades empresariais no prédio comercial objeto da demanda.

Afirma que a Autora vem recebendo os aluguéis do imóvel locado, mesmo que não seja mais do locador original do contrato, mas o simples recebimento do aluguel consiste no consentimento da alteração contratual, aceitando o novo inquilino no local locado.

Requer a denúncia a lide do atacado veste bem, que estaria no mesmo local indicado pelos autores como sendo o imóvel locado para os requeridos.

Requer o benefício de ordem.

Requer o reconhecimento da preliminar, o chamamento ao processo e a improcedência do feito.

Pela empresa requerida foi feita a contestação por negativa geral ID: 32106658.

EDMAR BIZERRA DA COSTA apresenta contestação onde aduz que não há que se falar em cobrança de IPTU (Imposto Predial Territorial e Urbano), até porque a autora não paga tal imposto há muito tempo. Além do mais, tal dívida diz respeito ao município em questão, ou seja, tal dívida deveria ser cobrada pelo próprio município de Porto Velho, e não pela parte autora, que se quer paga IPTU, não podendo nesse caso pleitear direito alheio.

Afirma não ter condições econômicas para o pagamento da dívida.

Réplica a contestação apresentada.

Vieram os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de cobrança de aluguéis e acessórios.

Do julgamento antecipado:

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. É certo que a ação versa sobre matéria de fato e de direito, mas o caso justifica o pronto julgamento, pois a inicial foi suficientemente instruída com prova documental e a defesa não se mostrou suficiente para infirmá-la.

De proêmio, declaro que deixou a parte requerida COMERCIAL PORTO SOL EIRELI - ME de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Os fiadores EDMAR BIZERRA DA COSTA e FRANCISCO CARLOS DO PRADO contestaram o feito.

Inicialmente assevero que não há que se falar em denúncia a lide da empresa ATACÃO VESTE BEM, tendo em vista que o contrato foi estabelecido entre as partes neste processo e, assim, as obrigações e direitos contratuais devem ser analisados entre estas.

Ademais não há nenhuma das causas de denúncia a lide, eis que não há vínculo de direito entre o denunciante para garantir o negócio jurídico, caso este venha a sair vencido do processo.

No mérito, a ação é procedente.

Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das

alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso”. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

No caso em liça, a parte requerente faz prova da relação jurídica travada entre as partes, sobretudo pelo contrato de locação de imóvel coligido aos autos às ID: 16376187, dos quais se comprovam a locação sub examine.

Competia, portanto, à parte requerida, o ônus de provar o pagamento contratualmente estabelecido, de acordo com o artigo 373, II do CPC. Assim, cabia-lhe demonstrar de forma cabal, fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora, sendo que ausente nos autos qualquer comprovante de pagamento, o qual se faz com recibos, não com alegações.

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Neste sentido, segundo remansosa jurisprudência pátria:

**AÇÃO DE COBRANÇA - ALUGUEL - DIFERENÇAS - QUITAÇÃO PLENA - INADMISSIBILIDADE.** “Se o contrato de locação é constituído de prestações periódicas, com natureza jurídica de direito patrimonial, a emissão de recibo de cada aluguel configura autêntica quitação” (TJSP - Ap. c/ Rev. 357.948 - 8ª Câmara - Rel. Juiz EROS PICELI - J. 3.3.94).

No que toca a cobrança e encargos temos:

Assevera-se que em matéria inquilinária, inaplicável o CDC, se houve previsão contratual de multa moratória, nada restando de ilegal ou abusiva sua pactuação.

Tem, tal multa, natureza de ressarcimento e é cumulável com os juros de mora dispostos na mesma cláusula. Confira-se:

**DESPEJO. CUMULAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DEMORA E MULTA MORATÓRIA. ADMISSIBILIDADE.** “A correção monetária e os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória”. Ap s/ Rev. 489.352 4ª Câmara Rel. Juiz Rodrigues da Silva J. 30.09.97.

Ademais, deve se asseverar que o documento foi firmado por pessoas maiores e capazes que tinham plena ciência das consequências que pesariam sobre a parte inadimplente. Assim, “PACTA SUNT SERVANT”.

Os juros foram também estipulados contratualmente, conforme a permissão do artigo 406 do CC, ou seja, em 1% ao mês.

A isso tudo, acrescente-se a cobrança de encargos.

Perfeitamente possível, por derradeiro, a inclusão dos aluguéis que se vencerem até a data do despejo, nos termos do art. 62, inciso I, da Lei n.º 8.245/91.

A este respeito, a melhor doutrina e jurisprudência, acena que “Os aluguéis e acessórios vencidos no curso do processo podem ser incluídos na condenação” (Bol. AAPS1.876/374).

Vale lembrar que ao valor devido devem ser acrescentados os meses vencidos depois do ajuizamento da ação até a data de desocupação do imóvel, por força do disposto no artigo 323 do CPC. Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) contrato(s) de locação entabulado(s) entre as partes ( ID: 16376187 ), , a(s) qual(is) importa(m) no valor de R\$ 14.808,77 (quatorze mil oitocentos e oito reais e setenta e sete centavos) .

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos por RAIMUNDA DE ALMEIDA GONDIM, o que faço para:

a) **CONDENAR FRANCISCO CARLOS DO PRADO, EDMAR BIZERRA DA COSTA, A. S. PETRI EIRELI - ME** ao pagamento do valor de R\$ 14.808,77 (quatorze mil oitocentos e oito reais e setenta e sete centavos) acrescidos de aluguéis e encargos de locação vencidos até a efetiva desocupação do imóvel (CPC, art. 290), com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento de cada obrigação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sucumbente, condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 20% do valor atualizado da condenação.

Transitada em julgado a sentença, prossiga o autor nos termos do art. 509, §2º do Código de Processo Civil vigente, adiantando as custas das diligências que venha a pleitear.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

**SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.**

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0002663-76.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC. DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SADI BONATTO, OAB nº MT10011

Parte requerida: EXECUTADO: REGINALDO SOCORRO CHAGAS SILVA DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA, OAB nº RO2582, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação de ID47486982.

Prazo de 10 dias.

Sobrevindo a manifestação, intime-se o executado para, querendo, apresentar resposta, em igual prazo.

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se, via advogados constituídos nos autos.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034577-92.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acesso

Parte autora: AUTOR: BENEDITO DE JESUS RIBEIRO DE CAMPOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104, RANIELE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10975

Parte requerida: RÉU: CLARO S.A.

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: CLARO S.A., RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026975-55.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA DE LOURDES SILVA, BRUNO PIRES AGUILLERA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de localizar a requerida MARIA DE LOURDES SILVA para fins de citação, defiro o pleito de ID46363322 e determino a citação editalícia, nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Pena de extinção do feito em face de MARIA DE LOURDES SILVA.

Intime-se.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026271-37.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Doação, Defeito, nulidade ou anulação

Parte autora: AUTOR: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562, LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI, OAB nº RO5348

Parte requerida: RÉUS: RBR COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, SOLMAX AUTOPOSTO LTDA - ME

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a requerente regularizar sua representação, juntando outorga de poderes atualizados, considerando que os documentos constantes nos autos datam do ano de 2014 (instrumento particular de mandato) e o substabelecimento de 2015. No mesmo prazo deve juntar documento de identificação do outorgante ou procuração devidamente registrada, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7034457-49.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: RÉU: LIDIA VENANCIO PIMENTEL

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atentando-se aos autos, observa-se na inicial a ausência do comprovante de recolhimento das custas iniciais e do contrato de prestação de serviços educacionais assinado pelas partes e duas testemunhas, sendo esta prova de que os serviços foram efetivamente prestados.

Assim, emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo a juntada dos respectivos documentos, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321 do NCPC.

Intimem-se.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7040283-27.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: VILMA MARIA DA CONCEICAO SILVA, ZILMA CONCEICAO SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de localizar as requeridas para fins de citação, defiro o pleito de ID45347409 e determino a citação editalícia, nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Intime-se.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0011733-88.2011.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário

Parte autora: AUTOR: RAIMUNDO MORENO FAUSTINO SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Cientifique-se o senhor perito acerca da certidão de ID47768174, acompanhada do extrato de ID47768175.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021346-95.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

Parte requerida: EXECUTADO: SIMONE DA SILVA VIEIRA MONTALVAO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA ajuizou a presente ação em face de EXECUTADO: SIMONE DA SILVA VIEIRA MONTALVAO, sendo indeferido o benefício da justiça

gratuita, determinando-se a comprovação da hipossuficiência ou o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularmente intimada, a parte demandante quedou-se inerte.

É o relatório.

A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal estabelecido pelo Código de Processo Civil, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial, face a ausência de comprovação de sua hipossuficiência ou recolhimento das custas cabíveis.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA em face de EXECUTADO: SIMONE DA SILVA VIEIRA MONTALVAO e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3º do NCPC, após procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7032581-59.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

Parte requerida: RÉU: MIRNE ARETUSA FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 14.521,04 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: MIRNE ARETUSA FERNANDES DE ALMEIDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2800, - DE 2408 A 2800 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006931-15.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER, OAB nº RO1460, PATRICIA FERREIRA ROLIM, OAB nº RO783, FABRICIA PEREIRA DE SOUZA GOMES, OAB nº PA25559, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861



Vistos,  
Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias, acerca da certidão e documentos juntados (id. 44498645 e 44498641), requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019849-85.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: AUTOR: CRISTIANE DE PAULA MARINHO DA CRUZ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CASTIEL FERREIRA DE PAULA, OAB nº RO8063

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Indefiro o pedido de majoração de multa ou aplicabilidade tendo em vista a manifestação do procurador federal (id. 43600776).

Outrossim, considerando o lapso temporal, intime-o através de sua Procuradoria Federal, por oficial de justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer da sentença, de implementação da aposentadoria em favor do autor.

Fixo multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Sem prejuízo, diante da inércia da Autarquia Federal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente apresentar planilha de cálculos para fins de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022034-57.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: A. K. COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: AVNER ABREU TAVARES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0014596-12.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCO TIBURTINO DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A,

MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE, OAB nº SP301223,

FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553, RODRIGO NUNES, OAB nº SP144766

DESPACHO:

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021926-28.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

Parte requerida: EXECUTADO: HILDA REGINA TONETO SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB ajuizou a presente ação em face de EXECUTADO: HILDA REGINA TONETO SILVA, sendo indeferido o benefício da justiça gratuita, determinando-se a comprovação da hipossuficiência ou o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularmente intimada, a parte demandante quedou-se inerte.

É o relatório.

A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal estabelecido pelo Código de Processo Civil, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial, face a ausência de comprovação de sua hipossuficiência ou recolhimento das custas cabíveis.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB em face de EXECUTADO: HILDA REGINA TONETO SILVA e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3º do NCPC, após procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

{{orgao\_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003077-42.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Parte autora: AUTOR: MARIA NAZARE R M FEITOZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LEANE ABIORANA DE MACEDO, OAB nº RO1359

Parte requerida: RÉUS: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO, OAB nº SP305088, FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766

SENTENÇA

Vistos.

MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES DA MOTA FEITOZA, qualificada nos autos, ingressa com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO/RELAÇÃO JURÍDICA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de BIC BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO onde aduz que jamais contratou com a requerida.

Assevera que descobriu vários descontos não reconhecidos e não pactuados pela autora, no importe mensal de R\$ 1.404,00 (mil quatrocentos e quatro reais), sendo que por isso teve pedido de empréstimo negado.

Requer a repetição de indébito e condenação em danos morais.

Pugnou por tutela antecipada para que a requerida se abstenha de proceder os descontos e no mérito seja declarado inexistente qualquer relação jurídica e contratual entre as partes. Requer a devolução em dobro e condenação em danos morais.

Junta documentos.

Deferido a antecipação de tutela, determinou-se a citação da requerida (ID: 24447737 )

CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S.A.(atual denominação do Banco Industrial e Comercial) apresenta contestação onde afirma que cumpre esclarecer que a Autora possui 2 (dois) contratos celebrados junto ao Banco, dos quais apenas 1 (um) contrato firmado entre as partes está vigente.

Assevera que a Autora requereu a portabilidade do empréstimo, inclusive assinou o “Termo de Requisição de Portabilidade”, para requerer a transferência da responsabilidade creditícia. De forma que conforme contrato ora juntado, de nº 15-68661/16013, correspondente a portabilidade da dívida que a Autora possui junto ao BANCO ITAÚ, bem como o Termo de Requisição de Portabilidade e a TED (Transferência Eletrônica Disponível) no valor de R\$ 48.590,05 (quarenta e oito mil, quinhentos e noventa reais e cinco centavos) acostadas pela Ré, constata-se que houve

a quitação da dívida em nome da Autora perante o BANCO ITAÚ em 29/08/2016. No contrato de refinanciamento celebrado entre as partes, em 26/09/2016, sob nº16-72427/16012 houve a liberação do valor de R\$ 1.374,36 (um mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

Refuta danos morais.

Requer a improcedência do feito.

Audiência de conciliação infrutífera.

Réplica apresentada.

Como prova do feito foi determinado a expedição de ofício ao BANCO ITAÚ para que informe nos autos que esta Ré efetuou a quitação do empréstimo em nome da Autora, com parcelas no valor de R\$ 1.405,11 no total de R\$ 48.590,05 em agosto de 2016 e expedição de ofício ao BANCO DO BRASIL S.A. para que confirme a titularidade da conta corrente nº 16954-4, agência 102, em nome da Autora, bem como apresente os extratos da mencionada conta, nos períodos de 08/2016 a 10/2016 para comprovar o recebimento da Autora referente ao valor liberado de R\$ 1.374,36 .

Foi juntado documento do Banco do Brasil em ID: 32021871 p. 1 de 3 e ofício resposta em ID: 32021872 p. 1 de 1.

E do Banco Itaú em ID: 42657588 p. 1 de 1, onde se afirma que o contrato foi liquidado por portabilidade em 29/08/2016 para o “Banco Proponente: CCB BRASIL CHINA CONSTRUCTION.

As partes se manifestaram.

É o relatório.

DECIDO:

Ante as provas já acostadas aos autos, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. É nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de ação pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito, cumulada com reparação por danos morais, ajuizada por NILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA em face de BANCO BMG S.A., em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

No caso em exame, embora tenha a parte autora alegado que o débito não existe simplesmente porque nunca estabeleceu relação jurídica com o banco réu, razão não lhe assiste.

A autora afirma que nunca contratou com a requerida, porém a prova nos autos demonstram que foi solicitado portabilidade do contrato em 29 de agosto de 2016 para a requerida junto ao Banco Itaú, sendo que então o contrato originário foi liquidado.

Ressalto que o Banco do Brasil confirmou a titularidade da conta onde foi creditado os valores, como sendo da autora, conforme se observa tanto do ofício de ID: 32021872 p. 1 de 1 quanto dos extratos de ID: 32021871 p. 1 de 3 que comprova liberação de valor.

A comprovação da contratação se dá pela assinatura do negócio em contrato de ID: 27285765, de cédula de crédito bancário.

De modo que a autora contratou e sendo o pedido de declaração de inexistência de débito, tendo como premissa a ausência de contratação e esta ficou demonstrada pela prova nos autos, deve então a ação ser julgada improcedente.

Ressalte-se que o contrato faz lei entre as partes e as obrigam ao fiel cumprimento.

Frise-se que competia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, não tendo esta se desincumbido do ônus probatório.

O doutrinador Humberto Theodoro Junior, assim leciona sobre o ônus da prova, verbis:

“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus

da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova o adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.” (Processo de Conhecimento, 3ª ed., 1948, Forense, 454).

Nesse sentido, ante o acervo probatório, não vejo demonstrados os fatos constitutivos do seu direito.

Concluo, após análise minuciosa dos autos, que como única solução ao litígio, devem ser considerados improcedentes os pedidos da inicial, vez que os demais são consequência do pedido primeiro.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar improcedentes os pedidos formulados por MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES DA MOTA FEITOZA em face de BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO, ambos qualificados nos autos e, consequentemente:

REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM ID: 24447737.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), o que faço com base no Artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, com condição suspensiva por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Por conseguinte, declaro resolvido o mérito da presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se; Registre-se e Intimem-se.

{{data.extenso}}

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7053987-73.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

Parte requerida: EXECUTADO: RAABE MENDES VIEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Despacho

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema “online” da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa perante o fisco nos últimos exercícios, conforme se infere dos demonstrativos anexos.

Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7032399-73.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTOR: RISOLETA GOMES DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Vistos,

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Diante da natureza da demanda deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, inciso II, do CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), para contestar a ação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da juntada da carta/mandado aos autos (inciso III do art. 335).

Citem-se os confinantes, por mandado, também com as advertências legais.

Intimem-se, via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado de Rondônia e, do Município de Porto Velho.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Após as citações, intimações e manifestações, colha-se a manifestação do Ministério Público.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, RUA JOAQUIM ARAÚJO LIMA 1560 OLARIA - 76900-000 - PORTO VELHO – RONDÔNIA.

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2020 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7020358-45.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Parte autora: EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

Parte requerida: EXECUTADO: ROSEMERY CARVALHO RABEL  
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema "online" da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa perante o fisco nos últimos exercícios, conforme se infere dos demonstrativos anexos.

Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013648-77.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: NATALIA FERREIRA DE ARAUJO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER, OAB nº RO3240, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553, GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656

Parte requerida: EXECUTADO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO, OAB nº SP222219, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente pleiteia pela consulta de bens junto ao sistema Infojud, todavia, consta dos autos que a consulta foi realizada recentemente (02.07.2020) e restou negativa (id. 41583663).

Isto posto, indefiro o pedido de nova consulta.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7012207-56.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Multa de 10%

Parte autora: EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAÉZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA ÁQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

Parte requerida: EXECUTADO: EDSON GONÇALVES DA SILVA  
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante da inicial.

Considerando que as diligências realizadas nesse endereço retornaram com AR negativo por motivo "endereço desconhecido", autorizo desde já a expedição de carta precatória, caso seja de interesse da parte exequente.

Caso não o seja, a parte deverá informar novo endereço válido ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026303-42.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Parte autora: AUTOR: JULIO CESAR BARRETO DE MEDEIROS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA FREITAS GIL, OAB nº RO3120, ARIOSWALDO FREITAS GIL, OAB nº RO5964

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

JULIO CESAR BARRETO DE MEDEIROS (Representado por LEUDA MARIA LEAL DE MEDEIROS) ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO em face de ENERGISA S/A contendo pedido de tutela de urgência para que a parte requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 0032782-4 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, no período de 05/2017 a 04/2020 (36 meses), no valor de R\$ 11.557,08 (onze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), bem como de incluir o seu nome no cadastro de inadimplentes.

Juntou documentos e procuração.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a qual foi indeferida no ID num. 43600374 e determinado o recolhimento das custas iniciais.

Ante o indeferimento e determinação para recolhimento das custas iniciais, o autor pediu a reconsideração do indeferimento da gratuidade com pedido subsidiário de diferimento do recolhimento das custas iniciais ao final.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente sobre o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de reconsideração feito pelo autor não trouxe nada além do que já consta nos autos, razão pela qual mantenho a decisão anterior nos seus próprios termos.

Contudo, considerando a impossibilidade transitória para o recolhimento das custas iniciais, DEFIRO o diferimento do recolhimento de custas iniciais ao final do processo.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o perigo do dano alegado pela autora, pois é entendimento deste subscritor que em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Acrescento ainda que, não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a interrupção no fornecimento é ilegal, pois importaria o pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, vejamos:

Inicialmente cumpre salientar que, no panorama geral da jurisprudência do STJ, são três os principais cenários de corte administrativo do serviço em decorrência de débitos de consumo de energia elétrica por inadimplemento: a) consumo regular (simples mora do consumidor); b) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível à concessionária; e c) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível ao consumidor (normalmente, fraude do medidor). Relativamente a esse último cenário, a jurisprudência do STJ veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. A contrario sensu, é possível a suspensão do serviço se o débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa. Assim, incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida. Dessa forma, o não pagamento dos débitos por recuperação de efetivo consumo por fraude ao medidor enseja o corte do serviço, assim como acontece para o consumidor regular que deixa de pagar a conta mensal (mora), sem deixar de ser observada a natureza pessoal (não propter rem) da obrigação, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Além disso, o reconhecimento da possibilidade de corte de energia elétrica deve ter limite temporal de apuração retroativa, pois incumbe às concessionárias o dever não só de fornecer o serviço, mas também de fiscalizar adequada e periodicamente o sistema de controle de consumo. Por conseguinte e à luz do princípio da razoabilidade, a suspensão administrativa do fornecimento do serviço - como instrumento de coação extrajudicial ao pagamento de parcelas pretéritas relativas à recuperação de consumo por fraude do

medidor atribuível ao consumidor - deve ser possibilitada quando não forem pagos débitos relativos aos últimos 90 (noventa) dias da apuração da fraude, sem prejuízo do uso das vias judiciais ordinárias de cobrança. Da mesma forma, deve ser fixado prazo razoável de, no máximo, 90 (noventa) dias, após o vencimento da fatura de recuperação de consumo, para que a concessionária possa suspender o serviço. REsp 1.412.433-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018 (Tema 699). Superior Tribunal de Justiça - STJ.

APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EFETIVAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESCONFORME A LEGISLAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Empresa de energia elétrica não obedeceu a determinação legal para proceder a aferição do quantum ser cobrado à consumidora, praticado, assim, ilícito civil, inclusive ao interromper o fornecimento de energia elétrica como forma de pressão para pagamento de dívida infundada; 2. Entendimento consolidado do STJ quanto à ilegitimidade do corte quando (a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, (b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária, e (c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente. 3. Dano moral in re ipsa configurado. 4. Dentro do contexto factual dos autos, o quantum sentencial é adequado. 5. Impossibilidade de execução parcial de julgado posto que a sentença proferida trouxe obrigação de fazer em seu conteúdo decisório, bem como a quantia resta não liquidada nesta fase processual. 6. Apelos desprovidos. (Relator (a): Denise Bonfim; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0704644-45.2017.8.01.0001; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 19/12/2019; Data de registro: 20/01/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. VALORES FATURADOS. INCOMPATIBILIDADE COM O CONSUMO MÉDIO APURADO NA PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de ação em que a parte autora busca o refaturamento de seu consumo de energia elétrica, bem como a indenização a título de dano moral, alegando cobrança exorbitante de valores em suas faturas a partir de abril/2013. 2. Sentença de procedência do pedido. Apelo da parte ré, sustentando a regularidade na cobrança de energia elétrica na unidade residencial da parte autora. 3. O laudo pericial realizado nos autos concluiu que o consumo médio mensal de energia elétrica verificado na unidade residencial da parte autora é de 147 kWh/mês. Desse modo, ao se analisar as faturas emitidas pela ré a partir de abril de 2013, pode-se perceber que os valores faturados se mostram incompatível com o consumo médio verificado na unidade residencial da autora. Impõe-se o refaturamento das contas emitidas a partir de abril de 2013, bem como a devolução dos valores eventualmente pagos a maior, levando-se em consideração o consumo médio de 147 KW/h. 4. Incide na espécie a teoria do risco do empreendimento, pela qual todo aquele que se fornece bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, já que a responsabilidade decorre do simples fato da atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. 5. Nesse diapasão, conclui-se, então, que também a condenação ao pagamento de indenização por danos morais merece ser mantida. Há que se considerar vexatória e frustrante a situação vivenciada pelo

autor, que sofreu ameaça de interrupção de energia em razão de valores exorbitantes cobrados em suas faturas de energia, de forma coercitiva e unilateral, ao que a indenização arbitrada deve ser mantida, já que perfeitamente condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como com o caráter punitivo, pedagógico e preventivo da verba reparatória. 6. Sentença mantida. 7. Desprovemento do recurso. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - RJ. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DIPIERO - Julgamento: 21/05/2019 - OITAVA CÂMARA CÍVEL.

Portanto, enquanto o débito estiver pendente de discussão na presente ação, DETERMINO, por ora, que a REQUERIDA se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 0032782-4 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, no período de 05/2017 a 04/2020 (36 meses), no valor de R\$ 11.557,08 (onze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), bem como de incluir o seu nome no cadastro de inadimplentes, devendo-se aguardar a análise do mérito da questão.

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, pois a parte Requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia e ativar a negativação (se necessário).

Dessa forma, em um exame sumário, DEFIRO a tutela de urgência no presente momento, conforme acima descrito.

À CPE. Cite-se a requerida com urgência por meio eletrônico/via sistema, conforme o Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ, encaminhando e-mail para [assessoria.juridica@energisa.com.br](mailto:assessoria.juridica@energisa.com.br) com cópia para [augusto.andrade@energisa.com.br](mailto:augusto.andrade@energisa.com.br).

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado,

somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029447-92.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: NEUMA MARIA DA CONCEICAO - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, nos termos do Despacho de ID 41886496, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035517-96.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

Parte requerida: EXECUTADOS: NOVA PORTO VELHO IMOVEIS LTDA - ME, ABRAAO LIMA VIANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS, OAB nº RO7268

Despacho

Vistos.

Em atenção ao pedido de id 43160536, nesta data foi realizada a quebra de sigilo fiscal via sistema Infojud, cujo resultado restou positivo apenas no que tange à consulta de bens do executado Abraao Lima Viana, conforme detalhamento em anexo.

Destaco que não obstante a parte tenha pleiteado pela consulta dos três últimos exercícios, observo que já foram realizadas outras pesquisas em 2019 (id 27397171), razão pela qual passo a anexar apenas a consulta referente ao exercício 2020.

Dado a natureza das informações, os extratos estão sob sigilo. Deverá a CPE conceder acesso apenas aos patronos das partes, que não poderão usá-los fora dos autos ou com finalidade diversa. Fica a parte exequente intimada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012827-10.2015.8.22.0001



Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: ILSON GREGGIO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, nos termos do Despacho de ID 41985879, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7037707-95.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

Parte requerida: EXECUTADO: MAISA CASTRO DE SOUZA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Decisão/MANDADO/OFÍCIO

Vistos.

A parte exequente pleiteia a penhora no rosto dos autos do processo 7016148-53.2015.8.22.0001 que tramitam na 8ª vara cível desta Comarca. Constata-se que nos referidos autos existe em favor da ora executada um crédito a receber.

Por sua vez, a dívida nestes autos de execução perfaz valor de R\$10.307,90 (dez mil trezentos e sete reais e noventa centavos) atualizado até 31/07/2020.

Pois bem.

O pedido de penhora no rosto dos autos deve ser acolhido, já que nos autos indicados figura como credora a parte executada nesta demanda, bem como os créditos existentes naquela demanda mostram-se como suficientes para o pagamento integral do débito.

Assim, nos termos do artigo 860 do CPC, DEFIRO o requerimento da parte credora para que seja efetuada a penhora dos créditos que assistam à MAISA CASTRO DE SOUZA, CPF nº 983.793.722-04 nos autos nº 7016148-53.2015.8.22.0001 que tramitam junto à 8ª Vara Cível desta Comarca, eis que o crédito a ser recebido pela executada é capaz de satisfazer o débito do presente feito.

Limite do valor a ser penhorado: R\$10.307,90 (dez mil trezentos e sete reais e noventa centavos).

Solicita-se que tal valor, após a fase processual pertinente, seja depositado na conta judicial vinculada a estes autos de execução.

Fica a exequente advertida que a penhora do crédito deferida nestes autos ficará sem efeito se existirem penhoras anteriores.

Confirmada a averbação no rosto dos autos, lavre-se o respectivo termo de penhora e após, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para que, caso queira, manifeste-se em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 917, §1º, do CPC.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Intime-se a executada pessoalmente.

Pratique-se o necessário.

SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO à 8ª Vara Cível desta Comarca solicitando resposta em até 15 (quinze) dias.

EXECUTADO: MAISA CASTRO DE SOUZA, CPF nº 98379372204, RUA CANTARINHO 4293 NOVA FLORESTA - 76807-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7000160-84.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: EXEQUENTE: AGENOR PINHEIRO PEDROSA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Mesmo considerando a inércia do INSS, tratando-se de matéria pública entendo ser pertinente a remessa para Contadoria Judicial.

Com efeito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização de laudo contábil esclarecendo acerca da existência ou não de saldo remanescente em favor do exequente. Considere-se, notadamente, a sentença de id. 22319877, petição de cumprimento de sentença de id. 24873220, expediente de id. 29890048 e petição de id. 36258701.

Concluso, oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7013397-20.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ANTONIA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644, ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991

RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7007081-59.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Parte requerida: EXECUTADOS: VANDERLICE CLEUZA DE OLIVEIRA SILVA, JOSE MACEDO DA SILVA, SCAP-CAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AMARILDO CRISOSTOMO BARBOSA, OAB nº MT13519

DESPACHO

Vistos.

A fim de evitar tumulto processual, certifique a Escrivania se ocorreu a citação de SCAP-CAR DISTRIBUIDORA DE AUTO-PEÇAS LTDA. Ato contínuo, certifique a peça de ID43735597.

Esclareço oportunamente que, caso seja tempestiva, deve a executada retro mencionada distribuí-la por dependência, em autos apartados, no prazo de 15 dias, sob pena de desconsideração da referida manifestação. Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 18 de agosto de 2020

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055743-20.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SULAMITA MENDES BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: ISAIAS DIAS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051373-32.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZENAIDE MONTEIRO e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 46088722, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018814-51.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

Advogados do(a) AUTOR: JOSELIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: MAIARA CRISTINA DA CRUZ LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004907-09.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILEUZA RIBEIRO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

**6ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044769-21.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURISMAR SOUZA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002817-28.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: BRUNA TALYSSA MOURA DI CREDICO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7053882-96.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRACILDA CARDOSO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório – DPVAT movida por IRACILDA CARDOSO DA COSTA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos.

Narra a inicial que a autora foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 07/02/2019, que lhe causou lesão em seu membro superior esquerdo, onde foi submetido inclusive a procedimento cirúrgico, contudo restaram graves sequelas irreversíveis.

Alega que requereu administrativamente o pagamento do seguro DPVAT, recebendo a importância de R\$ 2.362,50, contudo, entende que faz jus ao recebimento da diferença.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 4.725,00, a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

DESPACHO – Determinada a citação da parte requerida, a realização de perícia médica, sendo, ainda, deferidos os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora (ID 33162646).

CONTESTAÇÃO – Em preliminar, a requerida impugna a gratuidade de justiça. No MÉRITO, aduz que conforme consta no processo administrativo, já foi pago à parte requerente o montante exato de acordo com a graduação da lesão diagnosticada, ou seja, a quantia de R\$ 2.362,50. Ressalta que com o recebimento da indenização e a consequente firma do recibo de quitação, no qual outorgou a requerida plena, rasa, geral e irrevogável subsunção ao valor devido, não há mais o que se questionar com relação ao sinistro indenizado. Assim, sustenta que não há qualquer valor a ser complementado pela requerida. Inclusive, alega que, em melhor análise do caso, resta clarividente que não há que se falar em indenização alguma, posto que a Requete encontrava-se inadimplente em relação ao pagamento do prêmio do seguro DPVAT. Sustenta a inaplicabilidade de Súmula 275 do STJ. Afirma a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC. Assevera a possibilidade de aplicação da Resolução 233/2016 do CNJ em relação ao pagamento dos honorários periciais. Acrescenta que o laudo particular não é documento hábil a demonstrar a invalidez acometida pela parte requerente ou para desconstituir o parecer administrativo realizado. Aduz que eventual condenação deve ser calculada considerando o teto máximo indenizável, qual seja, até R\$ 13.500,00, na proporção da invalidez ocasionada pelo sinistro conforme tabela de graduação. Postula a improcedência da ação (ID 33916602).

Juntou documentos.

AUDIÊNCIA – Aberta a audiência, constatou-se a ausência da autora, razão pela qual a perícia restou prejudicada. O advogado da parte autora, em contato com a mesma, obteve a resposta de que esta não poderia comparecer à solenidade diante da não liberação de sua empregadora, e requereu a redesignação da perícia para o próximo mutirão. O advogado da parte ré requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (ID 35701082).

DESPACHO – Determinada a intimação da parte autora para comprovar documentalmente a razão alegada para não ter comparecido à audiência, sob pena de preclusão da prova (ID 35735823).

O advogado da parte autora manifestou-se no ID 43667335 pleiteando a Desistência do processo, considerando ter a autora comunicado não ter mais interesse no prosseguimento do feito. A parte requerida não concordou com o pedido de desistência, pleiteando o prosseguimento do feito e a improcedência da ação (ID 47554485).

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

### DA PRELIMINAR

A ré postula a revogação da gratuidade da justiça, sem, contudo, demonstrar a condição da autora em arcar com as despesas processuais. Como é de geral conhecimento, o fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente, conforme antiga máxima expressa no seguinte brocardo jurídico “allegatio et non probatio quasi non allegatio” (alegar e não provar é quase não alegar). Assim, não acolho a preliminar suscitada.

### DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A Lei nº 6.194/1974 instituiu o “Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, sendo de índole essencialmente social, conhecido como Seguro DPVAT, compreendendo indenizações por morte, invalidez permanente total ou parcial e despesas com assistência médica e suplementar, com uma cobertura objetiva a pessoas expostas a riscos de danos pessoais causados por veículos automotores ou pela sua carga.

Constata-se, portanto, a existência de regulamentação própria a reger este seguro, bem como o caráter impositivo e público do mesmo, o que afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo.

Em suma, não há relação de consumo entre as vítimas do acidente ou beneficiárias e as seguradoras do DPVAT, não se aplicando as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: STJ. 3ª Turma. REsp 1.635.398-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17/10/2017 (Info 614)

No mesmo sentido:

TJRS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. A Lei nº 6.194/1974 instituiu o “Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, de índole essencialmente social, conhecido como Seguro DPVAT, compreendendo indenizações por morte, invalidez permanente total ou parcial e despesas com assistência médica e suplementar, com uma cobertura objetiva a pessoas expostas a riscos de danos pessoais causados por veículos automotores ou pela sua carga.

2. Constata-se, portanto, a existência de regulamentação própria a reger este seguro, bem como o caráter impositivo e público do mesmo, o que afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo. 3. Nessa linha, é ônus da parte autora a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, consoante o disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. (TJRS, AI n. 70080847536, 5ª Câmara Cível, Rel.: Lusmary Fátima Turelly da Silva, J.: 29/5/2019).

Dessarte, cabe à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito (CPC, art. 373, I) e à parte ré a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (CPC, art. 373, II).

### DO MÉRITO

A parte autora pleiteia com a presente Ação de Cobrança o recebimento de complemento da indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT em razão do sinistro descrito na inicial.

A questão tratada nos autos dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.

A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de complemento da indenização securitária, referente a seguro obrigatório, alegando que foi vítima de acidente automobilístico e faz jus ao recebimento de R\$ 7.087,50, uma vez que recebeu administrativamente apenas a quantia de R\$ 2.362,50, enquanto entende fazer jus à diferença de acordo com a tabela que rege a espécie.

A parte requerida, por seu turno, sustenta que o valor já pago é suficiente para indenizar os danos sofridos pela autora.

A análise dos autos conduz à improcedência da pretensão deduzida na petição inicial.

Restou incontroverso nos autos que, em 07/02/2019 (ID 33072954), a requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões.

A requerente foi devidamente intimada a comparecer em audiência, momento em que seria submetida a avaliação pericial, contudo, deixou de comparecer ao ato designado. Em contato com a Requerente, seu patrono obteve a resposta de que esta não poderia comparecer à solenidade diante da não liberação de sua empregadora.

No DESPACHO de ID 35735823, a fim de evitar eventual cerceamento de defesa, foi determinada nova intimação da parte autora para comprovar documentalmente a razão alegada para não ter comparecido à audiência, sob pena de preclusão da prova.

Todavia, a parte autora deixou de comprovar documentalmente a razão de sua ausência, pleiteando, inclusive, a desistência do processo, por não ter mais interesse no prosseguimento do feito, o que não foi aceito pela parte requerida.

Desta forma, não houve comprovação de que a perícia médica administrativa realizada pela requerida não observou corretamente os percentuais de gravidade da lesão sofrida pela autora.

Ademais, ao deixar de comparecer à perícia designada, bem como de atender à determinação judicial no sentido de comprovar a motivação de sua ausência, a autora não se desincumbiu do ônus de provar a extensão de sua incapacidade, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Portanto, presume-se que já foi pago à parte requerente o montante exato de acordo com a graduação da lesão diagnosticada administrativamente.

Assim, a pretensão deduzida deve ser julgada improcedente.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados na forma do art. 85, § 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em razão do deferimento da gratuidade da justiça.

Diante da não realização da perícia médica, EXPEÇA-SE alvará em favor da parte Requerida para levantamento dos valores de ID 36178652.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC). Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027098-82.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ROGERS ARAUJO LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012496-91.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

EXECUTADO: AIROS COMERCIO, SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME

## INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício da Energisa.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7015880-23.2020.8.22.0001

CLASSE: Relatório Falimentar

RELATANTE: WAGNER BARBEDO &amp; IVAN MACHIAVELLI

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME

ADVOGADO DO RELATANTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº

RO6338

REQUERIDO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE

ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº

RO2437

VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00

## DESPACHO

1. Há pedidos de interessados na aquisição de bens da massa falida. Para se evitar tumulto processual, penso que este, por ora, não é o momento adequado para essas manifestações e sequer foi escolhido a forma de alienação dos bens. De qualquer modo fica registrado e autorizado os interessados a participarem da venda dos bens no momento oportuno com as suas ofertas.

2. É necessário que todos se manifestem inicialmente sobre a possibilidade de se arrecadar os bens em etapas e sobre as avaliações desses bens arrecadados para serem alienados, em bloco ou individualizados.

3. Manifeste-se a Administradora Judicial sobre a habilitação de crédito da PRESMEC CAMINHÕES LTDA – ID Num. 45161949 e sobre os documentos juntados pelo Sindicato dos Empregados e se já é possível a formação do Quadro Geral de Credores para publicação, na forma do art. 7º, §2º, da Lei n. 11.101/2005.

4. Sobre a justificativa do Sócio da Falida a respeito dos veículos que não foram localizados para serem arrecadados, manifeste-se a Administradora Judicial.

5. No ANEXO III B, há veículos que se encontram alienados a instituições financeiras. Sendo assim, em atendimento à manifestação do MP (ID Num. 44390916), à CPE para que oficiem às respectivas instituições financeiras para se manifestarem sobre os veículos que foram arrecadados no prazo de 5 dias.

6. Após a manifestação da Administradora Judicial, vista ao MP.

7. À CPE para que officie à Delegacia da Polícia Federal para não encaminhar as armas arrecadadas, coletes balísticos e munições da massa falida (ID Num. 42001191 - Pág. 1) ao Exército Brasileiro, mantendo-se em depósito e informar se as referidas armas estão em situação regular para serem avaliadas e alienadas.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7031674-84.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: JOSE BARROS, INEZ DE ARAUJO PEREIRA BARROS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL

S/A ELETRONORTE

## DECISÃO

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, RUA MAJOR AMARANTE 513 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7028302-64.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCO MONTEIRO DE FREITAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA / ALVARÁ

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por FRANCISCO MONTEIRO DE FREITAS em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Custas finais (ID: 47400930).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Ante ao exposto:

EXPEÇO alvará eletrônico em favor do advogado do exequente indicado na petição de Id. 47417893.

Instituição Financeira: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1734057-3, Saldo: R\$ 800,00

Favorecido: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, CPF/CNPJ: 84333421268, Valor: R\$ 800,73

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e se desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7032811-38.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO FREITAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

SENTENÇA

A exequente informou que o executado efetuou o distrato do imóvel junto à incorporadora. Requer a substituição do polo passivo, bem como a homologação do acordo firmado.

Decido.

O acordo versa sobre direitos disponíveis, decorrentes de obrigações propter rem, isto é, devidas por quem quer que possua a coisa. Nos termos do §1º do art. 109 do CPC, há consentimento do exequente para a sucessão processual.

Com o distrato que acarretou na alteração da propriedade do lote e o acordo firmado entre a exequente e o atual proprietário não há óbice algum para que haja homologação.

No mais, foi determinada a exclusão do nome do antigo proprietário dos órgãos de proteção ao crédito, conforme ofício de Id. 45236203.

Ante ao exposto, defiro a sucessão do executado, incluindo no polo passivo BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, e homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente dos valores depositados pelo antigo executado.

Publique-se, intime-se, cumpra-se e archive-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0019588-16.2014.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932

EXECUTADO: MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: JANE SAMPAIO DE SOUZA, OAB nº RO3892

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA proposto por JANE SAMPAIO DE SOUZA em face de MARIA DOS SANTOS, por meio do qual pretende o pagamento da verba honorária, esta resultante da sucumbência, nos termos do acórdão do E. TJ/RO.

Proferido o DESPACHO inicial do cumprimento de SENTENÇA, a parte executada manifesta-se alegando seu estado de hipossuficiência aduzindo ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, notoriamente reconhecida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os argumentos descritos pela exequente restringem-se ao crédito da sucumbência, do qual a exequente seria credora.

O art. 98, §1º, e inciso VI, do CPC/15 dispõem que “§ 1º A gratuidade da justiça compreende: VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira”. Ainda, no §3º do mesmo DISPOSITIVO determina que: “vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

Desta forma, verifica-se que não restaram cabalmente demonstradas pela parte exequente a alteração da situação financeira da beneficiária, se forma que, sequer deveria ter sido dado início ao cumprimento de SENTENÇA. É que, para a cobrança de créditos dessa natureza, existe regramento específico, o qual exige a comprovação de recursos no interregno de 05 (cinco) anos.

Diante do ônus imputado ao credor, deixando este de comprovar qualquer modificação nos rendimentos ou no poder aquisitivo da executada, não há como prosseguir com os atos executórios da presente ação, por não ter sido afastada a condição de beneficiária na aceção da lei.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA interposto, com fulcro no art. 525, § 1º, III, do CPC.

Contudo deixo de condenar a exequente ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários, sob pena de o excessivo apego a lei se transformar em injustiça, de ver o credor ser condenado a pagar ao devedor pelo fato de ser beneficiário da justiça gratuita.

Arquive-se, após as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7056764-31.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANA WILMA BENARROSH VIEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO1500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO5868

EXECUTADO: C & A MODAS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AC3802, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4214

#### DESPACHO

Quanto ao pedido de levantamento de alvará correspondente ao valor depositado no ano 2014, conforme Id. 33568579, determino que a CPE proceda a localização da quantia de tal depósito.

No mais, quanto ao pedido de expedição de alvará dos valores bloqueados conforme Id. 45383831, em face de inconsistências no sistema de alvará eletrônico no caso de valores bloqueados via BACENJUD, determino a que a CPE expeça o alvará, nos termos dos itens b) e c) da petição de Id. 46478767.

Cumpridas as determinações, remetam-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039077-41.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAROLINA NUNES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

RÉU: MARCIO JOSE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/02/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);



4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até

o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

##### 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7034630-73.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: ANDREIA CAMPOS NASCIMENTO, FRANCISCO ANDRE CAMPOS NASCIMENTO, CLEMILDA FERNANDES AMARAL

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito, em regra, não permite a realização de audiência preliminar conciliatória.

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 39.336,51 (trinta e nove mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no tríduo legal, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaído a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando o endereço descrito abaixo ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição que o Oficial de Justiça tiver conhecimento durante a diligência:

EXECUTADOS: ANDREIA CAMPOS NASCIMENTO, CPF nº 95404287268, RUA VALE DO SOL 2334, (NOVA REPÚBLICA) NOVA FLORESTA - 76807-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO ANDRE CAMPOS NASCIMENTO, CPF nº 78824907253, RUA VALE DO SOL 2334, (NOVA REPÚBLICA) NOVA FLORESTA - 76807-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEMILDA FERNANDES AMARAL, CPF nº 75199742272, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2018, - DE 1765/1766 A 2047/2048 EMBRATEL - 76820-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7006697-33.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARNALDO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: AUGUSTO FERNANDES FILHO

ADVOGADO DO RÉU: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

DECISÃO

Na DECISÃO de ID 39538943, foi nomeado Daniel Nogueira Lustosa, CPF: 612.203.882-20, (Tel.:3216-8845/99246-2777) para realização de exame grafotécnico, através do Instituto de Criminalista de Porto Velho/RO.

Desta forma, as alegações do servidor/perito não se justificam, uma vez que a determinação judicial foi feita ao Instituto de Criminalística, de forma que, trata-se de uma designação da sua chefia imediata. Do contrário, cabe à Direção do Instituto de Criminalística informar ao Juízo a impossibilidade do servidor em realizar a perícia, indicando outro em seu lugar para fazê-lo, no mesmo prazo.

Assim, OFICIE-SE ao Instituto de Criminalista de Porto Velho/RO para a intimação do perito nomeado, por meio de seu superior imediato, para que no prazo de 5 (cinco) dias da intimação da presente DECISÃO, o servidor/perito informe nos autos, com antecedência de 15 (quinze) dias, a data e o local designados para início da produção da prova (CPC, art. 474).

O prazo para entrega do laudo é de 30 (trinta) dias.

Vindo o laudo pericial aos autos, intemem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, o perito tem o dever, no prazo de 15 (quinze) dias, de esclarecer os postos (CPC, art. 477, § 2º).

Anexar a DECISÃO de ID 39538943

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7025867-88.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REJANE SARUHASHI, OAB nº RO1824

RÉUS: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANA NAZIMA, OAB nº SP169451, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, OAB nº AC4258

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 47467923 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Custas finais, conforme SENTENÇA de ID 20772458.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0018990-96.2013.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELETRONICA CRIATIVA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO5868

EXECUTADO: SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO VIANNACIONE FILHO, OAB nº SP160976, MATHEUS INACIO DE CARVALHO, OAB nº SP248577

SENTENÇA / ALVARÁ

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA, em face de ELETRONICA CRIATIVA LTDA - EPP, sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Reitero os termos do DESPACHO de Id. 44902472, devendo a CPE alterar os polos da presente demanda.

No mais, conforme os termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Ante ao exposto, EXPEÇO alvará eletrônico em favor do advogado de parte SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA:

Intituição Financeira: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1734395-5, Saldo: R\$ 2.146,66

Favorecido: JOSE ARNALDO VIANNACIONE FILHO, CPF/CNPJ: 15975739810, Valor: R\$ 2.147,32

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e se desloque à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas nos termos da SENTENÇA.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7034628-06.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CABIRIA CHAVES VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

RÉU: CLAUDETE MULLER

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-

9601(9º andar), Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Rondônia, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer à audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

Advirto às partes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa por todos os envolvidos no processo, desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CLAUDETE MULLER, CPF nº 82871183953, AVENIDA CALAMA 4321, - DE 4251 A 4751 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7010010-70.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTELMO PERES DAMASCENO

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, tem-se que no ID 42034148 foi determinado a expedição de ofício à CEF em razão da certidão de ID 37503216 identificar a existência de valores vinculados aos autos.

Verificando as informações expedidas pela CEF, a mesma solicita informações das contas bancárias que deverá ser procedido o levantamento e a expedição da GRU.

Desta forma, determino à CPE que oficie a CEF consignando os dados necessários para que a Instituição Financeira proceda com a devolução do valor corresponde aos honorários periciais pagos em duplicidade nestes autos.

Procedida a transferência, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0018990-96.2013.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELETRONICA CRIATIVA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO5868

EXECUTADO: SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO, OAB nº SP160976, MATHEUS INACIO DE CARVALHO, OAB nº SP248577

SENTENÇA / ALVARÁ

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA, em face de ELETRONICA CRIATIVA LTDA - EPP sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Reitero os termos do DESPACHO de Id. 44902472, devendo a CPE alterar os polos da presente demanda.

No mais, conforme os termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Ante ao exposto, EXPEÇO alvará eletrônico em favor do advogado de parte SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA:

Instituição Financeira: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1734395-5, Saldo: R\$ 2.146,66

Favorecido: JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO, CPF/CNPJ: 15975739810, Valor: R\$ 2.147,32

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e se desloque à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas nos termos da SENTENÇA.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

CLASSE: Procedimento Comum Cível

PROCESSO Nº: 7034697-38.2020.8.22.0001

AUTORES: FIRMINO MUNIZ BEZERRA, ROBERTO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: FIRMINO MUNIZ BEZERRA, OAB nº RO9684

RÉU: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO EX TERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA - ASPOMETRON

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"

Por oportuno, esclareço que não há conexão entre esta ação com o processo nº 7011893-76.2020.8.22.0001, em razão daquele já ter sido sentenciado com resolução de MÉRITO.

Em análise preliminar, há de se observar se os pedidos desta ação são os mesmos daquela ação julgada pela 8ª vara cível (nº 7011893-76.2020.8.22.0001), pois se assim o for, estaria ferindo o princípio da coisa julgada.

No mais, decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7034627-21.2020.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

RÉU: JESSICA BERNARDO DA COSTA RODRIGUES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 13.369,65

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil. Saliente-se ao(à) requerido(a) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se a parte Autora para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: JESSICA BERNARDO DA COSTA RODRIGUES, RUA JACY PARANÁ 3825, - DE 3366/3367 A 3965/3966 NOVA PORTO VELHO - 76820-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024666-56.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: BRUNO NOCRATO LOIOLA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

RÉU: DAIA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, conforme consta do DESPACHO de ID 43600624 e apenas após o decurso do prazo, com ou sem manifestação/pagamento, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7034598-68.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADOS: RONALDO ALVES DA SILVA, FLEDISON DE LIMA, SUZI MARIA DA CUNHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito, em regra, não permite a realização de audiência preliminar conciliatória.

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 24.814,70 (vinte e quatro mil, oitocentos e quatorze reais e setenta centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento no tríduo legal, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando o endereço descrito abaixo ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição que o Oficial de Justiça tiver conhecimento durante a diligência:

EXECUTADOS: RONALDO ALVES DA SILVA, CPF nº 05637203601, RUA TRIÂNGULO 1805 CASTANHEIRA - 76811-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLEDISON DE LIMA, CPF nº 68368119200, RUA CENTRO-OESTE 5676 CASTANHEIRA - 76811-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUZI MARIA DA CUNHA, CPF nº 65761391287, RUA TRIÂNGULO 1805 CASTANHEIRA - 76811-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7030332-72.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDIR VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

SENTENÇA / ALVARÁ

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por VALDIR VIEIRA DA SILVA em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Custas finais pagas, conforme consulta do sistema de controle de custas processuais, em anexo.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Ante ao exposto:

1) EXPEÇO alvará eletrônico em favor do advogado do exequente:

Intituição Financeira: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1734392-0, Saldo: R\$ 8.613,65

Favorecido: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, CPF/CNPJ: 08690927662, Valor: R\$ 8.616,64

Recomendo que a parte favorecida imprima esta DECISÃO e se desloque à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

2) EXPEÇO alvará eletrônico em favor da advogada do perito Dr. HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO, conforme petição de Id. 32043116:

Instituição Financeira: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1710149-8, Saldo: R\$ 351,00

Favorecida: Fernanda de Oliveira Souza, CPF/CNPJ: 01283996272, Valor: R\$ 359,06

Recomendo que a parte favorecida imprima esta DECISÃO e se desloque à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7021911-59.2020.8.22.0001

CLASSE: Habilitação de Crédito

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI

REQUERIDO: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

REQUERIDO: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELIPPE FERREIRA NERY,

OAB nº AC3540, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864,

SAULO JOSE BARBOSA MACEDO, OAB nº AC3972

VALOR DA CAUSA: R\$ 14.001,64

SENTENÇA

Trata-se de pedido de habilitação de crédito retardatária formulado por CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI em face de WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA.

O requerente narra ser credor da empresa em recuperação judicial no importe de R\$ 8.497,87 (oito mil quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos)..

A recuperanda foi intimada mas não se manifestou.

O Administrador Judicial e o Ministério Público deram pareceres favoráveis.

É o relatório sucinto. Decido.

O requerente anexou aos autos o documento que lhe confere o título no valor pleiteado, sendo líquido, certo e exigível, preenchendo os requisitos da Lei 11.101/2005.

A inicial foi instruída com demonstrativo do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

A ausência de questionamentos por parte da recuperanda e os pareceres favoráveis do Administrador Judicial e do Ministério Público impõem o acolhimento da pretensão.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e o faço para determinar a inclusão de CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI no Quadro Geral de Credores da recuperanda WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA., com inclusão do crédito da requerente, no montante de R\$ 8.497,87 (oito mil quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), já atualizado até dia 17/06/2015, nos termos do artigo 9º, II da Lei 11.101/05, data do pedido de recuperação judicial, e na classe quirografária. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da gratuidade.

Sem honorários de sucumbência em razão da ausência de resistência.

Publique-se, intime-se e archive-se após o trânsito em julgado.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002164-29.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILAS CARVALHO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: TRANSLIDER LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA DIAS DA GAMA E LIMA - PA13257

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES - PA14820

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025148-38.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055954-56.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: LUCAS LEVI GONCALVES SOBRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025867-88.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REJANE SARUHASHI - RO1824

RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463, LUCIANA NAZIMA - SP169451

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP169451

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) e multa. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018990-96.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976, MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

EXEQUENTE: ELETRONICA CRIATIVA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO5868

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 47774830 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034628-06.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CABIRIA CHAVES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508

RÉU: CLAUDETE MULLER

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/02/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

## ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

## ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

#### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030332-72.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIR VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 47775713 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7030526-72.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AMARILDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE MUNIR NOACK, OAB nº RO8320

RÉU: RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO DO RÉU: KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB nº GO31880

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

AMARILDO DA SILVA ajuizou ação de rescisão contratual c/c devolução de quantias pagas em face de RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORAÇÕES LTDA, ambos qualificados nos autos.

Narra que em 07 de dezembro de 2017 celebrou com a requerida contrato para aquisição de um lote localizado no Residencial Sevilha, com código 20328, Quadra 20 Lote 328, com área de 300m², registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho – RO, sob a matrícula nº R3/149. Informa que adimpliu 11 parcelas, perfazendo um total pago de R\$3.261,37. Ocorre que fora surpreendido com significativo aumento no valor das parcelas, tornando impossível ao autor suportar os valores cobrados. Assevera que pediu a rescisão contratual, mas a requerida informou que restituiria apenas o valor de R\$1.744,02, em seis parcelas.

Requer seja declarada totalmente nula a cláusula 20ª do contrato celebrado entre as partes, por ser abusiva, e que o desconto pela rescisão seja no percentual de 10% dos valores pagos, por ser suficiente a título de pena contratual. Requer, ainda, que os valores sejam restituídos em uma única parcela, acrescidos de correção monetária e juros.

Determinado o recolhimento das custas iniciais (ID 29089451), o que foi cumprido (ID 29246132).

Citada, a requerida apresentou defesa, alegando, em síntese, a necessidade de manutenção do contrato, em respeito aos princípios da boa-fé, da força contratual e “pacta sunt servanda”. Aduz que o autor não pode alegar ser desconhecedor das cláusulas expressas no contrato entabulado e das consequências em caso de inadimplemento contratual. Informa que, do valor pago, dever ser subtraído a quantia de R\$398,00, que se refere ao sinal de negócio. Acrescenta que, conforme previsão na cláusula 20ª, § 1º, o arrependimento unilateral do comprador enseja na aplicação da multa contratual de 25% do valor total das parcelas pagas, decorrentes de despesas administrativas irrecuperáveis. Assevera que, além das deduções mencionadas há que se considerar, ainda, a dedução dos débitos pelo pagamento de tributos e taxas, conforme previsto na cláusula 18ª. Afirma, ainda, que a lei n. 13.786/2018 prevê que o pagamento da restituição poderá ocorrer em até 12 parcelas mensais. Pleiteia a aplicação de juros a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 33636751).

A parte autora apresentou impugnação à contestação, reiterando os pedidos constantes na peça inicial (ID 33894528).

DECISÃO saneadora proferida no ID 37389888, fixando os pontos controvertidos e determinando a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir.

As partes manifestaram-se nos Ids 38593486 (Requerida) e 38651606 (Requerente).

É o relatório. Fundamento e decido.

##### II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

###### II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender

pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”(REsp 1338010/SP)  
II.2 – Do MÉRITO.

A presente ação foi proposta pelo fato do autor não ter mais condições de arcar com as parcelas do contrato, em razão do aumento no valor das parcelas.

A relação de consumo é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

No tocante à Lei n. 13.786/2018, por ser posterior ao contrato discutido nos autos, não deve ser aplicada.

Pois bem.

É incontroverso que as partes firmaram contrato de compra e venda de imóvel, conforme se denota do contrato juntado no ID 29060580.

Nada obstante o contrato seja entabulado para sua consecução, há inúmeros fatores que podem alterar as condições dos contratantes de modo a impedir sua CONCLUSÃO.

É certo que o direito protege o contrato, especialmente para que este cumpra função social de relevância, impondo as partes o fiel cumprimento do ajuste, pacta sunt servanda. Entretanto, o Código Civil admite a aplicação da teoria da imprevisão ou da onerosidade excessiva que autoriza a rescisão do contrato.

Na hipótese, se o consumidor alega não poder honrar suas obrigações contratuais, em decorrência de problemas financeiros, e vem a juízo buscar a rescisão do contrato, não pode o judiciário impor que este mantenha a relação contratual, sob pena de torná-lo inadimplente numa relação contratual plenamente rescindível. Assim, o pedido de rescisão do contrato deve ser julgado procedente.

Tratando de obrigações sucessivas de relação de longo prazo, situações imprevistas e sem necessidade de motivação expressa, podem permitir o desfazimento da promessa, resguardados os direitos de cada parte à reparação de danos por aquele que optou ou deu causa à rescisão. Portanto, o responsável pela não concretização da avença sofrerá consequências, tais como multas e encargos, mas isso não pode implicar na perda total ou quase total do que foi pago.

Com efeito, o autor evidencia interesse em rescindir o contrato celebrado, afirmando que o distrato não se concretizou em razão da ré exigir a retenção de valores previstos na cláusula 20ª do contrato, que entende serem abusivos.

A cláusula apontada como abusiva é detentora do seguinte teor:

**CLÁUSULA 20ª – DAS PENALIDADES, DAS CONDIÇÕES E DA FORMA DE RESTITUIÇÃO DO SALDO EM CASO DE RESCISÃO DESTE INSTRUMENTO**

Por entendimento entre as partes contratantes, fica ajustado que, em caso de desistência, vencimento antecipado, cancelamento ou rescisão deste contrato, motivada pelo(a) COMPRADOR(A), fica assim pactuado:

§ 1º – Sobre o valor pago pelo cliente, será cobrada a multa contratual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do contrato. Caso o (a) COMPRADOR(A) ainda tenha saldo a receber após a aplicação da multa supra citada, o mesmo receberá da VENDEDORA, o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do saldo. O desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo, em benefício da VENDEDORA se deve a título de despesas administrativas irrecuperáveis.

§ 2º – Haverá, também, deduções de custas judiciais e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) em caso de demanda judicial e 10 (dez por cento) em caso de cobrança amigável (extrajudicial).

§ 3º – Além das deduções acima, serão descontadas as despesas de cobrança (tarifas, emolumentos cartorais, eventuais juros e multas moratórias cobrados pelo atraso no pagamento de qualquer obrigação financeira, correio, intimação, notificação, publicação de edital e outros), valores gastos com limpezas e manutenção do lote/terreno, bem como IPTU, impostos e taxas que incidam sobre o lote/terreno.

§ 4º – Do valor a ser devolvido excluir-se-á a importância paga como sinal de negócio.

§ 5º – Se o adquirente estiver na posse do imóvel comercializado, ainda que precariamente, será também descontado da sua restituição o valor a título de fruição (equivalente a aluguel mensal), correspondente a 1% (um por cento) por mês sobre o valor atualizado desde contrato, contados desde o recebimento até a devolução do imóvel.

§ 6º – Ocorrendo o previsto nesta cláusula, o(a) COMPRADOR(A) desde já renuncia em favor da VENDEDORA a posse do imóvel.

§ 7º – Será descontado do saldo total débito pelo não pagamento de tributos (cláusula 18ª) ou quaisquer outros gerados no transcorrer deste contrato.

§ 8º – Das condições para restituição do saldo:

A) Devolução da posse precária do lote/terreno;

B) Assinatura do termo de rescisão deste contrato pelas partes.

§ 9º – DA forma de restituição do saldo: o saldo será restituído de acordo com os seguintes critérios:

A) Em parcelas mensais e sucessivas, cujo número será o mesmo das parcelas já pagas pelo(a) COMPRADOR(A) no transcorrer desde contrato;

B) A primeira parcela vencerá de 40 (quarenta) a 90 (noventa) dias após a devolução da posse precária do lote/terreno e assinatura do termo de rescisão deste contrato, dependendo dos procedimentos administrativos a serem seguidos pela VENDEDORA. As demais parcelas vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes;

C) Poderão as partes optar pela restituição do saldo à vista, hipótese em que negociarão o valor a ser restituído.

§ 10º – Qualquer tolerância ou concessão da VENDEDORA será considerada mera liberalidade, não importando em novação ou renúncia aos direitos previstos neste contrato.

§ 11º – Vencidas as parcelas e não sendo adimplidas no todo ou em parte, será o COMPRADOR constituído em mora e a propriedade do imóvel consolidar-se-á em nome da VENDEDORA.

Referida cláusula contratual autoriza a retenção de 10% sobre o valor global do contrato, sendo assim, considerando o preço do imóvel de R\$ 71.242,00, a requerida teria direito a reter R\$7.124,20 (sete mil cento e vinte e quatro reais e vinte centavos), além do sinal pago (R\$ 398,00), o que ultrapassa todo o valor pago pelo requerente (R\$3.261,37).

Tal cláusula, conforme afirmado pelo autor, realmente se mostra abusiva, visto que, conforme DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, foi reconhecida a ilegalidade de cumulação de multa contratual com a perda das arras pagas, visto que a segunda já teria caráter indenizatório/compensatório pela inexecução contratual, não havendo motivos para dupla penalização daquele que deu causa a rescisão contratual. Vejamos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. ARRAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CUMULAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS ARRAS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. 1.

Ação ajuizada em 03/07/2014. Recurso especial interposto em 27/04/2016 e distribuído em 01/12/2016. 2. Inexistentes os vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se caracteriza a violação do art. 1.022 do CPC/2015. 3. A cláusula penal compensatória constitui pacto acessório, de natureza pessoal, por meio do qual os contratantes, com o objetivo de estimular o integral cumprimento da avença, determinam previamente uma penalidade a ser imposta àquele que der causa à inexecução, total ou parcial, do contrato. Funciona, ainda, como fixação prévia de perdas e danos, que dispensa a comprovação de prejuízo pela parte inocente pelo inadimplemento contratual. 4. De outro turno, as arras consistem na quantia ou bem móvel entregue por um dos contratantes ao outro, por ocasião da celebração do contrato, como sinal de garantia do negócio. Apresentam natureza real e têm por FINALIDADE s: a) firmar a presunção de acordo final, tornando obrigatório o ajuste (caráter confirmatório); b) servir de princípio de pagamento (se forem do mesmo gênero da obrigação principal); c) prefixar o montante das perdas e danos devidos pelo descumprimento do contrato ou pelo exercício do direito de arrependimento, se expressamente estipulado pelas partes (caráter indenizatório). 5. Do regramento constante dos arts. 417 a 420 do CC/02, verifica-se que a função indenizatória das arras se faz presente não apenas quando há o lícito arrependimento do negócio, mas principalmente quando ocorre a inexecução do contrato. 6. De acordo com o art. 418 do CC/02, mesmo que as arras tenham sido entregues com vistas a reforçar o vínculo contratual, tornando-o irretratável, elas atuarão como indenização prefixada em favor da parte “inocente” pelo inadimplemento, a qual poderá reter a quantia ou bem, se os tiver recebido, ou, se for quem os deu, poderá exigir a respectiva devolução, mais o equivalente. 7. Evidenciada a natureza indenizatória das arras na hipótese de inexecução do contrato, revela-se inadmissível a sua cumulação com a cláusula penal compensatória, sob pena de violação do princípio do non bis in idem (proibição da dupla condenação a mesmo título). 8. Se previstas cumulativamente, deve prevalecer a pena de perda das arras, as quais, por força do disposto no art. 419 do CC, valem como “taxa mínima” de indenização pela inexecução do contrato. 9. Os juros moratórios, na hipótese de resolução do compromisso de compra e venda de imóvel por iniciativa dos promitentes compradores, devem incidir a partir da data do trânsito em julgado, posto que inexistente mora anterior do promitente vendedor. Precedentes. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (STJ - REsp: 1617652 DF 2016/0202087-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/09/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2017)

Conforme precedente acima mencionado, em caso de previsão contratual onde há cumulação de perda de arras e de multa contratual, a primeira prevalece sobre a segunda, devendo, nesse caso, ser afastada a incidência da multa.

Importante, ainda, esclarecer que, embora a retenção das arras tenha caráter compensatório, esta se presta apenas como indenização mínima, não havendo ilegalidade quanto a previsão contratual de retenção de valores suplementares, inteligência do art. 419 do Código Civil, in verbis:

“Art. 419 CC. A parte inocente pode pedir indenização suplementar, se provar maior prejuízo, valendo as arras como taxa mínima. Pode, também, a parte inocente exigir a execução do contrato, com as perdas e danos, valendo as arras como o mínimo da indenização.”

Contudo, há de se destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que somente é autorizado ao promitente-vendedor a retenção dos valores pagos pelo promitente-comprador até o limite de 25%, sendo ilegal a retenção de valor superior.

Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. BENFEITORIAS. ACÓRDÃO CONSIGNOU QUE AS BENFEITORIAS NÃO FORAM COMPROVADAS. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RESCISÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PROMITENTE VENDEDORA. REVISÃO DO PERCENTUAL DE RETENÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA COMPRADORA. PERCENTUAL QUE OBSERVA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALTERAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Quanto às benfeitorias, a ora agravante limitou-se a tecer argumentação no sentido de enriquecimento sem causa da parte adversa. Não cuidou de impugnar o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, de que “sequer descreveu ou valorou as benfeitorias que supostamente realizou no imóvel, tampouco trouxe aos autos comprovantes de despesas para demonstrar os gastos alegados, de modo que reputo indevida a indenização pleiteada.” Incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF. 2. No recurso especial, não basta à parte sustentar violação a DISPOSITIVO legal, sendo indispensável sejam impugnados os fundamentos do acórdão e deduzida a necessária fundamentação, com a FINALIDADE de demonstrar o cabimento do recurso e o desacerto do acórdão impugnado. 3. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido da razoabilidade de retenção dos pagamentos realizados até a rescisão operada entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com as circunstâncias do caso concreto. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1255233 SP 2018/0045444-0, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 30/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2018).

Assim, considerando que o valor do contrato foi de R\$71.242,00 e o valor pago a título de sinal foi de apenas R\$398,00, forçoso considerar referido valor como “taxa mínima” de indenização pela inexecução do contrato, sendo admissível a complementação da indenização pela inexecução do contrato, autorizando-se a Requerida na retenção de valores pagos pelo Requerente.

No que diz respeito ao direito de retenção do valor pago quando a rescisão do contrato de compra e venda ocorre por culpa do comprador, é razoável ao vendedor que a retenção seja arbitrada entre 10% e 25% dos valores pagos, avaliando-se os prejuízos suportados, conforme precedentes do STJ:

AgInt no AREsp 1200273/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018; AgInt no REsp 1395252/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018; AgInt no REsp 1692346/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018; AgInt no AREsp 1121909/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018; AgInt no AREsp 1140299/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt no AREsp 1062082/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 23/05/2017.

Logo, a retenção é possível, mas não no percentual indicado no contrato (ID 29060580).

Desse modo, considerando que o valor pago foi de R\$3.261,37, justa a retenção pela requerida do valor de R\$398,00 (a título de

sinal) + o percentual de 15% do valor das prestações pagas, cujo somatório corresponde a aproximadamente 20% do valor das prestações pagas.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - INADIMPLEMENTO PELO COMPRADOR - RETENÇÃO DE ARRAS CUMULADA COM MULTA COMPENSATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - RETENÇÃO PELA PARTE VENDEDORA DE 20% SOBRE O VALOR PAGO - CABIMENTO - INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO DO IMÓVEL - VALOR - AUMENTO - NÃO CABIMENTO

- A cobrança cumulada de valor previsto em cláusula penal com a retenção de valor a título de arras configura enriquecimento ilícito da promitente-vendedora.

- Em havendo a rescisão de contrato de promessa de compra e venda por inadimplência do promissário-comprador pode haver a perda de parte das prestações pagas, a título de indenização do promitente vendedor, para cobertura de despesas decorrentes do próprio negócio, tendo se entendido, para a maioria dos casos, como adequado o percentual de 20% do valor das prestações pagas. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0701.08.223895-0/002, Relator o Desembargador EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA, Acórdão publicado no DJ de 05/12/2017)

Por fim, igualmente injustificada a devolução das parcelas pagas em tantas prestações quanto se deu seu pagamento. Sobre o tema o STJ já se pronunciou, editando a Súmula 543, de seguinte teor: “na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento”.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. DEVOLUÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. MOMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. 2. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1300418 / SC, Rel.: Min. Luís Felipe Salomão, data de julgamento 13.11.2013).

Portanto, a restituição deverá ocorrer em uma única parcela.

No tocante a incidência dos juros de mora sobre o valor a ser restituído, com razão a requerida quando afirma que este deva ser contado do trânsito em julgado da DECISÃO que o fixar.

Nesse sentido:

RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CULPA DOS COMPRADORES. RETENÇÃO DE 10 A 25% DO VALOR PAGO PELOS COMPRADORES. CUMULAÇÃO ENTRE CLÁUSULA PENAL E ARRAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS JUROS. TRÂNSITO EM JULGADO. Nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel, em caso de rescisão motivada pelos compradores admite-se a retenção de 10 a 25% das prestações

pagas. Configura enriquecimento ilícito a cumulação do valor da cláusula penal com o valor pago a título de arras. Havendo a rescisão contratual por iniciativa da vendedora, em razão do inadimplemento das parcelas pactuadas pelos compradores, o termo inicial dos juros de mora é a data do trânsito em julgado, ante a inexistência de mora anterior. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0006360-34.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 29/10/2019

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VENDA E COMPRA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA DOS ADQUIRENTES. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO. MARCO INICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, os juros moratórios, “nos casos de devolução de valores decorrentes de resolução de compromisso de compra e venda por iniciativa do promitente comprador, (...) devem incidir a partir do trânsito em julgado da DECISÃO” (AgInt no AREsp 1.288.143/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/09/2018). 2. Agravo interno provido, reconsiderando a DECISÃO ora agravada para, conhecendo do agravo, dar parcial provimento ao recurso especial, apenas a fim de determinar a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado. (AgInt no AREsp 1300374/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018)

CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a Segunda Seção, nos casos de rescisão de contrato de promessa de compra e venda, os juros moratórios devem incidir sobre o valor determinado para restituição a partir da data do trânsito em julgado da DECISÃO. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg. no REsp. 1.552.449/SP, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. EQUÍVOCO NO DISPOSITIVO. CORRETA FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIFERENCIADOS. JUROS DE MORA. CONECTIVOS. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. [...]

2. Na hipótese em que a rescisão contratual ocorre por iniciativa da promitente vendedora, em razão do inadimplemento das parcelas pactuadas pelo comprador, o termo inicial dos juros de mora é a data do trânsito em julgado, pois inexistente mora anterior. 3. Agravo regimental provido em parte. (STJ - AgRg. no REsp. 1.151.282/MT, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013)

Os documentos de ID 29060584 comprovam que o autor pagou a ré a quantia de R\$ 3.261,37 pelo lote, valor não contestado pela ré.

Assim, tenho que os pedidos devem ser julgados parcialmente procedentes, tendo por rescindido o contrato, gerando a obrigação da requerida devolver os valores recebidos do autor, com a retenção apenas do montante devido à título de sinal mais 15% das parcelas pagas, não havendo que se falar em retenção de outros valores referente a tarifas, taxas, impostos ou tributos que incidam sobre o lote.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta,

pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98)

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

### III – DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC, para:

- a) Declarar a resolução do contrato de ID 29060580.
  - b) Reconhecer a cláusula 20ª do contrato de ID 29060580 como abusiva.
  - c) Condenar a requerida à devolução dos valores pagos, em uma única parcela, deduzido o montante correspondente ao sinal do negócio (ID 29060580 - Pág. 5) + 15% (quinze por cento) das parcelas pagas (ID 29060584), devendo para tanto atualizar o valor desde o desembolso, incidindo, sobre a diferença, juros de mora de 1% a.m., contados do trânsito em julgado da presente DECISÃO.
- Em virtude da sucumbência recíproca, mas em proporções distintas, condeno o requerido ao pagamento de 2/3 das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios que fixo no correspondente a 15% do valor da condenação (CPC, art. 85, §2º c.c. 86). As custas remanescentes (1/3) serão suportadas pelo autor, que também fica condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da requerida, no valor de R\$800,00 (CPC, art. 85, §8º c.c. 86).

Ficam as partes intimadas para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Havendo o pagamento espontâneo, desde já autorizo expedição de alvará.

P.R.I. e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007051-53.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Zaqueu Santos da Silva

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001333-75.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WESLEI IGOR CARVALHO FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025270-51.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDRE ANTONIO SOARES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO9127, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

RÉU: NILSON SOARES DA LUZ

ADVOGADO DO RÉU: DHULI ARIETA DA SILVA ELER, OAB nº RO8140

### DECISÃO

Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID 47678931 e DETERMINO o cancelamento da audiência de instrução julgamento pautada para o dia 22/09/2020. No mais, tendo em vista que não há previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), determino a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, já que inviável a realização da audiência e instrução, com oitivas de testemunhas por videoconferência.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

**6ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034042-66.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAZARO ELIAS LOPES WESEM

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA  
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 02 Data: 29/10/2020 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO POR E-MAIL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO

Endereço: Rua Isaura Parente, 1166, - de 500 a 1924 - lado par, Isaura Parente, Rio Branco - AC - CEP: 69918-270

Nome: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

E-mail: XXX

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, por meio deste, intimado(a) para participar de Audiência de Conciliação designada, devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/10/2020 10:00

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

A audiência será realizada por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, devendo Vossa Senhoria atentar-se a todas as instruções abaixo relacionadas. Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A solicitação de atendimento deve ser apresentada no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 01/2020-CG).

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada

pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);



9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

#### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7034069-49.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO MIRANDA DE VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

#### CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 02 Data: 18/11/2020 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7034432-36.2020.8.22.0001

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTES: MARCELO APARECIDO BARRETO, ROSALIA BASCHERA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575

EMBARGADO: SANTA ADELAIDE PROPERTIES LTDA - EPP

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos embargantes.

Associe-se este processo ao processo de reintegração de posse a ele vinculado sob o n. 7043285-39.2017.8.22.0001.

Ficam intimados os embargante, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem procuração dos patronos da parte embargada para fins de possibilitar a defesa neste processo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Apresentada procuração, inclua-se os advogados(as) do embargado no cadastro deste processo, bem como vincule-se no cadastro da ação de reintegração de posse o advogado dos embargantes, certificando-se.

Satisfeita as determinações acima, cumpra-se o despacho a seguir:

Recebo os embargos de terceiro, para discussão, determinando a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto destes embargos de terceiro, nos termos do art. 678 do CPC, em razão de estar suficientemente provado o domínio e a posse do bem imóvel, objeto da ação, conforme descrito abaixo, dispensando caução em face da impossibilidade dos autores, com fulcro no parágrafo único do art. 678, do CPC.

Imóvel: Lote nº 10, Quadra: Q, Loteamento Jardim Miraflores, com área de 483,90m².

Logradouro: Rua Livramento 1260, Três Marias, CEP: 76.812-366, Porto Velho, Rondônia.

Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de lhe(s) ser decretado a revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (art. 344, do CPC). O ato de citação deverá obedecer o que determina o § 3º, do art. 677, do CPC: "A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal." Se for o caso de citação pessoal, sirva o presente despacho como mandado para os devidos fins, devendo o oficial de justiça certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sendo apresentada resposta com preliminares, vista a parte autora para oferecimento de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

EMBARGADO: SANTA ADELAIDE PROPERTIES LTDA - EPP, CNPJ nº 24333596000100, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2140, LOJA 06 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7006954-58.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADOS: ANA ELITA FACANHA CARNEIRO, A. S. CARNEIRO - ME, NATHANIEL FACANHA CARNEIRO

Decisão

Atentando-se ao contexto dos autos, a sentença de extinção do processo por homologação do acordo foi reformada pela instância superior, determinando a suspensão do processo pelo prazo de cumprimento de acordo.

Desta forma, encaminho os autos para suspensão da execução sem a baixa dos autos, até 09/05/2024, devendo permanecer no arquivo provisório.

Ultrapassada a data acima mencionada (09/05/2024), INTIME-SE a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para promover o regular andamento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, com fundamento no artigo 485, §1º, do CPC, intime-se, pessoalmente Banco Bradesco S/A para, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o andamento do feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032414-42.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RITA ALVES CAVALCANTE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 01 Data: 16/02/2021 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000483-26.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

EXECUTADO: COMERCIAL MODELO DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022827-93.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: FLAVIO ROCHA DE FREITAS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

REQUERIDO: JOSÉ MOISES FERNANDES DUARTE e outros não identificados.

Advogado do(a) REQUERIDO: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033907-88.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: OGILDA MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021665-63.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA ELISA KADRI CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

RÉU: PEDRO FRANCISCO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060989-02.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ALEXANDRE DE ARAUJO CERQUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056814-57.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A

EXECUTADO: FRANCIELITON FERREIRA DA COSTA 74769960204

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028726-48.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO GAUNA ALVIS - RO4699, YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA - RO8416

EXECUTADO: Tim Celular

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0148091-07.2004.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA ROCHA NOGUEIRA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, LAURA CAROLINE DE ARAUJO - RO3641

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001450-42.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

EXECUTADO: GERFESON PIMENTA PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício da BV Financeira.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025764-76.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002946-65.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: SANDRO ALEXANDRE DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012949-47.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PERLA PEREIRA GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026863-18.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: VITAMAI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

RÉU: MARCOS ADRIANO PEREIRA PIMENTEL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009701-78.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: FRANCA CORREIA DE SOUZA VILACA

Advogados do(a) EXECUTADO: NERY ALVARENGA - RO470-A, NILTON DANTAS DA SILVA - RO243

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004286-83.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO3892, KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: JOSE AGOSTINHO DE OLIVEIRA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006160-71.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO5523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024369-20.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POMMER &amp; BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: ANDRESSA DA SILVA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017830-43.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

EXECUTADO: ADRIANE ROBERTA GONCALVES RIBEIRO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO - RO9594

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025461-33.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JERRY DE JESUS FERREIRA DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019212-95.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

RÉU: AIRTON SENA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7008591-39.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. F. T.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7024061-47.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: JEAN LIMA ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7001832-98.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA GOMES DE SOUZA e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861  
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7004977-60.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318

EXECUTADO: URBENER URBANIZACAO E ENERGIA S.A.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

As partes informam que firmaram envolvendo a totalidade da obrigação. Requerem a homologação do acordo.

Decido.

O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.

Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Porto Velho-RO, 19 de setembro de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039068-84.2016.8.22.0001

Recuperação Judicial

AUTOR: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS, OAB nº SP207495, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

SEM ADVOGADO(S)

## Decisão

1. Observa-se que até o presente momento não houve rejeição/aprovação/homologação do plano de recuperação judicial que foi apresentado nos autos e com as suas sucessivas alterações.

2. Foi sugerido nos autos, pelo primeiro administrador judicial, que se locassem os ônibus da recuperanda por ser a única fonte de renda para que pudesse superar a sua crise econômica e poder pagar seus credores. A maior locadora dos ônibus da recuperanda seria Comércio e Serviços Freitas Importação e Exportação-Eireli, inscrita no CNPJ n.º 24.635.460/0001-54, que presta serviço de transporte de passageiros para o município de Porto Velho-RO. Desde o início da locação não houve cumprimento adequado do contrato de locação por parte da locatária. Por fim, a locatária sofreu intervenção judicial e deixou de receber seus recursos do município e busca-se, por meio deste processo de recuperação judicial, tentar receber seus recursos do município, fato este que este juízo considera totalmente inadequado. Isso por uma questão muito simples. A relação da empresa recuperanda é locatícia e seu vínculo restringe-se à Comércio e Serviços Freitas Importação e Exportação Eireli. Pleitear a cobrança junto ao município é obrigação da Freitas e não da recuperanda. O máximo que se poderia realizar por meio deste processo era solicitar do município o depósito judicial dos recebíveis da locatária nos autos da recuperação judicial. Se o município pagou ou não pagou a locatária pelos serviços prestados é de menor importância para este processo. Quem tem que pagar os alugueis dos ônibus é a empresa Comércio e Serviços Freitas Importação e Exportação Eireli por força do contrato de locação e não o município.

3. Caso o andamento do processo continue da forma como se encontra, e este juízo estaria agindo no interesse da Comércio e Serviços Freitas Importação e Exportação Eireli, desvirtuando o rumo deste processo que já se alastra além do tempo considerado como razoável, chegando-se a conclusão de que a recuperanda e a Freitas se tratam de apenas uma empresa de fato, como relata denúncia de fraude que já consta dos autos.

4. Se a Freitas não está cumprindo o contrato de locação com o pagamento dos alugueis, a consequência óbvia é a rescisão do contrato de locação, de modo que este juízo, neste momento, irá desautorizar a continuidade do contrato de locação dos ônibus com essa empresa, caso não efetue o depósito judicial dos alugueis no prazo de 10 dias, valor calculado desde o início da locação até a presente data (pois ainda está na posse), devendo o representante da Freitas, por consequência, devolver todos os veículos locados, da forma e no estado como os locou, no prazo suplementar de 15 dias, sob pena de incidir no disposto no art. 173, da Lei n. 11.101/2005, pois esses bens são a garantia do pagamento dos créditos dos diversos credores habilitados neste processo.

5. A concentração de esforços em tentar receber do município os valores pertencentes à Freitas foi tão grande neste processo que se esqueceu da sua finalidade e dos demais contratos de locação (ID Num. 13720806), providência que este juízo requer da recuperanda junto ao Administrador Judicial, no prazo de 5 dias, se foram viabilizados.

6. Outro ponto que este juízo tem por igualmente desagradável destacar é que o Sr. MARCELO ALVES CAVALCANTE, procurador da Comércio e Serviços Freitas Importação e Exportação Eireli, passou a se manifestar nestes autos utilizando o Token do advogado da recuperanda, mudando o rumo deste processo, sob o argumento de não possuir um. Ora, se não possui um Token (ID n. 24578781) e necessita manifestar-se no processo, que o fizesse por meio de advogado próprio, contratado para atuar no processo, e não fazer às vezes de advogado e o que é pior, de um advogado que tem

interesse contrário ao interesse de sua empresa que é a locadora dos ônibus, conduta que pode levar o advogado a se enquadrar no disposto no art. 355, parágrafo único, do Código Penal, ou então que este juízo acabe por concluir que a recuperanda e a Freitas seja empresa única.

7. A recuperanda alega possuir créditos a receber por intermédio de precatórios. Sendo assim, à CPE para que se oficie ao Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia solicitando-lhe informações no sentido de estar programado o pagamento de eventual crédito à recuperanda e, em caso positivo, que seja feito mediante depósito judicial vinculado a este processo.

8. No RMA referente ao mês de Agosto/2020, de ID Num. 47184784, o AJ pede que seja apreciado o pedido da sua remuneração em 3,5% sobre o valor dos débitos da empresa recuperanda. Segundo dispõe o art. 24, §1º, da Lei n. 11.101/2005, a remuneração do AJ poderá ser fixada em percentual não superior a 5% sobre o valor devido aos credores na recuperação judicial. Desse modo, aprovo o pleito para fixar em 3,5% sobre o total de créditos devidos aos credores da recuperanda. Eventual pagamento mensal levantado aos administradores deverá ser considerado como adiantamento do percentual acima fixado. Ao Administrador Judicial foi arbitrado, na decisão de ID n. Num. 39737222, de 05.06.2020, item 09, o valor mensal de R\$ 20.000,00. Penso que tal valor deve ser mantido até o final da recuperação judicial. Outrossim, a recuperanda deverá indicar um bem para assegurar o pagamento dos créditos do Administrador Judicial até o final do processo.

9. No que se refere ao pedido de liberação da remuneração do AJ (item 13), constante da petição de ID Num. 47184784, relativamente ao mês de Agosto/2020, e do mês de julho/2020, ficam deferidos. À CPE para que se expeça alvará para saque contra a mesma conta que já foi objeto de saque anterior, devendo o Administrador Judicial providenciar o saldo atualizado da referida conta juntamente com a CPE para devido controle.

10. Em relação aos itens 4 e 5 do RMA, de ID Num. 47184784, intime-se a recuperanda para se manifestar no prazo de 5 dias, retornando com vistas ao AJ e ao MPE.

11. Muitas habilitações de crédito foram formuladas nestes autos. Assim, manifeste-se o AJ no sentido de tais créditos já terem sido incluídos no Quadro Geral. Caso contrário, manifeste-se sobre tais pedidos, seguindo-se ao MP para parecer, voltando os autos conclusos para decisão.

12. Manifeste-se em seguida o Administrador Judicial sobre o plano apresentado pela empresa recuperanda (e suas alterações) e sobre a sua viabilidade econômico-financeira de fazer frente às obrigações creditícias assumidas, seguindo-se, do mesmo modo, ao MP.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011638-89.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RICARDO BANDEIRA DE MELLO MODESTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA BARROS DA SILVA - RO8215

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON



Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039207-31.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISANGELA DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013578-92.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONILSON FARIAS PASTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458

EXECUTADO: ITAU SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015770-56.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO ALVES BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: URYELTON DE SOUSA FERREIRA - RO6492, DERLI SCHWANKE - RO5324

EXECUTADO: SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028348-53.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIZIA LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060919-82.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELDO MONTEIRO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007477-36.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO7873

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007597-79.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFFERSON DE BRITO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052538-80.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANE NASCIMENTO CORDOVIL

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, GENUSIA FREITAS DE OLIVEIRA - RO10444

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## 7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7008104-69.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.228,94

Última distribuição: 20/02/2020

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Réu: MAURA FERNANDA FRANTZ ALVES DA COSTA, CPF nº 80451691253, AVENIDA CARLOS GOMES 2292, SALA A SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de MAURA FERNANDA FRANTZ ALVES DA COSTA, todos qualificados, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 11.228,94, proveniente de uma obrigação financeira não cumprida pela parte requerida. Consta da inicial que a requerida contratou através da PROPOSTA DE ADESÃO SICOBCARD MASTERCARD PLATINUM, a concessão de limite no cartão de crédito n. 5156\*\*-\*\*01, tendo realizado compras e efetuados saques em dinheiro, sem entretanto, realizar o pagamento das faturas. Conta a autora que tentou receber seu crédito em inúmeras oportunidades, no entanto, a requerida simplesmente protelava o cumprimento das obrigações, cuja inadimplência persiste até a presente data. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.

Dispensada a realização de audiência de conciliação em razão da pandemia de Covid-19 (Id. 38137916).

Citada (Id. 36820338 e 42664505), a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Vieram os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Do julgamento antecipado:

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. É certo que a ação versa sobre matéria de fato e de direito, mas o caso justifica o pronto julgamento, pois a inicial foi suficientemente instruída com prova documental e a defesa não se mostrou suficiente para infirmá-la.

De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.

No MÉRITO, a ação é procedente.

Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso”. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

No caso em liça, a parte requerente faz prova da relação jurídica travada entre as partes, sobretudo pelos documentos coligido aos autos, notadamente a proposta de adesão de cartão de crédito de Id. 35182262, o extrato de dívida de Id. 35182264, e as faturas de compras de Id. 35182265 a 35182268, dos quais se comprovam o negócio jurídico sub examine.

De outra banda, a parte ré, devidamente citada, quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Diversamente da execução de título extrajudicial, na qual a obrigação já é, em tese, líquida, certa e exigível, na ação de cobrança a exigibilidade do débito depende do reconhecimento judicial, que recai sobre o valor apontado por ocasião da propositura da demanda.

Por esse motivo, os encargos contratuais devem incidir somente até o ajuizamento da ação de cobrança, aplicando-se sobre o débito, a partir de então, apenas os consectários legais, quais sejam, correção monetária pelos índices oficiais e juros moratórios de 1% ao mês, estes contados da citação (artigo 405 do CC).

ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, o que faço para CONDENAR MAURA FERNANDA FRANTZ ALVES DA COSTA ao pagamento do valor de R\$ 11.228,94 (onze mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, subam ao E. TJ/RO.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046635-35.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL NEVES ALVES - RO9797

EXECUTADO: ALINE CAROLINA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0021379-20.2014.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

RÉU: PABLO HENRIQUE SOARES PINTO e outros

Advogado do(a) RÉU: LECI SABINO DA SILVA - RO5445

Advogado do(a) RÉU: LECI SABINO DA SILVA - RO5445

Intimação AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043395-72.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: TOLDO ART MULT SERVICOS EIRELI - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024914-56.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FREITAS &amp; CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557, ODUVALDO GOMES CORDEIRO - RO6462

RÉU: CONSTRUTORA GASPARELO EIRELI - ME

Advogados do(a) RÉU: SABRINA PUGA - RO4879, ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017290-85.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: FRANCISCO GEAMMARIO e outros

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017567-35.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I B M INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028820-20.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: ZILMA RODRIGUES GONCALVES DE SOUZA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018997-56.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOMINGOS PAVAO FERREIRA FILHO

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação RÉU - CUSTAS Considerando a ID 47776284 - CERTIDÃO (Sistema de Custas), fica a parte REQUERIDA intimada para efetuar o recolhimento da 1025 - Custas complementares especiais R\$ 127,59, Prazo: 05 (cinco) dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial > Boleto Bancário > Custas Judiciais > Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo: 0006882-98.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA IEZA REIS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

MARCIO MELO NOGUEIRA OAB RO2827

Intimação PARTES - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Fica a parte REQUERIDA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar procuração nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo: 0018084-43.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LAURO SOARES DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON NUNES ARANTES FUHR - RO5249

EXECUTADO: CICERO ANTONIO PEREIRA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7003025-12.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: AUTOCLIM REFRIGERACAO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME e outros (4)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7003316-12.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO LIMA VAZ

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265 RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARTE REQUERIDA - PROVAS

Fica A PARTE REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo: 0016195-83.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GABRIEL PAIVA DIAS DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649

EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca da juntada do extrato bancário (ID 47556136).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7024835-48.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

EXECUTADO: EDINEY HOLANDA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034754-90.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: MACSUEL SILVA PAES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047455-83.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: BRUNA SENA XAVIER

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023502-56.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: COMERCIAL JN LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046624-35.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

RÉU: MANUELLE FREITAS DE ALMEIDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013121-62.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: DEBORA DAIANE BATISTA VIANA

ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB SP415428

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 05 dias, a apresentar procuração ou substabelecimento nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008345-77.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APPARECIDA SBRANA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LOPES RAMOS - RO10495, JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855

RÉU: VICTOR FINZES OLIVEIRA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA - RO1524, MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO3690

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA - RO1524, MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO3690

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028574-24.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELINGTON FRANCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7040964-94.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 10/10/2018

Autor: SORAYA ALESSA NUCINI ARTUSO, CPF nº 59756870206, RUA DIAMANTE 4429 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

Réu: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

SENTENÇA

Vistos, etc.

SORAYA ALESSA NUCINI ARTUSO propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. DANOS MORAIS COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA contra CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, alegando, em síntese, que no primeiro semestre de 2018 (2018.1), a autora matriculou-se no 5º período, na disciplina de Clínica Odontológica II – Turma 05ODO, mas não lhe foi apresentado o plano de ensino na primeira semana de aula. Narra que, após receber o plano de ensino, verificou que em nenhum momento está prevista atividade em ambiente virtual denominado pela Faculdade como AVA, nem que tal atividade faria parte da composição das notas. Conta que a fórmula para cálculo da nota final foi feita de forma diversa da apresentada pelo professor Paulo em sala de aula. Finaliza dizendo que foi prejudicada e foi reprovada na referida disciplina, pela falha na prestação de serviço da requerida, que não procedeu ao arredondamento automático das notas finais. Pretende antecipação de tutela para corrigir o cálculo da nota da aluna/autora e constar aprovação em seu histórico escolar na disciplina de Clínica Odontologia II, e, no MÉRITO, a confirmação da tutela antecipada, que seja decretada a obrigação de fazer, de modo que se aplique o método divulgado pelo professor na sala de aula, com aprovação da autora na referida disciplina, bem como a condenação pelos danos morais que alega ter sofrido no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais). A inicial veio instruída de documentos.

A liminar foi indeferida, assim como o pedido de tramitação em segredo de justiça. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 23328295).

Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (ID.25025790).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID. 25166556). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, sustentou que a autora não obteve nota suficiente para ser aprovada na matéria, pois necessitava tirar 3,8 para ser aprovada com média final 5,0, contudo, tirou 3,1 no exame final, de modo que a reprovação se deu em exercício regular do seu direito, não cometendo qualquer ato ilícito. Assevera que a autora tinha plena ciência acerca das atividades em sistema virtual (AVA), pois essa informação é transmitida no 1º dia de aula a chamada “recepção dos calouros” e a autora é acadêmica do 6º período e tais atividades são realizadas desde o 1º período. Discorreu sobre a impossibilidade de o

PODER JUDICIÁRIO adentrar ao MÉRITO do ato administrativo. Rechaçou o pedido de dano moral, alegando que não se trata de hipótese de dano moral in re ipsa, e que a autora não comprovou qualquer dano que ultrapassasse o mero dissabor cotidiano. Requereu a improcedência dos pedidos autorais, e, subsidiariamente que os danos morais sejam fixados em valor razoável e proporcional. Coligiu documentos.

Houve Réplica (Id. 26041564).

DECISÃO saneadora de Id. 35954826, fixando os pontos controvertidos e designando audiência de instrução em julgamento.

Realizada audiência de instrução por videoconferência em razão da pandemia de Covid-19 (Id. 43691249).

As partes apresentaram alegações finais, por memoriais. O(a) requerente no Id. 44161124, oportunidade em que sustentam, com base no conjunto probatório angariado, as teses defendidas. A parte autora pede a condenação do(s) réu(s), enquanto este, de outro modo, pugna pela improcedência do pedido autoral (Id. 44855877).

Vieram-me os autos conclusos.



É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

A presente relação jurídica firmada entre as partes é regida pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a parte autora é destinatária final dos serviços e produtos fornecidos pela ré, conforme preceituam os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 8.078/90 ou ao menos equiparada a consumidora, nos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor.

A aplicação das normas de defesa consumeristas, entretanto, não afasta o encargo da parte autora de comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito, até mesmo porque a inversão do ônus probatório, admitida pelo Código de Defesa do Consumidor, não exime a autora da obrigação de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito.

Não há controvérsia entre as partes sobre a relação jurídica existente entre elas. A controvérsia repousa em saber: a) a fórmula para o cálculo da nota final dos alunos da matéria Clínica Odontológica II, Turma 050DO; b) a informação repassada à turma quanto ao método de avaliação e atividades a serem executadas; c) a existência e obrigatoriedade ou não da realização das atividades disponíveis em ambiente virtual.

De prêmio, não se pode olvidar que as instituições de ensino gozam da chamada autonomia didático-científica garantida pela Constituição Federal, para elaboração dos programas das disciplinas dos cursos oferecidos, in verbis:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (grifei).

Ademais, cumpre assentar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), em seu artigo 53, que disciplina a matéria objeto de sua pretensão, estabelece que:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (...) (Grifos Nossos)

Em análise ao artigo supracolacionado, constata-se que as Universidades possuem autonomia para criar sua grade curricular e seus sistemas de avaliação, bem como implementar seus estatutos e regimentos.

Compulsando a documentação acostada pela própria autora, nota-se que consta do Id. 22132501 a Resolução Consepe n. 11, de 27/11/2017, resolução esta que aprova os critérios de avaliação de aprendizagem no âmbito da universidade requerida, e que entrou em vigor na data de sua publicação. Considerando que a parte autora questiona sua nota com relação ao primeiro semestre de 2018, essa é, portanto, a norma válida para aferição do primeiro ponto controvertido: a) a fórmula para o cálculo da nota final dos alunos da matéria Clínica Odontológica II, Turma 050DO.

Consta do artigo 4º que a Média do Semestre (MS) é o resultado da média aritmética simples nas notas parciais N1 e N2, exceto para as disciplinas semipresenciais, estabelecendo os critérios para arredondamento da nota, nos incisos de I a IV.

O artigo 5º prevê os critérios para aprovação e reprovação por desempenho, com clara definição, no inciso I, de que a MS igual ou superior a 6,0 (seis) pontos enseja a aprovação direta, sem a submissão ao exame final (EF).

Não atingindo a nota 6,0 (seis), como no caso da autora, o aluno deverá se submeter ao exame final (EF), e, para aprovação, nos termos do artigo 6º da Resolução Consepe n. 11/2017:

Art.6º: Para aprovação no Exame Final, o aluno deverá alcançar a Nota Final (NF) de 5,0 (cinco) pontos, como resultado da média aritmética simples entre a MS e a nota do EF, admitindo-se somente fração de meio ponto, com arredondamento, conforme disposto nesta Resolução.

Dessa maneira, o cálculo que deve ser feito de acordo com as notas da autora (Id. 25166557) é o seguinte:

\*  $N1(4,80) + N2(6,40) = MS$  é igual a 5,6

\*nota do EF: 3,1

\* $MS(5,6) + EF(3,1) = 8,7$

\* Média aritmética simples entre MS e EF = 4,35

Realizando o arredondamento da nota EF, de acordo com o regramento do art. 4º, inciso II da Resolução, chega-se à nota final de 4,5. Por se tratar de nota inferior a 5,0 (cinco) pontos, a reprovação da aluna é medida que se impõe, de modo que agiu corretamente a universidade requerida.

Este ponto controvertido era o principal para a resolução da lide. Os outros dois pontos não são suficientes para alterar esse entendimento, pois, com relação à alegação da autora de que teria recebido informação diversa por meio do professor Paulo, quanto ao método de avaliação e atividades a serem executadas, a parte autora deixou de juntar provas suficientes para a comprovação do alegado, descumprindo o ônus que lhe cabia.

Isso porque, além de acostado prova documental que disciplina a forma de cálculo da avaliação - a Resolução tratada acima - colhe-se do depoimento do professor Paulo, realizado na audiência de instrução de Id. 43691249, que a fotografia juntada aos autos, com cálculo diverso, foi feita sem seu consentimento e diz respeito a uma explicação feita a outro período, e não para o período da autora.

O terceiro ponto controvertido - c) a existência e obrigatoriedade ou não da realização das atividades disponíveis em ambiente virtual - também não altera o entendimento pela improcedência dos pedidos autorais, vez que, quando do depoimento pessoal da autora, esta afirmou que utilizava o sistema do ambiente virtual (AVA) desde o início do curso. No mesmo sentido, foi o depoimento da testemunha Daniela, que, devidamente compromissada nos termos da lei, asseverou que as atividades pelo sistema virtual existiam desde o primeiro período, que faziam parte da composição das notas, e que eram atividades obrigatórias.

Assim, por todos os lados, a CONCLUSÃO a que se chega é que a requerida agiu em exercício regular de um direito ao reprovar a autora; que a reprovação decorreu do fato de a autora ter ficado com nota final de 4,5 pontos (já feito o arredondamento), sendo que o mínimo necessário eram 5,0 pontos; e que, consequentemente, não há que se falar em dano moral diante da ausência de ato ilícito.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-

se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação protelatória infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, subam ao E. TJ/RO.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042199-67.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO615, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: JOSE SERGIO BENTES DOS SANTOS

Intimação AUTOR - EDITAL PUBLICAR Fica a parte AUTORA intimada a comprovar a publicação do edital em jornais de grande circulação de acordo com a DECISÃO nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: JOSE SERGIO BENTES DOS SANTOS CPF: 526.847.412-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 2.507,39 (dois mil, quinhentos e sete reais e trinta e nove centavos).

Processo:7042199-67.2016.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:JAQUELINE FERNANDES SILVA CPF: 634.817.072-15, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CPF: 03.780.605/0001-30, DEISE LUCIADA SILVA SILVINO VIRGOLINO CPF: 049.543.968-16

Executado: JOSE SERGIO BENTES DOS SANTOS CPF: 526.847.412-04

DESPACHO ID XX: "(...)DESPACHO Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC. Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC). Porto Velho, 23 de junho de 2020. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051498-34.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715  
RÉU: GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI e outros

Advogado do(a) RÉU: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

Advogado do(a) RÉU: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7043432-31.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: FRANCISCO ATILA NERI SALES

Intimação AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0130900-70.2009.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IRAIUTO TELES VIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA GOMES DA SILVA FERREIRA - RO2035, MARIA DAS GRACAS GOMES - RO317-A  
EXECUTADO: RETIFICA DE MOTORES TRES PODERES LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRO PELLERES - RO1736, MANOEL SANTANA CARVALHO DE ANDRADE - AL4756, ALESSANDRA ROCHA CAMELO - RO7275, MARCIA DOS SANTOS MENDONCA - RO5485

Advogados do(a) EXECUTADO: CATIA MARINA BELLETTI - RO4333, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309, ALESSANDRA ROCHA CAMELO - RO7275, MARCIA DOS SANTOS MENDONCA - RO5485, ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO - RO7295

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial > Boleto Bancário > Custas Judiciais > Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 118,99

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada: R\$ 15,49

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7017933-74.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: PAULO SERGIO MUNIZ BEZERRA

Intimação AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício.

### 8ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7035670-95.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: ERICK GUSTAVO DA COSTA MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7034943-05.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA ALMEIDA DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO3991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO6931, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458, NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA - RO9690

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

**INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO**

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 45866682 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7018153-72.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870, DEBORAH RESENDE RODRIGUES SOUZA - MG179414

RÉU: CLEBIA DAMACENA PANTOJA ESBARZI

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/11/2020 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029372-53.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: Clederson Viana Alves e outros (3)

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO1248, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

Advogados do(a) EXECUTADO: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO3893, BEATRIZ WADIIH FERREIRA - RO2564, JOSE VIANA ALVES - RO2555

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA LEITE BRUNORO - RO10029, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: PAULO CEZAR BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA - RO0000562A

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049683-65.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: JARBAS CARVALHO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para apresentar comprovante de pagamento do boleto de custas juntado.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032602-35.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/10/2020 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7028308-08.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: IRIA HENICKA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062

RÉUS: OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE PORTO VELHO, 3 OFICIO DE REG.CIVIL DAS PES. NATURAIS E TAB. DE NOTAS DA COM PORTO VELHO, ELMIRO SOUZA LUZ, ERICA OLIRIA VIEIRA DE CARVALHO, JEFERSON LUIZ ZARO, ANA PAULA COELHO ROCHA VENTURELLI DA SILVA, PAULO VITOR VENTURELLI DA SILVA, MARILUCE MESQUITA CARDOSO, MAURILIO CEZAR XAVIER, IRON CARDOSO FILHO

ADVOGADOS DOS RÉUS: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI, OAB nº MT14179, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719, TAYNA MARIA DE SOUSA SANTOS, OAB nº GO45176, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de registro público, na qual a autora pretende ver anulados os documentos públicos que envolvem seu nome, como a procuração e transferência de sua imóvel que teriam sido produzidos em fraude. Há pedido cumulativo de danos morais, Constam no polo passivo todos os envolvidos nos negócios e registros que no sentir da autora contribuíram para a situação da retirada do imóvel de seu nome na matrícula.

1) Valor da causa.

Quanto ao valor da causa, após questionamentos de preliminares em algumas contestação, a autora indicou que houve erro material na inicial, indicando que não há pedido de danos materiais, somente danos morais os quais estima em R\$ 35.000,00 sendo que este

deve ser considerado mais os R\$ 11.000,00 indicados para compor o valor da causa em R\$ 46.000,00 (ID's Num. 32019998 - Pág. 5 e Num. 34379703 - Pág. 4).

Pois bem, como o negócio jurídico e registro que pretende afastar é de R\$ 20.000,00 (ID Num. 32019999 - Pág. 2), sendo este um dos pedidos, e outro de danos morais de R\$ 35.000,00, o valor da causa deve ser retificado para R\$ 55.000,00 que representa a expressão econômica dos pedidos cumulados.

Proceda a CPE o ajuste no valor da causa para constar R\$ 55.000,00 tanto no PJE quanto no Sistema de Controle de Custas. Procedido este, intime-se a autora para recolhimento das custas iniciais complementares em 15 dias, sob pena de extinção.

2) Preliminar de Paulo Victor e Ana Paula.

Afirmam ser ilegítimos para compor o polo passivo por nunca terem atuado como possuidores ou proprietários do imóvel mas somente como procuradores intervenientes.

Trata-se de matéria a ser debatida na instrução processual, momentos que a produção de provas tocará neste ponto, sendo matéria de MÉRITO, pelo que afasta-se a preliminar.

3) Uma das preliminares de REGISTRO CIVIL E TABELIONATO NOTAS DE ARAGARÇAS – GO

Aduz sua ilegitimidade passiva por ter sido também vítima dos fraudadores e com a anulação da procuração pública por si registrada a autora voltou a situação jurídica anterior de inexistência de qualquer vínculo com o cartório ora requerido, por isso, ilegítimo para figurar no polo passivo desta ação.

A apuração se houve fraude e se esta fora possível por ação ou omissão deste requerida, também é matéria de MÉRITO, a qual será debatida na instrução probatória. Veja-se que o registro da venda do imóvel pela autora não foi anulado, por ora, consta apenas bloqueada a matrícula (ID ID Num. 32019999 - Pág. 2).

Assim, afasta-se a preliminar.

4) Da figuração de Cartórios Extrajudiciais no polo passivo

Diante da preliminar de REGISTRO CIVIL E TABELIONATO NOTAS DE ARAGARÇAS – GO argumentando que eventual responsabilização seria de seu notário, pessoa física, e não de si própria enquanto entidade, a parte autora indicou tratar-se de mera formalidade já que a própria pessoa física do notário já responde pelos atos do cartório, assim pediu a retificação do polo passivo para constar o nome do notário em substituição à do cartório para regularização (ID Num. 32019998 - Pág. 4).

Tal preliminar também foi suscitada pelo 1º serviço registral de Porto Velho, sobre a qual a autora não se pronunciou.

Pois bem, a responsabilidade pelos atos ocorridos e praticados por cartório extrajudicial recaem sobre a pessoa física do delegatário, dessa forma este é que deve figurar no polo passivo.

Já houve ajuste do polo passivo em relação ao Cartório de Aragarças - GO, promova a CPE os ajustes no PJE substituindo o 1º SERVIÇO REGISTRAL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO por seu tabelião qualificado na procuração de ID Num. 24664268 - Pág. 5.

Como a matéria de defesa é a mesma, tanto sendo formalmente acionado em nome do cartório ou do próprio delegatário, não há necessidade ou prejuízo da retificação determinada, todavia, caso os tabeliães queiram, fica-lhes oportunizada apresentação de aditamento às defesas apresentadas com argumentos específicos em relação às suas pessoas físicas que sejam diversos dos já apresentados em relação à peça defensiva de seus cartórios. Prazo: 15 dias.

5) Proceda a CPE ainda a substituição de 3 OFICIO DE REG. CIVIL DAS PES. NATURAIS E TAB. DE NOTAS DA COM PORTO VELHO pelo seu tabelião constante na inicial.

Em relação ao 3 OFICIO DE REG. CIVIL DAS PES. NATURAIS E TAB. DE NOTAS DA COM PORTO VELHO houve sua citação (ID Num. 23796743 - Pág. 1), para comparecer à audiência de

conciliação, sendo que seu responsável compareceu a este ato, conforme ata em ID Num. 24664268 - Pág. 1, José Gentil da Silva, acompanhado de seu advogado Cleber Jair Amaral — RO 2856 e não apresentou defesa.

Na citação constou que o prazo para defesa era de 15 dias após a audiência de conciliação, assim, decreta-se sua revelia.

Vincule a CPE o advogado que compareceu na audiência ao nome deste respectivo requerido, então, intime-o para conhecimento deste DESPACHO.

6) Preliminar de Jeferson e Erica

Defendem, com base no RE842.846, que a responsabilidade pelos atos dos cartórios extrajudiciais é do Estado, dessa forma, são ilegítimos os cartórios constantes no polo passivo, e a demanda deveria ser direcionada à Vara de Fazenda Pública.

No precedente suscitado consta a responsabilidade de ambos, cartório e Estado, conforme se apura da própria ementa: “RESPONSABILIDADE CIVIL DO DELEGATÁRIO E DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DE DANOS CAUSADOS A TERCEIROS POR TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTRO NO EXERCÍCIO DE SUAS

FUNÇÕES”, sendo assim, é faculdade da parte autora a quem direcionar sua pretensão, pelo que se afasta a preliminar.

7) Fica oportunizado às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que pretendem aclarar e a pertinência da prova a se produzir neste intento. Prazo: 15 dias. Após, volvam conclusos para verificação quanto à produção de provas e se foram atendidas as determinações acima.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7008491-84.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: CARLOS PINHEIRO GORAYEB

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522

RÉUS: LIVELO S.A., BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº

DF39079, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº

AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048659-02.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: ANA PAULA MATIAS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca da Certidão expedida (ID. 47250479).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009538-93.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. F. P. P.

Advogado do(a) AUTOR: KEILA TOMASI DA SILVA - RO7445

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO Fica a parte Ré, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar-se acerca do recurso adesivo.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023739-27.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EXECUTADO: LOPES &amp; BARBOSA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7038611-52.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico

AUTOR: ANA MARIA PIRES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462

RÉU: LHANO FERNANDES ADORNO

ADVOGADO DO RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se novo ofício ao Gerente de Regulação do Estado de Rondônia, para que para que designe médico OFTALMOLOGISTA a fim de realizar perícia no(a) Autor(a) ANA MARIA PIRES DA SILVA, CPF: 634.374.902-06, uma vez que esta é beneficiária da justiça gratuita, bem como informe a este Juízo data e hora com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes, sob pena de crime de desobediência.

Conste no ofício que este documento é reiteração de outros ofícios sem respostas, tendo como consequência a paralisação da prestação jurisdicional.

Pontua-se que a parte autora deverá tomar todas as precauções para não deixar de realizar a próxima perícia que será agendada.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7046167-03.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

AUTORES: MANOEL BARBOSA DA SILVA, M BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

RÉU: ENESA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADOS DO RÉU: CHRISTIANE MENEHINI SILVA DE SIQUEIRA, OAB nº SP183651, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, OAB nº SP142260

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, redesigno a audiência de Instrução de Julgamento para o dia 16/11/2020, às 08h30min, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal do autor, requerida, sob pena de confesso. Intime-se pessoalmente via carta/MANDADO o autor, o representante legal da requerida e os denunciados, para comparecimento à solenidade sob pena de confesso.

2. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8. Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, sendo adotadas medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, informo às partes que não será designada oitiva na modalidade presencial. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos serão suspensos, para aguardar a deliberação da Presidência do E.TJRO acerca do retorno das atividades presenciais. Intimem-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020804-48.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: FERNANDA HENOIZY DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contêm todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/10/2020 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

#### OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaoowhatsapp.com](http://www.acessoaoowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados

bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7008491-84.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: CARLOS PINHEIRO GORAYEB

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522

RÉUS: LIVELO S.A., BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº DF39079, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

Vistos.

Alvará de transferência no valor de R\$ 4.064,65 (quatro mil, sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) fora realizado para a conta informada em ID. 47622673, nesta data.

Após levantamento e pagamento das custas processuais, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020695-63.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

AUTOR: ONOFRE GUEDES DE MOURA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº PB17314A

DECISÃO SANEADORA

Visto em saneador.

Trata-se de Ação Declaratória c/c Indenizatória em razão de ter o autor identificado empréstimo supostamente fraudulento vinculado ao seu nome/CPF, registrado sob o nº 564568437, tomado perante o Réu, o que vem ocasionando descontos em seu benefício.

Da Prescrição.

Alega o requerido a prescrição trienal acerca das discussões de cobrança de valores indevidos pelo fornecedor, no entanto, não merece prosperar o argumento do autor, eis que os descontos continuaram

Tem-se que a contratação ocorreu em 20/12/2016, com o primeiro desconto em 07/02/2017, com prazo de 72 parcelas, finalizando o pagamento em janeiro de 2023, sendo este o início do prazo prescricional.

Da conexão.

Alega o autor que a parte autora ajuizou 4 ações judiciais em face do réu para questionar a existência de contrato de crédito consignado por ele celebrado.

Inconsistente tal alegação, eis que as outras ações discutem contratos diversos do aqui discutido.

Do benefício da gratuidade da justiça.

Afasto a preliminar levantada, eis que o autor demonstrou sua condição de hipossuficiente, eis que sua renda é inferior a três salários mínimos.

Ademais a requerida não demonstrou por meio de documentos nos autos, situação que afastassem o benefício concedido ao autor.

1) As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

2) Fixo como principais pontos controvertidos:

a) se houve negociação do contrato nº 564568437, ID. 45215309  
b) se as assinaturas acostadas em documentos contratuais trazidos são do consumidor.

3) Defiro a realização de perícia grafotécnica solicitada pela requerida. Para tanto nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula, o qual deve ser intimado da nomeação.

Arbitro honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), o quais devem ser recolhidos pela parte requerida, considerando a impugnação à autenticidade de documentos, art. 429, II do CPC.

4) A requerida deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, entregar vias originais dos documentos de contratação no cartório, a fim de facilitar os trabalhos periciais, sob pena de gerar presunção negativa em seu desfavor.

5) A requerida deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de recolhimento dos honorários periciais, R\$ 1.000,00, sob pena de sequestro.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta DECISÃO (artigo 465, § 1º, CPC/15).

Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º, art. 465, CPC/2015), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015). O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas:

a) se a requerente firmara o contrato de consumo apresentado.  
b) qual o grau de aferição de autenticidade do documento trazido aos autos.

6) A parte autora deverá comparecer à perícia para coleta de suas assinaturas, quando designada data, portando seus documentos pessoais, sob pena de presunção negativa em seu desfavor.

7) Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.

8) Expeça-se ofício ao Banco do Brasil S.A, CNPJ 00.000.000/0001-91, com agência situada na avenida Presidente Dutra, nº 3660, esquina com rua Benjamin Constant, CEP 76801-222, Olaria, Porto Velho/RO, para que forneça documentação comprobatória de quem efetuou o saque referente ao valor R\$ 764,34, disponibilizado pela Requerida na conta nº 42714-4, agência 2290-X (ID nº 45215314). Anexe-se ao ofício o documento de ID. nº 45215314.

9) A audiência de instrução e julgamento será deliberada após a realização da perícia.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001484-12.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LAJA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

EXECUTADO: PAULO CESAR BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar sobre o ofício colacionado nos autos, requerendo o que pretende de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008043-14.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. V. O. S.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009849-84.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. F. D. M. D. O.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009062-55.2020.8.22.0001

Classe: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)

AUTOR: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A

RÉU: FRANQUE BARROSO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID 46645366) .

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008391-66.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: ISABELLY CRISTINA CASARA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030934-29.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UANDERSON CANDIDO LUCAS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

RÉU: CLARO S.A., LIBERTY SEGUROS S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/11/2020 13:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

## ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

## ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015371-92.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

RÉU: RAFAELA DE MENEZES SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

### 9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7039706-83.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: EXEQUENTE: CLAUDIO MARCELO ALVES

Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177

Executado: EXECUTADO: MARIO JORGE FREITAS SANTIAGO

Advogado Executado:ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se a parte executada (por Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7031461-20.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURICIO DE AGUIAR, OAB nº SP241861, LARISSA CRIA AGUIAR, OAB nº MG194482

EXECUTADO: CALANGO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

Valor da causa: R\$ 9.175,16

DECISÃO

A suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC é aplicável ao processo de execução e, sendo assim incabível nos presentes autos de cumprimento de SENTENÇA.

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens da parte executada passíveis de constrição, e que o pedido de desarquivamento não implica em pagamento de custas, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019396-51.2020.8.22.0001

Nota de Crédito Comercial

Monitória

AUTOR: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

RÉU: MOISES CIOBANIUC BATISTA DE OLIVEIRA RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Realizei pesquisa no sistema Infojud em busca de novos endereços da parte executada. Minuta abaixo.

Infojud negativo. O endereço cadastrado no banco de dados da Receita Federal é o mesmo indicado na inicial.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do resultado infrutífero da pesquisa de endereço, para indicar novo endereço em qual deseja que seja realizada a citação da parte executada ou requerer o que entender ser de direito.

Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa (art. 17 da Lei 3.896/16).

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

CPF: 934.650.252-53 Nome Completo: MOISES CIOBANIUC BATISTADEOLIVEIRANome da Mãe: EDITE CIOBANIUCAQUINO  
Data de Nascimento: 14/01/1987 Título de Eleitor: 0014166852321  
Endereço: R CARLOS CHAGAS 1740 CONCEICAO CEP: 76808-424 Município: PORTO VELHO UF: RO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7033996-82.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: COMERCIAL BELC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, CARINA SOUZA BILIO, SEBASTIAO PUERTA FEA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DAVID ANTONIO AVANSO, OAB nº RO1656

#### DESPACHO

Embora esteja disponível a ferramenta "alvará eletrônico", por erro do sistema não é possível utilizá-lo nesta oportunidade. Portanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores depositados em conta vinculada ao presente feito (extrato abaixo), observando os dados bancários de Id n. 47412968.

Quanto às pesquisas solicitadas para satisfação do saldo remanescente, o exequente deverá comprovar o pagamento de taxa para cada sistema/CPF a ser pesquisado.

Prazo: 5 dias.

I.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 09A VARA CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 70339968220178220001 Número Único do Processo 70339968220178220001 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor BANCO DO BRASIL S.A. Réu COMERCIAL BELC IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI 01.644.219/0001-96 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01728971-3 Abertura em 15/06/2020 Ativa 13.898,69 Gerar ID Depósito 047284801602006156 16/06/2020 Pago 13.839,85

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008231-46.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: HUGO DIEGO BATISTA NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035894-62.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: ROMMERO ALMEIDA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307



e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7005914-41.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A  
REQUERIDO: GERALDO AVELINO RODRIGUES FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7046031-40.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TANIA DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA e outros  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460

EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7054044-91.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: LOURRAIN CRISTINA BENTO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7007526-77.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXEQUENTE: ELZA RODRIGUES TEJAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7020579-91.2019.8.22.0001

AUTOR: NEIVA MARIA CASAGRANDE

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 63.558,33

DESPACHO

1- Fica a autora intimada a complementar imediatamente o valor correspondente as custas iniciais. Para tal providência, fixo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Insta salientar que, não comprovado o pagamento das custas faltantes, por se tratar de caso de indeferimento da inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, uma vez que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).

Não atendida a determinação, conclusos para extinção.

2- No mesmo prazo, fica o banco réu intimado a comprovar se houve o depósito dos documentos originais, conforme determinação de Id 44536762.

Não tendo havido a entrega da documentação, venham conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7026834-02.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: UNO BEEF AMAZON EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os autos sobre Cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA em face de EXECUTADO: UNO BEEF AMAZON EIRELI - ME .

Após requerer pesquisas via sistema conveniados, o exequente informou ter as partes celebrado acordo e pugnou pela homologação (Id n. 46402165).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (Id n. 46402174, págs. 01/22/PDF) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Considerando não haver disposição no acordo acerca das custas, deverão ser rateadas (Art. 90, § 2º, CPC).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0002127-94.2015.8.22.0001

AUTOR: MARLI RAMOS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

##### DESPACHO

As custas finais foram pagas (21857264).

Considerando que não há outras providências, archive-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

##### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046877-91.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ALISSON CORTEZ OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017598-55.2020.8.22.0001

Juros de Mora - Legais / Contratuais

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA

BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉUS: JOSE MARCOS DE SOUSA MONTEIRO, REGIANE DE ARAUJO RAMIRO RÉUS SEM ADVOGADO(S)

##### DESPACHO

Em consulta ao sistema INFOJUD localizei novo endereço. Minuta a seguir.

1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no endereço onde ainda não houve tentativa, desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência (art. 93, CPC). Caso a citação se dê por carta AR, para cada carta será cobrada uma taxa (art. 17 da lei 3.896/16).

2- Apresentado o comprovante, expeça-se MANDADO de citação/ penhora/avaliação/intimação ou carta AR para citação.

3- Caso a diligência seja negativa, intime-se a parte autora/credora, via DJ, para indicar novo endereço, ou requeira novas pesquisas via sistemas conveniados, comprovando o pagamento da taxa para cada sistema/CPF pesquisado.

I.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

CPF: 585.637.332-49 Nome Completo: REGIANE DE ARAUJO RAMIRO Nome da Mãe: ALDEVINA DE SOUZA ARAUJO Data de Nascimento: 19/05/1977 Título de Eleitor: 0008517072305 Endereço: R TOBIAS AGUIAR 3928 COSTA SILVA CEP: 76803-636 Município: PORTO VELHO UF: RO

##### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038996-63.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: V. C. DE MATOS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA HONORATO DE MATOS - RO8119, MARINA FERNANDES MAMANNY - RO8124

EXECUTADO: RDR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017965-16.2019.8.22.0001

Expropriação de Bens

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: IRENE FIRMINO DOS SANTOS, ANDRE DE SOUZA BRITO, ALBERTO MORENO FAUSTINO NETO, JOSE MAILTON RIBEIRO PEREIRA, ALBERTO MORENO FAUSTINO FILHO EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

##### DESPACHO

Em consulta ao sistema RENAJUD. A pesquisa foi negativa. Minuta abaixo.

Fica intimado o exequente para indicar novo endereço para citação dos executados André, Irene e José Mailton ou requerer pesquisas via sistema conveniado Siel, que ainda não foi consultado nestes autos, desde que comprovado o pagamento da taxa devida para cada CPF a ser pesquisado (art. 17, lei 3.896/16).

Prazo: 5 dias.

I.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

A pesquisa não retornou resultados.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7018626-58.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: ELVIS MENDES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7019366-16.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAILTON ANTONIO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7014398-11.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: EVELYN BARROS DE CARVALHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7020137-28.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE

- RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO

- RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, RENATA

ZONATTO LOPES - RO7767

EXECUTADO: SAMARA MARTINS DE CASTRO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7018789-38.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: ESTEPHANNY DE LIMA SOUSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7011316-06.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: M A DE FRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 0014179-59.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: BIANCA DE SIQUEIRA MORAIS

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7011316-06.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: M A DE FRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7034450-91.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

RÉU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros (7)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7058020-09.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENECI GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO0000315A-B

RÉU: MARIA MARLEIDE SANTANA DO ESPIRITO SANTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7020580-42.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

RÉU: VANESSA DE LIMA MARTINS

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/11/2020 11:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

## ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

## ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

**9ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ANTONIA THAYANE PRADO CUNHA CPF: 011.301.312-46, MARIA SELY DO PRADO CPF: 221.953.002-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 3.881,43 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos) atualizados até 03/04/2019.

Processo:7012931-60.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM CPF: 09.529.939/0001-12

Executado: ANTONIA THAYANE PRADO CUNHA CPF: 011.301.312-46, MARIA SELY DO PRADO CPF: 221.953.002-72

Despacho ID 44628708: "(...) 1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). 2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC). 3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias. Porto Velho, 13 de agosto de 2020. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juiz de Direito (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de agosto de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

**Data e Hora**

28/08/2020 16:08:49

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3041

Caracteres

2561

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

51,25

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0006001-87.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: TV ALLAMANDA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

EXECUTADO: I J M DA SILVA SERVICOS E TREINAMENTOS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.537,10

Despacho

Com razão o certificado por meio do Id 73833620.

Não se registra dos autos a intimação prevista no art. 523 do CPC que daria início a fase de cumprimento de sentença.

Assim, incabível a expedição da certidão na forma do art. 517, CPC:

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

1- Assim, fica a exequente intimada a se manifestar.

2- Nada sendo requerido, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo: 20 dias)

DE: LENY VELASCO QUETEGUARY CPF: 545.640.932-15, LEILSON ALVES DA COSTA CPF: 826.645.522-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 44797970, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7061831-79.2016.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

CPF: 05.034.322/0001-75

Executado: LENY VELASCO QUETEGUARY CPF: 545.640.932-

15, LEILSON ALVES DA COSTA CPF: 826.645.522-87

DECISÃO ID 44797970: "(...) O bloqueio de dinheiro por meio do sistema BACENJUD foi PARCIALMENTE POSITIVO, conforme minuta abaixo. Determino, neste ato, a liberação de eventuais valores bloqueados em excesso de forma automática pelo sistema (a ordem será cumprida em 48 horas). Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados. O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil. Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo. Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor. 1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, via advogado(a), para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias. 2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar. 3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte. 4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se a parte credora, via advogado, para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC). Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2020 Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de setembro de 2020

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

03/09/2020 18:23:08

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

4285

Caracteres

3805

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

76,14

7013860-59.2020.8.22.0001

AUTOR: LEONARDO BARROZO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

AUTOR: LEONARDO BARROZO FERREIRA ajuizou ação de indenização por danos morais em face de ENERGISA S/A, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside em imóvel localizado no Distrito de Fortaleza do Abunã, Porto Velho-RO e que é usuário do serviço de fornecimento de energia elétrica realizado pela empresa ré, Unidade Consumidora n. 689212-4.

Narra que desde o dia 30 de janeiro do corrente ano começaram as oscilações de energia frequente na residência do autor, bem como em todo o Distrito, contudo, no dia 02 de fevereiro (domingo) houve a suspensão total do serviço de energia elétrica em toda a comunidade, permanecendo nessa condição até o dia 04 de fevereiro (terça feira), sendo o reparo somente finalizado ao final do dia, ficaram por aproximadamente 60 horas sem energia elétrica.

Afirma que perdeu toda alimentação que estava na geladeira, ocorrendo ainda, a perda e mal funcionamento de alguns equipamentos elétricos, em razão das oscilações e suspensões de energia. Por fim, argumenta que as atividades corriqueiras ficaram prejudicadas, causando-lhe transtorno de ordem moral. Pugna pela reparação pelos danos morais.

Com a inicial, juntou documentos.

Em sede de emenda foi deferida a gratuidade judiciária, foi dispensada audiência de conciliação.

A ré foi citada citada e apresentou defesa, alegando, em síntese, que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de RO energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Tais esforços estão demonstrados nas diversas obras e serviços de expansão, substituição de equipamentos obsoletos, manutenção preventiva entre outros. Aduz que quando de situações adversas, que fogem a normalidade, em muitos casos, por se tratarem de localidades distantes, o serviço resta prejudicado no tocante a agilidade de resolução da problemática enfrentada.

Continua a narrativa, asseverando que tão logo foi tomado conhecimento da falta de energia no dia 02/02/2020 naquela localidade, os prepostos da ré se deslocaram para resolver o problema, o qual foi rapidamente resolvido, tendo durado a interrupção apenas 5 horas, sendo que no dia 03/02/2020 as 06h16min, houve nova interrupção do fornecimento de energia, por conta de forte chuva e os cabos da rede foram rompidos devido a queda de um raio nos mesmos.



Sustenta que por mais que tenha havido queda de energia, não há nos autos comprovação efetiva dos danos suportados pela parte autora e que o autor não abriu qualquer protocolo de atendimento em nenhum dos dias informados em inicial. Afastou a alegação dano moral ao argumento de que a parte autora não teria provado o mínimo de se direito e a inversão do ônus da prova.

Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

Intimada a parte autora apresentou réplica, rechaçando os termos da defesa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

### II.1 – Do Julgamento Antecipado do Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio carreada aos autos. Ademais, não houve requerimento de produção de prova pela requerida e a prova pugnada pela autora, prova oral, é desnecessária, vez que a ré confirma que houve interrupção no fornecimento de energia por motivos alheios a sua vontade, logo, despicinda a prova pretendida (art. 355, II c/c art. 344 e 349, CPC).

### II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

### II.3 – Mérito

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré. Todavia, as manutenções feitas pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço.

Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Consigno que o tempo superior à aproximadamente 60 horas sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL.

Ademais, considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré que não efetuou a manutenção de poda na linha que abastece a região onde a autora reside, ocasionando a interrupção no fornecimento de energia elétrica.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. VÁRIOS DIAS. DANO MORAL. PROVA. PRESCINDIBILIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por dias de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Não Cadastrado, N. 00015981720118220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 08/05/2013)

“ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. INTERRUÇÃO. LONGO PERÍODO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZOS. PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. REPARAÇÃO DOS DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Havendo a utilização de prova emprestada de processo em que a demandada participou como litisdenunciada, tendo acesso ao contraditório e à ampla defesa, não há falar-se em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Por observância à teoria do risco administrativo, comprovado o efetivo prejuízo, a empresa responsável pela distribuição de energia elétrica responde pelos danos causados pela interrupção do fornecimento do serviço.” (Não Cadastrado, N. 00200064020088220008, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 28/02/2012)

“APELAÇÃO. INTERRUÇÃO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.” (Apelação, Processo nº 0004635-81.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 05/10/2016)

“APELAÇÃO CÍVEL. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LONGO PERÍODO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS. - A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável.” (Apelação, Processo nº 0009256-53.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/09/2016)

“ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. LONGO PERÍODO. CASO FORTUITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar pelos danos morais experimentados pelo consumidor. Excludente de responsabilidade não verificada no presente caso. Indenização por danos morais fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este colegiado.” (Apelação, Processo nº 0004578-63.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/09/2016)

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é duplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias

particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)”

No caso dos autos, considerando o critério bifásico acima exposto, em um primeiro momento é possível identificar, pelos precedentes acima mencionados, que o nosso Tribunal de Justiça em casos semelhantes - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade - pelas suas duas Câmaras Cíveis de Julgamento, vêm arbitrando indenizações que variam, ao menos em sua grande maioria, de R\$ 1.000,00 (mil reais) (AP nº 0004635-81.2013.822.0001 e AP nº 0005290-19.2014.822.0001) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) (AP nº 0009256-53.2015.822.0001, AP nº 0011240-72.2015.822.0001 e AP nº 0004578-63.2013.822.0001). Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema - interrupção do fornecimento de energia elétrica - passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

Há elementos que evidenciem excepcional gravidade do fato em si. A parte autor fez relato dos transtornos causados, sobre a impossibilidade de utilização de seus utensílios domésticos e prejuízo de seu descanso, no período de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho na como grave, dado que a demanda instalada não constitui surpresa que justifique a falha no serviço. Tratando-se de serviço público essencial, pela qual a requerida cobra, e muito, de seus usuários, deveria prestar serviço de qualidade, observando o princípio da continuidade. Gize-se que embora se tratar de falha decorrente de um fato ou demanda imprevisível ou ao menos improvável, a demora na solução da problemática é insustentável.

Relativamente a eventual concorrência de culpa, a parte autora não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, ser pessoa de poucos recursos.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

#### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velhosexta-feira, 18 de setembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7008770-41.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO MENDES DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 10.454,00

Despacho

Em que pese o avançar dos presentes autos, decisão proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.843.382/RS, 1.840.812/RS, 1.843.332/RS e 1.840.531/RS e 1.842.911/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos (acórdão publicado no Dje de 6/5/2020), referente ao Tema Repetitivo nº 1051, com a seguinte questão submetida a julgamento: Interpretação do artigo 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, de modo a definir se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece.

Portanto, vê-se que a demanda foi afetada e deverá ser suspensa. Sendo assim, suspendo os autos até o julgamento dos Recursos Especiais afetados, acima nominados.

Proferida a decisão nos autos afetados, conclusos para deliberação.

Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7049707-59.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOANA LOBATO NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO, OAB nº RO177

REQUERIDOS: RESIDENCIAL CASALOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CASA & TERRA IMOBILIÁRIA E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Despacho

Cumpra-se a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, Processo: 0804927-26.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202).

1- Expeça-se em caráter de urgência, mandado visando ao cumprimento da liminar concedida (Id 32813993, páginas 1/2).

2- O expediente deverá ser cumprido pelo oficial plantonista. I.

Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026281-86.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO EDUARDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, LUCIANA NAZIMA - SP169451

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP169451

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre a petição do autor de ID 47686697.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7049625-62.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: JONAS TAVARES DA SILVA, J & D ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADOS: JONAS TAVARES DA SILVA, J & D ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 35.585,08

Decisão

ÂNGELO DANIEL GIRO ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de JONAS TAVARES DA SILVA, J & D ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME e até o presente momento não obteve êxito na satisfação integral de seu crédito.

Houve pedido de penhora no rosto dos autos nº 7015959-02.2020.822.0001, em trâmite perante o 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO, em que figura como exequente JONAS TAVARES DA SILVA, bem como dos autos n. 7015956-47.2020.8.22.0001, em trâmite no 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO.

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos, nos termos do artigo 860 do CPC.

Sendo assim, DETERMINO:

I - Se houver créditos, promova-se a penhora no rosto dos autos de nº 7015959-02.2020.822.0001, em trâmite perante o 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO, no valor de R\$ 55.043,80, mediante ofício.

II - Se houver créditos, promova-se a penhora no rosto dos autos de nº 7015956-47.2020.8.22.0001, em trâmite perante o 4º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO, no valor de R\$ 55.043,80, mediante ofício.

III - Após o cumprimento dos itens anteriores, intime-se o Executado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a penhora no rosto dos autos, conforme art. 917, §1º do CPC;

IV - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre a penhora efetivada, intimem-se a parte Exequente, por seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Determino ainda:

V- Oficie ao INSS para que informe a existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário em nome de EXECUTADOS: JONAS TAVARES DA SILVA, CPF nº 28976363272, J & D ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME, CNPJ nº 21707379000144.

A resposta deverá ser enviada a este Juízo, via ofício, no prazo de até 15 dias.

VI- Vindo resposta, intime-se a parte autora, via advogado, para ciência e manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7056976-52.2019.8.22.0001

AUTOR: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 46.240,74

Despacho

De início, não obstante aos respeitáveis trabalhos já produzidos pelo perito nomeado na decisão de ID n. 39824638, considerando que a data designada (12 e 15 de fevereiro de 2021 - ID n. 43455457) contraria o princípio da celeridade, reconsidero sua nomeação e nomeio o perito Engenheiro Eletricista FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO LIMA (CREA 6467), que deverá ser intimado via e-mail (engfabio\_lima@hotmail.com), para tomar ciência da nomeação, dos honorários fixados (R\$ 1.750,00), bem como para que designe data para perícia.

1- Dê-se ciência ao perito anteriormente nomeado e às partes.

2- Em seguida, prossigam-se com o cumprimento das determinações da decisão de ID n. 39778919, vindo os autos conclusos oportunamente.

Com relação a petição de ID n. 43874055, fica intimada a parte ré para que se manifeste, sobretudo com a disponibilização do medidor anterior para a perícia. Prazo: 5 dias.

Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7037722-64.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: UELITON ARCELINO DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.962,89

DESPACHO

Defiro.

1- Oficie ao INSS para que informe a existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário em nome de EXECUTADO: UELITON ARCELINO DA COSTA, CPF nº 86919393204.

A resposta deverá ser enviada a este Juízo, via ofício, no prazo de até 15 dias.

2- Vindo resposta, intime-se a parte autora, via advogado, para ciência e manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7006809-94.2020.8.22.0001

AUTOR: PEDRO DOS SANTOS MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 812,56

Decisão

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes,

Não verifica-se nos autos questões prejudiciais de mérito e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).

1- Pontos controvertidos

Com relação aos pontos controvertidos, na ação principal, a questão gira em torno da existência ou não de irregularidade no medidor da parte autora e, em caso positivo, da apuração correta do valor devido.

2 - Ônus da prova

Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, o juiz poderá atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada e dê oportunidade para a parte se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído (art. 373, do CPC).

Com base nesses fundamentos e sob o amparo do art. 373, §1º, do CPC, inverte o ônus da prova, cabendo ao réu, portanto, a prova dos pontos fixados como controvertidos.

3- Prova pericial

Considera-se necessária a realização de perícia, para dirimir quaisquer dúvidas e, por consequência, nomeio o perito engenheiro eletricista FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO LIMA (CREA 6467), que deverá ser intimado via e-mail (engfabio\_lima@hotmail.com), para tomar ciência da nomeação, dos honorários fixados (R\$ 1.750,00), bem como para que designe data para perícia.

Fixo honorários periciais em R\$ 1.750,00, que deverão ser arcados pela ré, considerando a inversão do ônus da prova, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de cinco dias, após a manifestação do perito.

Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos, o que deverá levar em conta as medidas de prevenção adotadas em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua escolha eleger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes

Vindo o laudo pericial, oportunamente, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 dias nos termos do art. 477, §1º do CPC.

4- Com relação aos pontos controvertidos na reconvenção, superada a questão da irregularidade do medidor, tornar-se-á controverso se o autor é responsável pelos débitos do período apurado.

Intimem-se as partes.

Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7043872-90.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: EUNICE ALEXANDRE DE LIMA ADVOGADO DO AUTOR:

IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº

RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

I - RELATÓRIO

EUNICE ALEXANDRE DE LIMA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de

ENERGISA S.A. - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para suspender os efeitos da cobrança pelo não pagamento do débito questionado.

Inicial: Sustenta que teve seu nome negativado por comando da requerida em relação a débito no valor de R\$747,11 com vencimento em 13/08/19, relativo a fatura do consumo de energia do mês de julho de 2019. Assevera que reside no imóvel desde maio do corrente, conforme comprovaria o contrato de locação (anexo), e que nunca teria pago conta que superasse R\$500,00, não compreendendo os motivos da cobrança de valor tão elevado. Afirma que procurou a requerida, mas que essa se limitou a dizer não ter feito a leitura do mês de julho, lançando o aludido valor como média dos últimos meses.

Pediu tutela de urgência para ver retirada a inscrição negativa, bem como ser a demandada compelida a abster-se de interromper o fornecimento de energia, sob pena de multa diária e, no mérito, que seja julgado procedente o pedido contido na presente ação para declarar inexistente o débito advindo da fatura do mês de julho/2019, no valor de R\$ 747,11, bem como que seja condenada a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00.

Tutela de urgência: O pedido foi indeferido (ID n. 31474017), por não restar evidenciada a probabilidade do direito à justificar sua concessão.

A parte ré manifestou-se requerendo a suspensão do prazo em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus e a autora, em seguida, pediu a decretação da revelia e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Suspensão dos prazos

De início, registro que o pedido de suspensão dos prazos em razão da pandemia não se justifica, na medida em que a advocacia, pública e privada, assim como o

PODER JUDICIÁRIO são atividades essenciais, que mantêm seu funcionamento mesmo durante a pandemia.

Julgamento antecipado do mérito

Diante da revelia da ré e do pedido da autora de julgamento no estado em que se encontra, entendo possível julgar desde logo, nos com base nos documentos contidos nos autos, nos termos do art. 355, II, do CPC.

Registre-se, por outro lado, que revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 do CPC, quando as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos (art. 345, IV, do CPC).

Mérito

A controvérsia dos autos cinge-se em verificar a responsabilidade da ré pela cobrança excessiva do serviço relativamente ao mês de julho/2019 quando, segundo relata o consumidor, foi emitida uma única fatura em descompasso com o valor médio de consumo da unidade.

Não obstante a alegação da autora, os documentos contidos nos autos e a legislação aplicável ao tema demonstram não lhe assistir razão. Explico.

É incontroverso que o consumo médio da autora gira em torno de R\$ 450,00, não ultrapassando R\$ 500,00. Não obstante, no mês de junho/2019 o faturamento ocorreu com base no mínimo e não com base no consumo efetivo da autora, conforme se extrai do documento de ID n. No mês seguinte, em julho/2019, não ocorreu a leitura, por motivos desconhecidos nos autos.

Como dito na decisão acerca do pedido de antecipação de tutela, ainda que verdadeira a informação de que a requerida tenha emitido a fatura considerando o consumo médio, tal fato por si, não constitui ilícito, pois os motivos da não leitura podem ser inúmeros, inclusive por culpa do consumidor (ex.: impossibilitar acesso ao

medidor). Mesmo nas hipóteses de faturamento incorreto, não atribuível ao consumidor, pode a fornecedora calcular pela média diária o montante devido e emitir a fatura correspondente, nos termos do art. 113, §8º, I da Res. ANEEL n. 414/10, que dispõe:

Art. 113. A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

I – faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente; e (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

O que observa com base nos documentos e afirmações de fato feitas pela própria autora, a cobrança da ré reflete o disposto na referida resolução.

Importante mencionar que Considerando o consumo médio da autora - em relação ao qual não se insurge -teríamos que a soma dos dois meses corresponderia a R\$900,00. Se somarmos os R\$78,46 pagos no mês de junho aos R\$747,11 da fatura contestada (mês de julho), temos o valor de R\$825,57, que dividido por dois (junho e julho) corresponde a R\$412,78. Portanto inferior a média reconhecida (R\$450,00).

O equívoco da ré foi em realizar toda a cobrança em uma única fatura, o que contraria o § 1º do artigo acima colacionado, vejamos:

§ 1º Na hipótese do inciso I, a distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período apurado ou, por solicitação do consumidor, em número menor de parcelas, incluindo as parcelas nas faturas de energia elétrica subsequentes. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

A cobrança em uma única fatura, sem as informações necessárias ao consumidor é abusiva e deve, portanto, ser considerada inexigível.

Registro que afirmar a inexigibilidade do débito não o mesmo que declará-lo inexistente. O débito existe e ele deve ser pago, no entanto, a forma como foi realizada a cobrança é abusiva, tanta pela falta de informação ao consumidor sobre ao que se refere, quanto pela inobservância da legislação pertinente.

Por esse motivo, caberá a ré emitir novas faturas, com o valor do débito em duas parcelas, já que referentes aos meses de junho e junho/2019, cujo vencimento da primeira não poderá ser menor que 30 dias após o trânsito em julgado.

Sendo inexigível a cobrança nos moldes em que foi realizada, é abusiva, também, a inscrição no cadastro de inadimplentes dela decorrentes e, por consequência, constitui ato ilícito e enseja a reparação por danos morais que, in casu, são in re ipsa.

Vejamos os seguintes julgados em casos análogos:

**APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR. MANUTENÇÃO.** Configura dano moral indenizável presumido a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, notadamente se não comprovada a regularidade da dívida. A fixação da indenização por dano moral pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar (TJ/RO - 0014234-75.2012.8.22.0002 Apelação. Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Publicação:07/07/2015.)

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Inscrição indevida. Negligência da empresa. Débito quitado. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Incorrendo a empresa em conduta ilícita, ou no mínimo negligente, está obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição

indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Em relação ao valor da indenização, a jurisprudência desta Câmara é pacífica no sentido de que deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (Apelação, Processo nº 0020448-17.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 13/10/2016)

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Cobrança e inscrição indevida do consumidor no cadastro de inadimplentes. Serviço não prestado. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (Apelação, Processo nº 0004175-23.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/10/2016)

Como demonstrado nos julgados colacionados, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (REsp. 110.091/MG).

Considerando os elementos dos autos, a natureza da relação jurídica entre as partes e o entendimento jurisprudencial supracitado, imperioso reconhecer que o ato ilícito praticado pela requerida (inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes) causou danos morais à requerente, visto que presumidos, pelo que passo a mensurar o valor da reparação.

O conceito ressarcitório para a indenização extrapatrimonial é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do

dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado). Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. ()”

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, ao menos nos últimos seis meses, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R\$5.000,00 (Ap. 0002476-97.2015.8.22.0001 - Des. Moreira Chagas) a R\$10.000,00 (Ap. 0001310-30.2015.8.22.0001 - Des. Alexandre Miguel).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que tange a gravidade, tenho-a por moderada, dado que efetivamente a parte autora teve seu nome publicamente cadastrado em banco de maus pagadores e ficou alijado do mercado de consumo a crédito. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como moderada, dado que a forma em que promoveu a cobrança é abusiva, mas o débito, de fato existia. Relativamente a eventual concorrência de culpa, como dito, o valor cobrado refletia a média dos meses anteriores e, mesmo que a cobrança tenha sido feita de modo equivocado, pois em uma única parcela, a autora ficou sem pagar nenhum valor pela energia consumida em julho/2019 e, como é sabido, poderia ter se utilizado da consignação em pagamento.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

a) DECLARAR a inexigibilidade da fatura de ID n. 31380051 - Pág. 1 e determinar a ré que emita novas faturas, com o valor do débito (R\$ 747,11) em duas parcelas, nos termos do § 1º, do art. 113, da Res. 414/2010 da ANEEL, cujo vencimento da primeira não poderá ser menor que 30 dias após o trânsito em julgado;

b) CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Em razão da autora ter decaído em parte mínima do seu pedido, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Na oportunidade, determino que, no prazo de 48 horas, a ré promova a baixa da inscrição em nome da autora pelo referido débito, bem como se abstenha de suspender o fornecimento de energia em razão dele.

P.R.I

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, após, arquivem-se.

Porto Velho- RO, 18 de setembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7023020-11.2020.8.22.0001

AUTOR: UERITON JOSE RODRIGUES BATISTA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

A decisão de ID n. 42886850 concedeu a tutela determinando que o INSS efetivasse a implantação do benefício previdenciário (auxílio-doença acidentário) em favor do autor UERITON JOSE RODRIGUES BATISTA.

A seguir, a parte autora peticionou informando que, embora tenha sido concedida a antecipação de tutela até hoje o INSS não implementou o benefício.

1- Defiro o pedido do autor. Intime-se o INSS com urgência para que cumpra a decisão de ID n. 42886850 e implemente o benefício em favor do autor, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

A comunicação da presente decisão deverá ser feita à APSADJ/ INSS pelo e-mail “apsdj26001200@inss.gov.br”, bem como, para o e-mail da procuradoria do INSS.

2- Após, cumpram-se as demais determinações da mesma decisão, vindo os autos conclusos oportunamente.

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

INSS (setor responsável pelas demandas judiciais).

Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7015172-70.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: OCTAVIO AUGUSTO MAIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

RÉU: AMERICAN AIRLINES INC

RÉU SEM ADVOGADO(S)

**Sentença**

Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: OCTAVIO AUGUSTO MAIA DA SILVA em face de RÉU: AMERICAN AIRLINES INC .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 42250592).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 42250592) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7022131-96.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: VALDIR GONCALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão de ID 47696109, requerendo o que for de direito.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7038563-93.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GLEICIANE RIBEIRO ARAUJO ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: MASTERSON NERI CASTRO CHAVES, OAB nº RO5346

RÉUS: MEDEIROS & SOUZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, FERNANDA CARDOSO SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165

**Sentença**

Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: GLEICIANE RIBEIRO ARAUJO ROCHA em face de RÉUS: MEDEIROS & SOUZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, FERNANDA CARDOSO SILVA .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 45480992).

O patrono da autora confirmou os termos do acordo ID 45713114.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 45480992) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7005562-78.2020.8.22.0001

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

ADVOGADO DO AUTOR: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

RÉUS: LUCÉLIA BASTOS, KRISTOFFERSON SANTOS DE SOUZA, AIMES UCHOA DE LIMA, ANTONIO ROSA DA COSTA  
ADVOGADO DOS RÉUS: JOSE CARLOS GONCALVES, OAB nº RO7837

Valor da causa: R\$ 1.000,00

**Decisão**

A parte ré se manifesta no sentido de que, ao contrário do que afirma o autor, foram colhidas assinaturas suficientes para a convocação da assembleia extraordinária. Juntou aos autos edital de convocação, com 98 assinaturas.

Entendo, no entanto, que o pedido está prejudicado, pois a data em que esta seria realizada já foi ultrapassada. Caso os condôminos desejassem realizar uma nova assembleia extraordinária, seu pedido deveria pautar-se em um novo edital de convocação.

Além disso, os documentos se prestam para que, no mérito, caso se confirme que estavam, ao contrário do que alega o autor, presentes os requisitos para que esta fosse realizada, acarretará na improcedência do pedido e na condenação deste ao pagamento de custas e honorários.

Constato, ainda, que a parte autora não compareceu à audiência de conciliação prévia, o que implica na incidência de multa, que fixo em 2% sobre o valor dado à causa, o que faço com fundamento no art. 334, § 8º, do CPC.

1 - Certifique-se o decurso do prazo para apresentação de contestação.

2- Fica intimada a parte autora para manifestação acerca dos documentos juntados pela parte ré, no prazo de 5 dias.

3 - Em seguida, conclusos para julgamento.

Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021661-29.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VEZZI, LAPOLLA E MESQUITA SOCIEDADE DE ADVOGADOS CNPJ 24.388.967/0001-50

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

EXECUTADO: FLÁVIO RICARDO LEAL DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para informar se houve a quitação do crédito. Havendo saldo remanescente deverá indicá-lo e requerer as medidas cabíveis para a sua satisfação, sob pena de extinção.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028361-18.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA LOPES SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7055185-48.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Locação de Imóvel

AUTORES: LUCIANA CINARA FERREIRA SALES, JOSE HAMILTON NOBRE JUNIOR ADVOGADO DOS AUTORES: FABIANE MARTINI, OAB nº RO3817

RÉU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA ADVOGADO DO RÉU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902  
Sentença

#### I – RELATÓRIO

LUCIANA CINARA FERREIRA E OUTRO propuseram a presente Ação de Despejo c/c pagamento de alugueres face de PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA.

Narram os autores, em síntese, serem proprietários do imóvel situado à Rua dos Festejos, 3513, nesta Cidade, e tê-lo locado ao requerido por um ano, podendo o prazo ser prorrogado por período igual e sucessivo, no valor de R\$ 1.613,00, incluída taxa de condomínio no valor de R\$ 313,00.

Afirmam que desde o início do contrato o requerido pagou os alugueres em atraso, mas a partir de fevereiro/2019 deixou de realizar os pagamentos, com data de vencimento para dia 30 de cada mês.

Sustentam que o réu também não efetuou o pagamento do IPTU e taxa de resíduos do imóvel, por força do contrato.

Razão pela qual, pugnam pela concessão de liminar de despejo.

No mérito, para que seja julgada procedente a presente ação judicial, declarando-se a rescisão do contrato de locação, condenando-o ao pagamento dos alugueres vencidos e vincendos; IPTU e taxa de resíduos dos anos de 2019; encargos e sanções contratuais por conta do atraso no pagamento; honorários advocatícios contratuais, bem ainda verbas de sucumbência.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi deferida a liminar de despejo.

Citada, deixou o requerida de apresentar contestação, mas manifestou-se nos autos informando pagamento parcial do débito e que havia desocupado o imóvel em dezembro/2019.

Os autores manifestaram-se acerca dos documentos juntados pelo requerido, na oportunidade, informaram que foi realizado o pagamento de R\$ 3.000,00, mas a quantia de R\$ 12.000,00, alegada pelo requerido como paga, não foi creditada em sua conta. Também aduzem que o inadimplemento ocorre desde 30/11/2018 até 10/03/2020, data da vistoria do imóvel, devolução das chaves. Em despacho saneador foi oportunizado ao requerido juntar comprovante de pagamento aos autos, sob pena de presumir como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, bem como para se manifestar acerca da data para entrega das chaves, com data de 10/03/2020, entretantes, quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

#### II - FUNDAMENTOS DO JULGADO

Conforme se infere nos autos, o requerido compareceu espontaneamente aos autos, apresentou manifestação, mas não ofertou defesa, o que leva ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois o requerido não apresentou defesa, donde recai a revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.

A presunção não é absoluta, no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados – contrato e extrato do IPTU - referente ao período em que o requerido estava no imóvel – não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o acolhimento da pretensão inicial.

Feito tal esclarecimento, passo ao cerne dos autos.

É cediço que o contrato de locação não é solene, prescindindo, assim, de forma especial, aperfeiçoando-se com o simples acordo entre as partes.

No aspecto, leciona Sílvia de Salvo Venosa que o contrato locatício é “não solene porque a lei não exige forma especial, embora na Lei do Inquilinato o contrato escrito conceda maior proteção ao inquilino. Nada impede, porém, que seja verbal” (in Direito Civil, 5ª edição, Editora Atlas S/A, página 147).

Assim, tendo em vista que a parte requerida, compareceu espontaneamente aos autos e, por consequência, ciente dos termos da inicial, ficou-se inerte, deixando de contestar o que em seu desfavor fora alegado, inclusive no que se refere à purgação da mora. Assim, entendo como incontroversa a relação ex-locato, bem como a existência do débito reclamado nesta demanda.

Por tudo isso, deve ser reconhecida a procedência da pretensão deduzida pelos requerentes da ação quanto a cobrança dos aluguéis em atraso, encargos contratuais, honorários advocatícios pactuados e IPTU.

A propósito, nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO. PROPOSTA DE ACORDO INEXITOSA.** Mesmo que não apresentada contestação, a presunção de veracidade dos fatos afirmados pela autora não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois não dispensa a presença nos autos de elementos necessários para convencer o julgador. No entanto, os requeridos nada trouxeram a desconstituir as alegações da parte autora, limitando-se, o que não se admite, a teor do artigo 333, inciso II, do código de processo civil, que sempre foi a sua intenção celebrar o acordo, reconhecendo estarem inadimplentes. Inexitosa a proposta de acordo, resta mantida a presunção de veracidade acerca do inadimplemento. Pretensão de afastamento da revelia, desconstituição da sentença, designação de audiência para celebração de acordo rejeitada. Expedição de ofício ao município de Gramado para devolução de cheques e manifestação acerca da situação do proprietário perante o fisco desnecessária. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70055906812, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 18/09/2013).

Consigno que houve a desocupação espontânea, mas não a entrega das chaves e, assim, tenho como a data da entrega das chaves a vistoria do imóvel, consoante documento de ID 38906179.

Friso que tenho como a data de citação do requerido o dia em que apresentou manifestação nos autos, 16/12/2019, ID 33557051, pois atua em causa própria.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos realizados pela autora, e, por consequência:

1 - DECLARO rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes desta demanda;

2- Houve a desocupação espontânea, sem prova de entrega das chaves.

3 - CONDENO a parte requerida ao pagamento dos aluguéis vencidos desde o mês de novembro/2018, até a efetiva desocupação do imóvel, que tenho como a data da vistoria do imóvel (10/03/2020 - ID 38906179) acrescidos de correção monetária, a contar do vencimento de cada parcela, além de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;

4 - CONDENO-O também ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais, previstos na Cláusula 22ª do contrato e IPTU e taxa de resíduos, estes últimos acrescidos de correção monetária a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;

5 - CONDENO, ainda, a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono da parte autora, no percentual de 10% do débito, além das custas e despesas processuais.

Ressalto que deverão os autores descontar de seus cálculos a quantia de R\$ 3.000,00, pois confirmaram que o dito valor foi pago pelo requerido no curso da demanda.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P.R.I.

Porto Velho- RO, 18 de setembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7022609-41.2015.8.22.0001

AUTORES: APARECIDO BENTO, SALETE BENTO

ADVOGADO DOS AUTORES: ROGERIO MAURO SCHMIDT, OAB nº RO3970

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESB

ADVOGADO DO RÉU: LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI, OAB nº RO5348

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Despacho

Cumpra-se a determinação constante no Id 43343180, itens 1 e 2:  
1 - Nos termos do art. 477, §2º, I CPC diga o perito quanto a manifestação da ré (Id 38903941, páginas 1/34) em relação ao laudo pericial, esclarecendo/complementando os pontos necessários. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Com a manifestação do perito, digam as partes.

O perito também deverá se manifestar quanto a impugnação ofertada pelos autores (vide manifestação de Id 43590193).

Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7011139-08.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: VAGNER MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687

Sentença

Versam os autos sobre ação de Cumprimento de sentença ajuizada por EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de EXECUTADO: VAGNER MIRANDA DOS SANTOS .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, a exequente apresentou proposta de acordo ID 40018022, que foi aceita pelo executado, petição de ID 44620006.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID

40018022/44620006) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Considerando que o acordo veio após a prolação de sentença meritória, as custas finais são devidas. Consigno que não ficou estipulado no acordo quem arcaria com o valor das custas, sendo assim, são devidas por ambas as partes na proporção de 50% para cada uma, nos termos do art. 90, §2º do CPC.

Ficam as partes intimadas para efetuar o pagamento das custas finais, 50% para cada uma, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Por meio desta, fica o executado cientificado da juntada dos boletos, por seu patrono.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7036235-93.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803

RÉU: FABIO BARCELO LOPES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA em face de RÉU: FABIO BARCELO LOPES .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 46398937).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 46398937) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Considerando que o acordo veio após a prolação de sentença meritória, as custas finais são devidas, consigno que não ficou estipulado no acordo quem arcaria com o valor das custas, sendo assim, são devidas por ambas as partes na proporção de 50% para cada uma, nos termos do art. 90, §2º do CPC.

Fica o autor, intimado para efetuar o pagamento das custas finais, 50%, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Proceda a CPE com a intimação do requerido para pagamento dos 50% das custas.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7019885-88.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: VERA LUCIA ABREU PINHEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO em face de EXECUTADO: VERA LUCIA ABREU PINHEIRO .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 47125255).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 47125255) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7030532-79.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

RÉU: EDUARDO SOARES DE BRITO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre ação de Monitória ajuizada por AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de RÉU: EDUARDO SOARES DE BRITO .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 44110199).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 44110199) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Considerando que o acordo veio após a prolação de sentença meritória, as custas finais são devidas pelo requerido, nos termos do acordo.

Intime-se o requerido para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7012347-56.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GEOVANA BARBOSA RABELO

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Sentença

Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: GEOVANA BARBOSA RABELO em face de RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A. .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 46548681).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 46548681) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7034426-63.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: CARLA LOEBLEIN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre ação de Cumprimento de sentença ajuizada por EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de EXECUTADO: CARLA LOEBLEIN .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 46494326).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 46494326)

para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Considerando que o acordo veio após a prolação de sentença meritória, as custas finais são devidas pelo requerido, nos termos do acordo.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7022606-86.2015.8.22.0001

AUTORES: APARECIDO BENTO, SALETE BENTO

ADVOGADO DOS AUTORES: ROGERIO MAURO SCHMIDT, OAB nº RO3970

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DO RÉU: EDUARDO MEDEIROS DA LUZ, OAB nº SC23693, JEAN BENTO DOS SANTOS, OAB nº RO5065, FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562, LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI, OAB nº RO5348

Valor da causa: R\$ 200.000,00

Despacho

Considerando a manifestação dos autores de Id 44863818 no tocante a afirmação de que a impugnação ao laudo pericial produzido nos Autos 7028011-06.2015.8.22.0001 deverá ser aproveitada aos demais feitos que foram reunidos para decisão em conjunto, faculto que a ré se manifeste quanto a tal pretensão.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004477-28.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: VIVIAN PINHEIRO DE SOUZA, ZENILDA TORRES PASSOS, ALEF HENRIQUE PILTZ RODRIGUES, CLAUDEMIR CARVALHO DE SOUSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

As pesquisas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud foram negativas.

Indefiro a inclusão do nome do executado via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal.

Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Defiro expedição de certidão de dívida judicial em favor do credor, devendo para tanto apresentar planilha de débito atualizada, com a juntada, expeça-se o necessário.

Considerando o tempo pelo qual o feito já tramita há mais de dois anos, sem que a parte exequente obtenha êxito na satisfação de seu crédito, defiro o pedido formulado pelo exequente para que, nos termos do art. 921, §1º, do CPC, seja suspensa a execução.

No caso em comento, não há necessidade de extinção por ausência de bens, pois os autos não são deveras antigo.

No entanto, tendo em vista a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo, sem qualquer ônus para o exequente, desde logo, determino que o prazo de suspensão sejam aguardados em arquivo provisório, aguardando-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente, cujo prazo terá início após 1 ano da data do arquivamento provisório (art. 921, §4º do CPC).

Porto Velho, sábado, 19 de setembro de 2020

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7002403-98.2018.8.22.0001

AUTOR: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
ADVOGADOS DO AUTOR: NATHALIA KOWALSKI FONTANA,  
OAB nº PR44056, DANIELE BLANCO GONCALVES, OAB nº PR46313

RÉU: EMPRESA DE COMERCIO E TRANSPORTE FRAJOLA LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 192.602,66

Despacho

Certifique-se quanto a devolução da carta de citação encaminhada para comarca de Manaus-AM.

Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7046862-54.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR:  
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635,  
ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

#### I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: ANGELA MARIA DE SOUZA ajuizou ação revisional de cobrança por consumo de energia elétrica em face de ENERGISA S/A, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para que a requerida se abstivesse de suspender qualquer procedimento de cobrança de faturas dos meses de setembro/2017 a maio/2018, bem como julho/2019 e, ainda, que deixasse de incluir o nome da autora junto aos órgãos do serviço de proteção ao crédito. Também em tutela requer seja deferido o pagamento do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas por meio de depósito judicial.

Alega ser titular de unidade consumidora n. 81176-9 na qual foi instalado novo medidor em 06 de Julho de 2017 (Termo de Ocorrência e Inspeção, nº 56451434) e que, a partir de setembro/2017, as faturas teriam saltado exorbitantemente, mesmo sem alteração nos hábitos de consumo.

Sustenta que as faturas passaram a ter leituras de mesma quantidade de kW/h, razão pela qual teria buscado a requerida para solicitar negociação do débito dos meses de setembro e outubro/2017, no valor total de R\$ 975,17 (novecentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos) dando uma entrada no valor de R\$ 292,55 (duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos) mais 6 parcelas de R\$ 117,78 (cento e dezessete reais e setenta e oito centavos).

Relata que, em razão do aumento nas cobranças não conseguiu horar com o pagamento do acordo e também das faturas subsequentes de energia, no período entre os meses de Setembro de 2017 a Maio de 2018, bem como a fatura do mês de Julho de 2019, solicitando a substituição do medidor de energia de sua residência, o que ocorreu em 02 de maio de 2018 (T.O.I nº 57949089).

Informa que após a nova troca do medidor, as faturas passaram a vir na média de consumo reconhecida (166,27 kW/h) e que, no levantamento de carga fornecido pela requerida em 10/10/2019, consta média de consumo aproximada desta (211,50 KWH).

Alega que a fatura do mês de julho/2019 também veio em valor superior ao rotineiro, perfazendo o valor de R\$ 303,83 (trezentos e três reais e oitenta e três centavos) equivalente a 365 KWH, sem qualquer justificativa plausível.

Reconhece como valor incontroverso das faturas dos meses entre setembro/2017 e maio/2018 a média aproximada de consumo de 166,27 KWH equivalente a aproximadamente R\$110,00 (cento e dez reais) e ressalta que em razão dos débitos existentes a requerida encaminhou o aviso de suspensão no fornecimento de energia elétrica.

Reconhece o débito das faturas dos meses de Junho de 2018 a Junho de 2019, bem como as faturas de Agosto e Setembro de 2019, mas alega não ter condições financeiras para realizar o pagamento de todo o débito em uma só parcela.

Requer, no mérito a revisão das faturas dos meses de Setembro de 2017 a Maio de 2018, bem como a fatura do mês de Julho de 2019, e o parcelamento de todo o débito incontroverso, quais sejam: faturas dos meses de Junho de 2018 a Junho de 2019 e as faturas de Agosto de Setembro de 2019, mais o valor incontroverso de R\$110,00 (cento e dez reais) das faturas a serem revisadas dos meses de Setembro de 2017 a Maio de 2018, bem como a fatura do mês de Julho de 2019, ofertando uma entrada no valor de R\$300,00 (trezentos reais) e o restante em parcelas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) sendo o máximo que consegue pagar com sua renda, a fim de evitar a suspensão do fornecimento de energia.

TUTELA DE URGÊNCIA: pela decisão de Id n. 31995123, págs. 01/04/PDF o pedido de gratuidade foi deferido e o pedido de urgência deferido apenas no tocante à suspensão da cobrança das faturas objeto de revisão (setembro de 2017 a maio de 2018 e mês de julho de 2019).

A requerida comprovou o cumprimento da liminar (Id n. 32203050/32203102).

DEFESA: sob Id n. 32554192, págs. 01/07/PDF, a requerida apresentou defesa argumentando que as alegações da requerente seriam totalmente infundadas, posto que os valores das faturas cobradas apenas refletiriam seu real consumo, que teria sido confirmado na inspeção.

Assevera que o mero fato de a autora alegar que o seu consumo era de determinado valor e passou para outro valor não justificaria o cancelamento da conta emitida, uma vez que essa oscilação seria absolutamente comum.

Reafirma que o equipamento de medição instalado no local, seria certificado pelo INMETRO e que, portanto, a única forma de afastar o consumo aferido pelo instrumento de medição, que possui presunção de veracidade, é a prova de defeito ou de falta de aferição do medidor, ou seja, prova técnica emitida por órgão oficial de meteorologia ou perito criminal.

Pugna pela improcedência dos pedidos autorais.

RÉPLICA: intimada, a parte autora apresentou réplica rechaçando os termos da defesa, pugnando pela produção de provas, inclusive, orais (Id n. 33972567, págs. 01/02/PDF).

PROVAS: a autora pugnou pela produção de provas orais (Id n. 34042240) e a requerida, pelo julgamento antecipado (Id n. 34234389, págs. 01/02/PDF).

Determinada a juntada de histórico de consumo (Id n. 37578051), a requerida apresentou (Id n. 41423530/41423532) e a autora foi intimada, manifestando-se em seguida (Id n. 43450741, págs. 01/02/PDF).

É o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Do Julgamento Antecipado do Mérito.

De início, pontuo que cabe ao magistrado, enquanto presidente do feito observar a necessidade da produção de novas provas, indeferindo as que julgar dispensáveis (art. 370, CPC).

No presente caso, não obstante haja pedido de produção de provas orais (depoimento pessoal) e provas documentais, as provas constantes nos autos são suficientes para formar convencimento deste Juízo. A parte requerida não trouxe qualquer indício ou argumento suficiente para lançar controvérsia capaz de afastar a hipótese de julgamento antecipado.

Portanto, o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp1338010/SP).

### II.2 – Da Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

A questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

### II.3 – Mérito

A controvérsia da demanda cinge-se à suposta irregularidade nas aferições de consumo de energia realizadas nos meses de setembro de 2017 a maio de 2018, bem como julho/2019. Junto a ela, a requerente formula pedido de parcelamento de débitos que reconhece, visando saldar sua dívida com a empresa requerida.

A relação jurídica existente entre as partes é incontroversa (Id n. 31890292, págs. 04/06/PDF).

O documento de Id n. 31890291, págs. 01/03/PDF comprova ter a autora realizado acordo junto à empresa requerida para pagamento do débito.

Há nos autos, ainda, comprovação de que a requerente buscou a via extrajudicial visando ao refaturamento das mensalidades que contesta, ocasião em que foi realizado levantamento de carga (Id n. 31890291, págs. 06/07/PDF).

Os Termos de Ocorrência de Inspeção juntados aos autos (Id n. 31890293, págs. 03/06/PDF) dão conta da realização de inspeção e troca dos medidores, assim como narrado na inicial, o que inviabiliza a produção de prova pericial a qual, à primeira vista, seria fundamental para arredar quaisquer dúvidas a respeito das pretensões de ambas as partes.

Em defesa, a requerida é genérica. Seu argumento se limita à suposta regularidade das medições, sob a justificativa de que a oscilação seria comum e aceitável.

Não traz aos autos qualquer documento que demonstre ter havido alteração no padrão de consumo da autora, a fim de justificar o sensível aumento das faturas, tampouco comprova ter realizado perícia nos medidores trocados e, a partir disso, ter verificado aferição de consumo anterior a menor.

Se o aumento nas faturas de consumo de energia é devido, cumpria à requerida demonstrar que ocorreu alteração no padrão de consumo da autora e de que forma se procederam aos cálculos de tais valores e medição de tal consumo a fim de que discrepassem de tal maneira das demais.

Nesse sentido, cito julgados do TJRO:

Apelação cível. Energia elétrica. Consumo superior à média. Consumo não comprovado. Cobrança indevida. Recurso não provido. Na hipótese de cobrança de consumo superior à média, necessária a demonstração de sua existência com efetivo consumo, consubstanciando cobrança indevida a sua não comprovação. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014574-84.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 04/03/2020).

Apelação. Obrigação de fazer. Energia elétrica. Aumento repentino. Cobrança abusiva. Ônus da prova. Por não ter a apelada se desincumbido de seu ônus probatório de demonstrar o real consumo a justificar a cobrança de fatura, bem como a causa de aumento no consumo de energia elétrica na unidade consumidora da autora, decorreu de conduta imputável à usuária do serviço, o montante cobrado nas faturas deve ser declarado inexigível. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012267-26.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 16/09/2020)

Opostamente, o histórico de consumo relativo ao lapso temporal das faturas a serem revisonadas somente foi apresentado por determinação deste Juízo, calcado na inversão do ônus da prova decorrente da relação consumerista.

Tal documento demonstra que, de fato, as faturas emitidas entre os meses de setembro/2017 e maio/2018 destoam significativamente das demais, além disso, as medições dos meses de setembro/2017 a janeiro/2018 são exatamente iguais (661 kW/h), assim como as dos meses de março/2018 e abril/2018 (559 kW/h), o que demonstra equívoco nas medições realizadas, considerando ser pouquíssimo provável – quiçá impossível – que o consumo seja exatamente o mesmo por meses seguidos.

Não bastasse isso, as medições dos demais meses – anteriores e posteriores – variam entre 125 kW/h e 247 kW/h em consonância com o levantamento de carga realizado pela requerida, segundo o qual o consumo de energia elétrica na unidade consumidora da requerente poderia alcançar a média de 211,50kW/h.



Nem que se diga que as cobranças supra mencionadas se referem à recuperação de consumo, considerando que sequer há discriminação de fatura nesse sentido, tampouco notificação a respeito da existência de débitos decorrentes de erros de leitura em faturas anteriores.

Quanto ao consumo do mês de julho/2019, embora fora do arco da média de consumo da autora, ainda se aproxima dela, de modo que se poderia até considerar a hipótese de alteração no perfil de consumo da autora nesse intervalo – férias; visitas em casa; etc. – fator que, contudo, sequer é mencionado nos autos.

Diante disso e considerando a inércia da requerida em comprovar fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da autora, falhando com o ônus que recaía sobre si (art. 373, II do CPC), há de se concluir que o pedido de revisão das faturas merece guarida.

Portanto, a requerida deverá emitir novas faturas em relação aos meses de setembro/2017 a maio/2018, além de julho/2019, observando a média do arco de consumo da autora, concedendo prazo razoável para pagamento, ou efetivar parcelamento do débito nos moldes já praticados pela empresa, desde que discriminando adequadamente, claramente e pormenorizadamente a respeito.

No que tange ao pedido de parcelamento dos débitos incontroversos, deve-se esclarecer que a forma e o tempo nas quais a obrigação de pagar será adimplida são próprios do negócio jurídico celebrado entre as partes de modo que, considerando a autonomia da vontade e, sobretudo, a pacta sunt servanda, não pode o Judiciário determinar de que forma o credor deverá receber a prestação que lhe é devida (art. 313, Código Civil).

Ainda que a requerente sustente sua incapacidade financeira de saldar o débito na forma pretendida pela requerida, sob pena de ter o serviço essencial suspenso, assim como estabeleceram consensualmente o contrato para prestação do serviço, deverão estabelecer de que forma o adimplemento da obrigação será realizado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO. FALTA DE PAGAMENTOS. RECUSA DO CREDOR NO RECEBIMENTO PARCELADO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSIÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 313 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de intempestividade. 2. A literalidade do art. 186, § 3º, do CPC/2015 determina o benefício do prazo em dobro para recorrer às partes representadas processualmente pelos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito. Intempestividade do agravo em recurso especial afastada. 3. O acórdão recorrido está aliado ao entendimento do STJ no sentido da impossibilidade de se impor ao credor o recebimento dos débitos em atraso de forma parcelada, se assim não se ajustou, porquanto constitui prestação em forma diversa da que lhe é devida, nos termos do art. 313 do Código Civil. Precedentes. 4. Agravo interno provido para, afastando-se a intempestividade do agravo em recurso especial, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1093330 DF 2017/0097529-8, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 16/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2018)

Contrato de adesão. Consórcio. Inadimplemento. Pagamento das parcelas vencidas. Exclusão das parcelas vincendas. Imposição. Impossibilidade. O credor não está obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, conforme disposto no art. 313 do CC, razão pela qual descabe a imposição de emissão de boletos referente

as parcelas vincendas, sem que se inclua o valor correspondente das parcelas vincendas. (TJ-RO - APL: 00068774220158220001 RO 0006877-42.2015.822.0001, Data de Julgamento: 25/04/2018, Data de Publicação: 04/05/2018)

Assim, o pedido de parcelamento formulado na inicial não merece guarida, nos moldes já descritos na tutela de urgência parcialmente deferida.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DECLARO inexigíveis as faturas emitidas nos meses de setembro/2017 a maio/2018, além de julho/2019, devendo ser emitidas novas faturas considerando a média de consumo obtida em levantamento de carga pela ré, a fim de que possibilite o pagamento pela requerente, confirmando a decisão de Id n. 31995123, págs. 01/05/PDF.

Em razão da sucumbência, CONDENO a parte requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 85, §2º, CPC.

Fica intimada a requerida para promover o pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho- RO, 19 de setembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7018318-90.2018.8.22.0001

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME  
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

RÉU: ADILSON CHELONI TRINDADE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.690,55

#### DESPACHO

1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0003755-55.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: AROLDON FONSECA DE MENESES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 58.245,27

Despacho

Defiro, expeça-se certidão de dívida judicial em favor do credor.

No mais, fica intimada a parte exequente para que indique meios para a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção, por ausência de bens.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0012513-91.2012.8.22.0001

AUTORES: LUIS FERREIRA DA SILVA, FRANCISCO NOGUEIRA DE SOUZA, ALEX FERNANDO FERREIRA NUNES, ORLANDINA DOS SANTOS CARVALHO, MARIA NADIR VIEIRA DE CASTRO, LEONEL PEREIRA DE SOUZA, EDENILSON FERREIRA GONCALVES, LUCIVALDO FERREIRA JERONIMO, ANDREILSON SENA DA SILVA, ALETICIA SOARES PONTES, EGNA SOUZA DAS NEVES

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212

Valor da causa: R\$ 1.849.457,50

DESPACHO

Com a resposta do ofício enviado pelo Ministério Da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Superintendência Federal de Agricultura Pecuária e Abastecimento no Estado de Rondonia-SFA-RO Divisão de Aquicultura e Pesca-SFA - RO consistente na informação da situação atualizada dos profissionais de pesca de acordo com o Sistema Informatizado do Registro da Atividade Pesqueira - SisRGP (Id 39065415) constata-se que:

Assim, considerando que da decisão saneadora constou a informação de indeferimento, por ora, da produção de prova pericial, por entender se mostrar necessária a realização de perícia, nomeio como perito Nasser Cavalcante Hijazi.

Determino:

1. Intime-se o perito Nasser Cavalcante Hijazi via e-mail, telefone ou sistema para tomar ciência da nomeação e, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização (na hipótese de ainda não se registrar em arquivo)

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

2. Caso aceite a nomeação, intime-se ambas as partes para, em 15 (quinze) dias:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

3. Apresentada proposta de honorários, intimem-se as partes acerca de seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias;

4. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais;

5. Arbitrados, intimem-se a ré para realizar o depósito dos honorários periciais;

6. Pagos os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;

7. Agendada a data da perícia, intimem-se ambas as partes;

8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo;

O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

Com a vinda do laudo, analisarei quanto a necessidade de eventual designação de audiência de instrução e julgamento.

Lembro que a perícia será realizada em momento seguro e todos deverão observar as recomendações de saúde necessárias a fim de prevenir o risco de contágio/transmissão do COVID-19, bem como observar as limitações impostas pelos Decretos Estadual e Municipal, medidas estas que visam assegurar a saúde das pessoas envolvidas no processo e contribuir para o controle a disseminação do vírus na sociedade.

Com o cronograma da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, intimem-se as partes, via advogado, para acompanharem a perícia, observando que durante a realização do ato/deslocamento, todos os envolvidos (perito, advogados, partes, assistentes e outros) deverão utilizar equipamentos de proteção individual (máscaras, luvas, etc), para garantir a saúde de todos.

Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7012725-80.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317

EXECUTADOS: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, SERGIO MOACIR FRAGA, OTAVIO AUGUSTO MESQUITA AGUIAR  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 475.392,75

DESPACHO

1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida ARCON CONSTRUÇÕES e SERGIO MOACIR, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0010419-68.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: SANDRA KASHIVANI DA SILVA GOMES, AGENOR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.311,32

Despacho

As pesquisas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud foram negativas.

Indefiro a inclusão do nome do executado via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal.

Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Defiro expedição de certidão de dívida judicial em favor do credor, devendo para tanto apresentar planilha de débito atualizada, com a juntada, expeça-se o necessário.

Considerando o tempo pelo qual o feito já tramita há mais de cinco anos, sem que a parte exequente obtenha êxito na satisfação de seu crédito, defiro o pedido formulado pelo exequente para que, nos termos do art. 921, §1º, do CPC, seja suspensa a execução.

No caso em comento, não há necessidade de extinção por ausência de bens, pois os atos expropriatórios iniciaram a menos de um ano, logo, não justifica, por ora, a extinção.

No entanto, tendo em vista a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo, sem qualquer ônus para o exequente, desde logo, determino que o prazo de suspensão sejam aguardados em arquivo provisório, aguardando-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente, cujo prazo terá início após 1 ano da data do arquivamento provisório (art. 921, §4º do CPC).

Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7037828-55.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201

EXECUTADO: ROGERIO ALVES SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730 LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB/SP 167.884

Sentença

Versam os autos sobre ação indenizatória ajuizada pelo(a) menor EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA em face de EXECUTADO: ROGERIO ALVES SILVA.

A parte requerida foi pessoalmente citada.

Após, em audiência realizada no CEJUSC, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 47500320).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 47500320) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

Intime-se o MP, via sistema.

P.R.I. e, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho-RO, 19 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7034617-79.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

RÉUS: JULIANA TEIXEIRA CARDOSO MOURA, HILDEMAR SOARES CARDOSO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de RÉUS: JULIANA TEIXEIRA CARDOSO MOURA, HILDEMAR SOARES CARDOSO.

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 45418903).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 45418903) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 19 de setembro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019708-27.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: VALCIMA ROSA PIMENTA FERREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora (ID 44947164) que ficará condicionado ao pagamento da diligência (art. 93, CPC).

Comprovado o pagamento, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, nos termos do despacho de ID 15658415, a ser cumprido no endereço indicado pelo requerente (Rua Rio Solimões, 5444, bairro Nova Esperança, CEP 768222-594, Porto Velho-RO). Caso necessário, desde já, defiro ordem de arrombamento e reforço policial.

I.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0003240-83.2015.8.22.0001

EXEQUENTES: JOAQUIM DURVAL NOGUEIRA - ME, JOAQUIM DURVAL NOGUEIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO3924

EXECUTADOS: AJ LEILÕES, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA, OAB nº BA24143, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 50.464,32

Despacho

Determino que o requerido efetue a baixa da comunicação de venda do veículo, objeto da lide, perante o Detran/SP, no prazo de 15 dias, retirando o nome do Autor do órgão competente, devendo transferir os débitos oriundo do veículo para si ou para quem indicar, pois com a rescisão contratual cabe ao réu tornar ao status quo ante, sob pena de aplicação de multa diária, no importe de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00.

Cumprida a determinação, deverá o requerido informar nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora para requerer o que de direito.

Indefiro o pedido da petição de ID 47006212, pois o pagamento de IPVA e DPVAT, pois não foi objeto da demanda, devendo ser manejada ação própria para tanto.

Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7003151-04.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

RÉUS: AMANDA DE ARAUJO COSTI, EDSON MARTINS DE PAULA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº BA9446, RICHARDSON CRUZ DA SILVA, OAB nº RO2767, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES, OAB nº RO7363, ANDREIA DE JESUS COSTA DANTAS, OAB nº BA23431

Sentença

Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVA LIMA em face de RÉUS: AMANDA DE ARAUJO COSTI, EDSON MARTINS DE PAULA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. .

Tramitam simultaneamente cumprimento de sentença relativo à condenação principal e aos honorários sucumbenciais arbitrados em lide secundária – denunciação da lide.

A executada Amanda informa o pagamento do saldo remanescente, junta guia de depósito, no entanto, vinculou a guia de depósito a processo diverso, pugnou que o vinculasse aos presentes.

A exequente ANDREIA DE JESUS COSTA DANTAS, patrona de Mapfre Seguros e o executado Edson Martins, firmaram acordo referente aos honorários sucumbenciais da lide secundária; requereram a homologação do termo e a extinção do feito.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre A exequente ANDREIA DE JESUS COSTA DANTAS, patrona de Mapfre Seguros e o executado Edson Martins, firmaram acordo referente aos honorários sucumbenciais da lide secundária (ID 47150525) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Custas devidas, ficam intimados os requeridos, por seu patrono, para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

1- Defiro o pedido da executada Amanda. Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para que disponibilize para este juízo o valor integral contido na guia de depósito de ID 47040375.

Após, fica intimado o autor, por seu patrono, para tomar ciência do depósito realizado e informe acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 05 dias, saliento que o silêncio presumirá pela satisfação. Caso o autor concorde com o valor depositado e requeira expedição de alvará ou transferência bancária, desde já defiro, sem necessidade de nova conclusão.

À CPE para que cumpra os itens 4 e 5 da Decisão de ID 44541547, expedindo-se os respectivos alvarás.

**ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 19 de setembro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7028105-75.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: ALEXANDRE MELO DA COSTA

Despacho

1- Com fundamento no princípio da primazia do julgamento do mérito e considerando que as custas iniciais já foram pagas, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias solicitado pela parte autora (47639616), para atendimento à emenda (45397917).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7022690-48.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

EXECUTADO: CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA PINTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre ação de Cumprimento de sentença ajuizada por EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA em face de EXECUTADO: CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA PINTO .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 47589396).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 47589396) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 19 de setembro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7021878-69.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: TELMA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB em face de EXECUTADO: TELMA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 47441583).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 47441583) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 19 de setembro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7018790-57.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELEANILDA LACOUTH DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO544, PATRICIA DANIELA LOPEZ, OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306

EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA TEIXEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDA DO AMARAL PREVIATO, OAB nº SP183086

Sentença

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: ELEANILDA LACOUTH DA SILVA em face de EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA TEIXEIRA .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 47579024).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 47579024) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

Saliento que os termos do acordo referem-se aos presentes e aos autos de embargos à execução n. 7040761-98.2019.8.22.0001, resolvendo ambos os processos. Sendo assim, traslade-se cópia desta para o processo n. 704061-98.2019.8.22.0001.

Os presentes deverão ser arquivados.

Friso que havendo custas nos autos de embargos à execução, deverá a CPE intimar para pagamento e, após, proceder com o arquivamento daquela demanda.

Procedi com a exclusão da restrição perante o sistema Renajud, minuta que segue.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 19 de setembro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7025164-55.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: JOSE ELIAS DE ANDRADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA em face de EXECUTADO: JOSE ELIAS DE ANDRADE .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 46192694).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 46192694) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Procuração juntada sob o ID 47571221.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 19 de setembro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7034538-95.2020.8.22.0001

AUTOR: EDILSON FERREIRA DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: ENESA ENGENHARIA LTDA.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO

ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido. Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira, até mesmo porque o autor diz ser aposentado por invalidez, no entanto, qualificou-se como motorista, o que torna incerta sua qualidade. Não bastasse, o valor a ser recolhido é o mínimo, uma vez que o valor atribuído a causa foi de R\$ 1.045,00 para fins meramente fiscais.

1- Isso posto, intimo a parte autora para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2- Após, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho 19 de setembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7019068-24.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADOS: SIME MARTINS MAGALHAES, CLEDER KASHUWANY DE ALMEIDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE em face de EXECUTADOS: SIME MARTINS MAGALHAES, CLEDER KASHUWANY DE ALMEIDA.

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 47285857).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 47285857) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 19 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7041591-69.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE MARIANO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 54.593,40

Despacho

Diante da indisponibilidade do Sistema Sisbajud, já comunicada a Corregedoria-Geral de Justiça por meio dos autos SEI 0003183-48.2020.8.22.8001, por ora não será possível a realização do sequestro on line, devendo o feito voltar conclusos oportunamente para tal providência, caso o devedor insista em não comprovar o pagamento da dívida.

Manifeste-se o autor nos termos da petição de ID: 47630842.

Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7016865-94.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCARD S.A



ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985, BRADESCO  
EXECUTADO: CARLOS ADELINO SANTOS ANCHIETA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546  
DESPACHO

Considerando a informação de que os valores bloqueados já foram levantados, DEFIRO apenas a expedição de certidão para fins de protesto, nos termos do art. 517 do CPC, observando o cálculo de Id n. 39779048, pág. 01/PDF.

I.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023080-52.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: EMANUELLY EMILLY LUCENA DE LIMA e outros  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOAO RICARDO HAUCO CPF: 993.426.421-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço

eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7032456-62.2018.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:REYNALDO DINIZ PEREIRANETO CPF: 475.719.421-87, C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CPF: 15.540.157/0001-87, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA CPF: 703.604.992-87

Requerido: JOAO RICARDO HAUCO CPF: 993.426.421-87

DECISÃO ID 44438169: "(...)1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). 2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC). 3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 21 de agosto de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Caracteres - 1944

Preço por caractere - 0,02001

Total (R\$) 38,90

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047668-89.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSALINA D ANDREA ORIGA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ORIGA - RO1953

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019188-04.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: MITZY SOCORRO DE SOUZA SIMPSON

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7021578-44.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

EXECUTADO: FERNANDA DOS SANTOS LOPES  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.011,17

Despacho

Diante da citação por edital, vistas à DPE para manifestar-se na condição de curadora especial.

Após, intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado do débito.

Em seguida, conclusos para análise do pedido de ID n. 43122319.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7012479-50.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELIO COSTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, TIAGO DE BRITO SANTOS - RO8189

RÉU: RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7054617-37.2016.8.22.0001

Correção Monetária, Correção Monetária

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: VALDA MARIA VASCONCELOS SETUBAL EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Realizei pesquisa no sistema Infojud em busca de novos endereços para a(s) parte(s) executada(s), tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas.

SIEL negativo. O endereço cadastrado é o mesmo da petição inicial.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do resultado infrutífero da pesquisa de endereço, para indicar novo endereço em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s) ou requerer o que entender ser de direito.

Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Dados do Eleitor Nome VALDA MARIA VASCONCELOS SETUBAL Título 001839042372 Data Nasc. 16/02/1956 Zona 20 Endereço RUA SALSA,3034 CASA - COHAB Município PORTO VELHO UF RO Data Domicílio 18/09/1986 Nome Pai LINO ABREU DE VASCONCELOS Nome Mãe MARIA DAS DORES RIBEIRO VASCONCELOS Naturalidade SO LUS, MA Cód. Validação bb74ba55395120f4eb4f98129a310c44

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7013869-26.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PRECON INDUSTRIAL SA

Advogados do(a) AUTOR: IOHAN NOGUEIRA SOUZA CARVALHO - MG167898, CASSIO RUBENS DE CARVALHO XAVIER - MG146651, GUSTAVO RODRIGUES DE MELO - MG162703

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

Intimação AUTOR - CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA expedida, devendo proceder a retirada via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7048856-20.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFFERSON THIAGO RAPOSO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS REINALDO MARTINS - RO6923

RÉU: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7018979-69.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: RUBENS ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7051359-48.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: CICERO PEREIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7038706-77.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

EXECUTADO: ARMENIO ULISSES DE ARAUJO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7007600-97.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. F. AZUIM BERGAMO DE LIMA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

EXECUTADO: AGNUS CRUZ DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7012830-86.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS INACIO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025525-43.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINA FERREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013155-61.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GOMERCINO FRANCISCO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016036-11.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILIA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA APARECIDA MANTAIA - RO7956, CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA - RO9876

RÉU: CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014648-10.2019.8.22.0001

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: TECIANA MECHORA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: TECIANA MECHORA DOS SANTOS, OAB nº RO5971

DESPACHO

Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. CPF: 532.024.062-72

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016792-86.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS e outros (10)

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, VALERIA PAULINO - SP153898, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 15 dias, intimadas para se manifestarem quanto ao ofício juntado nos autos.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7027725-52.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAPHAEL HENRIQUE MENDANHA CABRAL BARBOZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

Advogado do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861  
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 47778696 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/02/2021 11:30

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7044714-75.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ABSOLUTA COMERCIO, SERVICOS & LOGISTICA EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7057127-18.2019.8.22.0001

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUERIC TRANSPORTES LTDA ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO HENRIQUE LEMES, OAB nº SP255888

RÉU: S. A. TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Em consulta ao sistema conveniado (Sibajud) não foram localizados endereços. Segue comprovante.

Por meio do Renajud foram localizados 2 endereços. Segue comprovante.

1- Fica o autor intimado a dizer em quais deles pretende a realização da diligência.

Caso a citação se dê por carta AR, cada carta será cobrada uma taxa, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

2- Apresentado o comprovante, expeça-se carta AR para citação.

3- Caso as diligências sejam negativas, cite-se por Edital, considerando o fracasso em relação a citação pessoal.

4- Cumprido o item 3, enviem os autos à Defensoria Pública para atuar em defesa do ausente (curadoria especial).

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235. Processo: 7031967-54.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Parte autora: AUTOR: LUIZ OLIVEIRA BRAGA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

Parte requerida: RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Recebo a emenda (47633803).

Diante da natureza da demanda, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, inciso II, do CPC.

1- Cite(m)-se o(s) requerido(s), bem como os confinantes, pessoalmente (artigo 246, §3º, CPC).

Advirto a parte requerida de que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC/2015).

2- Cite(m)-se, por Edital com prazo de 20 dias, o(s) réu(s) em lugar incerto e os eventuais interessados (artigo 259, inciso I, do CPC), para que respondam aos termos da inicial, no prazo de 15 dias.

3- Aos citados por edital, desde logo nomeio curador especial na pessoa do Defensor Público atuante nesta função.

4- Intimem-se, via sistema PJE ou ofício, os representantes das Fazendas Públicas da União (Procuradoria Federal); do Estado e do Município, para manifestar se possuem interesse na causa.

5- Intime-se o Ministério Público.

6- Vindo contestação, sem pedido de audiência preliminar de conciliação, intime-se a parte autora, via advogado, para réplica, bem como para realizar o pagamento das custas iniciais complementares (1% do valor dado a causa, face a não realização de audiência preliminar).

7- Apresentada contestação com pedido de audiência preliminar de conciliação, agende-se pela CEJUSC nos termos de praxe.

8- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado particular, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 13, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO.

RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, CNPJ nº 04608493000106, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 134, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CONFINANTES:

- Lado direito - com o lote de posse de Sarah Suarez dos Santos - Rua Viviane, nº 6205, Bairro Igarapé, nesta Capital, CEP 76824-248;

- Lado esquerdo - com o lote de posse de Paulo Cesar Nunes Franco - Rua Viviane, nº 6186, Bairro Igarapé, nesta Capital, CEP 76824-248;

- Fundos - com o lote de posse de Hilbliner Ricardo Gago de Souza, Rua Fabia, nº 6242, Bairro Igarapé, nesta Capital, CEP 76824-250; Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7001726-39.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

Inadimplemento

EXEQUENTE:CAVALCANTE&ALEXANDRELTD-EPPADVOGADO

DO EXEQUENTE: LETICIA LIMA MATTOS, OAB nº RO9661

EXECUTADO: JANILENE DIAS DA SILVA FROTA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - Relatório

Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP em face de EXECUTADO: JANILENE DIAS DA SILVA FROTA.

A executada foi citada, procedendo-se a penhora de bens que guarneciam sua residência (Id 5165319 e 5165320), vindo manifestação da autora pelo não interesse na penhora dos bens. A penhora foi liberada.

Primeiro Bacenjud, Renajud e Infojud negativos (Id 17354154 e 19875669).

Foi deferida a diligência junto ao INSS e JUCER-RO.

Segunda tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud negativa e nova tentativa de Renajud negativos.

exequente pleiteou pela terceira vez pesquisa Bacenjud, considerando que a última realizada ocorreu há mais de um ano, nesta data realizei a pesquisa, contudo, sem êxito, saliento que todas as pesquisas a sistemas conveniados foram realizadas pela juízo.

A audiência de conciliação foi inexitosa ante a ausência de localização da executada (Id 44798564).

A parte autora pugnou pela apreensão da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) e do Passaporte da executada, caso haja, bem como pelo bloqueio de todos os cartões de crédito existentes em nome da executada (Id 45508562).

É o relatório.

II - Fundamentação

Da análise dos autos, verifica-se que o feito tramita desde 15/01/2016 e que foram realizadas diversas tentativas de localizar bens passíveis de penhora, inclusive por todos os sistemas conveniados e, até o momento, não houve satisfação.

No que diz respeito ao pedido de apreensão da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) e do Passaporte da executada, caso haja, bem como o bloqueio de todos os cartões de crédito é de se notar

que o Código de Processo Civil contém dispositivo legal que possibilita ao magistrado a aplicação de medidas coercitivas sobre o devedor, a fim de fazê-lo pagar o crédito exigido (art. 536, §1º, CPC).

No entanto, tenho que para fazê-lo, o exequente tenha que demonstrar minimamente que o executado tem alguma condição de honrar o débito, mesmo que parceladamente ou mediante a venda de algum bem e só não o faz por comodidade ou falta de honradez.

Portanto, entendo que a inadimplência, por si, não justifica medidas extremas, tais como suspensão do direito de dirigir ou mesmo suspensão do CPF, com a consequente morte civil.

Assim, até que o exequente traga evidências, ainda que frágeis, de que o executado tem condições financeiras ou patrimoniais de honrar com o que deve, ou ainda, sugira medida coercitiva proporcional a suposta recalcitrância, indefiro.

Ressalto que a não localização de bens penhoráveis implica na perda superveniente do interesse processual e, por consequência, justifica a extinção da execução. Nesse sentido:

Ausência de localização de bem. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o direito fundamental a uma tutela executiva útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir.

(Apelação, Processo nº 0147441-52.2007.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 10/8/2017).

Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir.

(Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017).

Execução. Bens penhoráveis. Ausência de localização. Esgotamento de diligências. Interesse processual. Perda superveniente. Extinção do processo. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor para fins de penhora, e transcorrido longo período do início da execução, é de se reconhecer a ineficácia de seu prolongamento, sendo cabível a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0019643-98.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2019).

Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor para fins de penhora, e transcorrido longo período do início da execução, é de se reconhecer a ineficácia de seu prolongamento, sendo cabível a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual.

Assim, diante da falta de bens penhoráveis, a extinção do feito é medida que se impõe.

III - Dispositivo

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas.

P.R.I.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho- RO, 21 de setembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015226-36.2020.8.22.0001

Juros

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: SANDRO VIEIRA DE LIMA, TATIANA FERREIRA BATISTA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Em consulta ao sistema INFOJUD localizei novos endereços dos executados. Minuta a seguir.

1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s) onde ainda não houve tentativa, desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior (art. 93, CPC).

Caso a citação se dê por carta AR, para cada carta será cobrada uma taxa, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

2- Apresentado o comprovante, expeça-se mandado de citação/penhora/avaliação/intimação ou carta AR para citação.

3- Caso as diligências sejam negativas, intime-se a parte autora/credora, via DJ, para indicar novo endereço ou requerer novas pesquisas a serem realizadas pelo Juízo, desde que comprovado o pagamento da taxa para cada sistema/CPF a ser pesquisado.

I.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

CPF:

840.621.182-20

Nome Completo:

TATIANA FERREIRA BATISTA

Nome da Mãe:

DILENA FERREIRA DA COSTA

Data de Nascimento:

03/09/1986

Título de Eleitor:

0012903212330

Endereço:

R CANDEIAS 4744 FLORESTA

CEP:

76807-072

Município:

PORTO VELHO

UF:

RO

CPF:

729.537.302-06

Nome Completo:

SANDRO VIEIRA DE LIMA

Nome da Mãe:

MARIA HELENA VIEIRA DE LIMA

Data de Nascimento:

17/09/1979

Título de Eleitor:

0009268882305

Endereço:

R CRAVO 7565 COHAB FLORESTA II

CEP:

76807-874

Município:

PORTO VELHO

UF:

RO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000686-51.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: SABRINE SILVESTRE MAGNO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032701-73.2018.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/AADVOGADO DO EXEQUENTE:

MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADO: EMANUELA CRISTINA DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Em consulta ao sistema RENAJUD, em busca de novos endereços, o resultado foi NEGATIVO. Minuta abaixo.

Fica intimado o exequente, via DJ, para indicar novo endereço, ou requerer novas pesquisas, comprovando o pagamento da taxa para cada sistema/CPF a ser pesquisado (art. 17, lei 3.96/16).

I.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005688-31.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)



EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: MARCELA SABRINA MAGALHAES MEDEIROS  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7034444-50.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALUIZIO VON RONDON GONCALVES  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANGELA LUNARDI, OAB nº PR85357, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423  
REQUERIDO: POSSEIROS

Despacho

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas, venham conclusos para análise.

Porto Velho 21 de setembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031067-08.2019.8.22.0001

Compra e Venda

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADO: FARMACIA PRECO BAIXO JAMARI LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei 3.896/16.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 21/09/2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar

## 10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044747-94.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: VALMIR ALEIXO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044001-32.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUSTAVO CLEMENTE VILELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

EXECUTADO: ANA PAULA ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000833-43.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

EXECUTADO: ESTER DOS SANTOS LAUTON DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018198-13.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: JACKSON DOS SANTOS CUSTODIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044168-15.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: JULIANA SOUZA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011051-31.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Rosely Elcy da Cunha

Advogado do(a) AUTOR: HELIO VICENTE DE MATOS - PB27418-B

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026005-21.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GLAYCE ANNE BARROS DE SOUZA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO1871

EXECUTADO: ANTONIA INEZ FERREIRA DA COSTA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU AGUIAR NETO - RO1161

Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU AGUIAR NETO - RO1161

INTIMAÇÃO Intimação da parte REQUERENTE para requerer o que entender de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013014-42.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA BISPO

INTIMAÇÃO CUSTAS FALTANTE BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD E ASSEMBELHADOS

Fora postulado pela exequente a realização de consulta ao BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD/SIEL, no entanto, fora realizado o pagamento somente de três taxas. Fica intimado o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas da diligência faltante.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041018-60.2018.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619  
RÉU: ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS  
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 0008333-27.2015.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ROSA MARIA RODRIGUES LEAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921  
EXECUTADO: NEIDE ALEXANDRE DO NASCIMENTO e outros  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816  
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se acerca do Ofício de ID n. 47385811.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7028127-41.2017.8.22.0001  
Classe: MONITÓRIA (40)  
AUTOR: Banco do Brasil S.A  
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A  
RÉU: COSTA & FRANCA LTDA - ME e outros (2)  
INTIMAÇÃO AUTOR  
Fica a parte AUTORA intimada acerca da certificação do trânsito em julgado da DECISÃO ID 39556478.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7019235-12.2018.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619  
RÉU: CAMILA SOMBRA TAGINA DA SILVA  
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7023241-62.2018.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ATHENAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649  
EXECUTADO: ADRIANA DE ALMEIDA REBOUCAS  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 0019340-50.2014.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: Cleiton do Nascimento Santos  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779  
EXECUTADO: OI S.A  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 0003783-57.2013.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: LUZIA HOLANDA DA CONCEICAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320  
EXECUTADO: Valter Pereira dos Santos  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008529-65.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POLOFRIO ARCONDICIONADO SE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: LUIZ MENDES DE FIGUEIREDO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 47506717 e 47506718.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056429-12.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: E. C. CUNHA DA SILVA - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a esclarecer/especificar quais diligências referem-se as custas anexadas sob o ID 47351091 no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026405-98.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SAN MATHEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO FREIRE OREJANA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022868-65.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA D ARC SILVA DO NASCIMENTO COSTA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAÇÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarratativas Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009217-92.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WELLINGTON FERREIRA MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA - RO1946

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição junta pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029631-14.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POMMER &amp; BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517

EXECUTADO: AUZENY GOMES FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

**10ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026401-27.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RALISON BARROS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7001977-23.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: POLIANA DA SILVA BARBOSA, ANGETRINA FERREIRA DA SILVA, RIAN HENRIQUE DA SILVA BARBOSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

**DESPACHO**

Acolho a justificativa do perito e renovo o prazo para manifestação.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7044193-62.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: IGOR CARVALHO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157, THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

**DESPACHO**

Indefiro a inclusão do nome do executado via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora. Deste modo, intime-se a parte exequente, via advogado, para atualizar seu crédito e indicar bens para satisfazê-lo, sob pena de extinção e expedição de certidão de crédito. Prazo: 10 dias. Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009342-26.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: ANA PAULA RODRIGUES AMORIM

RÉU SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Defiro a suspensão processual de 60 (sessenta) dias pleiteada pela autora para tentativa de acordo com a ré.

Decorrido tal prazo sem manifestação, intime-se para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deixo de conhecer do pedido de retirada da restrição RENAJUD, vez que não foi inserida.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019097-45.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Contratos

EXEQUENTE: C. H. DE SOUZA BELARMINO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANK MENEZES DA SILVA, OAB nº RO7240

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803

DESPACHO

Em respeito ao princípio da vedação da decisão-surpresa (arts. 9º e 10, CPC), intime-se a parte adversa para se manifestar acerca da petição do executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014763-94.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE

ADVOGADOS DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da confirmação de que não houve corte e ciente de que deve se abster de interromper o serviço pelas faturas de março a agosto/2020, não se vislumbra razão para majoração das astreintes. Aguarde-se a perícia.

Expeça-se alvará em favor da requerida para levantar os valores depositados pelo autor.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042910-04.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: JAMIL MANASFI DA CRUZ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID46426212, desde que recolhidas as custas da diligência.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7058316-31.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico, Indenização por Dano Moral, Serviços Profissionais, Serviços Hospitalares

AUTORES: IRIS SUZART DA SILVA, ANDERSON SOUZA CORREIA, QUEITE CAROLA DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

RÉUS: JUAN CARLOS BOADO QUIROGA GALVAN, HOSPITAL PANAMERICANO LTDA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034512-97.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

RÉU: ALVORADA COMERCIO DE CEREALIS EIRELI - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A autora alega ter vendido diversas mercadorias à requerida, cujo pagamento seria parcelado com vencimento entre 28/08/2020 e 26/09/2020, contudo, até o presente momento não houve adimplemento da obrigação. Afirma que o representante legal da empresa foi embora para o estado do Paraná e que a requerida está na iminência de fechar o estabelecimento, encerrando suas atividades. Informa que, em consulta feita ao SERASA, tanto a empresa quanto seu sócio possuem pendências negativas, com score de inadimplência de 76,96%.

Requer a concessão de tutela cautelar para arrestar bens localizados no estabelecimento comercial da requerida, privilegiando-se as mercadorias vendidas pela autora, até o limite do crédito objeto desta ação. Para tanto, oferece como caução o caminhão CRG/ Basculante VW/24.250 CNC 6x2 (placa NDZ-1720). No mérito, postula o pagamento de R\$65.148,70.

É o relatório. Decido.

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento complementar das custas judiciais (1%), pois não há audiência de conciliação no procedimento de monitoria apto a postergar o recolhimento, nos termos do art. 12, I da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da exordial. Recolhidas, cumpra-se os demais itens desta decisão. Em caso negativo, certifique-se e retornem os autos conclusos para extinção.

2. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, sendo que os requisitos devem ser vislumbrados em conjunto.

A probabilidade do direito alegado pelo autor reside na inadimplência e no índice de inadimplência apontado pela SERASA, o qual também informa a recente não compensação de cheques da ré. O risco ao resultado útil ao processo está na iminente insolvência da requerida e no prejuízo ao negócio da autora.

Destarte, defiro a tutela pleiteada para autorizar o arresto de bens, até o limite de R\$65.148,70, existentes na sede da requerida, devendo os itens vendidos pela autora identificados nas notas fiscais de ID47664342 serem priorizados na medida.

3. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$65.148,70 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

5. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Apresentados embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

6. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

7. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA

RÉU: ALVORADA COMERCIO DE CEREAIS EIRELI - ME, CNPJ nº 02879797000174, RUA ALTO MADEIRA 4607, - ATÉ 4606/4607 INDUSTRIAL - 76821-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

0000316-70.2013.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME, CNPJ nº 03915997000106, RUA JOSÉ CAMACHO, 2360 2360 EMBRATEL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXECUTADOS: CERAMICA TROPICAL LTDA - ME, CNPJ nº 19048925000130, ESTRADA DA PENAL, RAMAL 21 DE ABRIL, KM 02 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIEL ALVES COSTA, CPF nº 04859417674, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6517, - DE 6476/6477 AO FIM CUNIÃ - 76824-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELADIO PEREIRA LINO, CPF nº 18142524287, PAULO FORTES 7018, - DE 6998/6999 AO FIM APOINIA - 76824-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo até por 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 18 de setembro de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028277-51.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: CRISTIANE SALES DA SILVA MATOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.



## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047863-74.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: WILLIAM LANZARIN e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046698-60.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

EXEQUENTE: COOPERATIVA HABITACIONAL 'CASA PROPRIA' DE RONDONIA DO PROJETO SEM TETO- COOPCASA PROPRIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355

EXECUTADO: MARINILZA LEITE VERAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de ague o valor de R\$4.547,70 (quatro mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos) indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto

aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: MARINILZA LEITE VERAS, AVENIDA GUAPORÉ 1016- Csa 20, COND. POLICIAL MILITAR TRÊS MARIAS - 76812-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009779-67.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JUDSON MARTINS BARRETO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO, OAB nº RO8369

RÉUS: FABIANO LOPES FERREIRA, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DOS RÉUS: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

## SENTENÇA

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito havendo anuência da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030706-25.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

EXEQUENTE: LUCIANO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

EXECUTADO: SUPERMERCADOS DB LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LANEISSA BACK THOME, OAB nº RO6360, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

DECISÃO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5(cinco) dias, quanto a certidão de ID nº 47558749.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: LUCIANO DE OLIVEIRA SILVA, RUA: 11,CASA 2 CASA2 RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA, B - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039147-58.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Acesso

EXEQUENTE: LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO JULIO PERONDI SILVA, OAB nº RO9826

EXECUTADOS: LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO, RONILDO VIEIRA DE CARVALHO, ROBERTO AMBROSIO DA SILVA, RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE, OAB nº RO731

DECISÃO

Considerando que a ilegitimidade passiva dos sócios LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO e RONILDO VIEIRA DE CARVALHO está sendo analisada nos autos de Embargos à Execução de nº 7039147-58.2019.8.22.0001 , não há como deferir os pleitos nestes autos.

Prossiga-se o exequente, atualizando valores e requerendo o que entender de direito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO, RUA GOIÁS 60, - ATÉ 349/350 TUCUMANZAL - 76804-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7034595-16.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

RÉUS: YORRANA INACIO RODRIGUES, ANTONIO EDSON ANTUNES DA CRUZ

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 17.178,38 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

Porto Velho , 18 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

RÉUS: YORRANA INACIO RODRIGUES, RUA TOMÉ DE SOUZA 5542 SÃO SEBASTIÃO - 76801-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO EDSON ANTUNES DA CRUZ, RUA DO TAMBORIM 1813, CASA 1 CASTANHEIRA - 76811-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047684-77.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Profissionais, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

EXECUTADO: JOTERSON PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREIA ALVES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

## DESPACHO

Em face do erro material, revogo a sentença proferida anteriormente. Suspenda-se imediatamente a expedição de alvará de levantamento.

Oficie-se a Corregedoria comunicando o fato, para adequação do relatório estatístico.

Promova a parte exequente andamento do feito, em 05 dias.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0023689-33.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: ENI GUIMARAES PINTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4283

EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO MAMMANA MADUREIRA, OAB nº SP333834, ANA PAULA ALVES DE SOUZA, OAB nº SP320768

## SENTENÇA

Tratam-se os autos de pedido de cumprimento de sentença feito por ENI GUIMARAES PINTO em desfavor de CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

A parte executada foi condenada a restituir em dobro o montante indevidamente descontado da conta corrente do autor, com valor a ser aferido em fase de liquidação de sentença, conforme sentença de ID n. 32490750, página 15.

O réu apresentou recurso de apelação, o qual não foi provido, mantendo-se inalterada a decisão de 1º grau, nos termos do acórdão de ID n. 32491538.

Retornado os autos à primeira instância, o autor, ora exequente, apresentou cálculo do crédito no valor de R\$ R\$45.663,51 (quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavo) e requereu a intimação do réu, ora executado, para para pagamento espontâneo.

Intimada, a devedora apresentou impugnação de ID n. 33894690, onde alegou excesso do valor da execução, razão pela qual depositou como valor incontroverso o importe de R\$ 26.507,15 (vinte e seis mil quinhentos e sete reais e quinze centavos).

Em seguida, o exequente apresentou petição de ID n. 33928243 requerendo o levantamento do valor depositado e o prosseguimento do processo quanto ao saldo remanescente. O pedido foi deferido nos termos do despacho de ID n. 34204312, o qual determinou a expedição de alvará e posteriormente a remessa dos autos ao contador para calcular o crédito remanescente. O alvará foi emitido, conforme ID n. 34204312 e após os autos enviados a contadaria. Por sua vez, o contador devolveu os autos sem os cálculos, justificando que faltou estabelecer a data da correção monetária e incidência dos juros moratórios.

Enviados os autos conclusos, foi ordenado o retorno do feito ao contador para que este realizasse os cálculos considerando a incidência da correção monetária desde o efetivo desembolso de cada parcela indevidamente descontada e juros moratórios desde a citação, conforme despacho de ID n. 39746452.

A contadaria realizou, então, a operação e apontou como valor devido o remanescente de R\$ 23. 687,23 (vinte e três mil seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

Após, o exequente requereu o bloqueio do valor, nos termos da sua petição de ID n. 44074684.

O pedido foi deferido e o valor bloqueado, conforme despacho de ID n. 45402501.

Intimada, a parte executada apresentou impugnação à penhora e alegou que houve cerceamento de defesa, visto que não foi oportunizado prazo para impugnação do cálculo apresentado pelo contador judicial de ID n. 43930884, bem como aduziu que houve bloqueio judicial de 08 (oito) contas bancárias de titularidade da Ré, no importe total de R\$ 127.483,79 (cento e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), o qual superaram em mais de 05 (cinco) vezes o valor supostamente ainda devido alegado pelo exequente.

Em decisão de ID n. 46397078 a impugnação da executada foi acolhida, tendo sido declarado a nulidade de todos os atos praticados a partir da certidão da contadaria, determinado a devolução do valor penhorado em favor da executada e aberto prazo para as partes se manifestarem sobre a certidão do contador.

O exequente se manifestou concordando com os cálculos, conforme petição de ID n. 46476595.

O executado requereu a expedição do alvará, determinado em decisão judicial, e se manifestou contra o valor apontado pelo contador, sob motivo de que os juros moratórios não devem incidir a partir da data da citação - uma vez que não houve determinação na sentença - mas sim a partir momento em decorreu o prazo para pagamento voluntário da obrigação.

Vieram-se os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelecido na sentença de 1º grau e confirmado pelo Tribunal de Justiça-RO, ao julgar o recurso de apelação da ré, houve condenação da demandada a restituir em dobro o montante indevidamente descontado da conta corrente do autor, com valor a ser aferido em fase de liquidação de sentença. Vale dizer, a obrigação decorrente classifica-se como ilíquida.

Nestes caso, tratando-se os autos de reponsabilidade contratual com obrigação ilíquida, a correção monetária começa a partir do evento lesivo, conforme dispõe o art. 389 do CC. E os juros moratórios incidem a partir da citação inicial, sendo este inclusive o registrado na Súmula 163 do STF. Veja-se:

Súmula 163 STF: Salvo contra a Fazenda Pública, sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação.

Por este motivo, no despacho de ID n. 39746452 é que foi determinado ao contador que realizasse o cálculo do crédito remanescente considerando a incidência da correção monetária desde o efetivo desembolso de cada parcela indevidamente descontada e juros moratórios desde a citação.

Assim, indefiro o pedido da parte executada de ID n. 47156783 para que os autos sejam remetidos novamente ao contador para que realize novamente os cálculos, uma vez que estes não contém erro, estando o valor apontado de R\$ 23.687,23 (vinte e três mil seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos) correto.

O valor do crédito foi penhorado e encontra-se depositado em conta judicial (2848 / 040 / 01734429-3), não havendo outro valor quantia em excesso para ser devolvida a parte devedora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença em razão da obrigação ter sido satisfeita, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Aguardar-se o trânsito em julgado desta decisão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte exequente, desde que o seu procurador tenha poderes para receber e dar quitação, do valor de R\$ 23.687,23 (vinte e três mil seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), com correção monetária e juros, depositados na conta judicial nº 2848 / 040 / 01734429-3, devendo a conta ser zerada.

Por fim, certificado o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033772-76.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: DIVALDO JOSE DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700

EXECUTADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CATARINA BEZERRA ALVES, OAB nº PE29373

Despacho

01. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença de fazer.

02. As partes firmaram acordo, que foi devidamente homologado, conforme sentença de ID nº 32787217 .

A parte autora, ora exequente, vindicou o cumprimento de sentença de obrigação de fazer para que a requerida proceda a baixa da hipoteca de imóvel , conforme estabelecido no termo.

Ante o exposto:

Fica intimada a parte Executada para por meio de seu advogado, a efetuar a baixa da hipoteca do imóvel citado no acordo (IDnº 32267343 ) , no prazo de 15 dias, contados de sua intimação.

Se não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, nos termos do artigo 816, caput e parágrafo único, do CPC;

Realizada a prestação, sem nova conclusão, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação (CPC, art. 818);

Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do CPC; Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUTADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., ESTRADA DO BELMONT 10658, - DE 9984/9985 A 10999/11000 NACIONAL - 76801-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001632-86.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

EXECUTADO: LARISSA TAMES RAINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004103-73.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CIRLEY LIRA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, ALEXANDRE BATISTA FREGONESI - SP172276

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020686-43.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: EDINAURA ALVES GONCALVES, RONALDO SOARES BARROS

ADVOGADO DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

01. Defiro o pedido formulado pelo perito. Efetue-se a devolução de prazo, e aguarde-se a apresentação do laudo.

02. Apresentado, promova a CPE a intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias.

03. As partes ficam intimadas pela publicação deste ato no DJ.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012872-38.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. F. P. P.

Advogado do(a) AUTOR: KEILA TOMASI DA SILVA - RO7445

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028754-74.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

RÉU: ENGENAU SERVICOS NAVAIS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053376-28.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDREZA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO1514

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO1514

EXECUTADO: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO SIMOES BRISSANT - RJ146066

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054907-47.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAYSA MARIA MATEUS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051230-09.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027946-69.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Assunto: Alienação Fiduciária  
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665  
RÉU: JOSE HENRIQUE MORAIS DE LUCENA  
RÉU SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Defiro o pedido de ID46426235, desde que recolhidas as custas da diligência.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042773-85.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Pagamento

AUTOR: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP  
ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: TATIANA CAMPOS MATOS GUIDICINI, OAB nº MG100244

DESPACHO

1. Considerando que a parte requerida mantém a afirmação de que efetuou o pagamento do valor de R\$ 39.837,10, acostando aos autos comprovante de transferência do valor mencionado em favor da requerente (ID: 42983448 - Pág. 2), enquanto que a requerida afirma ter recebido apenas o valor de R\$ 16.309,00 (ID: 38134321 - Pág. 2), determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 10 dias, extrato da conta-corrente 075233-4, agência 0043-4, banco 003, de titularidade da empresa Porto Velho Telecomunicações, CNPJ 13.114.336/0001-27, no período de 01.05.2016 a 31.05.2016.

2. Com a resposta, intime-se a parte requerida para que se manifeste em igual prazo, devendo ainda comprovar o envio e recebimento pela autora da carta de contestação de ID: 42983448 - Pág. 4.

3. pós, retornem os autos conclusos, inclusive para análise do pedido de produção de provas.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055232-22.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: KEILA DE SOUZA FALCAO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004392-47.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: PORTO JUNIOR PANIFICADORA E COMERCIO LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: LÚCIO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO - RO1063, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080

Advogados do(a) RÉU: LÚCIO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO - RO1063, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080

Advogados do(a) RÉU: LÚCIO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO - RO1063, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição juntada pelo perito.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034516-37.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D'GRIFE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da

solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 47764096 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/11/2020 12:00

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019110-73.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: WAGNER DE OLIVEIRA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054674-55.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

RÉU: PORTO MADEIRA TURISMO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052897-30.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: VIVIANE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491

EMBARGADO: JOSE DE ARIMATEIA BELARMINO DA SILVA e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) EMBARGADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

DECISÃO

VIVIANE ALVES DE SOUZA opôs embargos de terceiro em face de JONATAN BERLAMINO DOS SANTOS SILVA e JOSÉ DE ARIMATEIA BERLAMINO DA SILVA.

Alega ter tido seus veículos Volkswagen Jeta CL AC (placa PHF-8076), Fiat Uno Way (placa NAO-4453), Toyota Corolla XEI 2.0 (placa NBZ-3788), Mitsubishi ASX (placa PFM-7618) e Kia Sportage LX 2.0 G2 (placa JXW-8314) constritos no cumprimento de sentença n. 0013955-24.2014.8.22.0001 ajuizado pelos embargados em face de Mamoré Pneus Comércio, Importação Exportação Ltda, Maria Lúcia Ribeiro da Silva, Rogério Ribeiro Silva e Rodrigues Ribeiro Silva. Afirma não fazer parte da sociedade requerida, tampouco ter assinado a nota promissória objeto da lide, inexistindo motivo para responder pela dívida. Informa que os veículos Kia Sportage e Toyota Corolla já não mais lhe pertencem, porém ainda não foram transferidos no DETRAN. Aponta que as penhoras constituem lesão ao seu patrimônio. Requer "o reconhecimento em caráter definitivo, de que a Embargante não preenche os requisitos de responsável pelo débito pleiteado" e a "revogação da inserção da Embargante do polo passivo da lide em comento, e a suspensão imediata das pesquisas sobre o patrimônio da Embargante e extinção de toda e qualquer constrição patrimonial já consumada ou a consumir".

DECISÃO INICIAL – Recebidos os embargos e indeferido o pedido de suspensão das medidas constitutivas.

IMPUGNAÇÃO – Os embargados José e Jonatan argumentam a ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, além de inadequação da via eleita, pois os embargos de terceiro não servem para discutir a ilegitimidade passiva na ação principal. No mérito, sustenta haver fraude à execução, em que os executados Rogério e Rodrigues utilizam os nomes de suas companheiras para ocultar patrimônio e não pagar seus credores. Defende que, apesar de constar como proprietária, o uso dos bens é de seu companheiro Rogério, ora executado, que possui procuração pública da embargante outorgando poderes para administrá-los. Pontua que não foram apresentados documentos comprobatórios da venda do veículo Toyota Corolla, o qual possui restrição fiduciária em favor de COOP. DE C.L.A.A DE PVH E REG.N.RONDONIA (CNPJ 01.664.968/0001-85). Questiona como a embargante, que possui empresa individual com capital de R\$3.000,00, consegue adquirir cinco carros, alguns deles de luxo. Postula o acolhimento da preliminar ou a improcedência dos pedidos, com reconhecimento de fraude à execução e nulidade das procurações públicas.

RÉPLICA – A embargante impugna a defesa, esclarece ter adquirido os veículos por leilão e reitera os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

O presente feito não comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de embargos de terceiro, cuja previsão legal está assim redigida:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; (...)

Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. (...)

Art. 679. Os embargos poderão ser contestados no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual se seguirá o procedimento comum.

1. Preliminarmente, não se vislumbra a existência de ilegitimidade ativa ou falta de interesse de agir total da embargante, pois restou



devidamente comprovado no ID32904659 ser proprietária dos veículos Volkswagen Jeta CL AC (placa PHF-8076), Fiat Uno Way (placa NAO-4453), Toyota Corolla XEI 2.0 (placa NBZ-3788) e Mitsubishi ASX (placa PFM-7618), os quais foram restritos em 06/11/2019 por este juízo na ação n. 0013955-24.2014.8.22.0001 (ID34128658).

Isto só ocorre em relação ao veículo Kia Sportage LX 2.0 G2 (placa JXW-8314), o qual foi comprovadamente vendido para Sebastião Ferreira Moraes, conforme ID32904674, que inclusive já opôs seus próprios embargos de terceiro sob o n. 7052980-46.2019.8.22.0001 em trâmite neste juízo.

Considerando que o art. 1.225, I do Código Civil estipula a propriedade como direito real e o art. 1.226 daquele diploma determina que “os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição”, a conclusão lógica do DUT preenchido, ainda que não tenha havido transferência perante o DETRAN, é que a propriedade do veículo Kia Sportage LX 2.0 G2 (placa JXW-8314) já não é mais da embargante, inexistindo legitimidade ativa e falta de interesse de agir para reclamar algo quanto a ele.

Logo, o acolhimento das preliminares quanto a tal bem é medida que se impõe, de modo que estes embargos prosseguirão somente em relação aos veículos Volkswagen Jeta CL AC (placa PHF-8076), Fiat Uno Way (placa NAO-4453), Toyota Corolla XEI 2.0 (placa NBZ-3788) e Mitsubishi ASX (placa PFM-7618).

2. Em relação ao argumento de que a via eleita (embargos de terceiro) é inadequada, pois a embargante é executada na ação principal, verifica-se que a decisão que determinou a inclusão dela no polo passivo do cumprimento de sentença ocorreu em 06/11/2019 (ID32361262) com intimação em 19/12/2019 (ID34273952).

Assim, em que pese já estar incluída no polo passivo, a embargante ainda não tinha ciência de tal fato quando da oposição destes embargos (25/11/2019). Forçoso, portanto, concluir pelo reconhecimento da qualidade de terceiro (art. 674, §2, I, CPC) no momento do ajuizamento desta ação e, consequentemente, no cabimento desta medida para questionar as constrições e salvaguardar seus direitos.

3. Ultrapassadas as barreiras processuais, constata-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há outras nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC.

4. Considerando a alegação de suposta fraude à execução perpetrada pelo réu/devedor Rogério em conluio com sua companheira, ora embargante, fixo como pontos controvertidos:

- a) Como se deu a constituição do patrimônio de Viviane desde 2015;
- b) Se a embargante possuía capacidade financeira de adquirir os veículos objeto da lide em 2015 e 2018;
- c) Como Viviane auferiu lucro na aquisição de veículos por leilão para ser considerado investimento;
- d) Se a venda dos veículos arrematados teve a participação de Rogério, da empresa Mamoré Pneus Comércio Importação Exportação Ltda, Rodrigues Ribeiro Silva e/ou Maria Lúcia Ribeiro da Silva;
- e) Se há ou houve confusão patrimonial entre Viviane e Rogério.

5. Para tanto, determino à embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente:

- a) Suas declarações de imposto de renda de 2015 até 2020;
- b) As Declarações Comprobatórias de Percepção de Rendimentos (DECORE) da empresa de 2015 até 2020;
- c) Seus extratos bancários (conta-corrente, poupança e declaração de rendimentos) de 2015 até 2020;
- d) DUT preenchido ou contrato de compra e venda do veículo Toyota Corolla (placa NBZ-3788), esclarecendo a alienação à Coop. de C.L.A.A. de PVH e Reg. n. Rondônia e juntando o respectivo contrato;

e) Os comprovantes ou recibos de pagamento das arrematações (transferência, cheque, dinheiro etc).

No mesmo prazo, deverá também esclarecer qual é o veículo que utiliza para sua locomoção e onde ficam guardados os demais automóveis, justificando tal fato.

6. Ressalto que a distribuição do ônus da prova será conforme o art. 373, CPC.

7. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1º, CPC. Porto Velho/RO, 28 de agosto de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016054-37.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRINA SOUZA CRUZ - RO7726, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: JOSE REGINALDO GOMES BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo INSS.

#### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048177-20.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: JOSE EVANDRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298

#### DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Invertam-se os polos.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 4.401,98 (quatro mil, quatrocentos e um reais e noventa e oito centavos) indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: JOSE EVANDRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, RUA JÚPITER 3081, - DE 3021/3022 A 3360/3361 ELETRONORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015081-48.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

EXECUTADO: SEBASTIAO LISBOA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LECI SABINO DA SILVA - RO5445

#### INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca da disponibilização dos arquivos anexados ao despacho ID 27562520 para manifestar-se no prazo de 05 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035836-59.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ANDRE SOUZA DE FARIAS

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

#### INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 47039268, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

## COMARCA DE JI-PARANÁ

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004685-29.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Produtividade

Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO FARIAS, CPF nº 28505166949, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 995, - DE 787/788 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: HIRLLEY DE PAULA SILVA, OAB nº RO10809

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

#### SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Constituição, leis municipais 1405/2005 (Regime Jurídico) e lei 2924/2016 (produtividade) Requer receber os reflexos sobre o adicional de produtividade, e para isso pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do Art. 5º da lei 2924/2016 Improcedência em razão dos reflexos serem apenas sobre os vencimentos, vedado o efeito cascata, bem como em razão da autonomia municipal em determinar se sobre uma nova gratificação incidirá ou não os reflexos constitucionais, sobretudo em razão da transitoriedade da gratificação.

Trata-se de ação de cobrança que objetiva a complementação de 13º salário, férias com 1/3 c/c reflexos das verbas remuneratórias, sobre o argumento de que os referidos reflexos devem incidir sobre a remuneração total. Alega que recebe a gratificação de produtividade, mas essa não é utilizada como base de cálculo em razão de exclusão expressa pela lei.

Afasto a conexão, eis que a causa de pedir são distintas, nessa se pleita a inconstitucionalidade do Art. 5º da lei 2924/2016, e em consequência reflexos sobre essa verba, e na outra demanda se pleiteia reflexos sobre outras verbas.

Estabelece a lei que prevê o recebimento da gratificação de produtividade (2924/2016):

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder Gratificação por Produtividade mensal até o valor máximo de 150% (cento e cinquenta por cento) a serem calculadas sobre o salário base do servidor ocupante do cargo efetivo do Município, obedecidas as condições e requisitos desta lei.

Art. 5º A Gratificação de Produtividade prevista nesta Lei será paga ao servidor juntamente com os vencimentos do mês, sendo que esta Gratificação de Produtividade não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e sobre ela não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária, inclusive no cálculo de férias e 13º salário e também não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

No caso em análise, a autora recebe gratificação por produtividade e almeja utilizar a referida gratificação para incidências dos reflexos (gratificação natalina, férias e respectivo terço constitucional).

No entanto, a pretensão da autora não pode prosperar, uma vez que a realização do pagamento das verbas remuneratórias pleiteadas estão de acordo com o artigo 5º da legislação municipal – L2924/16, e não há mácula constitucional na limitação dos reflexos.

Estabelece a Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

VIII - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Com base no inciso acima (VII) entende a parte autora que a limitação dos reflexos é inconstitucional. A remuneração integral citado no DISPOSITIVO constitucional deve ser a estabelecida na legislação regente do cargo público.

O ente municipal tem a liberdade de estabelecer a remuneração de seus servidores, bem como eventuais gratificações ou adicionais. Se escolhe beneficiar o servidor estabelecendo uma gratificação, também pode retirar essa gratificação da base de cálculo dos reflexos.

A própria Constituição prevê que sobre os benefícios pecuniários não serão computados concessão de acréscimos posteriores.

Estabelece o Art. 37, XIV da CF:

“os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”.

Tal DISPOSITIVO torna inviável que na base de cálculo de uma gratificação venha incidir outra gratificação.

A melhor doutrina esclarece que a lei maior vedou a cumulação de vantagens pecuniárias decorrentes de vantagens repetitivas, quando o legislador ao editar o artigo 37, XIV e XV da CF/88, proibiu o denominado “efeito cascata”, pelo qual determinada vantagem poderia ser calculada levando em conta para formação da base de cálculo o valor de outra vantagem anteriormente concedida. Nesse sentido a jurisprudência:

EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR MUNICIPAL – LEI Nº 2.253/1994 – INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA – GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE — REFLEXO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E FÉRIAS – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – OBSERVÂNCIA DO ESTABELECIDO NOS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE. A questão da inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 2.253/94 e 3.247/00 já se encontra pacificada por este E. Tribunal de Justiça, no sentido de que a Lei Municipal nº 2.253/94 não foi revogada por lei posterior e que não existe incompatibilidade entre as normas, além de não requerer a necessidade de expedição de decretos ou outros atos normativos, ante à clareza da legislação vigente e aplicável sobre a matéria. O direito à percepção de verba remuneratória de produtividade pelos servidores públicos do Município de Rondonópolis está disposto e delimitado expressamente pela Lei Municipal nº 2.253/94, com as alterações efetuadas pela Lei Complementar nº 031/2005, fazendo aqueles, portanto, jus à sua percepção. A simples insurgência sob alegação de forte impacto financeiro e orçamentário nas contas do Município não são suficientes para que a lei em vigor não seja cumprida. Sobre o décimo terceiro (13º) salário, adicional por tempo de serviço e férias não incide a gratificação de produtividade, porque não prevista na Lei Municipal nº 3.247/2000, a qual, no particular, revogou a Lei nº 2.253/1994, visto que, incompatíveis. Em relação ao servidor público, qualquer vantagem remuneratória somente pode ser instituída por lei de caráter formal. Os índices de atualização do débito, por meio de juros e correção monetária deverão ser fixados quando da liquidação da SENTENÇA, observado que os

valores resultantes da condenação deverão ser acrescidos de juros de mora correspondentes à remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) a partir da citação, e a correção monetária pelo IPCA-E, a partir da data em que deveriam ter sido pagas. Recurso parcialmente provido. SENTENÇA retificada em parte. (TJ-MT - APL: 10053402320178110003 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 15/07/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 22/07/2020).

Dessa forma, resta comprovado o descabimento da pretensão da autora quanto aos pedidos relacionados aos reflexos, posto que a não incidência da gratificação por produtividade na base de cálculo está em acordo com a legislação municipal, sendo esta de natureza transitória, não apresentando razão para ser computada na base de cálculo para auferir outra vantagem como se mostra o caso concreto.

Quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da lei municipal 2924/2016, não cabe razão para tal declaração, pelos motivos já explanados, estando totalmente de acordo com o texto constitucional, uma vez que busca impedir a ocorrência do efeito cascata, proibido pela própria constituição. Assim, não se pode admitir que a conquista de um direito, como o 13º ou ainda de uma lei que incentiva a produtividade, sobrevenha perda da competência legislativa do ente público para estruturar remuneração do seu pessoal.

Ademais, a lei municipal 2924/2016 trata de uma gratificação propter laborem faciendo, ou seja, uma vantagem de caráter contingente ou eventual, que pode ser retirada a qualquer momento, a critério do legislador e administrador, verificado o interesse público da coletividade. Somente a gratificação que ostente caráter permanente, ou seja, que não constitua mera vantagem pecuniária transitória, com natureza pro labore faciendo, pode ser incluída à base de cálculo para a apuração das demais vantagens e adicionais. E o entendimento jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL. MUNICÍPIO DE VILA VELHA. LEI Nº 3.872/2001. NÃO INCIDÊNCIA DE VANTAGENS PESSOAIS. NATUREZA NÃO VENCIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

1) Tendo o impetrante formulado, lógica e claramente, a causa de pedir e pedidos, não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar rejeitada. 2) Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o órgão previdenciário tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser aviado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Precedentes do STF. Preliminar rejeitada. 3) Somente a rubrica (adicional ou gratificação) que ostente caráter vencimental, ou seja, que não constitua mera vantagem pecuniária transitória, com natureza pro labore faciendo, pode ser incluída à base de cálculo para a apuração das demais vantagens e adicionais. 4) O Adicional de Produtividade Fiscal por Pontos - GPFP, recebido pelos fiscais de renda do Município de Vila Velha, em atividade, com previsão no § 3º do art. 23 da Lei n.º 3.872/2001, não decorre da retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei. Em verdade, trata-se de parcela pecuniária acrescida ao vencimento-base em decorrência de situação fática previamente estabelecida pela norma jurídica pertinente, situação que bem traduz a vantagem pecuniária. 5) Consoante entendimento do

Superior Tribunal de Justiça, a Gratificação de Produtividade Fiscal é verba propter laborem, ou seja, percebida em razão do efetivo trabalho, que pode ser suspensa em caso de afastamento das atividades que lhe dão causa, e não pode ser incorporada ao vencimento do servidor público sem o implemento dos requisitos previstos em lei. 6) Recurso desprovido. Unanimidade. (TJ-ES - APL: 00371501820178080035, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 09/07/2019, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/07/2019) APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – QUINQUÊNIO – BASE DE CÁLCULO – VENCIMENTOS INTEGRAIS – EXCLUSÃO SOMENTE DAS VANTAGENS EVENTUAIS – INTELIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 – INCIDÊNCIA DO PRÊMIO DE INCENTIVO (PIQ). LEI Nº 8.975/94. Pretensão ao pagamento de diferenças. – abono por satisfação do usuário – (asu) - vantagem de natureza eventual que não deve incidir no adicional por tempo de serviço (ats) - SENTENÇA de improcedência parcialmente reformada apenas para admitir a incidência do prêmio de incentivo. Aplicação da lei nº 11.960/09 a partir de sua vigência, sem efeito retroativo, com determinação para aplicação da tabela prática do tribunal de justiça. 1. O cálculo do adicional por tempo de serviço pode ser feito com base na totalidade de vencimentos, desconsideradas, porém, as verbas de caráter eventual, assim não entendido o prêmio-incentivo. 2. As vantagens eventualmente concedidas aos servidores, após a Emenda Constitucional nº 19/98, estarão sujeitas – assim como já estavam anteriormente – à proibição do denominado “efeito repique”. Todavia, as vantagens pecuniárias legalmente auferidas pelo servidor deverão integrar o cálculo dos adicionais, já que, para tanto, não há vedação constitucional ou legal. 3. Aplicação da Lei nº 11.960/09 a partir de sua vigência, sem efeito retroativo, com determinação para aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10259474620168260562 SP 1025947-46.2016.8.26.0562, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 23/05/2017, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/05/2017).

Ainda a Turma Recursal já firmou o entendimento que os reflexos constitucionais somente incidem sobre verbas estabelecidas na legislação do ente.

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. SERVIDOR PÚBLICO. DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. No caso dos servidores públicos civis o cálculo do décimo terceiro salário e do terço de férias deve ser realizado com base no vencimento, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que a lei dispuser. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7004544-78.2018.822.0005, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 29/06/2020.)

Por fim, em caso semelhante (horas extras sobre o vencimento ou remuneração) a turma entendeu que pela constitucionalidade de DISPOSITIVO que determinada a incidência das horas extraordinárias somente sobre o vencimento básico, excluídos eventuais gratificações:

Recurso Inominado. Servidor Público. Município de Porto Velho. Hora Extra. Base de Cálculo. Salário-base. Regime Jurídico dos Servidores Públicos. LCM n. 385/2010. Art. 87, 4. Inconstitucionalidade não reconhecida. Precedentes. Súmula Vinculante 16/STF. Inaplicabilidade. Distinguishing. Nos termos do

artigo 87, 4, da Lei Complementar Municipal 385/2010, o servidor público possui direito ao recebimento pela jornada de trabalho extraordinária a ser calculada sobre o vencimento base, excluídos, para evitar acúmulos, gratificações permanentes ou temporárias. O artigo 87, 4, da LCM 385/2010 se encontra em perfeita harmonia com a Constituição Federal de 1.988, porque atendeu ao disposto no artigo 37, XIV, da Carta Magna, que veda o cômputo ou acúmulo dos acréscimos pecuniários percebidos para fins de concessão de acréscimos ulteriores, evitando, assim, o chamado “efeito cascata”. A Súmula Vinculante 16/STF faz referência expressa aos artigos 7, IV e 39, 3, da Constituição Federal, estabelecendo que o piso salarial do funcionalismo público, é a somatória de toda remuneração, não podendo este ser inferior ao salário-mínimo. Em outros termos, para fixação do piso salarial deve ser considerado o total da remuneração do servidor público e não apenas o vencimento básico. Fazendo o “distinguishing” do precedente estabelecido pela Súmula Vinculante 16/STF tem-se que ela se refere ao piso salarial (menor remuneração) do servidor público, não possuindo influência sobre a base de cálculo da hora extraordinária, mormente quando a remuneração total do servidor público ultrapassa o valor do salário-mínimo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7048499-74.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 07/10/2019.)

Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados por ANTONIO FARIAS, declaro resolvido o MÉRITO da questão nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ji-Paraná/, 21 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005865-80.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: KEILA LEOLINO DE SOUZA, CPF nº 84407492287, RUA FLORESTA 2897, - DE 3340/3341 AO FIM JK - 76909-666 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada. Prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/21 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006282-33.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: VANESSA FLORIO LEMOS, CPF nº 29508635827, RUA OSCARINA MARQUES 1328, - DE 920/921 AO FIM NOVO URUPÁ - 76900-330 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação.

Prazo de 15 dias.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/21 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011721-59.2019.8.22.0005

Assunto: Acumulação de Proventos

Parte autora: AUTOR: JUELIZA RODRIGUES BONIFACIO, CPF nº 94421307220, ET DO 14 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX JUNIO DE AZEVEDO COSTA, OAB nº RO10250, ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419, PAMELA KAROLINY DE AZEVEDO ISSLER, OAB nº RO10037

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada. Prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/21 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008280-36.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: PROCURADORES: JOAO MARCOS GOUVEIA MALINI, CPF nº 01048106292, RUA SANTA CLARA 3432, - DE 3416/3417 A 3479/3480 JORGE TEIXEIRA - 76912-886 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, UNIVERSO COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 22834196000152, AVENIDA BRASIL 1596, - DE 1315 A 1801 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-503 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS PROCURADORES: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO8609

Parte requerida: RÉU: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Tendo em vista o retorno do funcionamento das linhas telefônicas, houve perda do objeto da ação neste ponto, razão pela qual extingo o processo apenas em relação ao pedido de obrigação de fazer, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do CPC. A ação prossegue quanto ao pedido de indenização por dano moral. Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005896-03.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: MARISA DE FATIMA DA CRUZ PEREIRA, CPF nº 24229121253, AVENIDA JK 1800, - DE 1540/1541 A 1858/1859 CASA PRETA - 76907-643 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada. Prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/21 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005874-42.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: SANDRA DOS SANTOS SANTANA VELOSO, CPF nº 76820670206, ÁREA RURAL S/N, LH 82 S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada. Prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná, 21/09/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007893-21.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: LORENA AFONSO DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

#### DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral, objetivando o fornecimento de água de forma contínua (todos os dias), em bairro do segundo distrito de Ji-Paraná e indenização por dano moral pela suposta precariedade do serviço prestado.

Em que pese os fundamentos relativos à obrigação de fazer, verifica-se que já consta na ação civil pública reconhecimento da falha na prestação do serviço e determinação para que a requerida preste o serviço de forma contínua no segundo distrito de Ji-Paraná (id. 46431469), o que foi confirmado pela instância superior, conforme consulta (id. 25187632 do processo n. 0012956-93.2013.8.22.0005, página 22), in verbis: [...] A condenação à obrigação de fazer, consistente nas providências para a regularização do abastecimento de água na localidade citada, não cabe ser alterada, pois inexistente erro de julgamento.", portanto, não cabe a presente demanda de conhecimento pela busca de mesma ordem judicial em ação individual, se já há determinação no mesmo sentido julgada PROCEDENTE em ação coletiva, conforme disposto no artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, a execução ou liquidação não poderia ser intentada neste juízo, dada a incompetência para tanto, já que o julgado é oriundo de Vara Comum (art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 9.099/95).

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do MÉRITO, no que concerne o pedido de obrigação de fazer, com fundamento no disposto no artigo 485, V, do CPC.

Dada a extinção da obrigação de fazer, sem efeito é o pedido de tutela antecipada, seguindo a ação apenas em relação ao pedido de dano moral.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,  
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7008825-  
09.2020.8.22.0005

REQUERENTE: HIAGO CUNHA SICHINEL, AVENIDA BRASIL  
776, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-  
PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO  
JUNIOR, OAB nº RO7432

REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL  
S/A, RUA SANTA MADALENA SOFIA 25, 3 ANDAR, SALA 3 VILA  
PARIS - 30380-650 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

## DECISÃO

Retifique-se a autuação a fim de corrigir o valor da causa (R\$  
11.093,40).

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou comprovado que a parte requerida inscreveu o nome da parte autora no SPC/SERASA; b) a parte autora alegou que desconhece a existência do débito que deu origem à inscrição, pois afirma que nunca realizou matrícula, bem como em outra oportunidade foi reconhecida a inexistência da dívida com a baixa do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Portanto, há uma presunção de probabilidade do direito vindicado; c) quanto ao perigo de dano, a inscrição gera efeitos negativos, pois impede atos de comércio e financeiros, recomendando-se o deferimento da liminar para exclusão da inscrição enquanto pendente discussão sobre a dívida, para evitar maiores prejuízos; d) outrossim, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; e) do mesmo modo, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC), já que a inscrição pode ser refeita, caso não reconhecido o direito da parte autora ao final da ação.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à parte requerida que, no prazo de 24 horas, a partir da ciência desta DECISÃO, dê baixa na inscrição do nome da parte autora do SPC/SERASA/SCPC em razão do débito discutido nestes autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/, 21 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,  
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,  
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:  
7005232-69.2020.8.22.0005

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: EMERSON ANDRADE DE SOUZA, CPF  
nº 69933359215, RUA FEIJÓ 2625, - DE 2437/2438 A 2660/2661  
SÃO PEDRO - 76913-571 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA



Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia.

Como relatório adoto a síntese trazida pelo requerido:

fazendo parte do quadro de Servidores Ativos da Polícia Militar.

Alega que no mês de julho de 2018, quando ainda lotado no 2º Batalhão de Polícia Militar (Ji-Paraná-RO) participou de Curso de Formação de Sargentos realizado na capital do Estado.

Sustenta que isso deve ser considerado como uma transferência do local de trabalho, e que, em razão disso deve receber a ajuda de custo e a conversão dos dias de "Trânsito" em pecúnia.

Em razão das alegações acima, requer a condenação do Estado no Valor de R\$8.454,52 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

O Requerente alega que o requerido não lhe concedeu 30 dias de dispensa do serviço como período de trânsito, referente à sua ida para Porto Velho para o curso de formação, bem como não lhe concedeu a instalação da primeira (10 dias) e segunda (10 dias) movimentação em razão da nova transferência.

Em síntese, pleiteia a conversão do período (50 dias) em pecúnia O Decreto n. 8134/1997 "Aprova o Regulamento de Movimentação para oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia".

Vejamos os artigos do referido decreto que dispõe sobre o período de afastamento total do serviço a título de trânsito e instalação:

#### CAPÍTULO II

#### DO TRÂNSITO E DA INSTALAÇÃO

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

§1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo:

I - até 100 Km - 10 (dez) dias;

II - até 400 Km - 15 (quinze) dias;

III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.

§ 2º - O trânsito é contado desde a data do desligamento do policial-militar da OPM de origem, observados os demais procedimentos previstos e sequenciados na legislação complementar.

§ 3º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino.

§ 4º - Mediante autorização concedida pela autoridade competente, e sem ônus para a Fazenda Estadual, o policial-militar poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.

Art. 8º - Nas movimentações dentro da mesma sede, o prazo de apresentação na nova OPM ou Fração de OPM será de 24 horas após a passagem de cargos ou encargos, quando for o caso.

É dos autos que o requerente foi movimentado para Porto Velho para participar do Curso de Formação, sendo que referida cidade fica até 400 km de distância da cidade de sua lotação (Ji-Paraná) e, em razão disso, deveria ter sido concedido o prazo de 15 dias de afastamento a título de trânsito. Não lhe foi concedido, conforme documentação nos autos.

Da mesma forma ocorreu com com a licença de instalação pra o curso de formação.

Prevê o Art. 9º:

Art. 9º -Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.

Quanto aos critérios objetivos para a concessão, o § 1º do artigo mencionado estabelece:

§ 1º -Ao policial-militar será concedido, para instalação, independentemente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando -se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias:

I -até 100 km -5 (cinco) dias;

II -acima de 100 km -10 (dez) dias;

Deste modo, tem-se que o Requerente tem direito ao afastamento não concedidos, sendo 15 dias a título de trânsito e outros 10 dias de instalação para a primeira movimentação (Ji-Paraná/Porto Velho), e mais 25 dias referente à segunda movimentação (Porto Velho/Ji-Paraná devendo os dias serem convertidos em pecúnia.

O próprio Requerido reconhece o direito do Requerente a tal período, conforme se denota da Portaria de Classificação CFS-2018, que convoca o requerente para ao curso de formação em Porto Velho/RO.

Portanto, é devida a conversão do período não usufruído em pecúnia (25 dias), a fim de evitar enriquecimento ilícito.

A base de cálculo deve ser a remuneração do requerente no mês da convocação (julho/2018), com as seguintes rubricas: 17 SOLDO (R\$3.532,04) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R\$ 445,03,09), no valor total de R\$ 3.977,07 representando esse valor equivalente a 30 dias de serviços à época.

Assim, conclui-se o Requerido deve pagar indenização em pecúnia ao Requerente o montante de R\$ 3.314,22 (montante este equivalente 25 dias de afastamento suprimidos, compreendidos 15 de trânsito e 10 de instalação, períodos de afastamento não concedidos quando da primeira movimentação). Quanto à segunda movimentação (Porto Velho/Ji-Paraná), o valor de referência deve ser o mês de janeiro de 2019: 17 SOLDO (R\$4.289,53) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R\$ 540,48), no valor total de R\$ 4.830,01, totalizando R\$ 4.025,00 referente aos 25 dias.

Por fim, entendo indevido a ajuda de custo pleiteada.

A Lei nº 1.063/2002 estabelece que a ajuda de custo será a mesma constante na LC 68/1992.

Prevê o artigo 73 da LC 68/1992:

Art. 73. A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§1º. Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§2º. A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado do óbito.

§3º. A ajuda de custo será paga no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), assegurada a revisão deste valor, sempre na mesma data e mesmo índice usado para alterar a remuneração e subsídios dos ocupantes de cargos públicos na administração direta. (grifei).

Como se observa acima, conclui-se que o que somente terá direito à ajuda de custo o servidor que passar a ter exercício em nova sede com mudança de domicílio em caráter permanente, e no interesse do serviço.

O requerido não foi movimentado no interesse da administração, mas sim por sua própria vontade em frequentar o curso de formação a fim de progredir na carreira. Ademais, ao fim do curso retornou para o batalhão no qual já laborava. Assim, indevida a ajuda de custo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por EMERSON ANDRADE DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao pagamento a título de conversão em pecúnia os valores:

a) R\$3.314,22, a ser corrigido monetariamente a partir de julho/2018 (mês em que o afastamento deveria ser concedido referente a primeira movimentação), com incidência de juros ao mês a contar da citação.

b) R\$ 4.025,00, a ser corrigido monetariamente desde janeiro/2019 (época em que o afastamento deveria ter sido concedido referente a segunda movimentação), com incidência de juros ao mês a contar da citação.

c) Julgo improcedente o pedido de ajuda de custo.

Cálculos nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Eventual pagamento administrativo deverá ser deduzido do montante na fase de apresentação dos cálculos atualizados.

Extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007892-36.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: ILEIRA MARIA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral, objetivando o fornecimento de água de forma contínua (todos os dias), em bairro do segundo distrito de Ji-Paraná e indenização por dano moral pela suposta precariedade do serviço prestado.

Em que pese os fundamentos relativos à obrigação de fazer, verifica-se que já consta na ação civil pública reconhecimento da falha na prestação do serviço e determinação para que a requerida preste o serviço de forma contínua no segundo distrito de Ji-Paraná (id. 46431469), o que foi confirmado pela instância superior, conforme consulta (id. 25187632 do processo n. 0012956-93.2013.8.22.0005, página 22), in verbis: [...] A condenação à obrigação de fazer, consistente nas providências para a regularização do abastecimento de água na localidade citada, não cabe ser alterada, pois inexistente erro de julgamento.”, portanto,

não cabe a presente demanda de conhecimento pela busca de mesma ordem judicial em ação individual, se já há determinação no mesmo sentido julgada PROCEDENTE em ação coletiva, conforme disposto no artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, a execução ou liquidação não poderia ser intentada neste juízo, dada a incompetência para tanto, já que o julgado é oriundo de Vara Comum (art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 9.099/95).

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do MÉRITO, no que concerne o pedido de obrigação de fazer, com fundamento no disposto no artigo 485, V, do CPC.

Dada a extinção da obrigação de fazer, sem efeito é o pedido de tutela antecipada, seguindo a ação apenas em relação ao pedido de dano moral.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7008857-14.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Exclusão - ICMS, Cálculo de ICMS “por dentro”

REQUERENTE: NORTEFLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Cuida-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito com pedido de tutela antecipada promovida por NORTEFLORA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI – ME (matriz e filial), em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Compulsando os autos, em sintonia com a DECISÃO /SENTENÇA proferida nos autos n.7006515-98.2018.8.22.0005, entendo presentes os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela - verossimilhança da alegação e o periculum in mora (artigo 294 e 300, do CPC).

Ao que tudo indica, o mero deslocamento de mercadorias entre o mesmo contribuinte não há fato gerador de ICMS, nem mesmo entre estabelecimentos localizados em Estados diverso. É a Jurisprudência:

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – ICMS – Circulação de mercadorias entre a sede da empresa e suas filiais em outros Estados da Federação – Pretensão de coibir o impetrado de exigir o ICMS nas operações de transferências de mercadorias entre matriz e filiais – SENTENÇA de concessão da segurança – Circulação de mercadorias entre estabelecimentos da mesma contribuinte – Não ocorrência do fato gerador do imposto – Hipótese de incidência do imposto que pressupõe a ocorrência de um fato jurídico econômico – A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido da não incidência do ICMS no caso de simples transferência de mercadorias do estabelecimento matriz para a filial da mesma empresa – Súmula nº 166, de 28/08/1.996, do C. Superior Tribunal de Justiça – SENTENÇA mantida – Reexame Necessário não provido. (TJ-SP - REEX: 10002773620168260358 SP 1000277-36.2016.8.26.0358, Relator: Kleber Leyser de Aquino, Data de Julgamento: 07/03/2017, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/03/2017). Grifo nosso.

No presente caso, demonstrou a parte autora: a transferência dos produtos entre o mesmo estabelecimento comercial, bem como os riscos/prejuízos sujeitos a sofrer (impossibilidade de funcionamento, exclusão do SIMPLES NACIONAL, suspensão de inscrição Estadual, protesto, cobrança judicial da dívida ...). Ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos ao requerido, que poderá retomar a cobrança dos débitos caso não seja reconhecido o direito pleiteado, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 296, do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e, via de consequência, determino que o requerido, a partir da ciência desta DECISÃO, suspenda a exigibilidade dos créditos vinculados às Notas Fiscais objeto da presente ação (CDA 20190200323- NF 1173, CDA 20190200317526 - NF 1206 e CDA 20190200323024 - NF 1214), bem como determino ao requerido que se abstenha de promover qualquer ato de restrição em desfavor da requerente relativo aos débitos discutidos nos presentes autos, até ulterior julgamento de MÉRITO, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 10.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto. Intime-se.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).

Após, intem-se os autores para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Nada mais havendo, façam os autos conclusos para SENTENÇA. CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Ji-Paraná, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013412-11.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: LIDIONEIDE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

Parte requerida: EXECUTADO: C. -. C. D. Á. E. E. D. R. CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

## DECISÃO

A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de SENTENÇA ao argumento de nulidade da execução.

Sustenta ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.

Pois bem. O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o sistema de precatório e RPV assegurado à Fazenda Pública pode ser estendido a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.

Inicialmente, ressalto que, embora tenha entendimento diferente, consoante se constata em decisões anteriores, adoto a partir de agora o entendimento do excelso STF do TJ e da Turma Recursal, para quem a requerida deve ser submetida à forma de pagamento por via de Precatórios/RPV, consoante ementas abaixo:

Agravo de instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, ou seja, em regime de exclusividade. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800402-98.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/06/2019.

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7036808-97.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/07/2019.

Diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oposto pela executada, reconhecendo a aplicabilidade do regime de precatório à Caerd. Via de consequência, determino: a) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização da dívida, dando-se vista às partes na sequência;

b) não havendo impugnação do valor, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

c) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se a executada para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

d) ainda, necessário que o executado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição;

e) com o pagamento, venham os autos conclusos para SENTENÇA de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7001890-50.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA PORTELA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353

REQUERIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

#### DECISÃO

Com relação aos embargos de declaração opostos pela requerida, verifica-se que objetiva modificar a DECISÃO embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso nominado.

É cediço que os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: “Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Assim, em que pesem os argumentos da parte embargante, não há que se falar em contradição, obscuridade ou erro material, uma vez que ao analisar os pedidos e julgá-los este magistrado fundamentou e esclareceu as razões para tanto.

Se pleiteia a “revisão da DECISÃO” deverá intentar recurso próprio.

Pelo exposto, rejeitos os embargos de declaração opostos.

Restituo o prazo para recurso nominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná, segunda-feira, 20 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010098-57.2019.8.22.0005

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Parte autora: AUTOR: MARCIA MARIA DOS SANTOS, CPF nº 95164960591, RUA BRASILÉIA 3612, - DE 3435/3436 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-649 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DESPACHO

O requerido não cumpriu integralmente a DECISÃO anterior.

Assim, intime-se o requerido, por meio do Procurador Geral, a fim de cumprir integralmente a DECISÃO anterior:

“Assim, intime-se o requerido para instaurar procedimento para dar andamento no pedido de id. 31908917, designando-se perícia com convocação da parte autora, no prazo máximo de 30 dias.”

Cumpra-se.

Ji-Paraná/21 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7008828-61.2020.8.22.0005

REQUERENTE: TIAGO PEREIRA COLETO, RUA VELHO ROCHA 184, S/C URUPÁ - 76900-282 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO VANDAL FERNANDES, OAB nº RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL, OAB nº RO8185, AVENIDA MARECHAL RONDON 229, AAGV ADVOCACIA CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDOS: VIA VAREJO S/A, RUA SAMUEL KLEIN 83, PONTOFRIO CENTRO - 09510-125 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

#### DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou comprovada a compra do aparelho celular,

bem como o cancelamento unilateral do pedido; b) já houve o desconto de cerca de 9 parcelas no cartão de crédito do autor, e não foi realizado o estorno dos valores; c) o requerente tentou a resolução administrativa, mas nada foi resolvido; d) outrossim, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; e) do mesmo modo, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino às partes requeridas que, no prazo de 5 dias, a partir da ciência desta DECISÃO, suspenda a cobrança na fatura de cartão de crédito do autor das parcelas referentes à compra do aparelho celular (pedido nº 188079388), sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/, 21 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000479-69.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: SALOMAO GRANA, CPF nº 22060715253, RUA RIO URUPÁ 971 URUPÁ - 76900-272 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para juntar o documento protocolo 14427, que faz alusão na peça inaugural.

Prazo de 10 dias.

Após, intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias.

Por fim, retornem os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007898-43.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: PROCURADORES: JOAO MARCOS GOUVEIA MALINI, CPF nº 01048106292, RUA SANTA CLARA 3432, - DE 3416/3417 A 3479/3480 JORGE TEIXEIRA - 76912-886 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, UNIVERSO COMERCIO DE PAPEIS

LTDA - EPP, CNPJ nº 22834196000152, AVENIDA BRASIL 1596, - DE 1315 A 1801 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-503 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS PROCURADORES: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO8609

Parte requerida: RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, CNPJ nº 02558157001568, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

A intimação pra cumprimento da antecipação de tutela foi encaminhada via correios. Não há informação da ciência da parte requerida.

A ciência da parte requerida deve ser demonstrada pelo recebimento do AR, e não pela publicação do DJE da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela. Enfatize-se, pois, que a requerida não tem advogado constituído, assim, não há como a publicação ser tomada como ciência da parte requerida.

Encaminhe-se ao Cejusc para realização da audiência de conciliação.

Demonstrando a parte autora que a parte requerida tomou ciência da DECISÃO e não cumpriu a liminar, pleiteia o que entender de direito. Cumpra-se.

Ji-Paraná/21 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005862-28.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: EROTILDE RODRIGUES DE MIRANDA, CPF nº 35101113204, RUA NEREU RAMOS 894, - DE 700/701 A 927/928 RIACHUELO - 76913-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada. Prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/21 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7001288-94.2018.8.22.0016

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: IGOR NEVES FERREIRA ANEZ, CPF nº 00747605211, AV. MASSUD JORGE 2068 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR, OAB nº RO8547

Parte requerida: REQUERIDO: ODONTO ANDRADE EIRELI - ME, CNPJ nº 22890106000140, MARECHAL RONDON 828, SALA: 02; CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: AROLD BUENO DE OLIVEIRA, OAB nº PR54249

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Cuida-se de ação de cobrança de dívida referente a contrato de prestação de serviço de odontológico.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Merece procedência em parte os pedidos iniciais, vez que a parte requerente juntou documentos que comprovam o fornecimento dos serviços, bem como os valores que deveria receber, já com o abatimento tributário e dividido em 50% para cada, conforme contrato acostado aos autos (id 22790313 fl. 7).

A requerida em contestação comprovou o pagamento de alguns dos valores cobrados pelo requerido através de recibos devidamente assinados pelo requerente.

Porém, a requerida não comprovou que pagou os valores abaixo relacionados, sendo devidos diante da comprovação da prestação do serviço:

1- 2.551,95 – 17%/2 = 1.059,05 (id. 22790335 fl. 12) + R\$ 2.338,35 – 17%/2 = R\$ 970,42, (id. 22790335 fl. 13)

Convênio Unna 2.029,47

2 – 146,06 (id. 22790335 fl. 14) + 300,00 (id. 22790361 fl. 23)

Convenio Prevident 446,06

Valor total dos serviços prestados: R\$ 2.475,53.

Assim, comprovado que o requerente realizou serviços odontológicos, e tendo a requerida comprovado parcialmente o valor cobrado, restando o valor de R\$ R\$ 2.475,53 a serem pagos ao autor pela prestação dos serviços. Ressalta-se que a prova do pagamento compete a quem alega ter pago, já que a parte credora não pode fazer prova de fato negativo (que não recebeu).

Nesse sentido, a jurisprudência manifesta:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. FALTA DE PAGAMENTO DA TOTALIDADE DA DÍVIDA ASSUMIDA. ÔNUS PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR DA PARTE AUTORA A PROVA DE FATO NEGATIVO (PROVA DIABÓLICA). FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. NÃO DEMONSTRADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Nos termos do artigo 333 do CPC/1973, cabe a parte autora o ônus de provar fato constitutivo do seu direito (inciso I) e ao réu à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II). Ocorre que, no caso em estudo, o pedido de cobrança está amparado na alegação de que não houve o pagamento integral da dívida expressa no Termo de Compromisso assinado pelo Gestor do Fundo Municipal de Saúde. Portanto, competia ao apelado trazer aos autos prova apta a demonstrar o aludido pagamento, uma vez que, diante das particularidades do caso concreto, mostra-se impossível ou excessivamente difícil para o autor comprovar fato negativo - prova diabólica. 3 - Diante da insuficiência das provas apresentadas pela parte ré, constata-se

que descumpriu o encargo estabelecido pelo artigo 333, inciso II, do CPC/1973, devendo ser reconhecida a procedência do pedido inicial, a fim de que a municipalidade pague o débito remanescente. 4 - Vencida a Fazenda Pública, deverá arcar com os honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3º, caput e inciso I, do CPC/2015. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-GO - AC: 02024135420138090152, Relator: DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, Data de Julgamento: 30/03/2017, 5A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2246 de 07/04/2017).

Entretanto, no que se refere à indenização por danos morais, deve o pedido ser julgado improcedente, uma vez que o requerente não comprovou ter suportado ofensa moral capaz de abalar a sua autoestima, dignidade ou mesmo a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências dos fatos mero dissabor ou mero descumprimento contratual.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERA COBRANÇA. SITUAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSOU O MERO DISSABOR. DANO MORAL IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0010043-13.2018.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso - J. 18.05.2020) (TJ-PR - RI: 00100431320188160044 PR 0010043-13.2018.8.16.0044 (Acórdão), Relator: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso, Data de Julgamento: 18/05/2020, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 19/05/2020).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos do requerente e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao autor o montante de R\$ R\$ 2.475,53, com correção monetária a contar do término do contrato de prestação de serviço (18/07/2018) e juros da citação (1%). Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 21 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7012360-77.2019.8.22.0005

REQUERENTE: ROMULO DE ALMEIDA BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7000170-48.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ROSA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7011608-42.2018.8.22.0005

REQUERENTE: SALOMAO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL VINICIUS HELMER FREITAS - RO10781, MIRIA JESSICA HELMER NOELVES - RO7797

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE



FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7011938-05.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: ROSIANE RIBAS DE SOUZA ELER

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORDANO LEAO PEREIRA - RO10130

EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca da expedição do RPV, para pagamento no prazo de dois meses, conforme estabelece o Art. 535, §3º, II, do CPC.  
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7011332-45.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: PATROCINIO OGNACIO CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7012869-08.2019.8.22.0005 AUTOR: JAIR DOMINGOS DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212

RÉU: MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 08/02/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,

reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7003689-31.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

EXECUTADO: SALATIEL TEOTONIO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 42561076) e apresentar novo endereço do Requerido NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7000808-81.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO MARTINS CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORDANO LEO PEREIRA - RO10130

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca da expedição do RPV, para pagamento no prazo de dois meses, conforme estabelece o Art. 535, §3º, II, do CPC.

Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7008882-61.2019.8.22.0005 AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REQUERIDO: DELCILENE MIRANDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 08/02/2021 Hora: 12:10

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

(art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001384-74.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: ISMAEL DELMASCHIO, CPF nº 32554451249, RUA BRASILÉIA 593, - DE 400/401 A 637/638 RIACHUELO - 76913-789 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK JATOBÁ -9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

#### DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, domingo, 20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008781-87.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Assistência à Saúde, Consulta

Parte autora: REQUERENTE: ZILMA DE JESUS, LH 86, KM 10, LOTE 22, GB 39 S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDOS: Governo do Estado de Rondônia, MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

#### DECISÃO

1- Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência em que se objetiva que o Estado de Rondônia seja compelido a providenciar para a parte autora CONSULTA EM ANGIOLOGIA/CIRURGIA VASCULAR - ADULTO, bem como a REALIZAÇÃO do procedimento cirúrgico denominado

CIRURGIA DE VARIZES, uma vez que é portadora de VARIZES DOS MEMBROS INFERIORES. Ainda, requer que o Município de Ji-Paraná seja compelido a fornecer passagens intermunicipais, em caso de necessidade.

2- Compulsando os autos, vislumbro preenchidos os requisitos que autorizam o deferimento da tutela (art. 300 do CPC c/c art. 35-C, inciso I, da Lei n. 9.656/98), na medida que há documentos médico e solicitação no Sistema da Regulação – SISREG com risco: amarelo - urgência demonstrando a necessidade da realização do(s) procedimento(s) pleiteado(s) e o periculum in mora. Outrossim, também restou comprovado que a parte requerente é usuária do Sistema Único de Saúde, a sua hipossuficiência financeira, bem ainda, que não conseguiu obter o(s) procedimento(s) administrativamente.

3- A inércia administrativa não se justifica e a falta de assistência pode causar sério comprometimento na saúde da paciente. Logo, a necessidade e a relevância no tratamento médico, bem como a alegação de que não tem condições de arcar com o custo do(s) procedimentos(s), face aos seus escassos recursos, é apropriada a concessão da antecipação de tutela. Assim, o deferimento da liminar é medida que se impõe, uma vez que é flagrante o direito vindicado, existem provas inequívocas da necessidade e, certamente, caso seja privado do tratamento mencionado, sofrerá maiores danos, pelo que resta caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, em que pese o estado de calamidade pública decretado em todo o território do Estado de Rondônia decorrente à prevenção e enfrentamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19, DECRETO N° 25.049, DE 13 DE MAIO DE 2020, o presente caso não se enquadra na suspensão descrita no art. 3º, inc. I, alínea “e”. Neste, a suspensão é para cirurgias eletivas em hospitais públicos e privados, e o pedido constante nos presentes autos se fundamenta na “urgência”.

4- Ante o exposto, com fundamento no artigo 196 da Constituição Federal, art. 300 do CPC c/c art. 35-C, inciso I, da Lei n. 9.656/98, concedo os efeitos da antecipação da tutela. DETERMINO que o requerido “Estado de Rondônia” providencie para a parte autora, em até 15 DIAS, CONTADOS DA CIÊNCIA DESTA DECISÃO, a CONSULTA em ANGIOLOGIA, com médico cirurgião vascular, bem como se confirmado a urgência do caso, em 15 dias, o procedimento cirúrgico “CIRURGIA DE VARIZES”, conforme solicitação médica, sob pena de SEQUESTRO da quantia necessária para tanto.

Obs.: Havendo a necessidade de sequestro, cabe à parte autora instruir o pedido anexando aos autos cópia de, no mínimo, três orçamentos atualizados e de hospitais/clínicas distintas.

5- Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.

6 - CITEM-SE as partes requeridas para responderem a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09)

Observação: o(s) requerido(s) deverá(ão) informar/demonstrar em sua peça de contestação e/ou, em sendo o caso, em resposta à decisão liminar: a) possibilidade de atendimento administrativo; b) inexistência de urgência na realização do procedimento; c) existência de fila para realização do atendimento, posição do paciente e possibilidade de aguardar; e d) previsão de realização de mutirões que possam beneficiar o(a) requerente, etc.

7 - Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(es), no prazo de 15 dias.

8 - INTIMEM-SE o SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE referente a presente decisão.

9 - Nada mais havendo, façam os autos conclusos para sentença.

Obs. Cumpra-se a decisão da seguinte forma:

a) cite-se/intime-se o Estado de Rondônia por meio do seu Procurador-Geral via oficial de justiça plantonista - Edifício Pacaás Novos - Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 - Telefone: (69) 3212-9164;

b) cite-se o Município por meio do seu Procurador-Geral via oficial de justiça plantonista - Avenida 02 de Abril, n. 1701, Bairro Urupá, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, Caixa Postal n. 268, CEP: 78.961-904, telefone: 69-3416-4173;

c) intime-se o Secretário de Estado da Saúde via oficial de justiça plantonista - Edifício Rio Machado - R. Pio XII, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 – Fone (69) 3216-7214.

d) intime-se a parte autora via sistema.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ji-PARANÁ/RO, 20 de setembro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006339-51.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: ELIOENAI SANTOS ARAGAO, CPF nº 34901736272, RUA MANOEL FRANCO 1070, APT. 07 NOVA BRASÍLIA - 76908-442 - Ji-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que este juízo entendeu pela improcedência, ante a falta de demonstração das horas extras (7007300-97.2017.8.22.0005).

Entretanto, passo ao novo entendimento, curvando-me ao recente entendimento da Turma Recursal Rondoniense.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar conterá dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).

A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.” Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELIOENAI SANTOS ARAGAO a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 20/09/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006505-83.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: VILMA PEREIRA LUNA DE OLIVEIRA, CPF nº 51316706249, AVENIDA BRASIL 3514, . NOVA BRASÍLIA - 76908-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que este juízo entendeu pela improcedência, ante a falta de demonstração das horas extras (7007300-97.2017.8.22.0005).

Entretanto, passo ao novo entendimento, curvando-me ao recente entendimento da Turma Recursal Rondoniense.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar conterà dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012). A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas

trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - Resp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VILMA PEREIRA LUNA DE OLIVEIRA a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 20/09/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006405-02.2018.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 36924989268, RUA ARIQUEMES 1661 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2351, - DE 2351 A 2583 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

#### DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado, bem como houve renúncia ao valor que supera o teto da RPV. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 6.873,02 do Principal e R\$ 530,75 dos honorários sucumbenciais). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, domingo, 20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005839-82.2020.8.22.0005

Assunto:Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: CRISTINA SOBREIRA DA SILVA, CPF nº 45486344449, RUA CURITIBA 159, - ATÉ 354/355 NOVA BRASÍLIA - 76908-360 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.



Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que este juízo entendeu pela improcedência, ante a falta de demonstração das horas extras (7007300-97.2017.8.22.0005).

Entretanto, passo ao novo entendimento, curvando-me ao recente entendimento da Turma Recursal Rondoniense.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar conterà dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012). A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..” Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR

UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CRISTINA SOBREIRA DA SILVA a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 20/09/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006212-16.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: MARIA LUCIENE ALENCAR FROTA, CPF nº 28969340220, RUA PARANÁ 1050, - DE 880/881 A 1239/1240 CASA PRETA - 76907-623 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que este juízo entendeu pela improcedência, ante a falta de demonstração das horas extras (7007300-97.2017.8.22.0005).

Entretanto, passo ao novo entendimento, curvando-me ao recente entendimento da Turma Recursal Rondoniense.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar conterà dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012). A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..” Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.8.22.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA LUCIENE ALENCAR FROTA a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 20/09/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006440-88.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: EDNA FARIAS DOS SANTOS COIMBRA, CPF nº 80432964215, OLAVO BILAC s/n, LINHA 94, KM 5 ZONA RURAL - 76900-992 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, JESSICA NAYARA DE VIVEIROS SANTOS MATURAMA, OAB nº RO10774

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que este juízo entendeu pela improcedência, ante a falta de demonstração das horas extras (7007300-97.2017.8.22.0005).

Entretanto, passo ao novo entendimento, curvando-me ao recente entendimento da Turma Recursal Rondoniense.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar conterà dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012). A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..” Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de

que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDNA FARIAS DOS SANTOS COIMBRA a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 20/09/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006534-36.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: SONIA MARIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 31688306234, ÁREA RURAL Km 09, Poste 05 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que este juízo entendeu pela improcedência, ante a falta de demonstração das horas extras (7007300-97.2017.8.22.0005).

Entretanto, passo ao novo entendimento, curvando-me ao recente entendimento da Turma Recursal Rondoniense.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar conterà dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012). A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..” Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 2. PROFESSOR

UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SONIA MARIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 20/09/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006510-08.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: LUCINEIA LUCINDA DA FONSECA, CPF nº 28370457215, RUA DAS ROSAS 2665, . SANTIAGO - 76901-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que este juízo entendeu pela improcedência, ante a falta de demonstração das horas extras (7007300-97.2017.8.22.0005).

Entretanto, passo ao novo entendimento, curvando-me ao recente entendimento da Turma Recursal Rondoniense.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar contera dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e

Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).

A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..” Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.8.22.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUCINEIA LUCINDA DA FONSECA a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 20/09/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001135-26.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: ANTONIO LEANDRO DE PAULA, CPF nº 11394960263, RUA IPÊ 1280, - DE 1263/1264 A 1483/1484 NOVA BRASÍLIA - 76908-536 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK- TORRE JATOBÁ, 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

#### DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, domingo, 20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005826-83.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: CICERA LIMA DA SILVA, CPF nº 40934608253, RUA SÃO LUIZ 56 NOVA BRASÍLIA - 76908-560 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA

requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que este juízo entendeu pela improcedência, ante a falta de demonstração das horas extras (7007300-97.2017.8.22.0005).

Entretanto, passo ao novo entendimento, curvando-me ao recente entendimento da Turma Recursal Rondoniense.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos



Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar conterà dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012). A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.” Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento

no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CICERA LIMA DA SILVA a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 20/09/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000044-95.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ELIEL CARDOSO GASPARI, CPF nº 79745571253, RUA DO CRAVO 2460, - ATÉ 2501/2502 SANTIAGO - 76901-162 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

Parte requerida: RÉU: MERCADO CELUPI LTDA - ME, CNPJ nº 05108512000190, AVENIDA CASTELO BRANCO 1329, - DE 1220/1221 A 1530/1531 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-066 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO7432

#### DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, domingo, 20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7007338-04.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: TANIA APARECIDA TAVEIRA DE SIQUEIRA, CPF nº 35048905253, RUA FEIJÓ, - ATÉ 233/234 PRIMAVERA - 76914-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006441-73.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: MARILDA MAGHINI SANTOS, CPF nº 42200881215, RUA CHAPECÓ 57, CASA 2 CAFEZINHO - 76913-183 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que este juízo entendeu pela improcedência, ante a falta de demonstração das horas extras (7007300-97.2017.8.22.0005).

Entretanto, passo ao novo entendimento, curvando-me ao recente entendimento da Turma Recursal Rondoniense.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

"Na referida Minuta da Lei Complementar conterà dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).

A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..” Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS.

AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARILDA MAGHINI SANTOS a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 20/09/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009611-87.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: MANOEL DE SOUZA LIMA, CPF nº 25247905920, ÁREA RURAL, LINHA UNIÃO, LOTE 12/A, GLEBA 02 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, domingo, 20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001388-14.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: JORGE ABREU DA SILVA, CPF nº 12702315968, ZONA RURAL S/N LH SANTA RITA, LT 85 - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, domingo, 20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003994-15.2020.8.22.0005

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO CANDIDO DE MOURA, CPF nº 48615498253, 7ª LINHA, TN 25, LOTE 30, GLEBA G S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, domingo, 20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001540-62.2020.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Telefonia

Parte autora: REQUERENTE: ILSON DOS REIS, CPF nº 32663439215, RUA DA AVENCA 2055, - DE 1838/1839 A 2273/2274 SANTIAGO - 76901-144 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: MARINA SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº MT9879

Parte requerida: REQUERIDO: VIVOS/A, CNPJ nº 02449992000164, TELEMAT CELULAR, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 1300 BOSQUE - 78045-901 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Considerando que o(a) requerente, embora intimado(a), deixou de comparecer à audiência de conciliação, bem como não justificou a sua ausência, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.

Em tempo, consigno que, no caso de reapresentação do mesmo pedido, o(a) autor(a) deverá arcar com as custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE), haja vista que acionou a máquina judiciária, sem, contudo, proceder conforme lhe impõe a lei, ou seja, comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, permitindo o arquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95, archive-se o presente, independente de intimação.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006736-13.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: AUTOR: MARCOS AURELIO CORREIA, CPF nº 24234192287, RUA SANTA CLARA 2120, - DE 2300/2301 A 2501/2502 SÃO PEDRO - 76913-633 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR n 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, ED. PACÁAS NOVOS PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que este juízo entendeu pela improcedência, ante a falta de demonstração das horas extras (7007300-97.2017.8.22.0005).

Entretanto, passo ao novo entendimento, curvando-me ao recente entendimento da Turma Recursal Rondoniense.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar conterà dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).

A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC

e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARCOS AURELIO CORREIA a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 20/09/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004579-67.2020.8.22.0005

Assunto: Remissão das Dívidas, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: VANDERLEI CORREIA GONCALVES, CPF nº 00023656263, RUA LUIZ CARLOS SANTOS 159 TERRA NOVA - 76909-436 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, domingo, 20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006332-59.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: GERSON DOS SANTOS BERNARDO, CPF nº 46886478249, RUA ANTÔNIO OLIVEIRA MERONHO 1020, - DE 738/739 A 1044/1045 SÃO BERNARDO - 76907-382 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA

requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que este juízo entendeu pela improcedência, ante a falta de demonstração das horas extras (7007300-97.2017.8.22.0005).

Entretanto, passo ao novo entendimento, curvando-me ao recente entendimento da Turma Recursal Rondoniense.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula

segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar contera dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012). A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.” Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GERSON DOS SANTOS BERNARDO a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 20/09/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006026-90.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: RAIMUNDA DO NASCIMENTO MORENO, CPF nº 20353367249, RUA RIO ARIPUANÃ 793 DOM BOSCO - 76907-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que este juízo entendeu pela improcedência, ante a falta de demonstração das horas extras (7007300-97.2017.8.22.0005).

Entretanto, passo ao novo entendimento, curvando-me ao recente entendimento da Turma Recursal Rondoniense.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar contera dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012). A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.8.22.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas

trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RAIMUNDA DO NASCIMENTO MORENO a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 20/09/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004354-47.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Produtividade

Parte autora: REQUERENTE: JOSUE CUSTODIO DE OLIVEIRA, CPF nº 66943426249, CDD JI PARANÁ 1144, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ao judiciário não é dado o poder de substituir a administração quando esta sequer se manifestou sobre determinada matéria de sua responsabilidade.

No presente caso, não foi realizado pedido administrativo a fim de levar ao conhecimento do requerido o cumprimento dos requisitos para recebimento do adicional de produtividade, bem como para que, eventualmente, o Município instrua os pedidos com os documentos que estão em sua posse para análise do pedido.

Assim, suspendo o feito para que a parte requerente realize pedido administrativo, no prazo de 30 dias, instruindo-o com todos dos documentos/provas de que cumpre os requisitos para recebimento do adicional de produtividade. O pedido administrativo poderá ser instruído com todas as provas à disposição da parte autora (fotos, vídeos, declaração de chefia, declaração de testemunhas presentes, notícias em jornais, lista de frequência, convites, etc), caso os tenha. A parte autora deverá informar nos autos o protocolamento do pedido administrativo, e após, o requerido deverá ser intimado para tomar ciência.

A análise e resposta administrativa, inclusive sobre a ausência ou impossibilidade de instruir o pedido com novas provas, deverá ser realizada em 90 dias (Tema 350 do STF)

Esclareço, pois, que tal medida se impõe que se realize julgamento equânime entre todos os Agentes Comunitários de Saúde, eis que não se pode admitir que servidores em iguais situações deixem de receber benefício em razão da falta de diligência de seus patronos. Cito como exemplo a falta de relatório mensal dos procedimentos, trazendo a parte autora apenas o período anual. Ainda, cito os autos nº 7003322-07.2020.8.22.0005, em que houve a juntada de frequências de reuniões comunitárias, mas não as relacionou na petição com as respectivas datas. Já nos autos nº 7001329-26.2020.8.22.0005 sequer houve juntada das frequências ou provas que parte autora tenha participado de reuniões comunitárias.

Após, conclusos para julgamento ou, em caso de inércia do ente público, eventual análise de inversão do ônus da prova Cumpra-se.

Ji-Paraná/20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008736-83.2020.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ELVIS NEVES RANGEL, CPF nº 02833326203, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9617, GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533

Parte requerida: REQUERIDO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, CNPJ nº 75234583000114, RUA ALMIRANTE BARROSO 1335, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA e SPC),

para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC.

Ainda, deverá comprovar que tentou a resolução administrativa (procon, consumidor.gov, e-mail, whatsapp, etc).

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA e SPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Cópias da presente servem de comunicação, caso a parte não possua advogado.

Ji-Paraná/, 20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7008656-22.2020.8.22.0005

AUTOR: ANDREI FERREIRA DAS NEVES, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 262, - ATÉ 570/571 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, RUA AMAZONAS JOTÃO - 76908-298 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., RUA DOUTOR PLÍNIO BARRETO 365 BELA VISTA - 01313-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

#### DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou comprovado que a parte requerida inscreveu o nome da parte autora no SPC/SERASA; b) a parte autora comprovou que realizou o pagamento do serviço referente ao mês de março/2020, bem como realizou a portabilidade do plano de saúde desde o dia 31/03/2020. Assim, em juízo sumário, verifico que os valores cobrados são indevidos, eis que o requerente não era mais cliente da requerida desde 31/03/2020. Portanto, há uma presunção de probabilidade do direito vindicado; c) quanto ao perigo de dano, a inscrição gera efeitos negativos, pois impede atos de comércio e financeiros, recomendando-se o deferimento da liminar para exclusão da inscrição enquanto pendente discussão sobre a dívida, para evitar maiores prejuízos; d) outrossim, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; e) do mesmo modo, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC), já que a inscrição pode ser refeita, caso não reconhecido o direito da parte autora ao final da ação.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à parte

requerida que, no prazo de 24 horas, a partir da ciência desta decisão, dê baixa na inscrição do nome da parte autora do SPC/SERASA em razão do débito discutido nestes autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná / 20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007752-07.2017.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: REGINALDO LUIS DA SILVA, CPF nº 31218458291, RUA RIO JARU 933, CASA DOM BOSCO - 76907-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO7829

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Intime-se o executado para comprovar o cumprimento expediente de id. 34871553, ou a demonstrar a que a progressão da isonomia foi absorvida/incorporada pela na remuneração do exequente (lei 3961/2016).

Prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006175-86.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: TEREZA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 85474398468, RUA MARACATIARA 771, . MÁRIO ANDREAZZA - 76913-003 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que este juízo entendeu pela improcedência, ante a falta de demonstração das horas extras (7007300-97.2017.8.22.0005).

Entretanto, passo ao novo entendimento, curvando-me ao recente entendimento da Turma Recursal Rondoniense.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar conterà dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012). A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..”  
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.8.22.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou

alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por TEREZA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200",

com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 20/09/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005009-19.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Produtividade

Parte autora: REQUERENTE: IVANA MAFORTE GOMES SILVA, CPF nº 38910594268, RUA PRINCESA IZABEL 801, - DE 607/608 AO FIM JOTÃO - 76908-262 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ao judiciário não é dado o poder de substituir a administração quando esta sequer se manifestou sobre determinada matéria de sua responsabilidade.

No presente caso, não foi realizado pedido administrativo a fim de levar ao conhecimento do requerido o cumprimento dos requisitos para recebimento do adicional de produtividade, bem como para que, eventualmente, o Município instrua os pedidos com os documentos que estão em sua posse para análise do pedido.

Assim, suspendo o feito para que a parte requerente realize pedido administrativo, no prazo de 30 dias, instruindo-o com todos dos documentos/provas de que cumpre os requisitos para recebimento do adicional de produtividade. O pedido administrativo poderá ser instruído com todas as provas à disposição da parte autora (fotos, vídeos, declaração de chefia, declaração de testemunhas presentes, notícias em jornais, lista de frequência, convites, etc), caso os tenha. A parte autora deverá informar nos autos o protocolamento do pedido administrativo, e após, o requerido deverá ser intimado para tomar ciência.

A análise e resposta administrativa, inclusive sobre a ausência ou impossibilidade de instruir o pedido com novas provas, deverá ser realizada em 90 dias (Tema 350 do STF)

Esclareço, pois, que tal medida se impõe que se realize julgamento equânime entre todos os Agentes Comunitários de Saúde, eis que não se pode admitir que servidores em iguais situações deixem de receber benefício em razão da falta de diligência de seus patronos. Cito como exemplo a falta de relatório mensal dos procedimentos,

trazendo a parte autora apenas o período anual. Ainda, cito os autos nº 7003322-07.2020.8.22.0005, em que houve a juntada de frequências de reuniões comunitárias, mas não as relacionou na petição com as respectivas datas. Já nos autos nº 7001329-26.2020.8.22.0005 sequer houve juntada das frequências ou provas que parte autora tenha participado de reuniões comunitárias. Após, conclusos para julgamento ou, em caso de inércia do ente público, eventual análise de inversão do ônus da prova Cumpra-se.

Ji-Paraná/20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006739-65.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: AUTOR: RONALDO ADRIANO DO NASCIMENTO RODRIGUES, CPF nº 88740684253, AV. PORTO ALEGRE 1114 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR n 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, ED. PACÁAS NOVOS PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que este juízo entendeu pela improcedência, ante a falta de demonstração das horas extras (7007300-97.2017.8.22.0005).

Entretanto, passo ao novo entendimento, curvando-me ao recente entendimento da Turma Recursal Rondoniense.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar conterà dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012). A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..” Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.8.22.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RONALDO ADRIANO DO NASCIMENTO RODRIGUES a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC. Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 20/09/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008825-09.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes  
Parte autora: REQUERENTE: HIAGO CUNHA SICHINEL, CPF nº 52867811287, AVENIDA BRASIL 776, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO7432

Parte requerida: REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, CNPJ nº 38733648000140, RUA SANTA MADALENA SOFIA 25, 3 ANDAR, SALA 3 VILA PARIS - 30380-650 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

A parte autora deverá retificar o valor da causa, a fim de incluir os valores que pretende ver declarado inexigíveis.

Ainda, deverá comprovar que tentou a resolução administrativa para baixa da dívida (procon, consumidor.gov, e-mail, whatsapp). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.

Com resposta ou transcurso do prazo, retornem conclusos para despacho/antecipação de tutela.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/, domingo, 20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006010-39.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: ROSA NEIDE LOCATELI PEDRI, CPF nº 28359887268, RUA JÚLIO PRESTES 909, - DE 705 A 909 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-707 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que este juízo entendeu pela improcedência, ante a falta de demonstração das horas extras (7007300-97.2017.8.22.0005).



Entretanto, passo ao novo entendimento, curvando-me ao recente entendimento da Turma Recursal Rondoniense.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar conterà dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012). A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..” Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche

os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROSA NEIDE LOCATELI PEDRI a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 20/09/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001284-22.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Parte autora: AUTOR: JOSIANE APARECIDA DA SILVA, CPF nº 73729876287, RUA PIAUÍ 555, - DE 427/428 AO FIM SANTIAGO - 76901-140 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 80 ANDAR - SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AC3802

DECISÃO

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, domingo, 20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003555-04.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: MARIA APARECIDA FRANCA, CPF nº 24235725220, CAPELASSO s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, domingo, 20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004764-08.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Parte autora: AUTOR: TANIA DE FATIMA POLLA, CPF nº 34852212287, RUA MARINGÁ 1831, - DE 1777 A 2361 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-621 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, domingo, 20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005831-08.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: MARILEI PADILHA PEREIRA, CPF nº 29414547215, RUA SÃO LUIZ 1445, . NOVA BRASÍLIA - 76908-416 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que este juízo entendeu pela improcedência, ante a falta de demonstração das horas extras (7007300-97.2017.8.22.0005).

Entretanto, passo ao novo entendimento, curvando-me ao recente entendimento da Turma Recursal Rondoniense.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar conterà dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012). A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..” Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre

aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARILEI PADILHA PEREIRA a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 20/09/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005842-37.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: MARGARETE NUNES, CPF nº 52457664934, TRIANGULO MINEIRO 1566 NOVA BRASÍLIA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que este juízo entendeu pela improcedência, ante a falta de demonstração das horas extras (7007300-97.2017.8.22.0005).

Entretanto, passo ao novo entendimento, curvando-me ao recente entendimento da Turma Recursal Rondoniense.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar conterà dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012). A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..” Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.8.22.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável

o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - Resp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARGARETE NUNES a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 20/09/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006333-44.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: ELZIMAR LOPES GALDENCIO, CPF nº 60427698200, RUA DAS NEVES 2072, - DE 1840 A 2240 - LADO PAR PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-226 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que este juízo entendeu pela improcedência, ante a falta de demonstração das horas extras (7007300-97.2017.8.22.0005).

Entretanto, passo ao novo entendimento, curvando-me ao recente entendimento da Turma Recursal Rondoniense.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar conterá dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de

Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012). A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.” Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS

MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELZIMAR LOPES GALDENCIO a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 20/09/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005843-22.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: LUCIENE VIEIRA RODRIGUES, CPF nº 31256813249, RUA MATO GROSSO 42, URUPÁ - 76900-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que este juízo entendeu pela improcedência, ante a falta de demonstração das horas extras (7007300-97.2017.8.22.0005).

Entretanto, passo ao novo entendimento, curvando-me ao recente entendimento da Turma Recursal Rondoniense.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar conterà dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012). A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.” Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.8.22.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8,



Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUCIENE VIEIRA RODRIGUES a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 20/09/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005995-70.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: ENEUSA ALICE BORGES, CPF nº 49827146653, RUA RIO BRANCO 2155 NOVA BRASÍLIA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que este juízo entendeu pela improcedência, ante a falta de demonstração das horas extras (7007300-97.2017.8.22.0005).

Entretanto, passo ao novo entendimento, curvando-me ao recente entendimento da Turma Recursal Rondoniense.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar conterà dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012). A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..” Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.8.22.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME

CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ENEUSA ALICE BORGES a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 20/09/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006502-31.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: MARIA JOSEFA COIMBRA, CPF nº 61687782253, ÁREA RURAL S/N, LINHA 94 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, JESSICA NAYARA DE VIVEIROS SANTOS MATURAMA, OAB nº RO10774

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que este juízo entendeu pela improcedência, ante a falta de demonstração das horas extras (7007300-97.2017.8.22.0005).

Entretanto, passo ao novo entendimento, curvando-me ao recente entendimento da Turma Recursal Rondoniense.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar conterà dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012). A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..” Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA JOSEFA COIMBRA a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 20/09/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006239-96.2020.8.22.0005

Assunto: Abono de Permanência

Parte autora: AUTOR: MARIA GORETTI CORDEIRO CAVALCANTI DA SILVA, CPF nº 21197911472, RUA CARLOS LUZ, - DE 978/979 AO FIM RIACHUELO - 76913-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1985, tendo adquirido assim o direito a 03 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 01/07/2000 a 28/02/2018. Informa que foi transposto aos quadros da União. Intimado sobre eventual possibilidade de concessão da licença, o requerido informou que “a Servidora não pertence mais ao quadro desta Secretaria de Estado da Educação, não há possibilidade de gozo” (autos. 7011539-10.2018.8.22.0005).

Quanto às preliminares, passo à análise.

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.8.22.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.8.22.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.) Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-prêmio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros. Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-

prêmios. No mérito, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) .. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, apesar de apresentar demonstrativos indicando a suposta impossibilidade financeira do ente público, mesmo que houvesse essa impossibilidade, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de sentença - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 03 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 3 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (período de 01/07/2000 a 28/02/2018), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/09). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/, 20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005998-25.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: IVONE APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 41893883272, RUA CRUZEIRO DO SUL 2943, . MÁRIO ANDREAZZA - 76913-076 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que este juízo entendeu pela improcedência, ante a falta de demonstração das horas extras (7007300-97.2017.8.22.0005).

Entretanto, passo ao novo entendimento, curvando-me ao recente entendimento da Turma Recursal Rondoniense.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar conterà dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012). A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..” Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche

os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por IVONE APARECIDA DOS SANTOS a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 20/09/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006207-91.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: APARECIDA SANCHER NAVA, CPF nº 21724490249, RUA MARACATIARA 2144, . NOVA BRASÍLIA - 76908-666 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que este juízo entendeu pela improcedência, ante a falta de demonstração das horas extras (7007300-97.2017.8.22.0005).

Entretanto, passo ao novo entendimento, curvando-me ao recente entendimento da Turma Recursal Rondoniense.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar conterà dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012). A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..” Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.8.22.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.



Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por APARECIDA SANCHER NAVA a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 20/09/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002742-74.2020.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: LUIZ CARLOS CAVALCANTE, CPF nº 52730387900, RUA JOAQUIM CASSIANO 355 CAPELASSO - 76912-202 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDOS: BUNGE ALIMENTOS S/A, CNPJ nº 84046101000193, JORGE LACERDA 4455, KM 20 POÇO GRANDE - 89110-000 - GASPAS - SANTA CATARINA, IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., CNPJ nº 04082624003171, DAS SERINGUEIRAS 1201, - DE 1066/1067 A 1449/1450 CAFEZINHO - 76913-112 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO, OAB nº SP4661, ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177, MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO646

#### DESPACHO

Designa-se audiência de conciliação por meio de videoconferência.

Não ocorrendo o acordo, retornem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006738-80.2020.8.22.0005

Assunto:Adicional de Horas Extras

Parte autora: AUTOR: JULIANA ROCHA MONTEIRO, CPF nº 83101195268, RUA SANTA CLARA 2120, - DE 2300/2301 A 2501/2502 SÃO PEDRO - 76913-633 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR n 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, ED. PACÁAS NOVOS PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que este juízo entendeu pela improcedência, ante a falta de demonstração das horas extras (7007300-97.2017.8.22.0005).

Entretanto, passo ao novo entendimento, curvando-me ao recente entendimento da Turma Recursal Rondoniense.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar conterà dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012). A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.” Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável

o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JULIANA ROCHA MONTEIRO a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 20/09/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006540-43.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: ROSENEI PEREIRA RODRIGUES PAIXAO, CPF nº 17755336204, RUA COSTA E SILVA 1298, JOTÃO - 76908-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que este juízo entendeu pela improcedência, ante a falta de demonstração das horas extras (7007300-97.2017.8.22.0005).

Entretanto, passo ao novo entendimento, curvando-me ao recente entendimento da Turma Recursal Rondoniense.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar conterà dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012). A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..” Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROSENEI PEREIRA RODRIGUES PAIXAO a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 20/09/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006007-84.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: MARIA ROSIMAR KINUPS, CPF nº 35061081234, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 368, APT 03 CASA PRETA - 76907-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que este juízo entendeu pela improcedência, ante a falta de demonstração das horas extras (7007300-97.2017.8.22.0005).

Entretanto, passo ao novo entendimento, curvando-me ao recente entendimento da Turma Recursal Rondoniense.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar conterá dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).

A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à

edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA ROSIMAR KINUPS a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 20/09/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006507-53.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: SILVANA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 59563826272, ÁREA RURAL, ESTRADA DO AEROPORTO, KM 3, NA HORTA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que este juízo entendeu pela improcedência, ante a falta de demonstração das horas extras (7007300-97.2017.8.22.0005).

Entretanto, passo ao novo entendimento, curvando-me ao recente entendimento da Turma Recursal Rondoniense.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar conterà dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).

A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..” Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche

os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SILVANA PEREIRA DA SILVA a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 20/09/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7001386-15.2018.8.22.0005

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: AUTOR: MARIA DAS GRACAS MIRANDA DE CARVALHO, CPF nº 28961072234, RUA HONDURAS 327, - DE 300/301 A 520/521 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-485 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO4650

Parte requerida: RÉU: F. D. P. S. J., AVENIDA MARECHAL RONDON 1663, SALA 01 CENTRO - 76900-121 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração, eis que os profissionais da junta médica tem o dever ético de realizar as perícias sem parcialidade em favor de seu empregador. Ademais, eventual questionamento do laudo pericial poderá ser realizada neste autos e analisado e em sentença.

Reitere-se a intimação do Município para que realize a perícia médica no prazo de 30 dias..

Cumpra-se.

Ji-Paraná/20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7001250-47.2020.8.22.0005

Assunto:Adicional de Produtividade

Parte autora: AUTOR: VALDELICE GOMES PASSOS, CPF nº 62382756268, AVENIDA TRANSCONTINENTAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ao judiciário não é dado o poder de substituir a administração quando esta sequer se manifestou sobre determinada matéria de sua responsabilidade.

No presente caso, não foi realizado pedido administrativo a fim de levar ao conhecimento do requerido o cumprimento dos requisitos para recebimento do adicional de produtividade, bem como para que, eventualmente, o Município instrua os pedidos com os documentos que estão em sua posse para análise do pedido.

Assim, suspendo o feito para que a parte requerente realize pedido administrativo, no prazo de 30 dias, instruindo-o com todos dos documentos/provas de que cumpre os requisitos para recebimento do adicional de produtividade. O pedido administrativo poderá ser instruído com todas as provas à disposição da parte autora(fotos, vídeos, declaração de chefia, declaração de testemunhas presentes, notícias em jornais, lista de frequência, convites, etc), caso os tenha. A parte autora deverá informar nos autos o protocolamento do pedido administrativo, e após, o requerido deverá ser intimado para tomar ciência.

A análise e resposta administrativa, inclusive sobre a ausência ou impossibilidade de instruir o pedido com novas provas, deverá ser realizada em 90 dias (Tema 350 do STF)

Esclareço, pois, que tal medida se impõe que se realize julgamento equânime entre todos os Agentes Comunitários de Saúde, eis que não se pode admitir que servidores em iguais situações deixem de receber benefício em razão da falta de diligência de seus patronos. Cito como exemplo a falta de relatório mensal dos procedimentos, trazendo a parte autora apenas o período anual. Ainda, cito os autos nº 7003322-07.2020.8.22.0005, em que houve a juntada de frequências de reuniões comunitárias, mas não as relacionou na petição com as respectivas datas. Já nos autos nº 7001329-26.2020.8.22.0005 sequer houve juntada das frequências ou provas que parte autora tenha participado de reuniões comunitárias.

Após, conclusos para julgamento ou, em caso de inércia do ente público, eventual análise de inversão do ônus da prova

Cumpra-se.

Ji-Paraná/20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7003861-70.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Parte autora: AUTOR: KAREN LORRANA DE SOUZA ANDELUCCI, CPF nº 01122000286, AVENIDA MARECHAL RONDON 141, APT 07 UNIÃO - 76900-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884



## DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, domingo, 20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006499-76.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: ANDREIA CARLA PEREIRA, CPF nº 77181328204, RUA RIO BRANCO 1672, . NOVO JI-PARANÁ - 76900-624 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que este juízo entendeu pela improcedência, ante a falta de demonstração das horas extras (7007300-97.2017.8.22.0005).

Entretanto, passo ao novo entendimento, curvando-me ao recente entendimento da Turma Recursal Rondoniense.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar conterà dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012). A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..” Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANDREIA CARLA PEREIRA a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 20/09/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002285-42.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: OSVALDO DE CARVALHO MACIEL, CPF nº 10545670187, ITAPIREMA LINHA 8, ZONA RURAL LINHA 8 - 76900-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, domingo, 20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011342-21.2019.8.22.0005

Assunto: Novação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Novação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Parte autora: EMBARGANTE: RENATO COSTA SANTOS, CPF nº 59560762249, RUA MARINGÁ 1381, - DE 1301 A 1761 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-499 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443

Parte requerida: EMBARGADO: JOSE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 08485240200, RUA MANOEL FRANCO 1203, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: JORGE LUIZ REMBOSKI, OAB nº RO4263

#### DECISÃO

Em que pese o recurso inominado ser tempestivo, não houve o recolhimento do preparo.

Assim, considerando que a recorrente não recolheu o preparo devido, julgo o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Ji-Paraná/, domingo, 20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006445-13.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: NEUZA TAVARES PEREIRA, CPF nº 20474130282, RUA MANOEL FRANCO 852, . NOVA BRASÍLIA - 76908-442 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que este juízo entendeu pela improcedência, ante a falta de demonstração das horas extras (7007300-97.2017.8.22.0005).

Entretanto, passo ao novo entendimento, curvando-me ao recente entendimento da Turma Recursal Rondoniense.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar conterà dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012). A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..” Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada

máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por NEUZA TAVARES PEREIRA a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 20/09/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006646-05.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios

Parte autora: REQUERENTE: GRACIELE BATISTA DE ARAUJO, CPF nº 97940879200, RUA DOS COLEGAIS 01184, - DE 851/852 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6179

Parte requerida: REQUERIDO: CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA, CNPJ nº 15048754011980, AVENIDA BRASIL 256, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Corrija-se a autuação a fim de retificar o valor da causa (R\$ 8.110,63).

Ante a não juntada da certidão do SCPC/Boa Vista, indefiro a antecipação de tutela, sem prejuízo da medida ser revista caso a emenda à inicial seja totalmente cumprida.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/, domingo, 20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003340-28.2020.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 64286118215, RUA PADRE ADOLFO RHOL 1385, - DE 888/889 A 1600/1601 CASA PRETA - 76907-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587, NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná, domingo, 20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000352-34.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Produtividade

Parte autora: AUTORA: MARIA JOSE DE OLIVEIRA PORTO, CPF nº 49859030278, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 995, - DE 787/788 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ao judiciário não é dado o poder de substituir a administração quando esta sequer se manifestou sobre determinada matéria de sua responsabilidade.

No presente caso, não foi realizado pedido administrativo a fim de levar ao conhecimento do requerido o cumprimento dos requisitos para recebimento do adicional de produtividade, bem como para que, eventualmente, o Município instrua os pedidos com os documentos que estão em sua posse para análise do pedido.

Assim, suspendo o feito para que a parte requerente realize pedido administrativo, no prazo de 30 dias, instruindo-o com todos dos documentos/provas de que cumpre os requisitos para recebimento do adicional de produtividade. O pedido administrativo poderá ser instruído com todas as provas à disposição da parte autora (fotos, vídeos, declaração de chefia, declaração de testemunhas presentes, notícias em jornais, lista de frequência, convites, etc), caso os tenha. A parte autora deverá informar nos autos o protocolamento do pedido administrativo, e após, o requerido deverá ser intimado para tomar ciência.

A análise e resposta administrativa, inclusive sobre a ausência ou impossibilidade de instruir o pedido com novas provas, deverá ser realizada em 90 dias (Tema 350 do STF)

Esclareço, pois, que tal medida se impõe que se realize julgamento equânime entre todos os Agentes Comunitários de Saúde, eis que não se pode admitir que servidores em iguais situações deixem de receber benefício em razão da falta de diligência de seus patronos. Cito como exemplo a falta de relatório mensal dos procedimentos, trazendo a parte autora apenas o período anual. Ainda, cito os

autos nº 7003322-07.2020.8.22.0005, em que houve a juntada de frequências de reuniões comunitárias, mas não as relacionou na petição com as respectivas datas. Já nos autos nº 7001329-26.2020.8.22.0005 sequer houve juntada das frequências ou provas que parte autora tenha participado de reuniões comunitárias. Após, conclusos para julgamento ou, em caso de inércia do ente público, eventual análise de inversão do ônus da prova Cumpra-se.

Ji-Paraná/20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

7001387-29.2020.8.22.0005

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOEL QUIRINO CARDOSO, CPF nº 04488628249, ZONA RURAL S/N LH 86, KM 13, LT 31, GL 39 - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Intimada para sanar defeito na representação, a parte autora não se manifestou conforme.

Posto isso, extingo o processo, sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem ônus.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, domingo, 20 de setembro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003601-90.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Produtividade, Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: ZORAIDE DE SOUZA E SILVA, CPF nº 13952960225, RUA ALUÍZIO FERREIRA 627, - DE 470/471 AO FIM URUPÁ - 76900-220 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-012 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ao judiciário não é dado o poder de substituir a administração quando esta sequer se manifestou sobre determinada matéria de sua responsabilidade.

No presente caso, não foi realizado pedido administrativo a fim de levar ao conhecimento do requerido o cumprimento dos requisitos para recebimento do adicional de produtividade, bem como para que, eventualmente, o Município instrua os pedidos com os documentos que estão em sua posse para análise do pedido.

Assim, suspendo o feito para que a parte requerente realize pedido administrativo, no prazo de 30 dias, instruindo-o com todos dos documentos/provas de que cumpre os requisitos para recebimento do adicional de produtividade. O pedido administrativo poderá ser instruído com todas as provas à disposição da parte autora (fotos, vídeos, declaração de chefia, declaração de testemunhas presentes, notícias em jornais, lista de frequência, convites, etc), caso os tenha. A parte autora deverá informar nos autos o protocolamento do pedido administrativo, e após, o requerido deverá ser intimado para tomar ciência.

A análise e resposta administrativa, inclusive sobre a ausência ou impossibilidade de instruir o pedido com novas provas, deverá ser realizada em 90 dias (Tema 350 do STF)

Esclareço, pois, que tal medida se impõe que se realize julgamento equânime entre todos os Agentes Comunitários de Saúde, eis que não se pode admitir que servidores em iguais situações deixem de receber benefício em razão da falta de diligência de seus patronos. Cito como exemplo a falta de relatório mensal dos procedimentos, trazendo a parte autora apenas o período anual. Ainda, cito os autos nº 7003322-07.2020.8.22.0005, em que houve a juntada de frequências de reuniões comunitárias, mas não as relacionou na petição com as respectivas datas. Já nos autos nº 7001329-26.2020.8.22.0005 sequer houve juntada das frequências ou provas que parte autora tenha participado de reuniões comunitárias.

Após, conclusos para julgamento ou, em caso de inércia do ente público, eventual análise de inversão do ônus da prova Cumpra-se.

Ji-Paraná/20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004360-54.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Produtividade

Parte autora: REQUERENTE: LUIZ CARLOS CHAGAS DE MORAIS, CPF nº 32561628272, RUA DOIS DE ABRIL 291 CENTRO - 76900-026 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ao judiciário não é dado o poder de substituir a administração quando esta sequer se manifestou sobre determinada matéria de sua responsabilidade.

No presente caso, não foi realizado pedido administrativo a fim de levar ao conhecimento do requerido o cumprimento dos requisitos para recebimento do adicional de produtividade, bem como para que, eventualmente, o Município instrua os pedidos com os documentos que estão em sua posse para análise do pedido.

Assim, suspendo o feito para que a parte requerente realize pedido administrativo, no prazo de 30 dias, instruindo-o com todos dos documentos/provas de que cumpre os requisitos para recebimento do adicional de produtividade. O pedido administrativo poderá ser instruído com todas as provas à disposição da parte autora (fotos, vídeos, declaração de chefia, declaração de testemunhas presentes, notícias em jornais, lista de frequência, convites, etc), caso os tenha. A parte autora deverá informar nos autos o protocolamento do pedido administrativo, e após, o requerido deverá ser intimado para tomar ciência.

A análise e resposta administrativa, inclusive sobre a ausência ou impossibilidade de instruir o pedido com novas provas, deverá ser realizada em 90 dias (Tema 350 do STF)

Esclareço, pois, que tal medida se impõe que se realize julgamento equânime entre todos os Agentes Comunitários de Saúde, eis que não se pode admitir que servidores em iguais situações deixem de receber benefício em razão da falta de diligência de seus patronos. Cito como exemplo a falta de relatório mensal dos procedimentos, trazendo a parte autora apenas o período anual. Ainda, cito os autos nº 7003322-07.2020.8.22.0005, em que houve a juntada de frequências de reuniões comunitárias, mas não as relacionou na petição com as respectivas datas. Já nos autos nº 7001329-26.2020.8.22.0005 sequer houve juntada das frequências ou provas que parte autora tenha participado de reuniões comunitárias.

Após, conclusos para julgamento ou, em caso de inércia do ente público, eventual análise de inversão do ônus da prova Cumpra-se.

Ji-Paraná/20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003987-23.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Produtividade

Parte autora: REQUERENTE: KAT SUELLEN RAMOS DE SOUZA, CPF nº 00255679262, RUA DÁLIA 36 GREEN PARK - 76901-856 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ao judiciário não é dado o poder de substituir a administração quando esta sequer se manifestou sobre determinada matéria de sua responsabilidade.

No presente caso, não foi realizado pedido administrativo a fim de levar ao conhecimento do requerido o cumprimento dos requisitos

para recebimento do adicional de produtividade, bem como para que, eventualmente, o Município instrua os pedidos com os documentos que estão em sua posse para análise do pedido.

Assim, suspendo o feito para que a parte requerente realize pedido administrativo, no prazo de 30 dias, instruindo-o com todos dos documentos/provas de que cumpre os requisitos para recebimento do adicional de produtividade. O pedido administrativo poderá ser instruído com todas as provas à disposição da parte autora (fotos, vídeos, declaração de chefia, declaração de testemunhas presentes, notícias em jornais, lista de frequência, convites, etc), caso os tenha. A parte autora deverá informar nos autos o protocolamento do pedido administrativo, e após, o requerido deverá ser intimado para tomar ciência.

A análise e resposta administrativa, inclusive sobre a ausência ou impossibilidade de instruir o pedido com novas provas, deverá ser realizada em 90 dias (Tema 350 do STF)

Esclareço, pois, que tal medida se impõe que se realize julgamento equânime entre todos os Agentes Comunitários de Saúde, eis que não se pode admitir que servidores em iguais situações deixem de receber benefício em razão da falta de diligência de seus patronos. Cito como exemplo a falta de relatório mensal dos procedimentos, trazendo a parte autora apenas o período anual. Ainda, cito os autos nº 7003322-07.2020.8.22.0005, em que houve a juntada de frequências de reuniões comunitárias, mas não as relacionou na petição com as respectivas datas. Já nos autos nº 7001329-26.2020.8.22.0005 sequer houve juntada das frequências ou provas que parte autora tenha participado de reuniões comunitárias.

Após, conclusos para julgamento ou, em caso de inércia do ente público, eventual análise de inversão do ônus da prova

Cumpra-se.

Ji-Paraná/20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003509-15.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Produtividade, Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: ALCINEIDE TORRES DE LIMA, CPF nº 59609559204, RUA CRUZEIRO DO SUL 3532, - DE 3229/3230 A 3388/3389 JORGE TEIXEIRA - 76912-699 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-012 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ao judiciário não é dado o poder de substituir a administração quando esta sequer se manifestou sobre determinada matéria de sua responsabilidade.

No presente caso, não foi realizado pedido administrativo a fim de levar ao conhecimento do requerido o cumprimento dos requisitos para recebimento do adicional de produtividade, bem como para que, eventualmente, o Município instrua os pedidos com os documentos que estão em sua posse para análise do pedido.

Assim, suspendo o feito para que a parte requerente realize pedido administrativo, no prazo de 30 dias, instruindo-o com todos dos documentos/provas de que cumpre os requisitos para recebimento do adicional de produtividade. O pedido administrativo poderá ser instruído com todas as provas à disposição da parte autora (fotos, vídeos, declaração de chefia, declaração de testemunhas presentes, notícias em jornais, lista de frequência, convites, etc), caso os tenha. A parte autora deverá informar nos autos o protocolamento do pedido administrativo, e após, o requerido deverá ser intimado para tomar ciência.

A análise e resposta administrativa, inclusive sobre a ausência ou impossibilidade de instruir o pedido com novas provas, deverá ser realizada em 90 dias (Tema 350 do STF)

Esclareço, pois, que tal medida se impõe que se realize julgamento equânime entre todos os Agentes Comunitários de Saúde, eis que não se pode admitir que servidores em iguais situações deixem de receber benefício em razão da falta de diligência de seus patronos. Cito como exemplo a falta de relatório mensal dos procedimentos, trazendo a parte autora apenas o período anual. Ainda, cito os autos nº 7003322-07.2020.8.22.0005, em que houve a juntada de frequências de reuniões comunitárias, mas não as relacionou na petição com as respectivas datas. Já nos autos nº 7001329-26.2020.8.22.0005 sequer houve juntada das frequências ou provas que parte autora tenha participado de reuniões comunitárias.

Após, conclusos para julgamento ou, em caso de inércia do ente público, eventual análise de inversão do ônus da prova

Cumpra-se.

Ji-Paraná/20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003325-59.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Produtividade, Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: LAUDENIR JOSE DA SILVA BRITO, CPF nº 22103473272, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2917, - DE 2570/2571 A 3011/3012 JK - 76909-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-012 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ao judiciário não é dado o poder de substituir a administração quando esta sequer se manifestou sobre determinada matéria de sua responsabilidade.



No presente caso, não foi realizado pedido administrativo a fim de levar ao conhecimento do requerido o cumprimento dos requisitos para recebimento do adicional de produtividade, bem como para que, eventualmente, o Município instrua os pedidos com os documentos que estão em sua posse para análise do pedido.

Assim, suspendo o feito para que a parte requerente realize pedido administrativo, no prazo de 30 dias, instruindo-o com todos dos documentos/provas de que cumpre os requisitos para recebimento do adicional de produtividade. O pedido administrativo poderá ser instruído com todas as provas à disposição da parte autora (fotos, vídeos, declaração de chefia, declaração de testemunhas presentes, notícias em jornais, lista de frequência, convites, etc), caso os tenha. A parte autora deverá informar nos autos o protocolamento do pedido administrativo, e após, o requerido deverá ser intimado para tomar ciência.

A análise e resposta administrativa, inclusive sobre a ausência ou impossibilidade de instruir o pedido com novas provas, deverá ser realizada em 90 dias (Tema 350 do STF)

Esclareço, pois, que tal medida se impõe que se realize julgamento equânime entre todos os Agentes Comunitários de Saúde, eis que não se pode admitir que servidores em iguais situações deixem de receber benefício em razão da falta de diligência de seus patronos. Cito como exemplo a falta de relatório mensal dos procedimentos, trazendo a parte autora apenas o período anual. Ainda, cito os autos nº 7003322-07.2020.8.22.0005, em que houve a juntada de frequências de reuniões comunitárias, mas não as relacionou na petição com as respectivas datas. Já nos autos nº 7001329-26.2020.8.22.0005 sequer houve juntada das frequências ou provas que parte autora tenha participado de reuniões comunitárias.

Após, conclusos para julgamento ou, em caso de inércia do ente público, eventual análise de inversão do ônus da prova Cumpra-se.

Ji-Paraná/20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005714-17.2020.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: JANETE ALVES MOTTA, CPF nº 20468890297, RUA SÃO MANOEL 1663, JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-114 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1985, tendo adquirido assim o direito a 05 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 01/07/1990 a 01/07/2015. Informa que foi transposto aos quadros da União. Intimado sobre eventual possibilidade de concessão da aposentadoria, o requerido informou que "a Servidora não pertence mais ao quadro desta Secretaria de Estado da Educação, não há possibilidade de gozo" (autos. 7011539-10.2018.8.22.0005).

Quanto às preliminares, passo à análise.

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.) Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-prêmio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros. Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No mérito, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) ..

RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, apesar de apresentar demonstrativos indicando a suposta impossibilidade financeira do ente público, mesmo que houvesse essa impossibilidade, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de sentença - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 05 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 5 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (período de 01/07/1990 a 01/07/2015), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/, 20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004069-54.2020.8.22.0005

Assunto:Cláusulas Abusivas

Parte autora: AUTOR: MARCOS ANTONIO GODOI VIEIRA, CPF nº 16776178100, RUA JOÃO DOS REIS JUNIOR COLINA PARK I - 76906-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587, NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

Decisão

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, domingo, 20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005073-29.2020.8.22.0005

Assunto:Gratificação Natalina/13º salário

Parte autora: REQUERENTE: CARLOS JOSE GERALDO, CPF nº 14302586249, RUA DOUTOR FIEL 210, - DE 1155 A 1329 - LADO ÍMPAR VILA JOTAO - 76900-293 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662, Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, HIARLLEY DE PAULA SILVA, OAB nº RO10809

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DESPACHO

Intime-se o requerente para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008589-91.2019.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTES: JOSE NATALICIO BARTOLOMEU, CPF nº 62628402220, ÁREA RURAL, ESTRADA DO VALE RIO, LOTE 20, GLEBA NAZARÉ ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA DA GLORIA SARTORI DE RAMOS, CPF nº 38601141234, ESTR DO AEROPORTO KM5, RUA MARTINS COSTA 249 ZONA RURAL - 76900-971 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471

Parte requerida: REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 844-910 BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, domingo, 20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004709-57.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: JOSE MENDES DE SOUZA, CPF nº 07916051249, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, domingo, 20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004358-84.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Produtividade

Parte autora: REQUERENTE: JUCELIA WIONZAK, CPF nº 05329408903, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3024, - DE 2610/2611 A 3250/3251 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-790 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ao judiciário não é dado o poder de substituir a administração quando esta sequer se manifestou sobre determinada matéria de sua responsabilidade.

No presente caso, não foi realizado pedido administrativo a fim de levar ao conhecimento do requerido o cumprimento dos requisitos para recebimento do adicional de produtividade, bem como para que, eventualmente, o Município instrua os pedidos com os documentos que estão em sua posse para análise do pedido.

Assim, suspendo o feito para que a parte requerente realize pedido administrativo, no prazo de 30 dias, instruindo-o com todos dos documentos/provas de que cumpre os requisitos para recebimento do adicional de produtividade. O pedido administrativo poderá ser instruído com todas as provas à disposição da parte autora (fotos, vídeos, declaração de chefia, declaração de testemunhas presentes, notícias em jornais, lista de frequência, convites, etc), caso os tenha. A parte autora deverá informar nos autos o protocolamento do pedido administrativo, e após, o requerido deverá ser intimado para tomar ciência.

A análise e resposta administrativa, inclusive sobre a ausência ou impossibilidade de instruir o pedido com novas provas, deverá ser realizada em 90 dias (Tema 350 do STF)

Esclareço, pois, que tal medida se impõe que se realize julgamento equânime entre todos os Agentes Comunitários de Saúde, eis que não se pode admitir que servidores em iguais situações deixem de receber benefício em razão da falta de diligência de seus patronos. Cito como exemplo a falta de relatório mensal dos procedimentos, trazendo a parte autora apenas o período anual. Ainda, cito os autos nº 7003322-07.2020.8.22.0005, em que houve a juntada de frequências de reuniões comunitárias, mas não as relacionou na petição com as respectivas datas. Já nos autos nº 7001329-26.2020.8.22.0005 sequer houve juntada das frequências ou provas que parte autora tenha participado de reuniões comunitárias.

Após, conclusos para julgamento ou, em caso de inércia do ente público, eventual análise de inversão do ônus da prova Cumpra-se.

Ji-Paraná/20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7013456-30.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: RAFAEL PEREIRA CARDOSO DA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerida.

De início, rejeito o pedido de suspensão do processo, porquanto entendo que não há óbice algum para a regular marcha processual.

No caso, verifica-se que objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso nominado. É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda, os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. (TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)

A parte requer apenas rediscutir a incidência da indenização por danos morais. Para tanto, deveria a parte propor recurso próprio.

À toda evidência, deve o embargante ser penalizado com a multa prevista no Código de Processo Civil, porquanto adequada ao caso, vejamos.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

...

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição

ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protelatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)

Ademais, nada impede, em análises futuras, que a parte requerida seja condenada também em litigância de má-fé. Neste sentido já analisou o STJ em recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014)

Pelo exposto, rejeitos os embargos de declaração opostos, e condeno a embargante ao pagamento de multa processual em favor do embargado no patamar de 2% sobre o valor da causa.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 20 de setembro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013120-26.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: PROCURADORES: ABRAAO MULLER BARROS GOMES, CPF nº 84009888253, RUA DO GARIMPEIROS 125, CASA URUPÁ - 76900-267 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ENOQUE DA SILVA REIS, CPF nº 72512377172, RUA LEONARDO ALVES DA COSTA 146 COLINA PARK I - 76906-576 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS PROCURADORES: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469, KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, domingo, 20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7012405-81.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

AUTOR: JANDSON SILVA SHOCKNESS

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerida.

No caso, verifica-se que objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda, os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.(TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)

A parte requer a reanálise do quantum indenizatório. Para reanálise da indenização deveria a parte propor recurso próprio.

À toda evidência, deve o embargante ser penalizado com a multa prevista no Código de Processo Civil, porquanto adequada ao caso, vejamos.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

...

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protelatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)

Ademais, nada impede, em análises futuras, que a parte requerida seja condenada também em litigância de má-fé. Neste sentido já analisou o STJ em recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do

processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014)

Pelo exposto, rejeitos os embargos de declaração opostos, e condeno a embargante ao pagamento de multa processual em favor do embargado no patamar de 2% sobre o valor da causa.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, domingo, 20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7003350-72.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: CLEUSA PAULINO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerida.

De início, rejeito o pedido de suspensão do processo, porquanto entendo que não há óbice algum para a regular marcha processual.

No caso, verifica-se que objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado. É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda, os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.(TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)

A parte requer apenas rediscutir a incidência da indenização por danos morais. Para tanto, deveria a parte propor recurso próprio.

À toda evidência, deve o embargante ser penalizado com a multa prevista no Código de Processo Civil, porquanto adequada ao caso, vejamos.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

...

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protelatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)

Ademais, nada impede, em análises futuras, que a parte requerida seja condenada também em litigância de má-fé. Neste sentido já analisou o STJ em recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR



LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014)

Pelo exposto, rejeitos os embargos de declaração opostos, e condeno a embargante ao pagamento de multa processual em favor do embargado no patamar de 2% sobre o valor da causa.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 20 de setembro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006529-14.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: NOELIA DE BRITO SENA SILVA, CPF nº 59207230259, RUA SEIS DE MAIO 1830, . CASA PRETA - 76907-572 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que este juízo entendeu pela improcedência, ante a falta de demonstração das horas extras (7007300-97.2017.8.22.0005).

Entretanto, passo ao novo entendimento, curvando-me ao recente entendimento da Turma Recursal Rondoniense.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar contera dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012). A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..” Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por NOELIA DE BRITO SENA SILVA a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 20/09/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013794-04.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Parte autora: REQUERENTE: MILTON ALVES DE SOUZA, CPF nº 38656396234, RUA PRESIDENTE CÂRTER 473 SANTIAGO - 76901-175 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO7786, REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997

Parte requerida: REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235

#### DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, domingo, 20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003328-14.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Produtividade, Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: LAIR NEVES VIANA, CPF nº 51340151987, ÁREA RURAL, LINHA 153, S/N, LT 31, BL 1 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-012 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ao judiciário não é dado o poder de substituir a administração quando esta sequer se manifestou sobre determinada matéria de sua responsabilidade.

No presente caso, não foi realizado pedido administrativo a fim de levar ao conhecimento do requerido o cumprimento dos requisitos para recebimento do adicional de produtividade, bem como para que, eventualmente, o Município instrua os pedidos com os documentos que estão em sua posse para análise do pedido.

Assim, suspendo o feito para que a parte requerente realize pedido administrativo, no prazo de 30 dias, instruindo-o com todos dos documentos/provas de que cumpre os requisitos para recebimento do adicional de produtividade. O pedido administrativo poderá ser instruído com todas as provas à disposição da parte autora (fotos, vídeos, declaração de chefia, declaração de testemunhas presentes, notícias em jornais, lista de frequência, convites, etc), caso os tenha. A parte autora deverá informar nos autos o protocolamento do pedido administrativo, e após, o requerido deverá ser intimado para tomar ciência.

A análise e resposta administrativa, inclusive sobre a ausência ou impossibilidade de instruir o pedido com novas provas, deverá ser realizada em 90 dias (Tema 350 do STF)

Esclareço, pois, que tal medida se impõe que se realize julgamento equânime entre todos os Agentes Comunitários de Saúde, eis que não se pode admitir que servidores em iguais situações deixem de receber benefício em razão da falta de diligência de seus patronos. Cito como exemplo a falta de relatório mensal dos procedimentos, trazendo a parte autora apenas o período anual. Ainda, cito os autos nº 7003322-07.2020.8.22.0005, em que houve a juntada de frequências de reuniões comunitárias, mas não as relacionou na petição com as respectivas datas. Já nos autos nº 7001329-26.2020.8.22.0005 sequer houve juntada das frequências ou provas que parte autora tenha participado de reuniões comunitárias.

Após, conclusos para julgamento ou, em caso de inércia do ente público, eventual análise de inversão do ônus da prova Cumpra-se.

Ji-Paraná/20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006811-52.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: JOSE MATEUS DA SILVA, CPF nº 27926583634, RUA DAS MANGUEIRAS 2539, - DE 2504/2505 A 2806/2807 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-665 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO, OAB nº RO4147

Parterquerida: REQUERIDO: JIRAUTO AUTOMOVEIS LIMITADA, CNPJ nº 04233946000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3682, - DE 3250 A 4654 - LADO PAR FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não se manifestou nos autos.

A parte autora não apresentou a certidão do protesto, mas apenas a intimação e solicitação de retirada, fazendo presumir que sequer houve o protesto.

Ainda, não apresentou as certidões do SPC, Serasa e SCPC.

Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7008160-27.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Acidente Aéreo

AUTOR: WILSON MACEDO FOSTER

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerida. No caso, verifica-se que objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado. É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda, os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. (TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)

A parte requer apenas rediscutir o mérito da demanda, notadamente no que se refere à incidência da indenização por danos morais. Para tanto, deveria a parte propor recurso próprio.

À toda evidência, deve o embargante ser penalizado com a multa prevista no Código de Processo Civil, porquanto adequada ao caso, vejamos.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

...

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando infimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protelatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)

Ademais, nada impede, em análises futuras, que a parte requerida seja condenada também em litigância de má-fé. Neste sentido já analisou o STJ em recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de

natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014)

Pelo exposto, rejeitos os embargos de declaração opostos, e condeno a embargante ao pagamento de multa processual em favor do embargado no patamar de 2% sobre o valor da causa.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, domingo, 20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003553-34.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Produtividade, Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: MARIA APARECIDA VIEIRA, CPF nº 32706278234, RUA DO CIPÓ 809, - DE 600/601 A 1067/1068 SÃO BERNARDO - 76907-386 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-012 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ao judiciário não é dado o poder de substituir a administração quando esta sequer se manifestou sobre determinada matéria de sua responsabilidade.

No presente caso, não foi realizado pedido administrativo a fim de levar ao conhecimento do requerido o cumprimento dos requisitos para recebimento do adicional de produtividade, bem como para que, eventualmente, o Município instrua os pedidos com os documentos que estão em sua posse para análise do pedido.

Assim, suspendo o feito para que a parte requerente realize pedido administrativo, no prazo de 30 dias, instruindo-o com todos dos documentos/provas de que cumpre os requisitos para recebimento do adicional de produtividade. O pedido administrativo poderá ser instruído com todas as provas à disposição da parte autora (fotos, vídeos, declaração de chefia, declaração de testemunhas presentes, notícias em jornais, lista de frequência, convites, etc), caso os tenha. A parte autora deverá informar nos autos o protocolamento do pedido administrativo, e após, o requerido deverá ser intimado para tomar ciência.

A análise e resposta administrativa, inclusive sobre a ausência ou impossibilidade de instruir o pedido com novas provas, deverá ser realizada em 90 dias (Tema 350 do STF)

Esclareço, pois, que tal medida se impõe que se realize julgamento equânime entre todos os Agentes Comunitários de Saúde, eis que não se pode admitir que servidores em iguais situações deixem de receber benefício em razão da falta de diligência de seus patronos. Cito como exemplo a falta de relatório mensal dos procedimentos, trazendo a parte autora apenas o período anual. Ainda, cito os autos nº 7003322-07.2020.8.22.0005, em que houve a juntada de frequências de reuniões comunitárias, mas não as relacionou na petição com as respectivas datas. Já nos autos nº 7001329-26.2020.8.22.0005 sequer houve juntada das frequências ou provas que parte autora tenha participado de reuniões comunitárias.

Após, conclusos para julgamento ou, em caso de inércia do ente público, eventual análise de inversão do ônus da prova Cumpra-se.

Ji-Paraná/20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7001793-50.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MAYDA CRISTINA MENDES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerida.

De início, rejeito o pedido de suspensão do processo, porquanto entendo que não há óbice algum para a regular marcha processual.

No caso, verifica-se que objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda, os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.(TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)

A parte requer apenas rediscutir a incidência da indenização por danos morais. Para tanto, deveria a parte propor recurso próprio.

À toda evidência, deve o embargante ser penalizado com a multa prevista no Código de Processo Civil, porquanto adequada ao caso, vejamos.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

...

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protelatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)

Ademais, nada impede, em análises futuras, que a parte requerida seja condenada também em litigância de má-fé. Neste sentido já analisou o STJ em recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo

conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014) Pelo exposto, rejeitos os embargos de declaração opostos, e condeno a embargante ao pagamento de multa processual em favor do embargado no patamar de 2% sobre o valor da causa. Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 20 de setembro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001587-36.2020.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água

Parte autora: REQUERENTE: OTILIA LOPES DE SOUZA, CPF nº 08638861168, AVENIDA ARACAJU 910, - DE 712 A 922 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76913-774 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

#### DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, domingo, 20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005633-68.2020.8.22.0005

Assunto:Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: SEBASTIANA MARIA PEDRA, CPF nº 71034153749, RUA IPÊ 2721, - DE 2600/2601 A 3056/3057 VALPARAÍSO - 76908-698 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que este juízo entendeu pela improcedência, ante a falta de demonstração das horas extras (7007300-97.2017.8.22.0005).

Entretanto, passo ao novo entendimento, curvando-me ao recente entendimento da Turma Recursal Rondoniense.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar conterà dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012). A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..” Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre

aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SEBASTIANA MARIA PEDRA a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até fevereiro de 2016 (aposentadoria), utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 20/09/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006305-76.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: CRESCENCIANA MARIA TONIATO DOS SANTOS, CPF nº 76866688787, RUA CAUCHEIRO 1117, - DE 988/989 A 1183/1184 CAFEZINHO - 76913-110 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que este juízo entendeu pela improcedência, ante a falta de demonstração das horas extras (7007300-97.2017.8.22.0005).



Entretanto, passo ao novo entendimento, curvando-me ao recente entendimento da Turma Recursal Rondoniense.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar conterà dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012). A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..” Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche

os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CRESCENCIANA MARIA TONIATO DOS SANTOS a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 20/09/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006195-77.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: BERNADETE FALQUETO, CPF nº 78930030734, RUA XAPURI 1281, - DE 1150/1151 A 1314/1315 RIACHUELO - 76913-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que este juízo entendeu pela improcedência, ante a falta de demonstração das horas extras (7007300-97.2017.8.22.0005).

Entretanto, passo ao novo entendimento, curvando-me ao recente entendimento da Turma Recursal Rondoniense.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar conterà dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).

A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..” Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BERNADETE FALQUETO a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 20/09/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002420-54.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: GIDEL MOREIRA BENTES, CPF nº 60336048220, AVENIDA MARECHAL RONDON 68 UNIÃO - 76900-003 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

Parte requerida: RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

#### DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, domingo, 20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007831-78.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: MARI SOLANGE CELLA, CPF nº 19144733291, RUA DAS FLORES 2518, - DE 2518/2519 A 2718/2719 SANTIAGO - 76901-177 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A  
DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Além disso, para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;  
b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;  
c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;  
d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);  
e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço.

Após, concluso para despacho ou sentença, conforme o caso.  
Intime-se.

Ji-Paraná/RO, domingo, 20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Criminal

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004296-44.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTES: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES, CPF nº 20351933204, RUA PEDRO TEIXEIRA 1440, - DE 1395/1396 A 1571/1572 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AMELIA MARIA BREGOLIN MOREIRA, CPF nº 24244961291, ÁREA RURAL, CONDOMINIO ECOVILLE RUA ALAMEDA DAS ALFAZEMAS - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES, OAB nº RO4498

Parte requerida: REQUERIDO: SOCIETE AIR FRANCE, CNPJ nº 33013988000182, AVENIDA CHEDID JAFET 222, CONJUNTO 21 E 22 VILA OLÍMPIA - 04551-065 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº DF39079

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em relação ao dano material, esclareçam as partes (JUNTANDO DOCUMENTO) se houve (ou não) reembolso pelo trajeto da viagem não utilizado em que as requerentes tiveram que adquirir passagens de outra Companhia Aérea, bem ainda informem qual foi este valor ou qual seria o valor que as requerentes fariam jus a título de reembolso.

Prazo de 10 dias.

Após, manifestem-se as partes, caso queiram, no prazo de 5 dias.

Por fim, venham os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, 20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003680-69.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Produtividade

Parte autora: REQUERENTE: ANDREIA DE PAULO GONCALVES, CPF nº 76249549234, AVENIDA BRASIL 2247, - DE 1803 A 2397 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-617 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ao judiciário não é dado o poder de substituir a administração quando esta sequer se manifestou sobre determinada matéria de sua responsabilidade.

No presente caso, não foi realizado pedido administrativo a fim de levar ao conhecimento do requerido o cumprimento dos requisitos para recebimento do adicional de produtividade, bem como para que, eventualmente, o Município instrua os pedidos com os documentos que estão em sua posse para análise do pedido.

Assim, suspendo o feito para que a parte requerente realize pedido administrativo, no prazo de 30 dias, instruindo-o com todos os documentos/provas de que cumpre os requisitos para recebimento do adicional de produtividade. O pedido administrativo poderá ser instruído com todas as provas à disposição da parte autora (fotos, vídeos, declaração de chefia, declaração de testemunhas presentes, notícias em jornais, lista de frequência, convites, etc), caso os tenha. A parte autora deverá informar nos autos o protocolamento do pedido administrativo, e após, o requerido deverá ser intimado para tomar ciência.

A análise e resposta administrativa, inclusive sobre a ausência ou impossibilidade de instruir o pedido com novas provas, deverá ser realizada em 90 dias (Tema 350 do STF)

Esclareço, pois, que tal medida se impõe que se realize julgamento equânime entre todos os Agentes Comunitários de Saúde, eis que não se pode admitir que servidores em iguais situações deixem de receber benefício em razão da falta de diligência de seus patronos. Cito como exemplo a falta de relatório mensal dos procedimentos, trazendo a parte autora apenas o período anual. Ainda, cito os autos nº 7003322-07.2020.8.22.0005, em que houve a juntada de frequências de reuniões comunitárias, mas não as relacionou na petição com as respectivas datas. Já nos autos nº 7001329-26.2020.8.22.0005 sequer houve juntada das frequências ou provas que parte autora tenha participado de reuniões comunitárias.

Após, conclusos para julgamento ou, em caso de inércia do ente público, eventual análise de inversão do ônus da prova

Cumpra-se.

Ji-Paraná/20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7001024-42.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: DURVAL VIEIRA MATOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176, DHEIME SANDRA DE MATOS, OAB nº RO3658

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerida.

De início, rejeito o pedido de suspensão do processo, porquanto entendo que não há óbice algum para a regular marcha processual.

No caso, verifica-se que objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: “Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda, os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. (TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)

A parte requer apenas rediscutir a incidência da indenização por danos morais. Para tanto, deveria a parte propor recurso próprio.

À toda evidência, deve o embargante ser penalizado com a multa prevista no Código de Processo Civil, porquanto adequada ao caso, vejamos.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

...

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protelatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)

Ademais, nada impede, em análises futuras, que a parte requerida seja condenada também em litigância de má-fé. Neste sentido já analisou o STJ em recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014)

Pelo exposto, rejeitos os embargos de declaração opostos, e condeno a embargante ao pagamento de multa processual em favor do embargado no patamar de 2% sobre o valor da causa.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 20 de setembro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000309-97.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTES: BENJAMIM HENRIQUE DOS ANJOS, CPF nº 02252341904, RUA SENA MADUREIRA 974, - DE 888/889 A 1243/1244 RIACHUELO - 76913-703 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOANA FERREIRA DOS ANJOS, CPF nº 14953684249, RUA SENA MADUREIRA 974, - DE 888/889 A 1243/1244 RIACHUELO - 76913-703 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO PAULO BARRETO TAVARES, OAB nº MT153630

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ, 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/20), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).

Após, vista à requerida. Prazo de 5 dias.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, domingo, 20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7002011-78.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ODAIR GONCALVES FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES,

OAB nº RO4584, SARA ALIANDRE MARTINS, OAB nº RO9620

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerida.

De início, rejeito o pedido de suspensão do processo, porquanto entendo que não há óbice algum para a regular marcha processual.

No caso, verifica-se que objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado. É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda, os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.(TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)

A parte requer apenas rediscutir a incidência da indenização por danos morais. Para tanto, deveria a parte propor recurso próprio.

À toda evidência, deve o embargante ser penalizado com a multa prevista no Código de Processo Civil, porquanto adequada ao caso, vejamos.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

...

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protelatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)

Ademais, nada impede, em análises futuras, que a parte requerida seja condenada também em litigância de má-fé. Neste sentido já analisou o STJ em recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014)

Pelo exposto, rejeitos os embargos de declaração opostos, e condeno a embargante ao pagamento de multa processual em favor do embargado no patamar de 2% sobre o valor da causa.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 20 de setembro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006277-11.2020.8.22.0005

Assunto: Abono de Permanência

Parte autora: AUTOR: MANOEL DOS SANTOS MARTINS, CPF nº 33457522987, AVENIDA GUANABARA 3048, - DE 2763/2764 A 4150/4151 JK - 76909-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1985, tendo adquirido assim o direito a 06 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 01/07/1985 a 09/05/2019. Informa que foi transposto aos quadros da União. Intimado sobre eventual possibilidade de concessão da aposentadoria, o requerido informou que “a Servidora não pertence mais ao quadro desta Secretaria de Estado da Educação, não há possibilidade de gozo” (autos. 7011539-10.2018.8.22.0005) Quanto às preliminares, passo à análise.

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.)



Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-premio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros. Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No mérito, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação

juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) .. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, apesar de apresentar demonstrativos indicando a suposta impossibilidade financeira do ente público, mesmo que houvesse essa impossibilidade, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de sentença - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de

Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 06 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 6 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (período 01/07/1985 a 09/05/2019), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPD.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/, 20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004669-75.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: ZIGRIDA LOLITA KALUPINEK VERIS, CPF nº 34998373234, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO, - DE 378/379 A 537/538 CENTRO - 76900-095 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583

Parte requerida: REQUERIDO: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

#### Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, domingo, 20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7009337-60.2018.8.22.0005

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: EXEQUENTE: EDNA SOUZA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914

Parte requerida: EXECUTADO: FELIPE HERMES SORIANO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GILMARA DE ANDRADE ALVES, OAB nº RO7503

#### DESPACHO

Considerando que o embargante alegou que realizou os depósitos na conta bancária da embargada, intime-se a embargada para apresentar extratos do período indicado pelo embargante (15/7/2016 a 22/5/2017) - conta Banco do Brasil (id. 34595030), no prazo de 15 dias úteis.

Com a juntada de documentos, vista à parte embargada (exequente), pelo prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/, 20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

7001347-47.2020.8.22.0005

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOAQUIM GONCALVES DE CARVALHO, CPF nº 06798713220, ZONA RURAL S/N LC LH 90, LT 16, GLEBA 40 - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado.

Intimada para sanar defeito na representação, a parte autora não se manifestou conforme.

Posto isso, extingo o processo, sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem ônus.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, domingo, 20 de setembro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002008-26.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: SEBASTIAO TEODORO DE MORAES, CPF nº 11568194234, ZONA RURAL S/N ET KM 4, LT 132/133, GB PIRINEU DE JI PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, domingo, 20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004639-40.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: JOSE DOLVAIR SAIA, CPF nº 17268761953, AVENIDA MARECHAL RONDON 2376, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, RUA PEDRO TEIXEIRA 1404, - DE 1395/1396 A 1571/1572 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/20), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).

Após, vista à requerida. Prazo de 5 dias.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, domingo, 20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7004133-64.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Substituição do Produto, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: GUILHERMINA YUKO CARAGEORGE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerida.

De início, rejeito o pedido de suspensão do processo, porquanto entendo que não há óbice algum para a regular marcha processual.

No caso, verifica-se que objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado. É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio,

sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: “Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda, os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. (TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)

A parte requer apenas rediscutir a incidência da indenização por danos morais. Para tanto, deveria a parte propor recurso próprio.

À toda evidência, deve o embargante ser penalizado com a multa prevista no Código de Processo Civil, porquanto adequada ao caso, vejamos.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

...

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa.

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protelatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)

Ademais, nada impede, em análises futuras, que a parte requerida seja condenada também em litigância de má-fé. Neste sentido já analisou o STJ em recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014)

Pelo exposto, rejeitos os embargos de declaração opostos, e condeno a embargante ao pagamento de multa processual em favor do embargado no patamar de 2% sobre o valor da causa.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 20 de setembro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008311-56.2020.8.22.0005

Assunto: Protesto Indevido de Título, Análise de Crédito

Parte autora: AUTOR: LEONARDO TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 04881389220, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 1676, - DE 1604/1605 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-444 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA ALVES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Em consulta aos autos nº 7008110-64.2020.8.22.0005, verifico que houve a liberação dos valores bloqueados. Assim, houve perda do objeto referente à antecipação de tutela.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná, domingo, 20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7011041-74.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTORES: JOANA MARIA DE OLIVEIRA, SILVANA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerida.

De início, rejeito o pedido de suspensão do processo, porquanto entendo que não há óbice algum para a regular marcha processual.

No caso, verifica-se que objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado. É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio,

sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda, os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.(TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)

A parte requer apenas rediscutir o mérito da demanda, notadamente no que se refere à incidência da indenização por danos morais. Para tanto, deveria a parte propor recurso próprio.

À toda evidência, deve o embargante ser penalizado com a multa prevista no Código de Processo Civil, porquanto adequada ao caso, vejamos.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

...

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica,

em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protelatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)

Ademais, nada impede, em análises futuras, que a parte requerida seja condenada também em litigância de má-fé. Neste sentido já analisou o STJ em recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014)

Pelo exposto, rejeitos os embargos de declaração opostos, e condeno a embargante ao pagamento de multa processual em favor do embargado no patamar de 2% sobre o valor da causa.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, domingo, 20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7008656-22.2020.8.22.0005 AUTOR: ANDREI FERREIRA DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

RÉU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 13/11/2020 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: [cejuscjip@tjro.jus.br](mailto:cejuscjip@tjro.jus.br) 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados

de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003889-38.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Produtividade

Parte autora: REQUERENTE: ALTAMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 13979493253, RUA DAS PEDRAS 1538, - DE 1390/1391 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-108 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: HIARLLEY DE PAULA SILVA, OAB nº RO10809

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

#### SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Constituição, leis municipais 1405/2005 (Regime Jurídico) e lei 2924/2016 (produtividade) Requer receber os reflexos sobre o adicional de produtividade, e para isso pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do Art. 5º da lei 2924/2016 Improcedência em razão dos reflexos serem apenas sobre os vencimentos, vedado

o efeito cascata, bem como em razão da autonomia municipal em determinar se sobre uma nova gratificação incidirá ou não os reflexos constitucionais, sobretudo em razão da transitoriedade da gratificação.

Trata-se de ação de cobrança que objetiva a complementação de 13º salário, férias com 1/3 c/c reflexos das verbas remuneratórias, sobre o argumento de que os referidos reflexos devem incidir sobre a remuneração total. Alega que recebe a gratificação de produtividade, mas essa não é utilizada como base de cálculo em razão de exclusão expressa pela lei.

Afasto a conexão, eis que a causa de pedir são distintas, nessa se pleita a inconstitucionalidade do Art. 5º da lei 2924/2016, e em consequência reflexos sobre essa verba, e na outra demanda se pleiteia reflexos sobre outras verbas.

Estabelece a lei que prevê o recebimento da gratificação de produtividade (2924/2016):

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder Gratificação por Produtividade mensal até o valor máximo de 150% (cento e cinquenta por cento) a serem calculadas sobre o salário base do servidor ocupante do cargo efetivo do Município, obedecidas as condições e requisitos desta lei.

Art. 5º A Gratificação de Produtividade prevista nesta Lei será paga ao servidor juntamente com os vencimentos do mês, sendo que esta Gratificação de Produtividade não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e sobre ela não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária, inclusive no cálculo de férias e 13º salário e também não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

No caso em análise, a autora recebe gratificação por produtividade e almeja utilizar a referida gratificação para incidências dos reflexos (gratificação natalina, férias e respectivo terço constitucional).

No entanto, a pretensão da autora não pode prosperar, uma vez que a realização do pagamento das verbas remuneratórias pleiteadas estão de acordo com o artigo 5º da legislação municipal – L2924/16, e não há mácula constitucional na limitação dos reflexos.

Estabelece a Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

VIII - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Com base no inciso acima (VII) entende a parte autora que a limitação dos reflexos é inconstitucional. A remuneração integral citado no dispositivo constitucional deve ser a estabelecida na legislação regente do cargo público.

O ente municipal tem a liberdade de estabelecer a remuneração de seus servidores, bem como eventuais gratificações ou adicionais. Se escolhe beneficiar o servidor estabelecendo uma gratificação, também pode retirar essa gratificação da base de cálculo dos reflexos.

A própria Constituição prevê que sobre os benefícios pecuniários não serão computados concessão de acréscimos posteriores.

Estabelece o Art. 37, XIV da CF:

“os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”.

Tal dispositivo torna inviável que na base de cálculo de uma gratificação venha incidir outra gratificação.

A melhor doutrina esclarece que a lei maior vedou a cumulação de vantagens pecuniárias decorrentes de vantagens repetitivas, quando o legislador ao editar o artigo 37, XIV e XV da CF/88, proibiu



o denominado “efeito cascata”, pelo qual determinada vantagem poderia ser calculada levando em conta para formação da base de cálculo o valor de outra vantagem anteriormente concedida. Nesse sentido a jurisprudência:

EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR MUNICIPAL – LEI Nº 2.253/1994 – INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA – GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE — REFLEXO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E FÉRIAS – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – OBSERVÂNCIA DO ESTABELECIDO NOS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE. A questão da inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 2.253/94 e 3.247/00 já se encontra pacificada por este E. Tribunal de Justiça, no sentido de que a Lei Municipal nº 2.253/94 não foi revogada por lei posterior e que não existe incompatibilidade entre as normas, além de não requerer a necessidade de expedição de decretos ou outros atos normativos, ante à clareza da legislação vigente e aplicável sobre a matéria. O direito à percepção de verba remuneratória de produtividade pelos servidores públicos do Município de Rondonópolis está disposto e delimitado expressamente pela Lei Municipal nº 2.253/94, com as alterações efetuadas pela Lei Complementar nº 031/2005, fazendo aqueles, portanto, jus à sua percepção. A simples insurgência sob alegação de forte impacto financeiro e orçamentário nas contas do Município não são suficientes para que a lei em vigor não seja cumprida. Sobre o décimo terceiro (13º) salário, adicional por tempo de serviço e férias não incide a gratificação de produtividade, porque não prevista na Lei Municipal nº 3.247/2000, a qual, no particular, revogou a Lei nº 2.253/1994, visto que, incompatíveis. Em relação ao servidor público, qualquer vantagem remuneratória somente pode ser instituída por lei de caráter formal. Os índices de atualização do débito, por meio de juros e correção monetária deverão ser fixados quando da liquidação da sentença, observado que os valores resultantes da condenação deverão ser acrescidos de juros de mora correspondentes à remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) a partir da citação, e a correção monetária pelo IPCA-E, a partir da data em que deveriam ter sido pagas. Recurso parcialmente provido. Sentença retificada em parte. (TJ-MT - APL: 10053402320178110003 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 15/07/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 22/07/2020).

Dessa forma, resta comprovado o descabimento da pretensão da autora quanto aos pedidos relacionados aos reflexos, posto que a não incidência da gratificação por produtividade na base de cálculo está em acordo com a legislação municipal, sendo esta de natureza transitória, não apresentando razão para ser computada na base de cálculo para auferir outra vantagem como se mostra o caso concreto.

Quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da lei municipal 2924/2016, não cabe razão para tal declaração, pelos motivos já explanados, estando totalmente de acordo com o texto constitucional, uma vez que busca impedir a ocorrência do efeito cascata, proibido pela própria constituição. Assim, não se pode admitir que da conquista de um direito, como o 13º ou ainda de uma lei que incentiva a produtividade, sobrevenha perda da competência legislativa do ente público para estruturar remuneração do seu pessoal.

Ademais, a lei municipal 2924/2016 trata de uma gratificação propter laborem faciendo, ou seja, uma vantagem de caráter contingente ou eventual, que pode ser retirada a qualquer momento, a critério do legislador e administrador, verificado o interesse público da coletividade. Somente a gratificação que ostente caráter permanente, ou seja, que não constitua mera vantagem pecuniária transitória, com natureza pro labore faciendo, pode ser incluída à base de cálculo para a apuração das demais vantagens e adicionais. E o entendimento jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL. MUNICÍPIO DE VILA VELHA. LEI Nº 3.872/2001. NÃO INCIDÊNCIA DE VANTAGENS PESSOAIS. NATUREZA NÃO VENCIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

1) Tendo o impetrante formulado, lógica e claramente, a causa de pedir e pedidos, não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar rejeitada. 2) Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o órgão previdenciário tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser aviado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Precedentes do STF. Preliminar rejeitada. 3) Somente a rubrica (adicional ou gratificação) que ostente caráter vencimental, ou seja, que não constitua mera vantagem pecuniária transitória, com natureza pro labore faciendo, pode ser incluída à base de cálculo para a apuração das demais vantagens e adicionais. 4) O Adicional de Produtividade Fiscal por Pontos - GPFP, recebido pelos fiscais de renda do Município de Vila Velha, em atividade, com previsão no § 3º do art. 23 da Lei n.º 3.872/2001, não decorre da retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei. Em verdade, trata-se de parcela pecuniária acrescida ao vencimento-base em decorrência de situação fática previamente estabelecida pela norma jurídica pertinente, situação que bem traduz a vantagem pecuniária. 5) Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Gratificação de Produtividade Fiscal é verba propter laborem, ou seja, percebida em razão do efetivo trabalho, que pode ser suspensa em caso de afastamento das atividades que lhe dão causa, e não pode ser incorporada ao vencimento do servidor público sem o implemento dos requisitos previstos em lei. 6) Recurso desprovido. Unanimidade. (TJ-ES - APL: 00371501820178080035, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 09/07/2019, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/07/2019) APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – QUINQUÊNIO – BASE DE CÁLCULO – VENCIMENTOS INTEGRAIS – EXCLUSÃO SOMENTE DAS VANTAGENS EVENTUAIS – INTELIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 – INCIDÊNCIA DO PRÊMIO DE INCENTIVO (PIQ). LEI Nº 8.975/94. Pretensão ao pagamento de diferenças. – abono por satisfação do usuário – (asu) - vantagem de natureza eventual que não deve incidir no adicional por tempo de serviço (ats) - sentença de improcedência parcialmente reformada apenas para admitir a incidência do prêmio de incentivo. Aplicação da lei nº 11.960/09 a partir de sua vigência, sem efeito retroativo, com determinação para aplicação da tabela prática do tribunal de justiça. 1. O cálculo

do adicional por tempo de serviço pode ser feito com base na totalidade de vencimentos, desconsideradas, porém, as verbas de caráter eventual, assim não entendido o prêmio-incentivo. 2. As vantagens eventualmente concedidas aos servidores, após a Emenda Constitucional nº 19/98, estarão sujeitas – assim como já estavam anteriormente – à proibição do denominado “efeito repique”. Todavia, as vantagens pecuniárias legalmente auferidas pelo servidor deverão integrar o cálculo dos adicionais, já que, para tanto, não há vedação constitucional ou legal. 3. Aplicação da Lei nº 11.960/09 a partir de sua vigência, sem efeito retroativo, com determinação para aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10259474620168260562 SP 1025947-46.2016.8.26.0562, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 23/05/2017, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/05/2017).

Ainda a Turma Recursal já firmou o entendimento que os reflexos constitucionais somente incidem sobre verbas estabelecidas na legislação do ente.

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. SERVIDOR PÚBLICO. DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. No caso dos servidores públicos civis o cálculo do décimo terceiro salário e do terço de férias deve ser realizado com base no vencimento, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que a lei dispuser. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7004544-78.2018.822.0005, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 29/06/2020.)

Por fim, em caso semelhante (horas extras sobre o vencimento ou remuneração) a turma entendeu que pela constitucionalidade de dispositivo que determinada a incidência das horas extraordinárias somente sobre o vencimento básico, excluídos eventuais gratificações:

Recurso Inominado. Servidor Público. Município de Porto Velho. Hora Extra. Base de Cálculo. Salário-base. Regime Jurídico dos Servidores Públicos. LCM n. 385/2010. Art. 87, 4. Inconstitucionalidade não reconhecida. Precedentes. Súmula Vinculante 16/STF. Inaplicabilidade. Distinguishing. Nos termos do artigo 87, 4, da Lei Complementar Municipal 385/2010, o servidor público possui direito ao recebimento pela jornada de trabalho extraordinária a ser calculada sobre o vencimento base, excluídos, para evitar acúmulos, gratificações permanentes ou temporárias. O artigo 87, 4, da LCM 385/2010 se encontra em perfeita harmonia com a Constituição Federal de 1.988, porque atendeu ao disposto no artigo 37, XIV, da Carta Magna, que veda o cômputo ou acúmulo dos acréscimos pecuniários percebidos para fins de concessão de acréscimos ulteriores, evitando, assim, o chamado “efeito cascata”. A Súmula Vinculante 16/STF faz referência expressa aos artigos 7, IV e 39, 3, da Constituição Federal, estabelecendo que o piso salarial do funcionalismo público, é a somatória de toda remuneração, não podendo este ser inferior ao salário-mínimo. Em outros termos, para fixação do piso salarial deve ser considerado o total da remuneração do servidor público e não apenas o vencimento básico. Fazendo o “distinguishing” do precedente estabelecido pela Súmula Vinculante 16/STF tem-se que ela se refere ao piso salarial (menor remuneração) do servidor público, não possuindo influência sobre a base de cálculo da hora extraordinária, mormente quando a remuneração total do servidor público ultrapassa o valor do salário-mínimo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7048499-74.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 07/10/2019.)

Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados por ALTAMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO, declaro resolvido o mérito da questão nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Sentença publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004006-29.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Produtividade, Gratificação Natalina/13º salário

Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FLORENCIO, CPF nº 45680914204, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 126, - ATÉ 314/315 PRIMAVERA - 76914-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662, HIARLLEY DE PAULA SILVA, OAB nº RO10809

Parte requerida: RÉU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Constituição, leis municipais 1405/2005 (Regime Jurídico) e lei 2924/2016 (produtividade) Requer receber os reflexos sobre o adicional de produtividade, e para isso pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do Art. 5º da lei 2924/2016 Improcedência em razão dos reflexos serem apenas sobre os vencimentos, vedado o efeito cascata, bem como em razão da autonomia municipal em determinar se sobre uma nova gratificação incidirá ou não os reflexos constitucionais, sobretudo em razão da transitoriedade da gratificação.

Trata-se de ação de cobrança que objetiva a complementação de 13º salário, férias com 1/3 c/c reflexos das verbas remuneratórias, sobre o argumento de que os referidos reflexos devem incidir sobre a remuneração total. Alega que recebe a gratificação de produtividade, mas essa não é utilizada como base de cálculo em razão de exclusão expressa pela lei.

Afasto a conexão, eis que a causa de pedir são distintas, nessa se pleita a inconstitucionalidade do Art. 5º da lei 2924/2016, e em consequência reflexos sobre essa verba, e na outra demanda se pleiteia reflexos sobre outras verbas.

Estabelece a lei que prevê o recebimento da gratificação de produtividade (2924/2016):

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder Gratificação por Produtividade mensal até o valor máximo de 150% (cento e cinquenta por cento) a serem calculadas sobre o salário base do servidor ocupante do cargo efetivo do Município, obedecidas as condições e requisitos desta lei.

Art. 5º A Gratificação de Produtividade prevista nesta Lei será paga ao servidor juntamente com os vencimentos do mês, sendo que esta Gratificação de Produtividade não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e sobre ela não

incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária, inclusive no cálculo de férias e 13º salário e também não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

No caso em análise, a autora recebe gratificação por produtividade e almeja utilizar a referida gratificação para incidências dos reflexos (gratificação natalina, férias e respectivo terço constitucional).

No entanto, a pretensão da autora não pode prosperar, uma vez que a realização do pagamento das verbas remuneratórias pleiteadas estão de acordo com o artigo 5º da legislação municipal – L2924/16, e não há mácula constitucional na limitação dos reflexos.

Estabelece a Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

VIII - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Com base no inciso acima (VII) entende a parte autora que a limitação dos reflexos é inconstitucional. A remuneração integral citado no dispositivo constitucional deve ser a estabelecida na legislação regente do cargo público.

O ente municipal tem a liberdade de estabelecer a remuneração de seus servidores, bem como eventuais gratificações ou adicionais. Se escolhe beneficiar o servidor estabelecendo uma gratificação, também pode retirar essa gratificação da base de cálculo dos reflexos.

A própria Constituição prevê que sobre os benefícios pecuniários não serão computados concessão de acréscimos posteriores.

Estabelece o Art. 37, XIV da CF:

“os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”.

Tal dispositivo torna inviável que na base de cálculo de uma gratificação venha incidir outra gratificação.

A melhor doutrina esclarece que a lei maior vedou a cumulação de vantagens pecuniárias decorrentes de vantagens repetitivas, quando o legislador ao editar o artigo 37, XIV e XV da CF/88, proibiu o denominado “efeito cascata”, pelo qual determinada vantagem poderia ser calculada levando em conta para formação da base de cálculo o valor de outra vantagem anteriormente concedida. Nesse sentido a jurisprudência:

EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR MUNICIPAL – LEI Nº 2.253/1994 – INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA – GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE — REFLEXO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E FÉRIAS – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – OBSERVÂNCIA DO ESTABELECIDO NOS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE. A questão da inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 2.253/94 e 3.247/00 já se encontra pacificada por este E. Tribunal de Justiça, no sentido de que a Lei Municipal nº 2.253/94 não foi revogada por lei posterior e que não existe incompatibilidade entre as normas, além de não requerer a necessidade de expedição de decretos ou outros atos normativos, ante à clareza da legislação vigente e aplicável sobre a matéria. O direito à percepção de verba remuneratória de produtividade pelos servidores públicos do Município de Rondonópolis está disposto e delimitado expressamente pela Lei Municipal nº 2.253/94, com as alterações efetuadas pela Lei Complementar nº 031/2005, fazendo aqueles, portanto, jus à sua percepção. A simples insurgência sob alegação de forte impacto financeiro e orçamentário nas contas

do Município não são suficientes para que a lei em vigor não seja cumprida. Sobre o décimo terceiro (13º) salário, adicional por tempo de serviço e férias não incide a gratificação de produtividade, porque não prevista na Lei Municipal nº 3.247/2000, a qual, no particular, revogou a Lei nº 2.253/1994, visto que, incompatíveis. Em relação ao servidor público, qualquer vantagem remuneratória somente pode ser instituída por lei de caráter formal. Os índices de atualização do débito, por meio de juros e correção monetária deverão ser fixados quando da liquidação da sentença, observado que os valores resultantes da condenação deverão ser acrescidos de juros de mora correspondentes à remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) a partir da citação, e a correção monetária pelo IPCA-E, a partir da data em que deveriam ter sido pagas. Recurso parcialmente provido. Sentença retificada em parte. (TJ-MT - APL: 10053402320178110003 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 15/07/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 22/07/2020).

Dessa forma, resta comprovado o descabimento da pretensão da autora quanto aos pedidos relacionados aos reflexos, posto que a não incidência da gratificação por produtividade na base de cálculo está em acordo com a legislação municipal, sendo esta de natureza transitória, não apresentando razão para ser computada na base de cálculo para auferir outra vantagem como se mostra o caso concreto.

Quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da lei municipal 2924/2016, não cabe razão para tal declaração, pelos motivos já explanados, estando totalmente de acordo com o texto constitucional, uma vez que busca impedir a ocorrência do efeito cascata, proibido pela própria constituição. Assim, não se pode admitir que da conquista de um direito, como o 13º ou ainda de uma lei que incentiva a produtividade, sobrevenha perda da competência legislativa do ente público para estruturar remuneração do seu pessoal.

Ademais, a lei municipal 2924/2016 trata de uma gratificação propter laborem faciendo, ou seja, uma vantagem de caráter contingente ou eventual, que pode ser retirada a qualquer momento, a critério do legislador e administrador, verificado o interesse público da coletividade. Somente a gratificação que ostente caráter permanente, ou seja, que não constitua mera vantagem pecuniária transitória, com natureza pro labore faciendo, pode ser incluída à base de cálculo para a apuração das demais vantagens e adicionais. E o entendimento jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL. MUNICÍPIO DE VILA VELHA. LEI Nº 3.872/2001. NÃO INCIDÊNCIA DE VANTAGENS PESSOAIS. NATUREZA NÃO VENCIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

1) Tendo o impetrante formulado, lógica e claramente, a causa de pedir e pedidos, não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar rejeitada. 2) Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o órgão previdenciário tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser aviado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Precedentes do STF. Preliminar rejeitada. 3) Somente a rubrica (adicional ou gratificação) que ostente caráter vencimental, ou seja, que não constitua mera vantagem pecuniária transitória, com natureza pro labore faciendo, pode ser incluída à base de cálculo para a apuração das demais vantagens e adicionais. 4) O Adicional de Produtividade Fiscal por Pontos - GPFP, recebido pelos fiscais de renda do Município de Vila Velha, em atividade, com previsão no

§ 3º do art. 23 da Lei n.º 3.872/2001, não decorre da retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei. Em verdade, trata-se de parcela pecuniária acrescida ao vencimento-base em decorrência de situação fática previamente estabelecida pela norma jurídica pertinente, situação que bem traduz a vantagem pecuniária. 5) Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Gratificação de Produtividade Fiscal é verba propter laborem, ou seja, percebida em razão do efetivo trabalho, que pode ser suspensa em caso de afastamento das atividades que lhe dão causa, e não pode ser incorporada ao vencimento do servidor público sem o implemento dos requisitos previstos em lei. 6) Recurso desprovido. Unanimidade. (TJ-ES - APL: 00371501820178080035, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 09/07/2019, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/07/2019) APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – QUINQUÊNIO – BASE DE CÁLCULO – VENCIMENTOS INTEGRAIS – EXCLUSÃO SOMENTE DAS VANTAGENS EVENTUAIS – INTELIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 – INCIDÊNCIA DO PRÊMIO DE INCENTIVO (PIQ). LEI Nº 8.975/94. Pretensão ao pagamento de diferenças. – abono por satisfação do usuário – (asu) - vantagem de natureza eventual que não deve incidir no adicional por tempo de serviço (ats) - sentença de improcedência parcialmente reformada apenas para admitir a incidência do prêmio de incentivo. Aplicação da lei nº 11.960/09 a partir de sua vigência, sem efeito retroativo, com determinação para aplicação da tabela prática do tribunal de justiça. 1. O cálculo do adicional por tempo de serviço pode ser feito com base na totalidade de vencimentos, desconsideradas, porém, as verbas de caráter eventual, assim não entendido o prêmio-incentivo. 2. As vantagens eventualmente concedidas aos servidores, após a Emenda Constitucional nº 19/98, estarão sujeitas – assim como já estavam anteriormente – à proibição do denominado “efeito repique”. Todavia, as vantagens pecuniárias legalmente auferidas pelo servidor deverão integrar o cálculo dos adicionais, já que, para tanto, não há vedação constitucional ou legal. 3. Aplicação da Lei nº 11.960/09 a partir de sua vigência, sem efeito retroativo, com determinação para aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10259474620168260562 SP 1025947-46.2016.8.26.0562, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 23/05/2017, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/05/2017). Ainda a Turma Recursal já firmou o entendimento que os reflexos constitucionais somente incidem sobre verbas estabelecidas na legislação do ente.

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. SERVIDOR PÚBLICO. DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. No caso dos servidores públicos civis o cálculo do décimo terceiro salário e do terço de férias deve ser realizado com base no vencimento, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que a lei dispuser. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7004544-78.2018.822.0005, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 29/06/2020.)

Por fim, em caso semelhante (horas extras sobre o vencimento ou remuneração) a turma entendeu que pela constitucionalidade de dispositivo que determinada a incidência das horas extraordinárias somente sobre o vencimento básico, excluídos eventuais gratificações:

Recurso Inominado. Servidor Público. Município de Porto Velho. Hora Extra. Base de Cálculo. Salário-base. Regime

Jurídico dos Servidores Públicos. LCM n. 385/2010. Art. 87, 4. Inconstitucionalidade não reconhecida. Precedentes. Súmula Vinculante 16/STF. Inaplicabilidade. Distinguishing. Nos termos do artigo 87, 4, da Lei Complementar Municipal 385/2010, o servidor público possui direito ao recebimento pela jornada de trabalho extraordinária a ser calculada sobre o vencimento base, excluídos, para evitar acúmulos, gratificações permanentes ou temporárias. O artigo 87, 4, da LCM 385/2010 se encontra em perfeita harmonia com a Constituição Federal de 1.988, porque atendeu ao disposto no artigo 37, XIV, da Carta Magna, que veda o cômputo ou acúmulo dos acréscimos pecuniários percebidos para fins de concessão de acréscimos ulteriores, evitando, assim, o chamado “efeito cascata”. A Súmula Vinculante 16/STF faz referência expressa aos artigos 7, IV e 39, 3, da Constituição Federal, estabelecendo que o piso salarial do funcionalismo público, é a somatória de toda remuneração, não podendo este ser inferior ao salário-mínimo. Em outros termos, para fixação do piso salarial deve ser considerado o total da remuneração do servidor público e não apenas o vencimento básico. Fazendo o “distinguishing” do precedente estabelecido pela Súmula Vinculante 16/STF tem-se que ela se refere ao piso salarial (menor remuneração) do servidor público, não possuindo influência sobre a base de cálculo da hora extraordinária, mormente quando a remuneração total do servidor público ultrapassa o valor do salário-mínimo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7048499-74.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 07/10/2019.)

Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados por ANTONIO CARLOS FLORENCIO, declaro resolvido o mérito da questão nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Sentença publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Ji-Paraná/, 21 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003975-09.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Produtividade, Gratificação Natalina/13º salário

Parte autora: REQUERENTE: JONATH DE FRANCA E CASTRO, CPF nº 00448000962, RUA GIRASSOL 146 DOIS DE ABRIL - 76900-816 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIARLLEY DE PAULA SILVA, OAB nº RO10809, Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: RÉU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Constituição, leis municipais 1405/2005 (Regime Jurídico) e lei 2924/2016 (produtividade) Requer receber os reflexos sobre o adicional de produtividade, e para isso pleiteia a declaração de

inconstitucionalidade do Art. 5º da lei 2924/2016 Improcedência em razão dos reflexos serem apenas sobre os vencimentos, vedado o efeito cascata, bem como em razão da autonomia municipal em determinar se sobre uma nova gratificação incidirá ou não os reflexos constitucionais, sobretudo em razão da transitoriedade da gratificação.

Trata-se de ação de cobrança que objetiva a complementação de 13º salário, férias com 1/3 c/c reflexos das verbas remuneratórias, sobre o argumento de que os referidos reflexos devem incidir sobre a remuneração total. Alega que recebe a gratificação de produtividade, mas essa não é utilizada como base de cálculo em razão de exclusão expressa pela lei.

Afasto a conexão, eis que a causa de pedir são distintas, nessa se pleita a inconstitucionalidade do Art. 5º da lei 2924/2016, e em consequência reflexos sobre essa verba, e na outra demanda se pleiteia reflexos sobre outras verbas.

Estabelece a lei que prevê o recebimento da gratificação de produtividade (2924/2016):

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder Gratificação por Produtividade mensal até o valor máximo de 150% (cento e cinquenta por cento) a serem calculadas sobre o salário base do servidor ocupante do cargo efetivo do Município, obedecidas as condições e requisitos desta lei.

Art. 5º A Gratificação de Produtividade prevista nesta Lei será paga ao servidor juntamente com os vencimentos do mês, sendo que esta Gratificação de Produtividade não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e sobre ela não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária, inclusive no cálculo de férias e 13º salário e também não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

No caso em análise, a autora recebe gratificação por produtividade e almeja utilizar a referida gratificação para incidências dos reflexos (gratificação natalina, férias e respectivo terço constitucional).

No entanto, a pretensão da autora não pode prosperar, uma vez que a realização do pagamento das verbas remuneratórias pleiteadas estão de acordo com o artigo 5º da legislação municipal – L2924/16, e não há mácula constitucional na limitação dos reflexos.

Estabelece a Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

VIII - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Com base no inciso acima (VII) entende a parte autora que a limitação dos reflexos é inconstitucional. A remuneração integral citado no dispositivo constitucional deve ser a estabelecida na legislação regente do cargo público.

O ente municipal tem a liberdade de estabelecer a remuneração de seus servidores, bem como eventuais gratificações ou adicionais. Se escolhe beneficiar o servidor estabelecendo uma gratificação, também pode retirar essa gratificação da base de cálculo dos reflexos.

A própria Constituição prevê que sobre os benefícios pecuniários não serão computados concessão de acréscimos posteriores.

Estabelece o Art. 37, XIV da CF:

“os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”.

Tal dispositivo torna inviável que na base de cálculo de uma gratificação venha incidir outra gratificação.

A melhor doutrina esclarece que a lei maior vedou a cumulação de vantagens pecuniárias decorrentes de vantagens repetitivas, quando o legislador ao editar o artigo 37, XIV e XV da CF/88, proibiu o denominado “efeito cascata”, pelo qual determinada vantagem poderia ser calculada levando em conta para formação da base de cálculo o valor de outra vantagem anteriormente concedida. Nesse sentido a jurisprudência:

EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR MUNICIPAL – LEI Nº 2.253/1994 – INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA – GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE — REFLEXO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E FÉRIAS – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – OBSERVÂNCIA DO ESTABELECIDO NOS TEMAS 810 DO STF E 905 DOSTJ – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE. A questão da inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 2.253/94 e 3.247/00 já se encontra pacificada por este E. Tribunal de Justiça, no sentido de que a Lei Municipal nº 2.253/94 não foi revogada por lei posterior e que não existe incompatibilidade entre as normas, além de não requerer a necessidade de expedição de decretos ou outros atos normativos, ante à clareza da legislação vigente e aplicável sobre a matéria. O direito à percepção de verba remuneratória de produtividade pelos servidores públicos do Município de Rondonópolis está disposto e delimitado expressamente pela Lei Municipal nº 2.253/94, com as alterações efetuadas pela Lei Complementar nº 031/2005, fazendo aqueles, portanto, jus à sua percepção. A simples insurgência sob alegação de forte impacto financeiro e orçamentário nas contas do Município não são suficientes para que a lei em vigor não seja cumprida. Sobre o décimo terceiro (13º) salário, adicional por tempo de serviço e férias não incide a gratificação de produtividade, porque não prevista na Lei Municipal nº 3.247/2000, a qual, no particular, revogou a Lei nº 2.253/1994, visto que, incompatíveis. Em relação ao servidor público, qualquer vantagem remuneratória somente pode ser instituída por lei de caráter formal. Os índices de atualização do débito, por meio de juros e correção monetária deverão ser fixados quando da liquidação da sentença, observado que os valores resultantes da condenação deverão ser acrescidos de juros de mora correspondentes à remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) a partir da citação, e a correção monetária pelo IPCA-E, a partir da data em que deveriam ter sido pagas. Recurso parcialmente provido. Sentença retificada em parte. (TJ-MT - APL: 10053402320178110003 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 15/07/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 22/07/2020).

Dessa forma, resta comprovado o descabimento da pretensão da autora quanto aos pedidos relacionados aos reflexos, posto que a não incidência da gratificação por produtividade na base de cálculo está em acordo com a legislação municipal, sendo esta de natureza transitória, não apresentando razão para ser computada na base de cálculo para auferir outra vantagem como se mostra o caso concreto.

Quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da lei municipal 2924/2016, não cabe razão para tal declaração, pelos motivos já explanados, estando totalmente de acordo com o texto constitucional, uma vez que busca impedir a ocorrência do efeito cascata, proibido pela própria constituição. Assim, não se pode admitir que da conquista de um direito, como o 13º ou ainda de uma lei que incentiva a produtividade, sobrevenha perda da competência legislativa do ente público para estruturar remuneração do seu pessoal.

Ademais, a lei municipal 2924/2016 trata de uma gratificação propter laborem faciendo, ou seja, uma vantagem de caráter contingente ou eventual, que pode ser retirada a qualquer momento, a critério do legislador e administrador, verificado o interesse público da coletividade. Somente a gratificação que ostente caráter permanente, ou seja, que não constitua mera vantagem pecuniária transitória, com natureza pro labore faciendo, pode ser incluída à base de cálculo para a apuração das demais vantagens e adicionais. E o entendimento jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL. MUNICÍPIO DE VILA VELHA. LEI Nº 3.872/2001. NÃO INCIDÊNCIA DE VANTAGENS PESSOAIS. NATUREZA NÃO VENCIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

1) Tendo o impetrante formulado, lógica e claramente, a causa de pedir e pedidos, não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar rejeitada. 2) Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o órgão previdenciário tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser aviado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Precedentes do STF. Preliminar rejeitada. 3) Somente a rubrica (adicional ou gratificação) que ostente caráter vencimental, ou seja, que não constitua mera vantagem pecuniária transitória, com natureza pro labore faciendo, pode ser incluída à base de cálculo para a apuração das demais vantagens e adicionais. 4) O Adicional de Produtividade Fiscal por Pontos - GPFP, recebido pelos fiscais de renda do Município de Vila Velha, em atividade, com previsão no § 3º do art. 23 da Lei n.º 3.872/2001, não decorre da retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei. Em verdade, trata-se de parcela pecuniária acrescida ao vencimento-base em decorrência de situação fática previamente estabelecida pela norma jurídica pertinente, situação que bem traduz a vantagem pecuniária. 5) Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Gratificação de Produtividade Fiscal é verba propter laborem, ou seja, percebida em razão do efetivo trabalho, que pode ser suspensa em caso de afastamento das atividades que lhe dão causa, e não pode ser incorporada ao vencimento do servidor público sem o implemento dos requisitos previstos em lei. 6) Recurso desprovido. Unanimidade. (TJ-ES - APL: 00371501820178080035, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 09/07/2019, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/07/2019) APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO - BASE DE CÁLCULO - VENCIMENTOS INTEGRAIS - EXCLUSÃO SOMENTE DAS VANTAGENS EVENTUAIS - INTELIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 - INCIDÊNCIA DO PRÊMIO DE INCENTIVO (PIQ). LEI Nº 8.975/94. Pretensão ao pagamento de diferenças. - abono por satisfação do usuário - (asu) - vantagem de natureza eventual que não deve incidir no adicional por tempo de serviço (ats) - sentença de improcedência parcialmente reformada apenas para admitir a incidência do prêmio de incentivo. Aplicação da lei nº 11.960/09 a partir de sua vigência, sem efeito retroativo, com determinação para aplicação da tabela prática do tribunal de justiça. 1. O cálculo do adicional por tempo de serviço pode ser feito com base na totalidade de vencimentos, desconsideradas, porém, as verbas de caráter eventual, assim não entendido o prêmio-incentivo. 2.

As vantagens eventualmente concedidas aos servidores, após a Emenda Constitucional nº 19/98, estarão sujeitas - assim como já estavam anteriormente - à proibição do denominado "efeito repique". Todavia, as vantagens pecuniárias legalmente auferidas pelo servidor deverão integrar o cálculo dos adicionais, já que, para tanto, não há vedação constitucional ou legal. 3. Aplicação da Lei nº 11.960/09 a partir de sua vigência, sem efeito retroativo, com determinação para aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10259474620168260562 SP 1025947-46.2016.8.26.0562, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 23/05/2017, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/05/2017).

Ainda a Turma Recursal já firmou o entendimento que os reflexos constitucionais somente incidem sobre verbas estabelecidas na legislação do ente.

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. SERVIDOR PÚBLICO. DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. No caso dos servidores públicos civis o cálculo do décimo terceiro salário e do terço de férias deve ser realizado com base no vencimento, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que a lei dispuser. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7004544-78.2018.822.0005, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 29/06/2020.)

Por fim, em caso semelhante (horas extras sobre o vencimento ou remuneração) a turma entendeu que pela constitucionalidade de dispositivo que determinada a incidência das horas extraordinárias somente sobre o vencimento básico, excluídos eventuais gratificações:

Recurso Inominado. Servidor Público. Município de Porto Velho. Hora Extra. Base de Cálculo. Salário-base. Regime Jurídico dos Servidores Públicos. LCM n. 385/2010. Art. 87, 4. Inconstitucionalidade não reconhecida. Precedentes. Súmula Vinculante 16/STF. Inaplicabilidade. Distinguishing. Nos termos do artigo 87, 4, da Lei Complementar Municipal 385/2010, o servidor público possui direito ao recebimento pela jornada de trabalho extraordinária a ser calculada sobre o vencimento base, excluídos, para evitar acúmulos, gratificações permanentes ou temporárias. O artigo 87, 4, da LCM 385/2010 se encontra em perfeita harmonia com a Constituição Federal de 1.988, porque atendeu ao disposto no artigo 37, XIV, da Carta Magna, que veda o cômputo ou acúmulo dos acréscimos pecuniários percebidos para fins de concessão de acréscimos ulteriores, evitando, assim, o chamado "efeito cascata". A Súmula Vinculante 16/STF faz referência expressa aos artigos 7, IV e 39, 3, da Constituição Federal, estabelecendo que o piso salarial do funcionalismo público, é a somatória de toda remuneração, não podendo este ser inferior ao salário-mínimo. Em outros termos, para fixação do piso salarial deve ser considerado o total da remuneração do servidor público e não apenas o vencimento básico. Fazendo o "distinguishing" do precedente estabelecido pela Súmula Vinculante 16/STF tem-se que ela se refere ao piso salarial (menor remuneração) do servidor público, não possuindo influência sobre a base de cálculo da hora extraordinária, mormente quando a remuneração total do servidor público ultrapassa o valor do salário-mínimo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7048499-74.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 07/10/2019.)

Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados por JONATH DE FRANCA E CASTRO, declaro resolvido o mérito da questão nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Sentença publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ji-Paraná/, 21 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7002876-04.2020.8.22.0005

Assunto: Pagamento, Correção Monetária, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Parte autora: REQUERENTE: VALDECI MORAIS CARNEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

Ji-Paraná, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004944-24.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: MARCIA NUNES DOS SANTOS, CPF nº 00936966122, RUA HERMÍNIO VICTORELLI 1309, - DE 1237/1238 AO FIM BELA VISTA - 76907-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Dispensa-se relatório, conforme artigo 38 da lei 9.099/95.

Trata-se de ação obrigação de fazer com pedido liminar, proposta por MÁRCIA NUNES DOS SANTOS em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A, já qualificadas na inicial.

A autora afirma que alugou um imóvel cuja titularidade Unidade Consumidora encontrava-se em nome da locatária. Foi efetuado um "contrato de prestação de serviço público de energia elétrica para consumidores titulares de unidades consumidoras do grupo B", oportunidade em que solicitou a transferência da titularidade da Unidade Consumidora 0102978-9 para seu nome, havendo recusa da Concessionária em realizar a transferência, alegando que haviam débitos pendentes.

Em sede de contestação, a parte requerida alegou, em essência, perda superveniente do objeto, pois já teria realizado a transferência da titularidade da Unidade Consumidora, conforme solicitado e, no mérito, defende que agiu na mais absoluta legalidade, porquanto os débitos existem e são passíveis de cobrança.

O feito se encontra suficientemente instruído, a viabilizar cognição exauriente por parte do juízo e o seu julgamento antecipado; desnecessária a produção de quaisquer outras provas em audiência, a teor do disposto no art. 355, inc. I do CPC.

Compulsando os autos, verifico que houve decisão de medida liminar para que a requerida, no prazo de 48 horas, atendesse as medidas necessárias para a transferência da Unidade Consumidora 0102978-9 para o nome da parte autora.

Os documentos juntados pela autora na inicial demonstram a inércia da requerida com relação à referida transferência, que só foi efetivada após determinação judicial nesse sentido.

Embora a Concessionária alegue que haviam débitos não quitados na Unidade Consumidora, tal argumento não justifica a recusa na transferência, notadamente porque as dívidas de energia tem natureza propter personam (AgRg no REsp 1256305/SP), e não devem ser vinculadas ao imóvel objeto da cobrança, devendo a Requerida buscar satisfazê-la em detrimento do real devedor.

Nesse sentido, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MÁRCIA NUNES DOS SANTOS para condenar a ENERGISA RONDÔNIA S/A que proceda com a transferência da titularidade da Unidade Consumidora 0102978-9 para o nome da parte autora.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Torno definitiva a tutela antecipada concedida neste feito.

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, archive-se.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003815-81.2020.8.22.0005



Assunto: Adicional de Produtividade, Gratificação Natalina/13º salário

Parte autora: REQUERENTE: ALTAIR DOMINGOS GOMES, CPF nº 59872543291, AVENIDA JI-PARANÁ 622, - DE 1155 A 1329 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-293 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662, HIALLEY DE PAULA SILVA, OAB nº RO10809

Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

#### SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Constituição, leis municipais 1405/2005 (Regime Jurídico) e lei 2924/2016 (produtividade) Requer receber os reflexos sobre o adicional de produtividade, e para isso pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do Art. 5º da lei 2924/2016 Improcedência em razão dos reflexos serem apenas sobre os vencimentos, vedado o efeito cascata, bem como em razão da autonomia municipal em determinar se sobre uma nova gratificação incidirá ou não os reflexos constitucionais, sobretudo em razão da transitoriedade da gratificação.

Trata-se de ação de cobrança que objetiva a complementação de 13º salário, férias com 1/3 c/c reflexos das verbas remuneratórias, sobre o argumento de que os referidos reflexos devem incidir sobre a remuneração total. Alega que recebe a gratificação de produtividade, mas essa não é utilizada como base de cálculo em razão de exclusão expressa pela lei.

Afasto a conexão, eis que a causa de pedir são distintas, nessa se pleita a inconstitucionalidade do Art. 5º da lei 2924/2016, e em consequência reflexos sobre essa verba, e na outra demanda se pleiteia reflexos sobre outras verbas.

Estabelece a lei que prevê o recebimento da gratificação de produtividade (2924/2016):

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder Gratificação por Produtividade mensal até o valor máximo de 150% (cento e cinquenta por cento) a serem calculadas sobre o salário base do servidor ocupante do cargo efetivo do Município, obedecidas as condições e requisitos desta lei.

Art. 5º A Gratificação de Produtividade prevista nesta Lei será paga ao servidor juntamente com os vencimentos do mês, sendo que esta Gratificação de Produtividade não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e sobre ela não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária, inclusive no cálculo de férias e 13º salário e também não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

No caso em análise, a autora recebe gratificação por produtividade e almeja utilizar a referida gratificação para incidências dos reflexos (gratificação natalina, férias e respectivo terço constitucional).

No entanto, a pretensão da autora não pode prosperar, uma vez que a realização do pagamento das verbas remuneratórias pleiteadas estão de acordo com o artigo 5º da legislação municipal – L2924/16, e não há mácula constitucional na limitação dos reflexos.

Estabelece a Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

VIII - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Com base no inciso acima (VII) entende a parte autora que a limitação dos reflexos é inconstitucional. A remuneração integral citado no dispositivo constitucional deve ser a estabelecida na legislação regente do cargo público.

O ente municipal tem a liberdade de estabelecer a remuneração de seus servidores, bem como eventuais gratificações ou adicionais. Se escolhe beneficiar o servidor estabelecendo uma gratificação, também pode retirar essa gratificação da base de cálculo dos reflexos.

A própria Constituição prevê que sobre os benefícios pecuniários não serão computados concessões de acréscimos posteriores.

Estabelece o Art. 37, XIV da CF:

“os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”.

Tal dispositivo torna inviável que na base de cálculo de uma gratificação venha incidir outra gratificação.

A melhor doutrina esclarece que a lei maior vedou a cumulação de vantagens pecuniárias decorrentes de vantagens repetitivas, quando o legislador ao editar o artigo 37, XIV e XV da CF/88, proibiu o denominado “efeito cascata”, pelo qual determinada vantagem poderia ser calculada levando em conta para formação da base de cálculo o valor de outra vantagem anteriormente concedida. Nesse sentido a jurisprudência:

EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR MUNICIPAL – LEI Nº 2.253/1994 – INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA – GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE — REFLEXO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E FÉRIAS – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – OBSERVÂNCIA DO ESTABELECIDO NOS TEMAS 810 DO STF E 905 DOSTJ – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE. A questão da inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 2.253/94 e 3.247/00 já se encontra pacificada por este E. Tribunal de Justiça, no sentido de que a Lei Municipal nº 2.253/94 não foi revogada por lei posterior e que não existe incompatibilidade entre as normas, além de não requerer a necessidade de expedição de decretos ou outros atos normativos, ante à clareza da legislação vigente e aplicável sobre a matéria. O direito à percepção de verba remuneratória de produtividade pelos servidores públicos do Município de Rondonópolis está disposto e delimitado expressamente pela Lei Municipal nº 2.253/94, com as alterações efetuadas pela Lei Complementar nº 031/2005, fazendo aqueles, portanto, jus à sua percepção. A simples insurgência sob alegação de forte impacto financeiro e orçamentário nas contas do Município não são suficientes para que a lei em vigor não seja cumprida. Sobre o décimo terceiro (13º) salário, adicional por tempo de serviço e férias não incide a gratificação de produtividade, porque não prevista na Lei Municipal nº 3.247/2000, a qual, no particular, revogou a Lei nº 2.253/1994, visto que, incompatíveis. Em relação ao servidor público, qualquer vantagem remuneratória somente pode ser instituída por lei de caráter formal. Os índices de atualização do débito, por meio de juros e correção monetária deverão ser fixados quando da liquidação da sentença, observado que os valores resultantes da condenação deverão ser acrescidos de juros de mora correspondentes à remuneração oficial da caderneta de

poupança (TR) a partir da citação, e a correção monetária pelo IPCA-E, a partir da data em que deveriam ter sido pagas. Recurso parcialmente provido. Sentença retificada em parte. (TJ-MT - APL: 10053402320178110003 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 15/07/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 22/07/2020).

Dessa forma, resta comprovado o descabimento da pretensão da autora quanto aos pedidos relacionados aos reflexos, posto que a não incidência da gratificação por produtividade na base de cálculo está em acordo com a legislação municipal, sendo esta de natureza transitória, não apresentando razão para ser computada na base de cálculo para auferir outra vantagem como se mostra o caso concreto.

Quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da lei municipal 2924/2016, não cabe razão para tal declaração, pelos motivos já explanados, estando totalmente de acordo com o texto constitucional, uma vez que busca impedir a ocorrência do efeito cascata, proibido pela própria constituição. Assim, não se pode admitir que da conquista de um direito, como o 13º ou ainda de uma lei que incentiva a produtividade, sobrevenha perda da competência legislativa do ente público para estruturar remuneração do seu pessoal.

Ademais, a lei municipal 2924/2016 trata de uma gratificação propter laborem faciendo, ou seja, uma vantagem de caráter contingente ou eventual, que pode ser retirada a qualquer momento, a critério do legislador e administrador, verificado o interesse público da coletividade. Somente a gratificação que ostente caráter permanente, ou seja, que não constitua mera vantagem pecuniária transitória, com natureza pro labore faciendo, pode ser incluída à base de cálculo para a apuração das demais vantagens e adicionais. E o entendimento jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL. MUNICÍPIO DE VILA VELHA. LEI Nº 3.872/2001. NÃO INCIDÊNCIA DE VANTAGENS PESSOAIS. NATUREZA NÃO VENCIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

1) Tendo o impetrante formulado, lógica e claramente, a causa de pedir e pedidos, não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar rejeitada. 2) Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o órgão previdenciário tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser aviado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Precedentes do STF. Preliminar rejeitada. 3) Somente a rubrica (adicional ou gratificação) que ostente caráter vencimental, ou seja, que não constitua mera vantagem pecuniária transitória, com natureza pro labore faciendo, pode ser incluída à base de cálculo para a apuração das demais vantagens e adicionais. 4) O Adicional de Produtividade Fiscal por Pontos - GPFP, recebido pelos fiscais de renda do Município de Vila Velha, em atividade, com previsão no § 3º do art. 23 da Lei n.º 3.872/2001, não decorre da retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei. Em verdade, trata-se de parcela pecuniária acrescida ao vencimento-base em decorrência de situação fática previamente estabelecida pela norma jurídica pertinente, situação que bem traduz a vantagem pecuniária. 5) Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Gratificação de Produtividade

Fiscal é verba propter laborem, ou seja, percebida em razão do efetivo trabalho, que pode ser suspensa em caso de afastamento das atividades que lhe dão causa, e não pode ser incorporada ao vencimento do servidor público sem o implemento dos requisitos previstos em lei. 6) Recurso desprovido. Unanimidade. (TJ-ES - APL: 00371501820178080035, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 09/07/2019, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/07/2019) APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO - BASE DE CÁLCULO - VENCIMENTOS INTEGRAIS - EXCLUSÃO SOMENTE DAS VANTAGENS EVENTUAIS - INTELIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 - INCIDÊNCIA DO PRÊMIO DE INCENTIVO (PIQ). LEI Nº 8.975/94. Pretensão ao pagamento de diferenças. - abono por satisfação do usuário - (asu) - vantagem de natureza eventual que não deve incidir no adicional por tempo de serviço (ats) - sentença de improcedência parcialmente reformada apenas para admitir a incidência do prêmio de incentivo. Aplicação da lei nº 11.960/09 a partir de sua vigência, sem efeito retroativo, com determinação para aplicação da tabela prática do tribunal de justiça. 1. O cálculo do adicional por tempo de serviço pode ser feito com base na totalidade de vencimentos, desconsideradas, porém, as verbas de caráter eventual, assim não entendido o prêmio-incentivo. 2. As vantagens eventualmente concedidas aos servidores, após a Emenda Constitucional nº 19/98, estarão sujeitas - assim como já estavam anteriormente - à proibição do denominado "efeito repique". Todavia, as vantagens pecuniárias legalmente auferidas pelo servidor deverão integrar o cálculo dos adicionais, já que, para tanto, não há vedação constitucional ou legal. 3. Aplicação da Lei nº 11.960/09 a partir de sua vigência, sem efeito retroativo, com determinação para aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10259474620168260562 SP 1025947-46.2016.8.26.0562, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 23/05/2017, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/05/2017).

Ainda a Turma Recursal já firmou o entendimento que os reflexos constitucionais somente incidem sobre verbas estabelecidas na legislação do ente.

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. SERVIDOR PÚBLICO. DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. No caso dos servidores públicos civis o cálculo do décimo terceiro salário e do terço de férias deve ser realizado com base no vencimento, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que a lei dispuser. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7004544-78.2018.822.0005, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 29/06/2020.)

Por fim, em caso semelhante (horas extras sobre o vencimento ou remuneração) a turma entendeu que pela constitucionalidade de dispositivo que determinada a incidência das horas extraordinárias somente sobre o vencimento básico, excluídos eventuais gratificações:

Recurso Inominado. Servidor Público. Município de Porto Velho. Hora Extra. Base de Cálculo. Salário-base. Regime Jurídico dos Servidores Públicos. LCM n. 385/2010. Art. 87, 4. Inconstitucionalidade não reconhecida. Precedentes. Súmula Vinculante 16/STF. Inaplicabilidade. Distinguishing. Nos termos do

artigo 87, 4, da Lei Complementar Municipal 385/2010, o servidor público possui direito ao recebimento pela jornada de trabalho extraordinária a ser calculada sobre o vencimento base, excluídos, para evitar acúmulos, gratificações permanentes ou temporárias. O artigo 87, 4, da LCM 385/2010 se encontra em perfeita harmonia com a Constituição Federal de 1.988, porque atendeu ao disposto no artigo 37, XIV, da Carta Magna, que veda o cômputo ou acúmulo dos acréscimos pecuniários percebidos para fins de concessão de acréscimos ulteriores, evitando, assim, o chamado “efeito cascata”. A Súmula Vinculante 16/STF faz referência expressa aos artigos 7, IV e 39, 3, da Constituição Federal, estabelecendo que o piso salarial do funcionalismo público, é a somatória de toda remuneração, não podendo este ser inferior ao salário-mínimo. Em outros termos, para fixação do piso salarial deve ser considerado o total da remuneração do servidor público e não apenas o vencimento básico. Fazendo o “distinguishing” do precedente estabelecido pela Súmula Vinculante 16/STF tem-se que ela se refere ao piso salarial (menor remuneração) do servidor público, não possuindo influência sobre a base de cálculo da hora extraordinária, mormente quando a remuneração total do servidor público ultrapassa o valor do salário-mínimo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7048499-74.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 07/10/2019.)

Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados por ALTAIR DOMINGOS GOMES, declaro resolvido o mérito da questão nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Sentença publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Ji-Paraná/, 21 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7000836-49.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: LOURIVALDO CARDOSO BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA, OAB nº RO8823

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerida.

De início, rejeito o pedido de suspensão do processo, porquanto entendo que não há óbice algum para a regular marcha processual.

No caso, verifica-se que objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado. É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: “Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda, os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.(TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)

A parte requer apenas rediscutir a incidência da indenização por danos morais. Para tanto, deveria a parte propor recurso próprio.

À toda evidência, deve o embargante ser penalizado com a multa prevista no Código de Processo Civil, porquanto adequada ao caso, vejamos.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

...

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA

DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protetatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)

Ademais, nada impede, em análises futuras, que a parte requerida seja condenada também em litigância de má-fé. Neste sentido já analisou o STJ em recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014)

Pelo exposto, rejeitos os embargos de declaração opostos, e condeno a embargante ao pagamento de multa processual em favor do embargado no patamar de 2% sobre o valor da causa.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7011493-84.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: HELIO PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerida.

De início, rejeito o pedido de suspensão do processo, porquanto entendo que não há óbice algum para a regular marcha processual.

No caso, verifica-se que objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda, os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Verifico, ademais, que os embargos são meramente protetatórios, eis que manifestamente incabíveis.

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.(TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)

A parte requer apenas rediscutir o mérito da demanda, notadamente em relação à incidência da indenização por danos morais. Para tanto, deveria a parte propor recurso próprio.

À toda evidência, deve o embargante ser penalizado com a multa prevista no Código de Processo Civil, porquanto adequada ao caso, vejamos.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

...

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protelatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)

Ademais, nada impede, em análises futuras, que a parte requerida seja condenada também em litigância de má-fé. Neste sentido já analisou o STJ em recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014)

Pelo exposto, rejeitos os embargos de declaração opostos, e condeno a embargante ao pagamento de multa processual em favor do embargado no patamar de 2% sobre o valor da causa.

Restituo o prazo para recurso nominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7000362-78.2020.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: CRISTIANE ZANELI

Advogado do(a) AUTOR: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561

RÉU: LUIS CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JUSTINO ARAUJO - RO1038

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por meio de seus advogados, notificada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas (boleto anexo). Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), pelo Menu lateral direito, opção "Boleto Bancário", "Custas Judiciais", "Emissão de 2º Via"

Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema. Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0010716-63.2015.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 84, BANCO BRADESCO JARDIM TROPICAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADOS: VANUZA CORREIA GONCALVES, RUA RIO TAPAJOS, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 DOM BOSCO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CORREIA & GONÇALVES LTDA ME, RUA DOS MINEIROS 55, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 18.217,98

DECISÃO

Procedi consulta ao Infojud e Renajud, as quais resultaram negativas, conforme comprovantes em anexo.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7009267-09.2019.8.22.0005

CLASSE: Consignação em Pagamento

AUTOR: JOELMA EUGENIA BRASILINA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DECISÃO

Ao contestar a ação a ré alegou preliminar de inadequação da via eleita em razão não enquadramento da pretensão em qualquer uma das hipóteses em que se possibilita a consignação, e preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios (sic), ausência de causa de pedir e ausência de logicidade na narração fática.

Preliminar de Inadequação da Via Eleita.

Em que pese entendimentos contrários, prevalece o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que o rol contido no artigo 335 do Código Civil não é taxativo, visto que outras hipóteses podem gerar a necessidade e pertinência da consignação.

A autora entende que os valores cobrados estão incorretos e declinou os valores que entende devidos.

Evidente a possibilidade de depósito dos valores que a autora entende corretos, sendo adequada a opção pela consignação, a qual, inclusive, foi autorizada em DECISÃO não recorrida.

Rejeito a preliminar.

Preliminar de Inépcia da Inicial:

O primeiro argumento é a suposta ausência de documentos comprobatórios.

Não vejo qualquer razão na argumentação, uma vez que os documentos que permitem o conhecimento dos fatos e da pretensão foram anexados pela autora.

Ademais, documentos comprobatórios são indispensáveis para a prova das alegações e não para a propositura da ação.

De igual modo sem razão o argumento de que da narração não se extrai uma CONCLUSÃO.

Há descrição da causa de pedir próxima e remota. Há pedido com suas especificações.

Rejeito a preliminar.

Declaro saneado o processo.

O ponto controvertido é a regularidade dos valores cobrados pelo fornecimento da energia elétrica, ou seja, se compatíveis com o consumo. O dano e o nexo de causalidade.

As partes ficam intimadas a dizerem se pretendem produzir provas, justificando-as.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007806-36.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO ZOTESSO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seus Advogados intimada a comprovar, o levantamento dos valores.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008687-76.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: SERGIO ALVES DE SOUZA, RUA MARACATIARA 1147, - DE 1035 A 1179 - LADO ÍMPAR CAFÉZINHO - 76913-089 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, S A DE SOUZA DISTRIBUIDORA - ME, RUA MARACATIARA 1159, - DE 1035 A 1179 - LADO ÍMPAR CAFÉZINHO - 76913-089 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 169.406,12

DECISÃO

Procedi consulta ao sistema Infojud, conforme comprovantes em anexo.

Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de restrição circular sobre os veículos localizados via Renajud, pois a exequente informou que não possui interesse na penhora daqueles bens, portanto, não há razão para restringir a circulação dos veículos.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004244-82.2019.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Cheque

AUTOR: JIRAUTO AUTOMOVEIS LIMITADA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3682, - DE 3250 A 4654 - LADO PAR FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH, OAB nº RO6315

RÉU: J EDEVANDES SANTOS DA SILVA - ME, RUA VALMAR MEIRE 2028 NOVO JI-PARANÁ - 76900-855 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 6.384,54

## DECISÃO

A parte requerente informa no ID 43914001 que as partes estão em tratativas avançadas para realização de acordo, pleiteando pela suspensão do feito.

Suspendo o processo por 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a requerente para informar se foi firmado o acordo ou para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009820-56.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral EXEQUENTE: JOELMA EUGENIA BRASILINA ALVES, RUA GUARULHOS 3121, - DE 2939/2940 AO FIM ALTO ALEGRE - 76909-604 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.686,25

## SENTENÇA

Comprovado o pagamento espontâneo mediante depósito judicial (ID: 47007054). Custas finais recolhidas (ID: 44525604).

Em seguida, o exequente requereu a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada (ID: 47232822).

É o relato. DECIDO.

Tendo em vista a quitação da obrigação, extingo o processo, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de alvará judicial, para que o exequente, Dr. LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN, CPF: 198.812.409-30, OAB/RO 064-B, promova o levantamento da soma depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01516077-9, id. 049182400452008261, devendo comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.

Publique-se e intemem-se.

Serve de alvará.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279 Processo: 7001763-15.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DIAS ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Certidão

Certifico, para os devidos fins, que a r. SENTENÇA transitou em julgado.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009770-30.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: ELIZEU PARANHA DA SILVA, RUA SETE DE SETEMBRO 682, - DE 641/642 A 847/848 URUPÁ - 76900-172 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Valor da causa: R\$ 2.835,00

## SENTENÇA

A parte executada, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, comprovou o depósito judicial da quantia devida e a parte exequente concordou com o valor, requerendo o levantamento da importância.

Assim, julgo extinto o processo de execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil.

Assim, SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ em nome do(a) advogado(a) do(a) requerente Dr(a). ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230, para levantamento da quantia depositada na conta 1824 / 040 / 01519482-7, Caixa Econômica Federal.

Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.

Intime-se a parte requerente, por seu(a) advogado(a), a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento da quantia. Decorrido o prazo, o cartório deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.

Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado.

Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.

Serve a presente DECISÃO de OFÍCIO / ALVARÁ.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0004056-87.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal



Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 02 DE ABRIL Nº 1701 URUPÁ - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: EVALDO ALVES DOS SANTOS, GLEBA G, KM 15 - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

Valor da causa:R\$ 2.244,73

DECISÃO

O excipiente requereu a liberação da quantia bloqueada em sua conta no Banco do Brasil (ID: 47256544), via sistema SISBAJUD.

Defiro o pedido.

Serve a presente de ofício ao Banco do Brasil para que promova o desbloqueio do valor de R\$ 1.232,04 (mil e duzentos e trinta e dois reais e quatro centavos), protocolo 20180007074142, em nome de Evaldo Alves dos Santos, CPF: 188.167.758-31.

Prazo de 10 (dez) dias, para a juntada do comprovante da ordem no processo.

Serve de ofício.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013451-08.2019.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778

RÉU: MARINALVA CLARA DO CARMO SILVA 34998675249, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 1792, - DE 1604/1605 A 1830/1831 NOVA BRÁSILIA - 76908-444 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA, OAB nº RO2949

Valor da causa:R\$ 41.121,62

DECISÃO

A exequente requereu a suspensão do processo por 90 (noventa) dias para a tentativa de acordo (ID: 45118248).

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, requerer o que for de interesse, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008887-83.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aquisição

AUTOR: FRANCELINO MANOEL DE ALMEIDA, RUA GARDÊNIA 2170, - ATÉ 2290/2291 SANTIAGO - 76901-146 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA ALVES DE SOUZA, OAB nº RO8214

RÉU: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA, RUA MATO GROSSO 1323, - ATÉ 1326/1327 LIBERDADE - 76967-456 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315

Valor da causa:R\$ 7.500,00

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para se manifestarem em relação à informação prestada pelo Detran/RO (ID:47601591).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008860-66.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTORES: M. I. N. G., RUA CABRAL 2147 SANTIAGO - 76901-138 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, R. L. N., RUA CABRAL 2147 SANTIAGO - 76901-138 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO, OAB nº RO4147

RÉU: M. G., RUA DOS CARIPUNAS 157 URUPÁ - 76900-184 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.762,00

DESPACHO

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes) e intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698)

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, mas considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação no dia 24 de Novembro de 2020, ÀS 11h00, a ser realizada pelo CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, por videoconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se o Ministério Público para comparecimento à solenidade, pois, sendo frutífera a conciliação, os autos retornarão conclusos para a homologação (art. 334, § 11, do CPC).

Intime-se a parte autora pessoalmente.

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

#### ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002616-24.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: J & A COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, RUA TANCREDO NEVES 1458, - DE 1280/1281 A 1598/1599 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

EXECUTADO: ADIVALDO DE OLIVEIRA MONTAGIL, AVENIDA ARACAJU 2145, FDS COMP. PRÉDIO DO SINAL D APTO. 5 NOVA BRASÍLIA - 76908-527 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.588,92

DESPACHO

Fica a exequente intimada a recolher as custas referentes ao envio da intimação via A.R. Prazo de 5 (cinco) dias.

Recolhidas as custas, intime-se o executado pelo Correio, com Aviso de Recebimento, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Fica o devedor advertido que o não recolhimento das custas, quando houver, implicará na remessa para protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário iniciará o prazo para impugnação, independentemente de nova intimação, em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender pertinente.

Intimem-se.

Serve de MANDADO de intimação.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0000197-29.2015.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES COOMPEDH, AV ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.686,85

DESPACHO

Torno sem efeito a DECISÃO de ID:44140469.

Intimadas as partes para manifestarem a respeito do retorno dos autos do 2º grau, nada requereram (ID: 35714698).

Isento de custas o réu, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual nº. 3.896/16, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7007792-81.2020.8.22.0005

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: JUNIOR PEREIRA DA SILVA, DIONES PEREIRA DA SILVA, DERONILDE KARINE PEREIRA DA SILVA SOUZA, MARIA DE LOURDES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Acolho a emenda.

Inclua-se Venilton Pereira da Silva e Venício Pereira da Silva no pólo ativo.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe se existem saldos relativos ao FGTS e PIS/PASEP em nome de Raimundo Pereira da Silva, CPF n. 091.149.712-91, número do PIS/PASEP 17004661855.

Cópia serve de Ofício.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7003398-31.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDEIR RIBEIRO KARDEC

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

## DECISÃO

Não há razão para suspensão do processo, uma vez que a situação decorrente da pandemia não gera efeitos no caso.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, alegada pela ré, evidente que descabida.

A pretensão é de indenização por danos decorrentes de suposta falha na prestação dos serviços prestados pela ré, tendo ela, pois, legitimidade para responder.

A intermediação na venda dos bilhetes aéreos por agência de turismo não exclui a responsabilidade quando a pretensão se funda em falha no transporte e não na venda das passagens.

Rejeito as preliminares.

Não foram alegadas outras preliminares e as partes são legítimas e estão bem representadas.

Declaro saneado o processo.

Fixo como pontos controvertidos a ocorrência do ato ilícito (falha no serviço) o dano, o nexo de causalidade e a culpa em sentido amplo.

Ficam as partes intimadas para informarem se pretendem produzir provas, justificando-as.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7001985-22.2016.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Sumário

AUTOR: ANDREA RODRIGUES FALQUEVICZ

RÉU: OI S.A

RÉU: OI S.A

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

## SENTENÇA

A parte autora foi intimada a dar andamento ao processo, sob pena de extinção.

O prazo fixado transcorreu sem qualquer manifestação, gerando a CONCLUSÃO de que a parte autora desinteressou-se e abandonou a causa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7006544-80.2020.8.22.0005

CLASSE: Divórcio Consensual

REQUERENTES: E. B. D. S., P. I. D. S.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

## SENTENÇA

Cuida-se pedido de homologação de acordo versando sobre o divórcio consensual de Edna Botelho de Souza e Paulo Inácio de Souza.

Consta que as filhas do casal são maiores de idade e que os bens patrimoniais amealhados na constância do casamento já foram partilhados.

Requerem os benefícios da gratuidade processual e a homologação do acordo.

A inicial foi recebida após recolhimento das custas.

O Ministério Público foi ouvido.

É o relatório sucinto.

Decido.

A inexistência de filhos menores de idade e de bens patrimoniais possibilita a homologação do acordo desde logo.

Observo que para a decretação do divórcio não há outra exigência que não seja a manifestação livre dos cônjuges, especialmente quando todas as questões obrigatórias foram corretamente tratadas.

Ante o exposto, homologo o acordo, e o faço para decretar o DIVÓRCIO CONSENSUAL de EDNA BOTELHO DE SOUZA e PAULO INÁCIO DE SOUZA, pondo fim ao casamento e aos deveres conjugais. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Cópia da SENTENÇA servirá de MANDADO de averbação, ficando consignado que a requerente voltará a usar o nome que usava quando era solteira: EDNA BOTELHO CORDEIRO.

Observo que as partes não são beneficiárias da gratuidade, de forma que arcarão com as taxas e emolumentos junto ao Cartório de Registro Civil.

Publique-se, intime-se e archive-se oportunamente.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005205-86.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Bancários, Indenização por Dano Moral

AUTOR: A. M. C., AVENIDA TRANSCONTINENTAL SN, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR ZONA RURAL - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

RÉU: B. D. B. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 137.232,95

**DECISÃO**

Ciente do agravo.

Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expostos.

Embora não conste a concessão de efeito suspensivo, para que não haja prejuízo à parte, determino a suspensão do processo até o julgamento do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007606-63.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: MONZA TINTAS LTDA, RUA MARTINS COSTA 99 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

EXECUTADO: THOMAZI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 904,85

**DECISÃO**

Realizada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, foram encontrados valores irrisórios, os quais não compensariam as despesas para levantamento. Efetuei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis à penhora, sob pena de suspensão.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002501-03.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADO: LARIESSA CELLA DE CASTRO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4717, - DE 4521 A 4893 - LADO ÍMPAR SANTIAGO - 76901-171 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 26.493,78

**DECISÃO**

Promovi a consulta aos sistemas Infojud, Renajud e Siel, contudo, o endereço indicado é o mesmo informado pela parte autora na petição inicial, conforme comprovantes anexos.

Procedi protocolo da pesquisa de endereço via Bacenjud.

Intimem-se as partes e após retorne concluso.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002967-36.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acesso

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME, RUA DOUTOR FIEL JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

EXECUTADO: MATA VERDE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, EMPRESA 5612 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.746,85

**DECISÃO**

Realizada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, resultou negativa, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis à penhora, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007169-51.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: A B LOPES & CIA LTDA - ME, RUA MONTE CASTELO 620, SUCESSO MAT. PARA CONSTRUÇÃO JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-702 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, RUA IPÊ 2535, - DE 2224/2225 A 2550/2551 NOVA BRASÍLIA - 76908-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.415,13

DECISÃO

Realizada tentativa de bloqueio via Sisbajud, houve resultado positivo, consoante demonstrativo anexo.

Intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se, conforme artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação no prazo assinalado, fica convertido o bloqueio em penhora.

Na sequência, deverá a parte executada manifestar-se nos termos da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006209-66.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Serviços Hospitalares

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUA ALMIRANTE BARROSO 967 CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

EXECUTADO: JOSELENE SOARES BARBOSA, RUA JOSÉ SARNEY 1008, - DE 922/923 A 1499/1500 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-078 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.489,58

DECISÃO

Procedi consulta aos sistemas Infojud e Renajud, conforme comprovantes em anexo.

Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012776-45.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ELIANA PESSOA SOUZA, RUA MARIA NUNES COELHO 1774 COPAS VERDES - 76901-470 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$ 6.750,00

SENTENÇA

ELIANA PESSOA SOUZA ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, objetivando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT. Arguiu que foi vítima de acidente automobilístico em 24 de junho de 2019 e sofreu a seguinte lesão: fratura do ângulo mandibular esquerdo e complexo zigomático orbital esquerdo. Aduz que em pedido administrativo recebeu a quantia de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais) e que faz jus a complementação no importe de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos cinquenta reais). Apresenta procuração e documentos.

Despacho concedendo os benefícios da gratuidade de justiça, determinada a citação da parte requerida para apresentar quesitos e nomeado perito, ID: 34255590.

Contestação no ID: 34979102, arguindo em preliminar a impugnação à gratuidade judiciária. No mérito, requer a improcedência do pedido e apresentou quesitos para realização da perícia.

Impugnação à contestação (ID: 35632038).

Na perícia médica, o perito concluiu "[...] Trata-se de lesão consolidada, decorrente do fato e que não determina invalidez permanente parcial incompleta de sequelas residuais" (ID: 43972622).

Intimadas as partes acerca do laudo pericial, apresentaram manifestações nos IDs: 45009026 e 45404497.

Expedido alvará para levantamento do valor dos honorários periciais (ID: 45372670).

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, a parte requerida apresenta impugnação ao deferimento da gratuidade de justiça, no entanto, não apresentou prova capaz de afastar a gratuidade já deferida pelo juízo. Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo ao julgamento do mérito.

A perícia médica constatou que a requerente apresenta simetria facial conservada, membros superiores sem alterações, ombro e punho com movimentos e força muscular preservados e membros inferior direito sem alterações, membro inferior esquerdo sem deformidades, sem perda de força e mobilidade e quadril com mobilidade preservada. Atesta ainda, que as lesões sofridas pela requerente em razão do acidente automobilístico, "não determina invalidez permanente parcial incompleta de sequelas residuais".

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELIANA PESSOA SOUZA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade por ser beneficiária de gratuidade processual, nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Publique-se e intime-se.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009936-62.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Multa Cominatória / Astreintes

EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA, TRAVESSA CDL 232 CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CAMILA PEIXOTO DE LIMA, AVENIDA BRASIL 664, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592, GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº AC3438

Valor da causa: R\$ 43.618,27

## DECISÃO

Realizada tentativa de bloqueio via Sisbajud, houve resultado positivo, consoante demonstrativo anexo.

Intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se, conforme artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação no prazo assinalado, fica convertido o bloqueio em penhora.

Na sequência, deverá a parte executada manifestar-se nos termos da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007564-43.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ANIZIO ANTONIO ROSA, RUA DOM BOSCO 2146, - DE 1450 A 1540 - LADO PAR DOM BOSCO - 76907-730 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

EXECUTADO: SUL IMOVEIS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 407, SALA 03 CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO, OAB nº RO5037

Valor da causa: R\$ 0,00

## DECISÃO

Realizada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, o sistema informou que o requerido não possui relacionamento com instituição financeira, conforme espelho em anexo.

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis à penhora, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011651-42.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: SIRLEIDE FERREIRA DE AMORIM DE SOUZA, RUA HONDURAS 214, - ATÉ 290/291 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Valor da causa: R\$ 3.375,00

## SENTENÇA

SIRLEIDE FERREIRA DE AMORIM DE SOUZA ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.As, objetivando o recebimento de indenização referente ao Seguro DPVAT. Argui que foi vítima de acidente automobilístico em 11 de julho de 2019 e sofreu a seguinte lesão: fratura do pé direito. Pretende o recebimento de indenização no importe de R\$ 3.375,50 (três mil e trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos). Apresenta procuração e documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinada a citação da parte requerida e nomeado perito, ID: 32215543.

Apresentada contestação, arguindo em preliminar a ausência de comprovante de residência. No mérito, requer a improcedência do pedido e apresenta quesitos para perícia (ID: 32901911).

Impugnação à contestação (ID: 34037779).

Realizada perícia médica, o perito concluiu: "[...] há dano parcial incompleto com limitação funcional e acometimento de 25% da funcionalidade do membro inferior direito (LEVE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO)" (ID: 44606962).

Instadas as partes acerca do laudo pericial, apresentaram manifestações nos IDs: 45211938 e 45403692.

Expedido alvará para levantamento do valor dos honorários periciais em favor da perita (ID: 45381129).

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, a parte requerida apresenta impugnação aduzindo que não consta comprovante de residência em nome da parte requerente. Contudo, não há que se falar em obrigatoriedade de estar o comprovante de residência ou de domicílio em nome da própria parte. Assim, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, a parte requerida alega lesão inexistente - sem sequelas e a falta de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos. Entretanto, verifico que o acidente ocorreu conforme registro de atendimento do Corpo de Bombeiro Militar sob o RAB N: 162273 (ID: 32101979). Após os devidos procedimentos de atendimento, a requerente foi encaminhada ao hospital municipal desta comarca (ID: 32101985).

Alega a parte requerida a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC - inaplicabilidade do art. 6º, VII do CDC ao seguro DPVAT, contudo a jurisprudência tem firmado entendimento em sentido contrário, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO- INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. A relação travada entre a Seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art.3º

do Código de Direito ao Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive, com a possibilidade de inversão do ônus da prova. (art. 6º, inciso, VIII, do CDC). Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado pelo MM. Magistrado. Agravo de Instrumento Improvido 15.12.2017 (Agravo, nº 2211416-54.2017.8.26.0000, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator (a) Des. Maria Lúcia Pizzotti, Data de julgamento 17/05/2018).

Aduz ainda a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito e a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML.

Contudo, não há tal obrigatoriedade, principalmente diante da juntada de documentos que comprovam a invalidez alegada pela requerente, além de ter sido produzida prova pericial médica com intimação das partes para acompanhamento, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

O Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido de ser admissível o laudo particular:

SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016).

AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015).

Portanto, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução da funcionalidade. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

O laudo pericial juntado no ID: 44606962, atesta que a sequela apresentada pela requerente se mostra relacionada ao fato narrado na inicial, além dos laudos médicos emitidos na época. A lesão foi provocada por trauma proveniente de acidente automobilístico.

Trata-se de lesão consolidada, decorrente do fato e que há dano parcial incompleto, com limitação funcional de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade do membro inferior direito.

A tabela anexa à Lei 11.945/09, confere aos casos de perda anatômica e/ou funcional completa do membro, o direito ao recebimento de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, que é atualmente R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), correspondendo, portanto, a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Contudo, a invalidez não foi completa, houve comprometimento de 25% (vinte e cinco por cento) da funcionalidade por trauma do membro inferior direito. Logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda graduada, anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.

Deve haver redução proporcional, cabendo ao requerente o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre valor acima exposto, R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais) x 25% (vinte e cinco por cento) = R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) em relação a perda funcional do membro inferior direito.

Ante ao exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por SIRLEIDE FERREIRA DE AMORIM DE SOUZA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A requerente foi sucumbente em parte mínima do pedido, assim, entendo que a requerida deverá suportar por inteiro o ônus da sucumbência, motivo pelo qual a condeno em custas e honorários, esses que fixo em 13% (treze por cento) sob o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, §2º e 86, parágrafo único do CPC.

Publique-se e intime-se.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0006755-17.2015.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: EDILSON DE CARVALHO, RUA CUBA 63 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. MARECHAL RONDON, 327 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 47.280,00

DECISÃO

Em que pese terem sido deferidos os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, verifica-se que a decisão foi proferida em 16/07/2015.



Nesse período, pode ter sobrevivido alteração na condição financeira da parte autora. Além disso, o atual posicionamento do STJ e do Tribunal de Justiça de Rondônia é no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência econômica, não bastando a mera declaração assinada pelo interessado.

Assim, fica a parte autora intimada para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas para realização da diligência solicitada, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento do pedido.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013267-52.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: PATRICIA VIEIRA QUIRINO, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 2754, - DE 2370/2371 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 4.455,00

#### SENTENÇA

PATRICIA VIEIRA QUIRINO ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, objetivando o recebimento de indenização referente ao Seguro DPVAT. Argui que foi vítima de acidente automobilístico em 16 de maio de 2019 e sofreu a seguinte lesão: fratura do úmero proximal esquerdo. Aduz que em pedido administrativo recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e que faz jus a complementação no importe de R\$ 4.455,00 (quatro mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais). Apresenta procuração e documentos.

Despacho inicial concedendo os benefícios da gratuidade de justiça, determinada a citação da parte requerida para apresentar quesitos e nomeado perito, ID: 33691723.

Contestação no ID: 34857794, arguindo em preliminar a impugnação à gratuidade judiciária e a ausência de procuração/substabelecimento. No mérito, requer a improcedência do pedido e apresenta quesitos para realização da perícia.

Impugnação à contestação (ID: 35217742).

O perito conclui ID: 44054038: "[...] Trata-se de lesão consolidada, decorrente do fato e que determina comprometimento da função da estrutura acometida com invalidez permanente parcial incompleta de repercussão intensa" e "[...] a pericianda apresentou perda anatômica de 80% da mobilidade do ombro esquerdo (repercussão intensa)" (ID: 44118768).

Instadas as partes acerca do laudo pericial, apresentaram manifestações nos IDs: 44939692 e 46182314.

Expedido alvará para levantamento dos honorários periciais em favor da perita (ID: 44380429).

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, a parte requerida apresenta impugnação ao deferimento da gratuidade de justiça, no entanto, não apresenta prova capaz de afastar a gratuidade já deferida pelo juízo. Alega também a ausência de substabelecimento da parte requerente como sendo pressuposto indispensável e regular do processo. Ao analisar o documento de ID: 33424392, percebe-se a comprovação do instrumento particular de procuração da requerente. Assim, rejeito as preliminares suscitadas.

Alega a parte requerida que ao proceder o pagamento efetuado administrativamente, a parte requerente deu plena, rasa, geral e irrevogável subsunção ao valor devido.

Ocorre que o pagamento administrativo não pode servir de base para eventual renúncia de saldo remanescente, até porque a requerente ao firmar comprovante de quitação não tinha conhecimento do direito ao recebimento de eventual diferença, o que aliás só é possível aferir após perícia técnica, não podendo ser invocado ato jurídico perfeito, tão pouco há a necessidade da total improcedência do pleito autoral.

A quitação parcial em sede administrativa, não impede a parte requerente de requerer o seu complemento, eis que o acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado, independente e anterior ao direito material pleiteado, bastando o inconformismo da via extrajudicial. Não é outro o entendimento de nosso Tribunal, senão vejamos:

Seguro obrigatório. Preliminar. Ausência de interesse de agir. Rejeitada. Valor da indenização de acordo com o percentual previsto em lei e grau da invalidez da vítima. Sentença mantida. Prequestionamento. Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir do autor em razão do pagamento da indenização em sede administrativa, porquanto o recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório relativo apenas à satisfação parcial do valor previsto, não significa renúncia ao montante que lhe é assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74. Mantém-se a sentença que determinou o pagamento de diferença de indenização, levando em consideração a lei vigente à época do sinistro, bem como o laudo pericial realizado, aplicando os percentuais previstos na tabela anexa à Lei n. 6.194/74. O prequestionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. (TJ/RO - Apelação nº 0000379-57.2011.8.22.0004; data do julgamento: 10/04/2013; Relator: Desembargador Alexandre Miguel).

O pagamento efetuado administrativamente, conforme o art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74, não afasta o direito do segurado à atualização monetária. A Súmula 580 do STJ, orienta a alusiva indenização a título de seguro DPVAT, quais sejam corrigidas monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC).

Expõe a parte requerida a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC - inaplicabilidade do art. 6º, VII do CDC ao seguro DPVAT, contudo, a jurisprudência tem firmado entendimento em sentido contrário, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO- INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. A relação travada entre a Seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Direito do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive, com a possibilidade de inversão do ônus da prova. (art. 6º, inciso, VIII, do CDC). Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado pelo MM. Magistrado. Agravo de Instrumento Improvido 15.12.2017 (Agravo, nº 2211416-54.2017.8.26.0000, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator (a) Des. Maria Lúcia Pizzotti, Data de julgamento 17/05/2018).

Aduz a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito e a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML.

Contudo, inexistente tal obrigatoriedade, principalmente diante da juntada de documentos que comprovam a invalidez alegada pelo requerente, além de ter sido produzida prova pericial médica com intimação das partes para acompanhamento, oportunizando o contraditório e ampla defesa.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido de ser admissível o laudo particular:

SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravado, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016).

AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravado, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015).

Portanto, improcedem as alegações da requerida.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

O laudo pericial juntado nos IDs: 44054038 e 44118768 atesta que a sequela apresentada pela requerente se mostra relacionada ao fato narrado na inicial, além dos laudos médicos emitidos na época. A lesão foi provocada por trauma proveniente de acidente automobilístico.

Trata-se de lesão consolidada, decorrente do fato e que há dano parcial incompleto, com limitação funcional de 80% (oitenta por cento) da mobilidade do ombro esquerdo (ID: 44118768).

A tabela anexa à Lei 11.945/09, confere aos casos de perda anatômica e/ou funcional completa do membro, o direito ao recebimento de uma indenização no equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo indenizável, que é atualmente de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) correspondendo, portanto, a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Contudo, a invalidez não foi completa, houve comprometimento de 80% (oitenta por cento) da funcionalidade por trauma do ombro esquerdo. Logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda graduada, anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.

Deve haver redução proporcional, cabendo ao requerente o equivalente a 80% (oitenta por cento) sobre o valor acima exposto, ou seja, R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais) x 80% (oitenta por cento) = R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), em relação a perda funcional do ombro esquerdo.

Considerando que a parte requerente recebeu na via administrativa a importância de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) - ID: 34857797, faz jus a indenização do montante remanescente.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por PATRICIA VIEIRA QUIRINO em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 1.012,50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos) referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A requerida foi sucumbente em parte mínima do pedido, assim, entendo que a requerente deverá suportar por inteiro o ônus da sucumbência, motivo pelo qual a condeno em custas e honorários, esses que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 85 e 86, parágrafo único do CPC, entretanto, suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Publique-se e intime-se.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004705-60.2019.8.22.0003

Classe: Curatela

Assunto: Nomeação

REQUERENTES: EDELMA PEREIRA DA SILVA, BR 364 428, AO LADA DA MADEIRA IPE ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARCONDES PEREIRA SALES DA SILVA, RUA AMÉRICA 104 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

REQUERIDO: HERCULANO PEREIRA DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO SUL 1420 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de substituição de curador consensual, proposta por MARCONDES PEREIRA SALES DA SILVA e EDELMA PEREIRA DA SILVA, buscando substituição do curador do Sr. Herculano Pereira da Silva, interditado por sentença nos autos n. 003.2006.004347-1. Informa que a 2ª requerente é a curadora atual do interditado e o 1º requerente é filho do interditado, requerendo a

sua nomeação como curador, uma vez que o incapaz somente ouve o seu filho, ora 1º requerente. Requer ao final a procedência dos pedidos e a homologação da substituição da curatela consensual dos requerentes.

Deferida a gratuidade judiciária, ordenou-se a vista ao Ministério Público para manifestação (ID: 33276286).

Manifestação do representante do Ministério Público requerendo a realização do estudo social com todas as partes (ID: 33393220).

Competência declinada para a Comarca de Ji-Paraná em virtude do curatelando está residindo em Ji-Paraná, com o 1º Requerente, permitindo uma tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura (ID: 39750592).

Estudo psicossocial realizado no ambiente familiar (ID: 41366072). Parecer do Ministério Público pela procedência da ação (ID: 42120998).

É o relato. DECIDO.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

Cuida-se de pedido de substituição de curador, em que os Autores, sendo o 1º Requerente, filho do interditado e a 2ª Requerente, irmã do interditado, busca a tutela jurisdicional para requerer a substituição da curatela exercida pela 2ª Autora para o 1º Autor.

Embora o requerido já seja pessoa interditada, em razão das alterações trazidas pelo Estatuto da pessoa com deficiência que alterou o ordenamento jurídico, especialmente o Código Civil, que limitou as ações de interdição e curatela, ou seja, a Lei 13.146/2016 aboliu a interdição, mantendo apenas a curatela e inovando com a criação do processo de tomada de decisão apoiada. Os artigos que antes regiam o tema no Código Civil, especificamente parte e totalidade dos artigos 3º, 1.767 a 1.773 foram revogados pelo referido Estatuto, não havendo mais que se falar em incapacidade absoluta dos portadores de deficiência, visto que a deficiência não mais afeta a plena capacidade civil, conforme o artigo 6º do da lei 13.146/15, limitando-se a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, segundo artigo 85 da mesma lei.

O 1º Autor é parte legítima para intentar o pedido, nos termos do artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil c/c 1775, §1º, do Código Civil, sendo filho do curatelado, conforme faz prova os documentos de ID: 32739265.

No estudo psicossocial atestou-se que: “o interditando conta com suas necessidades básicas atendidas pelo primeiro requerente, já estando convivendo com ele na mesma casa há 8 meses em média. A modificação da curatela pretendida poderá regularizar a estratégia de cuidado adotada pela família até o momento” (ID: 41366072).

Desnecessário no caso em tela qualquer exame pericial ou até mesmo prova testemunhal na forma do artigo 751 e 753 do CPC, pois verificou-se no estudo psicossocial, que depende dos familiares, sendo o interditado incapaz para os atos da vida civil.

Em que pese o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, ter alterado substancialmente a legislação sobre os portadores de deficiência, tenho que parte das novas disposições legais sobre o tema encontram óbices intransponíveis para serem aplicados, em situação como a dos autos, onde constato que dada a enfermidade que está acometida o interditado, segundo o laudo médico, incapaz de prestar labor e de viver independentemente os atos da vida civil, não vislumbro perspectiva de utilidade de aplicação do estatuído no artigo 84, § 3º da Lei 13.146/2015.

No caso em tela, o interditado foi declarado incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, por sentença proferida nos autos nº 003.2006.004347-1 (ID: 32739268).

Contudo, cabe ao curador nomeado informar ao Juízo sobre eventual melhora nas condições mentais do curatelado, no sentido que possa ser assegurado a ele o futuro exercício dos direitos de natureza patrimonial.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido de substituição da curatela de HERCULANO PEREIRA DA SILVA, RELATIVAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, e de acordo com o art. 1.767, I e do Código Civil, nomeando na forma do artigo 755, I do CPC, como curador deste, o Sr. MARCONDES PEREIRA SALES DA SILVA, o qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo a curadora atuar como apoiadora no exercício dos demais atos da vida civil.

Extingo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 487, I, do CPC.

Advirto que o curador deverá guardara todos os comprovantes e documentos de atos de natureza patrimonial e negocial realizados em favor do curatela, para que sempre que instado, venha a prestar contas na forma do artigo 84, § 4º, da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC.

Determino a prestação de contas a cada 2 (dois) anos quanto a eventuais benefícios previdenciários, que possa o interditado vir a receber.

Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do novo Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a substituição da presente no Registro Civil (art. 105, LRP) e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observadas as demais formas de publicação erigidas pelo Novo Código de Processo Civil.

Sem ônus, e cumpridas as determinações, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Serve a presente decisão de mandado de averbação / publicação. Nomeio o requerente MARCONDES PEREIRA SALES DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 006.500.352-75, portador do RG n. 1087189 SESDEC/RO, residente na Rua América, nº 104, Bairro Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná/RO, CURADOR de HERCULANO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, RG n. 262.289 SSP/RO, CPF n. 312.601.012-15, deferindo o compromisso na forma da lei, encarregando-o de bem e fielmente sem dolo e nem má-fé, com pura e sã consciência, servir o cargo de curador do curatelado, tudo sob as penas e forma da lei, assim prometeu cumprir.

SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVO.

Sentença registrada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 1 de agosto de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004203-23.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios, Correção Monetária

EXEQUENTE: RENIR BARROS DA ROCHA, RUA CEREJEIRAS 104 DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-502 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

EXECUTADO: JOSE DO COUTO CORREIA, LINHA T2 CHACARA 5537 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES, OAB nº RO1706

Valor da causa: R\$ 10.712,60

DECISÃO

Procedi consulta ao Renajud, a qual localizou dois veículos gravados de restrição de alienação fiduciária e tributária, conforme espelho em anexo.

Na consulta ao Infojud foi informado que não constam declarações entregues à Receita Federal pela parte requerida. Quanto ao Sisbajud, trata-se de diligência realizada recentemente nos autos, de forma que improvável modificação.

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis à penhora, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010026-70.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: THIAGO JACINTO DA SILVA, RUA SÃO CRISTÓVÃO 1248, - DE 880/881 A 1453/1454 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.970,78

DESPACHO

Procedi consulta aos sistemas Siel e Infojud, que retornaram com a indicação de informações, conforme anexo. O endereço indicado PELO primeiro sistema é o mesmo informado na inicial e o sistema Infojud apresentou o seguinte endereço:

QNN 22, CONJUNTO P, CASA 10, CEILANDIA, CEP: 72220-236, BRASÍLIA UF: DF

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Fica o devedor advertido que o não recolhimento das custas, quando houver, implicará na remessa para protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário iniciará o prazo para impugnação, independentemente de nova intimação, em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender pertinente.

Sirva de carta/mandado

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005762-10.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Imputação do Pagamento, Honorários Advocatícios, Citação, Provas, Correção Monetária

EXEQUENTES: MOURAO PNEUS LTDA - ME, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

EXECUTADO: JUSCELEY NUNES COELHO, RUA COQUEIROS 1931, - ATÉ 1980/1981 UNIÃO II - 76913-257 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 8.081,82

DECISÃO

Procedi consulta ao Renajud, a qual localizou um veículo, contudo, gravado de restrição tributária, conforme espelho em anexo.

A consulta ao Infojud informou que não constam declarações entregues à Receita Federal.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis à penhora, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7006360-95.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C C M DE CARVALHO COSTA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado, conforme ato judicial ID n. 37616365 - DESPACHO:

"(...) Apresentado o Laudo pericial, intime-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e expeça-se o necessário para pagamento do perito.

Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito"

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7008823-39.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA PAULA SEVERO CALDEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

A afirmação é de que a autora vende roupas em sua própria casa. Ou seja, é autônoma e não vendedora desempregada.

A ação é 'proposta em benefício da família, de forma que sendo a autora casada, eventual deferimento da gratuidade depende também de comprovação da hipossuficiência de seu marido.

Por fim, em pesquisa no sistema verifiquei a existência de várias ações tramitando no Juizado Especial Cível, nas quais a autora cobra valores expressivos, o que contradiz a alegação de hipossuficiência.

Assim, junte documentos que comprovem a hipossuficiência, incluindo o cônjuge, ou recolha as custas.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7008816-47.2020.8.22.0005

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: VILLA SERTANEJA JI-PARANA EIRELI - ME

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO456

EMBARGADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Na inicial não há requerimento de designação de audiência preliminar de conciliação.

Assim, complemente as custas processuais iniciais, de forma que perfazam o percentual de 2% do valor da causa.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7008842-45.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉUS: E. & M. CONTABILIDADE LTDA - ME, EUDES SOUZA SANTOS, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7004079-06.2017.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: I. QUERUBIN DA SILVA COMERCIO DE CEREAIS E PRODUTOS VETERINARIOS - ME e outros

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que até a presente data, não houve retorno da Carta Precatória. Na sequência, a parte EXEQUENTE será intimada a comprovar o seu andamento no juízo deprecado.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7008679-65.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FAGNER GUIMARAES NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547

RÉUS: ALINE SANTOS DE OLIVEIRA, EDEVALDO DA SILVA PEREIRA, ALESSANDRA GRACIANO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O autor deve complementar o recolhimento da taxa para pesquisa de endereço, vez que recolheu valor suficiente para pesquisa em um único sistema.

Como dito antes, a citação por edital pressupõe o esgotamento mínimo das diligências visando a citação pessoal, de forma que devem ser pesquisados, no mínimo, 3 (três) sistemas, os quais, pela maior chance de resultados, devem ser o SIEL, SISBAJUD e INFOJUD.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010811-66.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: NEWKAR DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA, RUA FRANCISCO D'AMICO 36/76 PARQUE INDUSTRIAL TABOÃO DA SERRA - 06785-290 - TABOÃO DA SERRA - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS ROGERIO LEITE, OAB nº SP218580

EXECUTADOS: VILVALTA PEREIRA DA SILVA, RUA CURITIBA 2698, - DE 2670/2671 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GS COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS E LATARIAS EIRELI - ME, RUA MARTINS COSTA 69 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 4.275,84

## DECISÃO

Procedi consulta ao Infojud, a qual informou que não constam declarações entregues à Receita Federal, conforme comprovantes em anexo.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7003749-72.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: TERRA NOVA AGROPECUARIA EIRELI - ME

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R\$ 16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005345-57.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Inadimplemento

EXEQUENTE: FERROJIPA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, RUA ELIAS CARDOSO BALAU 717, - DE 1022/1023 A 1399/1400 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-400 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº PA5415

MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10169

EXECUTADOS: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 6663, - DE 4926 A 6032 - LADO PAR SÃO BERNARDO - 76907-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, L. CARLOS DE OLIVEIRA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 6663, - DE 4926 A 6032 - LADO PAR SÃO BERNARDO - 76907-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 11.493,46

## DECISÃO

Procedi consulta ao Infojud, a qual informou que não constam declarações entregues à Receita Federal, conforme comprovantes em anexo.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7005298-54.2017.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823A

EXECUTADO: W. M. RIBEIRO - ME e outros (2)

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo para manifestação da parte REQUERIDA.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7011286-85.2019.8.22.0005

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S.

RÉU: V. L. B.

RÉU: V. L. B.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

A parte autora foi intimada a dar andamento ao processo, sob pena de extinção.

O prazo fixado transcorreu sem qualquer manifestação, gerando a conclusão de que a parte autora desinteressou-se e abandonou a causa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas que estejam em aberto, ficam a cargo da parte autora.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná-RO, 21 de setembro de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007084-70.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADO: BRITEZ DISTRIBUIDORA DE PECAS EIRELI - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 516, SALA C CASA PRETA - 76907-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 31.984,38

## DECISÃO

Procedi consultas aos sistemas Infojud e Renajud, as quais resultaram negativas, conforme comprovantes em anexo.

Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279 Processo : 7013658-07.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VERDE BRASIL MADEIRAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

EXECUTADO: MARIO SERGIO CEOLIM

## Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo para manifestação da parte REQUERIDA.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7007598-81.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LIDIA PEREIRA MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

RÉU: BANCO BRADESCO SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Anoto-se a prioridade na tramitação em razão de ser a autora idosa, na forma do Estatuto do Idoso.

Indefiro a liminar.

No extrato bancário juntado pela autora constam outras operações que não são compatíveis com a alegação de que sua conta bancária é da espécie "conta benefício", inclusive com menção de empréstimo consignados e resgate de investimentos.

Ausente comprovação de que se trata de conta bancária utilizada apenas para recebimento do benefício previdenciário, não há como conceder-se a liminar, uma vez que contas bancárias comuns geram incidência de taxas bancárias.

Cite-se o réu, pelo Correio e com Aviso de Recebimento, a fim de que tome conhecimento da ação e, querendo, responda no prazo legal, sob pena de revelia.

Observe que a autora indicou o endereço da agência bancária para citação, não sendo a agência a sede do réu.

Cópia do despacho servirá de mandado/carta.

Réu: BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0570-68, com sede à AV. MARECHAL RONDON, nº 365, CEP nº 76900-027, BAIRRO-CENTRO, Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7005312-33.2020.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LELES &amp; CRISTOVAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

EXECUTADOS: JOSE APARECIDO DE JESUS GONCALVES, J A DE JESUS GONCALVES MADEIRAS - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Não há bloqueio de transferência determinado pelo juízo, mas sim oferecimento do veículo à penhora.

Para que haja o bloqueio de transferência deve ser recolhida a taxa prevista na Lei de Custas.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0016079-02.2013.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA ESQUINA COM A T 15 1811, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 NOVA BRASÍLIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112



EXECUTADO: ELAINE CRISTINA RAMOS MARTINS, RUA MENEZES FILHO 3805, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.725,89

DECISÃO

Procedi consulta ao Infojud, a qual informou que não consta declaração entregue à Receita Federal, conforme comprovante em anexo.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007084-70.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADO: BRITEZ DISTRIBUIDORA DE PECAS EIRELI - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 516, SALA C CASA PRETA - 76907-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 31.984,38

DECISÃO

Procedi consultas aos sistemas Infojud e Renajud, as quais resultaram negativas, conforme comprovantes em anexo.

Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0011786-18.2015.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADOS: EUNICE MARQUES TEIXEIRA DA SILVA, RUA SENA MADUREIRA 2220, T-14 NOVA BRASÍLIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EUNICE MARQUES TEIXEIRA DA SILVA - ME, RUA- GOIANIA C/T 16 N. 1831, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 NOVA BRASÍLIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 66.992,58

DECISÃO

Procedi consulta ao Infojud, a qual informou que não constam declarações entregues à Receita Federal, conforme comprovantes em anexo.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7007635-11.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BENEDITO ARNALDO DOS RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro provisoriamente a gratuidade.

Contudo, no histórico de créditos juntado pelo autor constam, em intervalos de poucos dias, operações de créditos bancário envolvendo valores expressivos, totalizando R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o que se mostra incompetível com a alegação de hipossuficiência. Assim, para manutenção da gratuidade deve o autor esclarecer tais operações.

No prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, defiro a liminar.

Na cópia do contrato de empréstimo consta que o pagamento se daria em 12 (parcelas) mensais e consecutivas, vindo-se a última parcela em 26 de Maio de 2020.

Nos extratos bancários e no histórico de crédito apresentados pelo autor consta o desconto da última parcela, de forma que não há razão, em princípio, para continuidade dos descontos, vez que não consta qualquer tipo de renegociação ou suspensão dos pagamentos.

Evidente que a quitação do contrato impossibilita a continuidade dos descontos, de forma que a conduta da ré, salvo prova em contrário, não encontra respaldo legal.

Igualmente não se justifica a restrição crédito imposta sobre o nome e dados do autor.

Por tais razões, determino à ré que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação/citação, a exclusão do nome e dados do autor de quaisquer cadastros de inadimplentes, especialmente SPC e SERASA, sob pena de incorrer em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de manutenção da restrição.

Cite-se e intime-se a ré, pelo Correio, com Aviso de recebimento, para que tome conhecimento da ação e desta decisão, a fim de que cumpra o que foi determinado e, querendo, responda no prazo legal.

Cópia da decisão servirá de mandado de citação/intimação/carta.

Ré: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 60.779.196/0001-96, com endereço na Rua Canadá, n. 387, bairro Jardim América, cidade de São Paulo-SP, CEP 01436-00.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004396-96.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

AUTOR: CAMILA FONTINELLI DA SILVA, RUA CURITIBA 2610, - ATÉ 354/355 NOVA BRASÍLIA - 76908-360 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

RÉUS: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA, RUA PROFESSOR DURVAL GUEDES DE AZEVEDO 2144 JARDIM INFANTE DOM HENRIQUE - 17012-633 - BAURU - SÃO PAULO, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854

Valor da causa: R\$ 14.117,13

## DECISÃO

A autora requer a expedição de alvará para o saque da quantia depositada sob ID: 4493119.

Defiro o pedido.

Sirva a presente decisão de alvará judicial, para que a requerente, CAMILA FONTINELLI DA SILVA, CPF n. 724.387.202-63, e/ou seu patrono, Dr. Dario Alves Moreira, OAB/RO 2092, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01519538-6, ID: 049182400042007303, devendo comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

A conta deverá ser zerada e encerrada.

Publique-se e intime-se.

Após, archive-se com baixa.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7005112-26.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIO JOSUE NUNES SHUASSB

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

## DECISÃO

Mantenho a gratuidade processual concedida ao autor, uma vez que a impugnação apresentada pela ré é genérica, sem apontar qual a circunstância que justifique a cassação do benefício.

Não foram alegadas outras preliminares.

Os honorários do perito já foram depositados.

Assim, intime-se o perito para que designe o dia e horário da perícia., intimando-se as partes para que tenham ciência.

A parte autora fica ciente de que o não comparecimento à perícia, sem justificativa, implicará em preclusão da prova.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7001069-51.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILLIAN MENDES DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Intimação

Fica a parte exequente, intimada a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do depósito ID n. 47412768 informado pela parte requerida.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7002180-65.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EXECUTADO: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo para manifestação da parte EXECUTADA.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 0005102-19.2011.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471

EXECUTADO: JOAO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-B

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca do valor remanescente em conta judicial ID n. 41893123 - CERTIDÃO (Saldo atualizado).

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020.

**2ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7000728-25.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: N. A. DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME

Endereço: Rua Jamil Pontes, 00522, - até 570/571, Jardim dos

Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-694

Advogado: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES OAB:

RO4498 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: CARLAYLE RODRIGUES CAMPOS

Valor da Causa: R\$ 57.492,52

Intimação

Fica V. Sa. intimada a comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R\$ 16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7007483-94.2019.8.22.0005

Classe: GUARDA (1420)

Requerente(s):

Nome: VANILDA ROSA DOS ANJOS

Endereço: LH 6, s/n, gleba 6, s/n, Zona Rural, Nova Colina (Ji-

Paraná) - RO - CEP: 76915-000

Advogado: SUELY LEITE VIANA VANDAL OAB: RO8185 Endereço:

desconhecido Advogado: DIEGO VAN DAL FERNANDES OAB:

RO9757 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 229, Aguiar &amp; Van

Dal Advocacia, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Requerido(s):

REQUERIDO: JAYANE APARECIDA ROSA CAVALCANTE,

BRUNO CESAR DA COSTA BARBOSA

Advogado: DELAIAS SOUZA DE JESUS OAB: RO1517 Endereço:

Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a apresentar suas alegações finais no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo: 7005846-11.2019.8.22.0005

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: VICENTE PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE MENDES CODECO

PEREIRA - RO2949

REQUERIDO: SALVIANO ALVES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, VERA LUCIA PAIXAO, BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER, IGOR OLIVEIRA MARZANI

Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR OLIVEIRA MARZANI - SP418088, BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER - PR58959, VERA LUCIA PAIXAO - RO0000206A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001A, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947A

Fica a Sra. MARIA EMILIANA MARQUE, intimada na pessoa da advogada VERA LUCIA PAIXAO - RO0000206A para manifestação nos termos do DESPACHO abaixo em partes transcrito:

"(...)Após adequação da partilha, intime-se a viúva para manifestação em 05 (cinco) dias e o Ministério Público. Ji-Paraná, 23 de agosto de 2020 Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Juiz(a) de Direito."

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7003820-06.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA

Requerente(s): AGUILERA &amp; CIA LTDA

Advogado: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB:

RO1706

Requerido(s): W DE S. MIRANDA - ME

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, haja vista o teor do documento ID 47778764.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7000223-29.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente(s): ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES OAB:

RO4498

Requerido(s): HERICKS SILVEIRA BORGES

FINALIDADE: Intimação da advogada da parte autora, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, haja vista o teor da certidão do oficial de justiça ID 47694277

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7003854-78.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Requerente(s): CLEONICE MUCZINSKI

Advogado: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB: RO9434 Advogado:

IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB: RO3654 Advogado:

NAYARA SARTOR MEIRA OAB: RO5517

Requerido(s): JEAN CARLOS VIANA PEREIRA

FINALIDADE: Intimação das advogadas da autora, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, haja vista o teor da certidão do oficial de justiça ID 47778507

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 34213279

Número do Processo: 7002858-80.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Requerente(s): MULT SCAN LTDA - EPP

Advogado: WILLIAN SILVA SALES OAB: RO8108 Advogado:

MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO OAB: RO10248

Requerido(s): ALISSON MAIA DE MOURA

FINALIDADE: Intimação dos advogados da parte autora, a darem andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente, haja vista o teor do documento ID 43207192

## 3ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.º: 7006732-10.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: EGNESSTON JOSE ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 24240737249, RUA JAMIL VILAS BOAS 00332 DUQUE DE CAXIAS - 76908-018 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 877,18

Vistos

Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta pela Defensoria Pública na qualidade de Curador Especial de Egnesto José Antonio dos Santos, na qual alega em síntese que teria ocorrido cerceamento de defesa por não terem sido esgotadas as diligências visando citar pessoalmente o devedor. Ainda, que a falta de juntada do procedimento administrativo impediria o exercício da defesa.

No MÉRITO impugnou o feito por negativa geral.

O Detran juntou o procedimento administrativo perante o id 40969886.

Decido.

Em que pese os argumentos lançados pela Curadoria Especial, a citação por edital atendeu aos preceitos legais.

Foram realizadas diligências sem êxito, visando citar pessoalmente os devedores (id 29309231), tendo ainda o exequente realizado busca de endereços (id 33441827).

Portanto, não tendo sido localizado o devedor para citação pessoal, a citação por edital se apresenta medida possível, inexistindo o alegado vício de citação.

No MÉRITO, a Curadoria Especial não logrou em afastar a presunção de veracidade e legitimidade das CDA's em execução, de sorte que os valores se apresentam líquidos, certos e exigíveis. O procedimento administrativo juntado pelo exequente perante o id 40969886 comprova que o executado era proprietário do veículo a época da infração de trânsito, sendo legalmente responsável pelo recolhimento da multa a teor do §1º do art. 257 do CTB.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução em seus demais termos.

Doravante, a parte exequente deve indicar bens do devedor passíveis de penhora, instruindo o pedido com cálculos atualizados da dívida.

Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012941-92.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. C. dos S.

RÉU: R. W. R.

Advogado do(a) RÉU: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO ID 47550637:

"DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora dispensou a dilação probatória intime-se a parte Requerida para especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, em se tratando de prova testemunhal, esclarecer especificamente em que a oitiva de cada uma delas colaborará para a solução do feito, informando qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos e o que pretende provar com o depoimento de cada uma, sob pena de indeferimento da oitiva.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010800-37.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIEL FEU FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007282-68.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUZENI LIMA DE JESUS CRISPIM

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338  
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369  
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7013162-75.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SHIRLEY ALVES DE CARVALHO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO1156

EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472  
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o advogado da parte AUTORA intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 47462925 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010934-30.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATRICIA CALDEIRA ZAMARRENHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CALDEIRA ZAMARRENHO - SP129152

EXECUTADO: ELISANDRA CRISTAL MOLES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO1037

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se em termos de seguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens da parte executada passíveis de penhora, bem como indicando o local em que poderão ser encontrados, a fim de viabilizar o cumprimento do MANDADO de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003186-10.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ALAN FARIA ANDRADE SILVA - SP327626

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008688-95.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: OLACIR MACHADO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828.

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Considerando que parte requerida foi intimada para pagamento das custas conforme id 32651441, fica a parte REQUERIDA novamente intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas processuais - 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007040-80.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSANGELA PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

**INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO**

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7006417-16.2018.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: MARINEZ LAVORATTI

ADVOGADO DO RÉU: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436

Valor da causa: R\$ 13.823,44

**SENTENÇA**

Vistos,

O feito trata de Cumprimento de SENTENÇA, por este juízo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora a dar o necessário andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, o que foi devidamente cumprido.

Enviada intimação ao endereço da parte esta retornou negativa.

Decido.

É dá parte a obrigação de manter atualizado o seu endereço junto aos autos, nos termos do art. 274 do CPC, sendo válidas as intimações efetivas com as referidas informações.

Portanto, não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, configurada está sua inércia, razão porque o feito deve ser extinto. Quanto a alegação de purgação da mora regular pela parte ré, esta não procede. A questão já se encontra superada pelo acórdão proferido pelo TJ/RO(id 29350746), com trânsito em julgado, que apontou que o pagamento (purgação da mora) foi irregular.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, determino o arquivamento do Cumprimento de SENTENÇA, face a inércia da parte Exequente.

Em atenção ao v. Acórdão, defiro o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte executada.

Sirva a presente DECISÃO como Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados na conta Agência 1824 da Caixa Econômica Federal, Conta 040 02729762-6 tendo como beneficiária: Renata da Silva Franco, OAB/RO 9436 e/ou Marinez Lavarotti, CPF 525.191.639-68.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7008539-31.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: ALICIA DA SILVA ALVES, CPF nº 69225133200, RUA IPÊ 101, - ATÉ 327 - LADO ÍMPAR CAFEZINHO - 76913-185 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

RÉUS: PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 02838035000120, EDIFÍCIO VENÂNCIO IV 00, SDS BLOCO Q ASA SUL - 70393-903 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, CNPJ nº 18033834000169, RUA TEIXEIRA 352, 4 ANDAR, SALA 41 TABOÃO - 12916-360 - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO, FERNANDO MARQUES LUSVARGHI, CPF nº 34200501864, RUA TEIXEIRA 352, 4 ANDAR, SALA 41 TABOÃO - 12916-360 - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO, MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 26463227000167, QUADRA 104 SUL AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 00, QD 104-SUL, ACSE 1, CONJ. 01, LOTE 37, SALAS 08 E PLANO DIRETOR SUL - 77020-012 - PALMAS - TOCANTINS, LEIDIMAR BERNARDO LOPES, CPF nº 00793734029, RUA CLEMENTE JOSÉ BARREIRO 611, SALA 2001 E 2002 MORRO DO ESPELHO - 93040-010 - SÃO LEOPOLDO - RIO GRANDE DO SUL, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 19047764000160, RUA VINTE E CINCO DE JULHO 1037, - DE 681/682 AO FIM RIO BRANCO - 93310-251 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 23.183,00

**DESPACHO**

Vistos,

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça para que a parte faça jus a gratuidade de justiça deve comprovar seu estado de hipossuficiência, não bastando a mera alegação em Juízo (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).

Não há nos autos qualquer elemento de prova que permita aferir a alegada hipossuficiência da parte autor, que nem ao menos declinou sua profissão.

Doravante, comprove sua impossibilidade financeira, juntando aos autos cópia da declaração de rendas entregue a receita nos últimos dois anos, extrato bancário dos últimos três meses das contas que possua, certidão atestando a inexistência de bens de raiz, gerados pelos cartórios da Comarca, junto comprovante de rendimentos mensal ou comprove o recolhimento de custas processuais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7002719-31.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: SAULO LUCIO DE SOUZA, CPF nº 03709144221, RUA OLAVO BILAC 1369 PRIMAVERA - 76914-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 5.973,75

DESPACHO

Vistos.

Quanto à necessidade de especialização em ortopedia tenho como prescindível a nomeação de médico especialista para a averiguação de sequelas permanentes em casos como o dos autos vez que a grande gama de casos desta natureza refere-se a situações comuns do cotidiano não demandando aprofundamento teórico da área médica, razão porque, não havendo maiores complexidades quanto à análise das respectivas sequelas, não vislumbro a necessidade de nomeação de profissional especialista.

Quanto à alegação da parte autora de que em outros caso houve por parte da perita nomeada a elaboração de laudos com cunho previdenciário, tenho que não constituem precedentes aptos para efeito de destituição da auxiliar junto ao presente feito face a inexistência de elementos in concreto que só serão conhecidos (se presentes) após a elaboração do laudo pericial.

Assim, mantenho a nomeação da Dra. Flávia Danielle Leitão de Figueredo a fim de que atue como Perita no presente feito, pelo que, determino que se prossiga o curso processual nos termos do DESPACHO inicial.

Int.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.º: 7008637-16.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ADEMIR DE SOUZA, CPF nº 71135189234, RUA JOSÉ BEZERRA 2207, - DE 1985/1986 A 2506/2507 NOVA BRASÍLIA - 76908-466 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, CNPJ nº 92702067000196, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.181,50

Vistos,

Trata-se de ação declaratória em que a parte Requerente aduz que teve seu nome negativado indevidamente pela Requerida, vez que nunca celebrou qualquer negócio jurídico com a mesma que pudesse ensejar a emissão do título negativado. Diz que a restrição de seu nome lhe causou transtornos por ter o crédito negado perante o comércio local. Requer a liminarmente a antecipação da tutela para que seja determinado à parte Requerida promover a baixa da restrição em seu nome.

É o relatório. DECIDO.

Tenho como verossímil o consignado na inicial, concernente a alegação de inexistência de causa legítima que embasou a negativação o nome da parte autora, até porque, trata-se de alegação de fato negativo envolvendo relação de consumo, em relação ao qual cabível a inversão do ônus da prova.

Demais disso, pacífico o entendimento de que indevida se mostram as restrições creditícias enquanto discutida a causa de sua efetivação, além do que a medida pleiteada não se afigura daquelas a causar prejuízos irreversíveis à Requerida.

O perigo do dano decorre do fato da parte Requerente estar privada de crédito perante o comércio e demais entidades que exigem o bom nome para negociação, causando-lhe transtornos na vida cotidiana.

Presentes portanto, os requisitos que autorizam o deferimento da liminar, notadamente a probabilidade do direito e perigo do dano.

Assim, defiro inalterada a parte do pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 300, § 2º, do CPC, para determinar que a parte Requerida, promova a baixa da restrição incidente sobre o CPF n.º 711.351.892-34, do(a) requerente, levada a registro nos Serviços de Proteção ao Crédito, relativo ao título BOW000000002911491, vencido em 08/11/2019 no valor de R\$ 181,50, discutido nestes autos, até ulterior deliberação.

“Ad Cautelam”, oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do SPC e SERASA EXPERIAN, para atender a determinação supra.

1. Designo audiência de conciliação para 22 de outubro de 2020, às 8 horas e 40 minutos a ser realizada virtualmente, nos termos do Provimento 18/2020 CGJ TJ/RO, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. CITE-SE o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a data da audiência de conciliação, caso não haja acordo e/ou a audiência reste prejudicada por outros motivos. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

3. Em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, EXORTA-SE a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

4. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

5. As partes e seus advogados, assim como, os representantes de outros órgãos públicos, devem ser intimados da data da audiência, bem como, o envio do link de acesso à audiência virtual.

6. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

7. Caso as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

8. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

9. Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

11. Não obtida a conciliação, a contestação deverá ser apresentada no processo eletrônico dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

12. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será lavrado e os autos conclusos para homologação.

13. Não sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça e não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas complementares, no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, pena de extinção do feito sem



resolução do MÉRITO e, sem prejuízo de fixação de honorários ao advogado da parte contrária, caso tenha apresentado contestação nos autos.

14. Apresentada a contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

15. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

16. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

17. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

18. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

19. A parte autora será intimada na pessoa do seu advogado, via sistema pje, conforme artigo 19 da resolução 185/2013.

20- Defiro o pedido de gratuidade judiciária a teor da qualificação da parte autora e cópia da CTPS juntada aos autos.

Int.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7010223-25.2019.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: LELES & CRISTOVAO LTDA, CNPJ nº 06249591000111, AVENIDA ARACAJU 612, - DE 400 A 676 - LADO PAR RIACHUELO - 76913-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

RÉU: ELIZEU LIMA DA SILVA, CPF nº 31686591268, RUA WASHINGTON LUIZ 760, - DE 721/722 A 891/892 SÃO PEDRO - 76913-619 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Vistos etc.

POSTO LIDER COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA contra ELIZEU LIMA DA SILVA, alegando em síntese que vendeu combustível à parte Requerida combustível, contudo o mesmo deixou de honrar com o pagamento desde o ano 2016, ensejando um débito de R\$12.485,97.

Fundamenta a pretensão nos artigos 700, I, do CPC e 1.425 do Código Civil.

Pretende ao final, seja determinada a expedição do MANDADO monitorio, instando a parte Requerida a pagar o débito de R\$12.485,97 (doze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais, noventa e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias ou que no mesmo lapso temporal ofereça os embargos.

Requeru ainda, que caso não haja o pagamento e o oferecimento dos embargos, que seja convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo. Se ocorrer oposição de embargos, que ao final sejam julgados improcedentes, impondo-se a condenação da ré na sucumbência.

Citada, a parte Requerida veio aos autos e apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela Requerente.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais ao desenvolvimento válido e regular do processo.

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, II, do CPC.

O Requerido, devidamente citado, deixou de opor embargos, tendo se limitado a ofertar proposta que não foi aceita pela parte Requerida.

Com efeito, a ausência dos Embargos, importam em presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, razão porque, a pretensão da parte Requerente deve ser acolhida.

Diante do exposto, nos termos do que dispõe o art. 487, I, do CPC, julgo procedente a presente Ação Monitória, promovida por POSTO LIDER COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA contra ELIZEU LIMA DA SILVA, via de consequência, condeno a parte Requerida a pagar ao Requerente a importância de R\$12.485,97 (doze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais, noventa e sete centavos), a ser corrigido monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de mora desde a citação;

Ante o ônus da sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono do Requerente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento a duração do processo, bem como, a dedicação do causídico, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Concedo ao Requerido o benefício da gratuidade judiciária, via de consequência, suspendo a exigibilidade dos honorários de sucumbência, nos termos do que dispõe o art. 98, § 3º do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, corrija-se a classe processual a fim de fazer constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Após, à Requerente para trazer aos autos o demonstrativo atualizado do débito e indicar os bens que pretende penhorar, pena de arquivamento.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7006732-73.2020.8.22.0005

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EMBARGANTE: MARIO CAMPELO, CPF nº 34983171215, AVENIDA GUANABARA 1334, - DE 1229/1230 A 1644/1645 VALPARAÍSO - 76908-712 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Vistos,

Trata-se de Embargos de Terceiro, opostos por Mário Campelo em face de Cooperativa de Crédito do Centro do Estado de Rondônia – Sicoob Centro na qual alega em síntese que nos autos nº 7008050-28.2019.8.22.0005, de Execução de Título Extrajudicial movido pela Embargada contra Jocelito A. Biolchi - ME e Jocelito Antônio Biolchi, teve a motocicleta Honda/VT600C Shadow, placa NDF9199 de sua propriedade, objeto de restrição renajud.

Sustenta ser terceiro estranho ao processo principal. Que teria adquirido o veículo do executado em janeiro de 2014, com reconhecimento de firma do recibo em 22/02/2018 antes da propositura da execução, entendendo ser indevida a constrição judicial.

Afirma que deixou de realizar a transferência por ter relaxado devido rodar pouco com a motocicleta. Requereu em antecipação de tutela a baixa da restrição e ao final a procedência do pedido para que seja desconstituída a restrição veicular.

Citado o Embargado, ofertou defesa perante o id 44677563 na qual reconheceu juridicamente a procedência do pedido do autor, pleiteando, porém que o Embargante seja condenado no ônus de sucumbência, por ter dado causa a ação, por ter deixado de transferir o veículo no prazo legalmente previsto.

O Embargante apresentou réplica, impugnando a contestação.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o breve relatório. Decido.

Tenho que as partes são legítimas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar a questão posta.

Quanto a questão de fundo, não há controvérsias a serem dirimidas, tendo em vista que a Embargada citada, reconheceu juridicamente a procedência do direito do Embargante, desistindo da penhora sobre o veículo.

Ademais, o Certificado de Registro do Veículo preenchido em nome do autor, com reconhecimento de firma datado em 22/02/2018 faz prova de que verdadeiramente o Embargante adquiriu a motocicleta antes da distribuição do processo executivo, fazendo jus a liberação do bem, por ser terceiro estranho a lide principal.

No tocante a aplicação do ônus de sucumbência, tenho que razão assiste a parte Embargada. Atento ao princípio da causalidade, observo que a restrição renajud recaiu sobre a motocicleta por culpa da parte Embargante, uma vez que comprou o bem no ano de 2014, como alega deixando de transferir o bem para seu nome no prazo legalmente previsto de 30 (trinta) dias, como dispõe a legislação de regência (§1º do art. 123 do CTB), dando causa a restrição.

Se a parte Embargante tivesse agido pautado pelo princípio da confiança, balizado pelos critérios de legalidade, transferindo o bem no prazo legalmente previsto, perante o órgão de trânsito, a restrição não teria ocorrido.

Assim, em observância ao princípio da causalidade, tenho que as custas processuais e honorários advocatícios devem ser suportadas pela parte Embargante, que deu causa a propositura da ação.

Neste sentido é o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a saber:

S. 303 – Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

Logo, a procedência do pedido é medida que se impõe, posto que demonstrada a qualidade de terceiro e a ilegítima restrição judicial sobre o bem, com a ressalva de atribuição do ônus de sucumbência, que deve recair sobre a parte Embargante.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte os pedidos nestes Embargos de Terceiro proposto por Mario Campelo em face de Cooperativa de Crédito Rural – Sicoob Centro, via de consequência, julgo insubsistente

a penhora realizada sobre a motocicleta Honda/VT600C Shadow, placa NDF9199, frente a qualidade de terceiro do Embargante, confirmando nesta oportunidade a antecipação de tutela.

Atento ao princípio da causalidade, bem como ao que preceitua a Súmula 303 do STJ, condeno o Embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte Embargada, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, atento a natureza da causa, bem como a dedicação do causídico, a teor do §2º do art. 85 do CPC.

A parte Embargante deve proceder ao recolhimento de custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.

P.R.I. Certifique nos autos principais, juntando cópia desta DECISÃO. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7008544-87.2019.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA, CNPJ nº 03754107000113, INDUSTRIAL SN, POSTO DE COMBUSTIVEL INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

RÉU: PORTO SEGURO TRANSPORTES EIRELI - EPP, CNPJ nº 27765683000124, RUA IDELFONSO DA SILVA 2221, - DE 1984/1985 A 2410/2411 NOVA BRASÍLIA - 76908-366 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

AUTO POSTO IRMÃOS LEITE LTDA, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA contra PORTO SEGURO TRANSPORTES – EIRELLI, alegando em suma, que a parte Requerida em novembro de 2018, emitiu três cheques em seu favor, os quais não foram quitados, cuja dívida corrigida e atualizada importa em R\$7.363,13 (sete mil e trezentos e sessenta e três reais e treze centavos).

Fundamenta a pretensão nos artigos 700, I, do CPC e 1.425 do Código Civil.

Pretende ao final, seja determinada a expedição do MANDADO monitório, instando a árte Requerida a pagar o débito de R\$7.363,13 (sete mil e trezentos e sessenta e três reais e treze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias ou que no mesmo lapso temporal ofereça os embargos.

Requereu ainda, que caso não haja o pagamento e o oferecimento dos embargos, que seja convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo. Se ocorrer oposição de embargos, que ao final sejam julgados improcedentes, impondo-se a condenação da ré na sucumbência.

As tentativas de citação pessoal restarem infrutíferas, razão porque, foi deferida a citação via edital.

Citada, a Requerida via edital, teve sua defesa apresentada pela Curadoria de Ausentes, mediante Embargos Monitórios, que alegou nulidade da citação editalícia por falta de esgotamento dos meios para obtenção de novo endereço para citação pessoal, eis que fora realizada pesquisa de endereço apenas junto ao Bacen Jud. No MÉRITO, por negativa geral, pugnou pela improcedência da ação monitória. (ID 32993747).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A preliminar de nulidade da citação suscitada pela Curadoria de Ausentes não merece prosperar.

Por este juízo foi realizada pesquisa de endereço “on line” junto ao Bacen Jud, contudo, o endereço obtido foi o mesmo constante da inicial, em que as diligências realizadas para citação restaram infrutíferas.

Com efeito, a pesquisa junto ao Bacen Jud é suficiente para constatação sobre o paradeiro da parte Requerida, não havendo que se falar em nulidade de citação por falta de diligências em outros sistemas.

Assim, dou por presentes as condições da ação e os pressupostos processuais ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Relativamente ao MÉRITO, a Embargante, contestou por negativa geral, não tendo demonstrado qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito da Embargada.

Ademais, os documentos que instruem a inicial, demonstram que houve a negócio jurídico entre as partes, que não foi adimplido, de modo que, devida a pretensão do Requerente ao recebimento dos valores.

Diante do exposto, nos termos do que dispõe o art. 487, I, do CPC, rejeito os embargos opostos nesta Ação Monitória, promovida por AUTO POSTO IRMÃOS LEITE LTDA contra PORTO SEGURO TRANSPORTES – EIRELLI, via de consequência, condeno a parte Requerida a pagar ao Requerente a importância de R\$7.363,13 (sete mil e trezentos e sessenta e três reais e treze centavos) a ser corrigido monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de mora desde a citação;

Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono do Requerente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento a duração do processo, bem como, a dedicação do causídico, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, corrija-se a classe processual a fim de fazer constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

À Requerente para trazer aos autos o demonstrativo atualizado do débito e indicar os bens que pretende penhorar, pena de arquivamento.

Não havendo manifestação, inscreva-se as custas em dívida ativa e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7009570-23.2019.8.22.0005

Classe: Despejo

Assunto: Adimplemento e Extinção

AUTOR: VERA LUCIA VENTURA PICCOLO, CPF nº 13895869287, RUA BARÃO DE PENEDO 8, APTO 92 JOSÉ MENINO - 11065-650 - SANTOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO, OAB nº RO3243

RÉUS: MARIVAN ARAÚJO DE NOVAIS - MARIVAN DIESEL, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1559, -

DE 1395 A 1777 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIVAN DIESEL, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1559, - DE 1395 A 1777 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: JOBEYCY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº AC1361

Valor da causa: R\$ 17.244,17

SENTENÇA

Vistos,

As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, face o acordo ter ocorrido antes da SENTENÇA de MÉRITO.

Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

Ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7008747-15.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios

AUTOR: MOISES RODRIGUES VELOSO, CPF nº 06300082300, RUA CAMBÉ 2038, - ATÉ 2115/2116 VALPARAÍSO - 76908-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 3.780,00

DESPACHO

Vistos.

O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, em feitos análogos, observou-se que a Requerida adota como praxe, a não apresentação de propostas para conciliação, por entender necessário a realização de perícia médica. Nesse contexto, em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e razoável duração do processo, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio a Dr. Joaquim Moretti Neto, CPF 742794912-91, CRM 3012, podendo ser localizada na Rua Alameda das orquídeas, quadra 2, lote 12, Condomínio Ecoville Ji-Paraná – RO(69) 999751335, e-mail joaquimmorettneto@hotmail.com ou direto pelo sistema PJE, para avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. Se há lesões incapacitantes
- 2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
- 3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado

Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.

A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.

Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.

Efetuada o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e início das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.

A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.

Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.

Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.

Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.

Defiro a gratuidade judiciária.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7011052-06.2019.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: LEO BRAZ DE SOUZA, CPF nº 51220300225, RUA SENA MADUREIRA 2757, - DE 2613/2614 A 2932/2933 CAFEZINHO - 76913-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

EMBARGADOS: EDSON ANTUNES DA SILVA, CPF nº 00464699827, AC MACHADINHO DO OESTE, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDMILSON ANTUNES DA SILVA, CPF nº 06967201832, KM 33 155 LINHA MC 33 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

Valor da causa: R\$ 601.349,38

DESPACHO

Vistos,

Trata de Embargos de Declaração opostos por Leo Braz de Souza, na qual visa reformar a DECISÃO alegando que da SENTENÇA teria constado obscuridade, contradição e omissão.

Sustenta ter ocorrido renovação do prazo de embargos, face a DECISÃO proferida no id 30411607 dos autos principais, que determinou a intimação da penhora, avaliação, com abertura de prazo de Embargos.

A parte Embargada se manifestou perante o id 46516766 impugnando os Embargos de Declaração.

Decido.

Os Embargos de Declaração não se prestam a atacar a DECISÃO judicial, quando o único objetivo da parte é a reforma da DECISÃO.

Se a parte não concorda com a razão de decidir da SENTENÇA e/ou interpretação ou aplicação das provas, deve buscar impugná-la na via processual adequada, com o recurso processualmente previsto para tanto.

Nesta linha, tenho que os Embargos de Declaração não se mostram o instrumento processualmente adequado para a parte se insurgir contra a SENTENÇA quando sua insurgência se limita a discrepar da fundamentação apresentada na SENTENÇA.

Demais disso, não há que se falar em renovação e/ou reabertura do prazo processual para apresentação de Embargos do Devedor Amplo.

Com a juntada da carta precatória aos autos, teve início o prazo de defesa da parte Embargante, que poderia ter apresentado Embargos do Executado, aforando toda matéria de defesa, atacando o título em execução, apontando causas extintivas/modificativas da obrigação, etc.

A intimação a que o Embargante se refere, constante do id 46516766 dos autos principais, abriu prazo ao executado para que, caso quisesse, pudesse apresentar Embargos à Penhora, especificamente quanto a penhora do imóvel (ato processual).

Não pode o Embargante se insurgir contra toda a execução, atos processuais e fatos já preclusos pela ausência de defesa no prazo preclusivo legalmente previsto.

Se a parte não apresentou defesa (Embargos do Executado) no prazo legal. A intimação da penhora não reabre o prazo de defesa ampla, contra todo o processo) posto que as questões de fato já se encontram abarcadas pela preclusão e presunção de veracidade que decorrem da revelia.

E, neste sentido, a intimação foi clara, que se referia a penhora e avaliação, a saber:

Promova-se, com urgência, a distribuição o presente DESPACHO como MANDADO de Intimação, devendo o Sr. Oficial de Justiça intimar o Executado Leo Braz de Souza e sua esposa a Sra. Rosimeire Pereira Braz, junto ao CEJUSC desta comarca que deverão comparecer à audiência de conciliação designada, nos autos 7007802- 62.2019.8.22.0005, para o dia 23 de setembro de 2019, às 9 h e 30 min, PROXIMA SEGUNDA-FEIRA, da penhora e

avaliação efetuados nos autos (conforme Autos de Penhora de ID 30411607 - Pág. 11 e 12) para, querendo, ofereçam Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. (grifei)  
Logo, inexistiu contradição/omissão nos autos.

Desta feita, se a parte não concorda com a razão de decidir, deveria ter manejado o recurso de apelação e não Embargos de Declaração.

Posto isso, rejeito os Embargos Declaratórios, por não vislumbrar omissão/contradição.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7003809-74.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: ELINETE MARRANE DALMAN, CPF nº 68210604791, RUA ALBINO BECKER 511, - DE 281/282 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Vistos,

ELINETE MARRANE DALMAN ajuizou a presente Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A igualmente qualificada, alegando em síntese que adquiriu passagens aéreas para o trecho Campinas/SP – Ji-Paraná/RO, data de partida 01/03/2020 às 10h 15 min e chegada às 13h 50min., contudo, o pouso em Ji-Paraná não foi possível devido ao mau tempo, tendo a aeronave retornado para Cuiabá.

Diz que ao chegar em Cuiabá, não foi disponibilizado outro voo, apenas a opção de retorno via terrestre e assim aconteceu, contudo, ao chegar em Vilhena o ônus disponibilizado pela Requerida quebrou, ensejando atraso e transtornos, exigindo que o deslocamento até a rodoviária para pegar outro ônibus e assim seguir a viagem.

Diz que diante de todos os contratempos, chegou em seu destino com 23 horas de atraso.

Afirma que a não disponibilização de outro voo, além do atraso em sua viagem constituem falha da prestação do serviço e ilícito contra o consumidor, que lhe causaram danos morais, em razão do desgaste físico e emocional e sentimentos de tristeza, angústia, humilhação experimentados, que exigem reparação.

Fundamenta sua pretensão no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e art. 186 e 927 do Código Civil.

Postulou a inversão do ônus da prova, e ao final, a procedência da ação, condenando a Requerente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), além do ônus da sucumbência.

Pelo DESPACHO inicial (ID 40058040) foi determinada a citação, bem como, designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (ID 42829601).

A ré, citada, ofertou contestação (ID 43888335) na qual pugnou em preliminar a suspensão do feito por 90 dias, em razão da crise econômica que está enfrentando decorrente da pandemia, em que foi obrigada a suspender de 90% dos voos, ensejando uma queda do faturamento.

No MÉRITO, aduz que o voo fora cancelado em razão das condições climáticas da região do pouso, contudo, prestou toda assistência material necessária, bem como ofertou à Requerente a opção de concluir a viagem por via terrestre.

Impugnou o pedido de danos morais, alegando ausência de ato ilícito e do ano. Ao final, pleitou a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica (ID 46218551), ratificando os termos iniciais.

As partes, intimadas, deixaram de requerer a produção de outras provas.

Vieram aos autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

O pedido de suspensão na atual fase processual não deve ser acolhido, eis que resultará em prejuízo ao julgamento do feito, devendo ser formulado na fase de cumprimento de SENTENÇA, quando então será apreciado.

Tratando a lide sobre questões de fato que estão documentalmente demonstrada nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo a enfrentar a questão posta.

No MÉRITO, restou incontroverso, por alegação da parte autora e aceitação da parte ré, que o voo de retorno da Requerente, não pousou em Ji-Paraná, retornando para Cuiabá, tendo a Requerida retornado de ônibus.

A Requerida limitou-se a alegar que o incidente ocorreu por causa de mau tempo na região de Ji-Paraná.

Nesse passo, impõe-se analisar a sujeição do caso à tutela consumerista, o que não padece de dúvida, pois se trata de relação de consumo sujeita aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990).

O contrato de transporte de passageiros é um contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são previamente estipuladas pelo transportador, às quais o passageiro simplesmente adere no momento da celebração. É, ainda, um contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, uma vez que, para a sua celebração, basta o simples encontro de vontades.

Neste passo, o contrato de transporte, cria direitos e obrigações para ambas as partes, havendo equilíbrio entre as respectivas prestações.

Saliento, a característica mais importante do contrato de transporte é, sem sombra de dúvida, a cláusula de incolumidade que nele está implícita.

A obrigação do transportador é de fim, de resultado, e não apenas de meio.

Certo é que nem sempre pode a empresa aérea honrar com os horários de voos prometidos, mas tal fato é um risco inerente ao serviço por ela prestado e pelo qual percebe seus lucros, sendo que, ainda que não ocorra por sua culpa, como no caso alegado em que sustenta a necessidade de readequação da malha viária e mau tempo deve ela se responsabilizar pelos danos (caso existam).

Desta feita, entendo que a alegação de readequação da malha viária, não se afigura suficiente a afastar a responsabilidade da ré no evento, devendo suportar eventuais danos causados a parte autora. Quanto ao dano moral, patente sua ocorrência, posto que a frustração e desgaste físico por ter voltado para sua cidade de origem via terrestre, distante mais de 1000 km de Cuiabá, atrasando sua chegada em mais de 23 horas, gera frustração, transtorno e sentimento de perda, notadamente quando há programação prévia de viagem, eventos e programas a serem realizados, que são frustrados pela repentina mudança do cronograma.

Assim, demonstrada a responsabilidade da ré, bem como o dano, tenho que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização se afigura suficiente a compensar os transtornos suportados pela parte autora, menor, cujo valor se apresenta proporcional a espécie, até porque o autor não demonstrou outras consequências decorrentes do evento.

O valor deve ser atualizado monetariamente e com juros de mora a contar desta DECISÃO, tendo em vista que o valor já foi fixado de forma atualizada nesta data, em abono ao que dispõe as súmulas 54 e 362 do STJ.

Da Sucumbência

Por fim, muito embora tenha a parte autora postulado valor superior a condenação, entendo que na espécie não há sucumbência recíproca, notadamente porque o pedido encontra-se compatível e proporcional com a variação de condenação que tem sido praticada pelos Magistrados da Comarca de Ji-Paraná, bem como pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o que demonstra a boa fé na postulação do valor apontado na inicial (§1º do art. 322 do NCPC). Ademais, entendo que a regra de exigência legal de atribuição de valor certo (art. 322 c/c art. 292, V do NCPC) nas demandas que se postulam indenização por danos morais atenta contra princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC), notadamente porque há gigantesca variação de entendimentos em demandas idênticas, com condenações variáveis entre R\$ 1.000,00 (mil reais) há valores superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de sorte que, a interpretação que se faz deve ser sistemática, permitindo o afastamento da regra da sucumbência recíproca sempre que o pedido estiver compatível com os entendimentos praticados pelos demais Magistrados e Tribunais.

Outrora, não vislumbro qualquer proveito econômico obtido pela parte ré que permita condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. A ré não ganhou valores. Apenas deixou de perder a diferença entre o pedido e a condenação.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, Julgo parcialmente Procedente o Pedido, nesta Ação de Indenização proposta por ELINETE MARRANE DALMAN face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, via de consequência:

Condeno a ré, ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, que fixo em R\$8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente a partir desta DECISÃO e com juros de mora desde o evento danoso.

Ante o ônus da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atento a duração do processo, valor da condenação bem como a dedicação do causídico, nos termos do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intimem-se para contrarrazões, após remetam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, resolvidas as custas, arquivem-se os autos, caso não seja promovido o cumprimento da SENTENÇA.

P.R.I.

Vistos,

ELINETE MARRANE DALMAN ajuizou a presente Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A igualmente qualificada, alegando em síntese que adquiriu passagens aéreas para o trecho Campinas/ SP – Ji-Paraná/RO, data de partida 01/03/2020 às 10h 15 min e chegada às 13h 50min., contudo, o pouso em Ji-Paraná não foi possível devido ao mau tempo, tendo a aeronave retornado para Cuiabá.

Diz que ao chegar em Cuiabá, não foi disponibilizado outro voo, apenas a opção de retorno via terrestre e assim aconteceu, contudo, ao chegar em Vilhena o ônus disponibilizado pela Requerida quebrou, ensejando atraso e transtornos, exigindo que o deslocamento até a rodoviária para pegar outro ônibus e assim seguir a viagem.

Diz que diante de todos os contratemplos, chegou em seu destino com 23 horas de atraso.

Afirma que a não disponibilização de outro voo, além do atraso em sua viagem constituem falha da prestação do serviço e ilícito contra o consumidor, que lhe causaram danos morais, em razão do desgaste físico e emocional e sentimentos de tristeza, angústia, humilhação experimentados, que exigem reparação.

Fundamenta sua pretensão no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e art. 186 e 927 do Código Civil.

Postulou a inversão do ônus da prova, e ao final, a procedência da ação, condenando a Requerente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), além do ônus da sucumbência.

Pelo DESPACHO inicial (ID 40058040 ) foi determinada a citação, bem como, designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (ID 42829601).

A ré, citada, ofertou contestação (ID 43888335) na qual pugnou em preliminar a suspensão do feito por 90 dias, em razão da crise econômica que está enfrentando decorrente da pandemia, em que foi obrigada a suspender de 90% dos voos, ensejando uma queda do faturamento.

No MÉRITO, aduz que o voo fora cancelado em razão das condições climáticas da região do pouso, contudo, prestou toda assistência material necessária, bem como ofertou à Requerente a opção de concluir a viagem por via terrestre.

Impugnou o pedido de danos morais, alegando ausência de ato ilícito e do ano. Ao final, pleitou a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica (ID 46218551), ratificando os termos iniciais.

As partes, intimadas, deixaram de requerer a produção de outras provas.

Vierem aos autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

O pedido de suspensão na atual fase processual não deve ser acolhido, eis que resultará em prejuízo ao julgamento do feito, devendo ser formulado na fase de cumprimento de SENTENÇA, quando então será apreciado.

Tratando a lide sobre questões de fato que estão documentalmente demonstrada nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo a enfrentar a questão posta.

No MÉRITO, restou incontroverso, por alegação da parte autora e aceitação da parte ré, que o voo de retorno da Requerente, não pousou em Ji-Paraná, retornando para Cuiabá, tendo a Requerida retornado de ônibus.

A Requerida limitou-se a alegar que o incidente ocorreu por causa de mau tempo na região de Ji-Paraná.

Nesse passo, impõe-se analisar a sujeição do caso à tutela consumerista, o que não padece de dúvida, pois se trata de relação de consumo sujeita aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990).

O contrato de transporte de passageiros é um contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são previamente estipuladas pelo transportador, às quais o passageiro simplesmente adere no momento da celebração. É, ainda, um contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, uma vez que, para a sua celebração, basta o simples encontro de vontades.

Neste passo, o contrato de transporte, cria direitos e obrigações para ambas as partes, havendo equilíbrio entre as respectivas prestações.

Saliento, a característica mais importante do contrato de transporte é, sem sombra de dúvida, a cláusula de incolumidade que nele está implícita.

A obrigação do transportador é de fim, de resultado, e não apenas de meio.

Certo é que nem sempre pode a empresa aérea honrar com os horários de voos prometidos, mas tal fato é um risco inerente ao serviço por ela prestado e pelo qual percebe seus lucros, sendo que, ainda que não ocorra por sua culpa, como no caso alegado em que sustenta a necessidade de readequação da malha viária e mau tempo deve ela se responsabilizar pelos danos (caso existam).

Desta feita, entendo que a alegação de readequação da malha viária, não se afigura suficiente a afastar a responsabilidade da ré no evento, devendo suportar eventuais danos causados a parte autora.

Quanto ao dano moral, patente sua ocorrência, posto que a frustração e desgaste físico por ter voltado para sua cidade de origem via terrestre, distante mais de 1000 km de Cuiabá, atrasando sua chegada em mais de 23 horas, gera frustração, transtorno e sentimento de perda, notadamente quando há programação prévia de viagem, eventos e programas a serem realizados, que são frustrados pela repentina mudança do cronograma.

Assim, demonstrada a responsabilidade da ré, bem como o dano, tenho que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização se afigura suficiente a compensar os transtornos suportados pela parte autora, menor, cujo valor se apresenta proporcional a espécie, até porque o autor não demonstrou outras consequências decorrentes do evento.

O valor deve ser atualizado monetariamente e com juros de mora a contar desta DECISÃO, tendo em vista que o valor já foi fixado de forma atualizada nesta data, em abono ao que dispõe as súmulas 54 e 362 do STJ.

Da Sucumbência

Por fim, muito embora tenha a parte autora postulado valor superior a condenação, entendo que na espécie não há sucumbência recíproca, notadamente porque o pedido encontra-se compatível e proporcional com a variação de condenação que tem sido praticada pelos Magistrados da Comarca de Ji-Paraná, bem como pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o que demonstra a boa fé na postulação do valor apontado na inicial (§1º do art. 322 do NCPC). Ademais, entendo que a regra de exigência legal de atribuição de valor certo (art. 322 c/c art. 292, V do NCPC) nas demandas que se postulam indenização por danos morais atenta contra princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC), notadamente porque há gigantesca variação de entendimentos em demandas idênticas, com condenações variáveis entre R\$ 1.000,00 (mil reais) há valores superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de sorte que, a interpretação que se faz deve ser sistemática, permitindo o afastamento da regra da sucumbência recíproca sempre que o pedido estiver compatível com os entendimentos praticados pelos demais Magistrados e Tribunais.

Outrora, não vislumbro qualquer proveito econômico obtido pela parte ré que permita condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. A ré não ganhou valores. Apenas deixou de perder a diferença entre o pedido e a condenação.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, Julgo parcialmente Procedente o Pedido, nesta Ação de Indenização proposta por ELINETE MARRANE DALMAN face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, via de consequência:

Condeno a ré, ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, que fixo em R\$8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente a partir desta DECISÃO e com juros de mora desde o evento danoso.

Ante o ônus da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atento a duração do processo, valor da condenação bem como a dedicação do causídico, nos termos do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intimem-se para contrarrazões, após remetam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, resolvidas as custas, arquivem-se os autos, caso não seja promovido o cumprimento da SENTENÇA.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7009910-64.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: ROSEMEIRE DE LIMA, CPF nº 47089016234, RUA AURÉLIO BERNARDI 2688, - DE 2531/2532 A 2940/2941 VALPARAÍSO - 76908-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Valor da causa: R\$ 4.927,50

DESPACHO

Vistos.

Intime-se, pessoalmente, a Sra. Perita, por meio de carta de intimação, para cumprimento do encargo nos termos do DESPACHO inicial indicando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a data para realização do exames periciais sob pena de destituição.

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7008747-15.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios

AUTOR: MOISES RODRIGUES VELOSO, CPF nº 06300082300, RUA CAMBÉ 2038, - ATÉ 2115/2116 VALPARAÍSO - 76908-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230



RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.,  
EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO -  
20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 3.780,00

DESPACHO

Vistos.

O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, em feitos análogos, observou-se que a Requerida adota como praxe, a não apresentação de propostas para conciliação, por entender necessário a realização de perícia médica. Nesse contexto, em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e razoável duração do processo, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio a Dr. Joaquim Moretti Neto, CPF 742794912-91, CRM 3012, podendo ser localizada na Rua Alameda das orquídeas, quadra 2, lote 12, Condomínio Ecoville Ji-Paraná – RO(69) 999751335, e-mail joaquimmoretti@hotmail.com ou direto pelo sistema PJE, para avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. Se há lesões incapacitantes
- 2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
- 3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado

Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.

A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.

Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.

Efetuada o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e início das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.

A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.

Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.

Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.

Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.

Defiro a gratuidade judiciária.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007227-25.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS e outros

EXEQUENTE: PALACIO DAS BICICLETAS LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico que encaminhei alvará de transferência, via e-mail, conforme comprovante abaixo:

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003654-71.2020.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S. D. M. e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963A

RÉU: VALTER PINTO MENDES

Advogado do(a) RÉU: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

Intimação DAS PARTES - DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do DESPACHO: "[...] Assim, intime-se as partes para Especifiquem as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, devendo, em se tratando de prova testemunhal, esclarecerem especificamente em que a oitiva de cada uma delas colaborará para a solução do feito, informando qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos e o que pretende provar com o depoimento de cada uma, sob pena de indeferimento da oitiva. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7008637-16.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ADEMIR DE SOUZA, CPF nº 71135189234, RUA JOSÉ BEZERRA 2207, - DE 1985/1986 A 2506/2507 NOVA BRASÍLIA - 76908-466 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, CNPJ nº 92702067000196, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.181,50

Vistos,

Trata-se de ação declaratória em que a parte Requerente aduz que teve seu nome negativado indevidamente pela Requerida, vez que nunca celebrou qualquer negócio jurídico com a mesma que pudesse ensejar a emissão do título negativado. Diz que a restrição de seu nome lhe causou transtornos por ter o crédito negado perante o comércio local. Requer a liminarmente a antecipação da tutela para que seja determinado à parte Requerida promover a baixa da restrição em seu nome.

É o relatório. DECIDO.

Tenho como verossímil o consignado na inicial, concernente a alegação de inexistência de causa legítima que embasou a negativação o nome da parte autora, até porque, trata-se de alegação de fato negativo envolvendo relação de consumo, em relação ao qual cabível a inversão do ônus da prova.

Demais disso, pacífico o entendimento de que indevida se mostram as restrições creditícias enquanto discutida a causa de sua efetivação, além do que a medida pleiteada não se afigura daquelas a causar prejuízos irreversíveis à Requerida.

O perigo do dano decorre do fato da parte Requerente estar privada de crédito perante o comércio e demais entidades que exigem o bom nome para negociação, causando-lhe transtornos na vida cotidiana.

Presentes portanto, os requisitos que autorizam o deferimento da liminar, notadamente a probabilidade do direito e perigo do dano.

Assim, defiro inalterada a parte do pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 300, § 2º, do CPC, para determinar que a parte Requerida, promova a baixa da restrição incidente sobre o CPF nº 711.351.892-34, do(a) requerente, levada a registro nos Serviços de Proteção ao Crédito, relativo ao título BOW00000002911491, vencido em 08/11/2019 no valor de R\$ 181,50, discutido nestes autos, até ulterior deliberação.

“Ad Cautelam”, oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do SPC e SERASA EXPERIAN, para atender a determinação supra.

1. Designo audiência de conciliação para 22 de outubro de 2020, às 8 horas e 40 minutos a ser realizada virtualmente, nos termos do Provimento 18/2020 CGJ TJ/RO, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. CITE-SE o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a data da audiência de conciliação, caso não haja acordo e/ou a audiência reste prejudicada por outros motivos. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

3. Em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, EXORTA-SE a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

4. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

5. As partes e seus advogados, assim como, os representantes de outros órgãos públicos, devem ser intimados da data da audiência, bem como, o envio do link de acesso à audiência virtual.

6. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

7. Caso as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

8. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

9. Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

11. Não obtida a conciliação, a contestação deverá ser apresentada no processo eletrônico dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

12. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será lavrado e os autos conclusos para homologação.

13. Não sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça e não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas complementares, no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO e, sem prejuízo de fixação de honorários ao advogado da parte contrária, caso tenha apresentado contestação nos autos.

14. Apresentada a contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

15. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

16. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

17. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

18. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

19. A parte autora será intimada na pessoa do seu advogado, via sistema pje, conforme artigo 19 da resolução 185/2013.

20- Defiro o pedido de gratuidade judiciária a teor da qualificação da parte autora e cópia da CTPS juntada aos autos.

Int.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007946-02.2020.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: LOISLENE MUNIZ DA SILVA KUSSLER e outros  
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA - RO9570

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da SENTENÇA: "[...] Vistos, Pelo petítório de ID 47362436, as partes informaram nos autos não ter mais interesse na homologação dos termos iniciais face o restabelecimento da união conjugal, requerendo o arquivamento do feito. Diante do exposto homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de MÉRITO. Sem custas finais, nos termos do inc. III do art. 8º da Lei Estadual 3.896/16. Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. Arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Edson Yukishigue Sassamoto-Juiz de Direito."

#### 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000562-72.2017.8.22.0011

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Parte requerente: AUTOR: E. D. S., R OLAVO PIRES S/N CHACARA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉUS: L. V. A. D. S., RUA ANA GOMES DOS SANTOS 232, - ATÉ 554/555 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

A. A. D. S., RUA ANA GOMES DOS SANTOS 232, - ATÉ 554/555 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382

SENTENÇA

Trata-se de oferta de alimentos e visitas proposta por Elivelton de Souza em face de Lorenza Vitória Alves de Souza, representada por sua genitora Andreia Alves de Sá, ofertando a título de alimentos a menor, a quantia correspondente a 26,7% (vinte seis vírgula sete por cento) do salário mínimo, bem como requereu a regulamentação de seu direito de visitas, em finais de semana alternados. Apresentou procuração e documentos.

Foram fixados os alimentos provisórios no percentual indicado, designando audiência de tentativa de conciliação (ID 10436655).

A requerida compareceu aos autos (ID 10721730, 10738997).

A tentativa de conciliação resultou infrutífera entre as partes (ID 11500485).

A requerida ofereceu contestação no ID 11898505, aduzindo não concordar com o valor ofertado, requerendo a fixação dos alimentos no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário mínimo.

Não concordou também com as visitas como postulada, e em caso de eventual procedência deste Juízo, que elas sejam assistidas em sua residência.

Apresentou documentos.

O autor impugnou a contestação da requerida, postulando pela procedência de seus pedidos (ID 13419480).

Declinada da competência a este Juízo (ID 14383745).

Determinou-se a realização de estudo psicossocial com as partes (ID 15706535) que foi realizado com as requeridas no ID 16459660.

A requerida manifestou-se no ID 17212909.

O autor afirmou mudança na situação econômica, ofertando o pagamento no valor de 16% (dezesseis por cento) do salário mínimo, requerendo que as visitas sejam na casa de amigos, nesta comarca (ID 17429096). Apresentou documentos.

O Ministério Público requereu a realização de estudo com o autor e sua genitora (ID 1823099).

A requerida informou quanto a prisão do autor, apresentando documentos (ID 18769239).

O autor informou estar em tratamento médico, reofertando o valor inicialmente apresentado, a título de alimentos (ID 20515862). Manifestou-se novamente no ID 20863384.

Determinou-se a realização de estudo com o autor (ID 20784086), que não conseguiu realizar, ante o abandono do autor da clínica de tratamento (ID 20989477).

A requerida manifestou-se no ID 21726824 reafirmando o já alegado, e o autor indicou seu endereço no ID 21830775 para realização do estudo.

O Ministério Público requereu a realização do estudo (ID 21853367) que foi determinado no ID 22287223.

Estudo psicossocial realizado com o autor no ID 29097332.

O autor postulou pela procedência de seus pedidos (ID 29233005).

A requerida manifestou-se no ID 29538304, se dispondo a realização de visitas assistidas, mas postulando pela improcedência dos pedidos.

O Ministério Público opinou pela realização das visitas assistidas, ficando a genitora do autor responsável pelo traslado da criança de uma cidade a outra, ante a prisão domiciliar do mesmo (ID 29629860).

Carta precatória acostada no ID 30720464.

Determinou-se a intimação da avó paterna para informar se pretende exercer o direito de visitas a requerida, bem como responsabilizar-se pelo encargo de traslado (ID 33908058).

A avó paterna manifestou-se no ID 34209920 concordando com os cuidados.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas.

Com relação aos alimentos, o autor ofertou o percentual correspondente a 26,7% (vinte seis vírgula sete por cento) do salário mínimo e a requerida, por sua vez, aduziu que dispensa tal quantia, pois, se fosse pelo menos 80% (oitenta por cento) do salário mínimo até que aceitaria.

Para fundamentar seu pedido, a requerida afirmou que o valor ofertado é tão insignificante que não influi em nada para as despesas da criança.

Em que pese as afirmações da requerida e seu desprezo quanto a oferta realizada pelo autor afirmando que é insignificante frente as despesas da criança, e isto sem sequer mencionar ou demonstrar o valor de tais despesas, certo é que o direito ao recebimento de alimentos é direito que assiste à criança e não à sua representante, motivo pelo qual não pode a representante dispor de tal direito.

Além do que, é dever dos pais a responsabilidade quanto ao provimento do sustento e das necessidades básicas dos filhos (art. 229, Constituição Federal de 1988 - CF/88), sendo essas indispensáveis para sua sobrevivência.

Com efeito, a obrigação de prestar alimentos aos filhos menores decorre do poder familiar, de sorte que o autor possui o dever de pagá-los. No entanto, na fixação da verba alimentar, há que se levar em consideração a proporcionalidade entre a necessidade de quem a reclama e a possibilidade de quem está obrigado a prestar o sustento, nos termos do artigo 1.694, do Código Civil (CC).

Não restou demonstrado nos autos qualquer necessidade excepcional da menor, atrelado ao fato de que a genitora da requerida ter afirmado por ocasião da realização do estudo social que sequer precisa de ajuda financeira, motivos pelos quais a oferta realizada pelo requerente merece ser acolhida, já que afirma poder cumprir com o dever que lhe é legalmente imposto naquela quantia.

Assim, fixo os alimentos 26,7% (vinte seis vírgula sete por cento) do salário mínimo, a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito bancário na conta da representante da requerida, que deverá ser informada nos autos.

Quanto ao pedido de regulamentação de visitas, no entanto, tenho que o mesmo não merece acolhimento.

Embora o Art. 1.589 do Código Civil assegure “ao pai em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia”, tal direito não é absoluto e deve ceder em face de outros que se mostrem mais adequados e que melhor atendam os interesses da criança.

É exatamente este o caso dos autos.

O requerente reside em cidade distinta da cidade em que a criança reside, de modo que, para exercer o seu direito de visitas, pretende ter a criança consigo em fins de semana alternados, buscando a criança na residência materna na sexta-feira e devolvendo-a na segunda-feira, traslado este que seria realizado pela avó paterna.

No entanto, conforme se verifica dos autos, tal medida não se mostra, neste momento, viável e adequada.

Isto porque no próprio decorrer da ação ficou evidente a instabilidade que permeia a vida do requerente, pois por diversas vezes sequer foi localizado para a realização das medidas determinadas, como por exemplo o estudo social, pois mudou-se de endereço e de cidade sem prestar a devida informação, além de ter, no curso da ação, sido preso, como por ele mesmo confessado em sua petição Id. 17429096, tendo também se internado em instituição de recuperação de dependentes químicos, como também confessado em sua petição Id. 20515862 e constante na declaração Id. 20515862.

Como se vê da informação constante no Id. 20989477, o requerente abandonou aquele tratamento, por iniciativa própria, sendo informado ainda que “independente desta atitude, ele seria expulso por não cumprir com as normas vigentes daquela Casa, pois não tinha bom comportamento e fazia uso de maconha no local”.

Da análise de tais fatos resta incontroverso que o comportamento social do requerente não se mostra adequado e compatível com a sua pretensão, pois não demonstra condições de ter sob seus cuidados e manter em segurança uma criança em tenra idade, como é o caso de sua filha.

O recente histórico de cometimento de crimes do requerente aliado aos vícios que possui são motivos suficientes para evidenciar o risco ao qual a criança seria submetida se em sua companhia fosse deixada por todo um final de semana, como pretendido.

O Art. 227 da Constituição Federal dispõe que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Neste ínterim, por óbvio que, a fim de se assegurar e priorizar a vida e as melhores condições de desenvolvimento possíveis à criança, a mesma deve ser poupada de qualquer situação que lhe ofereça riscos físicos e também psicológicos e, no caso dos autos, é evidente que o eventual dano que pode advir da ausência do convívio com o genitor, neste momento da vida da criança, se mostra menos gravoso do que aquele que pode decorrer de tal convívio e isto considerando a tenra idade da criança, o comportamento social do requerente e as condições propostas para a realização das visitas.

Ressalte-se que o melhor interesse da criança deve ser a máxima a ser trilhada em processos desse jaez e que resguardar a situação fática já existente, no intuito de preservar o bem-estar da menor, de forma alguma atenta contra as diretrizes do ECA.

Ademais, saliento que o indeferimento das visitas não é definitivo, tampouco faz cessar o poder familiar, o que permite ao requerente, futuramente, quando realmente ou verdadeiramente desejar e tiver condições de exercer o seu direito de visitas e ter a filha consigo, reverter a situação, se assim entender.

Assim, com arrimo nos fundamentos descritos acima, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Por derradeiro, saliente-se que se a avó paterna pretende exercer o direito que também lhe assiste, deve, ela própria, propor a ação adequada a fim de que sejam verificadas as suas condições pessoais de ter a criança consigo e sob sua exclusiva responsabilidade, além dos termos em que tais visitas podem se dar.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ELIVELTON DE SOUZA para fixar os alimentos definitivos, na razão de 26,7% (vinte seis vírgula sete por cento) do salário mínimo, em favor de LORENZZA VITORIA ALVES DE SOUZA, devidos a partir da citação da representante da menor, ocorrida em 01/06/2017 (ID 10789032).

Julgo improcedente o pedido de regulamentação de visitas.

Decreto a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários ante a gratuidade concedida.

P.R.I

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7008548-90.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ADA PEREIRA DA SILVA, RUA PINHAIS 250, ESQUINA COM A RUA HAVAI PARQUE SÃO PEDRO - 76907-866 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Parte requerida: RÉU: ALEXANDRE FERREIRA CAVALCANTE JUNIOR, RUA DOS CAJUEIROS 75 URUPÁ - 76900-174 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Em consulta ao sistema Pje, constatei que a autora distribuiu anteriormente, ação idêntica, que tramitou no Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca sob o n. 7005316-70.2020.8.22.0005 que tinha o mesmo objeto desta ação, tendo sido àquela extinta pelo Juízo, sem resolução do MÉRITO por ausência do recolhimento das custas iniciais.

Assim, nos termos do art. 286, II, do CPC, a ação deveria ter sido distribuído por dependência àquela juízo.

Pelo exposto, declino da competência ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca.

Encaminhem-se os autos.

Int.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020.

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011780-81.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: F. D. S. D. A., RUA URUGUAI,

- ATÉ 1430/1431 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-542 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:

ALMIR ROGERIO DE SOUZA, OAB nº RO7790

ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

Parte requerida: EXECUTADOS: N. N. M., RUA CEDRO, - DE 1900

A 2200 - LADO PAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-806

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

L. C. M., RUA CEDRO 2031, - DE 1900 A 2200 - LADO PAR NOSSA

SENHORA DE FÁTIMA - 76909-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

1 – Pedido de penhora em nome do executado Luiz Carlos.

Conforme informações constantes nos espelhos anexos aos autos o executado LUIZ CARLOS MARQUES, inscrito no CPF n. 281.166.749-00 é sócio da empresa SERMAT IND E COM DE MADEIRAS LTDA, inscrita no CNPJ n. CNPJ/CPF: 05.767.285/0001-04.

Em análise aos autos, verificou-se que restaram infrutíferas todas as tentativas e satisfação do crédito do exequente, o que mostra possível a constrição de bens pertencentes ao executado Luiz Carlos junto a empresa SERMAT.

Assim, defiro a penhora de remuneração decorrente de participação do executado LUIZ CARLOS MARQUES, inscrito no CPF n. 281.166.749-00 na Empresa SERMAT IND E COM DE MADEIRAS LTDA, no percentual de 30% (trinta por cento), mensal, até o limite do valor executado, no importe de R\$ 99.752,66 (noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos).

Intime-se a mencionada empresa, na pessoa de seu administrador, que desde já resta nomeado como depositário das quantias, para que realize o depósito mensal e sucessivo da quantia em conta judicial (Caixa Econômica Federal) vinculada a este Juízo, todo dia 15 (quinze) de cada mês, sob pena de responsabilidade criminal.

Deve o depositário provar os depósitos mensalmente em Juízo, até a data estabelecida acima, bem como apresentar documento contábil suficiente para provar a formação do percentual acima referido.

Com o depósito/penhora do montante correspondente ao valor do crédito exequendo, libere-se o valor em favor do exequente, expedindo-se o necessário.

2 – Pedido de penhora dos bens da empresa SERMAT.

Indefiro o pedido de penhora de bens ou do faturamento da empresa SERMAT IND E COM DE MADEIRAS LTDA, pois ela não é parte neste processo, sendo certo que se a requerente pretende

responsabilizar a pessoa jurídica pelas dívidas do sócio, deverá formular pedidos específicos, utilizando-se do procedimento previsto no artigo 133 e seguintes do CPC, bem como cumprir os requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil.

3 – Intimação da executada Neila.

A executada Neila já foi intimada pessoalmente do ajuizamento da presente ação, conforme certidão de id Num. 27883884.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7004982-36.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO4498

RÉU: CRISTIANE DO REGO LIMA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.

\* Obs.: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.

Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7005854-51.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

RÉU: FRANCISCO CASSIANO DA SILVA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora, por intermédio de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Carta Precatória devolvida (id n. 47697194).

Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010202-49.2019.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: M DE J FERREIRA SANTANA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO JASSNIKER JUNIOR, OAB nº MT21087 RENAN NADAF GUSMAO, OAB nº MT16284 BRUNO NADAF GUSMAO, OAB nº MT16014

Parte requerida: RÉUS: NELSON PASCHOALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, RUA JOAQUIM DA SILVA MARTHA 21 21 50, - DE QUADRA 18 A QUADRA 23 VILA NOVA CIDADE UNIVERSITÁRIA - 17012-225 - BAURU - SÃO PAULO

ORGANIZADORA DE LEILOES LTDA - EPP, BR-135 n 5, - DO KM 5,100 AO KM 6,000 MARACANÃ - 65095-602 - SÃO LUÍS - MARANHÃO

BANCO PAN S.A., AV. PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: LUISA ROCHA DUARTE, OAB nº MA13633

FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617  
SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória em que a requerente alega ser credora da quantia de R\$43.160,00 relativa a 2.158 diárias de veículo que foi depositado em seu pátio em razão de DECISÃO judicial proferida nos autos de ação de busca e apreensão no qual o primeiro requerido figurava como requerente.

Sustenta que o veículo foi depositado em seu pátio em 14/10/2013 e que até o momento não foi promovida a retirada do veículo e nem o pagamento das diárias, ajustadas no valor de R\$20,00, que resultaram no montante de R\$43.160,00.

Afirmou que já se utilizou de todos os meios viáveis para receber seus créditos, porém todas as tentativas restaram infrutíferas.

Juntou procuração e documentos.

O DESPACHO id. 31362105 determinou a emenda à inicial para que o requerente justificasse a legitimidade passiva dos requeridos, tendo a justificativa sido apresentada na petição Id. 31837010.

Determinada a citação dos requeridos, ambos apresentaram resposta.

A Requerida Nelson Paschoalotto Advogados Associados apresentou embargos (Id. 33367232), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”, ao fundamento de que é pessoa totalmente estranha a relação negocial originária, na medida que está agiu como mero mandatário do Banco Pan S/A, que figura como primeiro requerido, a quem incumbe a responsabilidade por eventuais prejuízos causados a terceiros.

Sustentou que após a apreensão do veículo em 14/10/2013, agindo com zelo de praxe comunicou o contratante Banco Pan S/A na data 17/10/2013 às 09:23hrs a apreensão do veículo, solicitando conforme determinando pelo cliente, que a 3ª requerida VIP Leilões removesse o veículo do local de guarda, qual seja, o pátio do requerente, dando por conclusivo o caso, na medida que sua obrigação tinha sido cumprida.

Alegou que patrocinou exclusivamente a demanda judicial por possuir capacidade postulatória para tanto, porém as tratativas de local de guarda, remoção e pagamento de estadias são de responsabilidade exclusiva do contratante, não sendo possível responsabilizar o patrono por estes atos, vez que na condição de mandatário os poderes são limitados, não possuindo capacidade, muito menos ingerência sobre remoção de veículos ou local de guarda, que é ato exclusivo do contratante, no caso o Banco Pan S/A, pretendendo o acolhimento da preliminar e a extinção do feito, com a condenação da requerente ao pagamento dos honorários e despesas processuais.

O Requerido Banco Pan S/A também apresentou embargos (Id. 34633489).

Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”, ao fundamento de que o recolhimento do veículo decorreu de condutas praticadas pelo devedor fiduciante, não podendo ser condenado ao pagamento das despesas decorrentes da estadia do veículo junto ao pátio administrado pelo requerente pois, além de ter sido prejudicado com o inadimplemento das parcelas oriundas dos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, não possui o poder fático de ordenar aos devedores fiduciários a observância dos deveres legais previstos no Código Civil, no Decreto nº. 911/69 e na Lei nº. 10.931/04.

Arguiu ainda inadequação da via eleita ante a ausência de prova escrita sem eficácia de título executivo hábil a embasar a demanda, sustentando que os documentos carreados aos autos pela Requerente, não comprovam diretamente o fato constitutivo de seu direito, não trazendo qualquer prova que permita se verificar a presunção da existência do direito alegado, de modo que a demanda deveria ter seguido o procedimento ordinário, e não monitória.

Sustentou a prescrição dos débitos relativos as diárias anteriores a data de 20/09/2016, nos termos do Art. 206, §3º, V, do Código Civil, bem como a ausência de documento que comprove a existência de título de crédito em face do Requerido e que justifique sua inclusão no polo passivo da ação.

No MÉRITO, sustentou apresentou os mesmos argumentos que embasam a preliminar arguida, no sentido de que o recolhimento do veículo automotor decorreu de conduta unicamente praticada pelo devedor fiduciante, de modo que não pode ser condenado ao pagamento das despesas decorrentes da estadia do veículo junto ao pátio administrado pela Requerente, sendo que o ressarcimento dos valores patrimoniais pretendidos deverá recair única e exclusivamente em face do devedor fiduciante, considerando que foi o único responsável pela apreensão do veículos automotor, ensejando a estadia dos mesmo junto ao pátio da Requerente.

Alegou ainda a impossibilidade da cobrança de diárias superiores a seis meses, nos termos do Art. 328, §5º do Código de Trânsito Brasileiro, pretendendo assim a improcedência dos pedidos.

O requerido Vip Leilões também apresentou embargos (Id. 34753138).

Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” ao fundamento de que é totalmente alheia aos motivos que ensejaram a presente ação judicial; a uma porque não deu causa ao ingresso do veículo objeto do caso sub judice no pátio; a duas porque não foi responsável pela manutenção do mesmo na mesma localidade até o presente momento, visto que sempre funcionou única e exclusivamente como facilitadora da comunicação entre pátio e Banco, a pedido daquele, e sendo o objeto da ação a dívida de pátio pela guarda do veículo em questão, é certo que esta empresa ré não detém legitimidade para integrar o polo passivo da presente ação.

No MÉRITO, alega que a Requerente não se dignou a demonstrar qualquer ilícito supostamente praticado pela VIP Leilões, senão, após instigação do Juízo, tentou fazê-lo, sem sucesso, todavia, se dignando tão somente a juntar tratativas de e-mails, do que esta empresa ré sequer integrou, em que há meras alegações de que a mesma teria sido contratada pelo Banco Pan S/A para remover o veículo do pátio, sem qualquer prova, ou menor indício nesse sentido.

Alegou que não pode ser responsabilizada por um fato a que, de qualquer modo, não deu causa, e que se há débitos de pátio na presente hipótese, isso se deveu por culpa concorrente do Banco Pan S/A ou da Assessoria Paschoalotto, que houve por bem armazenar o veículo em questão no pátio da Requerente, pleiteando a improcedência dos pedidos.

A requerente, embargada, manifestou-se dos embargos apresentados nas petições Id's 33819464, 34981969 e 35434215.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas.

Das preliminares de ilegitimidade passiva.

A Requerente pretende o recebimento de quantia relativa a diárias em razão da guarda de veículo que foi objeto de ação de busca e apreensão, movida pelo primeiro Requerido Banco Pan S/A.

A controvérsia então encontra-se estabelecida entre a Requerente, na condição de prestadora do serviço de depósito, e aquele que o solicitou e que dele efetivamente se beneficiou, sendo portanto o devedor e a quem incumbe a obrigação de pagar pelos serviços efetivamente prestados.

No caso dos autos, em virtude de ação de busca e apreensão, o veículo objeto do depósito teve sua posse restituída ao primeiro Requerido, Banco Pan S/A, ocasião em que foi depositado nas mãos da pessoa de Ademar de Jesus, como se verifica da certidão constante na pág. 02 e 03 do Id. 31020339.

Instado a justificar a legitimidade passiva dos Requeridos, a própria Requerente declarou que “a 2ª Reclamada Nelson Paschoalotto Advogados Associados, é a empresa de assessoria jurídica contratada pela 1ª Reclamada para patrocinar e ajuizar a ação de busca e apreensão contra seus clientes inadimplentes” (pág. 01, Id. 31837010).

Vê-se que é incontroverso o fato de que, na data dos fatos, tal Requerida, constituída em sociedade de advogados, apenas representava judicialmente o Requerido Banco Pan S/A e nesta condição, é certo que tal sociedade figurava apenas como seu mandatário.

Assim sendo, A Requerida que não possui legitimidade para responder por atos de seu mandante, não podendo portanto ser responsável pelo pagamento do débito contratual.

O mesmo ocorre com relação a Requerida Vip Leilões, visto que instada a justificar sua legitimidade passiva a Requerente afirmou que “fora contratada pela reclamada Nelson Paschoalotto para realizar a remoção do veículo do pátio da autora até o pátio da 1ª Reclamada, que conforme exposto, até o momento não o fez”.

Tal fato também evidencia que não foi tal Requerida a pessoa jurídica que solicitou o depósito do veículo, sendo que relação jurídica dele estabelecida, se existente, ocorre somente entre Vip Leilões e sua contratante, não havendo nada que a Requerente possa dele exigir ou reclamar.

Assim, acolho as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas por Vip Leilões e Nelson Paschoalotto Advogados Associados.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Requerido Banco Pan S/A, visto que a hipótese não trata do recebimento de diárias devidas em razão de recolhimento do veículo devido a conduta praticada pelo devedor fiduciante, como por ele alegado, mas sim de depósito ocorrido em virtude de serviços prestado ao próprio Banco e por ele solicitado após retomar a posse do veículo do devedor fiduciante.

Assim, a obrigação ora exigida se funda em contrato estabelecido entre a Requerente e o primeiro Requerido, que solicitou o depósito do veículo em cuja posse foi restabelecido, o que justifica sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Aliás, a comprovação de que o Requerido tinha conhecimento de que o veículo estava depositado no pátio da Requerente, vem demonstrada por correspondência eletrônica encaminhada por preposta do Banco, em data de 16/10/2013 (ID nº 31020752, p. 02).

Da preliminar de inadequação da via eleita

Dispõe o Art. 700, I, do Código de Processo Civil que “a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro”.

Isto é dizer que o credor deve instruir a ação com documento que comprove a existência de débito em seu favor, sendo que no caso dos autos, o documento deve comprovar a quantia devida.

Das provas constantes nos autos resta incontroversa existência do contrato de depósito estabelecido entre as partes, tanto que foi depositado no pátio do requerente o veículo cuja posse foi restituída ao requerido por meio de ação de busca e apreensão.

Com relação ao valor do serviço, o documento constante no ID nº 31020752, p. 04, consubstanciado em correspondência eletrônica encaminhada ao escritório de advocacia que representava o Requerido, e que não foi por ele impugnado, demonstra que o valor da diária foi estabelecido em R\$20,00 (vinte reais).

Rejeito o argumento de que o artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro limita a cobrança de diárias ao período de seis meses, a partir da data da apreensão ou remoção do veículo, eis que tal DISPOSITIVO refere-se a veículos apreendidos pela autoridade de trânsito e removidos sob sua responsabilidade e guarda.

Com relação ao prazo prescricional, este não é regido pelos termos do artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, mas sim pelo §5º, inciso I, do mesmo artigo.

A interrupção da prescrição ocorreu a partir do recebimento da constituição em mora do requerido, ocorrido em 12 de março de 2.019 (D nº 31020348, p. 5) de modo que estão prescritas as parcelas anteriores a 12 de março de 2014.

Diante do exposto, declaro Vip Leilões e Nelson Paschoalotto Advogados Associados partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da ação, e em relação a ambos, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a Requerente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado, em favor dos advogados das Requeridas.

Constituo o título executivo judicial contra o Banco Pan S/A, no importe relativo a R\$20,00 (vinte reais) desde 12 de março de 2.014 até a data efetiva da remoção do veículo no pátio da Requerente, à ser apurado em regular liquidação de SENTENÇA.

As verbas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e computados os juros de mora a partir da notificação extrajudicial, ocorrida em 12 de março de 2.019.

Condeno o Requerido ao pagamento das custas iniciais adiantadas pela Requerente, bem como nas custas finais, além dos honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor do débito, devidamente corrigido.

P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7012324-35.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: E A DE JESUS CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME, RUA IPÊ 1239, - DE 1078/1079 A 1228/1229 CAFEZINHO - 76913-099 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

Parte requerida: RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 451 A 803 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-401 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

DESPACHO



A audiência anteriormente designada não pode ser realizada ante a suspensão dos atos presenciais e audiência de regulamentação quanto as audiências por videoconferência.

Assim, designo nova audiência de tentativa de conciliação, determinando a intimação intem-se as partes, na pessoa de seus advogados, via Dje, para participarem do ato, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, no dia 15 de outubro de 2020, às 09 horas, sala 09, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

Ficam as partes intimadas na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informarem o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

#### ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;

8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;

9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.

10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.

11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020

Silvio Viana  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7008744-60.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: EDITORA GRAFICA MURAL LTDA - ME, AVENIDA JK 1608, - DE 1540/1541 A 1858/1859 CASA PRETA - 76907-643 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO2506

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Para concessão do pedido de tutela, necessário a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto a probabilidade do direito, o autor abriu chamado por diversas vezes perante a central de atendimento da requerida, com o fim de averiguar o consumo de energia em sua unidade consumidora, pois, de fato, está aquém do consumido em meses anteriores, atrelado ao fato de afirmar não ter investido em novos equipamentos e que parte de sua equipe encontra-se trabalhando em home office.

Já com relação ao perigo de dano, é por óbvio que a ausência de pagamento da fatura ensejará a suspensão no fornecimento, causando-lhe inúmeros prejuízos.

Assim, defiro o pedido de tutela, determinando que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento da unidade consumidora n. 0102635-6, em razão do débito vencido em 17/08/2020, no valor de R\$ 8.164,94 (oito mil cento e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), enquanto discute-se a legalidade do cobrança nesta ação, sob pena de multa diária por descumprimento, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia, ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, no dia 03 de dezembro de 2020, às 11 horas, sala 01, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

#### ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;

8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;

9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.

10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.

11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005228-32.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: CREONI ROSA DE ALMEIDA JOSE, BR 364, KM 11 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ARCHILAU JOSE, BR 364, KM 11, SAÍDA PARA CUIABÁ, SÍTIO SARTORI ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401

JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597

MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406

ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

Parte requerida: RÉUS: CREUZA LEOPOLDINO DA SILVA, RUA JOSÉ BEZERRA BARROS 198 URUPÁ - 76900-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOSE MAURO ALONSO CIDIN, RUA JOSÉ BEZERRA BARROS 198 URUPÁ - 76900-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, no dia 12 de novembro de 2020, às 12:00 horas, sala 01, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

#### ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;

8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;

9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.

10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.

11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7006366-34.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUILHERME MENDES CRISTINO

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242, BARBARA MARTINS LOPES FASCINA - RO10684, ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO5216

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seus Advogados, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020

CLEONICE BERNARDINI

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7004567-53.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: JOSE FRANCISCO SILVA OLIVEIRA, RUA CUBA 107 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-420 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

Parte requerida: RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Conforme destacado no DESPACHO de id Num. 41672367, este Juízo determinou que o requerente apresentasse cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), porém ele informou que não possui.

No documento de id id Num. 38394689 - Pág. 6, verificou-se que o requerente recebeu o auxílio doença da "espécie 31", que é destinado ao segurados que desenvolvam doença incapacitante a atividade laborativa, porém sem nexo de causalidade com a atividade exercida, ou seja, são em decorrência de causas multifatoriais.

Além do mais, notou-se que quando do deferimento do pedido administrativo, o requerente não exercia atividade laborativa mediante contrato de trabalho anotado em CTPS.

Assim, foi determinado que o requerente manifestar-se quanto a incompetência deste Juízo para processar o presente processo, tendo decorrido o prazo sem manifestação (id Num. 44837143).

No caso, verifica-se que não subsiste a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a lide, porquanto está fixada apenas para demandas previdenciárias decorrente de acidentes de trabalho, ante a competência constitucional residual e a Súmula 235 do STJ.

Ante o exposto, declino da competência à Justiça Federal.

Remetam-se os autos com as baixas de origem.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020

Sílvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007296-52.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL JOAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para comprovar nos autos, no prazo de 48 horas, o pagamento da 1ª parcela das Custas Processuais Iniciais no importe de:

1) 2% sobre o valor da causa:

a) Se não houver a designação de audiência de conciliação, deverá pagar o valor integralmente;

b) Se houver designação de audiência de conciliação, metade desse valor (1% do valor da causa) ficará adiado nos seguintes termos:

b.1) Se não houver acordo, deverá a parte autora pagar o montante adiado, no prazo de 5 dias após a realização da audiência de conciliação;

b.2) Havendo acordo, ficarão as partes desobrigadas ao pagamento do montante adiado.

Obs.: De acordo com o Novo Regimento de Custas do TJRO, Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, III, § 1º, o valor total das custas iniciais será de 2% sobre o valor da causa, porém, o boleto emitido não poderá ter valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), mesmo que tenha havido o adiamento de metade das custas iniciais, nem superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020.

CARLOS ANDRE SEVERINO

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7002031-40.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: MONICA SIYE RIBEIRO FERREIRA, RUA GOIÂNIA 665 NOVA BRASÍLIA - 76908-384 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

LUCAS RIBEIRO FERREIRA, RUA GOIÂNIA, 665 NOVA BRASÍLIA - 76908-384 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641 ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309

JESSICA VILAS BOAS DE PAULA, OAB nº RO7373

JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826

FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº DF3495

Parte requerida: RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (Id. 44972469) Inicialmente, em análise à prestação de contas Id. 19934512, é certo que, ao contrário do alegado pela requerente, vê-se que restou comprovado somente a utilização do valor de R\$2.481,85 (R\$2.306,38 relativos à aquisição dos medicamentos e R\$175,47 relativos às despesas de correios).

Assim, considerando que o valor levantado foi de R\$3.176,76, a requerente deverá, no prazo de quinze dias, apresentar o comprovante de depósito judicial do valor R\$694,91 relativo ao saldo que restou do levantamento realizado ou, no mesmo prazo, juntar aos autos os comprovantes de pagamento relativos a posterior aquisição dos medicamentos.

Int.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011910-71.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: UEMERSON CARPANINI BARROS, RUA CASTANHEIRA 823, - DE 673/674 A 846/847 JORGE TEIXEIRA - 76912-706 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Em sua inicial o autor afirmou que em 2007, enquanto trabalhava, foi vítima de acidente de trabalho, tendo em decorrência de esforço repetitivo, problemas ortopédicos graves, ocasionando sequelas irreversíveis, com a perda da capacidade de trabalho (ID 23685465 - p. 02).

Este juízo deferiu o pedido de tutela (ID 29096886) e após a citação do requerido, determinou a realização de perícia médica para averiguar a incapacidade do autor.

Em seu laudo pericial, o perito médico assim concluiu: "Em nosso parecer a patologia desenvolvida pelo periciado é de etiologia degenerativa, sem relação com o trabalho que desenvolvia no momento em que ficou afastado do trabalho. Apresenta artrose de joelho grave, pode ter sido por lesão em qualquer tipo de torção ou acidente, ou mesmo de esportes ou do dia a dia. Tem lesão de punho esquerdo com fratura não consolidada (pseudo-artrose) e artrose de joelho esquerdo." (ID 43061104 - p. 03).

As partes não impugnaram tal ponto em suas manifestações.

Assim sendo, não subsiste a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a lide, porquanto está fixada apenas para demandas previdenciárias decorrente de acidentes de trabalho, ante a competência constitucional residual e a Súmula 235 do STJ.

Ante o exposto, declino da competência à Justiça Federal.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ji-Paraná.

Int.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010547-15.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA, RUA CHICO MENDES 1229, - DE 767/768 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932

MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO4650

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

MARIA APARECIDA DA SILVA propõe ação de concessão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que está acometida de tendinite calcárea do supraespinhal e subescapular a direita, associado a artropatia da articulação acromioclavicular; as lesões são irreversíveis; encontra-se incapacitada de exercer suas atividades laborais.

Assim, pretende o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

Laudo pericial (id Num. 34810008).

Citado, o requerido apresentou contestação (id Num. 42991106).

Arguiu preliminar de coisa julgada, eis que a requerente ajuizou ação idêntica a presente na Justiça Federal (autos n. 0003260-09.2018.4.01.4101), com mesmas partes, causa de pedir e objeto, tendo a demanda sido julgada totalmente improcedente, tendo inclusive, transitado em julgado.

No MÉRITO, pretendeu a improcedência dos pedidos.

Apresentou documentos.

Réplica (id Num. 44854159).

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas.

Em análise a SENTENÇA proferida nos autos do processo n. 0003260-09.2018.4.01.4101 (id Num. 42991106 - Pág. 23), que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta cidade de Ji-Paraná, verifica-se que aquele Juízo já analisou o pedido formulado neste processo, tendo inclusive extinguido o processo com resolução do MÉRITO.

Portanto, operou-se o instituto da coisa julgada, razão pela qual decreto a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o requerente está criando embaraços a efetivação dos provimentos judiciais já decididos, insistindo na repetição da mesma ação pela segunda vez, sua conduta constitui litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso III e IV, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual aplico-lhe a multa prevista no referido artigo, ante a ocorrência da hipótese prevista no inciso II, no patamar de 6% sobre o valor da causa, devidamente corrigida.

Condeno-a ainda ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, além dos honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, devidamente corrigida, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida.

Expeça-se RPV em favor do Senhor Perito.

P.R.I.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006403-61.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ROSELY DE AGUIAR PINHEIRO, RUA BRASILEIRA 3250, - DE 3176/3177 A 3421/3422 JORGE TEIXEIRA - 76912-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA CAROLINA NUNES, OAB nº RO9319

TONY FRANCK NUNES VIEIRA, OAB nº RO8510

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Concedo à requerente os benefícios da gratuidade da justiça.

Corrijo de ofício o valor da causa, fazendo constar como R\$ 24.990,87 (vinte quatro mil quatrocentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), tendo em vista que a autora não cumpriu o determinado por este Juízo.

Para concessão do pedido de tutela, necessária a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito bem como perigo de dano.

A probabilidade do direito, contudo, não está presente, uma vez que a constatação de irregularidade no relógio medidor de energia elétrica, coincide com a recuperação de consumo, porquanto após a correção, a requerente passou a consumir cerca de cinco vezes mais o que foi registrado no período de janeiro de 2.018 a janeiro de 2.019, de modo que indefiro o pedido de liminar.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, no dia 17 de dezembro de 2020, às 11 horas, sala 01, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

**ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:**

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;

8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;

9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.

10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.

11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7012913-27.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: F. R. DO NASCIMENTO - ME, RODOVIA ELIEZER MONTENEGRO MAGALHÃES, KM 97 S/N ZONA RURAL - 15300-000 - GENERAL SALGADO - SÃO PAULO Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

Parte requerida: EXECUTADO: SANDRO JOSE DE SOUZA, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 1173, - DE 1157/1158 A 1583/1584 NOVA BRASÍLIA - 76908-426 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873

EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

**DESPACHO**

(Id. 46637824 e 47347422) Promovi neste ato a desconstituição do bloqueio de valores e bens, nos termos da DECISÃO proferida nos autos nº 7006412-57.2019.8.22.0005 que suspendeu o curso desta execução.

Aguarde-se o julgamento daquela ação.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001510-95.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS REIS, RUA DOS MIGUEL GAUDINO 142 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-804 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES, OAB nº RO9027 ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495 MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

Parte requerida: EXECUTADO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ, 3290 3290 COSTA E SILVA - 76803-971 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da DECISÃO judicial, ou seja, a contradição entre a fundamentação e o DISPOSITIVO. Não pode ser considerada contradição a divergência entre a solução dada pelo órgão julgador e a solução que almejava o jurisdicionado”. STJ. 1ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27/06/2017. “

Este é exatamente a hipótese dos autos, porquanto a embargante alega contradição entre a DECISÃO proferida e o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Ante o exposto, não conheço dos embargos.

Int.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001639-32.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: HELIO SOARES LIMA DE ABREU, RUA RIO GUAPORÉ 634 DOM BOSCO - 76907-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328

Parte requerida: RÉU: BRENDA MENDES LIMA, RUA VISTA ALEGRE 237, - DE 226/227 A 508/509 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-710 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, no dia 17 de dezembro de 2020, às 10:00 horas, sala 01, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

#### ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;

8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;

9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.

10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.

11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005193-14.2016.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: GRACIELE RODRIGUES, RUA DAS MANGUEIRAS 2381 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-708 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOVADO DO EXEQUENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI, OAB nº RO146627

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a inércia da exequente, arquivem-se.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001813-12.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerente: ADOVADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADOS: RETIFICA DE MOTORES PRESIDENTE LTDA - ME

AILTON FERREIRA DE FREITAS MELO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1767, - DE 1395 A 1777 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOVADOS DOS EXECUTADOS: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da DECISÃO judicial, ou seja, a contradição entre a fundamentação e o DISPOSITIVO. Não pode ser considerada contradição a divergência entre a solução dada pelo órgão julgador e a solução que almejava o jurisdicionado”. STJ. 1ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27/06/2017.

Esta é a hipótese dos autos, eis que o executado alega a existência de contradição entre a DECISÃO proferida e as provas e documentos por ele apresentados, tratando-se portanto de inconformismo com a DECISÃO proferida, inviável de conhecimento nesta via processual.

Quanto ao oferecimento de bens à penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7008330-62.2020.8.22.0005

Classe Processual: Homologação da Transação Extrajudicial

Parte requerente: REQUERENTES: JOSLANGES ALVES DOS SANTOS, RUA RIO JARU 1130, - DE 700/701 A 1239/1240 DOM BOSCO - 76907-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ELTON GUILHERME SANTOS BRASIL, RUA RIO JARU 1130, - DE 700/701 A 1239/1240 DOM BOSCO - 76907-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

GENIVALDO JORGE BRASIL, RUA WALDEMAR ESTRELA CABRAL 103 COLINA PARK I - 76906-622 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOVADO DOS REQUERENTES: DHEIME SANDRA DE MATOS, OAB nº RO3658

Parte requerida:

Advogado da parte requerida: SEM ADOVADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes quanto ao percentual de alimentos a serem pagos por Genivaldo ao seu filho Elton Guilherme, conforme o descrito no Termo de ID 46741800, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se imediatamente.

P.R.I.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000614-81.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOVADO DO AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153

Parte requerida: RÉU: FABIO FERREIRA DA SILVA, RUA TEREZINA 1724, - DE 1326/1327 A 1849/1850 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADOVADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, no dia 10 de dezembro de 2020, às 09 horas, sala 03, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.



**ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:**

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.
3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.
4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.
6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;
8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;
9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.
10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.
11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7004927-85.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: RICARDO BERETTA, AVENIDA BRASIL 756, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, no dia 10 de dezembro de 2020, às 12:00 horas, sala 01, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA. Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

**ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:**

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
  2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.
  3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.
  4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
  5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.
  6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
  7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;
  8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;
  9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.
  10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.
  11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.
- Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020
- Silvio Viana
- Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010830-38.2019.8.22.0005

Classe Processual: Regulamentação de Visitas

Parte requerente: REQUERENTE: IGOR MOTA COELHO, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 1483, - DE 1220/1221 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-070 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213

PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO6206

SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO10069

Parte requerida: REQUERIDO: THAIS ANDRE DE SOUZA ETIENE, RUA SANTA IZABEL 1338, - DE 1170/1171 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-104 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

A audiência anteriormente designada não pode ser realizada em razão do ato Conjunto n. 005/2020.

Dessa forma, designo nova audiência e determino a intemem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, no dia 10 de dezembro de 2020, às 10 horas, sala 01, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

## ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;

8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;

9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.

10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.

11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005254-30.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: BEATRIZ BATISTA DE ARAUJO, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

Parte requerida: RÉU: VALDIR PIRES DA SILVA, RUA CURITIBA 3603, - DE 2670/2671 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

A parte requerente foi devidamente intimada a emendar a inicial, apresentando aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como corrigindo o valor da causa, pressupostos essenciais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim, não tendo a requerente promovido a emenda à inicial, indefiro-a nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do mesmo Diploma.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000816-92.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA ANGELICA PEREIRA COLETO, RUA: SAMAMBAIA 184, QUADRA 28, SETOR 02 URUPA - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

GERALDO COLETO, RUA SAMAMBAIA 184, QUADRA 28, SETOR 02 URUPA - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
EDNILCE DOS SANTOS COLETO, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 1143, - DE 841/842 AO FIM CASA PRETA - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOSE FERNANDES COLETO, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 1143, - DE 841/842 AO FIM CASA PRETA - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REGINA MARIA COLETO BONAZZA, RUA EDGAR GERSON BARBOZA 314, AP. 12 VILA DAYSE - 09732-520 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

MARGARIDA GUILHERME DA SILVA COLETO, RUA EDGAR GERSON BARBOZA 314, AP. 12 VILA DAYSE - 09732-520 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

JOAO GUALBERTO COLETO, RUA EDGAR GERSON BARBOZA 314, AP. 12 VILA DAYSE - 09732-520 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

CONDOR FLORESTAS E INDUSTRIAS DE MADEIRA LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 3634, - DE 3734/3735 A 4471/4472 JORGE TEIXEIRA - 76912-859 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO, OAB nº BA14782

Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

Diante da petição de id Num. 44914939, onde os executados informam que realizaram acordo extrajudicial com o exequente, tendo inclusive apresentado comprovante de pagamento (id Num. 46327104), por ora, deixa-se analisar os pedidos requeridos na petição de id Num. 44440296.

Intime-se o executado, para que informe no prazo de 10 dias, se sobre a mencionada petição, assim como sobre o referido comprovante de pagamento.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011077-19.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: DIONE SILVA VIEIRA, RUA ELIAS CARDOSO BALAU 1131, - DE 1022/1023 A 1399/1400 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-400 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915

Parte requerida: RÉU: RAPHAELA RIBEIRO CORREA GRANDO, RUA O 290, - DE 163/164 AO FIM MÁRIO ANDREAZZA - 76913-008 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

A requerida já foi citada, conforme certidão de id Num. 35931252.

Intimem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, no dia 17 de dezembro de 2020, às 09:00 horas, sala 03, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data

da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

#### ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;

8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;

9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.

10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.

11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7013393-05.2019.8.22.0005

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Parte requerente: AUTOR: R. P. G., RUA VITÓRIA RÉGIA 2260, - ATÉ 857/858 NOVO JI-PARANÁ - 76907-368 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉUS: D. M. M., RUA QUINZE DE NOVEMBRO 2036, - DE 1900/1901 AO FIM CASA PRETA - 76907-618 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

I. M. G., RUA QUINZE DE NOVEMBRO 2036, - DE 1900/1901 AO FIM CASA PRETA - 76907-618 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

I. M. G., RUA QUINZE DE NOVEMBRO 2036, - DE 1900/1901 AO FIM CASA PRETA - 76907-618 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DOS RÉUS: ANDREIA ALVES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Ante a impossibilidade de realização da audiência anteriormente designada, designo nova audiência e determino a intimação das partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, no dia 10 de dezembro de 2020, às 11 horas, sala 03, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

Fica a parte requerida intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

**ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:**

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;

8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;

9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.

10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.

11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007535-90.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MAIER, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 1057, - DE 901/902 A 1103/1104 SÃO PEDRO - 76913-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397

Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

A manifestação da executada além de intempestiva (ID 43640104), é descabida, porquanto a correção monetária é a correção da moeda e deve ser calculada desde a data do arbitramento das astreintes, consoante entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça na Apelação Cível n. 7005552-61.2016.8.22.0005, em 24/09/2019. Assim, correta a atualização realizada pela contadoria no ID 38841140.

Arquivem-se.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 0089160-28.2006.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A, AV. SETE DE SETEMBRO, 711 711, RUA BARAO DO RIO BRANCO - CENTRO CENTRO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

Parte requerida: EXECUTADOS: INTERFRUTAS COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA, RUA MOGNO Nº2435, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR NOVA BRASILIA - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DENILZA NOGUEIRA, RUA MOGNO 2435, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR NOVA BRASILIA - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

CARLOS OLIVEIRA FILHO, RUA MOGNO 2435, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR NOVA BRASILIA - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos da Súmula 323-STJ: A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução.

Assim, os cadastros e e bancos de dados não poderão conter informações negativas do consumidor referentes a período superior a 5 anos, sendo que passado esse prazo, o próprio órgão de cadastro deve retirar a anotação negativa, independentemente de como esteja a situação da dívida (não importa se ainda está sendo cobrada em juízo ou se ainda não foi prescrita).

Dessa forma, considerando que possivelmente o débito já tenha sido levado a inscrição à época do vencimento e tratando-se de execução que tramita há 14 (quatorze) anos, não há que se falar em nova inclusão, de modo que, indefiro o pedido de inclusão do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito e ante a ausência de indicação de bens dos executados, passíveis de penhora, determino o arquivamento da execução, iniciando-se a contagem da prescrição intercorrente.

Int.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007944-66.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO, PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA, RUA SAUL BENESBY 551 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-514 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: cibeles moreira do nascimento cutulo, OAB nº RO6533

Parte requerida: RÉU: NATANAEL LOBO MAIA JUNIOR, RUA EUDÓXIA BARROS 6143, - ATÉ 6261/6262 APONIÃ - 76824-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: EMMANUELE LIS ARCANJO, OAB nº RO7079

FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA, OAB nº RO1166  
DESPACHO

Não acolho a alegação do requerido quanto a incompetência, porquanto pode a ação ser distribuída no domicílio do autor ou local do fato, em casos de reparação por acidente de trânsito, como é o caso, conforma artigo 53, V, do Código de Processo Civil.

Assim, ante a impossibilidade na realização da audiência de tentativa de conciliação pelo motivos comprovados pelo requerido, designo nova data, e determino a intimação das partes, na pessoa de seus advogados, para participarem audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, no dia 26 de novembro de 2020, às 09 horas, sala 01, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

Ficam as partes intimadas nas pessoas de seus advogados do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informarem o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

#### ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;

8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;

9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.

10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.

11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007384-95.2017.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: VENTURI DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RUA RIO DE JANIÉRO 41-W JARDIM DONA JÚLIA - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA CRESTANI PALMA, OAB nº MT23195

FABIANA CRESTANI PALMA, OAB nº MT9808

Parte requerida: EXECUTADO: WELLINGTON FRANCO DE OLIVEIRA, RUA CAPIVARI 159 ALTO ALEGRE - 76909-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: MARIO SERGIO CARNELOSSI JUNIOR, OAB nº PR84034  
DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do executado para indicar bens, sob pena de multa (ID 44388245), porquanto já demonstrou total desinteresse em adimplir o débito, sendo que tal situação somente postergaria a execução e aumentaria o débito, sem contudo, trouxesse um resultado útil.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente indique bens do executado passíveis de penhora.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7002883-35.2016.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: AGRIPINO BORGHI, RUA CRUZEIRO DO SUL 2186, - DE 1228/1229 A 1536/1537 RIACHUELO - 76913-711 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

Parte requerida: EXECUTADO: DOROTEA MARTINS CHAGAS, RUA SÃO LUIZ 581, - DE 444/445 A 753/754 NOVA BRASÍLIA - 76908-416 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: MARILZA RAMOS NOGUEIRA, OAB nº RO8730

DESPACHO

Certifiquem-se quanto a averbação da penhora, consoante ofício expedido e encaminhado no ID 25023908.

Incluam-se os herdeiros do falecido no registro da ação (ID 36680292).

Intimem-se as partes para que se manifestem quanto a avaliação do bem, realizada pelo oficial de justiça no ID 33942813, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista ausência de intimação das partes nesse sentido.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para averiguação do pedido de hasta pública.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7004595-60.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA EDUARDA LOURENCO ABREU, FRANCIELE LOURENCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS - RO1092, IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS - RO1092, IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

#### Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seus Advogados, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 47784022.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020.

CLEONICE BERNARDINI

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007426-42.2020.8.22.0005  
7007426-42.2020.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: MARTICIDAN VALIM GOMES, RUA DAS PEDRAS 346, - DE 226/227 A 517/518 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269

Parte requerida: RÉU: MARCIO JOSE SOUZA DE JESUS, AVENIDA CANDEIAS 1905 JARDIM AMÉRICA - 76871-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

A requerente pleiteia, antes da citação, seja realizada penhora online de valores e bens em nome da executada.

Indefiro tal pedido, porquanto sequer houve a regularização processual, com estabelecimento do contraditório e ampla defesa. Além do mais, o fundamento utilizado pela requerente para obtenção de tutela antecipada não descreve a situação fática da executada, se limitando a fazer alegações genéricas que poderia embasar qualquer ação.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R\$ 51.233,47 (cinquenta e um mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos), advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do MANDADO e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005159-97.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: FABIO FERREIRA DOS SANTOS, RUA DOUTOR OSVALDO 2221, - DE 2006/2007 A 2336/2337 PRIMAVERA - 76914-802 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504

MARIA LUSBEL CALDEIRA, OAB nº RO5459

Parte requerida: RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1100 - LADO PAR CENTRO - 30180-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Recebo a emenda.

Corrija-se a escrivania o valor da causa, para que passe a constar R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Diante dos fundamentos apresentados pelo requerente na petição de ID: 40624802, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, no dia 03 de dezembro de 2020, às 10:00 horas, sala 01, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

## ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;

8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;

9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.

10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.

11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007486-15.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: DEBORA FRANCO RAMOS PEGO, RUA ALMIRANTE BARROSO 1433, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Recebo a emenda.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, no dia 03 de dezembro de 2020, às 09:00 horas, sala 03, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.



**ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:**

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.
3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.
4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.
6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;
8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;
9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.
10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.
11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7008561-89.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA ANGELIM 683, - DE 1528/1529 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

Parte requerida: RÉU: RAYANE SANTOS MARQUES, RUA CASTANHEIRA 640, - DE 896/897 A 931/932 JORGE TEIXEIRA - 76912-703 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Em consulta ao sistema PJe, constatei que a autora distribuiu anteriormente, ação idêntica, que tramitou no Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca sob o n. 7006554-27.2020.8.22.0005 que tinha o objeto desta ação, tendo sido àquela extinta pelo Juízo, sem resolução do MÉRITO por ausência do recolhimento das custas processuais.

Assim, nos termos do art. 286, II, do CPC, a ação deveria ter sido distribuído por dependência àquele juízo.

Pelo exposto, declino da competência ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca.

Encaminhem-se os autos.

Int.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020.

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006582-92.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A., AVENIDA PAULISTA 283, CONJ 142 ANDAR 14 BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO RIBEIRO COSTA, OAB nº DF60096

Parte requerida: RÉU: CABEDAL TRANSPORTES LTDA - ME, RUA IPÊ 2308, - DE 2224/2225 A 2550/2551 NOVA BRASÍLIA - 76908-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, no dia 03 de dezembro de 2020, às 12:00 horas, sala 01, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

**ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:**

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.
3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;

8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;

9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.

10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.

11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7008501-19.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ODESIA DOURADO GOMES FILHA, RUA PRIMEIRO DE MAIO 632, - DE 558/559 AO FIM DOM BOSCO - 76907-766 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

Parte requerida: RÉU: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, AVENIDA CHEDID JAFET 222 VILA OLÍMPIA - 04551-065 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Em consulta ao sistema Pje, constatei que a autora distribuiu anteriormente, ação idêntica, que tramitou no Juízo do 5ª Vara Cível desta Comarca sob o n. 7005886-56.2020.8.22.0005 que tinha o mesmo objeto desta ação, tendo sido àquela extinta pelo Juízo, sem resolução do MÉRITO, por ausência do recolhimento das custas iniciais.

Assim, nos termos do art. 286, II, do CPC, a ação deveria ter sido distribuído por dependência àquele juízo.

Pelo exposto, declino da competência ao Juízo do 5ª Vara Cível desta comarca, ordenando imediata remessa dos autos, consignando nossas singelas homenagens.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020.

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7008427-62.2020.8.22.0005

Classe Processual: Divórcio Litigioso

Parte requerente: REQUERENTE: G. C. F., RUA CAMPO GRANDE 3253, - DE 2800/2801 A 3400/3401 JK - 76909-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

Parte requerida: REQUERIDO: J. D. S. F. N., RUA CAMPO GRANDE 3253, - DE 2800/2801 A 3400/3401 JK - 76909-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, no dia 10 de dezembro de 2020, às 09:00 horas, sala 01, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

#### ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;

8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;

9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.

10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.

11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007536-41.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: SABRINA SILVA DE CAMARGO, RUA GOIÂNIA 880, - DE 766/767 A 1198/1199 NOVA BRASÍLIA - 76908-462 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Mantenho a DECISÃO que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, pois a requerente não demonstrou sua incapacidade financeira, além de não informar quais atividades exerce, especificamente

Não sendo recolhidas as custas em 15 dias, voltem conclusos para cancelamento da distribuição.

Int.

Ji-Paraná, 21 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

### 5ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7006619-22.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 17/07/2020 15:01:17

Requerente: ELIANE APARECIDA CRUZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO0004590A

Requerido: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861 Vistos.

1. Defiro a prova oral requerida pela parte autora, consistente na oitiva de testemunhas.

2. Considerando o Ato Conjunto n. 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, bem como o disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 19 de outubro (terça-feira), às 10h30min, a qual SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. Para tanto, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

a) os advogados deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

Não sendo fornecida as informações necessárias no prazo ora determinado, restará preclusa a produção de prova oral pela parte que deixar de cumprir;

b) o gabinete, por meio do secretário/assessor(a) do juízo, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo para acesso a sala de audiências;

c) com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. No caso de Smartphones, será necessário, além da conexão de internet wi-fi, a instalação do aplicativo Google Meet, localizado na loja virtual Play Store.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje;

Outrossim, considerando que o ato será realizado por videoconferência, as testemunhas residentes em outras Comarcas serão inquiridas na mesma oportunidade, nos termos do art. 453, §1º, do CPC. Não serão expedidas cartas para oitivas.

d) no horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal;

e) os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;

f) ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for do advogado de qualquer uma das partes se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral ou se for da própria parte, ser-lhe-a aplicada pena de confesso;

3. CUMPRA-SE, e aguarde-se a data da audiência.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 21 de Setembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7008285-58.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 03/09/2020 21:40:37

Requerente: PESO DO BOI - COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807

Requerido: JPA MIRANDA

Vistos.

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas, Sisbajud e Renajud, bloqueando o valor de R\$ 12.610,28 de conta corrente da parte executada, restringindo o(s) veículo(s) de placa(s) OHR2437, como adiante se vê nos anexos.

Antes mesmo da citação, o exequente comparece aos autos apresentando acordo firmado e requerendo a extinção do feito e levantamento das restrições lançadas.

Relatado, resumidamente, decido.

Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de Id47697056 e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Em caso de descumprimento, desde já, faculto ao exequente o direito de requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa.

Sirva a presente de alvará em favor do executado JPA MIRANDA - CNPJ: 32.842.172/0001-07, para levantamento da quantia bloqueada via Sisbajud, no valor de R\$ 12.610,28 e seus acréscimos legais, depositados na Caixa Econômica Federal, Id de transferência 072020000117293609 e 072020000117293617.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do credor, viabilizando o saque, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Neste ato procedi a liberação das restrições veiculares no Renajud.

Custas pelo autor.

Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I..

Ji-Paraná, Segunda-feira, 21 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7013294-35.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 11/12/2019 10:45:36

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

Requerido: MARIA LOURDES GALDINA ALVES

Vistos.

Cumpra-se o DESPACHO inicial no endereço obtido pelo sistema INFOJUD/RECEITA FEDERAL: R TEOTONIO VILELA CENTRO CEP: 76977-000 - SAO FELIPE D'OESTE/RO.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 21 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7005399-57.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 06/06/2018 11:36:36

Requerente: VITAMAI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

Requerido: SERGIO ANTONIO ALBUQUERQUE LEITE JUNIOR

Vistos.

Indefiro o pedido retro, uma vez que não há qualquer irregularidade na citação e intimação por edital, inclusive já estando precluída a DECISÃO de id29221822.

Ante a ausência da indicação de bens passíveis de penhora, tornem os autos ao arquivo.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 21 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7008222-33.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Endereço: Rua Helenite Ferreira de Souza, 1561, Avenida Porto Velho 1579, Setor 1, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço: desconhecido

Nome: LEANDRO MANGA ARARA

Endereço: Rua Paranaguá, 2075, - até 2246/2247, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-764

Vistos.

I - INTIME-SE O EXEQUENTE PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS (2%), NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

PAGA AS CUSTAS, CUMPRAM-SE OS ITENS ABAIXO.

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas, Bacenjud e Renajud, como adiante se vê no anexo. A consulta ao sistema Renajud igualmente restou infrutífera, motivo pelo qual deixo de juntar tela.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.

Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.

Não localizando o(a)s devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)s exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

O(A)s executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).

II - Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).

e) interposta a reconvenção, o reconviniente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

f) indeferida a inicial por ausência de pagamento das custas processuais, é devido o pagamento das custas em sua integralidade (3%);

g) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

h) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento das custas previstas no art. 19, do Regimento;

i) por ausência de normatização específica, desde já resta indeferido eventual parcelamento das custas.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 21 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Nome: LEANDRO MANGA ARARA

Endereço: Rua Paranaguá, 2075, - até 2246/2247, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-764

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7008834-68.2020.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Data da Distribuição: 19/09/2020 02:25:46

Requerente: FLAVIO JUNIOR BEZERRA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889

Requerido: AMANDA KENKO LOPES DE CARVALHO YAMADA Vistos.

1. Procedam-se as retificações necessárias passando a constar "carta precatória".

2. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

3. Após, devolva-se à Origem, com as homenagens deste juízo.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 21 de Setembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279  
Processo nº: 7008208-49.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041

Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO2027

Endereço: desconhecido

Nome: LUCINEIA APARECIDA CAMPOS

Endereço: KM 04, SAÍDA PARA PVH, GLEBA PIRINEUS, LOTE 136, 0000, DEPOIS DO MATADOURO, MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO, ZONA RURAL, Cacoal - RO - CEP: 76960-000

Vistos.

I - INTIME-SE O EXEQUENTE PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS (2%), NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

PAGA AS CUSTAS, CUMPRAM-SE OS ITENS ABAIXO.

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas, Bacenjud e Renajud, bloqueando o valor de R\$ 40,07 de conta corrente da parte executada, como adiante se vê no anexo. A consulta ao sistema Renajud restou infrutífero, motivo pelo qual deixo de juntar tela.

Cite(m)-se o(a)s executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.

Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)s executado(a)(s) de tais atos.

Não localizando o(a)s devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)s exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

O(A)s executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).

II - Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);  
b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;  
c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);  
d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).  
e) interposta a reconvenção, o reconviniente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;  
f) indeferida a inicial por ausência de pagamento das custas processuais, é devido o pagamento das custas em sua integralidade (3%);  
g) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;  
h) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento das custas previstas no art. 19, do Regimento;  
i) por ausência de normatização específica, desde já resta indeferido eventual parcelamento das custas.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 21 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Nome: LUCINEIA APARECIDA CAMPOS

Endereço: KM 04, SAÍDA PARA PVH, GLEBA PIRINEUS, LOTE 136, 0000, DEPOIS DO MATADOURO, MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO, ZONA RURAL, Cacoal - RO - CEP: 76960-000

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 0130100-74.2002.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 13/09/2002 00:00:00

Requerente: ADELMO PEREIRA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Advogado do(a) EXEQUENTE: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TABOSA VALERIO - RO4441, LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575

Requerido: MADEIREIRA URUPA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE PERINI - RS45530, JULIANA LAZZAROTTO - RS43778

Vistos.

1. Em relação ao contido na Id 46198264, a execução do referido imóvel está suspensa aguardando DECISÃO nos embargos de terceiro nº 7008054-70.2016.8.22.0005.

2. A despeito do contido na petição de Id 47751963, saliento que já foi averbado a indisponibilidade dos imóveis conforme determinado na Id 20991667 – Pág. 4/5.

Assim, cumpra o credor o contido no DESPACHO de Id 31684277, itens “2” e “3”, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 21 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008826-96.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELENI TERESINHA MEZZAROBIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-B

RÉU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - RO9350, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - PR12293

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais adiadas e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7010963-80.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 10/10/2019 08:46:29

Requerente: LUIZ LACERDA LEITE FILHO

Requerido: IRACY ALVES DOS ANJOS

SENTENÇA

Vistos.

LUIZ LACERDA LEITE FILHO, devidamente qualificado nos autos supra, ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de IRACY ALVES DOS ANJOS, também já qualificada, alegando, em síntese ser credor da quantia descrita na petição inicial, referente a multa por rescisão contratual. Alega que a ré rescindiu o contrato antes do prazo estipulado, fazendo jus a multa estabelecida, pugnou pela condenação na quantia mencionada na inicial, com juros e correção monetária.

Devidamente citada, a ré deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O feito comporta julgamento antecipado, em face da revelia da ré, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Caracterizando-se a revelia, deve ser aplicado o contido no art. 344, do Código de Processo Civil, que prevê:

“Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Com efeito, revelia traz a presunção relativa de verdade dos fatos narrados pela parte autora (salvo se o contrário resultar da convicção do juiz, daí relativa). No entanto, não significa automática procedência do pedido. A análise da prova dos autos pode apontar para resultado diverso.

No presente caso, a parte autora logrou êxito em instruir seu pedido com documentos que demonstram, minimamente, a plausibilidade de seu direito. Ademais, como não se configura nos autos quaisquer das exceções previstas no artigo 345, do diploma processual, impõe-se seja reconhecido o efeito da presunção de verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Além disso, consta nos autos contrato de locação, com previsão de multa contratual em caso de rescisão ou quebra do contrato.

Portanto, impõe-se presumir que a ré é devedora do autor no valor de R\$ 530,79.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré ao pagamento do valor de R\$ 530,79 (quinhentos e trinta reais e setenta e nove centavos) acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária, contados a partir de 07/10/2019, eis que o valor foi atualizado até esta data.

Por sucumbente, CONDENO a parte requerida a arcar com as custas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono do autor que fixo em 10% do valor da condenação, diante da simplicidade da demanda e em razão da revelia (art. 85, §2º, do Código de Processo Civil).

HAVENDO REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, OBSERVEN OS ITENS ABAIXO:

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, se houver necessidade.

2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 21 de Setembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0004214-79.2013.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REYNNER ALVES CARNEIRO - RO2777, JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO3347

EXECUTADO: EDNILCE DOS SANTOS COLETO e outros (6)

Advogados do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008729-91.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILZA GOMES FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147

RÉU: SANTIAGO & MEDEIROS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça: DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/10/2020 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;



5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001221-94.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

EXECUTADO: AILTON PEREIRA MARCIEL e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NEVES - RO458

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NEVES - RO458

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008110-64.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: LEONARDO TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA ALVES TEIXEIRA - RO6780

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: [cpe5civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe5civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7009775-86.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CECILIA VANZELA

Advogados do(a) AUTOR: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO4851, ANDERSON CARLOS MORAIS MELO - RO9077

RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: [cpe5civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe5civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7012377-16.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA DOS SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279.

Processo: 7007265-03.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 01/08/2018 09:07:31

Requerente: ADALTON PEREZ VAREA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590, RODRIGO RODRIGUES - RO2902

Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: EBERTE DA CRUZ MENEZES - BA20199, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Vistos.

1. Trata-se de liquidação de SENTENÇA proposta por ADALTON PEREZ VAREA em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., decorrente de acórdão transitado em julgado que fixou condenação em danos materiais referente ao valor despendido pelo autor referente à passagem aérea no trecho Porto Velho-Manaus, nos seguintes termos:

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para condenar a apelada no pagamento de R\$ 10.000,00 ao apelante, a título de danos morais, já atualizado e ressarcir, a título de danos materiais, o valor despendido pela passagem referente ao trecho Porto Velho/Manaus, cujo valor deverá considerar a média cobrada pela empresa aérea (apelada), em liquidação de SENTENÇA, ante ausência de informações do efetivo custo, nos autos. Honorários sucumbenciais devidos pela apelada, no percentual de 10%, que incidirão sobre o valor da condenação, na forma do que dispõe o § 2º do artigo 85 do CPC.

2. Conforme art. 509 do CPC, cabe a liquidação da SENTENÇA quando determinado pela SENTENÇA, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação, de modo que considero aplicável ao caso em tela.

3. Assim, intemem-se as partes, nas pessoas de seus advogados ou, caso não os tenham, via carta com AR, para que apresente, no prazo de 5 dias, comprovante da média cobrada pela passagem no referido trecho na data dos fatos.

4. Findo o prazo, com ou sem a juntada, os autos devem vir conclusos para a análise da necessidade de nomeação de eventual perito ou DECISÃO de plano.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279.

Processo: 7008754-07.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 17/09/2020 16:07:38

Requerente: ADAIL FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos.

Analisando o processo virtual verifica-se que ele não merece prosperar, por ausência de pressupostos de condição de desenvolvimento válido e regular do processo, eis que com os documentos juntados não foi anexada a petição inicial, de modo que impossível a análise dos autos.

Ademais, a Resolução nº 185/2013, no seu artigo 22, dispõe que a distribuição da petição inicial é de responsabilidade do advogado, detentor de capacidade postulatória, sendo assim, deve ele zelar pela adequada e ordenada formação dos autos digital, isso sem necessidade de intervenção da Secretaria Judicial. Outrossim, a ausência de uma sequência lógica na formação dos autos vai de encontro ao princípio da celeridade processual, dificultando a apreciação do magistrado.

Por essa razão, com fundamento no artigo 485, IV do CPC, bem como no princípio da celeridade processual, extingo o feito sem a resolução do MÉRITO.

Sem custas, sem honorários.

Transitado em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7002818-35.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 26/03/2019 17:10:58

Requerente: GABRIELA LUCIA DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte exequente visa a execução do valor remanescente de R\$ 436,27.

Intimado, o executado efetuou o depósito do valor integral do débito.

Isto posto, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, devido ao total cumprimento da SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial para transferência do valor depositado na conta 1824/040/01518148-2, da Caixa Econômica Federal, nesta cidade, para conta do advogado da autora, Dr. Milton Fugiwara, inscrito na OAB/RO -1194, conta poupança n. 203470-5, agência n. 1824, Operação 013, CEF S.A.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivia diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Custas finais pelo réu.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7003172-60.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Endereço: RUA Helenite Ferreira de Souza, 1561, Avenida Porto Velho 1579, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado: ANA KAROLINE SILVA SOUSA OAB: RO9988

Endereço: desconhecido Advogado: ALINE SILVA DE SOUZA OAB: RO6058 Endereço: Rua Pedro Teixeira, 1440, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-062

Nome: MARLENE REDHER DA SILVA

Endereço: Rua dos Pioneiros, 118, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-882

Vistos.

1. Realizada tentativa de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, a diligência mostrou-se infrutífera, conforme Id 26174477 e 26174479.

Após várias diligências infrutíferas no sentido de localizar a empresa executada e bens passíveis de penhora, o exequente requer seja realizada nova diligência, via Bacenjud e Renajud, sem, contudo, indicar motivo relevante a justificar a utilização do sistema por mais uma vez, quando outras diligências já se mostraram infrutíferas. A corroborar esse entendimento, é oportuno fazer remissão ao julgamento do Resp. 1284.587/SP, pelo e. Min. Massame Uyeda – DJe de 29/02/2012.

Indefiro, portanto, o pedido de reiteração da diligência.

2. Nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

3. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7002051-31.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 19/03/2018 09:39:29

Requerente: MATILDE LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727

Requerido: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL - FPS e outros

Vistos.

Ante o contido na petição retro, intime-se a perita para apresentação do laudo pericial em 05 (cinco) dias.

Vindo aos autos, abra-se vista as partes por 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7008768-88.2020.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Data da Distribuição: 17/09/2020 18:13:12

Requerente: ROSELI DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686

Requerido: ROZIMAR FREISLEBEN CONTE

Vistos.

1. Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com isenção de custas.

2. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação ou mediação a ser realizada no dia 19 de OUTUBRO de 2020 às 09:00 horas, sala 04, a ser realizada pelo CEJUSC

(Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade.

Nos termos do Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado.

3. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência.

4. Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la e após, voltem conclusos.

5. Dê-se ciência ao Ministério Público.

6. REALIZE-SE ESTUDO SOCIAL.

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7000558-19.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 25/01/2018 12:34:44

Requerente: RONICLEITON NAITZEL SIRING

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Requerido: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

Vistos.

Defiro o requerimento retro.

Expeça-se o necessário.

Após, tornem ao arquivo até que seja comunicado o pagamento.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7000321-82.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: EFIGENIA VIANA DE SOUZA OLIVEIRA

Endereço: Zona Rural, sem numero, Linha TN 29,, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500

Advogado: MARLENE SGORLON OAB: RO8212 Endereço: desconhecido

Nome: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

Endereço: Avenida Visconde de Ibituruna, 75, Barreiro de Baixo, Barreiro, Belo Horizonte - MG - CEP: 30640-080

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado:

HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE OAB: PE23798 Endereço: AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA, SANTO AMARO, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: MARIA IVONY LINS DA

SILVA OAB: PE39006 Endereço: SANTA FE, 477, UR 2, IBURA, Recife - PE - CEP: 51340-240 Advogado: RICARDO LOPES GODOY OAB: MG77167 Endereço:, Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76871-468 Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: SP128341 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Vistos.

O comprovante de Id 45209755 não refere-se a este feito.

Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento, cumpra, no que couber, o contido no art. 35 e seguintes, do Regimento de Custas.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7008425-92.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 09/09/2020 18:36:33

Requerente: EDVALDO DOMINGOS VIANA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

Advogado do(a) AUTOR: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

Requerido: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Trata-se de pedido de autorização para que a curadora celebre contrato de compra e venda de bem imóvel no interesse do curatelado.

3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

4. Após, tornem conclusos para deliberações ou DECISÃO.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7003091-77.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 17/03/2020 23:25:33

Requerente: ADRIANO MARCOS DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525, DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415

Requerido: WANDENBERGUE CARVALHO PESCADA e outros

Advogado do(a) RÉU: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO1156

Advogado do(a) RÉU: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO1156

Vistos.

1. Quanto ao contido na petição de id.43863497, mantenho a DECISÃO anteriormente proferida (id. 43519931), uma vez que caso não concorde com a referida DECISÃO, deverá a parte interessada se valer do recurso cabível a fim de modificá-la, não se prestando para tanto o pedido de reconsideração, eis que não é meio juridicamente adequado para a reforma de decisões.

2. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.

3. Caso nada seja postulado ou na hipótese de pedido recíproco de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7004935-62.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 01/06/2020 18:13:42

Requerente: MARIA CELESTE PERES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA - RO2025

Requerido: SOLANGE COLARES DE ALVARENGA e outros (3)

Vistos.

1. Atendendo ao princípio da efetividade, este Juízo diligenciou junto ao Sistema Infojud encontrando novos endereços dos executados conforme a seguir: Solange Colares de Alvarenga R. JOAO DOS SANTOS FILHO, 403. B. 02 DE ABRIL, nesta comarca e Leonice Colares Eing como sendo R. PADRE ADOLFO RHOL, 1884, B. CASA PRETA, nesta comarca.

2. Assim, cite-se nos termos do DESPACHO inicial, os réus acima indicados.

3. Não sendo encontrados, cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, incluindo os réus Daniel Colares de Alvarenga e Evanilda do Carmo Couteiro eis que seus endereços são os mesmos já indicados na inicial, bem como os terceiros e interessados.

4. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para comprovação das publicações no DJ, caso a parte autora não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente (Súmula 196 STJ).

6. Sendo apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à parte autora para impugnação, conforme os arts. 350 e 351 do CPC.

7. Após a apresentação da impugnação, ou esgotado o prazo, as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 370 do CPC, justificando-as, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, § único, do CPC

8. Intime-se a parte autora para pagamento das 4 diligências realizadas no infojud.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 21 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7008826-96.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ELENÍ TERESINHA MEZZAROBÁ

Endereço: Rua Presbítero Honorato Pereira, 1905, - de 1889/1890 a 2472/2473, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-380

Advogado: JOSE CARLOS NOLASCO OAB: RO393-B Endereço: desconhecido

Nome: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Endereço: Avenida Jornalista Roberto Marinho, 85, - de 1 ao fim - lado ímpar, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04576-010

Advogado: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA OAB: PR12293

Endereço: Avenida Marechal Floriano Peixoto, 523, - de 180/181 a 929/930, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80010-130 Advogado:

MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA OAB: RO9350

Endereço: AV MAL FLORIANO PEIXOTO, - de 180/181 a 929/930, CENTRO, Curitiba - PR - CEP: 80010-130

Vistos.

Pagas as custas, arquivem-se.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7002478-57.2020.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Data da Distribuição: 03/03/2020 12:34:33

Requerente: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) DEPRECANTE: CESAR MATHEUS DA SILVA - MG159995

Requerido: MELKEZEDEK MOURA DA FONSECA ASCARI

Vistos.

Ante o pedido do autor, devolva-se a Carta Precatória à comarca de origem com as homenagens de estilo.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7005355-38.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 05/06/2018 11:26:34

Requerente: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO6376

Requerido: THAMENSSEL GUARIM MENDES DE OLIVEIRA e outros (2)

Vistos.

1. Expeça-se certidão para protesto, conforme requerido na petição retro.

2. Outrossim, mantenho a DECISÃO anterior em relação as diligências, eis que constata-se nos autos que a parte autora não buscou a satisfação de seu crédito por outras vias administrativas, limitando-se a requerer Bacenjud Renajud.

A reiteração da medida, mediante novo requerimento deve ser devidamente motivada e plasmada em fatos novos trazidos pela

exequente, o interessado deve demonstrar indícios de modificação da situação econômica do devedor para motivar o requerimento de realização de nova diligência tendente penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud.

Arquivem-se.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7005454-71.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 21/05/2019 10:22:48

Requerente: VILSON EDEGAR SALAMON

Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680

Requerido: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, MARCO AURELIO GONCALVES - RO1447, ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO5513, MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO2852, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO783, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO1460

#### SENTENÇA

Vistos.

VILSON EDEGAR SALAMON promoveu cumprimento de SENTENÇA em desfavor de CAERD – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, pugnando pelo recebimento de crédito fixado em título judicial, no importe de R\$5.372,87 (cinco mil trezentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

DESPACHO inicial (Id.27456840).

Intimada a parte ré não se manifestou.

Expedida a RPV (id.37584937).

A parte ré informou pagamento dos valores, juntou comprovante (Id.45835253).

Intimada a se manifestar, a parte autora permaneceu inerte (Id.46169625).

Isto posto, verificada a realização do depósito, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas finais.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I

Ji-Paraná, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7001694-80.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Nome: VICTOR CAYO LIMA DOS SANTOS

Endereço: Rua Belém, 2101, - de 1697/1698 a 2137/2138, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-700

Nome: SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: Rua Belém, 2101, - de 1697/1698 a 2137/2138, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-700

Nome: DAVI APARECIDO PEREIRA LIMA

Endereço: RUA T 30, S/N, ESQ. COM A RUA K03, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-899

Advogado: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA OAB: RO2949 Endereço: Rua Velho Rocha, 100, - até 149/150, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Vistos.

V. C. L. D. S. e outros, representado por sua genitora, qualificados nos autos, por meio da Defensoria Pública, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em face de DAVI APARECIDO PEREIRA LIMA, aduzindo que o executado não vem cumprindo com a obrigação de pagar alimentos, tendo uma dívida de pensão no valor de R\$ 469,65. Juntou documentos.

DESPACHO inicial.

O exequente informou a quitação parcial do débito, na petição de id. 43738445, informando a existência de saldo remanescente no valor de R\$ 241,38.

Intimado, o executado efetuou o pagamento (id.47613386). Juntou comprovante.

Diante do exposto, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO pelo pagamento. Sirva-se de alvará judicial para levantamento/transfêrencia do valor depositado no id. 47613388, no importe de R\$ 241,38 (duzentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos) e R\$33,35 (trinta e três reais e trinta e cinco centavos) com seus acréscimos legais, (id. dos depósitos 049182400162009176 e 049182400232009170), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor da representante legal do autor Solange Rodrigues dos Santos - CPF n.º 846.215.832-04.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Deverá a parte beneficiária comprovar levantamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, proceda-se a transferência para a conta centralizadora.

Ciência ao Ministério Público.

Recolha-se o MANDADO de prisão, se expedido.

Sem custas.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquite-se. P.R.I.

Segunda-feira, 21 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7003261-49.2020.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Data da Distribuição: 23/03/2020 16:49:24

Requerente: LEILA DA SILVA LADISLAU

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147

Requerido: ROSALVO ANSELMO DOS SANTOS

Vistos.

Atendendo ao princípio da efetividade, este Juízo diligenciou junto ao Sistema Infojud, encontrando o endereço do executado como sendo a Rua Elias Cardoso Balau, 1265. B. Aurélio Bernardi, nesta comarca.

Cite-se o réu via MANDADO para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de revelia. Manifeste-se, inclusive, sobre a possibilidade de conversão da presente para a sua forma consensual.

Não sendo encontrado o requerido no endereço acima e considerando o pedido retro, cite-se o requerido por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente.

Providencie o necessário dando-se ciência ao Ministério Público.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000297-83.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 14/01/2020 15:52:21

Requerente: VERDE BRASIL MADEIRAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

Requerido: MARIO SERGIO CEOLIM

Vistos.

CONCLUSÃO equivocada.

Cumpra-se integralmente a DECISÃO de Id 34063549, notadamente os itens "6" e seguintes.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003205-16.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 20/03/2020 14:29:37

Requerente: M. G. B. e outros

Requerido: ANTONIO ALVES BARBOSA NETO

Vistos.

Ao MP.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004182-08.2020.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 04/05/2020 12:03:52

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR BAI RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

Requerido: PAULO NUNO MATIAS FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Vistos.

1. As informações relativas ao Recurso de Agravo de Instrumento nº. 0807171-88.2020.8.22.0000 seguem abaixo, as quais foram enviadas ao Egrégio Tribunal de Justiça por malote digital.

Observe, ainda, que não foi concedido efeito suspensivo à DECISÃO agravada em sede de agravo de instrumento.

2. Quanto ao prosseguimento do feito cumpra-se integralmente a DECISÃO de Id 46404929.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Des. Hugo Auller – Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá. CEP 76900-261.

Ji-Paraná, 18 de setembro de 2019.

Assunto: resposta ao ofício nº 3511/2020 – CCível- CPE 2º GRAU

Autos de agravo de instrumento nº 0807171-88.2020.8.22.0000 (oriundo dos autos 7004182-08.2020.8.22.0005)

Excelentíssimo Senhor Desembargador relator,

Em resposta ao ofício nº 3511/2020 – CCível- CPE 2º GRAU, passo a prestar, doravante, as informações pertinentes.

Trata-se de ação de busca e apreensão, tendo este juízo revogado a liminar e determinado a devolução do veículo ao réu, cuja DECISÃO foi objeto de impugnação por meio deste agravo de instrumento.

Este juízo deixa de reformar a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos.

Sendo estas as informações a prestar, apresento minhas elevadas expressões de apreço e respeito.

Cordiais saudações.

Atenciosamente,

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

EXMO. SR. DESEMBARGADOR

ROWILSON TEIXEIRA

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7013623-47.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 19/12/2019 09:48:23

Requerente: ECOPLAST RECICLAGENS DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

Requerido: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

SENTENÇA

Vistos.

ECOPLAST RECICLAGENS DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA, devidamente qualificada, por meio de seus advogados, ingressou com AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face da ELETROBRÁS



DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - ENERGISA, aduzindo em síntese que: No dia 22/03/2019 a ré compareceu no estabelecimento da autora a fim de realizar uma inspeção no medidor, sob alegação de suspeita de fraude; abriu os lacres do relógio medidor sem permissão; O técnico Francisco, que havia instalado os equipamentos da subestação de energia anteriormente, afirmou que cometeu um erro e não ligou corretamente o fio de medição, atestando no Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) que faltava um parafuso de conexão permitindo que o consumo não fosse registrado de forma adequada fazendo a regularização do medidor no local; A ré imputou a autora uma dívida de R\$45.340,09, com vencimento em 06/09/2019, sob alegação de tratar-se faturamentos incorretos relativos aos meses de janeiro a março/2019, cuja apuração foi feita por estimativa com base no mês de maio de 2019; a autora apresentou dois recursos administrativos pugnando cancelamento da cobrança, sem êxito; Posteriormente fez requerimento junto a ANEEL, o qual encontra-se pendente de julgamento; Que o baixo consumo nos meses de dezembro a fevereiro se deu em razão de mudança de endereço da unidade consumidora, o que gerou consumo nas duas unidades. Teceu comentários acerca do direito. Pugnou em sede de tutela de urgência, pela retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes e se abstenha de efetuar interrupção do fornecimento de energia. Ao final, pleiteou a procedência dos pedidos com anulação do débito imputado a autora, no importe de R\$45.340,09 e a condenação em danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (id.33680678). Juntou documentos.

DECISÃO de Id 34817215, deferiu o pleito de antecipação de tutela.

Citada, a ré contestou o feito na Id 38347113, alegando preliminar de inépcia da inicial por ausência de provas. O ônus da prova é de quem alegada; Ausência do dever de indenizar; Mediante inspeção de rotina na UC da recorrida, foi possível perceber que o medidor estava com adulteração, fazendo-o acusar consumo menor, não havendo qualquer irregularidade no procedimento da empresa ré que possa afastar o dever de inadimplemento. A recuperação de consumo é legítima. Da presunção de legitimidade do ato administrativo. Da inexistência de danos morais. Em caso de condenação o valor não poderá servir de enriquecimento ilícito do autor, devendo ser arbitrada em valores condizentes com os danos supostamente sofridos. Formulou pedido reconvenicional para que autora seja condenada ao pagamento do valor de R\$ 45.340,09. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

A autora impugnou a contestação e a reconvenção (id.41252729).

Intimadas a especificarem provas, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

#### PRELIMINAR

A alegação de ausência de documentos necessários, sorte não socorre ao réu, uma vez que o pedido inicial está devidamente instruído que embasam as alegações iniciais. De modo que resta rejeitada a preliminar aventada.

#### DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Possível o julgamento antecipado, visto que o Código de Processo Civil permite a imediata apreciação de feito que verse sobre matéria exclusivamente de direito ou, se de fato e de direito, quando não houver mais provas a produzir.

Uma vez que as provas trazidas nos presentes autos se fazem suficientes para a possibilidade do pronto julgamento, sem necessidade de que seja acostada nos autos qualquer outra espécie de prova, aplicável a previsão contida no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### DO MÉRITO

No MÉRITO, versa a matéria dos autos sobre pedido de inexistência de débito imputado à autora no valor de R\$ 45.340,09, sob a alegação de irregularidade no relógio medidor de energia elétrica, combinado com danos morais.

Ao que consta nos autos, todo o procedimento de análise e troca do medidor se deu de forma exclusivamente unilateral pela ré, não permitindo que a autora impugnasse as análises procedidas pela empresa concessionária. Ressalte-se que receber uma cópia do procedimento administrativo depois de todo o TOI feito, não é acompanhar a aferição, mas apenas dar ciência ao que estava sendo feito de forma arbitrária. Outrossim, poderia, inclusive, o medidor ter se danificado por ação de terceiros ou por mau funcionamento, não se podendo presumir a má-fé do usuário do serviço. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Ação declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade. Medidor. Prova unilateral. Desconstituição do débito. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL e dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Evidenciado que a apuração realizada pela concessionária da suposta irregularidade no medidor, se deu de forma unilateral, a desconstituição do débito apurado é medida que se impõe.” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7026680-18.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/07/2020).

Ademais, a requerida não trouxe aos autos prova de que a autora tenha agido com má-fé, apenas supondo de forma unilateral que houve a alteração da unidade, não trazendo aos autos laudo pericial ou qualquer outro documento que comprovasse minimamente a ocorrência de adulteração do relógio, vício ou qualquer outro problema na leitura do consumo. O modus operandi elegido pela ré para apurar a existência da fraude e cobrar o débito da autora ocorreu de modo irregular, não havendo como declarar a legitimidade do débito. A esse respeito ressalto que seria inútil a realização de laudo pericial neste momento, uma vez que já houve a troca do medidor pela ré.

Assim, deve ser acolhida a pretensão da autora, devendo ser declarado a inexigibilidade do débito apontado na inicial.

Quanto aos danos morais, não verifico sua ocorrência.

Vale ressaltar que o dano moral da pessoa jurídica não é idêntico àquele sofrido por um indivíduo.

Percebe-se que a expressão dano moral é usada como analogia, uma vez que envolvem direitos extrapatrimoniais, mas não são de natureza biopsíquica e tampouco envolve a dignidade da pessoa humana. O que se protege é a honra objetiva da pessoa jurídica. Assim, quando se fala que a pessoa jurídica pode sofrer danos morais, o que se está dizendo é que ela pode sofrer danos contra seu bom nome, fama e reputação.

Assim, não obstante possa a pessoa jurídica sofrer abalo moral, no presente caso, não se verifica presente requisito essencial à existência do dever de indenizar a pessoa jurídica, qual seja, a ofensa a sua honra objetiva. Não se admite que o dano moral de pessoa jurídica seja considerado como in re ipsa, sendo necessária a comprovação nos autos do prejuízo sofrido, prejuízo este que deve ultrapassar aqueles de ordem meramente financeira.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: DECLARAR inexigível o débito no valor de R\$ 45.340,09 (quarenta e cinco mil trezentos e quarenta reais e nove centavos). Via de consequência extingo o feito com resolução do MÉRITO. Consequentemente, confirmo a antecipação de tutela anteriormente deferida.

Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais, bem como condeno ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85 § 2º, do CPC.

Como decorrência lógica, a reconvenção é improcedente. Na demanda reconvenicional, condeno a ré/reconvinte em custas

e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa na forma do artigo 85 § 2º, do CPC.

P. R. I.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008304-64.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 04/09/2020 11:41:39

Requerente: BRASIL NOVO EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

Requerido: BANCO DA AMAZONIA SA

Vistos.

1. Ciente da interposição de agravo de instrumento.  
2. Decidindo no chamado juízo de retratação (artigo 1.018 §1º, do Código de Processo Civil), mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões da parte recorrente não trazem nenhum argumento adicional que pudesse convolar a DECISÃO recorrida.

3. Quanto ao prosseguimento do feito, observo que até o momento não há notícia acerca da concessão de efeito suspensivo à DECISÃO agravada, portanto, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da DECISÃO anterior (id.46995900).

4. Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 21 de Setembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003978-95.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 17/04/2019 15:31:18

Requerente: MARCOS JOSE DO NASCIMENTO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA -

RO982, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA -

RO982, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA -

RO3655

Requerido: WALDECI CLEMENTE NEVES e outros

Vistos.

1. SIRVA-SE DE MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo retro indicado: caminhão Placa KDW 7848/RO, M.BENZ/1215 C em nome de Waldeci Clemente Neves.

Endereço: RUA ALVINO VIERA DA SILVA, 107, CASA 4, bairro São Cristóvão, quadra em frente a empresa Takigawa, Ji-Paraná/RO.

2. Indefero a penhora d veículo Volkswagen 9.150 e Delivery, ano 2010, placa EAX-1487, o qual não está em nome do executado, conforme estrato do sistema Renajud anexo aos autos.

3. Efetuada a penhora, intime-se o devedor Waldeci Clemente Neves no seguinte endereço: Avenida Marechal Rondon, 1173, Sementes Lavroquímica, Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000; Telefones: 69 9256 1865, 69 3461-2432, 69 3461-2432.

SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO.

4. Ainda, determino a penhora de no rosto dos autos nº 7009521-50.2017.8.22.0005, de eventual valor a ser disponibilizado ao executado, caso a venda judicial venha ser frutífera. Certifique-se.

5. Sobre o requerimento de adjudicação do veículo pelo preço de 60% do valor da avaliação, esclareço ao exequente que a norma do art. 876, caput, do CPC veda tal pretensão. Eis o teor do artigo:

Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados. (grifou-se)

O que se autoriza é que o exequente arremate em praça pública, utilizando como pagamento o crédito exequendo, pelo valor mínimo estabelecido para segundo leilão. Ou seja, somente indo para hasta é que é lícito ao credor arrematar o bem por valor inferior ao da avaliação. Isso porque em leilão é garantido a livre concorrência, podendo terceiros interessados oferecer lance, observando-se a ordem de preferência de todos os credores.

Assim, indefiro o pedido de adjudicação por 60% do valor da avaliação. Ji-Paraná, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003744-79.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 15/04/2020 08:24:47

Requerente: MUCURIBE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA PINTO LORENZONI - AM9155

Requerido: A L DE A PEREIRA TECNOLOGIA DA INFORMACAO e outros

Advogado do(a) RÉU: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561

Vistos.

Cumpra-se o item '9' e seguintes da DECISÃO inicial (id.37823883).

Ji-Paraná, Segunda-feira, 21 de Setembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0012683-46.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 18/12/2015 16:13:23

Requerente: STUTZ - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON STUTZ - RO309-B,

RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112

Requerido: Y. G. PAIANO - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DIAS -

RO6192, JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO0002220A, LURIVAL

ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

Vistos.

Iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré foi intimada a promover o pagamento do débito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. (id.36672460).

Realizada diligência no sistema Bacenjud restou frutífera. O feito foi sentenciado na id.43045079 de modo que eventual irresignação deve ser arguida por meio do recurso cabível.

Certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquivem-se.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 21 de Setembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá,  
Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo:  
7008991-75.2019.8.22.0005

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

Data da Distribuição: 20/08/2019 16:05:41

Requerente: VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ALVES DE FIGUEIREDO - RO9755

Requerido: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná e outros (2)

Vistos.

1. Cancele-se a visualização da petição de id. 47343259, uma vez que protocolada por equívoco, não corresponde a estes autos.

2. Considerando as diligências infrutíferas para localização da parte ré, defiro o requerimento retro. Cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias, com observância das formalidades legais.

3. Para o caso de decorrer o prazo do edital sem manifestação, desde já nomeio qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca, para atuar como curador de ausente.

4. Havendo manifestação da Defensoria, abra-se vista a parte autora por 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá,  
Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo:  
7003479-77.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 30/03/2020 10:53:58

Requerente: LEUTO DE LIMA PRESTES

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA

Vistos.

LEUTO DE LIMA PRESTES, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo em síntese que: 1. teve como última ocupação atividade de serviços gerais em empresa, contudo, atualmente encontra-se impossibilitado de exercer sua função em razão de sequela definitiva decorrente de acidente de trabalho; o autor sofreu picada de animal peçonhento durante seu trabalho, evoluindo com necrose do membro inferior e necessidade de amputação acima do nível do joelho (CID S78.1); recebeu benefício previdenciário até 20/12/2019. Pediu a concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho a contar da data da cessação do benefício (20.12.2019), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez (id.36602983). Juntou documentos.

DESPACHO inicial (id.36613597).

Na contestação o INSS aduziu que não sendo comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho de forma parcial e definitiva, mediante constatação de consolidação das lesões, não faz ela jus ao benefício de auxílio-acidente. Requereu improcedência dos pedidos.

Impugnada a contestação (id. 38016133).

Determinada a realização de prova pericial (id.38105838).

Apresentado laudo pericial (id.44011116), as partes se manifestaram (id. 44030995 e 47446677).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Relatado. Decido.

Cuida-se ação de concessão de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, decorrente de lesão ocorrida no ambiente de trabalho (CID S 78.1), ocasionando a amputação transfemural do membro inferior direito, estando o autor incapacitado para atividades braçais que exijam esforço físico e locomoção em terrenos irregulares. (id. 44011116 - Pág. 2).

A Lei nº. 8.213/91, regulamenta o auxílio-doença nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ainda quanto ao tema, dispõe:

“Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade. (Redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)”

Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe no artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Portanto, para o benefício de auxílio-doença, os requisitos são a) a existência da condição de segurado e o cumprimento da carência, quando esta é exigida, b) a existência de enfermidade incapacitante para sua atividade habitual por mais de 15 dias.

Já para a aposentadoria por invalidez, são requisitos a) a existência da condição de segurado e o cumprimento da carência, quando esta é exigida, b) o reconhecimento da incapacidade para o trabalho e a insusceptibilidade de reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência.

No caso em tela, houve a concessão de auxílio-doença na esfera administrativa, o que por si só comprova a qualidade de segurado da parte autora. Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurado do autor, sendo dispensada a exigência do período de carência para percepção do benefício.

Quanto a incapacidade, conforme laudo pericial a parte autora atualmente está incapacitada para o exercício de seu trabalho desenvolvido anteriormente.

Ao responder os quesitos, assim constou no laudo pericial juntado no id. 42145120 - Pág. 3. Quesito ‘g’: “(...) a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total Respostas: Permanente e parcial” quesito ‘l’: “Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade Resposta: Sim. Atividades administrativas ou que não exijam esforços físicos mesmo que moderados.

Assim, de acordo com a CONCLUSÃO do laudo pericial produzido, o autor pode ser reabilitado, ou seja, não há incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa do requerente, mas tão somente para a atividade que exija esforço físico e locomoção em terrenos irregulares. Portanto, não há dúvida de que a

incapacidade do requerente limita-se às atividades habituais que eram desempenhadas pelo mesmo, não sendo absoluta em hipótese alguma.

Nesses casos o artigo 62 da Lei nº 8213/91 é expresso ao determinar a obrigatoriedade de submissão do segurado ao programa de reabilitação profissional, confira o teor do DISPOSITIVO legal:

“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional.” (Redação dada pela Medida Provisória nº 739, de 2016)

Nessa senda, imperioso observar, também, a regra do artigo 90, da Lei nº. 8.213/91, o qual estabelece que a reabilitação profissional é devida em caráter obrigatório aos segurados. Destarte, o programa de reabilitação profissional é importante instrumento que possui dois objetivos bem explicitados: primeiramente, busca-se evitar a concessão de aposentadoria por invalidez de maneira genérica, o que oneraria em demasia a previdência social; e, ainda, serve ao beneficiário do auxílio-doença, para que este possa se requalificar para o desempenho da nova atividade.

In casu, verbera-se que o requerente, atualmente conta com 33 anos, possui condições de buscar outros meios de trabalho, estudo, e ainda, retomar o acompanhamento ortopédico para a adaptação ao uso de uma prótese, o que irá facilitar o seu deslocamento. Tratamento que é oferecido pelo SUS.

Assim, tem-se que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença até que lhe seja oportunizada pelo requerido Programa de Reabilitação Profissional, de modo que o segurado possa desempenhar atividade profissional substitutiva daquela para a qual tornou-se incapacitado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por LEUTO DE LIMA PRESTES, para os fins de CONDENAR o INSS à obrigação de restaurar o benefício auxílio-doença acidentário em favor do autor a contar de 20/12/2019 (Id.47446677), data em que foi cessado indevidamente o benefício, até que submetido o autor a procedimento de reabilitação profissional com sucesso ou até que eventualmente constatado o fato gerador da aposentadoria.

A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC, em matéria previdenciária, após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF. E os juros deverão ser conforme caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.960/09, pois, no ponto, o DISPOSITIVO não sofreu os efeitos do julgamento da ADI n. 4.357/DF.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que, levando em conta às circunstâncias estampadas no art. 85, § 2, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Sem custas, considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I, do Regimento de Custas.

Considerando que o valor da condenação e do proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 salários mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, dispensando-se a remessa necessária (CPC, 496, § 3º, I)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado archive-se, observadas as formalidades legais.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001913-93.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 17/02/2020 18:34:58

Requerente: ANTONIO ROBERTO VIEIRA SOARES

Requerido: AMILCAR OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos.

Retifique-se a autuação para Divórcio Litigioso.

ANTONIO ROBERTO VIEIRA SOARES, devidamente qualificado pela Defensoria Pública ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de AMILCAR OLIVEIRA DOS SANTOS alegando, em síntese, que: 1) conviveram em união estável por aproximadamente 02 (dois) anos e 07 (sete) meses e contraíram matrimônio no dia 30 de agosto de 2016, sob o regime de comunhão parcial de bens; 2) estando separados há aproximadamente 04 (quatro) meses, não havendo possibilidade ou interesse em reconciliação; 3) da união não advieram filhos; 4) que durante a constância do casamento o casal amealhou um veículo FORD/KA FLEX, RENAVAL n. 00498467830, Chassi n. 9BFZK53AXDB453223, cor predominante vermelha, placa n. NRW0896; 5) Nada foi mencionado quanto às dívidas comuns do casal; 6) Requereu a procedência do pedido, decretando-se a partilha em cinquenta por cento do bem a cada um dos cônjuges. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (Id35180186).

A requerida foi devidamente citada (Id42469595).

Designada audiência de conciliação a qual resultou infrutífera.

Certificada a decorrência de prazo para apresentação de contestação pelo réu em 20/08/2020.

Relatado, resumidamente, decido.

O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe nos termos do artigo 330, II do Código de Processo Civil.

A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 66, em 13 de julho de 2010, o §6º, do artigo 226, da Constituição da República, passou a ter a seguinte redação: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. Em atenção ao antigo DISPOSITIVO constitucional – onde se lia que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos” - torna claro que a nova ordem constitucional extinguiu a necessidade de fluência de prazo para o pedido de divórcio.

Em sendo o regime de casamento, a comunhão parcial de bens, os imóveis devem ser divididos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, julgo procedente o pedido, via de consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de ANTONIO ROBERTO VIEIRA SOARES e AMILCAR OLIVEIRA DOS SANTOS, com fundamento na nova redação do §6º do art. 226 da Constituição Federal e art. 25 da Lei nº 6.515/77, devendo os bens amealhados serem divididos na proporção de 50% a cada um dos cônjuges, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO.

Indevida condenação em custas e honorários advocatícios.

P. R. I. C. Transitado em julgado, sirva-se a presente de MANDADO de averbação, para que o Cartório do 2.º Ofício de Notas e Registro Civil de Ji-Paraná providencie as devidas anotações quanto ao divórcio, anotando-se na matrícula n.º 062430 01 55 2016 3 00002 210 0000510 06. Devendo a escrivania encaminhar cópia desta SENTENÇA.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,  
 Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784  
 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003744-79.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUCURIBE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA PINTO LORENZONI - AM9155  
 RÉU: A L DE A PEREIRA TECNOLOGIA DA INFORMACAO e  
 outros

Advogado do(a) RÉU: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561  
 Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias,  
 manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir,  
 indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade,  
 sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,  
 Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784  
 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003234-66.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA  
 - RO2027

EXECUTADO: FABIANO MARTINS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/  
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/  
 suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,  
 Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784  
 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007219-43.2020.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR -  
 RO4820

Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR -  
 RO4820

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PARCELAMENTO

Fica a parte EMBARGANTE, por meio de seu advogado, no prazo  
 de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento da primeira  
 parcela, cadastrado no CNPJ da empresa.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirGuiaParcelamento.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,  
 Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784  
 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000297-83.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VERDE BRASIL MADEIRAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VERIS - RO906,  
 CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA  
 OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

RÉU: MARIO SERGIO CEOLIM

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para que, no prazo de 05  
 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da  
 diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da  
 Lei 3.896/2016, a fim de que se possa realizar o ato determinado  
 no Item "6" da DECISÃO de ID 34063549.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,  
 Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784  
 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008054-70.2016.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO LIMA BASTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUISA PAULA NOGUEIRA  
 RIBEIRO MELO - RO1575, ADRIANA TABOSA VALERIO -  
 RO4441

EMBARGADO: ADELMO PEREIRA e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANE PERINI - RS45530

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica o EMBARGADO intimado, no prazo de 05 (cinco) dias, a  
 apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela  
 parte embargante.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,  
 Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279.  
 Processo: 0012862-48.2013.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 14/10/2013 16:08:55

Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Requerido: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAGNUS XAVIER GAMA -  
 RO5164, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863

Vistos.

1. Recebo a impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.

Não houve requerimento de efeito suspensivo.

2. Intime-se a parte contrária para no prazo de 15 dias, contestar a  
 presente impugnação.

3. No mesmo prazo, deverá o credor se manifestar sobre a resposta  
 a consulta ao sistema SisbaJud em anexo.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 21 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0001912-33.2020.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Miqueias Paulo Pinto da Silva, Lucas Souza da Silva

Advogado: João Batista Felberk de Almeida (OAB/RO 930), Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213), Marcos Medino Poleski (RO 9176)

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado, para, no prazo legal, apresentar defesa preliminar em favor do réu acima qualificado, BEM COMO do teor da certidão do Oficial de Justiça: Certidão: Eu, AMAURI CELSO KOIKE, Oficial de Justiça desta Comarca, certifico que, em 08/09/2020, no Presídio Central, NOTIFIQUEI MIQUEIAS PAULO PINTO DA SILVA para que, no prazo de dez dias, ofereça defesa preliminar (art. 55 da Lei 11.343/2006). Após ler e entregar-lhe uma cópia do MANDADO e da exordial acusatória (devidamente aceitas), exarou ciência na via dos autos. Conta com os serviços do advogado de prenome Hiran Silveira (OAB/RO 547). Procedi de forma idêntica em relação ao Sr. LUCAS SOUZA DA SILVA. A residência deste último situa-se, em verdade, defronte ao canal Dois de Abril, perto da esquina com a Rua Hermínio Vitorelli. Disse contar ter como patrono judicial o advogado Marcos Poleski. É verdade e dou fé.

Samoel Rodrigues Soares

Diretor de Cartório Substituto

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:

Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br

Proc.: 0001937-46.2020.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Barbara Cristina Melo Alves, Cassio Siarom de Souza Moraes

Advogado: Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192), Nilton César Rios (OAB/RO 1795)

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

FINALIDADE: INTIMAR o advogado CARLOS FERNANDO DIAS, acima mencionado, para, no prazo legal, apresentar defesa preliminar em favor da ré Barbara Cristina Melo Alves acima qualificada, BEM COMO do teor da certidão do Oficial de Justiça: Certifico eu, Oficial de Justiça abaixo assinado que, dirigi-me aos endereços declinados no MANDADO, e lá estando procedi a Notificação dos (Réus), Cássio Siarom de Souza Moraes e Bárbara Cristina Melo Alves, sendo que após a leitura da denúncia bem cientes ficaram e exararam suas assinaturas e aceitaram a cópia da denúncia que lhes ofereci. Certifico que o Réu, Cássio Siarom, informou que o seu Advogado é o Dr. Nilton César Rios e da Ré, Dr. Carlos Fernandes. O referido é verdade e dou fé.

Samoel Rodrigues Soares

Diretor de Cartório Substituto

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:

Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br

Proc.: 0001715-78.2020.8.22.0005

1ª Vara Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0001715-78.2020.8.22.0005

Ação Penal Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Gabriel Ozanich Vieira da Silva e Paulo Henrique Martins Onório Adv.: Dr. Justino Araújo (OAB/RO 1038)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado Justino Araújo, acima mencionado, para, no prazo legal, apresentar Resposta à Acusação em favor do réu acima qualificado, BEM COMO do teor da certidão do Oficial de Justiça: Certifico eu, Oficial de Justiça abaixo assinado que, dirigi-me aos endereços declinados no MANDADO, e lá estando citei os réus: GABRIEL OZANCH VIEIRA DA SILVA e PAULO HENRIQUE MARTINS HONORIO, dos termos da presete acusação. Sendo que, na oportunidade declararam que o Dr. Justino Araujo é advogado de ambos. O referido é verdade e dou fé.

Samoel Rodrigues Soares

Diretor de Cartório em Substituição

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:

Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

**2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0000780-38.2020.8.22.0005

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Município de Ji-Paraná RO

DESPACHO: "Vistos. Considerando os termos do Edital nº 01/2020 deste Juízo, publicado no DJ 017, de 27/01/2020, página 538), que trata do cadastramento de Entidades públicas ou privadas com destinação social interessadas em destinação de verbas originárias de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal para projetos específicos, nos termos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria do TJRO nº 007/2017 (publicado no DJ 232, de 18/12/2017). Considerando o atendimento, por parte da Instituição supramencionada quanto aos termos do edital no tocante ao seu cadastramento (item 2 do edital). Considerando ainda a manifestação favorável do Ministério Público, declaro tal Instituição APTA A APRESENTAR PROJETOS nos termos estabelecidos (itens 3.1 e 3.2). Em consequência, fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação deste para que tal apresente seus projetos iniciais, os quais serão analisados por comissão composta por este magistrado, pelo Ministério Público e da OAB/RO, Subseção de Ji-Paraná, na pessoa de seu presidente ou alguém por ele indicado (item 3.1.2). Registre-se, desde já, que superada essa fase de apresentação e análise de projetos iniciais, a Instituição poderá apresentar novos projetos até a data limite de 30 de outubro de 2019 (item 3.1) no Cartório da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná, sendo que tal Comissão periodicamente e da mesma forma os analisará. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Da publicação, dê-se ciência para a Instituição, por qualquer meio e junte-se cópia deste nos autos principais (00120243720158220005). Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2020. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito."

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

**SEGUNDA ENTRÂNCIA**  
**COMARCA DE ARIQUEMES**  
**1ª VARA CRIMINAL**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 90 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr<sup>a</sup>. Larissa Pinho de Alencar Lima

Réu: MIQUEIAS PEREIRA DA SILVA, vulgo "Miki", brasileiro, filho de Valcilene Pereira da Silva, nascido aos 15/10/1992, natural de Presidente Médici/RO, portador do CPF n. 025.810.282-97. Atualmente encontrando-se em lugar incerto.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da prolação de SENTENÇA condenatória, de seguinte teor: " DISPOSITIVO. Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e via de consequência, CONDENO o acusado MIQUEIAS PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado, nas sanções cominadas à prática das condutas tipificadas no art. 180, caput, por três vezes (1º e 3º fato), na forma do art. 71 do CP; art. 307 (4º fato); art. 157, § 2º, inciso VII (5º fato); todos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. 1. QUANTO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO (5º FATO) A culpabilidade restou comprovada, sendo reprovável a conduta praticada pelo réu. Agiu com determinação, certeza e premeditação; antecedentes maculados, conforme certidão circunstanciada criminal; poucos elementos foram coletados acerca da sua conduta social e da sua personalidade; os motivos se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do fato não o favorecem, eis que o denunciado, no período noturno (madrugada), invadiu a casa da vítima e, mediante violência e grave ameaça, com uso de arma branca, subtraiu seus pertencentes; as consequências extrapenais foram graves, eis que a vítima foi submetida ao medo e terror, diante da ação dos agentes; o comportamento das vítimas não facilitaram e nem incentivaram a ação dos agentes e, por fim, não há elementos nos autos para aferir a situação econômica do réu. Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 do salário-mínimo, vigente à época do fato. Inexistem circunstâncias atenuantes a serem analisadas. Milita em desfavor do réu a circunstância agravante prevista no art. 61, inc. I (reincidência) do Estatuto Repressivo Penal, razão pela qual agravo a reprimenda em 01 (um) ano e 10 (dez) dias-multa, passando a dosá-la em 6 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Inexistem causas de diminuição de pena a serem sopesadas. Em razão da causa especial de aumento de pena pelo uso de arma branca, majoro a pena em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA, no valor já fixado, para cada crime. 2. QUANTO AO CRIME DE RECEPÇÃO (1º a 3º FATO) A culpabilidade é acentuada, pois, sabia da reprovabilidade de sua conduta. O réu não registra antecedentes, ao menos em relação as certidões juntadas aos autos. Poucos elementos foram coletados acerca da sua conduta social e

personalidade. Motivos próprios deste tipo de delito, ou seja, o lucro fácil em detrimento do trabalho alheio. Consequências, foram importantes. O comportamento da vítima não facilitou nem incentivou a ação do agente e, por fim, não há elementos nos autos para aferir a situação econômica do denunciado. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao Denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 180 do Código Penal (reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa), fixo a PENA-BASE em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Inexistem circunstâncias atenuantes a serem analisadas. Milita em desfavor do réu a circunstância agravante prevista no art. 61, inc. I (reincidência) do Estatuto Repressivo Penal, razão pela qual agravo a reprimenda em 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias-multa, passando a dosá-la em 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Inexistem causas de diminuição de pena a serem sopesadas. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno a pena em 1 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA, no mesmo patamar. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71, do Código Penal (crime continuado), seguindo orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando configurada a ocorrência de concurso formal e crime continuado, aplica-se somente um aumento de pena, o relativo à continuidade delitiva. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente. (Habeas Corpus nº 294.743/RS (2014/0115018-3), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. j. 24.05.2016, DJe 01.06.2016, aplico a pena de um só dos crimes, eis que fixadas em valores idênticos, aumentadas no patamar de 2/3 (dois terços), eis que são 03 (três) crimes, passando a dosá-la DEFINITIVAMENTE em 02 (DOIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, à míngua de causas especiais de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas. 3. QUANTO AO CRIME DE FALSA IDENTIDADE (4º FATO) A culpabilidade restou comprovada, não sendo possível falar em censurabilidade exacerbada ou acima do normal para os crimes desse jaez; antecedentes maculados, conforme certidão juntada aos autos, pois há SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado; poucos elementos foram coletados acerca da sua conduta social e da sua personalidade; os motivos do crime se mostram desfavoráveis, pois almejava a lesão da administração pública com sua conduta; as circunstâncias do fato não o favorecem; as consequências extrapenais não foram graves; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 307 do Código Penal (detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa), fixo a PENA-BASE em 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO. Inexistem circunstâncias atenuantes a serem analisadas. Milita em desfavor do réu a circunstância agravante prevista no art. 61, inc. I (reincidência) do Estatuto Repressivo Penal, razão pela qual agravo a reprimenda em 01 (um) mês de detenção, passando a dosá-la em 04 (quatro) meses de detenção. Inexistindo causas especiais de diminuição e aumento de pena, o réu fica DEFINITIVAMENTE condenado a pena de 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO. 4. DO CONCURSO MATERIAL Estando presente a regra estatuída no art. 69, do Código Penal, fica o réu condenado à pena total e DEFINITIVA de 10 (DEZ) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO; 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO E 60 (SESENTA) DIAS-MULTA, no valor fixado. 4. QUANTO AO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA No que diz respeito ao regime de cumprimento de pena, tem-se que a análise das circunstâncias judiciais serve não apenas para a fixação da pena-base, mas também do regime em que a pena deverá ser cumprida. Desta forma, considerando que a dilapidação do patrimônio alheio e a coação psicológica são circunstâncias do delito de roubo que ocasionam uma insegurança social diante da gravidade da conduta,



aliado à forma como este foi executado - mediante invasão de residência, deslocamento com a vítima em seu veículo, uso de arma de fogo e número de agentes - que está a alarmar a sociedade e faz com que esta comarca figure atualmente entre as mais violentas do País, revela-se um risco à garantia da ordem pública, o que afasta a orientação contida na Súmula n. 440 do Colendo Tribunal da Cidadania, fixo o regime FECHADO aos réus para o início de cumprimento de sua pena, com base no artigo 33, caput, primeira parte e § 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal. A propósito: (TJRO: Apelação Criminal n. 0013696-60.2013.8.22.0002 - Relatora Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, DJe 079/2014, de 30.04.2014). Deixo para o juízo da execução penal efetuar a detração, eis que não terá nenhum prejuízo para o condenado. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena, tendo em vista que os dois denunciados não preenchem os requisitos legais exigidos à concessão da benesse (art. 44 c/c art. 77, inc. II, ambos do CP), uma vez que lhes era perfeitamente exigível conduta diversa, de modo que evidencia que a substituição não se torna suficiente. O réu está confinado e assim respondeu ao processo, de modo que lhe nego o direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso, eis que se encontra presentes os requisitos da custódia cautelar, cujas razões que a decretaram ficam integrando este decisum. Por derradeiro, diante da precária condição financeira do denunciado, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública, deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, à luz do disposto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº LEI n. 3.896, de 24 de agosto de 2016 Regimento de Custas. Na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, ante a publicação do Provimento nº 009/2018-CG, DJE nº 127, de 12.07.2018, em que revogou o art. 166, alínea "a" e art. 177, alínea "b", das Diretrizes Gerais Judiciais, deixo de determinar o lançamento do nome da denunciada no rol dos culpados. DISPOSIÇÕES FINAIS. Oportunamente, após o trânsito em julgado deste "decisum", determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, inclusive para execução da pena de multa, em favor do fundo penitenciário (Agência 2757-X, conta-corrente n. 12090-1 em nome no FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081./0001-56), na forma do art. 51 do Código Penal, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.964, de 24.12.2019; B) Em cumprimento do disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado; C) Tudo cumprido, arquivem-se os autos A defesa técnica manifestou o desejo de recorrer da SENTENÇA. Em seguida, a MM. Juíza recebeu o recurso por preencher os requisitos legais e determinou a abertura de vistas às partes para razões e contrarrazões. Após, subam os autos ao Sodalício Estadual para apreciação do recurso, com as homenagens deste Juízo. A MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu., Jeferson Alves da Silva, secretário de gabinete, que o digitei, subscrevi e providenciei a impressão. Ariquemes-RO, sexta-feira, 07 de agosto de 2020. Larissa Pinho de Alencar Lima, Juíza de Direito.

Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de cartório

assina por determinação judicial

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juíza: Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima

Autos n. 0004150-68.2019.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Djyeison de Oliveira.

Advogado: Dr. José Maria de Souza Rodrigues OAB/RO 1909 e Dra. Ivanilde Marcelino de Castro OAB/RO 1552, ambos com escritório profissional na Rua Abunã, n. 2463, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, do DESPACHO de seguinte teor: "Vistos. O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA expediu a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, com o seguinte teor: "CONSIDERANDO que a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade é essencial à garantia da saúde coletiva e que um cenário de contaminação em grande escala nos sistemas prisional e socioeducativo produz impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos dos estabelecimentos; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus particularmente em espaços de confinamento, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e visitantes, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde; CONSIDERANDO o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros, características inerentes ao "estado de coisas inconstitucional" do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 347; [...] CONSIDERANDO a importância de assegurar condições para a continuidade da prestação jurisdicional, preservando-se a saúde de magistrados, agentes públicos e pessoas custodiadas; [...] RESOLVE: [...] Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia". Cumpre observar que as audiências de réus presos estão sendo realizadas por videoconferências, em obediência ao disposto no artigo 4º do ATO CONJUNTO n.0009/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 076, de 24/04/2020. No entanto, o §1º do mesmo DISPOSITIVO, determinou que as audiências de réus soltos e as sessões dos Tribunais do Júri fossem suspensas, enquanto estiverem prorrogadas as medidas mencionadas no referido DISPOSITIVO. Todas essas razões mais do que recomendam, demandam criteriosamente a realização do ato sem que as partes mantenham contato pessoal direto. Ora, a própria OMS assentou que apenas o isolamento social pode frear a propagação da pandemia e normalizar a situação. Diante disso, considerando o art. 4º, §1º do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 076, de 24/04/2020, e que se trata de réu solto, retiro de pauta a audiência, devendo aguardar em cartório autorização do TJRO para designações de atos presenciais. No mais, considerando a manifestação ministerial às fls.146, cumpra-se o disposto no último parágrafo do DESPACHO às fls.145. Havendo autorização pelo TJRO para designar atos presenciais, o cartório deverá diligenciar junto à secretaria do juízo para obter nova data de audiência, ficando desde já autorizado a certificar nos autos e praticar os atos necessários à realização da solenidade. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE com urgência e absoluta prioridade. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de cartório

assina por determinação judicial

**2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juíza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001033-69.2019.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: João Cruz de Oliveira

Advogado: Márcio Amorim Gomes (OAB/RO 4458)

**SENTENÇA: SENTENÇA Vistos.** I - Relatório O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra João Cruz de Oliveira, qualificados nos autos à fl. 03, como incurso nas sanções do artigo 240 c/c art. 241-E, ambos da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), pela prática dos fatos assim descritos na denúncia: "No dia 02 de março de 2019, pela noite, na Rua Aldebara, nº 4872, Setor Rota do Sol, nesta Cidade de Ariquemes/RO, o denunciado JOÃO DA CRUZ DE OLIVEIRA, dolosamente e clandestinamente, filmou e registrou, por intermédio de seu aparelho celular, cena pornográfica, porquanto captou a nudez da adolescente e vítima Nicole Maciel dos Santos, com 15 anos de idade à época dos fatos, com a exposição de seu corpo e suas partes íntimas, enquanto ela tomava banho, para fins sexuais. [...] A denúncia foi recebida em 08 de abril de 2019. (fl. 50) Citado, o acusado apresentou resposta à acusação. (fl. 62/63) Durante a instrução, procedeu-se a oitiva da testemunha PM Reginaldo Teodoro de Paula e do genitor da ofendida, o declarante Dirceu Queiroz dos Santos. Na mesma ocasião o réu foi interrogado (conforme Ata de Audiência de Instrução e mídia digital juntada às fls. 88 e 90). Posteriormente, procedeu-se a oitiva da vítima N.M. dos S., conforme depoimento constante na mídia digital à fl. 120). O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais às fls. 121/127, pugnando pela condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 240, caput, c/c artigo 241-E, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. A Defesa, igualmente apresentou alegações finais por memoriais às fls. 129/134, requerendo a absolvição do acusado sustentando a ausência de provas a condenação. É o relatório. II - Fundamentação. Trata-se de ação penal pública incondicionada para apuração da prática do delito capitaneado no artigo 240, caput, c/c artigo 241-E, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Não havendo preliminares a serem decididas, nem nulidades a serem declaradas, passo a analisar o MÉRITO. De início, oportuno fazer uma breve digressão a respeito do tipo penal disciplinado no art. 240, c/c art. 241-E, ambos do ECA, imputados ao réu, qual seja, o registro e filmagem de cena de sexo envolvendo adolescente. Trata-se de tipo objetivo consistente em produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente, condutas assim descritas na norma: Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: Pena reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. No intuito de combater à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet, com a alteração promovida pela Lei n. 11.829/2008, incluiu no Estatuto da Criança e do Adolescente a definição do conceito de "cena pornográfica" em seu artigo 241-E: Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. A definição legal de pornografia infantil apresentada pelo artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser interpretada com

vistas à proteção da criança e do adolescente em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (art. 6º do ECA). O objetivo jurídico deste tipo penal é a tutela da integridade moral da criança e do adolescente. Feitos esses apontamentos a respeito do tipo penal, passo a analisar as provas coligidas aos autos. A materialidade do delito restou configurada pelo Boletim de Ocorrência policial (fls. 07/08), Termo de Declarações (fls. 14/15 e 20), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 16), e Termo de informações da vítima (fls. 17/18), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal. Quanto à autoria, vejamos o que consta nos autos. A vítima N.M. dos S, em juízo, relatou que era vizinha do acusado, em um conjunto de apartamentos, que a janela do banheiro de sua residência dava acesso ao quintal da casa do réu; no dia dos fatos estava tomando banho e escutou um barulho vindo da janela, ao se aproximar reparou que tinha um celular na janela; então chamou seu pai que avistou o réu ainda embaixo da janela, mexendo no celular; então, chamaram a Polícia que compareceu no local e apreendeu o celular do acusado. Asseverou que no caminho para a Delegacia, dentro da viatura, os policiais lhe mostraram o celular e viu os vídeos e fotos suas no aparelho. Perguntada pela magistrada, respondeu que nos arquivos do telefone tinham três vídeos e algumas fotos com sua imagem nua, tomando banho e escovando os dentes. Também respondeu que próximo a sua residência tinha uma escola e uma padaria com rede wi-fi, mas para conectar era necessário ter a senha; que tinha a senha da rede de internet da escola porque estudava lá. O informante, Dirceu Queiroz dos Santos, genitor da vítima, disse que os fatos aconteceram exatamente conforme narrados na denúncia, esclarecendo que a filha saiu do banheiro e lhe falou que tinha alguém lhe filmando pela janela; que subiu na janela e avistou o acusado ainda embaixo da janela, mexendo no celular. Acrescentou que na Delegacia os policiais lhe mostraram o celular e era possível identificar sua filha nos vídeos e fotos do celular do acusado. Ao ser perguntado, respondeu que as imagens mostravam sua filha tomando banho, mas não dava para ver claramente porque o vidro da janela embaçava um pouco as imagens. A testemunha PM Reginaldo Teodoro de Paula, em juízo, disse que se recordava dos fatos; que no dia ocorrido foram acionados para atender uma denúncia informando que uma pessoa da casa vizinha à da vítima, estava filmando a adolescente pela janela do banheiro. Destacou que se dirigiram a casa do acusado e apreenderam o aparelho celular; mas não chegou a ver as imagens, porém soube na Delegacia que nas imagens dava pra ver a vítima tomando banho. Às perguntas da Promotora de Justiça, respondeu que o apartamento do réu e da vítima eram colados um no outro, a janela do banheiro da vítima dava acesso ao muro da casa do acusado; esclareceu que o acusado atendeu os policiais na porta da sua casa e prontamente entregou o celular; acrescentou que o réu negou as acusações, mas estava visivelmente nervoso. O réu, ao ser interrogado, em juízo, negou as acusações, afirmando que, no dia dos fatos, estava embaixo da janela procurando sinal da rede wi-fi de uma padaria que tinha nas proximidades. Que ficou no quintal de um lado para o outro segurando o celular no alto na tentativa de conectar o sinal da internet. Afirmou que a janela da casa da vítima ficava no muro que fazia divisa com seu quintal. Às perguntas do Ministério Público respondeu que estava embaixo da janela do banheiro da vítima, porque ali era mais fácil conseguir sinal de wi-fi. Acrescentou que embaixo da janela tinha uma tampa de esgoto e, chegou a subir ali algumas vezes, para erguer o celular mais próximo do sinal, mas negou que tivesse filmando ou fotografado a vítima, asseverando que o aparelho permaneceu sempre em sua mão. A defesa pugnou pela absolvição do acusado alegando a insuficiência de provas da autoria e materialidade delitiva, sustentando que a perícia realizada no aparelho celular não constatou material pornográfico ou de conotação sexual no telefone do réu. Razão não assiste à defesa do acusado e a negativa por ele apresentada não convence, eis que há elementos de prova nos autos harmônicos entre si, não deixando dúvidas de que os fatos narrados na exordial realmente ocorreram. Cediço que, conforme

entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, a ausência de laudo pericial não afasta a caracterização dos delitos praticados contra a liberdade sexual, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios. Nesse sentido colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] PALAVRA DA VÍTIMA. ALTO VALOR PROBATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CRIME DE FOTOGRAFAR CENA PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 240 DA LEI N. 8.069/1990). CRIME DE ARMAZENAR FOTOGRAFIAS DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). PORNOGRAFIA INFANTIL. ART. 241-E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFINIÇÃO INCOMPLETA. TIPOS PENAS ABERTOS. ENFOQUE NOS ÓRGÃOS GENITAIS, AINDA QUE COBERTOS, E POSES SENSUAIS. SEXUALIDADE EXPLORADA. CONOTAÇÃO OBSCENA E FINALIDADE SEXUAL E LIBIDINOSA. MATERIALIDADE DOS DELITOS.[...] 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça há muito se consolidou no sentido de que, em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem alto valor probatório, considerando que delitos desta natureza geralmente não deixam vestígios e, em regra, tampouco contam com testemunhas. 4. A reforma do aresto impugnado, que concluiu pela efetiva comprovação da prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal descritos na exordial acusatória, demandaria o necessário reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado no julgamento do recurso especial por esta Corte Superior de Justiça, que não pode ser considerada uma terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do enunciado nº 7 da súmula deste Sodalício. 5. A definição legal de pornografia infantil apresentada pelo artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente não é completa e deve ser interpretada com vistas à proteção da criança e do adolescente em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (art. 6º do ECA), tratando-se de norma penal explicativa que contribui para a interpretação dos tipos penais abertos criados pela Lei nº 11.829/2008, sem contudo restringir-lhes o alcance. 6. É típica a conduta de fotografar cena pornográfica (art. 241-B do ECA) e de armazenar fotografias de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente (art. 240 do ECA) na hipótese em que restar incontroversa a FINALIDADE sexual e libidinosa das fotografias, com enfoque nos órgãos genitais das vítimas - ainda que cobertos por peças de roupas -, e de poses nitidamente sensuais, em que explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica. 7. Recurso especial improvido. (REsp 1543267/SC, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, T6 - Sexta Turma, DJe 16/02/2016). Destaquei. No caso, não obstante no laudo pericial o expert tenha atestado "não haver qualquer tipo de conteúdo pornográfico e/ou de conotação sexual" no aparelho celular do réu, a palavra da vítima, bem como os depoimentos colhidos, mostraram-se seguros, uniforme e coerente em ambas as fases da instrução criminal. Além disso, em resposta aos quesitos, consta na perícia técnica: que a CCRIM/ARQ ainda não possui equipamento específico para uma análise mais aprofundada do celular em tela, o que tornou prejudicado a realização de recuperar dados apagados da memória do gabinete e do aparelho celular encaminhado, que tenham pertinência com o solicitado". Por outro lado, a vítima e seu genitor, o informante Dirceu Queiroz, afirmaram de forma incisiva que tiveram acesso ao celular do acusado e visualizaram os vídeos e fotos da vítima nua nos arquivos do telefone, destacando que apesar de embaçadas, dava pra perceber as cenas de nudez da adolescente. No mesmo sentido, a testemunha Reginaldo Teodoro de Paulo, um dos policiais responsáveis pela ocorrência, confirmou que, apesar de não ter visualizado as imagens, soube pelo Delegado de Polícia que no aparelho celular havia fotos e vídeos com imagens da vítima nua. Desse modo, a palavra da vítima merece especial valor probante, especialmente quando descreve de forma harmônica e

coerente os fatos, em consonância com as demais provas constantes nos autos. Ademais, não há nos autos indícios de que a vítima possuía motivos para expor gratuitamente a própria intimidade, muito menos a intenção de incriminar pessoa inocente, mas tão somente narrar a situação aviltante a que se viu submetida. Porquanto, a versão apresentada pela vítima está estribada em outras provas, em harmonia com a versão apresentada pela informante e pela prova testemunhal; em contrapartida a do réu é totalmente isolada e descabida. Por fim, repiso que crimes dessa natureza, que geralmente ocorrem na clandestinidade e, por esse motivo, se valoriza a palavra da vítima, notadamente por estar em harmonia com os demais elementos de provas, o que é o caso em testilha. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Inviável o pleito absolutório apresentado pela defesa, sustentando a ausência de provas para a condenação e ainda da existência do fato, quando há nos autos elementos de prova suficientes para a manutenção da condenação, sendo prescindível a constatação de vestígios pela prova pericial quando a narrativa aponta para a interrupção dos fatos na esfera da tentativa, sem maiores danos à vítima. A palavra da vítima que sustentou durante todo o processo a narrativa coerente dos fatos e em harmonia com o conjunto probatório, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória (Apelação n. 0021395-26.2014.8.22.0501. Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon. TJ/RO. Processo publicado no Diário Oficial em 22/06/2015) Grifei. Anote-se, por fim, que, no caso, o acusado, utilizando aparelho celular, registrou imagens e filmou a adolescente despida e, em que pese a execução de dois verbos do tipo, o crime do artigo 240 do ECA é classificado como crime comum, de subjetividade passiva própria, consistente em tipo misto alternativo, de forma que a prática de mais de um verbo típico no mesmo contexto implica subsunção típica única, tendo em vista sua realização no mesmo contexto fático. Nesse sentido, já decidiu o STJ, em Acórdão assim ementado: PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO DA ORDEM CONCEDIDA AO CORRÉU. ART. 580 DO CPP. CRIME DO ART. 240 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CRIME FORMAL. TIPO MISTO ALTERNATIVO. REGISTRO DE MAIS DE UMA MENOR EM SEXO EXPLÍCITO. ELEMENTO CIRCUNSTANCIAL. IRRELEVÂNCIA PARA A SUBSUNÇÃO TÍPICA. INOCORRÊNCIA DE CONCURSO FORMAL [...] [...] 3. O crime do art. 240 do ECA se insere no contexto de proibição da produção e registro visual, por qualquer meio, de cenas de sexo explícito, no sentido da interpretação autêntica do art. 241-F do ECA, envolvendo crianças e adolescentes, o que caracteriza violência sexual, nos termos do art. 4º da Lei 13.431/17. Trata-se de crime comum, de subjetividade passiva própria, consistente em tipo misto alternativo, de forma que a prática de mais de um verbo típico no mesmo contexto implica a subsunção típica única. 4. No caso, o arcabouço fático estabelecido, segundo as instâncias ordinárias, indica que o paciente D. F., mediante aparelho celular, registrou imagens e filmou cenas de sexo explícito entre os corréus e as duas adolescentes, o que, segundo o Tribunal a quo, com uma única conduta teria cometido dois crimes, incidindo o concurso formal de crimes. Primeiramente, o fato de ter fotografado e filmado as cenas de sexo indica a execução de dois verbos, com dupla conduta, todavia, representando subordinação típica única, tendo em vista sua realização no mesmo contexto fático. Por conseguinte, da execução de mais de um verbo típico representa único crime, dada a natureza de crime de ação múltipla ou conduta variada do tipo em comento. 5. O concurso formal próprio ou perfeito (CP, art. 70, primeira parte), cuja regra para a aplicação da pena é a da exasperação, foi criado com intuito de favorecer o réu nas hipóteses de unicidade de conduta, com pluralidade de resultados, não derivados de desígnios autônomos, afastando-se, pois, os rigores do concurso material (CP, art. 69). (PExt no HC 438.080/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019) Assim comprovadas autoria e materialidade, conclui-se que estão presentes os

elementos do tipo penal, previsto no artigo 240 do ECA, c/c o artigo 241-E, da mesma norma legal, razão pela qual refuto a tese defensiva.III- DISPOSITIVO Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia de fls. 03/04 para CONDENAR o denunciado JOÃO CRUZ DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 13/04/1985, natural de Presidente Médici/RO, portador do RG n. 001032679/RO, filho de Osório Fialho de Oliveira e Ilda da Cruz de Oliveira, residente na Rua José Mauro Vasconcelos, 3721, Setor 06, Ariquemes/RO (fl. 65), com incurso no artigo 240, caput, na forma do artigo 241-E, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Passo à dosimetria da pena e fixação do regime carcerário.Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Culpabilidade: O réu tinha consciência da ilicitude de sua conduta, da reprovabilidade da mesma e por isso podia e deveria ter atuado de forma diversa. Antecedentes criminais: oréu registra antecedentes criminais, todavia é primário (fls. 86/87). Conduta social: não há nos autos elementos objetivos para se proceder a análise. Personalidade: a prática desse tipo de delito demonstra que o agente possui desvio de personalidade. Motivo: satisfação da própria libido, já é punido pela própria tipicidade, Circunstâncias do crime: praticada aproveitando-se do fato de ser vizinho da vítima e ter fácil acesso ao interior do local dos fatos: Consequências: causou na vítima sensação de impotência e revolta, em razão da vulnerabilidade. Comportamento da vítima: não contribui para a prática do crime.Considerando, pois, as circunstâncias judiciais acima, na maioria desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em 04 anos e 02 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa..Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes e agravantes a serem analisadas. Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena. Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena torno-a DEFINITIVA EM 04 ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS MULTA.Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo, assim, fica o réu compromissado a efetuar o pagamento de (R\$ 1.045,00 /30 = 34,83 o dia multa x 10) R\$ 348,33 (trezentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos) no prazo de 10 dias após a ciência da SENTENÇA. Não efetuado o pagamento o valor será inscrito na Dívida Ativa do Estado.Em consonância com o disposto no artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, fixo o regime SEMIABERTO para cumprimento de pena.Condeno o réu no pagamento de custas processuais. O réu respondeu ao processo em liberdade, assim, autorizo-o a recorrer em liberdade.IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Transitada em julgado:1. Proceda-se às comunicações de costume;2. Oficie-se ao INI/DPF, SSP/RO, TRE/RO e ao Cartório Distribuidor Criminal da comarca da capital (DGJ, capítulo VII, item 43) comunicando-os acerca desta DECISÃO;3. Expeça-se guia de execução de pena;4. Intime-se o réu para efetuar o pagamento da pena de multa até 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição na dívida ativa e envio para o SERASA;5. Intime-se para pagamento das custas processuais;6. Após procedida as devidas baixas archive-se os autos.SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema.Intimem-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2020.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0002490-05.2020.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:V. D. da S.

Advogado:Evandro Xavier de Jesus (OAB/RO 11.108)

DESPACHO:

Vistos.O acusado VICENTE DIAS DA SILVA, foi denunciado pela prática dos delitos capitulados no art. 129, §9º, art. 213, caput e art. 147, todos do Código Penal c/c Lei 11.340/2006.A denúncia foi recebida em 28 de agosto de 2020 (fl. 84).O acusado devidamente citado (fl. 90), apresentou resposta à acusação cumulado com pedido de revogação da prisão preventiva, aduzindo, em síntese,

que inexistem os requisitos da medida extrema, notadamente ofensa à ordem pública, consignando que se trata de réu primário e com residência fixa, motivo este que não prejudicará a instrução criminal. Quanto às teses defensivas, ressaltou que serão apresentadas em sede de memoriais. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão e, por consequência, pelo prosseguimento do processo com a designação de audiência.I- Da resposta à acusaçãoConsiderando que a Defesa não alegou preliminares, e, quanto ao MÉRITO, restringiu-se a informar que as teses defensivas serão apresentadas em sede de memoriais, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. II – Do pedido de revogação da prisãoInicialmente impende consignar que em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial (artigo 311, do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).Nesse compasso, pretende o requerente a revogação de prisão preventiva por entender ausente os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, in verbis:Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Pois bem, é cediço que nesta etapa não cabe ao juiz realizar apreciação de MÉRITO, o que será objeto de discussão na instrução processual. Contudo, evidente que os indícios de autoria e a prova da materialidade no caso em desate são inquestionáveis, sendo estes pressupostos que ensejam a segregação provisória.Ademais, ao contrário do alegado pela Defesa, os requisitos para a medida constritiva são patentes, eis que os fatos reclamam a garantia da ordem pública (conduta atribuída ao acusado gera perplexidade e repulsa, pois, em tese, agrediu fisicamente sua companheira e violou a dignidade sexual dela); conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, com a FINALIDADE de garantir a integridade dos fatos e resposta justa à violação da norma.Logo, vislumbra-se que a manutenção da prisão, neste momento, é medida de rigor, pois além de preencher os requisitos do artigo 312, do CPP, é necessária para assegurar a integridade física e psíquica da vítima. Portanto, trata-se de fatos que justificam a aplicação da medida adotada (artigo 315, do Código de Processo Penal).Dessa feita, considerando que a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado foi fundamentada no sentido de garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal, bem ainda em razão da gravidade do delito, imperiosa a manutenção da prisão.Oportuno, colaciono entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:Habeas corpus. Prisão preventiva. Estupro de vulnerável. Fundamentação idônea e concreta. Garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. Necessidade. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Constrangimento ilegal. Inocorrência.A custódia do paciente deve ser mantida quando presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, bem como a presença dos fundamentos da preventiva, além da gravidade concreta do delito, que gera na sociedade e aumenta o clamor público por resposta pelo Poder Judiciário.Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si só, não obstam a decretação ou a manutenção da custódia cautelar, desde que presentes os requisitos ensejadores, e levado em consideração a gravidade concreta do delito.Habeas Corpus, Processo nº 0000421-06.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 18/03/2020. GrifeImpende acentuar que nem mesmo a primariedade e bons antecedentes são suficientes para impedir o decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos da segregação cautelar (STJ 2/267),o que restou demonstrado no caso em testilha,Posto isso,considerando que neste momento processual ainda se encontram presentes os requisitos do artigo 312, do Código de

Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, pelas razões alhures expendidas (artigo 315, §1º, do CPP). Cientifique-se o preso a respeito do teor desta DECISÃO. III- Da realização da audiência de instrução e julgamento Considerando a efetivação do sistema de videoconferência para realização das audiências e, ainda, que se trata de processo envolvendo réu preso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2020, às 11hs00. Considerando a atual conjuntura de pandemia-COVID-19, proceda-se a intimação da vítima e testemunhas por meio de telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio. Requisite-se os policiais, informando que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência. Oficie-se ao Diretor do C.R.A., para providenciar o necessário para a realização da audiência. Determino que o secretário de gabinete mantenha contato telefônico com a, vítima e testemunhas, para orientá-los a respeito do Sistema de Videoconferência. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO ARIQUEMES-RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito.

Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

### 3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório - Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001677-75.2020.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: André Luiz Gomes

Advogado: Sandra Pires Corrêa Araújo OAB/RO 3164

Alegações finais Partes: Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 147 em audiência realizada no dia 11/09/2020.

Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008501-28.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CARLOS DOMINGOS LEITE ADVOGADO DO

REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

REQUERIDO: OI S.A. ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO

MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado nos moldes do artigo 38 da lei 9.099/95.

Trata-se de lide consumerista em que se discute a negativação indevida do nome do requerente, por débito gerado em contrato de prestação de serviços com operadora de telefonia, o qual a parte alega nunca haver celebrado.

CARLOS DOMINGOS LEITE ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos

morais em face de OI MÓVEL S/A sob o argumento de que o requerente foi negativado junto ao SPC/SERASA por ordem da requerida, sem que possuía negócio jurídico firmado relativamente a TV por assinatura, instalada em seu nome, apto a ensejar o inadimplemento de faturas e consequente inscrição em registro negativo.

A causa de pedir, portanto, reside no fato de que a assinatura OI TV Mix HD nunca foi solicitada pelo(a) autor(a) e, descobriu que foi habilitada ilicitamente em sua titularidade. Portanto, segundo a autora, vigora a ilegitimidade da cobrança que lhe foi imputada e a respectiva negativação, situação que questiona judicialmente.

Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa – Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade.

O artigo 6º, incisos VI e VIII do CDC, esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Entre as partes litigantes há evidente relação consumerista e, portanto, aplicável a inversão do ônus probatório. Nesse caso, a presunção de vulnerabilidade do requerente na relação jurídica acarreta sua hipossuficiência técnica. Por conta disso, cabia à requerida demonstrar a lícita origem do débito cobrado.

No caso em tela, a conduta da empresa de telefonia restou demonstrada ante os documentos juntados ao sistema PJE, os quais comprovam que o(a) requerente foi negativado(a) junto ao SPC/SERASA em razão de débito gerado junto à empresa de telefonia que ora figura no polo passivo.

Como o(a) requerente negou veementemente que tivesse efetuado qualquer negócio jurídico com a operadora de telefonia competia à requerida fazer provas de que o débito existia mediante juntada de contratos, faturas e comprovantes que evidenciassem a efetiva prestação do serviço, etc. Ocorre que isso não foi feito.

Nesse sentido, incumbia à requerida trazer substrato, lastro probatório, elementos nos autos aptos a corroborar a tese de que o requerente celebrou contrato consigo e que ele efetivamente assinou o referido pacto, objeto de cobrança e negativação.

Ocorre que a requerida impugnou isso somente em sua tese defensiva, ao argumento de que subsiste contrato e débitos em aberto com relação ao requerente, aptos a legitimarem a cobrança de valores em seu desfavor. Desse modo, segundo a defesa, a negativação do nome do requerente constitui exercício regular de um direito face ao inadimplemento de um serviço efetivamente prestado.

Como se sabe as telas sistêmicas são geradas unilateralmente e não servem como meio legítimo de prova, já que possível a manipulação de tais registros para salvaguardar os interesses da ré. Em resumo, a ré anexou à defesa “registros eletrônicos” ou “telas sistêmicas” que ela própria elaborou, logo, não são hábeis a corroborar sua assertiva na contestação.

Assim, resta claro que a mera alegação destituída de prova inequívoca neste sentido, não serve para fins de análise do MÉRITO. Portanto, sem provas concretas de que o requerente fez negócios jurídicos consigo, a requerida jamais poderia incluir seu nome nos órgãos restritivos de crédito.

Seja como for, o conjunto probatório corrobora devidamente a inexistência de negócio jurídico entre as partes litigantes.

Dessa forma, como a requerida não juntou NENHUMA prova da existência e validade do débito, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, reputando-se que o requerente foi negativado indevidamente, já que inexistem provas da relação jurídica entre as partes, bem como não há justa causa para a negativação.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido na modalidade in re ipsa dispensando maiores provas. É sabido que

a negativação indevida ocasiona inequívoco constrangimento e chateação vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência cotidiana.

Este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial vigente no âmbito do TJ/RO, o qual transcrevo:

**NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL PRESENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002284-17.2017.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).**

**RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1 - A não comprovação da existência da dívida e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.2 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7037741-70.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019).**

**RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA. TELAS SISTÊMICAS PROVA UNILATERAL. INSUFICIÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. As telas do sistema informatizado de controle interno da empresa de telefonia, por si, não têm força probante para estabelecer relação contratual entre a empresa e o consumidor. A inscrição indevida dos dados dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito enseja a condenação do fornecedor em indenização por danos morais. O valor dos danos morais devem atender aos postulados na proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014955-29.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de**

**Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019).**

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

Por fim, no que tange ao nexo de causalidade entre a conduta e o dano, este também restou comprovado por meio dos documentos juntados, os quais evidenciaram que os constrangimentos pelos quais o requerente passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome sem que tivesse realizado negócio jurídico, alusivo a assinatura da TV por assinatura.

Não se discute sobre a culpa do requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade e dever de indenizar.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

O pedido inicial pugna pela reparação civil de prejuízos de ordem moral, mas também pela desconstituição da dívida inicialmente lançada, por inexistência de relação negocial legítima entre as partes.

Como base no contexto probatório, certamente que procede a declaração de inexistência do débito que ensejou a negativação, especialmente porque nenhum documento hábil foi anexado aos autos para demonstrar a validade e acerto da dívida lançada em nome do (a) requerente junto aos órgãos restritivos de crédito.

Por outro lado, IMPROCEDE o pedido contraposto formulado pela

defesa, para a exigibilidade da dívida negativada, porquanto restou demonstrado no deslinde da causa que a cobrança e a negativação decorreram de ato ilícito, face à inexistência de negócio jurídico válido e, nesta linha de raciocínio, nada há para ser cobrado em desfavor do consumidor.

Seja como for, legítima a confirmação da tutela de urgência, excluindo-se em definitivo a negativação pendente em nome do requerente por ordem da requerida.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela defesa e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de DECLARAR inexistente o débito que ensejou a negativação da parte autora e CONDENAR a requerida OI MÓVEL S/A a pagar à parte autora a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida aos autos, para que se concretize a exclusão do nome da requerente junto ao SPC/SERASA pelo débito reclamado nos autos.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, arquite-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010017-20.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: MANOEL ALBERTO DE SA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora BACEN JUD.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS

RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014047-98.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7010397-09.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSUE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta

de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7011367-09.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar



os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013867-82.2019.8.22.0002

Requerente: ROSALVO GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006997-84.2020.8.22.0002

Requerente: JOSE ANTONIO DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSEMARY MARTIMIANO

FERREIRA - RO10270, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002757-86.2019.8.22.0002.

AUTOR: PEDRO TILP

RÉU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007413-52.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO FELICIANO, CPF nº 11433671204, BR 421, LC 35, GL 56, LT 19 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, LINHA C 25 BR 421 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, RUA CACAUEIRO 1667, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560

A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações se confundem com o MÉRITO e com ele será analisada. Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora PAULO FELICIANO construiu uma subestação de 05 KVA's, situada na BR 421, Linha C 35, LT 19, GB 56, cidade de Monte Negro/RO, através da ART. 8207072363, com código único nº. 1126192-7, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem, contudo, indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Por oportuno, vale ressaltar que, conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja, quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 0100396972008220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Diante disso, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede

particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, o autor foi diligente em juntar 3 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação estão dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do menor orçamento juntado na inicial/autos. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora PAULO FELICIANO no importe de R\$ 19.917,39 (dezenove mil novecentos e dezessete reais e trinta e nove centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevivendo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008608-72.2020.8.22.0002

AUTOR: ADINILSON COUTINHO DE CASTRO, CPF nº 11414502249, ÁREA RURAL s/n, ROD. BR 421, KM 02, GB 02 LT 15 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, AVENIDA TANCREDO NEVES 2729 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a necessidade de laudo de constatação por Oficial de Justiça, bem como que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia/laudo não se afigura essencial.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações também se confundem com o MÉRITO e com ele será analisada.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETOBRAS/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ADINILSON COUTINHO DE CASTRO construiu uma subestação de 05 KVA's, situada na Linha C20, TB 30, LT 39, GB 28, BR 421, cidade de Cacaulândia/RO, através da ART. 243372, com código único nº. 1026799-9, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem, contudo, indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Por oportuno, vale ressaltar que, conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja, quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeira, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Diante disso, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente

as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, o autor foi diligente em juntar 3 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação estão dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do menor orçamento juntado na inicial/autos. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ADINILSON COUTINHO DE CASTRO no importe de R\$ 16.322,40 (dezesesseis mil trezentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos

de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevivendo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011724-86.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MOACIR MARTINS DE SOUZA, CPF nº 04370937191, RUA PATRÍCIO MARINHO 3539, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais

pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008758-53.2020.8.22.0002

AUTOR: SAMUEL GUEDES, CPF nº 09092633291, BR 364, LC-80 LT 44, GI 15 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça, contudo, verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZOQUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).**

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora SAMUEL GUEDES construiu uma rede de elétrica com extensão de 23,502km, situada na BR 364, TB 65, LC 80 Zona Rural do município de Rio Crespo/RO, através da ART nº 0129052, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a rede juntamente com os demais sócios nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a energização da mesma, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da referida rede de extensão. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora e dos demais sócios, como se sua fosse, sem, contudo, indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora ajudou a construir

uma rede de energia elétrica, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja, quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

**CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.**

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL**, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por

meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da rede elétrica a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir redes/subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Apesar de a parte autora não ter juntado nos autos fatura de energia do local da subestação, conforme solicitado quando o feito fora convertido em diligência para juntada de documento a fim de evitar possíveis fraudes e duplicidades de ações, constata-se que o projeto se trata de uma extensão de rede – rede de distribuição, sendo desnecessário.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação estão dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Quanto ao valor a ser indenizado, nota-se pelos documentos que instruem a inicial que a rede elétrica foi construída com o esforço da parte autora e outros 89 sócios. Todavia, ingressou em juízo nestes autos apenas a parte autora, que requereu o ressarcimento de 1/90 do valor, que se refere a sua cota parte.

Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é com base no orçamento de menor valor apresentado.

Nesse sentido, considerando que o requerente não suportou sozinho o prejuízo material advindo da construção da rede elétrica discutida nos autos, analiso o presente feito no que concerne à quota parte de cada proprietário da rede elétrica discutida nos autos, de acordo com o orçamento menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do menor orçamento juntado em ID 42804341, em atenção a quota parte do requerente (1/90). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora SAMUEL GUEDES no importe de R\$ 21.124,25 (Vinte e um mil cento e vinte quatro reais e vinte cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular

de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevivendo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002980-05.2020.8.22.0002

AUTOR: EMANUEL SILVA, CPF nº 00534697208, AVENIDA CANDEIAS 2604, - DE 2546 A 2728 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-314 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WENDELL STFFSON GOMES, OAB nº SC56659

RÉU: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais interposta por EMANUEL SILVA em face de CLARO S/A, aduzindo ter contratado da requerida, em 24/10/2018 o plano pós-pago controle 3,5 GB, referente ao terminal telefônico n. (69) 99214-1962, e que no mês 12/2019, em razão de problemas financeiros, deixou de adimplir uma das parcelas pactuadas, com a surpresa de bloqueio de sua linha em 01/2020, de forma arbitrária, ilícita e danosa, uma vez que a requerida deveria ter migrado o plano para pré-pago e não bloqueado sua linha telefônica.

Fundamenta seu pedido na cláusula contratual “J”: “Em caso de falta de pagamentos das faturas e antes da rescisão do Contrato SMP, a Claro fará a migração do Assinante do Plano Controle para Pré-Pago, como forma de manter o serviço disponível ao Assinante”.

Requeru assim, a condenação da requerida a reativação da linha do autor na modalidade “pré-pago”, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Em sua defesa a requerida sustenta que agiu no exercício regular do direito, uma vez que ante a inadimplência da fatura do mês 12/2019, procedeu a migração o plano do autor para a modalidade pré-pago. Ademais, sustenta que a inadimplência ocasiona a suspensão temporária do serviço, de modo que referida cláusula contratual não tem o condão de afastar o débito da fatura vencida, mas tão somente de interromper futuras cobranças de plano pós-pago.



Formulou pedido contraposto para que a parte autora seja condenada ao pagamento das faturas em aberto, que somam o importe de R\$ 200,35, relativas ao consumo do mês 12/2019 e franquia do plano pós-pago dos meses de fevereiro e março/2020, bem como ao pagamento de multa pela alteração contratual.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

O cerne da lide reside em saber se assiste razão à parte autora que alega ter suportado bloqueio indevido da linha telefônica, e se nesse sentido a parte autora faz jus ao pedido de reativação do serviço com indenização pelo dano moral que alega ter suportado. Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta o autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.

A análise dos autos demonstra que ante a inadimplência da parte autora, a parte requerida bloqueou a linha de telefonia móvel nº (69) 992141962, quando deveria ter mantido a linha disponível ao autor mediante migração do plano pós-pago para o pré-pago, a teor da cláusula contratual “J”, estipulada entre as partes.

Conforme consta no ID: 36264478, a requerida somente procedeu a migração de plano, em 13/03/2020 quando do cumprimento da tutela antecipada deferida nos autos.

Nesse contexto, tem-se que o autor ficou com o serviço totalmente indisponível de janeiro a março/2020, restando, portanto, demonstrada a CONDUTA da requerida, ante o descumprimento da cláusula “J” do contrato de adesão havido entre as partes.

Entretanto, o mesmo não ocorre com relação DANO MORAL, uma vez que não há provas da lesão sofrida.

A situação, segundo se infere da prova dos autos, não passou do mero inadimplemento contratual, ou seja, não permite a configuração do dano moral pretendido, pois não passou de mero dissabor cotidiano.

A prática de ilícito não pressupõe PRESUMIDAMENTE que a parte autora suportou um prejuízo moral, até porque a jurisprudência pátria admite a ocorrência de dano moral in re ipsa em apenas algumas hipóteses, como ocorre com o caso de negativação indevida e manutenção indevida do registro negativo junto ao SPC, SERASA, CCF.

No entanto, em se tratando de situações diversas incumbe à parte que produz a alegação, PROVAR que o dano efetivamente ocorreu, ensejando-lhe abalo à honra, constrangimento, humilhação, dor moral que supere a esfera patrimonial e interfira na vida do indivíduo de forma anormal, que ultrapasse os meros dissabores da vida cotidiana.

Neste sentido, de que o mero inadimplemento contratual não dá ensejo a indenização por dano moral, é a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. SINISTRO EM AUTOMÓVEL. COBERTURA. CONSERTO REALIZADO POR OFICINA CREDENCIADA OU INDICADA PELA SEGURADORA. DEFEITO NO SERVIÇO PRESTADO PELA OFICINA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA E DA OFICINA CREDENCIADA. RECONHECIMENTO. DANOS MATERIAIS ACOLHIDOS. DANOS MORAIS REJEITADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

4. O simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável. No caso em exame, não se vislumbra nenhuma excepcionalidade apta a tornar justificável essa reparação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 827.833/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 16/05/2012).

Na espécie, não há comprovação, por exemplo, de que o bloqueio da linha tenha ocasionado alguma repercussão diferenciada na vida da autora.

Para ter direito ao reconhecimento da indenização pretendida a parte autora deveria ter comprovado que em razão do serviço de ligações interurbanas deixou de manter contato com parentes, sofreu aborrecimento, chateação, stress, etc. No entanto, como isso não foi feito o processo deve ser julgado a partir das provas produzidas, as quais são insuficientes para atestar os danos morais alegados.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -TELEFONIA FIXA - PEDIDO DE PORTABILIDADE NÃO ATENDIDO - INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA - IRREGULARIDADE - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL - PEDIDO IMPROCEDENTE. - A interrupção dos serviços de telefoniafixa e demora na solução do pedido de portabilidade, por si só, não acarreta efetivo prejuízo à imagem e ao bom nome dos autores da ação, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais quando, ainda que reprovável a conduta da empresa ré, não verificada a prova da ocorrência do dano, cujo ônus cabia àqueles.: 23/06/2016 TJ-SP - Apelação APL 00002063320148260516 SP 0000206-33.2014.8.26.0516 (TJ-SP). Ocorre que a parte autora não produziu essa prova pois nos autos inexistente comprovação de dor moral, constrangimento ou humilhação apta a ensejar reparação por danos morais à parte autora.

Ademais, em audiência de conciliação a parte autora DESISTIU da produção de provas pelo que requereu o julgamento antecipado do feito.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

A prática de ilícito não pressupõe PRESUMIDAMENTE que a parte autora suportou um prejuízo moral, até porque a jurisprudência pátria admite a ocorrência de dano moral in re ipsa em apenas algumas hipóteses, como ocorre com o caso de negativação indevida e manutenção indevida do registro negativo junto ao SPC, SERASA, CCF.

Todavia, em se tratando de situações diversas incumbe à parte que produz a alegação, PROVAR que o dano efetivamente ocorreu, ensejando-lhe abalo à honra, constrangimento, humilhação, dor moral que supere a esfera patrimonial e interfira na vida do indivíduo de forma anormal, que ultrapasse os meros dissabores da vida cotidiana.

Como no caso em tela, a parte autora não logrou provar esses requisitos, notadamente o DANO, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por dano moral, assegurando-se apenas a legítima confirmação da tutela de urgência para o fim de restabelecimento do serviço de telefonia móvel n. (69) 99214-1962 de titularidade do autor na modalidade pré-pago.

Por fim, relativamente ao pedido contraposto, ante a inadimplência confessa da parte autora relativamente a fatura de 12/2019, concluo pela regularidade da cobrança, devendo o requerente efetuar o pagamento do débito.

Todavia, improcede o pedido contraposto para condenação do autor ao pagamento de multa contratual, bem como ao pagamento das franquias referentes aos meses de janeiro a março de 2020, em que a linha do autor estava bloqueada.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela e no MÉRITO, JULGO PARCIALMENTE PEDIDO INICIAL para o fim de determinar que a requerida CLARO S/A proceda o restabelecimento da linha telefônica MÓVEL nº. (69) 99214 1962 de titularidade da parte autora EMANUEL SILVA na modalidade pré-pago, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) no caso do descumprimento da obrigação até o limite de vinte salários mínimos, e por outro lado, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento da fatura com vencimento em 12/12/2019, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008889-28.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE PEDRO CLAUDINO, CPF nº 15664228920, LINHA C - 80 1548, PST 71 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça, contudo, verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOSÉ PEDRO CLAUDINO construiu uma rede de elétrica com extensão de 23,502km, situada na BR 364, TB 65, LC 80 Zona Rural do município de Rio Crespo/RO, através da ART nº 0129052, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a rede juntamente com os demais sócios nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a energização da mesma, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da referida rede de extensão. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora e dos demais sócios, como se sua fosse, sem, contudo, indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora ajudou a construir uma rede de energia elétrica, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja, quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da rede elétrica a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir redes/subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Apesar de a parte autora não ter juntado nos autos fatura de energia do local da subestação, conforme solicitado quando o feito fora convertido em diligência para juntada de documento a fim de evitar possíveis fraudes e duplicidades de ações, constata-se que o projeto se trata de uma extensão de rede – rede de distribuição.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação estão dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Quanto ao valor a ser indenizado, nota-se pelos documentos que instruem a inicial que a rede elétrica foi construída com o esforço da parte autora e outros 89 sócios. Todavia, ingressou em juízo nestes autos apenas a parte autora, que requereu o ressarcimento de 1/90 do valor, que se refere a sua cota parte.

Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é com base no orçamento de menor valor apresentado.

Nesse sentido, considerando que o requerente não suportou sozinho o prejuízo material advindo da construção da rede elétrica discutida nos autos, analiso o presente feito no que concerne à quota parte de cada proprietário da rede elétrica discutida nos autos, de acordo com o orçamento menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do menor orçamento juntado em ID 42921630, em atenção à quota parte do requerente (1/90). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora JOSÉ PEDRO CLAUDINO no importe de R\$ 21.124,25 (Vinte e um mil cento e vinte quatro reais e vinte cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevivendo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 66872-853, Ariquemes, - 7008818-26.2020.8.22.0002

AUTOR: VALDIR ANTONIO GATTERMANN, CPF nº 45278326972, LC - 80, LOTE 74, GLEBA 15 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifício improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZOQUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE

RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do MÉRITO.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora VALDIR ANTÔNIO GATTERMANN construiu uma rede de elétrica com extensão de 23,502km, situada na BR 364, TB 65, LC 80 Zona Rural do município de Rio Crespo/RO, através da ART nº 0129052, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a rede juntamente com os demais sócios nos moldes estabelecidos pela CERON/ ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a energização da mesma, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da referida rede de extensão. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora e os demais sócios, como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos

comprovam a um só tempo, que a parte autora ajudou a construir uma rede de energia elétrica, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeira, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal

estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se norteiar pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da rede elétrica a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir redes/subestações em suas propriedades e mediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Apesar de a parte autora não ter juntado nos autos fatura de energia do local da subestação, conforme solicitado quando o feito fora convertido em diligência para juntada de documento a fim de evitar possíveis fraudes e duplicidades de ações, constata-se que o projeto trata-se de uma extensão de rede – rede de distribuição.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Quanto ao valor a ser indenizado, nota-se pelos documentos que instruem a inicial que a rede elétrica foi construída com o esforço da parte autora e outros 89 sócios. Todavia, ingressou em juízo nestes autos apenas a parte autora, que requereu o ressarcimento de 1/90 do valor, que refere-se a sua cota parte.

Consigno que posteriormente atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é com base no orçamento de menor valor apresentado.

Nesse sentido, considerando que o requerente não suportou sozinho o prejuízo material advindo da construção da rede elétrica discutida nos autos, analiso o presente feito no que concerne à quota parte de cada proprietário da rede elétrica discutida nos autos, de acordo com o orçamento menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado em ID42859016, em atenção a quota parte do requerente (1/90). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora VALDIR ANTÔNIO GATTERMANN no importe de R\$ 21.124,25 (Vinte e um mil cento e vinte quatro reais e vinte cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção

da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008216-35.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: JULIO MARCOS MOREIRA, CPF nº 78733405204, LINHA P 35 NOVA SAMUEL KM 01 S N ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ATAIDE B. DOS SANTOS EIRELI, CNPJ nº 34440265000122, BR 459 SN, LOTE 99/A TRAVESSA B 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ECOMAD BENEFICIAMENTO IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS EIRELI - ME, CNPJ nº 23568426000141, LINHA 35, KM 10, PARTE A S/N, DISTRITO VILA NOVA SAMUEL ZONA URBANA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de JULIO MARCOS MOREIRA e outros.

No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato JULIO MARCOS MOREIRA foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.

É o relatório.

No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de JULIO MARCOS MOREIRA, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.

Como consequência, DEFIRO a restituição dos seguintes bens em favor do real proprietário: veículos VOLVO/FH 500 6X47, cor branca, placa QIH8D81/PR, ano de fabricação/modelo 2016/2016 (VEÍCULO 1), atrelado ao semirreboque R/SCHIFFER SSC2ECA TRAS, cor braca, placa APY-3473/PR, ano de fabricação e modelo 2008/2008 (VEÍCULO 2) e ao semirreboque R/SCHIFFER SSC2ECA

DIANT, cor braca, placa APY-3472/PR, ano de fabricação e modelo 2008/2008 (VEÍCULO 3).

Lavre-se o Termo de Restituição e faça-se entrega ao(s) proprietário(s) ou ao advogado, caso tenha juntado procuração nos autos.

Quanto à MADEIRA APREENDIDA, considerando que já foi juntado o laudo pericial (ID 45536976) e o TCO sinaliza que o DOF foi falsificado, decreto a perda integral da madeira e autorizo a DOAÇÃO da mesma ao MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, a qual deverá utilizar tal madeira ou leiloá-la para aplicar os recursos em projetos sociais no âmbito do Município, ficando vedada a cessão, doação ou venda direta da madeira, pena de responsabilidade. Todavia, desde já fica autorizada a permuta da madeira destinada ao Município de Ariquemes para aquisição de ração para peixes a ser fornecida pela empresa ZALTANA PESCADOS ou qualquer outra empresa que produza ou comercialize rações, desde que fique provado que a permuta foi utilizada para alimentar peixes dos lagos urbanos..

Eventual alienação das madeiras a terceiros deverá ser feita por meio de leilão e com a presença do IBAMA e/ou SEDAM e após ciência a este Juízo e ampla divulgação.

O donatário deverá prestar contas a este Juízo no prazo de 60 dias sobre o que foi feito com as madeiras doadas.

COMO A MADEIRA ESTÁ CARREGADA EM CIMA DO CAMINHÃO E FOI AUTORIZADA A RESTITUIÇÃO DO CAMINHÃO AO PROPRIETÁRIO, EXCEPCIONALMENTE AUTORIZO O PROPRIETÁRIO A TRANSPORTAR A MADEIRA DO LOCAL ONDE ELA ESTÁ APREENDIDA ATÉ O PÁTIO DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, A FIM DE EVITAR OS CUSTOS E TRANSTORNOS PARA DESCARREGAR O CAMINHÃO A FIM DE RESTITUI-LO AO PROPRIETÁRIO E DEPOIS ONERAR O MUNICÍPIO PARA IR BUSCAR A MADEIRA NO LOCAL EM QUE ELA ESTÁ DEPOSITADA.

Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ/AUTORIZAÇÃO para a realização desse transporte por parte do proprietário do caminhão, ficando o mesmo advertido de que deverá receber o caminhão e a madeira e imediatamente transportá-la até a SEMA ou o local determinado pelo Secretário de Meio Ambiente, desde que seja no âmbito do município.

Solicite-se apoio da GUARDA MUNICIPAL para escoltar o proprietário no trajeto entre o local onde a madeira está apreendida até a SEMA. Na impossibilidade dessa escolta pela GUARDA MUNICIPAL, solicite-se o apoio da Polícia Militar.

Publique-se.

Registre-se.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.

Após, vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre os demais autores do fato.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011701-43.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ANDERSON RODRIGO ZANE, RUA MÁRIO CAZANGI 207 VILA REGINA - 86801-660 - APUCARANA - PARANÁ, CURITIBA TRANSPORTES EIRELI ME - ME, AC CUJUBIM 2192, RUA ASSANHACU, ESQUINA COM RUA GAVIÃO CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA, D. R. DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO, NOSSA SENHORA AUXILIADORA 3600 ROTA DO SOL II - SETOR 09 - 76862-000

- ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RICARDO PINHEIRO DUTRA, RUA HENRIQUE AGILDO DA SILVA 831, CASA PORTO BATISTA - 95845-000 - PORTO BATISTA (TRIUNFO) - RIO GRANDE DO SUL

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Relativamente ao PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, protocolado pela Defesa neste mesmo processo, indefiro liminarmente esse pedido porque o procedimento acabou de ser instaurado e o veículo precisa ser periciado e só pode ser restituído após resolução do MÉRITO (julgamento) ou outra causa que permita concluir que o veículo não mais interessa ao processo (transação penal, arquivamento etc.).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008657-16.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JEU ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 37147617991, BR 364, LINHA 65, LOTE 24, GLEBA 18 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a necessidade de laudo de constatação por Oficial de Justiça, bem como que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido

de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia/laudo não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações também se confundem com o MÉRITO e com ele será analisada.

Quanto a preliminar de litispendência/coisa julgada, não merece prosperar porquanto a parte não reproduziu ação idêntica, em trâmite, simultaneamente à presente. Em consulta ao PJE, verifica-se que o autor realmente ajuizou duas demandas em face da CERON tencionando obter a reparação material pelo valor gasto com a construção de rede elétrica. Ocorre que o Processo 7005105-14.2018.8.22.0002 foi julgado extinto sem julgamento do MÉRITO, o que demanda o afastamento da preliminar de litispendência/coisa julgada, para os devidos fins de direito.

No tocante a preliminar de litigância de má-fé a mesma também não merece prosperar, pois não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC, tendo a parte autora demonstrado a verdade dos fatos através de documentos comprobatórios e buscado o judiciário para ver seu direito reconhecido, portanto não litiga de má-fé aquele que se utiliza do processo para ver reconhecido em Juízo uma pretensão que acredita ser seu direito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JEU ANTÔNIO DE OLIVEIRA construiu uma subestação de 05 KVA's, situada na Br 364, Linha C 65, Km 04, LT 14, GB 18, cidade de Ariquemes/RO, através da ART. 090580, com código único nº. 14095211, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes



estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem, contudo, indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Por oportuno, vale ressaltar que, conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja, quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

**CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.**

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR

INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Diante disso, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, o autor foi diligente em juntar 3 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação estão dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do menor orçamento juntado na inicial/autos. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte

autora JEU ANTÔNIO DE OLIVEIRA no importe de R\$ 11.161,39 (onze mil cento e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevivendo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004271-74.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ALEXANDRO ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 69075107234, RUA TICO-TICO 2465, CASA SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, RUA CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA, sendo que o autor requereu efetivação de SEQUESTRO, sob o argumento de que não houve pagamento à requisição expedida.

Porém, o Município réu anexou comprovante bancário para atestar que a ordem de pagamento já foi encaminhada ao Banco do Brasil e, que por isso a lide foi integralmente satisfeita.

Para solucionar a contenda, intime-se o autor para dizer em 15 dias se recebeu seu crédito, mediante verificação junto ao Banco, sob pena de presunção e extinção por pagamento.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007992-68.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ELIANE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 63521180204, RUA NATAL 2904, - DE 2769/2770 AO FIM SETOR 03 - 76870-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, sendo que o Estado insurgiu-se quanto à expedição da requisição na forma pretendida pelo autor (desmembramento) e, expôs suas razões. Sendo assim, antes de deliberar a respeito, intime-se o autor para manifestação em 15 dias, notadamente considerando que o CPC em seu artigo 9º estabelece essa necessidade.

Decorrido o prazo, faça-se CONCLUSÃO para deliberação judicial.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011487-52.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VOLNEI RAITZ DA SILVA, CPF nº 52642135268, RUA RUI BARBOSA 3521, - DE 3441/3442 AO FIM COLONIAL - 76873-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, CNPJ nº 06044551000133, AVENIDA TANCREDO NEVES 2181, LOJAS GAZIN SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta por VOLNEI RAITZ DA SILVA em face de ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA em que pretende a suspensão de registro negativo no valor de R\$ 215,33 (duzentos e quinze reais e trinta e três centavos) o qual afirma não dever.

Desse modo, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito e a fixação de indenização por danos morais.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débito que alega não dever pois a parte requerida teria cobrado duas mensalidades do consórcio descrito na inicial no mês de junho de 2020 e desse modo, não considerou tal cobrança no mês subsequente, o que ensejou a inclusão do registro negativo.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. -

Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à débito quitado, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2016, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2016).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão do registro negativo existente em nome da parte autora no valor de R\$ 215,33 (duzentos e quinze reais e trinta e três centavos), vencido em 10/07/2020.

Oficie-se ao SPC/SERASA para que suspenda o registro negativo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 30 de outubro de 2020 às 12:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da

conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Atriquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7011779-37.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE, CPF nº 54388996904, LINHA C-100 TB-20 LOTE 45, GLEBA 66 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: C. E. F. - C., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 34, SBS QUADRA 4 BLOCO A LOTES 3/4 ASA SUL - 70092-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL.

A Lei 12.153/09 criou o Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar algumas causas da Fazenda Pública, envolvendo Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas empresas estatais e autarquias, sendo que nos foros onde não houver Juizado da Fazenda Pública instalado, a competência passa a ser delegada ao Juizado Especial Cível.

No Estado de Rondônia, o Tribunal de Justiça oficializou essa delegação da competência das causas do Juizado Especial da Fazenda Pública para os Juizados Especiais Cíveis através da Resolução n. 019/2010 – PR, publicada no DJE n.112/2010, publicado em 22 de junho de 2010.

Com isso, o Juizado Especial Cível desta Comarca passou a ter competência para processar e julgar as causas descritas na Lei 12.153/09.

Ocorre que esta lei dispõe expressamente em seu art. 2º, ser da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública “as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios”.

Não há na lei NENHUMA autorização para que a União e suas respectivas empresas públicas e autarquias federais possam ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública e de acordo com os princípios da reserva legal, especialidade e segurança jurídica, onde o legislador não disse, não há como o leigo presumir.

Portanto, de acordo com os termos da Lei 12.153/09, somente os Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas empresas públicas e autarquias podem ser partes. Como a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é uma EMPRESA PÚBLICA FEDERAL, conclui-se facilmente que não pode ser parte no Juizado Especial da Fazenda Pública.

De igual forma, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não pode ser parte no âmbito do Juizado Especial Cível, pois o art. 8º da Lei 9.099/95 dispõe que NÃO PODEM SER PARTES no Juizado Especial Cível, as pessoas jurídicas de direito público. Logo, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que é uma pessoa jurídica de direito público (empresa pública federal), não pode ser parte no Juizado Especial Cível.

Portanto, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não pode ser parte no Juizado Especial da Fazenda Pública por falta de previsão legal e não pode ser parte no Juizado Especial Cível porque a lei expressamente proíbe que seja parte.

Além disso, para julgar ações previdenciárias contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é preciso ter competência federal, coisa que este Juizado não possui. Assim, a competência para julgar processos envolvendo a Caixa Econômica é da Justiça Federal, conforme o art. 109, I, da Constituição Federal:

“Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Os Tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto. Vejamos:

JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS. PRODUTO NÃO ENTREGUE. COMPRA EFETUADA MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO. ADMINISTRADORA DO CARTÃO É EMPRESA PÚBLICA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 109, § 3º, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROCESSO EXTINTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Compete à Justiça Federal o julgamento das demandas em que for parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, ex vi do art. 109, I da Constituição Federal. Figurando empresa pública federal no pólo passivo da presente ação, é da Justiça Federal a competência para conhecer e julgar a lide (grifado). Precedente do STJ ((STJ - CC:

122253 AL 2012/0083837-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/09/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/10/2013) 3. Na hipótese, o autor pleiteia a devolução de valor pago em decorrência de produto não entregue. Consta dos autos que o pagamento foi realizado por meio de cartão de crédito da bandeira Visa, cuja administradora é a Caixa Econômica Federal (CEF). 4. Em que pese a administradora do cartão (CEF) não integrar a lide, o ingresso desta importaria em absoluta incompetência da justiça comum. Ademais, o prosseguimento do feito sem a inclusão da referida empresa pública no pólo passivo resultaria em evidente violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 5. Portanto, é incompetente a Justiça Comum para julgar causas que figuram como parte a Caixa Econômica Federal (empresa pública) na operação de administração de cartão de crédito. 6. Forçoso é reconhecer a incompetência absoluta dos Juizados Especiais para julgar a lide. Sucede, segundo determina o artigo 51, III, da Lei 9.099/95, que o reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais não autoriza o declínio para o órgão competente, mas, sim, a extinção do processo sem julgamento de MÉRITO, ressalvada a hipótese de interposição de nova demanda perante o Juízo competente. 7. Recurso conhecido e improvido. Conteúdo da SENTENÇA mantido. 8. Custas e honorários advocatícios pelo Recorrente vencido, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do caput do art. 55 da Lei dos Juizados Especiais (TJ-DF - ACJ: 20140510093085 DF 0009308-88.2014.8.07.0005, Relator: MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO, Data de Julgamento: 10/02/2015, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/02/2015. Pág.: 229).

Ante o exposto, DECLARO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o feito em razão de a parte requerida não poder ser parte neste Juizado e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Intimem-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquem - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquem - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000380-11.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: IRACI DA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquem, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014698-67.2018.8.22.0002  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 38605066253, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1734, TEL. 8159-1696 / 8422-0317 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CARLOS DUARTE SOARES - KENKO KIM COLCHOES - ME, CNPJ nº 11473963000129, PRAÇA ZACARIAS 80 CENTRO - 80020-080 - CURITIBA - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Extraí-se dos autos que o AR/MP enviado para citação ainda não retornou, o que faz presumir que o(a) requerido(a) ainda não foi citado(a), prejudicando assim a realização da audiência perante o CEJUSC. Assim, aguarde-se o prazo de 15 dias para retorno do referido AR/MP, sendo que decorrido o prazo deverá o(a) autor(a) ser intimado via PJE para tomar ciência quanto ao retorno e requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por desídia.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005552-31.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: NAIARA SANTOS DE JESUS BEVILAQUA, CNPJ nº 29412189000101, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANGELA LUNARDI, OAB nº PR85357

EXECUTADO: DANIELA SANTOS MARTINS COSTA DOURADO, CPF nº 91268044172, RUA TANARI 1934, DÉCIMA RUA DO SETOR1 SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

A parte autora apresentou pedido de prosseguimento do feito sob o fundamento de que o acordo homologado nos autos não foi cumprido pela parte requerida.

Assim, defiro o pedido apresentado e determino que a parte requerida seja intimada para comprovar o respectivo pagamento do acordo realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor em favor da parte autora.

Decorrido o prazo, fica a parte autora intimada desde já para manifestar-se nos autos a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção.

Após, decorrido o prazo ofertado à parte autora e inexistindo manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011769-90.2020.8.22.0002

AUTOR: VILSON KOPP, CPF nº 43147054934, RUA OLAVO BILAC 3954, - DE 3734/3735 AO FIM SETOR 06 - 76873-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 -

LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008535-08.2017.8.22.0002  
EXEQUENTE: PAIVA E SOUZA DESPACHANTE LTDA - ME  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

EXECUTADO: MARIA BETHANIA ENCIZO, RUA JURITI 133, 4 RUA SETOR 02 - 76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
Retifique-se a habilitação dos advogados no processo, conforme requerimento.

Pois bem. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial. O exequente pediu a remoção de veículo.

No tocante ao pedido de remoção, sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor, há permissivo legal, nos seguintes termos: Art. 840. "Serão preferencialmente depositados: (...) II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; (...) § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente".

Pelo exposto, defiro a medida. Como já houve efetiva PENHORA, expeça-se MANDADO judicial/carta precatória para REMOÇÃO do veículo indicado, devendo o exequente providenciar os meios necessários à ocorrência da remoção e, inclusive acompanhar a diligência com o Oficial de Justiça.

É dever do exequente acompanhar a distribuição do MANDADO e contatar o Oficial de Justiça da comarca onde ele será cumprido para propiciar os meios necessários à remoção do veículo.

Com a juntada do MANDADO aos autos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003610-61.2020.8.22.0002

REQUERENTE: IVONE ALVES DE SOUZA, CPF nº 11559683287, RUA RIO GRANDE DO SUL 3906, - ATÉ 3230/3231 SETOR 05 - 76870-542 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948168056, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014897-55.2019.8.22.0002.

REQUERENTE: MIROVALDO JOSE DOS SANTOS

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 21 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008469-23.2020.8.22.0002

AUTOR: WESLEY SIMAO ANDRADE SOARES, CPF nº 01449590209, TRAVESSÃO B-80 s/n., FAZENDA INTEGRAÇÃO LH C-80 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452

REQUERIDO: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP, AVENIDA JARÚ 1627, - DE 1627 A 1909 - LADO ÍMPAR ÁREA INDUSTRIAL - 76870-833 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

O autor esclareceu que houve equívoco e, protocolo em duplicidade da mesma demanda. Entretanto, por não possuir interesse no trâmite de nenhuma delas, ele pugnou pela desistência no primeiro processo, o qual teve o pedido homologado e foi prontamente extinto sem exame do MÉRITO. Já o presente feito tramitou regularmente e houve prolação de SENTENÇA meritória, condenando o réu ao pagamento de certa quantia. Contudo, após isso, o autor relatou a situação e, pugnou também pela desistência ao presente feito.

Pois bem. Sob a ótica do artigo 485 do CPC, § 5º, "a desistência da ação pode ser apresentada até a SENTENÇA". Logo, tecnicamente nada poderia ser feito, já que a SENTENÇA já foi proferida.

Entretanto, considerando que o autor esclareceu o erro no protocolo das demandas e o seu desinteresse em ajuizar qualquer delas, entendo que é o caso de anular a SENTENÇA de MÉRITO proferida e homologar a desistência, em atenção à manifesta vontade da parte exequente, em prejuízo dela própria, já que a SENTENÇA

então proferida serviria para recebimento de seu crédito.  
Como a situação não causa prejuízo ao réu e tampouco a terceiros, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos.  
Intimem-se as partes e archive-se o processo.  
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.  
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7011622-98.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUIS CARLOS ALCANTARA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ariquemes, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014588-68.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ROCHAEL GUIMARAES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de valores por meio de alvará judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010810-22.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: ANNA CARLA BARBOSA DA SILVA, CPF nº

97075426249, RUA FRANCISCO ALVES PINTO 4431 BOM JESUS - 76874-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Extraí-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013411-35.2019.8.22.0002

AUTOR: MARLEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015066-42.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: GERALDO ANTIDIO DA ROCHA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS



PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 21 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016646-10.2019.8.22.0002

AUTOR: ROSENI SOBRINHO DE SOUSA, CPF nº 00750932279, LINHA 04, RESERVA MUTUM, KM 23, LOTE 21 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032  
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida alegou carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda. Arguiu também carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto a requerida para ter os valores ressarcidos. Todavia, não há necessidade da parte esgotar a via administrativa para possibilitar o seu ingresso em juízo, sob pena de violação do direito constitucional de acesso ao judiciário.

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização

por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ROSENI SOBRINHO DE SOUSA construiu uma subestação de 05 KVA's, situada na Linha 04, Reserva Mutum, KM 23, LT 21, cidade de Cujubim/RO, através da ART. 20190291656, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse tendo ocorrido, portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem, contudo, indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Por oportuno, vale ressaltar que, conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja, quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de

cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeira, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014). Diante disso, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento de energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, o autor foi diligente em juntar 3 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação estão dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do menor orçamento juntado na inicial/autos. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ROSENI SOBRINHO DE SOUSA no importe de R\$ 14.268,70 (quatorze mil duzentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquivem-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Atriquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Atriquemes, - 7008745-54.2020.8.22.0002

AUTOR: GILDO MANOEL DO CARMO, CPF nº 11760508500, LINHA 22 SN ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ATRIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça, contudo, verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade.

Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZOQUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.** (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações também se confundem com o MÉRITO e com ele será analisada.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora GILDO MANOEL DO CARMO construiu uma rede de elétrica com extensão de 23,502km, situada na BR 364, TB 65, LC 80 Zona Rural do município de Rio Crespo/RO, através da ART nº 0129052, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a rede juntamente com os demais sócios nos moldes estabelecidos pela CERON/ ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a energização da mesma, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da referida rede de extensão. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica e a incorporação por parte

da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora e dos demais sócios, como se sua fosse, sem, contudo, indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora ajudou a construir uma rede de energia elétrica, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja, quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

**CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.**

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL**, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta

Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da rede elétrica a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir redes/subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Apesar de a parte autora não ter juntado nos autos fatura de energia do local da subestação, conforme solicitado quando o feito fora convertido em diligência para juntada de documento a fim de evitar possíveis fraudes e duplicidades de ações, constata-se que o projeto se trata de uma extensão de rede – rede de distribuição. Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação/rede para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação estão dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Quanto ao valor a ser indenizado, nota-se pelos documentos que instruem a inicial que a rede elétrica foi construída com o esforço da parte autora e outros 89 sócios. Todavia, ingressou em juízo nestes autos apenas a parte autora, que requereu o ressarcimento de 1/90 do valor, que se refere a sua cota parte.

Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é com base no orçamento de menor valor apresentado.

Nesse sentido, considerando que o requerente não suportou sozinho o prejuízo material advindo da construção da rede elétrica discutida nos autos, analiso o presente feito no que concerne à quota parte de cada proprietário da rede elétrica discutida nos autos, de acordo com o orçamento menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do menor orçamento juntado em ID 42759859, em atenção a quota parte do requerente (1/90). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora GILDO MANOEL DO CARMO no importe de R\$ 21.124,25 (Vinte e um mil cento e vinte quatro reais e vinte cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008797-50.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MATEUS DALPRA, CPF nº 52406466949, LH 80 TRAVESSÃO B65 SN, GL 14 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente e da necessidade de produção de laudo de constatação para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e

testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZOQUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).**

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do MÉRITO.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora MATEUS DALPRA construiu uma rede de elétrica com extensão de 23,502km, situada na BR 364, TB 65, LC 80 Zona Rural do município de Rio Crespo/RO, através da ART nº 0129052, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a rede juntamente com os demais sócios nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a energização da mesma, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da referida rede de extensão. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma

a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora e os demais sócios, como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora ajudou a construir uma rede de energia elétrica, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

**CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.**

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL**, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente,

o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da rede elétrica a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir redes/subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Apesar de a parte autora não ter juntado nos autos fatura de energia do local correspondente ao projeto, conforme solicitado quando o feito fora convertido em diligência para juntada de documento a fim de evitar possíveis fraudes e duplicidades de ações, constata-se que o projeto trata-se de uma extensão de rede – rede de distribuição.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Quanto ao valor a ser indenizado, nota-se pelos documentos que instruem a inicial que a rede elétrica foi construída com o esforço da parte autora e outros 89 sócios. Todavia, ingressou em juízo nestes autos apenas a parte autora, que requereu o ressarcimento de 1/90 do valor, que refere-se a sua cota parte.

Consigno que posteriormente atendendo a determinação deste

juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é com base no orçamento de menor valor apresentado.

Nesse sentido, considerando que o requerente não suportou sozinho o prejuízo material advindo da construção da rede elétrica discutida nos autos, analiso o presente feito no que concerne à quota parte de cada proprietário da rede elétrica discutida nos autos, de acordo com o orçamento menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado em ID 42846995, em atenção a quota parte do requerente (1/90). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora MATEUS DALPRA no importe de R\$ 21.124,25 (Vinte e um mil cento e vinte quatro reais e vinte cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemem/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemem, - 7008813-04.2020.8.22.0002

AUTOR: EDSON FERNANDES GOBIRA, CPF nº 05183367272, L C 95, LOTE 01, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a necessidade de laudo de constatação por Oficial de Justiça, bem como que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à

necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia/laudo não se afigura essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZOQUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).**

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações também se confundem com o MÉRITO e com ele será analisada.

Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda. Arguiu também carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto a requerida para ter os valores ressarcidos. Todavia, não há necessidade da parte esgotar a via administrativa para possibilitar o seu ingresso em juízo, sob pena de violação do direito constitucional de acesso ao judiciário.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora EDSON FERNANDES GOBIRA construiu uma rede de elétrica com extensão de 23,502km, situada na BR 364, TB 65, LC 80 Zona Rural do município de Rio Crespo/RO, através da ART nº 0129052, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a rede juntamente com os demais sócios nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a energização da mesma, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da referida rede de extensão. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora e dos demais sócios, como se sua fosse, sem, contudo, indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora ajudou a construir uma rede de energia elétrica, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja, quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

**CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.**

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL**, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação



desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da rede elétrica a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir redes/subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Apesar de a parte autora não ter juntado nos autos fatura de energia do local da subestação, conforme solicitado quando o feito fora convertido em diligência para juntada de documento a fim de evitar possíveis fraudes e duplicidades de ações, constata-se que o projeto se trata de uma extensão de rede – rede de distribuição.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação estão dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Quanto ao valor a ser indenizado, nota-se pelos documentos que instruem a inicial que a rede elétrica foi construída com o esforço da parte autora e outros 89 sócios. Todavia, ingressou em juízo nestes autos apenas a parte autora, que requereu o ressarcimento de 1/90 do valor, que se refere a sua cota parte.

Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é com base no orçamento de menor valor apresentado.

Nesse sentido, considerando que o requerente não suportou sozinho o prejuízo material advindo da construção da rede elétrica discutida nos autos, analiso o presente feito no que concerne à quota parte de cada proprietário da rede elétrica discutida nos autos, de acordo com o orçamento menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do menor orçamento juntado em ID 42855931, em atenção a quota parte do requerente (1/90). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora EDSON FERNANDES GOBIRA no importe de R\$ 21.124,25 (Vinte e um mil cento e vinte quatro reais e vinte cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008826-03.2020.8.22.0002

AUTOR: UILTON ALVES DA SILVA, CPF nº 24224065215, LC - 80, LOTE 42, GLEBA 16 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica ajuizado por UILTON ALVES DA SILVA em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON.

Citada, a requerida apresentou contestação e arguiu a preliminar de ilegitimidade da parte autora.

No tocante a esta preliminar assiste razão à requerida.

Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora UILTON ALVES DA SILVA não logrou êxito em comprovar que suportou o dano material requerido na inicial, em que pese ter sido juntado um projeto de engenharia e orçamentos, verifica-se claramente que a construção da referida rede de extensão foi realizada pelo condomínio da Linha C80, conforme consta na ART e no projeto de engenharia, onde ficou expresso a relação dos consumidores / sócios da rede, da qual não consta o nome da parte autora.

Nesse sentido atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece que somente quem detém o direito à indenização é quem sofreu o decréscimo no seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Portanto a parte autora UILTON ALVES DA SILVA não detém legitimidade para pleitear em nome próprio perquirir direito alheio, nos termos do disposto no artigo 18 do CPC.

Posto isto, acato a preliminar arguida e reconheço a ilegitimidade ativa com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007735-72.2020.8.22.0002

REQUERENTES: ADILSON BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 19210850297, LINHA C-50, LOTE 56, GLEBA 02 LOTE 56 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VALDEIR CAETANO DE ANDRADE, CPF nº 11510900268, LINHA C-50, LOTE 56, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS,

OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Relatório formal dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

Em análise aos processos anteriores envolvendo as partes, verifica-se a existência dos autos nº 7001951-17.2020.8.22.0002, que se trata de ação de indenização por danos materiais que tramitou neste Juizado.

Nesta data, procedi à verificação dos autos nº 7001951-17.2020.8.22.0002, os quais tinham por objeto a indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica, tendo sido instruído com os mesmos documentos. O referido pleito ajuizado pelo autor foi julgado improcedente com resolução do MÉRITO, e transitado em julgado.

Como a presente demanda agora com o nº 7007735-72.2020.8.22.0002, objetiva exatamente a concessão de indenização por danos materiais em razão de incorporação da mesma rede elétrica, com o mesmo projeto e ART e sob os mesmos fundamentos, o reconhecimento de coisa julgada é medida que se impõe.

Por oportuno, ressalto que no processo nº 7001951-17.2020.8.22.0002 foi oportunizado a parte autora a apresentação de documentos hábeis (orçamentos e/ou recibo/notas fiscais, entre outros) para comprovar seu dano material. Todavia, o(s) orçamento(s) apresentado(s) não estava(m) de acordo com o projeto por culpa exclusiva da parte autora, que não provou seu direito naquela ocasião, sendo julgado improcedente seu pedido com resolução do MÉRITO.

Agora, pretende com novos orçamentos, os quais deveriam ter sido juntados naquela ocasião, visto que foi devidamente oportunizado, pleitear novamente uma SENTENÇA favorável. Não vislumbro se tratar de documentos novos, tendo em vista que já possuía o Projeto e bastava apenas ter juntado orçamentos condizentes com a subestação construída, porém não o fez.

Resta claro que se trata de coisa julgada, pois a parte autora pretende reproduzir ação anteriormente ajuizada e decidida por SENTENÇA transitada em julgado (com resolução do MÉRITO), com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, o que impede a propositura de nova ação com o mesmo objetivo.

Portanto, a presente ação é incabível, posto que se operou a coisa julgada em relação aos autos 7001951-17.2020.8.22.0002.

Ante o exposto, reconheço a COISA JULGADA e determino a extinção deste feito sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, V do CPC.

P. R. I.

Sem custas e sem honorários.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007394-46.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NIVALDO EDSON VIEIRA, CPF nº 60273984934, BR 421, LINHA C-55, GLEBA 49 Lote 32, ZONA RURAL

ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, BR 421, LINHA 06, LOTE 84, KM 14 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações também se confundem com o MÉRITO e com ele será analisada.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora NIVALDO EDSON VIEIRA construiu uma subestação de 05 KvA's, situada na BR 421, Linha C 55, LT 32, GB 49, cidade de Ariquemes/RO, através da ART. 8206014477, com código único nº 0183197-6, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem, contudo, indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Por oportuno, vale ressaltar que, conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja, quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum

devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETRONBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora atendendo a determinação deste juízo, juntou 03 (três) orçamentos diversos, demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação estão dentro da realidade, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Todavia, insta ressaltar que os orçamentos apresentados superam o teto do Juizado, assim a parte autora renunciou o excedente, requerendo apenas o valor de R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais) a título de indenização material, conforme pedido inicial.

A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor requerido na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora NIVALDO EDSON VIEIRA no importe de R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua

propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETRONBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007399-68.2020.8.22.0002

REQUERENTE: WALDEMIR FELICIO DE SENA, CPF nº 41907078215, ENTRADA MACLAREM, SETOR CHACÁREIRO S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA  
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre

que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do MÉRITO. Assim, afastos as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora WALDEMIR FELICIO DE SENA construiu uma subestação de 03 KVA's, situada na Estrada Maclarem, Setor Chacareiro, Zona Rural, CEP: 76.888-000, em Monte Negro - RO, através da ART nº 8207065331 e com o código único 1120082-0, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a foi a parte autora quem arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural, portanto a mesma é quem detém a legitimidade ativa para ingressar com a presente, tendo a requerida incorporado a referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 0100396972008220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial com ID 40286802. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora WALDEMIR FELICIO DE SENA no importe de R\$ 12.860,33 (Doze mil oitocentos e sessenta reais e trinta e três centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008340-18.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADILSO FRANCISCO DE AQUINO, CPF nº 38906368291, BR 421, TB 40, LINHA C-85, KM 01, LOTE 08 GLEBA 43 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA  
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu também que o Juizado Especial seria incompetente e a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZOQUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, IDOC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não

se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do MÉRITO.

Assim, afastado as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ADILSO FRANCISCO DE AQUINO construiu uma subestação de 05 KVA's, situada na BR 421, TB-40, Linha C-85, KM 01, Lote 08, Gleba 43, CEP 76862-000, Zona Rural do município de Alto Paraíso - RO, através da ART nº 084745 e com o código único 0182828-2, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a foi a parte autora quem arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural, portanto a mesma é quem detém a legitimidade ativa para ingressar com a presente, tendo a requerida incorporado a referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja



apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial com ID 42121240. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ADILSO FRANCISCO DE AQUINO no importe de R\$ 16.094,53 (Dezesseis mil, noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)

35352493 Processo nº: 7014026-25.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: AGOSTINHO SOARES MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 21 de setembro de 2020.

7004942-63.2020.8.22.0002

REQUERENTE: BIANCA DE ANDRADE NOBRE SALES, CPF nº 01766884202, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 1908, - DE 1801/1802 A 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442, GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais interposta por BIANCA DE ANDRADE NOBRE SALES em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.

Segundo consta na inicial a parte autora foi surpreendida com o protesto do seu nome pelo inadimplemento de dívida no valor de R\$ 389,90 (trezentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), oriunda do título CDA 6112/2020, com vencimento em 11/03/2020, a qual alega ser indevida pois refere-se a imóvel que lhe pertence. Assim, como afirmou que referido débito não lhe pertence, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência e o recebimento de indenização pelos danos morais que sofreu.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, comprovante de protesto, comprovante de residência, dentre outros.

Citado o requerido apresentou contestação onde reconheceu o protesto equivocado do nome da parte autora, tendo informado ainda que o protesto já foi baixado.

Portanto, como se vê, o requerido reconheceu o pedido de declaração de inexistência do débito, tanto que procedeu a baixa do crédito tributário.

No termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público regula-se pela teoria objetiva, in verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

No caso em tela, há comprovação de que o nome da parte autora fora protestado por um débito no valor de R\$ 389,90 (trezentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), o qual o requerido confirmou ser ilegítimo.

No tocante às entidades de Direito Público, a responsabilidade objetiva foi adotada com base na Teoria do Risco Administrativo. Para a teoria supracitada, não há exigência de comprovação de culpa do agente público com o fito de se configurar a responsabilidade da

administração. Exige-se tão somente a prova da prática do ato ou da omissão do agente, a comprovação do dano e a relação de causalidade.

Logo, nos termos da teoria objetiva, basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da parte requerida ficou provada por meio dos documentos juntados nos autos os quais demonstram o protesto do nome da parte autora junto ao Cartório de Protesto em razão de um débito que não lhe pertence relativamente a CDA 6112/2020.

Independentemente das provas documentais, imperioso destacar, que o dano moral em exame não necessita de comprovação quanto à sua ocorrência, porquanto a simples inscrição em dívida ativa pelas Fazendas Federal Estadual, Distrital ou Municipal, faz presumir o prejuízo de ordem moral (dano moral in re ipsa).

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem decisões no sentido de considerar presumido o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do contribuinte no cadastro de dívida ativa:

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Configurado o dano, a culpa e o nexo de causalidade, é devida a indenização a título de dano moral causado por negligência traduzida pela inscrição em dívida ativa e cobrança de débito inexistente. (Apelação n. 0000726-33.2010.8.22.0002, 2ª Câmara Especial, Rel. Juíza Dúlia Sgrott Reis, J. 30/11/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. CADASTRO PÚBLICO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO PROVIDO. Quando ocorre a inscrição do nome de um cidadão nos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC, e outros) o dano é presumido, ou seja in re ipsa, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios. Isso ocorre, pois estes cadastros são públicos e qualquer pessoa pode ter acesso a eles. No caso de inscrição em dívida ativa, deve ser feito o mesmo raciocínio, uma vez que estes cadastros também são públicos, consoante disposições do art. 11, do Decreto-Lei n. 1.893/81 e art. 198, § 3º, do CTN. Assim, deve ser feita uma interpretação extensiva da jurisprudência relativa aos demais cadastros de inadimplentes, a fim de se concluir que o dano decorrente da inscrição indevida em dívida ativa também é presumido. Recurso provido para o fim de condenar o Município de Ji-Paraná ao pagamento de danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). (Apelação n.0004559-16.2011.8.22.0005, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 19/06/2015).

Portanto, o protesto indevido produz dano moral indenizável.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da requerida em manter seu nome protestado sem justo motivo.

Assim, estando presentes os requisitos configuradores da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF), quais sejam, conduta, nexo causal e dano, no presente caso é cabível a responsabilização do requerido pelos danos morais causados à parte autora.

Muito embora tenha o requerido reconhecido parcialmente o pedido, o protesto manteve-se ativo até o ingresso da inicial. Logo, não há como isentá-lo de reparar o dano.

Assim, relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, levo em consideração a conduta lesiva do requerido, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável fixar o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Face o exposto, confirmo a antecipação da tutela e no MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente a protesto incidente em face da parte autora no valor de R\$ 389,90 (trezentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), relativamente a CDA 6112/2020 bem como

para condenar o Município de Ariquemes a pagar em seu favor o importe R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais sofridos. O valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser acrescido de juros de mora a contar da data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ, e a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento, nos termos da súmula 362 do STJ. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Oficie-se ao Cartório de Protestos, remetendo-se cópia da presente e esclarecendo que o adimplemento das custas caberá ao município, face o reconhecimento da ilegitimidade do protesto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000786-32.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: SEMEAO JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008687-51.2020.8.22.0002

AUTOR: EDSON DA COSTA SANTOS, CPF nº 58573844272, BR-421, LINHA C 75, TB-10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente e a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de

quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigure-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTODA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).**

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do MÉRITO. Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer/cindenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A

tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora EDSON DA COSTA SANTOS construiu uma subestação de 05 kVA com uma rede de extensão de 2,5km, situada na Linha C-75, TB-10, BR-421, Zona Rural, na cidade de Alto Paraíso/RO, através da ART nº 0143669 e com o código único 0560092-8, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a foi a parte autora quem arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural, portanto a mesma é quem detém a legitimidade ativa para ingressar com a presente, tendo a requerida incorporado a referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

**CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.**

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-**

42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção

da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado e considerando a renúncia da parte autora dos valores excedentes ao limite para as ações dos juizados especiais. Por tudo isso, fixo o dano material no valor requerido na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora EDSON DA COSTA SANTOS no importe de R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008767-15.2020.8.22.0002

AUTOR: SEBASTIAO DE SIQUEIRA CEZAR, CPF nº 14291878249, LC 80, LOTE 72, GLEBA 15 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente e da necessidade de produção de laudo de constatação para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifício improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora SEBASTIÃO DE SIQUEIRA CESAR construiu uma rede de elétrica com extensão de 23,502km, situada na BR 364, TB 65, LC 80 Zona Rural do município de Rio Crespo/RO, através da ART nº 0129052, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a rede juntamente com os demais sócios nos moldes estabelecidos pela CERON/ ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a energização da mesma, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da referida rede de extensão. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora e os demais sócios, como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora ajudou a construir uma rede de energia elétrica, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição

quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da rede elétrica a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir redes/subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Apesar de a parte autora não ter juntado nos autos fatura de energia do local da subestação, conforme solicitado quando o feito

fora convertido em diligência para juntada de documento a fim de evitar possíveis fraudes e duplicidades de ações, constata-se que o projeto trata-se de uma extensão de rede – rede de distribuição. Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Quanto ao valor a ser indenizado, nota-se pelos documentos que instruem a inicial que a rede elétrica foi construída com o esforço da parte autora e outros 89 sócios. Todavia, ingressou em juízo nestes autos apenas a parte autora, que requereu o ressarcimento de 1/90 do valor, que refere-se a sua cota parte.

Consigno que posteriormente atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é com base no orçamento de menor valor apresentado.

Nesse sentido, considerando que o requerente não suportou sozinho o prejuízo material advindo da construção da rede elétrica discutida nos autos, analiso o presente feito no que concerne à quota parte de cada proprietário da rede elétrica discutida nos autos, de acordo com o orçamento menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado em ID 42809481, em atenção a quota parte do requerente (1/90). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora SEBASTIÃO DE SIQUEIRA CESAR no importe de R\$ 21.124,25 (Vinte e um mil cento e vinte quatro reais e vinte cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevivendo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008306-43.2020.8.22.0002  
REQUERENTE: RUBENS FERNANDES SIQUEIRA, CPF nº 29025427200, RUA DISTRITO FEDERAL 3814, - DE 3956/3957  
AO FIM SETOR 05 - 76870-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES,  
OAB nº RO9931ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON  
DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -  
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635  
- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -  
RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO  
NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA  
SENTENÇA

Relatório formal dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

Em análise aos processos anteriores envolvendo as partes, verifica-se a existência dos autos nº 1001816-20.2014.8.22.0002 (PROJUDI), que se trata de ação de indenização por danos materiais que tramitou neste Juizado.

Nesta data, procedi à verificação dos autos nº 1001816-20.2014.8.22.0002, os quais tinham por objeto a indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica, tendo sido instruído com os mesmos documentos. O referido pleito ajuizado por foi julgado procedente com resolução do mérito, e transitada em julgado.

Posteriormente em fase de cumprimento de sentença foi expedido alvará e levantado pela autora daqueles autos (atual proprietário) e seu causídico acarretando a extinção do feito pela satisfação integral do crédito.

Como a presente demanda agora com o nº 7008306-43.2020.8.22.0002, objetiva exatamente a concessão de indenização por danos materiais em razão de incorporação da mesma rede elétrica, com o mesmo projeto e ART e sob os mesmos fundamentos, o reconhecimento de coisa julgada é medida que se impõe.

Portanto, a presente ação é incabível, posto que a presente rede elétrica já foi indenizada e operou-se a coisa julgada em relação aos autos 1001816-20.2014.8.22.0002.

Ante o exposto, reconheço a COISA JULGADA e determino a extinção deste feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V do CPC.

P. R. I.

Sem custas e sem honorários.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Por fim advirto o patrono da parte autora para atentar-se no cadastramento de suas ações, a fim de evitar duplicidade das mesmas, causando trabalho desnecessário a este Juízo e custos devidos ao judiciário.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008887-58.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA, CPF nº 33407509987, LH C 10, 1724, EST 13 SN ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA,

OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a necessidade de laudo de constatação por Oficial de Justiça, bem como que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia/laudo não afigura-se essencial.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações também se confundem com o mérito e com ele será analisada.

Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda. . Arguiu também carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto a requerida para ter os valores ressarcidos. Todavia, não há necessidade da parte esgotar a via administrativa para possibilitar o seu ingresso em juízo, sob pena de violação do direito constitucional de acesso ao judiciário.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ANTÔNIO JOAQUIM DE SOUSA construiu uma subestação de 05 KVA's, situada na Linha C90, LT 66, Gleba Burareiro, cidade de Rio Crespo/RO, através das ARTs. 8207334303/8207335884, com código único nº. 1272601-0, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a



construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem, contudo, indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Por oportuno, vale ressaltar que, conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja, quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Diante disso, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, o autor foi diligente em juntar 3 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação estão dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do menor orçamento juntado na inicial/autos. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ANTÔNIO JOAQUIM DE SOUSA no importe de R\$ 19.826,73 (dezenove mil oitocentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008717-86.2020.8.22.0002

AUTOR: JOAO EVANGELISTA PEREIRA, CPF nº 31587798204, LINHA CA-14, CHÁCARA RIO GRANDE, ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica ajuizado por JOÃO EVANGELISTA PEREIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

Citada, a requerida apresentou contestação e arguiu, nos pedidos, a preliminar de ilegitimidade da parte autora.

No tocante a esta preliminar assiste razão à requerida.

Conforme entendimento jurisprudencial, somente tem direito a indenização o construtor da referida rede elétrica, ou seja, quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Portanto, possui legitimidade ativa para requerer seu direito a pessoa que teve os dispêndios financeiros para com a construção da subestação.

Em que pese a parte autora ter juntado comprovação de posse do imóvel (sequências de contratos compra e venda/permuta), esse documento por si só não é suficiente para comprovação do dano material alegado.

Segundo os documentos juntados aos autos, o projeto de construção da rede elétrica fora feito em nome de CARLOS VISMAR SIEBERT, sendo certo que foi este que suportou o dano material,

sendo, portanto, quem possui legitimidade ativa para requerer o seu direito, conforme entendimento jurisprudencial e deste Juízo. Desse modo, reconheço a ilegitimidade ativa do autor.

Por fim, ressalta-se que mesmo que a parte requerida não tivesse alegado a preliminar de ilegitimidade ativa, esta pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo a qualquer tempo, por trata-se de matéria de ordem pública.

Destarte, o requerente não tem legitimidade para postular, em nome próprio, direito alheio, nos termos do disposto no artigo 18 do CPC.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Posto isto, acato a preliminar de ilegitimidade ativa com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004507-60.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: FABRICIO REBOUCAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO4283

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013407-66.2017.8.22.0002

REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

REQUERIDO: BRASIL PRE-PAGOS, ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A., MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013407-66.2017.8.22.0002.

REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN

REQUERIDO: BRASIL PRE-PAGOS, ADMINISTRADORA DE CARTOES S.A., MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013407-66.2017.8.22.0002.

REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN

REQUERIDO: BRASIL PRE-PAGOS, ADMINISTRADORA DE CARTOES S.A., MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7012487-24.2019.8.22.0002

Requerente: CELSO SABINO ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011408-73.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE GUILHERME DA ROCHA, CPF nº 14291550278, RUA MARIO QUINTANA 3901, - ATÉ 3959/3960 SETOR 11 - 76873-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no

prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7011228-57.2020.8.22.0002

REQUERENTE: OSVAIR PAGANINI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e

informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009369-40.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: VALDECIR AUGUSTO

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora BACEN JUD.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,

SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7013369-83.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: HELDER PEREIRA BEZERRA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008739-47.2020.8.22.0002

AUTOR: APARECIDO BELATO MORAES, CPF nº 20329440900, AVENIDA AFONSO GAGO 1407 VILA BAIANA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a necessidade de laudo de constatação por Oficial de Justiça, bem como que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico inproceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia/laudo não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações também se confundem com o mérito e com ele será analisada.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A. tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora APARECIDO BELATO MORAES construiu uma rede de elétrica com extensão de 23,502km, situada na BR 364, TB 65, LC 80 Zona Rural do município de Rio Crespo/RO, através da ART nº 0129052, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a rede juntamente com os demais sócios nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a energização da mesma, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da referida rede de extensão. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora e dos demais sócios, como se sua fosse, sem, contudo, indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora ajudou a construir uma rede de energia elétrica, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja, quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

**CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.**

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL**, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004,

Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da rede elétrica a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir redes/subestações em suas propriedades e mediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Apesar de a parte autora não ter juntado nos autos fatura de energia do local da subestação, conforme solicitado quando o feito fora convertido em diligência para juntada de documento a fim de evitar possíveis fraudes e duplicidades de ações, constata-se que o projeto se trata de uma extensão de rede – rede de distribuição. Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação estão dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Quanto ao valor a ser indenizado, nota-se pelos documentos que

instruem a inicial que a rede elétrica foi construída com o esforço da parte autora e outros 89 sócios. Todavia, ingressou em juízo nestes autos apenas a parte autora, que requereu o ressarcimento de 1/90 do valor, que se refere a sua cota parte.

Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é com base no orçamento de menor valor apresentado.

Nesse sentido, considerando que o requerente não suportou sozinho o prejuízo material advindo da construção da rede elétrica discutida nos autos, analiso o presente feito no que concerne à quota parte de cada proprietário da rede elétrica discutida nos autos, de acordo com o orçamento menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do menor orçamento juntado em ID 42748320, em atenção a quota parte do requerente (1/90). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora APARECIDO BELATO MORAES no importe de R\$ 21.124,25 (Vinte e um mil cento e vinte quatro reais e vinte cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011752-54.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NILSON GOMES DA SILVA, CPF nº 23738294287, TRAVESSÃO B-10, LINHA C-85 s/n ÁREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HÍAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015949-86.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: FÁBIO LOPES MATIAS, CPF nº 38587750291, LINHA C-105, KM-10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MÁRCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na decisão proferida nos autos.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:



Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Além disso, o art. 48 da Lei nº 9.099/95, dispõe que “cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.

De acordo com o embargante, a decisão seria omissa porque não deferiu o pedido de suspensão do processo em razão da pandemia do COVID-19. Ocorre que não há nenhuma omissão na decisão, afinal, o pedido de suspensão foi indeferido face a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento sentença, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado.

Ademais, suspender os prazos dos processos eletrônicos seria um retrocesso, pois a plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase que atravessa o país, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia, conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO.

A Justiça não pode paralisar em favor da requerida pois embora seja compreensível o momento difícil que todos atravessam, é fato que todos buscam se adequar ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações.

Portanto, julgo improcedente os embargos de declaração uma vez que a decisão proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, cumpra-se a decisão intimando a requerida para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora bacen jud.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008746-39.2020.8.22.0002

AUTOR: JUVENTINO CARDOSO, CPF nº 07829035920, LOTE 14 Gleba 15, PST 35 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JUVENTINO CARDOSO construiu uma rede de elétrica com extensão de 23,502km, situada

na BR 364, TB 65, LC 80 Zona Rural do município de Rio Crespo/RO, através da ART nº 0129052, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a rede juntamente com os demais sócios nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a energização da mesma, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da referida rede de extensão. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora e os demais sócios, como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora ajudou a construir uma rede de energia elétrica, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da

reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da rede elétrica a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir redes/subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Apesar de a parte autora não ter juntado nos autos fatura de energia do local da subestação, conforme solicitado quando o feito fora convertido em diligência para juntada de documento a fim de evitar possíveis fraudes e duplicidades de ações, constata-se que o projeto trata-se de uma extensão de rede – rede de distribuição. Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS

DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Quanto ao valor a ser indenizado, nota-se pelos documentos que instruem a inicial que a rede elétrica foi construída com o esforço da parte autora e outros 89 sócios. Todavia, ingressou em juízo nestes autos apenas a parte autora, que requereu o ressarcimento de 1/90 do valor, que refere-se a sua cota parte.

Consigno que posteriormente atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é com base no orçamento de menor valor apresentado.

Nesse sentido, considerando que o requerente não suportou sozinho o prejuízo material advindo da construção da rede elétrica discutida nos autos, analiso o presente feito no que concerne à quota parte de cada proprietário da rede elétrica discutida nos autos, de acordo com o orçamento menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado em ID 42761357, em atenção a quota parte do requerente (1/90). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora JUVENTINO CARDOSO no importe de R\$ 21.124,25 (Vinte e um mil cento e vinte quatro reais e vinte cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevivendo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008883-21.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA, CPF nº 33407509987, LH C 10, 1724, EST 13 SN ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a necessidade de laudo de constatação por Oficial de Justiça, bem como que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia/laudo não afigura-se essencial.

Alegou a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações também se confundem com o mérito e com ele será analisada.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ANTÔNIO JOAQUIM DE SOUSA construiu uma subestação de 05 KVA's, situada na Linha C10, KM 03, GB 18, LT 09, cidade de Cacaúlândia/RO, através da ART. 0118118, com código único nº. 0559450-2, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem, contudo, indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Por oportuno, vale ressaltar que, conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja, quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

**CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.**

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR

INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Diante disso, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, o autor foi diligente em juntar 3 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação estão dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do menor orçamento juntado na inicial/autos. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte

autora ANTÔNIO JOAQUIM DE SOUSA no importe de R\$ 21.002,50 (vinte e um mil e dois reais e cinquenta centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevivendo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010999-34.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE FARIA, CPF nº 39688313815

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA  
Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na decisão proferida nos autos.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Além disso, o art. 48 da Lei nº 9.099/95, dispõe que "cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

De acordo com o embargante, a decisão seria omissa porque não deferiu o pedido de suspensão do processo em razão da pandemia do COVID-19. Ocorre que não há nenhuma omissão na decisão, afinal, o pedido de suspensão foi indeferido face a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento sentença, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado.

Ademais, suspender os prazos dos processos eletrônicos seria um retrocesso, pois a plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase que atravessa o país, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia, conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO.

A Justiça não pode paralisar em favor da requerida pois embora seja compreensível o momento difícil que todos atravessam, é fato que todos buscam se adequar ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações.

Portanto, julgo improcedente os embargos de declaração uma vez que a decisão proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, ante a recusa do PARCELAMENTO proposto pela requerida, expeça-se alvará judicial para levantamento do valor incontroverso em favor da parte autora.

Em seguida, intime-se a CERON/ENERGISA para pagar o remanescente em 15 dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD.

CUMpra-se servindo o PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013010-36.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JOEL JOSE FURTADO, CPF nº 42125057204, AC CACAULÂNDIA, AVENIDA DO CACAU 2119 CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011762-98.2020.8.22.0002

AUTOR: VANDERLEY BELLINI, CPF nº 28598873853, BR-421, LINHA C-20 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

9. Adequar o valor causa com o pedido de indenização material.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011722-19.2020.8.22.0002

AUTOR: FRANCISCO ALVES RODRIGUES, CPF nº 14281740287, RODOVIA BR-421 km 02, - ATÉ 146 - LADO PAR TREVO - 76877-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Ocorre que, a análise dos autos evidencia ainda que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, dessa forma deverá a parte autora apresentar comprovante de residência atualizado.

Ademais, embora a parte autora tenha especificado a quantia a título de danos materiais, verifica-se que não apresentou demonstrativo de débito que ampare sua pretensão.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011726-56.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELVECIO THOMES, CPF nº 40908496249, TRAVESSÃO B-0, LINHA C-110 s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTE: ELVECIO THOMES, TRAVESSÃO B-0, LINHA C-110 s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Atriquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Atriquemes, - 7014588-68.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ROCHAEL GUIMARAES NETO, CPF nº 75015102291, LINHA C-45 LOTE 04, ZONA RURAL GLEBA 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Inicialmente, a requerida CERON/ENERGISA pediu a suspensão do feito por motivo de força maior, tendo em vista a situação de Pandemia vigente que tem lhe causado severos prejuízos financeiros.

Em que pese a notoriedade dessa situação excepcional, não se pode olvidar que o crédito necessita ser satisfeito, pois assim como a devedora CERON foi afetada pelos impactos negativos oriundos do COVID-19, também os credores tem enfrentado situação financeira dificultosa, via de regra.

Assim sendo, tendo em vista a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento sentença, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado.

Via requerimento subsidiário, a CERON ofertou o parcelamento legal da dívida, sob a ótica do CPC.

Pois bem. O art. 916, caput, da lei 13.105/2015 (CPC/2015), permite que, na execução fundada em título extrajudicial, o executado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requeira "que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês".

Isto não foi uma novidade introduzida no ordenamento jurídico pátrio pelo CPC/2015, pois o caput do art. 745-A da lei 5.925/1973 (CPC/1973), com a redação dada pela lei 11.382/2006, já permitia ao executado o sobredito parcelamento.

Ocorre que, a inovação está no § 7º do art. 916, ao estabelecer que "o disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença". Portanto, vigora proibição expressa de o executado, na execução fundada em título judicial (cumprimento de sentença), se valer do parcelamento e de todas as consequências previstas no art. 916 do CPC/2015, para saldar o seu débito.

Portanto, no caso em tela não se aplica o art. 916 do Código de Processo Civil, conforme pretendido pela parte requerida.

Além disso, a parte autora já recusou o PARCELAMENTO proposto e, pediu a expedição do alvará judicial para levantamento da quantia depositada pela parte requerida, haja vista que foi depositado o valor integral devido.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Atriquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito



7015387-77.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE BRITO DA SILVA FILHO, CPF nº 09421866568, ÁREA RURAL B 40, LH 45, LT 08, GL 54 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Diante da concordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela parte requerida, intima-se a parte devedora para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora SISBAJUD.

Realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Após, transcorrido o prazo ofertado à requerida e ausente a comprovação de pagamento do débito, faça-se conclusão dos autos para decisão.

Intimem-se.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº : 7000436-44.2020.8.22.0002

Requerente: VALDENI LAUREANO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA  
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DELFRARO BARROS BORGES - MG150062, PAULO ROBERTO GODOY PERILLI - MG150070

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008386-07.2020.8.22.0002

REQUERENTE: OSMAR MARQUES, CPF nº 90478401949, RUA BOU GAIN VILLE 3010, - ATÉ 2244/2245 SETOR 04 - 76873-469 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO

NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA  
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu também que o Juizado Especial seria incompetente e a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Da anotação de responsabilidade técnica apresentada cancelada, a mesma também não merece prosperar posto que a parte autora atendendo as exigências do juízo juntou aos autos a devida ART atualizada com código de autenticidade emitida pelo CREA-RO.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora OSMAR MARQUES construiu uma subestação de 03 KVA's, situada BR 364, TB-40, Linha C-47, Gleba 54, Zona Rural do município de Ariquemes - RO, através da ART nº 8207067346 e com o código único 1126783-6, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram

aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a foi a parte autora quem arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural, portanto a mesma é quem detém a legitimidade ativa para ingressar com a presente, tendo a requerida incorporado a referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas

de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial com ID 42151976. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora OSMAR MARQUES no importe de R\$ 25.141,68 (vinte e cinco mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, §

3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevivendo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011727-41.2020.8.22.0002

AUTORES: AMARILDO COUTINHO DE CASTRO, CPF nº 21976554268, LINHA C-75, LOTE 19, GLEBA 71 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, INES DOS SANTOS, CPF nº 67814930278, BR-421, TB-20, LINHA C-80, KM-04, LOTE 22, GLEBA69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, AMELIA TEREZINHA DOS SANTOS DE CASTRO, CPF nº 76659798234, BR-421, TB-20, LINHA C-80, KM-04, LOTE 22, GLEBA69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VALDEMAR PRADO DOS SANTOS, CPF nº 76595978253, BR-421, TB-20, LINHA C-80, KM-04, LOTE 22, GLEBA69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARTA PRADO DOS SANTOS ADRIANO, CPF nº 02850368903, BR-421, TB-20, LINHA C-80, KM-04, LOTE 22, GLEBA69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARLENE PRADO DOS SANTOS, CPF nº 82981329200, BR-421, TB-20, LINHA C-80, KM-04, LOTE 22, GLEBA69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MAGNAPRADO DOS SANTOS, CPF nº 76479730291, BR-421, TB-20, LINHA C-80, KM-04, LOTE 22, GLEBA69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LAERCIO PRADO DOS SANTOS, CPF nº 32667116291, BR-421, TB-20, LINHA C-80, KM-04, LOTE 22, GLEBA69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GLEYDSON BASSOUTO PRADO, CPF nº 03957154235, BR-421, TB-20, LINHA C-80, KM-04, LOTE 22, GLEBA69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação

do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes - RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015066-42.2019.8.22.0002

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: GERALDO ANTIDIO DA ROCHA, CPF nº 20391889249, BR-421, TB-20, LC-100, MARCAÇÃO 40/42 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e

providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Como no caso dos autos já existe indicação de saldo remanescentes, determino que a CPE intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008186-97.2020.8.22.0002

AUTOR: JEAN CLAUDIO DE OLIVEIRA PIRESADVOGADOS DO

AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B,

DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633,

MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A

- CERON ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO

NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer proposta por JEAN CLAUDIO DE OLIVEIRA PIRES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no período descrito na inicial.

Segundo consta nos autos, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica retirado de sua residência pela CERON, sendo que a concessionária encaminhou o medidor para perícia em órgão certificado pelo INMETRO e substituiu o medidor antigo por um novo. Passado algum tempo a parte autora recebeu uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$ 4.529,27 (quatro mil quinhentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos) referente à diferença não faturada neste período. Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na leitura com o novo medidor, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

A CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Posteriormente o medidor foi encaminhado para perícia em LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO, o qual concluiu pela existência de fraude no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido IMPROCEDE.

Consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido à perícia por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de “perícia unilateral”, pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe status de órgão metrológico oficial.

Ademais, consta nos autos que a parte autora acompanhou a retirada do medidor e a sua lacração, foi notificada acerca da realização da perícia e teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituíssem a perícia realizada, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial mas NADA PROVOU.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição” e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.

Uma vez que o medidor novo foi instalado ele passou a fazer a medição correta, tanto que a parte autora nada reclamou do novo medidor. Por outro lado, quando a perícia concluiu pela fraude no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.

Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da fraude. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

No bojo desse processo houve suspensão para aguardar o julgamento da Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face da concessionária de energia elétrica (Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002). Conquanto o Tribunal de Justiça tenha firmado a tese de que “a concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos”, o mérito do processo concluiu que o corte de dívida pretérita NÃO

pode ocorrer, mas nada menciona com relação a débito RECENTE e o STJ, no julgamento citado acima, já firmou o entendimento de que “débito recente” é aquele compreendido nos 90 dias anteriores ao corte de fornecimento.

Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a decisão do STF, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica. Segue teor da decisão, devidamente juntada aos autos pelo próprio Cartório do Juizado:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDORES. IRREGULARIDADES. PERDA DE RECEITA. FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. AFERIÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELIGAÇÃO. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos. 2. A adoção de medidas aptas à recuperação de perda de receita decorrente de irregularidades aferidas em medidores de energia elétrica devem ser adequadas caso a caso e dentro dos critérios estabelecidos em resolução oficial da agência reguladora responsável e – por se tratar de questões técnicas – todas podem ser utilizadas ou apenas uma, a depender da situação aferida em campo. 3. As perdas comerciais decorrentes de fraudes em medidores de energia elétrica refletem em toda a sociedade, tendo por consequências nefastas a diminuição de tributos que deveriam ser arrecadados pela prestação do serviço público de distribuição, bem como aumento exponencial do valor da tarifa de energia elétrica para compensar receita. Tais fatores prejudicam sobremaneira os demais consumidores, contrariando o interesse de toda a coletividade, ferindo o princípio da igualdade, razões pelas quais tais práticas fraudulentas devem ser duramente combatidas dentro dos rigores da lei. 4. Recursos não providos (TJRO, 1ª Câmara Especial, 0006280-75.2012.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo), Relator Des. Oudivanil de Marins, Data do julgamento: 11/04/2019) (grifado).

Como no caso em tela a parte autora acompanhou o procedimento de retirada do medidor, teve oportunidade para apresentar contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, inclusive junto ao PROCON, e mesmo assim, não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

De igual modo, como o débito é legítimo, a concessionária pode efetuar sua cobrança e inclusive negativar o consumidor. E, por isso, o dano moral nos autos também é improcedente, pois a negativação foi acertada, diante do inadimplemento confessado pelo consumidor.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do mérito, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma decisão nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº

0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da decisão judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011725-71.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE PEREIRA GIL, CPF nº 14968495900, LINHA C 80 lote 16, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda

anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7008262-24.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NAYARA DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 03069342132, AVENIDA DOS IMIGRANTES 05913, - DE 5913 A 6125 - LADO ÍMPAR APOIÃO - 76824-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB nº RO6424

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Sentença

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por NAYARA DA SILVA RODRIGUES em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em que pretende o recebimento de verbas rescisórias.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi admitida no cargo de Médico Clínico Geral por meio de concurso público em 07/04/2016. Contudo, embora tenha sido exonerada, até a presente data não recebeu o valor de suas verbas rescisórias.

Assim, ingressou com a presente tencionando a condenação do requerido ao pagamento das verbas rescisórias no valor de R\$ 40.118,40 (quarenta mil cento e dezoito reais e quarenta centavos) acrescido de juros e correção monetária.

Para comprovar suas alegações juntou documentos pessoais, requerimento, dentre outros.

Citado o requerido apresentou contestação onde reconheceu o inadimplemento das verbas rescisórias devidas à parte autora no valor bruto de R\$ 40.118,40 (quarenta mil cento e dezoito reais e quarenta centavos), tendo pugnado apenas pelos descontos de previdência e IRPF.

Portanto, como se vê, o requerido reconheceu o pedido apresentado pela parte autora, tanto é que as verbas devidas foram calculadas pelo próprio requerido, conforme Termo de Exoneração juntado com a inicial.

Mesmo que assim não fosse, há que reconhecer os direitos trabalhistas da parte autora, caso contrário tal solução se mostraria injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria o requerente sem a contraprestação pelos serviços prestados ao requerido.

O termo de exoneração apresentado prevê o direito da parte autora ao recebimento de verbas rescisórias no importe de R\$ 40.118,40 (quarenta mil cento e dezoito reais e quarenta centavos).

Como o termo de exoneração fora emitido pelo próprio requerido tem-se que a parte autora faz jus ao recebimento das verbas, posto que não as recebeu no momento oportuno.

Desse modo, deve o requerido ser compelido a adimplir as verbas rescisórias no valor de R\$ 40.118,40 (quarenta mil cento e dezoito reais e quarenta centavos).

Registre-se que o valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos

posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que “São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional”.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES a pagar o importe de R\$ 40.118,40 (quarenta mil cento e dezoito reais e quarenta centavos) em favor da parte autora, cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) desde o ajuizamento do pedido, ficando autorizado ao requerido proceder aos descontos legais de IRPF e verbas previdenciárias, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, arquivem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014897-55.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MIROVALDO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 01261061934, BR 421, LINHA C-65, LOTE 81, GLEBA 48 LOTE 81, ASSENTAMENTO MARECHAL DUTRA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Inicialmente, a requerida CERON/ENERGISA pediu a suspensão do feito por motivo de força maior, tendo em vista a situação de Pandemia vigente que tem lhe causado severos prejuízos financeiros.

Em que pese a notoriedade dessa situação excepcional, não se pode olvidar que o crédito necessita ser satisfeito, pois assim como a devedora CERON foi afetada pelos impactos negativos oriundos do COVID-19, também os credores tem enfrentado situação financeira dificultosa, via de regra.

Assim sendo, tendo em vista a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento sentença, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado.

Via requerimento subsidiário, a CERON ofertou o parcelamento legal da dívida, sob a ótica do CPC.

Pois bem. O art. 916, caput, da lei 13.105/2015 (CPC/2015), permite que, na execução fundada em título extrajudicial, o executado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requeira “que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês”.

Isto não foi uma novidade introduzida no ordenamento jurídico pátrio pelo CPC/2015, pois o caput do art. 745-A da lei 5.925/1973 (CPC/1973), com a redação dada pela lei 11.382/2006, já permitia ao executado o sobredito parcelamento.

Ocorre que, a inovação está no § 7º do art. 916, ao estabelecer que “o disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença”. Portanto, vigora proibição expressa de o executado, na execução fundada em título judicial (cumprimento de sentença), se valer do parcelamento e de todas as consequências previstas no art. 916 do CPC/2015, para saldar o seu débito.

Portanto, no caso em tela não se aplica o art. 916 do Código de Processo Civil, conforme pretendido pela parte requerida. Além disso, a parte autora já recusou o PARCELAMENTO proposto e, pediu a expedição do alvará judicial para levantamento da quantia depositada em juízo.

Assim, como já houve pagamento parcial da dívida, expeça-se alvará e disponibilize o documento à parte autora.

Em seguida, intime-se a CERON para pagar o remanescente em 15 dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD.

Intimem-se.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 66872-853, Ariquemes, - 7007556-41.2020.8.22.0002

AUTOR: ADRIANA REI DE FRANCA, CPF nº 38969904204, RUA PARANÁ 3961, - DE 3414/3415 A 3574/3575 SETOR 05 - 66870-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 66801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA

em que a parte autora pretende o recebimento de horas extras retroativas.

Segundo consta na inicial, a parte autora que é funcionária(o) pública(o) estadual, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas. Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Estado de Rondônia, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho.

Assim, requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial.

Citado o requerido apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a parte autora não comprovou o direito almejado.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Via de regra, os contratos firmados pelo Poder Público com base no estatuto jurídico de seus servidores, submetem-se ao regime jurídico-administrativo. Logo, o servidor público efetivo vincula-se à administração pública por meio deste regime próprio, o que significa dizer que o vínculo se estabelece por típica relação de ordem estatutária, o que demanda a submissão a prerrogativas e sujeições estabelecidas em regramento próprio.

A parte autora é professora de Escola Estadual e possui carga horária de 40 horas semanais. A Lei Estadual nº 680/2012 dispõe sobre o plano de carreira, cargos e remuneração dos profissionais da educação básica do Estado de Rondônia e a jornada de trabalho.

Sobre a jornada de trabalho, dispõe o art. 66 Lei nº 680/2012:

Art. 66. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério da Educação Básica da Rede Pública Estadual poderá ser constituída correspondendo, respectivamente a:

I - jornada parcial de 20 (vinte) horas semanais;

II - jornada integral de 25 (vinte e cinco) horas semanais somente para os Professores Classe “A”, sendo estes provenientes de cargo em extinção; e III - jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais. (...)

§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. (Redação dada pela Lei Complementar n. 887, de 4/7/2016)”.

A Lei Complementar nº 887, de 4 de julho de 2016 alterou o art. 66 da 680/2012, após a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Estado de Rondônia, deu nova redação ao art. 66 da Lei nº 680/2012. Com a mudança da redação, o intervalo intrajornada passou a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor da rede estadual de ensino.

Sabe-se que nos momentos de intervalo o professor permanece a disposição da escola e dos alunos, por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador. E, partindo dessa premissa, o Tribunal do Superior do Trabalho já decidiu:

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do



TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

A esse respeito, já decidiu também a Turma Recursal do Estado de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001470-02.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020.

Portanto, o intervalo intrajornada passou a ser computado na carga horária semanal do Professor da rede estadual de ensino.

A parte autora apresentou documentos indicando o desenvolvimento de jornada laborativa até maio de 2016, no entanto, foi somente por meio da Lei Complementar nº 887, de 4 de julho de 2016 que alterou o art. 66 da 680/2012 que o intervalo intrajornada passou a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor da rede estadual de ensino.

Desse modo, o professor somente faz jus ao recebimento de horas extraordinárias realizadas após a vigência da Lei Complementar nº 887/2016. Isso porque, antes da vigência de aludida lei, o intervalo intrajornada não era considerado para fins de computo da carga horária semanal do professor.

Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o mandado de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.

Assim, o Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento nesse sentido: “Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o mandado de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)” (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de

Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).

Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador e como o intervalo de quinze minutos por turno laborativo não era regulamentado como jornada de trabalho no período reclamado, não há como condenar o requerido ao pagamento de valor retroativo.

Assim, como a parte autora pretende o recebimento de valor retroativo anterior a Lei Complementar nº 887/2016, o feito improcede.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Atriquemos – RO; data e horário conforme registrado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemos - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Atriquemos, - 7008763-75.2020.8.22.0002

AUTOR: ATAIDE JOSE NORBERTO, CPF nº 62508733253, LC 80, 1570 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA  
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente e da necessidade de produção de laudo de constatação para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que

impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito. De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória. Assim, afastado as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ATAÍDE JOSE NORBERTO construiu uma rede de elétrica com extensão de 23,502km, situada na BR 364, TB 65, LC 80 Zona Rural do município de Rio Crespo/RO, através da ART nº 0129052, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a rede juntamente com os demais sócios nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a energização da mesma, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da referida rede de extensão. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora e os demais sócios, como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora ajudou a construir uma rede de energia elétrica, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019. Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da rede elétrica a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e

notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir redes/subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Apesar de a parte autora não ter juntado nos autos fatura de energia do local da subestação, conforme solicitado quando o feito fora convertido em diligência para juntada de documento a fim de evitar possíveis fraudes e duplicidades de ações, constata-se que o projeto trata-se de uma extensão de rede – rede de distribuição. Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Quanto ao valor a ser indenizado, nota-se pelos documentos que instruem a inicial que a rede elétrica foi construída com o esforço da parte autora e outros 89 sócios. Todavia, ingressou em juízo nestes autos apenas a parte autora, que requereu o ressarcimento de 1/90 do valor, que refere-se a sua cota parte.

Consigno que posteriormente atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é com base no orçamento de menor valor apresentado.

Nesse sentido, considerando que o requerente não suportou sozinho o prejuízo material advindo da construção da rede elétrica discutida nos autos, analiso o presente feito no que concerne à quota parte de cada proprietário da rede elétrica discutida nos autos, de acordo com o orçamento menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado em ID 42807223, em atenção a quota parte do requerente (1/90). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ATAÍDE JOSE NORBERTO no importe de R\$ 21.124,25 (Vinte e um mil cento e vinte quatro reais e vinte cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevivendo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7003577-71.2020.8.22.0002

Requerente: GILMAR ANTONIO ROSSATO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010148-58.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: E. B. I. C. I. E. E. D. M. E. -. M., CNPJ nº 23568426000141, LINHA 35, KM 10, PARTE A S/N, DISTRITO VILA NOVA SAMUEL ZONA URBANA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, J. A. E. I. & E. -. E., CNPJ nº 34769844000113, AV. AMAZONAS 117, SALA E LIBERDADE - 69934-000 - EPITACIOLÂNDIA - ACRE

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de J. A. ESMERALDINO IMP & EXP - EPP e outros

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato J. A. ESMERALDINO IMP & EXP - EPP tomou(aram) conhecimento da proposta e se manifestou(aram) nos autos, aceitando expressamente a proposta e no mesmo ato, juntou(aram) comprovantes de pagamento da prestação pecuniária concernentes à composição dos danos ambientais e transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato e tendo em vista que além de aceitar integralmente as condições impostas, o(s) autor(es) do fato se adiantou(aram) e já efetuou(aram) o pagamento da prestação pecuniária, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato J. A. ESMERALDINO IMP & EXP - EPP, a pena de prestação pecuniária descrita nas cotas do Ministério Público juntadas nos autos, HOMOLOGANDO ainda a proposta de composição civil dos danos ambientais.

Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.

Após, como já houve comprovação do cumprimento da pena, faça-se conclusão dos autos para extinção da punibilidade e restituição de eventual bem apreendido.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014707-92.2019.8.22.0002

AUTOR: ELIAS LUIZ MOULAIS, CPF nº 56775989253, BR 421, KM 31, GLEBA 53B lote 42 LINHA QUARENTINHA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B, AVENIDA TANCREDO NEVES 2703, SALA 02 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na decisão proferida nos autos.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, dispõe que "cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

De acordo com o embargante, a decisão seria omissa porque não deferiu o pedido de suspensão do processo em razão da pandemia do COVID-19. Ocorre que não há nenhuma omissão na decisão, afinal, o pedido de suspensão foi indeferido face a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento sentença, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado.

Ademais, suspender os prazos dos processos eletrônicos seria um retrocesso, pois a plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase que atravessa o país, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia, conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO.

A Justiça não pode paralisar em favor da requerida pois embora seja compreensível o momento difícil que todos atravessam, é fato que todos buscam se adequar ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações.

Portanto, julgo improcedente os embargos de declaração uma vez que a decisão proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, cumpra-se a decisão intimando a requerida para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora bacen jud.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015227-57.2016.8.22.0002

REQUERENTE: AUGUSTA RODRIGUES MATEUS

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009887-93.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA LUCIA FERREIRA, CPF nº 51564300234, ÁREA RURAL s/n BR 421, LINHA C-65, LOTE 89 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.

Sem custas.

Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.

P.R.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

**1ª VARA CÍVEL**

Processo n. 7004903-37.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: GEIZA GORETE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

Requerido: EXECUTADO: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a impugnação Ariquemes, 18 de setembro de 2020.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7004655-71.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: CAMILLA TAYLANA SPADER

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Requerido: EXECUTADO: REGIANE ROSSI OLIVEIRA DE LIMA, HERMESSON GOMES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO9730, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 18 de setembro de 2020.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7008401-73.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LINDA BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A

Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7005717-78.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JUSCELINO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803

Requerido: RÉU: ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias

apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7009524-43.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ANA MARIA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada:

1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância requerida, nos termos da petição de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPD.

2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPD.

3) Para que comprove o pagamento das custas processuais no valor (conforme cálculo), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Boleto emitido no sistema. Para pagamento emitir a 2ª via do boleto.

Ariquemes-RO, 21 de setembro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), e-mail: [aqs1civel@tjro.jus.br](mailto:aqs1civel@tjro.jus.br); [aqs1civel@hotmail.com](mailto:aqs1civel@hotmail.com)

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: MARIA AMELIA BISPO DE SOUSA - CPF: 721.145.922-00 (EXECUTADO), atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMARELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7006622-83.2020.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: MARIA AMELIA BISPO DE SOUSA

CDA: 10479/2020

Valor do Débito: R\$1.260,63 (atualizado em 20/05/2020)

Eu, \_\_\_\_\_, MARCIA KANAZAWA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 21 de setembro de 2020.

MARCIA KANAZAWA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7016169-84.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Requerido: EXECUTADO: SEBASTIAO SILVERIO, JULIO PEREIRA, ANDREIA SANTOS DE OLIVEIRA, JEREMIAS CORDEIRO SOUZA, ELDA LUCENA VICENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7009731-08.2020.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

Requerido: RÉU: ERLAINE JERONIMO DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 21 de setembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7015275-11.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS BENTO

Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA para, querendo, promova o cumprimento de SENTENÇA.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7009151-75.2020.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

Requerido: RÉU: JOCINEI GOMES DE PAULA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05

dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 21 de setembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7015135-45.2017.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: DEPRECANTE: BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A

Advogados do(a) DEPRECANTE: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR30890, RAFAEL MACEDO ROQUE - PR63080

Requerido: DEPRECADO: AGROPECUARIA NOVA VIDA LTDA, JOAO ARANTES NETO, RICARDO BORGES ARANTES

Advogados do(a) DEPRECADO: VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

Advogados do(a) DEPRECADO: WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM - SP169842, DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM - SP322751

Advogados do(a) DEPRECADO: WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM - SP169842, DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM - SP322751

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7015609-45.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: PAULO DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE PESTANA RAMOS - RO9159

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o requerimento do INSS, ID 46304717, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7007445-57.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA BARBOSA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: RÉU: ENIAS RAFAEL GONCALVES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 218,26 ( ), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7014211-97.2018.8.22.0002  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Requerente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191  
Requerido: EXECUTADO: IRAUATE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.  
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.  
Ariquemes, 21 de setembro de 2020.  
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000633-96.2020.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Requerente: AUTOR: WELLINGTON TOSQUI PONCE FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074  
Requerido: RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.  
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP. C.  
Ariquemes, 21 de setembro de 2020.  
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7001106-19.2019.8.22.0002  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Requerente: EXEQUENTE: AUTO POSTO MINUANO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953  
Requerido: EXECUTADO: NANTES & NANTES REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.  
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.  
Ariquemes, 21 de setembro de 2020.  
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7005191-14.2020.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Requerente: AUTOR: KAMILY VITORIA FREITAS PRUDENCIO  
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760  
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.  
Ariquemes, 21 de setembro de 2020.  
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011357-62.2020.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Requerente: AUTOR: DORALICE MARTINS FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466  
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.  
Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.  
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP. C.  
Ariquemes, 21 de setembro de 2020.  
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7009804-77.2020.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Requerente: AUTOR: GILBERTO FERREIRA CELESTINO  
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301  
Requerido: RÉU: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.  
Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.  
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP. C.  
Ariquemes, 21 de setembro de 2020.  
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7009736-30.2020.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Requerente: AUTOR: ELIANY SANTOS INOCENCIO  
Advogados do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631, BRUNA FERNANDA SANTIAGO DE MELO - RO11046  
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.  
Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.  
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP. C.  
Ariquemes, 21 de setembro de 2020.  
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7007271-48.2020.8.22.0002  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Requerente: EXEQUENTE: KATARINA ESTER FERREIRA MACHADO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664  
Requerido: EXECUTADO: WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA



**Intimação**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno, face o decurso de prazo para pagamento ou justificativa da impossibilidade de pagar.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009273-25.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: JOSINEI APARECIDO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre petição do INSS

Ariquemes, 21 de setembro de 2020.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7006983-71.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: CRISTIANO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO377-B

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar quanto a petição do INSS

Ariquemes, 21 de setembro de 2020.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7011851-58.2019.8.22.0002

Classe: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)

Requerente: REQUERENTE: JOAQUIM ZACARIAS DE JESUS

Requerido: REQUERIDO: SALETE ROSA DE ASSIS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011081-65.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VALMIR JOAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO5307

Requerido: RÉU: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

Advogado do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), e-mail: [aqs1civel@tjro.jus.br](mailto:aqs1civel@tjro.jus.br); [aqs1civel@hotmail.com](mailto:aqs1civel@hotmail.com)

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: ELIE CORREIA DE LIMA - CPF: 281.194.109-63, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7000660-79.2020.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ELIE CORREIA DE LIMA

CDA: 10986/2019

Valor do Débito: R\$ 518,38

Eu, \_\_\_\_\_, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 21 de setembro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7004543-34.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Requerido: EXECUTADO: DANIEL ATAIDE DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7013157-62.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Requerido: EXECUTADO: XUXA BEBIDAS EIRELI - ME, DEUSMAR NUNES RODRIGUES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar os termos do acordo, ou requerer o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7014236-76.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: NOVA EVEREST SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MACHADO D AMBROSIO - SP151692, SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746, CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913

Requerido: EXECUTADO: COOPERMETAL - COOPERATIVA METALURGICA DE RONDONIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL LEMOS REZENDE - RO9193, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte exequente, intimada a comprovar o depósito da parcela com vencimento em 05/09/2020, no valor de R\$ 9.070,00, em favor do patrono Dr. Cesar Hipólito Pereira, na conta indicada no ID 44675674, no prazo de 05 dias.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

PRAZO: 20 (vinte) dias

VARA CÍVEL

Processo n.: 7007318-56.2019.8.22.0002

Classe: Curatela

Assunto: Liminar

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: MARIA IVA COSTA PATRICIA, RUA MACHADO DE ASSIS 3158, - ATÉ 3388/3389 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9251

Parte requerida: FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA PATRICIO, RUA MACHADO DE ASSIS 3158, - ATÉ 3388/3389 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de curatela ajuizada por MARIA IVA COSTA PATRICIA em face de seu irmão FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA PATRICIO.

A autora ingressou com ação de interdição e curatela, alegando que seu irmão, nascido em 06.09.1957, está com problemas psiquiátricos, que o tornou incapaz para realizar os atos da vida civil. Assim, requereu liminarmente o deferimento da nomeação da parte autora como sua curadora provisória, e a procedência dos pedidos para nomear a parte autora como sua curadora definitivamente. Juntou documentos.

Determinada a emenda no ID 27478268.

Emenda à inicial e documento no ID 27716273.

Concedida a gratuidade de justiça e determinada a intimação do Ministério Público para apresentar parecer no ID 28265498.

O Ministério Público opinou pelo deferimento da tutela de urgência no ID 28961395.

DECISÃO deferindo a tutela, designando entrevista e determinando a citação do requerido no ID 29630048.

Audiência de entrevista no ID 31932246, designando-se perícia.

Escusa do perito nomeado no ID 34095350.

Acolhimento das escusas e nomeação de novo perito no ID 35009527.

Laudo pericial no ID 38734928.

As partes quedaram silentes quanto a intimação para manifestar sobre o laudo.

Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos iniciais no ID 40582738.

DECISÃO determinando a intimação da Defensoria Pública para

apresentar defesa e manifestar-se sobre o laudo pericial (ID 40816255).

A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, apresentou contestação por negativa geral, requerendo a improcedência da ação (ID 43596543).

Réplica no ID 45425959.

No ID 45600590 o Ministério Público reitera o parecer de ID 40582738.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação de curatela em que a autora pleiteia sua nomeação como curadora de seu genitor.

A pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 do CC, e na Lei n. 13.146/2015, Estatuto o qual admite a interdição de pessoa, nos seguintes termos:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º. Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 3º. A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

A legitimidade da requerente foi comprovada pelos documentos pessoais carreados (ID 27716284, 27716286 e 27716287), nos termos do art. 747, II, do CPC.

Sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que o requerido não têm condições de gerir sozinho sua vida, nem praticar atos cotidianos com independência e autonomia, dependendo sempre de cuidados de terceiros, nos termos dos documentos médicos existentes nos autos (ID 27716274) e do laudo pericial de ID 38734928.

Em adição, ressalta-se que o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido de curatela formulado nos limites da administração patrimonial dos bens do curatelando.

Portanto, deve ser julgado procedente o pedido de nomeação de curadora para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, ou seja, o requerido preservará a condição de pessoa civilmente capaz, mas com necessidade da curatela nos termos do vigente, como medida protetiva extraordinária, eis que comprovada a necessidade pelas provas constante dos autos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada MARIA IVA COSTA PATRICIA em face de seu irmão FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA PATRICIO, e por essa razão:

a) RATIFICO a DECISÃO de ID 29630048, mantendo a medida por prazo indeterminado, em conformidade com o art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015;

b) DECRETO A CURATELA de APARECIDA TEIXEIRA BATISTA, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do Código Civil com redação dada pela lei 13.146/2015;

c) NOMEIO como curadora MARIA IVA COSTA PATRICIA, a quem competirá a administração dos negócios e bens do requerido, em especial perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado o valor mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol do curatelado.

d) Ficam ressalvados outros valores ao qual eventualmente o requerido venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pela curadora mediante autorização judicial por alvará.

e) A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses do requerido, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de

prestação de contas, conforme determina a lei acima.

f) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

g) Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC.

h) Sem custas e honorários sucumbenciais face a gratuidade da justiça.

i) Considerando a determinação de pagamento dos honorários periciais pelo Estado de Rondônia, face a concessão da gratuidade de justiça à parte autora, conforme ata de audiência ID 31932246, expeça-se RPV requisitando o pagamento dos honorários periciais em favor do perito Felipe Orben Pereira, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor este proposto pelo perito e não impugnado pela Estado, apesar de devidamente intimado para manifestar (ID 35415751).

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial.

Ariquemes sexta-feira, 28 de agosto de 2020 às 15:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Eu, \_\_\_\_\_, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 21 de setembro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7000251-11.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Requerido: EXECUTADO: ANGELA MARIA FABIANO DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001335-13.2018.8.22.0002

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Requerente: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: RÉU: JAIR MIOTTO JUNIOR, HELIO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: MARILENE MIOTO - RO499-A

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam os requeridos intimados para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020.

MARCIA KANAZAWA

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004170-37.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifesta-se sobre a petição de ID 47618772, sob pena de suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 18 de setembro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3309-8122 / 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011170-54.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON JOSE BOGORNÍ e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377

Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377

RÉU: não informado

Intimação

Fica a parte intimada, por via de seu advogado, acerca da SENTENÇA de ID. 47468773, proferida nos autos.

Ariquemes/RO, 18 de setembro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005847-68.2020.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: DIEINI RODRIGUES BAIA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO3388

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO3388

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO3388

RÉU: AURELIANO ADRIANO BAIA

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Intimação

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 18 de setembro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002042-78.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA ALVES FERREIRA DALPOZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial, bem como para manifestação quanto eventual saldo remanescente em 5 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes/RO, 19 de setembro de 2020.

JANETE DE SOUZA

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007042-88.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. L. G.

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DE SOUZA - RO10214

RÉU: SILISVALDO RODRIGUES GUIMARAES

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 19 de setembro de 2020.

JANETE DE SOUZA

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004420-07.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONDOFRIO REFRIGERACAO EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

#### Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição da Certidão de Habilitação de Crédito, para habilitação nos autos de recuperação judicial.

Ariquemes/RO, 21 de setembro de 2020.

JANETE DE SOUZA

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002444-91.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADALTO CARDOSO SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

EXECUTADO: JULIANA PAULA CAETANO DA SILVA

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 21 de setembro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002723-48.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EXECUTADO: R. DAVELI PRESENTES E VARIEDADES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA GUIMARAES BRASIL - RO9182

#### Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial, bem como para manifestar-se sobre eventual saldo remanescente em 5 dias.

Ariquemes/RO, 21 de setembro de 2020.

JANETE DE SOUZA

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009084-13.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALMIR CORDEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 21 de setembro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008734-25.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLENE FONSECA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 21 de setembro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011140-19.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

RÉU: ALDECIR CARLETO

Intimação

Intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas referente à distribuição da Carta Precatória, a fim de possibilitar a citação do requerido na comarca de Ji-Paraná/RO, conforme noticiado na exordial.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7012175-82.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: CLEITON LIMA SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 21 de setembro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010767-90.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: DOMINIQUE FERRAZ PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL EUGENIO MADELLA - RO3390, RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA - RO4319, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

EXECUTADO: CLAUDEMIR FERRAZ PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - RO0003243A

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de ID 40135456, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 21 de setembro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011635-68.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DORACI LUIZ ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO377-B

EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO DUARTE JUNIOR - AC2485, MARINA BELANDI SCHEFFER - AC3232, ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES - AC3406, HORST VILMAR FUCHS - ES12529, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337, WILSON FURTADO ROBERTO - PB12189, ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES - ES13066, VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF19680

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição da Certidão de Habilitação de Crédito, para habilitação nos autos de recuperação judicial.

Ariquemes/RO, 21 de setembro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.º 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011513-50.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A. G. F. D. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB n.º RO4108

EXECUTADO: A. P. C.

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito a certidão de nascimento com o nome de seu genitor, ora executado, bem como a certidão de trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos autos principais.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Processo: 7011748-17.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILVAN FERREIRA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB n.º RO4108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade do requerente, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial. Ademais, a comprovação da qualidade de segurado especial do requerente depende de prova testemunhal.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 27 de OUTUBRO de 2020, às 12 HORAS, no endereço: Emili Clínica Popular, localizada na Avenida Jamari, n.º 3106, Setor 01, em frente à Loja Campo e Lavoura, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único

da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fica a perita cientificada de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011699-73.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SENHORINHA FELISMINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. A parte autora requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinado o imediato cancelamento do empréstimo consignado mencionado na inicial, a fim de que o requerido se abstenha de proceder novos descontos de parcelas referente ao referido contrato, de sua aposentadoria, ao argumento de que não se pactuou nenhum contrato com o banco requerido.

2.1 Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

2.2 A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a requerente alega que não realizou o contrato de empréstimo em testilha. Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, pois novos descontos diminuirão sua capacidade econômica, visto que a requerente depende da aposentadoria para sobreviver.

2.3 Além disso, tal DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

2.4 Contudo, mostra-se inviável a concessão da tutela de urgência da forma pretendida pela requerente, eis que o cancelamento do contrato é matéria a ser analisada por ocasião do julgamento do MÉRITO da demanda, motivo pelo qual é prudente apenas suspender a exigibilidade do contrato em sede de tutela de urgência.

2.5 Assim, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência, para determinar ao requerido que suspenda a exigibilidade do contrato apontado na inicial, bem como se abstenha de descontar da aposentadoria da requerente parcelas referentes ao mencionado contrato, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2.6 Intime-se o requerido da DECISÃO.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 26 de OUTUBRO de 2020, às 12h20min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando a requerente intimada através de seu advogado.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

15.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

15.2 No caso do item 15.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

16. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

17. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004465-40.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO EVANGELISTA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 21 de setembro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011436-41.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLENE FARIAS DE FRANCA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975

RÉU: F. P. D. M. D. A.

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer se o de cujus, Ariones da Conceição Silva, também não deixou irmãos, a fim de averiguar a necessidade de correção do polo passivo da ação.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011706-65.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SANTA CRUZ LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DECISÃO

1. Considerando o elevado valor da causa, defiro o pagamento das custas ao final do processo, sem prejuízo do pagamento de eventuais despesas processuais, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2. A requerente pede a concessão de tutela de urgência, pretendendo que a requerida se abstenha de inscrever seu nome no rol de inadimplentes, bem como de efetuar o corte no fornecimento da energia elétrica de sua unidade consumidora, razão da cobrança de fatura exorbitante no valor R\$ 214.275,38, concernente à recuperação de consumo, sob a alegação de que desconhece as irregularidades em seu medidor de energia apontadas pela requerida, bem como não foi notificada do dia para realização da perícia técnica e não teve a oportunidade de acompanhá-la.

2.1 Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco



ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

2.2 A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída com a notificação do débito em questão, bem como em razão da plausibilidade das alegações da requerente, pois nega a existência da mencionada fraude e questiona a legalidade da conduta da requerida.

2.3 Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, vez que se a energia elétrica for cortada ou o nome da requerente for incluído no rol de inadimplentes, certamente lhe causará prejuízos imensuráveis.

2.4 Além disso, tal DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

2.5 Ademais, o STJ tem entendimento consolidado quanto à proibição de suspender energia elétrica por cobrança de dívida pretérita (recuperação de consumo).

2.6 Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida se abstenha de inscrever o nome da requerente no rol de maus pagadores, bem como de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica (código do consumidor de nº 1305481-3), concernente à fatura em discussão, até o final deslinde do feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2.7 Intime-se o requerido da DECISÃO.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 09 de NOVEMBRO de 2020, às 09 HORAS, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando a requerente intimada através de seu advogado.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

15.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

15.2 No caso do item 15.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

16. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

17. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011714-42.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIRANEI ALVES FEITOSA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANO DA SILVEIRA, OAB nº RO5578

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o valor da causa, incluindo o valor das faturas que pretende ver declaradas inexistentes.

Com a juntada da petição adequando o valor da causa nos termos acima delineados, determino que a escrivania proceda as devidas alterações no PJE.

Após, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais complementares, considerando o novo valor da causa.

No mesmo prazo, deverá o requerente esclarecer se o seu nome esta nos cadastros do SPC/Serasa em razão de todas as faturas mencionadas na inicial ou apenas uma delas, eis que pelo que se extrai do documento de ID 47673270 - Pág. 5, apenas uma das fatura ensejou a inclusão do nome do requerente no rol de inadimplentes.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004465-40.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO EVANGELISTA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica. Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 21 de setembro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002415-41.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAURA EVANGELINA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 21 de setembro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011728-26.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: LAPTOP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP  
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS,  
OAB nº RO4634

RÉU: J MENDES DA SILVA - ME

DESPACHO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), considerando que não é obrigatória a designação de audiência de conciliação em ações desta natureza, devendo, portanto, as custas serem de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

3.1 Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará

isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCP, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCP), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

5.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escritania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.

7.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

7.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002871-88.2020.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTES: ANGELA MARIA DE SOUZA CARON, B W MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760

EMBARGADO: RONALDO CAMARGOS FABEL

ADVOGADO DO EMBARGADO: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

DECISÃO SANEADORA

Vistos e examinados.

Cuidam-se de embargos à execução de título extrajudicial proposta por RONALDO CAMARGOS FABEL, contra a pessoa jurídica B. W. MADEIRAS LTDA e os sócios ÂNGELA MARIA DE SOUZA CARON e ELIOMAR NEY DE SOUZA, que tramitam nos autos do PJE 7015703-90.2019.8.22.0002.

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e

desenvolvimento válido e regular do processo. As partes estão regularmente representadas e inexistem falhas ou irregularidades a suprir.

I - Existe preliminar de ilegitimidade passiva a ser analisada, sendo este o momento processual oportuno (ID 35127650).

Os embargos trazem que "a Embargante Ângela Maria de Souza Caron, NÃO FEZ PARTE DO CONTRATO ORA EXECUTADO, PORTANTO A PRESENTE EXECUÇÃO NÃO PODE SER PROPOSTA EM DESFAVOR DA MESMA, devendo prosseguir tão somente entre as partes vinculadas ao referido contrato que são: a Empresa B W Madeiras Ltda, na qualidade de única compradora e o fiador Altamir Francisco Correa de Mello, se assim pretender o Embargado" (ID 35127650, p. 2).

O embargado se mostra extremamente inquieto com a situação, pois acredita ter sido enganado pelos embargantes durante as tratativas e, assim, requer o afastamento da preliminar (ID 39715953).

A despeito das circunstâncias invocadas pelo advogado do embargado, in casu, a questão versa sobre situação de caráter puramente técnico e processual, intransponível e a que este juízo não pode ignorar.

O contrato social indica que a empresa foi constituída como pessoa jurídica de direito privado limitada, elencando como sócios ÂNGELA MARIA DE SOUZA CARON e ELIOMAR NEY DE SOUZA, com 70 e 30% das cotas, respectivamente (ID 35128728).

Como sabido, a sociedade limitada preserva o patrimônio pessoal dos sócios, que só respondem pela dívida, subsidiariamente, ante a insuficiência do patrimônio social. Superada a fase inicial, se verificados os requisitos do art. 50 do Código Civil, aí sim, pode haver a desconsideração da pessoa jurídica para alcançar os bens pessoais.

Nesse contexto, eis a previsão do Código Civil nos DISPOSITIVO S abaixo:

Art. 1.022. A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador.

Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

[...]

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

[...]

Muito se discutiu em relação a ÂNGELA, mas o fato é que nenhum dos 2 sócios poderia integrar o polo passivo da execução, antes de se verificar a possibilidade de adimplemento direto pela empresa.

O negócio de compra e venda foi realizado entre o embargado (vendedor) e a pessoa jurídica B. W. MADEIRAS LTDA (compradora), sendo originariamente ela a responsável pelo pagamento, ao passo que os sócios ÂNGELA e ELIOMAR (executados) não se obrigaram contratualmente a responder pela dívida como avalistas ou fiadores.

O fato do sócio ser marido da embargante ou do filho ser procurador da empresa não tem nenhuma relevância, em vista da regra mencionada nos parágrafos anteriores, atinentes à responsabilidade da sociedade limitada.

É sabido que em vias de embargos à execução o executado poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (art. 917, VI, CC).

Vale lembrar sobre a legitimidade das partes que, conforme o art. 337, XI e § 5º, do Código de Processo Civil, "... o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo", incluindo, dentre outras hipóteses, a ausência de legitimidade" (destaquei).

Os documentos juntados ao presente feito evidenciam que ambos os sócios (ÂNGELA

MARIA e ELIOMAR) foram acionados judicialmente (PJE 7015703-90.2019.8.22.0002), na mesma condição.

Por esses motivos, impõe-se reconhecer a ilegitimidade de ambos os sócios e, em vista da consequente extinção do feito (parcial) em relação a eles, também, fixar a condenação de sucumbência, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Isso é reflexo da conduta da defesa do embargado, que assumiu o ônus da sucumbência. Ao tomar conhecimento do pedido de ilegitimidade poderia desistir da execução dos embargantes. Contudo, preferiu insistir em mantê-los no polo passivo do processo, dando prosseguimento à execução e contrariando a legislação aplicável.

O art. 338 do Código de Processo Civil prevê reembolso das despesas e fixação menor (entre 3 e 5%) de honorários em favor do advogado do excluído, mas só seria aplicado se o embargado tivesse anuído a exclusão, o que não ocorreu neste caso.

A propósito, trago o recentíssimo julgado no Tribunal de Justiça do Paraná onde, mutatis mutandis, condiciona a aplicação dos parâmetros do art. 338 do Código de Processo Civil à anuência do exequente. Assim vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COM O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 5% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS NO ARTIGO 85, § 2º, DO CPC, COM FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 338 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO CONCRETO. ANUÊNCIA DO EXEQUENTE QUANTO À EXTINÇÃO DA AÇÃO EM RELAÇÃO À AGRAVANTE. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO EQUIDADE - PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 0026165-68.2020.8.16.0000, Relator Juiz Subst. De 2º Grau Eduardo Novacki, Julgado em 21/8/2020) Trecho do referido acórdão consignou que "... o Juízo de 1º grau fixou acertadamente os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, pois levou em consideração que não foi contestada a ilegitimidade passiva alegada na exceção de pré-executividade, exigindo do procurador da parte excipiente, ora agravante, portanto, apenas a apresentação da referida exceção e do presente recurso para aumentar o valor dos honorários fixados" (TJPR, Agravo de Instrumento nº 0026165-68.2020.8.16.0000, Relator Juiz Subst. De 2º Grau Eduardo Novacki, Julgado em 21/8/2020).

Dessa forma, impõe-se a aplicação do art. 85 do Código de Processo (entre 10 e 20% sobre o valor da causa), a título de sucumbência. Ante o exposto, acolho a tese de ilegitimidade passiva de ÂNGELA MARIA DE SOUZA CARON e, de ofício, reconheço o mesmo em relação a ELIOMAR NEY DE SOUZA, determinando a exclusão de ambos do polo passivo da execução de título extrajudicial (PJE 7015703-90.2019.8.22.0002).

Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no que se refere aos excluídos, e os últimos (honorários) fixo em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

II- Defiro o pedido de produção de prova oral (ID 42860489).

2.1. A colheita de depoimento pessoal será realizada na figura do representante legal da empresa (JOSÉ CARON FILHO), que firmou o contrato executado (e não dos sócios), pois não se trata de simples representação da pessoa jurídica em juízo, mas ato personalíssimo na busca de esclarecimentos da pessoa que participou ativamente da celebração contratual.

2.1.1. Fica o representante legal da empresa devidamente advertido que se não comparecer à audiência ou, comparecendo, recusar-se a depor (direta ou indiretamente), a juíza aplicar-lhe-á a pena de confesso (art. 385, § 1º, CPC).

2.2. Os sócios serão ouvidos na qualidade de informantes e as demais pessoas indicadas na condição de testemunhas.

2.2.1. O advogado do embargado fica, desde já, intimado a especificar as testemunhas que pretende ouvir, em face da limitação do número de até 3 oitivas em relação ao fato (único) discutido nestes autos (art. 357, § 6º, CPC), sob pena de serem consideradas as 3 (três) primeiras indicadas pela parte.

III- Indeferimento do pedido de requisição, exibição, juntada de documentos e expedição de ofícios aos órgãos ambientais, por não restar demonstrada a pertinência e necessidade dessas medidas para o deslinde do feito.

Com estas assertivas, declaro o feito saneado (art. 357, CPC).

1. A relação negocial de compra e venda é fato incontroverso, pairando dúvidas acerca das tratativas do título executado, especialmente quanto às condições de pagamento, conforme suposto "ANEXO 1" que deveria integrar o contrato celebrado (cláusula segunda).

2. Fixo como pontos controvertidos para delimitação do objeto da atividade probatória: a) forma de pagamento; b) vencimento das prestações do valor executado; c) valores quitados; d) outros elementos que se fizerem necessários ao deslinde da causa.

3. Por ora, deixo de designar a audiência de instrução, considerando os atos conjuntos da Presidência e da Corregedoria do TJRO, bem como as orientações do Gabinete de Gerenciamento de Crise instituído para adoção de medidas que evitem a propagação da COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

Providências vêm sendo adotadas mediante implementação de plantão extraordinário, redução de expediente, restrição de acesso às unidades forenses, regime de revezamento de servidores e instituição de home office, o que traz impactos às atividades jurisdicionais, mas devem ser priorizadas neste momento para preservação da saúde de magistrados, servidores, estagiários, colaboradores e jurisdicionados em geral.

Assim, diante da incerteza da data exata em que o período de quarentena / isolamento findará, postergo o agendamento da aludida audiência, tão logo seja determinado o retorno dos trabalhos em regime ordinário, para evitar possíveis designações sucessivas nesse interim.

Com o retorno da tramitação, desde já, fica a advogada da parte ciente que deverá providenciar a intimação das testemunhas arroladas (ID 42860489), nos termos do art. 455 do CPC, tendo em vista que não serão intimadas pessoalmente por este juízo.

4. No aguardo da instrução, em vista da manifestação de ID 32477471, designo audiência de conciliação entre o embargado (RONALDO CAMARGOS FABEL) e a embargante (B W MADEIRAS LTDA - ME), por intermédio de representante legal, por ser medida de interesse ao deslinde do processo.

O Estado promoverá, quando possível, a solução consensual do conflito. A conciliação deve ser estimulada e revisitada (princípio da cooperação processual) sempre que as partes se mostrarem aptas a compor, de forma amigável, a celeuma do processo, inclusive no curso do cumprimento de SENTENÇA (arts. 3º, 5º e 6º, CPC).

As partes têm o direito de obter a solução integral e efetiva do processo em prazo razoável, incluindo a atividade satisfativa. Por óbvio, se as partes chegarem a um consenso na satisfação do crédito, tanto os litigantes quanto o

PODER JUDICIÁRIO serão beneficiados com o célere cumprimento da obrigação e a consequente brevidade dos atos judiciais.

4.1. Designo audiência de conciliação para 26/10/2020 (segunda-feira), às 11h00min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.2. Intimem-se as partes por intermédio de seus advogados, ficando cientes de que deverão informar, em 5 (cinco) dias, número de telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça contato prévio à audiência virtual, enviando link de acesso às partes.

4.3. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) os aplicativos whatsapp e hangout meet, e

comparecer à sala virtual da audiência na data e horário marcados, portando documentos de identificação e dados bancários para fins de verificação.

4.4. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência na data designada, deverá contatar a unidade judiciária, por petição ou telefone (69 9 9336-0702) antes do início do ato.

4.5. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

4.6. Ficam as partes cientes de que deverão se apresentar à audiência com a atualização dos cálculos e as propostas de acordo formuladas em mãos, para facilitar possível composição amigável e a atuação do conciliador / mediador neste processo.

4.7. Havendo composição, voltem os autos para homologação.

5. Caso a conciliação seja infrutífera, em vista do item 3 desta DECISÃO, SUSPENDO o processo e determino que os autos permaneçam em arquivo até ulterior deliberação.

6. Decorrido o prazo de recurso, exclua-se o nome de ÂNGELA MARIA DE SOUZA CARON deste feito, bem como desta e de ELIOMAR NEY DE SOUZA do polo passivo da execução de título extrajudicial (PJE 7015703-90.2019.8.22.0002), transladando cópia desta DECISÃO para o referido feito e mantendo a suspensão daquele feito.

7. A advogada do embargante trouxe aos autos documentos compartilhados que indicam quebra de sigilo fiscal, razão pela qual, por medida de zelo, determino a imediata inclusão dos ID 39715983 e 39715985 em segredo de justiça, por influírem no direito à intimidade dos envolvidos.

8. Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA OU OFÍCIO.

Ariquemes 21 de setembro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

DEPOIMENTO PESSOAL:

JOSÉ CARON FILHO, representante legal da B. W. MADEIRAS LTDA, pessoa jurídica de

direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.984.734/0001-40, com sede na Av. Hugo Frey, s/n, (antiga LH C-65, Lote 05), em Ariquemes/RO, CEP 76877-211.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011731-78.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: LAPTOP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: NATANAEL EMERSON PEREIRA DE LIMA

DESPACHO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), considerando que não é obrigatória a designação de audiência de conciliação em ações desta natureza, devendo, portanto, as custas serem de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de

15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

3.1 Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

5.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.

7.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

7.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011721-34.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOANITA MARKS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

RÉU: ELCY LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Interdição e o assunto para Código 12236 - DIREITO CIVIL|Família|Tutela|Nomeação|.

Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar novamente ao feito cópia do documento pessoal do requerido, eis que o documento de ID 47677596 está ilegível.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7017815-32.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 21 de setembro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0000132-82.2011.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Airtton Kuhn

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELICA MARIANO DA SILVA - RO7038, ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO3780, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771

EXECUTADO: Luiz Aparecido Félix Oliveira. Espólio e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A, CARLA REGINA SCHONS - RO0003900A, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200

Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover a assinatura do auto de adjudicação e juntar nos autos para promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 21 de setembro de 2020.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001715-65.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUZA MARIA BONIFACIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.  
Ariquemes/RO, 21 de setembro de 2020.  
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

### 3ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010104-39.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 682,12

Última distribuição: 17/08/2020

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: JOSE DE ALMEIDA SILVA, CPF nº 84758848300, RUA MOCOCA 5594, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao SIEL é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado, nos termos do DESPACHO inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0007151-76.2010.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: Edroberto Schmitt e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452

#### INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte REQUERIDA INTIMADA do decurso do prazo da suspensão.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7013685-96.2019.8.22.0002

Requerente: ITACIR JERONIMO SCHURMANN

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO1147

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição do INSS, ID n. 47694121.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7011402-37.2018.8.22.0002

Requerente: AMELIO VIEIRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

Requerido: TNL PCS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Fica a parte Requerida, através de seus procuradores, INTIMADA do desarquivamento dos autos, conforme requerido na petição ID n. 47698706.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010987-83.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: W H COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402

EXECUTADO: EDVELTON FERREIRA 84991852234

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória (DECISÃO SERVINDO COM CP) e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009101-49.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIANA DA SILVA ZAPPANI

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497

#### INTIMAÇÃO

PROCESSO AG. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002387-73.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. A. B. e outros

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO

FERREIRA - RO4466

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO

FERREIRA - RO4466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que requeira o que entender de direito, no prazo legal.

Ariquemes-RO, 21 de setembro de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003933-66.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO -

RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Sábado, 19 de Setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 -

Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo: 7002593-32.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NERISVALDA DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

RÉU: DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES -

RO8158

Advogados do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167,

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

## Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 18 de setembro de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015550-57.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEIDE MARIA TURMENA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO

DE OLIVEIRA - RO5105

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA a informar se houve pericia na data marcada.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 21 de Setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013920-97.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXANDRE FARIA GONZAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA

PERES - RO8983

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO -

RO6207

## INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA do decurso do prazo da suspensão, devendo dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013945-76.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811,

RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

S.A.

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO -

RO635

## INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente intimada da expedição de alvará judicial.

Ariquemes-RO, 21 de setembro de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000154-06.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135



e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7002136-89.2019.8.22.0002

Requerente: A. G. S. M.

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição do INSS, ID n. 47677670.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002156-51.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: Nome: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Endereço: Avenida Machadinho, 4349, - de 4069 a 4845 - lado ímpar, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-075

REQUERIDO: EVERTON VITOLA CAPELETI

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 21 de Setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003054-59.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: JADIR GRETZLER e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para dar andamento ao feito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Ariquemes-RO, 21 de setembro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0008405-45.2014.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Hélio Cristo

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO4616

EXECUTADO: Elias Marinho de Azevedo e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, novamente intimada para dar andamento ao feito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Ariquemes-RO, 21 de setembro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009545-24.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: DAYANA DA SILVA PEREIRA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seus advogados, devidamente intimada para comprovar a distribuição da carta precatória.

Ariquemes-RO, 21 de setembro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7017338-09.2019.8.22.0002

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

Requerido: REGINALDO EDUARDO DIAS

Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7017099-05.2019.8.22.0002

Requerente: N. D. S. B. M.

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o laudo pericial (ID n. 47762506), bem como, especificar as provas que pretende produzir.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006346-23.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: PEDRO FERREIRA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA

acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 21 de Setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 0096978-06.2007.8.22.0002

Requerente: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745

Requerido: ALVINO JOSE VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MAIA RATTI - RO3280,

JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A

Fica a parte Requerente, NOVAMENTE INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar o devido andamento ao feito, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito, conforme determinado na DECISÃO ID n. 43726884.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0000024-43.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: BATISTA & BRITO LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: EDAMARI DE SOUZA - RO4616

#### INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte executada, por intermédio de seu advogado, intimada da certidão do Oficial de Justiça.

Ariquemes-RO, 21 de setembro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004787-60.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

RÉU: D. R. DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, no prazo legal.

Ariquemes-RO, 21 de setembro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007595-77.2016.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública

Valor da Causa:R\$ 100.000,00

Última distribuição:07/07/2016

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: Taynan Nascimento Pinheiro, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BURITIS 2367 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, Cristiane de Lima, CPF nº DESCONHECIDO,

Wellington Freitas da Silva, CPF nº DESCONHECIDO, FREITAS & FREITAS ENGENHARIA LTDA ME, CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO3926, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, ALBANISA PEREIRA PEDRACA, OAB nº RO3201

#### SENTENÇA

##### 1. Relatório

Cuida-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Taynan Nascimento Pinheiro, Cristiane de Lima, Freitas e Freitas Eng. Ltda. – ME, e Wellington Freitas da Silva, devidamente qualificados, a fim de aplicar-lhes as sanções previstas na Lei nº 8.429/92 (art. 12), haja vista o favorecimento em tese da sociedade empresária Freitas e Freitas Eng. Ltda. – ME, no Processo Licitatório nº 941/2015, que deflagrou os Pregões Eletrônicos nº 54/2015 e nº 56/2015.

A parte autora aduziu, em síntese, que: os réus Taynan Nascimento Pinheiro, Secretária Geral Adjunta do Município de Monte Negro, e Wellington Freitas da Silva (representante da sociedade Freitas e Freitas Eng. Ltda. – ME), previamente ajustados, agiram conjuntamente para frustrar a competitividade do Processo Licitatório nº 941/2015; no dia 26.10.2016, antes do início da sessão de julgamento do Pregão Eletrônico nº 54/2015, o requerido Wellington Freitas da Silva ofertou os lances da respectiva empresa a partir de um computador da sala do Setor Jurídico da Prefeitura do referido Município, enquanto a requerida Taynan Nascimento Pinheiro acompanhava os lances dos demais participantes na sala onde ocorria a sessão de julgamento, presidida pela Pregoeira Fátima Eliana Tomé Michaltchuck; em dado momento, o requerido Wellington Freitas da Silva efetuou por equívoco lance considerado inexecutable (baixo valor), motivo pelo qual a empresa que representava foi desclassificada; em seguida, a requerida Taynan Nascimento Pinheiro interveio, questionando a desclassificação da empresa participante, e ameaçando a Pregoeira Fátima Eliana Tomé Michaltchuck caso a desclassificação não fosse revista; sob o pretexto de inexistência de uma planilha de decomposição de custos, a requerida Taynan Nascimento Pinheiro agiu para cancelar o pregão realizado, e após, com o auxílio da requerida Cristiane de Lima, deflagrou o Pregão Eletrônico nº 56/2015, de idêntico objeto do pregão anteriormente cancelado, no qual a empresa Freitas e Freitas Eng. Ltda. – ME sagrou-se vencedora; a sessão do referido pregão foi realizada em circunstâncias indicativas de restrição da concorrência, pois iniciou-se às 6h da manhã, e sem a participação da Pregoeira Fátima Eliana Tomé Michaltchuck (muito embora o respectivo nome constasse da ata da sessão); houve violação ao disposto no art. 11 e no art. 10, VII, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), e o dano ao Erário ou o enriquecimentos dos réus somente não ocorreu por conta da intervenção ministerial e judicial; postulou pelo afastamento cautelar das respectivas funções públicas das requeridas Taynan Nascimento Pinheiro e Cristiane de Lima, e condenação de todos os requeridos nas sanções previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92 (perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 4 anos, pagamento de multa civil de 50 vezes de suas respectivas remunerações, e proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 5 anos).

O Município de Monte Negro, instado a manifestar-se na forma do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92, demonstrou interesse de participar do processo.

Os requeridos, notificados, apresentaram defesa prévia, alegando

em apertada síntese que: a) Requerida Taynan Nascimento Pinheiro – o que ocorreu no Pregão nº 54/2015 foi indisposição com a Pregoeira, decorrente da resistência que apresentava em seguir as suas recomendações técnicas; não deu causa ao cancelamento do Pregão nº 54/2015; ao designar o Pregão nº 56/2015, não se atentou para o horário de verão recém iniciado, e por isto o início da sessão foi previsto para as 6h da manhã; não houve prejuízo algum ao Município de Monte Negro; b) Requerida Cristiane de Lima – não há na Inicial elementos mínimos indicativos de prática de ato ímprobo, senão fato de compor a equipe de apoio da CPL, sem poder decisório, e de fazer-se presente no dia da sessão, em cuja ata sequer após a respectiva assinatura; c) Requeridos Freitas e Freitas Eng. Ltda. – ME e Wellington Freitas da Silva – não há de interesse de agir; não houve prática de ato ímprobo (prévio ajuste com servidor da prefeitura, uso de computador da própria prefeitura para participar do certame; empresa de fachada) e tampouco prejuízo experimentado pelo Município de Monte Negro; ilegalidade das manifestações apresentadas ao Ministério Público.

O Ministério Público apresentou impugnação às defesas prévias acostadas.

Com fundamento no art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, a Inicial foi recebida e o feito seguiu o seu curso regular. Na oportunidade, foram enfrentadas e rechaçadas as questões preliminares aduzidas (ilegitimidade passiva e ofensa ao contraditório e à ampla defesa, aduzidos pelos requeridos Cristiane de Lima e Freitas e Freitas Eng. Ltda. – ME e Wellington Freitas da Silva, respectivamente).

Os requeridos apresentaram as respectivas contestações, por meio das quais alegaram em síntese: a) Requerida Taynan Nascimento Pinheiro – reiteração das suas alegações aduzidas na defesa preliminar; reagiu de forma ríspida à desclassificação da empresa Freitas e Freitas Eng. Ltda. – ME, porquanto isto causaria prejuízo à municipalidade; não há provas de que deu causa ao cancelamento do Pregão nº 54/2015, mas sim que a Procuradoria manifestou-se neste sentido por conta da ausência da planilha de decomposição de preço; o fato de a sessão do Pregão nº 56/2015 iniciar-se às 6h não restringiu a competitividade do certame; não houve o uso de computador da prefeitura pelo representante da empresa Freitas e Freitas Eng. Ltda. – ME; b) Requerida Cristiane de Lima – essencialmente, reiterou os argumentos apresentados por meio da defesa preliminar; c) Requeridos Freitas e Freitas Eng. Ltda. – ME e Wellington Freitas da Silva – essencialmente, reiterou os argumentos apresentados por meio da defesa preliminar.

O Ministério Público apresentou impugnação às contestações.

Foram realizadas audiências para a instrução do feito, nos dias 10.07.2018 e 12.07.2018. Na primeira delas foram ouvidas as testemunhas Fagner Delfino Cosmo e Osmar de Oliveira da Silva; na segunda solenidade, em continuação, foram ouvidas as testemunhas Adriana Silva de Siqueira, Fátima Eliane Tomé Michaltchuck, Eliane Roncon, Alan Moraes dos Santos e Gabriela Nakad dos Santos.

As partes, exceto o Ministério Público, apresentaram as respectivas alegações finais.

Posteriormente, instado, o Ministério Público ofertou proposta de acordo de não persecução cível (art. 17, §§ 1º e 10-A, da Lei nº 8.429/92), todavia rejeitada por todos dos requeridos.

Vieram os autos conclusos.

## 2. Fundamentação

As questões preliminares arguidas foram devidamente enfrentadas e rejeitadas.

Sem questões prejudiciais ao MÉRITO.

Antes de a questão de fundo ser analisada, é oportuno asseverar que não há de se falar em prejuízo decorrente da ausência da oferta das alegações finais do Ministério Público. O tema foi enfrentado pela DECISÃO de ID nº 30683261, todavia o pleito de reabertura de prazo aduzido posteriormente ainda não apreciado (Manifestação Ministerial de ID nº 30980014). Ocorre que o Ministério Público obteve efetivamente, em momento posterior, a vista dos autos, desta feita para ofertar a proposta de composição aos requeridos, oportunidade na qual reafirmou no teor do acordo

os fatos aduzidos na Inicial e após a regular instrução processual. Ora, se havia algum prejuízo ele fora afastado mediante nova oportunidade de falar nos autos. Por outro lado, aos requeridos foi renovada a oportunidade de manifestação, rechaçando a proposta ofertada, mas reiterando os argumentos aduzidos anteriormente por meio das respectivas alegações finais. Não há de se falar, pois, em prejuízo para nenhuma das partes.

No MÉRITO, o pleito é procedente.

Conforme narrado na Inicial, foi deflagrado pelo Município de Monte Negro o Procedimento Licitatório nº 941/2015, na modalidade pregão eletrônico, objetivando-se a locação de equipamentos (caçamba e caminhão pipa). Realizou-se o Pregão nº 54/2015 (sessão ocorrida em 26.10.2015), todavia cancelado em 29.10.2015, sob o argumento de inexistência de planilha de decomposição de custos (Ata da sessão e ato do cancelamento nos ID's nº 4802742 e 4802744, respectivamente).

Em 18.11.2015 foi realizado novo Pregão, qual seja, o de nº 56/2015, no qual saiu vencedora a requerida Freitas e Freitas Eng. Ltda. – ME, mesma pessoa jurídica desclassificada no pregão anterior (Atas da sessão e termo de adjudicação nos ID's nº 4802867, 4802872 e 4802877).

Os elementos probatórios existentes nos autos indicaram que os requeridos praticaram atos que atentaram contra os princípios da Administração Pública, especialmente o da imparcialidade/impressoalidade, em ambos os atos licitatórios, objetivando ao favorecimento da requerida Freitas e Freitas Eng. Ltda. – ME, em desconformidade, pois, com o art. 11 da Lei nº 8.429/92.

A demanda presente limita-se, pois, à prática de atos violadores de princípios (art. 11, e não art. 10, VII, da Lei nº 8.429/92), tendo em conta as fraudes licitatórias praticadas não ensejaram a efetiva contratação do objeto pelo Município de Monte Negro.

O ato de improbidade administrativa é um ilícito administrativo qualificado, e quando violador do art. 11 da LIA é comprovado mediante a demonstração da existência do dolo, prescindindo, todavia, da prova de existência de prejuízo. Veja-se o posicionamento do STJ (originais sem grifo):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92). ELEMENTO SUBJETIVO (CONDUTA DOLOSA) NÃO AFIRMADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO INDISPENSÁVEL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão central da presente demanda está relacionada à necessidade da presença de elemento subjetivo para a configuração de ato de improbidade administrativa previsto na Lei 8.429/92.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que para a configuração do ato de improbidade administrativa é necessária a presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa), não sendo admitido confundir com simples ilegalidade, tampouco a atribuição de responsabilidade objetiva em sede de improbidade administrativa.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1459417/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015).

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10º” (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Nesse sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.237.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO

GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014.

V. Ainda na forma da jurisprudência do STJ, “os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente” (STJ, AgRg no REsp 1.355.136/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.438.048/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2020.

(AgInt no AREsp 1585674/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020).

No presente caso, a atuação dos agentes deu-se essencialmente em dois momentos distintos, quais sejam, quando da prática dos atos conducentes à realização, e à própria realização, dos Pregões Eletrônicos nº 54/2015 e nº 56/2015.

Pregão nº 54/2015

A requerida Taynan Nascimento Pinheiro demonstrou participação ativa, com evidente desiderato de beneficiar a requerida Freitas e Freitas Eng. Ltda. – ME. Ao contrário do sustentado pela Defesa, a sua intervenção não se cingiu à discussão ríspida travada com a Pregoeira Fátima Eliana Tomé Michaltchuck; consistiu em diversas condutas incompatíveis com a necessária postura de isenção do agente público relativa ao acompanhamento/prosseguimento do certame, tais como: o manifesto descontentamento demonstrado com a desclassificação da apontada requerida participante do certame; a intimidação praticada contra a Pregoeira, dizendo-lhe que iria “se ferrar”; a manutenção de contato contínuo, durante a sessão, com a empresa desclassificada, cujas propostas foram realizadas, sim, no ambiente da prefeitura. As condutas adotadas, pois, pela requerida Taynan Nascimento Pinheiro apontaram firmemente a existência do elemento subjetivo de fraudar o certame. Neste sentido, o testemunho harmônico prestado pela Pregoeira Fátima Eliana Tomé Michaltchuck, que confirmou em Juízo o teor da manifestação apresentada ao Ministério Público, asseverando em detalhes: as entradas e saídas da sala na qual ocorreu a sessão, o descontentamento com a desclassificação, e a ameaça lhe dirigida (“vai se ferrar”).

O liame subjetivo com o requerido Wellington Freitas da Silva, representante legal da requerida Freitas e Freitas Eng. Ltda. – ME, também foi comprovado, porquanto, ao contrário da alegação aduzida pela Defesa dos apontados requeridos, as propostas durante o Pregão nº 54/2015 foram, sim, realizadas a partir do ambiente da prefeitura. Em resposta ao Ofício Expedido pelo Ministério Público (nº 0387/2015), a Direção de Tecnologia do site cidadecompras apontou que todas as propostas apresentadas pela requerida Freitas e Freitas Eng. Ltda. – ME a partir do IP nº 177.5.219.68 (documento de ID nº 4802792), exatamente a mesma identificação da rede de internet utilizada pela Prefeitura de Monte Negro, conforme extrai-se do Ofício expedido pela operadora de telefonia Oi (ID nº 4802793). O fato de os computadores apreendidos e inspecionados pelo Ministério Público (pertencentes à prefeitura) não apontarem acesso pela apontada requerida para a apresentação das propostas é irrelevante, porquanto o IP identificado aponta a origem da rede e a identificação assumida pelo computador nele conectada. Desta forma, o equipamento utilizado, mesmo que particular (notebook, por exemplo), encontrava-se conectado à rede de internet utilizada pela prefeitura. Nesta linha de raciocínio, a utilização de IP diverso pela requerida Freitas e Freitas Eng. Ltda. – ME, quando da apresentação das propostas no Pregão 56/2015, em nada muda a CONCLUSÃO, porquanto a alegação de permanência no ambiente da licitação, acompanhado da requerida Taynan Nascimento Pinheiro, cinge-se ao Pregão nº 54/2015.

Pregão nº 56/2015

A sessão do Pregão Eletrônico nº 56/2015 foi realizada pelas requeridas Cristiane de Lima e Taynan Nascimento Pinheiro, que à época compunham a CPL (Comissão Permanente de Licitação) da

seguinte forma: Presidente e 1º Membro/pregoeira, respectivamente (Portaria nº 582, de 09.09.2015 – ID nº 4802789).

Destaque-se, inicialmente, que o argumento utilizado para anular o pregão anterior (inexistência de planilha de decomposição de custos), fundado em parecer emitido pela r. Procuradoria Municipal, não pode ser acolhido, porquanto a referida exigência fora observada somente para os certames relativos à contratação de produtos/serviços relacionados ao transporte escolar. Neste sentido, o testemunho detalhado da Pregoeira Fátima Eliana Tomé Michaltchuck.

Todavia, além do fato de a requerida anteriormente desclassificada sagrar-se vencedora neste pregão, não há justificativa para os seguintes fatos: Início da sessão às 6h da manhã; sessão conduzida pela mesma pessoa que demonstrou inequívoco interesse no resultado do certame, cuja ata omitiu a participação da requerida Cristiane de Lima e, por outro lado, apontou a presença Pregoeira Fátima Eliana Tomé Michaltchuck, que não participara do ato.

A justificativa utilizada para a sessão iniciar-se às 6h da manhã, qual seja, a desatenção das requeridas acerca do início de vigência do horário de verão, não pode ser acolhida. O novo horário iniciou-se no dia 18.10.2015 (Decreto nº 6.558, de 08.09.2008), ou seja, 8 dias antes da primeira sessão, e 40 dias anteriormente à segunda sessão. A vigência do horário brasileiro de verão era, pois, fato notório, e incapaz de justificar a antecipação do horário normalmente utilizado em 3 horas (a sessão anterior iniciou-se às 9h).

A alegação de que o horário designado não restringiu a participação dos demais participantes não pode ser acolhida, porquanto muito embora tenha havido a participação de outros interessados, foi comprovada a prática de sucessivos atos, desde o pregão anterior, conducentes a sagrar a requerida Freitas e Freitas Eng. Ltda. – ME vencedora do certame, o que de fato ocorreu.

Acresça-se que a condenação criminal (não transitada em julgado) dos requeridos Taynan Nascimento Pinheiro, Cristiane de Lima e Wellington Freitas da Silva, pelos mesmos fatos ora objeto da presente demanda, reforça a existência de elementos probatórios robustos indicativos da prática do ato improprio (SENTENÇA proferida pela 3ª Vara Criminal desta Comarca, em 19.05.2017 - ID nº 18597818).

Por fim, no tocante às sanções previstas na Lei 8.429/92, a aplicação deve alcançar a todos os requeridos, agentes públicos ou não, e ser proporcional à gravidade do fato, à extensão do dano causado e ao proveito econômico obtido pelo agente (art. 12, caput, e parágrafo único). Sobre o tema, veja-se o STJ:

.....

6. Sobre a penalidade de multa, é inarredável a possibilidade de responsabilização de particulares - não só de agentes públicos - nas condutas descritas na Lei de Improbidade Administrativa (art. 3º da Lei 8.429/92), de modo que a condenação dos particulares pela prática das condutas previstas no art. 11 da Lei nº 8.429/92 (violação aos princípios da administração pública), autoriza a aplicação das penalidades conforme parâmetros disposto no art. 12, III, da LIA. Repise-se que o art. 3º, da Lei 8.429/92, é expresso ao preservar a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzirem ou concorrerem para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta.

7. No tocante à dosimetria da penalidade de multa, o acórdão recorrido tão somente afirma a necessidade de adequação conforme a extensão dos danos produzidos. Assim, reforma a SENTENÇA cassando a pena de ressarcimento, reduzindo a pena de suspensão de direitos políticos, mantendo a sanção de proibição de contratar e impondo multa civil de 10 vezes a remuneração da prefeita municipal, também demandada.

8. A revisão do acórdão recorrido sobre o valor arbitrado para a multa civil também demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nos termos da Súmula 7/STJ.

9. No tocante à suscitada divergência jurisprudencial, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar de forma satisfatória

as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

10. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1628895/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020)

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o feito com o enfrentamento do MÉRITO (CPC/15, art. 487, I), e julgo parcialmente procedente o pleito aduzido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, para condenar:

a) A requerida Taynan Nascimento Pinheiro pela prática de ato de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe, com fundamento no art. 12 da mesma Lei, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos por 4 (quatro) anos, pagamento multa civil de 30 (trinta) vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos, de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos;

b) A requerida Cristiane de Lima pela prática de ato de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe, com fundamento no art. 12 da mesma Lei, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos, o pagamento de multa civil de 15 (quinze) vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos;

c) A requerida Freitas e Freitas Eng. Ltda. – ME pela prática de ato de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe, com fundamento no art. 12 da mesma Lei, o pagamento de multa civil de 30 (trinta) vezes o valor da maior remuneração percebida à época pelas agentes públicas requeridas, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos;

d) O requerido Wellington Freitas da Silva pela prática de ato de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe, com fundamento no art. 12 da mesma Lei, a suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos, e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Custas pelos requeridos condenados.

Reexame necessário dispensado (Tema 1.042 do STJ).

SERVIARÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009831-94.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da Causa: R\$ 9.394,48

Última distribuição: 11/07/2019

Autor: JOSE SOARES DIAS, CPF nº 65849850244, LH C-105, TV B-10, LOTE 30, GLEBA 54 s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB

nº RO2074, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

JOSE SOARES DIAS deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA contra o INSS requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na SENTENÇA exarada nos autos n. 0009601-16.2015.8.22.0002.

Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada requereu que o credor juntasse aos autos comprovante da data de citação da fase de conhecimento, para fins de averiguar os cálculos apresentados, sem prejuízo do seu prazo para impugná-los, tendo em vista que a juntada de tal documento com a inicial era indispensável para o exercício do contraditório e ampla defesa.

O credor realizou a juntada do documento solicitado e, nada obstante a isso, a autarquia quedou-se inerte à intimação de ID 35448479, razão pela qual os valores discriminados devem ser tidos como devidos, com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada.

Noto, em arremate que, como é cediço, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS) declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97 (vide Informativo n.º 363/2004), cuja Ata da sessão foi publicada no DJU de 06.10.2004:

“O Tribunal conheceu do recurso e declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Constituição.”

Firmada a posição pelo Colendo STF, três situações distintas podem surgir acerca da fixação de honorários em execução movidas contra a Fazenda Pública, quais sejam: a) são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas antes da publicação da MP nº 2.180/35; b) não são devidos honorários para as execuções contra a Fazenda Pública NÃO embargadas e ajuizadas após a publicação da referida MP (27/8/2001), nos casos em que o pagamento venha a ser efetuado por meio de precatório, ou seja, em que o valor da condenação seja superior ao equivalente a 60 salários mínimos; c) são devidos honorários nas execuções, inclusive não embargadas, cujo pagamento se efetue por RPV (valor até o equivalente a 60 salários mínimos).

Dessarte, tratando-se de execução contra o INSS, iniciada depois de 27/08/2001 e de valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/ Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas e honorários, eis que fixados quando do DESPACHO inicial, bem como não houve resistência ao pedido proposto.

Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVIARÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006003-56.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 14.349,80

Última distribuição: 19/05/2020

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ELAINE CRISTINE FERREIRA CUNHA E SILVA, CPF nº 69173443204, RUA MATÃO 2507, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-277 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte adversa, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informado nos autos, conforme espelho anexo.

Intime-se o(a) requerente para promover a citação da parte ré, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Não vindo manifestação adequada nos autos, desde já, intime-se pessoalmente a parte autora, para fins do artigo 485, §1º, do CPC. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013896-35.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 18.478,49

Última distribuição: 02/10/2019

Autor: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 000000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Réu: AMELIO CHIARATTO NETO, CPF nº 02629848906, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4199 A 4525 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em pesquisa junto ao RENAJOUD logrei êxito na localização de três veículos em nome da parte executada, entretanto, um dos veículos possui restrição de alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, INDEFIRO o de restrição judicial.

Com relação aos outros dois veículos, procedi com a restrição de transferência, conforme detalhamento em anexo.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Ressalto que, desde já, fica INDEFERIDO novo pedido de restrição de veículos, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007953-03.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MR PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA - MS11218

RÉU: R. DE OLIVEIRA NUNES & CIA LTDA

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo, sob pena de extinção e arquivamento.

Ariquemes-RO, 21 de setembro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004017-67.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUIMAR LEAL DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

RÉU: WESLEI EVANGELISTA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, no prazo legal.

Ariquemes-RO, 21 de setembro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003962-24.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 804,95

Última distribuição: 17/04/2017

Autor: MARIA DA SILVA SIMPLICIO, CPF nº 84790431215, RUA ESTRELA DALVA 5083 ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Réu: C. E. D. R. D. R. S.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Acerca da impugnação proposta, alegando excesso na execução, diga o credor em 15 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006013-03.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.007,41

Última distribuição: 19/05/2020

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: MARIA HELENA GUIMARAES, CPF nº 19187424215, RUA TRIUNFO 4941, - DE 4810/4811 A 4939/4940 SETOR 09 - 76876-304 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte adversa, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informado nos autos, conforme espelho anexo.

Intime-se o(a) requerente para promover a citação da parte ré, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Não vindo manifestação adequada nos autos, desde já, intime-se pessoalmente a parte autora, para fins do artigo 485, §1º, do CPC. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001930-41.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 31/01/2020

Autor: BENEDITA RIGO DA SILVA, CPF nº 11356758215, RUA PARANAVAI 4697, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução para o dia 01 de outubro de 2020, às 08h20min, por videoconferência, em espécie de mutirão, para a colheita da prova oral.

2. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, devendo os autos nesta hipótese, tornarem conclusos para deliberação. Será presumida a anuência pela videoconferência em caso de silêncio.

9. A designação da audiência na forma presencial somente será feita desde que comprovada a situação de excepcionalidade e urgência, que autorizam a prática de atos presenciais, na forma do Ato Conjunto 010/2020 - PR-CGJ.

10. Ainda que na data designada para o mutirão haja o retorno das audiências presenciais, ficará mantido o evento por videoconferência, evitando-se a aglomeração em um único ambiente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012781-76.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 09/09/2019

Autor: LINDAURA FERREIRA, CPF nº 40956784291, LINHA C-60



KM 14 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 BAIRRO OLARIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução para o dia 01 de outubro de 2020, às 14h40min, por videoconferência, em espécie de mutirão, para a colheita da prova oral.

2. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, devendo os autos nesta hipótese, tornarem conclusos para deliberação. Será presumida a anuência pela videoconferência em caso de silêncio.

9. A designação da audiência na forma presencial somente será feita desde que comprovada a situação de excepcionalidade e urgência, que autorizam a prática de atos presenciais, na forma do Ato Conjunto 010/2020 - PR - CGJ.

10. Ainda que na data designada para o mutirão haja o retorno das audiências presenciais, ficará mantido o evento por videoconferência, evitando-se a aglomeração em um único ambiente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 21 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009219-30.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 1.897,03

Última distribuição: 01/08/2017

Autor: VITOR GOMES DA SILVA, CPF nº 54299977653, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

Réu: ELAINE CRISTINA DE PONTES SILVA, CPF nº 64019632200, AMAZONAS 1695 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a impossibilidade de acesso a outra informação de endereço, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Fica, desde já, advertida de que eventual pedido de diligências, deverá vir acompanhado do respectivo pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), correspondente a cada requerimento, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 21 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001620-69.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.500,00

Última distribuição: 07/02/2019

Autor: LUCAS MESQUITA ROCHA, CPF nº 00108656241, AVENIDA SÃO PAULO 2760, - DE 2710/2711 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

Réu: D R DE MORAIS PRODUÇÕES - ME, CNPJ nº 07246169000175, RUA UIRAPURU 1402, - DE 1294 A 1418 - LADO PAR ELDORADO - 76966-210 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCIANA MIRIA PEDROTTI DE SOUZA, CPF nº 90418158215, RUA UIRAPURU 1402, - DE 1294 A 1418 - LADO PAR ELDORADO - 76966-210 - CACOAL - RONDÔNIA, DIERSON RODRIGUES DE MORAIS, CPF nº 58220216115, RUA UIRAPURU 1402, - DE 1294 A 1418 - LADO PAR ELDORADO - 76966-210 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo a sanear o feito.

Frustrada as tentativas de localização dos réus para citação pessoal, os mesmos foram citados por edital, sendo-lhes nomeador curador especial para defesa de seus interesses.

Em sede de contestação não foram arguidas preliminares.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados

para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado.

No caso sub judice, fica evidente que a responsabilidade aqui discutida, para fins de reconhecimento do dano moral e material deverá ser analisada sob a ótica da responsabilidade subjetiva, tendo em vista a relação contratual entre particulares evidenciada. Assim, deverá ser comprovada a ocorrência dos seguintes requisitos: conduta, dano, nexo de causalidade.

2. FIXO COMO PONTO INCONTROVERSO: a) a relação contratual entre as partes;

3. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) o dano moral; b) a extensão do dano, caso evidenciado; c) nexo causal entre a conduta do agente e o dano; d) da material; e) o valor efetivamente recebido pelo réu, considerando a notícia nos autos de que o autor efetuou a sustação de alguns cheques dados em pagamento (ID 24522550 - Pág. 1)

4. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

4.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 10 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol das testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

4.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

4.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014787-56.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 18/05/2020

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: MARIA AUGUSTA PEREIRA DO LAGO DE ALMEIDA, CPF nº 76114325249, RUA ESTRELA DO ORIENTE 4554, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

#### SENTENÇA

Vistos.

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, na pessoa de seu representante legal, propôs AÇÃO DEMOLITÓRIA em desfavor de MARIA AUGUSTA PEREIRA DO LAGO DE ALMEIDA, todos qualificados

nos autos, alegando, em síntese, que os requeridos construíram várias casas de madeiras sobre área de preservação permanente – APP, tratando-se, portanto, de edificação em desacordo com a legislação de regência. Em razão disso, postulou para que, ao final, o pedido inicial seja julgado procedente, compelindo-se os requeridos a promoverem a demolição das casas construídas. A inicial veio instruída de documentos.

Devidamente citado, a parte ré contestou a ação (ID 33589514), oportunidade em que trouxe aos autos a informação de que houve o ajuizamento de demanda idêntica, contudo, fora extinta sem resolução de MÉRITO. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Houve Réplica.

DECISÃO saneadora (Id.38410773).

Na fase de especificação das provas, intimadas as partes, o autor requereu a inspeção judicial e o(s) réu(s) manifestou(aram) não possuir interesse em produzir outras provas.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação demolitória.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula

7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.

Do MÉRITO:

O autor alega que os requeridos violaram normas de proteção ambiental, porquanto construíram em área de preservação permanente (margem de igarapé).

A parte ré, por sua vez, entende serem improcedentes os pedidos iniciais.

Pois bem. A Constituição da República, em seu art. 225, §1º, III, norteando o legislador infraconstitucional no tocante à proteção do meio ambiente, estabelece que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

O antigo Código Florestal (Lei n. 4.771/65), trazia, em seu art. 1º, §2º, II, a definição das Áreas de Preservação Permanente (APP's) – a qual foi repetida pelo novo Código (Lei Federal n. 12.651/2012), em seu art. 3º, II, in verbis:

[...]

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

O artigo 4º do referido DISPOSITIVO legal, por sua vez, define:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham

largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

No âmbito do Município de ARIQUEMES, a pretensão demolitória justifica-se no Código Ambiental Municipal, Lei n.º 1.495/2009 (arts. 78 e 80) e na Lei Municipal nº 1.574/2010, que trata do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (art. 84).

Os artigos 78 e 80, da LM 1.495/2009, dispõem que:

Art. 78. Entende-se por Área de Preservação Permanente os espaços do território, de domínio público ou privado, definidas como de preservação permanente destinadas à manutenção integral de suas características, pelo Código Florestal Brasileiro e pela resolução nº 302 do CONAMA, de 20 de março de 2002.

Art. 79. São áreas de preservação permanente aquelas que abriguem:

[...]

III. as nascentes, as matas ciliares e faixas marginais de proteção das águas superficiais;

[...]

VI. as demais áreas declaradas por lei.

Art. 80. Nas áreas de preservação permanente é vedado o emprego de fogo, corte de vegetação, a escavação do terreno, a exploração mineral, o emprego de agrotóxicos e o lançamento ou depósito de qualquer tipo de rejeitos, bem como quaisquer outras capazes de comprometer a boa qualidade e/ou recuperação ambiental.

Parágrafo único – são proibidas atividades nas áreas de preservação permanente, e em especial as abaixo indicadas:

[...]

V. urbanização ou edificações de qualquer natureza, mesmo desmontáveis;

Entretanto, como visto acima, a Lei Federal nº 12.651/2012 aponta outra regra a ser considerada na definição área mínima de proteção dos cursos de água.

Por sua vez, o art. 84 da Lei Municipal n.º 1.574/2010 determina:

Art. 84. Ficam estabelecidas as áreas de preservação permanente do Município, as quais terão definidas a sua regulação de uso e controle no Código Ambiental.

§1º - Todas as faixas marginais dos Rios, no seu nível mais alto sendo estabelecida a largura mínima de preservação:

I. De 30 (trinta) metros para os cursos de água de menos de 10 (dez) metros de largura;

II. De 50 (cinquenta) metros para os cursos de água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

III. De 100 (cem) metros para os cursos de água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

§2º - Todas as faixas marginais das lagoas ou reservatórios de água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto, medindo horizontalmente em faixa marginal, com largura mínima de:

I. De 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas;

II. De 100 (cem) metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos de água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

III. De 100 (cem) hectares para as represas;

IV. Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos de água”, qualquer que seja sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

V. Nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

[...]

§4º - O leito dos rios e igarapés, dentro da área territorial do Município:

[...]

IX. Igarapé Traíra com nascente na Rua Gregório de Matos com

Rua Vinícius de Moraes e outra nascente entre a Avenida Guaporé e Rua Osvaldo de Andrade, com extensão de 2.500m (dois mil e quinhentos metros);

O Código de Obras e Edificações do Município de Ariquemes (Lei n.º 1.520/2009), em seu artigo 227 determina que a inobservância das regras legais autoriza a demolição da obra irregular pelo próprio agente ou por execução administrativa, veja-se:

Art. 227 - As infrações aos DISPOSITIVOS deste Código serão sancionadas com as seguintes penalidades:

I. Multa;

II. Embargo de obra;

III. Interdição de edificação ou dependência;

IV. Apreensão de materiais e equipamentos;

V. Demolição.

In casu, é fato incontroverso que as propriedades dos réus encontram-se em área de preservação permanente, por estarem, as construções, muito próximas da borda da calha do leito regular do curso d'água (fls. 15).

Por outro lado, o fato dos imóveis em questão estarem inseridos em APP – Área de Preservação Permanente, por si só, não constitui obstáculo intransponível à regularização fundiária do imóvel, tendo em vista que o novo Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651/12), excepcionalmente, permite a regularização fundiária de ocupações irregulares em APPs, quando observados todos os requisitos técnicos e legais, nos seguintes termos:

Art. 8º. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

[...]

Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (destaquei).

No entanto, a própria Lei 12.651/12, em seu art. 3º, VIII e IX, define o conceito de utilidade pública e interesse social:

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

[...]

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgados pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

Nessa toada, conclui-se que não há utilidade pública ou interesse social na manutenção das residências da parte requerida em área de preservação permanente.

Noto que, a par do Relatório de Vistoria Ambiental apresentado pela Secretária Municipal de Meio Ambiente, a parte requerida nada trouxe ao autos, afim de embasar seu pedido de improcedência.

Dessa forma, o exame do MÉRITO da ação demolitória, deve limitar-se a examinar a regularidade da conduta da administração na identificação das construções ou alteração ilegal e de ser legítima a pretensão de promover a medida de demolição.

Portanto, comprovada a ocupação irregular de área pública – APP, a medida não pode ser outra, mostrando-se adequada, necessária e proporcional a demolição do imóvel construído naquela área.

Ademais, não se pode olvidar acerca do risco eminente que as edificações em áreas de preservação permanentes sofrem quando das cheias dos córregos d'água, não sendo raro ouvir nos noticiários informações sobre tragédias envolvendo edificações construídas nestas áreas que, por omissão do Poder Público, resulta na morte de inúmeras famílias.

Sendo assim, a CONCLUSÃO que se pode ter sobre o caso, é que, considerado o evidente dano ambiental, a violação objeto dos autos transpassa a esfera do ilícito meramente administrativo, impondo ao Município requerente a tomada de providências, conforme preconiza a Constituição Federal em seu artigo 23, infra transcrito: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Outrossim, tenho que eventual demora no exercício do poder de polícia não minimiza ou faz cessar a potencialidade lesiva da ocupação irregular do solo e também não gera, para o particular, o direito de ocupar, edificar ou permanecer em prédio construído em área pública municipal.

Nesse entendimento, são atributos do Poder de Polícia, a exibibilidade e a autoexecutoriedade. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, “pode a Administração Pública promover, por si mesma, independentemente de remeter-se ao PODER JUDICIÁRIO, a conformação do comportamento do particular às injunções dela emanadas, sem necessidade de um prévio juízo de cognição e ulterior juízo de execução processado perante as autoridades judiciárias” (Celso Antonio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 31ª ed. Editora malheiros. 2014).

Consoante a clássica doutrina de Hely Lopes Meirelles:

[...] Assim, por exemplo, quando a Prefeitura encontra uma edificação irregular ou oferecendo perigo à coletividade, ela embarga diretamente a obra e promove a sua demolição, se for o caso, por determinação própria, sem necessidade de ordem judicial para essa interdição e demolição. (Artigo. André dos Santos Nakamura. Procurado de Estado. Ocupação irregular de imóvel público e o uso do poder de polícia na gestão do patrimônio imobiliário do Estado. In JurisPlenum Ouro n. 34. Nov/2013). (grifei).

Nesse sentido são os precedentes deste Egrégio TJRO:

APELAÇÃO CÍVEL. DEMOLITÓRIA. OBRA CLANDESTINA. PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. SENTENÇA CONFIRMADA.

A edificação pelo particular sem licença do município e em lugar proibido, torna clandestina a obra, por força do que dispõe a legislação municipal. O ato irregular enseja o uso pela Administração do poder de polícia que lhe é inerente, para implementar a demolição do imóvel. Os bens públicos são insuscetíveis de posse, razão pela qual a sua ocupação por terceiros é sempre precária, caracterizando mera detenção. Além disso, é pacífico o entendimento de que os atos de permissão e tolerância do poder público em relação aos seus imóveis não induzem posse. (TJRO. 2ª Câmara Especial. 19/04/2011. 0076048-78.2009.8.22.0007. Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior).

**AÇÃO DEMOLITÓRIA. EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA DE PROTEÇÃO DE CANAL. PODER DE POLÍCIA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR.** Diante da ocupação e edificação em área destinada a equipamentos comunitários, contida em faixa de proteção de canal, em infração ao código municipal de obras e ao plano diretor do município, decorre presunção de relevantes danos à coletividade, o que justifica a demolição na defesa do interesse público, mesmo que o município não vá, de imediato, realizar no local as benfeitorias e equipamentos públicos planejados. A demora no exercício do poder de polícia não minimiza ou faz cessar a potencialidade lesiva da ocupação irregular do solo e também não gera, para o particular, o direito de ocupar, edificar ou permanecer em prédio construído em área pública municipal. (TJRO – Apelação nº 0092906-76.2007.8.22.0001 – Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Julg. 11.05.2010).

**DEMOLITÓRIA. OBRA CLANDESTINA. PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO DESPROVIDO.** A decadência do direito de propositura da ação demolitória, no prazo de até um ano e dia após a CONCLUSÃO da obra, é preceito que, nos moldes do art. 1.302 do Estatuto Unitário Civil, não se estende às demolições decorrentes da clandestinidade da obra, dizendo respeito, apenas, aos litígios demolitórios consequentes ao descumprimento das normas regulamentadoras do direito de vizinhança. Os bens públicos são insuscetíveis de posse, razão pela qual a sua ocupação por terceiros é sempre precária, caracterizando mera detenção. Além disso, é pacífico o entendimento de que os atos de permissão e tolerância do Poder Público em relação aos seus imóveis não induzem posse. Construindo o particular sem licença do Município, o que torna clandestina a obra, por força do que dispõe o Código de Posturas, comete ele ato ilegal, rendendo ensejo ao uso, pela Administração, do poder de polícia que lhe é inerente, não só para embargar, imediata e sumariamente, o prosseguimento da obra, como também para lograr a demolição da mesma (Apelação Cível, n. 10000120060220685, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Julg. 7/5/2008). (grifei).

Demais disso, com relação a eventual possibilidade de regularização permitida pela Lei 11.977/09, ressalto o teor de seu art. 54, §1º, o qual ao dispor acerca da regularização fundiária por interesse social, preconiza que:

Art. 54. O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público.

§1º O Município poderá, por DECISÃO motivada, admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2007 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior.

Entretanto, apesar de tal previsão, a regularização é condicionada ao exame discricionário e motivado em estudos técnicos cujos parâmetros são definidos nos §§ 1º e 2º do artigo 54 da Lei 11.977/09. Esse DISPOSITIVO não impõe esse ato como condicionante para impedir o exercício do poder de polícia pelo município no sentido de impor a regularização das construções realizadas em área

de preservação permanente, apenas permite avaliar situações excepcionais que possa reservar-se desse exercício.

Nesta toada, já se manifestou não ser pressuposto para a intervenção do Município nas demolitórias a necessidade de disponibilizar realocação do ocupante da construção irregular. Veja-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DEMOLITÓRIA. EDIFICAÇÃO EM ÁREA NON AEDIFICANDI E DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. CONDIÇÃO PARA DEMOLIÇÃO IMPOSTA PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. REFORMA DA DECISÃO.** É possível a demolição de imóvel construído irregularmente em área sujeita a alagamentos, e portanto em espaço non aedificandi, bem como de proteção ambiental, e sem prévia autorização do órgão municipal competente. É nula a parte da SENTENÇA que impõe condição fora dos limites subjetivos da lide, como a condição para demolição de imóvel construído irregularmente, cuja parte excessiva deve ser excluída da SENTENÇA. (TJRO. 2ª Câmara Especial. 16/09/2008. AC n. 100.007.2005.005593-0. Rel. Des. Rowilson Teixeira).

Quanto a suposta indenização pelas benfeitorias realizadas no local pelos requeridos, concordo com o asseverado pelo Ministério Público, vez que “a demolição de obra clandestina levantada em área de preservação permanente não acarreta direito a qualquer reparação ou indenização, nem fere o direito à igualdade em face de outras eventuais clandestinidades, pois todos são iguais perante a lei para cumpri-la e por ela serem tutelados, jamais para descumpri-la” (Apelação Cível 98.000924-3, 3ª Câmara Cível, TJSC, j. 27/10/1998, rel. Des. Nilton Machado).

Dessa forma, outra saída não há que não a demolição da obra, tal qual requerido na inicial.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

**ANTE O EXPOSTO** e, por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido demolitório, o que faço para condenar a parte ré a demolir a construção objeto da demanda, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do trânsito em julgado da presente DECISÃO, sob pena de multa diária de R\$100,00, em regime de solidariedade.

Sem prejuízo, na hipótese de recalculitrância, ultrapassado o prazo concedido, poderá a obra ser demolida por iniciativa do autor, com direito a cobrar regressivamente a indenização pelas respectivas despesas, nos termos dos artigos 815 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como do artigo 249 do Código Civil.

Como corolário, **EXTINGO** a fase de conhecimento do processo, com a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condene a parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Dispensa-se a remessa necessária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005316-79.2020.8.22.0002

Classe: Interdição

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 24/04/2020

Autor: BARBARA CRISTINA SOUZA SANTOS, CPF nº 01031353240, RUA MARIO QUINTANA 3770, - DE 3978/3979 AO FIM SETOR 11 - 76873-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

Réu: LUZIA DA SILVA DE SOUZA, CPF nº 53845340282, RUA MARIO QUINTANA 3770, - DE 3978/3979 AO FIM SETOR 11 - 76873-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Justificação para o dia 06 de outubro de 2020, às 10 horas, por videoconferência, deliberando o juízo, na solenidade, a oitiva de parentes e pessoas próximas a parte ré.

2. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados

acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

9. A designação da audiência na forma presencial somente será feita desde que comprovada a situação de excepcionalidade e urgência, que autorizam a prática de atos presenciais, na forma do Ato Conjunto 010/2020 - PR-CGJ, devendo os autos nesta hipótese, tornarem conclusos para deliberação.

Intime-se com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003982-10.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.173,79

Última distribuição: 17/03/2020

Autor: JIRAUTO AUTOMOVEIS LIMITADA, CNPJ nº 04233946000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3682, - DE 3250 A 4654 - LADO PAR FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH, OAB nº RO6315

Réu: JORGE BEZERRA MORAIS, CPF nº 77024800259, RUA MATÃO 2520, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-277 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

JIRAUTO AUTOMOVEIS LIMITADA propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de JORGE BEZERRA MORAIS alegando, em síntese, que, em abril/2013, vendeu a motocicleta NXR 150 BROS CHASSI 9C2KD060BR50696 PLACA NDS 3822/RO, entregando-lhe o documento original, chaves e recibo devidamente preenchido, para que pudesse a parte requerida realizar a transferência do bem.

Afirmou que, o veículo continua cadastrado em nome do antigo proprietário, Gilmar Costa Marcial, o qual confiou a autora a venda do veículo. Apontou que a responsabilidade pelo veículo é do comprador, por exercer a posse direta do mesmo, arcando com multas e tributos. Disse que é dever do novo proprietário proceder à transferência do veículo para seu nome em 30 dias, não podendo fazer isso por ele. Requereu a concessão da antecipação da tutela, a fim de que a parte ré efetive a transferência do veículo, bem como a dívida advinda para seu nome. A inicial veio instruída de documentos.

Indeferido, parcialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, o(a) requerente pugnou pelo julgamento antecipado do MÉRITO.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo proprietário vendedor contra o adquirente comprador, visando compeli-lo a proceder à transferência do veículo por ele adquirido. Eis o extrato da lide.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o

deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Do MÉRITO:

A pretensão deduzida na inicial está fundamentada em ato ilícito praticado pela parte ré, ao deixar de efetuar a transferência do veículo adquirido da parte autora.

Diante da revelia, tenho que restaram incontroversos os fatos alegados na petição inicial, os quais possuem respaldo nos documentos acostados que revelam negócio entabulado pelas partes, consistente na compra pela parte requerida da motocicleta, NXR 150 BROS CHASSI 9C2KD060BR50696 PLACA NDS 3822/RO (ID 36040310 - Pág. 1), sendo que, nada obstante isso, o veículo ainda continua em nome do anterior proprietário.

Com efeito, a nota fiscal angariado aos autos, comprova que o veículo objeto destes autos foi comprado pela parte ré, indicando-a como nova proprietária compradora, do que se infere ter ela assumido a obrigação de proceder à transferência do veículo para seu nome, o que não fez, tal como a legitimidade da autora interpor ação em substituição processual ao proprietário registral, Gilmar, pois emitiu nota fiscal da venda, comprovando que possuía a autorização mediante a procuração extraviada.

Anoto, a esse respeito, que a obrigação de promover junto ao DETRAN a transferência do veículo cabe ao proprietário adquirente, em razão do disposto nos artigos 123, §1º e 134, ambos do CTB:

“Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

[...]

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

[...]

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.”

Para interpretar o referido DISPOSITIVO, deve-se ter em mente que se tratando de bem móvel a propriedade transfere-se por meio da tradição, de sorte que o se vendedor entregou o bem ao comprador, este passou a ser o proprietário do veículo.

Logo, com a venda, é dever da parte ré, e não da parte autora, transferir o veículo usado para seu nome, encaminhando ao órgão executivo de trânsito cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena



de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas até a data da comunicação.

Desse modo, foi a parte requerida e não a requerente quem descumpriu a norma do artigo 134 do CTB, de forma que procedente o pedido de sua condenação em obrigação de fazer consistente na transferência da propriedade do automotor.

Nesse sentido, tem-se decidido:

**“BEM MÓVEL. VEÍCULO AUTOMOTOR. VENDA DE VEÍCULO À EMPRESA ESPECIALIZADA EM ACOMPRA E VENDA DE VEÍCULOS USADOS. POSTERIOR ALIENAÇÃO DO VEÍCULO A TERCEIRO. RÉU QUE NÃO PROVIDENCIA A TRANSFERÊNCIA DO BEM. MULTAS LAVRADAS EM NOME DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. Descumprimento do art. 134 do CTB. Portaria 142/92 do Detran/SP. Pessoa jurídica que comercializa automóvel não está obrigada a essa transferência, mas não o desobriga ao cumprimento do art. 134 do CTB. Reconhecimento de responsabilidade exclusiva da ré pela omissão. Multa devida em caso de descumprimento. Recurso desprovido. Nada obstante esteja desobrigada a revendedora de veículos de transferir para o seu próprio nome veículo destinado a revenda, nos termos da Portaria nº 142/92 do Detran, mas não a desobriga de comunicar a venda sucessiva a terceiro ao órgão de trânsito para que o vendedor não seja onerado pela sua inércia em regularizar a documentação do bem. Não o fazendo, deve ser responsabilizado pelos danos causados.”** (TJSP, Apelação nº 0002675-36.2011.8.26.0038 Rel: Kioitsi Chicuta 32ª Câmara de Direito Privado d.j. 25.10.2012).

**“BEM MÓVEL. INDENIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR AO DETRAN A VENDA EFETUADA. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS DECORRENTES DA NÃO COMUNICAÇÃO BEM COMO PELO FATURAMENTO DA VENDA EM NOME DE PESSOA DIVERSA DO ADQUIRENTE DO VEÍCULO. RECURSO IMPROVIDO. A Venda de veículo para revendedora dispensa o registro (CRV) em seu nome pela Portaria nº 142/92 do Detran/SP. Subsistindo apenas a sua obrigação de comunicar a venda sucessiva a terceiro ao órgão de trânsito, evitando responsabilidade do primeiro alienante por multas posteriores à sua venda (art. 134 do CNT). Assim, uma vez não comunicada tal transferência, fica a revendedora responsável pelos danos causados.”** (TJSP, Apelação nº 0004530-51.2012.8.26.0576 Rel: Armando Toledo 31ª Câmara de Direito Privado d.j. 30.10.2012).

**“AÇÃO DECLARATÓRIA DE VENDA DE VEÍCULO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE QUE CABIA AO COMPRADOR, COMERCIANTE DE AUTOMÓVEIS. Artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Negligência da revendedora ré que acarreta a sua responsabilidade pelos débitos fiscais e multas lançados em nome do autor em período posterior à venda do veículo. Recurso improvido.”** (TJSP, Apelação nº 0062685-75.2008.8.26.0224 Rel: Hamid Bdine 32ª Câmara de Direito Privado d.j. 25.10.2012).

Observo que o(a) requerente comprovou o não pagamento pela parte ré de impostos e taxas de licenciamento (ID 36040305 - Pág. 1) referentes à 2016 a 2020, bem como outras penalidades lançadas sobre o veículo em data posterior ao negócio de compra e venda. Consigno que tais valores deveriam ser pagos pelo proprietário – no caso, a pessoa que adquiriu o veículo, respondendo, portanto, pelos encargos referentes ao veículo constituído por fatos após a tradição.

Assim, de rigor a procedência dos pedidos.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo

suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado, o que faço para CONDENAR JORGE BEZERRA MORAIS a TRANSFERIR, em 30 (trinta) dias, a motocicleta “NXX 150 BROS CHASSI 9C2KD060BR50696 PLACA NDS 3822/RO” para o seu nome, com data retroativa a 08/04/2013, assumindo exclusivamente todas as penalidades, pontuação, multas e tributos incidentes sobre o referido veículo a partir de tal data até o dia em que ocorra a efetiva transferência de propriedade determinada nesta SENTENÇA, sob pena de, com seu vencimento sem atendimento, servir a presente SENTENÇA como título de transferência.

Expeça-se ofício ao DETRAN, com cópia dessa DECISÃO, para que transfira para a parte ré todas as penalidades, pontuações multa e tributos incidentes sobre tal veículo a partir de 08/04/2013. Em consequência, JULGO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários de advogado, os quais fixo em R\$1.500,00, com fulcro no artigo 85, § 8º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0008669-28.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 52.709,19

Última distribuição: 13/07/2015

Autor: E. D. R.

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## DE RONDÔNIA

Réu: C. D. F. & A. L. - M., CNPJ nº 06137630000199, AVENIDA JAMARI 1930 SETOR 1 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. D. K., CPF nº 79295835204, AVENIDA JAMARI 1930 SETOR 1 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. D. K., CPF nº 66320828234, AVENIDA JAMARI 1930 SETOR 1 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616  
DECISÃO

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, o prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

2.1 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)<sup>1</sup>.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

<sup>1</sup> Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) (...) STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635)

Ariqueemes, 21 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005674-44.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.198,00

Última distribuição: 07/05/2020

Autor: MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA, CPF nº 81041756291, RUA JACU 2439 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088

Réu: PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 02838035000120, EDIFÍCIO VENÂNCIO IV, QSALA 422 ASA SUL - 70393-903 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, S.A. CAPITAL BRAZIL S/A, CNPJ nº 18033834000169, RUA TEIXEIRA 352, 4 ANDAR, SALA 41 TABOÃO - 12916-360 - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 19047764000160, SÃO

SÃO JOAQUIM 611 MORRO DO ESPELHO - 93040-010 - SÃO LEOPOLDO - RIO GRANDE DO SUL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado nos espelhos anexos, nos termos do DESPACHO inicial.

Quanto à parte S.A. CAPITAL LTDA., não houve a localização de endereço diverso, devendo a parte autora, em diligência, indicar novo endereço para citação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 21 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005389-85.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 350.000,00

Última distribuição: 02/05/2019

Autor: Jane Denisia Rodrigues da Silva, CPF nº 52289940259, RUA NATAL, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JAMIL JORGE HELLU, OAB nº DF40031

Réu: GEORGE MICHELLI PATTA DA SILVA, CPF nº 42086191200, RUA NATAL, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA movida por Jane Denisia Rodrigues da Silva em face de GEORGE MICHELLI PATTA DA SILVA.

Compulsando os autos, verifico que a parte executada peticionou noticiando o cumprimento da obrigação (ID 37806598).

Intimada a manifestar-se acerca da satisfação do objeto da ação, a parte exequente informa que houve cumprimento da obrigação (ID 42554092).

Sendo certo que consta dos autos a concordância da parte exequente quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e conforme dispõe o art. 924, II do Código de Processo Civil de que "Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita", de rigor a extinção do feito pela satisfação da obrigação, motivo pelo qual, o feito caminha rumo a extinção.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Sem custas.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

SERVIÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020  
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7017451-60.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEIDE MARIA TURMENA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO  
FERREIRA - RO4466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que requeira o que entender de direito, no prazo legal.

Ariquemes-RO, 21 de setembro de 2020

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006773-49.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 19.424,60

Última distribuição: 02/06/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: TREISEN CRISTINA MOREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 96263717220, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA LOBOS 2266, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao SIEL é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado, nos termos do DESPACHO inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000032-90.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

**EXECUTADO: PATRICIA HANDRYA DE OLIVEIRA INTIMAÇÃO**

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo, sob pena de extinção e arquivamento.

Ariquemes-RO, 21 de setembro de 2020

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005884-95.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.430,71

Última distribuição: 18/05/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: EDSON SECUNDINO DAS NEVES, CPF nº 22064567291, RUA MARTIN LUTHER KING 3005 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao SIEL é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado, nos termos do DESPACHO inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008535-03.2020.8.22.0002

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Valor da Causa: R\$ 135.000,00

Última distribuição: 13/07/2020

Autor: FRANCISCO SELOIR DOS SANTOS, CPF nº 28647700244, ALAMEDA BRASÍLIA 2693, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Réu: LUZIMAR DOMINGOS DA SILVA, CPF nº 72039230297, RUA RUI BARBOSA 3248, - DE 3441/3442 AO FIM COLONIAL - 76873-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Cumram-se as determinações dadas em DECISÃO inicial, mais precisamente quanto à expedição do MANDADO de busca e apreensão do bem móvel.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**3ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7017836-08.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRESSA SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR -

RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7015153-95.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO HAMILTON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA -

RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

- SP128341

**INTIMAÇÃO**

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os valores depositados.

Ariquemes-RO, 18 de setembro de 2020

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012453-

49.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 02/09/2019

Autor: S. E. V. D. C., CPF nº 05918724206, RUA TANARI 1832

SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. A. P. D.

C., CPF nº 35074566215, RUA TANARI 1832 SETOR 01 - 76870-

158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB

nº RO6998

Réu: J. C. V., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JARU s/n ST -

76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, P. H. P. D. C., MOCOCA

5254, - ATÉ 5273/5274 SETOR 09 - 76876-240 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito para a localização do endereço do requerido.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de setembro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7006248-04.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS JUNIOR BRIERE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS -

RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA

ISABELA DOS SANTOS - RO6554

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7009948-85.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILCIO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA -

RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO

- MG96864, ALAN SAMPAIO CAMPOS - RJ148140

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO  
 Processo: 7016809-87.2019.8.22.0002  
 Requerente: DAVINO ALVES MACEDO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LEMOS REZENDE - RO9193  
 Requerido: ERLAN RIBEIRO

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, providenciar a distribuição na Comarca de Burity, do despacho servindo de Carta Precatória/mandado de avaliação e penhora (ID n. 47367572), juntamente com os documentos necessários (petição inicial, procuração, despacho inicial, petição que requereu a penhora do bem, bem como a última petição juntada nos autos, entre outros). Deverá ainda, no mesmo prazo, comprovar nos autos a distribuição da precatória.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
 Processo : 0107719-71.2008.8.22.0002  
 Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
 EXEQUENTE: Estado de Rondônia  
 EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ARIQUEMES E REGIAO -COPRAER- e outros (4)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias  
 Intimação DOS EXECUTADOS: COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ARIQUEMES E REGIAO -COPRAER - CNPJ n. 04.774.776/0001-10, MARLI DA SILVA ALVES - CPF n. 386.512.202-78, MARCOS ANTONIO RIBEIRO MENDES - CPF n. 409.469.163-49, RONILDO NOGUEIRA DOS SANTOS - CPF n. 620.299.832-68 e BARBARA DOS SANTOS NASCIMENTO - CPF n. 645.918.752-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS acima relacionados para, no prazo de 05 dias, contados a partir do final do prazo deste edital, apresentarem manifestação acerca da pretensão do DETRAN, no sentido de submeter o bem constrito nos autos a leilão (veículo Placa CNJ4357, Marca/Modelo Honda C100 Biz ES) consoante disposto no artigo 328 do CTB.  
 Ariquemes-RO, 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Comarca de Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO  
 CEP: 76872-854 - Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
 Processo n.: 7007806-74.2020.8.22.0002  
 Classe: Execução de Título Extrajudicial  
 Valor da Causa: R\$ 13.940,41  
 Última distribuição: 29/06/2020  
 Autor: DIENMISSON REZENDE RODRIGUES, CPF nº 97356662272, AVENIDA CANAÃ 3105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212  
 Réu: AMARILDO BARBOSA DE LIMA, CPF nº 32200838204, RODOVIA BR-364, CHÁCARA MONTE CRISTO, PRÓXIMO A PRF MARECHAL RONDON 02 - 76876-804 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 Advogado do(a) RÉU: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033  
 Decisão  
 Vistos.

O Devedor pleiteou o parcelamento do débito, nos termos do §1º do art. 916 do CPC, depositando 30% do valor da execução.

O Credor manifestou-se favoravelmente ao parcelamento, informando a necessidade de complementação do valor depositado. Assim, intime-se o executado para manifestação acerca da manifestação de Id.4768662.

No mais, desde já, defiro a expedição de alvará do valor depositado (id.47411803), uma vez que a quantia incontroversa pode ser perfeitamente levantada nos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de setembro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011676-30.2020.8.22.0002  
 Classe: Monitória  
 Valor da Causa: R\$ 6.214,59  
 Última distribuição: 17/09/2020  
 Autor: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP, CNPJ nº 04630770000179, AVENIDA JAMARI 4590, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

Réu: VALMIR FERREIRA CAVALCANTE, CPF nº 75412365272, RUA TRIUNFO 4341, - SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:

Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:

- I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
- II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
- III - nas ações de acidentes do trabalho;
- IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.

[...]

Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

- I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
- II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
- III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da sentença.

Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.

Lado outro, referida norma preceitua ainda que:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

- I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
- II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso

adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

[...]

§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Art. 13. No cumprimento de sentença não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.

Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.

Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de setembro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76872-854 - Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7007418-74.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.675,00

Última distribuição: 19/06/2020

Autor: EDUARDO MILITAO DE FRANCA, CPF nº 64605493204, RUA SAMUEL LOPES 3050 SETOR 3 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº RO4664

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Ante o pedido de dilação de prazo solicitado pelo CRAS (Id. 47602398), CONCEDO o prazo de 30 dias, para realização do Estudo Social.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de setembro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0015567-91.2014.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 149.968,56

Última distribuição: 10/09/2014

Autor: MARIA GORETTI PANDOLFO DE SOUZA, CPF nº 51738821234, RUA NOVA AURORA 5506, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM PARANÁ - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RENATO ALVES DE SOUZA, CPF nº 38961628291, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NELSON GRESPAN, CPF nº 33454558972, RUA CEARÁ 1868, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INDUSTRIAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAIMUNDA NONATA FELIX BRANDAO, CPF nº 84871741249, RUA SÃO JOÃO 5669, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 9 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDEMAR ALVES DE SOUZA, CPF nº 13973827249, AVENIDA RUBIS 812, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 PARQUE DAS GEMAS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDE OSMAR ALVES DE SOUZA, CPF nº 31681492253, RUA NOVA AURORA 5506, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM PARANÁ - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVONE FATIMA ALVES DE SOUZA, CPF nº 32666730263, RUA NOVA AURORA 5506, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM PARANÁ - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROMEU ALVES DE SOUZA, CPF nº 42085888291, RUA NOVA AURORA 5506, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM PARANÁ - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA IONI DE SOUZA GRESPAN, CPF nº 14932601204, RUA NOVA AURORA 5506, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM PARANÁ - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE EDGAR ALVES DE SOUZA, CPF nº 31227660278, RUA NOVA AURORA 5506, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM PARANÁ - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RENI ALVES DE SOUZA, CPF nº 31681433249, RUA JANDAIA 1971, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 02 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVANE TEREZINHA ALVES DE SOUZA, CPF nº 38956969272, RUA NOVA AURORA 5506, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM PARANÁ - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ILCIMAR NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 32244789268, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

Réu: JOVENIL LOPES FONSECA, CPF nº 69494037200, RUA ALTO PARAÍSO 2358 APOIO SOCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IARA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 40871070278, ARARUNA 2741, CASA JARDIM PARANA - 76871-432 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LAUDICEIA OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 52944492268, LOTE 16, GLEBA 26 KM 02, ZONA RURAL LINHA C-15 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JOSE CORREIA FILHO, CPF nº 31082955434, ÁREA RURAL, LINHA C-60, TB 65, LT 11, GL 08 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARINALVA SANTOS DE SOUZA, CPF nº 29573572249, RUA DA SAFIRA 2239, - DE 2028/2029 AO FIM PARQUE DAS GEMAS - 76875-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVANILDE RAMOS FIRMINA, CPF nº 09090886249, TURMALINA 2205, - DE 2012/2013 A 2241/2242 25 DEZEMBRO - 76875-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Uzias Santos Silva, CPF nº DESCONHECIDO, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEVERINO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 14279150249, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CELINA MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 19124074268, RUA NOVA AURORA 5506, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM PARANÁ - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, José Rodrigues de Souza, CPF nº DESCONHECIDO, RUA NOVA AURORA 5506, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM PARANÁ - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Cecília e Oliveira Melo, CPF nº DESCONHECIDO, RUA NOVA AURORA 5506, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM PARANÁ - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARLINDO CORREA DE SOUZA, CPF nº 27214842220, RUA NOVA AURORA 5506, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM PARANÁ - 76870-

970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELISA ROCHA MORAES, CPF nº 42116007291, RUA NOVA AURORA 5506, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM PARANÁ - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Zilda Teixeira de Rezende Gonçalves, CPF nº DESCONHECIDO, RUA NOVA AURORA 5506, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM PARANÁ - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSINETE ARMINI SOARES, CPF nº 00262113279, RUA NOVA AURORA 5506, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM PARANÁ - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO2121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842, MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

Despacho

Vistos.

Ante a manifestação retro, verifico que ao revés do que fora certificado pela escrivania (id.44388180) não houve o trânsito em julgado da sentença, uma vez que há nos autos Recurso de Apelação pendente de remessa ao TJ/RO (Id.31378011).

Assim, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para que ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TJRO, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 15 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7008470-08.2020.8.22.0002

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

AUTOR: CLEUVACY RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416

RÉU: MOISES GONCALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, no prazo legal.

Ariqueemes-RO, 18 de setembro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007099-

09.2020.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa:R\$ 1.311,45

Última distribuição:10/06/2020

Autor: VALTEIR BARBOSA DIAS, CPF nº 69323089249, RUA

POLO 3939 BELA VISTA - 76875-555 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211

Réu: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, CNPJ nº 04104816000116,

AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL -

76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

1. Retifique-se, a escrivania, o polo passivo da demanda, no sistema PJe.

2. Como é cediço, nos termos do artigo 291 do CPC, "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível".

Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder com a EMENDA à inicial, a fim de atribuir valor à causa, bem como comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares ou a impossibilidade de o fazer, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-me conclusos para deliberação, acerca de eventual alegação de impossibilidade tanto de recolhimento de custas, quanto de caução.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 18 de setembro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013293-

93.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 1.643,27

Última distribuição:18/10/2018

Autor: MIRIAN AUTO POSTO LTDA, CNPJ nº 16519674000137,

RODOVIA DOS IMIGRANTES s/n, - DO KM 18,601 AO KM 18,999

- LADO ÍMPAR JEANNE - 78132-400 - VÁRZEA GRANDE - MATO

GROSSO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON

DETOFOL, OAB nº RO4234

Réu: TRANSPORTADORA JARU LTDA - ME, CNPJ nº

04703186000104, RODOVIA BR-364 2931 (SALA 04), - DE 2931

AO FIM - LADO ÍMPAR ANEXO AO POSTO 515 INDUSTRIAL

JAMARI - 76877-225 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de transferência.

Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão da parte exequente, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo, conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada. Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Ressalto que, desde já, fica INDEFERIDO novo pedido de restrição de veículos, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente.

Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.

Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor ATUALIZADA.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).



Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de setembro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001569-24.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 20.684,38

Última distribuição: 24/01/2020

Autor: FOTO ESTUDIO FENIX PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA - ME, CNPJ nº 00863147000105, AVENIDA TANCREDO NEVES 1737, - ATÉ 1776 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº AC666

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
Advogado do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a guia de depósito coligida, nos moldes requerido retro, pela defesa da parte autora.

2. Recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de setembro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7018076-94.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: E. V. D. S. R. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

RECORRIDO: JAQUELINE DA SILVA PIRES

Advogados do(a) RECORRIDO: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241 INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7008920-19.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON-RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

EXECUTADO: EDIPO MARTINS AZEVEDO

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7004937-41.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZABEL ALTIVO DE MELO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003479-86.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Valor da Causa: R\$ 6.554,10

Última distribuição: 05/03/2020

Autor: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Réu: PAULO BALDUINO DE OLIVEIRA, CPF nº 07653236804, PARTINDO DA PREFEITURA DE MONTE NEGRO-RO, NA R FRA S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Analisando a inicial, verifico que visa a apresente ação instituir servidão administrativa sobre imóvel atingido por linha de

transmissão da qual sagrou-se vencedora para realizar o projeto de instalação. É certo que, ao final, a constituição efetiva da servidão exigirá registro em matrícula do imóvel no CRI da área de servidão que atinge cada imóvel em específico.

Neste passo, verifico que a inicial é inepta, pois não indica com precisão a área atingida com a servidão, o que além de dificultar a realização de eventual perícia a ser realizada nos autos, trará entraves futuros quando do seu registro junto ao CRI competente. A inicial deve, portanto, indicar o imóvel objeto da servidão, sua matrícula e a área exata sobre a matrícula que será objeto de registro de servidão administrativa.

Ademais, na hipótese, aplica-se o disposto no art. 16 do Decreto-Lei n. 3.365/41, que constitui como legitimado passivo da ação o proprietário registral, o que facilmente se verifica através da matrícula do imóvel objeto do pedido de servidão administrativa. Assim, incumbe à autora acostar aos autos a matrícula do imóvel objeto da lide e indicar no polo passivo da ação o proprietário registral e seu cônjuge, se houver, por se tratar de ação que versa sobre direito real imobiliário.

Observo, ainda, que não foi acostado aos autos o comprovante de depósito judicial do valor da indenização proposto, bem como não há comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada a EMENDAR a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, atentando para as pontuações supradescritas a serem regularizadas.

Ariquemes, 18 de setembro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013139-75.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 2.495,45

Última distribuição: 16/10/2018

Autor: REINALDO MOREIRA BARBOSA 59321849220, CNPJ nº 11975089000128, AVENIDA DOIS DE ABRIL 2226, BAIRRO 02 DE ABRIL CENTRO - 76900-114 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MAYZA CRISTINA DA CONCEICAO LOURENCO DA SILVA, OAB nº RO8932

Réu: ELAINE DE CARVALHO, CPF nº 94240078253, AVENIDA JAMARI 4721, - DE 4707 A 5131 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-043 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para

pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de setembro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000307-39.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.382,02

Última distribuição: 09/01/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Réu: RONDONIA BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 18782484000133, RUA LONDRINA 1970, - ATÉ 2040/2041 NOVA LONDRINA - 76877-106 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

1. Atento ao requerimento da parte credora, suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, o prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

2.1 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)<sup>1</sup>.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(a) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de setembro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

<sup>1</sup> Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) (...) STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0000785-50.2012.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 219.509,00

Última distribuição: 16/01/2012

Autor: FRANCISCO TEIXEIRA LUCIO, CPF nº 14978636949, MUNIRA ELIANE ABDO, CPF nº 17162262287

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452, GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

Réu: MARIA SOCORRO ALVES DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, JOSE MILTON ONOFRE DOS SANTOS, CPF nº 31671241215, KM.07, SÍTIO POMBAL, INEXISTENTE TRAVESSÃO SÃO DOMINGOS - 78967-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado do(a) RÉU: GEAN ROBERTO CARDOSO, OAB nº RO4499, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Decisão

Vistos.

Tratam os autos de cumprimento de sentença promovida por FRANCISCO TEIXEIRA LÚCIA e MUNIRA ELIANE ABDO em face de JOSÉ MILTON ONOFRE DOS SANTOS e MARIA SOCORRO ALVES DE SOUZA, acerca das indenizações e ressarcimentos fixados em sentença, atinente ao descumprimento do contrato firmado entre as partes acima indicadas.

Intimado da deflagração da fase de cumprimento de sentença, a Executada MARIA JOSÉ SOCORRE ALVES DE SOUZA apresentou impugnação contra o cumprimento de sentença pretendendo: i) a suspensão da execução; ii) reconhecimento de excesso de execução que seja afastado dos cálculos os honorários sucumbenciais na proporção de 20%.

Intimado o Impugnado, em respeito ao princípio do contraditório, manifestou-se alegando a inépcia da impugnação à execução e, no mérito, defendeu a ausência de excesso na execução, uma vez que elaborou os cálculos deduzindo os valores já depositados nos autos.

É a síntese necessária, passo a decidir.

O Código de Processo Civil estabelece, de maneira muito clara, que quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art. 525, §4º).

No presente caso, embora tenha o executado alegado um suposto excesso, não houve o cumprimento de sua parte do dispositivo acima indicado, uma vez que a impugnação acostada ao ID 38767918, de fato, não apresenta qualquer memória de cálculo que demonstra a conclusão do montante de R\$ 49.439,77 (quarenta e nove mil quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos), conforme alegado pela impugnante.

Nessa hipótese, expõe a legislação processual que no caso de não ser apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação deverá ser liminarmente rejeitada (art. 525, §5º, do CPC), como é o caso dos autos.

Além disso, compulsando os autos, verifico que a sentença

executada deduziu do valor da condenação os valores oriundos do Auto de Remoção de ID 32969201 - p. 07 a 15, ou seja, os valores executados na presente fase de cumprimento de sentença não consideram o aludido auto de remoção, tal como alegado pela executada, o que importa dizer, inclusive, que os referidos valores são incontroversos.

Portanto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada ao ID 38767918, nos termos do artigo 525, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados ao ID 32969204 - pg.67, correspondentes à primeira venda do rebanho bovino oriundo do auto de remoção, em favor da parte exequente, o qual poderá ser expedido em nome de seu patrono para levantamento, caso tenha poderes para tanto.

Transcorrido o prazo de eventual recurso ou com a manifestação das partes de desistência do prazo recursal, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado do débito, requerendo o que entender de direito para a satisfação do crédito em face dos dois executados, devendo considerar a parte devida pelo executado JOSÉ MILTON ONOFRE DOS SANTOS e a parte devida pela executada MARIA SOCORRO ALVES DE SOUZA.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de setembro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010166-16.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.698,00

Última distribuição: 10/07/2019

Autor: LILIAN DA SILVA, CPF nº 01099268206, ÁREA RURAL RO 257 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Providencia, a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada;

2.1.1 Devidamente intimada, após certificado, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte

executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

3.2 Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

3.3 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

4. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

4.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de setembro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001599-93.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 121.350,66

Última distribuição: 07/02/2019

Autor: B. D. B. S., CNPJ nº DESCONHECIDO, AC ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD.BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Réu: P. F. D. S. F., CPF nº 95281460234, AVENIDA CANAÃ 2703, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, P. F. D. S., CPF nº 08453349215, RUA INGLATERRA 4188, . JARDIM EUROPA - 76871-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

Despacho

Vistos.

Ao que parece, o processo já cumpriu seu desiderato.

Assim, nada mais havendo, archive-se, com as baixas devidas no sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de setembro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011681-52.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 521.173,06

Última distribuição: 17/09/2020

Autor: MARIA BEATRIZ DIAS BORGES, CPF nº 07805707820, AVENIDA JORGE TEIXEIRA S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

Réu: ROGERIO RODRIGUES VIEIRA, CPF nº DESCONHECIDO,

AVENIDA PRIMAVERA 2863-B, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo ação para processamento.

1. O recolhimento das custas processuais poderá ser realizado ao final, o que deverá ser feito antes da expedição do formal de partilha ou carta de adjudicação.

2. Nomeio inventariante, Maria Beatriz Dias Borges, que prestará compromisso em 05 dias (art. 617, parágrafo único do CPC).

3. Deverá a inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias, contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, nos termos do art. 620 do CPC, sob as penas da lei:

a) o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;

b) o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;

c) a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;

d) a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

d.1) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;

d.2) os móveis, com os sinais característicos;

d.3) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;

d.4) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

d.5) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

d.6) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;

d.7) direitos e ações;

d.8) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

d.10) Declaração de inexistência de outros bens a inventariar;

3.1 O inventariante deve observar os documentos necessários a serem anexados, quais sejam:

a) Relação de documentos atinentes à pessoa falecida:

• RG, CPF e endereço do último domicílio;

• Certidão de casamento atualizada;

• Comprovante de endereço do cônjuge;

• Certidão de dependentes previdenciários, junto a qualquer agência do INSS;

• Certidões negativas do Cartório Distribuidor;

• Certidões negativas de débitos fiscais;

• Certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ON LINE), nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento ("http://www.censec.org.br/Cadastro/CertidaoOnline/");

b) Relação de documentos atinentes aos herdeiros, cônjuge/ companheira

• RG, CPF e comprovante de endereço atualizado;

• Certidão de casamento atualizada;

. Documentos que corroborem e atestem a união estável pelo período alegado;

c) Relação de documentos do espólio:

• Documentos comprobatórios de propriedade dos bens e, em relação às dívidas, a forma de quitação;

• Se houver veículos: Documento do veículo, bem como avaliação atualizada tabela FIPE;  
• Se houver imóveis: certidão de matrícula junto ao CRI ou documento comprobatório do domínio e/ou posse do bem; último IPTU do imóvel, constando valor venal, ou certidão de valor venal; Com a juntada das primeiras declarações, intime-se o testamenteiro, se houver testamento e as Fazendas Públicas, bem como eventuais interessados não-representados para manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626 e 617 do CPC, consignando que o feito estará a disposição, em cartório, para que as partes se manifestem quanto às primeiras declarações, no prazo comum de 15 dias (art. 627, CPC).

De igual forma, cite-se o herdeiro Rogério Rodrigues Vieira para que tome conhecimento da abertura do inventário, bem como de todo teor das primeiras declarações prestadas.

Advirta-se a Fazenda Pública Estadual quanto à possibilidade de valer-se da disposição contida no art. 629 do CPC.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de setembro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002417-79.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 40.039,45

Última distribuição: 05/03/2018

Autor: ELISETE BARCE CAMPOS, CPF nº 85263753268, RUA ANDORINHAS 1634 SETOR 02 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212 Réu: TECA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, CNPJ nº 23484241000159, TECA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO 2475 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252 Despacho

Vistos.

Intime-se o exequente, para esclarecer a petição de ID 44675027, eis que o Agravo anexado aos autos é estranho ao processo, no prazo de 15 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de setembro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76872-854 - Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014321-62.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 326.488,00

Última distribuição: 11/10/2019

Autor: GERALDO AURELIO DE OLIVEIRA, CPF nº 32549423291, RUA RECIFE 2385, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, CERON - ELETROBRAS SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais c/c danos morais.

A ação foi recebida para processamento nos termos do despacho de ID 35533037, no qual não foi designada audiência de conciliação e determinando-se de imediato a citação da parte ré.

Citada, a ré Energisa S/A interpôs embargos de declaração quanto ao despacho inicial supra referenciado, aduzindo omissão deste juízo quanto à designação da audiência de conciliação, a qual tornou-se obrigatória a luz do art. 334 do CPC.

Afirma em suma, que lhe foi tolhido o direito de compor amigavelmente à lide, corolário este amplamente estimulado pelas normativas processuais vigentes, uma vez que a ação em comento não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 334, incisos I e II do §4º do CPC, nas quais não se realizará audiência de conciliação. Por fim, objetiva o reconhecimento dos embargos aclaratórios visando a designação de audiência conciliatória e, como consectário lógico de sua pretensão, a restituição do prazo para contestação, o qual passará a contar a partir da audiência, caso reste infrutífera. Pois bem.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição ou omissão.

Uma das inovações trazidas com a vigência do atual Código de Processo Civil, foi a redação do art. 1.022, na qual prevê a possibilidade do manejo dos embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, incluindo portanto, os despachos.

Todavia, para que o uso deste recurso não seja utilizado de forma indiscriminada e protelatória, é primordial entendermos os conceitos insertos no artigo 1.022 e incisos, para o alcance de seu cabimento.

Tendo em vista que o pronunciamento judicial embargado se trata de um despacho, me atenho a análise deste.

Inicialmente é importante destacar que não serão objeto de embargos todos os despachos judiciais, mas apenas aqueles que tenham cunho decisório, ou aqueles cuja omissão, contradição ou obscuridade possa vir a gerar prejuízos à parte, diferentemente do que ocorre com os despachos ordinatórios ou de expediente.

O segundo ponto é a compreensão conceitual do que vem a ser uma decisão omissa, contraditória ou obscura.

Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra "Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais", que: "Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um os requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.

A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão."

No caso em comento, a parte ré afirma que o juízo incorreu em omissão ao não designar a audiência conciliatória e, neste quesito (omissão), o próprio Código de Processo conceitua o que vem a ser omissão para fins de esclarecimento do pronunciamento judicial

Vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (destaco)

III - corrigir erro material

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Por sua vez, dispõe o art. 428, §1º do CPC:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (destaco)

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Em análise destes dois dispositivos, pode-se afirmar que uma decisão será omissa se o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto ou questão ao qual deveria se pronunciar ou quando seu pronunciamento padecer de fundamentação.

Logo, evidencia-se a necessidade da ocorrência destas circunstâncias, para que então, os embargos de declaração tenham provimento.

Diante destas considerações, resta evidente que não houve omissão no despacho que mereça reparo, pois este magistrado não deixou de designar a audiência de conciliação ao seu bel prazer ou por esquecimento, mas o fez e fundamentou as razões de não fazê-lo pela vasta experiência vivenciada em tantos outros feitos, em casos análogos, onde a ré não manifesta interesse pela conciliação, não apresentam proposta de acordo, tampouco pugnam pela sua realização.

A fim de registro, pontuo os autos 7009614-17.2020.8.22.0002, 7007202-16.2020.8.22.0002, 7006962-27.2020.8.22.0002, 7014749-44.2019.8.22.0002, todos em tramitação nesta 3ª Vara Cível, nos quais se buscam tutelas indenizatórias em desfavor da parte ré, pautadas na alegação de má prestação dos serviços, nos quais não foram designadas audiências de conciliação sob o mesmo fundamento utilizado neste processo, tendo a ré ofertado contestação, reconvenção, enfim, participação ativa e sem nenhuma arguição de afronta a tais princípios processuais ou mesmo ofertando proposta de conciliação que, como bem destacado na fundamentação, pode ser buscada em qualquer fase processual.

Ressalte-se que os autos acima não exemplificam sequer 1% das demandas ajuizadas contra a parte ré, apenas neste juízo, nas quais afirmo, o procedimento adotado é idêntico e não tiveram a insurgência ora levantada, sendo observada a tramitação regular em todos os feitos.

Há que se consignar, ainda, que tal procedimento não se refere a posicionamento isolado deste juízo, mas aplicado por outros magistrados desta comarca de Ariquemes/RO, dentre outras do estado. A título de exemplificação, relaciono os seguintes processos com aplicação análoga aos destes autos:

7017410-93.2019.8.22.0002

1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes

7002270-82.2020.8.22.0002

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes

7025651-25.2020.8.22.0001

8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

7023766-73.2020.8.22.0001

9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

7007234-65.2018.8.22.0010

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

7001561-41.2020.8.22.0001

2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste

7000352-25.2016.8.22.0021

2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis

7003079-55.2019.8.22.0019

1º Juízo da Comarca de Machadinho do Oeste

Não se desconhece que o novo Código de Processo Civil criou um sistema de incentivo à autocomposição, mas essa previsão não pode ser analisada isoladamente, na medida em que também vigora o princípio da razoável duração do processo, de modo que cabe ao juiz avaliar a probabilidade de composição das partes de modo a não designar audiência inútil que apenas retardaria ainda mais a solução da lide.

Vale registrar que a ré teve duas oportunidades de se manifestar favoravelmente à celebração de um acordo com o autor (extrajudicialmente e com os embargos declaratórios apresentados), mas não o fez. Nenhuma oferta de acordo foi consignada, evidenciando a potencial inocuidade da audiência desejada e falta de prejuízo para fins de nulidade, além do que, reitero, as partes podem transigir de forma autônoma a qualquer tempo e/ou grau de jurisdição.

É este o entendimento jurisprudencial, que passo a transcrever:

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. Ação de rescisão contratual c.c. reintegração de posse. Sentença de parcial procedência. Irresignação da corré-adquirente. Rejeição da preliminar de cerceamento de direito. Sentença que reconheceu o direito de indenização das benfeitorias realizadas sobre o imóvel objeto do contrato rescindido, bem como a possibilidade de produção de prova pericial em posterior fase do processo. Desnecessidade da designação de audiência de tentativa de conciliação. Ato não obrigatório. Partes que podem transigir de forma autônoma a qualquer tempo e grau de jurisdição. Responsabilidade dos adquirentes pela rescisão do contrato. Retenção de 20% das quantias pagas pelos adquirentes. Percentual que melhor se adequa às circunstâncias do caso concreto. Readequação do termo inicial da correção monetária das quantias a serem restituídas aos adquirentes, a ser calculada a partir dos desembolsos. Juros moratórios que incidem a partir do trânsito em julgado. Precedentes do STJ. Sentença reformada, em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10029534220198260037 SP 1002953-42.2019.8.26.0037, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 13/08/2020, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/08/2020) Grifei.

"1. Embora recomendável, a audiência preliminar não é obrigatória, posto que cabe ao Juiz de origem verificar a conveniência da sua realização, atendendo aos princípios da celeridade e economia processual." (TJGO, Apelação (CPC) 5060694-69.2017.8.09.0051, Rel. MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA, 2ª Câmara Cível, julgado em 20/08/2018, DJe de 20/08/2018). Grifei.

"2) - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO FEITO. A ausência de designação da audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do NCPC não induz, por si só, à nulidade da sentença, pois as partes podem transacionar a qualquer momento, até mesmo extrajudicialmente. A realização da audiência de tentativa de conciliação, embora recomendável, não é obrigatória, cabendo ao magistrado a análise da conveniência de sua realização, podendo dispensá-la se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a conciliação." (TJGO, Apelação (CPC) 0218127-30.2016.8.09.0029, Rel. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 4ª Câmara Cível, julgado em 11/10/2017, DJe de 11/10/2017). Grifei.

“ A ausência de realização de audiência de conciliação não leva à nulidade processual e da sentença, pois é possível às partes a conciliação a qualquer momento e fase processual .” (TJGO, Apelação (CPC) 0412059-48.2015.8.09.0051, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/11/2017, DJe de 23/11/2017). Grifei.

Ante o todo exposto, resta evidente que não houve omissão por este juízo acerca da designação da audiência conciliatória e tampouco ausência de fundamentação ou ainda causa de nulidade por ausência de prejuízo, razão pela qual conheço dos embargos e, no mérito, lhe nego provimento.

Certifique a escrivania o decurso do prazo para apresentação da contestação e, caso tenha ocorrido, tornem conclusos para deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes/RO, sábado, 19 de setembro de 2020, às 00:27 .

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0010413-63.2012.8.22.0002

Classe: Imissão na Posse

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 29/08/2012

Autor: JOSE ANTONIO VIEIRA, CPF nº 64511820872, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280

Réu: LUIS ANTONIO DA SILVA, CPF nº 13972626215, BR 364 S N, ANTIGO POSTO IRACEMA SETOR 41 - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUNY DE PAULA SILVA, CPF nº 65949498291, TAPAJOS 3967, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ANA LUCIA VIEIRA DA SILVA, CPF nº 42158788291, KM 519, ANTIGO POSTO IRACEMA BR 364 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARLENE DAS GRACAS MONTEIRO SILVA, CPF nº 54440556191, CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 10644040220, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADENILTON MUNIZ CORREIA, CPF nº 31588735249, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385, JOSE DE OLIVEIRA HERINGER, OAB nº RO575

Despacho À ESCRIVANIA

Vistos.

Considerando o teor da solicitação coligida alhures, expeça-se ofício ao Eg. TJRO, prestando as informações vertidas infra (anexas).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, data certificada.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO  
CEP: 76872-854 - Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Ofício nº. 0013/GAB/3ª Vara Cível/2020

Ariquemes, sábado, 19 de setembro de 2020

A Sua Excelência, o Senhor

#### DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator do Agravo de Instrumento nº. 0803178-37.2020.8.22.0000  
1ª Câmara Cível – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho/RO

Assunto: Informação ao Ofício nº. 2614/2020

Senhor Relator,

Com os meus cordiais cumprimentos, utilizo-me do presente para prestar as informações solicitadas através do ofício supramencionado, a fim de instruir o Agravo de Instrumento nº. 0803178-37.2020.8.22.0000 (PJe), tendo como agravantes LUIS ANTONIO DA SILVA, EUNY DE PAULA SILVA, ANA LUCIA VIEIRA DA SILVA, MARLENE DAS GRACAS MONTEIRO SILVA, CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ADENILTON MUNIZ CORREIA, em decorrência de Decisão prolatada nos autos n.º 0010413-63.2012.8.22.0002.

O fato em processamento trata-se de ação de imissão de posse, com pedido liminar, em que se objetiva a a imissão da autora à propriedade denominada como imóvel Lote 02/A, do Setor de Apoio Rodoviário, localizado na cidade de Ariquemes/RO, representado pela matrícula n. 9.228, no livro 2-BB, ficha 074 do Cartório Registral Imobiliário da cidade de Ariquemes/RO.

Considerando a existência dos elementos autorizadores da tutela de urgência pleiteada, este juízo deferiu o pedido de tutela feito pela parte autora, determinando que a parte ré desocupasse o imóvel acima descrito.

Analizados os requisitos para a concessão da liminar, este juízo entendeu que

Reforço que o deferimento da medida liminar deu-se em razão da existência dos requisitos para sua concessão.

Atualmente, o processo encontra-se em fase de saneamento.

É o que tenho a informar.

Respeitosamente,

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004453-94.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 27.109,74

Última distribuição: 13/04/2018

Autor: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

Réu: JOSE FERNANDO DA SILVA, CPF nº 66911710200, RUA DA SAFIRA 1.380 PARQUE DAS GEMAS - 76875-850 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Realizada consulta via Renajud verificou-se que o(s) veículo(s) localizado(s) encontra(m)-se gravado(s) por alienação fiduciária, conforme detalhamento anexo. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, INDEFIRO o pedido de restrição judicial.

Diante do resultado da diligência realizada, dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Ressalto que, desde já, fica INDEFERIDO novo pedido de restrição de veículos, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente.

Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário



promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.

Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor ATUALIZADA.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008127-51.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 25.512,71

Última distribuição: 21/07/2016

Autor: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Réu: MIRELES MORAES, 46, AV. PRUDENTE DE MORAES, Nº 1614 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Despacho

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha de cálculos atualizada.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7010781-06.2019.8.22.0002

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SAMUEL TELVINO RAMALHO DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉUS: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

Vistos, Etc.

Trata-se de AÇÃO PROBATÓRIA AUTÔNOMA e/ou AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, com fundamento no artigo 381 do NCPC, ajuizada por SAMUEL TELVINO RAMALHO DE SOUSA em face da Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO

FINANCIAMENTOS S.A..

No caso em voga, a parte Autora pretende a exibição do contrato que autoriza o desconto das parcelas referentes à cesta de serviços do Banco do Bradesco, uma vez que não se recorda de ter convencionado tais descontos, mas apenas, que fez a renegociação para pagamento de dívida decorrente de contrato de empréstimo pessoal.

Os autos foram recebidos, tendo sido determinada a citação do banco réu para que apresentasse o documento solicitado pela parte autora.

Por sua vez, o banco réu em manifestação quando da apresentação do documento, afirma que a adesão ao pacote de custos de serviço é automática, em virtude da alteração da conta bancária do autor, inicialmente aberta enquanto menor e, atingindo a maioridade, há alteração da conta, possibilitando inclusive a utilização dos serviços de limite de cheque especial, empréstimos, etc.

O autor por seu turno, insiste que o documento apresentado não satisfaz sua pretensão.

Pois bem.

O NCPC traz um regramento totalmente novo sobre exibição de documentos. Esse novo instituto também se chama "produção antecipada de provas", apesar de nada ter a ver com o instituto do CPC/1973. Trata-se de uma ação probatória autônoma e independente, que serve a qualquer meio de prova.

O procedimento apresenta duas modalidades: a) de caráter contencioso, em que se impõe a citação dos interessados; e b) sem caráter contencioso, em que se dispensa a citação dos interessados.

Neste prisma, a produção antecipada de prova ora abordada possui seus próprios regramentos, in verbis:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. (Grifei).

Na espécie, a Requerente pretende a produção antecipada de prova documental, amparando-se no inciso III do precitado artigo, porque tem como medida para apropriar-se de dados para do conhecimento sobre determinados fatos, e no caso de viabilidade ou conveniência, demandar futuramente em juízo.

Assim sendo, a admissibilidade da antecipação da prova documental está estampada na proteção do direito fundamental à prova e, daí, à proteção do direito de ação, do direito de defesa e do direito ao processo justo.

O réu tempestivamente apresentou os documentos dos quais dispõe, esclarecendo por mais de uma oportunidade que não há o contrato almejado pelo autor, mas que a adesão ao produtos é automática com a conversão da conta do autor, quando atingiu a maioridade, fazendo uso de serviços que não eram ofertados na conta inicialmente aberta. Vejamos:

"o Requerente era beneficiário do produto Click Conta, uma vez que quando da abertura da conta corrente era menor de idade. Após a maioridade civil não possui os benefícios da Click Conta, devendo realizar o pagamento das cestas de produtos de forma regular. Sendo assim, ocorreu a alteração automática após a maioridade. Os novos descontos ocorrem desde o ano de 2017, quando a natureza da conta corrente do Requerente foi alterada." (ID 39594487 - Pág. 1).

Diante do exposto, após análise do que constante do feito e forte no que editam os artigos 381 e seguintes do CPC, em especial ao art. 382, §2º, bem assim com escora nas demais disposições legais aplicáveis a espécie, entendo que a finalidade com o presente feito foi atingida, cabendo ao autor a análise e extração de cópias que julgar pertinentes ao seu intento.

Nos termos do artigo 382, § 4º, do CPC, neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso.

Nada obstante o artigo 383 do CPC determine que os autos não sejam arquivados pelo prazo de 01 (um) mês para o caso de os interessados queiram extrair cópias e certidões, fato é que em se tratando de processo eletrônico, tal medida torna-se desnecessária em razão do livre acesso aos autos pelos interessados diretamente no sistema.

Arquive-se, oportunamente.

Ariquemes/RO, sábado, 19 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008408-65.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.468,00

Última distribuição: 09/07/2020

Autor: ELENIR SILVEIRA, CPF nº 88139620297, RUA GREGÓRIO DE MATOS 4072, - DE 3772/3773 AO FIM SETOR 06 - 76873-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128 Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

ELENIR SILVEIRA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID 47379877).

Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID 47491199).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 47379877), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas processuais.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.

Expeça-se RPV e intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$25,00 (vinte e cinco reais), até o

limite de R\$1.000,00 (mil reais).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 19 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005707-34.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 18.179,12

Última distribuição: 08/05/2020

Autor: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, CNPJ nº 73410326004581, RODOVIA BR-364 13 C e 14 A, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761, BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA, OAB nº MT22669

Réu: W J G DE ANDRADE COMERCIO E SERVICOS - ME, CNPJ nº 21965973000135, RUA CAÇAPAVA 4.703, - DE 4492/4493 A 4792/4793 SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por CERVEJARIA PETROPOLIS S/A em desfavor de W J G DE ANDRADE COMERCIO E SERVICOS - ME.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 47503605), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º).

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 19 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0009297-17.2015.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 39.102,08

Última distribuição: 20/07/2015

Autor: BANCO BRADESCO S.A. MATRIZ SP, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

Réu: REGINALDO DE JESUS SILVA, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por BANCO BRADESCO S.A. MATRIZ SP em desfavor de REGINALDO DE JESUS SILVA.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID47422018), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º).

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 19 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000691-02.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 39.156,17

Última distribuição: 14/01/2020

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

Réu: DECIO CESCO, CPF nº 45684294200, RUA OLAVO BILAC 3796, - DE 3734/3735 AO FIM SETOR 06 - 76873-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ingressou com a presente ação em desfavor de DECIO CESCO.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID 47502441).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Revogo a liminar concedida (ID 33975923).

Conforme espelho que adiante segue, promovi o levantamento da restrição do veículo.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 19 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Autos de processo n.: 7011553-32.2020.8.22.0002

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: JHONATAS DA SILVA SOUZA, CPF nº 84979283268, RUA DAS ORQUÍDEAS 2271, - DE 2234/2235 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante das custas processuais iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1 Não vindo informação de pagamento, tornem conclusos para extinção.

1.2 Com a informação de pagamento, recebo a ação nos seguintes termos:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos

específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidenciava-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 212, § 2º do Novo Código Processo Civil e requisitar reforço policial, arrombamento, de tudo certificando.

**DESTACO QUE O ENCARGO DE FIEL DEPOSITÁRIO PODERÁ SER - EXCEPCIONALMENTE - CONFERIDO AO RÉU, SE ESTE, APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR, COMPROVAR QUE O VEÍCULO APREENHIDO CONSTITUI O ÚNICO MEIO DE TRANSPORTE QUE POSSUI E DELE DEPENDER PARA VIABILIZAR A COMPRA DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS NESTE PERÍODO DE QUARENTENA PELA PANDEMIA DO COVID-19, BEM COMO BUSCAR ATENDIMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO.**

Ariquemes/RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003386-26.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 136.459,64

Última distribuição: 09/03/2020

Autor: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Réu: SIDNEY GONCALVES DA SILVA, CPF nº 72120231249, RODOVIA BR-364 1517, - DE 1463 A 2031 - LADO ÍMPAR TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RONDONIA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CNPJ nº 19369225000229, RODOVIA BR-364 1517, - DE 1463 A 2031 - LADO ÍMPAR TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Atesto que realizei consulta nos sistemas INFOJUD, SIEL e RENAJUD.

As pesquisas INFOJUD e SIEL restaram infrutíferas na localização de endereço diverso do executado SIDNEY GONÇALVES DA SILVA, conforme detalhamento em anexo. Ato contínuo, realizei a diligência junto ao RENAJUD, a qual restou frutífera.

Com relação à executada RONDÔNIA COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME, logrei êxito na localização de endereço junto ao Sistema INFOJUD.

Desta feita, expeça-se mandado de citação nos endereços localizados abaixo, nos termos do despacho inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CNPJ: 19.369.225/0002-29

Nome Empresarial Completo: AZONIA COMERCIO E ATACADO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI RD

Nome Fantasia Completo: DISTRIBUIDORA 06

CPF do responsável: 783.750.620-23

Logradouro: A JA TUARANA 11, 85

Complemento: AR

Bairro: EAS ESPECIAIS 76

Município: IQUEMES

UF: 00

CEP: 87023-2RO

SIDNEY GONÇALVES DA SILVA

BR 421 LHC 70, N° S/N, ZONA RURAL - ARIQUEMES - RO, CEP: 78932-000

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006807-92.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Última distribuição: 04/06/2018

Autor: ADAILTÔN VIEIRA DA SILVA, CPF nº 69399654249, AVENIDA CANDEIAS 5330, - DE 5200/5201 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-393 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495, VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

Réu: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000138037, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Sentença

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 19 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004186-54.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 3.762,00

Última distribuição: 20/03/2020

Autor: I. D. P., RUA CLAUDIO COUTINHO 2878 SETOR 08 - 76873-378 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: A. H. D. C. P., CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAARAPÓ 4363 SETOR 09 - 76876-380 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por I. D. P. em desfavor de A. H. D. C. P..

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 47508424), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º). OU Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 19 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7007372-85.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON CALSING

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402

RÉU: VALDOMIRO SILVA DE PAULA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, tendo em vista que decorreu o prazo de contestação sem manifestação.

Ariquemes/RO, Sábado, 19 de Setembro de 2020.

## 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7004159-71.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito].

AUTOR: MAURICIO MONARI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Quanto ao Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7011273-95.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Seguro].

AUTOR: MARCIANA FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Quanto ao Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493..

Processo n.: 7013344-70.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Duplicata].

EXEQUENTE: NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599

EXECUTADO: MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP.

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO6283, MICHEL EUGENIO MADELLA - RO3390

INTIMAÇÃO

Intimação da executada quanto á petição do exequente..

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493..

Processo n.: 7009971-94.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Honorários Advocatícios].

AUTOR: SILVANA ALVES DA SILVA, ADRIANO SILVA DE AZEVEDO, ROSIMEIRE SILVA ARAUJO, RENATO SILVA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação  
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7005669-22.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Usucapião da L. 6.969/1981].

AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A

RÉU: JOAO BOSCO RODRIGUES.

#### INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a comprovar o recolhimento da taxa de renovação de ato, em atenção ao item 3 do último DESPACHO.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7005701-27.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito].

AUTOR: ROMEU FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

#### INTIMAÇÃO DAS PARTES

Quanto ao Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7015101-02.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Seguro].

AUTOR: JOCOMO CECHINEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogados do(a) RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

#### Intimação DO REQUERIDO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA quanto a perícia designada.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7015101-02.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Seguro].

AUTOR: JOCOMO CECHINEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogados do(a) RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

#### INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de de Ariquemes - RO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) procurador(a), INTIMADA, a comparecer na perícia judicial, designada para o dia 09/11/2020, às 09:30 hs, a ser realizada no Hospital Monte Sinai, localizado na Avenida Jamari, n. 3140 – Ariquemes/RO, pelo Dr Valter Akira Miasato, Médico, perito judicial.

O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Processo: 7003096-11.2020.8.22.0002

Classe Processual: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: JAMES ANTONIO MOREIRA VERCOSA, CPF nº 44409435272, RUA COLINA VERDE 1834 COQUEIRAL - 76875-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815

REQUERIDO: ALCINÉIA APIACÁ TÔRRES VERÇOSA, CPF nº DESCONHECIDO, AC GUAJARA MIRIM 1545, AVENIDA ROCHA LEAL CENTRO - 76850-970 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. A Defensoria Pública manifestou nos autos em favor do requerido, alegando a ocorrência de nulidade da citação por edital, sob argumento de que não foram esgotadas todas as diligências possíveis para sua citação pessoal (Id. 45496453).

Encaminhado à parte autora para se manifestar, nada arguiu quanto à manifestação da curadoria, especificamente, quanto à nulidade da citação por edital.

2. Desta forma, em atenção à manifestação da curadoria, entendo por bem SOBRESTAR os efeitos da citação por edital, e, por economia e celeridade dos atos processuais, considerando que a localização da requerida é imprecisa, PROMOVA o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios vinculados a este Tribunal), o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito,

sob pena de extinção e arquivamento do feito.

3. Havendo pedido de nova citação, com a informação de novo endereço, desde já defiro desde que recolhida as custas de renovação de ato.

4. Caso a citação pessoal reste infrutífera, a citação por edital poderá ser convalidada, dada a inocorrência de prejuízos as partes, devendo os autos serem enviados ao curador especial, novamente, para manifestação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

Processo n.: 7009923-72.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Seguro].

AUTOR: LUZIA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) procurador(a), INTIMADA, a comparecer na perícia judicial, designada para o dia 09/11/2020, às 09:00 hs, a ser realizada no Hospital Monte Sinai, localizado na Avenida Jamari, n. 3140 – Ariquemes/RO, pelo Dr Valter Akira Miasato, Médico, perito judicial.

O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009923-72.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Seguro].

AUTOR: LUZIA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Quanto ao agendamento da perícia.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009745-89.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 63.960,84

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: LUCAS GUILHERME CECATTE BENTEO, CPF nº 04357937213, RUA ALVORADA DO OESTE 2088 BNH - 76870-782 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

Vistos.

É cediço que a ação de busca e apreensão possui como pressuposto básico a existência de mora, a fim de legitimar a concessão da medida liminar.

Segundo a inicial, o réu estaria inadimplente com a prestação do financiamento vencida em 02.04.2020 (parcela de n. 7), além daquelas com vencimento a partir de 02.04.2020.

No caso em apreço, após o cumprimento da liminar de busca e apreensão concedida, veio aos autos manifestação, na qual o requerido comprovou que efetuou o pagamento da parcela de n. 7, indicada na inicial.

Todavia, não foi comprovado nos autos o pagamento das demais parcelas (maio, junho, julho e agosto e setembro) razão pela qual o pedido de revogação da liminar de busca e apreensão não foi concedido (DECISÃO Id. 47436216).

Após, o requerido manifestou nos autos (id. 47471697), informando que não não adimpliu as parcelas de maio e junho, pois a financeira não lhe encaminhou o boleto. Entretanto, as parcelas dos meses subsequentes (julho, agosto e setembro) foram devidamente pagas.

Da leitura das mensagens eletrônicas juntadas aos autos, verifica-se que o requerido solicitou por diversas vezes a emissão dos boletos bancários para realizar o pagamento das parcelas em atraso, sem a resposta adequada da instituição financeira.

Registra-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a parte autora é fornecedora de serviços e/ou produtos (art. 3º do CDC) e a parte ré é consumidora final dos serviços prestados (art. 2º do CDC).

No caso, constata-se que houve falha na prestação do serviço por parte da autora quanto à emissão do boleto referente à parcela dos meses de maio e junho, reiteradamente requerido pelo requerido, pois verifica-se que, de fato, o requerido em momento algum, furtou-se em sua obrigação de quitar as parcelas em aberto, objeto de seu financiamento, procurando por diversas vezes a instituição financeira, por meio de contatos eletrônicos, conforme documentos juntados pelo requerido, todos sem sucesso. Tanto é, que, inclusive, efetuou o pagamento das parcelas de julho, agosto e setembro.

Ora, na espécie, verifica-se que o banco credor, erroneamente, ingressou com a ação de busca apreensão e, portanto, tem-se que, com base no princípio da causalidade, foi ele quem praticou o fato ensejador da propositura do incidente equivocadamente.

Dito isso, considerando a regular quitação das parcelas até o presente momento, exceto as de maio e junho, tendo em vista que o credor fiduciário se negou a emitir os boletos para pagamento, resta descaracterizada a mora do devedor Fiduciante.

Por essa razão, por ora, suspendo qualquer ato de alienação do bem pelo banco (parte autora), sob pena de crime de desobediência.

Em atendimento ao art. 7º, do CPC, à parte autora para se manifestar nos autos quanto a manifestação da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível



Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014662-88.2019.8.22.0002  
Classe Processual: Procedimento Comum Cível  
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Consórcio, Obrigação de Fazer / Não Fazer  
Valor da Causa: R\$ 51.841,00

AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 67822150553, AV. CUJUBIM 3326 SETOR 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

RÉUS: FEDERALLE MULTIPLOS NEGOCIOS EIRELI, CNPJ nº 08342377000130, AVENIDA PORTUGAL 3250, QUIOSQUE 1 AO 3 JARDIM ATLÂNTICO - 31560-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., CNPJ nº 49937055000111, AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, - DE 2582 AO FIM - LADO PAR INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO, OAB nº AL14166

Vistos.

1. À parte autora quanto a manifestação da requerida, em 10 dias. Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011518-72.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: JOSE MENDES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos,

1. Recebo a emenda à inicial e, ante a declaração de pobreza e os documentos apresentados, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011569-83.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: LOURDES FLORIANO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos,

1. Recebo a emenda à inicial e, ante a declaração de pobreza e os documentos apresentados, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011561-09.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTORES: LOIDE LEITE GOMES DA SILVA, CELSO CELESTIANO VIEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos,

1. Recebo a emenda à inicial e, ante a declaração de pobreza e os documentos apresentados, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007353-21.2016.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária, Compra e Venda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da Causa: R\$ 1.157.510,75

EXEQUENTE: JOSE GUEDES DE SOUZA, CPF nº 02937629610, RUA GUARAPARÍ, 699 JARDIM VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204

EXECUTADOS: ROSELY NESTERAK SILVEIRA DOS SANTOS, VILHENA S/N, LT 04 QD 05 LOT ALTO ALEGRE - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PAULO DOS SANTOS, CPF nº 32550359291, RODOVIA BR-364, - DO KM 9,501 AO KM 11,000 SÃO FRANCISCO - 78088-800 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1. Suspendo, por ora, apenas a prática de atos expropriatórios do bem indicado (25% (vinte e cinco por cento) do imóvel Rural denominado Lote 19ª da gleba 53/D, do projeto de assentamento dirigido Marechal Dutra, situado na BR-421, KM 49 no Município de Monte Negro/RO, matrícula 27.829), e, consequentemente a avaliação do bem, até julgamento dos Embargos de Terceiro.

2. Ao exequente para dar prosseguimento ao feito, indicando outros bens passíveis de penhora.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015512-45.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 6.477,44

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: REGINALDO MENDES MARTINS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

01. Deferi e realizei diligência em sistema INFOJUD, sendo assim, ante a quebra de sigilo fiscal, o feito tramitará em segredo de justiça.

02. Assim, determino a parte exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se quanto às informações obtidas, dando assim, prosseguimento do feito.

03. Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência.

04. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009030-47.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Nota Promissória].

EXEQUENTE: ISMAEL OSORIO MEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO - RO9990

EXECUTADO: ADEMIR SERGIO DE ALMEIDA MELLO.

INTIMAÇÃO

À parte autora para manifestar quanto certidão do Oficial de Justiça, no prazo legal.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013319-57.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Duplicata, Correção Monetária].

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

EXECUTADO: A. G. FACUNDO ME - ME.

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007522-66.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da Causa: R\$ 47.978,00

AUTOR: CRISTIANO MOSCA DA SILVA, CPF nº 97564427272, RUA GONÇALVES DIAS 4064, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR

06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9459, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684

RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA CANAÃ 2121, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497

Vistos,

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 0008676-20.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 8.189,23 ( )

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MAURO DIOGO KRAJEWSKI,, NA AVENIDA JK, N.2650, RESTAURANTE TOP, SETOR 03, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS & ABRASIVOS LTDA - ME, ELCIO DIOGO KRAJEWSKI, AVENIDA CANAÃ 2689, APTO 01 SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1) Intime-se o depositário para apresentar o veículo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder criminalmente por sua desídia, além da aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça;

2) Suspendo, por ora, a transferência dos valores das parcelas já depositadas pelo arrematante, em favor do exequente (ID: 41331212).

3). Cumpra-se.

Ariquemes segunda-feira, 21 de setembro de 2020 às 11:50 .

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010178-64.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA  
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

RÉU: DANIEL FAVERO

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10% ).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/ OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0000314-05.2010.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTES: NICOLAS ADAMI, CPF nº DESCONHECIDO, ANTONY ADAMI, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849, DEISE DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO4055, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497

RÉU: ANTONIO WILSON ADAMI, CPF nº 20911041915

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 dias, para a juntada das certidões.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011019-25.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer].

EXEQUENTE: CARMELIA DE ALMEIDA DA SILVA, ANDRE CORREIA DA SILVA, ANDRESSA CORREIA DA SILVA, ANDREIA CORREIA DA SILVA, ANDERSON CORREIA DA SILVA, ADENILTON CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
 INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009745-89.2020.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

RÉU: LUCAS GUILHERME CECATTE BENTEIO.

Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) AUTORA E REQUERIDA

Por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica(m) a(s) PARTE(S) acima intimada(s) do inteiro teor da(o) DESPACHO proferida(o) nos autos.

Prazo de manifestação: 5 dias

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011632-45.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer].

EXEQUENTE: IVONI LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

## 4ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7002637-09.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer].

EXEQUENTE: LUCIA HELENA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para manifestar quanto à petição da executada

Ariquemes, 18 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/ RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Alex Balmant

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: KARINA ANDRADE DOS SANTOS / CPF:

749.866.002-49, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida acima mencionada, para em Juízo, efetuar o pagamento no valor de R\$ 2.953,36 (dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), mais acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse mesmo prazo a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade, bem como, reconhecendo-se o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 20 (vinte) dias do Edital e o prazo para embargos de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado.

Processo : 7004325-06.2020.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

Assunto : [Cheque].

Requerente : FERNANDA T. MARQUES IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO - ME.

Advogado(s) do reclamante: RENATA DA SILVA FRANCO.

Requerido : KARINA ANDRADE DOS SANTOS.

Ariquemes-RO, 17 de agosto de 2020.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora do Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

Mnaa

TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R\$: 36,60 (trinta e seis reais e sessenta centavos) -

taxa calculada por caractere (R\$: 0,02001 - Validade 31/08/2020), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7011379-23.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: MAURO NAZARIO

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora, intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 26 DE OUTUBRO DE 2020, às 15:00 horas, a ser realizada pela DR. DANIEL MARQUES, na Emili Clínica Popular localizada a Av. Jamari, n. 3106, Setor 01 (em frente a Casa do Campo e Lavoura), telefone 3536-5256, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 08 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 18 de setembro de 2020

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7011154-03.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: MARIA DE LURDES DELFINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora, intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 26 DE OUTUBRO DE 2020, às 15:00 horas, a ser realizada pela DR. DANIEL MARQUES, na Emili Clínica Popular localizada a Av. Jamari, n. 3106, Setor 01 (em frente a Casa do Campo e Lavoura), telefone 3536-5256, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 08 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 18 de setembro de 2020

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7011434-71.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão].

AUTOR: PEDRO RIBEIRO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora, intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 26 DE OUTUBRO DE 2020, às 15:00 horas, a ser realizada pela DR. DANIEL MARQUES, na Emili Clínica Popular localizada a Av. Jamari, n. 3106, Setor 01 (em frente a Casa do Campo e Lavoura), telefone 3536-5256, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 08 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 18 de setembro de 2020

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7011386-15.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: ELIANE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES.

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora, intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 26 DE OUTUBRO DE 2020, às 15:00 horas, a ser realizada pela DR. DANIEL MARQUES, na Emili Clínica Popular localizada a Av. Jamari, n. 3106, Setor 01 (em frente a Casa do Campo e Lavoura), telefone 3536-5256, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 08 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 18 de setembro de 2020

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 (69) 35352493

Processo n.: 7007092-17.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Cheque].

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA

ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: ALESSANDRO PIMENTA DA SILVA.

Intimação

Intimação da parte autora de que o pedido veio desacompanhado do prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016.

Ariquemes, 18 de setembro de 2020.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7011510-95.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: HELIA CANTIDIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 26 DE OUTUBRO DE 2020, às 15:00 horas, a ser realizada pela DR. DANIEL MARQUES, na Emili Clínica Popular localizada a Av. Jamari, n. 3106, Setor 01 (em frente a Casa do Campo e Lavoura), telefone 3536-5256, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 08 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 18 de setembro de 2020

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7009619-39.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Concessão, Tratamento da Própria Saúde, Licença por Acidente em Serviço, Assistência à Saúde].

AUTOR: IVANILDA SANTOS DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093, VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI - RO10910

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e outros.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 26 DE OUTUBRO DE 2020, às 15:00 horas, a ser realizada pela DR. DANIEL MARQUES, na Emili Clínica Popular localizada a Av. Jamari, n. 3106, Setor 01 (em frente a Casa do Campo e Lavoura), telefone 3536-5256, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 08 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 18 de setembro de 2020

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7011879-26.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Dissolução].

AUTOR: GUIOMAR DO NASCIMENTO TAVARES JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664

RÉU: DOMINGOS SAVIO JARDIM.

Advogado do(a) RÉU: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto à petição do requerido

Ariquemes, 18 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003123-28.2019.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REQUERIDO: VALDINEI BATISTA MIRANDA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 19 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7005161-76.2020.8.22.0002.

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90).

Assunto: [Servidão Administrativa].

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: ILDA EUGENIO.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante a citação frustrada.

Ariquemes, 19 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7011505-15.2016.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação].

EXEQUENTE: ROSELY SILVESTRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO - RO3778

EXECUTADO: JANDREI MARAFIGA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO1850, KARINE REIS SILVA - RO3942

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o mandado negativo.

Ariquemes, 19 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001149-58.2016.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios].

EXEQUENTE: WANDILSON CHAVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

EXECUTADO: D N B DE CARVALHO - ME e outros.

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, mandado frustrado

Ariquemes, 19 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014086-95.2019.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793

RÉU: WASHINGTON LEME BATISTA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 19 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7026906-52.2019.8.22.0001.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Duplicata, Despesas Condominiais].

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: RITA APARECIDA CHAPARINI MORTENE.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, mandado negativo

Ariquemes, 19 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7007854-72.2016.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: UENES PEREIRA BATISTA VIANA e outros.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 19 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014720-96.2016.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: RONALDO PAES LEME BOIAGO.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 19 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-



5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014567-29.2017.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: ROBERTO LIMA DOS SANTOS.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, mandado negativo.

Ariquemes, 19 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7005749-20.2019.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: FABIO GABRIEL SAMPAIO TREVISAN, JOSE WALTER TREVISAN NETO, MARCELO VINICIUS SAMPAIO TREVISAN, SARA SUELY SAMPAIO TREVISAN, CLARA NATALY RISSARDO TREVISAN

Advogados do(a) REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

Advogados do(a) REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

Advogados do(a) REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

Advogados do(a) REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330

INVENTARIADO: JOSE WALTER TREVISAN FILHO.

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à avaliação.

Ariquemes, 19 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7009828-08.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ALEX CARNEIRO LOPES.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, mandado negativo

Ariquemes, 19 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7006203-63.2020.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: DANILO CASTELO DE PAIVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado (Id. 47539044).

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Custas por conta da parte executada, que deverá ser intimada/notificada no endereço constante nos autos.

Encaminhada a intimação/notificação ainda que não localizada, presumir-se-a a prática do ato processual nos termos do parágrafo único do artigo 274 do CPC, já que é ônus da parte interessada manter os seus dados atualizados junto à Prefeitura (artigo 74 do CC).

Se for o caso, notifique-se por edital.

Nos dois casos, não havendo o pagamento das custas, encaminhe-se para protesto, inscreva-se em dívida ativa e, após, archive-se.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Libere-se eventual restrição/penhora e inscrição no SERASAJUD, existentes nos autos.

Expeça-se alvará, se for o caso e archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 19 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7010164-12.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Contratos Bancários].

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, mandado negativo

Ariquemes, 19 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016204-44.2019.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 14.643,98

EMBARGANTE: CAMILA SANTOS RODRIGUES, CPF nº

01464021112, ALAMEDA SERINGUEIRA 1867 SETOR 01 - 76870-144 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

#### Decisão

O Município opôs embargos de declaração (ID: 46624032 p. 1) à sentença que julgou parcialmente procedente o feito. Alega, em apertada síntese, que o juízo foi omissivo e não analisou as provas digitais juntadas nos autos e que quanto ao período compreendido entre janeiro de 2017 a junho de 2018, anexou provas concretas, provas digitais em que a própria embargante produziu que atuava como profissional odontóloga.

É a síntese do relevante. Decido.

Pois bem, a sentença ora embargada julgou procedente em parte o pedido com base nas provas produzidas, tendo a embargante comprovado que de 01/2017 a 30/6/2018 estava trabalhando como carteira assinada, exercendo a função de agente administrativa (ID: 32761456 p. 4 - cópia da CTPS).

A sentença foi devidamente fundamentada com base na prova supracitada.

Assim, percebe-se com facilidade que a parte embargada pretende por meio dos embargos de declaração rediscutir o mérito da causa, a fim de reverter o resultado da decisão.

Nada impede que, inconformada com a decisão, busque a reapreciação do mérito e a reforma da sentença, contudo, para tanto deverá valer-se da via recursal adequada.

Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos à míngua de efetiva obscuridade, contradição ou omissão, quando o objetivo da parte é nitidamente o reexame do mérito. Nesse sentido é a jurisprudência retilínea do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.** Inexistente a contradição na decisão, os declaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do mérito nesta via recursal. O órgão judicial não precisa referir expressamente ou tecer comentários sobre todos os desdobramentos fáticos, doutrinários ou jurisprudenciais referidos pela parte, bastando que se pronuncie sobre a matéria efetivamente impugnada. (TJRO - Embargos de Declaração 00040068120118220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 11/04/2012)  
**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.** Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida. Verifica-se que a pretensão da parte recorrente é rediscutir questões de mérito. (TJRO - Embargos de Declaração em Apelação 01502484520078220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 10/04/2012)

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo embargado em razão da inexistência de obscuridade, contradição ou omissão, permanecendo a sentença tal qual foi proferida.

Intimem-se.

Ariqueemes, 19 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010172-86.2020.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 37.785,39

EMBARGANTE: FERNANDO OSORIO SANA DE FREITAS, CPF nº 00935132244, AVENIDA BOSQUE DA SAÚDE 612 JARDIM ACLIMAÇÃO - 78050-249 - CUIABÁ - MATO GROSSO  
ADVOGADO DO EMBARGANTE: RENAN JAUDY PEDROSO DIAS, OAB nº MT154410

EMBARGADO: GLEIDSON DE SOUZA DA SILVA, CPF nº 69629285215, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2433, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO: Elizeu Leite Consoline OAB/RO 5712

Vistos.

1. Recebo a inicial.

2. O embargante pleiteia, liminarmente, a liberação das penhoras realizadas nos autos de de execução n. 7015250-95.2019.8.22.0002.

2.1 Incabível a liberação das constrições, nesta fase do processo apenas com base nas alegações do embargante, razão pela qual indefiro o pedido.

No entanto, considerando a alegação de nulidade da citação, atribuo efeito suspensivo, com base no poder geral de cautela para evitar danos graves ou de difícil reparação às partes, e o prosseguimento da execução, portanto, neste caso, violaria os princípios da economia processual, efetividade da justiça e de menor onerosidade ao devedor, razão pela qual faz-se necessário o sobrestamento dos autos de execução até decisão final destes autos.

Os autos principais permanecerão suspensos até a ulterior decisão deste.

3. Nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, para impugná-los, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.

4. Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 19 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001616-32.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 43.798,85

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADO: NORTE ECO INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME, CNPJ nº 22683211000109, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

Vistos.

1. Diante da decisão do TJ/RO suspendo o andamento do feito até cumprimento integral do acordo.

2. Aguarde-se em arquivo.

Ariqueemes, 19 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003356-88.2020.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

REQUERENTE: MARIA MODESTO BICALHO, CPF nº 35016680230, LINHA C 10 LOTE 7A GLEBA 37A RODOVIA RO 421 KM 77 s/n, AREA RURAL ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

REQUERIDO: PAULO ROSA DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C 6 LOTE 06 RODOVIA RO 421 KM 80 s/n, AREA RURAL ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444

Vistos,

Retifico o despacho ID: 44586857 para que conste o nome correto do perito topógrafo, Sr. JOAQUIM CARVALHO DE ANDRADE.

Intime-se-o para dizer se aceita o encargo e apresente proposta de honorários, no prazo de 5 dias.

Ariquemes, 19 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007222-07.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas

Valor da Causa: R\$ 11.969,09

AUTOR: VICTOR MANOEL DE SOUZA NEVES, CPF nº 04922977201, RUA EUCLIDES DA CUNHA 4056, - DE 3931/3932 AO FIM SETOR 06 - 76873-644 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº RO4664

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, interpostos pela requerida em face da sentença proferida nos autos.

Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022, do CPC, podendo ser interpostos quando houver na sentença, decisão ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em tela, a embargante/requerida alega que sentença foi contraditória ao declarar a inexistência dos débitos e ao mesmo tempo determinar que o recálculo das faturas.

Em que pese o alegado, resta evidente que a sentença declarou a inexistência das faturas com valores exorbitantes, determinando o recálculo para que seja apurado o valor correto.

A decisão assim determinou, de forma clara: "DECLARAR inexistente os débitos referentes às faturas dos meses de setembro/2019 a maio/2020, porquanto não condiz com o real consumo, reconhecendo-se a obrigação da requerida em proceder ao levantamento da carga no imóvel do autor, procedendo-se ao recálculo e substituição das faturas citadas".

Não há qualquer contradição, na medida em que os valores cobrados não são devidos, portanto inexistentes, devendo ser feito o recálculo para pagamento apenas do consumo real.

Além disso, verifica-se que a requerida busca discutir em sede de embargos, matéria destinada a recurso de apelação.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a decisão tal como está lançada.

Intime-se.

Ariquemes, 19 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011698-88.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

AUTOR: MARIA JOSE FRANCISCO DE SOUSA BARBOSA LEITE  
ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos,

1. Ante a declaração de pobreza e os documentos apresentados, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decúpo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 19 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7012541-58.2017.8.22.0002

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: CERAMICA BOA SORTE LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado (Id. 4754838).

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Custas por conta da parte executada, que deverá ser intimada/notificada no endereço constante nos autos.

Encaminhada a intimação/notificação ainda que não localizada, presumir-se-a a prática do ato processual nos termos do parágrafo único do artigo 274 do CPC, já que é ônus da parte interessada manter os seus dados atualizados junto à Prefeitura (artigo 74 do CC).

Se for o caso, notifique-se por edital.

Nos dois casos, não havendo o pagamento das custas, encaminhe-se para protesto, inscreva-se em dívida ativa e, após, archive-se.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Libere-se eventual restrição/penhora e inscrição no SERASAJUD, existentes nos autos.

Expeça-se alvará, se for o caso e archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 19 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001058-60.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da Causa: R\$ 829,81

EXEQUENTE: CADAMURO & SOUSA LTDA - ME, CNPJ nº 19122742000118, AVENIDA CANAÃ 2131, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT, OAB nº RO9506, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597

EXECUTADO: LIZIANE ALVES LIMA, CPF nº 00733861202, AVENIDA RIO BRANCO 3612 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-579 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte exequente concordou com a proposta de parcelamento do débito, em 6 vezes. Intime-se a executada a efetuar o pagamento da primeira parcela, em 5 dias, no valor de R\$ 214,39, a ser depositada na conta do Banco Bradesco, Ag: 1448, c/c: 116014-1, de titularidade de Dall'Agnol e Berkembrock Advogados Associados, CNPJ: 12.285.364/0001-44.

As demais parcelas deverão ser depositadas na conta supracitada. SERVE A DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 19 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001331-

73.2018.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 3.480,64

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

EXECUTADOS: ANA PAULA BRITO DA SILVA, CPF nº 94171300215, RUA ARACAJÚ 2832, - DE 2774/2775 AO FIM SETOR 03 - 76870-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIRDILEY COSTA SANTOS, CPF nº 82147353272

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. A parte executada não foi localizada para citação, portanto, não houve a formação da relação jurídico processual, ato indispensável para prosseguimento do feito, razão pela qual indefiro o pedido de pesquisa de bens via RENAJUD, mesmo porque a taxa sequer foi recolhida.

2. Ao exequente para indicar o endereço atualizado, em 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Ariquemes, 19 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0017275-50.2012.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Valor da Causa: R\$ 144.509,44

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A MATRIZ BRASÍLIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 66521777220, 3 R 2168, INEXISTENTE SETOR 04 - 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 07865082649, CO DO CEDRO, AC PCA B VALADARES 18 CENTRO - 36955-000 - MUTUM - MINAS GERAIS, JOSE PEDRO RODRIGUES, CPF nº 40648931668, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Concedo o prazo de mais 60 dias, requerido pelo exequente.

2. Decorrido o prazo, caso não se manifeste, archive-se o feito.

Ariquemes, 19 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7008151-40.2020.8.22.0002 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900, CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084

EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERNANDES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de execução em que a parte exequente junta aos autos Termo de Renegociação de Dívida (Id. 47552484) requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forme-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Ariquemes, 19 de setembro de 2020.

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009898-25.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compromisso

Valor da Causa: R\$ 113.886,04

AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA, CPF nº 28971825200, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA, OAB nº RO1910

RÉUS: GELSON FAGUNDES DE OLIVEIRA, CPF nº 74947060204, RUA PARAGUAI 2082 JARDIM AMÉRICA - 76871-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, G F DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 16979081000153, AVENIDA JAMARI 2068, - DE 1930 A 2246 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O autor ajuizou a presente ação de rescisão contratual pretendendo, em tutela de urgência a produção antecipada de prova pericial. Pois bem.

A produção antecipada de provas é destinada aos casos expressos no art. 381 do CPC. Neste linhar, prevê o inciso I do dispositivo legal mencionado que a produção antecipada de prova será admitida quando haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, adequando-se perfeitamente ao caso sob análise.

Desta forma, as exigências do art. 382, CPC foram atendidas, posto que a petição inicial apresenta a justificativa para a necessidade da antecipação, ou seja, a constatação dos serviços já executados pela Requerida, que estão em iminente e atual risco de sofrer modificações, seja pela força natural do tempo, seja pela nova empresa que será contratada, tornando impossível a verificação das condições descritas na inicial.

Assim, como estão presentes as hipóteses do art. 381, I, CPC, DEFIRO a produção antecipada de prova para determinar a realização de perícia na obra realizada pelos Requeridos, relativamente ao contrato ID: 44500484 p. 1/6, na Fazenda Nova Aliança, BR Gleba do Bairro Candeias e Igarapé Três Casa Lote 01 ST 08, Município de Candeias do Jamari, para análise dos itens especificados no pedido 1 do ID: 44494923 p. 15.

Cite-se as partes requeridas para ciência da produção de provas ora deferida, conforme art. 382, § 1º, do CPC.

NOMEIO como perito do juízo a engenheira RAFAELA CIUFA MENOSSI, (ciufo73@gmail.com) que deverá, depois de apresentados os quesitos pelas partes, ser intimado via telefone

para tomar ciência da nomeação e, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários.

Apresentada proposta de honorários, intime-se a parte autora de seu teor, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Pagos os honorários periciais, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Agendada a data da perícia, intemem-se ambas as partes.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos. O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

Cumpra-se.

SERVE A DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Ariquemes, 19 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011683-22.2020.8.22.0002

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 5.899,52

AUTOR: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP  
ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ  
GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO  
MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446

RÉU: V. M. HIGUTI CONSTRUTORA EXPORTACAO E  
IMPORTACAO DE MADEIRAS - ME, CNPJ nº 34480467000106,  
AVENIDA TANCREDO NEVES 4111, - SETOR 05 - 76870-597 -  
ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. À parte autora para no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 5.899,52, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

6.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, voltem os autos conclusos.

“SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.”

Ariquemes/19 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000421-46.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Valor da Causa: R\$ 9.554,00

AUTOR: SANDRA ROCHA DE ALMEIDA, CPF nº 99468573249, RUA BEIJA FLOR 3506 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

2. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

3. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).

4. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (artigo 85, §3º inciso I do CPC).

Ariquemes, 19 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n. 7011668-53.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

AUTORES: LUANA PRADO NERES, CPF nº 75520672253, RUA REGISTRO 5134, - DE 5044/5045 AO FIM SETOR 09 - 76876-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIANO PRADO NERES, CPF nº 52820599249, RUA MARAJÉ 976, - ATÉ 329/330 JARDIM JORGE

TEIXEIRA - 76876-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SORAIA PRADO NERES, CPF nº 86839993272, RUA REGISTRO 5134, - DE 5044/5045 AO FIM SETOR 09 - 76876-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

RÉUS: MARCELO TIECHER DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CORREIA DE FREITAS 50 JARDIM CURITIBANO I - 85869-527 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, MARGARETE TIECHER DA SILVA, CPF nº 72853271900, RUA MARABÁ 2766-B, - DE 2526/2527 A 2807/2808 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça, formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário.

Ariquemes, 19 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n. 7006676-83.2019.8.22.0002

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: SUELLEN PEREIRA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SILVELENY SERENINI, OAB nº RO8752

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923,

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374

Vistos.

SUELLEN PEREIRA SANTOS, qualificada na inicial, propôs pretensão de cobrança de seguro obrigatório, pelo rito ordinário, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, visando o recebimento da diferença do seguro em virtude de acidente de trânsito. Alega que em 17/06/2018 sofreu acidente de trânsito que lhe ocasionou fratura da Diáfise do Úmero e, ainda, retirada do baço, deixando-o com graves sequelas. Relata que a lesão foi reconhecida pela seguradora que lhe pagou administrativamente o valor de R\$ 2.193,75. Pretende receber a diferença de R\$ 22.781,25. A inicial veio instruída com documentos. A requerida foi citada e apresentou contestação (ID n. 28372371). Impugnação à contestação no ID 29094978.

Decisão saneadora no ID 29139623.

O laudo pericial veio aos autos (ID n. 43218072), sendo intimadas as partes.

É o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de pedido de cobrança da diferença do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pelo autor o qual lhe ocasionou sequelas graves, culminando na sua invalidez permanente, de acordo com relato contido na inicial.

As preliminares arguidas foram decididas quanto do despacho saneador.

Há que se destacar, inicialmente, que a ré reconheceu que o acidente sofrido pelo autor foi a causa das sequelas, uma vez que pagou parte do valor pela via administrativa.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a questão de mérito apesar ser de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência. O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.

O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Ao presente caso aplica-se a nova redação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.482/2007, já que o acidente ocorreu em 17/06/2018, que estabeleceu um valor fixo, ou seja, até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente.

Aplica-se ainda, considerando que o acidente ocorreu em 17/06/2018, a Medida Provisória 451, de 15/12/2008, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, prevendo a aplicação de tabela, com percentual de perdas.

Frise-se que o artigo 3º, inciso I, da mencionada lei não fala em R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, mas até R\$ 13.500,00, dependendo do grau de invalidez.

O laudo pericial (ID n. 43218072) concluiu que : " a autora apresenta sequela de fratura do úmero esquerdo e sequela de retirada cirúrgica do baço em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 17/06/2018. Foi submetida à tratamento cirúrgico com esplenectomia de urgência no dia 18/06/2018 e osteossíntese do úmero esquerdo em 30/06/2018. Evoluiu com a cura das lesões e hoje relatou queixas de dor local residual no braço esquerdo e limitação aos esforços físicos e cor característica no abdômen

e com maior susceptibilidade a infecções. Sequela de fratura do úmero esquerdo com perda de 25% na íntegra do patrimônio físico e com média repercussão (50%) e sequela com perda de 10% na íntegra do patrimônio físico pela retirada cirúrgica do baço. . "

A hipótese é de aplicação da tabela antes mencionada, que prevê expressamente que para:

a) perda anatômica e/ou funcional de um dos membros superiores, a indenização é de 70% do valor máximo, ou seja, 70% de R\$13.500,00=R\$ 9.450,00. Considerando que o laudo fixou a sequela com perda de 25% na íntegra do patrimônio físico e com média repercussão (50%), este é o percentual devido pela seguradora, ou seja, 50% de R\$ 9.450,00= R\$ 4.725,00.

b) para perda integral do baço (retirada cirúrgica) a indenização corresponde a 10% do valor máximo, ou seja, R\$1.350,00.

Portanto, cabe a autora o recebimento de R\$ 6.075,00 ( R\$ 4.725,00 + R\$ R\$ 1.350,00) , tendo ela já recebido, administrativamente, o valor de R\$ 2.193,75, resta-lhe ainda receber a quantia de R\$ 3.881,25.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de SUELLEN PEREIRA SANTOS, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, condenando SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, a pagar a quantia de R\$ 3.881,25 (três mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) a título de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir da data do evento danoso (STJ, Súmula 580).

Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 20%(vinte por cento) do valor da condenação, a título de honorários advocatícios.

Condeno as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50%(cinquenta por cento) para cada parte.

Com relação à autora fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários, nos termos do Art. 98, §3º do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes/, 19 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005227-56.2020.8.22.0002

Classe Processual: Demarcação / Divisão

Assunto: Divisão e Demarcação

Valor da Causa: R\$ 340.000,00

AUTOR: JOAO BATISTA VIEIRA, CPF nº 18739261204, AVENIDA ROUXINOL 1721 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

RÉUS: MARIA DE FATIMA DA FONSECA, CPF nº 41872886272, AVENIDA GAIVOTA 1781 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ARISTEU LUIZ DA FONSECA, CPF nº 88047644220, LINHA CA-4, RAMAL CP 18, LOTE 19, KM 16 SN ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JORGE VITORINO DA FONSECA, CPF nº 47509627753, LINHA CA-4, LOTE 06, TRAVESSÃO 1 SN ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Suspendo o feito por 30 dias, conforme requerido no id. 47504870.

Ariquemes, 19 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011647-77.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 183.541,70

AUTOR: SAMOEL TELLES ROCHA, CPF nº 42084989272, AV. JORGE TEIXEIRA 3720 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

RÉU: VANGLECIO DO NASCIMENTO SILVESTRE, CPF nº 29909805200, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3418, - ATÉ 3429/3430 COLONIAL - 76873-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por SAMOEL TELLES ROCHA, distribuído por dependência aos autos de inventário nº 7004421-60.2016.8.22.0002, aberto em razão da morte de FRANCISCO SILVESTRE SOBRINHO, com fundamento no art. 642, § 1º, do CPC.

Anote-se ao inventário nº 7004421-60.2016.8.22.0002.

Intime-se o espólio de FRANCISCO SILVESTRE SOBRINHO, por meio do inventariante, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes, 19 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009268-66.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Liminar

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: ERIC GONCALVES SOBRINHO, CPF nº 74176935200, RUA MUTUM 420, - ATÉ 419/420 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANE MARIA DE LARA, OAB nº RO5123

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

ERIC GONÇALVES SOBRINHO qualificado nos autos ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, alegando que é Professor Municipal em Ariquemes, e mantém vínculo estatutário com o ente público desde 01.03.2010, quando lotado na Escola Magdalena Tagliaferro, onde permaneceu até 14.06.2013, data em que foi posto em disponibilidade pela Diretora da Escola, que não estava satisfeita com sua conduta. Alega que o PAD, que culminou em sua exoneração por abandono de serviço, é nulo. Ajuizou ação que foi julgada procedente, anulando o processo administrativo. Posteriormente, em 22/10/2019, o Município instaurou novo processo administrativo disciplinar (PAD 12.388/2019) para refazer o procedimento anteriormente declarado nulo pelo

PODER JUDICIÁRIO. Durante todo o período em que tramitou o novo PAD, esteve em efetivo exercício na Escola prof. Eva dos Santos de Oliveira. O processo foi julgado e decretado novamente a sua demissão por abandono de cargo, nos termos do art. 169, III, do Estatuto do Servidor Municipal de Ariquemes (Lei 1.336/2007) (Decreto 15.976/2019, de 30 de dezembro de 2019). Aduz que

o ato é ilegal. Requer a concessão de antecipação de tutela determinando que o Requerido mantenha a lotação do Autor e seu efetivo exercício em seu atual local de trabalho.

É o relatório.

DECIDO.

Como é cediço, o deferimento da tutela de urgência, em caráter liminar, é provimento excepcional, sendo admitido quando sejam relevantes os fundamentos do pedido. Noutros termos, devem concorrer dois requisitos, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial ("fumus boni juris") e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito se vier a ser reconhecido na decisão de mérito ("periculum in mora").

No caso em apreço, verifica-se que o deferimento da tutela pleiteada, objetivando a "relotação do autor" esgotaria o próprio objeto da demanda, culminando numa situação quase irreversível. Não bastasse isso, o impetrante alega já estar afastado há aproximados 6 meses, o que faz desaparecer o periculum in mora. Ademais, analisando os autos tenho que não há que se deferir, de pronto, o pedido de antecipação de tutela postulado, sem formação do contraditório, especialmente porquanto a demissão do requerido se deu em razão das conclusões havidas em processo administrativo, ato que goza de presunção de legitimidade.

Outrossim, algumas das questões aventadas demandam dilação probatória, de modo que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação de tutela postulada.

Cito decisão neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR NO SERVIÇO PÚBLICO. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. APRECIACÃO CONJUNTA. DEMISSÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS ESSENCIAIS AO SEU DEFERIMENTO NÃO CONFIGURADOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Para o acolhimento do pedido de antecipação de tutela vindicado, mister se faz a presença indeclinável dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, prova inequívoca a consubstanciar o pedido formulado pela parte, além da possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. 2 ? Ausentes tais requisitos o indeferimento da tutela antecipatória é medida que se impõe. 3 ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-PA - AI: 00158143220168140000 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 07/06/2018, 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 08/06/2018)".

Por tudo isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do § 4º, II, artigo 334 do CPC.

3. Cite-se o requerido para contestar no prazo legal. SERVE A DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

Ariquemes, 19 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7011502-21.2020.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

F. D. O. G., RUA PROJETADA 4174, CASA BOM JESUS - 76874-160 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. D. O. B., RUA PROJETADA 4174, CASA BOM JESUS - 76874-160 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412  
SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos.

EDSON DE OLIVEIRA BARBOSA e FABIANE DE OLIVEIRA GRAEFF, qualificados nos autos, ingressaram com o presente pedido de Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Guarda e Alimentos. Alegam que viveram em união estável desde o ano de 2016 e que em 22/09/2018 esta união foi reconhecida através de contrato, pelo regime de Comunhão Universal de Bens (ID 47436026). Narram que durante a união, tiveram uma filha e adquiriram bens. Pedem a dissolução da união e a homologação do acordo quanto à partilha de bens, guarda, visitas e alimentos destinados à filha casal, ainda menor, Isabela Graeff Barbosa. Com a inicial vieram documentos.

O Ministério Público manifestou pela homologação do acordo (Id47577537).

É o breve relatório. DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora de direito e de fato, dispensa a produção de prova oral.

O casal realizou acordo quanto à partilha de bens, guarda, visitas e alimentos destinados à menor Isabela Graeff Barbosa.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido de dos autores dissolvendo o vínculo conjugal e declarando cessado o regime patrimonial de bens, conforme contrato estabelecido, como consta no ID 47436026 e, ainda, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos contidos na inicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, I e III, b, do CPC.

Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO PARA AVERBAÇÃO, se necessário for, sem ônus, considerando que a parte é beneficiária da gratuidade.

Ariquemes, 19 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

AUTOS: 7015401-95.2018.8.22.0002

CLASSE: Divórcio Consensual

REQUERENTE: M. G. M., RUI BARBOSA 3361, - ATÉ 3416/3417 COLONIAL - 76873-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

REQUERENTE: M. D. R. D. M. M., RUI BARBOSA 3361, INEXISTENTE SETOR COLONIAL - 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1 - Considerando o acordo entabulado entre as partes e que, ao que consta, a executada tem se negado a cumpri-lo, posto que se recusa a vender o imóvel, entendo que o ideal para o presente caso é a designação da audiência de conciliação, proporcionando uma celeridade processual.

Além disso, existe notícias de que há um comprador para o imóvel. Posto isso, nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência para o dia 22 de OUTUBRO de 2020, às 11h30min, a ser realizada no CEJUSC por meio eletrônico.

2 - Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

3 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

4 - Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

5 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

6 - Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, devendo ser informado da data da audiência;

7 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

8 - A parte autora fica intimada por meio de seu patrono.

Serve o presente como carta de citação/mandado/ carta precatória. Expeça-se o necessário.

Ariquemes- , 19 de setembro de 2020.

Alex Balmant

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0009662-71.2015.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$ 264.137,19

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANTONIO MARCELO SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 29272629500, RUA DA BEIRA 7750, - DE 7400 AO FIM - LADO PAR ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENCO EQUIPAMENTOS S/A, CNPJ nº 08112678001069

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DIOGO PRESTES GIRARDELLO, OAB nº RO5239

ADVOGADO: LAERCIO GUERRA SILVA OAB/BA 38.367

Vistos.

À Fazenda quanto ao pedido de ID: 46506298 p. 1/2.

Ariquemes, 19 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7007361-90.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: SALMA MELLO DE OLIVEIRA LOURENCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

**INTIMAÇÃO**

Intimação da parte requerente para réplica à Impugnação.

Ariquemes, 20 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7010141-03.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: ADILSON MAFESSONI

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

**Intimação**

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 20 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 (69) 35352493

Processo n.: 7017802-33.2019.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Contratos Bancários].

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR.

**INTIMAÇÃO**

Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referentes a renovação do ato processual solicitado, nos termos do Artigo 2º, § 2º, da Lei 3.896/2016, devendo o valor ser recolhido na forma do Artigo 19, do mesmo diploma processual, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia.

R\$ 16,36 se a renovação do ato for por correio.

Caso a parte esteja requerendo a renovação de ato por mandado, deverá proceder o recolhimento equivalente à diligência do Senhor Oficial de Justiça, visto que estas são cotadas por regulamento próprio, nos termos da parte final do Art. 19, da Lei 3.896/2016.

Ariquemes, 20 de setembro de 2020.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-

5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002378-14.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Compromisso].

EXEQUENTE: ELMA PAGLIARI FLORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

EXECUTADO: RAZZAK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI e outros.

**INTIMAÇÃO**

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o mandado negativo.

Ariquemes, 20 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-

5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7009770-05.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica].

AUTOR: INACIO BOGORNI

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271

RÉU: NELIO DAMAZIO DE OLIVEIRA.

**INTIMAÇÃO**

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante a correspondência devolvida, requerendo o que entender de direito..

Ariquemes, 20 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-

5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7009435-20.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Compra e Venda].

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA

CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: RODRIGO SOUZA DA SILVA.

**INTIMAÇÃO**

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, mandado de intimação frustrado.

Ariquemes, 20 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7001454-03.2020.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR

- SP131443

RÉU: LUCAS PEREIRA CAMPOS.

**INTIMAÇÃO**

a) Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante a correspondência devolvida,

requerendo o que entender de direito.

b) Requerendo a citação por mandado, esta deverá vir acompanhada da taxa correspondente à diligência, quer seja, do recolhimento das custas de Carta Precatória nestes autos, com Cód. 1.015, nos termos do Artigo 30 da Lei 3.896/2016, conforme determinação via Corregedoria deste Tribunal constante do Provimento 0008/2017-CG, o cartório após pagas as custas distribuirá o mandado na Central de Mandados da Comarca.

Ariquemes, 20 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7008057-92.2020.8.22.0002.

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707).

Assunto: [Esublho / Turbação / Ameaça].

REQUERENTE: FRANCIS GUTENBERG DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: VALTER (vulgo Valter Amarelo) e outros (2).

#### INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para manifestar quanto à certidão do oficial de justiça.

Ariquemes, 20 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-

5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7009384-72.2020.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Cheque].

AUTOR: SARA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MILENA MAIA COSTA - RO9827

RÉU: VAGNO VAZ DE OLIVEIRA.

#### INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, ante a correspondência devolvida.

Ariquemes, 20 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-

5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7011690-82.2018.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Contratos Bancários].

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: ESPÓLIO DE JOÃO RONDOVER - REPRESENTADO PELOS HERDEIROS e outros (4).

Advogado do(a) RÉU: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

Advogado do(a) RÉU: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

#### INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, ante a correspondência devolvida.

Ariquemes, 20 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-

5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7009788-26.2020.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Cheque].

AUTOR: SILVA & SILVA DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO

BARRETO - RO10160

RÉU: REGIANE ALMEIDA DE ASSUNCAO.

#### INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, ante a correspondência devolvida.

Ariquemes, 20 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-

5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7015069-31.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: MARIA CRISTINA QUEIROZ DE OLIVEIRA.

#### INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, ante a correspondência devolvida.

Ariquemes, 20 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-

5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006993-18.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: FERNANDA KELLEN BANASESKI DA SILVA.

#### INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, ante à correspondência devolvida.

Ariquemes, 20 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004069-97.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR: ANTONIO DIAS BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971

#### INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao pagamento informado

Ariquemes, 18 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7011955-50.2019.8.22.0002

AUTOR: MARI LISINEI BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA VALADARES - RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

#### Intimação/NOTIFICAÇÃO

a) Intimação da parte interessada quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça;

b) Notificação da parte requerida para recolher as custas finais 1%, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 18 de setembro de 2020.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7010709-19.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação].

AUTOR: ELOI FRANCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e outros.

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

#### INTIMAÇÃO

Quanto ao retorno dos autos do TJRO..

Ariquemes, 18 de setembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7010709-19.2019.8.22.0002

AUTOR: ELOI FRANCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

#### NOTIFICAÇÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica a PARTE .REQUERIDA, pela presente, NOTIFICADO(A) A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento das custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 18 de setembro de 2020.

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7010634-43.2020.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: MESAQUE CARVALHO DA SILVA.

#### INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, mandado parcialmente cumprido.

Ariquemes, 19 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7010924-58.2020.8.22.0002.

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172).

Assunto: [Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação].

EMBARGANTE: NILSON ARI SAAR, KEILA ALMEIDA DOS SANTOS SAAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658

Advogado do(a) EMBARGANTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658

EMBARGADO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGADO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

#### CITAÇÃO da REQUERIDA

Quanto aos termos da ação e para manifestar-se no prazo legal.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .  
 Processo n.: 0017275-50.2012.8.22.0002.  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).  
 Assunto: [Cédula de Crédito Rural].  
**EXEQUENTE:** BANCO DO BRASIL S.A MATRIZ BRASÍLIA  
**Advogados do(a) EXEQUENTE:** JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A  
**EXECUTADO:** JOSE PEDRO RODRIGUES e outros (2).  
**INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) AUTORA**  
 Por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica(m) a(s) PARTE(S) acima intimada(s) do inteiro teor da(o) Despacho proferida(o) nos autos.  
 Prazo de manifestação: 60 dias  
 Ariquemes, 21 de setembro de 2020  
**VALMIR CORREIA**  
 Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .  
 Processo n.: 7005227-56.2020.8.22.0002.  
 Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34).  
 Assunto: [Divisão e Demarcação].  
**AUTOR:** JOAO BATISTA VIEIRA  
**Advogado do(a) AUTOR:** BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825  
**RÉU:** JORGE VITORINO DA FONSECA e outros (2).  
**INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) AUTORA**  
 Por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica(m) a(s) PARTE(S) acima intimada(s) do inteiro teor da(o) Despacho proferida(o) nos autos.  
 Prazo de manifestação: 30 dias de SUSPENSÃO.  
 Ariquemes, 21 de setembro de 2020  
**VALMIR CORREIA**  
 Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .  
 Processo n.: 7010172-86.2020.8.22.0002.  
 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172).  
 Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução].  
**EMBARGANTE:** FERNANDO OSORIO SANA DE FREITAS  
**Advogado do(a) EMBARGANTE:** RENAN JAUDY PEDROSO DIAS - MT15441/O  
**EMBARGADO:** GLEIDSON DE SOUZA DA SILVA.  
**Advogado do(a) EMBARGADO:** ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712  
**CITAÇÃO DO EMBARGADO**  
 Quanto aos termos da ação e para manifestar-se no prazo legal.  
 Ariquemes, 21 de setembro de 2020  
**VALMIR CORREIA**  
 Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006711-43.2019.8.22.0002  
 Classe Processual: Procedimento Comum Cível  
 Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material  
 Valor da Causa: R\$ 18.305,00

**AUTOR:** MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA ROCHA, CPF nº 26638347691, RUA GONÇALVES 3930 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
**ADVOGADO DO AUTOR:** JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162  
**RÉU:** BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
**ADVOGADO DO RÉU:** ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255  
 Vistos.

Conforme se infere da decisão de Id. 38229066, com fundamento na teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova, foi determinado que o encargo de arcar com os custos da produção da prova pericial, serão da parte requerida, sendo que, desta decisão, não houve qualquer recurso ou razão modificativa.

Para tanto, intime-se a parte requerida para, em 10 dias, depositar o valor dos honorários periciais.

Não desejando, ou decorrido o prazo in albis, fica desde já ciente de que o processo será sentenciado, observando a regra processual probatória trazida no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Alex Balmant  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015162-57.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 14.970,00

**AUTOR:** JEFERSON AZEVEDO SILVA, CPF nº 71584455268, RUA MARFIM 2933 SETOR 01 - 76870-095 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO AUTOR:** ANDRE PESTANA RAMOS, OAB nº RO9159

**RÉU:** INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ADVOGADO DO RÉU:** PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

2. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

3. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).

4. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (artigo 85, §3º inciso I do CPC).

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009253-97.2020.8.22.0002

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da Causa: R\$ 956,56

AUTOR: L. M. D. S., CPF nº 02049359209, AVENIDA VIMBERE 2243, - DE 2035 A 2299 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-463 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI, OAB nº RO10910, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

RÉU: E. D. S. S., CPF nº 01445115255

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Indefiro o pedido da autora, até mesmo porque, não há naqueles autos informação quanto a citação do executado.

2. Diga se pretende a citação por edital.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008810-49.2020.8.22.0002

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da Causa: R\$ 21.000,00

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS AMORIM PAIVA, CPF nº 64867226220, RUA FRANCISCO ALVES MEDES FILHO 395, CASA TREVO - 76877-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347

REQUERIDOS: RAIMUNDO MEDEIROS DE MELO, CPF nº 04584163200, RUA PRINCESA ISABEL 2056, CONDOMÍNIO VILA BELA MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAIK, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRINCESA ISABEL 1055, - ATÉ 1053/1054 MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de ação possessória com liminar de interdito proibitório proposta por MARIA DAS GRACAS AMORIM PAIVA em face de RAIMUNDO MEDEIROS DE MELO, MAIK e outros, alegando ser proprietária de parte do Imóvel rural denominado SÍTIO BOA VISTA, constituído pelo lote nº 05, com área de 0,4953 (quarenta e nove ares e cinquenta e três centiares), localizado atualmente na região urbana da Rua Princesa Isabel, 1055 – Bairro MONTE CRISTO, CEP 76877-166, em Ariquemes – RO, conforme documentação acostada.

Alega que o ex companheiro, usando de má-fé, colocou o imóvel a venda, além de tê-lo cedido para terceiros ocuparem. Trouxe documentos e fotos ilustrativas do local.

É o breve relatório.

O interdito proibitório tem amparo nos arts. 567 e 568 do Código de Processo Civil – CPC/2015 e a ele, aplicam-se as normas processuais que disciplinam as ações de manutenção e reintegração de posse.

Percebo que no presente caso, o pedido de liminar se molda no art. 560, 561 e 562 do mesmo Código.

Entendo que a medida liminar visa evitar ilegalidade, preceito maior disposto em Lei e guardado pelo

PODER JUDICIÁRIO, por isso mesmo é imperativo a comprovação da posse por aquele que busca tal proteção.

A parte autora demonstrou a posse do imóvel em litígio, para efeito liminar, esbulho e a sua data por sua vez encontra-se demonstrado, de igual forma para efeito liminar, através do registro de ocorrência policial e fotografias.

Assim, presente o requisito do fumus boni iuris.

Quanto ao periculum in mora, vejo que se aguardando a tutela jurisdicional ao final, poderá ocorrer danos de difícil reparação à parte autora, vez que não terá acesso à sua propriedade, bem como outros danos que possam vir a ser cometidos caso a parte requerida permaneça no imóvel.

Assim, presentes os pressupostos, defiro o pedido de interdito proibitório, determinando que os requeridos não realizem qualquer construção no local, devendo ser expedido o mandado proibitório visando impedir imediatamente o uso do imóvel lote nº 05, com área de 0,4953 (quarenta e nove ares e cinquenta e três centiares), localizado atualmente na região urbana da Rua Princesa Isabel, 1055 – Bairro MONTE CRISTO, CEP 76877-166, em Ariquemes – RO.

Citem-se para contestarem o pedido, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

SERVE A DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7012948-30.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Duplicata, Obrigação de Fazer / Não Fazer].

EXEQUENTE: CADAMURO & SOUSA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

EXECUTADO: JONATAS DA FONSECA VIANA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003977-85.2020.8.22.0002

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Exoneração

Valor da Causa: R\$ 4.138,20

AUTOR: E. D. A. B., CPF nº 73398780253, RUA ALCEU AMOROSO LIMA 4474, APARTAMENTO SETOR 06 - 76873-694 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

RÉU: G. M. D. A., CPF nº 03964257206

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Analisando os autos verificou-se que a parte requerida está residindo em Brasília e não mais na Bahia. Sendo assim, torno sem efeito o despacho que redesignou a audiência (ID 47503257) e mantenho a audiência designada inicialmente, tendo em vista que já fora expedida precatória para Brasília.

2. Aguarde-se a audiência designada para 01/10/2020, às 11h.

3. Solicite-se a devolução da precatória enviada para Bahia, independente de cumprimento.

Intime-se.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010458-64.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.340,42

AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

RÉU: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos,

1. Ante a declaração de pobreza e os documentos apresentados, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008867-67.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da Causa: R\$ 14.630,00

AUTOR: ROSA FATIMA DE ALMEIDA, CPF nº 91972833200, GLEBA 45 LOTE 01 PA GLEBA 45, LINHA C75 LINHA C 75 KM 04 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito encontra-se em fase instrutória, sendo indispensável a realização de audiência para comprovação das alegações da autora quanto a união estável com o falecido e, ainda, quanto a sua qualidade de segurado especial.

Todavia, diante das dificuldades apresentadas, bem como do estabelecimento de medidas para mitigação dos riscos decorrentes da doença causado pelo coronavírus (Covid-19), que restringe o acesso às dependências do PODER JUDICIÁRIO, suspendo o andamento do feito, devendo o processo aguardar em cartório.

Com o fim das medidas para contenção da pandemia e retorno das audiências presenciais, retornem os autos conclusos para designação de audiência.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006789-03.2020.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

RÉU: MILTON LOEHDER.

## INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a recolher a taxa de renovação do ato solicitado, no prazo de 5 dias. Como o endereço é rural, a renovação de ato será por mandado, deverá proceder o recolhimento equivalente à diligência do Senhor Oficial de Justiça, conforme última intimação.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7003752-65.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito].

AUTOR: LEILA PRISCILA SANTOS ATHANASIO

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA  
PORFIRIO - SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

## INTIMAÇÃO DAS PARTES

Quanto ao Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016629-71.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da Causa: R\$ 50.898,00

AUTOR: LEONOR VILAS BOAS DE ANDRADE, CPF nº 28968743215, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Em que pese este juízo tenha proferido despacho no sentido de eventual análise do feito antecipadamente, compulsando os autos, verifica-se que, em que pese os documentos juntados, não há efetiva comprovação da união estável da autora com o de cujus em período anterior ao falecimento, sendo necessária a realização de audiência para comprovação das alegações, a fim de corroborar com o indício de prova documental juntada.

Todavia, diante das dificuldades apresentadas, bem como do estabelecimento de medidas para mitigação dos riscos decorrentes da doença causado pelo coronavírus (Covid-19), que restringe o acesso às dependências do PODER JUDICIÁRIO, suspendo o andamento do feito, devendo o processo aguardar em cartório.

Com o fim das medidas para contenção da pandemia e retorno das audiências presenciais, retornem os autos conclusos para designação de audiência.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007683-76.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da Causa: R\$ 16.302,72

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE ALEXANDRE, CPF nº 35084073220, RUA RIO DE JANEIRO 2717, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA, OAB nº RO9179, DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412  
RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito encontra-se em fase instrutória, sendo indispensável a realização de audiência para comprovação das alegações do autor quanto a união estável com a falecida e, ainda, quanto a sua qualidade de

segurada especial.

Todavia, diante das dificuldades apresentadas, bem como do estabelecimento de medidas para mitigação dos riscos decorrentes da doença causado pelo coronavírus (Covid-19), que restringe o acesso às dependências do PODER JUDICIÁRIO, suspendo o andamento do feito, devendo o processo aguardar em cartório.

Com o fim das medidas para contenção da pandemia e retorno das audiências presenciais, retornem os autos conclusos para designação de audiência.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002140-34.2016.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda, Posse, Reintegração de Posse

Valor da Causa: R\$ 12.832,80

EXEQUENTES: LAERCIO DE OLIVEIRA, CPF nº 08820090953, RUA CARDEAL 1343, - ATÉ 1419/1420 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NEUZA LUIZA DE GOVEIA OLIVEIRA, CPF nº 38959259268, RUA CARDEAL 1343, - ATÉ 1419/1420 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, ALAN MORAES DOS SANTOS, OAB nº RO7260, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

EXECUTADO: ERNANDES DE ANDRADE, CPF nº 45728224253, RUA PARANÁ 4083 SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

Vistos.

1. Chamo o feito a ordem.

2. Analisando os autos, terceiros interessados (ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA E SUA ESPOSA), apresentaram manifestação alegando que ajuizaram ação de usucapião, que tramitou junto à 3ª Vara Cível desta comarca, que envolve a mesma área da ação em questão e que foi julgada procedente, declarando a propriedade do imóvel denominado Lote nº 24, da Quadra 19, do Loteamento denominado de Jardim Paulista, situado nesta urbe, em favor dos autores ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA E MARIA DA PENHA ANDRADE DE OLIVEIRA.

3. Naquele processo, interposto em face de PARANÁ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, empresa de propriedade de Laércio de Oliveira e Neusa (autores neste processo), o mesmo advogado que atuou no presente feito, lá ofereceu defesa. A ação encontra-se em grau de recurso.

4. Restam, portanto, contraditórias as decisões proferidas, sendo certo que caso a sentença de usucapião seja mantida, incabível a reintegração dos autores na posse do aludido imóvel, razão pela qual determino a suspensão do presente feito, até a resolução final do recurso, por analogia aos termos do artigo 313, V, "a" do CPC.

5. Aguarde-se no arquivo.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006815-69.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença  
Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].

AUTOR: ELAINE CARVALHO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES -

RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

**INTIMAÇÃO**

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto ao retorno dos autos.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

**COMARCA DE CACOAL****1ª VARA CRIMINAL****1º Cartório Criminal**

Proc.: 0005931-57.2012.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 000000000)

Denunciado:Juraci Ferreira dos Santos

Advogado:lasmini Scaldelai Dambros ( ), Celso dos Santos (RO 1092)

**DESPACHO:**

Vistos etc. Aparentemente o acusado possui bons antecedentes criminais (fl 108/109 e 113/114), ao Mp para eventual proposta de acordo de não persecução penal ou suspensão condicional do processo. Embora o acusado residia noutra Comarca, sua intimação quanto aos termos do acordo deverá ser efetivada pelo MP por telefone ou qualquer outro meio, dispensando, assim, excepcionalmente, a expedição de Carta Precatória em razão da pandemia.Após, conclusu. Cacoal-RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002271-11.2019.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 000000000)

Denunciado:Laudemiro de Andrade da Silva

Advogado:Márcio Marques de Oliveira ( )

**DECISÃO:**

VistosRedesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2020, às 09:30 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet. Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessarem a URL <https://meet.google.com> usando o código de reunião, que será fornecido pela Secretária deste juízo previamente a audiência, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso à internet. Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 1635/2020/1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, endereçado ao 4º Batalhão da Polícia Militar, requisitando apresentação do Policial Militar ELESSANDRO LUCAS BERNARDO, a acessar o ambiente digital

das videoconferências, via Google Meet.SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHA(S) ABAIXO INDICADAS, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência, no dia e horário acima mencionados:Intimem-se o acusado LAUDEMIRO DE ANDRADE SILVA, qualificado nos autos, residente Rua Marechal Deodoro, nº 1267, Bairro Princesa Isabel, telefone 9.8408-3943, e as testemunhas LEONARDO THEMOTEO MONTEIRO residente a Linha 12, lote 17, gelba 12, Zona Rural, e WILIAN DE ANDRADE SILVA residente a Rua Antônio Evaristo Pereira, nº 4009, Bairro Parque São Jorge, telefone 9.8427-6313.Em razão da pandemia, o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá priorizar a realização dos atos processuais via por telefone. Em todo caso, seja intimação por telefone seja intimação de maneira pessoal, deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.Ciência ao MP.Defesa intimada via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

**2ª VARA CRIMINAL****2º Cartório Criminal**

Proc.: 0002468-63.2019.8.22.0007

Ação:Petição (Criminal)

Autor:D. de P. C. de C.

Advogado:Delegado da Polícia Civil de Cacoal ( )

Representado:R. M.

Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Fabiola Brizon Zumach (OAB/RO 7030), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (RO 4923)

**DECISÃO:**

Vistos.1. Trata-se de pedido formulado pela defesa de Renato Margon, objetivando a concessão de medidas referentes aos cheques apreendidos em razão do cumprimento de MANDADO judicial de busca e apreensão (autos 0003020-28.2019.8.22.0007).2.Para fundamentar as pretensões, salienta, primeiramente, que a apreensão das cártulas ocorreu há tempos (08 meses considerando a data da petição) e o art. 131 do Código de Processo Penal, ao tratar da medida assecuratória do sequestro, determina o levantamento da medida caso a ação pena não seja proposta no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Segue narrando que a manutenção da apreensão dos cheques constitui verdadeira antecipação da pena e que em razão do tempo decorrido, bem como o pedido do Ministério Público para a compensação das cártulas, evidenciam que tais objetos não interessam ao processo.4. Aduz os cheques apreendidos constitui capital de giro das empresas R. L. MARGON LTDA – DAMÁSIO EDUCACIONAL – UNIDADE CACOAL (R\$ 200.000,00), DESPACHANTE VIP (R\$ 6000.000,00) e o restante da empresa MARGON EMPRESA SIMPES DE SERVIÇO DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE DIREITOS EIRELI.5.A defesa ainda requer a substituição dos cheques por bens imóveis que relaciona no pedido em apreciação, bem como a juntada aos autos de cópias autênticas de todos os cheques.6.O Ministério Público manifestou-se às fls. 717/718, pelo indeferimento dos pedidos.7. A defesa apresentou nova manifestação (fls. 721/724), repisando a pretensa restituição dos cheques ou imediata compensação.8. Dadas as particularidades do caso, determinou-se algumas providências, tal como consta da DECISÃO de fl. 725.9.Vieram aos autos informações sobre o andamento das investigações e nova manifestação ministerial pelo indeferimento dos pedidos formulados pela defesa.DECIDO.10.Primeiramente, cumpre salientar que já houve determinação judicial para que os cheques apreendidos fossem depositados (fls. 665/667).11.Nesse

ponto, relembro os fundamentos constantes da DECISÃO acima referida quanto ao tema: 19. Analisando detidamente o feito, verifica-se que as ordens de busca e apreensão que resultaram na arrecadação dos cheques se sustentaram na existência de indícios da participação de vários representados na prática de múltiplos delitos ligados à movimentação de valores (organização criminosa, associação e financiamento do tráfico de drogas, extorsão e usura). 20. A legislação processual penal, mais especificamente o § 4º, do art. 144-A, contempla entre as medidas assecuratórias, que: “quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial.” 21. De igual modo, o Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, disciplina, dentre as suas regras, que “os cheques apreendidos deverão ser compensados, depositando-se o valor correspondente em conta remunerada à disposição do Juízo, mantendo-se cópia autêntica nos autos.” Portanto, o depósito dos cheques é medida adequada em casos como o presente. 12. Com efeito, não obstante a reconhecida necessidade de se concluir inquérito policial em tempo razoável, é certo também que se trata de investigação extremamente complexa. Daí porque, tal como já referido, impõe-se o depósito dos cheques para salvaguardar direitos futuros, inclusive do próprio investigado. 13. No que diz respeito à menção da defesa acerca do prazo indicado no art. 131 do Código de Processo Penal, é certo que determinada a “apreensão” de bens, resta aplicável a norma contida no art. 118 do Código de Processo Penal, que autoriza a manutenção da apreensão de bens enquanto interessarem ao processo. 14. Nesse sentido: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONSTRIÇÃO E ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS. 1. A busca e apreensão constitui medida a ser utilizada, dentre outras hipóteses, para apreender coisas obtidas por meios criminosos, bem assim como para descobrir objetos necessários à prova de infração penal ou à defesa do réu, bem como para colher qualquer elemento de convicção, como deflui da redação do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal. 2. Em se tratando de bens móveis, cabível a apreensão, fica dispensada outra medida acautelatória, como indica o art. 132 do CPP. 3. A apreensão, providência cautelar, não se submete aos prazos do art. 131 do CPP, mas ao que determina o art. 118 do CPP, ou seja, o levantamento da medida com a devolução do acervo apreendido só será possível quando não mais interessar ao deslinde da causa. Portanto, o bem deve permanecer apreendido até superveniência de DECISÃO suficiente para vinculá-lo de forma mais gravosa ou dispensá-lo do gravame. 4. Para além do fundamento de que a medida constritiva decorre, primariamente, da busca e apreensão - cujos efeitos devem perdurar enquanto houver utilidade para o processo, portanto não sujeitos a um prazo específico - vale ainda mencionar que, ainda que assim não fosse, eventual constrição incidente sobre bens móveis - seja o arresto, destinado à recomposição do dano, dispensando a origem ilícita do bem (art. 137 do CPP), seja o excepcional sequestro, a demandar a origem ilícita (art. 132 do CPP) - dispensa o procedimento de especialização judicial e, em consequência, tampouco tem sua eficácia temporal sujeita aos ditames seja do art. 136, seja do art. 131 do CPP. 5. Portanto, a constrição decorrente de busca e apreensão, ou mesmo de arresto ou sequestro incidente sobre bem móvel, não está sujeita aos prazos estritos da especialização da hipoteca legal ou do oferecimento da denúncia. Outrossim, mesmo quando aplicáveis, tais prazos devem ser vistos com parcimônia, especialmente diante de investigações e fatos de grande complexidade, em relação aos quais é razoável e admissível sua prorrogabilidade. 6. Operações complexas demandam diligências e cautelas que podem se prolongar no tempo, sem que tal configure, quando proporcionais, restrição indevida aos direitos individuais. 7. A alienação de bens móveis constritos no curso de investigação penal encontra justificativa na necessidade de se preservar os valores atuais dos mesmos, já que se encontram sujeitos à depreciação, desvalorização

ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento. A medida visa, assim, a preservar seu valor no curso do apuratório e, se for o caso, ação penal, até que se defina, segundo o devido processo legal, seu destino - eventual recomposição do dano ou, mesmo, devolução a quem de direito. (TRF-4 - MS: 50122114320144040000 5012211-43.2014.4.04.0000, Relator: SIMONE BARBISAN FORTES, Data de Julgamento: 30/07/2014, OITAVA TURMA) 15. Mas ainda que assim não fosse, a jurisprudência dominante determina o temperamento de prazos em casos como o presente, dada a sua complexidade: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DECRETOU O SEQUESTRO DE VALORES EXISTENTES EM CONTAS CORRENTES DO IMPETRANTE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO DO PRONUNCIAMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO PARA IMPUGNAR DECISÃO DESSA NATUREZA. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUBSTITUTO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, NO PONTO. PRETENDIDO LEVANTAMENTO DOS VALORES EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO PREVISTO NO INCISO I DO ART. 131 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. FEITO ORIGINÁRIO COMPLEXO. RELATIVIZAÇÃO DO REFERIDO PRAZO. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-SC - MS: 40177694620198240000 Itajaí 4017769-46.2019.8.24.0000, Relator: Carlos Alberto Civinski, Data de Julgamento: 15/08/2019, Primeira Câmara Criminal) 16. Lado outro, os argumentos defensivos no sentido de que os cheques apreendidos constituem capital de giro das empresas de Renato Margon estão desacompanhados de mínima demonstração da alegação, não sendo, portanto, passíveis de acatamento para os fins pretendidos. 17. Por fim, ante a determinação de depósito dos cheques, fica prejudicada a substituição deles por bens imóveis, notadamente ante a impossibilidade de restituição das cártulas por ainda interessarem ao feito. 18. Pelo exposto, determino o imediato depósito dos cheques apreendidos e já entregues em cartório, em conta judicial remunerada, com manutenção de cópias autenticadas nos autos. 19. Os cheques ainda não encaminhados ao cartório deverão ser entregues para depósito no prazo de 05 (cinco) dias. 20. Dê-se ciência da presente DECISÃO ao Ministério Público, inclusive para que fale cumprir a determinação contida no item 18, bem assim para informar o atual andamento das investigações. 21. Intimem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0000630-51.2020.8.22.0007

Ação: Insanidade Mental do Acusado

Autor: Juízo da Segunda Vara Criminal de Cacoal Ro

DESPACHO:

Vistos. Considerando o agendamento da perícia psiquiátrica para o dia 28/09/2020, no período matutino, expeça-se o necessário à escolta do acusado até o CAPs. Encaminhe-se cópia da denúncia e dos quesitos formulados pelas partes ao perito. Com a juntada do laudo, às partes para manifestação no prazo de 05 dias. Intime-se. Após, venham os autos conclusos. Cacoal-RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0000065-87.2020.8.22.0007

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Lídia Moreno da Silva, Larissa Moreno da Silva, Johnnie Alan Moreno da Silva

Advogado: Rebeca Moreno da Silva (RO 3997)

Requerido: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

DESPACHO:

Vistos. Solicite-se informações, no prazo de 05 dias, sobre a CONCLUSÃO dos laudos periciais, bem como proceda a restituição dos aparelhos celulares, notebook, pen-drives, apreendidos em poder de Renato Margon. Serve a presente de Ofício N° 713/2020/GAB/2CRI. Com a restituição dos bens e não havendo outras

pendências, archive-se. Do contrário, venham os autos conclusos. Cacoal-RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito  
Jusciley da Cunha Costa  
Diretor de Cartório  
DESPACHO referente ao ID: 47783018 encaminhado para publicação no Diário da Justiça.

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34416905  
Processo nº 1001016-45.2012.8.22.0007  
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Polo Passivo: FERNANDO HENRIQUE FERNANDES  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Cacoal, 21 de setembro de 2020  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34416905  
Processo nº 1001466-85.2012.8.22.0007  
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Polo Passivo: RONALDO MOREIRA DIAS e outros  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Cacoal, 21 de setembro de 2020  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34416905  
Processo nº 1001490-16.2012.8.22.0007  
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Polo Passivo: JORCELINO DE SOUZA DIAS  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Cacoal, 21 de setembro de 2020  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34416905  
Processo nº 1001331-73.2012.8.22.0007  
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Polo Passivo: SIDNEI NUNES DA SILVA  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Cacoal, 21 de setembro de 2020  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34416905  
Processo nº 1001265-93.2012.8.22.0007  
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Polo Passivo: KAIO FERREIRA DE CAMARGO  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Cacoal, 21 de setembro de 2020  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34416905  
Processo nº 1001326-51.2012.8.22.0007  
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Polo Passivo: CICERO VERISSIMO DE ALMEIDA  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Cacoal, 21 de setembro de 2020  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34416905

Processo nº 1001190-54.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WEMERSON LEMOS DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001398-38.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DOMINGOS ANTONIO GOMES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001201-83.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VILMA FRANCELINO AUGUSTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001033-81.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MAURO FERREIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001251-12.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CICERO PIRES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001770-84.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: BRENO PULL ANCA CASTRO DOS SANTOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001586-31.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROSA RIBEIRO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001457-26.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JÉSSICA DE FRANÇA FERNANDES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001916-28.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WANDERLEY SOARES DE OSUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001716-21.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GLEISON DA SILVA ABREU

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001762-10.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: THIAGO VIEIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001771-69.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ODAIR JOSÉ CONDAQUI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001517-96.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DERLI ANTONIO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001809-81.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SIDNEI SOTELE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial



Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905  
Processo nº 1001755-18.2012.8.22.0007  
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Polo Passivo: ANA LÚCIA FIGUEIREDO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001810-66.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FABIA ANDREIA DE BRITO CANGIRANA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010531-89.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: A. DE FARIA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO  
- RO1293

EXECUTADO: EZEQUIEL OLIVEIRA PAIXAO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para manifestação, atualização do crédito e indicação de outros bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal, 21 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001837-49.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANDRE PEREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001853-03.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ERLI DOS SANTOS TOLEDO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001759-55.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RENATA BORGES DA SILVA GALIOTTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001847-93.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LEONARDO ALVES DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006631-98.2018.8.22.0007  
EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293  
EXECUTADO: CARLA THAUANE BATISTA DE SOUZA RODRIGUES, ELIETE MARIA RODRIGUES FALER SOUZA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.  
Cacoal, 21 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905  
Processo nº 1000442-85.2013.8.22.0007  
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Polo Passivo: GERALDO SOARES RODRIGUES  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Cacoal, 21 de setembro de 2020  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905  
Processo nº 1000132-79.2013.8.22.0007  
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Polo Passivo: ORLANDO JOSE FELISBERTO  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Cacoal, 21 de setembro de 2020  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905  
Processo nº 1000493-96.2013.8.22.0007  
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Polo Passivo: HEBER SADRAC XAVIER MARTINS  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Cacoal, 21 de setembro de 2020  
Chefe de Secretaria  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
Processo nº: 7005451-76.2020.8.22.0007  
Requerente: VALDEMAR BENTO DE FARIAS e outros  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119  
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828  
Intimação À PARTE REQUERENTE  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.  
Cacoal, 21 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905  
Processo nº 1000431-56.2013.8.22.0007  
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Polo Passivo: JORGE APARECIDO  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Cacoal, 21 de setembro de 2020  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905  
Processo nº 1000026-20.2013.8.22.0007  
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Polo Passivo: AMILTON TIBURCIO  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Cacoal, 21 de setembro de 2020  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905  
Processo nº 1000100-74.2013.8.22.0007  
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Polo Passivo: LEANDRO RODRIGUES CASTRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000271-31.2013.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: UESLEI VIGILATO GOUVEIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000476-60.2013.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PAULO BOLSANELLO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000182-42.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FABIANA SOARES RIBEIRO SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000487-40.2020.8.22.0007

AUTORES: RODRIGO CLEMENTE SELHORST, MARCIA LABENDZ GOIS

ADVOGADO DOS AUTORES: ADAVILSON CAMPAGNARO, OAB nº RO8037

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensando, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Cuida-se de ação condenatória, cuja matéria subjacente é transporte aéreo, incidindo à espécie as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

Por questão de ordem, registro que os fatos se deram antes do início da vigência da Lei n. 14.034/2020 não se aplicando referida norma.

No caso em análise, há quatro acontecimentos fáticos os quais nortearão as consequências na órbita jurídica dos consumidores, são eles:

I) trecho aéreo original: Cacoal/RO para Navegantes/SC com partida no dia 20/12/2019 às 14h30min e chegada ao destino final às 23h50min do mesmo dia;

II) 1ª alteração: Cacoal/RO para Navegantes/SC com partida no dia 20/12/2019 às 14h35min e chegada ao destino final na data de 21/12/2019 às 09h25min (9h30min de tempo de viagem acrescido em relação ao bilhete originário);

III) 2ª alteração: Cacoal/RO para Curitiba/PR com partida no dia 20/12/2019 às 14h35min e chegada ao destino final no mesmo dia às 20h35min (alteração da cidade final em razão de acordo entre as partes tendo em vista a 1ª mudança com o fito de diminuir o percurso total de duração do trajeto);

IV) 3ª alteração: Cacoal/RO para Navegantes/SC com partida no dia 20/12/2019 às 14h35min e chegada ao destino final na data de 21/12/2020 às 09h25min (tal mudança se deu após o desembarque no aeroporto de Cuiabá/MT, a fim de chegar-se ao destino inicial pactuado e encurtar o período de voo).

Para além de toda mudança de trajetos e voos, os consumidores também tiveram a passagem de regresso modificada, ao passo que, ao invés de saírem da cidade de Navegantes/SC voltariam por Curitiba/PR a Cacoal/RO, fato que acarretou no aluguel de automóvel para deslocamento gerando custo à ordem de R\$ 901,36 (id n. 34026924).

Com vistas à aplicação das normas consumeristas, a responsabilidade da ré é objetiva (CDC, art. 14), isto é, responde, ainda que, inexistente culpa; cabendo a ela provar fato excludente de nexo causal.

Compulsando o arcabouço probatório, extrai-se que os as mudanças de itinerários e atraso nos voos ocorreram por readequação da malha aérea, bem como manutenção não programada da aeronave, conforme descrito na peça de defesa.

Em que pese os percalços, os autores chegaram ao destino originário contratado, porém com evidente atraso e desconforto, na medida em que a ré com todo seu aparato de colaboradores,

aeronaves e envergadura econômica não adotou postura diligente para mitigar o litígio e cumprir o pacto.

Convém ressaltar que a requerida não produziu prova alguma, a fim de excluir o nexo causal, uma vez que defeitos em aviões e readaptação da malha aérea são situações afetas ao próprio negócio, não possuindo tal FINALIDADE.

Logo, há liame entre a conduta imputada à ré e o prejuízo suportados.

Quanto ao dano moral, desnecessária prova nesse sentido, pois trata-se da modalidade de in re ipsa, ou seja, a própria conduta imputada à requerida já produz efeitos que superam o campo do mero aborrecimento, lesando a esfera íntima dos autores, abalando direitos da personalidade (CC, art. 12).

Resta, por outro viés, a apuração do quantum indenizatório (art. 944, CC).

À luz das métricas de fixação, condição das partes, condutas praticas, capacidade econômica, extensão do dano e a FINALIDADE punitivo-pedagógica atribuo à indenização o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor.

Em arremate, o dano material é devido no importe de R\$ 901,36 porque não há prova de gasto com combustível (ids n. 34026924 e 34026925).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MARCIA LABENDZ GOIS e RODRIGO CLEMENTE SELHORST em face da AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A para a) condenar a pagar indenização para cada requerente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA; b) condenar a restituir a quantia de R\$ 901,36 (novecentos e um reais e trinta e seis centavos) com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e NCPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão da nota fiscal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Cacoal, 21/09/2020

Juiza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000169-43.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: IZABEL ANTONIO CORREIA DE AZEVEDO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000122-69.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ELI CARLOS GONCALVES CAMARGO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003804-46.2020.8.22.0007

AUTOR: EVERALDO BRAUN, AV, CORONEL NORONHA 835, - DE 293/294 A 859/860 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERALDO BRAUN, OAB nº RO6266 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED CASTELO BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR, TORRE JATO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

DECISÃO

Vistos

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a apresenta contradição é omissa, uma vez que a Lei n. 14.034/2020 não prevê a incidência de juros. DECIDO

De fato, há contradição na SENTENÇA.

A lei n. 14.034/2020 que institui medidas emergenciais às companhias aéreas limitou a restituição à correção monetária limitando a indexação ao INPC e incluiu a hipótese de juros.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, a fim de sanar a contradição na SENTENÇA excluindo a incidência de juros.

Consequentemente, procedo à alteração no DISPOSITIVO do pronunciamento judicial.

Logo, onde se lê:

condenar a requerida a reembolsar integralmente os valores despendidos pelo autor na aquisição de suas passagens, no valor de R\$ 1.303,18 (um mil, trezentos e três reais e dezoito centavos) no prazo de até 12 (doze) meses contados a partir da citação, com fluência de correção monetária a contar da data do desembolso em e juros de 1% a contar da citação (art. 405 do CC e art. 240 do CPC).

Passa-se a ler:

condenar a requerida a reembolsar integralmente os valores despendidos pelo autor na aquisição de suas passagens, no valor de R\$ 1.303,18 (um mil, trezentos e três reais e dezoito centavos) no prazo de até 12 (doze) meses contados a partir da citação, com fluência de correção monetária a contar da data do desembolso calculada com base no índice INPC (art. 3º, da Lei n. 14.034/2020).

No mais, mantém-se a DECISÃO como lá lançada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso nominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 21/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000419-76.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000276-87.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SERGIO LENZI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000209-25.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSÉ LÁZARO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000305-40.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JORGE DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000695-10.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FERNANDO DOS SANTOS TEIXEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000465-65.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FARIS DHIEURY DE PAULA CETRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000411-02.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROBSON SHIAMPIS PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições

pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000452-66.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROMÁRIO LUIZ RODRIGUES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000558-28.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PAULO EVARISTO MARQUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000399-85.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: TATTY FOFANO BERNO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO0001259A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000438-82.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CRISTOVAO QUADRO GONCALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000610-24.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSÉ ANTONIO DA CRUZ PARIZOTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000416-24.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JULIANA DA SILVA MEDEIROS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000384-19.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GIANDRIA BAZONI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004769-29.2017.8.22.0007.

EXEQUENTE: TEREZA VICENTE SOUZA, LUCILENE VICENTE  
SOUZA ALFREDO, LUCIENE VICENTE DE SOUZA PEREIRA  
EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME,  
MARIA SOCORRO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO  
0003857 A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA  
INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir  
espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias,  
efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa  
Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.  
840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena  
de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor  
apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do  
Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO  
OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008  
PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E  
TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA  
DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO  
REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,  
NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO  
N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA  
ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS  
PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E  
CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS  
PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA  
EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,  
SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO  
DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES  
DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS  
RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR  
COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO  
CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART.  
19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 21 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000719-38.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CLAUDINEI CERQUEIRA BATISTA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000534-97.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARCOS ANTONIO DE ASSIS SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000734-07.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SONIA DA SILVA FREITAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000879-63.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CAMILLA FABIANE PAULA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000790-40.2012.8.22.0007



Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Polo Passivo: THIAGO DOS SANTOS SCHARFF

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000665-72.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: UEDERSON BOONI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000782-63.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ALEX SANTOS AOYAMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004087-69.2020.8.22.0007.

EXEQUENTE: RAMON FILIPPE DOS REIS BARBOSA, TATHIELY SOARES DA SILVA

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP 167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir

espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 21 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000593-85.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSÉ ANTONIO DA CRUZ PARIZOTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000675-19.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOAO OLIVEIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000890-92.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LÁZARO RODRIGUES SIMÃO FILHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000947-13.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ALICE FACUNDO DA COSTA SOUSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000478-64.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PAULISCLEY DA COSTA MONTEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000908-16.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JAIR ALVES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema

próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000757-50.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: BEATRIZ BARROS DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000663-05.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VALDECI PAES DE BARROS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000817-23.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DANIEL RICARDO OLIVEIRA GONÇALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001160-19.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOÃO BATISTA BENVINDO CANDIDO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001456-41.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARCELA INACIO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001161-04.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VIVALDO BARBOSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001442-91.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: NELCINDA MARIANI SIMOES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema

próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001815-25.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CELMA RIBEIRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: DANIELLA PARRON RUIZ - RO0004091A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001354-53.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ALENEMAR FIGUEIREDO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001399-57.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GILDECIMAR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: JONATHAS SIVIERO MANZOLI - RO0004861A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições

pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001538-09.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ADMILSON LUIS BANDEIRA PINHEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001546-83.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: REGIANE APARECIDA BATISTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001626-47.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JANETE NADIR TREVIZAN

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001609-11.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LUCIMAR WAGNER DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001632-54.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FABIO APARECIDO DE ARRUDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001377-96.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EDINEIA RODRIGUES DE SOUZA COELHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001686-20.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CEULENICE LUCIA DO CARMO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da

distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001877-65.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: TIAGO ALVES RAMOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000303-70.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: TEODORO STRELHOW

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001782-35.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: AGNEL DOS ANJOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001848-15.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROSICLER ROSIENE DA SILVA SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001835-16.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FERNANDO BIANCHINI e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001878-50.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: REGINALDO FERREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001861-14.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SONIA CRISTINA RIBEIRO MOREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da

distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012461-11.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740

EXECUTADO: ARISON GARCIA LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca da DEVOLUÇÃO da Carta Precatória distribuída no juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal, 21 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001709-63.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RODRIGO RANGEL DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001658-52.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GIOVANI DOS SANTOS RIBEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001620-40.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RICARDO LARA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: GILVANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0001369A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº 7006988-10.2020.8.22.0007 AUTOR: RAFAEL DAVID CATELAN

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LABENDZ LENCI - RO 11106

RÉU: ROSYMEIRE PEREIRA PEDRO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 05/11/2020 Hora: 09:00. Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,

nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 21 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000206-70.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ELVIS AZEVEDO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000181-57.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LUCAS EDER EVANGELISTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000135-68.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LUCIANO MALAQUIAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000323-61.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: UJADERSON LEMES SIMOES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da



distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000154-74.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: APARECIDO BEZERRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000144-30.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARCOS HUELBSON DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000221-39.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VANDERLEI DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000141-75.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROMILDO DE OLIVEIRA LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000087-12.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DOUGLAS MESSIAS PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000156-44.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EDNA CRUZ DE CARVALHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011467-80.2019.8.22.0007

REQUERENTE: A.G AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 4013, SALA 01 NOVO CACOAL - 76962-247 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414

REQUERIDO: ROBERTO DE ARRUDA GONCALVES FERREIRA FILHO, AVENIDA COPACABANA 182, - ATÉ 209/210 NOVO CACOAL - 76962-174 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR,

OAB nº RO2220

DESPACHO

Vistos

Chamo feito à ordem.

Reconheço erro material no DESPACHO de id n. 44592529.

Assim, onde se lê:

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, verifico que o requerido reconhece que procedeu à compra de novos bilhetes junto à requerida e realizou o pagamento. Desse modo, intime-se (via DJ) a parte requerente para juntar aos autos os extratos das faturas de seu cartão de crédito referente ao período de janeiro/2018 a dezembro/2019, a fim de comprovar que realizou o pagamento dos novos bilhetes no valor de R\$ 7.508,53, conforme notificação 08965711 (ID: 32539867). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção

Leia-se:

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos, verifico que o requerido reconhece que procedeu à compra de novos bilhetes, bem como realizou o respectivo pagamento.

Desse modo, intime-se (via DJ) a parte ré para juntar aos autos os extratos das faturas do cartão de crédito referente ao período de janeiro/2018 a dezembro/2019, a fim de comprovar que realizou o pagamento dos novos bilhetes no valor de R\$ 7.508,53, conforme notificação 08965711 (ID: 32539867).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 21/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000172-95.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ADIVANIRA DE JESUS E SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000080-20.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CARLOS ALBERTO GUDE STRELOW

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008346-10.2020.8.22.0007

REQUERENTE: SANDRA OLIVEIRA LOPES, RUA DOUTOR MIGUEL FERREIRA VIEIRA 4195, - DE 3701/3702 AO FIM JARDIM PARIS - 76965-602 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, DETRAN RO COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos

SANDRA OLIVEIRA LOPES interpôs a presente ação com o objetivo de determinar que a autarquia requerida reconheça a sua incapacidade física e que lhe seja emitida CNH especial.

Como a própria requerente narra em sua inicial, ela já tentou obter a CNH especial em virtude de suposta incapacidade física, porém, em vistoria realizada por médico do Detran, esse concluiu que a requerente não necessita das adaptações da Resolução 425/2012/ CONTRAN.

Ocorre que a requerente questiona essa CONCLUSÃO e pretende que seja reconhecido, judicialmente, que sua incapacidade física necessita de uso de veículos adaptados, para tanto, solicita a realização de perícia judicial.

No presente caso, foi apresentado pela requerente um laudo médico descrevendo a necessidade de aquisição de veículos adaptados.

Então, temos duas provas produzidas unilateralmente pelas partes que se confrontam, o que justifica a necessidade de perícia judicial.

Quanto à competência dos Juizados, o único critério estabelecido pela Carta Magna é o objetivo, isto é, em razão da complexidade da matéria posta em juízo, sob o ponto de vista da conciliação, do julgamento e da execução.

A Lei Maior claramente distinguiu as causas cíveis em maior ou menor complexidade, estabelecendo os Juizados Especiais como competentes para conciliar, julgar e executar tão somente as de menor complexidade.

No presente caso, haverá a necessidade de produção de prova pericial para apuração do grau de incapacidade da requerente ao ponto de lhe dar o direito à emissão de CNH especial, o que conduz à complexidade da causa para trâmite neste Juizado Especial da Fazenda Pública (LJE 3º e 51 II).

Tal como ocorre nas ações civis públicas, ações populares, ações coletivas, em virtude de existir leis que regulam a tutela coletiva do consumidor, o mesmo ocorre com os Juizados Especiais, ou seja, em decorrência de ambas as temáticas estarem construídas por diversas leis é necessário reconhecer que tal fenômeno provocou a construção de microssistemas tanto para o caso de tutela de direitos coletivos como para a tutela das causas de Juizados Especiais.

O sistema dos Juizados Especiais (composto basicamente pela conjugação das Lei nº 9.099/95, 10.259/2001 e 12.153/2009) deve ser interpretado de forma uníssona a fim de garantir a proteção aos princípios constitucionais do acesso facilitado à Justiça e da celeridade processual.

A caracterização de sistemas pressupõe o conjunto de princípios que unem os Juizados Especiais para funcionarem como estruturas organizadas relacionadas entre si.

Com efeito, pela natureza da questão apresentada é necessário um trabalho técnico que exige maior complexidade formal na apuração, o que é típico das perícias e incabível de produção pelo trâmite dos Juizados Especiais.

O exame técnico permitido no sistema dos Juizados Especiais (Lei nº 12.153/09 art. 10; Lei nº 9.099/95 art. 35; Lei nº 10.259/01

art. 12) constitui-se em uma análise rápida e informal, que normalmente pode ser realizada em simples inspeção, sendo seu grau de complexidade tão reduzido que até mesmo dispensa a elaboração de quesitos e a CONCLUSÃO com laudo provido de fundamentação menos extensa.

Em primeiro plano, observa-se que não se trata, propriamente de inovação legislativa, já que a prova técnica é admitida pela Lei nº 9.099/95 (art. 35) e pela Lei nº 10.259/01 (art. 12). Ocorre que a perícia a ser realizada no âmbito do procedimento não pode assumir grande complexidade, pois se afastaria, com isso, a competência dos Juizados Especiais. Assim sendo, não se admite exame pericial que demande profundos estudos sobre a questão técnica, com dispêndio de interstício considerável pelo experto, ou de grande valor pecuniário (MADUREIRA, Claudio Penedo. RAMALHO, Lívio Oliveira. Juizados da Fazenda Pública. Salvador: Podivm, 2010, p. 231).

A questão exigirá tempo redobrado e estudo especializado que extrapola os limites de um exame técnico mencionado no art. 35 da Lei nº 9.099/95, em afronta aos princípios basilares dos Juizados Especiais de oralidade, informalidade, celeridade, simplicidade e economia processual estampados no art. 2º da mesma lei.

FONAJEF, Enunciado 91 - Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001).

FONAJE, Enunciado 54 - A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.

FONAJE, Enunciado 12 - A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/1995.

FONAJE, ENUNCIADO 12 - Na hipótese de realização de exame técnico previsto no art. 10 da Lei 12.153/09, em persistindo dúvida técnica, poderá o juiz extinguir o processo pela complexidade da causa.

Autorizar o trâmite pela instrumentalidade da Justiça Especial afetaria a ampla formulação de quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos, o que diretamente afronta o princípio do contraditório, uma vez que a índole sumária e informal do rito em ênfase não apresenta permissivo para elaboração de perícia como é necessário na demanda para análise de eventual grau de insalubridade no trabalho das requerentes.

Não temos dúvidas, assim, que apenas podem ser objeto de apreciação nos Juizados Especiais Fazendários as causas cíveis de menor complexidade, ainda que o valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

Posto isso, declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processamento e julgamento do feito, visto que faltam elementos válidos para o desenvolvimento do processo pelo impedimento apresentado.

Consequentemente, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO da presente ação numa das Varas Cíveis Comarca.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema) para ciência.

Cacoal/RO, 21/09/2020

Juiza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002905-48.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ADMILSON SCHERRER BRIZON, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 802, - DE 532 A 980 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-202 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

REQUERIDO: ERLAINE DE ARAÚJO, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 863, - DE 537 A 973 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL -

76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: HIGOR BUENO HORACIO, OAB nº RO9470

DECISÃO

Vistos.

ADMILSON SCHERRER BRIZON opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA é omissa, pois não fixou multa em face da ré compelindo-a a cumprir os DISPOSITIVOS determinados.

DECIDO.

Desde logo registro que não há omissão na SENTENÇA.

A liminar foi indeferida (id n. 37461743) e o pedido relativo ao pagamento do IPTU perdeu objeto conforme expresse no julgamento (id n. 44816593).

Eventual, obrigação de fazer cumulada ou não com multa será apreciada em momento oportuno, qual seja, cumprimento de SENTENÇA.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se.

O prazo para recurso nominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo.

Cacoal/RO, 21/09/2020

Juiza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000273-35.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WILLIAN DIAS DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000089-79.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EDUARDO GONCALVES BARBOZA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7001624-57.2020.8.22.0007

Requerente: WESLEY GARCIA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA KELLI GARCIA -  
RO8975

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA KELLI GARCIA -  
RO8975

Requerido(a): TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 18 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,  
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008246-  
55.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP, RUA  
SÃO PAULO 2490, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO -  
76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROGER JARUZO DE BRITO  
SANTOS, OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA,  
OAB nº RO7404

EXECUTADO: LEODENIR DE JESUS RODRIGUES, BR-364, KM  
233 s/n ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Vistos

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em boleto bancário, no valor atualizado de R\$879,92 (oitocentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos).

Ocorre que boleto bancário não se caracteriza como título executivo extrajudicial, porque não está inserido no rol taxativo do artigo 784 do CPC, ainda que o referido documento indique a existência de crédito, como ocorre no caso em apreço.

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos título executivo extrajudicial ou requerer a conversão da execução em ação de cobrança com seus próprios pedidos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 17/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,  
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008252-  
62.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA  
- EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 3196, - DE 2966 A 3246  
- LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-678 - CACOAL -  
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE DEMICIO, OAB nº  
RO6302

EXECUTADO: DORVINA FURTUNA DE OLIVEIRA, AVENIDA  
PORTO VELHO 3325, - DE 3281 A 3549 - LADO ÍMPAR JARDIM  
CLODOALDO - 76963-543 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procuração do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 2.776,38

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICIONAMENTO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s).

Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 17/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012113-90.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO  
- RO1293

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PACHECO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para manifestação quanto a solicitação de parcelamento de débito. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

Cacoal, 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,  
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001083-  
58.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES, AVENIDA SETE DE  
SETEMBRO 2641, - DE 2592 A 2806 - LADO PAR PRINCESA  
ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO,  
OAB nº RO1293

EXECUTADO: ILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA  
PIONEIRO FELISBERTO ANTÔNIO TOPAN 4794 ALPHA  
PARQUE - 76965-396 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

A contrição de id n. 28373743 já fora desconstituída (id n. 29447675), portanto, necessária nova penhora.

1- Bens indicados à penhora

A exequente indica à penhora um aparelho celular, Marca

SAMSUNG, modelo J700 J7 DUOS, prefixo (69) 9-9285-0326.

2- Atos a serem cumpridos pelo oficial de justiça:

a) Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) (um aparelho celular, Marca SAMSUNG, modelo J700 J7 DUOS, prefixo (69) 9-9285-0326, ressalvando a impossibilidade de remoção por se tratar de bem que possui dados particulares, salvo se oportunizado ao executado o prazo de 24 horas para proceder à exclusão dos seus dados pessoais; ou outro bem que for localizado), AVALIANDO-O(S).

b) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

c) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

d) Efetuada a penhora de bens móveis e/ou semoventes, remova-os, depositando-os em poder do exequente, salvo recusa;

e) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

f) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

g) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICIONAMENTO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

3- Valor da dívida atualizada: R\$ 1.288,67

4- Atos a serem cumpridos pelo Cartório após a devolução do mandado:

a) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

b) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

c) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

5- O presente despacho serve de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 17/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006043-23.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSIANA COPPO EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO  
- RO1293

EXECUTADO: TATIANE DE SOUZA MOREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar um novo endereço. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006403-26.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: SATIMO E SILVA LTDA - ME, RUA RAFAEL SCARDINE 6050 DISTRITO DO RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: SANDRA FRANCISCA THOMAS

ENDEREÇO: RUA JOÃO PAULO I Nº 5266, DISTRITO DO RIOZINHO, CACOAL/RO

DESPACHO

Vistos

1- Bens indicados à penhora

O exequente indica a penhora 01 celular e 01 (um) aparelho de televisão, LCD.

Defiro a penhora de 01 celular e de 01 (um) televisor LCD, caso exista este bem em duplicidade.

2- Atos a serem cumpridos pelo oficial de justiça:

a) Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) (um aparelho celular, ressalvando a impossibilidade de remoção por se tratar de bem que possui dados particulares, salvo se oportunizado ao executado o prazo de 24 horas para proceder à exclusão dos seus dados pessoais; 01 (um) televisor LCD, caso exista este bem em duplicidade; ou outro bem que for localizado), AVALIANDO-O(S).

b) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

c) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

d) Efetuada a penhora de bens móveis e/ou semoventes, remova-os, depositando-os em poder do exequente, salvo recusa;

e) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

f) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

3- Valor da dívida atualizada: R\$ 1.033,18

4- Atos a serem cumpridos pelo Cartório após a devolução do mandado:

a) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

b) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer

penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

c) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

5- O presente despacho serve de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 17/09/2020

Juiza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007636-24.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: DAIANA DE PAULA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO0009016A

EXECUTADO: GEOVANI MIRANDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005795-57.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740

EXECUTADO: IGOR RODRIGO DOS SANTOS ARAUJO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001071-83.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: WILMAR CASSIANO BRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042A

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO5757

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Cacoal, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
Processo nº: 7008246-89.2019.8.22.0007  
EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404  
EXECUTADO: NICOLE CRISTINA COSTA PEREIRA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 46601636, e apresentar novo endereço. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.  
Cacoal, 18 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005300-13.2020.8.22.0007

Requerente: ITAMAR TADEU FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO0007736A

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 18 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005490-73.2020.8.22.0007

Requerente: CRISTIANO PAGUNG

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO0007736A

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 18 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004726-87.2020.8.22.0007

Requerente: GIMENEZ FRITZ e outros

Advogados do(a) AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO0007978A, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823

Advogados do(a) AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO0007978A, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 18 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000168-65.2017.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LUCIANE ALVES DOS SANTOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 18 de setembro de 2020

Solange Cristina Alves dos Santos

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004296-38.2020.8.22.0007

Requerente: LUIZ ANASTACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO0007736A

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 18 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005363-38.2020.8.22.0007

Requerente: ZIGMAR SARTE

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO0007736A

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 18 de setembro de 2020.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000925-03.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JUAREZ CAETANO DOS SANTOS, RUA ANAPOLINA 1638, - ATÉ 1691/1692 LIBERDADE - 76967-498 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HENRIQUE MENDONÇA SATO, OAB nº RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593

EXECUTADOS: MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA ALVES, RUA CAFÉ 4827, AVENIDA SÃO PAULO 2775 PAINEIRAS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, WILSON DOS SANTOS PEREIRA, RUA CAFÉ 4827, (69) 98415-9221 OU 9 8453-9832 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos

Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação no prazo de 5 (cinco) dias.

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 21/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7002479-36.2020.8.22.0007

Requerente: JOSEMAR GALINA

Advogados do(a) REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A, SANDRO ANDAM DE BARROS - RO0004424A

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

**Intimação**

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 21 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Processo nº: 7007209-90.2020.8.22.0007

REQUERENTE: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO - RO10024

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

**INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE**

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias. CACOAL(RO), 21 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000918-16.2016.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARILZA LUCIENE TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANILDE GUADAGNIN - RO0004406A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Promovo a intimação da parte autora para dizer se pretende renunciar o excedente para receber o valor principal em RPV ou se prefere Precatório. Caso renuncie, apresentar Termo de Renúncia. Caso opte por precatório, juntar contrato de honorários com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora. Prazo 5 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

**EDITAL DE LEILÃO**

**PODER JUDICIÁRIO** Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal – Juizado Especial Cível Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal, RO, CEP 76.963-731 EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) WELITON GUTIER DE CARVALHO GONÇALVES (CPF: 013.706.372-50), na seguinte forma: PRIMEIRO LEILÃO: dia 09 de outubro de 2020, com encerramento às 12:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br). SEGUNDO LEILÃO: dia 22 de outubro de 2020, com encerramento às 12:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação), a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br). No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital. PROCESSO: Autos nº. 7010949-90.2019.8.22.0007 de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL em que é Exequente JOSÉ CLÓVIS ROSSI (CPF: 957.370.308-49). BEM(NS): 01 (uma) Motocicleta, marca Honda, modelo Biz, ano de fabricação e modelo 2016/2017, combustível gasolina, cor vermelha, placa OHV-6945, Renavam nº. 01109221107, em bom estado de conservação. (RE)AVALIAÇÃO: R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em 21 de janeiro de 2020. \*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 24 de Num. 47422776 - Pág. 1 Assinado eletronicamente por: DEONIZIA KIRATCH - 14/09/2020 15:21:39 <http://pje.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091415213976300000045211373> Número do documento: 20091415213976300000045211373

**PODER JUDICIÁRIO** Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal – Juizado Especial Cível Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal, RO, CEP 76.963-731 outubro de 2019. ÔNUS: Benefício Tributário; Débitos no Detran/RO no valor de R\$ 3.887,78 (três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), em 08 de setembro de 2020; Outros eventuais constantes no Detran/RO. LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER nº. 21/2017. DEPOSITÁRIO: WELITON GUTIER DE CARVALHO GONÇALVES, Rua Pedro Rodrigues, nº. 796, Arco Iris, Cacoal/RO. COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 6% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de pagamento da dívida antes do leilão, o executado deverá ressarcir as despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização da venda judicial; se o leilão não for realizado por culpa do exequente, este responderá pelas despesas comprovadas. FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art.

892 do NCP/2015. PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, Num. 47422776 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: DEONIZIA KIRATCH - 14/09/2020 15:21:39 <http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091415213976300000045211373> Número do documento: 20091415213976300000045211373

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal – Juizado Especial Cível Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal, RO, CEP 76.963-731 fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para “À VISTA”, nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou. O arrematante declara estar ciente de que, além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições judiciais originárias de outras Varas, que poderão causar morosidade na transferência do bem perante o DETRAN. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois poderá ocorrer novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. Os impedimentos para registro do veículo, devem ser informados via petição ao Exmo. Juiz que preside o processo, para que oficie as Varas e o Detran para as devidas baixas. O modelo de petição poderá ser obtida junto a equipe do leiloeiro. Num. 47422776 - Pág. 3 Assinado eletronicamente por: DEONIZIA KIRATCH - 14/09/2020 15:21:39 <http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091415213976300000045211373> Número do documento: 20091415213976300000045211373

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal – Juizado Especial Cível Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal, RO, CEP 76.963-731 LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão

depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. DISPOSIÇÕES GERAIS: O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCP/2015), Num. 47422776 - Pág. 4 Assinado eletronicamente por: DEONIZIA KIRATCH - 14/09/2020 15:21:39 <http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091415213976300000045211373> Número do documento: 20091415213976300000045211373

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal – Juizado Especial Cível Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal, RO, CEP 76.963-731 ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCP/2015); Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”; Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação. VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizada a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER Nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital. INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO WELITON GUTIER DE CARVALHO GONÇALVES (CPF: 013.706.372-50), e Num. 47422776 - Pág. 5 Assinado eletronicamente por: DEONIZIA KIRATCH - 14/09/2020 15:21:39 <http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091415213976300000045211373> Número do documento: 20091415213976300000045211373

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal – Juizado Especial Cível Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-731 seu(a) cônjuge se casado(a) for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia. Cacoal/RO, 14 de setembro de 2020. ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001637-81.2008.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JULIO CESAR GONCALVES MELATTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000008-38.2009.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CRISTIANE LEONORA DA CRUZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000233-58.2009.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: TIAGO MARTINS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000042-13.2009.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SILVANA DE SOUZA BORBA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000172-03.2009.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FAUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011977-64.2017.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NADIA PINHEIRO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou procuração, razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes de receber e dar quitação, sob

pena de arquivamento.  
Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905  
Processo nº 1001059-84.2009.8.22.0007  
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Polo Passivo: CARLOS ANDRE CARVALHO DIAS  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Cacoal, 21 de setembro de 2020  
Chefe de Secretaria  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905  
Processo nº 1000628-50.2009.8.22.0007  
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Polo Passivo: LINDINALVA CAVALCANTE CASSIANO  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Cacoal, 21 de setembro de 2020  
Chefe de Secretaria  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905  
Processo nº 1001445-51.2008.8.22.0007  
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Polo Passivo: JONATAS SIQUEIRA DO NASCIMENTO  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Cacoal, 21 de setembro de 2020  
Chefe de Secretaria  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905  
Processo nº 1000466-55.2009.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Polo Passivo: NILTON CESAR DA MATA  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Cacoal, 21 de setembro de 2020  
Chefe de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008271-68.2020.8.22.0007  
REQUERENTE: ADMILSON SCHERRER BRIZON, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 802, - DE 532 A 980 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-202 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740  
REQUERIDO: EDNA BERTOLINO, RUA ANTÔNIO AVELINO DOS SANTOS 4411 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-270 - CACOAL - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO

**Vistos****1- Do pedido de tutela provisória**

Narra o autor que há mais de 15 anos vendeu à parte requerida um imóvel, localizado na Rua Anel Viário, 2311, bairro Brizon, município de Cacoal/RO, mas, até o momento, a requerida não realizou a transferência da matrícula do imóvel, o qual ainda consta em nome do autor.

Requer antecipação dos efeitos da tutela a fim de que este Juízo determine expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para tornar indisponível o bem até a solução da lide.

**DECIDO**

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Muito embora o requerente mencione a existência de contrato de compromisso de compra e venda capaz de comprovar as suas alegações, o mesmo não foi juntado aos autos. Assim, nesta fase preliminar, não se tem como vislumbrar o alegado direito, cuja questão deverá ser oportunamente decidida, após a regular instrução probatória.

Ademais, o requerente informa que o bem ainda encontra-se registrado em seu nome, logo, necessitará de sua autorização para eventual transferência, sendo desnecessária a medida ora pleiteada.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela provisória.

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/11/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa

Isabel, Cacoal-RO);

6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA.

10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 21/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007537-54.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MAYK ALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR - RO 7247

EXECUTADO: JULIO FRANCISCO CARVALHO NETO

Intimação/LEILÃO - DJE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA DAS DATAS DE LEILÃO: PRIMEIRO LEILÃO: dia 09 de outubro de 2020, com encerramento às 12:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br). SEGUNDO LEILÃO: dia 22 de outubro de 2020, com encerramento às 12:00 horas.

EDITAL DE LEILÃO

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal – Juizado Especial Cível Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-731 EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) JÚLIO FRANCISCO CARVALHO NETO (CPF: 422.848.302-00), na seguinte forma: PRIMEIRO LEILÃO: dia 09 de outubro de 2020, com encerramento às 12:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br). SEGUNDO LEILÃO: dia 22 de outubro de 2020, com encerramento às 12:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação), a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br). No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital. PROCESSO: Autos nº. 7007537-54.2019.8.22.0007 de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que é Exequente MAYK ALVES BARBOSA (CPF: 003.468.232-50). BEM(NS): 01 (uma) Dobradeira de calha, com tamanho de 8,00 metros. (RE)AVALIAÇÃO: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em 21 de maio de 2020. \*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 9.141,20 (nove mil, cento e quarenta e um reais e vinte centavos), em 15 de julho de 2020. Num. 47422768 - Pág. 1 Assinado eletronicamente por: DEONIZIA KIRATCH - 14/09/2020 15:19:47 <http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091415194768600000045211365> Número do documento: 20091415194768600000045211365

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal – Juizado Especial Cível Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-731 ÔNUS: Nada consta. LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER nº. 21/2017. DEPOSITÁRIO: JÚLIO FRANCISCO CARVALHO NETO, Travessa B, nº. 1709, Cacoal/RO. COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 6% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de pagamento da dívida antes do leilão, o executado deverá ressarcir as despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização da venda judicial; se o leilão não for realizado por culpa do exequente, este responderá pelas despesas comprovadas. FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015. PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea Num. 47422768 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: DEONIZIA KIRATCH - 14/09/2020 15:19:47 <http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091415194768600000045211365> Número do documento: 20091415194768600000045211365

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal – Juizado Especial Cível Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-731 pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para “À VISTA”, nesse caso, o

arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou. LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de Num. 47422768 - Pág. 3 Assinado eletronicamente por: DEONIZIA KIRATCH - 14/09/2020 15:19:47 <http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091415194768600000045211365> Número do documento: 20091415194768600000045211365

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal – Juizado Especial Cível Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-731 insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. DISPOSIÇÕES GERAIS: O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015); Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele

que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa"; Num. 47422768 - Pág. 4 Assinado eletronicamente por: DEONIZIA KIRATCH - 14/09/2020 15:19:47 <http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091415194768600000045211365> Número do documento: 20091415194768600000045211365

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal – Juizado Especial Cível Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal, RO, CEP 76.963-731 Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação. VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizada a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER Nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital. INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO JÚLIO FRANCISCO CARVALHO NETO (CPF: 422.848.302-00), e seu(a) cônjuge se casado(a) for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia. Num. 47422768 - Pág. 5 Assinado eletronicamente por: DEONIZIA KIRATCH - 14/09/2020 15:19:47 <http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091415194768600000045211365> Número do documento: 20091415194768600000045211365

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal – Juizado Especial Cível Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal, RO, CEP 76.963-731 Cacoal/RO, 14 de setembro de 2020. ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM Juíza de Direito Cacoal, 21 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010014-84.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: GERALDO JOSE DA COSTA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3715, - DE 2222/2223 A 2514/2515 CENTRO - 76963-740 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

EXECUTADO: C. E. D. R., RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA,

OAB nº MG87318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A alegando omissão na decisão de id n. 45542541.

DECIDO.

Conheço os embargos.

Inicialmente, registro que não há nenhuma omissão na decisão atacada.

A embargante usa a ferramenta de impugnação única e exclusivamente para revisão do indeferimento do parcelamento, a fim de lograr êxito em seu pleito.

Como explanado naquela decisão, em se tratando de rito disciplinado pela lei n. 9.099/95 não cabe suspensão processual com vistas aos princípios da celeridade e da simplicidade.

Tal como já mencionado, há vedação legal quanto ao pedido de parcelamento em sede de cumprimento de sentença, salvo o aceite do exequente.

Para além da vedação normativa, a executada não trouxe aos autos prova contábil da diminuição do seu arrecadamento, tão somente juntou notícias genéricas que se aplicam a toda e qualquer hipótese do ramo elétrico.

Em que pese a crise sanitária e econômica decorrente do Coronavírus, sabe-se que a ANEEL autorizou a suspensão do fornecimento de energia elétrica dos consumidores inadimplentes, salvaguardando o direito de recebimento do crédito em favor das concessionárias (Resolução Normativa n. 878/2020).

Quanto às decisões dos juízes singulares trazidas aos autos, embora de grande estima, não têm caráter vinculativo, servindo apenas como norte de eventual pronunciamento judicial.

Ante o exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração.

Isento de custas.

1) expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

Favorecido(s) do alvará eletrônico: Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 1823, Nº da conta: 1534692-3, Saldo: R\$ 6.249,58, Favorecido: GELSON GUILHERME DA SILVA, CPF/CNPJ: 91259223272, Valor: R\$ 6.253,94

Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

2) Intime-se, novamente, a executada para realizar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora;

3) Com o transcurso do prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para atualizar o débito e requerer o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal, 21/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008279-45.2020.8.22.0007

REQUERENTE: LORENA DE SOUZA DUARTE, ÁREA RURAL S/N, LINHA 08, N. 5941, PAINEIRAS ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO



ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos

O procedimento simples do Juizado Especial não comporta o procedimento de liquidação de sentença, bem como é vedado o pedido ilíquido (LJE 38), razão que deve o cálculo constar na peça inaugural.

Por isso, intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:

a) apresentar o valor que entende devido a título de restituição, nos termos do que consta no item f) dos pedidos finais: "f. Seja restituído os valores pagos dos meses que foram cobrados sem o desconto do benefício de baixa renda".

b) corrigir o valor da causa para constar a soma do valor que entende do como devido a título de restituição o valor da indenização por danos morais.

c) informar/comprovar se buscou alguma solução administrativa e, em caso positivo, qual foi a justificativa/providência adotada pela requerida.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 21/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008300-21.2020.8.22.0007

REQUERENTE: SOLANGE GONCALVES DOS SANTOS, RUA PROJETADA 3 1063 JARDIM ITÁLIA III - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA KELLI GARCIA, OAB nº RO8975

REQUERIDOS: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GOES & MORAES LTDA. - EPP, RUA DOM PEDRO I 1845, - DE 1641/1642 AO FIM LIBERDADE - 76967-534 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de antecipação de tutela

Alega que as requeridas são responsáveis pela negativação do seu nome por débito já pago.

Requer tutela provisória para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Existe a demonstração da probabilidade da veracidade na alegação da requerente de que seu nome foi inscrito por débito quitado, posto que consta no boleto bancário a informação PAGO 11/06/2020, a mesma data do vencimento.

A urgência é decorrente do abalo de crédito gerado pela negativação e tal circunstância é extremamente gravosa, haja vista que na atual sociedade capitalista as pessoas dependem muito do crédito para fazer suas aquisições, de modo que a negativação, nessa circunstância, atingiria a própria dignidade do requerente.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode a negativação ser novamente praticada, sem prejuízo da ação autônoma para cobrança do valor. Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que o banco requerido exclua o nome da parte requerente dos órgãos

de proteção ao crédito referente ao Contrato 15772788980 (débito de R\$59,00 com data de ocorrência 11/06/2020), no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, até o deslinde da ação, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), respeitando o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/11/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais

documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA.

10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 21/09/2020

Juiza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001517-81.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO

- RO 1293

EXECUTADO: MARCOS DOUGLAS APARECIDO DALVA

Intimação/LEILÃO - DJE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA das datas de Leilão: PRIMEIRO LEILÃO: dia 09 de outubro de 2020, com encerramento às 12:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br). SEGUNDO LEILÃO: dia 22 de outubro de 2020, com encerramento às 12:00 horas.

EDITAL DE LEILÃO

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal – Juizado Especial Cível Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-731 EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) MARCOS DOUGLAS APARECIDO DALVA (CPF: 542.402.042-91), na seguinte forma: PRIMEIRO LEILÃO: dia 09 de outubro de 2020, com encerramento às 12:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br). SEGUNDO LEILÃO: dia 22 de outubro de 2020, com encerramento às 12:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação), a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br). No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital. PROCESSO: Autos nº. 7001517-81.2018.8.22.0007 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente NELCINDA MARIANI SIMÕES (CNPJ: 00.608.821/0001-05). BEM(NS): 01 (um) Aparelho celular, marca Motorola, modelo Moto E5 Play, 16 GB Dual Chip, Android, em bom estado de conservação. (RE)AVALIAÇÃO: R\$ 300,00 (trezentos reais), em 24 de maio de 2020. \*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 279,41 (duzentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), em 13 de julho de 2020. Num. 47422752 - Pág. 1 Assinado eletronicamente por: DEONIZIA KIRATCH - 14/09/2020 15:17:30 <http://pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091415173020500000045211350> Número do documento: 20091415173020500000045211350

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal – Juizado Especial Cível Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-731 ÔNUS: Nada consta. LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER nº. 21/2017. DEPOSITÁRIO: MARCOS DOUGLAS APARECIDO DALVA, Rua Cerejeiras, nº. 1324, Cacoal/RO. COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 6% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de pagamento da dívida antes do leilão, o executado deverá ressarcir as despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização da venda judicial; se o leilão não for realizado por culpa do exequente, este responderá pelas despesas comprovadas. FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015. PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de

imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea Num. 47422752 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: DEONIZIA KIRATCH - 14/09/2020 15:17:30 <http://pjeppg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091415173020500000045211350> Número do documento: 20091415173020500000045211350

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal – Juizado Especial Cível Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal, RO, CEP 76.963-731 pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para “À VISTA”, nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou. LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de Num. 47422752 - Pág. 3 Assinado eletronicamente por: DEONIZIA KIRATCH - 14/09/2020 15:17:30 <http://pjeppg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091415173020500000045211350> Número do documento: 20091415173020500000045211350

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal – Juizado Especial Cível Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal, RO, CEP 76.963-731 insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. DISPOSIÇÕES GERAIS: O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na

identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015); Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”; Num. 47422752 - Pág. 4 Assinado eletronicamente por: DEONIZIA KIRATCH - 14/09/2020 15:17:30 <http://pjeppg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091415173020500000045211350> Número do documento: 20091415173020500000045211350

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal – Juizado Especial Cível Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal, RO, CEP 76.963-731 Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação. VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizada a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER Nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital. INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO MARCOS DOUGLAS APARECIDO DALVA (CPF: 542.402.042-91), e seu(a) cônjuge se casado(a) for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia. Num. 47422752 - Pág. 5 Assinado eletronicamente por: DEONIZIA KIRATCH - 14/09/2020 15:17:30 <http://pjeppg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091415173020500000045211350> Número do documento: 20091415173020500000045211350

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal – Juizado Especial Cível Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal, RO, CEP 76.963-731 Cacoal/RO, 14 de setembro de 2020. ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM Juíza de Direito Cacoal, 21 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008268-16.2020.8.22.0007

AUTOR: MARIA MARQUES DE OLIVEIRA, RUA FELISBERTO ANTONIO TOPAN 4726 ALPHA PARQUE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

RÉU: ACE SEGURADORA S.A., CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELDORADO BUSINESS TOWER ANDAR 25 26 27, AVENIDA REBOUÇAS 3970 PINHEIROS - 05402-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Da antecipação de tutela

Alega a requerente que a requerida, desde dezembro/2019, está realizando descontos mensais em sua conta bancária de R\$37,40 advinda de um contrato de seguro que não contratou.

Por isso, requer a suspensão imediata dos descontos.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Os descontos estão comprovados nos autos por meios dos extratos bancários.

Não há como fazer provas negativas da não contratação, porém, a reclamação da requerente junto ao Procon demonstra a veracidade nas suas alegações de que não desejou a prestação de serviço.

Ademais, a suspensão dos descontos não prejudicará a requerida que ficará desobrigada da contraprestação, qual seja, o pagamento de eventual prêmio. Assim como, em caso de comprovação da contratação e julgamento improcedente da ação, a requerida poderá voltar a realizar os descontos.

Por último, a urgência está caracterizada pela necessidade de suspender o desconto de quantia significativa no pouco rendimento da requerente como aposentada.

Com isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida suspenda a cobrança do valor de R\$37,40 (trinta e sete reais e quarenta centavos) junto à conta bancária da requerente (conta 0780178-5, agência 0661). Prazo de 5 dias a contar da intimação para providência, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) a cada descumprimento.

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/10/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA.

10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 21/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000329-73.2009.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EDUARDO PINTO DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001774-72.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MAYRA SUELLEN BUSS MARCULINO, ÁREA RURAL lh6 lt11 glb6 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA, OAB nº RO6332

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

#### ESTADO DE RONDÔNIA

##### DESPACHO

Vistos

Intimem-se a exequente (DJ) para comprovar que esteve na Secretaria de Saúde e os medicamentos não foram disponibilizados. Aguarde-se por 5 dias, nada manifestado, archive-se.

Cacoal, 21/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001272-90.2009.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RAFCLEI RIBEIRO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008306-28.2020.8.22.0007

AUTOR: CLAUDIANE SARMENTO RIGO, LINHA 11, S/N, LOTE 52-A, KM 15 SN ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2384, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

##### DESPACHO

Vistos

Intime-se (via DJ) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:

a) juntar histórico de consumo dos últimos 12 meses.

b) juntar histórico de pagamento dos últimos 12 meses.

c) juntar cópia das faturas de junho a agosto/2020 (ainda que seja a segunda via).

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 21/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006675-49.2020.8.22.0007

REQUERENTE: PRISCILLA PICHEK BOSSO, RUA SÃO PAULO 2455, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUZY MARA BUZANELLO, OAB nº RO7246

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041 e 2235, BLOCO A

VILA OLIMPIA - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO  
SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos

DA TUTELA PROVISÓRIA

Alega a requerente que tem sido frequentemente incomodada pelo requerido com cobranças por meio de mensagens e ligações referente a débitos que desconhece.

No que pese inúmeras tentativas de resolver a questão por meio dos canais de atendimento da requerida, não obstante, continua a receber cobranças e ligações inoportunas em seu celular, sob a ameaça de negativação.

Requer em tutela provisória a suspensão das cobranças e abstenção de negativar seu nome.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Tenho que há elementos suficientes, em sede de cognição sumária, para demonstrar a probabilidade da verossimilhança nas alegações da requerente consistente nas cobranças exacerbadas realizadas pelo requerido via telefone em razão de débitos de terceiros.

Consta nos autos imagens retiradas do aparelho celular da requerente que demonstram as inúmeras ligações diárias efetuadas pelo requerido, reportando-a pelo nome de "Maria".

A urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a obstaculizar a suposta conduta ilícita da requerida e evitar mais incômodos à requerente, consequência imediata da verossimilhança de suas alegações constantes na inicial.

Em contrapartida, entendo prudente a formação do contraditório a fim de assegurar-lhe que seu nome não seja negativado.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão e comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, as cobranças podem voltar a serem realizadas.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida se abstenha de efetuar ligações de cobrança e/ou enviar mensagens nas linhas telefônicas pertencentes à requerente sob o nº. (69) 4090-1726 e (69) 99200-2647, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada ligação comprovadamente realizada, até o deslinde da ação. Prazo de 05 (cinco) dias para providências.

DAS DEMAIS DETERMINAÇÕES

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/10/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta

Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente

desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 21/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011957-05.2019.8.22.0007

AUTORES: W.R. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACESSORIOS LTDA - EPP, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2283, - DE 2125/2126 A 2352/2353 VISTA ALEGRE - 76960-108 - CACOAL - RONDÔNIA, W.R. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACESSORIOS LTDA - EPP, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2283, - DE 2125/2126 A 2352/2353 VISTA ALEGRE - 76960-108 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: WAGNER BERTON LOPES DE MELO, OAB nº RO9927, FABIANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO5843, TAINA LOPES DE MELO, OAB nº RO9346, WAGNER BERTON LOPES DE MELO, OAB nº RO9927, FABIANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO5843, TAINA LOPES DE MELO, OAB nº RO9346

RÉUS: ZENALDO LIMA DA ROSA, RUA PROJETADA J (RUA FLOR DE CEREJEIRAS) 309 LOTEAMENTO SÃO MARCOS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, ZENALDO LIMA DA ROSA, RUA PROJETADA J (RUA FLOR DE CEREJEIRAS) 309 LOTEAMENTO SÃO MARCOS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

O prazo prescricional aplicável na espécie é o quinquenal, previsto no art. 206, §5º, do Código Civil.

Sendo assim, intime-se a parte requerente para promover a retirada das notas prescritas e indicar o novo valor da causa.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 21/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007579-06.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE SERGIO DA SILVA, ÁREA RURAL S/N, LINHA 04 LOTE 30 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;

b) Uma vez retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar o cálculo do valor atualizado referente ao pedido de prosseguimento do feito.

Cacoal, 21/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008270-83.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ADMILSON SCHERRER BRIZON, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 802, - DE 532 A 980 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-202 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

REQUERIDO: DENIZE ALVES, RUA ANEL VIÁRIO 2321, - DE 2065 A 2379 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-261 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Narra o autor que há mais de 15 anos vendeu à parte requerida um imóvel, localizado na Rua Anel Viário, 2311, bairro Brizon, município de Cacoal/RO, mas, até o momento, a requerida não realizou a transferência da matrícula do imóvel, o qual ainda consta em nome do autor.

Requer antecipação dos efeitos da tutela a fim de que este Juízo determine expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para tornar indisponível o bem até a solução da lide.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Muito embora o requerente mencione a existência de contrato de compromisso de compra e venda capaz de comprovar as suas alegações, o mesmo não foi juntado aos autos. Assim, nesta fase preliminar, não se tem como vislumbrar o alegado direito,



cuja questão deverá ser oportunamente decidida, após a regular instrução probatória.

Ademais, o requerente informa que o bem ainda encontra-se registrado em seu nome, logo, necessitará de sua autorização para eventual transferência, sendo desnecessária a medida ora pleiteada.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela provisória.

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/10/2020, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes

para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA.

10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 21/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905  
Processo nº 1001785-92.2008.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Polo Passivo: JOAO LEITE DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003546-36.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JHENEFER DE OLIVEIRA LOPES, RUA RIO BRANCO 1855, - DE 1731/1732 A 2180/2181 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414

REQUERIDOS: DAYANE OLIVEIRA DA SILVA, RUA DOS MARINHEIROS 3235, - DE 1936 AO FIM - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76965-656 - CACOAL - RONDÔNIA, NEIRIVAN GOMES TEMPON, RUA DOS MARINHEIROS 3235, - DE 1936 AO FIM - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76965-656 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Cite-se por oficial de justiça.

Registro ao meirinho que, em havendo ocultação, valer-se do mecanismo de citação por hora certa ou, em sendo o caso, o enunciado n. 5 do fonaje.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/10/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente deixar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo

razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 21/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000355-71.2009.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CLEBER GOMES CARVALHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008336-63.2020.8.22.0007

AUTOR: KATIA REGINA PECORARI BORGES, RUA LEONARDO DA VINCI 391, - DE 339/340 AO FIM JARDIM SAÚDE - 76964-222 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898

RÉUS: Banco Bradesco S/A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500, 4 ANDAR DO PRÉDIO AZUL BL4230 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: BRADESCO

DECISÃO

Vistos

1- Valor da causa

Corrijo, de ofício, o valor da causa para constar a somatória do pedido de indenização por danos morais (R\$15.000,00) com o valor do débito que deseja seja declarado inexistente (R\$1.018,04), totalizando R\$16.018,04.

2- Do pedido de antecipação de tutela

Alega a requerente que nunca contratou com o Banco requerido mas esse repassou seu crédito para a financeira requerida que negativamente seu nome.

Requer antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Nessa fase processual, não há nenhuma demonstração da probabilidade da veracidade da alegação da requerente de que não tenha efetuado nenhum contrato com o Banco Bradesco de onde poderia ter originado o débito cedido para o Fundo de Investimento. A crescente demanda, aliada a observação de que devedores contumazes têm usado ações judiciais para atrasar o pagamento de seus débitos sem os devidos juros, ensejam uma postura mais rígida no tocante à concessão das antecipações de tutela nas demandas de inexistência de débito e outras de naturezas afins. Prudente aguardar a formação do contraditório para oportunizar às requeridas a comprovação da origem do débito.

Ademais, a requerente não narrou nenhuma situação concretada da necessidade de suspensão da negativação.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela provisória.

3- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/11/2020, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3.1- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida:

4.1- BANCO BRADESCO (via sistema);

4.2 - FUNDO DE INVESTIMENTO (carta AR ou mandado);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarmado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA FUNDO DE

INVESTIMENTO.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA BANCO BRADESCO VIA SISTEMA.

10- SIRVA-SE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA

Cacoal/RO, 21/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000784-47.2020.8.22.0007

REQUERENTE: PRISCILLA PICHEK BOSSO, RUA SÃO PAULO 2455, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUZY MARA BUZANELLO, OAB nº RO7246

REQUERIDO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Vistos

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por PRISCILLA PICHEK BOSSO em face da empresa Oi S.A.

A ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

A Empresa Oi S.A encontra-se, atualmente, em recuperação judicial por força de decisão proferida pela 7ª Vara Empresarial da Comarca de Rio de Janeiro-RJ (Autos 0203711-65.2016.8.19.0001) que encaminhou a esse

PODER JUDICIÁRIO comunicado de como proceder para liquidação de tais créditos (SEI 0012058-78.2018.8.22.8000).

No mesmo, informa que os créditos devem ser divididos em CONCURSAIS e EXTRACONCURSAIS.

Em resumo, se o crédito foi constituído antes da decisão que deferiu a recuperação, o crédito é CONCURSAL; se for depois, é EXTRACONCURSAL. Porém, após constituídos, ambos irão para o Juízo da Recuperação Judicial, pois EXTRACONCURSAL ou não, é ele quem organiza a lista de credores para pagamento.

No caso da Oi S/A, os créditos CONCURSAIS serão aqueles cujo fato gerador foi constituído antes de 20/06/2016 e os créditos EXTRACONCURSAIS serão os constituídos após esta data.

O STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.634.046/RS, decidiu que “a constituição de um crédito pressupõe a existência de um vínculo jurídico entre as partes e não se encontra condicionada a uma decisão judicial que simplesmente o declare”.

Assim, subentende-se que o fato gerador é o ato ilícito cometido pela empresa requerida e não o trânsito em julgado da sentença.

No presente caso, o fato gerador é negativação indevida efetuada na data de 25/12/2018, depois do marco temporal da recuperação judicial de 20/06/2016. Logo, o crédito da exequente é EXTRACONCURSAL e deverá ser expedido ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade do pagamento do crédito.

Quanto ao ao valor devido, não há resistência, de modo que a ré concordou com o quantum à ordem de R\$ 5.027,95 (cinco mil e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos).

Desta forma:

a) acolho a impugnação da Oi S.A. e reconheço a natureza extraconcursal do crédito;

b) expeça-se ofício ao Juízo da Recuperação Judicial (7ª Vara Empresarial da Comarca de Rio de Janeiro-RJ, Autos 0203711-65.2016.8.19.0001) comunicando o valor do crédito, R\$ 5.027,95 (cinco mil e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), o credor e solicitando o seu pagamento;

c) Deverá ser enviado juntamente ao ofício cópia dos dados do processo (sentença; acórdão; certidão de trânsito em julgado; cálculos atualizados);  
d) Intimem-se as partes (DJ) para ciência quanto à providência adotada, bem como, a exequente quanto a possibilidade de acompanhamento da ordem de pagamento no site oficial do Administrador Judicial [www.recuperacaojudicialoi.com.br](http://www.recuperacaojudicialoi.com.br).  
e) Após, archive-se, dê-se baixa.  
Cacoal/RO, 21/09/2020  
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007159-64.2020.8.22.0007

AUTOR: ANTONIO CHAGAS GRATK, ÁREA RURAL Linha 09, LINHA 09, LOTE 83, GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA 7 DE SETEMBRO 1850, 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Tendo em vista o grande número de ações nesse sentido, este juízo seletou os documentos indispensáveis ao reconhecimento dos pedidos de incorporação e indenização pelo dano material, quais sejam: 1) comprovante de endereço, 2) última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada, 3) escritura do imóvel em que está localizada a subestação, 4) anotação de responsabilidade técnica e projeto elétrico, 5) notas fiscais ou orçamentos atuais do valor necessário para construção de uma subestação similar.

Os documentos acima são indispensáveis para dar prosseguimento ao feito.

Portanto, em última oportunidade, intime-se a parte requerente para juntar aos autos os documentos solicitados.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cacoal, 21/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003843-43.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ELIAS DE SOUZA BRITO, RUA PRINCESA ISABEL 1296, - ATÉ 1486/1487 LIBERDADE - 76967-458 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 0, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

ELIAS DE SOUZA BRITO propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando a realização de CONSULTA COM MÉDICO ORTOPEDISTA (coluna e ombro) E CONSULTA COM MÉDICO DERMATOLOGISTA.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza prestacional, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37 § 6º da Constituição Federal, visando procedimento médico indispensável à manutenção da saúde da paciente.

O artigo 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O texto constitucional estabelece a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços por meio de um sistema único de saúde (art. 198, CF). Desse modo, não cabe à pessoa que precisa de integral tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (art. 196, CF), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS - Rel. Min. Marco Aurélio).

Seria desarrazoado apontar judicialmente, em demanda iniciada por aquele que necessita do auxílio estatal, quem é o ente obrigado pela despesa, enquanto o paciente permanece em estado de penúria e constante agravamento do quadro clínico.

Ademais, o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90 acrescentou também como princípio “a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.”

Nada obstante a orientação jurisprudencial de solidariedade dos entes públicos, a Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental o que deve ser assegurado pelo Poder Público por qualquer um de seus entes.

Também não procede o argumento do ente estatal acerca da impossibilidade de concessão de medida liminar em face da Fazenda Pública.

Em que pese a legislação infraconstitucional buscar limitar a possibilidade de antecipação de tutela contra o ente público, tais limitações devem ser mitigadas quando a não concessão da medida implicar no próprio perecimento do direito.

A alegação do Estado de Rondônia de que o requerente não se submeteu aos serviços dos Sistema Único de Saúde - SUS igualmente não possui fundamento para afastar a responsabilidade dos entes públicos demandados em arcar com o tratamento de saúde necessário ao requerente enquanto cidadão.

Assim, inaplicável a restrição aventada.

A petição inicial está instruída com encaminhamentos médicos das consultas, embora sem cadastrado no SISREG.

Por fim, o Estado de Rondônia a fim de se eximir do dever prestacional alega ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como, a ausência de previsão orçamentária específica.

A ausência de dotação orçamentária não pode servir de impasse ao fornecimento de tratamento ao doente necessitado, mormente, quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, pois trata-se de política pública implantada e em funcionamento, pressupondo-se que esteja contemplada nas leis orçamentárias.

Destarte, não há indevida interferência do Órgão Judiciário, porque este atua, na defesa dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, para garantir a reparação de qualquer lesão e ameaça de direito, como no caso.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por ELIAS DE SOUZA BRITO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a viabilizar os meios necessários a realização de CONSULTA COM MÉDICO ORTOPEDISTA (coluna e ombro) E CONSULTA COM MÉDICO DERMATOLOGISTA, junto a rede pública ou unidade particular.

Caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPD 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e Registros Automáticos.

Intimem-se as partes (requerente via DJ e requerido via sistema).

Transitado em julgado e nada requerido em 5 dias, archive-se.

Cacoal/RO, 21/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005332-18.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE ALVES LOPES, RUA ANEL VIÁRIO 1655, - DE 1451/1452 A 1935/1936 CHÁCARAS BRIZON - 76963-442 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerida para justificar nos autos a necessidade da regularização dos itens reprovados na vistoria (realização da derivação/aterramento/seccionamento de cercas devido a divergências quanto a passagem do poste em terreno vizinho). Na oportunidade, deverá indicar quais as providências deverão ser tomadas pelo autor a fim de que o seu pedido seja atendido.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cacoal, 21/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004323-21.2020.8.22.0007

REQUERENTE: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP, AVENIDA SÃO PAULO 2490 JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

REQUERIDO: ORMIZA SOARES DOS SANTOS, RUA PRESIDENTE KENNEDY 401, - ATÉ 427/428 NOVA ESPERANÇA - 76961-716 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).

A parte requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer na audiência realizada, razão pela qual a declaro revel.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto ao dever da requerida em pagar quantia certa, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.

A parte requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.

Diante da condição processual de revelia da parte requerida e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pela parte requerente junto a peça inaugural.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP em face de ORMIZA SOARES DOS SANTOS para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 75,52 em favor da parte requerente, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a parte requerente. Considero a parte requerida intimada quando da publicação da presente sentença (CPC 346).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 21/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006740-78.2019.8.22.0007

REQUERENTE: NILCEIA FREDERICO DEO DE FREITAS, RUA PEDRO KEMPER 2555, - DE 2501 A 2851 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-285 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804, JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOS PIONEIROS 2574, AV. AMAZONAS, 2574 - CENTRO, CACOAL PRINCESA ISABEL - 76964-118 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

NILCEIA FREDERICO DEO DE FREITAS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a sentença é omissa, pois não analisou o pedido de não incidência de juros e correção monetária pactuado entre as partes.

DECIDO

Desde logo registro que não há omissão na sentença.

Não consta pedido de afastamento de juros e correção monetária na petição inicial (id n. 28625560).

Nesse sentido, o pronunciamento judicial foi ao encontro dos pedidos veiculados na exordial, de modo que afastar juros e correção monetária é pedido extra petita não possibilitando sua análise em sede de embargos declaratórios.

Quanto ao pedido de disponibilidade de boletos e pagamento da primeira parcela após o trânsito em julgado da sentença, tais requerimentos já estão abarcados no processo n. 7002974-17.2019.8.22.0007 como se observa na sentença.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos para análise quanto à admissibilidade do recurso já interposto.

Cacoal/RO, 21/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003174-87.2020.8.22.0007

REQUERENTE: LUZIANA AZEVEDO GARBRÉCH, ÁREA RURAL, LINHA 10, KM 01, GLEBA 09, LOTE 108 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos

1) Dos embargos de declaração

LUZIANA AZEVEDO GARBRÉCH opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a sentença é omissa/contraditória com relação à análise das provas juntadas nos autos.

## DECIDO

Da análise dos autos, verifico que, de fato, há contradição na sentença de improcedência.

Explico:

A sentença julgou improcedente os pedidos do autor, sob o fundamento de que as provas juntadas aos autos não eram suficientes para comprovar o fato constitutivo do direito, pois no projeto não constava anuência da concessionária.

No entanto, trata-se de subestação recém construída, sendo que a concessionária, ora embargada, vem fazendo a análise dos projetos elétricos exclusivamente por meios eletrônicos. Ou seja, o projeto elétrico não possui carimbo ou assinatura.

Este juízo tem adotado o entendimento atual da Turma Recursal, na qual dispõe que é indispensável a juntada do projeto, devidamente assinado e carimbado pela requerida, porém, excepciona os casos em que a sua juntada não é necessária, a exemplo dos processos em que a parte não possui o projeto, mas, em contrapartida, junta o comprovante dos gastos.

Nesse sentido, há na inicial a juntada do recibo de pagamento (id 36837459), logo, a sentença não se sustenta, impondo-se sua reforma.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração para reformar a sentença, a fim de revisar a matéria e proferir novo julgamento.

Passo à análise:

2) Da revisão da matéria

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

## DECIDO

Preliminar – ilegitimidade ativa

O recibo de pagamento indica a autora como sendo a consumidora responsável pela construção e custeamento da rede elétrica, logo, possui legitimidade ativa para requerer a incorporação da subestação e o ressarcimento.

Preliminar – inépcia da inicial

Apesar de o projeto e a ART não estarem carimbados e assinados, há outros documentos suficientes a comprovar a construção e custeamento da rede elétrica pela autora, tal como o recibo de pagamento.

Preliminar – perícia

Afasto a pericial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não

influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

## Mérito

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(…)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.



Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada do recibo de pagamento.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por LUZIANA AZEVEDO GARBRECH em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 10, Lote 108, Gleba 09, Zona Rural, Cacoal-RO;

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$12.855,00 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão do recibo em 20/12/2019.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 21/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006864-27.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ILDA RODRIGUES LARA SILVA, AVENIDA AFONSO PENA 2861, - DE 2630/2631 A 2860/2861 PRINCESA ISABEL - 76964-072 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: JOSE RAMOS PORTO, LINHA 14, LOTE 08, GLEBA 14 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

ILDA RODRIGUES LARA SILVA requereu reconsideração da sentença de id n. 44201709 a qual extinguiu a ação por ilegitimidade passiva.

DECIDO

A demandante de fato é sócia-administradora da pessoa jurídica exata modas.

Por outro lado, as notas promissórias que fundam a ação (id n. 43839130) estão nominadas à pessoa jurídica de modo que está quem deve figurar no polo ativo, ainda que liquidada.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de reconsideração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.

Intime-se.

O prazo recursal conta-se de forma contínua desde a publicação da sentença.

Certifique-se o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 21/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001103-35.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE DOS REIS FILHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001211-64.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CLERIS VIEIRA SAMPAIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009288-76.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ELEAZAR MESSIAS DOS SANTOS, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2668, - DE 2606/2607 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-242 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: VIA VAREJO S/A, RUA SAMUEL KLEIN 83

CENTRO - 09510-125 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIOGO DANTAS DE MORAES

FURTADO, OAB nº PE33668

DECISÃO

Vistos.

VIA VAREJO S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a sentença é omissa, pois não analisou o comprovante de restituição dos danos materiais.

DECIDO

De fato, há omissão na sentença.

O requerente ratificou a alegação no sentido de já ter recebido a quantia atinente à restituição da compra de seu produto no valor de R\$ 2.085,16, conforme se observa na petição de id n. 42473507.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, a fim de julgar IMPROCEDENTE O PEDIDO de restituição de danos materiais.

Consequentemente, procedo à alteração no dispositivo do pronunciamento judicial.

Logo, onde se lê:

a) restituir a quantia de R\$ 2.085,16 (dois mil e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos) ao requerente, com juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data dos desembolsos;

b) pagar indenização ao requerente no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença. Passa-se a ler:

a) pagar indenização ao requerente no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença. No mais, mantém-se a decisão como ali fora lançada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso nominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Serve de carta/mandado de intimação do requerente.

Cacoal/RO, 21/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34416905

Processo nº 1001127-63.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MONICA ROGERIA DA SILVA SOUZA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002406-

64.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ELIAS BUSS, LINHA 11, LOTE 18, GLEBA 11 S/N, SETOR IPOCYSSARA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

ELIAS BUSS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a sentença é omissa/contraditória com relação à análise das provas juntadas nos autos.

DECIDO

O embargante visa rediscutir o mérito, o que não é cabível em sede de embargos.

De fato, há um pequeno equívoco na fundamentação da sentença ao indicar que, dentre o rol dos documentos apresentados, há a

cópia do projeto elétrico.

O documento juntado – contrato de antecipação de atendimento –, não é suficiente para comprovar o fato constitutivo do direito que o autor alega para ser ressarcido, e tal observação se fez constar expressamente na sentença embargada.

Tal entendimento está de acordo com o posicionamento atual da Turma Recursal, na qual dispõe que é indispensável a juntada do projeto, devidamente assinado e carimbado pela requerida, sendo raríssimos os casos em que a sua juntada não é necessária, a exemplo dos processos em que a parte não possui o projeto, mas, em contrapartida, junta as notas fiscais, que demonstram o efetivo gasto com a construção.

Insta salientar que o documento juntado pelo embargante, igualmente não preenche os requisitos necessários, pois não possui anuência da concessionária, ou seja, sem assinatura ou carimbo que comprove a sua autenticidade.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso nominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 21/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001784-

82.2020.8.22.0007

REQUERENTE: NILTO CEZAR BOZI, ÁREA RURAL Linha 7 Lote 44 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES, OAB nº RO8259, FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Do pedido de suspensão do feito

Indefiro o pedido e suspensão, pois, sendo os autos eletrônicos, inexistente qualquer obstáculo à prática de atos processuais pela requerida em razão do panorama atual, causada pelo Coronavírus.

Dos embargos de declaração

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a ausência do dever de indenizar.

DECIDO

A requerida visa por meio de embargos de declaração rediscutir o mérito, o que não é cabível em sede de embargos declaratórios.

A inicial está devidamente instruída com o projeto original e os orçamentos, estando, pois, comprovada a despesa assumida pelo consumidor, logo, os embargos manejados pela requerida demonstraram finalidade meramente procrastinatória.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso nominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 21/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002735-76.2020.8.22.0007

REQUERENTE: DALCREE MARIA DE SOUZA PEREIRA, RUA DUQUE DE CAXIAS 2791, - DE 2243/2244 AO FIM CENTRO - 76963-718 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

1- Sentença

DALCREE MARIA DE SOUZA PEREIRA propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando o fornecimento dos medicamentos LUCENTIS (3 aplicações no olho esquerdo), VITALUX PLUS OU LUVIS S – CP, NEVANAC UNO – COLÍRIO E RISCARD 500mg, estes, de uso contínuo.

Concedida antecipação de tutela.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza prestacional, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37 § 6º da Constituição Federal, visando o fornecimento dos medicamentos/insumos indispensáveis à manutenção da saúde da parte requerente.

O artigo 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O texto constitucional estabelece a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços por meio de um sistema único de saúde (art. 198, CF). Desse modo, não cabe à pessoa que precisa de integral tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (art. 196, CF), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS - Rel. Min. Marco Aurélio).

Ademais, o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90 acrescentou também como princípio “a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.”

Nada obstante a orientação jurisprudencial de solidariedade dos entes públicos, a Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental o que deve ser assegurado pelo Poder Público por qualquer um de seus entes.

A alegação do Estado de Rondônia de que a parte requerente não se submeteu aos serviços dos Sistema Único de Saúde - SUS igualmente não possui fundamento para afastar a responsabilidade dos entes públicos demandados em arcar com o tratamento de saúde necessário ao requerente enquanto cidadão.

Não obstante a previsão contida no Decreto 7.508/2011, sobre a necessidade de que a medicação, ou encaminhamento para especialista, seja prescrita por médico do SUS, há que se observar as peculiaridades do caso concreto, sob pena de inviabilizar o próprio direito constitucional à saúde.

Não se pode negar que a realidade da saúde pública em determinados locais do país, como é caso desta comarca, está longe de ser a ideal, e muitas vezes inexistem profissionais para determinadas especialidades e mesmo quando existem o tempo de espera para atendimento acabaria implicando no próprio perecimento do direito, com irreparável agravamento de sua condição de saúde. Diante dessa situação, não raro, os doentes,

ainda que carentes, juntam suas economias ou mesmo pedem auxílio aos seus familiares para realizarem consulta ou exame na rede particular, a fim de verem seus problemas de saúde resolvidos de maneira eficaz. Todavia, deparam-se, no mais das vezes, com a circunstância de não terem condições de arcarem com os medicamentos e/ou tratamentos necessários. Em casos tais, a exigência contida no referido Decreto deve ser mitigada, sob pena de constituir-se em óbice ao próprio direito.

Veja que a mesma mitigação é adotada pela jurisprudência em relação a lista de medicamentos dispensados pelos entes públicos. O Decreto em questão também prevê, como condição para fornecimento, que o medicamento esteja previsto na lista RENAME e protocolos clínicos, contudo, a jurisprudência abrandou essa necessidade quando demonstrado no caso concreto que os medicamentos e/ou protocolos são insuficientes ou ineficazes para o tratamento do paciente.

Assim, entendendo suficientes os laudos apresentados pela parte requerente, mesmo porque, foram realizados por profissionais devidamente habilitados, não havendo qualquer informação que os desqualifiquem.

A paciente arcou com seu ônus probatório e comprovou por meio de documentos médicos a gravidade de seu quadro clínico e a necessidade de continuidade ininterrupta dos medicamentos/insumos pleiteados.

Destarte, não há indevida interferência do Órgão Judiciário, porque este atua, na defesa dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, para garantir a reparação de qualquer lesão e ameaça de direito, como no caso.

Extraí-se, ainda, da causa de pedir da parte requerente a imprescindibilidade do uso contínuo, sendo inconcebível a limitação de prazo para disponibilização dos medicamentos ao passo que devem ser fornecidos enquanto perdurar a moléstia.

Outrossim, não há a obrigatoriedade irrestrita do paciente adquirir medicamento genérico ou pelo programa farmácia popular. O exigido é o respeito ao prescrito pelo médico, pessoa com habilidade técnica para afirmar qual a medicação mais adequada ao tratamento do requerente.

Tenho que a situação financeira da paciente é insuficiente para custear o tratamento com recursos próprios sem outros prejuízos à sua subsistência.

Voltando à solidariedade dos requeridos em custear despesas com a saúde de seus administrados hipossuficientes, deve o PODER JUDICIÁRIO resguardar os direitos fundamentais constitucionais que se sobrepõem aos interesses públicos, quais sejam, direito à vida, à saúde e à dignidade, quando instado a se manifestar.

Mesmo havendo essa solidariedade, criou-se a divisão de responsabilidades que deve ser respeitadas, por meio das portarias de divisão de atribuições dos entes públicos, quais sejam, Portarias GM/MS nº 1.554 e 1.555/2013.

A despeito do dever solidário dos entes públicos, verifico que os medicamentos não estão previstos nas Portarias GM/MS nº 1.554 e 1.555/2013 e nem no RENAME, por isso, de responsabilidade solidária de todos os entes públicos, podendo o requerente optar por ajuizar apenas um deles, como fez no presente caso.

Ademais, o Estudo Social realizado demonstra a dificuldade financeira da família para adquirir os medicamentos que são de alto custo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por DALCREE MARIA DE SOUZA PEREIRA para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a fornecer os medicamentos LUCENTIS (3 aplicações no olho esquerdo), VITALUX PLUS OU LUVIS S – CP, NEVANAC UNO – COLÍRIO E RISCARD 500mg, na quantidade prescrita e enquanto perdurar o tratamento.

Confirmando a decisão de antecipação de tutela.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCP 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes (via sistema) para ciência da sentença.  
Transitado em julgado e nada requerido em 5 dias, archive-se.  
Cacoal, 21/09/2020  
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905  
Processo nº 1001301-72.2011.8.22.0007  
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Polo Passivo: JEAN CARLOS DOS SANTOS  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Cacoal, 21 de setembro de 2020  
Chefe de Secretaria  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905  
Processo nº 1001285-21.2011.8.22.0007  
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Polo Passivo: PAULO SERGIO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: DANIELLA PARRON RUIZ - RO0004091A  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Cacoal, 21 de setembro de 2020  
Chefe de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,  
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003042-30.2020.8.22.0007  
EXEQUENTE: ANTONIO GIMENES MAIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 512, - DE 420 A 828 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-056 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO  
Vistos  
De fato, como bem observado pela CPE, há erro material na decisão de id 44946937 e, por isso, passou a substituí-la pela decisão abaixo.  
O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs impugnação aos cálculos apresentados pela exequente ANTONIO GIMENES MAIA alegando excesso de execução em virtude da forma como foi atualizado o

crédito de juros de mora e o início da sua contagem.  
Primeiramente, a citação do Estado ocorreu em 10/04/2020, mas equivocadamente o exequente fez constar 04/2019 nos cálculos. Ainda, a exequente utilizou-se de juros de mora de 0,5% ao mês. Já, o Estado alega que o correto seria aplicar as regras da taxa Selic  
Ocorre que a taxa de juros constou da sentença como sendo de 0,5% ao mês e o Estado não recorreu, por isso, considero corretos os cálculos da exequente.  
Com isso, ambos os cálculos apresentam anomalias.  
Diante de todo o exposto:  
a) ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada pelo executado ESTADO DE RONDÔNIA apenas para esclarecer que o início da contagem de juros é a data de 10/04/2020 (data da citação).  
b) Encaminhe-se à Contadoria Judicial para atualização.  
c) Intimem-se as partes (exequente por DJ e executado via sistema) para ciência.  
d) Expeça-se RPV.  
e) ressalvas:  
e.1) se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.  
e.2) assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.  
e.3) o advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.  
Cacoal, 21/09/2020  
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,  
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006873-86.2020.8.22.0007  
REQUERENTE: ILDA RODRIGUES LARA SILVA, AVENIDA AFONSO PENA 2861, - DE 2630/2631 A 2860/2861 PRINCESA ISABEL - 76964-072 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404  
REQUERIDO: JAKELINE ARAUJO DE MELO, AVENIDA CUIABÁ 2660, - DE 2350 A 2684 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-698 - CACOAL - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO  
ILDA RODRIGUES LARA SILVA requereu reconsideração da sentença de id n. 44201538 a qual extinguiu a ação por ilegitimidade passiva.  
DECIDO  
A demandante de fato é sócia-administradora da pessoa jurídica exata modas.  
Por outro lado, as notas promissórias que fundam a ação (id n. 43842948) estão nominadas à pessoa jurídica de modo que está quem deve figurar no polo ativo, ainda que liquidada.  
Posto isso, INDEFIRO o pedido de reconsideração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.  
Intime-se.  
O prazo recursal conta-se de forma contínua desde a publicação da sentença.  
Certifique-se o trânsito em julgado, archive-se.  
Cacoal, 21/09/2020  
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001246-24.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LELIO BRUM FRAGOSO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001521-

50.2020.8.22.0007

AUTOR: INIVAL MONTEIRO DA SILVA, RUA VINÍCIUS DE MORAES 2356, - DE 2184/2185 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-646 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, -, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos

1) Dos embargos de declaração

O autor opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando contradição na sentença a qual declarou a ocorrência de coisa julgada no presente feito. Requer a retificação do provimento judicial e a procedência do mérito.

Analisando os autos, verifico que, de fato, há contradição na sentença de extinção.

Explico:

A sentença declarou extinto o processo por reconhecer a existência de coisa julgada entre os autos sob análise com a demanda existente no processo nº 7009204-12.2018.8.22.0007. No entanto, apesar de ambas serem de 5 KVA, uma é localizada no Lote 33 (ART nº 2320068202036950) e a outra é localizada no Lote 36 (ART nº 8300061381).

Logo, a sentença não se sustenta, tendo em vista se tratar de subestações diferentes, impondo-se sua reforma.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração para reformar a sentença, a fim de revisitar a matéria e proferir novo julgamento.

Passo à análise:

2) Da preliminar de ilegitimidade ativa

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Ao que consta dos autos, o requerente figurou na cadeia possessória do imóvel rural, porém, o responsável pela construção da rede elétrica foi a pessoa de Valdir Nunes de Almeida, conforme documento do projeto de construção da rede elétrica.

É defeso ao requerente pleitear, em nome próprio, direito de outrem, que, in casu, é do consumidor que arcou com as despesas da eletrificação do imóvel rural (CPC 18). Logo, o autor não ostenta

legitimidade para pleitear indenização pelos danos materiais.

O atual entendimento da Turma Recursal acerca da temática, em especial análise de documentos imprescindíveis a demonstração do direito, é de que somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (TJ-RO – RI: 7001496-69.2018.8.22.0019, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgamento em 10/07/2020; TJ-RO – RI: 7011658-43.2019.8.22.0002, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, julgamento em 30/06/2020; TJ-RO – RI: 7014448-97.2019.8.22.0002, Rel. Juiz José Torres Ferreira, julgamento em 02/06/2020).

Registro adesão à jurisprudência local como medida a atender o preceito constitucional da rápida duração do processo, imprimindo a necessária celeridade processual.

Posto isso, sem resolução do mérito, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE AD CAUSAM da parte requerente em figurar no polo ativo e DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 21/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001278-29.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MACIEL PEREIRA DE LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003748-

13.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JAMILSON OLIVEIRA DE ARAUJO, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661

REQUERIDO: COL - CENTRO OESTE LOGISTICA LTDA, RUA ESTM BATISTA FAVORETTI 740, . AGUA BRANCA - 18550-000 - BOITUVA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761

## DECISÃO

Vistos

## DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

JAMILSON OLIVEIRA DE ARAUJO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a sentença é omissa, pois não vislumbrou que o autor informou seu contato telefônico para fins de realização da audiência por videoconferência.

DECIDO.

Compulsando só autos, nota-se que o autor juntou ao feito número de contato telefônico (id n. 40508823) para viabilizar a realização da audiência de tentativa de conciliação.

De fato, no dia e hora agendados, o conciliador não observou referida petição, certificando que o requerente não compareceu à sessão (id n. 42450615).

De outro lado, não é o que se vislumbra no feito, portanto, há omissão no pronunciamento judicial.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, a fim de modificar a sentença de extinção e determinar o prosseguimento do feito, bem como desobrigar o demandante quanto ao recolhimento e condenação em custas.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

1 – Em razão do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020 o qual, em razão da Pandemia do Coronavírus, determina a realização de audiências por videoconferência, designo o dia 03/11/2020, às 11h00min para realização de audiência de tentativa de conciliação (Agende-se no sistema);

2 - Intimem-se as partes;

3 - Advertências gerais às partes:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702, bem como peticionar nos autos informando seu número de telefone e e-mail;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

3.10 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.11 - O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.12 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.13 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.14 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.15 - Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.16 - Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.17 - Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

3.18 - Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

3.19 - Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

3.20 - Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

3.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

4 - Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário;

5 - SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;

6 - SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE;

7 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES.

Cacoal, 21/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001320-78.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FABIO ROQUE DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001293-95.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LODISSINA BARBOSA LEITE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001383-06.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DENILSON ANTONIO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MARIO SOSTENES DE  
MATOS RIBEIRO - RO0004401A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001410-86.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANTONIO MARQUES NUNES VIEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001474-96.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARTIM THOMAZINI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001521-70.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: DANIEL DOS ANJOS  
FERNANDES JUNIOR - RO3214

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria



**1ª VARA CÍVEL**

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009513-67.2017.8.22.0007

Assunto: [Inadimplemento, Intimação / Notificação]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821, MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A

EXECUTADO: MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385-A

MANIFESTAÇÃO DA REQUERIDA

Fica a requerida intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 5 dias, devendo informar se concorda com o pedido de extinção da requerente ou requeira o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004712-06.2020.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABRICIO PORFIRIO DA SILVA GALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

RÉU: FLEURY S.A.

Advogado do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005643-09.2020.8.22.0007

Assunto: [Assistência à Saúde]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMALIA GABRIELI MONTEIRO SIMAO

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO0008649A, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, quanto a perícia a ser realizada no dia 06-10-2020 às 10:30 horas, pela Drª. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, médica clínica geral, na Clínica Luchtenberg, localizada na Avenida Porto Velho, nº 3080, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-4779. A parte autora deverá, ainda, acessar os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. ATENÇÃO: 01) conforme DESPACHO judicial, o advogado da parte autora deverá informar à parte autora acerca da perícia e de todo o conteúdo do DESPACHO inicial; 02) a parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso, sobretudo exames de imagem recentes (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovantes de tratamento de fisioterapia e/ou outros, conforme solicitado pelo médico perito; 03) Vestir roupas confortáveis e adequadas para avaliação física médica: (Possível a troca de roupa nas dependências da clínica). Homens: Bermuda (Tactel), camiseta de algodão ou dryfit (de preferência regata). Mulheres: Shorts esportivos (Leg ou tactel), top, camiseta de algodão ou dryfit (de preferência regata).

**1ª VARA CÍVEL**

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005937-95.2019.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIOLA MARTINEZ AZEVEDO BELLINCANTA

Advogados do(a) AUTOR: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, FERNANDA CRISTINA PANUCI - RO9619, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO0004976A

RÉU: STEVIM DOS SANTOS TESOURAS

Advogados do(a) RÉU: VANILSE INES FERRES - RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175A

ESPECIFICAR PROVAS

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007972-91.2020.8.22.0007

\*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RODOLFO & MARQUES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, ALINE DE SOUZA LOPES, OAB nº RO5919, BEATRIZ CASTOLDI BOARETO, OAB nº RO10967, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

RÉUS: CGMP - CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A., JACARANDA MOVEIS EIRELI, TRANSMULTI TRANSPORTADORA EIRELI

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)

Da Tutela de Urgência

Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida c/c obrigação de fazer, reparação por danos morais e pedido de tutela de urgência.

Alega a parte autora que realizou a venda de um caminhão para a 2ª empresa requerida, a qual se absteve de transferir o veículo e realizou cadastro para obter os serviços de pedágio prestados pela 1ª empresa requerida, utilizando os dados da parte autora de forma indevida.

Alega, ainda, que a 2ª empresa requerida vendeu o veículo para a 3ª empresa requerida, que manteve o cadastro utilizando os dados da parte autora. Apesar da parte autora entrar em contato com a 1ª empresa requerida a respeito da utilização indevida de seus dados, a mesma não apresentou solução e incluiu o nome da autora no cadastro de inadimplentes, razão pela qual, requer a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a parte ré exclua o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Ao pedido juntou documentos.

É o relato. DECIDO.

Da narrativa inicial infere-se a verossimilhança do direito invocado, uma vez que há prova documental da autorização para transferência do veículo junto ao DETRAN (ID: 47035771), do cadastro para obter os serviços da 1ª empresa requerida (ID: 47035796), da negatificação do nome da autora (ID: 47035768, ID: 47035770), e

da cobrança dos serviços prestados utilizando o CNPJ da parte autora (ID: 47036302).

O risco de dano é evidente porquanto a presença do nome da parte autora em cadastro de maus pagadores é circunstância que impede o crédito e dificulta a conclusão de negócios jurídicos para aquisição ou fornecimento de bens e serviços.

Por outro lado, inexistente risco de irreversibilidade da medida, posto que, no caso de revogação posterior da medida, poderá a parte ré restabelecer a restrição.

Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final.

Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência e determino que a parte ré (1ª empresa requerida) exclua o nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito (SPC, SCPC, PEFIN, CCF, Serasa e semelhantes) e se abstenha de utilizar o cadastro da autora ou de permitir a utilização por terceiros, até decisão final, no prazo de 48 horas da efetiva intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) limitada ao valor de R\$ 3.000,00 (mil reais), a ser revertido em favor da parte autora.

Do processo

Custas iniciais recolhidas.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências conciliatórias sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

A parte autora informou o e-mail e/ou fone/whatsapp da parte autora e seu advogado e da parte ré (ID: 47035757, p. 1-2).

Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, nos artigos 193, 319, §7º, e 334 do NCPC e na lei 11419/2006, DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 30/11/2020, às 08:00 horas.

1. Ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.

2. Serve via desta de carta/mandado/precatória de citação para a parte ré ficar ciente de:

- deverá comparecer à audiência de conciliação;

- que se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

- que o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória a ser designada pelo CEJUSC.

3. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e whatsapp das mesmas.

7. Após, conclusos.

Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 18 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

Dados:

1) RÉUS: CGMP - CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A., AV DOUTORA RUTH CARDOSO 7221, ANDAR 17 18 19 E 26 PARTE PINHEIROS - 05425-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JACARANDA MOVEIS EIRELI, AV MATO GROSSO 32 CENTRO - 78593-000 - NOVA MONTE VERDE -

MATO GROSSO, TRANSMULTI TRANSPORTADORA EIRELI, RUA CUIABÁ S/N, QUADRA29 LOTE 21-B CENTRO - 78593-000 - NOVA MONTE VERDE - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000591-32.2020.8.22.0007 §Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VERA KAPRAN DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais e com pedido de tutela antecipada em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que fora surpreendida com a inclusão de empréstimo parcelado em 72 parcelas de R\$130,50 que não contratou. Por isso, requer seja a ré compelida a cancelar os descontos, repetir em dobro os valores descontados e pagar indenização pelos danos morais suportados. Juntou documentos.

Deferida a tutela de urgência e invertido o ônus probatório, foi a ré citada, ofertando contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da exordial por ausência de documentos válidos, a existência de conexão e a inexistência de pretensão resistida, e, no mérito, a existência e regularidade da contratação, bem como a inexistência de danos materiais e morais. Requereu o acolhimento das preliminares e a improcedência da ação. Juntou documentos.

A audiência conciliatória restou infrutífera, ante a ausência da parte ré.

Intimada, a parte autora apresentou impugnação aduzindo a abusividade do contrato que envolveu a renegociação de débito anterior e pugnando pela apresentação de demonstrativo do contrato renegociado.

Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pugnou pela apresentação do extrato do contrato renegociado e a parte ré pela apresentação de extrato bancário da parte autora.

É o relato. DECIDO.

Das provas

Indefiro os pedidos de apresentação dos extratos requeridos pelas partes, uma vez que o contrato renegociado não é objeto destes autos e porquanto a autora não impugnou os documentos apresentados com a contestação.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.

Da inépcia da exordial

A preliminar alçada não merece acolhimento pois os documentos apresentados são suficientes para a indicação do endereço da parte autora e da regularidade de sua representação, não tendo a parte ré apresentado fundamento válido para indicar o prazo de validade dos documentos apresentados.

Assim, REJEITO a preliminar de inépcia da exordial.

Da conexão

Nos termos do art. 55 do CPC a conexão exige que sejam comuns os pedidos ou a causa de pedir de duas ou mais ações.

In casu, conforme afirmado pela própria parte ré tratam as ações de contratos distintos, ou seja, não são comuns a causa de pedir e os pedidos das ações indicadas, pois buscam a declaração de nulidade de relações jurídicas distintas.

Destarte, REJEITO a preliminar de conexão.

Do interesse de agir

A exigência de prévio requerimento na via administrativa não se traduz em condição ao ajuizamento da ação, sob pena de afronta

ao direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, razão pela qual REJEITO a preliminar alçada.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o mérito.

Alegando a parte autora fato negativo, de que não havia efetivado a relação jurídica embasadora do débito que ensejou a cobrança e tratando-se de relação consumerista, incumbe à parte ré provar a exigibilidade do débito e a regularidade da cobrança.

A parte ré, em sede de contestação, apresentou cópia do contrato, dos documentos pessoais da autora e do cartão da conta onde teria creditado os valores contratados.

Os documentos apresentados pela parte ré não foram impugnados pela parte autora, bem como a assinatura aposta no mesmo é bastante similar às assinaturas da autora exibidas na procuração, declaração de hipossuficiência e cédula de identidade.

Este fato, aliado ao conjunto probatório constante dos autos é suficiente para demonstrar que a parte autora efetivamente realizou a contratação.

Em sua impugnação a parte autora não mantém sequer a alegação de que inexistiu a contratação, buscando discutir os termos da contratação.

No entanto, conforme arts. 322 e 492 do CPC o juiz deve se ater aos limites objetivos da lide.

Desta forma, não se verifica ilegalidade na conduta da parte ré, pois age conforme o que fora pactuado com a autora.

Conforme dispõe o art. 186 do Código Civil, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O art. 927, ao tratar da responsabilidade civil, dispõe que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” Contudo, deve-se observar na espécie o artigo 188, I, do Código Civil, pois não constituem atos ilícitos os praticados no exercício regular de um direito.

Demonstrada a contratação do mútuo bancário, o desconto das parcelas contratadas transmuda-se em mero exercício regular de direito.

A legislação consumerista, por sua vez, assenta a responsabilidade objetiva do prestador de serviços pelos danos causados pelo simples fato do serviço, nos seguintes termos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

Destarte, deve-se observar na espécie o contido no artigo 14, do CDC, que consagra a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor nas relações de consumo, respondendo o fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, de modo que a parte ré somente se exime do dever de indenizar se comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço, como in casu, ou a presença de excludente do nexo causal, pois inexistiu defeito na prestação do serviço.

Portanto, não demonstrado qualquer defeito relativo à prestação do serviço, estando a ré no exercício regular de seu direito ao promover a cobrança das parcelas contratadas, não há que se falar em dever de indenizar. Nesse sentido, confira-se:

TJDFT-0317056) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO

DE REPARAÇÃO DE DANOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE PARA ADIMPLENTO DE DÉBITOS DE CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO E CHEQUE ESPECIAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. A inversão do ônus probatório é medida que deve ser adotada excepcionalmente, quando a lide versar sobre relação de consumo e se pautar em alegações verossímeis sob as quais não tem o consumidor condições de produzir provas, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. 2. Não ficando evidenciada a hipossuficiência da parte autora para a produção de prova dos fatos constitutivos do direito invocado na inicial, mostra-se incabível a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, nos casos em que a parte ré alegue não possuir documento ou a coisa objeto da ação de exibição, incumbe ao autor, por qualquer meio, demonstrar que a declaração não corresponde à verdade. 4. Conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito alegado na inicial. 5. O débito automático de verbas em conta-corrente, quando devidamente autorizada pelo correntista, constitui exercício regular do direito. 6. Deixando a parte autora de carrear aos autos provas de que o banco réu efetuou descontos indevidos em sua conta-corrente e que esta era destinada exclusivamente para depósito de salário, tem-se por inviabilizada a análise da natureza alimentar dos valores utilizados para quitação dos débitos. 7. Recurso de Apelação conhecido e não provido. (Apelação Cível nº 20150110070200 (900698), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Nidia Corrêa Lima. j. 14.10.2015, DJe 27.10.2015).

JECCSE-0015877) RECURSO INOMINADO - CDC E CIVIL - DÉBITO EM CONTA-CORRENTE DE VALORES RELATIVOS À DÍVIDA INADIMPLIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO, DEVIDAMENTE AUTORIZADO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESCONTO QUE NÃO ULTRAPASSOU A MARGEM DE 30% CONSIGNÁVEL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado nº 201401004378, Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/SE, Rel. Aldo de Albuquerque Mello. j. 28.07.2015).

Desta forma, ausente defeito na prestação do serviço ou a perpetração de ato ilícito da ré, impõe-se a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Dispositivo

Posto isso, com fundamento nos artigos 188, I, do CC e 14, §3º, I, do CDC e 373, I e II do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para manter hígido o contrato firmado entre as partes.

EXTINGO o feito com julgamento do mérito com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, par. 2º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, conforme art. 98, §3º, do CPC.

REVOGO a tutela de urgência concedida.

1. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

2. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publicação e registro pelo PJE.

Intimação via publicação no DJe.

Cacoal, 18 de setembro de 2020

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012507-97.2019.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RENITA SCHMIDT SCHULTZ

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC e a lei 11419/2006.

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020).

1. Assim, às partes para, no prazo comum de 10 dias:

informarem e-mail/whatsapp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré; informarem nome e e-mail/whatsapp das testemunhas, juntando cópias de seus documentos pessoais com foto; informarem eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Cacoal, 17 de setembro de 2020.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011155-41.2018.8.22.0007

@ Classe: Monitória

AUTOR: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

RÉU: PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela parte credora em face da parte devedora, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos. Após a citação por edital, a curadora especial apresenta embargos à execução sustentando: (i) nulidade da citação ante o não esgotamento dos meios de localização do executado; (ii) violação do disposto no art. 256 do CPC; (iii) ausência de requisitos indispensáveis à propositura do feito; e (iv) no mérito, defesa por negativa geral. Requer a extinção do processo.

Com a manifestação de ID n. 42720764, vieram os autos conclusos. É o relato. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, pelo que passo a análise das matérias arguidas.

Da nulidade da citação ante o não esgotamento dos meios de localização do executado.

A parte embargada informou o endereço do embargante que era de seu conhecimento, contudo, o mandado restou negativo (ID n. 24134090 - Pág. 1), posto que o Sr. Oficial de Justiça certificou que o requerido não foi localizado.

Então, foi realizada busca de endereço nos sistemas informatizados e, com a informação, realizadas novas diligências, que também restaram infrutíferas (ID's n. 28283390 - Pág. 1).

Em seguida, foi realizada a citação editalícia, nos termos do art. 257 do CPC.

Assim, conforme narrativa acima, foram atendidos os requisitos legais para que fosse deferida a citação por edital.

Destaque-se que a monitória não se dá apenas no interesse do credor, mas também no interesse da Justiça, como instrumento necessário para que o Estado cumpra seu dever de prestar a jurisdição.

Efetuada as tentativas de localização da parte ré de acordo com as possibilidades disponibilizadas ao autor e frustradas as demais modalidades de citação existente, não merece acolhimento a alegação de nulidade da citação por edital sob o argumento de que não teria sido precedida das diligências necessárias para a localização do demandado.

Portanto, exauridos os meios processuais de localização do devedor - quando não lograr êxito a tentativa via postal e frustrada a localização ou o paradeiro do mesmo por Oficial de Justiça e não dispondo o autor de outro endereço, autorizado ao requerente solicitar a citação por edital.

No exercício da atividade jurisdicional há de se ter razoabilidade, não se justificando a adoção de inúmeras diligências com desnecessária oneração dos já abarrotados órgãos públicos e especialmente do

## PODER JUDICIÁRIO.

Assim, cumpridos os critérios descritos nos artigos 256 e 257 do Código Processual e não havendo indícios de que seja conhecido o endereço do embargante, não há razões para a declaração de nulidade da citação editalícia. Neste sentido, confira-se:

MONITÓRIA. REVEL. CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. INEXISTENTE. CHEQUE. Inexiste nulidade de citação por edital quando frustradas as tentativas de citação pessoal, havendo informação de que a parte está em outro Estado da Federação sem indicação de endereço. A declaração de nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à defesa da parte interessada. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000814-24.2016.8.22.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 10/09/2020) e;

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VÁRIAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PESSOAS REALIZADAS, SEM ÊXITO. RECURSO DESPROVIDO. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, não havendo que se falar em nulidade do ato quando frustradas as tentativas de citação pessoal, encontrando-se a parte ré em lugar incerto. A declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à defesa da parte interessada. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014028-14.2018.8.22.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/09/2020).

Desta forma, REJEITO a alegação de nulidade da citação ocorrida nos autos.

Da ausência de requisitos indispensáveis à propositura do feito.

O embargante alega genericamente que a documentação acostada na inicial não preenche o requisito primordial da ação monitória, pois não haveria prova de que a assinatura constante no documento juntado seja efetivamente da parte embargante e não há comprovação de tal fato, podendo se tratar de fraude.

O documento que embasou a demanda tratam-se de cópias vencidas e não há no processo a demonstração/constatação de qualquer vício/nulidade.

Da defesa por Negativa Geral.

Por todo o exposto acima, conclui-se que a ação está devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo e, na ausência de demonstração de qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito aludido pelo credor, a monitória permanece hígida, não subsistindo a defesa apresentada.

Desta feita, estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme Art. 701, §2º do Código de Processo Civil

Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do CPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 1.700,78, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do CPC.

A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.

Registro e publicação via sistema PJE. Intimação via DJe.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do CPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial). CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo.

1. O feito prosseguirá pelo rito do cumprimento de sentença (artigos 523 e seguintes do CPC).

2. Altere-se a classe.

3. Intime-se a parte credora via DJe para, no prazo de 15 dias, juntar pedido nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC.

4. Com o pedido, desde já determino a intimação da parte devedora nos termos do artigo 513, par. 2º, do CPC (para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito).

5. Consigne-se no mandado que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão).

6. Se inerte, arquivem-se.

Cacoal, 18 de setembro de 2020

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001355-18.2020.8.22.0007 @ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: S. F. V. B.

ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

RÉU: Z. V. B. D. O. F.

ADVOGADO DO RÉU: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360

#### SENTENÇA

Considerando a anuência da parte autora (ID n. 41910858 - Pág. 3) e, satisfeitas as exigências legais, conforme os requisitos incluídos pela Emenda 66 de 13/07/10, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes SILVANO FLOR VILAS BOAS e ZELMA VILAS BOAS DE OLIVEIRA FLOR – que voltará a utilizar o nome de solteira ZELMA VILAS BOAS DE OLIVEIRA –, com fundamento no art. 1580 § 2º da Lei 10.406/2002.

Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE FORMA PARCIAL, de acordo com o parágrafo único do art. 354 e art. 487, inciso III, alínea “b”, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários ou custas finais por se tratar de acordo parcial.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Publicação, registro e intimação via PJE.

SERVE via desta de MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em que registrado o casamento, para que averbe às margens do respectivo assento.

A parte interessada deverá providenciar a entrega desta sentença/ mandado junto à Serventia Extrajudicial para cumprimento, incumbindo ao Ofício de Registro Civil o fornecimento gratuito de uma via da certidão devidamente averbada.

Após, diante da composição parcial entre as partes, o feito prosseguirá em relação à partilha de bens, pensão, guarda e regulamentação de visitas.

Desta feita, digam as partes se pretendem produzir outras provas, no prazo de 05 dias, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Na oportunidade, poderá o autor dizer o que de direito acerca dos documentos que acompanham a petição de ID n. 47163207, por força do art. 10 do CPC.

Após, conclusos.

Cacoal, 18 de setembro de 2020

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0115218-28.2007.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: CICERO DOMINGOS DA SILVA, ZULEIDE NERIS DOS SANTOS SILVA, SIRLEIDE NERIS DA SILVA, CILENE NERIS DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

EXECUTADO: LINDEBERGE MIGUEL ARCANJO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE CARLOS LAUX, OAB nº RO566, CESAR AUGUSTO VIEIRA, OAB nº RO3229

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de sentença, em trâmite desde 27 de junho de 2012, em que houve: intimação do devedor em agosto de 2012; impugnação ao cumprimento de sentença em outubro de 2012; em outubro de 2012 o credor pugnou por penhora de bens de propriedade do devedor; em novembro de 2012 o credor apresentou manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença; em janeiro de 2013 foi proferida decisão sobre o cumprimento de sentença e deferido o pedido de penhora sobre o imóvel do devedor; auto de penhora em março de 2013; em maio de 2013 o devedor apresentou impugnação à penhora; em junho de 2013 o credor apresentou manifestação acerca da impugnação à penhora; não recebimento da impugnação, ante a ausência de garantia do Juízo, uma vez que restou desconstituída a penhora em razão de embargos de terceiro, conforme decisão proferida em novembro de 2013; em fevereiro de 2014 o credor informou que o feito encontrase garantido, uma vez que os embargos desconstituíram apenas uma das penhoras; o devedor apresentou 03 imóveis para garantia do Juízo; remessa dos autos à Contadoria em fevereiro de 2014; juntada dos cálculos da contadoria em setembro de 2014; e 18 de setembro de 2014 o credor manifestou-se pela inclusão da multa de 10% sobre os cálculos apresentados; em setembro de 2014 o devedor apresentou discordância acerca dos cálculos, alegando excesso; em setembro de 2015 foi realizada a intimação de Nilceia (ex- esposa do devedor) acerca da penhora realizada nos autos; em abril de 2016 foi determinada a intimação dos condôminos; intimação dos condôminos em julho de 2018; migração dos autos para o PJE em julho de 2018.

No PJE: decisão sobre a impugnação ao cumprimento de sentença em abril de 2019; embargos de declaração das partes em abril de 2019; rejeição dos embargos em setembro de 2019; em 29 de setembro a parte devedora apresentou novos embargos de declaração afirmando omissão.

A parte devedora opôs embargos de declaração em decisão proferida em embargos de declaração à decisão de impugnação

ao cumprimento de sentença argumentando haver omissão do que fora fixado no Acórdão.

Sustenta que a decisão é omissa por não haver manifestação acerca do marco de início e fluência de incidência de correção monetária e juros, uma vez que deveria constar a data de 14/03/2012. Ainda, sustenta que a base de cálculo para aplicação dos percentuais fixados, deve corresponder ao valor equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, que importavam na quantia de R\$380,00 ( trezentos e oitenta reais). Pede reforma e inversão da condenação do ônus de sucumbência (Num. 31040261 - Pág. 1 e seguintes).

O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pelo que o RECEBO e passo a decidi-lo e, por consequência, revogo todos os atos posteriormente praticados.

Não há que se falar em omissão. Uma vez que a decisão do cumprimento de sentença fixou o marco de início e fluência de incidência de correção monetária e juros para todos os danos (material e moral). Todavia, tal questão é objeto de Agravo, cuja observância deve ser o que lá restou determinado (0803743-35.2019.8.22.0000).

No tocante ao valor para arbitramento do quantum devido a título de pensão, a decisão de ID. 25017832 - Pág. 5 e seguintes, observou as determinações contida no Acórdão, que determinou:

Relativamente ao valor, tenho por sem razão a apelante, pois até a data em que a vítima completaria 25 anos de vida deverá ser pago na proporção de 2/3 do salário-mínimo e, após, 1/3, tal como decidido na sentença, pois, nas famílias de baixa renda, os filhos costumam contribuir com as despesas da casa, tendo papel relevante na economia doméstica.

Portanto correta a sentença, não sendo necessária qualquer alteração.

Não houve nenhuma alteração da sentença de 1º grau, tanto é que a decisão de impugnação ao cumprimento de sentença observou que o cálculo deveria incidir sobre a verba percebida pelo de cujus à época do falecimento, como previsto no título executivo de fls. 165.

Assim, as alegações de contradição, omissão e obscuridade da decisão com matérias arguidas nos autos e/ou documentos comprobatórios, bem como de adoção de critérios distintos do que a parte entende correto não configuram contradição interna/intrínseca (da decisão com ela mesma), a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.

Pelo próprio teor dos argumentos deduzidos pelo embargante, não há omissão nem contradição interna/intrínseca (da decisão com ela mesma), o que impõe a rejeição desses aclaratórios.

Tratando-se de embargos de declaração em embargos de declaração, na hipótese de insistência, incidirá o embargante nas penas do artigo 1026 e seus parágrafos, do CPC.

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos, Extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ de que não podem ser acolhidos Embargos Declaratórios que, a pretexto da alegação de omissão do acórdão embargado, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi exaustivamente decidido. Nesse panorama, tratando-se de Embargos manifestamente protetórios, possível a aplicação de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1729103 PR 2018/0047136-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existirem os vícios de omissão e contradição apontados pelo

recorrente. A parte embargante deve ser condenada ao pagamento da multa prevista no art.1.026, §2º, do CPC/2015, quando os embargos forem manifestamente protetórios. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001460-86.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE. - Não se verifica a alegada ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade quando os embargos de declaração refletem apenas o inconformismo da parte embargante com as conclusões a que chegou o julgado, na tentativa de que, nesta oportunidade, sejam reexaminadas. Precedentes do STJ.- O exercício regular do direito de recorrer não deve ser confundido com a reiteração de recursos integrativos destituídos de fundamento, razão pela qual, tratando-se de segundos embargos declaratórios opostos para rediscussão da causa, é cabível a imposição de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, NCPC.- Embargos rejeitados à unanimidade. (TJ-PE - EMBDECCV: 4389528 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 26/11/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/01/2020)

Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, CONHEÇO o recurso e, no mérito, REJEITO os embargos de declaração mantendo a decisão tal qual proferida, inclusive o ônus de sucumbência.

1. Intime-se as partes.

2. Oficie-se/intime-se a Leiloeira quanto à revogação da decisão que designou a venda judicial e, conseqüentemente, o cancelamento da hasta pública.

Encaminhe-se via malote digital à informação abaixo.

Cacoal, 18 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Ofício nº. 200/2020/GAB/1ªCível

Autos: 0806092-74.2020.8.22.0000 - CORREIÇÃO PARCIAL CÍVEL (10942) - IV

Polo Ativo: LINDEBERGE MIGUEL ARCANJO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS LAUX - RO566-A Polo Passivo: CICERO DOMINGOS DA SILVA e outros Origem: 1ª Vara Cível – Comarca de Cacoal Autos nº. 0115218-28.2007.8.22.0007 Excelentíssimo Senhor Relator,

Em atendimento à determinação constante da decisão prolatada nos autos de Correição Parcial em epígrafe, informo a Vossa Excelência que na oportunidade foram analisados os Embargos de Declaração da parte executada e, por consequência, revogados todos os atos posteriormente praticados.

Coloco-me à inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Cacoal, 18 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Excelentíssimo Senhor Relator

Desembargador Raduan Miguel Filho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PORTO VELHO – RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0010933-37.2014.8.22.0007 +Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO, OAB nº RO6497, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

RÉU: ABDIAS FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO

Trata-se de execução de nota promissória, no valor de R\$ 7.869,75 em setembro de 2014, em que houve: citação do devedor em fevereiro de 2015, sem localização de bens; bacenjud parcialmente frutífero em junho de 2015; bacenjud infrutífero em março de 2016; suspensão do feito em junho de 2017; migração para o PJE em agosto de 2020; por fim, a parte credora pugna pela tentativa de penhora de bens via bacenjud e renajud.

1. Altere-se a classe para execução de título extrajudicial.

Comprovado o recolhimento das taxas, DEFIRO o pedido.

2. Realize-se buscas via Bacenjud e Renajud.

Frutífero o bacenjud:

Se ínfimo (inferior a 5% do valor do débito atualizado ou mínimo de R\$100,00), libere-se. Caso contrário, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente. Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Frutífera a busca via renajud:

Intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação. Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora. Expeça-se mandado de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado, devidamente cumprido, aos autos, por via do Sistema de Automação Processual. 3. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

4. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de mandado de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

5. Postulando por novas buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, se a última busca tiver sido feita há mais de 01 ano. Deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016).

6. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada o arquivamento do feito, conforme determina o artigo 921, 2º do CPC. Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

#### OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

RÉU: ABDIAS FERREIRA DA SILVA, CPF nº 07910479204

#### OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de

procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

RÉU: ABDIAS FERREIRA DA SILVA, CPF nº 07910479204

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0014073-79.2014.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

EXECUTADOS: EMILIO JUNIOR MANCUSO DE ALMEIDA, RAFAEL EVANGELISTA DA SILVA CHAVES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA, OAB nº GO44834, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

#### DECISÃO

A parte embargante opôs embargos de declaração à sentença argumentando haver omissão na sentença.

O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pelo que o RECEBO e passo a decidi-lo.

As alegações de contradição, omissão e obscuridade da sentença com matérias arguidas nos autos e/ou documentos comprobatórios, bem como de adoção de critérios distintos do que a parte entende correto não configuram contradição interna/intrínseca (da decisão com ela mesma), a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.

Pelo próprio teor dos argumentos deduzidos pelo ora embargante, não há contradição interna/intrínseca (da decisão com ela mesma), o que impõe a rejeição desses aclaratórios.

Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, CONHEÇO o recurso e, no mérito, REJEITO os embargos de declaração mantendo a sentença tal qual proferida.

I. via DJe.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007391-76.2020.8.22.0007

\*Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

EXECUTADO: NEVITON DE SOUZA VILAS BOAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO /CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas)

Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 10.235,54, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU

- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

i. Atualiza o débito no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), no campo Cálculo de Dívida Judicial;



- ii.. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;  
iii. realiza o pagamento no banco;  
iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.  
A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):  
i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);  
ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.  
B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste mandado aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.
- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.
- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o mandado.

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 2. Comprovado o recolhimento, realizem-se as buscas.

3. Com os endereços, cite-se nos termos acima delineados.

Infrutíferas as buscas ou inexitosa a citação pessoal, FICA DEFERIDA A CITAÇÃO POR EDITAL.

4. Expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias, e publique-se uma única vez no DJe.

Uma vez que o objetivo da execução é a satisfação do crédito, será nomeado Curador ao devedor citado por edital apenas e tão somente quando encontrados bens suficientes.

Citado (pessoalmente ou por edital) e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

5. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.

Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

6. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

7. Frutíferos o bacenjud, renajud ou SREI, proceda-se como de praxe, com prazo de 15 para impugnação.

8. Com informação de bens e/ou valores no Infojud, o documento deverá permanecer sob sigilo. Intime-se a parte credora para manifestar-se em até 05 dias.

Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de mandado de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

9. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

10. Infrutíferas as diligências, conclusos.

Cacoal, 18 de setembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

EXECUTADO: NEVITON DE SOUZA VILAS BOAS, CPF nº 00070952280, RUA ODAIR JESUS VILAS BOAS JÚNIOR 1100 TEIXEIRÃO - 76965-550 - CACOAL - RONDÔNIA

#### OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: NEVITON DE SOUZA VILAS BOAS, CPF nº 00070952280, RUA ODAIR JESUS VILAS BOAS JÚNIOR 1100 TEIXEIRÃO - 76965-550 - CACOAL - RONDÔNIA

#### OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: NEVITON DE SOUZA VILAS BOAS, CPF nº 00070952280, RUA ODAIR JESUS VILAS BOAS JÚNIOR 1100 TEIXEIRÃO - 76965-550 - CACOAL - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001060-78.2020.8.22.0007

@ Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ALBUQUERQUE MARTINS & FERREIRA LTDA. - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7015

EXECUTADO: MARCIA SANTANA BARROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial a fim de obter a quantia de R\$ 1.528,45 – oriunda de duplicatas – em que houve: citação por mandado negativa (ID n. 35836854 - Pág. 1).

Após a petição de ID n. 38750357 - Pág. 1, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Considerando o petição de ID n. 38750357 - Pág. 1, o qual informa um novo endereço da parte executada, cumpra-se o despacho inicial.

Expeça-se o necessário após o pagamento de eventual taxa pendente.

Cacoal, 18 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008813-57.2018.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de sentença

EXECUTADO: CALIXTO LOCACOES EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº DF130293

EXEQUENTE: M. DA SILVA BERGAMASCHI CONVENIENCIA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MÁRCIO VALÉRIO DE SOUSA, OAB nº RO4976

#### SENTENÇA

A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.

EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, p. único, CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Expeça-se ofício/carta de anuência, intimando-se a parte devedora, através de seu patrono, via DJE, para imprimir cópias desta e apresentá-las ao Cartório de Protesto, para baixa do protesto das custas finais.

3. Arquivem-se.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009889-87.2016.8.22.0007

“Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: RAIELY FERNANDES DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial no valor de R\$4.840,37 proposta em 2016, em que: citada a parte devedora em julho de 2018; bacenjud negativo em maio de 2019; renajud positivo em janeiro de 2020, mas sem localização do veículo; infojud negativo em junho de 2020. Por fim, em junho de 2020 a parte credora formulou pedido de busca via SREI, com recolhimento da taxa.

1. Realize-se buscas via SREI.

Frutífera a consulta:

expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens (imóveis) quanto bastem para a satisfação da execução; e proceda-se ao registro da penhora no referido sistema. 2. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

3. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de mandado de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

4. Postulando por novas buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, se a última busca tiver sido feita há mais de 01 ano. Deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016).

5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001807-28.2020.8.22.0007

“Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IRANI CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADO: ANDRESSA DE JESUS LUCIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

A parte credora noticia composição.

Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da sentença homologatória, e não mais do título extrajudicial (art. 515, II, CPC).

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, com julgamento do mérito.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

P. R. via PJe. I.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Altere-se a classe e, após, arquivem-se.

Cacoal, 18 de setembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001057-60.2019.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANALIA ROSA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação na qual o requerente pretende o recebimento de indenização - DPVAT, alegando que em razão de acidente de trânsito está incapacitado permanentemente. Assim, entende que faz jus ao recebimento de indenização no valor de 8.607,00 (oito mil e seiscentos e sete reais). Juntou procuração e documentos. Proferida decisão, deferindo a gratuidade e citação da ré.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos, alegando, em suma, preliminarmente, a ausência de documentos indispensável e impugnação à gratuidade, e, no mérito, que houve o pagamento administrativo, a necessidade de realização de perícia médica e a necessidade de observância da legislação pertinente com o pagamento proporcional à lesão. Sustenta que a correção monetária deve ser aplicada a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da citação. Ao final, pugna improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, repisando os termos apresentados na exordial.

Determinada a perícia médica.

Impugnação ao valor dos honorários periciais.

Rejeitado o pedido de redução do valor dos honorários.

Realizado o exame, as partes apresentaram manifestação nos autos.

É o relatório. Decido.

A preliminar ventilada pela ré não merecem prosperar, uma vez acostado os documentos necessário ao deslinde do feito.

No que toca ao incidente de impugnação à gratuidade, a parte ré não apresentou nenhum elemento que descaracterize a hipossuficiência da parte autora, capaz de justificar a revogação da gratuidade concedida. Assim, rejeito-o, uma vez averiguado em despacho inicial os requisitos para concessão do benefício.

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

Impende delimitar a análise do caso dentro dos contornos ditados pelo artigo 373, incisos I e II, do NCPC. Nesse passo, incumbe ao autor a demonstração do fato descrito na exordial, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Insta salientar que a análise dos documentos apresentados, exerce influência quando do julgamento do mérito da causa, notadamente em relação ao aspecto probatório da lide, uma vez que o ônus comprobatório recai sobre a parte autora.

Após análise dos argumentos e contra-argumentos das partes, tenho que o pedido inicial deve ser julgado parcialmente procedente. Pois bem.

As partes não divergem sobre a ocorrência do acidente e das lesões causadas à autora, o dissenso cinge-se à alegada incapacidade permanente do autor.

A Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT, prescreve o pagamento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, além do reembolso de despesas médicas hospitalares. Para ser beneficiado pelo referido seguro, basta a comprovação do sinistro e o dano resultante do mesmo.

O artigo 3º da Lei supracitada relaciona os valores devidos a título de indenização conforme a extensão dos danos sofridos, especificamente nos casos de invalidez permanente parcial estabelece a utilização da tabela incluída pela Lei n. 11.945/09 para determinação do respectivo valor da indenização de acordo com os segmentos orgânicos ou corporais lesados.

Quanto a este ponto, o grau de incapacidade restou efetivamente comprovado, ante o laudo médico judicial.

Forçoso reconhecer a aplicação imediata da Leis Federais n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, as quais alteraram a Lei Federal n. 6.194/1974, impondo o limite de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para as indenizações, no caso de invalidez permanente, e, estabelecendo a Tabela aplicável de acordo com o grau de lesão apresentada.

Assim, tem-se que o valor da indenização, em caso de invalidez, deverá observar o grau de incapacidade resultante do acidente.

Nesse prisma, observa-se que o laudo pericial judicial atesta a incapacidade físico-funcional parcial incompleta dos segmentos corporais da vítima (item VI), quantificando a extensão do dano com percentual de perda de 50% para o punho esquerdo.

Quanto ao valor a ser indenizado no caso de invalidez permanente, o §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.945/09, assim dispõe:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão,

adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifo nosso)

Analisando o dispositivo legal supracitado, verifica-se que em caso de invalidez permanente parcial incompleta torna-se necessário especificar o percentual de repercussão da perda anatômica ou funcional, procedendo a redução proporcional à repercussão da perda.

Desse modo, restou comprovado o grau de incapacidade do punho esquerdo do autor, na percentagem de 50%, o que sobre a base de cálculo da indenização (25% do valor de R\$13.500,00), alcança o valor de R\$1.687,50, que corresponde à indenização a que faz jus o autor.

Assim, considerando que a parte autora já percebeu o valor de R\$843,75, pela via administrativa, sendo que faria jus ao montante de R\$1.687,50, inevitável reconhecer que a parte autora tem direito à diferença correspondente ao importe de R\$843,75.

Posto isso, nos termos dos artigos 3º, §1º, inciso II, da Lei Federal n. 6.194/1974, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial ajuizada e condeno o réu a pagar em favor do autor o valor correspondente a R\$843,75 a título de indenização pelo seguro obrigatório – DPVAT, com correção monetária a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte ré que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC, cuja exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade concedida nos autos.

Sem custas ante a gratuidade.

1. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

2. Publicação e registro via PJE. Intimação via DJE.

3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Cacoal, 18 de setembro de 2020

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 7000085-56.2020.8.22.0007

@ Classe: Monitoria

AUTOR: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

RÉU: LEANDRO SANTOS SATILHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos (art.256,§3º,CPC).

1. Assim, à parte autora para, em 05 dias, juntar comprovante de recolhimento das taxas para buscas via SIEL e Infojud (artigo 17 da Lei. 3.896/2016).

2. Recolhidas as taxas, realizem-se as buscas de endereço.

3. Encontrado endereço, expeça-se o necessário à citação.

4. Ademais, diante das informações de ID n. 45605654, oficie-se ao INSS/ENERGISA, conforme solicitado.

Infrutíferas as buscas ou inexistente a citação pessoal:

5. Expeça-se o Edital, com prazo de 20 dias, e publique-se uma única vez no sítio do TJRO, em sua plataforma específica, certificando-se.

6. Citado por edital e decorrido o prazo sem pagamento ou

embargos, diga a parte autora, em 05 dias.  
Cacoal, 18 de setembro de 2020  
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0009027-12.2014.8.22.0007

"Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ELLEN KEDMA SANTOS MELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta em agosto de 2014, no valor de R\$2.913,06, em que: inexistente a citação pessoal; realizada busca de endereço via sistemas; frustrada as tentativas de citação ante a não localização da devedora; migração dos autos para o PJE.

No PJE: indicação de novos endereços para citação da devedora; diligências com resultado negativo; realizada busca de endereço via SIEL com resultado positivo; diligência sobreveio com resultado "ausente". Em agosto de 2020, a parte credora pugnou pela reiteração da diligência de citação e, caso infrutífera, que seja procedida a citação por edital.

É a síntese necessária.

O prazo para ajuizamento de ação referente à nota promissória é trienal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título e não perfectibilizada a citação durante o prazo acima, cuja demora não pode ser atribuída aos mecanismos do judiciário.

1. Assim, nos termos do artigo 10 do CPC, intime-se a parte credora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à ocorrência da prescrição.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Cacoal, 18 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004512-96.2020.8.22.0007

§Classe: Monitoria

AUTOR: ELIOMAR ANSELMO DE SANTANA

ADVOGADOS DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209

RÉU: WELISON JOSE DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Determinada a emenda à petição inicial, a parte autora, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte.

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.

1. Altere-se a classe.

2. Intime-se.

3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal, 18 de setembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008152-10.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JANINE LUDMILA CHERRI OGRODOWCZYK

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FELLIPE CHERRI

OGRODOWCZYK, OAB nº RO6819

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

**DECISÃO**

Declaro-me suspeita para atuar neste feito, nos termos do artigo 145, par. 1º do CPC.

1. Encaminhem-se ofício informando ao Conselho da Magistratura do E. TJRO.

2. Remetam-se os autos ao substituto legal deste Juízo (artigo 146, par. 1º do NCPC), com as devidas baixas e redistribuição.

Cacoal, 18 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004365-41.2018.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KARINE MEDRADO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205

RÉUS: FABIO MESTRINER, ORGANIZACAO P/ O EST E A PRATICA MEDICA DA UROLOGIA S/C LTDA - EPP

ADVOGADO DOS RÉUS: IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104

**DESPACHO**

1. Considerando o teor da petição de ID n. 46486892, encaminhe-se via desta que serve de ofício ao Estado de Rondônia, para que informe os nomes e telefones de contato dos médicos urologistas que servem a Administração Pública em Cacoal e região, em 05 dias.

2. Com a vinda da resposta, conclusos para nomeação.

3. Enquanto se aguarda a resposta do expediente, os autos permanecerão suspensos, aguardando-se em arquivo.

Cacoal, 18 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

**OFÍCIO**

Destinatário: ao Estado de Rondônia

Finalidade: para que informe os nomes e telefones de contato dos médicos urologistas que servem a Administração Pública na Comarca de Cacoal e região, em 05 dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007214-15.2020.8.22.0007

Assunto: [Protesto Indevido de Título]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA MARTINS NICACIO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

RÉPLICA À(s) CONTESTAÇÃO(ÕES)

Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação(ões) à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos.

OBS.: No mesmo prazo, deve a parte autora informar e-mail e fone/ WhatsApp da parte e advogado, caso tenha interesse na realização de audiência de conciliação via videoconferencia.

OBS.: No mesmo prazo, deve a parte autora COMPROVAR nos autos o recolhimento das custas iniciais complementares, conforme despacho inaugural.

Processo: 7008935-36.2019.8.22.0007

"Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: RONALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EMBARGADO: ANTONIO CAMILO ALVES

ADVOGADO DO EMBARGADO: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - Autor

Finalidade: Fica notificada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para recolhimento do débito relativo as custas processuais nos autos supracitados, nos termos da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007845-56.2020.8.22.0007

\*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABIMAEL DA SILVA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuiram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela

Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado. Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

6. Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 17 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO:\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ TÉRMINO:\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades

bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

( ) NÃO

( ) SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

( ) NÃO.

( ) SIM. Especificar: \_\_\_\_\_

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM

( ) NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003099-53.2017.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579,

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ANTONIO CESAR WILLE

Intimação da parte autora para tomar conhecimento da juntada do resultado INFOJUD, requerendo o que de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003599-51.2019.8.22.0007

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA

BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE -

RO0001586A, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

EXECUTADO: AGRONEGOCIO E GASTRONOMIA BOA VISTA

EIRELI - EPP, ANDERSON DA SILVA

Intimação da parte autora para tomar conhecimento do resultado da pesquisa INFOJUD, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004595-15.2020.8.22.0007

@ Classe: Cumprimento Provisório de Decisão

EXEQUENTE: M. C. M. P.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA

FERRES, OAB nº RO3175, VANILSE INES FERRES, OAB nº

RO8851

EXECUTADO: A. D. S. O.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração em relação à sentença que julgou extinta a demanda.

Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).

Considerando que o feito não versa sobre a hipótese do § 4º do art. 1.024 do CPC, passo a sua análise.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil e acolho-os, uma vez que houve contradição.

De acordo com a embargante, os "depósitos juntados aos autos pelo Requerido são comprovantes dos depósitos já juntados como comprovação de pagamentos de alimentos atrasados. no processo de execução de nº 7004674-91.2020.8.22.0007, também da primeira Vara Cível desta comarca de Cacoal" (ID n. 44917433 - Pág. 1 a 2).

De fato, os documentos juntados nos ID's n. 43775424 - Pág. 1 ao n. 43776402 - Pág. 1 são os mesmos comprovantes anexados aos autos de n. 7004674-91.2020.8.22.0007, que executavam valores pretéritos, do período de agosto/19 a fevereiro/20, conforme se denota pelos ID's n. 40513219 - Pág. 2 a 3 daquela demanda.

Ademais, o objeto desta execução são valores referentes aos meses de março, abril e maio de 2020 e não há comprovação de seu pagamento, razão por que a revogação da sentença é medida que se impõe.

Desta feita, TORNO SEM EFEITO a decisão de ID n. 44846024 - Pág. 1, devendo a execução, portanto, retomar seu curso regular.

1. I. para ciência da decisão e para manifestação objetiva quanto a atos constritivos, em 05 dias.

2. Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do processo pelo prazo de 01 (um) ano, com base no art. 921, inciso III, §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição, aguardando-se em arquivo.

Cacoal, 19 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002694-12.2020.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARMOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

RÉU: CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA

ADVOGADO DO RÉU: MATEUS CRISTIANO MARTINS, OAB nº RS97235

#### SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos, aduzindo que em meados de 2019 fora passear na casa de seu filho na cidade de Cuiabá/MT e, em uma visita a um shopping, entrou na loja da parte ré e, tendo gostado de um par de tênis decidiu adquiri-lo. Narra que quando fora realizar o pagamento a atendente falou sobre o cartão da loja, que este teria inúmeras vantagens, dentre elas, a facilidade no parcelamento, sem anuidade e limite considerável para compras, sendo que a parte autora não se interessou. Informa que a atendente insistiu muito e até falou que tinha que atingir uma certa meta de adesão e, a autora, considerando que não teria que pagar anuidade e demais encargos, por solidariedade à meta da atendente, acabou aceitando o cartão. Informa que, no mês seguinte, recebeu a fatura do cartão para pagamento e verificou que o valor cobrado não condizia com o valor das parcelas do produto adquirido e ao verificar o extrato constatou que o valor cobrado a mais na parcela refere-se à anuidade, que estava sendo cobrada mensalmente. Alega que tal fato lhe causou imensa indignação, porque não tinha necessidade de contratar o cartão oferecido pela atendente para realizar a dita compra e que se sentiu enganado pela funcionária da parte ré, posto que esta faltou com a verdade, com nítido objetivo de se beneficiar. Requer declaração de inexistência do débito referente a anuidade do cartão de crédito, a repetição em dobro dos valores pagos e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos.

Recebida a inicial e determinado a citação da parte ré.

Citada, a parte ré apresentou contestação alegando que a parte autora obteve todas as informações necessárias quando da aquisição do referido cartão de crédito, inclusive quanto à anuidade, que é cobrada apenas quando há emissão de fatura, sendo a contratação da anuidade legítima e a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito oferecido à parte autora e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, rebatendo os argumentos apresentados e repisando os termos da exordial.

Instadas a especificarem provas, a parte ré informou não ter provas a produzir e a parte autora indicou uma testemunha.

É o relato. DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.

As regras para dirimir a controvérsia a serem aplicadas ao caso são as previstas na Lei n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. Citado diploma legal define consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (e enquadra no conceito as pessoas referidas no art. 2º, parágrafo único; 17 e 29) e como fornecedor, como toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desempenham atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Segundo a lei, portanto, é essencial para que se considere consumidora a pessoa física ou jurídica o fato de ser destinatária final do produto ou serviço.

Assim, a parte autora é consumidora e a parte ré é fornecedoras de produtos e serviços.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto ao que dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar. Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o mérito.

Incontrovertida a contratação do cartão de crédito CALCARD, oferecido pela parte ré à parte autora.

As partes divergem acerca das condições que foram apresentadas ao consumidor (parte autora) pela fornecedora de serviços (parte ré), que o convenceram a aceitar a contratação.

A parte autora alega que a atendente da loja lhe informou que não haveria cobrança de anuidade e de qualquer outra taxa, motivo primordial que o fez aceitar a contratação, visto que já possuía outro cartão que usaria para pagar pelo produto adquirido.

Já a parte ré alega que no momento da contratação fora informado ao autor acerca da cobrança da anuidade, que inclusive consta no contrato de adesão.

Contudo, no referido contrato de adesão no capítulo referente às tarifas, no item 2, existe a previsão de que a emissora do cartão (parte ré) pode isentar ou não cobrar do titular e/ou dos adicionais o pagamento da anuidade ou de quaisquer taxas e tarifas, ato que deve ser tido como de mera liberalidade da emissora, conforme consta na referida cláusula.

A parte ré deveria comprovar que, no caso, não fora concedido a isenção da anuidade como este alega veementemente que lhe fora fornecido, sendo que a versão dos fatos apresentadas pela parte autora mostra-se verossímil, posto que não haveria necessidade da contratação do cartão para adquirir o produto almejado.

Ainda, a demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei 8078/90.

Neste íterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento. No caso, a parte autora aduz que contratou cartão de crédito com isenção da tarifa de anuidade. Portanto, ainda que tenha havido a contratação, demonstrado que deixou a ré de prestar declarações claras e precisas e cientificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.

Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo. No caso, a abusividade é patente, uma vez que a parte autora não precisava adquirir o cartão de crédito para realizar a compra e foi convencido a fazê-lo mediante a insistência da vendedora que não passou as informações precisas acerca da cobrança da anuidade, fato determinante para a aceitação.

Por todo o exposto, deve ser declarada a inexistência do débito referente à anuidade do cartão de crédito.

A repetição do indébito na modalidade dobrada é tratada nos seguintes termos pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor:

CC - Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.



CDC - Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Como se nota, o Código Civil pune a propositura de ação judicial para cobrança de valor que o devedor já pagou ou superior ao crédito, ao passo que o Código de Defesa do Consumidor exige como requisito da repetição o pagamento do excesso.

Ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou-se no sentido de que, para repetição dobrada do indébito, é necessária também prova do dolo ou da má-fé do credor (e.g. TJRO - Apelação 10087489320068220005, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 09/11/2010; e STJ - AgRg no REsp 1190608/PB, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011).

Além de possuir o dever legal de conhecer as normas jurídicas que regem o sistema financeiro, as instituições bancárias contam com corpo jurídico ou escritórios de advocacia que lhe prestam assistência técnica e acompanham as demandas contra elas propostas.

Nesse cenário, há que se concluir pelo dolo da parte ré em obter vantagem econômico mediante a cobrança da tarifa indevidos, ensejando assim a repetição dobrada do indébito.

As faturas apresentadas pela parte ré com a contestação demonstram que a parte autora realizou o pagamento de 3 parcelas da anuidade, no valor de R\$ 3,99 (três reais e noventa e nove centavos) cada, que somadas atingem o valor de R\$ 11,97 (onze reais e noventa e sete centavos), tal valor dobrado resulta no valor de R\$ 23,94 (vinte e três reais e noventa e quatro centavos), valor que deve ser ressarcido ao autor, corrigido monetariamente, de acordo com os índices adotados pelo TJRO, desde o desembolso e com juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais ao autor.

Pois bem.

Os fatos narrados na inicial causaram danos morais ao autor que, após receber a fatura mensal para pagamento fora surpreendido com a cobrança de valores superiores ao da parcela referente ao produto adquirido e que o valor extra cobrado em sua fatura, refere-se a anuidade que lhe fora informado que não seria cobrado.

Ora, estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte requerente, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré, sendo presumível o abalo moral.

Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as narradas nos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.

Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.

Assim, plenamente configurado o dano moral.

A par das peculiaridades alhures narradas, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.

Observando os critérios acima esposados e atendo-se ao valor pedido na inicial, razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$5.000,00.

Dispositivo.

Posto isso, com fundamento nos artigos 2º, 3º, 4º, IV, 6º, III e 42, parágrafo único, do CDC bem como artigos 186 e 927 do Código Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) DECLARAR a inexistência do débito referente a anuidade do cartão de crédito objeto dos autos;

B) CONDENAR a ré a restituir à parte autora o valor de R\$ 23,94 (vinte e três reais e noventa e quatro centavos), corrigidos monetariamente a partir do efetivo desembolso e acrescido de juros de mora a partir da citação; e,

C) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data.

D) CONDENAR a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

A correção monetária será realizada utilizando-se do índice de correção adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, disponível no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), na seção "Cálculo de Dívida Judicial" e os juros de mora serão de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimação via DJe.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

1. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

2. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

3. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

4. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012787-68.2019.8.22.0007 "Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. S. N.

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, OAB nº RO9791

RÉUS: L. F. D. S., V. R. M.

DECISÃO

(SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO)

Trata-se de ação de Modificação de Guarda e Regulamentação de Visitas ajuizada pela mãe em face do pai e avó paterna.

Deferida a tutela de urgência no que toca à regulamentação provisória das visitas da seguinte forma: 50% das férias escolares serão passadas com a mãe na cidade de Guajará-Mirim/RO (devendo a mãe buscar e trazer a criança às suas expensas) e o restante com o guardião, iniciados com a mãe em 20/02/2020. Nesta decisão também foi determinado estudo social com a autora, mãe, que reside em Guajará-Mirim (ID: 35178403).

Em 20/04/2020, a mãe pugnou, tendo em vista a regulamentação de visitas para o período das férias e a superveniência da

quarentena pelo COVID-19, seja autorizada a buscar a filha em Cacoal, para que permaneça em Guajará-Mirim pelo período de 15 dias ou até o restabelecimento do ano letivo, comprometendo-se a levar a filha na data fixada pelo Juízo ou tão logo as aulas sejam restabelecidas. Informa que o Requerido, Vitor Rene Mascarenhas, atualmente reside no endereço de sua genitora, requerendo sua citação no endereço da genitora fornecido na peça exordial. - ID: 35178403.

Em 07/05/2020 foi proferida decisão acolhendo o pedido da mãe de permanecer com a criança pelo prazo de 60 dias, também se determinou a citação dos réus e a realização de estudo social.

Citado os réus em 07 de maio de 2020, conforme Certidão de ID: 38182449 p. 1 de 1.

Em 09 de junho de 2020, a mãe requer, tendo em vista que o prazo concedido está se encerrando, a prorrogação do prazo de permanência da filha sob os seus cuidados, bem como a realização de estudo social por meio de videoconferência.

Em 06 de julho foi proferida decisão deferindo a prorrogação do prazo por igual período (60 dias), salvo se as aulas retornarem antes de findo esse período e determinação no sentido de averiguar a realização do estudo social com a mãe e réus.

Certificado o decurso do prazo para os réus apresentarem defesa nos autos (ID: 41862433 p. 1 de 1).

Solicitada informações ao Juízo Deprecado (ID: 41863261 p. 1 de 2).

A parte autora pugna pelo julgamento antecipado (ID: 46518918 p. 1 de 4).

Por fim, em 10 de setembro de 2020, a parte autora formulou pedido de prorrogação do prazo de permanência com a filha, pelo período de 15 dias, necessário ao término do tratamento odontológico. Juntou parecer (ID: 47301397 p. 1 de 1).

É a síntese necessária. DECIDO.

Trata-se de ação de Modificação de Guarda e Regulamentação de Visitas ajuizada pela mãe em face do pai e avó paterna.

DEFIRO o pedido de prorrogação do período de permanência com a filha, uma vez justificada a necessidade, mediante parecer odontológico.

Após o encerramento do prazo solicitado, que se iniciou no dia posterior à data indicada no parecer de ID: 47301397 p. 1 de 1, deverá a mãe trazer a criança às suas expensas à Comarca de Cacoal/RO, deixando-a em companhia do guardião.

No mais, como bem asseverou a parte autora na petição de ID: 46518918 p. 1 de 4, para julgamento do processo, é manifestamente necessário o Relatório Psicossocial a ser elaborado pelo Núcleo Psicossocial – NUPS.

Embora solicitada informações ao Juízo Deprecado (ID: 41863261 p. 1 de 2), até o momento não houve resposta e nem cumprimento do ato, conforme se observa do andamento processual dos Autos sob n. 7000533-05.2020.8.22.0015.

Diante das restrições impostas pela Pandemia Covid-19 e da distância das residências das partes, o estudo psicossocial será feito por videoconferência com todas as partes (autora/mãe e réus/pai e avó paterna) pelo NUPS local. Quando possível, sendo necessário, será determinado estudo psicossocial presencial.

Necessário que as partes informem no processo o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento do estudo psicossocial por videoconferência na data e horário pré-estabelecido pelos técnicos, que deverão providenciar o agendamento diretamente com as partes. Assim:

1. Intimem-se as partes para, em 05 dias, informar:

e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora e dos réus. eventual impossibilidade de participação ou recusa de realização do ato por meio de videoconferência. Nesse caso, deverão justificar nos autos mediante petição, no prazo de 05 dias e, então, conclusos. 2. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, o estudo psicossocial ocorrerá na forma tradicional - com a presença física dos técnicos na residência da autora e réus, ou das partes na sala de atendimento do NUPS, Fórum situado na Av. Cuiabá, 2025

deste Município.

3. Intime-se a autora via DJE.

4. Serve via de mandado de intimação dos réus.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

VITOR RENE MASCARENHAS e LÚCIA FERREIRA BORGES, AVENIDA CUIABÁ 3514, CASA (PERTO DA RODOVIÁRIA) CENTRO - 76963-744 - CACOAL - RONDÔNIA, não localizando, observe-se o endereço informado pelo Oficial de Justiça (ID: 38182449 p. 1 de 1 ID: 38182449 p. 1 de 1).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003950-87.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ITACIR LOVATO

ADVOGADO DO AUTOR: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA, OAB nº RO6046

RÉU: PEDRO XAVIER DO VALE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Pelo ID n. 39752967 foi determinado que o autor trouxesse documentos que atestassem o valor do bem, uma vez que almeja compelir o requerido a transferir o imóvel para seu nome.

Adiante, o autor afirma que “está promovendo junta à Prefeitura Municipal de Cacoal a documentação necessária para auferir o valor do imóvel” (ID n. 41530113).

Ao se manifestar no ID n. 42917324, além de não cumprir com a informação anteriormente prestada, não juntou o impresso correspondente, já que não consta no processo algo que indique o valor do imóvel.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no o prazo derradeiro de 05 dias, cumprir o determinado no despacho de ID n. 39752967 em sua integralidade, sob pena de indeferimento.

1. Considerando a petição de ID n. 42917324, fixo o valor da causa em R\$ 5.294,31. Proceda-se às retificações necessárias.

Cacoal, 19 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012439-50.2019.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBSON PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725, ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

REJEITO a impugnação ao valor atribuído à causa, posto que atribuído de acordo com a soma do valor dos pedidos formulados pela parte autora, que são acumuláveis, inexistindo correção a ser feita de ofício.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes de análise. Feito saneado.

A parte ré pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal. Considerando a necessidade de aferir se houve algum erro médico no procedimento realizado, bem como da existência de sequelas irreversíveis, necessária e pertinente a realização da perícia, razão por que defiro a sua produção.

NOMEIO perito o médico cirurgião vascular Dr. Douglas Pereira Bazzi – CRM 4634 - RO, que atende na Clínica Neomed, localizada

na Avenida Guaporé, 2815 – Centro, Cacoal/RO, telefone (69) 3443-0100, para estudo do caso

FIXO honorários periciais em R\$ 1.800,00, considerando os valores praticados na região na especialidade e o tempo estimado para a realização dos exames no objeto periciando e nos documentos, para pesquisa na literatura científica e para elaboração do laudo.

1. Ao cartório para entrar em contato com o Sr Perito a fim comunicá-lo da nomeação, encaminhando e-mail (ou via física caso não possível) com via desta que serve de Ofício ao Sr Perito para, no prazo de 15 dias:

ficar ciente de sua nomeação e honorários arbitrados; apresentar currículo com comprovação de especialização e dados de contato profissional, em especial endereço eletrônico, por meio do qual serão efetuadas as intimações pessoais ficar ciente de que deverá elaborar laudo pericial, respondendo aos quesitos do juízo (a) houve erro médico?; b) há sequelas irreversíveis?) bem como aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes; ficar ciente do prazo de 20 dias para apresentação do laudo, contados da realização dos exames periciais; 2. Intimem-se as partes por seus advogados, via DJe, para:

ficarem cientes de que o valor dos honorários periciais será arcado pela parte vencida, ao final da ação. querendo, no prazo de 15 dias, apresentar quesitos; indicar assistentes técnicos e arguir impedimento ou suspeição do perito 3. Sem prejuízo, o Cartório entrará em contato (via telefone, whatsapp, e-mail) com o Sr Perito, para que informe data e horário e local para os exames periciais, com antecedência de 10 dias, a fim de que sejam as partes intimadas.

4. Sobre vindo a informação, intimem-se as partes por seus advogados via DJe:

da data, horário e local dos exames periciais; de que seus assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames junto ao perito judicial, pois não serão intimados pessoalmente. de que, nos exames periciais, a parte autora poderá apresentar os originais dos documentos que instruem os autos, especialmente dos exames de imagem, para facilitar a realização da perícia médica, que demandará a análise de tais documentos pelo experto. 5. Com o laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias:

querendo, manifestar-se sobre o laudo e apresentar parecer de seu assistente técnico querendo, apresentar pedido de provas complementares, informar se dispensam a produção de prova testemunhal 6. Após conclusos para deliberação acerca das provas, sem prejuízo de eventual julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Cacoal, 19 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

#### OFÍCIO

Destinatário: Dr. Douglas Pereira Bazzi – CRM 4634 - RO, que atende na Clínica Neomed, localizada na Avenida Guaporé, 2815 – Centro, Cacoal/RO, telefone (69) 3443-0100

Finalidade: informar da sua nomeação como Perito Judicial conforme item 1 acima, e de que deve responder ao Juízo em 05 dias do recebimento deste pelo e-mail cwl1civel@tjro.jus.br

Observações:

dúvidas telefone fixo 3443-7621 e cel/whatsapp n 9 8471-0573, horário de atendimento das 8h às 12h, em dias úteis Na elaboração do laudo, deverá ser observado as normas do art. 473 do CPC: Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em

linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004354-75.2019.8.22.0007

Assunto: [Execução Previdenciária]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROGERIO MAIA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MIRANDA CAMPOS - RO9008

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROSSEGUIMENTO

Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual, bem como, no mesmo prazo responder à indagação contida na petição do requerido INSS na petição retro.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007756-33.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO JOAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

RÉU: INSS

PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 20 de outubro de 2020, às 10:10 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Victor Henrique Teixeira, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO.

Telefone do hospital: (69) 3441-2407.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002626-62.2020.8.22.0007

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLINDA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO DO LAUDO E PROVAS

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso. Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006633-34.2019.8.22.0007 +Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OFELIA NARA SILVA DO CARMO

ADVOGADOS DO AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320, PAMELLA LAYS BONASSA, OAB nº RO7772

RÉU: SODECAM -SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO AMAZONAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC e a lei 11419/2006.

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020).

1. Assim, às partes para, no prazo comum de 10 dias:

informarem e-mail/whatsapp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré; informarem nome e e-mail/whatsapp das testemunhas, juntando cópias de seus documentos pessoais com foto; informarem eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006077-95.2020.8.22.0007 "Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BECHI & BECHI LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928

EXECUTADO: BIANCA BEVILACQUA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Exigir Prestação de Contas proposta por Bechi & Bechi Ltda em desfavor de Bianca Bevilacqua, alegando, em síntese, que realizou contrato de financiamento com alienação fiduciária dando em garantia o veículo descrito na inicial. Diz que se tornou inadimplente no valor de R\$30.000,00, razão pela qual foi ajuizada ação de busca e apreensão, com o deferimento do pedido de busca e apreensão. Afirma que realizou vários contatos com a credora, sem a devida prestação de contas. Ao final, pugnou pela restituição do valor pago. Com a inicial juntou custas e documentos. É a síntese necessária. DECIDO

Dos elementos contidos nos autos, extrai-se que a pretensão esboçada na inicial refere-se à prestação de contas, requerida pela devedora, em relação ao saldo devedor do contrato firmado entre as partes.

A ação de prestação de contas desenvolve-se em duas fases distintas, na primeira, julga-se se há obrigação do réu em prestar contas, enquanto que na segunda, se procede ao exame das contas prestadas e se apura eventual existência de débito ou crédito entre os litigantes.

In casu, cuida-se da primeira fase da demanda, restringindo-se o exame sobre o reconhecimento ou não da obrigação de prestar contas.

As partes entabularam contrato de compra e venda, restando à autora inadimplente com o valor de uma parcela.

Diante do inadimplemento, fora ajuizada ação de busca e apreensão (processo nº 7002337-26.2020.8.22.0009), sendo deferida a busca e apreensão do bem.

Assim, a pretensão de prestação de contas dar-se-á pelo procedimento do Decreto/Lei nº 911/69, sendo desnecessário então o ajuizamento de ação autônoma para essa finalidade. Nesse sentido, o julgado:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS A VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I

Cuida-se os autos de recurso de Apelação Cível interposto em face de sentença de mérito, nos autos da ação de busca e apreensão, a qual a parte apelante sustenta que é impossível determinar que seja realizada a prestação de contas na ação de procedimento especial de Busca e Apreensão, pois, se o apelado deseja ser informado do valor de venda do bem, apurando o montante do veículo, com o valor alienado, requerendo a restituição de eventual saldo a maior, deve intentar ação própria par esta finalidade. II Com efeito, o art. 2º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, lei de regência da busca e apreensão, prevê expressamente a possibilidade de prestação de contas com relação ao preço da venda do veículo apreendido e à entrega ao devedor do saldo apurado, se houver. III A referida obrigação, do credor prestar contas ao devedor após a venda extrajudicial do bem retomado em ação de busca e apreensão, dar-se, pelo fato de estar ínsita no procedimento que o Decreto-Lei nº 911/69 (diante da nova redação dada ao artigo 2º pela Lei nº 13.043/2014), sendo desnecessário então o ajuizamento de ação autônoma para essa finalidade, dessa forma, poderá o juiz determinar tal providência na sentença. IV Tal medida é necessária, para que se averigue, mediante prestação de contas, se o preço da venda do bem foi suficiente para o pagamento do crédito do promovente/apelante e se há saldo apurado a ser entregue à promovida/apelada, ex vi do art. 2º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69. Dessa forma, o juízo a quo não errou na referida determinação, pois se encontra conforme os parâmetros legal e jurisprudenciais. V Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima referidas, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Privado,

do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 1º de julho de 2020 FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Presidente do Órgão Julgador(TJ-CE - APL: 01394031220188060001 CE 0139403-12.2018.8.06.0001, Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, Data de Julgamento: 07/07/2020, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 07/07/2020).

Assim, é o caso de extinção do processo, sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse de agir do postulante, eis que não configurado o binômio utilidade e adequação, em face da inadequação da via eleita.

Ante o exposto, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil pois a parte autora é carecedora da ação por interesse de agir. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios não incidentes.

P. R. I.

1. Altere-se a classe para prestação de contas.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 0007668-90.2015.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SEBASTIAO GUALBERTO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES, OAB nº RO5845, HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

#### SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença referente à multa por dia de descumprimento.

Intimada para adequar o valor da multa, a parte credora informou o valor de R\$10.000,00 - que seria o valor supostamente atribuído à causa. Posteriormente, pugnou pela retificação do valor, alegando que o valor atribuído à causa é R\$15.000,00.

Intimada, a parte devedora efetuou o pagamento da multa, com depósito de valores, que foram levantados pela parte credora.

A credora pugna pelo prosseguimento com o saldo remanescente. É o relato. DECIDO

A credora ofertou inicial cumprimento de sentença da indenização em si no valor de R\$10.000,00 (acrescidos de correção e juros) e da multa de 331 dias de descumprimento no valor de R\$ 33.100,00 (ID: 23300419)

Instada a adequar o valor do pedido de cumprimento da multa, a parte credora informou o valor de R\$10.000,00 (ID: 29815772 p. 1 de 1 em 13/08/2019)

Proferido despacho determinando a intimação da devedora para pagamento do valor declarado pela credora (ID: 30991708 p. 1 de 2 em 19/09/2019), esta ofertou embargos declaratórios afirmando ser o valor devido a título de multa R\$15.000,00 (ID: 31292847 p. 2 de 3 em 30/09/2019)

A devedora comprovou o pagamento de R\$10.000,00 (ID: 31753695 p. 1 de 3 em 16/10/2019)

Assim, foram cumpridas as obrigações de indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00 fixado na sentença, acrescidos de correção e juros, e da multa diária por descumprimento da tutela de urgência, no valor de R\$10.000,00.

A parte credora requer, então, o pagamento de R\$5.000,00, afirmando que a decisão fixou que a multa seria até o valor da causa, estimado na época em R\$ 15.000,00.

Embora a decisão que fixou a multa tenha limitado ao valor atribuído à causa, de R\$ 15.000,00 (ID: 12782400 p. 8 de 100), quando instada a adequar o valor em execução, a título da multa, a parte credora informou o valor de R\$10.000,00 (da condenação). Intimada a pagar, prontamente a devedora comprovou o depósito do valor pleiteado.

A norma processual civil disciplina que o valor da multa pode ser, a qualquer tempo, modificada de ofício e até excluída, quando fixada como forma de compelir a parte a cumprir obrigação de fazer, conforme se depreende dos artigos 301 e 537 do CPC:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

O STJ é pacífico quanto à possibilidade de redução da multa a qualquer tempo, nesses casos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. VALOR DA MULTA DIÁRIA QUE SE REVELA EM DESCONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância da importância arbitrada em relação a obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No presente caso a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi reduzida para R\$ 500,00 (quinhentos reais) em virtude da sua exorbitância. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1828780 RJ 2019/0221183-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR TOTAL EXECUTADO A TÍTULO DE ASTREINTES.

1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça de que a multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. 2. Em situações excepcionais, como no presente caso, a jurisprudência desta Corte admite a redução da multa diária cominatória tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 627474 RJ 2014/0308252-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2015)

Assim, considerando i) que o valor da condenação principal indenizatória foi de R\$10.000,00, ii) que a própria parte credora atribuiu o valor de R\$10.000,00 como de execução a título da multa; iii) que dito valor se mostra mais que suficiente; iv) que atende dito valor aos princípios da proporcionalidade e vedação ao enriquecimento ilícito, é o caso de redução da multa para limitá-la ao valor de R\$10.000,00.

POSTO ISSO:

A) REDUZO de ofício a multa para o valor total de R\$10.000,00 nos termos dos artigos 301 e 537 do CPC;

B) EXTINGO a execução uma vez satisfeita a obrigação nos termos do artigo 924, II do CPC.

P. R. I.

Arquivem-se.

Cacoal, 19 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005680-07.2018.8.22.0007

"Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEITON TAVARES RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº

RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

ADVOGADO DO RÉU: ANDRESSA CASTRO, OAB nº SC23802

DECISÃO

Cuida-se de obrigação de fazer com indenização por danos materiais e morais.

Em que pese o pedido formulado pelo autor na petição de ID: 35119280 p. 1 de 1, o alvará foi levantado, conforme detalhamento da conta judicial de ID: 42671315 p. 1 de 1.

Ainda, até o momento não foi complementado o recolhimento das custas iniciais, em razão da audiência infrutífera, em atenção ao determinado no despacho inicial (ID: 20752449 p. 1 de 2).

No mais, as partes pugnaram por oitiva de testemunhas. Todavia, o Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º). Assim:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, complementar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

2. No mesmo prazo (05 dias), às partes para informarem:

e-mail ou número de telefone/whatsapp da parte autora, seu advogado e das testemunhas que pretende ouvir; eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ sua inércia será reputada desistência das provas que pretendia ver produzidas na audiência. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação conclusos.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006086-57.2020.8.22.0007

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

EXECUTADO: JEAN PABLO DA COSTA

#### MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

Finalidade: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, considerando o decurso de prazo para manifestação da parte executada.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007972-91.2020.8.22.0007

\*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RODOLFO & MARQUES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, ALINE DE SOUZA LOPES, OAB nº RO5919, BEATRIZ CASTOLDI BOARETO, OAB nº RO10967, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

RÉUS: CGMP - CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A., JACARANDA MOVEIS EIRELI, TRANSMULTI TRANSPORTADORA EIRELI

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)

Da Tutela de Urgência

Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida c/c obrigação de fazer, reparação por danos morais e pedido de tutela de urgência.

Alega a parte autora que realizou a venda de um caminhão para a 2ª empresa requerida, a qual se absteve de transferir o veículo e realizou cadastro para obter os serviços de pedágio prestados pela 1ª empresa requerida, utilizando os dados da parte autora de forma indevida.

Alega, ainda, que a 2ª empresa requerida vendeu o veículo para a 3ª empresa requerida, que manteve o cadastro utilizando os dados da parte autora. Apesar da parte autora entrar em contato com a 1ª empresa requerida a respeito da utilização indevida de seus dados, a mesma não apresentou solução e incluiu o nome da autora no cadastro de inadimplentes, razão pela qual, requer a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a parte ré exclua o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Ao pedido juntou documentos. É o relato. DECIDO.

Da narrativa inicial infere-se a verossimilhança do direito invocado, uma vez que há prova documental da autorização para transferência do veículo junto ao DETRAN (ID: 47035771), do cadastro para obter os serviços da 1ª empresa requerida (ID: 47035796), da negativação do nome da autora (ID: 47035768, ID: 47035770), e da cobrança dos serviços prestados utilizando o CNPJ da parte autora (ID: 47036302).

O risco de dano é evidente porquanto a presença do nome da parte autora em cadastro de maus pagadores é circunstância que impede o crédito e dificulta a conclusão de negócios jurídicos para aquisição ou fornecimento de bens e serviços.

Por outro lado, inexistente risco de irreversibilidade da medida, posto que, no caso de revogação posterior da medida, poderá a parte ré restabelecer a restrição.

Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final.

Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência e determino que a parte ré (1ª empresa requerida) exclua o nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito (SPC, SCPC, PEFIN, CCF, Serasa e semelhantes) e se abstenha de utilizar o cadastro da autora ou de permitir a utilização por terceiros, até decisão final, no prazo de 48 horas da efetiva intimação, sob pena de multa diária

no valor de R\$ 100,00 (cem reais) limitada ao valor de R\$ 3.000,00 (mil reais), a ser revertido em favor da parte autora.

Do processo

Custas iniciais recolhidas.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências conciliatórias sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

A parte autora informou o e-mail e/ou fone/whatsapp da parte autora e seu advogado e da parte ré (ID: 47035757, p. 1-2).

Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, nos artigos 193, 319, §7º, e 334 do NCPC e na lei 11419/2006, DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 30/11/2020, às 08:00 horas.

1. Ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.

2. Serve via desta de carta/mandado/precatória de citação para a parte ré ficar ciente de:

- deverá comparecer à audiência de conciliação;

- que se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

- que o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória a ser designada pelo CEJUSC.

3. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e whatsapp das mesmas.

7. Após, conclusos.

Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 18 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

Dados:

1) RÉUS: CGMP - CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A., AV DOUTORA RUTH CARDOSO 7221, ANDAR 17 18 19 E 26 PARTE PINHEIROS - 05425-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JACARANDA MOVEIS EIRELI, AV MATO GROSSO 32 CENTRO - 78593-000 - NOVA MONTE VERDE - MATO GROSSO, TRANSMULTI TRANSPORTADORA EIRELI, RUA CUIABÁ S/N, QUADRA29 LOTE 21-B CENTRO - 78593-000 - NOVA MONTE VERDE - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004512-96.2020.8.22.0007

§Classe: Monitória

AUTOR: ELIOMAR ANSELMO DE SANTANA

ADVOGADOS DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209

RÉU: WELISON JOSE DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Determinada a emenda à petição inicial, a parte autora, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte.

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.

1. Altere-se a classe.

2. Intime-se.

3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal, 18 de setembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007301-68.2020.8.22.0007

Assunto: [Concessão]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZENALDO LIMA DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS PERÍCIA AGENDADA

Finalidade: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia a ser realizada no dia 05-10-2020 às 15:20 horas, pelo Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, na Clínica Anga Medicina e Diagnóstico, 1º andar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/ROA parte autora deverá, ainda, acessar os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor despacho inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. ATENÇÃO: 01) conforme despacho judicial, o advogado da parte autora deverá informar ao autor acerca da perícia e de todo o conteúdo do despacho inicial; 02) a parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso, sobretudo exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003113-32.2020.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELZA FERREIRA MESQUITA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EDNA FERREIRA RODRIGUES

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação de cobrança em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos. Aduz, em síntese, que as partes firmaram contrato de locação do imóvel localizado na Rua Maria Conceição Dantas, nº 981, Bairro Bela Vista, neste município, pelo prazo de 12 meses, com início aos 29/01/2018, com término previsto para o dia 29/01/2019; que o valor do aluguel era de R\$ 200,00 (duzentos reais); que do referido valor poderiam ser descontadas benfeitorias realizadas no imóvel, sendo estas incorporadas ao bem, sem direito a indenização de qualquer natureza. Alega que, após o prazo do contrato, a parte ré continuou a residir no imóvel, havendo prorrogação automática do mesmo. Informa que a parte ré permaneceu morando no imóvel até dezembro de 2019, ocasião em que a parte autora requereu o pagamento do aluguel em atraso, visto que a parte ré jamais realizou as benfeitorias que se comprometeu a fazer, em troca do pagamento do aluguel e que após isto a parte ré se retirou do imóvel levando uma caixa de água que não lhe pertencia e deixou a casa com problemas que não haviam à época da locação. Requereu, ao final, a condenação da parte ré ao pagamento dos aluguéis vencidos, no importe de R\$ 5.178,99 e ao pagamento do valor de R\$ 150,00 referente à caixa de água e R\$ 500,00 relativo aos danos causados ao imóvel. Com a inicial trouxe procuração e documentos.



Despacho inicial determinando a citação da parte ré.

Citada, a parte ré não apresentou contestação.

Em seguida a autora requereu o reconhecimento da revelia do réu e o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

A matéria em disputa é só de direito, despendendo outras provas além das que se encontram nos autos.

Nos termos do artigo 344 do CPC, a ausência de contestação implica na presunção de veracidade das alegações da parte autora, comprovadas, ademais, por meio da prova documental acostada.

Considerando a prova documental juntada pela parte autora e a presunção de veracidade de suas alegações em decorrência da revelia da parte requerida, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo.

Isto posto, com fundamento nos artigos 344 e 355, I, do CPC e 186 e 927 do CC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para

A) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.828,99 (cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos) devidamente corrigido, de acordo com os índices adotados pelo TJRO e com juros de mora de 1% ao mês, contados da última atualização (06 de fevereiro de 2020).

B) CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Publicação, registro e intimação via PJe.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivia proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

1. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (inicial e final) (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

2. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

3. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

4. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006633-34.2019.8.22.0007 +Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OFELIA NARA SILVA DO CARMO

ADVOGADOS DO AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320, PAMELLA LAYS BONASSA, OAB nº RO7772

RÉU: SODECAM -SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO AMAZONAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências

sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC e a lei 11419/2006.

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020).

1. Assim, às partes para, no prazo comum de 10 dias:

informarem e-mail/whatsapp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré; informarem nome e e-mail/ whatsapp das testemunhas, juntando cópias de seus documentos pessoais com foto; informarem eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000412-98.2020.8.22.0007 \$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAMELA DANTAS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da Autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício AUXÍLIO-DOENÇA e sua CONVERSÃO para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Como fundamento de sua pretensão, alega ter gozado do benefício Auxílio doença, que lhe fora concedido em 28/01/2008 a 16/09/2019, aduzindo que continua acometida por doença de Hodgkin, doenças isquêmicas do coração, e hipotireoidismo, que a impossibilitam para o labor habitual. Juntou procuração e prova documental.

Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade temporária e total da pericianda.

Citada, a parte ré apresentou contestação, elencando os requisitos para concessão do benefício e argumentando que o autor não preenche tais requisitos, bem como aduzindo a prevalência da perícia administrativa sobre a judicial, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Intimada, a autora apresentou manifestação ao laudo pericial e impugnação à contestação.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

A condição de segurado está configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, notadamente diante da concessão de benefício na via administrativa, e porque não fora sequer objeto de impugnação pela ré seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido. Versando, pois, o pedido sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Dentre a variedade de requisitos para concessão de um ou outro benefício, passo a averiguar a existência da incapacidade laboral alegada e necessária ao deferimento do pleito.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, o laudo pericial realizado pelo perito oficial afirma que a parte autora é portadora de doenças/lesões identificadas pelo código CID C81.1. Afirma a experta que a doença/lesão tornou a parte autora incapaz para o exercício de sua atividade laboral, gerando uma incapacidade total e temporária (itens 3 e 5).

Logo, de acordo com o art. 59 da Lei 8213/91, o benefício de auxílio-doença é devido àquele que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual temporariamente. O autor, conforme laudo pericial já mencionado, encontra-se efetivamente incapacitado para suas atividades rotineiras de trabalho, todavia não se trata de estado permanente e há possibilidade de reabilitação. Assim, ao contrário do que almeja a parte autora, afastando a possibilidade de deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de lesão em caráter definitivo que impossibilite ad eternum as atividades da parte autora.

Ademais, percebe-se que se o benefício fosse concedido conforme a previsão legal de reabilitação (art. 62, L 8213/91), é provável que a parte autora estaria ao final do prazo da reabilitação – implantada, em tese, pelo INSS – apta ao exercício de suas atividades normalmente. Deste modo, é justo conceder o benefício em caráter provisório a fim de que a autora restabeleça sua condição plena de trabalho, eis que indicada pelo experto a possibilidade de reabilitação da autora.

Do termo inicial e final do benefício

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo, e tendo os laudos particulares indicados a pré-existência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, a saber, 17/10/2019.

Quanto ao termo final do benefício, o experto indicou que após um período de 6 meses a parte autora estará apta ao desempenho de suas atividades laborativas. Assim, decorrido o prazo de 06 meses, ou seja, a partir de 18/12/2020, reputo necessária a realização de perícia médica pela autarquia ré visando a constatação da capacidade laboral da autora.

Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com início a partir da data do requerimento administrativo do benefício, a saber, 17/10/2019, até sua recuperação, decorrido o prazo mínimo de 06 meses, ou seja, a partir de 18/12/2020, mediante realização de perícia médica previdenciária constatando a aptidão ao labor, descontando-se parcelas inacumuláveis porventura recebidas, incidindo correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

B) ESTABELECEER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

C) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Sem custas pois a parte ré é isenta nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, para que proceda à imediata implantação do benefício.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCP.

4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.

6. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

7. Com o pagamento, expeça-se alvará.

8. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal, 18 de setembro de 2020.

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006544-74.2020.8.22.0007

Assunto: [Empréstimo consignado]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAIAS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0007261A

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881,

KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A

Réplica À(s) CONTESTAÇÃO(ÕES)

Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação(ões) à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos.

OBS.: No mesmo prazo, deve a parte autora informar e-mail e fone/WhatsApp da parte e advogado, caso tenha interesse na realização de audiência de conciliação via videoconferência.

OBS.: No mesmo prazo, deve a parte autora COMPROVAR nos autos o recolhimento das custas iniciais complementares, conforme despacho inaugural.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0001931-09.2015.8.22.0007

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI CHAGAS PRIMO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO - RO0006316A

RÉU: JONATAS DA SILVA PEREIRA, GABRIEL CHAGAS PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: LARISSA HELLEN DA SILVA - RO0004797A

RETORNO DOS AUTOS TJ/RO

Finalidade: Intimação das partes, por meio de seus advogados, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005104-43.2020.8.22.0007

Classe: Curatela

REQUERENTE: V. A. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: C. A. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

TERMO DE AUDIÊNCIA

(Instrução e julgamento)

PRESENTE: A MMª. Juíza de Direito Dra. Emy Karla Yamamoto Roque, a parte autora e o interditando, acompanhados pelo Defensor Público, o Dr. Geones Miguel Ledesma Peixoto e a Promotora de Justiça a Dra. Valéria Giumelli Canestrini.

Ocorrências: em 08 de setembro de 2020, às 09:00, audiência realizada e gravada por videoconferência, pela plataforma Google Meet, conforme Ato Conjunto n. 009/2020 – PR – CGJ (artigo 4o), artigos 193, 217 e 453, par. 1o CPC e na lei 11419/2006, e inserida em sistema audiovisual, na forma do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJe n. 193/2012, de 18.10.2012, com a ciência e concordância de todos os participantes. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002-Código Civil), punida na forma da Lei. Nos autos eletrônicos (PJe) o link da plataforma Google Meet com a gravação da audiência ficará disponível em certidão para uso exclusivo no processo.

Instalada a audiência, foi tomado depoimento pessoal da parte autora, entrevistado o interditando e ouvida 01 testemunha, conforme consta em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA À DEFENSORIA PÚBLICA: Apresentou alegações finais remissivas à inicial, pugnando pela procedência dos pedidos. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: Manifestou-se pela procedência dos pedidos formulados na inicial. Questionada pela Magistrada, a DEFENSORIA PÚBLICA concordou com a exigência de assinatura conjunta do Curador e Curatelado para atos negociais que extrapolem a mera administração. PELA MMª. JUÍZA FOI PROFERIDA SENTENÇA que segue ao final. Publicada esta em audiência, saem os presentes por intimados. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Esta ata foi apresentada pela Magistrada durante a audiência, dando as partes seus cientes, conforme consta da gravação e do chat, estando todos os participantes cientes de seus teores. Nada mais foi dito, determinou a MMª. Juíza o encerramento desta.

Assinado digitalmente

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação visando a substituição de curatela com pedido de antecipação de tutela, com esteio nos arts. 1.767 e 1.768 do Código Civil e arts. 747 e seguintes do Código de Processo Civil. Com a coleta dos depoimentos e documentos juntados aos autos, restou evidenciada a incapacidade do interditado, bem como o falecimento do curador RINALDO DE SOUZA GONÇALVES nomeado nos autos do processo n.º 7010596-27.2017.8.22.0005, cujo trâmite deu-se junto à 5ª Vara Cível, na Comarca de Ji-Paraná, com termo de curatela juntado aos autos no ID Num. 40200177 - Pág. 1. O curatelado declarou que sua esposa não tem condições de exercer sua curatela, que não há ascendentes vivos e os descendentes ainda são menores.

Posto isso, DECRETO A SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR de CARLOS ALVES DE SOUZA, portador do CPF 687.509.602-10, RG 717.762 RO. Nomeio Curador o requerente, Sr. VALMIR ALVES DE SOUZA, portador do RG 819.722 RO e do CPF 524.164.702-

30, residente e domiciliado na Rua Raimundo Faustino Filho, 4069, bairro Village do Sol, no município e Comarca de Cacoal/RO, CEP:76.964-367.

Considerando o grau de incapacidade do interditando, a curatela tem por finalidade confiar ao Curador a tomada de cuidados pessoais em relação à saúde e condições de vida do interditado, sempre que possível na medida do consentimento deste, bem assim a prática de atos de natureza patrimonial, consistentes na representação dos interesses do interditado perante órgãos públicos, especialmente o INSS, e as instituições financeiras, mormente em caso de recebimento de benefício ou auxílio da previdência ou assistência social. Para atos que extrapolem a mera administração, a exemplo de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, será necessária a anuência do Curatelado por meio de sua assinatura em conjunto.

Cumpra-se o disposto no art. 9º, III do CC e no §3º do art. 755 do NCPC.

Sem custas. Sem honorários de sucumbência.

SERVE VIA DESTA DE MANDADO DE INSCRIÇÃO/AVERBAÇÃO no cartório do nascimento/casamento E inscrição no Cartório de Registro Civil de pessoas naturais desta comarca de Cacoal, consignando a gratuidade deferida.

Sem ônus, inclusive no que toca aos emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do Código de Processo Civil.

Expeça-se termo de compromisso de curador.

Transitado em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se.

Após as providências necessárias, arquivem-se.

Cacoal, 08 de setembro de 2020.

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Aldo Castanheira, Av. Cuiabá, 2025, centro, Cacoal. CEP 76963-731. Fone (069) 3441-2297. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS (INTERDIÇÃO)

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias.

Processo nº: 7003085-64.2020.8.22.0007

[Nomeação]

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: MARCIA REGINA FUNCK

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO0008649A, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

REQUERIDO: SEBASTIAO FUNCK FILHO

R\$ 1.000,00

A MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, na forma da Lei, etc...FAZ SABER aos eventuais terceiros e interessados que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da ação de INTERDIÇÃO, movida por MARCIA REGINA FUNCK, portadora do RG n. 570.496 SSP/RO e inscrita no CPF sob n. 611.418.522-68, residente e domiciliada na Rua: João Paulo I nº 6335 CEP: 76.969-000, Cacoal/RO em face de SEBASTIÃO FUNCK FILHO, portador do CPF 386.470.422-15 e RG 645.321 SSP/RO, onde foi prolatada a sentença que decretou a interdição de , por ser reconhecidamente relativamente incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curadora a ora requerente. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou a MMª. Juíza a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Aldo Castanheira, Av. Cuiabá, 2025, centro, Cacoal. CEP 76963-731. Fone (069) 3441-

2297. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br  
Cacoal/RO, 28 de agosto de 2020.  
Adriano Marçal da Silva  
Diretor de Cartório - Cad. 203.583-9  
Assina por Ordem Judicial – Art. 173 das DGJ

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7001060-78.2020.8.22.0007  
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito]  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ALBUQUERQUE MARTINS & FERREIRA LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS - RO7015  
EXECUTADO: MARCIA SANTANA BARROS  
MANIFESTE-SE O AUTOR – CUSTAS DE EXPEDIENTE PARA RENOVAÇÃO DO ATO  
Finalidade: Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da taxa para renovação de diligência, comprovando sua juntada aos autos, cuja taxa é disciplinada pelo Regimento de Custas do TJRO, devendo ser emitida pelo Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO.  
As guias de recolhimento das referidas custas ficam abrangidas pelos Códigos 1008.2 até 1008.7, observadas suas peculiaridades, disponibilizadas por meio do Sistema de Controle de Custas Processuais.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7006792-45.2017.8.22.0007  
Assunto: [Contratos Bancários]  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: VALDONI TEODORO DE OLIVEIRA  
MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE  
Fica a exequente intimada, por meio de seu advogado, a se manifestar nos autos, acerca da Impugnação apresentada pelo executado, no prazo de 15 dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7012602-64.2018.8.22.0007  
Assunto: [Correção Monetária]  
Classe: MONITÓRIA (40)  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208  
RÉU: OLINDA CARDOSO MARCELLO MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: OTONIEL BRAZ ODORICO - RO8852  
ESPECIFICAR PROVAS  
Finalidade: Intimação das partes, por meio de seus advogados para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso. Fica, ainda, a parte requerida intimada a se manifestar, no mesmo prazo, acerca dos documentos juntados aos autos pela parte requerente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 1ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005737-25.2018.8.22.0007  
Classe: Monitória

AUTOR: MONZA TINTAS LTDA  
ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

RÉU: ANDRE LUIZ SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Cuida-se de ação monitória para recebimento de cheque prescrito proposta no ano de 2018, em que: o devedor apresentou embargos; apresentado pedido de desistência pelo credor; não aceitação da desistência pelo devedor; em prosseguimento, o devedor postulou por prova grafotécnica; designada a perícia e intimação do perito; juntada de Agravo concedendo a gratuidade ao devedor; intimado, o perito nada falou acerca do exame.

Conforme consta nos autos, o perito foi intimado pessoalmente e nada falou acerca da aceitação em realizar o exame pericial, notadamente porque o expert está a exercer um múnus público, devendo, por isso, aguardar o fim do processo a fim de que receba seus honorários do não beneficiário, se vencido for, ou do Estado, se vencido o titular da gratuidade.

1. Assim, intime-se o devedor/embargante para, no prazo de 05 dias, indicar se pretende prosseguir com o feito, ou pretende a desistência.

2. Informado o interesse no prosseguimento, considerando que o Juízo não dispõe de outro perito para exercer o encargo desta natureza, intime-se o perito

desta decisão, especialmente para ficar ciente de que os honorários periciais deverão ser pagos pela autora, se vencida nesta demanda, ou pelo Estado de Rondônia, se vencida a parte ré (beneficiária da gratuidade), conforme fundamentação supra. para informar a data para a realização da perícia, da qual serão as partes intimadas, nos termos do artigo 474 do CPC. 3. No mais, cumpra-se os demais termos lançados na decisão de ID: 28889810 p. 1 de 2 .

4. Ciência à Defensoria.

Cacoal, 18 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003297-22.2019.8.22.0007  
"Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: FERNANDA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

RÉU: DIONATHAN MACIEL DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens.

A divergência cinge-se unicamente ao valor da prestação alimentícia, uma vez que o réu expressou concordância com os demais pedidos.

Após a impugnação à contestação, o autor apresentou pedido de execução dos alimentos fixados provisoriamente, conforme petição de ID. 39922909.

Com efeito, reza o artigo 327, §2º, do CPC que:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas

processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum. Incabível, na espécie, a adoção do procedimento comum (dos alimentos) ao pedido de execução de alimento provisórios, sendo que de simples leitura do dispositivo legal, extrai-se que é necessário o preenchimento de todos os requisitos legais para a cumulação de pedidos, quais sejam, a compatibilidade dos pedidos, a identidade de competência do juízo, bem como que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

Desta feita, a parte autora deverá distribuir o seu pedido de execução de alimentos provisórios em autos apartado, ante a impossibilidade de tramitação neste feito, por se tratar de ritos totalmente diferentes.

1. Intime-se a parte autora para tomar ciência.

2. Dê-se vista ao Ministério Público.

3. Após, conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Cacoal, 19 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007353-64.2020.8.22.0007

Assunto: [Concessão, Liminar]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HIGOR JUNIOR BATISTA DE FREITAS, LUCIMAR RAMOS BATISTA, CIDERCI DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA AGENDADA

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, quanto a perícia a ser realizada no dia 17-10-2020 às 11:00 horas, pela Drª. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, médica clínica geral, na Clínica Luchtenberg, localizada na Avenida Porto Velho, nº 3080, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-4779. A parte autora deverá, ainda, acessar os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor despacho inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. ATENÇÃO: 01) conforme despacho judicial, o advogado da parte autora deverá informar à parte autora acerca da perícia e de todo o conteúdo do despacho inicial; 02) a parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso, sobretudo exames de imagem recentes (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovantes de tratamento de fisioterapia e/ou outros, conforme solicitado pelo médico perito; 03) Vestir roupas confortáveis e adequadas para avaliação física médica: (Possível a troca de roupa nas dependências da clínica). Homens: Bermuda (Tactel), camiseta de algodão ou dryfit (de preferência regata). Mulheres: Shorts esportivos (Leg ou tactel), top, camiseta de algodão ou dryfit (de preferência regata).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004312-60.2018.8.22.0007

Assunto: Benefício Previdenciário

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: VANUSA TEIXEIRA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCILENE LIRA CEBALHO - RO7983

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE

A requerida não apresentou os cálculos, conforme determinação judicial. Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, a se manifestar nos autos acerca da petição da requerida bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007781-46.2020.8.22.0007

\*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LIDIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglcio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a

improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado. Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisi-se o pagamento do médico perito.

6. Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 09 de Setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

#### QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

( ) NÃO

( ) SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

( ) NÃO.

( ) SIM. Especificar: \_\_\_\_\_

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM

( ) NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006829-67.2020.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECIR DE SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA AGENDADA – médico Alexandre Rezende

Finalidade: Ficam as partes, através deste expediente, intimadas quanto a perícia a ser realizada no dia 21.10.20, às 15:45 h, junto à parte autora, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

OBSERVAÇÃO DO MÉDICO: Solicitar ao paciente que leve consigo, no dia da perícia, exames de imagem em sua posse, e se possível, caso esse não seja recente, que realize uma nova radiografia simples do (s) local (is) acometido (s), para agilizar sua perícia.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

\*ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001009-67.2020.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUIZA NOMERG DALLOLMO  
Advogado do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328  
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO  
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7001298-97.2020.8.22.0007  
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Atraso de voo, Honorários Advocatícios]  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: FERNANDA CRISTINA VELHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464  
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884  
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO  
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7009688-90.2019.8.22.0007  
Assunto: [Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU  
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912  
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884  
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO  
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7010529-85.2019.8.22.0007  
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: CLEIDIVALDO GOMES TEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A  
RÉU: VANDERLEI RAMALHO DOS SANTOS, DERILUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA RAMALHO, IVANIRDE DOS SANTOS, ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito, nos termos do último despacho.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7001758-84.2020.8.22.0007  
Assunto: [Indenização por Dano Moral]  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ILLY SUELEN DA SILVA LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO0008205A, STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013  
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884  
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO  
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio

do seu advogado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7011121-32.2019.8.22.0007  
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]  
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
EMBARGANTE: EZEQUIAS BRAZ DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A  
EMBARGADO: ROQUE TERLES, ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295A  
ESPECIFICAR PROVAS

Finalidade: Intimação das partes, por meio de seus advogados para, no prazo de 10 dias úteis, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso. Ficam, ainda, intimadas a informarem interesse em conciliar, momento que será designada audiência para tanto. Caso pretendam produção de prova oral, devem nominar as testemunhas, indicar seu e-mail e whatsapp e juntar documento pessoal com foto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar  
Processo: 7007386-54.2020.8.22.0007  
\*Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: JAQUELINE CESTARI NOGUEIRA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REQUERIDO: ERIK DOUGLAS DA SILVA PEREIRA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

com força de Carta AR/Mandado/Carta Precatória (se fora do Estado) de Citação e Intimação

1. Processe-se em segredo de justiça e com gratuidade processual. CONCEDO a guarda provisória à parte autora diante da demonstração, nessa seara superficial, de que está exercendo a guarda fática da criança/adolescente, e do evidente risco a essa caso o provimento se dê apenas ao final.

2. Expeça-se o termo.

ARBITRO os alimentos provisórios em favor da criança em 30% do salário mínimo, considerando a precariedade de elementos que convençam de maior possibilidade do réu.

Domiciliada a parte ré em Município diverso, a audiência de conciliação será realizada por videoconferência.

Assim, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, em 05 dias: informar e-mail e whatsapp: da parte autora, seu advogado/Defensor, da parte ré. esclarecer eventual impedimento na realização da audiência por videoconferência. 3. Com os dados, agende o Cartório a audiência conciliatória, remetendo os autos ao Cejusc para que entrem em contato com as partes e realizem a audiência.

Não informados os dados, o feito prosseguirá sem audiência conciliatória preliminar.

4. Serve via desta de carta/mandado/precatória de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte ré para que fique ciente:

de que deve comparecer à audiência de conciliação, caso marcada (cuos dados deverão acompanhar a citação e intimação) do dever de pagar, a partir da citação, os alimentos provisórios ora arbitrados, de todos termos desta ação, com as advertências legais, conforme copia da inicial e documentos anexos, de que poderá respondê-la, caso queira, sendo que o prazo para contestação, de 15 dias (CPC



335), será contado a partir da juntada aos autos desta carta AR/mandado/precatória (fora do Estado) devidamente cumprida. de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). de que deverá informar seu whatsapp, telefone e e-mail. 5. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art. 249, CPC)

6. Decorrido o prazo com ou sem contestação, à parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica e depositar o rol testemunhal, indicando seus endereços, e-mail e whatsapp, havendo interesse na prova oral.

7. Após, diga o Ministério Público.

8. Então, conclusos.

Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 18 de Setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

REQUERIDO: ERIK DOUGLAS DA SILVA PEREIRA, LH 119 s/n, ESTRADA PROJETADA KM 04 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007537-20.2020.8.22.0007

\*Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: Z. M. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES, OAB nº RO3111

REQUERIDO: G. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Processe-se em segredo de justiça e com a gratuidade processual.

À parte autora, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), para que esclareça se há filhos comuns menores de 18 anos.

2. Com a manifestação, se havendo menor incapaz, vistas ao Ministério Público.

3. Após, conclusos.

Cacoal, 21 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001920-79.2020.8.22.0007

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATALIA FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO0002621A

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE

Fica a requerente intimada, por meio de seu advogado, a se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos juntados aos autos pela requerida.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004637-64.2020.8.22.0007

Assunto: [Prestação de Serviços]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: EDILEUZA ALMEIDA DE OLIVEIRA

MANIFESTE-SE O AUTOR

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010622-82.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIONOR SCHADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTAÇÃO DO REQUERENTE

Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, a se manifestar nos autos, no prazo de 15 dias, acerca da petição de Impugnação apresentada nos autos pela requerida.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007447-71.2018.8.22.0010

Assunto: [Dissolução]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUELLEN CAMILA PALOMA MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320A

EXECUTADO: JONATAS GONÇALVES DA CUNHA

MANIFESTE-SE O AUTOR

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008880-85.2019.8.22.0007

Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARCELI RIBEIRO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora/requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte requerida/executada.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010263-98.2019.8.22.0007

Assunto: [Inventário e Partilha]

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: RITA ALVES DA COSTA, AECIO ALVES DE ALMEIDA, SEBASTIAO ALVES DE ALMEIDA, SERGIO ALVES DE ALMEIDA, WALDIR ALVES DE ALMEIDA, MARIA ALVIS DE ALMEIDA, CARLOS ALVIS DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: AELIA CAMILA ALVES DA COSTA - RO0009001A

INVENTARIADO: ANA ALVES DE ALMEIDA

ÚLTIMAS DECLARAÇÕES

Ficam os autores intimados, por meio de seus advogados, a apresentarem as últimas declarações, no prazo de 15 dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011548-29.2019.8.22.0007

Assunto: [Cheque]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE  
ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA  
ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: ANIKAKELLY DA SILVA DE ARAUJO 04194479971,  
WESLEY GAMA DE BRITO

Finalidade: Intimação do (a) autor (a) para dar impulso ao feito,  
no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito,  
tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça e o decurso de prazo  
para pagamento e/ou apresentação de embargos à execução.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008407-36.2018.8.22.0007

Assunto: [Acidente de Trânsito]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO INACIO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS  
FILHO - RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -  
RO5369

APRESENTAR CONTRARRAZÕES

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio  
do seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar  
suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte  
requerida nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006569-24.2019.8.22.0007

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA  
(81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA -  
PA18629

RÉU: WESLEY VENTURA SIQUEIRA

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar  
andamento ao feito, requerendo o que direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007163-04.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Capitalização e Previdência  
Privada]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAYARA DE OLIVEIRA BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS  
SANTOS - RO7015

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA AGENDADA

Finalidade: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada  
quanto a perícia a ser realizada no dia 20-10-2020 às 15:30 horas,  
pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo,  
na Av. São Paulo, nº 2539, Bairro Centro, CEP 78976-020, Cacoal/  
RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354. A parte autora deverá,  
ainda, acessar os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor  
despacho inicial, bem como de todos os documentos atualmente  
juntados aos autos. ATENÇÃO: 01) conforme despacho judicial,  
o advogado da parte autora deverá informar ao autor acerca da  
perícia e de todo o conteúdo do despacho inicial; 02) a parte autora  
deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir  
acerca do caso, sobretudo exames de imagem e, se possível,  
realize radiografia simples do local acometido, caso a radiografia  
que possua não seja recente, conforme solicitado pelo perito nos  
autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0086971-66.2009.8.22.0007

§Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SULFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS  
E COLCHOES LTDA - ME, VANDA LUCIA MARTINS VILELA LAMOTA,  
JOAO BATISTA LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GREYCE KELLEN ROMIO  
SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, JULINDA DA SILVA,  
OAB nº RO2146, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR,  
OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB  
nº RO5963, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA  
PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2009 em que houve: diligência  
de citação infrutífera em dezembro de 2009; pedido de citação por edital;  
citação por edital da empresa devedora e dos corresponsáveis em abril de  
2010; bacenjud infrutífero em outubro de 2010; constrição renajud sem a  
localização efetiva de veículos em novembro de 2010; consulta ao infojud  
em março de 2011; pedido de suspensão em abril de 2011; suspensão  
do feito em maio de 2011; pedido de inclusão no polo passivo do sócio  
Arnaldo Gomes deferido em agosto de 2012; tentativa de citação do sócio  
devedor Arnaldo infrutífera em março de 2013; bacenjud infrutífero em  
abril de 2016; renajud infrutífero com a informação de veículo já constrito  
em junho de 2016; mandado de avaliação infrutífero ante a não localização  
de veículos em setembro de 2016; sentença de extinção do feito por  
remissão em fevereiro de 2017; apelação apresentada pela Fazenda  
credora provido em setembro de 2019; bacenjud frutífero em maio de  
2020; impugnação à penhora em pela devedora Vanda em maio de  
2020; determinada a apresentação de extratos bancários e manifestação  
da credora; apresentada impugnação a penhora pelo devedor João  
alegando a sua ilegitimidade passiva e a impenhorabilidade dos valores  
por serem verba salarial; manifestação da Fazenda credora arguindo que  
não houve comprovação da impenhorabilidade alegada e que a CDA  
possui presunção de legitimidade.

É o breve relatório. Decido.

Da impugnação da devedora Vanda

A penhora decorre da existência de crédito líquido, certo e exigível, aliado  
ao inadimplemento da impugnante/devedora em cumprir a prestação  
exigida.

A impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança,  
até o limite de 40 salários mínimos, é assegurada pelo artigo 833, inciso  
X, do Código de Processo Civil como forma de garantir a dignidade da  
pessoa humana, impedindo que a execução retire do executado os  
elementos mínimos ao seu sustento e de sua família.

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40  
(quarenta) salários-mínimos;

No entanto, em homenagem ao princípio da efetividade da execução  
e considerada a desvirtuação de algumas das hipóteses de  
impenhorabilidade, tem a jurisprudência admitido a relativização dessa  
impenhorabilidade nas hipóteses em que demonstrado que o devedor se  
utiliza da caderneta de poupança como conta corrente no afã de furar-se  
ao pagamento de suas dívidas, ou que o bloqueio, dada as condições  
do executado, não afeta sua higidez financeira. Neste sentido, confira-se:  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO  
ESPECIAL. PENHORA. CONSTATADO PELO TRIBUNAL A QUO  
O DESVIRTUAMENTO DA CONTA POUPANÇA PARA CONTA  
CORRENTE E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS VERBAS  
RECEBIDAS REFEREM-SE À APOSENTADORIA OU OUTRA VERBA  
DE NATUREZA IMPENHORÁVEL. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO  
DA REGRA DO ART. 649, X DO CPC/1973 ANTE O QUADRO  
FÁTICO ANALISADO PELA CORTE DE ORIGEM. MODIFICAR AS  
CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO REQUER O REVOLVIMENTO DO  
ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, PROVIDÊNCIA  
DEFESA NESTA VIA RECURSAL. AGRAVO INTERNO DO  
PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, na hipótese dos autos  
o Tribunal de origem afirma que se trata de conta poupança, cuja  
movimentação se dá tal como conta corrente e que a executada não  
comprovou que o montante depositado em conta poupança é destinado

a suprir as necessidades básicas do devedor, o que lhe retira o caráter alimentar, de modo a afastar a sua impenhorabilidade. Assim, para rever tal conclusão é necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1732092/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020)

Apelação cível. Embargos à execução. Penhora. Conta poupança. Descaracterização. Impenhorabilidade. Valor inferior a 40 salários mínimos. Possibilidade.

A conta-poupança com movimentação típica de conta-corrente não é protegida pela regra da impenhorabilidade, na medida em que nessa modalidade o dinheiro depositado apresenta predominante característica circulatória, incompatível com a típica caderneta de poupança (APELAÇÃO CÍVEL 0006660-21.2014.822.0005, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 04/11/2019.)

Sem mais delongas, é o caso dos autos. Observe-se que a parte devedora realiza movimentação frequente desta conta, realizando-se inúmeros saques com valores diversos e também o pagamento de cobranças (ID 42444025 p. 1).

Destaque-se que a conta apresentada possui serviço de baixa automática para a conta corrente, serviço que vem se tornando muito comum entre as instituições financeiras em que o cliente possui conta corrente e poupança vinculadas, sendo que os depósitos são realizados diretamente na poupança e com a utilização é realizada a baixa automática dos valores. Notadamente, não é esta a proteção ofertada pela legislação em que se protege a caderneta de poupança, investimento feito para suprir eventual necessidade da pessoa e de sua família, impondo-se a rejeição da impugnação apresentada e manutenção da penhora.

Da impugnação do devedor João Batista

O devedor aduz a impenhorabilidade dos valores com fundamento no art. 833, IV, do CPC, aduzindo que os valores penhorados incidiram sobre sua verba salarial.

No entanto, os extratos apresentados pelo devedor não são aptos a comprovação de suas alegações.

Isso porque não constam destes extratos o bloqueio judicial, não se desincumbindo de seu ônus probatório, ou seja, não comprovou o devedor que o bloqueio judicial tenha incidido sobre o valor dos proventos recebidos, sendo possível que este tenha recaído sobre valores disponíveis em outra conta ou instituição financeira.

Assim, não comprovando o devedor a impenhorabilidade dos valores constritos, deve permanecer hígida a penhora.

Da alegada ilegitimidade

As partes enunciam que há muito deixaram o quadro societário da empresa devedora.

A Fazenda credora aduz que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez.

Pois bem.

Ainda que os devedores tenham demonstrado que deixaram a empresa antes do ajuizamento desta execução lhes incumbia comprovar que não eram responsáveis pelo débito.

Com efeito, ainda que a execução tenha sido proposta apenas em 2009, vislumbra-se da CDA que esta decorre de descumprimento de parcelamento realizado pelos devedores.

Desta forma, não houve a comprovação da ilegitimidade dos devedores referente ao débito exigido, sendo insuficiente para tanto a prova de que não mais participam da sociedade empresária.

Assim, considerando que tal alegação carece de instrução probatória deve ser arguida pela via dos embargos à execução, sendo insuscetível de conhecimento pela via eleita pelos devedores.

Pelo exposto, REJEITO as impugnações a penhora apresentadas pelos devedores uma vez não configurada a impenhorabilidade dos valores constritos e ausente a comprovação de ilegitimidade das partes.

Deixo de atribuir efeito suspensivo à impugnação porquanto não se mostram relevantes os fundamentos aduzidos pelos devedores, nos termos da fundamentação supra.

1. Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência dos valores penhorados em favor da parte credora.

Publicação e registro pelo SAP.

2. Intime-se as partes.

Cacoal, 9 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007201-16.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSENEIDE RI DE VANITES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA AGENDADA

Finalidade: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia a ser realizada no dia 20-10-2020 às 15:00 horas, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539, Bairro Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354. A parte autora deverá, ainda, acessar os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor despacho inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. ATENÇÃO: 01) conforme despacho judicial, o advogado da parte autora deverá informar ao autor acerca da perícia e de todo o conteúdo do despacho inicial; 02) a parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso, sobretudo exames de imagem e, se possível, realize radiografia simples do local acometido, caso a radiografia que possua não seja recente, conforme solicitado pelo perito nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006788-08.2017.8.22.0007

Assunto: [Inadimplemento, Intimação / Notificação, Alienação Fiduciária]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA -

MT11546-A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O

EXECUTADO: EDSON ALMEIDA BARROS

Intimação da parte autora para complementar a petição id 40122497, apresentando o número da casa, para possibilitar o cumprimento da diligência pelo oficial de justiça.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009723-50.2019.8.22.0007

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

EXECUTADO: 4G - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME,

VALCIMAR NUNES GOMES, DAMARIS LUCHTENBERG

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005023-94.2020.8.22.0007

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIGUEL RIBEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO0004590A

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis,

impugnação à contestação juntada aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7007682-76.2020.8.22.0007  
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: IREMAR OYGOPAB SURUI  
Advogados do(a) AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA AGENDADA  
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, quanto a perícia a ser realizada no dia 06-10-2020 às 09:00 horas, pela Drª. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, médica clínica geral, na Clínica Luchtenberg, localizada na Avenida Porto Velho, nº 3080, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-4779. A parte autora deverá, ainda, acessar os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. ATENÇÃO: 01) conforme DESPACHO judicial, o advogado da parte autora deverá informar à parte autora acerca da perícia e de todo o conteúdo do DESPACHO inicial; 02) a parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso, sobretudo exames de imagem recentes (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovantes de tratamento de fisioterapia e/ou outros, conforme solicitado pelo médico perito; 03) Vestir roupas confortáveis e adequadas para avaliação física médica: (Possível a troca de roupa nas dependências da clínica). Homens: Bermuda (Tactel), camiseta de algodão ou dryfit (de preferência regata). Mulheres: Shorts esportivos (Leg ou tactel), top, camiseta de algodão ou dryfit (de preferência regata).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7009843-93.2019.8.22.0007  
Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: TEIXEIRA & LOPES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518A  
EXECUTADO: ADILES ALVES DE MOURA FILHO  
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA/REQUERENTE  
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 2ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006821-90.2020.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA  
Cuida-se de ação para concessão de benefício previdenciário. A parte autora pede desistência da ação (ID núm. 44079910). Como a requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.  
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intimação via DJe.  
Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.  
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 2ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008974-04.2017.8.22.0007 - EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA  
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária. A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos (ID núm. 47228254).  
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.  
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.  
Oportunamente, archive-se.  
Intimem-se.  
Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.  
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 2ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002636-77.2018.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário  
AUTOR: DIVINO APARECIDO LEOPOLDINO  
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA  
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária. A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos (ID núm. 47025094).  
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.  
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.  
Oportunamente, archive-se.  
Intimem-se.  
Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.  
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 2ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005249-70.2018.8.22.0007 - Auxílio-Doença Acidentário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica  
EXEQUENTE: SOLANGE MARINHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256, ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9252  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA  
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária. A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos (ID núm. 34752261).  
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a

obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004486-98.2020.8.22.0007 - Restabelecimento

AUTOR: EDES ALVES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, PRÉDIO PÚBLICO ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

A norma do art. 321, Parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial, não promover a regularização do defeito.

Conforme vistos nos autos, a parte autora foi intimada a emendar a inicial para juntar laudos/exames médicos que demonstrem a manutenção da alegada incapacidade, sob pena de indeferimento da inicial (ID núm. 43037553).

Pois bem, a parte autora quedou-se inerte, conforme movimento dos autos.

Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Intimado via DJE.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0006914-56.2012.8.22.0007 -

EXEQUENTE: JOSUE SALVADOR DE QUEVEDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos (ID núm. 46383510).

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012012-53.2019.8.22.0007 - DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: EDINEIA BRANDT

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, ELENARA UES, OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2235, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de reparação de danos morais.

A parte autora afirma residir em imóvel rural (RO BR 364 S/N, Km 229, Zona rural) desta comarca, local onde é usuário de energia elétrica da Unidade Consumidora 158545-2 – Código único.

Refere que no dia 30/09/2019 ocorreu uma chuva forte, sendo que, um dos postes da rede principal de energia elétrica da localidade caiu e veio a causar a quebra do outro poste, porém este último fazia parte da rede elétrica responsável pelo transporte da energia até a casa do Requerente, ou seja, não pertencia a rede principal, vindo a ocasionar o desabastecimento da energia elétrica na região, conforme imagens colacionadas na petição inicial; que a Requerida esteve no local e efetuou o reparo somente na rede elétrica principal, entretanto, no que tange à rede de fornecimento de energia ao Requerente, não houve qualquer restauração, sendo necessário que efetuasse muitas outras ligações e reclamações junto a central de atendimento da Requerida, bem como teve que aguardar 05 (cinco) dias para que o reparo fosse efetuado, causando-lhe vários transtornos.

Ressalta que, possui diversas atividades que dependem de eletricidade, bem como algumas que fundamentalmente não se vive sem, como por exemplo o acesso à água, pois é morador da zona rural de Cacoal e, com isso, depende de energia elétrica para que haja a retirada da água do poço artesiano que abastece a propriedade, responsável pelo suprimento do requerente e vizinhos, bem como dos animais sob seus cuidados; no local há uma espécie de semiconfinamento, em que os animais precisam que haja a disponibilização da alimentação em coxo, e essa alimentação se perfaz em silagem produzida diariamente para a alimentação dos animais; além disso, há também um canil no local, conforme imagem juntada na inicial, em que é necessária a alimentação e hidratação dos cães, porém, à época, se tornou de muito difícil realização, pois a água dos animais também advinha do poço artesiano que, conseqüentemente, necessitava da energia elétrica para a retirada da água.

Pontua ser filha de pessoas idosas, por isso, em razão da dependência da energia elétrica, além de cuidar de seus pais, por serem idosos, teve que dispendir enorme tempo e trabalho para desempenhar as atividades inerentes à propriedade.

Aponta falha na prestação de serviços e postula a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00, mais custas e honorários de sucumbência.

Instruiu o feito com documentos.

DECISÃO de conexão, razão pela qual o feito foi redistribuído para este juízo.

Comprovado o pagamento das custas iniciais.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação arguindo preliminares de ilegitimidade ativa e pedido de aplicação de multa de litigância de má-fé em face da parte requerente. Rebateu o pedido de inversão do ônus da prova e rechaçou pedido de indenização por danos morais, afirmando ausência de nexo de

causalidade e ofensa ao direito personalíssimo da parte (mero aborrecimento), impugnando o quantum requerido. Pugna pelo julgamento improcedente do pedido.

Réplica pela parte autora.

A tentativa de conciliação restou prejudicada.

É o relatório.

DECIDO.

É o caso de julgamento antecipadamente o MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aplicável ao caso a regra da inversão do ônus da prova prevista no CDC, pois caracterizada a relação de consumo e a hipossuficiência do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

Insubsistente a preliminar aventada, sobre ilegitimidade ativa e pedido de aplicação de multa de litigância de má-fé em face da parte requerente, tendo em vista que cada membro da família afetado pela falta de energia tem direito à reparação do dano moral sofrido, entendimento este, inclusive firmado em SENTENÇA transitadas em julgado, nos autos julgados pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca de Cacoal-RO ( 7010073-38.2019.8.22.0007; 7010164-31.2019.8.22.0007; 7010181-67.2019.8.22.0007).

Sem outras arguições de questões preliminares ou processuais. Passo a analisar o MÉRITO.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89). Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

No caso, ficou provado que a parte autora ficou sem energia elétrica nos dias 30/09/2019 a 05/10/2019, cujos fatos trazidos não foram sequer contestados pela requerida, que não trouxe qualquer documento que comprovasse o contrário.

Em sede de contestação, defendeu a requerida, a ausência de provas cabais dos danos alegados e excludente de responsabilidade. Inobstante tais argumentos, estes não têm o condão de excluir a sua responsabilidade civil pelos danos impingidos aos autores, uma vez que compete à ré, a fiscalização e manutenção na rede de energia elétrica rural.

Em sobrevindo a interrupção/desligamento ou outro problema na rede de eletricidade, cabe ao consumidor notificar a prestadora dos serviços e esta, agir dentro da normalidade, o que não ocorreu no caso dos autos.

Restando, pois, configurada a culpa da requerida pela não observação dos cuidados mínimos exigidos para com a prestação de seus serviços, constatando-se negligência e até mesmo o descaso com o consumidor, posto que deixou de corrigir a falha no fornecimento da energia elétrica, por cerca de 05 (cinco) dias, o que foge a lógica do razoável, uma vez que, a interrupção teria sido em razão de uma chuva forte ocorrida no dia 30/09/2019, e, um dos postes da rede principal de energia elétrica da localidade caiu e veio a causar a quebra do outro poste, o que só pode ser aferível e reparado pela concessionária que administra a rede de eletrificação.

Em sendo a manutenção da rede de eletrificação de responsabilidade da ré, a falta de cuidados e imediato restabelecimento da energia elétrica, certamente concorreu para os danos causados ao requerente, pois sofreu com a falta da energia ante a demora em corrigir o problema.

Assim, tal demora injustificada extrapolam os prazos para restabelecer o fornecimento, consoante a Resolução da ANEEL n. 414/2010 (art. 176, IV), notadamente no que tange as unidades consumidoras localizada em área rural, que indica o prazo de 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

No mais, a relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do artigo 14 do CDC, sendo a responsabilidade da Ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas

nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

Sem sombras de dúvidas que a descontinuidade no serviço por longas horas é capaz de gerar sérios transtornos aos consumidores.

Quanto ao pleito por danos morais, razão assiste ao requerente, pois é incontroverso nos autos que a falta de restabelecimento no fornecimento da energia elétrica, por desídia da ré, caracteriza transtorno capaz de configurar o dano moral.

Colaciono julgado:

APELAÇÃO. INTERRUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR LONGO PERÍODO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DANO MATERIAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. A interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período, demonstra a má prestação do serviço pela concessionária e enseja a reparação por danos morais. Uma vez comprovado que a parte autora reside no imóvel atingido pela interrupção de energia elétrica, esta faz jus à reparação pelos danos morais, pois foi quem efetivamente sofreu o dano. (0007253-28.2015.8.22.0001 Apelação Origem: 0007253-28.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível, Relator: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros j. 26/07/2017). [Grifou-se]

Arbitro a indenização de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade econômica do ofensor.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a Requerida no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pelo dano moral, mais correção monetária e juros moratórios desde esta data (Súmula 362/STJ).

Produto da sucumbência, a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, e atenta a súmula 326 do STJ ( Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, os quais arbitro em 15% do valor da condenação atualizada, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais.

Se decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerida a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Int. via DJe.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011537-05.2016.8.22.0007 - Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: PRISCILLA REZENDE CRISPIM, AVENIDA ISABEL BETIOL 1525 ELDORADO - 76966-206 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a DECISÃO ID 43018111 e a certidão ID 47600917, tendo a executada sido citada por edital, INTIME-SE a executada via edital quanto a DECISÃO retro.

Diante da certidão ID 47600007 e DESPACHO ID 33244876, libere-se o valor constante em conta judicial, em favor da parte exequente. Expeça-se alvará judicial. Se indicado conta bancária, proceda-se o necessário para transferência.

No mais, cumpra-se a DECISÃO ID 43018111.

Int.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012014-23.2019.8.22.0007- DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: VANDREY MARCOS FRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, ELENARA UES, OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2235, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reparação de danos morais.

A parte autora afirma residir em imóvel rural (RO BR 364 S/N, Km 229, Zona rural) desta comarca, local onde é usuário de energia elétrica da Unidade Consumidora 523091-8.

Refere que no dia 30/09/2019 ocorreu uma chuva forte, sendo que, um dos postes da rede principal de energia elétrica da localidade caiu e veio a causar a quebra do outro poste, porém este último fazia parte da rede elétrica responsável pelo transporte da energia até a casa da parte Requerente, ou seja, não pertencia a rede principal, vindo a ocasionar o desabastecimento da energia elétrica na região, conforme imagens colacionadas na petição inicial; que a Requerida esteve no local e efetuou o reparo somente na rede elétrica principal, entretanto, no que tange à rede de fornecimento de energia ao Requerente, não houve qualquer restauração, sendo necessário que efetuasse muitas outras ligações e reclamações junto a central de atendimento da Requerida, bem como teve que aguardar 05 (cinco) dias para que o reparo fosse efetuado, causando-lhe vários transtornos.

Ressalta que, possui diversas atividades que dependem de eletricidade, bem como algumas que fundamentalmente não se vive sem, como por exemplo o acesso à água, pois é morador da zona rural de Cacoal e, com isso, depende de energia elétrica para que haja a retirada da água do poço artesiano que abastece a propriedade, responsável pelo suprimento do requerente e vizinhos.

Aponta falha na prestação de serviços e postula a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor

de R\$ 12.000,00, mais custas e honorários de sucumbência.

Instruiu o feito com documentos.

DECISÃO de conexão, razão pela qual o feito foi redistribuído para este juízo.

Comprovado o pagamento das custas iniciais.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação arguindo preliminares de ilegitimidade ativa e pedido de aplicação de multa de litigância de má-fé em face da parte requerente. Rebateu o pedido de inversão do ônus da prova e rechaçou pedido de indenização por danos morais, afirmando ausência de nexo de causalidade e ofensa ao direito personalíssimo da parte (mero aborrecimento), impugnando o quantum requerido. Pugna pelo julgamento improcedente do pedido.

Réplica pela parte autora.

É o relatório.

DECIDO.

É o caso de julgamento antecipadamente o MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aplicável ao caso a regra da inversão do ônus da prova prevista no CDC, pois caracterizada a relação de consumo e a hipossuficiência do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

Insubsistente a preliminar aventada, sobre ilegitimidade ativa e pedido de aplicação de multa de litigância de má-fé em face da parte requerente, tendo em vista que cada membro da família afetado pela falta de energia tem direito à reparação do dano moral sofrido, entendimento este, inclusive firmado em SENTENÇA s transitadas em julgado, conforme ações julgadas pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca de Cacoal-RO (7010073-38.2019.8.22.0007; 7010164-31.2019.8.22.0007; 7010181-67.2019.8.22.0007).

Sem outras arguições de questões preliminares ou processuais. Passo a analisar o MÉRITO.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89). Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

No caso, ficou provado que a parte autora ficou sem energia elétrica nos dias 30/09/2019 a 05/10/2019, cujos fatos trazidos não foram sequer contestados pela requerida, que não trouxe qualquer documento que comprovasse o contrário.

Em sede de contestação, defendeu a requerida, a ausência de provas cabais dos danos alegados e excludente de responsabilidade. Inobstante tais argumentos, estes não têm o condão de excluir a sua responsabilidade civil pelos danos impingidos aos autores, uma vez que compete à ré, a fiscalização e manutenção na rede de energia elétrica rural.

Em sobrevivendo a interrupção/desligamento ou outro problema na rede de eletricidade, cabe ao consumidor notificar a prestadora dos serviços e esta, agir dentro da normalidade, o que não ocorreu no caso dos autos.

Restando, pois, configurada a culpa da requerida pela não observação dos cuidados mínimos exigidos para com a prestação de seus serviços, constatando-se negligência e até mesmo o descaso com o consumidor, posto que deixou de corrigir a falha no fornecimento da energia elétrica, por cerca de 05 (cinco) dias. O que foge a lógica do razoável, uma vez que, a interrupção teria sido em razão de uma chuva forte ocorrida no dia 30/09/2019, e, um dos postes da rede principal de energia elétrica da localidade caiu e veio a causar a quebra do outro poste, o que só pode ser aferível e reparado pela concessionária que administra a rede de eletrificação.

Em sendo a manutenção da rede de eletrificação de responsabilidade da ré, a falta de cuidados e imediato restabelecimento da energia elétrica, certamente concorreu para os danos causados ao requerente, pois sofreu com a falta da energia ante a demora em corrigir o problema.



Assim, tal demora injustificada extrapolam os prazos para restabelecer o fornecimento, consoante a Resolução da ANEEL n. 414/2010 (art. 176, IV), notadamente no que tange as unidades consumidoras localizada em área rural, que indica o prazo de 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

No mais, a relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do artigo 14 do CDC, sendo a responsabilidade da Ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

Sem sombras de dúvidas que a descontinuidade no serviço por longas horas é capaz de gerar sérios transtornos aos consumidores. Quanto ao pleito por danos morais, razão assiste ao requerente, pois é incontroverso nos autos que a falta de restabelecimento no fornecimento da energia elétrica, por desídia da ré, caracteriza transtorno capaz de configurar o dano moral.

Colaciono julgado:

APELAÇÃO. INTERRUPTÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR LONGO PERÍODO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DANO MATERIAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. A interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período, demonstra a má prestação do serviço pela concessionária e enseja a reparação por danos morais. Uma vez comprovado que a parte autora reside no imóvel atingido pela interrupção de energia elétrica, esta faz jus à reparação pelos danos morais, pois foi quem efetivamente sofreu o dano. (0007253-28.2015.8.22.0001 Apelação Origem: 0007253-28.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível, Relator: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros j. 26/07/2017). [Grifou-se]

Arbitro a indenização de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade econômica do ofensor.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a Requerida no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pelo dano moral, mais correção monetária e juros moratórios desde esta data (Súmula 362/STJ).

Produto da sucumbência, a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, e atenta a súmula 326 do STJ ( Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, os quais arbitro em 15% do valor da condenação atualizada, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais.

Se decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Requerida a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Int. via DJe.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007266-79.2018.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Concessão, Restabelecimento, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: ELZI CANDIDA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº RO1512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos (ID núm. 46220071).

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008709-65.2018.8.22.0007 - Acidente de Trânsito

AUTOR: ALMERINDA ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

SENTENÇA

RETIFIQUE-SE o polo passivo para constar a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, conforme requerido no ID 35896505 - Pág. 2.

Trata-se de Ação de Cobrança que postula o recebimento de cobertura indenizatória decorrente do seguro DPVAT, ante a circunstância de haver sofrido acidente automobilístico que lhe causaram sequelas. Juntou documentos.

(ID 23056658 - Pág. 1) Apesar de intimada, a parte autora não apresentou emenda à inicial, para apresentação de documentos essenciais, bem assim, os que estavam ilegíveis, tendo a inicial sido indeferida por inépcia.

Interposto recurso de apelação, o acórdão proferido pelo Juízo ad quem (ID 30431835), foi expresso no sentido de desconstituir a SENTENÇA que indeferiu a inicial, determinando o retorno dos autos à origem para o regular processamento.

(ID 31803872 - Pág. 1) As partes foram intimadas, para requererem o que de direito, inclusive para manifestarem-se sobre as provas e demais atos já produzidos, bem assim, a ratificação dos atos e provas produzidos.

(ID 34545307 - Pág. 1) Prolatado DESPACHO inicial, tendo sido designado realização de perícia.

Citada, a requerida sustenta que a pretensão é improcedente tendo em vista que a indenização não é devida porquanto constatada inexistência de invalidez na via administrativa na forma da lei específica, limite da indenização, dos honorários periciais, bem como dos juros e correção monetária. Também juntou documentos.

O exame pericial foi juntado aos autos.

A seguradora ré manifestou sobre o laudo e postulou a improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes Autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA visando o recebimento de complemento de indenização DPVAT.

O seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974 com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento da indenização correspondente independe de culpa, ou seja, responsabilidade objetiva, quando se basta a prova do sinistro e do dano resultante deste.

No caso, o(a) requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 10/10/2017 (ID: 20353403 - Pág. 1). Também demonstrou que o fatídico lhe acarretou diversas lesões físicas, conforme indica prova nos laudos. Não obstante, alega que não lhe foi pago o valor que entende devido, tendo sido negado o pedido na via administrativa (ID 20353405 - Pág. 1).

Quanto ao valor da indenização, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que, independentemente da data do sinistro, se antes ou depois da Lei n. 11.945/09, a tabela de graduação da indenização deve ser observada em cada caso, pondo uma pá de cal no assunto, conforme confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Resta apurar se, em decorrência do acidente, o autor foi acometido de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.

Em sede pericial, o perito consignou que a autora apresenta fratura da base do 5º metatarso do pé direito, consolidada sem sequelas (ID: 39702052 - Pág. 1).

Assim, com razão a requerida, posto que não restou comprovado, por perito do juízo, que houve qualquer sequela de acidente.

Acrescente-se que, à luz dos elementos de convicção e documentos trazidos aos autos, não há prova bastante a apontar outra CONCLUSÃO, qual seja, de que, por conta do sinistro noticiado nos autos, a parte autora suportou qualquer invalidez definitiva em membro seu ou respectiva função, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente.

Posto isso, com apoio no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO, com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ALMERINDA ANDRADE.

Condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.045,00, tendo em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e a realidade do presente processo, cuja exigibilidade fica suspensão em razão da parte ser beneficiária da gratuidade da justiça, na forma do art. 98, do CPC. Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011965-79.2019.8.22.0007

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 51900548291, AVENIDA PRIMAVERA 2160, - DE 2080 A 2316 - LADO PAR PARQUE FORTALEZA - 76961-780 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 51900548291, AVENIDA PRIMAVERA 2160, - DE 2080 A 2316 - LADO PAR PARQUE FORTALEZA - 76961-780 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 51900548291, AVENIDA PRIMAVERA 2160, - DE 2080 A 2316 - LADO PAR PARQUE FORTALEZA - 76961-780 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 51900548291, AVENIDA PRIMAVERA 2160, - DE 2080 A 2316 - LADO PAR PARQUE FORTALEZA - 76961-780 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794, DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794, DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794

RÉUS: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DOS RÉUS: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

SENTENÇA

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVESTRE ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos, objetivando a condenação ao pagamento da diferença devida a título de indenização securitária, referente ao Seguro DPVAT, arguindo, em suma, que foi vítima de acidente de trânsito em 17/05/2018, o que lhe causou fratura de coluna toracolumbar a nível de L1, fratura exposta de falange do 3º dedo da mão esquerda, dor na região lombar e dor aos movimentos. Alega que possui direito ao pagamento do seguro obrigatório no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial (id n. 33290538), deferida a gratuidade judiciária.

Citada, a requerida apresentou contestação (id n. 34326118), aduzindo ausência de sequelas na autora, conforme laudo juntado no processo administrativo, propugnando pela improcedência do pedido e, alternativamente, em caso de condenação, seja a indenização proporcional à lesão. Juntou documentos.

Impugnação à contestação (id n. 36706573).

O laudo médico aportado aos autos (id n. 39790124).

As partes pugnam pelo julgamento da lide.

É o relatório. DECIDO.

O cerne da questão está em verificar o quantum indenizatório devido ao autor.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

A tabela CNPS/SUSEP, deve ser aplicada ao presente caso, tendo em vista a DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça na Reclamação n. 5410 - MT (2001/0037243-4), uniformizando o entendimento de que a indenização a título de seguro DPVAT, em casos de invalidez, deve ser paga de forma proporcional ao grau e valores previstos na Resolução CNPS/SUSEP, ainda que o acidente tenha ocorrido antes da Lei 11.945/2009 estar em vigência.

Imperioso ressaltar que a tabela em questão refere-se a casos de invalidez permanente parcial e completa. Porém, há situações em que a invalidez permanente parcial é incompleta, sendo necessário, além do enquadramento na referida tabela, realizar a redução proporcional da indenização de acordo com o grau de invalidez apurado:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima da:

[...]

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação de percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento por cento para as de média repercussão, vinte e cinco para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais.

De acordo com o laudo pericial de id n. 39790124, ficou demonstrado que a autora não apresenta sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre; sem sequelas em fratura de falange distal do 3º Dedo da mão esquerda, e sem sequela de discreta fratura em 1ª Vértebra lombar.

Portanto, não há que se falar em pagamento de indenização pela requerida.

#### DISPOSITIVO.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e, por conseguinte extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, reembolso de eventuais despesas adiantadas pela ré e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo a exigibilidade tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Expeça-se o necessário para levantamento dos honorários periciais, em favor do perito nomeado.

P.R.I.C.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal- RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001764-91.2020.8.22.0007 - Seguro AUTOR: JONAS BARROS NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.,

RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança que postula o recebimento de cobertura indenizatória decorrente do seguro DPVAT, ante a circunstância de haver sofrido acidente automobilístico que lhe causaram sequelas. Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente, impugnação à gratuidade judiciária. No MÉRITO, sustenta que a pretensão é improcedente tendo em vista a inadimplência do prêmio de seguro DPVAT diante do que a negativa da seguradora é legítima, bem assim inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ; compensação de eventuais créditos com o débito existente; limite da indenização, dos honorários periciais, bem como dos juros e correção monetária. Também juntou documentos.

Réplica pela parte autora.

O exame pericial, realizado, foi juntado aos autos - ID 40786153.

As partes manifestaram-se sobre o laudo.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes Autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA visando o recebimento de indenização DPVAT.

Arredo, preliminarmente, a impugnação à gratuidade da justiça, visto que, pelos elementos dos autos não há como inferir a capacidade financeira da parte autora em arcar com os custos processuais, não tendo a seguradora suscitado demonstrativos que infirmassem em sentido contrário.

Passo a analisar o MÉRITO.

O seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974 com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento da indenização correspondente independe de culpa, ou seja, responsabilidade objetiva, quando se basta a prova do sinistro e do dano resultante deste.

No caso, o(a) requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 24/11/2018 (ID: 35056382 e 35056383).

Também demonstrou que o fatídico lhe acarretou lesão, conforme faz prova exames/laudos médicos que referem a realização de cirurgia. Não obstante, alega que lhe foi negado o pagamento.

A seguradora ré, por sua vez, sustenta que a negativa se deu em razão da inadimplência do pagamento do prêmio de seguro DPVAT.

Tal tese, contudo, não prospera.

O não pagamento do prêmio do DPVAT implica em irregularidade administrativa, com cobrança a ser realizada por meios próprios, porém não interfere no direito do segurado à indenização em decorrência do acidente de trânsito, nos moldes da Súmula n. 257 do STJ: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Assim, o inadimplemento do prêmio do seguro DPVAT não dispensa a seguradora do pagamento da indenização, de modo que o entendimento sumular não faz qualquer distinção sobre a figura daquele que pleiteia a indenização, seja ele o proprietário inadimplente, seja terceiro envolvido ou beneficiário.

Nesse mesmo sentido, o valor decorrente do direito de regresso, assegurado pela Lei n. 6.194/1974, não se confunde com o montante do prêmio que não pode ser compensado da indenização reconhecida ao postulante, que sofreu acidente de trânsito, devendo ser postulado em ação própria.

Quanto ao valor da indenização, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que, independentemente da data do sinistro, se antes ou depois da Lei n. 11.945/09, a tabela de graduação da indenização

deve ser observada em cada caso, pondo uma pá de cal no assunto, conforme confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

O laudo pericial descreve a definitividade do dano anatômico/sequela consubstanciada em encurtamento de cerca de 1,5 cm em membro inferior direito, tendo sido acometido o fêmur direito, portanto, de modo parcial e completo.

Nessa perspectiva, a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau da invalidez (membro inferior direito), é de 70% do percentual integral. No caso, por ser parcial, equivale ao percentual de 10% da cobertura já aplicado o percentual supra, ante a perda funcional estimada pelo perito, em grau residual.

Verifica-se, portanto, que o valor da indenização é:  $13.500 \times 70\% = 9.450 \times 10\% = R\$ 945,00$ .

Assim, como não houve pagamento administrativo, tem-se como valor devido R\$ 945,00 a título de indenização decorrente de sequelas do acidente de trânsito.

Acerca da manifestação da parte autora de que o autor apresenta também disfunções estruturais da região da mandíbula, pugnando pela realização de perícia nesse sentido, por ocasião da realização do exame médico pericial, o experto procede análise dos documentos/laudos/exames médicos apresentados pela parte, além de avaliação física das sequelas apresentadas naquele momento com fundamento nas áreas atingidas por ocasião do trauma.

Diante disso, indefiro o pedido para realização de nova perícia.

No tocante ao pedido de DAMS, consta do ID 35057153 p.7 descrição de cirurgia buco-maxilo-facial, bem assim os documentos ID 35057162 p.1, 2, 4-7, referem-se a notas fiscais de exames preparatórios, custos de internação, centro cirúrgico, honorários médicos em montante que supera o limite da indenização para despesas médicas previsto na legislação, qual seja, R\$ 2.700,00, de modo que é devido em sua integralidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JONAS BARROS NASCIMENTOS para condenar a SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. ao pagamento:

1. do valor de R\$ 945,00 a título de indenização por invalidez, com correção monetária desde o evento danoso, o que aconteceu em 24/11/2018, nos termos da súmula 580, STJ, bem como juros de mora de 1% ao mês desde a citação e

2. do valor de R\$ 2.700,00 a título de reembolso de despesas médicas, com correção monetária desde o desembolso, o que aconteceu em 24/11/2018, nos termos da súmula 580, STJ, bem como juros de mora de 1% ao mês desde a citação

Decorrencia da sucumbência, arcará a requerida com as despesas processuais e verba honorária arbitrada em 10% do valor da condenação.

Comprovado o pagamento dos honorários periciais, expeça-se alvará ou o necessário para levantamento em favor do perito judicial.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido em albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Nada mais sendo requerido, oportunamente, archive-se.

Intimação das partes via DJe.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009291-65.2018.8.22.0007 - Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Execução Previdenciária

EXEQUENTE: ZENILDA VIEIRA BIANQUI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos (ID núm. 46341958).

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004605-59.2020.8.22.0007 - Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARCOS FRANCISCATI SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, CASA CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

A norma do art. 321, Parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial, não promover a regularização do defeito.

Conforme vistos nos autos, a parte autora foi intimada a emendar a inicial, para postular a revisão do benefício previdenciário junto ao INSS, sob pena de indeferimento da inicial (ID núm. 39943091).

Pois bem, a parte autora quedou-se inerte, conforme movimento dos autos.

Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Intimado via DJE.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009926-80.2017.8.22.0007 - Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: SIDALTE POSSMOZER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos (ID núm. 45383879).

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011587-26.2019.8.22.0007 - Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: RONALDO ADRIANO RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297

RÉU: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora ser segurada da previdência social, mas teve seu pedido do benefício de prorrogação de aposentadoria por invalidez, indeferido administrativamente, embora esteja incapacitado. Razão pela qual se utiliza do judiciário para buscar a satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para momento posterior e determinou a produção antecipada de prova pericial.

Laudo médico (ID: 34239187).

Manifestação das partes acerca do laudo pericial.

O requerido citado, não apresentou contestação, apenas proposta de acordo, tendo sido recusada pela parte autora.

É o relatório do processo. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que se busca a manutenção de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Acerca da qualidade de segurado e a carência da parte autora, deixo de tecer considerações, pois quando do requerimento administrativo, este fora indeferido pela alegada ausência de incapacidade laborativa, e não falta de qualidade de segurado.

Acerca da incapacidade, que é justamente o ponto que definirá que o benefício de auxílio-doença é devido, no qual o perito conclui que o autor está incapacitado de forma TEMPORÁRIA e TOTAL, com histórico clínico, tratando-se de paciente de 39 anos, com queixa de dor na coluna lombar, com irradiação para membros inferiores

há 1 ano, tendo realizado tratamento com sintomáticos; o exame de ressonância magnética da coluna lombar, evidencia hérnia com compressão no nível de L4-L5; diagnosticado com lombociatalgia CID M544, com início da lesão em 2019, e término em 6 meses, estando inapto para exercício de atividade braçal e carregamento de peso. Informa que o paciente tem indicação de cirurgia de retirada da hérnia da coluna lombar, e está aguardando pelo SUS. Diante disso, vê-se que a situação da parte autora melhor se encaixa o benefício de auxílio-doença, que deve ser procedente. De outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, esta deve ser improcedente por falta de definitividade na incapacidade.

Como o benefício de auxílio-doença é temporário, a Lei 8.213/91 passou a exigir, em seu art. 60, §8º, que se especificasse o tempo que a parte deverá receber o benefício. No caso, como o perito pôde especificar o tempo estimado para o retorno da parte autora à sua atividade, fixo este como prazo – que é de 6 meses, conforme o item 6, a contar da elaboração do laudo pericial, que ocorreu em 21/01/2020 (ID: 34239187). Verifico que o laudo também indicou o início da doença como sendo no ano de 2019.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da ação proposta por RONALDO ADRIANO RIBEIRO para CONDENAR o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a PAGAR o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício (14.08.2019) até por 6 (seis) meses a contar de 21/01/2020 (data da confecção do laudo pericial, conforme ID 34239187), ou seja, até 21/07/2020, autorizando o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR, também, que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947).

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Intimação das partes via DJe e Pje.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0107832-78.2006.8.22.0007 - Aposentadoria

EXEQUENTE: ALFREDO KLIPEL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº RO1512, GRECIANE LUCIANA MARIA PAES, OAB nº RO4143

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos (ID

núm. 44614292).

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003094-26.2020.8.22.0007- Direito de Imagem, Empréstimo consignado

AUTOR: NAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA MARINHO

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

#### SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral.

Aduz a requerente que é beneficiária do INSS. Para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimo consignado, que seria descontado de seu benefício do INSS. Todavia, após algum tempo da celebração de um empréstimo consignado, notou a autora que havia um desconto denominado RMC em seu benefício. Tentando entender o que aconteceu, foi informada que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou sua margem consignável. Alega que nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito tanto que recebeu o valor através de TED e não de saque de cartão de crédito. Relata ainda que os descontos mínimos não abatem o saldo devedor, e que, por isso, a dívida seria impagável. Tece mais considerações sobre o seu direito e pugna pela gratuidade de justiça. Juntou documentos.

Citada, a parte ré contestou alegando, preliminarmente, impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, litigância de má-fé, inépcia da inicial em razão da ausência de extrato bancário do período do empréstimo. Sustentou prescrição para o pedido de reparação civil tendo em vista o decurso do prazo de 3 anos desde a contratação ocorrida em 30/03/2016. No MÉRITO, discorre que a autora contratou cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado saques cujo valor foi disponibilizado na forma de transferência eletrônica direta em conta corrente da autora, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores, diante da ausência de vício de consentimento/informação. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

Audiência de conciliação com resultado infrutífero.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Eis o relato. DECIDO.

Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/2015.

Arredo a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça visto que restou comprovada a renda mensal de um salário mínimo da parte autora que possui diversos empréstimos consignados, de modo que sua renda líquida é ainda menor, verificando-se sua hipossuficiência financeira.

De igual modo não prosperam as preliminares de litigância de má-

fé, isso porque, embora devidamente contratado a transação, o fundamento do pedido é de que não fora praticado na forma como informado à autora, bem assim não há que se falar em inépcia da inicial em razão da ausência de extrato bancário que demonstra o "saque" realizado pela autora já que não há negação em relação aos valores percebidos, mas sim em relação ao contrato realizado.

Passo à análise do MÉRITO.

Inicialmente, a demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

Pois bem. Analisando a fatura apresentado pelo requerido, verifica-se que a autora efetuou saques de R\$ 1.050,00 e R\$ 380,00. Todavia, tal operação foi realizada via transferência por TED, vide ID 40935782 p.8.

Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a autora não utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas carreadas à contestação, senão no saque informado acima, mas que foi transferido via transferência eletrônica, ou seja, a demandante não utilizou o limite do cartão de crédito, mas percebeu crédito em sua conta bancária.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras.

É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.

Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que o saque autorizado na data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período.

Este fato conduz à CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente para pagamento mensal, durante grande lapso temporal, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Conclui-se, pois, que a intenção da autora era efetuar empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o

consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos, proteção perda roubo etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

De mais a mais, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo.

Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de empréstimo consignado deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora, o que se opera até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado ao consumidor, desprezando-se o saldo

devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e as quantias já pagas deverão ser utilizadas para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações.

Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais.

A situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais. Decido sobre o quantum.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestime o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral compensar e punir ou inibir.

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ainda, visando evitar prejuízo à parte autora, defiro a compensação de eventual saldo de débito, após adequação contratual, com o valor a ser pago a título de dano moral.

Posto isso, com espeque no art. 487, I do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores eventualmente descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;

D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de



indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC/2015, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Intimadas as partes via DJe.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0007837-77.2015.8.22.0007 - Usucapião Extraordinária

AUTORES: ELIZEU SILVA, CARMEM PATRICIO DA SILVA  
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: JACOB MOREIRA LIMA, MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, ANGELITA MOREIRA DA SILVA

#### SENTENÇA

ELIZEU SILVA e CARMEM PATRICIO DA SILVA, ajuizaram ação de usucapião em face de MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA, representado pela inventariante ANGELITA MOREIRA DA SILVA.

Alegam os requerentes que há mais de 20 anos, são possuidores do imóvel urbano, Lote de nº 372, quadra 03, Setor 08, localizado na Rua Guilherme de Almeida, Bairro Vista Alegre, nesta cidade de Cacoal/ RO, registrado em nome dos requeridos perante o 1.º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de n.º 1.950 (13.02.1986) e 6.463 (16.05.1996), e há mais de 20 anos, sem interrupção e sem oposição, vêm utilizando-o ainda para moradia com animus domini. Juntaram documentos.

DESPACHO inicial (ID núm. 19292007 – Pág. 19). Deferida a gratuidade de justiça. Determinada a citação pessoal dos requeridos e confinantes, além da citação por edital dos terceiros interessados ausentes incertos e desconhecidos.

Citada à representante do espólio e os requeridos (ID's núm. 19292007 – Pág. 58, 19292007 – Pág. 83, 19292007 – Pág. 89 e ID núm. 33939400), bem como os confinantes (ID núm. 27194647 – Pág. 1).

Os requeridos citados deixaram o prazo transcorrer in albis, sem oferecer contestação (ID núm. 19292007 – Pág. 62).

As fazendas públicas, intimadas, a União (ID núm. 19292007 – Pág. 85), o Município de Cacoal (ID núm. 19292007 – Pág. 47) manifestaram não possuir interesse no feito, já o Estado de Rondônia permaneceu silente (ID núm. 37180931).

Citados por edital os terceiros interessados ausentes incertos e desconhecidos (ID núm. 19292007 – Pág. 33).

A Defensoria Pública, atuando como curadora especial dos interessados ausentes incertos e desconhecidos citados por edital, apresentou alegações finais (ID núm. 38615451).

Juntada as declarações das testemunhas (ID núm. 39812232).

O Ministério Público, intimado, manifestou-se (ID núm. 40058679), informando não ter interesse no feito, pugnando pela não intimação nos próximos atos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Não há questões preliminares.

Trata-se de ação ordinária de usucapião.

São requisitos para a consumação da usucapião: a coisa hábil ou suscetível de usucapião, a posse, o decurso do tempo, o justo título e a boa-fé, sendo certo que os três primeiros itens são requisitos necessários para todas as espécies, enquanto o justo título e a boa-fé são requisitos somente da usucapião ordinária.

A Legislação civil pátria, dispõe:

“Art. 1.238. Aquele que por 15 anos, sem interrupção, nem oposição possuir como seu um imóvel adquiere-lhe a propriedade, independentemente de título e boa fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no cartório de registro de imóveis.

Parágrafo Único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviço de caráter produtivo.

Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.”

Como se extrai do DISPOSITIVO acima, a usucapião é uma forma originária de função de propriedade e uma das condições essenciais para que essa prescrição aquisitiva se configure, é o efetivo exercício da posse associada ao animus domini. O decurso temporal associado a vinculação de tal prazo, a exploração produtiva do bem, produzem o encadeamento que será reconhecido na SENTENÇA que se constituirá através de uma declaração o domínio pretendido.

Não se trata da hipótese prevista no art. 1.239, do CC, porquanto não restou demonstrado que os requerentes não possuem outros imóveis rurais ou urbanos.

De outro turno, narra os requerentes que adquiriram o imóvel urbano, Lote de nº 372, quadra 03, Setor 08, localizado na Rua Guilherme de Almeida, Bairro Vista Alegre, nesta cidade de Cacoal/ RO, que querem ver reconhecido a usucapião, exercendo a posse mansa e pacífica sobre o mesmo há mais de 20 anos, por aquisição mediante contrato de compra e venda (ID núm. 19292007 – Pág. 12/13), realizado com o Sr. Anicélio Mário Da Silva, tendo recebido autorização para a transferência do imóvel do Sr. Jacob Moreira Lima e Carlos Henrique de Oliveira Mota. Juntou aos autos, comprovante de quitação do referido contrato (ID núm. 19292007 – Pág. 14), cópia do contrato de transferência de direito (ID núm. 19292007 – Pág. 15), bem como cópia da autorização de transferência (ID núm. 19292007 – Pág. 16).

A certidão do imóvel ao ID núm. 19292007 – Pág. 7, registra como proprietários os requeridos, não contendo averbação de outros registros.

Corroborando as provas materiais, foram apresentadas declarações escritas de Maria Dos Santos e Rozangela Fermina Da Silva (ID núm. 39812232), todas uníssonas quanto à posse e à moradia dos requerentes durante o tempo alegado.

Neste sentido, Humberto Theodoro Júnior leciona o seguinte sobre animus domini:

“Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. (...). Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja”. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163).

Não houve contraposição pelos requeridos.

Demais disso, nenhuma afirmação veio aos autos que contrarie as narrativas autorais.

Esse é o contexto que se extrai dos autos, tendo em vista que as provas são categóricas quanto ao comportamento dos requerentes de agir e atuar como se proprietários do imóvel fossem.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o domínio pleno (propriedade) dos requerentes ELIZEU SILVA e CARMEM PATRICIO DA SILVA, sobre o imóvel urbano Lote de nº 372, quadra 03, Setor 08, localizado na Rua Guilherme de Almeida, Bairro Vista Alegre, nesta cidade de Cacoal/RO, registrado em nome dos requeridos perante o 1.º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de nº 1.950 (13.02.1986) e 6.463 (16.05.1996).

Esta SENTENÇA servirá de título para o registro imobiliário na matrícula do imóvel, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e da identificação do imóvel, devendo Serviço Registral atentar-se à condição de beneficiária da Justiça Gratuita dos requerentes.

Tendo em vista que os requeridos não se opuseram ao pedido e não deram causa ao ajuizamento da ação, ficam dispensadas as custas processuais finais e os honorários advocatícios de sucumbência.

Sem custas em razão da gratuidade deferida aos autores.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda à Escriwania ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1.º, 2.º e 3.º do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007976-02.2018.8.22.0007-Usucapião Ordinária

AUTOR: MARIA DE NAZARE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244, AVENIDA CUIABÁ 2555, - DE 2373 A 2679 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-697 - CACOAL - RONDÔNIA, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, AVENIDA GONÇALVES MAIA 602 HELIÓPOLIS - 55295-490 - GARANHUNS - PERNAMBUCO, NILMA APARECIDA RUIZ, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, RUA TAQUARITINGA 69 CASA AMARELA - 52070-649 - RECIFE - PERNAMBUCO

ADVOGADO DOS RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de usucapião extraordinário em face de MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, MARILENE BEZERRA DE

OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA, representado pela inventariante ANGELITA MOREIRA DA SILVA.

Parte autora alega ser possuidora do imóvel urbano Lote nº 036, quadra 0040, setor 08, bairro Vista Alegre, com área de 336,00 m², localizado na Av. das Mangueiras, nº 2332, bairro Vista Alegre, nesta cidade, registrado em nome dos requeridos perante o 1.º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, desde o ano de 2007, sem interrupção e sem oposição, utilizando-o ainda para sua moradia com animus domini. Ressalta que o imóvel foi alienado por Jacob Moreira Lima e Dr. Carlos Henrique de Oliveira Motta a Maísa Santa Bretas em agosto de 1985 e a cadeia possessória encontra-se demonstrada, de modo que as transmissões onerosas entre vivos do imóvel desde 1985 também importam em prazo favorável à prescrição aquisitiva. Juntou documentos.

Deferida gratuidade da justiça.

Contestação pelos requeridos Marcelo de Oliveira Motta, Marilene Bezerra de Oliveira Motta, Celia Maria da Silva Motta e Nilma Aparecida Ruiz Motta impugnando a gratuidade da justiça diante dos documentos carreados à inicial. No MÉRITO manifestam sua concordância com a transferência do domínio de 50% do imóvel descrito na inicial e pela condenação da autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Citados os confinantes.

Citação por edital dos terceiros interessados ausentes incertos e desconhecidos e citação do Espólio de Jacob Moreira Lima.

Os terceiros, representados pela Defensoria Pública, contestaram por negativa geral.

O Município de Cacoal apresentou informações a respeito do imóvel em discussão.

As Fazendas Públicas Estadual e Federal, bem assim o Ministério Público, manifestaram desinteresse no objeto da lide.

Parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide e consequente procedência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, afasto a impugnação à gratuidade da justiça porque, muito embora a parte autora seja possuidora de três imóveis, incluindo este objeto do pedido, não restou demonstrada que sua renda seja superior àquela auferida dos alugueres dos outros dois, sendo que é assistida pela Defensoria Pública que possui requisitos próprios para aferição da hipossuficiência dos assistidos.

Ao MÉRITO.

Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald assinalam que a usucapião confere juridicidade a uma situação de fato (posse) corroborada pelo decurso de certo tempo, provocando a mutação na relação de ingerência entre o titular e o objeto e, dessa forma, convertendo em propriedade o que antes era simples posse (Curso de Direito Civil – Volume 5, 10ª ed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 343).

No plano legal, a usucapião encontra disciplinada no art. 1.238 do Código Civil.

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

No caso, a parte autora alega que além de possuir a posse mansa e pacífica do imóvel, o local configura sua moradia habitual.

As provas contantes nos autos corroboram o que foi alegado pela parte autora, demonstrando o exercício da posse, sem interrupção e oposição, com animus domini, durante mais de quinze anos, bem como que o imóvel, nesse interregno, lhe serve de moradia habitual.

Valem como referência para essa CONCLUSÃO os contratos que revelam toda cadeia possessória; Recibos de pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU; comprovantes de pagamento de parcelas do contrato de aquisição do imóvel datados de 1987.

Corroborando o pedido, os requeridos não se opuseram ao pleito. Humberto Theodoro Júnior leciona o seguinte sobre animus domini:

“Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. (...) Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja”. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163).

Esse é o contexto que se extrai dos autos, tendo em vista que as provas são categóricas quanto ao comportamento da parte autora de agir e atuar como se proprietária do imóvel fosse.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o domínio pleno (propriedade) da requerente MARIA DE NAZARÉ DA SILVA, sobre o imóvel urbano Lote n.º Lote n.º 036, quadra 0040, setor 08, bairro Vista Alegre, com área de 336,00 m², localizado na Av. das Mangueiras, n.º 2332, bairro Vista Alegre, no município de Cacoal/RO, registrada em nome dos requeridos perante o 1.º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de n.º 1.950 (13.02.1986) e 6.463 (16.05.1996).

Esta SENTENÇA servirá de título para o registro imobiliário na matrícula do imóvel, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e da identificação do imóvel, devendo Serviço Registral atentar-se à condição de beneficiária da Justiça Gratuita da parte autora.

Tendo em vista que a parte requerida não se opôs ao pedido e não deu causa ao ajuizamento da ação, ficam dispensadas as custas processuais iniciais e finais e os honorários advocatícios de sucumbência.

Sem custas e honorários.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Intime-se a DPE via PJe.

Oportunamente archive-se.

Pub. via DJ.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012726-13.2019.8.22.0007- DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: MARIA CLARA FRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, ELENARA UES, OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reparação de danos morais.

A parte autora afirma residir em imóvel rural (RO BR 364 S/N, Km 229, Zona rural) desta comarca, local onde é usuário de energia

elétrica da Unidade Consumidora 523091-8.

Refere que no dia 30/09/2019 ocorreu uma chuva forte, sendo que, um dos postes da rede principal de energia elétrica da localidade caiu e veio a causar a quebra do outro poste, porém este último fazia parte da rede elétrica responsável pelo transporte da energia até a casa da parte Requerente, ou seja, não pertencia a rede principal, vindo a ocasionar o desabastecimento da energia elétrica na região, conforme imagens colacionadas na petição inicial; que a Requerida esteve no local e efetuou o reparo somente na rede elétrica principal, entretanto, no que tange à rede de fornecimento de energia ao Requerente, não houve qualquer restauração, sendo necessário que efetuassem muitas outras ligações e reclamações junto a central de atendimento da Requerida, bem como teve que aguardar 05 (cinco) dias para que o reparo fosse efetuado, causando-lhe vários transtornos.

Ressalta que, possui diversas atividades que dependem de eletricidade, bem como algumas que fundamentalmente não se vive sem, como por exemplo o acesso à água, pois é morador da zona rural de Cacoal e, com isso, depende de energia elétrica para que haja a retirada da água do poço artesiano que abastece a propriedade, responsável pelo suprimento do requerente e vizinhos.

Aponta falha na prestação de serviços e postula a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00, mais custas e honorários de sucumbência.

Instruiu o feito com documentos.

DECISÃO de conexão, razão pela qual o feito foi redistribuído para este juízo.

Comprovado o pagamento das custas iniciais.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação arguindo preliminares de ilegitimidade ativa e pedido de aplicação de multa de litigância de má-fé em face da parte requerente. Rebateu o pedido de inversão do ônus da prova e rechaçou pedido de indenização por danos morais, afirmando ausência de nexo de causalidade e ofensa ao direito personalíssimo da parte (mero aborrecimento), impugnando o quantum requerido. Pugna pelo julgamento improcedente do pedido.

Réplica pela parte autora.

Audiência de conciliação restou prejudicada ante o desinteresse da parte ré - ID 38649072.

Manifestação do Ministério Público pela não intervenção no feito.

É o relatório.

DECIDO.

É o caso de julgamento antecipadamente o MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aplicável ao caso a regra da inversão do ônus da prova prevista no CDC, pois caracterizada a relação de consumo e a hipossuficiência do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

Insustentada a preliminar aventada, sobre ilegitimidade ativa e pedido de aplicação de multa de litigância de má-fé em face da parte requerente, tendo em vista que cada membro da família afetado pela falta de energia tem direito à reparação do dano moral sofrido, entendimento este, inclusive firmado em SENTENÇA transitadas em julgado, em autos julgados pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca de Cacoal-RO (7010073-38.2019.8.22.0007; 7010164-31.2019.8.22.0007; 7010181-67.2019.8.22.0007).

Sem outras arguições de questões preliminares ou processuais. Passo a analisar o MÉRITO.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89). Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

No caso, ficou provado que a parte autora ficou sem energia elétrica nos dias 30/09/2019 a 05/10/2019, cujos fatos trazidos não foram sequer contestados pela requerida, que não trouxe qualquer

documento que comprovasse o contrário.

Em sede de contestação, defendeu a requerida, a ausência de provas cabais dos danos alegados e excludente de responsabilidade. Inobstante tais argumentos, estes não têm o condão de excluir a sua responsabilidade civil pelos danos impingidos aos autores, uma vez que compete à ré, a fiscalização e manutenção na rede de energia elétrica rural.

Em sobrevivendo a interrupção/desligamento ou outro problema na rede de eletricidade, cabe ao consumidor notificar a prestadora dos serviços e esta, agir dentro da normalidade, o que não ocorreu no caso dos autos.

Restando, pois, configurada a culpa da requerida pela não observação dos cuidados mínimos exigidos para com a prestação de seus serviços, constatando-se negligência e até mesmo o descaso com o consumidor, posto que deixou de corrigir a falha no fornecimento da energia elétrica, por cerca de 05 (cinco) dias, o que foge a lógica do razoável, uma vez que, a interrupção teria sido em razão de uma chuva forte ocorrida no dia 30/09/2019, e, um dos postes da rede principal de energia elétrica da localidade caiu e veio a causar a quebra do outro poste, o que só pode ser aferível e reparado pela concessionária que administra a rede de eletrificação.

Em sendo a manutenção da rede de eletrificação de responsabilidade da ré, a falta de cuidados e imediato restabelecimento da energia elétrica, certamente concorreu para os danos causados ao requerente, pois sofreu com a falta da energia ante a demora em corrigir o problema.

Assim, tal demora injustificada extrapolam os prazos para restabelecer o fornecimento, consoante a Resolução da ANEEL n. 414/2010 (art. 176, IV), notadamente no que tange as unidades consumidoras localizada em área rural, que indica o prazo de 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

No mais, a relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do artigo 14 do CDC, sendo a responsabilidade da Ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

Sem sombras de dúvidas que a descontinuidade no serviço por longas horas é capaz de gerar sérios transtornos aos consumidores.

Quanto ao pleito por danos morais, razão assiste ao requerente, pois é incontroverso nos autos que a falta de restabelecimento no fornecimento da energia elétrica, por desídia da ré, caracteriza transtorno capaz de configurar o dano moral.

Colaciono julgado:

**APELAÇÃO. INTERRUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR LONGO PERÍODO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DANO MATERIAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.** A interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período, demonstra a má prestação do serviço pela concessionária e enseja a reparação por danos morais. Uma vez comprovado que a parte autora reside no imóvel atingido pela interrupção de energia elétrica, esta faz jus à reparação pelos danos morais, pois foi quem efetivamente sofreu o dano. (0007253-28.2015.8.22.0001 Apelação Origem: 0007253-28.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível, Relator: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros j. 26/07/2017). [Grifou-se]

Arbitro a indenização de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade econômica do ofensor.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a Requerida no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pelo dano moral, mais correção monetária e juros moratórios desde esta data (Súmula 362/STJ).

Produto da sucumbência, a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, e atenta a súmula 326 do STJ ( Na ação de

indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, os quais arbitro em 15% do valor da condenação atualizada, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais.

Se decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Requerida a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Int. via DJe.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVEM-SE os autos.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008079-72.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROSA MACIEL LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício por incapacidade. Relata a parte autora que é segurada da previdência social, mas teve seu benefício indeferido administrativamente, embora esteja incapacitada. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça e se determinou a produção antecipada de prova pericial.

Lauda médico (ID: 36733881).

O requerido citado apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, em razão do não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

É o relatório do processo.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados, seja pela ausência de impugnação específica seja pelo fato da parte autora ter seu benefício indeferido pelo motivo

de inexistência de incapacidade laborativa, e não eventual falta de qualidade de segurado, vide documentos careados na inicial.

Ainda, quanto à incapacidade, foi atestado que a parte autora se encontra total e permanentemente incapacitada devendo ficar afastada das suas atividades habituais por tempo indeterminado, vide ID: 36733881, e isso ocorre em razão de tratar-se de paciente hipertensa, com histórico de várias doenças, dislipidemia, nefropatia, osteopenia, discopatia lombar, e com grau de obesidade.

Está-se, portanto, diante de incapacidade real, razão pela qual a parte deve ter deferido em seu favor benefício, a fim de que haja garantia de sua subsistência.

Ressalto, por oportuno, que se deve deferir o benefício de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo, eis que se mostrou indevido, portanto a partir do dia 04/11/2019 - ID 33521968 - Pág. 1.

Além disso, deve haver conversão do auxílio na aposentadoria desde a confecção do laudo pericial, conforme jurisprudência já assentada dos tribunais superiores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por ROSA MACIEL LIMA, e, por conseguinte para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde o último indeferimento administrativo, o que ocorreu em 04/11/2019 - ID 33521968 - Pág. 1; DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 17/02/2020 (ID: 36733881), bem como o seu regular pagamento ao autor enquanto se mostre devida.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas. Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Intimação das partes via DJe e Pje.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012450-79.2019.8.22.0007- DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: GISELE PEREIRA FRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, ELENARA UES, OAB nº RO6572, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de reparação de danos morais.

A parte autora afirma residir em imóvel rural (RO BR 364 S/N, Km 229, Zona rural) desta comarca, local onde é usuário de energia elétrica da Unidade Consumidora 523091-8.

Refere que no dia 30/09/2019 ocorreu uma chuva forte, sendo que, um dos postes da rede principal de energia elétrica da localidade caiu e veio a causar a quebra do outro poste, porém este último fazia parte da rede elétrica responsável pelo transporte da energia até a casa da parte Requerente, ou seja, não pertencia a rede principal, vindo a ocasionar o desabastecimento da energia elétrica na região, conforme imagens colacionadas na petição inicial; que a Requerida esteve no local e efetuou o reparo somente na rede elétrica principal, entretanto, no que tange à rede de fornecimento de energia ao Requerente, não houve qualquer restauração, sendo necessário que efetuasse muitas outras ligações e reclamações junto a central de atendimento da Requerida, bem como teve que aguardar 05 (cinco) dias para que o reparo fosse efetuado, causando-lhe vários transtornos.

Ressalta que, possui diversas atividades que dependem de eletricidade, bem como algumas que fundamentalmente não se vive sem, como por exemplo o acesso à água, pois é morador da zona rural de Cacoal e, com isso, depende de energia elétrica para que haja a retirada da água do poço artesiano que abastece a propriedade, responsável pelo suprimento do requerente e vizinhos.

Aponta falha na prestação de serviços e postula a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00, mais custas e honorários de sucumbência.

Instruiu o feito com documentos.

DECISÃO de conexão, razão pela qual o feito foi redistribuído para este juízo.

Comprovado o pagamento das custas iniciais.

A tentativa de conciliação restou prejudicada.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação arguindo preliminares de ilegitimidade ativa e pedido de aplicação de multa de litigância de má-fé em face da parte requerente. Rebateu o pedido de inversão do ônus da prova e rechaçou pedido de indenização por danos morais, afirmando ausência de nexo de causalidade e ofensa ao direito personalíssimo da parte (mero aborrecimento), impugnando o quantum requerido. Pugna pelo julgamento improcedente do pedido.

Réplica pela parte autora.

É o relatório.

DECIDO.

É o caso de julgamento antecipadamente o MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aplicável ao caso a regra da inversão do ônus da prova prevista no CDC, pois caracterizada a relação de consumo e a hipossuficiência do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

Insubsistente a preliminar aventada, sobre ilegitimidade ativa e

pedido de aplicação de multa de litigância de má-fé em face da parte requerente, tendo em vista que cada membro da família afetado pela falta de energia tem direito à reparação do dano moral sofrido, entendimento este, inclusive firmado em SENTENÇA s transitadas em julgado, conforme autos julgados pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca de Cacoal-RO ( 7010073-38.2019.8.22.0007; 7010164-31.2019.8.22.0007; 7010181-67.2019.8.22.0007).

Sem outras arguições de questões preliminares ou processuais. Passo a analisar o MÉRITO.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89). Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

No caso, ficou provado que a parte autora ficou sem energia elétrica nos dias 30/09/2019 a 05/10/2019, cujos fatos trazidos não foram sequer contestados pela requerida, que não trouxe qualquer documento que comprovasse o contrário.

Em sede de contestação, defendeu a requerida, a ausência de provas cabais dos danos alegados e excludente de responsabilidade. Inobstante tais argumentos, estes não têm o condão de excluir a sua responsabilidade civil pelos danos impingidos aos autores, uma vez que compete à ré, a fiscalização e manutenção na rede de energia elétrica rural.

Em sobrevivendo a interrupção/desligamento ou outro problema na rede de eletricidade, cabe ao consumidor notificar a prestadora dos serviços e esta, agir dentro da normalidade, o que não ocorreu no caso dos autos.

Restando, pois, configurada a culpa da requerida pela não observação dos cuidados mínimos exigidos para com a prestação de seus serviços, constatando-se negligência e até mesmo o descaso com o consumidor, posto que deixou de corrigir a falha no fornecimento da energia elétrica, por cerca de 05 (cinco) dias, o que foge a lógica do razoável, uma vez que, a interrupção teria sido em razão de uma chuva forte ocorrida no dia 30/09/2019, e, um dos postes da rede principal de energia elétrica da localidade caiu e veio a causar a quebra do outro poste, o que só pode ser aferível e reparado pela concessionária que administra a rede de eletrificação.

Em sendo a manutenção da rede de eletrificação de responsabilidade da ré, a falta de cuidados e imediato restabelecimento da energia elétrica, certamente concorreu para os danos causados ao requerente, pois sofreu com a falta da energia ante a demora em corrigir o problema.

Assim, tal demora injustificada extrapolam os prazos para restabelecer o fornecimento, consoante a Resolução da ANEEL n. 414/2010 (art. 176, IV), notadamente no que tange as unidades consumidoras localizada em área rural, que indica o prazo de 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

No mais, a relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do artigo 14 do CDC, sendo a responsabilidade da Ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

Sem sombras de dúvidas que a descontinuidade no serviço por longas horas é capaz de gerar sérios transtornos aos consumidores.

Quanto ao pleito por danos morais, razão assiste ao requerente, pois é incontroverso nos autos que a falta de restabelecimento no fornecimento da energia elétrica, por desídia da ré, caracteriza transtorno capaz de configurar o dano moral.

Colaciono julgado:

APELAÇÃO. INTERRUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR LONGO PERÍODO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DANO

MATERIAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. A interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período, demonstra a má prestação do serviço pela concessionária e enseja a reparação por danos morais. Uma vez comprovado que a parte autora reside no imóvel atingido pela interrupção de energia elétrica, esta faz jus à reparação pelos danos morais, pois foi quem efetivamente sofreu o dano. (0007253-28.2015.8.22.0001 Apelação Origem: 0007253-28.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível, Relator: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros j. 26/07/2017). [Grifou-se]

Arbitro a indenização de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade econômica do ofensor.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a Requerida no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pelo dano moral, mais correção monetária e juros moratórios desde esta data (Súmula 362/STJ).

Produto da sucumbência, a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, e atenta a súmula 326 do STJ ( Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, os quais arbitro em 15% do valor da condenação atualizada, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais.

Se decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerida a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Int. via DJe.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004625-84.2019.8.22.0007 - Cartão de Crédito

AUTOR: REGIANE RECKEL FELIPE

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERRISON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

RÉU: Banco Bradesco S/A

SENTENÇA

REGIANE RECKEL FELIPE ajuizou ação declaratória de inexistência de negócio jurídico com pedido de restituição de valores, indenização por dano moral c/c, antecipação de tutela, em face de BANCO BRADESCO S.A., ambos qualificados nos autos. Aduz a autora que é beneficiária do INSS, que foi surpreendida por descontos referentes ao contrato de cartão de crédito n.º 20170306610052498000, em seu benefício previdenciário em favor do banco Bradesco S.A., alega que não contratou o cartão de

crédito, tanto que nunca o recebeu, nem sequer realizou saques. Tece mais considerações sobre o seu direito. Ao final, pede seja julgada procedente a lide, declarando inexistente o contrato, a repetição do indébito em dobro, a indenização por danos morais, a inversão do ônus da prova e a condenação do requerido em honorários advocatícios e custas. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (ID núm. 27433007). Deferida a assistência judiciária gratuita e tutela de urgência. Determinada a citação do requerido.

Citado, o requerido Banco Bradesco S.A., apresentou contestação (ID núm. 28643307), alegando que a autora contratou cartão de crédito, bem assim ter autorizado desconto em sua folha de pagamento, sendo a cobrança da dívida, mero exercício regular de direito, pois, somente cobrou aquilo que a autora havia contratado e não efetuado o cancelamento. Defende que não houve falha na prestação de serviço e inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores, bem assim não estar presentes a hipossuficiência e verossimilhança que justificariam a concessão de tutela, além de não ser devida a restituição de valores em dobro. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

Audiência de conciliação infrutífera (ID núm. 28769127).

A autora impugnou, refutando as teses da contestação (ID núm. 30777284).

O banco réu se manifestou ao ID núm. 31070428, informando o cumprimento da obrigação determinada em sede de antecipação de tutela, para cessar os descontos de cartão de crédito no benefício previdenciário da autora.

DESPACHO ao ID núm. 34392331. Determinada a intimação da parte autora para trazer aos autos no prazo de 10 dias, extrato de sua conta bancária referente o período 10 e 11/2017, que comprovasse eventualmente, que recebera algum crédito relativo ao contrato n.º 20170306610052498000, em mesma ocasião foi oportunizado ao requerido trazer aos autos, eventual comprovação de que tenha disponibilizado algum valor a parte autora sobre o contrato. A autora, juntou extrato da conta bancária (ID núm. 35486078), comprovando a disponibilização do valor de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), em 14/11/2017. O requerido não apresentou prova de que o negócio jurídico tenha sido entabulado, requerendo, em caso de condenação, o abatimento do valor já disponibilizado a autora (ID núm. 40125199).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/2015.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2.º, 3.º e seu § 2.º, todos da Lei n. 8.078/90.

Em regra, cabe ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito, competindo ao réu, demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito suscitado pelo autor. Contudo, no caso dos autos, verifica-se que a autora fundou os seus pedidos em fato negativo, qual seja, a não contratação de serviços de cartão de crédito com o Banco Bradesco S.A., ficando a autora, impossibilitada de comprovar um fato que afirma não ter ocorrido. Logo, na presente demanda, o ônus da prova recai sobre o banco réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15.

Resta incontroversa nos autos a existência de adesão a empréstimo consignado, mas não à adesão a cartão de crédito com autorização de descontos em benefício previdenciário da autora.

Analisando detidamente os autos, é possível verificar da fatura apresentada pela autora, que esta efetuou saque de R\$ 1.045,00. Todavia, tal operação foi realizada via transferência por TED, vide ID núm. 35486078, depreende-se da fatura que o saque informado foi transferido via transferência eletrônica, do que se conclui que a autora não utilizou o limite do cartão de crédito, mas percebeu

crédito em sua conta bancária.

Insurgiu-se, a autora, a realização dos descontos de cartão de crédito realizado em seu benefício previdenciário, alegando não ter contratado os referidos serviços, nem mesmo ter autorizado os descontos.

Em sua defesa, o banco réu sustentou que o débito cobrado é de responsabilidade da autora, haja vista que se refere aos serviços que foram contratados pela consumidora e por ela não cancelados.

Porém, o banco réu não carrou aos autos termo de adesão que comprovasse a contratação dos serviços então cobrados, informando, tão-somente, que em razão do desconhecimento da autora acerca de do valor creditado em sua conta bancária, o mesmo poderia ser utilizado para abatimento, em eventual condenação (declarações ao ID núm. 40125199).

Desse modo, o próprio banco réu confirma as alegações da autora de que não contratou o serviço de cartão de crédito, sendo, portanto os valores descontados indevidos.

Nesta senda, gize-se que o banco réu não produziu nenhuma prova eficaz, hábil a demonstrar a veracidade de suas alegações, limitando-se a alicerçar o pedido de improcedência da demanda sem documentação produzida, por óbvio, não prevalece. E desta forma, impossível verificar se, de fato, a consumidora contratou os serviços que lhe estão sendo imputados.

Competia ao banco réu, portanto, demonstrar a lisura de seu procedimento de cobrança e sua inércia contraria o que preceitua o art. 373, inciso II, do CPC.

Nesta esteia:

“Apelação cível. Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. Dano moral. Configuração. Juros de mora. Relação extracontratual. Termo inicial. Evento danoso.

Ante a inexistência de comprovação de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo.

Conforme inteligência da Súmula 54 do STJ, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007408-89.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 18/05/2020” (grifou-se)

“Apelação cível. Empréstimo. Aposentado. Perícia grafotécnica. Relação jurídica não comprovada. Fraude. Desconto indevido. Ato ilícito. Dano moral configurado. Valor mantido. Indébito. Restituição em dobro. Recurso não provido.”

(...) Ausente a efetiva prova da contratação de empréstimo, revelam-se indevidos os descontos no benefício previdenciário do aposentado, impondo-se a devolução em dobro do que fora descontado.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001712-89.2016.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 01/06/2020” (grifou-se)

A situação pela qual passou a requerente, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação do banco réu em danos morais. Assim, passo a decidir sobre o quantum.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral compensar e punir ou inibir.

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar



inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isso posto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) declarar inexistente o contrato de cartão de crédito n.º 20170306610052498000, devendo o banco réu se abster de efetuar novos descontos relativos ao cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

B) condenar o banco réu a devolver em dobro à requerente os valores eventualmente descontados de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item A deste DISPOSITIVO e compensação dos valores descontados com o disponibilizado (ID núm. 35486078);

C) condenar o banco réu a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

D) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

Confirmo a antecipação de tutela concedida (ID núm. 27433007).

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001616-80.2020.8.22.00077001616-80.2020.8.22.0007 Empréstimo consignado

AUTOR: MARLI CICERA DA SILVA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ, TORRE 2, 10º ANDAR 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral.

Aduz a requerente que percebe benefício previdenciário e, para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimo consignado, que seria descontado de seu benefício do INSS. Todavia, após alguns meses da celebração de um empréstimo consignado, notou a autora que havia um desconto denominado Reserva de margem de cartão de crédito em seu benefício. Tentando entender o que aconteceu, foi informada que o empréstimo se deu na modalidade de retirada de valores em um cartão de crédito. Alega que nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito. Relata ainda que os descontos mínimos não abatem o saldo devedor, e que, por isso, a dívida seria impagável. Tece mais considerações sobre o seu

direito e pugna pela gratuidade de justiça. Juntou documentos.

Deferida a justiça gratuita, inverteu-se, o ônus da prova e se designou audiência de conciliação.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Citada, a parte ré Banco BMG apresentou contestação alegando, preliminarmente, impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, litigância de má-fé e inépcia da inicial por ausência de documento essencial. No MÉRITO que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado um saque, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Eis o relato. DECIDO.

Possível o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, CPC/15.

Quanto as preliminares apresentadas passo a decidi-las.

Quanto a impugnação a gratuidade de justiça.

Segundo os documentos acostados aos autos, restou clara a necessidade da parte autora de ser beneficiária da justiça gratuita, pois os valores percebidos a título de benefício previdenciário são insuficientes para sua manutenção. Ademais, se parte autora fosse dotada de capacidade financeira, não teria razões para contrair mutuo junto a requerida.

Assim sendo, afasto a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Quanto à litigância de má-fé e inépcia da inicial:

Primeiramente sobre a litigância de má-fé. De plano, afasto a alegação da parte requerida, pois foi a partir de seu comportamento que ensejou o presente litígio, ou seja, se não fosse o comportamento da parte requerida não haveria razão para a parte autora ingressar em Juízo. Ademais, o fato da parte buscar o PODER JUDICIÁRIO para a resolução de uma contenda por si só, não induz má-fé.

Quanto à inépcia da inicial, entendo que os documentos juntados pela parte autora são suficientes para análise do pleito, não havendo razões para o reconhecimento da inépcia.

Superado esses pontos passo ao MÉRITO.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes, tendo sido este juntado pela empresa requerida.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

Pois bem.

Analisando as faturas apresentados pelo requerido, verifica-se que a autora só efetuou um saque no valor de R\$ 1.220,75 que foi transferido via DOC, vide ID 38097963.

Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a autora não utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas, senão para o saque referido acima mas que, na verdade, tratou-se de transferência via DOC.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que

se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras.

É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.

Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que o saque autorizado na data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando).

Este fato conduz à CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, durante grande lapso temporal, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide ID 35426202, restando unicamente o limite consignável que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

De mais a mais, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo.

Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, consequentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, decido.

A situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais. Decido sobre o quantum.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimele o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor

tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, com espeque no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;

D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito e restituição em dobro dos valores descontados, exceto se na hipótese do item C.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimadas as partes via DJe.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007967-40.2018.8.22.0007 -

Usucapião Ordinária

AUTORES: MARCOS ROBERTO SCHUENG, MARIA HELENA FERNANDES SCHUENG

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA

SENTENÇA

MARCOS ROBERTO SCHUENG e MARIA HELENA FERNANDES SCHUENG ajuizaram ação de usucapião em face de MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA, representado pela inventariante ANGELITA MOREIRA DA SILVA.

Alegam que desde 02.10.1997, são possuidores do imóvel urbano, Lote nº 372, quadra 0044, setor 08, bairro Vista Alegre, com área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), localizado na Rua Carméla Pontes, nº 1202, Vista Alegre, no município de Cacoal/RO, registrado em nome dos requeridos perante o 1.º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de n.º 1.950 (13.02.1986) e 6.463 (16.05.1996), desde o ano de 1997, sem interrupção e sem oposição, utilizando-o ainda para sua moradia com animus domini. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (ID núm. 19968248). Deferida a gratuidade de justiça. Determinada a citação pessoal dos Réus e confinantes, além da citação por edital dos terceiros interessados ausentes incertos e desconhecidos.

Manifestação dos requeridos, Marcelo, Marilene, Célia e Nilma ao ID núm. 20705440. Concordaram com a transferência do domínio de 50% do imóvel descrito na inicial aos autores. Alegam que os autores haviam recebido autorização para transferência do imóvel, porém mantiveram-se inertes, motivo pelo qual devem ser condenados ao pagamento das custas e honorários.

Citação à representante do espólio e aos confinantes (ID núm. 25578557).

Citação por edital dos terceiros interessados ausentes incertos e desconhecidos, conforme os ID's núm. 27305276 e 28976868. Certificado o decurso de prazo do edital de citação sem manifestação (ID núm. 33995624).

As fazendas públicas, intimadas, a União (ID núm. 34319597), o Estado de Rondônia (ID núm. 35145469) e o Município de Cacoal (ID núm. 34529797), manifestaram não possuir interesse no feito.

A Defensoria Pública, atuando como curadora especial dos interessados ausentes incertos e desconhecidos citados por edital, apresentou contestação por negativa geral ao ID núm. 34514103.

O Ministério Público, intimado, manifestou-se (ID núm. 38307317), informando não ter interesse no feito, pugnando pela não intimação nos próximos atos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Não há questões preliminares.

Trata-se de pedido de usucapião.

Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald assinalam que a usucapião confere juridicidade a uma situação de fato (posse) corroborada pelo decurso de certo tempo, provocando a mutação na relação de ingerência entre o titular e o objeto e, dessa forma, convertendo em propriedade o que antes era simples posse (Curso de Direito Civil – Volume 5, 10ª ed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 343).

A Legislação civil pátria, dispõe:

“Art. 1.238. Aquele que por 15 anos, sem interrupção, nem oposição possuir como seu um imóvel adquiere-lhe a propriedade, independentemente de título e boa fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no cartório de registro de imóveis.

Parágrafo Único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviço de caráter produtivo.

“Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.”

Como se extrai do DISPOSITIVO supra, a usucapião é uma forma originária de função de propriedade e uma das condições essenciais para que essa prescrição aquisitiva se configure, é o efetivo exercício da posse associada ao animus domini. O decurso temporal associado a vinculação de tal prazo, a exploração produtiva do bem, produzem o encadeamento que será reconhecido na SENTENÇA que se constituirá através de uma declaração o domínio pretendido.

Não se trata da hipótese prevista no artigo 1.239, do CC, porquanto não restou demonstrado que o requerente não possui outros imóveis rurais ou urbanos.

De outro turno, narram os autores que adquiriram o imóvel urbano, Lote nº 372, quadra 0044, setor 08, bairro Vista Alegre, com área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), localizado na Rua Carméla Pontes, nº 1202, Vista Alegre, no município de Cacoal/RO, pretendendo ver reconhecido a usucapião, exercendo a posse mansa e pacífica sobre o mesmo desde o ano de 1997, ou seja, há mais de 20 anos, por aquisição mediante contrato de cessão de direito de posse realizado com a Srª Maria Vilma Da Silva, tendo recebido autorização para a transferência do imóvel do Sr. Jacob Moreira Lima e Carlos Henrique De Oliveira Mota. Juntou aos autos, comprovante de quitação do referido contrato (ID núm. 19945627 - Pág. 10), bem como cópia da autorização de transferência do imóvel (ID núm. 19945627 - Pág. 11).

O documento ao ID núm. 34529798, apresentado pelo Município de Cacoal, registra que a área é regularizada; está em conformidade com o zoneamento de uso e parcelamento do solo; não há registro de desmembramento ou unificação; não tendo o município nenhum interesse na área.

Neste sentido, Humberto Theodoro Júnior leciona o seguinte sobre animus domini:

“Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. (...).Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja”. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163).

Houve contestação por negativa geral.

Demais disso, nenhuma afirmação veio aos autos que contrarie as narrativas autorais.

Esse é o contexto que se extrai dos autos, tendo em vista que as provas são categóricas quanto ao comportamento dos autores de agir e atuar como se proprietários do imóvel fossem.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o domínio pleno (propriedade) dos autores MARCOS ROBERTO SCHUENG e MARIA HELENA FERNANDES SCHUENG sobre o imóvel urbano nº 372, quadra 0044, setor 08, bairro Vista Alegre, com área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), localizado na Rua Carméla Pontes, nº 1202, Vista Alegre, no município de Cacoal/RO, registrado em nome dos requeridos perante o 1.º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de n.º 1.950 (13.02.1986) e 6.463 (16.05.1996).

Esta SENTENÇA servirá de título para o registro imobiliário na matrícula do imóvel, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e da identificação do imóvel, devendo Serviço Registral atentar-se à condição de beneficiária da Justiça Gratuita dos

autores.

Tendo em vista que os requeridos não se opuseram ao pedido e não deram causa ao ajuizamento da ação, ficam dispensadas as custas processuais finais e os honorários advocatícios de sucumbência. Sem custas em razão da gratuidade deferida aos autores.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda à Escrivania ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1.º, 2.º e 3.º do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007784-69.2018.8.22.0007 - Usucapião Ordinária

AUTORES: JOSE CARLOS SEPULCHRO CURITIBA, EUNICE MOREIRA CURITIBA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244

#### SENTENÇA

JOSÉ CARLOS SEPULCHRO CURITIBA e EUNICE MOREIRA CURITIBA ajuizaram ação de usucapião em face de MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA, representado pela inventariante ANGELITA MOREIRA DA SILVA.

Alegam que desde 17.11.1994, são possuidores do imóvel urbano, Lote nº 0396, quadra 0004, setor 08, bairro Vista Alegre, com área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), localizado na rua José Américo, nº 1272, bairro Vista Alegre, no município de Cacoal/RO, registrado em nome dos requeridos perante o 1.º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de n.º 1.950 (13.02.1986) e 6.463 (16.05.1996), desde o ano de 1994, sem interrupção e sem oposição, utilizando-o ainda para sua moradia com animus domini. Juntaram documentos.

DESPACHO inicial ao ID núm. 19864293. Deferida a gratuidade de justiça. Determinada a citação pessoal dos requeridos e confinantes, além da citação por edital dos terceiros interessados ausentes incertos e desconhecidos.

Manifestação dos requeridos, Marcelo, Marilene, Célia e Nilma ao ID núm. 20886344. Concordaram com a transferência do domínio de 50% do imóvel descrito na inicial aos autores. Alegam que os autores haviam recebido autorização para transferência do imóvel, porém mantiveram-se inertes, motivo pelo qual devem ser condenados ao pagamento das custas e honorários.

Citada à representante do espólio, aos requeridos e aos confinantes (ID núm. 23054085).

Citados por edital os terceiros interessados ausentes incertos e desconhecidos, conforme os ID's núm. 24899173 e 26486159.

As fazendas públicas, intimadas, a União (ID núm. 30995647), o Estado de Rondônia (ID núm. 29708923) e o Município de Cacoal (ID núm. 28980909), manifestaram não possuir interesse no feito.

A Defensoria Pública, atuando como curadora especial dos interessados ausentes incertos e desconhecidos citados por edital, apresentou contestação por negativa geral ao ID núm. 30641511.

O Ministério Público, intimado, manifestou-se (ID núm. 31234811), informando não ter interesse no feito, pugnando pela não intimação nos próximos atos.

Realizada audiência de Instrução (ID núm. 35791639).

Os autores apresentaram alegações finais, pugnando pela

procedência dos pedidos iniciais (ID núm. 36740519).

A Defensoria Pública, atuando como curadora especial dos interessados ausentes incertos e desconhecidos citados por edital, apresentou alegações finais (ID núm. 38615479).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Não há questões preliminares.

Trata-se de ação ordinária de usucapião.

São requisitos para a consumação da usucapião: a coisa hábil ou suscetível de usucapião, a posse, o decurso do tempo, o justo título e a boa-fé, sendo certo que os três primeiros itens são requisitos necessários para todas as espécies, enquanto o justo título e a boa-fé são requisitos somente da usucapião ordinária.

A Legislação civil pátria, dispõe:

“Art. 1.238. Aquele que por 15 anos, sem interrupção, nem oposição possuir como seu um imóvel adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no cartório de registro de imóveis.

Parágrafo Único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviço de caráter produtivo.

Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.”

Como se extrai do DISPOSITIVO acima, a usucapião é uma forma originária de função de propriedade e uma das condições essenciais para que essa prescrição aquisitiva se configure, é o efetivo exercício da posse associada ao animus domini. O decurso temporal associado a vinculação de tal prazo, a exploração produtiva do bem, produzem o encadeamento que será reconhecido na SENTENÇA que se constituirá através de uma declaração o domínio pretendido.

Não se trata da hipótese prevista no art. 1.239, do CC, porquanto não restou demonstrado que os autores não possuem outros imóveis rurais ou urbanos.

De outro turno, narram os autores que adquiriram o imóvel urbano, Lote nº 0396, quadra 0004, setor 08, bairro Vista Alegre, com área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), localizado na rua José Américo, nº 1272, bairro Vista Alegre, no município de Cacoal/RO, que pretendem ver reconhecido a usucapião, exercendo a posse mansa e pacífica sobre o mesmo desde o ano de 1994, ou seja, há mais de 20 anos, por aquisição mediante contrato de cessão de direito de posse realizado com a Srª Irene Valda Da Silva, tendo recebido autorização para a transferência do imóvel do Sr. Jacob Moreira Lima e Carlos Henrique De Oliveira Mota. Juntou aos autos, comprovante de quitação do referido contrato (ID núm. 19856809 - Pág. 9), bem como cópia da autorização de transferência do imóvel (ID núm. 19856813 - Pág. 1 e 2).

A certidão do imóvel ao ID núm. 19856793 - Pág. 1, registra como proprietários os requeridos, não contendo averbação de outros registros.

O documento ao ID núm. 28980911, apresentado pelo Município de Cacoal, registra que a área é regularizada; está em conformidade com o zoneamento de uso e parcelamento do solo; não há registro de desmembramento ou unificação; não tendo o município nenhum interesse na área.

Corroborando a prova documental, ultimada a instrução processual ouviu-se o autor e a testemunha Raulino Galdino Vicente, o autor José Carlos disse: que está no imóvel desde 93; que reside lá com a família e não tem outro imóvel; que comprou de Irene Valda Da Silva; que não sabe de quem a Dona Irene comprou o imóvel.

A testemunha Raulino Galdino Vicente disse: que conhece o Sr. José a bastante tempo; que conhece o imóvel onde ele mora; que desde 93 ele mora lá; que chegou antes dele, no bairro; que não

apareceu ninguém questionando a propriedade do imóvel; que não lembra de quem ele comprou.

Neste sentido, Humberto Theodoro Júnior leciona o seguinte sobre animus domini:

“Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. (....).Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja”. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163).

Não houve contestação pelos requeridos.

Demais disso, nenhuma afirmação veio aos autos que contrarie as narrativas autorais.

Esse é o contexto que se extrai dos autos, tendo em vista que as provas são categóricas quanto ao comportamento dos autores de agir e atuar como se proprietários do imóvel fossem.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o domínio pleno (propriedade) dos autores JOSÉ CARLOS SEPULCHRO CURITIBA e EUNICE MOREIRA CURITIVA sobre o imóvel urbano Lote nº 0396, quadra 0004, setor 08, bairro Vista Alegre, com área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), localizado na rua José Américo, nº 1272, bairro Vista Alegre, no município de Cacoal/RO, registrado em nome dos requeridos perante o 1.º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de n.º 1.950 (13.02.1986) e 6.463 (16.05.1996).

Esta SENTENÇA servirá de título para o registro imobiliário na matrícula do imóvel, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e da identificação do imóvel, devendo Serviço Registral atentar-se à condição de beneficiária da Justiça Gratuita dos autores.

Tendo em vista que os requeridos não se opuseram ao pedido e não deram causa ao ajuizamento da ação, ficam dispensadas as custas processuais finais e os honorários advocatícios de sucumbência.

Sem custas em razão da gratuidade deferida aos autores.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda à Escrivania ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002997-02.2015.8.22.0007 - Usucapião Especial (Constitucional)

AUTOR: JOEL DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA VALERIA MARCHIORETO, OAB nº RO7293

RÉUS: JACOB MOREIRA LIMA, ANGELITA MOREIRA DA SILVA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, AVENIDA PEDRO ALLAIN 125, BLOCO B CASA1 BAIRRO CASA AMARELA CASA AMARELA - 52070-210 - RECIFE - PERNAMBUCO, MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, RUA MACHADO DE ASSIS 2327, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, AVENIDA GONÇALVES MAIA 602 HELIÓPOLIS - 55295-490 - GARANHUNS - PERNAMBUCO  
ADVOGADO DOS RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354

SENTENÇA

Anotar-se prioridade no procedimento porque o feito faz parte da Meta-02 instituída pelo CNJ.

JOEL DIAS DE OLIVEIRA ajuizou ação de usucapião extraordinário

em face de MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA, JEIMISSON DE ASSIS LIMA, menor, representado por sua genitora SOLANGE CARVALHO DE ASSIS NEVES e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA, representado pela inventariante ANGELITA MOREIRA DA SILVA.

Alega ser possuidor do imóvel urbano Lote n.º 0012, Setor 08, Quadra 030, situada na Av. das Mangueiras, n.º 1.567, Bairro Vista Alegre, nesta cidade, de área de 336m² registrada em nome dos requeridos perante o 1.º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de n.º 1.950 (13.02.1986) e 6.463 (16.05.1996), desde o ano de 2001, sem interrupção e sem oposição, utilizando-o ainda para sua moradia com animus domini.

Juntou documentos.

DESPACHO, determinando ao autor emendar à inicial (id núm. 2904560). O autor, intimado, emendou a inicial (id núm. 3427699). Custas pagas (id núm. 3427733).

O autor pediu a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias (id núm. 4437362), sendo deferido ao DESPACHO de id núm. 5714161.

Citação por edital do requerido Espólio de Jacob Moreira Lima por sua inventariante Angelita Moreira Lima e do requerido Jeimisson De Assis Lima, menor, assistido por sua genitora Solange Carvalho De Assis Neves, além dos demais herdeiros interessados ausentes incertos e desconhecidos, conforme os id's núm. 13032321, 13032320 e 13031759.

Os requeridos, representados pela Defensoria Pública, a qual apresentou contestação por negativa geral no id 13856578.

Citados os confinantes ao id núm. 13355876.

O Ministério Público, intimado, manifestou-se (id núm. 14474676), requerendo designação de audiência de instrução e julgamento.

Citada a requerida Angelita Moreira Lima ao id núm. 17050108.

As fazendas Públicas Estadual e Federal, intimadas, manifestaram-se exarando não possuírem interesse no objeto da lide, conforme se verifica dos id's núm. 17413698, 24842350. Já a Fazenda Municipal, regularmente intimada, quedou-se silente, conforme expediente de intimação núm. 2649374.

Os requeridos pugnaram pela designação de audiência de instrução e julgamento (id núm. 17658490).

Certidão negativa do imóvel objeto da lide ao id núm. 24776334.

Audiência de instrução e julgamento ao id núm. 26047621, ocasião em que a parte autora e os confinantes fizeram-se ausentes (id núm. 28616538), a advogada dos requeridos pugnou pelo julgamento improcedente do feito, em razão do autor ainda que possuir documento hábil a transferência administrativa do imóvel, não a fez.

O Ministério Público pugnou pela sua não intimação nos demais atos processuais (id núm. 38309253).

Intimadas, as partes não apresentaram alegações finais, conforme certidão ao id núm. 38332794.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald assinalam que a usucapião confere juridicidade a uma situação de fato (posse) corroborada pelo decurso de certo tempo, provocando a mutação na relação de ingerência entre o titular e o objeto e, dessa forma, convertendo em propriedade o que antes era simples posse (Curso de Direito Civil – Volume 5, 10ª ed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 343).

No plano legal, a usucapião encontra disciplinada no art. 1.238 do Código Civil.

“Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.” No caso,

a parte autora alega que não tem apenas a posse mansa e pacífica do imóvel, mas ainda que é o local de sua moradia habitual.

As provas contantes nos autos corroboram o que foi alegado pela parte autora, demonstrando o exercício da posse, sem interrupção e oposição, com animus domini, durante mais de quinze anos, bem como que o imóvel, nesse interregno, lhe serve de moradia habitual.

Valem como referência para essa CONCLUSÃO os seguintes documentos juntados: certidão negativa do imóvel no 1.º Ofício desta Comarca, as matrículas de n.º 1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996), em nome dos requeridos (id's núm. 1846300 e 24776334); Autorização de lavratura de escritura pública de venda e compra firmado entre o Sr. Jacob Moreira Lima e Dr. Carlos Henrique e Joel dias de oliveira, datado de 16.01.2001; Comprovante de endereço, em 10.08.2015; Recibo de pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, dos anos de 1998 e, 2008 a 2015 (id's núm. 1846308, 1846314, 1846320, 1846356, 1846372, 1846377 e 1846400).

Corroborando a prova material referida, foram apresentadas alegações da defesa em sede de audiência de Instrução e Julgamento (id núm. 26047621), afirmando de forma inequívoca quanto à posse mansa e pacífica e, à moradia da parte autora durante o tempo alegado.

Humberto Theodoro Júnior leciona o seguinte sobre animus domini:

“Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. (...) Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja”. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163). Esse é o contexto que se extrai dos autos, tendo em vista que as provas são categóricas quanto ao comportamento da parte autora de agir e atuar como se proprietária do imóvel fosse.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o domínio pleno (propriedade) do requerente JOEL DIAS DE OLIVEIRA, sobre o imóvel urbano Lote n.º 0012, Setor 08, Quadra 030, situada na Av. das Mangueiras, n.º 1.567, Bairro Vista Alegre, nesta cidade, de área de 336m² registrada em nome dos requeridos perante o 1.º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de n.º 1.950 (13.02.1986) e 6.463 (16.05.1996).

Esta SENTENÇA servirá de título para o registro imobiliário na matrícula do imóvel, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e da identificação do imóvel, devendo Serviço Registral atentar-se à condição de beneficiária da Justiça Gratuita da parte autora.

Tendo em vista que a parte requerida não se opôs ao pedido e não deu causa ao ajuizamento da ação, ficam dispensadas as custas processuais iniciais e finais e os honorários advocatícios de sucumbência.

Sem custas e honorários.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a escrivania ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

Oportunamente archive-se.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0009749-12.2015.8.22.0007 - Nota Promissória

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, AV. AFONSO PENA 2507, CASA PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145  
 EXECUTADO: MANOEL ALVES DOS SANTOS, R: T 3929 VILLAGE DO SOL II - 76961-530 - CACOAL - RONDÔNIA  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
 DESPACHO

A pesquisa RENAJUD localizou três veículos registrados em nome do executado. O veículo placa NCZ5485 já encontra-se com restrição referente este processo, conforme detalhamento anexo, não tendo a parte exequente indicado endereço para localização do veículo.

Deste modo, deixo de proceder anotação no veículo placa NDG6342, por constar restrição de alienação fiduciária, e o outro veículo, não vislumbro efetividade na anotação de restrição em razão de tratar-se de veículo motocicleta C100 BIZ, ano 2000.

Ante o exposto, voltem os autos ao arquivo nos termos do DESPACHO retro ID 30568930, no aguardo do decurso do prazo prescricional, se for o caso.

Int.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002067-08.2020.8.22.0007 - Empréstimo consignado

AUTOR: NERCIO MACHADO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

#### SENTENÇA

NERCIO MACHADO DE ALMEIDA ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela de urgência antecipada, em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Aduz o requerente que é beneficiário do INSS. Para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimos consignados, que seriam descontados de seu benefício do INSS. Todavia, após algum tempo da celebração de alguns empréstimos consignados (cinco), notou o requerente que havia um desconto denominado RMC em seu benefício, ao entrar em contato com o requerido, para esclarecer as dúvidas a respeito dos descontos no seu benefício, foi informado que sua margem estava reservada para o banco requerido, em razão do empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou sua margem consignável cujos descontos vêm ocorrendo desde 12/2016 (ID núm. 35488706 – Pág. 2). Relata ainda que os descontos mínimos não abatem o saldo devedor, e que, por isso, a dívida seria impagável. Tece mais considerações sobre o seu direito e pugna pela gratuidade de justiça.

Em DESPACHO inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova (ID núm. 35713489).

Citada, o requerido Banco BMG Consignado S.A., apresentou contestação (ID núm. 38416016), alegando preliminarmente ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, haja vista o contrato dos autos ter sido entabulado entre o requerente e a instituição Banco CETELEM, razão pela qual o feito deveria ser extinto sem a resolução do MÉRITO. No MÉRITO alega não haver práticas ilícitas no seu agir, não podendo ser responsabilizado por falha de outra instituição financeira. Por fim, pugnou pelo acolhimento da preliminar suscitada, caso superada, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

Intimado para apresentar contestação no prazo legal, o requerente deixou o prazo transcorrer in albis (ID núm. 41995742).

Vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório do processo. DECIDO.

Da Ilegitimidade Passiva.

Examinando a preliminar de ilegitimidade passiva aventada, visualizo que deve ser acolhida, pois, ao analisar o extrato de empréstimos consignados juntado pelo requerente, observo que consta claramente o nome do Banco CETELEM no que se refere ao desconto realizado no valor de R\$44,00, (quarenta e quatro reais) oriundo do contrato de n. 97-821613458/16 (ID núm. 35488706 – Pág. 2).

Assim, considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas pertinentes ao caso supra, ACOLHO A PRELIMINAR para extinguir o feito, sem resolução do MÉRITO, por ilegitimidade passiva ad causam. A propósito:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA COM POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – Intenção da autora de contratação de empréstimos consignado, porém houve disponibilização de cartão de crédito. Liberação do dinheiro com descontos no benefício previdenciário do valor mínimo para pagamento, sem abatimento do valor principal, causando onerosidade excessiva ao consumidor. SENTENÇA de improcedência. Pretensão de reforma. EXTINÇÃO DO PROCESSO: Ilegitimidade passiva do Banco Mercantil do Brasil S/A. Os descontos discutidos nos autos referem-se a contrato firmado com o Banco BMG S/A que não é parte no processo. A autora não comprovou a realização de contrato de empréstimo com o réu. Processo extinto, sem julgamento do MÉRITO, por ilegitimidade passiva – Art. 485, VI do CPC/2015. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

(TJ-SP 10074383320178260077 SP 1007438-33.2017.8.26.0077, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 17/04/2018, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/04/2018) (grifou-se)

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Atenta ao princípio da causalidade, CONDENO o requerente em custas processuais e honorários, estes fixando em 10% sobre o valor da causa. No entanto, por ser beneficiário de justiça gratuita, SUSPENDO a condenação das verbas de sucumbência com base no art. 98, §3.º, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJRO.

Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as baixas devidas.

Intimação das partes via sistema.

P. R. I. C.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009060-04.2019.8.22.0007 - Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: TATIANA APARECIDA ROSA ABELHA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela. Relata a parte autora ser segurada da previdência social, mas teve seu pedido indeferido administrativamente, embora esteja incapacitada. Junta documentos que entende pertinentes. Pede



justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial (ID núm. 30879750), deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para momento posterior a produção de prova pericial. Além disso, houve ordem de citação do requerido.

Laudo médico pericial (ID núm. 32465354). Constatada a incapacidade temporária e total.

O requerido, citado, contesta a ação (ID núm. 33769817), ocasião em que emerge discussão acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade. Alega a necessidade de realização de perícia médica, bem assim, ter o autor perdido a qualidade de segurado, conforme o art. 15 da Lei 8.213/91. Por derradeiro, pugna pela improcedência dos pedidos autorais.

Réplica à contestação (ID núm. 38607621).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do processo. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que se busca a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L 8213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L 8213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Quanto a qualidade de segurado e a carência.

Da análise do artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, tem-se que o segurado facultativo que deixar de verter contribuições para previdência social manterá a qualidade de segurado por até 6 (seis) meses após a cessação do recolhimento das contribuições. Trata-se do chamado período de graça.

No caso em exame, a autora verteu contribuições sociais na modalidade contribuinte individual entre 03.2016 a 08.2016, tendo recebido auxílio-doença de 07.07.2016 até 31.08.2017. Depois disso, filiou-se novamente como contribuinte individual, somente em 02.2019, vertendo três contribuições nas competências 02.2019 a 04.2012 (ID núm. 33769819 – Pág. 3).

Contudo, o período de graça para o contribuinte individual (segurado facultativo) é de 06 meses, de maneira que quando do requerimento administrativo em 21.05.2019 (ID núm. 30606915) a autora não era considerada segurada, seja por ter sido superado o período de graça da filiação anterior, seja por não ter alcançado o período de carência exigida da nova filiação, para a concessão do benefício almejado.

Com isso, falta a parte autora um dos pressupostos ao deferimento de benefício, qual seja a qualidade de segurado.

Então, prejudicada está a análise dos demais requisitos, pois são cumulativos. Diante disso, o indeferimento do pedido se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por TATIANA APARECIDA ROSA ABELHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o presente processo COM EXAME DE MÉRITO.

Ainda, CONDENO a parte em custas e honorários, sendo que estes fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, na forma do art. 98, §3.º, do CPC, suspendo a exigibilidade dessa condenação, já que a parte autora, que é a sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita. Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e se arquite com as baixas devidas.

Havendo recurso, desnecessária a CONCLUSÃO. INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias, assim como dispõe os arts. 1009 e seguintes. Após, REMETA-SE ao E. TRF-1 para julgamento.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido realizada.

Intimem-se via sistema.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7013139-60.2018.8.22.0007 - Concurso de Credores

EMBARGANTE: EDSON SEGOVIA GOIS

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590, LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344

EMBARGADO: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

SENTENÇA

EDSON SEGOVIA GOIS, qualificado nos autos, interpôs EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL autos de processo n. 0002460-65.2014.8.22.0006 em face de J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, qualificados nos autos.

Argumenta que embargada promoveu ação de execução de título executivo extrajudicial, pretendendo satisfazer o crédito no valor de R\$ 27.900,00 (Vinte e sete mil e novecentos reais).

Alega preliminarmente a ausência de legitimidade ou interesse processual, pois entende que uma vez dada ordem de pagamento a uma pessoa, outra não pode recebê-lo, tampouco executado. Embasa suas argumentações no exposto no art. 8º, da Lei nº 7.357/85 (Lei de Cheque). Arrazoa que a ordem de pagamento foi, supostamente, dada a uma pessoa física, por nome de Jobson Gonçalves Pereira assim, nenhuma outra pessoa poderá recebê-lo, salvo por intermédio de endosso, o que não ocorreu, bem como ser nula a citação, em razão do título executivo ser inexigível pela embargante. Argumenta que em razão de o título ter sido entregue a pessoa denominada Eliezer, que endossou a Jobson, e as obrigações contraídas no cheque permitiam que o emitente anulasse o título, caso a parte que recebeu o título não cumprisse sua obrigação, sendo que até o dia 30/04/2017, somente Eliezer poderia ser portador legitimado do título e somente ele poderia ter repassado a terceiro, caso estivesse cumprindo com sua obrigação, o que não ocorreu, resultando na anulação do título.

No MÉRITO, aduz que em 18/01/2018, o embargante entabulou com Eliezer Vitor De Lara, contrato de construção, e caso a obra não estivesse pronta até 30/04/2018, o contratante/embargante, poderia anular/sustar os cheques, entretanto Eliezer não cumpriu com a obrigação, levando o sacador a anular o título e sabendo que não poderia exigir o pagamento da quantia descrita no cheque, repassou-o a terceiro, além do título ser inexigível, pois foi sustado pelo emitente. Argumenta que houve litigância de má-fé da embargada ao deixar de observar a legislação pertinente.

Ao final, pede o conhecimento das preliminares, extinguindo à execução, sendo condenada a embargada em litigância de má-fé, ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Juntou documentos.

Custas pagas (id núm. 23159012).

O embargado rebateu os argumentos apresentados (id núm. 23840137), arrazoa que o cheque era ao portador, porque não indicava o nome da pessoa que o pode levantar, que neste tipo de cheque insere-se o valor a pagar e a data, mas não se insere o nome do destinatário. Assim, o cheque pode ser depositado ou levantando por qualquer pessoa que o apresente no banco, bem de ser a pessoa de Jobson Gonçalves Pereira sócio-administrador da empresa exequente, ora embargada. Defende que o portador apenas tentou depositar em sua conta bancária, mas o título sempre pertenceu à embargada/exequente, que em razão disso não é nulo o título, pois não se encontra eivado de vício.

Aduz que deve ser levado em consideração a literalidade, o que significa que somente é considerado aquilo que no título está expresso, ou seja, não se leva em conta os atos gravados em outro documento que não no próprio título, mesmo sendo a ele referido. Alega que o embargante assumiu o risco ao emprestar a cártula ao Sr. Eliezer que, de boa-fé ou não, passou a cártula no comércio,

sendo a embargada a última possuidora do título.

Contra-argumenta inexistir qualquer indício nos autos a demonstrar que tenha agido o portador do cheque de má-fé, e que não havendo prova em contrário, presume-se de boa-fé.

Defende a inoponibilidade das exceções perante o terceiro de boa-fé, porque houve a circulação do título, desvinculando-se ele do negócio que deu causa, passando a ter vida própria, valendo-se por si só, sem qualquer subordinação jurídica à sua origem.

Alega que, apesar do valor do título ser expressivo, isso não o invalida, devendo ter os mesmos efeitos de endosso em preto em favor do terceiro adquirente, em homenagem à boa-fé e à segurança das relações comerciais.

Defende que apesar de o cheque ter sido sustado/revogado por desacordo comercial com o beneficiário e credor originário Eliezer, isso não afasta a exequibilidade do título pelo terceiro adquirente do título.

Pede sejam afastadas as preliminares, caso conhecida a ilegitimidade ativa, seja substituída a embargada por Jobson Gonçalves Pereira. Pugnou pelo julgamento improcedente dos embargos, condenando-se o embargante nas custas, despesas e honorários advocatícios, acrescidos de multa por litigância de má-fé.

DESPACHO ao id núm. 29440740. Determinou-se a intimação das partes, para que especifiquem eventuais outras provas, justificando a conveniência e necessidade, ou não havendo interesse, requeiram o julgamento do feito.

A embargada requereu a oitiva da testemunha o Sr. Eliezer Victor de Lara (id núm. 29875058).

O embargante requereu especificação de provas (id núm. 30039607).

DECISÃO ao id núm. 31484201. Designada audiência de instrução. Fixou-se pontos controvertidos.

Certidão de tempestividade dos embargos (id núm. 24561447).

Audiência de instrução realizada (id núm. 34776598), colheu-se o depoimento pessoal do embargante Edson Segovia Gois, e do representante da embargada Jobson Gonçalves Pereira, ausentes as testemunhas arroladas, foram dispensadas pelas partes.

A embargada apresentou alegações finais (id núm. 35591260), repisa os termos lançados na impugnação, pede a improcedência dos embargos.

A embargante apresentou alegações finais (id núm. 36122156), repisou os termos da exordial, postulando a procedência dos embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial constante dos autos núm. 7010823-74.2018.8.22.0007, no qual a exequente/embargada pretende satisfazer o crédito principal no valor de R\$ 27.900,00 (Vinte e sete mil e novecentos reais). Foram levantadas preliminares, passo a analisá-las antes de adentrar no MÉRITO.

Da ausência de legitimidade ou interesse processual da exequente.

O embargante alega ausência de legitimidade ativa ou interesse agir da exequente/embargada, em razão do cheque estar em nome de terceiro, razão assiste o embargante, pois é vedado postular direito de terceiro em nome próprio conforme previsto no artigo 6º do CPC.

Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REsp 1393706 PR 2013/0211441-9 (STJ), Jurisprudência•18/09/2013•Superior Tribunal de Justiça. Ementa: SÓCIOS-GERENTES. PRESCRIÇÃO. ART. 6º DO CPC . ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR DIREITO DOS SÓCIOS. 1. Nos termos do artigo 6º do CPC "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". 2. A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Dessa forma, a sociedade executada não tem legitimidade para pleitear o

reconhecimento da prescrição intercorrente com relação às sócias.

3. O reconhecimento da prescrição com relação às sócias em nada aproveita à sociedade empresária. Ausência de interesse jurídico. Recuso especial improvido.

Entretanto, conforme peticionado nos autos, acerca da substituição da exequente J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP por Jobson Gonçalves Pereira, no polo ativo da execução, e passivo dos presentes embargos, indefiro o petitório, pois o caso dos autos não se amolda as hipóteses autorizadoras, quais sejam as previstas artigo 778, do CPC/15:

"Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado."

Por conseguinte, ACOLHO a preliminar arguida pelo embargante, para declarar a ausência de legitimidade ativa ou interesse agir da exequente nos autos de n.º 7010823-74.2018.8.22.0007, haja vista o título (cheque) estar em nome de terceiro estranho aos autos, bem como não estar presentes as hipóteses autorizadoras da substituição do polo ativo da execução, e consequentemente, passivo dos presentes embargos.

Deixo de condenar a exequente, ora embargada, em multa por litigância de má-fé, porquanto esta deve ser comprovada e não presumida. o que não restou evidente.

Neste sentido a jurisprudência do E. TJ/MG:

"[EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PROVA - NÃO CONFIGURADOS - DANOS MATERIAIS - FRAUDE - MÁ-FÉ AFASTADA-RESTITUIÇÃO SIMPLES-SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

[...] - A má-fé não se presume, pressupondo para sua configuração a demonstração cabal e inequívoca do intuito pernicioso, ardiloso ou fraudulento da parte. - Considerando que tal cobrança se deu em razão de fraude perpetrada contra a própria empresa, resta afastada a má-fé, devendo a restituição dos valores cobrados indevidamente se dar de forma simples.[...]

(TJ-MG - AC: 10393160031232002 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 11/12/2019)"

Ante o exposto, com base no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial de embargos à execução opostos por EDSON SEGOVIA GOIS, em face de J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, para DECLARAR a ausência de legitimidade ativa ou interesse de agir da exequente nos autos de n.º 7010823-74.2018.8.22.0007, ora embargada.

Condeno, ainda, a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do CPC, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional.

Após, intime-se a embargada para comprovar o referido pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia da embargada, proceda-se a inscrição do débito em protestou ou dívida ativa, observado o Provimento Conjunto 005/2016-PR-CG (DJ 244, de 29/12/2016).

Havendo interposição de recurso de apelação, a escrivania deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpusse apelação adesiva, intime-se o apelante para

apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao E. TJ/RO, conforme determinação do artigo 1.010 e seguintes do CPC.

Certifique-se o trânsito nos autos da execução (7010823-74.2018.8.22.0007), com cópia da presente.

Intimem-se.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3441-3382, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0010408-60.2011.8.22.0007

INTIMAÇÃO autora

INTIMO a parte autora para comprovar levantamento da importância mencionada no alvará judicial n. 334/2020, requerendo ao final a extinção do feito ou o seu prosseguimento.

Cacoal, 19 de setembro de 2020.

ROBERTO CARLOS REIS

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7009855-10.2019.8.22.0007

AUTOR: GERALDO ANTONIO BALDO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário para segurado especial proposta por GERALDO ANTONIO BALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega o Autor que nasceu em 06 de Setembro de 1958, atualmente com 61 anos de idade, é segurado especial da Previdência Social, na condição de trabalhador rural, tendo sempre laborado na área rural em regime de economia familiar desde de a infância, e após junto à esposa, a Srª Creuza Ribeiro de Lima Baldo e filhos, em condições de mútua dependência e colaboração, sem ajuda de terceiros, nas lavouras de café e na plantação de arroz, feijão, milho, mandioca, na criação de porcos e galinhas. O que colhia era basicamente para o sustento do núcleo familiar, sendo esta a única fonte de renda. Dessa forma, protocolou administrativamente o pedido de aposentadoria por idade na agência do requerido, que foi indeferido sob a justificativa de recebimento de outro benefício. Junta documentos que entende pertinentes. Pugna pela concessão da assistência judiciária gratuita.

Em DESPACHO inicial (ID núm. 31565570), deferiu-se a gratuidade de justiça, houve designação da audiência de instrução, além disso, houve ordem de citação ao requerido.

Em contestação (ID núm. 31747691), o Réu alega a necessidade de observância dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, bem como pela impossibilidade de cumulação de benefício mais de uma aposentadoria, pugnando ao fim pela improcedência dos pedidos autorais.

Réplica à contestação (ID núm. 35084370).

Em audiência de instrução (ID núm. 35095831), foi colhido o depoimento pessoal do Autor e de suas testemunhas, Claudiomir Cametti, Argeu Schulz e João Souza Santos, tendo feito alegações finais remissivas a inicial.

O autor, apresentou manifestação (ID núm. 38182676), requerendo

a concessão do benefício de aposentadoria por idade e a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia Ré, ratificou os termos da contestação, requerendo o julgamento improcedente dos pedidos autorais (ID núm. 38889968).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

Alega o Autor haver alcançado a idade mínima necessária, exigida por lei, para aposentar-se, bem como exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício.

Da impossibilidade de cumulação de benefícios previdenciário de aposentadoria por e invalidez e idade.

Alega a Autarquia Ré a impossibilidade de cumulação de benefício de aposentadoria por invalidez com aposentadoria por idade, neste ponto, assiste razão a Ré, pois o artigo 124, II, da lei 8.213/91, veda tal cumulação:

“Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

[...]

II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

No entanto, tendo o autor optado pelo benefício de aposentadoria especial por idade, e sendo preenchido os requisitos necessários, nada obsta a sua concessão com o cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez, pois, ao INSS é facultado a concessão do benefício mais vantajoso o segurado, no caso, a aposentadoria especial por idade.

Ultrapassado tal ponto, passo a analisar o MÉRITO da demanda.

Do MÉRITO.

Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.

No caso dos autos, a situação da requerente se assemelha ao que encontra-se descrito no art. 11 da Lei 8.213/91, inciso VII, alínea “a”, o qual dispõe que:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas:

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, como mandatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;”

A primeira observação a fazer é a de que situação jurídica dos trabalhadores rurais, em regime de economia familiar, é completamente distinta daquela referente aos empregados rurais.

Enquanto os primeiros são considerados segurados especiais e, por isso, estão sujeitos a um regime previdenciário peculiar, são os segundos segurados comuns, posto que obrigatórios, estando, então, abarcados pelo regime geral de previdência.

A segunda observação que importa registrar, é que a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário-mínimo, independente de carência, é devida apenas aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do

benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).

Por regime de economia familiar, deve ser entendida a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração sem utilização de empregado. (§ 5º do art 9º do Decreto 3.048/99).

A terceira observação reside no fato de que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rural, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Nesse contexto, quanto ao requisito etário, em primeiro momento, verifica-se que os documentos carreados aos autos são suficientes para o preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por idade rural, pois consta no documento de ID núm. 31327704 - Pág. 3, a data de nascimento do Autor (06/09/1958), e quando do requerimento administrativo (em 11/01/2019 – id núm. 31327704 - Pág. 6), tinha 60 anos completos.

Com relação à qualidade de segurada especial, a fins de comprovação o Autor ressalta que já houve o reconhecimento da qualidade de segurado especial, o que ensejou na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, para si, sob o n.º 1802434604. Além disso, juntou vasta documentação que permite concluir pela sua permanência na zona rural, laborando em regime de economia familiar desde janeiro de 1991 (ID núm. 31327704 - Pág. 21), até a data de apresentação do requerimento administrativo, conforme se observa ao ID núm. 31327704 - Pág. 6, constando endereço rural do Autor.

As provas documentais carreadas aos autos servem como início de prova material à confirmação do efetivo exercício de atividade rural, na linha do que estabelece a Súmula 149 do STJ.

As testemunhas ouvidas em juízo corroboraram de modo satisfatório o início da prova material colacionada aos autos, confirmando que o Autor, de fato, residiu e trabalhou na área rural, durante vários anos.

O Autor em sede audiência de instrução disse que sempre morou e trabalhou na zona rural; que sempre trabalhou em regime familiar, cultivando café, milho, feijão e arroz.

A testemunha Claudiomir Cametti relatou que foi vizinho do Sr. Geraldo há muitos anos, desde quando chegou em Rondônia; que tem de 33 para 34 anos, que o Geraldo já morava aqui, lá na linha 11; que ele sempre trabalhou na lousa, na roça; que do tempo que conheço o Sr. Geraldo, ele sempre trabalhou na roça; que a esposa e os filhos ajudava ele na lavoura; que ele mudou para cidade porque não aguenta mais trabalhar; que tem 1 ano que ele mudou para a cidade.

A testemunha Argeu Schulz disse que conheceu o Sr. Geraldo na linha 11; que é vizinho dele lá; que ele já morava lá desde de menino; que veio do Espírito Santo em 90, para a linha 5; que em 92 mudou para perto dele; que o serviço dele sempre foi na roça; que trabalhava só ele e a família; que ele sempre foi doente lá, com problemas; que ele mora na área urbana há 1 ano; que ele sempre trabalhou no sítio.

A testemunha João Souza Santos disse que é vizinho do Sr. Geraldo; que conhece ele desde 95; que quando morava na linha 14 já conhecia ele; que tinha um amigo lá na linha que ele morava, e acabou conhecendo ele; que morava na linha 14 e ele no ramal da linha 11; que ele sempre trabalhou com café, plantava feijão e milho; que ele sempre trabalhou com a família; que ele tem problema e os meninos ajudava ele trabalhar.

Desse modo, a requerente preencheu os requisitos essenciais para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade,

razão pela qual a procedência dos pedidos formulados na inicial, é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 48, §§ 1.º e 2.º, da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais apresentados por GERALDO ANTONIO BALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para CONDENAR o requerido a CONCEDER ao Autor o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, devido a partir da apresentação do requerimento administrativo, que ocorreu em 11/01/2019 (ID núm. 31327704 - Pág. 6). Por conseguinte, RESOLVO o presente processo COM ANÁLISE DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Eventuais parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Deverá ser observada a prescrição quinquenal das prestações vencidas.

Ademais, em eventuais parcelas retroativas, devem ser deduzidas as parcelas que já foram pagas ao autor a título de aposentadoria por invalidez referente ao benefício n.º 1802434604, devendo o benefício de aposentadoria por invalidez cessar automaticamente com a implementação do benefício de aposentadoria rural por idade.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16.

No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da requerente, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Assim, não havendo recurso voluntário, intime-se o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE a requerente/credora para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, cliente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada, sob pena de eventual aplicação de litigância de má fé e ato atentatório a dignidade da justiça.

Concordando, a requerente, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV, intime-se as partes, e após archive-se os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que dica desde já autorizada a expedição de alvará.

Em caso de recurso deverá a escrivania intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF 1.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, archive-se os autos.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3441-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) IND. E COM. DE ÁGUA MINERAL E REFRIGERANTES ESTRELA LTDA. - ME (CNPJ: 63.757.967/0001-32); MARIA LÚCIA DE SOUZA PORTO CORDEIRO (CPF: 317.949.472-72); NEREIDE MARCONI PORTO (CPF: 409.427.672-68), na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** dia 09 de outubro de 2020, com encerramento às 12hs, por preço igual ou superior ao da avaliação, a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br).

**SEGUNDO LEILÃO:** dia 22 de outubro de 2020 com encerramento às 12h, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (80% do valor da avaliação), a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

**PROCESSO:** Autos nº. 0027582-63.2003.8.22.0007 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

**BEM(NS):** 01) Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel determinado pelo lote de terras urbano sob o nº. 457, com área de 600,00m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados), da quadra nº. 001, localizado na Avenida Castelo Branco, Loteamento Jardim Vista Alegre, perímetro urbano da Cidade e Comarca de Cacoal/RO, com as metragens, divisas e confrontações seguintes: Frente, com a Avenida Castelo Branco, na distância de 15,00 metros; Lado Direito, com o lote nº. 472, na distância de 40,00 metros; Lado Esquerdo, com o lote nº. 442, na distância de 40,00 metros; Fundos, com o lote nº. 150, na distância de 15,00 metros. Obs.: Apontado com sendo o imóvel do lado direito do motel Você Que Sabe, situado na Avenida Castelo Branco, ao lado do imóvel de nº. 22406, contendo um cômodo em alvenaria e com a frente e lateral esquerda muradas. Terreno com declive. Imóvel matriculado sob o nº. 1.037 no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Cacoal/RO (antiga matrícula 10.825 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Cacoal/RO), avaliado a parte ideal em 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); 02) Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel determinado pelo lote de terras urbano sob o nº. 442, com área de 600,00m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados), da quadra nº. 01, localizado na Avenida Castelo Branco, Loteamento Jardim Vista Alegre, perímetro urbano da Cidade e Comarca de Cacoal/RO, com as metragens, divisas e confrontações seguintes: Frente, com a Avenida Castelo Branco, na distância de 15,00 metros; Lado Direito, com o lote nº. 457, na distância de 40,00 metros; Lado Esquerdo, com o lote nº. 427, na distância de 40,00 metros; Fundos, com o lote nº. 165, na distância de 15,00 metros. Obs.: Apontado com sendo o imóvel da sede do motel Você Que Sabe, situado na Avenida Castelo Branco, nº. 22406, contendo um cômodo/escritório e 10 (dez) suítes com garagem, em alvenaria e coberta com telhas de fibrocimento, com frente e laterais muradas. Terreno com declive. Imóvel matriculado sob o nº. 10.824 no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Cacoal/RO, avaliado a parte ideal em R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais); 03) Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel determinado pelo lote de terras urbano sob o nº. 150, com área de 450,00m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados), da quadra nº. 01, localizado na Rua Cassimiro de Abreu, Loteamento Jardim Vista Alegre, perímetro urbano da Cidade e Comarca de Cacoal/RO, com as metragens, divisas e confrontações seguintes: Frente, com a Rua Cassimiro de Abreu, na distância de 15,00 metros; Lado Direito, com o lote nº. 165, na distância de 30,00 metros; Lado Esquerdo, com o lote nº. 135, na distância de 30,00 metros; Fundos, com o lote nº. 457, na distância de 15,00 metros. Obs.: Com frente e lateral direita muradas. Terreno com declive acentuado, em rua não pavimentada. Esse terreno fica nos fundos do lote nº. 457. Imóvel matriculado sob o nº. 6.962 no Cartório do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Cacoal/RO (antiga matrícula nº. 10.822 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Cacoal/RO), avaliado a parte ideal em 60.000,00 (sessenta mil reais).

**(RE)AVALIAÇÃO TOTAL DAS PARTES IDEAIS:** R\$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais), em 23 de julho de 2020.

\*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice

oficial de apuração da correção monetária.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 1.079.856,27 (um milhão, setenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), em 09 de outubro de 2017.

**ÔNUS:** Item 01) Penhora nos autos nº. 0055709-98.2009.8.22.0007, em favor da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO (arquivado); Arresto nos autos nº. 0027590-40.2003.8.22.0007, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO (autos remetidos a Justiça Federal); Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária; Item 02) Alienação Fiduciária em favor do Banco Bradesco S/A; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária; Item 03) Arresto nos autos nº. 0027590-40.2003.8.22.0007, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

**LEILOEIRA:** Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

**DEPOSITÁRIO:** Não informado.

**COMISSÃO DA LEILOEIRA:** deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 2% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 1% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 1% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.

**FORMAS DE PAGAMENTO:** À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

**PARCELAMENTO:** Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

**LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA:** Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem

cadastro prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos;

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

**VENDA DIRETA:** Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizada a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER Nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

Intimação: Ficam desde logo intimados os EXECUTADO IND. E COM. DE ÁGUA MINERAL E REFRIGERANTES ESTRELA LTDA. - ME (CNPJ: 63.757.967/0001-32) na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is); MARIA LÚCIA DE SOUZA PORTO CORDEIRO (CPF: 317.949.472-72) e seu(a) cônjuge se casado(a) for; NEREIDE MARCONI PORTO (CPF: 409.427.672-68) e seu(a)

cônjuge se casado(a) for, diretamente ou na pessoa de seu representante legal, os respectivos cônjuges, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Assinatura Digital

#### ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7005092-63.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISDETE SANTOS XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

##### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA da informação apresentada pela Procuradoria Federal em Id. 47673766/67.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008079-72.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROSA MACIEL LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

##### SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício por incapacidade. Relata a parte autora que é segurada da previdência social, mas teve seu benefício indeferido administrativamente, embora esteja incapacitada. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça e se determinou a produção antecipada de prova pericial.

Laudo médico (ID: 36733881).

O requerido citado apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, em razão do não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

É o relatório do processo.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do

pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados, seja pela ausência de impugnação específica seja pelo fato da parte autora ter seu benefício indeferido pelo motivo de inexistência de incapacidade laborativa, e não eventual falta de qualidade de segurado, vide documentos careados na inicial.

Ainda, quanto à incapacidade, foi atestado que a parte autora se encontra total e permanentemente incapacitada devendo ficar afastada das suas atividades habituais por tempo indeterminado, vide ID: 36733881, e isso ocorre em razão de tratar-se de paciente hipertensa, com histórico de várias doenças, dislipidemia, nefropatia, osteopenia, discopatia lombar, e com grau de obesidade.

Está-se, portanto, diante de incapacidade real, razão pela qual a parte deve ter deferido em seu favor benefício, a fim de que haja garantia de sua subsistência.

Ressalto, por oportuno, que se deve deferir o benefício de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo, eis que se mostrou indevido, portanto a partir do dia 04/11/2019 - ID 33521968 - Pág. 1.

Além disso, deve haver conversão do auxílio na aposentadoria desde a confecção do laudo pericial, conforme jurisprudência já assentada dos tribunais superiores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por ROSA MACIEL LIMA, e, por conseguinte para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde o último indeferimento administrativo, o que ocorreu em 04/11/2019 - ID 33521968 - Pág. 1; DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 17/02/2020 (ID: 36733881), bem como o seu regular pagamento ao autor enquanto se mostre devida.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões

no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Finto este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Intimação das partes via DJe e Pje.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008709-65.2018.8.22.0007 - Acidente de Trânsito

AUTOR: ALMERINDA ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

#### SENTENÇA

RETIFIQUE-SE o polo passivo para constar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, conforme requerido no ID 35896505 - Pág. 2.

Trata-se de Ação de Cobrança que postula o recebimento de cobertura indenizatória decorrente do seguro DPVAT, ante a circunstância de haver sofrido acidente automobilístico que lhe causaram sequelas. Juntou documentos.

(ID 23056658 - Pág. 1) Apesar de intimada, a parte autora não apresentou emenda à inicial, para apresentação de documentos essenciais, bem assim, os que estavam ilegíveis, tendo a inicial sido indeferida por inépcia.

Interposto recurso de apelação, o acórdão proferido pelo Juízo ad quem (ID 30431835), foi expresso no sentido de desconstituir a SENTENÇA que indeferiu a inicial, determinando o retorno dos autos à origem para o regular processamento.

(ID 31803872 - Pág. 1) As partes foram intimadas, para requererem o que de direito, inclusive para manifestarem-se sobre as provas e demais atos já produzidos, bem assim, a ratificação dos atos e provas produzidos.

(ID 34545307 - Pág. 1) Prolatado DESPACHO inicial, tendo sido designado realização de perícia.

Citada, a requerida sustenta que a pretensão é improcedente tendo em vista que a indenização não é devida porquanto constatada inexistência de invalidez na via administrativa na forma da lei específica, limite da indenização, dos honorários periciais, bem como dos juros e correção monetária. Também juntou documentos. O exame pericial foi juntado aos autos.

A seguradora ré manifestou sobre o laudo e postulou a improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes Autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA visando o recebimento de complemento de indenização DPVAT.

O seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974 com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas



médicas hospitalares (DAMS). O pagamento da indenização correspondente independe de culpa, ou seja, responsabilidade objetiva, quando se basta a prova do sinistro e do dano resultante deste.

No caso, o(a) requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 10/10/2017 (ID: 20353403 - Pág. 1). Também demonstrou que o fatídico lhe acarretou diversas lesões físicas, conforme indica prova nos laudos. Não obstante, alega que não lhe foi pago o valor que entende devido, tendo sido negado o pedido na via administrativa (ID 20353405 - Pág. 1).

Quanto ao valor da indenização, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que, independentemente da data do sinistro, se antes ou depois da Lei n. 11.945/09, a tabela de graduação da indenização deve ser observada em cada caso, pondo uma pá de cal no assunto, conforme confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Resta apurar se, em decorrência do acidente, o autor foi acometido de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.

Em sede pericial, o perito consignou que a autora apresenta fratura da base do 5º metatarso do pé direito, consolidada sem sequelas (ID: 39702052 - Pág. 1).

Assim, com razão a requerida, posto que não restou comprovado, por perito do juízo, que houve qualquer sequela de acidente.

Acrescente-se que, à luz dos elementos de convicção e documentos trazidos aos autos, não há prova bastante a apontar outra CONCLUSÃO, qual seja, de que, por conta do sinistro noticiado nos autos, a parte autora suportou qualquer invalidez definitiva em membro seu ou respectiva função, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente.

Posto isso, com apoio no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO, com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ALMERINDA ANDRADE.

Condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.045,00, tendo em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e a realidade do presente processo, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da parte ser beneficiária da gratuidade da justiça, na forma do art. 98, do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7003552-43.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREUSA HILARIO DA SILVEIRA CASALI

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por seu procurador, INTIMADA da redesignação da audiência para o dia 18 de novembro de 2020, às 10:00 horas que será realizada nos termos da certidão de Id. 47292791.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7002669-96.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: REMOS CARLOS DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento realizado, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo, intime-se o credor para informar em 5 (cinco) dias, se houve o pagamento integral ou não do débito.

Se solicitado a manutenção do prazo de suspensão, desde já, defiro pelo prazo de mais um ano, e assim sucessivamente, até a informação de quitação do débito, devendo sempre que decorrido o prazo de 1 ano, o ente municipal ser intimado, haja vista que a previsão de quitação do débito é para 31/12/2023.

Em caso de silêncio, o mesmo será interpretado como quitação, sendo extinta em seguida a execução.

Int.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005077-

60.2020.8.22.0007 - Reconhecimento / Dissolução

REQUERENTE: ABILENE SILVA NUNES, RUA FRANCISCO

PATRÍCIO RODRIGUES 3764, - DE 3506/3507 A 3825/3826

VILLAGE DO SOL II - 76964-492 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HEVELLYN PRYSCYLLA

MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595A

REQUERIDO: LENILDO SODRE, AVENIDA ITAPEMIRIM 349,

CASA DE DETENÇÃO DE CACOAL NOVO CACOAL - 76962-232

- CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Encaminhe-se ao MP para manifestação, após voltem conclusos para prolação de sentença homologatória.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7005780-25.2019.8.22.0007

AUTOR: VANESSA FERNANDES CASTOLDI

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando as informações ID 43529789 e seguintes, diga a parte autora sobre o recebimento do benefício conforme sentença e, se o caso, adequar os cálculos e pedidos do cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011853-13.2019.8.22.0007 - Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930  
EXECUTADOS: WALDECIR TREVIZANI, AVENIDA CASTELO BRANCO 16555, APARTAMENTO 03 SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA, EDMAR TREVIZANI, LINHA 14 PT 101 PT 101 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, WABE - MAX CAFE COM IMP EXP CAFE E CEREAIS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 16591, - DE 16373 A 16757 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA, OAB nº RR658, DO CUPUACUZEIRO 301, CASA CACARI - 69307-450 - BOA VISTA - RORAIMA

## Despacho

1. Conforme solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça, tendo sido apresentado os documentos ID's 44591612 - Pág. 1; 44591612 - Pág. 2; 44591613 - Pág. 1; 44591613 - Pág. 2; 44591613 - Pág. 3; 44591613 - Pág. 4, encaminhe-se tais informações ao Sr. Oficial de Justiça RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS, para cumprimento do item 1 do despacho ID 42111190. Expeça-se o necessário.

Vindo aos autos informações, dê-se vistas às partes.

2. No que se refere ao registro Av-03/5.275, a parte executada menciona que trata-se de concessão de crédito por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 82970-6, o qual já foi adimplido junto à Exequente, restando tão somente a baixa de tal registro.

Assim, deverá providenciar a respectiva baixa e apresentar nova certidão de inteiro teor atualizada.

2.1. O executado EDIMAR TREVIZANI, citado, também tomou conhecimento quanto a penhora e avaliação do imóvel ID 36615000 - Pág. 1, entretanto, não consta procuração outorgada ao advogado Dr. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA, OAB/RR658, constituído pela empresa executada e WALDECIR TREVIZANI, assim, junte-se a respectiva procuração com poderes para representá-lo nestes autos, caso também o represente.

Apresentada procuração, cadastre-se nos autos.

Quanto a Av-04/5.275, razão assiste ao executado, pois refere-se ao título de crédito CCB - Cédula de Crédito Bancário nº 1246620, que deu azo a presente execução, conforme documento ID 32965478 - Pág. 1.

Prazo: 10 dias.

3. As partes alegam que sobre o registro Av-02/5.275 de 21/11/2018, na matrícula do imóvel n.5.275, trata-se de procedimento administrativo de arrolamento de bens regulado pela Instrução Normativa RFB n. 1565/2015, não sendo hipótese de impeditivo à execução de garantia real hipotecária e alienação.

Nesse aspecto, por cautela, necessária intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação. Somente após cumpridos os itens supra, INTIME-SE para no prazo de 10 dias requerer o que entender de direito, considerando os pedidos postulados pelas partes.

3.1. Vindo aos autos informações, dê-se vistas às partes.

Int.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

0007646-32.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: ADECLIPIS JOSE DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SAUDE LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a parte autora para indicar endereço atualizada da empresa executada, tendo em vista a intimação infrutífera no endereço de citação ID 44813769, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o(a) devedor(a), VIA POSTAL, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas das diligências para penhora on line.

Se comprovado o pagamento pela parte devedora, expeça-se alvará judicial em favor do interessado, independente de conclusão dos autos, e diga sobre eventual saldo remanescente, devendo apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Cumpra-se quanto ao pagamento das custas processuais e demais providências, nos termos da sentença/acórdão. Se inerte, à escrivania para cumprimento das providências necessárias.

Int.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0005944-56.2012.8.22.0007 - Inventário e Partilha

REQUERENTE: A. N. T.

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA DAIANE ROCHA, OAB nº RO3979

RÉU: E. D. P. S. X. T.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Cuida-se de inventário e sobrepartilha homologadas por sentença. Prestadas contas relativas ao depósito do herdeiro menor decorrente do contrato de alienação do imóvel urbano localizado no Riozinho e as quotas da sociedade empresarial limitada AUTO POSTO IRMÃOS TRASPADINI LTDA - EP.

O Ministério Público não se opôs.

Nada tendo sido oposto, HOMOLOGO a prestação de contas apresentadas.

Não havendo nenhuma obrigação pendente de cumprimento, oportunamente, archive-se.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7014707-82.2016.8.22.0007 - ISS/

Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ROBSON CARLOS FERREIRA, AVENIDA PORTO VELHO 2844, - DE 2668 A 2938 - LADO PAR CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o pedido ID 46335668, fica autorizado que o exequente compareça junto ao domicílio do executado (depositário), para fins de verificar as condições dos bens penhorados (se estão em bom funcionamento, etc) ID 39233827, o que deverá ser diligenciado e combinado previamente, diretamente pelo exequente para com a pessoa de ROBSON CARLOS FERREIRA.

Prazo: 15 dias.

Após, requeira o exequente, o que entender de direito, e inclusive o executado poderá formalizar eventual acordo junto ao credor.

SIRVA o presente despacho de MANDADO, que deverá ser apresentado pelo exequente, no momento da diligência.

Int.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006450-29.2020.8.22.0007 - DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo

AUTORES: MARIA DO CARMO RODRIGUES MOURA FERNANDES, THALLYSON RODRIGUES FERNANDES

ADVOGADO DOS AUTORES: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C, BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória.

Em audiência realizada no CEJUSC, as partes realizaram transação.

Homologo, por sentença, o acordo entabulado entre as partes (ID 47461756) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem custas finais e honorários.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7014192-76.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: SILVESTRE MANTO VANELLI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486

EXECUTADO: MARTINS IND E COM DE CAFE E CEREAIS

EIRELI

ADVOGADO DO EXECUTADO: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

DESPACHO

Considerando a cópia da sentença ID 38967539 e a manifestação da parte executada ID 42983363, diga a parte exequente, informando sobre eventual ação/incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7003087-34.2020.8.22.0007- Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral,

Cancelamento de voo

AUTOR: MARIA DAS GRACAS CONTAO VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º do CPC ).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC ), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.

Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da sentença.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0005623-55.2011.8.22.0007 - Nota Promissória

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA, RUA ANA LÚCIA 1901, - DE 1708/1709 A 1930/1931 NOVO CACOAL - 76962-144 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

EXECUTADO: JOSE ADEMIR FRANCISCO DIAS, RUA: ANAPOLINA 1453, FONE: 946-2513 LIBERDADE - 76967-498 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Tendo o respeitável acórdão (ID 43130171), declarado a nulidade da sentença que havia reconhecido a prescrição intercorrente (fls.

66-68 dos autos físicos de origem), determinando o retorno dos autos para este Juízo de origem, visando o prosseguimento da presente execução, INTIME-SE o executado PESSOALMENTE, para comprovar o pagamento do débito atualizado no prazo de 10 dias, conforme petição ID 44605200.

Caso o exequente tenha o endereço atualizado do executado, informe no prazo de até 5 dias.

2. Em caso de inércia pelo executado, intime-se o exequente para comprovar o pagamento das custas para busca de valores e bens, conforme requerido no ID 44605200.

Int.

SIRVA DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/AR.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009447-19.2019.8.22.0007- Citação, Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: DIVINA SILVA MACEDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Primeiramente registro que, no que se refere às alegações da parte exequente no sentido de que a manifestação do INSS é intempestiva, merece ser REJEITADA, isso porque conforme despacho ID 33290038, este Juízo concedeu prazo para o executado apresentar impugnação, cuja intimação fora realizada na data de 21/01/2020 (ID 34125252), tendo sido registrado ciência do INSS em 01/02/2020 (o qual goza de prazo em dobro), e o prazo final para manifestação, de acordo com o registro do sistema PJe, era a data de 14/02/2020, tendo sido apresentada a manifestação ID 34680572, no dia 07/02/2020, ou seja, tempestivamente.

Assim, rejeitada a preliminar arguida de intempestividade da impugnação apresentada pelo INSS, passo a decidir sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Pois bem. O INSS não apresentou oposição quanto aos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Apesar da insurgência do exequente, depreende-se da certidão da contadoria judicial ID's 39600912 - Pág. 1; 42218193 - Pág. 1:

[...]

Conforme v. acórdão ID 30985627 - Pág. 6, foi reformada a sentença que concedeu aposentadoria por invalidez para conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, sendo que no item 3 afirma haver comprovação do gozo de auxílio-doença até 07.07.2014. Analisando os documentos constantes no ID 39204084 - Pág. 1 ao ID 39204084 - Pág. 31, observa-se no ID 39204084 - Pág. 4 que houve o pagamento referente ao período de 01 a 07/07/2014 e no ID 39204084 - Pág. 5 sob a rubrica "CP-REATIVACAO" houve o pagamento referente ao período de 24 a 31/10/2014. Portanto, resta a pagar ao requerente o período de 08/07/2014 a 23/10/2014.

[...]

Ratifico a certidão e o cálculo juntados nos ID's 39600912 e 39600913. Conforme v. acórdão é devido o restabelecimento do auxílio doença desde a cessação. Ainda segundo o v. acórdão o INFBEM comprova o gozo de auxílio doença até 07/07/2014 (ID 30985627 - Pág. 2, itens 2 e 5). A data que o exequente alega ser a data de cessação do benefício (05/12/2012) é a data do pedido administrativo conforme r. sentença ID 30985629 - Pág. 3. Dos documentos juntados aos autos constata-se que o exequente recebeu os seguintes benefícios: - auxílio-doença por acidente de trabalho - NB 5376504081, no período de 30/09/2009 a 02/12/2010

(ID 39204084 - Pág. 33); - auxílio-doença previdenciário - NB 5453249001, no período de 29/03/2011 a 02/02/2012 (ID 39204084 - Pág. 37); - auxílio-doença previdenciário - NB 6024832587, no período de 11/07/2013 a 07/08/2013 (ID39204084 - Pág. 32); - auxílio-doença previdenciário - NB 6043868010 desde 26/11/2013 (ID 34680574 - Pág. 4 e ID 39204084 - Pág. 1) até os dias atuais. Sendo que analisando os documentos constantes no ID 39204084 - Pág. 1 ao ID 39204084 - Pág. 31, observa-se que não foram pagos os valores referentes ao período de 08/07/2014 a 23/10/2014. A propositura da ação se deu em 16/09/2014.

[...]

Desta feita, verifica-se que a contadoria do Juízo apresentou certidão de forma pormenorizada quanto aos parâmetros utilizados para fins de elaboração dos cálculos, e nesse aspecto, mero inconformismo pela parte interessada não merece prosperar, porquanto apesar do exequente insistir que a data da cessação do benefício fora 05/12/2012, constam nos autos que a exequente auferiu o benefício até 07/07/2014, e de acordo com o acórdão, é devido o restabelecimento do auxílio doença desde a cessação, ou seja, a data que a exequente alega ser a data de cessação do benefício (05/12/2012) é a data do pedido administrativo conforme r. sentença ID 30985629 - Pág. 3, e não de acordo com o determinado no acórdão transitado em julgado.

Assim, mostrando-se suficientemente elucidativo o cálculo apresentado pela contadoria judicial, feito em consonância com o que restou decidido no feito, devem ser homologados, pois pontificou o valor devido, na forma da lei:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE HOMOLOGA CÁLCULOS APRESENTADOS PELO PERITO JUDICIAL - CONTAS ABRANGENDO OS EXATOS TERMOS DO TÍTULO JUDICIAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Se o cálculo elaborado pelo Perito Judicial se encontra em harmonia com os parâmetros estabelecidos no título judicial, deve ser objeto de homologação pelo julgador, principalmente porque aquele serventário da justiça possui fé pública. ( TJ/MG A.I. 10024.02. 877.523.7/001. - DES. VALDEZ LEITE - DJE 10.06.08).

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 39600913 - Pág. 1), para os devidos e legais efeitos.

Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se, e expeça-se RPV e/ou precatório nos termos do despacho ID 31023882 os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 39600913 - Pág. 1).

Cumpra-se na íntegra o referido despacho.

Pratique-se o necessário.

Int.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

0005164-14.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: OBJETO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR, OAB nº RO3933

DESPACHO

Considerando a penhora no rosto dos autos n. 7003693-98.2016.8.22.0008, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para informar sobre o percebimento dos valores e requerer o que entender de direito.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0012579-82.2014.8.22.0007- Nota Promissória

EXEQUENTE: D. G. SELVATICI &amp; CIA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SONIA MARCIA FAVERO SELVATICI, OAB nº RO4258, GEORGIA ARISTIDES FERREIRA, OAB nº RO2112

EXECUTADO: ELIAS BRUNO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Ante o pedido ID 47162380, tratando-se de execução de título extrajudicial, DEFIRO a expedição de certidão nos termos do artigo 828 do CPC, sendo que tal providência deverá ser feita pelo exequente. Expeça-se o necessário.

Com relação ao protesto, cabe ao credor diligenciar junto ao Cartório de Protesto o necessário.

Promova-se a suspensão dos autos, conforme determinado no despacho ID 30264077.

Int.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008035-19.2020.8.22.0007- Concessão

AUTOR: EMERSON XAVIER DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404, ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Considerando o comunicado de decisão emitido pelo INSS id 47147290, consta que o benefício de auxílio-doença, foi concedido até 02/09/2020. Após essa data, não vieram aos autos comprovante de pedido de prorrogação de benefício, sendo que, nesse ponto, apesar das alegações do autor, de que não lhe fora oportunizado pedir a prorrogação, não há nos autos comprovação de pedido de prorrogação do benefício, sendo caso em que o autor obteve o benefício por incapacidade que cessou pelo decurso natural do prazo, e tratando-se de benefício por incapacidade, transitório por sua própria natureza, é imperativo lógico que ocorram periódicas revisões do benefício, de acordo com a evolução do estado de saúde do segurado.

Nesse aspecto, em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.

No presente caso, faz-se necessário que o autor se submeta a nova perícia, pois sem a propositura de pedido administrativo recente, ato necessário para a análise pela justiça, evita-se o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.

Posto isso, na esteira da decisão exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule a revisão do benefício junto ao INSS e/ou novo requerimento administrativo, e decorridos 60 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para eventual prosseguimento.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS. Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu mérito, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprimindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data Decisão: 15/10/2013).

Intime-se, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse processual, e sem resolução do mérito.

Comprovado a emenda, voltem conclusos.

Ciência ao INSS.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo nº: 7011420-77.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: MARIA SOARES DE MELO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG385

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a exequente para informar o levantamento do alvará, bem assim requerer a extinção do feito.

Prazo: 5 dias.

Int.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020 .

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0009749-12.2015.8.22.0007 - Nota Promissória

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, AV. AFONSO PENA 2507, CASA PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: MANOEL ALVES DOS SANTOS, R: T 3929 VILLAGE DO SOL II - 76961-530 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A pesquisa RENAJUD localizou três veículos registrados em nome do executado. O veículo placa NCZ5485 já encontra-se com restrição referente este processo, conforme detalhamento anexo, não tendo a parte exequente indicado endereço para localização do veículo.

Deste modo, deixo de proceder anotação no veículo placa NDG6342, por constar restrição de alienação fiduciária, e o outro veículo, não vislumbro efetividade na anotação de restrição em razão de tratar-se de veículo motocicleta C100 BIZ, ano 2000.

Ante o exposto, voltem os autos ao arquivo nos termos do despacho retro ID 30568930, no aguardo do decurso do prazo prescricional, se for o caso.

Int.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008239-

63.2020.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EDEIR PINHEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. Telmo José Ávila Savoldi, psiquiatra, Av S Paulo, 2539, Centro - Cacoal, RO, (69) 3441-4611.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo para a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Acrescendo ainda, a dificuldade de se encontrar perito especializado nesta área (médico psiquiatra); a pouca quantidade de perícias relacionadas a patologias de cunho psiquiátrico; o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e a necessidade

de exclusão dos profissionais que já atenderam a autora, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCP e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0006361-04.2015.8.22.0007-

EXEQUENTE: Alisson Gomes Pereira

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID's 43940641; 43940642; 43940643), porquanto as partes não apresentaram insurgências. O valor relativo aos honorários arbitrados nesta fase de cumprimento de sentença, consta no documento ID 43940641.

Expeça-se RPV e/ou precatório nos termos do despacho ID 25643327.

Cumpra-se na íntegra o referido despacho.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0008137-10.2013.8.22.0007 - Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADOS: FRANCISCO GABRIEL BENITES, R: THOMAZ

ANTONIO DE CARVALHO 367 JARDIM SAÚDE - 76964-154 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSEANE ANCHIETA STRACK, R: THOMAZ ANTONIO DE CARVALHO 367 JARDIM SAÚDE - 76964-154 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KAROLINE STRACK BENITES, OAB nº RO7498, ANTONIO TOMAZ DE CARVALHO 367, ITARUMA CLUB JARDIM SAUDE - 76964-154 - CACOAL - RONDÔNIA, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS, OAB nº RO301, AV. DAS MANGUEIRAS 1658, - DE 2569/2570 A 2843/2844 VISTA ALEGRE - 76960-144 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

INTIME-SE a parte exequente para manifestação requerendo o que entender de direito, e se persiste o interesse no aguardo do cumprimento do item 2 do despacho ID 40255779, em caso positivo, promova-se a suspensão dos autos nos termos do referido despacho.

Cientifique-se os advogados da parte executada, sobre os ofícios apresentados pela instituição financeira CEF, informando o cumprimento das ordens de desbloqueio de valores determinado por este Juízo.

Prazo: 10 dias.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7001215-81.2020.8.22.0007- Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOAO MANUEL MATOS DE ASSIS LOBO

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA DE MATOS GARCIA, OAB nº RO7259

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, NICOLE BERGAMIN FURTADO, OAB nº RO9331

DESPACHO

Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º do CPC ).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolatação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC ), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolatação da sentença.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005483-18.2019.8.22.0007 - Especial, Averbação / Contagem de Tempo Especial

AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO DE MELO, AVENIDA ESPÍRITO



SANTO 1144, - DE 273 A 637 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-041 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536, JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Apesar da petição ID 46250096, depreende-se que a parte autora apresentou petição/documentos, quanto ao determinado no despacho ID 42131404, conforme anexo aos autos.

Assim, reitere-se a intimação do INSS para manifestação no prazo de 10 dias.

Int.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004653-18.2020.8.22.0007 - Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: OZIEL SILVA OLIVEIRA, LINHA 09 GLEBA 09 LOTE 62 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Mantenho o despacho ID 45806888, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se.

Ressalto que, eventual inconformismo, querendo, a parte deverá buscar a via recursal própria.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002935-25.2016.8.22.0007

AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

RÉU: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado via PJE/DJE, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas das diligências para penhora on line.

Se comprovado o pagamento pela parte devedora, expeça-se alvará judicial em favor do interessado, independente de conclusão dos autos, e diga sobre eventual saldo remanescente, devendo apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Cumpra-se quanto ao pagamento das custas processuais e demais providências, nos termos da sentença/acórdão. Se inerte, à escrivania para cumprimento das providências necessárias.

Int.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008211-95.2020.8.22.0007 - Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: INES MADALENA FOGO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ADEMILSON EVARISTO, OAB nº SP360056

DEPRECADO: MEIRE CASSIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
DESPACHO

Cumpra-se na forma deprecada, servindo esta como mandado.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao juízo deprecante, por meio eletrônico, sendo possível, com nossas homenagens, independente de nova determinação.

Promova a escrivania as diligências necessárias.

Caso a parte a ser citada/intimada não seja encontrada, deverá certificar onde poderá ser localizada (inclusive com telefone, local de trabalho ou ponto de referência) e havendo novo endereço nos autos, encaminhem-se à respectiva Comarca, em caráter itinerante, independente de nova deliberação (art. 124 das DGJ).

Neste caso, informe-se a origem.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006217-66.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: CICERO CAETANO DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de sentença em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de Sentença.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Se postulado pelo interessado, desde já, defiro o destacamento dos honorários contratuais do montante principal, condicionado à apresentação dos honorários contratuais, devendo a parte indicar a quantia quanto ao destacamento dos honorários contratuais, e o que mais for necessário, de forma pormenorizada.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo

requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001535-34.2020.8.22.0007 - Investigação de Paternidade

REQUERENTES: R. S., RUA JOAQUIM TURINI, - DE 3854/3855 A 4251/4252 JOSINO BRITO - 76961-524 - CACOAL - RONDÔNIA, R. E. S. A., RUA JOAQUIM TURINI, - DE 3854/3855 A 4251/4252 JOSINO BRITO - 76961-524 - CACOAL - RONDÔNIA, R. D. S. A., RUA PARANAÍ 6797, . BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576

REQUERIDO: L. D. S. B., ZONA RURAL ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para manifestação, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Após, encaminhe-se ao MP.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008235-26.2020.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: VALDINEY MENDES BARBOSA, AVENIDA PEDRO STECCA 1349, - DE 1233 AO FIM - LADO ÍMPAR HABITAR BRASIL - 76960-313 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da

prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista, Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69)3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. JUNTE-SE comprovante de endereço atualizado, caso não esteja em nome da parte autora, deverá juntar comprovante de filiação e/ou contrato de aluguel, etc.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito. Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial. Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008312-35.2020.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, RUA ASBERON 1412 SANTO ANTÔNIO - 76967-350 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Anote-se prioridade na tramitação em razão de idoso.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Gustavo Barbosa da Silva Santos, CRM/RO-3852, médico do trabalho e especialista em Medicina do Tráfego, CPF: 079.850.409-94 (cadastrado no PJe), Clínica Anga Medicina Diagnóstica - Avenida Guaporé, 2584, 1º andar - Centro, Cacoal-RO, Celular: (69) 98454-2196, E-mail: gustavo\_barbosa2@hotmail.com.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas

das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008245-70.2020.8.22.0007 - Seguro

AUTOR: ADRIELLE KEFFLER RAFASKI

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Despacho COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o(a) requerido(a) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirta-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, artigo 344).

SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para parte requerida, observado o endereço constante na inicial. Valor da causa se encontra na inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, pois entendo que a medida não possui efetividade, visto que, embora a requerida compareça às solenidades, não oferece

nenhuma proposta de acordo no intuito de colocar um fim no processo. Ademais, entendo que no presente se aplica o art. 334, §4º, II, do CPC.

Ainda, pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, como o julgamento necessita de prova pericial e considerando o disposto no artigo 139, VI, c/c 381, II, ambos do CPC, para que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465 do CPC, nomeio perito, Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, CRM/RO-3852, médico do trabalho e especialista em Medicina do Tráfego, CPF: 079.850.409-94 (cadastrado no PJe), Clínica Anga Medicina Diagnóstica - Avenida Guaporé, 2584, 1º andar - Centro, Cacoal-RO, Celular: (69) 98454-2196, E-mail: gustavo\_barbosa2@hotmail.com.

Fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), a serem antecipados pela seguradora ré mediante depósito à disposição deste Juízo, no prazo de 10 dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de preclusão.

Desejando indicar assistentes técnicos, as partes deverão fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão da Seguradora Líder, formulados em mutirão DPVAT, por isso INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, § 1º, III, do CPC, por entender que no laudo a ser apresentado consta o suficiente para esclarecimento da causa. Encaminhe-se formulário de perícia específico da Seguradora Líder.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia, bem como a advirta que deverá levar todos os laudos e exames médicos realizados, a fim de demonstrar a sequela alegada. Além disso, intime-se os advogados e, se indicados, os respectivos assistentes técnicos.

Não comprovado o depósito dos honorários do perito no prazo determinado sem justificativa plausível, o feito será julgado no estado em que se encontra com as provas apresentadas nos autos e observando a regra do ônus da prova do art. 373, II, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Registro também que a ausência da parte autora para realização da perícia ensejará o julgamento do feito com base nas provas até então produzidas.

Com a vinda do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão se manifestar inclusive sobre o laudo pericial.

Se o perito não enviar o laudo pericial no prazo fixado, autorizo que a escrivania proceda às diligências necessárias para que o faça, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Int. via PJE.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008197-14.2020.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANELIO TOIGO, AVENIDA COPACABANA 944, - DE 212 A 626 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-184 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, -

DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista, Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69)3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos. O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não

sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008318-42.2020.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: SELMA SUELI BARBOSA, RUA JOSÉ MENDES FILHO 4403 JOSINO BRITO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista, Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69)3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação

dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008219-72.2020.8.22.0007 - Seguro

AUTOR: KETHULLI GABRIELA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Despacho COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o(a) requerido(a) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Adverta-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, artigo 344).

SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para parte requerida, observado o endereço constante na inicial. Valor da causa se encontra na inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, pois entendo que a medida não possui efetividade, visto que, embora a requerida compareça às solenidades, não oferece nenhuma proposta de acordo no intuito de colocar um fim no processo. Ademais, entendo que no presente se aplica o art. 334, §4º, II, do CPC.

Ainda, pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, como o julgamento necessita de prova pericial e considerando o disposto no artigo 139, VI, c/c 381, II, ambos do CPC, para que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465 do CPC, nomeio perito, Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, CRM/RO-3852, médico do trabalho e especialista em Medicina do Tráfego, CPF: 079.850.409-94 (cadastrado no PJe), Clínica Anga Medicina Diagnóstica - Avenida Guaporé, 2584, 1º andar - Centro, Cacoal-RO, Celular: (69) 98454-2196, E-mail: gustavo\_barbosa2@hotmail.com.

Fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), a serem antecipados pela seguradora ré mediante depósito à disposição deste Juízo, no prazo de 10 dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de preclusão.

Desejando indicar assistentes técnicos, as partes deverão fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão da Seguradora Líder, formulados em mutirão DPVAT, por isso INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, § 1º, III, do CPC, por entender que no laudo a ser apresentado consta o suficiente para esclarecimento da causa. Encaminhe-se formulário de perícia específico da Seguradora Líder.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia, bem como a advirta que deverá levar todos os laudos e exames médicos realizados, a fim de demonstrar a sequela alegada. Além disso, intime-se os advogados e, se indicados, os respectivos assistentes técnicos.

Não comprovado o depósito dos honorários do perito no prazo determinado sem justificativa plausível, o feito será julgado no estado em que se encontra com as provas apresentadas nos autos e observando a regra do ônus da prova do art. 373, II, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Registro também que a ausência da parte autora para realização da perícia ensejará o julgamento do feito com base nas provas até então produzidas.

Com a vinda do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão se manifestar inclusive sobre o laudo pericial.

Se o perito não enviar o laudo pericial no prazo fixado, autorizo que a escrivania proceda às diligências necessárias para que o faça, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Int. via PJE.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008194-59.2020.8.22.0007 - Cartão de Crédito, Cartão de Crédito

AUTOR: MARIO CEZAR MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., AVENIDA PORTO VELHO 2445, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

D E S P A C H O

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

Além disso, diga a parte autora sobre:

1. a legitimidade do polo passivo, tendo em vista o contrato de seguro do cartão apontado ID 47472887;
2. esclareça se houve o pagamento dos montantes que refere ser indevidos;
3. se houve perda/extravio do cartão de crédito, conforme indicado no boletim de ocorrência;
4. se continua utilizando o cartão de crédito e
5. se foi realizado procedimento de contestação da cobrança indevida/despesas não reconhecidas na fatura do cartão.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004144-87.2020.8.22.0007 - Perdas e Danos

REQUERENTE: JFB CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, SABRINA MAZON VALADAO LACERDA, OAB nº RO7791

REQUERIDO: HONORIO BATISTA DOS SANTOS, AVENIDA PIONEIRO HEITOR OLSEN 4211 ALPHAVILLE - 76965-473 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PRISCILA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10387, ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315 S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança cumulada com rescisão contratual, pedido de reintegração de posse e indenização por perdas e danos. Intimadas a especificarem provas, as partes noticiam a realização de transação.

Homologo, por sentença, o acordo entabulado entre as partes (ID 45731098) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do feito. Eventual inadimplemento deverá ser exigido nesses próprios autos.

Expeça-se o necessário.

Sem custas finais e honorários.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006343-82.2020.8.22.0007 - Inadimplemento

AUTOR: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

RÉU: ARISTIDES BATHE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança.

Homologo, por sentença, o acordo entabulado entre as partes conforme termos definidos na ata de audiência de conciliação (ID 43123291) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmos autos, mediante requerimento da parte interessada.

Libero a(s) penhora(s)/inscrição em cadastro de órgãos de restrição, eventualmente existente(s). Expeça-se o necessário.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Sem custas finais ante a transação.

Oportunamente, arquive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000427-67.2020.8.22.0007 - Alimentos, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTOR: M. M. D. S., RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, APTO 33 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de homologação de acordo referente regularização da guarda, regulamentação de visitas e alimentos, em favor dos infantes FELIPE SANTOS DOS REIS e LUCAS SANTOS DOS REIS, e divórcio consensual/partilha de bens dos postulantes/genitores MAYRA MARISSOL DOS SANTOS e FABIO DIAS DOS REIS.

O Ministério Público em seu parecer manifestou-se pela homologação do presente acordo de vontade.

O requerimento satisfaz as exigências do art. 1.580, § 2º do Código Civil de 2002, principalmente em razão da nova redação dada pela EC/66 ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial de por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, de maneira que deve ser deferido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, decretando o divórcio do casal e homologando o acordo efetuado entre as partes, com fundamento no artigo 1.580, § 2º do Código Civil de 2002 e § 6º do art. 226 da Constituição Federal, cujo termo encontra-se definido na ata de audiência ID 43032904, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Por conseguinte, declaro extinto o feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, determinando o arquivamento dos autos.

SERVE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil desta cidade de Cacoal-RO, para as anotações necessárias na certidão de casamento n. 096313 01 55 2007 2 00067 185 0013326 85, acompanhado da certidão de trânsito em julgado da sentença, o qual, tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Expeça-se termo de guarda UNILATERAL, referente aos infantes FELIPE SANTOS DOS REIS, atualmente com 13 anos de idade e LUCAS SANTOS DOS REIS, atualmente com 10 anos de idade, em favor da genitora.

Defiro a gratuidade judiciária em favor das partes.

Sem custas, inclusive para emolumentos, e sem honorários.

Publicação e Registro pelo sistema.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002392-80.2020.8.22.0007 -Direitos e Títulos de Crédito

AUTOR: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

RÉU: ROBERTO DE ARRUDA GONCALVES FERREIRA FILHO, RUA SÃO PAULO 2539, - DE 2491 A 2791 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença SERVINDO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Regularmente citado(a), o(a) requerido(a) não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitória.

Os documentos que instruem a pretensão de pagamento são legítimos e possuem força suficiente a autorizar os atos de execução patrimonial.

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo "de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701, §2º, do NCPC), no valor constante da inicial, de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de sentença. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO desde a propositura da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação válida.

Intime-se o(a) devedor(a) para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez



por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do NCPC.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, NCPC).

Decorrido o prazo do pagamento sem cumprimento, penhorem-se e avaliem-se tantos bens do(a) devedor(a) quanto bastem à quitação do crédito exequendo (art. 523, §3º, NCPC), depositando-os, se móveis, em poder do credor (§ 1º do art. 840, NCPC), salvo recusa, intimando-o(a) da constrição, se houver, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, contados da intimação do ato (art. 525, § 11, NCPC)

Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles se encontram na residência do devedor, cumprindo ao cartório, após, intimar o credor a indicá-los, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.

Havendo penhora, intime-se o exequente para manifestar interesse na adjudicação ou venda particular do(s) bem(ns).

Serve o presente como mandado de intimação, penhora, avaliação e remoção para o executado.

Int.

Atualize-se a classe processual.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004081-96.2019.8.22.0007 - Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ROSA BURCK, RUA DUQUE DE CAXIAS 2209, - DE 2243/2244 AO FIM CENTRO - 76963-718 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença.

Homologo, por sentença, o acordo entabulado entre as partes (ID 45456635) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Custas na forma da lei.

Desnecessária suspensão dos autos. Em caso de descumprimento, a parte interessada poderá requerer o cumprimento de sentença homologatória.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007037-51.2020.8.22.0007 - Rescisão / Resolução, Cheque, Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487

EXECUTADO: JOSE ROLDAO GONCALVES, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2499, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Homologo, por sentença, o acordo entabulado entre as partes (ID 47595434) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem custas finais e honorários.

Desnecessária suspensão dos autos. Em caso de descumprimento, a parte interessada poderá requerer o cumprimento de sentença homologatória.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Aguarde-se a devolução do mandado de citação remetido para cumprimento. Após, arquive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003727-37.2020.8.22.0007 - Dissolução REQUERENTES: CLAUDINEI ALVES BATISTA, AVENIDA PIONEIRA VERA TEREZINHA DE ABREU JORDANI 2814 VILA VERDE - 76960-509 - CACOAL - RONDÔNIA, KEILA DIAS DA SILVA BATISTA, AVENIDA PIONEIRA VERA TEREZINHA DE ABREU JORDANI 2814 VILA VERDE - 76960-509 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614, ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682

SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de homologação de acordo referente divórcio consensual c/c partilha de bens, alimentos e guarda, alimentos e regulamentação de visitas, da adolescente EVELIN PAOLA DIAS BATISTA.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O Ministério Público em seu parecer manifestou-se pela homologação do presente acordo de vontade.

O requerimento satisfaz as exigências do art. 1.580, § 2º do Código Civil de 2002, principalmente em razão da nova redação dada pela EC/66 ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial de por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, de maneira que deve ser deferido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, decretando o divórcio do casal e homologando o acordo efetuado entre as partes, com fundamento no artigo 1.580, § 2º do Código Civil de 2002 e § 6º do art. 226 da Constituição Federal, cujo termo encontra-se definido na petição inicial ID 37691234 e 43033956, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas, sendo que, a prestação dos alimentos é de responsabilidade do GENITOR, no qual pagará a título de alimentos o valor correspondente a 57,41% do salário mínimo, o qual perfaz a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

A requerente voltará a usar o nome de solteira passando a assinar, KEILA DIAS DA SILVA.

Por conseguinte, declaro extinto o feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, determinando o arquivamento dos autos.

SERVE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil da comarca de Alto Alegre dos Parecis-RO, para as anotações necessárias na certidão de casamento registrada sob o termo 441, das folhas 041, do livro B-003, acompanhado da certidão de trânsito em julgado da sentença, o qual, tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Expeça-se termo de guarda unilateral, referente a adolescente EVELIN PAOLA DIAS BATISTA, em favor da genitora KEILA DIAS DA SILVA.

Sem custas, inclusive para emolumentos, e sem honorários.

Publicação e Registro pelo sistema.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005373-19.2019.8.22.0007 - Alimentos, Fixação, Guarda, Assistência Judiciária Gratuita

REQUERENTE: G. V. L.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695

REQUERIDOS: A. S., RUA HUMBERTO DE CAMPOS 1219, - ATÉ 1321/1322 VISTA ALEGRE - 76960-072 - CACOAL - RONDÔNIA, G. L. S., AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2193, - DE 2125/2126 A 2352/2353 VISTA ALEGRE - 76960-108 - CACOAL - RONDÔNIA, A. V. V. S., AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2193, - DE 2125/2126 A 2352/2353 VISTA ALEGRE - 76960-108 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação homologatória, referente guarda, alimentos e regulamentação de visitas, referente os infantes A.V.V.S., menor impúbere, nascido em 09 de novembro de 2011, e G.L.S., menor impúbere, nascida em 10 de janeiro de 2014.

Em audiência realizada no CEJUSC, as partes realizaram transação.

O Ministério Público apresentou parecer favorável.

Homologo, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos no (ID 44592030) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

EXPEÇA-SE termo de guarda compartilhada, em favor dos genitores, sendo que o endereço fixo das crianças passará a ser com a genitora, no endereço: Linha 04, Lote 35, Gleba 04, zona rural de Ministro Andreazza/RO.

Expeça-se o necessário.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Int.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007045-28.2020.8.22.0007 - Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: CLAUDINEIA DE SOUZA PRESTE, RUA IJAD DID 2925, - DE 2818/2819 A 3361/3362 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-298 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Homologo, por sentença, o acordo entabulado entre as partes (ID 46483726) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem custas finais e honorários.

Desnecessária suspensão dos autos. Em caso de descumprimento, a parte interessada poderá requerer o cumprimento de sentença homologatória.

Oportunamente, junte-se a diligência sobre o mandado de citação, remetido para cumprimento.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012387-54.2019.8.22.0007 - Serviços Hospitalares, Assistência Médico-Hospitalar

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

RÉUS: GILSON CORDEIRO ALMEIDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4810, - DE 4566/4567 AO FIM CHÁCARAS BRIZON - 76963-427 - CACOAL - RONDÔNIA, ALINE SARA MIOTTI, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4810, - DE 4566/4567 AO FIM CHÁCARAS BRIZON - 76963-427 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória.

Homologo, por sentença, o acordo entabulado entre as partes (ID 46343999) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Em caso de descumprimento, a parte autora poderá requerer o cumprimento de sentença.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem custas finais e honorários.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7002810-18.2020.8.22.0007/7002810-18.2020.8.22.0007 Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANGELINA FERRARE NERY

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário. A parte requerida apresenta proposta de acordo (ID 46415998), a qual fora aceita pela parte autora.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado para que produza todos os efeitos previstos em lei.

Como não há motivos para continuidade da presente prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA a presente COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com base no art. 487, III, b), do CPC.

Consigno que a parte autora fica obrigada a comparecer ao INSS até 15 dias antes da DCB (01/04/2021) para requerer a renovação de seu benefício se tiver interesse, sob pena de cessação.

Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), para implantação do benefício, com cópia da proposta, da sentença homologatória e dos documentos pessoais do autor.

Fica também intimado a juntar os cálculos do débito retroativo na forma transacionado, ocasião em que deverá ser expedida RPV.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento.

Em havendo inadimplemento da obrigação estabelecida, a presente ação seguirá pelo rito do cumprimento de sentença.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Parte autora intimada via Dje.

Intimem-se via sistema.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7013792-62.2018.8.22.0007 - Cheque EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: MARCILIO SEVERINO DA SILVA, RUA GOIÁS 1244 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Homologo, por sentença, o acordo entabulado entre as partes (ID 46320713) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem custas finais e honorários.

Libero eventuais restrições/penhoras, inclusive a penhora de salário determinada ID 45367267.

Desnecessária suspensão dos autos. Em caso de descumprimento, a parte interessada poderá requerer o cumprimento de sentença homologatória.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Archive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001797-81.2020.8.22.0007 - Adimplemento e Extinção

AUTOR: BECHI & BECHI LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928

RÉU: MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA, RUA TUIUTÍ 161, - ATÉ 589/590 JARDIM ROSSIGNATTI - 13339-010 - INDAIATUBA - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença SERVINDO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Regularmente citado(a), o(a) requerido(a) não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitória.

Os documentos que instruem a pretensão de pagamento são legítimos e possuem força suficiente a autorizar os atos de execução patrimonial.

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo "de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701, §2º, do NCPC), no valor constante da inicial, de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de sentença. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO desde a propositura da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação válida.

Intime-se o(a) devedor(a) para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do NCPC.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, NCPC).

Decorrido o prazo do pagamento sem cumprimento, penhorem-se e avaliem-se tantos bens do(a) devedor(a) quanto bastem à quitação do crédito exequendo (art. 523, §3º, NCPC), depositando-os, se móveis, em poder do credor (§ 1º do art. 840, NCPC), salvo recusa, intimando-o(a) da constrição, se houver, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, contados da intimação do ato (art. 525, § 11, NCPC)

Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles se encontram na residência do devedor, cumprindo ao cartório, após, intimar o credor a indicá-los, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.

Havendo penhora, intime-se o exequente para manifestar interesse na adjudicação ou venda particular do(s) bem(ns).

Serve o presente como mandado de intimação/CARTA PRECATÓRIA, penhora, avaliação e remoção para o executado.

Int.

Atualize-se a classe processual.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003984-62.2020.8.22.0007 - Cheque AUTOR: JUNIOMAR LOUREIRO MOTTA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

RÉU: MERCEARIA RAMOS EIRELI - ME, RUA BAHIA 5578 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença SERVINDO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Adequar-se o endereço da parte requerida para constar conforme

certidão do oficial de justiça Rua dos Imigrantes 3510 Bar, Ministro Andreazza/RO.

Regularmente citado(a), o(a) requerido(a) não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitória.

Os documentos que instruem a pretensão de pagamento são legítimos e possuem força suficiente a autorizar os atos de execução patrimonial.

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo “de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701, §2º, do NCPC), no valor constante da inicial, de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de sentença. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO desde a propositura da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação válida.

Intime-se o(a) devedor(a) para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do NCPC.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, NCPC).

Decorrido o prazo do pagamento sem cumprimento, penhoram-se e avaliem-se tantos bens do(a) devedor(a) quanto bastem à quitação do crédito exequendo (art. 523, §3º, NCPC), depositando-os, se móveis, em poder do credor (§ 1º do art. 840, NCPC), salvo recusa, intimando-o(a) da constrição, se houver, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, contados da intimação do ato (art. 525, § 11, NCPC)

Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles se encontram na residência do devedor, cumprindo ao cartório, após, intimar o credor a indicá-los, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.

Havendo penhora, intime-se o exequente para manifestar interesse na adjudicação ou venda particular do(s) bem(ns).

Serve o presente como mandado de intimação, penhora, avaliação e remoção para o executado.

Int.

Atualize-se a classe processual.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000551-50.2020.8.22.0007 - Cheque AUTOR: BERNO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLI ROSA, OAB nº RO9538

RÉUS: CHEIRO VERDE REFEICOES COLETIVAS LTDA - ME, AVENIDA JK 7100, ANEXO AO POSTO DE GASOLINA RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA, URIETE PRADO DOROFÉ, RUA UIRAPURU 1276, - ATÉ 1292/1293 JARDIM ELDORADO - 76965-896 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança.

Homologo, por sentença, o acordo entabulado entre as partes (ID 44682735) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem custas finais e honorários.

Desnecessária suspensão dos autos. Em caso de descumprimento, a parte interessada poderá requerer o cumprimento de sentença homologatória. Apesar da parte executada não ter sido citada, tomou conhecimento quanto ao ajuizamento da demanda conforme informações constantes no termo de acordo ID 44682735.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC,

DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0007657-61.2015.8.22.0007 - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: MADEIREIRA CATARINENSE LTDA, AV. BELO HORIZONTE N, 1606, NÃO INFORMADO LIBERDADE - 76967-590 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

S E N T E N Ç A

Anote-se prioridade no procedimento, porque o feito faz parte da Meta-02 instituída pelo CNJ.

Trata-se de embargos à execução, proposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA, em face de MADEIREIRA CATARINENSE LTDA., ambos qualificados na inicial.

Alega em síntese o embargante/executado que a execução fundada nos autos núm. 0000078-33.2013.822.0007, foi ajuizada em seu desfavor, com suporte no título executivo judicial produzido nos autos da ação também declaratória supracitada, qual reconheceu direito ao embargado/exequente a restituição de valores pagos a título de ICMS, perfazendo o valor da pretensão atualizado em R\$ 95.024,04. Argumenta que não é devedor da quantia pleiteada nos autos de execução, em razão de equívoco pelo exequente que procedeu diretamente à atualização do valor pretendido inicialmente na ação, sendo que deveria proceder à liquidação de sentença. Alega equívoco no índice utilizado pelo embargado/exequente, vez que a sentença condenou a correção monetária e juros da caderneta de poupança, ao passo que o embargado/exequente atualizou o valor sobre os índices de correção monetária e juros utilizados pelo Tribunal de Justiça, bem como a utilização de data em desacordo com o determinado na r. sentença, qual fixou a data para incidência de juros a partir da citação, tendo o exequente baseado-se no mês dezembro de 2012. Argumenta que a mensuração dos valores efetivamente devidos dependem de dados que se encontram em poder de terceiros, ou seja, a CERON, modo que esta deveria ser oficiada para que apresente relatório detalhado dos valores lançados a título de ICMS sobre a demanda contratada e consumida, e sobre a demanda contratada e não consumida, da autora, de 01/2008 a 12/2012, bem como requisitando informação sobre eventual repasse do ICMS à fatura da embargada/exequente. Defende que os valores passíveis de restituição a título de ICMS, são aqueles que incidiram sobre o consumo faturado e não utilizado. Ao final pede a procedência dos embargos para indeferir a pretensão executória por ausência de demonstrativo do débito; caso prossiga a execução, requisite as informações da Ceron/Eletróbrás; caso não requisitada as informações, a improcedência da pretensão executória, pois o ICMS tem sido cobrado dentro do consumo e não consumida; se os valores cobrados forem devidos, reconheça que a partir de 11/2009 a CERON não mais lançou qualquer ICMS sobre a energia não consumida, caso em que a execução se limitará a R\$ 26.016,14 (face à aplicação do índice da poupança); caso os valores cobrados sejam devidos, reconheça que a partir de 11/2009 a CERON não mais lançou qualquer ICMS sobre a energia não consumida, caso em que a execução se limitará a R\$ 28.617,75 (R\$ 26.016,14+ 10% de honorários, face à aplicação do índice da poupança); caso seja entendido que a CERON continua lançando ICMS sobre a energia não consumida, limite a execução a R\$ 64.314,23(R\$ 58.467,49

+ 10% de honorários, face à aplicação do índice de poupança). Juntou documentos.

Despacho ao ID núm. 19265454, fl. 57. Recebido os embargos. Determinada a citação do embargado.

O embargado, apresentou manifestação aos embargos (ID núm. 19265454, fl. 58). Alega que o embargante busca tão-somente a rediscussão do mérito outrora apreciado no processo de conhecimento. Ao final, requereu o afastamento dos pedidos de “a” a “d” e a homologação dos valores indicados no pedido de “e” da inicial de embargos.

Ofício à CERON (ID núm. 19265454, fl. 60). Em resposta a CERON apresentou planilha de dados da demanda medida e faturada, com os respectivos valores de ICMS sobre a fatura total e sobre a demanda faturada, referente aos faturamentos do período de janeiro/2008 a dezembro/2012 (ID núm. 19265454, fls. 64/65).

O embargante apresentou manifestação (ID núm. 19265454, fls. 69/71), requerendo nova expedição de ofício a CERON.

Despacho ao ID núm. 19265454, fl. 72. Determinada nova expedição de ofício a CERON. Em resposta, a CERON apresentou planilha de dados de demanda medida e faturada, bem como respostas aos questionamentos do embargante (ID núm. 20360665).

O embargante apresentou manifestação ao ofício (ID núm. 21151319).

A embargada interpôs agravo de instrumento, qual não foi atribuído efeito suspensivo (ID núm. 33217529).

O embargante pugnou pelo julgamento do feito (ID núm. 40304186). Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do processo. DECIDO.

Trata-se de embargos à execução de título judicial constante dos autos núm. de 0000078-33.2013.822.0007, na qual o exequente/embargado busca a satisfação do crédito no importe de R\$63.528,68 (sessenta e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), que atualizado perfaz o montante de R\$ 95.024,04 (noventa e cinco mil, vinte e quatro reais e quatro centavos).

Da ausência de demonstrativo do débito.

Alega o embargante/executado que os autos de execução não foram instruídos com documentos que demonstrem a evolução do débito, razão pela qual pede a extinção da execução, entretanto, de uma rápida análise pode se observar que o embargado/exequente acostou aos referidos autos, tanto em sede de cognição sumária, quanto em fase de execução, planilhas nas quais se vê a evolução do débito, conforme ID's núm. 19264953, fls. 31/120, 19264965, fls. 121/148 e 200. Por este motivo, AFASTO a alegada ausência de documento demonstrativo do débito.

Do mérito.

Cinge-se a controvérsia acerca: a) dos valores pagos indevidamente a título ICMS, a saber se a restituição se operaria sobre a demanda efetivamente contratada ou sobre a contratada e não utilizada; b) se valores passíveis de restituição seria o apresentado na inicial ou se haveria necessidade de liquidação; c) se o índice de correção monetária e juros é o de juros de poupança ou o utilizado pelo E. TJ/RO; e, d) a data inicial da incidência de juros.

Da restituição dos valores pagos indevidamente a título de ICMS. Inicialmente convém ponderar que a r. sentença às fls. 174/180, dos autos de execução núm. 0000078-33.2013.822.0007, não deixa dúvidas acerca de que a restituição dos valores pagos indevidamente a título de ICMS, deve incidir sobre a demanda (energia) paga e não utilizada, modo que este deve ser o objeto apurado em liquidação, não ocorrendo, portanto a devolução de valores pagos a título de ICMS sobre a demanda (energia) contratada e consumida.

Do valor devido.

Compulsando os autos, observa-se que o valor pleiteado pelo embargado/exequente nos autos da execução perfaz a monta de R\$63.528,68 (sessenta e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), que atualizado perfaz R\$ 95.024,04 (noventa e cinco mil, vinte e quatro reais e quatro centavos). Nota-se que tal cobrança é demasiadamente excessiva, vez que em resposta ao juízo, as Centrais Elétricas do Estado de

Rondônia – CERON, informou no ofício de ID núm. 20360665, ‘item’ 3.1, o valor pago a título de ICMS sob demanda (energia) contratada e não utilizada está aquém daquele apresentado em sede de execução, devendo o valor informado no citado ofício ser considerado o correto e passível de restituição ao embargado/exequente.

Do índice de atualização monetária e a data inicial para a incidência de juros.

Não restam dúvidas de que a restituição dos valores pagos a título de ICMS deve incidir sobre a demanda (energia) paga e não utilizada, conforme o valor apurado no ID núm. 20360665 – Pág. 7, ‘item’ 3.1, o que deverá ser corrigido e restituído.

Em sede de execução o embargado/exequente trouxe aos autos valores atualizados segundo os índices de correção monetária e juros do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, inconformado o embargante/executado acerca do índice de atualização utilizado, e com razão, pois como determinado na r. sentença de fls. 174/180, dos autos de núm. 0000078-33.2013.822.0007, os eventuais valores a serem restituídos deveriam ser corrigidos a partir da data do efetivo desembolso e com juros de poupança, da data da citação, que ocorreu em 08/03/2013, conforme se verifica dos autos de execução em (ID núm. 19264965, fl. 172/173).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial de embargos à execução, opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA, em face de MADEIREIRA CATARINENSE LTDA., para DECLARAR: a) que a restituição do valor pago a título de ICMS deve incidir somente sobre a demanda (energia) paga e não consumida; b) o excesso na execução de núm. 0000078-33.2013.822.0007, devendo o valor ser adequado conforme apurado no ID núm. 20360665, ‘item’ 3.1, destes autos; c) a aplicação do índice de correção monetária de juros de poupança ao valor passível de restituição; e, d) a data inicial para incidência de juros a partir da citação, que ocorreu em 08/03/2013 (ID núm. 19264965, fl. 172/173 - dos autos de execução).

Por conseguinte, resolvo o processo com análise de mérito, na forma do art. 487, I, CPC.

Atenta ao princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2.º do CPC, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional.

Após, intime-se o embargado para comprovar o referido pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia do embargado, proceda-se a inscrição do débito em protestou ou dívida ativa, observado o Provimento Conjunto 005/2016-PR-CG (DJ 244, de 29/12/2016).

1. Havendo interposição de recurso de apelação, a escrivania deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao E. TJ/RO, conforme determinação do artigo 1.010, § 3.º, do CPC.

2. Transitado em julgado, certifique-se nos autos da execução (0000078-33.2013.822.0007), com cópia da presente, e determino o regular prosseguimento daqueles autos, devendo ser encaminhado aqueles autos à contadoria judicial, para atualização do débito a ser pago pelo Estado de Rondônia, nos termos supra-disposto, adequando-se assim, o valor da execução, bem como utilização do índice de correção monetária de juros de poupança, além da incidência dos juros moratórios a partir da citação, que ocorreu em 08/03/2013.

Cumpra-se naqueles autos, independente de nova conclusão.

2.1. Quando da juntada desta sentença naqueles autos, e vindo aos autos, análise contábil da contadoria judicial, INTIMEM-SE as partes para no prazo de 10 dias, manifestarem-se requerendo o que entender de direito. Registro que, não será permitido que as partes novamente, aleguem o que já foi decidido, tendo restado claro sobre os parâmetros a serem utilizados quando da atualização

do débito.

3. Considerando que a embargada interpôs agravo de instrumento, qual não foi atribuído efeito suspensivo (ID núm. 33217529), SIRVA DE OFÍCIO ao Juízo de 2º grau, para ciência quanto à prolação da presente sentença. Cumpra-se independente do trânsito em julgado.

P.R.I.C.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009439-42.2019.8.22.0007 - Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778

RÉU: VANDERLI HEIDRICK VASCONCELOS MOURA, AVENIDA PORTO VELHO 3154, - DE 2960 A 3252 - LADO PAR CENTRO - 76963-846 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

A parte autora ingressou com esta cautelar de busca e apreensão relativamente ao contrato de alienação fiduciária e a propriedade fiduciária do autor ( ID: 30978691), bem como comprovada a mora do devedor ( ID: 30978693 ), referente alienação fiduciária do veículo Marca:FORD Modelo:NEW 16 Ano:2014/2014 Placa: NEB3007 CHASSI:9BFZD55P1FB758012. Requer, uma vez constituída a mora, seja deferida a busca e apreensão do bem e sua posse consolidada em decisão de mérito.

A liminar foi deferida e cumprida.

Embora devidamente citado, o requerido não contestou.

Sucinto Relatório. DECIDO.

Nos contratos de alienação fiduciária regidos pelo Decreto-Lei 911/69, é facultado ao credor, em caso de mora, considerar vencida toda a obrigação contratual. Por outro lado, incumbe ao devedor, após a citação, quitar integralmente o débito, não havendo possibilidade de fracionamento.

Conforme se infere nos autos, o requerido, constituída em mora e tendo o as oportunidades para viabilizar a liquidação de seu débito, assim não o fez, sequer contestou a ação. Situação esta que leva ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, ante a revelia da requerida, a ação deve ser julgada procedente, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC).

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e no Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo Marca: FORD Modelo: NEW 16 Ano:2014/2014 Placa:NEB3007 CHASSI:9BFZD55P1FB758012, cuja apreensão liminar torna definitiva, CONDENANDO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Fica o requerente intimado a proceder os atos de transferência do bem tendo em vista a consolidação da posse e propriedade do veículo em seu poder.

Int. Via PJE.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7013139-60.2018.8.22.0007 - Concurso de Credores

EMBARGANTE: EDSON SEGOVIA GOIS

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590, LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344

EMBARGADO: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

S E N T E N Ç A

EDSON SEGOVIA GOIS, qualificado nos autos, interpôs EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL autos de processo n. 0002460-65.2014.8.22.0006 em face de J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, qualificados nos autos.

Argumenta que embargada promoveu ação de execução de título executivo extrajudicial, pretendendo satisfazer o crédito no valor de R\$ 27.900,00 (Vinte e sete mil e novecentos reais).

Alega preliminarmente a ausência de legitimidade ou interesse processual, pois entende que uma vez dada ordem de pagamento a uma pessoa, outra não pode recebê-lo, tampouco executado. Embasa suas argumentações no exposto no art. 8º, da Lei nº 7.357/85 (Lei de Cheque). Arrazoa que a ordem de pagamento foi, supostamente, dada a uma pessoa física, por nome de Jobson Gonçalves Pereira assim, nenhuma outra pessoa poderá recebê-lo, salvo por intermédio de endosso, o que não ocorreu, bem como ser nula a citação, em razão do título executivo ser inexigível pela embargante. Argumenta que em razão de o título ter sido entregue a pessoa denominada Eliezer, que endossou a Jobson, e as obrigações contraídas no cheque permitiam que o emitente anulasse o título, caso a parte que recebeu o título não cumprisse sua obrigação, sendo que até o dia 30/04/2017, somente Eliezer poderia ser portador legitimado do título e somente ele poderia ter repassado a terceiro, caso estivesse cumprindo com sua obrigação, o que não ocorreu, resultando na anulação do título.

No mérito, aduz que em 18/01/2018, o embargante entabulou com Eliezer Vitor De Lara, contrato de construção, e caso a obra não estivesse pronta até 30/04/2018, o contratante/embargante, poderia anular/sustar os cheques, entretanto Eliezer não cumpriu com a obrigação, levando o sacador a anular o título e sabendo que não poderia exigir o pagamento da quantia descrita no cheque, repassou-o a terceiro, além do título ser inexigível, pois foi sustado pelo emitente. Argumenta que houve litigância de má-fé da embargada ao deixar de observar a legislação pertinente.

Ao final, pede o conhecimento das preliminares, extinguindo à execução, sendo condenada a embargada em litigância de má-fé, ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Juntou documentos.

Custas pagas (id núm. 23159012).

O embargado rebateu os argumentos apresentados (id núm. 23840137), arrazoa que o cheque era ao portador, porque não indicava o nome da pessoa que o pode levantar, que neste tipo de cheque insere-se o valor a pagar e a data, mas não se insere o nome do destinatário. Assim, o cheque pode ser depositado ou levantando por qualquer pessoa que o apresente no banco, bem de ser a pessoa de Jobson Gonçalves Pereira sócio-administrador da empresa exequente, ora embargada. Defende que o portador apenas tentou depositar em sua conta bancária, mas o título sempre pertenceu à embargada/exequente, que em razão disso não é nulo o título, pois não se encontra eivado de vício.

Aduz que deve ser levado em consideração a literalidade, o que significa que somente é considerado aquilo que no título está expresso, ou seja, não se leva em conta os atos gravados em outro documento que não no próprio título, mesmo sendo a ele referido.

Alega que o embargante assumiu o risco ao emprestar a cártula ao Sr. Eliezer que, de boa-fé ou não, passou a cártula no comércio, sendo a embargada a última possuidora do título.

Contra-argumenta inexistir qualquer indício nos autos a demonstrar que tenha agido o portador do cheque de má-fé, e que não havendo

prova em contrário, presume-se de boa-fé.

Defende a inoponibilidade das exceções perante o terceiro de boa-fé, porque houve a circulação do título, desvinculando-se ele do negócio que deu causa, passando a ter vida própria, valendo-se por si só, sem qualquer subordinação jurídica à sua origem.

Alega que, apesar do valor do título ser expressivo, isso não o invalida, devendo ter os mesmos efeitos de endosso em preto em favor do terceiro adquirente, em homenagem à boa-fé e à segurança das relações comerciais.

Defende que apesar de o cheque ter sido sustado/revogado por desacordo comercial com o beneficiário e credor originário Eliezer, isso não afasta a exequibilidade do título pelo terceiro adquirente do título.

Pede sejam afastadas as preliminares, caso conhecida a ilegitimidade ativa, seja substituída a embargada por Jobson Gonçalves Pereira. Pugnou pelo julgamento improcedente dos embargos, condenando-se o embargante nas custas, despesas e honorários advocatícios, acrescidos de multa por litigância de má-fé.

Despacho ao id núm. 29440740. Determinou-se a intimação das partes, para que especifiquem eventuais outras provas, justificando a conveniência e necessidade, ou não havendo interesse, requeiram o julgamento do feito.

A embargada requereu a oitiva da testemunha o Sr. Eliezer Victor de Lara (id núm. 29875058).

O embargante requereu especificação de provas (id núm. 30039607).

Decisão ao id núm. 31484201. Designada audiência de instrução. Fixou-se pontos controvertidos.

Certidão de tempestividade dos embargos (id núm. 24561447).

Audiência de instrução realizada (id núm. 34776598), colheu-se o depoimento pessoal do embargante Edson Segovia Gois, e do representante da embargada Jobson Gonçalves Pereira, ausentes as testemunhas arroladas, foram dispensadas pelas partes.

A embargada apresentou alegações finais (id núm. 35591260), repisa os termos lançados na impugnação, pede a improcedência dos embargos.

A embargante apresentou alegações finais (id núm. 36122156), repisou os termos da exordial, postulando a procedência dos embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial constante dos autos núm. 7010823-74.2018.8.22.0007, no qual a exequente/embargada pretende satisfazer o crédito principal no valor de R\$ 27.900,00 (Vinte e sete mil e novecentos reais). Foram levantadas preliminares, passo a analisá-las antes de adentrar no mérito.

Da ausência de legitimidade ou interesse processual da exequente. O embargante alega ausência de legitimidade ativa ou interesse agir da exequente/embargada, em razão do cheque estar em nome de terceiro, razão assiste o embargante, pois é vedado postular direito de terceiro em nome próprio conforme previsto no artigo 6º do CPC.

Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REsp 1393706 PR 2013/0211441-9 (STJ), Jurisprudência: 18/09/2013-Superior Tribunal de Justiça. Ementa: SÓCIOS-GERENTES. PRESCRIÇÃO. ART. 6º DO CPC. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR DIREITO DOS SÓCIOS. 1. Nos termos do artigo 6º do CPC "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". 2. A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Dessa forma, a sociedade executada não tem legitimidade para pleitear o reconhecimento da prescrição intercorrente com relação às sócias. 3. O reconhecimento da prescrição com relação às sócias em nada aproveita à sociedade empresária. Ausência de interesse jurídico. Recurso especial improvido.

Entretanto, conforme peticionado nos autos, acerca da substituição da exequente J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP por Jobson Gonçalves Pereira, no polo ativo da execução, e passivo dos presentes embargos, indefiro o petição, pois o caso dos autos não se amolda as hipóteses autorizadoras, quais sejam as previstas artigo 778, do CPC/15:

"Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado."

Por conseguinte, ACOLHO a preliminar arguida pelo embargante, para declarar a ausência de legitimidade ativa ou interesse agir da exequente nos autos de n.º 7010823-74.2018.8.22.0007, haja vista o título (cheque) estar em nome de terceiro estranho aos autos, bem como não estar presentes as hipóteses autorizadoras da substituição do polo ativo da execução, e consequentemente, passivo dos presentes embargos.

Deixo de condenar a exequente, ora embargada, em multa por litigância de má-fé, porquanto esta deve ser comprovada e não presumida, o que não restou evidente.

Neste sentido a jurisprudência do E. TJ/MG:

"[EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PROVA - NÃO CONFIGURADOS - DANOS MATERIAIS - FRAUDE - MÁ-FÉ AFASTADA - RESTITUIÇÃO SIMPLES - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

[...] - A má-fé não se presume, pressupondo para sua configuração a demonstração cabal e inequívoca do intuito pernicioso, ardiloso ou fraudulento da parte. - Considerando que tal cobrança se deu em razão de fraude perpetrada contra a própria empresa, resta afastada a má-fé, devendo a restituição dos valores cobrados indevidamente se dar de forma simples.[...]

(TJ-MG - AC: 10393160031232002 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 11/12/2019)"

Ante o exposto, com base no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial de embargos à execução opostos por EDSON SEGOVIA GOIS, em face de J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, para DECLARAR a ausência de legitimidade ativa ou interesse de agir da exequente nos autos de n.º 7010823-74.2018.8.22.0007, ora embargada.

Condeno, ainda, a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do CPC, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional.

Após, intime-se a embargada para comprovar o referido pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia da embargada, proceda-se a inscrição do débito em protesto ou dívida ativa, observado o Provimento Conjunto 005/2016-PR-CG (DJ 244, de 29/12/2016).

Havendo interposição de recurso de apelação, a escrivania deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao E. TJ/RO, conforme determinação do artigo 1.010 e seguintes do CPC.

Certifique-se o trânsito nos autos da execução (7010823-74.2018.8.22.0007), com cópia da presente.



Intimem-se.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006854-80.2020.8.22.0007- Efeito

Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: CLAUDETE TEODORO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EMBARGADO: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução que move CLAUDETE TEODORO DO NASCIMENTO em face de J G CONFECÇÕES LTDA - EPP, apresentados pela curadoria especial, aduzindo nulidade da citação editalícia e, no mérito, embargou por negativa geral.

Intimada, a Embargada não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de embargos à execução.

Citada por edital, a parte requerida apresentou embargos monitoriais através da Defensoria Pública, curadoria especial nomeada.

Inicialmente se alega a nulidade da citação por edital, por não ter sido esgotadas as diligências, objetivando a citação pessoal.

A alegação não prospera. Foram realizadas diligências no endereço fornecido pela Embargante, sendo que todas se mostraram infrutíferas.

Não obstante essa situação, foram ainda realizadas pesquisas de endereço via sistemas judiciais e/ou prestadora de serviços, não se obtendo êxito nessas novas diligências.

Deste modo, legítima, cabível e adequada a alternativa, excepcional, da citação por edital, isso porque, na forma do artigo 257, II, do Código de Processo Civil, a citação por edital será feita quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.

Não merece melhor sorte os embargos à execução por negativa geral.

Pela análise dos autos, observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório. Ademais, não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução, nem houve impugnação ou ataque ao valor do débito exposto em demonstrativo detalhado.

Desta feita, o réu/embargante não comprovou a existência de fato justificativo, modificativo ou extintivo do direito do autor/embargado, o que lhe foi imposto por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Os documentos que instruem os autos de execução, por sua vez, confirmam suficientemente a obrigação e o crédito objeto do pedido, inexistindo elementos capazes de infirmá-los.

Assim, diante da apresentação de prova escrita com eficácia executiva, aliada à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir a existência da obrigação e o seu descumprimento por parte da Embargante, de modo que o embargante está inadimplente.

Logo, o pedido formulado nos embargos não deve ser acolhido.

Ante o exposto, julgo, com fundamento no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Produto da sucumbência, condeno a parte requerida/embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Certifique-se esta decisão nos autos executórios (7010326-

94.2017.8.22.0007).

Havendo recurso, cumpra-se na forma estabelecida no CPC.

Com o trânsito em julgado, oportunamente, archive-se.

Intime-se a DPE via sistema.

Cacoal - , 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011292-23.2018.8.22.0007- Duplicata

AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON

DETOFOL, OAB nº RO4234

RÉU: KLEBIO ANTONIO ENGELHARDT COSTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria que move em face de KLEBIO ANTONIO ENGELHARDT COSTA, na qual afirma ser credor da demandada, cuja obrigação é representada por prova escrita sem eficácia de título executivo.

Recebida a ação monitoria, foi determinada a expedição de mandado de citação e pagamento.

Com a ausência de êxito na tentativa de localizar o réu, foi determinada a citação por edital.

Citado, o réu não se manifestou, motivo pelo qual foi nomeado curador especial, o qual apresentou embargos por negativa geral, aduzindo nulidade da citação editalícia e, no mérito, embargou por negativa geral.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação monitoria.

Citada por edital, a parte requerida apresentou embargos monitoriais através da Defensoria Pública, curadoria especial nomeada.

Inicialmente se alega a nulidade da citação por edital, por não ter sido esgotadas as diligências, objetivando a citação pessoal.

A alegação não prospera. Foram realizadas diligências no endereço fornecido pela Embargante, que restou infrutífera.

Não obstante essa situação, foram ainda realizadas pesquisas de endereço via sistemas judiciais e/ou prestadora de serviços, não se obtendo êxito nessas novas diligências.

Deste modo, legítima, cabível e adequada a alternativa, excepcional, da citação por edital.

O artigo 257, II, do Código de Processo Civil determina que a citação por edital será feita quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.

Não merece melhor sorte os embargos monitoriais por negativa geral.

Pela análise dos autos, observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório. Ademais, não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução nem houve impugnação ou ataque ao valor do débito exposto em demonstrativo detalhado.

Desta feita, o réu/embargante não comprovou a existência de fato justificativo, modificativo ou extintivo do direito do autor/embargado, o que lhe foi imposto por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Os documentos que instruem a inicial sem força executiva, por sua vez, confirmam suficientemente a obrigação e o crédito objeto do pedido monitorio, inexistindo elementos capazes de infirmá-los.

Assim, diante da apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que o réu/embargante está inadimplente.

Logo, o pedido formulado nos embargos não deve ser acolhido.

Posto isso, julgo, com fundamento no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTES os EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por KLEBIO ANTONIO ENGELHARDT COSTA contra e

declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito.

Produto da sucumbência, condeno a parte requerida/embarcante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Com o trânsito em julgado, o credor deverá deflagrar a fase de cumprimento de sentença, apresentando memória de cálculo atualizada.

Após, intime-se o executado, através de ato ordinatório, consoante DGJ, POR EDITAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Ressalte-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Intime-se a DPE via sistema.

Cacoal - , 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000866-15.2019.8.22.0007- Mensalidades

AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

RÉU: PALOMA BUSS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Trata-sedeação monitória quemove ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA em face de PALOMA BUSS, na qual afirma ser credor da demandada, cuja obrigação é representada por prova escrita sem eficácia de título executivo, decorrente da prestação de serviços educacionais.

Recebida a ação monitória, foi determinada a expedição de mandado de citação e pagamento.

Com a ausência de êxito na tentativa de localizar o réu, foram realizadas buscas de endereço e após novas tentativas de citação infrutíferas, sendo determinada a citação por edital.

Citado, o réu não se manifestou, motivo pelo qual foi nomeado curador especial, o qual apresentou embargos por negativa geral, aduzindo nulidade da citação editalícia e, no mérito, embargou por negativa geral.

Intimada, a Embargada ofertou impugnação historiando a série de diligências realizadas, objetivando a localização e citação pessoal da devedora e a conveniência e necessidade da citação por edital. Relata ainda a existência da obrigação e o seu descumprimento por parte da Embargante, requerendo a rejeição dos embargos e a constituição do título judicial.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação monitória.

Citada por edital, a parte requerida apresentou embargos monitórios através da Defensoria Pública, curadoria especial nomeada.

Inicialmente se alega a nulidade da citação por edital, por não ter

sido esgotadas as diligências, objetivando a citação pessoal.

A alegação não prospera. Foram realizadas diligências no endereço fornecido pela Embargante, sendo que todas se mostram infrutíferas.

Não obstante essa situação, foram ainda realizadas pesquisas de endereço via sistemas judiciais e/ou prestadora de serviços, não se obtendo êxito nessas novas diligências.

Deste modo, legítima, cabível e adequada a alternativa, excepcional, da citação por edital.

O artigo 257, II, do Código de Processo Civil determina que a citação por edital será feita quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.

Não merece melhor sorte os embargos monitórios por negativa geral.

Pela análise dos autos, observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório. Ademais, não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução nem houve impugnação ou ataque ao valor do débito exposto em demonstrativo detalhado.

Desta feita, o réu/embarcante não comprovou a existência de fato justificativo, modificativo ou extintivo do direito do autor/embargado, o que lhe foi imposto por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Os documentos que instruem a inicial sem força executiva, por sua vez, confirmam suficientemente a obrigação e o crédito objeto do pedido monitório, inexistindo elementos capazes de infirmá-los.

Assim, diante da apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que o réu/embarcante está inadimplente.

Logo, o pedido formulado nos embargos não deve ser acolhido.

Posto isso, julgo, com fundamento no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTES os EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por PALOMA BUSS contra e declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito.

Produto da sucumbência, condeno a parte requerida/embarcante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Com o trânsito em julgado, o credor deverá deflagrar a fase de cumprimento de sentença, apresentando memória de cálculo atualizada.

Após, intime-se o executado, através de ato ordinatório, consoante DGJ, POR EDITAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Ressalte-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Cacoal- RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar 7009439-42.2019.8.22.0007 - Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778

RÉU: VANDERLI HEIDRICK VASCONCELOS MOURA, AVENIDA PORTO VELHO 3154, - DE 2960 A 3252 - LADO PAR CENTRO - 76963-846 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

A parte autora ingressou com esta cautelar de busca e apreensão relativamente ao contrato de alienação fiduciária e a propriedade fiduciária do autor ( ID: 30978691), bem como comprovada a mora do devedor ( ID: 30978693 ), referente alienação fiduciária do veículo Marca:FORD Modelo:NEW 16 Ano:2014/2014 Placa: NEB3007 CHASSI:9BFZD55P1FB758012. Requer, uma vez constituída a mora, seja deferida a busca e apreensão do bem e sua posse consolidada em decisão de mérito.

A liminar foi deferida e cumprida.

Embora devidamente citado, o requerido não contestou.

Sucinto Relatório. DECIDO.

Nos contratos de alienação fiduciária regidos pelo Decreto-Lei 911/69, é facultado ao credor, em caso de mora, considerar vencida toda a obrigação contratual. Por outro lado, incumbe ao devedor, após a citação, quitar integralmente o débito, não havendo possibilidade de fracionamento.

Conforme se infere nos autos, o requerido, constituída em mora e tendo o as oportunidades para viabilizar a liquidação de seu débito, assim não o fez, sequer contestou a ação. Situação esta que leva ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, ante a revelia da requerida, a ação deve ser julgada procedente, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC).

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e no Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo Marca: FORD Modelo: NEW 16 Ano:2014/2014 Placa:NEB3007 CHASSI:9BFZD55P1FB758012, cuja apreensão liminar torno definitiva, CONDENANDO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Fica o requerente intimado a proceder os atos de transferência do bem tendo em vista a consolidação da posse e propriedade do veículo em seu poder.

Int. Via PJE.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010036-45.2018.8.22.0007 - Bem de Família, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: EURICO EREIRA FONTENELE

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

EMBARGADO: Banco Bradesco S/A

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução proposto pelo EURICO EREIRA FONTENELE, em face de BANCO BRADESCO S.A., ambos qualificados na inicial.

Alega em síntese o embargante/executado que a execução fundada nos autos núm. 7003112-18.2018.8.22.0007, foi ajuizada em seu desfavor, com suporte no título executivo extrajudicial denominado

"Instrumento Particular de Confissão, Composição de Dívida, Forma de Pagamento e outras avenças", no qual foi pactuado um financiamento no valor de R\$ 45.733,95 (quarenta e cinco mil setecentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos) para ser "restituído" em 50 parcelas de R\$ 1.192,87 (mil cento e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos), sendo a primeira parcela com vencimento em 15.08.2016, e as demais em igual dia dos meses subsequentes.

Argumenta que não deixou saldo disponível na conta-corrente para o débito das parcelas a partir de 15.09.2016, de modo que ocorreu o vencimento antecipado de todo o débito, bem como já ter interposto embargos à execução que foi distribuído sob o número 7004945-71.2018.8.22.0007, questionando os juros abusivos do "Instrumento Particular de Confissão, Composição de Dívida, Forma de Pagamento e outras avenças".

Diz que foi realizada a penhora e avaliação de um imóvel urbano denominado Lote nº 05, com área de 602,19 m<sup>2</sup> (seiscentos e dois metros e dezenove centímetros quadrados), da QUADRA 37 (Trinta e sete), do SETOR 01 (Um), localizado na Rua Marechal Deodoro de Fonseca, perímetro urbano desta cidade de Comarca de Cacoal, avaliada em R\$ 650.000,00 (seiscentos cinquenta mil reais).

Alega que não pode recair a constrição sobre o bem porque: a) trata-se de bem de família; b) é casado em regime de comunhão parcial de bens com a Sra. Glaucia Alaves Gois Fontenele, que tem meação no imóvel e não foi intimada sobre a penhora.

Ao final, pede o conhecimento da preliminar de impenhorabilidade do bem de família, caso esta reste superada, seja julgado procedente dos embargos, para desconstituir a penhora sobre o bem de família e decretar nulidade de penhora tendo em vista que a cônjuge não foi intimada. Requer ainda a condenação do embargado em custas e honorários.

Despacho ao ID núm. 21152302. Determinado pagamento das custas ou a comprovação da hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial. O embargante emendou ao ID núm. 21936363, reiterando o pedido de AJG, qual foi indeferido ao ID núm. 23964293.

Custas pagas (ID núm. 24630467).

Certidões negativa de propriedade (ID núm. 24725081).

Recebido os embargos com efeito suspensivo (ID núm. 30600435).

Certificada a intempestividade dos embargos (ID núm. 30687591).

Sentença de extinção (ID núm. 34794279). Embargos de declaração com efeitos infringentes (ID núm. 35244941). Recebidos os embargos, revogando-se a sentença de extinção (ID núm. 37786748).

O embargado apresentou impugnação aos embargos (ID núm. 38280643), alegando em síntese a inexistência de qualquer irregularidade na execução, bem como não ter o embargante juntado aos autos quaisquer documentos que comprove sua hipossuficiência para arcar com as custas processuais. Tece comentários acerca do bem de família. Pugna pelo julgamento improcedente dos embargos, condenando o embargante ao pagamento de custas e honorários.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do processo.

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial constante dos autos núm. de 7003112-18.2018.8.22.0007, na qual o exequente/embargado busca a satisfação do crédito constituído no "Instrumento Particular de Confissão, Composição de Dívida, Forma de Pagamento e outras avenças", no qual foi pactuado um financiamento no valor de R\$ 45.733,95 (quarenta e cinco mil setecentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos) para ser pago em 50 parcelas de R\$ 1.192,87 (mil cento e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos), sendo a primeira parcela com vencimento em 15.08.2016, e as demais em igual dia dos meses subsequentes. Em razão do inadimplemento penhorou-se um imóvel urbano denominado Lote nº 05, com área de 602,19 m<sup>2</sup> (seiscentos e dois metros e dezenove centímetros quadrados),

da quadra 37 (Trinta e sete), do setor 01 (Um), localizado na Rua Marechal Deodoro de Fonseca, perímetro urbano desta cidade de Comarca de Cacoal, avaliada em R\$ 650.000,00 (seiscentos cinquenta mil reais).

O embargado em sede de impugnação alega que o embargante não carrou aos autos quaisquer documentos que comprove ser hipossuficiente para arcar com as custas processuais, razão pela qual o benefício deveria ser indeferido. Entretanto, esclareço o embargado que foi indeferida a AJG ao embargante, tendo este pago as custas iniciais como se verifica do ID núm. 24630467.

Cinge-se a controvérsia acerca da: a) constrição realizada sobre imóvel de propriedade do embargante, qual alega ser bem de família; e, b) validade da penhora realizada, ante a alegada ausência de intimação a cônjuge meeira.

Neste contexto, é ônus do executado/embargante provar o fato constitutivo de seu direito no sentido de que o imóvel objeto de constrição é o único bem de sua propriedade, além de ser utilizado para abrigo seu e de sua família.

Nesse particular, tenho que o embargante se desincumbiu desse ônus, pois há nos autos certidão de negativas de propriedade (ID núm. 24725081), que comprova a ausência de outros bens em nome do embargante e de sua cônjuge.

Ademais, conforme auto de penhora e avaliação nos autos de execução ao ID núm. 20540550, o imóvel denominado Lote nº 05, com área de 602,19 m<sup>2</sup> (seiscentos e dois metros e dezenove centímetros quadrados), da quadra 37 (Trinta e sete), do setor 01 (Um), localizado na Rua Marechal Deodoro de Fonseca, perímetro urbano desta cidade de Comarca de Cacoal, cujo bem fora indicado pelo embargado, não tendo o Sr. Oficial de Justiça encontrado outros bens em nome do embargante/executado.

A Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, visou conferir especial proteção à moradia da família, direito assegurado constitucionalmente, logo, para sua configuração basta a comprovação de que o bem penhorado de fato tem essa destinação e, portanto, não pode ser penhorado.

Assim, constatado pelo Oficial de Justiça nos autos de execução (ID núm. 20540550), que o imóvel indicado pelo credor constitui a moradia do devedor, viável o indeferimento da penhora, com fundamento no art. 1º da Lei 8.009/90, tendo em vista que a certidão do serventário goza de fé pública, constituindo presunção juris tantum.

Assim, restando incontroverso que o imóvel penhorado (ID núm. 20540550) é bem de família, impõe-se o afastamento da constrição, o qual merece provimento.

Neste sentido, cito a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DESOCUPADO, MAS AFETADO À SUBSISTÊNCIA DOS DEVEDORES. IMPENHORABILIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVAR A INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS IMÓVEIS. ART. ANALISADO: 5º DA LEI 8.009/1990. 1. Embargos à execução distribuídos em 04/12/2006, dos quais foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 15/08/2013. 2. A controvérsia cinge-se a decidir se o imóvel dos recorrentes constitui bem de família. 3. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal violado. 4. A regra inserta no art. 5º da Lei 8.009/1990, por se tratar de garantia do patrimônio mínimo para uma vida digna, deve alcançar toda e qualquer situação em que o imóvel, ocupado ou não, esteja concretamente afetado à subsistência da pessoa ou da entidade familiar. 5. A permanência, à que alude o referido dispositivo legal, tem o sentido de moradia duradoura, definitiva e estável, de modo a excluir daquela proteção os bens que são utilizados apenas eventualmente, ou para mero deleite, porque, assim sendo, se desvinculam, em absoluto, dos fins perseguidos pela norma. 6. Como a ninguém é dado fazer o impossível (nemo tenetur ad impossibilia), não há como exigir dos devedores a prova de que só possuem um único imóvel, ou melhor, de que não

possuem qualquer outro, na medida em que, para tanto, teriam eles que requerer a expedição de certidão em todos os cartórios de registro de imóveis do país, porquanto não há uma só base de dados. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp: 1400342 RJ 2013/0229898-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2013)” (grifou-se)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial de embargos à execução opostos pelo EURICO EREIRA FONTENELE, em face de BANCO BRADESCO S.A., para RECONHECER a impenhorabilidade e DESCONSTITUIR a penhora realizada no imóvel denominado Lote nº 05, com área de 602,19 m<sup>2</sup> (seiscentos e dois metros e dezenove centímetros quadrados), da quadra 37 (Trinta e sete), do setor 01 (Um), localizado na Rua Marechal Deodoro de Fonseca, perímetro urbano desta cidade de Comarca de Cacoal, cujo proprietário é o embargante - EURICO EREIRA FONTENELE.

Atenta ao princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do CPC, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional.

Após, intime-se o embargado para comprovar o referido pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia do embargado, proceda-se a inscrição do débito em protesto ou dívida ativa, observado o Provimento Conjunto 005/2016-PR-CG (DJ 244, de 29/12/2016).

Havendo interposição de recurso de apelação, a escrivania deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao E. TJ/RO, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Certifique-se o trânsito nos autos de execução (7003112-18.2018.8.22.0007), com cópia da presente, e determino o regular prosseguimento daqueles autos. Quando da juntada desta sentença naqueles autos, INTIME-SE a parte exequente para no prazo de 10 dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito, em busca da satisfação do crédito executado, e também para apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Intimem-se.

P.R.I.C.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002237-82.2017.8.22.0007 -

EXEQUENTE: ZILDA ZINEIA TONN WAGNER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos (ID núm. 45675355).

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010907-41.2019.8.22.0007 - Assistência Judiciária Gratuita, Custas, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: MAIKSON DA SILVA CRUZ, LAMINADOS REI SOL LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, apresentado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nomeada curadora especial dos executados LAMINADOS REI SOL LTDA – ME e MAIKSON DA SILVA CRUZ, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial dos autos de execução n. 7013702-54.2018.8.22.0007.

Em síntese, alegam os embargantes as preliminares de: a) nulidade da citação por edital, em razão do não esgotamento dos meios de citação pessoal; b) violação ao art. 257, III, do CPC; impossibilidade do redirecionamento da execução ao sócio responsável; e, c) suspensão do processo de execução, a fim de evitar situação imodificável ou irreversível. No mérito, contestou por negativa geral, pontua acerca da necessidade de correção monetária e dos juros, por considerá-los exorbitantes. Ao final, pede seja julgado procedente os presentes embargos, extinguindo-se os autos executórios, por conseguinte, sendo condenado o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Instruiu a inicial com documentos dos autos de execução n. 7013702-54.2018.8.22.0007.

Recebido os embargos, sem efeito suspensivo (ID núm. 32171751). O embargado impugnou, alegando em síntese as preliminares de: a) necessidade de correção do valor da inicial; e, b) falta de garantia do juízo pelos embargantes. No mérito, contra-argumenta que a citação por edital é legítima e que não há violação ao disposto no art. 257, III, do CPC. Defende ser legítimo o redirecionamento da execução, em razão da extinção irregular da sociedade com o desvio do patrimônio social que deveria garantir os credores. Alega o não cabimento do pedido de suspensão da execução. Defende que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, não sendo aceitável impugnação por negativa geral. Argumenta que não há excesso na correção monetária e juros da dívida ativa. Ainda, defende a impossibilidade de condenação da fazenda pública em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, pois esta faz parte do próprio ente federativo. Pede ao final a improcedência dos embargos, sendo condenado os embargantes em custas processuais e honorários advocatícios.

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, tanto o embargante (ID núm. 40073939), quanto o embargado (ID núm. 38223737), manifestaram no sentido de não ter provas a produzir.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Trata-se de embargos à execução, promovidos pela Defensoria Pública no exercício do 'mister' de Curadoria Especial, em razão da citação dos executados por edital.

Do valor da causa.

Inicialmente, convém ponderar que o apontamento do valor principal exigido nos autos executórios, na inicial de embargos, não gera nulidade, vez que tal apontamento não gera prejuízo na defesa do exequente/embargado. Neste sentido, o seguinte julgado:

"[...] 4. Em regra, o valor da causa dos embargos à execução é o valor da execução. Se porém, apenas parcial os embargos, o valor será apenas o correspondente à questão controvertida. [...]"

(TRF-1 – AGA: 3744 PA 2007.01.00.003744-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de

Julgamento: 30/04/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1599 de 11/05/2012) (grifou-se)

Da garantia do Juízo.

Ademais, no tocante à garantia do juízo ante a apresentação de embargos à execução, registra-se que no caso em comento, não se faz necessário, vez que os Executados, assistidos pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial está isenta de garantir o juízo quando do oferecimento de embargos. Corroborando o entendimento aqui esposado, cito o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Embargos à Execução Fiscal. Curador Especial. Garantia do Juízo. Desnecessidade. 1. Conforme firme jurisprudência do STJ, em se tratando de embargos à execução opostos por curador especial, não há falar em garantia do Juízo. 2. Apelo Provido. (TJ-RO – AC: 70016688020198220017 RO 7001668-80.2019.822.0017, Data de Julgamento: 06/06/2020) (grifou-se)

Do prazo em dobro.

Registro que o prazo da Defensoria Pública é em dobro. Quanto a isso não há dúvida – art. 69, XI, Lei Complementar 117/94.

## DO MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia dos autos, na análise de três questões a saber: a) se a citação dos executados foi nula; b) se é cabível o redirecionamento da execução ao sócio corresponsável; e, c) se há excesso de execução.

Da alegada nulidade da citação editalícia.

Quanto à citação por edital, verifica-se que os Embargantes foram citados por edital por não terem sido localizados no endereço descrito na inicial (ID núm. 24042203). No entanto, sem que houvesse prévia realização de diligências no intuito de localizá-los. Neste contexto, a citação por edital é forma válida de citação, quando exauridos, previamente, outros meios de localização dos Executados. Havendo, portanto, nulidade em sua utilização quando a parte não for encontrada no endereço fornecido pelo Exequente, sem o prévio exaurimento dos meios citatórios ou não sendo declarados em local incerto e não sabido.

Ressalta-se, que não se trata de imposição ao Embargado em peregrinar por todas as repartições públicas ou outras entidades a fim de localizar as partes Embargantes, mas sim de empreender na tentativa de localizá-los por outros meios.

Consoante ao exposto é o entendimento pacificado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Citação por edital. Ausência de outras diligências para localização do executado. Nulidade. Recurso provido. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor. (TJ-RO – AC: 00085184720158220007 RO 0008518-47.2015.822.0007, Data de Julgamento: 17/06/2020) (grifou-se)

Posto isto, ACOLHO a preliminar levantada acerca da nulidade da citação editalícia. Prejudicada a análise dos requisitos previstos no artigo 257, III, do CPC.

Da alegada impossibilidade do redirecionamento da execução ao sócio corresponsável.

Os Embargantes sustentam que o redirecionamento da execução ao responsável tributário constante no art. 135 do CTN prevê a necessidade de demonstração da prática de atos infracionais, sendo o ônus da prova de responsabilidade do Fisco.

Pois bem! Analisando os autos executórios, constata-se que na CDA (ID núm. 23454087), consta o nome do segundo Embargante, MAIKSON DA SILVA CRUZ, na qualidade de sócio corresponsável, o que consequentemente resulta na possibilidade de redirecionamento da execução em seu desfavor. Portanto, no caso em testilha, não há se falar em irregularidade ou impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio corresponsável.

Neste sentido, cito a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no qual firmo o entendimento aqui esposado:

Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Redirecionamento aos sócios. Apontamento do nome como corresponsável na CDA. Presunção de legitimidade do título. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Súmula 414 do STJ. 1. Em razão da presunção de legitimidade do título, é possível redirecionar a execução fiscal contra sócios corresponsáveis que estejam com nome na CDA. 2. A citação por edital, na execução fiscal, é medida extrema, só admissível quando frustradas as demais modalidades. 3. Constatado o esgotamento dos meios possíveis de para a localização do executado, e observado os requisitos legais da citação editalícia, impõe-se a admitir como válida a citação ficta. 4. Agravo provido.

(TJ-RO – AI: 08023744020188220000 RO 0802374-40.2018.822.0000, Data de Julgamento: 08/10/2019) (grifou-se)

Posto isto, REJEITO a preliminar levantada acerca do redirecionamento da execução ao sócio corresponsável.

Do alegado excesso de execução.

Os Embargantes alegam acréscimo exorbitante e abusivo ao valor originário do débito apresentado pelo Embargado, sendo necessário o envio dos autos à Contadoria do Juízo para que os valores sejam retificados.

Não prospera o alegado de excesso de execução, porque os Embargantes alegam de maneira genérica, que deveriam ser corrigidos os abusos praticados pelo Embargado, porém não demonstram em que consistem, sequer trouxe planilha de cálculo, atualizada apta a embasar as suas alegações, restringindo-se tão-somente a alegar genericamente a abusividade dos valores referentes à correção monetária, multa e juros.

Neste sentido, corroborando o exposto, cito entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“[...] 2. Consoante entendimento dessa Corte Superior, é inviável o conhecimento de alegação de excesso de execução em embargos do devedor quando o embargante não indica o valor que entende correto mediante memória de cálculo, nos termos do art. 793-A, § 5.º, do CPC/73, limitando-se a formular alegações genéricas. [...]” (STJ – AgInt no REsp: 1374263 PR 2012/0008026-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/02/2019, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2019) (grifou-se)

Posto isto, REJEITO o alegado excesso de execução.

Esclareço, por fim, que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atuar contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421 do STJ). Corroborando o esposado, cito a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando atuar contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Aplicação da Súmula 421 do STJ. [...]”

(TJ-RO – RI: 00137447320148220005 RO 0013744-73.2014.822.0005, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de Julgamento: 09/08/2017, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/08/2017) (grifou-se)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial de embargos à execução, oposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, curadora especial dos executados LAMINADOS REI SOL LTDA – ME e MAIKSON DA SILVA CRUZ, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, para DECLARAR nula a citação editalícia, no entanto, aproveitando-se os atos já praticados, haja vista, não causarem prejuízo aos Embargantes. Por conseguinte, resolvo o processo com análise de mérito, na forma do art. 487, I, CPC.

Sem custas, sem honorários.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3.º, do

CPC.

Certifique-se o trânsito nos autos da execução (7013702-54.2018.8.22.000) com cópia da presente, devendo ser efetuada buscas de endereços dos executados através dos sistemas judiciais (SIEL, RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD). Expeça-se o necessário para citação dos executados.

P. R. I. C.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007347-62.2017.8.22.0007 - Concessão, Conversão

EXEQUENTE: SANDRA INACIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA BESTER, OAB nº RO8397, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.

A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos apenas manifestou ciente (ID núm. 41905840). Como os valores foram levantados entendo que a obrigação encontra-se quitada.

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002539-43.2019.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente informa a quitação do débito (ID núm. 28683080).

Tendo em vista a informação de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Libero a penhora realizada ao ID núm. 41463881, sobre o Lote urbano nº 71, quadra 19, setor 15, Rua Antônio Rodrigues Simões, Bairro Alpha Parque, nesta cidade e comarca de Cacoal/RO, descrito ao ID núm. 25405441.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002690-48.2015.8.22.0007 -

EXEQUENTES: WILMAR BATISTA DE SOUSA, THIAGO WILLIAN BORGES SOUSA, ERIC VILMAR BATISTA DE MELO SOUSA  
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos (ID núm. 44094505).

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001447-93.2020.8.22.0007 - IPTU/

Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: JOSE FERREIRA CANGIRANA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal.

O Exequente pediu a extinção do feito (id núm. 39892253).

Citado o executado, não apresentou defesa nem se opôs ao pedido de desistência.

Tendo em vista o requerimento, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Libero a penhora realizada no id núm. 38275048, sob o lote urbano n.º 001B, quadra 0040, setor 04, cadastro imobiliário n.º 455601, localizado na Av. Rio de Janeiro, Bairro Novo Horizonte, nesta comarca e cidade de Cacoal/RO, descrito ao id núm. 36077626.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007775-10.2018.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: REGINALDO KESTER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos (ID núm. 47235035).

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010083-87.2016.8.22.0007 - Extinção da Execução

EXEQUENTE: ARILDO CAMARA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos (ID núm. 46512091).

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002571-87.2015.8.22.0007 - Honorários Advocatícios, Correção Monetária

EXEQUENTE: ANAMARISA BALDISSERA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos (ID núm. 43151217).

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de



1727 a 2065 - lado ímpar 7009892-71.2018.8.22.0007 - Execução Previdenciária

EXEQUENTE: CARLINDA CASTILHO GERALDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos (ID núm. 44482924).

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012248-39.2018.8.22.0007 - Execução Previdenciária

EXEQUENTE: REGINA AUGUSTA DE JESUS SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos (ID núm. 43982959).

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001924-53.2019.8.22.0007 - Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: JOAO EMANOEL FERREIRA SCHMOELLER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.

A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos permaneceu silente (ID núm. 44999102). Como os valores foram levantados mediante alvará (ID núm. 43979474) e não vindo aos autos informação em contrário, entendo que a obrigação encontra-se quitada.

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7013650-58.2018.8.22.0007 - Benefício de Ordem

EXEQUENTE: MARINA GOMES PINA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos (ID núm. 45828293).

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004449-71.2020.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LEIA HERNANDES ROBLE

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação para concessão de benefício previdenciário.

A parte autora pede desistência da ação (ID núm. 41423574).

Como o requerido não foi, até o momento, citado, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012103-80.2018.8.22.0007 - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Liminar

EXEQUENTE: IZAIRA DA PENHA COSTA ELER  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815, GABRIEL DA SILVA TRISTAO, OAB nº RO6711

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos (ID núm. 46147433).

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003466-43.2018.8.22.0007 - Descontos dos benefícios

EXEQUENTE: IZAURA VIEIRA DINIZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos (ID núm. 47025080).

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010067-31.2019.8.22.0007 - Benefício de Ordem

EXEQUENTE: ADEMAR TEIXEIRA DA CONCEICAO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.

A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos permaneceu silente. Como os valores foram disponibilizados mediante alvará de levantamento e não vindo nenhuma informação em sentido contrário, entendo que a obrigação encontra-se quitada (ID núm. 40206340).

Tendo em vista o pagamento, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC,

DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007250-62.2017.8.22.0007 - Execução Previdenciária

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos (ID núm. 46487834).

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004283-39.2020.8.22.0007 - Execução Previdenciária

EXEQUENTE: NEUZA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### S E N T E N Ç A

A norma do art. 321, Parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial, não promover a regularização do defeito.

Conforme vistos nos autos, a parte autora foi intimada (ID núm. 38967802, 41649135 e 43989338) a emendar a inicial para juntar aos autos certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão, sob pena de indeferimento da inicial.

Pois bem, a parte autora quedou-se inerte, conforme movimento dos autos (ID núm. 41649129).

Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Intimado via DJE.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007653-26.2020.8.22.0007- Concessão

AUTOR: DANIELLE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: I., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário.

A parte autora pede desistência da ação (ID núm. 46397787).

Como a requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000641-58.2020.8.22.0007 - Pessoas com deficiência

AUTOR: MARIA HELENA LUCHT

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, CASA CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

A norma do art. 321, Parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial, não promover a regularização do defeito.

Conforme vistos nos autos, a parte autora foi intimada a emendar a inicial para dizer sobre o interesse processual tendo em vista o pedido de pensão por morte autos n. 7000217-16.2020.8.22.0007 e a regra do art. 20, §4.º da Lei n. 8.742/93, emendando-se a inicial, se o caso, bem assim, juntar extrato do CNIS, sob pena de indeferimento da inicial.

Pois bem, a parte autora ficou-se inerte, conforme movimento dos autos (ID núm. 44152405).

Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Intimado via DJE.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar 7007613-15.2018.8.22.0007 - Alimentos

AUTOR: CARLOS ALBERTO ZARDINI SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133

RÉUS: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, EDIFÍCIO PETRO TOWER/ SALA 2002/ENSEADA DO SUÁ ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, CARLOS ROBERTO COSTA, RUA UMBUZEIRO 37 ITAPUÁ - 29101-791 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, JAMES MATTHEW MERRILL, RUA JOSÉ LUIZ GABEIRA 170, APARTAMENTO 103 BARRO VERMELHO - 29057-570 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, CARLOS NATANIEL WANZELER, RUA JOSÉ LUIZ GABEIRA 170, APARTAMENTO 203 BARRO VERMELHO - 29057-570 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO  
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

À escrivania para retificar o assunto cadastrado nos autos.

Trata-se de ação de liquidação de sentença proposta por CARLOS ALBERTO ZARDINI SILVA em face de Ympactus Comercial Ltda (Telexfree), CARLOS NATANAEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA e JAMES MATTHEW MERRILL, todos qualificados na inicial. Em síntese, alega que teve relação jurídica com a requerida capaz de ensejar o reembolso do quanto investido. Juntou documentos.

Citados, os requeridos YMPACTUS COMERCIAL S/A (ID 24060362 - Pág. 1); Carlos Roberto Costa (ID 24060365 - Pág. 1) e CARLOS NATANAEL WANZELER (ID 24060367 - Pág. 1), não apresentaram contestação.

Citado por edital, o requerido JAMES MATTHEW MERRILL, ID 31177399 - Pág. 1. (ID 34990108 - Pág. 1) A DPE apresentou contestação em favor de JAMES MATTHEW MERRILL.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em que pese tenha sido determinado que a requerida liberasse o acesso da requerente às informações constantes do seu sítio eletrônico na internet, ou exibisse os documentos correspondentes, no prazo da contestação, esta ficou-se inerte.

Assim, a requerida não trouxe aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não se incumbindo do seu ônus probatório, conforme previsão do art. 373, II, do CPC, de modo que, inexistindo elementos de convencimento em sentido contrário, senão provas que corroboram a pretensão, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.

A discussão posta em tela diz respeito à comprovação da relação jurídica entre as partes e o desvendamento do valor a ser ressarcido pela requerida à parte autora.

A alegação da defesa do requerido JAMES, não merece prosperar, porquanto é desnecessário o esgotamento de busca em todos os sistemas judiciais, para fins de localização da parte requerida que altera seu endereço sem informar às autoridades locais, notadamente tratando-se de empresa que possui diversos processos ajuizados em todo o país. Diante do exposto, não há que se falar em nulidade de citação.

A relação jurídica entre as partes restou incontroversa conforme boletos ID's 19744954 - Pág. 1; 19744971 - Pág. 1; 19744983 - Pág. 1; 19744994 - Pág. 1; 19745000 - Pág. 1, totalizando 10 (dez)

boletos, todos com data de vencimento e pagos em 14/05/2013, no valor de R\$ 2850,00, cada boleto, totalizando a quantia de R\$ 28.500,00 (Vinte e Oito Mil e Quinhentos Reais), não havendo, pois, qualquer dúvida quanto à relação jurídica entre as partes.

Logo, resta evidente que a sentença ao determinar o restabelecimento das partes ao estado em que se encontravam antes, refere-se aos valores devidamente comprovados nos autos como tendo sido desembolsados pela parte autora quando de sua adesão à rede da empresa requerida.

No caso em tela, o autor comprovou o pagamento do valor de R\$ 28.500,00 (Vinte e Oito Mil e Quinhentos Reais), demonstrando que de fato houve um crédito efetuado pela autora em favor da requerida.

Lado outro, tendo em vista a previsão da sentença de que devem ser descontados os valores já pagos a título de bonificação, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados e a títulos de comissão de venda, (itens B.5 e B.6 da sentença) a requerida não trouxe nenhuma informação/documento de que a parte autora já houvesse recebido eventualmente parcela ou a totalidade do valor investido através de eventuais bônus percebidos, de sorte que não há comprovação de cumprimento da contraprestação da requerida em favor da autora, não tendo a Requerida, portanto, comprovado, ônus que lhe competia, a contrapartida através do pagamento de bonificações para requerente.

Sendo assim, restou demonstrado nos autos o efetivo pagamento pela autora à requerida do montante de R\$ 28.500,00 (Vinte e Oito Mil e Quinhentos Reais), conforme se verifica dos boletos bancários juntados aos autos, com o devido recibo emitido pelo banco quando do recebimento do respectivo valor.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para RECONHECER a autora como credora de Ympactus Comercial Ltda (Telexfree), CARLOS NATANAEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA e JAMES MATTHEW MERRILL, no valor total de R\$ 28.500,00 (Vinte e Oito Mil e Quinhentos Reais), conforme boletos ID's 19744954 - Pág. 1; 19744971 - Pág. 1; 19744983 - Pág. 1; 19744994 - Pág. 1; 19745000 - Pág. 1, totalizando 10 (dez) boletos, todos com data de vencimento e pagos em 14/05/2013, que deverá ser corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de 1% ao mês a partir da citação nos autos da ação civil pública que se deu em 29/07/2013, conforme item B.7 do dispositivo da sentença de Ação Civil Pública sob o nº 0800224-44.2013.8.01.0001 proferida pela Justiça do Acre. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condeno a empresa requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no importe correspondente a 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerida a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Int. o autor via DJE.

Int. a DPE que atua em defesa do requerido JAMES MATTHEW MERRILL, devendo também o requerido ser intimado acerca da presente sentença, via edital.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012722-73.2019.8.22.0007- DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: SALETE MARIA CARNIEL PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, ELENARA UES, OAB nº RO6572, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reparação de danos morais.

A parte autora afirma residir em imóvel rural (RO BR 364 S/N, Km 229, Zona rural) desta comarca, local onde é usuário de energia elétrica da Unidade Consumidora 523091-8.

Refere que no dia 30/09/2019 ocorreu uma chuva forte, sendo que, um dos postes da rede principal de energia elétrica da localidade caiu e veio a causar a quebra do outro poste, porém este último fazia parte da rede elétrica responsável pelo transporte da energia até a casa da parte Requerente, ou seja, não pertencia a rede principal, vindo a ocasionar o desabastecimento da energia elétrica na região, conforme imagens colacionadas na petição inicial; que a Requerida esteve no local e efetuou o reparo somente na rede elétrica principal, entretanto, no que tange à rede de fornecimento de energia ao Requerente, não houve qualquer restauração, sendo necessário que efetuasse muitas outras ligações e reclamações junto a central de atendimento da Requerida, bem como teve que aguardar 05 (cinco) dias para que o reparo fosse efetuado, causando-lhe vários transtornos.

Ressalta que, possui diversas atividades que dependem de eletricidade, bem como algumas que fundamentalmente não se vive sem, como por exemplo o acesso à água, pois é morador da zona rural de Cacoal e, com isso, depende de energia elétrica para que haja a retirada da água do poço artesiano que abastece a propriedade, responsável pelo suprimento do requerente e vizinhos. Aponta falha na prestação de serviços e postula a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00, mais custas e honorários de sucumbência.

Instruiu o feito com documentos.

Decisão de conexão, razão pela qual o feito foi redistribuído para este juízo.

Comprovado o pagamento das custas iniciais.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação arguindo preliminares de ilegitimidade ativa e pedido de aplicação de multa de litigância de má-fé em face da parte requerente. Rebateu o pedido de inversão do ônus da prova e rechaçou pedido de indenização por danos morais, afirmando ausência de nexo de causalidade e ofensa ao direito personalíssimo da parte (mero aborrecimento), impugnando o quantum requerido. Pugna pelo julgamento improcedente do pedido.

Réplica pela parte autora.

A tentativa de conciliação restou prejudicada.

É o relatório.

DECIDO.

É o caso de julgamento antecipadamente o mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aplicável ao caso a regra da inversão do ônus da prova prevista no CDC, pois caracterizada a relação de consumo e a hipossuficiência do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

Insubsistente a preliminar aventada, sobre ilegitimidade ativa e pedido de aplicação de multa de litigância de má-fé em face da parte requerente, tendo em vista que cada membro da família afetado pela falta de energia tem direito à reparação do dano moral sofrido, entendimento este, inclusive firmado em sentenças transitadas em julgado, conforme julgados pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca de Cacoal-RO ( 7010073-38.2019.8.22.0007; 7010164-31.2019.8.22.0007; 7010181-67.2019.8.22.0007).

Sem outras arguições de questões preliminares ou processuais. Passo a analisar o mérito.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89). Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

No caso, ficou provado que a parte autora ficou sem energia elétrica nos dias 30/09/2019 a 05/10/2019, cujos fatos trazidos não foram sequer contestados pela requerida, que não trouxe qualquer documento que comprovasse o contrário.

Em sede de contestação, defendeu a requerida, a ausência de provas cabais dos danos alegados e excludente de responsabilidade. Inobstante tais argumentos, estes não têm o condão de excluir a sua responsabilidade civil pelos danos impingidos aos autores, uma vez que compete à ré, a fiscalização e manutenção na rede de energia elétrica rural.

Em sobrevivendo a interrupção/desligamento ou outro problema na rede de eletricidade, cabe ao consumidor notificar a prestadora dos serviços e esta, agir dentro da normalidade, o que não ocorreu no caso dos autos.

Restando, pois, configurada a culpa da requerida pela não observação dos cuidados mínimos exigidos para com a prestação de seus serviços, constatando-se negligência e até mesmo o descaso com o consumidor, posto que deixou de corrigir a falha no fornecimento da energia elétrica, por cerca de 05 (cinco) dias, o que foge a lógica do razoável, uma vez que, a interrupção teria sido em razão de uma chuva forte ocorrida no dia 30/09/2019, e, um dos postes da rede principal de energia elétrica da localidade caiu e veio a causar a quebra do outro poste, o que só pode ser aferível e reparado pela concessionária que administra a rede de eletrificação.

Em sendo a manutenção da rede de eletrificação de responsabilidade da ré, a falta de cuidados e imediato restabelecimento da energia elétrica, certamente concorreu para os danos causados ao requerente, pois sofreu com a falta da energia ante a demora em corrigir o problema.

Assim, tal demora injustificada extrapola os prazos para restabelecer o fornecimento, consoante a Resolução da ANEEL n.

414/2010 (art. 176, IV), notadamente no que tange as unidades consumidoras localizada em área rural, que indica o prazo de 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

No mais, a relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do artigo 14 do CDC, sendo a responsabilidade da Ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

Sem sombras de dúvidas que a descontinuidade no serviço por longas horas é capaz de gerar sérios transtornos aos consumidores. Quanto ao pleito por danos morais, razão assiste ao requerente, pois é incontroverso nos autos que a falta de restabelecimento no fornecimento da energia elétrica, por desídia da ré, caracteriza transtorno capaz de configurar o dano moral.

Colaciono julgado:

APELAÇÃO. INTERRUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR LONGO PERÍODO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DANO MATERIAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. A interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período, demonstra a má prestação do serviço pela concessionária e enseja a reparação por danos morais. Uma vez comprovado que a parte autora reside no imóvel atingido pela interrupção de energia elétrica, esta faz jus à reparação pelos danos morais, pois foi quem efetivamente sofreu o dano. (0007253-28.2015.8.22.0001) Apelação Origem: 0007253-28.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível, Relator: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros j. 26/07/2017). [Grifou-se]

Arbitro a indenização de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade econômica do ofensor.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a Requerida no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pelo dano moral, mais correção monetária e juros moratórios desde esta data (Súmula 362/STJ).

Produto da sucumbência, a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, e atenta a súmula 326 do STJ ( Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, os quais arbitro em 15% do valor da condenação atualizada, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais.

Se decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerida a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Int. via DJe.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

**3ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008277-75.2020.8.22.0007

AUTOR: ERNESTO RAASCH, CPF nº 52565513704, LH 09 S/N LT17 GB 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão da prática reiterada das Seguradoras de não fazerem acordo sem a prévia perícia judicial, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) via sistema PJE, para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias ( art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3- Sobrevida a contestação, à impugnação no prazo legal.

4. Verifica-se a necessidade da realização de prova pericial (médica) para aferir a existência e o grau da incapacidade alegada pelo autor. Com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, considerando a peculiaridade da causa relacionada à excessiva dificuldade de cumprir o encargo, mormente por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, atribuo o ônus da prova, quanto à incapacidade do autor e respectivo grau, à parte requerida, razão pela qual deverá arcar com o pagamento antecipado dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 800 (oitocentos reais) por cada perícia, devendo a requerida comprovar o seu depósito bancário à ordem do juízo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, § 1º, CPC) contados da intimação desta DECISÃO, sob pena de presumir-se a desistência da prova e a aceitação da condição física alegada pelo autor.

4.1- Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, médico do trabalho, CRM 3852, CPF 079.850.409-94, que atende na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, AV. Guaporé, 2584, Centro, nesta cidade, Telefone para contato (69) 98454-2196, o(a) qual será intimado(a) da nomeação via sistema PJe (ou email) e agendará a perícia e informará a data, hora e local de sua realização diretamente no sistema PJe (ou email).

4.2. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

4.3- O laudo pericial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia e conterá as respostas aos quesitos já formatados e constantes de formulário próprio a ser encaminhado ao perito por e-mail, também acessível no seguinte link: <http://bit.ly/2V1FVe5>

4.4- Comprovado o depósito dos honorários, intemem-se o(a) perito(a) e a parte autora por seu advogado.

4.5- O assistente técnico, se indicado, será comunicado da data da perícia diretamente pelo(a) advogado(a) da parte que o indicar.

4.6- Apresentado o laudo pericial, expeça-se ofício de transferência dos honorários ao perito(a) e intemem-se as partes para

manifestarem-se sobre o seu conteúdo no prazo de dez dias.

5. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008281-15.2020.8.22.0007

DEPRECANTE: C. F. D. P. 8. R. - C., AVENIDA SÃO JOSÉ 699 CRISTO REI - 80050-350 - CURITIBA - PARANÁ

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: LEILA CAMARGO DA SILVA, CPF nº 63371294234, AVENIDA CASTELO BRANCO 19752, APTO 01 CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de MANDADO.

2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011983-03.2019.8.22.0007

DEPRECANTE: ALEX MONTEIRO GOMES FERREIRA, CPF nº 57371873149, EUCLIDES GOIS 911 ATALAIA - 49035-310 - ARACAJU - SERGIPE

ADVOGADO DO DEPRECANTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

DEPRECADO: SELMO RODRIGUES GUIMARAES, CPF nº 18738907291, AVENIDA CASTELO BRANCO 19769, AO LADO DO HOTEL BR 364 INDUSTRIAL (LIBERDADE) - 76967-651 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de Carta Precatória para oitiva de testemunha.

2. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de oitiva a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 19/10/2020, às 9h.

2.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/mbj-wdua-vvn>;

2.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

2.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

2.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

3. O advogado deverá indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

4. Será colhido o depoimento pessoal da testemunha SELMO RODRIGUES GUIMARAES, CPF: 187.3893072-91.

5. A testemunha deverá ser qualificado, bem como indicado o seu

número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

6. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos da testemunha, sob pena de não ser ouvido.

7. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

8. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Até 1 hora antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com o advogados e testemunha para o envio do link de acesso à plataforma virtual ou confirmação da possibilidade de recebimento de chamada de vídeo.

b) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

c) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

d) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020. Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7012380-62.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: CLAUDIO JUNIOR GONCALVES

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação/intimação sem resposta. Fica ainda intimado que no caso de requerimento de penhora bacenjud/renajud, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito, bem como comprovar o pagamento das diligências.

- 15 reais para cada diligência solicitada ( art. 17 da Lei 3.896/2016).

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7004043-50.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INACIO PEREIRA OTONI NETO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741A-O

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7002610-91.2018.8.22.0003

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: JOILSON GRACIANO SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

RÉU: A. J. S. S. e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7005640-54.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE EVANGELISTA DE MELO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634

RÉU: EMERSON BEZERRA DUTRA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para recolher as custas para distribuição e cumprimento do MANDADO, no prazo de 5 dias, nos termos do Provimento n. 007/2016-CG, disponibilizado no DJE n. 156/2016 de 19.08.2016, e artigo da Lei 3.896/2016, tendo em vista que já foi encaminhado AR para o mesmo endereço com cumprimento negativo.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7005630-10.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

RÉU: J. VALMIR DE SOUZA - COMERCIO DE ALIMENTOS - ME

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo, informando novo endereço do requerido para nova tentativa de citação bem como intimação da audiência.



**3ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012964- 66.2018.8.22.0007

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS CACOAL LTDA - ME, CNPJ nº 03219456000135, AVENIDA CASTELO BRANCO 1705 SANTO ANTONIO - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

BANCO DO BRASIL S/A ajuizou ação de cobrança em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS CACOAL LTDA alegando que as partes celebraram negócio jurídico firmado em 30 de maio de 2008, através do contrato BB CAPITAL DE GIRO - MIX PASEP – nº 117908041, (Operação número 00000000117908041 – numeração interna sistêmica), vinculado à conta corrente de nº 12.677-2, da agência 1179-7, sendo disponibilizado ao requerido um crédito de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com vencimento final para 30 de junho de 2010. Afirma que a liberação dos recursos se deu por meio de depósito na conta corrente supracitada, conforme se verifica no demonstrativo de conta vinculada em anexo. Explica que o referido crédito teve sua destinação para empréstimo de capital de giro e/ou financiamento, para aquisição de bens e serviços. Relata que o requerido não honrou com as cláusulas contratuais, quedando-se inadimplente com as prestações contratadas, que atualizadas importam em R\$ 299.889,07 (duzentos e noventa e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sete centavos). Ingressou com a demanda em desfavor do requerido para ver adimplido seu crédito.

O requerido foi citado por edital.

A Defensoria Pública oficiou como Curadoria Especial e contestou por negativa geral. Preliminarmente, arguiu inépcia da inicial, em razão da incompletude dos documentos, que não comprovariam a relação jurídica alegada, bem como a nulidade da citação, em razão de não terem sido esgotados todos os meios possíveis para a citação pessoal.

Em réplica, o requerente se contrapôs às teses da defesa e reiterou os seus fundamentos.

É o relatório.

Decido.

A cobrança refere-se a contrato BB CAPITAL DE GIRO - MIX PASEP – nº 117908041, (Operação número 00000000117908041 – numeração interna sistêmica), vinculado à conta corrente de nº 12.677-2, da agência 1179-7, por meio do qual foi disponibilizado ao requerido um crédito de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em 30 de maio de 2008, com vencimento final para 30 de junho de 2010.

Tendo em vista a data do vencimento da obrigação e a do ajuizamento da ação, nota-se que o crédito está prescrito.

O § 5º, inciso I, do art. 206, do Código Civil, prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular. Transcrevo:

Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Considerando-se que a ação foi distribuída em 06.11.2018, ou seja, mais de 8 (oito) anos após o vencimento final do contrato, mostra-se óbvia a ocorrência da prescrição.

Vale salientar que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo juízo.

Código Civil:

Art. 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

Código de Processo Civil:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

Essa é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE ABERTURA DE CRÉDITO, MEDIANTE AÇÃO MONITÓRIA.

CINCO ANOS. ART. 206, § 5º, I, DO CC/2002. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. Obrigatoriamente, por ser requisito para a própria admissibilidade da monitoria, a dívida apresentada, na inicial, há de ser líquida, sem o que nem sequer pode o Juízo expedir o competente mandato monitorio.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento de que a dívida subjacente a contrato de abertura de crédito que, no Código Civil revogado, inseria-se dentro do prazo prescricional geral de vinte anos passou a ter, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, sua prescrição regida pelo art. 206, § 5º, I, do CC de 2002, que prevê prazo quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 316.560/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 18/02/2015)

Pelo exposto, RECONHEÇO a prescrição (art. 206, § 5º, I, CC) e resolvo o mérito, consoante o art. 487, II, do CPC.

Intime-se o autor, para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, nos termos da legislação em vigor.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011344-53.2017.8.22.0007

AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

RÉU: JOAO RAUPP DE MATOS, CPF nº 19176635953, AVENIDA ISABEL BETIOL 1.594 ELDORADO - 76966-206 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774 ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

Vistos etc.

O MUNICÍPIO DE CACOAL propôs ação de obrigação de fazer em

desfavor de JOÃO RAUPP DE MATOS.

Argumenta que muito embora aprovado por meio da Lei Municipal nº. 2.931/PMC/11, o Loteamento Jardim América padece de irregularidades que necessitam ser corrigidas pelo empreendedor, conforme previsto no ordenamento municipal, bem como nas Leis n. 6.766/79 e 10.257/2001. Trouxe parecer técnico de fls. 521/522 dos autos do processo administrativo de nº. 4.027/PMC/10 sobre as pendências existentes. Defende que cabe ao empreendedor a execução de toda e qualquer obra de infraestrutura do loteamento, obrigação esta devidamente assumida pelo demandado por ocasião do requerimento de aprovação do loteamento em epígrafe, bem como realçada a assinatura do termo de compromisso e acordo de fls. 266/268 dos autos do processo administrativo nº. 4.027/PMC/10. Afirma que o requerido está em mora no que se refere o supracitado parecer, razão pela qual busca a tutela judicial a fim de obrigar o demandado a executar o plantio de mudas nas áreas verdes, bem como efetuar a construção das calçadas, guias, sarjetas e meios-fios.

Despacho inicial (ID. 15261606).

Tentativa de conciliação infrutífera, conforme Ata de ID16332757. O requerido apresentou contestação (ID. 16722573) alegando que somente não foi cumprido parte do inciso V do artigo 9º, mais precisamente no que se refere à colocação de meio-fio, guias e sarjetas. Argumenta que a pavimentação é primária e não seria obrigatória a pavimentação asfáltica, o que inviabilizaria a colocação de meio-fio, guias e sarjetas. Afirma que concorda em realizar estas obras assim que o município de Cacoal cumprir sua obrigação de efetuar a pavimentação asfáltica. Esclarece que a arborização já foi cumprida, sendo necessária apenas a visita ao local por parte do requerente. Pontua não haver previsão legal determinando a obrigação do loteador proceder a construção de calçadas. Defende que as ruas, avenidas e logradouros urbanos consistem em bens de uso comum do povo e integram o patrimônio público municipal e, portanto, ensejam a irrefutável obrigação dos Municípios quanto à sua execução, conservação e às necessárias reformas em sua estrutura para fins de acessibilidade. Por fim, requer a improcedência da ação, vez que para cumprimento de sua obrigação de construção de meio-fio, guias e sarjetas, faz-se necessário que o Município efetue a pavimentação asfáltica. Já quanto ao pedido de construção de calçadas, requer a improcedência por ausência de previsão legal. Pugna por todos os meios de prova. Junta documentos.

Réplica (ID20366981).

Decisão designando audiência de instrução e julgamento (ID. 23249667).

Na solenidade, o requerido enfatizou a impossibilidade de concluir as obras de meio-fio e calçamento antes da realização do asfalto, propondo que o Município de Cacoal se comprometa a realizar o asfaltamento no prazo de até 03 anos, para que possa, em seguida, concluir o meio-fio e a calçada, sendo que no caso de não realizar o asfaltamento no referido período, ficaria desobrigado de cumprir a sua parte no loteamento. Informa ainda que a área verde está toda plantada, requerendo que o Município de Cacoal realize vistoria no prazo de 15 dias.

O Município de Cacoal pugnou pelo deferimento do prazo de 30 dias para se manifestar quanto à proposta de acordo e sobre a vistoria do plantio na área verde do loteamento. Restou deliberada a dispensa das testemunhas arroladas e encerrada a instrução probatória, tudo conforme ata de ID24905572.

O Município de Cacoal manifestou discordando da proposta de acordo (ID25547069). Juntou relatório de vistoria da área verde do loteamento (ID 25547073).

Alegações finais do Município (ID. 26995839).

Memoriais finais pelo requerido (ID 27692400). Trouxe Parecer Técnico firmado por engenheiro (ID27694352).

O Ministério Público trouxe parecer técnico firmado por arquiteto (ID 28644536/28644539).

O requerido manifestou-se sobre o parecer colacionado pelo Ministério Público (ID 28982081).

Manifestação do Município sobre o parecer (ID 29338141).

Parecer do Ministério Público (ID 29856531).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo Município de Cacoal em face do loteador João Raupp de Matos em relação ao plantio de mudas nas áreas verdes, bem como a construção das calçadas, guias, sarjetas e meios-fios no Loteamento Jardim América.

Como informado pelo ente municipal, o empreendimento foi aprovado pela Lei nº 2.931/PMC/11, contudo, o requerido não cumpriu integralmente as exigências elencadas nas Lei 6.766/79 e 10.257/2001.

Segundo o demandante, faltam diversos equipamentos e benfeitorias, tais como calçada, meio-fio, sarjetas, além de plantio de mudas na área verde.

O Município de Cacoal fundamenta suas assertivas com base na Lei n. 6.766/79, que dispõe sobre o "Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências", estabelecendo em seu art. 2º o seguinte: Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação de vias existentes. [...]

§5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

[...]

§ 6º A infra-estrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de: (Incluído pela Lei nº9.785, de 1999)

I - vias de circulação; (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

II - escoamento das águas pluviais; (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

III - rede para o abastecimento de água potável; e (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

Tem por base, no mesmo sentido, o artigo 8º da Lei Municipal n. 072/PMC/85. Colaciono:

"Art. 8º - É obrigatório e caberá ao proprietário do loteamento, a execução das seguintes obras:

I - abertura e terraplanagem das vias de circulação com os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento;

II - demarcação de quadra lotes e logradouros;

III - esgotamento de águas pluviais;

IV - drenagem, aterros, pontes, pontilhões e bueiros que se fizerem necessários;

V - rede de abastecimento de água potável;

VI - recobrimento primário das vias e colocação de meios fios e sarjeta;

VII - rede de energia elétrica e iluminação pública.

Parágrafo Único - A critério da Prefeitura Municipal e respeitando-se as exigências da empresa concessionária do serviço no Estado, poderão ser descartados como "NON AEDIFICANDI" as faixas onde serão implantados os serviços mencionados neste artigo.

Consoante a Lei Municipal, é dos loteadores a responsabilidade pela implementação da infraestrutura do empreendimento e a execução de arborização das vias e praças e dos equipamentos públicos urbanos.

Confere-se dos autos que a insurgência do Município diz respeito à falta de implantação dos equipamentos públicos de acordo com a Lei 2.931/PMC/11, implementação das áreas públicas no local e a recuperação da área verde do local, tudo para a comprovação da regularização total do loteamento de acordo com a lei. Transcrevo: Art. 9º Fica obrigatório a execução de todos os serviços necessários ao loteamento, num prazo de máximo de 04 (quatro) anos, conforme

cronograma físico-financeiro.

Parágrafo único. São os serviços:

- I – Rede de abastecimento e distribuição de água potável;
- II – Rede de abastecimento e distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- III – Rede de esgoto;
- IV – Demarcação das quadras e lotes com piqueteamento;
- V – Abertura de ruas e avenidas com pavimentação primária das vias de circulação, colocação de meio fio, guias e sarjetas;
- VI – Rede de escoamento de águas pluviais;
- VII – Drenagens, aterros e bueiros que se fizerem necessários; e
- VIII – Arborização para todas as vias e logradouros públicos, inclusive área verde.

Defende o Município que a obrigação do loteador em promover a execução dos equipamentos urbanos visa, ainda, à garantia da acessibilidade das pessoas com deficiência (Lei 13.146/2015), sendo imperiosa a implementação das obras, inclusive de calçamento. Nesse ponto, verifica-se que o Plano Diretor do Município de Cacoal, em seu artigo 87, estabelece que:

“Art. 87. São equipamentos urbanos públicos ou privados:

[...]

III - os equipamentos de circulação urbana e rede viária.

(...)” (grifado)

Os pontos controvertidos foram definidos e a atividade probatória restou delimitada para os fins de se apurar se foram implantadas as obras e o plantio da área verde exigidos por lei.

Compulsando o recorte probatório, a existência de irregularidades restou incontroversa.

Nos termos da vistoria in loco relatada no parecer técnico de 07 de junho de 2017, constatou-se ausência de meios-fios, sarjetas, guias e calçadas, obstando a implementação das Normas de acessibilidade (NBR-9050). Não foi encontrada também área verde com arborização.

A Lei de aprovação do loteamento (Lei 2.931/PMC/11), art. 8º, parágrafo único, obrigou o loteador a executar todos os serviços necessários ao loteamento, no prazo de 04 (quatro) anos, conforme o cronograma financeiro, dentre eles: abertura de ruas e avenidas com pavimentação primária das vias de circulação, colocação de meio-fio, guias e sarjetas (V) e arborização para todas as vias e logradouros públicos, inclusive área verde (VIII).

Sobretudo, o requerido firmou termo de compromisso e acordo – TA/TC com o Município, em data de 16.01.2012, onde se obrigou a executar a abertura de ruas e avenidas com pavimentação primária das vias de circulação, colocação de meio-fio, guias e sarjetas (V) além de arborização para todas as vias e logradouros públicos, inclusive área verde (VIII) (14861818).

Contudo, tais condições ainda não foram satisfatoriamente implementadas, conclusão corroborada pelo parecer técnico do Ministério Público, firmado por analista em engenharia civil, com data de vistoria em 03.12.2015 (ID14361831).

Segundo o Relatório de Vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLAN, em 07.03.2019, constatou-se in loco: a existência de uma área com predominância de vegetação herbácea-arbustiva e alguns exemplares de árvores de médio porte e que parte dessa área foi demarcada como Área Verde e apresenta características de várzea de inundação pela proximidade com o Igarapé Salgado. Além disso, encontra-se cercada por palanque de madeira e arame liso, não sendo possível identificar se houve ou não o plantio de espécies arbóreas, pois a vegetação já se encontra em estágio avançado de regeneração. Quanto a outra área verde, há uma edificação construída e aos fundos há uma área remanescente com característica brejosa e também com vegetação herbácea-arbustiva. Nessa área, não foi observado o plantio de mudas de espécies arbóreas (ID25547073).

Ressalta o Ministério Público que o Parecer Técnico lançado no processo administrativo nº 4.027/PMC/10 apontou como pendente a obrigação do loteador, ora requerido, em executar o plantio de mudas nas áreas verdes do loteamento Jardim América e construir calçadas, guias, sarjetas e meios-fios. Argumenta que o requerido

ficou obrigado, conforme termo de compromisso e acordo TC/TA – cláusula terceira, inciso V (ID14861818), à execução de todos os serviços e obras necessários ao loteamento, neles incluídos a “abertura de ruas e avenidas com pavimentação primária das vias de circulação, colocação de meio-fio, guias e sarjeta”. Rebate a alegação do requerido de dependência de prévia realização de pavimentação asfáltica por parte do Município para então cumprir sua obrigação de colocação de calçamento, meio-fio, guias e sarjetas. Por fim, manifesta-se pela procedência da ação (ID29856531).

Portanto, o requerido descumpriu os preceitos da Lei n.º 6.766/1979, legislação que regula o parcelamento do solo urbano.

Ainda que o loteamento tenha sido aprovado, o empreendimento não seguiu com os comandos legais da ordenação para que as implementações fossem cumpridas pelo loteador no prazo estabelecido.

Assim, restando demonstradas as pendências referentes a infraestrutura básica, como meio-fio, guias e sarjetas, pavimentação das ruas e arborização da área verde, merece prosperar a demanda, para condenar o requerido a promover a regularização do loteamento “Jardim América”.

A despeito do que pretende o requerente Município, não há imposição legal e tampouco consta do termo de compromisso e acordo, nem da Lei 2.931/PMC/11 a obrigação do loteador construir as calçadas, mas tão somente a abertura de ruas e avenidas com pavimentação primária das vias de circulação, colocação de meio-fio, guias e sarjetas.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar o requerido JOÃO RAUPP DE MATOS na OBRIGAÇÃO DE FAZER a fim de regularizar o loteamento Jardim América, de acordo com a Lei 2.931/PMC/11, para:

- 1) Implantar os equipamentos públicos referentes a abertura de ruas e avenidas com pavimentação primária das vias de circulação, colocação de meio-fio, guias e sarjetas, comprovando que o fez, por meio de laudo técnico e com demonstração da eficiência;
- 2) Efetuar a arborização para todas as vias e logradouros públicos, inclusive área verde, comprovando que o fez, por meio de laudo técnico e com demonstração da eficiência.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), com espeque no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, o réu, até o trânsito em julgado, e independente de nova intimação, comprovar o recolhimento das custas finais na forma da lei, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que deverá ser diligenciado pelo Cartório independentemente de novo despacho. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004452-65.2016.8.22.0007

AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

RÉU: Arlindo Rodrigues da Fonseca, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo MUNICÍPIO DE CACOAL em face de ARLINDO RODRIGUES DA FONSECA. Alega o autor ter constatado que o requerido está fracionando irregularmente e clandestinamente o solo (fração ideal do Lote 89-A, Linha 09, Gleba 08, zona rural), ocupando de forma desordenada o espaço, dando ensejo e conotação à formação de habitações subnormais, degenerando assim os padrões de desenvolvimento urbano da cidade, degradando o meio ambiente, tudo em total afronta à legislação pertinente (Lei 6.766/79). Informa que a área localiza-se na zona rural e foi parcelada em lotes com dimensão inferior ao delimitado pela legislação pertinente, ressaltando a vedação de se lotear imóvel rural com destinação urbana. Relata que, conforme art. 38, §2º da Lei n. 6.766/79, é dever do Poder Público Municipal notificar o Loteador, o que foi feito (Notificação 611/2014) e em seguida notificou a autoridade policial sobre suposto crime tipificado no artigo 50 da Lei de Parcelamento do Solo (Lei 6.766/79). Informa o recebimento de Ofício n. 426/2014 – 1ªPJC/1ªTIT em que o Ministério Público alertou o Município acerca do parcelamento irregular e clandestino do solo, ocasião em que instaurou procedimento administrativo (PA 3303/PMC/2014). Esclarece que através da Secretaria de Planejamento, efetuou visitas ao local e constatou que o loteador não possui título definitivo da área, mas que adquiriu fração ideal constante da matrícula 11.404. Concluiu que o empreendimento localiza-se na zona rural e foi parcelado em lotes, sem autorização do órgão público competente, com dimensão inferior ao delimitado pela legislação pertinente, sendo vedado o loteamento de imóvel rural com destinação urbana. pretende o Município coibir a abertura de novos loteamentos, bem como cessar os clandestinos e irregulares, porquanto não dispõe o Município de estrutura para fiscalizar, regularizar e manter tais empreendimentos, considerando o crescimento rápido e desordenado da cidade. Por fim, pede a condenação definitiva do réu/loteador, consistente na obrigação de fazer de desfazimento do loteamento, com a demolição das obras já executadas e recomposição mediante a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD – ao órgão ambiental competente. No caso de impossibilidade do desfazimento do loteamento, alternativamente requer seja o requerido condenado a promover a regularização do loteamento clandestino (fração ideal do lote 89-A, Linha 09, Gleba 08), para cumprimento em prazo não excedente a dois anos, para: a descaracterização da área de rural para urbana mediante autorização do INCRA; a regularização se opere por meio de elaboração de projeto e memorial descritivo, a ser aprovado pelos órgãos competentes e submetido ao registro imobiliário, obtendo-se o necessário licenciamento ambiental, e levando-se a cabo as obras de infraestrutura básica (tal como previsto nos arts. 2º, § 5º e 18, inc. V, da Lei nº 6.766/79 – asfaltamento, saneamento básico, rede de água e esgoto, iluminação, reserva de áreas verdes e institucionais, arborização, caução de lotes); outorgar as escrituras públicas de compra e venda aos adquirentes dos lotes, em prazo razoável a ser estipulado na sentença; e desmembrar sua fração ideal da matrícula 11.404, além de escriturá-la e registrá-la, enfim executar todas as obras em lei exigidas, às expensas do loteador. Protesta pela produção probatória e requer a condenação em verba de sucumbência e custas processuais. Deu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Instrui a inicial com documentos. Decisão deferindo liminar (ID4085393).

O requerido, citado por edital (ID15855703), através da Defensoria Pública atuando no mister de Curadoria Especial, ofereceu contestação (ID28453313). Preliminarmente, arguiu a nulidade da citação por edital, ante o não esgotamento de todos os meios possíveis. No mérito, contesta por negativa geral. Pugna pela improcedência da ação.

Réplica (ID29514187).

Parecer do Ministério Público (ID 29856531).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer e não fazer proposta pelo Município de Cacoal em face do loteador ARLINDO RODRIGUES

DA FONSECA, em razão de loteamento clandestino localizado na zona rural.

Extraí-se dos documentos acostados aos autos a confirmação da existência de loteamento de forma clandestina, ou seja, sem autorização legal e administrativa e tampouco solicitação de aprovação, conforme relatório (ID38233034). Subsiste ainda a informação de que se trata de procedimento de parcelamento irregular, conforme notificação ao requerido (ID38233034) e parecer técnico (ID38233034).

O Município de Cacoal fundamenta suas assertivas com base na Lei n. 6.766/79, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, com as alterações trazidas pelas Leis de nº9.785/99, de nº10.932/04 e de nº. 11.445/07, além da Lei nº. 2.016/09 (Plano Diretor) e Lei Municipal n. 072/85.

A Lei n. 6.766/79 dispõe sobre todos os requisitos necessários para a criação de loteamento, estribada no plano diretor, que é a legislação municipal destinada a fixar os usos permitidos e os índices urbanísticos de ocupação do solo, estabelecendo a política de desenvolvimento, ordenamento territorial e expansão da cidade. Nesse sentido dispõe os artigos 12, 18 e 37 da referida Lei, abaixo transcritos:

Art. 12. O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, (...).

[...]

Art. 18. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo a registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta dias), sob pena de caducidade da aprovação (...).

Art. 37. É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado.

Os pontos controvertidos foram definidos e a atividade probatória restou delimitada para os fins de se apurar a existência de loteamento clandestino e a possibilidade de desfazimento e demolição ou regularização.

Compulsando o recorte probatório, a existência de loteamento clandestino restou incontroversa.

Segundo o Relatório de Vistoria in loco realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLAN, em 03.05.2014, constatou-se indício de parcelamento de solo e de ocupação desordenada do espaço dando ensejo a formação de habitações subnormais, degenerando os padrões de desenvolvimento rural da cidade (ID3823034).

O Ministério Público ressalta que a Perícia de Arquitetura e Urbanismo nº 008, realizada in loco, concluiu que o loteamento analisado é clandestino e do relatório fotográfico depreendeu-se a existência de várias placas no local mencionando a venda de lotes. Por fim, manifesta-se pelo julgamento antecipado do mérito e pela procedência da ação (ID30653001).

Sobretudo, o Ministério Público trouxe termos de declarações de diversos compradores de lotes do requerido, de onde se infere que já residem no local desde 2014, demonstrando a consolidação de moradias de diversas famílias.

Portanto, o requerido descumpriu os preceitos da Lei n.º 6.766/1979, legislação que regula o parcelamento do solo urbano. Além do loteamento não ter sido aprovado, também não seguiu com os comandos legais da ordenação para regularização.

Assim, restando demonstrada a efetiva existência de loteamento clandestino conforme apontado na exordial, merece prosperar a demanda, para condenar o requerido a promover a regularização do loteamento.

A despeito do que pretende o requerente Município, não há como se determinar o desfazimento e tampouco a demolição das construções, tendo em vista a existência de povoamento já consolidado, o que afetaria drasticamente as famílias ali domiciliadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar o requerido ARLINDO RODRIGUES DA FONSECA na obrigação de regularizar o loteamento da fração ideal do Lote 89-A, Linha 09, Gleba 08, zona rural, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promovendo:

- 1) a descaracterização da área de rural para urbana mediante autorização do INCRA;
- 2) a regularização por meio de elaboração de projeto e memorial descritivo, a ser aprovado pelos órgãos competentes e submetido ao registro imobiliário, obtendo-se o necessário licenciamento ambiental, e realizando as obras de infraestrutura básica (nos termos dos arts. 2º, § 5º e 18, inc. V, da Lei nº 6.766/79 – asfaltamento, saneamento básico, rede de água e esgoto, iluminação, reserva de áreas verdes e institucionais, arborização, caução de lotes);
- 3) outorgar as escrituras públicas de compra e venda aos adquirentes dos lotes;
- 4) desmembrar sua fração ideal da matrícula 11.404, além de escriturá-la e registrá-la.

Condeno ainda ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em abstenção de parcelar, vender ou de qualquer modo ampliar o parcelamento irregular existente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 10.000,000 (dez milhões de reais).

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), com espeque no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, o réu, até o trânsito em julgado, e independente de nova intimação, comprovar o recolhimento das custas finais na forma da lei, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que deverá ser diligenciado pelo Cartório independentemente de novo despacho. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003988-02.2020.8.22.0007

AUTOR: ANTONIO SANTANA RAMPASO, CPF nº 28099303920, RUA ALMIRANTE BARROSO 2405, - DE 2840/2841 A 3098/3099 NOVO CACOAL - 76962-152 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 21/10/2020, às 08:00hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/zct-rawr-dow>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010973-21.2019.8.22.0007

AUTOR: SEBASTIAO PIRES MACHADO, CPF nº 10281754268, LINHA 11, LOTE 45, GLEBA 10 S/N, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 22/10/2020, às 8h.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/zmh-hpaw-qyr>;

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria

002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: [cwl3civel@tjro.jus.br](mailto:cwl3civel@tjro.jus.br)

Número do processo: 7000156-58.2020.8.22.0007

AUTOR: LINDAURA PEDROSA DA COSTA, CPF nº 13958232272, RUA DOMINGOS PERIN 1641 TEIXEIRÃO - 76965-524 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 13/10/2020, às 11:30hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/pzv-rrtw-pqw>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da

data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005022-12.2020.8.22.0007

AUTOR: EDILEUSA ALVES PAIXAO, CPF nº 22011544220, RUA CARMELA PONTES 1596, - DE 1462/1463 AO FIM SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-266 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 22/10/2020, às 11:00hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/iuu-qdaz-azv>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo

Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000659-79.2020.8.22.0007

AUTOR: CARINA ALVES PEREIRA DE ARAUJO, CPF nº 03724645210, GLEBA 10 LOTE 16 LINHA 10 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na



Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 19/11/2020, às 09:00hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/fbo-upxx-kwq>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: [cwl3civel@tjro.jus.br](mailto:cwl3civel@tjro.jus.br)

Número do processo: 7009974-68.2019.8.22.0007

AUTOR: MARLENE VAGNER AHNERT, CPF nº 71588213234, LINHA 07, KM 25, GLEBA 7, LOTE 14 S/N, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 22/10/2020, às 10:00hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/dar-zyeh-bwq>;

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o

auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001595-07.2020.8.22.0007

AUTOR: ENY PENHA DA SILVA CESARIO, CPF nº 27924289291, LINHA 14 LOTE 44 GLEBA 13 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO3408

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 113 CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 19/11/2020, às 08:00hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/ivt-ouyo-ohw>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005008-28.2020.8.22.0007

AUTOR: MARIA DAS GRACAS LIQUER, CPF nº 60340312220, LINHA 10, LOTE 88, GLEBA 09 ZONA RURAL, ... ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 13/10/2020, às 09:30hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/sgt-gytj-chy>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;  
1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;  
1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002467-22.2020.8.22.0007

AUTOR: PAULO DE TARSO RAMOS BORGES, CPF nº 00197296858, ÁREA RURAL sn, LINHA MIGUEL ARCANJO LOTE 25, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 15/10/2020, às 8h.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/ivt-evzn-htq>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o

auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002570-29.2020.8.22.0007

AUTOR: SEBASTIAO SECUNDINO DA FONSECA, CPF nº 33204950972, AV. NOGUEIRA 1595 VISTA ALEGRE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 19/11/2020, às 10:30hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/fxs-nneb-nda>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011523-16.2019.8.22.0007

AUTOR: ELIAS FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 39138305968, LINHA 08 GLEBA 07 lote88 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 14/10/2020, às 08:30hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/fjp-msvw-miw>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003049-22.2020.8.22.0007

AUTOR: OYKOBANE LUCAS SURUI, CPF nº 04504060248, LINHA 11 S/N, ALDEIA JOAQUIM ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 22/10/2020, às 09:30hs.

2. Os advogados e Procuradores das partes informarão, no prazo de cinco dias, seus respectivos endereços de email (gmail) para disponibilização do link da audiência e acesso à sala de audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que abdicou do ato.

3. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

4. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

5. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

6. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

7. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Até 1 hora antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual ou confirmação da possibilidade de recebimento de chamada de vídeo.

b) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

c) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

d) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

e) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

f) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

g) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

h) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso

a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

i) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

j) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

l) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010110-65.2019.8.22.0007

AUTOR: GILMAR SANTOS SILVA, CPF nº 00085066206, RUA ANTÔNIO RODRIGUES SIMÕES 4302 ALPHA PARQUE - 76965-396 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 22/10/2020, às 08:30hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/jfj-vhfx-omo>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010542-84.2019.8.22.0007

AUTOR: LEONIDIA CANO DE ARAUJO, CPF nº 36952354204, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 1600, - DE 1491/1492 A 1764/1765 JARDIM CLODOALDO - 76963-546 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 15/10/2020, às 10:30hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/zxk-sdza-fcf>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão

somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012158-94.2019.8.22.0007

AUTOR: ALTAIR CARVALHO MENDES, CPF nº 66430658287, LINHA 05, LOTE 52, GLEBA 05 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 13/10/2020, às 08:30hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/duc-ngfx-hti>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso



a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012535-65.2019.8.22.0007

AUTOR: DEUZALINA CARDOSO DE FARIAS, CPF nº 19150962272, RUA GRACILIANO RAMOS 850, . VISTA ALEGRE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 10/11/2020, às 10:30hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/zso-kviv-mea>;

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004954-62.2020.8.22.0007

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO FRANCESCHINI, CPF nº 28955447272, LINHA E, GLEBA 03, LOTE 20 sem número ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 22/10/2020, às 11:30hs .

2. Os advogados e Procuradores das partes informarão, no prazo de cinco dias, seus respectivos endereços de email (gmail) para disponibilização do link da audiência e acesso à sala de audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que abdicou do ato.

3. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo,

presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

4. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

5. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

6. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

7. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Até 1 hora antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual ou confirmação da possibilidade de recebimento de chamada de vídeo.

b) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

c) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

d) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

e) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

f) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

g) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

h) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

i) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

j) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

l) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011255-59.2019.8.22.0007

AUTOR: POLLIANA ELLER FURTADO, CPF nº 06220397258,

PT 196 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554

ALINE DE SOUZA LOPES, OAB nº RO5919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 10/11/2020, às 10:00hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/dqn-whiz-btv>;

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso

a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004034-88.2020.8.22.0007

AUTOR: KELLY MARQUES DA SILVA SURUI, CPF nº 77421787291, ÁREA RURAL linha 11, ALDEIA JOAQUIM ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 21/10/2020, às 10:00hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/sot-jzjp-zia>;

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º,

par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004096-31.2020.8.22.0007

AUTOR: NILVA DALBEM GARCIA, CPF nº 79994229249, LINHA 10, LOTE 88, GLEBA 09, KM 11, RODOVIA DO CAFÉ ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264

TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 21/10/2020, às 11:30hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/nqr-sdnw-tmx>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar

o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;  
1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002322-63.2020.8.22.0007

AUTOR: GABRIELE QUEIROZ BEZERRA, CPF nº 70203339231, LINHA 01-A, GLEBA 02, LOTE 17 sn ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9252

WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 10/11/2020, às 08:00hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/une-irio-isn>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A

INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012703-67.2019.8.22.0007

AUTOR: DANIEL MARTINS, CPF nº 38646013200, RUA ADIL NUNES LEAL 3662 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 21/10/2020, às 09:00hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/kpe-wxwi-aro>;

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada

no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005034-26.2020.8.22.0007

AUTOR: ARMINDA FLOR VILAS BOAS, CPF nº 82405140225, LINHA 08 LOTE 08 GLEBA 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, CASA CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 14/10/2020, às 10:30hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/psy-zius-onj>;

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão

somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004450-95.2016.8.22.0007

AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

RÉU: PAULO BOLSANELLO, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO RÉU: SANDRA REGINA COSTA NUNES, OAB nº RO7446

Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer e não fazer proposta pelo MUNICÍPIO DE CACOAL em face de PAULO BOLSANELLO.

Alega o autor ter constatado que o requerido está fracionando irregularmente e clandestinamente o solo (fração ideal do Lote 78, Linha 07, Gleba 06, zona rural), ocupando de forma desordenada o espaço, dando ensejo e conotação à formação de habitações subnormais, degenerando assim os padrões de desenvolvimento urbano da cidade, degradando o meio ambiente, em total afronta à legislação pertinente (Lei 6.766/79). Informa que a área localiza-se na zona rural e foi parcelada em lotes com dimensão inferior ao delimitado pela legislação pertinente, ressaltando a vedação de se lotear imóvel rural com destinação urbana. Relata que, conforme art. 38, §2º da Lei n. 6.766/79, é dever do Poder Público Municipal notificar o Loteador, o que foi feito (Notificação 611/2014) e em seguida notificou a autoridade policial sobre suposto crime tipificado no artigo 50 da Lei de Parcelamento do Solo (Lei 6.766/79). Informa o recebimento de Ofício n. 426/2014 – 1ªPJC/1ªTIT em que o Ministério Público alertou o Município acerca do parcelamento irregular e clandestino do solo, ocasião em que instaurou procedimento administrativo (PA 3303/PMC/2014). Esclarece que, através da Secretaria de Planejamento, efetuou visitas ao local e constatou que o loteador não possui título definitivo da área, mas que adquiriu fração ideal constante da matrícula 11.404. Concluiu que o empreendimento localiza-se na zona rural e foi parcelado em lotes, sem autorização do órgão público competente, com dimensão inferior ao delimitado pela legislação pertinente, sendo vedado o loteamento de imóvel rural com destinação urbana. pretende o Município coibir a abertura de novos loteamentos, bem como cessar os clandestinos e irregulares, porquanto não dispõe o Município de estrutura para fiscalizar, regularizar e manter tais empreendimentos, considerando o crescimento rápido e desordenado da cidade. Requer a concessão de antecipação de tutela para determinar que o requerido abstenha-se de realizar quaisquer negócios jurídicos de venda de lotes, de promover qualquer edificação no local sob pena de multa. Pugna pela apresentação de todos os contratos já celebrados com os adquirentes de lotes situados na fração ideal do Lote 89-A, Linha 09, Gleba 08, Cacoal/RO, dentre outras medidas. Requer a aplicação do artigo 319 do NCPD ante a dificuldade em qualificar o loteador/requerido. Por fim, pede a condenação definitiva do réu/loteador, consistente na obrigação de fazer de desfazimento do loteamento, com a demolição das obras já executadas e recomposição mediante a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD – ao órgão ambiental competente. No caso de impossibilidade do desfazimento do loteamento, alternativamente requer seja o requerido condenado a promover a regularização do loteamento clandestino (fração ideal do lote 89-A, Linha 09, Gleba 08), para cumprimento em prazo não excedente a dois anos, para: a descaracterização da área de rural para urbana mediante autorização do INCRA; a regularização se opere por meio de elaboração de projeto e memorial descritivo, a ser aprovado pelos órgãos competentes e submetido ao registro imobiliário, obtendo-se o necessário licenciamento ambiental, e levando-se a cabo as obras de infraestrutura básica (tal como previsto nos arts. 2º, § 5º e 18, inc. V, da Lei nº 6.766/79 – asfaltamento, saneamento básico, rede de água e esgoto, iluminação, reserva de áreas verdes e institucionais, arborização, caução de lotes); outorgar as escrituras públicas de compra e venda aos adquirentes dos lotes, em prazo razoável a ser estipulado na sentença; e desmembrar sua fração ideal da matrícula 11.404, além de escriturá-la e registrá-la, enfim executar todas as obras em lei exigidas, às expensas do loteador. Protesta pela produção probatória e requer a condenação em verba de sucumbência e custas processuais. Deu à causa o valor

de R\$10.000,00 (Dez mil reais). Instrui a inicial com documentos. Decisão deferindo liminar (ID4084650).

O requerido, devidamente citado (ID4423737), ofereceu contestação (ID4811758). Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Município de Cacoal, já que é necessária autorização do Incra para o parcelamento de imóvel rural para os empreendimentos imobiliários rurais (desmembramento ou loteamento rural) e para aprovação de um loteamento rural para fins agrícolas, conforme Instrução Normativa do INCRA 17-B de 1980. No mérito, alega que a Lei nº 5.868/72, em seu art. 8º, trouxe a fração mínima de parcelamento do imóvel rural, permitindo o parcelamento do imóvel rural abaixo do módulo rural, deixando de lado o princípio da função social da propriedade e indo contra os princípios constitucionais em seus artigos 5º, XXIII, 184 e 186 e ao art. 53 do Código Civil, quanto à indivisibilidade dos imóveis. Argumenta que, embora a Lei. nº 5.868/72 tenha sido criada conforme determina a CF, a fração mínima de parcelamento disposta no seu artigo 8º desrespeita os princípios sociais constitucionais. Esclarece que o INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) em sua instrução de nº17-B estabeleceu o procedimento necessário para o parcelamento da propriedade rural para fins agrícolas, no subitem 4.7.4 e confirma o instituto da fração mínima de parcelamento criado pela Lei nº 5.868/72, em que a área mínima de cada lote não poderá ser inferior ao módulo da exploração prevista ou a fração mínima de parcelamento. Defende que o Incra é o órgão responsável por defender o desenvolvimento territorial e nossos tribunais estão de acordo com a regulamentação do instituto da fração mínima de parcelamento. Informa que o parcelamento de terras deu-se em preceito da função social e que não houve danificação do meio ambiente e que toda a área foi vendida e todos os impostos foram devidamente quitados. Ressalta a impossibilidade de devolução dos valores recebidos pela venda dos lotes. Por fim, requer seja o feito julgado totalmente improcedente. Junta documentos. Réplica (ID25140316).

Decisão Saneadora (ID 27077790).

Realizada audiência de instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha. Restou deliberado que a parte autora apresente, no prazo de 20 dias, relatório descrevendo a situação atual do loteamento. Após o prazo, alegações finais, tudo conforme ata de ID.129636525.

Alegações finais por parte do Município (Id 30503294).

Relatório de vistoria in loco atual (ID30503295).

Alegações finais por parte do requerido (Id31154419).

Parecer do Ministério Público (ID31587110).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer e não fazer proposta pelo Município de Cacoal em face do loteador Paulo Bolsanello em razão de loteamento clandestino localizado na zona rural.

O Município de Cacoal fundamenta suas assertivas com base na Lei n. 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos, com as alterações trazidas pelas Leis de nº9.785/99, de nº10.932/04 e de nº. 11.445/07, além da Lei nº. 2.016/09 (Plano Diretor) e Lei Municipal n. 072/85.

Inicialmente, o autor afirma que o requerido está fracionando irregularmente e clandestinamente o solo da área localizada na fração ideal do Lote 78, Linha 07, Gleba 06, zona rural, degenerando assim os padrões de desenvolvimento urbano da cidade, degradando o meio ambiente e infringindo legislação pertinente (Lei 6.766/79).

O loteador requerido defende suas alegações com esteio na Lei nº 5.868/72, que permite o parcelamento do imóvel rural abaixo do módulo rural e que o INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), em sua instrução de nº17-B, estabeleceu o procedimento necessário para o parcelamento da propriedade rural para fins agrícolas, confirmando o instituto da fração mínima de parcelamento. Argumenta que efetuou o parcelamento de terras de acordo com o preceito da função social e que não houve danificação do meio ambiente. Informa que toda a área já foi vendida.

Feitas essas considerações, observa-se no caso em tela, que o

parcelamento do solo deu-se com a finalidade de habitação e não de exploração econômica da terra-agrícola, já definido por parecer técnico (ID 3822403) como parcelamento irregular do solo e que a localização geográfica não permite que os moradores do local possam receber infraestrutura e serviços de saneamento.

Nesse ponto, ressalte-se que o parcelamento de imóvel para fins urbanos deve observar o disposto no art. 3º, caput, da Lei n.º 6.766/79, o qual estabelece a necessidade de caracterização da área como zona urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou em lei municipal. A lei do parcelamento excluiu de sua órbita de aplicação os loteamentos para fins rurais.

Assim, o parcelamento de imóvel rural (localizado em zona rural) para fins urbanos só é possível se lei municipal redefinir o seu zoneamento, transformando a zona rural ou parte dela (onde se encontra o imóvel) em zona urbana ou de expansão urbana.

Das definições de zona urbana e zona rural, imóvel urbano e imóvel rural depreende-se que parcelamento para fins urbanos é o que se destina à urbanização, edificação e ocupação, com a finalidade de habitação, indústria ou comércio, enquanto parcelamento para fins rurais é o que se destina à exploração econômica da terra - agrícola, pecuária, extrativa ou agro-industrial.

Há que se destacar que o art. 53 da Lei n.º 6.766/79 teve como objetivo reger a alteração do uso do solo rural para fins urbanos – e não o parcelamento do solo rural para destinação urbana –, não constituindo, pois, exceção à vedação do art. 3º da referida lei.

Os pontos controvertidos foram definidos e a atividade probatória restou delimitada para os fins de se apurar a existência de loteamento clandestino em área de zoneamento rural e a possibilidade de desfazimento e demolição ou de regularização do loteamento.

Compulsando o conjunto probatório, a existência de loteamento clandestino localizado em área rural restou incontroversa.

Extraí-se dos documentos acostados aos autos a confirmação da existência de loteamento de forma clandestina, ou seja, sem autorização legal e administrativa e tampouco solicitação de aprovação, conforme relatório (ID38233034). Subsiste ainda a informação de que se trata de procedimento de parcelamento irregular, conforme notificação ao requerido (ID38233034) e parecer técnico (ID38233034).

Após a solicitação de informações sobre loteamento enviada pelo Ministério Público (Ofício 685/2013 – ID3822418), o Município, através da Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLAN, efetuou vistoria in loco (em 04.06.2014), e segundo o Relatório constatou a ocupação desordenada do espaço dando ensejo a formação de habitações subnormais, promovendo o loteamento irregular infringindo legislação pertinente (ID3822403).

Em audiência de instrução foi colhida prova testemunhal, através da oitiva do Sr. Itamar, servidor público, que relatou ter efetuado visita ao local em 04.06.2014, ante a notícia de loteamento irregular, ocasião em que fez a notificação pessoal do requerido, o Boletim de Ocorrência e a comunicação à Procuradoria-Geral do Município e ao Ministério Público. Afirma que não houve aumento do número de moradores no local desde a primeira vistoria, mas não sabe precisar o número exato e em resposta à pergunta da patrona do requerido, confirma que os moradores do local são pessoas humildes, de baixa renda e sem conhecimento da legislação, pois achavam que haviam adquirido área regularizada.

A testemunha, em resposta às perguntas do Juízo, esclareceu que o loteamento está localizado em área rural, a uma distância aproximada de 2.000 metros (ou seja, 2 quilômetros) da área delimitada como área de expansão urbana, o que inviabilizaria a disponibilização de serviços básicos de infraestrutura. Explicou, ainda, o que seria considerado para o Município como área de ocupação consolidada, a qual apresenta ocupação por moradores no local, o tempo e as demarcações dos lotes.

Sobre a existência de programas de realocação de moradores ou destinação para outra área, a testemunha foi categórica ao afirmar que na prática não existem, pois não há área disponível para isso e tampouco previsão de realização de programas sociais



de habitação, nem de abertura de bairro novo. Por fim, diz que tem conhecimento da possibilidade de loteamento rural, já que a lei 6.766/79 trata do condomínio rural, mas que tal procedimento nunca foi feito antes no Município de Cacoal. Tem conhecimento de que a Prefeitura teria a responsabilidade de acompanhar tal procedimento, mas a responsabilidade pela implantação é dos moradores. Ressalta, porém, que para a aplicação de tal instituto teria que haver no local a destinação rural dos lotes.

Do relatório firmado após vistoria in loco realizada por Fiscais de Obras e Posturas da Prefeitura de Cacoal, em 27.08.2019, constatou-se que há 04 (quatro) moradores residindo em duas casas com ligações de energia elétrica e aproximadamente 10 (dez) edificações não habitadas por falta de energia elétrica e infraestrutura básica. Aponta a existência de três ruas abertas e que não há rede de esgoto, calçamento, pavimentação, arborização e nem iluminação pública. Informa que o requerido afirmou ter subdividido a área em 11 (onze) terrenos e que alguns lotes foram fracionados em lotes menores pelos seus respectivos proprietários (ID30503295).

O Ministério Público emitiu parecer em que ressalta ser incontroversa a existência do loteamento deflagrado pelo requerido, de forma clandestina e que perdura desde 2014. Entende não haver viabilidade de regularização do loteamento em razão de estar localizado em zona rural. Considerando a ocorrência de mínimo impacto social, vez que existem apenas 04 (quatro) moradores no local, manifesta-se pela procedência da ação para determinar o desfazimento do loteamento clandestino, com as implicações daí advindas e que o Município resguarde o direito à moradia dos indivíduos ali residentes que adquiriram os lotes de boa-fé (ID31587110).

Analisando as provas e ponderando-se todas as questões envolvidas no presente feito, infere-se a seguinte situação: o requerido efetuou loteamento clandestino em área rural com finalidade urbana, em que os moradores, pessoas humildes e de baixa renda, adquirentes de boa-fé, lá residem desde 2012/2013 (conforme se observa das fotografias e relatórios da vistoria in loco efetuada pelo Ministério Público – ID3822418), em que pelo menos duas casas possuem energia elétrica e as outras 10(dez) construções não, e a existência de três ruas abertas, demonstrando, assim a consolidação da ocupação.

Nesse prisma, ante a ocupação consolidada e a inexistência de programas habitacionais de realocação dos moradores, mostra-se impossível o desfazimento do loteamento e a demolição das construções ali existentes.

Sendo certo que o requerido descumpriu os preceitos da Lei n.º 6.766/1979, legislação que regula o parcelamento do solo urbano e que o loteamento não foi aprovado, também não seguiu com os comandos legais da ordenação para regularização, resta demonstrada a efetiva existência de loteamento clandestino conforme apontado na exordial, deve ser acolhido o pedido exordial para a regularização do loteamento.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar o requerido PAULO BOLSANELLO à obrigação de promover o necessário para regularização do loteamento da fração ideal do Lote 78, Linha 07, Gleba 06, zona rural, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, abstendo-se de negociar, dividir ou de qualquer modo ampliar a área irregularmente ocupada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais).

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), com espeque no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, o réu, até o trânsito em julgado, e independente de nova intimação, comprovar o recolhimento das custas finais na forma da lei, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que deverá ser diligenciado pelo Cartório independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010645-91.2019.8.22.0007

AUTOR: OTAVIO TELES FILHO, CPF nº 57540152753, ÁREA RURAL, LINHA 08, LOTE 85, RODOVIA DO CAFÉ ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 15/10/2020, às 09:30hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/zia-buke-yxn>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência,

partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011859-20.2019.8.22.0007

AUTOR: UBIATAN HASS DE PAULA, CPF nº 06875061821, RUA CASTRO ALVES 2422, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-684 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 15/10/2020, às 10:00hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/eia-nodt-uax>;

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à

plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004130-06.2020.8.22.0007

AUTOR: MARIA DO CARMO GOMES DE SOUZA, CPF nº 68423152200, ÁREA RURAL, LINHA 06, S/N, LOTE 17, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento

a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 15/10/2020, às 9hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/vyq-goub-mjo>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar **PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO**.

b) Os participantes deverão estar **SEM MÁSCARA** para sua identificação e colheita de depoimentos, e **CADA UM EM SEU AMBIENTE**, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, **DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA**.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, **DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS**, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: [cwl3civel@tjro.jus.br](mailto:cwl3civel@tjro.jus.br)

Número do processo: 7004686-08.2020.8.22.0007

AUTOR: MARILENA PAULA DE ARAUJO CARVALHO, CPF nº 38926482200, LINHA 02, LOTE 45-A, GLEBA 02, SÍTIO BELA VISTA ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554

ALINE DE SOUZA LOPES, OAB nº RO5919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 19/11/2020, às 11:00hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/dbq-suxp-pea>;

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar **PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO**.

b) Os participantes deverão estar **SEM MÁSCARA** para sua identificação e colheita de depoimentos, e **CADA UM EM SEU AMBIENTE**, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que

possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012532-13.2019.8.22.0007

AUTOR: BRAULINO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 16242246287, RUA DOS PIONEIROS 1109, . PRINCESA ISABEL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 13/10/2020, às 08:00hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/ndm-uugh-qic>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo

email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011416-69.2019.8.22.0007

AUTOR: ELIZABETH DE FATIMA ALVES DE SOUZA BOROTO, CPF nº 62963813287, ÁREA RURAL s/n, LH 12, LT 4, GB 12, PT 47 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na

Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital

Google Meet, agendando-a para o dia 22/10/2020, às 10:30hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/dfb-ivwx-ikd>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: [cwl3civel@tjro.jus.br](mailto:cwl3civel@tjro.jus.br)

Número do processo: 7004896-59.2020.8.22.0007

AUTOR: ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, CPF nº 00736871209, LH 208, LOTE 2 gleba 04 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 14/10/2020, às 11:00hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/ury-eixn-uue>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012155-42.2019.8.22.0007

AUTOR: JOAO SANTANA, CPF nº 75665824704, LINHA 14, LOTE 15, GLEBA 14 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 13/10/2020, às 09:00hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/jgk-yxqv-pbr>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line.

Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003670-19.2020.8.22.0007

AUTOR: MARIA DURCI BEZERRA OSORIO, CPF nº 21995354287, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 355, - ATÉ 495/496 PRINCESA ISABEL - 76964-074 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento

a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 21/10/2020, às 10:30hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/wud-wmgg-dqz>;

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar **PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO**.

b) Os participantes deverão estar **SEM MÁSCARA** para sua identificação e colheita de depoimentos, e **CADA UM EM SEU AMBIENTE**, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, **DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA**.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, **DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS**, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: [cwl3civel@tjro.jus.br](mailto:cwl3civel@tjro.jus.br)

Número do processo: 7005893-42.2020.8.22.0007

AUTOR: MARIA DAS NEVES CONCEICAO OLIVEIRA, CPF nº 76387984220, LINHA 05, LOTE 17, GLEBA 05 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 13/10/2020, às 10:00hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/nns-ooiw-ptc>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar **PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO**.

b) Os participantes deverão estar **SEM MÁSCARA** para sua identificação e colheita de depoimentos, e **CADA UM EM SEU AMBIENTE**, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, **DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA**.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o



auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011147-30.2019.8.22.0007

AUTOR: ENEIAS FERREIRA LEMES, CPF nº 66447739234, LINHA 03, LOTE 123, GLEBA 03 S/N, SÍTIO NOVA ESPERANÇA - MINISTRO ANDREAZZA ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276

MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 18/11/2020, às 09:00hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/pwn-bcpv-ifs>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011791-70.2019.8.22.0007

AUTOR: JOAO ALVES, CPF nº 57216673204, ÁREA RURAL Linha 12, LINHA 12 LOTE 62 GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 28/10/2020, às 08:00hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/xaa-zwdw-ppf>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou

copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009536-42.2019.8.22.0007

AUTOR: MARLENE REGINALDO DA SILVA HILARIO, CPF nº 51358107149, AVENIDA CUIABÁ 2750, - DE 2686 A 2944 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-682 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MIRANDA FURTADO, OAB nº RO5542

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 18/11/2020, às 09:30hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/rvv-dvgd-qoc>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A

INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012240-28.2019.8.22.0007

AUTOR: ROSILENE VIEIRA MELO, CPF nº 00546604242, GLEBA 03 linha 03, LOTE 80 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, CASA CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 14/10/2020, às 09:30hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/gcw-ztvm-tad>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005881-62.2019.8.22.0007

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO, CPF nº 82726140220, BR LT 13, QUADRA 1, SETOR PRAINHA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA, OAB nº RO8745

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 18/11/2020, às 10:30hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/cvx-vgxd-xys>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005205-80.2020.8.22.0007

AUTOR: ROZEMAR LOVO RIBEIRO, CPF nº 77307003287,

ÁREA RURAL linha 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209  
RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 18/11/2020, às 11:00hs

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/aww-ppqg-gns>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a

partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001069-40.2020.8.22.0007

AUTOR: MARIA SOCORRO DE ALMEIDA MAGALHAES, CPF nº 56528361215, À AVENIDA DAS MANGUEIRAS n 1818, CASA VISTA ALEGRE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 14/10/2020, às 11h 30min.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/itq-uwbb-zbj>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes

procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009711-36.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MIRIAM MARGARIDA DUARTE DA SILVA, CPF nº 27194590204, AVENIDA AFONSO PENA 2570, APTO 08 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários

da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova decisão. Não havendo concordância, conclusos para decisão.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000608-68.2020.8.22.0007

AUTOR: GRESSI DE SOUZA FERNANDES, CPF nº 23860960920, AVENIDA CASTELO BRANCO 18436, - DE 18392 A 18666 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-012 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 14/10/2020, às 08:00hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/tdr-qtvs-qyo>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001307-59.2020.8.22.0007

AUTOR: IZAIAS MAAS SCHMIDT, CPF nº 08478392220, LINHA 06, LOTE 19D, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978

ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038

MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823  
RÉU: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 15/10/2020, às 11:00hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/tyg-pxtv-kch>;

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003199-03.2020.8.22.0007

AUTOR: RAFAELA WALTER BRANDT, CPF nº 29280087215, RUA EITOR OZIAS SCHUNDT 3406, - DE 3385/3386 A 3541/3542 VILLAGE DO SOL - 76964-360 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 22/10/2020, às 09:00hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/daq-cusc-eyc>;

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a



partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001658-32.2020.8.22.0007

AUTOR: GERSINO VIEIRA DA SILVA, CPF nº 15355683215, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 1173, - ATÉ 1407/1408 VISTA ALEGRE - 76960-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 13/10/2020, às 11:00hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/bci-zjxg-xcw>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada

no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010358-31.2019.8.22.0007

AUTOR: LENIRA NEIMOG BRANDT, CPF nº 29280818287, LINHA 11 LOTE 44 GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO3408

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 113 CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 19/11/2020, às 08:30hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/arg-ykqn-iom>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003098-63.2020.8.22.0007

AUTOR: ANA CARVALHO FREITAS, CPF nº 34518665104, LINHA 10 LOTE 86-A GLEBA 09 LOTE 86-A ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELY GONZALEZ FARKAS, OAB nº RO5022

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 18/11/2020, às 08:30hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/imh-mccv-spj>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo,

não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012063-64.2019.8.22.0007

AUTOR: ALZIRA LAGASS MUTZ, CPF nº 59235284287, LINHA 10, GLEBA 09 Lote 105 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054

GENI MARIA SITOWSKI, OAB nº RO8714

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 19/11/2020, às 10:00hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/ksj-smze-udg>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000537-66.2020.8.22.0007

AUTOR: ELENIR MALTA CARDOSO LEITE, CPF nº 48565342204, LINHA 03 lote 34, MINERAÇÃO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 14/10/2020, às 09:00hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/hiz-qjjw-zgh>;

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o

endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004703-44.2020.8.22.0007

AUTOR: GESLAINE JACOB, CPF nº 00869545205, LINHA 04, LOTE 01, GLEBA 01 s.n, AVENIDA SÃO PAULO 2775 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº

RO9526

HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

RÉU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 15/10/2020, às 8h 30min .

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/mbg-hbkd-yga>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização

do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001356-03.2020.8.22.0007

AUTOR: TAYANE DE ASSIS OLIVEIRA MONTEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 10, GLEBA 09 Lote 87 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS, OAB nº DESCONHECIDO

MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 10/11/2020, às 09:30hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/ysq-pwwj-hof>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009392-68.2019.8.22.0007

AUTOR: PEDRO AZARIAS ALVES, CPF nº 19156952287, ÁREA RURAL 10, LINHA 10, GL. 10, LOTE 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 10/11/2020, às 08:30hs.

2. Os advogados e Procuradores das partes informarão, no prazo de cinco dias, seus respectivos endereços de email (gmail) para disponibilização do link da audiência e acesso à sala de audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte abdicou do ato.

3. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

4. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como

indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

5. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

6. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

7. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Até 1 hora antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual ou confirmação da possibilidade de recebimento de chamada de vídeo.

b) Todos os participantes devem estar **PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO**.

c) Os participantes deverão estar **SEM MÁSCARA** para sua identificação e colheita de depoimentos, e **CADA UM EM SEU AMBIENTE**, isolado dos demais participantes.

d) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

e) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

f) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, **DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA**.

g) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

h) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, **DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS**, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

i) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

j) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

l) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001505-96.2020.8.22.0007

AUTOR: MARIA GLORIA PRIMO DE SOUZA, CPF nº 00214764206, RUA PRINCESA IZABEL 1730 LIBERDADE - 76967-452 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 18/11/2020, às 10:00hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/jxe-otmo-drx>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar **PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO**.

b) Os participantes deverão estar **SEM MÁSCARA** para sua identificação e colheita de depoimentos, e **CADA UM EM SEU AMBIENTE**, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, **DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA**.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, **DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS**, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e,

se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011481-64.2019.8.22.0007

AUTOR: ORLANDO MIELNIK, CPF nº 44000413287, RUA DAS GARÇAS 2194, CASA LIBERDADE - 76967-428 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 14/10/2020, às 10hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/pkp-bnyp-bvm>;

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004221-96.2020.8.22.0007

AUTOR: ANGELICA SPILLARI CAETANO, CPF nº 04852509263, LINHA 03 MINERAÇÃO, LOTE 43, GLEBA 03 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239

ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 19/11/2020, às 09:30hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/auz-xxpr-rug>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.



3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002869-06.2020.8.22.0007

AUTOR: CAROLAINÉ LUANA ALVES DOS SANTOS GRONER, CPF nº 05326719290, LINHA 12, LOTE 25, GLEBA 11 ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 13/10/2020, às 10:30hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/apc-bdsw-iff>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.  
j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.  
8. Intimem-se.  
Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.  
Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012709-74.2019.8.22.0007

AUTOR: IVANETE BATHE BARBOSA, CPF nº 62660713200, ÁREA RURAL LOTE 08, LINHA 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO**

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 21/10/2020, às 8h 30min.  
1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/ufd-jjgg-kgh>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato

pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003192-11.2020.8.22.0007

AUTOR: SEBASTIANA DE SOUZA GALDINO, CPF nº 88199371234, RUA CATARINO CARDOSO 848, - DE 498/499 A 890/891 VISTA ALEGRE - 76960-148 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO**

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 21/10/2020, às 11:00hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/ijz-vgpb-ohz>;

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006046-75.2020.8.22.0007

AUTOR: SOITXAYED SURUI, CPF nº 73422681272, ÁREA RURAL 09, ALDEIA PAITER, LINHA 9, INSERIDA NA TERRA INDÍGENA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

RENATA GONCALVES CRUZ, OAB nº RO7807

MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA, OAB nº RO4047

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 15/10/2020, às 11:30hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/xmw-jsgg-jpo>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de

início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004739-86.2020.8.22.0007

AUTOR: CLARISSE DE FREITAS MARQUES, CPF nº 38927683234, RUA A2 6272 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 21/10/2020, às 09:30hs .

2. Os advogados e Procuradores das partes informarão, no prazo de cinco dias, seus respectivos endereços de email (gmail) para disponibilização do link da audiência e acesso à sala de audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que abdicou do ato.

3. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

4. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

5. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

6. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

7. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Até 1 hora antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual ou confirmação da possibilidade de recebimento de chamada de vídeo.

b) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

c) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

d) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

e) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

f) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

g) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

h) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

i) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

j) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

l) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002536-54.2020.8.22.0007

AUTOR: NAGELA CRISTINA MATOS DOS SANTOS ROMFIM, CPF nº 94169306287, LINHA É LT 35 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 10/11/2020, às 09:00hs.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/mva-ajud-nai>;

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o

endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo : 7007779-76.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595

RÉU: ROBSON LUIZ LUCIANO ROSA

#### Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pelo MP, requerendo prosseguimento ao feito.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo : 7007421-14.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DILMA LAGASSE SUAVE

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE - RO9316, NATALIA MENDES ALVES - RO9473

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### Intimação

Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001916-42.2020.8.22.0007

AUTOR: SIRLEI LOPES DOS SANTOS, CPF nº 80662781104, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2501, - DE 2308/2309 A 2691/2692 TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

SIRLEI LOPES DOS SANTOS ajuizou ação postulando benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 49 (quarenta e nove) anos de idade, afirma deter a qualidade de segurado(a) e ser portador(a) de visão monocular direita. Instrui a inicial com documentos.

Determinada a realização de colheita de prova pericial, a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID. 35467712).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no ID. 39601886, seguido de manifestação da parte requerente pelo arquivamento do feito em razão da não constatação de incapacidade (ID. 38587148).

O INSS apresentou contestação (ID. 44463670) resistindo à pretensão. Discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade e, em relação ao resultado da perícia judicial, requereu a improcedência da ação. Juntou CNIS.

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão do benefício por incapacidade. Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 39601886) atesta o(a) requerente com histórico de perda visual há três anos.

A perícia reconheceu ser autora portadora de cegueira de 1 olho (CID: H 54.4/ H 44.2/ H 53.0/ H 50.0/ H 52.4 H 11.0) desde 31/08/2016 e sem término definido, contudo, sem atestar incapacidade laborativa (desempregada, faxineira profissão anterior), apenas limitações

funcionais para o exercício de motorista categoria C/D/E. Ao final, esclareceu não haver incapacidade laboral atual, apresenta as limitações para as atividades referidas acima destacadas (quesitos 1/16).

Destarte, não houve a constatação incapacidade laborativa. A autora possui ensino médico completo e em idade laboral satisfatória para a sua reinserção no mercado de trabalho no desempenho da função até então exercida (cabeleireira).

Assim, considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, posto que, inobstante a detecção de doença, não restou comprovada a incapacidade laborativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por SIRLEI LOPES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Sem custas ou honorários em razão da gratuidade.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisitado o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo : 7002014-27.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS SEPULCHRO CURITIBA

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES - RO0007498A

RÉU: ELEANDRO MATT

Intimação

Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 -

Fone: (69) 34437623

Processo : 7010304-65.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. M. K. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A

RÉU: L. K.

Advogado do(a) RÉU: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A

Intimação

Finalidade: Ficam as partes, por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADAS para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando sobre a informação juntada pelo NUPS ID 47607985.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo : 7006421-76.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ ORMIDIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO0006332A, PATRICIA STEPHANI GRUTZMANN KLEIN - RO9850

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Intimação

Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo : 7006289-19.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. T. P. e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003830-44.2020.8.22.0007

AUTOR: JOAO MARINO DE JESUS, CPF nº 80613861272, ÁREA RURAL lote 75, LINHA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

JOÃO MARINO DE JESUS ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) especial e encontrar-se acometido(a) com doença ortopédica. Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborativas. Instrui o feito com documentos.

Designada a perícia médica e concedida a gratuidade da justiça (ID. 37870074).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 43941379), seguido de manifestação pelo requerente, pela análise do pedido liminar (ID. 44824844).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 45473876) resistindo à pretensão. Preliminarmente, apresentou proposta de acordo para a concessão de auxílio-doença a e prescrição quinquenal de parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, pugnando pela improcedência da ação. Juntou CNIS.

Réplica pela não aceitação da proposta de acordo (ID. 47401661). É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula benefício por incapacidade na qualidade como segurado especial/ trabalhador rural em regime de economia familiar.

A proposta de acordo foi rejeitada.

Insustentável a arguição da prescrição quinquenal, vez que o autor requer benefício retroativamente ao último indeferimento administrativo, protocolizado em 18/12/2019 (ID. 37803208 - Pág. 1).

Em outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do mérito.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) especial restou incontroversa, conforme a comprovação de ter recebido benefício (auxílio-doença) até 01/11/2016 (ID. 45473877 - Pág. 1), corroborada pelo recorte documental comprovando atividade rural em regime de economia familiar atual e de longa data, além do reconhecimento tácito do requerido mediante a proposta de acordo apresentada.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 43941379) atesta o(a) requerente com histórico de dor na coluna lombar e cervical há 10 anos. Em exame clínico, não trouxe as imagens da ressonância somente os laudos. Laudo de ressonância lombar evidenciando alterações degenerativas e abaulamentos no nível de L3 – L4, L5 – S1. Ressonância da coluna cervical evidenciando hernia no nível de C4 – C5 e C5 – C6.

Atestou ser portador(a) de cervicálgia, lombálgia e transtorno interno do joelho (CID(s): M542 / M544 / M23), com início da doença em 2010 e término estimado para 3 meses (quesitos 1 e 2). A perícia detectou incapacidade temporária e total por 3 meses,

mais limitações funcionais para o trabalho braçal (quesitos 3, 4, 5 e 7).

Sem agravamento/progressão e quanto a possibilidade de reabilitação, destacou estar inapto para o trabalho braçal (quesitos 9 e 10). Ao final, esclareceu - “paciente não trouxe exames de imagem, somente os laudos, fica difícil a melhor avaliação do quadro. Olhando os laudos e exame físico consigo concluir que realmente existe uma incapacidade, porém não consigo saber a gravidade real do quadro.” (quesito 17).

Malgrado o entendimento do Perito em apontar incapacidade temporária e total limitada a um três meses, deve-se consignar que, para a aferição da incapacidade laborativa, o juiz não está adstrito peremptoriamente à conclusão do laudo pericial, devendo considerar para a sua convicção, todo o conjunto probatório colacionado, notadamente, os exames e laudos médicos particulares (art. 479, CPC).

Em razão das doenças crônico-degenerativas da coluna lombar, cervical e joelho, o autor faz tratamento com especialista em ortopedista de longa data e em uso de medicação controlada.

O autor coligiu ao feito minucioso recorte probatório destacando as dificuldades enfrentadas pela doença desde 2012 (exames de imagens, laudos médicos e receituários).

Parecer médico de lavra de especialista em ortopedia e traumatologia, (06/02/2020, ID.37802250 - Pág. 2) reporta “paciente com quadro de dor lombar e cervical crônicas sem melhoras ao tto conservador em outros serviços. Apresenta RM’s que evidenciam espondilodiscartrose cervical e lombar, mais grave nesse último segmento. Ao exame físico apresenta dor facetária e mecânica. Solicito afastamento laboral braçal em definitivo (CID’s M54.5; M513; M47).”

Ademais, a perícia judicial atestou inaptidão para o trabalho braçal e sem a possibilidade de reabilitação. Destarte, o Perito justificou a dificuldade de se aferir o grau da incapacidade apenas em razão da ausência das imagens dos exames.

Segundo a literatura médica,

A doença degenerativa do disco afeta os discos que separam os ossos da coluna vertebral. À medida que você envelhece, a coluna começa a mostrar sinais de desgaste conforme os discos secam e encolhem. Essas alterações relacionadas à idade podem levar a artrite, hérnia de disco ou estenose espinhal. A pressão na medula espinhal e nos nervos pode causar dor aguda ou crônica na coluna vertebral. Fisioterapia, autocuidados, medicamentos e injeções na coluna vertebral são usados para controlar os sintomas. Os discos espinhais são discos moles e compressíveis que separam os ossos entrelaçados (vértebras) que compõem a coluna vertebral. Os discos atuam como amortecedores da coluna, permitindo flexionar, dobrar e torcer. A doença degenerativa do disco pode ocorrer em toda a coluna vertebral, mas ocorre mais frequentemente nos discos na região lombar e no pescoço (região cervical). Pode estar associada à osteofitose (ou bico de papagaio). Disponível em <https://www.hong.com.br/discopatia-ou-doenca-degenerativa-do-disco/>.

Outra situação a considerar é o fato de o autor ter percebido o benefício previdenciário de incapacidade pretérito e por mais de um ano (30/03/2015 a 01/11/2016), em razão das mesmas comorbidades.

Logo, restou demonstrado que, diferentemente do resultado da perícia do INSS, não houve a recuperação do segurado, devendo ainda ser considerada a idade avançada (57 anos), histórico de vida laboral braçal (trabalhar na agricultura) e ainda portador de doença crônico degenerativa progressiva e incapacitante.

Por tais circunstâncias, é de se concluir pelo atendimento do requisito técnico da incapacidade que o afasta da atividade braçal, a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a do último requerimento administrativo (18/12/2019, ID. 37803208 - Pág. 1).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a(o) requerente JOÃO MARINO DE JESUS, o



benefício de aposentadoria por invalidez como segurado especial rural desde 18/12/2019, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisitado o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008330-56.2020.8.22.0007

DEPRECANTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

DEPRECADO: ANA PAULA VIEIRA ROCHA, CPF nº 08413048664, RUA RIO BRANCO 1258, . PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de mandado.

2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008277-12.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ESMERALDO DUTRA MACHADO, CPF nº 44953380215, RUA BEIRA RIO 1925 SANTO ANTÔNIO - 76967-340 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025

DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

INVENTARIADOS: VALDINEI APARECIDO DE ABREU, CPF nº 79184430206, RUA BEIRA RIO 1925 SANTO ANTÔNIO - 76967-340 - CACOAL - RONDÔNIA

ZELIA SENETRA, CPF nº 35039841949, RUA BEIRA RIO 1925 SANTO ANTÔNIO - 76967-340 - CACOAL - RONDÔNIA

DORACI MARIA DA SILVA GONCALVES, CPF nº 45752117291, 8 8 SETOR EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

JOSE SILVA DE ABREU, CPF nº 05902354277, BOM JESUS 655 ST 06 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ALINE SILVA DE ABREU, CPF nº 05902414270, BOM JESUS 655 ST 065 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404

MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

DECISÃO

Converto o feito em diligência, para o inventariante complementar as últimas declarações, no prazo de 30 (trinta) dias, e apresentar:

a) Certidões negativas de débitos fiscais (Municipal, Estadual e Federal), em nome do falecido VALDINEI APARECIDO DE ABREU;  
b) Avaliações dos bens imóveis, constando o valor venal, que pode ser obtida na secretaria de planejamento do município de Cacoal;  
c) Ressalta-se que há tributos municipais vencidos em nome da falecida Zelia, nos termos de ID 35208404 - Pág. 1, que deve ser incluído nas dívidas do espólio.

Vindo a petição, vista ao MP tendo em vista interesse de menores, após concluso.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007862-92.2020.8.22.0007

REQUERENTES: FABIO GOMES DOS SANTOS, CPF nº 89978536949, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2130, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ANDRE DUTRA SANTOS, CPF nº 04969788294, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2130, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276

MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

INTERESSADO: NÃO TEM, CPF nº DESCONHECIDO

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

1. Trata-se de alvará judicial para venda de veículo.
2. Intime-se o requerente, por seu advogado, via DJe, para, em 15 (quinze) dias emendar a inicial e juntar ao feito avaliação do automóvel pela tabela FIPE.
3. Com a resposta vista ao MP, tendo em vista interesse de menor.
4. Sem manifestação torne os autos conclusos.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002021-19.2020.8.22.0007

AUTOR: VALDECIR MARQUES, CPF nº 09076042268, RUA ANA LÚCIA 1749, - DE 1708/1709 A 1930/1931 NOVO CACOAL - 76962-144 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

HOSNEY REPISE NOGUEIRA, OAB nº RO6327

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-204 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

## SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por VALDECIR MARQUES em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT para recebimento de valor referente à cobertura decorrente do seguro obrigatório DPVAT por acidente automobilístico ocorrido em 16/09/2018, do qual teria resultado em fratura intra-articular de rádio distal direito, com conduta cirúrgica definitiva. Juntou documentos.

Citada, a requerida ofertou contestação, aduzindo, preliminarmente, as teses de ilegitimidade passiva, pela inexistência de acidente de trânsito, e de indeferimento da inicial, pela ausência de boletim de ocorrência e atendimento médico. No mérito, de forma sucinta, alegou invalidade do laudo particular como única prova e defende a necessidade de perícia médica complementar a ser realizada pelo instituto médico legal, em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

A decisão de ID.35461212 - Pág. 2 determinou a realização de perícia médica.

A requerida foi intimada (ID 35517477) da decisão e deixou de efetuar o pagamento dos honorários periciais, tendo decorrido o prazo para pagamento em 07/05/2020.

Replica ID 39667871.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, as preliminares não devem prosperar. A impugnação à gratuidade justiça não procede, visto tratar-se de mera alegação sem a demonstração de qualquer indício a desconfigurar a hipossuficiência do autor.

Já a alegação de ilegitimidade passiva se confunde com o próprio mérito.

Por oportuno:

TJRO- Seguro obrigatório DPVAT. Acidente com veículo parado. Invalidez permanente. Comprovação. Indenização. Honorários de sucumbência. Redução. Impossibilidade. Recurso não provido.

A vítima de acidente com veículo tem direito à indenização securitária DPVAT, ainda que não esteja em trânsito. Contudo, o veículo deve ser causa determinante à ocorrência do evento danoso. O valor da indenização deve ser calculado em observância à legislação pertinente, de acordo com os parâmetros de lesões indicados em laudo pericial oficial, mormente se verificado nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários de advogados são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Processo 7001576-20.2019.822.0012, data do julgamento 13/07/2020, Desembargador relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA RELATOR, 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

A esse respeito, tem-se a esclarecer que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firma no sentido de que o acidente não precisa ter causa, necessariamente, no trânsito, mas em acidente com veículo. Veja-se:

AGRAVO INTERNO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INCÊNDIO EM VEÍCULO AUTOMOTOR. CAUSALIDADE ADEQUADA. PRESENÇA. DEVER DE INDENIZAR. EXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que o acidente que dá ensejo ao pagamento do seguro não tem, necessariamente, causa no trânsito, mas na existência de acidente com o veículo, ainda que este se encontre parado no momento do sinistro. Precedentes.

2. Caso concreto em que não merece acolhida a irresignação da recorrente no sentido de que o acidente não foi causado pelo veículo automotor, mas por equipamento acoplado a ele, isto é, pela "correia do alternador". Com efeito, se por um lado é certo que tal equipamento integra a estrutura mesma do veículo, por outro, partindo-se do arcabouço fático delineado pela Corte de origem, não é possível concluir que o veículo fazia parte tão somente do cenário do infortúnio, máxime porque a lesão suportada pelo ora recorrente ocorreu em razão do fogo no veículo no momento do conserto, de modo que é possível apontá-lo como causa adequada (possível e provável) do acidente.

3. Ir além do arcabouço fático delineado pelo Tribunal estadual para verificar, no caso concreto, a comprovação ou não do nexo de causalidade, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1403785/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018) – destaquei

Não havendo outras questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito.

A parte requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizado pela parte autora até 20/01/2020, apontou o valor R\$ 8.641,46 (oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer FRATURA INTRA ARTICULAR DE RÁDIO DISTAL DIREITO, acarretando invalidez permanente, tal situação

restou comprovada nos autos.

Confere-se da Súmula 474/STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Nessa contextura, o valor da indenização deve ser fixado proporcionalmente aos percentuais de cobertura que toma por referência o grau de invalidez suportado pelo segurado, até o limite da cobertura, definida em até quarenta salários mínimos ou, após a Lei n. 11.482/07, até o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas. Ocorre que a parte requerida mesmo ciente de que teria um prazo para realizar o depósito dos honorários periciais, permaneceu inerte até o presente momento.

Assim, ante a não realização do depósito dos honorários periciais pela requerida, como determinado por este Juízo, acolho o pedido inicial, baseando-se no laudo ortopédico trazido pela requerente acostado no Id. 35428480, 35428487, o qual evidencia que o autor foi submetido cirurgia em razão da fratura intra-articular de rádio distal direito, conforme formulário para solicitação de vaga de internação em ortopedia no hospital regional de Cacoal, ficha de atendimento emergencial (FAE), devendo o autor ser indenizado com o valor total (100%) previsto em lei.

Neste sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO PERICIAL PARTICULAR. APROVEITAMENTO. PERÍCIA JUDICIAL DEFERIDA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. JULGAMENTO DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. O deferimento da prova pericial requerida pela seguradora, a qual deixa de pagar os honorários periciais, implica no acolhimento do laudo pericial particular juntado nos autos, em razão da ausência da produção da prova pericial judicial, por culpa exclusiva da parte que requereu a produção desse meio probatório. Origem: 7009151-71.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível/Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA/ Disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 054 de 22/03/2019.

Nessa perspectiva, a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau do dano (total), é de 100 % do percentual integral para o segmento (70 % para perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos). Dessa forma, verifica-se, em números, o valor correspondente a R\$ 9.450,00 (13.500,00 x 70% = 9.450,00 x 100% = R\$ 9.450,00). No entanto, observado, o limite fixado pelo valor requerido na exordial, resta devida, portanto, o quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para condenar a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar ao requerente VALDECIR MARQUES, qualificado nos autos, a quantia correspondente R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária desde o evento danoso (16/09/2018) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (02/03/2020 - ID 35517477). Conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da correção monetária é da data do evento danoso (Súmula 580, STJ).

Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 20% do valor da condenação.

Deverá a parte ré, até o trânsito em julgado, e independente de nova intimação, comprovar o recolhimento das custas finais, na forma da lei, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que deverá ser diligenciado pelo Cartório independentemente de novo despacho.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, cumpra-se o estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, os autos serão arquivados, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004705-14.2020.8.22.0007

DEPRECANTE: ABNADADE MARQUES DE FARIAS, CPF nº 13671197234, LINHA 176 KM 3,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404

DEPRECADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de Carta Precatória para oitiva de testemunha.

2. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de oitiva a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 10/11/2020, às 11h.

2.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/snf-zmmy-qnw>;

2.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

2.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

2.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

3. O advogado deverá indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

4. Será colhido o depoimento pessoal da testemunha: GERALDO RIGO FONTANA, inscrito no CPF/MF nº 312.511.102-15.

5. A testemunha deverá ser qualificado, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

6. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos da testemunha, sob pena de não ser ouvido.

7. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

8. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Até 1 hora antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com o advogados e testemunha para o envio do link de acesso à plataforma virtual ou confirmação da possibilidade de recebimento de chamada de vídeo.

b) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

c) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

d) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020 Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011699-92.2019.8.22.0007

AUTOR: APARECIDA CANDOR, CPF nº 16210280200, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 722, - DE 620 A 1230 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-024 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELENIR DA LUZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO9269

RÉUS: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948088451, AVENIDA PORTO VELHO 2091, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

BRADESCOVIDA E PREVIDÊNCIAS S.A, CNPJ nº 51990695000137, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, CNPJ nº 81222267000125, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

PSERV SEGUROS BRADESCO, CNPJ nº DESCONHECIDO, EDIFÍCIO GOMES DE ALMEIDA FERNANDES, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355 JARDIM PAULISTANO - 01452-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, CNPJ nº 87163234000138, RUA SETE DE SETEMBRO 513, ANDAR 5 E 9 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

LIBERTY SEGUROS S/A, CNPJ nº 61550141000172, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA 110 BROOKLIN NOVO - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235

PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

ANDRE LUIZ LUNARDON, OAB nº PR23304

JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº BA9446

DENISE DE CASSIA ZILIO, OAB nº SP90949

JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235

PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

ANDRE LUIZ LUNARDON, OAB nº PR23304

JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº BA9446

DENISE DE CASSIA ZILIO, OAB nº SP90949

JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 1.Causa de pedir e Pedido

APARECIDA CANDOR ajuizou ação declaratória de inexistência de débito com repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela em face de LIBERTY SEGUROS, SABEMI SEGURADORA S/A, PSERV, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA, SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS, BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA e BANCO BRADESCO S.A.

Aduz, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte e recebe seu benefício pelo Banco Bradesco. Relata que em 05 de outubro pediu um extrato bancário do ano de 2016 e verificou que havia descontos desconhecidos. Pediu também os extratos dos anos de 2017, 2018 e 2019 e ficou espantada com tantos seguros sendo descontados diretamente em sua conta, os quais nunca contratou e tampouco autorizou que fossem debitados automaticamente. Afirma que nunca contratou quaisquer seguros com os requeridos. Alega que foi surpreendida com os seguros feitos em seu nome na Liberty Seguros (de 05.07.2016 a 06.11.2017), descontado o total de R\$418,33; na Sabemi (05.04.2017 a 03.10.2018), descontado o total de R\$384,10; na Sudamérica (28.09.2018 a 31.07.2017), descontado o total de R\$156,50; na Bradesco Vida e Previdência (22.05.2019 a 05.10.2019), descontado o total de R\$87,66 e na PSERV (07.06.2019 a 07.11.2019), descontado o total de R\$288,00. Explica que é pessoa honesta e de idade avançada e ao que tudo indica foi vítima de fraude. Requer a declaração da inexistência de relação jurídica e o cancelamento dos débitos, a condenação dos requeridos à repetição de indébito em dobro e ao pagamento de indenização a título de danos morais de R\$ 10.000,00. Pede a gratuidade de justiça, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova. Pede a prioridade de tramitação. Deu à causa o valor de R\$ 12.669,28. Junta documentos.

#### 2. Contestação

A requerida SABEMI, devidamente citada, ofertou contestação (ID 35665220) arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva do Banco Bradesco, por falta de nexo de causalidade entre a conduta do réu e o dano. No mérito, informa que a autora entrou em contato antes da propositura da ação e por mera liberalidade a ré efetuou o reembolso da quantia de R\$350,00. Discorreu acerca da validade do contrato celebrado entre as partes já que todas as formalidades exigidas foram devidamente observadas pela ré. Destaca que a autora firmou os contratos de seguro: Ap. plus n.º 2904547, formalizado em 22/05/2017; Ap. plus n.º 4818269, formalizado em 02/07/2018 e Ap. plus n.º 2765454, formalizado em 17/03/2017.

Rebate a ocorrência de danos morais e materiais.

Requer o acolhimento da preliminar e extinção do feito sem julgamento do mérito em relação ao réu Banco Bradesco.

Pugnou pela improcedência da ação. Colaciona cópias dos contratos (IDs 35665222/35665223/35665224) e do reembolso de valores (ID35665221).

A requerida PSERV (Paulista Serviços), devidamente citada, ofertou contestação (ID 35713268) alegando que é contratada por empresas para a cobrança de débitos firmados pelos consumidores e repassa os valores para a empresa credora. Explica que o contrato firmado pelo consumidor, no caso a autora, não é com a Pserv, já que essa não faz parte do fornecimento de produto ou serviço e sua relação contratual é exclusiva com o credor. Relata que a autora teria firmado um contrato de prestação de serviços - clube de benefícios com a empresa Gowlife, com parcelas mensais de R\$72,00 e que a GowLife encaminhou para a Paulista efetivar a cobrança de duas parcelas. Conta que a PrevAssist teria encaminhado erroneamente para desconto de duas parcelas de

R\$36,00 (R\$72,00), o que foi posteriormente estornado e cancelado o contrato, Afirma que da mesma forma a GowLife teria estornado as duas parcelas de R\$72,00 (R\$144,00) e cancelado o contrato, acarretando a perda do objeto em relação à PSERV. Defende a inexistência de falha na prestação do serviço e que os descontos ocorreram em razão de dívidas contraídas pela autora ante os contratos firmados com a Gowlife e a PrevAssist. Aponta ausência de obrigação de repetição de indébito vez que os valores já foram estornados. Rebate a ocorrência de danos morais. Pugnou pela improcedência da ação. Colaciona cópias dos contratos e do reembolso de valores de R\$72,00 e R\$144,00 (IDs 35713277/35713282).

A requerida BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA, devidamente citada, ofertou contestação (ID 35744434) arguindo preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, já que não possui vínculo jurídico com o negócio celebrado pela autor e a Liberty, a Sabemi, a Pserv e a Sudamérica. Aduz que os fatos narrados na exordial dizem respeito à título de capitalização e não a serviços bancários, não possuindo qualquer vínculo jurídico com o negócio celebrado pela autora e a Bradesco Capitalização S/A. No mérito, alega a inexistência de falha na prestação do serviço. Rebate a ocorrência de danos morais e o quantum pleiteado. Defende a impossibilidade de repetição do indébito, vez que não comprovado. Rechaça o pedido de inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência da ação.

O requerido Banco Bradesco, devidamente citado, ofertou contestação (ID 35751485) arguindo preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, já que não possui vínculo jurídico com o negócio celebrado pela autor e a Liberty, a Sabemi, a Pserv e a Sudamérica. Aduz que os fatos narrados na exordial dizem respeito à título de capitalização e não a serviços bancários, não possuindo qualquer vínculo jurídico com o negócio celebrado pela autora e a Bradesco Capitalização S/A. Esclarece que não está autorizado por lei e por normas do Banco Central a operacionalizar tais títulos, sendo apenas o canal de distribuição e divulgação de tal produto. No mérito, alega a inexistência de falha na prestação do serviço. Rebate a ocorrência de danos morais e o quantum pleiteado. Defende a impossibilidade de repetição do indébito, vez que não comprovado. Rechaça o pedido de inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência da ação.

Os requeridos BRADESCO Vida e Previdência e Banco Bradesco manifestaram em contestação (ID 35763814), arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva. No mérito, alegam que o seguro denominado ABS TOTAL PREMIÁVEL firmado pela autora, formalizado por meio da Apólice de nº 2578; e Proposta de nº 28505906, com garantia de pagamento de Indenização ao Beneficiário, em caso de Morte Acidental do Segurado e serviços de Assistência Funeral Familiar e Assistência Pessoal. Esclarecem que já efetuou o cancelamento do seguro, não havendo que se falar em multa ou repetição de indébito. Defendem a inexistência de falha na prestação do serviço e a regularidade da contratação. Rebate a ocorrência de danos morais e o quantum pleiteado. Rechaçam o pedido de inversão do ônus da prova. Pugnam pela improcedência da ação. Juntaram comprovante dos pagamentos do valor de R\$14,61 no período de maio/2019 a dezembro/2019 (ID 35763823), proposta e contrato de seguro firmado pela autora (ID 35763839) e tela comprovando cancelamento em 16.12.2019 (ID 35763840).

A requerida SUDAMÉRICA, devidamente citada, ofertou contestação (ID 35789067) alegando que assim que teve conhecimento efetuou o cancelamento do seguro e dos descontos

( 10.12.2019). Discorreu acerca da validade do contrato celebrado entre as partes e que não cometeu nenhum ato ilícito ou agiu com má-fé, vez que realizou a venda do produto pretendido pela autora e até o cancelamento do seguro o risco contratado estava coberto. Rebate a ocorrência de danos morais e o quantum pleiteado. Argumenta que não há que se falar em repetição de indébito, já que os valores descontados foram contratados e portanto, devidos. Rechaça o pedido de inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência da ação. Colaciona cópias do documento de contratação e relação dos pagamentos (ID 35789076).

A requerida LIBERTY, devidamente citada, ofertou contestação (ID 35994027) alegando que assim que teve conhecimento efetuou o cancelamento do seguro e dos descontos e procedeu administrativamente com a devolução dos valores das parcelas descontadas (restituição do prêmio) diretamente na conta da parte autora, o que acarreta a perda do objeto da ação. Discorreu acerca da validade do contrato celebrado entre as partes, a boa-fé objetiva e a função social dos contratos. Rebate a ocorrência de danos morais e o quantum pleiteado. Argumenta que não se configuram os requisitos para a repetição de indébito, já que os valores descontados foram contratados e portanto, devidos. Rechaça o pedido de inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência da ação.

### 3. Impugnação à contestação

Em Réplica, a autora rebateu os argumentos trazidos pelos requeridos. Nega que tenha firmado os contratos colacionados e requer perícia grafotécnica. Esclarece que o único documento que tem a certeza de ter assinado foi um empréstimo na NIPOFLEX, na comarca de Cacoal, e que a partir daí começaram todos esses descontos das requeridas. Reitera os pedidos formulados na inicial (ID 36031950).

### 4. Questões processuais

Despacho inicial concedendo a gratuidade de justiça (ID 32869892). Tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme ata de ID 35965797.

Preliminarmente, o Banco Bradesco e a Bradesco Vida e Previdência arguíram a ilegitimidade passiva, alegando que não teriam qualquer vínculo jurídico com a autora em relação aos contratos de seguro firmados. A alegação não merece acolhida, vez que a autora possui conta bancária perante o Banco Bradesco, na qual recebe seu benefício previdenciário, bem como foram efetuados descontos referentes a seguro supostamente firmado com a Bradesco Vida e Previdência, no valor mensal de R\$14,61. Assim, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva.

### 5. Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória

5.1- Saber se as assinaturas apostas nos contratos foram firmadas pela autora;

5.2- Saber se os requeridos incorreram ou não em falha na prestação de serviço a configurar responsabilidade civil.

5.3- Saber se houve a devolução integral dos valores descontados do benefício da autora.

### 6. Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

6.1. A natureza da responsabilidade civil invocada no caso;

6.2. A conformação dos elementos da responsabilidade civil dos réus.

6.3. A configuração de quebra do nexo causal por caso de excludente de responsabilidade.

### 7. Distribuição do ônus da prova

Defiro a inversão do ônus da prova, tendo em vista a relação de consumo existente.

### 8. Prova Pericial

Considerando-se a necessidade de realização de perícia grafotécnica, nomeio como perito do Juízo o Sr. SIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, coordenador da Polícia Técnica Científica

de Cacoal, com endereço à Av. Jucimeira, n. 215, Bairro Novo Horizonte, no município de Cacoal/RO, Telefone: (69) 3441-1020, E-mail: persivaldo@hotmail.com.

Fixo honorários periciais em R\$1.000,00, por cada contrato a ser periciado, e que deverão ser arcados por cada uma das requeridas Sabemi, Pserv e Bradesco, em razão da inversão do ônus da prova, bem como nos termos do art. 429, II do CPC, devendo comprovar o depósito dos honorários periciais junto com os documentos originais.

INTIMEM-SE as requeridas SABEMI, PSERV e Banco Bradesco que juntaram as cópias dos contratos de Seguros (IDs 35665222 /35665223/35665224/35763839) para depositarem em cartório os originais, objetos da presente ação, para possibilitar a realização da perícia deferida, além de comprovar o pagamento dos honorários periciais de R\$1.000,00 (um mil reais) por cada contrato a ser periciado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual resistência dos réus no depósito dos contratos ou dos honorários, pode trazer verossimilhança à tese do oponente.

Na hipótese de não serem juntados os contratos originais ou os comprovantes de depósito dos honorários no prazo fixado, venham conclusos para deliberações.

Decorrido o prazo e juntados os documentos e efetuado o pagamento dos honorários periciais, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 dias.

Cabe ao requerente comparecer no dia e hora indicados oportunamente pelo perito para coleta dos padrões gráficos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo em juízo, após a realização da perícia.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º) e venham conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003998-46.2020.8.22.0007

DEPRECANTE: ELIENE PEREIRA NEVES, CPF nº 28614658249, RUA JÚLIO ROCHA XAVIER 11, FUNDOS SANTA QUITÉRIA - 80310-680 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PATRICIA ORTEGA LUTKE STANKIEWICZ, OAB nº PR44600

DEPRECADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE FARIA 248 CENTRO - 80020-290 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

1. Trata-se de Carta Precatória para oitiva de testemunhas.

2. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de oitiva a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet,

agendando-a para o dia 19/10/2020, às 9h 30min.

2.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/han-dmih-ybh>;

2.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

2.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

2.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

3. Serão colhidos os depoimentos pessoais das testemunhas: a) JURANDIR GARCIA, CPF.096.987.877-04, b) CESAR NICOLETTI, CPF: 038.433.508-09, c) JOÃO MARIA DE OLIVEIRA, CPF.333.539.569-72.

4. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

5. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso as testemunhas não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva das testemunhas.

6. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos das testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

7. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

8. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Até 1 hora antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com o advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual ou confirmação da possibilidade de recebimento de chamada de vídeo.

b) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

c) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

d) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a oitiva.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020 Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7005006-58.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MIRANDA FURTADO - RO5542

RÉU: WS VEICULOS MULTIMARCAS

Advogado do(a) RÉU: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7001187-16.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS da perícia designada para o dia 03/10/2020 às 11h00min.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7003913-60.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINARA GABRIELLY LUNARDELLI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

## 4ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668

Processo N° 7009603-07.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: IVANILSA TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA

Endereço: Rua Projetada L, 347, - de 2797 ao fim - lado ímpar, São Marcos, Cacoal - RO - CEP: 76963-821

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO -

RO2961

Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Valor da Causa: R\$ 4.725,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 21 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668

Processo N° 7009603-07.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: IVANILSA TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA

Endereço: Rua Projetada L, 347, - de 2797 ao fim - lado ímpar, São Marcos, Cacoal - RO - CEP: 76963-821

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Valor da Causa: R\$ 4.725,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 21 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7013512-91.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

Requerido: EXECUTADO: REGINALDO GUZZI ESPIRITO SANTO e outros

Valor da Causa: R\$ 2.197,62

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 21 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668

Processo N° 7009904-51.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: TEIXEIRA &amp; LOPES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA -



RO0002518A

Requerido: EXECUTADO: ROZANGELA DA SILVA OLIVEIRA DE SOUZA

Valor da Causa: R\$ 982,06

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para promover a atualização do débito para fins de expedição de

expeça-se MANDADO de penhora e avaliação. Prazo (05) dias.

Cacoal-RO, 21 de setembro de 2020

ELTON AMORIM ROSA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011963-12.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: RICARDO GOES PEPE

Endereço: Rua PB Padre João Zanotto, 3777, - de 20766 a 21046 -

lado par, Morada Digna, Cacoal - RO - CEP: 76962-000

Advogado do(a) AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA -

RO0005794A

Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR -

RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Valor da Causa: R\$ 4.556,25

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 21 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011963-12.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: RICARDO GOES PEPE

Endereço: Rua PB Padre João Zanotto, 3777, - de 20766 a 21046 -

lado par, Morada Digna, Cacoal - RO - CEP: 76962-000

Advogado do(a) AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO0005794A

Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR -

RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Valor da Causa: R\$ 4.556,25

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 21 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008334-30.2019.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO

2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: Y. L. RIVERO - ME, CNPJ nº 20510945000160, RUA SÃO LUIZ 921, - DE 708/709 A 1013/1014 PRINCESA ISABEL - 76964-048 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro os pedidos formulados pela parte Exequente no ID 45122829. Dessa forma, face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de restrição de veículos, junto ao sistema RENAJUD, entretanto, nada fora localizado, conforme demonstrativos juntados aos autos.

1.1 Serve este DESPACHO como Ofício nº 7008334.30.2019.8.22.0007/2020/GAB - 4ª Vara Cível para que o IDARON – Unidade de atendimento de Cacoal/RO, informe sobre eventual existência de semoventes registrados em nome de YONSH LOBO RIVERO, CPF 538.387.342-20, e, caso positivo, forneça cópia das fichas.

2. Com a juntada da resposta do ofício, intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

Cacoal/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001066-85.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita

Requerente (s): MARCELO JAIKER, CPF nº 67670652268, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1223, - ATÉ 1310/1311 VISTA ALEGRE - 76960-024 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): KAROLINE STRACK BENITES, OAB nº RO7498

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 3727 A 4065 -

LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

MARCELO JAIKER, brasileiro, casado, vendedor, RG. nº 701271, SSP/RO, CPF nº 676.706.522-68, domiciliado na Av. Primavera, nº 2530, Bairro Conjunto Residencial Halley, na Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, por intermédio advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS contra

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.914.650/0001-66, com sede na Av. Imigrantes, nº 4136, Industrial, Porto Velho/ RO, CEP 76.821-063.

Expõe a parte autora, em resumo, ser usuária dos serviços de energia elétrica através da unidade consumidora n. 0525172-9, e que em 21/11/2019 foi surpreendido com uma notificação informando a existência de irregularidades na medição de consumo de sua unidade, bem como a cobrança do valor de R\$7.151,04 (sete mil, centi e cinquenta e um reais e quatro centavos), que

seriam referentes ao período de março de 2018 a outubro de 2019, intervalo em que o consumo foi registrado a menor.

Narra que a inspeção realizada pela requerida não contou com a participação da parte autora, visto que apenas sua cônica estava no local, mas não acompanhou o procedimento em razão de problemas de saúde, sendo que os funcionários responsáveis pela inspeção apenas informaram que estavam realizando uma inspeção de rotina.

Informa que efetuou reclamação administrativa, mas seu pleito foi improcedente, estando sob a ameaça de corte de fornecimento e inscrição em cadastros de inadimplentes, daí porque ingressou com esta ação objetivando a declaração de inexistência de débitos e indenização por dano moral e material.

A inicial veio acompanhada com procuração, declaração, documentos pessoais, declaração de quitação, notificação, memória de cálculo, tarifa de energia, DECISÃO administrativa, termo de ocorrência e inspeção, laudo e exame médico.

Regularmente citada, e não havendo êxito em audiência preliminar de conciliação, a parte requerida produziu contestação asseverando que os valores cobrados da parte autora são legítimos e se referem a recuperação de consumo de período em que o medidor apurou quantidade menor. Narra que o autor foi notificado e cientificado de todo o procedimento administrativo realizado, sendo válidas as cobranças efetuadas. Defende ter agido em exercício regular de direito, nos termos da Resolução 414, da ANEEL. Assevera inexistir dano moral a ser reparado, requerendo em pedido contraposto o adimplemento dos valores apurados na recuperação de consumo discutida. Ao final pugna pela improcedência do pedido do autor e procedência de pedido contraposto. Juntou fotos, histórico de medição de consumo, entre outros.

Em impugnação, o autor reafirma termos da petição inicial. Ao final pugna pela procedência da demanda.

Em audiência foi colhido o depoimento da parte autora, e do preposto da requerida, bem como da testemunhas apresentadas. Encerrada a instrução foi aberto oportunidade para alegações finais.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS ajuizada por MARCELO JAIKER contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, dispõe ser “assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

O art. 186 do Código Civil reza que “Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Em complementação a tal DISPOSITIVO, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa que “Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.”

O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nossa legislação estabelece, no Código do Consumidor, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, que somente pode ser afastada em duas hipóteses: quando demonstrada a inexistência de defeito no serviço ou quando da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

A cautela por ocasião da realização das contratações deve ser redobrada por parte dos fornecedores de serviço, para que se afaste a incidência da responsabilidade objetiva prevista em lei.

No caso em tela, o autor aduz que foi surpreendido por uma cobrança da requerida referente a uma fatura correspondente a diferença de consumo em um determinado período, decorrente e resultante de uma incorreta aferição proveniente de problemas no relógio medidor.

A prova juntada aos autos é bastante nítida ao demonstrar que durante um período significativo de mais de um ano o autor foi contemplado com um consumo bastante reduzido, e que não retratava a realidade da utilização da energia elétrica que lhe era fornecida.

Não há notícia no processo de que tenha feito qualquer alerta ou aceno para que a concessionária verificasse o que estava acontecendo.

Esta situação fática mostra-se indiscutível, pois tão logo instalado novo equipamento, houve um registro de consumo muito superior àquele que vinha sendo verificado nos últimos meses.

A alegação de que a sua esposa não poderia receber a notificação ou acompanhar os procedimentos da concessionária não podem ser acolhidos, até porque o próprio autor reconhece em audiência que foi cientificado por ela de todo o ocorrido tão logo chegou em casa.

Os recursos administrativos que poderiam ser apresentados para discutir não só o ocorrido como também os valores cobrados não foram acolhidos.

O nome do autor não foi encaminhado para órgãos de restrição de crédito, conforme expressamente confirmado em seu depoimento pessoal.

Pode-se discutir aqui o critério adotado pela empresa concessionária para mensurar a diferença a ser paga, que seria da utilização da média dos três maiores consumos no período, critério que se mostra extremamente injusto com o consumidor e confronta com o comando contido no art. 47, da lei 8.078/90.

Poder argumentar ainda que o critério mais adequado ao consumidor seria os três menores consumos do período, mas tal caminho também não seria justo, pelo que, utilizando-se inclusive fórmula ofertada pelas resoluções da ANEEL, deve ser utilizado, para cálculo do valor devido no período de subfaturamento, a média de consumo dos últimos doze meses anteriores à queda brusca nos registros de consumo, sendo este montante devido pelo autor, até porque consumiu o produto que lhe foi ofertado e deve pagar por ele.

Como bem salientou a defesa da requerida em suas últimas considerações, não conseguiu o autor reunir qualquer prova de que não tivesse havido este subfaturamento, ao contrário, confirma tal fato em seu depoimento pessoal, situação suficiente para que não possa se esquivar do pagamento do que realmente é devido.

Também não logrou êxito o autor em apontar prática de ato ilícito por parte da requerida que pudesse dar lastro a uma pretendida indenização.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, combinado com DISPOSITIVO s do Código de Defesa do Consumidor, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS ajuizada por MARCELO JAIKER contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e, via de consequência, condeno a requerida a proceder o cálculo da recuperação de consumo pela média dos últimos 12 (doze) meses anteriores à queda brusca de consumo identificada no processo administrativo nº 32.489/2019, queda registrada a partir do mês de março de 2018.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, pelas razões alhures expostas.

Custas processuais pro rata, ficando a autora dispensada do pagamento de sua parte em razão da gratuidade judiciária que lhe foi deferida.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários de advogado R\$500,00 (quinhentos reais).

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais em razão da gratuidade de justiça que lhe beneficia.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.

Ocorrendo o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Cacoal, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002209-85.2015.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 03780605000130, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO, OAB nº RO615, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA, OAB nº RO307, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: PAULO ANDRE DE LIMA, CPF nº 79639909220, RUA JAMARI 6999 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, via email, para, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de restar caracterizado crime de desobediência, apresentar nos autos o comprovante de transferência relativo à penhora junto ao Bacenjud (ID 12938539) para a conta indicada pelo Exequente no ID 19495668.

Caso não haja resposta, expeça-se por MANDADO, através do oficial de justiça.

2. Em pesquisa Renajud fora localizada uma HONDA/CG 125 FAN ES, a qual, conforme demonstrativo juntado aos autos, consta restrição de alienação fiduciária. Assim, tendo em vista que é possível a penhora de direitos e ações sobre o bem alienado, o que é o caso dos autos, efetuei restrição de circulação (total) e penhora da motocicleta Honda/CG 125 Fan ES, placa NCE1750, de propriedade do executado, junto ao sistema RENAJUD, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte Autora para indicar o endereço exato da localização do veículo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento.

Cacoal, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006720-87.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: VALDEMIR JUSTINO DA SILVA, RUA ARTHUR GOMES DE FRANÇA 4386 JARDIM LIMOEIRO - 76961-470 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO,

OAB nº RO2961

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 2.362,50

SENTENÇA

Vistos etc.

VALDEMIR JUSTINO DA SILVA, brasileiro, solteiro, pensionista, portador da Carteira Civil sob o nº 000772198SSP/RO, inscrito no Cadastro de Pessoas Física sob o nº 569.342.382-49, residente e domiciliado Rua Arthur Gomes de França, nº 4.386, Bairro Jardim Limoeiro, CEP 76.961-470, Cacoal –RO, por intermédio de seu advogado, devidamente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO DE COBRANÇA contra

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ. Expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 23/08/2018 vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que teve seu pedido parcialmente atendido, sendo que foi pago apenas o valor de R\$ 675,00. Assim, requer o valor da indenização remanescente que entende devido que perfaz o valor de R\$ 2.362,50.

Relata ainda que o pagamento não obedeceu aos mandamentos contidos no art. 3º, alínea “b” da Lei 6.194/74 recentemente alterada pela Lei 11.482/07, requerendo o remanescente devido.

A requerida foi citada e apresentou contestação (id 32004702). Não foram apresentadas preliminares. No MÉRITO, menciona que já foi pago à parte autora o valor exato de acordo com a graduação da lesão diagnosticada, sendo assim, não há valor a ser complementado, da invalidade de laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, inversão do ônus da prova, pagamentos honorários periciais. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro, nos termos dos percentuais trazidos pela MP 340/06 e Lei 11.945/2009. Juntou documentos.

O autor não impugnou os documentos ofertados.

O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 42728729 sobre o qual as partes foram intimadas.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por VALDEMIR JUSTINO DA SILVA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355 I, do Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.

Não foram apresentadas preliminares.

Passo a analisar o MÉRITO.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT –, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, “caput”, da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.

Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.

No caso vertente, dúvida não há de que a parte autora, em 23/08/2018, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais. Tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, ficha e laudos médicos acostados aos autos.

Resta apurar se, em decorrência do acidente, o autor foi acometido de invalidez permanente em seu membro ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.

O caráter da lesão citada nos autos restou provada, mediante a perícia judicial realizada, corroborando com os laudos juntados com a inicial, que atestam a existência de sequela decorrente de trauma de grande energia no pé esquerdo, apresentando dor e alteração biomecânica local e lesão condral.

Analisando a tabela anexa à Lei 11.945/09, a perda completa da mobilidade de um dos pés, lhe confere o direito à percepção de uma indenização equivalente a 50% do valor máximo indenizável de R\$ 6.750,00, para o caso de perda completa. Ocorre que, no presente caso, a perda foi parcial, ou seja, 25% assim, segundo o laudo pericial, a autora faria jus ao recebimento de R\$ 1.687,50.

Desse modo, à luz dos elementos trazidos aos autos, há prova bastante a apontar a segura CONCLUSÃO de que, por conta do sinistro noticiado nos autos, a parte autora não suporta invalidez, mas dano funcional de grau leve.

Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, tabela anexa à lei e Laudo Pericial, depreende-se que o valor da indenização deve corresponder a R\$ 1.687,50 (Hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Já tendo sido pago, pela ré, o valor de R\$ 675,00, resta devida a diferença correspondente a R\$ 1.012,50 (Hum mil, e doze reais e cinquenta centavos).

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC, PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial da ação de cobrança proposta por VALDEMIR JUSTINO DA SILVA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT para CONDENAR a ré a pagar à parte autora indenização em razão do seguro DPVAT no valor de R\$ 1.012,50 (Hum mil, e doze reais e cinquenta centavos), que deverá sofrer correção monetária a partir da data do evento danoso – qual seja (23/08/2018) e os juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além de custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Justifico o percentual dos honorários fixados face a ausência de complexidade da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor (através de seu advogado) para, se necessário, requerer o cumprimento da SENTENÇA nos próprios autos, no prazo de 05 dias. Não havendo requerimento, independentemente de nova CONCLUSÃO, determino o

arquivamento do feito.

Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.

Publique-se. Intime-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7008002-34.2017.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções, Cessão de créditos não-tributários

Requerente (s): SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE -

Cacoal

Requerido (s): JOAQUIM CANDIDO DE MELO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ONZE 2594 HABITAR BRASIL II - 76960-346 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES opostos por SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL, inconformado com a SENTENÇA posto que extinguiu o feito com fundamentação na ausência de elementos para o desenvolvimento válido e regular do processo, no caso, a ausência do Cadastro de Pessoa Física do Executado, para possibilitar pesquisas de bens, mencionando que a informação do CPF da parte é requisito dispensável para as ações de execução fiscal. Requer o acolhimento dos Embargos.

A Defensoria Pública, nomeada para promover a defesa do Executado, requereu a rejeição dos embargos.

É o que há de relevante. DECIDO.

Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.

Sabe-se que, a despeito de os embargos de declaração em regra visarem afastar obscuridade, suprir omissão ou eliminar contradição existente no julgado, eles podem adquirir caráter infringente, segundo entendimento pacífico do STJ, quando houver um evidente descompasso entre a DECISÃO e o contexto fático-jurídico da causa (1ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 314.971/ES, rel. Min. Luiz Fux, j. em 24/11/2004, DJ 31/5/2004, p. 219).

É o que se constata no caso vertente.

Analisando os autos constata-se que razão assiste ao embargante, vez que a SENTENÇA extinguiu o feito sob a fundamentação de que o autor não atendeu a intimação para apresentação do número do CPF do Executado, todavia, a apresentação do CPF é requisito dispensável para ações fiscais, segundo entendimento dos tribunais superiores.

Nesse sentido, o seguinte julgado

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DE IPTU - MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CPF DO EXECUTADO NA PETIÇÃO INICIAL - DESNECESSIDADE TEMA No 876 DO STJ - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, em ações de execução fiscal, a petição inicial não pode ser indeferida em razão da falta de indicação do CPF da parte executada - verbete 558 da súmula da jurisprudência da Corte Superior, cujo teor é oriundo do tema 876 do STJ. Inocorrência, no mais, da prescrição. Incidência à espécie às teses resultantes dos julgamentos dos temas no 566 a 571 do STJ. Necessidade de ser declarada a suspensão do feito e de ser a fazenda pública intimada a respeito da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, eis que o prazo da prescrição intercorrente somente será iniciado a partir da ciência do fisco, na forma do artigo 40 da Lei 6.368/80. Recurso conhecido e provido. SENTENÇA que se anula para que se dê prosseguimento à execução fiscal. TJ RJ - APELAÇÃO APL 00602773620088190021 TJ-RJ. Data de publicação 06/05/2020.

Desse modo, revogo expressamente a SENTENÇA de ID: 38188423 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 40, § 1º da Lei 6.830/80. Findo o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, devendo, na oportunidade, apresentar os cálculos devidamente atualizados e requerer o que de direito, indicando bens para garantia da execução. Não havendo manifestação, arquivem-se os provisoriamente, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do arquivamento, deverá a escritania intimar o exequente para apresentar suas razões acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente, comprovando seus termos mediante documentação adequada. Na inércia, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ATRAVÉS DO PJE. .

Cacoal, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7003992-78.2016.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Cessão de créditos não-tributários

Requerente (s): SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, R. FLORIANÓPOLIS 1747 LIBERDADE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

Requerido (s): SIDNEY MARCIANO SILVA, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2675 TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES opostos por SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL, inconformado com a SENTENÇA posto que extinguiu o feito pela inércia e com fundamentação na ausência de elementos para o desenvolvimento válido e regular do processo, no caso, a ausência do Cadastro de Pessoa Física do Executado, para possibilitar pesquisas de bens, mencionando que a informação do CPF da parte é requisito dispensável para as ações de execução fiscal. Requer o acolhimento dos Embargos.

A Defensoria Pública, nomeada para promover a defesa do Executado, requereu a rejeição dos embargos.

Os autos foram remetidos ao TJ/RO, que reconhecendo o equívoco, promoveu a devolução dos autos para apreciação do recurso.

É o que há de relevante. DECIDO.

Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.

Sabe-se que, a despeito de os embargos de declaração em regra visarem afastar obscuridade, suprir omissão ou eliminar contradição existente no julgado, eles podem adquirir caráter infringente, segundo entendimento pacífico do STJ, quando houver um evidente descompasso entre a DECISÃO e o contexto fático-jurídico da causa (1ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 314.971/ES, rel. Min. Luiz Fux, j. em 24/11/2004, DJ 31/5/2004, p. 219).

É o que se constata no caso vertente.

Analisando os autos constata-se que razão assiste ao embargante, vez que a SENTENÇA extinguiu o feito sob a fundamentação de que o autor não atendeu a intimação para apresentação do número do CPF do Executado, todavia, a apresentação do CPF é requisito dispensável para ações fiscais, segundo entendimento dos tribunais superiores.

Nesse sentido, o seguinte julgado

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DE IPTU - MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CPF DO EXECUTADO NA PETIÇÃO INICIAL - DESNECESSIDADE TEMA Nº 876 DO STJ - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, em ações de execução fiscal, a petição inicial não pode ser indeferida em razão da falta de indicação do CPF da parte executada - verbete 558 da súmula da jurisprudência da Corte Superior, cujo teor é oriundo do tema 876 do STJ. Inocorrência, no mais, da prescrição. Incidência à espécie às teses resultantes dos julgamentos dos temas no 566 a 571 do STJ. Necessidade de ser declarada a suspensão do feito e de ser a fazenda pública intimada

a respeito da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, eis que o prazo da prescrição intercorrente somente será iniciado a partir da ciência do fisco, na forma do artigo 40 da Lei 6.368/80. Recurso conhecido e provido. SENTENÇA que se anula para que se dê prosseguimento à execução fiscal. TJ RJ - APELAÇÃO APL 00602773620088190021 TJ-RJ. Data de publicação 06/05/2020.

Desse modo, revogo expressamente a SENTENÇA de ID: 12111333 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 40, § 1º da Lei 6.830/80. Findo o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, devendo, na oportunidade, apresentar os cálculos devidamente atualizados e requerer o que de direito, indicando bens para garantia da execução. Não havendo manifestação, arquivem-se os provisoriamente, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do arquivamento, deverá a escritania intimar o exequente para apresentar suas razões acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente, comprovando seus termos mediante documentação adequada. Na inércia, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ATRAVÉS DO PJE. .

Cacoal, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0003743-86.2015.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME, CNPJ nº 34450460000133, AVENIDA BRASIL 1435 NOVA BRASÍLIA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: Maria Angra Cardoso de Almeida, CPF nº DESCONHECIDO, AV. SETE DE SETEMBRO, 3821, NÃO INFORMADO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou pesquisa de veículos, junto ao sistema RENAJUD, entretanto, conforme demonstrativo juntado aos autos, nada fora localizado.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.

4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

Cacoal/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007694-61.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

AUTORES: LOSIVAN TAMANINI, AVENIDA PRIMAVERA 1931, - DE 1735 A 1957 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-083 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA JOSE BUZATTO TAMANINI, AVENIDA PRIMAVERA 1931, - DE 1735 A 1957 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-083 - CACOAL - RONDÔNIA, ANA FLAVIA TAMANINI, RUA DOS SURUÍ 4057, - DE 3789/3790 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-600 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
RÉU SEM ADVOGADO(S)  
SENTENÇA

Vistos.

LOSIVAN TAMANINI, brasileiro, solteiro, autônomo, CPF-983.738.622-34, com endereço na Avenida Primavera 1931, Bairro Vista Alegre - Cacoal, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA, e representando os demais herdeiros e o cônjuge sobrevivente, ingressou em juízo com pedido de INVENTÁRIO JUDICIAL dos bens deixados por GERSON TAMANINI, brasileiro, casado, CPF-978.072.227.00, falecido em 27.03.2017.

Aponta que o falecido deixou dois herdeiros, LOSIVAN TAMANINI E ANA FLAVIA TAMANINI e um imóvel urbano a ser partilhado, localizado no Bairro Vista Alegre, medindo 336,00 m².

Veio a inicial com procuração, documentos pessoais, certidão negativa, doação e renúncia dos direitos hereditários firmados por Ana Flavia e Losivan.

Nomeada a requerente como inventariante, foi firmado termo de compromisso.

Foi juntada aos autos, SENTENÇA de usucapião referente ao imóvel urbano.

Apresentadas as primeiras declarações, constando que o imóvel urbano será adjudicado pela viúva meeira.

O Ministério Público se manifestou apontando o seu desinteresse no andamento do processo pela inexistência de menores.

Retorna aos autos a inventariante indicando que o único bem do espólio será adjudicado em favor do cônjuge sobrevivente, noticiando ainda a inexistência de dívidas ou débitos pendentes, pugnando pela homologação da partilha.

Certidão negativa de tributos municipais. Certidão negativa de tributos Estaduais. Certidão negativa de tributos federais.

Todos os envolvidos são maiores e capazes, daí porque aplicável o rito de arrolamento.

Em adotando-se o rito do arrolamento sumário para prosseguimento do feito e pugnando pela homologação por SENTENÇA do esboço com adjudicação de todos os bens em favor de MARIA JOSÉ BUZATTO TAMANINI.

O espólio consiste em um imóvel urbano lote 260 Quadra 37 Setor 08 com 336 m2 Cadastro Imobiliário 1132801 localizado na Av. Primavera 1931 Bairro Vista Alegre - Cacoal

O inventariante requereu o julgamento do feito com pedido de adjudicação do único bem componente do espólio em favor da viúva MARIA JOSÉ BUZATTO TAMANINI

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de pedido de de INVENTARIO JUDICIAL PELO RITO DE ARROLAMENTO ajuizado LOSIVAN TAMANINI, referente aos bens deixados por GERSON TAMANINI, falecido em 27.03.2017

Da análise dos autos, infere-se que o inventário foi processado de conformidade com o legalmente exigido, seguindo o rito do arrolamento sumário, havendo renúncia dos filhos do falecido, concordando com o fato de que o cônjuge sobrevivente venha a adjudicar o bem componente do acervo hereditário.

O único bem se trata de um imóvel urbano, Lote 260, Quadra 37, Setor 08, com 336 m², localizado na Av. Primavera, 1931, Bairro Vista Alegre - Cacoal, Cadastro Imobiliário 1132801, sendo que os herdeiros renunciaram de seus direitos, deixando como única destinataria dos bens e adjudicatária MARIA JOSÉ BUZZATO TAMANINI.

O imóvel foi objeto de processo de usucapião, de modo que foi reconhecido o domínio e a propriedade em favor do falecido e esposa.

No curso do processo foi portanto requerida a adjudicação do imóvel em favor da viúva meeira MARIA JOSÉ BUZATTO TAMANINI, CPF-910.794.702.04.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o esboço de partilha com a adjudicação, do lote urbano 260, Quadra 37, Setor 08, com 336 m², cadastro imobiliário 1132801, localizado na Av. Primavera, 1931, Bairro Vista Alegre - Cacoal, em favor de MARIA JOSE BUZATTO TAMANINI, nos termos do art. 659 do Código de Processo Civil, salvo erro ou omissão e eventuais direitos de terceiros.

Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, Ciência à Fazenda Pública para os efeitos do disposto no § 2º do artigo 1.034 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pagas as custas finais, expeça-se CARTA DE ADJUDICAÇÃO em favor de MARIA JOSÉ BUZATTO TAMANINI, CPF-910.794.702.04.

ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e anotações legais.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cacoal - , segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012208-23.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): TECIDOS E CONFECÇÕES NN LTDA - ME, CNPJ nº 03081958000142, AVENIDA CASTELO BRANCO 18760, - DE 18668 A 18858 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-002 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

Requerido (s): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2235, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

TECIDOS E CONFECÇÕES NN LTDA - ME, brasileira, casada, aposentada, portador do RG nº 384578/SSP/MT, CPF: 575.371.787-04, residente e domiciliada na Rua Projetada 38, nº 1220, Bairro: Buritis, CEP: 76.967-000, Cacoal/RO, por intermédio advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS contra

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/1385-41, com o endereço na Av. Amazonas, nº 2574, Bairro Centro, CEP 76963-792, Cacoal-RO.

Expõe a parte autora, em resumo, ser usuária dos serviços de energia elétrica através da unidade consumidora n. 145743-8, e que, após averiguação promovida pela requerida em seu medidor, ocorrida em 18/03/2019, foram constatadas anomalias que acarretavam o faturamento incorreto do consumo, situação que acarretou uma notificação em desfavor da parte autora em 15/08/2019 sobre uma fatura no valor de R\$ 11.204,58 (onze mil duzentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), da qual caberia recurso administrativo.

Prossegue a autora narrando que interpôs recurso administrativo em 23/08/2019, mas antes de obter resposta teve seu nome inserido nos cadastros de maus pagadores, o que impediu a aquisição de crédito em instituição financeira.

Informa que sempre esteve com suas faturas em dia, e que tentou elucidar a questão da negativação, mas nada foi resolvido, daí porque ingressou com esta ação objetivando a declaração de inexistência de débitos e indenização por dano moral.

A inicial veio acompanhada com procuração, atos constitutivos, comprovante de endereço, termo de inspeção, notificação de reprovação, memória de cálculo, fatura de energia, entre outros.

Regularmente citada, e não havendo êxito em audiência preliminar de conciliação, a parte requerida produziu contestação asseverando que os valores cobrados da parte autora são legítimos e se referem a recuperação de consumo de período em que o medidor apurou quantidade menor. Narra que o autor foi notificado e cientificado de todo o procedimento administrativo realizado, sendo válidas as cobranças efetuadas. Defende ter agido em exercício regular de direito, nos termos da Resolução 414, da ANEEL. Assevera inexistir dano moral a ser reparado, requerendo em pedido contraposto o adimplemento dos valores apurados na recuperação de consumo discutida. Ao final pugna pela improcedência do pedido do autor e procedência de pedido contraposto. Juntou fotos, histórico de medição de consumo, entre outros.

Em impugnação, a parte autora reafirma termos da petição inicial, enfatizando ser indevida a apuração promovida pela requerida, bem como que não houve resposta oportuna ao recurso administrativo proposto, sendo a autora surpreendida com a inserção de seu nome nos cadastros de maus pagadores. Ao final pugna pela procedência da demanda.

Em audiência foi colhido o depoimento da parte autora, e do preposto da requerida, bem como das testemunhas apresentadas. Encerrada a instrução, foi aberto oportunidade para alegações finais, que foram apresentadas oralmente por ambas as partes.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS ajuizada por TECIDOS E CONFECÇÕES NN LTDA - ME contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, dispõe ser “assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

O art. 186 do Código Civil reza que “Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Em complementação a tal DISPOSITIVO, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa que “Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.”

O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nossa legislação estabelece, no Código do Consumidor, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, que somente pode ser afastada em duas hipóteses: quando demonstrada a inexistência de defeito no serviço ou quando da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

A cautela por ocasião da realização das contratações deve ser redobrada por parte dos fornecedores de serviço, para que se

afaste a incidência da responsabilidade objetiva prevista em lei.

No caso em tela, é sempre bom lembrar a responsabilidade objetiva, e da possibilidade estendida ao fornecedor de serviço de demonstrar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor.

Alguns aspectos afloraram de toda a instrução.

A autora realmente apresentava um consumo anormal durante um significativo período, sendo que este fato posteriormente ficou esclarecido e foi decorrente de defeito no relógio medidor.

Obviamente, a autora não pode ser beneficiada com a utilização de energia sem o correspondente pagamento, daí porque, inclusive na forma já prevista em normas específicas, permitido o reembolso dos valores não aferidos oportunamente.

Até este momento, perfeitamente legítima a conduta da requerida.

Aspecto que merece atenção é aquele relativo ao método que será adotado para ser apurada a diferença devida.

Apesar de existir DISPOSITIVO regulamentando os caminhos a serem trilhados, entre eles a da utilização da média dos três maiores consumos no período, é evidente que tal orientação se choca com o disposto no art. 47, da lei 8.078/90, que estabelece uma interpretação mais favorável ao consumidor.

Assentado nesta visão, poderia ser argumentado que deveriam ser utilizados os três menores consumos no período, mas tal entender também não seria justo, daí porque o método da média dos últimos doze meses de consumo estaria mais próximo da realidade do gasto realizado e do benefício concedido.

Este aspecto não pode ser ignorado, pois foi ele que inicialmente permitiu o reconhecimento e constituição de um débito de R\$11.204,58.

Este montante foi cobrado e inclusive motivou o encaminhamento e a inserção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes em 21/10/2019.

Deve ser observado que não procede a argumentação da requerida de que a inclusão teria ocorrido em setembro de 2019, e seria pertinente a outra dívida, pois a documentação juntada aos autos identifica com clareza qual a fatura que motivou o registro junto ao Serasa, e que posteriormente foi retirada em obediência à tutela concedida por este Juízo.

Aspecto incontornável é que, naquela oportunidade, havia um recurso administrativo protagonizado pela autora que estava ainda em análise, sendo que o débito poderia ser totalmente ou parcialmente desconstruído, razão mais que suficiente para que a empresa requerida não remetesse para os cadastros de inadimplentes.

Tal panorama foi concretizado quando na sequência do recurso a ANEEL reconheceu que a tipificação do dano estava incorreta, e promoveu a redução do valor para R\$10.318,88.

Independentemente de qual a alteração de valor, seja de um mil reais ou de cem reais, o resultado é o mesmo: fica demonstrado que o montante originalmente cobrado não era legítimo e exigível, tornando a cobrança coercitiva via sistema de restrição absolutamente ilegal.

Com esta conduta, praticou a Energisa ato ilícito, que teve como consequência uma série de prejuízo à autora que ficaram vinculados durante a instrução, como exemplificativamente o retardo na liberação de seu financiamento, bem como os acréscimos decorrentes das atualizações pela dolarização dos produtos a serem adquiridos.

Comprovada a prática de ato ilícito, decorrente da ineficácia e descontrolado por parte da requerida, faz jus a autora à indenização pelos danos morais daí decorrentes, até porque o art. 22, da Lei 8.078/90, é bastante límpido ao exigir serviços adequados, eficientes e seguros das concessionárias de serviços públicos, bem como a obrigação de indenizar quando ignorados tais compromissos.

Evidenciado o dano moral, deve o magistrado ater-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando-se o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, fixando um montante que sirva ao menos de alerta e advertência ao infrator, que com sua gigantesca estrutura pode perfeitamente evitar situações



assemelhadas.

Dentro dessas balizas é que fixo a indenização por danos morais a ser paga pela parte requerida em favor da parte autora em R\$10.000,00 (dez mil reais), montante já atualizado até a presente data, e que deverá ser objeto de atualização monetária segundo os índices do TJ/RO, e acréscimo de juros legais de 12% ao ano até seu efetivo pagamento.

Apesar da inequívoca prática de ato ilícito, a requerida faz jus e tem direito ao recebimento dos valores correspondentes às diferenças pelo período cuja medição foi efetuada a menor, sendo que este cálculo deverá ser efetuado pela média dos últimos doze meses anteriores ao início da irregularidade de medição identificada. Em tendo ocorrido o pagamento da quantia de R\$11.204,58, ou outro valor referente à recuperação de consumo discutida, a autora faz jus ao reembolso entre este montante e o total a ser apurado pelo critério anteriormente estabelecido, sendo o valor devidamente corrigido e acrescido de juros legais de 12% ao ano até seu efetivo pagamento.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, combinado com DISPOSITIVO s do Código de Defesa do Consumidor, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS ajuizada por TECIDOS E CONFECÇÕES NN LTDA - ME contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e, via de consequência, condeno a requerida à adequação de cálculo dos valores devidos em recuperação de consumo do processo administrativo 7515/2019, referente à unidade consumidora 0145743-8, adotando-se como parâmetro a média dos últimos doze meses anteriores ao início da irregularidade de medição identificada.

Convalido a tutela de urgência concedida em DESPACHO inicial. CONDENO a requerida ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), montante já atualizado até a presente data, e que deverá ser objeto de atualização monetária segundo os índices do TJ/RO, e acréscimo de juros legais de 12% ao ano até seu efetivo pagamento.

CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários de advogado que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, montante já atualizado até a presente data.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.

Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da SENTENÇA, sob pena de arquivamento, o que desde já fica determinado para o caso de sua inércia.

Cacoal, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002033-67.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: LISANDRO NINCH, RUA ALMIRANTE BARROSO 2818, - DE 2652/2653 A 2838/2839 NOVO CACOAL - 76962-116 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, 16 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO  
ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR,

OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$ 6.750,00

SENTENÇA

Vistos etc.

LISANDRO NINCH, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do documento de identidade nº1439354, inscrito no CPF:843.364.982-53, residente e domiciliado na Rua Almirante Barroso nº2818, Novo Cacoal, Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado devidamente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO DE COBRANÇA contra

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 27/01/2017, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que teve seu pedido negado pela seguradora. Assim requer o valor referente a invalidez, que entende devido, que perfaz o valor de R\$ 6.750,00.

Relata ainda que o pagamento não obedeceu aos mandamentos contidos no art. 3º, alínea “b” da Lei 6.194/74 recentemente alterada pela Lei 11.482/07, requerendo o remanescente devido.

A requerida foi citada e apresentou contestação id 29186506, alegando, em preliminar ausência de boletim de atendimentos médicos (carência nexa causal), da impugnação à gratuidade judiciária. No MÉRITO, suscita a necessidade de prova pericial, para se aferir o grau de invalidez, destacando que tal prova não reside nos autos. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro, nos termos dos percentuais trazidos pela MP 451/08 e Lei 11.945/2009, e que a requerente já recebeu o valor devido pela invalidez suportada. Enfatiza a aplicabilidade da Lei nº 11.482/07 ao caso em apreço. Tece considerações acerca da incidência de juros e correção na hipótese. Juntou documentos.

A parte autora impugnou os documentos ofertados.

O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao 42587562 sobre o qual as partes foram intimadas.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por LISANDRO NINCH contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.

A preliminar alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois conforme se verifica às fls. 21/25 dos autos, ao contrário do ventilado pelo requerido, foram juntadas cópias de fichas de atendimentos médicos datados.

A parte requerida não demonstrou, em sua impugnação a sua gratuidade concedida, a existência de qualquer condição da parte autora que lhe impossibilitasse de usufruir de tal benesse, resumindo – se há meras alegações desprovidas de qualquer documento que lhes dessem suporte. Portanto, exigindo a lei apenas a afirmação por parte do autor, de sua hipossuficiência, mantenho a gratuidade outrora deferida.

Afastada, portanto, as carências aduzidas.

Passo a analisar o MÉRITO.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT –, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, “caput”, da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme

seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.

Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidéz e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.

No caso vertente, dúvida não há de que a parte autora, em 27/01/2017, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais. Tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, ficha e laudos médicos acostados aos autos.

Resta apurar se, em decorrência do acidente, o autor foi acometido de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.

O caráter da lesão citada nos autos restou provada, mediante a perícia judicial realizada, corroborando com os laudos juntados com a inicial, que atestam ter o requerente sofrido trauma de grande energia no ombro direito (repercussão de luxação acrômio – clavicular direita). Verificou-se ainda, tratar-se de leve lesão, com alteração biomecânica, com perda de força repercutida em ombro direito, leve devido a sequela. Constando-se, assim, a perda parcial (25%) do ombro direito.

Comprovado o dano definitivo no patrimônio físico do autor, passa-se a análise quanto ao valor devido pela seguradora, a título de pagamento de indenização pelo sinistro de trânsito evidenciado, nos termos dos percentuais e graus mencionados pela última alteração legislativa.

Pois bem. Através do laudo médico, constata-se que a parte autora apresenta fratura classificada em grau leve que resultou dano anatômico e/ou funcional definitivo e completo do ombro direito, havendo limitação parcial para uso do referido segmento anatômico, acarretando perda da funcional (25%), situação que, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, e o percentual definido no laudo pericial, lhe confere o direito à percepção de uma indenização residual.

Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, tabela anexa à lei e Laudo Pericial, depreende-se que o valor da indenização deve corresponder a R\$ 843,75 ( Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC, PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial da ação de cobrança proposta por LISANDRO NINCH em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, para CONDENAR a ré a pagar à parte autora indenização em razão do seguro DPVAT, no valor de R\$ R\$ 843,75 ( Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), que deverá sofrer correção monetária a partir da data do evento danoso – qual seja (27/01/2017) e os juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além de custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Justifico o percentual dos honorários fixados face a ausência de complexidade da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor (através de seu advogado) para, se necessário, requerer o cumprimento da SENTENÇA nos próprios autos, no prazo de 05 dias. Não havendo requerimento, independentemente de nova CONCLUSÃO, determino o arquivamento do feito.

Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.

Publique-se. Intime-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003321-50.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: ARTHUR FERREIRA FALCONI, AVENIDA ISABEL BETIOL 2275 ELDORADO - 76966-206 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.240,00

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o INSS, regularmente intimado, não se opôs aos cálculos apresentados pelo credor ID: 40939958, determino a expedição de RPV no valor de R\$ 11.989,73 a título de retroativos. Ocorre que no tocante aos honorários de advogado, a Súmula 111/STJ é taxativa ao dispor que nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da DECISÃO que concede o benefício. Nesta linha, o exequente deve adequar o valor pertinente aos honorários para que possa ser expedida a correspondente RPV. Intime-se prazo de 5 (cinco) dias. Vindo o novo demonstrativo, expeçam-se as RPV's.

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal-RO, 21 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002348-61.2020.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ  
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: VALMIR PRATTI, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES 3588, - DE 3506/3507 A 3825/3826 VILLAGE DO SOL II - 76964-492 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.690,60

SENTENÇA

Vistos etc.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Osasco, SP, Cidade de Deus, Prédio Prata, s/nº, Vila Yara, 06029-900, inscrito no CNPJ sob nº 07.207.996/0001-50, por um de seus advogados devidamente qualificado, ingressou em juízo com Ação Busca e Apreensão em face de VALMIR PRATTI, brasileiro, solteiro, metalúrgico, devidamente inscrito no CPF sob nº 981.275.782-15, residente e domiciliado(a) na Rua Francisco Patricio Rodrigues,

3588, VILLAGE DO SOL II, 76964-492, Município de CACOAL/RO, aduzindo, em síntese, haver o requerido firmado contrato de financiamento para aquisição de um veículo com a requerida e que ocorreu a mora obrigacional, impelindo o credor ao ajuizamento da ação.

A inicial veio instruída com procuração, substabelecimento, notificação extrajudicial, contrato de financiamento e custas.

A liminar foi deferida às fls. 58, cujo MANDADO foi cumprido, figurando como depositário do veículo o Sr. Paulo Sérgio Lopes Queiroz, e efetivada a citação do requerido.

O requerido não ofertou contestação, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.

É o relatório. Decido.

Ficou demonstrado logo de início estar o requerido inadimplente em relação às suas obrigações decorrentes do contrato de financiamento para aquisição de bens, pois não estava resgatando as parcelas consoantes havia se compromissado.

Tal assertiva foi corroborada pela farta documentação e as provas carreadas aos autos.

Apesar de constituído em mora e tendo o requerido as oportunidades para viabilizar a liquidação de seu débito, assim não o fez, sequer contestou a ação.

A busca e apreensão deve ser restabelecida e efetivada de forma integral.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na exordial, qual seja, uma motocicleta, marca FACTOR 150 ED UBS Eta./Gas, Marca: YAMAHA, ano 2019/2020, placa OHS 2763, cuja apreensão liminar tornou definitiva, autorizando à autora a utilização de todos os métodos permitidos a fim de recuperar o bem que lhe pertence, podendo efetuar a venda extra judicial desde que atendidos os valores praticados em mercado.

Condeno o requerido ao pagamento das custas do processo e honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00, levando-se em consideração o tempo de duração do processo e complexidade da causa.

Transitando em julgado e tomadas as providências legais, ARQUIVEM-SE estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007884-87.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: NILSON BARBOSA FERNANDES, RUA PIONEIRO FELISBERTO ANTÔNIO TOPAN 4759 ALPHA PARQUE - 76965-396 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$ 2.362,50

SENTENÇA

Vistos etc.

NILSON BARBOSA FERNANDES, brasileiro, casado, pensionista, portador da Carteira Civil sob o nº 1060206 SESDEC/RO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 004.289.672-05, residente

e domiciliado à Rua Felisberto Antônio Topã, nº 4.759, Bairro Alpha Parque, Cacoal-RO, por intermédio de sua advogada, devidamente habilitada, ingressou em juízo com

AÇÃO DE COBRANÇA contra

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 11/03/2019, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que teve seu pedido parcialmente atendido no valor de R\$ 2.362,50. Requer o pagamento do valor remanescente que entende devido, que perfaz o valor de R\$ 2.362,50.

A requerida foi citada e apresentou contestação (id 31546393), aduzindo em preliminar, da impugnação à gratuidade judiciária. No MÉRITO, enfatiza que já foi pago à parte autora o montante exato de acordo com a graduação da lesão. Inversão do ônus da prova. Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão, teto máximo indenizável; invalidade do laudo particular com única prova do processo; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorário de advogado. Juntou documentos.

O autor não apresentou impugnação à contestação.

O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 15528537 sobre o qual as partes foram intimadas.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por NILSON BARBOSA FERNANDES contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.

No que se refere à impugnação à concessão da gratuidade de justiça, a parte requerida não demonstrou, a existência de qualquer condição da parte autora que lhe impossibilitasse de usufruir de tal benefício, limitando-se a formular meras alegações desprovidas de qualquer documento que lhes dessem suporte. Portanto, exigindo a lei apenas a afirmação por parte do autor, de sua hipossuficiência, mantenho a gratuidade outrora deferida.

Assim, rejeito a preliminar aduzida.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT –, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, “caput”, da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.

Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.

No caso vertente, em 11/03/2019 a parte autora sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais. Tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, ficha e laudos médicos acostados aos autos.

Resta apurar se, em decorrência do acidente, a parte autora foi acometida de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.

Por ocasião da perícia judicial concluiu o perito pela inexistência

de incapacidade, tendo em vista que a requerente não apresenta sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo), com fratura dos ossos da perna esquerda consolidada sem sequelas, razão pelo qual não deu prosseguimento na perícia, fato que, consequentemente, impede o enquadramento na tabela do seguro.

Desse modo, à luz dos elementos trazidos aos autos, há prova bastante a apontar a segura CONCLUSÃO de que, por conta do sinistro noticiado nos autos, a parte autora não suporta invalidez, de forma que inexistente pagamento adicional devido pela seguradora ré, de modo que a pretensão deduzida na inicial resta de todo improcedente.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por NILSON BARBOSA FERNANDES contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, por ser ele beneficiário da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, adotem-se as providências necessárias e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações de estilo.

Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.

Publique-se. Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar  
7005770-49.2017.8.22.0007

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DIMAS JOSE CAVALLIERI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO DE SOUZA CAVALLIERI, OAB nº RO7454

EXECUTADOS: ALESSANDRA FERREIRA MARANGON, MARILEI JULITA PEREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

O resultado da decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema SISBAJUD em desfavor da empresa indicada e das requeridas, retornaram com montante irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores. Resultado em anexo.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e indicação de bens e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Intime - se.

Cacoal, 21 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw14civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0013065-04.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA,

CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038, UNESC INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: EDSON JOSE SIMOES JUNIOR, CPF nº 01869646258, RUA MIGUEL VIEIRA FERREIRA 3880 TEIXEIRÃO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo provisório, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005657-27.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bancários, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito  
Requerente (s): CENIR FRANCISCA MACHADO, CPF nº 57537178704, RUA PROJETADA 38 1210, CASA BURITIS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SANDRA REGINA COSTA NUNES, OAB nº RO7446

Requerido (s): BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000138541, AVENIDA AMAZONAS, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

CENIR FRANCISCA MACHADO, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 384578/SSP/MT, CPF: 575.371.787-04, residente e domiciliada na Rua Projetada 38, nº 1220, Bairro: Buritis, CEP: 76.967-000, Cacoal/RO, por intermédio advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E RECONHECIMENTO DE COBRANÇA ABUSIVA C/C DANOS MORAIS contra BANCO DO BRASIL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/1385-41, com o endereço na Av. Amazonas, nº 2574, Bairro Centro, CEP 76963-792, Cacoal-RO.

Expõe a parte autora, em resumo, que realizou um parcelamento de dívida de cartão de crédito junto à requerida em 22/03/2019, mas posteriormente recebeu uma nova fatura cobrando o mesmo débito, desta vez com opção de parcelamento que geraria um custo efetivo total superior ao primeiro parcelamento acordado.

Assevera que, tanto o primeiro parcelamento, que foi acordado, quanto o segundo parcelamento, que foi ofertado, são abusivos em seus valores, visto que o custo final representa praticamente o dobro do valor inicialmente devido.

Ao final, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de valores e indenização por dano moral.

A inicial veio acompanhada com procuração, declaração, documentos pessoais, comprovante de endereço, extratos bancários, faturas, entre outros.

Regularmente citada, e não havendo êxito em audiência preliminar de conciliação, a parte requerida produziu contestação em que explica a ocorrência de parcelamento automático de fatura de cartão de crédito, conforme regulamentação do Banco Central. Assevera que a duplicidade mencionada pela autora em sua petição inicial na verdade se trata de débitos distintos. Informa que “quando a autora contactou a agência para realizar o parcelamento, ela possuía apenas a fatura com vencimento em 03.03.2019 no valor de R\$ 3079,81. Porém, como a fatura do mês de abril já havia sido gerada, a negociação já abrangeu o saldo devedor e as condições ofertadas nesta”. Defende ter agido em exercício regular de direito, não havendo dano material ou moral a ser reparado. Ao final, pugna pela improcedência da demanda. Juntou contratos e extratos de débitos.

Em impugnação, a parte autora reafirma termos da petição inicial. Ao final pugna pela procedência da demanda.

Em audiência, foi colhido o depoimento da parte autora, e do preposto da requerida. Encerrada a instrução, foi aberto oportunidade para alegações finais, que foram apresentadas oralmente por ambas as partes.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E RECONHECIMENTO DE COBRANÇA ABUSIVA C/C DANOS MORAIS ajuizada por CENIR FRANCISCA MACHADO contra BANCO DO BRASIL SA.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, dispõe ser “assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

O art. 186 do Código Civil reza que “Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Em complementação a tal DISPOSITIVO, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa que “Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.”

O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nossa legislação estabelece, no Código do Consumidor, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, que somente pode ser afastada em duas hipóteses: quando demonstrada a inexistência de defeito no serviço ou quando da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

A cautela por ocasião da realização das contratações deve ser redobrada por parte dos fornecedores de serviço, para que se afaste a incidência da responsabilidade objetiva prevista em lei.

No caso em tela, a autora se insurge quanto à inclusão de seu nome no cadastros restritivos do Serasa por obrigação que não estaria em débito, informando ainda que por ocasião da renegociação do cartão de crédito da qual era usuária, foi realizado um parcelamento com cobrança de juros abusivos, e mesmo assim, posteriormente, recebeu nova cobrança atinente ao mesmo débito.

Inicialmente, pela prova juntada aos autos, seja aquela documental ou mesmo aquela produzida em audiência, restaram claros os seguintes pontos: a autora possuía um cartão de crédito, até porque era correntista do banco do Brasil há bastante tempo, e já havia entabulado várias negociações com aquela instituição financeira, daí porque possuía conhecimento dos mecanismos de utilização, resgate e parcelamentos do cartão de crédito; no tocante

à taxa cobrada, é sabido que tanto nas modalidades de crédito de cheque especial como nos cartões de crédito essas taxas atingem percentuais bastantes elevados, ultrapassando o patamar de dez por cento ao mês, sendo que tal prática é tão corriqueira que ensejou recentemente uma limitação normativa para esta tarifa.

Observo que a taxa de juros cobrada por ocasião da renegociação foi em percentual inferior àquele que vinha sendo cobrado pelo cartão de crédito, conforme se vê no documento de ID 27719296, o que é realizado para permitir a recuperação do crédito já utilizado. A autora é professora, tem cursos superiores e conhecimento que permitem o discernimento das condições do negócio, daí porque não foi iludida ou induzida em erro.

Quando tomou ciência de seu nome estava inserido nos cadastros restritivos, rapidamente buscou a agência para tentar solucionar o impasse, o que acabou acontecendo através da renegociação da dívida.

O parcelamento teve êxito através de uma entrada e mais dezoito parcelas que estão sendo regularmente pagas, como informado pela própria autora em audiência.

A versão construída pela petição inicial, de que após a renegociação houve o encaminhamento ao Serasa, não condiz com a realidade, fato inclusive confirmado pela autora por ocasião de seu depoimento pessoal, informou ter tomado ciência da restrição quando tentava realizar compra em supermercado, sendo que, na sequência, se dirigiu à agência bancária e renegociou o débito.

Deve ser destacado, inclusive, que, por ocasião da ida da autora ao Procon local, não se mencionou quanto a restrição em cadastros de inadimplência, sendo que o único questionamento era o suposto recebimento de uma fatura que estaria a cobrar um débito já renegociado.

No que tange ao aviso de cobrança, ele não reprisa o débito renegociado, pois já havia sido emitido quando da renegociação promovida na agência, tratando-se portanto de um equívoco da defensora da autora. A emissão ocorreu em 20/03/2019 (ID 27719299), e a renegociação somente se concretizou em 22/03/2019 (ID 27719296 e 27719298).

Não havendo excesso ou inserção de juros abusivos a serem decotados, e sendo a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes legítima e consequência de exercício regular de direito, o pedido deve ser julgado improcedente em toda a sua extensão.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, combinado com DISPOSITIVO s do Código de Defesa do Consumidor, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E RECONHECIMENTO DE COBRANÇA ABUSIVA C/C DANOS MORAIS ajuizada por CENIR FRANCISCA MACHADO contra BANCO DO BRASIL SA.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários de advogado em razão da gratuidade de justiça que lhe beneficia.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.

Ocorrendo o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Cacoal, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009948-70.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: NOEMIA PEREIRA DA SILVA, RUA PEDRO RODRIGUES 946, - DE 897/898 AO FIM BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-848 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 andar, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$ 3.375,00

SENTENÇA

Vistos etc.

NOEMIA PEREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, autônoma, portador da Cédula de Identidade RG sob o n.º 326315 SESDEC/RO e inscrito no CPF/MF sob o n.º 302.481.402-72, residente e domiciliado na Rua Pedro Rodrigues, n.º 946, Bairro Arco Iris CEP: 76.961-848, Cacoal-Rondônia, por intermédio de seu advogado, devidamente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO DE COBRANÇA contra

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 08/08/2018, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que teve seu pedido negado junto à seguradora, requer o pagamento do valor devido, que perfaz o valor de R\$ 3.375,00.

A requerida foi citada e apresentou contestação (id 34271868), aduzindo em preliminares da impugnação à gratuidade judiciária. No MÉRITO, da invalidade do laudo particular como única prova, pagamento dos honorários periciais médicos. Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão, teto máximo indenizável; invalidade do laudo particular com única prova do processo; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado. Juntou documentos.

O autor apresentou impugnação à contestação.

O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 43080038 sobre o qual as partes foram intimadas.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre Ação de Cobrança proposta por NOEMIA PEREIRA DA SILVA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.

A parte requerida não demonstrou, em sua impugnação a sua gratuidade concedida, a autora que lhe impossibilitasse de usufruir de tal existência de qualquer condição da parte benesse, resumindo – se há meras alegações desprovidas de qualquer documento que lhes dessem suporte. Portanto, exigindo a lei apenas a afirmação por parte do autor, de sua hipossuficiência, mantenho a gratuidade outrora deferida. Afastada, portanto, a carência aduzida.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, “caput”, da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.

Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto

legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.

No caso vertente, em 08/08/2018 a parte autora sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais. Tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, ficha e laudos médicos acostados aos autos.

Resta apurar se, em decorrência do acidente, a parte autora foi acometida de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.

Por ocasião da perícia judicial concluiu o perito pela inexistência de incapacidade, tendo em vista que a requerente não apresenta sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo), com a fratura já consolidada sem sequelas de maléolo lateral do tornozelo direito, razão pelo qual não deu prosseguimento na perícia, fato que, consequentemente, impede o enquadramento na tabela do seguro.

Desse modo, à luz dos elementos trazidos aos autos, há prova bastante a apontar a segura CONCLUSÃO de que, por conta do sinistro noticiado nos autos, a parte autora não suporta invalidez, de forma que inexistente pagamento adicional devido pela seguradora ré, de modo que a pretensão deduzida na inicial resta de todo improcedente.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a Ação de Cobrança ajuizada por NOEMIA PEREIRA DA SILVA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, por ser ele beneficiário da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, adotem-se as providências necessárias e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações de estilo.

Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.

Publique-se. Intime-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl4civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012890-12.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, CNPJ nº 14263090000118, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2759, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

EXECUTADO: JOAO RAMALHO DOS SANTOS, CPF nº 30760232920, RUA DAS GRAÇAS 986 LIBERDADE - 76967-414 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo provisório, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7004012-69.2016.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Cessão de créditos não-tributários

Requerente (s): SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, AC CACOAL 1747, RUA FLORIANOPOLIS BAIRRO LIBERDADE CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

Requerido (s): Jeronimo M Silva, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CASTELO BRANCO 19270, - DE 19112 A 19596 - LADO PAR CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES opostos por SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL, inconformado com a SENTENÇA posto que extinguiu o feito com fundamentação na ausência de elementos para o desenvolvimento válido e regular do processo, no caso, a ausência do Cadastro de Pessoa Física do Executado, para possibilitar pesquisas de bens, mencionando que a informação do CPF da parte é requisito dispensável para as ações de execução fiscal. Requer o acolhimento dos Embargos.

A Defensoria Pública, nomeada para promover a defesa do Executado, requereu a rejeição dos embargos.

É o que há de relevante. DECIDO.

Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.

Sabe-se que, a despeito de os embargos de declaração em regra visarem afastar obscuridade, suprir omissão ou eliminar contradição existente no julgado, eles podem adquirir caráter infringente, segundo entendimento pacífico do STJ, quando houver um evidente descompasso entre a DECISÃO e o contexto fático-jurídico da causa (1ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 314.971/ES, rel. Min. Luiz Fux, j. em 24/11/2004, DJ 31/5/2004, p. 219).

É o que se constata no caso vertente.

Analisando os autos constata-se que razão assiste ao embargante, vez que a SENTENÇA extinguiu o feito sob a fundamentação de que o autor não atendeu a intimação para apresentação do número do CPF do Executado, todavia, a apresentação do CPF é requisito dispensável para ações fiscais, segundo entendimento dos tribunais superiores.

Nesse sentido, o seguinte julgado

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DE IPTU - MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CPF DO EXECUTADO NA PETIÇÃO INICIAL - DESNECESSIDADE TEMA No 876 DO STJ - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, em ações de execução fiscal, a petição inicial não pode ser indeferida em razão da falta de indicação do CPF da parte executada - verbete 558 da súmula da jurisprudência da Corte Superior, cujo teor é oriundo do tema 876 do STJ. Inocorrência, no mais, da prescrição. Incidência à espécie às teses resultantes dos julgamentos dos temas no 566 a 571 do STJ. Necessidade de ser declarada a suspensão do feito e de ser a fazenda pública intimada a respeito da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, eis que o prazo da prescrição intercorrente somente será iniciado a partir da ciência do fisco, na forma do artigo 40 da Lei 6.368/80.

Recurso conhecido e provido. SENTENÇA que se anula para que se dê prosseguimento à execução fiscal. TJ RJ - APELAÇÃO APL 00602773620088190021 TJ-RJ. Data de publicação 06/05/2020.

Desse modo, revogo expressamente a SENTENÇA de ID: 38617669 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 40, § 1º da Lei 6.830/80. Findo o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, devendo, na oportunidade, apresentar os cálculos devidamente atualizados e requerer o que de direito, indicando bens para garantia da execução. Não havendo manifestação, arquivem-se os provisoriamente, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do arquivamento, deverá a escritania intimar o exequente para apresentar suas razões acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente, comprovando seus termos mediante documentação adequada. Na inércia, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se..

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ATRAVÉS DO PJE..

Cacoal, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012975-95.2018.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Limitação de Juros

Requerente (s): DISAVAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, CNPJ nº 08996869000140, AVENIDA CASTELO BRANCO 20200, - DE 20002 A 20370 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-070 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

Requerido (s): JOSIANE DINIZ BELTRAMELO 90333233204, CNPJ nº 15304529000176, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 4632 EMBRATEL - 76966-296 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

DISAVAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA (VANZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n. 08.996.869/000140, situada na avenida Castelo Branco, n. 20200, bairro Novo Horizonte, CEP: 76962-070, no município de Cacoal-RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO MONITÓRIA contra

JOSIANE DINIZ BELTRAMELO, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n. 15.304.529/0001-76, situada na avenida Ademir Bento da Silva, n. 4632, bairro Embratel, CEP: 76966-296, no município de Cacoal-RO.

Expôs a autora, em resumo, que possui um crédito a receber da requerida, crédito este representado por romaneios, notas de venda e notas fiscais.

Narra que houve pagamento parcial do crédito mediante transferência bancária, mas remanesceu débito não pago até os dias atuais, situação que motivou a presente ação.

A inicial veio acompanhada com procuração, contrato social, documentos pessoais, nota fiscal, romaneios de carga, entre outros.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou Embargos, alegando que nunca fez qualquer negócio com a autora. Assevera



que o negócio apontado pela autora foi realizado com a pessoa chamada Júlio, que é proprietário da empresa Indústria Metalúrgica Carvalho, e que possuía um crédito com a embargante no valor de R\$10.695,00. Afirma que Júlio solicitou à embargante que efetuassem a transferência do valor direto à embargada, dando por satisfeita a obrigação. Pontua que nunca adquiriu qualquer mercadoria da embargada, e que a nota fiscal somente foi emitida em seu nome em razão de ter sido a efetivadora do pagamento inicial, pontuando que a mercadoria foi adquirida e entregue a pedido e mando de Júlio, em sua empresa. Pontua que não existe nenhum aceite ou comprovante de entrega de mercadoria à embargante, tendo a nota fiscal sido emitida equivocadamente em seu nome somente pelo fato de ter efetuado a transferência a mando de Júlio. Em reconvenção, pugna a embargante pelo ressarcimento das despesas necessárias à contratação de advogado para defesa neste feito, no montante de R\$2.000,00, destacando que tal gasto não lhe teria sido necessário se não fosse a imputação de responsabilidade atribuída pela embargada e motivadora desta ação. Ao final, pugna pela procedência do embargos. Juntou procuração, documentos pessoais, contrato de honorários.

O autor/embargado retornou aos autos para impugnar os embargos, pontuando que os materiais adquiridos comprados pelo esposo da embargante, sr. Flávio Bento da Silva, e com sua autorização, dada via contato telefônico, e por isso que a Embargante realizou o depósito de pagamento dos materiais via transferência bancária. Assevera que "o material fora entregue na empresa do senhor Júlio, uma metalúrgica que foi contratada pelo esposo da Embargante para fazer a montagem de partes de um telhado que seria utilizado na reforma de uma escola na qual ele estava trabalhando". Ao final, pugna pela improcedência dos embargos.

Em audiência, foram ouvidos o representante da parte autora/embargada e a requerida/embargante. Em data posterior, foram ouvidas as testemunhas Elaine do Carmo de Oliveira e Flávio Bento da Silva, encerrando-se a fase instrutória e oportunizando espaço para alegações finais, que foram feitas oralmente em audiência por videoconferência, conforme registro nos autos.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre EMBARGOS MONITÓRIOS opostos por JOSIANE DINIZ BELTRAMELO contra DISAVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA (VANZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO).

Os embargos trazidos à análise deste Juízo buscam principalmente excluir a responsabilidade e o compromisso de Josiane Diniz BeltrameLO em relação à dívida proveniente de materiais destinados a construção civil.

O fundamento básico de sua argumentação, inclusive que serve de esteio à reconvenção, é que ela não teria nenhum conhecimento do negócio entabulado entre a empresa amargada o comprador, e muito menos responsabilidade pelo pagamento de eventual saldo. Esta argumentação foi mantida durante toda a instrução, mas mostrou-se extremamente frágil e anêmica por vários aspectos.

A embargante era casada com Flávio Bento da Silva, que trabalhava com empreiteiro de obras públicas e tinha por hábito terceirizar os trabalhos contratados.

Como ele enfaticamente afirmou em seu testemunho, sua empresa estava em más condições financeiras e eles decidiram que era melhor que alguns valores ficassem depositados na conta da esposa Josiane.

A compra realizada junto à autora não foi em nenhum momento negada por qualquer um dos envolvidos, pelo contrário, tanto Josiane como Flávio Bento tinham absoluta consciência da compra bem como do destino que a mercadoria teria, divergindo apenas quanto a quem seriam os responsáveis pelo pagamento.

Flávio Bento da Silva confirma que pediu para Josiane promover o pagamento do valor convencionado inicialmente através de transferência bancária, e que a nota foi emitida no nome depois porque ela que tinha promovido o pagamento, sendo ainda taxativo em seu testemunho ao afirmar que não assumiu e nem iria assumir de modo algum esta dívida junto à Vanzin.

Os bens foram entregues no local indicado por Flávio e por Josiane, sendo que a pessoa de Júlio, que trabalhava com metalúrgica, tinha contato e negócios com ambos.

Na realidade, após a separação do casal busca-se de forma escancarada a fuga de qualquer responsabilidade pelo pagamento, deixando o credor no prejuízo por um material vendido, entregue e recebido.

A testemunha Flávio Bento confirmou que os materiais foram utilizados na obra que ele havia se comprometido a realizar. Do mesmo modo, ele menciona que havia orientado Josiane a utilizar os valores da empresa para pagar os compromissos da compra realizada.

Apesar de Josiane ter como ocupação principal o salão de beleza, tinha ciência dos negócios do marido e usufruía dos resultados que a atividade apresentava.

Não é verdade, portanto, o alegado desconhecimento de que a documentação do negócio havia sido feita em seu nome, tanto que Flávio Bento da Silva além de confirmar o pleno conhecimento desta situação, de haver sido a nota fiscal emitida em nome de Josiane, nunca fez qualquer ressalva a respeito, nem mesmo quando implementou a devolução de parte das mercadorias, sendo que tais montantes foram devidamente abatidos.

Na realidade, a embargada busca apenas o recebimento da diferença pendente, sendo que os valores pagos por Josiane já foram deduzidos oportunamente.

O

PODER JUDICIÁRIO não deve estimular comportamentos com o que ora se observa, pois, tendo feito a compra, recebido a mercadoria, pago expressivo percentual do débito, se apresentam manobras para fugir da responsabilidade remanescente.

Patente, portanto, a absoluta improcedência dos embargos e, por consequência, da própria reconvenção, pois não se pode acatar uma eventual dano moral estando a embargada/reconvinda em exercício regular de direito.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE os EMBARGOS MONITÓRIOS opostos por JOSIANE DINIZ BELTRAMELO contra DISAVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA (VANZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO) e, via de consequência, constituo de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º do Código de Processo Civil) no valor de R\$3.827,00 (três mil oitocentos e vinte e sete reais), devendo ser acrescido de juros de mora e correção monetária a partir do vencimento ocorrido em 24/06/2016.

Condeno a parte requerida, ora embargante, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor constituído.

Revendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, manifeste-se a parte autora/embargada nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, o que desde já fica determinado para o caso de sua inércia.

Cacoal, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7013233-08.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Empréstimo consignado

EXEQUENTES: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, CPF nº 19148011215, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, FREDERICO FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF nº 15938263700, RUA TREZE DE FEVEREIRO 3285, CASA

CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NADIA PINHEIRO COSTA,  
OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA,  
OAB nº RO2209

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº  
60186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9  
ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE  
CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI  
LATELLA, OAB nº MG109730

DESPACHO

1. A pesquisa SISBAJUD (substituto do Sistema Bacenjud) restou totalmente frutífera, com a constrição do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.

2. Assim, determino a INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da juntada da intimação ao autos, comprovar que a quantia bloqueada é impenhorável e/ou é excessiva, nos termos do art. 854, § 3º do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará(s) de levantamento em favor do(a) advogado(a) da Exequente.

4. Após, intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

5. Cumpra-se.

Cacoal/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,  
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011876-  
56.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: FAGNER NASCIMENTO JAQUES, RUA ANTÔNIO  
DEODATO DURCE 3865, - DE 3080/3081 A 3166/3167 FLORESTA  
- 76965-714 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº  
RO6217

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.,  
RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 -  
RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA,  
OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº  
RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 6.750,00

SENTENÇA

Vistos etc.

FAGNER NASCIMENTO JAQUES, brasileiro, solteiro, portador do  
RG nº 1252671 SSP/RO, CPF sob nº 021.678.542-18, residente e  
domiciliado na Rua Antônio Deodato Durce nº 3865 Apto 04, bairro  
Jardim Eldorado, Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado,  
devidamente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO DE COBRANÇA contra

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT,  
pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador  
Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ. Expondo,  
em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 10/01/2019  
vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas  
parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro  
DPVAT junto à requerida, sendo que seu pedido foi negado. Assim,  
requer o valor da indenização que entende devido que perfaz o  
valor de R\$ 6.750,00.

Relata ainda que o pagamento não obedeceu aos mandamentos  
contidos no art. 3º, alínea "b" da Lei 6.194/74 recentemente alterada  
pela Lei 11.482/07, requerendo o remanescente devido.

A requerida foi citada e apresentou contestação (id 35405229)  
alegando, em preliminar da impugnação à gratuidade judiciária.  
No MÉRITO, da invalidade de laudo particular como única prova  
para decidir o MÉRITO, inversão do ônus da prova, pagamento  
honorários periciais. Diz que a indenização deve ser proporcional ao  
grau de comprometimento do membro, nos termos dos percentuais  
trazidos pela MP 451/08 e Lei 11.945/2009. Juntou documentos.

O autor impugnou todos os documentos ofertados.

O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi  
juntado ao id 43086871 sobre o qual as partes foram intimadas.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta  
por FAGNER NASCIMENTO JAQUES contra SEGURADORA  
LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo  
ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355  
I, do Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito  
quanto às provas já produzidas.

É sabido que para obtenção da assistência judiciária, basta  
declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação  
econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção  
ou de sua família, o que ocorreu no caso dos autos, além do mais  
a requerente juntou aos autos cópia de sua carteira de trabalho  
(Id. 32998876) que comprova a hipossuficiência para arcar com as  
custas processuais, de modo que rejeito tal impugnação, mantendo  
a concessão do benefício.

Assim, rejeito a preliminar apresentada na contestação.

Passo a analisar o MÉRITO.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de  
diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal  
n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009,  
dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados  
por veículos automotores – DPVAT –, e inclui a indenização por  
invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente  
automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art.  
3º, “caput”, da citada lei material), e estabelece que o pagamento  
desta indenização será efetuado mediante simples prova do  
acidente e do dano decorrente, e corresponderá ao grau da lesão  
e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme  
seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais  
trazidos pela tabela anexada à lei.

Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto  
legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez  
e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade  
conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da  
indenização prevista no art. 3º.

No caso vertente, dúvida não há de que a parte autora, em  
10/01/2019, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou  
lesões corporais. Tal situação restou comprovada mediante o  
Boletim de Ocorrência, ficha e laudos médicos acostados aos  
autos.

Resta apurar se, em decorrência do acidente, o autor foi acometido  
de invalidez permanente em seu membro ou respectiva função,  
e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar  
algum valor a título de indenização.

O caráter da lesão citada nos autos restou provada, mediante a  
perícia judicial realizada, corroborando com os laudos juntados com  
a inicial, que atestam a existência de sequela decorrente de trauma  
de grande energia no pé direito, apresentando dor e alteração  
biomecânica do antepé e dor articular do 2º raio do pé direito.

Analisando a tabela anexa à Lei 11.945/09, a perda completa da  
mobilidade de um dos pés, lhe confere o direito à percepção de  
uma indenização equivalente a 50% do valor máximo indenizável  
de R\$ 6.750,00, para o caso de perda completa. Ocorre que, no  
presente caso, a perda foi parcial, ou seja, 25% assim, segundo o  
laudo pericial, a autora faria jus ao recebimento de R\$ 1.687,50.

Desse modo, à luz dos elementos trazidos aos autos, há prova  
bastante a apontar a segura CONCLUSÃO de que, por conta do  
sinistro noticiado nos autos, a parte autora não suporta invalidez,

mas dano funcional de grau leve.

Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, tabela anexa à lei e Laudo Pericial, depreende-se que o valor da indenização deve corresponder a R\$ 1.687,50 (Hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC, PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial da ação de cobrança proposta por FAGNER NASCIMENTO JAKUES em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT para CONDENAR a ré a pagar à parte autora indenização em razão do seguro DPVAT no valor de R\$ R\$ 1.687,50 (Hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), que deverá sofrer correção monetária a partir da data do evento danoso – qual seja (10/01/2019) e os juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além de custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Justifico o percentual dos honorários fixados face a ausência de complexidade da causa.

Expeça - se alvará de levantamento dos valores depositados nos autor em favor do médico perito, conforme DECISÃO id 39694508.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor (através de seu advogado) para, se necessário, requerer o cumprimento da SENTENÇA nos próprios autos, no prazo de 05 dias. Não havendo requerimento, independentemente de nova CONCLUSÃO, determino o arquivamento do feito.

Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das

contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.

Publique-se. Intime-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003279-98.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: JOSE ANGELO CASALI, RUA CHICO MENDES 5769 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695

FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 18.762,98

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o INSS, regularmente intimado, não se opôs aos cálculos apresentados pelo credor ID: 41532166, determino a expedição de RPVs no valor de R\$ 15.506,59 a título de retroativos e de R\$ 3.256,39 a título de honorários da fase de conhecimento e da fase de execução.

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes,

através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal-RO, 21 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009812-73.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, AV. SÃO PAULO 2760, LETRA PARTE A CENTRO - 76963-802 - CACOAL - RONDÔNIA, JFB CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, AVENIDA SÃO PAULO 2760, - ATÉ 3458 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-578 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA, OAB nº RO7791

ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

RÉU: MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor da causa: R\$ 400.000,00

SENTENÇA

JFB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com nome fantasia CASA & TERRA IMOBILIÁRIA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n. 14.087.497/0001-31, com sede na Av. São Paulo n. 2760, Sala comercial, Centro, em Cacoal/RO; e RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com nome fantasia CASA & TERRA EMPREENDIMENTOS, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n. 13.646.926.0001-09, com sede na Av. São Paulo n. 2760, Letra – Parte A, Centro, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER em face de MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o n. 04.092.714/0001-28, com sede na Rua Anísio Serrão n. 2100, Centro, Cacoal/RO.

Após regular marcha processual, a parte Requerida juntou petição noticiando a celebração de acordo firmado entre as partes. Juntou termo de acordo (ID 40490429) e requereu sua homologação.

Em seguida, a parte Requerente se manifestou nos autos pugnando pela homologação do referido acordo, bem como pela extinção do feito.

É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável, desde que os pontos da composição atendam aos interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO formulado entre as partes (ID 40490429) e, via de consequência, JULGO EXTINTO este feito.

Considerando a homologação do referido acordo efetuada por este juízo, determino a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tendo em vista que o Recurso de Apelação interposto perante o Tribunal se encontra prejudicado pela perda do objeto.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

P.R.I.C., e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002541-13.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: LEONITA ROSA DE OLIVEIRA, CPF nº

02105723292, RUA PIONEIRO FELISBERTO ANTÔNIO TOPAN

4807 ALPHA PARQUE - 76965-396 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou pesquisa de veículos, junto ao sistema RENAJUD. Entretanto, conforme demonstrativo juntado aos autos, nada fora localizado.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.

4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO/PROCURADOR.

Cacoal/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw14civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008931-04.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

EIRELI - EPP, CNPJ nº 1426309000118, AVENIDA DAS

COMUNICAÇÕES 2759, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO

- 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI

RICHTER, OAB nº RO3045

EXECUTADO: METALFLEX INDUSTRIA, COMERCIO,

IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONDUTORES ELETRICOS

LTDA - EPP, CNPJ nº 04348824000108, AVENIDA PRESIDENTE

COSTA E SILVA 186, (JD C GRANDE) CASA GRANDE - 09961-

400 - DIADEMA - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo provisório, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Juiz de Direito

#### 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008654-17.2018.8.22.0007

Classe: Despejo

Assunto: Locação de Imóvel

Requerente (s): ROGERIO NIEIRO DOS SANTOS, CPF nº

60801638291, RUA CASSEMIRO DE ABREU 1248, - DE 1044/1045

AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-012 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

Requerido (s): JOAQUIM RAIMUNDO FILHO, CPF nº 10289194253,

RUA PIAUÍ 330, - DE 283/284 A 544/545 NOVO CACOAL - 76962-

194 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1.

Tendo em vista não intimação do autor a tempo para a audiência anteriormente designada para 09/09/2020, designo nova audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência), que ocorrerá no dia 29/10/2020, as 10h00min. Concedo um prazo de 05 (cinco) dias para as partes expressarem eventual impossibilidade técnica de participação (ausência de recursos tecnológicos), podendo, alternativamente, dispensarem a produção de provas em audiência e requerer o julgamento antecipado do mérito.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.

3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/ghy-nukb-qwq>

4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

5. As partes e testemunhas deverão:

5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

5.3. Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).

6. Intime-se o autor (via DJe).

7. Intime-se o requerido e suas testemunhas (via Oficial de Justiça) SERVINDO ESTE DESPACHO COMO MANDADO.

7.1. Deverá o Oficial de Justiça colher o número telefônico do requerido e suas testemunhas, cientificando-lhes de que a audiência ocorrerá de modo virtual (videoconferência), e indagando-lhes sobre eventual impossibilidade técnica (falta de recursos tecnológicos) para participação no ato.

7.2. Requerido: JOAQUIM RAIMUNDO FILHO, residente e domiciliado na Rua Piauí, nº 330, Bairro Novo Cacoal, Cacoal/RO.

7.3. Testemunhas: "APARECIDO BISPO DOS SANTOS, Residente na Rua Piauí, nº 349, Bairro Novo Cacoal. RG 330.675 RO" e "ROMILDO NIEIRO DOS SANTOS, endereço desconhecido, podendo ser localizado nos telefones (69) 3441-8787 ou (69) 9 9919-5532".

8. Dê-se ciência à Defensoria Pública.

Cacoal, sábado, 19 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009579-76.2019.8.22.0007 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): DAIANE MARIANI DE SOUZA, CPF nº 01875431276, ÁREA RURAL 4200 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

Sentença

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS ajuizada por DAIANE MARIANI DE SOUZA contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Após regular tramitação deste processo, a parte autora, após confirmada pela requerida a efetivação da ligação de energia objeto da ação, requereu em audiência a desistência do feito, com o que concordou a parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data, lastreado no art. 1.000 do CPC.

ARQUIVE-SE.

Cacoal, sábado, 19 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0003541-85.2010.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: IVONE FERREIRA DE MORAES

#### EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Considerando que não houve possibilidade de bloqueio de valores em conta corrente do executado, conforme relatório do BACENJUD digitalizado nos autos e, considerando ainda o tempo em que a presente execução vem se arrastando sem haver a satisfação do crédito, acolho a forma de penhora indicada pela parte exequente, a recair sobre o percentual dos rendimentos salariais vincendos da parte executada, mediante bloqueio mensal na folha de pagamento efetuado pela própria empresa pagadora. Reputo que o desconto no percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos da devedora não compromete o seu sustento, nem caracteriza ofensa ao artigo 833, inciso IV do CPC, que veda a constrição de créditos decorrentes de salário. A propósito, várias jurisprudências vem admitindo a penhora percentual de salário. Vejamos: "Apelação cível. Embargos à execução. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. Bloqueio integral. Redução. A penhora sobre proventos encontra limitações na regra de proibição de restrição prevista no art. 7º, X, da Constituição Federal, e art. 649, IV, do CPC/1973, contudo, a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se penhore parte dos rendimentos do devedor, preservando-se o suficiente para garantir sua manutenção e de sua família. É cabível a penhora de percentual do salário do devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. (Apelação, Processo nº 0004054-26.2014.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 31/05/2017). À luz dessas razões, e com apoio do artigo 139, inciso II, do CPC, Expeça Ofício/carta precatória para que o órgão/empresa pagador(a) da executada: LA FIT GOURMET COMERCIO DE ALIMENTACAO SAUDELVEL LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 35.959.746/0001-01, localizada na RUA POXOREO, 19, BAIRRO CIDADE PRIMAVERA I, PRIMAVERA DO LESTE/MT – 78.850-000, conforme solicitado, a fim de REALIZAR BLOQUEIO MENSAL de 20 % (vinte por cento) dos rendimentos da devedora até o limite suficiente à satisfação do débito exequendo no valor de R\$ 14.759,75 cujos valores deverão ser transferidos para conta judicial vinculada a este juízo. Comprovado nos autos o primeiro depósito judicial, intime-se, em seguida, o devedor para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Cacoal, 19 de setembro de 2020 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7013250-44.2018.8.22.0007 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

EXEQUENTE: SANDRA ZIMIANI DOS SANTOS, CPF nº 47100389291, AC CACOAL 1176, AVENIDA CELESTINO ROSALINO, BAIRRO VISTA ALEGRE CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE,

para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC). Fixo em 10% sobre o valor da execução os honorários para esta fase.

3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.

4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. O cartório judicial INTIMAR o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal - , sábado, 19 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008894-69.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

AUTOR: NAIARA CORTEZ LUSTOZA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIARA CORTEZ LUSTOZA, OAB nº RO9468

RÉUS: MM TURISMO & VIAGENS S.A, OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DOS RÉUS: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ, OAB nº AP3122

DESPACHO

A parte autora apresentou recurso de apelação e a parte requerida apresentou contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, CPC).

Considerando o advento do Código de Processo Civil de 2015, o qual determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, CPC), subam os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia para análise.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0003010-23.2015.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: POLYAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, AV. 7 DE SETEMBRO 2245 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS DE SOUZA, AV. JK, S/Nº,

NÃO CONSTA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 724,63

DECISÃO

Defiro o pedido e SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Cacoal, 19 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

0006709-22.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AV. SETE DE SETEMBRO 2701, COMÉRCIO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417, CAIO ALVES DOS REIS, OAB nº RO9521

EXECUTADO: GILMAR JOSE DE SOUZA, CPF nº 29124674893, AV. DAS COMUNICAÇÕES 3047, FONE: 441-9942 TEIXEIRÃO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, de bloqueio de bens e valores, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento, e após as diligências intimação acerca do cumprimento de sentença e penhora e avaliação de bens.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO

Cacoal - RO, 19 de setembro de 2020

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, AV. SETE DE SETEMBRO 2701, COMÉRCIO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: GILMAR JOSE DE SOUZA, AV. DAS COMUNICAÇÕES 3047, FONE: 441-9942 TEIXEIRÃO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000752-76.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Conversão

EXEQUENTE: VENECIR FRANCISCO PONCIANO, CPF nº 27252949249, RUA CARMELA PONTES 1373, - ATÉ 1460/1461 VISTA ALEGRE - 76960-134 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE BORBA LEITE, OAB nº RO4749

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Tendo em vista que o benefício foi regularmente implantado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente planilha de cálculos dos valores devidos pela autarquia, devidamente atualizada.

Serve o presente como mandado de intimação das partes através do PJE.

Cacoal, sábado, 19 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002821-49.2017.8.22.0008 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

EXEQUENTE: CLAUDIONOR HAESE, CPF nº 97904007720, LINHA 14, LOTE 01, GLEBA 14 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Para que seja dirimida qualquer dúvida a respeito do benefício a ser implantado, Intime-se o INSS sobre o comando da sentença transitada em julgado, nos seguintes termos:

"JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por CLAUDIONOR HAESE para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, o que ocorreu em 04/03/2017; DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 29/11/2017, bem como o seu regular pagamento ao autor enquanto se mostre devida.

Serve o presente como mandado de intimação através do PJE.

Cacoal, sábado, 19 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010366-42.2018.8.22.0007 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE CAMARGO, CPF nº 60258624272, JOAO PAULO I 5235 CENTRO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Tendo em vista a interposição de Agravo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou até que haja decisão do recurso.

Serve o presente como mandado de intimação das partes através do PJE.

Cacoal, sábado, 19 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 7010531-55.2019.8.22.0007 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário

Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado

PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586 Requerido AURENI RODRIGUES

DOS SANTOS, CPF nº 01237646618

ADEMILTON LIMA DE ARAUJO, CPF nº 69096597249

ADEMILTON LIMA DE ARAUJO 69096597249, CNPJ nº 20194134000106 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Atento ao pedido ao pedido do autor SUSPENDO ESTA AÇÃO pelo prazo de trinta dias.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito no prazo de trinta dias.

Não havendo manifestação, intime-a pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Cacoal, 19 de setembro de 2020. Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar VARA CÍVEL

Processo n.: 7010528-71.2017.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 3.129,69 (três mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, RUA

RIO BRANCO 1585 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA Parte requerida:

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- Solicite-se ao INSS informações acerca existência de vínculo empregatício da parte executada ADILSON MARTINS DOS SANTO SOUZA, CPF sob o nº 498.988.842-15, informando a fonte pagadora ou se recebe algum tipo de benefício previdenciário, para instrução nos autos da ação em epígrafe. Prazo 5 dias.



2- Vindo as informações solicitadas, intime-se a exequente para manifestar, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Cacoal sábado, 19 de setembro de 2020 às 09:41 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0003151-18.2010.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP, RUA LUTHER KING 2399, NÃO INFORMADO JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554

EXECUTADO: EDILMA FERREIRA DOS SANTOS CASTRO, RUA; AGONI, 1434, NÃO CONSTA HABITAR BRASIL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.523,76

DECISÃO

Expeça -se novo ofício para a Energisa constante ao de id 44827697 , objetivando informações de eventuais endereços existentes em nome de EDILMA FERREIRA DOS SANTOS ,CPF nº 751.005.502-44.

A diligência deverá ser encaminhada pelo Cartório, e a resposta deverá ser enviada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar caracterizado crime por desobediência por parte da Energisa.

Às providências

Intime - se.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005532-59.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

EXEQUENTE: NIVALDO SUET MENDES, CPF nº 42262046204, RUA PIONEIRO INÁCIO ROMÃO DOS SANTOS 2542 VILA VERDE - 76960-428 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELLIPE MOREIRA SANTOS, OAB nº RO9734, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC). Fixo em 10% sobre o valor da execução os honorários para esta fase.

3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos

apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.

4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. O cartório judicial INTIMAR o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal- , sábado, 19 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl4civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008831-78.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: NORTHROPERS COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 23994912000121, AVENIDA PORTO VELHO 2256, SALA 5 CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: MARCELO MARINS BORBA, CPF nº 58828958200, RUA RUI BARBOSA 444 PRINCESA ISABEL - 76964-040 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Defiro o pedido, em relação à diligência a seguir.

1.1. Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, nº. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício do(a) executado(a) MARCELO MARINS BORBA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 588.289.582-00.

2. Não havendo vínculo empregatício e não indicando o credor bens passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

4. O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

5. Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

6. Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2020.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010932-88.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: EDEMILSON SCHULTZ, CPF nº 76024784287,

ÁREA RURAL, LH10, LOTE 89, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280, VANESSA MENDONÇA GEDE, OAB nº RO3854, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, EDIFÍCIO RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a petição apresentada pela parte autora, a qual menciona que apesar da afirmação do requerido de que o benefício foi regularmente implantado, não foi disponibilizado nenhum valor em seu favor.

Ressalte-se que não havendo manifestação ou providência por parte do requerido com a correta implantação do benefício no prazo estabelecido, a multa aplicada anteriormente será homologada e tornada exigível.

Serve o presente como mandado de intimação através do PJE.

Cacoal, sábado, 19 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0004022-09.2014.8.22.0007  
 Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto:

EXEQUENTE: DEGEAN GOMES DA SILVA, CPF nº 02643311256, RUAB 4916 JARDIM VITÓRIA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

O INSS informou o pagamento da RPV expedida, tendo juntado autorização do pagamento de RPV (ID: 38192922) e recibo de depósito (ID: 38192923) e, na sequência, foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal para que promovesse a transferência do valor para conta indicada pela advogada da parte autora, contudo a Caixa informou que não houve nenhum depósito na conta judicial indicada pela autarquia.

Dessa forma, concedo um prazo de 10 (dez) dias para que INSS promova o depósito ou comprove o pagamento da Requisição de Pequeno valor, sob pena de aplicação de multa, que desde já fixo de R\$ 100,00 diários, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Serve o presente como mandado de intimação através do PJE.

Cacoal, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005840-61.2020.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 3146 CENTRO - 76958-000

- NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

RÉU: ANGELO PERIN, LINHA 13, S/N, GL 12, LOTE 24 0, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.307,95

SENTENÇA

JACOMIN AGROPECUÁRIA & IRRIGAÇÕES LTDA EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.544.273/0001- 50, Inscrição Estadual nº 00000001751816, com sede na Avenida Juscelino Kubistchek, nº 3146, Centro, em Nova Brasilândia D'Oeste - RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO MONITÓRIA em face de

ANGELO PERIN, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG nº 453948 SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob nº 653.720.267-15, residente e domiciliado na Linha 13, S/N, GL 12, LOTE 24, Zona Rural, em Cacoal/RO.

Logo após a citação da parte Requerida, a parte Autora juntou petição aos autos informando que as partes se compuseram por meio de acordo. Juntou termo de acordo (ID 47424128) e, por fim, pugnou por sua homologação, bem como pela extinção do feito.

É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável, desde que os pontos da composição atendam aos interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO formulado entre as partes (ID 47424128) e, via de consequência, JULGO EXTINTO este feito.

Sem custas e sem honorários.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

P.R.I.C., e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006266-10.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: CONFECÇÕES MENGATTI LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2102, - ATÉ 2190 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-006 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES, OAB nº RO7279

EXECUTADO: MICHELLY SOUZA ESPLENDO, TRAVESSA VINTE E UM DE ABRIL 440, - DE 333/334 AO FIM LIBERDADE - 76967-542 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.609,88

DECISÃO

Verifico a procedência do pedido. Requeru o exequente a penhora de percentual do salário da executada. Assim, expeça – se Ofício/carta precatória, determinando que procedam à penhora do percentual de (20%) do salário da executada, MICHELLY SOUZA ESPLENDO EXECUTADO: MICHELLY SOUZA ESPLENDO, CPF nº 84283408204, TRAVESSA VINTE E UM DE ABRIL 440, - DE 333/334 AO FIM LIBERDADE - 76967-542 - CACOAL - RONDÔNIA, que está exercendo suas atividades na empresa HERCULES CORRETORA DE IMOVEIS, com endereço na Av. Das Araras, nº 674 letra W, Sala 01, Quadra 33, bairro Nossa Senhora Aparecida, município de Nova Mutum, Estado de Mato

Grosso, CEP: 78.450 -000, e mail: financeiro@herculescorretora. Telefone: 65 -33081559, devendo os valores serem depositados em Conta Judicial deste juízo, até a liquidação integral do débito que totaliza a quantia de R\$ 3.053,44 ( Três mil, cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

Os valores retidos deverão serem depositados em conta judicial deste Juízo.

Expeça – se o necessário.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7014546-72.2016.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: J B L CONSULTORIA LTDA, AVENIDA PORTO VELHO 2256, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADOS: ESQUADRIAS MADRI - EIRELI - ME, ÁREA RURAL BR 364, KM 233, BR 364, KM 233, SETOR CHÁCARA (SAÍDA P/ PIMENTA) ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ALYSSON FERNANDO BERGER, ÁREA RURAL BR 364, KM 233, BR 364, KM 233, SAÍDA P/ PIMENTA BUENO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 43.775,25

#### DECISÃO

1. Pessoalmente intimado, a parte executada nada opôs com relação a quantia bloqueada via sistema Bacenjud (Id 45432137 - Pág. 1 ).

2. Deste modo, determino a expedição de alvará em favor do advogado do exequente, para levantamento dos valores bloqueados junto ao Bacenjud, ora juntado aos autos:

3. Expedido o alvará, intime-se o exequente através de seu advogado, para retirada e, considerado o saldo remanescente, atualizar o débito, abatendo-se o valor recebido e promovendo o prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Cumpra-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000332-37.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, RUA VERONA 377 VILA ROMANA - 76967-195 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IZABELLA DA SILVA FUZARI, OAB nº RO10412

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Valor da causa: R\$ 5.043,87

#### SENTENÇA

Vistos.

ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, brasileiro, casado, advogado OAB-RO 2295, portador da cédula de identidade sob o n. 500086 SSP/RO e CPF sob o n. 614.393.472-04, residente e domiciliado na Rua Verona, n. 377, Condomínio Vila Romana, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE PROPRIEDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS contra

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n. 15.883.796/0001-45, localizado na Rua Doutor José Adelino, nº 4477 - Costa e Silva, Porto Velho – RO; ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Centro Administrativo - Porto Velho - RO, aduzindo em síntese o seguinte: Era legítimo proprietário e possuidor do veículo motocicleta Honda CG 125 TITAN ES Placa NCL-1619, cor prata 2002/02, sendo que posteriormente vendeu a moto para seu irmão e este, na sequência, vendeu para terceiros, não tendo ocorrido a transferência documental.

Discorre ainda noticiando que o veículo foi apreendido e se encontra no pátio do Detran desde abril de 2013 e que apesar das normas a respeito, não foi o bem alienado em leilão, gerando débitos que estão sendo lançados e cobrados indevidamente do autor, daí porque, para regularizar esta situação, foi necessário o ajuizamento da ação.

Afirmado que a cobrança e o protesto realizado foram ilegítimos, pugna pelo reconhecimento da prescrição de todos os débitos anteriores a 2013 e a exclusão de sua responsabilidade no que se refere a multas e tributos lançados sobre o veículo no período posterior a apreensão pelo DETRAN -RO.

Veio a inicial acompanhada de procuração, documentos pessoais, comprovante de remoção do veículo, certidão de protesto.

Não tendo sido concebida a tutela de urgência, foi determinada a citação dos requeridos.

O Estado de Rondônia, em sua peça de contestação, alça sua ilegitimidade passiva, pois além de ser competência da autarquia Detran, lançar e cobrar os débitos atinentes aos veículos, teria sido aquele órgão o responsável pela noticiada apreensão.

Aponta que o autor não cumpriu seu dever legal de comunicar o órgão de trânsito sobre a venda, pugnando por sua exclusão.

Apreciada a preliminar trazida pelo Estado de Rondônia, em decisão, foi reconhecida a sua ilegitimidade passiva e determinada sua exclusão do processo, não havendo qualquer recurso contra a decisão proferida.

Em outro ponto, o Detran ao produzir sua contestação, onde aponta sua ilegitimidade passiva, prosseguindo ao indicar que os tributos não são de sua responsabilidade e que o autor deveria ter comunicado a possível venda e não o fez, sendo que o órgão de trânsito somente pode promover transferências com as indispensáveis e oportuna informação documentada dos fatos, daí porque, pugna pela rejeição da pretensão.

Retorna o autor ao processo para se manifestar sobre as contestações.

Em decisão foi definida a exclusão do Estado de Rondônia do polo passivo e a delimitação da discussão do processo a legalidade da inserção do nome do Autor nos cadastros restritivos e protesto, assim como, a manutenção das medidas.

Intimadas as partes não indicaram a necessidade de produção de provas adicionais, tornando-se necessário o julgamento do feito.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE PROPRIEDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS proposta por ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN

A prescrição de todos os tributos incidentes sobre o veículo em período anterior a 2014 já foi declarada, não tendo havido qualquer insurgência por parte do Estado de Rondônia ou do Detran.

O veículo foi apreendido em 12.04.2013, sendo que se encontrava na posse e uso de Carlinhos Souza Barbosa, na cidade de Espigão do Oeste - RO, onde residia, por haver sido constatado que Carlinhos não possuía habilitação para dirigir o veículo.

A multa, que na época foi fixada em R\$ 574,61, com a correção monetária e acréscimos, gerou o montante de R\$ 1.063,69, que foi levado a protesto, conforme certidão positiva de nº 766/2019,

O artigo 162 do Código de Trânsito estabelece como infração gravíssima dirigir veículo sem possuir carteira de habilitação, estabelecendo como penalidades a multa e apreensão do veículo.

O art. 257 do Código de Trânsito estabelece a responsabilidade do proprietário do veículo pelas multas a ele correspondentes, sendo que o art. 1º da Resolução 108 da Contran fixa:

“Fica estabelecido que o proprietário do veículo será sempre responsável pelo pagamento da penalidade ou multa, independentemente da infração cometida, até mesmo quando o condutor for indicado como condutor infrator nos termos da lei, não devendo ser registrado ou licenciado o veículo sem que o seu proprietário efetue o pagamento do débito de multas”.

Até mesmo nas hipóteses de o proprietário permitir ou entregar o veículo para uso de terceiro, a responsabilidade por eventual multa é do proprietário.

Desta forma, a multa lançada em nome do Autor é válida e deve ser paga, mas resta evidente que se não houve o ajuizamento da execução, encontra-se fulminada pela prescrição, pois decorridos mais de 5 (cinco) anos.

Fato de extrema relevância é que não pode ser ignorado ou olvidado é que não existe nos autos e não foi produzida qualquer prova no processo de haver sido o veículo transferido, muito menos para quem e quando.

O vendedor, por imposição legal, deve comunicar dentro do prazo ao órgão de trânsito, a venda do veículo e indicar o comprador, para que feito o registro, seja liberada a responsabilidade do vendedor sobre tributos e penalizados incidentes sobre o bem, mas tal encargo não foi considerado e observado pelo autor, daí porque, inaceitável que se pretenda exigir do Detran que adivinhe eventual negócio envolvendo o veículo ou aceite pacificamente a alegada transferência do veículo sem qualquer documento ou comunicação deste fato.

Por outro lado, evidente e obvio que a partir do momento em que houve a apreensão do veículo e decorrido o prazo para encaminhamento a leilão extrajudicial, a posse passa a ser exercida pela autarquia, não podendo serem atribuídos ao autor os encargos provenientes de impostos no período.

Por não mais exercer a posse sobre o veículo, o contribuinte não deve responder por débitos de IPVA após a apreensão do veículo, sendo que a jurisprudência entende que descaracterizado o domínio ou a posse sobre o veículo, ficaria dispensado o pagamento do IPVA, até porque, estaria sob a guarda, vigilância do Estado ou do órgão de trânsito.

Um dos objetivos desta ação é o cancelamento do protesto levado a efeito e que foi realizado em 21.08.2019 incidindo sobre uma multa lavrada em 12.04.2013

O Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo prescricional para a cobrança de multa pela prática de infração administrativa de trânsito é de 5 (cinco) anos, daí porque, resta claro e cristalino que quando do apontamento para protesto, a multa já estava consumada pela prescrição pois entre o lançamento e o encaminhamento ao protesto já haviam decorrido mais de 6 seis anos.

Como o veículo foi apreendido em 2013 em razão da autuação e aplicação de multa por estar sendo conduzido por pessoa não habilitada, resta evidente que a partir da notificação do infrator, inicia-se a contagem do prazo prescricional, não havendo que se falar em interrupção do prazo pela inscrição em dívida ativa, pois esta não é uma das hipóteses previstas em lei para interromper prazo prescricional.

Neste aspecto, portanto, as argumentações trazidas com a inicial devem ser acolhidas, pois estando prescrita a multa, inválido o protesto efetivado, o que deve ser reconhecido.

Estando o bem sob a posse da autarquia requerida e disponível para ser objeto de leilão, ao alvedrio do Detran, não pode o autor responder por multas e despesas lançadas neste período, sendo que no tocante ao IPVA, tal tema poderá vir a ser discutido em outro feito, pois o Estado de Rondônia foi excluído do polo passivo e não foi produzida prova relativa a alegada venda do bem.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com apoio nos dizeres contidos no art. 487-I do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE PROPRIEDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS proposta por ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, o que faço com resolução do mérito, e via de consequência reconhecendo a ocorrência e consumação da prescrição do crédito, declaro a nulidade e inexigibilidade da CDA-20160200019 bem como cancelo, transformando em definitiva a tutela concedida, o protesto lavrado em 21.08.2019 no valor de R\$ 1.063,69, devendo ser expedido ofício ao cartório para ciência desta decisão, sendo que as baixas e despesas eventualmente necessárias, devem ser de responsabilidade do Autor.

Deixo de apreciar os pedidos relativos ao IPVA pelas razões acima apontadas e por haver sido excluído do polo passivo o ESTADO DE RONDONIA, preservando-se a declaração de prescrição do tributos incidentes sobre o veículo em período anterior a 2014, pois naquele momento o Estado de Rondônia ainda fazia parte do processo e não recorreu da decisão.

Determino a liberação em favor do autor dos valores depositados a título de caução.

Excluo pontualmente a responsabilidade do autor sobre multas, taxas e despesas incidentes sobre o veículo a partir do momento em que ele se encontra sob a guarda e posse do Detran, mais exatamente em 12.04.2013.

Condeno o DETRAN ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), montante já atualizado e que deve ser objeto de incidência de correção monetária e juros legais de 12% (doze por cento) ao ano, até o seu efetivo pagamento, o que é feito com escora nos dizeres contidos no art.85 do C.P.C.

Intimem-se.

Serve a presente de mandado para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal-RO, 21 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011916-09.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Complementação de Aposentadoria / Pensão

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ZANETTI DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL s/n, LH 06, LT 12, PT 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.452,79

DECISÃO

Vistos.

Fixo em 10% os honorários da fase de execução.  
Intime-se o (a) advogado (a) para trazer o cálculo atualizado referente aos honorários da fase de execução.  
Com a juntada do cálculo (10% sobre o valor da execução devidamente atualizado), expeça-se RPV.  
Com a juntada do comprovante de pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para extinção.  
Cumpra-se.  
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da decisão.  
Cacoal-RO, 21 de setembro de 2020.  
Mario José Milani e Silva  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000941-25.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: AUTO POSTO DORALICE LTDA, RUA RIO BRANCO 2141, - DE 2183/2184 A 2468/2469 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: ALEXANDRADE MARTINS, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1517, - DE 1458/1459 A 1688/1689 VISTA ALEGRE - 76960-050 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 328,21

**DECISÃO**

Defiro o pedido e SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005727-49.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RAMOS DE JESUS, RUA MARTINS FREDERICO 471, - ATÉ 653 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-287 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.399,26

**DECISÃO**

Vistos.

Determino a expedição de RPVs no valor de R\$ 10.685,37 a título de retroativos e de R\$ 2.806,09 a título de honorários da fase de conhecimento e da fase de execução.

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da decisão.

Cacoal-RO, 21 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo : 7012030-74.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34431668 Processo N° 7009089-25.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ELIANI PEREIRA DA SILVA

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 3491, RUA ADIL NUNES LEAL, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 70.506,51

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34431668 Processo N° 7012072-26.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: I. DE S. M.

Advogado do(a) AUTOR: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354

Requerido: Nome: C. D. DA S.

Advogados do(a) RÉU: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465A, ANTONIO MASIOLI - RO9469, GERVAÑO VICENT - RO0001456A, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373A

Valor da Causa: R\$ 419.289,00

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da resposta do ofício encaminhado ao IDARON.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003132-38.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VILSON KEMPER

Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

Requerido: RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES

Valor da Causa: R\$ 12.978,60

#### Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado (§ 3º art. 334 CPC¹), quanto aos Embargos de Declaração apresentados, bem como do prazo de 05 dias para, querendo, apresentar manifestação.

Cacoal-RO, 21 de setembro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo : 7010439-14.2018.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA GUTIERRES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF1

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002516-63.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: EMANUEL ARTHUR GOMES SANTANA

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 155, -, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-097

Nome: ROZELI NATALINA SANTANA DA SILVA

Endereço: Linha 06, Lote 13, Gleba 06, S/N, Sítio, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 16.720,00

#### Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial Social, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 21 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo : 7006352-44.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180

RÉU: ADEVAIR CLOVIS DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da certidão constante nos autos (Id. 47770972), requerendo o que entender necessário.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 0007054-56.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MACANHAO MAQUINAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Requerido: EXECUTADO: JOBES GOMES QUEROZ

Valor da Causa: R\$ 2.527,53

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 21 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013021-55.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Requerido: EXECUTADO: IZABEL CRISTINA SOUZA BERNARDI

Valor da Causa: R\$ 9.042,41

#### Intimação

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado (§ 3º art. 334

CPC'), intimada para apresentar planilha de débito atualizada (descontando-se o valor recebido via alvará judicial) e requerer o que de direito. Prazo de 15 dias.  
Cacoal-RO, 21 de setembro de 2020

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002230-90.2017.8.22.0007  
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE RISSI DE MELLO, CPF nº 52367002215, RUA RIO BRANCO 1428, - DE 1330/1331 A 1466/1467 PRINCESA ISABEL - 76964-096 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Tendo em vista a interposição de Agravo da decisão que determinou a penhora de salário, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias até a juntada de decisão do Agravo.  
Intimem-se.

Cacoal, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002230-90.2017.8.22.0007  
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE RISSI DE MELLO, CPF nº 52367002215, RUA RIO BRANCO 1428, - DE 1330/1331 A 1466/1467 PRINCESA ISABEL - 76964-096 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Tendo em vista a interposição de Agravo da decisão que determinou a penhora de salário, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias até a juntada de decisão do Agravo.  
Intimem-se.

Cacoal, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo Nº 7002521-85.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SANDRA CLAUDINO DIAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 20/10/2020, às 09:00 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme despacho proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, em 21 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006145-45.2020.8.22.0007  
Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução  
Requerente (s): F. V. F., CPF nº 41916093272, AVENIDA PORTO ALEGRE 661, - DE 337/338 A 745/746 NOVO CACOAL - 76962-154 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

Requerido (s): A. P. D. M., CPF nº 59531142220, RIO BRANCO 3477 FLORESTA - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

C. F. A., CPF nº 71144102200, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2937, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Despacho INICIAL

Associe-se este feito aos autos n. 7008229-59.2016.8.22.0007.

Recebo os embargos para discussão.

Intimem-se os embargados para apresentação de impugnação no prazo legal (CÁSSIO FERREIRA ALBUQUERQUE, através de seu advogado Herisson Moreschi Richter OAB/RO 3045).

Considerando-se que ALEXANDRO PERDONCINI DE MELO foi citado pessoalmente do processo principal, mas não informou sua alteração de endereço, frustrando as intimações pessoais seguintes, determino sua intimação pela via editalícia, sem a nomeação de curador especial.

Suspendam-se os autos principais n. 7008229-59.2016.8.22.0007, pelo tempo necessário ao julgamento destes embargos, certificando-se naqueles autos o conteúdo deste despacho.

Cacoal, terça-feira, 1 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624  
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br



Processo : 7003032-83.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIO GRASSI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373

RÉU: MARINALDO VAZ DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668

Processo N° 0004023-57.2015.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Requerido: RÉU: JEFERSON ALVES DE OLIVEIRA

Valor da Causa: R\$ 660,95

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para promover a atualização do débito para fins de expedição de Edital com o valor atualizado. Prazo (05) dias.

Cacoal-RO, 21 de setembro de 2020

ELTON AMORIM ROSA

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003731-79.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SANDRA DE FATIMA BACCILI CASTILHO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111

Requerido: RÉU: CASA GONÇALVES - EMPORIUM

Advogado do(a) RÉU: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

Valor da Causa: R\$ 33.790,00

INTIMAÇÃO

Fica intimada a parte autora para recolhimento do débito relativo a custas nos autos supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a lei nº 3.896/2016.

Cacoal, 21 de setembro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007094-40.2018.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PORTO VELHO 2171, - DE 2364 A 2666 - LADO PAR CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADOS: IZAQUE ALVES DOS SANTOS, AVENIDA CASTELO BRANCO 20491, - DE 20133 A 20547 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-621 - CACOAL - RONDÔNIA, L. I. DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA TAPECARIA LTDA. - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 20491, - DE 20133 A 20547 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-621 - CACOAL - RONDÔNIA, LUZENY DIAS PEREIRA, AVENIDA CASTELO BRANCO 20491, - DE 20133 A 20547 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-621 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

Valor da causa:R\$ 742.366,50

DECISÃO

Ao contrario do alegado, a arrematação foi homologada e determinada a expedição de carta de arrematação após haver sido concedido prazo para a remição que nao foi utilizado pela parte, dai porque apenas se aguarda a DECISÃO do agravo que suspendeu a expedição da carta de arrematação para entao ser consolidade e concretizada a venda judicial, sendo que somente na hipotese de vir a ser ela desconstituída por tribunal superior, é que poderá vir a ser analisada sua desconsideração. Tal fato nao se mostra impeditivo a renegociação dos débitos dos executados junto ao Banco credor, apenas irao caso mantida a arrematação, incorporar montante substancial na amortização do débito renegociado. Fica portanto o feito no aguardo da DECISÃO de merito do agravo interposto. Intimem-se.

Cacoal, 21 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva.

Juiz de Direito

### COMARCA DE CEREJEIRAS

#### 1ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000963-94.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: L. L. DE SOUSA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 03073297000103

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ATILIO GAUDENCIO DE SA GOMES LAGO, OAB nº RO9334, LUCAS MARTINS BOTELHO, OAB nº RO9961

EXECUTADO: IRACEMA ROSA DOS SANTOS, CPF nº 80045995249

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do

CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Entretanto, realizada a ordem e bloqueio online, a ordem retornou com resultado negativo, visto que a parte executada não possui saldo em conta bancária.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento da execução.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Ligiane Zigiutto Bender

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: L. L. DE SOUSA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 03073297000103, AVENIDA ITÁLIA C. FRANCO 2112, MERCADO MINEIRO CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: IRACEMA ROSA DOS SANTOS, CPF nº 80045995249, RUA ESPÍRITO SANTOS 2057 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000453-81.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP, CNPJ nº 14442645000199

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

EXECUTADO: SANDRA GONCALVES DA SILVA, CPF nº 70360987249

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Entretanto, realizada a ordem e bloqueio online, a ordem retornou com resultado negativo, visto que a parte executada não possui saldo em conta bancária.

Do mesmo modo, em consulta ao sistema RENAJUD, não se logrou êxito em localizar veículos em nome da parte executada.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento da execução.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Ligiane Zigiutto Bender

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP, CNPJ nº 14442645000199, AVENIDA ITALIA C FRANCO 1682 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SANDRA GONCALVES DA SILVA, CPF nº 70360987249, AV. MARECHAL RONDON 2196 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001593-53.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: EXPEDITO CARNEIRO DE ARAUJO, CPF nº 24081060100

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o valor atualizado do débito, a fim de que seja realizada consulta via SISBAJUD e RENAJUD.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Ligiane Zigiutto Bender

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADO: EXPEDITO CARNEIRO DE ARAUJO, CPF nº 24081060100, RUA JORDANIA 2301 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002513-27.2019.8.22.0013

REQUERENTES: MARIA CONCEICAO DE ASSIS SANTOS, CPF nº 69751234204, MARIA CONCEICAO DE ASSIS SANTOS, CPF nº 69751234204

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RICARDO SOARES BORGES, OAB nº RO8409, RICARDO SOARES BORGES, OAB nº RO8409

REQUERIDOS: JOTERSON PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 69025576249, JOTERSON PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 69025576249

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o valor atualizado do débito, a fim de que seja realizada consulta via SISBAJUD.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Ligiane Zigiutto Bender

Juiz(a) de Direito

REQUERENTES: MARIA CONCEICAO DE ASSIS SANTOS, CPF nº 69751234204, RUA MATO GROSSO 1728, CASA FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARIA CONCEICAO DE ASSIS SANTOS, CPF nº 69751234204, RUA MATO GROSSO 1728, CASA FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: JOTERSON PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 69025576249, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 672, RESTAURANTE ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JOTERSON PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 69025576249, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 672, RESTAURANTE ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002679-64.2016.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAFAELA RAVANELLO BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLE MARQUES SCHITTINI - RO5179

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado(s) do reclamado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito  
ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001417-40.2020.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ULEXANDRA CABRAL DA SILVA MARIA

Advogados do(a) AUTOR: EWERTON ORLANDO - RO7847,

FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016

REQUERIDO: Estado de Rondônia

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001042-10.2018.8.22.0013

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: VALDECIR POIANI, CPF nº 41957865253

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

EXECUTADO: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

**SENTENÇA**

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATORIA/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Cerejeiras, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Ligiane Zigiottto Bender

Juiz de Direito

EXEQUENTE: VALDECIR POIANI, CPF nº 41957865253, RUA COSTA E SILVA 1942 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: Município de Cerejeiras

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000012-03.2019.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JUNIOR CESAR COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092, AVENIDA BRASIL 1250-B, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: EVERTON MOREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10%

(dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCP.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: EVERTON MOREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BELO HORIZONTE 650 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Infrutífera a intimação da Executada, intime-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito sob pena e arquivamento.

Deixo de determinar o bloqueio do bem indicado pelo exequente, uma vez que fora realizada sua venda antes de prolação da SENTENÇA, pelo que não há que se falar em fraude a execução.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 21 de setembro de 2020.

Ligiane Zigiottto Bender

Juiz de Direito

REQUERENTE: JUNIOR CESAR COSTA, CPF nº 94063133249, RUA TUBIARY 87, APARTAMENTO 101-B URUPÁ - 76900-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: EVERTON MOREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BELO HORIZONTE 650 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

**2ª VARA CÍVEL****2º Cartório**

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Fabrício Amorim de Menezes

Diretor de Cartório Substituto: Jonas de Lacerda

Proc.: 0019819-85.2006.8.22.0013

Ação: Inventário

Requerente: Dayane Mesquita Valadão, Anastácia Proença Correa, Larissa de Almeida Corrêa

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510), Fátima Felipe Assmann (SP 131.700), Monica Felipe Assmann (OAB/SP 233204)

Inventariado: Espólio de Maurício Carlos Corrêa

Advogado: Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510)

**DESPACHO:**

Vistos. Intime-se a Sra. Sandra Regina Silva (fls. 4899), para que no prazo de 10 dias informe a data de compra e venda do veículo. Com a resposta, oficie-se ao Detran respondendo ao questionamento de fls. 4915. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/ MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 10 de setembro de 2020. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000713-88.2016.8.22.0013

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Adão Matias Valadão

Advogado:Osmar Guarnieri (RO 6519), Rafael Pires Guarnieri (RO 8184), Luiz Antonio Rocha (RO 93-A)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Trata-se de pedido formulado pelo reeducando ADÃO MATIAS VALADÃO, condenado pela prática do crime previsto no art. 121 §2º, III do Código Penal para colocação em regime domiciliar, alegando ser portador de doença grave. Manifestação do Ministério Público pelo indeferimento do pedido fls. 472/474.Informações da Direção do Presídio juntadas às fls. 503.Relatei. DECIDO.O caso é excepcional é merece análise cuidadosa, já que o artigo 117 da Lei de Execuções Penais prevê as hipóteses em que se admite a prisão domiciliar:Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:I - condenado maior de 70 (setenta) anos;II - condenado acometido de doença grave;III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;IV - condenada gestante.Conforme se infere do artigo supracitado, para que seja concedido o benefício de recolhimento em residência particular, é necessário que o condenado, além de preencher algum dos requisitos previstos entre os incisos I e IV, esteja cumprindo pena em regime aberto.Tal restrição, permaneceu intocável na jurisprudência e doutrina por um longo período de tempo.Um dos fundamentos dessa posição é de que tais situações não poderiam servir como 'salvo-conduto', pois a ação culminaria em grande impunidade, causando desordem generalizada dentro do seio social.Não obstante, recentemente tem-se verificado mudança de entendimento nos tribunais pátrios, de forma a mitigar o teor do citado artigo, para admitir a transferência para cumprimento em regime domiciliar ao condenado não sujeito a regime aberto em casos em que, dada a circunstância excepcional enfrentada pelo apenado, se faz necessário que seja encaminhado para residência particular para o cumprimento da reprimenda.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal: "HABEAS CORPUS" RECURSO ORDINÁRIO PACIENTE RECOLHIDA AO SISTEMA PENITENCIÁRIO LOCAL PRECÁRIO ESTADO DE SAÚDE DA SENTENCIADA, IDOSA, QUE SOFRE DE GRAVE PATOLOGIA CARDÍACA, COM DISTÚRBIOS NEURO-CIRCULATÓRIOS RISCO DE MORTE IMINENTE COMPROVAÇÃO IDÔNEA, MEDIANTE LAUDOS OFICIAIS ELABORADOS POR PERITOS MÉDICOS, DA EXISTÊNCIA DE PATOLOGIA GRAVE E DA INADEQUAÇÃO DA ASSISTÊNCIA E DO TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALARES NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO A QUE RECOLHIDA A SENTENCIADA-PACIENTE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE DO PODER PÚBLICO DE DISPENSAR À SENTENCIADA ADEQUADO TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR EM AMBIENTE PENITENCIÁRIO SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE PERMITE A INCLUSÃO DA CONDENADA EM REGIME DE PRISÃO DOMICILIAR OBSERVÂNCIA DO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. A preservação da integridade física e moral dos presos cautelares e dos condenados em geral traduz indeclinável dever que a Lei Fundamental da República impõe ao Poder Público em cláusula que constitui projeção concretizadora do princípio da essencial dignidade da pessoa humana, que representa um dos fundamentos estruturantes do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III, c/c o art. 5º, XLIX). - O réu preso precisamente porque submetido à custódia do Estado tem direito a que se lhe dispense efetivo e inadiável tratamento médico-hospitalar (LEP, arts. 10, 11, inciso II, 14, 40, 41, inciso VII, e 43). - O reconhecimento desse direito apoia-se no postulado da dignidade da pessoa humana, que representa considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos

fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. - A execução da pena em regime de prisão domiciliar, sempre sob a imediata e direta fiscalização do magistrado competente, constitui medida excepcional, que só se justifica especialmente quando se tratar de pessoa condenada em caráter definitivo em situações extraordinárias, apuráveis em cada caso ocorrente, como sucede na hipótese de o sentenciado ostentar, comprovadamente, mediante laudo oficial elaborado por peritos médicos designados pela autoridade judiciária competente, precário estado de saúde, provocado por grave patologia, e o Poder Público não dispuser de meios que viabilizem pronto, adequado e efetivo tratamento médico-hospitalar no próprio estabelecimento prisional ao qual se ache recolhida a pessoa sob custódia estatal. (STF HC 94.358 SC, RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO, DJE 19/03/2014). Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONDIÇÕES INADEQUADAS PARA TRATAMENTO. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Esta Corte Superior, interpretando o art. 117 da Lei 7.210/1984, tem entendido pela possibilidade excepcional do deferimento da prisão domiciliar aos apenados que se encontrem em regimes semiaberto e fechado, quando as circunstâncias do caso recomendarem essa medida. 2. Paciente acometido de doença grave, restando certo que o estabelecimento prisional onde se encontra não dispõe dos meios necessários à prestação do adequado tratamento de saúde. 3. Habeas corpus concedido para a transferência do paciente para a transferência do paciente para prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, o que não impede o cumprimento da ordem acaso indisponível esse instrumento, isso enquanto mantiver a condição de doença que o impossibilite de ser tratado na unidade prisional ou até ser instalado serviço médico apto a seu tratamento. (HC n. 521.663/RO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, j. 10/9/2019, DJe 16/9/2019) destaqueiHABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE COM IDADE AVANÇADA E ESTADO DE SAÚDE DEBILITADO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. Conforme consignado no HC n. 402.488/SP, cuja ordem foi anteriormente concedida por este Superior Tribunal de Justiça, o Paciente possui idade avançada e é portador de moléstia grave, não possuindo o estabelecimento prisional estrutura para os cuidados específicos e continuados de que necessita, o que enseja a concessão da prisão domiciliar como medida humanitária. 2. Esta Corte Superior, interpretando o art. 117 da Lei n.º 7.210/1984, tem entendido pela possibilidade do deferimento da prisão domiciliar aos apenados que se encontrem em regimes semiaberto e fechado, quando as circunstâncias do caso recomendam a concessão da benesse. 3. Ordem concedida para, confirmando a liminar deferida, determinar a transferência do Paciente para a prisão domiciliar. (HC n. 462147/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 23/4/2019, DJe 30/4/2019) Com efeito, a excepcionalidade da medida tem como base o princípio maior da dignidade da pessoa humana, postulado de um Estado Democrático de Direito como este em que vivemos. Referido princípio, como é cediço, além de traduzir, significativamente, um dos fundamentos em que se assenta a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo, deve ser usado como valor-fonte, de forma a conformar e inspirar todo o ordenamento constitucional vigente no país.A dignidade da pessoa humana se mostra cerne e norte de nosso Estado Democrático, como afirma a professora Flávia Piovesan: "A dignidade humana simboliza, deste modo, um verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, dotando-lhe especial racionalidade, unidade e sentido." (PIOVESAN, Flávia. VIEIRA, Renato Stanzola. A força normativa dos princípios constitucionais: a dignidade da pessoa humana. PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. São Paulo: Max Limonad,

2003, p. 392-393). No caso dos autos, o reeducando se encontra cumprindo pena no regime fechado, alegando que deve ser concedida a prisão domiciliar por ser portador de asma grave de difícil controle, bem como para assegurar sua dignidade e integridade física. Comprova de forma suficiente a existência da enfermidade com declaração médica assinada pelo pneumatologista Dr. João Paulo Jajah Nogueira CRM/MT 5455 em que confirma a doença apontada pelo preso e destaca que "sua capacidade pulmonar funicular sofre de severa limitação e é agravada com exposição de fatores externos" - fls. 454. O receituário médico informa fazer uso de aspiradores e inaladores ( fls. 464), de forma a manter a doença sob controle. Dessa forma, resta comprovada a doença respiratória que acomete o reeducando, e dado o "estado de coisas inconstitucional" do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, evidenciado que o ambiente prisional torna-se insalubre e desapropriado para sua estadia. O risco de prejuízo a sua saúde aumenta de forma exponencial, dada a situação pandêmica causada pelo COVID-19. Doença infecciosa viral, de difícil controle quanto ao contágio e que atinge severamente pessoas com problemas respiratórios podendo levá-lo a morte, o que eleva o preso ao grupo de risco indicado pela Organização Mundial de Saúde. Reforça tal CONCLUSÃO a informação da Direção prisional que indica a superlotação de mais de 60% (sessenta por cento) de sua capacidade de vaga ( fls. 503), tornando, a meu ver, quase impossível o distanciamento e diminuição do risco de contágio. O fato de inexistir casos dentro do presídio não afasta, por si só, o risco de contágio de indivíduos que apresentam maior propensão dado o alto índice de transmissibilidade e a inevitável aglomeração. Nesse contexto, o direito fundamental à vida e a dignidade da pessoa humana (art. 1º da Constituição Federal) ganham contornos mais fortes ante o estado de emergência de saúde mundial, atraindo a aplicação do juízo de ponderação e abrindo exceções em casos excepcionais, como o que ora se trata. Nesse sentido destaco trecho da recente DECISÃO do Tribunal de Justiça de Rondônia:.... Também não justifica o eventual indeferimento do pedido de prisão domiciliar a alegada falta de previsão legal, eis que o legislador teria reservado a prisão domiciliar apenas quando o apenado estiver em regime aberto, nos casos excepcionais do art. 117 da LEP. Cabe ressaltar, a respeito, que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça tem relativizado a interpretação dada ao DISPOSITIVO, de forma que o fato de o apenado cumprir pena em regime fechado, por si só, não impede a concessão de prisão domiciliar especial, que guarda relação com a situação do detento, sendo que, em situações excepcionais, tem-se admitido o benefício aos presos que se achem em regime mais gravoso, a exemplo do que ocorre quando o apenado sofre com doença grave, cujo tratamento se mostra inviável no estabelecimento prisional. Em tais casos, a despeito de estar o sentenciado preso em regime diverso do aberto, pode ser transferido para a prisão domiciliar, ampliando-se, assim, a incidência do artigo 117 da LEP, em atenção ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal) (HC 402.488/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis, DJe 22/8/2017). Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo em execução para determinar a transferência do apenado para prisão domiciliar, para que permaneça sob vigilância eletrônica integral nos limites de sua residência, enquanto mantiver a condição de doença que o impossibilita de ser tratado na unidade prisional ou até ser instalado serviço médico apto a seu tratamento (Agravos em Execução Penal Processo 000300-75.3030.822.000 Rel Juiz Sérgio Willian Domingues dt. Julg. 25/03/2020). Por fim, considero que nas condições apresentadas nos autos, não há com o Estado garantir a proteção à vida do preso e, dessa forma, mostra-se temerária a não adoção de medidas de proteção. Concluo na espécie, pela concessão do benefício da prisão domiciliar para efeito de cumprimento da pena, independentemente da modalidade de regime de execução penal, pois demonstrada, mediante prova suficiente a existência da enfermidade, que o reeducando se

encaixa no grupo de vulneráveis do COVID-19; a impossibilidade de assistência e tratamento médicos adequados no estabelecimento penitenciário. Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de cumprimento de pena em prisão domiciliar ao reeducando ADÃO MATIAS VALADÃO, a ser cumprida na Comarca de Porto Esperidião/MT. Expeça-se precatória para fiscalização do cumprimento. Aguarde-se a resposta quanto ao deferimento de vaga solicitada às fls. 490. Dada à excepcionalidade do caso em que se concede prisão domiciliar a apenas submetido a regime fechado, imponho as seguintes condições para cumprimento da pena: a) não se ausentar de seu domicílio, exceto para tratamento médico-hospitalar, que deverá ser comunicado a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; b) proibição de deslocamento a outra comarca; c) não ingerir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou que provoque dependência física ou psíquica; d) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbar a ordem; e) não andar armado, inclusive com facas ou similares. Com fulcro no artigo 146-B, inciso IV, determino a fiscalização por meio da monitoração eletrônica. A fiscalização das condições supra deverão ser auxiliadas pelas Polícias Civil e Militar, até o cumprimento da integral da pena ou outra DECISÃO deste juízo, servindo a presente de ofício. Havendo descumprimento de qualquer destas condições pelo apenado, deverão as autoridades competentes informar ao Juízo da Execução na Comarca de Porto Esperidião/MT. O descumprimento de quaisquer destas condições sujeitará o reeducando ao retorno à Unidade Prisional para cumprimento da pena. Intime-se o reeducando desta DECISÃO, entregando-lhe cópia. Serve a presente como CARTA PRECATÓRIA DA COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO- MT /MANDADO e ofício ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000339-33.2020.8.22.0013

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Denunciado: Elias Soares dos Passos

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelos réus, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária dos acusados, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. Considerando a impossibilidade de realização de audiência presencialmente devido à suspensão dessa modalidade por meio do Ato Conjunto n. 008/2020/PR-CGJ e as recomendações contidas na Resolução n. 62/2020-CNJ, Portaria n.º 4/2020-GAB/DPERO (Defensoria Pública), bem como da Portaria Conjunta n. 01/2020-PGJ/CGMP (Ministério Público), que amparam a ausência dos membros desses órgãos em audiências presenciais como medida de prevenção ao COVID-19, DETERMINO a realização da audiência de instrução por videoconferência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de outubro de 2020, às 09h30min a ser realizada por videoconferência pelo aplicativo google meet. Link para acesso: <https://meet.google.com/tht-ejyi-iebSIRVA> A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS, com a advertência de que deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverão informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão. As testemunhas policiais, caso hajam, serão ouvidas por videoconferência, pelo aplicativo google meet, devendo a Secretária de Gabinete encaminhar o link da audiência no e-mail da companhia. Oficie-se a Direção do Presídio para condução do preso em dia e horário designado à sala de videoconferência do cárcere para participação do ato. Informe ainda e-mail para envio

do link da audiência. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0002570-77.2013.8.22.0013

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (000000000)

Réu: Deocleciano Ferreira Filho

Advogado: Gilvan Rocha Filho (RO 2650)

Parte retirada do po: José Alves da Silva, Amilton Marcelo Maciel Gomes, Maria Alves da Silva

Advogado: Isaias Alves dos Santos (RO 249-B)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte ré sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias.

Jonas de Lacerda

Diretor de Cartório Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001226-34.2016.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 574,61

Última distribuição: 06/06/2016

Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Réu: EXECUTADO: RAIMUNDO JOSE DE LIMA ENDEREÇO: RUA LAGOAS, N. 3894, SETOR 05, ARIQUEMES/RO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao Idaron a fim de que informe a respeito da existência de semoventes registrados em nome da parte executada, conforme dados abaixo colacionados. Se positiva a informação, órgão deverá proceder a restrição de transferência de todos os semoventes encontrados, informando a este juízo no prazo de 48 horas.

Efetivada a constrição, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, intimando a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO.

Não oferecidos os embargos, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), efetuada a penhora, intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Caso não seja requerida a adjudicação ou venda pelo exequente, intimem-se os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor(es) concorrente(s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro(a), o(s) descendente(s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do

CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, parágrafo único do CPC.

Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora e demais atos já determinados acima.

Caso a diligência seja negativa, intime-se a parte autora para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO, MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cerejeiras, 21 de setembro de 2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz de Direito

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

### 1ª VARA CÍVEL

AUTOS 7001122-06.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: MARECHAL AUTO POSTO LTDA

Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 3555, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352

REQUERIDO

Nome: VORME RODRIGUES DE SOUZA

Endereço: RUA PARANÁ, 5188, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia, face a juntada ao autos da Carta-AR de citação com a inscrição "mudou-se".

AUTOS 7000820-74.2020.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: VALDOIR ANTONIO PIRES

Endereço: Rua dos Parecis, 4179, casa, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: WALQUES FERREIRA DA ROCHA

Endereço: Avenida dos Trabalhadores, 5359, casa, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia, face a juntada da Carta-AR negativa para citação com a inscrição "mudou-se".

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002388-33.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NARCIZIO SILVA MARTINS, LINHA 04 ZONA

RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DULCINEIA BALDIN, OAB nº RO3537, RODRIGO WILL MENDES, OAB nº AC2175  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste-, 21 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001219-06.2020.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4853 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

RÉU: JOAO VITOR SANTA 01532471181, AVENIDA MARECHAL RONDON 4640-B CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando que o pedido de desistência foi anterior à contestação, dispensa-se a anuência do réu. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas (art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016) e honorários.

P. R. I., e transitando esta em julgado, archive-se.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste-, 21 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001557-77.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARISTELA NATALLYE RONCARI, RUA TUPINAMBAS 3812 JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

RÉU: NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS EIRELI, EDIFÍCIO GUSTAVO EDUARDO JAFET 264, RUA SETE DE ABRIL 264, SALA 406A CENTRO - 01044-904 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 – Recebo a petição inicial e defiro a gratuidade de justiça.

2 – Quanto ao valor da causa, ressalto que deverá ser adequado ao valor dos bens a serem partilhados.

3 - Em relação às tutelas de urgência, o Código de Processo Civil prevê em seu artigo 300 que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Já especificando acerca das tutelas de urgência de natureza cautelar, o artigo 301 do mesmo diploma legal dispõe que “a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.”

No presente caso, vislumbro a presença dos requisitos essenciais ao deferimento da medida liminar.

Compulsando os autos verifico a existência de elementos suficientes a autorizar a concessão do pedido de arresto.

Isso se dá em razão dos documentos juntados ao feito pela autora, que evidenciam o descumprimento do contrato do pelo réu. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo evidencia-se na possibilidade do réu vir a dilapidar o patrimônio da empresa, já que há suspeita de que seja utilizada para atos fraudulentos.

Desta forma, em homenagem ao poder geral de cautela do Juiz, entendo de direito a formalização de auto com a descrição do patrimônio do casal, a fim de documentar e evitar dissipação futura, para fixação da partilha de forma mais adequada ao caso concreto, motivo pelo qual defiro a liminar de arresto de valores, motivo pelo qual incluí a ordem de bloqueio junto ao SISBAJUD, a qual restou frutífera.

4 - Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico.

5 - Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

6 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-3021/3022, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

7 - Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

8 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.



9 - Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

11 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

Cumpra-se.

Serve o presente como carta de citação ou MANDADO ou carta precatória. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - 21 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001662-54.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAILSON BATISTA, RUA 03 5555, CASA BELA VISTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936

RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, ANDAR 4 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - Recebo a ação;

2 - Para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da inclusão no cadastro de inadimplentes.

O perigo na demora é patente, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral.

Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

O autor demonstrou que seu nome está negativado, apresentando documentação que faz presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não há nenhuma obrigação pendente de quitação junto a instituição requerida.

O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.

Neste sentido é a DECISÃO proferida pelo Ministro do STJ, César Astor Rocha:

A Eg. Câmara, com fundamento em precedentes desta Corte, decidiu que “a inscrição no cadastro do SERASA somente será possível após o trânsito em julgado da SENTENÇA que dissipe qualquer

dúvida que paira sobre o quantum debeatur e, principalmente, sobre o andebeatur. Até porque, não havendo certeza a respeito de algum desses aspectos, a informação contida no cadastro se apresenta falsa, constituindo verdadeiro ato ilícito.” E mais ainda: “CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE DA DÍVIDA OBJETO DE CONTROVÉRSIA EM JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. Constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei 8.078/90, o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é objeto de discussão em juízo. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - Resp 170.281/SC, Quarta Turma, Rel. Min. César Astor Rocha, DJ 21/09/1998).

Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito:

São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso contratual. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência. (STJ – REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.)

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a exclusão do nome da parte autora, JAILSON BATISTA, do cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA referente ao débito registrado em nome da sociedade empresária ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, oriundo do contrato n. 03020125475172P.

3 - Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico, nos termos do Art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

4 - Cite-se a parte requerida dos termos da ação, bem como intime-se a participar da audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia.

A contestação e a especificação de provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, devem ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada.

Fica a parte requerida informada de que nas causas até o valor de 20 (vinte) salários mínimos, poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

5 - Se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja

instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO.

Advirto que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, bem como a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

7 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95);

8 - Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

9 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste-, 21 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001218-21.2020.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4953 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

RÉU: JOAO VITOR SANTA 01532471181, AVENIDA MARECHAL RONDON 4640-B CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando que o pedido de desistência foi anterior à contestação, dispensa-se a anuência do réu. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código

de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas (art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016) e honorários.

P. R. I., e transitando esta em julgado, archive-se.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste-, 21 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Fuaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7002255-20.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: ONOFRE MARAFON

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000, (69) 33413021

Processo nº 7000893-46.2020.8.22.0012 AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650A

RÉU: VICTOR JOSE COUTINHO LUCIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - JEC - SALA1 Data: 08/02/2021 Hora: 09:40 Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - JEC - SALA1 Data: 08/02/2021 Hora: 09:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto

no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Colorado do Oeste, 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7002695-16.2019.8.22.0012

Requerente: RICARDO MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte acionante.

Colorado do Oeste, 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002669-18.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CAMILA RICARDO LOPES, LINHA 6 KM 20 SN, SÍTIO ÁGUA DOURADA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAMILA RICARDO LOPES, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na DECISÃO de id n. 44370134, consistente em apreciar as provas colacionadas aos autos, notadamente os históricos de faturas da unidade consumidora.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja, as omissões.

Cumpra asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração". STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

No caso dos autos, não existe as alegadas omissões na DECISÃO combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpra asseverar que a DECISÃO está clara e bem fundamentada.

Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisor, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por Camila Ricardo Lopes, mantendo a DECISÃO como foi lançada.

Intime-se. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste-, 18 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002493-39.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE NATALINO PIRES, LINHA NOVA 1 KM 9,5 SN, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Analisando os autos, observo que tanto a parte requerida, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, quanto a parte autora JOSÉ NATALINO PIRES, opuseram embargos de declaração, nos quais pleiteiam que sejam sanadas supostas omissões na SENTENÇA de Id n. 44374382.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos

no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a omissão.

Cumpra asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração". STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados por ambos os embargantes, resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

No caso dos autos, não existe as alegadas omissões na DECISÃO combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpra asseverar que a DECISÃO está clara e bem fundamentada.

Assim, os embargantes objetivam apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisor, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Por oportuno, ressalto que não incide a Súmula 43 do STJ, uma vez que não se trata de ato ilícito. Ademais, a SENTENÇA determinou a condenação com incidência de correção monetária desde o desembolso, de modo que o pedido do embargante não se justifica nesse ponto. Quando aos juros, foram fixados nos moldes do artigo 397 do Código Civil.

Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por JOSE NATALINO PIRES, bem como CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, mantendo a DECISÃO como foi lançada.

Intime-se. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste-, 18 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000301-02.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CARLOS ROBERTO GASPARIN, Nº 2826 CARAJÁS - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ROBERTO GASPARIN, nos quais pleiteia que seja sanada

suposta omissão/contradição/erro material na DECISÃO de id n. 44512396, consistente em suposto equívoco ao julgar parcialmente procedente, aplicando valores irrisório.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a omissão/contradição/erro material.

Cumpra asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração". STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

No caso dos autos, não existe as alegadas omissões, contradição e/ou erro material na DECISÃO combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpra asseverar que a DECISÃO está clara e bem fundamentada.

Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam omissões ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por Carlos Roberto Gaasparin, mantendo a DECISÃO como foi lançada.

Intime-se desta DECISÃO, e inclusive para apresentar as contrarrazões recursais.

Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste, 18 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002167-50.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE CRIVELARO, AVENIDA TAPAJÓS 4670, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

EXECUTADO: CANCAO NAUTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE BARCOS E REBOQUES LTDA - ME, AVENIDA ANTÔNIO VOLPATO 1928, FÁBRICA DE BARCOS CENTRO - 87111-011 - SARANDI - PARANÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438, HALINA CAMARGO SENHORINHO FENERICH, OAB nº PR64435, FERNANDO LUCHETTI FENERICH, OAB nº

PR39726

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALEND O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste, 18 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### AUTOS 7001658-22.2017.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP

Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A

REQUERIDO

Nome: RAONY DA SILVA NUNES

Endereço: Rua Tapuias, 3678, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Advindo a resposta do ofício, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0021529-46.2006.8.22.0012

CLASSE: Oposição

OPOENTE: INES FATIMA BAGATINI SIGNOR - EPP, AV. CAPITÃO CASTRO 3887, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO OPOENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

OPOSTOS: SERGIO SANTOS DINIZ, RUA PORTO VELHO 106, - 5º BEC - 76988-054 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIZABET APARECIDA DE ALMEIDA DINIZ, LINHA 11, LOTE 55, GLEBA 53, KM 7, RUMO COLORADO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS OPOSTOS: ANA CAROLINA ALMEIDA DINIZ, OAB nº MT9623

DESPACHO

Antes de analisar o pedido do exequente, intime-se o Banco do Brasil S/A, na qualidade de terceiro interessado, já que é o beneficiário de hipoteca e de penhora sobre o bem, para que se manifeste sobre a arrematação. Prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, defiro a habilitação nos autos.

Intime-se também o executado para que se manifeste sobre os pedidos do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Serve a presente de MANDADO /carta.

Colorado do Oeste- , 23 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001229-50.2020.8.22.0012 CLASSE DIVÓRCIO  
CONSENSUAL (12372) REQUERENTE

Nome: DENIVALDO TEIXEIRA DE SOUZA

Endereço: AVENIDA SOLIMÕES, 3127, CENTRO, Colorado do  
Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: JUSSARA COCHITO DIAS

Endereço: AVENIDA SOLIMÕES, 3127, CENTRO, Colorado do  
Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES -  
RO10286

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

REQUERIDO

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, da averbação  
do divórcio no CRC de Colorado do Oeste – RO do registro de  
casamento sob matrícula 0961310155.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado  
do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0021529-46.2006.8.22.0012

CLASSE: Oposição

OPOENTE: INES FATIMA BAGATINI SIGNOR - EPP, AV.  
CAPITÃO CASTRO 3887, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-068 -  
VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO OPOENTE: ANDERSON BALLIN, OAB  
nº RO5568, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022,  
JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

OPOSTOS: SERGIO SANTOS DINIZ, RUA PORTO VELHO  
106, - 5º BEC - 76988-054 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIZABET  
APARECIDA DE ALMEIDA DINIZ, LINHA 11, LOTE 55, GLEBA 53,  
KM 7, RUMO COLORADO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76994-  
000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS OPOSTOS: ANA CAROLINA ALMEIDA DINIZ,  
OAB nº MT9623

DESPACHO

Antes de analisar o pedido do exequente, intime-se o Banco  
do Brasil S/A, na qualidade de terceiro interessado, já que é o  
beneficiário de hipoteca e de penhora sobre o bem, para que se  
manifeste sobre a arrematação. Prazo de 15 (quinze) dias. Desde  
já, defiro a habilitação nos autos.

Intime-se também o executado para que se manifeste sobre os  
pedidos do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Serve a presente de MANDADO /carta.

Colorado do Oeste- , 23 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -  
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@  
tjro.jus.br

Processo nº: 7002085-48.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: JOSE BATISTA PEREIRA, SILVANI PEREIRA  
BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES -  
RO9136

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES -  
RO9136

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,  
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar no prazo de  
05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

AUTOS 0000387-05.2014.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO  
FISCAL (1116) REQUERENTE

Nome: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia  
e Acre - CRF/RO/AC

Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 2553, Não consta, Liberdade,  
Porto Velho - RO - CEP: 76803-890

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDIA NARA DE  
OLIVEIRA FREITAS - RO7482, SILVANA LAURA DE SOUZA  
ANDRADE - RO4080

REQUERIDO

Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de  
05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado  
do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000432-74.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAO MARIA FRANCO ALVES, RUMO COLORADO  
Zona Rural LINHA 7, KM 3 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO,  
OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -  
CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO  
DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E  
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA  
RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial  
com pedido de ressarcimento proposta por JOAO MARIA FRANCO  
ALVES, em desfavor de ENERGISA S/A. Alegou, em síntese, que,  
em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na  
área rural em que reside, custeou, junto a outros consumidores,  
a construção de uma rede de distribuição elétrica rural, tendo  
desembolsado a quantia de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos  
reais), para a aquisição da sua cota parte. Além disso, afirmou que  
custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica em  
seu imóvel rural, cujo valor do orçamento atualmente alcança a  
monta de R\$16.990,70 (dezesesseis mil, novecentos e noventa reais  
e setenta centavos). Assim, pediu a condenação da parte ré ao  
ressarcimento dos valores gastos, que, atualizados, importam a  
quantia de R\$30.753,30 (trinta mil, setecentos e cinquenta e três  
reais e trinta centavos).

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento  
das preliminares e prejudicial de MÉRITO arguidas pela ré.

I. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da  
necessidade de produção de prova documental robusta, já que  
esta não impede o processamento do feito no juizado especial

cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

#### II. ADEQUAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Também não prospera a alegação de adequação ao valor da causa, tendo em vista que este deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora. Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído à causa está incorreto.

Ademais, não há que se falar que a parte autora somou os valores de orçamentos e recibos de forma equivocada, já que se tratam de pedidos diferentes. Vale dizer, os orçamentos correspondem ao pedido de ressarcimento da construção da subestação, enquanto os recibos se referem à cota parte na rede de distribuição.

Dito isso, rejeito a preliminar suscitada.

#### III. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago à baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com

a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019).

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

#### IV. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Para melhor compreensão do caso, entendo melhor a divisão da fundamentação de acordo com os pedidos da parte.

##### A) SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Quanto ao pedido de ressarcimento dos valores despedidos para a construção da subestação de energia elétrica, constato assistir razão ao promovente.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula: onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação,



se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, de uma breve leitura do DISPOSITIVO em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, o autor apresentou três orçamentos, dos quais requereu a condenação da ré com base no menor valor. Assim, o pedido merece procedência.

#### B) REDE DE DISTRIBUIÇÃO ELÉTRICA RURAL

Consta da exordial que a parte autora construiu, em conjunto com outros consumidores, uma Rede de Distribuição Rural nos moldes estabelecidos pela CERON (atual ENERGISA S/A), a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora e por outros consumidores para o fornecimento de energia elétrica na região. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma Rede de Distribuição Rural de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária ENERGISA, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial, restou evidenciada a responsabilidade da ré de incorporar a Rede de Distribuição Rural em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria. Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da Rede de Distribuição Rural, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da Rede de Distribuição Rural a parte autora realizou e pagou por uma cota parte dos gastos inerentes a construção da rede de distribuição de energia.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a Rede de Distribuição Rural foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou-o e construiu uma Rede de Distribuição Rural para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar o recibo dos gastos efetuados. Assim, o quantum indenizatório deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor.

No caso em apreço, o autor apresentou as notas fiscais/recibos emitidos há época da construção, os quais foram devidamente atualizados. Nesse ponto, entendo que o pedido não merece total procedência, já que não há como incidir juros de mora desde desembolso, quando inexistia um termo ajustado entre as partes para tanto.

Com efeito, conforme dito anteriormente, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o desembolso, já que se refere à atualização da moeda perante a inflação do período desde o pagamento até o ressarcimento, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação, uma vez que antes desse período inexistia termo certo para o ressarcimento.

Além disso, como bem ressaltou a ré, a cota parte de 03KVA correspondia à quantia de R\$170,00 (cento e setenta reais), de modo que, tendo o autor adquirido a cota de 05 KVAs, o valor original corresponde a R\$283,34 (duzentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos).

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ENERGISA S/A a ressarcir o autor JOÃO MARIA FRANCO ALVES, no valor original de R\$283,34 (duzentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), referente ao custo com a construção de rede de energia elétrica(subestação), com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o desembolso, segundo os índices divulgados pelo TJRO, bem como no valor original de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), referente à sua contribuição na construção da rede de distribuição de energia, com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o desembolso, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, a ENERGISA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica e da rede de distribuição mencionadas na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002674-40.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CELSO DOS ANJOS, LINHA 1 KM 2,5 SN, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO

HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -  
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635  
- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -  
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E  
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA  
RONDÔNIA

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CELSO DOS  
ANJOS, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na  
DECISÃO de id n. 44373192, consistente em apreciar as provas  
colacionadas aos autos, notadamente os históricos de faturas da  
unidade consumidora.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram  
os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser  
providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos  
no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja, as omissões.  
Cumpra asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior  
Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido  
pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não  
devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”. STJ.  
Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado  
em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que  
não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta  
clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar  
qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

No caso dos autos, não existe as alegadas omissões na DECISÃO  
combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão  
inicial. Cumpra asseverar que a DECISÃO está clara e bem  
fundamentada.

Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é  
inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a  
FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de  
fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente  
inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente  
proferido, conforme pretendem o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão,  
cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando  
os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide  
(STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori  
Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam omissões, contradições ou obscuridades a serem  
sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria  
DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é  
a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de  
declaração.

Diante do exposto, CONHECO e NÃO ACOLHO os embargos  
de declaração opostos por CELSO DOS ANJOS, mantendo a  
DECISÃO como foi lançada.

Intime-se. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste - , 18 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -  
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@  
tjro.jus.br Processo nº: 7003111-81.2019.8.22.0012

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO -  
RO5913

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E  
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará  
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de  
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de  
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -  
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@  
tjro.jus.br Processo nº: 7001305-11.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: ADEMIR NICHIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES -  
RO9136

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E  
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará  
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de  
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de  
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -  
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@  
tjro.jus.br Processo nº: 7000833-10.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: JOAO PATROCINIO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO  
BARROSO - RO5913

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E  
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará  
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de  
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de  
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado  
do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002690-91.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA CRUZ MARTINS, LINHA  
176 KM 12 SN, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 -

COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA APARECIDA DA CRUZ MARTINS, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na DECISÃO de id n. 44370134, consistente em apreciar as provas colacionadas aos autos, notadamente os históricos de faturas da unidade consumidora.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja, as omissões. Cumpre asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração". STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

No caso dos autos, não existe as alegadas omissões na DECISÃO combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpre asseverar que a DECISÃO está clara e bem fundamentada.

Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Diante do exposto, CONHECO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por Maria Aparecida da Cruz Martins, mantendo a DECISÃO como foi lançada.

Intime-se. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste-, 18 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002490-84.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALCIDES GUTTERRES SOBRINHO, RODOVIA RO 399 LINHA 1 KM 12 SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALCIDES GUTTERRES SOBRINHO, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na DECISÃO de id n. 44370928, consistente em apreciar as provas colacionadas aos autos, notadamente os históricos de faturas da unidade consumidora.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a omissão. Cumpre asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração". STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade. No caso dos autos, não existe as alegadas omissões na DECISÃO combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpre asseverar que a DECISÃO está clara e bem fundamentada.

Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam omissões ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Diante do exposto, CONHECO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por Alcides Gutterres Sobrinho, mantendo a DECISÃO como foi lançada.

Intime-se. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste-, 18 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7000953-53.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: JURACI VENTURA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000990-80.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS, LINHA 03, LOTE 25/C, GLEBA 71, KM 11, ZONA RURAL lote 25/C, LINHA 03, LOTE 25/C, GLEBA 71, KM 11, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO539

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por FRANCISCO JOSE DOS SANTOS em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma rede de energia elétrica e uma subestação. Disse que o custo total da rede elétrica e da subestação perfaz a quantia de R\$ 16.965,75(dezesseis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) e que solicitou a restituição dos valores junto a ré, mas até o momento não obteve resposta. Pede a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré se manteve inerte. Assim, decreto a revelia da parte promovida, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Este Juízo, intimou o autor a manifestar sobre a construção e instalação da rede elétrica e da subestação, uma vez que ambas foram construídas e instalada em parceria com o Sr. Adenilson Brito da Silva, tendo optado pelo ressarcimento da quota-parte no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado em juízo.

Portanto, considerando que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.

Dito isso, vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, uma vez que, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos

documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a ré é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

De acordo com o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, é vedado o ressarcimento de rede elétricas construídas dentro do imóvel dos proprietários. No entanto, o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da rede de energia elétrica e da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados em id n. 26251841, que claramente oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada ao patrimônio da concessionária promovida, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A exordial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, a ré não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelos autores para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa ré.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelos autores para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS - MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT - Terceira Câmara Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2011. 035465-3/0000-00 - Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. - J. 13. 12. 2011). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da promovida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Como se observa dos documentos juntados aos presentes autos, restou devidamente comprovado que o autor tem direito ao ressarcimento em apenas 50% (cinquenta por cento) dos gastos despendidos com a construção e instalação da rede elétrica, uma vez que não foi custeada 100% (cem por cento) pelo autor, mas teve a participação do Sr. Adnilson Brito da Silva.

Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte. No presente caso, o autor pede a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 16.965,75 (dezois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), todavia, observo a juntada de um orçamento no valor de R\$15.472,95 (quinze mil quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), quantia que deverá prevalecer já que inferior à pretendida pelo autor. Conforme já mencionado alhures, a quota-parte que o autor faz jus ao ressarcimento é em percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor supra, que perfaz o montante

de R\$ 7.736,47 (sete mil setecentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), sobre o orçamento de menor valor.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) condenar a ré, ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, a ressarcir o autor, FRANCISCO JOSE DOS SANTOS, no valor original de R\$7.736,47 (sete mil setecentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a realização do orçamento, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste, 18 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001457-59.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PAULO ALENCAR DE ARAUJO, RUA POTIGUARA 3037 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

EXECUTADOS: MARISTELA LENADRA LEITE SILVA, RUA SOLIMÕES 4044 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARISTELA LEANDRA LEITE SILVA - EPP, RUA SOLIMÕES 4044 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado, para a realização de consulta junto ao SISBAJUD. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste, 18 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000489-92.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: CARMO RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: AV TAMOIROS, 3384, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

#### REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

#### ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado/procurador, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7002561-86.2019.8.22.0012  
 Requerente: LUIZ GONZAGA DE SOUZA e outros (2)  
 Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913  
 Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913  
 Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913  
 Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828  
 Intimação À PARTE RECORRIDA  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
 Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.  
 AUTOS 7000708-08.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE  
 Nome: CARLOS GALDINO DE SOUZA  
 Endereço: RUA CORUMBIARA, 5455, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000  
 ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025  
 REQUERIDO  
 Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082  
 ADVOGADO  
 Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.  
 AUTOS 7003002-67.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE  
 Nome: EDMILSON JOSE DE ANDRADE  
 Endereço: AV Vilhena, 4300, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000  
 ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611  
 REQUERIDO  
 Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Endereço: desconhecido  
 ADVOGADO  
 Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.  
 AUTOS 7001092-68.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE  
 Nome: GENIS FRANCISCO SAMPAIO  
 Endereço: Rua Noruagues, 3960, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000  
 ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697  
 REQUERIDO  
 Nome: DENISIA GOMES MOTA  
 Endereço: Rua Amazonas, 4282, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000  
 ADVOGADO  
 INTIMAÇÃO VIA SISTEMA  
 Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia, face a juntada do AR de ID 47770889 nos autos com a informação “desconhecido”.

AUTOS 7001092-68.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE  
 Nome: GENIS FRANCISCO SAMPAIO  
 Endereço: Rua Noruagues, 3960, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000  
 ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697  
 REQUERIDO  
 Nome: DENISIA GOMES MOTA  
 Endereço: Rua Amazonas, 4282, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000  
 ADVOGADO  
 INTIMAÇÃO VIA SISTEMA  
 Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia, face a juntada do AR de ID 47770889 nos autos com a informação “desconhecido”.  
 AUTOS 7001092-68.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE  
 Nome: GENIS FRANCISCO SAMPAIO  
 Endereço: Rua Noruagues, 3960, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000  
 ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697  
 REQUERIDO  
 Nome: DENISIA GOMES MOTA  
 Endereço: Rua Amazonas, 4282, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000  
 ADVOGADO  
 INTIMAÇÃO VIA SISTEMA  
 Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia, face a juntada do AR de ID 47770889 nos autos com a informação “desconhecido”.  
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Colorado do Oeste - 1ª Vara  
 Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste  
 Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br  
 AUTOS: 7001414-88.2020.8.22.0012  
 CLASSE: Procedimento Comum Cível  
 AUTOR: IZABEL DIAS MOREIRA, RUA PITAGUARAS 2950 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B  
 RÉUS: FÁBIO GONÇALVES LUZ, RUA BORORÓS 3234, CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, CAMARA MUNICIPAL CABIXI, RUA BORORÓS 3234 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DOS RÉUS: EDERVAN GOMES DA SILVA, OAB nº RO4325, JOSE VITOR BARBOSA SANTOS, OAB nº RO10556  
 DESPACHO  
 Em atenção ao DECISÃO de Id n. 44870842, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 dias.  
 Colorado do Oeste- , 21 de setembro de 2020.  
 Eli da Costa Junior  
 Juiz(a) de direito  
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Colorado do Oeste - 1ª Vara  
 Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste  
 Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br



AUTOS: 7000348-73.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: REGINALDO FAGUNDES LINHARES, RUA TUPINAMBAS 3354 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I S/N ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

#### SENTENÇA

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência que move Reginaldo Fagundes Linhares, em face de Banco do Brasil S/A.

Narrou a autora, em sua exordial, que em 03/09/2018 havia solicitado o encerramento da conta bancária mantida junto ao réu. Afirmou que, em fevereiro de 2020, foi impedido de realizar uma compra "a crédito" em comércio local, por constar pendências financeiras em seu nome. Disse que, em consulta ao SPC, constatou duas negativas incluídas pela promovida, sendo uma em razão de um débito no valor de R\$114,17 (cento e quatorze reais e dezessete centavos), referente a gastos efetuados com o cartão de crédito vinculado à referida conta. Sustentou que quando encerrou a conta, sabia da existência do débito, no entanto deixou em conta a quantia de R\$ 373,08 (trezentos e setenta e três reais e oito centavos), justamente para cobrir a despesa com cartão de crédito. Explicou que, manteve contato com os prepostos da requerida para regularização da situação administrativamente, porém nada foi solucionado. Requereu a antecipação de tutela para exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, a declaração de inexistência de débitos e a condenação da requerida em indenização por danos morais.

Recebida a inicial, foi deferida a antecipação de tutela para determinar a exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito (id n. 35120733).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (id n. 37259296). Arguiu, em síntese, que Não existem irregularidades em sua conduta. Alegou que a parte autora desarrazoadamente ingressou com a demanda com o fito de locupletamento indevido. Narrou que, as afirmações do autor são evasivas e desprovidas de comprovação de danos. Aludiu que os danos experimentados pelo autor são consequências exclusivas de suas ações. Disse que na eventualidade de ser reconhecido os danos morais, devem sê-lo em com moderação. firmou contrato de consignação com a promovida. Afirmou que não houve fraude ou falha no serviço prestado pela instituição financeira, já que apenas procedeu à inclusão do nome do autor no cadastro restritivo de crédito devido à ausência de pagamento dos débitos contraídos no cartão de crédito. Disse que agiu em exercício regular de direito, razão pela qual inexistente dever de indenizar. Requereu a total improcedência do pleito inaugural. As partes não requereram a produção de outras provas.

Este é o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que o caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a autora enquadra-se no conceito de consumidor por equiparação, previsto no artigo 17 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré, no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Assim sendo, a controvérsia será solucionada com amparo na Lei n. 8.078/1990.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do artigo 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Conforme dito alhures, o caso em tela versa sobre relação de

consumo. Isso posto, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistente, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Nesse diapasão, apesar da narrativa apresentada pela requerida na contestação, acerca da licitude do débito, nenhuma prova foi produzida a fim de demonstrar a veracidade dos fatos.

Se tais documentos realmente existissem, caberia à ré trazê-los como prova de suas alegações, principalmente em relação ao débito que originou a inclusão do nome do autor.

Neste contexto, inviável se mostra o acolhimento da tese de defesa, eis que determinada conduta não deve ser aceita em detrimento do consumidor, quando existe nos autos prova cabal acerca do encerramento da conta, onde o autor ciente do débito do cartão de crédito, reserva o valor para cobertura dos gastos, e misteriosamente ao invés de ser coberto por inteiro a dívida, é surpreendido com a inscrição em valor de R\$ 114,17 (cento e quatorze reais e dezessete centavos). Assim, observa-se que a ré não se desincumbiu do encargo probatório ao qual estava adstrita, uma vez que não comprovou a existência do débito.

Desta feita, é lícito dizer que configurado o defeito na relação de consumo, indiscutível a responsabilidade da requerida em reparar o dano.

Inexistindo débitos, ilícita é a inscrição do nome do consumidor no rol de inadimplentes, razão pela qual o débito que originou a inscrição da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, deve ser declarado inexistente, confirmando-se a antecipação de tutela para determinar à parte ré que retire qualquer negativação relativa ao débito objeto de litígio e abstenha-se de renová-lo.

Outrossim, certificada a irregularidade da negativação efetuada pelo requerido nos cadastros restritivos de crédito, dúvidas não pairam acerca do sofrimento, pelo demandante, de danos de cunho moral.

Logo, ante a constatação do fato lesivo (inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito), do dano produzido, e do nexo causal entre a conduta ilícita e o dano perpetrado contra o autor, configurado está a violação da honra objetiva da autora.

Já se pronunciou o egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em casos de inscrição indevida o dano moral é presumido, ou seja, independe da prova do dano:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DISSABOR. PROVA. DESNECESSIDADE. 1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. O dano moral, em regra, decorre da própria inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, surgindo in re ipsa, sendo desnecessária a produção de provas a respeito. 3. A quantia fixada a título de danos morais (R\$ 6.000,00) não extrapola a razoabilidade, o que inviabiliza o recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1381649 RJ 2013/0126106-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2013) (grifei).

Seguindo este entendimento, o dano moral gerado pela inscrição ou manutenção indevida, do nome de outrem em cadastros de maus pagadores, gera dano moral presumido, independente de comprovação dos prejuízos sofridos.

Configurado o dano moral, nasce para o responsável a obrigação de repará-lo, independentemente de comprovação dos prejuízos sofridos, uma vez que o abalo de crédito em si já presume uma série de efeitos indesejáveis, como discriminação e desvalorização da pessoa.

Assim, considerando as condições sociais e econômicas da parte requerida, fixo a indenização no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e o faço para declarar inexistente os débitos discutidos nos presentes autos, confirmar a liminar, com o fim de excluir definitivamente o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, como o SPC e congêneres, com relação aos débitos discutidos nesta demanda, e condenar o réu, Banco do Brasil S.A, ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, Reginaldo Fagundes Linhares, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), com a incidência de juros de 1% ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta SENTENÇA (súmula 362 do STJ).

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixando-se estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas devidas. Em seguida, intime-se o réu para que promova o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem advir o pagamento inscreva-o em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- , 21 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7003218-28.2019.8.22.0012

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 291

JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GRENNANIN

SOBRINHO, OAB nº GO9296

RÉU: LAURI FERREIRA DOS SANTOS, RUA PERNANBUCO 4529

CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº

DF59400

#### DESPACHO

Antes de dar prosseguimento ao feito, intime-se o réu a indicar onde se encontra o veículo, sob pena de sua omissão ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sujeito ao pagamento de multa. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se MANDADO de busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo marca: FORD, modelo: FIESTA FLEX, ano de fabricação/modelo: 2011/2012, cor: VERMELHA, chassi: 9BFZF55A9C8260185, renavam: 00348909497, placas: NCN2139, objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá

entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).

Na sequência, intime-se o réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 21 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000580-85.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO NUNES MORAIS, LINHA 01 (ZERO UM) km

4,5, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPY 3928, ESCRITÓRIO DA CERON CENTRO

- 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

A parte autora fora intimada por meio do DESPACHO de Id n. 43948861, para adequação do pedido, ou juntar aos autos Projeto e ART que comprovem os gastos com a Subestação e rede de extensão de energia elétrica em sua propriedade, no entanto, apenas juntou petição com requerimento para diligências pelo Oficial de Justiça, junto à propriedade do autor.

Desde logo, Indefero o pedido de Id n. 44227703.

Dito isso, intime-se a parte autora pela derradeira vez a apresentar ART e projeto referente à construção da subestação mencionada na peça inaugural ou emendar a inicial, modificando o pedido para ressarcimento de valor correspondente à participação de rede de distribuição de energia. Prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada de documento novo, intime-se o réu a se manifestar.

Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 21 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### AUTOS 7001021-66.2020.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: Banco do Brasil S.A

Endereço: Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### REQUERIDO

Nome: VALTER ALFREDO DE CARVALHO JUNIOR

Endereço: Rua Rogerio Weber, 4064, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

#### ADVOGADO

#### INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de

arquivamento em caso de inércia, face a juntada da Carta-AR nos autos devolvida com a inscrição "não existe o número".

AUTOS 7001021-66.2020.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: Banco do Brasil S.A

Endereço: Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

REQUERIDO

Nome: VALTER ALFREDO DE CARVALHO JUNIOR

Endereço: Rua Rogerio Weber, 4064, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia, face a juntada da Carta-AR nos autos devolvida com a inscrição "não existe o número".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000180-71.2020.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, RODOVIA BR 364 KM 232, LOTE 08B, GLEBA 08 ZONA RURAL DE CACOAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

RÉU: PANIFICADORA RODRIGUES EIRELI - ME, AVENIDA RIO NEGRO, n 1459, BAIRRO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória que move PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA em face de PANIFICADORA RODRIGUES EIRELI - ME, na qual afirma ser credor da demandada na importância de R\$ 792,31, representada por prova escrita sem eficácia de título executivo.

Recebida a ação monitória, foi determinada a expedição de MANDADO de citação e pagamento.

O réu foi citado dos termos da ação, bem como intimado a promover o pagamento ou oferecer embargos no prazo de quinze dias, sob pena de conversão em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa. Contudo, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

O autor manifestou-se pela conversão do MANDADO inicial em título executivo.

DISPOSITIVO

Posto isso, considerando que o réu, devidamente citado e intimado, não promoveu o pagamento do valor devido, nem ofereceu embargos, julgo procedente o pedido do autor, de modo que declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Ressalte-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Proceda-se a alteração na classe.

Colorado do Oeste - , 21 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000160-17.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LARISSA CORDEIRO CAMPOS, RUA CAMBARÁ 3170 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme ofício n. 1361/2019, este juízo requisitou à STAR MOTOS, que fossem remetidos os seis últimos contracheques, relativos ao requerido Anderson Cordeiro da Silva, inscrito no CPF sob n. 009.825.822-26, sendo que, não houve respostas ao referido ofício.

Dito isso, serve o presente como ofício n. 765/2020, para requisitar à STAR MOTOS, que forneça, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de crime de desobediência, os últimos seis contracheques do requerido Anderson Cordeiro da Silva - CPF 009.825.822-26.

Serve o presente como ofício n. 766/2020, ao Diretor da Cadeia Pública, para que forneça, no prazo de cinco (05) dias, atestado e certidão carcerária atualizados, relativos ao requerido Anderson Cordeiro da Silva - CPF 009.825.822-26.

Advindo as respostas, intemem-se as partes para manifestação em cinco (05) dias.

Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público.

Colorado do Oeste - , 21 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001977-87.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: T. S. R., AV. PURUS 5568 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. S. R., COMUNIDADE SANTO ANTONIO DO MATUPI - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Intime-se o executado por edital (art. 513, § 2º, IV do CPC/2015) para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10%

(CPC/2015, art. 523).

Considerando que a Defensoria Pública já foi nomeada para atuar em defesa do executado, fluído o prazo sem qualquer manifestação, Intime-se para que, se for o caso, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Após, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá apresentar demonstrativo de débito atualizado. Se pretender consulta junto aos sistemas Bacenjud, Renajud Infojud ou assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá instruir seus pedidos com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas.

**SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**PRAZO:** 30 dias

**FINALIDADE:**

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do débito, sob pena de incidir honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10%.

03 - OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, independente de nova intimação.

Colorado do Oeste-, 21 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001964-54.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, PRÉDIO PRATA - 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº GO18703

RÉU: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME, AVENIDA SOLIMÕES 4027 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

**DESPACHO**

1. Transforme-se a classe processual atual para a de cumprimento de SENTENÇA, e após, encaminhe-se ao contador judicial para liquidação de SENTENÇA.

2. Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, e honorários de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º). Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

2 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, autorizo a expedição de alvará ou ofício de transferência do valor incontroverso.

3 - Caso advenha o pagamento sem impugnação, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.

4 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste-, 21 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## 2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Colorado do Oeste - 1ª Vara Criminal

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº 2000231-41.2018.8.22.0012

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE COLORADO DO OESTE-RO

**CERTIDÃO**

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Colorado do Oeste, 21 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Colorado do Oeste - 1ª Vara Criminal

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº 2000238-33.2018.8.22.0012

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE COLORADO DO OESTE

**CERTIDÃO**

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Colorado do Oeste, 21 de setembro de 2020

**PODER JUDICIÁRIO – 2ª Vara da comarca de Colorado do Oeste**  
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura

Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO - 30 DIAS**

**AUTOS 7000742-80.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP REQUERIDO Nome: RICARDO MANOEL DE OLIVEIRA**

Endereço: Linha Matopi, Km 8, Lote Boa Sorte, s/n, Zona Rural, Manicoré - AM - CEP: 69280-000

**FINALIDADE**

**1) INTIMAR**

- a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) PARA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, cumprir a SENTENÇA abaixo transcrita nos termos art. 523 do CPC, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal.

2)SENTENÇADISPOSITIVO:Peloexposto,JULGOPROCEDENTE o pedido inicial e condeno o réu, RICARDO MANOEL DE OLIVEIRA, a pagar ao autor, ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, a importância original de R\$900,00 (novecentos reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária segundo os índices divulgados pelo TJRO, ambos contados a partir da data de vencimento da obrigação. Sem custas e sem honorários, nesta fase. Transitada esta em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% (dez por cento) prevista no mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. P.R.I.C.Serve a presente SENTENÇA como MANDADO. Colorado do Oeste- , 21 de agosto de 2020. Eli da Costa Junior, Juiz(a) de direito  
Colorado do Oeste - RO, 16 de setembro de 2020  
Eli da Costa Júnior  
Juiz de Direito

AUTOS 7001001-12.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE  
Nome: LOURDES DE FATIMA DE MELO MOREIRA  
Endereço: RUA TUPINAMBAS, 3615, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000  
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025  
REQUERIDO  
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082  
ADVOGADO  
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

## COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

### 1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001314-19.2018.8.22.0008  
Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude  
Assunto:Alimentos  
EXEQUENTE: M. L. D. S. M., RUA MARECHAL DEODORO 3822 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706  
ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869  
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: R. H. D. S. M., RUA SEGIPE 2445, LAVADOR LAVACAR - - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571, MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002, ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR, OAB nº RO3933, GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771  
Valor da causa:R\$ 772,13  
DESPACHO  
Aguarde-se o decurso de prazo (id 46207261 ), após, não vindo

aos autos informação de novo endereço, desde de já determino a suspensão do feito.

O CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando o executado não possua bens penhoráveis e ao contrário da lacuna verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que a prescrição ficará suspensa.

De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 30/09/2021.

Findo tal período e o Exequente não diligenciando localizar bens passíveis de penhora, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.

Intime-se as partes por meio DJE.

Espigão do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000060-40.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Cheque

AUTOR: SAMUEL ANTONIO GONCALVES, RUA GOIÁS 1401 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

RÉUS: FERNANDO HENRIQUE PEREIRA ALMEIDA, RUA TOCANTINS 1173 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RAMOS IND E COM DE MADEIRAS BRUTAS E BENEFICIADAS EIRELI - EPP, VALDECIR DOS SANTOS RAMOS 2397 SETOR INDUSTRIAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.247,91

DESPACHO

Deve o exequente manifestar quanto ao prosseguimento do feito, visto que o Sr. Oficial de Justiça já diligenciou no endereço informado (id 45339656).

Espigão do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002934-32.2019.8.22.0008

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Assunto:Ambiental

EXEQUENTE: RAMOS IND E COM DE MADEIRAS BRUTAS E BENEFICIADAS EIRELI - EPP, RUA VALDECIR DOS SANTOS RAMOS 2397 SETOR INDUSTRIAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

EXECUTADO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.421,49

DESPACHO

Intime-se os Patronos para que cumpram o determinado (id 34821339) tendo em vista que a renúncia sem ciência inequívoca do mandatário, impõe ao advogado o acompanhamento do processo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. RENUNCIA DE MANDATO. A RENÚNCIA NÃO PRODUZ EFEITOS JURÍDICOS ENQUANTO NÃO HOUVER CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO MANDATÁRIO, CUJA COMPROVAÇÃO NOS AUTOS INCUMBE AO PROCURADOR CONSTITUÍDO. INEXISTINDO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO MANDATÁRIO, IMPÕE-SE AO ADVOGADO DENUNCIANTE O ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70073033706, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 17/05/2017)

Por fim, valioso destacar que a causação de dano/prejuízo ao mandante, pela perda de algum prazo em decorrência da ausência de atendimento a intimações em geral, pode acarretar inclusive na responsabilidade civil/profissional do advogado.

Espigão do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0021966-02.2006.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, AV. RIO GRANDE DO SUL 2621, NÃO CONSTA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: LUIZ CARLOS VALADARES, RUA SÃO CARLOS 2755, NÃO CONSTA CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

Valor da causa: R\$ 59.823,69

DESPACHO

Para consulta nos sistemas informatizados, fica a parte exequente intimada a proceder o recolhimento das custas pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16. Espigão do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001574-28.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: SIMONE LUCAS, LINHA PA02 KM 70 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, CENTRO CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.180,00

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão de Salário Maternidade na qualidade de trabalhadora rural.

Devidamente citado o requerido, apresentou contestação (id41640779).

Impugnação (id 43701031).

É o Relatório. Decido.

In casu, não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.

Portanto, dou o feito por saneado. Determino a produção de prova testemunhal.

É de conhecimento notório que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas enviadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

1 - Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2020, às 8h40, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

2 – As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3 – O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4 – Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de email e número de celular

informado para que a audiência possa ter início.

6 - Fica desde já, autorizada a escrivania junto a COINF, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).

Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCP e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000453-65.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Salário Maternidade

AUTOR: MARIA INES DE SOUZA, ALDEIA GARREREG SURUI s/n, ZONA RURAL ET. MUIRAQUITA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 15.968,00

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a concessão de Salário Maternidade, na qualidade de trabalhadora rural.

Citado o INSS apresentou contestação, propugnando pela improcedência do pedido ID 34722404.

Na instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas ID 44800782, alegações finais remissivas a inicial. Declarado precluso pelo requerido.

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

Fundamento e DECISÃO.

De início, cumpre ressaltar que, O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, Parágrafo único, e 71 cc 25, da Lei 8.213/91).

Convém proceder à análise quanto à condição de segurada especial alegada pela parte. Assim, cumpre verificar quanto ao

reconhecimento da condição de rurícola, na forma em que pleiteada pela autora, cabendo proceder à análise que visa à declaração ou não da existência do direito no que se refere ao período relativo ao pedido de salário-maternidade.

O reconhecimento da qualidade de segurada especial, trabalhadora rural, desafia o preenchimento dos seguintes requisitos fundamentais: a existência de início de prova material da atividade rural exercida, a corroboração dessa prova indiciária por robusta prova testemunhal.

No caso em exame, verifico que a autora juntou a certidão de nascimento do filho ID 34004863, ocorrido em 16/03/2018.

Para a comprovação da qualidade de segurada da autora como rurícola, o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 exige início razoável de prova material, além de prova testemunhal, não se admitindo, portanto, prova meramente testemunhal (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região).

A jurisprudência do STJ admite, inclusive, que essa comprovação possa ser feita com início de prova material consistente em dados constantes de registro civil, como certidão de casamento do requerente ou de nascimento de seus filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão. Em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública e que atestem, ainda que indiretamente, por exemplo, a profissão do requerente ou mesmo de seu cônjuge, já que tal qualidade é extensível àquele, nos termos do art. 16, § 40, da Lei 8.213/91, sendo certo que o art. 106, parágrafo único, da referida Lei, contém rol meramente exemplificativo e não taxativo dos meios de comprovação do exercício de atividade rural (STJ - REsp 108191 9/PB, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

Para a comprovação do exercício da atividade rural, a parte autora juntou, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) Cópia de fatura de energia elétrica constando endereço rural ID 34004864 datada de novembro de 2018;
- b) Cópia de contrato de arrendamento de bovinos ID 34004866 p. 1 datado em 01 de abril de 2017;
- c) Declaração de residência emitida pela Secretaria especial de saúde indígena ID 34004866 p. 5.

No caso, embora as testemunhas ouvidas tenham sido contundentes ao afirmarem que a autora trabalhava na roça, em regime de economia familiar, não consta nos autos início de prova documental contemporânea aos fatos alegados (nascimento das crianças), que demonstrem o efetivo exercício da atividade rural em regime de subsistência pelo período de carência legal.

Neste sentido é o entendimento dos Tribunais, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, Parágrafo único, e 71 cc 25, da Lei 8.213/91). 2. Ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período de carência (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), tendo em vista que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o efetivo exercício campesino em regime de economia familiar. 3. Não se admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural (Súmulas 149/STJ e 27/TRF da 1ª Região). 4. Apelação da autora a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 200901990740922 MT 2009.01.99.074092-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 27/11/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.92 de 15/01/2014) [grifou-se].

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A autora busca a concessão do benefício de salário-maternidade em



razão do nascimento do seu filho, ocorrido em 12/3/2009. O pedido foi indeferido em sede administrativa porque não foi comprovado o exercício de atividade rural. 2. Nos termos do art. 93, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99, será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento, ainda que de forma descontínua. 3. A declaração do sindicato dos trabalhadores rurais não foi homologada pelo INSS ou Ministério Público, não constituindo prova plena do serviço rural. Ademais, os documentos anexados foram emitidos após o nascimento, conforme se observa do contrato de parceria agrícola que, embora datado de 01/01/2008, somente teve a firma reconhecida em 14/05/2009. 4. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola (Súmula nº 149 do STJ). 5. Provimento da apelação. (TRF-5 - AC: 13662020134059999, Data de Julgamento: 16/05/2013, Primeira Turma).

Logo, ausente início de prova material, não se admite prova meramente testemunhal, a teor do disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, razão pela qual não podem ser considerados, para concessão do benefício, apenas os depoimentos prestados (STJ - AgRg no REsp 944.486/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008).

Frisa-se ainda, que não há qualquer prova nos autos de efetivo trabalho rural pela autora em relação aos seus pais, não obstante figurar em nome do pai da autora o registro de imóvel rural.

Porém, não há qualquer comprovação nos autos de homologação da declaração por parte do Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91 e 142 daquela lei, que tornasse idônea a prova, não estando comprovado nos autos pagamento das mensalidades devidas, de modo que não constituem início razoável de prova material.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL E URBANO. ART. 48, caput e § 3º DA LEI 8.213/91. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE DO TRABALHO RURAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO SEM HOMOLOGAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. REGIME EM ECONOMIA FAMILIAR. PROVA PRECÁRIA. SÚMULA Nº 149 DO STJ. CONECTIVOS. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1 - A Lei nº 11.718, de 20/06/2008, acrescentou os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que, para o segurado que atuou em atividade rural, os períodos de contribuição referentes a atividades urbanas podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). 2 - Início de prova material a não permitir o reconhecimento do labor rural sem registro em CTPS. Declaração de Sindicato não homologada pelos órgãos competentes. 3 - A prova testemunhal não serve, por si só, à comprovação do trabalho rural. Súmula nº 149 do STJ. 4 - Não concessão do benefício. Tutela cassada. 5 - Sucumbência da autora. 6. Apelação do INSS provida. (TRF-3 - Ap: 00265777320174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

Ademais, vê-se que tanto a autora quanto seu esposo, exerceram atividade vinculada ao regime geral de previdência, conforme cópia de CNIS id 34004876 p. 23 e 34004876 p. 26.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, ante a não comprovação da qualidade de segurada especial da autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC e Lei n. 8.213/91.

Sem custas e honorários, face a justiça gratuita.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Após o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000344-48.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, RUA PIAUÍ 2840, SALA 02 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

EXECUTADO: DIEGO SERGIO MARTINS, RUA BOM JESUS 3845 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.428,59

DESPACHO

Para consulta nos sistemas informatizados (bloqueio de bens ou valores), fica a parte exequente intimada a a proceder o recolhimento das custas pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16. Para consulta nos sistemas informatizados (bloqueio de bens ou valores), fica a parte exequente intimada a a proceder o recolhimento das custas pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.

Espigão do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000764-58.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: NEUSA KLEMES, RUA ALAGOAS 3624, FONE 9 9327-8419 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

Valor da causa: R\$ 3.315,00

SENTENÇA

NEUSA KLEMES, devidamente qualificado e representado nos autos, ingressou com Ação de Cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro, alegando, em síntese, que foi acometido de acidente de trânsito em 11.03.2016, onde sofreu fratura no membro inferior esquerdo. CID 92. Assevera que na via administrativa não foi reconhecido o direito ao recebimento do seguro DPVAT.

DESPACHO inicial (id 9183298 ) custas diferidas.

Apresentou a ré contestação (id 10874533), pugnando pela improcedência da ação.

Réplica (id 14829376 ).

DESPACHO Saneador (id 17426838).

Impugnação ao valor dos honorários periciais (id 19928077 ).

DECISÃO (id 22403610).

Manifestação da ré (id 31307161 ).

Pedido da autora (id 40205333 ).

DESPACHO (id 42845544 ).

Laudo Pericial (id: 44490563).

Alegações finais da requerida (id 45452273 ).

Relatado, decidido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do CPC, vez que a matéria, que é direito e de fato, prescinde de outras provas além das produzidas nos autos.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento ao pagamento de seguro DPVAT.

No caso vertente, dúvidas não há de que a autora em 11.03.2016, onde sofreu fratura no membro inferior esquerdo, tal situação restou comprovada mediante o Boletim ( id 9153456 ), ficha de atendimento médico e ficha de atendimento hospitalar e laudo médico (id 9153364 ).

A legislação em vigor na época dos fatos, com as modificações determinadas pela Lei n. 11.482/07, em vigor desde 31/05/2007, estabelece, em seu art. 3º, inciso II, que em caso de invalidez permanente a indenização será de ATÉ R\$ 13.500,00, ou seja, não se trata de um valor fixo a ser pago indistintamente a todos os graus de incapacidade parcial permanente.

Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai ser de ATÉ um valor específico, o legislador não disponibilizou critério preciso para o julgador liquidar o montante da indenização.

Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada em anexo à Lei n. 11.945, de 4 de junho de 2009 traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça procurou pacificar este assunto ao editar em 2012 a Súmula 474 que afirma que “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”

Ainda, neste sentido, temos a jurisprudência do STJ, in verbis::

RECURSOESPECIALREPETITIVO.JULGAMENTONOSMOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22/05/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC. DECISAO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Aferição do grau de invalidez permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. Da leitura conjugada dos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, infere-se que o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, correspondente a 40 salários mínimos, na legislação anterior, e até R\$(treze mil e quinhentos reais), na redação dada pela Lei 11.482/2007, o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas pelo instituto médico legal competente, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória. Precedentes do STJ. 2. No julgamento do REsp 1.101.572/RS, Relatora Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe 25.11.10, declarou-se a validade da utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPVAT, em situações de invalidez proporcional, tal como no presente caso. 3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. ( AgRg no AREsp 132494/GO, Relator Ministro MARÇO BUZZI, Quarta Turma, DJe 26/06/2012) (negritei);

Assim, nos termos da perícia judicial (id 44490563), o referido laudo noticia que inexistiu sequela decorrente do acidente.

Em face de tudo o quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por NEUSA KLEMES em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro.

Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno-a o Requerente ao pagamento das custas (diferidas 3% id9183298 ) processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Não havendo pagamento, encaminhe-se o nome do requerente para o protesto nos termos do art. 35 da Lei 3.896/16.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Com trânsito, nada sendo requerido pelas partes archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003599-48.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Salário-Maternidade (Art. 71/73), Concessão

AUTOR: ROSIMEIRE MARQUES RAIMUNDO, RUA RIO DE JANEIRO 2647 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 3.992,00

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a concessão de Salário Maternidade, na qualidade de trabalhadora rural.

Citado o INSS não apresentou contestação.

DECISÃO saneadora ID 40268087.

Na instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas ID 45114603, alegações finais remissivas a inicial. Declarado precluso pelo requerido.

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

Fundamento e DECISÃO.

De início, cumpre ressaltar que, O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, Parágrafo único, e 71 cc 25, da Lei 8.213/91).

Convém proceder à análise quanto à condição de segurada especial alegada pela parte. Assim, cumpre verificar quanto ao reconhecimento da condição de rurícola, na forma em que pleiteada pela autora, cabendo proceder à análise que visa à declaração ou não da existência do direito no que se refere ao período relativo ao pedido de salário-maternidade.

O reconhecimento da qualidade de segurada especial, trabalhadora rural, desafia o preenchimento dos seguintes requisitos fundamentais: a existência de início de prova material da atividade rural exercida, a corroboração dessa prova indiciária por robusta prova testemunhal.

No caso em exame, verifico que a autora juntou a certidão de nascimento da filha ID 32645844, ocorrido em 23/07/2015.

Para a comprovação da qualidade de segurada da autora como rurícola, o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 exige início razoável de prova material, além de prova testemunhal, não se admitindo, portanto, prova meramente testemunhal (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região).

A jurisprudência do STJ admite, inclusive, que essa comprovação possa ser feita com início de prova material consistente em dados constantes de registro civil, como certidão de casamento do requerente ou de nascimento de seus filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão. Em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública e que atestem, ainda que indiretamente, por exemplo, a profissão do requerente ou mesmo de seu cônjuge, já que tal qualidade é extensível àquele, nos termos do art. 16, § 40, da Lei 8.213/91, sendo certo que o art. 106, parágrafo único, da referida Lei, contém rol meramente exemplificativo e não taxativo dos meios de comprovação do exercício de atividade rural (STJ - REsp 108191 9/PB, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

Para a comprovação do exercício da atividade rural, a parte autora juntou, dentre outros, os seguintes documentos:

a) Cópia de contrato particular de cessão de direitos de utilização de imóvel rural em regime de comodato, datado em 04 de setembro de 2014 ID 32645845 p. 26.

b) Cópia de escritura pública de compra e venda de imóvel rural ID 32645847 p. 1.

No caso, embora as testemunhas ouvidas tenham sido contundentes ao afirmarem que a autora trabalhava na roça, em regime de economia familiar, não consta nos autos início de prova documental contemporânea aos fatos alegados (nascimento das crianças), que demonstrem o efetivo exercício da atividade rural em regime de subsistência pelo período de carência legal.

Neste sentido é o entendimento dos Tribunais, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, Parágrafo único, e 71 cc 25, da Lei 8.213/91). 2. Ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período de carência (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), tendo em vista que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o efetivo exercício campesino em regime de economia familiar. 3. Não se admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural (Súmulas 149/STJ e 27/TRF da 1ª Região). 4. Apelação da autora a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 200901990740922 MT 2009.01.99.074092-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 27/11/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.92 de 15/01/2014) [grifou-se].

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A autora busca a concessão do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento do seu filho, ocorrido em 12/3/2009. O pedido foi indeferido em sede administrativa porque não foi comprovado o exercício de atividade rural. 2. Nos termos do art. 93, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99, será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento, ainda que de forma descontínua. 3. A declaração do sindicato dos trabalhadores rurais não foi homologada pelo INSS ou Ministério Público, não constituindo prova plena do serviço rural. Ademais, os documentos anexados foram emitidos após o nascimento, conforme se observa do contrato de parceria agrícola que, embora datado de 01/01/2008, somente teve a firma reconhecida em 14/05/2009. 4. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola (Súmula nº 149 do STJ). 5. Provimento da apelação. (TRF-5 - AC: 13662020134059999, Data de Julgamento: 16/05/2013, Primeira Turma).

Logo, ausente início de prova material, não se admite prova

meramente testemunhal, a teor do disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, razão pela qual não podem ser considerados, para concessão do benefício, apenas os depoimentos prestados (STJ - AgRg no REsp 944.486/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008).

Frisa-se ainda, que não há qualquer prova nos autos de efetivo trabalho rural pela autora em relação aos seus pais, não obstante figurar em nome do pai da autora o registro de imóvel rural.

Porém, não há qualquer comprovação nos autos de homologação da declaração por parte do Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91 e 142 daquela lei, que tornasse idônea a prova, não estando comprovado nos autos pagamento das mensalidades devidas, de modo que não constituem início razoável de prova material.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL E URBANO. ART. 48, caput e § 3º DA LEI 8.213/91. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE DO TRABALHO RURAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO SEM HOMOLOGAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. REGIME EM ECONOMIA FAMILIAR. PROVA PRECÁRIA. SÚMULA Nº 149 DO STJ. CONECTÁRIOS. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1 - A Lei nº 11.718, de 20/06/2008, acrescentou os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que, para o segurado que atuou em atividade rural, os períodos de contribuição referentes a atividades urbanas podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). 2 - Início de prova material a não permitir o reconhecimento do labor rural sem registro em CTPS. Declaração de Sindicato não homologada pelos órgãos competentes. 3 - A prova testemunhal não serve, por si só, à comprovação do trabalho rural. Súmula nº 149 do STJ. 4 - Não concessão do benefício. Tutela cassada. 5 - Sucumbência da autora. 6. Apelação do INSS provida. (TRF-3 - Ap: 00265777320174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, ante a não comprovação da qualidade de segurada especial da autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC e Lei n. 8.213/91.

Sem custas e honorários, face a justiça gratuita.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Após o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002985-43.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: MANOEL SOARES DE OLIVEIRA, RUA ITAPORANGA 1942 CAIXA DA AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3325, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 11.976,00

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por Manoel Soares de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo compelir a implantação de sua aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural.

Citado o INSS, apresentou contestação ID 34098042, pugnando pela improcedência do pedido, em razão da ausência de comprovação de atividade rural em regime de economia familiar.

Impugnação ID 35493396.

DESPACHO Saneador às ID 43506300.

Instrução oral realizada ID 45686779 ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Apresentadas alegações finais remissivas pela parte autora. Declarado preclusa a apresentação de alegações finais pela ré.

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

Fundamento e DECISÃO.

Para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural são necessários os seguintes requisitos: A) idade mínima exigida de sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco anos para a mulher; B) exercício de atividade rural nos cinco anos anteriores à data do requerimento da aposentadoria.

Nenhum requisito, além destes, pode ser exigido para a concessão de tal benefício, sob pena de estar se estreitando os limites estipulados pela legislação pertinente.

No presente caso, a parte autora cumpriu o quesito etário, eis que completou 55 anos em 02.07.2018 (nascimento 02/07/1958).

Embora a parte autora tenha atingido a idade prevista para aposentadoria de 55 anos, necessita comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Em relação ao último requisito, a demandante juntou à inicial documentos, dentre os quais se destacam:

a) cópia de cadastro de produtor rural junto a prefeitura de Pimenta Bueno ID 30997773;

b) Cópia de requerimento de regularização fundiária ID 30997777.

c) Cópia de Imposto sobre propriedade territorial rural, exercícios 2003 à 2011 ID 30997779 – 30997787.

d) Cópia de título de propriedade rural ID 30997791.

Analisando o conjunto probatório acostado pela autora, vejo que não logrou êxito em comprovar atividade rural em regime de economia familiar de forma exclusiva.

Como é cediço, o início de prova documental vem sendo flexibilizado pela jurisprudência em face da conhecida precariedade das relações trabalhistas na zona rural, que, ainda nos dias de hoje, são tratadas com bastante informalidade. Exigir dos rurícolas a apresentação exclusiva de documentos contemporâneos ao período sob comprovação, para a obtenção do benefício na condição de trabalhador especial, inviabilizaria a implementação do próprio instituto.

Essa precariedade documental, todavia, não pode ser alargada a ponto de permitir que documentos não contemporâneos ao período de comprovação, ao período de trabalho alegado, se tornem meios de provas regularmente admitidos, como é o caso dos autos.

Nesse sentido colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESCONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que conste a mesma anotação, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, além de outros que a esses possam se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em período próximo ao ajuizamento da ação. Mesmo os documentos que, em regra, são admitidos como início de prova material do labor rural alegado, passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada. Desconsideração, para fins probantes, da certidão de casamento ou outro documento no qual consta a profissão da parte ou de seu cônjuge, como lavrador,

em razão da existência de registros de vínculos laborais urbanos posteriores, por duração temporal suficiente para o afastamento do teor probante daquela documentação e que, inclusive, podem ter ensejado deferimento de benefício dessa natureza (conforme consulta CNIS, INFEN, PLENUS), ou mesmo quando se vê que, não obstante a qualificação de lavrador da parte ou de seu cônjuge, demonstra-se que ele é, em verdade, produtor rural de relativa envergadura, não podendo assim ser contemplado com um benefício que somente deve ser deferido aos mais desvalidos. (TRF1- AC 0040004-11.2013.4.01.9199 / BA; APELAÇÃO CÍVEL. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES. Órgão SEGUNDA TURMA. DJF1. P. 1169, de 26/11/2014).

Como se sabe a prova meramente testemunhal é inadmissível para a comprovação da atividade de rurícola, conforme expressamente disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e reforçado pelo enunciado 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos da legislação previdenciária e da jurisprudência dos Tribunais, para a comprovação da condição de rurícola a parte autora deve apresentar início de prova material corroborada com prova testemunhal, firme e coerente.

Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. 1. Requisito etário: 16.03.1988 (nascida em: 16.03.1933). 2. Apesar da certidão de casamento (fl. 29), celebrado em 1958, constando a condição de rurícola do cônjuge, condição extensiva à autora, a mesma não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina, eis que os contratos de parceria, firmados em 1988 (fls. 33/34) são concomitantes e, portanto, não configuram início razoável de prova material da atividade de rurícola. Assim, a referida certidão de casamento, apenas, não é apta a comprovar a condição de rurícola do requerente. 3. Não obstante os depoimentos colhidos (fls. 119/120) afirmem a dedicação da parte autora ao trabalho rural durante vários anos, o requisito exigido para a concessão do benefício postulado não restou atendido, pois esta Corte, bem assim o STJ, sedimentara (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª Região) o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. 4. Não tendo sido juntado pela parte autora outro documento que comprove a atividade de rurícola, ficou desatendido o disposto nos arts. 55, § 3º e 143 da Lei nº 8.213/91, devendo ser indeferido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. 5. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, fica suspensa a execução dos honorários de advogado arbitrados em R\$ 724,00, enquanto perdurar a situação de pobreza do autor pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Apelação do INSS e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido inicial. (TRF-1 - AC: 559026920104019199, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 23/07/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 18/08/2014)

Portanto, no presente caso seria necessário um início razoável de prova material, que integrada aos testemunhos, pudesse conduzir a cognição judicial em rota segura do convencimento e a consequente DECISÃO, que sustentasse o decreto de procedência do pedido.

Em face do quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 98, §3º.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000894-43.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Concessão

AUTOR: SEBASTIAO ALVES PEREIRA, LINHA REI DAVI KM 13 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.765,00

DESPACHO

Cumpra-se (id 42192542).

Espigão do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003226-51.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1969 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698

EXECUTADO: WAGNER NASCIMENTO, RUA ZULMIRA 1682 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.370,47

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando as tentativas frustradas de localizar o (a) requerido(a) para fins de citação, defiro o pleito e determino a citação editalícia nos termos no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após a expedição do edital, intime-se o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Espigão do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001956-21.2020.8.22.0008

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: FLORENTINO SCHULZ, RUA JOSÉ SILVA 1350, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIRLENE SANTANA SCHULTZ, RUA JOSÉ SILVA 1350, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RUA SERRO AZUL 2656 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 500,00

SENTENÇA

FLORENTINO SCHULZ e IRLNE SANTANA SCHULTZ ambos devidamente qualificadas na inicial requerem alvará para que possam levantar valores depositados em favor Andrey Santana Schulz, nascido em 09.11.1996 e faleceu em 29.06.2020.

Requisitado informações, a Caixa Econômica informou a existência dos valores ID 46303887.

Manifestação dos autores (id46470600).

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de pedido fundamentado no disposto na Lei nº 6.568, de 24 de novembro de 1980, regulamentada pelo Decreto 85. 845, de 26 de março de 1981, que objetiva o levantamento de valores advindo em razão do falecimento do titular e não recebidos por este em vida.

O referido diploma legal estabelece que ante ao falecimento do titular do crédito existente, este deve ser requerido por seus dependentes e na falta destes pelos herdeiros.

Compulsando os autos, constata-se que o falecido deixou como herdeiros somente FLORENTINO SCHULZ e IRLNE SANTANA SCHULTZ, razão pela qual somente estes são legítimos para figurar no polo ativo da ação.

Dessa forma, considerando que há nos autos a prova da existência dos créditos, bem como a demonstração de que os requerentes são herdeiros do "de cujus" o pleito inicial deve ser deferido somente em favor destes.

Assim, atento ao que consta dos autos, defiro o pedido inicial e autorizo FLORENTINO SCHULZ e IRLNE SANTANA SCHULTZ, na qualidade de herdeiros, a receber junto a Caixa Econômica Federal, desta cidade, os créditos depositados em conta, existente em nome do "de cujus" Andrey Santana Schulz, nascido em 09.11.1996 e faleceu em 29.06.2020.

Expeça-se alvará em favor dos autores e/ou sua patrona.

Considerando a quantia e a natureza do crédito, dispense a prestação de contas.

Expeça-se alvará com prazo de 30 dias, arquivando-se após.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003973-98.2018.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DA SILVA ROCHA, RUA PIAUI 3134 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 574,61

DECISÃO

No caso em apreço, observa-se que foram realizadas várias tentativas no intuito de localizar bens passíveis de penhora – Bacenjud, Renajud, MANDADO (diligência infrutífera), ocasião em

que não foi localizado bens para garantir a execução.

Indefiro o pleito ID 44385376, eis que tal medida não trará resultados ante a impenhorabilidade do salário.

Assim, como não foi encontrado bens penhoráveis, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da LEF, com a ressalva do parágrafo terceiro do mesmo artigo.

Intime-se a exequente.

Decorrido o prazo, abra-se vista para a Exequente se manifestar (art. 40, §1º, da LEF).

Nos termos do § 2º do mesmo diploma legal, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, venham os autos conclusos para arquivamento.

C.

Espigão do Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003045-16.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: ADEMIR PEREIRA DA SILVA 75200821215, LINHA DO CALENDÁRIO FAZENDA 2 IRMÃOS, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ARMANDO PREZILIOS, ESTRADA LINHA CAPA 80, KM 33 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.901,15

DESPACHO

A pesquisa de valores via sistema sisbajud restou parcialmente frutífera, todavia "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução." (CPC, art. 836, § 2º).

1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo HONDA/NXR150 BROS ES, PLACA NCW7496, ANO/MODELO/2011.

1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe, com junta da avaliação, deve o Exequente informar o endereço a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.

1.2. Após, o cumprimento da determinação supra, expeça-se MANDADO /carta precatória de intimação da penhora e avaliação ao executado, bem como do encargo de fiel depositário. Não sendo localizado o veículo penhorado via Renajud, no mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça penhorar outros bens.

2. Com o resultado do MANDADO /carta precatória, intime-se o (a) Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, informando se tem interesse na manutenção da penhora, devendo, em caso positivo, indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.

2.1 Caso não seja indicado bens penhoráveis, na situação descrita no parágrafo acima, fica o exequente ciente da suspensão prevista no art. 921, III do CPC.

3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran.

Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.

SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.

Espigão do Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000411-47.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

AUTOR: MARILENE QUEIROZ, RUA RORAIMA 1834 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.880,00

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, qualificado e representado nos autos, impugnou a execução de SENTENÇA que lhe move Marilene Queiroz alegando excesso de execução, pois inclui na conta, parcelas posteriores a DIP do benefício, bem como aplica juros em percentual superior ao devido, 12%, e há equívoco na data da citação fixada pelo exequente

Instada, a exequente restou inerte ID 42984046.

É relatório. Fundamento. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria discutida é somente de direito, dispensando a produção de provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil

Versa os autos sobre impugnação a execução onde o impugnante afirma que os cálculos foram equivocadamente elaborados, há um excesso no montante, pois inclui na conta, parcelas posteriores a DIP do benefício, bem como aplica juros em percentual superior ao devido, 12%, e há equívoco na data da citação fixada pelo exequente.

Analisando detidamente os documentos apresentados, vejo que, com razão a impugnante, eis que nos cálculos apresentados ID 37815528 p. 1, constou DIP em 17/11/2018, quando o correto seria 01/12/2019.

Ademais, vê-se que a data de citação utilizada nos cálculos refere-se a 03/2019, quando o correto seria 05/2019.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a impugnação.

Portanto, homologo os cálculos apresentados pelo executado ID 40132402 p. 1 - 5.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Com o trânsito, após o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pagamento/precatório, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da(o) mesma(o).

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento do valor depositado, devendo a parte

exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.  
Em seguida, diga sobre a extinção.  
Espigão do Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.  
Leonel Pereira da Rocha  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,  
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:  
7001967-84.2019.8.22.0008  
Classe: Execução Fiscal  
Assunto: Concurso de Credores  
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADOS: MR IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - ME,  
LINHA JK LT 130, GL 28 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO  
D'OESTE - RONDÔNIA, RENATO OSWALDO ROSSI, LINHA  
186, KM 2,5, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO  
D'OESTE - RONDÔNIA, MARCIO ALEX DE OLIVEIRA VIGILATO,  
AGC BOA VISTA DE PACARANA QD 34, ST 03 CENTRO - 76974-  
971 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)  
Valor da causa: R\$ 31.429,40  
DESPACHO

1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo HONDA/BIZ 125 ES, PLACA NDV2058, ANO/MODELO/2009.

1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe, com juntada da avaliação, deve o Exequente informar o endereço a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.

1.2. Após, o cumprimento da determinação supra, expeça-se MANDADO /carta precatória de intimação da penhora e avaliação ao executado, bem como do encargo de fiel depositário. Não sendo localizado o veículo penhorado via Renajud, no mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça penhorar outros bens.

2. Com o resultado do MANDADO /carta precatória, intime-se o (a) Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, informando se tem interesse na manutenção da penhora, devendo, em caso positivo, indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.

2.1 Caso não seja indicado bens penhoráveis, na situação descrita no parágrafo acima, fica o exequente ciente da suspensão prevista no art. 921, III do CPC.

3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran.

Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.

SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.

Espigão do Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,  
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:  
7000187-75.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

AUTOR: MASCIOLINO JOSE MARQUES, RUA CAMPO MOURÃO  
2183 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -  
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº  
RO7002

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.,  
RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 -  
RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,  
OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 16.200,00

**SENTENÇA**

Masciolino José Marques, devidamente qualificado e representado nos autos, ingressou com ação de Cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A, alegando, em síntese, que foi acometido de acidente de trânsito em 13.07.2019, que lhe ocasionou fratura fechada de mão esquerda, sendo submetido a tratamento cirúrgico com fio fixador interno.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ID 35246095.

Impugnação à contestação ID 37088256.

DECISÃO saneadora ID 37984827.

Lauda médico pericial ID 43085129.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do CPC, vez que a matéria, que é direito e de fato, prescinde de outras provas além das produzidas nos autos.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento ao pagamento de seguro DPVAT.

No caso vertente, dúvidas não há de que a parte autora em 13/07/2019, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou fratura fechada de mão esquerda, sendo submetido a tratamento cirúrgico com fio fixador interno.

A legislação em vigor na época dos fatos, com as modificações determinadas pela Lei n. 11.482/07, em vigor desde 31/05/2007, estabelece, em seu art. 3º, inciso II, que em caso de invalidez permanente a indenização será de ATÉ R\$ 13.500,00, ou seja, não se trata de um valor fixo a ser pago indistintamente a todos os graus de incapacidade parcial permanente.

Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai ser de ATÉ um valor específico, o legislador não disponibilizou critério preciso para o julgador liquidar o montante da indenização.

Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada em anexo à Lei n. 11.945, de 4 de junho de 2009 traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça procurou pacificar este assunto ao editar em 2012 a Súmula 474 que afirma que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"

Ainda, neste sentido, temos a jurisprudência do STJ, in verbis::

RECURSOESPECIALREPETITIVO.JULGAMENTONOSMOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22/05/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC. DECISAO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Aferição do grau de invalidez permanente para fixação



da indenização referente ao seguro DPVAT. Da leitura conjugada dos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, infere-se que o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, correspondente a 40 salários mínimos, na legislação anterior, e até R\$(treze mil e quinhentos reais), na redação dada pela Lei 11.482/2007, o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas pelo instituto médico legal competente, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória. Precedentes do STJ. 2. No julgamento do REsp 1.101.572/RS, Relatora Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe 25.11.10, declarou-se a validade da utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPVAT, em situações de invalidez proporcional, tal como no presente caso. 3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 132494/GO, Relator Ministro MARÇO BUZZI, Quarta Turma, DJe 26/06/2012) (negritei);

Assim, nos termos da perícia judicial ID 43085129, o referido laudo noticia fratura em mão esquerda parcial completo em percentual de 25%.

Portanto, conforme a MP 451/2008 convertida em Lei nº 11.495/2009 e considerando a perda anatômica funcional completa de um dos membros superiores de uma das mãos equivale 70%, que equivale a R\$ 9.450,00, o laudo atesta que houve a perda funcional do membro em 25%, sendo o valor a ser pago ao autor de R\$ 2.362,50.

Todavia, considerando que houve o pagamento administrativo no percentual de R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos), deve ser ressarcido ao autor o valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais).

No tocante ao ressarcimento pelas despesas médicas, vejo que não restou comprovado, eis que não há nos autos qualquer comprovante acerca do pagamento das despesas.

Em face de tudo o quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por MASCIOLO JOSÉ MARQUES em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, para CONDENAR a ré a pagar ao autor de indenização em razão do seguro DPVAT, no valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), monetariamente corrigido, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a Requerida ao pagamento das custas no valor de 3%, posto que não houve o recolhimento de custas iniciais, honorários periciais foram depositados id 41442672 p. 3, expeça-se alvará ou transfira ao perito.

Condeno a ré em honorários de sucumbência que fixo em 20% do valor da condenação.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Com trânsito, nada sendo requerido pelas partes archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001931-08.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: RENATO ALMEIDA DOS SANTOS, RUA TOCANTINS 2128 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 7 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.240,54

DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 - Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1) CITAR/INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 19/10/2020, às 10h00.

2) Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCP 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

3) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do NCP.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelos canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002968-07.2019.8.22.0008

Requerente: MARIA HELENA LOPES DOS SANTOS FERREIRA

Requerido(a): POLIANA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME RAIZER GONZAGA - RO10380

## Intimação

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia com a parte requerida destes autos para o dia 05/10/2020, às 18:00h, com o médico perito Dr. Limario J. M. Azevedo, no seguinte endereço: Hospital Municipal Angelina Georgetti, Rua Paraná, bairro liberdade, Espigão do Oeste/RO.

Espigão do Oeste (RO), 18 de setembro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002505-31.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: JOSE GOMES BARROSO, RUA ALAGOAS 2150 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 16 ANDAR, ED. CITY TOWER CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 11.812,50

## DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem

potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Ademais, não restou devidamente esclarecida a profissão do autor.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Espigão do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002499-24.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

EXECUTADOS: SALLUA DA SILVA RODRIGUES, RUA ADALTO BATISTA 1688 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, KARINA DO CARMO VILELA DA SILVA SALVINO 93733348249, RUA MARANHÃO 1869 CACAULÂNDIA - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Valor da causa:

## DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida no valor atualizado de R\$ 4.470,71 quatro mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e um centavos, acrescido de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, juros e encargos. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, parágrafo único).

2. Fixo honorário em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a

satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC.

3.1. A penhora recairá preferencialmente nos bens indicados na petição inicial pelo exequente (art. 829, §2º do CPC).

4. Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.

5. No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer (por meio de Advogado (art. 103 CPC) em petição simples), desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

5.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

5.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (CPC, 916, §2º).

5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

6. Desde já, havendo requerimento para busca de endereços, bloqueio de bens ou valores, fica a parte exequente intimada a a proceder o recolhimento das custas pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.

No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, E CERTIDÃO PARA FINS DO ART. 828 DO CPC observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003453-07.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: GILMAR MIRANDA DA SILVA 30043115268, AVENIDA MUIRAQUITAM 2320 DIST. DE BOA VISTA DO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JORGE MARLIN BERRNE, RUA PORTO VELHO 2525, DIST. BOA VISTA DO PACARANA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.735,88

DECISÃO

Vistos, etc...

No caso dos autos todas as tentativas de constrição de bens, que não foram poucas, restaram frustradas ou infrutíferas.

Após o levantamento de valores e devidamente intimado a promover o andamento da execução, o exequente quedou-se inerte.

Há, portanto, um descompasso com o princípio da duração razoável do feito, previsto em nossa Carta Magna.

Portanto, resta evidente que a parte devedora não possui bens penhoráveis.

O novo CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando o executado não possua bens penhoráveis e ao contrário da lacuna verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que a prescrição ficará suspensa.

De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Porém, passado o período de um ano no qual o processo ficou suspenso e não tendo havido manifestação do exequente nos autos, inicia-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 18/09/2021.

Findo tal período e o Exequente não diligenciando localizar bens passíveis de penhora, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.

Intime-se as partes por meio DJE.

Espigão do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002501-91.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARCILENE TRAMS FOERSTE, RUA PARÁ 2324 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº RO660

RÉU: CLEBERSON DOS SANTOS ALVES, RUA ANA MARIA CLEM, SETOR 07 03, PO DSE ENC NA LATITUDE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.275,06

DESPACHO

Em consulta ao sistema judicial eletrônico, vê-se que houve a distribuição de feito idêntico a este, com mesmas partes, mesma causa de pedir, e até a mesma petição E DOCUMENTOS(7002488-92.2020.8.22.0008).

O referido feito foi extinto e em menos de 24 horas, houve nova distribuição.

Assim, esclareça a nova distribuição do feito, no prazo de 5 dias.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003983-79.2017.8.22.0008

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: EDIVALDO POLISEL, ESTRADA PACARANA, KM 25 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

INVENTARIADO: IRACI SEVERINO POLISEL, RUA MATRIZ 2270 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 926.375,94

## DECISÃO

Trata-se de inventário dos bens deixados por Iraci Severino Polisel e Livaldo Aparecido Polisel, falecidos ab inestato, processo pelo rito de inventário.

Após a determinação para intimação dos herdeiros para manifestar acerca da adjudicação do imóvel rural, veio aos autos informações pelo patrono do adjudicante (ID 47151225), esclarecendo que ao revés do mencionado pelo inventariante, tal imóvel fora objeto de adjudicação pela Justiça do Trabalho, inclusive com a colação da carta de adjudicação ID 47004550.

Assim, entendo que o referido imóvel (fração ideal correspondente a 26,41 hectares do que vier a caber ao executado CLÁUDIO ROBERTO POLISEL em razão da partilha (32,1061667 ha - Processo n. 7003983-79.2017.8.22.0008 da 1ª Vara Cível da Comarca de Espigão do Oeste/RO - TJRO) do lote 06, de matrícula 2645, com registro no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca Cacoal.), deve ser excluído do presente inventário, cabendo a justiça trabalhista as demais determinações acerca da adjudicação já efetivada.

Assim, intime-se o inventariante para retificar as primeiras declarações, no prazo de 5 dias, excluindo o imóvel rural supramencionado.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000582-67.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Concessão

AUTOR: SAMUEL GOMES BARBOSA, RUA CASSIMIRO DA MATA E SILVA 2445 TERRA NOVA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.960,00

## DESPACHO

Oficie-se novamente o perito para verificar a possibilidade de reagendar a perícia, em sendo positivo, intime-se o autor para realização da perícia médica.

Espigão do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002270-64.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: REGINALDO BATISTA DA SILVA, GOIAS 2463 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

RÉU: G. E. D. I. N. D. S. S. - I., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3325, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.540,00

## DECISÃO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita uma vez que comprovada a hipossuficiência da parte autora.

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de concessão de benefícios previdenciário, com pedido de tutela de urgência.

Primeiramente, em virtude do Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, deixo de antecipar a prova pericial.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, ainda que se esteja presente o perigo de dano, já que a parte autora dependeria do benefício para subsistência, porém, a verossimilhança de suas alegações não restaram demonstradas, considerando a divergência entre os laudos particulares e do INSS, pois para embasar sua pretensão a parte juntou laudos médicos produzidos unilateralmente, sem judicialização.

Destarte, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter-se a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo à análise do pedido de antecipação após a realização de perícia médica.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Assim determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003144-20.2018.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Fixação

AUTOR: D. P. S., RUA MARECHAL DEODORO 2750 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: D. P. D. C., RUA SÃO PAULO 2229 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.663,96

## SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos formulada por D.P.S. representado por sua genitora em face de DONIZETE PIMENTEL DA COSTA, ambos qualificados na exordial.

As partes formularam acordo ID 46505392.

Ciência ao Ministério Público (id 47621059 ).

Desta feita, considerando o contido no documento de ID 46505392 destes autos, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil. Sem custas.

Considerando a guarda permanecerá com o genitor da menor, desnecessária a expedição do termo definitivo, visto que não exerce a guarda, mais sim o poder familiar garantido por lei.

SENTENÇA Publicada e registrada automaticamente pelo sistema.

Homologo a desistência tácita do prazo recursal. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002502-76.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Concessão, Deficiente

AUTOR: SEBASTIAO PEDRO VALARIANO, LINHA 38 KM 85 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 21.945,00

## DECISÃO

Trata-se de ação de Concessão de Benefício Assistencial – LOAS, sob o fundamento que o autor esta incapacitado para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o

crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

a) Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do NCPC, nomeio como perito(a) do juízo JOHANNA PAULA XAVIER, CRM-RO 4124, psiquiatra, cel. 9 8405-1173, e-mail: johannapaula@hotmail.com, endereço da Clínica: Av. Sete de Setembro nº 2346, Centro, Espigão do Oeste-RO.

b) Intime-se o perito sobre a designação.

c) O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

d) Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

e) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

f) Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

g) Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

h) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

i) Determino a realização de PERÍCIA SOCIAL. Nomeio assistente social Vanderlea Mayer Helker, Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D'Água, Espigão do Oeste. Tel.: 985012038, independente de compromisso.

j) A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

k) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão do grau de complexidade, cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJF).

l) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007,

do CJF.

Com a chegada dos laudos periciais, intimem-se as partes.

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003127-47.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Concessão, Restabelecimento

AUTOR: GENDINA PLASTER, ESTRADA PACARANA LT 36 GL 09 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.974,00

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária para manutenção de aposentadoria por invalidez na qualidade de segurado especial, alegando em síntese, estar incapacitada de desempenhar suas atividades laborais.

DECISÃO ID 31493022, determinando a antecipação da prova pericial.

Laudo médico pericial ID 32719197.

Contestação ID 36050185.

Manifestação da parte autora ID 36344466.

DECISÃO saneadora ID 40268344, designando audiência de instrução e julgamento.

Realizada audiência por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet (id 42826780).

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art.355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a autora o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhadora rural, onde alega estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais.

Para a obtenção do citado benefício no Regime Geral da Previdência Social – RGPS cumpre ao interessado comprovar, mediante exame médico-pericial, a sua incapacidade permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, da Lei n. 8.213/91), bem como o exercício de atividade rural, mediante início razoável de prova material complementada com prova testemunhal, quando os documentos não forem suficientes

para a comprovação dos requisitos previstos em lei (art. 39, I c/c art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ).

Quanto à qualidade de segurada, verifico que o benefício estava ativo e cessou em 13.02.2019 (ID 31281349 p. 12) o que mantém a qualidade de segurada da Previdência Social.

Os documentos colacionados à exordial são considerados início de prova documental, que corroborando com as testemunhas ouvidas no processo foram uniformes em afirmar a qualidade de trabalhador rural da parte autora.

Inexistindo controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, passa-se à análise da incapacidade laborativa.

Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada.

Durante a instrução processual, realizada perícia médica, em 18/11/2019 (ID 32719197) dos quais são extraídas as seguintes informações: “

Quesitos: 1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID) SIM, Espondilodiscartrose Lombar Moderada (...)

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual SIM lavradora;

Quesito 5: Caso a pericianda esteja incapacitada, a incapacidade é: parcial/PERMANENTE.

Quesito 9: Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a habilitação seria possível para atividade habitual do (a) periciando (a) ou para outra atividade Resposta: Somente para atividades laborais não braçais. para essas já está apta. mas cabe avaliação do grau de instrução. Refere ter estudado até a 4ª série do 1º grau..”

Embora a autora apresente incapacidade parcial e permanente, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão somente do ponto de vista médico. Os aspectos econômicos, sociais e culturais também devem ser analisados.

No caso em tela, a autora possui 55 anos, baixa escolaridade, sendo cabível a concessão de aposentadoria por invalidez, com observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, conforme jurisprudência, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO TRABALHADOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez estão dispostos no art. 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, quais sejam: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; 3) incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho) e 4) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social. 2. Nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, podendo ser prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais

sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º), somando-se, ainda, mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado (§ 2º). 3. A incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ele desempenhadas, daí resultando que os trabalhadores com baixa instrução e/ou que ao longo da vida desempenharam atividades que demandassem esforço físico e que não mais puderem a ele se submeter devem ser considerados como incapacitados, não lhes sendo exigida a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido. 4. Na hipótese, a qualidade de segurada da parte autora, bem assim o cumprimento do período de carência, restaram comprovados por meio documental; além do que, não foram objeto de impugnação específica pela autarquia federal. 5. O laudo médico pericial (fls. 63/73) não só revelou que a parte autora está acometida de enfermidade incapacitante (lombociatalgia) como também destacou, peremptoriamente, que o requerente está incapacitado de modo parcial e permanente para o trabalho, sem possibilidade de recuperação para exercer sua profissão habitual de ajudante de construção (quesito 03 - fls. 64). Todavia, em que pese a parcial incapacidade, considerando a idade do requerente (61 anos), a limitação imposta pela doença e a profissão por ele exercida ("ajudante de construção"), resta inviabilizada a sua reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, impondo-se, portanto, a concessão do benefício pleiteado. 6. A parte autora faz jus à percepção de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 14/08/2013 (fls. 18) até a data da realização do exame médico pericial que constatou a incapacidade laborativa, sendo o referido benefício posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, nos termos da SENTENÇA, à míngua de remessa necessária e impugnação específica do INSS, compensando-se os importes recebidos, no mesmo período, a título de benefício inacumulável. 7. Consoante o art. 71 da Lei 8.212/91 e art. 101 da Lei 8.213/91, o benefício por incapacidade concedido judicialmente pode ser revisto pelo INSS para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho, sem necessidade de prévia autorização judicial. Precedentes. 8. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. Os honorários advocatícios (10% - dez por cento - sobre as parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA) devem ser majorados em 5% (cinco por cento), a teor do disposto no art. 85, §§ 2º, 3º e 11º do NCPC, totalizando o quantum de 15% (quinze por cento) sobre a mesma base de cálculo (parcelas vencidas que seriam devidas até a data da SENTENÇA). 10. Apelação do INSS desprovida. (AC 0068422-51.2016.4.01.9199 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 20/02/2017)

**PREVIDENCIÁRIO. FUNGIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIB. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. É entendimento majoritário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta c. Corte Federal que não se configura nulidade por DECISÃO extra ou ultra petita o fato de o magistrado ou o órgão colegiado conceder, ainda que ex officio, benefício previdenciário diverso do pleiteado pelo requerente, atendidos os requisitos legais, em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente. 2. Cabe ao INSS analisar o pedido do Autor, na esfera administrativa, de acordo com os fins sociais a que se destina, inclusive orientando-o pelo direito de benefício diverso ao que requerido. Assim, a autoridade judiciária condutora do feito deve sempre atentar para o deferimento do benefício que melhor corresponda à situação demonstrada nos autos, ainda que, tecnicamente, outro tenha sido postulado, inicialmente, sendo de se aplicar, no direito previdenciário, dado seu caráter marcadamente social, a fungibilidade dos pedidos de benefício. 3. O auxílio-doença funda-se no art.59 da Lei 8.213/91, que garante o benefício ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze)

dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. Segundo o art.42 da referida lei, o benefício será convertido em aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, apresente-se incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida. 4. A CONCLUSÃO da perícia médica produzida nos autos (fls.85/91) assevera que a segurada (desempregada, 55 anos à época da perícia) possui incapacidade parcial e permanente para algumas atividades laborativas em face da limitação causada pela fraqueza do membro superior direito, após a realização de mastectomia para a retirada de nódulo cancerígeno. Afirma o expert que a Autora, além de sequela física, apresenta sequela psicológica em face da retirada da mama, razões pelas quais o magistrado sentenciante houve por bem relativizar a incapacidade parcial concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. Com efeito, concluiu o magistrado a quo que "deve-se levar em consideração a realidade mostrada nos autos já que a autora conta hoje com 56 anos de idade, foi obrigada a sofrer intervenção cirúrgica que retirou um de seus seios, fato este que causa abalo psicológico em qualquer mulher e ainda sem nenhuma de perspectiva de retorno ao trabalho." Deve ser consignado, por importante, que a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ela desempenhadas. 5. Quanto à DIB, esta deve ser fixada a partir da data da origem da incapacidade, tal como fez a SENTENÇA, baseada no laudo pericial judicial. 6. "Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 10-F da Lei no 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor." (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947-SE, j. 16/04/2015, Relator Ministro Luiz Fux)." Desse modo, enquanto não concluído o julgamento no STF do mencionado recurso, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 10-F da Lei no 9.494/97, com a redação dada pela Lei no 11.960/09, aplicando-se o que for decidido pela apontada Corte, após. 7. Apelação do INSS a que se nega provimento e remessa necessária parcialmente provida para determinar a fixação dos juros de mora e correção monetária incidentes nos termos explicitados no item 4. (AC 0076305-54.2013.4.01.9199 / GO, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 19/12/2016)

Portanto, considerando que se trata de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, o termo inicial é a data em que aquele fora indevidamente cessado, uma vez que o ato do INSS agrediu direito subjetivo do beneficiário desde aquela data, como restou comprovado a incapacidade insuscetível de reabilitação a data do DIB para aposentadoria por invalidez, será contada a partir do primeiro dia da cessação do auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido desta ação para, acolhendo o pedido deduzido na inicial, condenar o INSS a restabelecer aposentadoria por Invalidez.

Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência.

A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por SENTENÇA o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei.

Quanto ao perigo de dano, não há dúvidas de que a demora na implantação do benefício colocaria em risco a vida do autor, na medida em que ele depende deste benefício para sua própria subsistência.

Destarte, ANTECIPO OSEFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias o benefício acima deferido



em favor da autora, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do NCPC.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas da data da em que foi cessado a Aposentadoria por Invalidez até a data da efetiva implantação do benefício, com a correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do CPC.

Os juros de mora são fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês.

Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da SENTENÇA, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome da Segurada: GENDINA PLASTER BENING, Nascida em 08.12.1965, CPF 246.485.742-49.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Aposentadoria por invalidez

Número do Benefício: 169.928.205-3; Agência de Espigão do Oeste.

Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).

Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002315-05.2019.8.22.0008

Requerente: ZENI BOTELHO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º Grau, conforme informações abaixo:

Nº do processo no TRF1: 1021923-75.2020.4.01.9999

Gabinete do(a) Desembargador(a): Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Espigão do Oeste (RO), 21 de setembro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001904-25.2020.8.22.0008

Requerente: RUDI ALCEU MANN

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 06/10/2020, às 13:50h, com o(a) medico(a) perito(a) Dr. Laerte Mendes, no seguinte endereço: MEDCLIN, Rua São Luiz, 939, Princesa Isabel, Cacoal-RO.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 21 de setembro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003116-18.2019.8.22.0008

Requerente: AUCILEI RAASCH

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 06/10/2020, às 13:30h, com o(a) medico(a) perito(a) Laerte Mendes, no seguinte endereço: MEDCLIN, Rua São Luiz, 939, Princesa Isabel, Cacoal-RO.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 21 de setembro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
Processo nº: 7001556-07.2020.8.22.0008  
Requerente: FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403  
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 06/10/2020, às 13:40h, com o(a) medico(a) perito(a) Laerte Mendes, no seguinte endereço: MEDCLIN, Rua São Luiz, 393, Princesa Isabel, Cacoal-RO.  
A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.  
Espigão do Oeste (RO), 21 de setembro de 2020.  
BRUNO RAFAEL JOCK

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003144-20.2018.8.22.0008  
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
Assunto: Fixação  
AUTOR: D. P. S., RUA MARECHAL DEODORO 2750 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660  
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412  
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
RÉU: D. P. D. C., RUA SÃO PAULO 2229 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
RÉU SEM ADVOGADO(S)  
Valor da causa: R\$ 3.663,96

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de alimentos formulada por D.P.S. representado por sua genitora em face de DONIZETE PIMENTEL DA COSTA, ambos qualificados na exordial.  
As partes formularam acordo ID 46505392.  
Ciência ao Ministério Público (id 47621059 ).  
Desta feita, considerando o contido no documento de ID 46505392 destes autos, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.  
Sem custas.  
Considerando a guarda permanecerá com o genitor da menor, desnecessária a expedição do termo definitivo, visto que não exerce a guarda, mais sim o poder familiar garantido por lei.  
SENTENÇA Publicada e registrada automaticamente pelo sistema.  
Homologo a desistência tácita do prazo recursal. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, arquivem-se.  
Espigão do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.  
Leonel Pereira da Rocha  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, CONFINANTES E INTERESSADOS INCERTOS E DESCONHECIDOS  
(PRAZO: 30 DIAS)

Processo: 7009374-47.2019.8.22.0007  
Autor: Nome: CARLA SILVA DELARMELINA  
Endereço: Rua José do Patrocínio, - de 3257/3258 ao fim, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-794  
Nome: CLAUDIA SILVA DELARMELINA  
Endereço: Rua José do Patrocínio, 3258, - de 3257/3258 ao fim, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-794  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE COSTA - RO698  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE COSTA - RO698  
Requerido: Nome: CARLOS ROBERTO VALANI DELARMELINA  
Endereço: desconhecido

**TERMO CIRCUNSTANCIADO DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES**

Processo nº: 7009374-47.2019.8.22.0007  
Requerente: CARLA SILVA DELARMELINA e outros  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE COSTA - RO698  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE COSTA - RO698  
Requerido(a): CARLOS ROBERTO VALANI DELARMELINA  
Classe: INVENTÁRIO (39)  
Conforme art. 620 do Código de Processo Civil, baseado nas primeiras declarações, lavro o presente, constando as seguintes informações:

**AUTOR DA HERANÇA:** CARLOS ROBERTO VALANI DELARMELINA, falecido aos 03/08/2019, certidão de óbito matrícula nº 095687 01 55 2019 4 00116 021 0059915 91, CPF 294.637.262-68, filho de Evaristo Delarmine e de Idaete Valani Delarmine, era residente à Linha 40 sem nº, lote 231, gleba 21, zona rural, Espigão do Oeste-RO, era casado Ivone Inácio Diniz Delarmine;

**HERDEIROS E CÔNJUGE:**

Cônjuge: IVONE INACIO DINIZ, brasileira, viúva, do lar, inscrita no CPF/MF sob o n. 588.195.762-87, titular da Carteira de Identidade de n. 600507 SESDC/RO, residente e domiciliada na Linha 40, Lote 231, Gleba 21, S/N, Zona Rural, no Município de Pacarana, Estado de Rondônia;

Herdeiros: 1. CLÁUDIA SILVA DELARMELINA, brasileira, solteira, desempregada, portadora da carteira de identidade nº 14124696 SSP/PR, e inscrita no CPF nº 950.171.192-72; 2. CARLA SILVA DELARMELINA, brasileira, solteira, desempregada, portadora da carteira de identidade nº 000963561 SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob nº 945.784.432-72, ambas, residentes e domiciliadas na Rua José do Patrocínio, nº 3258, Bairro – Floresta, nesta cidade, por intermédio de seu advogado e bastante procurador, que esta subscreve, com escritório profissional na Avenida Carlos, nº 2.333, Bairro – Princesa Isabel.

**RELAÇÃO DOS BENS DO ESPÓLIO:**

1. Bem imóvel fruto de uma permuta, herdado em parte (8,33%), correspondente a 7,7268 (sete hectares, setenta e dois ares e sessenta e oito centiares) do ARROLAMENTO SUMÁRIO (Autos de nº 007.05.001522-9), que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca, em 2006, consoante documentos anexos.

Imóvel do inventário: Lote rural, nº 231, parte da Gleba 21, com medida de 17,800 AL (Dezessete e oitocentos alqueires) na linha 40 Castro Alves, Espigão D'Oeste/RO.

Imóvel de Carlos Roberto Valani Delarmine Permutado: (área total: 15,4 Ha), rancho Buriti, Lote 60, Gleba 07, Linha E, Setor Prosperidade, Cacoal/RO.

Em 18 de Setembro de 2017, CARLOS ROBERTO VALANI DELARMELINA, ora falecido, celebrou CONTRATO DE PERMUTA (constante erroneamente como se fosse compra e venda) dessa herança pelo imóvel, ora Inventariado, com o Sr. LEANDRO DE SOUZA BARROS, conforme documentos anexos. Além da cópia do Contrato de Compra e Venda (permuta) já juntado, segue agora Certidão de Registro de Imóvel da Comarca de Espigão do Oeste, bem como Escritura Pública Relativa ao Imóvel.

2. Imóvel urbano da Comarca de Cacoal, de um imóvel urbano localizado no Setor -005, quadra – 28, lote urbano de nº 07-C, na Rua Machado de Assis, nº 1.779. Esclareça-se que esse imóvel já foi transferido a terceira pessoa, que deverá se habilitar nos autos.

3. Sicoob – saldo positivo de R\$ 6.772,00 (seis mil setecentos e setenta e dois reais). Valor sacado pela viúva em 05/08/2019, pós falecimento;

#### RELAÇÃO DAS DÍVIDAS DO ESPÓLIO:

1. Auto de infração da agência IDARON no aporte de R\$ 3.586,55 (três mil quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) em desfavor do Espólio.
2. Bradesco, dívida de R\$ 4.329,52 (quatro mil trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), empréstimo pessoal de 08/11/2016;
3. Banco do Brasil, dívida no valor de R\$ 73.534,00 (setenta e três mil quinhentos e trinta e quatro reais);
4. Dívida de IPTU/2020 no valor de R\$ 762,37 (setecentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), de um imóvel urbano de Cacoal;

----

FINALIDADE: CIENTIFICAR a todos os que o presente Edital vierem ou dele tiverem conhecimento, que corre por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Genérica a Ação supracitada, para que, querendo, possam intervir no processo como considerando litisconsortes, em conformidade com o art. 626 do Código de Processo Civil.

Espigão do Oeste-RO, 21 de setembro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

Assina de Ordem do MM. Juiz

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003464-36.2019.8.22.0008

Requerente: LEONARDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando alegações finais.

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 21 de setembro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002465-49.2020.8.22.0008

Requerente: FABIANO SILVA GONCALVES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO VENDRUSCULO - RO304-B

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO VENDRUSCULO - RO304-B

Requerido(a):

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao formal de partilha expedido.

Espigão do Oeste (RO), 21 de setembro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002713-83.2018.8.22.0008

Requerente: PEMAZA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO0000685A

Requerido(a): ALCIDES BENING

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo da suspensão.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 21 de setembro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004406-39.2017.8.22.0008

INTIMAÇÃO DE

Nome: MARIZA BLASQUES (CPF 813.085.742-15)

Endereço: ACRE, N1279, bairro NOVO HORIZONTE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA quanto à apreensão de ativos financeiros em seu nome, na modalidade BACEN-JUD, no valor de R\$ 409,07, podendo, caso queira, IMPUGNAR no prazo de 05 dias úteis a contar da juntada deste MANDADO nos autos. Não sendo apresentado impugnação, desde de já, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo.

Espigão do Oeste (RO), 21 de setembro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7003342-23.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

EDITAL DE CITAÇÃO

Local Incerto e Não Sabido

Prazo: 20 dias

VALOR DO EDITAL: (0,02001 x 1.361 caracteres) R\$27,23

REQUERDIDO: Nome: ADEMIR PEREIRA DA SILVA, filho de Izabel Sampaio da Silva

Endereço: LINHA DO CALENDARIO FAZENDA DOIS IRMAOS, KM 10, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, nos termos da Ação proposta por MANOEL JOSE DOS SANTOS, cujo assunto é [Obrigação de Fazer / Não Fazer], contra Vossa Senhoria.

ADVERTÊNCIA: Neste ato ficará Vossa Senhoria advertido, desde já, que o não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e

330 do Código de Processo Civil, ciente, ainda, de que o prazo para contestação é de 15 dias.

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: Transferência de bens. A petição inicial deverá ser obtida acessando o processo diretamente no sistema PJe (pje.tjro.jus.br - 1º grau).

Espigão do Oeste-RO, 21 de setembro de 2020

ARCEU MOREIRA ROCHA

Assina de ordem do MM. Juiz

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 20/10/2020

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000112-36.2020.8.22.0008

Requerente: D. V. P.

Advogado do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO

- RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO -

RO2991

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 21 de setembro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001812-47.2020.8.22.0008

Requerente: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698,

ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): SERGIO HENRIQUE SILVEIRA

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a citação do requerido e decurso do prazo para manifestação.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 21 de setembro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001670-82.2016.8.22.0008

Requerente: IZAIAS JOSE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL e outros

Intimação

Intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Espigão do Oeste (RO), 21 de setembro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001107-83.2019.8.22.0008

Requerente: NATALIA CAVALHEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para manifestar-se quanto a petição (Id 47612117) juntada pelo requerido.

Espigão do Oeste (RO), 21 de setembro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º:

7002110-39.2020.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTOR: Y. K. M. L., RUA ANTONIO CESAR DE LIMA 2487 TERRA

NOVA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB

nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº RO660

RÉU: N. J. D. L., RUA PARANÁ 2004 CENTRO - 76974-000 -

ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DESPACHO

RETIFIQUE O ENDEREÇO DO REQUERIDO (ID 47302927 )

Defiro a gratuidade processual.

Anote-se o segredo de justiça, caso este não esteja no cadastro dos autos.

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1) CITAR/INTIMAR:

FINALIDADE: CITAR/INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de

Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 05/11/2020, às 08hs.

2) Atento às provas de parentesco e aos demais elementos constantes nos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação. O valor supra, deve ser depositado em contra corrente a ser aberta em nome da representante da autora ou pessoalmente, mediante recibo.

3) CITE-SE O(A) REQUERIDO(A) para que tenha ciência de que os alimentos acima fixados são devidos a partir da citação, e intime-se o autor, por intermédio de seu advogado ou pessoalmente caso esteja representado pela Defensoria Pública, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º).

4) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do NCPC.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003926-95.2016.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELEANDRO RENATO REHFELD, RUA ITAPORANGA 2121 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, MARCELO VENDRUSCULO, OAB nº RO304

Valor da causa:R\$ 42.407,25

DESPACHO

Mantenho a DECISÃO (id 44026187 ) por seus próprios fundamentos.

Espigão do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7000173-91.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: LAURA CRISTINA WRUCK SCHMIDT, LINHA E, LOTE 34, SETOR TATU Km 20 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 4.216,00

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a concessão de Salário Maternidade, na qualidade de trabalhadora rural.

Citado o INSS apresentou contestação ID 34443661.

DECISÃO saneadora ID 34708860.

Na instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas ID 38940481, alegações finais remissivas a inicial. Declarado precluso pelo requerido.

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

Fundamento e DECISÃO.

De início, cumpre ressaltar que, O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, Parágrafo único, e 71 cc 25, da Lei 8.213/91).

Convém proceder à análise quanto à condição de segurada especial alegada pela parte. Assim, cumpre verificar quanto ao reconhecimento da condição de rurícola, na forma em que pleiteada pela autora, cabendo proceder à análise que visa à declaração ou não da existência do direito no que se refere ao período relativo ao pedido de salário-maternidade.

O reconhecimento da qualidade de segurada especial, trabalhadora rural, desafia o preenchimento dos seguintes requisitos fundamentais: a existência de início de prova material da atividade rural exercida, a corroboração dessa prova indiciária por robusta prova testemunhal.

No caso em exame, verifico que a autora juntou a certidão de nascimento do filho ID 34069416, ocorrido em 22/10/2018.

Para a comprovação da qualidade de segurada da autora como rurícola, o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 exige início razoável de prova material, além de prova testemunhal, não se admitindo, portanto, prova meramente testemunhal (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região).

A jurisprudência do STJ admite, inclusive, que essa comprovação possa ser feita com início de prova material consistente em dados constantes de registro civil, como certidão de casamento do requerente ou de nascimento de seus filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão. Em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública e que atestem, ainda que indiretamente, por exemplo, a profissão do requerente ou mesmo de seu cônjuge, já que tal qualidade é extensível àquele, nos termos do art. 16, § 40, da Lei 8.213/91, sendo certo que o art. 106, parágrafo único, da referida Lei, contém rol meramente exemplificativo e não taxativo dos meios de comprovação do exercício de atividade rural (STJ - REsp 108191 9/PB, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

Para a comprovação do exercício da atividade rural, a parte autora juntou, dentre outros, os seguintes documentos:

a) Cópia de certidão de casamento em que consta endereço rural da autora e seu esposo ID 34069412 p. 2.

b) Escritura pública de compra e venda de imóvel rural ID 34069416 p. 2.

No caso, embora as testemunhas ouvidas tenham sido contundentes ao afirmarem que a autora trabalhava na roça, em

regime de economia familiar, não consta nos autos início de prova documental contemporânea aos fatos alegados (nascimento das crianças), que demonstrem o efetivo exercício da atividade rural em regime de subsistência pelo período de carência legal.

Neste sentido é o entendimento dos Tribunais, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, Parágrafo único, e 71 cc 25, da Lei 8.213/91). 2. Ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período de carência (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), tendo em vista que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o efetivo exercício campesino em regime de economia familiar. 3. Não se admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural (Súmulas 149/STJ e 27/TRF da 1ª Região). 4. Apelação da autora a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 200901990740922 MT 2009.01.99.074092-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 27/11/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.92 de 15/01/2014) [grifou-se].

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A autora busca a concessão do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento do seu filho, ocorrido em 12/3/2009. O pedido foi indeferido em sede administrativa porque não foi comprovado o exercício de atividade rural. 2. Nos termos do art. 93, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99, será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento, ainda que de forma descontínua. 3. A declaração do sindicato dos trabalhadores rurais não foi homologada pelo INSS ou Ministério Público, não constituindo prova plena do serviço rural. Ademais, os documentos anexados foram emitidos após o nascimento, conforme se observa do contrato de parceria agrícola que, embora datado de 01/01/2008, somente teve a firma reconhecida em 14/05/2009. 4. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola (Súmula nº 149 do STJ). 5. Provimento da apelação. (TRF-5 - AC: 13662020134059999, Data de Julgamento: 16/05/2013, Primeira Turma).

Logo, ausente início de prova material, não se admite prova meramente testemunhal, a teor do disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, razão pela qual não podem ser considerados, para concessão do benefício, apenas os depoimentos prestados (STJ - AgRg no REsp 944.486/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008).

Frisa-se ainda, que não há qualquer prova nos autos de efetivo trabalho rural pela autora em relação aos seus pais, não obstante figurar em nome do pai da autora o registro de imóvel rural.

Porém, não há qualquer comprovação nos autos de homologação da declaração por parte do Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91 e 142 daquela lei, que tornasse idônea a prova, não estando comprovado nos autos pagamento das mensalidades devidas, de modo que não constituem início razoável de prova material.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL E URBANO. ART. 48, caput e § 3º DA LEI 8.213/91. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE DO TRABALHO RURAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO SEM HOMOLOGAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. REGIME EM ECONOMIA FAMILIAR.

PROVA PRECÁRIA. SÚMULA Nº 149 DO STJ. CONSECTÁRIOS. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1 - A Lei nº 11.718, de 20/06/2008, acrescentou os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que, para o segurado que atuou em atividade rural, os períodos de contribuição referentes a atividades urbanas podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). 2 - Início de prova material a não permitir o reconhecimento do labor rural sem registro em CTPS. Declaração de Sindicato não homologada pelos órgãos competentes. 3 - A prova testemunhal não serve, por si só, à comprovação do trabalho rural. Súmula nº 149 do STJ. 4 - Não concessão do benefício. Tutela cassada. 5 - Sucumbência da autora. 6. Apelação do INSS provida. (TRF-3 - Ap: 00265777320174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, ante a não comprovação da qualidade de segurada especial da autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC e Lei n. 8.213/91.

Sem custas e honorários, face a justiça gratuita.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Após o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000921-26.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Concessão AUTOR: MARIA APARECIDA CLEMENTE, RUA RIO BRANCO 2485 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA ADOVADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADOVADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 24.035,00

#### SENTENÇA

MARIA APARECIDA CLEMENTE, propôs ação ordinária requerendo concessão de benefício Assistencial - LOAS em face de INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, também qualificado nos autos, colimando o recebimento mensal do benefício.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação ID 38667965.

Manifestação da parte autora ID 38877001.

DECISÃO saneadora ID 39316597.

Laudo socioeconômico ID 43910128.

Laudo médico pericial ID 43940371

Manifestação das partes ID 44014834 e 44814617.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A Lei 8.742/93 na redação conferida pela Lei 12.470/2011 assegura (art. 20, caput) a concessão do benefício de prestação continuada, de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

À teor do § 2º daquele DISPOSITIVO, considera-se com deficiência aquela pessoa que apresente impedimentos de longo prazo de

natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Desse modo, a incapacidade para a vida independente:

- a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa, ou seja, incapaz de se locomover;
- b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene pessoal e vestir-se sozinho;
- c) não impõe a incapacidade de se expressar ou se comunicar; e
- d) não pressupõe dependência total de terceiros.

Passo análise das provas produzidas.

Na hipótese dos autos, após a realização da perícia médica por especialista em ortopedia (ID 43940371), informa que a autora sofre de obesidade e possível compressão na coluna.

In casu, vejo que ficou claro algumas limitações, tais como relatadas pelo perito no quesito 7 - "No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para a execução de tarefas. Em caso positivo, quais, por exemplo R: no momento atual sim, como caminhar por longas distâncias, trabalho braçal, carregamento de peso." Todavia, entendo que acarreta redução da capacidade de trabalho, mas não invalidez a ponto de conceder-lhe o benefício assistencial.

Insta registrar que, a deficiência na verdade deve ser de tal modo que prejudique a vida relativamente normal do indivíduo de sua família. Assim, não caracteriza o impedimento de longo prazo prescrito no art. 20 § 2º da Lei 8.742/93, constata-se que não há incapacidade para o labor e tampouco para vida independente.

Por certo, a parte autora não se trata de pessoa portadora de deficiência para fins do benefício almejado, pois que não demonstrada a presença de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, suficientes para, em interação com diversas barreiras sociais, obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ademais, o experto é suficientemente claro em resposta ao quesito n. 8, quando afirmou que são patologias que podem ser resolvidas com tratamento adequado e retorno do paciente para a vida normal e sem impedimento.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não havendo incapacidade para o trabalho, inviável a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 2. O deferimento de auxílio-acidente em razão da ocorrência de aciente de qualquer natureza só se tornou possível a partir da vigência da Lei 9.129/1995. Precedentes deste Tribunal. 3. Impossibilidade de deferimento de benefício assistencial, por estar comprovado não haver risco social.(TRF-4 - AC: 209942220134049999 RS 0020994-22.2013.404.9999, Relator: MARCELO DE NARDI, Data de Julgamento: 08/03/2017, SEXTA TURMA)

Portanto, apesar de restar comprovado que a autora possui uma limitação/redução, não se enquadra nas anomalias e condições estabelecidas pela LOAS, não deve ser concedido o benefício.

No que concerne a hipossuficiência, restou prejudicada sua análise, vez que não comprovado o requisito de invalidez.

Por oportuno, cabe registrar que pedido formulado pela autora (ID 44014834), observo que não merece guarida, pois as respostas pelo perito foram suficientes para formular o convencimento deste juízo.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 98, §3º, Código de Processo Civil.

SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.

Com o trânsito, arquite-se.

Espigão do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002668-45.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória, Juros

EXEQUENTE: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1413 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

EXECUTADO: LEIDIANA BARRETO, RUA SANTA CATARINA 3740 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.652,91

DESPACHO

Cumpra-se (id 32622433 ).

Espigão do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000358-64.2014.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Contratos Bancários, Financiamento de Produto

EXEQUENTE: PROMONTORIA AMSTERDAM AQUISICAO DE DIREITOS CREDITORIOS E PARTICIPACOES LTDA., BOA VISTA 254, ANDAR 13 CONJ 16 CENTRO - 01014-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO YAZBEK, OAB nº SP168204

EXECUTADO: ALCEBIADES DA SILVA CHAVES NETO, RUA ACRE 3041 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 280.678,50

DESPACHO

Determino que o cartório proceda a retificação do nome da exequente, conforme solicitado (id 46496695).

Após, deve a exequente impulsionar o feito.

Espigão do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003182-32.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1969 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698

EXECUTADOS: ANDERSON DE SOUZA ROCHA, RUAMACHADO



DE ASSIS 1590, - ATÉ 1667/1668 INDUSTRIAL - 76967-640  
- CACOAL - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS BERNARDES, RUA  
GOIÁS 2275 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE  
- RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.647,84

DESPACHO

Expeça-se novo MANDADO no endereço informado (id 46592269)  
constando o bem informado pelo exequente.

Juntado o MANDADO, dê-se vista ao exequente.

Espigão do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,  
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º  
7002102-33.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: JOSE DE FARIAS, RUA DOS PASSOROS  
2345 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -  
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO,  
OAB nº RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.448,00

DECISÃO

Diante da certidão (id 46603625 ) arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## 2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0000570-75.2020.8.22.0008

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Mateus Ferman Francisco

Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (RO 338-B),  
Ademir Miranda dos Santos (RO 10372):

DECISÃO MATEUS FERMAU FRANCISCO, já qualificado, por  
intermédio de advogado constituído, apresenta PEDIDO DE  
REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, argumentando, em  
síntese, de que os autos carecem de elementos comprobatórios  
de que solto voltará a delinquir, e, ainda, porque, ao seu visto, não  
se encontrariam satisfeitos, no caso em exame, os requisitos da  
prisão preventiva, porquanto não oferece nenhum risco à ordem  
pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, visto ser  
réu primário, possuir residência fixa e ocupação definida. Sustenta,  
ainda, que a manutenção da sua prisão põe em risco a sua  
saúde, em decorrência da pandemia instalada pelo Coronavírus,  
fundamentando o seu pedido na Recomendação nº 62 do CNJ,  
que sugere a aplicação de medidas cautelares diversas, como  
forma de conter o avanço do contágio na população carcerária,  
destacando, também, que a Casa de Detenção de Cacoal/RO, onde  
se encontra encarcerado, possui diversos presos que testaram  
positivamente à COVID-19. Com o pedido acosta procuração e

documentos que embasam a sua pretensão. Instado, o Ministério  
Público opina desfavoravelmente, pugnando pela manutenção da  
prisão preventiva, por persistirem as razões que motivaram o seu  
decreto, o que, por si só, torna inviável a incidência de medidas  
cautelares diversas da prisão, especialmente pelo fato destas  
terem sido ineficazes de coibir a reiteração delitiva, uma vez  
que o réu recentemente havia sido beneficiado na ação penal nº  
0000022-50.2020.8.22.0008, na qual fora preso em flagrante delito  
por crime da mesma natureza. Por fim, acrescenta que todas as  
medidas de segurança necessárias para repelir a disseminação  
da COVID-19 já foram adotadas pela Direção do Presídio e que o  
preso, ora requerente, não pertence ao grupo de risco a justificar  
a necessidade acautelamento diverso daqueles aplicados aos  
demais presos, já que nada instruiu nesse sentido. O parecer veio  
instruído com ofício do Diretor da referida unidade prisional. É o  
relatório. DECIDE-SE. Pois bem. Não obstante os argumentos  
prestados pelo requerente, objetivando a revogação de sua prisão  
preventiva, verifica-se que a pretensão não merece agasalho.  
Explica-se. No caso em exame, ao requerente é imputada a prática  
do delito do art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006  
(tráfico de drogas e associação ao tráfico), cujas penas máximas  
são de 15 (quinze) e 10 (dez) anos, respectivamente. No que toca  
aos indícios da materialidade e autoria delitivas, a DECISÃO que  
decretou a prisão preventiva do requerente assentou o seguinte:  
"[...] Segundo auto de prisão em flagrante delito, ocorrência policial  
nº 135882/2020, auto de apresentação e apreensão, laudo de  
exame químico-legal preliminar nº 30/20/DPCEO/PC/SESDEC/  
RO, além de auto circunstanciado de busca e apreensão e termos  
de declarações das testemunhas, que o flagranteado foi localizado,  
na sua residência, em posse de 425 g (quatrocentos e vinte e cinco  
gramas) de substância entorpecente, popularmente conhecida  
como Maconha (Cannabis Sativa). Não bastasse a quantidade de  
entorpecente localizada no imóvel, segundo documentação acima  
relacionada, houve, ainda, a apreensão de: i) dois pés de maconha,  
sendo um plantado em vaso de cor marrom e outro plantado em  
tonel de azul; ii) duas balanças de precisão digital; iii) uma folha de  
caderno contendo anotações manuscrita, com a relação de nomes  
com numerações à frente, provavelmente valores ou peso de droga;  
iv) um celular smartphone, número de identificação: abb3c4af33; v)  
uma balaclava cor preta; e vi) uma camisa de cor verde, encontrada  
dentro de uma lata de leite, escondida perto da caixa d'água do  
imóvel. [...] Desta feita, subsistem intactas as razões pelas quais  
o juízo decretou a prisão preventiva do requerente. Sua liberdade  
neste momento não se afigura viável, devendo aguardar custodiado  
o deslinde do processo criminal, sob pena de se abalar a ordem  
pública, mormente porque se trata de delito grave em sua gênese,  
tráfico de drogas e associação ao tráfico, que em muito abala a  
comunidade local, além de fomentar outras práticas delitivas com  
vistas a alimentar o consumo de entorpecente na região, dentre as  
quais furto e roubo, como é demais sabidos. As medidas cautelares  
diversas de prisão, sugeridas na Recomendação nº 62 do CNJ,  
não são suficientes na hipótese, CONCLUSÃO que se extrai das  
circunstâncias descortinadas nos autos em que fora decretada  
a sua prisão preventiva, devido ao recente descumprimento,  
pelo requerente, de medidas decretadas nos autos nº 0000006-  
96.2020.8.22.0008, no qual fora flagranteado por crime da mesma  
natureza, o que, por si só, torna plausível que tão logo posto em  
liberdade voltará a delinquir. A prisão, neste caso, é circunstância  
necessária como forma de acautelar o meio social, evitando a  
insegurança da sociedade. A respeito do tema, elucidativa a lição  
do doutrinador Júlio Fabrini Mirabete: Mas o conceito de ordem  
pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos,  
mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade  
da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão. A  
conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser  
regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente  
à ação criminosa. (in Processo Penal – 4ª edição – Atlas –  
1995 – pág. 381/382). No mesmo sentido já decidiu o Superior  
Tribunal de Justiça: "DECISÃO suficientemente fundamentada. A

periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal. Recurso improvido. (Rel. Min. Costa Leite - LEX - JSTJ - 8/154). "Observe-se, ademais, que, não obstante o réu tenha carreado comprovante de residência e de ocupação definida, o que em tese garantiria a regular instrução criminal e aplicação da lei penal, as circunstâncias e provas indiciárias carreadas ao auto de flagrante, somadas ao fato de o requerente não pertencer ao grupo de risco e que as medidas de segurança necessárias a repelir a disseminação do coronavírus na Unidade Prisional já foram adotadas, apesar dos esforços da defesa, além de garantir a ordem pública, a prisão preventiva do requerente demonstra-se conveniente à instrução criminal e necessária a se assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP). Nessas condições, presentes, ainda, os fundamentos que autorizam e motivaram o decreto de sua prisão preventiva. DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro nos arts. 310, parágrafo único, c/c 312, ambos do Código de Processo Penal, INDEFERE-SE o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por MATHEUS FERMAU FRANCISCO. Intime-se a Defesa do requerente. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpridas as determinações já impostas no decisório retro, aguarde-se o inquérito policial ou denúncia em cartório. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004155-50.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SERGIO YASUO ARAKAWA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Processo: 7000059-89.2019.8.22.0008

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Direito de Imagem

Distribuição: 11/01/2019

Requerente: REQUERENTE: GERUSA GONCALVES DE SOUZA  
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

Requerido: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:  
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DECISÃO

Trata-se de ação de restituição de valores com repetição de indébito c/c indenização por danos morais proposta GERUSA GONÇALVES DE SOUZA em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

Em consulta ao PJE (7000061-59.2019.8.22.0008- 1ª Vara), constatou-se que o polo ativo do referido processo é composto por familiar da requerente, sendo a petição inicial idêntica a do presente processo.

Pois bem.

Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Disciplina o § 3º, do art. 55, do CPC:

Art. 55. (...) § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

A previsão legal trata justamente do caso em apreço.

Deve-se, portanto, resguardar-se o

PODER JUDICIÁRIO do risco de proferir decisões contraditórias, impossíveis de serem plenamente cumpridas.

No caso em comento, caracteriza-se a conexão com o processo que tramita na 1ª Vara, como já observado na narração acima, sendo imperiosa a necessidade da reunião dos processos para julgamento simultâneo, porquanto as ações tratadas trazem questão comum a decidir, o que torna patente a possibilidade de condenações em duplicidade, já que houve prolação de SENTENÇA.

Assim, na forma definida no art. 55, §3º, do CPC, reconhece a conexão deste processo com aquele de nº 7000061-59.2019.8.22.0008, e, via de consequência, determina-se a remessa deste processo para a 1ª Vara, onde deverá ter seguimento.

Redistribua-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003510-93.2017.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Concessão

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANA MARIA SARTER SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO7021

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da impugnação ofertada, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003595-11.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELENITA ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a inércia da parte executada para trazer a memória de cálculos dos valores retroativos, intime-se a parte autora a apresentar os valores a serem executados, no prazo de 15 dias.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002323-16.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAURINO AFONSO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001356-97.2020.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARNUBIA PEREIRA LIQUER

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

É o necessário. Decide-se.

Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada proposta por MARNÚBIA PEREIRA LIQUER em desfavor da ENERGISA DE RONDÔNIA-SA, ambos já qualificadas, alegando, em síntese, ter sido surpreendida com a negativação de seu nome em decorrência de dívida já paga. Afirma que a empresa requerida emitiu fatura em nome de pessoa estranha, razão pela qual deslocou-se até a concessionária para solucionar o problema. Relata que no dia 19/02/2020 efetuou o pagamento de todos os débitos pendentes. Requer a determinação, por liminar, da exclusão de seu nome dos cadastros dos mal pagadores, bem ainda a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em contestação a parte requerida alega ausência de interesse de agir e, no MÉRITO, pugna pela improcedência dos pedidos.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil. Não bastassem, instadas a especificarem provas, a parte autora quedou-se inerte e, a parte requerida pugnou pelo julgamento antecipado.

A comprovação da tentativa de resolução da situação administrativamente não é pressuposto para o ajuizamento da ação. O interesse processual resta evidenciado na necessidade da autor vir a juízo buscar a exclusão do seu nome dos órgãos negativos de crédito, causando, por evidente inevitáveis constrangimentos e prejuízos ao crédito da autora.

Quanto ao MÉRITO, os documentos de ID: 38149772 e ss. demonstram claramente não assistir razão à empresa requerida quanto ao argumento de inexistência de ato ilícito/negativação indevida, uma vez que dão conta que a autora, de fato, teve seu nome negativado, por ordem da ré, isso em 26/04/2020.

Os documentos citados atestam, pois, que à época da consulta - em 08/05/2020 - a negativação/protesto a dívida já se encontrava totalmente adimplida.

A parte ré, inclusive, confirmou que houve um erro de procedimento na solicitação de ligação da autora, o que culminou na ligação da unidade consumidora de outra pessoa, de modo a gerar faturas em nome diverso.

Em que pese a regularização das faturas em nome da autora, a parte requerida não comprovou o estorno dos pagamentos referente às faturas emitidas em nome de pessoa diversa e, ainda, emitiu novas faturas após o pagamento.

Destarte, resta claro que a cobrança e negativação pessoal da requerente foi realizada de forma equivocada, permanecendo ativa após a satisfação da obrigação.

Melhor prova não produziu o réu, ao ponto de infirmar qualquer outra pendência em nome do autor, em relação ao referido contrato, a justificar o protesto/negativação. Pelo contrário, parece mesmo reconhecer o equívoco, inclusive oferecendo proposta de acordo em juízo.

Deste modo, restam evidenciados o ilícito consumerista e o dano dele decorrente, ambos consubstanciados nos documentos instruídos ao feito, deixando clara a necessidade de reparação por parte do requerido. Dispõe o artigo 927 do Código Civil que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Com efeito, o ato ilícito resta caracterizado pela ação voluntária e negligente da requerida, que negativou o nome da autora sem justa

causa e sem ter adotado as cautelas inerentes ao dever de cuidado que lhe impunha o postulado da boa-fé objetiva, descortinada de sua atuação no mercado consumerista.

O dano, por sua vez, resta evidenciado pelas consequências danosas à requerente, derivadas da inclusão do seu nome junto ao SERASA/EXPERIAN, prejuízo que não precisa ser demonstrado nos autos, pois é presumido, advindo in re ipsa, é dizer, ínsito na coisa, nas palavras da jurisprudência do STJ.

O nexo de causalidade indica que o dano decorreu da inclusão do nome da autora no cadastro de maus pagadores do SERASA/EXPERIAN, bem como da falta de cautela da requerida, quanto ao ato de prestação de seus serviços.

Destarte, por tudo o que se expôs, devida se mostra a indenização por danos morais, pois é evidente que a inscrição injustificada do nome da requerente no cadastro do SERASA/EXPERIAN ofendeu sobremaneira a sua integridade moral, atingindo-o internamente, quanto à seara da dignidade, honra subjetiva; bem como maculando-lhe a imagem e a reputação junto ao mercado de consumo, honra objetiva.

Finalmente, privou-o de usufruir de atos cotidianos e relevantes, inerentes à rotina contemporânea, como a compra a prazo.

Não bastasse a presunção de veracidade mencionada, trata-se de conclusões ditadas de mera regra de experiência a socorrer o julgador, segundo o que de ordinário sói ocorrer em hipóteses como a dos autos, CPC, art. 335.

Nesse diapasão:

“Apelação cível. Dano moral. Manutenção indevida do nome da autora nos cadastros do SPC. Constituição in re ipsa do dano moral. Indenização. Fixação. Razoabilidade. A manutenção indevida do nome da correntista nos cadastros do SPC constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a sua prova. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes. (Apelação Cível n. 02.000647-0 - Relator Desembargador Renato Mimesi)

Desta feita, no que se refere ao valor da indenização, a indenização por dano moral não tem, consoante à doutrina, caráter unicamente indenizatório, de molde a que se estabeleça exata correspondência entre a ofensa e o valor da condenação a esse título, mormente porque é certo que a dor íntima não tem preço, não devendo, também, constituir fator de enriquecimento do ofendido. Caráter educativo deve ser efetivo, na hipótese.

O que se busca, nessas hipóteses, é amenizar as consequências do mal infligido à vítima, com uma compensação pecuniária, objetivando minorar o sofrimento causado, bem assim, por outro lado, assumir caráter educativo ao ofensor.

Assim, o quantum indenizatório há de ser fixado segundo o arbítrio do magistrado, observadas a capacidade econômica do causador e a extensão do dano, sob pena de propiciar o locupletamento indevido da vítima. De resto, entendo que as específicas circunstâncias e prejuízos suportados pelo autor justificam valor mais elevado a ser arbitrado.

Com este norte, e tendo em conta os elementos contidos nos autos, fixo a indenização no valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação de indenização por danos morais proposta por MARNÚBIA PEREIRA LIQUER em desfavor da ENERGISA DE RONDÔNIA-SA para se: 1) DECLARAR a inexistência dos débitos que originaram a inscrição indevida (ID: 38149781); 2) DETERMINAR a exclusão do nome da requerente junto ao SERASA/EXPERIAN; e 3) CONDENAR a ré ao pagamento, à requerente, a título de indenização por danos morais, da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, devidos a partir da publicação dessa SENTENÇA.

Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar a requerida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de sucumbência em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intímese-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001870-89.2016.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LEONIDIA KLEMES GEIK

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCP, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003585-64.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BRAUN

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BRAUN, já qualificado, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, está incapacitada para o labor, pois exerce a profissão de zeladora; por essa razão requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e a final concessão de aposentadoria por invalidez.

Tece comentários a respeito do seu direito, postulando a concessão de tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita. À inicial acostou procuração e documentos.

A gratuidade judiciária restou deferida e a tutela foi concedida no ID: 32638506

Citado, o INSS apresentou contestação no ID: 38058894, postulando a improcedência do pedido inicial, ao argumento de que

o autor não preenche os requisitos legais ao direito reclamado. Impugnação à contestação houve, ID: 38160006.

Laudo pericial instruído no ID: 36368523

Intimadas as partes a produzirem provas, quedaram-se inertes.

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial suficiente para análise do MÉRITO.

Impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurado da requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 32612195 e ss., mas porque a autarquia ré já havia deferido o benefício do auxílio doença à requerente, o que impõe a CONCLUSÃO de que o INSS sempre reconheceu ser ela sua segurada e, como tal, potencial beneficiário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência. Ademais, veja-se que, no âmbito administrativo, o INSS indeferiu o benefício tão somente sob o argumento de ausência de incapacidade, nada questionando acerca da qualidade de segurado do autor, presumindo-se, pois, reconhecer tal condição.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pela requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que o laudo médico pericial carreado no ID: 36368523 descortina suportar a requerente espondilodiscopatia lombar e cervical moderada e tendinopatia crônica do tendão supraespinhal do ombro direito, de origem multifatorial, que, porém, segundo o Expert, é moléstia temporária e parcial, passível de correção/recuperação, através de tratamento com medicamento e fisioterapia.

Assim sendo, a prova técnica judicializada, ao lado dos demais laudos carreados com a exordial, denuncia que a incapacidade da parte autora é total e temporária, já que há sinais quanto à sua possibilidade de retorno ao labor, e/ou reabilitação em outra atividade profissional viável, considerando, inclusive, a idade ainda produtiva da requerente - 38 anos.

Desta feita, em atenção aos elementos de convicção trazidos, entende-se que a parte requerente faz jus tão somente ao benefício de auxílio-doença, vez que, embora ainda incapacitada, pode restabelecer sua saúde, e/ou ser reabilitada ao exercício de outra atividade econômica acessível, desde que compatível com sua limitação.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta o seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVORETIDO. ALEGADACARÊNCIA DE AÇÃO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE JÁ SUPERADA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. A controvérsia, sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo como condição de propositura de ação previdenciária, já se encontra solvida, segundo a orientação da Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: “O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária” INFORTUNÍSTICA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. INCAPACIDADE TOTAL PARA O LABOR, TODAVIA, INCOMPROVADA. HIPÓTESE QUE CONTEMPLA,

À LUZ DA PROVA PERICIAL, O DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. O artigo 42 da Lei n. 8.213/91 é de uma clareza absoluta: a aposentadoria por invalidez é devida apenas ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse passo, atestado pela perícia que há incapacidade apenas para a profissão habitual do obreiro, mas com possibilidade do exercício de outras, com dispêndio de maior força, de rigor a concessão do auxílio-doença, com a submissão dele a processo de reabilitação profissional.” (TJ-SC - AC: 309617 SC 2007.030961-7, Relator: Vanderlei Romer, Data de Julgamento: 19/12/2007, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Campos Novos). Grifo nosso.

Ademais, cumpre registrar que, ao apreciar a pretensão de implantação de benefício previdenciário, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam acerca da natureza da doença, em torno da possibilidade ou impossibilidade de vir o requerente exercer outra atividade laboral. Neste sentido elucidativo julgado:

“Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Segurado especial. Independe de contribuição. Requisito. Comprovação do efetivo desempenho de atividade rural. Incapacidade parcial para o trabalho. Análise conjunta dos elementos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. Concessão do benefício. A Lei n. 8.213/1991 assegurou ao trabalhador rural, denominado segurado especial, o direito à aposentadoria, seja por idade ou por invalidez, dispensando-os do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola. À luz da jurisprudência que vem balizando o tema, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, conforme previsto na lei. O julgador do caso concreto deve levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, como os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado.” (Não Cadastrado, N. 00535200220088220002, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 18/08/2011).

Dos autos se constata contar a autora atualmente apenas 38 anos de idade, o que facilita o seu retorno ao labor, e/ou a sua reabilitação profissional em outra atividade produtiva viável à sua realidade.

Quanto ao termo inicial do benefício do auxílio-doença, de se anotar que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada), aplicável ao auxílio-doença: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

Assim sendo, entende-se que a implantação do benefício deve se dar a partir da data da cessação do benefício, qual seja 29/08/2019 (ID:: 32612505 ), considerando que a esta data a parte autora já estava incapacitada para o trabalho.

Quanto ao termo final do benefício - auxílio-doença -, evidentemente nada impede que a autarquia previdenciária, em realidade futura, faça cessar o benefício após procedimento administrativo regular, em que venha a ser reabilitado profissionalmente o autor. Assim não fosse e estar-se-ia a retirar, dos benefícios por incapacidade laboral, seu caráter precário. De se ressaltar, entretanto, que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada e proclamada em juízo, devendo cessar o benefício apenas quando - e se - o autor for efetivamente reabilitado na seara profissional.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe o seguinte:

“Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Deflui do referido DISPOSITIVO que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

### III – DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação manejada por SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BRAUN para, confirmando a medida de urgência de ID: 32638506 DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: 1) IMPLANTE o benefício de auxílio-doença em favor do requerente, até sua reabilitação profissional, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário; e 2) PAGUE os valores retroativos referentes ao período em que a requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, a partir de sua cessação indevida, ocorrida em 29/08/2019, até a data do restabelecimento do benefício, em sede judicial.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Consigna-se que as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária à superior instância no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

### IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação dos efeitos da tutela ora concedida, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO, imediatamente após a publicação da presente SENTENÇA, para que, nos termos do Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017, proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO À:

Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO

Endereço: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho-RO.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BRAUN  
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 29/08/2019 - data do requerimento administrativo/indeferimento indevido do benefício.

Número do Benefício: 6226649090

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Ao propósito, esclareça-se à parte que se sagrou vencedora que, em razão do disposto na Resolução TJ/RO nº 130/2014, art. 16, não obstante a fase de conhecimento tenha transcorrido em autos físicos, eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA que a ela se siga deverá ser formulado, obrigatoriamente, mediante petição eletrônica junto ao Sistema PJE, em menu “processo”, opção “novo processo incidental”, digitando-se, na caixa de texto “processo referência”, o número dos presentes autos físicos.

Por oportuno, esclareça-se, ainda, que apenas o cumprimento voluntário da SENTENÇA pela parte sucumbente (sem qualquer provocação da parte vencedora) poderá ocorrer nos próprios autos físicos, e que a petição eletrônica postulando o cumprimento de SENTENÇA deverá ser instruída com cópias digitalizadas dos seguintes documentos: a) SENTENÇA ou acórdão que se pretende fazer cumprir; b) certidão do trânsito em julgado, se se tratar de execução definitiva, ou; c) certidão da não atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, quando se tratar de execução provisória.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002461-12.2020.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 512,13

EXEQUENTE: C.P.L. FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, CNPJ nº 18562924000147, RUA BAHIA 2626 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

EXECUTADO: MARCOS NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 72485566291, RUA ITAPORANGA 2246, CASA CAIXA DA ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas enviadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 512,13, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 10/11/2020 às 15 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: MARCOS NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 72485566291, RUA ITAPORANGA 2246, CASA CAIXA DA ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: C.P.L. FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, CNPJ nº 18562924000147, RUA BAHIA 2626 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que garantem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001740-65.2017.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 15.929,00

EXEQUENTE: ADENAL LAURO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.



Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento dos valores executados, incluindo os honorários fixados na fase de cumprimento de SENTENÇA, atentando-se aos respectivos beneficiários.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos no ID: 10582902.

Na sequência, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003683-49.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSANGELA CRUZ DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001247-83.2020.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDENIR DORING

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso nominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002432-59.2020.8.22.0008

Contratos Bancários

Exibição de Documento ou Coisa Cível

AUTOR: G. A. DE MOURA COMERCIO DE EMBALAGENS - ME  
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de exibição de documentos c/c tutela de urgência proposta por G.A DE MOURA COMÉRCIO DE EMBALAGENS-ME em desfavor de BANCO DO BRASIL, em que a parte autora, antes de promovida a citação da contraparte, acostou pedido de desistência, ID: 47491988.

Assim sendo, diante da desistência da parte requerente, inexistente razão para o prosseguimento do feito, que ora se JULGA EXTINTO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte requerente. Isenta-se das custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000267-39.2020.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SUPERMERCADO BINOW E MILKE

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

RÉU: ILSON TAVARES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte requerente informou que o requerido pagou o débito questionado na inicial e requereu a extinção do processo.

Desta feita, o presente feito perdeu o objeto, razão pela qual a medida que se impõe é a sua extinção.

Diante do que foi visto e examinado, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV do Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Sem ônus.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000117-92.2019.8.22.0008

Ato / Negócio Jurídico

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M. D. W. ASSUNCAO CONFECÇÕES - ME  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412  
EXECUTADO: LUCIANA DE SOUZA OLIVEIRA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da entrega dos bens.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,  
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000436-  
26.2020.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB  
nº RO7866

EXECUTADO: JOAO BATISTA BARBOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta por PRECISÃO RELOJOARIA E ÓTICA LTDA-EPP em desfavor de JOÃO BATISTA BARBOSA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 47609067, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 924, III c/c 487 III, b, ambos do CPC.

Cancele-se audiência designada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,  
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002476-  
78.2020.8.22.0008

Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária c.c pedido de tutela de urgência proposta por ROSANGELA DOS SANTOS em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a imediata concessão do benefício previdenciário assistencial – LOAS, negado administrativamente.

É o necessário. DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que no caso dos autos encontra-se demonstrado no ID: 47560308 p. 2.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analizando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se por ora ausente comprovação dos requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência, conforme requisitos previstos no art. 20 e ss. da Lei nº 8.742/93.

Em que pese a juntada de documentos aos autos, entende-se que o feito ainda carece de comprovação da incapacidade de renda da autora e família, traduzindo ausência de probabilidade do direito alegado.

Por fim, no que toca ao último requisito, prejudicada a análise, ainda que em cognição sumária, da renda familiar/impossibilidade da família em prover o seu sustento.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, INDEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada.

Superada a questão de urgência, a fim de viabilizar o regular trâmite dos autos, CITE-SE e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa, desde logo, advertindo que o prazo é de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.

Contestado o pedido, requirir-se o fornecimento de cópia integral do processo administrativo respectivo.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCP 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

À luz do princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o Sr. Diretor de Cartório, ou substituto imediato, a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do NCPC.

Só então retornem-me conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003143-35.2018.8.22.0008

Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Execução Previdenciária

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Passo seguinte, considerando a divergência apontada, encaminhem-se os autos à Contadoria do juízo para apuração do débito, a fim de verificar o valor efetivamente devido a parte exequente, atentando-se aos parâmetros fixados na SENTENÇA.

Após, com a vinda dos cálculos, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, desde logo, advertindo-as de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca dos valores.

Na sequência, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003564-93.2016.8.22.0008

Execução Previdenciária

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANASTACIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a divergência apontada, encaminhem-se os autos à Contadoria do juízo para apuração do débito, a fim de verificar o valor efetivamente devido a parte exequente, atentando-se aos parâmetros fixados na SENTENÇA.

Após, com a vinda dos cálculos, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, desde logo, advertindo-as de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca dos valores.

Na sequência, havendo ou não manifestação, o que deverá ser

certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000335-86.2020.8.22.0008

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

Requerido(a): L. H. STANGE PEDROZ ALVES & CIA LTDA - EPP Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, diante do decurso do prazo do requerido.

Espigão do Oeste (RO), 18 de setembro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000495-48.2019.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASA BRANCA IND E COM DE MADEIRAS EIRELI Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

EXECUTADO: J. C. DE SOUZA RESÍDUOS ME, JULIANA CARVALHO DE SOUZA

Certidão

Certifico que, diante do decurso de prazo para pagamento das custas processuais determinadas na SENTENÇA, emiti a guia das custas e aguardo decurso de prazo para protesto.

Espigão do Oeste (RO), 18 de setembro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001236-25.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEANDRO FARIAS TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

EXECUTADO: KARINA DA SILVA BARBOSA

Certidão

Certifico que, diante do decurso de prazo para pagamento das custas processuais determinadas na SENTENÇA, bem como, o vencimento da guia de custas gerada, encaminho estas para protesto em nome da parte condenada, conforme comprovante em anexo. Aguardando pagamento em protesto ou eventual decurso de prazo para inscrição em dívida ativa.

Espigão do Oeste (RO), 18 de setembro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004080-45.2018.8.22.0008

Alimentos

Execução de Alimentos

EXEQUENTES: N. C. G., E. C. G.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

EXECUTADO: G. M. G.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Ciência ao MP e DPE.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001886-04.2020.8.22.0008

Requerente: HILGERT &amp; CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

Requerido(a): LAMINADOS ALIANCA EIRELI

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, tendo em vista o decurso de prazo para o requerido embargar.

Espigão do Oeste (RO), 21 de setembro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002376-26.2020.8.22.0008

Requerente: JAINE ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 21 de setembro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002428-

22.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Conversão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GENI JACOB DE MENDONCA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Concede-se a gratuidade judiciária.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por GENI JACOB DE MENDONÇA SANTOS em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

## DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de ID: 47391108 p. 4-5.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analizando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de ID: 47390193, datado em 01/07/2020, que demonstra que a parte requerente suporta quadro clínico compatível com estenose do canal medular cervical e radiculopatia lombar com quadro de cervicobraquialgia e lombociatalgia crônica, além de outros problemas de saúde, necessitando do afastamento das suas funções laborativas, aliados à comprovação do indeferimento do requerimento na via administrativa, concernente à concessão do benefício, conforme acima indicado.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos, entre elas a certidão de casamento, notas fiscais, escritura pública de inventário e partilha do primeiro marido (agricultor) e extrato previdenciário indicando que ela recebe pensão por morte do mesmo, além de recibo de entrega da declaração do ITR, todos indicando o labor rural desenvolvido por ela em regime de economia familiar.

Não bastasse, à época, o indeferimento se deu exclusivamente sob o argumento de ausência de incapacidade, situação já afastada no caso, o que sugere que a própria autarquia parece reconhecer a qualidade de segurada da parte autora, conforme a própria comunicação de DECISÃO carreada.

Veja-se, ainda, que por ora os autos não agasalham laudo administrativo negando incapacidade laboral.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para fins de DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença à requerente MARLUCIA MARIA DA MACEDO, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda:

a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data

da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade?

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS.

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade).

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo. Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas. Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002437-81.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento  
Procedimento Comum Cível

R\$ 21.945,00

AUTOR: EUCLIANE DIAS DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: EUCLIANE DIAS DA SILVA CAMPOS em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no ID: 47439380.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

De fato, na hipótese em exame, a verossimilhança das alegações que fundamentam o pedido de antecipação de tutela não foi suficientemente demonstrada pela requerente, para que se determine, de imediato, o pagamento do benefício. Os poucos documentos que instruem o pedido não caracterizam prova robusta que demonstre plausibilidade do direito alegado, sobretudo no tocante à alegada incapacidade atual para qualquer trabalho, já que o último laudo carreado é datado de 29/06/2018.

Ademais, também não restou suficientemente demonstrado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em caso de se aguardar o provimento final vindicado.

Carece a pretensão, pois, de dilação probatória exauriente, valendo ressaltar que, no curso da instrução processual, ou com o advento de SENTENÇA de MÉRITO, o pedido poderá ser novamente analisado.

01 - Ante o exposto, INDEFERE-SE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteada.

02 – Passo seguinte, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-3.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda:

a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. TELMO JOSÉ AVILA SAVOLDI, psiquiatra, podendo ser encontrado através dos telefones 69-3441-4611, 69-9217-1173, 69-3423-1460.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, "Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo."

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não

autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos - pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de



viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002481-03.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDERSON COSTA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Concede-se a gratuidade judiciária.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por ANDERSON COSTA SANTOS em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

#### DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de id nº 47571685.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a

existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de Id nº 47571681, datado em 28/05/2020, que demonstra que a parte requerente suporta quadro clínico compatível com dor na região cervical difusa e lombar baixa, necessitando do afastamento das suas funções laborativas, aliados à comprovação da cessação do benefício, conforme id nº 47571685.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurado, diante dos documentos instruídos aos autos.

Veja-se, ainda, que por ora os autos não agasalham laudo administrativo negando incapacidade laboral.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência seródia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para fins de DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença à requerente ANDERSON COSTA SANTOS, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda:

a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações

excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenír Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Adverta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCP 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos. Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002482-85.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

R\$ 12.540,00

AUTOR: NIVALDO GEIK

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: NIVALDO GEIK em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no ID: 47577646 p. 10 de 13.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Com efeito, os documentos que instruem o pedido não caracterizam prova robusta e inequívoca que demonstre a plausibilidade do direito alegado, sobretudo no tocante à sua atual condição de segurado especial e ao efetivo exercício de atividade rural durante o período de carência legal exigido, nos termos dos preceitos legais aplicáveis, para que se determine, de imediato, o pagamento do benefício; ademais, a inicial notícia ter sido o pedido indeferido

administrativamente exatamente pela falta de comprovação como segurado.

Carece a pretensão, pois, de dilação probatória exauriente, valendo ressaltar que, no curso da instrução processual, ou com o advento de SENTENÇA de MÉRITO, o pedido poderá ser novamente analisado.

01 - Ante o exposto, INDEFERE-SE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteada.

02 – Passo seguinte, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-3.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda:

a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade.

Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão

de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo. Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas. Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0001981-66.2014.8.22.0008

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos

Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: ALEXANDRE KRAUSE

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

DESPACHO

Intime-se a advogada do executado para que regularize a intimação extrajudicial de ID: 33645394, no prazo de 10 dias.

Pratique-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000680-57.2017.8.22.0008

Auxílio-Reclusão (Art. 80)

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VILMA REBOUCAS SOARES NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003120-89.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO EDUARDO DE ASSIS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Não obstante a interposição de recurso pelo INSS, verifica-se que houve a concessão de tutela de urgência nos autos.

Assim, diante da informação prestada no ID: 37866844, indicando a inércia da Autarquia, tendo em vista o teor do Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Nader Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos

na /SENTENÇA.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: JOÃO EDUARDO DE ASSIS

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL / 14/03/2018

Número do Benefício: 1699279150.

Instrua-se a presente com cópia da SENTENÇA.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixa-se no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Com o decurso do prazo, não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Caso haja a confirmação da implantação, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região - TRF-1, com as homenagens deste Juízo, conforme decisório de ID: 39562613.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002635-55.2019.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MATEUS RODRIGUES DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

MATEUS RODRIGUES DIAS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de amparo assistencial.

Alega, em síntese, ser portador de doença incapacitante e não possuir renda própria, encontrando-se impossibilitado de prover o seu sustento com dignidade. Comprovou o indeferimento do pedido administrativo e pugnou pela condenação da autarquia à concessão do mencionado benefício. Juntou procuração e documentos.

A gratuidade processual foi deferida, ID: 30317966, tendo se determinado a realização de estudo social e perícia médica, cujos laudos foram instruídos nos IDs: 31185210/ 33608868

Citado, o INSS apresentou contestação no ID: 33777624, pleiteando a improcedência do pedido constante da inicial.

Impugnação ofertada no ID: 34649962.

Intimados a produzir provas, mantiveram-se inertes.

Vieram os autos, então, conclusos.

É o relatório. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O processo comporta imediato julgamento. Conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados ao estudo social e à perícia médica judicial, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso (art. 355, I do CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo questões preliminares, passa-se ao exame do MÉRITO.

A Constituição Federal de 1988, na Seção IV – Da Assistência Social -, institui a garantia de amparo social às pessoas portadoras de deficiências ou idosas que se mostrarem incapazes de

sobreviverem sem o concurso da ação estatal, independentemente de contribuição para a seguridade social. Para tanto, o legislador constituinte estabeleceu requisitos específicos, trazidos no próprio texto constitucional, que assim dispõe:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

O preceito constitucional foi, provisoriamente, regulamentado pelo art. 63 da CLPS, reproduzido pelo art. 139 da Lei 8.213/91, conforme excerto abaixo:

“A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento (...).

§ 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento.”

Atualmente, o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou, como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, ou idosa, integrante de família cuja renda mensal per capita foi inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (art. 20).

A parte autora pleiteia, portanto, o benefício de prestação continuada previsto nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93, ao argumento de ser portadora de deficiência física, que a impede de laborar e participar plenamente da vida em sociedade.

Com fundamento na documentação e na prova oral juntadas aos autos, entende-se que a autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício, quais sejam, ser deficiente, não exercer atividade remunerada e carecer de condições de sobrevivência digna, em face da situação de carência material de sua família.

Ademais, a perícia médica realizada constatou que o requerente possui cegueira no olho esquerdo, decorrente de acidente com objeto perfurante aos cinco anos de idade, sendo que por causa desta condição desenvolveu quadro psiquiátrico de depressão e ansiedade generalizada de difícil controle, o que o torna limitado físico e intelectualmente.

Como o autor possui apenas 18 anos, poder-se-ia cogitar a possibilidade deste desenvolver outra atividade que não exija tanto de sua visão. No entanto, é sabido que a incapacidade a que alude a lei de regência não pode ser analisada somente sob a perspectiva técnica/objetiva, já que para seu cotejo devem ser considerados também aspectos pessoais e circunstanciais da vida do interessado. Impõe-se ponderar, pois, em exercício de proporcionalidade, acerca da intensidade com que o impedimento torna excessiva a carga a ser suportada pelo requerente, considerando suas circunstâncias pessoais e a realidade que o cerca, bem como suas possibilidades de interação com o meio social em que se encontra imerso.

Com relação à vulnerabilidade econômica, o estudo social realizado (ID: 31185210) indica que o requerente mora com os genitores e um irmão mais velho numa casa simples, com poucos móveis, sendo que atualmente o único que está trabalhando é o irmão, com um contrato de experiência em um supermercado, recebendo um salário mínimo; o genitor do requerente faz bicos para complementar a renda da família. O laudo ainda aponta que a família vive em situação de miserabilidade e não tem como sequer arcar com o tratamento de saúde que o autor necessita.

Assim, considerando as nuances do caso, inclusive no que diz respeito à idade do autor e demais circunstâncias da família, entende-se que o requerente não possui condições de exercer qualquer atividade laboral no momento, encontrando-se incapacitado para o trabalho e para a vida independente.

Desta feita, no caso dos autos, em especial diante do estudo social realizado, constata-se que a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, já que, além de ser portadora de deficiência que o impede de prover o próprio sustento, encontra-se em situação de grave miserabilidade.

Pondera-se, lado outro, que o benefício em tela traz índole não definitiva, podendo ser revisto a cada dois anos, nos moldes do art. 21 da Lei n. 8.742, de 1993. Ademais, deverá ter como termo inicial a data da cessação do benefício (31/01/2019).

#### DA TUTELA ANTECIPADA

No que toca ao pedido de tutela antecipada, os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na hipótese, considerando-se a hipótese de apenas após o trânsito em julgado da SENTENÇA vir a ser efetivado o direito do requerente.

Ademais, vale ressaltar que o benefício pleiteado ostenta inequívoco caráter alimentar, de maneira que o risco de danos de inviável ou difícil reparação é concreto, em caso de a tutela antecipada não vir a ser concedida.

De outro norte, não apenas a plausibilidade do direito alegado, mas sua presença está demonstrada por meio dos documentos juntados, tanto que o pedido ora restou julgado procedente, nos termos da fundamentação já exarada, o que, ao lado do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – devido processo legal substancial – e da ponderação de interesses por ele recomendada, faz certa a presença dos requisitos legais necessários à concessão, nesta SENTENÇA, da tutela antecipada pleiteada nos autos – CPC, art. 273.

POSTO ISTO, defere-se, nesta SENTENÇA, a tutela antecipada pleiteada pela parte autora, a fim de que lhe seja imediatamente implantado, pelo INSS, o benefício assistencial de prestação continuada devido à requerente, no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, sob pena de multa diária e medidas de efetivação outras, à disposição do juízo.

Intimem-se as partes e expeça-se o necessário.

#### III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por MATEUS RORIGUES DIAS, para: 1) DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: 1) IMPLEMENTE o benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS) em favor do requerente, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo; e 2) PAGUE os valores retroativos referentes ao período em que a parte requerente deixou de receber o benefício, a partir da cessação do benefício, em 31/01/2019.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes

devem ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

#### IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos no comando sentencial.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema – À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: MATEUS RORIGUES DIAS

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Benefício assistencial a pessoa com deficiência / 31/01/2019

Número do Benefício/CPF: 7029906361

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCP.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Ao propósito, esclareça-se à parte que se sagrou vencedora que, em razão do disposto na Resolução TJ/RO nº 130/2014, art. 16, não obstante a fase de conhecimento tenha transcorrido em autos físicos, eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA que a ela se siga deverá ser formulado, obrigatoriamente, mediante petição eletrônica junto ao Sistema PJE, em menu “processo”, opção “novo processo incidental”, digitando-se, na caixa de texto “processo referência”, o número dos presentes autos físicos.

Por oportuno, esclareça-se, ainda, que apenas o cumprimento voluntário da SENTENÇA pela parte sucumbente (sem qualquer provocação da parte vencedora) poderá ocorrer nos próprios autos físicos, e que a petição eletrônica postulando o cumprimento de SENTENÇA deverá ser instruída com cópias digitalizadas dos seguintes documentos: a) SENTENÇA ou acórdão que se pretende fazer cumprir; b) certidão do trânsito em julgado, se se tratar de execução definitiva, ou; c) certidão da não atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, quando se tratar de execução provisória.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001135-17.2020.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Atraso de voo

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GINSENG BASSAN DIEHL

ADVOGADO DO AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por GINSENG BASSAN DIEHL em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, Id. 45354160, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do CPC.

Sem custas, nos termos do art.8º, III, da Lei 3.896/2016

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001977-31.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911



EXECUTADO: JOEL MARTINS REZENDE  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

Adverta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA SÃO PAULO 2840 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e seus respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002484-55.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDER PEREIRA DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebe-se a inicial.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC - ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os

feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil - que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré, via sistema, para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato junto ao sistema PJe, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, adverta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003749-29.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZUNEIDE VENANCIO PEREIRA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002629-82.2018.8.22.0008

Auxílio-Reclusão (Art. 80)

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA EDUARDA MESSIAS MENEZES, MARIA ELOIZA MESSIAS MENEZES, JULIANA APARECIDA MESSIAS DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Cuida-se de procedimento afeto a cumprimento de SENTENÇA que impõe obrigação de fazer para implantação de benefício previdenciário.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, na forma do art. 497 caput, c/c art. 513 caput, do NCPC, determina-se a intimação da parte executada para que, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, cumpra a obrigação de fazer determinada no provimento judicial, consistente em promover a implantação do benefício previdenciário de auxílio reclusão desde 04/04/2018, sob pena de medidas de efetivação que possam se fazer necessárias, à disposição do juízo, inclusive multa, que, desde logo, fixa-se no valor de R\$ 100,00 ao dia, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Para tanto, diante da inércia da Autarquia quanto ao cumprimento dos ofícios já encaminhados pelo juízo, nesta altura, considerando o Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, EXCEPCIONALMENTE DETERMINA-SE QUE SE INTIME PESSOALMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO /SENTENÇA.

SERVE CÓPIA COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO - a ser remetido - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: MARIA EDUARDA MESSIAS MENEZES, CPF 046.580.962-69 e MARIA ELOIZA MESSIAS MENEZES, CPF 046.581.052-76

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: auxílio reclusão desde 04/04/2018

Número do Benefício: 169.927.988-5

Instrua-se a presente com cópia da SENTENÇA.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0004210-67.2012.8.22.0008

Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALTERNI KRUGER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da impugnação ofertada, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001427-36.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO BARBOSA OKOMISKE

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de procedimento afeto a cumprimento de SENTENÇA que impõe obrigação de fazer para implantação de benefício previdenciário.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, na forma do art. 497 caput, c/c art. 513 caput, do CPC, determina-se a intimação da parte executada para que, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, cumpra a obrigação de fazer determinada no provimento judicial, sob pena de medidas de efetivação que possam se fazer necessárias, à disposição do juízo, inclusive multa, que, desde logo, fixa-se no valor de R\$ 100,00 ao dia, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Para tanto, considerando o teor do Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO

ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO /SENTENÇA.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: JOAO BARBOSA OKOMISKE, CPF nº 59783559249

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir da data do requerimento do benefício (06/12/2019) / Aposentadoria por invalidez para segurado comum / a partir da juntada do laudo pericial aos autos 07/07/2019.

Número do Benefício: 6269762743.

Instrua-se a presente com cópia da SENTENÇA.

Requisite-se envio de comprovante no prazo estipulado.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002496-06.2019.8.22.0008

Duplicata

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA FIGUEIREDO CASSIANO JAKES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

Advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e seus respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004027-30.2019.8.22.0008

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

21/09/2020

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: JOSE CLAUDIR SCHUTZ, J C SCHUTZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 47464182.

Excepcionalmente, defere-se o requerimento das partes e, SUSPENDE-SE o feito pelo prazo de 15 dias, ou seja, até 30/09/2020.

Decorrido o prazo, abra-se vista a parte exequente para informar se houve, ou não, formalização de acordo, e/ou requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001170-45.2018.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTORES: CRISTIANE LUIZA DA SILVA, LARISSA DA SILVA PERES LEAL

ADVOGADO DOS AUTORES: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000650-85.2018.8.22.0008

Execução Previdenciária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AVELINA DE JESUS DA CRUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002409-84.2018.8.22.0008

Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Execução Previdenciária Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002850-31.2019.8.22.0008

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Execução Previdenciária Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NEUZA BERNARDES AHNERT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).

Adverta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002135-52.2020.8.22.0008

Fixação, Dissolução, Guarda

Divórcio Consensual

REQUERENTES: D. N. P., P. H. S. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de homologação de divórcio consensual c.c alimentos, partilha de bens, guarda e visita proposta por Daiane Nascimento Pereira Rella e Pedro Henrique Schmidt Rella.

Os autores pediram desistência da ação, em razão do restabelecimento conjugal, ID 46402024.

Assim sendo, diante da desistência da parte requerente, inexistente razão para o prosseguimento do processo, que ora se JULGA EXTINTO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas pela parte requerente, em razão da gratuidade judiciária, a qual defere-se neste ato, em atenção aos argumentos de ID: 44409503.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000427-64.2020.8.22.0008

ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Exclusão - ICMS Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a matéria em questão é objeto de discussão no Resp 1163020/RS, o qual recentemente afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação das ações em todo território nacional sobre o tema, DETERMINA-SE a suspensão do presente feito até o julgamento com trânsito em julgado do mencionado recurso especial.

Cientifiquem-se as partes e aguarde-se em cartório por 01 ano e/ou até o julgamento do Resp.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001762-55.2019.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 26.588,08

EXEQUENTE: MARIZETE GONCALVES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe de ID: 28078195 p. 1 de 4.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos no ID: 28078190 p. 1 de 4 e ID: 37557728.

Na sequência, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003837-67.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HUDES PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando o laudo médico pericial, observa-se que o perito judicial consta que há agravamento progressivo e o paciente deve evitar exposição solar ou deve utilizar EPI; porém, concluiu que não possui qualquer incapacidade.

O autor manifesta-se apresentando irresignação quanto ao laudo pericial argumentando ser contraditório no sentido que está em conflito com as provas apresentadas nos autos.

O laudo se mostra insuficiente para o deslinde do feito.

Sendo o juiz o destinatário da prova, torna-se imprescindível a realização de nova perícia médica, com a análise detalhada da doença/lesão alegada pela parte autora.

Portanto, considerando que o conjunto probatório deixa dúvida sobre a existência ou não de incapacidade laboral, impõe-se a realização de nova perícia.

Para tanto, NOMEIA-SE o Drª AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA, brasileira, casada, Médica Clínica Geral e Dermatologista Clínica e Cirúrgica, inscrita no CRM/RO 3464 e no CPF 456.064.989-87, podendo ser localizada no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, n.º 2326, Centro, Cacoal/RO.

INTIME-SE a perita sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que a senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, "Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.".

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.

**RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O**

**PODER JUDICIÁRIO.** 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

**PODER JUDICIÁRIO.** 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

**CIENTIFIQUE-SE** a perita, informando-lhe quanto à nomeação.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pela expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se via sistema.

Realizada a perícia, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Sem prejuízo, oportuniza-se o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.

Esclareça-se, desde logo, que uma vez realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a em sua íntegra.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000993-69.2019.8.22.0008

Crimes contra a Flora

Termo Circunstanciado

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SIDINEI ROSSOW

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Relatório dispensado nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Termo Circunstanciado, em que foi aplicado ao autor do fato SIDINEI ROSSOW o instituto da transação penal (id: 44656712).

Compulsando os autos, vislumbra-se que o autor do fato cumpriu integralmente a transação penal que lhe foi proposta, conforme atesta o relatório de ID:45015393.

O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (ID: 45609149 ).

Diante do integral cumprimento das obrigações referidas na transação penal, declara-se extinta a punibilidade de SIDINEI ROSSOW.

Publique-se. Intimem-se.

Arquivem-se os autos oportunamente, promovendo-se-lhe as baixas necessárias.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002487-10.2020.8.22.0008

Atos executórios

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALICIA GABRYELA SILVEIRA COELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

EXECUTADO: VALDIMAR DOS REIS COELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia da precatória como MANDADO, ou expeça-se o necessário.

Após, devolva-se à origem com as homenagens do juízo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003056-45.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO PAULA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da juntada da ata de audiência correta, intemem-se as partes.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001176-18.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCELI DIAS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571, MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se

manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001846-95.2015.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: OLIVO LUSITANI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000626-86.2020.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JORCENIR SILVA BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 44390320.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

DECIDE-SE.

JORCENIR SILVA BORGES propôs ação de indenização por danos morais em desfavor de SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA, todos já qualificados, alegando que é assinante da empresa requerida há um longo período; porém, desde o início de janeiro de 2020, o controle remoto do receptor da televisão por assinatura não permite o acesso às programações em razão ao mau funcionamento.



Sustenta que tentou por diversas vezes solucionar o problema, não obtendo êxito, pagamento por serviço que sequer está sendo prestado.

Em contestação a parte requerida impugnou ao pedido de gratuidade de justiça, alegou inexistência de pretensão resistida e, no MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 335, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Não bastassem, as partes informaram a desnecessidade da produção de outras provas (ID: 44390320).

Inicialmente, não merece prosperar a impugnação ao pedido de justiça gratuita, já que o requerente ajuizou ação perante o Juizado Especial Cível. No que refere-se a tentativa de resolução em sede administrativa, a própria empresa confirmou o contato do requerente, bem como a apresentação da contestação já demonstra resistência.

Os documentos instruídos pelo requerente nos IDs: 35562863 e 35562874 e, em especial o vídeo, são aptos a embasar suas alegações, revelando que está cumprindo com suas obrigações como consumidor; todavia, não está obtendo a contraprestação por parte da empresa requerida.

Ademais, a empresa requerida confirmou o contato do cliente referente ao funcionamento do controle remoto, ressaltando que efetuou o envio para o cliente através do correio no dia 13/02/2020.

Ocorre que a empresa requerida sequer anexou comprovante do envio do produto através dos correios.

Portanto, o requerente logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, o mau funcionamento do controle remoto, bem como a falha na prestação do serviço, ao passo que a parte requerida nada provou acerca de eventuais fatos extintivos, modificativos e/ou impeditivos do direito do autor, mesmo ciente do ônus que lhe incumbia segundo a dicção do art. 373, II do CPC e ainda conhecedora da redação posta na Lei nº 8.078/90 – que dispõe sobre a proteção do consumidor –, por tratar-se de relação consumerista.

No que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, percebe-se que, no caso em apreço, os transtornos suportados pelo requerente ultrapassaram a barreira dos meros aborrecimentos e dissabores cotidianos, pois sem o controle remoto viu-se de todo privado do uso da televisão por assinatura pelo qual está com pagamento em dia, tal a presunção de veracidade decorrente das alegações, de resto plausíveis em face de mera regra de experiência (CPC art. 375).

Não bastante, houve desídia da parte requerida, que bem poderia ter promovido a entrega do controle remoto, inclusive no curso do processo.

De tal sorte, o reconhecimento do direito do requerente, ao recebimento de indenização por danos morais, a ser paga pela parte ré, é medida que igualmente se impõe.

Referente ao quantum a ser fixado a título de indenização, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o aspecto de que o valor da indenização deve atingir as FINALIDADES compensatória, punitiva e preventiva ou pedagógica, observando-se, ainda, as repercussões do ilícito e as condições pessoais e econômicas das partes, e a ausência de outras provas, fixa-se o referido valor, a título de indenização por danos morais, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por entender que somente tal montante satisfaz, no caso, à FINALIDADE da norma, sobretudo quanto ao aspecto educativo.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da ação de indenização por danos morais proposta por JORCENIR SILVA BORGES em desfavor de SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA para CONDENAR a parte requerida a: 1) ENVIAR, ao requerente, o controle remoto; 2) PAGAR a importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) à parte autora, a título de indenização por danos morais, com incidência

de correção monetária a partir da data de intimação da presente SENTENÇA, segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) também a partir da data da intimação da presente SENTENÇA, (CCB, arts. 397, caput, e 406 c/c CTN, art. 161, §1º).

Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, caput.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, nada tendo sido pleiteado em até 05 dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Caso contrário, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001097-05.2020.8.22.0008

CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FATIMA APARECIDA DA COSTA BOVOLATO  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09).

Cuida-se de ação declaratória de incapacidade física para fins de emissão de CNH especial, perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, por FATIMA APARECIDA DA COSTA BOVOLATO em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO ESTADUAL DE RONDÔNIA para fins de reconhecimento de incapacidade para emissão de CNH especial - cujas restrições devem ser analisadas através de perícia.

Pois bem.

Em que pese o permissivo constante no art. 10 da Lei 12.153/09 (Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência), constata-se que a busca pela simplificação dos atos perante o sistema dos Juizados Especiais, afasta de seu âmbito de atuação os processos que exigem prova pericial complexa.

Assim, a aferição da restrição de mobilidade não se restringe à mera realização de exame técnico simplificado, sendo este Juízo absolutamente incompetente para julgar o presente feito. Diverso não é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PRETENSÃO DE EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO ESPECIAL EM FUNÇÃO DE RESTRIÇÕES MOTORAS DECORRENTES DE CIRURGIA ONCOLÓGICA -- NECESSIDADE DE PERÍCIA - COMPLEXIDADE DA PROVA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM - CONFLITO REJEITADO. 1. Em que pese a natureza absoluta da competência em discussão, imperioso salientar que nos Juizados Especiais da Fazenda Pública só se admite a realização de exames técnicos de pequena complexidade, haja vista a necessidade de adequação ao procedimento célere e simplificado estabelecido pelo microsistema do Juizado Especial. 2. Ostentando a prova

pericial requerida complexidade dissonante com o procedimento ínsito aos juizados especiais, remanesce ao Juízo Comum a competência para o julgamento da causa. 3. Conflito rejeitado. (TJ-MG - CC: 10000200494821000 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 09/06/2020, Data de Publicação: 17/06/2020).

É importante ressaltar que, nos termos do art. 64 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

DISPOSITIVO.

Ao teor do exposto, por analogia ao art. 51, II, da Lei 9.099/95, declara-se a incompetência absoluta deste juizado para o processamento e julgamento do processo, e JULGA-SE O PRESENTE FEITO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Deixo de condenar a parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002015-22.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente (s): ELAINE FREITAS FARIAS, CPF nº 28644492268, AV. 13 DE SETEMBRO 1991 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que o recorrente preencheu os requisitos para sua concessão.

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intimado o réu a apresentar contrarrazões, apenas declarou ciência a SENTENÇA, estando assim preclusa a oportunidade.

Encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7002753-10.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Requerente (s): MARIA ROSEMEIRE MENEZES RODRIGUES, CPF nº 58169520215, AV. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA Sem número CHACAREIRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MORGANA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO9202

Requerido (s): ADRIANA CESAR RODRIGUES, CPF nº 02609733275, AV. ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO 3184 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, 1º DE MAIO S/N 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SECRETARIA ESTADUAL DE FINANÇAS - SEFIN

Governo do Estado de Rondônia

Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

### SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c declaratória de negativa de propriedade e pedido de tutela antecipada ajuizada por Maria Rosemeire Menezes Rodrigues em face de Adriana Cesar Rodrigues, Estado de Rondônia e Detran/RO.

Aduziu a autora que vendeu o veículo marca e modelo Honda/Pop 100, ano 2009/2010, placa NDP 7168, Renavam 184904005, cor preta para a requerida Adriana no dia 16/10/2013. Relatou que, na ocasião, comunicou o negócio jurídico à Ciretran de Nova Mamoré/RO, bem como forneceu a compradora o recibo devidamente preenchido, assinado e autenticado. No entanto, afirmou que a ré Adriana deixou de realizar a transferência da propriedade, estando a motocicleta vinculada ao seu nome até os dias de hoje. Alegou que há débitos em aberto, referente a cobrança de imposto, licenciamento e seguro dpvat, que totalizam o montante de R\$1.474,97 (mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos). Relatou que, tentou por diversas vezes, solucionar o problema administrativamente, porém, não obteve sucesso.

Nesse passo, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de compelir a requerida a transferir o veículo para o seu nome, juntamente com os débitos decorrentes desta. Ainda que, o Estado de Rondônia e o Detran/RO se abstenham se efetuar qualquer cobrança relativo aos débitos discutidos nos autos, até o deslinde final da demanda. Por fim, requereu o julgamento procedente dos pedidos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID33018822).

Após a devida citação dos requeridos, bem como a apresentação de contestação pelo Estado de Rondônia (ID34408035) e o Detran/RO (ID35400453), a parte autora se manifestou no ID45458106. Na ocasião, relatou que os débitos existentes sobre o veículo já foram transferidos para o nome da requerida Adriana. Assim sendo, afirmou que os entes públicos não possuem mais legitimidade para figurarem no polo passivo da demanda.

Desse modo, pugnou pela exclusão e declínio da competência ao Juizado Especial Cível, considerando que nos registros ainda encontra-se vinculada a motocicleta e pretende prosseguir a demanda em relação à ré Adriana. Ponderou que, caso esse não seja o entendimento deste juízo, requer a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 43 do CPC: Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Segundo Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, 11ª ed. pág. 107): "O DISPOSITIVO do art. 43 do CPC prevê a perpetuatio jurisdictionis, que consiste na regra segunda a qual a competência fixada no momento da propositura da demanda - com a sua distribuição (quando há mais de um juiz) -, não mais se

modifica. Trata-se de uma das regras que compõem o sistema de estabilidade do processo, ao lado de regras com a do art. 329 do CPC (...). Mas há exceções: a) supressão do órgão judiciário; e b) alteração superveniente da competência em razão da matéria ou da hierarquia, porque são espécies de competência absoluta.

O caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de declínio da competência ao Juizado Especial Cível.

Norte outro, quanto ao requerimento de desistência, não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o(a) autor(a) pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor, não poderia postular honorários da parte contrária.

Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela autora, deve o processo ser extinto.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000710-42.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): CRISTIANE LEITE SANTOS, CPF nº 51709317272, AVENIDA TOUFIL MELLHEM BOUCHABKI 1905 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007

ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária.

Cumpra-se nos termos da DECISÃO anterior.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7002742-49.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Pagamento em Pecúnia

Requerente (s): DORACILDA ALVES DA SILVA, CPF nº 11511672234, AVENIDA DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3878 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (15 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001401-80.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enquadramento

Requerente (s): CANDIDO DE FRANCA ROCHA, CPF nº 49799932220, AV.: GUAPORÉ 733 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança de valores retroativos de reenquadramento salarial ajuizada por Cândido de França Rocha em face do Estado de Rondônia.

Aduziu o autor(a) que é funcionário(a) público(a) estadual do quadro da Polícia Civil, exercendo as suas funções no cargo de agente de polícia. Relatou que, a Lei n. 3.961/2016, alterou o plano de carreira e vencimentos dos policiais civis do Estado de Rondônia, passando a ter vigência de seus efeitos em janeiro/2018, nos termos do art. 1º e 5º, embora modificada pela Lei 4.168/2017 que deu nova redação ao art. 3º. Porém, afirmou que a implementação do novo plano ocorreu em fevereiro/2018 e, ainda de forma parcial, tendo em vista o déficit no vencimento básico. Destacou que, apenas em julho/2018, foi devidamente implantado o valor correto, nos termos do que dispõe a Lei n. 3.961/16. Assim sendo, requereu o pagamento da diferença do reenquadramento salarial a contar de janeiro até junho de 2018 de forma retroativa.

O requerido apresentou contestação (ID44653345). Em preliminar, suscitou a invalidade do acordo realizado entre o Chefe da Casa Civil e o Sindicato. Afirmou que a Lei n. 3.961/2016 estabeleceu que para haver a implantação do reajuste salarial seria necessário o preenchimento de dois requisitos: a) levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecada e na perspectiva futura de arrecadação; b) no exercício em questão e nos dois subsequentes, não ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Destacou que os efeitos financeiros da referida lei são ex nunc, e uma vez implementada as condicionantes, ter-se-ia eficácia a efetividade do aumento salarial da categoria, o que foi devidamente realizado

posteriormente.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É a síntese necessária. Decido.

#### MÉRITO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se a parte autora faz jus ao recebimento retroativo da diferença do reajuste salarial concedido pela Lei n. 3.961/2016.

Em análise aos autos, verifica-se que a Lei n. 3.961/2016, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de policial, normatizou que:

Art. 1º. Os Anexos I, II e III da Lei nº 1.041, de 28 de outubro de 2009, passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, na forma do Anexo I desta Lei e, a partir de 1º de janeiro de 2019, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 1º. A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes, não poderá ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posteriormente, em fevereiro/2018, as partes realizaram acordo, no qual constou: (...) considerando a situação nacional de severa crise financeira, e considerando que o custo com pessoal na folha de pagamento do Estado de Rondônia, atualmente, já alcançou o limite de alerta com as aplicações da Lei do Iperon, progressões da Polícia Civil e outras demandas judiciais em janeiro/2017, propõem as demais partes que se aplique, de imediato, para implantação na folha de fevereiro de 2018 com efeito retroativo a janeiro desse mesmo ano, o percentual de 94,2% da tabela constante no anexo I da Lei n. 3.961/2016 (...). Os reflexos retroativos a janeiro, com aplicação do acordo, serão pagos em duas parcelas, março, abril, maio e junho de 2018, bem como o valor relativo ao retroativo da diferença de progressão, de aproximadamente R\$1.600.00,00 (um milhão e seiscentos mil) será pago em 4 (quatro) parcelas, sendo março, abril, maio e junho de 2018. Fica estabelecido e acordado que para tanto, haverá a necessidade de repasse de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) do orçamento do Poder Legislativo Estadual – Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para custear os valores referentes às despesas pelo aumento ora implementado no presente exercício, sendo o restante do impacto devidamente absorvido pela fonte 100 no orçamento de 2018.

Da análise dos comandos normativos acima expostos, verifica-se que inicialmente o reajuste salarial foi previsto para ocorrer em janeiro/2019. No entanto, devido ao alcance do limite de alerta imposto pela lei de responsabilidade fiscal, através de acordo com a categoria, as partes fixaram que a implantação se daria em fevereiro/2018, no percentual de 94,2% da tabela constante no anexo I da Lei n. 3.961/2016. Na ocasião, também foi decidido a forma de pagamento dos valores retroativos, tanto da diferença de implementação tardia referente ao mês de janeiro/2018, bem como a diferença de déficit dos vencimentos de fevereiro até junho/2018 (94,2% - 100%).

Diante disso, em que pese a Lei n. 3.961/2016 ter aplicado condicionantes para a realização do pagamento e haver provas nos autos de que a época correta da implantação o Estado de Rondônia estava próximo de extrapolar o teto de gastos, fato é que, posteriormente, o ente público ignorou a previsão do §1º, do art. 1º da referida lei e realizou acordo, se comprometendo a efetuar o reajuste salarial e, assim o fez.

Aplica-se ao caso a máxima do venire contra factum proprium (vedação ao comportamento contraditório), segundo o qual determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior. Não se mostra legítimo que o réu tenha realizado acordo com os Sindicatos, prevendo a forma de quitação dos valores retroativos e, depois, venha a juízo

alegando a invalidade do pacto.

Não é necessário se efetivar cálculo aritmético tão elaborado para perceber que a parte autora suportou decréscimo salarial mensal, tendo em vista que nos meses de fevereiro a junho/2018 o vencimento foi pago no percentual de 94,2% (conforme acordo), porém, a adimplemento da diferença de plano (verba 0065) ocorreu somente nos meses de março e abril/2018 e, ainda, a menor. Não havendo notícias também de pagamento da diferença de implementação tardia referente ao mês de janeiro/2018, de modo que deve obter o direito ao ressarcimento como medida de justiça. Mesmo porque, o réu confirmou que o decréscimo existiu e foi objeto de discussão na seara administrativa, o que culminou na estipulação de prazo para implementação dessa diferença nos contracheques dos servidores, conforme DECISÃO do Governador juntamente com o Sindicato da Categoria.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO o requerido Estado de Rondônia a pagar a parte autora o valor de R\$ 2.483,42 (dois mil quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), relativo a diferença do reajuste salarial concedido pela Lei n. 3.961/2016, corrigidos a partir de quando se tornaram devidos, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

P.R.I.

Norte outro, em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de “pequeno valor”. Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independerá de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.

Assim, fica a parte requerente devidamente intimada a manifestar expressamente seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo requerido, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito exequendo mediante RPV, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado.

Transitada em julgado, havendo expressa manifestação do(a) requerente como acima estabelecido, intime-se o Estado para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Igualmente deve o Estado ser intimado na hipótese de apresentação de planilha para recebimento do valor por precatório.

Não havendo impugnação, determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, arquite-se.

Não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria para parecer. Com os cálculos, vistas às partes e, em seguida, venham os autos conclusos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000767-84.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Produtividade

Requerente (s): WALMAR DE SOUZA AZEVEDO, CPF nº 32997841291, ESTEVÃO CORREIA 2357 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713

REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100

NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados por WALMAR DE SOUZA AZEVEDO.

Inconformado, aduziu o embargante que a SENTENÇA foi omissa e obscura. Isso porque, de acordo com antiga legislação municipal (Lei nº 1.116/06), os cargos de médico e fisioterapeutas foram equiparados a mesma categoria. Porém, ao ser editada a Lei n. 2.102/18, somente os médicos tiveram a gratificação de produtividade suprimida, ferindo assim o princípio da isonomia. É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 1.022 do NCPC que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridades ou eliminar contradições; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.

Sem razão o embargante.

Como já dito na SENTENÇA não existe direito adquirido a regime jurídico, tampouco à forma de composição dos vencimentos. Desse

modo, inexistindo redução no valor nominal da remuneração, não há falar em direito à manutenção de regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos.

Ademais, de acordo com a súmula vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Pensar de modo contrário macularia o princípio da separação de poderes, considerando que cabe ao Poder Executivo Municipal, privativamente, dispor sobre a remuneração de seus servidores.

Assim, por mais que se examine a DECISÃO, não se verifica a alegada obscuridade e omissão, principalmente porque os embargos de declaração não são a via adequada para a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto, o que não é a hipótese dos autos.

Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na DECISÃO, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Posto isso, nego provimento aos embargos.

Intimem-se.

Transitada em julgado, cumpra-se nos termos da SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002073-30.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): NILDSO CORTEZ PEREIRA, CPF nº 13921347220, AVENIDA MUTIRÃO 76 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608 CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

A parte autora peticionou nos autos informando que, por meio do Decreto n. 1.183/2020, no dia 29 de julho de 2020 o Decreto Estadual nº 4.451/1989, que regulamentou a Lei Estadual nº 243/1989 (que instituiu o Vale-Transporte no âmbito da Administração Direta do Estado), teve a sua eficácia suspensa pela Assembleia Legislativa.

Diante disso, afirmou que a implantação, bem como o pagamento dos valores retroativos ao auxílio transporte, devem abranger o valor cheio e não apenas os gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor. Requereu a intimação do executado para apresentar manifestação.

INDEFIRO o pedido. Explico.

Como é sabido, a SENTENÇA de MÉRITO traça os limites do processo de execução e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, tornando-se inviável o seu reexame em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa

julgada.

Em outras palavras, não há como, em cumprimento de SENTENÇA, novamente rediscutir a lide, no caso a questão da incidência ou não da dedução dos 6% (seis por cento).

Isso decorre dos mandamentos constantes do Livro I – do processo de conhecimento – do Código de Processo Civil, que estabelece que a SENTENÇA tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida (artigo 503), sendo que o trânsito em julgado a torna imutável e indiscutível (artigo 502).

Ademais, a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro – LINDB ao tratar sobre a vigência das normas, assim dispõe:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

(...)

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Extraí-se dos autos que o decreto incidiu sobre fatos ocorrido na época de sua vigência, denotando a existência de atos jurídicos perfeitos, não se mostrando pertinente e nem razoável acolher o pedido.

Eventuais mudanças legislativas que impliquem em alteração da conduta do ente público devem ser questionadas se e quando houver descumprimento, não sendo legítimo supor que o ente desobedecerá a lei.

E como se não bastasse, se trata de cumprimento de SENTENÇA, que a parte vem, de forma recorrente, criando embaraços para sua finalização, razão pela qual fica advertida acerca de seus deveres, nos termos do art. 77 do CPC, sob pena de a conduta ser reputada como litigância de má-fé e eventual ato atentatório à dignidade da Justiça.

Ciência às partes.

Cumpra-se nos termos da DECISÃO de ID43738103.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002649-52.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Passe livre em transporte

Requerente (s): ALIENE DE PAIVA PESSOA MONACO, CPF nº 28671287220, SERVIÇO POUPEX 2,24 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a “suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau”, referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da

concessão de auxílio transporte), e cuja tese ainda não foi definida, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001217-61.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso  
Requerente (s): JOSE CHARLERY COSTA VARAO, CPF nº 68285710530, AV. LEWERGER 3273 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Em análise aos autos, verifica-se que o executado apresentou impugnação, apontando excesso de execução. Alegou que houve erro na apuração dos valores referentes ao mês de janeiro/2018, argumentando que se as disposições da Lei n. 3.961/16 tivessem sido implantadas de forma correta, o valor do adicional de periculosidade naquele mês seria de apenas R\$180,27, tendo em vista a alteração da base cálculo. Impugnou ainda os índices de juros de mora utilizados.

Não obstante, os autos não foram encaminhados ao gabinete para solução da divergência, mas sim enviados a contadoria que apresentou novos cálculos (ID45868216).

Pois bem. Considerando que matéria suscitada na impugnação influi decisivamente nos valores a serem executados, passa-se, previamente, a sua averiguação.

É sabido que a Lei Estadual 3.961/2016, realizou um realinhamento salarial geral dos servidores da Polícia Civil, criando novos pisos salariais e trazendo, ainda, a ressalva constitucionalmente assegurada da irredutibilidade.

A referida lei teve a sua vigência programada para janeiro de 2018, no entanto, como reconhecido em SENTENÇA, não foi implementada em tempo oportuno, o que ocasionou o decréscimo salarial dos servidores e, por conseguinte, o ajuizamento da presente ação.

Não obstante, observa-se que, a legislação em comento não se limitou apenas a isso, mas alterou também a base de cálculo do adicional de periculosidade, senão vejamos:

“Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei n. 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º, §3º. A Insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública”.

No caso, em análise a ficha financeira, verifica-se que em janeiro/2018 a parte autora recebeu o valor de R\$1.195,99 (mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos) à título de adicional de periculosidade e somente nos meses subsequentes

houve o pagamento de acordo com a nova tabela salarial (R\$180,29).

Diante disso, não se mostra pertinente usar o valor certo e determinado da condenação como escudo para a não dedução dos valores já pagos a este título, na fase de execução, o que inclusive foi expressamente consignado na SENTENÇA. Pensar de modo contrário seria o mesmo que privilegiar o enriquecimento sem causa, ocasionando prejuízos ao erário.

Nos termos dos arts. 368 e 369 do Código Civil, é cabível a compensação quando duas pessoas forem credor e devedor uma da outra, e quando as dívidas forem líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, senão vejamos:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Desse modo, ainda que não tivesse sido expresso na SENTENÇA, é possível a compensação dos valores a título de crédito e débitos apurados em liquidação de SENTENÇA.

A jurisprudência não diverge do entendimento:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ENTRE OS CRÉDITOS E DÉBITOS DAS PARTES - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 368 E 369, DO CC- SENTENÇA MANTIDA.**

- Consoante o disposto no art. 368, do CPC, "se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.". Por sua vez, segundo o art. 369, do CPC, "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis."

- A compensação decorre da própria Lei Civilista (art. 368, do CC), independentemente de autorização judicial, sempre que duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, razão pela qual ela deve ser deferida na fase de Cumprimento de SENTENÇA, independentemente de ter sido, ou não, anteriormente determinada. (TJMG - Apelação Cível 1.0525.11.012281-5/007, Relator(a): Des. (a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/2017, publicação da súmula em 11/07/2017).

Assim sendo, determino a remessa dos autos à contadaria para apuração do valor devido, devendo ser observado, além dos índices de correção determinados na SENTENÇA, a compensação entre os valores pagos a maior do adicional de periculosidade e a tabela salarial instituída pela Lei n. 3.961/16.

Em seguida, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos para DECISÃO.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.**

Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7004001-79.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): MARIA LAENE DE OLIVEIRA, CPF nº 24127485353, AV.: ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 7313 ---- - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Não havendo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, arquite-se.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.**

Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001687-92.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): HUGO COELHO DE SOUSA, CPF nº 58343180291, 5ª LINHA DO IATA km 12 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -



DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por HUGO COELHO DE SOUSA em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-RO e do ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduziu o autor que no dia 13/02/2014 compareceu a Delegacia de Polícia de Nova Mamoré-RO para registrar uma ocorrência de furto/roubo do veículo FIAT/STRADA FIRE CE, ano modelo 2004/2005, cor prata, placa NCT-2048. Relatou que realizou a venda do bem, mediante comprovante de depósito, porém, posteriormente descobriu que era falso. Afirmou que ao se dirigir ao Detran RO, descobriu que existem débitos referentes ao veículo dos anos de 2015/2016/2017/2018/2019 no valor total de R\$2.738,83. Requereu a declaração de inexigibilidade dos débitos e transferência do veículo.

O requerido Detran/RO apresentou contestação (ID29548674). Em preliminar, apontou a sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO, aduziu que não foi comprovada a venda do veículo e nem houve a comunicação do roubo em tempo oportuno. Quanto ao pedido de cancelamento do registro, relatou não ser possível, pois não há propriedade sem dono.

Em DESPACHO, o feito foi chamado a ordem e determinada a inclusão do Estado de Rondônia no polo passivo (ID37354189).

O réu Estado de Rondônia também apresentou contestação (ID42177775). Em relação ao pedido de “baixa” dos débitos, alegou que perdeu o seu objeto, pois já foi providenciado junto a SEFIN. Alertou que não é possível a mudança de titularidade, sem a indicação do novo proprietário.

É o relatório. Decido.

#### DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido DETRAN/RO, sob o fundamento de que a ação deve ser dirigida exclusivamente em face do Estado de Rondônia, haja vista que o litígio versa sobre a impropriedade de cobrança tributária de IPVA relativamente a exercícios posteriores à ocorrência de roubo/furto, e o repasse da informação do furto ao Estado compete ao DETRAN.

Segundo consta, o requerido DETRAN/RO afirmou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide porquanto a responsabilidade em proceder a emissão de IPVA é do Estado de Rondônia, cujo tributo é cobrado através de sua Secretaria de Finanças.

Certamente o tributo em questão é objeto de cobrança e lançamento por parte da Fazenda Pública, por meio de sua respectiva Secretaria, pois assim dispõe a legislação estadual vigente. Ocorre que a parte autora requereu a isenção do pagamento de outras taxas e impostos, além do IPVA, o que demandaria a baixa dessas taxas junto ao prontuário veicular que se concretiza junto à autarquia de trânsito, em caso de procedência do pedido inicial em sede meritória.

Portanto, afasto a preliminar arguida, vez que a princípio o requerido DETRAN/RO é também parte legítima para figurar na lide e, por conseguinte, passo à análise do MÉRITO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Não há questões de fato a dirimir que reclamem a produção de provas em audiência ou de índole pericial pelo que, com base no art. 355, I, do CPC, passa-se à imediata apreciação da pretensão deduzida em juízo.

Primeiramente, é necessário consignar que a petição inicial deixa margem de dúvidas na medida em que, é intitulada e fundamentada em obrigação de fazer, mas nos pedidos realiza pedido de cobrança. Todavia, tendo em vista que o §2º, do art. 322 do CPC dispõe que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, se considerará que

o requerente postulada pela inexigibilidade dos débitos incidentes sobre o veículo.

Pois bem. O pedido relativo à isenção dos impostos de IPVA perdeu o seu objeto, tendo em vista que o Estado de Rondônia já cumpriu a obrigação, como demonstrado nos autos. Porém, por gestão processual se discorrerá sobre o tema que evidentemente influem diretamente no adimplemento das demais taxas.

Da análise dos autos, extrai-se que o autor foi vítima de crime de estelionato ao proceder à venda de seu veículo em 13/02/2014 a uma pessoa que lhe disponibilizou comprovante de pagamento falso.

Embora não haja provas de que o negócio foi efetuado, é fato incontroverso que no mesmo dia do ocorrido foi registrado boletim de ocorrência relatando a situação vivenciada.

No entanto, em contrapartida, verifica-se que o fato somente foi relatado ao Detran na data de 29/05/2019 (ID27982823).

A autoridade de trânsito, portanto, não estava ciente da ocorrência da suposta prática de crime, bem como da inexistência de posse do autor sobre o veículo em questão.

Não obstante a inércia do requerente em proceder a comunicação, tal fato não pode servir de escudo para legitimar a cobrança de tributos, eis que a perda da posse ou domínio do veículo atinge diretamente a propriedade do automotor, que nos termos do art. 1.228 do Código Civil é faculdade de usar, gozar e dispor da coisa. Ou seja, a perda da posse do veículo privou o requerente de todas as suas faculdades inerentes ao direito de propriedade, o que por si só já é suficiente para afastar a hipótese de incidência do IPVA, que é a propriedade do veículo dentro de cada exercício, com fato imponible ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício.

A dispensa do pagamento do IPVA pelo autor se faz presente. E a corroborar esse posicionamento está a previsão do art. 18 do Decreto Estadual n. 9.963/02. Confira-se:

Art. 18. O pagamento do imposto fica dispensado na ocorrência de perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize seu domínio útil ou sua posse.

§1º - O disposto neste artigo aplica-se ao imposto incidente a partir do exercício seguinte, inclusive, ao da ocorrência ou evento previstos no caput.

§2º - A dispensa do pagamento do imposto relativamente ao furto ou roubo subsiste até o momento em que sejam restabelecidos os direitos de propriedade ou posse do veículo.

§3º - Para a dispensa de pagamento de que trata o ‘caput’ deste artigo, o contribuinte deverá requerê-la caso não seja automaticamente reconhecida pela repartição fazendária com base nas informações fornecidas pelo DETRAN-RO.

O Decreto nada mencionou quanto a outros motivos que descaracterizem a perda do domínio ou posse do veículo. Porém, realizando uma interpretação teleológica da norma, verifica-se que ela também pretendeu proteger a vítima de crime pelo qual é privada da posse ou domínio de seu bem, a fim de não penalizá-lo ainda mais, tal como ocorreu com o autor, que se viu vítima de crime e, por isso, foi privado da posse do veículo.

A dispensa do pagamento do IPVA pelo autor, portanto, é medida de rigor. Nesse sentido também é a jurisprudência:

“AÇÃO DECLARATÓRIA. Inexigibilidade de multas de trânsito, IPVA e licenciamento. Alienante vítima de estelionato Inteligência do art. 11 da Lei Estadual nº 6.606/89 Desoneração do pagamento de débitos relativos à IPVA e licenciamento Afastada a presunção do cometimento das infrações de trânsito cobradas SENTENÇA mantida Recurso não provido” (TJSP. Apelação nº 0011440-78.2011.8.26.0625, 7ª Câmara de Direito Público, v.u., Rel. Des. Magalhães Coelho, j. 18.12.2012).

Como a infração penal foi praticada em 2014 e, desde então o autor ficou privado da posse legítima de seu bem material, torna-se cabível a isenção tributária a partir do exercício de 2015.

O mesmo ocorre em relação aos débitos relativos ao Seguro Obrigatório e Licenciamento Anual, já que veículos furtados, roubados, extorquidos ou sinistrados, que não se encontrem mais em poder do proprietário, não podem constituir fato gerador

para o lançamento de tributos, permanecendo assim até que seja restabelecida a posse.

Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido:

REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO. DESMANCHE. REQUERIMENTO DE BAIXA DO REGISTRO JUNTO AO DETRAN-MG. INEXISTÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. EX-PROPRIETÁRIO. IPVA, TAXAS E SEGURO OBRIGATÓRIO. LIMITE. PECULIARIDADE. CIÊNCIA DA DECISÃO CONCESSIVA DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONFIRMAÇÃO AO FINAL. I. A SENTENÇA proferida em face da Fazenda Pública, de cunho ilíquido, está sujeita ao reexame necessário nos moldes do artigo 475 do CPC. II. Nos termos do artigo 126 do Código de Trânsito Brasileiro, "o proprietário de veículo irreversível, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior". III. Ocorrendo a alienação do veículo para "demanche" e ausente o requerimento de baixa do registro junto ao DETRAN-MG, deve ser procedida à baixa regular do registro no nome do proprietário anterior, sendo inexigíveis, deste, o IPVA, as Taxas e o Seguro Obrigatório, no caso, a partir da data da ciência da DECISÃO concessiva da antecipação dos efeitos da tutela confirmada ao final (TJ-MG - AC: 10074110061384001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 27/05/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/05/2014).

Portanto, tal qual ocorre com o IPVA, o autor faz jus à isenção do pagamento de Licenciamento Anual e Seguro Obrigatório referentes ao veículo FIAT/STRADA FIRE CE, ano modelo 2004/2005, cor prata, placa NCT-2048.

Para concluir essa questão, deve-se fixar que ambos os requeridos (Estado e DETRAN) detêm responsabilização no tocante à isenção de tributos e taxas questionados neste processo.

Quanto ao pedido de transferência do registro do veículo, como bem ponderaram os réus, ela não é possível. Não obstante, a fim de que a situação vivenciada pelo requerente não se perpetue indefinidamente, é prudente que se determine o bloqueio do veículo.

#### DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por HUGO COELHO DE SOUSA, em face de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO e ESTADO DE RONDÔNIA e:

a) DECLARO inexistentes todos os encargos (licenciamento e taxas), relativos ao veículo FIAT/STRADA FIRE CE, ano modelo 2004/2005, cor prata, placa NCT-2048, ocorridos desde o exercício de 2015, que é o ano subsequente à ocorrência do crime, conforme preceitua a legislação estadual.

b) DETERMINO que o requerido DETRAN/RO realize o bloqueio do veículo, objeto da lide;

O pedido de isenção do pagamento dos débitos de IPVA perdeu o seu objeto, conforme já mencionado na fundamentação supra.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 27, da lei 12.153/09 c/c art. 487, inc. I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA devidamente registrada no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei no 12.153/2009.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sábado, 19 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000680-31.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Produtividade

Requerente (s): DANILO DE NORONHA NUNES, CPF nº 12529067651, AVENIDA RIO MADEIRA 3167, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100

CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713

NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados por DANILO DE NORONHA NUNES.

Inconformado, aduziu o embargante que a SENTENÇA foi omissa e obscura. Isso porque, de acordo com antiga legislação municipal (Lei nº 1.116/06), os cargos de médico e fisioterapeutas foram equiparados a mesma categoria. Porém, ao ser editada a Lei n. 2.102/18, somente os médicos tiveram a gratificação de produtividade suprimida, ferindo assim o princípio da isonomia.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 1.022 do NCPC que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridades ou eliminar contradições; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.

Sem razão o embargante.

Como já dito na SENTENÇA não existe direito adquirido a regime jurídico, tampouco à forma de composição dos vencimentos. Desse modo, inexistindo redução no valor nominal da remuneração, não há falar em direito à manutenção de regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos.

Ademais, de acordo com a súmula vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Pensar de modo contrário macularia o princípio da separação de poderes, considerando que cabe ao Poder Executivo Municipal, privativamente, dispor sobre a remuneração de seus servidores.

Assim, por mais que se examine a DECISÃO, não se verifica a alegada obscuridade e omissão, principalmente porque os embargos de declaração não são a via adequada para a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto, o que não é a hipótese dos autos.

Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na DECISÃO, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Posto isso, nego provimento aos embargos.

Intimem-se.

Transitada em julgado, cumpra-se nos termos da SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000855-

25.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono de Permanência

Requerente (s): MARIA LIENE DE LIMA FARIAS, CPF nº 11527439291, AVENIDA FORTE PRINCEPE DA BEIRA 3326 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão de tempo de serviço, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000807-42.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): PEDRO BRUNO DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 89754387249, AVENIDA MADEIRA MAMORÉ 3333 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007

SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária.

Diante da comprovação da implantação do benefício, cumpra-se nos demais termos do DESPACHO de ID40064343, o qual dispõe que (...) Decorrido o prazo concedido para a implementação, com a sua comprovação, intime-se a parte autora para apresentar nova

planilha de cálculo do valor exigido, incluindo os todos os meses remanescentes, em 05 (cinco) dias, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009, ou requerer o que entender de direito, ficando desde já ressaltado que, nos termos da manifestação de ID4054929, a parte autora renunciou ao valor excedente ao teto da RPV, razão pela qual eventual requisição complementar estará limitada a referido teto (...).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001701-76.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Estabilidade, Gestante / Adotante / Paternidade

Requerente (s): MARIA LUIZA OLIVEIRA DE MORAES, CPF nº 00525744231, AV. GOIÂNIA, PRÓXIMO AO MERCADO IDEAL KM 58 DISTRITO NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

Requerido (s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇAS meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação. Todavia, no caso vertente faz-se mister alguns apontamentos.

As partes informaram que chegaram a um acordo, no importe de R\$14.109,94.

Como é sabido, os pagamentos realizados pelos entes públicos devem seguir o sistema de precatórios e RPVs.

No caso dos autos o valor acordado extrapola o teto admitido pelo Estado para pagamento por RPV (10 salários mínimos).

Consequentemente, deveria ser pago mediante precatório. Logo, também considerando a recomendação do TJRO de que os magistrados se abstenham de homologar acordo envolvendo pagamento por entes públicos, pois ele pode implicar em ofensa ao sistema de precatórios (SEI 0008870-77.2018.8.22.8000), mostra-se de rigor estabelecer a seguinte providência: o pagamento do valor acordado fica condicionado ao adimplemento dos precatórios já expedidos e que estão aguardando pagamento. Ou seja, somente poderá ser adimplido o presente acordo depois de quitados os precatórios já expedidos.

Assim, considerando o acordo entabulado pelas partes, HOMOLOGO o pacto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, no entanto, fica expressamente consignado que o pagamento deve respeitar a ordem dos precatórios já expedidos e que estão aguardando pagamento, a fim de que a ordem cronológica seja respeitada, com consonância com o disposto na CF.

Julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do inc. III, alínea "b" do art. 487, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto

no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intimem-se.

Transitada em julgado, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002213-

93.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prazo de Validade

Requerente (s): DARCI JESUS POSSENTI, CPF nº 31263585272, AVENIDA SETE DE SETEMBRO s/n CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO3344

KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128

Requerido (s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, CURVO C41 5CRM PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

#### DECISÃO

O autor ingressou com cumprimento de SENTENÇA visando a sua nomeação e posse no cargo de Fiscal de Transportes, em vaga para o Município de Nova Mamoré/RO.

Devidamente intimado, o executado informou/comprovou que já havia cumprido a obrigação, porém o exequente não compareceu para tomar posse.

O autor se manifestou (ID45422090) alegando que não foi noticiado nos autos o ato de nomeação, bem como apontou erro na publicação. Requereu a sua imediata nomeação.

DEFIRO o pedido. Explico.

Em análise ao feito, verifica-se que o exequente foi nomeado por meio de decreto em diário oficial no dia 07/10/2019. Porém, como bem salientado, não houve a comunicação nos autos, o que ensejou o presente cumprimento.

Em SENTENÇA (ID30068077), foi determinado que o executado, em 30 (trinta) dias, providenciasse o necessário para a nomeação e posse do exequente e nisso se inclui a devida comprovação no feito, o que não ocorreu.

Ainda, sem prejuízo, deveria ter ocorrido pelo menos a intimação pessoal do candidato, considerando o transcurso do prazo entre o vencimento do concurso e a nomeação tardia, e a tramitação do presente feito, onde se encontram os dados da parte, que sequer podem ser desconsiderados.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CONVOCAÇÃO PARA NOMEAÇÃO – CONVOCAÇÃO PARA NOMEAÇÃO TARDIA – SOMENTE NA IMPRENSA OFICIAL – PERDA DO PRAZO – DESÍDIA DO CANDIDATO AFASTADA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1) O STJ firmou orientação no sentido de que a publicação da convocação de candidato somente no Diário Oficial, após o transcurso de considerável lapso temporal entre uma fase e outra, para a qual houve a convocação, contraria o princípio da

publicidade dos atos administrativo (...) (AgRg no RMS 34.211/ MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, primeira turma, julgado em 27/11/2012, DJe 30/11/2012). (AP. 58286/2014, Des. Nilza Maria Pôssas de Carvalho, quarta Câmara Cível, julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 29/06/2015).

REMESSANECESSÁRIA.AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO. PERDA DO PRAZO. FALTA DE COMUNICAÇÃO PESSOAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. Ainda que não haja previsão editalícia o candidato deve ser comunicado pessoalmente do ato de convocação e nomeação para tomar posse em cargo público, se houver passado muito tempo desde a homologação do concurso, tendo em vista os princípios da publicidade e da razoabilidade. REMESSA DESPROVIDA. (TJ – GO – DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO: 264367420168090174, Relator: Des. Carlos Escher, Data de Julgamento: 20/07/2017, 4 Câmara Cível, Data de Publicação: DJ 2322 de 04/08/2017).

Assim sendo, DETERMINO a intimação pessoal do(a) executado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado na SENTENÇA e promova, novamente, a nomeação e posse de DARCI JESUS POSSENTI no cargo de Fiscal de Transportes, em vaga para o Município de Nova Mamoré/RO, devendo comunicá-lo pessoalmente (e não apenas por meio de publicação no DO).

O cumprimento da referida obrigação deverá ser comprovada nos autos, nos 05 (cinco) dias subsequentes, sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada a R\$2.000,00, sem prejuízo de futura majoração, se necessária e pertinente (Súmula 410 do STJ).

Em caso de inércia, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7002901-21.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Execução Contratual

Requerente (s): LUCAS RAFAEL MIRANDA MACIEL, CNPJ nº 32441903000102, 1º DE MAIO 3602 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363

HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052

AURILSON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, XV DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

#### SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por LUCAS RAFAEL MIRANDA MACIEL em face do MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM. Aduz a parte requerente que realizou o fornecimento de produtos ao requerido, não se submetendo ao procedimento licitatório previsto na Lei n. 8.666/90, que autoriza a dispensa de licitação. Além disso, alega que a dívida está atualizada em R\$ 9.868,84, pugnando pela condenação da parte ré no pagamento de valor.

A parte ré foi devidamente citada por meio do sistema, conforme ato de comunicação "CITAÇÃO (10425556)", contudo manteve-se inerte, motivo pelo qual decreto sua revelia.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É a síntese necessária. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde o alegado fornecimento de produtos pela autora e se das circunstâncias relacionadas decorre o dever de ressarcir do Município, mesmo diante da ausência de procedimento licitatório prévio.

Primeiramente, saliente-se que, consoante o inciso XXI do artigo 37 da CF/1988, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes. Dessa forma, é garantido, de um lado, a isonomia, de modo que os eventuais interessados possam participar dos negócios da Administração Pública mediante tratamento igualitário, sem distinções, privilégios e discriminações entre uns e outros; ao passo que, de outro lado, o mesmo DISPOSITIVO objetiva a proteção dos interesses do Poder Público, criando condições para que ele possa entabular seus contratos de maneira mais conveniente aos seus objetivos.

No plano infraconstitucional, houve a edição da Lei n. 8.666/1993, que institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, definindo, assim, como modalidades de licitação a concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão (vide art. 22). Posteriormente, surgiu a Lei n. 10.520/2002, instituindo nova modalidade de licitação, denominada pregão, destinada para aquisição de bens e serviços.

No entanto, registra-se que a própria Lei n. 8.666/1993 prevê casos de contratação direta pela Administração (dispensa e inexigibilidade), sem a necessidade do processo convencional de uma licitação.

Estabelecida essa premissa, pode-se dizer que a dívida cobrada na nota fiscal eletrônica (ID30987901) está relacionada ao alegado fornecimento de materiais adquirido pelo Fundo Municipal de Saúde.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se pela nota discal apresentada que o destinatário dos produtos adquiridos é o Fundo Municipal de Saúde, com carimbos de recebidos do Coordenador Geral de Saúde e Coordenadora do CAPS (ID30987904 - Pág. 1). Não obstante, in casu, observa-se que não seria necessária a realização de procedimento licitatório ou processo de justificação prévios, pois a hipótese se amolda à contratação direta com dispensa de licitação em razão do valor (inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/93), bastando, apenas, que fosse demonstrado que o valor da compra não ultrapassou o limite legal (art. 26 da Lei n. 8.666/93), o que se observa na espécie, pela simples análise dos documentos acostados.

Em comentário a esses DISPOSITIVO s, leciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

Em observância ao princípio da motivação dos atos administrativos, exige o Estatuto que sejam expressamente justificados no processo os casos de dispensa de licitação previstos no art. 24, inc. III e seguintes, do Estatuto, devendo o administrador comunicar a situação de dispensa em três dias à autoridade superior, e a esta caberá ratificá-la e publicá-la na imprensa oficial em cinco dias; a publicação é condição de eficácia ato. O mesmo, aliás, se exige para os casos de inexigibilidade, previstos no art. 25 do Estatuto. Extrai-se da norma, portanto, que não precisa haver justificação detalhada nos casos do art. 24, I e II, do Estatuto, que prevêem a dispensa pelo critério de valor. A verificação de legalidade, nessa hipótese, é mais simples e objetiva, dependendo apenas do enquadramento do valor do contrato na faixa autorizada para a dispensa do certame. (Manual de Direito Administrativo. 24ª edição. Editora Lumen Juris.

Com efeito, em nenhum momento o requerido alegou que a contratação teria ultrapassado tal valor, deixando de demonstrar, ainda, que o preço contratado não corresponde ao praticado na região ou que não houve a aquisição dos materiais hospitalares, com observância da qualidade e quantidade, limitando-se a afirmar a ausência de realização de procedimento licitatório, o que, como dito, não se mostra necessário para a hipótese de dispensa em razão do valor.

Ademais, eventual irregularidade na contratação, seja pela ausência de licitação, seja pela forma eleita, ainda que possa repercutir na esfera interna de responsabilidade da própria Administração, com as consequências previstas em lei, não é oponível ao particular, que não tem o dever de fiscalizar os atos administrativos preparatórios para o ajuste com ele firmado.

Nessa toada, o parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.666/1993 prescreve que, mesmo sendo nulo o contrato administrativo (por ausência de autorização de compra - art. 62 da Lei n. 8.666/93 -, no fluente caso), a Administração Pública não está exonerada do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado, sem prejuízo de apuração de eventuais responsabilidades.

Assim, a norma em questão positivou no ordenamento jurídico pátrio o princípio da vedação do enriquecimento sem causa nas relações contratuais firmadas entre a Administração Pública e os administrados. O seu fundamento ético e jurídico consiste na reprovabilidade de o Poder Público se aproveitar dos serviços prestados por terceiros, sem, ao menos, entregar-lhes a devida contrapartida.

Dessa forma, a ausência de formalização da contratação administrativa não justifica a ausência de pagamento quando demonstrado o fornecimento dos produtos, sob pena de enriquecimento sem casua da Administração. Neste sentido, também é a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO SEM O NECESSÁRIO FORMALISMO. NÃO-PAGAMENTO. COBRANÇA JUDICIAL. PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PAGAMENTO DEVIDO. 1. Há que se diferenciar o interesse público e o interesse da Administração (ou interesse público secundário). No caso em tela, trata-se de ação de cobrança da empresa recorrida em face de mercadorias entregues ao Município e não adimplidas, em nítida persecução ao seu próprio interesse, consistente em minimizar o dispêndio de numerário. Tal escopo não se coaduna com o interesse público primário da sociedade. 2. Apesar de ser necessária a existência de empenho para configurar a obrigação, o Tribunal a quo constatou que, no caso, houve a efetiva entrega das mercadorias com a existência de recibos devidamente assinados por funcionários municipais, além da comprovação da utilização dessas mercadorias em obras do município. (fls. 472/473). 3. Se o Poder Público, embora obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva (orientadora também da Administração Pública). 4. Por isso, na ausência de contrato formal entre as partes - e, portanto, de ato jurídico perfeito que preservaria a aplicação da lei à celebração do instrumento -, deve prevalecer o princípio do não enriquecimento ilícito. Se o acórdão recorrido confirma a execução do contrato e a realização da obra pelo recorrido, entendo que deve ser realizado o pagamento devido pelo Município recorrente. 5. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ. REsp 1148463/MG. Segunda Turma. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 26/11/2013. DJe 06/12/2013).

Assim, muito embora não se tenha respeitado as exigências legais para a realização da compra, a autora comprovou a entrega dos materiais, bem como a anuência do Município através do Fundo Municipal de Saúde.

A prova do pagamento, nos moldes do artigo 319 e seguintes do

Código Civil, incumbe ao devedor que deve demonstrá-la de forma efetiva.

No caso, o município foi revel, não produzindo nenhuma prova e nem juntou documento, ônus do qual não poderia se eximir para desconstituir o direito da autora.

Dessa forma, uma vez comprovada a entrega dos produtos, sem a quitação correspondente, é devido o pagamento dos respectivos valores.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o requerido MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM a pagar à parte autora o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), corrigidos a partir de quando se tornaram devidos, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intimem-se.

Assim, fica a parte requerente devidamente intimada a manifestar expressamente seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo requerido, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito exequendo mediante RPV, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado.

Transitada em julgado, havendo expressa manifestação do(a) requerente como acima estabelecido, intime-se o Município para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Igualmente deve o requerido ser intimado na hipótese de apresentação de planilha para recebimento do valor por precatório.

Não havendo impugnação, determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, arquite-se.

Não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria para parecer. Com os cálculos, vistas às partes e, em seguida, venham os autos conclusos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002095-49.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Não padronizado

Requerente (s): JOSE JOSE RODRIGUEZ ANDRADE, CPF nº 52654087204, AVENIDA DOM XAVIER REY 1233 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

Requerido (s): ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer para fornecimento de medicamentos com pedido de tutela antecipada interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Segundo o entendimento recente do STJ, proferido no REsp 1657156, para fazer jus ao fornecimento do medicamento deve a parte cumprir os seguintes requisitos:

- 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
- 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Desta feita, considerando que os requisitos não foram demonstrados, intime-se a parte autora a emendar a inicial para apresentar a documentação acima, acerca do medicamentos pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

No mesmo prazo deverá juntar aos autos os seus documentos de identificação pessoal, comprovante de residência, mais 2 (dois) orçamentos, cópia atualizada do seu imposto de renda e laudo médico.

Ainda, a recusa administrativa no fornecimento do fármaco, bem como a periodicidade e quantidade utilizada mensalmente.

Após, conclusos com urgência para análise do pedido de antecipação de tutela.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000954-92.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): FRANCISCO ALTEMAR DE SOUZA, AVENIDA PORTO CARREIRO 1255 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, ED JAMARY TERREO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

### DECISÃO

Defiro a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, conforme solicitado no ID45495260.

Decorrido o prazo supra, manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias, pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Norte outro, em análise dos autos, verifica-se que o requerido interpôs Agravo de Instrumento, contra DECISÃO que deferiu liminar para que, em 05 dias e sob pena de sequestro de valores, o requerido agende consulta médica para comprovar a necessidade do exame denominado ecocardiograma transtorácico com doppler fluxograma e, sendo comprovada a necessidade, que se realize o exame em 05 dias.

Conforme DECISÃO acostada no ID47168110, foi deferido pela 1ª Câmara Especial o efeito suspensivo ao recurso. No entanto, verifica-se que constou como órgão de origem a 2ª Vara Cível de Guajará-Mirim.

Nos termos da parte final do artigo 3º da Lei 12.153/2009, nos casos em que o juiz, de ofício ou a requerimento das partes deferir providências cautelares ou antecipatórias, caberá agravo, mediante comprovação de que a DECISÃO interlocutória a que se recorre causará dano de difícil reparação ao recorrente. Caberá também agravo quando o juiz indeferir a concessão de efeito suspensivo ao recurso inominado.

No entanto, em que pese a DECISÃO proferida, considerando que a presente ação tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Guajará-Mirim, não compete a este E. Tribunal de Justiça conhecer e decidir este agravo, porquanto interposto em demanda, cuja matéria é afeta à competência do Sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública e, portanto, compete à Turma Recursal analisar o recurso em questão, nos termos do art. 98, inciso I, da Constituição Federal e art. 41, § 1º, da Lei n.º 9.099/95. Sendo assim, oficie-se à 1ª Câmara Especial, com urgência, informando acerca deste fato, encaminhando-se a cópia integral da presente ação, aproveitando da oportunidade para reiterar meus protestos de estima e consideração.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

### 2ª VARA CRIMINAL

#### 2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0002975-78.2011.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado:Miguel Angel Adagawa Aray

#### SENTENÇA:

SENTENÇA É cediço que quando o condenado deixa de iniciar o cumprimento de sua pena, o termo a quo prescricional tem como marco inicial a data do trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória para a acusação.Em parecer de fls. 116, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória.Decido.Sendo assim, a prescrição da pretensão executória, na hipótese vertente já ocorreu em 28.06.2019.À luz das ponderações supra, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE ao réu pela prescrição, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.P.R.I.Diligências legais.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/CONTRAMANDADO DE PRISÃO.Dê-se baixa igualmente no BNMP.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000766-24.2020.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado:Hector Bruno dos Santos Lima

#### DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devida proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000400-82.2020.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Denunciado:Everton Nobre Mesquita

#### DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito



Proc.: 0003252-89.2014.8.22.0015

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado:Railano Araújo, Paulo Lima dos Santos

Advogado:Advogado não Informado ( 3790)

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a defesa da parte apelante para que, ainda em primeira instância de julgamento, apresente, no prazo de 08 (oito) dias, suas razões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.Aportando as razões de apelante, abra-se vista à parte apelada para apresentar razões de recorrido, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena remessa do recurso sem sua manifestação, nos termos dos artigos 600 e 601, ambos do CPP.Decorrido o prazo legal, em caso de ausência de razões de apelante ofertadas, e ausente que esteja a ressalva prevista no CPP art. 600, par. 4º, tornem-se os autos novamente conclusos para deliberação deste juízo, em cotejo à eventual manifestação do réu e de sua defesa técnica.Transcorrido o prazo legal para a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000894-44.2020.8.22.0015

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado:Fábio Mendes dos Santos, Jonas Teodoro da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de FABIO MENDES DOS SANTOS e JONAS TEODORO DA SILVA, qualificados nos autos do flagrante, que apura, em tese, a prática do delito do art. 180, caput, do Código Penal.Da análise dos autos, observo que os requisitos legais foram cumpridos pela autoridade policial, de modo que o flagrante evidencia-se em ordem, sem vícios de natureza material ou formal, que venham a macular a peça, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante.Considerando que os flagranteados já foram colocados em liberdade mediante o pagamento de fiança, deixo de aplicar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público.Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial juntando-se cópia desta DECISÃO. Após, destrua o auto de prisão em flagrante, conforme disposto no artigo 168 das Diretrizes Gerais Judiciais.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000412-67.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Condenado:Luciano Coelho

DECISÃO:

DESPACHO Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 05.07.2022. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.Após, retornem.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000394-63.2017.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção ao disposto na certidão retro, determino o envio do montante depositado nos autos para a conta centralizadora. Nada mais pendente, archive-se.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004429-88.2014.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado:Antonio Soares Ferreira

SENTENÇA:

SENTENÇA É cediço que quando o condenado deixa de iniciar o cumprimento de sua pena, o lapso prescricional tem como marco inicial a data do trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória para a acusação.Em parecer de fls. 89, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória.Decido.Sendo assim, a prescrição da pretensão executória, na hipótese vertente já ocorreu em 03.04.2020.À luz das ponderações supra, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE ao réu pela prescrição, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.P.R.I.Diligências legais.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/CONTRAMANDADO DE PRISÃO.Dê-se baixa igualmente no BNMP.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000883-15.2020.8.22.0015

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Aurides Alves Barbosa

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que neste Município não há médico psiquiatra, OFICIE-SE à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU-RO, na pessoa de seu Secretário, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar médico psiquiatra oficial lotado junto aquela secretaria, de maneira a realização de exame de sanidade mental no denunciado, informando antecipadamente dia, horário e local para a realização da perícia, a fim de que a SEJUS providencie o necessário para o deslocamento prévio do custodiado à Comarca de Porto Velho, se necessário for.Instrua o ofício com cópia integral desta missiva.Com a vinda de indicação de data da consulta, INTIME-SE o denunciado/ SEJUS para comparecer na data, horário e local que for designado, devendo a SEJUS providenciar o seu deslocamento.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO AO SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU-RO.Com a juntada do laudo, devolva-se a presente deprecata.Sem prejuízo, oficie-se ao juízo deprecante, comunicando a presente DECISÃO.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002041-18.2014.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Indiciado:Cleivan Ramos Queiroz

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000464-92.2020.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Denunciado:Reinaldo Alves Chavez

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7003075-64.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): FABRICIO FERREIRA SOUTO, CPF nº 55739881234, BR 425,, LOTE ILDER KM 97 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

A exequente peticionou nos autos alegando que não foi intimada do resultado do leilão, nem para manifestação quanto a petição apresentada pelo executado. No mesmo ato, se insurgiu contra a designação de audiência de conciliação, anteriormente marcada, e pugnou por nova data para realização de leilão.

INDEFIRO o pedido.

Como bem salientado pela exequente, nada impede que as partes realizem acordo extrajudicialmente e noticiem nos autos, caso em que o feito não ficará paralisado e consequentemente ocorrerá o cancelamento da audiência de conciliação.

Ademais, o pedido de nova tentativa de venda do bem penhorado poderá ser reanalisado, sem prejuízo, após a realização da solenidade.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001171-14.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): MARIA DALVIA FREITAS MEDEIROS, CPF nº 21059128268, AVENIDA ARTHUR ARANTE MEIRA 7188, DALVA DO HOSPITAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇAS meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.

POSTO ISSO, homologo o acordo ao qual chegaram as partes (ID45043212), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinta a presente execução/cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 487, inc. III, alínea "b").

Expeça-se de alvará em favor da exequente E.P.K. Valadão Sampaio - ME, ou sua advogada regularmente constituída, para que proceda com o levantamento do valor de R\$ 406,25 (quatrocentos e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme extrato em anexo, BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Portanto, alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S).

Intime-se para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova CONCLUSÃO.

Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos

valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Sem prejuízo, em atenção ao disposto no acordo (ID45043210), expeça-se ofício ao órgão empregador indicado no ID45043214 da executada Maria Dalvia Freitas Medeiros (CPF n. 210.591.282-68) a fim de que proceda o desconto junto ao contra cheque desta e transferido para a conta bancária da exequente, nos termos do acordo apresentado no ID45043212 - Pág. 1/3, sob pena de desobediência.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000125-14.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Transporte Aéreo, Atraso de voo, Extravio de bagagem

Requerente (s): FANY DO CARMEM SOUZA GUIMARAES, CPF nº 07875924200, TRAVESSA LUIZ Z DA SILVA F3 110, CONJUNTO MANOEL JULIANO ESTAÇÃO EXPERIMENTAL - 69914-220 - NÃO INFORMADO - ACRE

MARIA CARMELITA DE SOUZA, CPF nº 07902301272, RUA ESTEVÃO CORREA 2009 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): BRENIO RAMIRO DE SOUZA MORENO, OAB nº PR66338

Requerido (s): LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AVENIDA DOUTOR LINO DE MORAES LEME 812, - LADO PAR VILA PAULISTA - 04360-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000150-27.2020.8.22.0015

AUTOR: MAURO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte

requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7000221-29.2020.8.22.0015

REQUERENTE: WANDERSON LENS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES - RO9669

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

, 18 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002436-12.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 23/08/2019

Requerente: EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, AV. 12 DE OUTUBRO S/N, CASA CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido: EXECUTADO: ALDENOR ALVES DOS SANTOS, AV. PRINCESA ISABEL S/N, CASA COM PÉ DE ÁRVORE NA FRENTE SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA -

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do teor da certidão retro, REITERE-SE os termos do ofício de Id. Num. 43933114 a ser encaminhado aos demais endereços eletrônicos abaixo indicados.

SIRVA COMO OFÍCIO/REQUISIÇÃO/E-MAIL.

Ilma Sra. Gerente da Agência de Guajará

E-mail: bernadete.ortiz@inss.gov.br

Ilmo Sr. Gerente executivo de Rondônia

E-mail: saulo.macedo@inss.gov.br

Ilma Secretária de gabinete

E-mail: lia.silva@inss.gov.br

Guajará-Mirim, domingo, 20 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000464-70.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 14/02/2020

Requerente: REQUERENTE: J GALVAO DA SILVA LTDA - ME, AV. DR. LERWERTGER 3855 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

Requerido: REQUERIDO: CERAMICA VALORE LTDA - EPP, RODOVIA GABRIEL ARNS 4735 SATURNO - 88850-000 - FORQUILHINHA - SANTA CATARINA -

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ALAN DELEON ROSSO, OAB nº SC38936

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Por um lapso deste juízo, deixou-se de se consignar a data da audiência de instrução na DECISÃO anterior.

Assim, DESPACHO nos autos apenas para designar a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de outubro de 2020, as 10h, a ser realizada por videoconferência na sala virtual de audiências da 2ª Vara Cível.

No mais, permanece inalterada a DECISÃO, devendo as partes serem intimadas de seu teor para observância das advertências e orientações a serem seguidas pelas partes.

Intime-se.

Guajará-Mirim, domingo, 20 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim

Processo: 7001822-70.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 18/08/2020

Requerente: AUTOR: DANIELI DA SILVA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: KAMILA CHAGAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6448

Requerido: REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(a) Requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Não havendo questões prejudiciais ou preliminares a serem apreciadas, passo à análise do MÉRITO.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Insurge-se a requerente contra o valor da fatura de energia elétrica com data de vencimento em 1/5/2020, no valor de R\$ 2.003,26, emitida em sua unidade consumidora 1433669-3 por se tratar de recuperação de consumo.

Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente as faturas anteriores devidamente pagas, o histórico de medição acostados aos autos, o TOI sob ID num. 44619418 pág. 1-2 e o período indicado na fatura impugnada, observa-se que o débito se trata, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida nas faturas anteriores.

A requerida, por outro lado, defende o débito apontado por ter sido este originado de um processo de fiscalização n. 2020/9354 instaurado para apuração de eventual irregularidade na unidade consumidora do requerente, por meio do qual se constatou a ligação incorreta que culminou com a medição do consumo incorreto das faturas. Assevera que esses valores não se tratam de multas, mas tão somente de valores que deveriam ser pagos pelo quantitativo devidamente consumidor, mas que deixaram de ser registrados em virtude de irregularidade na medição.

A despeito de suas alegações, a requerida não logrou êxito em comprovar a suposta irregularidade apontada que justificasse a cobrança do débito por recuperação de consumo.

Em contrapartida, as faturas juntadas pelo autor apontam que a medição em sua unidade consumidora era realizada de forma 'normal' e não pela média conforme alegado pela ré.

Não é demais relembrar que a requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no artigo 129, inciso II da Resolução da ANEEL nº. 414/2010, que diz:

Art. 129: Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor:

§1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

“III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. [...]

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da parte autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou de eventuais “desvios”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$ 2.003,26 – id. 44619405 – Pág. 3).

Se por um lado houve consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização. A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço.

Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da SENTENÇA. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho, unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, DECISÃO que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a DECISÃO proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques, j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido" (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF's e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a imprescindível necessidade de se comprovar a efetiva fraude e/ou irregularidade.

No presente caso, os documentos apresentados pela parte autora não deixam dúvidas de que o débito indicado impugnado não se trata de cobrança de consumo mensal, mas sim, de recuperação de consumo pretérito, cuja suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo não pagamento é, inclusive, vedado.

Impõe-se, pois, no presente caso, a procedência do pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito no valor indicado na exordial e a improcedência do pedido contraposto formulado pela ré.

De outro lado, melhor sorte não assiste à parte autora no tocante ao pleito de indenização por danos morais.

Para que este possa ser configurado, deve a conduta reputada como lesiva causar transtornos de tal modo que influenciem no estado psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade à exemplo da suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica ou da negativação do nome do consumidor, o que não se verifica na espécie em análise.

A simples cobrança, ainda que posteriormente entendida como indevida, em processo judicial, pura e simplesmente, sem que dela resultem outras consequências, como a negativação do nome do consumidor ou suspensão do serviço dado como essencial, não passa de um simples transtorno, o qual, como já alinhado, é incapaz de causar danos à alma.

Neste diapasão, entendo que não ficou configurada nenhuma lesão ao direito de personalidade, pois a situação narrada não passou de mero transtorno, um aborrecimento que todos estamos sujeitos em razão da vida em sociedade e que são incapazes de gerar abuso de direito.

No mesmo sentido são os julgados do nosso Tribunal de Justiça: Dano moral. Cobrança indevida. Ausência de lesão a bens imateriais. Mero aborrecimento. Inexistência do dever de indenizar. A indenização por dano moral pressupõe a demonstração de lesão à imagem do ofendido ou, ao menos, a repercussão negativa do fato no meio em que vive. Não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe cabia, a pretensão indenizatória deve ser julgada improcedente. O mero aborrecimento inerente à vida em sociedade não configura dano moral, que necessita de ofensa à esfera subjetiva do indivíduo para sua caracterização. (Não Cadastrado, N. 02395781920088220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 30/11/2010)

Com efeito, por mais que se examinem os autos, não há evidência documental ou testemunhal do dano moral alegado, que acarrete à requerida o dever de indenizar.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por Danieli da Silva Lima em desfavor da Eletrobrás Distribuição Rondônia - Centrais Elétricas de Rondônia S/A e ENERGISA S/A para declarar a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré no valor de R\$ 2.003,26, referente à fatura com vencimento em 1/5/2020 lançado sob a unidade consumidora n. 1433669-3 e confirmo a tutela inicialmente concedida, para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e de indicar o nome do usuário no cadastro restritivo de crédito em

razão do inadimplemento da fatura acima mencionada. Por fim, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I do CPC.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais por ausência de comprovação de dano moral indenizável.

Em contrapartida, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela parte requerida.

Sem custas e honorários advocatícios. (Lei 9.099/95, art. 55, caput)

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

Guajará-Mirim, sábado, 19 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível  
Processo: 7001800-12.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Erro Médico

Distribuição: 14/08/2020

Requerente: AUTOR: AMERICO HUMBERTO CASARA JUNIOR, RUA MIGUEL CHAKIAN 2474 -, CASA 6 EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE SEVERINO DOS SANTOS, OAB nº AC2336

Requerido: RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, COLÉGIO TIRADENTES DA PMRO APOINIÁ - 76824-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA -

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela interposta por Americo Humberto Casara Junior em desfavor de ENERGISA S/A.

Antes da realização de audiência de conciliação, sobreveio informação da parte autora de que, em razão de seu tratamento de saúde de hemodiálise que acontece todas as terças, quintas e sábados não poderá se fazer presente no ato da solenidade, nem mesmo de forma virtual.

Informa que estará representado pelo seu advogado já constituído nos autos.

A despeito das relevantes justificativas apresentadas pelo requerente, é cediço que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o comparecimento da parte é obrigatório, não se admitindo representação, conforme ENUNCIADOS 20 do FONAJE e 06 do FOJUR, abaixo transcritos:

ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Enunciado 06 - O comparecimento da parte em audiência do Juizado Especial Cível é obrigatório, não se admitindo a representação por procurador, ainda que outorgados poderes especiais.

Desse modo, não se afigura possível a realização da audiência conciliatória apenas na presença do procurador da parte autora, tal como pretendido sob ID num 47615843, sob pena de extinção do processo por ausência do autor.

Em razão disso, esclareça a parte autora se pretende a redesignação da audiência de conciliação, no prazo de 24 horas, a fim de evitar a extinção do processo em virtude de sua ausência.

Intime-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUÍZADO ESPECIAL  
CÍVEL Processo: 7002052-15.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível /  
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 15/09/2020

Requerente: REQUERENTE: NAYARA PACIFICA VALENTE, RUA  
PEDRO ELIOTÉRIO 3172 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-  
MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:  
CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

Requerido: REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S.A, AVENIDA  
PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA -  
01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Retifique-se o polo ativo da ação para que nele conste Espólio de  
Edson Vaderlei Siqueira Cezar, representado por sua administradora  
provisória Nayara Pacífica Valente.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não  
há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a  
sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei  
9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio  
de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de  
sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 20 de outubro de  
2020, às 8h30min a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim  
por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente  
por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts  
Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios  
e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da  
audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI  
SEU DEVER, até 10 dias antes da audiência, indicar em juízo o  
número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando  
desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato  
ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o  
processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado  
constituído, se houver, ou não havendo, por meio whatsapp, e-mail,  
carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para,  
igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma  
do Art. 21, da Lei 9099/95.

#### ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução,  
contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos  
endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta  
de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no  
endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação,  
sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet  
de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na  
comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à  
audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por  
petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da  
audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data  
e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização  
da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente  
virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para  
transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda  
deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de  
conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena  
de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995,  
sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais  
documentos de comprovação servem para efetiva constatação da  
personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,  
Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo,  
fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de  
inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as  
partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência  
e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas  
para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no  
horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento  
do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante  
pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência  
e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas  
para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário  
da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,  
reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a  
parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de  
identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim  
de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual  
acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e  
demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua  
completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo  
probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às  
24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência  
realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente  
desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados  
na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia  
posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados  
Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a  
indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome  
completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser  
apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no  
MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados  
Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que  
ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do  
dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes,  
qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem  
atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em  
seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº  
9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a  
impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra  
oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência  
virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a  
parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias  
antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da  
respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO /  
CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sábado, 19 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

CONTATO DO CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO  
e-mail: cejuscgm@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 (Celular e WhatsApp) - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 98454-0146 (somente WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina

(69) 98464-6339 (Celular e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar

(69) 98426-6261 (somente Celular) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:  
(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de Iotações esta indisponível  
Processo: 7001800-12.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Erro Médico

Distribuição: 14/08/2020

Requerente: AUTOR: AMERICO HUMBERTO CASARA JUNIOR, RUA MIGUEL CHAKIAN 2474 -, CASA 6 EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE SEVERINO DOS SANTOS, OAB nº AC2336

Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, COLÉGIO TIRADENTES DA PMRO APOINIA - 76824-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA -

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela interposta por Americo Humberto Casara Junior em desfavor de ENERGISA S/A.

Antes da realização de audiência de conciliação, sobreveio informação da parte autora de que, em razão de seu tratamento de saúde de hemodiálise que acontece todas as terças, quintas e sábados não poderá se fazer presente no ato da solenidade, nem mesmo de forma virtual.

Informa que estará representado pelo seu advogado já constituído nos autos.

A despeito das relevantes justificativas apresentadas pelo requerente, é cediço que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o comparecimento da parte é obrigatório, não se admitindo representação, conforme ENUNCIADOS 20 do FONAJE e 06 do FOJUR, abaixo transcritos:

ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Enunciado 06 - O comparecimento da parte em audiência do Juizado Especial Cível é obrigatório, não se admitindo a representação por procurador, ainda que outorgados poderes especiais.

Desse modo, não se afigura possível a realização da audiência conciliatória apenas na presença do procurador da parte autora, tal como pretendido sob ID num 47615843, sob pena de extinção do processo por ausência do autor.

Em razão disso, esclareça a parte autora se pretende a redesignação da audiência de conciliação, no prazo de 24 horas, a fim de evitar a extinção do processo em virtude de sua ausência.

Intime-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL Processo: 7000678-61.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Perdas e Danos

Distribuição: 09/03/2020

Requerente: AUTOR: J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA - EPP, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6808, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido: REQUERIDO: EDINALDO DOS SANTOS LIMA, 07 DE SETEMBRO 3555, CASA CENTRO - 68270-000 - OXIMINÁ - PARÁ

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

FINALIDADE: CITAÇÃO DE EDINALDO DOS SANTOS LIMA, no endereço da Av. 07 de Setembro, n.º 3555, Bairro Centro, CEP.: 682-70000, na cidade de Oriximiná, Estado do Pará.

#### DESPACHO

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 1 de DEZEMBRO de 2020, às 8h30min a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. DEPRECO O ATO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA para que ela tome ciência da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

#### ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena



de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

PRAZO: 90 DIAS.

DESPESAS: DO JUÍZO.

Guajará-Mirim, sábado, 19 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

CONTATO DO CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 (Celular e WhatsApp) - Horários: de 7h a

13h e de 16h a 18h.

(69) 98454-0146 (somente WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina

(69) 98464-6339 (Celular e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar

(69) 98426-6261 (somente Celular) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim

Processo: 7001778-51.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Abatimento proporcional do preço

Distribuição: 11/08/2020

Requerente: REQUERENTE: FRANQUISLAINE MARIA MARTINS VIEIRA, BR 425 s/n, ZONA RURAL V LHA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY RONDON TAQUES JUNIOR, OAB nº RO9039

Requerido: REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MM TURISMO & VIAGENS S.A, RUA MATIAS CARDOSO 169, 11 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GUSTAVO LEAO DE CARVALHO CANDIDO, OAB nº MG127882 DESPACHO

Diante do equívoco cometido pelo órgão de conciliação (CEJUSC), conforme certificado sob id num. 47552079, deixo de aplicar os efeitos da revelia em desfavor da requerida AZUL LINHAS AÉREAS, que apenas não participou da audiência de conciliação pelas razões constantes da certidão mencionada.

Visando à celeridade do feito, deixo de designar nova audiência de conciliação, no entanto, excepcionalmente, oportunizo à requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A a informar nos autos, no prazo de 24 horas, se possui proposta de acordo, bem como se tem interesse na produção de outras provas, sob pena de preclusão.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar, em mais 24 horas.

Por fim, venham conclusos para julgamento ou homologação.

Guajará-Mirim, sábado, 19 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim

Processo: 7001894-57.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 25/08/2020

Requerente: AUTOR: MILTON FELIX BRAGA

Advogado(a)Requerente:ADVOGADOSDOAUTOR:ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892, SUELEN NARA

LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667

Requerido: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

S/A - CERON

Advogado(a) Requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA  
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos. O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser facultade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera facultade, assim proceder.” (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Não havendo questões prejudiciais ou preliminares a serem apreciadas, passo à análise do MÉRITO.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Insurge-se o requerente contra o valor da fatura de energia elétrica com data de vencimento em 16/7/2020, no valor de R\$ 4.924,38, emitida em sua unidade consumidora 0211237-0 por se tratar de recuperação de consumo.

Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente as faturas anteriores devidamente pagas, o histórico de medição acostados aos autos sob ID 45504625 e o período indicado na fatura impugnada, observa-se que o débito se trata, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida nas faturas anteriores.

A requerida, por outro lado, defende o débito apontado por ter sido este originado de um processo de fiscalização n. 2020/6610 instaurado para apuração de eventual irregularidade na unidade consumidora do requerente, por meio do qual se apurou o consumo indevido. Assevera que esses valores não se tratam de multas, mas tão somente de valores que deveriam ser pagos pelo quantitativo devidamente consumidor, mas que deixaram de ser registrados em virtude de irregularidade na medição.

A despeito de suas alegações, a requerida não logrou êxito em comprovar a suposta irregularidade apontada que justificasse a cobrança do débito por recuperação de consumo.

Em contrapartida, as faturas juntadas pelo autor apontam que a medição em sua unidade consumidora era realizada de forma ‘normal’ e não pela média conforme alegado pela ré.

Não é demais lembrar que a requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o

procedimento a ser seguido, previsto no artigo 129, inciso II da Resolução da ANEEL nº. 414/2010, que diz:

Art. 129: Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor:

§1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

“III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. [...]

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da parte autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou de eventuais “desvios”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$ 4.924,38 – id. 45504336 - Pág. 2).

Se por um lado houve consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização. A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço.

Vejam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO

MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da SENTENÇA. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, DECISÃO que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a DECISÃO proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a imprescindível necessidade de se comprovar a efetiva fraude e/ou irregularidade.

No presente caso, os documentos apresentados pela parte autora não deixam dúvidas de que o débito indicado impugnado não se trata de cobrança de consumo mensal, mas sim, de recuperação de consumo pretérito, cuja suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo não pagamento é, inclusive, vedado.

Impõe-se, pois, no presente caso, a procedência do pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito no valor indicado na exordial e a improcedência do pedido contraposto formulado pela ré.

Em relação ao pedido de indenização pelos danos morais, tenho que a mesma sorte assiste ao requerente. Sobre a sua comprovação, tratando-se de hipótese de suspensão indevida do fornecimento

de energia elétrica, a jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não pagamento de débito apurado em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias.

Neste sentido, confirmam-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO.

1. A “concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp nº 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS “ (AgRg no, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819.004/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17/03/2008). (grifamos)

No caso dos autos, a conduta ilícita da parte requerida restou sobejamente demonstrada nos autos, conforme ordem de serviço sob id num. 45819178 e também diante da contestação apresentada, em que a ré defende a legalidade da suspensão do fornecimento de energia sob id num. 47344830 - Pág. 10, circunstância que permite concluir que, de fato, houve a suspensão indevida.

Além disso, em virtude da inversão do ônus da prova deferido na liminar, incumbia à ré o ônus da prova de apresentar fato modificativo, extintivo e impeditivo do autor, o que não se vislumbra na hipótese, haja vista a ausência de comprovação de que o corte de energia não foi efetivado.

Demonstrados os danos morais, necessário apurar o seu valor.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência e também de modo a evitar de um lado o enriquecimento sem causa da parte requerente e de outro a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Necessário, ainda, levar em consideração a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

Dessa forma, considerando o dano, calcado na capacidade econômica da requerida que suspendeu indevidamente o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do requerente, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta que entendo razoável e proporcional ao dano experimentado.

Por fim, considerando a ausência de provas da legalidade do débito, impõe-se à improcedência do pedido formulado na reconvenção da parte ré.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MILTON FELIX BRAGA para a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré, no valor de R\$ 4.924,38 apurado na unidade consumidora

0211237-0 e confirmar os efeitos da liminar anteriormente concedida; b) CONDENAR a ré ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação pelo dano moral a ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 405 CC).

Por fim, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela parte requerida.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada no Pje.

Intimem-se as partes, bem como a requerida para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 05, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor dos credores ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquivem-se.

Guajará-Mirim, sábado, 19 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º JEC Processo: 7001867-74.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória  
Distribuição: 21/08/2020

Requerente: EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

Requerido: EXECUTADO: MARCOS FLORES RODRIGUES

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei n. 9.099/95, artigo 38, caput).

É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇA s meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol, as homologatórias de transação.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo ao qual chegaram as partes (Id Num. 47682272, pág. 01/02), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil.

Solicite-se a devolução do MANDADO em poder do oficial de justiça.

Sem custas e/ou honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, artigos 54 e 55).

Publicada e registrada automaticamente.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Após, arquivem-se.

Guajará-Mirim, sábado, 19 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º JEC Processo: 7001835-06.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 26/06/2019

Requerente: REQUERENTE: WAGNER FICNER, AV. LEOPOLDO DE MATOS 1361, CASA B, TEL 65 99605-2262 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)  
Requerido: REQUERIDOS: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO 3142, - DE 2252 A 3198 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01402-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BRADESCO CARTÕES S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, WILSON BELCHIOR, OAB nº PB17314A

DESPACHO

Considerando os cumprimentos voluntários da obrigação, conforme valores depositados nas contas judiciais de nº 3784/ 040/ 01508024-3 e 3784/ 040/ 01508043-0, intime-se o autor para que se manifeste nos autos acerca do adimplemento do débito, bem como pela extinção do processo, em 5 (cinco) dias.

Em caso de pedido de alvará ou transferência de valores, desde já defiro a expedição do necessário.

Em sendo necessário e existindo disponibilidade, poderá intimar via whatsapp.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Requerente: WAGNER FICNER, CPF nº 012.669.101-07 - ENDEREÇO: AV. LEOPOLDO DE MATOS, 1361, CASA B, TEL. 65 99605-2262, TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA OU NO HOTEL FORTALEZA.

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM: (69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível  
Processo: 7000970-46.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Abatimento proporcional do preço

Distribuição: 16/04/2020

Requerente: AUTOR: KETLYN NOEMIA VIEIRA DE OLIVEIRA, RUA DR. LEWEGER 5821 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY RONDON TAQUES JUNIOR, OAB nº RO9039, GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº DF56320

Requerido: RÉUS: MM TURISMO & VIAGENS S.A, RUA MATIAS CARDOSO 169, 11 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: GUSTAVO LEAO DE CARVALHO CANDIDO, OAB nº MG127882

DESPACHO

Deixei de proceder à tentativa de bloqueio no CNPJ da companhia aérea AZUL LINHAS AÉREAS, em razão da inexistência de relacionamento com instituições financeiras, conforme espelhos anexos.

A tentativa de bloqueio da segunda executada (MAXMILHAS) também restou infrutífera, em virtude da inexistência de valores. Desse modo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUÍZADO ESPECIAL  
CÍVEL Processo: 7001939-61.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível /  
Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 17/09/2020

Requerente: REQUERENTE: DORVALINO DOMICIANO GOMES,  
LINHA 8B, LOTE 35, GLEBA 28 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA  
MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:  
ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Requerido: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA  
S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-  
000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:  
ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo os autos.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei n. 9.099/95,  
não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente  
a sua obrigatoriedade, pelo qual indefiro tal pleito.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n.  
9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio  
de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de  
sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 03 de novembro  
de 2020, às 08h30min a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-  
Mirim por videoconferência, preferencialmente por intermédio do  
aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida dos termos da presente ação,  
bem como para tomar ciência da audiência e de que CONSTITUI  
SEU DEVER, até 10 (dez) dias antes da audiência, indicar em juízo  
o número de telefone e e-mail, ficando desde já ADVERTIDA que  
caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos  
endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo  
23, Lei n. 9.099/95). O ato deve ser realizado eletronicamente, nos  
termos do convênio firmado com o Tribunal de Justiça.

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado  
constituído para, igualmente, tomar ciência da audiência acima  
agendada, na forma do Art. 21, da Lei n. 9.099/95 e indicar telefone  
e e-mail de contato para fim de participar da audiência virtual.

#### ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução,  
contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos  
endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta  
de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no  
endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação,  
sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet  
de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na  
comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à  
audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por  
petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da  
audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data  
e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização  
da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente  
virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para  
transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda  
deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de  
conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena  
de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995,

sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais  
documentos de comprovação servem para efetiva constatação da  
personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,  
Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo,  
fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de  
inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as  
partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência  
e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas  
para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no  
horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento  
do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante  
pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência  
e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas  
para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário  
da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,  
reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a  
parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de  
identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim  
de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual  
acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e  
demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua  
completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo  
probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às  
24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência  
realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente  
desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados  
na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia  
posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados  
Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a  
indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome  
completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser  
apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no  
MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados  
Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que  
ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do  
dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes,  
qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem  
atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em  
seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº  
9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a  
impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra  
oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência  
virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a  
parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias  
antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da  
respectiva Comarca.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: INFORMAR AO PLANTÃO  
DO CEJUSC UM NÚMERO TELEFÔNICO DISPONÍVEL PARA  
ACESSAR A SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL. PARA O ACESSO  
DEVERÁ AGUARDAR CHAMADA DE VÍDEO PELO WHATSAPP,  
QUE RECEBERÁ NO DIA E HORA MARCADOS NO ITEM  
ANTERIOR.

DÚVIDAS: CONTATO COM O CEJUSC - COMARCA DE  
GUAJARÁ-MIRIM/RO

e-mail: cejuscgm@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 (Celular e WhatsApp) - Horários: de 7h a  
13h e de 16h a 18h.

(69) 98454-0146 (somente WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina  
 (69) 98464-6339 (Celular e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar  
 (69) 98426-6261 (somente Celular) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Julio

#### OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link Ex: <https://www.tjro.jus.br/resp-tutoriais-sesoes>; <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI> ou [https://www.youtube.com/watch?v=s\\_HsXmsJsSg](https://www.youtube.com/watch?v=s_HsXmsJsSg). (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá informar um número de telefone apto e permanecer disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

SERVE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/  
 MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / COMUNICAÇÃO / OFÍCIO.  
 Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020  
 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO  
 Juiz de Direito  
 CONTATO DO CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

e-mail: [cejuscgm@tjro.jus.br](mailto:cejuscgm@tjro.jus.br)

Fones: (69) 3516-4540 (Celular e WhatsApp) - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 98454-0146 (somente WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina

(69) 98464-6339 (Celular e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar

(69) 98426-6261 (somente Celular) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Julio

#### CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## 1ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001652-69.2018.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Requerente (s): JOÃO GABRIEL LOBATO LAURINDO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SÃO JOSÉ 17 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Requerido (s): LAECIO VIANA LAURINDO, CPF nº 80459102320, AVENIDA DOS LIBANESES 29, BLOCO D, CASA 5, VILA MILITAR TIRIRICAL - 65056-480 - SÃO LUÍS - MARANHÃO

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em análise dos autos, verifica-se que este cumprimento de SENTENÇA é em decorrência dos honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte exequente, no importe de R\$ 2.635,46 e, conforme apurado pela Contadoria deste Juízo (ID32613810), que verificou faltar o pagamento do débito remanescente no importe de R\$ 344,00.

De acordo com o ID43509258 - pág. 2 a parte executada realizou o depósito da quantia remanescente e, em seguida, foi expedido o alvará judicial de ID43948867 em favor do exequente no importe de R\$ 1.817,96, sendo informado pelo advogado deste que realizou o levantamento no ID47172005.

Após, consta no ID47466413 alvará judicial no importe de R\$ 344,00 expedido em favor do exequente de forma equivocada, haja vista que o referido valor integrou o montante levantado no alvará judicial de ID43948867, conforme demonstrado pelo extrato que segue em anexo.

Além disso, este Juízo diligenciou junto as contas judiciais vinculadas a estes autos e verificou conforme abaixo exposto:

- a) junto a conta a conta 3784 040 01508544-9 está depositada a quantia de R\$ 650,51 em 11.03.2019, a quantia de R\$ 759,15 em 07.05.2019 e de R\$ 344,00 em 28.07.2020, sendo levantado alvará judicial no importe atualizado de R\$ 1.820,40;
- b) junto a conta 3784 040 01506545-7 está depositada quantia de R\$ 252,97 em 11.03.2019, ainda não levantada;
- c) junto a conta 3784 040 01506546-5 em 03.04.2020 a quantia de R\$ 252,97, ainda não levantada e;
- d) junto a conta 3784 040 01506547-3 em 06.05.2020 o valor de R\$ 252,97, não levantado.

Deste modo, encontra-se pendente de levantamento pelo advogado da parte exequente o valor atualizado de R\$ 795,49, conforme extratos que seguem em anexo.

Assim, expeça-se o competente alvará judicial das quantias de R\$ 266,05 (conta 3784 040 01506545-7), R\$ 265,22 (conta 3784 040 01506546-5) e R\$ 264,22 (conta 3784 040 01506547-3), conforme documentos que seguem em anexo, em favor do advogado da parte exequente Samir Mussa Bouchabki, bem como dos seus ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Portanto, alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S).

Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento.

Portanto, alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S).

Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova CONCLUSÃO.

Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002094-64.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente (s): ANA MARIA PONHES FREITAS, CPF nº 88468038253, AV. ORLANDO CARDOSO FREIRE 3770 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227

Requerido (s): FRANCISCO PAIVA DOS SANTOS, CPF nº 31254586253

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento para:

a) recolher as custas processuais ou juntar aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

b) esclarecer se houve constituição de patrimônio comum durante a alegada união, especificando e indicando seus valores;

c) incluir a filha de (FRANCISCO PAIVA DOS SANTOS) no referido polo e apresentar a qualificação e endereço desta.

d) esclarecer se os requeridos anuem ao pedido. Acaso sim, por medida de celeridade e economia, traga procuração ou termo de anuência, este com firma reconhecida;

e) informar expressamente e de modo justificado, quais as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321). Pretendendo produção de prova testemunhal, já deve apresentar o rol.

f) apresentar fotografias e documentos hábeis a firmar convicção quanto à existência da união estável (escritura pública declaratória

de união estável, feita perante tabelião em conjunto com o falecido; cópia de imposto de renda, em que conste um dos companheiros como dependente do outro; certidão/declaração de casamento religioso; comprovação de residência em comum; certidão de nascimento de filho em comum, ou adotado em comum; comprovação de financiamento de imóvel em conjunto; comprovação de conta bancária conjunta; apólice de seguro em que conste um dos companheiros como beneficiário; procuração reciprocamente outorgada; encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza em que conste um dos companheiros como dependente do outro; etc).

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003500-57.2019.8.22.0015

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Locação de Imóvel

Requerente (s): ANTONIO DE PADUA PERPETUO JUNIOR, CPF nº 38566982215, AVENIDA DESIDERIO DOMINGOS LOPES 4033, CASA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

Requerido (s): CLEIA DAMACENO PANTOJA, CPF nº 76878945291, AVENIDA CALAMA 5252, - DE 5145 A 5375 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-595 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VIA VERDE TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 10339496000186, AVENIDA CALAMA 5252, - DE 5145 A 5375 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-595 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão de ID47463216.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003721-74.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Requerente (s): ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

Requerido (s): MARCIO SOSA MARECA, CPF nº 84060522287, RUA LEOPOLDO DE MATOS 4467 PLANALTO - 76850-000 -



## GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

## PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001438-78.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Requerente (s): GISELE SILVA DE OLIVEIRA LIMA E SILVA AMAECING, AV. PRINCESA ISABEL 2798 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): MARIA ANTONIA PEREIRA BOTELHO, CPF nº 77724100268, BR 230 2101 SÃO CRISTOVÃO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Nos termos do artigo 825 e 876 do CPC vigente, a exequente requereu a adjudicação do bem penhorado, avaliado em R\$ 2.300,00 (ID 45002369 - Pág. 16), conforme requerimento acostado no ID47598539.

Considerando que, no caso específico dos autos, não há diferença a ser depositada em juízo, vez que o valor do crédito reclamado atualizado é superior ao valor do bem penhorado, intime-se a executada, nos termos do §1º do artigo 876 para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo impugnação, dê-se ciência à parte exequente, pelo mesmo prazo, em seguida, voltem conclusos para DECISÃO.

Decorrido o prazo assinalado, não havendo manifestação, expeça-se auto de adjudicação e MANDADO de remoção, consignando-se

as recomendações, advertências e poderes especiais de praxe. Alerto que cumpre à parte exequente adotar todas as providências necessárias para a efetiva remoção.

Em seguida, considerando que a adjudicação não tenha satisfeito integralmente a obrigação perseguida, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

## PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003403-28.2017.8.22.0015

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar, Reintegração de Posse

Requerente (s): RAFAELA RODRIGUES BEZERRA MERCADO, CPF nº 78808162249, RUA PADRE MESSIAS 1776 AGENOR DE CARVALHO - 76820-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527  
Requerido (s): RARICLEI RODRIGUES LOPES, AV. MARCÍLIO DIAS 257 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

FLAVIA ANDREIA FRANCISCA DA SILVA, AV. MARCÍLIO DIAS 257, CEL. 99250-7893 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Instadas as partes a se manifestarem a respeito da redesignação/concordância da realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência, os requeridos discordaram, sob o argumento de que não possuem acesso a internet de boa qualidade, bem como as suas testemunhas. Ainda a ré Flavia afirmou que não possui aparelho celular.

A parte autora não se manifestou, bem como não apresentou o rol de testemunhas no prazo concedido em DECISÃO saneadora, portanto, declaro a preclusão do ato.

Considerando que não há previsão de cessação das medidas de restrição relativas à pandemia (COVID-19), determino a SUSPENSÃO DESTE PROCESSO pelo prazo de 60 (sessenta) dias, que fica automaticamente prorrogado, caso o trabalho presencial não tenha retornado.

Na hipótese de término da adoção de medidas preventivas ao covid-19, voltem os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento de forma presencial e demais deliberações.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

## PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004209-63.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente (s): S. I. A. D. O. A., CPF nº 06751095236, ANTONIO

LUCAS DE ARAUJO 4167, CASA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): JUAREZ FERREIRA LIMA, OAB nº RO8789

Requerido (s): R. A. R. D. A., CPF nº 74635140210, LINHA 28, KM 2, PROJETO SIDNEY GIRÃO NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do término do prazo da suspensão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve a quitação do débito ou se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000848-33.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente (s): A. M. B. D. O., CPF nº 06061610238, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 6386 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

A. R. B. D. O., CPF nº 06061580223, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 6386 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): A. B. D. O., CPF nº 02498339213, AV. DESIDÉRIO DOMINGUES LOPES 4338 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a contraproposta apresentada pela exequente, intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para deliberações.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002886-52.2019.8.22.0015

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIVALDO ALVES MONTES e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO - RO9791

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO - RO9791

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO - RO9791

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO - RO9791

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO - RO9791

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO - RO9791

INTERESSADO: MAURO ALVES MONTES

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 47769206 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet.

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001755-08.2020.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente (s): R. A. T. D. S., CPF nº 03800562243, AV. MIGUEL HATZINAKIS 3839 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

M. A. P., CPF nº 80364055200, AV MIGUEL HATZINAKIS 3839 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS, OAB nº RO6450

Requerido (s): R. A. T. D. S., CPF nº DESCONHECIDO

Advogado (s):

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Altero nesta data, no sistema PJE o endereço do requerido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do artigo 6º, inciso IV do novo Regimento de Custas, nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentado, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 02 (dois) salários-mínimos, não serão cobradas custas judiciais.

Desse modo, providencie à CPE, nos termos do parágrafo único do referido artigo, registro no sistema de controle de processos e de custas judiciais.

Considerando ausência de prova dos rendimentos alegados na inicial e considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade X necessidades, será apreciado no decisum final após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação, por meio de depósito na conta indicada à inicial (CONTA POUPANÇA DA CAIXA 3784 013 00010651-1), de titularidade da genitora do autor da ação.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 6 de novembro de 2020, às 09h30min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

INTIME-SE a parte autora, por intermédio do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s), via Diário da Justiça, ficando advertida que CONSTITUI SEU DEVER indicar a este juízo, até 05 dias antes da audiência, o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, pois no caso de sua inércia ou não localização nos endereços eletrônicos indicados, o processo seguirá com as informações constantes nos autos.

CITE-SE e INTIME-SE o(a) requerido(a), primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO. Fica advertida a parte que CONSTITUI SEU DEVER indicar a este juízo, até 05 dias antes da audiência, o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada e que, não havendo composição, o prazo

para oferecimento de defesa será de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, e começará a fluir a partir da audiência (Art. 335, inciso I do CPC), competindo à parte requerida especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão.

Na hipótese de a diligência ser negativa, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pela parte autora.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar pessoalmente do ato de conciliação, ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

A audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação, os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar carta de preposição até a abertura da audiência de conciliação, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC.

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, adotando todas as providências necessárias.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Após, vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, seguida, voltem conclusos para homologação.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse (Art. 334, §5º, CPC), ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa (15 dias) passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (Art. 335, inc. II, CPC).

Apresentada defesa no prazo legal com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido(a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Alerte-se a PARTE AUTORA que, na hipótese de indeferimento da gratuidade, realizada a audiência e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente (2%), deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade (Art. 12 da Lei n. 3.896/2016) e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inc. IV, CPC).

Assim, após a realização da solenidade verifique a CPE se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do Art. 334 do CPC.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

#### OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaoapp.com](http://www.acessoaoapp.com) (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, inc. II, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, inc. IV, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, inc. XIII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, inc. XVII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, junto à Defensoria Pública desta Comarca, que em razão da Pandemia pode ser contatada por telefone (art. 7º, inc. XX, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

#### CONTATO COM O CEJUSC

e-mail: [cejuscgum@tjro.jus.br](mailto:cejuscgum@tjro.jus.br)

Fones: (69) 3541-3358 (somente Whatsapp) – Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h (Whatsapp);

(69) 98454-0146 (somente Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliadora Estelina;

(69) 98464-6339 (celular e Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliador Sidomar;

(69) 98426-6261 (somente celular) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h – Conciliador Julio.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.  
Karina Miguel Sobral  
Juiz(a) de Direito  
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,  
Guajará-Mirim  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível  
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:  
76980-214 - Fone:(69)  
Processo nº 0002387-66.2014.8.22.0015  
Polo Ativo: NAYARA DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596  
Polo Passivo: SEBASTIÃO FRANCISCO UCHÔA  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Guajará-Mirim, 21 de setembro de 2020  
Chefe de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível  
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:  
76980-214 - Fone: (69) 3541-7187  
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br  
Processo: 7000120-26.2019.8.22.0015  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)  
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO  
E INVESTIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO -  
SP150060  
EXECUTADO: ONAIAS RODRIGUES NUNES  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/  
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/  
suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003452-  
98.2019.8.22.0015  
Classe: Execução Fiscal  
Assunto: Expropriação de Bens  
Requerente (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, 15 DE  
NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -  
RONDÔNIA  
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE  
GUAJARÁ-MIRIM  
Requerido (s): GERALDO PEREIRA DA COSTA, CPF nº  
05832713249, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA C/N. S.  
FÁTIMA 4930 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -  
RONDÔNIA  
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)  
SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal.

O exequente foi devidamente intimado para se manifestar nos autos e declinar o endereço do executado, mas se manteve inerte. Não é demais lembrar que incumbe ao requerente promover a citação do executado e, não o fazendo, impõe-se a extinção do feito em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 240, §2º do CPC:

"AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. - Nos termos do artigo 219, § 2º, incumbe ao autor promover a citação do réu. - Constatado que a parte autora não logrou promover a citação do réu, mostra-se correta a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, na forma prevista no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo."

Ademais, a parte autora não se manifestou dentro do prazo, deixando de cumprir diligência que lhe competia, demonstrando desinteresse e abandono pela causa, haja vista que há mais de 30 (trinta) dias não movimenta o feito.

Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, considerando a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Isento de custas, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei 3.896/16 . SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, adotadas as providências pertinentes, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,  
Guajará-Mirim

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível  
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:  
76980-214 - Fone: (69) 3541-7187  
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br  
Processo: 7002677-88.2016.8.22.0015  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA  
FERNANDES - RO001915A  
EXECUTADO: RISALDO L. RABELO - ME  
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004542-  
49.2016.8.22.0015  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
Assunto: Pagamento  
Requerente (s): M A DO NASCIMENTO - ME, CNPJ nº  
02176479000147, AV. QUINTINO BOCAIUVA 1946 TAMANDARÉ -  
76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA  
Advogado (s): MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº  
DF49139  
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AV 15 DE  
NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -  
RONDÔNIA  
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE  
GUAJARÁ-MIRIM  
SENTENÇA  
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA para cobrança de honorários sucumbenciais proposta pelo advogado MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA em desfavor do MUNICÍPIO DE GUAJARA-

MIRIM.

Realizada penhora on line do débito (ID32436916), foi expedido alvará judicial em favor do advogado acima mencionado, bem como, conforme extrato da conta judicial que segue em anexo, os referidos valores já foram levantados em 21.05.2020.

Assim, nota-se que a dívida objeto deste cumprimento de SENTENÇA foi adimplida.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Expeça-se o competente alvará dos valores depositados nos autos consoante extrato em anexo, para que os autores procedam ao seu levantamento, bem como os acréscimos legais. Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento. A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar a conta.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Certifique-se o pagamento das custas finais, intimando-se para pagamento, nos termos da SENTENÇA. Em caso de inércia, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Após, adote-se as providências de praxe e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 27 de agosto de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003762-07.2019.8.22.0015

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução  
Requerente (s): COLINA COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, AVENIDA DR. LEWERGER 4753 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, até então não analisados.

Trata-se de embargos à execução por negativa geral que move Colina Comércio Imp. & Exportação de Mat. de Construção Eireli em face do Estado de Rondônia.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, nomeada como curadora especial do embargante, apresentou a presente ação, por negativa geral, de forma a tornar controversos os fatos aduzidos na inicial de execução em apenso, contudo, sem alegar qualquer matéria em específica.

Devidamente intimada, a parte embargante apresentou impugnação aos embargos à execução no ID39216682, pugnando pelo julgamento improcedente.

É o relatório. Decido.

Não há questões processuais a serem examinadas, razão pela qual decido.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, só podendo ser ilidida por prova inequívoca.

Nesse caso, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Não obstante a previsão processual, verifico dos autos que o embargante não trouxe em sua manifestação qualquer alegação que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório. Ademais, não há nos autos qualquer vício ou nulidade capaz de

obstar o prosseguimento da execução.

Deste modo, recaindo sobre o título executivo embargado, a teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80, presunção relativa de certeza e liquidez, bem como ante ao fato de que o embargante não comprovou qualquer vício ou nulidade apto a obstar o prosseguimento do processo executivo, outro caminho não há que não a improcedência dos embargos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos e, em consequência, julgo extinto este feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada em julgado, junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos da execução, intimando-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Após, adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004088-33.2012.8.22.0015  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Liminar

Requerente (s): CEZARIO CAVIQUIONI, CPF nº 44425600991, AV. PRINCESA ISABEL 819 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): CELIA MARIA NOTENO, CPF nº 58781943253, ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 1843 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

#### DESPACHO

Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a requerente para se manifestar acerca da petição de ID 46455605, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0013267-93.2009.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309A

EXECUTADO: ALZERI BORMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REJANE WAGNER - ES11231

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica à impugnação (ID 47589480), no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000948-85.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Assistência à Saúde

Requerente (s): HENDRYK CAUA CARVALHO VENZEL, ALONSO EUGÊNIO DE MELO SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, ED. RIO JAMARY TÉRREO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ, CNPJ nº 22855183000160, DOM PEDRO II 7096 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Trata-se de ação obrigação de fazer.

Foi determinada a emenda da inicial, tendo sido apresentada manifestação pela parte autora, todavia, como se extrai do ID: 45529926, ela informou que "não tem mais interesse em prosseguir com a ação, requerendo a extinção do feito".

Sendo assim, e considerando que o requerido não foi formalmente citado, não se mostra necessária a sua intimação do requerido para se manifestar acerca do pedido de homologação da desistência, mostrando-se de rigor a análise do pedido.

## DISPOSITIVO

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente demanda, sem análise do MÉRITO, com fundamento no Art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Isentos de custas finais, nos termos da Lei 3.896/16. Tendo em vista o fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita, não há falar em pagamento das custas iniciais.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Oportunamente, feitas as devidas anotações, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

## PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001252-21.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304 SANTO ANTÔNIO - 09530-902 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado (s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

Requerido (s): MARIA APARECIDA FERNANDES DE ARAUJO, CPF nº 58158774253, AV 8 DE DEZEMBRO 1875 SERRAIRA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor de MARIA APARECIDA FERNANDES DE ARAUJO. Como se extrai do documento acostado no ID: 43031827, a

executada entregou o veículo ao exequente, postulando pelo levantamento dos valores depositados em juízo.

Com isso, mostra-se de rigor a extinção do feito, tendo em vista o cumprimento da obrigação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Expeça-se o competente ALVARÁ dos valores depositados nos autos (conta 3784 040 01505734-9), a favor da executada e/ou seu advogado constituído, desde que possua poderes para levantamento, bem como os acréscimos legais. Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento, bem como transferência bancária, se requerida. A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar a conta.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Certifique-se o pagamento das custas finais, intimando-se para pagamento, nos termos da SENTENÇA. Em caso de inércia, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Após, adote-se as providências de praxe e arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

## PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002886-52.2019.8.22.0015

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

Requerente (s): MARIVALDO ALVES MONTES, CPF nº 31570836272, AV. DR. LEWGERGER 2147, CASA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARIA MARTA MONTES DE MELO, CPF nº 11417250291, 1 DE MAIO 4447 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARLENE SOCORRO DA CONCEICAO ALVES MONTE, CPF nº 16273478287, AV. MADEIRA MAMORÉ 4521, CASA PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARILUCIO ALVES MONTES, CPF nº 66381193204, AV. FORTE PRÍNCIPE 1460, CASA PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARILSA MONTE COSTA, CPF nº 28577523268, 219 1851, CONJ PEROLA PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

HELDER ALVES MONTES, CPF nº 96160209272, URUGUAI 1419, RUA QUERO QUERO, 154, LAGOA AZUL N PORTO VELHO - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, OAB nº RO9791

Requerido (s): MAURO ALVES MONTES, CPF nº 35023015220, BEIRA RIO 18 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Alvará Judicial proposto por MARIVALDO ALVES MONTES, MARILSA MONTE COSTA, MARIA MARTA MONTES DE MELO, MARILÚCIO ALVES MONTES, HELDER ALVES MONTES e MARLENE SOCORRO DA CONCEIÇÃO ALVES MONTES, para levantamento de um crédito junto ao Banco do Brasil S.A. em nome da ADÉLIA ALVES MONTES, que veio a óbito em 22 de agosto de 2019.

Conforme Certidão de Óbito juntada (ID30957097) a falecida senhora não deixou bens nem testamento e possui como herdeiros os autores e o requerido MAURO ALVES MONTES, irmão dos requerentes.

Na exordial, os autores informaram que há um saldo em conta

do Banco do Brasil, pertencente ao de cujus, fato que restou comprovado por meio do extrato bancário juntado (ID31841188).

Requerem o levantamento dos valores depositados.

Colacionaram documentos, inclusive certidão negativa de dependentes do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

Citado para, querendo, apresentar defesa, o herdeiro MAURO quedou-se inerte (ID33620206 - Pág. 3).

É o relatório. DECIDO.

Analisando-se os autos constata-se que os requerentes se encontram devidamente habilitados.

Ao que consta, o de cujus faleceu sem deixar testamento, bem como não existem bens a serem inventariados. Os requerentes são herdeiros da falecida, sendo que o outro herdeiro figura no polo passivo.

Os requerentes juntaram aos autos extrato atualizado da conta bancária que demonstra que os valores depositados na conta da de cujus somam o importe de R\$1.250,84 (ID31841188).

Assim, merece ser deferido o pedido, cabendo a cada um dos requerentes 14,28% do valor, resguardando-se os 14,28% do herdeiro MAURO ALVES MONTES.

#### DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, para que produza seus jurídicos e legais e AUTORIZO a expedição de alvará em nome de MARIVALDO ALVES MONTES, MARILSA MONTE COSTA, MARIA MARTA MONTES DE MELO, MARILÚCIO ALVES MONTES, HELDER ALVES MONTES e MARLENE SOCORRO DA CONCEIÇÃO ALVES MONTES ou sua advogada, desde que munida de procuração com poderes especiais, a fim de que possam levantar 85,72% DO VALOR, sendo 14,28% para cada herdeiro, existente em nome do de cujus ADÉLIA ALVES MONTES, junto à Agência 0390-5, Conta corrente n.14.348-0, Banco do Brasil, nos termos da fundamentação supra, salvo erro ou omissão e ressalvados, ainda, os direitos de terceiros. Apenas para que não parem dúvidas, deverão ficar resguardados os valores restantes, que correspondem à cota do herdeiro MAURO ALVES MONTES que, se o caso, deverá pleitear o levantamento por meio de ação própria.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se. Cumpra-se.

Considerando a natureza da demanda e a ausência de litígio, bem como a isenção de tributos, expeça-se o competente ALVARÁ e o que mais se fizer necessário, intimando-se para retirada.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / ALVARÁ.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001672-89.2020.8.22.0015

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Requerente (s): ROSIMEIRE DE OLIVEIRA SILVA, AVENIDA ANTÔNIO MATOS PIEDADE 3305 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s):

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Em primeiro lugar, considerando a DECISÃO proferida pelo Corregedor Geral de Justiça de que todos os processos administrativos devem tramitar pelo SEI (SEI 0000603-10.2019.8.22.8800), providencie a CPE a migração do presente feito para o referido sistema.

Sem prejuízo, a parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) Apresentar cópia do livro onde foi lavrado o assento de casamento.

b) Verifica-se que foram juntadas aos autos as certidões negativas da Justiça Comum cível (Id.43782152 - Pág. 16) e da Justiça Federal (Id.43782152 - Pág. 19), todavia, ainda faltam as seguintes certidões: Justiça comum (criminal), Justiça Eleitoral, Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, e Cartório de Registro de Protesto, consoante pedido reiterado do Ministério Público em casos desta natureza.

Após, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001941-31.2020.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): A. D. C. N. H. L., CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado (s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

Requerido (s): J. S. D. S., CPF nº 03033039219, AV OSVALDO CRUZ 1490 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

A autora informou, em requerimento, que desiste do pedido, requerendo sua extinção (ID47546949).

Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela autora, e considerando a inexistência de citação, deve o processo ser extinto.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas finais, nos termos do inciso III, do artigo 8 da Lei 3.896/16.

As custas iniciais foram recolhidas, conforme comprovante de ID46516750.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. intime-se.

Não recolhidas as custas, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001776-18.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos



Assunto: Alimentos

Requerente (s): A. C. G. A., OSVALDO CRUZ 1989 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): F. G. M. A., CPF nº DESCONHECIDO, 15 DE NOVEMBRO 3325 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Conforme se extrai dos autos, a parte autora postula pela extinção do feito, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada. Intimem-se.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0006266-86.2011.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota de Crédito Rural

Requerente (s): MICHEL FERNANDES BARROS, CPF nº 61462004253, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Requerido (s): ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO BOM SOSSEGO, CNPJ nº 01763438000194, RAMAL BOM SOSSEGO KM 44 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EZILMAR VIEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 28676378215, SETOR CACHOEIRINHA, KM 68, LT.46, B, GL.04 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

LONGUINHO TEODORO DA SILVA, CPF nº 38570920253

Advogado (s):

SENTENÇA

Conforme se extrai dos autos, a parte autora postula pela extinção do feito, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada. Intimem-se.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000044-65.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): PAULO LUCAS JUNIOR - ME, CNPJ nº 10303288000127, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1726, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO10160

Requerido (s): VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 09169454000165, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3958, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76829-

631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Nos termos do §2º do art. 701 do CPC, não havendo cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.

Este é especificamente o caso dos autos, haja vista que, citado(a) e intimado(a) pessoalmente, o(a) requerido(a) não efetuou o pagamento do débito e nem interpôs embargos.

Dessa forma, ficou constituído de pleno direito o título executivo judicial.

Assim, intime-se a executada na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de outra intimação.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003626-10.2019.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Citação

Requerente (s): MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160

Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

Requerido (s): JORGINEIDE FONTINELE BARROSO SCANTBELRUY, CPF nº 59905840249, JOSE RIBEIRO DA COSTA 6655 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID46077428.

Expeça-se o necessário para renovação da diligência de citação da parte executada no endereço indicado pelo exequente, observando-se que o número do imóvel é 6655 e não 6055.

1. Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80, exceto edital, hipótese em que os autos deverão ser encaminhados à CONCLUSÃO.

2. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários a serem pagos pelo devedor em 10 % do valor do débito.

3. Se não paga a dívida ou garantida a execução, penhore-se bens. Se o executado não tiver domicílio certo ou dele se ocultar, arreste-se. Avaliem-se os bens.

4. Sendo oferecidos bens à penhora, ou arresto, intime-se o exequente, a se manifestar em 03 dias e, decorridos sem

manifestação, certifique-se e tome por termo a penhora sob depósito do ofertante.

5. Intime-se do prazo de embargos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o cônjuge, se casado o executado.

6. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou não encontrados bens penhoráveis, intime-se o Exequente para ciência e manifestação em 05 dias, requerendo o prosseguimento, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005150-45.2011.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Requerente (s): SIMONE RUIZ DA SILVA, CPF nº 24204633234, AV. PIMENTA BUENO, 868 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

JEAN XAVIER ERIC GABRIEL BOUE, CPF nº 51204347204, DR. ANTONIO CORREIA DA COSTA 1.110 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

Requerido (s): D. P. DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 84553056000163, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 735, - DE 491 A 753 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-155 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA no qual os exequentes pleiteiam a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

Sobre o referido instituto, o CPC regulamenta o incidente de desconsideração em seus artigos 133 a 137, o qual será instaurado, a pedido da parte ou do Ministério Público nas hipóteses em que lhe couber intervir no processo, respeitados os pressupostos do referido artigo 50 do Código Civil. Admite-se a sua instauração em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de SENTENÇA e na execução de título extrajudicial.

Norte outro, de acordo com o §2º, do artigo 133, do Novo Código de Processo Civil, se a desconsideração da personalidade jurídica não for requerida na petição inicial, deverá ser instaurado incidente processual.

Logo, querendo a parte exequente formalizar pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve o fazer em autos apartados.

Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000206-31.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado (s): THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Requerido (s): EDILANE DUARTE BASANINI, CPF nº 91986168204, R MASCARENHA DE MORAIS 2886 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de execução dos honorários sucumbenciais nos mesmos autos, vez que tal medida poderá causar tumultos processuais.

Desse modo, intime-se a causídica para que exclua a petição de ID44396383 e providencie a sua regular distribuição no sistema PJE.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7005007-58.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Requerente (s): COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06151921000301, AV. DR. LEWERGER 69 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

Requerido (s): JAIRO ABIORANA DO NASCIMENTO, CNPJ nº 18703134000134, AV. PRINCESA ISABEL 3619 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos, observa-se que a parte exequente foi intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no entanto, quedou-se inerte.

Desse modo, os autos deverão aguardar provocação em arquivo.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo o processo suspenso pelo prazo de 01 ano, durante a qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).

Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).

Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, anotando o Cartório que a contagem da prescrição deve ser iniciada após um ano contado da data do arquivamento.

Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento

de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003384-85.2018.8.22.0015

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução, Inventário e Partilha

Requerente (s): PATRICIA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 01208355252, AVENIDA ANTONIO LUCAS DE ARAÚJO 4167 SEM DADOS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

Requerido (s): FRANCISCO ALDENOR DA SILVA (DOUTOR), CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA 07 DE SETEMBRO S/N NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

#### SENTENÇA

Conforme se extrai dos autos, a parte autora postula pela extinção do feito, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada. Intimem-se.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002275-02.2019.8.22.0015

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): V. - S. D. S. L., CNPJ nº 03024076000145, RUA BELÉM 139 EMBRATEL - 76820-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003

Requerido (s): J. B. P. F., CPF nº 71484230906, RUA DO PEDREIRO 1324 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº GO39097

VINICIUS DE ASSIS, OAB nº RO1470

RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO, OAB nº RO555

ELTON JOSE ASSIS, OAB nº RO631

JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516

THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO193E

#### DESPACHO

Considerando que as partes já tiveram ciência do julgamento do agravo de instrumento n. 0803706-08.2019.8.22.0000, cumpra-se nos termos do DESPACHO de ID33154976, permanecendo os autos suspensos até o julgamento do Proc. n. 7003270-15.2019.8.22.0015.

Com o julgamento, junte-se a estes autos as decisões pertinentes, cientificando-se as partes.

Após, conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000704-30.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Requerente (s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, PRÉDIO PRATA 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

#### BRADESCO

Requerido (s): JOSE ERONILDO CAMINHA DA SILVA, CPF nº 80593909291, AVENIDA EDUARDO CORREIA DE ARAUJO 4266 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000486-31.2020.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

EXECUTADO: COMERCIO POPULAR DE PRODUTOS FARMACEUTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003428-34.2015.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento, Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560  
Requerido (s): ROSANE SALETE WINK CARDOSO, CPF nº 53015428268, AV. SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 01 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

FAPOR - FABRICA DE PORTAS, IND. COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 08083293000120, RODOVIA BR 421, KM 0,5 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA  
Advogado (s): ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCISCO FERNANDES FILHO, OAB nº RO6103

#### DESPACHO

Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a ter custo por CPF ou CNPJ consultado, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da diligência pretendida e eventual extinção ou arquivamento do processo, se o caso.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003423-48.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Interdito Proibitório

Requerente (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

#### ENERGISA RONDÔNIA

Requerido (s): RÉU: I. D. M. C. O. I.

Advogado (s): RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A.

Inconformada com a SENTENÇA, alegou a embargante que ela foi omissa, contraditória e obscura, tendo em vista que não houve a confirmação da tutela antecipada e ainda foi condenada ao pagamento das custas processuais.

É o que há de relevante. DECIDO.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPD.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPD, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na DECISÃO, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento. Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

“Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

A embargante não apontou nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na SENTENÇA, limitando-se a dizer que não concorda os efeitos definidos na SENTENÇA.

Nesta seara: “Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria, no intuito de ser revista ou reconsiderada a DECISÃO proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação”. (STJ – EDAGA 443.626/SC).

Assim, por mais que se examine a SENTENÇA, não se verifica a alegada contradição. Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada para a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto.

Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na SENTENÇA e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCPD, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração por não vislumbrar nenhum motivo que justifique a declaração da SENTENÇA hostilizada.

Intimem-se.

Após, cumpra-se as determinações da SENTENÇA.  
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.  
Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.  
Karina Miguel Sobral  
Juiz(a) de Direito  
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,  
Guajará-Mirim

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002896-33.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO739-E, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

EXECUTADO: DROGARIA DROGAVIDA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000055-92.2015.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERNANDO ANTONIO RAMBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 47612432 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000055-92.2015.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERNANDO ANTONIO RAMBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 47612432 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder sua retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002135-02.2018.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): PINHAIS COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS LTDA - EPP, AV. DOM PEDRO I 842 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido do exequente para redirecionamento da ação a fim de atingir bens da empresa COMERCIAL VIEIRA EIRELI e seu representante EDNALDO VIEIRA DOS SANTOS, bem como os sócios da executada ALAN CARLOS DE ANDRADE, CLAUDIONOR ALMEIDA SOUZA, DURVALINO FARIA diante da comprovação nos autos de que teria sucedido irregularmente a empresa executada PINHAIS COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS LTDA – EPP. Pugnou, ainda, pela declaração de nulidade da 4ª Alteração do Contrato Social da devedora e todas as alterações posteriores em razão a prática de negócio jurídico simulado.

Pois bem.

Primeiramente, o pedido de declaração de nulidade mostra-se prejudicado, pois na via estreita da presente execução e somente pelos documentos juntados pelo exequente, não é possível concluir com a segurança necessária a ocorrência de simulação por ocasião dos registros das alterações contratuais.

No caso, seria necessária uma maior dilação probatória com o respeito ao contraditório e a ampla defesa, o que apenas poderia ocorrer em sede de procedimento comum.

Quanto ao pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, entendo que deve ser deferido parcialmente. Isso porque, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1.101.728/SP), o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento.

A imputação de responsabilidade pessoal ao sócio-gerente ou administrador da pessoa jurídica, com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, além de resguardar os interesses do Estado, tem como substrato ético responsabilizar, unicamente, as pessoas que praticaram atos com excesso de poderes ou infração da lei.

No caso, a empresa não funciona mais no endereço informado a Junta Comercial, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID20980242), no sentido de ter encontrado no local a instalação de outra empresa. Além disso, em pesquisa ao site da Receita Federal realizada por este juízo nesta data, constatou-se que a executada está inapta.

Portanto, há fundadas razões para se acreditar que a sociedade se dissolveu irregularmente. Isso porque, de acordo com o teor da Súmula 435 do STJ “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Assim, o mais correto é permitir o redirecionamento da execução para após, se for o caso, declarar a pertinência ou não da responsabilização dos sócios. Desse modo, abre-se a oportunidade do credor tentar satisfazer seu crédito, sem, de forma alguma, precluir a possibilidade de os sócios exonerarem-se, definitivamente, pelos débitos da sociedade, mediante defesa processual cabível.

Portanto, uma vez que a empresa não foi localizada no endereço de seu domicílio fiscal, sem que haja notícia de decretação de falência, o que poderia afastar a responsabilização secundária dos sócios, entendo que possível o redirecionamento do feito ao sócio-

administrador, já que, a princípio, à época do encerramento das atividades, não foram observadas as providências necessárias a serem tomadas na Junta Comercial e perante a Receita Federal, uma vez que incumbe ao administrador manter atualizados os registros relativos à empresa. Logo, reconhecida a prática de ato contrário à lei.

Repiso que, embora a falta de pagamento do imposto não se constitua infração à lei capaz de permitir a responsabilização dos sócios, quando há dissolução irregular, é presumível que os sócios tenham se apoderado dos bens da sociedade sem antes quitar os débitos, o que dá azo ao redirecionamento, não deixando a pessoa jurídica bens para adimplir a obrigação.

Ademais, registra-se que o nome do sócio-administrador ALAN CARLOS DE ANDRADE consta expressamente na CDA (ID19949854) e o que, de acordo com o entendimento do STJ no REsp. 1.104.900/ES, permite o redirecionamento da execução fiscal, sendo que para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe a ele o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Do mesmo modo, também possível o direcionamento ao sócio CLAUDIONOR ALMEIDA SOUZA que, apesar de aparentemente não ter possuído poderes de gerência, também figura como corresponsável pelo débito na certidão de dívida ativa, presumindo-se a sua responsabilidade.

Entretanto, o mesmo entendimento, não pode ser aplicado em relação ao sócio DURVALINO FARIA. Isso porque, de acordo com o entendimento do STJ (Resp 1597018/SC) para que ocorra o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa. Porém, em análise aos autos, verifica-se que o fato gerador ocorreu em 25/09/2017 (auto de infração 19949854) e a entrada de DURVALINO FARIA na sociedade somente ocorreu em 12/03/2018.

Norte outro, as informações contidas nos autos comprovam que a empresa executada não está operando, contudo no local encontra-se estabelecida a empresa COMERCIAL VIEIRA EIRELI, que tem semelhante atividade comercial (atacadista de artigos de escritório e papeleria, perfumaria, higiene pessoal) e ocupa o mesmo endereço, mas não só, tem como representante pessoa física que também foi sócio e procurador (Edvaldo Vieira dos Santos) da empresa PINHAIS COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS LTDA – EPP.

Sendo assim, razoável a inclusão da referida empresa no polo passivo da execução fiscal, em virtude da sucessão empresarial, com base no art. 133 do CTN.

Assim, DEFIRO parcialmente o pedido do exequente, devendo haver a inclusão no polo passivo da demanda apenas da empresa COMERCIAL VIEIRA EIRELI, EDNALDO VIEIRA DOS SANTOS, bem como os sócios da executada ALAN CARLOS DE ANDRADE e CLAUDIONOR ALMEIDA SOUZA.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço para citação.

Indicado, proceda à CPE a inclusão dos dados no sistema processual, expedindo-se o necessário para citação.

Cite-se ALAN CARLOS DE ANDRADE e CLAUDIONOR ALMEIDA SOUZA, nos termos do DESPACHO inicial.

COMERCIAL VIEIRA EIRELI, EDNALDO VIEIRA DOS SANTOS, nos art. 135 do CPC, CITE-SE para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias, bem como, pagar espontaneamente a dívida, sob pena de penhora.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003179-22.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Requerente (s): bernardo alimentos industria e comercio ltda, CNPJ nº 05194398000168, AVENIDA MARECHAL RONDON 3087, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

Requerido (s): FRANK TORRES DA SILVA, CPF nº 82282765249, ORLANDO CARDOSO FREITAS n. 3627 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ALEX DA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 97113743234, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA n. 687 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ATACADAO TORRES E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 08401298000153, AV.: DR. LEVERGER 4418 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão por 15 (quinze) dias (ID43985729).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003431-25.2019.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: MW - COMERCIO IMP. E EXP. EIRELI - ME - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, do DESPACHO ID 47770394, abaixo transcrito:

"(...) DESPACHO

INTIME-SE a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando documento hábil a constituir em mora o devedor, visto que o documento de ID42572428, juntado aos autos não possui esse condão, já que não foi entregue no endereço informado e devolvido ao remetente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Conforme o enunciado da Súmula 72-STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Ainda, para a constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, é suficiente que seja entregue no endereço do devedor, ainda que não pessoalmente e/ou, via notificação extrajudicial, protesto de título.

Após, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito (...)"

## PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002139-05.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Requerente (s): M. L. D. A., CPF nº 03989756206, AVENIDA PRINCESA ISABEL 1535 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): KARLYNETE DE SOUZA ASSIS, OAB nº AC3797

Requerido (s): D. F. L. D. L., CPF nº 01467460230, AVENIDA CARLOS GOMES 1937, SALÃO BLACK WHITE STUDIUM CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Trata-se de execução de alimentos pelo rito da prisão.

Em análise dos autos, verifica-se que a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca da conversão do rito ou se possui interesse em audiência de conciliação, contudo manteve-se inerte.

Deste modo, cumpre-se nos termos do DESPACHO de ID40219109, suspendendo estes autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Com o transcurso do prazo, voltem os autos conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

## PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004332-27.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Títulos de Crédito

Requerente (s): M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): GRAZIELLE MELISSA DE SOUZA AMPESAN GUASTALA, CPF nº 59969610244, AV. GETÚLIO VARGAS 520, AV. DR. LEWERGER, N 2386, BAIRRO 10 DE ABRIL - TR CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Defiro o pedido de suspensão de ID44172330.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

## PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001081-98.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente (s): FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 04136367000198, AVENIDA DOUTOR JOSÉ BONIFÁCIO COUTINHO NOGUEIRA 150, 10 ANDAR JARDIM MADALENA - 13091-611 - CAMPINAS - SÃO PAULO

Advogado (s): PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI, OAB nº DF32870

Requerido (s): Francisca dos Santos Mesquita Bento, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ACRE 45 AEROPORTO VELHO - 69911-057 - RIO BRANCO - ACRE

ROMILSON RODRIGUES BENTO, CPF nº 50803751249, RUA JOSÉ LUÍS 534, INEXISTENTE SANTA INÊS - 69914-220 - NÃO INFORMADO - ACRE

LUCIANO PEREIRA ROSA, CPF nº 42153468272, AV. ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO 2902 NÃO INFORMADO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

MICHELE DOS SANTOS MESQUITA ROSA, CPF nº 89288793291, AV. ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO 2902 NÃO INFORMADO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 09169454000165, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3.958 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte exequente informou que a carta precatória ainda não foi cumprida, conforme petição de ID43947059.

Deste modo, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, com o fito de aguardar o cumprimento da carta precatória expedida.

Após o transcurso do prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca do seu cumprimento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

## PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002282-26.2013.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350

ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370

MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

Requerido (s): AGROPECUARIA LORENA IMP. E EXP. LTDA - ME, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3997 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

JORNANDE CORREIA DA SILVA, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3997, NÃO CONSTA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DECISÃO

O exequente postula a suspensão do feito, sob o argumento de que foram esgotados os meios de localização de bens passíveis de penhora.

Portanto, essa circunstância de não localização de bens pertencentes ao executado enseja a suspensão da execução, como prevê o art. 921, inciso III, do CPC.

Dessa forma, defiro o pedido e determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).

Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).

Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da



providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escrivania que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano contado da data do arquivamento.

Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002291-53.2019.8.22.0015

Classe: Curatela

Assunto: Bem de Família

Requerente(s): ZITA GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 11524294268, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 1224 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado(s): VANESSA FRITSCH, OAB nº DF61381

Requerido(s): HERMENEGILDO GOMES, ANTÔNIO CORREA DA COSTA 1224 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de curatela ajuizada por Zita Gomes de Oliveira em face de seu genitor Hermenegildo Gomes.

Alega, em síntese, que o curatelando é portador de Demência Cerebral (síndrome de Alzheimer)-CID10: F00.1 e, além disso, depende de terceiros para realizar suas atividades burocráticas em relação a tecnologia envolvida no relacionamento com senhas em geral e de bancos, movimentação financeira, home banking, cadastramento, declaração de imposto de renda, acompanhamento de processos junto ao sindicato de classe para recebimento de vantagens.

Diante desses fundamentos, pugnou pela concessão da tutela antecipada para que seja nomeada curadora especial ao curatelando. No MÉRITO, requereu a procedência do pedido confirmando a liminar anteriormente concedida.

Dentre as provas carreadas, juntou laudo médico, datado de 30/07/2019, em que o médico neurocirurgião atestou que o Sr. Hermenegildo Gomes é portador de demência cerebral (Síndrome de Alzheimer), em acompanhamento neurológico e que não possui capacidade cognitiva para responder por si mesmo e necessita de pessoas para que respondam por ele (ID 29637743 - Pág. 1).

A tutela provisória de urgência foi deferida (ID29713499).

O requerido foi citado, conforme certidão de ID30325637.

Determinada a realização de estudo psicossocial, o relatório psicológico (ID30428980 - Pág. 2) corroborou o exposto no laudo médico psiquiátrico quanto à necessidade da nomeação de um curador ao requerido, não havendo contraindicadas da filha exercer tal mister.

O relatório social foi juntado no ID31139721, sendo favorável à nomeação da requerente.

O Ministério Público, por sua vez, solicitou o cumprimento o encaminhamento dos autos ao curador especial e a designação de audiência para entrevista pessoal das partes (ID 32792300).

No ID33246496 consta prestação de contas apresentada pela requerente.

A Defensoria Pública, nomeada curadora especial da parte requerida,

apresentou contestação por negativa geral no ID35758328, pela procedência dos pedidos constantes na petição inicial.

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de interdição e curatela.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio.

Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.

Assim, a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. O mesmo Estatuto prevê que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá à curatela nos termos da lei, a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).

Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao Art. 1.768 do Código Civil, que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias, em seu magistério, preleciona que “em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória ‘não puderem exprimir sua vontade’ (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)” (g.n.).

Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil, nos artigos 747 e seguintes, e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto, o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.

A redação original do CC previa no Art. 1.728 que “A interdição deve ser promovida”. Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação “O processo que define os termos da curatela deve ser promovido”. Ocorre que entrou em vigor a Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu Art. 747.

Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.

O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral, que regula um dos aspectos da incapacidade, e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC, pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo “interdição” e prevendo apenas que, “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei” (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que “embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de ‘interdição’, a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo ‘interdição’ é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos” (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 932).

Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer.

Conforme se observa dos autos, o curatelado é portador de demência cerebral (síndrome de Alzheimer - CID10: F00.1) e, em decorrência disso, necessita interdição e curatela em caráter definitivo, conforme laudo acostado no ID 29637743 - Pág. 1.

O relatório psicológico atestou que o curatelado apesar de se mostrar comunicativo e disposto a interagir, suas respostas fugiam com frequência ao tema, parecendo misturar experiências passadas com atuais, podendo fantasiar em algumas. Não obstante, também atestou que o requerido demonstra possuir comprometimento cognitivo, observando-se que no quadro do Alzheimer, dado o diagnóstico, é esperado que haja oscilação das capacidades, com progressiva perda com o tempo, bem como não se observou nenhum indicativo de riscos que contraindiquem a permanência do Sr. Hermenegildo sob os cuidados da filha, Sra. Zita.

O relatório social atestou que o curatelado aparenta receber os cuidados devidos, faz uso contínuo de medicamentos e necessita de auxílio para os cuidados da vida diária. Ademais, foi observado que a parte requerente é quem presta de toda ordem ao requerido, inclusive, no tocante a administração da aposentadoria, bem como não foi constatada nenhuma situação de risco ou ausência de cuidados para com o idoso.

A requerente, por sua vez, comprovou a legitimidade para exercer o encargo em razão do vínculo existente entre ambos.

Nos termos do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (inciso I), os ébrios habituais e os viciados em tóxico (inciso III) e os pródigos (inciso V).

Assim, todo este conjunto probatório denota que o deferimento da pretensão inicial é a medida que se impõe, haja vista que o réu não reúne condições de expressar amplamente sua vontade, ainda que por causa transitória.

Por fim, nota-se que a parte requerente apresentou uma espécie de prestação de contas, contudo não atende a previsão legal.

#### DO ALCANCE DA CURATELA

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, inc. I, do Código Civil).

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e NOMEIO ZITA GOMES DE OLIVEIRA, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n. 160450 SSP/RO e do CPF n. 115.242.942-68, residente e domiciliada na Av. Antônio Correia da Costa, n. 1224, bairro São José, Guajará-Mirim/RO, CURADORA de HERMENEGILDO GOMES, brasileiro, nascido em 28.01.1924, portador do RG n. 31703 SSP/RO e do CPF n. 040.315.472-34, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário.

Julgo extinto o presente feito com apreciação do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.

Na forma do art. 755, inc. I, do CPC, fica AUTORIZADO(A) o(a) curador(a) a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, inc. II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) a prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.

Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ, onde devem permanecer por 6 meses.

Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Isento de custas, haja vista o fato de a parte autora ser beneficiária da gratuidade.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intime-se a requerente pessoalmente.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Em virtude da ausência de interesse recursal (preclusão lógica), a SENTENÇA transita em julgado na presente data.

Nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, archive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / TERMO DE CURATELA / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004786-10.2010.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Crédito Rural

Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790 ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

Requerido (s): RUZIVEL OLIVEIRA GUALASUA, CPF nº 72415924253, AV. DUQUE DE CAXIAS 982 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO BOM SOSSEGO, CNPJ nº 01763438000194

PEDRO DE SOUZA ARAUJO, CPF nº 61048020282

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

O exequente postula a suspensão do feito, sob o argumento de que foram esgotados os meios de localização de bens passíveis de penhora.

Portanto, essa circunstância de não localização de bens pertencentes ao executado enseja a suspensão da execução, como prevê o art. 921, inciso III, do CPC.

Dessa forma, defiro o pedido e determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).

Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).

Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escrivania que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano contado da data do arquivamento.

Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

## PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005738-81.2013.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente (s): MONIZE LEITE CABRAL, CPF nº 71295933268, AV. DR. LEWERTER 3.875 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

Requerido (s): José Aparecido da Silva, CPF nº DESCONHECIDO, BR 364, KM 425 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado (s): SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

DANIEL PUGA, OAB nº BA21324

DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, OAB nº AM1027

DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES, OAB nº GO24534

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se no ID 47140241 que a PEJUD informou dados bancários para transferência dos valores depositados a título de honorários periciais, informando o valor total de R\$2.220,00.

No entanto, verifica-se no ID18857662 - Pág. 7 que foi arbitrado pelo juízo a título de honorários periciais o importe de R\$740,00 (setecentos e quarenta reais), pela perícia em sua integralidade e não por partes do processo.

Ademais, no ID18857662 - Pág. 14 a PEJUD informou aceitar o encargo, tendo sido o valor depositado no ID19798874.

Assim, ante os dados bancários da PEJUD informados na petição de ID47140241, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal objetivando a transferência do valor integral existente na conta

judicial n. 3784 / 040 / 01505633-4, para a conta indicada, qual seja, PERÍCIA JUDICIAL E ASSESSORIA TÉCNICA – PEJUD, CNPJ: 27.402.664/0001-33, BANCO SICOOB, CÓD. BANCO: 756, AG: 3315-4, C/C: 603.548-5.

A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar a conta.

Norte outro, acolho o recurso de apelação para processamento (ID42477790), independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.10, §3º, do CPC).

Considerando as contrarrazões já apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

## PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002588-65.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): JANDERSON DA SILVA CASIMIRO, AV. 08 DE DEZEMBRO 3995 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.10, §3º, do CPC).

Considerando as contrarrazões já apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

## PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001401-17.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): MILCAEL FREITAS GUEDES, CPF nº 60702656291, AV. DUQUE DE CAXIAS 1446 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

Requerido (s): R. G. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA., CNPJ nº 12940209000114, AV. XV DE NOVEMBRO 3447 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a

multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001348-70.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Requerente (s): Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

Requerido (s): ANTONIO DE SA LUNAS, CPF nº 11525460234, AV 10 DE MAIO 2623 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do

CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

## 2ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0002456-64.2015.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUGENIA FERREIRA SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795

EXECUTADO: Banco do Brasil S.A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND

- SP211648-A, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A

Advogado do(a) EXECUTADO: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 47571506 (DESPACHO /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004043-31.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: ANGELINA MERCADO GARCIA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 47766178 (DESPACHO /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000885-29.2013.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND -  
SP211648-AEXECUTADO: FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO e outros  
(3)Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO VINICIUS DE MELO  
SERRATH - RO10631, INGRID BRITO FREIRE - RO10363,  
HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052, CHERISLENE PEREIRA DE  
SOUZA - RO1015, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO  
- RO1502, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, JOSE  
RUI MARINHO ARAUJO - RO6334Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON LOPES MUNIZ -  
RO3102Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON LOPES MUNIZ -  
RO3102Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUI MARINHO ARAUJO -  
RO6334INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no  
prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar o nome da parte  
requerida que deseja a pesquisa do sistema SREI ou complementar  
as custas apresentadas no id 47682796.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000401-82.2011.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS -  
RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: GILMAR DA COSTA RODRIGUES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/  
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/  
suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7005189-44.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO SIMPLICIO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BARBOSA DA  
SILVA - RO1340

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI  
CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias,  
apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento  
0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multas do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000549-56.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. G. E. M.

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160,  
RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO -  
RO10059

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado,  
para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões  
Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0003623-19.2015.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -  
RO4937-S

EXECUTADO: FRANCIELI ANTUNES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/  
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/  
suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003727-81.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AURIENE MOURA NIEDERAUER FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI -  
RO2570

EXECUTADO: CLEB JOSE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte  
AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar  
manifestação acerca dos documentos juntados no ID 47770764.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003743-98.2019.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

(81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: INES RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000076-70.2020.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

(81)

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: VERIANO CARNEIRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002173-14.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JESUS FLORES OPIMI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001240-70.2020.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

(81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: LUCIVANA OJOPI GIL

Advogados do(a) RÉU: HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

INTIMAÇÃO Fica a parte Ré, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da petição da autora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001387-96.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTER PEREIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004218-59.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: STEFANO ANDRE ALVES SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003293-29.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Causas Supervenientes à SENTENÇA

Distribuição: 14/10/2017

EXEQUENTE: FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO, AV. DOM PEDRO II 596 INDUSTRIAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

EXECUTADO: JOAO PIMENTEL DE ALMEIDA FILHO, AV. NOVO SERTÃO SN 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO8568

VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ NOVEMBRO/2019: R\$ 219.018,14 (Id Num. 32391664)

DESPACHO

Considerando os documentos anexados sob o Id Num. 4766273, Id Num. 4766275 e Id Num. 47668277, defiro o pedido retro.

Penhore-se, intime-se e avalie-se o imóvel rural denominado Fazenda Jordão, estabelecida na 8ª Linha do Bom Sossego, Km 21, setor II município de Guajará-Mirim/RO, conforme COMPROVANTE DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL (TERRA), pertencente ao executado JOÃO PIMENTEL DE ALMEIDA FILHO que poderá impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, por simples petição, na forma do artigo 525, §11 do CPC.

No mesmo ato, deverá o senhor oficial de justiça intimar a cônjuge do executado, se for casado, para tomar ciência da penhora que recaiu sobre o imóvel para, querendo, impugná-la, como terceira interessada.

Anoto que o ato constitutivo somente poderá deixar de ser efetivado, caso seja apresentado documento de venda e compra apresentado por terceiro, cuja cópia/foto do citado documento deverá ser anexado junto à diligência do oficial.

Realize-se a penhora, intimação e avaliação do bem.

Após o decurso do prazo do executado, dê-se vistas ao credor para manifestação.

SIRVA COMO MANDADO DE PENHORA

Guajará-Mirim, domingo, 20 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003814-03.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Distribuição: 10/12/2019

Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

Requerido: EXECUTADO: LIVANDO DE SOUZA ALVES, RUA TOUFIC MELHEM BOUCHAVIK 2235 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 dias à parte exequente, conforme solicitado.

Após o decurso do prazo acima, manifeste-se a parte independentemente de nova intimação, sob pena de suspensão/arquivamento do feito.

Guajará-Mirim domingo, 20 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003869-51.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Interdição / Relações de Parentesco, Direitos da Personalidade, Interdição

Distribuição: 17/12/2019

Requerente: REQUERENTE: A. L. P. S. D. O., AV. ALONSO EUGÊNIO DE MELO s/n JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797

Requerido: REQUERIDO: N. F. S., AV. ALONSO EUGÊNIO DE MELO s/n JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Defiro o pedido retro (Id Num. 47615564).

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o NUPS possa concluir o estudo psicossocial.

Guajará-Mirim domingo, 20 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0033648-98.2004.8.22.0015

Classe/Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse / Imissão Distribuição: 05/07/2004

Requerente: REQUERENTE: SAVIO ROBERTO DE AGUIAR ARAUJO, RUA: TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA 568, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: EMERSON PINHEIRO DIAS, OAB nº RO1307, ANTONIO SANTANA MOURA, OAB nº RJ531

Requerido: REQUERIDO: MANOEL LIBERMAN ANGELO DE LIMA, GLEBA 02 C - LIMÃO, LOTE Nº 16 SIDNEI GIRÃO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534 DESPACHO

Não vislumbro razões para modificação da DECISÃO anterior, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Explico:

Consoante já anotado anteriormente, o termo final deste processo ocorreu no dia em que o feito fora extinto sem resolução do MÉRITO sob id num. 43733190 - Pág. 81 e nenhuma outra execução foi intentada. Logo, se não há execução, não há que se falar em declaração de prescrição intercorrente. Ou seja, o presente processo foi extinto por SENTENÇA e, por este singelo motivo a prestação jurisdicional está esgotada, não havendo possibilidade de manifestação judicial, especialmente de caráter declaratório.

Em suma: a extinção deste processo de execução fez desaparecer o direito e, por isso, não se pode declarar prescrito aquilo que não existe mais, ao menos neste feito.

Entretanto, ao que parece, busca o requerente uma declaração judicial de que a última parcela relativa à aquisição do imóvel, negociado em audiência, não é mais exigível em razão do decurso do tempo. Ainda que o decurso do tempo seja evidente, tal reconhecimento somente será possível numa outra demanda, esta de caráter declaratório, após o contraditório.

Desse modo, rejeito o pedido de reconsideração e determino que voltem os autos ao arquivo.

Intime-se.

Guajará-Mirim domingo, 20 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002720-20.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Administração de herança Distribuição: 10/09/2019

Requerente: REQUERENTES: CLAUDIA MARIA DAMBROS, TEOLINDA PAINI DAMBROS

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

Requerido: INVENTARIADO: OVIDIO DAMBROS

Advogado (a) Requerida: INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação nos autos da ação de inventário na modalidade de arrolamento sumário dos bens deixados por OVIDIO DAMBROS.



Recebida a inicial, nomeou-se como inventariante a filha do falecido, senhora Claudia Maria Dambrós.

Compulsando os autos, verifico e constato que os tributos foram regularmente declarados e recolhidos e que as partes são maiores e estão devidamente representadas pelo mesmo advogado.

Comprovada a legitimidade dos beneficiários da herança e não havendo nulidades e nem defeitos a serem sanados, tenho como preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação processual civil.

Intimada sobre a Dief e o recolhimento do ITCMD juntados nos autos, a Fazenda Pública se manifestou sob ID num. 47638870 sem qualquer impugnação ou oposição suscitada.

Posto isso, HOMOLOGO A PARTILHA dos bens deixados por OVIDIO DAMBROS juntada sob ID 30701653, Pág. 3-4 para que ela produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos moldes lá estabelecidos, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros e, por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Desse modo de acordo com o esboço apresentado:

a) Ao cônjuge virago TEOLINDA PAINI DAMBRÓS, caberá a título de meação 50% do valor total do preço do IMÓVEL RESIDENCIAL (avaliado no total em R\$ 120.000,00), edificado em alvenaria, coberto com telhas de amianto, constituído pelo lote de terras n.º 27, da Quadra 79, Setor II, antiga quadra 147, área urbana de Guajará-Mirim/RO, com 400m², frente com a Av. Marechal Deodoro, 10m; lado direito com lote 26, 40m; lado esquerdo com lote 3 e 28, 40m e fundos com lote 04, 10m, com título definitivo de propriedade n.º 1425, expedido pela Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO, em data de 18 de abril de 1996, e, escritura pública lavrada à fl. 060, livro 83, do Tabelionato de Notas de Guajará-Mirim/RO, e com Registro Geral de Imóveis n.º 92.755, fl. 17, livro 1-B, em 13/05/1996.

b) À herdeira CLÁUDIA MARIA DAMBRÓS, caberá a título de herança 50% do valor total do preço do IMÓVEL RESIDENCIAL (avaliado no total em R\$ 120.000,00), edificado em alvenaria, coberto com telhas de amianto, constituído pelo lote de terras n.º 27, da Quadra 79, Setor II, antiga quadra 147, área urbana de Guajará-Mirim/RO, com 400m², frente com a Av. Marechal Deodoro, 10m; lado direito com lote 26, 40m; lado esquerdo com lote 3 e 28, 40m e fundos com lote 04, 10m, com título definitivo de propriedade n.º 1425, expedido pela Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO, em data de 18 de abril de 1996, e, escritura pública lavrada à fl. 060, livro 83, do Tabelionato de Notas de Guajará-Mirim/RO, e com Registro Geral de Imóveis n.º 92.755, fl. 17, livro 1-B, em 13/05/1996.

Sem custas finais nos presentes autos em razão da homologação da transação.

Expeça-se o competente Formal de Partilha em favor dos beneficiários da herança, conforme consignado no esboço de partilha ID 30701653 - Pág. 3-4.

Depois, arquivem-se os autos, independente do trânsito em julgado.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Intimem-se.

Guajará-Mirim domingo, 20 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0002935-57.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Dívida Ativa

Distribuição: 05/07/2015

Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS s/n, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: SUCESSO DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA, AV. LEOPOLDO DE MATOS 848 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Defiro o pedido retro (Id Num. 47618546).

Citem-se os sócios da empresa executada, RODRIGO TADEU REZENDE DE SOUZA e ANDERSON CARDOZO DE SOUZA, para pagamento do débito fiscal atualizado conforme planilha acostada pelo exequente no Id Num. 34404341, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários a serem pagos pelo devedor em 10% do valor do débito. Se não paga a dívida ou garantida a execução, penhore-se bens. Se o executado não tiver domicílio certo ou dele se ocultar, arreste-se. Avaliem-se os bens. Sendo oferecidos bens à penhora, ou arresto, intime-se o exequente, a se manifestar em 3 (três) dias e, decorridos sem manifestação, certifique-se e tome por termo a penhora sob depósito do ofertante.

Intime-se do prazo de embargos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o cônjuge, se casado o executado.

Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou não encontrados bens penhoráveis, certifique-se e intime-se o Exequente para ciência e manifestação em 5 (cinco) dias, requerendo o prosseguimento.

Alerto que a inobservância deste DESPACHO pelo senhor oficial e justiça, importará no desentranhamento do MANDADO para fiel cumprimento.

Em seguida, dê-se vistas ao exequente para manifestação.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA

CARTA PRECATÓRIA

1) Anderson Cardoso de Souza, CPF: 388.174.621-87 - Endereço: Rua Rego Barros, Bairro: Centro, CEP: 69.980-000, Cruzeiro do Sul/AC

2) Rodrigo Tadeu Rezende de Souza, CPF: 007.191.731-40 - Endereço: Av. Alzira Santana, N 1500, Bairro: Várzea Grande, CEP: 78.135-750, Várzea Grande/MT

Guajará-Mirim, domingo, 20 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0005840-06.2013.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Crédito Complementar

Distribuição: 04/12/2013

Requerente: AUTOR: RITA DE CASSIA DE BRITO MORAIS, AVENIDA DOS PIONEIROS 956 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: DALIANE ELEN BRITO MORAIS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO5931, STENIO CAIO SANTOS LIMA, OAB nº RO5930

Requerido: RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, ALAMEDA SANTOS 2335, 3º E 6º ANDAR JARDINS - 04551-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, CARLA DA PRATO CAMPOS, OAB nº SP215855, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318

DESPACHO

Diante da justificativa apresentada pela massa falida requerida, SOLICITO da fonte pagadora (Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia) da requerente Rita de Cássia de Brito Morais, CPF n. 327.295.611-53 para que proceda à liberação de margem referente aos contratos nº 476450721, nº 476450691, nº 476450713 e nº 476450705 nos contracheques da servidora indicada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 10 dias.

Instrua-se o ofício com a cópia da petição de id num. 40108114.

Encaminhe-se via malote ao Departamento Pessoal de Recursos Humanos da fonte pagadora para cumprimento do ofício.

Após, retornem os autos ao arquivo.

SIRVA COMO OFÍCIO.

Guajará-Mirim domingo, 20 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000176-25.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 22/01/2020

Requerente: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

Requerido: RÉU: LOCMAS LOCADORA DE VEICULOS EIRELI, AVENIDA DR LEWERGER 3506, 10 LETRA B CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas de diligência, proceda-se a busca e apreensão do veículo denominado: EMBAR, MOTOAQUATICO GTI SE 155 MG 19, ANO 2019/2019, depositando-o nas mãos do depositário indicado pelo autor e/ou um dos patronos constituídos no instrumento do mandato ou pessoa por eles indicada nos autos, devendo o Oficial de Justiça identificar o depositário na certidão.

Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido acima identificado, para, em 5 (cinco) dias, pagar integralmente o débito atualizado no valor de R\$ 72.443,35 ou, em 15 (quinze) dias, contestar a ação (Lei 10.931/2004).

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DO REQUERIDO SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Endereço para diligência: AV CONSTITUICAO, 282, CENTRO, GUAJARA MIRIM/RO.

Guajará-Mirim domingo, 20 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000078-40.2020.8.22.0015

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANA PEREIRA BROTAS, AV. 13 DE SETEMBRO 1.077 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

RÉU: CEZARIO GARCIA DE SOUZA NETO, CPF nº 64349810234, RUA OSWALDO RIBEIRO AP. 103, S/N, BLOCO J CONDOMÍNIO CIDADE DE TODOS NOVE SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de citação por edital, tendo em vista as diversas tentativas infrutíferas de citação pessoal do requerido, bem como o esgotamento de todos os meios para localização de novos endereços, conforme dispõe o art. 256 do CPC.

Cite-se na forma requerida, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 257, III do CPC), fazendo consta que o prazo da contestação de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado, anotando-se no edital a advertência do art. 344 do CPC.

Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇA s deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇA s do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal. A CPE deverá providenciar a disponibilização do edital no DJE, após o pagamento da taxa devida pela parte interessada.

Expedido o edital de citação, a parte autora deverá providenciar a sua publicação em rede mundial de computadores/jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal, as quais deverão ser comprovadas nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo contestação no prazo legal, desde já fica nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC).

Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

Guajará-Mirim - , 20 de setembro de 2020.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001063-09.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Cartão de Crédito Distribuição: 08/05/2020

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: ROMILDO GERALDO MINGARDO JUNIOR 03364906238, AVENIDA DR. LEWERGER 2790 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo suplementar de 2 (dois) dias para que a parte exequente possa juntar aos autos o comprovante de pagamento da diligência pretendida.

Guajará-Mirim, domingo, 20 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo n. 7005189-44.2016.8.22.0015

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO SIMPLICIO FERNANDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO1340

EXECUTADO: OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

**DESPACHO**

Expeçam certidões de crédito em favor da parte exequente, destacando em certidão autônoma o crédito decorrente dos honorários advocatícios, dada a prioridade de pagamento em razão do caráter alimentar.

Após, intime-se o credor para retirar o(s) documento(s) e habilitar seu(s) crédito(s) nos autos da recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro (Lei n. 11.101/2005).

O pagamento será feito na forma dos créditos concursais (dentro plano da recuperação), em razão do fato gerador ter sido constituído antes de 20/06/2016.

Expedida(s) a(s) certidão(ões) e não havendo pendências, arquivem-se.

Guajará-Mirim - RO, 20 de setembro de 2020.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO** Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001808-86.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Comercial, Cheque, Duplicata

Distribuição: 14/08/2020

Requerente: EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

Requerido: EXECUTADO: M G DE MELO - ME

EXECUTADO: M G DE MELO - ME, AVENIDA CONSTITUIÇÃO 252, ST. 01 ST. 01 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

CASA DO FAZENDEIRO COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS EIREL, estabelecida na Av. 15 de Novembro, 2648 - Tamarandé, Guajará-Mirim - RO, 76850-000, em frente à rodoviária.

**DESPACHO**

É certo que o instrumento de protesto da dívida representada pelos boletos constantes da inicial é requisito de procedibilidade da ação de execução de título extrajudicial e, por isso, já deveria ter sido apresentado no ato da distribuição.

Inegável, ademais, que a parte teve tempo suficiente para comprová-lo, de modo que não se mostra viável a dilação de mais 15 dias para essa FINALIDADE.

Em razão disso, indefiro o pedido de dilação de prazo e determino a exclusão dos títulos representados pelos boletos e determino o prosseguimento do feito apenas em relação às cédulas de cheques ainda não prescritos sob a numeração 851958 e 851959.

À CPE para alterar o valor da causa para R\$ 3.421,20.

Em termos de prosseguimento do feito, cite-se a executada para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 3.421,20 (art. 829 do CPC).

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária

será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. Advertir o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).

10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

**CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.**

Guajará-Mirim domingo, 20 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:  
7001573-61.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários

Distribuição: 31/03/2016

Requerente: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A Av. Capitão Olimpo, n. 2759, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Requerido: EXECUTADO: ARISTEU DE OLIVEIRA

Endereço: Av Artur Arantes Meira, 6545, São José, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 e/ou Av. Sebastião João Clímaco, nº 5957 ou ao lado, Bairro Novo Horizonte, CEP 76.857-000, Nova Mamoré/RO.

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Defiro em parte o pedido.

Intime-se o executado pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens de sua propriedade passíveis de penhora, a fim de garantir a presente execução, ficando advertido que em caso de recusa ilegítima, restará configurado ato atentatório à dignidade da Justiça, mediante aplicação das sanções previstas nos termos do art. 774 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

EXECUTADO: ARISTEU DE OLIVEIRA - Endereço: Av. Campos Sales, nº 1684, Serraria. Guajará-Mirim/RO.

Guajará-Mirim, domingo, 20 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:  
7001991-57.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Separação Consensual / Oferta, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

Distribuição: 09/09/2020

REQUERENTES: G. A. F. D. H., AV. RUI BARBOSA, CASA AMARELA NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, E. B. B., LINHA 21 km51 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público para manifestação, tendo em vista interesse de menores, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o artigo 178 do CPC.

Procedi com a habilitação do MP como custos legis junto aos autos.

Após, voltem conclusos.

Intime-se via sistema PJe.

Guajará-Mirim, domingo, 20 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:  
7000050-72.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Seguro, Seguro

Distribuição: 08/01/2020

Requerente: AUTORES: ROSILDA DOS SANTOS PEREIRA, JOSE AURI PEREIRA BARROSO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS AUTORES:

MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

Requerido: RÉU: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

DECISÃO

O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Compulsando os autos, verifico que não foram suscitadas preliminares, tampouco questões prejudiciais que exijam o pronunciamento imediato deste juízo, razão pela qual, estando em ordem o processo, declaro-o saneado.

Intimem-se as partes a esclarecerem se pretendem produzir outras provas e, em caso positivo, para detalhar a necessidade e a pertinência de sua produção para o deslinde da causa, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Guajará-Mirim domingo, 20 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:  
7002092-94.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 / Bem de Família

Distribuição: 18/09/2020

Requerente: REQUERENTE: ANA BEATRIZ LUCKSIS ATALLA, AVENIDA DEZ DE ABRIL 2.081 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: VICENTE RODRIGUES CUNHA, OAB nº MT3717

Requerido:

Advogado (a) Requerida: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a comprovação do pagamento das custas, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer, considerando o interesse de menor de idade.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Guajará-Mirim domingo, 20 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:  
7000843-45.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Cheque

Distribuição: 21/03/2019

Requerente: EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES FERREIRA, AV. SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6925 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892, MAURICE NUNES DA SILVA, OAB nº RO9720

Requerido: EXECUTADO: JACKENIS FRAGA DA CUNHA, RUA: 19 DE BRIL 3630 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Cumpra-se o pronunciamento de ID: 46582444 sem o pagamento

de nova diligência, eis que em caso de desentranhamento de MANDADO por repetição de ato, a produtividade do oficial somente será paga complementando o valor integral da diligência, caso seja positivo o cumprimento. Ademais, a parte exequente não deu causa a repetição do ato (art. 2º, § 2º, da Lei n. 3.896/2016).

Intime-se.

Guajará-Mirim domingo, 20 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0005135-76.2011.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento

Distribuição: 27/09/2011

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708  
EXECUTADOS: EVA MACHADO DE LIMA, AV. MENDONÇA LIMA C/NOSSA SRª FÁTIMA, 2290, NÃO CONSTA CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, APARECIDO BARBOZA SOARES, RUA 7 3129, CEL. 98432-0954 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO IGARAPE SALDANHA, RAMAL IGARAPÉ SALDANHA, SÍTIO D, RURAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a inércia do executado, converti em penhora os valores anteriormente tornados indisponíveis, o que independerá da lavratura de auto (§5º artigo 854) e, como consequência, determinei a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da execução, conforme demonstrado em espelho anexo.

Em razão disso, autorizo o levantamento integral do valor depositado judicialmente na conta nº 3784 040 01507665-3 (Caixa Econômica Federal), através de alvará judicial, em favor do exequente BANCO DA AMAZÔNIA S/A, CNPJ: 04.902.979/0027-83 e/ou de seus advogados MICHEL FERNANDES BARROS - OAB/RO 1790 - CPF: 614.620.042-53 e ALINE FERNANDES BARROS - OAB/RO 2708 - CPF: 115.408.262-87, cuja cópia deste DESPACHO servirá como alvará judicial, devendo a instituição financeira ser alertada que a conta deverá ser encerrada.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar a planilha de débito, bem como se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão/arquivamento.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ JUDICIAL

Guajará-Mirim domingo, 20 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003590-70.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Rural

Distribuição: 22/08/2016

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:

MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

Requerido: EXECUTADO: ESPÓLIO DE FABIANO RODRIGUES BIANCHINI, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 6619 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Endereço: Posto de Saúde desta Comarca, portanto, requer seja intimada a viúva meeira GISELE SANTOS DA COSTA (representante do espólio) através de carta endereçada ao seu trabalho e/ou pelo aplicativo WhatsApp no telefone 65-99906-7492.

DESPACHO

RENOVE-SE o ato de citação/intimação da suposta sucessora Gisele Santos da Costa, no endereço indicado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco), bem como indicar bens passíveis de execução, sendo a defesa limitada às questões processuais e à qualidade de sucessor do requerido

. Em caso de impugnação e havendo necessidade de dilação de probatória diversa da documental, nos termos do artigo 691 do CPC, o pedido será autuado em apartado e o processo principal será suspenso.

SIRVA COMO CARTA DE CITAÇÃO.

Guajará-Mirim domingo, 20 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001453-47.2018.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. M. A. P.

RÉU: Carlos Chaves Martins

Advogado do(a) RÉU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à origem.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003797-64.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Assunção de Dívida

Distribuição: 08/12/2019

Requerente: AUTORES: MARCOS ANTONIO MOLINA CORTEZ, AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 622 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, RUBENS ARDAIA, AV. MARCILIO DIAS 494 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS, OAB nº RO4357 e MAIARA COSTA DA SILVA, OAB/RO nº 6582.

Requerido: RÉU: ALEXANDRO MAICON COELHO MELO, AV. ESTEVÃO CORREIA 5763, CENTRO DE REFERENCIA DE ASSISTENCIA SOCIAL - CRAS JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora não foi localizada no endereço fornecido nos autos. Portanto, não se sabe se houve mudança de endereço, como lhe compete informar, nos termos do parágrafo único do artigo 274, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que as partes devem comunicar ao juízo as alterações permanentes ou temporárias de

endereço, conforme prevê o art. 274 do CPC, sob pena de se reputar válida a intimação realizada no endereço declinado pelo autor na inicial, quando este deixou de informar a mudança ocorrida (TJMG, Proc. n. 1.0452.03.010172-2/001, rel. Tiago Pinto, j. 30/04/2009, p. 26/05/2009).

Intimada a parte autora para dar prosseguimento à demanda, através de sua advogada, requer juntada de substabelecimento com reservas (ID: 47644190), a qual defiro, inclusive cadastrei nos autos.

Assim, por derradeira vez, intime-se o autor a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, via DJE, sob pena de considerar válida a tentativa de intimação pessoal já realizada nos autos.

Guajará-Mirim segunda-feira, 21 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:

7004043-31.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Duplicata

Distribuição: 28/11/2017

Requerente: EXEQUENTE: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME, AV. 15 DE NOVEMBRO 520 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido: EXECUTADO: ANGELINA MERCADO GARCIA DOS SANTOS, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 5653 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Anexei o extrato da conta judicial, conforme já havia determinado no pronunciamento de ID: 29915638.

Considerando o teor da petição retro, AUTORIZO o levantamento e saque/transferência integral dos valores depositados na conta judicial 3784/ 040/ 01506408-6, em favor do exequente OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME, CNPJ nº 05.429.930/0001-89 e/ou de seu causídico SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB/RO 2570, cuja cópia deste DESPACHO servirá como alvará judicial. Após, o saque a conta judicial deverá ser encerradas.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do adimplemento do débito, bem como pela extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SIRVA O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL/REQUISIÇÃO/ OFÍCIO.

FAVORECIDO: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME, CNPJ nº 05.429.930/0001-89.

FINALIDADE: Levantamento e saque/transferência integral dos valores depositados na conta judicial 3784/ 040/ 01506408-6, em favor do exequente OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME, CNPJ nº 05.429.930/0001-89 e/ou de seu causídico SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB/RO 2570.

Guajará-Mirim segunda-feira, 21 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:

7000039-48.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento

Indevido, Contratos Bancários

Distribuição: 12/01/2017

Requerente: EXEQUENTE: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, RUA MARIANTE 25, 10 E 11 ANDAR RIO BRANCO - 90430-181 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENISE LENIR FERREIRA, OAB nº RS58332, WILSON BELCHIOR, OAB nº PB17314A

Requerido: EXECUTADO: ANELIA DA SILVA CLARA, RUA FIRMO DE MATOS 997 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO, OAB nº RJ203975

DESPACHO

De acordo com a Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 16,36 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.

Outrossim, no que concerne às diligências para a Capitania dos Portos e Comissão de Valores Mobiliários – CVM, compete à parte interessada apresentar meios para garantia da execução, razão pela qual indefiro o pedido retro.

Entretanto, em atenção ao princípio da cooperação, faculto à parte exequente que providencie, caso queira, a expedição de ofício para a Capitania dos Portos e Comissão de Valores Mobiliários – CVM, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria, localizado na Avenida XV de Novembro, nº. 1981, Bairro: Serraria – Guajará-Mirim/RO, CEP – 76850-000, e-mail: gum2civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante ou indique precisamente quais bens deseja constrição para satisfação da presente execução.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 5 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de suspensão dos autos, nos termos do artigo 921, inciso III, §1º do CPC.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO AUTORIZAÇÃO.

Guajará-Mirim segunda-feira, 21 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:

7000532-20.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Expropriação de Bens

Distribuição: 20/02/2020

Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Requerido: EXECUTADOS: ALDENI QUEIROZ DE ARAUJO, AV. MARECHAL CANDIDO DO RONDON 511 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ALDENIZA QUEIROZ NAJAR, AV. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 3287 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

O bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífero, conforme espelho anexo.

Intime-se o credor exequente para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.

Anoto, desde já, que caso a parte exequente pretenda a pesquisa de bens junto aos sistemas conveniados deverá comprovar o pagamento das custas da diligência pretendida, sob pena de indeferimento de plano do pedido e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendam-se os autos pelo prazo de 01 ano, na forma do artigo 921, §1º do CPC.

Guajará-Mirim segunda-feira, 21 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001744-13.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Distribuição: 13/06/2019

Requerente: EXEQUENTE: MINERVA NAGIB BOUCHABKI, AV. DUQUE DE CAXIAS 2020, CASA 3A SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIELA BOUCHABKI MARTINS, OAB nº SP325190

Requerido: EXECUTADO: LEANARA TASSIANE DE OLIVEIRA MARQUES, RUA LEOPOLDO DE MATOS 228 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

O bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífero, conforme espelho anexo.

Deixei de efetuar as outras diligências (Renajud e Infojud), em razão do recolhimento de apenas uma taxa.

Intime-se o credor exequente para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.

Anoto, desde já, que caso a parte exequente pretenda a pesquisa de bens junto aos sistemas conveniados deverá comprovar o pagamento das custas da diligência pretendida, sob pena de indeferimento de plano do pedido e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendam-se os autos pelo prazo de 01 ano, na forma do artigo 921, §1º do CPC.

Guajará-Mirim segunda-feira, 21 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002552-18.2019.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: JUNIO CLEBSON PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003861-74.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 16/12/2019

AUTOR: EVA LOPES DA SILVA CASTILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015, INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH, OAB nº RO10631

RÉU: RODRIGO LIMA QUEIROZ

ADVOGADOS DO RÉU: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867

DECISÃO

O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento testemunhal pleiteado pela requerida (Id Num. 47554667).

Postergo a análise sobre a necessidade da produção de prova pericial requerida pelo réu para depois da audiência.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 9 horas, por videoconferência.

Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de 3 (três) para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Incumbem aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, intime-se as respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da DECISÃO servirá como MANDADO, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, proceda-se à inquirição por meio de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em 5 (cinco) dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Em se tratando de testemunha servidor público ou militar, requirite-se ao chefe da repartição ou junto ao comando em que servir (artigo 455, §4º, inciso III do CPC).

Intimem-se.

APRESENTE SERVIRÁ COM MANDADO/CARTAPRECATÓRIA/ CARTA

ADVERTÊNCIAS:

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e com previsão de



prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência com a utilização da ferramenta GOOGLE MEET, disponível em versões para smartphone e para computador.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet pela Secretaria do Gabinete com a FINALIDADE de registrar a audiência, via DRS, que incluirá automaticamente a mídia no Pje. A Secretária do Gabinete encaminhará o link da audiência em até 24 horas antes do ato para os e-mails e telefones informados no processo.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) a fim de possibilitar a efetiva identificação e autorização prévia para ingresso dos participantes o ambiente virtual, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Por meio do link fornecido pelo Gabinete as partes interessadas acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de eventual responsabilização criminal.

f) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar a identidade no início da audiência ou de sua oitiva mediante a exibição de documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

h) A Secretária do Gabinete poderá realizar suas atividades via home office; todavia, se houver problema na condução das audiências que necessitem de sua presença física no Fórum, deverá realizar as atividades naquela unidade, adotando as recomendações previstas pela OMS quanto a prevenção do contágio pelo Covid-19.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0002327-30.2013.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento

Distribuição: 08/05/2013

EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADO: MAYCON EDUARDO PINHEIRO DE LIMA, 2ª LINHA DO RIBEIRÃO. KM 5,5, RANCHO SÃO CRISTIVÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífero, conforme espelho anexo.

Intime-se o credor exequente para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.

Anoto, desde já, que caso a parte exequente pretenda a pesquisa de bens junto aos sistemas conveniados deverá comprovar o pagamento das custas da diligência pretendida, sob pena de indeferimento de plano do pedido e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendam-se os autos pelo prazo de 01 ano, na forma do artigo 921, §1º do CPC.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003181-89.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Títulos de Crédito, Honorários Advocatícios, Custas, Citação

Distribuição: 09/10/2019

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867

EXECUTADO: MOACIR PIVETA JUNIOR 40912205253, RUA CESAR PORTELA 561 CHICO PAULO - 69925-000 - SENADOR GUIOMARD - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífero, conforme espelho anexo.

Intime-se o credor exequente para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.

Anoto, desde já, que caso a parte exequente pretenda a pesquisa de bens junto aos sistemas conveniados deverá comprovar o pagamento das custas da diligência pretendida, sob pena de indeferimento de plano do pedido e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendam-se os autos pelo prazo de 01 ano, na forma do artigo 921, §1º do CPC.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0003554-84.2015.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: TOCO - IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO3102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000078-40.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA PEREIRA BROTAS

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185

RÉU: CEZARIO GARCIA DE SOUZA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003181-89.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

EXECUTADO: MOACIR PIVETA JUNIOR 40912205253

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 5 (cinco) dias, do DESPACHO ID 47769838, abaixo transcrito:

"(...) DESPACHO

O bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífero, conforme espelho anexo.

Intime-se o credor exequente para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.

Anoto, desde já, que caso a parte exequente pretenda a pesquisa de bens junto aos sistemas conveniados deverá comprovar o pagamento das custas da diligência pretendida, sob pena de indeferimento de plano do pedido e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendam-se os autos pelo prazo de 01 ano, na forma do artigo 921, §1º do CPC.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito (...)"

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003861-74.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA LOPES DA SILVA CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015, INGRID BRITO FREIRE - RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH - RO10631

RÉU: RODRIGO LIMA QUEIROZ

Advogados do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, da DECISÃO ID 47770482, abaixo transcrita:

"(...) DECISÃO

O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento testemunhal pleiteado pela requerida (Id Num. 47554667).

Postergo a análise sobre a necessidade da produção de prova pericial requerida pelo réu para depois da audiência.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 9horas, por videoconferência.

Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de 3 (três) para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Incumbem aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, intime-se as respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da DECISÃO servirá como MANDADO, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, proceda-se à inquirição por meio de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em 5 (cinco) dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Em se tratando de testemunha servidor público ou militar, requirite-se ao chefe da repartição ou junto ao comando em que servir (artigo 455, §4º, inciso III do CPC).

Intimem-se.

APRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTAPRECATÓRIA/CARTA

ADVERTÊNCIAS:

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e com previsão de

prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência com a utilização da ferramenta GOOGLE MEET, disponível em versões para smartphone e para computador.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet pela Secretaria do Gabinete com a FINALIDADE de registrar a audiência, via DRS, que incluirá automaticamente a mídia no Pje. A Secretária do Gabinete encaminhará o link da audiência em até 24 horas antes do ato para os e-mails e telefones informados no processo.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) a fim de possibilitar a efetiva identificação e autorização prévia para ingresso dos participantes o ambiente virtual, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Por meio do link fornecido pelo Gabinete as partes interessadas acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de eventual responsabilização criminal.

f) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar a identidade no início da audiência ou de sua oitiva mediante a exibição de documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

h) A Secretária do Gabinete poderá realizar suas atividades via home office; todavia, se houver problema na condução das audiências que necessitem de sua presença física no Fórum, deverá realizar as atividades naquela unidade, adotando as recomendações previstas pela OMS quanto a prevenção do contágio pelo Covid-19.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito (...)"

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003590-70.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS -

RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: ESPÓLIO DE FABIANO RODRIGUES BIANCHINI  
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar o endereço do posto de saúde onde a sucessora Gisele Santos da Costa trabalha.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0005135-76.2011.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS

- RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: EVA MACHADO DE LIMA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 47748081 (DESPACHO /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001078-80.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUZAN IMP. E EXP. LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

EXECUTADO: JULIO CESAR DA CUNHA LUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLOIVA ANDRADE SAMPAIO - RS31008

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## COMARCA DE JARU

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7004295-70.2017.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSALBA RAMALHO TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente requereu que os valores da RPV fossem depositados em sua conta bancária, contudo, na procuração

juntada aos autos (ID n.º 15290696) não consta poderes expressos para receber e dar quitação, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, sob pena de arquivamento.  
Jaru/RO, 18 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003358-89.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente/Exequente: ORLANDO SOUZA DE MENDONÇA, AV. RIO BRANCO 1463 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NADJALETE CRISTINA FREITAS DE MENDONÇA, AV. RIO BRANCO 1463 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

**DESPACHO**

Vistos;

1- Trata-se de pedido do MUNICÍPIO DE JARU - RO para que o valor da multa paga pela autora seja feito por pagamento de Documento de Arrecadação Municipal.

As contas judiciais vinculadas ao TJ/RO possuem correção automática de acordo com os parâmetros legais.

Portanto, caso seja efetua a transmissão dos valores mediante pagamento de boleto com valores exatos, é possível que sobre quantia na conta judicial.

Com as sobras, importa-se em retrabalho, para transferir ao ente municipal tal quantia, pois os valores não podem ficar em conta vinculada ao juízo.

Ademais, o repasse de valores deve ser feito por intermédio de transferência direta aos cofres municipais e não por guia de pagamento.

Desta feita, indefiro o pedido do ente municipal, a fim de evitar sobras na conta judicial.

2- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 dias, indicar a conta bancária para efetuar a transferência dos valores.

3- Apresentado os dados bancários, proceda-se com a liberação.

4- Em caso de inércia, atendendo a determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores depositado em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignado-se que, após a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

5- Certificada que a conta judicial está zerada e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.

6- Ao final, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 20 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000572-38.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trabalho, Protesto Indevido de Título

Requerente/Exequente: ELIO ALVES DE SOUZA, LINHA 625 km 03 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

**SENTENÇA**

Vistos;

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, assim passa-se à fundamentação.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débitos tributários, em razão da inconstitucionalidade de DISPOSITIVO da legislação municipal com pedidos de danos morais, promovida por ELIO ALVES DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE JARU.

O requerente alega que solicitou emissão de ITBI, porém, por não ter efetivada a transferência do imóvel, solicitou cancelamento do lançamento de ITBI junto a Fazenda Pública Municipal o que foi indeferido. Aponta que o ente municipal negou o pedido administrativo mesmo não tendo ocorrido o fato gerador, qual seja: a transferência do imóvel denominado lote rural n. 03 da gleba 62, situado na linha 625, a 05 km da BR 364, na cidade de Jaru/RO, com área de 103.33985 há. Declarou que não houve lavratura de escritura de compra e venda. Informou que o município fundamentou o indeferimento do pedido de cancelamento do ITBI, utilizando de DISPOSITIVO legislação municipal que contraria a Constituição Federal. Pleiteou a declaração de inconstitucionalidade e a consequente inexistência do débito tributário. Além disto, informou que o débito, supostamente indevido, foi protestado, o que causou a negativação de seu nome, pelo que requereu a condenação do ente para pagar indenização por danos morais.

O município de requerido apresentou contestação, alegando que houve fato gerador, visto que a Lei Municipal n. 2.234/GP/2017, em seu art. 2º, dispõe claramente que o fato gerador do ITBI se dá no momento da celebração do negócio. Que a parte requerida pautou-se na legalidade em atribuir o referido imposto ao contribuinte, pois o autor teria consentido ao requerer sua emissão (ID 38235948).

A parte autora apresentou réplica (ID 39560529).

Determinou-se a vinda de esclarecimentos por parte do autor e do Cartório de Registro de Imóveis, a respeito da transferência do imóvel objeto do ITBI ora impugnado, o qual havia sido adquirido por intermédio de usucapião (ID 41546886).

A parte requerente apresentou seus esclarecimentos (ID 42994398 e 43010215).

O Cartório de Registro de Imóveis prestou as informações a respeito do caso (ID 43014842).

Pois bem.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, pois a documentação existente é suficiente para a formação do convencimento do Juízo acerca do debate jurídico em apreço.

Logo, há que se promover o julgamento da causa.

No MÉRITO a ação é procedente, conforme passa-se a expor.

**AQUISIÇÃO DO BEM POR USUCAPIÃO**

Apesar de não ter sido matéria de impugnação na contestação, houve dúvidas a respeito da forma de aquisição do bem pelo requerente.

Na inicial e nas demais manifestações do requerente, fica claro que o autor solicitou o ITBI para aquisição do imóvel por meio de compra e venda, meio tradicional de aquisição de propriedade, mas, posteriormente, pugnou pelo seu cancelamento.

Nota-se, porém, que o mesmo imóvel foi adquirido por usucapião. Dada a natureza da referida aquisição, não cabe a cobrança de imposto de transmissão.

Neste panorama, por cautela, buscou-se informações a respeito da transferência junto a serventia extrajudicial de registro de imóveis, a fim de sanear eventuais dúvidas a respeito do real motivo da

opção pela usucapião.

Como se observa das informações prestadas pelo Cartório de Registro de Imóveis (ID Num. 43014842 - Pág. 1 a 3), ficou claro que o requerente foi impossibilitado de efetuar a transferência em seu nome por questões que fugiam ao seu alcance.

Apesar de não ser o objeto da demanda, é importante aclarar a cadeia sucessória do imóvel.

O bem pertencia a senhora ÁUREA PEREIRA MATOS, a qual adquiriu a propriedade em sua totalidade após o falecimento do senhor PEDRO ALBANO PEREIRA, onde herdou sua cota parte e comprou a dos demais herdeiros mediante escritura de cessão de direitos hereditários, ainda no ano de 1996 (ID Num. 43014839 - Pág. 1 a 3).

Posteriormente, a senhora ÁUREA PEREIRA MATOS vendeu 50% do bem ao requerente (ID Num. 43014842 - Pág. 12 a 13) e lhe outorgou procuração concedendo direito sobre a totalidade do imóvel (ID Num. 43014842 - Pág. 15 a 16).

No entanto, os herdeiros do falecido não efetuaram o inventário dos bens e, por conseguinte, não houve registro na matrícula do imóvel informando a transmissão do bem em favor da herdeira ÁUREA, motivo pelo qual o requerente não conseguiu registrar eventual escritura pública de compra e venda.

Logo, conclui-se que o requerente não visou se valer da usucapião com intenções fraudulentas e que pudessem ensejar uma fuga do pagamento de ITBI.

**FATO GERADOR – Inconstitucionalidade**

A parte requerente aponta que o § 1º do art. 2º da Lei 2.234/GP/2017 contraria a Constituição Federal, pois adiciona que o momento do negócio jurídico é preponderante para configurar o fato gerador do ITBI.

Vejamos o que diz a lei municipal:

Art. 2º O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos (ITBI) tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido na lei civil.

II - a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

III - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II deste Artigo.

§ 1º Considera-se o momento da celebração do negócio para determinar a ocorrência do fato gerador, independentemente da lavratura da escritura pública ou formalização por instrumento particular.

Contudo, o fato gerador do supracitado imposto é a transmissão, por ato oneroso, de bens imóveis, consoante o consoante art. 156 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

O CTN por sua vez dispõe no art. 35 que:

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

O art. 1.245 do Código Civil, disciplina o momento da transmissão da propriedade imóvel: "Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis."

Diante da legislação pátria em comento, fica claro que o fato gerador ocorre apenas com a transferência da propriedade perante o Cartório de Registro de Imóveis.

O Supremo Tribunal Federal já possui entendimento firmado sobre a matéria em questão:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS. ITBI. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. REGISTRO DO IMÓVEL.** 1. Está assente na Corte o entendimento de que o fato gerador do ITBI somente ocorre com a transferência efetiva da propriedade imobiliária, ou seja, mediante o registro no cartório competente. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AI 764432 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 22-11-2013 PUBLIC 25-11-2013)

O Eg. TJ/RO tratou recentemente da matéria, ao reconhecer a inconstitucionalidade **DISPOSITIVO** de Lei Municipal que inclui como fato gerador negócio jurídico (promessa compra e venda). Segue abaixo a ementa do julgado:

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. EFEITOS. SUSPENSÃO. LIMINAR. DEFERIMENTO.** Evidenciado que a lei municipal que trata de Imposto Sobre Transmissão de Bens Inter Vivos, está, em tese, violando **DISPOSITIVOS** constitucionais acerca das hipóteses de fato gerador do aludido imposto, deve a mesma, neste ponto específico, ter sua eficácia suspensa. (**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** 0802145-12.2020.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Presidência, julgado em 10/07/2020.)

Portanto, restou evidenciado que a disposição municipal no sentido de reconhecer como fato gerador do ITBI o negócio jurídico (§ 1º do art. 2º da Lei 2.234/GP/2017) contraria a Constituição Federal.

Desta maneira, reconheço via controle difuso de constitucionalidade a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 2.234/GP/2017.

**DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO**

Sobre a inexistência do débito tributário, o requerente também possui razão.

O autor sustentou que solicitou o cancelamento do pedido de emissão de ITBI, porém o pedido foi indeferido sob alegação de ter praticado o fato gerador.

Constata-se que o lançamento do débito de R\$ 21.351,18 em nome do requerente, pertinente ao ITBI, com vencimento em 10/08/2018, foi apurado pelo Município requerido (ID Num. 35438005 - Pág. 1).

Também se observa que o pedido administrativo formulado pelo autor para o cancelamento do lançamento do imposto, por não ter firmado a transferência de imóvel, foi indeferido pela Administração Pública, como demonstra a **DECISÃO** administrativa digitalizada no ID n. Num. 35438006 - Pág. 6 a 7.

Como dito acima, a disposição legal que fundamenta o indeferimento é inconstitucional, bem como a aquisição do bem imóvel se deu por usucapião.

Sobre a usucapião, é importante ressaltar que não há incidência de ITBI, pois trata-se de aquisição originária, conforme se verifica no entendimento do TJ/RO que ora colaciono:

**APELAÇÃO. USUCAPIÃO. REQUISITOS. ATENDIMENTO. DECLARAÇÃO JUDICIAL. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE. CONDICIONANTE. DESCABIMENTO. FATO GERADOR. AUSÊNCIA.** 1. O atendimento dos requisitos legais da usucapião importa na declaração judicial pretendida. 2. A imposição de recolhimento de imposto sobre transmissão de bens imóveis e o recolhimento de taxa de alienação como condicionantes para o exercício do direito à usucapião de imóvel urbano é incabível por se tratar de forma originária de aquisição. Logo, não se tratando de transmissão de propriedade, não enseja o "fato gerador" do tributo. 3. Recurso não provido. (Apelação 0000695-68.2014.822.0003, Rel. Des. Odivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 02/08/2019. Publicado no Diário Oficial em 09/08/2019.)

Com efeito, seja pela inconstitucionalidade do **DISPOSITIVO** municipal ou por se tratar de aquisição por usucapião, é medida de rigor reconhecer a inexistência do débito tributário.

Forte as razões, **DECLARO** a inexistência do débito de ITBI de ID

Num. 35438005 - Pág. 1 lançado em desfavor do autor.

#### DANO MORAL

A parte autora pleiteia, ainda, o pagamento de indenização em razão de protesto indevido.

Com razão o requerente.

Verifica-se no ID Num. 35438001 - Pág. 1 que o autor foi protestado em razão do não pagamento do ITBI.

Acima, nesta SENTENÇA, houve o reconhecimento da inexistência do referido débito.

Desta maneira, a cobrança perpetuada em face de tributo indevido é ato ilícito promovido pelo ente público, o qual detém a responsabilidade civil objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que reza:

art. 37 - [...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O ordenamento jurídico, em relação a responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público, adotou a teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual a obrigação de indenizar incumbe a quem, em razão de um procedimento lícito ou ilícito, produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem.

Para configurá-la, basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano, só podendo ser elidida pela culpa exclusiva da vítima, ou ocorrência de caso fortuito ou força maior, não havendo que se falar na existência de culpa. Trata-se da teoria do risco administrativo.

Também acerca da responsabilidade civil, o art. 927 do Código Civil preceitua que aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O fato descrito na inicial demonstra que sim, houve dano moral, diante da injusta cobrança e do protesto indevido do ITBI feito em desfavor do autor, pelo MUNICÍPIO DE JARU – RO.

Aliás, em se tratando de dano moral oriundo de protesto indevido de débito de natureza tributária, não há necessidade de comprovar sequer o efetivo prejuízo, conforme entendimento pacificado do Eg. TJ/RO:

JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. PROTESTO INDEVIDO DE DÉBITO DE IPTU. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O dano moral proveniente de protesto indevido de título é presumido, sendo, desse modo, desnecessária a comprovação do prejuízo sofrido, mormente se nos autos sobejam provas acerca da inexistência de vínculo entre a propriedade sobre o qual recai débito de IPTU e a pessoa cobrada indevidamente. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7004045-82.2018.8.22.0009, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 28/07/2020.)

Por todo o exposto, reconheço o dano moral.

Resta, portanto, tratar do quanto a ser ressarcido o requerente.

Considerando o caso dos autos e com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais no valor correspondente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de MÉRITO e nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de:

a) RECONHECER a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 2.234/GP/2017, por meio do controle difuso de constitucionalidade;

b) DECLARAR inexistente o crédito fiscal em nome do autor, pertinente ao ITBI consignado na guia juntada no ID Num. 32804778 - Pág. 1;

c) Convalidar a DECISÃO liminar (ID 35984425), determinando a exclusão do protesto e do nome do requerente do cadastro de

inadimplentes, por conta do débito discutido neste feito.

d) CONDENAR o ente municipal ao pagamento da quantia de R\$ 6.000,00, a título de danos morais, em favor da parte autora, estes valores serão acrescidos de correção monetária a partir desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ) e juros a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I. Cumpra-se.

Arquive-se oportunamente.

Jaru - RO, domingo, 20 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001115-75.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: IZABEL HENRIQUE DA ROCHA, LINHA AGROVILA CRISTALINA KM 02, PRIMAVERA ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE

Requerido/Executado: EDENIR GONCALVES MIRANDA, LINHA AGROVILA 12 DE OUTUBRO,, ASSENTAMENTO PRIMAVERA ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, retificar os pedidos de acordo com o rito da execução judicial contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 534 e seguintes do CPC.

2- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 20 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002979-51.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente/Exequente: LUKAS PINA GONCALVES, ALBERTO SANTOS DUMONT 3008, CASA JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, ED. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, retificar os pedidos de acordo com o rito da execução judicial contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 534 e seguintes do CPC.

2- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 20 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001697-41.2020.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: VALDIVINO RODRIGUES DE ALMEIDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS S/N, - ATÉ 2183 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-019 - CACOA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- A testemunha é Deputado Federal com prerrogativa de função e foi devidamente intimada para indicar o dia e horário para sua oitiva, mas ficou-se inerte.

Assim, com fulcro no art. 454, § 2º do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ, Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 26/11/2020, a partir das 09:30 horas.

2- Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) A secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

c) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

d) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

e) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

g) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

i) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3- Proceda-se com a intimação da testemunha acerca do dia, horário e o meio em que se realizará a audiência.

4- Dê-se ciência às partes através de seus representantes.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR / MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 20 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001859-36.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: MARIA ISABEL DAS NEVES ZINGRA, AV TIRADENTES 846 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PALACIO DA ALVORADA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, OAB nº PE20397, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Passo a conhecer do pedido, porque o caso comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto presentes os pré-requisitos para julgamento desta forma, pelo que se depreende da matéria sub judice e da análise do processo, demonstrando que a dilação probatória é despicienda.

Não é pelo trâmite do processo que se caracteriza o julgamento antecipado. Nem por ser a matéria exclusivamente de direito; ou, mesmo de fato e de direito; e até a revelia. É a partir da análise da causa que o Juiz verifica o cabimento. Se devidamente instruída e dando-lhe condições para amoldar a situação do art. 330 do CPC, ou do parágrafo único do artigo 740 do CPC, é uma inutilidade deixá-lo para o final de dilação probatória inútil e despicienda.

Já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (RE 101.171-8-SP).

Passo a apreciar as preliminares e, em seguida, o MÉRITO da ação.

1- PRELIMINARES

1.1- SUSPENSÃO DO FEITO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DE OUTRA DEMANDA – Processo n. 7020057-35.2017.8.22.0001

O ESTADO DE RONDÔNIA pleiteia que a presente ação seja suspensa para aguardar o julgamento dos autos n. 7020057-35.2017.8.22.0001, este que tramita perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho – RO. Justifica o pedido na suposta influência que a DECISÃO proferida por aquele juízo pode causar no presente caso.

Sem razão ao ente estadual.

Como se observa da análise do referido processo, o seu objeto busca efetivar obrigação de fazer, consubstanciada na retomada dos descontos em folha da parcela do seguro de vida, em favor dos



servidores públicos do Estado.

Ocorre que, ficou definido naquela ação que os servidores que não pactuaram novo contrato com a seguradora, a partir de OUTUBRO DE 2016 (ID Num. 44101726 - Pág. 8), não terão os descontos em sua folha de pagamento retomados, pois optaram por não manter o seguro.

Como a parte autora não renovou o contrato de seguro, não se enquadra no objeto daquela ação.

Desta maneira, não há qualquer conexão ou pendência que importe em suspensão do presente processo para aguardar o julgamento do feito n. 7020057-35.2017.8.22.0001.

Assim, rejeito a preliminar de suspensão da ação.

#### 1.2- ILEGITIMIDADE PASSIVA – ESTADO DE RONDÔNIA e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

A ilegitimidade passiva sustentada por ambos os requeridos não pode ser examinada de plano, porque é indispensável a análise do MÉRITO, a fim de aferir a quem recai a responsabilidade pelos descontos e supostas lesão indicadas pela parte requerente na petição inicial.

Assim, rejeito a presente preliminar.

#### 1.3- FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

A requerida ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. levanta tese preliminar de ausência de interesse, pautada no cancelamento dos descontos já efetuados na folha de pagamento do autor.

Entretanto, como se observa da inicial, o objeto dos pedidos não se refere a interrupção dos descontos.

Na verdade, as razões iniciais referem-se aos supostos descontos indevidos, o direito à devolução dos referidos valores de forma dobrada, suposta ofensa moral e a respectiva indenização.

Desta forma, há interesse processual.

Pelo o exposto, rejeito a preliminar.

#### 2- MÉRITO

Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de dano moral, ajuizada por MARIA ISABEL NEVES ZINGRA em desfavor de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A e ESTADO DE RONDÔNIA alegando, em síntese, que é professora da rede estadual de ensino e através do Estado e do IPERON aderiu ao seguro de vida em grupo oferecido pela primeira requerida, com pagamento mensal, com desconto em folha de pagamento. Afirma que em outubro de 2016 recebeu informação em seu contracheque de paralisação dos descontos a partir de novembro de 2016. A autora recebeu o comunicado e não se manifestou perante a contratada Zurich, por não ter interesse na continuidade do seguro. Em outubro de 2017 recebeu novo desconto referente ao valor do seguro em seu contracheque. Afirma ter feito contato com a seguradora para cancelamento, o que teria sido em vão. Relata que os descontos cessaram após o protocolo de pedido junto a Secretaria de Educação, no polo representativo situado nesta comarca. Ao final, requereu a condenação dos requeridos a restituir em dobro os descontos desde outubro de 2017 a setembro de 2019 e dano moral em razão dos descontos indevidos (ID 41108834). Juntou documentos (ID 41108835 a 41108848).

O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou contestação, na qual sustenta que não possui responsabilidade para com os danos alegados pelo autor, pois os agiu como mero cumpridor das determinações legais e judiciais acerca dos descontos realizados na folha de pagamento. Aduz que não foi beneficiado e não pode ser compelido ao ressarcimento. Sobre o dano moral, rechaça a sua ocorrência, tendo em vista que não houve ato ilícito praticado por ele. Requer a improcedência dos pedidos (ID 43532149).

A seguradora ZURICH também apresentou contestação, asseverando que trata-se de culpa de terceiros, visto que a retomada dos descontos advém da DECISÃO do processo n. 7020057-35.2017.8.22.0001 e, portanto, os autores daquela ação seriam os causadores dos danos. Indica que não há base para ressarcimento em dobro, visto a ausência de má-fé nos descontos empregados. Referenda que não existem provas de que os descontos foram efetivados pela seguradora, pelo que não há que se falar em direito a ressarcimento. Por fim, quanto ao dano moral,

discorre que não restou configurada a ofensa aos direitos autorais. Requer a improcedência dos pedidos (ID 44100958).

A parte autora apresentou impugnação às contestações (ID 45039556).

Pois bem.

No MÉRITO, a parte autora possui parcial razão, conforme descreve-se abaixo.

Os pedidos se resumem a comprovação dos descontos indevidos e o respectivo ressarcimento em dobro destes valores, bem como a indenização por dano moral em face da alegada conduta ilícita dos requeridos.

Passo a analisar os pontos suscitados.

#### 2.1- DESCONTOS INDEVIDOS E RESSARCIMENTO EM DOBRO

Na espécie, vejo que a parte autora não fez a juntada da apólice, mas acostou o termo de regularização do seguro (ID Num. 41108844 - Pág. 1). A petição inicial se resume em dizer que a contratação do seguro em grupo se deu através do Estado de Rondônia e do IPERON.

A relação entre a parte autora e o réu ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova prevista em seu art. 6º, inciso VIII.

Em relação ao réu ESTADO DE RONDÔNIA, a relação é de direito público, aplicando-se a regra do art. 37, §6º, da Constituição da República, de modo que a responsabilidade do réu, nessa hipótese, é objetiva, e a regra do ônus probatório segue a regra disciplinada pelo art. 373 do CPC.

No caso, a celeuma teve início com um aviso inserido no contracheque de OUTUBRO de 2016 da parte autora (ID Num. 41108834 - Pág. 2/3) que dizia seguinte:

INFORMAMOS QUE O DESCONTO DO SEGURO PECÚLIO SERÁ \*PARALISADO NO MÊS DE NOVEMBRO, E QUE OS INTERESSADOS EM CONTINUAR COM O DESCONTO DEVERÃO SE MANIFESTAR DIRETAMENTE A EMPRESA ZURICH.

Apesar de não acostar o referido contracheque, ambos os requeridos não discordam de tal informação.

Aliás, a seguradora requerida confirma a afirmativa contida na inicial e colaciona, no meio de sua contestação, imagem de holerite similar (ID Num. 44100958 - Pág. 3), juntando também o referido documento de forma integral, após a sua defesa, conforme impresso de ID Num. 44100973 - Pág. 1.

Portanto, reputo como incontroversa a afirmativa quanto o aviso no contracheque.

Da péssima redação do comunicado, diversas interpretações poderiam advir, tais como: “O aviso fala em continuidade do desconto e não de contrato”; “o aviso ao falar da continuidade do desconto o faz em referência ao contrato”, etc.

Independentemente das interpretações possíveis, a suspensão dos descontos decorreu da vedação contida na Lei Complementar Estadual n. 701/2013, que não mais admitiu o desconto em folha de pagamento de benefício de seguradoras que operavam seguro de vida, contudo, previa regra de transição, como se vê no art. 7º, §1º da LC 701/2013.

Posteriormente, foi sancionada a Lei Complementar Estadual n. 985, a qual alterou DISPOSITIVO S da Lei Complementar 622/2011 para autorizar a consignação de seguro de vida, nos termos do art. 6º, inciso VI. Vários foram os desacertos legislativos que tumultuaram o contrato.

De qualquer forma, não se pode perder de vista que a rescisão do contrato, necessariamente, deveria ocorrer entre a parte autora e a requerida ZURICH.

Nessa esteira, pelo que consta dos fatos, é incontroversa a existência de relação securitária entre a parte autora e o réu ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A e não com o ESTADO DE RONDÔNIA.

Também é certo que a parte autora pediu a cessação dos descontos para a seguradora ZURICH (ID Num. 41108845 - Pág. 1) e para o Estado de Rondônia (ID Num. 41108848 - Pág. 1), sendo que o

requerimento foi atendido somente após este último pleito, realizado em 09/09/2019.

Neste giro, o requerimento endereçado à empresa ZURICH (ID Num. 41108845 - Pág. 1) foi feito em 04/06/2019, por isso, a devolução das quantias descontadas em folha de pagamento deverá observar esse termo inicial.

Nada obstante, é indubitoso que durante todo esse tempo a parte requerente permaneceu acobertada pelo seguro.

Assim, os descontos efetivadas antes desta data do efetivo requerimento de rescisão não são indevidos, pois era dever da requerente buscar efetiva extinção do pacto firmado entre as partes (requerente e seguradora ZURICH).

Em relação ao réu ESTADO DE RONDÔNIA, não se trata de segurado ou de segurador, com o ônus apenas de realizar o desconto da servidora e repassar à seguradora, sem a demonstração pela parte de autora de que o Estado obtenha qualquer vantagem nesta operação, razão pela qual a ação improcede contra o Estado.

Por tais razões, tenho que ação é procedente em parte, devendo apenas a requerida ZURICH restituir a quantia indevidamente descontada nos contracheques, a partir de 04/06/2019.

O ressarcimento deverá ser efetivado de forma dobrada, nos termos do art. 42 parágrafo único do Código Civil, observando o termo inicial acima indicado, data na qual a parte autora comunicou à requerida a intenção de rescindir o contrato, conforme e-mail de ID Num. 41108845 - Pág. 1.

#### 2.1.1- AUSÊNCIA DE PROVAS MATERIAIS

Acrescento que, a respeito dos descontos, existem provas materiais suficientes a atestar o direito ao ressarcimento. Como se observa das fichas financeiras (ID Num. 41108842 - Pág. 1 a 6) e contracheques acostadas pela parte requerente (ID Num. 41108842 - Pág. 7 e 8).

Portanto, estão comprovados os descontos.

#### 2.1.2- MÁ-FÉ NOS DESCONTOS EFETUADOS PELA SEGURADORA

Sobre o argumento da necessidade comprovar a má-fé para efetivar o ressarcimento em dobro, este não merece prosperar.

Ficou definido nos autos n. 7020057-35.2017.8.22.0001 que, a partir de maio de 2018 (ID Num. 44101726 - Pág. 8), deveriam ser interrompidos os descontos empreendidos em desfavor dos servidores que não pactuaram novo acordo com a seguradora.

No caso em apreço, os descontos permaneceram até SETEMBRO de 2019 (ID Num. 41108842 - Pág. 6), ou seja, mais de 01 (um) ano após a DECISÃO proferida. Além do mais, a interrupção ocorreu por requerimento feito perante o ESTADO DE RONDÔNIA, pois a seguradora sequer atendeu o pedido da requerente na via administrativa.

Pondera-se, neste ponto, como exposto acima, que os descontos indevidos ocorreram a partir de JUNHO de 2019.

Ainda assim, há indícios suficientes para concluir pela má-fé da seguradora.

Portanto, rejeito o argumento de ausência de má-fé.

#### 2.1.3- RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

No que tange a suposta responsabilidade de terceiros, no caso, os autores da ação de judicial n. 7020057-35.2017.8.22.0001, entendo que este não possui fundamento.

Como exposto acima, o juízo titular da referida ação já havia revogado a DECISÃO genérica que determinava o desconto em face de todos os servidores, em maio de 2018.

Porém, mesmo assim, os descontos se mantiveram até que a autora pleiteasse junto ao ESTADO conduta para cessar a medida.

Logo, é certo que a manutenção dos descontos se efetivou por liberalidade da requerida, pelo que recai, exclusivamente, sobre ela a responsabilidade pelo ato ora tratado.

Diante disto, afasto a suposta responsabilidade de terceiros.

#### 2.2- DANO MORAL

A respeito do dano moral, a requerente não faz jus a tal direito.

Observa-se que os descontos efetuados de forma indevida se resumem a 04 (quatro) parcelas, sendo elas: JUNHO, JULHO, AGOSTO e SETEMBRO de 2019.

Ainda, assim, durante este período, a parte requerente permaneceu coberta pelo seguro ofertado pela ré ZURICH.

Os descontos empreendidos não trouxeram repercussão negativa em face da parte autora, pelo que reputo como mero aborrecimento.

Aliás, este foi o entendimento empregado pelo TJ/RO em caso onde tratou de desconto em conta corrente, senão, vejamos:

CONTA CORRENTE. DÉBITO. NÃO CONTRATAÇÃO. INDÉBITO. PAGAMENTO EM DOBRO. DANO MORAL. CASO CONCRETO. INOCORRÊNCIA. Ausente engano justificável no débito indevido de valores em conta corrente de consumidor, a restituição do valor cobrado deve ser feita em dobro. O fato de ter ocorrido desconto indevido em conta corrente de consumidor, sem maior repercussão na sua rotina financeira, não dá ensejo a indenização por dano moral, configurando-se hipótese de mero dissabor cotidiano. (Apelação 0005998-69.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 28/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2017.)

Forte as razões, indefiro o pedido de dano moral.

#### 3- DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela autora MARIA ISABEL NEVES ZINGRA para condenar a ré a restituir ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A à restituição em dobro das quantias indevidamente descontadas à título de SEGURO V.G. (PECÚLIO), desde o mês 06/2019, acrescido de correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). O valor do ressarcimento acima deverá ser acrescido com juros nos termos da Lei n. 9.494/97.

Sem custas e honorários, por força do art. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, se nada pendente, archive-se.

Cumpra-se

Jaru - RO, domingo, 20 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru/Processo nº: 7002639-73.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: ELVIRO GOMES FERNANDES, SETOR 09 LOTE 72, ZONA RURAL ESTRADA DE ACESSO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA, OAB nº RO9007, NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

2- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR / MANDADO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000654-06.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Fornecimento de Medicamentos

Requerente/Exequente: ANGELA AUXILIADORA GONCALVES NASCIMENTO, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1556, APTO 01 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos;

1- Considerando que o MUNICÍPIO DE JARU - RO não impugnou o cumprimento de SENTENÇA, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora.

2- Autorizo o pagamento dos valores em conta da sociedade advocatícia, pois trata-se de crédito oriundo honorários sucumbenciais (ID 34668335).

3- Expeça-se a RPV no montante indicado na peça de ID 34785074.

4- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

5- Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre a satisfação do débito, sob pena de extinção do feito por presunção do pagamento integral do crédito exequendo.

6- Com a confirmação ou na inércia, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001151-20.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: DANIELE CRISTINA BERNASKI SILVA, RUA SUMAÚMA 913 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte requerida, por sua procuradoria, para que, no prazo de 15 dias, comprove: a implantação do valor correto do quinquênio na folha de pagamento da parte autora e efetue o reajuste do adicional por tempo de serviço, conforme SENTENÇA / acórdão proferido nos autos, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 200,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do valor devido a título de cumprimento de SENTENÇA.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001267-89.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: ABIGAIL SILVA BORGES, RUA COSTA E SILVA 4113 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado do requerido: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Vistos;

1- Redesigno a audiência de instrução para o dia 22/10/2020 às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência.

2- Dê-se ciência as partes.

3- Após, aguarde-se a audiência.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000562-28.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: IZAQUEL BEDONES DE SOUZA, RUA PEROBA 1221 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte requerida, por sua procuradoria, para que, no prazo de 15 dias, comprove: a implantação do valor correto do quinquênio na folha de pagamento da parte autora e efetue o reajuste do adicional por tempo de serviço, conforme SENTENÇA / acórdão proferido nos autos, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 200,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do valor devido a título de cumprimento de SENTENÇA.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004335-52.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente/Exequente: RENATO BATISTELA CAVALHEIRO, AV.: RIO BRANCO 1655 -- - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, apresentar declaração de renúncia do saldo superior ao limite de RPV, assinada pela própria requerente, visto que a procuração acostada ao feito não outorga tais poderes ao seu patrono (ID 15354677).

2- Fica autorizada a transferência de valores para a conta da sociedade advocatícias, ante o substabelecimento acostado ao feito (ID 43143838).

3- Atendidos os comandos judiciais supramencionados, prossiga-se nos termos do DESPACHO anterior (ID 42953030).

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001553-67.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Voluntária

Requerente/Exequente: ODILON PINTO DA SILVA, RUA MAMORÉ, N. 1089, CASA A 1089 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Requerido/Executado: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU, AVENIDA RIO BRANCO 1252, EM FRENTE A ESCOLA MUNICIPAL PATO DONALD SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do requerido: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- Aguarde-se a publicação do Acórdão proferido nos autos n. 0803411-68.2019.8.22.0000.

2- Com a publicação, junte-se cópia da DECISÃO no presente feito.

3- Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000940-81.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: ELAINE APARECIDA VIEIRA, AV, SÃO JOÃO BATISTA 1755 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte requerida, por sua procuradoria, para que, no prazo de 15 dias, comprove: a implantação do valor correto do quinquênio na folha de pagamento da parte autora e efetue o reajuste do adicional por tempo de serviço, conforme SENTENÇA / acórdão proferido nos autos, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 200,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do valor devido a título de cumprimento de SENTENÇA.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000213-25.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: MARIA DE LOURDES FOGASSA DE ARAUJO, RUA OZORIO DE CASTRO S/N COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte requerida, por sua procuradoria, para que, no prazo de 15 dias, comprove: a implantação do valor correto do quinquênio na folha de pagamento da parte autora e efetue o reajuste do adicional por tempo de serviço, conforme SENTENÇA / acórdão proferido nos autos, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 200,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do valor devido a título de cumprimento de SENTENÇA.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002385-08.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Benefício de Ordem

Requerente/Exequente: LUIZ GUSTAVO LOPES GOMES DA SILVA, RUA ARGEMIRO LUIZ FONTOURA 86, - DE 1760 A

2040 - LADO PAR HABITAR BRASIL - 76909-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA, OAB nº RO7640, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- A parte requerida concordou com os cálculos apresentados pelo autor, razão pela qual HOMOLOGO os valores descritos no ID 39893013.

2- Indefiro o pedido de pagamento em conta da sociedade advocatícia, visto que não consta no feito procuração ou contrato firmado entre a parte autora e a referida sociedade denominada Ednayr Lemos Silva de Oliveira Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ: 34.317.526/0001-11.

3- Autorizo o destacamento dos honorários contratuais sobre o valor do crédito principal, nos termos do contrato acostado no ID 47069549.

4- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, apresentar a conta dos procuradores (ID Num. 11650465 - Pág. 1) para adimplemento dos honorários.

5- Atendido o comando anterior, expeça-se o PRECATÓRIO e a RPV para pagamento do crédito exequendo e dos honorários.

6- Aguarde-se o pagamento em arquivo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001649-19.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: ISMAEL FRANCO GODOY, LINHA 660 KM 04 DISTRITO DE COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte requerida, por sua procuradoria, para que, no prazo de 15 dias, comprove: a implantação do valor correto do quinquênio na folha de pagamento da parte autora e efetue o reajuste do adicional por tempo de serviço, conforme SENTENÇA / acórdão proferido nos autos, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 200,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do valor devido a título de cumprimento de SENTENÇA.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7000944-21.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: NOGA LUIZ DE SA, RUA CASTANHEIRA S/N CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte requerida, por sua procuradoria, para que, no prazo de 15 dias, comprove: a implantação do valor correto do quinquênio na folha de pagamento da parte autora e efetue o reajuste do adicional por tempo de serviço, conforme SENTENÇA / acórdão proferido nos autos, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 200,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do valor devido a título de cumprimento de SENTENÇA.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001833-09.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: RONDIANE NOVAIS DE SOUZA, AV DOM PEDRO I 3927 JARDIM ELDORADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte requerida, por sua procuradoria, para que, no prazo de 15 dias, comprove: a implantação do valor correto do quinquênio na folha de pagamento da parte autora e efetue o reajuste do adicional por tempo de serviço, conforme SENTENÇA / acórdão proferido nos autos, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 200,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do valor devido a título de cumprimento de SENTENÇA.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003998-63.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente/Exequente: GENIVALDO DA SILVA LORENCINI, KM 416. BR 364 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986, PALÁCIO RI PEDRINHAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Ante o substabelecimento acostado ao feito (ID Num. 45016874 - Pág. 1), autorizo a transferência de valores para a conta da sociedade advocatícia.

2- Prossiga-se nos termos do DESPACHO anterior, a partir do item 4.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000724-57.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: RAQUEL MARQUES DA SILVA, LINHA 623 KM 56 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte requerida, por sua procuradoria, para que, no prazo de 15 dias, comprove: a implantação do valor correto do quinquênio na folha de pagamento da parte autora e efetue o reajuste do adicional por tempo de serviço, conforme SENTENÇA / acórdão proferido nos autos, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 200,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do valor devido a título de cumprimento de SENTENÇA.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000573-57.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: DINEIA DOS SANTOS COSTA, LINHA 660, GLEBA 75, KM 01 LOTE B14 ZONA RURAL - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte requerida, por sua procuradoria, para que, no prazo de 15 dias, comprove: a implantação do valor correto do quinquênio na folha de pagamento da parte autora e efetue o reajuste do adicional por tempo de serviço, conforme SENTENÇA / acórdão proferido nos autos, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 200,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do valor devido a título de cumprimento de SENTENÇA.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002956-71.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente/Exequente: KARLA DIVINA PERILO, AVENIDA RIO BRANCO 2224 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775

Requerido/Executado: E. R., RUA JOSÉ CAMACHO 585, - DE 869 A 1193 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Trata-se de pedido de gratuidade judiciária feito pela parte autora, alegando que não possui condições para arcar com os custos do processo.

Contudo, a parte requerente não instruiu o seu pedido com provas da alegada hipossuficiência.

Não consta nos autos documentos que elucidem a real condição financeira da requerente, tais como: certidão negativa de bens emitidas pelo CRI, PREFEITURA, IDARON e ou DETRAN, bem como não consta a cópia da declaração do imposto de renda.

Além disto, verifica-se que a requerente é advogada atuante nesta comarca, ou seja, possui nível superior, pelo que presume-se que possua uma renda acima da média popular comum (02 salários mínimos).

Portanto, a parte não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade, sendo medida de rigor rejeitar tal pedido.

Neste sentido, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos

elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

Por todo o exposto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária feito pela requerente.

2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o trânsito em julgado da ação em que foi nomeada como advogada dativa.

3- Em caso de inércia, certifique-se e venham os autos conclusos. Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001355-64.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: HAROLDO GOMES FERREIRA, RUA JITO 1404 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte requerida, por sua procuradoria, para que, no prazo de 15 dias, comprove: a implantação do valor correto do quinquênio na folha de pagamento da parte autora e efetue o reajuste do adicional por tempo de serviço, conforme SENTENÇA / acórdão proferido nos autos, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 200,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do valor devido a título de cumprimento de SENTENÇA.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002957-56.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente/Exequente: KARLA DIVINA PERILO, AVENIDA RIO BRANCO 2224 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775

Requerido/Executado: E. R., RUA JOSÉ CAMACHO 585, - DE 869 A 1193 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-313 - PORTO VELHO -

#### RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Trata-se de pedido de gratuidade judiciária feito pela parte autora, alegando que não possui condições para arcar com os custos do processo.

Contudo, a parte requerente não instruiu o seu pedido com provas da alegada hipossuficiência.

Não consta nos autos documentos que elucidem a real condição financeira da requerente, tais como: certidão negativa de bens emitidas pelo CRI, PREFEITURA, IDARON e ou DETRAN, bem como não consta a cópia da declaração do imposto de renda.

Além disto, verifica-se que a requerente é advogada atuante nesta comarca, ou seja, possui nível superior, pelo que presume-se que possua uma renda acima da média popular comum (02 salários mínimos).

Portanto, a parte não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade, sendo medida de rigor rejeitar tal pedido.

Neste sentido, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

Por todo o exposto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária feito pela requerente.

2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o trânsito em julgado da ação em que foi nomeada como advogada dativa.

3- Em caso de inércia, certifique-se e venham os autos conclusos. Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000214-10.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: JOSEFA DE ALMEIDA FERREIRA, RUA CANELA S/N SANTA RITA DE CÁSSIA - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA



Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte requerida, por sua procuradoria, para que, no prazo de 15 dias, comprove: a implantação do valor correto do quinquênio na folha de pagamento da parte autora e efetue o reajuste do adicional por tempo de serviço, conforme SENTENÇA / acórdão proferido nos autos, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 200,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do valor devido a título de cumprimento de SENTENÇA.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002912-52.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: ALZIRA COELHO BARATELLA, RUA PLACIDO DE CASTRO 1493, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LEOMAR JOSE BARATELLA, RODOVIA BR 364 KM 439 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, WASHINGTON LUIZ GARCIA DE SOUZA, RUA PLACIDO DE CASTRO 1438, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, AZER BATISTA SILVA, AV. FLORIANÓPOLIS 3133, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº AM2868

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FAQUAR 2986, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, acostar a petição inicial e procuração outorgada ao causídico representante nos autos.

2- Após, venham os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000215-92.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: NIDICE PACIFICO DE LIMA, RUA MASSARANDUBA 1233 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS

2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte requerida, por sua procuradoria, para que, no prazo de 15 dias, comprove: a implantação do valor correto do quinquênio na folha de pagamento da parte autora e efetue o reajuste do adicional por tempo de serviço, conforme SENTENÇA / acórdão proferido nos autos, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 200,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do valor devido a título de cumprimento de SENTENÇA.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001652-71.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: WDERLAN HENRIQUE DE AZEVEDO, RUA PAINEIRA 1825 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte requerida, por sua procuradoria, para que, no prazo de 15 dias, comprove: a implantação do valor correto do quinquênio na folha de pagamento da parte autora e efetue o reajuste do adicional por tempo de serviço, conforme SENTENÇA / acórdão proferido nos autos, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 200,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do valor devido a título de cumprimento de SENTENÇA.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001366-93.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: EDNA PEREIRA DOS SANTOS, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1741 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte requerida, por sua procuradoria, para que, no prazo de 15 dias, comprove: a implantação do valor correto do quinquênio na folha de pagamento da parte autora e efetue o reajuste do adicional por tempo de serviço, conforme SENTENÇA / acórdão proferido nos autos, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 200,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do valor devido a título de cumprimento de SENTENÇA.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001143-43.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: JOAO BATISTA DE SOUZA, RUA CABREÚVA 1162 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte requerida, por sua procuradoria, para que, no prazo de 15 dias, comprove: a implantação do valor correto do quinquênio na folha de pagamento da parte autora e efetue o reajuste do adicional por tempo de serviço, conforme SENTENÇA / acórdão proferido nos autos, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 200,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do valor devido a título de cumprimento de SENTENÇA.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000565-80.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: UENIS PEREIRA DA SILVA, RUA CEDRO ROSA S/N CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte requerida, por sua procuradoria, para que, no prazo de 15 dias, comprove: a implantação do valor correto do quinquênio na folha de pagamento da parte autora e efetue o reajuste do adicional por tempo de serviço, conforme SENTENÇA / acórdão proferido nos autos, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 200,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do valor devido a título de cumprimento de SENTENÇA.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001668-25.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: JOSE AURELIO ARRUDA, RUA SUCUPIRA 800 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte requerida, por sua procuradoria, para que, no prazo de 15 dias, comprove: a implantação do valor correto do quinquênio na folha de pagamento da parte autora e efetue o reajuste do adicional por tempo de serviço, conforme SENTENÇA / acórdão proferido nos autos, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 200,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do valor devido a título de cumprimento de SENTENÇA.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000160-10.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Sucumbência

Requerente/Exequente: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, AVENIDA RIO BRANCO 2185, SETOR 01 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

Requerido/Executado: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Advogado do requerido: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DESPACHO

Vistos;

1- Autorizo o pagamento do crédito oriundo de honorários em conta da sociedade advocatícia.

2- Prossiga-se nos termos do DESPACHO anterior (ID 38233981). Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003996-93.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente/Exequente: ELIZEU LEANDRO FABIANO, RUA: RICARDO CANTANHEDE 3263 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986, PALÁCIO RI PEDRINHAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Vistos;

1- Conforme já determinado no DESPACHO de ID 36679820, expeça-se a RPV para pagamento do crédito exequendo.

2- Aguarde-se o pagamento da RPV em arquivo.

3- Com a informação do adimplemento, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 48 horas, sob pena de presunção de quitação.

4- Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000107-22.2018.8.22.0003

J.A.G

GABARITO nº 159/2020

Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 0000107-22.2018.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Gustavo Rodrigues da Costa

Advogado(s): Rooger Taylor Silva Rodrigues OAB/RO 4791

FINALIDADE: Intimar o advogado acima citado da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita:[...].DISPOSITIVO. Isso posto julgo procedente o pedido condenatório contido na inicial para CONDENAR o réu GUSTTAVO RODRIGUES DA COSTA, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso I(atual inciso IV) e II por duas vezes, na forma do artigo 71 ambos do Código Penal e artigo 244-B da Lei 8.069/90, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal e tudo na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal.[...].DOSIMETRIA. Pena definitiva: 09 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 15(quinze) dias-multa. REGIME. Inicial fechado nos termos do artigo 33 caput combinado com §§ 2º e 3ºdo Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. Considerando que se trata de crime cometido com violência à pessoa, não se aplica este benefício, restando prejudicado também a suspensão condicional da pena.[...] Considerando que o réu teve sua prisão preventiva revogada e compareceu aos atos para quais foi intimado, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.[...]

Jaru-RO, quinta-feira, 27 de agosto de 2020. Alencar das Neves Brilhante. Juiz de Direito.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: 0025703-57.2008.8.22.0003

J.A.G

GABARITO nº 158/2020

Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 0025703-57.2008.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Valdecir Alves Siqueira

Advogado(s): Carlos Alberto da Silva Aires OAB/RO 2481

FINALIDADE: Intimar o advogado acima citado da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: [...].DISPOSITIVO. Isso posto, julgo improcedente o pedido condenatório contido na denúncia para absolver sumariamente VALDECI ALVES SIQUEIRA, [...] da acusação de violação do artigo 213 combinado com artigo 224, "a", ambos do Código Penal, com fundamentos no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.[...] Jaru-RO, quinta-feira, 27 de Agosto de 2020. Alencar das Neves Brilhante. Juiz de Direito.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

Proc.: 0000827-18.2020.8.22.0003

J.A.G

GABARITO nº 157/2020

Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 0000827-18.2020.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Simoni Classino de Souza

Advogado: Rômulo Clacino de Souza, OAB/ PR 99975

Réu: EVERTON CAMPOS QUEIROS

FINALIDADE: Intimar o advogado acima citado da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "[...]Assim, Intima-se a denunciante para comprovar a alegada inércia do órgão natural da acusação, juntando aos autos cópia integral do IPL 548/2019 e do comprovante de protocolo daquele feito investigativo devidamente relatado ao Ministério Público. Prazo de 10 (dez) dias [...] Jaru-RO, segunda-feira, 31 de agosto de 2020."

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: 0000649-69.2020.8.22.0003

GABARITO nº 164/2020

Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 0000649-69.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Especial da Lei de Antitóxico

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Susan da Silva Quintiliano

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) as razões nos autos em epígrafe.

Ronei Miller Rosa

Chefe de Cartório

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004801-75.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: MILTON JOSE RODRIGUES, LINHA, 603, KM-13,5 LOTE 63 E 64 GLEBA 51 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração oferecidos pela requerida ENERGISA, em relação à DECISÃO que indeferiu o pedido de parcelamento nos termos do art. 916 do CPC (ID n. 46933532).

A parte autora manifestou-se pelo não acolhimento tendo em vista tratar-se de embargos protelatórios (ID n. 45008420).

Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).

Considerando que a presente demanda não se trata da hipótese do § 4º do art. 1.024 do CPC, passo a sua análise.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso I do Código de Processo Civil, todavia, deixo de acolhê-los, uma vez que não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade.

Não obstante as assertivas do embargante, os motivos que ensejaram a DECISÃO deste juízo quanto ao indeferimento do pedido de parcelamento estão expostos no corpo da DECISÃO, onde fora sopesado que o parcelamento é inaplicável em sede de cumprimento de SENTENÇA por expressa vedação legal

Assim, pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da DECISÃO ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)

Persiste, então, a DECISÃO, tal como está lançada.

O art. 538, "Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo". parágrafo único que assim estabelece:

O Egrégio Tribunal de Justiça, nesse particular tem decidido de forma acertada, senão veja:

Embargos de declaração. Vícios. Ausência. Prequestionamento. Intuito protelatório. Multa. A arguição de vícios inexistentes, quando da oposição de embargos de declaração, pretendendo, na verdade, apenas revolver a análise do direito material da lide, demonstrando insatisfação com o julgado, configura o intuito protelatório da parte, ainda que para fins de prequestionamento, o que impõe a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (APELAÇÃO CÍVEL 7030154-94.2017.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/10/2019.)

Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Recurso não provido. Prequestionamento. Caráter meramente protelatório. Multa. Aplicação. Diante da inexistência de vícios a serem sanados, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os Embargos de Declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. Deve o embargante ser condenado ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, quando os embargos forem manifestamente protelatórios. (APELAÇÃO CÍVEL 7013085-46.2017.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 29/07/2019.)

Portanto, hei por bem, reconhecer tratem-se de EMBARGOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS, assim sendo, FIXO A MULTA DE 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, visto que ora declaro que tal recurso foi de cunho meramente protelatório.

Fica condicionado o pagamento da multa para propositura de qualquer outro recurso, sob pena de DESERÇÃO.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

Int.

Jaru - RO, domingo, 20 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002611-08.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207, AVENIDA RIO BRANCO 2378, MAX INFORMATICA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

Requerido/Executado: VANESSA CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA, RUA MONTEIRO LOBATO 3616 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a parte autora requereu a desistência de prosseguir com ação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos

termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

Arquivem-se.

Jaru/RO, 19/09/2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7005058-03.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP, LINHA 607 KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: ANTONIA CELIA CONSTANCIO COSTA, RUA AMÉRICA DO NORTE 2400, - DE 2395/2396 A 2986/2987 TRÊS MARIAS - 76812-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo. Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, sábado, 19 de setembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003017-63.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: ALMEIDA & OLIVEIRA LTDA, RUA JORGE TEIXEIRA 2255, MERCADO BARATEIRO JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

Requerido/Executado: ELIAS MARTINS RODRIGUES, RUA EUCLIDES DA CUNHA 2395 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação de que o não foi citado, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para SENTENÇA de extinção.

Jaru/RO, sábado, 19 de setembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002842-35.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: TATIANE PEDROSO ROCHA, RUA MERCES MARIA DA SILVA 2945 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775

Requerido/Executado: INGRID DA SILVA GUIMARAES, CANDIDO PORTINARI 1592 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924, inciso, II, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

Publique-se.

Após arquivem-se os autos.

Jaru/RO, 19/09/2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001628-09.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: JAINO BATISTA NASCIMENTO, RUA MONTE SIÃO 1068 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: MARIA OUGUSIKU, RUA BELO HORIZONTE s/n, DISTRITO DE PALMARES CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: AGNALDO SILVA PRATES, OAB nº RO9124

DESPACHO

Vistos.

intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem eventual interesse na conciliação e/ou especificarem, justificadamente, eventuais provas a produzir, desconsiderando-se os pedidos genéricos formulados pelas partes, ocasião que, querendo, poderão apresentar número de processo e DECISÃO definitiva em processo criminal em desfavor do autor, visto que trata-se de prova ao alcance de ambas as partes.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002995-68.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: PATRICIA CARDOSO DE ALMEIDA,

AVENIDA ANTEMO COSTA FRAGA, n. 3534 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:  
DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) Da Tutela de Urgência

Os artigos 300 e 301, do novo CPC rezam in verbis:

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Pois bem.

Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.

No caso em tela, a parte autora nega a existência de débito com a requerida no que tange a recuperação de consumo de energia elétrica, desta forma, a antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois, os documentos apresentados (ID n. 4762618 a 47626224) demonstram que a possível suspensão no fornecimento de energia elétrica, com as limitações próprias do início do conhecimento, há possibilidade de ser indevido.

Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, ante a inscrição da autora o cadastro de inadimplentes durante a discussão do objeto da ação.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica até julgamento da lide em razão do não pagamento da fatura de recuperação de energia elétrica no valor de R\$ 2.587,77 (ID n. 36812425) sob pena de aplicação de multa.

Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n.

13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, cite-se e intime-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sábado, 19 de setembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7000402-66.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo

Requerente/Exequente: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA TANGUA 3691 SETOR JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: ERIVELTON FERREIRA BISPO 70970122268, AV. RIO BRANCO 2124, TELEFONE (69) 99322-5307 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, TELEFONE (11) 2841-2702 / (11) 7752-3231, E-MAIL CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerido: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DECISÃO

Vistos.

Analiso em preliminar um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, que é o preparo.

O autor foi intimado a comprovar o preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o que não fez.

Assim, o recurso interposto é próprio, tempestivo, mas não se encontra preparado.

No âmbito dos Juizados Especiais deve prevalecer à regra do artigo 54 da Lei N. 9.099/1995. E o preparo deve compreender as custas e todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição.

No rito sumaríssimo, como dito acima, a apresentação do comprovante do preparo ocorrerá 48 (quarenta e oito) horas após a interposição do recurso, independentemente de qualquer intimação, consoante o princípio da celeridade processual, previstos no artigo 2º da Lei 9.099/95 e no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Ademais, o não recolhimento do preparo referente ao recurso inominado apresentado pela requerente, torna-o deserto, nos termos precisos do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95, in verbis:

“Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

Vejamos, também, o Enunciado 80, do FONAJE:

“O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995). (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL)”.

Ante o exposto, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto pela recorrente e DENEGO o seu seguimento, com base no art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 80 do FONAJE, conforme fundamentação supra.

Oportunamente, arquivem-se os autos,

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002985-24.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO, AV. BRASIL 1944, APARTAMENTO 3 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO, OAB nº RO7031

Requerido/Executado: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA SN, SCN QUADRA 3 BLOCO A - ANDAR TÉRREO ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) Da Tutela de Urgência

Os artigos 300 e 301, do novo CPC reza in verbis:

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Pois bem.

Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.

No caso em tela, o autor alega que a requerida incluiu seu nome em cadastro de proteção ao crédito por dívida no valor de R\$ 366,00 referente a duas faturas telefônicas em atraso. Aduz que pagou as faturas em 21/07/2020, contudo em 16/09/2020 seu nome ainda constava em cadastro restritivo de crédito. Para comprovar as alegações digitalizou as faturas em aberto (ID n. 47586782 - Pág. 3), os comprovantes de pagamento (ID n. 47586782 - Pág. 4) e certidão positiva de cadastro restritivo (ID n. 47586782 - Pág. 5). Desta forma, a antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois, os documentos apresentados demonstram que a manutenção da negativação, apesar das limitações próprias do início do processo de conhecimento, há possibilidade de ser indevida.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida retire o nome da parte autora dos órgãos de processo ao crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa. Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, cite-se e intem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro



Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/ MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sábado, 19 de setembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001617-48.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Perdas e Danos

Requerente/Exequente: C & A MOTO PECAS LTDA - ME, AV JK 1448 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Requerido/Executado: JULIANO GOMES DE OLIVEIRA, RUA MARGARETE F. COSTA 1600 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos de art. 924, II, do CPC, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Publique-se no DJE, após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, sábado, 19 de setembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001487-87.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: SONIA BARBOSA DE OLIVEIRA OLIOSI, RUA PARÁ 2527 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568

Requerido/Executado: POLI-NUTRI ALIMENTOS S.A., RUA AMÉRICO VESPÚCIO s/n VILA MENK - 06273-070 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ, OAB nº SP157289

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos de art. 924, II, do CPC, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Publique-se no DJE, após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, sábado, 19 de setembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002945-42.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: TATIANE PEDROSO ROCHA, RUA MERCES MARIA DA SILVA 2945 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482

Requerido/Executado: LARISSA ESTER RAMOS DE MOURA, RUA PÉROLA 740 ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1-Cite-se a parte devedora, via carta AR, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data citação, independentemente de garantia do juízo.

Anote-se no MANDADO /carta que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento à realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens.

Fica a parte executada, também, advertida de que decorrido o prazo para o oferecimento dos embargos sem interposição, o que deverá ser certificado, a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora com os respectivos valores. Deverá o Sr.(a) Oficial de Justiça (caso a diligência tenha que ser cumprida pelo mesmo) ao receber o MANDADO proceder, apenas, à citação para fins de conhecimento da presente ação.

2-Decorrido o prazo para embargos e digitalizada a planilha de atualização do débito, voltem-me os autos conclusos para a realização de consulta perante o sistema BACENJUD.

3-Sendo negativa a consulta no Bacenjud, intime-se o credor, por meio de seu advogado, via sistema PJE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção (art.53 § 4º da Lei 9.099/95), com sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A PEÇA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, sábado, 19 de setembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7002986-09.2020.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Requerente/Exequente: KARIMA FACCIOLI CARAM, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

Requerido/Executado: WALDEMAR ANTONIO DE SOUZA, LINHA 605, KM 14, LOTE 58/59 GLEBA 52, POSTE 77 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1 - Cumpra-se na forma deprecada. Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO.

2 - Sendo positiva ou negativa a diligência, devolva-se a presente com as baixas pertinentes.

Jaru/RO, sábado, 19 de setembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7002904-75.2020.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: M.RAMOS - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2.021, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766, GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR, OAB nº RO9951

Requerido/Executado: OSMAR TEIXEIRA DIAS, AVENIDA BRASIL 2.774 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Avoquei os autos.

Tratam-se de carta precatória com FINALIDADE de citação da parte devedora e intimação para pagar a dívida ou oferecer bens à penhoras.

Assim, revogo a DECISÃO de ID n. 47368046 que não pertence a estes autos, determinando sua exclusão.

No mais, cumpra-se na forma deprecada.

Sendo positiva ou negativa a diligência, devolva-se a presente com as baixas pertinentes.

Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO.

Jaru/RO, sábado, 19 de setembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000583-67.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ERCIDIO JOSE SOARES, NA LINHA 627, LOTE 141, KM 85, GLEBA 2 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JUNIOR CESAR DO NASCIMENTO, LINHA 627, LOTE 141, KM 85, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465, GERVANO VICENT, OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CATANHEDE 1101 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais, formulado por ERCIDIO JOSE SOARES e JUNIOR CESAR DO NASCIMENTO, em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica. Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação arguiu preliminares de prescrição, carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam, incompetência do juízo por necessidade de prova pericia e inépcia da inicial por falta de documentos comprobatórios. No MÉRITO requereu improcedência por ausência do dever de indenizar em razão da não satisfação dos requisitos legais.

Foi digitalizado Laudo de Constatação e Avaliação (ID n. 36012585).

A parte autora foi intimada a manifestar-se quanto a respeito da legitimidade ativa e da indivisibilidade do direito litigar sobre a

subestação objeto da demanda (ID n. 43519402), apresentando manifestação no ID n. 44582724.

Pois bem.

Da preliminar de ilegitimidade ativa.

Verificando os autos, tenho que a parte autora JUNIOR CESAR DO NASCIMENTO não possui legitimidade para a propositura da presente ação, visto que não dispendeu valores para a construção da subestação, mas terceiro (Damião Francisco Teixeira), com o 2º autor ERCÍLIO JOSÉ SOARES conforme consta no projeto de construção de subestação (ID n. 35407770). A qualidade de comprador do imóvel onde foi construída a subestação, por si só, não o autoriza a ingressar com a ação de ressarcimento de danos materiais.

Não obstante as alegações do autor de que os termos “ressarcimento de valores desembolsados”, “ressarcimento de despesas” ou “reembolso de despesas” são usadas erroneamente no meio forense no âmbito do Estado de Rondônia, que a subestação é bem incorporado ao imóvel artificialmente (art. 79 do CC) e que há contradição entre a análise da legitimidade ativa com a prescrição, verifica-se este não é o entendimento da Turma Recursal, que assentou ser a indenização devida a quem desembolsou os valores para construção, in verbis:

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO VALORES DESPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública. (Processo: 7000410- 72.2018.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO (460) Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA Data distribuição: 08/11/2018 07:34:29 Data julgamento: 25/02/2019)” (grifei)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO VALORES DESPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000188-64.2019.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

Diante do exposto, é certo que a parte autora JUNIOR CESAR DO NASCIMENTO é carecedora da ação, pois não foi quem desembolsou os valores para a construção.

No que tange ao autor ERCÍLIO JOSÉ SOARES, não obstante, sua legitimidade, pois efetivamente aportou recursos para a construção, verifico a impossibilidade de acolhimento do pedido, pois a subestação se trata de bem indivisível, havendo, portanto, necessidade da formação de litisconsortes ativo para análise do pleito ou prévia extinção do condomínio.

Alegam os autores que foi construída uma subestação para fornecimento de energia elétrica à residência de Ercílio José Soares e Damião Francisco Teixeira. Sendo, portanto uma única subestação que atenda aos dois consumidores, é certo que estamos diante de um bem indivisível por natureza, pois não pode ser fracionada sem alteração na sua substância, forma, e sem que sofra prejuízo do uso a que se destina. Trata-se, portanto, de indivisibilidade física ou material (art. 87 do CC).

Assim havendo condomínio de direito entre duas pessoas sobre o mesmo bem a formação do litisconsórcio é necessária, podendo uma dispor de sua cota pro indiviso somente com anuência da outra, conforme exige o parágrafo único do art. 1.314 do CC, o que não restou demonstrado nos autos.

O autor JUNIOR CESAR DO NASCIMENTO deixou de comprovar

que houve consenso por parte de Ercílio José Soares para venda, por Damião Francisco Teixeira, de cota parte a terceiros, até que, depois de decorrer uma cadeia sucessória, o bem foi adquirido por Junior Cesar do Nascimento.

Portanto tratando-se de bem indivisível, resta prejudicada a análise do MÉRITO ao autor Ercílio José Soares, mesmo em caso de requerimento de 50% do bem, o que acarreta a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, podendo, no entanto, ser ingressada nova ação por Ercílio José Soares e Damião Francisco Teixeira no polo ativo ou que Ercílio José Soares comprove a aquisição da cota parte de Damião Francisco Teixeira, com a extinção do condomínio.

Diante do exposto, acolho em parte a preliminar de legitimidade ativa, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelo art. 485, VI, do CPC., c.c 87 do CC.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Jaru/RO, domingo, 20 de setembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000587-41.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: DOROTEIA ALMEIDA DE OLIVEIRA, AVENIDA BRASIL 2662 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

Requerido/Executado: ALEX GREGORIO DOS SANTOS, RUA ALTO PARAÍSO 2317 APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando que a parte autora foi intimada para praticar ato processual e quedou-se inerte, a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe.

Convém ressaltar que em sede de Juizado, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1º do art. 51 da Lei 9.099/95.

No presente caso, frisa-se que foi concedido prazo para o autor indicar endereço do requerido, o que não fez (ID n. 46584498).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

Arquivem-se oportunamente.

Jaru/RO, sábado, 19 de setembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002258-65.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Empreitada

Requerente/Exequente: EDIRCEU JONAS DE ALMEIDA, LINHA 630, KM 60, LOTE 92, GLEBA 71 SN, SÍTIO ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº

RO9583, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368  
Requerido/Executado: SEVERINO VENANCIO, LINHA 630, KM 45,  
LOTE 21, GLEBA 71 SN ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA  
(JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos de art. 924, II, do CPC, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Publique-se no DJE, após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, sábado, 19 de setembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002936-80.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: ALEXSANDRO NICOLETTI, AVENIDA DOM PEDRO I 3387 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: M. D. J. - R., RUA CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

#### DESPACHO

Vistos.

Redistribua-se os autos, a fim de que tramite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, pois o polo passivo é composto por entes políticos estaduais, que não justifica seu trâmite neste Vara do Juizado Especial Cível.

Em seguida, faça-se sua CONCLUSÃO para o devido prosseguimento do feito.

Cumpra - se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002939-35.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: PEDRO ANTONIO SERVINO, LINHA 634 KM 05 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CATANHEDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

#### DECISÃO

Vistos.

1 – Do recebimento da Inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.8.22.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.

2 - Da audiência de conciliação

A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

3 - Da citação e demais atos

Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.

3.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

3.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

3.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

3.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).

3.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever

minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

3.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.

4 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

5 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

6 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

7 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

8 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.

9 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sábado, 19 de setembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002981-84.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO, LINHA 659, KM-45, LOTE 02, GLEBA 91 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1 – Do recebimento da Inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.

2 - Da audiência de conciliação

A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

3 - Da citação e demais atos

Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema PJe, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.

3.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

3.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

3.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

3.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).

3.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

3.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.

4 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

5 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

6 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

7 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

8 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.

9 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sábado, 19 de setembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001923-46.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: IRENE LOPES DA ROSA, LINHA 657 KM 65, ZONA RURAL COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044

Requerido/Executado: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando que a parte autora foi intimada para praticar ato processual e quedou-se inerte, a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe.

Convém ressaltar que em sede de Juizado, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1º do art. 51 da Lei 9.099/95.

No presente caso, frisa-se que foi concedido prazo para o autor indicar novo endereço do requerido, o que não fez (ID n. 45814618).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

Arquivem-se oportunamente.

Jaru/RO, sábado, 19 de setembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002956-08.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ARLETE DE SOUZA COSTA, LINHA 619 KM 34 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O executado pleitou o parcelamento do feito na forma estabelecida no art. 916 do CPC/2015, diante da situação de pandemia, comprovando o depósito de 30% do crédito em conta judicial (ID n. 47241688).

O autor manifestou-se pelo indeferimento do pedido de parcelamento em razão de sua vedação ao cumprimento de SENTENÇA, e requereu seja realizada pesquisa ao sistema bacenjud para penhora dos valores acrescidos de multa de 10% nos termos do art. 523, §2º do CPC (ID n. 47253602).

Pois bem.

O pleito vem disciplinado no art. 916 do CPC que estabelece:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor

em execução, acrescidos de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer seja permitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

[...]

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da SENTENÇA.

Analisando o texto normativo em questão, observa-se que, em caso de execuções, de fato tem-se como direito subjetivo do devedor em ter-lhe ofertado o parcelamento, contudo, optou o legislador em vedar, expressamente, tal benesse nas ações de cumprimento de SENTENÇA, como no caso em apreço.

A doutrina interpretando o citado DISPOSITIVO observa que:

“(…) O parcelamento concebido pelo art. 916 é um incidente típico da execução por quantia certa fundada em título extrajudicial, que se apresenta como uma alternativa aos embargos do executado. Figura dentre os DISPOSITIVOS que regulam os embargos, ação que nem sequer existe na execução de SENTENÇA. Aliás, não teria sentido beneficiar o devedor condenado por SENTENÇA judicial com novo prazo de espera, quando já se valeu de todas as possibilidades de discussão, recursos e delongas do processo de conhecimento. Seria um novo e pesado ônus para o credor, que teve de percorrer a longa e penosa via crucis do processo condenatório, ter ainda de suportar mais seis meses para tomar as medidas judiciais executivas contra o devedor renitente. O que justifica a moratória do art. 916 é a sua aplicação no início do processo de execução do título extrajudicial. Com o parcelamento legal busca-se abreviar, e não procrastinar, a satisfação do direito do credor que acaba de ingressar em juízo. Não há, pois, lugar para prazo de espera e parcelamento num quadro processual como esse.” (TEODORO JUNIOR, Humberto in O novo Processo Civil Brasileiro, Ed. Forense, 2016, p. 217.).

Não obstante a vedação expressa da aplicação do instituto no cumprimento de SENTENÇA, penso que o parcelamento poderia ser deferido nas hipóteses de concordância do credor, o que não ocorreu no presente caso.

No mesmo sentido é TJRO:

Processo Civil. Cumprimento de SENTENÇA. Pedido de parcelamento da dívida. Não aceitação do credor. Indeferimento. Requisito primordial para a possibilidade de parcelamento, nos termos do que prevê o art. 916 do NCPC, é a aceitação do credor, de tal modo que a rejeição por parte do exequente impõe-se o indeferimento da pretensão parcelatória. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800932-73.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017) Assim, por expressa vedação legal o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Ademais, não obstante a situação de pandemia, a requerida não comprovou a dificuldade financeira em cumprir com a obrigação.

Por tais razões, indefiro o pedido de parcelamento.

Diante do pagamento do valor de 30% do crédito e considerando que houve pedido de parcelamento o que foi neste momento analisado, indefiro o pedido de penhora online com o acréscimo de multa de 10%.

Intime-se a requerida a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 5 dias, com base no cálculo de ID n. 42716697 sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC) com relação ao saldo remanescente.

Decorrido o prazo sem pagamento, venham conclusos para penhora via sistema sisbajud do saldo remanescente acrescido da multa de 10% com base nos cálculos apresentados no ID n. 47253602.

Jaru - RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001966-17.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: PRISCILA DA SILVA GONZAGA, LINHA 619, km 35 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999, INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

Requerido/Executado: IBITUR TURISMO LTDA - ME, RUA HOLANDA 719, loja 15, - DE 641/642 AO FIM BOA VISTA - 82540-040 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Conforme minuta do sisbajud não foi encontrado endereço em nome da parte requerida, por esta razão, intime-se a parte autora, via advogado(a), para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para SENTENÇA de extinção.

Jaru/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003828-23.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Competência dos Juizados Especiais

Requerente/Exequente: ARCELINO GONCALVES DA CRUZ, AV. PRINCIPAL 142, CASA SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSUE LEITE, OAB nº RO625

Requerido/Executado: CHURRASCARIA QUERENCIA DO SUL EIRELI - ME, RODOVIA BR-364 KM,12, ANEXO AO POSTO 12 DE OUTUBRO CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Conforme minuta do Sisbajud não foi encontrado endereço em nome da parte requerida, por esta razão, intime-se a parte autora, via advogado(a), para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para SENTENÇA de extinção.

Jaru/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7003791-98.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: DANIEL DOS SANTOS TOSCANO, RUA SUMAUMA s/n, CASA CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL S.A., RUA GOIAS 3633, PREDIO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
Advogado do requerido: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

Vistos;

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Sisbajud, consoante a minuta anexa.

Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000260-62.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: ADRIELLI DE SOUZA LOPES, LINHA 628 KM 05 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Requerido/Executado: Banco Bradesco S/A, RUA RIO DE JANEIRO 3179 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

SENTENÇA

Vistos.

1) Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, promovida por ADRIELI DE SOUZA LOPES, em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A e BANCO BRADESCO S/A, pleiteando, 1) anulação dos contratos de seguro que perdurou de julho de 2018 a outubro de 2019; 2) condenação dos requeridos na restituição dos valores descontados em conta, em dobro, o que perfazem R\$ 847,16; e, 2) condenação em danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Alega a parte autora que ao analisar seus extratos bancários constatou que sem anuência, contratação ou aviso prévio, o requerido debitou mensalmente em sua conta-corrente valores com a rubrica "BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA", a partir do mês de julho de 2018, nos valores de R\$ 16,12 e outro no valor de R\$ 35,86. Declarou que em 22/10/2019 assinou contrato de seguro com o requerido, no valor de R\$ 50,31, porém os descontos anteriores não foram autorizados e portanto requer sua restituição em dobro. Declarou que após contatar o requerido este efetuou a devolução do valor de R\$ 128,96 no dia 24/10/2019 e no dia 07/11/2019 depositou o valor de R\$ 35,86, restando ainda o valor de R\$ 423,58 o qual requer a restituição em dobro. Juntos documentos (ID n. 34403874 a 34403890).

Regularmente citado (ID 35066240) o requerido BANCO DO BRADESCO, apresentou contestação no ID n. 41811942 na qual alegou preliminar de falta de interesse de agir e ausência da pretensão resistida. No MÉRITO alegou que não assiste razão a autora pois ela contratou os serviços, e que o desconto questionado pela parte autora no valor de R\$ 71,23 (setenta e um reais e vinte e três centavos), refere-se ao seguro ABS TOTAL PREMIÁVEL, vigência, 30/07/2018 a 05/11/2019 e 16/01/2019 a 22/10/2019 eram debitados automaticamente da conta da autora. Declarou que o contrato ocorreu mediante contato telefônico com a autora e que após a contratação o corretor assina a proposta de adesão



o que autoriza o desconto em conta. Declarou que a proposta n. 18956696 foi cancelada a pedido em 05.11.2019 e a proposta n. 27760953 teve os valores estornados para conta da autora. Alega que não se verifica danos pois os seguros foram contratados. Requereu improcedência. Juntou documentos (ID n. 41811948 a 41812481).

O requerido BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA devidamente citado (ID n. 36747487) compareceu à audiência de conciliação (ID n. 44189084), porém deixou de apresentar contestação, visto que a petição de ID n. 41811942 diz respeito apenas ao requerido BRADESCO S/A.

A audiência de conciliação foi realizada no ID n. 44189084 restou infrutífera.

A parte autora apresentou impugnação à contestação no ID n. 44163981, na qual alegou que o contrato apresentado pela requerida não possui assinatura da autora e não discorreu sobre o áudio juntado pelo requerido.

Pois bem.

2) Da preliminar de falta de interesse de agir por ausência da pretensão resistida.

O Requerido sustenta a ausência de interesse processual, aduzindo que a parte autora não efetuou pedido administrativo. Pois bem. Não merece ser acolhida a prefacial. Isso porque, em casos análogos, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui o entendimento o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO prescinde de prévio pedido administrativo. A esse respeito:

RECURSO INOMINADO. SERVIDO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. (RECURSO INOMINADO 7003152-06.2018.822.0005, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 05/12/2018.) Além disso, o requerido contestou o MÉRITO da ação, inclusive sustentando que houve regular contratação de seguro pela autora e que não houve defeito na prestação do serviço, ausência denexo de causalidade e de ato ilícito, logicamente, tornou-se resistida a pretensão, caindo por terra a arguição preliminar, que não acolho.

3) Do MÉRITO

No MÉRITO a ação é improcedente.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sade Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da ausência injustificada da parte requerida, BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA, decreto sua revelia nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95.

É certo que a falta de resposta da parte requerida não induz, obrigatoriamente, os efeitos da revelia, não eximindo o requerente de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do disposto no art. 373, I do Código de Processo Civil.

Oportuno assentir que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se de responsabilidade por dano material e moral decorrente de desconto em conta bancária da autora que alega não ter contratado.

Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I do CPC) enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito (art. 373, inciso II do CPC).

Analisando as provas digitalizadas nos autos, tem-se que a pretensão da parte autora é improcedente, tendo em vista que a

parte requerida BRADESCO S/A comprovou a que houve regular contratação dos seguros.

Alega a requerente que os descontos realizados entre julho de 2018 a outubro de 2019 devem ser restituídos em dobro diante da ausência de contratação.

Ocorre que o requerido BRADESCO S/A digitalizou áudio de conversa da autora com o preposto do requerido comprovando a contratação do seguro.

O áudio foi digitalizado pelo requerido no ID n. 41811948. Analisando detidamente o diálogo verifica-se que ele possui 00:18:18 (dezoito minutos e dezoito segundos) de duração. A ligação inicia-se a partir da preposta da requerida, Rafaela e aos 00:00:10 a autora se identifica. Aos 00:00:13 a preposto oferece o seguro ABS. Aos 00:02:00 a autora afirma que já possui um seguro com os requeridos que já paga o valor de R\$ 33,00 pelo seguro.

No tempo 00:07:36 da gravação a autora confirma a contratação do novo seguro no valor de R\$ 16,12. Aos 00:07:45 confirma novamente seus dados pessoais, afirma que está residindo na Linha Lagoa Nova, 06, lote 100, município de Theobroma/RO (00:09:29).

No tempo 00:10:39 a autora confirma novamente o valor do seguro, sendo lido R\$ 16,12 e aos 00:11:45 a autora solicita que a preposta inclua no seguro de vida os beneficiários/filhos Yuri Lopes e as gêmeas Maria Aila de Souza e Aloá de Souza e também o seu esposo, Anderson Pereira de Oliveira. Aos 00:13:25 confirma outros dados pessoais, e aos 00:15:45 autoriza o débito em conta. No tempo 00:18:05 a autora afirma não possui mais dúvidas.

Verificando o extrato bancário digitalizado pela autora (ID n. 34403885), constata-se que a partir de julho de 2018 iniciou-se o desconto no valor de R\$ 33,32, referente ao seguro contrato pela autora o qual é confirmado no áudio 00:02:00 do áudio, de forma que a autora conhecia o produto que lhe era oferecido.

O desconto referente ao seguro contrato por contato telefônico, no valor de R\$ 16,12, iniciou-se em janeiro de 2019 e perdurou, juntamente com o empréstimo anterior, até outubro de 2019 quando houve o cancelamento e pedido de devolução de parte dos valores (ID n. 34403885).

Em 23/12/2019 iniciou-se os descontos do novo contrato de seguro no valor de R\$ 50,31 o qual a autora alegar ter contrato e, inclusive, digitaliza o contrato (ID n. 34403887).

Em réplica, facultou-se à parte autora rechaçar a tese e documentos apresentados pela parte requerida, ocasião que não fez quanto ao áudio, mas apenas aos contratos não assinados, de forma que presume-se a legitimidade da contratação através de contato telefônico.

Quanto aos contratos não assinados e digitalizados pela requerida (ID n. 41812477), seu reconhecimento é de rigor, pois seus termos foram repassados por contato telefônico.

Dessa forma, deve a autora se ater que apesar da inversão do ônus da prova aplicável ao caso em testilha, não pode se esquivar de manifestar-se diante dos documentos trazidos pela requerida.

Mesmo considerando a inversão do ônus da prova, aplicável ao feito, em razão da inteligência do art. 6º, VIII, do CDC, caberia à parte autora, nos termos do art. 333, I, CPC, comprovar o fato constitutivo do seu direito, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Desta feita, verifica-se que a requerida se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a autora na inicial, o autor tem relação jurídica com a requerida que originou os descontos em sua conta bancária, fato impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 372, II, do CPC.

Considerando que os descontos por parte dos requeridos foram legítimos, estes agiram no exercício regular do seu direito

A esse respeito, com base no princípio da persuasão racional, os meios de prova coligidos nos autos sustentam a pretensão da parte requerida e, conseqüentemente, refutam a pretensão da parte autora.

4) DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 188, inciso I, do Código Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta fase.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000394-89.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo

Requerente/Exequente:SALETE CORRADI MARCELINO, JARU 1459 NÃO CADATRASDO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

Requerido/Executado: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Declaro-me suspeita para atuar neste feito, nos termos do artigo 145, par. 1º do CPC.

Encaminhem-se ofício informando ao Conselho da Magistratura do E. TJRO.

Redistribuem-se os autos ao substituto legal deste Juízo, consoante a disposição do art. 22-A, das Diretrizes Judiciais do TJ/RO, com as devidas baixas.

Jaru - RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002159-95.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente:TATIANE PEDROSO ROCHA, RUA MERCES MARIA DA SILVA 2945 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775

Requerido/Executado: ALANA SOARES RAMOS, RUA AROEIRA 1012 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes, nos termos consignados em ata de audiência (CEJUSC), para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas processuais e honorários nesta instância, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal e intimação das partes.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO,21/09/2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7032713-19.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente:MARIA DAS GRACAS FONTENELE, RUA PRINCESA ISABEL 1273 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SAMILY FONTENELE SILVA, OAB nº RO8271

Requerido/Executado: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em consulta junto ao sistema PJE constata-se que tramitou neste juízo os autos n. 7000243-94.2018.8.22.0003, aparentemente, ação idêntica a esta, o que, em tese, traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Ademais a presente ação foi proposta no Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO que declinou a competência em razão da autora já ter ingressado com a ação nesta Comarca de Jaru/RO, bem como em razão da autora residir nesta cidade.

Assim, atento ao previsto no art. 10 do CPC, oportunizo a manifestação da parte autora para, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Int.

Jaru - RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003017-29.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente:HENRIQUE EDILSON TRAVEZANI, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 2884, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482

Requerido/Executado: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória inexistência de debito com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta por HENRIQUE EDILSON TRAVEZANI, em face de OI MÓVEL S/A, na qual pretende se a requerida condenada na obrigação de fazer consistente em retirar o nome do autor do órgãos de proteção ao crédito em razão de dívida no valor de R\$ 1.082,00, bem como condenação em danos morais no valor de dez salários mínimos, ou seja, R\$ 10.450, 00. Requer ainda a concessão da gratuidade de justiça.

Verificando os autos contata-se que o autor deixou de esclarecer sua pretensão quanto ao valor da dívida objeto de negativação do seu nome. Deixou ainda que comprovar sua insuficiência financeira que justifique a concessão da gratuidade e justiça.

Desse modo,, atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC, determino que a parte demandante seja intimada, via seu advogado, a emendar a peça inicial, em 05 (cinco) dias úteis, a fim de:

a) esclarecer sua pretensão quanto ao valor de R\$ 1,082,00

referente à inclusão do nome do autor em cadastro de consumidor, devendo se for o caso, atualizar o valor da causa, visto que o valor da causa nada mais é do que a representação do proveito econômico pretendido pelo demandante. Assim, deverá corresponder ao valor da pretensão econômica ou vantagem perseguida quando o pedido indenizatório for de danos materiais e morais, de forma que tal montante deve ser considerando para fins de fixar-se o valor da causa.

b) Comprovar a insuficiência o que poderá fazer mediante apresentação de cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, CTPS, ficha do IDARON e Detran, e registros imobiliários.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Para tanto, concedo o prazo de 05 dias.

Jaru/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7002985-24.2020.8.22.0003 AUTOR: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031

RÉU: OI MÓVEL S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 06/11/2020 Hora: 09:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da

demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7002995-68.2020.8.22.0003 AUTOR: PATRICIA CARDOSO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 06/11/2020 Hora: 09:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,

reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7003279-47.2018.8.22.0003

REQUERENTE: JEFFERSON CARLOS LOUREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220  
Processo nº: 7000812-95.2018.8.22.0003  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: EDERSON ROBERTO RICK SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209  
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318  
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE  
EDERSON ROBERTO RICK SILVA  
LINHA 630, KM 22, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000  
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.  
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)  
Jaru, 21 de setembro de 2020.

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Jaru - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220  
Processo nº: 7001769-28.2020.8.22.0003.  
REQUERENTE: CLAUDIVAN CARMO NUNES  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)  
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a se manifestar acerca do documento ID 46156801, no prazo de 05 (Cinco) dias.  
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).  
Jaru, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Jaru - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220  
Processo nº: 7005087-53.2019.8.22.0003  
Requerente: GENADIR DA SILVA MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471  
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
Intimação À PARTE REQUERENTE  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.  
Jaru, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Jaru - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220  
Processo nº: 7003110-26.2019.8.22.0003  
EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033  
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do pagamento realizado pela parte contrária e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Jaru, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Jaru - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220  
Processo nº: 7002476-93.2020.8.22.0003  
AUTOR: RONEI RODRIGUES ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187  
RÉU: SITE CONEXÃO JARU  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do AR NEGATIVO e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Jaru, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
Jaru - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO  
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
Processo: 7002360-87.2020.8.22.0003  
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Assunto: Nota Promissória  
AUTOR: JEYSON NAZARKO COIMBRA  
ADVOGADO DO AUTOR: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM,

OAB nº RO10489

RÉU: CARLOS EDUARDO SCHEIDERGGER

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID: 46479626 ), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Cancelo a audiência designada.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: JEYSON NAZARKO COIMBRA, RUA CEARA 3281, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
AUTOR: JEYSON NAZARKO COIMBRA, RUA CEARA 3281, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU: CARLOS EDUARDO SCHEIDERGGER, RUA PRINCESA ISABEL 1933 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
RÉU: CARLOS EDUARDO SCHEIDERGGER, RUA PRINCESA ISABEL 1933 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001223-70.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

AUTOR: DEBORA STEFANE FERREIRA CALDAS

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº

RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado por força do art. 38 da lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por dano moral e dano material ajuizada por DÉBORA STÉFANE FERREIRA CALDAS contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, ambos já qualificados nos autos.

Sustenta, em síntese, que adquiriu uma passagem aérea da Requerida para embarcar no voo do dia 24/03/2020, às 05h 30min, na cidade de Maringá-PR a Porto Velho-RO, com chegada prevista para as 12h 40min do mesmo dia e com conexões nos aeroportos de Campinas-SP e Cuiabá-MT.

Alega que no dia 23/03/2020 foi para o aeroporto, quando foi informado que seu voo estava cancelado e havia sido remarcado o horário de embarque para as 20h 40min, do dia 24/03/2020 e solicitou hospedagem, alimentação e transporte, pois iria embarcar às 05h 30min e foi remarcado para as 20h 40min, entretanto a Requerida informou que a Requerente teria que custear suas despesas.

Aduz que novamente o voo foi cancelado e remarcado para o dia 26/03/2020 às 11h 00min, com chegada para o destino final às 12h 15min do dia 27/03/2020. Relata que por fim, o voo do dia 26/03/2020 foi cancelado e remarcado para o dia 11/05/2020 às 22h 05min, com chegada no destino final às 04h 20min, do dia 12/05/2020.

Menciona que verificou em outras companhias aéreas e constatou que haviam voos disponíveis, assim solicitou a Requerida para encaixá-la em outro voo de outra companhia aérea, no entanto a Requerida impôs que a Requerente iria viajar apenas no dia 11/05/2020 e que não iria prestar nenhuma assistência material.

Ressalta que não possuindo dinheiro suficiente para comprar passagem aérea de outra companhia, a Requerente foi até a Rodoviária e comprou uma passagem de ônibus de Cuiabá-MT até Jaru-RO, viajando por cerca de 45h e chegando no seu destino final após mais de 07 dias do horário contratado na passagem aérea junto a Requerida.

Destaca que após a Requerida negar assistência, o requerente custeou 02 passagens de ônibus, uma no valor de R\$ 396,86 (trezentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos) e outra de R\$ 277,40 (duzentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), bem como não teve qualquer reembolso da passagem aérea adquirida junto a Requerida no valor de R\$ 729,20 (setecentos e vinte e nove reais e vinte centavos), referente ao voo de ida e volta, fazendo jus a metade desse valor, em razão da falha na prestação de serviço da Requerida, qual seja R\$ 364,60 (trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos).

Requer que a Requerida seja condenada ao pagamentos de indenização à título de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como de danos materiais no valor de R\$ 1.038,86 (mil e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), referentes as duas passagens de ônibus e 50% da passagem aérea adquirida junto a Requerida.

A requerida por sua vez alega, que devido a pandemia do COVID-19, diversos voos sofreram alterações e as companhias aéreas foram obrigadas a reduzir a frota, de modo que o voo da parte autora teve que ser modificado diversas vezes, exclusivamente devido a referida pandemia, atingindo drasticamente outros voos da companhia, sendo inevitável o cancelamento dos voos do Requerente.

Menciona que cumpriu com o contrato firmado, qual seja, levar o passageiro ao seu destino final. Destaca que não cabe a Ré indenizar eventuais danos sofridos pela Autora, posto que não decorreram de qualquer ato da companhia aérea. Por fim, requer que seja julgada improcedente a presente demanda.

Analisando os fatos e documentos trazidos pelas partes vejo que estão presentes as condições da ação.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do código de processo civil, eis que a matéria de MÉRITO, embora seja de direito e de fato, não torna necessária a produção de provas em audiência.

Presentes as condições da ação e pressuposto processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

De início, cabe salientar a aplicação, ao presente caso, do Código de Defesa do Consumidor, visto tratar-se de típica relação de consumo.

Assim, entre outros institutos jurídicos previstos naquele diploma, é aplicável ao caso a inversão do ônus da prova, restrita, entretanto, às questões fáticas, ligadas diretamente ao contrato firmado, em que o consumidor se mostre como parte hipossuficiente, ou seja, em que esteja inviabilizado de produzir prova do alegado.

A parte autora alega que comprou, junto à requerida, passagem aérea para o destino descrito, contudo, na viagem de volta que estava prevista para o dia 24/03/2020 sofreu diversas remarcações, que ocasionou os danos morais e materiais que pretende ver reparados.

Por seu turno, a parte requerida alegou que ocorreu mudança dos voos, em virtude de força maior, diante da atual situação de pandemia COVID-19.

Pois bem.

O estado atual da pandemia que ainda assola o mundo não deixa dúvidas de que suas consequências repercutirão por longo período, seja na seara da saúde, seja em outras áreas da sociedade (econômica e jurídica). É cediço que as companhias aéreas atravessam período de grande instabilidade, e muitas possivelmente não sobreviverão a ele.

Em que pese essa situação, o Código de Defesa do Consumidor não pode ser simplesmente ignorado.

A incerteza ainda paira sobre todos.

A parte requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor do disposto no artigo 373, inciso II, do CPC.

O artigo 251-A, da Lei nº 14.034/2020, determina que deve haver demonstração de efetiva ocorrência do prejuízo e extensão do dano pelo passageiro a justificar indenização por danos extrapatrimoniais, conforme se lê:

“A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário da carga.”

O Código Civil, em seu artigo 186, estabelece que o ato ilícito a ensejar responsabilidade civil subjetiva deve ser composto por quatro requisitos: conduta (comissiva ou omissiva), dano, nexo causal e culpa lato sensu (dolo ou culpa).

Insta considerar, portanto, que para que haja a configuração de um dano indenizável, mister o preenchimento de quatro requisitos: a existência de uma ação ou omissão por parte do agente causador; um dano, ou seja, um prejuízo resultante da ação ou omissão; o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano sofrido; e a existência de culpa lato sensu, a depender de quem seja o agente causador.

Em sendo pessoa jurídica de direito privado, fornecedora de serviços, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza, nos termos do artigo 14, a existência de responsabilidade objetiva, sendo prescindível a comprovação da culpa lato sensu do agente causador.

Estabelece o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Ato contínuo,

“(…)§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Com efeito, importante rememorar que o requerente havia adquirido

a passagem de retorno para o dia 24 de março de 2020, sendo que a parte requerida marcou por 2 vezes, primeiro para o dia 26/03/2020 – (sendo que durante o período de 24 a 26/03, não ofertou assistência material devida, como hospedagem, comida e transporte) -, depois alterou para o dia para o da 11 de maio de 2020, mais de um mês da data agendada pela autora, conforme documentos colacionados aos IDs: 37648352 e 37648355.

A remarcação da passagem é fato que não pode ser saneado somente materialmente, pois ocasionou dano a direito de personalidade da parte autora capaz de ensejar indenização por danos morais, tendo em vista que ela voltou de ônibus para Cidade de Jarú, Estado de Rondônia, além do mais, não teria dinheiro para custear mais de 30 dias de despesas com hospedagem, alimentação e transporte.

Desponta-se, portanto, a responsabilidade da ré em restituir a os valores pagos pelas passagens e dano moral.

Na liquidação do dano extrapatrimonial, doutrina e jurisprudência preconizam que devem ser considerados, à míngua de parâmetro legal apriorístico, o grau de culpa com que se houve o ofensor, a repercussão social dos fatos, a condição social e econômica dos envolvidos e, mormente, o caráter dúplice da indenização por dano moral.

O quantum indenizatório deve ser fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo a sua conduta antijurídica.

Sendo assim, atenta ao que acima foi exposto, entendo que a indenização no valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é adequada ao caso em tela.

Lado outro, notável que a reparação material deverá ocorrer nas situações em que o lesado comprove efetivo desembolso dos valores pretendidos, in casu, o autor comprova que em razão da falha da prestação dos serviços da ré, não usufruiu da passagem de volta, no valor de R\$ 364,60 (trezentos e sessenta e quatro reais) e outra no valor de R\$ 277,40 (duzentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), necessitando ainda arcar com o pagamento da quantia de R\$ 364,60 (seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos) com a compra de novas passagens para o seu retorno, a despeito das alegações, conforme documento juntado aos IDs: 37648356 e 376448357.

Os documentos acostados pela autora são suficientes para comprovar os danos materiais pretendidos, de modo que deve haver a reparação integral do valor postulado, no total de R\$ 1.038,86 (mil e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), referentes às duas passagens de ônibus e 50% da passagem aérea adquirida junto a Requerida.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por DÉBORA STÉFANE FERREIRA CALDAS contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, para o fim de CONDENAR a parte requerida:

I) ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente, a partir desta data (Súmula 362, STJ) atualizada segundo a Tabela Prática



do TJ/RO, e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).

II) ao pagamento do reembolso da passagem aérea relativa ao retorno, no valor da passagem, R\$ 364,60 (trezentos e sessenta e quatro reais), corrigido monetariamente pela tabela prática do TJ/RO desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

III) ao pagamento da quantia de R\$ 674,26 (seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos) a título de indenização por danos materiais, referentes às duas passagens de ônibus, corrigido monetariamente pela tabela prática do TJ/RO desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos dos artigos 487, I, e 316, do Código de Processo Civil.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, § 1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

18 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003000-27.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ZENAIDE FRANCISCA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro pedido retro.

Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação, para constrição de bens na residência da parte executada, desde que santuosos ou em duplicidade, como pleiteado.

Devendo o oficial contatar a requerente via telefones (69) 9 9273-0248 whatsapp e (69) 9 9207-7059 whatsapp para acompanhamento da diligência.

Havendo penhora, a parte executada poderá ficar como depositária dos bens, devendo ser intimada para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: ZENAIDE FRANCISCA DOS SANTOS, RUA MONTEIRO LOBATO 1210, - DE 1116/1117 A 1334/1335 FLORESTA - 76965-738 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001222-85.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

AUTOR: GEDEON GARCIA AZEVEDO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº

RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de indenização por dano moral e dano material ajuizada por GEDEON GARCIA AZEVEDO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, ambos já qualificados nos autos.

Sustenta, em síntese, que adquiriu uma passagem aérea da Requerida para embarcar no voo do dia 24/03/2020, às 05h 30min, na cidade de Maringá-PR a Porto Velho-RO, com chegada prevista para as 12h 40min do mesmo dia e com conexões nos aeroportos de Campinas-SP e Cuiabá-MT.

Alega que no dia 23/03/2020 foi para o aeroporto, quando foi informado que seu voo estava cancelado e havia sido remarcado o horário de embarque para as 20h 40min, do dia 24/03/2020 e solicitou hospedagem, alimentação e transporte, pois iria embarcar às 05h 30min e foi remarcado para as 20h 40min, entretanto a Requerida informou que o Requerente teria que custear suas despesas.

Aduz que novamente o voo foi cancelado e remarcado para o dia 26/03/2020 às 11h 00min, com chegada para o destino final às 12h 15min do dia 27/03/2020. Que novamente solicitou assistência material de hospedagem, alimentação e transporte, contudo, novamente a Requerida informou que não iria prestar assistência. Relata que por fim, o voo do dia 26/03/2020 foi cancelado e remarcado para o dia 11/05/2020 às 22h 05min, com chegada no destino final às 04h 20min, do dia 12/05/2020, o que deixou o Requerente desesperado, pois teria que retornar das férias do trabalho no dia 01/04/2020, além de que ainda não teria dinheiro para custear mais 30 dias de hospedagem, alimentação e transporte.

Menciona que verificou em outras companhias aéreas e constatou que haviam voos disponíveis, assim solicitou a Requerida para encaixá-lo em outro voo de outra companhia aérea, conforme Resolução 400/2016 da ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil, no entanto a Requerida impôs que o Requerente iria viajar apenas no dia 11/05/2020 e que não iria prestar nenhuma assistência material.

Ressalta que não possuindo dinheiro suficiente para comprar passagem aérea de outra companhia, o Requerente foi até a Rodoviária e comprou uma passagem de ônibus de Cuiabá-MT até Jaru-RO, viajando por cerca de 45h e chegando no seu destino final após mais de 07 dias do horário contratado na passagem aérea junto a Requerida.

Destaca que após a Requerida negar assistência, o requerente custeou 02 passagens de ônibus, uma no valor de R\$ 396,86 (trezentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos) e outra de R\$ 277,40 (duzentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), bem como não teve qualquer reembolso da passagem aérea adquirida junto a Requerida no valor de R\$ 729,20 (setecentos e vinte e nove reais e vinte centavos), referente ao voo de ida e volta, fazendo jus a metade desse valor, em razão da falha na prestação de serviço da Requerida, qual seja R\$ 364,60 (trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos).

Requer que a Requerida seja condenada ao pagamentos de indenização à título de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como de danos materiais no valor de R\$ 1.038,86 (mil e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), referentes as duas passagens de ônibus e 50% da passagem aérea adquirida junto a Requerida.

Juntou documentos.

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, devidamente citada, apresentou contestação ao ID: 42939826. Argumentando que devido a pandemia do COVID-19, diversos voos sofreram alterações e as companhias aéreas foram obrigadas a reduzir a frota, de modo que o voo da Autora teve que ser modificado diversas vezes, exclusivamente devido a referida pandemia, atingindo drasticamente outros voos da companhia, sendo inevitável o cancelamento dos voos do Requerente.

Menciona que cumpriu com o contrato firmado, qual seja, levar o passageiro ao seu destino final.

Destaca que não cabe a Ré indenizar eventuais danos sofridos pela Autora, posto que não decorreram de qualquer ato da companhia aérea.

Por fim, requer que seja julgada improcedente a presente demanda. É o necessário. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

De início, cabe salientar a aplicação, ao presente caso, do Código de Defesa do Consumidor, visto tratar-se de típica relação de consumo.

Assim, entre outros institutos jurídicos previstos naquele diploma, é aplicável ao caso a inversão do ônus da prova, restrita, entretanto, às questões fáticas, ligadas diretamente ao contrato firmado, em que o consumidor se mostre como parte hipossuficiente, ou seja, em que esteja inviabilizado de produzir prova do alegado.

O autor alegou que comprou, junto à requerida, passagem aérea para o destino descrito, contudo, na viagem de volta que estava prevista para o dia 24/03/2020 sofreu diversas remarcações, que ocasionou os danos morais e materiais que pretende ver reparados. Por seu turno, a parte requerida alegou que ocorreu mudança dos voos, em virtude de força maior, diante da atual situação de pandemia COVID-19.

Pois bem.

O estado atual da pandemia que ainda assola o mundo não deixa dúvidas de que suas consequências repercutirão por longo período, seja na seara da saúde, seja em outras áreas da sociedade (econômica e jurídica). É cediço que as companhias aéreas atravessam período de grande instabilidade, e algumas possivelmente não sobreviverão a ele.

Em que pese essa situação, o Código de Defesa do Consumidor não pode ser simplesmente ignorado.

A incerteza ainda paira sobre todos.

A parte requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor do disposto no artigo 373, inciso II, do CPC.

O artigo 251-A, da Lei nº 14.034/2020, determina que deve haver demonstração de efetiva ocorrência do prejuízo e extensão do dano pelo passageiro a justificar indenização por danos extrapatrimoniais, conforme se lê:

“A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário da carga.”

O Código Civil, em seu artigo 186, estabelece que o ato ilícito a ensejar responsabilidade civil subjetiva deve ser composto por quatro requisitos: conduta (comissiva ou omissiva), dano, nexo causal e culpa lato sensu (dolo ou culpa).

Insta considerar, portanto, que para que haja a configuração de um dano indenizável, mister o preenchimento de quatro requisitos: a existência de uma ação ou omissão por parte do agente causador; um dano, ou seja, um prejuízo resultante da ação ou omissão; o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano sofrido; e a existência de culpa lato sensu, a depender de quem seja o agente causador.

Em sendo pessoa jurídica de direito privado, fornecedora de serviços, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza, nos termos do artigo 14, a existência de responsabilidade objetiva, sendo prescindível a comprovação da culpa lato sensu do agente causador.

Estabelece o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Ato contínuo,

“(…)§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Com efeito, importante rememorar que o requerente havia adquirido a passagem de retorno para o dia 24 de março de 2020, sendo que a parte requerida remarcou por 2 vezes, primeiro para o dia 26/03/2020 – (sendo que durante o período de 24 a 26/03, não ofertou assistência material devida, como hospedagem, comida e transporte) -, depois alterou para o dia para o da 11 de maio de 2020, mais de um mês da data agendada pelo autor e do dia do retorno para o trabalho, conforme documentos colacionados aos IDs: 37647726, 37647721, 37647722.

A remarcação da passagem é fato que não pode ser saneado somente materialmente, pois ocasionou dano a direito de personalidade do autor capaz de ensejar indenização por danos morais, tendo em vista que ele voltou de ônibus para Cidade de Jarú, Estado de Rondônia, pois teria que retornar das férias para o trabalho no dia 01 de abril de 2020, além do mais, não teria dinheiro para custear mais de 30 dias de despesas com hospedagem, alimentação e transporte.

Desponta-se, portanto, a responsabilidade da ré em restituir a os valores pagos pelas passagens e dano moral.

Na liquidação do dano extrapatrimonial, doutrina e jurisprudência preconizam que devem ser considerados, à míngua de parâmetro legal apriorístico, o grau de culpa com que se houve o ofensor, a repercussão social dos fatos, a condição social e econômica dos envolvidos e, mormente, o caráter dúplice da indenização por dano moral.

O quantum indenizatório deve ser fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo a sua conduta antijurídica.

Sendo assim, atenta ao que acima foi exposto, entendo que a indenização no valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é adequada ao caso em tela.

Lado outro, notável que a reparação material deverá ocorrer nas situações em que o lesado comprove efetivo desembolso dos valores pretendidos, in casu, o autor comprova que em razão da falha da prestação dos serviços da ré, não usufruiu da passagem de volta, no valor de R\$ 364,60 (trezentos e sessenta e quatro reais), necessitando ainda arcar com o pagamento da quantia de R\$ 674,26 (seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos) com a compra de novas passagens para o seu retorno, a despeito das alegações, conforme documento juntado aos IDs: 37647722, 37647723 e 37647725.

Os documentos acostados pela autora são suficientes para comprovar os danos materiais pretendidos, de modo que deve haver a reparação integral do valor postulado, no total de R\$ 1.038,86 (mil e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), referentes às duas passagens de ônibus e 50% da passagem aérea adquirida junto a Requerida.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por GEDEON GARCIA AZEVEDO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, para o fim de CONDENAR a parte requerida:

I) ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente, a partir desta data (Súmula 362, STJ) atualizada segundo a Tabela Prática do TJ/RO, e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).

II) ao pagamento do reembolso da passagem aérea relativa ao retorno, no valor da passagem, R\$ 364,60 (trezentos e sessenta e quatro reais), corrigido monetariamente pela tabela prática do TJ/RO desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

III) ao pagamento da quantia de R\$ 674,26 (seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos) a título de indenização por danos materiais, referentes às duas passagens de ônibus, corrigido monetariamente pela tabela prática do TJ/RO desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos dos artigos 487, I, e 316, do Código de Processo Civil.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, § 1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: GEDEON GARCIA AZEVEDO, RUA ONOFRE DUARTE DE OLIVEIRA 3369 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000246-15.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: DAIANE POLONI ROSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, BRUNA TATIANE

DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA apresentada por CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA em desfavor de DAIANE POLONI ROSA, alegando, em síntese, excesso de execução, acostando planilha com os valores que entende correto, ID: 45396243.

Argumenta que não aplica aos honorários advocatícios no cumprimento de SENTENÇA do JEC.

Requer o acolhimento da impugnação, para seja restituído o valor constricto em excesso, ao montante R\$ 988,94 (novecentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

A parte impugnada se manifestou ao ID n. 36093696, requerendo o não acolhimento da impugnação em razão da intempestividade do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O artigo 854, § 3º, do Código de Processo Civil – CPC, determina que, a parte executada será intimada para no prazo de 05 (cinco) dias e nos próprios autos, manifestar-se a penhora.

Conforme consta nos autos, o prazo para apresentação da impugnação iniciou-se no dia 04/08/2020, pelo que o prazo não foi inobservado pelo executado, eis que apresentou a impugnação em 20/08/2020, data extemporânea à prevista no artigo supramencionado.

Outrossim, convém mencionar que a parte executada não impugnou os cálculos quando intimada do cumprimento de SENTENÇA.

Ao teor do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em razão da intempestividade.

Expeça-se alvará e/ou proceda transferência para conta bancária, observando o valor apontado pela exequente.

Com a comprovação do pagamento, tornem conclusos para extinção.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: DAIANE POLONI ROSA, RUA SEBASTIAO CABRAL DE SOUZA 2415 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000036-27.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

DECISÃO

Vistos,

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, com o fito de suprir deficiências relevantes, necessárias à formação de convencimento deste juízo, INTIME-SE o autor para que junte cópia do formulário MEDIF e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte requerida se manifestar, requerendo o que cabível.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA, PLACIDO DE CASTRO 1090 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002954-04.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: ELIAS INACIO DE SOUZA, LUZIA MARIA DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

Código único da unidade consumidora (fatura de energia);

Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTES: ELIAS INACIO DE SOUZA, LINHA 634, LOTE 107 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LUZIA MARIA DE JESUS PEREIRA, LINHA 634, LOTE 107 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003003-45.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ANTONIO DE FARIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);

2. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

3. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: ANTONIO DE FARIA, LINHA 621, KM 55 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002953-19.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: SEVERINO TAVARES DA SILVA, MARIA SOUZA E SILVA, SEBASTIAO ALVES DE PAULA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. ART protocolado junto ao CREA/RO;
3. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
4. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

5. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTES: SEVERINO TAVARES DA SILVA, LINHA 630, ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA SOUZA E SILVA, LINHA 630 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SEBASTIAO ALVES DE PAULA, LINHA 630 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002020-46.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: MARCIO CESAR ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630

REQUERIDO: MARINALDO SCALZER

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por MARCIO CESAR ALVES em face de MARINALDO SCALZER, ambos qualificados no processo em epígrafe.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação monitoria a qual possui rito especial, estabelecido no art. 701 do Novo Código de Processo Civil e mostra-se

incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, dada a sua complexidade, excluída no art. 3º da Lei 9.099/95.

A ação monitoria tem rito diverso e específico fazendo com que não possa ser abarcada pelos Juizados Especiais.

Neste sentido é a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA AFASTADA. NOTA PROMISSÓRIA. RITO ESPECIAL. ART. 700 DO NCPC. RECURSO INOMINADO. CHEQUE. AÇÃO MONITÓRIA. RITO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007574775, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 20/07/2018). Grifei.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ARTIGO 51, II, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Cível Nº 71007265291, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 23/11/2017). Grifei.

Transcrevo, ainda, o enunciado nº 8 do FONAJE: Enunciado 8 – “As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais”.

Tratando-se de incompetência absoluta, impõe-se haja a extinção do feito, pela incompatibilidade da ação em foco com o rito imprimido aos feitos afetos ao Juizado Especial Cível.

Ante o exposto, de ofício, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, em razão da incompatibilidade do rito da ação monitoria com os juizados especiais cíveis, nos moldes do art. 51, inc. II, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Cancelo a audiência designada.

Transitada em julgado, procedidas às anotações necessárias e baixas, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERIDO: MARINALDO SCALZER, RUA MARIA CONCEIÇÃO DANTAS 1000, CASA SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-258 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000981-14.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem

REQUERENTE: HERLLON CHARLES DA SILVA DIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: TV BURITI NET - TBN

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos verifica-se que por razão desconhecida o processo ficou paralisado aguardando audiência nos autos n. 7000980-29.202.8.22.0003, sem realizar a citação do requerido e a audiência designada anteriormente.

Registro que a conexão no presente feito ocorre somente em relação aos fatos e pedidos, já que a parte requerida nas duas

ações são diversos.

Assim, considerando a alteração da Lei dos Juizados Especiais Civil autorizando a conciliação por videoconferência (Lei 13.994/2020), DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone: (69) 3521-1384, sob pena de ser decretada a sua revelia.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituído a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações: II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: HERLLON CHARLES DA SILVA DIAS, RUA OLAVO PIRES 2388 JARDIM NOVOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: TV BURITI NET - TBN, RUA FOZ DO IGUAÇU 2738, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002235-22.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: MARLIZETE CHAVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834

EXECUTADO: NEUZELI DA CUNHA FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de suspensão do feito. Diante da disciplina legal específica acerca do tema, inviável a suspensão prevista pela legislação processual comum; ao optar pelo procedimento especial, a parte tem ciência de suas peculiaridades procedimentais.

INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000585-37.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: ANEQUICIL GUEDES DA SILVA, JOAO GUEDES DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465, ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469, GERVAÑO VICENT, OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da causa deste cumprimento de SENTENÇA e de expropriação de bens.

Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.

Efetuada o pagamento, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.

Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o autor para atualizar os cálculos e requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.

Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o autor para responder no prazo de 10 (dez) dias.

Jaru/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002090-63.2020.8.22.0003

REQUERENTE: JOACY FERREIRA DE SOUZA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848

REQUERIDO: THIAGO EUGENIO BATISTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Jaru, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7003010-37.2020.8.22.0003 REQUERENTE: LAZARO APARECIDA DOBRI

Advogado do(a) REQUERENTE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

REQUERIDO: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, ERNANI DE SOUZA COELHO, MARIA APARECIDA DE ANDRADE

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 19/10/2020 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão

comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer



de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7003018-14.2020.8.22.0003 REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO

Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO4482, ANDERSON ANSELMO - RO6775

REQUERIDO: SHERLLY KONSUELLO SEGA PRADO FERNANDES, LUIZ OTTAVIO PRADO DE JESUS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 26/10/2020 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e

relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarmado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 21 de setembro de 2020.

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002934-13.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: MARLI MARIA DA PENHA, LH 627, KM 85 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Recebo a petição inicial e defiro a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC.

2. Cite-se a parte requerida, por meio dos seus procuradores, para apresentar defesa no lapso legal do art. 188, do CPC.

3. Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica, exceto em caso de revelia.

4. Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 271 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002937-65.2020.8.22.0003

Classe: Cobrança de Cédula de Crédito Industrial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: GIMAGILBERTOMIRANDAAUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

Requerido/Executado: SERGIO ARTUR IGNACIO, RUA PARÁ 1632 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a petição inicial, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de extinção, para comprovar o recolhimento das custas processuais (2% do valor dado à causa, nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016).

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002940-20.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: GIMAGILBERTOMIRANDAAUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999

Requerido/Executado: MARCELO MOTA BRAGANCA, LINHA 605 s/n, TRAVESSÃO 04 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA

- RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016), pois não há audiência de conciliação neste rito processual, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sábado, 19 de setembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001982-34.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

Requerido/Executado: AMARAL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, RUA MAMORÉ 2008, DISTRIBUIDORA AMARAL SETOR 01-A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Defiro o requerimento formulado em conjunto pelas partes para a suspensão do curso do feito (ID 47617434). Por isso, aguarde-se a juntada do termo de acordo por 30 dias.

2- Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar impulso ao feito.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002918-59.2020.8.22.0003

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Bem de Família

Requerente/Exequente: P. V. S. F., RUA PLÁCIDO DE CASTRO 608 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se o requerente para apresentar a documentação que comprove que saldo depositado na conta bancária indicada, com restrição, lhe cabe por herança de seu genitor, como alegado, tendo em vista que não há nenhum documento com essa referência.

Para tanto, concede-se o prazo de: 05 dias úteis.

2- Juntados os documentos, dê-se vistas ao Ministério Público, tendo em vista o interesse de adolescente.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001146-61.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Requerido/Executado: EMERSON NUNES COELHO, GL 25, KM 50 S/N, ZONA RURAL ESTRADA LH 605 LOTE 09 - 76866-970 - THEOBROMA - RONDÔNIA, E. N. COELHO EIRELI, RUA MARINGÁ 3031, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Expeça-se carta precatória para citação da parte requerida, utilizando-se o endereço indicado pelo exequente (ID 47295336).

2- Havendo alguma taxa pendente, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento.

3- Após, aguarde-se o cumprimento da precatória.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004923-88.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Requerente/Exequente: ADAO SERGIO CUSTODIO VENACIO, LINHA 632 KM 82 S/N ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172

Requerido/Executado: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA DA ASSEMBLÉIA 100, - LADO PAR 16 ANDAR CENTRO - 20011-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerido: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos;

1- Ambas as partes apresentaram recurso de apelação, mas apenas o requerente apresentou contrarrazões ao apelo interposto pelo recorrente.

2- Assim, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se ao Egrégio TJ/RO, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002028-23.2020.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação

Requerente/Exequente: KEILA OLIVEIRA MARTINS, LINHA 634 LOTE 07 KM 62 COM TRAVESSÃO 609 LOTE 07 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

Requerido/Executado: JOSE RONES MARTINS GOMES, AV BRASIL S/N EM FRENTE ASSEMBLEIA DE MADURERIA S/N, PERTO DE MARISA CONFECÇÕES ZONA URBANA - 78336-000 - GUARIBA (COLNIZA) - MATO GROSSO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.

Deixa-se de intimar a parte contrária, porque não constituiu advogado nos autos.

Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Dispensado o pagamento apenas das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001735-53.2020.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, RUA DA IMPRENSA SN, ESQUINA COM A AV. MURCHID HOMSI PARQUE CELESTE - 15070-420 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

Advogado do requerente: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655

Requerido/Executado: EDISON LUIZ TERTULIANO, RUA MINAS GERAIS 2651 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

DESPACHO

Vistos;

1- O Agravo de Instrumento n. 0805031-81.2020.8.22.0000 já foi julgado, conforme se verifica no ID 45102018.

2- Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO (ID 47368598).

3- Após, cumpra-se os seus comandos e archive-se oportunamente.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004982-76.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: PAREDAO AUTO VIDROS LTDA - EPP, AV JK 2513 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ERASMO JUNIOR VIZILATO, OAB nº RO8193, JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO, OAB nº RO9300

Requerido/Executado: EXECUTADO: WALDINEY BRAZ DOS SANTOS, RUA PARÁ 3554 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002611-42.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: JOSE BRAZ, RUA EMILIO MORET 1050 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório dever certificar o decurso do prazo para oposição de embargos pelo executado.

2- Intime-se o Município de Jaru/RO para regularizar a sua representação, tendo em vista que a subscritora da petição de ID 47396927 não possui poderes para atuar nesta ação.

Prazo de: 10 dias úteis, sob pena de suspensão do curso da ação.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002188-48.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

Requerente/Exequente: CARLA KEZIA PEREIRA DIAS, RUA

OSVALDO AUGUSTO PINTO 1803 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, RICARDO POTRATZ CORDEIRO, LINHA 603 km 18 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO, OAB nº RO9300, ERASMO JUNIOR VIZILATO, OAB nº RO8193

Requerido/Executado: NÃO HA REQUERIDO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos requerentes CARLA KEZIA PEREIRA DIAS E RICARDO POTRATZ CORDEIRO, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.

HOMOLOGO o acordo acerca da guarda, visitas e alimentos do filho LUCAS DIAS PEREIRA CORDEIRO, nos termos descritos na inicial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais finais isentas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Expeça-se o competente MANDADO de averbação, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

Consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar sobre a averbação em 48 (quarenta e oito) horas, mediante ofício, conforme determina o artigo 100, §4º da Lei n. 6.015/1973.

Expeça-se o devido termo de guarda em favor da genitora, consoante a composição ora homologada.

Fica dispensado o prazo recursal.

Dê-se ciência as partes e ao Ministério Público, sem abertura de prazo no PJE, após a leitura archive-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003006-97.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

Advogado do requerente: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Requerido/Executado: MESSIAS BENEDITO DE ANDRADE, RUA MARGARETE F COSTA 1416 BAIRRO SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sábado, 19 de setembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002999-08.2020.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: ROMARIO SILVA SODRE, RUA PARANÁ 1668 DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: JOSIANA OLEGARIA DA SILVA DE SALES, RUA: ALMERINDO ALVES PESSOA 2286 DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VARDELI DE SALES, RUA SANDOVAL DE ARAÚJO 2286 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Concede-se a gratuidade judiciária ao requerente, nos termos do art. 98, do CPC.

2. Cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse MANDADO que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).

Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2º, do CPC).

Na hipótese de ser apresentado embargos monitorios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5º, do art. 701, do CPC.

Deve ficar consignado no MANDADO que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."

Não sendo apresentado embargos pelo requerido, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO / CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sábado, 19 de setembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002133-39.2016.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Requerido/Executado: CLOSNEY MEZZON, RODOVIA BR 364 - KM 426 2680 SETOR 09 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, C. MEZZON - ME, RODOVIA BR 364 - KM 426 2680 SETOR 09 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

A parte exequente pleiteou a suspensão da execução, nos termos do inciso III, do art. 921, do CPC, o que DEFIRO.

1- Determino, portanto, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (§1º, III, do art. 921, do CPC);

2- Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja indicado pelo exequente bens penhoráveis à penhora, arquivem-se os autos pelo prazo de 05 anos (§2º, III, do art. 921, do CPC);

3- Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

4- Friso que, decorrido o prazo de que trata o §1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º, III, do art. 921, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001393-42.2020.8.22.0003

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cartão de Crédito]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Requerido: DANILO LIMA GOULART

Advogado do(a) RÉU: ATILA DAVI TEIXEIRA - RO11012

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais decorrentes do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, em consonância com cálculo apresentado aos autos.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Segunda-feira, 21 de Setembro de 2020.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004934-20.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Advogado do requerente: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

Requerido/Executado: KLEBER CEZAR RODRIGUES DE ALMEIDA, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL, Nº 644, CIDADE DE JARÚ 1, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL, N 644, CIDADE DE JARÚ ZR - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROSILDA ANTUNES MIRANDA, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL, Nº 644, CIDADE DE JARÚ 1, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL, N 644, CIDADE DE JARÚ ZR - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479

DESPACHO

Vistos;

Aguarde-se a juntada do termo de acordo, pelo prazo de 30 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001629-91.2020.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Pagamento

Requerente/Exequente: ADRIANA CANDIDO DOS ANJOS, RUA RIO DE JANEIRO 923 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DIELOSON GOMES OLIVEIRA, RUA RIO DE JANEIRO 923 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LEANDRO GOMES OLIVEIRA, RUA FREI CANECA 1031 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, REGINALDO OLIVEIRA, RUA JI PARANÁ 1814, - DE 2179/2180 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-654 - CACOAL - RONDÔNIA, GECIANE RIBEIRO DOS SANTOS, RUA RIO DE JANEIRO S/N SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ERINALDO GOMES OLIVEIRA, RUA RIO DE JANEIRO s/n SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA BENEDITA JOSE GOMES OLIVEIRA, RUA FREI CANECA 1031 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

Requerido/Executado: ALVARO ISIDIO OLIOSI, LINHA 617, KM 12 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação monitoria, ajuizada por ADRIANA CANDIDO DOS ANJOS, DIELOSON GOMES OLIVEIRA, LEANDRO GOMES OLIVEIRA, REGINALDO OLIVEIRA, GECIANE RIBEIRO DOS SANTOS, ERINALDO GOMES OLIVEIRA, MARIA BENEDITA JOSE GOMES OLIVEIRA, em desfavor de ALVARO ISIDIO OLIOSI, objetivando o recebimento de R\$ 38.056,93, decorrente de negociação bancária, instruindo seu pedido com documentos que atestam sua pretensão. Juntou documentos.

O requerido foi citado pessoalmente (ID 41566798), mas não apresentou defesa.

A parte autora pleiteou a procedência do seu pedido inicial (ID 47405374).

É o relatório. Passo a fundamentação.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em

ação monitoria é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida ALVARO ISIDIO OLIOSI ao pagamento de R\$ 38.056,93, em favor da parte requerente ADRIANA CANDIDO DOS ANJOS, DIELOSON GOMES OLIVEIRA, LEANDRO GOMES OLIVEIRA, REGINALDO OLIVEIRA, GECIANE RIBEIRO DOS SANTOS, ERINALDO GOMES OLIVEIRA, MARIA BENEDITA JOSE GOMES OLIVEIRA, atualizado monetariamente a partir da data de ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do mesmo Código.

Publique-se, registre-se e intem-se.

Nada pendente, archive-se, sendo facultado a parte autora requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.

Jaru - RO, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002993-98.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: GENADIR ALVES FERREIRA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1510 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172

Requerido/Executado: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA DA ASSEMBLÉIA 100, - LADO PAR 16 ANDAR CENTRO - 20011-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Concede-se a gratuidade judiciária ao autor, nos termos do art. 98, do CPC.

1- Cite-se da parte requerida para contestar, no lapso de 15 dias úteis (art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC).

2- Vindo resposta com preliminares ou documentos, dê-se vistas à parte autora para se manifestar em 05 dias úteis (art. 350, do CPC/2015), exceto em caso de revelia.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivia que sempre deverá atualizar os cadastros do sistema PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA-PRECATORIA, qual deve ser instruída com cópia da peça inicial, onde se encontra os dados da parte demandada.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002639-44.2018.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: R. D. N. P., LH 603, KM 3,5 zona rural ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, G. F. D. S., RUA PARANA 1964 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, R. P. D. S., LH 603, KM 3,5 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, R. P. D. S., LINHA 603, KM 3,5 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, E. P. D. C., LH 657, KM 06 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, U. F. D. C., LH 603, KM 3,5 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, R. P. D. S., LH 603, KM 3,5 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, R. P. D. S., 6H 603, KM 3,5 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, R. N. P., LH 603, KM 3,5 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, R. P. D. S., LINHA 657, KM 6 s/n, DISTRITO COLINA VERDE ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, S. M., LH 603, KM 3,5 zona rural ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, J. D. S. D. J., LH 603, KM 3,5 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, T. S. R., LH 603, KM 3,5 zona rural ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

Requerido/Executado: J. P. D. S., LH 603, KM 3,5 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar as últimas declarações de acordo com o novo plano de partilha.

2- Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7005023-43.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: P. A. R. D. S., RUA PLÁCIDO DE CASTRO 639 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: S. O. D. S., LINHA 610 KM 05 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o cumprimento da obrigação, informado pelo exequente no ID 46487229, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924, inciso, II, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas (art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016).

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se vistas ao Ministério Público.

Após arquivem-se os autos.

Jaru/RO, sábado, 19 de setembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002231-19.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: LUCINEIA ANTONIA DO NASCIMENTO, LINHA 632 KM 30 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº AM2868

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O INSS foi intimado e não apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela parte credora, razão pela qual os HOMOLOGO para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2- Expeça-se o RPV para o pagamento o crédito exequendo.

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001953-52.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: E. J. S., RUA EUCLIDES DA CUNHA 2150 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568

Requerido/Executado: C. A. D. S., RUA CANDIDO PORTINARI 1627 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Considerando a inércia da parte autora em dar andamento ao feito, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003148-09.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: GIMAGILBERTOMIRANDAAUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

Requerido/Executado: MARCOS ROBERTO DA SILVA, RUA VILA LOBOS 3811 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, indicar o fiel



depositário para fins de efetivar a penhora solicitada.

2- Com a informação, expeça-se novo MANDADO de penhora e avaliação, nos termos consignados no DESPACHO de ID 34318124.

3- Caso o requerente não atenda o presente comando judicial, fica determinada a suspensão do feito pelo período de 01 ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001637-68.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: MARIA INEZ DE OLIVEIRA, RUA BENTO FERREIRA 2047 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901

Requerido/Executado: RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo a emenda à petição inicial, deferindo a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC e determinando o processamento em segredo de justiça.

2- A parte autora almeja, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, a exclusão do seu nome do cadastro de proteção ao crédito, tendo em vista que a dívida apontada pela ENERGISA S/A não existe, tanto que apresenta relatório de quitação das faturas junto a requerida. Disse que essa inscrição vem lhe gerando transtornos comerciais, pois seu crédito se encontra abalado.

Considerando a entrada em vigor da Lei n. 13.105/15 da data de 18 de março de 2016, as normas processuais terão aplicação imediata, conforme disposto no art. 14 do mesmo Diploma Legal, nestes termos: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Com efeito, firme na disposição prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, vislumbra-se os elementos que justifiquem o acolhimento da tutela postulada pelo demandante, ou seja, há urgência na necessidade imediata da demandante ver seu nome extraído dos órgãos de proteção ao crédito.

Aliás, sobre o assunto, a jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos (STJ: REsp 645118/SE, Min. Castro Meira; MC 5265/SP, Min. Castro Filho. TJ/RS - Agravo nº 70012412235 - rel. Ubirajara Mach de Oliveira - j. 21/09/2005).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, liminarmente, com fundamento no art. 300, caput e §2º do CPC, a fim de determinar que a parte requerida imediatamente retire o nome da parte autora do SPC e SERASA, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a contar da data da sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.

Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

3- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020)

e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/10/2020, às 08:10 horas, a ser realizada por videoconferência.

3.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

3.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

3.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

3.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

4- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

4.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

4.2- do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

5- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados.

6- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

7- Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está o endereço e demais dados da parte demandada.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sábado, 19 de setembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001239-92.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

Requerente/Exequente: ANA GONCALVES DA SILVA, AC TARILANDIA, LH 633, KM 70 CENTRO - 76897-970 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente afirmou que houve a satisfação do crédito.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Sem custas pelo INSS.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.

APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Jaru, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002679-55.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 633, KM 62, LOTE 155, GLEBA 70 sn, TARILANDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533, NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9617

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1- Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

2- A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS fosse compelido a restabelecer o seu auxílio-doença..

Pois bem. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário em face do Poder Público.

Obviamente, para a sua concessão ou restabelecimento haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verosimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.

No caso dos presentes autos, então, a parte autora requer a concessão do auxílio-doença.

É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E nesse diapasão, o fato é que a inicial concessão/restabelecimento do benefício e os atestados médicos apresentados não tem o condão de permitir o deferimento de medida antecipatória.

Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. É indevida a antecipação dos efeitos da tutela quando os elementos trazidos aos autos não possibilitam concluir pela alegada miserabilidade, sendo indispensável a dilação probatória a fim de se aferir as reais condições financeiras do grupo familiar, mormente a elaboração de laudo socioeconômico. (TRF-4 Agravo de Instrumento n. 60601520154040000RS – Julgamento: 24/02/2016).

Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.

4- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão, salvo não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial.

Já os quesitos do Instituto de Previdência a serem remetidos ao Sr. Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

3- Nomeio perito judicial a médica Dra. Simoni Townes de Castro – CRM 2479/RO.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela parte requerida, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Simoni Townes de Castro – CRM 2479/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 dias, contados após a data da realização do exame.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do Instituto de Previdência.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.

4- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

7- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

8- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

9- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002865-78.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Bem de Família  
Requerente/Exequente: M. D. F. R., RUA PARANÁ 998 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA CRISTILLE ARAUJO SILVA, OAB nº RO7499, ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586

Requerido/Executado: A. S. M., RUA PRINCESA ISABEL, 2838 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não comprovada a insuficiência de recurso, ao contrário, denota-se do elencado na inicial que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade, já que afirmou ser proprietária, junto com o requerido, de vários bens móveis e imóveis.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR

CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

Todavia, fica deferido o recolhimento das custas processuais ao final, nos termos do art. 34, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2- Arbitro, por ora, os alimentos provisórios, eis que se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência (art. 300 do CPC), em 20% do salário-mínimo vigente.

3- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de mediação para o dia 29/10/2020, às 10:10 horas, a ser realizada por videoconferência.

3.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

3.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

3.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

3.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

4- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, que não restar em autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

5- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados, sob pena do feito ser arquivado (art. 6º, da Lei n. 5.478/68).

6- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC).

7- Oficie-se ao IDARON de Machadinho do Oeste/RO, solicitando a ficha em nome do requerido Antônio Silva Milhomens - CPF de n.105.515.731-04, no prazo de 05 dias corridos.

8- Considerando o interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escriwania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001838-31.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: CLEBIS PEREIRA DE JESUS, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1567 JD ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora do executado.

2- Em caso de inércia, determino a suspensão do feito pelo período de 01 ano, conforme dispõe o art. 40, § 1º da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001864-29.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO

DETRAN/RO

Requerido/Executado: JURANDIR PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA GOIAS 1158 JARDIM PLANALTO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora e apresentando cálculo atualizado.

1.1- A respeito dos valores devidos, o exequente deve-se atentar quanto ao valor identificado na conta judicial no ID Num. 45685643 - Pág. 1 e o novo depósito feito pelo executado no ID Num. 47273098 - Pág. 1.

2- Em caso de inércia, fica determinada a suspensão do feito, pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 40 § 1º da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001807-40.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente/Exequente:MARILEA DOS SANTOS CARVALHO, RUA RIO GRANDE DO SUL 3698 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

Requerido/Executado: STEFANY KETTLY GOMES CARVALHO, RUA BELO HORIZONTE 3659 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo a emenda à petição inicial.

2- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 - PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/10/2020, às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

3- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

3.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

3.2- do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

4- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados.

5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

6- Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está o endereço e demais dados da parte demandada.

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001904-11.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: ROSANGELA DA SILVA MARCIEL, LINHA V-02 Gleba 01, THEOBROMA LOTE 29 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº AM2868

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido:

#### DECISÃO

Vistos;

1- A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, pelo que os HOMOLOGO para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2- Expeça-se o RPV/PRECATÓRIO para o pagamento o crédito exequendo.

3- Em ato contínuo, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a petição de ID 47474388, esclarecendo por qual razão o pagamento do benefício no mês setembro ocorrerá de forma parcial e/ou comprovar que efetuou a correção no extrato da parte requerente.

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000569-88.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: NILSON ALVES DA CRUZ, LINHA 628, KM 25 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte executada, para, querendo, no prazo de 30 dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme a disposição do art. 535 do CPC.

Ainda, intime-se para apresentar os cálculos dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao procurador da parte autora, no prazo para impugnar, sob pena de serem acolhidos os cálculos formulados pela parte autora ou pela contadoria judicial.

Adverte-se o INSS que, em razão de ser oportunizada a apresentação de cálculos, não será admitida a oposição de impugnação para discutir o valor da presente fase de cumprimento de SENTENÇA.

No que pertine à execução dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao patrono da parte autora, tem sido prática interessante em outros Estados e na Justiça Federal, especialmente da 4ª Região, que a planilha de cálculo seja apresentada pelo próprio INSS. Aliás, a Resolução Conjunta n. 04 do CNJ prevê a adoção da execução invertida.

Dessa forma, já havendo a concordância do autor, evitar-se-á demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002919-44.2020.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: J. B. D. S., RUA RIO DE JANEIRO 3648 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, E. C. A. A., RUA BEIRA RIO 3230 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Ao Ministério Público, tendo em vista o interesse de incapaz (art. 178, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003000-90.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: JOAO BATISTA DA SILVA, LINHA 630 Km27, S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

Requerido/Executado: I. N. D. S. S. - I., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), a fim de apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (2% do valor dado à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016) ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício de gratuidade judiciária pleiteada, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos.

Para tanto, concede-se o prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001978-94.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Imissão, Imissão na Posse

Requerente/Exequente: RAFAEL ALMEIDA DELARMELINDA, RUA CÍCERO FELISBERTO VIEIRA s/n CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

Requerido/Executado: GIZELI DA SILVA ARCIPRETE, RUA MARECHAL RONDON 2671 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente intimada e não compareceu a audiência de tentativa de conciliação realizada (ID 47617428), aplico-lhe a sanção da multa de 2% (dois por cento) do valor da causa, esta que deve ser revertida em favor do Estado de Rondônia, por meio de depósito ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU,

uma vez que o

PODER JUDICIÁRIO representa o Estado de Rondônia (art. 334, §8º, do CPC), devendo esta ser apurada pela contabilidade judicial. Em seguida, intime-se a parte requerida, via advogado/ou/pelo meio mais célere e menos oneroso, para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias úteis, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão.

2- Aguarde-se o decurso do prazo para a requerida apresentar sua contestação.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004971-52.2016.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Requerente/Exequente: MARLI MOULAZ BATALHA, LINHA 608, KM 15 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente afirmou que houve a satisfação do crédito.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Sem custas pelo INSS.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.

APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Jaru, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003007-82.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

Advogado do requerente: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Requerido/Executado: JOAO VITOR DOS SANTOS MARIANO, AVENIDA DOM PEDRO I 1366 BAIRRO SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016), pois não há audiência de conciliação neste rito processual, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sábado, 19 de setembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002312-31.2020.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ADICEIA DE OLIVEIRA FLORINDO, LINHA 617, KM 13, N. 01 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Cite-se, por AR (se possível), a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução, não sendo possível, na hipótese do endereço não ser atendido pelos Correios ou quando a tentativa daquele for infrutífera, faça-se por MANDADO.

2- Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

3- Feita a citação e decorrido o lapso para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, certifique-se e intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do seu crédito em 10 dias úteis.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000295-22.2020.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Revisão

Requerente/Exequente: D. F. M. D. S., RUA CRUZEIRO DO SUL 3742, - DE 3666/3667 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-655 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: M. T. D. S., LINHA 627 1670 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, S. T. D. S., LINHA 627 1670 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1- Cadastre-se a Defensoria Pública de Jaru, como a representante da parte autora, no sistema PJE, consoante a procuração de ID 40944915 - Pág. 2.

2- A requerido apresentou contestação e não arguiu a preliminares (ID 44588646).

3- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

4- Fixo como ponto controvertido: o binômio necessidade-possibilidade do alimentante e alimentado; a essencialidade de redução do percentual da prestação alimentícia, diante da condição econômica atual do genitor.

5- O ônus da prova ficará distribuído conforme o art. 373 do CPC.

6- Intime-se as partes para esclarecer se há outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 10 dias úteis, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002941-05.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: GIMAGILBERTOMIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999

Requerido/Executado: FREDSON ROSA DE PAULA, LINHA 623



s/n, LOTE 52, GLEBA 75 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016), pois não há audiência de conciliação neste rito processual, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sábado, 19 de setembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004916-04.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

Requerente/Exequente: DEBORA FRANCISCA DE ARAUJO, RUA PADRE CHIQUINHO 3978 NÃO INFORMADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VERONICA DE ARAUJO SANTOS, RUA PADRE CHIQUINHO 3978 NÃO INFORMADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LUCIANA SANTOS ARAUJO, RUA PADRE CHIQUINHO 3978 NÃO INFORMADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. CANAÃ 2840, ARIQUEMES -- - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Oficie-se ao BANCO DO BRASIL, via e-mail, solicitando a transferência do depósito na peça de ID 42433970 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente no ID 47327765, no prazo de 05 dias corridos, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

2- Em seguida, intime-se parte credora fica intimada a dizer sobre

a satisfação do crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007456-86.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Requerente/Exequente: N. R. D. S., RUA ALTO PARAÍSO 2338 APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: A. C. R. D. S., LINHA 621, KM 26, ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

O Defensor Público noticiou a juntada dos documentos para atender a emenda à exordial, como determinado. Todavia, sua petição não se encontra acompanhada de nenhum documento.

Desse modo, com fundamento no princípio da cooperação (art 6º, do CPC), intime-se o autor para anexar as peças essenciais que descreveu.

No prazo de: 05 dias úteis, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000603-58.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: JOSEFA ALVES BATISTA, LINHA 646, KM 65, S/N, LOTE 36B, GL. 82 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

Requerido/Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RIO BRANCO 1821 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ, Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 26/11/2020, a partir das 10:30 horas.

2- Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) A secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

c) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

d) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

e) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

g) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

i) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3- Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial ou que não possuam meios técnicos para que audiência ocorra por videoconferência, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência.

4- Consigo ao advogado de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC).

4.1- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).

4.2- Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

4.3- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

4.4- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

5- Indefiro o pedido de depoimento pessoal, pois este é feito em face da parte contrária, conforme nos termos do art. 385 do CPC.

5.1- Caso seja necessário para acrescer a instrução do feito, a parte autora será ouvida na audiência ora designada.

6- As partes ficam intimadas por seus procuradores. Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7000188-12.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: IZABEL PORTO AMORIM, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 2297, ESQUINA COM PARANÁ SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: THAIS TORISCO ROY, RUA SETE DE SETEMBRO 2841 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROSELITO RUBLESKI NASS, RUA SETE DE SETEMBRO 2841 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Como a parte exequente demonstrou a distribuição da carta precatória, guarde-se o seu cumprimento pelo Juízo Deprecado. Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001824-76.2020.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: LUCINEIDE CANDIDO GOMES RIBEIRO, PA ANTONIO CONSELHEIRO III s/n, POSTE 1 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, LOURIVAL SILVA RIBEIRO, PA ANTONIO CONSELHEIRO III s/n, POSTE 1 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados LOURIVAL SILVA RIBEIRO e LUCINEIDE CÂNDIDO GOMES RIBEIRO, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.

HOMOLOGO o acordo acerca da guarda, visitas e alimentos do filho LEANDRO GOMES RIBEIRO, bem como a partilha de bens informada pelas partes, nos termos descritos na petição inicial, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Determina-se que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, LUCINEIDE CÂNDIDO GOMES.

Sem custas processuais finais, consoante a disposição do art. 8º, inciso III do Regimento de Custas Estaduais.

Expeçam-se os MANDADO s pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

Ainda, consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devido lançamento das averbações ordenadas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4º da Lei n. 6.015/1973. Consigne-se que esta comunicação poderá ser feita pelo e-mail institucional deste Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002148-66.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Requerente/Exequente: CLISMAN DA SILVA FREITAS, RUA GENI DO CARMO TICIONEI 966 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉU: SOLANGE BATISTA LIMA, LINHA 625 2363 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo a emenda à petição inicial, deferindo a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC e determinando o processamento em segredo de justiça.

2- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/10/2020, às 07:30 horas, a ser realizada por videoconferência.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

3- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo

termo inicial será a data:

3.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

3.2- do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

4- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados.

5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

6- Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está o endereço e demais dados da parte demandada.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sábado, 19 de setembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001394-27.2020.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

Requerido/Executado: DANILO LIMA GOULART, RUA PLÁCIDO DE CASTRO, 2346 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ATILA DAVI TEIXEIRA, OAB nº RO11012

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo os autos oriundos da 2ª Vara Cível, redistribuídos em razão da suspeição declarada nos autos (ID 46391901).

2- Oportunizo as partes o prazo de 10 (dez) dias para diligenciarem no sentido de formalizar acordo extrajudicial.

3- Transcorrido o prazo, deverão os interessados acostar o termo para análise e eventual homologação.

4- Não sendo esse o interesse dos litigantes, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7003008-67.2020.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AVENIDA CARLOS GOMES 728, - DE 660 A 968 - LADO PAR CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR, OAB nº ES32542, PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

Requerido/Executado: DEPRECADO: MARCOS VANIO DA CRUZ, AV. PEDRAS BRANCAS 2632 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. O Cartório deve associar a guia de custas processuais, que se encontra digitalizada no ID 47692829, a esta ação, junto ao sistemas de custas do TJ/RO.

2. Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA DE ORDEM SERVIRÁ DE MANDADO.

3. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta de Ordem deverá ser devolvida ao Juízo Ordenante, independentemente do prazo da resposta.

4. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001995-67.2019.8.22.0003

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: MILTON PROFETA BERNARDES, LINHA TB 14 14 RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTON DE ASSIS BERNARDES, LINHA 632 KM 85 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOÃO BATISTA, LINHA 632 KM 85 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, FRANCISCO DE PAULA, LINHA 632 KM 85 85 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DARCY GUILHERME, LINHA 632 KM 85 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MAURA APARECIDA DE ASSIS VILELA, LINHA 632 KM 85 85 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE GENARIO, LINHA 33 KM 85 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALCIMAR DE ASSIS BERNARDES, AVENIDA 03 DE DEZEMBRO 57, UNIAO BANDEIRANTE RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Requerido/Executado: SEBASTIÃO MAURO, ELCI EDUARDO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Concedo o prazo de 05 dias requerido pela parte autora.

2- Comprovado o recolhimento das custas, prossiga-se nos termos do DESPACHO de ID 43011818.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002080-53.2019.8.22.0003

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: RUBENS FERREIRA, LINHA 605, TRAVESSÃO 06, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, MAURA FERREIRA, RUA BENJAMIM CONSTANT 2159 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANA MARIA FERREIRA, RUA TAPAJÓS 3879 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NIVALDO FERREIRA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1882 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LUIZ FERREIRA, LINHA 605, TRAVESSÃO 06, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, ROSIMAR FERREIRA DOS SANTOS, AVENIDA PROJETADA, DISTRITO DE SÃO DOMINGUES s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROSELI FERREIRA DO NASCIMENTO, RUA SEBASTIÃO CABRAL 1612 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROMILDO FERREIRA, RUA PIAUÍ 1906 SETOR 01-A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE FERREIRA, RUA AMAZONAS 2134 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Ante a ausência de impugnação, HOMOLOGO a avaliação feita pelo Oficial de Justiça (ID 41880530 e 41880535).

2- Expeça-se edital para citação de terceiros interessados.

3- Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar as últimas declarações, acompanhada do ITCMD e do comprovante de quitação dos débitos fiscais junto a Fazenda Municipal (ID 39904590).

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000673-75.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: JOAQUIM VASCONCELOS ZEFERINO, LINHA 605 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO SANEADOR

Vistos;

1- O requerido apresentou contestação, mas não arguiu preliminares elencadas no art. 337, do CPC (ID 42305079).

Registra-se que o requerido se referiu em "pedido contraposto". Todavia, esse se refere unicamente a produção de prova.

2- Constatado a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como ponto controvertido: a possibilidade da servidão administrativa por utilidade pública na área apontada na petição inicial; e o valor da indenização pela servidão a ser paga à parte requerida.

4- O ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

5- Intime-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme

dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

6- Expeçam-se editais, com prazo de 10 dias, dando conhecimento desta ação a terceiro (art. 34, do Decreto-Lei n. 3365/41).

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002996-53.2020.8.22.0003

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Requerente/Exequente: JAZIEL DA SILVEIRA, RUA CEARÁ 3279 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

Requerido/Executado: 5 A PISCINAS LTDA - ME, AVENIDA JK 1042 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Observa-se que este incidente processual, possui vínculo com a ação principal de n. 7001710-74.2019.8.22.0003, a qual tramita perante o 1º Juizado Especial Cível.

Tanto é assim, que sua petição inicial é direcionada àquele Juízo, o qual é o preventivo para receber a pretensão incidental.

Com efeito, determino ao Cartório a redistribuição destes autos ao competente Juízo do 1º Juizado Especial Cível, para seu devido processamento.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002757-49.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: CARLOS LUIZ DA SILVA PAZINE, RUA SEBASTIAO CABRAL DE SOUZA 955 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568

Requerido/Executado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2235, BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo a emenda à petição inicial, deferindo a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC e determinando o processamento em segredo de justiça.

2- A parte autora almeja, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, a exclusão do seu nome do cadastro de proteção ao crédito, tendo em vista que a dívida apontada pela parte requerida não existe, porque nunca mantiveram nenhuma relação negocial. Disse que essa inscrição vem lhe gerando transtornos comerciais, pois seu crédito se encontra abalado.

Considerando a entrada em vigor da Lei n. 13.105/15 da data de 18 de março de 2016, as normas processuais terão aplicação imediata, conforme disposto no art. 14 do mesmo Diploma Legal, nestes termos: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Com efeito, firme na disposição prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, vislumbra-se os elementos que justifiquem o acolhimento da tutela postulada pelo demandante, ou seja, há urgência na necessidade imediata da demandante ver seu nome extraído dos órgãos de proteção ao crédito.

Aliás, sobre o assunto, a jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos (STJ: REsp 645118/SE, Min. Castro Meira; MC 5265/SP, Min. Castro Filho. TJ/RS - Agravo nº 70012412235 - rel. Ubirajara Mach de Oliveira - j. 21/09/2005).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, liminarmente, com fundamento no art. 300, caput e §2º do CPC, a fim de determinar que a parte requerida imediatamente retire o nome da parte autora do SPC e SERASA, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a contar da data da sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.

Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

3- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 - PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/10/2020, às 08:50 horas, a ser realizada por videoconferência.

3.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

3.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

3.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

3.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

4- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

4.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

4.2- do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

5- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados.

6- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

7- Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é de dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está o endereço e demais dados da parte demandada.

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002698-61.2020.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: BANCO HONDA S/A., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI (ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerente: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

Requerido/Executado: JOSE JANUARIO FILHO, RUA OSVALDO CRUZ 1795 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Vistos;

A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.

Deixa-se de intimar a parte contrária, porque não constituiu advogado nos autos.

Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. E, consequentemente, revogo a liminar exarada.

Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001976-27.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: CASA DO ADUBO LTDA, RODOVIA GOVERNADOR JOSÉ SETTE 686, TREVO ALTO LAJE - 29151-055 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

Advogado do requerente: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA, OAB nº ES15327

Requerido/Executado: JOSE RONES MARTINS GOMES, SÍTIO 3 IRMÃOS s/n, LINHA 634 - LOTE 07 - GLEBA 09 - KM 62 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Expeça-se a carta precatória para citação da parte executada, utilizando-se o endereço indicado pelo exequente (ID 47163544).

2- Havendo alguma taxa pendente, intime-se a parte requerente para recolhimento.

3- Após, aguarde-se o retorno da precatória.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002775-70.2020.8.22.0003

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Assunto: [Regulamentação de Visitas]

Requerente: ERLEI DE SOUZA REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Requerido: THAIS RODRIGUES DE MATOS

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada dos(a) CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA juntados(a) aos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004259-57.2019.8.22.0003

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Assunto: [Investigação de Paternidade]

Requerente: EDELSON AMBROSIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

Requerido: S. A. V.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada dos(a) RELATÓRIO SOCIAL juntados(a) aos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 5 dias

Jarú/RO, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002154-10.2019.8.22.0003

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: ELQUIAS LOPES SOARES e outros (8)

Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658

Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658

Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658

Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658

Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658

Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658

Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658

Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658

Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658

Requerido: JOAO LOPES NETO

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada dos(a) expedição do Formal de Partilha juntados(a) aos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 5 dias

Jarú/RO, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001627-58.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

Requerente: OLINDA NASS

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Ante o recurso de APELAÇÃO interposto nos autos, fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado/procurador, intimada para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES. Prazo: 15 dias Jarú/RO, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7002988-76.2020.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Guarda

Requerente/Exequente: D. L. M. R., JOSE EDUARDO VIEIRA 2653, - DE 2477/2478 A 2679/2680 SAO FRANCISCO - 76908-236 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. D. M., AVENIDA JOSÉ CARDOSO ALVES 5050 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: H. R., PALMEIRAL 378, - DE 331/332 AO FIM CIDADE NOVA - 69905-458 - RIO BRANCO - ACRE, E. O. D. R. (., D. C. S., SAO CRISTOVAO 1588, - DE 1463/1464 A 2189/2190 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-122 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos;

1- Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jarú/RO, sábado, 19 de setembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7002908-15.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: SORAIA TOTH RAMOS, LINHA 623, KM 35, LOTE 22, GLEBA 76 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Observo por meio do documento de ID 47324896 – Pág. 1, que o requerimento administrativo formulado pelo requerente junto ao INSS, foi em 29/10/2018, o qual foi indeferido.

É necessária a comprovação de tal requerimento para a prestação jurisdicional, uma vez que a provocação do Estado e posterior



concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.

O Supremo Tribunal Federal tornou clara a questão ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, ao definir, por maioria de votos que acompanharam o relator Ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito: "Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido".

O Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

No caso em apreço, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário e o INSS indeferiu o seu requerimento administrativo, sob o fundamento de que não constatar requisito autorizador, conforme comunicação de DECISÃO que acompanha a peça inaugural.

Ocorre que, o último requerimento administrativo juntado aos autos, é aquele feito em 29/10/2018 (ID 47324896 – Pág. 1), isso diante da presente demanda ter sido realizada em 11/09/2020, demonstra que o pedido administrativo foi feito há mais de 01 ano e 11 meses, e pela natureza do benefício ora requerido, é possível que o autor tenha preenchido os requisitos para sua concessão. Desse modo, deverá o requerente deve ser intimado para emendar a inicial, a fim de juntar documentos comprobatórios de requerimento administrativo atual.

3- Diante disso, intime-se a requerente para emendar a sua petição inicial, no prazo de 05 dias úteis, para:

3.1- digitalizar o pedido administrativo atualizado (máximo 01 ano);

3.2- apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002990-46.2020.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: FRANCISCO TORRES COSTA, RUA PINHEIRO MACHADO 1408 JARDIM NOROESTE - 79045-130 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RITA DE CÁSSIA CAIRES CAVALCANTE, R FLOZINA LOPES 2105 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente, via Defensoria Pública, para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), a fim

de:

1- apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (2% do valor dado à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016) ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício de gratuidade judiciária pleiteada, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos;

2- digitalizar o comprovante atual de sua residência, em seu próprio nome.

Para tanto, concede-se o prazo de: 10 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002886-54.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução, Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: R. A. P., LINHA 655 KM 70 SN ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

Requerido/Executado: L. N. S. A., RUA JATOBÁ 1708 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, E. T. A., RUA JATOBÁ 1708 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de pedido de gratuidade feito pela parte requerente, alegando se tratar servidor público com renda mensal de pouco mais de R\$ 2.000,00, que possui uma movimentação financeira baixa, poucos bens em seu nome e que os semoventes encontram-se gravados com ônus de penhor.

Sem razão o requerente.

Como se observa dos contracheques acostados ao feito (ID 47267084), a renda mensal do requerente por vezes passa o importe de R\$ 3.000,00.

A ficha de semoventes do requerente possui uma quantia considerável de bovinos (ID Num. 47267083 - Pág. 1) e ainda que tenham penhor lança sobre seu registro, demandam alto despendimento para sua manutenção.

Outrossim, o acervo de bens objeto da partilha a que se pretende anular (04 bens imóveis e 64 semoventes) demonstram a capacidade financeira do postulante (ID 47267072).

Logo, ficou claro que a parte autora não se enquadra na condição de hipossuficiente, sendo medida de rigor indeferir gratuidade judiciária.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-

PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

Por todo o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita.

2- Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento, considerando a pretensão nos presentes autos, para recolher as custas processuais, consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000058-27.2016.8.22.0003

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: L. F. S. D. C., RUA MINERVINO VIANA 1880 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: L. M. D. C., QUADRA 504 NORTE ALAMEDA 7, QD 504 NORTE ALAMEDA 07 QI 02 LOTE 0 PLANO DIRETOR NORTE - 77006-616 - PALMAS - TOCANTINS

Advogado do requerido: SINTIA ROSA DE ALMEIDA, OAB nº RO3115

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias úteis, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 485, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE".

Caso a parte requerente não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 274 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, a ser instruído com a peça onde indicar o endereço da parte demandante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sábado, 19 de setembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7003994-55.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADOS: JOSIVALDO VATRIN RODRIGUES, DAYANE GONCALVES DE OLIVEIRA, DG DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA, OAB nº RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA, OAB nº RO3307

SENTENÇA

Vistos;

As partes firmaram o acordo com a parte requerida, apresentando o respectivo termo e pleiteando a sua homologação (ID 47347937). Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID n. 16832991, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Expeça-se o necessário para a liberação da penhora, nos termos do art. 1.026, parágrafo único, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais. Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 19 de setembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000439-93.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Requerente/Exequente: KELLY RIBEIRO GOMES, LINHA 010, ASSENTAMENTO RIO BRANCO, DISTRITO DE PALMARES - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO, 1550, CENTRO ST. 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação (ID 45680703).

Ante o teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000610-50.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas  
 Requerente/Exequente: F. R., RUA CEARÁ, n 3846, SETOR 05, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, E. J. D. S. R., RUA CEARÁ, n 3846, SETOR 05, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, J. C. D. S. R., RUA CEARÁ, n 3846, SETOR 05, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, F. M. D. S. R., RUA CEARÁ, n 3846, SETOR 05, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: N. B. V. D. S., RUA OITO 438 NOVO MILÊNIO - 78092-015 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para efetuar diligências e indicar qual o atual endereço da parte requerida, promovendo a sua citação.

Para tanto, concedo o prazo de: 30 dias corridos.

2- Decorrido o prazo sem nenhuma manifestação, intime-se a parte requerente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias úteis, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 485, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE".

Caso a parte requerente não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 274 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, a ser instruído com a peça onde indicar o endereço da parte demandante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sábado, 19 de setembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004569-63.2019.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens

Requerente/Exequente: GUAJARACENTRAL DE COMPRAS LTDA, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1848, - DE 1860/1861 A 2156/2157 NOVA BRASÍLIA - 76908-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WAGNER DA CRUZ MENDES, OAB nº RO6081A

Requerido/Executado: PAULO JUNIOR RODRIGUES SOARES

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

A citação por edital apenas deve ocorrer quando comprovadamente esgotadas as tentativas de localizar pessoalmente a parte requerida, fato que não ocorreu no caso em apreço.

Não há demonstrações de medidas a serem tomadas pelo requerente para tentar encontrar o atual endereço da parte requerida.

Aliás, não é demais registrar que toda essa observação deve ser feita pelo Juiz singular foi recomendada por meio do Ofício Circular - n. 009/2012/GAB/PR TJ/RO. (pertinente ao Processo CNJ - revisão disciplinar 0002260-94.2011.2.00.0000).

Nesse sentido, colaciono o entendimento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. OUTROS

MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803050-85.2018.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2019.); e

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POSTAL INEXISTENTE. BUSCAS OU DILIGÊNCIAS EM SISTEMAS CONVENIADOS. NÃO REALIZAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA SEM OUTRAS DILIGÊNCIAS. NULIDADE. A citação editalícia somente é válida quando frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça e busca de endereço nos sistemas de informações disponíveis (JUD e SIEL). A mera informação no AR de que "mudou-se" não é o bastante para presumir que o requerido esteja em lugar incerto ou desconhecido a permitir citação por edital. (APELAÇÃO CÍVEL 0009223-45.2015.8.22.0007, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 16/09/2019.)

Assim, intime-se a parte autora, a fim de que efetue as diligências necessárias junto aos órgãos públicos (DETRAN, CERON, IDARON, dentre outros), bem como para que requeira as diligências perante aos sistemas conveniados (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e SAP) com o escopo de localizar o endereço da ré e promover a devida citação.

No prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001310-94.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: RODRIGO FELIX FIDELLI, AV. RIO BRANCO 1678 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO, OAB nº MS14475

DESPACHO

Vistos;

1- A escrivania certificou que há divergência de valores entre o montante restringido e o que consta em conta judicial.

Em consulta ao sistema SISBAJUD, constata-se que os valores bloqueados pelo juízo se limitaram a R\$ 662,53, conforme minuta de ID 39388115.

Na conta judicial, o saldo informado é de R\$ 1.268,56 (ID 47470100).

Não há indícios de que a correção de conta judicial tenha desencadeado esse aumento substancial nos valores bloqueados, pois o bloqueio ocorreu em 29/05/2020 e a consulta foi feita em 15/09/2020.

Outrossim, os valores inicialmente depositados na conta judicial já são no importe de R\$ 1.268,56.

Desta feita, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos a exata quantia que foi restringida de sua conta.

2- Proceda-se com a liberação da quantia incontroversa de R\$ 662,53, nos termos indicados no DESPACHO anterior (ID 45698023).

3- Com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002495-36.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: NEIRE APARECIDA DE JESUS, AIRTON SENA 4164 JARDIN DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Vistos;

1- O Município exequente pleiteou que o Juízo proceda pesquisas de endereços do devedor junto a Delegacia da receita Federal e a Delegacia Regional do Trabalho.

Fica indeferido o requerimento, tendo em vista que não há óbice legal da parte exequente expedir ofício para esta pesquisa.

É dever das partes diligenciar o atual endereço dos executados, não atribuindo isso exclusivamente ao

PODER JUDICIÁRIO.

O processo civil, hoje, conta com a ideia de que se deve repartir o ônus da relação processual, não podendo colocar a carga de diligências, que são devidas, e as obrigações de parte a parte, somente ao

PODER JUDICIÁRIO.

Tal premissa é regida pelos princípios da boa-fé e da cooperatividade, pois, segundo os quais, todos os sujeitos processuais têm o dever de contribuir com a efetivação da Justiça, na medida em que o objetivo das partes é o mesmo do Juízo, qual seja, a resolução e satisfação do direito.

Até o presente momento o Município de Jaru não demonstrou efetuar sequer uma diligência para apurar e indicar onde a parte executada se encontra para citação pessoal.

Constitui ônus do exequente envidar os esforços necessários à localização do executado.

Como não se comprovou o indeferimento ou omissão das instituições em prestar informações ao credor, fica INDEFERIDO o requerimento formulado na petição de ID 46306218.

2- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para diligenciar e indicar o atual endereço do executado, viabilizando a sua citação.

Prazo de: 10 dias, sob pena de suspensão.

3- Não havendo manifestação, suspende-se o curso do feito por 01 ano.

4- Decorrido o prazo, envie os autos ao arquivo sem baixa.

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002296-19.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Requerente/Exequente: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME, AV. DOM PEDRO I 2720, COMÉRCIO SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: ADEMILSON MARTINS DE LIMA, RUA EDSON COSTA ALVES 1310 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Neste ato foram retiradas as restrições sobre os veículos do executado por meio do sistema Renajud, como pleiteado.

Não havendo novos requerimentos, retornem os autos ao arquivo, tendo em vista que já proferida SENTENÇA homologatória.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002974-92.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

Requerente/Exequente: SEBASTIAO APARECIDO LOURENCO BARROSO, RUA MINAS GERAIS 2734 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEITIANE NEIMAN MOTA, OAB nº RO10168

Requerido/Executado: VITORIA EMANUELY CIRILO BARROSO, RUA PERNAMBUCO N 2597 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1. Trata-se de pedido de modificação de guarda de incapaz, onde é narrado que inicialmente a guarda foi judicialmente definida pelo Juízo da 2ª Vara Cível, conforme a SENTENÇA juntada no ID 47550125.

Dessa feita, resta evidente que o prevento é o Juízo da 2ª Vara Cível de Jaru, ou seja, é o competente para processar e julgar a presente causa.

Segundo orientação jurisprudencial emanada do STJ, a definição da competência em ação envolvendo incapaz deve levar em conta, prioritariamente, a proteção de seus interesses, de modo que o encaminhamento dos autos à comarca em que a interditada está domiciliada permitirá a tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura, prestigiando o princípio do juízo imediato.

Frisa-se que nos processos de guarda, as medidas devem ser tomadas no interesse do menor, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões, devendo a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interditado e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da guarda.

Aliás, nesse sentido o TJ/RO já decidiu ao julgar a suscitação dos conflitos negativo de competência de n. 0004795-75.2014.8.22.0000 e o de n. 100.001.2006.026237-0, onde restou consignado que: "Tratando-se de ação oriunda ou acessória de outra, ainda que transitada em julgado, a competência é do juízo da causa principal. Inteligência do art. 108 do Código de Processo Civil."

Ao teor do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA sobre este, determinando o encaminhado ao Juízo da 2ª Vara Cível de Jaru, com as anotações e baixas pertinentes.

Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com DECISÃO do Tribunal de Justiça

(art. 953, da Código de Processo Civil) determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, os autos devem ser devolvidos.

2. Intime-se o Defensor Público sobre essa DECISÃO, bem como para que ao distribuir ações dessa natureza observe qual o Juízo prevento para processar a causa, uma vez que há reiterados casos de distribuição por sorteio no sistema PJE, quando obrigatória e legalmente seria distribuição por direcionamento de outro Juízo.

Não é necessário aguardar nenhum prazo de manifestação.

3. Independentemente de manifestação, cumpra-se.

Jaru, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002984-39.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente/Exequente: SHEILA APARECIDA DE SOUSA CRUZ, RUA CRISTÓVÃO COLOMBO 3970, CASA JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GESIANE POSSMOSER ALVES DE SOUZA, OAB nº RO11036

Requerido/Executado: E J CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA BRASÍLIA 211, EMPRESA BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), a fim de:

1- apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (2% do valor dado à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016) ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício de gratuidade judiciária pleiteada, deverá apresentar cópia do contracheque atual, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos;

2- digitalizar o comprovante atual de sua residência, em seu próprio nome, a fim de provar que reside nesta Comarca.

Para tanto, concede-se o prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002973-10.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família, Liminar

Requerente/Exequente: N. C. D. O., RUA BRUSQUE 4904, RESIDENCIAL SETOR 09 - 76876-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, OAB nº RO5178

Requerido/Executado: W. R. D. S., AVENIDA JOSÉ MOREIRA DE MIRANDA 2336, CASA VERDE DE ESQUINA CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), a fim de:

1- adequar o pedido final formulado para:

1.1- especificar do marco inicial e final da união estável que alegou (art. 319, IV, do CPC);

1.2- especificar os bens que se pretende partilhar (art. 319, IV, do CPC);

1.3- da dívida que se pretende dividir (art. 319, IV, do CPC);

1.4- adequar o valor dado à causa, já que esse deve corresponder a soma total do patrimônio a ser partilhado, já que este corresponde a vantagem patrimonial que se busca com a ação (art. 292, inciso I c/c VII).

2- apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (2% do valor dado à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016) ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício de gratuidade judiciária pleiteada, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos;

3- digitalizar o comprovante atual de sua residência, em seu próprio nome, a fim de provar que reside nesta Comarca.

Para tanto, concede-se o prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002724-64.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: RUI FERREIRA, AV. BRASIL 2353 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte exequente para tomar ciência do depósito judicial de ID 47397448, indicar seus dados bancários e dizer se houve a satisfação integral do seu crédito.

Prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001360-57.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente/Exequente: LEDINALVA VIEIRA, RUA CANDIDO PORTINARI n 2575 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187,

INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

Requerido/Executado: EXECUTADO: PASSAREDO  
TRANSPORTES AEREOS S.A, AVENIDA THOMAZ ALBERTO  
WHATELY s/n, LOTE 14, 16, 20 E 22 JARDIM JÓQUEI CLUBE -  
14078-550 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA, OAB  
nº SP185649, CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823,  
MARCELO AZEVEDO KAIRALLA, OAB nº BA55646

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se o exequente, via seu advogado, para apresentar a sua planilha atualizada de crédito, tendo em vista que a última apresentada nos autos possui mais de 30 dias.

2- Após, expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos n. 7011642-11.2018.8.22.0007, em trâmite perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal.

Fica a parte exequente responsável pelas despesas deste ato, consoante a disposição da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003700-03.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Bancários, Práticas Abusivas

Requerente/Exequente: JOSE CANDIDO DA SILVA, RUA EMILIO MORETI 3036 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

Requerido/Executado: RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387, CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS JARDIM AMÉRICA - 01436-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº GO31757

DESPACHO

Vistos;

1- A parte recorrida já apresentou contrarrazões ao apelo interposto pelo recorrente.

2- Assim, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se ao Egrégio TJ/RO, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000148-93.2020.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Fixação

Requerente/Exequente: M. E. D. M., RUA MERCIS MARIA DA SILVA 2955 SETOR 16 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, L. D. D. M., RUA MERCIS MARIA DA SILVA 2955 SETOR 16 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº

RO5906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834

Requerido/Executado: L. D. M. J., RUA GARAPEIRA 1284 AÇAÍ - 76907-016 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Redesigno a audiência para tentativa de conciliação para o dia 12/11/2020 às 07:30 horas, a ser realizada por videoconferência.

2- Dê-se ciência a parte autora por intermédio de seu procurador.

3- Proceda-se com a citação e intimação pessoal da parte requerida, conforme disposto no DESPACHO anterior.

4- Após, aguarde-se a audiência.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000665-98.2020.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração, Revisão

Requerente/Exequente: E. C. R., RUA OSVALDO CRUZ n 2090, SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: T. R. S., RUA MINERVINO VIANA n 2293 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, J. R. S., RUA MINERVINO VIANA n 2293, SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de exoneração de alimentos, proposta por EMERSON CONCEIÇÃO RODRIGUES, em desfavor de JEFFERSON RODRIGUES SILVA e THAILLOANY RODRIGUES SILVA, essa representada por sua genitora a Sra. Ozania Oliveira Silva, todos qualificados nos autos. Todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou, em síntese, que o requerido Jefferson é seu filho atingiu maioridade e não manifestou interesse de iniciar curso superior, podendo sozinho se manter e não havendo justificativa de que seja mantida a prestação alimentícia. Pediu a extinção da obrigação alimentar em relação a Jefferson. Em relação a filha Thailloany, pleiteou a redução do valor dos alimentos, em virtude de sua mudança de sua condição econômica, pretendeu a minoração da pensão para 24% do salário-mínimo mensal (ID 35604976). Juntou documentos (ID 39775279 a 35604977).

O requerente emendou a petição inicial (ID 37441665 a ID 37441668).

Os requeridos foram citados pessoalmente (ID 38402000).

A requerida Thailloany apresentou defesa, narrou sobre suas necessidade e formulou proposta de acordo, para o autor continuar a lhe pagar 30% do salário-mínimo, a título de pensão mensal (ID 39773569). Juntou documentos (ID 39775299).

Decorreu o prazo para o requerido Jefferson contestar.

O autor apresentou sua réplica, onde disse aceitar o acordo proposto pela requerida Thailloany, para continuar a lhe pagar 30% do salário-mínimo (ID 41984720).

O Parquet se manifestou pela procedência do pedido de exoneração dos alimentos referente a Jefferson e a homologação (ID 45495589).

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por inteligência do art. 1.630 do Código Civil, o poder familiar

cessa com a maioria do filho. Assim, nada obsta que estes continuem recebendo alimentos, mas apenas em decorrência da relação de parentesco, que está adstrito à comprovação de suas necessidades, bem como das condições do alimentante.

Nesse mesmo sentido, explica o professor Rolf Madaleno (Artigo "Alimentos e sua Restituição Judicial" - Revista da Associação dos Advogados de São Paulo. 1.954:44.):

"Com a maioria civil, o pátrio poder desaparece e com ele, a presunção legal e absoluta da necessidade alimentícia dos descendentes. Ascendendo à adultície, comete aos próprios filhos se auto sustentarem e o crédito pensional passa a ser verdadeira exceção. Sucede nesse caso, a cessação do que era obrigação alimentar absoluta, arbitrada por presunção natural de necessidade, para dar lugar excepcional, ao dever de alimentos, conquanto que o filho já maior, demonstre seu estado de miserabilidade"

Em que pese a extinção da obrigação alimentar não deva ocorrer necessariamente com a maioria civil e a jurisprudência estendê-la até aos 25 anos de idade, a aplicação é para aqueles caso em que o alimentado se encontra em idade universitária. Contudo, tal hipótese não se trata do caso em apreço.

Assim, a jurisprudência asseverou:

Apelação cível. Exoneração de alimentos. Maioria. Ausência de prova da necessidade. Ausente prova que justifique a necessidade da manutenção da pensão alimentícia, deve ser mantida a exoneração dos alimentos. (Apelação 0007101-02.2014.822.0102, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2017. Publicado no Diário Oficial em 15/05/2017).

Por tudo que consta nos autos, o requerido Jefferson se manteve silente, deixando, então, de existir elementos que justifiquem a manutenção dos alimentos em seu favor, via de consequência, a extinção da obrigação é medida correta e ajustada ao caso concreto.

Já em relação a redução dos alimentos em favor da filha menor, o autor e a requerida Thailloany, firmaram acordo, onde o alimentante continuará a pagar a quantia mensal de 30% do salário-mínimo (ID 39775299 e ID 41984720).

Ao teor do exposto:

1- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO MEDIATO formulado pelo requerente EMERSON CONCEIÇÃO RODRIGUES em face do requerido JEFFERSON RODRIGUES SILVA, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do CPC c/c art.1630, do CC, para declarar extinta a obrigação alimentar, doravante, com efeitos imediatos.

2- HOMOLOGO o acordo firmando entre o autor EMERSON CONCEIÇÃO RODRIGUES e a requerida THAILLOANY RODRIGUES SILVA, pertinente a redução da pensão alimentícia paga pelo genitor à filha para a importância de 30% do salário-mínimo mensal, consoante as peças de ID 39775299 e ID 41984720, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Condeno o requerido Jefferson ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes que fiquem em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Todavia, suspendo essas cobranças em razão do art. 98, §3º, do CPC.

P.R.I Dê-se ciência ao Defensor Público.

Oportunamente, archive-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru 7000870-30.2020.8.22.0003

Divórcio Litigioso

Dissolução

REQUERENTE: M. P. D. O.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: G. P. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: SILVELENY SERENINI, OAB nº RO8752

SENTENÇA

Vistos.

Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos requerentes MARILZA PEREIRA DE OLIVEIRA E GELSON PIRES DOS SANTOS, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.

HOMOLOGO o acordo firmado em ata de audiência pertinente a partilha de bens e dívidas, em ata de audiência de ID 47617901, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do CPC, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas processuais finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Expeça-se o competente MANDADO de averbação, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

Consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar sobre a averbação em 48 (quarenta e oito) horas, mediante ofício, conforme determina o artigo 100, §4º da Lei n. 6.015/1973. Ainda, consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá encaminhar a 2ª via da certidão de casamento à Defensoria Pública de Jaru, comunicando este cumprimento nos autos em 10 (dez) dias.

Fica dispensado o prazo recursal.

Dê-se ciência as partes, sem abertura de prazo no PJE, após a leitura archive-se.

Oportunamente, archive-se os autos.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000885-96.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: NAIR JOANA DE OLIVEIRA, LINHA 617 - GLEBA 59 - LOTE 19 Km 08, LINHA 617 - GLEBA 59 - LOTE 19 - KM 08, ZONA RURAL LINHA 617 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028

Requerido/Executado: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 Andar, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos;

1- Constata-se que a parte autora pleiteou pelo depoimento de dois informantes - seu filho e sua nora (ID 47431320) e o Banco requerido, pleiteou: a realização de perícia grafotécnica, o depoimento pessoal da requerente e expedição de ofício ao Banco do Brasil para obtenção de extrato de junho/2015 da conta bancária da autora (ID 47387037).

Defiro a produção das provas pleiteadas.

2- Para a realização da perícia grafotécnica pleiteada pela parte requerida, portanto, determino:

2.1- que o Banco requerido apresente os contratos originais que descreveu em sua defesa, ao Sr. Diretor de Cartório ou quem suas vezes o fizer, a fim de viabilizar a realização da perícia almejada. Para tanto, concedo o prazo de 10 dias úteis para apresentação



do documento em Juízo, sob pena de preclusão da realização da prova.

2.2- com o atendimento da determinação contida no item 2.1, oficie-se ao Delegado Regional da Polícia Civil de Jaru, solicitando que o mesmo verifique e providencie o necessário para a realização da perícia grafotécnica da assinatura constante na nota promissória acostada às fls. 13, ou seja, se foi firmada pelo demandando Jecy Machado da Silva, devendo informar a este juízo, local, data e horário da realização.

Requisita-se que seja informada a data da perícia com antecedência mínima de 15 dias, a fim de viabilizar tempo hábil para a intimação das partes, para irem ao local designado.

O Sr. Delegado deverá comunicar ao Perito da Polícia Civil que deverá fazer a retirada do contrato original em Cartório, devendo este profissional ser identificado pelo Sr. Diretor da Serventia em certidão.

Frisa-se que o Fórum poderá ser o local para a coleta do material para perícia em neste caso, deverá ser informado previamente esta necessidade, a fim de que se possibilidade agendamento e definição de local no prédio do Fórum para a realização do ato.

2.3- Após à designação da perícia grafotécnica, intimem-se as partes para que compareçam ao local da perícia juntamente com seus patrocinadores.

3- Oficie-se ao Banco do Brasil, via e-mail, solicitando o extrato integral da conta bancária referente ao mês de JUNHO/2015, da conta de titularidade da autora Nair Joana de Oliveira - CPF n. 190.886.632-20.

A reposta deve ser apresentada ao Juízo em 05 dias corridos, via e-mail institucional.

Frisa-se que essa medida é necessária, tendo em vista que o extrato digitalizado pela autora em sua exordial é parcialmente ilegível.

4- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ, Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020), DESIGNO audiência de instrução por videoconferência para o dia 26/11/2020, a partir das 08:30 horas, para colher o depoimento pessoal da autora e o depoimento de seus informantes.

Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) A secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

c) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

d) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

e) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

g) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail

e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

i) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

5- Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial ou que não possuam meios técnicos para que audiência ocorra por videoconferência, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência.

6- Consigo ao advogado de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC).

6.1- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).

6.2- Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

6.3- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

6.4- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

6.5- As partes ficam intimadas por seus procuradores. Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7002662-19.2020.8.22.0003

Divórcio Consensual

Fixação, Guarda

REQUERENTES: E. P. M., A. A. D. M.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA, OAB nº RO7042

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos requerentes ELIANA PEREIRA MOULAZ ALVES E DRIEL ALVES DA MATA, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.

HOMOLOGO o acordo acerca da guarda, visitas e alimentos dos filhos AMANDA MOULAZ DA MATA E JOÃO PEDRO MOULAZ DA MATA, nos termos descritos na inicial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Determina-se que o cônjuge virago volte a usar o nome de solteira, qual seja, ELIANA PEREIRA MOULAZELIANA PEREIRA MOULAZ.

Custas processuais finais isentas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Expeça-se o competente MANDADO de averbação, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

Consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar

sobre a averbação em 48 (quarenta e oito) horas, mediante ofício, conforme determina o artigo 100, §4º da Lei n. 6.015/1973. Expeça-se o devido termo de guarda em favor da genitora, consoante a composição ora homologada. Fica dispensado o prazo recursal. Dê-se ciência as partes, sem abertura de prazo no PJE, após a leitura arquivar-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Luís Marcelo Batista da Silva Luís Marcelo Batista da Silva Luís Marcelo Batista da Silva

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002828-85.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: CARLOS DIAS DE OLIVEIRA, RUA RIO GRANDE DO SUL 3255 ZONA URBANA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Vistos;

1- O Município exequente pleiteou que o Juízo proceda pesquisas de endereços do devedor junto a Delegacia da receita Federal e a Delegacia Regional do Trabalho.

Fica indeferido o requerimento, tendo em vista que não há óbice legal da parte exequente expedir ofício para esta pesquisa.

É dever das partes diligenciar o atual endereço dos executados, não atribuindo isso exclusivamente ao

**PODER JUDICIÁRIO.**

O processo civil, hoje, conta com a ideia de que se deve repartir o ônus da relação processual, não podendo colocar a carga de diligências, que são devidas, e as obrigações de parte a parte, somente ao

**PODER JUDICIÁRIO.**

Tal premissa é regida pelos princípios da boa-fé e da cooperatividade, pois, segundo os quais, todos os sujeitos processuais têm o dever de contribuir com a efetivação da Justiça, na medida em que o objetivo das partes é o mesmo do Juízo, qual seja, a resolução e satisfação do direito.

Até o presente momento o Município de Jaru não demonstrou efetuar sequer uma diligência para apurar e indicar onde a parte executada se encontra para citação pessoal.

Constitui ônus do exequente envia os esforços necessários à localização do executado.

Como não se comprovou o indeferimento ou omissão das instituições em prestar informações ao credor, fica INDEFERIDO o requerimento formulado na petição de ID 46303777.

2- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para diligenciar e indicar o atual endereço do executado, viabilizando a sua citação. Prazo de: 10 dias, sob pena de suspensão.

3- Não havendo manifestação, suspende-se o curso do feito por 01 ano.

4- Decorrido o prazo, envie os autos ao arquivo sem baixa.

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000787-14.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: JOSE APARECIDO MENEZES, PARTINDO DA PRE-FEITURA DE THEOBROMA-RO S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531

**DECISÃO**

Vistos;

Trata-se de ação para servidão administrativa por utilidade pública. Apesar da parte autora pleitear o julgamento antecipado, é imprescindível que a perícia judicial seja realizada, a fim de se comprovar o real valor da indenização devida àquele que sofrerá prejuízo com a afetação da servidão.

Nessa perícia deve ser avaliado os efeitos de cada fator, objetivamente, reunindo subsídios para a fixação justa do coeficiente da servidão.

A requerente CERON efetuou um depósito judicial prévio, a título de indenização. Todavia, esse foi realizado com base em uma avaliação unilateral que produziu, o que por si só, não é capaz de convencer o Juízo.

Evidente, portanto, que caberá à parte autora custear as despesas com a perícia judicial, para provar que sua apuração foi adequada, mediante a pretensão de servidão administrativa.

1- Intimem-se as partes para apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistentes técnicos.

Concede-se o prazo de: 05 dias úteis.

2- Após o decurso do prazo concedido no item 1, levando em conta o rol de profissionais de confiança deste Juízo, intime-se o Engenheiro Civil Reginaldo José Colombo (endereço: Av. Tiradentes, 2651, nesta cidade de Jaru. Portador do telefone: 3521-2473), a dizer se aceita o encargo de perito judicial e a propor seus honorários no prazo de 05 dias (art. §2º, do art. 465, do CPC). Ao profissional devem ser enviados os quesitos supracitados e aqueles apresentados pelas partes.

O Perito deverá ficar ciente que apenas poderá recusar o encargo, no prazo concedido, pelo motivo legítimo, conforme dispõe o art. 157, §1º, do CPC.

3- Aceito o encargo, desde já o profissional fica nomeado como perito judicial nestes autos.

4- Apresentada a proposta dos honorários periciais, intime-se a autora, via seu advogado, para comprovar o depósito judicial na quantia proposta, no lapso 05 dias úteis.

5- Cumprida a medida contida no item 04, intime-se o Perito para iniciar a análise pericial, agendando-a em prazo de 30 dias e comunicando o Juízo o mais rápido possível, tendo em vista a necessidade de prévia intimação das partes sobre o dia e horário agendados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 15 dias corridos, a contar da data da perícia.

6- Agendada a perícia, dê-se ciência aos litigantes.

7- Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para tomar ciência e, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001024-48.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: BRASILINA BRAGA SILVA, LINHA 630, KM 45, LOTE 10 D, GB 72 SN ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por idade, ajuizada por BRASILINA BRAGA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural. afirmou que seu pedido administrativo foi indeferido injustamente. Requereu a concessão do benefício previdenciário e a concessão de tutela antecipada (ID 36675129). Juntou documentos (ID 36675136 a ID 36675826).

Foi determinada a citação do INSS (ID 38320337).

O INSS contestou o feito, aduzindo que a autora não apresenta os requisitos como segurada especial, pois não há demonstração do tempo trabalhado. Discorreu sobre a incidência de juros e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública. Requereu a improcedência do pedido inicial (ID 39103112). Juntou documentos (ID 39103118 a ID 39103119).

A autora apresentou réplica (ID 4049854).

Foi designada a audiência de instrução (ID 41692687).

Realizada a audiência de instrução designada, foi constatada a presença da parte autora e a ausência da parte requerida, ocasião em que foram ouvidas 03 testemunhas (ID 46408592).

É o relatório. Passo a fundamentação.

Trata-se de pedido concernente à concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a qual alega ter atingido a idade mínima necessária exigida pela lei e exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à trabalhadora rural, conforme reza a Lei n. Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível a comprovação:

- a) da idade de 55 (cinquenta e cinco) anos completos para a mulher e 60 (sessenta) anos completos para o homem;
- b) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por prazo igual ao previsto em lei, conforme o art. 48, §§ 1º e 2º, c.c. art. 142, ambos da Lei nº 8.213/91;
- c) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em regime de economia familiar.

Portanto, no caso específico, torna-se imprescindível a comprovação da idade de 55 anos e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por prazo igual ou superior a 180 meses em período imediatamente anterior à data do requerimento, conforme dispõe o art. 142 e, ainda, conforme o art. 48, §§ 1º e 2º ambos da Lei nº 8.213/91.

A análise dos autos revela que a autora nasceu no dia 27/09/1963 (ID 36675141 - Pág. 1) de modo que a mesma atingiu em 27/09/2018 a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para a obtenção do benefício ora postulado.

Destarte, passa-se a verificar se o requerente adquiriu a qualidade de segurado especial e se eventualmente chegou a perder essa condição a ponto de não ter o direito à percepção da aposentadoria.

Nesse diapasão, conforme preceituam os artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, para a demonstração do exercício da atividade rural é requisito essencial que exista início razoável de prova documental, não bastando a prova unicamente testemunhal.

A jurisprudência também se firmou nesse sentido, sendo referido entendimento objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a saber, Súmula nº 149, cujo teor transcrevo: "A prova exclusivamente

testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Assim, verifica-se que é indispensável que, aliada à prova testemunhal, haja um começo de prova documental, não se aplicando, todavia, em caráter exaustivo, o rol do § 2º, do art. 62, do Regulamento da Previdência Social, que se limita à enumeração de hipóteses admissíveis, sem excluir outras que o juiz, segundo seu livre convencimento, entenda como prova bastante da atividade rural.

A parte requerente juntou diversos documentos para comprovação do seu tempo de serviço: declaração da Emater (ID 36675807 – Pág. 10); ficha do Idaron (ID 36675807 – Pág. 11); contrato particular de compra e venda de imóvel rural (ID 36675807 – Pág. 11 a 14); documentos referentes ao ITRF feitos pelo esposo da autora (ID 36679988 - Pág. 2 a 10); notas fiscais de venda de leite (ID 36675813 – Pág. 7 a ID 36675826 - Pág. 9).

Ante os documentos acostados pela autora, observa-se que os mesmos são suficientes para comprovar o seu exercício de atividade rural pelo prazo exigido em lei.

A produção da prova testemunhal colhida em audiência (ID 46408592), a qual acaba por reforçar este entendimento e se molda em proveito da versão trazida na peça exordial, uma vez que atesta a atividade rural da autora em regime de economia familiar.

Portanto, aliada à prova documental produzida, foram colhidos depoimentos de duas testemunhas arroladas pela parte requerente, que afirmaram que a requerente de fato exerceu atividade rural em regime de economia familiar, desde que o momento em que conheceram a mesma. As testemunhas, cujos depoimentos são dotados de credibilidade por não existir informação que deturpe sua índole, acrescentaram maior veracidade à prova documental produzida, fortalecendo a comprovação do trabalho em regime de economia familiar.

O prazo de carência, por sua vez, é desnecessário que seja comprovado em caráter contínuo, o que importa é a soma dos períodos a atingir o número de meses exigidos como requisito, conforme estabelecido pelo art. 142 da lei de benefícios.

No caso dos autos, a autora completou 55 anos de idade em 28/02/2019. Assim, em conformidade com a tabela constante no art. 142 da Lei n. 8.213/91, deve a requerente comprovar 180 meses, ou seja, 15 anos de exercício de atividade rural.

Por fim, ressalta-se que, corroborando a prova documental, a prova testemunhal apresentada demonstrou de forma satisfatória que a requerente cumpriu o tempo exigido pela legislação.

Presente ainda o requisito pertinente à idade, razão pela qual a pretensão deduzida deve ser acolhida nos seus termos. Destarte, o direito ao benefício desde o seu requerimento administrativo, em 23/07/2019 (ID 36675807 – Pág. 1) é medida de direito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BRASILINA BRAGA SILVA na presente ação de aposentadoria rural por idade ingressada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do CPC/2015 c/c Lei n. 8.213/91, para o fim de condenar esse a conceder a autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, desde 23/07/2019 (ID 366758078 – Pág. 1).

Os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.

A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

Condeno também a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º da Lei Estadual 3.896/2016.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002926-36.2020.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: CLARICE GOMES, LH 28 S/N ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: JOSIMAR ALVES QUEROBIM, RUA VINTE CINCO, QUADRA 103, CASA 15, - DO KM 23,001 AO KM 28,000 JARDIM EL DORADO - 78150-781 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Retifico a data da audiência de conciliação para o dia 29/10/2020 às 08:50 horas, a ser realizada por videoconferência.

2- Dê-se ciência ao autor através de seu representante.

3- Prossiga-se no cumprimento do DESPACHO anterior.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002979-56.2016.8.22.0003

Classe: Petição Cível

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Requerente/Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDOS: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA, LOTE 01-A, GLEBA 53, GLEBA RIO JARU/PIC PADRE ADOLPHO ROHL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, WILSON DE OLIVEIRA MAGALHÃES, AVENIDA GUANABARA 1548 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD, bem como para apreciar os demais pedidos feito pelo Ministério Público.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002958-41.2020.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Requerente/Exequente: V. R. S. C., ROD. PA 154, SN, ENTRE 13 E 14 RUAS PAES DE CARVALHO - 68860-000 - SALVATERRA - PARÁ

Advogado do requerente: ELLEM CRISTINE SOARES GOMES, OAB nº PA19807

Requerido/Executado: M. E. M. C., LINHA 660 SN, KM 35 - ZONA RURAL ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Nas ações de revisional de alimentos, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, sendo ditado na ação revisional pelo valor anual da diferença entre o valor da pensão já fixada e o valor pretendido, nos termos do art. 292, III e § 3º, do CPC.

Desse modo, analisando o valor atribuído à causa pelo autor, extrai-se que é preciso sua adequação à disposição legal.

Intime-se a parte exequente, via sua advogada, por emendar a petição inicial, a fim de:

1- adequar o valor dado à causa, de acordo com o que elenca o art. 292, III e § 3º, do CPC;

2- digitalizar o comprovante de residência em seu nome.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004348-80.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: LUCAS FIGUEIREDO NASCIMENTO, AVENIDA BRASIL 2868 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LUCAS FIGUEIREDO NASCIMENTO - ME, AVENIDA BRASIL 2868 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Como o executado foi intimado e não informou seus dados bancários, a fim de lhe ser restituído o valor bloqueado, atendendo a determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignando-se que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

2- Certificada que a conta judicial está zerada e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, tendo em vista que já foi proferida SENTENÇA terminativa.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002983-54.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: ARILDO TRAVEZANI, RUA ALDEMIR LIMA

CATANHEDE 3511 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

Requerido/Executado: LUIS FERNANDO TAVANTI, AV. RIO BRANCO 1756, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ST. 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), a fim de:

1- apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (2% do valor dado à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016) ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício de gratuidade judiciária pleiteada, deverá apresentar cópia do contracheque atual, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos;

2- digitalizar o comprovante atual de sua residência, em seu próprio nome, a fim de provar que reside nesta Comarca.

Para tanto, concede-se o prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002676-03.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: FATIMA ALVES DE AGUIAR ATANAZIO, LINHA 628, KM 25, LOTE 41, GLEBA 64, s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

O Cartório certificou que a autora não comprovou o pagamento integral das custas processuais relativas a primeira ação ajuizada e que foi extinta, como se determinou no DESPACHO inicial (ID 47498495).

Desse modo, com fundamento no princípio da cooperatividade (art. 6º, do CPC), intime-se a requerente, via seu advogado, para comprovar as custas processuais complementares a que foi condenado na primeira ação proposta (7001478-28.2020.8.22.000), a fim de atender a exigência do art. 486, §2º, do CPC.

Concede-se o prazo de: 48 horas, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002159-03.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Requerente/Exequente: ANA EMANUELY VIANA SILVEIRA, RUA

SIBIPIRUNA 154 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Sem custas pelo INSS.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.

APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Jaru, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA, RUA PADRE ADOLPHO ROHL 1322 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

Requerido/Executado: MAGALI FERREIRA DA SILVA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1065 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO SANTANA AZEVEDO, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1065 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA, OAB nº RO7042, CARLOS PEREIRA LOPES, OAB nº RO743

DESPACHO

Vistos;

Já se realizaram 4 hastas públicas, onde não houve a venda do imóvel penhorado. Por isso, fica INDEFERIDO o pedido para a designação de novas datas para tentativa de alienação judicial.

Intime-se o exequente, via seu advogado, para dizer sobre o interesse de tentativa de venda particular do bem, já que mencionou não ter interesse de adjudicação.

Prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002834-58.2020.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: C. A. D. S., RUA MARCÍLIO DIAS 4121 BAIRRO JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727

Requerido/Executado: REQUERIDO: J. J. M., RUA JOÃO BATISTA 1614 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo a petição inicial, deferindo a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC e determinando o processamento em segredo de justiça.

2- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/10/2020, às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informe as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

3- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

3.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

3.2- do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

4- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados.

5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

6- Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivia que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está o endereço e demais dados da parte demandada.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sábado, 19 de setembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001425-47.2020.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Advogado do requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778

Requerido/Executado: MARIA LUCIA DA SILVA, R ALMIRANTE BARROSO 963, SETOR 3 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

DESPACHO

Vistos;

Diante do pronunciamento das partes, aguarde-se a juntada do termo de acordo, por 30 dias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: 0001703-22.2010.8.22.0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B. do B. S. A.

Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Servio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434), Carlos Cantanhede Junior (OAB/RO 8100)

Executado: C. F. de S. & C. L. C. F. S. C. F. da S. R. C. de S.

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Fica o patrono do autor - SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - OAB/RO 6673 e JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB/RO 6676 intimados do desarmamento do processo, devendo tomar vista no prazo de 10 dias.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

**2ª VARA CÍVEL**

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002699-46.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/08/2020 09:39:49

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A

EXECUTADO: JESSIKA MACENA JOSINO 04795787298, DAVI CORDEIRO 98662422268

Intimação - AUTOR

Em atenção à petição de ID 47620605, científico o advogado da parte autora de que o expediente de ID 47335526 foi assim confeccionado, pois cumulada com a citação/intimação, poderá ocorrer a penhora, caso não haja comprovação de pagamento em 3 dias, não se tratando de MANDADO de atos simples, mas de MANDADO de atos compostos com ato de expropriação a que se refere a exceção do §1º, do artigo 1º, do Provimento n 007/2016:

“...§1º Excetua-se à regra, todos os atos deprecados que extrapolem a simples atuação do oficial de justiça, requerendo a intervenção do juiz para decidir questões procedimentais ou determinar outras providências que assegurem o cumprimento da FINALIDADE do ato em outra comarca, os quais deverão ser realizados por Carta Precatória Eletrônica (Ex: oitiva de testemunha, ordem de busca e apreensão de menor, prisão civil por dívida, penhora cumulada com os demais atos de expropriação, etc)”.

Jaru/RO, Segunda-feira, 21 de Setembro de 2020.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001959-88.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/07/2020 19:41:29

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

RÉU: UANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA 00645640298, RONEI RODRIGUES ANTUNES

Advogados do(a) RÉU: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982, SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO\_ RECOLHER CUSTAS\_ REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Jaru

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone: (69) 35212393

Processo nº: 7001959-88.2020.8.22.0003

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 03/07/2020 19:41:29

AUTOR: R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

RÉU: UANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA 00645640298, RONEI RODRIGUES ANTUNES

Distribuição: 14/09/2020

Data da certidão: 18/09/2020

Produtividade: A - Comum rural - Baixado negativo

Certidão NEGATIVA. REQUERIDO(A) NÃO LOCALIZADO(A). MANDADO COM PRAZO EM DOBRO (ATO CONJUNTO N. 12/2020-PR-CGJ). Certifico que deixei de proceder a citação/intimação e os demais atos em face de UANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA por não localizá-lo(a). Junto ao endereço da Avenida Professora Flosina Lopes Novais, 1463, Centro, Theobroma/RO, obtive informação de que Uanderson havia se mudado para o Estado do Mato Grosso, o que foi confirmado pelo vizinho do lado (Sr. Sebastião) e da frente (Aparecida). No endereço da Avenida Monte São, 1186, Theobroma/RO, os moradores disseram que nunca ouviram falar acerca da pessoa de Uanderson. Junto ao Savana Park, não localizei a “Rua Cordeiro da Silva”. Não obtive outras informações que auxiliassem na localização da(a) referida parte nesta comarca (ex: novo endereço, local de trabalho, casa de parentes e afins). Diante do exposto devolvo o presente MANDADO para análise do MM Juiz. O referido é verdade e dou fé.

Eu, Mário Jéfersson da Rocha – Oficial de Justiça, lavrei o presente e assino, digitalmente, nos termos do art. 62 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça.

Jaru, 18 de Setembro de 2020.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001225-40.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 20/04/2020 18:40:03

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA - RO9880

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Documentos vinculados: DESPACHO /DECISÃO e Apelação

Intimação - AUTOR - APRESENTAR CONTRARRAZÕES (Art. 1.003, § 5º)

Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) por este meio intimado(s) para dentro de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO.

Jaru/RO, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003118-03.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 02/08/2019 10:50:21

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROZALIA MARIA SOUZA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: GABRIELA GONCALVES VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EUNICE BRAGA LEME - RO1172

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação sobre a proposta de acordo juntada no id. 47624787.

Jaru/RO, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário



2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001776-20.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/06/2020 18:15:15

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA PAULINA

Advogados do(a) AUTOR: HEDILENE DA PENHA CARDOSO -

RO4500, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7001776-20.2020.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARIA APARECIDA PAULINA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDILENE DA PENHA CARDOSO,

OAB nº RO4500, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº

RO8895

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a aceitação da proposta oferecida pela Autarquia Previdenciária, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.

1) Intime-se o INSS para implantação do benefício, com cópia da proposta, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais da autora.

1.1) Após a comprovação da implementação do benefício, intime-se a parte autora.

2) Expeça-se a competente requisição e aguarde-se o pagamento em arquivo.

2.1) Na sequência, fica autorizada a expedição de alvará/transferência bancária.

Em caso de falecimento, os eventuais herdeiros deverão pleitear a habilitação.

2.2) Por fim, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 20 de julho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: MARIA APARECIDA PAULINA, LINHA 625, KM 80, TARILÂNDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Jaru/RO, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002520-49.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/07/2019 09:46:27

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDO ROSA DA SILVA, SELMA VALENTIM BEZERRA, EMILLY GABRIELLY VALENTIM DA SILVA, EVELIN VALENTIM REIS, JOCILANE VALENTIM REIS

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745

RÉU: ELZY REIS DA SILVA

Intimação - AUTOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002520-49.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTORES: JOCILANE VALENTIM REIS, EVELIN VALENTIM

REIS, EMILLY GABRIELLY VALENTIM DA SILVA, SELMA

VALENTIM BEZERRA, APARECIDO ROSA DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

RÉU: ELZY REIS DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Realize-se estudo psicossocial com as menores em questão e o autor, oportunidade em que deverá ser observado:

a) se os direitos das infantes estão resguardados ao lado do atual guardião.

b) se ele tem condições, não necessariamente condições econômicas, mas sim de cuidar da criança oferecendo as condições mínimas de assistência;

c) qual a relação das menores com o requerente

d) Dentre outras questões que deverão ser analisadas pela equipe técnica, com relatório a ser juntado no prazo de 30 dias, após a ciência.

Vindo os estudos, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dias).

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público para análise e parecer. A seguir, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 5 de agosto de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTORES: JOCILANE VALENTIM REIS, CANDIDO PORTINARI

2688 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA,

EVELIN VALENTIM REIS, CANDIDO PORTINARI 2688 SETOR

INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EMILLY

GABRIELLY VALENTIM DA SILVA, CANDIDO PORTINARI 2688

SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SELMA

VALENTIM BEZERRA, CANDIDO PORTINARI 2688 SETOR

INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, APARECIDO

ROSA DA SILVA, NA RUA CANDIDO PORTINARI 2688 SETOR

INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Jaru/RO, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004034-08.2017.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADO: ANDERSON DIAS DE CAMPOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, CAROLINE DIAS DE CAMPOS, OAB nº PR72219

Vistos, etc.

Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisa via sistemas RENAJUD e INFOJUD em nome da parte executada, conforme detalhamento anexo.

Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.

Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, e uma vez que o feito já permaneceu suspenso por um ano, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).

Cumpra-se.

18 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000834-22.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Nota Promissória

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

EXECUTADO: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Determinei a consulta junto ao sistema INFOJUD, conforme detalhamento anexo.

Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.

Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).

Cumpra-se.

18 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001111-72.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

EXECUTADO: CLAITON SANTOS RAMAZOTTI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se MANDADO de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito na residência do executado, devendo o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.

Jaru/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003982-41.2019.8.22.0003

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Casamento, Dissolução

AUTOR: MARLI DA SILVA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: GERALDO ANTONIO SOARES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

I RELATÓRIO

Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por MARLI DA SILVA SOARES em face de GERALDO ANTONIO SOARES, ambos qualificados nos autos.

Sustenta, em síntese, que se casaram em 24 de novembro de 2009, em regime de comunhão de bens, contudo estão separados desde o dia 10 de janeiro de 2010. Afirma que não amealharam bens; não tiveram filhos;

Requer a decretação do divórcio, com a dissolução do vínculo conjugal e o retorno do uso do nome de solteira.

GERALDO ANTONIO SOARES apresentou contestação ao ID: 47120387, concordando com o pedido inicial.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de ação de divórcio litigioso, pretendendo-se a dissolução do vínculo conjugal.

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inc. I do CPC.

Não há divergência entre as partes, com relação ao pedido do divórcio, tanto que não houve oposição por parte do requerido quando se manifestou no processo. Ao contrário, ele confirmou a separação de fato e requereu a decretação do divórcio.

A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Assim, para que ocorra o decreto do divórcio, basta à existência da vontade de uma das partes, o que no caso concreto é inequívoca, máxime quando já se encontram separados de fato e ambos concordam com a decretação do divórcio.

Nesse passo, o pedido deve ser julgado procedente.

A requerente voltará a usar o nome de solteira.

### III- DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, DECRETO o divórcio do MARLI DA SILVA SOARES e GERALDO ANTONIO SOARES, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente.

A mulher voltará a usar o nome de solteira, MARLI RODRIGUES DA SILVA.

SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. III, alínea "a" do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade que estendo ao requerido. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma dos arts. 85, § 2º e 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Trata-se de ação de divórcio, em que não houve oposição por parte do requerido, de modo que não existe o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil, responsável pela solenidade de matrimônio, conforme Certidão de Casamento anexa ao feito (ID: 31296778), sem ônus considerando que as partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO de inscrição e averbação de divórcio, a ser instruído com cópia dos documentos indispensáveis ao cumprimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para cumprimento:

RÉU: GERALDO ANTONIO SOARES, RUA PETROLINA 9753 E 9783, - DE 9523/9524 A 9793/9794 MARIANA - 76813-578 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001905-59.2019.8.22.0003

Execução Fiscal

Ambiental

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: VIACAO SAO SEBASTIAO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema INFOJUD, conforme detalhamento anexo.

Noutro giro, procedi com a pesquisa junto ao RENAJOUD, a qual resultou no BLOQUEIO de um veículo, conforme detalhamento em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora. Advirto que eventual solicitação nesse sentido deverá ser instruída com o endereço para que seja possível a localização do veículo.

Desta feita, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Na inércia, retornem os autos conclusos.

Int.

18 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002325-98.2018.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: DELMARIO DE SANTANA SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531

EXECUTADO: GILENIO SILVA FONSECA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o total cumprimento da obrigação e ante a concordância expressa da parte exequente, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.

Libere-se os semoventes penhorados e retorno da carta precatória, caso tenha sido distribuída.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática. Intime-se.

Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.

Expeça-se o necessário

18 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003978-72.2017.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: INDUSTRIA GRAFICA CENTENARIO LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA MEDEIROS TONINI  
SANCHES, OAB nº SP211873  
EXECUTADO: SKIMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES  
EIRELI - ME  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme petição acostada ao ID nº 46621932.

Pois bem.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: SKIMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES  
EIRELI - ME, AVENIDA DOM PEDRO I 3160 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003003-84.2016.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE,  
OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

EXECUTADO: PORTICO ENGENHARIA E INCORPORACOES  
LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURICIO BONI DUARTE  
AZEVEDO, OAB nº RO6283

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema INFOJUD, conforme detalhamento em anexo.

Desta feita, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, retornem os autos ao arquivo.

Int.

18 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002059-77.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: UNICA MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE,  
OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

EXECUTADOS: L A METALURGICA E PRE-MOLDADOS LTDA - ME, ADVANO CAZUZA DA SILVA, ANTONIO RIBEIRO NUNES  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de penhora de cotas sociais pertencentes à parte executada.

Considerando que não há óbice a constrição de cotas sociais da empresa pertencente à executada, na medida em que não se está atingido os bens da sociedade, mas tão somente as cotas sociais de sua propriedade, bem com com amparo no art. 835, IX do Código de Processo Civil, defiro o pedido.

Pelo exposto, determino as seguintes providências:

1. Intime-se a parte autora a apresentar os cálculos atualizados, para que acompanhem o presente MANDADO, bem como comprove o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, para fins de expedição de ofício à Junta Comercial para conhecimento da presente DECISÃO e anotações pertinentes e o endereço da empresa para fins de penhora das cotas.

2. Após, observando o disposto no art. 861 do mesmo diploma processual, expeça-se MANDADO de penhora das cotas (até o limite da dívida) da parte devedora ADVANO CAZUZA DA SILVA, junto à empresa GRÁFICA MODERNA EXPRESS EIRELI - CNPJ: 26.427.897/0001-28, até o limite da dívida de responsabilidade do executado, bem como intime-se o representante legal da empresa para, no prazo de 90 dias,:

I - apresente balanço especial, na forma da lei;

II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;

III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria, salvo se se tratar de sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso. Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações, mediante pedido expresso acompanhado da devida justificativa da parte interessada.

3. Proceda a penhora, intime-se a parte devedora.

4. DEFIRO a penhora da cota capital pertencente ao executados EXECUTADOS ANTONIO RIBEIRO NUNES, até o limite do crédito executado, na Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia - SICOOB OUOCREDI agência de Jaru/RO, localizada na Av. Padre Adolpho Rohl, ao lado do Hotel Catuí, até o limite do valor da dívida R\$ 34.099,36 (trinta e quatro mil e noventa e nove reais e trinta e seis centavos).

Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação,

no prazo e com as advertências legais, decorrido o prazo não havendo impugnação, desde já autorizo que o exequente credite diretamente o valor penhorado, devendo apresentar o comprovante dos valores.

Caso o depósito não seja realizado, oficie-se ao gerente do SICOOB OURO CREDI de Jarú para que deposite os valores em conta vinculada a este processo e comprove, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeçam-se o necessário.

Jarú/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jarú - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002123-53.2020.8.22.0003

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: JOAO PAULO ORO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Decorrido o prazo, não havendo manifestação voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Com relação ao pedido de expedição de alvará judicial, será analisado após a resposta à contestação.

18 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

RÉU: JOAO PAULO ORO, CPF nº 00556088255, MARANHÃO 2276, CASA SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jarú - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002553-39.2019.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: JANUARIO DE OLIVEIRA NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Procedi a consulta ao sistema SIEL, contudo a diligência restou negativa, conforme detalhamento anexo.

Em relação ao requerimento de ID n. 46624018 para que seja oficiado à CERON e SUPERINTENDÊNCIA DO TRABALHO, esclareço que compete ao exequente promover as diligências no

sentido de localizar eventual endereço da parte executado, não sendo razoável que o credor transfira integralmente ao Judiciário tal ônus.

Assim, atento ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte autora diligenciar eventual paradeiro da parte contrária.

Desta feita, deverá a parte autora providenciar a expedição de ofícios órgãos de serviço público que desejar, tais como CAERD, CERON, IDARON, DETRAN E DEMAIS ÓRGÃOS fazendo constar no documento que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jarú/RO, preferencialmente via e-mail (jaw2civel@tjro.jus.br).

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, VÁLIDO como AUTORIZAÇÃO.

Na inércia, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (art. 40, §2º, LEF).

18 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jarú - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003003-84.2016.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

EXECUTADO: PORTICO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema INFOJUD, conforme detalhamento em anexo.

Desta feita, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, retornem os autos ao arquivo.

Int.

18 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jarú - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000324-09.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ALICE DE OLIVEIRA CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública/INSS, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a Escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de SENTENÇA", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

3) Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada. Sendo, um para pagamento da parte principal, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.

3.1) Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvarás de levantamento, em nome da parte exequente, no valor principal, e da (a) advogado(a), no valor de seus honorários sucumbenciais, intimando-o(a)s para procederem o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

3.2) Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

3.4) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.

3.5) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV.

4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000611-35.2020.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: ANTONIO EUZEBIO OLIVEIRA FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema INFOJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme detalhamento anexo.

Noutro giro, procedi com a pesquisa junto ao RENAJUD, a qual resultou no BLOQUEIO de um veículo, conforme detalhamento em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora. Advirto que eventual solicitação nesse sentido deverá ser instruída com o endereço para que seja possível a localização do veículo.

Desta feita, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

18 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003003-84.2016.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

EXECUTADO: PORTICO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema INFOJUD, conforme detalhamento em anexo.

Desta feita, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, retornem os autos ao arquivo.

Int.

18 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000613-05.2020.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Duplicata

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: JACKELINE SANTOS SANTANA AZEVEDO  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema RENAJUD, a qual resultou no BLOQUEIO de um veículo, conforme detalhamento em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora. Advirto que eventual solicitação nesse sentido deverá ser instruída com o endereço para que seja possível a localização do veículo.

Desta feita, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

18 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002744-50.2020.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: MARIA DA LIBERDADE CHAVES FEITOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: HUEBERTE DINIZ DE SOUSA FREIRE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Diante da informação retro, aguarde-se a audiência de conciliação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000965-94.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

EXECUTADO: LEICIANDEIRA SOARES GOMES CARNEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Determinei a consulta junto ao sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte autora, restando infrutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.

Em relação ao requerimento de nova consulta ao sistema BACENJUD, reporto-me ao DESPACHO de ID n. 4663780.

Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.

Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).

Cumpra-se.

18 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002613-12.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: PORTICO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

INTIME-SE a parte exequente para que no prazo de 05(cinco) dias decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos requerimentos de ID n. 47249393.

Int.

Jaru/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002059-43.2020.8.22.0003

Embargos à Execução

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ANDERSON DIAS DE CAMPOS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CAROLINE DIAS DE CAMPOS, OAB nº PR72219

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a audiência está agendada para o dia 29/09/2020, autorizo que o banco forneça os dados do preposto e número de telefone para contato até 3 (três) dias antes da audiência, prazo este suficiente para o requerido se organizar.

Não é demais lembrar que a audiência será realizada por meio virtual, não havendo muita dificuldade para cumprir com o que foi



determinado.

Aguarde-se os autos em cartório até a realização do ato.

Expeça-se o necessário.

18 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EMBARGADO: BANCODOBRASIL S.A., CNPJ nº 000000000000191, RUA GOIÁS 3633 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003003-84.2016.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE,

OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

EXECUTADO: PORTICO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema INFOJUD, conforme detalhamento em anexo.

Desta feita, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, retornem os autos ao arquivo.

Int.

18 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000117-73.2020.8.22.0003

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

RÉU: ADALTO ALVES VIEIRA

ADVOGADO DO RÉU: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

SENTENÇA

Vistos.

BANCO BRADESCO S/A, propôs ação de busca e apreensão com base no Decreto-lei n. 911/69 alterado pela Lei n. 10.931/2004 contra ADALTO ALVES VIEIRA, ambos já qualificados.

Aduz que celebrou com o requerido um contrato de financiamento, no qual restou pactuado que o pagamento se daria de forma parcelada, ficando gravado em garantia do crédito alienação fiduciária, cuja posse indireta fora transferida ao autor. Todavia, afirmou que o réu encontra-se em débito com o pagamento das prestações assumidas, incorrendo legalmente em mora.

Assim, pugna pela concessão de liminar para busca e apreensão do veículo e, ao final, seja julgado procedente o pedido, confirmando a

liminar de forma definitiva e consolidando a posse plena e exclusiva do bem em suas mãos, condenando o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

O pedido liminar foi deferido, o veículo foi localizado junto ao requerido, ocasião em que foi citado (ID 38603571).

O requerido apresentou manifestação e juntou comprovante de pagamento do débito (id 41246918).

O autor peticionou reafirmando os pedidos da exordial, requerendo o julgamento da lide nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, com a consequente consolidação da posse do veículo ao requerente, impugnando o pagamento (id 42169624).

Em DECISÃO não foi reconhecido o pagamento abrindo prazo para o autor apresentar defesa da contestação apresentada (id 44377209).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Relatei. Decido.

Do julgamento antecipado

O processo está regular e em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há preliminares a examinar ou nulidades a declarar.

A matéria que envolve a lide é eminentemente de direito, bem como não há necessidade de produção de outras provas, daí decorre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Passa-se, pois, de imediato ao exame da questão de MÉRITO.

Do MÉRITO

No caso, os elementos probatórios que instruem os autos dão como certa a pretensão do autor.

O contrato de financiamento demonstra que o veículo apontado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente ao autor.

Do mesmo modo, a mora do requerido encontra-se provada pela notificação extrajudicial feita, nos termos do § 2º do art. 2º do Dec. lei 911/69.

Consoante DISPOSITIVO do aludido Decreto-lei, com as alterações da lei de n. 10.931/2004, após 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor.

Feito isso, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

De acordo com o auto de busca e apreensão o veículo descrito na inicial já se encontra em poder do autor.

Nesse passo, a procedência do pedido é medida que se impõe.

No que diz respeito ao pagamento extemporâneo já foi objeto de análise por esse juízo, devendo os valores serem restituídos ao requerido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido mediato formulado na inicial, CONFIRMANDO a liminar concedida, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 911/69 e DECLARO rescindido o contrato entre as partes, CONSOLIDANDO a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial a favor do autor, bem como condenando o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Desde já, fica ciente o requerido que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 523, § 1º, do CPC, bem como honorários de advogado também no percentual de dez por cento.

Expeça-se alvará judicial em favor do requerido em relação aos valores depositados, caso seja informado o número da conta, promova-se a transferência.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações

pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

18 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000669-38.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/03/2020 11:35:30

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: DELCIO SILVA SOARES

Advogado do(a) RÉU: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000669-38.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: DELCIO SILVA SOARES

ADVOGADO DO RÉU: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de servidão administrativa movida por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em desfavor de DELCIO SILVA SOARES.

O requerido apresentou contestação (ID: 42978957), impugnando preliminarmente o laudo pericial juntado pelo autor, narrando que as partes não tiveram consenso extrajudicial acerca do valor indenizatório, haja vista que o valor ofertado está aquém do correspondente às perdas que o requerido terá com a servidão administrativa, já que estará proibida de realizar construções, plantações que ultrapassem quatro metros de altura, queimadas de campo ou de quaisquer outras culturas dentro da faixa de servidão, onde também não poderá retirar os aterramentos e seccionamentos das cercas a serem efetivados pela requerente, o que a requerida e seus sucessores deverão observar para sempre após construída a Linha de Transmissão. A parte requerida requestou produção de prova pericial.

Foi realizada audiência de conciliação, restando infrutífera (id

41412088).

A requerente não apresentou réplica a contestação.

Relatei. Decido.

DA NULIDADE DO LAUDO PERICIAL JUNTADO PELO AUTOR

Alega o requerido que o engenheiro responsável técnico da empresa G3 não juntou provas da realização de visita in loco, bem como o laudo é incompleto, controverso e com valores injustos.

Não obstante exigível e razoável que determine a realização de perícia judicial prévia em casos de servidão administrativa para fins de deferimento da imissão provisória do expropriante na posse do imóvel, notadamente quando impugnado o laudo unilateralmente apresentado pelo expropriante, esse entendimento pode ser relativizado quando se está diante de servidão de passagem de linhas de transmissão de energia elétrica, cuja obra atende ao interesse público e tem prazo definido para ser realizada.

Além disso, o laudo apresentado pelo autor serve como norte para depósito da indenização, que pode ou não ser aceito pelo requerido.

No caso dos autos a prova pericial é imprescindível para se chegar a um acordo em relação a indenização, o que será analisado na sequência.

Do saneamento do feito

Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos.

Os pontos controvertidos o valor a ser indenizado pela área de servidão para se aferir a existência do dever de complementação do valor depositado.

Das provas

As partes requereram a produção de prova pericial e havendo como único ponto controvertido o valor da área dada em servidão, necessário se faz apenas a produção da prova pericial.

Fixo como ponto controvertido o valor indenizatório pela constituição de servidão administrativa nos imóveis rurais de propriedade da requerida, descritos na peça inicial.

Para tanto, DEFIRO a realização de prova pericial pleiteada, a fim de apurar o valor indenizatório pela constituição de servidão administrativa nos imóveis rurais de propriedade da requerida, para saber a dimensão das terras e a aptidão agrícola da propriedade (classificação que busca refletir as potencialidades e restrições para uso da terra), assim, constatar o valor real da terra nua e ainda os quesitos que as partes apresentarem, a ser custeada pela concessionária autora, que deverá depositar os honorários periciais antes da realização da perícia.

No que diz respeito ao pedido de liberação do valor depositado, entende-se que deve ser deferido apenas em parte, autorizando-se a parte requerida a efetuar o levantamento de 80% do valor depositado.

Justifica-se a liberação de 80% apenas do valor depositado originariamente, e não daquele pretendido pelo réu, em obediência ao disposto no art. 33, §2º do Decreto Lei 3.365/41.

Assim, DEFIRO EM PARTE o pedido da parte requerida e AUTORIZO o levantamento de 80% do valor depositado, devidamente atualizado, mediante:

a) apresentação de certidão imobiliária atualizada; e  
b) prova de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41.

Atendida as exigências descritas no parágrafo acima, expeça-se alvará em favor da parte para o levantamento dos valores, ficando autorizada a expedição em favor dos advogados desde que constituídos com poderes para receber e dar quitação.

Para realização da perícia nomeio o corretor avaliador ROBSON CORRÊA TEIXEIRA DA SILVA, inscrito no órgão de classe sob n. CRECI/J2315, CNAI 14502 podendo ser encontrado na Rua Dom Augusto, 1012, sala 02, Centro, Ji-Paraná/RO, (e-mail: adm@investtimoveis.com – telefone: 3421-8821/99380-8020).

Para entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 15 (quinze) dias, eventual escusa ou alegação de impedimento ou suspeição. Em caso de aceitação, deverá apresentar proposta de honorários, bem

como número de conta bancária para transferência dos honorários periciais, bem como informar a data em que realizará visita in loco, para intimação das partes, e caso queiram, acompanhar o ato por assistente técnico. Para tanto, autorizo acesso aos autos. Advindo resposta do perito, intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, em caso de aceitação e proposta de honorários, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram, bem como notificação acerca da data da vistoria in loco, a ser informada pelo perito.

O perito nomeado deverá responder os quesitos formulados pelas partes no prazo fixado.

Apresentado laudo pericial intimem-se as partes para manifestação

Quanto aos pedidos de intimação da Secretaria do Meio Ambiente do Município de Theobroma e a Sedam, para realizar avaliações de estudo de impacto ambiental, indefiro-os.

Conforme consta a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no uso de suas atribuições, após aprovação do Ministério de Minas e Energia, editou a Resolução Autorizativa n.º 8.107, de 20 de agosto de 2019, declarando, em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, restando entendido que a área foi objeto de estudo pela referida agência e ministério.

Declaro saneado o feito.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 25 de agosto de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente Jaru/RO, Sábado, 19 de Setembro de 2020.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

Processo nº: 7003460-48.2018.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR

Requerido: REDE DE TELEVISAO CIDADE LTDA - ME e outros

Intimação - RECOLHER CUSTAS

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).

ADVERTÊNCIA: decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485,III, do CPC.

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=pZ0O5o2M\\_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1)

Jaru/RO, Sábado, 19 de Setembro de 2020.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: [jaw2civel@tjro.jus.br](mailto:jaw2civel@tjro.jus.br)

PROCESSO Nº: 7000807-05.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 11/03/2020 17:35:55

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: SOLANGE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: [jaw2civel@tjro.jus.br](mailto:jaw2civel@tjro.jus.br)

Processo: 7000807-05.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: SOLANGE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de servidão administrativa movida por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em desfavor de SOLANGE FERREIRA DA SILVA.

O requerido apresentou contestação (ID: 42979905), impugnando preliminarmente o laudo pericial juntado pelo autor, narrando que as partes não tiveram consenso extrajudicial acerca do valor indenizatório, haja vista que o valor ofertado está aquém do correspondente às perdas que o requerido terá com a servidão administrativa, já que estará proibida de realizar construções, plantações que ultrapassem quatro metros de altura, queimadas de campo ou de quaisquer outras culturas dentro da faixa de servidão, onde também não poderá retirar os aterramentos e seccionamentos das cercas a serem efetivados pela requerente, o que a requerida e seus sucessores deverão observar para sempre após construída a Linha de Transmissão. A parte requerida requestou produção de prova pericial.

Foi realizada audiência de conciliação, restando infrutífera (id 41412795).

A requerente apresentou não réplica a contestação.

Relatei. Decido.

DA NULIDADE DO LAUDO PERICIAL JUNTADO PELO AUTOR

Alega o requerido que o engenheiro responsável técnico da empresa G3 não juntou provas da realização de visita in loco, bem como o laudo é incompleto, controverso e com valores injustos.

Não obstante exigível e razoável que determine a realização de perícia judicial prévia em casos de servidão administrativa para fins de deferimento da imissão provisória do expropriante na posse do imóvel, notadamente quando impugnado o laudo unilateralmente apresentado pelo expropriante, esse entendimento pode ser relativizado quando se está diante de servidão de passagem de linhas de transmissão de energia elétrica, cuja obra atende ao interesse público e tem prazo definido para ser realizada.

Além disso, o laudo apresentado pelo autor serve como norte para depósito da indenização, que pode ou não ser aceito pelo requerido.

No caso dos autos a prova pericial é imprescindível para se chegar a um acordo em relação a indenização, o que será analisado na sequência.

Do saneamento do feito

Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos.

Os pontos controvertidos o valor a ser indenizado pela área de servidão para se aferir a existência do dever de complementação do valor depositado.

Das provas

As partes requereram a produção de prova pericial e havendo como único ponto controvertido o valor da área dada em servidão, necessário se faz apenas a produção da prova pericial.

Fixo como ponto controvertido o valor indenizatório pela constituição de servidão administrativa nos imóveis rurais de propriedade da requerida, descritos na peça inicial.

Para tanto, DEFIRO a realização de prova pericial pleiteada, a fim de apurar o valor indenizatório pela constituição de servidão administrativa nos imóveis rurais de propriedade da requerida, para saber a dimensão das terras e a aptidão agrícola da propriedade (classificação que busca refletir as potencialidades e restrições para uso da terra), assim, constatar o valor real da terra nua e ainda os quesitos que as partes apresentarem, a ser custeada pela concessionária autora, que deverá depositar os honorários periciais antes da realização da perícia.

No que diz respeito ao pedido de liberação do valor depositado, entende-se que deve ser deferido apenas em parte, autorizando-se a parte requerida a efetuar o levantamento de 80% do valor depositado.

Justifica-se a liberação de 80% apenas do valor depositado originariamente, e não daquele pretendido pelo réu, em obediência ao disposto no art. 33, §2º do Decreto Lei 3.365/41.

Assim, DEFIRO EM PARTE o pedido da parte requerida e AUTORIZO o levantamento de 80% do valor depositado, devidamente atualizado, mediante:

a) apresentação de certidão imobiliária atualizada; e  
b) prova de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41.

Atendida as exigências descritas no parágrafo acima, expeça-se alvará em favor da parte para o levantamento dos valores, ficando autorizada a expedição em favor dos advogados desde que constituídos com poderes para receber e dar quitação.

Para realização da perícia nomeio o corretor avaliador ROBSON CORRÊA TEIXEIRA DA SILVA, inscrito no órgão de classe sob n. CRECI/J2315, CNAI 14502 podendo ser encontrado na Rua Dom Augusto, 1012, sala 02, Centro, Ji-Paraná/RO, (e-mail: adm@investimoveis.com – telefone: 3421-8821/99380-8020).

Para entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 15 (quinze) dias, eventual escusa ou alegação de impedimento ou suspeição. Em caso de aceitação, deverá apresentar proposta de honorários, bem como número de conta bancária para transferência dos honorários periciais, bem como informar a data em que realizará visita in loco, para intimação das partes, e caso queiram, acompanhar o ato por assistente técnico. Para tanto, autorizo acesso aos autos.

Advindo resposta do perito, intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, em caso de aceitação e proposta de honorários, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram, bem como notificação acerca da data da vistoria in loco, a ser informada pelo perito.

O perito nomeado deverá responder os quesitos formulados pelas partes no prazo fixado.

Apresentado laudo pericial intimem-se as partes para manifestação Quanto aos pedidos de intimação da Secretaria do Meio Ambiente do Município de Theobroma e a Sedam, para realizar avaliações de estudo de impacto ambiental, indefiro-os.

Conforme consta a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no uso de suas atribuições, após aprovação do Ministério de Minas e Energia, editou a Resolução Autorizativa n.º 8.107, de 20 de agosto de 2019, declarando, em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, restando entendido que a área foi objeto de estudo pela referida agência e ministério.

Declaro saneado o feito.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Jaru/RO, 25 de agosto de 2020

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Jaru/RO, Sábado, 19 de Setembro de 2020.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003815-58.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 28/11/2018 11:13:40

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GISELENERES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação da transferência juntada no id.47692142.

Jaru/RO, Sábado, 19 de Setembro de 2020.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000672-90.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/03/2020 13:41:46

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: JOSINO LINO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999

Intimação DAS PARTES DJ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000672-90.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: JOSINO LINO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de servidão administrativa movida por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em desfavor de JOSINO LINO DA SILVA.

O requerido apresentou contestação (ID: 42978833), impugnando o laudo pericial juntado pelo autor, narrando que as partes não tiveram consenso extrajudicial acerca do valor indenizatório, haja vista que o valor ofertado está aquém do correspondente às perdas que o requerido terá com a servidão administrativa, já que estará proibida de realizar construções, plantações que ultrapassem quatro metros de altura, queimadas de campo ou de quaisquer outras culturas dentro da faixa de servidão, onde também não poderá retirar os aterramentos e seccionamentos das cercas a serem efetivados pela requerente, o que a requerida e seus sucessores deverão observar para sempre após construída a Linha de Transmissão. A parte requerida requestou produção de prova pericial.

Foi realizada audiência de conciliação, restando infrutífera (id 41413519).

A requerente apresentou não réplica a contestação.

Relatei. Decido.

DA NULIDADE DO LAUDO PERICIAL JUNTADO PELO AUTOR

Alega o requerido que o engenheiro responsável técnico da empresa G3 não juntou provas da realização de visita in loco, bem como o laudo é incompleto, controverso e com valores injustos.

Não obstante exigível e razoável que determine a realização de perícia judicial prévia em casos de servidão administrativa para fins de deferimento da imissão provisória do expropriante na posse do imóvel, notadamente quando impugnado o laudo unilateralmente apresentado pelo expropriante, esse entendimento pode ser relativizado quando se está diante de servidão de passagem de linhas de transmissão de energia elétrica, cuja obra atende ao interesse público e tem prazo definido para ser realizada.

Além disso, o laudo apresentado pelo autor serve como norte para depósito da indenização, que pode ou não ser aceito pelo requerido.

No caso dos autos a prova pericial é imprescindível para se chegar a um acordo em relação a indenização, o que será analisado na sequência.

Do saneamento do feito

Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos.

Os pontos controvertidos o valor a ser indenizado pela área de servidão para se aferir a existência do dever de complementação do valor depositado.

Das provas

As partes requereram a produção de prova pericial e havendo como único ponto controvertido o valor da área dada em servidão, necessário se faz apenas a produção da prova pericial.

Fixo como ponto controvertido o valor indenizatório pela constituição de servidão administrativa nos imóveis rurais de propriedade da requerida, descritos na peça inicial.

Para tanto, DEFIRO a realização de prova pericial pleiteada, a fim de apurar o valor indenizatório pela constituição de servidão administrativa nos imóveis rurais de propriedade da requerida, para saber a dimensão das terras e a aptidão agrícola da propriedade (classificação que busca refletir as potencialidades e restrições para uso da terra), assim, constatar o valor real da terra nua e ainda os quesitos que as partes apresentarem, a ser custeada pela concessionária autora, que deverá depositar os honorários periciais antes da realização da perícia.

No que diz respeito ao pedido de liberação do valor depositado, entende-se que deve ser deferido apenas em parte, autorizando-se a parte requerida a efetuar o levantamento de 80% do valor depositado.

Justifica-se a liberação de 80% apenas do valor depositado originariamente, e não daquele pretendido pelo réu, em obediência ao disposto no art. 33, §2º do Decreto Lei 3.365/41.

Assim, DEFIRO EM PARTE o pedido da parte requerida e AUTORIZO o levantamento de 80% do valor depositado, devidamente atualizado, mediante:

a) apresentação de certidão imobiliária atualizada; e  
b) prova de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41.

Atendida as exigências descritas no parágrafo acima, expeça-se alvará em favor da parte para o levantamento dos valores, ficando autorizada a expedição em favor dos advogados desde que constituídos com poderes para receber e dar quitação.

Para realização da perícia nomeio o corretor avaliador ROBSON CORRÊA TEIXEIRA DA SILVA, inscrito no órgão de classe sob n. CRECI/J2315, CNAI 14502 podendo ser encontrado na Rua Dom Augusto, 1012, sala 02, Centro, Ji-Paraná/RO, (e-mail: adm@investtimoveis.com – telefone: 3421-8821/99380-8020).

Para entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 15 (quinze) dias, eventual escusa ou alegação de impedimento ou suspeição. Em caso de aceitação, deverá apresentar proposta de honorários, bem como número de conta bancária para transferência dos honorários periciais, bem como informar a data em que realizará visita in loco, para intimação das partes, e caso queiram, acompanhar o ato por assistente técnico. Para tanto, autorizo acesso aos autos.

Advindo resposta do perito, intemem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, em caso de aceitação e proposta de honorários, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram, bem como notificação acerca da data da vistoria in loco, a ser informada pelo perito.

O perito nomeado deverá responder os quesitos formulados pelas partes no prazo fixado.

Apresentado laudo pericial intemem-se as partes para manifestação

Quanto aos pedidos de intimação da Secretaria do Meio Ambiente do Município de Theobroma e a Sedam, para realizar avaliações de estudo de impacto ambiental, indefiro-os.

Conforme consta a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no uso de suas atribuições, após aprovação do Ministério de Minas e Energia, editou a Resolução Autorizativa n.º 8.107, de 20 de agosto de 2019, declarando, em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, restando entendido que a área foi objeto de estudo pela referida agência e ministério.

Declaro saneado o feito.

Intemem-se. Pratique-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 25 de agosto de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Jaru/RO, Sábado, 19 de Setembro de 2020.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000917-04.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 18/03/2020 21:21:12

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: IVANIR MENDONÇA

Advogado do(a) RÉU: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO5216

Intimação DAS PARTES VIA DJ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000917-04.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: IVANIR MENDONÇA

ADVOGADOR RÉU: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO, OAB nº RO5216

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de servidão administrativa movida por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em desfavor de IVANIR MENDONÇA.

O requerido apresentou contestação (ID: 42987626), impugnando o laudo pericial juntado pelo autor, narrando que as partes não tiveram consenso extrajudicial acerca do valor indenizatório, haja vista que o valor ofertado está aquém do correspondente às perdas que o

requerido terá com a servidão administrativa, já que estará proibida de realizar construções, plantações que ultrapassem quatro metros de altura, queimadas de campo ou de quaisquer outras culturas dentro da faixa de servidão, onde também não poderá retirar os aterramentos e seccionamentos das cercas a serem efetivados pela requerente, o que a requerida e seus sucessores deverão observar para sempre após construída a Linha de Transmissão. A parte requerida requestou produção de prova pericial.

Foi realizada audiência de conciliação, restando infrutífera (id 41365435).

A requerente apresentou não réplica a contestação.

Relatei. Decido.

#### DA NULIDADE DO LAUDO PERICIAL JUNTADO PELO AUTOR

Alega o requerido que o engenheiro responsável técnico da empresa G3 não juntou provas da realização de visita in loco, bem como o laudo é incompleto, controverso e com valores injustos.

Não obstante exigível e razoável que determine a realização de perícia judicial prévia em casos de servidão administrativa para fins de deferimento da imissão provisória do expropriante na posse do imóvel, notadamente quando impugnado o laudo unilateralmente apresentado pelo expropriante, esse entendimento pode ser relativizado quando se está diante de servidão de passagem de linhas de transmissão de energia elétrica, cuja obra atende ao interesse público e tem prazo definido para ser realizada.

Além disso, o laudo apresentado pelo autor serve como norte para depósito da indenização, que pode ou não ser aceito pelo requerido.

No caso dos autos a prova pericial é imprescindível para se chegar a um acordo em relação a indenização, o que será analisado na sequência.

#### Do saneamento do feito

Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos.

Os pontos controvertidos o valor a ser indenizado pela área de servidão para se aferir a existência do dever de complementação do valor depositado.

#### Das provas

As partes requereram a produção de prova pericial e havendo como único ponto controvertido o valor da área dada em servidão, necessário se faz apenas a produção da prova pericial.

Fixo como ponto controvertido o valor indenizatório pela constituição de servidão administrativa nos imóveis rurais de propriedade da requerida, descritos na peça inicial.

Para tanto, DEFIRO a realização de prova pericial pleiteada, a fim de apurar o valor indenizatório pela constituição de servidão administrativa nos imóveis rurais de propriedade da requerida, para saber a dimensão das terras e a aptidão agrícola da propriedade (classificação que busca refletir as potencialidades e restrições para uso da terra), assim, constatar o valor real da terra nua e ainda os quesitos que as partes apresentarem, a ser custeada pela concessionária autora, que deverá depositar os honorários periciais antes da realização da perícia.

No que diz respeito ao pedido de liberação do valor depositado, entende-se que deve ser deferido apenas em parte, autorizando-se a parte requerida a efetuar o levantamento de 80% do valor depositado.

Justifica-se a liberação de 80% apenas do valor depositado originariamente, e não daquele pretendido pelo réu, em obediência ao disposto no art. 33, §2º do Decreto Lei 3.365/41.

Assim, DEFIRO EM PARTE o pedido da parte requerida e AUTORIZO o levantamento de 80% do valor depositado, devidamente atualizado, mediante:

a) apresentação de certidão imobiliária atualizada; e  
b) prova de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41.

Atendida as exigências descritas no parágrafo acima, expeça-se alvará em favor da parte para o levantamento dos valores, ficando autorizada a expedição em favor dos advogados desde que constituídos com poderes para receber e dar quitação.

Para realização da perícia nomeio o corretor avaliador ROBSON CORRÊA TEIXEIRA DA SILVA, inscrito no órgão de classe sob n. CRECI/J2315, CNAI 14502 podendo ser encontrado na Rua Dom Augusto, 1012, sala 02, Centro, Ji-Paraná/RO, (e-mail: adm@investimoveis.com – telefone: 3421-8821/99380-8020).

Para entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 15 (quinze) dias, eventual escusa ou alegação de impedimento ou suspeição. Em caso de aceitação, deverá apresentar proposta de honorários, bem como número de conta bancária para transferência dos honorários periciais, bem como informar a data em que realizará visita in loco, para intimação das partes, e caso queiram, acompanhar o ato por assistente técnico. Para tanto, autorizo acesso aos autos.

Advindo resposta do perito, intem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, em caso de aceitação e proposta de honorários, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram, bem como notificação acerca da data da vistoria in loco, a ser informada pelo perito.

O perito nomeado deverá responder os quesitos formulados pelas partes no prazo fixado.

Apresentado laudo pericial intem-se as partes para manifestação

Quanto aos pedidos de intimação da Secretaria do Meio Ambiente do Município de Theobroma e a Sedam, para realizar avaliações de estudo de impacto ambiental, indefiro-os.

Conforme consta a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no uso de suas atribuições, após aprovação do Ministério de Minas e Energia, editou a Resolução Autorizativa n.º 8.107, de 20 de agosto de 2019, declarando, em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, restando entendido que a área foi objeto de estudo pela referida agência e ministério.

Declaro saneado o feito.

Intem-se. Pratique-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 25 de agosto de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Jaru/RO, Sábado, 19 de Setembro de 2020.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

#### 2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004518-52.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/11/2019 17:12:37

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LANIR LUIZ PENEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

RÉU: JODILSON DOS SANTOS VALANCUELA, SERGIO QUEIROZ MARTINUSSI

Advogado do(a) RÉU: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

Intimação DAS PARTES DJ

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7004518-52.2019.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Reintegração de Posse

AUTOR: LANIR LUIZ PENEDO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568

RÉUS: SERGIO QUEIROZ MARTINUSSI, JODILSON DOS SANTOS VALANCUELA

ADVOGADO DOS RÉUS: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

DECISÃO

Vistos,

Encaminhe-se cópia do laudo pericial ao juízo da Primeira Vara Cível de Jaru/RO, conforme solicitação retro.

Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao laudo, bem como requerer o que entender de direito, no prazo legal.

Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo(a) perito(a), desde já, determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, § 4º do CPC).

A seguir, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Jaru/RO, Sábado, 19 de Setembro de 2020.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000676-30.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/03/2020 14:25:42

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: ANTONIO LEONEL

Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA - RO8219

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000676-30.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ANTONIO LEONEL

ADVOGADO DO RÉU: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de servidão administrativa movida por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em desfavor de ANTONIO LEONEL.

O requerido apresentou contestação (ID 42066426), impugnando o laudo pericial juntado pelo autor, narrando que as partes não tiveram consenso extrajudicial acerca do valor indenizatório, haja vista que o valor ofertado está aquém do correspondente às perdas que o requerido terá com a servidão administrativa, já que estará proibida de realizar construções, plantações que ultrapassem quatro metros de altura, queimadas de campo ou de quaisquer outras culturas dentro da faixa de servidão, onde também não poderá retirar os aterramentos e seccionamentos das cercas a serem efetivados

pela requerente, o que a requerida e seus sucessores deverão observar para sempre após construída a Linha de Transmissão.

Foi realizada audiência de conciliação, restando infrutífera (id 41354586 ).

A requerente não apresentou réplica a contestação.

Relatei. Decido.

DA NULIDADE DO LAUDO PERICIAL JUNTADO PELO AUTOR - DO PEDIDO CONTRAPOSTO

A parte requerida ofereceu contestação com pedido contraposto – ID 42066426

Segundo a doutrina o pedido contraposto é pleiteado no corpo da contestação, em que o réu formula pedido em desfavor do autor, com fundamento nos mesmo fatos que constitui a controvérsia.

No caso dos autos o requerido pleiteia, como pedido contraposto, a produção de prova pericial. Produzir provas é ônus conferido as partes para demonstrar suas alegações, conforme estatui o art. 373 do CPC, incumbindo ao autor a prova do fato constitutivo do direito e ao réu, de igual forma a demonstração quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ocorre que, analisando o “pedido contraposto”, verifica-se que refere-se a pedido de produção de prova pericial, o que não configura propriamente “pedido contraposto” e sim, simplesmente, uma das provas a disposição das partes.

Portanto, o nominado “pedido contraposto” da parte requerida deve ser decotado da peça contestatória, já que não atende aos requisitos legais, sendo recebido apenas como pedido de prova pericial.

Não obstante exigível e razoável que determine a realização de perícia judicial prévia em casos de servidão administrativa para fins de deferimento da imissão provisória do expropriante na posse do imóvel, notadamente quando impugnado o laudo unilateralmente apresentado pelo expropriante, esse entendimento pode ser relativizado quando se está diante de servidão de passagem de linhas de transmissão de energia elétrica, cuja obra atende ao interesse público e tem prazo definido para ser realizada.

Além disso, o laudo apresentado pelo autor serve como norte para depósito da indenização, que pode ou não ser aceito pelo requerido.

No caso dos autos a prova pericial é imprescindível para se chegar a um acordo em relação a indenização, o que será analisado na sequência.

Do saneamento do feito

Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos.

Os pontos controvertidos o valor a ser indenizado pela área de servidão para se aferir a existência do dever de complementação do valor depositado.

Das provas

As partes requereram a produção de prova pericial e havendo como único ponto controvertido o valor da área dada em servidão, necessário se faz apenas a produção da prova pericial.

Fixo como ponto controvertido o valor indenizatório pela constituição de servidão administrativa nos imóveis rurais de propriedade da requerida, descritos na peça inicial.

Para tanto, DEFIRO a realização de prova pericial pleiteada, a fim de apurar o valor indenizatório pela constituição de servidão administrativa nos imóveis rurais de propriedade da requerida, para saber a dimensão das terras e a aptidão agrícola da propriedade (classificação que busca refletir as potencialidades e restrições para uso da terra), assim, constatar o valor real da terra nua e ainda os quesitos que as partes apresentarem, a ser custeada pela concessionária autora, que deverá depositar os honorários periciais antes da realização da perícia.

No que diz respeito ao pedido de liberação do valor depositado, entende-se que deve ser deferido apenas em parte, autorizando-se a parte requerida a efetuar o levantamento de 80% do valor depositado.



Justifica-se a liberação de 80% apenas do valor depositado originariamente, e não daquele pretendido pelo réu, em obediência ao disposto no art. 33, §2º do Decreto Lei 3.365/41.

Assim, DEFIRO EM PARTE o pedido da parte requerida e AUTORIZO o levantamento de 80% do valor depositado, devidamente atualizado, mediante:

a) apresentação de certidão imobiliária atualizada; e  
b) prova de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41.

Atendida as exigências descritas no parágrafo acima, expeça-se alvará em favor da parte para o levantamento dos valores, ficando autorizada a expedição em favor dos advogados desde que constituídos com poderes para receber e dar quitação.

Para realização da perícia nomeio o corretor avaliador ROBSON CORRÊA TEIXEIRA DA SILVA, inscrito no órgão de classe sob n. CRECI/J2315, CNAI 14502 podendo ser encontrado na Rua Dom Augusto, 1012, sala 02, Centro, Ji-Paraná/RO, (e-mail: adm@investimoveis.com – telefone: 3421-8821/99380-8020).

Para entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 15 (quinze) dias, eventual escusa ou alegação de impedimento ou suspeição. Em caso de aceitação, deverá apresentar proposta de honorários, bem como número de conta bancária para transferência dos honorários periciais, bem como informar a data em que realizará visita in loco, para intimação das partes, e caso queiram, acompanhar o ato por assistente técnico. Para tanto, autorizo acesso aos autos.

Advindo resposta do perito, intemem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, em caso de aceitação e proposta de honorários, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram, bem como notificação acerca da data da vistoria in loco, a ser informada pelo perito.

O perito nomeado deverá responder os quesitos formulados pelas partes no prazo fixado.

Apresentado laudo pericial intemem-se as partes para manifestação. Conforme consta a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no uso de suas atribuições, após aprovação do Ministério de Minas e Energia, editou a Resolução Autorizativa n.º 8.107, de 20 de agosto de 2019, declarando, em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, restando entendido que a área foi objeto de estudo pela referida agência e ministério.

Declaro saneado o feito.

Intemem-se. Pratique-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 18 de agosto de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente Jaru/RO, Sábado, 19 de Setembro de 2020.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000786-29.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/03/2020 18:33:45

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: JOSE APARECIDO MENEZES

Advogado do(a) RÉU: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO1531

Intimação DAS PARTES VIA DJ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000786-29.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: JOSE APARECIDO MENEZES

ADVOGADO DO RÉU: DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de servidão administrativa movida por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em desfavor de JOSÉ APARECIDO MENEZES.

O requerido apresentou contestação (ID: 40176726), argumentando conexão deste feito com outras demandas, impugnando preliminarmente o laudo pericial juntado pelo autor, narrando que as partes não tiveram consenso extrajudicial acerca do valor indenizatório, haja vista que o valor ofertado está aquém do correspondente às perdas que o requerido terá com a servidão administrativa, já que estará proibida de realizar construções, plantações que ultrapassem quatro metros de altura, queimadas de campo ou de quaisquer outras culturas dentro da faixa de servidão, onde também não poderá retirar os aterramentos e seccionamentos das cercas a serem efetivados pela requerente, o que a requerida e seus sucessores deverão observar para sempre após construída a Linha de Transmissão. A parte requerida requestou produção de prova pericial.

Foi realizada audiência de conciliação, restando infrutífera (id 41355919).

A requerente apresentou réplica a contestação, impugnando os valores pretendidos pelo requerido, bem como do pedido de liberação do valor depositado, requerendo a improcedência dos pedidos (id 42467098).

Relatei. Decido.

DA CONEXÃO

Conforme esclarecido pela parte autora, a área objeto deste feito diverge daquelas que deram origem aos aludidos processos conexos. Afirma o autor que este feito trata da Gleba a79A, enquanto os outros dois processos referem-se a servidão das Glebas 079 e 079-B. Trata-se portanto, de áreas distintas.

Sendo assim, fica afastada a litispendência/conexão arguida pela parte autora.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL JUNTADO PELO AUTOR

Alega o requerido que o engenheiro responsável técnico da empresa G3 não juntou provas da realização de visita in loco, bem como o laudo é incompleto, controverso e com valores injustos.

Não obstante exigível e razoável que determine a realização de perícia judicial prévia em casos de servidão administrativa para fins de deferimento da imissão provisória do expropriante na posse do imóvel, notadamente quando impugnado o laudo unilateralmente apresentado pelo expropriante, esse entendimento pode ser relativizado quando se está diante de servidão de passagem de linhas de transmissão de energia elétrica, cuja obra atende ao interesse público e tem prazo definido para ser realizada.

Além disso, o laudo apresentado pelo autor serve como norte para depósito da indenização, que pode ou não ser aceito pelo requerido.

No caso dos autos a prova pericial é imprescindível para se chegar a um acordo em relação a indenização, o que será analisado na sequência.

Do saneamento do feito

Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos.

Os pontos controvertidos o valor a ser indenizado pela área de servidão para se aferir a existência do dever de complementação do valor depositado.

Das provas

As partes requereram a produção de prova pericial e havendo como único ponto controvertido o valor da área dada em servidão, necessário se faz apenas a produção da prova pericial.

Fixo como ponto controvertido o valor indenizatório pela constituição de servidão administrativa nos imóveis rurais de propriedade da requerida, descritos na peça inicial.

Para tanto, DEFIRO a realização de prova pericial pleiteada, a fim de apurar o valor indenizatório pela constituição de servidão administrativa nos imóveis rurais de propriedade da requerida, para saber a dimensão das terras e a aptidão agrícola da propriedade (classificação que busca refletir as potencialidades e restrições para uso da terra), assim, constatar o valor real da terra nua e ainda os quesitos que as partes apresentarem, a ser custeada pela concessionária autora, que deverá depositar os honorários periciais antes da realização da perícia.

No que diz respeito ao pedido de liberação do valor depositado, entende-se que deve ser deferido apenas em parte, autorizando-se a parte requerida a efetuar o levantamento de 80% do valor depositado.

Justifica-se a liberação de 80% apenas do valor depositado originariamente, e não daquele pretendido pelo réu, em obediência ao disposto no art. 33, §2º do Decreto Lei 3.365/41.

Assim, DEFIRO EM PARTE o pedido da parte requerida e AUTORIZO o levantamento de 80% do valor depositado, devidamente atualizado, mediante:

a) apresentação de certidão imobiliária atualizada; e  
b) prova de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41.

Atendida as exigências descritas no parágrafo acima, expeça-se alvará em favor da parte para o levantamento dos valores, ficando autorizada a expedição em favor dos advogados desde que constituídos com poderes para receber e dar quitação.

Para realização da perícia nomeio o corretor avaliador ROBSON CORRÊA TEIXEIRA DA SILVA, inscrito no órgão de classe sob n. CRECI/J2315, CNAI 14502 podendo ser encontrado na Rua Dom Augusto, 1012, sala 02, Centro, Ji-Paraná/RO, (e-mail: adm@investimoveis.com – telefone: 3421-8821/99380-8020).

Para entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 15 (quinze) dias, eventual escusa ou alegação de impedimento ou suspeição. Em caso de aceitação, deverá apresentar proposta de honorários, bem como número de conta bancária para transferência dos honorários periciais, bem como informar a data em que realizará visita in loco, para intimação das partes, e caso queiram, acompanhar o ato por assistente técnico. Para tanto, autorizo acesso aos autos.

Advindo resposta do perito, intemem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, em caso de aceitação e proposta de honorários, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram, bem como notificação acerca da data da vistoria in loco, a ser informada pelo perito.

O perito nomeado deverá responder os quesitos formulados pelas partes no prazo fixado.

Apresentado laudo pericial intemem-se as partes para manifestação

Quanto aos pedidos relacionado na reconvenção, como a intimação da Secretaria do Meio Ambiente do Município de Theobroma e a Sedam, para realizar avaliações de estudo de impacto ambiental, indefiro os pedidos.

Conforme consta a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no uso de suas atribuições, após aprovação do Ministério de Minas e Energia, editou a Resolução Autorizativa n.º 8.107, de 20 de agosto de 2019, declarando, em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, restando entendido que a área foi objeto de estudo pela referida agência e ministério.

Declaro saneado o feito.

Intemem-se. Pratique-se o necessário.

Jaru/RO, quarta-feira, 12 de agosto de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente Jaru/RO, Sábado, 19 de Setembro de 2020.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004604-23.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 11/11/2019 11:52:35

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OTAVIO HENRIQUE MORENO DOURADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO133

EXECUTADO: CLEBERSON MENDES MORENO

Advogado do(a) EXECUTADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A

DOCUMENTO VINCULADO: CÁLCULO JUDICIAL

Intimação DAS PARTES VIA DJ: CÁLCULO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004604-23.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: OTAVIO HENRIQUE MORENO DOURADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

EXECUTADO: CLEBERSON MENDES MORENO

ADVOGADO DO EXECUTADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

DECISÃO

Vistos.

1) Em atenção ao pedido formulado junto ao ID45379463, Expeça-se o necessário para a transferência dos depósitos judiciais ID 38144820 no valor de R\$ 2.880,38 e ID 42023086 no valor de R\$ 1.253,93 respectivamente para a conta corrente da genitora do Exequente Wilka Mayara Dourado conta corrente nº 1431196 agência 3337 SICOOB.

2) Considerando a impugnação do executado referente aos cálculos elaborados, remeta-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, caso necessário, as retificações pertinentes, considerando a manifestação do executado (ID 42023082)

3) Se houver retificação dos cálculos, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

4) Após, abra-se vista ao Ministério Público

5) Voltem conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 1 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

Jaru/RO, Sábado, 19 de Setembro de 2020.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001743-30.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 15/06/2020 08:33:02

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: LUZINETE CESCO ORLANDINI

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA MACHADO DANIEL

PRENSZLER - RO9227

REQUERIDO: JOAO RAFAEL ORLANDINI RIFFEL

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para querendo apresentar réplica à CONTESTAÇÃO na forma de NEGATIVA GERAL.

Jaru/RO, Sábado, 19 de Setembro de 2020.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002524-52.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 13/08/2020 13:07:47

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BEATRIZ GERMANO ANASTACIO

Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Segunda-feira, 21 de Setembro de 2020.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003050-53.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 29/07/2019 13:05:03

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAUL ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339

RÉU: ADAIAS TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS - RO10557

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias – art. 690 do CPC, nos termos do DESPACHO de ID 47338377, considerando a petição de ID 47767657

Jaru/RO, Segunda-feira, 21 de Setembro de 2020.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0004644-39.2010.8.22.0004

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 000000000)

Denunciado: Gedivaldo Ribeiro de Souza, Angela Pereira Lemos

DECISÃO:

Vistos. Ângela Pereira Lemos e Gedivaldo Ribeiro de Souza foram citados por edital (fls. 49) e não responderam ao chamamento e, também, não constituíram advogado (fls. 78). Desse modo, os atos processuais e o curso da prescrição foram suspensos, com

fundamento no artigo 366, do Código de Processo Penal. Juntou-se informação que Ângela encontra-se presa na Comarca de Ji-Paraná/RO (fls. 91). Ângela Pereira Lemos foi citada pessoalmente (fl. 97) e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (fls. 98-100). Prossiga-se com o feito, em relação à acusada Ângela Pereira Lemos. 1 - DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO: A Defensoria Pública requereu apresentar as teses de MÉRITO após a CONCLUSÃO da instrução criminal, bem como pugnou pela relativização do prazo para apresentar provas, a serem indicadas na audiência de instrução e julgamento, uma vez que a defesa afirma não conseguir indicar, no momento, todas as provas a serem produzidas em favor da acusada. Não houve matéria prejudicial do MÉRITO que rechace justa causa para o prosseguimento da ação penal. Subsiste, pois, a análise quanto à materialidade e indícios de autoria realizada por ocasião do recebimento da denúncia, o que enseja a designação de audiência de instrução e julgamento. 2 - DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Em razão da pandemia da COVID-19, a Presidência e a Corregedoria-Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça exararam uma série de atos administrativos com o intuito de resguardar a saúde pública e, ao mesmo tempo, assegurar a prestação jurisdicional nos casos urgentes. À medida que a gravidade de propagação do coronavírus foi se evidenciando, a Corte foi, na mesma proporcionalidade, reduzindo a realização dos atos judiciais, até finalmente proibir a realização de audiências e sessões de julgamento presenciais. Outrossim, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Ato Conjunto n. 007/2020-PR-CG, de 25/03/2020, com a redação que lhe foi dada pelo art. 3º do Ato Conjunto n. 008/2020-PR-CG, de 07/04/2020, ficou estabelecido que, havendo condições técnicas, as audiências poderiam ser realizadas por videoconferência, somente após expressa autorização do Corregedor Geral, que foi concedida pelo DESPACHO - CGJ Nº 2825/2020, proferido na SEI n. 0000163-40.2020.8.22.8004. Como mencionado no aludido provimento, o TJ está implantando nos presídios sala própria para a videoaudiência, com os recursos tecnológicos adequados. Portanto, tão logo a logística estiver efetivada, a videoaudiência poderá ser realizada em todas as Comarcas e Varas. Autorizou-se, então, que até a implementação do sistema de videoconferência com os recursos tecnológicos já adquiridos, este Magistrado poderia realizar as audiências por videoconferência desde que seja mediante o emprego do aplicativo Google Meet e gravação via sistema de Audiência DRS "KENTA" empresa contratada pelo Tribunal. As condições técnicas a que a D. Corregedoria condicionou a retomada das audiências foram viabilizadas pela STIC local. Em contato prévio com o Juízo Corregedor dos presídios da Comarca de Ji-Paraná/RO foi informado que existe equipamento de captação e transmissão de áudio e vídeo instalado em sala própria na Casa de Detenção e o agendamento das oitivas de pessoas presas naquela Comarca deve ser feito diretamente em pauta compartilhada com este Juízo, com as devidas anotações. Assim sendo, com o objetivo de retomar com a devida urgência as audiências no afã evitar o constrangimento ilegal resultante do excesso de prazo na instrução processual, agravamento da superpopulação carcerária reconhecidamente estado de coisa inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, assegurar o mínimo tempo possível de prisão provisória e a garantia da duração razoável do processo, DETERMINO o seguinte: 1) Designo audiência para o dia 14.10.2020 às 9 horas com a FINALIDADE de interrogar a denunciada Ângela Pereira Lemos, atualmente recolhida na Penitenciária Agenor Martins de Carvalho em Ji-Paraná/RO. SIRVA-SE DA PRESENTE COMO OFÍCIO endereçado à respectiva unidade prisional e ao GAPE (Grupo de Ações Penitenciárias Especiais) solicitando as providências cabíveis para realização do ato e a apresentação da ré na data e hora supramencionadas. Solicite-se ainda que seja dada ciência a ré com o encaminhamento a este Juízo. 3) A ré acompanhará todo o ato por meio de equipamento de captação e transmissão de áudio e vídeo instalado em sala própria na casa de detenção. 4) As testemunhas abaixo mencionadas deverão ser intimadas, preferencialmente por meio de contato telefônico ou

WhatsApp, a participarem da videoconferência. Não sendo possível, SIRVA-SE DA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, instruído com certidão onde constarão as qualificações e endereços das testemunhas.a) Nilton Andrade dos Santosb) Erica Bernardes PereiraAs testemunhas deverão informar no ato da intimação um número de telefone celular que possibilite contato prévio deste Juízo. Certifique-se.As testemunhas serão orientadas pela serventia ou por quem fizer a intimação a baixarem em seus aparelhos celulares ou computadores com webcam e microfone o aplicativo Google Meet.Após a instalação e login no aplicativo, a testemunha deverá aguardar, no dia e hora supramencionados, o encaminhamento do link para participar da audiência por videoconferência.5) Cópia dos autos e das eventuais mídias e anexos que os acompanhem serão disponibilizados às partes por meio do google drive ou ferramenta que o valha.6) Ciência ao Ministério Público e defesa.7) Providencie-se o necessário.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70049957220198220004

EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76000-009 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

### DESPACHO

Embora tenha apresentado extrato de que o pagamento não foi possível por se tratar de conta inválida, não realizou qualquer pedido. Observo ainda, que não há equívoco nos dados fornecidos para pagamento, porquanto incumbia ao executado não só demonstrar, mas esclarecer especificadamente sobre o reporte inconclusivo.

Assim, realizei o sequestro do crédito exigido conforme tela abaixo, mas o resultado foi negativo.

Manifeste-se o exequente em cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

Dados da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta Número do Protocolo: 20200010767283 Data/hora do Protocolamento: 11 SET 2020 10:43 Número do Processo: 7004995-72.2019.8.22.0004 Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vara/Juízo: JUIZADOS ESPECIAIS DE OURO PRETO Juiz Solicitante: GLAUCO ANTONIO ALVES (protocolizado por GEIZIANI PARIZOTO CASTANHEIRA) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: FILIPH MENEZES DA SILVA ESTADO DE RONDÔNIA00.394.585/0001-71 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00Total de não respostas do último protocolamento: 1 Não Respostas BCO BRASILAgência: Não informada

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70032136920158220004

EXEQUENTE: JOSIEL CAVALCANTE VIEIRA, RUA 13 DE MAIO 185 NÃO ESPECIFICADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850 MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

### DESPACHO

Realizei o sequestro do crédito exigido, conforme tela abaixo.

Manifeste-se a parte exequente sobre o resultado negativo, em cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

Dados da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta Número do Protocolo: 20200010767333 Data/hora do Protocolamento: 11 SET 2020 10:47 Número do Processo: 7003213-69.2015.8.22.0004 Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vara/Juízo: JUIZADOS ESPECIAIS DE OURO PRETO Juiz Solicitante: GLAUCO ANTONIO ALVES Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: JOSIEL CAVALCANTE VIEIRA ESTADO DE RONDÔNIA00.394.585/0001-71 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00Total de não respostas do último protocolamento: 1 Não Respostas BCO BRASILAgência: Não informada

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70031772720158220004

EXEQUENTE: LINDEMBERGUE JOSE NUNES DA SILVA, RUA BOSQUE 285, PX COMERCIAL JR BELA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

### DESPACHO

Realizei o sequestro do crédito exigido, conforme tela abaixo.

Manifeste-se a parte exequente sobre o resultado negativo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

Dados da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta Número do Protocolo: 20200010767447 Data/hora do Protocolamento: 11 SET 2020 10:54 Número do Processo: 7003177-27.2015.8.22.0004 Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vara/Juízo: JUIZADOS ESPECIAIS DE OURO PRETO Juiz Solicitante: GLAUCO

ANTONIO ALVES Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: LINDEMBERGUE JOSE NUNES DA SILVA ESTADO DE RONDONIA00.394.585/0001-71 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00Total de não respostas do último protocolamento: 1 Não Respostas BCO BRASILAgência: Não informada

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015215920208220004

EXEQUENTE: ALINE RAASCH ROGUS, RUA VENEZINHO AMARAL S/N, CASA COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

A exequente só observou parte da determinação anterior, ao apresentar o contracheque demonstrando que a implantação do benefício não foi realizada.

No entanto, é requisito a elaboração de cálculos quando a exigência é pagar quantia certa. Sem isso, a petição será reputada inepta.

Além disso, caso a exequente, devido a situação de calamidade pública, não esteja se deslocando para o trabalho, evidentemente, que não haverá pagamento do auxílio.

Intime-se para manifestação e emenda da petição de cumprimento de SENTENÇA, em cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006116-38.2019.8.22.0004

REQUERENTE: WAGNER RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 21 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7006116-38.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WAGNER RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ouro Preto do Oeste, 21 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005748-29.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

EXECUTADO: CONFIANCA TOTAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 21 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006950-41.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ADILSON DIAS PRATES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 21 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006950-41.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ADILSON DIAS PRATES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 21 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70034518320188220004

EXEQUENTE: GLEICIENE GOMES FERNANDES, RUA SANTA CATARINA 98 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S) EXECUTADO: LEONARDO IRAIORE CARVALHO, CPF nº 64763145215, RUA TUPIMAMBÁ 082, AV. DANIEL COMBONI 950 PROJETOS RURAIS NOVA VISÃO JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Designa-se hasta pública para tentativa de venda judicial do bem constrito nos autos. Nomeio a Leiloeira Oficial Evanilde Aquino Pimentel, com endereço na Rua das Pedras, 454, Jardim dos Migrantes – Ji-Paraná/RO, 76900-722, fone: 98133-1688, e-mail: contato@rondonialeiloes.com.br, conforme dados extraídos do site do TJ/RO.

Fixo em 10% do valor da arrematação, a comissão, devida pelo arrematante. Esta será no percentual de 2% para hipótese de adimplemento da dívida diretamente pelo devedor após o leilão, ficando a cargo do credor, que poderá exigi-la da devedora.

Nos termos do artigo 891, considera-se preço vil o inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

Intime-se a leiloeira para as providências do seu ofício.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Proceda-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de agosto de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003313-48.2020.8.22.0004 REQUERENTE: M M PALACIO - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785

REQUERIDO: ALBERTO ROCHA BORGES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as

partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 25/11/2020 Hora: 08:45 Caso ainda não tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu

advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscope@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003301-34.2020.8.22.0004 REQUERENTE: FEMMINA MODAS COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REQUERIDO: JUNIEVERSON MENDES MARIANO  
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC

Data: 19/11/2020 Hora: 08:45 Caso ainda não tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados



de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscope@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7002760-98.2020.8.22.0004 REQUERENTE: EDSON DOS REIS ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

REQUERIDO: BANCO PAN SA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 19/11/2020 Hora: 08:45 Caso ainda não tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência

(com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo

razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003307-41.2020.8.22.0004 REQUERENTE: M M PALACIO - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785

REQUERIDO: ANNY KAROLINY CUNHA DE AQUINO  
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO  
CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC  
Data: 25/11/2020 Hora: 08:00 Caso ainda não tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do MANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I,

Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusco@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003314-33.2020.8.22.0004 EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI - RO9081

EXECUTADO: ADAILSON MACIEL AZEVEDO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 25/11/2020 Hora: 11:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003359-37.2020.8.22.0004 AUTOR: DERLI DA GLORIA FRANCA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: GILSON SOUZA BORGES - RO1533

REQUERIDO: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Hora: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 19/11/2020 Hora: 08:00 Caso ainda não tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência,

para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito

dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusco@tjro.jus.br](mailto:cejusco@tjro.jus.br)

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: [je\\_opo@tjro.jus.br](mailto:je_opo@tjro.jus.br)

Processo nº 7002986-06.2020.8.22.0004 REQUERENTE: MARIA FRANCISCA VIEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

RÉU: ELHO GOMES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 19/11/2020 Hora: 10:15 Caso ainda não tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria

suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003309-11.2020.8.22.0004 REQUERENTE: M M PALACIO - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785

REQUERIDO: LAURIDES MARIA DE PAULA DIAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 25/11/2020 Hora: 09:30 Caso ainda não tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão

comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer

de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusco@tjro.jus.br](mailto:cejusco@tjro.jus.br)

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: [je\\_opo@tjro.jus.br](mailto:je_opo@tjro.jus.br)

Processo nº 7003310-93.2020.8.22.0004 REQUERENTE: M M PALACIO - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785

REQUERIDO: LUANE TAMANINI FERNANDES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 25/11/2020 Hora: 10:15 Caso ainda não tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso

à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público,



a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejuscopo@tjro.jus.br](mailto:cejuscopo@tjro.jus.br)

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: [je\\_opo@tjro.jus.br](mailto:je_opo@tjro.jus.br)

Processo nº 7003290-05.2020.8.22.0004 REQUERENTE: ELENITA MOREIRA PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REQUERIDO: JOSE WENDER NASCIMENTO DE SOUSA INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 19/11/2020 Hora: 08:00 Caso ainda não tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos

de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarmado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7008076-29.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: HELENA DOS SANTOS BELCAVELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se da petição ID 46393823 e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 21 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000,(69)

Processo nº: 7006661-11.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: CELSO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESS JOSE GONCALVES - RO1739

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias

Ouro Preto do Oeste, 21 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004727-52.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: MANOEL JOSE PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 21 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001370-93.2020.8.22.0004

Requerente: THAIS BARBOSA TAVARES]

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 21 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70034546720208220004

REQUERENTE: IDA PEREIRA DA SILVA, RUA PARAÍBA 314, FUNDAS DA EMPRESA JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000

- OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO

REQUERENTE: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO4423

THIAGO MAFIA MIRANDA, OAB nº RO4970 REQUERIDO:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA

DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser

designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

**ADVERTÊNCIAS:** 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70034555220208220004

**REQUERENTE:** VANIA MARIA GOMES, RUA JOSÉ LENK 798 JD. BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA **ADVOGADOS DO REQUERENTE:** JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº AP4131

**MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI**, OAB nº RO4063 **REQUERIDO:** COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA **ADVOGADO DO REQUERIDO:** COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD **DESPACHO**

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns

**DISPOSITIVO** s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente **DESPACHO** de carta/ofício/**MANDADO**.

#### OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

**ADVERTÊNCIAS:** 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,

cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70033126320208220004

AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA, RUA ANA NERY 1765 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MIKLAEL DANIELICHEN DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº MT17889 RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, CNPJ nº 05437257000129, QUADRA SEPN 508 BLOCO C 508 ASA NORTE - 70740-543 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL RÉU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Ao causídico, quando protocolar ação neste juizado especial cível, recomenda-se que os documentos sejam carreados aos autos do processo em arquivos individuais. Pois, anexar todos os documentos num único arquivo dificulta a análise dos referidos documentos protocolados.

Quanto ao valor da causa, de ofício, corrijo para a importância de R\$ 13.069,14, tendo em vista que, pretende-se a declaração da rescisão contratual na importância de R\$ 3.069,14 (três mil, sessenta e nove reais e quatorze centavos), bem como a condenação da empresa ré no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 292, § 3.º, do CPC.

Ao cartório, proceda com a correção do valor da causa no sistema PJE.

Quanto à tutela de urgência, passo a sua análise.

A boa fé da parte autora em aduzir que não realizou qualquer negócio jurídico com a empresa ré, que desconhece o contrato que ensejou a negativação questionada neste processo, aliada com a comprovação desta (ID 47351725, pág. 16), demonstram a presença do fumus boni iuris.

Destarte, submeter o autor à uma espera de uma SENTENÇA definitiva, para só então ter o seu nome retirado dos órgãos de proteção ao crédito, quando a negativação, provavelmente, é indevida, importará em graves prejuízos à sua imagem, pois a impedirá de ter acesso ao crédito na praça, bem como de usufruir de um bom nome.

Portanto, transferir o ônus processual da espera ao autor não se mostra razoável, preenchendo-se, assim, o requisito do periculum in mora.

Além disso, a medida liminar é reversível, pois no caso de improcedência do pedido da autora, a empresa ré poderá novamente incluí-la novamente na lista de maus pagadores, bem como retomar com as suas cobranças.

É importante mencionar que, no caso de improcedência dos pedidos, a autora responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, do CPC).

Pelas razões expostas, defiro o pedido de tutela de urgência.

Solicite-se ao SCPC SÃO PAULO para suspender a inscrição do Título: n.º 848976291; Credor: ATIVOS S.A SECURIT CRED GEST COBRANC; Valor R\$ 3.069,14; Ocorrência: 07/04/2016; Disponibilização: 19/08/2017, em nome do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do

coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

#### OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante

dos autos (art 19, §2º, If 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70034511520208220004

EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES, DOS COQUEIROS 937, LOJA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081 EXECUTADO: EDIMAGNA COSTA DE OLIVEIRA, CPF nº 87473372220, RUA OLAVO BILAC 215 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$ 1.133,38 (mil, cento e trinta e três reais e trinta e oito centavos)

#### DESPACHO

Expeça-se MANDADO de citação e penhora.

Constituída a penhora, o executado poderá oferecer embargos, até a audiência de conciliação, oportunidade em que o embargado poderá oferecer defesa.

Testemunhas até 03 de cada parte.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70034615920208220004

AUTOR: HEDER OLIVEIRA E SILVA, RUA CEARÁ 273 CENTRO -

76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO

DO AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES, OAB nº MT23180

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178,

AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321

AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

#### OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70034598920208220004

REQUERENTE: VALTER DIAS OLIVEIRA - ME, AV. RIO BRANCO 2431 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDO: HILLARY JACKELINN DA SILVA LEITE, CPF nº 02954329262, RUA BRASIL 3083 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$ 535,48 (quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos)

#### DESPACHO

Expeça-se MANDADO de citação e penhora.

Constituída a penhora, o executado poderá oferecer embargos, até a audiência de conciliação, oportunidade em que o embargado poderá oferecer defesa.

Testemunhas até 03 de cada parte.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis

de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70034433820208220004

AUTOR: FLAVIO MELCIOR TARTERE, AVENIDA DANIEL COMBONI 826 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA JANCZESKI BORCK, OAB nº MT264710 RÉU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 59395061000148, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

A parte autora deverá observar a exposição dos fatos e fundamentos de forma sucinta, conforme determina o art. 14 da Lei 9.099/95.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para regularização, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70034538220208220004

EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES, DOS COQUEIROS 937, LOJA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081 EXECUTADO: ELAINE ESTEVES BENTO, CPF nº 92297625200, AVENIDA DANIEL COMBONI 650, AO LADO DA ESPAÇO BIJU JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$ 588,27 (quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos)

**DESPACHO**

Expeça-se MANDADO de citação e penhora.

Constituída a penhora, o executado poderá oferecer embargos, até a audiência de conciliação, oportunidade em que o embargado poderá oferecer defesa.

Testemunhas até 03 de cada parte.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70030727420208220004

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVEIRA E SILVA, RUA OLAVO BILAC 744 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437 RÉU: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Da requerente estão sendo descontadas parcelas de R\$ 945,70, para restituição do valor de R\$ 41.469,63, correspondente a soma da remuneração recebida no período de setembro a dezembro do ano de 2017, porque o Estado havia cedido a servidora, com ônus, para Ouro Preto do Oeste, mas foi quem a pagou.

No mapa de frequência existe essa informação e a de que a

cedência abrangia os sete últimos meses do ano de 2017.

Apesar do valor discutido fazer referência aos quatro últimos meses do ano de 2017, entendo imprescindível que a requerente informe como e onde desempenhou seu serviço durante os seis primeiros meses do ano de 2017. Se houve algum decreto de cedência nesse período e suas alterações ou se apenas exercia sua função neste município, mas mantendo sua lotação na SESAU/RO.

Também deverá informar onde estava lotada, de fato, nos meses de julho a outubro do ano de 2017 e o motivo de não ter usufruído o primeiro mês da licença-prêmio (out/2017), se a Portaria n. 7483 havia sido publicada em 27/09/2017.

Intime-se.

Prazo de cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70034563720208220004

REQUERENTE: R. D. DE OLIVEIRA SOUZA & CIA LTDA - ME, AV. RIO BRANCO 2536 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDO: EVANDRO FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 02417688298, LH 81 KM 53, LOTE 07, GLEBA 20M ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de



conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

**OBSERVAÇÕES:**

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

**ADVERTÊNCIAS:** 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70032433120208220004

**REQUERENTE:** BRUNO RIOS ALVES, TRAVESSAO DA LINHA 200 KM 04 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTHIANE MACHADO, OAB nº RO6832

**GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914 REQUERIDO:** BANCO HONDA S/A., CNPJ nº 03634220000165, RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377, 3 ANDAR SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

O fato de existir uma SENTENÇA com trânsito em julgado, numa ação de busca e apreensão (autos nº 7004742-84.2019.8.22.0004), por si só, não afasta a existência/permanência da inadimplência.

Naquela ação, o que se confirma com a SENTENÇA é o inadimplemento, e não a extinção da obrigação. Portanto, mesmo que tenha ocorrido a alienação do bem, ainda pode existir débito apto a ensejar lícitamente a negativação do nome do autor.

Por essa razão, ausente o requisito do periculum in mora, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

**OBSERVAÇÕES:**

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

**ADVERTÊNCIAS:** 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70034632920208220004

EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES, DOS COQUEIROS 937, LOJA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081 EXECUTADO: MARILZA VICENTE DA SILVA LIMA, CPF nº 72723653234, LINHA 80, KM 04, LOTE 16, GLEBA 17 S/N, PROXIMO A ASSOCIAÇÃO ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$ 260,76 (duzentos e sessenta reais e setenta e seis centavos) DESPACHO

Expeça-se MANDADO de citação e penhora.

Constituída a penhora, o executado poderá oferecer embargos, até a audiência de conciliação, oportunidade em que o embargado poderá oferecer defesa.

Testemunhas até 03 de cada parte.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e

horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70034580720208220004

REQUERENTE: A. INACIO DOS SANTOS NETO & CIA LTDA - ME, AV. DOS MIGRANTES 2188 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA-RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDO: EVANDRO FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 02417688298, LH 81 KM 53, LOTE 07, GLEBA 20M ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

**OBSERVAÇÕES:**

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

**ADVERTÊNCIAS:** 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC); 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70034572220208220004

REQUERENTE: ALVES & PAULINO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA RIO BRANCO 2553 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDO: EVANDRO FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 02417688298, LH 81 KM 53, LOTE 07, GLEBA 20M ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do

coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

**OBSERVAÇÕES:**

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

**ADVERTÊNCIAS:** 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante

dos autos (art 19, §2º, If 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70034494520208220004

EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES, DOS COQUEIROS 937, LOJA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081 EXECUTADO: LUCAS DE JESUS CAMATA, CPF nº 03621823298, LINHA 202, KM 44, LOTE 86, GLEBA 27 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$ 325,43 (trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos)

#### DESPACHO

Expeça-se MANDADO de citação e penhora.

Constituída a penhora, o executado poderá oferecer embargos, até a audiência de conciliação, oportunidade em que o embargado poderá oferecer defesa.

Testemunhas até 03 de cada parte.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70020862320208220004

AUTOR: MARINHO OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA FRANCISCO DE ASSIS 200 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA, OAB nº RO2662 REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI S/N, PRAÇA DA LIBERDADE LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

#### DECISÃO

A ação foi proposta perante este Juízo atribuindo-se à causa o valor de R\$ 32.690,00, o que correspondia, a princípio, ao valor da cirurgia.

Depois de contestada, sobreveio a informação de descumprimento da ordem liminar com pedido de sequestro de valor muito superior ao previsto inicialmente.

A alteração do pedido inicial, repercutiu na competência deste Juízo que se limita a sessenta salários mínimos (art. 2º da Lei 12.153/2009), como também na modificação do pedido após a citação.

Desta forma, em virtude do valor real da causa ultrapassar o limite previsto para competência deste Juízo e a impossibilidade de renunciar o valor excedente, declino a competência a uma das Varas Cíveis desta comarca.

Intimem-se e redistribua-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004185120198220004

EXEQUENTE: LINDALVA RODRIGUES SOARES, AVENIDA DOS MIGRANTES 3335, CASA SETOR 02 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI, OAB nº RO9903 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o resultado parcial do sequestro (tela abaixo), em cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

Dados da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas

para consulta Número do Protocolo: 20200010767622 Data/hora do Protocolamento: 11 SET 2020 11:09 Número do Processo: 7000418-51.2019.8.22.0004 Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vara/Juízo: JUIZADOS ESPECIAIS DE OURO PRETO Juiz Solicitante: GLAUCO ANTONIO ALVES Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: LINDALVA RODRIGUES SOARES MUNICIPIO DE MIRANTE DA SERRA63.787.071/0001-04 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 1.176,41 Total de não respostas do último protocolamento: 2 Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência: Não informada Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 11 SET 2020 11:09 Bloqueio de Valores GLAUCO ANTONIO ALVES R\$ 4.424,84 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 1.176,41 15 SET 2020 04:52

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015285120208220004

EXEQUENTE: MAIARA OLIVEIRA MAIA, RUA AYRTON SENNA DA SILVA 161 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGÓBIA, OAB nº RO7337 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

A exequente só observou parte da determinação anterior, ao apresentar o contracheque demonstrando que a implantação do benefício não foi realizada.

No entanto, é requisito a elaboração de cálculos quando a exigência é pagar quantia certa. Sem isso, a petição será reputada inepta.

Além disso, caso a requerente, devido a situação de calamidade pública declarada, não esteja se deslocando para o trabalho, evidentemente, que não haverá pagamento do auxílio.

Intime-se para manifestação e emenda da petição de cumprimento de SENTENÇA, em cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70043972620168220004

EXEQUENTE: REGINALDO CARLOS DE MORAES, RUA CASTELO BRANCO 1.305 LIBERDADE - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Tendo em vista que a exequente concorda com os cálculos do executado, formalizo o precatório no valor de R\$ 55.450,84, nos termos do inciso II, do §5º, do art. 3º, da Resolução n. 006/2017-PR c/c Resolução Nº 303 de 18/12/2019 do CNJ.

Autorizo o destacamento dos honorários contratuais sob a condição de liquidação do valor. Intime-se.

Formalizado o precatório, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70032051920208220004

REQUERENTE: ROSANA DA SILVA VICENTE, LINHA 81 KM 04 GLEBA 19 LOTE 31 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

A boa fé da parte autora em aduzir que não realizou qualquer negócio jurídico com a empresa ré, e que desconhece o contrato que ensejou a negativação questionada neste processo, aliada com a comprovação desta (ID 4520602), demonstram a presença do fumus boni iuris.

Destarte, submeter a autora à uma espera da SENTENÇA definitiva, para só então ter o seu nome retirado dos órgãos de proteção ao crédito, quando a negativação, provavelmente, é indevida, importará em graves prejuízos à sua imagem, pois a impedirá de ter acesso ao crédito na praça, bem como de usufruir do seu bom nome.

Portanto, transferir o ônus processual da espera à autora não se mostra razoável, preenchendo-se, assim, o requisito do periculum in mora.

Além disso, a medida liminar é reversível, pois no caso de improcedência do pedido da autora, a empresa ré poderá novamente incluí-la novamente na lista de maus pagadores, bem como retomar com as suas cobranças.

É importante mencionar que, no caso de improcedência dos pedidos, a autora responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, do CPC).

Pelas razões expostas, defiro o pedido de tutela de urgência.

Solicite-se ao SERASA para suspender a inscrição do Título: n.º 0207087111450079; Credor: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA; Data Vencido: 06/06/2016, em nome da autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não

presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias; III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação. Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003946-64.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO(A): MADEIREIRA VIDAL COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME e outros (2)

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado, intimada da expedição do Edital de ID 47603761, bem como para pagar o valor de R\$ 41,64, referentes a sua publicação no DJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004389-44.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERCAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

REQUERIDO(A): ROGERIO CARDOSO DE SA e outros

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado, intimada da expedição do Edital de ID 47606009, bem como para pagar o valor de R\$ 71,70, referentes a sua publicação no DJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006195-51.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): GEOVANE BUENO DE LIMA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado, intimada da expedição do Edital de ID 47603766, bem como para pagar o valor de R\$ 33,22, referentes a sua publicação no DJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001621-48.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

REQUERIDO(A): MANOEL RUFFINO DA SILVA CONSTRUCOES EIRELI - EPP e outros

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 47696058, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001883-61.2020.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: GISLAINE BARRETO SIQUEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNEI CARNEIRO DE QUEROS - AC4509  
 REQUERIDO(A): LAIR RODRIGUES DE SOUSA  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 47685812, bem como para que requeira o que entender de direito.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7002950-66.2017.8.22.0004  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 REQUERENTE: R. M. D. S. e outros (2)  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324  
 REQUERIDO(A): PEDROBOECHAT REISMEDEIROS TUSTLHER e outros  
 Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477  
 Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada dos documentos juntados pela parte requerida, bem como dos boletos juntados para depósitos

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7002149-48.2020.8.22.0004  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 REQUERENTE: MARILENE BARRA DO NASCIMENTO  
 Advogado do(a) AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337  
 REQUERIDO(A): T. N. D. A. e outros  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 47609314, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7003309-79.2018.8.22.0004  
 Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)  
 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros  
 Advogado do(a) AUTOR: ALMIRO SOARES - RO412-A  
 REQUERIDO(A): VALDIR MENDES DE CASTRO e outros (5)  
 Advogado do(a) RÉU: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343  
 Advogado do(a) RÉU: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343  
 Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO7363, RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO2767  
 Advogado do(a) RÉU: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO0003062A  
 Advogado do(a) RÉU: FABRICIA UCHAKI DA SILVA -

RO0003062A

Advogados do(a) RÉU: JULIANE DOS SANTOS RAMOS SOUZA - RJ188181, KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR - RJ137730  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada das Contestações, bem como para, querendo, impugná-las no prazo legal.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7001351-87.2020.8.22.0004  
 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
 REQUERENTE: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA e outros  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187  
 REQUERIDO(A): EDSON SOUZA DE OLIVEIRA  
 Advogados do(a) EMBARGADO: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131  
 FINALIDADE: Fica a PARTES, por meio de seus procuradores, intimada caso tenham interessa na produção de outras provas, justifiquem motivando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra, conforme consignado no DESPACHO de ID 46472715.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7005132-54.2019.8.22.0004  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 REQUERENTE: JOSE BRAZ PEREIRA  
 Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016, EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467, LORENA CAROLINO DE SOUZA - RO9729  
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que efetue o depósito em conta judicial dos valores arbitrados referentes aos honorários periciais, conforme DECISÃO de ID 44668847. Após comprovação, será intimado o Sr. Perito para manifestação.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7004001-44.2019.8.22.0004  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 REQUERENTE: ELIANDRA MARIA LIMA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES - RO6424  
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do documento de ID n. 47068265.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000660-73.2020.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BUMMER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DOS SANTOS DORES - RS107148

REQUERIDO(A): FOX COMERCIO E ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - ME

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 45141300, bem como para que requeira o que entender de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001048-73.2020.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS GERALDO DETES DA SILVA, OAB nº RO9466, TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435

EXECUTADO: MARIA CRISTINA ADERNO SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Apesar de devidamente intimado, o credor segue sem cumprir o DESPACHO de ID 3078496.

A uma porque, apesar de alegar ter retificado os termos do acordo, ao ID juntou o mesmo termo anteriormente acostado aos autos.

A duas porque não especificou o valor da multa a ser aplicada, ante a divergência entre a quantia expressa em número e a quantia expressa literalmente. A três porque, mesmo a soma do valor atualizado do débito com o montante pago a título de custas processuais não alcança o montante estabelecido no acordo.

Deste modo, pela derradeira vez, intime-se o exequente para cumprimento das determinações lançadas no ID 3078496, sob pena de extinção, atentando-se acerca da necessidade de substituir o termo de acordo e de ser intimada a devedora.

Consigno o prazo de 10 dias para cumprimento da presente determinação. Em caso de inércia, desde logo determino a intimação para fins do artigo 485, § 1º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002278-53.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Duplicata

Valor da causa: R\$ 8.012,35(oito mil, doze reais e trinta e cinco centavos)

AUTOR: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 03552842000578, AV. DANIEL COMBONI 1206 UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613

RÉU: CLEIDSON TORRES SILVA, CPF nº 76248534268, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 161 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta por CASA DA LAVOURA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA contra CLEIDSON TORRES SILVA.

As partes entabularam acordo extrajudicial, cuja cópia foi juntada ao ID 47309625, requerendo sua homologação e a suspensão do feito até a data prevista para o pagamento.

É o relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa de que o acordo reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação é medida que se impõe.

No que se refere à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que é indevida. Assim se afirma porque após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da SENTENÇA.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, “b”, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 21 de setembro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000784-56.2020.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 3.089,50(três mil, oitenta e nove reais e cinquenta centavos)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES, CPF nº 56929978949, RUA PRESIDENTE DUTRA 618, CASA LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197

EXECUTADO: CLEIDE TEREZINHA PETROLI, CPF nº 38662892272, RUA 15 DE NOVEMBRO 1593 JARDIM BANDEIRANTES - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta por JOSÉ CARLOS RODRIGUES contra CLEIDE TEREZINHA PETROLI.

As partes entabularam acordo extrajudicial, cuja cópia foi juntada ao ID 47469748, requerendo sua homologação e a suspensão do feito até a data prevista para o pagamento.

É o relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa de que o acordo reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação é medida que se impõe.

No que se refere à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que tal pedido não merece deferimento. É que após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da SENTENÇA, sem que seja necessário recolher novas custas para tanto.

Deste modo, em que pese a previsão contida no artigo 922 do CPC, suspender os autos não traria nenhum benefício ao credor, eis que deverá peticionar informando eventual descumprimento e requerendo a realização de diligências, esteja ou não o processo arquivado. Além disso, em caso de cumprimento deverá peticionar informando o pagamento das parcelas, o que ensejaria nova CONCLUSÃO dos autos, onerando o Cartório e o Juízo.

Lado outro, havendo desde logo o arquivamento, caso haja descumprimento não haverá acréscimo de trabalho à parte exequente e, em caso de cumprimento, estará desonerada da obrigação de informar a quitação do acordo. Ainda, será evitada uma nova e desnecessária CONCLUSÃO apenas para extinção do feito.

Neste ponto, importante registrar que cabe às partes cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva (art. 6º, CPC). Assim, por todos os ângulos verifica-se que a suspensão não trará nenhum benefício à parte credora e que, por outro lado, a homologação e arquivamento do feito, além de não causar nenhum prejuízo, prestigiará os princípios da celeridade, economia processual e eficiência.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 21 de setembro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004826-85.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS GERALDO DETES DA SILVA - RO9466, TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435

REQUERIDO(A): JERCINO LAIA FURTUNATO

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001927-51.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NEWTON SERGIO DE MELO JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613

EXECUTADO: DAL PONT & DAL PONT LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei pesquisa ao sistema Infojud, a qual resultou negativa, não havendo declarações de imposto de renda entregues à Receita Federal em nome da executada, referentes aos últimos três exercícios, conforme se vê no demonstrativo em anexo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de impulsionar o processo.

Observe-se que requerimentos relacionados a buscas eletrônicas devem estar acompanhados do comprovante de pagamento de suas respectivas taxas, conforme previsto no artigo 17 da Lei nº 3896/2016, sob pena de indeferimento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002150-04.2018.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 2.523,89(dois mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos)

EXEQUENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA., CNPJ nº 02754502000133, RODOVIA 364 RODOVIA 364, KM 388 LOTE 18 GLEBA 19 RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILLIAM ALVES STOPA, OAB nº RO9431, RUA RIO BRANCO 2712, CENTRO SETOR 1 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832

EXECUTADO: HELIEL DE ALMEIDA VIANA, CPF nº 01022323261, LINHA 81 QUILOMETRO 04 RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta por AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA contra HELIEL DE ALMEIDA VIANA.

As partes entabularam acordo extrajudicial, cuja cópia foi juntada ao ID 47470303, requerendo sua homologação.

É o relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa de que o acordo reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

Nesta data promovi a retirada das restrições lançadas no Renajud, conforme comprovante em anexo. Providencie-se a retirada de outras restrições eventualmente pendentes sobre o nome do executado.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 21 de setembro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0002988-71.2015.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709

EXECUTADO: ADINALDO DE ANDRADE JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto pela DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA em desfavor de ADINALDO DE ANDRADE JÚNIOR

A parte exequente comunicou que houve a satisfação integral da obrigação, pleiteando pela extinção do feito (ID 47018428).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Deste modo, considerando o pagamento, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 318 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, ante a preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003551-38.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELAINE BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO9726, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADO: DOROTEIA KRUGER

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Realizei pesquisa ao sistema Infojud, a qual resultou negativa, não havendo declarações de imposto de renda entregues à Receita Federal em nome da executada, referentes aos últimos três exercícios, conforme se vê no demonstrativo em anexo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de impulsionar o processo.

Consigno que requerimentos relacionados a buscas eletrônicas devem estar acompanhados do comprovante de pagamento de suas respectivas taxas, conforme previsto no artigo 17 da Lei nº 3896/2016, sob pena de indeferimento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

## 2ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 0014847-70.2004.8.22.0004

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. E PELUTE, MARLY HELENA PELUTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

Advogado do(a) EXECUTADO: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

Outros Interessados: OSMIR JOSE LORENSSETTI - (TERCEIRO INTERESSADO)

OSMIR JOSE LORENSSETTI - OAB RO6646

Prazo da intimação: 15 dias

Ficam as partes acima nomeadas intimadas, nas pessoas de seus/suas respectivo(a)s advogado(a)s constituído(a)s nos autos, do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO de ID: 47765107 - CERTIDÃO

PROCESSO 0053754-12.2007.8.22.0004

Classe SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

Requerente GEICIMAR LEMOS DE LANA COELHO

Advogado Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367

Requerido ROBSON OLIVEIRA COELHO

Advogado Advogados do(a) RÉU: THIAGO DE OLIVEIRA SOUZA - MG51642, LILIAN MARCIA VASCONCELOS VILACA - MG124185

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 47691177 - PETIÇÃO (PETIÇÃO ROBSON).

PROCESSO 7007876-22.2019.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente EVA RAMALHO VITOR LADISLAU

Advogado Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 47691468 - PETIÇÃO.

PROCESSO 7002906-42.2020.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente J.L. DIAS DA SILVA-SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

Requerido CASA & CIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 10 dias, atualizar os valores nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

PROCESSO 0002789-20.2013.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056

Requerido GENIVALDO JOSE DE SOUSA

Advogado Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON AMARAL JACOB - RO3815, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 47767984.

PROCESSO: 0006468-91.2014.8.22.0004

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Parte Requerente: JOÃO PEDRO DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO3307

Parte Requerida: CARLINHOS FELIX DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: JESS JOSE GONCALVES - RO1739

Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para pagar, no prazo de 15 dias, as custas processuais, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID45463674, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PROCESSO 0000201-69.2015.8.22.0004

Classe Guarda

Assunto Guarda

Requerente N. P. D. S.

Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA.

Requerido D.P.D.S.

Advogado NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613

DECISÃO: "Vistos. 1. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por videoconferência para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2020, às 10h00min. 2. Intimem-se as partes para informarem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp próprios, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo. 2.1- O link da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no

PROCESSO. 3 - Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). 4- No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. 5- Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. 6- Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral. Intimem-se. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 17 de setembro de 2020. (A) Joao Valerio Silva Neto, Juiz de Direito"

PROCESSO: 7005374-13.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: STEFANI PEREIRA DA SILVA MUNIZ

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

Parte Requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 47689225 - PETIÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO 7001364-86.2020.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Alimentos Requerente GUILHERME XAVIER DA SILVA Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido OSVALDO ALBERTO DA SILVA, CPF nº 34901310291 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Diante dos questionamentos apresentados pelo Oficial de Justiça (ID n. 47687932) e considerando que não cabe a este Juízo deliberar quanto ao teor de cumprimento da presente, devolva-se. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 21 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO 7002890-88.2020.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente MARIANA DE JESUS PEREIRA Advogado DEJANIRA DE JESUS PEREIRA SILVA, OAB nº RO7282 Requerido JESUINA MARIA PEREIRA, CPF nº 34838317204

DERALDO MANOEL PEREIRA, CPF nº 01314424904 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Nomeio como inventariante MARIANA DE JESUS PEREIRA

Intime-se o inventariante para emendar a inicial:

a) incluindo no polo passivo da ação a herdeira Valdelice Pereira, uma vez que sem referida regularização não há possibilidade de citação por edital;

b) apresentando Certidão Estadual em nome do inventariado Deraldo Manoel Pereira, pois a certidão anexa ao ID n. 44610978, foi expedida com a opção de Inscrição Estadual, o que não é o caso dos autos, pois deve ser expedida na opção CPF;

c) apresentando certidões Nacional, Estadual e Municipal da inventariada Jesuina Maria Pereira;

d) regularizando a representação da herdeira Dejanira de Jesus Pereira Silva;

e) apresentando cópia dos documentos pessoais da herdeira Deise Carolina Pereira Faria, filha do herdeiro pré morto Renato de Jesus Pereira

f) apresentando cópia dos documentos pessoais da herdeira Maria dos Passos Santos.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 21 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PROCESSO 7002153-22.2019.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente PEDRO FERNANDES DE FARIAS

Advogado: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 47779179 (Precatório) e ID: 47779181 (RPV).

PROCESSO 7005575-73.2017.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente IVANIA ALVES MENDES DINIZ

Advogado: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 47781366 e ID: 47781371 (RPVS).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**  
**2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO 7001895-75.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Execução Contratual Requerente J.M.LIMA & CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 03701310000121, RUA ITAMAURU GOES DE SIQUEIRA 688 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815 Requerido PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Vistos.

Diante da manifestação da parte requerida, designo audiência de tentativa de conciliação por videoconferência.

INTIMEM-SE AS PARTES para participarem da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/11/2020, às 10h45min.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o

PROCESSO ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no

PROCESSO o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)

3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública,

esta será realizada pelo sistema do

PROCESSO Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);

4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no

PROCESSO, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de

PROCESSO Civil);

8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do PROCESSO, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

PROCESSO, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3416-1740

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 21 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PROCESSO 7000749-33.2019.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente ILSON INIS BERNARDINO

Advogado: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO

**CUSTODIO DINIZ - RO3332**

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos o pagamento das custas processuais (Rubricas: 1001.1 - Custa inicial (1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição, 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição e 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.), sob pena de protesto e inscrição do valor em dívida ativa. Para gerar o boleto das custas a parte poderá manter contato telefônico com a 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO através do número 3416-1721 e/ou através do e-mail: opo2civel@tjro.jus.br ou ainda diretamente no site do Tribunal de Justiça de Rondônia pelo link: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>.

PROCESSO 7006132-26.2018.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente ADOLFO ASSUNCAO DE GOUVEA

Advogado: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 47786765 e ID: 47786767 (RPVs).

PROCESSO 7000861-36.2018.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente ZILDA MATOS MARTINS XAVIER

Advogado: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 47795153 (Laudo Complementar).

**COMARCA DE PIMENTA BUENO****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Casemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000388-86.2020.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:Vitor Cerqueira, Welington Matheus da Silva Rocha, Leidiane Camilo, Sidney Araujo dos Santos, Romário Henrique da Silva

Advogado:Pedro Henrique Carvalho de Souza (OAB/RO 8527)

Ante a juntada de procuração às fls. 159/160, intime-se a Defesa do réu Welington Matheus da Silva Rocha a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 do CPP. Cumpra-se com urgência. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000022-81.2019.8.22.0009

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

SócioEducando:Marco Antônio Vieira de Sousa

Advogado:Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)

DECISÃO:

No que se refere à solicitação de hasta pública realizada pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 255/256), é de se notar que o presente feito se trata de ação penal pela prática do crime de tráfico de drogas, cujo bem apreendido foi declarado perdimento em favor do FUNAD, havendo trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória. Dessa forma, acolho a manifestação do Parquet (fls. 257/258) quanto a impossibilidade do leilão, considerando o art. 60, §1º e art. 63-C, ambos da Lei n. 11.343/06, competindo, após o trânsito em julgado, à SENAD promover a respectiva venda do bem.Serve a presente de ofício n. \_\_\_\_/2020 à Polícia Rodoviária Federal, para conhecimento.Em relação ao laudo documentoscópico juntado, ante a manifestação do Parquet (fl. 264), cumpra-se a SENTENÇA prolatada, com a respectiva distribuição da execução penal, além das outras providências de direito.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito  
Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002743-81.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: CABEDAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: CLAUDEMIR DUARTE MACIEL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento. Pimenta Bueno, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000042-84.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: ROGERIO SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER - RO0005474A

EXECUTADO: ALAN DOS SANTOS VALLOTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento. Pimenta Bueno, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004316-57.2019.8.22.0009

Requerente: MAURO BUENO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002707-05.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO0009270A

EXECUTADO: VANUSA GONCALVES SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000369-58.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível  
POLO ATIVO

AUTOR: CLEUDENOR CARVALHO COSTA, AV. PADRE ADOLFO 1430 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

POLO PASSIVO

RÉU: JUCINÉIA BORGES ZEFERINO, RUA PORTO VELHO 114 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DIOGO AUGUSTINHO BROD, OAB nº RO9733, MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718

Valor da Causa: R\$ 30.214,00

DESPACHO

Intimem-se as partes para comparecimento na Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 04 de fevereiro de 2021, às 10h, na Sala de Audiências do Juizado Especial.

A parte Autora requereu a oitiva da Testemunha abaixo:

TESTEMUNHAS: Dailanya Marcelino da Silva

A testemunha do requerido comparecerá independente de intimação.

CUMpra-SE, SERVINDO ESTE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001581-17.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: DIVINO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se sobre o pagamento voluntário pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003167-89.2020.8.22.0009 REQUERENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

REQUERIDO: ALTAMIR GONCALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 23/10/2020 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de



comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 21 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001889-53.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ERIK BRUNO DA SILVA, AVENIDA SALVADOR 1474 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320, PAMELLA LAYS BONASSA, OAB nº RO7772

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, AVENIDA CASTELO BRANCO 1046 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, AVENIDA TURUBIO ODILON 781 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES, RUA ROBERTO CARLOS BRAGA 51 CENTRO - 78890-000 - SORRISO - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PAES, OAB nº MT18870, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

Vistos e examinados.

“O Juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa).

Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por ERIK BRUNO DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, COOPERVALE – COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DOS TELES PIRES e SESI – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, partes qualificadas nos autos.

Em suma, alega o Requerente que era detento do sistema penitenciário estadual, cumprindo pena na cidade de Pimenta Bueno, e em virtude de progressão de regime, lhe foi concedido autorização para trabalho externo.

Narra que, em 22/11/2019, quando foi prestar serviços de roçar um lote/área da terceira Requerida, acabou por sofrer um acidente em decorrência de um material perfurocortante, no braço e demais parte do corpo.

Relata que, ao manusear a máquina de roçar, por estar o mato alto no local, não viu que havia detritos de materiais hospitalares ali depositados. Aduz, então, ter sofrido um corte no braço e algumas picadas nas pernas, em razão de algumas agulhas, as quais teriam perfurado.

Esclarece que juntamente com uma funcionária do SESI, dirigiu-se até um pronto atendimento, ocasião que teve de realizar exames e tratamentos possíveis, a fim de evitar uma infecção, fato esse que teria gerado vários transtornos, tais como preocupação e angústia com a eventual contaminação, além dos efeitos colaterais do tratamento.

Menciona ainda que estava roçando um terreno do SESI e que os materiais descartados de forma irregular eram provenientes de uso da clínica.

Requeru, por isso, a condenação dos Requeridos no pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais

Juntou documentos.

Citados:

[a] O SESI/DR-RO apresentou contestação alegando, em síntese, a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que o requerente não faz parte do quadro de funcionário do SESI, bem como que em nenhuma ocasião concedeu autorização para que o requerente prestasse serviços gerais em algum dos seus espaços. No MÉRITO rebateu a pretensão de danos morais, posto que, embora tenha ocorrido o acidente, não restou comprovado que os materiais tenham sido descartados pela empresa requerida, o que evidencia a falta de nexo causal entre a conduta da entidade SESI e o resultado narrado. Aduziu, ainda, ausência de efetivo prejuízo decorrente do acidente, considerando que os exames médicos resultaram integralmente negativos para qualquer moléstia, requerendo o

juízo de improcedência do pedido formulado na ação;  
[b] O MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO apresentou contestação, alegando, em síntese, que o Requerente não demonstrou que os serviços realizados naquela localidade tenham sido, ainda que de forma ilegal, direcionados por qualquer agente público, bem como que sua designação estava sendo fiscalizado por funcionário público. Alegou que inexistia qualquer vínculo entre o requerente e o município, assim como que não ficou demonstrado esse encontrava-se inserido em algum programa do convenio. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido indenizatório, eis que inexistia qualquer conduta ilícita praticada pelo município;

[c] A COOPERVE apresentou contestação alegando, em síntese, a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que o requerente não faz parte do quadro de Sócio Cooperado e muito menos empregado da empresa cooperativa-ré. No MÉRITO, impugnou o pedido de danos morais, vez que não restou caracterizada os pressupostos da obrigação de indenizar, requerendo o julgamento improcedente do pedido formulado na ação.

Intimado, o Requerente apresentou réplica às contestações do Município e da Cooperve.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, haja vista que o conjunto probatório é suficiente para à análise do desfecho jurídico, ante a documentação apresentada.

Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento:

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRADO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder h. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

#### DAS PRELIMINARES

Inicialmente, consigno que serão analisados em conjuntos as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas Requeridas SESI e COOPERVE.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que os documentos juntados com a inicial são suficientes à elucidação da relação jurídica existente realizado entre o Requerente e as Requeridas 1ª Cooperve – Cooperativa de trabalho vale do Teles Pires e 2º Município de Pimenta Bueno/RO.

Observe, no entanto, que o Requerente não cuidou de indicar qual a relação existente ente ele e a 3ª requerida (SESI) para justificar a sua inclusão no polo passivo da demanda.

Dá análise da inicial e documentos acostados, não é possível aferir qualquer relação jurídica entre o Requerente e a 3ª Requerida que justifique a interposição da ação em face desta.

A referida preliminar, convém destacar, não foi impugnada por réplica, uma vez que o requerente sequer se manifestou sobre a contestação da Requerida SESI, deixando de apresentar réplica a tese defensiva.

Por outro lado, em relação ao 2º Requerido CONSELHO ESCOLAR CRIVELLI, conforme ficha de investigação de acidente de trabalho, juntado aos autos, é suficiente para o desfecho da relação jurídica existente entre as partes.

Posto isto, RECONHEÇO a ilegitimidade passiva ad causam da requerida SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI/DR-RO,

e AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES.

Passo ao exame meritório.

In casu, o Requerente interpôs a presente ação requerendo a condenação dos Requeridos em indenização por danos morais, em razão de ter sofrido acidente de trabalho enquanto prestava serviços na condição de reeducando.

Este fato é incontroverso nos autos. Resta então analisar se tal situação é suficiente para gerar danos morais.

A doutrina já consagrou uma definição e uma classificação para o dano moral, melhor dotada de consensualidade, encontrando-se de certa forma compendiada na lição da insigne MARIA HELENA DINIZ, em seu festejado “Curso de Direito Civil Brasileiro” (São Paulo: Saraiva, 2002, 7º vol., 16. ed., p. 83), quando discorre sobre a responsabilidade civil, assim traduzida:

“c.3.2. Dano moral direto e indireto. O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). O dano moral indireto consiste na lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial, ou melhor, é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima. Deriva, portanto, do fato lesivo a um interesse patrimonial.”

CARLOS ALBERTO BITTAR, no artigo intitulado “Reparação Civil por Danos Morais: a Questão da Fixação do Valor”, publicado no caderno de doutrina/julho96, Tribuna da Magistratura, nos dá a seguinte definição:

“Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcancem a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque a honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividades de fim econômico, e assim por diante.”

A respeito, em se tratando de Responsabilidade Civil do Estado, ensina FERNANDA MARINELA que:

“(…) a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado.” (Direito Administrativo, 8ª ed., editora Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 1017).

Em que pesem os dissabores sofridos pelo Requerente, não se vislumbra, in casu, nenhuma violação à imagem, à intimidade ou à honra do Requerente, para fundamento de uma condenação em danos morais.

Não restou demonstrado de forma clara e efetiva o suposto dano sofrido, já que nada foi comprovado acerca dos prejuízos experimentados pela realização de exames e tratamentos para prevenção de doenças.

Com efeito, da narrativa da inicial, não se verificou a existência de danos físicos, quadrando assentar que os exames médicos resultaram negativo para qualquer moléstia.

Não obstante, não há, também, qualquer prova de que as requeridas tenham contribuído para a ocorrência do acidente de trabalho, a fim de lhes atribuir a responsabilidade civil a ensejar a obrigação de indenizar. Nesse ponto, cabe ressaltar que o requerente não demonstrou a omissão das requeridas em lhe fornecer EPIs para que o executasse os serviços com maior segurança.

Há de se ter muita cautela na condenação em indenização por

dano moral a fim de se evitar que uma "indústria do dano moral" torne inviável a vida em comum com seus dissabores. Ademais, é princípio geral de direito que não se pode privilegiar o enriquecimento indevido.

Posto isto, com fundamento no artigo 6º da Lei 9.099/95 c/c artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, interposto por ERIK BRUNO DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO e COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES.

RECONHEÇO ainda a ilegitimidade passiva ad causam da requerida SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI/DR-RO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil e, por consequência extinguindo o feito, sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 51, II da Lei nº. 9.099/95.

Sem custas ou honorários advocatícios, indevidos neste grau de jurisdição.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 11 da Lei 12.153/2009.

SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

Pimenta Bueno, 21 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000285-57.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

#### POLO ATIVO

REQUERENTES: LOJAS VITORIA COM. DE CONFECÇÕES EIRELI, AVENIDA CARLOS DORNEGAS 763 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA, ESTRADA VELHA DO CALCÁRIO KM 05, LOTE 7-A S/N ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908

#### POLO PASSIVO

REQUERIDO: MARCOS ROBERTO MORAIS, RUACASTANHEIRA 1568, - DE 2274/2275 A 2597/2598 NOVA BRASÍLIA - 76908-658 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237

Valor da Causa: R\$ 36.864,98

#### DESPACHO

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2021, às 9 horas, que se realizará na Sala de Audiências do Juizado Especial, com endereço na Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno - RO.

INTIMEM-SE pessoalmente as partes para comparecimento e depoimentos em audiência, com a advertência do artigo 385, § 1º do Código de Processo Civil: ("Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida de pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena").

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação.

#### CUMPRE-SE,

SERVINDO ESTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 17 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

REQUERENTES: LOJAS VITORIA COM. DE CONFECÇÕES EIRELI, AVENIDA CARLOS DORNEGAS 763 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GUILHERME AUGUSTO

DE SOUZA, ESTRADA VELHA DO CALCÁRIO KM 05, LOTE 7-A S/N ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, (69) 34512819

Processo nº 7003166-07.2020.8.22.0009 REQUERENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

REQUERIDO: GABRIELA NUNES KWAZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 19/11/2020 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade

e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 21 de setembro de 2020.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003308-11.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

## POLO ATIVO

REQUERENTE: BENEDITO IOLI SOBRINHO, EFRAIM GOULART DE BARROS, 3298 3298 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB

nº RO4427

## POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 8.931,30

## DESPACHO

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, apresentar orçamentos com os respectivos carimbos das empresas que os emitiram (com o número do CNPJ), inclusive com assinatura de quem os emitiram.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Pimenta Bueno, 21 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002915-86.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

## POLO ATIVO

AUTOR: ELIZABETH SUSZEK, CUNHA BUENO 824, APT 1 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO2470

## POLO PASSIVO

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

## SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 21 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003282-13.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

## POLO ATIVO

AUTOR: JOAO RIBAMAR EVANGELISTA VERAS, LOTE 177 LINHA KAPA 04 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

## POLO PASSIVO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 19.833,75

## DESPACHO

**SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATORIA.**

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos aprovação pela ré do projeto apresentado, uma vez que o projeto acostado aos autos não indica sequer o protocolamento na ré.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Pimenta Bueno, 21 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS** Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, (69) 34512819

Processo nº 7003164-37.2020.8.22.0009 REQUERENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

REQUERIDO: FRANQLIN CONCEICAO RODRIGUES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 19/11/2020 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de

comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 21 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7001056-35.2020.8.22.0009

REQUERENTE: JOSE LUIZ VIEIRA, LOTE 26, GLEBA 15, ZONA RURAL LINHA 45 - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 28.382,10

#### DECISÃO

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 21/09/2020.

Wilson Soares Gama

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7000258-74.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ELIZABETH FUZZARI MARQUES - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER, OAB nº RO7262

EXECUTADO: YASMIN RAFAELA FONTOURA TORCHITE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Este Juízo comunga com o entendimento encampado pela jurisprudência de que só é possível a penhora de salário depois que esgotadas todas as demais possibilidades de satisfazer a execução.

A respeito, cito precedentes do eg. TJ/RO:

Execução. Penhora parcial de Salário. Esgotamento das possibilidades de recebimento do crédito. Dignidade da pessoa humana. Sustento do devedor.

A impenhorabilidade de salário é regra. A relativização pode ocorrer, se demonstrada a impossibilidade de obtenção do crédito por outros meios e que tal fato não afetará a dignidade do devedor.

(TJRO – AI n. 0803868-08.2016.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 06/07/2017).

EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. SUSTENTO DO DEVEDOR. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. INTERESSE DO CREDOR.

É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos a satisfazer a execução.

O valor penhorado não pode ser em quantia que prejudique o sustento do devedor, sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana.

É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência do executado e, ao mesmo tempo, dar efetividade à execução,

garantindo assim a prestação da atividade jurisdicional e o direito do exequente. (TJRO – AI n. 0802780-32.2016.8.22.0000, Rel. Des. FILHO, Raduan Miguel, Julg. 9/8/2017).

In casu, compulsando os autos, não restou esgotadas as possibilidades de recebimento do crédito e, em observância ao princípio da menor onerosidade para o devedor, indefiro o pedido de expedição de ofício à Assembleia.

Assim, deverá a Exequente, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno /RO, 21 de setembro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7000240-53.2020.8.22.0009

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA BERTOLI, RODOVIA BR 364 km

157 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS, OAB nº RO6694

RÉUS: FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA S.A., EDIFÍCIO CONSELHEIRO LAFAYETE, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1903 JARDIM PAULISTANO - 01452-911 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO ITAÚ, ELETROPOL S.A - CONTA DE LUZ, AVENIDA ALFREDO EGÍDIO DE SOUZA ARANHA 100 VILA CRUZEIRO - 04726-908 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897, ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

Valor da causa: R\$ 13.856,44

#### DECISÃO

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Intimada a parte requerente apresentou contrarrazões.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 21/09/2020.

Wilson Soares Gama

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003296-94.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, RUA VESPAZIANO RAMOS 1305, - ATÉ 1349/1350 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266

POLO PASSIVO

RÉU: MARIA LUZIA GOMES GOES 62786610397, AVENIDA

AIRTON SENNA 847, CEARÁ MOTOS E BICICLETERIA UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA  
RÉU SEM ADVOGADO(S)  
Valor da Causa: R\$ 498,27  
DESPACHO

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATORIA.

A petição inicial está endereçada para o Juizado de Porto Velho, local em que está estabelecida a autora e a ré reside em Candeia do Jamari, também pertencente à Comarca de Porto Velho. Nota-se, assim, que houve equívoco na distribuição, razão pela qual determino a redistribuição na Comarca de Porto Velho.

Pimenta Bueno, 21 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000569-65.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTES: ROSANGELA STIMER, LINHA 38, KM 5,3, SETOR ARAÇA s/n ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARIA FRANCA STIMER, LINHA 38, KM 5,3, SETOR ARAÇA, s/n ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 11.964,44

DESPACHO

Diante da petição juntada pela Executada e documentos, e nos termos do artigo 9, do Código de Processo Civil, INTIME-SE se o Exequente para, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno, 21 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003292-57.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: GERALDO NUNES DA SILVA, LT/62 LH FP 10 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 21.201,75

DESPACHO

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATORIA.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos aprovação pela ré do projeto apresentado, uma vez que o projeto

acostado aos autos não indica sequer o protocolamento na ré.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Pimenta Bueno, 21 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7002123-35.2020.8.22.0009

AUTOR: ANA BEATRIZ PELOSI PINTO, RUA ANA NERI 397, CASA 02 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GELTRUDE VALERIO DA SILVA SOUZA FILHO, OAB nº RO10950

RÉU: ADAO DA SILVA NORTE-TEL TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 1060 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

Valor da causa: R\$ 10.119,00

DESPACHO

Defiro nesta fase processual os benefícios da assistência judiciária gratuita e o faço pela força dos princípios do direito ao acesso e à ampla e efetiva assistência jurídica.

Nesse aspecto, tal assertiva tem supedâneo na jurisprudência, evidenciando que constitui objetivo fundamental na Carta Maior/88, bem como esclarece a possibilidade da análise em qualquer fase ou grau de jurisdição (Apelação Cível n. 563666-8, do Foro central da comarca da região Metropolitana de Curitiba-12ª Vara Cível Apelante: Esther Guimarães Macedo, Apelados: Renato Francisco Zilli Relator Des. Costa Barros).

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões recursais, assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Pimenta Bueno, 21/09/2020.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002422-12.2020.8.22.0009

Nota Promissória

EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135

EXECUTADO: BRENO MORIL ARAUJO CRUZ

R\$ 392,24

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 5 dias, complemente o endereço indicando o número da residência ou



qualquer outro elemento do endereço do executado. Havendo a apresentação, proceda-se o necessário para citação da parte adversa, nos termos do DESPACHO inicial, ID 43927937.  
Pimenta Bueno, 21 de setembro de 2020  
Wilson Soares Gama  
Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003313-33.2020.8.22.0009 Carta Precatória Cível

**POLO ATIVO**

DEPRECANTE: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 3192, - DE 2966 A 3246 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-678 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DANIELE DEMICIO, OAB nº RO6302

**POLO PASSIVO**

DEPRECADO: LEANDRA FARIAS, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 189 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.078,75

**DESPACHO**

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Vistos.

A ação de execução de título executivo extrajudicial exige, como o próprio nome sugere, título executivo extrajudicial.

O art. 585 do Código de Processo Civil apresenta um rol de títulos executivos extrajudiciais, entretanto, não esgota as possibilidades, tanto o é que em seu inciso VIII, o Código prevê que outras leis poderão atribuir força executiva a outros títulos.

Na presente ação, o requerente embasa a ação, juntando boletos bancários, entretanto, tais documentos não são considerados títulos executivos extrajudiciais, dependendo de uma leva de requisitos:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO CÍVEL.

A APRESENTAÇÃO DO BOLETO BANCÁRIO, ACOMPANHADO DO INSTRUMENTO DE PROTESTO E DAS NOTAS FISCAIS E RESPECTIVOS COMPROVANTES DE ENTREGA DE MERCADORIA OU DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SUPRE A AUSÊNCIA FÍSICA DO TÍTULO CAMBIÁRIO, AUTORIZANDO O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. PRECEDENTES DO STJ. NO PRESENTE CASO, A EXEQUENTE NÃO APRESENTOU AS DUPLICATAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E, EMBORA INSTRUÍDA A EXECUÇÃO COM AS NOTAS FISCAIS, OS BOLETOS E OS RESPECTIVOS PROTESTOS POR INDICAÇÃO DAS DUPLICATAS, AUSENTE NOS AUTOS A EFETIVA COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL A INSTRUIR A PRESENTE EXECUÇÃO. EXEQUENTE QUE MESMO INTIMADO PARA EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL, NÃO SANOU O VÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - 0013244-79.2017.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira - J. 22.07.2020)(TJ-PR - APL: 00132447920178160001 PR 0013244-79.2017.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 22/07/2020, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/07/2020)

Assim, faculto ao autor emendar a inicial, no prazo de até dez (10) dias, adequando o pedido ao procedimento, sob pena de extinção do feito.

Pimenta Bueno, 21 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-

000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002161-47.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

**POLO ATIVO**

EXEQUENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP, AV CUNHA BUENO 631 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

**POLO PASSIVO**

EXECUTADO: ELIANE GOMES DE OLIVEIRA, RUA MARANHÃO 1334 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Considerando o Ato conjunto n. 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE 055, de 24/04/2020 que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO, objetivando a não propagação do contágio pelo COVID - 19, visando mitigar os prejuízos aos jurisdicionados com redesignações de audiências de conciliação, bem como a garantia do acesso a justiça previsto da Constituição Federal, a audiência de conciliação foi realizada via videoconferência, nos termos do artigo 4º do ato conjunto.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intimem-se.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 21 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002348-55.2020.8.22.0009

Requerente: JOSE ALVES CORDEIRO

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 21 de setembro de 2020.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000311-55.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

**POLO ATIVO**

AUTOR: VANESSA RIBAS SIQUEIRA, AVENIDA DOUTOR ALMEIRINDO GRAVA 217 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

**POLO PASSIVO**

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE

ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO  
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

### SENTENÇA

Vistos e examinados.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A questão posta em juízo é de média complexidade, reclamando apenas algumas digressões para o seu desate.

Em seu depoimento pessoal, a autora reafirmou a versão trazida na inicial, inclusive, com detalhes de seguia atrás de um outro veículo de maior porte, o que lhe impediu de visualizar o buraco em que colidiu e acabou provocando o estouro de três pneus e o capotamento.

A autora também afirmou que já era habilitada havia cinco anos e que o orçamento apresentado foi realizado na concessionária da marca do veículo, porém, que por não dispor do valor por ela apresentado até hoje o seu carro está em conserto em uma oficina desta cidade.

De seu turno, as testemunhas Odair e Noêmia, que vinham no veículo logo atrás, afirmaram que visualizaram o momento da colisão com o buraco, tendo ambos afirmado que se tratava de um buraco grande e profundo.

Pois bem.

Em sua contestação, o réu alegou culpa exclusiva ou concorrente, isto é, afirmou fatos impeditivos ou modificativos o direito da autora, de modo que atraiu para si o ônus dessa prova.

Decerto que por se tratar esta ação de alegação de omissão na manutenção da estrada, a responsabilidade, in casu, é de natureza subjetiva.

Do que foi apurado na instrução, conclui este Magistrado que o réu não conseguiu se desincumbir de seu ônus probatório, já que nada do que foi apresentado aponta para culpa da autora, pelo contrário, a omissão do réu na correta manutenção da pista é que restou evidenciada.

Nem se argumente que essa é a realidade neste estado de Rondônia, haja vista que, ainda que seja essa a realidade, tal não tem o condão de eximir o réu de sua obrigação decorrente da natureza de sua atividade, afinal, os cidadãos pagam impostos e taxas altíssimos quando do licenciamento de veículos e o mínimo que esperam é a manutenção adequada ou, ao menos, razoável de todas as estradas.

Quanto ao fato de a autora ter apresentado orçamento de uma concessionária, porém, não ter ali realizado o conserto, tal não faz diferença para fins de apuração do prejuízo.

Com efeito, o orçamento da concessionária do fabricante do veículo corresponde a peças originais necessárias para a sua restauração, ou seja, o prejuízo foi calculado com exatidão, não sendo razoável impor à parte lesada que o conserto de seu veículo seja realizado em oficina paralela.

É certo que depois a autora procurou oficina não credenciada por não dispor do alto valor cobrado na concessionária, todavia, tal fato só reforça a sua posição de prejudicada, tanto assim o é que até hoje não conseguiu terminar o conserto. Assim, o valor apurado pela concessionária é o exato e deve servir de parâmetro, até porque, uma vez ressarcida, a autora poderá terminar o conserto, quiçá até mesmo substituindo eventuais peças paralelas que eventualmente tenham sido instaladas atualmente.

Resumindo: independentemente do local do conserto, uma concessionária credenciada pelo fabricante (Hyundai) aferiu o exato prejuízo sofrido e esta ação trata de efetivo prejuízo, portanto, o valor aferido pela concessionária é o oficialmente apurado a título de danos materiais.

Neste sentido:

“RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO DE DANO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DA PARTE RÉ COMPROVADA. AUTOR QUE TRAFEGAVA PELA VIA PRINCIPAL. NÃO OBSERVÂNCIA PELA PARTE RÉ DA PREFERÊNCIA DE TRÂNSITO. IMPUGNAÇÃO AO

VALOR DO PEDIDO. ÚNICO ORÇAMENTO QUE SE JUSTIFICA POR SER EXPEDIDO PELA ÚNICA CONCESSIONÁRIA DA FABRICANTE EXISTENTE NA COMARCA. CONserto COM PEÇAS DO COMÉRCIO PARALELO QUE NÃO PODE SER IMPOSTA AO AUTOR. DIREITO DE TER SEU VEÍCULO REPARADO POR OFICINA DE CONCESSIONÁRIA DA MARCA DO VEÍCULO. SENTENÇA CONFIRMADA. A culpa da motorista do veículo da requerida é assente nos autos, tendo em vista que invadiu via preferencial, vindo a causar a colisão. A impugnação ao valor cobrado pelo autor não merece acolhimento, visto que o orçamento apresentado, não obstante ser único, foi efetuado pela única concessionária da fabricante na Comarca, o que empresta credibilidade ao documento. Ademais, é direito do autor, vitimado pelo dano causado pela parte ré, em exigir o conserto em oficina autorizada e treinada pelo fabricante do veículo, visando o conserto com a melhor qualidade possível. Assim, não se pode exigir que o conserto seja feito por oficina paralela com peças compradas no comércio local, que em regra não são originais, o que implicaria em menor qualidade do reparo. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005811633, Turma Recursal Provisória, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 21/11/2016).”

No pertinente ao dano moral, tenho-o por presente.

A situação vivenciada pela autora não se traduz em mero aborrecimento.

O fato de ter capotado o veículo (por cinco vezes, segundo a testemunha Noêmia), estando com sua filha e sua genitora como acompanhantes e como ela expostas a sério risco de morte não pode ser entendido como circunstância de somenos importância. Felizmente, as vítimas não sofreram maiores danos físicos, embora psicologicamente é presumível o abalo experimentado.

Assentada a responsabilidade do réu nesse particular, passo a analisar o pedido de indenização pelo abalo psicológico sofrido.

No tocante ao quantum a ser fixado a título de danos morais, o STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante.

Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis:

“(…) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo”.

Nessas circunstâncias, diante dos aspectos acima observados, bem como a condição econômica das partes e a conduta lesiva da ré, considero razoável a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ante o acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Vanessa Ribas Siqueira em face de Departamento Estadual de estradas de Rodagem e Transportes – DER-RO, e CONDENO o réu a pagar à autora, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 26.162,88 (vinte e seis mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), corrigida monetariamente e com juros, ambos a partir do evento danoso que refletiu o efetivo prejuízo (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como ao pagamento, a título de dano moral, da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigida monetariamente de acordo com os índices da tabela prática do TJRO desde a data desta SENTENÇA, na forma da Súmula 362 do STJ e com juros a partir da citação.

Declaro resolvido o MÉRITO na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta DECISÃO, terá a ré o prazo de 15 dias para cumprir voluntariamente a obrigação, sob pena de execução forçada, com acréscimo de 10%, na forma do artigo 523 do CPC. Sem custas ou honorários, indevidos neste grau de jurisdição.

Registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 21 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial  
7005481-42.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial  
Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MARIA TEREZINHA DA SILVA, LINHA 55 s/n RURAL -  
76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB  
nº RO5807

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CORREIA & SANTOS LTDA - EPP, AV. MAL.  
RONDON 650 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO -  
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE SILVA DA COSTA, OAB  
nº RO6945, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A questão posta em juízo é de média complexidade, reclamando  
apenas algumas digressões para o seu desate.

Em seu depoimento pessoal, a autora reafirmou a versão trazida  
na inicial, acrescentando que não havia orientação para que  
comunicasse os depósitos na conta corrente da loja e o fazia por  
sua própria conta.

A autora também afirmou que não procurou a loja com o comprovante  
dos pagamentos anteriores, no que andou mal, até porque poderia  
simplesmente pedir o ressarcimento administrativamente.

Não obstante, restou evidenciado que não houve prévia notificação  
da autora antes da negativação de seu nome junto ao SPC, o que  
era de rigor.

A afirmação da testemunha Tauana, responsável pela cobrança,  
de que haveria um AR dos Correios comprovando a notificação  
não prospera.

A uma, porque não foi juntado tal AR.

A duas, porque é sabido que os Correios não atendem as Linhas  
do interior do município.

A três, porque Tauana afirmou que a loja tinha o número do  
telefone celular da autora e não comprovou ter tentado ao menos  
esse contato.

De outro giro, merece crédito a afirmação de Tauana de que tão  
logo avisada pela loja de Cacoal, em poucos minutos deu baixa na  
negativação do nome da autora.

A divergência havida entre os depoimentos da autora e da  
testemunha Gleycia, conforme registrado na gravação da audiência,  
não impede o convencimento do juízo, além de que, por se tratar de  
testemunha funcionária da ré, Gleycia sequer fora compromissada  
por este Magistrado, de modo que ao seu depoimento será dado o  
crédito que este julgador entender devido.

De tudo quanto foi visto, ouvido e examinado, a CONCLUSÃO a que  
cheguei foi a da existência de falha no controle de recebimentos de  
créditos por parte da ré e de omissão da parte da autora quando  
não compareceu na loja com o comprovante dos pagamentos  
anteriores, fato esse que será levado em conta na fixação do valor  
da indenização.

Como já alinhavado, no pertinente ao dano moral, tenho-o por  
presente.

A situação vivenciada pela autora não se traduz em mero  
aborrecimento, na medida em que, durante seis meses antes da  
negativação, não foi regularmente notificada do débito (registre-se,  
débito inexistente).

Assentada a responsabilidade do réu nesse particular, passo a  
analisar o pedido de indenização pelo abalo psicológico sofrido.

No tocante ao quantum a ser fixado a título de danos morais, o

STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do  
dano moral: compensatória e penalizante.

Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp  
318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu  
voto, in verbis:

"(...) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de  
proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não  
cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto  
de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar  
enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima  
seja aquilutado numa visão solidária da dor sofrida, para que a  
indenização se aproxime o máximo possível do justo".

Nessas circunstâncias, diante dos aspectos acima observados,  
bem como a condição econômica das partes e a conduta lesiva da  
ré, considero razoável a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).  
De outro norte, quanto à devolução do valor pago em duplicidade,  
é de rigor, porém, não em dobro, haja vista que não restou  
evidenciada a má-fé por parte da ré, na medida em que não tinha  
como adivinhar que aquele depósito não identificado se referia  
especificamente à autora.

Ante o acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado  
por MARIA TEREZINHA DA SILVA em face de R. OLIVEIRA e  
CORREIA EIRELI -EPP, e CONDENO a ré a ressarcir à autora o valor  
de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), corrigido monetariamente  
a partir da data dos pagamento e com juros a partir da citação;  
CONDENO-A, ainda, da a pagar à autora, a título de dano moral, a  
quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigida monetariamente  
de acordo com os índices da tabela prática do TJRO desde a data  
desta SENTENÇA, na forma da Súmula 362 do STJ e com juros a  
partir da citação.

Declaro resolvido o MÉRITO na forma do artigo 487, I do Código  
de Processo Civil.

Transitada em julgado esta DECISÃO, terá a ré o prazo de 15 dias  
para cumprir voluntariamente a obrigação, sob pena de execução  
forçada, com acréscimo de 10%, na forma do artigo 523 do CPC.  
Sem custas ou honorários, indevidos neste grau de jurisdição.

Registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 21 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-  
000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002211-  
73.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP, RUA CASSIMIRO  
DE ABREU 133 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO -  
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS,  
OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE,  
OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MARCILENE RODRIGUES DA CRUZ, AV VITÓRIA  
868 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos,  
HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram  
e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante  
EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com  
fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intimem-se.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.  
Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.  
Pimenta Bueno, 21 de setembro de 2020.  
Wilson Soares Gama

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002218-65.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

**POLO ATIVO**

EXEQUENTE: GERUZA CRISTINA GOMES 59165278291, AVENIDA PADRE ADOLFO 393 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIELLE CONSTANTINO, OAB nº RO10773, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779

**POLO PASSIVO**

EXECUTADO: MARIA EDUARDA SANTOS GOMES, RUA DOM PEDRO II 797 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Cancele-se a audiência designada nos autos.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Pimenta Bueno, 21 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000313-25.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

**POLO ATIVO**

REQUERENTE: CREUZA SARDINHA DA SILVA - ME, RUA RICARDO FRANCO 35 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779

**POLO PASSIVO**

REQUERIDO: LUCIANA LIMA RODRIGUES, AV CURITIBA 1280, IGREJA PENTECOSTAL NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Cancele-se a audiência designada nos autos.  
Desnecessária a intimação da parte sem advogado.  
Pimenta Bueno, 21 de setembro de 2020.  
Wilson Soares Gama

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003055-23.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

**POLO ATIVO**

EXEQUENTE: F. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AV. CUNHA BUENO 1150 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

**POLO PASSIVO**

EXECUTADO: JOSIANE SILVA DIAS, RUA WASHINGTON LUIZ 862 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Cancele-se a audiência designada nos autos.

Pimenta Bueno, 21 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002386-67.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

**POLO ATIVO**

REQUERENTE: HEVERSON SCARCELLI SEVERINO, RUA 21 DE ABRIL 418 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065, SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216

**POLO PASSIVO**

REQUERIDO: OI MOVEI S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA sn, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

**SENTENÇA**

Considerando o Ato conjunto n. 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE 055, de 24/04/2020 que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO, objetivando a não propagação do contágio pelo COVID - 19, visando mitigar os prejuízos aos jurisdicionados com redesignações de audiências de conciliação, bem como a garantia do acesso à justiça previsto da Constituição Federal, a audiência de conciliação foi realizada via videoconferência, nos termos do artigo 4º do ato conjunto.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de

ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intimem-se.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 21 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000555-81.2020.8.22.0009.

EXEQUENTE: DANIEL TIAGO DA SILVA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 21 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000641-52.2020.8.22.0009.

EXEQUENTE: WALVIR DE SOUZA LIMA

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir

espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 21 de setembro de 2020.

## 1ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003022-38.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: JOSE MARIA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003505-05.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: MIDEA DO BRASIL - AR CONDICIONADO - S.A. e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582, ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO - RO6488, DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO - BA22903

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TISSIANI BONJORN - PR33390, ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997, CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389, VINICIUS NASCIMENTO

SALDANHA DE OLIVEIRA - RO1933

EXEQUENTE: SEBASTIAO PINTO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001911-48.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA INACIO DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001835-24.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ELANIA MARCELINO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002414-35.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSUE PINHEIRO BREVES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005198-19.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: UEMERSON EVANGELISTA DA SILVA CPF: 873.968.742-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 6.451,19 (seis mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos) atualizado até 26/15/2018.

Processo: 7006132-11.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS CPF: 690.997.232-53, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CPF: 02.015.588/0001-82, NOEL NUNES DE ANDRADE CPF: 237.546.722-15, ANA PAULA SANCHES MENEZES CPF: 019.229.352-47

Executado: UEMERSON EVANGELISTA DA SILVA CPF: 873.968.742-20

DESPACHO ID XX: "(...)Assim, tendo em vista que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as tentativas de citação restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital, pelo que determino as providências. (...)

Sede do Juízo: Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, 3451-2968, e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Pimenta Bueno, 4 de setembro de 2020.

Carlos Gonçalves Tavares

Gestor de Equipe/CPE 206976-8

(assinado digitalmente)

Data e Hora

04/09/2020 16:30:12

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2773

Caracteres

2302

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

47,24

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002878-59.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSIS MARINHO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000433-68.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAROLINE BORDINHAO

Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO0003998A

RÉU: BANCO CSF S/A

Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação/tomar ciência acerca do trânsito e julgado da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000433-68.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAROLINE BORDINHAO

Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO0003998A

RÉU: BANCO CSF S/A

Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação/tomar ciência acerca do trânsito e julgado da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004142-48.2019.8.22.0009

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: EUDIS RODRIGUES PRIMO

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

INVENTARIADO: ELIVANDO MOREIRA e outros (4)

Advogados do(a) REQUERIDO: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO0000235A-B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309A

Advogados do(a) REQUERIDO: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO0000235A-B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309A

Advogados do(a) REQUERIDO: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO0000235A-B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309A

Advogados do(a) REQUERIDO: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO0000235A-B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000185-05.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIR LIZARTE SALA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 47655149, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003620-89.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERALDO BIAZATTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO0002237A, GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274

EXECUTADO: RENATO SANTANA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000744-37.2017.8.22.0018

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: PATRICK MARTINS INACIO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001373-04.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: MANOEL CELESTINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630A

RÉU: EMPREITEIRA GIORI LTDA e outros (2)

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002414-35.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSUE PINHEIRO BREVES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 47655518, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000119-25.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORALICE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 47656685, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002016-88.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABG AIR RODRIGUES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA  
FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862ARÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 47656692, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7001729-62.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação, Abono Pecuniário, Professores, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Gratificação de Incentivo, Piso Salarial, Professor

AUTOR: WILSON TABORDA RIBAS

ADVOGADO DO AUTOR: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205

RÉU: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

DECISÃO

WILSON TABORDA RIBAS, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em razão de suposto erro material, omissão e obscuridade do Juízo, existente na SENTENÇA de ID. 34712437 que Julgou Parcialmente Procedente o Pedido Inicial.

O embargante pleiteia esclarecimentos em relação ao pedido relativo ao PSPN, alega ter ocorrido erro material no DISPOSITIVO, letra "a", em síntese, "condenação para implantar no prazo de 30 dias do trânsito em julgado as verbas pleiteadas no pedido acima", sustenta tratar-se de pedido de pagamento e não de implantação de verba, quanto ao DISPOSITIVO, letra "d", aduz não constar expressamente os valores a serem pagos, e ausência no tocante a incidência dos valores em relação aos demais reflexos.

Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Foi determinada a intimação dos embargados (ID. 39789498).

O embargado apresentou contrarrazões, concordou tratar-se de pedido de pagamento de valores retroativos e aqueles vencidos no decorrer da ação, não se tratando de implantação do benefício, e discordou no tocante ao recebimento da diferença com incidência de reflexo sobre a progressão funcional (20%) e do adicional de pós graduação (20%), requereu o acolhimento parcial dos embargos. É o breve relatório, DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos quando houver, na SENTENÇA ou acórdão, erro, obscuridade, contradição ou

omissão.

Hoje se tem admitido o efeito infringente, ou modificativo, dos Embargos de Declaração, surgido por meio de criação jurisprudencial e doutrinária, amparada principalmente pelo art. 494, inciso II, do CPC, e pela atual visão instrumentalista do processo. Segundo referido efeito é possível por meio da utilização dos Embargos de Declaração modificar a subsistência do ato judicial embargado, desde que tal modificação seja decorrente de obscuridade, contradição ou omissão, conforme o caso.

Como os recursos são instrumentos pelos quais a parte reclama um novo exame da DECISÃO que lhe causa prejuízos, e como os Embargos de Declaração buscam justamente este outro pronunciamento, há de se concluir que os Embargos de Declaração são realmente recurso que possibilita a modificação da DECISÃO, conforme o art. 494, inciso II do CPC, bem realça:

Art. 494. Publicada a SENTENÇA, o juiz só poderá alterá-la:

II - por meio de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios opostos merecem acolhimento, pois houve, de fato, erro material e omissão na DECISÃO embargada, vejamos:

Conforme se verifica no item “b” do pedido da petição inicial, o autor requer o pagamento da diferença do PSPN entre o valor devido e o valor efetivamente pago, e não a implantação do benefício, conforme constou no item “a”, “b” e “c” do DISPOSITIVO da SENTENÇA.

Denota-se que tal pedido constou um comando equivocado ao estabelecer a implantação do benefício no DISPOSITIVO da SENTENÇA.

Quanto a omissão constante no item “d”, merece acolhimento os embargos, uma vez que a SENTENÇA não estabeleceu a incidência do reflexo dos valores devidos, sobre os direitos reconhecidos na SENTENÇA, qual sejam: Gratificação de Ensino Superior, Gratificação de alfabetização, gratificação de incentivo de sala de aula.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para alterar os itens “a”, “b”, “c” e “d” da SENTENÇA, passando a constar da seguinte forma:

“Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente, os pedidos de WILSON TABORDA RIBAS em face de MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, e, em consequência condeno-o a:

a) Reconhecer devida a diferença do PSPN entre o valor devido e o efetivamente pago, nos seguintes parâmetros:

a.1) R\$ 0,37 a menos dos meses de fevereiro 2014 a dezembro de 2014;

a.2) R\$ 220,78 a menos durante de janeiro a agosto de 2015;

a.3) R\$ 217,86 a menos durante de janeiro a dezembro de 2016;

a.4) R\$ 381,02 a menos durante de janeiro a dezembro de 2017;

a.5) R\$ 537,57 a menos durante os meses de janeiro a abril de 2018;

a.6) R\$ 154,02 a menos durante os meses de maio a agosto de 2018;

a.7) R\$ 101,74 a menos durante os meses de janeiro a março de 2019.

b) Reconhecer como devida a vantagem de 20% em virtude de graduação em ensino superior calculada sobre o piso nacional, a partir do pedido administrativo, 03/04/2018, incluindo-se em folha de pagamento em rubrica própria;

c) Reconhecer como devido o acréscimo do percentual de 5%, referente ao incentivo de sala de aula, e acréscimo de 5%, referente a gratificação de alfabetização, ambos calculados sobre o piso nacional, nos anos de 2015 e 2016, abatendo-se eventual valores pagos.

d) pagar à parte requerente as diferenças salariais entre o efetivamente recebido e o valor definido pelo piso salarial profissional nacional, nos valores constantes no item “a”, incluindo-se ainda os meses que venceram durante o trânsito da presente demanda, inclusive os reflexos de referida verba sobre o 13º salário, férias e

1/3, Gratificação de Ensino Superior, Gratificação de alfabetização, gratificação de incentivo de sala de aula.”

Com relação às demais determinações, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Posteriormente, não havendo pendências, arquivem-se o feito.

Pimenta Bueno/RO, 21 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005301-26.2019.8.22.0009

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora DETERMINO o arquivamento dos autos.

Consigno que a requerente poderá dar prosseguimento ao feito a qualquer momento, sem nenhum prejuízo, apresentando petição de cumprimento de SENTENÇA preenchendo os requisitos do Código de Processo Civil.

Em caso de eventual manifestação, conclusos os autos para análise.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 0000715-41.2014.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO 2237

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO 2237

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a fazenda pública para pagamento de honorários advocatícios decorrentes de SENTENÇA judicial (honorários sucumbenciais), altere-se a Classe para Cumprimento de SENTENÇA.

Promova a CPE a adequação do pólo ativo, passando a constar o nome do Dr. Léilton Luciano Lopes da Costa, promova ainda a inversão dos polos da demanda, para constar como executado o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, representado pela PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA.

O exequente apresentou os cálculos (ID. 47502615).

ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

INTIME-SE o exequente pelo DJE para, em 05 dias, apresentar os

cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.

Após, INTIME-SE o IBAMA, por meio da Procuradoria Federal em Rondônia, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisite-se as RPVs, expedindo-se as RPV's no sistema E-Prec.

O Cartório judicial deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 21 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000562-10.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: NILZA APARECIDA DA SILVA PINEDA

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.

3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPC.

4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema PJe.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, expeça-se a RPV no sistema E-Prec.

7. Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida

no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

7.1. Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002553-84.2020.8.22.0009

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE PINTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A em face de ANTONIO HENRIQUE PINTO, ambos qualificados na inicial.

Recebida a inicial e determinada a citação do executado (ID 42603215).

A exequente opôs embargos de declaração (ID 43011929), mas, posteriormente, sobreveio petição informando a celebração de acordo (ID 45817319 - Pág. 1 de 6).

Pois bem.

Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação. Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Assim, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se uma demonstração inequívoca de que as partes desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal, motivo pelo qual deixo de analisar a petição de oposição de embargos declaratórios.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado em ID 45817319 - Pág. 1 de 6, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais finais, nos termos do Art. 8º, III, da Lei de Custas do TJRO.

Honorários na forma do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002293-07.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA FERREIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000765-35.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SELINA MARIA BELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000613-84.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO0008135A, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003045-13.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GRAZIANI MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000704-14.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDINILZA PESSOA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCEMERI GEREMIA - RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002522-64.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICERO FIRMINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002907-12.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRACI DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005073-51.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO0003998A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005749-96.2019.8.22.0009  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: CRISTIELLY RAMOS DA SILVA  
 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ALTOE - RO10179,  
 TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145  
 RÉU: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA e  
 outros  
 Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA  
 - RO0007132A  
 Advogado do(a) RÉU: TIAGO LANNA DOBAL - ES12233  
 Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS  
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias,  
 apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 7002407-43.2020.8.22.0009  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA FERNANDES  
 Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA  
 FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA  
 - RO0006862A  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,  
 por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15  
 (quinze) dias.

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 7004962-67.2019.8.22.0009  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ROMARIO BISSOLI ROSA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA  
 FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA  
 - RO0006862A  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL  
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte  
 AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar  
 manifestação acerca dos documentos juntados pela parte  
 adversa.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 7005323-84.2019.8.22.0009  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: MIGUEL RIBEIRO DA SILVA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE  
 ALMEIDA NEGRI - RO2029  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL  
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte

AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar  
 manifestação acerca dos documentos juntados pela parte  
 adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
 Pimenta Bueno Processo: 7004309-02.2018.8.22.0009  
 Classe: Execução Fiscal  
 Assunto: Concurso de Credores  
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
 ESTADO DE RONDÔNIA  
 EXECUTADOS: CERAMICA BOA VISTA LTDA - ME, RUDNEY  
 EDUARDO PEREIRA  
 ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOVYLSO SOARES DE  
 MOURA, OAB nº MT16896  
 DECISÃO

Diante da manifestação de ID 44905409 DEFIRO o pedido de ID:  
 40651994 para proceder a liberação da restrição de circulação,  
 mantendo-se apenas a restrição de transferência (vide anexo),  
 permanecendo os veículos com o executado, na condição de fiel  
 depositário.

Intime-se o exequente para informar o prazo de parcelamento e  
 requerer o que entender de direito.

Havendo requerimento de suspensão, desde já o defiro, devendo o  
 feito permanecer suspenso pelo prazo indicado.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente em termos  
 de extinção ou prosseguimento e em seguida façam os autos  
 conclusos.

Havendo outros requerimento, façam os autos conclusos

Intimem-se..

Pimenta Bueno/RO, 18 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
 Pimenta Bueno Processo: 7005406-71.2017.8.22.0009  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto: Direito de Imagem  
 AUTOR: MAICON AURELIO PLASTER CABRAL  
 ADVOGADO DO AUTOR: EDSON MARCIO ARAUJO, OAB nº  
 RO7416  
 RÉU: Telefonica Brasil S.A.  
 ADVOGADOS DO RÉU: ALAN ARAIS LOPES, OAB nº RO1787,  
 DANIEL FRANCA SILVA, OAB nº DF24214, WILKER BAUHER  
 VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320  
 DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, em que  
 o executado alega, em resumo, que há excesso de execução, por  
 ter o exequente inserido em seus cálculos o valor de R\$ 6.426,28  
 referente a multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, pois  
 conforme petição id 15884305, houve o cumprimento da obrigação  
 de fazer de reabilitar a linha telefônica número (69) 99999-9414.

Aduz que o prazo começou dia 24/01/2020 e finalizou dia 28/01/2020,  
 tendo início ao descumprimento a partir do dia 29/01/2020. Se a  
 petição de cumprimento de SENTENÇA fora protocolada no dia  
 30/01/2020, tem-se que houve descumprimento de 02 (dois) dias  
 o que totaliza o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título e  
 multa por descumprimento. Requeru o encaminhamento dos  
 autos a contabilidade para realização do cálculo remanescente e  
 transferência do valor da garantia judicial para conta da executada,  
 a saber: TELEFONIA BRASIL S.A; Banco do Brasil, Agência nº  
 3070-8, Conta Corrente nº 5348-1, CNPJ: 02.558.157/0001-62.  
 Instado a se manifestar, o exequente alegou que quanto a alegação

de que o telefone estava ocupado, a requerida demonstra grande má fé, pois comprovou que o telefone não fazia ligações por meio do vídeo juntado aos autos, de 04/02/2018 (ID 6095743 - Pág. 1). Aduz que sua linha telefônica voltou a funcionar dia 26 de fevereiro de 2018, sendo devida a multa até o limite de R\$ 5.000,00, pois a executado foi intimada em 23/01/2018, iniciando o prazo em 29/01/2018.

Apresentou cálculo do valor de R\$ 13.254,33, subtraído o valor de R\$ 5.828,05 e R\$ 1.000,00, o valor remanescente da dívida é de R\$ 6.525,51. Requereu a expedição de alvará judicial do valor depositado.

É o relatório. DECIDO.

O cerne da discussão está em estabelecer os valores devidos ao exequente.

No que tange aos pontos controversos entre as partes: I) incidência da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer; II) valor da multa.

Consta no acórdão:

(...) Quanto ao valor da indenização por dano moral, considerando a circunstâncias do caso concreto, entendo que se por um lado ficou demonstrado o cancelamento indevido da linha e a recalcitrância da empresa em resolver a questão, por outro lado, as circunstâncias concretas não evidenciam maiores desdobramentos, razão pela qual tenho que o valor de R\$5.000,00 cumpre a sua dupla FINALIDADE, isto é, a de punir o infrator pelo ato ilícito praticado e a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado, além de se alinhar aos precedentes desta Câmara para casos análogos.

Por fim, com relação à multa, observo que, diferentemente do afirmado na SENTENÇA, o autor não teve sua linha restabelecida dentro do prazo para cumprimento da DECISÃO liminar.

Digo isso porque a DECISÃO liminar foi proferida no seguinte sentido:

Assim, diante do exposto, CONCEDO a tutela provisória de urgência pleiteada e, em consequência, DETERMINO a intimação da requerida para que, no prazo de 5 dias, restabeleça os serviços de telefonia referentes a linha n. (69) 99999-9414, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 250,00 até o limite de R\$ 5.000,00, contados a partir do primeiro dia de descumprimento. (ID Num. 6095714 - Pág. 2).

Sendo a requerida intimada dia 15/01/2018 para cumprimento da DECISÃO, esta comparece aos autos dia 30/01/2018 afirmando ter restabelecido o serviço dentro do prazo liminar.

Ocorre que o autor comprova, mediante vídeo gravado dia 04/02/2018 (ID Num. 6095743 - Pág. 1), que o serviço não foi restabelecido dentro do prazo fixado na liminar, de modo que deve ser a empresa condenada ao pagamento da multa por descumprimento da DECISÃO, valor este que deverá ser apurado na fase de cumprimento de SENTENÇA. (...)

Na DECISÃO do id. 15579272 foi concedida a tutela de urgência na data de 15/01/2018.

Verifico que a intimação da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela ocorreu em 17/01/18, pois embora o AR tenha sido expedido em 15/01/18, não foi juntado aos autos. Contudo, em 17/01/18 o executado peticionou nos autos apresentando contestação, o que supre a intimação.

Desta forma, a data de 17/01/2018 é a data da intimação para fins de contar o prazo para cumprimento da DECISÃO, sendo que o prazo decorreu no dia 24/01/2018.

Portanto, considerando que comprovado que na data de 04/02/2018 o serviço ainda não tinha sido restabelecido e que o autor narra que somente no dia 26/02/2018 é que a linha voltou a funcionar, não tendo o executado trazido aos autos provas em sentido contrário, deve ser considerada a data informada pelo autor.

Desta forma deve incidir a multa no período de 24/01/2018 a 23/02/2018, somente nos dias úteis (art. 219, caput, do CPC), no valor de R\$ 250,00 diário, até o limite de R\$ 5.000,00, o que perfaz 23 dias.

1. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA reconhecendo como devido valor de

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de multa pelo não cumprimento da obrigação de fazer no prazo determinado.

Quanto aos honorários de 15%, deve incidir somente sobre o valor da condenação que é de R\$ 5.000,00 e não sobre o valor da multa, conforme acórdão (id. 34322557).

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação.

2. Intime-se o exequente, por seu patrono, via DJE, para apresentar cálculo correto, conforme esta DECISÃO, no prazo de 10 dias.

3. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

4. Após, intime-se o executado, por seu patrono, via DJE, para comprovar o pagamento do valor remanescente, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes, via DJE e, não havendo insurgência quanto a esta DECISÃO, cumpra-se as determinações.

Pimenta Bueno/RO, 18 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo n.: 0003223-96.2010.8.22.0009

Autor: CAIRU TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 84600378000116, RODOVIA BR 387, KM 01 ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SIMONE NOBRE, OAB nº RO3490, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO, OAB nº RO7052, JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701

Réu: COOPERATIVA RONDONIENSE DE CARNE LTDA - COOPEROCARNE, CNPJ nº 06042792000143, BR 364 KM 207 S/N, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561, WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº RO31B, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO307, DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

#### DESPACHO

Certifique-se o valor das custas pendentes e intime-se a requerida para, no prazo de 15 dias, recolhê-las. Em caso de inércia, proceda-se na forma do art. 35 e seguintes da Lei nº 3.896/2016.

Após, nada sendo requerido, archive-se os autos..

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno, 18 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno Processo: 7000340-08.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença  
Previdenciário

AUTOR: SERGIO ANTONIO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA,  
OAB nº RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811,  
LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO,  
OAB nº RO8530

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA

## DECISÃO

Considerando a manifestação do perito no id. 42005878, nomeio como Perita a Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade.

Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R\$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprir destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.

Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.

A perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

A perita nomeada responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do artigo 465, § 1º, II do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio por Covid, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (CONSULTA – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.

Todavia, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE o requerente para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 dias, esclarecendo os motivos. Havendo manifestação contrária à realização da perícia presencial façam os autos conclusos para

## DECISÃO.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação favorável, INTIME-SE o perito nomeado para indicar dia e horário para a realização da perícia, ficando o perito desde já advertido quanto à necessidade de tomar as precauções devidas para evitar o contágio, tal como agendamento mais espaçado entre as perícias e outras providências que entender pertinentes. Observe-se, ainda, que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.

Com a informação da data e horário da perícia, deverá ser procedida a intimação das partes, via sistema PJE, praticando-se o necessário.

Estabeleço o prazo de 15 (trinta) dias, após a realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar à perita, no momento da realização da perícia médica, eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

Por fim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, necessário faz-se a coleta do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas arroladas pela parte requerente na inicial, o que será realizado após a perícia médica.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO E-MAIL.

Perita: Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade.

Endereço de e-mail: brunacdeandrade@gmail.com

Quesitos do Juízo:

## I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

## II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

## III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

## IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS  
SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.



- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

#### I- QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
- e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
- f) A mobilidade das articulações está preservada
- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
- Pimenta Bueno/RO, 18 de setembro de 2020
- Ane Bruinjé
- Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7004488-67.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

EXECUTADO: M S GOMES - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente, por seu patrono, via DJE, para requerer o que de direito para prosseguimento do feito referente ao valor remanescente da dívida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Pimenta Bueno/RO, 18 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

7000346-15.2020.8.22.0009

AUTOR: ROBERTO ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos pela parte executada (ID. 44494612), e manifestação do exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Intime-se o executado por seu advogado via PJE, ou sendo revel por ARMP, e-mail, telefone ou outro meio à disposição, sendo em último caso, por edital, para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em D.A., o que fica desde já determinado.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e do advogado constituído nos autos, se com poderes para tanto.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias retirar o alvará.

P. R. I. C.

Após, arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7001280-70.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: VERA LUCIA DA CUNHA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de realização de perícia médica.

Desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito o médico ortopedista Dr. Alexandre da Silva Rezende, inscrito no CPF n. 071.224.847-18.

Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R\$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do

baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumpra-se o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízes das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.

Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.

O perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do artigo 465, § 1º, II do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio por Covid, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (CONSULTA – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.

Todavia, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE o requerente para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 dias, esclarecendo os motivos. Havendo manifestação contrária à realização da perícia presencial façam os autos conclusos para DECISÃO.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação favorável, INTIME-SE o perito nomeado para indicar dia e horário para a realização da perícia, ficando o perito desde já advertido quanto à necessidade de tomar as precauções devidas para evitar o contágio, tal como agendamento mais espaçado entre as perícias e outras providências que entender pertinentes. Observe-se, ainda, que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.

Com a informação da data e horário da perícia, deverá ser procedida a intimação das partes, via sistema PJE, praticando-se o necessário.

Estabeleço o prazo de 15 (trinta) dias, após a realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar à perita, no momento da realização da perícia médica, eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

Por fim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, necessário faz-se a coleta do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas arroladas pela parte requerente na inicial, o que será realizado após a perícia médica.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO.

Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, inscrito no CPF n. 071.224.847-18.

Quesitos do Juízo:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem

pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

#### I- QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

Pimenta Bueno/RO, 18 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7001537-95.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ADMAR TRAVESANI

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

A parte requerida informa que interpôs agravo de instrumento em face da DECISÃO do id. 20755975.

Em consulta ao agravo de instrumento, verifiquei que ainda não foi proferida DECISÃO.

Analisando detidamente os autos entendo que o feito merece prosseguimento com a realização de perícia médica.

Assim, comunique-se ao Relator do Agravo.

Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio por Covid, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (CONSULTA – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.

Ante ausência de médico oncologista cadastrado junto a este Tribunal e que realize perícias para esta comarca, determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perita a Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade, clínica geral.

Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R\$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprir destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.

Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.

A perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

A perita nomeada responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do artigo 465, § 1º, II do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

Todavia, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE o requerente para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 dias, esclarecendo os motivos. Havendo manifestação contrária à realização da perícia presencial façam os autos conclusos para DECISÃO.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação favorável, INTIME-SE o perito nomeado para indicar dia e horário para a realização da perícia, ficando o perito desde já advertido quanto à necessidade de tomar as precauções devidas para evitar o contágio, tal como agendamento mais espaçado entre as perícias e outras providências que entender pertinentes. Observe-se, ainda, que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivânia, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.

Com a informação da data e horário da perícia, deverá ser procedida a intimação das partes, via sistema PJE, praticando-se o necessário.

Estabeleço o prazo de 15 (trinta) dias, após a realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar à perita, no momento da realização da perícia médica, eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

Por fim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, necessário faz-se a coleta do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas arroladas pela parte requerente na inicial, o que será realizado após a perícia médica.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Oficie-se ao TRF1 informando nos autos de agravo de instrumento n. 1022962-34.2020.4.01.0000 quanto ao prosseguimento do feito, vez que o recurso foi interposto em razão da suspensão do

processo. SERVE DE OFÍCIO.

DECISÃO SERVINDO COMO E-MAIL.

Perita: Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade.

Endereço de e-mail: brunacdeandrade@gmail.com

Quesitos do Juízo:

**I - DADOS GERAIS DO PROCESSO**

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

**II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)**

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

**III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA**

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

**IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)**

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

**V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA**

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento

cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

**I- QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE**

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade Pimenta Bueno/RO, 18 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7004756-53.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ISAIAS WENDT

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

3. INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisi-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e

intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.

6. Não havendo oposição, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete e suspensão do processo com baixa até posterior informação de pagamento.

7. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

8. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 18 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005467-58.2019.8.22.0009

AUTOR: MAURICEIA TOSTAS

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que entre a data do pedido e a presente data já decorreu 55 dias, defiro a suspensão pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, em 10 dias, requerendo o que entender de direito.

Pimenta Bueno, 18 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7001186-25.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Restabelecimento

AUTOR: MARIA HELENA DESSABADO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, entre as partes acima mencionadas.

Relatou a autora, em síntese, que é segurada da Previdência Social e encontra-se incapacitado de exercer seu labor habitual.

Juntou documentos.

A inicial foi recebida, sendo deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela de urgência (id. 36298291).

Citado, o requerido apresentou contestação (id. 38324653), alegando preliminarmente a prescrição quinquenal, necessidade de requerimento administrativo, ausência de pedido de prorrogação, e, no MÉRITO, que não demonstrou preencher os requisitos necessários para o recebimento do benefício, tendo pugnado pelo julgamento de improcedência dos pedidos.

A autora requereu a tutela de urgência e a realização de perícia.

Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta

complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Das preliminares.

Da prescrição quinquenal.

No presente caso não há que se falar de prescrição quinquenal, considerando que a ação foi proposta em 18/03/2020, sendo o requerimento administrativo proposto em 27/09/2018.

Da necessidade de prévio indeferimento administrativo.

Analisando os autos verifico que consta nos autos no id. 36108822 a comunicação de DECISÃO quanto ao pedido administrativo do benefício pleiteado, qual foi realizado em 27/09/2018 sendo indeferido pelo requerido por ausência de incapacidade laborativa.

Desta forma, rejeito a preliminar.

Da ausência de pedido de prorrogação.

o presente caso não há que se falar em pedido de prorrogação, considerando que o pedido administrativo do autor foi indeferido pelo requerido, razão pela qual afasto a preliminar.

Da tutela de urgência

om relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material da parte autora, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto artigos 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo necessária a realização de perícia.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Dou o feito por saneado.

Como pontos controvertidos da lide, fixo: se a parte autora está acometida de incapacidade para seu labor habitual e a qualidade de segurada.

Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de realização de perícia médica.

Desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito o médico ortopedista Dr. Alexandre da Silva Rezende, inscrito no CPF n. 071.224.847-18.

Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R\$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprando destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízes das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.

Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.

A perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

A perita nomeada responderá tanto aos quesitos padrão da

Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do artigo 465, § 1º, II do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio por Covid, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (CONSULTA – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.

Todavia, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE o requerente para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 dias, esclarecendo os motivos. Havendo manifestação contrária à realização da perícia presencial façam os autos conclusos para DECISÃO.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação favorável, INTIME-SE o perito nomeado para indicar dia e horário para a realização da perícia, ficando o perito desde já advertido quanto à necessidade de tomar as precauções devidas para evitar o contágio, tal como agendamento mais espaçado entre as perícias e outras providências que entender pertinentes. Observe-se, ainda, que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.

Com a informação da data e horário da perícia, deverá ser procedida a intimação das partes, via sistema PJE, praticando-se o necessário.

Estabeleço o prazo de 15 (trinta) dias, após a realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar à perita, no momento da realização da perícia médica, eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO.

Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, inscrito no CPF n. 071.224.847-18.

Quesitos do Juízo:

#### I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

#### II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

#### III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

#### IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

#### V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

#### I- QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja,

não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

Pimenta Bueno/RO, 18 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7001638-35.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: OLIVIA EUFROZINA DE BRITTO

ADVOGADO DO AUTOR: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO3408

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, proposta entre as partes acima mencionadas.

Relatou a autora, em síntese, que é segurada especial da Previdência Social.

Narra que solicitou administrativamente o benefício junto ao INSS, qual foi indeferido, razão pela qual requer, ao final, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento do pedido administrativo.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

A inicial foi recebida, sendo deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela de urgência (id. 39007770).

Citado, o requerido permaneceu inerte.

Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Inexistem preliminares a serem analisadas.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Dou o feito por saneado.

Em que pese a revelia, tratando-se a ré de Autarquia, a presunção de veracidade não é absoluta, de modo que, necessária a prova de preenche os requisitos, mesmo porque, houve indeferimento administrativo e os atos administrativos gozam de presunção de legalidade.

Assim, determino a realização de perícia médica.

Desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perita a Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade.

Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R\$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprir destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.

Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.

A perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

A perita nomeada responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do artigo 465, § 1º, II do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio por Covid, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (CONSULTA – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.

Todavia, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE o requerente para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 dias, esclarecendo os motivos. Havendo manifestação contrária à realização da perícia presencial façam os autos conclusos para DECISÃO.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação favorável, INTIME-SE o perito nomeado para indicar dia e horário para a realização da perícia, ficando o perito desde já advertido quanto à necessidade de tomar as precauções devidas para evitar o contágio, tal como agendamento mais espaçado entre as perícias e outras providências que entender pertinentes. Observe-se, ainda, que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.

Com a informação da data e horário da perícia, deverá ser procedida a intimação das partes, via sistema PJE, praticando-se o necessário.

Estabeleço o prazo de 15 (trinta) dias, após a realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar à perita, no momento da realização da perícia médica, eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

Por fim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, necessário faz-se a coleta do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas arroladas pela parte requerente na inicial, o que será realizado após a perícia médica.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO E-MAIL.

Perita: Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade.

Endereço de e-mail: brunacdeandrade@gmail.com

Quesitos do Juízo:



**I - DADOS GERAIS DO PROCESSO**

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara
- II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil

- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade

- g) Formação técnico-profissional
- III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

**IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)**

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
- V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido. Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho. Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou total

- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique.

- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade

- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando

- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS

- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

**I- QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE**

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual

- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

- e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida

- f) A mobilidade das articulações está preservada

- g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

- h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

Pimenta Bueno/RO, 18 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7003227-62.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VULMAR DA SILVA SOBRINHO

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA, OAB nº RO2416, GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES, OAB nº RO3998

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou de AUXÍLIO-DOENÇA.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

A inicial pede a tutela de urgência antecipada para concessão do benefício previdenciário.

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco

ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS concedeu o benefício de auxílio doença ao autor, qual foi apresentado no dia 04/07/2019 até o dia 31/05/2020, e posteriormente indeferiu o requerimento do benefício apresentado em 05/03/2020 por perda da qualidade de segurado (id.47236230).

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

Ademais, o autor alega ser segurado especial da previdência, sendo agricultor, entretanto neste momento não há provas suficientes da sua qualidade de segurado, sendo necessário a instrução do feito e realização de perícia médica.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

Dessa forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, nomeio a Drª. Bruna Caroline Bastida de Andrade, perita(o) do juízo, que deverá responder ao laudo pericial médico relativo a benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o que, não sendo entregue, no prazo determinado, deverá ser solicitado pela CPE.

Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio por Covid, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (CONSULTA – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.

Todavia, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE o requerente para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 dias, esclarecendo os motivos. Havendo manifestação contrária à realização da perícia presencial façam os autos conclusos para DECISÃO.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação favorável, INTIME-SE o perito nomeado para indicar dia e horário para a realização da perícia, ficando o perito desde já advertido quanto à necessidade de tomar as precauções devidas para evitar o contágio, tal como agendamento mais espaçado entre as perícias e outras providências que entender pertinentes. Observe-se, ainda, que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivânia, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.

Em seguida INTIMEM-SE as partes da data e hora da realização da perícia.

A/O perita(o) nomeada(o), quando da realização da perícia médica, responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do artigo 465, § 1º, II do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais, na Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados.

A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas, que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal de 1988 e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do Código de Processo Civil.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar à(ao) perita(o), no momento da realização da perícia médica, eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO À/AO PERITA(O) E ÀS PARTES.

CITE-SE o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 (trinta) dias, via PJe, consoante regra do artigo 246, §2º, do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, via Pje.

DECISÃO SERVINDO COMO E-MAIL À PERITA NOMEADA.

Perita(o): Drª. Bruna Caroline Bastida de Andrade.

Endereço de e-mail: brunacdeandrade@gmail.com

Quesitos a serem respondidos:

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional  
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame  
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM  
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)  
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada  
b) Tempo de profissão  
c) Atividade declarada como exercida  
d) Tempo de atividade  
e) Descrição da atividade  
f) Experiência laboral anterior  
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido  
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA  
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.  
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).  
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.  
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.  
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.  
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total  
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).  
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.  
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.  
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade  
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando  
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial  
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS  
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.  
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

VI- QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional

que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

Pimenta Bueno/RO, 18 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005801-92.2019.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

EXECUTADO: JORGE AMELIO MENDES

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por BANCO DA AMAZONIA SA em face de JORGE AMELIO MENDES, ambos qualificados nos autos.

A autora requereu a desistência da ação e consequente extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Ante o pedido de desistência antes da prolação de SENTENÇA, deixo de condenar a exequente ao pagamento das custas processuais finais, conforme versa o art. 8º, III da lei 3.896/16.

Todavia, são devidas as custas iniciais.

Assim, certifique-se se houve recolhimento das custas iniciais e caso não tenha havido, intime-se a exequente para pagá-las, procedendo-se na forma do art. 35 e seguintes da lei 3.896/16, em caso de inércia.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 18 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7003245-83.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DECISÃO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou de AUXÍLIO-DOENÇA.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

A inicial pede a tutela de urgência antecipada para concessão do benefício previdenciário.

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS concedeu o benefício de auxílio doença ao autor, do dia 06/05/2020 até o dia 04/06/2020, tendo cessado o pagamento (id.47328349).

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

Ademais, o autor alega ser segurado especial da previdência e que ainda encontra-se incapacitado, mas necessário a instrução do feito e realização de perícia médica.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

Dessa forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, nomeio como Perito o médico ortopedista Dr. Alexandre da Silva Rezende, inscrito no CPF n. 071.224.847-18, qual deverá responder ao laudo pericial médico relativo a benefício de auxílio-doença/aposentadoria

por invalidez, o que, não sendo entregue, no prazo determinado, deverá ser solicitado pela CPE.

Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio por Covid, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (CONSULTA – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.

Todavia, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE o requerente para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 dias, esclarecendo os motivos. Havendo manifestação contrária à realização da perícia presencial façam os autos conclusos para DECISÃO.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação favorável, INTIME-SE o perito nomeado para indicar dia e horário para a realização da perícia, ficando o perito desde já advertido quanto à necessidade de tomar as precauções devidas para evitar o contágio, tal como agendamento mais espaçado entre as perícias e outras providências que entender pertinentes. Observe-se, ainda, que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.

Em seguida INTIMEM-SE as partes da data e hora da realização da perícia.

A/O perita(o) nomeada(o), quando da realização da perícia médica, responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do artigo 465, § 1º, II do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais, na Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados.

A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas, que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal de 1988 e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do Código de Processo Civil.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário

existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar à(ao) perita(o), no momento da realização da perícia médica, eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

**SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO À/AO PERITA(O) E ÀS PARTES.**

CITE-SE o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 (trinta) dias, via PJe, consoante regra do artigo 246, §2º, do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, via Pje.

**DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO.**

Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, inscrito no CPF n. 071.224.847-18.

Quesitos a serem respondidos:

**QUESITOS DO JUÍZO:**

**I - DADOS GERAIS DO PROCESSO**

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

**II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)**

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

**III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA**

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

**IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)**

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

**V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA**

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

**VI- QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE**

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade Pimenta Bueno/RO, 18 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003098-28.2018.8.22.0009

**AUTOR: ADRIANO DO PRADO**

**ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395**

**RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM**

RONDÔNIA  
DECISÃO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.

2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.

3. INTIME-SE os autores/exequentes pelo DJe para, em 05 dias, apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.

4. Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.

7. Não havendo oposição, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete e suspensão do processo com baixa até posterior informação de pagamento.

8. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

9. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

10. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005439-27.2018.8.22.0009

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: OSVALDO MOREIRA DUARTE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05(cinco) dias se manifeste com relação às informações trazidas pelo INSS na ID 44517070, requerendo o que entender de direito.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7003243-16.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ROSANA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

1. Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos

do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

2. CITE-SE o requerido INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 (trinta) dias.

2.1. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. As partes devem especificar as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4. Ademais, o Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual, e determina que as audiências serão realizadas por videoconferência (artigo 4º).

4.1) Nesse sentido, intimem-se as partes, por seu(s) procurador(es), para, no mesmo prazo dos itens 2 e 2.1, informarem acerca da possibilidade de realizar a colheita da prova por videoconferência, caso em que deverão observar, basicamente, as instruções seguintes, observando-se que o silêncio do REQUERIDO importará em anuência à realização da audiência por videoconferência.

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) O secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

c) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

d) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

e) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

g) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

i) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

OU

b) se pretendem que a colheita da prova seja feita com a presença física dos depoentes, caso em que o feito será SUSPENSO até o retorno à normalidade quanto ao acesso ao Fórum e deslocamento de pessoas.

Havendo cumprimento, conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 18 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno 7001738-58.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: ROGERIO LUIZ LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE  
GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414, FLAVIA IZABEL  
BECKER, OAB nº RO4348EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o INSS para se manifestar sobre a petição de ID 46597958  
no prazo de 10(dez) dias.Após, havendo concordância, para fins de expedição das RPVs,  
intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 dias, apresentar  
memória de cálculos elaborada no JUSPREV - Programa para  
Cálculo Ações Previdenciárias Concessivas de Benefícios no Valor  
do Salário Mínimo.

Apresentados os cálculos, conclusos.

18 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno 7001558-08.2019.8.22.0009

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TROK LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA,  
OAB nº RO3392

EXECUTADO: LENIR SCHWANKE BECHER

DESPACHO

Considerando a informação de que as partes estariam em vias de  
composição (39258108), intime-se a parte autora, para no prazo de  
05(cinco) dias informar se houve ou não acordo entre as partes.Em caso positivo, deverá juntar nos autos o termo de acordo para  
homologação.Em caso negativo, requerer o que entender de direito dando  
prosseguimento ao feito.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno Processo: 7003247-53.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: DIVINA MARIA APARECIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº  
RO7844, ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, FLAVIA  
HELIA MARGOTTO SUAVE, OAB nº RO9316

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA

DESPACHO

1. Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto,

caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

2. CITE-SE o requerido INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 (trinta) dias.

2.1. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. As partes devem especificar as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4. Ademais, o Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do PODER JUDICIÁRIO Estadual, e determina que as audiências serão realizadas por videoconferência (artigo 4º).

4.1) Nesse sentido, intemem-se as partes, por seu(s) procurador(es), para, no mesmo prazo dos itens 2 e 2.1, informarem acerca da possibilidade de realizar a colheita da prova por videoconferência, caso em que deverão observar, basicamente, as instruções seguintes, observando-se que o silêncio do REQUERIDO importará em anuência à realização da audiência por videoconferência.

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) O secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

c) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

d) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

e) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

g) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

i) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

OU

b) se pretendem que a colheita da prova seja feita com a presença física dos depoentes, caso em que o feito será SUSPENSO até o retorno à normalidade quanto ao acesso ao Fórum e deslocamento de pessoas.

Havendo cumprimento, conclusos para DECISÃO.

Intemem-se.

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 18 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno 7003804-11.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: ORIVALDA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS,  
OAB nº RO2395EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA

DECISÃO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.
3. INTIME-SE os autores/exequentes pelo DJe para, em 05 dias, apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.
4. Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requirite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.
7. Não havendo oposição, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete e suspensão do processo com baixa até posterior informação de pagamento.
8. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
9. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
10. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno 7003622-88.2019.8.22.0009

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE  
ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB  
CREDISULADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº  
RO5020EXECUTADOS: GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA, LAIZ  
CRISTINA CORREA NEVES

DESPACHO

Em manifestação de ID 46343698, a parte exequente requer suspensão dos autos a fim de que realize diligências na tentativa de localizar bens ou valores que integram o patrimônio dos executados.

Pois bem, não há nada que obste a solicitação. Com efeito, DEFIRO a SUSPENSÃO do feito por 30 (trinta) dias, devendo dar o devido andamento ao feito ou requerer o que entender de direito.

Intime-se.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno Processo: 7003264-89.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MIRALVA LIRAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº  
RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA

DESPACHO

1. Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
2. CITE-SE o requerido INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 (trinta) dias.
  - 2.1. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. As partes devem especificar as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
4. Ademais, o Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do PODER JUDICIÁRIO Estadual, e determina que as audiências serão realizadas por videoconferência (artigo 4º).
  - 4.1) Nesse sentido, intemem-se as partes, por seu(s) procurador(es), para, no mesmo prazo dos itens 2 e 2.1, informarem acerca da possibilidade de realizar a colheita da prova por videoconferência, caso em que deverão observar, basicamente, as instruções seguintes, observando-se que o silêncio do REQUERIDO importará em anuência à realização da audiência por videoconferência.
    - a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
    - b) O secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
    - c) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
    - d) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
    - e) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.
    - f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
    - g) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.
    - h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e

testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

i) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

OU

b) se pretendem que a colheita da prova seja feita com a presença física dos depoentes, caso em que o feito será SUSPENSO até o retorno à normalidade quanto ao acesso ao Fórum e deslocamento de pessoas.

Havendo cumprimento, conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 18 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002108-66.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Busca e Apreensão de Menores

AUTOR: MARTA FERREIRA DA SILVA NUNES

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE

OLIVEIRA, OAB nº RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº

RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

RÉU: ANTONIO FERNANDO CIRILO DA MOTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Pimenta Bueno/RO, 18 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7003252-75.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: DIONISIO MANOEL CUSINATO

ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº

RO4355

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

2. CITE-SE o requerido INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 (trinta) dias.

2.1. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. As partes devem especificar as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4. Ademais, o Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual, e determina que as audiências serão realizadas por videoconferência (artigo 4º).

4.1) Nesse sentido, intimem-se as partes, por seu(s) procurador(es), para, no mesmo prazo dos itens 2 e 2.1, informarem acerca da possibilidade de realizar a colheita da prova por videoconferência, caso em que deverão observar, basicamente, as instruções seguintes, observando-se que o silêncio do REQUERIDO importará em anuência à realização da audiência por videoconferência.

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) O secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

c) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

d) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

e) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

g) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

i) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

OU

b) se pretendem que a colheita da prova seja feita com a presença física dos depoentes, caso em que o feito será SUSPENSO até o retorno à normalidade quanto ao acesso ao Fórum e deslocamento de pessoas.

Havendo cumprimento, conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 18 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002872-52.2020.8.22.0009

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: ROSELI SALETE PEDROSO e DIDIEL LOPES MOURA HENRIQUES

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO0004883A

FORMAL DE PARTILHA

EXTRAÍDO DOS AUTOS DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL sob o nº 7002872-52.2020.8.22.0009 para título e conservação de seus direitos.

Passado em favor de:

ROSELI SALETE PEDROSO, portadora do RG 1.655.186 SSP/SC e CPF 515.837.479-15, com endereço sito à RUA CAMPOS SALES, 433, VILA NOVA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 e

DIDIEL LOPES MOURA HENRIQUES, portador do RG 1.414.759 SSP/SC e CPF 525.946.459-15, com endereço: RUA CAMPOS SALES, 433, VILA NOVA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 O(A) Doutor(a) ANE BRUINJÉ, Juiz(a) de Direito da Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível na forma da lei, FAZ SABER que, perante este Juízo, processaram-se regularmente os termos do DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, na qual são partes ROSELI SALETE PEDROSO e DIDIEL LOPES MOURA HENRIQUES. Feita partilha, foi esta homologada por SENTENÇA em 31/08/2020 e transitada em julgado em na mesma data. E para conservação de seus direitos requerem o presente Formal de Partilha, que tivera o seu princípio pela distribuição e dentre outras as peças a seguir elencadas. Ficam ressalvados direitos de terceiros e também eventual erro ou omissão.

1. PETIÇÃO INICIAL (ID 44196031 - Pág. 1 / 5 )

2. DOCUMENTOS (44196970 - Pág. 1/ 44196972 - Pág. 1 / 44196973 - Pág. 1 / 8)

3. SENTENÇA que serve de CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO (ID 46226685 - Pág. 1/2 )

Nada mais se contém nos ditos autos que devesse constar no presente Formal de Partilha, constituído das peças, que deste ficam fazendo parte integrante.

Pimenta Bueno 12 de setembro de 2020.

ANE BRUINJÉ

Juiza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7004590-21.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JAIR LEMKE

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por seu patrono, via DJE, para se manifestar quanto a ausência na perícia designada e requerer o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, no prazo de 10 dias.

Pimenta Bueno/RO, 21 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7003534-84.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, BRUNO CESAR BENTES FREITAS, OAB nº PA18475

EXECUTADOS: CASA DAS TINTAS LTDA - ME, RONDINER MAXIMIANO BISPO, MILTON MAXIMIANO BISPO, LAUDINEIA GONCALVES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Na petição do id. 43861998 o exequente requer a liberação da restrição do veículo de placa OHO-2589, decorrente deste processo em razão de não mais pertencer ao acervo patrimonial do devedor. Requeru expedição de MANDADO de penhora dos automóveis: HONDA/BIZ 125 ES, PLACA NCD5861 e FORD/ FIESTA 1998/1999 Placa LCN8454 a serem localizados no último endereço dos devedores declinados aos autos.

Diante das recentes decisões do Tribunal de Justiça favoráveis ao bloqueio via SISBAJUD, a exemplo do julgado no AI: 08016697120208220000 RO 0801669-71.2020.822.0000, Data de Julgamento: 07/05/2020, aliado ao prolongado tempo pelo qual tem se estendido a pandemia, revejo o posicionamento anterior para, com base no art. 835 do Código de Processo Civil, DEFERIR a diligência on line pleiteada pela parte exequente.

Assim, nesta data procedi a diligência, voltem os autos conclusos em dois dias úteis, a fim de que seja verificado o resultado.

Esclareço, por oportuno, que nos termos da Resolução n. 318/2020 do CNJ, art. 5º, os valores recebidos a título de auxílio emergencial, previstos na Lei nº 13.982/2020, não poderão ser objeto de penhora, pelo sistema SISBAJUD, por se tratar de bem impenhorável, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.

Postergo a análise do pedido de penhora dos veículos, considerando a ordem de penhora do art. 835 do CPC, tendo em vista que ainda não foi realizado penhora de valores nestes autos.

Sendo negativo o SISBAJUD, será apreciado o pedido de penhora.

Neste ato, procedi a liberação da restrição do veículo de placa n. OHO-2589 em nome do executado Rondiner Maximiano Bispo, junto ao Renajud, segue anexo.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 21 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7000879-74.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: SANDRA SIQUEIRA DE LARA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou de AUXÍLIO-DOENÇA.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos

do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Recebo a ação para processamento nesta comarca.

A inicial pede a tutela de urgência antecipada para concessão do benefício previdenciário.

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS concedeu o benefício de auxílio doença a autora, no período de 22/06/2016 a 02/03/2020, e posteriormente indeferiu o requerimento do benefício apresentado por ausência de incapacidade laborativa (id. 36234615).

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

Ademais, necessária a realização de perícia médica.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

Dessa forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, nomeio o médico ortopedista Victor Henrique Teixeira, CPF n. 919.665.902-53, perita(o) do juízo, que deverá responder ao laudo pericial médico relativo a benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o que, não sendo entregue, no prazo determinado, deverá ser solicitado pela CPE.

Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio por Covid, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (CONSULTA – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.

Todavia, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE o requerente para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 dias, esclarecendo os motivos. Havendo manifestação contrária à realização da perícia presencial façam os autos conclusos para DECISÃO.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação favorável, INTIME-SE o perito nomeado para indicar dia e horário para a realização da perícia, ficando o perito desde já advertido quanto à necessidade de tomar as precauções devidas para evitar o contágio, tal como agendamento mais espaçado entre as perícias e outras providências que entender pertinentes. Observe-se, ainda, que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim

de possibilitar a intimação das partes a tempo.

A/O perita(o) nomeada(o), quando da realização da perícia médica, responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do artigo 465, § 1º, II do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais, na Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados.

A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas, que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal de 1988 e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do Código de Processo Civil.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar à(o) perita(o), no momento da realização da perícia médica, eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO À/O PERITA(O) E ÀS PARTES.

CITE-SE o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 (trinta) dias, via PJe, consoante regra do artigo 246, §2º, do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, via Pje.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO.

Perito: Victor Henrique Teixeira, CPF 919.665.902-53 – médico Ortopedista.

Quesitos a serem respondidos:

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

## II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

## III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

## IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

## V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de

dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

## VI- QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
- e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
- f) A mobilidade das articulações está preservada
- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

Pimenta Bueno/RO, 21 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005872-94.2019.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: URI RENAN PEREIRA NOVAIS

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004395-36.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIVINO ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001914-66.2020.8.22.0009

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: GERCINO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) DEPRECANTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395A

DEPRECADO: LUIZ RUBENS MONTEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004904-98.2018.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: EURONE RODRIGO PIMENTA DE CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7005248-45.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043, RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L SENTENÇA.

Trata-se de declaratória de inexistência de débito cumulada com consignação em pagamento e rescisão contratual com pedido de tutela de urgência proposta por AGROPECUÁRIA PB LTDA EPP (CASA DA LAVOURA) em face de CLARO S.A, ambos qualificados na inicial.

Aduz a parte autora que possui com a requerida 07 (sete) contratos para prestação de serviços de telefonia móvel (celular), aderindo ao Plano para a empresa que inclui serviços de várias linhas móveis, desde o mês 02/2018, no importe de R\$ 4.079,19 mensal.

Asseverou que no dia 05/11/2019 a requerida suspendeu os serviços por falta de pagamento das faturas em aberto, sendo no valor de R\$ 9.249,24 referente ao mês 11/2019 e R\$ 10.039,92 referente ao mês 12/2019, mesmo não tendo sido utilizado o mês 11/2019.

Narra que consta cobrança indevida das faturas no montante de R\$ 15.506,94, referente a fatura do mês 10/2019.

Requeru a tutela de urgência para determinar que a requerida se abstenha e efetuar a suspensão dos serviços bem como seja proibida de inserir o CNPJ da autora em cadastro de devedores, e no MÉRITO, a consignação do valor que entende devido, tendo em vista a utilização dos serviços da requerida no mês 10/2019 o

qual tem vencimento do mês 11/2019 que somente não foi pago pelas faturas abusivas e exorbitantes enviadas pela requerida; declaração de nulidade das cobranças referente ao mês 10/2019 no importe de R\$ 15.506,94, e indenização por danos morais no valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência na DECISÃO do id. 32703986.

Citada, a parte requerida apresentou contestação no id. 35976283, alegando que as faturas do mês 10/2019 constam valores referentes a compra de aparelhos de forma parcelada e serviços excedentes. Alegou que mesmo não havendo utilização dos serviços, as cobranças são realizadas, pois se referem a franquia do plano contratado. Em razão da inadimplência das faturas geradas para o serviço móvel, houve a quebra contratual, ocasionando a incidência de multa.

Em reconvenção a requerida/reconvinte requereu a condenação da requerente/reconvinda ao pagamento das faturas em aberto.

A parte autora apresentou impugnação à contestação e à reconvenção no id. 37445626.

A parte requerida foi intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar em juízo, os documentos referente a fatura do mês 10/2019 e manifestar-se a respeito, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra e permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária onde busca a autora a declaração de inexistência de débitos combinado com a rescisão contratual, consignação em pagamento e indenização por danos morais.

Inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos junto à inicial, mesmo porque não foram requeridas pelas partes, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do CPC.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Inicialmente afastado a alegação de revelia, porquanto, como esclarecido pelo requerido em sua contestação, considerando a suspensão do prazo no carnaval, a contestação foi juntada no 15º dia depois da audiência de conciliação, como preconiza o art. 335, I, c/c art. 224, ambos do CPC, de modo que, tempestivamente.

Antes de entrar na questão de fundo, necessário asseverar que, no caso sob análise, aplicam-se as normas consumeristas, dada a vulnerabilidade técnica, jurídica e econômica no caso concreto, tratando-se de empresa de pequeno porte que utiliza o serviço da requerida para instrumentalizar seu negócio, aplicando-se a mitigação da teoria finalista.

Por conseguinte, no caso em tela, aplica-se a inversão do ônus da prova, à luz do art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Destarte, diante da alegação de irregularidade na prestação do serviço, caberia ao requerido demonstrar a regularidade dos serviços prestados e valores cobrados. Ademais, a requerida foi intimada para juntar aos autos os documentos pertinentes à cobrança cuja legalidade se discute, de modo que, foi-lhe oportunizada a produção da prova.

Da inexistência de débito e da consignação em pagamento

Alega a parte autora que estão sendo cobrados valores exorbitantes, acerca da fatura do mês 10/2019 relativos a 7 linhas telefônicas que contratou, sendo que pagava o valor de R\$ 4.079,19, mensal e no referido mês está sendo cobrado o valor de R\$ 15.506,94.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar a que se refere os débitos do mês 10/2019, tendo contestado apenas referente às faturas com vencimento no mês 10/2018, qual se refere ao consumo de 08/2018 a 09/2018, tendo vencimento no mês 10/2018.

Entretanto, embora tenha a autora mencionado a fatura do mês 10/2018 na petição inicial, nos pedidos da inicial e pelos documentos juntados, resta claro que a autora discute débitos referentes à fatura do mês 10/2019, que tem vencimento no mês 11/2019.

Consta em seu pedido "Requer a declaração de nulidade das cobranças referente ao mês 10/2019 no importe de R\$ 15.506,94,

com a declaração do valor efetivamente devido somente o valor ora consignado".

Outrossim, a contestação é genérica, se refere a fatura que não a da inicial, justificando que contém valores referente ao parcelamento da compra de aparelhos telefônicos e serviços excedentes, apenas, não contestando a fatura que se refere a petição inicial, que é a do mês 10/2019, qual tem vencimento em 11/2019, conforme se verifica pela inicial e documentos juntados.

Verifico que a requerida juntou nos ids. 35977471, Termo de contratação – Pessoa Jurídica /PME da parte autora, com identificação do produto contratado como sendo Total Share – claro total PME (Anatel n. 072), no valor de R\$ 2.327,00, mais R\$ 1.240,00, com valor final de R\$ 3.567,00, pelo prazo de 24 meses. No id. 35977473, Termo de contratação – Pessoa Jurídica /PME da parte autora, com identificação do produto contratado como sendo Total Share – claro total PME (Anatel n. 072), no valor de R\$ 342,50.

No id. 35977476 Termo de contratação – Pessoa Jurídica /PME da parte autora, com identificação do produto contratado como sendo Total Share – claro total PME (Anatel n. 072), no valor de R\$ 946,40.

No id. 35977487 Termo de contratação – Pessoa Jurídica /PME da parte autora, com identificação do produto contratado como sendo Total Share – claro total PME (Anatel n. 072), no valor de R\$ 92,70.

No id. 35977751 Termo de contratação – Pessoa Jurídica /PME da parte autora, com identificação do produto contratado como sendo Total Share – claro total PME (Anatel n. 072), no valor de R\$ 962,60.

A soma dos termos de contratação atingem o valor de R\$ 5.911,20.

Nas faturas do mês 10/2019 (id. 32371044) consta o valor de R\$ 10.039,92 com vencimento em 29/10/2019, valor de R\$ 3.132,12 com vencimento em 29/10/2019, R\$ 811,86 com vencimento em 29/10/2019, R\$ 994,22 com vencimento em 29/10/2019, R\$ 280,17 com vencimento em 29/10/2019, R\$ 167,02 com vencimento em 29/10/2019, R\$ 81,63 com vencimento em 29/10/2019, quais somam R\$ 15.506,94.

Noid. 32371801 consta faturas do mês 10, nos valores de R\$ 3.657,95 com vencimento em 18/11/2019, R\$ 96,17 com vencimento em 06/11/2019, R\$ 839,08 com vencimento em 06/11/2019, R\$ 1.030,74 com vencimento em 06/11/2019, R\$ 2.512,07 com vencimento em 06/11/2019, R\$ 839,08 com vencimento em 06/11/2019, R\$ 274,15 com vencimento em 06/11/2019, R\$ 10.039,92, com vencimento em 15/12/2019, quais somam R\$ 19.289,16.

Desta forma, não comprovado a que se referem os valores excedentes da fatura do mês 10/2019, deve ser corrigido para o valor contratado, comprovado no valor de R\$ 5.911,20 pelos termos de contratação juntados.

Assim, não reconheço como devido apenas o valor alegado pela autora, de R\$ 4.079,19, mensal.

Entretanto, razão também não assiste à requerida na cobrança dos valores de R\$ 15.506,94 referentes ao mês 10/2019, pois não descumpriu o ônus de comprovar a existência do débito no referido valor, devendo ser declarada inexigibilidade dos valores que extrapolam o valor contratado, reconhecendo-se como devido referente ao mês 10/2019, o valor de R\$ 5.911,20, conforme os termos juntados nos autos.

Por consequência, afigura-se improcedente a consignação em pagamento do valor de R\$ 3.093,02, requerida pela parte autora, pois comprovado que o valor devido é de R\$ 5.911,20, devendo-se excluir desse montante o valor já pago pela requerida, que refere ter sido de R\$ 986,17.

Da indenização por danos morais

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, este encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil.

SÉRGIO CAVALIERI FILHO ensina que:

"(...) em sentido estrito dano moral é violação do direito à dignidade".

O eminente jurista afirma também que em sentido amplo dano moral é "violação dos direitos da personalidade", abrangendo "a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, as aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais" (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2010, páginas 82 e 84).

Assim, para caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

No presente caso, contudo, não restou demonstrado que houve dano que gere o dever de indenizar à parte autora, pois a suspensão dos serviços ocorreu em razão da falta de pagamento. Ainda que discutível o valor, fato é que a requerida não pagou nem mesmo o valor que habitualmente costumava pagar. Alega ter pago o montante de R\$ 986,17 referente ao mês 10/2019, todavia, conforme explicitado acima, o valor contratado é muito superior a isso, de modo que, não se pode dizer que a suspensão do serviço tenha sido indevida.

Ademais, não restou comprovado que houve a inscrição da parte autora nos serviços de proteção ao crédito ou protesto.

O fato da autora alegar que as faturas do mês 10/2019 estavam equivocadas e com valores exorbitantes não justifica, por si só, a existência de dano moral.

Neste sentido, vejamos a jurisprudência:

Apelação Cível. Energia elétrica. Revisão de débito. Mera cobrança. Dano moral não configurado. Recurso desprovido. A cobrança indevida, sem que seja comprovado algum fato que possa se aferir à ocorrência de abalo moral, constitui simples aborrecimento, que não é indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7054234-59.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/06/2019.

Energia elétrica. Revisão de débito. Mera cobrança. Dano moral. Afastamento. A cobrança indevida, sem que seja comprovado algum fato que possa se aferir a ocorrência de abalo moral, constitui simples aborrecimentos, que não são indenizáveis. (APELAÇÃO, Processo nº 7000741-96.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. FILHO, Raduan Miguel, julg. 2/4/2019).

Assim, para a caracterização da lesão extrapatrimonial, exige-se mais do que meros aborrecimentos, faz-se necessário que existam atos lesivos à intimidade da pessoa, à privacidade, à honra, não podendo contratempos ordinários do cotidiano, dissabores, serem elevados a dano moral, pois se estaria, assim, valorizando todas as reações que o indivíduo sofre nas suas relações diárias.

Desta forma, deve ser julgado improcedente o pedido de danos morais.

Da rescisão contratual

No que se refere ao pedido de rescisão contratual, o contrato dever ser declarado rescindido entre as partes.

O parágrafo único do art. 56 da Resolução nº 632 de 04/03/2014 da Anatel dispõe que:

Parágrafo único. Se o pedido de rescisão do Consumidor, antes do término do prazo previsto no Contrato de Permanência, decorrer de descumprimento de obrigação legal ou contratual da Prestadora com relação a qualquer um dos serviços da Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações, deve ser garantida ao Consumidor a rescisão de todo o Contrato de Prestação do Serviço, sem multa, cabendo à Prestadora o ônus da prova da não-procedência do alegado.

Logo, considerando que a empresa requerida não cumpriu as exigências da Anatel e descumpriu o acordo celebrado entre as partes no tocante à cobrança exorbitante efetuada em sua fatura do mês 10/2019, entendo que a multa não é devida.

Da reconvenção.



Em reconvenção, requer a requerida o pagamento do débito de R\$ 10.895,41, bem como ao pagamento da multa contratual em razão da rescisão contratual pelo inadimplemento e o período de fidelidade regulamentado pela Anatel.

A requerida não comprovou a regularidade do valor da cobrança de R\$ 10.895,41 referente ao mês 10/2019, portanto, deve ser julgado parcialmente procedente, reconhecendo o valor devido de R\$ 5.911,20 referente ao mês 10/2019, comprovado pelos termos de contratação juntados aos autos, excluídos os valores que já tenham sido pagos pela requerente.

Neste ponto, registro que esta informa já ter pago o valor de R\$ 986,17, referente ao mês 10/2019, todavia, não localizei referido comprovante de pagamento nos autos, embora o documento de ID: 35977088 p. 1, indique o pagamento de referida quantia. de modo que, deverá juntá-lo, se o caso, em sede de cumprimento de SENTENÇA, a fim de demonstrar o pagamento parcial da dívida.

No tocante à fidelização em contratos com pessoas jurídicas e multa contratual a ANATEL dispõe que:

As regras sobre fidelização para pessoas jurídicas são um pouco diferentes das regras para pessoas físicas. Portanto se você é dono do próprio negócio e fez um contrato empresarial ou corporativo, fique atento:

O prazo de fidelização é de livre negociação entre a PJ e a prestadora. Ao contratar, avalie se o período de fidelização oferecido atende aos seus interesses. Isto porque, em caso de consumidor corporativo, a Anatel permite a livre negociação para a fidelização, sem impor um prazo máximo.

Se o prazo lhe parecer longo você tem o direito a solicitar um contrato com fidelização de 12 meses. Esta opção é garantida pelo Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações.

A fidelização não pode ser prorrogada automaticamente.

Você tem direito a assinar um contrato sem fidelização caso não se interesse pelo benefício que a prestadora concede em troca de um prazo mínimo de permanência. Afinal a Anatel só permite fidelização nos casos em que forem oferecidos benefícios ao consumidor.

Quando o contrato incluir fidelização a prestadora deverá informar o valor do benefício que você receberá em troca da sua permanência mínima. (Anatel Explica, edição 48).

Percebemos portanto, que a fidelidade não é ilegal, mas deve ser prevista em contrato e bem informada ao consumidor, de modo que ele entenda as consequências do cancelamento. Bem como, deve ser oferecido no momento da contratação um benefício em favor do consumidor, como por exemplo, descontos na aquisição do aparelho telefônico ou no valor da mensalidade.

Ocorre que no presente caso a inadimplência do autor decorreu por culpa da requerida que efetuou a cobrança de valor exorbitante quanto à fatura do mês 10/2019, que deu causa à rescisão contratual, portanto, a multa não deve ser cobrada, conforme dispõe o parágrafo único do art. 56 da Resolução nº 632 de 04/03/2014 da Anatel.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por AGROPECUARIA PB LTDA EPP (CASA DA LAVOURA) em face de TELEFÔNICA CLARO S.A, para:

a) Declarar a inexistência do débito referente à fatura do mês 10/2019 no valor de R\$ 15.506,94 (quinze mil e quinhentos e seis reais e noventa e quatro centavos), reconhecendo como devido apenas o valor de R\$ 5.911,20 no mês 10/2019;

b) Julgar improcedente a consignação em pagamento do valor de R\$ 3.093,02 (três mil, noventa e três reais e dois centavos) referente à fatura do mês 10/2019;

c) declarar rescindido o contrato objeto desse litígio entre as partes sem a incidência de multa contratual e/ou cláusula penal;

d) Julgar improcedentes os danos morais em face da requerida.

Como a parte requerida sucumbiu na maior parte, condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixado em 10% sobre a diferença entre o valor cobrado (R\$ 15.506,94) e o valor reconhecido como devido (R\$ R\$ 5.911,20), a teor do art. 85, §2º do CPC.

Lado outro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada em sede de reconvenção, para condenar a autora/reconvinda no pagamento da fatura do mês 10/2019 no valor de R\$ 5.911,20, o qual deverá ser atualizado monetariamente desde a data do vencimento (29/10/2019 - id.32371044), e com juros legais de 1% a partir do vencimento (art. 397 do CC), podendo abater-se desse montante, o valor que comprovadamente já tenha sido pago, nos termos da fundamentação. Por fim, Julgo improcedente o pedido de condenação da autora, ao pagamento da multa por rescisão contratual.

Decorrente da sucumbência parcial na reconvenção, condeno a requerente ao pagamento das custas da reconvenção e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação na reconvenção, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Por consequência, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 21 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004228-53.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA PINHEIRO AUS - RO0008811A, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO0008135A

EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRA TRICOLOR EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7004270-05.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

EXECUTADO: ILLUMINARIUM COMERCIO DE LUSTRES E LUMINARIAS EIRELI - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta aos autos de embargos à execução, verifico que não foi atribuído efeito suspensivo. Proceda-se a CPE com a juntada do DESPACHO inicial dos autos n. 7002708-87.2020.8.22.0009.

Intime-se a parte exequente, por seu patrono, via DJE, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze dias), apresentando planilha atualizada do débito, ciente que as diligências

a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 16,36, por ato solicitado e por CPF individualizado, conforme disposto no artigo 17 da Lei Estadual nº. 3.896/2016, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Pimenta Bueno/RO, 21 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7000928-49.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARCELO HENRIQUE VILLAMAIOR

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Diante da informação de cumprimento, intime-se a parte exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Intimem-se via DJE.

Pimenta Bueno/RO, 21 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7004320-31.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: ANDRE LUIS NOGUEIRA, NOGUEIRA & MARTINS LTDA - ME, ANA PAULA SANCHES MARTINS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Em consulta aos autos de embargos à execução, verifico que os embargos foram rejeitados, sendo proferida SENTENÇA. Proceda-se a CPE com a juntada da SENTENÇA dos autos n. 7002711-42.2020.8.22.0009.

Intime-se a parte exequente, por seu patrono, via DJE, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze dias), apresentando planilha atualizada do débito, ciente que as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 16,36, por ato solicitado e por CPF individualizado, conforme disposto no artigo 17 da Lei Estadual nº. 3.896/2016, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Pimenta Bueno/RO, 21 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7001769-78.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADO: JOEL DE OLIVEIRA GOMES - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Defiro o pedido de penhora dos bens, conforme pleiteado na petição de id. 43205153.

CUMPRADA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, INTIMAÇÃO, devendo o exequente providenciar os meios necessários à ocorrência de eventual remoção de bens, até o valor da dívida.

INTIME-SE o(a) executado(a) para apresentar a defesa que tiver no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação.

Com a juntada do MANDADO aos autos, AGUARDE-SE eventual prazo para defesa do(a) executado(a) e após, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por desídia.

Pimenta Bueno/RO, 21 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 21 de setembro de 2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Proc.: 0000804-51.2020.8.22.0010

Acusado: PAULO SÉRGIO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 16/08/1997, filho de Rosilda Messias de Oliveira e José Rosa da Silva.

Acusado: ERICS SANTOS PEREIRA, brasileiro, nascido aos 19/09/1995, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Marinês dos Santos e Júlio Marcos Pereira.

Adv.: Dr. LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB-RO 10800, advogado com escritório profissional em Rolim de Moura/RO.

Adv.: Dr. EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB-RO 10798, advogado com escritório profissional em Rolim de Moura/RO.

#### FINALIDADE S:

1 - Intimar os advogados acima, da Audiência de Instrução designada para o dia 15/10/2020, às 08h45min, nos autos supracitados;

2 - Intimar os advogados, da expedição de carta precatória à comarca de Porto Velho/RO, para oitiva de testemunha de defesa;

3 - Intimar os advogados acima, do DESPACHO proferido nos autos supra, conforme segue: "Vistos. I - Quanto a designação de audiência: Os réus apresentaram resposta à acusação no prazo legal (fls. 239/241 e 243/244). Contudo, não arguíram preliminares, tornando dispensável a oitiva do Ministério Público. No presente caso não verifico a hipótese de absolvição sumária, por esta razão, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 411 e seguintes do CPP, para o dia 15/10/2020, às 08h45min. Intime-se e requirite-se o réu para comparecer a esta solenidade. Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes às fls. IV, 240 e 243-v. Pugna a Defesa do réu Paulo Sergio Oliveira da Silva às fls. 239/241 que seja inserido no MANDADO de intimação da audiência de instrução que o réu tem o direito de levar suas testemunhas para depor em seu favor sobre

os fatos descritos na denúncia, consoante art. 8.2.f da Convenção Americana de Direitos Humanos. Pois bem. A Defesa tem o dever legal e com base na paridade de tratamento e transparência comunicar antecipadamente o nome das testemunhas que pretende sejam ouvidas, uma vez que isso permite que o Ministério Público possa verificar se a testemunha é fidedigna, se há impeditivo ou ainda contraditar por alguma questão que possa levantar sobre a testemunha, diante disso, indefiro o pedido constante no item “b” de fls. 239/241. Caso necessário, depreque-se. Ciência ao Ministério Público e as Defesas (DPE e Dr. Luciano Suave Coutinho - OAB/RO 10.800). No mais, oficie-se conforme requerido pelo Parquet às fls. III e 272. Expeça-se o necessário. II - QUANTO A OITIVA DA TESTEMUNHA PELO MÉTODO DO DEPOIMENTO ESPECIAL: Consoante a Lei 13.431/2017 em vigor desde 05 de abril de 2018, o depoimento de pessoas menores de 18 anos quando em situação de vítima ou testemunha de violência, nas hipóteses em que possível de ser realizado (condições psicológicas, físicas e concordância), será colhido obrigatoriamente seguindo protocolo do “Depoimento Especial”, o qual encampa o modelo e protocolo que visa essencialmente resguardar a menor de revitimização ou sobrevitimização (vitimização secundária). Aqueles que entre a idade de 18 a 21 anos, por sua vez, a utilização do novo formato é facultativa (Lei 13.431/2017, art. 3º parágrafo único). Também de acordo com a lei, que é fruto dos direitos consagrados na Declaração dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (1989), o referido depoimento está sujeito à prévia preparação (Lei 13.431/2017, artigo 5º, parágrafo único combinado com inciso VIII), fase na qual é avaliada inclusive as condições emocionais e psicológicas da vítima ou testemunhas bem como a sua concordância em depor. Assim, em se tratando de pessoa em condição de vulnerabilidade, dada a incompletude do desenvolvimento psicológico, em atendimento à Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como a Lei que instituiu o depoimento especial, como ato preparatório a possível ouvida; e ainda, considerando que faz-se necessário avaliar a necessidade de outras deliberações que distintas da própria possibilidade do depoimento especial, DETERMINO que profissional lotado no Núcleo Psicossocial desta Comarca realize a entrevista preliminar com a menor A. C. S. S. de 17 anos de idade (fls. 08, 23 e 103/104), seguindo-se o modelo/formulário previamente estabelecido por este juízo e NUPS. Tratando-se de fase preliminar ao depoimento, conforme já consta do relatório, no ato da visita deve ser informada a menor e sua representante, sobre o procedimento da tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados (artigo 12 da Lei 13.431/2017). Prazo para visita à menor e apresentação do relatório: 10 dias. Atente-se a escrivania que, com a vinda do relatório do NUPS com a entrevista preliminar o feito deve vir imediatamente concluso para deliberações seguintes e DESIGNAÇÃO das audiências. ENCAMINHE-SE COM URGÊNCIA AO NUPS”. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003887-53.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 558,43

EXEQUENTE: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP, CNPJ nº 10612219000103, AV. 25 DE AGOSTO 4499 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

EXECUTADO: EMERSON APARECIDO DE JESUS, CPF nº 71582401268, AV. VITORIA 6166 NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Designem-se audiência de conciliação.

Após, façam-se conclusos os autos.

Rolim de Moura, segunda-feira, 21 de setembro de 2020 às 10:53

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003178-18.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

R\$ 12.320,00

AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, CPF nº 76878414253, AV TANCREDO NEVES 3018 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Rejeita-se de plano a alegada incompetência territorial, uma vez que, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, in verbis:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. (g.n.o.)

Também não subsiste a tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, “as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado” (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da

obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos que o(a) demandante afixou ao processo. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

Quanto à propalada extinção do direito pela inércia do titular, o entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais<sup>1</sup> é o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC).

Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

E quanto à contagem do prazo, o Tribunal de Justiça de Rondônia pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular<sup>2</sup>.

Pois bem.

No caso em tela, comprovou LIGIA VERONICA MARMITT, por meio das notas fiscais, haver despendido, em outubro de 2019, R\$ 12.320,00 com a obra elétrica, motivo por que não há falar em prescrição.

Assim, devido o ressarcimento da quantia acima, considerando-se o que dispõe o art. 884 do Código Civil. No mesmo sentido:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Inocorrência. Ressarcimento devido. SENTENÇA mantida. (...) Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (Apelação, Processo nº 0002390-97.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento do valor acima, corrigido desde o desembolso e com juros a partir da citação, mediante transferência para a conta corrente n. 15976-X, agência 4003-7, Banco do Brasil, titular Lígia Verônica Marmitt Guedes, CPF 768.784.142-53.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Caso contrário e havendo requerimento, providencie-se a emissão de certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG), intimando-se o favorecido (prazo de 5 dias).

Oportunamente, archive-se.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, 21/09/2020 10:55

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup> V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

<sup>2</sup> Vejam-se, por todos: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015; Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003871-02.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Insalubridade

R\$ 3.469,54

AUTOR: ANDREIA LUZIA TOMASI, CPF nº 98471201291, AVENIDA POETA AUGUSTO DOS ANJOS 4353, CDB 4, Q163 L69, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA, OAB nº RO6332

RÉU: F. P. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 21 de setembro de 2020 às 10:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003819-06.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 14.177,94

REQUERENTE: ANTENOR MENDES CABRAL, CPF nº 27904628953, LINHA 172, NORTE, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404, ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025, AVENIDA JUSCIMEIRA 233, - ATÉ 289 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-087 - CACOAL

- RONDÔNIA, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, AVENIDA JAGUARIBE 4332, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, AVENIDA JAGUARIBE 4332, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se ANTENOR MENDES CABRAL a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 21 de setembro de 2020 às 10:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003830-35.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo

R\$ 6.760,50

AUTOR: ADEMILSON APARECIDO DA CRUZ, CPF nº 88048411253, RUA 4 84 CIDADE ALTA I - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 21 de setembro de 2020 às 10:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003878-91.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 12.045,80

REQUERENTE: GERONIL PEREIRA RANGEL, CPF nº 19061749204, LINHA 21 km 06, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se GERONIL PEREIRA RANGEL a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 21 de setembro de 2020 às 10:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003828-65.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo

R\$ 6.138,44

AUTOR: DEMI RICARTE DIAS, CPF nº 61533041253, RUA 12 0085 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 21 de setembro de 2020 às 10:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003908-29.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: NIVANILDA DE SOUZA, CPF nº 39066452234, AVENIDA SALVADOR 5531 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA

BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., CNPJ nº 24095290000162, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4633 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 21 de setembro de 2020 às 10:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002994-62.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 2.350,17

EXEQUENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

EXECUTADO: ARIOMAR EREIRA TELES, CPF nº 16228987291, BARÃO DE MELGAÇO 5962 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Não foram oferecidos embargos à execução.

Portanto, serve este(a) de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência da quantia depositada na conta judicial 2755 / 040 / 01520497-9 (principal e cominações legais), agência 2755-0, para a para a Conta Corrente nº 46213-6, Agência n. 1406-0, Banco do Brasil S/A, de titularidade de Catiane Dartibale (CPF n. 986.289.092-49). Após, deverá encerrar a conta judicial e comprovar o cumprimento da ordem em cinco dias.

No mais, intime-se a exequente (prazo: 5 dias) a requerer o que entender de direito, acompanhado de demonstrativo atualizado do crédito remanescente.

Rolim de Moura, segunda-feira, 21 de setembro de 2020 às 10:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003833-87.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Direito de Imagem

R\$ 32.052,39

REQUERENTE: SAMUEL LOPES DE CARVALHO JUNIOR, CPF nº 49703803687, AV. NORTE SUL 5963, SALA B PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805

REQUERIDO: ERICO RAGNINI, CPF nº 39185834904, RUA SÃO LUIZ 4490 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar por videoconferência

a ser realizada em 30 de Outubro de 2020, às 08 horas, pelo CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC, pelos telefones 3442-6381 (ramal 201) ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, segunda-feira, 21 de setembro de 2020 às 10:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003870-17.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer, Piso Salarial

R\$ 1.045,00

REQUERENTE: VANESSA SCHELBAUER, CPF nº 79868932220,

RUA C 2350, INEXISTENTE JARDIM ELDORADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4476 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 21 de setembro de 2020 às 10:53  
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003874-54.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 1.045,00

REQUERENTE: VANUSADIANA FRONTELI, CPF nº 71032770104, AV. MARECHAL RONDON 3435 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 21 de setembro de 2020 às 10:53  
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003910-96.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 16.330,00

REQUERENTES: GUILHERME ZANELLA DE SOUZA, CPF nº 03111879275, AVENIDA PORTO VELHO 3560 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, OSMIR ALVES CESTARI, CPF nº 31918417253, AVENIDA UIRAPURU 3621 UIRAPURU - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA

BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: ASSOCIACAO NACIONAL PAIM AUTO TRUCK PROTECAO VEICULAR, CNPJ nº 14777297000100, RUA ARTUR DE SÁ 131, SALA 08 UNIÃO - 31170-710 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Não demonstrou o autor a existência de risco ao resultado útil do processo, de modo que fosse imprescindível a concessão da tutela de urgência. Assim, indefiro a antecipação do direito.

Por ora, então, cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 05 de novembro de 2020, às 09h00, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC, pelos telefones 3442-6381 (ramal 201) ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarmado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, segunda-feira, 21 de setembro de 2020 às 10:53  
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006021-87.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito  
R\$ 13.691,00AUTOR: UELITON RIBEIRO ALVES, CPF nº 01125218274, KM 08 S/N LINHA 208 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

RÉU: PEDRO HENRIQUE MAZZARO DE OLIVEIRA, CPF nº 44569226809, AVENIDA MANAUS 5771 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando UELITON RIBEIRO ALVES, CPF nº 01125218274, ou seu advogado (OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053, FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040/01519751-4, ID 047275500122006105<sup>1</sup> (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela. Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 21 de setembro de 2020 às 10:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1

Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor UELITON RIBEIRO ALVES 011.252.182-74 Réu PEDRO HENRIQUE MAZZARO DE OLIVEIRA 445.692.268-09 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2755 / 040 / 01519751-4 Abertura em 10/06/2020 Ativa 1.081,78 Gerar ID

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000257-86.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Pecúlios (Art. 81/5)

R\$ 6.525,21

AUTOR: MARIA LIRIECE DA SILVA, CPF nº 56030274449, AV PORTO ALEGRE 3137 CENTANÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, AV JOAO PESSOA 4615 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 18221101000158, RUA DOS CAETÉS 745 CENTRO - 30120-080 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS

LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

## SENTENÇA

É sim legítima a presença do Iperon no polo passivo da demanda, pois que a ele também se atribui a responsabilidade de pagar o valor objeto do pedido, isto é, o correlato ao do seguro pecúlio que fora descontado da autora entre janeiro de dois mil e oito e novembro de dois mil e dezesseis, circunscrevendo-se ao MÉRITO da causa resolver com base na norma pertinente se tal obrigação haveria mesmo de lhes ser imposta.

Em termos diversos, a análise das condições da ação se dá in statu assertionis, ou seja, segundo o deduzido na inicial<sup>1</sup>.

Pois bem.

Desde a emenda constitucional nº 20/19982, passou a ser facultativa, para aqueles servidores que tivessem ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de sua instituição, a exemplo da autora (admitida em 18-5-1988), submeterem-se a um regime de previdência complementar.

De outro norte e ao que tudo indica para se ajustar ao novo parâmetro constitucional, promulgou-se a Lei Complementar Estadual de nº 228/20003, que revogou integralmente a Lei Estadual nº 135/1986, a qual, em seu art. 18, impunha aos associados do IPERON a contribuição para um seguro de vida-pecúlio.

Assim, a partir do referido marco temporal, não haveria mesmo de falar na adesão aos seguros de vida em grupo aqui em debate (apólice nº 829216) sem a concordância expressa dos servidores. MARIA LIRIECE DA SILVA, porém, deixa de fazer jus ao reembolso do que se subtraiu dos vencimentos dela a título de prêmio, pois que, havendo ou não anuído indubitavelmente com a contratação, beneficiou-se da cobertura oferecida pelos seguros durante todo o período acima, tanto que se fosse verificado o sinistro (morte v.g.) os beneficiários dele em princípio teriam direito à indenização.

Sobre o tema, colaciona-se acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, in verbis:

EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. PECÚLIO. DESCONTO NO CONTRACHEQUE DOS SERVIDORES PÚBLICOS PARA FUNDO DE POUPANÇA DO IPASEP. EXTINÇÃO DO PECÚLIO. DEVOLUÇÃO DO SALDO DAS CONTRIBUIÇÕES. NÃO CABIMENTO. 1- Incabível a devolução das contribuições realizadas a título de pecúlio, quando da sua extinção/cancelamento, tendo em vista sua natureza jurídica securitária. 2- Os valores descontados nos contracheques a título de prêmio pelo seguro de invalidez ou morte não são passíveis de restituição, porquanto os riscos foram suportados pelo Ente Previdenciário. Precedente do STJ e desta Corte. 3- Inversão do ônus sucumbencial. Reexame Necessário conhecido e provido. SENTENÇA Reformada. (2014.04571849-23, 135.814, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-07-07, Publicado em 2014-07-14).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas admito desde já o recurso do art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 21 de setembro de 2020 às 10:48

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Agravo em agravo de instrumento. Indenizatória. Ilegitimidade ativa. Teoria da asserção. Conexão. Ausência das hipóteses previstas no art. 103 do código de processo civil. As condições da ação devem ser inicialmente aferidas in status assertionis, com base na alegação feita pelo demandante na inicial, sem depender do exame das circunstâncias e dos elementos probatórios contidos

nos autos. Ausentes as hipóteses previstas no art. 103 do Código de Processo Civil, não há razão prática para a reunião das ações. (Segundo Grau – Acórdão - Processo nº 0003549-10.2015.822.0000 – Agravo).

2 Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

3 DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, ATIVOS E INATIVOS E DOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003882-31.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 11.961,80

REQUERENTE: ARISTIDES DIAS DA CHAGAS, CPF nº 19720793953, LINHA 120 5043, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 21 de setembro de 2020 às 10:53 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003873-69.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Erro Médico

R\$ 20.000,00

REQUERENTE: ALISON BATISTA MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 01557509255, AVENIDA GOIÂNIA 4.143 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4.608 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4.478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-

se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 21 de setembro de 2020 às 10:53 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004735-11.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Advogados, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Penhora / Depósito/ Avaliação

R\$ 1.700,00

EXEQUENTE: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, CPF nº 01025280202, AV. GUAPORÉ 5533 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

À contadoria judicial, para feitura de um novo cálculo, pois que, embora incorra sobre o principal correção monetária a contar da data em que fixada a verba, os juros apenas incidem a partir da caracterização da mora do devedor, ou seja, no caso, quando da citação.

Frise-se, nesse ponto, que o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito deverá observar os parâmetros aplicáveis à Fazenda Pública: acréscimo monetário segundo o IPCA-E e juros pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei nº 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma<sup>1</sup>, e a Resolução nº 153/2020-TJRO<sup>2</sup>.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, segunda-feira, 21 de setembro de 2020 às 10:52 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art.

100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003895-30.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 1.045,00

REQUERENTE: LADJANE GOES LOPES MATTE, CPF nº 76975819220, AVENIDA MANAUS 4697, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 21 de setembro de 2020 às 10:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003904-89.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 15.248,52

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES PEREIRA FILHO, CPF nº 61528560272, AVENIDA RIO BRANDO 3299, INEXISTENTE CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 04/11/2020, às 12 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC, pelos telefones 3442-6381 (ramal 201) ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarmado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, segunda-feira, 21 de setembro de 2020 às 10:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003288-17.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 12.029,80

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA, CPF nº 42997313953, LINHA 176 km 14 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALEXANDER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS,

- ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Indefiro a suspensão processual, haja vista a incompatibilidade desta com os princípios pelos quais as demandas devem tramitar nos juizados (art. 2º, LJE).

Também não subsiste a tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejamos-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1997 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (11/08/2020) CARLOS ROBERTO DA SILVA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 23 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.:

26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 21 de setembro de 2020 às 10:55

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002688-93.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: VALDERI BILSKI DE LIMA, CPF nº 83260994904, AVENIDA FORTALEZA 5092-2 piso BAIRRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Serve esta do ofício de que trata o art. 12, da LJEFP, ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos (email: semacol@rolimdemoura.ro.gov.br; endereço: Av. João Pessoa, 4478, Centro, Rolim de Moura-RO), para implementação da verba objeto dos autos (id 21817660 - SENTENÇA )¹, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação no prazo de cinco dias.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, à contadoria judicial para apuração do crédito.

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intemem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que

estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009. Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma<sup>2</sup>, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO<sup>3</sup>. Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, segunda-feira, 21 de setembro de 2020 às 11:51  
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira  
Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

3 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7006837-06.2018.8.22.0010

EXEQUENTE: MARILETE CARBONERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA - RO7871, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO2006

EXECUTADO: C.RODRIGUES DA SILVA CONFECÇÕES EIRELI - ME, CLEDIVAL RODRIGUES DA SILVA, ELIANE CAETANO BARBOSA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos para fins de expedição de CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura (RO), 21 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7003262-19.2020.8.22.0010

AUTOR: GILMAR TEODORO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MARTINS - RO9737

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7003296-91.2020.8.22.0010

REQUERENTE: VITOR SETE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALEXANDER ALVES MORETTI - RO10149

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003234-22.2018.8.22.0010

EXEQUENTE: AGROCENTRO COMERCIO E REPRESENTACAO AGRICOLA E VETERINARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

EXECUTADO: Zaqueu Jesus Evangelista

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de certidão de dívida nos termos da DECISÃO retro, levar em consideração os valores já levantados.

Rolim de Moura (RO), 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003167-86.2020.8.22.0010

Requerente: ELIENE DA SILVA ALMEIDA ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898  
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Rolim de Moura, 18 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004855-20.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço

R\$ 10.988,16

REQUERENTE: JAIRSON ARANTES BITENCOURT, CPF nº 41165462168, LINHA 148, KM 6,5 NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Nos termos do art. 48, da Lei nº 9.099/95, apenas contra SENTENÇA ou acórdão é que são admitidos embargos de declaração.

Assim, deixo de conhecer os que foram interpostos no id 47349516. No mais, aguarde-se o decurso do prazo (finda em 30/09/2020, de acordo com a aba "expedientes") pagamento do remanescente.

Rolim de Moura, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 17:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003025-82.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras R\$ 4.298,31

REQUERENTE: ADEIR DO BOM FIM, CPF nº 16256298268, RUA D 229 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SENTENÇADe fato, o acordo estabelecido entre Estado de Rondônia e Sintero (ID: 43137517 - Pág. 2) para que fosse incluído na jornada de trabalho dos professores o tal intervalo dirigido de quinze minutos (cláusula terceira) sugere mesmo que os docentes permanecessem na escola um pouco além das quarenta, vinte e cinco ou vinte horas semanais (Lei Complementar nº 680/2012<sup>1</sup>, art. 66).No entanto e segundo bem se observou na réplica, na hipótese específica dos autos, ADEIR DO BOM FIM simplesmente não demonstrou que laborara assim<sup>2</sup> até meado de dois mil e dezesseis, ressaltando-se nesse ponto que inadequado o requerimento para uso da prova testemunhal realizada nos autos nº 7001062-41.2017.8.22.0011, uma vez que as pessoas lá ouvidas, TANIA REGINA GOES PEREIRA e MARIOZANA MARIANA FERREIRA LEISMANN, cobram também em juízo (autos nºs 7001065-93.2017.8.22.0011 e 7001063-26.2017.8.22.0011) a quitação pelo réu dessas horas extras, ou seja, são suspeitas e ou impedidas a teor do art. 447, do CPC.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 17:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia e dá outras providências.

2 "... O(a) requerente desde sua admissão sempre ministrou horas aulas de segunda a sexta-feira na(s) ESCOLA(S) ESTADUAL(IS) em que esteve lotado(a), contudo, não fora remunerado(a) pelas horas extras trabalhadas até MAIO/2016, período em que o(a) requerente laborava 15 minutos por cada turno trabalhado, ou seja, perfazia um tempo laborado de 4h15min por cada turno, em razão de que os 15 minutos de cada recreio não era computado como hora trabalhada". Trecho da inicial.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003213-75.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória

R\$ 903,00

REQUERENTE: NAYKEEL FELIPPE DE MOURA SOUZA, CPF nº 88909425253, RUA CORUMBIARA 6891 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428

REQUERIDO: DANIEL PABLO TEIXEIRA, CPF nº 90842499253, RUA CAMPO BELO 286 ORLEANS JI-PARANÁ II - 76912-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Diante da informação de que cessada a crise jurídica, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, deixando porém de homologar o acordo, pois que inexistem nos autos dados a permitir verificação sobre um dos requisitos necessários a tanto: o consentimento de vontade do requerido.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 17:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003081-18.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 9.410,65

REQUERENTE: ODILON SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 39032965204, LINHA 126 (13), KM 3, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA 13 DE MAIO 2042 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Indefiro a suspensão processual, haja vista a incompatibilidade desta com os princípios pelos quais as demandas devem tramitar nos juizados (art. 2º, LJE).

Também não subsiste a tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, “as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado” (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos que o(a) demandante afixou ao processo. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

Quanto à propalada extinção do direito pela inércia do titular, o entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais<sup>1</sup> é o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC).

Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

E quanto à contagem do prazo, o Tribunal de Justiça de Rondônia pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular<sup>2</sup>.

Pois bem.

No caso em tela, comprovou ODILON SOARES DE OLIVEIRA, por meio das notas fiscais (id 43457914), haver despendido, em 23/09/2019, R\$ 9.410,65 com a obra elétrica, motivo por que não há falar em prescrição.

Assim, devido o ressarcimento da quantia acima, considerando-se o que dispõe o art. 884 do Código Civil. No mesmo sentido:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Inocorrência. Ressarcimento devido. SENTENÇA mantida. (...) Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (Apelação, Processo nº 0002390-97.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento do valor acima, corrigido desde o desembolso e com juros a partir da citação, mediante transferência para a conta bancária de titularidade de TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, CPF

003.942.632-78, AG.: ÊNCIA: 3271, CC: 60.517-4, Banco SICCOOB CREDIP.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Caso contrário e havendo requerimento, providencie-se a emissão de certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG), intimando-se o favorecido (prazo de 5 dias).

Oportunamente, archive-se.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, 18/09/2020 17:54

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup> V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

<sup>2</sup> Vejam-se, por todos: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação – Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015; Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003252-72.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização do Prejuízo

R\$ 11.572,84

AUTOR: JHONY CARLO DE OLIVEIRA PINTO, CPF nº 74567160215, LINHA 184 Km 8,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Indefiro a suspensão processual, haja vista a incompatibilidade desta com os princípios pelos quais as demandas devem tramitar



nos juizados (art. 2º, LJE).

Também não subsiste a tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, “as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado” (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos que o(a) demandante afixou ao processo. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

Quanto à propalada extinção do direito pela inércia do titular, o entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais<sup>1</sup> é o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC).

Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

E quanto à contagem do prazo, o Tribunal de Justiça de Rondônia pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular<sup>2</sup>.

Pois bem.

No caso em tela, comprovou JHONY CARLO DE OLIVEIRA PINTO, por meio das notas fiscais (id 44168526), haver despendido, em janeiro de 2020, R\$ 10.830,00 com a obra elétrica, motivo por que não há falar em prescrição.

Assim, devido o ressarcimento da quantia acima, considerando-se o que dispõe o art. 884 do Código Civil. No mesmo sentido:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Inocorrência. Ressarcimento devido. SENTENÇA mantida. (...) Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (Apelação, Processo nº 0002390-97.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento do valor acima, corrigido desde o desembolso e com juros a partir da citação, mediante transferência para a conta bancária de titularidade de Gleyson Cardoso Fidelis Ramos, CPF 005.097.062-31, Agência: 1406-0, Conta corrente: 45.819-8, Banco do Brasil.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento

das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Caso contrário e havendo requerimento, providencie-se a emissão de certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG), intimando-se o favorecido (prazo de 5 dias).

Oportunamente, archive-se.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, 18/09/2020 17:54

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup>V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

<sup>2</sup> Vejam-se, por todos: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015; Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001560-38.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Regime Estatutário, Professor

R\$ 7.272,99

REQUERENTE: CRISTIANE DIAS DE SOUZA, CPF nº 97651982215, AV. TRANQUEDO NEVES 3334 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Nos R\$ 7.272,99 já estão incluídos os “...reflexos gerados pelo aumento do vencimento básico em todas as demais verbas, tais como: 13º salário, férias, atualizações, antecipação de vencimentos, antecipação de triênios, quinquênios e avanços, antecipações de gratificações de regime especial de trabalho, gratificação de difícil acesso, gratificação de difícil acesso noturno, parcela autônoma, auxílio transporte E TODAS AS DEMAIS VERBAS E VANTAGENS

percebidas pela parte Autora, respeitando-se igualmente o prazo prescricional quinquenal;”.

Assim, não há que se falar em omissão passível de ser corrigida por meio de embargos.

Agora, quanto ao pedido para que o réu implementasse o piso salarial, de fato, deixou de haver a devida manifestação.

Desse modo, acolho em parte os embargos, para acrescentar ao DISPOSITIVO da SENTENÇA a seguinte frase:

“condeno o Município de Rolim de Moura à obrigação de fazer consistente no implemento do piso salarial dos professores em folha de pagamento da parte Autora, de acordo com os valores vigentes e observada a majoração segundo a classe e nível, existente, mantendo o regular cumprimento da Lei nº 11.738/2008”.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 4 de agosto de 2020 às 08:47

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003019-75.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação

R\$ 10.868,00

AUTOR: DOUGLAS TRINDADE MATHEUS, CPF nº 01166037207, AVENIDA ARACAJU 6633 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

#### SENTENÇA

Incontroverso nos autos que DOUGLAS TRINDADE MATHEUS, pertencente ao grupo ocupacional Nível Elementar - NE-I, de acordo com o ANEXO I TABELA DE REFERÊNCIAS E SALÁRIOS da Lei Municipal 108/2012 e EDITAL DE CONCURSO nº. 001/2014-PCMRM/RO<sup>1</sup>, cursou o Ensino Médio (diploma anexo ao id 43087011, p. 3 de 10), havendo portanto observado as exigências para o recebimento da gratificação da qual trata o art. 91, alínea “b”, da Lei Complementar nº 108/2012 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Rolim de Moura):

Art. 91 Os profissionais da educação terão direito a gratificação de incentivo a escolaridade desde que concluído após a posse.

a) 10% (dez por cento) com a CONCLUSÃO do Ensino Fundamental;

b) 20% (vinte por cento) com a CONCLUSÃO de Ensino Médio;

c) 30% (trinta por cento) com a CONCLUSÃO de Ensino Superior.

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Desse modo, inadequada a alegação segundo a qual, ad litteram, [...] o Judiciário ingressando no MÉRITO administrativo, julgando a conveniência e oportunidade, estará ofendendo o princípio da reserva do possível, os orçamentos e contas públicas, que não prevê os pagamentos devido ao que foi exposto acima, cabendo unicamente ao Gestor saber de suas contas e a possibilidade de

pagamento, não havendo, quanto a isso, ilegalidade ou imoralidade que possa ser controlada judicialmente, pois haveria patente ofensa aos princípios da isonomia e da separação dos poderes, assim como da supremacia do interesse público em detrimento do particular.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, por consequência, condeno o réu ao implemento da gratificação ora em debate (incentivo a escolaridade - 20%) e a entrega do que sob tal rubrica deixou de fazê-lo desde 16 de agosto de 2016 (requerimento administrativo no Id 43087011 p. 1 de 10), mais os acréscimos de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir da citação, ou seja, correção monetária de acordo com o IPCA-E e juros pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR. Apresentado dentro do prazo (dez dias), admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso de que trata o art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os dez dias para contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Não interposto recurso ou negado o seu provimento, serve esta do ofício de que trata o art. 12, da LJEFP, ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos (email: semacol@rolimdemoura.ro.gov.br; endereço: Av. João Pessoa, 4478, Centro, Rolim de Moura-RO), para implemento da verba objeto dos autos<sup>2</sup>, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação no prazo de cinco dias.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e havendo requerimento do interessado, à contadoria judicial para elaboração do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Solicitando a contadoria, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intemem-se as partes (prazo de 15 dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia, inclusive, haja vista o teto para expedição de requisição de pequeno valor (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, § 4º e 5º, da Lei nº 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório (precatório e/ou RPV) e observe-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma<sup>3</sup>.

Oportunamente, archive-se.

Havendo notícia do descumprimento, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve, ainda, de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 17:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 [https://arquivo.pciconcursos.com.br/prefeitura-e-camara-de-rolim-de-moura-ro-165-vagas/1252267/8f13eac681/edital\\_de\\_abertura.pdf](https://arquivo.pciconcursos.com.br/prefeitura-e-camara-de-rolim-de-moura-ro-165-vagas/1252267/8f13eac681/edital_de_abertura.pdf)

2 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.

3 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003301-16.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 9.039,51

REQUERENTE: BRUNO DO NASCIMENTO BERGAMASCHI, CPF nº 55725074234, LINHA 130 NORTE KM 06 S/N, CARREADOR ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intimem-se Bruno do Nascimento Bergamaschi a, no prazo de quinze dias, juntar aos autos a nota fiscal correspondente ao gasto descrito no recibo de elaboração de projeto elétrico (id 44467043). Serve este de carta, MANDADO, ofício.

Rolim de Moura, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 17:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003067-34.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

R\$ 18.390,00

AUTOR: MIGUEL BRUMATTI, CPF nº 23916672215, LINHA 140, KM 7.5, SUL. ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TREZE DE MAIO 2027 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

De início, indefere-se o pedido de suspensão do processo em razão da pandemia mundial por COVID-19. É de se ressaltar que por orientação do próprio CNJ, os prazos estão sendo suspensos de acordo com a necessidade específica de cada localidade. Ademais, eventual paralisação iria de encontro a um dos critérios orientadores dos Juizados Especiais, qual seja, o da celeridade, já que o processo se encontra pronto para julgamento.

Adiante, não há que se falar em incompetência territorial, uma vez que, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, in verbis:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. (g.n.o.)

Também não subsiste a tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito

do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejamos-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1999 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (27/07/2020) MIGUEL BRUMATTI propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 20 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade

entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser<sup>2</sup>.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 17:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001050-25.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Irredutibilidade de Vencimentos

R\$ 17.895,56

EXEQUENTE: DANILO FONTANA, CPF nº 25799533291, RUA VANDERLEI DALLA COSTA 2394 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214, RUA CORUMBIARA 4475, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Diante das informações no id 44824607 a respeito da reestruturação dos vencimentos de Danilo Fontana, nos termos da Lei Estadual nº 3.961/2016, em fevereiro de 2018, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para um novo cálculo, considerando-se o período entre 24/5/2013 (id 35677575) a 31/01/2018.

Rolim de Moura, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 17:43

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001562-08.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Regime Estatutário, Professor

R\$ 2.628,57

REQUERENTE: CATIA HELENA THON, CPF nº 10704658798, LINHA 09, LOTE 89, GLEBA 08, RODOVIA DO CAFÉ ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Nos R\$ 2.628,57 já estão incluídos os "...reflexos gerados pelo aumento do vencimento básico em todas as demais verbas, tais como: 13º salário, férias, atualizações, antecipação de vencimentos, antecipação de triênios, quinquênios e avanços, antecipações de gratificações de regime especial de trabalho, gratificação de difícil acesso, gratificação de difícil acesso noturno, parcela autônoma, auxílio transporte E TODAS AS DEMAIS VERBAS E VANTAGENS percebidas pela parte Autora, respeitando-se igualmente o prazo prescricional quinquenal;".

Assim, não há que se falar em omissão passível de ser corrigida por meio de embargos.

Agora, quanto ao pedido para que o réu implementasse o piso salarial, de fato, deixou de haver a devida manifestação.

Desse modo, acolho em parte os embargos, para acrescentar ao DISPOSITIVO da SENTENÇA a seguinte frase:

"condeno o Município de Rolim de Moura à obrigação de fazer consistente no implemento do piso salarial dos professores em folha de pagamento da parte Autora, de acordo com os valores vigentes e observada a majoração segundo a classe e nível, existente, mantendo o regular cumprimento da Lei nº 11.738/2008".

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 3 de agosto de 2020 às 12:06

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000237-32.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Competência dos Juizados Especiais

R\$ 542,32

EXEQUENTE: EVERTON FARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 85901067215, RUA UIRAPURU 5449 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

EXECUTADO: VALTER, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4332 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

ID 47471515: Indefiro o pedido para busca de ativos financeiros em nome da genitora de Valter pois, nos termos do art. 789, do CPC, o devedor é quem responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações.

No mais, intime-se o exequente a informar nos autos o número do CPF do executado (prazo 5 dias).

Transcorrido o prazo in albis, distribua-se esta DECISÃO como MANDADO a ser cumprido na AVENIDA JOÃO PESSOA, 4924, CENTRO, PRÓXIMO AO POSTO DE GASOLINA MANELÃO, NESTA CIDADE E COMARCA (BURGUERLOKO), incumbindo ao oficial de justiça:

1. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;
2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC<sup>1</sup>; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. proposta a autocomposição, certificá-la no MANDADO (CPC, art.

154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, autorizando-se desde já o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE<sup>2</sup>.

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 17:43

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

2 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003739-42.2020.8.22.0010

Termo Circunstanciado - Receptação

R\$ 0,00

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MICHELE ADRIELLE PINTO, CPF nº 01654197254, LINHA 152 KM 13 LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Satisfeitas as exigências legais, conforme acima anotado, e tendo em vista ainda a anuência da beneficiária, homologo o acordo.

Nos termos do art. 5º, inc. IV, da Lei nº 3.896/2016, isento Michele ao pagamento de custas.

E tendo em vista o cumprimento (id 47685092), arquivem-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 17:40

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002865-57.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: ROBERTO DE SOUZA, CPF nº 00170820211, LINHA 25 Km 05, LADO SUL, EM FRENTE AO SHUREK ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA ESQ C/ AV. CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

ROBERTO DE SOUZA demonstrou, por meio dos documentos anexados ao Recurso, hipossuficiência tal que lhe seria oneroso, a ponto de comprometer seu sustento e o de sua família, despendendo o valor correspondente ao preparo, motivo pelo qual, firme no art. 5º, inc. LXXIV, da Carta Magna, Lei n. 1.060/50 e art. 98 ss, do CPC, defiro a gratuidade de justiça.

No mais, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 17:47

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005875-80.2018.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 985,39

EXEQUENTE: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 63628937000126, AV. 25 DE AGOSTO nº4905 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIDNEI FURTADO MENDONÇA, OAB nº RO4880, RUA CORUMBIARA 4650, SALA 2 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

EXECUTADO: MAURA BARBOSA BENICIO, CPF nº 80890873291, OCALIZADO À RUA D nº0433,, "RESTAURANTE DA DONA NEIDE" BAIRRO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 17:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de

Moura

7001561-23.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Regime Estatutário, Professor

R\$ 7.587,52

REQUERENTE: HEBIO CRUZ VIEIRA, CPF nº 98591320204, AV. TRANQUEDO NEVES 3334, DISTRITO DE NOVA ESTRELA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Nos R\$ 7.587,52 já estão incluídos os "...reflexos gerados pelo aumento do vencimento básico em todas as demais verbas, tais como: 13º salário, férias, atualizações, antecipação de vencimentos, antecipação de triênios, quinquênios e avanços, antecipações de gratificações de regime especial de trabalho, gratificação de difícil acesso, gratificação de difícil acesso noturno, parcela autônoma, auxílio transporte E TODAS AS DEMAIS VERBAS E VANTAGENS percebidas pela parte Autora, respeitando-se igualmente o prazo prescricional quinquenal;"

Assim, não há que se falar em omissão passível de ser corrigida por meio de embargos.

Agora, quanto ao pedido para que o réu implementasse o piso salarial, de fato, deixou de haver a devida manifestação.

Desse modo, acolho em parte os embargos, para acrescentar ao DISPOSITIVO da SENTENÇA a seguinte frase:

"condeno o Município de Rolim de Moura à obrigação de fazer consistente no implemento do piso salarial dos professores em folha de pagamento da parte Autora, de acordo com os valores vigentes e observada a majoração segundo a classe e nível, existente, mantendo o regular cumprimento da Lei nº 11.738/2008".

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 4 de agosto de 2020 às 08:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003287-32.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Correção Monetária, Direito de Imagem, Incorporação Imobiliária

R\$ 14.765,56

REQUERENTE: FRANCISCO FAUSTINO NETO, CPF nº 06646373884, LINHA 196, KM 05 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442, LINHA 196, KM 05 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, AVENIDA PORTO VELHO 2815, - DE 2668 A 2938 - LADO PAR CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Providencie o autor, no prazo de 5 dias, a juntada do documento fiscal de prestação de serviço, ou o correspondente, referente aos R\$ 14.765,56 que haveria gasto com a construção da obra, pois que se tratando de pessoa jurídica, o orçamento anexo ao ID 44451644

p. 2 de 2 não se prestaria a demonstrar o dispêndio alegado.

Rolim de Moura, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 17:55

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005325-22.2017.8.22.0010

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: ILSO N NEY RODRIGUES DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Rolim de Moura, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004529-60.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: OLICIO DOMINGOS LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003192-02.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 13.599,79

REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA NETO, CPF nº 63869667249, AVENIDA TOCANTINS 3.761 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948172835, RUA GUAPORÉ 4.873 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº PB17314A, AVENIDA JOÃO MACHADO, - ATÉ 1000/1001 CENTRO - 58013-520 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

Nada obstante dispor a lei tratar-se de benefício de natureza indenizatória o auxílio-acidente (art. 86, da Lei nº 8.213/1991), há prova nos autos (o último registro na CTPS é de julho de 2017 - ID: 43856175 p. 4 de 12) de que ANTONIO DE SOUZA NETO está desempregado, ou seja, os R\$ 6.241,79 recebidos por ele sob a rubrica "crédito do INSS" (vide extrato junto ao ID: 43856177) destinar-se-iam sim à manutenção própria e da família.

Desse modo, verifica-se oportuno argumento segundo o qual "...o bloqueio de mais de 50% (cinquenta por cento), dos valores recebidos pelo requerente para pagamento de dívidas bancárias, é abusivo e viola a dignidade do requerente, privando-o dos meios necessários à sua subsistência..." trecho da inicial.

Em relação porém a incidência do inc. IV do art. 833 do CPC (impenhorabilidade), os tribunais pátrios vêm julgando ser legítimo o desconto de mútuos em conta-corrente desde que limitado a 30% do saldo (por todos, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006709-73.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/06/2020).

Daí que não haveria que se falar em relação de causa e efeito (CDC, art. 14) entre o dano moral que Antônio sustenta que sofreu e a atitude do banco.

É que conforme ainda a jurisprudência supramencionada, o desconto em conta-corrente não configura ofensa à dignidade da pessoa humana quando decorrente de previsão em regra contratual.

Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência, julgo procedente parte do pedido, para condenar BANCO BRADESCO S/A. ao pagamento de R\$ 1.727,25 (30% de R\$ 6241,79 - R\$ 3.599,79), mais acréscimo monetário a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo o recurso do art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício e outros.

Rolim de Moura, sábado, 19 de setembro de 2020 às 09:28

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003201-61.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

R\$ 20.000,00

REQUERENTE: EMERSON VONA DE SOUZA, CPF nº 00823687163, TRAVESSA TIMBIRA 3411, CASA OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: Tim Celular, CNPJ nº 04206050000180, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Interessa sim a EMERSON VONA DE SOUZA demandar em face

do réu, já que diante da resistência na entrega do bem da vida aqui em debate (quantia em dinheiro) não disporia ele de outro meio legítimo que não o processo para obrigá-lo a lhe satisfazer a pretensão.

Pois bem.

Conforme bem observado na tréplica, TIM S/A simplesmente não demonstrou, conforme haveria de fazê-lo, a teor do art. 373, inc. II, do CPC, e mediante o respectivo o contrato, ou, ainda, uma fatura etc., estabelecimento de relação jurídica entre as partes, por meio da qual lhe seria legítimo cobrar de Emerson os R\$ 108,74 alvo do cadastro sub judice (extrato anexo ao ID: 43871342 p. 1 de 3).

Assim, nos termos do art. 14, do CDC, verifica-se fazer jus o autor à declaração de inexigibilidade daquele valor e ao ganho de R\$ 10.000,00 a título de dano psicológico, até porque, nesse ponto, o e. Colégio Recursal do TJ/RO vem decidindo que a NEGATIVAÇÃO SEM JUSTA CAUSA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO GERA IN RE IPSA INDENIZAÇÃO DESSA NATUREZA (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7032946-84.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Ante o exposto, reiterando a DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência, julgo procedente o pedido, para declarar inexigível de EMERSON VONA DE SOUZA o valor objeto do apontamento ora em discussão e condenar TIM S/A à entrega R\$ 10.000,00 a título de dano moral, além de correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 19 de setembro de 2020 às 09:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7003290-84.2020.8.22.0010

REQUERENTE: HILARIO AHNERT

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7003294-24.2020.8.22.0010

REQUERENTE: ILZOMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149



REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 18 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003423-63.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

RÉU: AIRSON OTTO

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: AIRSON OTTO, CPF nº 42182530215, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, bem como o INTIMAR para manifestação acerca do ARRESTO ON-LINE realizado nos autos.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 2.081,87 (dois mil e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos) atualizado até 18/08/2020.

DESPACHO : "Tendo em vista a manifestação do exequente<sup>1</sup>, o que dispõe o enunciado 37 do Fonaje<sup>2</sup>, e resultado positivo da busca (Bacenjud e Renajud), proceda-se à citação editalícia (prazo do edital: 30 dias). Permanecendo revel o executado, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC4 e súmula 196, do STJ5, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para manifestação em 15 dias."

Rolim de Moura-(RO), 15 de setembro de 2020.

Gestor(a) de Equipe Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7003423-63.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

EXECUTADO: AIRSON OTTO

Intimação DAS PARTES - EDITAL DE CITAÇÃO

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, da expedição de EDITAL DE CITAÇÃO (ID 47482160).

Rolim de Moura, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000307-49.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Juros de Mora - Legais / Contratuais

R\$ 563,57

EXEQUENTE: CLINIPET.COM LTDA - ME, CNPJ nº 20638563000117, AV 25 DE AGOSTO 4251 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874

EXECUTADO: ALINE SILVA SARTORO, CPF nº 00652535232, AVENIDA LUIZ RINEU GÊNIOVA 5289 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

1. Considerando as diversas tentativas de localização da executada (id 40625345, 43755674), sem êxito, reputa-se eficaz a comunicação realizada no local anteriormente indicado, nos termos do art. 19, §2º, da lei 9099/95.

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura - art. 28, § 2º, DGJ), autorizando CLINIPET.COM LTDA - ME, CNPJ nº 20638563000117, ou seu advogado (Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 2755 / 040 / 01517276-7 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

2. No mais, extingo o feito, firme no art. 53, § 4º, da LJE.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 16 de setembro de 2020 às 09:23

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004857-87.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: ASELMA FLORINDA ZUGE DEBONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006021-87.2019.8.22.0010

AUTOR: UELITON RIBEIRO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053, FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

RÉU: PEDRO HENRIQUE MAZZARO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO STAUT - RO882  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Rolim de Moura, 18 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7003423-29.2020.8.22.0010

REQUERENTE: JOSE VANDERLEY CARNEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDER ALVES MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

**INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE**

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Rolim de Moura (RO), 18 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003212-90.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral  
R\$ 18.840,00

REQUERENTE: CRISTIAN RAFAEL DOS SANTOS, CPF nº 75201445268, LINHA 196 KM 5 0 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475, AV. NORTE SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594

REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 04124922000161, AMAZONAS 126, - ATÉ 1100 - LADO PAR CENTRO - 30180-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078, QUARENTA E SETE 21, QD 35 VINHAIS - 65074-455 - SÃO LUÍS - MARANHÃO  
SENTENÇA

Este juízo é sim competente ao julgamento do processo, pois que a maneira pela qual se atribuiu valor à demanda (R\$ 18.840,00), dentro do limite estabelecido no inc. I do art. 3º da Lei nº 9.099/95, observa o Enunciado nº 39, do Fonaje, isto é, de que o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido. Idem, com referência a uma pseudo complexidade da causa, já que conforme se verificará a seguir desnecessária perícia qualquer à adequada análise da demanda.

As demais questões de ordem processual (ausência de condições da ação etc.), por se confundirem com a de MÉRITO, serão resolvidas ao longo desse capítulo da SENTENÇA.

Pois bem.

Nas conversas que CRISTIAN RAFAEL DOS SANTOS manteve com o suposto vendedor (ID 43938555), percebe-se claramente que houve sim promessa de que o demandante seria contemplado com 100% do crédito objeto do consórcio sub judice (R\$ 195.068,65), independentemente de sorteio, caso aderisse ao grupo mediante

entrega de R\$ 8.840,00 (vide transferência eletrônica disponível junta ao ID: 43926087 p. 1 de 1), cumprindo ressaltar nesse ponto que exigir dele ata notarial<sup>1</sup> ou degravação<sup>2</sup> não se coadunaria com a norma do inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/90, que estabelece ser direito do consumidor hipossuficiente, conforme as regras ordinárias de experiências, justo a hipótese aqui em discussão, ver facilitada a defesa de suas prerrogativas.

A respeito do assunto, isto é, do significado dos negócios jurídicos, o § 1º do art. 37 da Lei nº 8.078/90, estabelece ser enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Assim, restando incontroverso, de outro lado, o descumprimento da oferta<sup>3</sup>, não haveria como não reconhecer aqui a tese de Cristian no sentido de fazer jus à declaração de nulidade do contrato, o de seguro inclusive (ID: 47603283), nos termos ainda do art. 138, do Código Civil e, por conseguinte, ao reembolso dos R\$ 8.840,00.

Sobre o tema, ainda, acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Consórcio. Fraude. Contemplação antecipada. Valor pago a preposto. Responsabilidade objetiva da empresa. Restituição. Dano moral. Ausência. A administradora do consórcio responde objetivamente pela fraude cometida por um dos seus prepostos, por isso deve restituir o valor pago indevidamente pela aquisição das propostas de adesão com a promessa de contemplação antecipada no grupo. Ausente o dano moral se o consumidor não comprova a ofensa à honra, decorrente da fraude da qual foi vítima. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009850-71.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 13/08/2019.

Agora, quanto ao dano moral, inadequada a ação, já que o presumível aborrecimento por que passou o autor, não sendo daqueles a afetar a honra ou dignidade da pessoa, deixaria de reclamar compensação financeira qualquer.

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para, declarando nulos os contratos de consórcio (nº 541798) e de seguro (apólice nº 930.001.018), condenar MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ao pagamento de R\$ 8.840,00, acrescidos de correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 21 de setembro de 2020 às 10:08  
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira  
Juiz(a) de Direito

1 "...não se pode considerar as conversas não atestadas pela ata notarial, como como meios de provas, devendo as mesmas serem submetidas a perícia e DESSA FORMA requer a extinção do feito...". Trecho da réplica.

2 Resta contestada da a suposta prova apresentada nos autos pela parte autora, já que, mesmo representado por advogado não há a devida transcrição da conversa, o que prejudica a ampla defesa e o contraditório. Trecho da réplica.

3 [...] o Requerente entrou em contato via Whatsapp (69) 9984-4668 com o vendedor Sr. "Souza" representante da empresa Multimarcas Administradora de Consórcio da cidade de Porto Velho -RO,

o mesmo fez uma simulação de carta de crédito no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para aquisição imediata de um caminhão, garantindo a contemplação na data de 13/04/2020 e que iria pagar as parcelas já trabalhando com o referido caminhão, conforme faz prova as conversas entre vendedor e o Requerente/comprador (áudios anexo).. Trecho da inicial.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003876-24.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Agência e Distribuição R\$ 818,63

REQUERENTE: LAYS PERLES CORREA, CPF nº 94723826220, AV. SÃO PAULO 5068 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO, OAB nº MG61990

REQUERIDO: ANDRE GALLI DA SILVA, CPF nº 04113384126, RUA CABRIUNA 359 PADRE DULIO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intime(m)-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 03/11/2020, às 9 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC, pelos telefones 3442-6381 (ramal 201) ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, segunda-feira, 21 de setembro de 2020 às 10:53

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003848-56.2020.8.22.0010

Carta Precatória Cível - Diligências

R\$ 451,28

DEPRECANTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, CNPJ nº 12705097000117, MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRA - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293,, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO: LAUDICEIA RAMOS SANTOS, CPF nº 00267055242, RUA 05 DE AGOSTO 204 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Cumpra-se, servindo esta de MANDADO; depois, devolva-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 21 de setembro de 2020 às 10:53

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003818-21.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo

R\$ 3.149,99

AUTOR: ELIZETE SILVA LARA RANGEL, CPF nº 00384413226, AV. ANTONIO FIGUEIREDO 1871 PARQUE - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 21 de setembro de 2020 às 10:53

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003823-43.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo

R\$ 13.058,30

AUTOR: JOSE SIDNEY DOS SANTOS, CPF nº 91560357134, 5066 Planalto AV. PORTO ALEGRE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 21 de setembro de 2020 às 10:53  
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006602-39.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Fornecimento de Medicamentos

R\$ 2.540,40

EXEQUENTE: AILTON XAVIER DOS SANTOS, AVENIDA BRASILIA 5688 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

O entendimento dos tribunais pátrios é no sentido de que, configurada a inércia da Fazenda Pública, possível o sequestro da quantia necessária ao custeio do tratamento médico. Veja-se, v.g.: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. BLOQUEIO E SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. [...] Verificada a omissão [...] por prolongado lapso temporal em cumprir a medida [...] deferida judicialmente, torna-se legítimo o bloqueio de verbas públicas, como meio de garantir o direito fundamental à saúde da paciente e a plena eficácia da medida judicial concedida. [...] (TJMG, AI -Cv 1.0148.17.003727-6/004, Rel. Des. Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julg.: 23/03/18, publ. da súmula: 06/04/18)

Essa a hipótese dos autos, em que o ESTADO DE RONDÔNIA, mesmo após diversas intimações, deixou de fornecer o tratamento.

Por conseguinte, haja vista o laudo atualizado, em que afirma ser necessário a continuidade do tratamento, bloqueia-se R\$ 1.330,00 (menor preço – id 45840169, pág. 3 d 4) de sua conta bancária, para a compra dos fármacos Telmisartana (Micardis), Rosuvastatina

(Plenance) e Clordiazepóxido / cloridrato de amitriptilina (Limbritol) em quantia suficiente a três meses de trato.

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando AILTON XAVIER DOS SANTOS a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial n. 040 / 01736026-4, ID n. 072020000117146809 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas em dez dias.

Decorrido o prazo, intime-se a Fazenda Pública (dez dias).

Na sequência, façam-se conclusos os autos.

Serve, ainda, de MANDADO, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 21 de setembro de 2020 às 10:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003884-98.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 11.387,20

REQUERENTE: CARLITO VIEIRA LOPES, CPF nº 28337360968, LINHA 148 KM 14, ZONA RURAL LINHA 148 - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se CARLITO VIEIRA LOPES a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 21 de setembro de 2020 às 10:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7000931-64.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: VALDEVINA MACEDO DE SOUZA DA SILVA

Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 21 de setembro de 2020.

ROSANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7000777-80.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: SUELI DE ALMEIDA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 47679561).

Rolim de Moura/RO, 21 de setembro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003437-13.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: LEONIDA SELHORST

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 21 de setembro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7005388-76.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: RENATO RODRIGUES COSTA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 47677876).

Rolim de Moura/RO, 21 de setembro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001796-24.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: LENIR DE WITT ARDENGHY

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MONALISA DE WITT ARDENGHY - RO10048

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 47677681).

Rolim de Moura/RO, 21 de setembro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003778-73.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: LUZIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 47677719).

Rolim de Moura/RO, 21 de setembro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7000043-95.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JOSE CARLOS FERREIRA

Advogado: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID47678821).

Rolim de Moura/RO, 21 de setembro de 2020.

ROSANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo:

7001477-56.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: EDILSON MACIEL DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, da(s) RPV(s) expedida(s) para que querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente eventual impugnação.

Rolim de Moura, 21 de setembro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002553-18.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: BENEDITO FERNANDES

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica o INSS, por meio de seus procuradores, intimado do TRÂNSITO EM JULGADO da SENTENÇA 10/09/2020.

Fica o INSS intimado também a, no prazo de 30 (trinta) DIAS, caso entenda cabível, iniciar a chamada "EXECUÇÃO INVERTIDA", apresentando os cálculos de eventuais débitos, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.

Rolim de Moura, 21 de setembro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006157-21.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: ROZIMERES AFONSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, da(s) RPV(s) expedida(s) para que querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente eventual impugnação.

Rolim de Moura, 21 de setembro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002477-91.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: ELIZABETH LEITE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, da(s) RPV(s) expedida(s) para que querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente eventual impugnação.

Rolim de Moura, 21 de setembro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004179-72.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: SOLANGE INES LIMA WOLFART, CPF nº 88018717249

Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006409-87.2019.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 25.137,90 Exequirente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398 Executado: RÉU: HUENIO RODRIGUES DOS SANTOS Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Intime-se a parte requerida a indicar o endereço onde o veículo se encontra, no prazo de 10 dias, sob pena de sua conduta incorrer no crime previsto no art. 171, §2º, do Código Penal.

Sirva esta DECISÃO como carta AR-MP ou MANDADO de intimação.

Nome: HUENIO RODRIGUES DOS SANTOS.

Endereço: RUA JAMARI, 6106, BOA ESPERANÇA, ROLIM DE MOURA/RO - CEP: 76940-000.

Após, manifeste-se a requerente nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, especificando a pretensão nesta demanda.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003510-82.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 12.253,55 Exequirente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930 Executado: EXECUTADO: ROGERIO DOS REIS MARIA Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

A exequirente informou que a executada quitou o débito havido com ela (ID 47768413).

Desta feita, restou satisfeita a pretensão da credora antes mesmo de formada a relação jurídico-processual desta demanda.

Logo, resta evidenciada a perda do objeto desta ação, sendo a extinção do feito é medida que se impõe, pelo que o faço com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003900-52.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00 Parte autora: IVONETE SANTOS DA SILVA DAMASIO, CPF nº 69176396215 Advogado: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.  
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações da requerente não indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque o documento médico (ID 47602779, p. 6) anexado como prova de sua incapacidade laboral foi grafado com caligrafia que impossibilita a leitura fluida do texto, necessária à segurança jurídica que se espera de um documento dessa importância. Em verdade, é possível ler muito pouco do papel, sequer está datado e passou por uma digitalização descuidada (corte da margem direita).

Em tese, o documento médico anexado se enquadra na vedação do art. 11 do Capítulo III do Código de Ética Médica (Resolução 1.931/2009 do Conselho Federal de Medicina).

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência elaborado em caráter incidental, o que será reavaliado se o autor apresentar novos documentos.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 13 de novembro de 2020, às 13h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Instituto Empresarial Médico - INTEGRA, Rua Guaporé, 5100, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura, RO.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 21 de setembro de 2020.



LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

QUESITOS DO JUÍZO

(Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez/Auxílio-acidente)

1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)

2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação

3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso Qual (mês/ano)

4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo

5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho

6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial

7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente

7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).

7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).

8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.

9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros

10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003692-68.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 10.467,46 Parte autora: DANIELA LEAL MERLI, CPF nº 39820606802

LEANDRO MAKINO, CPF nº 29821951864 Advogado: DANIELA LEAL MERLI, OAB nº SP359830 Parte requerida: JOTA R FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. - ME, CNPJ nº 03224162000100 Advogado: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN, OAB nº RO1259

1. Pretendem LEANDRO MAKINO e DANIELA LEAL MERLI o cumprimento de DECISÃO que condenou JOTA R FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA a pagar honorários aos advogados de HEBER PARTICIPAÇÕES S/A nos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

Apontam um débito de R\$ 10.467,46.

Recebida a pretensão (doc. Id. 47145416), o executado foi intimado na pessoa de seus advogados (doc. Id. 47236584).

Os exequentes pedem reserva de valores (doc. Id. 47538994), os quais foram depositados no feito principal, como crédito para o executado.

JOTA R FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA comparece

ao processo impugnando o seguinte.

Primeiro, que a advogada de HEBER PARTICIPAÇÕES S/A é MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA. Afirmam que não há substabelecimento da advogada aos exequentes. Nessa toada, alega ilegitimidade destes.

Segundo, afirmam que há excesso nesta execução, pois o excesso apurado no feito principal foi de R\$ 54.396,85 e este seria seu proveito econômico.

Pois bem.

Consulta aos autos 7010260-17.2017.8.22.0007 denota que HEBER PARTICIPAÇÕES S/A conferiu procuração a LEANDRO MAKINO e DANIELA LEAL MERLI (id. 20112283 daquele processo) e estes substabeleceram para MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA com reservas (doc. Id. 20112291 do processo principal).

MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA é quem assinou a impugnação (doc. Id. 19598800). As peças seguintes foram assinadas por LEANDRO MAKINO ou DANIELA LEAL MERLI.

Oportunizo a LEANDRO MAKINO e DANIELA LEAL MERLI manifestarem quanto à peça de id. 47572409, que recebo como impugnação, em respeito à vedação de decisões-surpresa.

2. Defiro o pedido de reserva do valor de R\$ 10.467,46 nos autos 7010260-17.2017.8.22.0007. Anote-se.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002089-57.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 4.725,00 Parte autora: ROSEMAR DE SOUZA FREIRE, CPF nº 99933403249 Advogado: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA, OAB nº MT191740 Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Afasto a preliminar arguida pela requerida (ID 42022014 ), uma vez é completamente desnecessária a juntada de comprovante do endereço em nome do requerente, mormente porque o Código de Processo Civil prevê em seu artigo 319, inciso II, que na petição inicial deverá constar, entre outras informações, o domicílio e residência do autor, sem especificar a necessidade de prova dessa informação.

A atividade probatória recairá sobre a perda funcional descrita na petição inicial e sobre os eventos que conduziram a tal perda.

Admito, inicialmente, a produção de prova pericial.

O ônus da prova competirá ao autor da demanda.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, nomeio perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a autora e responder aos quesitos das partes.

Designo a perícia médica para o dia 13 de novembro de 2020, às 13h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Integra, localizada na Rua Guaporé, n. 5100, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3442-4057 ou 99951-3133).

Arbitro os honorários periciais em R\$ 750,00, valor que deverá ser pago pela requerida, no prazo de 10 dias (depósito na conta da médica, se possível).

O custeio da perícia deverá ser feito pela parte requerida dado que houve a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à requerente.

Intime-se o(a) perito(a) para: a) inteirar-se dos fatos, verificar se não há incompatibilidade e dizer se está em condições de assumir o compromisso de realizar o trabalho; b) informar dados de eventual conta bancária para a efetivação do depósito dos honorários já arbitrados.

Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação

de que o(a) perito(a) nomeado(a) não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do PODER JUDICIÁRIO.

Cientifique-se o perito nomeado do disposto nos art. 157 e 158 do CPC e demais observações e normas inseridas no formulário anexo.

O laudo deverá ser encaminhando a este Juízo no prazo de 45 dias, a contar da data da realização do exame pericial.

Concedo o prazo de 15 dias para a manifestação do(a) perito(a), sob pena de, em caso de silêncio, a aceitação ser presumida.

Após a manifestação do(a) perito(a), intime-se a parte ré para depositar o valor dos honorários periciais no prazo já consignado e a parte autora para comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

As partes poderão indicar assistentes técnicos no prazo de 5 dias, salvo se já o fizeram.

A parte autora deverá apresentar ao perito todos os exames e demais documentos relacionados com sua doença/invalidez e que porventura estejam em seu poder.

A perícia médica judicial, além de ato médico, também é ato processual (vide Nota Técnica SJ/CFM n. 31/2015). Assim, os advogados das partes, a critério delas, poderão participar da produção da prova pericial médica, limitando-se sua atuação e presença a dar conforto e segurança jurídica ao periciando.

Logo, os patronos das partes não poderão interferir no ato médico-pericial a ser realizado, que é de competência exclusiva do médico perito. Somente na hipótese de sentir-se, de alguma forma, constrangido ou coagido por algum dos patronos das partes, poderá o médico-perito decidir acerca da presença do advogado/procurador/defensor no recinto em que a perícia for realizada, devendo o perito explicitar por escrito seus motivos.

Intimem-se.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO a médica nomeada perita.

Vindo o laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias. Caso já comprovado o depósito judicial dos honorários periciais, expeça-se o necessário para imediata entrega dos valores ao perito.

Cientifique-se o perito do disposto no art. 378 do CPC.

Recomendo à direção do Cartório que pratique os atos ordinatórios previstos no art. 124 das DGJ.

Rolim de Moura, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003929-05.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 8.244,96 Parte autora: MANOEL VIEIRA DA SILVA, CPF nº 14324377200 Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426 Parte requerida: P. D. F. N. D. E. D. R.

I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

MANOEL VIEIRA DA SILVA ingressou com ação contra A FAZENDA

NACIONAL e O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ao que indica a narrativa da inicial, pretende isenção de imposto de renda de pessoa física bem como repetição de valores que entende terem sido indevidamente descontados de seu benefício desde 2014.

É o relatório. Decido.

Prescreve o § 3º do art. 109 da Constituição Federal que “Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

Assim, verifico que falece competência a este Juízo para processar esta ação, dado que a FAZENDA NACIONAL não é instituição de previdência. Demais disso, pouco importa ter o autor incluído a autarquia previdenciária também no polo passivo. A demanda principal é contra a União.

Como se vê, não existe nenhuma razão teleológica para que o pedido em questão tramite nesta Vara Cível da Justiça Estadual.

Observe-se que, de longa data, se aceita, sem dissonância significativa, que a competência é um pressuposto processual e sua ausência conduz à extinção do processo. Nesse sentido:

“EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. Não se trata de aferir se a competência é relativa ou absoluta. O contrato comprova que reside no Estado do Paraná, onde celebrou avença e iniciou o pagamento das prestações, e é o local competente para a demanda. SENTENÇA extintiva mantida.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Quarta Câmara Cível. Apelação Cível 70033737313. Relator: Niwton Carpes da Silva. Julgamento: 22/07/2010.)

“[...] É bem verdade que a competência jurisdicional constitui um pressuposto processual subjetivo, concernente aos limites de válida e regular atuação judicante na causa, sendo-lhe, pois, aplicável, in thesi e a priori, o tratamento geral de extinção previsto no art. 267, IV, do CPC, quando concretamente aforada demanda que se revele em débito ou desconformidade para com os parâmetros de determinação daquele específico requisito processual [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Sétima Turma Especializada. Apelação Cível 2000.02.01.056016-2. Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. Publicação: 02/06/2006.).

E, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser sentenciado sem resolver o MÉRITO, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente. Não haverá dificuldade alguma para a parte distribuir o feito ao Juízo competente, já que tem posse dos documentos aqui digitalizados. Demais disso, a extinção do processo é medida adequada, propiciando ao autor uma melhor análise do que aconteceu na ação primitiva, promovendo a distribuição de forma correta.

Os documentos estão em poder da parte interessada, que pode distribuir o feito na unidade judiciária correta. Não há porque a correção ser realizada pelo Cartório.

DISPOSITIVO.

Isso posto, extingo o processo sem julgamento do MÉRITO, com base no art. 485, inc. IV do CPC.

Sem finais ou honorários.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003634-65.2020.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 16.821,00 Parte autora: MARTA BRAUNA DE SOUSA RODRIGUES, CPF nº 02383887943

LEONEL JANUARIO RODRIGUES, CPF nº 27205010268 Advogado: Parte requerida: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO, CPF nº 21212759400 Advogado:

DESPACHO

I - Defiro aos autores os benefícios da gratuidade judiciária.

II. Dadas as peculiaridades da causa e a experiência prática relativamente à espécie, deixo de designar, nesta quadra processual, sessão de conciliação.

III. Citem-se por MANDADO os proprietários MARIA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS E ESPÓLIO DE MARTINHO ABILIO DOS SANTOS e os confinantes do imóvel que se pretende usucapir (por MANDADO ou CP); por edital os interessados ausentes incertos e desconhecidos (estes por edital com igual prazo, art. 259, inc. I, CPC).

Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para contestação fluirá após decorrido o prazo do edital.

Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em no DJE, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.

Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se intimação por via eletrônica a cada ente.

Nomeio curador aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, um dos Defensores Públicos atuantes na Comarca, que servirá sob o compromisso de seu grau.

IV- Após, ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0024482-57.2004.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 1.802,17 Parte autora: AGROPECUARIA RM LTDA - EPP, CNPJ nº 05062574000108 Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: MARCELO RECIO GARCAS, CPF nº 64150682291 Advogado: ADI BALDO, OAB nº PR9146

1. Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, realizei busca por ativos financeiros em nome da parte executada sem sucesso (detalhamento anexo).

2. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

3. Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005003-36.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 17.607,48 Parte autora: RAFAEL ABILIO DOS SANTOS, CPF nº 04016306256 Advogado: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO4650 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de

obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0007159-87.2014.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 724,00 Parte autora: MAURO DA SILVA DE ALMEIDA, CPF nº 01491026235 Advogado: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA, OAB nº RO4928 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser

acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007303-97.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.632,79 Parte autora: RITA DE CASSIA ABREU, CPF nº 48576050234 Advogado: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell

Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003690-98.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 100,00 Parte autora: FLEORI KALB, CPF nº 31693962268

CLAUDIA MARIA BONAVIGO KALB, CPF nº 32731442204 Advogado: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043 Parte requerida: CLAUFER FELIPPE KALB, CPF nº 00575137240 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1. FLEORI KALB e CLAUDIA MARIA BONAVIGO KALB ajuizaram a presente ação de interdição c/c pedido liminar de curatela em face de CLAUFER FELIPPE KALB sob o argumento de que seu filho – ora requerido – apresenta quadro tetraplegia espástica e doença degenerativa do sistema nervoso.

Dizem que CLAUFER FELIPPE KALB, em virtude do seu estado de saúde, depende de cuidados especiais sendo necessário que alguém promova a adequada gestão dos recursos à sua manutenção.

Acrescentam também que o interditando precisa de cuidados contínuos sendo os autores os responsáveis.

Requereram liminarmente que sejam nomeados como curadores especiais do interditando, eis que são pais dele, se enquadrando na regra do art. 747, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). A seção que trata do procedimento a ser adotado para os pedidos de interdição autoriza, diante de justificada urgência, que o juiz nomeie curador provisório para a prática de certos atos (parágrafo único do art. 749 do CPC).

As alegações da parte autora indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram a necessidade de interdição do requerido, sendo suficiente o laudo elaborado pelo médico Roberto F. De Melo (doc. Id. 47121198) atestando que o interditando apresenta quadro de regressão neurológica desde os 6 meses de idade e que não possui condições para realizar atos da vida civil.

A prova até agora produzida revela que o requerido possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, situação que obstrui a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º da Lei n. 13.146/2015).

Por sua vez, a interdição é promovida pelos pais do requerido, restando preenchido o requisito da legitimidade previsto no art. 747 do CPC.

Em razão disso, para praticar atos da vida civil e participar na sociedade, em igualdade de condições, de forma plena e efetiva, mostra-se necessário que o requerido seja representado por pessoa capaz.

Isso posto, nos termos do art. 749, parágrafo único, do CPC, nomeio como curadores provisórios de CLAUFER FELIPPE

KALB (brasileiro, RG 1335118 SESDC/RO, CPF 005.751.372-40, residente na Avenida Vitoria, n. 5448, Bairro Boa Esperança, em Rolim de Moura, RO), os requerentes FLEORI KALB e CLAUDIA MARIA BONAVIGO KALB (brasileiros, casados, respectivamente RG 412919 SSP/RO, CPF 316.939.622-68 e RG 335.842 SSP/RO e CPF 327.314.422-04, residentes na Avenida Vitoria, n. 5448, Bairro Boa Esperança, em Rolim de Moura, RO), posto a comprovação de que se incluem no rol do art. 747 do CPC, sendo pessoas capazes de exercerem a curatela, podendo eles, entre outras coisas, movimentarem as contas bancárias do interditando, desde que os valores sejam utilizados em benefício exclusivo do titular da conta.

Não poderão os curadores provisórios alienar ou dispor, a qualquer título, dos bens do interditando.

Sirva-se esta DECISÃO como termo de curatela provisória.

2. Determino a realização de estudo psicológico a fim de se verificar se o requerida possui capacidade intelectual para:

a) manifestar a sua vontade de forma válida e eficaz;  
b) fazer declarações unilaterais de vontade (testamento, promessas);  
c) celebrar negócios jurídicos (contratar, doar, ceder, pagar, transmitir, constituir obrigações de dar, fazer ou não fazer, dar quitação, novar, compensar, remir, trocar, emprestar, etc.).

3. Determino a realização de estudo social a fim de verificar os aspectos socioeconômicos, familiares, comportamentais e culturais dos envolvidos na demanda. O estudo social deverá buscar identificar as condições de vida dos sujeitos da demanda, trazendo aos autos uma amostra documentada da realidade social por eles vivida, priorizando o contexto e não os fatos.

4. Cite-se o requerido para impugnar o pedido dentro do prazo de 15 dias, devendo o Oficial de Justiça certificar se o deMANDADO tem condições de se comunicar.

Decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeado outro membro da Defensoria Pública.

Dê-se vista para o exercício desse encargo.

Intimem-se.

Ciência a Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação do interditando no seguinte endereço:

RÉU: CLAUFER FELIPPE KALB, CPF nº 00575137240, AVENIDA VITORIA 5448, INEXISTENTE BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002547-74.2020.8.22.0010 Classe: Despejo Valor da ação: R\$ 42.000,00 Parte autora: WY LOCACOES DE IMOVEIS PROPRIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 36191129000170

JUNIOR BANCK, CPF nº 63092948220 Advogado: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800 Parte requerida: MAURILIO OTAVIO LOPES, CPF nº 36426644668 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 47769841.

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes,

ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC. Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC.

Determino a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada (ID 43147206) em favor do credor e/ou de seu advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto; estando desde já autorizada a transferência, acaso haja informação de conta.

Sem custas.

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002919-91.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00 Parte autora: MIRIAN JOSE DA ROCHA ANDRADE, CPF nº 69658390234 Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO AO DIRETOR DA AGÊNCIA REGIONAL DO INSS EM ROLIM DE MOURA

Trata-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer pela Fazenda Pública.

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Descumprir esses comandos judiciais importa em desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, principalmente à Justiça Estadual que atua com a competência delegada previdenciária constitucional sem nada receber por isso.

Com efeito, se contarmos as audiências e perícias, a competência delegada federal responde por, talvez, 40% da carga de serviço das Varas Cíveis desta comarca, mas se trata de serviço ineficaz, sem eficiência, diante da resistência do INSS em implantar os benefícios que são concedidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela ou após o trânsito em julgado da SENTENÇA ou do acórdão.

Por sua vez, o processo desenvolve-se por impulso oficial e da apreciação judicial não se deve excluir ameaça ou lesão a direito. As partes, além disso, têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa. Não bastasse isso, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O INSS atua com comportamento contraditório na medida em que possui agências em várias comarcas, mas se recusa a implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional federal.

Deveras, por boa-fé objetiva entende-se a conduta proba, coerente, correta, geradora de um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, de modo a prestigiar a confiança, a cooperação, a segurança, impedindo comportamentos contraditórios, o enriquecimento sem causa e o abuso do direito.

Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de inciviliter agere,

sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.

Já o Enunciado 363 diz que “Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação”.

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC. Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.

Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC “[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da DECISÃO judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e SENTENÇA. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]” (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

No caso, o INSS tem agido com desídia e intuito protelatório, furtando-se em implantar os benefícios previdenciários concedidos por este juízo. Por sua vez, o serviço judiciário não pode ser suspenso ad aeternum.

Outrossim, na medida em que o INSS presta serviço público fundamental à sociedade brasileira, cabe aos dirigentes da Autarquia organizar a equipe de trabalho, requisitando a presença mínima de servidores, a fim de prestar os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ainda que em caso de greve, como ocorreu outrora.

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de MIRIAN JOSE DA ROCHA ANDRADE, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora. Sirva-se como ofício.

Ultrapassado esse decêndio, a multa será de R\$ 500,00 por dia de desídia, sem prejuízo do eventual encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração da materialidade e da autoria do crime, em tese, de desobediência por parte do servidor do INSS.

Rolim de Moura, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000639-79.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 573,19 Exequente: AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME Advogado: ADOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Executado: RÉU: GILBERTO FRANCISCO DA SILVA Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

SCHLICKMANN & VILELA LTDA - EPP propôs esta ação de cobrança contra GILBERTO FRANCISCO DA SILVA objetivando o recebimento de quantia que lhe é devida e não foi paga.

Ao final, pede a procedência do pleito, condenando a parte requerida ao pagamento da quantia reclamada bem como no MÉRITO secundário.

Nos termos do art. 334 do CPC, foi ordenada a citação do réu (ID 36242352).

Embora devidamente citado (ID 42432944), o requerido não apresentou resposta no prazo legal (ID 45430468).

O autor, por sua vez, pediu o julgamento antecipado da lide e a decretação dos efeitos da revelia (ID 45816954).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

Trata a pretensão de pedido de condenação do requerido ao pagamento de quantia certa.

Citado, o requerido ficou-se inerte e é revel.

A rigor, a ocorrência da revelia implica na produção dos seguintes efeitos: julgamento do feito no estado em que se encontra, desnecessidade de intimação do revel dos atos processuais realizados e presunção de veracidade dos fatos aduzidos pela parte contrária. No caso em tela, cabível a incidência dos efeitos da revelia, já que a lide se refere a direitos patrimoniais e, desse modo, disponíveis.

Há, portanto, presunção de veracidade quanto à matéria de fato, devendo ainda ser aplicado o princípio da eventualidade nos termos do art. 341 do Código de Processo Civil.

Ademais, não há outro pedido senão aquele da condenação ao pagamento de quantia. De mais a mais, os fatos em que lastreada a pretensão da autora estão suficientemente provados nos autos, em especial pelas duplicatas que instruem a inicial (ID 34815311) constituem prova da existência do negócio e da inadimplência obrigacional causada pelo requerido.

Salienta-se que eventual pagamento ou causa impeditiva, extintiva ou modificativa do direito da parte autora são matérias fáticas que GILBERTO FRANCISCO DA SILVA não se dispôs a contestar. Portanto, os fatos narrados na inicial devem ser tidos como verdadeiros, nos termos do art. 341 do CPC (princípio da eventualidade), como também incontroversos (CPC, art. 374, inc. III). Desse modo, resta demonstrado o fato constitutivo do direito da parte demandante (CPC, art. 373, inc. I).

Dessa forma, aliado a revelia, a parte autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, motivo por que a condenação ao pagamento constante nos documentos que embasam a peça vestibular é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a pretensão deduzida por SCHLICKMANN & VILELA LTDA - EPP nesta demanda e, como consequência, condeno GILBERTO FRANCISCO DA SILVA a pagar-lhe a quantia de R\$ 573,19, que deverá ser atualizada monetariamente a contar do ajuizamento da ação, sem prejuízo da incidência de juros moratórios incidentes a partir da citação.

Resolvo esta fase do processo com exame de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Dado o valor módico da causa, fixo os honorários do advogado

da autora em R\$ 1.000,00, com base no § 8º e segundo critérios do § 2º, ambos do art. 85 do CPC. Deveras, o advogado da parte autora atuou com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. Intime-se a parte requerida para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias, devendo a direção do cartório proceder na forma dos arts. 35 e ss. da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO) em caso de omissão.

Não tendo o réu comparecido na audiência de conciliação, embora determinado pelo Juízo, o fato se caracteriza como ato atentatório à dignidade da justiça, razão pela qual o condeno ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa em benefício do Estado de Rondônia (art. 334, §8º, do CPC). Intime-se.

Escoado o prazo acima sem notícia do pagamento, deverá a direção do cartório providenciar o necessário para inscrição do débito em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual.

Publique-se e intime-se.

SENTENÇA registrada pelo PJe.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001207-32.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: ANA MARIA PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, da(s) RPV(s) expedida(s) para que querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente eventual impugnação.

Rolim de Moura, 21 de setembro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0001980-51.2009.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 41.728,32 Parte autora: JOSE CARLOS TOREGIANI, CPF nº 64491765804

RODOLFO TOREGIANI, CPF nº 78060729268

REJANE TOREGIANI SALIM, CPF nº 69283508220

MARILDA DE BORBA TOREGIANI, CPF nº 19338976866

Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

O exequente faleceu em 18/8/2018 (doc. Id. 47126491, p. 2).

Cônjuge sobrevivente e herdeiros pedem habilitação no feito.

A autarquia pede devolução do prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (doc. Id. 46333488).

Sem base o pedido do INSS.

O pedido de cumprimento foi recebido em 5/2018 (doc. Id. 18387353) e a impugnação anexada em 6/7/2018 (doc. Id. 19600538). Logo, ao tempo da fluência do prazo para impugnação o segurado estava vivo, não havia motivo para suspensão do feito. Não há possibilidade alguma de devolução de prazo.

Habilitem-se os interessados no feito e aguarde-se o pagamento da requisição.

Exclua-se a anotação de prioridade do registro do processo.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003849-41.2020.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00

Exequente: AUTOR: MARCIELE ALVES FERREIRA Advogado:

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE GALINDO LEITE, OAB nº

RO7137 Executado: RÉU: I. - I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO

DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Em tese, os documentos médicos anexados aos autos se enquadram na vedação do art. 11 do Capítulo III do Código de Ética Médica (Resolução 1.931/2009 do Conselho Federal de Medicina).

Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, juntando laudo médico atual e legível (digitado) que ateste a sua incapacidade laboral, conforme preceituam os arts. 319 e 320, ambos do CPC, sob pena de indeferimento.

Somente então, tornem-me os autos conclusos para DESPACHO - emendas.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000,

Rolim de Moura Processo n.: 7000674-39.2020.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.039,00

Exequente: AUTOR: GILMAR MAGNO FRAGA Advogado:

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE

OLIVEIRA, OAB nº RO8780, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB

nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438 Executado:

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL

EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

ID 47501093: Intime-se o INSS, advertindo-o que não poderá cessar o pagamento do benefício implantado em virtude da concessão da tutela provisória de urgência até a data da prolação da SENTENÇA.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução previamente designada (ID 44410164).

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004319-77.2017.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.244,00

Exequente: AUTOR: MARIA LUCIENE DO NASCIMENTO

Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE

LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Executado: RÉU: INSS

- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM



**RONDÔNIA  
SENTENÇA**

Conforme noticiado (ID 47663774), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000974-35.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 16.774,00 Parte autora: GILBERTO APARECIDO DA SILVA, CPF nº 72415487287 Advogado: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0004640-13.2012.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 140.000,00 Parte autora: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, CPF nº 42183669268 Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602 Parte requerida: PRINCESA TUR LTDA, CNPJ nº 10565211000125 Advogado: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA, OAB nº RO1404, ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

Designo sessão de conciliação e/ou mediação para o dia Quarta-feira, 21 de outubro de 2020 às 11h 30min, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca, por meio de videoconferência.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão designada, através de seus advogados (§ 3º do art. 334 do CPC). Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a Serventia ao disciplinado nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Não frutificando, diga o autor.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003794-90.2020.8.22.0010 Classe: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Valor da ação: R\$ 29.105,65 Parte autora: PAULO ARAUJO PEREIRA, CPF nº 61287334253 Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogado: -  
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA AR-MP, MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON. Endereço: Avenida Imigrantes nº 4137, Industrial, CEP: 76.821-063, na Cidade de Porto Velho - RO.

**DECISÃO**

PAULO ARAUJO PEREIRA ingressou com declaratória de inexistência de débito c/c com indenização por danos morais contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

Requeru, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência consubstanciada na exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, assim como seja determinado que a requerida se abstenha da cobrança dos valores objeto da proposta de parcelamento do débito, como também de suspender o fornecimento de energia em sua unidade consumidora até a DECISÃO final da lide.

Eis o breve relato. A DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca e verossimilhança da alegação), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

Assim, dos fatos narrados pelo autor e dos documentos juntados com a peça exordial não vislumbro preenchidos os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela conforme estatui o art. 300 do CPC.

Em verdade, não há, ao menos num juízo de cognição sumária, indícios acerca da verossimilhança das alegações do autor no tocante a existência e legitimidade ou não da dívida que originou

a proposta de parcelamento pela requerida, situação esta que demanda melhor análise, propiciada pela instrução processual.

Demais disso, pela simples leitura dos autos, observa-se que o autor teve conhecimento da inscrição de restrição em seu nome há mais de nove meses (ID 47396968), tendo ingressado com a presente ação somente em 14/09/2020.

Logo, indaga-se: porque aguardar tanto tempo para ingresso desta ação, se o suposto abalo foi tão devastador

Isso posto, ausentes o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

Tratando-se o caso em tela de relação de consumo em que a parte autora é pessoa hipossuficiente do ponto de vista técnico, inverte o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

Designo sessão de conciliação/mediação para o dia 4 de novembro de 2020, às 10h30min., a qual será realizada virtualmente por meio de videoconferência pelo CEJUSC instalado nesta Comarca.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados, encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a serventia ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento.

Cite-se a parte requerida e intime-a para participar da audiência virtual. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003919-58.2020.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 24.101,43 Exequente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO Executado: RÉU: BENEDICTO DOS SANTOS Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

1. A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016), em quinze dias e sob pena de indeferimento da inicial.

Após o recolhimento das custas iniciais:

2. Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (art. 3º do Decreto n. 911/69).

3. Expeça-se MANDADO citação e de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder do credor fiduciário.

\*Contudo, o devedor fiduciário deverá ser citado apenas na hipótese de apreensão do veículo.

4. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do

credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

5. No mesmo prazo de 5 dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente (parcelas vencidas e vincendas), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

6. Caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição do bem, o devedor fiduciante poderá apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

7. Determino a inserção de restrição judicial de circulação do veículo na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores, o que deverá ser providenciado apenas se o veículo não for localizado inicialmente. Com eventual apreensão, a restrição será excluída de imediato.

8. A apreensão do veículo deverá ser imediatamente comunicada ao juízo para intimação da instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

9. O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.

10. Sirva-se como MANDADO de busca e apreensão e/ou citação: RÉU: BENEDICTO DOS SANTOS, RUA URUPA 05845, INEXISTENTE SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

11. Arbitro honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora no importe de 10% sobre o valor da causa, para a hipótese de pagamento integral da dívida.

12. Não compete a este Juízo determinar aos órgãos de trânsito que eventual consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário sejam realizadas com isenção de taxas e tributos – a uma, porque o requerente tem condições financeiras de arcar com esse custo; a duas, porque isso é providência de alçada do próprio interessado.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001549-09.2020.8.22.0010 Classe: Duplicata Valor da ação: R\$ 889,35 Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA, CNPJ nº 04004410000919 Advogado: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843 Parte requerida: JOEL ALVES DE MOURA, CPF nº 90613198204 Advogado: - DESPACHO SERVINDO COMO CARTA AR-MP OU MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nome: JOEL ALVES DE MOURA Endereço: Sítio Linha FA-01, Km 3,5, São Felipe d' Oeste - RO, CEP 76977-000.

1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da parte executada para a efetivação da sua citação pessoal e, considerando que foi localizado novo endereço da parte devedora por meio da consulta feita no sítio do Infoseg (anexa), cumpra-se a DECISÃO exarada ao ID 37191645, observando o novo endereço encontrado.

2. Sendo exitosas a diligência supra, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito.

2.1. Caso contrário, em sendo infrutífera, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto.

2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir as partes

executadas nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.

Dê-se vista para o exercício desse encargo.

2.1.2. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

3. Somente então, venham-me os autos conclusos.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003214-60.2020.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 10.616,67 Exequente: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665 Executado: RÉU: MATHEUS HENRIQUE CARVALHO LOPES Advogado: ADVOGADO DO RÉU: MAYCOL DE MAIO MOURA, OAB nº RO6959

#### SENTENÇA

AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ajuizou ação de busca e apreensão c.c. pedido liminar contra MATHEUS HENRIQUE CARVALHO LOPES, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69.

Aduz a autora que o réu incorreu em mora, dado que inadimpliu as prestações avençadas em contrato de alienação fiduciária em garantia entre eles celebrado.

A inicial veio instruída com documentos (contrato de alienação fiduciária, notificação extrajudicial de mora, etc).

O pedido liminar foi deferido (ID 44410231) e devidamente cumprido (IDs 46502293 e 47136245).

O réu, citado, purgou a mora (ID 46505222).

Intimado, a autora concordou com os valores depositados pelo requerido a título de purgação da mora (ID 47689236).

É o sucinto relatório. A DECISÃO.

Na hipótese em tela, o requerido foi citado em 02/09/2020 (ID 46502293) e depositou o valor de R\$ 11.678,50, em 03/09/2020 (ID 46505229), purgando a mora no prazo legal de cinco dias após executada a liminar.

A requerente, por sua vez, concordou com os valores depositados pelo requerido (ID 47689236).

Diante da purgação da mora, o processo perdeu o objeto por falta de interesse processual.

#### DISPOSITIVO.

Isso posto, julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Acaso não haja restituição do bem no prazo assinalado pelo autora ao ID 47689236, desde já autorizo a remoção veículo apreendido, que deverá ser entregue ao requerido Matheus Henrique Carvalho Lopes. Sirva-se como MANDADO de remoção.

Autorizo o levantamento, pela autora, do valor de R\$ 11.678,50, depositado em seu favor pelo réu.

Saliento que não houve restrição judicial de circulação inserida por este juízo sobre o veículo localizado em nome da parte requerida.

Custas processuais e honorários recolhidos.

Publique-se e intem-se.

SENTENÇA registrada pelo PJe.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0054040-06.2006.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EDNEI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: EDNEI PEREIRA DOS SANTOS - RO3362, LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO3496

Requerido: ADAILTON QUEIROZ DA SILVA

Advogado: CARL TESKE JUNIOR - RO3297, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034

#### Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 47486803).

Rolim de Moura/RO, 21 de setembro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003638-05.2020.8.22.0010 Classe: Inventário Valor da ação: R\$ 40.000,00 Exequente: REQUERENTE: ELIAS ROSENDO DOS SANTOS Advogado: ADVOGADO DO REQUERENTE: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES, OAB nº RO10050 Executado: INVENTARIADO: JOSE RESENDO DOS SANTOS Advogado: INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S) O autor da herança, José Rosendo dos Santos, falecido em 17/8/2020, era divorciado, tendo deixado seis filhos vivos e um falecido, conforme consta da sua certidão de óbito.

Nos termos do art. 664 do CPC, uma vez que o valor do(s) bem(ns) do espólio é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento.

Nomeio inventariante o(a) senhor(a) ELIAS ROSENDO DOS SANTOS, cabendo-lhe, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, no prazo de 10 dias, com suas declarações, a atribuição de valor ao(s) bem(ns) do espólio e o plano da partilha.

\*O requerente deverá anexar aos autos, junto ao plano de partilha, certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel objeto do espólio ou certidão negativa emitida pelo CRI, bem como documentos pessoais dos demais herdeiros.

\*\*Ao que parece, o monte mor é constituído apenas do bem descrito no TÍTULO DE DOMÍNIO Nº.270-A-2014-2015-0340-6116-A.

Vindo o plano de partilha, intem-se as partes e o Ministério Público, se houver herdeiro ou interessado incapaz.

Se qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, Oficial de Justiça deverá avaliar os bens em 10 dias.

O arrolamento seguirá o disposto no art. 664 do CPC.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

{{ambiente.login}}

Processo n.: 7003913-51.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 278,37 Exequente: EXEQUENTE: KAMILA OLIVEIRA DE SOUZA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Executado: EXECUTADO: MARCOS ANTONIO LIMA DE SOUZA Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se o devedor para, em 3 (TRÊS) DIAS, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento

da ação, mais as que se vencerem no curso do processo (§7º do art. 528 do Código de Processo Civil), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 528, caput, do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses (art. 528, § 3º, do CPC).

Adverta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Deve o executado ser cientificado de que, caso não cumpra o previsto no caput do art. 528 do CPC, será encaminhada para protesto esta DECISÃO. Será, também, cientificado de que, sendo verificada conduta procrastinatória, isso poder ser considerado como indício da prática de crime de abandono material (art. 244 do Código Penal) e o Ministério Público comunicado (art. 532 do CPC).

Decorrido o prazo e não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo (justificativa), desde já DECRETO a PRISÃO DOMICILIAR do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, §3º do NCPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.

Durante o período de surto da COVID-19 no Estado de Rondônia, a prisão civil do devedor de alimentos deverá ser cumprida, excepcionalmente, em regime domiciliar, nos termos da DECISÃO exarada em 26/03/2020, pelo Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus n. 568.021 - CE (2020/0072810-3), Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino (vide SEI n. 0005036-95.2020.8.22.8000).

Caso seja infrutífera a diligência, suspendo o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escritania e solicite-se a restituição do MANDADO. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar o endereço do devedor, sob pena de arquivamento do feito.

Em caso de pagamento do débito alimentar, voltem os autos conclusos para deliberações.

Considerando que a parte autora esta representada pela Defensoria Pública, as intimações serão pessoais.

O Ministério Público atuará no feito.

Expeça-se o necessário.

Serve esta DECISÃO como MANDADO ou Carta precatória de intimação:

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO LIMA DE SOUZA, RUA DAS HORTÊNCIAS n 945, - DE 633/634 A 1072/1073 JARDIM PARAÍSO - 78556-114 - SINOP - MATO GROSSO

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Processo n.: 7000707-63.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: AUTOR: IVANETE GABRET VILL Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e os polos da demanda.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

7. Somente então, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

ROLIM DE MOURA/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

RMM1CIVGE1

Processo n.: 7002937-15.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.448,00 Exequente: AUTOR: REGINALDO TEOBALDO Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE

CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

7. Somente então, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

ROLIM DE MOURA/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

RMM1CIVGE1

Processo n.: 7000837-53.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: EXEQUENTE: SONIA DALVA DE CARVALHO Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

7. Somente então, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

ROLIM DE MOURA/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

RMM1CIVGE1

Processo n.: 7001497-47.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: EXEQUENTE: OLINDA RODRIGUES DE SOUZA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436 Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 43582501.

Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGE1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002016-22.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.305,33 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SILVANE MARTINS, CPF nº 35103930234 Advogado: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

DECISÃO

Trata-se de impugnação à penhora por meio da qual a devedora SILVANE MARTINS requer a desconstituição do bloqueio de valores on-line via sistema Bacenjud realizado em conta bancária de sua titularidade.

Sustenta a impugnante que a quantia bloqueada na conta bancária da Caixa Econômica Federal é impenhorável, pois oriunda de poupança social digital provida com Auxílio Emergencial do Governo Federal devido a pandemia do Covid-19.

Requer assim, o acolhimento da presente impugnação à penhora on-line e, por consequência, a desconstituição do bloqueio de valores realizado na mencionada conta bancária de sua titularidade.

Instada a se manifestar, a parte impugnada nada disse.

É o relatório. DECIDO.

O art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil dispõem que:

Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...)

Entretanto, a executada não demonstrou que a quantia bloqueada possui tal previsão, uma vez que nada trouxe ao feito a fim de comprovar suas alegações. A impugnação de ID 40104135 é

desprovida de qualquer prova de que a quantia bloqueada é impenhorável, nos termos do art. 833, IV e X do CPC.

A parte executada foi intimada a apresentar prova de suas alegações (ID 43572409) e manteve-se inerte.

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão, haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido, porém a executada não usou os meios de prova para confirmar em juízo os fatos por ela narrados. Logo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

Desse modo, evidenciado está que a parte executada não logrou êxito em comprovar que os valores penhorados são oriundos de Conta Poupança ou Auxílio Emergencial.

Portanto, é de ser mantido o bloqueio de valores via Bacenjud de R\$ 600,00 no dia 8/6/2020.

Isso posto, rejeito a impugnação à penhora apresentada por SILVANE MARTINS.

Preclusa esta DECISÃO, expeça-se alvará para levantamento da quantia bloqueada em favor do exequente; estando desde já autorizada a transferência, acaso haja informação de conta.

Intime-se a parte devedora, inclusive para pagar o valor do saldo remanescente da dívida, no prazo de 10 dias, sob pena da incidência de novos atos constritivos sobre o seu patrimônio.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004116-47.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.307,88 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS, CPF nº 13904850210 Advogado: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, ELMA RIBEIRO LOPES, OAB nº RO10865

#### DECISÃO

JOÃO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS opôs exceção de pré-executividade contra execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA (ID 32398039).

Afirma que a CDA é nula porque faltam os melhoramentos previstos no Código Tributário Nacional para que se possa exigir o IPTU. Não haveria, sequer, o mínimo de melhoramentos no local. Ilustrou a petição com fotografias aéreas dizendo ser do local.

Intimado, o excepto nada apresentou.

É o relatório. Decido.

Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, menor onerosidade do devedor.

Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.

Pois bem.

A tese da parte executada é de que o local não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.

Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas. E muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.

O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino

Fundamental e Médio Marai do Carmo Oliveira Rabelo fica a menos de 500 metros do imóvel – as dependências do estabelecimento de ensino são visíveis no quadrante superior esquerdo na primeira fotografia no id. 32398039, p. 5. Nas mesmas fotos (cuja datação é inexistente) é possível visualizar posteamento da concessionária de eletricidade na Avenida Morumbi.

Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (agricultura) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio*, *quasi non allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

#### DISPOSITIVO.

Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade que JOÃO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS opôs contra a execução 7004116-47.2019.8.22.0010 que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Preclusa a DECISÃO, diga a parte exequente.

Honorários já fixados no DESPACHO inicial.

Intimem-se.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0004546-94.2014.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: AUTO POSTO FORTALEZA LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B

Polo passivo: ELY ROBERTO DE CASTRO e outros

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

#### Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.

Rolim de Moura, 18 de setembro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002675-02.2017.8.22.0010 Classe:

Embargos à Execução Valor da ação: R\$ 503.375,94 Parte autora:

IRENE FERREIRA JORDAO, CPF nº 24242799268 Advogado:

LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER, OAB nº PR3319, MARIA

CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914 Parte requerida:

TERCILIO BOTTEGA, CPF nº 32604254972 Advogado: TONY

PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

#### DESPACHO

Compulsando aos autos, verifico que o processo estava suspenso até o julgamento da ação penal n. 0002082-29.2016.8.22.0010,

sendo a mesma devidamente sentenciada, a parte autora requereu o seguimento do presente feito.

Assiste razão a Embargante.

Desse modo, considerando que nos autos não há preliminares a serem analisadas, determino a intimação das partes para se manifestarem quanto a produção de provas, no prazo de 10(dez) dias.

Após, ao Ministério Público, para manifestação.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 23 de julho de 2020.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7007470-17.2018.8.22.0010

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

Polo ativo: ELIZETE ROSA FERNANDES

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688A

Polo passivo: GENIVAL FELIX DUTRA

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.

Rolim de Moura, 18 de setembro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002296-56.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: OZIAS CANDIDO PEREIRA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário.

Rolim de Moura, 18 de setembro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000345-27.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo ativo: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Polo passivo: May Transporte e Logística Eireli - EPP

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLEY DALTO - RO7461

Intimação

Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, em razão do fim do prazo concedido.

Rolim de Moura, 18 de setembro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006366-24.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo ativo: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741A, MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028, MAISA BERNACHI BAPTISTA - RO8247

Polo passivo: MAY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLEY DALTO - RO7461

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário.

Rolim de Moura, 18 de setembro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0004020-69.2010.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: JOSE SEABRA LAUDARES

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941

Polo passivo: Totti e Coelho Comercio de Bebidas Ltda

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022A

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, em razão do fim do prazo de suspensão concedido.

Rolim de Moura, 18 de setembro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002359-52.2018.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00 Parte

autora: IRENEU TEODORO, CPF nº 35123559272 Advogado:

CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.



2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002364-06.2020.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 5.199,37 Exequente: AUTOR: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215 Executado: RÉU: ANGELINO ALVES RODRIGUES Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

A autora informou que o requerido quitou o débito havido com ela (ID 47399703).

Desta feita, restou satisfeita a pretensão da requerente antes mesmo de formada a relação jurídico-processual desta demanda. Logo, resta evidenciada a perda do objeto desta ação, sendo a extinção do feito é medida que se impõe, pelo que o faço com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000913-43.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 20.000,00 Exequente: EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Executado: EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA  
Conforme noticiado (ID 47493824), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003892-75.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 23.128,88 Parte autora: MARTA BRAUNA DE SOUSA RODRIGUES, CPF nº 02383887943

LEONEL JANUARIO RODRIGUES, CPF nº 27205010268 Advogado: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800 Parte requerida: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO, CPF nº 21212759400 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Os requerentes NATANAEL LEONEL JANUARIO RODRIGUES e comparece em Juízo formulando pedido executivo, dá à causa o valor de R\$ 23.128,885 e pedem gratuidade judiciária.

Se há presunção legal de veracidade das declarações da parte autora relativamente a sua hipossuficiência, esta não é absoluta e é de se presumir que NATANAEL LEONEL JANUARIO RODRIGUES auferir renda dado que proprietário veículo do tipo pickup (I/VW AMAROK CS 4X4 S, ano 2015) e declara-se marceneiro que é atividade econômica. Já a esposa MARTA BRAUNA DE SOUSA RODRIGUES é titular de pessoa jurídica (da qual o marido já foi empregado). Logo, não está evidenciada a hipossuficiência alegada na inicial.

O estado de insuficiência de recursos não é presumível pelas alegações genéricas da inicial, pelo que determino que cumpram a segunda parte do § 2º do art. 99 do CPC sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária.

Intime-se. Prazo: quinze dias.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003804-37.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 33.774,02 Exequente: EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, OAB nº PR51634 Executado:

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogado: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Conforme noticiado (ID 47497934), as partes executadas satisfizeram a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Ressalto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Sem custas.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004827-52.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 10.614,45 Exequente: EXEQUENTE: CARLOS MAGNO SANTANA Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851 Executado: EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES FIGUEIREDO Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Oficie-se à CEF para que preste informações acerca da disponibilidade do valor bloqueado e transferido via comando Bacenjud de ID 42110229, observando a certidão de ID 47656178.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004695-92.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: LILIAN RODRIGUES BARBOZA, CPF nº 00056700202 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser

acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005499-60.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 25.000,00 Parte autora: LUÍZA OLIVEIRA DE ARAÚJO, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941 Parte requerida: COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC, CNPJ nº 42564187000104 Advogado: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, OAB nº DF98709

Ao Ministério Público, para manifestação, eis que a autora é criança.

Após, retornem.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003909-14.2020.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 11.491,74 Exequente: AUTOR: A. C. F. E. I. S. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875 Executado: RÉU: R. F. D. P. Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

1. A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016), em quinze dias e sob pena de indeferimento da inicial.

Após o recolhimento das custas iniciais:

2. Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (art. 3º do Decreto n. 911/69).

3. Expeça-se MANDADO citação e de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder do credor fiduciário.

\*Contudo, o devedor fiduciário deverá ser citado apenas na hipótese de apreensão do veículo.

4. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

5. No mesmo prazo de 5 dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente (parcelas vencidas e vincendas), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

6. Caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição do bem, o devedor fiduciante poderá apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

7. Determino a inserção de restrição judicial de circulação do veículo na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores, o que deverá ser providenciado apenas se o veículo não for localizado inicialmente. Com eventual apreensão, a restrição será excluída de imediato.

8. A apreensão do veículo deverá ser imediatamente comunicada ao juízo para intimação da instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

9. O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.

10. Sirva-se como MANDADO de busca e apreensão e/ou citação: Réu: Ronei Ferreira dos Passos.

Endereço: Rua Santos Dumont 96, Bairro Cidade Alta, CEP 76940-000 na cidade de Rolim de Moura - RO.

11. Arbitro honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora no importe de 10% sobre o valor da causa, para a hipótese de pagamento integral da dívida.

12. Não compete a este Juízo determinar aos órgãos de trânsito que eventual consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário sejam realizadas com isenção de taxas e tributos – a uma, porque o requerente tem condições financeiras de arcar com esse custo; a duas, porque isso é providência de alçada do próprio interessado.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002950-43.2020.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 7.321,00 Parte autora: A. D. C. N. H. L., CNPJ nº 45441789000154 Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617 Parte requerida: M. V. D. S. C. P., CPF nº 04646094290 Advogado: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA ingressou com BUSCA E APREENSÃO de veículo alienado fiduciariamente contra MATHEUS VINICIUS DA SILVA COELHO PEREIRA. Comprovados a mora e o não pagamento do débito, restou deferida liminarmente a busca e apreensão do bem alienado, conforme art. 3º do Decreto n. 911/69.

A liminar foi cumprida em 18/8/2020 (doc. Id. 44991795, p. 2). Em 25/08/2020 o requerido comprovou o pagamento da dívida exigida mediante depósito judicial, conforme doc. Id. 45503515.

Requeru a liberação do veículo.

É o relatório. Decido.

Prescreve o § 2º do art. 3º do Decreto 911/69 que “No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida

pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.”

Justamente a hipótese dos autos, pois o pagamento ocorreu dentro do prazo dos cinco dias. Quanto ao pagamento, não há necessidade de manifestação do autor pois: 1) foi feito mediante depósito judicial; 2) foi efetivado dentro do prazo legal (pagamento em 25/08/2020, conforme autenticações); 3) o valor é o do cálculo que acompanha a inicial, e inclui os honorários e atualização (doc. Id. 45503512); 4) não há contestação ou defesa alguma, apenas intenção de quitar a dívida.

Portanto, diante do pagamento integral, o processo perdeu o objeto para o autor, por falta de interesse de agir. É cabível a devolução imediata do veículo ao requerente, nos termos do entendimento de nossos tribunais:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Mora purgada. Determinação de restituição do veículo à ré. Alegações da autora de impossibilidade material de cumprimento da obrigação e de condicionamento da transferência do veículo ao levantamento do valor depositado. Teses rejeitadas. Multa cominatória corretamente fixada. Desnecessidade de prévia intimação pessoal do devedor. Inaplicabilidade da Súmula n. 410 do STJ a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil. Valor bem arbitrado, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso não provido.” (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 28ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 2113230-93.2017.8.26.0000. Relator Gilson Delgado Miranda. Julgamento: 24/10/2017. Publicação: 14/12/2017.)

Salienta-se que o veículo será devolvido ao autor ônus algum, conforme seguinte precedente:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA EM PÁTIO PARTICULAR. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ÔNUS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 1. As despesas decorrentes do depósito do bem alienado em pátio privado constituem obrigações propter rem, de maneira que independem da manifestação expressa ou tácita da vontade do devedor. 2. O credor fiduciário é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a pátio privado, pois permanece na propriedade do bem alienado, ao passo que o devedor fiduciante detém apenas sua posse direta. 3. Recurso especial a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso Especial 1045857/SP. Relator Ministra Nancy Andrighi. Julgamento: 12/04/2011. Publicação: 25/04/2011.)

#### DISPOSITIVO.

Isto posto, considerando que o processo perdeu o objeto para o autor, por falta de interesse processual de agir, extingo o feito sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Restitua-se o veículo ao requerente independente de ônus, nas mesmas condições em que apreendido e aqui, nesta cidade. A restituição deve se dar em no máximo 5 dias.

Custas finais pela parte requerida. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Honorários já depositados.

Não foi inserida restrição via Renajud.

Expeça-se o necessário à entrega dos valores ao requerente.

Publique-se e intím-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de

Moura Processo n.: 7003883-16.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 1.923,51 Exequente: EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843 Executado: EXECUTADO: ISAQUE DE ANDRADE FARIAS Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

I. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.

Recolhidas as custas iniciais:

II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

III. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

3.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

V. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

VI. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

VII. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Nome do devedor ou parte executada: EXECUTADO: ISAQUE DE ANDRADE FARIAS

Endereço: EXECUTADO: ISAQUE DE ANDRADE FARIAS, AVENIDA JAMARI 4364 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.923,51

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem.

Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002485-34.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 6.966,09 Exequente: EXEQUENTE: RURAL AGRICOLA PECAS E FERRAGENS EIRELI - ME Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 Executado: EXECUTADO: ROGERIO CLEMENTINO DE JESUS Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

1. Defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, inc. II e art. 881).

1.1. Nomeio a leiloeira pública Deonízia Kiratch (inscrição n. 21/2017-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

1.2. Intime-se o credor a, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leilado. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

1.3. Intime-se o credor a, no prazo de 5 dias, apontar o valor atualizado de seu crédito.

2. Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.

3. O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de

90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

4. Considerando o alto valor do bem constrito, determino que o credor publique o edital em jornal de ampla circulação local/regional, devendo ainda ser observado pelo exequente o disposto no § 5º do art. 887.

4.1. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).

Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

5. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

6. A comissão da leiloeira será de 8% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

6.1. Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão.

6.2. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.

7. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

7.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

8. Deverão ser identificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

9. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

10. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

11. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leilado se encontra.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005101-16.2019.8.22.0010 Classe: Divórcio Litigioso Valor da ação: R\$ 998,00 Parte autora: EUZI BARBOSA DE SOUZA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: MESSIAS DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1. Promova-se tentativa de citação do requerido no seguinte endereço localizado junto à Receita Federal, servindo esta como MANDADO ou carta:

MESSIAS DE SOUZA, CPF 34122362253, Rua RIO MADEIRA 3841, Rolim de Moura, RO

2 Não resultando, cite-se por edital com prazo de 20 dias.

Deverá a Direção do Cartório cumprir a determinação do inc. II e constar a advertência do inc. IV, ambos pertencentes ao art. 257 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, determino a publicação do edital de citação apenas no DJE, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.

Cumpridas as regras insertas no citado DISPOSITIVO legal e, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.

Dê-se vista para o exercício desse encargo.

Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003748-04.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 8.096,11 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109 Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: ELIELTON PONHE DOS SANTOS, CPF nº 94657343220, RUA DOM PEDRO I ESQUINA COM A RUA TANCREDO NEVES - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA Advogado:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO. EXECUTADO: ELIELTON PONHE DOS SANTOS, RUA DOM PEDRO I ESQUINA COM A RUA TANCREDO NEVES - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Se recolhidas as custas (2%) no prazo de cinco dias, adote o Cartório as providências abaixo descritas.

I. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

II. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo

da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

III. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

IV. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

V. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

VI. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Rolim de Moura, , data conforme movimentação processual.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003043-06.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.489,68 Parte autora: E. S. D. B., CPF nº 05011054250 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: S. A. D. B., CPF nº 65759370200 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO E OFÍCIO Devedor: SILAS ALVES DE BRITO, CPF 657.593.702-00, residente e domiciliado na Rua Capibaribe, nº 5093, Bairro São Cristóvão, Rolim de Moura/RO, CEP 76940-000 (Telefone: 992357148).

Rejeito a justificativa apresentada pelo devedor, pois não houve anuência da credora à proposta de acordo apresentada por ele (ID 47290959), tampouco a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar a pensão alimentícia a parte exequente (art. 528, §2º, do CPC).

Intime-se pessoalmente o devedor sobre a rejeição da proposta de acordo, bem como para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas, mais as que se venceram no curso do processo, até data do efetivo pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528, caput, do CPC).

Decorrido o prazo sem informação de pagamento, e/ou apresentação de justificativa, nos termos do art. 528, § 3º e 4º do CPC, art. 5º, LXVII, da CF e art. 7º, item 7, da CADH(PSJCR), decreto a prisão domiciliar do executado pelo prazo de 30 dias

Expeça-se MANDADO de prisão consignando-se o prazo de privação de liberdade (30 dias).

Ressalte-se que, durante o período de surto da COVID-19 no Estado de Rondônia, a prisão civil do devedor de alimentos deverá ser cumprida, excepcionalmente, em regime domiciliar, nos termos da DECISÃO exarada em 26/03/2020, pelo Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus n. 568.021 - CE (2020/0072810-3), Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino (vide SEI n. 0005036-95.2020.8.22.8000).

O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas no curso do processo e também das vincendas (art. 528, § 5º, do CPC).

Paga a prestação alimentícia, suspenda-se o cumprimento da ordem de prisão, expedindo-se alvará de soltura, hipótese em que o devedor deverá ser solto imediatamente, salvo se estiver custodiado por outro motivo.

Destaque-se no MANDADO que seu prazo de validade é de 6 meses, a contar do seu recebimento. Ou seja, o prazo de validade do MANDADO de prisão é de 6 meses; já o prazo de prisão é de 30 dias.

Acaso o devedor não seja localizado, ou decorrido o prazo de sua prisão sem informação de pagamento, intimem-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, dar o correto andamento ao feito, pleiteando o que entender necessário para satisfação do seu crédito, sob pena de extinção do feito por abandono.

Se requerido, expeça-se certidão judicial informando o valor do crédito e sua natureza, após, oficie-se ao SPC/SERASA e Cartório de Protesto de Título para inscrição do executado/devedor no rol dos inadimplentes.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003747-19.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 11.314,69 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109 Advogado: FABIO

JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: DOUGLAS LOIDE TELES AZEVEDO, CPF nº 00631073256, AVENIDA FORTALEZA 6020 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado:

I. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

II. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

III. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

IV. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

V. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

VI. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

EXECUTADO: DOUGLAS LOIDE TELES AZEVEDO, AVENIDA FORTALEZA 6020 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , data conforme movimentação processual.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe

maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. RMM1CIVGM1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003743-79.2020.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R\$ 3.762,00 Exequente: REQUERENTES: R. R. D. S., M. D. S. S. Advogado: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DAIANE CLARO VAIS, OAB nº RO11056, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798 Executado: Advogado: SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

ROSIEL RODRIGUES DA SILVA e MARCILENE DE SOUZA SILVA, ambos qualificados e regularmente representados processualmente nos autos, reivindicam, de modo consensual, a dissolução, pelo divórcio, do vínculo matrimonial havido entre eles, bem como a homologação de disposições e de relações negociais relacionadas à partilha dos bens afetados pelo regime eleito pelo casal quando se uniram em matrimônio.

Os requerentes afirmaram não ter mais interesse em comungarem da condição de consortes, nem da união marital antes constituída entre eles pelo casamento.

Esclareceram que tiveram uma filha, V. C. R. de S., atualmente com 13 anos de idade, respectivamente, cuja guarda permanecerá com a genitora e o pai exercerá o direito de visitas nos termos do que acordado na cláusula 5a do Termo de Acordo (ID 47247054). Informaram que durante o vínculo matrimonial não adquiriram bens.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela decretação do divórcio do casal e pela homologação do acordo celebrado pelas partes relativamente à guarda, alimentos e visitas da filha menor.

Eis o breve relatório. A DECISÃO.

Pretendem os requerentes a dissolução do vínculo matrimonial que os unia já que os interesses afetivos que motivaram seu casamento não mais subsistem.

De fato, não cabe ao Juiz perquirir sobre a existência de culpa em demandas desta natureza, sendo-lhe vedado impor às partes que desnudem a intimidade do casal, mostrando-se irrazoável trazer a



juízo fatos que tornaram intolerável a vida em comum.

A propósito, a família natural ou a vida aos pares preexistiria ao Estado, surgindo de necessidades e conveniências (fatores naturais), bem assim da aversão à solidão, da busca do fim de conflitos tribais, sem prejuízo do instinto de perpetuação e de conservação da espécie (química biológica), além da busca da felicidade – para alguns – que só ocorreria no convívio afetivo e respeitoso de duas ou mais pessoas. De fato natural, a vida aos pares transformou-se em fenômeno social, cultural e psicológico, sofrendo ou ganhando interferência jurídico-estatal com o tempo. Vide DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 27-28 e LAKATOS, Eva Maria. Sociologia geral. 6ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1990, p. 169.

Atualmente, o casamento não tem a mesma conotação demonstrada por Fustel de Coulanges em sua obra monumental intitulada “A cidade antiga”, de modo que, sobretudo a mulher, não mais abandona a infância, a religião do pai e seu deus paterno, colocando-se, doravante, mediante solenidade sagrada e diante do fogo doméstico, sob o império e sacrifício do altar do marido, após ser doada pela autoridade de seu genitor ao futuro cônjuge, que simulava raptá-la, conduzindo-a nos braços até seu novo lar (COULANGES, Numa-Denis Fustel de. A Cidade Antiga. São Paulo: RT, 2003, p. 43-47).

Não gozando mais o casamento de tais efeitos, o divórcio, hoje, não demanda a renovação de cerimônias, nem da presença de testemunhas, tampouco de palavras odiosas (Ibidem), ainda que esse tipo de dissolução do vínculo matrimonial tenha sofrido grandes limitações quando os Imperadores Romanos adotaram o Cristianismo como religião oficial (MARKY, Thomas. Curso elementar de direito romano. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 164).

O casamento não mais representa regra de conduta capaz de permitir a “aceitação social” da união entre pessoas, nem ato capaz de reprimir os impulsos e desejos do ser humano na busca de prazer, do sexo eventual, do afeto passageiro. Entretanto, diverso era o pensamento dos antigos. Nesse sentido, com arrimo em Venosa e Rodrigo Cunha, DIAS, p. 27.

Com efeito, o intervencionismo patriarcal, religioso e, por fim, mais tarde, a interferência estatal nas relações de afetividade fez do casamento regra de conduta limitadora da total liberdade do homem, reprimindo-lhe pulsões e instintos de gozo, de modo que somente com o matrimônio os vínculos afetivos desfrutariam de aceitação social e reconhecimento jurídico, mesmo que, com a revolução industrial, a família tenha se tornado unidade de produção terciária – (DIAS, p. 28).

Entretanto, no mundo contemporâneo, o casamento se justifica à vista de laços afetivos de carinho, amor, igualdade, solidariedade, lealdade, confiança respeito mútuo, da dignidade do outro, vedado ao Estado interferências que causem dano à liberdade do “ser”, bem assim punitivismos retrógrados, hipocrisia e preconceito às pessoas (DIAS, p. 30). Rompido o afeto, rompido estará o casamento. Descabe o convívio por mera aparência ou aceitação social.

A rigor, diante da modificação e evolução das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos da pessoa humana, o divórcio, por si, não acaba com a família, eis que esta possui multifacetadas formações, a exemplo das famílias monoparentais, pluriparentais, informais, eudemonistas, etc., sem prejuízo da incidência do princípio da vedação do retrocesso.

Dessarte, como asseverado por Sérgio Gischkow Pereira, “o regramento jurídico da família não pode insistir, em perniciosa teimosia, no obsessivo ignorar das profundas modificações culturais e científicas, petrificado, mumificado e cristalizado em um mundo irreal ou sofrerá do mal da ineficácia” (in Estudos de direito de família, p. 35, ob. cit. por DIAS, p. 29).

Segundo Maria Berenice Dias, “É ilusória a ideia de eternidade do casamento. A separação, apesar de ser um trauma familiar doloroso, é um remédio útil e até necessário, representando, muitas

vezes, a única chance para se ser feliz” (DIAS, p. 33).

Além disso, nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.

Deveras, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.

A seu tempo, o divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação. “[...] nada justifica impor que as pessoas fiquem dentro de uma relação quando já rompido o vínculo afetivo” (DIAS, p. 321).

Tratando-se atualmente o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual, a exemplo do caso dos autos, não recai discussão ou controvérsia de fato ou de direito, tampouco oposição, dependendo a sua declaração e eficácia desconstitutiva da sociedade conjugal apenas da vontade de um dos cônjuges ou de ambos, que não mais deseja(m) manter(em)-se casado(s), nada obsta seja acolhido o pleito deduzido na inicial.

**DISPOSITIVO.**

Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV e §1º e art. 1.582, ambos do Código Civil:

**DECRETO** o divórcio de ROSIEL RODRIGUES DA SILVA e MARCILENE DE SOUZA SILVA, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido antes havido entre eles (n. 213, fls. 013, livro B/2 do Ofício de Registro Civil de Santa Luzia do Oeste/RO), destituindo-os, portanto, da condição de consortes e desobrigando-os ainda da comunhão de vida plena e dos deveres previstos no art. 1.566 do Código Civil, à exceção do dever de sustento, guarda e educação de eventuais filhos.

**HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, pois são capazes e estão regularmente representadas nos autos. O objeto do acordo é lícito, possível e determinado. A forma do acordo revela-se não defesa em lei e o negócio jurídico patrimonial celebrado entre as partes será regido pelas cláusulas acima insertas, haja vista a vontade qualificada dos interessados.

Em razão da dissolução do vínculo matrimonial, cessam, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, os efeitos do regime de bens que vigia na constância do casamento dos requerentes, ressalvados os direitos por eles adquiridos durante a comunhão de vida.

Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 203, § 1º; art. 354, caput, e art. 487, III, alínea “b”, todos do CPC.

A requerente voltará a usar seu nome de solteira, qual seja: MARCILENE DE SOUZA.

Sirva-se esta SENTENÇA como MANDADO de averbação ou carta de ordem judicial para registro público do divórcio no assento de casamento dos ex-cônjuges (art. 10, I, do Código Civil; arts. 699; 700, § 3º; 712 e 713, todos das Diretrizes Gerais Extrajudiciais; art. 29, § 1º e art. 100, ambos da Lei n. 6.015/73 – LRP, DESPACHO CGJ 5849/2019 no SEI 0000716-15.2019.8.22.8007, Ofício 779/2020 no SEI 0001608-33.2020.8.22.8800).

Antes de averbada, esta SENTENÇA não produzirá efeito contra terceiros.

Considerando que as partes casaram-se na distante comarca de Santa Luzia do Oeste/RO, deverá a Direção do Cartório oficial ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais daquele município para fins de averbação do divórcio dos requerentes, garantida a eles a gratuidade judiciária. Os requerentes deverão procurar o Cartório de origem do casamento para obterem vias da certidão de casamento constando a averbação do divórcio.

Nos termos do art. 100, § 4º, da Lei n. 6.015/73, o Oficial do RCPN da comarca onde realizado o casamento deverá, mediante ofício instruído com certidão de casamento atualizada e da qual conste a anotação do divórcio, comunicar este juízo, dentro de 5 dias, o lançamento do ato registral. Sirva-se como ofício e MANDADO.

Cumpra o Oficial do RCPN o disposto no art. 107, § 2º, da LRP e art. 721 das DGExtraj. (anotação do divórcio nos assentos de nascimento dos cônjuges).

Concedo às partes os benefícios da gratuidade judiciária, de modo que estão isentas do recolhimento das custas judiciais.

Por se tratarem as partes requerentes de pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas judiciais, as despesas processuais, bem como os emolumentos devidos a notários ou registradores, têm elas direito à gratuidade da justiça, na forma do art. 5º, LXXVII, da CFR, art. 98, § 1º, IX, do CPC e art. 172, V, das DGExtrajudiciais.

Assim, além dos fundamentos já expostos, nos termos da Lei n. 9.534/97, ADI/STF n. 1.800 e ADC/STF n. 5, no Estado de Rondônia, a averbação desta SENTENÇA, por se tratar de ato necessário à efetivação de DECISÃO judicial, deverá ser feita com gratuidade, sem cobrança de custas, taxas ou emolumentos, devendo ser fornecidas a cada um dos requerentes uma certidão de casamento com a averbação do divórcio, sem prejuízo do envio de uma via a este Juízo para arquivamento. No mesmo sentido, o que consta do PA SEI 0000716-15.2019.8.22.8007, Informação CGJ 1834/2019 e DESPACHO CGJ n. 5849/2019 e do PA SEI 0001608-33.2020.8.22.8800. Contudo, poderá o senhor Oficial do RCPN observar o disposto no art. 98, §§ 5º a 8º, do CPC.

Serve esta DECISÃO como Termo de Guarda e de Custódia da filha e termo de visitas.

Homologo a renúncia ao prazo recursal, motivo pelo qual declaro esta DECISÃO transitada em julgado.

SENTENÇA registrada eletronicamente.

Intime-se.

Se nada subordinado à atuação do gabinete ou do cartório da Vara, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000926-42.2020.8.22.0010

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Polo ativo: NATANAEL PEREIRA CORDEIRO e outros

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: HEDY CASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539 Advogados do(a) REQUERENTE: HEDY CASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

Polo passivo: VALTER PEREIRA LIMA BARBOSA

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e a RECONVENÇÃO.

Rolim de Moura, 18 de setembro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

Processo n.: 7000217-75.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.448,00 Exequente: EXEQUENTE: LUZIA NUNES DA MOTA MATIAS Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

7. Somente então, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

ROLIM DE MOURA/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

RMM1CIVGE1

Processo n.: 7005857-30.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 21.163,22 Exequente: EXEQUENTE: INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045 Executado: EXECUTADO: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 DESPACHO

Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, do CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.

Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta DECISÃO. Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4º do art. 921), não podendo ser incinerados.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.

Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 5 anos.

Projeção da prescrição intercorrente: 18/9/2026 (art. 206, § 5º, I, do Código Civil).

Intimem-se.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGE1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006199-07.2017.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 178.164,12

Parte autora: JOSE VICENTE DA SILVA, CPF nº 08521425287

Advogado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº

RO3214 Parte requerida: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA

DO BRASIL, CNPJ nº 28196889000143 Advogado: DAVID

SOMBRA PEIXOTO, OAB nº BA16477

JOSÉ VICENTE DA SILVA ingressou em juízo com este pedido cominatório contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, narrando, como causa de pedir, que em 1997 contratou seguro com a requerida para cobertura de eventos morte ou invalidez permanente.

A contratação seria renovada automaticamente e a apólice mais atual teria vigência de 3/2017 a 3/2018. Afirma que no ato da contratação não lhe foram entregues as condições gerais do seguro contratado.

Narra o autor que trabalhava como guarda de endemias na Fundação Nacional de Saúde e é vítima de envenenamento em razão das atividades que exercia. É incapaz definitivamente para o trabalho, conforme parecer da junta médica da Funasa que anexa, e foi aposentado pelo órgão.

Assevera que procurou a requerida por duas vezes em 2017 solicitando cobertura dada a invalidez permanente, momento em que teve o pedido negado pois, segundo a seguradora, não estava caracterizado acidente pessoal, mas doença.

Na visão do autor a seguradora requerida faltou com o dever de informação pois não teria lhe esclarecido o alcance da cobertura por invalidez. Segundo autor, o envenenamento que sofreu em seu trabalho equivaleria a acidente pessoal.

Por fim, requer a procedência para condenação da requerida a lhe entregar R\$ 178.164,12 e mais a condenação de praxe no MÉRITO secundário.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 178.164,12. Os pedidos são certos e determinados.

Com a inicial vieram instrumento de mandato (doc. id. 14139638), certificado do seguro (doc. Id. 14139767), laudo emitido pela Funasa (doc. Id. 14139784) e negativa de cobertura (doc. Id. 14139883 e 14139899)

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido ao autor isenção das custas iniciais (doc. id. 14345782).

A parte requerida foi citada 15466369 e, ato contínuo, ofertou contestação (doc. id. 16088058), oportunidade em que diz ser inexistente o dever de indenização pois os problemas de saúde (envenenamento acidental e osteoporose) do autor não se enquadram na cobertura contratada, qual seja, casos de Morte, Invalidez Permanente por Acidente e Doença Terminal. Demais disso, o conceito de acidente pessoal estaria explicitado no contrato e o envenenamento, na forma narrada na inicial, estaria excluído, pois não se trata de evento único tal como definido. Quanto ao problema de coluna do autor este também seria decorrente de doença e não de acidente pessoal.

Quanto ao dever de informação, a requerida afirma que o autor teve conhecimento de todas as condições, conforme documento por ele assinado.

Juntou termo de confirmação (doc. Id. 16088070) datado de 2002 e

versão 8 das condições do seguro (doc. Id. 16088052) sem data.

Em que pese a parte requerida não haver alegado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 350), o demandante, ainda assim, ofertou réplica (doc. id. 16268148), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial. Juntou documentos novos (doc. Id. 17193353 e seguintes).

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de MÉRITO, este juízo exarou DECISÃO de saneamento e organização do processo (doc. id. 21603597), sendo que não havia preliminar a ser decidida. Restaram fixados os pontos controvertidos da demanda (origem e as causas da incapacidade da parte autora) e deferida a produção de prova pericial. O ônus da prova foi invertido dada a hipossuficiência do consumidor.

Laudo médico no Id. 22651797. Ajustes no saneador foram feitos a requerimento do autor, para constar que a atividade probatória recairia sobre a origem e as causas da incapacidade da parte autora bem como sobre as condições do seguro contratado (doc. Id. 29987822).

O requerido anexou documentos, afirmando que o seguro de 1997 e o contrato de 2002 são diferentes (doc. Id. 31514910, p. 3).

Eis o relatório. A DECISÃO.

Revogo a DECISÃO de id. 43784608, pois configuraria surpresa a modificação do ônus da prova sem manifestação das partes. De igual forma, a especificação de provas é figura inexistente. Demais disso, a fase de ajustes do saneador está superada há muito. Já a remessa do feito ao Ministério Público também é impertinente no caso: a lide trata de questões patrimoniais e não de algum dos direitos e interesses previstos no Estatuto do Idoso. A prioridade na tramitação já foi anotada no registro do processo eletrônico.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.) A prova pericial já foi produzida.

Anoto que a parte requerente integra a cadeia de consumo na modalidade de consumidor que, em tese, suportou prejuízos decorrentes de relação de consumo firmada pelas partes. Assim, a parte autora e a instituição requerida se enquadram respectivamente nas definições legais de consumidor e de fornecedor de produtos e serviços constantes do CDC.

Quanto a questão de fundo, trata-se de pretensão manejada pelo consumidor contra a seguradora em busca de condenação desta ao pagamento da cobertura que alega ter contratado. A qualidade de consumidor dos produtos da seguradora é incontroversa nos autos, eis que paga prêmio de seguro desde 1997 (doc. Id. 17193353) mediante descontos em sua conta-corrente.

Como restou fixado no saneador, o ônus da prova foi atribuído à seguradora requerida, pois clara a hipossuficiência do consumidor. A DECISÃO mencionada também fixou que a atividade probatória recairia sobre a origem e as causas da incapacidade da parte autora bem como sobre as condições do seguro contratado.

Pois bem. Quanto à incapacidade da parte autora, é fato evidenciado. Segundo o médico perito do Juízo (doc. Id. 22651797), o autor apresenta “sequelas de doença e intoxicação ocupacional crônicas, com sequelas degenerativas em coluna, quadril e membros, gerando restrição total para qualquer esforço físico. Apresenta sequelas definitivas nos seguimentos corporais supracitados, com incapacidade laboral total e definitiva.” (CID: Intoxicação por organoclorados – Y18.9; Osteoporose da coluna lombar – M81.5; Osteocondrose – M91; Coxartrose – M16; Cervicalgia – M54.2; Escoliose lombar – M41; Lombociatalgia esquerda – M54.4; transtorno dos discos intervertebrais – M51.1). Afirmou que trata-se de “Doença profissional, por exposição laboral.”

Que o autor apresenta incapacidade total e permanente está provado nos autos. Não há impugnação a essas conclusões periciais.

Para negar a cobertura, entretanto, a seguradora aponta cláusula das condições do seguro que diz serem aplicáveis ao contrato do autor. Em tais condições, a cobertura somente se daria na hipótese de "Invalidez Permanente Por Acidente" e, por acidente, a seguradora excluiria a "DOENÇA PROFISSIONAL, em razão de atividade laboral contínua". É dizer que os riscos profissionais causados por agentes e exposição contínua estariam excluídos da apólice contratada.

Já na tese do autor, este nunca tivera acesso a tais restrições, de modo que a seguradora requerida teria faltado com o dever de informação. Ao que a requerida aponta documento assinado pelo autor em 2002 (doc. Id. 21922223) onde este teria declarado ter ciência e estar de acordo com as condições do denominado "Seguro Ouro Vida Grupo Especial" registrado na SUSEP sob n. 10.000902/01-27. De fato, consta a assinatura do autor no documento e ele não nega que o assinou.

A solução do caso, desse modo, passa pela definição do que é acidente pessoal bem como na verificação do cumprimento do dever de informação por parte da seguradora.

Da natureza do evento causador da invalidez

Que o autor sofreu acidente de trabalho é fato bem demonstrado nos autos. O perito afirmou que o requerente é portador de doença profissional ou ocupacional e que esta decorre de exposição laboral contínua a produto tóxico.

Para a requerida, os acidentes de trabalho estão excluídos da cobertura contratada, porque não são acidentes pessoais. A requerida se fia na definição da Superintendência de Seguros Privados para acidente pessoal: "evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento, e causador de lesão física, que, por si só e independente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte, ou a invalidez permanente, total ou parcial, do segurado" (doc. Id. 23146534, p. 2).

Nessa toada, o envenenamento que sofreu o autor, que se deu por exposição duradoura a substâncias que utilizava em seu trabalho, estaria fora do conceito de acidente pessoal.

Entretanto, acidentes de trabalho podem sim serem equiparados a acidentes pessoais, na esteira de firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. MICROTRAUMAS. ENQUADRAMENTO COMO ACIDENTE PESSOAL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ALTERAÇÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE E AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, os microtraumas sofridos pelo operário, quando exposto a esforços repetitivos no ambiente de trabalho, incluem-se no conceito de acidente pessoal definido no contrato de seguro (REsp 324.197/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2004, DJ 14/3/2005, p. 340) (AgInt no AREsp 1.565.950/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe de 24/04/2020). 2. Estando a DECISÃO recorrida de acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas a e c do permissivo constitucional. 3. A análise do contrato de seguro de vida, a fim de verificar a ausência de cobertura da lesão do agravado, bem como alterar seu enquadramento, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno desprovido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. QUARTA TURMA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1615184 / GO. Relator Ministro RAUL ARAÚJO. Julgamento: 01/06/2020.)

Evidente que o caso do autor não se deu por intoxicação aguda (o evento único que a Susep menciona) e o julgado acima se amolda justamente à hipótese destes autos, pois o envenenamento sofrido pelo autor é consequência da exposição longa a agente que apresenta baixa toxicidade no contato momentâneo mas efeitos deletérios quando acumulados em anos de exposição. O julgado fala em microtraumas, aqui pode-se usar o neologismo microenvenenamentos.

Nosso Tribunal, também, não vai em sentido diverso:

"Cerceamento de defesa. Caso concreto. Inocorrência. Seguro de vida em grupo. Acidente pessoal. Incapacidade permanente. Indenização devida. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para o deslinde da controvérsia. Evidenciado que há cobertura para invalidez decorrente de acidente pessoal, oriundo de lesão do trabalhador exposto a esforços repetitivos, é devida a indenização securitária pleiteada, notadamente quando ausente prova da excludente de cobertura alegada pela seguradora." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. Apelação 0017102-58.2014.822.0001. Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia. Julgamento: 12/12/2019.)

É de se notar que o autor apresenta também problemas de coluna que estariam, segundo o perito, associadas à jornada laboral, decorrente de esforço repetitivo no ambiente de trabalho o que também se insere no conceito de acidente pessoal.

Logo, para fins securitários, não há falar em exclusão de cobertura pois se está diante de situação análoga aos microtraumas. A cobertura securitária é devida. O valor da cobertura pelo evento invalidez por acidente é de R\$ 178.164,12 (doc. Id. 14139767).

Do cumprimento do dever de informação

Alga o autor, também, que não teve ciência das exclusões de cobertura que a parte requerida aponta.

Se está diante de lide consumerista, indubitavelmente. O dever de informação, para esta classe de relações, está preconizado no inc. III do art. 6º da Lei 8.078/1990. Demais disso, em atenção à cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), incumbe às partes agir de forma correta antes, durante e depois do contrato. Na lição de Venosa, isso ocorre porque, mesmo depois de concluído o contrato, o negócio pode gerar efeitos residuais (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, vol. 2, p. 378).

Deveras, num contrato, as partes devem atuar tanto nas tratativas quanto na formação do negócio dentro dos limites da probidade e da boa-fé objetiva. Mas a boa-fé objetiva também é exigida durante e depois de concluído o negócio.

A propósito, a boa-fé objetiva possui três funções: a) função interpretativa ou integrativa do pacto, do negócio, das cláusulas contratuais; b) função controladora de condutas, porque serve para corrigir cláusulas abusivas, iníquas; c) função integradora das declarações de vontade, porque pode impor aos contratantes certos deveres acessórios, anexos.

Com base no conceito de boa fé, há então, em todos os negócios, certos deveres anexos. As partes devem se comportar com a mais estrita lealdade, honestidade, probidade, cooperação, correção, prudência, previdência, segurança, proteção, prestando informações ao outro contratante sobre todo o conteúdo do negócio, etc. Não mais são admitidos comportamentos contraditórios ou incoerências. Prestigia-se a confiança e veda-se o enriquecimento sem causa.

No caso dos autos, a formação do contrato, não há dúvida, deveria ser precedida do fornecimento inequívoco de suas condições por parte da seguradora requerida em atenção ao preconizado pelo CDC e também à boa fé objetiva. Observa-se que trata-se de contrato de adesão.

O contrato inicial é de 1997. Esta avença original não foi anexada. Como se vê pelos extratos de conta que o autor anexou é certo que os descontos ocorrem desde aquela época (doc. Id. 17193353).

A DECISÃO de id. 29987822 oportunizou à requerida (que tem o ônus da prova) a juntada da proposta de seguro, apólice,

termos e condições e outros documentos que precederam a contratação do seguro em 1997 bem como aditivos ou revisões pelas quais passaram os documentos em referência ao longo do relacionamento.

Quanto ao contrato original, a seguradora disse que não detém documentos (doc. Id. 30745019). Juntou um demonstrativo de evolução do capital e prêmio do seguro, a partir de 4/2002 (doc. Id. 31514907).

Relativamente ao contrato de 1997 juntou o certificado (doc. Id. 31514909) que apontava vigência até 3/1998. Anexou um certificado que teria vigência de 3/2017 a 3/2018 (doc. Id. 31514910, p. 2) cuja contratação teria ocorrido em 2002 (doc. Id. 16088070).

A proposta n. 41385786 foi assinada em maio de 2002 (doc. Id. 16088070). O documento faz referência ao "Seguro Ouro Vida Grupo Especial" cujas condições estariam registradas na SUSEP sob n. 10.000902/01-27. A seguradora anexou a versão 8 das tais condições no id. 16088052.

Trata-se de documento versionado (seria a 8ª revisão). Não demonstrou que essa versão é a mesma que diz ter apresentado ao contratante em 2002. Não demonstrou que era essa a versão vigente em 2002.

Logo, não prova a requerida que cumpriu com seu dever de bem informar o contratante acerca das condições e, especificamente, das exclusões de cobertura. Demais disso, mesmo que tivesse vigência a versão 8 das condições que anexa, o conceito de acidente pessoal elaborado pela Susep, e ao qual a requerida se filia, é por demais limitado e não aceito pela jurisprudência tanto do quanto pela Corte Uniformizadora, conforme seção anterior.

Assim: 1) O autor está inválido de forma permanente conforme laudos anexados; 2) A invalidez se seu por exposição a agentes tóxicos durante o labor; 3) A jurisprudência dos tribunais atribui aos acidentes de trabalho classificados como microtraumas (microenvenenamentos também, por analogia) a equiparação a acidentes pessoais para fins de cobertura securitária; e 4) Não está evidenciado que a seguradora requerida cumpriu com seus deveres de informação.

Pelo visto a negativa de cobertura (doc. Id. 14139883 e 14139899) foi injustificada (e por mais de uma razão), ou seja, está caracterizado o inadimplemento contratual por parte da seguradora. A procedência dos pedidos se impõe.

#### DISPOSITIVO.

Isso posto, julgo procedente os pedidos de JOSÉ VICENTE DA SILVA, condenando COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL a lhe entregar R\$ 178.164,12 a título de cobertura securitária em razão de sua invalidez permanente.

Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

A correção monetária, cujo índice será o INPC/IBGE (Provimento 013/98 da CGJ), deverá ser aplicada desde a distribuição da ação. Serão devidos os juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a requerida a pagar aos patronos da parte autora honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.

Deveras, os patronos do autor atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados do autor, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Custas finais pela requerida. Proceda-se como de praxe.

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004036-83.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.624,92 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art.485, § 1º do CPC.

Somente então, tornem-se os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005279-33.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 3.122,22 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182 Advogado: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO, OAB nº RO7052, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882 Parte requerida: LEANDRO BERNARDO RAMOS, CPF nº 02017879207

LEANDRO J DA SILVA COMERCIO - ME, CNPJ nº 23197667000121

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação monitória (em fase de cumprimento) manejada por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP contra LEANDRO BERNARDO RAMOS e LEANDRO J DA SILVA COMERCIO – ME pretendendo a cobrança de valores referentes cheques prescritos (doc. Id. 13278315).

Na fase inicial os requeridos foram citados pessoalmente (doc. Id. 16576517 e 20125625) e não embargaram.

Na fase cumprimento de SENTENÇA não mais foram localizados para penhora de bens (doc. Id. 30207680).

A parte devedora foi regularmente intimada do cumprimento por edital (doc. Id. 39343299; 39686280) e, decorrido o prazo in albis (doc. Id. 38761681), houve a nomeação de curador, o qual apresentou exceção (doc. Id. 43832977).

A preliminar de nulidade da citação por edital não procede. Consulta ao Infoseg foi realizada pelo Juízo – esse banco de dados reúne informações de diversas fontes – logo, cadastros públicos foram consultados sim. Como se vê, não foram os requeridos localizados no endereço indicado.

Pretende a DPE seja também consultada também a Justiça Eleitoral. Ocorre que nunca será possível consultar todos os cadastros públicos existentes. A lei não traz essa exigência.

Ademais, determinar a empresas de telefonia e concessionária de água o dever de prestar informações tal como pretendido pela DPE é impor ônus demasiado à iniciativa privada. Relembra-se

que a vasta base de telefones instalada e utilizada atualmente é de aparelhos celulares, cuja habilitação pode ser feita de maneira informal, inclusive por telefone, com pouquíssimas informações. Consulta a esse tipo de cadastro é inócua.

Sem prejuízo da prerrogativa da defesa técnica por negativa geral, a excipiente poderia ter melhor desenvolvido sua defesa na petição inicial da exceção.

Isto posto, rejeito a exceção de LEANDRO BERNARDO RAMOS e LEANDRO J DA SILVA COMERCIO – ME.

A resistência foi apresentada pela Defensoria Pública na condição de curadoria de ausentes, pelo que permanecem os honorários no patamar definido no item 5 da DECISÃO inicial (10%).

Decorrido o prazo sem recurso, diga a parte exequente.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005905-81.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: SILVANA DA SILVA MARQUES

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.

Rolim de Moura, 18 de setembro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000086-66.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: ALESSANDRO ALVES CORTES

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA - MT19174

Polo passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 DIAS, manifestar-se sobre a informação do perito ID (42988099).

Rolim de Moura, 18 de setembro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura PROCESSO: 7001807-19.2020.8.22.0010

AÇÃO: Cumprimento de SENTENÇA

VALOR DA AÇÃO: R\$ 474,84

PORTE AUTORA: EXEQUENTES: HENZO PIETRO VIEIRA DANTA, DAIANE VIEIRA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PARTE RÉ: EXECUTADO: PEDRO ANTONIO TOMAZ DANTA

ADV. DA RÉ: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a informação da exequente dando conta de que o executado adimpliu a prestação que lhe era devida (ID 46399761), satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGE1

## 2ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003539-35.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: VALDECI DA SILVA CARVALHO

Advogado(a): CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Esclareça o Autor o motivo pelo qual ajuizou outra demanda idêntica àquela deduzida nos autos de n. 7003359-19.2020.8.22.0010, ainda em processamento.

Intemem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 19 de setembro de 2020, 05:54

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005703-07.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: DEOCLIDES JOAO PIAZZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 47662237.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004215-51.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) JOSÉ CARLOS DA SILVA (CPF: 390.593.242-34), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 09 de outubro de 2020, com encerramento às 11:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, no site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br).

SEGUNDO LEILÃO: dia 23 de outubro de 2020, com encerramento às 11:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação), na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, no site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº. 7004215-51.2018.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequerente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA (CNPJ: 04.394.805/0001-18).

BEM(NS): Um lote urbano, do setor 04, quadra nº. 190, lote 320, localizado na Rua Londrina, nº. 6811, medindo 80,00 metros de testada/frente, 80,00 metros de fundos e 80,00 metros de profundidade, área do terreno 6.400,00m<sup>2</sup> (seis mil e quatrocentos metros quadrados). Benfeitorias: Contendo um barracão abandonado em ruínas e muito capim. Imóvel com inscrição sob o nº. 04.4.0190.000320-001 e matriculado sob o nº. 4.286 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rolim de Moura/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em 24 de agosto de 2018.

\*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.907,68 (três mil, novecentos e sete reais e sessenta e oito centavos), em 13 de setembro de 2019.

ÔNUS: Consta Penhora nos autos nº. 0002293-02.2015.8.22.0010, em favor do Município de Rolim de Moura, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO.

DEPOSITÁRIO: JOSÉ CARLOS DA SILVA.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juiz. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro

no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois



meses a dois anos de detenção e/ou multa”;

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

**VENDA DIRETA:** Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br) e [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

**Intimação:** Fica desde logo intimado o EXECUTADO JOSÉ CARLOS DA SILVA (CPF: 390.593.242-34), e seu(a) cônjuge se casado(a) for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.

Rolim de Moura/RO, 15 de setembro de 2020.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, [rmm2civel@tjro.jus.br](mailto:rmm2civel@tjro.jus.br)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: J V DOS SANTOS MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICO - ME - CNPJ: 07.488.911/0001-59, atualmente em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** INTIMAR o (s) Executado(s) acima qualificado(s), acerca da SENTENÇA prolatada nos autos, para, querendo, recorrer no prazo de 15 dias. **OBSERVAÇÃO:** Não tendo condições de constituir advogado, e havendo necessidade, a parte poderá procurar o defensor público da comarca.

**SENTENÇA:**...Portanto, transcorridos mais de onze anos do início desta execução fiscal; mais de dez anos da primeira suspensão e mais de cinco anos do arquivamento provisório (mais de seis anos, para ser maior exato), **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, art. 924, inciso V, do CPC e art. 53 da Lei Federal nº. 11.941/2009. Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito e pelo valor da causa e porque até hoje não houve defesa por parte dos executados. **DECISÃO NÃO** sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, pelo valor da causa). Após transitada em julgado, proceda-se conforme o previsto no art. 33 da Lei n. 6.830/1980. À Fazenda para promover as baixas necessárias na CDA. Torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições. Não há notícias de bens constritos. Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE. Pessoa jurídica executada não exerce mais atividades há mais de 11 anos (ID: 42479506 p. 1), fato que também fora visto nos autos

0013083 2009 8220010, 0039977 05 2008 822 0010, 0038990 14 2008 822 0010. INTIME-SE por edital e com ciência à DPE, por não ter procurador nos autos. Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação. Como a executada foi citada por edital, caso seja interposto recurso a Defensoria Pública fica nomeada Curadora Especial em seu favor, pois a Defensoria Pública já se manifestou em favor da executada (ID: 42479506 p. 3). Ocorrendo esta hipótese, cientifique-se para apresentar contrarrazões, oportunamente. No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020). Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Rolim de Moura/RO, 8 de setembro de 2020. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito Processo: 0013083-55.2009.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor: R\$ 4.391,72 (atualizado até a data da propositura da ação)

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual

Executado: J V DOS SANTOS MOVEIS E ELETRODOMESTICO - ME

Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Rolim de Moura, RO, 17 de setembro de 2020.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, [rmm2civel@tjro.jus.br](mailto:rmm2civel@tjro.jus.br)

Processo nº: 0000271-68.2015.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

#### EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) JATOBÁ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME (CNPJ: 10.692.097/0001-02), na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** dia 09 de outubro de 2020, com encerramento às 11:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, no site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br).

**SEGUNDO LEILÃO:** dia 23 de outubro de 2020, com encerramento às 11:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação), na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, no site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

**PROCESSO:** Autos nº. 0000271-68.2015.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA (CNPJ: 04.394.805/0001-18).

**BEM(NS):** Imóvel urbano, denominado lote nº. J16, da quadra nº. 004, Jatobá I, medindo 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), localizado na Rua Jequitibá, s/nº., na cidade de Rolim de Moura/RO, sem benfeitorias. Imóvel com Cadastro Imobiliário sob o nº. 20010 e Inscrição Municipal sob o nº. 06-4-0004-000J16-001. Obs.: O imóvel penhorado não possui Matrícula Imobiliária constituída.

**(RE)AVALIAÇÃO:** R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), em 22 de julho de 2019.

\*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 521,80 (quinhentos e vinte e um reais e oitenta centavos), 05 de dezembro de 2014.

ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

DEPOSITÁRIO: Não informado.

LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais

como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br) e [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

Intimação: Fica desde logo intimado o EXECUTADO JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME (CNPJ: 10.692.097/0001-02), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.

Rolim de Moura/RO, 15 de setembro de 2020.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002472-35.2020.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: RAINEI ROGER PEREIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY RONDON TAQUES JUNIOR - RO9039

RÉU: ISABEL DOS SANTOS CARDOZO

Certidão Certifico, para os devidos fins de direito, que, foi designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 16/11/2020 às 11h00min, no FÓRUM - CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO, sendo está certidão, integrante de MANDADO de citação/carta AR.

Ficam as partes intimadas por meio de seus procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura, 21 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003042-21.2020.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: GREICA DAIANE DA SILVA PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908

RÉU: BRUNO BRAGATTO LIMA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440A

Certidão/INTIMAÇÃO Certifico, para os devidos fins de direito, que, foi designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 16/11/2020 às 11h30min, no FÓRUM - CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO, sendo está certidão, integrante de MANDADO de citação/carta AR. Ficam as partes intimadas por meio de seus procuradores constituídos nos autos. Para possibilitar a realização do ato na forma acima, os Patronos deverão informar os respectivos telefones (caso se trate de audiência inicial o Patrono do autor deverá fornecer o telefone da parte contrária, para tentativa de contatos)

Rolim de Moura, 21 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000202-72.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANAGILDA OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Intimação Fica a parte executada, por seu patrono, INTIMADA, para que faça a exclusão da dívida, assim como retire o nome da Requerente dos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária, conforme SENTENÇA, bem como, pague o valor de R\$ 8.384,88 (Oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) no prazo de 15 dias, acrescido das custas (art.

523), ficando isento - nesse prazo - do pagamento de honorários advocatícios. 2) Escoado o prazo sem pagamento, ao valor do débito será acrescido multa de 10% e honorários de advogado 10% (§1º do art. 523).

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000087-51.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO TIMOTIO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: RENATO FERREIRA COUTINHO - MT16360, MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA - MT19174

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerida, pela presente, INTIMADO à juntar aos autos o comprovante de depósito constando número da conta judicial, vez que o comprovante id. 47177053 não consta número da conta, a fim de possibilitar a transferência dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001359-80.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891, ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO6963

RÉU: CARLUCIO ROBERTO DE SOUSA e outros (5)

Advogado do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003539-35.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: VALDECI DA SILVA CARVALHO

Advogado(a): CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Esclareça o Autor o motivo pelo qual ajuizou outra demanda idêntica àquela deduzida nos autos de n. 7003359-19.2020.8.22.0010, ainda em processamento.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 19 de setembro de 2020, 05:54

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001754-72.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOSE RODRIGUES FERREIRA

Advogado/Requerente/Exequente: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

Requerido/Executado: MIGUEL LEITE FERREIRA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

Defiro o pedido de id. 45400692.

Porém, o prazo solicitado já decorreu.

Manifeste-se o Inventariante em termos de efetivo seguimento, cumprindo as determinações já exaradas.

Intime-se o Inventariante na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura/RO, domingo, 20 de setembro de 2020, 06:11.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000092-73.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 8.775,00 Parte autora: JOSE DIRCEU BALSAN E SILVA, CPF nº 65435761204 Advogado: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA, OAB nº MT191740 Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369 Ante a certidão no ID 45538424, intem-se a parte requerida para, no prazo legal, depositar o valor remanescente dos honorários periciais (R\$ 250,00), conforme SENTENÇA e acórdão do E. TJRO (ID 26604558, p.7)

Atente-se aos arts. 5.º e 6.º do CPC, devendo evitar juntar a mesma guia de depósito duas vezes (para efetuar somente um pagamento).

Prazo: DEZ DIAS.

Decorrido o prazo sem comprovação, tornem-me conclusos para atos de expropriação.

Caso comprove o pagamento, expeça-se alvará de transferência ao perito, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

Rolim de Moura, domingo, 20 de setembro de 2020, 06:16

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004696-77.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 6.615,00 Exequente: AUTOR: GEILSON VIEIRA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311 Executado: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de cobrança do seguro DPVAT proposta por GEILSON VIEIRA em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados, aduzindo em síntese que sofreu acidente automobilístico e sofreu lesões graves, não recebendo nenhum valor na esfera administrativa, razão pela qual propôs a presente demanda pugnando pelo que entende fazer jus.

A Requerida apresentou contestação (ID 31265510) na qual alegou invalidade do laudo particular como única prova para decidir. Também rebate os valores da indenização e pugna pela necessidade de prova pericial requerendo ao final a improcedência do pedido.

Determinada a produção de prova pericial, sendo nomeado perito, e arbitrado honorários periciais pro rata (ID 3342364).

A requerida comprovou o pagamento de sua parte no ID 34296192.

A parte autora apresentou sucessivos pedidos de reconsideração de decisões rejeitados nos IDs 30362221, 37455857 e 40171177.

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento o qual foi negado provimento, conforme DECISÃO no ID 45116588.

Devidamente intimado para recolher o valor dos honorários periciais, o autor não cumpriu com o comando judicial - ID 45740827.

É o relato. DECIDO

I – Preliminares:

Não foram arguidas preliminares nem prejudiciais de MÉRITO.

Não foram arguidas ou constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Pois bem.

Feito que há muito tramita, boa parte do tempo devido à conduta do autor, que não cumpriu a determinação do ID 3342364.

No MÉRITO, o pedido deve ser julgado improcedente.

Nos termos do art. 370 do NCPC. “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO.”

Foi determinada a realização de prova pericial, necessária para dirimir a lide, o ônus do custo da prova foi dividido entre as partes, sendo que o requerido depositou referido valor enquanto o Autor não o fez.

Ora, não se desincumbindo de seu ônus, deve o Autor arcar com a sua incúria, pois cabe a ele demonstrar por prova judicial uma lesão mais extensa do que a apurada administrativamente por meio da perícia, razões pela qual deveria pagar metade do valor da perícia judicial.

Assim, não devem ser aceitos laudos particulares eventualmente juntados com a inicial, pois a prova deve ser judicializada permitindo ampla participação das partes e quesitação, garantindo-se a imparcialidade da perícia, o que não foi realizado por incúria do Autor.

Ainda que se aceite os laudos juntados pela parte autora, nada provam. Vez, que apesar de atestar a existência da lesão, não especificam a graduação, pois conforme estabelecido pela Lei n. 6.194/1974 se faz necessário saber o percentual de perda anatômica.

Em suma: o autor alega, mas nada prova.

Portanto, deve a parte Autora arcar com os efeitos negativos de não ter pago as custas periciais, já que desse modo não demonstrou o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do NCPC), não se desincumbindo de seu ônus probatório, o que leva a improcedência da demanda.

#### DISPOSITIVO:

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados GEILSON VIEIRA em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, com base no artigo 487, I, do NCPC, resolvendo o MÉRITO.

Custas e honorários pelo autor, estes últimos fixados em 10% do valor da causa (art. 85, §§1º e 2º, do NCPC).

P. R. Ficam as Partes intimadas, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC), mediante a publicação desta no sistema Pje.

Após o trânsito em julgado, SIRVA DE OFÍCIO/ALVARÁ à Gerência da Caixa Econômica Federal determinando que transfira o valor e correções constantes na conta 2755 040 01519326-8, Id 049275500072004088, para a Conta Corrente: 644.000-2, Agência: 1769-8, Banco do Brasil - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - CNPJ: 09.248.608/0001-04, e, no prazo de 5 (cinco) dia informe este juízo da transação.

Após o trânsito em julgado, calculem-se as custas e intime-se o Autor para recolhê-las.

Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017–PR-CG, OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFÍCIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

Cumpridas as fases acima e não havendo pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, domingo, 20 de setembro de 2020, 06:23

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006469-60.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOAQUIM FRANCISCO DOS ANJOS

Advogado/Requerente/Exequente: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273, OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

Requerido/Executado: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME  
Advogado/Requerido/Executado: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração (id. 47163259) oposto pelo Requerente em face da SENTENÇA de id. 46614736. Alega haver contradição, omissão e obscuridade na SENTENÇA:

1. Contradição - porque na fundamentação constou multa por litigância de má-fé no percentual de 8% (oito por cento) e no DISPOSITIVO da SENTENÇA constou multa por litigância no percentual de 5% (cinco por cento).

1.1. De fato houve erro material no fundamento da SENTENÇA quando constou multa por litigância de má-fé no percentual de 8% (oito por cento), vez que o percentual válido é o de 5% (cinco por cento) que constou no DISPOSITIVO da SENTENÇA.

Assim, reconheço que houve erro material e mantenho a multa por litigância de má-fé no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa da Reconvencção.

2. Omissão - porque o juízo não teria apreciado o disposto na Cláusula 6º do Contrato celebrado entre as Partes.

2.1. A omissão deve ser na SENTENÇA e Nela estão claramente expostos os motivos pelo qual o juízo chegou às conclusões expostas no DISPOSITIVO da SENTENÇA e julgou a lide improcedente.

Ademais, não há pedido, nem na inicial, tampouco na resposta à Reconvencção específico sobre o disposto na Cláusula 6º do Contrato celebrado entre as Partes.

Portanto, não há omissão de SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus fundamentos.

3. Obscuridade - vez que no DISPOSITIVO da SENTENÇA fixou honorários em 15% (quinze por cento), que compreende os honorários da Ação e da Reconvencção. Entende ser viável a definição do arbitramento de honorários de sucumbência de 15% tanto sobre o valor da causa principal vez que fora julgada totalmente improcedente, bem como sobre a reconvencção nos termos do art. 85, § 1º do CPC.

3.1. Não há o que aclarar no DISPOSITIVO da SENTENÇA, vez

que o juízo deixou claro que a fixação de honorários é na base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da Ação de Indenização (id. 32739002 - Pág. 11), que compreende os honorários da Ação e da Reconvencção.

Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração de ID 47163259, por serem tempestivos, e dou PARCIAL PROVIMENTO aos mesmos, apenas para constar na fundamentação da SENTENÇA que a multa por litigância de má-fé é no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa da Reconvencção, mantendo os demais termos da SENTENÇA.

Caso o Requerente/Embargante não concorde com os termos da SENTENÇA poderá interpor o recurso adequado.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura/RO, domingo, 20 de setembro de 2020, 06:32.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000825-05.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: GUSTAVO THOMAZ OLIVEIRA

Advogado(a): LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

Requerido/Executado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – Relatório:

Trata-se de pedido de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por GUSTAVO THOMAZ OLIVEIRA contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

Aduz, em síntese, que celebrou com a requerida um contrato de transporte aéreo para viajar entre os trechos de Cuiabá e Rio de Janeiro, com ida para o dia 09 de fevereiro de 2020 e retorno no dia 12 de fevereiro de 2020.

Relata que no retorno da viagem o Requerente enfrentou diversos problemas, posto que sua programação era para o dia 12 de fevereiro, por ter compromissos estudantis em sua cidade de residência, Rolim de Moura, no entanto, apenas conseguiu sair daquela capital no dia 13 de fevereiro.

Argumenta que a viagem de volta não ocorreu como planejado. Os funcionários da empresa ré informaram na sala de embarque no Rio de Janeiro/RJ, que o voo seria cancelado em virtude da impossibilidade de decolar por causa da neblina existente no local.

Narra que se espera de uma situação como esta, no entanto, não fora o que efetivamente ocorreu, o requerente só conseguiu embarcar em novo voo após mais de 20 horas do horário planejado, ou seja, no dia seguinte, conduta que não justifica.

Aduz que houve má prestação de serviço e que estes fatos lhe causaram dano moral passível de reparação. Pretende reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Determinada a emenda da inicial (id. 35367046).

Juntada aos autos emenda (id. 35515009).

Recebida a inicial com a emenda e determinada a citação da Requerida (id. 36473609).

A Requerida apresentou contestação (id. 37913467). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, vez que o Requerente teria adquirido as passagens através de um intermediário, a agência de turismo "CVC", logo não teria responsabilidade para com o Requerente.

No MÉRITO, sustentou que o voo AD2768 necessitou ser cancelado devido a condições climáticas adversas, ou seja, por motivos de segurança em decorrência de condições climáticas desfavoráveis. Narra que as companhias aéreas não podem simplesmente aterrissar ou decolar de um aeroporto sem que haja autorização da Torre de Controle, posto que estão subordinadas às normas, à infraestrutura e aos procedimentos operacionais dos aeroportos, devendo, assim, seguir rigorosamente estas normas no exercício de suas atividades.

Sustenta que o voo foi cancelado por motivo de força maior, tendo em vista que o ocorrido se deu única e exclusivamente em razão de um contratempo climático inesperado que se deu em momento inoportuno, ou seja, por força maior, que não gera o dever de indenizar.

Argumenta ainda que não estão presentes os requisitos mínimos caracterizadores de dano moral indenizável. Pugna pelo acolhimento da preliminar e, no MÉRITO, a improcedência do pedido inicial.

O Requerente, devidamente intimado, não se manifestou no feito (id. 47160359).

É o relato do necessário.

II – Fundamentação:

As partes estão devidamente representadas.

Em contestação a Requerida arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, vez que o Requerente teria adquirido as passagens através de um intermediário, a agência de turismo "CVC", logo não teria responsabilidade para com o Requerente.

A preliminar não merece ser acolhida, vez que, de fato a Requerida prestou serviços ao Requerente e auferiu lucros com a prestação do serviço e pode ser responsabilizada, caso tenha causado algum dano ao Requerente, motivo pelo qual REJEITO a preliminar arguida.

Não há outras preliminares ou prejudiciais de MÉRITO a serem apreciadas.

Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais e não há incidentes pendentes de apreciação, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.

Da leitura dos fatos e documentos que instruem o feito, conclui-se que está suficientemente instruído e apto a ser sentenciado, pois há nos autos elementos suficientes para compreender como os fatos ocorreram e se há ou não responsabilidade da Requerida para a ocorrência dos fatos, ponto central da lide.

No caso, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas.

Assim, passo ao sentenciamento do feito no estado que se encontra, com fundamento nos arts. 139 e 355, inciso I ambos do NCPC e 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido:

"O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART.

183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada.

TRF5 - Apelação Cível: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0

Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos.

Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa.

Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto)

Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007

"Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência" (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

E TJRO:

Proc. nº: 10000720070006540

"... A prova pericial se torna despicienda se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz..."

Desta forma, passo à análise do MÉRITO.

III - MÉRITO:

No caso em análise, o Requerente pretende receber reparação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob alegação que celebrou com a requerida um contrato de transporte aéreo e que a Requerida não prestou o serviço na forma contratada, pois o voo foi cancelado e o Requerente só conseguiu embarcar após mais de 20 horas do horário planejado e que isso lhe causou dano moral passível de reparação.

A Requerida, por sua vez, sustentou que o voo AD2768 necessitou ser cancelado devido a condições climáticas adversas, ou seja, por motivos de segurança em decorrência de condições climáticas desfavoráveis. Que isso caracteriza força maior, tendo em vista que o ocorrido se deu única e exclusivamente em razão de um contratempo climático. Que não estão presentes os requisitos mínimos caracterizadores de dano moral indenizável. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Pois bem.

No caso, tenho que a Requerida agiu corretamente ao cancelar o voo que o Requerente faria, vez que o fez em razão das condições climáticas, que não eram favoráveis à decolagem do voo.

Na verdade, a Requerida não teve escolha se cancelava ou não o voo, vez que são as autoridades aeroportuárias que autorizam ou não os pousos e as decolagens das aeronaves.

No caso em questão, deduzo que a empresa Requerida agiu corretamente ao cancelar o voo, pois as condições climáticas não permitiam a realização de um voo seguro, motivo pelo qual as autoridades aeroportuárias não autorizaram a realização do voo.

Restou comprovado nos autos que o voo foi cancelado por razões climáticas, vez que o Requerente menciona na inicial que:

"Os funcionários da empresa ré informaram na sala de embarque no Rio de Janeiro/RJ, que o voo seria cancelado em virtude da impossibilidade de decolar por causa da neblina existente no local."

§ 6º do id. 35184264 - Pág. 2.

Ademais, a empresa Requerida juntou print da tela do motivo do cancelamento (id. 37913467 - Pág. 5), "tempo encoberto e muito nublado".

Desta forma, o voo foi cancelado pela segurança dos passageiros, vez que não era seguro realizar um voo seguro em condições climáticas adversas. Com isso, está presente o fenômeno da força maior, pois questões climáticas são eventos da natureza que fogem ao controle do homem.

Na mesma linha, após cancelado o voo, consta dos autos que a Requerida deu assistência ao Requerente fornecendo hotel, conforme consta da inicial: "Informa ainda que ao saber do cancelamento, tiveram que aguardar por um longo tempo até receberem autorização para ir a um hotel." (§ 10 do id. 35184264 - Pág. 2)

Registro ainda que nenhuma companhia aérea cancela um voo por mera liberalidade, vez que o cancelamento gera diversos custos com realocação do passageiro para outro voo, alimentação e acomodação em hotel, além da perda de faturar com o voo cancelado.

A jurisprudência do E. TJRO é firme em reconhecer que o cancelamento de voo por motivo de condições climáticas não gera indenização por danos morais. Abaixo, recentíssimos julgados.

Apelação cível. Cancelamento de voo. Condições climáticas. Demonstração de fato extintivo do direito alegado. Recurso não provido.

O cancelamento de voo devido a condições climáticas desfavoráveis é legítimo, e sua demonstração afasta o direito à reparação civil.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001273-85.2015.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 10/09/2020

Apelação cível. Cancelamento de voo. Condições climáticas. Demonstração de fato extintivo do direito alegado. Recurso não provido.

O cancelamento de voo devido a condições climáticas desfavoráveis é legítimo, e sua demonstração extingue o direito à reparação civil.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001211-43.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/08/2020

Não se descuide que o autor possa ter tido algum incômodo ou transtorno. Porém, isso não fora de causado pela empresa aérea ora demandada.

Portanto, conclui-se que não houve má prestação de serviço e não estão presentes os requisitos mínimos caracterizados de dano moral, motivo pelos quais o pedido inicial o pedido inicial é improcedente.

#### IV – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, ausentes os requisitos a justificar responsabilidade da Requerida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito por GUSTAVO THOMAZ OLIVEIRA contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

CONDENO o Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais.

CONDENO o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Patronos da parte Requerida, os quais fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, atento ao valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, ao tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85, § 2º e incisos, do NCPC).

Extingo esta fase do processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Transitada em julgada, remeta-se os autos à Contadoria para fins de cálculos das custas processuais. Após, intime-se para recolhê-las.

Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017–PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento

competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes pela execução da presente e cumpridas as fase acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura/RO, domingo, 20 de setembro de 2020, 06:44

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006597-80.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: LAURO MOREIRA

Advogado(a): OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

Requerido/Executado: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME

Advogado(a): FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

#### SENTENÇA

I – Relatório:

Trata-se de pedido de Indenização por Danos Morais c/c de Tutela de Urgência proposta por LAURO MOREIRA contra A. L. S. DA SILVA INTERMEDIÇÕES – ME.

Alega, em síntese, que para sua surpresa seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito a pedido da Requerida, ao qual o Requerente desconhece essa dívida, por um suposto débito.

Argumenta que somente soube que seu nome fora inserido no órgão de proteção ao crédito porque esteve na Loja para efetuar uma compra a crediário porem foi informado pelo crediário que não poderia finalizar a venda por constar restrições em seu nome.

Aduz que desconhece a origem dessa dívida. Pretende tutela de urgência para que a Requerida seja compelida a retirar seu nome do Serviço de Proteção ao Crédito.

Ao final pretende a declaração de inexistência da dívida, bem como sua inscrição indevida no SPC, e condenação da Requerida a pagar indenização no valor não inferior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelo prejuízo moral causado ao consumidor pela injusta anotação do seu nome em órgãos de proteção, impedindo o mesmo de realizar suas compras no crediário em sua cidade.

Recebida a inicial, indeferido o pedido de tutela de urgência, designada audiência de conciliação e determinada a citação da Requerida (id. 34319198).

Audiência de conciliação prejudicada, vez que a Requerida não foi citada (id. 36011694).

Certificado que os representantes da Requerida não foram encontrados (id. 39814081).

Deferido o pedido de citação por edital (id. 40130724). A Requerida foi citada por edital (id. 40261303).

A Requerida apresentou contestação (id. 41818353). Alegou, em síntese, que no ano de 2012, celebrou com a Requerida, um contrato particular de prestação de serviços, no intuito de receber da até então CERON, indenização por danos materiais.

Sustenta que solicitou junto à CERON, em nome do Requerente, o ressarcimento de valores despendidos pelo Requerente na incorporação de redes elétricas em sua propriedade rural, por meio do Programa Luz para Todos, do Governo Federal.

Relata que jamais deixou, por todo este tempo, de laborar em favor do Autor; sua atuação não se limitou nem à CERON, nem à Agência Reguladora, para quem encaminhou muitos outros documentos,



como este ao Superintendente da ANEEL, em 28/10/2012.

Destaca que o serviço de aviso de inclusão, compete à empresa contratada pela Requerida, neste caso, o SERASA. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

A Requerida apresentou reconvenção (id. 41818353 - Pág. 17), alegando que o contrato entabulado com o Reconvindo prevê que Este pagaria à Reconvinte 30% (trinta por cento) sobre a integralidade do valor recebido da Concessionária de Energia Elétrica CERON, logo o Reconvindo deve a Ela a importância de R\$ 5.218,55 (cinco mil duzentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos).

Argumenta ainda que o Reconvindo litiga de má-fé, vez que sabendo de sua dívida, vez que assinou o contrato de prestação de serviços, nem sequer foi em busca de acertar com o Reconvinte para explicar o que quer que fosse, ainda por cima, ajuizou ação de reparação por danos morais pela suposta inscrição indevida no SERASA. Pretende a condenação do Reconvindo no valor de R\$ 5.218,55 (cinco mil duzentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos) e em litigância de má-fé em valor a ser fixado pelo juízo.

O Requerente impugnou a contestação e resposta à Reconvenção (id. 42253920), aduziu que constou do contrato que “caso ocorra, por motivos legais ou administrativos, a impossibilidade de incorporação da rede, o contratado nada pagará ao contratante” e a Reconvinte em nada contribui para o recebimento dos valores junto à antiga CERON.

Sustenta ainda que não há se falar em litigância de má-fé, vez que de fato a dívida é inexistente, pois a Reconvinte não prestou serviços que justifique a cobrança dos valores. Pugna pela improcedência da Reconvenção.

Feito saneado e concedido prazo para as Partes dizerem a provas que pretendiam produzir (id. 42949917).

As Partes, devidamente intimadas, não se manifestaram (ids. 43613827 e 44616535).

II – Fundamentação.

As partes estão devidamente representadas.

Não há preliminares ou prejudiciais de MÉRITO a serem apreciadas.

Não foram arguidas ou constatadas ilegalidades, nulidades processuais e não há incidentes pendentes de apreciação, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.

Da leitura dos fatos e documentos que instruem o feito, conclui-se que está suficientemente instruído e apto a ser sentenciado, pois há nos autos elementos suficientes para compreender como os fatos ocorreram e se há ou não responsabilidade da Requerida para a ocorrência dos fatos, ponto central da lide.

No caso, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas. Além de que, as Partes devidamente intimadas para dizerem se pretendiam produzir outras provas ficaram-se inertes.

Assim, passo ao sentenciamento do feito no estado que se encontra, com fundamento nos arts. 139 e 355, inciso I, ambos do NCPC e 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido:

“O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada.

TRF5 - Apelação Cível: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0

Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos.

Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa.

Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto)

Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007

“Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência” (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

E TJRO:

Proc. nº: 10000720070006540

“... A prova pericial se torna despendiosa se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz...”

Desta forma, passo à análise do MÉRITO.

III - MÉRITO:

No caso em análise, o Requerente pretende a declaração de inexistência da dívida, bem como sua inscrição indevida no SPC, e condenação da Requerida a pagar indenização no valor não inferior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sob o argumento que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito por dívida desconhecida, que esse fato lhe causou prejuízo moral causado ao consumidor pela injusta anotação do seu nome em órgãos de proteção, impedindo o mesmo de realizar suas compras no crediário em sua cidade.

A Requerida, por sua vez, argumenta que no ano de 2012, celebrou com a Requerida, um contrato particular de prestação de serviços, no intuito de receber da até então CERON, indenização por danos materiais. Que solicitou junto à CERON, em nome do Requerente, o ressarcimento de valores despendidos pelo Requerente na incorporação de redes elétricas em sua propriedade rural, por meio do Programa Luz para Todos, do Governo Federal.

Relata que jamais deixou, por todo este tempo, de laborar em favor do Autor, sua atuação não se limitou nem à CERON, nem à Agência Reguladora, para quem encaminhou muitos outros documentos, como este ao Superintendente da ANEEL, em 28/10/2012. Destaca que o serviço de aviso de inclusão, compete à empresa contratada pela Requerida, neste caso, o SERASA. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Pois bem.

a) Do pedido de declaração de inexistência de débito:

O pedido deve ser julgado improcedente, vez que diligenciando nos sistemas do TJ/RO verificou-se que foi proposta uma Execução por Quantia Certa pela Requerida A. L. S. DA SILVA INTERMEDIações – ME em face do Requerente (Autos 7003919-95.2019.8.22.0009), no valor de R\$ 5.128,39 (cinco mil cento e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), valor inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Desta forma o Requerente sabe da origem da dívida, tanto que naquele feito foi pessoalmente citado e intimado (id. 30531884 - Pág. 1 dos autos 7003919-95.2019.8.22.0009 e deu ciência da SENTENÇA prolatada nos autos 7003919-95.2019.8.22.0009 - id. 31690529 - Pág. 1).

Além disso, naquele feito consta contrato firmado pelo Requerente (id. 30102324 - Pág. 1 dos autos 7003919-95.2019.8.22.0009), mais um elemento que demonstra que o Requerente tem clara ciência da origem da dívida inscrita no SPSC/SERASA.

Assim, não trouxe o Requerente o mínimo de elementos demonstrando o direito de ter declarada a inexistência do débito, pois pelo que consta dos autos contratou o serviço da Requerida

para intermediar junto à antiga CERON o ressarcimento de valores.

Ademais, consta dos autos contrato particular de prestação de serviços (id. 41818355), firmado pelo Requerente como contratante de serviços fornecidos pela Requerida e consta ainda comprovação de diversos serviços realizados pela Requerida em benefício do Requerente.

Desta forma, o pedido de declaração de inexistência de débito deve ser julgado improcedente.

b) do pedido de reparação por danos morais:

O pedido de reparação por danos morais no valor não inferior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) deve ser julgado improcedente, vez que é consequência do pedido acima apreciado.

Sendo reconhecido que havia contrato entre as Partes, que o pedido de declaração de inexistência de débito do Requerente para com a Requerida foi julgado improcedente, a cobrança é legítima, logo, não há se falar em danos morais decorrentes dos fatos em análise.

Ademais, os fatos narrados são decorrências normais de uma relação negocial, vez que o Requerente contratou os serviços da Requerida, não rescindiu o contrato, há elementos nos autos que a Requerida prestou serviços, deve o Requerente pagar a Requerida pelos serviços prestados, pena de enriquecimento sem causa.

Ante o exposto o pedido de reparação por danos morais deve ser julgado improcedente, vez que ausente os requisitos mínimos para configurar dano moral indenizável.

c) Da reconvenção – da indenização:

Sustenta a Reconvinte que o contrato entabulado com o Reconvindo prevê que Este pagaria à Reconvinte 30% (trinta por cento) sobre a integralidade do valor recebido da Concessionária de Energia Elétrica CERON, logo o Reconvindo deve a Ela a importância de R\$ 5.218,55 (cinco mil duzentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos).

O Reconvindo, por sua vez, argumenta que constou do contrato que “caso ocorra, por motivos legais ou administrativos, a impossibilidade de incorporação da rede, o contratado nada pagará ao contratante” e a Reconvinte em nada contribui para o recebimento dos valores junto à antiga CERON.

Em que pese os argumentos do Reconvindo tenho que a Reconvinte empenhou-se em resguardar os interesses do Reconvindo e pleiteou junto a CERON o ressarcimento dos valores despendidos na instalação de linha/rede de distribuição de energia elétrica (ids. 41818365 e 41818366).

Por outro lado, verifico que não houve rescisão do contrato entabulado entre as Partes, pelo que deve ser considerado válido o referido ajuste contratual.

No caso, verifico que antes de findar as tentativas da Reconvinte de receber os valores na esfera administrativa o Reconvindo, sem rescindir o contrato firmado com a Reconvinte e sem o conhecimento Desta, propôs ação judicial e logrou êxito no recebimento dos valores.

Desta forma, embora o Reconvindo não tenha recebido os valores através das ações da Reconvinte, tenho que o Reconvindo não procedeu da forma correta, vez que se não estava contente com os serviços contratados da Requerida deveria ter rescindido o contrato e depois tomar as medidas que entendesse melhor para receber os valores.

Ante o exposto, deve o Reconvindo pagar à Reconvinte pelos serviços prestados, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), já atualizados até esta data.

d) Da reconvenção – da litigância de má-fé:

Argumenta a reconvinte que o Reconvindo (autor) litiga de má-fé, pois era sabedor de sua dívida. Alega que o autor assinou contrato de prestação de serviços, mas nem sequer foi em busca de acertar com o Reconvinte para explicar o que quer que fosse. E, na sequência, ajuizou pedido de reparação por danos morais pela suposta inscrição indevida no SERASA. Pretende a condenação do autor/Reconvindo em litigância de má-fé em valor a ser fixado pelo juízo.

O Reconvindo sustenta que não há se falar em litigância de má-fé, vez que de fato a dívida é inexistente, pois a ré-Reconvinte não prestou serviços que justifique a cobrança dos valores. Pugna pela improcedência do pedido.

Sobre litigância de má-fé dispõe o CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Assim, nos termos do art. 80, inciso II do CPC tenho que, de fato, o Autor/Reconvindo litigou de má-fé, vez que na inicial alterou a verdade dos fatos quando afirmou que desconhecia a origem da dívida quando dela tinha integral ciência, por meio de instrumento contratual.

Desta forma, acolho o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé e nos termos do art. 81 do CPC, fixo multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da causa da Reconvenção.

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) Havendo contrato de prestação de serviços regularmente feito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de débito formulado por LAURO MOREIRA contra A. L. S. DA SILVA INTERMEDIações – ME.

b) Ausente responsabilidade da requerida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais formulado por LAURO MOREIRA contra A. L. S. DA SILVA INTERMEDIações – ME.

c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização formulado por A. L. S. DA SILVA INTERMEDIações – ME em face de LAURO MOREIRA, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), já atualizados até esta data, para evitar incidentes na execução.

d) JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé formulado por A. L. S. DA SILVA INTERMEDIações – ME em face de LAURO MOREIRA e fixo multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da causa da Reconvenção.

Condeno LAURO MOREIRA a recolher as custas processuais, da ação principal e da reconvenção.

Na reconvenção incidem custas, conforme orientação da CGJ do E. TJRO, no DESPACHO - CGJ Nº 3469/2020 (sei 0000436-56.2020.8.22.8800):

“...Em resumo do presente SEI, no item 2, referente a primeira Ata de Reunião (1649198), realizada em 09/03/2020, resolveu-se que “deverá ser realizado a cobrança das custas no caso de ações de Reconvenção amparado pelo CPC, e para fins de base de cálculo, em regra, será utilizado o valor da causa do processo principal para evitar transtornos no sistema pela volatilidade...”

Condeno LAURO MOREIRA a pagar honorários advocatícios em

favor dos patronos de A. L. S. DA SILVA INTERMEDIações – ME, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da Ação de Indenização (id. 32739002 - Pág. 11), consoante os critérios constantes do art. 85, § 2º, incisos I a IV do CPC. Estes honorários compreendem tanto os da ação e da reconvenção.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Transitada em julgado e não havendo pendências archive-se.

Publique-se, registre-se e intime-se as partes na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC)

Rolim de Moura/RO, domingo, 20 de setembro de 2020, 06:55.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003909-48.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: LEONES ALVES BARBOSA LINS

Advogado(a): MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Benefício implementado.

Eventual execução deverá ser instruído com planilhas.

Aguarde-se por dez dias.

Após transcorrido o prazo acima e nada mais sendo postulado, ARQUIVE-SE.

Intime-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 19 de setembro de 2020, 05:58

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002120-77.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARCOS ANTONIO RODRIGUES NERY

Advogado(a): LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA, OAB nº RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA, OAB nº RO8134

Requerido/Executado: PINEDALABORATORIODEMANIPULACAO LTDA - EPP

Advogado(a): MAGDA TORQUATO DE ARAUJO, OAB nº SP229831

#### SENTENÇA

I – Relatório:

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por MARCOS ANTONIO RODRIGUES NERY contra PINEDA LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO LTDA.

O Autor alega, em síntese, que no mês de setembro de 2019, quando tentou fazer um empréstimo bancário foi informado que seu nome estava com restrição no SPC e diante disso lhe foi negada

o empréstimo.

Narra que retirou uma certidão negativa de crédito que apontava que a Requerida havia negativado seu nome no SCPC pelos seguintes débitos: R\$ 881,12, 05/06/2018, contrato n. 428106/1; R\$ 881,12, 25/06/2018, contrato n. 428106/1; R\$ 1.723,88, 13/07/2018, contrato n. 428503/1; R\$ 1.723,88, 13/08/2018, contrato n. 428503/2; R\$ 1.723,88, 13/09/2018, contrato n. 428503/3.

Relata que não realizou tais compras e que a inclusão de seu nome no SPC/SERASA lhe causaram muito constrangimento, perplexidade e humilhação, tendo em vista que sempre zelou pelo seu nome na praça. Pretende tutela de urgência para excluir seu nome do SCPC/SPC/SERASA e ao final a condenação da Requerida em danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Recebida a inicial, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação da Requerida (id. 38698598).

A Requerida apresentou contestação (id. 42565040). Alegou, em síntese, que o medicamento adquirido pelo autor e sua paciente Sra. Adriana refere-se a um medicamento cuja prescrição é na forma injetável e que a venda só pode ser realizada com apresentação de receituário médico, geralmente estes produtos são adquiridos pelo próprio prescritor ou pela clínica onde o médico atende.

Argumenta que para realizar este tipo de venda, exige o cadastro do médico que deve constar envio da carteira do conselho médico CRM (documento digitalizado), endereço completo, telefone, CNPJ (no caso de comprar pela clínica), assim que recebida a carteira CRM é realizada uma consulta no site do Conselho Regional de Medicina para confirmar que o número do CRM/médico está ativo. Narra que após aprovação do cadastro, a receita médica é aceita e liberada a venda para o médico, sempre com apresentação do referido receituário.

Sustenta que a alegação do Requerente de desconhecimento da realização de aquisição de medicamentos e que a Sra. Adriana estava usando o seu nome sem a sua autorização caem por terra frente a sua confissão na petição inicial na emissão do receituário e documentos pessoais entregues por ele demonstrando assim seu consentimento para manipulação dos medicamentos.

Aduz que a culpa pela ocorrência dos fatos é exclusiva do Requerente e que não estão presentes os requisitos mínimos caracterizadores de dano moral indenizável. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

O Requerente impugnou a contestação (id. 44538753).

É o relato do necessário.

II – Fundamentação:

As partes estão devidamente representadas.

Não há outras preliminares ou prejudiciais de MÉRITO a serem apreciadas.

Não foram arguidas ou constatadas ilegalidades, nulidades processuais e não há incidentes pendentes de apreciação, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.

Da leitura dos fatos e documentos que instruem o feito, conclui-se que está suficientemente instruído e apto a ser sentenciado, pois há nos autos elementos suficientes para compreender como os fatos ocorreram e se há ou não responsabilidade da Requerida para a ocorrência dos fatos, ponto central da lide.

No caso, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas, pelo que passo ao sentenciamento do feito no estado que se encontra, com fundamento nos arts. 6º, 139 e 355, inciso I todos do NCPC e 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido:

“O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos

autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada.

TRF5 - Apelação Cível: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0

Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos.

Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa.

Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto)

Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007

"Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência" (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

E TJRO:

Proc. nº: 10000720070006540

"... A prova pericial se torna despendiosa se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz..."

Desta forma, passo à análise do MÉRITO.

III - MÉRITO:

a) Pedido de declaração de inexistência de débito:

Alega o Requerente que não realizou compras da Requerida e mesmo assim Esta incluiu seu nome no SPC/SERASA pelos seguintes débitos: R\$ 881,12, 05/06/2018, contrato n. 428106/1; R\$ 881,12, 25/06/2018, contrato n. 428106/1; R\$ 1.723,88, 13/07/2018, contrato n. 428503/1; R\$ 1.723,88, 13/08/2018, contrato n. 428503/2; R\$ 1.723,88, 13/09/2018, contrato n. 428503/3.

A Requerida, por sua vez, sustenta que o Requerente autorizou a Sra. Adriana realizar compras em seu nome, tanto que emitiu receituário médico e forneceu seus documentos pessoais, demonstrando assim seu consentimento para a manipulação dos medicamentos.

Em que pese as alegações da Requerida, não merece prosperar, vez que não trouxe aos autos o mínimo de elementos que demonstram que o Requerente consentiu ou autorizou a compra em seu nome.

A Requerida não trouxe nenhum documento nos autos que demonstram que a Sra. Adriana Povodeniak estava autorizada a realizar compras em nome do Requerente, sequer juntou a Requerida aos autos cópia do cadastro do Requerente junto à Requerida, não juntou a Requerida cópia de e-mail ou qualquer documento que vincule o Requerente à compra realizada.

A Requerida relata que "A partir desta data a requerida através do e-mail cadastrado da Sra. Adriana, passou a contatá-la e então solicitava emissão de novos boletos foram atualizados e emitidos novamente nas seguintes datas: [...]" (§ 3º do id. 42565040 - Pág. 9) destaquei

Assim, a negociação se deu através do e-mail de Adriana e não através do e-mail pessoal do Requerente, o que seria indício da ciência/consentimento do Requerente com a compra.

Ademais, a Requerida não juntou aos autos os e-mails e/ou qualquer outro elemento da negociação, por quê. Certamente porque estão em nome de terceiros e não em nome do Requerente, o que não favorece sua defesa, senão teria juntado aos autos.

Destaco ainda que a Requerida não juntou cópia do cadastro do

Requerente junto à Requerida que autorize Adriana a realizar compras em seu nome, muito menos comprovação que o Requerente anuiu com a compra, também não juntou histórico de compras do Requerente.

O fato de Adriana possuir cópia dos documentos pessoais Requerente não pressupõe que Ela possa realizar compras em seu nome, vez que não é demasiadamente difícil conseguir cópia de documentos de terceiros.

Além disso, a Requerida afirma que:

"A venda de produtos injetáveis só pode ser realizada com apresentação de receituário médico, geralmente estes produtos são adquiridos pelo próprio prescriptor ou pela clínica onde o médico atende.

A requerida para realizar este tipo de venda, exige o cadastro do médico que deve constar envio da carteira do conselho médico CRM (documento digitalizado), endereço completo, telefone, CNPJ (no caso de comprar pela clínica), assim que recebida a carteira CRM é realizada uma consulta no site do Conselho Regional de Medicina para confirmar que o número do CRM/médico está ativo." (§ 5º do id. 42565040 - Pág. 3) sublinhei

Desta forma, a Requerida exige o envio da carteira do conselho médico CRM (documento digitalizado) para realizar venda de produtos injetáveis, logo, não pode alegar que o fato de Adriana possuir esse documento, por si só, é autorização para que possa adquirir produtos em nome do Requerente.

De tudo que consta dos autos a Requerida não comprovou que o Requerente realizou ou autorizou que a compra fosse realizada em seu nome, motivo pelo qual deve ser declarado inexistente o débito.

b) Do pedido de reparação por danos morais:

Pretende o Requerente reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob alegação que não realizou as compras e que a inclusão de seu nome no SPC/SERASA lhe causaram muito constrangimento, perplexidade e humilhação, tendo em vista que sempre zelou pelo seu nome na praça e que esses fatos lhe causaram danos morais passíveis de reparação.

A Requerida sustenta que a culpa pela ocorrência dos fatos é exclusiva do Requerente e que não estão presentes os requisitos mínimos caracterizadores de dano moral indenizável. Pugna pela improcedência do pedido.

Prescreve o art. 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O dano moral liga-se à humilhação, ao constrangimento, ao transtorno de origem psíquica, espiritual e não-econômica. Trago à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA:

"Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz" (Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 268).

No mesmo sentido, JOSÉ AFONSO DA SILVA:

"A honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 13.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 204).

Em atenção ao princípio de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX da Constituição Federal) passo a analisar os pressupostos do dever de indenizar.

Concernente ao dever de indenizar (reparação de danos), necessária se faz a presença dos seguintes elementos: a) fato ou conduta (ação ou omissão) da Requerido; b) a qual deve ser voluntária; que c) dos dois elementos anteriores venha a existir resultado lesivo e d) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Conduta voluntária e resultado lesivo provocado: A Requerida, em razão de não ter inscrito o nome do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito sem justo motivo, vez que não comprou que Ele realizou a compra ou autorizou que terceiros a realizasse.

Assim, demonstrada a conduta negligente da Requerida para com o Requerente.

Esses fatos causaram danos e constrangimentos ao Requerente que em muito superam o mero aborrecimento.

Equivoca-se a Requerida em alegar que não estão presentes os requisitos mínimos caracterizadores de dano moral, vez que recentemente decidiu o E. TJ/RO:

Apelação cível. Negativação indevida. Cadastro de inadimplentes. Relação jurídica. Ausência. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação.

A empresa fornecedora é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, decorrente de dívida cuja regularidade não foi comprovada nos autos.

O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantida quando se mostrar compatível com tais parâmetros.

(APELAÇÃO CÍVEL 7013718-86.2019.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/09/2020.)

Assim, a conduta da Requerida causou dano moral no Requerente passível de reparação.

Passo a apreciar a culpa da Requerida para o resultado lesivo.

Provas da conduta, o resultado lesivo, os danos causados ao Autor, o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, a culpa da Requerida para os fatos, deve haver o dever de indenizar.

Atento à matéria cognitiva (para apreciação), o dano moral (puro) revela o constrangimento, o mal estar, a humilhação, a sensação de inferioridade, o menosprezo. Não exige valoração econômica ou prejuízo para reparação. Se existir prejuízo econômico será dano material, com conteúdo diverso. Portanto, rejeito este eventual argumento da Requerida.

Entre a conduta negligente da Requerida em incluir o nome do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito e passasse pela humilhação, que se sentisse inferior e menosprezado pela Requerida e os danos provocados há nexo de causalidade, pois os danos derivaram exclusivamente da conduta da Requerida.

Presentes os pressupostos, passo à fixação do montante indenizatório dos danos morais, devendo ser levado em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC). Neste sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“00.001480-0 Apelação Cível (...)”

Quanto aos critérios para estabelecer o quantum dessa indenização, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o dano e a situação social das partes, de forma objetiva e subjetiva, buscando o justo ao caso concreto, evitando, assim, o enriquecimento de uma das partes e o empobrecimento de outra”. “20000020010000453

Origem: 001990046541 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Apelação cível. Indenização. Protesto indevido. Dano moral. Fixação da indenização. Excesso. O protesto indevido de título ocasiona situações constrangedoras, atinge a dignidade da pessoa e lesiona sua honra, constituindo o dano moral e, por isso, indenizável segundo os preceitos constitucionais.

A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento ilícito”.

O dano moral e constrangimentos ocasionados ao Requerente residem na conduta da Requerida em inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito sem justo motivo.

A culpa da Requerida foi grave ao não resolver o problema de forma a não causar danos ao Requerente.

O Autor não concorreu para os danos, vez que foi surpreendido com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

As possibilidades financeiras da Requerida são relativamente boas, conforme contrato social de id. 42565429 - Pág. 5 e sítio eletrônico <http://www.pineda.com.br/>, demonstram a estrutura da Requerida, sendo possuidora de grande clientela, sendo capaz de suportar uma indenização razoável, proporcionalmente ao grau de culpa e danos causados.

Também deve ser levado em conta o caráter pedagógico da indenização, para que condutas deste tipo não continuem a se repetir.

O valor sugerido pelo Autor a título de indenização, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra acima dos valores normalmente fixados para casos esses casos e incompatível com a natureza da causa.

Com base nestes parâmetros e atento aos valores de indenização fixados pelo e. em casos semelhantes, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo um valor bem menor que o pedido da inicial, mas um valor razoável para o caso em questão, devendo o pedido de indenização por dano moral deve ser julgado parcialmente procedente.

IV – DISPOSITIVO:

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARCOS ANTONIO RODRIGUES NERY contra PINEDA LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO LTDA, para o fim de:

a) DECLARAR inexistentes os débitos: R\$ 881,12, 05/06/2018, contrato n. 428106/1; R\$ 881,12, 25/06/2018, contrato n. 428106/1; R\$ 1.723,88, 13/07/2018, contrato n. 428503/1; R\$ 1.723,88, 13/08/2018, contrato n. 428503/2; R\$ 1.723,88, 13/09/2018, contrato n. 428503/3 do Requerente para com a Requerida;

b) CONDENAR a PINEDA LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO LTDA a reparar os danos morais causados ao Autor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valores já atualizados até esta data

c) Deixo de reconhecer a sucumbência recíproca, pois o dano ao Autor e pressupostos do dever de indenizar foram reconhecidos, não havendo se falar em sucumbência recíproca apenas por não ter o Autor conseguido o valor pretendido valor na totalidade.

d) Considerando que o art. 406, do Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança deixo de aplicá-lo, aplico subsidiariamente o art. o 161, §1.º do CTN e fixo os juros em 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos contados doravante, tendo em vista que o valor acima fixado já está atualizado - Súmula 362 do STJ.. Aliás, esta também é orientação do STJ, no EREsp 727.842-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008. No mesmo sentido, o E. TJRO, em 0005581-85.2015.822.0000 - Desembargador Moreira Chagas – Relator.

e) CONDENAR a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais.

Transitada em julgado, calculem-se e intime-se para recolhimento. Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §.3º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017–PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e arquite-se.

f) CONDENAR a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Autora, os quais fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento ao valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, ao tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85, § 2º e incisos, do NCPC).

g) Tendo em vista os elementos acima, que demonstram que o Requerente não realizou ou autorizou a compra e seu direito em ter excluído seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, antecipo os efeitos da tutela e determino que a Requerida, no prazo de 5

(cinco) dias, exclua o nome do Requerente dos órgãos de proteção ao crédito, em relação aos débitos acima mencionados, pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas. Extingo esta fase do processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPD (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes pela execução da presente, após cumpridas as fases acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Rolim de Moura/RO, domingo, 20 de setembro de 2020, 07:04.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004464-65.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.902,83 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: LENI DE SOUZA LOURENCO Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por LENI DE SOUZA LOURENÇO em face do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO.

Alega nulidade da citação e contesta por negativa geral.

O Município, não apresentou manifestação, decorrendo o prazo in albis, conforme certidão no ID 47317063.

Pois bem.

Não há nulidade de citação, vez que não há necessidade de esgotar os meios de busca do Exequente, quando há citação por MANDADO e o oficial de justiça realizou diligência nos endereços do Executado, porém não o encontrou.

No caso, dos autos, houve frustração na tentativa de citação pessoal, de forma que autoriza a citação por Edital.

Nesse sentido, a LEF:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

A regra é a citação por Carta, entretanto a citação por MANDADO é mais eficaz, vez que concede maior liberdade ao citante (Oficial de Justiça) diligenciar o paradeiro do Executado e realizar penhoras/arrestos. Dessa forma, não sendo encontrado o Executado pela citação por MANDADO, a Citação de Edital é próxima etapa

realizada, nos termos do inciso III, art. 8º, da LEF.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, REJEITO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por LENI DE SOUZA LOURENÇO contra o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO.

Sem custas e honorários.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Procurador do Município, que deverá dar efetivo prosseguimento, pois caso permaneça inerte, o feito será SUSPENSO pelo prazo de 1 (ano), nos termos do art. 40 da LEF.

Dê-se ciência à Defensoria Pública, curadora especial do Excipiente.

Rolim de Moura/RO, sábado, 19 de setembro de 2020, 06:04

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001471-15.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOSE CARLOS DECURSIO DA SILVA Advogado/Requerente/Exequente: JORGE GALINDO LEITE, OAB nº RO7137

Requerido/Executado: JOSE LUIZ LIRA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Proferida a DECISÃO ID 45464637 veio o pedido de embargos de declaração Num. 46408545 - Pág. 1 a 9.

Neste momento, o pedido constante dos embargos de declaração n.º 46408545 não pode ser apreciado na forma como proposto, visto que devem ser cumpridas algumas providências.

1) Nenhuma das partes cumpriu a DECISÃO n.º 45464637. Ambas partes criam sucessivos incidentes e deixam de cumprir as determinações judiciais, o que traz prejuízos a todos.

2) Também não recorrem das decisões proferidas. Ficam reiterando os mesmos pedidos, com os mesmos documentos, repetidas vezes, bastando manusear o processo para constatar este fato. De maneira bem didática:

- O embargado não apresenta os cheques em Juízo, conforme determinado Num. 45467213 - Pág. 3, 3.º, parágrafo.

A manifestação n.º 46408538 não a cumpriu na íntegra. Trazer uma nota promissória não tem nada a ver com CHEQUES emitidos pelo Sr. OSMAR ZANELLA (os quais não foram apresentados à compensação, mesmo passados anos de sua emissão).

- O terceiro embargante está sem a máquina ora litigiosa (pá carregadeira) que alega ser sua e o embargado teve bens restritos (Num. 45467213 - Pág. 5-6), diante dos sucessivos pedidos trazidos pelo embargante. É um "jogando responsabilidade" para o outro e para terceiros.

Este tipo de conduta prejudica a todos, inclusive ao embargante, pois a cada pedido se reabrem novos prazos, novos incidentes. A permanecer esta situação a lide nunca se findará, pois vão protelando seu andamento, embora este Juízo tenha advertido AMBAS partes diversas vezes sobre isso.

Este processo já era para estar caminhando para SENTENÇA (ou até sentenciado), não fossem os sucessivos expedientes.

Este processo teve início dia 2 de abril de 2020 e, cerca de cinco meses após já fora apresentada resposta, réplica e está devidamente saneado pelo Juízo. Concito às partes para que colaborem ao bom andamento processual (art. 6.º do CPC).

3) Superado o ponto acima, a parte demandada (terceiro embargado) tem de se manifestar quanto aos embargos de declaração (art. 1.023, §2.º do CPC). Ao embargado. PRAZO: CINCO dias.

4) Por fim, neste momento o que AMBAS partes devem fazer é

cumprir a DECISÃO ID 45464637, observando os arts. 6.º e 378, ambos do CPC, bem como arts. 77, incisos II e IV e 80, inc. IV, ambos do mesmo Código.

AGUARDE-SE integral cumprimento.

Ficam as partes intimadas nas pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 19 de setembro de 2020, 06:46.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002745-14.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: IVANI ALVES FREIRE SERRA

Advogado/Requerente/Exequente: NELSON ALVES ARAGAO, OAB nº RO10139

Requerido/Executado: RAIMUNDO GUIDO SERRA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Trata-se de Inventário proposta por IVANI ALVES FREIRE em razão do falecimento de RAIMUNDO GUIDO SERRA (certidão de óbito – ID 41630352 - Pág. 1).

1. Recebo a inicial.

2. Defiro o pedido de recolhimento das custas ao final, antes do Sentenciamento do feito, conforme art. 20 da Lei de Custas:

Art. 20. Nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos.

§1º Verificado que o valor do monte mor é superior ao valor atribuído a causa, esta deverá ser retificada e as custas iniciais complementadas.

§2º No caso de sobrepartilha o requerente recolherá as custas iniciais na forma prevista no inciso I do artigo 12 desta lei, calculada sobre o valor atualizado dos bens a serem partilhados e, havendo recurso observará o disposto no inciso II do mesmo DISPOSITIVO, recolhendo ao final as custas previstas no inciso III.

3. Nomeio como inventariante a Sra. IVANI ALVES FREIRE, que prestará compromisso em cinco dias.

4. Apresente a Inventariante:

4.1. As primeiras declarações.

4.2. Comprove o falecimento dos genitores de RAIMUNDO GUIDO SERRA, conforme afirmado no § 4º do id. 41629345 - Pág. 2..

4.3. Comprove a propriedade dos bens que pretende partilhar com os documentos pertinentes (Certidão de Inteiro Teor, Declaração da IDARON, Extrato Bancário, Certificado de Registro de Veículo, etc.).

4.4. Certidões Negativas das Fazendas (Nacional, Estadual e Municipal).

4.5. Comprovante de quitação dos tributos que incidem sobre os bens.

4.6. Comprove o recolhimento do ITCMD ou junte DESPACHO declaratório de isenção.

5. Cartório, com a apresentação das primeiras declarações, intimem-se as Fazendas (Nacional, Estadual e Municipal).

Expeça-se o necessário.

Intime-se a Inventariante, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC ).

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020, 04:34.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001528-67.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANABEL REGINA ROSZAK

Advogado/Requerente/Exequente: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO, OAB nº RO3351

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1) ID 47678599: pedido inadequado ao processo.

A tutela foi concedida em AUXÍLIO DOENÇA (ver DECISÃO n.º 26400475 e SENTENÇA - ID 34198409) e não aposentadoria, NÃO havendo se falar em redutor ou cumulação de benefícios.

A rigor, trata-se de expediente protelatório por parte do INSS, este sim que tem o dever de informar que o segurado recebe um ou mais de um benefício (art. 373, II, do CPC), matéria a ser trazida em eventual impugnação. Observem-se os arts. 5.º e 6.º do CPC.

Consigno que INSS está juntando esta mesma petição acima em todos processos, das mais variadas espécies de benefícios ou que são inacumuláveis ou que são intransmissíveis, por ex. 7001808-09.2017.8.22.0010 (LOAS); 7004272-35.2019.8.22.0010 (auxílio doença esperando implementação há quase onze meses); 7002322-88.2019.8.22.0010 (auxílio doença esperando implementação há mais de onze meses – completos dia 17/9/2020) e 7001528-67.2019.8.22.0010.

2 ) Rejeitado o pedido n.º 47678599, ao INSS para cumprir a DECISÃO n.º 44479902, cujo prazo está em curso.

AGUARDE-SE cumprimento ou impugnação.

Observe-se que o benefício concedido é AUXÍLIO-DOENÇA – DECISÃO n.º 26400475 e SENTENÇA (ID 34198409).

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020, 05:16.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003629-77.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: LUCIANA LEANDRO DE OLIVEIRA

Advogado/Requerente/Exequente: NELSON ALVES ARAGAO, OAB nº RO10139

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1) ID 47677879: pedido inadequado a este momento processual.

A tutela foi concedida em AUXÍLIO DOENÇA (ver SENTENÇA - ID 43791119 e respectivos prazos) e não aposentadoria, NÃO havendo se falar em redutor ou cumulação de benefícios.

A rigor, trata-se de expediente protelatório por parte do INSS, este sim que tem o dever de informar que o segurado recebe um ou mais de um benefício (art. 373, II, do CPC), matéria a ser trazida em eventual impugnação. Sem o INSS informar se recebe um ou mais benefícios não há qualquer medida a ser tomada. Observem-se os arts. 5.º e 6.º do CPC.

Consigno que INSS está juntando esta mesma petição acima em todos processos, das mais variadas espécies de benefícios ou que são inacumuláveis ou que são intransmissíveis, por ex. 7001808-09.2017.8.22.0010 (LOAS); 7004272-35.2019.8.22.0010 (auxílio doença esperando implementação há quase onze meses) e 7002322-88.2019.8.22.0010 (auxílio doença esperando implementação há mais de onze meses – completos dia 17/9/2020) e 7001528-67.2019.8.22.0010 e outros. A juntada de documentos impertinentes atravanca o andamento processual (art. 6.º do CPC).



2) O INSS foi intimado da SENTENÇA em 6/8/2020 (47677879 e 47677880).

3) Ao Cartório para certificar o decurso dos prazos e trânsito em julgado.

4) Após transcorrido o prazo do trânsito em julgado, à Autora para promover a execução.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020, 05:31. Jeferson Cristi Tessila Melo  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003398-50.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: CELIA MENDONCA

Advogado/Requerente/Exequente: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1) ID 47673128 pedido inadequado ao momento processual.

Trata-se de cumprimento de acordo homologado em Juízo (ID: 39176570 p. 1)

O acordo fora proposto pelo INSS (ID: 34166395 p. 3).

No acordo não consta aposentadoria, NÃO havendo se falar em redutor ou cumulação de benefícios.

A rigor, trata-se de expediente protelatório por parte do INSS, este sim que tem o dever de informar que o segurado recebe um ou mais de um benefício (art. 373, II, do CPC), matéria a ser trazida em eventual impugnação. Sem o INSS informar se o segurado recebe um ou mais benefícios não há qualquer medida a ser tomada. Nem há como o segurado se manifestar. Manifestar sobre o quê, se o pedido veio sem qualquer documento. Observem-se os arts. 5.º e 6.º do CPC.

Consigno que INSS está juntando esta mesma petição acima em todos processos, das mais variadas espécies de benefícios ou que são inacumuláveis ou que são intransmissíveis, por ex. 7001808-09.2017.8.22.0010 (LOAS); 7004272-35.2019.8.22.0010 (auxílio doença esperando implementação há quase onze meses) e 7002322-88.2019.8.22.0010 (auxílio doença esperando implementação há mais de onze meses – completos dia 17/9/2020) e 7001528-67.2019.8.22.0010, 7003398-50.2019.8.22.0010 e outros.

2) A Parte e Procuradora já levantaram as verbas.

3) Ao que consta o benefício já fora implementado.

4) Intime-se o INSS.

5) Após, archive-se.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020, 05:50 Jeferson Cristi Tessila Melo  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000143-84.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: WELITON SILVA OLIVEIRA

Advogado(a): MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

Requerido/Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado(a): LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, OAB nº MS6611, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117,

#### SEGURADORA LÍDER - DPVAT

##### SENTENÇA

Informações de pagamento das verbas.

Caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo.

Como o expediente bancário está restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTA para transferência dos valores, para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual. De igual forma, evitam-se os transtornos de ir às agências bancárias, podendo efetuar as transações e pagamentos por meios eletrônicos, por ex. home banking ou cartão de débito. INFORMADA, OFICIE-SE para transferência de cada verba em favor da respectiva conta.

Cumpridos, archive-se, com fundamento no art. 924 do CPC.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020, 06:34

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0016993-27.2008.8.22.0010

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: A. M. RODRIGUES & CIA LTDA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

##### SENTENÇA

##### EXTINÇÃO - EXECUÇÃO FRUSTRADA

Feito que tramita há mais de 12 anos.

Tudo que foi tentado restou negativo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, etc.).

Executada não exerce atividades há anos e não há bens penhoráveis (ID: 45373273 p. 8)

Feito que vem sendo suspenso por execução frustrada.

Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em setembro de 2014 (ID: 45373274 p. 46), há quase seis anos.

Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado.

O fato gerador do tributo ora em questão é dos anos de 2007 (ID: 45373273 p. 4 e ss.), cerca de 13 anos.

As buscas possíveis ao Juízo restaram negativas.

Esta execução fiscal já vem sendo suspensa como por execução frustrada há anos.

Agora, o ESTADO comparece aos autos e reconhece falta de interesse de agir (ID: 47666330 p. 1-2), pois a dívida teria sido protestada pela Lei Estadual n.º 3.505, de 2015, argumentos os quais ACOLHO e determino extinção desta execução fiscal com base no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários, pois o pedido de extinção foi feito de ofício pelo exequente.

Autorizo eventuais baixas de penhoras.

Não há notícias de bens restritos.

Intime-se a executada e responsáveis apenas pelo DJE, pois não sofrerão prejuízos.

Como não haverá prejuízos à executada esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.00 do CPC).

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, pelo valor da causa (ID: 47666332 p. 1).

CIÊNCIA ao exequente para providenciar as baixas na CDA, caso ainda não o tenha feito.

Cumpridos, archive-se.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020, 06:27.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.º: 7004984-25.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 4.556,25 Parte autora: MARCIA OLIVEIRA, CPF nº 71328645215 Advogado: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739 Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104 Advogado: ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

1) ANTES de qualquer ato, MANIFESTE-SE A EXEQUENTE E PROCURADORA A RESPEITO DO DEPÓSITO n.º 47584022.

Caso concordem, informe-se contas para transferência dos valores.

2) Caso não concordem, altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA.

Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos, do NCPC.

Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 do CPC).

Caso a devedora possua advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer por meio dele.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Efetuada o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a atualizar o crédito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de expropriação do patrimônio da parte executada.

Sirva esta DECISÃO como carta ou MANDADO de intimação para o devedor.

Rolim de Moura, sábado, 19 de setembro de 2020, 16:00

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo n.º: 7003909-48.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: LEONES ALVES BARBOSA LINS

Advogado(a): MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Benefício implementado.

Eventual execução deverá ser instruído com planilhas.

Aguarde-se por dez dias.

Após transcorrido o prazo acima e nada mais sendo postulado, ARQUIVE-SE.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 19 de setembro de 2020, 05:58

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo n.º: 7005088-17.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: VIVIANE CASCIMIRO

Advogado(a): ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA, OAB nº RO7871

Requerido/Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado(a): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

DECISÃO SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA CÁLCULO e RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, INTIMAÇÕES e demais atos necessários a seu cumprimento

1) Feito sentenciado (ID: 38700168 p. 1 a 4) e transitado em julgado (ID: 47690851 p. 1).

1) CALCULEM-SE na forma da SENTENÇA – pro rata (ID: 38700168 p. 3).

Após, intemem-se para recolhimento, na pessoa dos Procuradores. Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se quanto a isso.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 21 de setembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.º: 7002748-66.2020.8.22.0010 Classe:

Homologação da Transação Extrajudicial Valor da ação: R\$ 12.880,91 Exequente: REQUERENTES: CLAUDINEI NUNES RAMOS, EVELYN DAISE CAETANO DA SILVA BARBOSA

Advogado: ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280 Executado: Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA CLAUDINEI NUNES RAMOS e EVELYN DAISE CAETANO DA SILVA BARBOSA apresentaram acordo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha, Guarda, Alimentos e visitas. Disseram não ter mais interesse em manter a vida conjugal.

Segundo os interessados, desta união tiveram uma filha, menor impúbere, L.C.B.N, nascida em 25/03/2019, conforme certidão de nascimento no ID 41631761. Acordaram ainda, acerca da partilha dos bens adquiridos pelo casal na constância da união.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo celebrado pelas partes quanto à guarda, alimentos e visitas das crianças (ID 47143320). É o breve relatório. A DECISÃO.

A possibilidade de reconhecimento de união estável se encontra no art. 226, § 3.º, da Constituição Federal e no art. 1.723 do Código Civil, os quais estabelecem os requisitos necessários para o seu reconhecimento:

Art. 1.723 - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família.

DISPOSITIVO: Isso Posto, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial para, com lastro art. 226, § 3º da CF; art. 1.723 do código civil, para RECONHECER A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL entre as partes CLAUDINEI NUNES RAMOS e EVELYN DAISE CAETANO DA SILVA BARBOSA, no período de 10/01/2018 à 31/05/2020, DECRETANDO A SUA DISSOLUÇÃO.

Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na petição inserta ao ID 41631759, com fulcro no art. 487, III, "a" do CPC.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do referido diploma legal.

Expeça-se termo de guarda e responsabilidade.

Nos termos do art. 2º do Provimento CNJ n. 37/2014, o registro da SENTENÇA declaratória de reconhecimento e dissolução, ou extinção, bem como da escritura pública de contrato e distrato envolvendo união estável, será feito no Livro "E", pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca.

Expeça-se MANDADO de registro, nos termos do art. 2º do Provimento CNJ 37/2014. Encaminhe-se cópia dos documentos necessários. Custas para registro e demais atos pelos interessados. Custas processuais quitadas.

SENTENÇA publicada e registrada eletronicamente.

A intimação das partes dar-se-á por meio de seus Patronos, pois estão regularmente representadas por advogados.

Ciência ao Ministério Público.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPD.

Proceda-se com o necessário. Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, sábado, 19 de setembro de 2020, 07:40

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002279-20.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 6.461,80 Exequente: AUTOR: LUCIANA APARECIDA CAVALCANTE Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921 Executado: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado: ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DETERMINO A PERÍCIA MÉDICA e NOMEIO COMO PERITO DO JUÍZO O Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM 4515/RO, que atende na CLÍNICA MODELLEN, localizada na Av. 25 de Agosto nº 5642, B. Centro, no prédio da antiga Delegacia Regional de Saúde, em frente à feira, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000), e lá deverá realizar a perícia.

Fixo os honorários do perito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser depositados em juízo pela parte requerida, haja vista a concessão da AJG, conforme DECISÃO de AI no ID 47625756.

Saliento que o valor é fixado neste montante pela reiterada quantidade de lides envolvendo seguro DPVAT que são ajuizadas, boa parte delas sem o menor fundamento.

O valor dos honorários é fixado neste montante pela complexidade da perícia, tendo em vista que este valor é pouco superior a uma consulta da maioria dos médicos, sem elaboração de laudo.

Intimem-se para depositar em juízo, no prazo de 10 dias. Caso não depositem, presumir-se-á que desistiram da perícia e o feito será sentenciado no estado que se encontra.

Após feito(s) o(s) depósito(s) e comprovado nos autos, concluso para informar data para perícia.

O Sr. Perito deverá responder aos QUESITOS em anexo.

Indefiro os quesitos das partes, pois as respostas aos quesitos do juízo já os respondem.

Faculto às partes apresentar assistente técnico no prazo de 05 dias, contados da intimação para perícia, ficando a seu cargo a comunicação do profissional indicado.

Intime-se o Autor, na pessoa de seu procurador, para comparecer à perícia com os exames, radiografias ou receituários que disponha. Ficam as partes intimadas na pessoas dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPD).

Rolim de Moura, domingo, 20 de setembro de 2020, 06:14

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003629-77.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: LUCIANA LEANDRO DE OLIVEIRA

Advogado/Requerente/Exequente: NELSON ALVES ARAGAO, OAB nº RO10139

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1) ID 47677879: pedido inadequado a este momento processual.

A tutela foi concedida em AUXÍLIO DOENÇA (ver SENTENÇA - ID 43791119 e respectivos prazos) e não aposentadoria, NÃO havendo se falar em redutor ou cumulação de benefícios.

A rigor, trata-se de expediente protelatório por parte do INSS, este sim que tem o dever de informar que o segurado recebe um ou mais de um benefício (art. 373, II, do CPC), matéria a ser trazida em eventual impugnação. Sem o INSS informar se recebe um ou mais benefícios não há qualquer medida a ser tomada. Observem-se os arts. 5.º e 6.º do CPC.

Consigno que INSS está juntando esta mesma petição acima em todos processos, das mais variadas espécies de benefícios ou que são inacumuláveis ou que são intransmissíveis, por ex. 7001808-09.2017.8.22.0010 (LOAS); 7004272-35.2019.8.22.0010 (auxílio doença esperando implementação há quase onze meses) e 7002322-88.2019.8.22.0010 (auxílio doença esperando implementação há mais de onze meses – completos dia 17/9/2020) e 7001528-67.2019.8.22.0010 e outros. A juntada de documentos impertinentes atravanca o andamento processual (art. 6.º do CPC).

2) O INSS foi intimado da SENTENÇA em 6/8/2020 (47677879 e 47677880).

3) Ao Cartório para certificar o decurso dos prazos e trânsito em julgado.

4) Após transcorrido o prazo do trânsito em julgado, à Autora para promover a execução.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020, 05:31.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003398-50.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: CELIA MENDONCA

Advogado/Requerente/Exequente: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1) ID 47673128 pedido inadequado ao momento processual.

Trata-se de cumprimento de acordo homologado em Juízo (ID: 39176570 p. 1)

O acordo fora proposto pelo INSS (ID: 34166395 p. 3).

No acordo não consta aposentadoria, NÃO havendo se falar em redutor ou cumulação de benefícios.

A rigor, trata-se de expediente protelatório por parte do INSS, este sim que tem o dever de informar que o segurado recebe um ou mais de um benefício (art. 373, II, do CPC), matéria a ser trazida em eventual impugnação. Sem o INSS informar se o segurado recebe

um ou mais benefícios não há qualquer medida a ser tomada. Nem há como o segurado se manifestar. Manifestar sobre o quê, se o pedido veio sem qualquer documento. Observem-se os arts. 5.º e 6.º do CPC.

Consigno que INSS está juntando esta mesma petição acima em todos processos, das mais variadas espécies de benefícios ou que são inacumuláveis ou que são intransmissíveis, por ex. 7001808-09.2017.8.22.0010 (LOAS); 7004272-35.2019.8.22.0010 (auxílio doença esperando implementação há quase onze meses) e 7002322-88.2019.8.22.0010 (auxílio doença esperando implementação há mais de onze meses – completos dia 17/9/2020) e 7001528-67.2019.8.22.0010, 7003398-50.2019.8.22.0010 e outros.

2)A Parte e Procuradora já levantaram as verbas.

3)Ao que consta o benefício já fora implementado.

4) Intime-se o INSS.

5)Após, archive-se.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020, 05:50

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002843-33.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Requerido/Executado: ROBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS, CASCIMIRO FRUTUOSO DA SILVA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

As diligências restaram negativas.

Intimado, o BANCO DO BRASIL não se manifestou.

SUSPENDA-SE POR SEIS MESES, conforme art. 313, I do CPC.

Observe-se entendimento E. TJRO publicado no DJe de hoje (21/9/2020).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2020 0804158-81.2020.8.22.0000

Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 0018764-28.2012.8.22.0001

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA Distribuído por sorteio em 08/06/2020 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Execução. Leilão. Falecimento. Suspensão. Regularização. Habilitação. A morte de qualquer das partes é causa de suspensão do processo, até que sobrevenha a regularização com a habilitação dos interessados.

Regularizada a representação processual, conclusos.

De igual forma, atente-se o Exequente quanto ao item 2 do DESPACHO nº 35904714, sobre o que não se manifestou.

Transcorrido o prazo acima sem manifestação, conclusos.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 21 de setembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001528-67.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANABEL REGINA ROSZAK

Advogado/Requerente/Exequente: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO, OAB nº RO3351

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1) ID 47678599: pedido inadequado ao processo.

A tutela foi concedida em AUXÍLIO DOENÇA (ver DECISÃO nº 26400475 e SENTENÇA - ID 34198409) e não aposentadoria, NÃO havendo se falar em redutor ou cumulação de benefícios.

A rigor, trata-se de expediente protelatório por parte do INSS, este sim que tem o dever de informar que o segurado recebe um ou mais de um benefício (art. 373, II, do CPC), matéria a ser trazida em eventual impugnação. Observem-se os arts. 5.º e 6.º do CPC.

Consigno que INSS está juntando esta mesma petição acima em todos processos, das mais variadas espécies de benefícios ou que são inacumuláveis ou que são intransmissíveis, por ex. 7001808-09.2017.8.22.0010 (LOAS); 7004272-35.2019.8.22.0010 (auxílio doença esperando implementação há quase onze meses); 7002322-88.2019.8.22.0010 (auxílio doença esperando implementação há mais de onze meses – completos dia 17/9/2020) e 7001528-67.2019.8.22.0010.

2 ) Rejeitado o pedido nº 47678599, ao INSS para cumprir a DECISÃO nº 44479902, cujo prazo está em curso.

AGUARDE-SE cumprimento ou impugnação.

Observe-se que o benefício concedido é AUXÍLIO-DOENÇA – DECISÃO nº 26400475 e SENTENÇA (ID 34198409).

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020, 05:16.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006469-60.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOAQUIM FRANCISCO DOS ANJOS

Advogado/Requerente/Exequente: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273, OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

Requerido/Executado: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME

Advogado/Requerido/Executado: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

#### D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração (id. 47163259) oposto pelo Requerente em face da SENTENÇA de id. 46614736. Alega haver contradição, omissão e obscuridade na SENTENÇA:

1. Contradição - porque na fundamentação constou multa por litigância de má-fé no percentual de 8% (oito por cento) e no DISPOSITIVO da SENTENÇA constou multa por litigância no percentual de 5% (cinco por cento).

1.1. De fato houve erro material no fundamento da SENTENÇA quando constou multa por litigância de má-fé no percentual de 8% (oito por cento), vez que o percentual válido é o de 5% (cinco por cento) que constou no DISPOSITIVO da SENTENÇA.

Assim, reconheço que houve erro material e mantenho a multa por litigância de má-fé no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa da Reconvenção.

2. Omissão - porque o juízo não teria apreciado o disposto na Cláusula 6º do Contrato celebrado entre as Partes.

2.1. A omissão deve ser na SENTENÇA e Nela estão claramente expostos os motivos pelo qual o juízo chegou às conclusões expostas no DISPOSITIVO da SENTENÇA e julgou a lide improcedente.

Ademais, não há pedido, nem na inicial, tampouco na resposta à Reconvenção específico sobre o disposto na Cláusula 6º do Contrato celebrado entre as Partes.

Portanto, não há omissão de SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus fundamentos.

3. Obscuridade – vez que no DISPOSITIVO da SENTENÇA fixou honorários em 15% (quinze por cento), que compreende os honorários da Ação e da Reconvencão. Entende ser viável a definição do arbitramento de honorários de sucumbência de 15% tanto sobre o valor da causa principal vez que fora julgada totalmente improcedente, bem como sobre a reconvencão nos termos do art. 85, § 1º do CPC.

3.1. Não há o que aclarar no DISPOSITIVO da SENTENÇA, vez que o juízo deixou claro que a fixação de honorários é na base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da Ação de Indenização (id. 32739002 - Pág. 11), que compreende os honorários da Ação e da Reconvencão.

Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração de ID 47163259, por serem tempestivos, e dou PARCIAL PROVIMENTO aos mesmos, apenas para constar na fundamentação da SENTENÇA que a multa por litigância de má-fé é no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa da Reconvencão, mantendo os demais termos da SENTENÇA.

Caso o Requerente/Embargante não concorde com os termos da SENTENÇA poderá interpor o recurso adequado.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura/RO, domingo, 20 de setembro de 2020, 06:32.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000032-03.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683, JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA - MT10070

EXECUTADO: AILTON ROSA DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), a manifestar-se da proposta de acordo, e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003092-47.2020.8.22.0010

Requerente: JOHNNY ROCHA FERNANDES, ITALO ROCHA FERNANDES

Advogado(a): KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

1) Por ora, apenas cite-se o réu, SEM TUTELA ANTECIPADA. A

medida que se postula é o MÉRITO da lide e depende de instrução processual.

2) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas travancaram a pauta. Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, no rito ordinário.

3) Defiro a gratuidade judiciária.

4) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

5) Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

6) Junto com a resposta faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).

6.1) Apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.

Rolim de Moura/RO, sábado, 19 de setembro de 2020, 05:46.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003179-03.2020.8.22.0010

Requerente: TEREZA LANGA

Advogado: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 08/10/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de agosto, 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo

exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, psiquiatria, neurologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e seguintes.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se nas pessoas dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020, 04:10

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003399-98.2020.8.22.0010

Requerente: MAURICIO BRAZ DA SILVA

Advogado: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 08/10/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de agosto, 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, psiquiatria, neurologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e seguintes.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas

no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020, 04:25

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br

#### EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) MARIA CANDIDA ROCHA (CPF: 040.262.208-18), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 09 de outubro de 2020, com encerramento às 11:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, no site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br).

SEGUNDO LEILÃO: dia 23 de outubro de 2020, com encerramento às 11:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação), na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, no site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº. 7002522-32.2018.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA (CNPJ: 04.394.805/0001-18).

BEM(NS): Imóvel urbano lote nº. 560-D-09, da quadra nº. 18, do Setor 5, no município de Rolim de Moura/RO, com frente para a Rua Castro Alves, medindo 8,00 x 45,00 metros, totalizando 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), sem benfeitorias. Imóvel com cadastro imobiliário sob o nº. 200974. Obs.: O imóvel penhorado não possui Matrícula Imobiliária constituída.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em 25 de junho de 2018.

\*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.104,58 (dois mil, cento e quatro reais e cinquenta e oito centavos, em 20 de novembro de 2019).

ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

DEPOSITÁRIO: Não informado.

LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCP/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e

sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juiz. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCP/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao



pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015); Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

**VENDA DIRETA:** Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br) e [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimada a EXECUTADA MARIA CANDIDA ROCHA (CPF: 040.262.208-18), e seu(a) cônjuge se casado(a) for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.

Rolim de Moura/RO, 15 de setembro de 2020.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, [rmm2civel@tjro.jus.br](mailto:rmm2civel@tjro.jus.br)

#### EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) ALICEIA FERDINANDI REIS (CPF: 680.912.492-68), na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** dia 09 de outubro de 2020, com encerramento às 11:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, no site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br).

**SEGUNDO LEILÃO:** dia 23 de outubro de 2020, com encerramento às 11:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação), na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, no site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

**PROCESSO:** Autos nº. 7004233-38.2019.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

(CNPJ: 04.394.805/0001-18).

**BEM(NS):** Um lote urbano denominado lote nº. 1, da quadra, nº. 4, setor 9, com área de 275,00m² (duzentos e setenta e cinco metros quadrados). Benfeitorias: Contendo uma casa com tijolo chapiscado, cobertura de eternit, localizado na Rua dos Ipês, Bairro Bom Jardim. Imóvel com inscrição sob o nº. 0940004000001001. Obs.: O imóvel penhorado não possui Matrícula Imobiliária constituída.

**(RE)AVALIAÇÃO:** R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 06 de novembro de 2019.

\*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 878,53 (oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em 19 de fevereiro de 2020.

**ÔNUS:** Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

**DEPOSITÁRIO:** ALICEIA FERDINANDI REIS, Rua Carlos Alves de Freitas, nº. 6291, Rolim de Moura/RO.

**LEILOEIRA:** Deonizia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

**COMISSÃO DA LEILOEIRA:** deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.

**FORMAS DE PAGAMENTO:** À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

**PARCELAMENTO:** Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

**LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA:** Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na

mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/ adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

**VENDA DIRETA:** Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br) e [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado o EXECUTADO ALICEIA FERDINANDI REIS (CPF: 680.912.492-68), podendo ser encontrada na Avenida São Paulo, nº 4213, local de trabalho. Endereço residencial declarado: Rua Carlos Alves de Freitas, nº 6291, diretamente ou na pessoa de seu representante legal, o(s) cônjuges, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que

não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.

Rolim de Moura/RO, 15 de setembro de 2020.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, [rmm2civel@tjro.jus.br](mailto:rmm2civel@tjro.jus.br) Processo: 7001783-25.2019.8.22.0010

Classe: USUCAPÍÃO (49)

AUTOR: EDNA ESTEVAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

RÉU: ESPÓLIO DE CLÓVIS NANCIR DA SILVA e outros

Intimação Fica a parte autora intimada, por seu patrono, da expedição do OFÍCIO 396/2020, bem como, providenciar o que for necessário para seu cumprimento. Prazo 05 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, [rmm2civel@tjro.jus.br](mailto:rmm2civel@tjro.jus.br)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: EDILSON LOUBACK, CPF: 890.912.727-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** INTIMAR o(s) Executado(s), acima qualificado(s), acerca da arrematação do Imóvel urbano denominado Lote 528, da Quadra 85, Setor 01, medindo 16,00m x 30,00m, localizado na Rua Tocantins, s/nº, Bairro Planalto, nesta cidade de Rolim de Moura/RO, sem benfeitorias. Imóvel com Inscrição Cadastral nº 01.4.0085.000528-000. Em leilão realizado no dia 21 de agosto de 2020, o bem penhorado nos autos em epígrafe, foi devidamente arrematado pela empresa Arauna Empreendimentos Eireli, pelo valor de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais), para se manifestar em 5 dias.

**DESPACHO:** O valor apresentado como lance (ID: 45410555 p. 3-4) está compatível com avaliação (ID: 17681032 p. 1), bem como demais condições fixadas na deliberação judicial (ID: 37115689 p. 1 a 3) e no edital (ID: 43135818 p. 1 a 3). Estando em acordo com o edital e condições fixadas, HOMOLOGO a proposta de arrematação. Aguardem-se os demais depósitos, pois a parcela inicial e comissão da Leiloeira já foram pagos (ID: 45792600 p. 3-4). O bem arrematado permanecerá como garantia até quitação das parcelas (art. 895, §2.º, do CPC). Considere-se que o executado não fora encontrado para intimação pessoal (certidão ID: 17680814 p. 1) e responde a diversas execuções fiscais neste Juízo, todas frustradas, estando em lugar ignorando. Portanto, intime-se por edital acerca da arrematação ora feita. Ciência à Defensoria Pública – Curadora Especial. Ciência aos interessados. AGUARDE-SE manifestação. Após transcorridos todos prazos acima e vindo os depósitos, oficie-se para transferência dos valores em favor da conta do Município de Rolim de Moura, até o montante desta execução fiscal, bem como honorários (10%) e recolhimento das custas, que devem ser calculadas. O valor excedente deverá ser creditado em favor de outras execuções fiscais que este executado tem contra si neste Juízo. AGUARDE-SE. Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, quarta-feira,

2 de setembro de 2020 09:09. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito.

Processo: 7007253-08.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor: R\$ 874,67 (atualizado até a data da propositura da ação)

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: Procurador do Município

Executado: EDILSON LOUBACK

Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Rolim de Moura, RO, 17 de setembro de 2020.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003352-27.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: ALINE PATRICIA DE MOURA

Advogado(a): LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882

Requerido/Executado: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, VILMAR BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado(a): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ALINE PATRICIA DE MOURA em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP e VILMAR BATISTA DE OLIVEIRA, visando reconhecimento de propriedade sobre bem móvel (carro).

Alega a embargante que é proprietária do veículo Fiat Uno Mille, 1996, cor vermelha, placas NBD2057, que veio a ser restrito nos autos 7004939-21.2019.822.0010.

Alega que comprou este veículo no ano de 2019, antes da inserção de restrição. Porém, não o transferiu para seu nome devido a dificuldades financeiras.

Alega estar de boa-fé, pretendendo a liberação do bem acima.

Citada, a requerida (embargada SICOOB CREDIP) não se opôs ao pedido, reconhecendo-o, pois há execução pendente. Pede isenção dos ônus sucumbenciais (ID: 47249507 p. 1 a 7).

O embargado VILMAR BATISTA DE OLIVEIRA foi citado (ID: 46207698 p. 1) e não apresentou resposta.

Manifestação da Autora (ID: 47253207 p. 1).

Fundamento e decido:

Feito em ordem e apto a julgamento.

A requerida (ora embargada SICOOB CREDIP) foi citada/intimada não se opôs ao pedido.

Ao contrário, a terceira embargada reconheceu a pretensão da Autora (ID: 47249507 p. 1 a 7).

Neste particular, considero o art. 6.º do CPC em favor da 3.ª embargada e seu Patrono, pois poderiam ter arguido outras matérias na contestação, mas expressamente falaram que não o fariam, para sentenciamento mais rápido do feito, fato que colabora com o tramitar dos processos.

O embargado VILMAR BATISTA DE OLIVEIRA foi citado (ID: 46207698 p. 1) e não apresentou resposta.

Este veículo teve inserida restrição via RENAJUD a pedido do credor dos autos 7004939-21.2019.822.0010 restrição esta a qual já fora baixada (consulta abaixo).

A embargante alega que adquiriu o veículo em 2019, embora tivesse feito o recibo (DUT) apenas em 25/6/2020 (ID: 44646428 p. 1).

A inserção de restrição no sistema RENAJUD foi em 17/8/2020 (consulta abaixo).

Diante do que fora exposto pelas partes não há motivos para

manutenção da restrição, o que leva procedência dos embargos de terceiro.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro e TORNOS sem efeito as restrições quanto ao veículo Fiat Uno Mille, ano 1996, cor vermelha, placas NBD2057, chassi 9BD146047T5850156, que tenham sido determinadas nos autos 7004939-21.2019.822.0010.

Havendo outras restrições que não sejam dos autos 7004939-21.2019.822.0010 as baixas deverão ser postuladas no r. feito.

Sem custas, até porque não houve resistência por parte da embargada.

Da mesma forma, sem honorários, pois a 'culpa' exclusiva destes embargos foi do terceiro embargante, que alega ter adquirido um bem há diversos anos e não o transferiu para seu nome no prazo regulamentar (30 dias), conforme art. 123 do CTB. Se o embargante tivesse cumprido o prazo acima (30 dias) o bem estaria em seu nome e não teria sido alvo de constrição judicial. Portanto, o embargado não tem o dever de custear uma despesa cuja causa fora dada exclusivamente pelo terceiro embargante, pelo que acolho os argumentos trazidos no ID 47249507.

P.R. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, certifique-se na execução e archive-se.

Rolim de Moura/RO, 21 de setembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

21/09/2020 - 10:06:18

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - RO Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70049392120198220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Para o processo: 70049392120198220010 Órgão Judiciário: SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NBD2057 RO FIAT/UNO MILLE SX VILMAR BATISTA DE OLIVEIRA TRANSFERENCIA 17/08/2020

Placa NBD2057 Placa Anterior Ano Fabricação 1996 Chassi 9BD146047T5850156 Marca/Modelo FIAT/UNO MILLE SX Ano Modelo 1997 Restrições RENAVAL Não há informações sobre restrições RENAVAL Restrições RENAVAL Ativas Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70049392120198220010 Juiz Inclusão JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO CPF 025.8XX.XXX-XX Usuário Inclusão JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO CPF 025.8XX.XXX-XX Restrição Transferência Data Inclusão 17/08/2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003548-94.2020.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: P. H. V. D. O.

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243A, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

RÉU: RENATO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DECISÃO de ID 47653377, devendo cumprir as determinações ali contidas no prazo de 05 (cinco) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: ITAJARA FERNANDES LOGUERCIO, CNPJ: 30.426.855/0001-40 (RÉU), atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do(s) Executado(s) acima qualificado(s), da SENTENÇA prolatada nos autos, para querendo, recorrer no prazo de 15 dias, a contar do término do prazo do edital.

SENTENÇA:...- ISSO POSTO, declaro rescindido o contrato de locação de imóvel comercial havido entre LUIZ ADEMIR SCHOCK JUNIOR e ITAJARA FERNANDES LOGUERCIO e MIMU'S & CIA CONFEITARIA e - RECONHEÇO em favor de LUIZ ADEMIR SCHOCK JUNIOR crédito no valor de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais), que deverá ser saldado por MIMU'S & CIA CONFEITARIA (CNPJ nº 30.426.855/0001-40), representada por ITAJARA FERNANDES LOGUERCIO (CPF 03017865082). Sobre a importância acima incidem juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados a partir da citação, pois a inicial já trouxe o valor atualizado. CONDENO a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono do Autor, os quais fixo em 10% (dez%) do valor da condenação, atento ao valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, ao tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC). Custas iniciais deverão ser ressarcidas pela requerida, ao Autor, quanto da execução. Excepcionalmente, deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas finais, por estar em lugar ignorado e sendo assistida pela Defensoria Pública – curadora especial. O pedido nº 44835355 é impróprio a esta fase processual. Observe-se o que consta na DECISÃO ID: 37590289 p. 3, último parágrafo. ATENTE-SE o Patrono. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Autor na pessoa do Procurador (art. 270 do CPC) e Defensoria Pública Requerida deverá ser intimada por edital e Defensoria Pública. Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, cumpridas as fases acima, remetam-se os autos ao arquivo. Havendo pedido de execução, indique bens penhoráveis. Na fase correta, havendo pedido de buscas a bancos de dados CUMpra-SE o art. 17 da Lei Estadual nº 3.896, de 24/8/2016. RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto (ver código 1007, DJe de 17/12/2019). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos. Rolim de Moura/RO, terça-feira, 1 de setembro de 2020, 04:29. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito.

Processo: 7005672-84.2019.8.22.0010

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Valor: R\$ 27.900,00 (atualizado até a data da propositura da ação)

Exequente: LUIZ ADEMIR SCHOCK JUNIOR

Advogado: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM

Executado: ITAJARA FERNANDES LOGUERCIO

Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Rolim de Moura, RO, 15 de setembro de 2020.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0006366-51.2014.8.22.0010

Requerente/Exequente: M. P. D. E. D. R.

Advogado/Requerente/Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AUTARQUIA DE SANEAMENTO DE ROLIM DE MOURA-SANEROM, SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, ELISSON MARTINS DE ASSIS, ISMAEL DUARTE DE ASSIS

Advogado/Requerido/Executado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

1) Diante da manifestação do Município de Rolim de Moura (ID 431312460) e do Ministério Público (ID 42175054), NOMEIO o Engenheiro Civil ERNANDES DE SOUZA BONFIM, atuante neste Município e Professor universitário para o encargo de perito nestes autos.

A qualificação de ERNANDES consta em [https://www.farol.edu.br/sistema-noticias/admin/noticias\\_visualizar.php\\_id\\_noticia=175](https://www.farol.edu.br/sistema-noticias/admin/noticias_visualizar.php_id_noticia=175) e <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/249285018/doero-28-06-2019-pg-61>

INTIME-SE o Engenheiro acima nomeado para:

a) Ter amplo acesso aos autos, com ciência das atividades a serem desempenhadas e quesitos a serem respondidos

b) Com base no item 1, apresentar proposta de honorários. Prazo: VINTE dias, pois este processo está com mais de mil laudas em PDF e mapas.

O Ministério Público e demandada SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA juntaram quesitos a serem respondidos.

O Município de Rolim de Moura não apresentou quesitos.

2) Após apresentada proposta de honorários intime-se a SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA para promover seu depósito nos autos, em DEZ dias.

Ficam as partes intimadas na pessoa do Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 21 de setembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## COMARCA DE VILHENA

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003853-66.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CORREA & NOGUEIRA LTDA - ME, RUA COSTA E SILVA 99, VILHECAR CENTRO (S-01) - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: RONALDO GOMES DE ALENCAR, AVENIDA DEDIMES CECHINEL 2878 S-29 - 76983-298 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.190,62

# SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 47784219 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com a comprovação do pagamento voltem os autos conclusos.

Vilhena, 21 de setembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003922-98.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BERSCH & MAGALHAES LTDA, COSTA E SILVA 99, QUADRA11 LOTE 25 SETOR 01 CENTRO (S-01) - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ADRIANO PEREIRA DA SILVA MARQUES, AVENIDA RONDÔNIA 3564, JW METALÚRGICA (ENDEREÇO DO TRABALHO) PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-166 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 518,25

# SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 47581854 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com a comprovação do pagamento voltem os autos conclusos.

Vilhena, 21 de setembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## INTIMAÇÃO

AUTOS: 7009018-65.2018.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ANDRESSA MARCON GASPERINI Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA ADELINE SBARDELOTTO BENASSI - RO6262

REQUERIDO:

JOSE WILSON MASCARENHAS DE OLIVEIRA, VALE DO GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO6515

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), dos documentos juntados aos autos sobre o cumprimento da carta precatória, com penhora de bem.

Vilhena - RO, 18 de setembro de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003339-16.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: GILSON CESAR STEFANES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON CESAR STEFANES - RO0003964A

EXECUTADO: LUZINEIDE DE MENDONCA GOMES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena, 18 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003555-74.2020.8.22.0014

REQUERENTE: ARAO CAMPOS DE SOUZA VARIEDADES - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO0008135A, JESSICA PINHEIRO AUS - RO0008811A REQUERIDO: GLEICE KELI CONCEICAO DE SOUZA 00028964276

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena, 18 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005091-23.2020.8.22.0014 AUTOR: ALICE YAMAMOTO FERREIRA DE ARAUJO SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03 - VESPERTINO Data: 17/11/2020 Hora: 16:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria

suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7004978-69.2020.8.22.0014 AUTOR: ALINY PRISCILA DE SOUZA ARAUJO 02104249236

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461A, JESSICA BARRETO GRESPLAN - RO10390

RÉU: FORMULA Z CONCEPT CONFECÇÕES EIRELI - EPP, BANCO SAFRA S A, EURO COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 16/11/2020 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,

nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003810-32.2020.8.22.0014

AUTOR: NEIVAIR KERN

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO5567

REQUERIDO: ASSURANT SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação ÀS PARTES (VIA SISTEMA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena, 18 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003424-70.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: MAIZA DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625, ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A

EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646, ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Vilhena, 18 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7000572-05.2020.8.22.0014

AUTOR: CLEIDE SOFIA TABORDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

RÉU: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação ÀS PARTES (VIA SISTEMA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena, 18 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001640-87.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELIANE SILVA MACHADO, RUA OITO MIL E DOIS 8315, ST080 RESIDENCIAL ALVORADA - 76985-890 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

RÉU: M. D. V.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 17.009,35

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO /CARTA

Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para designação de



audiência de conciliação, que deverá ser realizada virtualmente. Após, cite-se e intime-se as partes conforme DECISÃO de ID. 36112409.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 21 de setembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003347-27.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SUELI BUENO DO AMARAL, RUA E-05 3124,

SETOR 45 FLOR DE LIS - 76985-570 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA, OAB nº RO9196

REQUERIDO: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA s/n, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

#### DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena 21 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004968-25.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MANOEL JOAQUIM DA SILVA FILHO, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 4940 JARDIM ELDORADO - 76987-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Valor da causa: R\$ 2.658,12

#### DECISÃO

Trata-se ação por meio da qual o autor MANOEL JOAQUIM DA SILVA FILHO pretende a condenação dos requeridos ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE VILHENA ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no fornecimento de medicação XARELTO 20 mg, para tratamento de tromboembolismo pulmonar bilateral para tanto afirma que há urgência no fornecimento, bem como que não possui condições de custear o exame e que até o momento não foi atendido pelo sistema único de saúde. Ao final requereu a concessão de tutela provisória de urgência para antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Juntou documentos.

Decido.

O pedido liminar merece ser atendido sem maiores delongas, uma vez que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A documentação apresentada juntamente com a inicial comprova a necessidade alegada, uma vez que consoante o narrado na inicial o

requerente é portador da enfermidade e necessita do medicamento para tratamento (ID 47275215).

Fato é que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial que essa responsabilidade é solidária a todos os entes estatais, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 196 da CF).

Assim, a omissão dos requeridos no atendimento desta garantia constitucional, assegura a intervenção do PODER JUDICIÁRIO.

A urgência que o caso requer, é decorrente do fato de que a requerente não pode ficar sem os medicamentos necessários ao tratamento, dado eles serem de uso contínuo e diário.

Neste sentido é a posição da jurisprudência:

TJMG-0641091) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO.

ART. 475, I, CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 498 DO STJ.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE

AD CAUSAM. SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. DIREITO À

SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PACIENTE MENOR.

MUNICÍPIO. EXAME. PACIENTE CARECEDOR DE RECURSOS

FINANCEIROS. NECESSIDADE E URGÊNCIA PARA

DIAGNÓSTICO DE DOENÇA. NEGATIVA INJUSTIFICÁVEL.

OBRIGAÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. O STJ, por meio do enunciado

da Súmula nº 490, orienta que a dispensa de reexame necessário,

quando o valor da condenação ou do direito controvertido for

inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA

s ilíquidas. 2. O Ministério Público possui legitimidade ativa para

propor ação civil pública em defesa de direito individual indisponível

à saúde de hipossuficiente, não se restringindo ao direito de idosos

e menores. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Às ações do Sistema Único de Saúde inclui-se a assistência

integral ao cidadão carente de recursos materiais e que enfrenta

dificuldades no âmbito da saúde e bem estar. No contexto fático

demonstrado, diante da prova produzida, conclui-se como sendo

dever inadiável do Município/réu, submeter usuário da rede pública

de saúde ao exame médico requisitado e considerado indispensável

ao correto diagnóstico de enfermidade, a fim de ser permitido, após

CONCLUSÃO, o início do tratamento de saúde mais adequado.

(Apelação Cível nº 0050956-39.2014.8.13.0439 (1), 1ª Câmara

Cível do TJMG, Rel. Armando Freire. j. 05.04.2016, unânime, Publ.

14.04.2016).

Portanto, estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do

CPC, DEFIRO a liminar pleiteada nos autos, para DETERMINAR

que o Estado de Rondônia e o Município de Vilhena forneçam o

medicamento Xarelto 20 mg à parte autora, conforme recomendação

médica, em quantidade suficiente para garantir o seu tratamento,

sob a consequência de não o fazendo ser sequestrado o valor do

custo do procedimento em rede particular.

Considerando a urgência que o caso requer concedo o prazo de 05

(cinco) dias para o cumprimento desta DECISÃO na íntegra, sob

pena realização de sequestro das verbas suficientes a aquisição

dos medicamentos.

A efetivação da antecipação de tutela será realizada na pessoa do

Gerente Regional de saúde e do secretário de saúde, no seguinte

endereço: III Gerência Regional de Saúde - Av. Tancredo Neves,

5242 - Jardim Eldorado, Vilhena - RO e na pessoa do Secretário

Municipal de Saúde.

Citem-se e intime-se para apresentar contestação, especificando

as provas que pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias,

ocasião em que deverão anexar aos autos todos documentos que

entendam pertinentes a deliberação do litígio apresentado.

A citação e intimação dos requeridos serão realizadas nos termos

do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.

Após, intime-se o requerente a apresentar impugnação também no

prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

Vilhena, 21 de setembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007838-77.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GRAZIELE JACOB PIMENTA, RUA MARIA LUIZA GREGIO BERÇA 2636 JARDIM SOCIAL - 76981-262 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 15.000,00

## DESPACHO

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora no tocante ao seu não comparecimento a solenidade.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 21 de setembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005028-95.2020.8.22.0014 EXEQUENTE: ELIANE MARTA ORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305A

EXECUTADO: EMERSON RICARDO PORTES FARIAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação

cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 21 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003012-71.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: NEEMIAS GOMES DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

REQUERIDOS: JOSINETH MARIA BARROS DE LIMA, CPF nº 28959833215, RUA SANTA CATARINA 1708 FLORESTA - 76806-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BV FINANCEIRA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, TORRE A, 8 ANDAR, CONJUNTO 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO

#### DECISÃO /DESPACHO

O autor comprovou que intermediou a venda do veículo marca/modelo Fiat Palio ELX Flex, ano 2010/2010, cor prata, placa NEC 4571, RENAVAM nº 195975073 e que a primeira requerida se obrigou a efetuar a transferência, obrigação essa que não foi cumprida, fato que vem ocasionando diversos prejuízos ao requerente. Ademais, referido encargo (transferência do veículo) consta expressamente da redação do §1º, do art. 123 do CTB, de modo que há interesse público em que os veículos sejam registrados em nome do atual proprietário.

Assim, porque presentes os requisitos do art. 300 do CPC, demonstrado o fumus boni iuris através da juntada dos documentos comprobatórios da alienação (ID 39679613 - Pág. 1) e considerando que o prazo de 30 dias há muito já fluiu, bem como porque evidenciado o perigo na demora, até em razão da possibilidade de inscrição negativa ou novo protesto do nome do autor, determino que em 15 dias, a primeira ré proceda a transferência e registro do veículo acima descrito em seu nome, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 200,00 até o montante de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras sanções processuais e demais consequências jurídicas.

Intime-se a parte requerida desta DECISÃO.

Encaminhe-se estes autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, expedindo-se carta/MANDADO s necessários para intimação e citação das partes (art. 12, III, do Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013).

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 15 dias que fluirá a partir da data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Vilhena, 21 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007829-18.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIANE MARTA ORIO, RUA PORTO VELHO 54 CENTRO (5º BEC) - 76988-054 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832, MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009

REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO, OAB nº CE30771

valor da causa: R\$ 12.658,18

#### DESPACHO

Saliento que muito embora na DECISÃO de ID. 38342815, tenham sido invertidos os encargos probatórios, esses somente dizem respeito a eventual falha na prestação dos serviços e não sobre toda a matéria discutida nos autos.

Assim, o ônus probatório da requerente (art. 373, I, do CPC) permanece íntegro, devendo, em razão disso, informar nos autos por quais canais de comunicação teria mantido contato com a requerida, bem como quais os números de protocolo e suas respectivas datas e horários, de forma que seja possível a requerida realizar buscas em seus sistemas. Prazo de 05 dias.

Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arremem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.

Vilhena, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004458-12.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PRE-MOLDADOS VIVENDA LTDA - EPP, AVENIDA JÔ SATO 2555 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-247 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702  
RÉU: GLOBO TELAS E GABIOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 12.389,66

#### DESPACHO

Preenchidos os requisitos essenciais do título executivo extrajudicial, proceda-se o necessário para designação e realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO perante a CEJUSC.

Após, CITE-SE e INTIME-SE para pagamento do valor de R\$ 12.389,66 (doze mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos) no prazo de 3 dias, ou para, querendo, embargar os valores constantes do cálculo da inicial, até a audiência de conciliação.

Expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação. Esclareça-se ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da (o) exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros 1% ao mês.

Deixo de fixar os honorários requeridos, uma vez que indevidos nesta fase processual.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, 21 de setembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002405-92.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALERIA ARENHARDT, RUA PAULO OKIMOTO 3495 JARDIM AMÉRICA - 76980-822 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº RO616

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

## DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena 21 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000011-78.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE DA SILVEIRA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4169, APT 304-C CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA BARRETO GRESPAN, OAB nº RO10390, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 10.459,00

## DESPACHO

A parte autora está assistida por advogado, pelo que deverá apresentar o memorial atualizado do valor que pretende o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a apresentação dos cálculos, venham conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 21 de setembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005009-26.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROZANGELA ALVES NEIVA QUEIROZ, TRAVESSA TREZENTOS E OITO 7386 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-838 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 8.136,00

## DESPACHO

O recurso interposto, em que pese ser tempestivo, não teve o preparo devidamente recolhido, tendo o recorrente informado ser

beneficiário da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente, fato que não está devidamente comprovado nos autos.

Intime-se o recorrente para comprovar a hipossuficiência através de comprovante de renda ou Imposto de Renda de Pessoa Física ou regularizar o preparo, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de deserção.

Intime-se.

Cumpra-se, servindo como MANDADO /Intimação.

Vilhena, 21 de setembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena

- Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005028-95.2020.8.22.0014 EXEQUENTE: ELIANE MARTA ORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305A

EXECUTADO: EMERSON RICARDO PORTES FARIAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 - VESPETINO Data: 24/11/2020 Hora: 16:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art.

9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 21 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001613-07.2020.8.22.0014

AUTOR: LEVI MARGARIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - RO7709

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, conforme DECISÃO ID 45678183.

Vilhena, 21 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002522-49.2020.8.22.0014

AUTOR: ADRIANO ALVES PIMENTA

Advogados do(a) AUTOR: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042A, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047A, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da petição de ID 47621333, no prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena, 21 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003154-75.2020.8.22.0014.

REQUERENTE: DUTRA & DUTRA LTDA - EPP

REQUERIDO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Vilhena, 21 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76980-702

Processo nº: 7000686-41.2020.8.22.0014

Requerente: RAQUEL APARECIDA DE LIMA PALMA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA  
FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA  
DOMINGUES - RO0005963AAdvogados do(a) REQUERENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA  
FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA  
DOMINGUES - RO0005963A

Requerido(a): TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação  
acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Vilhena, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena  
- Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América,  
Vilhena - RO - CEP: 76980-702Processo nº 7005141-49.2020.8.22.0014 AUTOR: EDINALDO  
EMILIANO DOS SANTOSAdvogado do(a) AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM -  
RO0007009A

RÉU: FABRICIO LEO DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO  
CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as  
partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca  
da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA  
DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme  
informações abaixo:Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03 - VESPERTINO Data:  
24/11/2020 Hora: 16:00 Devido a videoconferência, deve a parte  
informar número de telefone, de preferência com o aplicativo  
whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou  
a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de  
antecedência da realização da audiência.OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO  
TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a  
intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts  
Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá  
estar com o telefone disponível durante o horário da audiência,  
para atender as ligações doPODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar  
o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar  
conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;  
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria  
suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em  
silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:  
1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por  
videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da  
audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão  
comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos  
ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida  
e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação  
cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-  
CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso  
à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária  
por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;  
(art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e  
horário agendados para realização da audiência, seu procurador epreposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos  
de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov.  
01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da  
demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução  
e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,  
nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que  
os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de  
comprovação servem para efetiva constatação da personalidade  
jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil,  
e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art.  
9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e  
relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade  
e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov.  
01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários  
mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de  
advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a  
audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento  
injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da  
parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e  
arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado  
mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI,  
Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação  
por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações  
que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu  
advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,  
reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º  
XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por  
videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos  
de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados  
de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização  
imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da  
conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese  
do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo  
razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação,  
poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov.  
01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos  
processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-  
se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I,  
Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a  
contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,  
com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)  
e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo  
eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência  
por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);  
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente  
desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,  
preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos  
juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas  
do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada;  
(art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito  
dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive  
a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação  
(nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão  
ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto  
no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos  
estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes  
desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,  
terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por  
videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se  
não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer  
de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no  
processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será  
juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação  
judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-  
CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público,  
a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze)  
dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria  
Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Vilhena, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005135-42.2020.8.22.0014 AUTOR: DORALINA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH - RO3903

REQUERIDO: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02 - VESPERTINO Data: 24/11/2020 Hora: 16:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação

por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007802-35.2019.8.22.0014

Requerente: ORIVALDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Vilhena, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena

- Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702



Processo nº 7005148-41.2020.8.22.0014 REQUERENTE: DIRLEI NEUMA NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES - RO8399

REQUERIDO: LUIZ SALVI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 - VESPERTINO Data: 24/11/2020 Hora: 16:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º

XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002740-77.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: CRISTIANE CAETANO, AVENIDA LIRIO DO VALE 2285 S-35 - 76983-221 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Valor da causa: R\$ 4.280,00

DECISÃO

Acolho a manifestação de ID 47766775.

Assim, mantenho a determinação de sequestro constante da DECISÃO de ID 47672216 no valor de R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais), valor suficiente para custear o procedimento conforme orçamentos apresentados pela autora (id's nº. 43667187 e 43667189), através do sistema BACENJUD, na conta-corrente

de Movimentação-Receita do requerido (BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 2757-X, CONTA CORRENTE 10000-5), devendo ser expedido OFÍCIO PARA ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA nos seguintes termos:

R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e esta quantia deverá ser depositado em uma das contas bancárias do HOSPITAL BOM JESUS LTDA, CNPJ 04.775.029.0001/04, constantes no documento de ID 38365651.

R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), os quais deverão ser depositados na seguinte conta bancária: Conta Corrente 15261-7, Agência 3325, Banco SICOOB, Titularidade: C. E MACHADO PRESTAÇÃO SERV. MEDICOS, CNPJ: 97534936/0001-34.

Vilhena, 21 de setembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004059-80.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DIONATAN TATIERI BRAUM, RUA THEODORO VIEIRA LOPES 5507 CENTRO (5º BEC) - 76988-018 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 24.408,58

DESPACHO

À parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 21 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007492-29.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAUDICEIA ALVES DE OLIVEIRA, RUA ERMELINDO BATALHA 1371 CRISTO REI - 76983-444 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 25.300,80

DESPACHO

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade e em sendo o caso arrolar testemunhas, no prazo de 05 dias, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, 21 de setembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001005-82.2015.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CICERO LUIZ DA SILVA, RUA 57 57 BNH - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2840

REQUERIDO: CLARO S.A., RUA MENA BARRETO 41 BOTAFOGO - 22271-100 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235

Valor da causa: R\$ 7.000,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Diante do pagamento noticiado nos autos (id n.47104761), a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 21 de setembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003630-16.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: MARLENE TEREZINHA JORDANI BERTOZZI, LINHA 85 LOTE 22-R 22-R, SÍTIO FLOR DA MATA ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES JORDANI PETRI, LINHA 95 95, SÍTIO SÃO ROQUE ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 40.407,04

DESPACHO

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade e em sendo o caso arrolar testemunhas, no prazo de 05 dias, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, 21 de setembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007237-71.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCO GONZAGA DE AGUIAR, FRANCISCO OSCAR MENDES 1368 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO VALDOILSON MACHADO FEITOZA, OAB nº RO9074

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

valor da causa: R\$ 2.199,62

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arremem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.

Vilhena, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002147-24.2015.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da Causa: R\$ 13.787,09 (treze mil, setecentos e oitenta e sete reais e nove centavos)

EXEQUENTE: CEFAS DE OLIVEIRA, RUA PROFESSOR CARLOS MAZALA 2848 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GENERAL OSÓRIO, EDIFÍCIO RIO GUAPORÉ ESQUINA COM FARQUAR CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cefas de Oliveira promoveu Cumprimento de SENTENÇA contra A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, exigindo pagamento de créditos nos valores de R\$46.229,43 (quarenta e seis mil, duzentos e vinte e nove reais, quarenta e três centavos), devidos à parte autora em decorrência de SENTENÇA condenatória.

Intimado pelo rito do art. 535 do CPC o executado se manifestou alegando excesso de execução e apresentou o valor que entende ser devido, qual seja, R\$31.567,52 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais, cinquenta e dois centavos).

Instado, o exequente concordou com os valores apontados pela Fazenda Pública.

Considerando que o credor concordou com os cálculos apresentados pelo executado, HOMOLOGO OS CÁLCULOS de id 39817592 no valor de R\$31.567,52 e, conseqüentemente determino a expedição de RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da condenação, bem como de PRECATÓRIO para o pagamento do crédito principal, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO, devendo o exequente informar os dados ou apresentar as cópias de documentos necessários para a devida expedição/instrução.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO.

Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.

Por fim, tratando-se de procedimento que enseja a expedição de PRECATÓRIO, nada mais sendo requerido, archive-se.

Cumpra-se o determinado, servindo o presente como MANDADO.

Servira esta DECISÃO como MANDADO e ofício.

Vilhena, 21 de setembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008411-18.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: KARINA DE PAULA FRANCA, RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 1151 JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, MICHELE LUANA SANCHES, OAB nº RO2910, ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO, OAB nº RO2837

valor da causa: R\$ 239,81

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arremem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.

Vilhena, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005771-42.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME, AVENIDA CURITIBA 3008 JARDIM PRIMAVERA - 76987-644 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395

EXECUTADO: WELITON CAIO TENORIO DOS SANTOS, R. MINAS GERAIS 1165 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 785,04

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) requerido(a) (s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte requerente promover o desarmamento no sistema PJe se localizado o requerido ou bens de sua propriedade. Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE CÓPIA COMO MANDADO.

Vilhena, 21 de setembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

7005153-63.2020.8.22.0014

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: NETE &amp; NINA CONFECÇÕES LTDA - ME, AV. AYRTON SENNA 1311 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

DEPRECADO: ELAINE CRISTINA GONCALVES DA SILVA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a presente Carta Precatória como MANDADO.

Não sendo localizada a parte executada e/ou bens, devolva-se à origem com baixa e cautelas de estilo.

Vilhena, 21 de setembro de 2020.

Vilhena - Juizado Especial

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001718-81.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO CARLOS FAGUNDES, RUA 1303 463 SETOR 13 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461, WINNE NATHALLI FALKIEWICZ, OAB nº RO10393

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

A parte autora está assistida por advogado, pelo que deverá apresentar o memorial atualizado do valor que pretende o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a apresentação dos cálculos, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 21 de setembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007930-55.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDIONE PEREIRA DA SILVA, AV. MELVIN JONES 2374 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IRANA SILVA FREITAS, OAB nº MT250560

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 50.000,00

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arremem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se.

Vilhena, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**1ª VARA CÍVEL**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005132-87.2020.8.22.0014

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: SIMONE DA SILVA CRUZ registrado(a) civilmente como SIMONE DA SILVA CRUZ

DEPRECADO: Diones Paulo Alves Cucchi

MANDADO DE CITAÇÃO

CITAÇÃO DE: DIONES PAULO ALVES CUCCHI - brasileiro, casado, pedreiros, sem outras qualificações nos autos

Endereço: Atualmente recolhido no Centro de Ressocialização do Cone Sul em Vilhena/RO

FINALIDADE: Proceda o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, por força e em cumprimento do r. DESPACHO ID 47675823 deste Juízo, a CITAÇÃO do REQUERIDO dos termos da Carta Precatória DESPACHO ID 47675823.

Vistos. Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.

Devidamente cumprida, devolva-se à origem.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, a remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino ainda, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Vilhena, RO, 18 de setembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Mazieiro, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Vilhena(RO), 18 de setembro de 2020

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001977-81.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R &amp; S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, JONI FRANK UEDA - RO5687

EXECUTADO: NILTON COELHO DA SILVA

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento

0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

DATA DO TRÂNSITO:

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$

Atualização monetária: R\$

Multa do art. 523, §1º: R\$; (se houver)

Honorários sucumbenciais: R\$

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$

Atualizado até:

Vilhena(RO), 18 de setembro de 2020

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004741-74.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDUARDO BRAGA MOLINARI e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANTANA LOPES - RO0006304A, CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANTANA LOPES - RO0006304A, CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A

EXECUTADO: AZ DE OURO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução, Busca e Apreensão, Penhora e Avaliação, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Vilhena(RO), 18 de setembro de 2020

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000795-60.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

EXECUTADO: ERIKA CIBELI COSTEIRO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS DE EDITAL

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos ID 47702171. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link a seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> Vilhena(RO), 18 de setembro de 2020

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000067-19.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284A

EXECUTADO: OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO:

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$

Atualização monetária: R\$

Multa do art. 523, §1º: R\$ (se houver)

Honorários sucumbenciais: R\$

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$

Atualizado até:

Vilhena(RO), 18 de setembro de 2020

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005102-52.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 17/09/2020

AUTOR: B. F. S., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 8 ANDAR, CJ 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA, OAB nº BA51338

RÉU: D. B., RUA BERGONIA 3208, APT 702 JARDIM PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 63.711,40

Vistos.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição. Devidamente atendida a determinação, prossiga-se da seguinte forma:

Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.

Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no MANDADO.

No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial e, conseqüente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04). O ato de citação deverá ser realizado independentemente de ter o bem sido encontrado ou não.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO /carta/carta precatória para os devidos fins.

Vilhena, RO, 18 de setembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0003544-43.2015.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ALEXANDRE SILVA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127A, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828

EXECUTADO: JERONIMO DONIZETE PEREIRA ALVES

INTIMAÇÃO - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS FINALIDADE: INTIMAR as PARTES, por meio de seus Advogados da penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 30.570,26 (trinta mil quinhentos e setenta reais e vinte e seis centavos) referente aos autos 7001866-68.2015.8.22.0014, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, para querendo apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias

Vilhena, 21 de setembro de 2020.

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003600-78.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VILHEMAQUINAS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445A, ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396A, MIGUEL HENRIQUE GRABNER DA ROCHA - RO10389, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870

EXECUTADO: LUPATINI COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa,

código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 21 de setembro de 2020

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000949-15.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGUILERA & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO1706

EXECUTADO: CARDOSO & DORNELAS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS FINALIDADE: INTIMAR as PARTES, por meio de seus Advogados penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 217.214,90 (duzentos e dezessete mil, duzentos e quatorze reais e noventa centavos), referente aos autos 7003908-22.2017.8.22.0014, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, para querendo apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias

Vilhena/RO, 21 de setembro de 2020

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005101-67.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Inventário

Protocolado em: 17/09/2020

REQUERENTE: DIANA CRISTINA LEITE, RUA GILMAR J DE ALMEIDA 247 JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

INVENTARIADO: PAULO CEZAR DUARTE, RUA ABELARDO ANTÔNIO POMPERMAYER 335 JARDIM AMÉRICA - 76980-848 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 50.000,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro o processamento do inventário negativo, eis que na certidão de óbito constou a inexistência de bens a inventariar.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Nomeio inventariante a requerente, Sr. DIANA CRISTINA LEITE DUARTE.

Intime-se o inventariante para, no prazo de 10 dias, apresentar as certidões negativas fiscais do de cujus (União, Estado e Município).

Após, cite-se os interessados via edital, o MP e as Fazendas para se manifestarem.

Vilhena, RO, 21 de setembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004036-71.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Divórcio Litigioso

Protocolado em: 24/06/2019

REQUERENTE: G. C. B., RUA DOM PEDRO SEGUNDO 5535 CENTRO (5º BEC) - 76988-076 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. B. J., RUA SETECENTOS E DEZESSETE 301 BODANESE - 76981-038 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492, DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

R\$ 31.152,00

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO a produção de prova testemunhal pleiteada pelo réu.

1. O ato conjunto 009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ações e medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e, também, a Resolução 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, determinam que as audiências sejam realizadas por videoconferência, o que será adotado por este Juízo.

2. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2020, às 08h30min, para colheita de prova oral, consistente na oitiva da testemunha arrolada pelo réu.

3. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de WhatsApp de todos os envolvidos (testemunhas, partes, advogados e etc...), viabilizando o contato para a realização da solenidade.

4. Incumbe aos advogados intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência (art. 455, §4º, do CPC), presumindo-se, portanto, o não comparecimento como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC). O não comparecimento das partes poderá acarretar em confissão.

5. O gabinete, por meio do servidor responsável, entrará em contato até 24 horas antes da solenidade, encaminhando o link de acesso à sala de audiência, através dos e-mails informados.

6. A plataforma a ser utilizada será do GOOGLE MEET, com disponibilização do vídeo da gravação no local de audiências no PJE.

7. A incomunicabilidade entre as testemunhas e as partes deverá ser respeitada, sob pena de responsabilização criminal. Para tanto, cada envolvido deverá acessar a sala virtual de ambiente distinto.

8. No horário da audiência por videoconferência, todos os envolvidos (partes, advogados, testemunhas e etc...), acessarão à sala através do link disponibilizado, utilizando-se da internet por celular, notebook ou computador, que possua regularmente funcionando áudio e vídeo.

9. Ainda, para início da audiência, todos os envolvidos deverão estar disponíveis para contato através dos e-mails e telefones informados. As testemunhas e as partes serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de serem ouvidas.

10. Todos os envolvidos deverão comprovar suas identidades no início da solenidade, apresentando documento pessoal com foto.

11. A ausência de qualquer dos envolvidos, que não tenha sido possível o contato até o início da audiência, será considerada e sujeita as penalidades da lei.

12. Caso algum dos envolvidos não possa participar, deverá comunicar nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência, com a devida justificativa.

13. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública ou núcleo da AVEC, devem ser intimadas por MANDADO. No ato, o oficial de justiça deverá anotar o e-mail e WhatsApp dos envolvidos. Caso não seja possível a colheita no ato, a parte e/ou testemunha deverá ser intimada para apresentar o e-mail e WhatsApp na Defensoria Pública ou núcleo da AVEC,

para que seja apresentado nos autos em até 5 dias antes da solenidade.

Serve o presente como MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário para tanto.

Vilhena/RO, {{data.hoje}}.

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

Autos n. 7008015-41.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/12/2019

AUTOR: IRIO WALDEMAR RASCHE, ALTO ALEGRE, LOTE 10, LINHA 105, KAPA 36 DISTRITO DE NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO ANGELO GONCALVES, OAB nº RO1025, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA  
SENTENÇA

Vistos etc.,

IRIO WALDEMAR RASCHE, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – ENERGISA RONDÔNIA, aduzindo, em síntese, que foi surpreendido com a inscrição de seus dados nos sistemas de proteção ao crédito por débitos da unidade consumidora n. 1160458-1 que não é de sua propriedade. Afirma residir no distrito de Novo Plano e a unidade geradora dos débitos fica no município de Porto Velho. Postulou a declaração de inexistência do débito e indenizando os danos morais sofridos.

A tutela de urgência foi deferida. (id. 33645878)

Citado, o requerido ofertou contestação nos autos (ID 35509898), alegando, em suma, que o autor celebrou contrato referente a unidade consumidora geradora dos débitos, sendo incabível a declaração da inexistência do débito ou mesmo indenização por dano moral, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.

Inconciliadas as partes. (35571921 )

O autor apresentou réplica (ID 36597418).

Sobreveio DECISÃO saneadora no ID. 37561651.

As partes pugnaram pelo julgamento do processo no estado em que se encontra. (id. 38163302 e 38857056)

É o relatório. Decido.

Do Julgamento antecipado da lide

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Reso 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

Cuida-se de ação proposta por IRIO WALDEMAR RASCHE contra o CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – ENERGISA RONDÔNIA, objetivando declarar inexistente débitos relacionados a unidade consumidora cuja qual nega contratação.

O requerido, por sua vez, sustentou que o autor celebrou contrato, sem contudo juntar documento ou mesmo comprovar que o imóvel de instalação da unidade consumidora pertence ao autor.

Terminada a instrução processual, depois de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, emerge uma verdade jurídica de suma importância para o desfecho da lide, qual seja: a parte requerida, decerto, ciente da inexistência da contratação da unidade consumidora geradora dos débitos inscritos nos órgãos consumeristas e questionados nesta lide, deixou de impugnar



especificadamente a ocorrência da fraude, tornando a inexistência de relação jurídica fato incontroverso nos autos, o qual, à luz do art. 374, inciso III, do CPC, independe de prova.

Por conta dessa verdade processual, forçoso reconhecer, sem maiores delongas, a procedência do pleito atinente a declaração de inexistência de débito.

Pois bem, a controvérsia remanescente centra-se, basicamente, em perscrutar se os valores referentes aos débitos da unidade consumidora 1160458-1, inscritos nos sistemas de proteção ao crédito, foram ou não ensejadores de dano moral, uma vez que a fraude mostrou-se fato incontroverso nos autos.

Nesse aspecto, infere-se que o autor nega peremptoriamente ter contratado a UC bem como que a inscrição gerou danos da ordem moral.

Não restam dúvidas de que todos os meios legais são hábeis a provar a verdade dos fatos, notadamente em que se funda a ação ou a defesa.

Aliás, não podemos olvidar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC).

No caso o autor logrou comprovar por meio do documento acostado no ID n. 33186882 que o réu lançou o seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Embora o réu tenha alegado que a inscrição foi lícita, por se tratar de débitos oriundo de uma contratação da unidade consumidora pelo autor, ele não logrou comprovar tal fato. As imagens das telas apresentadas pelo réu na peça contestatória, por si só, não tem o condão de comprovar a contratação alegada. O réu deveria trazer indícios concretos de tal contratação (como por exemplo, a gravação da contratação, contrato assinado).

É regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova cabe ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora (art. 373, inciso II, do CPC), de maneira que não o fazendo, merece sofrer as consequências processuais advindas desse comportamento desidioso.

A ser assim, tenho que a cobrança realizada pelo réu contra o autor é indevida.

Com relação ao pedido de dano moral, a jurisprudência já firmou entendimento de que a inscrição indevida do nome da pessoa natural no cadastro de restrição de crédito, por si só, gera dano moral, porque acarreta prejuízo ao bom nome, à honra e à imagem das quais a pessoa é detentora, não havendo a necessidade de prová-lo, uma vez que o dano em questão é presumível, sendo necessário apenas a prova da existência do fato gerador, o que foi comprovado nos autos.

Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa ao dano moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização pelo dano moral, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste (Ap. Civ. n. 2006.017547-7, de São José, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. Em 11-3-2008).

No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido, bem como a capacidade financeira da ré, fixo a compensação por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487 inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por IRIO VALDEMAR RASCHE contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – ENERGISA RONDÔNIA e, por consequência, CONFIRMO a liminar de ID 33645878, DECLARO inexistente os débitos provenientes da unidade consumidora n. 11604581, e CONDENO a ré ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação pelo dano moral suportado pelo autor por conta dos fatos descritos na prefacial, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices praticados na ferramenta de cálculo disponível no site do Tribunal de Justiça de Rondônia [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)), ambos contados desta data (Súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado o valor atualizado.

Em vista da sucumbência recíproca, segundo dispõe 86, caput, CONDENO a partes nas custas processuais, na proporção de 10% a parte autora (beneficiário da assistência judiciária gratuita) e 90% a parte requerida.

Com relação aos honorários, FIXO em favor do procurador da parte autora em 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCP.

De igual forma, ARBITRO honorários em favor do procurador do réu em 10% sobre o pleito de dano moral rejeitado – proveito econômico obtido (R\$6.000,00), nos termos do art. 85, § 2º, do NCP, ficando suspenso de exigibilidade por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Intimem-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 21 de setembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7003504-68.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 20.776,50

Última distribuição: 22/05/2017

Autor: ANTONIO RICARDO RIBEIRO DA COSTA, CPF nº 59863439720, RUA WASHINGTON LUIZ 4952 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

Réu: TNL PCS S/A, CNPJ nº 04164616002950, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

D E C I S Ã O

Vistos.

Conquanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA esteja intempestiva, é inafastável a análise da matéria alegada, qual seja, a natureza do crédito executado.

O exequente afirma que se trata de crédito extraconcursal, levando em consideração a data da propositura da ação e do trânsito em julgado da SENTENÇA. Ocorre que o ato ilícito que o ensejou a indenização se deu no ano de 2013, portanto, se trata de crédito concursal, conforme DECISÃO prolatada pelo E. Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento n. 0800399-46.2019.822.0000, definindo o seguinte: “Segundo o entendimento firmado pelo STJ, o crédito derivado de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial, é concursal, portanto, deve se submeter

à forma de satisfação preconizada perante o juízo universal, não obstante a DECISÃO condenatória eventualmente tenha sido proferida em momento posterior. Considerada a concursabilidade do crédito exigido a incidência de juros e correção monetária deve ser limitada até a data do pedido de recuperação judicial."

Tal entendimento vem sendo aplicado em outros recursos, tais como n. 0800316-30.2019.822.0000, n. 0800444-50.2019.8.22.0000 e outros.

Desta forma, decorrido o prazo de recurso desta DECISÃO, determino que se expeça certidão de dívida judicial, no valor de R\$ 5.500,00, cabendo ao exequente apresentá-la ao Juízo Universal. Após, arquivem-se os autos.

Vilhena, 21 de setembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007074-91.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 24/10/2019

AUTOR: ANA PAULA VARGAS VACCARO SCHREINER, AVENIDA CAMPOS ELISIOS 3756, RUA 10225 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-014 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832, MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009

RÉUS: HUGO DAMASCENO FILIAGE, RUA DAL TOÉ 392 JARDIM ELDORADO - 76987-042 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIELE COSTA PAIAO, RUA DAL TOÉ 392 JARDIM ELDORADO - 76987-042 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176

R\$ 130.000,00

Vistos.

Os réus especificaram as provas que pretendiam produzir fora do prazo estabelecido, ocorrendo a preclusão temporal.

A pertinência/preclusão dos documentos apresentados serão apreciados por ocasião da SENTENÇA.

Defiro a produção da prova pericial pleiteada pela parte autora, que arcará com o adiantamento dos honorários periciais, porquanto o benefício da Justiça Gratuita lhe foi concedido de forma parcial, somente em relação às custas iniciais e finais.

Nomeio como perito o Engenheiro Mecânico Adriano Vanzin, o qual poderá ser localizado na Av. Celso Mazutti, n. 4561, telefone (69) 999812538.

Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe as partes dentro de 15 dias contados da intimação deste DESPACHO: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; apresentar quesitos.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação do expert, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, § 2º): a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Com a informação dos honorários, intime-se a parte autora para efetuar o depósito dos honorários e disponibilizar o veículo para perícia.

Efetivado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.

O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465).

Com a informação, intemem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 21 de setembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004916-63.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 24/07/2019

AUTOR: KACIO BARRETO XAVIER, AVENIDA OCTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 4055 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-656 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA, 3927 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de ID 46198415 podendo, para fins de celeridade, encaminhar a resposta diretamente ao INSS, informado nos autos que atendeu à manifestação daquele órgão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO,

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002903-91.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 10/05/2019

EXEQUENTES: MARIA EDUARDA CRUZ PAIXAO, RUA MEDIANEIRA 10578 S-13 - 76987-666 - VILHENA - RONDÔNIA, DHONATAN PAIXAO CRUZ, RUA MEDIANEIRA 10578 S-13 - 76987-666 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PAIXÃO, LOTE 30 LINHA 125 FAZENDA CAJAZEIRA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o débito versa sobre verba alimentar, sem maiores delongas, DEFIRO a penhora a de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do(a) executado(a), estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito sucessivo e mensal na conta informada pelo exequente.

Intime-se ao autor para apresentar demonstrativo atualizado do débito, número de conta bancária para depósito e endereço completo do órgão empregador.

Com as informações, oficie-se ao empregador do(a) executado(a) para que efetue os descontos conforme acima explanado, até a satisfação integral do débito.

Intime-se a parte executada da presente DECISÃO, bem como para querendo apresentar impugnação.

Após, suspenda-se o curso de feito até que seja informado pela parte interessada a quitação do débito, para extinção do processo. Aguarde-se o prazo da suspensão no arquivo provisório.

Expeça-se o necessário.  
Vilhena, RO, 21 de setembro de 2020  
Andresson Cavalcante Fecury  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005145-86.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 18/09/2020

EXEQUENTE: E. P. R., RUA DUQUE DE CAXIAS 909 CENTRO (S-01) - 76980-194 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA JUSTUS TORRES PEREIRA, OAB nº RO10932, STEFANY DA SILVA THOMAZ, OAB nº RO10645

EXECUTADO: A. R., AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2282, SALA 01 CENTRO (S-01) - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

DECLINO da competência à 2ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 516, II, do CPC.

Remetam-se os autos com as comunicações de estilo.

Vilhena/RO, 21 de setembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005179-95.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 07/08/2019

EXEQUENTE: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA, BR 364 KM 691 s/n ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: V. M. DA SILVA & CIA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 6820 SÃO PAULO - 76987-304 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão do curso do feito até 03/12/2020, data final do parcelamento do débito.

Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, informar se houve a quitação do débito.

A inércia será interpretada como quitação tácita e ensejará a extinção do feito pelo pagamento.

Pratique-se o necessário.

Vilhena-21/09/2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004775-10.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 01/09/2020

EXEQUENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, RUA PEDRO ÁLVARES CABRAL 4894 CENTRO (5º BEC) - 76988-060 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

EXECUTADO: RAFAEL GUERINO CONTADINI, RUA H-UM 2801 ARIPUANÃ - 76985-495 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.323,18

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de execução de contrato de honorários.

Intimada a parte autora a apresentar título executivo hábil ou emendar a inicial, procedeu ela a juntada do mesmo contrato da inicial, agora com indicação de testemunhas.

O presente feito deve ser extinto para declarar nula a execução por ausência de título executivo, eis que aquele que se encontra acostado aos autos não apresenta os requisitos que a lei exige para ter força executiva.

É que o contrato apresentado à execução se recente da ausência de assinatura das testemunhas.

Não é de se olvidar que que títulos dessa natureza, normalmente não são totalmente preenchidos quando da sua emissão, porém, a sua correção deveria ocorrer até o ajuizamento da ação.

A emenda apresentada no título ocorreu após a interposição da presente ação, não podendo ser ele aceito, já que a forma como preenchido viola a lei, para dar validade àquilo que a lei macula como inválido, já que apresentado título sem o requisito apontado pela lei, sequer lhe é permitido corrigi-lo, posto que tal somente pode ser feito até a propositura da ação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - DATA E LOCAL DE EMISSÃO EM BRANCO - EXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO EM FAVOR DO CREDOR PARA PREENCHÊ-LA - ABUSIVIDADE E MÁ-FÉ NO PREENCHIMENTO NÃO ALEGADA - RECURSO PROVIDO. A emissão da nota promissória sem a indicação da data de emissão não impede que ela seja posteriormente preenchida pelo credor, em virtude do mandato tácito a ele outorgado pelo devedor. A toda evidência, para que fosse reconhecida a nulidade da cártula, caberia ao emitente demonstrar, satisfatoriamente, a abusividade ou a má-fé do credor no preenchimento do título, o que não ocorreu na hipótese dos autos. V.V. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA SEM DATA DE EMISSÃO - EXECUÇÃO EXTINTA - PREENCHIMENTO QUANDO DO AJUIZAMENTO DE UMA NOVA EXECUÇÃO - VÍCIO - PERDA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- A nota promissória que teve preenchida a data de sua emissão posteriormente à uma execução anterior julgada e extinta pelo mesmo motivo, não detém mais a liquidez, certeza e exigibilidade necessárias à uma nova execução, devendo ser reconhecida a carência de ação do exequente. (TJ-MG - AC: 10480091384259001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2013)

Ressalto que o preenchimento como realizado retira as características do título.

Assim, não tendo o exequente apresentado para execução título com força executiva, é de se INDEFERIR A INICIAL e DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 798, inciso I, alínea "a" e 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Indevidos honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

P.R.I.C.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 21 de setembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7002045-26.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 06/04/2020

EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS, RUA TENENTE NEGRÃO 166 ITAIM BIBI - 04530-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

EXECUTADO: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Cuida de cumprimento de SENTENÇA impetrado por LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS em face de AGROPECUÁRIA PB LTDA EPP.

A parte exequente, apesar de devidamente intimada por seu advogado, deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação. Expedida intimação pessoal, devidamente cumprida, ainda assim não houve manifestação acerca do prosseguimento do feito.

É o relatório necessário. Decido.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

(...)

III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

E ainda dispõe que:

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada por seu advogado e, ainda, pessoalmente para dar andamento ao feito, mantendo-se inerte.

Cabe ressaltar, que não houve intimação da parte contrária no cumprimento de SENTENÇA.

Desta forma, ante o abandono da causa, a extinção do processo se impõe.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Sem custas.

P. R. I. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Vilhena/RO, 21 de setembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002390-89.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 28/04/2020

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1722, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211 EXECUTADO: CIDADE TRANSPORTE E COMERCIO EIRELI - EPP, RODOVIA BR 364 KM 06, ANEXO AO POSTO TREVO B 08 0 ANEXO AO POSTO TREVO BLOCO 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o insucesso da diligência não se deu por culpa da parte autora, desentranhe-se o MANDADO para novo cumprimento.

Deve a senhora oficial observar se é caso de aplicação do instituto da citação por hora certa.

Cumpra-se.

Vilhena,RO, 21 de setembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005138-94.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 18/09/2020

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 3745 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: JOSE LUIZ ANSILIERO, RUA CURITIBA 878 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Vincule-se a guia de custas aos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, no sentido de apresentar título executivo judicial ou adequar o rito processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, porquanto as duplicatas sem aceite e sem comprovante de entrega da mercadoria constante da nota fiscal, mesmo que protestadas, não servem para fundamentar ação executiva.

Vilhena,RO, 21 de setembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000583-39.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 02/02/2017

AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1818 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

RÉU: THIAGO DOS SANTOS SILVA, AVENIDA PAULISTA 609, - DE 607 A 1093 - LADO ÍMPAR SÃO LUIZ - 13145-040 - PAULÍNIA - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Vilhena,RO, 21 de setembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002679-22.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/05/2020

AUTOR: S. A. M. P., RUA OLAVO BILAC 2249, CASA S-26 - 76986-610 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146  
RÉUS: M. D. V., R. V., RUA MARCOS DA LUZ 500, CASA CENTRO (S-01) - 76980-168 - VILHENA - RONDÔNIA, A. B. C. V., RUA MARCOS DA LUZ 500, CASA CENTRO (S-01) - 76980-168 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS RÉUS: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA R\$ 774.654,00

Vistos em saneamento.

I) Denúnciação da lide

Os réus Ale Batista Cunha Vieira e Renato Vieira pugnaram pela denúnciação da lide do DNIT – Autarquia Federal, por entenderem que por estar a via em obras, sem sinalização, o referido órgão é co responsável pelo acidente.

Indefiro a denúnciação da lide, a uma por não verificar nenhuma das hipóteses elencadas no art. 125, II, do CPC, a duas porque comprometeria a razoável duração do processo e resultaria em manifesto prejuízo aos princípios informadores do processo civil, consistentes na celeridade e na economia processual, o que causaria enormes prejuízos a prestação jurisdicional com relação à lide principal, inclusive com o envio dos autos à Justiça Federal.

II) Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

III) Ponto controvertido da lide

Fixo como ponto controvertido da lide eventual existência de culpa concorrente dos requeridos; a dependência econômica da autora Sônia Aparecida Martins Pereira.

IV) Ônus da prova

Diante das alegações das partes e dos documentos já acostados nos autos tenho que:

- a) à parte autora incumbe comprovar: os fatos constitutivos de seu direito: a dependência econômica;
- b) à parte ré incumbe comprovar: os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de seu direito. A existência de dolo quanto a sinalização de trânsito e o desrespeito a ela.

V) Provas

Defiro a produção de prova emprestada do processo criminal, devendo as partes procederem a juntada da certidão de trânsito em julgado da SENTENÇA criminal, se houver, ou mesmo o acórdão do julgamento.

Caso a SENTENÇA criminal e seu recurso ainda não tenham transitado em julgado, proceda-se a juntada do laudo pericial realizado pela Polícia Civil no local do acidente.

Com a juntada dos documentos, entendo que a hipótese é de julgamento antecipado. Todavia, visando evitar futura alegação de nulidade, determino que as partes sejam intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Prazo de 15 dias.

Seve a presente como MANDADO.

Vilhena, RO, 21 de setembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005144-04.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/09/2020

AUTORES: GUSTAVO MACIEL DE OLIVEIRA, AVENIDA PORTO ALEGRE 3721 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-636 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIA ALFIMAR MARQUES MACIEL, AVENIDA PORTO ALEGRE 3721 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-636 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEIA 179 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA  
RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 20.000,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária à parte autora, o que poderá ser revisto após serem apresentadas as primeiras declarações na ação de inventário.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de cobrança indevida, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor continuará sofrendo com a cobranças das parcelas do financiamento caso a demanda demore a ser resolvida.

Portanto, DETERMINO que o réu se abstenha de cobrar as parcelas do financiamento imobiliário em nome do falecido ODALINO DE OLIVEIRA, sob pena de devolução em dobro.

Intime-se o réu sobre esta DECISÃO.

Acerca da audiência, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 17/11/2020, às 11 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/nyj-fnzh-ebt](https://meet.google.com/nyj-fnzh-ebt) ou por acesso via telefone/smartphone: (BR)+55 31 3958-9886 PIN: 769 046 281#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que

o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 21 de setembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007088-75.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 24/10/2019

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA RODRIGUES, RUA FAGUNDES VARELA 534 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507

EXECUTADO: ELENO IMOVEIS LTDA - ME, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5808 JARDIM ELDORADO - 76987-229 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 39657966.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 21 de setembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003900-11.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 05/06/2018

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA

704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

EXECUTADO: JOSE ARNALDO ESPERANCA, RUA SIQUEIRA CAMPOS 2578, VALE DO SOL NOVO JARDIM STÁBIL - 16204-070 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a carta da intimação via AR/MP, porquanto a de Id 31297842 foi recepcionada por pessoa estranha aos autos.

Vilhena,RO, 21 de setembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010296-38.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 21/12/2017

AUTOR: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP, ROD BR 364 S.N, KM 196,5 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

RÉU: MERCADO MAIA LTDA - ME, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 1040 JARDIM PRIMAVERA - 76983-360 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 4.339,71

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 6.296,03, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 21 de setembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7000027-66.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 04/01/2019

AUTOR: MARIA LUCIA SCHNEIDER, RUA JOSÉ TRAVALON 2634 JARDIM SOCIAL - 76981-272 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS

CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

AUTOR: MARIA LUCIA SCHNEIDER, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, aduzindo, em suma, que possui doença profissional com de afastamento do trabalho, em razão da qual não tem condições de exercer atividade laborativa que garanta sua sobrevivência. Alega ter recebido o auxílio doença previdenciário por um período, o qual foi cessado indevidamente, uma vez que continua incapacitado para o labor. Ao final, pugnou pela concessão do auxílio doença desde a data do requerimento administrativo, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A tutela de urgência foi deferida no Id 24399221.

O requerido, apresentou defesa no id. 25130189, requerendo a improcedência do pedido inicial.

A autora apresentou impugnação no id. 25152270.

DECISÃO saneadora. (id. 25741606)

Realizada perícia médica na autora, o laudo foi acostado no Id 33241895.

O réu manifestou quanto ao laudo pericial ofertando acordo (id. 33823396 ), com o qual discordou a autora (ID. 34878017 ) não se manifestando quanto ao laudo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de condenação do requerido ao restabelecimento de auxílio-doença acidentário, convertendo-se em aposentadoria por invalidez.

A perícia médica realizada judicialmente constatou que a autora apresenta incapacidade parcial e temporária, concluindo o seguinte:

“Comprova incapacidade permanente para sua última atividade como carteira, ou qualquer outra atividade que exija esforço físico, levantamento ou carregamento de peso, posturas viciosas, movimentos repetitivos ou com elevação de membros superiores acima de 90 graus. OBS: Mesmo com seu quadro patológico há grande capacidade residual de trabalho, podendo ser readaptada para exercer atividades que não exija esforço físico, levantamento ou carregamento de peso, posturas viciosas, movimentos repetitivos ou com elevação de membros superiores acima de 90 graus.”

Infere-se da comunicação acostada no Id 23865561 - Pág. 1 que o requerido recusou-se a conceder o auxílio doença sob o argumento de que não foi verificada incapacidade laboral para o trabalho ou para a atividade habitual da autora.

Todavia, além dos exames médicos que retratam as condições físicas da autora, a perícia médica realizada judicialmente constatou a incapacidade permanente da autora, suscetível de readaptação. A comprovação da incapacidade permanente para a atividade laboral habitual da segurada, evidenciada pela prova técnica produzida sob o crivo do contraditório, com possibilidade de readaptação para exercício de outro trabalho que lhe garanta a subsistência, impõe a concessão do auxílio-doença acidentário.

Com relação ao pedido de aposentadoria, a legislação previdenciária é clara no sentido de impor como condição da aposentadoria por invalidez a existência de comprovada incapacidade total e permanente. Com efeito, a predica do art. 42 da Legislação previdenciária, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

E, ao contrário do entendimento da autora, essa não é sua condição comprovada nos autos através de perícia judicial.

Nesse sentido é a jurisprudência, em consonância com a lei:

TRF5-0209199) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1. Prescrição do fundo de direito quanto ao restabelecimento do auxílio-doença, haja vista o transcurso do quinquênio legal entre a suspensão administrativa desse benefício e o ajuizamento da ação. 2. “A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. (art. 42, da Lei nº 8.213/91). 3. Hipótese em que a perícia médica judicial, respondendo aos quesitos formulados pelo INSS, confirmou a existência de lesão incapacitante para o labor, atestando que o suplicante sofre de esquizofrenia paranoide. 4. Já que preenchidos os requisitos, e estando prescrito o fundo do direito quanto ao restabelecimento do auxílio-doença, deve ser considerado como termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, a data da citação do INSS na lide. 5. Os honorários advocatícios devem incidir sobre as parcelas vincendas, aquelas vencidas após a prolação da SENTENÇA, nos termos da Súmula 111 do STJ. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (Apelação/ Reexame Necessário nº 31323/PB (0002282-81.2011.4.05.8202), 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Joana Carolina Lins Pereira. j. 06.11.2014, unânime, DJe 10.11.2014). (grifo meu)

Verifica-se, então, a contraiu sensu que, se não for comprovada a lesão incapacitante, total e permanente, não é o caso de se conceder aposentadoria.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Isto posto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, via de consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com a confirmação da liminar, a conceder a autora AUTOR: MARIA LUCIA SCHNEIDER indenização acidentária fixada na forma da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, consistente em auxílio doença acidentário, pelo período de um ano contado a partir da intimação desta SENTENÇA, vinculado à comprovação bimestral de que a autora está buscando o tratamento adequado.

Os valores retroativos serão pagos de uma única vez. O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela. Considerando a modulação dos efeitos das ADI’s 4357 e 4425 pelo STF no que diz respeito aos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados contra a Fazenda, tem-se o seguinte quadro, doravante:

1: a partir de 25/03/2015: (Data da modulação dos efeitos das ADI’s 4357 e 4425 pelo STF).

1.1: atualização monetária corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

1.2: juros monetários nos débitos não tributários: Poupança.

CONDENO o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 487, I do CPC.

A SENTENÇA não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do art. 496, §3o, I, do novo CPC.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



Vilhena/RO, 21 de setembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007060-44.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 01/10/2018

AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445

BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568,

JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, MARIANA MOREIRA

DEPINE, OAB nº RO8392, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO,

OAB nº RO8387

RÉU: JUAREZ CAETANO DE PAIVA, AVENIDA LIBERDADE 3683

CENTRO (S-01) - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Devidamente complementado o endereço do réu, expeça-se a correspondência de intimação.

Cumpra-se.

Vilhena,RO, 21 de setembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000772-80.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 07/02/2018

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL

(SEDE I) 31, SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL -

70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA

SILVA, OAB nº RO3279

EXECUTADO: JOVIS HERCULANO DOS SANTOS, RUA MIL

OITOCENTOS E DEZ 4956 BELA VISTA - 76982-024 - VILHENA

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND,

OAB nº BA211648

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos

Atendo o pedido e determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 21 de setembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002164-84.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 08/04/2020

EXEQUENTE: V. C. J., AVENIDA CURITIBA 2095 CRISTO REI - 76983-462 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: V. C., AVENIDA PORTO ALEGRE 3733 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-620 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido.

Expeça-se a intimação pessoal da parte autora, conforme requerido.

Cumpra-se.

Vilhena,RO, 21 de setembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002875-89.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Embargos de Terceiro Cível

Protocolado em: 26/05/2020

EMBARGANTES: LORI BIERHALS LETSCH, RUA AUGUSTO

MAILHO 5742 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA -

RONDÔNIA, TERVIO LETSCH, RUA AUGUSTO MAILHO 5742

JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: LUIZ ANTONIO GATTO

JUNIOR, OAB nº RO4683

EMBARGADOS: TRES MADEIRAS E ABRASIVOS LTDA,

AVENIDA JÔ SATO 1296 BELA VISTA - 76982-084 - VILHENA -

RONDÔNIA, JOSE CLOVIS DA FONSECA, AVENIDA JÔ SATO

1296 BELA VISTA - 76982-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: SANDRA VITORIO DIAS,

OAB nº RO369

R\$ 100.414,00

Vistos em saneamento.

I) Preliminar de ilegitimidade ativa.

Afirma o embargado que os embargantes são partes ilegítimas para comporem a presente demanda, em virtude de terem firmado seu direito em contrato de compra e venda de imóvel, não comprovando a propriedade do bem.

A razão não assiste ao embargado.

Assim dispõe a Súmula 84 do STJ: "É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro".

Os documentos trazidos a baila pelo embargante comprovam a aquisição dos imóveis no ano de 2015, conforme consta no id. 38995492.

A posse do imóvel foi comprovada, inclusive pela certidão da oficial de justiça que depositou o bem com os embargantes, quando da penhora. Fato este verificado no processo principal, já que o auto de penhora não acompanhou a inicial.

Ademais, a jurisprudência assim já decidiu:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. SÚMULA 84/STJ. CABIMENTO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de

compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. (Súmula 84/STJ).

2. No caso, a Corte de origem, com fundamento na prova documental e testemunhal produzida, concluiu que os embargantes comprovaram que a aquisição do imóvel mediante escritura pública, embora não registrada, foi anterior ao ajuizamento da execução e, em consequência, ao registro da penhora, reconhecendo a boa-fé dos adquirentes. A modificação desse entendimento exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido, tendo em vista a ausência do necessário prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 900.090/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 09/09/2019)

Rejeito a preliminar arguida.

II) Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

III) Ponto Controvertido

Fixo como ponto controvertido da lide: a existência posse pelo embargante e eventual fraude contra credores.

IV) Ônus da prova

Diante das alegações das partes e dos documentos já acostados nos autos tenho que:

a) à parte autora incumbe comprovar: os fatos constitutivos de seu direito.

b) à parte ré incumbe comprovar: os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de seu direito. Considerando que a boa-fé é presumida, tenho que incumbe ao embargado o ônus de provar a má-fé dos embargantes ou à fraude contra credores.

V) Provas

Diante dos documentos já juntados, entendo que a hipótese é de julgamento antecipado, tal como pleiteou a autora. Todavia, visando evitar futura alegação de nulidade, determino que as partes sejam intimadas, em especial a ré, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Prazo de 15 dias.

VI) Estabilidade desta DECISÃO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto a esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, RO, 21 de setembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0010227-96.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Arrolamento Sumário

Protocolado em: 12/11/2015

REQUERENTES: APARECIDA ELIZETE FACCINI SILVA, SÍTIO APUCARANA GRANDE GLEBA AURORA CENTRO - 84350-000 - ORTIGUEIRA - PARANÁ, BEATRIS FELIPPE FACCINI, LINHA 85 KAPA 74 LOTE 204 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, SANDRA AMARO FACCINI, LINHA 85 NOVA ANDRADINA KAPA 42 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, SILVANA MARIA AMARO FACCINI, RUA 8508 543 SETOR 85 - 76986-374 - VILHENA - RONDÔNIA, SERGIO JOSE AMARO FACCINI, RUA 8504 754 SETOR 85 - 76986-370 - VILHENA - RONDÔNIA, ELISABETE FACCINI VICTOR,

- 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, LAERCIO PERES FACCINI, RUA VEREADOR JOSE RIBEIRO DE SOUZA 148 JD TAROBÁ - 86815-899 - APUCARANA - PARANÁ, RONALDO PEDRO AMARO FACCINI, LINHA 185 - LOTE 16 E 17 ZONA RURAL - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, MARLENE PERES CLABONDE DE OLIVEIRA, LINHA 85, DISTRITO DE BOA ESPERANÇA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARIA HELENA FELIPPE, LINHA 85 - DISTRITO DE BOA ESPERANÇA, PRÓX. BOA ESPERANÇA ACAMPAMENTO BARRO BRANCO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS PERES FACCINI, LINHA 85 - CAPA 46, SÍTIO 7 VOLTAS, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA, OAB nº RO1581

REQUERIDOS: TEREZINHA FACCINI PERES, DE CUJUS VILA RURAL NOVA UKRANIA - 86815-899 - APUCARANA - PARANÁ, JOAO PERES CLABONDE, DE CUJUS JARDIM PRIMAVERA - 86716-899 - ARAPONGAS - PARANÁ

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA, OAB nº RO1581

DESPACHO

Vistos.

Pretende o inventariante manifestação do juízo quanto a nota de exame expedida pela serventia do 2º Registro de imóveis de Vilhena-RO, onde foi apontado a necessidade de apresentação de documentos e correções a serem cumpridas pelos herdeiros.

A rigor, cumpre esclarecer, desde o início, que eventual recusa da delegatária de imóveis quanto ao registro almejado, deverá ser equacionado através do procedimento administrativo denominado dúvida registral, quando então, se poderá auferir se a exigência da citada registradora é procedente ou não.

Pois bem. Examinando os autos, infere-se que a providência solicitada pela registradora se mostra imperiosa, tendo em vista a necessidade de se proceder o correto registro imobiliário. Portanto se faz necessário que a parte proceda a correção dos percentuais para correção dos quinhões, quando então poderá ser procedida a correção do formal de partilha.

Contudo, não há como dispensar a obrigação de apresentação do mapa, memorial descritivo e documento de responsabilidade técnica atualizados, providência esta que deverá ser cumprida pela parte interessada junto ao cartório de imóveis.

Mantenho o indeferimento da carta de adjudicação.

Intime-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, RO, 21 de setembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007992-95.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 03/12/2019

EXEQUENTE: PETTERSON CARLOS SANTOS PAULINO, RUA NOVECENTOS E CINCO 2089 BOA ESPERANÇA - 76985-448 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOÃO CARLOS PAULINO, RUA RIO GRANDE DO SUL 1321 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido.

Expeça-se a intimação pessoal da parte autora.  
Cumpra-se.  
Vilhena, RO, 21 de setembro de 2020  
Andresson Cavalcante Fecury  
Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7010639-68.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O  
EXECUTADO: M.S.A F.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição de ID n. 47686210, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

7005136-27.2020.8.22.0014

Carta Precatória Cível

R\$ 0,00

DEPRECANTE: JOSE GOMES PINTO, CPF nº 20407564268, RUA RIO NEGRO, - DE 1911/1912 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-652 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: jose carlos laux, OAB nº RO566

DEPRECADO: DIVINO FERNANDES DE JESUS, CPF nº DESCONHECIDO, MAL RONDON 4640 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando os Atos Conjuntos deste Tribunal de Justiça, que determinaram, dentre outras medidas, a suspensão de atendimentos presenciais nas unidades do TJRO, como forma de mitigação dos riscos decorrentes do COVID-19 enquanto durar o isolamento social, bem como disponibilizou ferramentas para a realização de atos por meio de vídeo conferência, o que pode ser realizado pelo próprio Juiz deprecante, não justificando a expedição de carta precatória, devolvo os presentes autos à origem.

Expeça-se o necessário.

21 de setembro de 2020

Vilhena - 2ª Vara Cível

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0001080-17.2013.8.22.0014

Liminar, Improbidade Administrativa

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. LUIZ MAZIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-699 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AIRTON LAZARO DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718

DESPACHO

Considerando que o executado não apresentou o laudo de

avaliação extrajudicial do bem, determino a avaliação do bem se dê por Oficial de Justiça, com posterior intimação das partes para manifestação, em 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002566-68.2020.8.22.0014

Esublho / Turbação / Ameaça

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: RENATA LUCIA HARTMANN, AV. RIO NEGRO 3909 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, INACIO NORMELIO HARTMANN, AV. RIO NEGRO 3909 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

REQUERIDO: VALMIR E DEMAIS INVASORES DO IMÓVEL, LOTES RURAIS 18 E 20 S/N, GLEBA CORUMBIARA SETOR 12 - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para que o Estado de Rondônia manifeste eventual interesse em integrar a lide, conforme requerido n a petição retro.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002414-20.2020.8.22.0014

Nota Promissória

Monitória

R\$ 11.875,84

AUTOR: SILVIO ADRIANO DOS SANTOS & CIA LTDA - EPP, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 204 JARDIM AMÉRICA - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WINNE NATHALLI FALKIEWICZ, OAB nº RO10393

RÉU: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, RUA CEARA 1782, LOTE 18, QUADRA 38 SETOR 19 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

SILVIO ADRIANO DOS SANTOS E CIA LTDA EPP ajuizou ação monitória em face de HC CONSULTORIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME.

O requerido foi citado pessoalmente e não apresentou manifestação nos autos.

É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico a existência de vasta prova escrita hábil para ensejar a propositura da ação monitória.

O requerido foi citado e não apresentou qualquer manifestação nos autos. Não restaram comprovados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 1º do NCPC, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

CONDENO a parte requerida ao pagamento de custas e despesas judiciais, devendo fazê-lo em 15 dias após o trânsito em julgado sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa estadual.

CONDENO a parte requerida ao pagamento de honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

21 de setembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7004791-32.2018.8.22.0014

Defeito, nulidade ou anulação

Imissão na Posse

R\$ 225.000,00

REQUERENTES: ARLINDO RIBEIRO SOARES, CPF nº 81324758791, NELSON RIBEIRO SOARES FILHO, CPF nº 80344321720

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCELLO KARKOTLI BERTONI, OAB nº SP248545

REQUERIDOS: ADAILTON SAWARIS, CPF nº 43405614015, NIVALDO JACINTO DOS SANTOS, CPF nº 60075988968, JANETE SCHAVETOCK SAWARIS, CPF nº 39015343268, MARCELA LIVIA LOBIANCO, CPF nº 59552190215, NELI MARIA DALLA VECCHIA SIGNOR, CPF nº 41940644291, ARI SIGNOR, CPF nº 10739530259, NELCI TEREZINHA DALLA VECCHIA BAGATTINI, CPF nº 42091462268, ESPÓLIO DE SELITO BAGATTINI, CPF nº DESCONHECIDO, IRACEMA ANTONIA DALLA VECCHIA, CPF nº 39013707220, GENUINO OTAVIO DALLA VECCHIA, CPF nº 24304646915

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, OAB nº RO693, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

DECISÃO

ARLINDO RIBEIRO SOARES e outros opuseram embargos de declaração contra a DECISÃO de ID 40921699 alegando omissões na DECISÃO que não esclareceu de forma expressa os seguintes pontos:

Se o pedido dos réus para depoimento pessoal dos autores foi deferido, e se serão ouvidos os dois autores ou apenas um deles;

Se foi deferida a oitiva do litisdenunciado Ari Signor requerida tanto pelos requeridos quanto pelos autores;

Não houve manifestação acerca do pedido de oitiva do sr. Ari Signor pelos litisdenunciantes argumentando que estes compõem o mesmo polo passivo.

Aduziu que não houve manifestação quanto ao pedido do Sr. Nelson por Carta precatória considerando a situação causada pela pandemia de Covid-19;

Alegou que quanto ao ponto controvertido não constou que os autores fizeram pedido alternativo na inicial de nulidade e rescisão. Alegou que o juízo foi omisso quanto ao pedido de expedição de ofício as empresas Amaggi e Cargil para que informe eventual recebimento de soja pelos litisdenunciados concernente à safra de 2017 (2016/2017).

Apresentadas contrarrazões os requeridos manifestaram-se pela rejeição dos embargos argumentando que o recurso possui propósito apenas de tumultuar e retardar a entrega da prestação jurisdicional.

Disse que não merece acolhimento a alegação de que os réus não possam requerer o depoimento do litisdenunciado e tampouco fazer perguntas sob pena de ofensa ao contraditório e ampla defesa.

Aduziu que o depoimento do Sr. Ari Signor é importante para esclarecer os fatos.

No tocante ao pedido de expedição de ofício as empresas Amaggi e Cargil pugnaram pelo indeferimento do pedido considerando que na época não eram proprietários da área arrendada. Aduziram que os recibos juntados ao feito são documentos idôneos.

Os litisdenunciados apresentaram contrarrazões alegando que não há qualquer impedimento de oitiva do Sr. Ari Signor litisdenunciado consoante o art. 385 do CPC.

Por fim, pugnou pela improcedência dos embargos.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Os embargos devem ser acolhidos em parte.

Quanto aos pontos omissos passa a integrar o DESPACHO saneador:

A DECISÃO saneadora deferiu a oitiva das partes. O deferimento do pedido de depoimento pessoal dos autores não merece maiores esclarecimentos, podendo serem ouvidos ambos os autores.

Quanto a alegada impossibilidade dos réus requererem o depoimento pessoal do litisdenunciado bem como formularem perguntas, sem razão os embargantes, consoante o disposto no art. 385 do CPC, pois somente não é possível o requerimento de oitiva da própria parte, e não da parte contrária. Destarte, com a denunciação, forma-se uma lide secundária, sendo possível o denunciante requerer o depoimento pessoal do denunciado, por tratar-se de parte contrária.

Consigno ainda que o próprio juízo pode determinar a oitiva das partes em qualquer fase do processo (art. 385 e art. 139, VIII do CPC), sendo que na hipótese não incide apenas a pena de confissão.

De qualquer sorte, acolho os argumentos expostos pelos requeridos quanto à importância do depoimento do Sr. Ari Signor, o qual deverá ser ouvido em audiência de instrução e julgamento, incidindo nas penas de confissão em caso de inércia, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC.

Acerca da oitiva do autor, do Sr. Nelson por carta precatória o DESPACHO saneador foi claro no sentido de que a audiência seria realizada por videoconferência, o que exclui a necessidade de comparecimento pessoal das partes em juízo não havendo qualquer pertinência na alegação do embargante.

Quanto a alegada omissão do juízo acerca do ponto controvertido em complementação ao DESPACHO saneador faz-se constar o pedido de rescisão ou nulidade do contrato.

Não merece acolhimento o pedido de expedição de ofícios as empresas para comprovarem a entrega do soja uma vez que os recibos de pagamento das safras do período já se encontram nos autos. ID 22951919.

Intimem-se.

Vilhena

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008701-67.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON WERMUTH - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE BACK - RO7547

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7008701-67.2018.8.22.0014  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: WILSON WERMUTH - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE BACK - RO7547  
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551  
Intimação DA PARTE AUTORA  
Tendo em vista o EXPEDIENTE ID 43999074, fica a parte autora intimada para levantar o valor e comprovar nos autos no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 2ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007588-44.2019.8.22.0014  
Aposentadoria por Invalidez Acidentária  
Procedimento Comum Cível  
AUTOR: LUCIMAR CAMPOS, RUA 23 1718 COHAB - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO  
Intime-se o autor para querendo manifestar-se em 05 (cinco) dias acerca da petição de ID n. 47667734.  
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7004743-73.2018.8.22.0014  
Classe: PROVIDÊNCIA (1424)  
REQUERENTE: M. D. G. R. P.  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558  
REQUERIDO: E. D. R.  
Intimação DA PARTE AUTORA  
Tendo em vista a R. SENTENÇA [ID. 47608959], fica a parte autora intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7004544-80.2020.8.22.0014  
Classe: INVENTÁRIO (39)  
REQUERENTE: HELIA RODRIGUES DA SILVA, PABLO RODRIGUES DE PAULA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI - RO7704  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI - RO7704  
INVENTARIADO: ALTAIR JOSE DE PAULA  
Intimação DA INVENTARIANTE  
Fica a INVENTARIANTE intimada para que apresente suas primeiras declarações, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7004051-40.2019.8.22.0014  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ALEANDRO VIEIRA MACHADO, ANA LIPKE MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA DETOFOL FOLETO - RO4313  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA DETOFOL FOLETO - RO4313  
EXECUTADO: EDUARDO COSTA BROSCO, ROBERTA ESBERARD BROSCO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404  
Advogados do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404  
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA  
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível  
EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo: vinte dias  
DO EXECUTADO: DIUNIO CEZAR SOUZA RAMOS, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 846.039.252-04, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido.  
FINALIDADE: Citação do executado, para pagar, no prazo de 03 dias, a dívida, no valor de R\$ 5.118,22, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), que serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento no prazo estabelecido. Fica o executado ciente que poderá opor embargos no prazo de 15 dias. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.  
Processo: 7002254-92.2020.8.22.0014  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA  
Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.  
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Vilhena - RO, 16 de setembro de 2020  
Rarmison Pereira da Silva  
Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7  
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7002975-44.2020.8.22.0014  
Classe: MONITÓRIA (40)  
AUTOR: SOUBHIA & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL ERNESTO FLUMIAN - SP213274  
RÉU: VANDERLEY RAMOS DE ALMEIDA  
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA  
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005146-71.2020.8.22.0014

Citação

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: NOEL VALERIO PACHECO, AVENIDA ANGELO TAKAKI 2320 CENTRO - 15745-000 - PARANAPUÃ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DANIELA CAMPOS POLARINI, OAB nº SP391526

DEPRECADOS: MARIA SILVA DOS SANTOS, RUA DUQUE DE CAXIAS 1002 CENTRO (S-01) - 76980-194 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, RUA DUQUE DE CAXIAS 1002 CENTRO (S-01) - 76980-194 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Solicite ao Juízo Deprecante que encaminhe no prazo de 05 (cinco) dias a inicial e demais documentos que deveriam instruir a carta precatória, considerando que nada consta na presente distribuição.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004173-58.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTENDAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536, ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A

EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO DE MORAES SALLES

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada de documentos [ID. 47768005 e seguintes], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003691-76.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSINEY DA ROCHA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE

Fica a parte autora intimada para apresentar os valores e dados necessário à expedição do Precatório/RPV junto ao sistema SAPRE, conforme formulário abaixo, ressaltando que é necessário o preenchimento de todos os campos (indicando o respectivo ID quando solicitado), pois as informações são exigidas pelo sistema próprio de cadastramento.

A título de esclarecimento, na "TELA 3", é indispensável informar o índice da correção monetária, bem como informar se incide ou não juros de mora e remuneratório, devendo ser indicado o percentual a ser aplicado e a data final de aplicação (tanto dos juros de mora quanto remuneratório, se houver).

Ainda, na "TELA 4", havendo mais de um beneficiário, fazer a indicação completa de cada beneficiários (Beneficiário PRINCIPAL e Beneficiário HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS) e seus respectivos valores a receber, sendo que a soma desses valores (PRINCIPAL

e HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS) deve ser igual aos valores totais informados no início do formulário "DEVEDOR E VALOR", tanto os valores principais quanto os valores dos juros.

\* FAZER A INDICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS PARA RECEBIMENTO DOS VALORES.

DEVEDOR E VALOR

Devedor: \_\_\_\_\_

Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total): \_\_\_\_\_ (ID \_\_\_\_\_)

Valor Principal Total (valor da condenação corrigido): \_\_\_\_\_

Valor Juros Total: \_\_\_\_\_

TELA 1 – DADOS INICIAIS

É PRECATÓRIO RETIFICADOR ( ) SIM ( ) NÃO

(retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJ/RO)

REQUISICÃO DE PAGAMENTO: ( ) Valor Complementar ( ) Valor Global ( ) Valor Incontroverso

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO (Alimentar ou Comum)

ALIMENTAR

( ) Benefícios Previdenciários ( ) Honorários Contratuais ( ) Honorários Periciais

( ) Honorários Sucumbenciais ( ) Indenizações por Invalidez ( )

Indenizações por Morte

( ) Pensões e suas complementações ( ) Proventos ( ) Salários ( )

Vencimentos.

COMUM

( ) Cobrança ( ) Desapropriação ( ) Indenização por Danos Morais e Materiais

( ) Repetição de Indébito ( ) Outros \_\_\_\_\_

DADOS DO REQUERENTE:

NOME: \_\_\_\_\_

CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_

NOME DA MÃE: \_\_\_\_\_

DATA DE NASCIMENTO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PIS: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

Nome do Advogado: \_\_\_\_\_

OAB \_\_\_\_\_

TIPO BENEFICIÁRIO:

( ) Parte; ( ) Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); ( ) Perito;

TELA 2 – DADOS DO PROCESSO

N. do Processo de Conhecimento

Data do ajuizamento do processo de conhecimento \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data da SENTENÇA no Processo de Conhecimento \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data do Acórdão \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data do Trânsito em Julgado no Proc. Conhecimento \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Número do Processo de Execução -

Houve Embargos à Execução ( ) SIM (ID \_\_\_\_\_)

Data do Decurso do Prazo da DECISÃO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (ID \_\_\_\_\_)

(se a RPV é de valor incontroverso, mas os embargos ainda tramitam)

ou

Data do Trânsito em Julgado dos embargos: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (ID \_\_\_\_\_)

Houve Embargos à Execução ( ) NÃO

Data do Decurso de prazo: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (ID \_\_\_\_\_)

(para oposição dos Embargos à Execução)

TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor da Condenação (valor indicado na SENTENÇA )

Data da citação no Processo de Conhecimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
(ID \_\_\_\_)

Data Final da Correção Monetária \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
(data da última atualização dos valores na execução, indicar o ID \_\_\_\_)

Índice de Cor. Monetária: \_\_\_\_ (ID \_\_\_\_)  
(deixar sem índice se não houve atualização monetária do valor)

Incidência Juros de Mora SIM: ( ) 0,50% ou ( ) 1,00% NÃO ( ) (ID \_\_\_\_)

Data Final dos Juros de Mora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
(data da última atualização dos valores na execução, indicar o ID \_\_\_\_)

Incidência Juros Remuneratórios: SIM: ( ) 0,50% ou ( ) 1,00% NÃO ( ) (ID \_\_\_\_)

Multa (%) \_\_\_\_ (ID \_\_\_\_)

Capitalização: ( ) Não ( ) Mensal ( ) Anual

TELA 4 – BENEFICIÁRIOS

1) - Nome \_\_\_\_

Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais  
Valor Principal R\$ \_\_\_\_ (ID \_\_\_\_)

Valor Juros R\$ \_\_\_\_ (ID \_\_\_\_)

2) - Nome \_\_\_\_

Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais  
Valor Principal R\$ \_\_\_\_ (ID \_\_\_\_)

Valor Juros R\$ \_\_\_\_ (ID \_\_\_\_)

TELA 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome: \_\_\_\_  
(ID \_\_\_\_)

(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)

Percentual: \_\_\_\_%

TELA 6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela).

( ) Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (ID \_\_\_\_)

( ) Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (ID \_\_\_\_)

Executado: \_\_\_\_ (credor do precatório) (ID \_\_\_\_)

Exequente: \_\_\_\_ (credor da penhora) (ID \_\_\_\_)

CPF/CNPJ do Exequente: \_\_\_\_ (ID \_\_\_\_)

Valor da Penhora: \_\_\_\_  
(informar valor atualizado com ID \_\_\_\_)

Comarca de Origem da Penhora: \_\_\_\_ (ID \_\_\_\_)

Juízo de Origem da Penhora \_\_\_\_ (ID \_\_\_\_)

Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora \_\_\_\_ (ID \_\_\_\_)

Observações necessárias: \_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003073-63.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A

EXECUTADO: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista R. DESPACHO ID (46997229), fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça -

Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça -

Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça -

Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça -

Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça -

Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006996-68.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIVIANE LORENA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001A, BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER - PR58959, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146A

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Advogado do(a) RÉU: VALERIA FERNANDA ZOLINGER - RO9160

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0001835-07.2014.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUGENIO CRISTINA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILZA SERRA - RO0003436A

EXECUTADO: COOPERFRAN - COOPERATIVA DE FRANGOS UNIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008050-98.2019.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

RÉU: IVONETE APARECIDA BRESSAN MACEDO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.



PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001862-60.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A

EXECUTADO: A. ALVES SILVA E CIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0006429-69.2011.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903,

EDSON LUIZ PERIN - MT8804, JOSE FREDERICO FLEURY

CURADO BROM - RO8593, ELAINE AYRES BARROS - RO8596

EXECUTADO: ROSELI DIAS, ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA,

ELIZIARIO PIRES DOS SANTOS, MARIA OLIVIA STRESSER

ALMEIDA, OSEMP - CONSTRUTORA LTDA - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009115-02.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OLIVEIRA & CARDOZO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

EXECUTADO: OSIAS LABAJOS GARATE

Advogado do(a) EXECUTADO: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 47476692, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

5) Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016. CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007687-48.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A

EXECUTADO: DAVID SANTOS DE SOUZA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 47585365, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

\* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016. CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003347-90.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

RÉU: CLAUDIO SANTOS CAVALHEIRO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 46355094, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

\* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016. CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007687-48.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A

EXECUTADO: DAVID SANTOS DE SOUZA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 47585365, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

\* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005951-63.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VOLPATO PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687

EXECUTADO: PAOLA PRISCILA LOCATELLI, FLAVIO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Advogados do(a) EXECUTADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO0004590A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

7004791-32.2018.8.22.0014

Defeito, nulidade ou anulação

Imissão na Posse

R\$ 225.000,00

REQUERENTES: ARLINDO RIBEIRO SOARES, CPF nº 81324758791, NELSON RIBEIRO SOARES FILHO, CPF nº 80344321720

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCELLO KARKOTLI BERTONI, OAB nº SP248545

REQUERIDOS: ADAILTON SAWARIS, CPF nº 43405614015, NIVALDO JACINTO DOS SANTOS, CPF nº 60075988968, JANETE SCHAVETOCK SAWARIS, CPF nº 39015343268, MARCELA LIVIA LOBIANCO, CPF nº 59552190215, NELI MARIA DALLA VECCHIA SIGNOR, CPF nº 41940644291, ARI SIGNOR, CPF nº 10739530259, NELCI TEREZINHA DALLA VECCHIA BAGATTINI, CPF nº 42091462268, ESPÓLIO DE SELITO BAGATTINI, CPF nº DESCONHECIDO, IRACEMA ANTONIA DALLA VECCHIA, CPF nº 39013707220, GENUINO OTAVIO DALLA VECCHIA, CPF nº 24304646915

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, OAB nº RO693, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733  
DESPACHO

Considerando que os embargos de declaração foram decididos nesta data e diante da proximidade da audiência, designada para data de amanhã, visando evitar prejuízos às partes, especialmente quanto às providências necessárias para a realização de audiência por videoconferência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2020, às 9h30min.

Intimem-se.

Vilhena

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

### 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7004490-85.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

AUTOR: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, AV. RONDÔNIA - SETOR 19 3753, 1 ANDAR INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

RÉUS: MUNICÍPIO DE VILHENA, SAULO DE ANDRADE BAHIA, RUA NOVE MIL TREZENTOS E NOVE S/N, LOTE 26 QUADRA 05 SETOR 93 RESIDENCIAL IPÊ - 76986-304 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse c/c Pedido de Tutela de Urgência e Perdas e Danos ajuizada por FLÁVIO L. ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP contra SAULO DE ANDRADE BAHIA, ambos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que é proprietária do Loteamento Residencial Ipê, decorrente da unificação das chácaras 01, 02 e 03, da Quadra 05, do Setor 93, com uma área total de 12.0307 ha (doze hectares, três ares e sete centiares). Narra que o loteamento é composto por 13 (treze) quadras e 424 (quatrocentos e vinte e quatro) lotes, sendo que parte destes lotes foram destinados por força da Lei nº 3.269/2011 à Prefeitura Municipal de Vilhena. Sustenta que no segundo semestre de 2017 foi informada de que alguns de seus lotes foram invadidos clandestinamente e que seus funcionários comprovaram que o imóvel denominado Residencial Ipê, Rua, 9309 Setor 93, Lote 26, Quadra 05, havia sido invadido pelo requerido, que negou se retirar do local mesmo notificado. Pede a concessão da reintegração de posse e condenação do réu ao pagamento de perdas e danos, mais honorários contratuais e sucumbenciais. Juntou documentos. Diferido o pagamento de custas iniciais ao final e determinada a emenda à petição inicial.

Emenda à petição inicial.

Não foi concedida a antecipação de tutela e designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Citado, o requerido apresentou Contestação, afirmando que ganhou o lote objeto da ação do Município de Vilhena/RO em meados de 2015, motivo pelo qual passou a exercer a posse mansa e pacífica do bem para fins de moradia familiar. Explica que o imóvel se encontra embargado pelo Ministério Público e que não possui condições financeiras para indenizar a autora. Pede a

improcedência da ação. Juntou documentos.

Impugnação à Contestação.

As partes pugnam pela produção de prova testemunhal, o que foi deferido.

Acostada Ata de Audiência de Instrução.

Acolhida a denúncia à lide ao Município de Vilhena/RO.

Citado, o denunciado apresentou Contestação, alegando que o Lote denominado 26, quadra 05, setor 93, é de propriedade particular da autora, motivo pelo qual argue, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Informa que a Secretaria Municipal de Terras relatou que o referido imóvel se encontra devidamente matriculado no CRI sob o n.º 33.547, em nome da empresa Flávio L. Alves Construtora EPP, porém fora localizado abertura de processo junto à SEMAD, em nome de Saulo de Andrade Baia e autuado sob n.º 675/2016, em que o requerido solicita a regularização do imóvel, o que foi indeferido e arquivado em virtude de a propriedade não pertencer à municipalidade. Por fim, pede a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO, e, alternativamente, a improcedência da ação. Juntou documentos.

As partes apresentaram Impugnação.

A autora e o Município informaram não possuir outras provas a produzir, enquanto o requerido Saulo pugnou pela oitiva das testemunhas arroladas, o que foi indeferido, tendo em vista que já foram inquiridas.

As partes apresentaram Alegações Finais.

Vieram os autos conclusos.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse.

A hipótese é de julgamento antecipado, conforme art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação possessória, por meio da qual pretende a autora reintegrar-se na posse do imóvel denominado Residencial Ipê, Rua, 9309 Setor 93, Lote 26, Quadra 05, sob a alegação de que o requerido teria invadido o referido bem.

Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Vilhena/RO.

O art. 125 do Código de Processo Civil prevê que:

É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Ante os documentos colacionados pelo denunciado, verifico que o requerido solicitou a regularização do imóvel objeto da ação, o que foi indeferido e arquivado em virtude de a propriedade não pertencer à municipalidade.

Dessa forma, a situação não se amolda às previsões acima transcritas, de forma que reconheço a ilegitimidade passiva do Município de Vilhena/RO no presente feito.

Passo a analisar o MÉRITO.

Para se entender melhor o instituto possessório da reintegração de posse, é preciso analisar o DISPOSITIVO que o regulamenta: O art. 1.210, do Código Civil, estipula que: "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado".

Importante ressaltar ainda que, de acordo com o § 2º do mesmo DISPOSITIVO "Não obsta à manutenção ou reintegração de posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa".

É sabido que, para a procedência da ação possessória, deve-se identificar com clareza na prova os requisitos do artigo 1.210 e seguintes do Código Civil, cumulado com os arts. 560 e 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse anterior, o esbulho praticado pelo réu e a perda efetiva da posse, tratando-se de reintegração especificamente. Como menciona expressamente o DISPOSITIVO, esta prova incumbe ao autor.

Com base nos referidos requisitos legais, passo a analisar as

provas dos autos.

Como prova do esbulho praticado pelo requerido, a autora colacionou aos autos a cópia do Boletim de Ocorrência n.º 91879/2017, que narra que referido lote foi invadido.

Na contestação, o requerido não controverteu a referida informação.

A parte autora aduz que possui a posse do imóvel, o que entendo ter restado comprovado pelos documentos acostados à Impugnação.

A condenação que cabe, em razão da sucumbência, é a de a parte sucumbente pagar à parte adversa os honorários advocatícios que emergem de sua derrota na demanda (art. 85 e ss. do NCPC).

Não há previsão legal que imponha o dever de a parte sucumbente pagar os honorários contratados pela parte adversa com seu advogado.

Assim, improcedente o pedido de condenação ao pagamento de danos materiais.

Ademais, dispõe o art. 402 do Código Civil que: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

Outrossim, seu art. 403 prevê que: "Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual".

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não comprovou os prejuízos efetivamente sofridos pela ocupação do imóvel por parte do requerido, eis que não demonstrou nenhuma perda nem que deixou de lucrar pelo aluguel do imóvel a outrem, por exemplo, de maneira que são improcedentes os pedidos de condenação do requerido ao pagamento de perdas e danos.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmando os efeitos da liminar concedida no id 33062449, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

a) RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA do MUNICÍPIO DE VILHENA/RO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, assim como JULGAR EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, em relação ao ente federativo.

b) REINTEGRAR a parte autora na posse do bem imóvel denominado Residencial Ipê, Rua, 9309 Setor 93, Lote 26, Quadra 05, Vilhena/RO.

c) CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 85 e §§ do Código de Processo Civil), o que resta suspenso ante a gratuidade da justiça concedida nos autos.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Vilhena/RO, 21 de setembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0001093-16.2013.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Advogado(s) do reclamante: MAURO PAULO GALERA MARI

POLO PASSIVO: HELADIO CANDIDO SENN

Advogado do(a) EXECUTADO: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146A

Advogado(s) do reclamado: LENOIR RUBENS MARCON CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Segunda-feira, 21 de Setembro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0001093-16.2013.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Advogado(s) do reclamante: MAURO PAULO GALERA MARI

POLO PASSIVO: HELADIO CANDIDO SENN

Advogado do(a) EXECUTADO: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146A

Advogado(s) do reclamado: LENOIR RUBENS MARCON CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Segunda-feira, 21 de Setembro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0025000-93.2008.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, MARCELO LESSA PEREIRA

POLO PASSIVO: CLAUDIONOR FRANCISCO RIBEIRO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223, CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A

Advogado(s) do reclamado: ARMANDO KREFTA, CARLA FALCAO SANTORO, SERGIO ABRAHAO ELIAS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados (certidão).

Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0032220-11.2009.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: ALEX ANDRE SMANIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A

Advogado(s) do reclamante: ALEX ANDRE SMANIOTTO

POLO PASSIVO: AURILEIDE MARIANA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644A

Advogado(s) do reclamado: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003095-24.2019.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A

Advogado(s) do reclamante: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR

POLO PASSIVO: PRISCILA CRISTINA SAVENHAGO BORGES Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003662-21.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 26/08/2020

AUTOR: EDNA CELIA DA COSTA DE MATOS, LINHA 135, PT 01 LT 07 ET 01 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130

RÉU: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498, BANCO BRADESCO S/A CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.631,52

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor das requerentes.

Em análise aos autos, verifico a necessidade de ouvir a parte contrária, para melhor esclarecer os fatos com relação ao contrato de empréstimo que vem sendo descontado do pensionamento das requerentes, para uma DECISÃO melhor acertada.

Ademais, o réu é solvente e possui condições de devolução da quantia descontada da aposentadoria. Por outro lado, as requerentes são hipossuficientes, de modo que há risco de irreversibilidade da medida (CPC, art. 300, § 3º).

Assim, INDEFIRO o pedido liminar de suspensão do desconto do empréstimo noticiado nos autos.

Intimem-se as partes sobre esta DECISÃO.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para participarem da audiência de conciliação que DESIGNO para o dia 19/11/2020, às 8h15, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/qid-qowm-qzj](https://meet.google.com/qid-qowm-qzj) ou por acesso via telefone/smartphone: (BR)+55 51 4560-7377 e PIN: 278 431 316#. As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias quanto a contestação e documentos. Após ao Ministério Público para dizer se possui interesse na causa, ante interesse de incapaz.

Em seguida, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, {{data.extenso\_sem\_dia\_semana}}.

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 7002610-29.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo Ativo: EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA

Polo Passivo: EXECUTADO: LOZANGELES CORDEIRO, YASMIN RAIANE GOMES

Valor da Causa: R\$ 2.784,02

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de LOZANGELES CORDEIRO, CPF 522.134.712-15, para ciência acerca da penhora de 20% sobre o rendimento líquido (benefício previdenciário) até o limite do valor da execução de R\$ 5.658,51.

DESPACHO: "Expeça-se edital para intimação da executada da penhora realizada, após ao curador. Vilhena, 17/09/2020. Muhammad Hijazi Zaglout. Juiz de Direito.

18 de setembro de 2020

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7003719-39.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: CLEOSNIR PROENÇA GOES, RUA CENTO E DOIS-ONZE 2812 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-668 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

RÉU: MARA LIGIA CORREA E SILVA, RUA ANTÔNIO BERMEJO 160 JARDIM EUROPA - 19815-190 - ASSIS - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 500.000,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por CLEOSNIR PROENÇA GOES contra MARIA LIGIA CORREA E SILVA, ambas qualificadas nos autos.

A gratuidade da justiça foi indeferida, assim como determinada a intimação da parte autora para acostar aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais, em quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ademais, determinou-se que, caso a parte insistisse no pedido de concessão de gratuidade judiciária, acostasse cópia da Declaração de Imposto de Renda e da movimentação bancária, referente aos últimos sessenta dias.

Intimada, a requerente insistiu no pedido de concessão de gratuidade judiciária, contudo acostou somente cópia da Declaração de Hipossuficiência, da Carteira de Trabalho Digital e do protocolo da ação.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cabe à parte autora observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia – Lei Estadual n.º 3.896/2016, em especial o art. 12, nos termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II – 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

e

III – 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.

§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Saliento que a parte foi intimada para acostar o comprovante do recolhimento integral das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial, contudo assim não procedeu.

Outrossim, caso insistisse no pedido de concessão de gratuidade judiciária, deveria ter acostado ao feito cópia da Declaração de Imposto de Renda e da movimentação bancária, referente aos últimos sessenta dias, porém juntou somente documentos que em nada comprovam sua condição de hipossuficiência.

Desse modo, imperativo o indeferimento da petição inicial.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o feito.

Custas iniciais pela requerente. Sem honorários.

Intime-se e arquivem-se.

Vilhena/RO, 18 de setembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008187-80.2019.8.22.0014

Cheque

AUTOR: ANSELMO PREUSSLER

ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

RÉU: REGIANE BLAN MAJEVSKI EIRELI - ME

R\$ 4.806,58

### SENTENÇA

Infere-se dos autos que, mesmo intimada a indicar o endereço da parte requerida, o requerente deixou fluir o prazo assinado sem nada manifestar, deixando de efetivar a citação.

Isso implica no reconhecimento da ausência de pressupostos processuais, tal como já decidiu o e. TJRO, conforme ementa que segue:

Apelação cível. Pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Citação. Ausência. Extinção do processo. Possibilidade. Intimação pessoal do procurador. Desnecessidade. Recurso desprovido. Configurada a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, por ausência de citação, o processo deve ser extinto, sem a necessidade de intimação pessoal do procurador. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7032227-68.2019.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/09/2020

Nesse sentido, ante a falta de citação e, consequentemente, ausentes os pressupostos processuais, JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas pelo requerente. Sem honorários.

P.R.I.

sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 7006817-66.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Protocolado em: 17/08/2020

AUTOR: JACQUES WILTON DE ARAUJO PEREIRA, AV.

AMAZONAS 5193 5º BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI  
ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910

REQUERIDO: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR -  
REGES, AV. LILIANE GONZAGA 1265 BELA VISTA - 76980-000  
- VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº  
RO3702

### D E C I S Ã O

Vistos.

Suscitei o conflito negativo, conforme ofício anexo.

Remetam-se os autos ao TJ/RO, e aguarde-se a DECISÃO no cartório.

Intimem-se.

Vilhena,RO, 18 de setembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,  
Vilhena 7006716-63.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAMELA CRISTINA DA SILVA GONCALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE,  
OAB nº RO4396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB  
nº RO8388

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA

### DESPACHO

Intime-se as partes para manifestarem sobre o laudo pericial no prazo de 15 dias.

Vilhena, 18/09/2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,  
Vilhena 7003448-98.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MILTON ALVES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCEDIR DE OLIVEIRA, OAB nº  
RO5112

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. -  
CEMAT

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS  
BARBOSA, OAB nº RO7828

R\$ 38.160,00

### SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes (ID 44999237), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por MILTON ALVES PEREIRA contra CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 18/09/2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000583-34.2020.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Carta Precatória Cível

Protocolado em: 31/01/2020

DEPRECANTE: M. P. D. M. G., RUA MARANHÃO SN TERTÚLIA - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: ALDAIR FOLETO, RUA ELVIRA CREPALDI MENDES 4917 CIDADE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Devolva-se a presente Carta Precatória com fundamento no artigo 267, I, CPC.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de setembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004693-76.2020.8.22.0014 - Alienação Fiduciária

AUTOR: B. A. D. C. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, BRADESCO

RÉU: P. E. R. C. D. J. L. - M., AVENIDA TANCREDO NEVES 2317 BAIRRO CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora a emendar a inicial, juntando documento hábil a constituir em mora o devedor, visto que o documento de ID45812499 pag.1 e pag.2 -não possui esse condão, já que não entregue no endereço informado e devolvido ao remetente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPROVAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para a caracterização da mora, é suficiente que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente. Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do cartório de títulos e documentos. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: "a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". 3. No presente caso, não foi reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual, sendo inviável a descaracterização da mora. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 588.218/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015)

Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Comprovação da mora. Requisito. Emenda à inicial. Inocorrência. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. É requisito essencial à propositura

da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona a extinção do feito por ausência de pressuposto processual. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7058085-04.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/08/2020

Cito ainda, enunciado da Súmula 72-STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Deste modo, apesar de não se exigir que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário (§ 2º do art. 2º do DL 911/69), para a constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, é suficiente que seja entregue no endereço do devedor, ainda que não pessoalmente e/ou, via notificação extrajudicial, protesto de título.

A providência deverá ser atendida no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Vilhena/RO, 18 de setembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004125-58.2015.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: G. M. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644

EXECUTADO: D. A. D. S.

R\$ 2.644,37

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que o endereço onde ocorreu a intimação difere do endereço indicado na inicial, no que se refere ao número da casa do exequente.

Assim, proceda a serventia o necessário para INTIMAÇÃO do autor, acima qualificado, para dar andamento ao feito em 5 (cinco dias) dias, sob pena de extinção, no endereço: Rua Antonio Crispin da Silva ( antigo 735), n. 387, Bodanese, Vilhena - RO.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, 18 de setembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009584-48.2017.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 1.347,02

SENTENÇA

Vistos etc.

Veio aos autos a parte autora informando que a atual proprietária do imóvel atualizou o cadastro e parcelou os débitos em seu nome, ocorrendo a substituição do devedor anterior.

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente, na petição ID 46370215, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.



Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016. Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 18 de setembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7004333-44.2020.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão Infância e Juventude

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

Última distribuição: 13/08/2020

Autor: T. D. C. S., CPF nº 04719227228, AVENIDA 736 2176

MARCOS FREIRE - 76981-153 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

Réu: W. D. L. V., CPF nº 03128352216, RUA 1.512 2854 CRISTO REI - 76983-380 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc...

TABATA DA COSTA SIQUEIRA ingressou com ação de busca e apreensão da menor impúbere ISADORA VALENTINA DE LIMA SIQUEIRA, contra WELINTON DE LIMA VIEIRA, aduzindo na inicial que a menor estava em seus cuidados desde o nascimento, sendo portanto, a detentora da guarda da menor. Esclareceu que após a separação fática do casal, o requerido propôs ação de regulamentação de visita e alimentos, processo n. 7000368-58.2020.8.22.0014. Informou também, que permitiu, a pedido dos avós paternos, que a menor pudesse ficar com eles por um período de 15 (quinze) dias, e que a trariam de volta, uma vez que residem na cidade de Cachoeira da Serra no Estado do Pará. Informou ainda que, no dia 08 de agosto tomou conhecimento de que o requerido teria se mudado para Cachoeira da Serra, no estado do Pará, para casa de seus pais, e que após um desentendimento entre eles, o requerido retornou para a cidade de Vilhena/RO trazendo a criança consigo, sem qualquer autorização, recusando-se a devolver a criança ou mesmo permitir que a autora a visitasse. Juntou documentos, ID 44529359, 44529360.

O pedido liminar foi deferido, ID 45014850.

O réu contestou a ação, (ID-45861451), sustentando, em suma, que a versão narrada pela autora é inverídica, visto que é pai da menor impúbere, e que foi a própria autora que propôs que a menor ficasse com o requerido, sendo por ele aceito. Esclareceu que a autora entregou a filha de modo livre e consciente aos cuidados do requerido e de seus pais, avós da criança, sendo levada para o Pará, o que não se daria somente pelo período de 15 (quinze) dias, mas que passaria a residir com o requerido e seus pais, avós paternos da criança, tudo com o consentimento da autora, passando o requerido a exercer a guarda de fato da filha, conforme "termo de guarda" lavrado em 09 de julho de 2020. Informou ainda, que ao retornar para Vilhena não se opôs que a autora visitasse a menor. Assim, pugnou pela improcedência da ação e revogação da medida cautelar.

É o Relatório. DECIDO.

Do Julgamento antecipado da lide:

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que prescinde de produção de provas, conforme determina o art. 355, I do CPC.

Do mesmo modo, entendo não ser o caso de audiência de conciliação como pleiteou o réu, uma vez que esta busca e apreensão de menor ser de cunho satisfativo, cuja medida já foi cumprida nos autos.

Do MÉRITO

Versam os presentes autos sobre ação cautelar de busca e apreensão de menor de cunho satisfativo.

No MÉRITO, a ação deve ser julgada procedente.

Conforme se depreende da inicial (ID 44529357), a autora possui a guarda da menor impúbere ISADORA VALENTINA DE LIMA SIQUEIRA desde o seu nascimento.

Do mesmo modo, restou demonstrado nos autos que transcorrido o período da viagem combinada com os avós, o réu retirou a criança da casa dos avós paternos e não devolveu a criança à autora.

No mais, a presente busca e apreensão de menor tem por fim, exclusivamente, a devolução da menor à requerente, não sendo possível a modificação de guarda neste procedimento processual, como pretende o réu na sua contestação.

Assim o pedido inicial deve ser acolhido, confirmando-se a liminar que foi concedida initio litis.

Vale consignar que a cautelar de busca e apreensão, em certos casos, tem caráter tão-somente satisfativo, isto é, não se presta a oferecer solução definitiva (rito ordinário) do direito de visitas ou guarda de menores ou incapazes, o que é o caso dos presentes autos.

A jurisprudência tem trilhado no mesmo sentido, senão vejamos:

Apelação cível. Família. Medida cautelar de busca e apreensão de menor. Caráter satisfativo. Pedido procedente. Discussões paralelas não permitidas. Ação própria. Sendo satisfativa a medida cautelar, correto o julgamento procedente do pedido. A ação cautelar não permite a discussão paralela de outras matérias, devendo estas serem objeto de ação própria. Apelação, Processo nº 0007820-52.2012.822.0102, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 23/03/2016.

Remetido os autos ao Ministério Público, este manifestou-se pela manutenção da DECISÃO e extinção do presente feito, devendo a guarda da infante ser discutida em autos próprios, no qual inclusive poderá ser realizado estudo social visando averiguar o melhor interesse da menor.

Ante ao exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com a FINALIDADE de confirmar a liminar concedida no Id n. 45014850, em favor da autora, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima esposados.

Consequentemente condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, os quais ficarão suspensos de exigibilidade, uma vez que DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao réu, pois logrou comprovar por meio de documentos a sua condição de hipossuficiência.

Dê ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO, seja o feito arquivado.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se e cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO /INTIMAÇÃO.

Vilhena, 18 de setembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004768-18.2020.8.22.0014

Divórcio Consensual

REQUERENTES: FRANCISCO ADEVAIR DA SILVA

JOSILENE DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

R\$ 322.000,00

DESPACHO

Ao Ministério Público para oferecimento de parecer.

Vilhena, 18/09/2020

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003749-74.2020.8.22.0014

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: E. V. G. B.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: L. A. B.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.840,00

E. V. G. B. representada por sua genitora propôs ação de alimentos em face de LUAN ANDREY BLEICHUWELH. Juntou documentos. Em audiência de conciliação realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC as partes transigiram e os autos vieram conclusos para homologação do acordo. Decido.

Porque respeitado o binômio necessidade/possibilidade e diante da capacidade das partes, litude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, inclusive quanto aos termos da visita do pai à filha e despesas extraordinárias (D 47608552).

Portanto, E. V. G. B. por meio desta SENTENÇA, passa a ser credor de alimentos devidos mensalmente pelo pai LUAN ANDREY BLEICHUWELH no importe de 30% do salário mínimo, equivalente em data de hoje a R\$ 313,50 (trezentos e treze reais e cinquenta centavos), a serem pagos mediante depósito em conta bancária indicada pela genitora do autor.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Sem custas ou honorários de sucumbência em virtude da transação.

Publicação e registros automáticos. Intime-se. Arquive-se.

Vilhena, 18/09/2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Autos n. 7006311-27.2018.8.22.0014

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 30/08/2018

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ FRANCISCO NEVES, AV. TANCREDO NEVES 5005 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO HENRIQUE DELLANI, OAB nº RO7830

EXECUTADO: BRUNO MICHEL DA SILVA, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 628, OBA OBA MODA COUNTRY BNH - 76987-230 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 4.232,99

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução de Título Extrajudicial promovida pela EXEQUENTE: ANDRE LUIZ FRANCISCO NEVES contra EXECUTADO: BRUNO MICHEL DA SILVA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Sem custas finais, ante a informação do acordo extrajudicial.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo pagamento, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de setembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004617-52.2020.8.22.0014- Liminar, Nomeação

REQUERENTE: CRISTIANE BATISTA GOMES, CPF nº 93876572134

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MILEIA BARBERY SANTANA, OAB nº RO10720, MARCELO DOS SANTOS, OAB nº RO10727

REQUERIDO: JOSE CIRIACO UADI GOMES, CPF nº 11817461915

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de interdição.

Consta dos autos que o interditando faleceu em 03 de setembro de 2020.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, IX, do CPC.

Assim, revogo a tutela de urgência concedida e destituo Cristiane Batista Gomes da função de curadora provisória do interditando.

Intime-se o Ministério Público.

Sem custas finais.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC. Arquive-se.

Vilhena/RO, 18 de setembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

Autos n. 7008181-73.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 10/12/2019

EXEQUENTE: W.GREGORIO PONTES, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4243 JARDIM AMÉRICA - 76980-726 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

EXECUTADOS: LIZANDRA BATISTA DE JESUS BORGES, AV. PRESIDENTE TRANCEDO NEVES 6445, PONTO COMERCIAL ICEV JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA,

CAROLINE MARIA DE FREITAS VIEIRA, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2597, SALA 01 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 7.378,68

SENTENÇA

Vistos etc.

Embora a parte exequente tenha requerido a extinção do feito, com base no art. 487, III, b, do CPC, verifico que não foi juntado o acordo nos autos para a devida homologação.

Assim, recebo o pendido como desistência.

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 775, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente execução.

Sem custas finais. Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Vilhena/RO, 18 de setembro de 2020. Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004907-04.2019.8.22.0014

## Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

RÉU: MARCIO ISRAEL JOSE SOBRINHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 18.152,54

## SENTENÇA

Vistos etc.

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA propôs ação monitória em face de RÉU: MARCIO ISRAEL JOSE SOBRINHO objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos. O requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeado curador, houve manifestação confirmando a regular constituição do débito.

Decido.

A autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, seja por haver aparelhado a inicial com o documento assinado pelo requerido, seja em decorrência do próprio reconhecimento da regular constituição do débito, conforme confissão qualificada do réu.

Posto isso, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, no valor de R\$ 23.205,38 atualizado até o dia 28/08/2020 (petição 45871230), os quais deverão ser atualizados e com juros de mora a partir desta data, se utilizando dos índices do TJ/RO.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e efetivado o cálculo das custas, intime-se a parte requerida para pagá-las.

Saliento que o cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido nestes próprios autos.

Vilhena, 18 de setembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 7000298-80.2016.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 21/01/2016

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2853 CENTRO - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

EXECUTADOS: CERVI COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, QUINTINO CUNHA 112 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, DELTON JAIR BERNARDI CERVI, QUINTINO CUNHA 112 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, KEIMYR CONCEICAO ZANETTI, WASHINGTON LUIZ 4868 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

## DESPACHO

Vistos.

Atenda-se o pedido encartado no Id n. 45154215.

Proceda-se com a transferência do valor, para conta informada

pelo exequente.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para constituir novo patrono, em 15 dias.

Vilhena, RO, 18 de setembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001503-08.2020.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

RÉUS: REINALDO DE ALMEIDA PEREIRA, REINALDO DE ALMEIDA PEREIRA 59560703234

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.869,78

## SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes (ID 46434462), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL contra REINALDO DE ALMEIDA PEREIRA 59560703234, REINALDO DE ALMEIDA PEREIRA.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 18/09/2020

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001270-79.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANA LUCIA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602

EXECUTADO: ERLY DE MELO PIMENTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 35.919,97

## SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes (ID 46490823), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por ANA LUCIA SILVA DOS SANTOS contra ERLY DE MELO PIMENTA.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 18/09/2020

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004530-96.2020.8.22.0014

Divórcio Consensual

REQUERENTES: ELISEU GOMES SANTANA, SILVANA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.045,00

SENTENÇA

Vistos etc.

ELISEU GOMES SANTANA e SILVANA MARTINS DA SILVA, ambos qualificados na inicial, requereram consensualmente a decretação do divórcio com homologação de acordo referente à guarda e alimentos da filha menor ELISA DA SILVA SANTANA, aduzindo, em síntese, que as partes viveram em união estável do ano de 2012 até 2017, casando-se em 02/12/2017, estando separados de fato sem chance de reconciliação. Alegam, ainda, que possuem bens a serem partilhados, mas que não desejam partilhar neste momento, conforme respaldo do artigo 1.581 do Código Civil. Com relação a guarda da filha menor, a guarda será compartilhada, e o genitor pagará pensão alimentícia no valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago todo dia 10 de cada mês, bem como 50% das despesas extraordinárias e terá direito a visitas livres, conforme estipulado no acordo exposto na inicial. Por fim, requereram a homologação do acordo, permanecendo as partes com os mesmos nomes, pois que não houve alteração no nome dos cônjuges na certidão de casamento.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido de homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes na petição inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, permanecendo seus nomes inalterados, qual seja ELISEU GOMES SANTANA e SILVANA MARTINS DA SILVA, visto que não houve alteração no nome dos cônjuges no registro de casamento.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Expeça-se o respectivo MANDADO de averbação.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.

Defiro os benefícios da justiça gratuita as partes.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Ciência ao Ministério Público.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se e cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sirva esta SENTENÇA como OFÍCIO/CARTA, BEM COMO: MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO das partes ELISEU GOMES SANTANA e SILVANA MARTINS DA SILVA, registro de casamento com matrícula n. 157602 01 55 2017 2 00003 041 0000641 21, lavrado no 2º Ofício de Registro das pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Vilhena/RO.

Vilhena, 18/09/2020

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

Autos n. 7000355-59.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/01/2020

AUTOR: VICENTE LEO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8377, SALA B JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770  
RÉU: TRANSPORTADORA SANDERSON LTDA - EPP, AVENIDA JOANNA RODRIGUES JONDRAL 250 CILO 2 - 86067-050 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, OAB nº PR33303

R\$ 3.498,83

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: VICENTE LEO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA contra RÉU: TRANSPORTADORA SANDERSON LTDA - EPP.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas finais, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de setembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003493-34.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ANWAR DAOUD BADRAN

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057, DENIR BORGES TOMIO - RO0003983A, JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956A

Advogado(s) do reclamante: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, DENIR BORGES TOMIO, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO

POLO PASSIVO: ANDRESSA OLIVEIRA FLORES

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Segunda-feira, 21 de Setembro de 2020

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008176-85.2018.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

Advogado(s) do reclamante: GREICIS ANDRE BIAZUSSI

POLO PASSIVO: BUENO & BUENO LTDA - ME

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

( x ) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Segunda-feira, 21 de Setembro de 2020

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003170-29.2020.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Averiguação de Paternidade

Protocolado em: 16/06/2020

REQUERENTE: E. O. P., AVENIDA CAMPOS ELISIOS 4298 RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-014 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853

REQUERIDO: V. F. F., AVENIDA CAMPOS ELISIOS 4282, CASA 03 RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-014 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.500,00

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a citação dos sucessores do falecido Joselito Gomes Pinheiro.

Após, vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 21 de setembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007053-52.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A

Advogado(s) do reclamante: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, LEANDRO MARCIO PEDOT REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO MARCIO PEDOT

POLO PASSIVO: BRUNO DE JESUS SOUZA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$ 16,36 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Segunda-feira, 21 de Setembro de 2020

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7000719-31.2020.8.22.0014

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: R. A. D. S. e outros

Requerido: Nome: RAIMIKY ANDRIELLY DA SILVA COSTA

Endereço: ATENAS, 5316, JD ALVORADA, Ariquemes - RO - CEP: 76875-506

Valor da causa: R\$ 880,00

DESPACHO

Vistos

Ocorreu um erro no módulo de gabinete e no PJE com relação a este processo e não será possível a realização da perícia na data agendada anteriorente.

Assim, designo nova data para a coleta do material genético para o dia 09/10/2020 às 15h.

Comunique-se a perita Dra. DINEI T. HAIBERLIN, do Laboratório Osvaldo Cruz, nesta cidade, devendo as partes serem intimadas para comparecerem no referido Laboratório para a coleta do material.

Advirto as partes que deverão custear a perícia na proporção de 50% para cada parte, sendo que deverão efetuar o pagamento diretamente no Laboratório Osvaldo Cruz.

Intimem-se, advertindo-se ao réu que o seu não comparecimento importará em na presunção juris tantum da paternidade, nos termos da Súmula 301, do STJ.

Após devolva-se a carta precatória.

SIRVA ESTE PROCESSO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena-RO, 21 de setembro de 2020

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008630-65.2018.8.22.0014

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

POLO ATIVO: ANA CRISTINA DE SOUZA TAVARES PRACIDA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

Advogado(s) do reclamante: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES

POLO PASSIVO: BANCO DO BRASIL S/A e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados (certidão).

Segunda-feira, 21 de Setembro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002246-23.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: IDEVALDO BARBOZA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A

Advogado(s) do reclamante: ERIC JOSE GOMES JARDINA

POLO PASSIVO: EDMEIA MENDES CARVALHO LOPES e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Segunda-feira, 21 de Setembro de 2020

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7003688-19.2020.8.22.0014

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Valor da Causa: R\$ 9.222,23

Última distribuição: 14/07/2020

Autor: FRANCISCO ALVES BEZERRA, CPF nº 16269110297, ÁREA RURAL 74, AVENIDA TIRADENTES ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN, OAB nº MT19039A, IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972

Réu: D. D. 3. D. R. D. F. D. E. D. R. -. P. F. V., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4060 JARDIM AMÉRICA - 76980-726 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

FRANCISCO ALVES BEZERRA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR contra perigo de reiteração de ato ordinariamente praticado pelo DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL, consistente em sede de liminar a isenção do ICMS e IPVA para aquisição de um veículo, alegando ser portador de deficiência física decorrente de acidente de arma de fogo, que o tornou claudicante, sendo aposentado por incapacidade física. Juntou documentos.

Deferida liminar, a autoridade apontada como coatora foi notificada e intimado o órgão de representação da pessoa jurídica interessada.

O impetrado não prestou informações. O Estado de Rondônia se manifestou postulando pelo seu ingresso no feito, prestando as informações pertinentes ao caso.

O Ministério Público opinou pela concessão da ordem. Intimado, o Estado de Rondônia, quedou-se inerte.

Brevemente relatado, decido.

Objetiva o presente MANDADO de segurança que seja expedida a favor do impetrante ordem para que o impetrado abstenha-se de efetuar lançamentos de ICMS e IPVA nos termos da legislação estadual.

Em DECISÃO inicial foi deferido o pedido liminar, sendo determinado de forma preventiva que o Impetrado procedesse com a isenção de ICMS e IPVA com relação a aquisição do veículo narrado nos autos em favor do impetrante, devendo a autoridade coatora se abster de realizar os lançamentos dos referidos impostos (ICMS no valor de R\$ 7.100,42 e IPVA no valor de R\$ 2.191,81).

Conforme relatado, a autoridade coatora não prestou informações. O estado de Rondônia postulou pela denegação da ordem embasado nas explicações da autoridade coatora.

Neste contexto em nada foi inovado o convencimento judicial que impôs a concessão liminar da segurança. Especificamente não houve indicativo que a DECISÃO deveria ser reformada, não existindo controvérsia sobre a condição de portador de necessidades especiais do impetrante, azo em que faz jus, a toda evidência, de todos os direitos e garantias previstos no ordenamento jurídico com escopo a possibilitar-lhe a inserção social e aos serviços públicos. Conforme explicitado pelo Parquet: "A Lei Estadual 950/2000, conjugada com o decreto 9963/2002, não acomoda com literalidade o caso versado nestes autos, causando uma verdadeira celeuma fiscal, ou seja, criando a figura do portador de necessidades especiais de primeira classe, com isenção de I.P.I., I.C.M.S e I.P.V.A, e o portador de necessidades especiais de segunda classe, que não desfruta de isenção deste último tributo". Ferindo assim o princípio da isonomia.

Cristalino está o direito do autor a concessão dos benefícios, não podendo ficar restrito sua concessão à alteração mecânica do veículo, uma vez que comprovado sua condição especial.

Não pode o Impetrado afrontar os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, restringindo os casos de deficiência

apenas aqueles elencados em seu decreto e anexos, para fins de isenção fiscal, tratando com desigualdade os deficientes dentro da própria classe.

Nosso Tribunal já se manifestou neste sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO ICMS e IPVA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR CONDUZIDO POR TERCEIRO PARA TRANSPORTE DE DEFICIENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE.

É direito líquido e certo do portador de necessidades especiais à isenção de ICMS e IPVA para aquisição de veículo automotor.

O fato de o veículo ser conduzido por terceira pessoa não portadora de deficiência, não impede o gozo da isenção dos tributos incidentes sobre este veículo, afinal, inexistente razão para que seja concedido ao portador de deficiência a isenção fiscal de tributos federais e o mesmo não ocorra com tributos estaduais, uma vez que ambas as normas visam cumprir com o comando constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como garantir aos deficientes o direito de locomoção. Apelação, Processo nº 0019467-90.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 2012-09-27 08:30:00.0

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA TRANSPORTE DE DEFICIENTE FÍSICO NÃO HABILITADO A DIRIGIR. ISENÇÃO DE ICMS. POSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

O fato de o veículo ser conduzido por terceira pessoa não constitui impedimento para ser indeferida a isenção de ICMS, pois a lei deve ser interpretada de forma a atender os comandos constitucionais e a intenção do legislador que, para minimizar diferenças, buscou viabilizar a locomoção das pessoas portadoras de necessidades especiais, independentemente do grau da deficiência. Contudo, o deferimento do pedido administrativo depende da comprovação de determinados requisitos legais, os quais, quando não satisfeitos, impedem a concessão do benefício. Apelação, Processo nº 1006383-68.2008.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 07/07/2009

Posto isso CONCEDO A SEGURANÇA ao impetrante FRANCISCO ALVES BEZERRA, confirmando a liminar concedida, e reiterando a determinação para que o impetrado, seu eventual substituto e seus subordinados se abstenham de efetuar lançamentos de ICMS e IPVA (ICMS no valor de R\$ 7.100,42 e IPVA no valor de R\$ 2.191,81) em nome do Impetrante.

Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência conforme súmula 105 do STJ.

Após o transcurso do prazo recursal encaminhem os autos ao e. TJ-RO para o reexame necessário, conforme dispõe o art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 21 de setembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009854-09.2016.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELAINE GONCALVES CIRILO

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

RÉU: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO RÉU: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854

R\$ 7.560,63

SENTENÇA

AUTOR: ELAINE GONCALVES CIRILO e o RÉU: BANCO HONDA S/A. comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Devidas as custas pela parte vencida, nos termos do DISPOSITIVO da SENTENÇA. Advirto que as custas finais são devidas porque a transação ocorreu depois da SENTENÇA, que fica suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 21/09/2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006763-37.2018.8.22.0014

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO

POLO PASSIVO: GENECI SALETE PIRES BUENO - ME

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Segunda-feira, 21 de Setembro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000809-73.2019.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/02/2019

AUTOR: E. K., RUA V 4 6676 COHAB - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983

RÉU: J. N. D. S., RUA DEZENOVE 1047, PODE SER LOCALIZADO NO SINDSEF E NA VIGILANCIA SAN JARDIM ELDORADO - 76987-118 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: HELLINY RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO1035E, CAROLINE FERNANDES SCARANO, OAB nº RO9768, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433

DESPACHO

Vistos.

Em análise aos autos observo que não foi determinado o depoimento pessoal do réu. No caso a solenidade foi designada para oitiva de uma testemunha da parte autora.

Portanto, desnecessária a redesignação do ato, de modo que mantenho a audiência.

No entanto, dispense a participação do réu na audiência, já justificada a ausência, o qual poderá se fazer representar por meio de seus advogados constituídos nos autos.

Intimem-se.

Considerando que a audiência será realizada amanhã, determino que o cartório intimem os advogados das partes por meio de telefone sobre esta DECISÃO, ou por qualquer outro meio célere, com certificação nos autos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 21 de setembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000809-73.2019.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/02/2019

AUTOR: E. K., RUA V 4 6676 COHAB - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983

RÉU: J. N. D. S., RUA DEZENOVE 1047, PODE SER LOCALIZADO NO SINDSEF E NA VIGILANCIA SAN JARDIM ELDORADO - 76987-118 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: HELLINY RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO1035E, CAROLINE FERNANDES SCARANO, OAB nº RO9768, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433

DESPACHO

Vistos.

Em análise aos autos observo que não foi determinado o depoimento pessoal do réu. No caso a solenidade foi designada para oitiva de uma testemunha da parte autora.

Portanto, desnecessária a redesignação do ato, de modo que mantenho a audiência.

No entanto, dispense a participação do réu na audiência, já justificada a ausência, o qual poderá se fazer representar por meio de seus advogados constituídos nos autos.

Intimem-se.

Considerando que a audiência será realizada amanhã, determino que o cartório intimem os advogados das partes por meio de telefone sobre esta DECISÃO, ou por qualquer outro meio célere, com certificação nos autos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 21 de setembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 0005965-74.2013.8.22.0014

Classe: Embargos à Execução

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: HELADIO CANDIDO SENN, RUA SALDANHA MARINHO 702 CENTRO - 76980-034 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A, AV: MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

Valor da causa:R\$ 121.927,29

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução apresentados por HELÁDIO CÂNDIDO SENN nos autos n.º 0001093-16.2013.8.22.0014, da Ação de Execução de Título Extrajudicial que lhe move o BANCO



BRADESCO S.A., narrando, em síntese, que desconhece a origem da Cédula de Crédito Bancário que consubstancia referido processo judicial. Pede a procedência da ação para declarar a falsidade do título executivo extrajudicial relativo aos autos mencionados, assim como sua extinção, mais condenação do embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Citado, o impugnado apresentou Impugnação, alegando que a Cédula de Crédito Bancário que consubstancia a Ação de Execução de Título Extrajudicial está revestida de liquidez, certeza e exigibilidade. Sustenta que o valor foi disponibilizado na conta do embargante e que foi por ele usufruído, motivo pelo qual não há que se falar em falsidade do título. Pede a improcedência da ação. Juntou documentos.

O impugnante apresentou manifestação.

Sobreveio SENTENÇA julgando improcedente o feito.

O Tribunal de Justiça deu provimento à Apelação interposta pelo embargante para desconstituir a SENTENÇA proferida e determinar o retorno dos autos para instrução processual.

Deferida a produção de prova pericial.

O embargante impugnou a nomeação do perito, o que foi rejeitado pelo Juízo.

Sobreveio Laudo Pericial.

O embargado informou concordar com o Laudo Pericial, assim como não possuir outras provas a produzir.

Por sua vez, o embargante apresentou Impugnação ao Laudo Pericial e Alegações Finais, requerendo o aproveitamento da mesma peça apresentada nos autos n.º 0008699-95.2013.8.22.0014. Pugna pelo julgamento antecipado do feito. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que trata de matéria exclusivamente de direito, que não necessita de produção de outras provas.

Inicialmente, verifico que o embargante impugnou o Laudo Pericial constante dos autos n.º 0008699-95.2013.8.22.0014, sob o argumento de que o perito judicial não o intimou acerca da data e horário da perícia judicial, o que lhe impediu de apresentar quesitos suplementares.

Contudo, fato é que a perícia grafotécnica foi realizada mediante, inclusive, colheita de assinaturas do embargante, razão pela qual constato que ele foi sim intimado acerca da data e horário do ato.

Analisando o Laudo Pericial n.º 002/2018, elaborado pelo Perito Guido Herrmann, constato que o profissional concluiu que as rubricas e assinatura apostas na Cédula de Crédito questionada são autênticas e foram emitidas pelo punho escritor do embargante. Desse modo, valorando as provas apresentadas no presente feito, tenho que deve prevalecer a prova pericial grafotécnica produzida, eis que realizada por perito nomeado pelo Juízo.

Assim, considerando que os títulos acostados à inicial possuem liquidez, certeza e exigibilidade, não há que se falar em extinção da execução.

## III. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, determinando o prosseguimento da execução até seus ulteriores termos.

Condeno o embargante em custas e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena/RO, 21 de setembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 0005965-74.2013.8.22.0014

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução  
EMBARGANTE: HELADIO CANDIDO SENN, RUA SALDANHA MARINHO 702 CENTRO - 76980-034 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EMBARGANTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A, AV: MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

Valor da causa: R\$ 121.927,29

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução apresentados por HELADIO CÂNDIDO SENN nos autos n.º 0001093-16.2013.8.22.0014, da Ação de Execução de Título Extrajudicial que lhe move o BANCO BRADESCO S.A., narrando, em síntese, que desconhece a origem da Cédula de Crédito Bancário que consubstancia referido processo judicial. Pede a procedência da ação para declarar a falsidade do título executivo extrajudicial relativo aos autos mencionados, assim como sua extinção, mais condenação do embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Citado, o impugnado apresentou Impugnação, alegando que a Cédula de Crédito Bancário que consubstancia a Ação de Execução de Título Extrajudicial está revestida de liquidez, certeza e exigibilidade. Sustenta que o valor foi disponibilizado na conta do embargante e que foi por ele usufruído, motivo pelo qual não há que se falar em falsidade do título. Pede a improcedência da ação. Juntou documentos.

O impugnante apresentou manifestação.

Sobreveio SENTENÇA julgando improcedente o feito.

O Tribunal de Justiça deu provimento à Apelação interposta pelo embargante para desconstituir a SENTENÇA proferida e determinar o retorno dos autos para instrução processual.

Deferida a produção de prova pericial.

O embargante impugnou a nomeação do perito, o que foi rejeitado pelo Juízo.

Sobreveio Laudo Pericial.

O embargado informou concordar com o Laudo Pericial, assim como não possuir outras provas a produzir.

Por sua vez, o embargante apresentou Impugnação ao Laudo Pericial e Alegações Finais, requerendo o aproveitamento da mesma peça apresentada nos autos n.º 0008699-95.2013.8.22.0014.

Pugna pelo julgamento antecipado do feito. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que trata de matéria exclusivamente de direito, que não necessita de produção de outras provas.

Inicialmente, verifico que o embargante impugnou o Laudo Pericial constante dos autos n.º 0008699-95.2013.8.22.0014, sob o argumento de que o perito judicial não o intimou acerca da data e horário da perícia judicial, o que lhe impediu de apresentar quesitos suplementares.

Contudo, fato é que a perícia grafotécnica foi realizada mediante, inclusive, colheita de assinaturas do embargante, razão pela qual constato que ele foi sim intimado acerca da data e horário do ato.

Analisando o Laudo Pericial n.º 002/2018, elaborado pelo Perito Guido Herrmann, constato que o profissional concluiu que as rubricas e assinatura apostas na Cédula de Crédito questionada são autênticas e foram emitidas pelo punho escritor do embargante.

Desse modo, valorando as provas apresentadas no presente feito, tenho que deve prevalecer a prova pericial grafotécnica produzida, eis que realizada por perito nomeado pelo Juízo.

Assim, considerando que os títulos acostados à inicial possuem liquidez, certeza e exigibilidade, não há que se falar em extinção da execução.

## III. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, determinando o prosseguimento da execução até seus ulteriores termos.

Condeno o embargante em custas e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena/RO, 21 de setembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

**4ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005089-53.2020.8.22.0014

Busca e Apreensão de Menores

AUTOR: CAMILA ANDRADE MOREIRA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

RÉU: JUCILEI FERREIRA DE ANDRADE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aceito a competência declinada.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, uma vez que não consta qualificação do polo passivo, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Prazo de 15 dias.

Vilhena segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

7003921-16.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. M. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: M. M. D. S., AVENIDA LIBERDADE 2680 CENTRO (S-01) - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2020, às 8h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone ou e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo

de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 21 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005139-79.2020.8.22.0014

Turismo

AUTORES: ELIANA FERREIRA CALDAS, GABRIELA CAMILA FERREIRA CALDAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

RÉUS: LATAM LINHAS AEREAS S/A, LUIZ CARLOS COSTA DO NASCIMENTO 54586631368

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar documento que comprove recebimento de benefício, bem como comprovante de endereço que conste seu nome ou demonstre a relação com a pessoa do documento de Id 47688165, 47688168, 47688169. Deverá ainda a parte autora juntar novamente os documentos de Id 47688165, uma vez que está ilegíveis.

Prazo de quinze dias.

Vilhena segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008339-65.2018.8.22.0014

Intervenção de Terceiros, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

EXECUTADO: VANUZA ARAUJO GONCALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

SENTENÇA

Tendo em vista a petição de id 46204979, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Custas pela executada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003379-95.2020.8.22.0014

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450, POLYANA VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO10581

RÉUS: ISAIAS SANTOS DA SILVA, ANA LUCIA DE MOURA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação de Ana Lúcia, devendo constar além do endereço residencial da requerida, também, o número de telefone e o endereço indicado no ID.46302180.

Considerando a diligência pretendida em relação ao requerido Isaias Santos da Silva deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004558-64.2020.8.22.0014

Duplicata, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724,

ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, MATHEUS RIBEIRO

SOUSA, OAB nº RO10392, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO,

OAB nº RO8387

RÉUS: P. H. SOUZA - ME, PEDRO HENRIQUE SOUZA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando documento que comprove que a parte requerida trata-se de empresário individual, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo de quinze dias,

Vilhena segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena

7003642-30.2020.8.22.0014

AUTOR: OSMAR VACCARI

ADVOGADOS DO AUTOR: POLYANA VACCARI PAGNONCELLI,

OAB nº RO10581, DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº

RO9450

RÉU: FRANCISCO LEOMAR DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003133-36.2019.8.22.0014

Prestação de Serviços

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB

nº RO4683

RÉU: MARIA DE FATIMA ALMEIDA VIEIRA

ADVOGADO DO RÉU: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE

FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

SENTENÇA

Tendo em vista a petição de id 47545577, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Custas pela executada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004773-40.2020.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568,

JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA referente ao processo n. 0010550-04.2015.8.22.0014.

Assim, como se trata apenas de uma fase do mesmo processo, desnecessário o processamento em autos apartados.

Que o exequente promova o cumprimento de SENTENÇA naqueles próprios autos.

Cumpra ainda destacar, que os patronos da parte autora, atente-se ao regular andamento dos feitos, tendo em vista que este juízo tem notado a prática abandono os processos e posteriormente requerendo a continuidade ou ingressando com novo processo, movimentando a máquina judiciária de forma desnecessária.

Intime-se.

Proceda-se o cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001039-81.2020.8.22.0014

Alimentos

AUTOR: C. S. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO

MENEZES, OAB nº RO4754

RÉU: M. R. F.

ADVOGADO DO RÉU: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº MT661

DESPACHO

Considerando o estado de emergência em saúde pública de importância nacional em razão de doença respiratória causada

pelo coronavírus (Covid-19) deixo por ora de designar audiência nestes autos, com fundamento no Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ e Resolução 314 do STJ, enquanto durar os efeitos destes. Registro que a designação de audiência, fica condicionada as próximas determinações da Presidência acerca do plano de contingência para o combate da moléstia.

Permaneçam os autos em cartório, aguardando deliberações posteriores.

Intimem-se.

Vilhena segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

7005133-72.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JANETE ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 2240, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual.

Nos termos do artigo 10 do CPC, intime-se o requerido para manifestar sobre tutela de urgência, no prazo de cinco dias.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/11/2020, às 10h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone ou e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 21 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009070-61.2018.8.22.0014

Obrigações de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ANA CRECENCIA SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIO GARDINI, OAB nº RO2941, ANA KARLA SILVA FERREIRA, OAB nº GO46548

EXECUTADO: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as medidas adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do TJ/RO, não é possível, por ora, a realização de vistas públicas

Que os autos permaneçam suspensos por 90 dias.. Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

Vilhena segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004359-42.2020.8.22.0014

Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

AUTOR: MARCELINO SEBOLD

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual.

O autor pretende a realização de cirurgia para procedimento percutâneo de estenose aórtica (Tavi), para o que o requerido agendou consulta de avaliação, a qual o autor não compareceu. Por outro lado, o autor requereu que a consulta seja realizada nesta comarca, bem como o sequestro de valores.

Indefiro, por ora, o pedido de imediata cirurgia, porque necessária prévia avaliação do cirurgião para realização do procedimento.

Assim, intime-se novamente o Estado de Rondônia para agendar em 05 dias nova consulta e na sequência o procedimento cirúrgico, caso seja o indicado, para que o autor não tenha necessidade de nova viagem para a comarca de Porto Velho, devendo, caso necessário, providenciar o transporte de ambulância para o autor. Com a juntada da data consulta, intime-se o autor.

Intimem-se.

Vilhena segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0009875-41.2015.8.22.0014

Condomínio

AUTOR: ANA NERE CUSTODIO MARQUES PAULA ASSIS, CPF nº 75207761820, RUA PARÁ 2264, - DE 1412/1413 AO FIM BRAZ - 18701-010 - AVARÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

RÉUS: EDITH DE PAULA ASSIS, EDMAR DE PAULA ASSIS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, concluso para extinção.

Vilhena, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006707-04.2018.8.22.0014

Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALBERTO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127

DESPACHO

A parte requerida notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a DECISÃO de ID 45009922.

Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

Considerando que não há notícia acerca da concessão de efeito suspensivo, dou, por ora, prosseguimento ao feito.

Proferida DECISÃO naqueles autos, fica a Agravante/Requerida responsável em transladar cópia da referida DECISÃO para estes presentes autos.

Após, venham conclusos para deliberação

Vilhena segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0001403-90.2011.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022,

ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: MARIA AUBERICE DE SOUZA PESSOA

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002197-21.2017.8.22.0001

Fixação, Dissolução, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Bem de Família, Guarda, Regulamentação de Visitas

EXEQUENTE: M. T. S. D. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA THEELE SANTOS DE CASTRO, OAB nº RO8871

EXECUTADO: G. C. F.

ADVOGADO DO EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

DESPACHO

Concedo o prazo de cinco dias para manifestação dos cálculos judiciais.

Vilhena segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004641-22.2016.8.22.0014

Tutela e Curatela

REQUERENTE: MARIA PINO MATOBA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

REQUERIDO: FUMIO MATOBA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a curadora para prestar contas da venda do Consórcio Volkswagen, grupo 2529, cota 384, em nome do interditado FUMIO MATOBA.

Prazo de quinze dias.

Vilhena segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007553-84.2019.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387,

JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: VANDERLEY RAIMUNDO DE LUNA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Esclareço a parte autora que, deverá complementar o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista que não foi realizada audiência de conciliação, porque frustrada a localização do requerido.

Outrossim, não há como citar o réu por edital e designar audiência de conciliação.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Vilhena segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

7007451-62.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: KATIUSCIA OLIVEIRA WACHEKOWSKI

ADVOGADO DO REQUERENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2020, às 10h, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:  
a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Vilhena, 21 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0001151-19.2013.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Consórcio

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

EXECUTADO: ANTONIO DE SOUSA SANTOS

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006569-37.2018.8.22.0014

Perdas e Danos

AUTOR: ARACI WEIBER CORDOVA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

RÉU: SILVANA MAILHO

ADVOGADOS DO RÉU: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº

RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HELEN

KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para manifestar sobre a proposta da executada, no prazo de dez dias.

Oficie-se ao Detran – RO, informando que o veículo descrito acima fora vendido pela autora a requerida em 10/10/1996, devendo os débitos relacionados ao veículo a partir da data da venda serem lançados em nome da requerida, promovendo-se a transferência independente de outra formalidade administrativa, até mesmo vistoria.

Serve como ofício ou expeça-se o necessário.

Vilhena, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7009851-54.2016.8.22.0014

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA

LOPES, OAB nº AC4778

EXECUTADO: JANETE ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora “on line”, com fundamento no artigo 835, inciso I do NCP.

Segue documento que comprova a penhora “on line” via Bacenjud no valor de R\$ 8.801,14.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Vilhena segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002105-67.2018.8.22.0014

Monitória

AUTOR: DIRCE IVONE ORTH 27701042253

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE MARQUES ROSATO, OAB nº RO3645

RÉU: MARISTELA APARECIDA DA TRINDADE

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Dirce Ivone Orth propôs ação monitória em desfavor de Maristela Aparecida da Trindade, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pela requerida. Juntou documentos.

A requerida foi citada por edital e quedou-se revel. Nomeada curadora houve manifestação (ID. 37428712).

Nada obstante embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial.

Decido.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.

Proceda-se a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
segunda-feira, 21 de setembro de 2020.  
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0009506-81.2014.8.22.0014

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA SAMPAIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Em que pese a presente CONCLUSÃO, destaco que o art. 33 das Diretrizes Gerais Judiciais dispõe sobre os atos de ofício realizados pelo Cartório e que independem de comando judicial, promovendo uma maior celeridade processual e economia de recursos humanos.

Desta feita, considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004477-16.2015.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: GELCI ANTONIO DEFFACI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para indicar endereço do executado, uma vez que foi citado por edital.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0064259-37.2004.8.22.0014

Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NELSON CIRILO DOS SANTOS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

#### DESPACHO

Manifeste o exequente Nelson Cirilo dos Santos sobre o pagamento do RPV, no prazo de cinco dias.

Vilhena segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005103-37.2020.8.22.0014

Rescisão / Resolução

AUTORES: I. S. F. E., D. S. B.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057

RÉU: M. F. T. L. - M.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora pra juntar documento pessoal de Daiane e contrato social da empresa Idealize Serviços.

Prazo de quinze dias.

Vilhena segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

7004874-77.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROMARIO REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

RÉU: DALMOLIN CONFECÇÕES EIRELI - EPP, TRAVESSA ACEROLA 1175, BARACÃO PARQUE INDUSTRIAL - 85460-000 - QUEDAS DO IGUAÇU - PARANÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2020, às 11h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone ou e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada para pagamento de mais 1% das custas iniciais, no prazo de cinco dias, contados da data da audiência de tentativa de conciliação, caso não haja acordo, nos termos do art. 12, inciso I, do Regimento de Custas, Lei 3.896/2016, bem como da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 21 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7001716-48.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: WILLIAN PETER CAMPOS CPF: 524.330.992-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 233.947,55

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 233.947,55 (duzentos e trinta e três mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Vilhena-RO, 21 de setembro de 2020.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000596-72.2016.8.22.0014

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Causas Supervenientes à SENTENÇA]

EXEQUENTE: BAYERL &amp; REBOUCAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

EXECUTADO: ALINY CARLA ARAUJO DOS SANTOS

Intimação VIA DJ - EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, retirar alvará expedido no ID 47562640 e, para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito para prosseguimento do feito.

Vilhena, 21 de setembro de 2020.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001880-47.2018.8.22.0014

Cheque

AUTOR: NELSON JOSE PIEROSAN

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

RÉU: NEUDI DALAZEM

ADVOGADOS DO RÉU: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

## DESPACHO

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, sábado, 19 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004565-90.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: RITTER &amp; ORLANDO ENGENHARIA LTDA - ME e outros

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante das manifestações do Curador Especial.

Vilhena, 19 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7010092-91.2017.8.22.0014

## PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: CELIA MOREIRA BRITO

RÉU: FABIO DOS SANTOS GREGORIO

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL NEVACK RIBEIRO - SP310498

Intimação VIA DJ - DA PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, apresentar as Contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Vilhena, 19 de setembro de 2020.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7004715-37.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Dissolução]

AUTOR: CRISTIANO DA SILVA COELHO

Requerido: ALINE DOS SANTOS REIS DA SILVA, brasileira, nascida aos 27/11/1991, natural de Cerejeiras/RO, filha de Valdir Reis e Alení Ribeiro dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: 0,00

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), para

querendo, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa, a parte será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 335 e 344, CPC).

Vilhena-RO, 6 de setembro de 2020.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004605-38.2020.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cheque]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A

EXECUTADO: ANA MARIA LEITE LIMA e outros

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para instruir a Carta Precatória expedida no ID 46908669, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a sua distribuição.

Vilhena, 19 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0008021-51.2011.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cheque]

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIO SECCO - RO0000724A, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará Judicial expedido no ID 46997660, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o seu levantamento, bem como, para requerer o que de direito nos autos.

Vilhena, 19 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0008731-32.2015.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cheque]

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733A, ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A

EXECUTADO: KELLEN SOARES BEGALLE

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto ao Ofício juntado no ID nº 47132747.

Vilhena, 19 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000365-11.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A

EXECUTADO: MARCOS COELHO ADRIANO

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão da Escrivania de ID 47724768.

Vilhena, 19 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0000325-56.2014.8.22.0014

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Veículos, Liminar]

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943A

RÉU: JOSE FRANCISCO ALVES DE SOUZA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, 19 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002635-42.2016.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Correção Monetária]

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIO SECCO - RO0000724A, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: WILSON PEREIRA DOS SANTOS e outros

**INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).

Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados

Valor: R\$ 16,36 para cada ato

Vilhena, 19 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001401-20.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Correção Monetária]

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: JULIANA ALZIRA FERREIRA GOMES

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, 19 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008991-53.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE MARQUES ROSATO - RO0003645A

EXECUTADO: LIGIA CRISTINA GIROLDO

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 19 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000205-78.2020.8.22.0014

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

- RO4778

RÉU: AMARILDO JOSE MALAGGI

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Certidão do Oficial de Justiça de ID nº 42201247.

Vilhena, 19 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005291-98.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A

EXECUTADO: ERICO MARCOS BARON

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão da Escrivania de ID 47514591.

Vilhena, 19 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008041-44.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: CRISTIANE TREVIZAM e outros

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 19 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000955-80.2020.8.22.0014

AUTOR: RUDINEI HERMSDORFF RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO0004590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, MICHELY DE FREITAS - RO8394

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª

Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão da Escrivania de ID 47513518.

Vilhena, 19 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002905-27.2020.8.22.0014

AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A

RÉU: WESLEY CAYRES RIBEIRO

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão da Escrivania de ID 47513830.

Vilhena, 19 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005126-80.2020.8.22.0014

Embargos à Execução

EMBARGANTE: JANETE ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

EMBARGADO: BANCO PAN S.A.

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Certifique-se a tempestividade dos embargos.

Sendo eles tempestivos, associem-se aos autos principais de número 7009851-54.2016.8.22.0014 e habilite-se o advogado que atua na causa principal em favor do embargado.

Em seguida, intime-se o embargado a apresentar a sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo intempestivos, tornem conclusos para SENTENÇA.

Vilhena sábado, 19 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001193-78.2015.8.22.0013

Imissão na Posse

EXEQUENTE: ADAMA BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES, OAB nº RS18660

EXECUTADOS: CENTRAL AGRICOLA LTDA, IRACEMA RITTER, ANILDO RITTER

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº MT24502A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

DESPACHO

Procedi a retirada da restrição no veículo do executado no sistema Renajud.

Sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Vilhena sábado, 19 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005019-36.2020.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTE: MICHELLE VIVIAN DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERIK GONDIM SILVA, OAB nº PE17538

INVENTARIADO: JOSE CADETE DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado por Michelle Vivian da Silva para abertura de inventário dos bens deixado por José Cadete da Silva, falecido em 23/02/2020. A petição inicial está instruída com cópia da certidão de óbito, onde consta o CPF do autor da herança, cópia da carteira de identidade do herdeiro André Luiz Cadete da Silva, Certidão de Nascimento da herdeira Michelle Vivian da Silva.

Intime-se a Requerente para juntar RG e CPF, comprovante de endereço e comprovante de renda, bem como, providencie a juntada do comprovante de endereço do herdeiro André Luiz Cadete da Silva, e, do herdeiro inventariante, RG, CPF e comprovante de endereço, necessário para fazer o termo de inventariante.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, será apreciada posteriormente, com a juntada das primeiras declarações.

Nomeio inventariante o herdeiro Leonardo Cadete da Silva, que prestará o compromisso em cinco dias (CPC, 617, parágrafo único) e declarações nos vinte dias subsequentes (CPC, 620).

Após, cite-se o Promotor de Justiça, os interessados não representados e a Fazenda (CPC 626), manifestando-se sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em quinze dias (672 e 629) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (634), manifestam-se expressamente. Intime-se.

Vilhena/RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001553-05.2018.8.22.0014

EXEQUENTES: NILTON BATISTA TEIXEIRA, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

EXECUTADO: UNIMED DE PARANAVAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO EXECUTADO: IVAN PIMENTA DE SOUZA, OAB nº PR51237

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena sábado, 19 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Avenida Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76.890-702, Vilhena/RO

7003572-13.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Compra e Venda, Compromisso

AUTOR: PEDRO DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757

RÉU: SALETTE MARIA DEMAMAN

ADVOGADO DO RÉU: LAILA MAIANE NARE DE CASTRO, OAB nº RO9426

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança manejada por AUTOR: PEDRO DE LIMA contra RÉU: SALETTE MARIA DEMAMAN.

Deferida a gratuidade processual ao autor.

Em audiência de conciliação realizada pelo CEJUSC foi realizado acordo e as partes pedem sua homologação no Id 47693912 - págs. 36/37.

É o relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de Id 47693912 - págs. 36/37, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Sem custas finais, nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016

Nada pendente, archive-se.

Vilhena-RO, 19 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005085-16.2020.8.22.0014

Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: LEONICE SANTI

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO, OAB nº SP254656

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

DESPACHO

Ao que consta dos autos os documentos juntados para instruir a inicial não pertencem a autora Leonice Santi.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial nos seguintes termos:

- juntar documentos da autora Leonice Santi, tais como documentos pessoais, comprovante de endereço, procuração, contrato realizado

com o requerido;

- juntar documentos que comprovem a hipossuficiência (contracheque, carteira de trabalho);

- adequar o pedido com a causa de pedir, bem como indicar seu pedido principal.

Prazo de quinze dias.

Vilhena sábado, 19 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7010155-53.2016.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: AUTO POSTO TRINDADE LTDA e outros (2)

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar a Certidão de Débito Judicial expedida no ID 47154704, e no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito nos autos.

Vilhena, 19 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7009815-12.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020

EXECUTADO: R M COMERCIO DE PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME e outros

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão da Escrivania de ID 47723122.

Vilhena, 19 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006685-09.2019.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Correção Monetária]

EXEQUENTE: RUBENS DEVET GENERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CUNHA RAFUL - RO0004896A, JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598A

EXECUTADO: DELVI PARDIM DE JESUS

**Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Certidão do Oficial de Justiça de ID nº 38362698, com diligência negativa.

Vilhena, 19 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7010715-92.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733A

EXECUTADO: SEBASTIAO MEIRA DOS SANTOS

**Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 19 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0007476-39.2015.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Produto Rural]

EXEQUENTE: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A

EXECUTADO: Éder Ricardo Roecker e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial manejada por EXEQUENTE: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA contra EXECUTADOS: VERONICA OENNING ROECKER, TARCISIO ROECKER, ÉDER RICARDO ROECKER.

Recolhida as custas iniciais - pag. 48.

Em audiência realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo, e pedem sua homologação - Id 47692904 págs. 174/176.

É o relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este

respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de Id 47692904 págs. 174/176, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Sem custas finais, nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Ao arquivo provisório até o dia 30 de abril de 2023. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas legais.

Vilhena-RO, 19 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7010261-78.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO

EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A

**Intimação VIA DJ - PARTE EXECUTADA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%. Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, 21 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7002689-66.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MOREIRA DEPINE - RO8392, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, INTIMADA, por meio de seu advogado, que deverá comunicar seu cliente sobre o agendamento pericial realizado.

AGENDAMENTO: "Foi agendado a realização da perícia dos autos supracitados para o dia 30/10/2020, às 17:20min

Endereço: Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a nova farmácia ultrapopular)"

Vilhena, 21 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7002308-97.2016.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: GILBERTO SCHMITZ JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a correspondência devolvida.

Vilhena, 21 de setembro de 2020

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7006853-45.2018.8.22.0014

[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: ORVANILDO MARTINS COSTA, DEISE MARA BORGES DE SOUZA, HEMILY SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO - RO0004835A

Nome: CACIQUE TRANSPORTES E CONVENIENCIAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal manifestar-se sobre o DESPACHO de id 45878257, para que possamos dar prosseguimento com a ação.

Vilhena(RO), 21 de setembro de 2020.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7006809-94.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001A, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947A

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001A, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947A

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001A, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947A

EXECUTADO: JANDEIR MACHADO CORREA LOPES

Advogado(s) do reclamado: SANDRA VITORIO DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA VITORIO DIAS - RO0000369A-B

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada, intimada, por meio de sua advogada, acerca da penhora realizada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 21 de setembro de 2020

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

7001222-52.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Auxílio-Acidente (Art. 86)

AUTOR: GILMAR TREVISOL

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 30.827,50

DECISÃO DE SANEAMENTO DO PROCESSO "Trata-se de ação onde o autor pretende o recebimento de benefício previdenciário.

As partes são legítimas e não há preliminares a serem apreciadas. Ou o processo por saneado.

Fixo como ponto controvertido se o autor possui doença incapacitante para o labor.

Cabe a parte autora o ônus da prova sobre os fatos constitutivos do seu direito.

Ao requerido incumbe a prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora.

Desta forma, defiro a produção da prova pericial requerida e, para tanto, nomeio perito da confiança do Juízo, o Dr. VAGNER HOFFMAN, fixando os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), a fim de detectar a existência de invalidez permanente, assim como a sua extensão.

Deverá o perito responder os quesitos do juízo (abaixo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Intimem-se as partes da designação da perícia.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem



pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999.

Aceito o encargo pelo perito, a parte requerida deverá depositar os honorários periciais, no prazo de trinta dias, sob pena de desistência da prova. Após a comprovação do depósito, deverá ser designada data para perícia.

Desde já, as partes deverão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Encaminhem-se os quesitos que forem apresentados ao Senhor Perito, atentando-se que a parte autora já apresentou quesitos no id nº. 40256109 - pág. 12.

Com a informação do Sr. Perito da data designada para a perícia, intimem-se as partes, via de seus advogados, sobre a realização da perícia, sendo que em relação ao autor será obrigatória a sua presença ao consultório médico do perito.

Junte-se nos autos o comprovante do envio, recebimento e resposta do e-mail.

A intimação da parte autora para comparecer na perícia será feita por meio de seu advogado.

O perito terá o prazo de dez dias para entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.

Intimem-se.

Digam, ainda, as partes em 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, esta DECISÃO se torna estável.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO. Vilhena-RO, domingo, 30 de agosto de

Christian Carla de Almeida Freitas, Juíza de Direito."

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0005202-05.2015.8.22.0014

GUARDA (1420)

[Fixação, Guarda, Liminar]

REQUERENTE: ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: ODINEY SANTOS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - PR21939, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832A

SENTENÇA Vistos; A requerente foi intimada a dar andamento ao feito e o Defensor Público que a representa disse não mais ter contato com a parte, pugnando pela suspensão do processo.

O requerimento foi indeferido, porque é dever da parte acompanhar a ação proposta e não é admissível fazer a intimação da parte a pedido do seu próprio advogado. Nesta oportunidade, foi concedido o prazo de 30 dias para a requerente dar impulso a feito, sob pena de ser presumido o abandono da causa (Id 38977137).

O prazo de 30 dias decorreu sem nenhuma manifestação da parte requerente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Condeno a parte autora ao pagamento das eventuais custas processuais. Porém, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Caso requerida a renúncia ao prazo recursal, desde já fica homologada.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, Domingo, 30 de agosto de 2020 Christian Carla de Almeida Freitas, Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo nº 7000732-30.2020.8.22.0014

AUTOR: THURIAN TERRA AGOSTINI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam Vossas Senhorias cientes da data da perícia e a parte autora fica INTIMADA a COMUNICAR a Requerente para comparecer a perícia marcada para o dia 30 de outubro de 2020, às 18h20min, com médico perito VAGNER HOFFMANN, na Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. ( MED SET, em frente a nova farmácia ultrapopular. Vilhena, 21 de setembro de 2020

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0010367-72.2011.8.22.0014

INVENTÁRIO (39)

[Inventário e Partilha]

REQUERENTE: ODETE ALVES MOREIRA DA SILVA e outros (15)

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE BACK - RO7547

Advogado do(a) REQUERENTE: CARMEM ROBERTA PIETROBON - RO3266

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DE MELO - SP201860

RÉU: JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Intimação REQUERENTE - VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, retirar alvará expedido no ID 47562630 e, para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito para prosseguimento do feito.

Vilhena, 21 de setembro de 2020.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008735-13.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: DAVI DE OLIVEIRA e outros

Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Certifico para o devidos fins, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.

Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 21 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000096-64.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Inadimplemento]

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

RÉU: W O DA SILVA MADEIRAS

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se quanto a certidão do oficial de justiça juntada no ID nº 47372676, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Vilhena, 21 de setembro de 2020.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Técnica Judiciária-Cad. 204894-9

Assinado Digitalmente

7005151-93.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVAN PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual pleiteada pela parte autora.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.

Cite-se a parte requerida pelo SISTEMA para conhecimento acerca dos termos da presente ação (art. 246, V, do CPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação

for eletrônica (art. 231, V, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Assim, desde logo, determino a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez.

Nomeio como perito VAGNER HOFFMANN.

Fixo honorários em R\$ 400,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, no prazo de cinco dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.

O patrono da parte autora ficará responsável pela intimação de seu cliente sobre a data da perícia.

Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia.

Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se.

Serve como carta ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 21 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001787-16.2020.8.22.0014

Perdas e Danos

AUTOR: CAVALHEIRO &amp; CIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125

RÉUS: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS E PASSAGEIROS DO ESTADO DE GOIÁS, CICERO ADOLFO DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem que se veículo ficou no conserto pelo período de 53 dias.

Prazo de dez dias.

Vilhena sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004431-97.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: LIDIA MARCIA DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DOURADO DA SILVA - RO0004668A

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará Judicial expedido no ID 45040389, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o seu levantamento, bem como, para requerer o que de direito nos autos.

Vilhena, 20 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002883-66.2020.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: DENIS PERES, GLAUCIA REIS DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: ULISSES AMORIM KEDEZIERSKI, OAB nº RO9421

RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

## SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

Glaúcia Reis da Silva e Dênis Peres ingressaram com ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais contra BV Financeira - Crédito Financiamento e Investimento, alegando em síntese que a requerente Glaúcia firmou contrato com o requerido para aquisição do veículo. Aduz que em março de 2020, resolveu realizar a quitação integral dos valores, assim, em conversa via telefone realizou as tratativas para quitação do débito.

Afirma que combinou o pagamento das parcelas vincendas e recebeu boleto bancário por telefone e efetuou o pagamento no valor de R\$ 5.497,97, com valores de rescisão de trabalho do autor Dênis Peres, tendo como beneficiário Maurício Soares Pereira. Requereu em tutela a suspensão dos descontos das parcelas vencidas, a condenação em danos morais no valor de R\$ 7.000,00 e danos materiais no valor de R\$ 5.497,97. Junta documentos.

O requerido apresentou contestação no Id 412555557, arguindo em preliminar a ilegitimidade ativa e passiva. No MÉRITO alega que não houve a quitação do débito, bem como o autor deveria checar a linha digitável, a fim de evitar pagar boletos fraudados, sendo que não reconheceu o título pago pela autora. Argumenta pela inexistência do dano moral, por não haver falha da prestação do serviço. Pede a improcedência da ação. Junta documentos.

Audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera no Id 43739739.

Impugnação à contestação no Id 44000753.

DESPACHO saneador no Id 44363167.

Manifestação do requerido no Id 44833524 e a parte autora não apresentou manifestação (certidão de Id 46617166).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretendem os autores serem ressarcidos pelos valores pago referente a boleto fraudulento, bem como a indenização por danos morais.

O requerido arguiu preliminar de ilegitimidade ativa do autor Dênis Peres, uma vez que não realizou contrato. Acolho a ilegitimidade ativa de Dênis Peres, já que não demonstrou ter qualquer relação jurídica com o requerido.

Arguiu ainda o requerido a preliminar de ilegitimidade passiva, por não ter emitido o boleto que os autores afirmam ter quitado o débito de financiamento. Considerando que a ilegitimidade passiva no caso em tela está diretamente ligada ao MÉRITO, apreciar em conjunto.

Analisando o boleto emitido e o qual foi efetuado o pagamento (Id 39010239) e o comprovante de pagamento (id 39010240), resta demonstrado que a parte autora foi vítima de golpe. Em que pese o boleto tinha as informações de que teria sido emitido pela BV Financeira, no comprovante de pagamento é possível verificar o emissor e beneficiário não são o requerido, mas, Maurício Soares Pereira.

Cumpra ainda esclarecer que os boletos do requerido são emitidos pelo Banco do Brasil, tendo como beneficiário a BV Financeira, demonstrando a incompatibilidade de dados entre os boletos das parcelas e o boleto da quitação do débito.

No presente caso, a Súmula 479 do STJ, não comporta aplicação, haja vista que não se trata de caso fortuito interno, tendo em vista

que não ocorreu dentro de agência bancária ou com a participação de funcionários do requerido, sendo assim, decorrência de culpa de terceiros, haja vista que o golpe por meio de boleto fraudulento foi realizado por estelionatário, sem a interferência do requerido e também em razão da ausência de cuidado do autor ao deixar de conferir as informações do boleto.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE NO BOLETO DE QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE BOLETO TENDO COMO BENEFICIÁRIA PESSOA DIVERSA DA RÉ. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO QUE INVIABILIZA A RESPONSABILIZAÇÃO DA DEMANDADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, §3º, II, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71009098294, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em: 10-12-2019) RECURSOS INOMINADOS. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMISSÃO DE BOLETO FALSO. FRAUDE VERIFICADA. CULPA DE TERCEIRO E DA PRÓPRIA VÍTIMA. FORTUITO INTERNO NÃO CARACTERIZADO. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DESCABIDA. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA REFORMADA, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DA RÉ PROVIDO. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008858110, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em: 29-10-2019)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMISSÃO DE BOLETOS FALSOS. PAGAMENTO REALIZADO. EVIDÊNCIA DE FRAUDE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO. I - Preliminar contrarrecursal do Bradesco. Consoante Súmula 476 do STJ, o endossatário de título de crédito transferido por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. No caso, inexistente prova de que a instituição bancária mandatária tenha sido previamente informada acerca da eventual inexigibilidade do título encaminhado para protesto, razão pela qual se mostra ilegítima ao polo passivo. Preliminar acolhida. II - MÉRITO do apelo. Embora tenha a autora recebido e-mail com informações referentes à compra realizada junto à parte ré e boletos para pagamento dos valores, em substituição aos anteriormente emitidos, não foram eles enviados para credora, sendo a recorrente negligente ao realizar o pagamento desses títulos fraudulentos, sem antes certificar-se da origem, especialmente porque no endereço eletrônico do remetente não tinha qualquer identificação da empresa efetivamente credora, restando, assim, configurada a hipótese de culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, razão pela qual incabível a pretendida declaração de inexigibilidade dos títulos verdadeiros, na medida em que é ônus do devedor pagar o débito corretamente ao credor, tampouco e caso de deferimento de pedido de indenização por danos morais, já que ausente ato ilícito. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BRADESCO ACOLHIDA E APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70082341405, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em: 25-09-2019)

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMISSÃO DE BOLETO FALSO. FRAUDE VERIFICADA. CULPA DE TERCEIRO E DA PRÓPRIA VÍTIMA. FORTUITO INTERNO NÃO CARACTERIZADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DESCABIDA. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA MANTIDA. Descreve o autor, na inicial, que celebrou um contrato de financiamento com a ré, para a aquisição de um veículo no valor total de R\$ 37.106,40, assumindo mensalmente a obrigação de pagar o valor de R\$ 773,05, em 48 parcelas mensais, iguais e consecutivas. Aduz que, em razão de dificuldade financeira, atrasou a parcela de

maio/2018. Informa que após contato com a ré, ela encaminharia por e-mail um boleto com o valor atualizado do débito, o qual foi negociado em R\$ 800,00. Refere que, assim que o boleto lhe foi encaminhado, efetuou o pagamento do mesmo. Sustenta que após a quitação da parcela, recebeu ligações da ré informando que o boleto do mês de maio não tinha sido quitado. Afirmar ter buscado recursos e ter conseguido pagar novamente a parcela de maio/2018. Alega, assim, ter sido vítima de fraude e afirma que é dever da ré manter os dados do autor em sigilo. Requer, por isso, a restituição do valor de R\$ 800,00, bem como indenização por danos morais. Colhe-se dos autos que o boleto em questão foi enviado através do e-mail boletos.aymore01@gmail.com, e tendo como beneficiário empresa diversa da requerida. Além disso, todos os outros boletos emitidos pela ré são do Banco Santander, enquanto que o boleto fraudulento foi emitido pelo Banco Itaú. Não se trata de fortuito interno, pois não ocorre no ambiente virtual do banco, nem em nenhuma de suas agências, nem por funcionário seu ou máquina ou sistema que tenha sido desenvolvido com falha inerente. No caso concreto, o dano amargado decorre de fraude praticada por terceiro e por culpa exclusiva da vítima, que efetuou o pagamento de boleto que lhe foi enviado por e-mail, no mínimo suspeito, fora do ambiente virtual oficial da casa bancária, sem o devido e prévio cuidado de verificar junto à credora a veracidade das informações, ainda mais no caso dos autos, em que sequer o beneficiário coincidia. Em que pese se aplique o CDC e se reconheça a responsabilidade objetiva da instituição financeira recorrida, vislumbra-se hipótese de exclusão da responsabilidade, prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC. SENTENÇA mantida, a teor do disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71008281354, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 26-06-2019)

Assim, descabe indenização extrapatrimonial quando não configurado o alegado prejuízo moral vez que não foi a requerente submetida a constrangimento que atentasse contra a sua imagem ou honra pessoal, situação que possibilitaria a reparação de dano imaterial. Somente os fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo, violando direitos da personalidade, com desconsideração da pessoa ou ofensa à sua dignidade devem ser considerados, sob pena de banalização e desvirtuamento deste instituto.

Há que existir nos autos, ao menos, a referência mínima dos abalos morais suportados pela parte no caso concreto, mas não de forma genérica, pois em assim sendo, a ausência da objetiva e verossímil alegação implicará no afastamento da verba indenizatória pretendida. É cristalino que a simples menção de que a parte teria sofrido abalos morais, não demonstrados na essência, constitui impeditivo à indenização. Logo, não cabe ressarcimento diante de meras conjecturas.

### III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Gláucia Reis da Silva contra BV Financeira Crédito Financiamento e Investimento e em consequência julgo extinto o processo nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor dado a causa, ressalvados os benefícios da gratuidade processual.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003915-77.2018.8.22.0014

Exoneração

AUTOR: J. F. C.

ADVOGADO DO AUTOR: KAMILA FERNANDES NAVES, OAB nº MG145734

RÉU: L. H. D. A. F. C.

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Jucelino Fernandes Camilo ajuizou ação de exoneração de alimentos contra Luan Henrique do Amaral Ferreira Camilo, alegando em síntese que o requerido atingiu a maioridade e não frequenta estabelecimento de ensino superior. Requereu a procedência do pedido com a exoneração dos alimentos. Juntou documentos.

Indeferida a tutela antecipada no Id 21519436.

O requerido apresentou contestação no Id 24263615, alegando em síntese que curso ensino superior e embora esteja trabalhando seus rendimentos são parcos. Requereu a improcedência da ação. Junta documentos.

Impugnação à contestação no Id 24733374.

DESPACHO saneador no Id 24814689.

O requerido informa que não pretende produzir outras provas no Id 27759066.

Manifestação do autor no Id 282058883.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que promover o julgamento antecipado da causa.

É incontroverso que o requerido já conta com mais de dezoito anos e não está cursando a faculdade, o que restou demonstrada nos autos, uma vez que não apresentou contrato de prestação de serviço de ensino superior atualizado.

Neste sentido colaciono as seguintes jurisprudências:

APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHA QUE ATINGIU A MAIORIDADE. O dever de sustentar os filhos cessa com a maioridade, podendo ser mantido somente em casos excepcionais, quando devidamente comprovada a necessidade. Apelo conhecido e provido”. (Apelação Cível nº 50578-7/188, 2ª Câmara Cível do TJGO, Palmeiras de Goiás, Rel. Des. Jalles Ferreira da Costa. j. 09.12.1999, Publ. DJ 13.01.2000 p. 7). DECISÃO: Conhecido e provido, à unanimidade. Referência Legislativa: CC-16 Art 399. Doutrina: Cahali, Youssef Said, Dos Direitos dos Alimentos, p 513, ed 2ª; Diniz, Maria Helena, Direito da Família, p 391 p 506 p 508, 1998.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHAMAIOREIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS NECESSIDADES, QUE NÃO MAIS SÃO PRESUMIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Implementada a maioridade civil, a alimentada não se desincumbiu de seu ônus de comprovar ainda necessitar da verba alimentar, já que conta 21 anos de idade, não estuda e não padece de incapacidade laboral. Manutenção da SENTENÇA exoneratória. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70084022318, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 10-09-2020)

Assim, ficou comprovada a maioridade, o que cessa o dever de alimentar do genitor.

### III - DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de exoneração de pensão alimentícia formulado Jucelino Fernandes Camilo, e via de consequência julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC, para exonerar os

alimentos em relação ao requerido Luan Henrique do Amaral Ferreira Camilo.

Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado a causa, ficando suspensa a exigibilidade enquanto pendurar a condição de hipossuficiência.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após as anotações de estilo, arquivem-se.

Vilhena, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002723-41.2020.8.22.0014

Abatimento proporcional do preço

AUTORES: MURILO BERNARDO DE ARAUJO SANTOS, MARCIO ROBERTO DA SILVA SANTOS, MARIA ELIZANGELA DE ARAUJO

ADVOGADO DOS AUTORES: RAFAEL ZIPPIN KNIJNIK, OAB nº RS54696A

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Maria Elizangela de Araújo, Márcio Roberto da Silva Santos e Murilo Bernardo de Araújo Santos ingressaram com ação de indenização por danos morais contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, aduzindo, em síntese, que adquiriram passagem aérea de com trecho Lisboa/Portugal para Cuiabá-MT, sendo a previsão de saída do voo de Lisboa era para 13h10min do dia 27/01/2020 e chegada na cidade de Cuiabá por volta das 00h45. Afirmam que o voo em Lisboa foi cancelado e foram relocados para o voo das 22h, chegando em São Paulo às 5h do dia 28/01/2020 e posterior chegada em Cuiabá-MT às 09h45min, ou seja, com atraso de 09h em seu destino final. Requereram a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 21.000,00. Juntam documentos.

A requerida apresentou contestação no Id 41829569, alegando que seja aplicada a convenção de Montreal. Afirmam que realizou todos os esforços para que chegassem ao seu destino final e prestou assistência. Alega que não havia condições meteorológicas para segurança do voo. Disse que não há ilicitude da conduta da requerida, bem como não há nos autos provas do abalo moral alegado na inicial. Requereu seja julgada totalmente improcedente a presente ação.

Impugnação à contestação no Id 43591533.

Manifestação da parte autora no Id 44454942.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Porque se tratam de direitos patrimoniais e portanto, disponíveis, não há necessidade de produção de prova em audiência, motivo pelo qual procedo ao julgamento antecipado do pedido, conforme disposição do art. 355, I do NCPC.

Pretendem os autores receber indenização por danos morais sofridos com o atraso do voo de Lisboa/Portugal com destino à Cuiabá-MT, o qual teve o cancelamento do voo em Lisboa, permanecendo no aeroporto por cerca de nove horas, chegando a seu destino com algumas horas de atraso.

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor descreve que o fornecedor responde pela reparação dos danos independentemente de culpa, com exceção das hipóteses descritas no § 3º.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos

consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

...

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A empresa aérea contratada deve transportar o passageiro conforme trajeto, data e demais condições ajustadas, respondendo pela reparação de danos, em caso de descumprimento, independentemente de culpa.

No presente caso, a requerida cancelou o voo em que viajaria os autores de Lisboa/Portugal para São Paulo-SP, tendo os autores aguardado na cidade de Lisboa por cerca de nove horas.

Há verossimilhança nas alegações dos autores quanto aos motivos do cancelamento/atraso do voo, e além disso, a requerida não juntou qualquer documento que comprovasse que realmente tenha ocorrido os problemas que alegou.

Preceitua o Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O atraso do voo em que viajaria os requerentes, sob a alegação de problemas não comprovados, causando-lhes transtornos e aborrecimentos, caracteriza dano moral, gerando direito à indenização.

Segue entendimento jurisprudencial:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO EM VOO SUPERIOR A 4 HORAS. DEVER DE RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA MATERIAL DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE COMPORTA REDUÇÃO PARA O VALOR DE R\$ 3.000,00 QUE MELHOR SE ADEQUA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível, Nº 71009543422, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em: 27-08-2020)

Ementa: RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO/CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE DA RÉ. ART. 14 DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. MARCO INICIAL DOS JUROS MANTIDO. - Cuida-se de ação por meio da qual reclama a parte autora a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por moral, decorrente de atraso de voo. - Proferida SENTENÇA de parcial procedência do pedido, recorre a ré. - Hipótese em que a falha na prestação do serviço, cancelamento/alteração de voo partindo de Caxias do Sul/RS com destino à cidade de São Paulo/SP, culminou em atraso superior a 4 horas, o que acarretou a perda de compromissos profissionais do autor. - Quantum fixado reduzido para R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantidos os consectários legais da SENTENÇA, atendendo às circunstâncias do caso concreto, aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, bem como aos parâmetros adotados pelas Turmas Recursais Cíveis, em casos análogos. - Juros de mora. Termo inicial. Os juros de mora incidem a contar da citação, considerando que se trata de relação contratual. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71009169939, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 29-07-2020)

Caracterizado o agir danoso da requerida e a consequente violação da honra subjetiva do autor, passo ao exame do quantum indenizável.

Com relação ao valor do dano moral, devem ser analisadas as circunstâncias, a repercussão do ato, o caráter punitivo e compensatório do ressarcimento, além das condições sócio-econômicas das partes.

Destarte, mostra-se imperioso levar em conta o princípio da proporcionalidade, visando a compensar a dor ou o sofrimento suportado pelo ofendido e reprimir a atitude ostentada pela ofensora, tendo em vista a sua capacidade econômica. Todavia, a reparação não pode dar ensejo ao enriquecimento sem causa da vítima.

Desta feita, levando em consideração a repercussão econômica do dano, a condição econômica das partes, a conduta da requerida (fornecer voucher de alimentação) e os transtornos causados aos autores com o atraso do voo, fixo a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos autores.

Por fim, vislumbro que a indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo-se por termo inicial a data da publicação da presente SENTENÇA, pois somente nesta oportunidade foi definida a obrigação a cargo da requerida (art. 396, CC).

### III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Maria Elizangela de Araújo, Márcio Roberto da Silva Santos e Murilo Bernardo de Araújo Santos contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I do NCPC, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada um dos autores, com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação da SENTENÇA.

Ante a sucumbência recíproca, arcará a parte autora com o pagamento de 40% das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte demandada, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos mil reais). Condeno a parte requerida ao pagamento do restante das custas processuais e despesas processuais (60%) e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006811-59.2019.8.22.0014

Adimplemento e Extinção

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE CEROZINI MARIN

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

R\$ 15.070,31

### SENTENÇA

Vistos, etc.

FERNANDO HENRIQUE CEROZINI MARIN interpôs ação de reparação de danos contra OI MÓVEL S/A (Oi).

Aduz o requerente que possuía contrato de prestação de serviço de telefonia com a empresa requerida (contrato nº. 2116683380), sendo que em 26/01/2019 solicitou o cancelamento do serviço consoante protocolo registrado sob o nº. 201922625246. Ocorre que, algum tempo depois, foi surpreendido com a notícia de que seus dados teriam sido incluídos no serviço de proteção ao crédito decorrente de alegada inadimplência de uma fatura com vencimento

em 09/04/2019.

Diante do referido contexto, pugnou pela concessão de tutela de urgência para o fim de suspender os efeitos da inclusão indevida. No MÉRITO, pleiteou o reconhecimento da inexistência do débito e, ainda, a condenação da requerida em indenizar o dano moral suportado. Requereu o deferimento da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova e a condenação da requerida em pagar as custas e honorários advocatícios.

O pedido de gratuidade foi indeferido (id nº. 32869863) e a tutela de urgência concedida em 17/12/2019 (id nº. 33592434).

Citada, a requerida apresentou contestação pugnando, em preliminar, pela não concessão da gratuidade de justiça. No MÉRITO aduziu, em síntese, a regularidade da cobrança e, consequentemente, da inclusão no serviço de proteção ao crédito. Afirmou que o pedido de cancelamento teria se dado em data diversa daquela informada, razão pela qual a fatura questionada representa a efetiva utilização do consumidor. Apresentou pedido contraposto. Discorreu sobre a inexistência de dano moral e, subsidiariamente, impugnou o valor pretendido a título de indenização (id nº. 37593729).

Em sede de impugnação, o requerente refutou os argumentos apresentados pela contestação, negando a existência de solicitação de transferência de endereço após o pedido de cancelamento. Reiterou os termos da inicial e pugnou pela total procedência do pedido (id nº. 38055632).

Determinada a especificação de provas, o requerente afirmou que não tinha outras provas a produzir, pugnando a procedência do pleito inaugural (id nº. 38248597), enquanto a requerida pugnou apenas pela juntada da fatura do mês de abril e reiterou a solicitação de total improcedência do pedido (id nº. 39627410).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, deixo de deliberar sobre a preliminar apresentada em sede de contestação, vez que o pedido de justiça gratuita foi indeferido e as custas iniciais foram recolhidas pelo requerente.

Também deixo de receber o pedido contraposto, vez que não se trata de procedimento afeto à competência dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº. 9.099/95).

Superadas tais questões, passo a deliberar sobre o MÉRITO do pedido.

Tratam os autos de demanda interposta visando a declaração de inexistência de débito decorrente da emissão de uma fatura de prestação de serviço de telecomunicação e, consequentemente, o reconhecimento de existência de dano moral indenizável.

De acordo com o contexto apresentado nos autos, a relação entre as partes é de consumo, vez que a requerida figura como fornecedor de serviços de telecomunicação (art. 3º, §2º do CDC) enquanto o requerente se enquadra no conceito de consumidor (art. 2º do CDC), já que é destinatário final do referido serviço.

Feitas estas ponderações, as normas aplicáveis a espécie são aquelas existentes no Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem.

O requerente aduziu ter solicitado o cancelamento do serviço fornecido pela empresa requerida em 26/01/2019 e que, apesar disso, foi cobrado e incluído no serviço de proteção ao crédito em relação a débito constituído meses após a solicitação de cancelamento citada.

A requerida, por sua vez, aduz que o cancelamento do serviço teria se dado em data diversa da informada pelo requerente. Para tanto, afirma o atendimento de solicitação de mudança de endereço em data posterior àquela informada pelo requerente. Afirmo que as telas de seu sistema são suficientes para comprovar suas alegações.

Ocorre que o consumidor nega tal solicitação, qual seja, a mudança de endereço. Além disso, consigna que sequer tem conhecimento do endereço fornecido pela requerida.

Diante desta controvérsia, compete à empresa requerida produzir prova da solicitação que aduz ter sido realizada pelo requerente, já que, obviamente, se existente fosse, o pedido do requerente teria sido formalizado, seja através de contato telefônico, seja em

alguma loja autorizada.

Todavia, apesar de ciente do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo requerente (art. 373, II do CPC), já que tal ônus decorre da própria lei, a requerida limitou-se a anexar aos autos fatura que demonstra a cobrança de serviços referentes ao período de 22/02/2019 a 21/03/2019. Ou seja, tal documento apenas demonstra que a cobrança se refere a período posterior a alegada solicitação de cancelamento do serviço.

A empresa requerida é tecnicamente preparada para produzir prova dos pedidos dos consumidores. Portanto, deveria ela, seja através de documentos, seja através de gravações, comprovar o que alega para afastar o direito do consumidor.

Por outro lado, a tese apresentada pelo requerente encontra amparo no contexto dos autos, vez que além de informar o número do protocolo em que aduz ter realizado a solicitação de cancelamento do serviço, ainda consta nos autos a informação de que o cancelamento do serviço se deu através de solicitação do consumidor (id nº. 37593729 – Pág. 8).

Portanto, se o requerente aduz que houve pedido de cancelamento em 26/01/2019, bem como nega a solicitação de transferência de endereço, competia a empresa requerida, fornecedora, fazer prova dos fatos que alegou em seu favor. E, se apesar disso, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, deve suportar as consequências decorrentes de sua inércia.

Desta forma, considerando que a requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, alternativa não resta a este juízo, senão reconhecer que o requerente não fez uso dos serviços durante o período de 22/02/2019 a 21/03/2019, período descrito na fatura anexada pela própria requerida (id nº. 39627409 - Pág. 2).

Consequentemente, se não utilizou o serviço, a dívida inexistente e a inclusão de seus dados no serviço de proteção ao crédito se deu de forma irregular. Assim, incorrendo a requerida em conduta ilícita está obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa.

Neste sentido:

Apelação Cível. Inclusão No Cadastro De Inadimplentes. Declaratória. Inexistência De Débito. Danos morais Configurado. Quantum Indenizatório. Restando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (APELAÇÃO CÍVEL 7039760-83.2016.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 08/06/2020.)

Portanto, reconheço a responsabilidade da requerida em indenizar os danos morais suportados pelo requerente.

E nem há que se falar em não caracterização. Pois é assente tanto na doutrina, quanto na jurisprudência que a inscrição do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes de forma indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. Desta forma, independe de qualquer outra prova.

Reconhecida a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade, resta a este juízo ponderar acerca do valor indenitário.

Neste ponto, consoante doutrina e jurisprudência, deve-se considerar um valor que não represente o enriquecimento sem causa da parte autora e nem quantia desproporcional as finanças da parte ré.

No caso dos autos, a requerida é operadora de telefonia de grande porte, com significativa representatividade no mercado de consumo. O requerente, por sua vez é contador, sem outros elementos comprovados nos autos. Diante disto, tenho que a quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais) é suficiente para reparar o dano causado sem causar impacto à requerida e nem mesmo enriquecimento ao requerente.

Posto isto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE

o pleito inicial para o fim de:

Tornar definitiva a tutela de urgência concedida no id nº. 33592434;

Reconhecer a inexistência do débito de R\$ 70,31 (setenta reais e trinta e um centavos), representado pela fatura com vencimento em 09/04/2019, decorrente do contrato nº. 2116683380;

Condenar a requerida a pagar ao requerente, a quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de dano moral, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% a partir da presente DECISÃO.

Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em 15% sobre o valor da condenação, na forma do Artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Na inércia quanto ao recolhimento das custas, cumpra-se com o art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16.

Publicação e Registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Caso seja interposta apelação, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Nada sendo requerido, archive-se.

Vilhena, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001311-12.2019.8.22.0014

Adimplemento e Extinção

AUTOR: NILSON SALUSTIANO DO CARMO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Nilson Salustiano do Carmo ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT contra Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que se envolveu em acidente de trânsito ocorrido no dia 21/10/2017, o qual resultou em ferimentos (membro inferior), requereu a indenização do seguro DPVAT e teve sua lesão reconhecida pela seguradora que efetuou o pagamento de indenização no importe de R\$ 8.032,50 e R\$ 1.417,50. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da diferença pago a menor, no valor de R\$ 4.050,00. Juntou procuração e documentos.

A requerida apresentou contestação no Id 26883771, alegando que já transigiu relativamente ao valor da cobertura, falou que o valor indenizatório foi feito em conformidade com a lei 11.945/2009, vigente à época do sinistro, bem como alegou a invalidade de perícia particular. Requereu que seja julgado totalmente improcedente o pedido formulado na inicial. Juntou procuração e documentos. Impugnação à contestação no Id 330616181.

Juntada de Laudo Médico Pericial no Id 44004525.

Manifestação do autor sobre o laudo pericial no Id 44517932 e manifestação da requerida no Id 452114338.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor a condenação da requerida ao pagamento de complementação de quantia já recebida referente ao seguro DPVAT.

A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento



da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).

A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.

Cumpra-se destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar de a exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.

O autor juntou aos autos registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos.

Para comprovação do grau das lesões decorrentes do acidente é necessário a realização de perícia médica. Foi realizada perícia pelo médico Vagner Hoffmann.

De acordo com a perícia médica realizada, o autor apresenta sequela permanente parcial incompleta em grau médio do membro inferior e grau intenso no membro superior.

O valor da indenização varia em percentual conforme o dano sofrido, se total ou parcial, de acordo com o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/2009.

O laudo médico atesta a existência de uma incapacidade permanente e parcial incompleta no membro inferior esquerdo.

O art. 3º, § 1º, da Lei 6.194/74, descreve como é feito o cálculo das indenizações:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei 11.945, 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei 11.945, 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei 11.945, 2009)

A perda funcional permanente parcial incompleta do membro inferior, devendo ser efetuado o seguinte cálculo: R\$13.500,00 x 70% x 50% equivalente a R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). A perda funcional do membro superior, deve ser efetuado o seguinte cálculo: R\$ 13.500,00 x 70% x 75% equivalente a R\$ 7.087,50 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)

Assim, considerando que a indenização foi paga no valor de R\$ 9.450,00, é devido a autora o saldo remanescente no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com correção a partir do pagamento insuficiente na via administrativa e juros a partir da citação.

Nesse sentido a jurisprudência do TJ/RO:

Declaratórios. DPVAT. Indenização. Juros e correção monetária. Termo inicial. Se revelam pertinentes os embargos de declaração que têm por objeto aclarar o julgado no tocante ao termo inicial da incidência dos juros e da correção monetária, sendo que esta, quando houver pedido administrativo, deve incidir a partir da data do pagamento feito insuficientemente na via administrativa, enquanto que os juros a partir da citação. (Não Cadastrado, N. 00167336920118220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 03/09/2013).

### III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Nilson Salustiano do Carmo contra a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a ser atualizado a partir do pagamento insuficiente na via administrativa e juros a partir da citação.

Ante a sucumbência recíproca, arcará a parte autora com o pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte demandada, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da lei 1.060/50 e a parte requerida ao restante das custas processuais (50%) e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Expeça-se alvará/transferência em favor do perito dos valores depositados nos autos.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007311-33.2016.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: LAUDICEIA GONCALVES CIRILO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127A, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202

RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros (2)

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará Judicial expedido no ID 47493779, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o seu levantamento.

Vilhena, 20 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7006247-17.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: EMERSON FURLAN DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

RÉU: WEDSON SOARES DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 47265227, requerendo que de direito para prosseguimento do feito.

Vilhena, 19 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004571-97.2019.8.22.0014

Seguro, Seguro

AUTOR: FABIO APARECIDO MACIEL

ADVOGADOS DO AUTOR: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, OAB nº RO693, EDIMAR ROGERIO SILVA, OAB nº RO4945

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Fábio Aparecido Maciel ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT contra Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que envolveu-se em acidente de trânsito ocorrido no dia 01/12/2015, no qual resultou em lesões, fratura na coluna, tendo suas atividades laborais interrompidas e diminuídas, com limitação de movimentos. Afirma que teve sua lesão reconhecida pela requerida e recebeu o valor de R\$ 2.531,25. Requereu a condenação da requerida ao pagamento do Seguro DPVAT, no valor de R\$ 6.918,75. Juntou procuração e documentos.

A requerida apresentou contestação no Id 29996718, arguindo preliminar gratuidade judiciária e ausência de elementos indispensáveis e no MÉRITO alegando que as indenizações são aferidas nos termos do art. 3º da legislação aplicada, sendo de até R\$13.500,00, conforme graduação da invalidez sofrida pela vítima, e que no caso dos autos, já foi efetuado pagamento do valor exato de acordo com a graduação. Aduz ainda a necessidade de perícia médica. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos. Saneador no Id 31865733.

Laudo pericial no Id 44005532.

Manifestação da requerida no Id 44527363.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor a condenação da requerida ao pagamento de valor do seguro DPVAT.

A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).

A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.

Cumpram-se os requisitos para a existência do seguro obrigatório DPVAT, apesar de a exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora

conveniada.

O autor juntou aos autos registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos.

Para comprovação do grau das lesões decorrentes do acidente é necessário a realização de perícia médica. Foi realizada perícia pelo médico Dr. Vagner Hoffmann.

De acordo com a perícia médica realizada, o autor apresenta média repercussão de órgão e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos, configurando invalidez parcial e incompleta em grau de sequela média.

O art. 3º, § 1º, da Lei 6.194/74, descreve como é feito o cálculo das indenizações:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei 11.945, 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei 11.945, 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei 11.945, 2009)

A perda funcional permanente parcial incompleta (segmento da coluna vertebral), com grau médio, devendo ser efetuado o seguinte cálculo: R\$13.500,00 x 25% 50%, equivalente a R\$ 1.637,50.

Assim, considerando que o pagamento na via administrativa foi realizado no valor de R\$ 2.531,25, não restam valores para pagamento.

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por Fábio Aparecido Maciel contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado a causa, ressaltados os benefícios da gratuidade processual.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Expeça-se alvará em favor do perito dos valores depositados nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Vilhena, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001871-90.2015.8.22.0014

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

[Causas Supervenientes à SENTENÇA]

EXEQUENTE: MARIA DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO0005910A, CAMILA DOMINGOS - RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588

EXECUTADO: INEZ DE FATIMA FRANK

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará Judicial expedido no ID 47494754, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o seu levantamento, bem como, para requerer o que de direito nos autos.

Vilhena, 20 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006507-94.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Desconsideração da Personalidade Jurídica]

AUTOR: R &amp; S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, ROBERTA MARCANTE - RO9621

RÉU: MARIA DE LOURDES LOPES e outros (2)

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar sobre a impugnação apresentada no ID nº 45951395, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Vilhena, 19 de setembro de 2020.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002547-67.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Duplicata]

AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

RÉU: CERVI COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, 19 de setembro de 2020.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Técnica Judiciária-Cad. 204894-9

Assinado Digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000605-97.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Imputação do Pagamento]

EXEQUENTE: F.H.C. SERVICOS E LOCACOES DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISA PEDOT FARIS - RO5819

EXECUTADO: ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará Judicial expedido no ID 47430356, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o seu levantamento.

Vilhena, 20 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006897-30.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: JOSE MOSCARDO MOREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO0003041A, DAVI ANGELO BERNARDI - RO0006438A

Advogados do(a) AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO0003041A, DAVI ANGELO BERNARDI - RO0006438A

RÉU: HEITOR RACANELLI PEREIRA CONTREIRAS e outros

Advogado do(a) RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A

Advogado do(a) RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, impugnar a Contestação apresentada no ID46224931.

Vilhena, 19 de setembro de 2020.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0001197-76.2011.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO BERGAMIN JUNIOR - RO4728, ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A

EXECUTADO: EPONINA ANGELA ROSA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, 19 de setembro de 2020.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Técnica Judiciária-Cad. 204894-9

Assinado Digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002245-38.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

[Alimentos]

EXEQUENTE: CLEIDE CLESSI SCHAIDA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

EXECUTADO: ELIZETE GONCALVES BARBOSA

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará Judicial expedido no ID 47493793, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o seu levantamento, bem como, para requerer o que de direito nos autos.

Vilhena, 20 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7001137-03.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACY JOAQUIM MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH - RO3903

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 47638894.

Vilhena, 19 de setembro de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7009361-95.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FACHIN

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da manifestação do Curador Especial no ID 44392726.

Vilhena, 20 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Avenida Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76.890-702, Vilhena/RO

7001780-97.2015.8.22.0014

Embargos à Execução

Cédula de Crédito Rural

EMBARGANTES: EDER RICARDO ROECKER, TARCISIO ROECKER, VERONICA OENNING ROECKER

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

EMBARGADO: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

SENTENÇA  
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA manejado por FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA contra EMBARGANTES: EDER RICARDO ROECKER, TARCISIO ROECKER, VERONICA OENNING ROECKER

A audiência realizada perante o CEJUSC restou frutífera, e as partes pedem a homologação do acordo no Id 47691523 - págs. 283/285.

É o relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de Id 47691523 - págs. 283/285, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Custas pelos embargantes, pois o acordo somente se deu após a prestação jurisdicional, no percentual de 3%. Intime-se para pagamento, em quinze dias. Na inércia, cumpra-se com o artigo 35 e seguintes do regimento de custas.

Ao arquivo provisório até o dia 30 de abril de 2023, conforme entabulado no acordo. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, dando-se as baixas necessárias.

Vilhena-RO, Sábado, 19 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003886-56.2020.8.22.0014

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

[Juros]

EMBARGANTE: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

EMBARGADO: ROBERLEY ROCHA FINOTTI

Advogados do(a) EMBARGADO: GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES - RO9161, GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

Intimação VIA DJ - DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para cumprir o determinado no DESPACHO de id 44016329, abaixo transcrito:

(...) intimem-se as partes para especificar provas que pretendem

produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra”.

Vilhena, 19 de setembro de 2020.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004156-80.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Direito de Imagem]

AUTOR: KAYRYSON JHONATHAN VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI

ARAUJO PEREIRA - RO0005910A

RÉU: Estado de Rondônia

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 19 de setembro de 2020.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Técnica Judiciária-Cad. 204894-9

Assinado Digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005105-07.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Material

AUTORES: EDESIO LIEBMANN PEREIRA, AMARILDO LUIZ DO NASCIMENTO, AILTON NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpra ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera

que o juiz “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Vilhena, sábado, 19 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005097-30.2020.8.22.0014

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

[Fixação, Dissolução]

REQUERENTES: PAULO MEDEIROS TEIXEIRA, EDCLEIA PACHECO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA DEFFACI - RO10786

DESPACHO

Intime-se os requerentes para emendar a inicial, a fim de adequar a petição inicial para constar a assinatura de ambos os cônjuges (art. 731, caput, do CPC), e, ainda, adequar o valor da causa que deve corresponder ao valor total dos bens, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, deverão comprovar o recolhimento das custas processuais no percentual de 1% sobre o valor atribuído à causa ou comprovar a razão objetiva pela qual não consegue arcar com o seu pagamento, mediante juntada de documento hábil (IRPF, contracheque, extratos, etc.).

Intime-se.

Vilhena sábado, 19 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003251-75.2020.8.22.0014

AUTOR: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870

RÉU: VANDERLEY RAMOS DE ALMEIDA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão da Escrivania de ID 47593184.

Vilhena, 20 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7009017-17.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Inadimplemento]

EXEQUENTE: MONZA COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A

EXECUTADO: ELDORADO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, 20 de setembro de 2020.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Técnica Judiciária-Cad. 204894-9

Assinado Digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002821-26.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente, Incapacidade Laborativa Temporária, Restabelecimento, Conversão]

AUTOR: DORACI MARIA DA SILVA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, 20 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000795-89.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: REGINALDO GONCALVES VALADARES

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão da Escrivania de ID 47602588.

Vilhena, 20 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7009061-02.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ & VANYA MAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

EXECUTADO: FABIOLA BACK

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão da Escrivania de ID 47605931.

Vilhena, 20 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000511-81.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE - RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687

EXECUTADO: JOBE LUIZ DE OLIVEIRA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito, informando nos autos se houve ou não o cumprimento do acordo.

Vilhena, 20 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001421-11.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: AMAURI CHAVES DE ARRUDA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618A

RÉU: UNIC EDUCACIONAL LTDA e outros

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará Judicial expedido no ID 47562716, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o seu levantamento, bem como, para requerer o que de direito nos autos.

Vilhena, 20 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

7006384-62.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. D. M.

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

RÉU: J. D. C. M.

ADVOGADOS DO RÉU: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625, ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2020, às 09h, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

Intime-se pessoalmente a genitora da parte Requerida, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 19 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005113-81.2020.8.22.0014

Duplicata, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: SCHAIDA & SCHMITT LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: WELITON DE LIMA VIEIRA

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe para execução de título extrajudicial.

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Vilhena sábado, 19 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005118-06.2020.8.22.0014

Seguro

AUTOR: SOLANGE DE FATIMA ALFLEN SIMONI

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual pleiteada pela parte autora.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 29/09/2019 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação (art. 246, V, do CPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica (art. 231, V, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC). Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Assim, desde logo, determino a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez.

Nomeio como perito VAGNER HOFFMANN.

Fixo honorários em R\$ 400,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, no prazo de cinco dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes.

Aceito o encargo pelo perito, a parte requerida deverá depositar os honorários periciais, no prazo de quinze dias, sob pena de desistência da prova.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.

O patrono da parte autora ficará responsável pela intimação de seu cliente sobre a data da perícia.

Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia.

Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se.

Serve como carta ou expeça-se o necessário.

Vilhena sábado, 19 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0008610-04.2015.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Penhora / Depósito/ Avaliação]

EXEQUENTE: ILMAR RODRIGES CAVALCANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERT SUCKEL - RO0004718A, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684A, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349A

EXECUTADO: JOSIEL OLIVEIRA SOUSA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Vilhena, 20 de setembro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0014101-26.2014.8.22.0014

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante do Memorando juntado no ID 45554102.

Vilhena, 19 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

7004888-61.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: DENILSON DOS SANTOS FONSECA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELLINY RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO1035E, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618

RÉU: EDVALDO FERREIRA, RESIDENCIAL IPÊ 1259 JATOBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 6.180,63

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual referente as custas iniciais.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/11/2020, às 11h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone ou e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na

autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 19 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008118-82.2018.8.22.0014

Cheque, Direito de Imagem

AUTOR: ZANETTE &amp; OLIVEIRA COMERCIO DE EXTINTORES LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

DESPACHO

Intime-se a parte credora ( Fabrício dos Reis Brandão )para emendar a inicial de cumprimento de SENTENÇA de id 32939468, dando valor à causa e juntando planilha atualizada do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena sábado, 19 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7009114-80.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, face o decurso de prazo sem manifestação dos executados.

Vilhena, 20 de setembro de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007134-98.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Honorários Advocatícios]

EXEQUENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA

- RO3602

EXECUTADO: TEREZA BENEDITA DA SILVA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Vilhena, 20 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002090-64.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Seguro]

AUTOR: JAIME SERAFIM PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação VIA DJ - REQUERIDO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID 47673574, no prazo de quinze dias.

Vilhena, 18 de setembro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

AUTOS: 7001142-88.2020.8.22.0014

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: ELZA DIONIZIO DE LIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA COSTA TEODORO - RO0000661A-A

EMBARGADO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP

Intimação da parte autora

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte Autora: ELZA DIONIZIO DE LIRA, brasileira, portadora da cédula de identidade RG n.10509410 SSP/MT e CPF n. 775.325.541-04, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 582,47 (quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta sete centavos), com cálculo em 18/08/2020, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena/RO, 18 de setembro de 2020.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7000314-92.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Nota Promissória]

AUTOR: A.M.C. DE SOUZA &amp; CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A

Requerido(a): EDGARD ALVES DE MIRANDA CPF: 058.935.358-63, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 952,54

FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 952,54 (novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) e demais acréscimos legais, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 701, caput, CPC). Optando pelo pagamento integral da obrigação, deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

ADVERTÊNCIA: A parte requerida poderá, nesse mesmo prazo, oferecer EMBARGOS, e caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos (CPC, 701, §2º c/c 702).

Vilhena-RO, 1 de setembro de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001227-45.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Ato / Negócio Jurídico]

AUTOR: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO0004364A, WESLAYNE LAKESMIN RAMOS ROLIM - RO8813

RÉU: JESSICA ETAPECHUSK

Advogado do(a) RÉU: SANDRA VITORIO DIAS - RO0000369A-B

Intimação VIA DJ - DA PARTE EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a proposta de acordo ofertada pela executada juntada no ID nº 45889423.

Vilhena, 18 de setembro de 2020.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

Intimação DAS PARTES VIA DJE

7000412-82.2017.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: DONIZETE DE ALMEIDA GASPAR, VANDERLEI HILGERT, SILVIO RIBEIRO VALERIO, VALMIR MITTMANN

ADVOGADO DOS AUTORES: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

RÉUS: JOSÉ MARTINS PEREIRA, ROBERTO ALVES PEREIRA, JOSE MARTINS PEREIRA 41941934234

ADVOGADO DOS RÉUS: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2020, às 09h, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita: a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena, 16 de setembro de 2020. Christian Carla de Almeida Freitas, Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005337-53.2019.8.22.0014

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

[PIS - Indenização, Liberação de Conta]

REQUERENTE: IONICE LOPES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA - RO9595

Advogado do(a) REQUERENTE: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA - RO9595

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, 18 de setembro de 2020.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Técnica Judiciária-Cad. 204894-9

Assinado Digitalmente

Intimação DA PARTE AUTORA

7002392-93.2019.8.22.0014

Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: C. M. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO8573

REQUERIDO: H. P. B. D. S.

DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do documento de id 45543936, no prazo de cinco dias.

Vilhena quarta-feira, 16 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7007062-77.2019.8.22.0014

[Guarda]

AUTOR: ALCIONE DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

Nome: Dayse Alves de Souza Pereira

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da Carta Precatória devolvida da Comarca de Lucas do Rio Verde de juntada no ID 44072087, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.

Vilhena(RO), 18 de setembro de 2020.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7010159-56.2017.8.22.0014

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644

EXECUTADO: AGEU FERNANDES RODRIGUES

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado veículo em nome da parte requerida, o qual inseri restrição de licenciamento, uma vez que pesa sob o veículo alienação fiduciária.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, sábado, 19 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002343-86.2018.8.22.0014

Inadimplemento

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

RÉU: ALEXANDRE GUILHERME ROSA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo ao Requerente o prazo de 10 (dez) para recolhimento da diligência.

Após, renove-se a diligência de citação nos endereços indicados no ID. 47498820.

Expeça-se o necessário.

Vilhena sábado, 19 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002005-44.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: LUCIANO SANTOS SIMM

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

## DESPACHO

Em atenção petição de ID. 46596439, esclareço a parte autora que este juízo está com o quadro reduzido de oficial de justiça para cumprimento, bem como as intimações via correio tem demorado bastante, e, em algumas situações, por falta de intimação em tempo hábil, é necessário nova data para designação da perícia.

Todavia, reconsidero a DECISÃO, tendo em vista tratar de ato personalíssimo, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente da data designada para perícia.

Se porventura houver adesão ao princípio da colaboração pelo patrono do autor, a perícia poderá ser realizada antes do prazo estabelecido pelo juízo.

Assim, determino a escrivania que ao intimar o perito seja solicitada data com no mínimo 120 (cento e vinte dias) dias, a fim de evitar repetição de ato.

Intime-se.

Vilhena sábado, 19 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001095-17.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

## DESPACHO

Em atenção petição de ID. 46595349, esclareço a parte autora que este juízo está com o quadro reduzido de oficial de justiça para cumprimento, bem como as intimações via correio tem demorado bastante, e, em algumas situações, por falta de intimação em tempo hábil, é necessário nova data para designação da perícia.

Todavia, reconsidero a DECISÃO, tendo em vista tratar de ato personalíssimo, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente da data designada para perícia.

Se porventura houver adesão ao princípio da colaboração pelo patrono do autor, a perícia poderá ser realizada antes do prazo estabelecido pelo juízo.

Assim, determino a escrivania que ao intimar o perito seja solicitada data com no mínimo 120 (cento e vinte dias) dias, a fim de evitar repetição de ato.

ntime-se.

Vilhena sábado, 19 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005353-12.2016.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, APARECIDA MARIA DE SOUZA, OAB nº RO7442

EXECUTADO: RONDOLUZ TRANSPORTES COM. E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Consoante anexo, procedi a retirada da restrição veicular.

Sem requerimento, retornem os autos para o arquivo.

Vilhena sábado, 19 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0137309-28.2006.8.22.0014

Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: TRATORFORTE DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA EPP, JOSUE FIGUEIREDO FORTE, SIRLENE DAL BO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: URANO FREIRE DE MORAIS, OAB nº RO240, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

A escrivania deverá incluir no sistema o CPF de Sirlene Dal Bo e o CNPJ da executada Tratorforte Distribuidora de Auto Peças Ltda no sistema.

Não foram localizados veículos em nome dos executados Sirlene e Tratorforte.

Já existe restrição no veículo do executado Josué Figueiredo Forte.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena sábado, 19 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0009936-33.2014.8.22.0014

## Cheque

EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7553, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

EXECUTADO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

## DESPACHO

O acesso do juízo limita-se a proceder a averbação da penhora.

Defiro a substituição da penhora.

Penhore-se e avalie-se o imóvel indicado na petição de id 47325468.

Pratique-se o necessário.

Vilhena sábado, 19 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001075-26.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: MAURO LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO,

OAB nº RO10649

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA,

OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923,

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087,

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Em atenção petição de ID. 46593598, esclareço a parte autora que este juízo está com o quadro reduzido de oficial de justiça para cumprimento, bem como as intimações via correio tem demorado bastante, e, em algumas situações, por falta de intimação em tempo hábil, é necessário nova data para designação da perícia.

Todavia, reconsidero a DECISÃO, tendo em vista tratar de ato personalíssimo, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente da data designada para perícia.

Se porventura houver adesão ao princípio da colaboração pelo patrono do autor, a perícia poderá ser realizada antes do prazo estabelecido pelo juízo.

Assim, determino a escrivania que ao intimar o perito seja solicitada data com no mínimo 120 (cento e vinte dias) dias, a fim de evitar repetição de ato.

Intime-se.

Permanece inalterado os demais termos do DESPACHO.

Vilhena sábado, 19 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001421-74.2020.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: FABRICIO DE CASTRO GUIRAUD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA

DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

EXECUTADO: ALCEU ONEDA

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado veículo em nome da parte requerida, o qual inseri restrição de transferência.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, sábado, 19 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001970-55.2018.8.22.0014

Dissolução

REQUERENTE: M. D. F. D. S. D.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TATIANE LIS DAVILA, OAB

nº RO9169, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº

RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828,

PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202

REQUERIDO: S. S. C.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem qual fato pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de indeferimento.

Atente-se a parte requerida de que o veículo foi arrolado na inicial como bem a ser partilhado, portanto não há controvérsia quanto a isso.

Prazo de 10 dias.

Vilhena sábado, 19 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7004774-25.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEMAR NUNES

ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA

SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº

RO1071E, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

RÉUS: BRASIL RISK GERENCIAMENTO DE RISCOS S/S

LTDA. - EPP, CONJUNTO RESIDENCIAL JAGUARÉ 1069,

AVENIDA GENERAL MAC ARTHUR 1587 JAGUARÉ - 05338-

900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MARFRIG GLOBAL FOODS

S.A., RUA BRENTANO 1560, - ATÉ 299/300, BLOCO 05 VILA

HAMBURGUESA - 05302-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Considerando os documentos apresentados com a inicial, verifico que existem elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e porque reversível a medida, com fulcro no art. 300 do CPC/2015, antecipo a tutela de urgência pretendida para determinar que as requeridas retirem qualquer restrição de carregamento que conste no nome do autor, no prazo de quarenta e oito horas, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 10.000,00.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2020, às 10h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone ou e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 19 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7007144-11.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: FRANCIELE FRANCO FERREIRA, ROSANIA FRANCO FERREIRA PEGO, ROSIANA FRANCO FERREIRA, ELIEZER FRANCO FERREIRA, MADALENA PEREIRA FERREIRA  
ADVOGADOS DOS AUTORES: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, OAB nº RO693, EDIMAR ROGERIO SILVA, OAB nº RO4945

RÉU: JOSE CONSTANCIO RAMOS

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2020, às 09h, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

Intime-se pessoalmente a parte Requerida, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 19 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7005087-83.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DENILSON DOS SANTOS FONSECA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618, HELLINY RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO1035E

RÉU: OSVALDO ALBINO DO NASCIMENTO, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 3158 JARDIM AMÉRICA - 76980-848 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/11/2020, às 09hs, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone ou e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 19 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000747-38.2016.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: PAULO POMMERHEHN

SENTENÇA

Considerando o teor da petição de id 42302362, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Procedi a retirada da restrição no veículo do executado no sistema Renajud.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data. Arquive-se os autos.

Vilhena, sábado, 19 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005573-05.2019.8.22.0014

Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: CAVALHEIRO & CIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687,

ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA

CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125,

ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

RÉUS: GILBERTO TODESCATTO JUNIOR, INGRID TODESCATTO

FRIZON, TBB CARGO LTDA.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedo a juntada do resultado da pesquisa no sistema SIEL, extrato anexo.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena sábado, 19 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005073-02.2020.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: DAIANA CLISLAN FERRARI LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA INDIANARA BERNARDI

NUNES, OAB nº RO9161

RÉU: JEFFERSON D. G. LOURENCAO REPRESENTACOES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar cópia dos documentos pessoais e comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena sábado, 19 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004690-24.2020.8.22.0014

Seguro

AUTOR: LINDOMAR BARBA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA,

OAB nº RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual pleiteada pela parte autora.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 25/02/2020 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação (art. 246, V, do CPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica (art. 231, V, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Assim, desde logo, determino a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez.

Nomeio como perito VAGNER HOFFMANN.

Fixo honorários em R\$ 400,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, no prazo de cinco dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes.

Aceito o encargo pelo perito, a parte requerida deverá depositar os honorários periciais, no prazo de quinze dias, sob pena de desistência da prova.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.

O patrono da parte autora ficará responsável pela intimação de seu cliente sobre a data da perícia.

Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia.

Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se.

Serve como carta ou expeça-se o necessário.

Vilhena sábado, 19 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7003197-12.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: OBEDIS VICENTE MAFRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB

nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº

RO7555

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,

OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Defiro o pedido de prova pericial

Nomeio como perito VAGNER HOFFMANN.

Fixo honorários em R\$ 400,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, no prazo de cinco dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento da perícia, no prazo de cinco dias.

O patrono da parte autora ficará responsável pela intimação de seu cliente sobre a data da perícia.

Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia.

Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se.

Serve como carta ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 19 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006687-76.2019.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Inadimplemento]

AUTOR: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E

REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750,

CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

RÉU: POLINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Intimação VIA DJ - REQUERENTE



Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre petição juntada no ID nº 4593698, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Vilhena, 19 de setembro de 2020.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008607-85.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Revisão]

AUTOR: LUCICLENE GOMES ALVES

RÉU: EMANUELLY YUNA GOMES DOTTI e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644A

Advogado do(a) RÉU: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644A

Advogado do(a) RÉU: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644A

Intimação VIA DJ - REQUERIDOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para querendo, no prazo legal apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID 41268133.

Vilhena, 20 de setembro de 2020.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.º: 7006474-07.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 68.000,00

Última distribuição: 06/09/2018

Autor: VERA LUCIA PAIXAO, CPF nº 00590802801, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4038, SETOR 05 JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, CPF nº 69532761268, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4038, SETOR 05 JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, CPF nº 11487143249, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4038, SETOR 05 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, CPF nº 49616099191, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4038, SETOR 05 JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206

Réu: MARCILENE SERAFINA GOMES, CPF nº 60204150230, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 4764, SETOR 04 JARDIM ELDORADO - 76987-116 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

VERA LUCIA PAIXAO, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA ajuizaram ação de cobrança de honorários advocatícios contra MARCILENE SERAFINA GOMES, alegando, em síntese, que patrocinaram a defesa da parte ré na seguinte relação de processo: IP 168/2015, processo crime 0000680-68.2016.4.01.4103, processo crime n. 568-02.2016.4.01.4103, processo crime 0013936-34.2017.4.01.000/

RO, ação penal 0000837-68.2016.8.22.0014, processo 0001677-78.2016.8.22.0014, processo 7000451-16.2016.8.22.0014 e processo 7002664-92.2015.8.22.0014.

Sustentaram que a pactuação da verba honorária ocorreu de forma verbal, que o serviço foi feito e que a requerida não honrou o pagamento pelos serviços foram prestados.

Ao final pediram a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$68.000,00 (sessenta e oito mil reais), ou, subsidiariamente, que sejam arbitrados honorários em conformidade com a tabela de honorários advocatícios da OAB/RO, em patamar não inferior a 10%.

A inicial veio instruída com documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (ID 22816231).

A parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa (ID 23475586).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que os autores não pugnam pela produção de provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também

o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

O contrato ora cobrado foi feito de forma verbal, e, por este motivo, não é possível a cobrança na forma pleiteada, sendo necessário o arbitramento.

A saber:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVELIA - CONTRATO VERBAL - AUSÊNCIA DE PROVA DE ESTIPULAÇÃO OU ACORDO - FIXAÇÃO POR ARBITRAMENTO JUDICIAL. A revelia acarreta a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, sendo necessária, todavia, a apresentação de elementos mínimos de convicção para acolhimento da pretensão. Considerando que o contrato de prestação de serviços advocatícios não possui forma prescrita em lei, possível sua celebração de forma verbal. Diante da ausência de prova da estipulação ou acordo, possível a fixação dos honorários por arbitramento judicial, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei 8.906/94. (TJ-MG - AC: 10480130056959001 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 23/06/0020, Data de Publicação: 01/07/2020).

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são parcialmente procedentes.

Restou demonstrado o trabalho desempenhado pelos autores nas peças juntadas com a inicial. Aliado a prova documental, tem-se a revelia da requerida, que não refutou a pretensão dos autores, e também não trouxe aos autos prova de qualquer pagamento parcial, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Comprovada a prestação dos serviços, é legítimo o direito da parte requerente ao recebimento de honorários advocatícios em valor condizente com a natureza e importância do trabalho desenvolvido.

A par disso, destaco que não havendo provas de valor específico acordado entre as partes, revela-se escorregadia a utilização da Tabela confeccionada pela Ordem dos Advogados do Brasil, tal como defendido pelo autor, nos moldes estipulados pelo Estatuto da OAB.

Conforme exposto na petição inicial e documentos juntados pelos autores e não impugnados pela requerida, são:

a) IP 168/2015 - R\$2.391,33 (dois mil trezentos e noventa e um reais e trinta e três centavos).

b) processo crime 0000680-68.2016.4.01.4103 - R\$6.576,15 (seis mil quinhentos e setenta e seis reais e quinze centavos).

c) processo crime n. 568-02.2016.4.01.4103 - R\$2.989,16 (dois mil novecentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos).

d) processo crime 0013936-34.2017.4.01.000/RO - R\$6.695,72 (seis mil seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos).

e) ação penal 0000837-68.2016.8.22.0014 - R\$6.576,15 (seis mil

quinhentos e setenta e seis reais e quinze centavos).

f) processo 0001677-78.2016.8.22.0014 - R\$2.391,33 (dois mil trezentos e noventa e um reais e trinta e três centavos).

g) processo 7000451-16.2016.8.22.0014 - R\$2.391,33 (dois mil trezentos e noventa e um reais e trinta e três centavos).

h) processo 7002664-92.2015.8.22.0014 - R\$2.391,33 (dois mil trezentos e noventa e um reais e trinta e três centavos).

Os valores acima estipulados pelo juízo foram extraídos segundo a tabela da OAB/RO, que anexei aos autos, e atingem o montante de R\$32.402,50 (trinta e dois mil quatrocentos e dois reais e cinquenta centavos), valor que reputo proporcional ao trabalho desenvolvido pelos autores.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por VERA LUCIA PAIXAO, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA em desfavor de MARCILENE SERAFINA GOMES, o que faço para arbitrar honorários em favor dos autores e condenar a requerida a pagar o valor de R\$32.402,50 (trinta e dois mil quatrocentos e dois reais e cinquenta centavos), com correção monetária desde o ajuizamento desta demanda, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta,

observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena, 18 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Assinatura com certificação digital

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004317-90.2020.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Compromisso]

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA LUCIANO EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445A, MIGUEL HENRIQUE GRABNER DA ROCHA - RO10389, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870

EXECUTADO: CLEBER GOMES DOS SANTOS

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, 20 de setembro de 2020.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Técnica Judiciária-Cad. 204894-9

Assinado Digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005209-04.2017.8.22.0014

Administração de herança

REQUERENTES: CLEUNICE HERCULANO DA SILVA, WILSON HERCULANO DA SILVA, JOVIS HERCULANO DOS SANTOS, JOSE HERCULANO DA SILVA, ROSIVALDO HERCULANO DA SILVA, ROSELI HERCULANO DA SILVA, MAURINA HERCULANO DA SILVA SANTOS, ROSIEL HERCULANO DA SILVA, ROSENI HERCULANO DA SILVA, RUTE HERCULANO DA SILVA, CRIZAVI HERCULANO DA SILVA, ROSANGELA HERCULANO DA SILVA, ELZA HERCULANO DA SILVA, CREUZA HERCULANO SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602

INVENTARIADOS: MARIA QUITERIA DA SILVA, GERCINO HERCULANO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a inventariante para juntar aos autos comprovante de pagamento do ITCD, no prazo de dez dias.

Vilhena sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002206-36.2020.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Cédula de Crédito Bancário]

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

RÉU: AROMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias cumprir o item 7.1 do DESPACHO de id 37504565, para prosseguimento do feito.

Vilhena, 19 de setembro de 2020.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7007326-31.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

RÉU: DIONE DA SILVA FAXINA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 47265245.

Vilhena, 19 de setembro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001086-55.2020.8.22.0014

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: CARLOS ALEXANDRE VALVERDE BRANDAO

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).

Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados

Valor: R\$ 16,36 para cada ato

Vilhena, 20 de setembro de 2020.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001425-14.2020.8.22.0014

Cheque

AUTOR: FABRICIO DE CASTRO GUIRAUD

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

RÉU: MOVEIS TV COLOR LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ERICSON JHONATAN DAMACENO, OAB

nº PR91739

## SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

Ivone Martini Eireli ingressou com embargos à ação monitória que lhe move Fabrício de Castro Guiraud, alegando a inexistência do débito, uma vez que o cheque foi assinado por pessoa sem poderes, já que o cheque foi assinado por Alceu Oneda, o que teve a procuração revogada em abril de 2019 e o cheque foi emitido em agosto de 2019. Requereu a procedência dos embargos e que seja declarado nulo o cheque. Junta documentos.

O embargado apresentou impugnação no Id 43528405.

O embargado/autor informa que não tem outras provas para produzir no id 43724508 e o embargante/requerido no Id 45535293.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Um dos requisitos para viabilizar o ajuizamento da ação monitória é que a obrigação deve estar representada por escrito e sem revestir a forma executiva, nos termos do disposto no artigo 700 do Código de Processo Civil/2015.

O autor/embargado comprovou os fatos constitutivos de seu direito por haver instruído a inicial com documentos escritos sem revestir a forma executiva, demonstrando razoavelmente a existência da obrigação (cheque).

Por outro lado, o embargante/requerido não comprovaria o alegado. Ainda que o embargante/requerido tenha demonstrado que revogou a procuração que outorgou a Alceu Oneda antes da emissão do cheque objeto da presente ação, não restou comprovado que realizou a notificação ao mandatário acerca da extinção do mandato.

Desta forma, tem-se como válida a atuação do outorgado em nome do mandante Ivone Martini Eireli quanto a emissão do cheque em discussão, nos termos do artigo 689 do Código Civil, que assim dispõe:

“Art. 689. São válidos, a respeito dos contratantes de boa-fé, os atos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto este ignorar a morte daquele ou a extinção do mandato, por qualquer outra causa.”

Neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO RESIDENCIAL. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. CIÊNCIA DA MANDATÁRIA ACERCA DA REVOGAÇÃO DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO NÃO EVIDENCIADA. A teor do art. 689 do Código Civil, a atuação do procurador é válida enquanto não notificado da revogação do mandato. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70029499159, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 29/04/2009)

Ademais, o próprio outorgante comprometeu-se a notificar o mandatário para que os atos não mais surtíssem efeitos, consoante se vê no documento de Id 41553420.

Assim, não há como afastar a responsabilidade do emitente do cheque pelo pagamento da dívida.

## III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos manejados por Ivone Martini Eireli contra Fabrício de Castro Guiraud, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e constituo de pleno direito o título executivo judicial.

Condeno o embargante/requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002733-56.2018.8.22.0014

Espécies de Contratos

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PENTEADO

## DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, foram localizados veículos em nome da parte requerida, o qual inseri restrição de transferência.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001982-98.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: VANDERLEIA SABINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 7.087,50

## SENTENÇA

Vistos, etc.

VANDERLEIA SABINO DA SILVA, qualificada nos autos em epígrafe, interpôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DE SEGURO DPVAT S/A.

Aduziu a inicial que a requerente se envolveu em acidente de trânsito, em 10/12/2018, que provocou sequelas anatômicas definitivas. Afirmou ter apresentado pedido administrativo, porém o valor recebido naquela esfera não corresponde a quantia que alega fazer jus. Diante do referido contexto, vem em juízo postular a diferença do valor que entende de direito, com juros de mora e correção monetária. Requereu a concessão da gratuidade judicial, bem como a condenação da requerida em suportar as custas e honorários advocatícios.

Gratuidade deferida no id nº. 36863555.

Citada, a requerida contestou o feito (art. 335 do CPC) arguindo, preliminarmente, a irregularidade do deferimento da gratuidade judicial (art. 337, XIII do CPC). No MÉRITO, alegou não ser devido qualquer valor, vez que já houve pagamento administrativo, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Subsidiariamente, discorreu sobre a inaplicabilidade do CDC, sobre a forma de pagamento dos honorários periciais, sobre a invalidade de laudo particular e a necessidade de elaboração de laudo pelo IML, bem assim, requereu a aplicação da normativa decorrente da Lei nº. 11.945/2009, devendo a correção incidir somente a partir da interposição da demanda e os juros a partir da citação (id nº. 37703147).

Em réplica (art. 350 do CPC), a requerente refutou a preliminar, sustentou a gravidade da lesão suportada e pugnou pela total procedência do pleito inaugural (id nº. 38093753).

Determinada a especificação de provas, as partes pugnaram pela realização de prova pericial.

Recolhidos os respectivos honorários (id nº. 39357448), a perícia deixou de ser realizada, uma vez que, apesar de intimada (id nº. 40570298), a requerente não compareceu na data e horário

designado (id nº. 45127101).

Instada a se manifestar, a requerente aduziu não ter comparecido por motivos pessoais, pugnando por nova oportunidade. Subsidiariamente, requereu a procedência do pleito inaugural (id nº. 45860351).

Determinada a intimação da requerida, apresentou manifestação requerendo o reconhecimento da preclusão do direito de produzir a prova determinada e, conseqüentemente, pela improcedência do pleito inaugural (id nº. 47126168).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminar de impugnação a concessão da gratuidade de justiça (art. 337, XIII do CPC).

Aduz a requerida que a requerente não fez prova a hipossuficiência alegada.

Ocorre que, como bem pontuado em sede de impugnação, além da declaração firmada nos termos do art. 99, §3º do CPC, foi também anexada aos autos cópia da sua carteira de trabalho para fins de comprovar sua hipossuficiência financeira.

Ademais, a requerida não produziu qualquer prova que pudesse afastar a alegação apresentada pela requerente.

Assim, nos termos do art. 98, caput, do CPC, mantenho o deferimento da justiça gratuita e, conseqüentemente, rejeito a preliminar.

Desta forma, estando o feito em ordem, presentes as condições ao regular exercício do direito de ação e os pressupostos processuais, adentro ao MÉRITO do pedido.

A controvérsia destes autos restringe-se ao grau da invalidez apta a ensejar a indenização. Houve pagamento na esfera administrativa, pagamento este que a requerente aduz ter ocorrido em valor inferior àquele que efetivamente teria direito. A requerida, ao contrário, aduz a adequação do valor já recebido.

O regime jurídico aplicável é o da Lei nº. 6.194/1974 com as alterações decorrentes da Lei nº. 11.945/2009, sem exclusão, obviamente, de outros diplomas em diálogo de fontes.

E, em que pese não ter sido pugnado pela parte requerente, considerando que a tese foi levantada em sede de contestação, registro que de fato não se pode falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor, já que as seguradoras não oferecem o serviço no mercado de consumo.

Cuida-se, na verdade, de uma obrigação imposta por lei, de cunho social e assim repetidamente reconhecida em sede jurisprudencial.

Neste caso específico, a requerente alega ter sofrido acidente que lhe causou invalidez permanente em grau superior àquele reconhecido administrativamente.

Contudo, apesar de ter sido intimada da data designada para a realização do exame pericial, a requerente não compareceu.

Após ser intimada por este juízo, veio aos autos e afirmou que sua ausência se deu por motivos pessoais, optando por não especificar quais foram.

Conseqüentemente, inexistindo qualquer comprovação de motivo justificável para a ausência ao ato designado, não pode este juízo simplesmente desconsiderar sua inércia.

Sendo assim, razão assiste à parte requerida quando aduz a preclusão do direito da requerente a produção da referida prova.

Assim, se devidamente intimada, a requerente não compareceu ao exame médico pericial, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia.

Nesse sentido:

Seguro obrigatório. Perícia. Não comparecimento. Improcedência pedido. Intimada a parte sobre a designação e datas da perícia, necessária para avaliação do grau da incapacidade e da repercussão da lesão, o não comparecimento do periciando conduz ao julgamento do processo, formando-se o convencimento do juízo com as provas existentes nos autos. (Apelação, Processo nº 0003274-97.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 2013-06-11)

Desta forma, a improcedência do pedido é a medida que se impõe, já que os laudos que foram anexados com a inicial demonstram a existência de uma sequela residual, bem como uma lesão no punho que, do contexto especificado no laudo anexado no id nº. 36835914, indica ser ela em grau leve.

Ademais, em que pese a requerente buscar o adimplemento de valor residual que aduz ter direito, em sua inicial sequer esclarece quais foram as razões que a fez entender que o valor pago na esfera administrativa foi insuficiente.

Portanto, considerando a sequela que restou comprovada nos autos, bem como o valor que já foi pago na esfera administrativa, não vislumbro que pleito ora apresentado pela requerente encontre amparo nas tabelas decorrentes da Lei nº. 6.194/74.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Conseqüentemente, CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do Artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Observe-se, no entanto, que à requerente foi concedido o benefício da justiça gratuita, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Quanto ao valor dos honorários periciais depositados, proceda-se o necessário para a restituição à parte requerida, encerrando a conta vinculada a estes autos.

Em caso de eventual recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Vilhena, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000913-31.2020.8.22.0014

Contratos Bancários

AUTOR: SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AC6171

RÉU: S. C. DIAS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

S. C. Dias Ltda aforou os presentes embargos à ação monitória que lhe move Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena – Sicredi Univales MT, e alegando que não foi comprovada a origem da dívida, tais como valor inicial. Juntou documentos.

Manifestação do embargado/requerente no Id 44397569.

##### II - FUNDAMENTAÇÃO

A prova escrita, exigida pelo artigo 700 do CPC, é todo documentos que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, por presunção, a existência do direito alegado. Assim, não há como negar a possibilidade da ação monitória se aforada com base em contrato de abertura de crédito firmado pelo devedor, do qual, a toda evidência, consta não só o valor da dívida, mas também a data do seu vencimento, e oferece, ainda, transparência, os encargos contratuais praticados quando da concessão do crédito.

A bem da verdade, a documentação apresentada com a inicial

demonstra, com clareza, que entre as partes houve uma relação jurídica de contrato de abertura de crédito – conta empresarial.

Assim, a alegação de ausência de documentos indispensável à propositura da ação, não merece prosperar, bem como consta dos documentos juntados, todos os extratos (cartão de crédito) demonstrando a evolução da dívida.

No caso em testilha, os documentos que instruem a inicial mostram-se suficientes para análise da controvérsia, apresentando os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A jurisprudência, inclusive sumulada (247/STJ), é pacífica quanto à possibilidade de ajuizamento do procedimento monitorio com base em contrato de abertura de crédito acompanhado de extratos que revelam o desenvolvimento da dívida.

Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXTRATOS ANEXOS. SÚMULA 247/STJ. VIABILIDADE. I - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria (Súmula 247/STJ). II - Eventual discussão em relação à liquidez, forma do cálculo ou à própria legitimidade da dívida, dar-se-á mediante a oposição de embargos, na forma do artigo 1.102c do referido diploma legal, com a instauração de amplo contraditório. Recurso especial provido!” (REsp. 489.884/MG, 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Filho, j. em 16/10/2003, DJ de 3/11/2003, p. 318).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CHEQUE ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. SUCUMBENCIA REDISTRIBUIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA: Desacolhe-se o apelo, pois ao julgador é lícito julgar antecipadamente o feito quando a matéria, sendo de fato e de direito, dispense a produção de outras provas. Baseada a ação monitoria em contrato bancário, com a juntada do demonstrativo de débito, mostra-se desnecessária a dilação probatória. E, ao contrário do que alega o apelante, o extrato de evolução da dívida está carreado aos autos. Preliminar rejeitada. CARÊNCIA DE AÇÃO: A discussão sobre a possibilidade do ajuizamento da ação monitoria com base em contrato de abertura de crédito em conta corrente restou superada com o advento da Súmula n. 247 do STJ. E, ao contrário do que alega o apelante, o contrato celebrado com a parte apelada veio aos autos. JUROS REMUNERATÓRIOS: No Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, aplica-se a taxa média de mercado do Banco Central no período da contratação, para operações ativas de mesma natureza, quando a taxa contratada excessivamente refoge à média. No caso em concreto, a taxa de juros remuneratórios deve respeitar a média apurada pelo BACEN. CAPITALIZAÇÃO: Possível a capitalização mensal dos juros, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/00, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/01. Possível a capitalização de juros. REPETIÇÃO DO INDÉBITO/COMPENSAÇÃO: Na forma simples. Prescinde-se da prova do erro. Autorizada a compensação. MORA: A caracterização da mora poderá ocorrer, pois não averbadas como abusivas ou ilegais as cláusulas da normalidade (juros remuneratórios e/ou capitalização), segundo orienta o Recurso Especial nº 1.061.530/RS. Mora descaracterizada. PREQUESTIONAMENTO: Não se negou vigência a qualquer DISPOSITIVO constitucional ou infraconstitucional. SUCUMBENCIA: Redistribuída de acordo com o decaimento recíproco dos litigantes. REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível, Nº 70083399154, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 28-05-2020) Grifei

### III - DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos manejados por S. C. Dias Ltda contra Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena – Sicredi Univales MT, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e constituo de pleno direito o título executivo judicial.

Condeno o embargante/requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0114236-27.2006.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cheque]

EXEQUENTE: SANTO SALLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A

EXECUTADO: C. L. AVILA - ME e outros

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, 20 de setembro de 2020.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Técnica Judiciária-Cad. 204894-9

Assinado Digitalmente

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005401-97.2018.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A

EXECUTADO: DIVINO DE CARVALHO

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará Judicial expedido no ID 44764220, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o seu levantamento, bem como, para requerer o que de direito nos autos.

Vilhena, 20 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

**PRIMEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:

76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo n.º: 7001979-71.2019.8.22.0017

AUTOR: ENEDINA IZABEL DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES - RO562,

AIRTOM FONTANA - RO5907

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 18 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.º: 7001618-20.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.869,45 (dezesesseis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: LEANDRO GARBRUCH, LINHA 176, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

**DECISÃO**

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu representante legal, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar até 3 orçamentos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Cumpra esclarecer, que os orçamentos devem condizer com os materiais solicitados no projeto, ou não sendo possível apresentar justificativa para aumento ou troca dos materiais relacionados, sob pena, de desconsideração dos documentos acostados.

Expeça-se o necessário.

SERVE A DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 12:54.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.º: 7001590-52.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Pagamento

Valor da causa: R\$ 35.478,55 (trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos)

Parte autora: AUGUSTO RIBEIRO CORDEIRO, LINHA 47/5 km 25 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, AV. MARECHAL RONDON 287 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSÓRIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

Parte requerida: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 1000, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a suspensão das audiências presenciais em virtude da Resolução n. 314/2020-CNJ e Ato Conjunto 009/2020-PR/CGJ do TJRO, e em conformidade com a Lei n. 13.994/2020, ficam as partes intimadas a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem nos autos acerca do interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência.

Para fins de celeridade, a parte poderá entrar em contato pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp através do número (69) 9946-5595 (Conciliador Raniery Aparecido de Lima).

Havendo interesse, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intimem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação (art. 3º, X, Provimento Conjunto n. 001/2017).

Não havendo interesse, o processo seguirá com o rito, ficando desde já citada a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Fica a parte requerida advertida de que o prazo para apresentação da defesa se iniciará após o escoamento do prazo para manifestação ou após a última manifestação nos autos pela não realização da audiência.

Havendo contestação, faculto à parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Parte autora intimada por meio de seu representante judicial, via DJE.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 10:05.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001112-44.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 13.400,00 (treze mil, quatrocentos reais)

Parte autora: DIVINO APARECIDO GONCALVES, LINHA P 46, KM 4,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE RIBEIRO BORGES, LINHA P 46, KM 4,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS REQUERENTES: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

## FUNDAMENTAÇÃO

## PRELIMINARES

Não acolho o pedido de suspensão do processo, pois considerando que os autos são eletrônicos não se verifica nenhuma causa impeditiva à prática dos atos processuais.

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

ACÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender

necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

## MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DIVINO APARECIDO GONCALVES, JOSE RIBEIRO BORGES em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 13.400,00 (Treze mil e quatrocentos reais), referente às despesas com a construção da

rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 21 de setembro de 2020 às 13:34 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7001624-27.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 31769420100, AVENIDA BAHIA, 4399 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Polo passivo: RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial com pedido de tutela de urgência.

O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de evidência

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA postulada pelo (a) requerente.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;  
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, e art. 183 do CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigo 350 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação porque em todas as ações em trâmite nesse juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Cite-se, intime-se e cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001625-12.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: CRISTIELLE FERNANDA TEDEIA RIBEIRO TEIXEIRA, LINHA 140, KM 37 56 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HIGOR MARCOS ARMI DE OLIVEIRA, OAB nº RO10511, WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA, OAB nº RO5742, AV. AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência. Na contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Pratique-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 21 de setembro de 2020 às 13:34 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

7001559-32.2020.8.22.0017

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: DIEGO CORREIA, CPF nº 00857484206

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Considerando que os acusados não fazem jus ao acordo de não persecução penal, por não preencher os requisitos legais (art. 28-A, do CPP), conforme manifestação do Ministério Público, passo a análise do recebimento da denúncia.

O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial. Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.

Junte-se certidões circunstanciadas criminais dos denunciados, caso tal providência não tenha sido adotada.

Citem-se os réus para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Ressalte-se que na resposta os réus poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.

Advertir-se os réus, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.

Em relação as diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, caso hajam, estas poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.

Ciência ao MP.

**SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA**

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA

JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: DIEGO CORREIA, CPF nº 00857484206, NA

AVENIDA AMAPÁ 3634 BAIRRO SANTA FELICIDADE - 76954-000

- ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

**COMARCA DE ALVORADA D'OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000730-28.2019.8.22.0011

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Dominique Rosas de Souza, Helreson Luan Evangelista de Souza, Maicon Jhones Ferreira, Juscélio Lizarte de Souza

Advogado: Francisco Rodrigues de Moura (RO 3982.)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra do inteiro teor do r. DESPACHO a seguir transcrito:

DESPACHO: Vistos. Designo audiência em continuação para o dia 28/09/2020 às 10h30. Intime-se os acusados. Ciência ao Ministério Público e à Defesa da audiência designada. Estando o(s) réu(s) preso(s) por este ou outro processo, serve cópia da presente como ofício à Casa de Detenção local, a fim de que providencie o necessário para realização do ato, que será realizado por vídeo, devendo o(s) preso(s) permanecer na Unidade Prisional. Serve

cópia da presente como ofício de requisição da(s) testemunha(s) SGT PM Roberto Assis de Freitas, SGT PM Eugênio Rocha Gomes Lima e SD PM Uverdex Patrício Basílio, devendo o comando providenciar o necessário para a oitiva dos policiais por videoconferência, visando a proteção e a saúde deste(s). Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Alvorada D'Oeste/RO, 21 de setembro de 2020

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000957-59.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TESSIANA STEIN

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção.

Alvorada D'Oeste, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001435-04.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 8.164,45oitenta mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos

EXEQUENTE: LINDIOMAR ALVES FERREIRA, CPF nº 31688802215, LINHA 44, KM 12, LOTE 64, GLEBA 12 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de proceder a penhora, intime-se a executada, para que no prazo de 15 dias, proceda o pagamento do débito remanescente, conforme calculo apresentado pela contadoria do juízo, ao ID 44370626, correspondente ao valor de R\$ 1.175,80.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 18 de setembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000708-11.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IOLANDA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN -

RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 21 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001397-55.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 21 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000482-06.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTENOR RODRIGUES DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: HELOISA RODRIGUES DE SOUZA - OAB/RO 10580

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

CERTIDÃO

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO de ID 44661706 e ao Provimento da Corregedoria 018/2020 designei audiência de conciliação para o dia 03/11/2020 às 08h30min., que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: [meet.google.com/biy-zjbw-ufg](https://meet.google.com/biy-zjbw-ufg)

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: [cejuscado@tjro.jus.br](mailto:cejuscado@tjro.jus.br), telefone (69) 3309-8290, WhatsApp (69) 9 8464-1600.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - [https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3\\_4&feature=youtu.be](https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be);

II) para participar pelo notebook ou desktop - [https://www.youtube.com/watch?v=Kf\\_np1Axo3E&feature=youtu.be](https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be) e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e,

em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.  
Alvorada do Oeste – RO, 21 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001575-04.2020.8.22.0011

Assunto: Citação

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, CNPJ nº 26989715000102

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: HERBERT CRUZ SOARES, CPF nº 90408985291, AV. MOACIR DE PAULA VIEIRA 5230 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Proceda-se conforme determinado na Portaria 007/2018.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 21 de setembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000616-33.2020.8.22.0011

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CLAUDIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, GERALDA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, ABEL MOREIRA DE OLIVEIRA, NATIELLY OLIVEIRA DOS PRAZERES, REINALDO MOREIRA DE OLIVEIRA, AILTON FERREIRA DE OLIVEIRA, ANTONIO MOREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844

REQUERIDO: TEREZA FERREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do formal de partilha expedido nos autos.

Alvorada D'Oeste, 21 de setembro de 2020.

**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001156-33.2019.8.22.0006

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REQUERIDO: ALTAIR LESEUX

Advogado do(a) RÉU: ERENDIRAH MAXIMA DE BALBINO E TRINDADE - MT22046

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 21 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001301-74.2019.8.22.0011

Classe: Desapropriação

Valor da causa: R\$ 3.600,20três mil, seiscentos reais e vinte centavos

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

RÉU: JOAO RIBONDE, CPF nº 56039387734, PARTINDO DO POSTO DE COMBUSTÍVEL EQUADOR S/N, COORDENADA UTM X= 578090 E Y= 8745821 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerida para recolher as custas para publicação do edital de terceiros interessados.

Com a juntada, expeça-se edital de terceiros interessados, na forma do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41.

Ainda, considerando a juntada dos documentos de comprovação da propriedade, intime-se a parte autora para manifestação.

Prazo de 10 dias.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 1 de setembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001473-16.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JULIO MUCZINSKI

REQUERIDO: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: JULYANDERSON POZO LIBERATI - OAB/RO 4131

CERTIDÃO

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO de ID 44922514 e ao Provimento da Corregedoria 018/2020 designei audiência de conciliação para o dia 03/11/2020 às 09 horas, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: [meet.google.com/kee-svqe-qnk](https://meet.google.com/kee-svqe-qnk)

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: [cejuscado@tjro.jus.br](mailto:cejuscado@tjro.jus.br), telefone (69) 3309-8290, Whatsapp (69) 9 8464-1600.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - [https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3\\_4&feature=youtu.be](https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be);

II) para participar pelo notebook ou desktop - [https://www.youtube.com/watch?v=Kf\\_np1Axo3E&feature=youtu.be](https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be) e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá

prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 21 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001162-88.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 2.090,00 dois mil, noventa reais

AUTORES: IZAIAS SUTIL DE OLIVEIRA, CPF nº 34898956220, RUA SELMA REGINA MAGNONI 1744 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, DIVANIR SUTIL DOS REIS, CPF nº 90466098634, RUA SELMA REGINA MAGNONI 1744 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ACIR FORTUNATO DE OLIVEIRA, CPF nº 27738000287, RUA SELMA REGINA MAGNONI 1744 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, NELSON RODRIGUES, CPF nº 40965678253, RUA SELMA REGINA MAGNONI 1744 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, DINAIR APARECIDA, CPF nº 09529346808, RUA SELMA REGINA MAGNONI 1744 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: F. D. A. D. O., RUA VINICIUS DE MORAES 4308 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que comprove documentalmente as alegações de ID 43085930, em 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 1 de setembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000564-37.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RAFAELA KAROLINE DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES - OAB/RO 10600

REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO de ID 44921937 e ao Provimento da Corregedoria 018/2020 designei audiência de conciliação para o dia 03/11/2020 às 09h30min., que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: [meet.google.com/vmm-yjfi-umu](https://meet.google.com/vmm-yjfi-umu)



Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: [cejuscado@tjro.jus.br](mailto:cejuscado@tjro.jus.br), telefone (69) 3309-8290, Whatsaap (69)9 8464-1600.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - [https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3\\_4&feature=youtu.be](https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be);

II) para participar pelo notebook ou desktop - [https://www.youtube.com/watch?v=Kf\\_np1Aox3E&feature=youtu.be](https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Aox3E&feature=youtu.be) e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome

completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 21 de setembro de 2020.

Processo nº: 7000459-60.2020.8.22.0011

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: E. FABISON CARLOS & CIA LTDA - EPP

Advogada: Mariza Preisighe Viana - OAB 9670/RO

RÉU: MILTON PEREIRA SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte, por via de seu (a) procurador (a), intimada sobre o documento juntado nos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001211-03.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KLEBER TAVARES DE SOUZA

REQUERIDO: J JR COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - OAB/PE 26571

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO de ID 45465980 e ao Provimento da Corregedoria 018/2020 designei audiência de conciliação para o dia 03/11/2020 às 10 horas, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: [meet.google.com/csg-zyhj-diu](https://meet.google.com/csg-zyhj-diu)

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: [cejuscado@tjro.jus.br](mailto:cejuscado@tjro.jus.br), telefone (69) 3309-8290, Whatsaap (69)9 8464-1600.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - [https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3\\_4&feature=youtu.be](https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be);

II) para participar pelo notebook ou desktop - [https://www.youtube.com/watch?v=Kf\\_np1Axo3E&feature=youtu.be](https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be) e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico

dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 21 de setembro de 2020.

## ESTADO DE RONDÔNIA

### PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC  
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO  
- CEP: 76930-000, E-mail: [cejuscado@tjro.jus.br](mailto:cejuscado@tjro.jus.br), telefone (69) 3309-8290

Processo nº 7000804-26.2020.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: INEZ MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - OAB/RO 8551

REQUERIDO: Nome: J.C.BAILIOT OLIVEIRA LTDA ME - ME

Nome: CLAUDIA SILENE BAILIOT DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - OAB/RO 0005309A

### CERTIDÃO

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO de ID 45601268 e ao Provimento da Corregedoria 018/2020 designei audiência de conciliação para o dia 03/11/2020 às 10h30min., que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: [meet.google.com/vpp-hsaa-mex](https://meet.google.com/vpp-hsaa-mex)

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: [cejuscado@tjro.jus.br](mailto:cejuscado@tjro.jus.br), telefone (69) 3309-8290, WhatsApp (69) 9 8464-1600.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - [https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3\\_4&feature=youtu.be](https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be);

II) para participar pelo notebook ou desktop - [https://www.youtube.com/watch?v=Kf\\_np1Axo3E&feature=youtu.be](https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be) e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar

orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por

Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 21 de setembro de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

#### PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única PROCESSO: 7001257-21.2020.8.22.0011

AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

RÉUS: VANDERLEI DA SILVA, IZABEL PERES

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isso porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que o magistrado deve decidir se a declaração de insuficiência financeira coaduna-se com os demais elementos contidos nos autos e, caso entenda não haver subsídios suficientes, determinar que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

No caso dos autos, a inicial veio acompanhada de elementos suficientes que sustenta o indeferimento do benefício. Isso porque, muito embora a parte tenha juntado declaração de hipossuficiência, não há qualquer elementos que corroborem com esta, inclusive por outros documentos verifica e se discute a transação sobre bem imóvel rural denotando condições financeiras para arcar com as custas, além de não ter procurado a justiça gratuita pela Defensoria Pública, que é a justiça que todos que necessitam, têm direito.

Logo, os elementos contidos nos autos levam a crer que os demandantes possuem condição de arcar com as custas e despesas processuais, sobretudo considerando o baixo valor destas e das taxas de diligências.

Portanto, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Isso posto, intimem-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial comprovando o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento. Neste mesmo prazo, podendo comprovar melhor a sua hipossuficiência ou requerer o diferimento das custas, mediante comprovação de necessidade, nos termos do art. 34, inciso III da Lei 3.896/16.

Alvorada do Oeste - Vara Única, segunda-feira, 21 de setembro de 2020 às 12:54

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC  
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO  
- CEP: 76930-000, E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290

Processo nº 7000726-32.2020.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: PATRICIA BULHOES PAIVA

Nome: DELLUANA DA VITORIA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO BOHRER AMARAL - OAB/RS 74896

OSCAR BERWANGER BOHRER - OAB/RS 79582

REQUERIDO: Nome: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - OAB/RO 10059

CERTIDÃO

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO de ID 46549133 e ao Provimento da Corregedoria 018/2020 designei audiência de conciliação para o dia 03/11/2020 às 11 horas, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: [meet.google.com/qud-agkf-wcd](https://meet.google.com/qud-agkf-wcd)

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: [cejuscado@tjro.jus.br](mailto:cejuscado@tjro.jus.br), telefone (69) 3309-8290, WhatsApp (69) 9 8464-1600.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - [https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3\\_4&feature=youtu.be](https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be);

II) para participar pelo notebook ou desktop - [https://www.youtube.com/watch?v=Kf\\_np1Aox3E&feature=youtu.be](https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Aox3E&feature=youtu.be) e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados

para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 21 de setembro de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

**COMARCA DE BURITIS****1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002222-66.2020.8.22.0021

Exequente: DILSON VIEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, Id. 47786333, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 21 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002222-66.2020.8.22.0021

Exequente: DILSON VIEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, Id. 47786333, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 21 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003470-67.2020.8.22.0021

Exequente: VALDIR ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 21 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002525-80.2020.8.22.0021

Exequente: MARCOS MAGNO DUTRA DE ASSIS

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, Id. 47786568, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 21 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002525-80.2020.8.22.0021

Exequente: MARCOS MAGNO DUTRA DE ASSIS

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, Id. 47786568, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 21 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003654-23.2020.8.22.0021

Exequente: QUIRINO JOSE DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO

Buritis, 21 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006364-50.2019.8.22.0021  
Exequente: ELIELTON SALES DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089  
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.  
Buritis, 21 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7003247-17.2020.8.22.0021  
Exequente: LUIZA PEREIRA CORREIA OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383  
Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
Intimação  
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.  
Buritis, 21 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7003246-32.2020.8.22.0021  
Exequente: VALDECY DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383  
Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
Intimação  
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.  
Buritis, 21 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7003031-56.2020.8.22.0021  
Exequente: DAZIR NUNES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383  
Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
Intimação  
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.  
Buritis, 21 de setembro de 2020

**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7003341-96.2019.8.22.0021  
Exequente: RICARDO TESCH  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO4110, DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891, LIDIA ROCHA BRANDT - RO8742  
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
Intimação  
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO  
Buritis, 18 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7007527-36.2017.8.22.0021  
Exequente: ALCIONE LOPES DA SILVA CAIRES e outros (3)  
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370  
Executado: ANTONIO CORREA DE LIMA  
Intimação  
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO  
Buritis, 18 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7002816-80.2020.8.22.0021  
Exequente: Banco do Brasil S.A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Executado: JOSE CLAUDIO DA CRUZ  
Intimação  
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO  
Buritis, 18 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7002961-39.2020.8.22.0021  
Exequente: ALFREDO RIBAS DA SILVA e outros (2)  
Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL - RO9182  
Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL - RO9182  
Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL - RO9182  
Executado: Estado de Rondônia

**Intimação**

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 21 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002190-61.2020.8.22.0021

Exequente: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

**Intimação**

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias.

Buritis, 21 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003423-30.2019.8.22.0021

Exequente: SONIA ALEXANDRE DE AQUINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Intimação**

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 21 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002214-89.2020.8.22.0021

Exequente: ISMAEL BICHI

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Intimação**

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 21 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002609-81.2020.8.22.0021

Exequente: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

Executado: MARGARIDA BATISTA SOBRINHO e outros

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 21 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006313-39.2019.8.22.0021

Exequente: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA BEZERRA ALVES - PE29373

Executado: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CAMPO NOVO LTDA - EPP e outros (2)

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 21 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003169-23.2020.8.22.0021

Exequente: MARIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

**Intimação**

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 21 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002442-64.2020.8.22.0021

Exequente: ANDREIA APARECIDA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: NAEL BRAGA

**Intimação**

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, ficam AS PARTES INTIMADAS, DE FORMA SUCESSIVA, PARA, QUERENDO, ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS E INDICANDO SUA FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.

Buritis, 21 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005769-22.2017.8.22.0021- Procedimento Comum Cível

AUTOR: AMAZIAS RODRIGUES DE CARVALHO, ZONA RURAL Km 05 BR 460 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA



ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase cumprimento de sentença.

Sobreveio notícia da realização de depósito espontâneo para pagamento da verba executada, havendo concordância pela parte exequente.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução em trâmite, ante a satisfação da obrigação.

Por oportuno, EXPEÇO o competente alvará em favor da parte Exequente/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante do crédito principal de R\$7.246,90 (sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/conta: 3564/ 1516757-1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

OFICIE-SE a Caixa Econômica para transferência dos honorários advocatícios.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/ALVARÁ/OFÍCIO.

OFÍCIO n. 31/2020-GAB-1ªVG

Destinatário: Caixa Econômica Federal - CEF, agência sediada na Rua Theobroma, 1471, Setor 02, Buritis/RO, CEP: 76880-000.

Finalidade: proceda com a transferência do valor de R\$724,69 (setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos) depositados na conta judicial de n. 1516757-1, vinculada a este feito, com os acréscimos legais correspondente, para conta corrente n. 7747-X, Agência n. 2757-X, Banco do Brasil, CNPJ: 06.188.804/0001-42, em favor do Fundo De Especial Da Defensoria Publica Do Estado De Rondônia.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. intimar a parte exequente, quanto ao alvará expedido nos autos.
2. encaminhar o ofício à Caixa Econômica para providenciar a transferência dos valores a título de honorários advocatícios.

Buritis, 17 de setembro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007281-06.2018.8.22.0021

EXEQUENTE: CELINA RAASCH

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Fixo honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença no percentual de 10% sobre os valores apurados.

O executado apesar de intimado não embargou os cálculos apresentados pelo exequente, sendo assim, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados no ID 43004604.

Após, comprovada o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores e, não havendo outras providências, arquivem-se os autos de imediato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 17 de setembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002451-26.2020.8.22.0021

Exequente: ELIAS JOSE PACHECO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA ROCHA CAIS - RO9629

Executado: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 21 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7003612-71.2020.8.22.0021

Assunto:[Concessão]

AUTOR: ROSILENE ALVES MOTA

Advogado:Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA - RO9685

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. despacho, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 25/11/2020, a partir das 10h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer à audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 21 de setembro de 2020.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7000443-76.2020.8.22.0021

Assunto:[Restabelecimento]

AUTOR: WANDIM BARBOSA DE FARIAS

Advogado:Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. despacho, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 26/11/2020, às 10h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer à audiência independente de

intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 21 de setembro de 2020.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007059-72.2017.8.22.0021

EXEQUENTES: JULANDIA SOARES DE OLIVEIRA, LINHA 04, KM 16, LOTE 18 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, LORECI GARCIA DA SILVA, LINHA 04, KM 17 s/n, POSTE 76 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, NILSA LIMA SANTOS FERREIRA, LINHA 04, KM 16 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, VALTEO DE LANA MARTINS, LINHA 04, KM 35 s/n, POSTE 06 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, EDIVALDO PEREIRA, LINHA 04, KM 15 s/n, POSTE 62 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JUACI EUGENIO DOS SANTOS, LINHA 04, KM 14 s/n, POSTE 75 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, VALMIR PEREIRA DE SOUZA, LINHA 04, KM 04 s/n, POSTE 23 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ADRIANO ALVES DE ARAUJO, LINHA 04, KM 14 s/n, POSTE 57 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JOSE VENANCIO DE LIMA, LINHA 04, KM 13 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, PEDRO MANOEL FRANCISCO NOGUEIRA, LINHA 04, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ACETIDIO LOURENCO, LINHA 04, KM 24, s/n, POSTE 27 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ADMIR SVOLINSKI, LINHA 04, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MARIA ELENA PEREIRA, LINHA 04, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JOSE GERALDO BISPO, LINHA 04, KM 5,5 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JUAREZ SIRINO DE OLIVEIRA, LINHA 04, KM 15 s/n, POSTE 64 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ZAQUEL FRANCISCO DA COSTA, LINHA 04, KM 5,5 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, HEITOR WALACE BETTERO NETO, LINHA 04, KM 3,5 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, REINALDO LOURENCO, LINHA 04, KM 24 s/n, POSTE 27 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA, OAB nº RO8619, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Despacho

Vistos,

1. Dê-se ciência a parte requerida do laudo pericial de ID 45599546.  
2. Não havendo pedido de esclarecimento pelo perito, expeça-se o necessário para levantamento/transferência dos valores e favor do perito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intimar o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao laudo pericial.

2. Na hipótese do item 2, fica, o Cartório autorizado em providenciar o necessário para o levantamento/transferência dos valores em favor do perito.

Buritis, 21 de setembro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005187-51.2019.8.22.0021

Exequente: FLORINDA CORREA DE GOES MANDIRA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a petição de ID 47246569.

Buritis, 21 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006864-19.2019.8.22.0021

Exequente: CAMILA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 21 de setembro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002552-63.2020.8.22.0021

REQUERENTE: J. C. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: O. J. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Consoante ao certidão do Oficial de Justiça juntada no ID 45744255, o endereço apresentado pela parte autora é em verdade uma antiga Serraria e atualmente um loteamento, não havendo possibilidade de nota citação, independente do contato telefônico.

Dessa forma, intime-se a parte autora para apresentar endereço válido para citação, no prazo de 15 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 21 de setembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003277-57.2017.8.22.0021

Exequente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Executado: N. F. DA SILVA EIRELI - ME

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para recolher a taxa necessária para inclusão no SerasaJud, conforme determinado o art. 17 da Lei 3.896/2016 (R\$15,00 para cada pesquisa e CPF/CNPJ), assim como apresentar planilha atualizada da dívida, destacando os valores dos honorários advocatícios e custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 21 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003266-23.2020.8.22.0021

Exequente: JULIANA CABRAL DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUEVO ALVES - RO301-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 21 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001741-11.2017.8.22.0021

Exequente: OSMAR DA SILVA COMERCIO DE CEREALIS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BORGES - RO4607

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do despacho de Id.47787026, para apresentar o comprovante correto nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de bloqueio de ativos financeiros em caso de inércia, haja vista que o comprovante juntado no ID 47397014 se refere a outro feito e não guarda relação alguma com este.

Buritis, 21 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004657-81.2018.8.22.0021

Exequente: JOAO LOPES DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para proceder o depósito do montante remanescente apurado no cálculo processual de ID 47154257, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio de ativos.

Buritis, 21 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 7011840-95.2020.8.22.0001

AUTOR: LUIZETE ANTUNES SILVEIRA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, Id.47786719, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 21 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7011840-95.2020.8.22.0001

Exequente: LUIZETE ANTUNES SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, Id.47786719, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 21 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002679-98.2020.8.22.0021

Exequente: JEFERSON WENE TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

Executado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença pro-

latada nos autos do processo acima, Id.47786348, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 21 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001629-37.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

AUTOR: PATRICIA LOPES SILVEIRA VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Adicional de Insalubridade ajuizada por servidor(a) público(a) municipal (professor) contra o Município de Buritis/RO, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade.

Afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça que da ficha financeira do requerente verifica-se que auferia renda de pouco mais de 02 salários mínimos, assim, como o requerido não trouxe qualquer prova para subsidiar a sua impugnação a rejeição da preliminar é a medida cabível.

Rejeito também a preliminar de carência da ação por falta de documento administrativo, pois, ante a inafastabilidade da jurisdição no presente caso não há necessidade de prévio requerimento administrativo que condicione o direito de ação do requerente.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito devendo este julgado procedente.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de mérito, se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

O Adicional de insalubridade encontra-se previsto na Lei n. 601/2011, a qual regulamenta a insalubridade no âmbito do Município de Buritis/RO, dispõe que:

art. 41. Constituem direito ao servidor:

[...]

VI – adicional de insalubridade, periculosidade ou atividade penosa.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora nº 15, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio

Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.

No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo.

E, ainda que o réu alegue eventualmente a necessidade de nova perícia, desnecessária, posto que já foi a insalubridade apurada por meio do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de PROFESSOR(A), exercida pelo Servidor(a), há a incidência do adicional de insalubridade na proporção de 10% (dez por cento).

Bem como, a mera e eventual alegação de não utilização do Laudo apresentado não basta para afastá-lo, posto que foi concedida a ampla defesa acerca das provas já produzidas pelo autor e não houve argumento ou provas que desabonassem o Laudo Pericial, não servindo a mera alegação para caracterizar cerceamento de defesa, nem mesmo desabonar o laudo.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DE LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS. REPEITANDO O PRAZO PRESCRICIONAL. 003346-26.2016.8.22.0021, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, data do julgamento: 15/02/2018.

EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS E RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL. - Quando a solução da controvérsia depender de questão de direito e de análise documental, revela-se desnecessária dilação probatória, justificando o julgamento antecipado da lide. - Ante a devida comprovação por meio de laudo pericial e existência de previsão legal, requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade. Processo - 7004616-85.2016.8.22.0021. Relator: Juiz José Augusto Alves Martins.

Deste modo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de insalubridade em grau de 10% (dez por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.

Em relação a base de cálculo dos valores a serem pagos, a Lei Municipal n. 601/2011, em seu art. 47, estabelece que:

art. 47. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Portanto, não há dúvida de que a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no grau mínimo de 10% sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE os pedidos aduzidos pela parte autora para: declarar devido o adicional de insalubridade à parte autora, em grau mínimo, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 10% (dez por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir do ajuizamento da ação, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária (Índice IPCA-E) e juros de mora a partir da citação, devendo incidir inclusive nos cálculos para pagamento de gratificação natalina e férias.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: PATRICIA LOPES SILVEIRA VIEIRA, CPF nº 81183941234, RUA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 1606 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7002679-98.2020.8.22.0021  
Exequente: JEFERSON WENE TAVARES  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944  
Executado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S  
Intimação  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, Id.47786348, conforme cópia em anexo.  
Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.  
Buritis, 21 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7001596-47.2020.8.22.0021  
Exequente: WANESSA BISSOLI CHRISTO  
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B  
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS  
Intimação  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, Id.47785292, conforme cópia em anexo.  
Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.  
Buritis, 21 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7002050-27.2020.8.22.0021  
Exequente: CHARLES DEAN LIMA RIOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800  
Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
Intimação  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, Id.47786195, conforme cópia em anexo.  
Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.  
Buritis, 21 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002050-27.2020.8.22.0021  
Exequente: CHARLES DEAN LIMA RIOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800  
Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
Intimação  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, Id.47786195, conforme cópia em anexo.  
Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.  
Buritis, 21 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7001648-43.2020.8.22.0021  
Exequente: DARCI FERREIRA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B  
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS  
Intimação  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, Id.47785295, conforme cópia em anexo.  
Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias  
Buritis, 21 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7002307-52.2020.8.22.0021  
Exequente: ANTONIO CARLOS MAIFREDE  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO MAIFREDE CAMPANHA - ES16767  
Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
Intimação  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, Id. 47786904, conforme cópia em anexo.  
Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.  
Buritis, 21 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7002307-52.2020.8.22.0021  
Exequente: ANTONIO CARLOS MAIFREDE  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO MAIFREDE CAMPANHA - ES16767

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, Id. 47786904, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 21 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001587-85.2020.8.22.0021

Exequirente: DARCI FERREIRA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, Id. 47786423, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 21 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006733-44.2019.8.22.0021

AUTOR: GERALDO ROCHA DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que houve pagamento integral do valor pretendido via sistema BACENJUD, conforme ID 43134729, razão pela qual o valor depositado pela parte requerida, qual seja R\$ 11.081,01 (onze mil e oitenta e um reais e um centavo), deve à esta ser devolvido.

Por conseguinte, determino a devolução do valor depositado, conforme ID 4436927, à requerida Energisa S/A, devendo o cartório expedir o ofício competente, pois o valor referente aos danos materiais já fora pago à parte autora, tendo em vista que o valor de R\$ 11.081,01 (onze mil e oitenta e um reais e um centavo) não pode ser liberado por este magistrado, o qual deverá ser estornado para conta bancária disponibilizada pela requerida na petição de ID 45588542.

Após, não havendo mais arguições, determino o arquivamento do presente feito.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO /MANDADO/PRECATORIA.

Buritis, 21 de setembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003434-25.2020.8.22.0021

Exequirente: ELIAS INACIO RAIMUNDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 21 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002208-82.2020.8.22.0021

Exequirente: ANTONIO JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, Id. 47786186, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 21 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002208-82.2020.8.22.0021

Exequirente: ANTONIO JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, Id. 47786186, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 21 de setembro de 2020

**2ª VARA CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA  
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO  
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000  
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br  
Processo: 0016462-68.2009.8.22.0021

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SELES FERREIRA DA SILVA e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

RÉU: Luiz Ferreira da Silva

Intimação Intimar a parte autora, na pessoa de seu procurador para apresentar detalhadamente o plano de partilha para que seja expedido o Formal.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000430-14.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: CIRLENE ALVES DE JESUS PEREIRA, ELIZABETE MOREIRA DUARTE DE NOVAES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Defiro o pedido da parte exequente de ID. 38432162.

Suspenda-se a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC, devendo o transcurso do prazo ser guardado em ARQUIVO PROVISÓRIO, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, intime-se o exequente para que informe bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CIRLENE ALVES DE JESUS PEREIRA, CPF nº 00199930139, TRAVESSA LH 3, GB 03 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELIZABETE MOREIRA DUARTE DE NOVAES, CPF nº 70968900259, TRAVESSA LH 28, GB 03, LOTE 81 E 82 s/n, P.A BURITI, LH 5 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000298-20.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: DAVID PINHEIRO DO CARMO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

**DECISÃO**

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 41.336,01 (quarenta e um mil, trezentos e trinta e seis reais e um centavo), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, voltem os autos conclusos para extinção.

Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: DAVID PINHEIRO DO CARMO, CPF nº 68805560278, TRAVESSÃO DA LINHA 2 PARA LINHA 03 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006649-43.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: MARLON BRUSTOLOM

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

**DECISÃO**

Defiro o pedido da parte exequente.



Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 21.429,80 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, voltem os autos conclusos para extinção.

Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MARLON BRUSTOLOM, CPF nº 82114374220, LINHA 03, LADO DIREITO, KM 12, LOTE 37 S/N, GLEBA FORMOSO, SÍTIO COICE DE COBRA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006526-45.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: MARINETE BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 20.564,56 (vinte mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, voltem os autos conclusos para extinção.

Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MARINETE BATISTA DE SOUZA, CPF nº 47039604272, LINHA 06, KM 3.5 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000280-96.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: JUCELINA RODRIGUES FIGUEIREDO DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092, IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte executada, requer nos autos a suspensão do feito em razão da pandemia Covid-19, e subsidiariamente pleiteia o parcelamento do débito, conforme previsto no art. 916 do Código de Processo Civil.

A parte exequente, por sua vez, manifestou-se discordando da pretensão da parte executada.

Quanto a pedido de suspensão, verifica-se que não é razoável a suspensão do feito, vez que, em que pese a pandemia que assola o país, todos os processos em trâmite neste juízo são virtuais, ou seja, permitindo que haja o regular andamento, sem a necessidade de deslocamento das partes, empregados, servidores e outros, pois, podem ser analisados em qualquer lugar inclusive no âmbito residencial "home office" o que vem ocorrendo com praxe neste período. Desse modo indefiro o pedido de suspensão, determinando que o feito siga regularmente.

No que tange ao parcelamento, embora a jurisprudência na vigência do CPC de 1973 viesse permitindo a aplicação analógica do parcelamento para os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 esta possibilidade restou superada. É que o §7º do referido DISPOSITIVO veda expressamente a utilização da ferramenta no cumprimento de SENTENÇA, de forma que não há como se deferir referido parcelamento.

É verdade que as partes podem transacionar livremente sobre a forma de pagamento. No entanto, não tendo ocorrido anuência da parte exequente, o débito permanece sendo exigível em sua totalidade.

Portanto, INDEFIRO o pedido de parcelamento da parte executada. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado de Id. 44810243, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome de seus patronos, desde que tenham poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis proceda com o pagamento do valor remanescente, sob pena de penhora.

Sendo realizado o pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono caso tenha poderes para tanto. Após, não havendo pendência, voltem os autos conclusos para extinção. Permanecendo a parte executada inerte, voltem os autos conclusos para constrição via sistema informatizado.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JUCELINA RODRIGUES FIGUEIREDO DE LIMA, CPF nº 72593385200, LINA UNIÃO DISTRITO DE RIO PARDO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001357-43.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: LAZARO ONORIO DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 46.887,78 (quarenta e seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, voltem os autos conclusos para extinção.

Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: LAZARO ONORIO DA COSTA, CPF nº 05188415100, LH C-15 KM 17 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001786-67.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: E. L. D. P. J.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: E. T. C.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Retornem os autos ao cartório, onde o feito deverá aguardar, o decurso do prazo para apresentação de contestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, 20 de setembro de 2020.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: E. L. D. P. J., BR 421, KM 80, FAZENDA NACIONAL BR 421, KM 80, FAZENDA NACIONAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

RÉU: E. T. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA 27 DE DEZEMBRO, N. 365, SETOR 08 365 RUA 27 DE DEZEMBRO, N. 365, SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008107-66.2017.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

EXECUTADOS: JOSE GERALDO DORNELLAS, W. S. SENES - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que fora realizadas diligências em busca de endereço do executado, sem obter êxito, defiro o pedido de Id. 36155462.

Disposições para o cartório:

a) Cite-se o executado W. S. SENES – ME, via edital com prazo de 30 dias, para proceder o pagamento da quantia especificada na inicial ou em igual prazo oferecer embargos, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 701 e 523 e seguintes do CPC.

b) Conste no edital as advertências legais, em especial a revelia e presunção de veracidade dos fatos da inicial.

c) Caso não seja apresentado resposta à pretensão, com fundamento no art. 72, II do CPC, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta urbe para proceder à defesa dos executados. Dê vistas oportunamente.

Após, cumpridas as determinações acima, proceda-se a intimação da parte autora para requer o que entender oportuno.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
EXECUTADOS: JOSE GERALDO DORNELLAS, CPF nº 52192865287, RUA CHUPINGUAIA s/n SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, W. S. SENES - ME, CNPJ nº 21694895000181, AV. AYRTON SENNA 2.336 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7003932-24.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉU: HIASMIM DE JESUS ADAMI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte Requerente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:

1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).

2. Defiro, pois, de plano, a expedição do MANDADO de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), anotando-se, nesse MANDADO, que, caso a(o) ré(u) o cumpra no prazo, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º).

3. Conste, ainda, do MANDADO, que, nesse prazo, a(o) ré(u) poderá oferecer embargos (CPC, art. 702), e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º), devendo o exequente ser intimado para apresentar os cálculos atualizados.

4. Proceda-se pela forma postal (CPC, art. 246, I).

5. Decorrido o prazo e havendo inércia da(o) ré(u), constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), observando os honorários fixados.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 07601804000195, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: HIASMIM DE JESUS ADAMI, CPF nº 04974630245, RUA SÃO FRANCISCO GUAPORÉ 275 SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001274-27.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: LAZARO ONORIO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 27.811,40 (vinte e sete mil, oitocentos e onze reais e quarenta centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, voltem os autos conclusos para extinção.

Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: LAZARO ONORIO DA COSTA, CPF nº 05188415100, LH C-15 KM 17 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005965-21.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: WALDECI FERNANDES DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

WALDECI FERNANDES DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando, em resumo, ser segurado especial e que apresenta problemas de saúde que a impede de exercer sua atividade laborativa.

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo Id. 38420836.

Intimada, a parte autora se manifestou aceitando a proposta

apresentada pelo requerido, requerendo a homologação do acordo e expedição do RPV em relação aos salários retroativos (Id. 38428475).

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e com base no art. 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de MÉRITO.

Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.

Disposições para o cartório:

a) Expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionado, em favor da parte autora, observando o valor apresentado a ser apresentado pelo INSS. Intime-se.

b) Com o pagamento, expeça-se o alvará judicial à parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono, caso possua poderes para tanto, comprovado o levantamento, no prazo de 05 dias, archive-se.

c) Intime-se o INSS para implantação do benefício, encaminhando cópia do acordo, desta SENTENÇA e dos documentos pessoais da parte autora.

d) SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: WALDECI FERNANDES DE LIMA, CPF nº 28423224104,

RUA ARARAS S/N SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 0000294-83.2012.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

AUTORES: DIVINO FERREIRA COELHO, DIRCE DA CUNHA COELHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512, WAGNER ALVARES DE SOUZA, OAB nº RO4514, FELISBERTO FAIDIGA, OAB nº RO5076

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o INSS, para manifestar-se quanto ao pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: DIVINO FERREIRA COELHO, CPF nº 49618270106, LINHA RIO BRANCO 72, KM 16, LOTE 44, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DIRCE DA CUNHA COELHO, CPF nº 62677195100, GENERAL DUTRA CENTRO - 78260-000 - ARAPUTANGA - MATO GROSSO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7002508-49.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: RENATO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão de Adicional de Insalubridade a servidores municipais da área da educação. Verifica-se que o feito tramitou regularmente, tendo sido proferida SENTENÇA.

A parte autora, apresentou manifestação, requerendo a implementação do referido benefício.

Em que pese o pleito, é público e notório, que em razão da pandemia Covid-19, que assola o país nos últimos meses, as aulas e atividades presenciais da área da educação estão todas suspensas.

Da mesma forma, é necessário ressaltar, que o adicional de insalubridade é verba de natureza condicional, ou seja, somente é devido quando há a prestação do serviço em situação insalubre o que não ocorre no momento.

Por tal razão, defiro o pedido da parte requerida, bem como, determino a suspensão do feito por 90 (noventa dias) ou até o retorno das atividades escolares em caráter presencial.

Intimem-se as partes, por seus advogados, quanto ao teor desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: RENATO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 03157828703, RUA: DAS OLIVEIRAS. SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006672-86.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: MARANITA LUCIANA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 33.805,12 (trinta e três mil, oitocentos e cinco reais e doze centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, voltem os autos conclusos para extinção.

Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: MARANITA LUCIANA FERREIRA, CPF nº 77837193253, LINHA 72, KM-36, LOTE 42, PA SÃO PAULO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000227-18.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: DEUSDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 40.716,48 (quarenta mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, voltem os autos conclusos para extinção.

Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

REQUERENTE: DEUSDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 42176450230, LINHA SARACURA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001752-40.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: SAIONARA VERONICA COSTA DE FARIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

#### DECISÃO

Trata-se de ação para concessão de Adicional de Insalubridade a servidores municipais da área da educação. Verifica-se que o feito tramitou regularmente, tendo sido proferida SENTENÇA.

A parte autora, apresentou manifestação, requerendo a implementação do referido benefício.

Em que pese o pleito, é público e notório, que em razão da pandemia Covid-19, que assola o país nos últimos meses, as aulas e atividades presenciais da área da educação estão todas suspensas.

Da mesma forma, é necessário ressaltar, que o adicional de insalubridade é verba de natureza condicional, ou seja, somente é devido quando há a prestação do serviço em situação insalubre o que não ocorre no momento.

Por tal razão, defiro o pedido da parte requerida, bem como, determino a suspensão do feito por 90 (noventa dias) ou até o retorno das atividades escolares em caráter presencial.

Intimem-se as partes, por seus advogados, quanto ao teor desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

REQUERENTE: SAIONARA VERONICA COSTA DE FARIA, CPF nº 59380411200, RUA ARIQUEMES 1590 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7003929-69.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: WEDER DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta

de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

REQUERENTE: WEDER DE OLIVEIRA RODRIGUES, CPF nº 01102505242, BR 421, KM 185, TRAVESSÃO ZÉ BURITIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004551-56.2017.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: JOSE CARDOSO DOS SANTOS, CARDOSO & BARRETO LTDA - ME, ANA CRISTINA BARRETO DE JESUS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante o lapso temporal, deixo de analisar o pedido de Id.38432175, haja vista, que decorreu o prazo pleiteado.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, de extinção por abandono.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos, para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 35017155287, RUA JATOBÁ 2941 SETOR: 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CARDOSO & BARRETO LTDA - ME, CNPJ

nº 09331536000164, 460 KM 01 S/N SETOR: 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANA CRISTINA BARRETO DE JESUS SANTOS, CPF nº 85588024249, RUA JATOBÁ 2941 SETOR: 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7003222-09.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Adicional de Insalubridade

AUTOR: ROSILENE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE BURITIS

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão de Adicional de Insalubridade a servidores municipais da área da educação. Verifica-se que o feito tramitou regularmente, tendo sido proferida SENTENÇA.

A parte autora, apresentou manifestação, requerendo a implementação do referido benefício.

Em que pese o pleito, é público e notório, que em razão da pandemia Covid-19, que assola o país nos últimos meses, as aulas e atividades presenciais da área da educação estão todas suspensas.

Da mesma forma, é necessário ressaltar, que o adicional de insalubridade é verba de natureza condicional, ou seja, somente é devido quando há a prestação do serviço em situação insalubre o que não ocorre no momento.

Por tal razão, defiro o pedido da parte requerida, bem como, determino a suspensão do feito por 90 (noventa dias) ou até o retorno das atividades escolares em caráter presencial.

Intimem-se as partes, por seus advogados, quanto ao teor desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: ROSILENE DA SILVA, CPF nº 72227346272, RUA CACOAL. SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001131-38.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Capitalização / Anatocismo

AUTOR: ALINE CANDIDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo à inicial, e desde já defiro a gratuidade da justiça.

Haja vista a pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho virtual. Dessa forma, ante a situação exposta, deixo por ora de designar audiência de conciliação.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a requerida, com as advertências legais, para que apresente contestação no prazo de 15 dias a partir da citação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

b) Caso tenha (m) interesse na designação de audiência deverá informar nos autos, ficando ciente que a solenidade será realizada por videoconferência - via whatsapp - conforme SEI nº. 0001333-84.2020.822.8800, TJRO - devendo na oportunidade informar número disponível para o procedimento.

c) Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

AUTOR: ALINE CANDIDO DO NASCIMENTO, CPF nº 92085024220, RUA CACAULANDIA 1192 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, CIDADE DE DEUS s/n, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7002284-48.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUSSILEIDE RIBEIRO DE AQUINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão de Adicional de Insalubridade a servidores municipais da área da educação. Verifica-se que o feito tramitou regularmente, tendo sido proferida SENTENÇA.

A parte autora, apresentou manifestação, requerendo a implementação do referido benefício.

Em que pese o pleito, é público e notório, que em razão da pandemia Covid-19, que assola o país nos últimos meses, as aulas e atividades presenciais da área da educação estão todas suspensas.

Da mesma forma, é necessário ressaltar, que o adicional de insalubridade é verba de natureza condicional, ou seja, somente é devido quando há a prestação do serviço em situação insalubre o que não ocorre no momento.

Por tal razão, defiro o pedido da parte requerida, bem como, determino a suspensão do feito por 90 (noventa dias) ou até o retorno das atividades escolares em caráter presencial.

Intimem-se as partes, por seus advogados, quanto ao teor desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

REQUERENTE: MUSSILEIDE RIBEIRO DE AQUINO, CPF nº 41901754200, AV. PARANÁ 1731 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005762-59.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: JACI TAVARES DA SILVA, FLORENCIO DOS SANTOS, VALCIR MARIA MONCAO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte executada, requer nos autos a suspensão do feito em razão da pandemia Covid-19, e subsidiariamente pleiteia o parcelamento do débito, conforme previsto no art. 916 do Código de Processo Civil.

A parte exequente, por sua vez, manifestou-se discordando da pretensão da parte executada.

Quanto a pedido de suspensão, verifica-se que não é razoável a suspensão do feito, vez que, em que pese a pandemia que assola o país, todos os processos em trâmite neste juízo são virtuais, ou seja, permitindo que haja o regular andamento, sem a necessidade de deslocamento das partes, empregados, servidores e outros, pois, podem ser analisados em qualquer lugar inclusive no âmbito residencial "home office" o que vem ocorrendo com praxe neste período. Desse modo indefiro o pedido de suspensão, determinando que o feito siga regularmente.

No que tange ao parcelamento, embora a jurisprudência na vigência do CPC de 1973 viesse permitindo a aplicação analógica do parcelamento para os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 esta possibilidade restou superada. É que o §7º do referido DISPOSITIVO veda expressamente a utilização da ferramenta no cumprimento de SENTENÇA, de forma que não há como se deferir referido parcelamento.

É verdade que as partes podem transacionar livremente sobre a forma de pagamento. No entanto, não tendo ocorrido anuência da parte exequente, o débito permanece sendo exigível em sua totalidade.

Portanto, INDEFIRO o pedido de parcelamento da parte executada.

Expeça-se alvará para transferência do valor depositado de Id. 44065395, em favor da parte requerida, devendo comprovar o levantamento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo ou comprovado o levantamento, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

REQUERENTES: JACI TAVARES DA SILVA, CPF nº 21254770925, ZONA RURAL PA LAGOA AZUL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, FLORENCIO DOS SANTOS, CPF nº 39806901991, KM 140 s/n, ZONA RURAL BR 421 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, VALCIR MARIA



MONCAO, CPF nº 56933665291, BR 421 Km 135, ZONA RURAL PA SÃO CARLOS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7000486-13.2020.8.22.0021

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MISLENE RODRIGUES DE BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 4.180,00

DECISÃO

Considerando o ato conjunto n. 006/2020/PR-CGJ do e. TJRO e considerando que, em tese, há necessidade de audiência, solenidade que em razão da pandemia não pode ser imediatamente realizada e, tampouco, designada, porque não há prognóstico seguro de retorno à normalidade. Entendimento diverso poderia implicar risco à saúde de todos ou, na melhor das hipóteses, gasto de tempo e dinheiro com a provável necessidade de redesignação.

Assim, devolvo os autos ao cartório, devendo aguardar suspensos provisoriamente por 90 dias ou até nova DECISÃO, ocasião em deverão tornarem os autos conclusos, para DECISÃO saneadora. Buritit, 21/09/2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000757-56.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

REQUERENTE: DAVID LEGORA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte executada, requer nos autos a suspensão do feito em razão da pandemia Covid-19, e subsidiariamente pleiteia o parcelamento do débito, conforme previsto no art. 916 do Código de Processo Civil.

A parte exequente, por sua vez, manifestou-se discordando da pretensão da parte executada.

Quanto a pedido de suspensão, verifica-se que não é razoável a suspensão do feito, vez que, em que pese a pandemia que assola o país, todos os processos em trâmite neste juízo são virtuais, ou seja, permitindo que haja o regular andamento, sem a necessidade de deslocamento das partes, empregados, servidores e outros, pois, podem ser analisados em qualquer lugar inclusive no âmbito residencial "home office" o que vem ocorrendo com praxe neste período. Desse modo indefiro o pedido de suspensão, determinando que o feito siga regularmente.

No que tange ao parcelamento, embora a jurisprudência na vigência do CPC de 1973 viesse permitindo a aplicação analógica do parcelamento para os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 esta possibilidade restou superada. É que o §7º do referido DISPOSITIVO veda expressamente a utilização da ferramenta no cumprimento de SENTENÇA, de forma que não há como se deferir referido parcelamento.

É verdade que as partes podem transacionar livremente sobre a forma de pagamento. No entanto, não tendo ocorrido anuência da parte exequente, o débito permanece sendo exigível em sua totalidade.

Portanto, INDEFIRO o pedido de parcelamento da parte executada.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado de Id. 44810243, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome de seus patronos, desde que tenham poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis proceda com o pagamento do valor remanescente, sob pena de penhora.

Sendo realizado o pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono caso tenha poderes para tanto. Após, não havendo pendência, voltem os autos conclusos para extinção. Permanecendo a parte executada inerte, voltem o autos conclusos para constrição via sistema informatizado.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

REQUERENTE: DAVID LEGORA, CPF nº 47507853772, SEM LOGRADOURO S/N, ZONA RURAL LINHA DA CONFUSÃO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7002192-65.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTORES: HEITOR WALACE BETTERO NETO, SEDENIR NICOLETTI IZE

ADVOGADO DOS AUTORES: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte executada, requer nos autos a suspensão do feito em razão da pandemia Covid-19, e subsidiariamente pleiteia o parcelamento do débito, conforme previsto no art. 916 do Código de Processo Civil.

A parte exequente, por sua vez, manifestou-se discordando da pretensão da parte executada.

Quanto a pedido de suspensão, verifica-se que não é razoável a suspensão do feito, vez que, em que pese a pandemia que assola o país, todos os processos em trâmite neste juízo são virtuais, ou seja, permitindo que haja o regular andamento, sem a necessidade de deslocamento das partes, empregados, servidores e outros, pois, podem ser analisados em qualquer lugar inclusive no âmbito residencial "home office" o que vem ocorrendo com praxe neste período. Desse modo indefiro o pedido de suspensão, determinando que o feito siga regularmente.

No que tange ao parcelamento, embora a jurisprudência na vigência do CPC de 1973 viesse permitindo a aplicação analógica do parcelamento para os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 esta possibilidade restou superada. É que o §7º do referido DISPOSITIVO veda expressamente a utilização da ferramenta no cumprimento de SENTENÇA, de forma que não há como se deferir referido parcelamento.

É verdade que as partes podem transacionar livremente sobre a forma de pagamento. No entanto, não tendo ocorrido anuência da parte exequente, o débito permanece sendo exigível em sua totalidade.

Portanto, INDEFIRO o pedido de parcelamento da parte executada.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intemem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).

c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTORES: HEITOR WALACE BETTERO NETO, CPF nº 24238694287, LINHA 04, KM 3,5 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEDENIR NICOLETTI IZE, CPF nº 76701182291, LINHA 04, KM 3,5 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005117-39.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: SIDNEI BALBINO DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão de Adicional de Insalubridade a servidores municipais da área da educação. Verifica-se que o feito tramitou regularmente, tendo sido proferida SENTENÇA.

A parte autora, apresentou manifestação, requerendo a implementação do referido benefício.

Em que pese o pleito, é público e notório, que em razão da pandemia Covid-19, que assola o país nos últimos meses, as aulas e atividades presenciais da área da educação estão todas suspensas.

Da mesma forma, é necessário ressaltar, que o adicional de insalubridade é verba de natureza condicional, ou seja, somente é devido quando há a prestação do serviço em situação insalubre o que não ocorre no momento.

Por tal razão, defiro o pedido da parte requerida, bem como, determino a suspensão do feito por 90 (noventa dias) ou até o retorno das atividades escolares em caráter presencial.

Intemem-se as partes, por seus advogados, quanto ao teor desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

REQUERENTE: SIDNEI BALBINO DE ARAUJO, CPF nº 56600054204, LH 0234,ROMBEL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7002821-05.2020.8.22.0021

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

AUTOR: L. G. M.

ADVOGADO DO AUTOR: GENECEI LEMOS, OAB nº RO6876

RÉUS: A. A. D. S. M., N. A. D. S. M.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Retornem os autos ao cartório, onde o feito deverá aguardar o decurso do prazo para oferecimento de contestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: L. G. M., CPF nº 71476245215, NA LINHA 05, GB 05, LOTE 50, DEPOIS DA CIDADE DE M 50, ZONA RUARAL ZONA RUARAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

RÉUS: A. A. D. S. M., CPF nº 05796299298, RUA CORUMBIARA, 2435, SETOR 03 2435, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, N. A. D. S. M., CPF nº 01216616108, RUA CORUMBIARA, 2435, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7003925-32.2020.8.22.0021

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: MIRIAM FARIAS PIMENTEL ARAUJO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516, SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355  
INVENTARIADO: OTONIEL FARIAS DE ARAUJO  
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO

Recebo à inicial, bem como defiro o recolhimento das custas ao final. Verifico que na exordial o valor do espólio, aparentemente, não ultrapassa 1.000 salários mínimos. Além disso, a única herdeira é maior e capaz. Diante disso, recebo o pedido de inventário como arrolamento sumário, que se processará na forma do art. 659 e seguintes do CPC, podendo o rito ser alterado posteriormente, após apresentação das Declarações.

Nomeio como inventariante/arrolante o requerente MIRIAM FARIAS PIMENTEL ARAÚJO, a qual dentro de 05 dias a contar da intimação, deverá comparecer pessoalmente na Escriwania para Compromisso de Inventariante.

Desnecessária a citação das Fazendas, pois quando o inventário se processar pelo rito do arrolamento a Fazenda Estadual será cientificada ao final em razão do seu interesse no ato de fiscalização do imposto, certo de que no caso de eventual discordância quanto ao imposto calculado e recolhido deverá discutir a questão administrativamente, mas não no bojo do processo de arrolamento. Como o presente inventário tramitará pelo rito do arrolamento sumário, basta ao interessado, que apresente no prazo de 20 dias as declarações, no qual deve ser informado o valor dos bens, a DIEF/ITCMD, bem como, certidão negativa de débito fiscal da Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

Decorrido o prazo, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MIRIAM FARIAS PIMENTEL ARAUJO, CPF nº 91609887204, PA SÃO DOMINGOS 000 LINHA C 01, S/N - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA  
INVENTARIADO: OTONIEL FARIAS DE ARAUJO, CPF nº 78707790244, PA SÃO DOMINGOS 000 LINHA C 01, S/N - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001505-88.2019.8.22.0021

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: ANDRE MARTINS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Conforme certificado pelo Oficial de Justiça (33939559) o requerido não tem conhecimento da localização do bem, razão pela qual, indefiro o pedido de Id.38285883.

Intime-se a parte autora, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena, de extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, AVENIDA DOUTOR ÂNGELO SIMÕES, - DE 649/650 AO FIM JARDIM LEONOR - 13041-150 - CAMPINAS - SÃO PAULO  
RÉU: ANDRE MARTINS, CPF nº 92016502215

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001531-52.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

EXECUTADO: ANA CRISTINA MODOLON DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Cite-se a parte executada, nos termos da DECISÃO de Id. 36445284, no novo endereço apresentado nos autos, qual seja: Rua Presidente Medici, 1076, Setor 02, neste município de Buritis/RO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 03887789000132, AV AYTON SENNA 1220 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANA CRISTINA MODOLON DA SILVA, CPF nº 71632921200, RUA CAMPO VERDE SN, PRÓXIMO AO RIO SÃO DOMINGOS SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008084-94.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: A. C. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

RÉUS: C. D. N., N. O. C.

ADVOGADO DOS RÉUS: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

DECISÃO

Considerando o interesse de infante, dê vista ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: A. C. D. S., CPF nº 71095233220, RUA OURO PRETO D'OESTE 2484, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: C. D. N., CPF nº DESCONHECIDO, RUA OURO PRETO D'OESTE 2484, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, N. O. C., CPF nº 00621259152, RUA DOUTOR MIGUEL FERREIRA VIEIRA 3847, - DE 3701/3702 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-602 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006906-68.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica  
AUTOR: ADRIANA FERREIRA DE MENEZES  
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

A parte executada, requer nos autos a suspensão do feito em razão da pandemia Covid-19, e subsidiariamente pleiteia o parcelamento do débito, conforme previsto no art. 916 do Código de Processo Civil.

A parte exequente, por sua vez, manifestou-se discordando da pretensão da parte executada.

Quanto a pedido de suspensão, verifica-se que não é razoável a suspensão do feito, vez que, em que pese a pandemia que assola o país, todos os processos em trâmite neste juízo são virtuais, ou seja, permitindo que haja o regular andamento, sem a necessidade de deslocamento das partes, empregados, servidores e outros, pois, podem ser analisados em qualquer lugar inclusive no âmbito residencial "home office" o que vem ocorrendo com praxe neste período. Desse modo indefiro o pedido de suspensão, determinando que o feito siga regularmente.

No que tange ao parcelamento, embora a jurisprudência na vigência do CPC de 1973 viesse permitindo a aplicação analógica do parcelamento para os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 esta possibilidade restou superada. É que o §7º do referido DISPOSITIVO veda expressamente a utilização da ferramenta no cumprimento de SENTENÇA, de forma que não há como se deferir referido parcelamento.

É verdade que as partes podem transacionar livremente sobre a forma de pagamento. No entanto, não tendo ocorrido anuência da parte exequente, o débito permanece sendo exigível em sua totalidade.

Portanto, INDEFIRO o pedido de parcelamento da parte executada. INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis proceda com o pagamento do valor remanescente, sob pena de penhora.

Sendo realizado o pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono caso tenha poderes para tanto. Após, não havendo pendência, voltem os autos conclusos para extinção. Permanecendo a parte executada inerte, voltem os autos conclusos para constrição via sistema informatizado.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ADRIANA FERREIRA DE MENEZES, CPF nº 96962950225, LINHA 05, PA SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7007133-58.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: DEUSDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 6.582,06 (seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e seis centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, voltem os autos conclusos para extinção.

Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: DEUSDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 42176450230, LINHA SARACURA, ZONA RURAL S/N, ESQUINA COM CORUMBIARA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004737-11.2019.8.22.0021

Classe: Homologação de Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: MAXUEL COSTA, KAROLINA SILVA BARBOSA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Considerando o interesse de infante, dê vista ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos, (Caixa-Julgamento).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: MAXUEL COSTA, LOTE 50 A, PA REVIVER LINHA 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, KAROLINA SILVA BARBOSA, KM 08, EM FRENTE A ASSOCIAÇÃO DA LINHA 04 LINHA UNIÃO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**2ª VARA CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA  
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO  
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Te-  
lefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br  
Processo : 7001133-08.2020.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ROZILENI NOIMEK DE JESUS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO -  
RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a  
contestação juntada nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA  
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO  
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Te-  
lefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br  
Processo : 7001145-22.2020.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: CRISTINA MOREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIM-  
BRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE  
SOUZA BISPO - RO8702

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a  
contestação juntada nos autos.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua  
Taguatinga Processo: 7002855-14.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Mo-  
ral, Indenização por Dano Material, Atraso de voo

Autor: AUTORES: KARINA TAVARES SENA RICARDO, DANIEL  
NUNES RICARDO, PEDRO ERNESTO AMORIM SENA

Advogado do autor: ADVOGADO DOS AUTORES: KARINA TAVA-  
RES SENA RICARDO, OAB nº RO4085

Réu: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do réu: ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO  
FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, ALINE SUMECK BOMBONA-  
TO, OAB nº RO3728

**SENTENÇA**

Versam os autos sobre ação proposta por AUTORES: KARINA  
TAVARES SENA RICARDO, DANIEL NUNES RICARDO, PEDRO  
ERNESTO AMORIM SENA em desfavor de RÉU: GOL LINHAS AÉ-  
REAS.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo  
realizado entre as partes, requerendo a homologação e conse-  
quente extinção do feito (id 47421756).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr  
fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a  
isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio  
da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, aco-  
lhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação,  
doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado  
e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos  
os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos  
demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou ví-  
cio de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando  
que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes,  
sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo

entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID  
47421756), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e,  
com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO  
EXTINTO o feito.

Sem custas e honorários nos termos da Lei. 9.099/95.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de  
recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia  
ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão  
nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO  
DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, archive-se com as baixas devidas no sistema.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

AUTORES: KARINA TAVARES SENA RICARDO, CPF nº  
81369506520, RUA TAGUATINGA SETOR 3 - 76880-000 -  
BURITIS - RONDÔNIA, DANIEL NUNES RICARDO, CPF nº  
04313677950, RUA ALAGOAS 2047 SETOR 02 - 76880-000 - BU-  
RITIS - RONDÔNIA, PEDRO ERNESTO AMORIM SENA, CPF nº  
32770383604, RUA CUJUBIM 2310 SETOR 03 - 76880-000 - BU-  
RITIS - RONDÔNIA

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, RUA TA-  
MOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000  
- SÃO PAULO - SÃO PAULO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua  
Taguatinga Processo: 7000812-70.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenci-  
ário, Restabelecimento

AUTOR: VALDENIR DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR,  
OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔ-  
NIA

**DECISÃO**

Trata-se de ação proposta visando a concessão de benefício previ-  
denciário em razão de incapacidade. A prova pericial é indispensá-  
vel para o deslinde do feito, que depende da demonstração de um  
dos requisitos legais do benefício.

Nos termos da RESOLUÇÃO n. 317, de 30 de abril de 2020, do  
CNJ, a perícia deverá ser realizada por meio eletrônico, sem conta-  
to físico entre perito (a) e periciando (a), enquanto durar os efeitos  
da crise gerada pela pandemia do novo corona vírus.

Contudo, diante da recusa informal do (a) perito (a) em razão da  
norma expedida pelo Conselho Federal de Medicina recomendando  
a não realização de perícias no formato virtual por absoluta impos-  
sibilidade técnica, bem como, considerando ainda, o art. 7º, caput,  
da RECOMENDAÇÃO nº 62, de 17 de março de 2020, do Con-  
selho Nacional de Justiça, artigo 6º do ato conjunto n. 005/2020/  
PR-CGJ, deixo por ora de designar perícia.

Por tal razão, determino a suspensão do feito por 90 (noventa dias)  
ou até nova deliberação do TJ autorizando a realização do ato na  
forma presencial.

Intimem-se as partes, por seus advogados, quanto ao teor desta  
Decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CAR-  
TA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VALDENIR DOS SANTOS, CPF nº 31302050206, LINHA  
RABO DO TAMANDUA km 13 ZONA RURAL - 76880-000 - BURI-  
TIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ  
319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RON-  
DÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003914-03.2020.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: ANTONIO ALVES DA SILVA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e arquivar-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, CNPJ nº 26989715000102

DEPRECADO: ANTONIO ALVES DA SILVA, CPF nº 32661096272, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1262 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006518-68.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: OSVALDO PEDRO MARCELINO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Retornem os autos ao cartório para cumprimento integral da decisão de Id.45046749.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: OSVALDO PEDRO MARCELINO, CPF nº 17885477134, RUA NOVO HORIZONTE 1652 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007433-25.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: SAIONARA VERONICA COSTA DE FARIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

## DECISÃO

Considerando a intimação das partes da decisão proferida pelo (Turma Recursal) e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: SAIONARA VERONICA COSTA DE FARIA, CPF nº 59380411200, RUA ARIQUEMES 1590 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006927-44.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: VALDINEIA BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476, CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571

## SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada por VALDINEIA BARBOSA DE SOUZA em face de BANCO SAFRA S A.

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 47600070 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: VALDINEIA BARBOSA DE SOUZA, CPF nº 01236276213, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2212 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128, BANCO SAFRA S.A., AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000226-33.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ELISANDRA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado interposto pela Fazenda Pública no efeito devolutivo, posto que tempestivo.

Sem preparo por isenção legal.

Intime-se a parte recorrida para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ELISANDRA CRISTINA DOS SANTOS, CPF nº 64799620282, LINHA 15, KM 33, PA RIO PARDO, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000251-46.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado interposto pela Fazenda Pública no efeito devolutivo, posto que tempestivo.

Sem preparo por isenção legal.

Intime-se a parte recorrida para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 27253740220, BR 421, LINHA 03, GLEBA CAPIVARI, KM 11 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7003235-03.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, RUA OLAVO BILAC 405 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime de infração de medida sanitária preventiva, previsto no art. 268, do Código Penal, em desfavor do infrator HUDSON ALVES DE OLIVEIRA.

Conforme a audiência preliminar, o suposto infrator aceitou a proposta de transação penal ofertada.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada em audiência preliminar.

Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Buritis, 18 de setembro de 2020.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000216-86.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JULIANE COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado interposto pela Fazenda Pública no efeito devolutivo, posto que tempestivo.

Sem preparo por isenção legal.

Intime-se a parte recorrida para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JULIANE COSTA DOS SANTOS, CPF nº 92820786200, RUA BURITIS 2317 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005154-61.2019.8.22.0021

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE DE MATOS

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740



RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 11.976,00

DECISÃO

Considerando o ato conjunto n. 006/2020/PR-CGJ do e. TJRO e considerando que, em tese, há necessidade de audiência, solenidade que em razão da pandemia não pode ser imediatamente realizada e, tampouco, designada, porque não há prognóstico seguro de retorno à normalidade. Entendimento diverso poderia implicar risco à saúde de todos ou, na melhor das hipóteses, gasto de tempo e dinheiro com a provável necessidade de redesignação.

Assim, devolvo os autos ao cartório, devendo aguardar suspensos provisoriamente pelo prazo de 90 dias ou até nova decisão, ocasião em deverão tornarem os autos conclusos, para decisão saneadora.

Buritis, 18/09/2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000206-42.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: CARLOS PEREIRA DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado interposto pela Fazenda Pública no efeito devolutivo, posto que tempestivo.

Sem preparo por isenção legal.

Intime-se a parte recorrida para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: CARLOS PEREIRA DE MELO, CPF nº 34108319249, INHA 01, LOTE 01, MARCO DE ALUMÍNIO, PA RIO ALTO, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003908-93.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ROBERTO APARECIDO DO BONFIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivaninha.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ROBERTO APARECIDO DO BONFIM, CPF nº 61834025249, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006146-22.2019.8.22.0021

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: BRUNO OLIVEIRA ROSA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se quanto ao pedido de Id. 47596989, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena, de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., CNPJ nº 52568821000122, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ  
RÉU: BRUNO OLIVEIRA ROSA, CPF nº 70234413280, AV PORTO VELHO 1023 SETOR 5 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006190-75.2018.8.22.0021

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

EMBARGANTES: GELSON JOSE DE LIMA, MARIA IMPERATRIZ SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318, GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296

EMBARGADOS: PAULO TRAVAJANI, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, MEIRE ROSANGELA TRAVAGINI CASTRO, LOURIVAL CELSO DA SILVA, RONI CESAR BARCELOS CASTRO, GESULINO CESAR TRAVAGINE CASTRO, PATRICIA DANIELE TRAVAGINI CASTRO, THIAGO CESAR TRAVAGINI CASTRO, MATHEUS CESAR TRAVAGINI CASTRO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, JULIO CEZAR CALAIS, OAB nº MG3418

**DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado e, desfavor de Lourival Celson da Silva e outros.

Aduz a parte autora em síntese, que adquiriu imóvel de terceiros, localizado no P.A Santa Helena, município de Buritit-RO. Todavia, afirma que tomou conhecimento de que o imóvel objeto da aquisição faz parte da integralidade da área discutida na ação de reintegração de posse movida pelos requeridos (nº 7003059-58.2019.822.0021), o qual teve sentença favorável e o cumprimento da reintegração.

Ocorre que, durante o regular trâmite do presente feito, verificou-se que o imóvel objeto da demanda faz parte do total da área inserida no Projeto de Assentamento Santa Helena, razão pela qual, razão pela qual não poderia ser mantida a reintegração de posse manejada pela parte embargada. Por sua vez, fora acostado aos autos documentos que indicam que o referido projeto de assentamento é de domínio da União, requerendo dessa forma o descolamento do feito para a Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 109, I da Constituição Federal.

Desse modo, considerando os diversos fatos supervenientes, bem como, bem como a manifestação expressa do INCRA no feito nº 7006193-30.2018.8.22.0021, e por tratar-se a presente demanda referente a mesma propriedade, declaro-me absolutamente incompetente, e nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei n. 13.876/2019 declino a competência para processar e julgar a presente ação para a Vara Federal de Porto Velho/RO, determinando a remessa dos autos àquele Juízo, com as baixas e anotações necessárias.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EMBARGANTES: GELSON JOSE DE LIMA, CPF nº 34059814253, NÃO INFORMADO, LINHA DOISINHO, KM 11, GLEBA 02, PA SANTA HELENA NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA IMPERATRIZ SANTANA DOS SANTOS, CPF nº 31660959268, NÃO INFORMADO, LINHA DOISINHA, KM 11, GLEBA 02, PA SANTA HELENA NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EMBARGADOS: PAULO TRAVAJANI, CPF nº DESCONHECIDO, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, CPF nº 11218568100, MEIRE ROSANGELA TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 56774664172, LOURIVAL CELSO DA SILVA, CPF nº 05095867168, NÃO INFORMADO, LINHA 02, KM, 08, PA SANTA HELENA NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RONI CESAR BARCELOS CASTRO, CPF nº 39552764149, AV. AYRTON SENA 1430 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GESULINO CESAR TRAVAGINE CASTRO, CPF nº 91142717291, ESPIGAO DO OESTE 1276 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PATRICIA DANIELE TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 79603254215, RIO MADEIRA 4478 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THIAGO CESAR TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 93880812268, AV. PORTO VELHO 1430 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MATHEUS CESAR TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 02894022204, AIRTON SENA 1430 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006235-79.2018.8.22.0021

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

EMBARGANTE: IRMGARD TESKE

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318, GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296

EMBARGADOS: PAULO TRAVAJANI, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, MEIRE ROSANGELA TRAVAGINI CASTRO, LOURIVAL CELSO DA SILVA, GESULINO CESAR TRAVAGINE CASTRO, MATHEUS CESAR TRAVAGINI CASTRO, RONI CESAR BARCELOS CASTRO, THIAGO CESAR TRAVAGINI CASTRO, PATRICIA DANIELE TRAVAGINI CASTRO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, JULIO CEZAR CALAIS, OAB nº MG3418, DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

**DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado e, desfavor de Lourival Celson da Silva e outros.

Aduz a parte autora em síntese, que adquiriu imóvel de terceiros, localizado no P.A Santa Helena, município de Buritit-RO. Todavia, afirma que tomou conhecimento de que o imóvel objeto da aquisição faz parte da integralidade da área discutida na ação de reintegração de posse movida pelos requeridos (nº 7003059-58.2019.822.0021), o qual teve sentença favorável e o cumprimento da reintegração.

Ocorre que, durante o regular trâmite do presente feito, verificou-se que o imóvel objeto da demanda faz parte do total da área inserida no Projeto de Assentamento Santa Helena, razão pela qual, razão pela qual não poderia ser mantida a reintegração de posse manejada pela parte embargada. Por sua vez, fora acostado aos autos documentos que indicam que o referido projeto de assentamento é de domínio da União, requerendo dessa forma o descolamento do feito para a Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 109, I da Constituição Federal.

Desse modo, considerando os diversos fatos supervenientes, bem como, bem como a manifestação expressa do INCRA no feito nº 7006193-30.2018.8.22.0021, e por tratar-se a presente demanda referente a mesma propriedade, declaro-me absolutamente incompetente, e nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei n. 13.876/2019 declino a competência para processar e julgar a presente ação para a Vara Federal de Porto Velho/RO, determinando a remessa dos autos àquele Juízo, com as baixas e anotações necessárias.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EMBARGANTE: IRMGARD TESKE, CPF nº 38593904220, NÃO INFORMADO KM 11, LINHA 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EMBARGADOS: PAULO TRAVAJINI, CPF nº DESCONHECIDO, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, CPF nº 11218568100, MEIRE ROSANGELA TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 56774664172, LOURIVAL CELSO DA SILVA, CPF nº 05095867168, NÃO INFORMADO, LINHA 02, KM, 08, PA SANTA HELENA NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GESULINO CESAR TRAVAGINE CASTRO, CPF nº 91142717291, ESPÍGAO DO OESTE 1276 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MATHEUS CESAR TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 02894022204, AIRTON SENA 1430 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RONI CESAR BARCELOS CASTRO, CPF nº 39552764149, AV. AYRTON SENA 1430 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, THIAGO CESAR TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 93880812268, AV. PORTO VELHO 1430 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PATRICIA DANIELE TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 79603254215, RIO MADEIRA 4478 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003916-70.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇÕES LTDA - EPP  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961  
EXECUTADO: CELIO JOSE DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo art. 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados.

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação ou ciência do ato respectivo, nos termos do enunciado 13 do FONAJE, que transcrevo: ENUNCIADO 13 Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso (nova redação XXI Encontro Vitória/ES).

Esclareça-se à parte executada que, durante o prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução parcelar o valor remanescente do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, sem necessidade de retorno dos autos a conclusão.

Fica ainda deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo (a) executado (s) inclusive em favor do(a) advogado(a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.

Em caso de não oferecimento de embargos, bem como, de não requerimento do parcelamento e ainda, não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o que deverá ser certificado pelo cartório, façam os autos conclusos para que seja designada hasta pública.

Não sendo encontrado a parte executada no endereço fornecido na exordial, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Após proceda o cartório nova citação/intimação.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 03887789000132, AV AYTON SENA 1220 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: CELIO JOSE DE SOUZA, CPF nº 55940420249, RUA TRIUNFO 1622, TELEFONE 98432-2096 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7001108-29.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 10.529,32 (dez mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: MARIA ELIZABETE PIACENTINI, RUA: ARIQUES 1865 SETOR: 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
DECISÃO

Inconformado com a r. sentença de Id. 43743224 a parte autora interpôs recurso inominado, apresentando-o tempestivamente Id. 45041579.

Contudo, conforme verifica-se dos autos, a parte autora não apresentou recolhimento do preparo, que deveria ser comprovado nas 48 horas seguintes à interposição do recurso.

Em relação ao preparo dispõe o parágrafo primeiro do artigo 42 da Lei n. 9.099/95: "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".

Ainda preceitua o Enunciado 80 do FONAJE: "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)."

Assim, ante a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, há latente a impossibilidade do recebimento do recurso interposto pelo recorrente.

Portanto, considerando que o recorrente embora tenha interposto recurso inominado tempestivo, não comprovou o recolhimento do preparo, JULGO DESERTO o recurso interposto, eis que ausente um dos requisitos de admissibilidade.

Intime-se as partes desta decisão.

Certifique a escrivania o trânsito em julgado da sentença.

Após, nada sendo requerido, archive-se.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000244-54.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA DE FATIMA GONCALVES RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

## DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado interposto pela Fazenda Pública no efeito devolutivo, posto que tempestivo.

Sem preparo por isenção legal.

Intime-se a parte recorrida para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA DE FATIMA GONCALVES RIBEIRO, CPF nº 90467701253, LINHA ELETRONICA, KM 15 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003899-34.2020.8.22.0021

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTORES: A. M. S. D. S., T. G.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: A. D. S., M. G. D. S.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Versam os presentes autos de Ação de Guarda c/c Liminar de Guarda Provisória do infante Adriano Mateus Sales de Souza, proposta por TEREZINHA GARCIA em face de MÁRCIA GARCIA SALES E ADRIANO DE SOUZA.

Aduz a parte autora, que é avó da criança estando este sob seus cuidados há 6 anos, razão pela qual pleiteia a concessão da guarda provisória.

É o relatório. Decido.

De prêmio, defiro a gratuidade da justiça a autora.

Após detida análise, verifico ser o caso de deferimento da liminar neste momento, eis que pelo menos sumariamente, tem-se por verdadeira a alegação de que a autora está exercendo a guarda de fato do menor, em um contexto familiar favorável a este, a concessão da guarda provisória para regularizar a situação de fato existente é medida que se impõe.

Esclareço que a presente decisão confere a guarda judicial apenas a requerente, posto que, o menor com ele reside, ficando os genitores com direito de visitas de forma livre, tudo no intuito de melhor atender e assegurar os direitos e interesses do menor.

Ante o exposto, DEFIRO a guarda provisória unilateral do menor ADRIANO MATEUS SALES DE SOUZA a requerente TEREZINHA GARCIA, com quem se encontra atualmente, regularizando a situação de fato até a final solução da lide, servindo a presente decisão como termo de guarda provisória.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 04 de novembro de 2020, às 10h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a parte requerida conforme despacho inicial, destacando que o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir do dia seguinte da audiência de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015: ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

b) Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

c) Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

AUTORES: A. M. S. D. S., VILA UNIÃO SANTA CRUZ km 30 RO 460, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RUAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, T. G., RUA VILA SANTA CRUZ km 30 RO 460, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: A. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, BR 421 KM 105 3780, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, M. G. D. S., CPF nº 92224890206, FAZENDA ESTRELA KM 21 LINHA C 15 0, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004585-60.2019.8.22.0021

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

REQUERIDO: M. L. L. D. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de parte autora.

Expeça-se mandado de Busca e Apreensão e Citação, para cumprimento no endereço informado, qual seja, RUA GUANABARA, Nº 2431, ST 08 – CEP: 76880-000 – BURITIS/RO. RUA GUANABARA, Nº 2431, ST 08 – CEP: 76880-000 – BURITIS/RO, nos termos da decisão inaugural.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

REQUERENTE: A. D. C. N. H. L., CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

REQUERIDO: M. L. L. D. C., CPF nº 03128068259, RUA GUANABARA 2431 ST 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003922-77.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: M. D. B.

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DALLABRIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei Federal nº 6.830/1980).

2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficiente para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC.

3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inciso I, nº 5, Lei Federal nº 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.

4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

EXEQUENTE: M. D. B., RUA SÃO LUCAS 2476, PREFEITURA MUNICIPAL SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DALLABRIDA, CPF nº 41871995272, RUA SÃO LUIZ 2013 SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005350-65.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MARILDA LUIZ VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE BURITIS

DECISÃO

Considerando a intimação das partes da decisão proferida pelo (Turma Recursal) e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

REQUERENTE: MARILDA LUIZ VIEIRA, CPF nº 80007198272, RUA MINISTRO ANDREAZZA 1490 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000217-71.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ADELSON FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado interposto pela Fazenda Pública no efeito devolutivo, posto que tempestivo.

Sem preparo por isenção legal.

Intime-se a parte recorrida para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

AUTOR: ADELSON FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 02489532227, LINHA C-18, KM 20, PA SANTA HELENA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001630-22.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: CRISTYANA MESSIAS DA SILVA BONO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

#### DECISÃO

Recebo a petição de cumprimento de sentença e os cálculos anexo Id's. 46404952, 46404954.

Desde já afasto eventuais pedidos de honorários executórios, haja vista a sua não incidência nos juizados especiais.

Ressalta-se, que o entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) são aplicáveis apenas as demandas que tramitam no rito comum, devendo inclusive ser observado a orientação do enunciado nº 97 do FONAJE por analogia aos Juizados da Fazenda Pública.

Disposição para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença;  
b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

d) Não havendo impugnação requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09, comprovado o pagamento expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores.

e) Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a executada no prazo de 05 (cinco) dias para informar nos autos o adimplemento.

f) Decorrido o prazo do item (e) sem manifestação, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA.

sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

REQUERENTE: CRISTYANA MESSIAS DA SILVA BONO, PA BURITIS ----- LINHA FOMIGUEIRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7008378-41.2018.8.22.0021

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDSON DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

RÉU: WAGNER VIEIRA CAMARGO

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

R\$ 111.415,65

#### DECISÃO

Considerando o ato conjunto n. 006/2020/PR-CGJ do e. TJRO e considerando que, em tese, há necessidade de audiência, solenidade que em razão da pandemia não pode ser imediatamente realizada e, tampouco, designada, porque não há prognóstico seguro de retorno à normalidade. Entendimento diverso poderia implicar risco à saúde de todos ou, na melhor das hipóteses, gasto de tempo e dinheiro com a provável necessidade de redesignação.

Assim, devolvo os autos ao cartório, devendo aguardar suspensos provisoriamente pelo prazo de 90 dias até nova decisão, ocasião em deverão tornarem os autos conclusos, para decisão saneadora.

Buritis, 18/09/2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006859-65.2017.8.22.0021

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARIA RITA SOARES CARVALHO, OAB nº MT12895, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8798, FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

EMBARGADO: M. AMBIENTAL PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EMBARGADO: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824, LIDIA ROCHA BRANDT, OAB nº RO8742

DECISÃO

Considerando a intimação das partes da decisão proferida pela Turma Recursal e a ausência de irrisignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

EMBARGANTE: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A, CNPJ nº 21918616000116, AC BURITIS 1795, RUA FOZ DO IGUAÇU, 1795 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EMBARGADO: M. AMBIENTAL PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - ME, CNPJ nº 01804453000133, AVENIDA PORTO VELHO 2909, - DE 2651 A 2937 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005516-63.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: WALTER CAMPOSTRINI FILHO  
ADVOGADO DO REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

#### DECISÃO

Ante a ausência de manifestação das partes, archive-se feito.  
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: WALTER CAMPOSTRINI FILHO, CPF nº 92540945791, RUA IATA 877 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007327-29.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: EDJALMA CARVALHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

#### DECISÃO

Considerando a intimação das partes da decisão proferida pela (Turma Recursal) e a ausência de irrevogação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

REQUERENTE: EDJALMA CARVALHO DE OLIVEIRA, CPF nº 69845530249, AV. 1 DE MAIO 1965 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006256-55.2018.8.22.0021

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

EMBARGANTE: ELIEL PEREIRA MEIRELES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296

EMBARGADOS: PAULO TRAVAJINI, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, MEIRE ROSANGELA TRAVAGINI CASTRO, LOURIVAL CELSO DA SILVA, MATHEUS CESAR TRAVAGINI CASTRO, GESULINO CESAR TRAVAGINE CASTRO, RONI CESAR BARCELOS CASTRO, THIAGO CESAR TRAVAGINI CASTRO, PATRICIA DANIELE TRAVAGINI CASTRO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, JULIO CEZAR CALAIS, OAB nº MG3418, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado e, desfavor de Lourival Celson da Silva e outros.

Aduz a parte autora em síntese, que adquiriu imóvel de terceiros, localizado no P.A Santa Helena, município de Buritis-RO. Todavia, afirma que tomou conhecimento de que o imóvel objeto da aquisição faz parte da integralidade da área discutida na ação de reintegração de posse movida pelos requeridos (nº 7003059-58.2019.822.0021), o qual teve sentença favorável e o cumprimento da reintegração.

Ocorre que, durante o regular trâmite do presente feito, verificou-se que o imóvel objeto da demanda faz parte do total da área inserida no Projeto de Assentamento Santa Helena, razão pela qual, razão pela qual não poderia ser mantida a reintegração de posse manejada pela parte embargada. Por sua vez, fora acostado aos autos documentos que indicam que o referido projeto de assentamento é de domínio da União, requerendo dessa forma o descolamento do feito para a Justiça Federal, conforme dispõe os artigos 109, I da Constituição Federal.

Desse modo, considerando os diversos fatos supervenientes, bem como, bem como a manifestação expressa do INCRA no feito nº 7006193-30.2018.8.22.0021, e por tratar-se a presente demanda referente a mesma propriedade, declaro-me absolutamente incompetente, e nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei n. 13.876/2019 declino a competência para processar e julgar a presente ação para a Vara Federal de Porto Velho/RO, determinando a remessa dos autos àquele Juízo, com as baixas e anotações necessárias.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EMBARGANTE: ELIEL PEREIRA MEIRELES, CPF nº 01200979230, NÃO INFORMADO, LINHA 02, KM 13 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EMBARGADOS: PAULO TRAVAJINI, CPF nº DESCONHECIDO, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, CPF nº 11218568100, MEIRE ROSANGELA TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 56774664172, LOURIVAL CELSO DA SILVA, CPF nº 05095867168, NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MATHEUS CESAR TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 02894022204, AIRTON SENA 1430 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GESULINO CESAR TRAVAGINE CASTRO, CPF nº 91142717291, ESPIGAO DO OESTE 1276 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RONI CESAR BARCELOS CASTRO, CPF nº 39552764149, AV. AYRTON SENA 1430 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, THIAGO CESAR TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 93880812268, AV. PORTO VELHO 1430 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PATRICIA DANIELE TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 79603254215, RIO MADEIRA 4478 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003059-58.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acessão

EXEQUENTE: LOURIVAL CELSO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531

EXECUTADOS: ALEXANDRE PREZILIOS, JOSE BRAZ ALVES, JAIRO CARDOSO, FIDELCINO DA COSTA RODRIGUES, IRMIGARD TESKE, EDIS MOREIRA PAIVA, PAULO FARIA DE ARAUJO, ELIEL PEREIRA MEIRELES, MARIA IMPERATRIZ SANTANA DOS SANTOS, ADAO VENANCIO DE LIMA, LAUDELINA FRANCISCA BORGES APARIFICACAO, SEDINALVA GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA, LEDI DE LURDES RODRIGUES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296



## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado e, desfavor de Lourival Celson da Silva e outros.

Aduz a parte autora em síntese, que adquiriu imóvel de terceiros, localizado no P.A Santa Helena, município de Buritis-RO. Todavia, afirma que tomou conhecimento de que o imóvel objeto da aquisição faz parte da integralidade da área discutida na ação de reintegração de posse movida pelos requeridos (nº 7003059-58.2019.822.0021), o qual teve sentença favorável e o cumprimento da reintegração.

Ocorre que, durante o regular trâmite do presente feito, verificou-se que o imóvel objeto da demanda faz parte do total da área inserida no Projeto de Assentamento Santa Helena, razão pela qual, razão pela qual não poderia ser mantida a reintegração de posse manejada pela parte embargada. Por sua vez, fora acostado aos autos documentos que indicam que o referido projeto de assentamento é de domínio da União, requerendo dessa forma o descolamento do feito para a Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 109, I da Constituição Federal.

Desse modo, considerando os diversos fatos supervenientes, bem como, bem como a manifestação expressa do INCRA no feito nº 7006193-30.2018.8.22.0021, e por tratar-se a presente demanda referente a mesma propriedade, declaro-me absolutamente incompetente, e nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei n. 13.876/2019 declino a competência para processar e julgar a presente ação para a Vara Federal de Porto Velho/RO, determinando a remessa dos autos àquele Juízo, com as baixas e anotações necessárias.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

EXEQUENTE: LOURIVAL CELSO DA SILVA, CPF nº 05095867168, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1058, CENTRO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ALEXANDRE PREZILIOS, CPF nº 91842778234, PA SANTA HELENA LOTES 265/272, ZONA RURAL LINHA 02 KM 11 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE BRAZ ALVES, CPF nº 66535182215, PA SANTA HELENA LOTES 265/272, ZONA RURAL LINHA 02 KM 11 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JAIRO CARDOSO, CPF nº 00105664227, PA SANTA HELENA LOTES 265/272, ZONA RURAL LINHA 02 KM 11 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FIDELCINO DA COSTA RODRIGUES, CPF nº 31800831900, PA SANTA HELENA LOTES 265/272, ZONA RURAL LINHA 02 KM 11 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, IRMGARD TESKE, CPF nº 38593904220, PA SANTA HELENA LOTES 265/272, ZONA RURAL LINHA 02 KM 11 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EDIS MOREIRA PAIVA, CPF nº 36954730297, PA SANTA HELENA LOTES 265/272, ZONA RURAL LINHA 02 KM 11 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PAULO FARIA DE ARAUJO, CPF nº 36200654115, PA SANTA HELENA LOTES 265/272, ZONA RURAL LINHA 02 KM 11 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELIEL PEREIRA MEIRELES, CPF nº 01200979230, PA SANTA HELENA LOTES 265/272, ZONA RURAL LINHA 02 KM 11 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA IMPERATRIZ SANTANA DOS SANTOS, CPF nº 31660959268, PA SANTA HELENA LOTES 265/272, ZONA RURAL LINHA 02 KM 11 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ADAO VENANCIO DE LIMA, CPF nº 38566052234, PA SANTA HELENA LOTES 265/272, ZONA RURAL LINHA 02 KM 11 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LAUDELINA FRANCISCA BORGES APARIFICACAO, CPF nº 81175140287, PA SANTA HELENA LOTES 265/272, ZONA RURAL LINHA 02 KM 11 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, SEDI-NALVA GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 62876970244, PA SANTA HELENA LOTES 265/272, ZONA RURAL LINHA 02 KM 11 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LEDI DE LURDES RODRIGUES, CPF nº 40795713215, PA SANTANA HELENA LOTES 265/272, ZONA RUAL LINHA 02 KM 11 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001563-96.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Cartão de Crédito, Dever de Informação

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A

## DECISÃO

Certifique-se o cartório, quanto a intimação da parte requerida para manifestação quanto aos cálculos apresentados pela contadoria.

Caso não tenha sido efetivada, proceda nos termos da decisão de Id. 34868693.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES FERREIRA, CPF nº 01732985839, AVENIDA AIRTON SENNA 2630 SETOR06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 60186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003904-56.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ADJAR ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverso o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.



c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ADJAR ANTONIO PEREIRA, CPF nº 11360364234, LINHA RABO DO TAMANDUÁ, Km 18, ZONA RURAL PA SERINGAL SÃO PEDRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000061-83.2020.8.22.0021

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NADIR PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 15.968,00

DECISÃO

Considerando o ato conjunto n. 006/2020/PR-CGJ do e. TJRO e considerando que, em tese, há necessidade de audiência, solenidade que em razão da pandemia não pode ser imediatamente realizada e, tampouco, designada, porque não há prognóstico seguro de retorno à normalidade. Entendimento diverso poderia implicar risco à saúde de todos ou, na melhor das hipóteses, gasto de tempo e dinheiro com a provável necessidade de redesignação.

Assim, devolvo os autos ao cartório, devendo aguardar suspensos provisoriamente, pelo prazo de 90 dias ou até nova decisão, ocasião em deverão tornarem os autos conclusos, para decisão saneadora.

Buritis, 18/09/2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000253-16.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: OZIAS MARIANO DE FARIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado interposto pela Fazenda Pública no efeito devolutivo, posto que tempestivo.

Sem preparo por isenção legal.

Intime-se a parte recorrida para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: OZIAS MARIANO DE FARIA, CPF nº 02999216203, LINHA 43, ELSON MACHADO, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003920-10.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: M. D. B.

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: LUCIANA GUES - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei Federal nº 6.830/1980).

2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficiente para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens móveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC.

3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inciso I, nº 5, Lei Federal nº 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.

4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: M. D. B., RUA SÃO LUCAS 2476, PREFEITURA MUNICIPAL SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: LUCIANA GUES - ME, CNPJ nº 19981863000115, RUA RIO ALTO 1319 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000197-80.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOEL DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado interposto pela Fazenda Pública no efeito devolutivo, posto que tempestivo.

Sem preparo por isenção legal.

Intime-se a parte recorrida para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOEL DE SOUZA, CPF nº 72412976287, LINHA C-10 77, LOTE 58, GLEBA 07 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001072-50.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária

REQUERENTE: JUCIMAR CONRADI DIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JUCIMAR CONRADI DIAS, CPF nº 05790406904, LINHA C-3, TRAVESSA D, GLEBA 01 S/n, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003924-47.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: EDIVALDO DAVID NOGUEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501

RÉU: ENERGISA S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivaninha.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: EDIVALDO DAVID NOGUEIRA, CPF nº 19120419287, KM25 Lote 17 LINHA ALTAMIRA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000614-67.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

EXECUTADO: AMAURI INACIO DOS ANJOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 38128756.

Cite-se o executado no endereço informado, qual seja, RD 429 P236 KM 09, Zona Rural, na cidade de Seringueiras /RO, CEP 76934-000, nos termos da decisão inaugural.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO: AMAURI INACIO DOS ANJOS, CPF nº 52056120968, AVENIDA MONTE NEGRO 1514 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000943-45.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NIKSON CABRAL DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta visando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade. A prova pericial é indispensável para o deslinde do feito, que depende da demonstração de um dos requisitos legais do benefício.

Nos termos da RESOLUÇÃO n. 317, de 30 de abril de 2020, do CNJ, a perícia deverá ser realizada por meio eletrônico, sem contato físico entre perito (a) e periciando (a), enquanto durar os efeitos da crise gerada pela pandemia do novo corona vírus.

Contudo, diante da recusa informal do (a) perito (a) em razão da norma expedida pelo Conselho Federal de Medicina recomendando a não realização de perícias no formato virtual por absoluta impossibilidade técnica, bem como, considerando ainda, o art. 7º, caput, da RECOMENDAÇÃO nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, artigo 6º do ato conjunto n. 005/2020/PR-CGJ, deixo por ora de designar perícia.

Por tal razão, determino a suspensão do feito por 90 (noventa dias) ou até nova deliberação do TJ autorizando a realização do ato na forma presencial.

Intimem-se as partes, por seus advogados, quanto ao teor desta Decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: NIKSON CABRAL DE OLIVEIRA, CPF nº 68957319204, LINHA 03 KM 12, PROJETO JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006193-30.2018.8.22.0021

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

EMBARGANTE: ALEXANDRE PREZILIOS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

EMBARGADOS: PAULO TRAVAJINI, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, MEIRE ROSANGELA TRAVAGINI CASTRO, LOURIVAL CELSO DA SILVA, PATRICIA DANIELE TRAVAGINI CASTRO, THIAGO CESAR TRAVAGINI CASTRO, GESULINO CESAR TRAVAGINE CASTRO, MATHEUS CESAR TRAVAGINI CASTRO, RONI CESAR BARCELOS CASTRO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, JULIO CEZAR CALAIS, OAB nº MG3418, DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado e, desfavor de Lourival Celson da Silva e outros.

Aduz a parte autora em síntese, que adquiriu imóvel de terceiros, localizado no P.A Santa Helena, município de Buritis-RO. Todavia, afirma que tomou conhecimento de que o imóvel objeto da aquisição faz parte da integralidade da área discutida na ação de reintegração de posse movida pelos requeridos (nº 7003059-58.2019.822.0021), o qual teve sentença favorável e o cumprimento da reintegração.

Ocorre que, durante o regular trâmite do presente feito, verificou-se que o imóvel objeto da demanda faz parte do total da área inserida no Projeto de Assentamento Santa Helena, razão pela qual, razão pela qual não poderia ser mantida a reintegração de posse manejada pela parte embargada. Por sua vez, fora acostado aos autos documentos que indicam que o referido projeto de assentamento é de domínio da União, requerendo dessa forma o descolamento do feito para a Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 109, I da Constituição Federal.

Desse modo, considerando os diversos fatos supervenientes, bem como, bem como a manifestação expressa do INCRA, declaro-me absolutamente incompetente, e nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei n. 13.876/2019 declino a competência para processar e julgar a presente ação para a Vara Federal de Porto Velho/RO, determinando a remessa dos autos àquele Juízo, com as baixas e anotações necessárias.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EMBARGANTE: ALEXANDRE PREZILIOS, CPF nº 91842778234, NÃO INFORMADO, LINHA 02, KM 11, PA SANTA HELENA NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EMBARGADOS: PAULO TRAVAJINI, CPF nº DESCONHECIDO, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, CPF nº 11218568100, MEIRE ROSANGELA TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 56774664172, LOURIVAL CELSO DA SILVA, CPF nº 05095867168, NÃO INFORMADO, LINHA 02, KM, 08, PA SANTA HELENA NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PATRICIA DANIELE TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 79603254215, RIO MADEIRA 4478 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THIAGO CESAR TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 93880812268, AV. PORTO VELHO 1430 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GESULINO CESAR TRAVAGINE CASTRO, CPF nº 91142717291, ESPIGAO DO OESTE 1276 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MATHEUS CESAR TRAVAGINI CASTRO, CPF nº

02894022204, AIRTON SENA 1430 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RONI CESAR BARCELOS CASTRO, CPF nº 39552764149, AV. AYRTON SENA 1430 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007006-57.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Adicional de Horas Extras

AUTOR: CELIO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

**DECISÃO**

Considerando que a parte autora não se manifestou archive-se o processo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: CELIO JOSE DE SOUZA, CPF nº 55940420249, RUA TRIUNFO S/N SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003897-64.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARCELO CARVALHO CANDIDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

**DECISÃO**

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrituração.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MARCELO CARVALHO CANDIDO, CPF nº 61041602200, BR 421, KM 185, TRAVESSÃO ZÉ BURITIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBÁRIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000183-96.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ADILSON CUSTODIO BRAGANCA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

**DECISÃO**

Recebo o Recurso Inominado interposto pela Fazenda Pública no efeito devolutivo, posto que tempestivo.

Sem preparo por isenção legal.

Intime-se a parte recorrida para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ADILSON CUSTODIO BRAGANCA, CPF nº 64187292268, LINHA 29, KM 10, LOTE 135 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003893-27.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

REQUERENTE: JOSE ALVES BASILIO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

REQUERIDO: AASSOC DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JOSE ALVES BASILIO, CPF nº 26323230453, RUA ALTA FLORESTA 1496 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: AASSOC DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 05888813000183, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA - ANDAR 01, ANEXO RIO JAMARI PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7003911-48.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ANTONIO MANTOVANELLI

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ANTONIO MANTOVANELLI, CPF nº 31281583200, LINHA 07 E LINHA 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001983-62.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: ISAIAS MARQUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a petição de cumprimento de sentença e os cálculos anexo Id's. 46411209, 46411217.

Desde já afasto eventuais pedidos de honorários executórios, haja vista a sua não incidência nos juizados especiais.

Ressalta-se, que o entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) são aplicáveis apenas as demandas que tramitam no rito comum, devendo inclusive ser observado a orientação do enunciado nº 97 do FONAJE por analogia aos Juizados da Fazenda Pública.

Disposição para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença;

b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

d) Não havendo impugnação requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente

ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09, comprovado o pagamento expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores.

e) Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a executada no prazo de 05 (cinco) dias para informar nos autos o adimplemento.

f) Decorrido o prazo do item (e) sem manifestação, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA.

sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ISAIAS MARQUES, LINHA 06, PA SÃO DOMINGOS ----- - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006244-41.2018.8.22.0021

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

EMBARGANTE: EDIS MOREIRA PAIVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

EMBARGADOS: PAULO TAVAJINI, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, MEIRE ROSANGELA TRAVAGINI CASTRO, LOURIVAL CELSO DA SILVA, MATHEUS CESAR TRAVAGINI CASTRO, RONI CESAR BARCELOS CASTRO, THIAGO CESAR TRAVAGINI CASTRO, PATRICIA DANIELE TRAVAGINI CASTRO, GESULINO CESAR TRAVAGINE CASTRO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, JULIO CEZAR CALAIS, OAB nº MG3418, DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado e, desfavor de Lourival Celson da Silva e outros.

Aduz a parte autora em síntese, que adquiriu imóvel de terceiros, localizado no P.A Santa Helena, município de Buritis-RO. Todavia, afirma que tomou conhecimento de que o imóvel objeto da aquisição faz parte da integralidade da área discutida na ação de reintegração de posse movida pelos requeridos (nº 7003059-58.2019.822.0021), o qual teve sentença favorável e o cumprimento da reintegração.

Ocorre que, durante o regular trâmite do presente feito, verificou-se que o imóvel objeto da demanda faz parte do total da área inserida no Projeto de Assentamento Santa Helena, razão pela qual, razão pela qual não poderia ser mantida a reintegração de posse manejada pela parte embargada. Por sua vez, fora acostado aos autos documentos que indicam que o referido projeto de assentamento é de domínio da União, requerendo dessa forma o descolamento do feito para a Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 109, I da Constituição Federal.

Desse modo, considerando os diversos fatos supervenientes, bem como, bem como a manifestação expressa do INCRA no feito nº 7006193-30.2018.8.22.0021, e por tratar-se a presente demanda referente a mesma propriedade, declaro-me absolutamente incompetente, e nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei n. 13.876/2019 declino a competência para processar e julgar a presente ação para a Vara Federal de Porto Velho/RO, determinando a remessa dos autos àquele Juízo, com as baixas e anotações necessárias.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EMBARGANTE: EDIS MOREIRA PAIVA, CPF nº 36954730297, NÃO INFORMADO KM15, PA SANTA HELENA NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EMBARGADOS: PAULO TAVAJINI, CPF nº DESCONHECIDO, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, CPF nº 11218568100, MEIRE ROSANGELA TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 56774664172, LOURIVAL CELSO DA SILVA, CPF nº 05095867168, NÃO INFORMADO, LINHA 02, KM, 08, PA SANTA HELENA NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MATHEUS CESAR TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 02894022204, AIRTON SENA 1430 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RONI CESAR BARCELOS CASTRO, CPF nº 39552764149, AV. AYRTON SENA 1430 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, THIAGO CESAR TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 93880812268, AV. PORTO VELHO 1430 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PATRICIA DANIELE TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 79603254215, RIO MADEIRA 4478 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GESULINO CESAR TRAVAGINE CASTRO, CPF nº 91142717291, ESPIGAO DO OESTE 1276 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005868-55.2018.8.22.0021

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

EMBARGANTE: SEDINALVA GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296

EMBARGADOS: PAULO TRAVAGINI, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, MEIRE ROSANGELA TRAVAGINI CASTRO, LOURIVAL CELSO DA SILVA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado e, desfavor de Lourival Celson da Silva e outros.

Aduz a parte autora em síntese, que adquiriu imóvel de terceiros, localizado no P.A Santa Helena, município de Buritis-RO. Todavia, afirma que tomou conhecimento de que o imóvel objeto da aquisição faz parte da integralidade da área discutida na ação de reintegração de posse movida pelos requeridos (nº 7003059-58.2019.822.0021), o qual teve sentença favorável e o cumprimento da reintegração.

Ocorre que, durante o regular trâmite do presente feito, verificou-se que o imóvel objeto da demanda faz parte do total da área inserida no Projeto de Assentamento Santa Helena, razão pela qual, razão pela qual não poderia ser mantida a reintegração de posse manejada pela parte embargada. Por sua vez, fora acostado aos autos documentos que indicam que o referido projeto de assentamento é de domínio da União, requerendo dessa forma o descolamento do feito para a Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 109, I da Constituição Federal.

Desse modo, considerando os diversos fatos supervenientes, bem como, bem como a manifestação expressa do INCRA no feito nº 7006193-30.2018.8.22.0021, e por tratar-se a presente demanda referente a mesma propriedade, declaro-me absolutamente incompetente, e nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei n. 13.876/2019 declino a competência para processar e julgar a presente ação para a Vara Federal de Porto Velho/RO, determinando a remessa dos autos àquele Juízo, com as baixas e anotações necessárias.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EMBARGANTE: SEDINALVA GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 62876970244, LINHA SANTA HELENA, DOIZINHA s/n KM 12 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
EMBARGADOS: PAULO TRAVAGINI, CPF nº DESCONHECIDO, AV. AYRTON s/n SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, CPF nº 11218568100, AV. AYRTON SENNA s/n, AGOR BURITIS SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MEIRE ROSANGELA TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 56774664172, AV. AYRTON 1430 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LOURIVAL CELSO DA SILVA, CPF nº 05095867168, LINHA 02, KM 02, GB 01 sn ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000177-89.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ADEZIO FARIAS CONSOLINE

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO  
DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado interposto pela Fazenda Pública no efeito devolutivo, posto que tempestivo.

Sem preparo por isenção legal.

Intime-se a parte recorrida para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ADEZIO FARIAS CONSOLINE, CPF nº 72413174249, LINHA 03, PA RIO ALTO, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005506-19.2019.8.22.0021

Classe: Monitória

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉUS: FREDER MENDES DO CARMO, ANDRESSA GRAZIELLE BRITO DA SILVA, BRITO & MENDES LTDA - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de Id.3792742.

Cite-se o requerido via correio com aviso de recebimento, no endereço informado, qual seja, Rua Rui Barbosa, 3404, Bairro Colonial, na cidade de Ariquemes/RO, nos termos da decisão inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME, CNPJ nº 10303288000127, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1726, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS: FREDER MENDES DO CARMO, CPF nº 65701135268, AV. PORTO VELHO 2019 SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANDRESSA GRAZIELLE BRITO DA SILVA, CPF nº 00683178245, AV. PORTO VELHO 2019 SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, BRITO & MENDES LTDA - ME, CNPJ nº 21814946000161, AV PORTO VELHO 2019 SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006243-56.2018.8.22.0021

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

EMBARGANTE: ADAO VENANCIO DE LIMA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318, GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296

EMBARGADOS: PAULO TRAVAGINI, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, MEIRE ROSANGELA TRAVAGINI CASTRO, LOURIVAL CELSO DA SILVA, GESULINO CESAR TRAVAGINE CASTRO, RONI CESAR BARCELOS CASTRO, THIAGO CESAR TRAVAGINI CASTRO, PATRICIA DANIELE TRAVAGINI CASTRO, MATHEUS CESAR TRAVAGINI CASTRO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, JULIO CEZAR CALAIS, OAB nº MG3418, DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado e, desfavor de Lourival Celson da Silva e outros.

Aduz a parte autora em síntese, que adquiriu imóvel de terceiros, localizado no P.A Santa Helena, município de Buritis-RO. Todavia, afirma que tomou conhecimento de que o imóvel objeto da aquisição faz parte da integralidade da área discutida na ação de reintegração de posse movida pelos requeridos (nº 7003059-58.2019.8.22.0021), o qual teve sentença favorável e o cumprimento da reintegração.

Ocorre que, durante o regular trâmite do presente feito, verificou-se que o imóvel objeto da demanda faz parte do total da área inserida no Projeto de Assentamento Santa Helena, razão pela qual, razão pela qual não poderia ser mantida a reintegração de posse manejada pela parte embargada. Por sua vez, fora acostado aos autos documentos que indicam que o referido projeto de assentamento é de domínio da União, requerendo dessa forma o descolamento do feito para a Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 109, I da Constituição Federal.

Desse modo, considerando os diversos fatos supervenientes, bem como, bem como a manifestação expressa do INCRA no feito nº 7006193-30.2018.8.22.0021, e por tratar-se a presente demanda referente a mesma propriedade, declaro-me absolutamente incompetente, e nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei n. 13.876/2019 declino a competência para processar e julgar a presente ação para a Vara Federal de Porto Velho/RO, determinando a remessa dos autos àquele Juízo, com as baixas e anotações necessárias.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito



EMBARGANTE: ADAO VENANCIO DE LIMA, CPF nº 38566052234, NÃO INFORMADO KM11, PA SANTA HELENA NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
 EMBARGADOS: PAULO TRAVAJINI, CPF nº DESCONHECIDO, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, CPF nº 11218568100, MEIRE ROSANGELA TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 56774664172, LOURIVAL CELSO DA SILVA, CPF nº 05095867168, NÃO INFORMADO, LINHA 02, KM, 08, PA SANTA HELENA NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GESULINO CESAR TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 91142717291, ESPIGAO DO OESTE 1276 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RONI CESAR BARCELOS CASTRO, CPF nº 39552764149, AV. AYRTON SENA 1430 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, THIAGO CESAR TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 93880812268, AV. PORTO VELHO 1430 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PATRICIA DANIELE TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 79603254215, RIO MADEIRA 4478 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS CESAR TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 02894022204, AIRTON SENA 1430 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000245-39.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: WELLINGTON SANTOS AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

#### DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado interposto pela Fazenda Pública no efeito devolutivo, posto que tempestivo.

Sem preparo por isenção legal.

Intime-se a parte recorrida para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: WELLINGTON SANTOS AZEVEDO, CPF nº 88740366200, AV. MONTENEGRO, APT 01 1429 ST 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006245-26.2018.8.22.0021

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

EMBARGANTE: PAULO FARIA DE ARAUJO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ ME-NACHO, OAB nº RO4296

EMBARGADOS: PAULO TRAVAJINI, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, MEIRE ROSANGELA TRAVAGINI CASTRO, LOURIVAL CELSO DA SILVA, RONI CESAR BARCELOS CASTRO, MATHEUS CESAR TRAVAGINI CASTRO, PATRICIA DANIELE TRAVAGINI CASTRO, THIAGO CESAR TRAVAGINI CASTRO, GESULINO CESAR TRAVAGINI CASTRO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, JULIO CEZAR CALAIS, OAB nº MG3418, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado e, desfavor de Lourival Celson da Silva e outros.

Aduz a parte autora em síntese, que adquiriu imóvel de terceiros, localizado no P.A Santa Helena, município de Buritit-RO. Todavia, afirma que tomou conhecimento de que o imóvel objeto da aquisição faz parte da integralidade da área discutida na ação de reintegração de posse movida pelos requeridos (nº 7003059-58.2019.8.22.0021), o qual teve sentença favorável e o cumprimento da reintegração.

Ocorre que, durante o regular trâmite do presente feito, verificou-se que o imóvel objeto da demanda faz parte do total da área inserida no Projeto de Assentamento Santa Helena, razão pela qual, razão pela qual não poderia ser mantida a reintegração de posse manejada pela parte embargada. Por sua vez, fora acostado aos autos documentos que indicam que o referido projeto de assentamento é de domínio da União, requerendo dessa forma o descolamento do feito para a Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 109, I da Constituição Federal.

Desse modo, considerando os diversos fatos supervenientes, bem como, bem como a manifestação expressa do INCRA no feito nº 7006193-30.2018.8.22.0021, e por tratar-se a presente demanda referente a mesma propriedade, declaro-me absolutamente incompetente, e nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei n. 13.876/2019 declino a competência para processar e julgar a presente ação para a Vara Federal de Porto Velho/RO, determinando a remessa dos autos àquele Juízo, com as baixas e anotações necessárias.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EMBARGANTE: PAULO FARIA DE ARAUJO, CPF nº 36200654115, NÃO INFORMADO KM14, PA SANTA HELENA NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EMBARGADOS: PAULO TRAVAJINI, CPF nº DESCONHECIDO, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, CPF nº 11218568100, MEIRE ROSANGELA TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 56774664172, LOURIVAL CELSO DA SILVA, CPF nº 05095867168, NÃO INFORMADO, LINHA 02, KM, 08, PA SANTA HELENA NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RONI CESAR BARCELOS CASTRO, CPF nº 39552764149, AV. AYRTON SENA 1430 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MATHEUS CESAR TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 02894022204, AIRTON SENA 1430 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PATRICIA DANIELE TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 79603254215, RIO MADEIRA 4478 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THIAGO CESAR TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 93880812268, AV. PORTO VELHO 1430 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GESULINO CESAR TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 91142717291, ESPIGAO DO OESTE 1276 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006241-86.2018.8.22.0021

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

EMBARGANTE: JAIRO CARDOSO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318, GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296

EMBARGADOS: PAULO TRAVAJINI, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, MEIRE ROSANGELA TRAVAGINI CASTRO, LOURIVAL CELSO DA SILVA, GESULINO CESAR TRAVAGINE CASTRO, RONI CESAR BARCELOS CASTRO, THIAGO CESAR TRAVAGINI CASTRO, PATRICIA DANIELE TRAVAGINI CASTRO, MATHEUS CESAR TRAVAGINI CASTRO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, JULIO CEZAR CALAIS, OAB nº MG3418, DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado e, desfavor de Lourival Celson da Silva e outros.

Aduz a parte autora em síntese, que adquiriu imóvel de terceiros, localizado no P.A Santa Helena, município de Buritis-RO. Todavia, afirma que tomou conhecimento de que o imóvel objeto da aquisição faz parte da integralidade da área discutida na ação de reintegração de posse movida pelos requeridos (nº 7003059-58.2019.822.0021), o qual teve sentença favorável e o cumprimento da reintegração.

Ocorre que, durante o regular trâmite do presente feito, verificou-se que o imóvel objeto da demanda faz parte do total da área inserida no Projeto de Assentamento Santa Helena, razão pela qual, razão pela qual não poderia ser mantida a reintegração de posse manejada pela parte embargada. Por sua vez, fora acostado aos autos documentos que indicam que o referido projeto de assentamento é de domínio da União, requerendo dessa forma o descolamento do feito para a Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 109, I da Constituição Federal.

Desse modo, considerando os diversos fatos supervenientes, bem como, bem como a manifestação expressa do INCRA no feito nº 7006193-30.2018.8.22.0021, e por tratar-se a presente demanda referente a mesma propriedade, declaro-me absolutamente incompetente, e nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei n. 13.876/2019 declino a competência para processar e julgar a presente ação para a Vara Federal de Porto Velho/RO, determinando a remessa dos autos àquele Juízo, com as baixas e anotações necessárias.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EMBARGANTE: JAIRO CARDOSO, CPF nº 00105664227, NÃO EMBARGADO km10, PA SANTA HELENA NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EMBARGADOS: PAULO TRAVAJINI, CPF nº DESCONHECIDO, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, CPF nº 11218568100, MEIRE ROSANGELA TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 56774664172, LOURIVAL CELSO DA SILVA, CPF nº 05095867168, NÃO INFORMADO, LINHA 02, KM, 08, PA SANTA HELENA NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GESULINO CESAR TRAVAGINE CASTRO, CPF nº 91142717291, ESPIGAO DO OESTE 1276 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RONI CESAR BARCELOS CASTRO, CPF nº 39552764149, AV. AYRTON SENA 1430 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, THIAGO CESAR TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 93880812268, AV. PORTO VELHO 1430 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PATRICIA DANIELE TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 79603254215, RIO MADEIRA 4478 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS CESAR TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 02894022204, AIRTON SENA 1430 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000209-94.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: FLORENCIO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado interposto pela Fazenda Pública no efeito devolutivo, posto que tempestivo.

Sem preparo por isenção legal.

Intime-se a parte recorrida para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: FLORENCIO DA SILVA PEREIRA, CPF nº 17769035600, LINHA ELETRONICA, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003907-11.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escritania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a

advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

AUTOR: JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA, CPF nº 12761729234, LINDA 28 ANTIGA LINHA 03 s/n, RAMAL 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006194-15.2018.8.22.0021

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

EMBARGANTE: ALEXANDRE PREZILIOS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296

EMBARGADOS: PAULO TRAVAJINI, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, MEIRE ROSANGELA TRAVAGINI CASTRO, LOURIVAL CELSO DA SILVA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado e, desfavor de Lourival Celson da Silva e outros.

Aduz a parte autora em síntese, que adquiriu imóvel de terceiros, localizado no P.A Santa Helena, município de Buritis-RO. Todavia, afirma que tomou conhecimento de que o imóvel objeto da aquisição faz parte da integralidade da área discutida na ação de reintegração de posse movida pelos requeridos (nº 7003059-58.2019.822.0021), o qual teve sentença favorável e o cumprimento da reintegração.

Ocorre que, durante o regular trâmite do presente feito, verificou-se que o imóvel objeto da demanda faz parte do total da área inserida no Projeto de Assentamento Santa Helena, razão pela qual, razão pela qual não poderia ser mantida a reintegração de posse manejada pela parte embargada. Por sua vez, fora acostado aos autos documentos que indicam que o referido projeto de assentamento é de domínio da União, requerendo dessa forma o descolamento do feito para a Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 109, I da Constituição Federal.

Desse modo, considerando os diversos fatos supervenientes, bem como, bem como a manifestação expressa do INCRA no feito nº 7006193-30.2018.8.22.0021, e por tratar-se a presente demanda referente a mesma propriedade, declaro-me absolutamente incompetente, e nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei n. 13.876/2019 declino a competência para processar e julgar a presente ação para a Vara Federal de Porto Velho/RO, determinando a remessa dos autos àquele Juízo, com as baixas e anotações necessárias.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

EMBARGANTE: ALEXANDRE PREZILIOS, CPF nº 91842778234, NÃO INFORMADO, LINHA 02, KM 11, PA SANTA HELENA NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EMBARGADOS: PAULO TRAVAJINI, CPF nº DESCONHECIDO, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, CPF nº 11218568100, MEIRE ROSANGELA TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 56774664172, LOURIVAL CELSO DA SILVA, CPF nº 05095867168, NÃO INFORMADO, LINHA 02, KM, 08, PA SANTA HELENA NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006191-60.2018.8.22.0021

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

EMBARGANTE: JOSE BRAZ ALVES

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318, GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296

EMBARGADOS: LOURIVAL CELSO DA SILVA, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, MEIRE ROSANGELA TRAVAGINI CASTRO, PAULO TRAVAJINI

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, JULIO CEZAR CALAIS, OAB nº MG3418

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado e, desfavor de Lourival Celson da Silva e outros.

Aduz a parte autora em síntese, que adquiriu imóvel de terceiros, localizado no P.A Santa Helena, município de Buritis-RO. Todavia, afirma que tomou conhecimento de que o imóvel objeto da aquisição faz parte da integralidade da área discutida na ação de reintegração de posse movida pelos requeridos (nº 7003059-58.2019.822.0021), o qual teve sentença favorável e o cumprimento da reintegração.

Ocorre que, durante o regular trâmite do presente feito, verificou-se que o imóvel objeto da demanda faz parte do total da área inserida no Projeto de Assentamento Santa Helena, razão pela qual, razão pela qual não poderia ser mantida a reintegração de posse manejada pela parte embargada. Por sua vez, fora acostado aos autos documentos que indicam que o referido projeto de assentamento é de domínio da União, requerendo dessa forma o descolamento do feito para a Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 109, I da Constituição Federal.

Desse modo, considerando os diversos fatos supervenientes, bem como, bem como a manifestação expressa do INCRA no feito nº 7006193-30.2018.8.22.0021, e por tratar-se a presente demanda referente a mesma propriedade, declaro-me absolutamente incompetente, e nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei n. 13.876/2019 declino a competência para processar e julgar a presente ação para a Vara Federal de Porto Velho/RO, determinando a remessa dos autos àquele Juízo, com as baixas e anotações necessárias.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

EMBARGANTE: JOSE BRAZ ALVES, CPF nº 66535182215, NÃO INFORMADO, LINHA 02, KM 16 PA SANTA HELENA NÃO IN-

FORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
 EMBARGADOS: LOURIVAL CELSO DA SILVA, CPF nº 05095867168, NÃO INFORMADO, LINHA 02, KM, 08, PA SANTA HELENA NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, CPF nº 11218568100, MEIRE ROSANGELA TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 56774664172, PAULO TRAVAJINI, CPF nº DESCONHECIDO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000248-91.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

**DECISÃO**

Recebo o Recurso Inominado interposto pela Fazenda Pública no efeito devolutivo, posto que tempestivo.

Sem preparo por isenção legal.

Intime-se a parte recorrida para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 32578580278, LINHA 16, KM 10, GLEBA 08, LOTE 55, PA MENEZES FILH ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000811-85.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: MARCOS MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DECISÃO**

Trata-se de ação proposta visando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade. A prova pericial é indispensável para o deslinde do feito, que depende da demonstração de um dos requisitos legais do benefício.

Nos termos da RESOLUÇÃO n. 317, de 30 de abril de 2020, do CNJ, a perícia deverá ser realizada por meio eletrônico, sem contato físico entre perito (a) e periciando (a), enquanto durar os efeitos da crise gerada pela pandemia do novo corona vírus.

Contudo, diante da recusa informal do (a) perito (a) em razão da norma expedida pelo Conselho Federal de Medicina recomendando a não realização de perícias no formato virtual por absoluta impossibilidade técnica, bem como, considerando ainda, o art. 7º, caput, da RECOMENDAÇÃO nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, artigo 6º do ato conjunto n. 005/2020/PR-CGJ, deixo por ora de designar perícia.

Por tal razão, determino a suspensão do feito por 90 (noventa dias) ou até nova deliberação do TJ autorizando a realização do ato na forma presencial.

Intimem-se as partes, por seus advogados, quanto ao teor desta Decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARCOS MARTINS, CPF nº 92595634291, RUA MARCOS FREIRE s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000221-11.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

**DECISÃO**

Recebo o Recurso Inominado interposto pela Fazenda Pública no efeito devolutivo, posto que tempestivo.

Sem preparo por isenção legal.

Intime-se a parte recorrida para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 72751584772, BR 421, KM 180 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7003919-25.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297



RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por VALQUIRIA MARQUES DA SILVA contra ENERGISA S/A DISTRIBUIDORA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que ao tentar realização comercial a crédito, tomou conhecimento de que seu nome foi inserido no cadastro de proteção ao crédito, oriundo de débito junto a requerida no valor de R\$ 1.234,74 (mil duzentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos). Afirma que desconhece o débito, vez que, encontra-se com suas faturas devidamente adimplidas. Requer a tutela de urgência, a fim de que seja determinada a requerida que retire o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA).

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA), bem como, se abstenha de incluir novamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento da ordem.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a parte requerida está situada em outro Estado, bem como o autor se manifestou pela dispensa da referida solenidade.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.

Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, CPF nº 80581145291, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006240-04.2018.8.22.0021

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

EMBARGANTE: LEDI DE LURDES RODRIGUES

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318, GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296

EMBARGADOS: PAULO TAVAJINI, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, MEIRE ROSANGELA TRAVAGINI CASTRO, LOURIVAL CELSO DA SILVA, GESULINO CESAR TRAVAGINE CASTRO, RONI CESAR BARCELOS CASTRO, THIAGO CESAR TRAVAGINI CASTRO, PATRICIA DANIELE TRAVAGINI CASTRO, MATHEUS CESAR TRAVAGINI CASTRO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531, JULIO CEZAR CALAIS, OAB nº MG3418, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado e, desfavor de Lourival Celson da Silva e outros.

Aduz a parte autora em síntese, que adquiriu imóvel de terceiros, localizado no P.A Santa Helena, município de Buritis-RO. Todavia, afirma que tomou conhecimento de que o imóvel objeto da aquisição faz parte da integralidade da área discutida na ação de reintegração de posse movida pelos requeridos (nº 7003059-58.2019.8.22.0021), o qual teve sentença favorável e o cumprimento da reintegração.

Ocorre que, durante o regular trâmite do presente feito, verificou-se que o imóvel objeto da demanda faz parte do total da área inserida no Projeto de Assentamento Santa Helena, razão pela qual, razão pela qual não poderia ser mantida a reintegração de posse manejada pela parte embargada. Por sua vez, fora acostado aos autos documentos que indicam que o referido projeto de assentamento é de domínio da União, requerendo dessa forma o descolamento do feito para a Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 109, I da Constituição Federal.

Desse modo, considerando os diversos fatos supervenientes, bem como, bem como a manifestação expressa do INCRA no feito nº 7006193-30.2018.8.22.0021, e por tratar-se a presente demanda referente a mesma propriedade, declaro-me absolutamente incompetente, e nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei n. 13.876/2019 declino a competência para processar e julgar a presente ação para a Vara Federal de Porto Velho/RO, determinando a remessa dos autos àquele Juízo, com as baixas e anotações necessárias.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

EMBARGANTE: LEDI DE LURDES RODRIGUES, CPF nº 40795713215, NÃO INFORMADO, PA SANTA HELENA NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EMBARGADOS: PAULO TAVAJINI, CPF nº DESCONHECIDO, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, CPF nº 11218568100, MEIRE ROSANGELA TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 56774664172, LOURIVAL CELSO DA SILVA, CPF nº 05095867168, NÃO INFORMADO, LINHA 02, KM, 08, PA SANTA HELENA NÃO INFORMADO

- 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GESULINO CESAR TRAVAGINE CASTRO, CPF nº 91142717291, ESPIGAO DO OESTE 1276 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RONI CESAR BARCELOS CASTRO, CPF nº 39552764149, AV. AYRTON SENA 1430 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, THIAGO CESAR TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 93880812268, AV. PORTO VELHO 1430 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PATRICIA DANIELE TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 79603254215, RIO MADEIRA 4478 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS CESAR TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 02894022204, AIRTON SENA 1430 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001489-71.2018.8.22.0021

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Próprio, Indenização por Dano Material

AUTOR: INEZ ALVES DE OLIVEIRA FELLER

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

RÉU: OSVALDO DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: BRENDA INOCH GORVEIA, OAB nº RO8635

#### DECISÃO

Intime-se o (s) Executado (s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios. Findo o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida voltem os autos, conclusos para extinção.

Disposições para o cartório:

- Altere-se a classe para cumprimento de sentença;
- Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento;
- Havendo pedido para realização de consulta aos sistemas informatizados, (Bacenjud, Renajud, Infojud, Siel, Serasajud), e não

sendo a parte autora/exequente beneficiária da justiça gratuita, certifique-se o Cartório quanto a recolhimento da taxa referente a diligência, conforme dispõe o artigo 17 da Lei 3.896/2016. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: INEZ ALVES DE OLIVEIRA FELLER, CPF nº 59544767215, LINHA UNIÃO, KM 20, LOTE 14, GB 01 SN, PA REVIVER ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
RÉU: OSVALDO DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 11412534291, LINHA RABO DO TAMANDUÁ, KM 10, SN, SERINGAL SÃO PEDRO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005871-10.2018.8.22.0021

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

EMBARGANTES: VALDOMIRO RAIMUNDO DA APARIFICACAO, LAUDELINA FRANCISCA BORGES APARIFICACAO

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296

EMBARGADOS: PAULO TRAVAGINI, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, MEIRE ROSANGELA TRAVAGINI CASTRO, LOURIVAL CELSO DA SILVA, RONI CESAR BARCELOS CASTRO, MATHEUS CESAR TRAVAGINI CASTRO, THIAGO CESAR TRAVAGINI CASTRO, GESULINO CESAR TRAVAGINE CASTRO, PATRICIA DANIELE TRAVAGINI CASTRO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, JULIO CEZAR CALAIS, OAB nº MG3418, DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado e, desfavor de Lourival Celson da Silva e outros.

Aduz a parte autora em síntese, que adquiriu imóvel de terceiros, localizado no P.A Santa Helena, município de Buritis-RO. Todavia, afirma que tomou conhecimento de que o imóvel objeto da aquisição faz parte da integralidade da área discutida na ação de reintegração de posse movida pelos requeridos (nº 7003059-58.2019.822.0021), o qual teve sentença favorável e o cumprimento da reintegração.

Ocorre que, durante o regular trâmite do presente feito, verificou-se que o imóvel objeto da demanda faz parte do total da área inserida no Projeto de Assentamento Santa Helena, razão pela qual, razão pela qual não poderia ser mantida a reintegração de posse manejada pela parte embargada. Por sua vez, fora acostado aos autos documentos que indicam que o referido projeto de assentamento é de domínio da União, requerendo dessa forma o descolamento do feito para a Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 109, I da Constituição Federal.

Desse modo, considerando os diversos fatos supervenientes, bem como, bem como a manifestação expressa do INCRA no feito nº 7006193-30.2018.8.22.0021, e por tratar-se a presente demanda referente a mesma propriedade, declaro-me absolutamente incompetente, e nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei n. 13.876/2019 declino a competência para processar e julgar a presente ação para a Vara Federal de Porto Velho/RO, determinando a remessa dos autos àquele Juízo, com as baixas e anotações necessárias.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EMBARGANTES: VALDOMIRO RAIMUNDO DA APARIFICACAO, CPF nº 35931701591, LINHA 02, KM 15 PA SANTA HELENA s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LAUDELINA FRANCISCA BORGES APARIFICACAO, CPF nº 81175140287, LINHA 02, KM 15, PA SANTA HELENA s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EMBARGADOS: PAULO TRAVAGINI, CPF nº DESCONHECIDO, AV. AYRTON SENNA s/n SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, CPF nº 11218568100, AV. AYRTON SENNA s/n, AGOR BURITIS SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MEIRE ROSANGELA TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 56774664172, AV. AYRTON 1430 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LOURIVAL CELSO DA SILVA, CPF nº 05095867168, LINHA 02, KM 02, GB 01 sn ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RONI CESAR BARCELOS CASTRO, CPF nº 39552764149, AV. AYRTON SENA 1430 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MATHEUS CESAR TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 02894022204, AIRTON SENA 1430 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, THIAGO CESAR TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 93880812268, AV. PORTO VELHO 1430 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GESULINO CESAR TRAVAGINE CASTRO, CPF nº 91142717291, ESPIGAO DO OESTE 1276 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PATRICIA DANIELE TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 79603254215, RIO MADEIRA 4478 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005290-58.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ROSILEI GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TARCISIO NONATO MENDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Ante o lapso temporal, deixo de analisar o pedido de Id.37957854, haja vista, que decorreu o prazo pleiteado.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

EXEQUENTE: ROSILEI GARCIA DE OLIVEIRA, RUA FAVEIRA S/N, CHÁCARA 01 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: TARCISIO NONATO MENDES, CPF nº 66950287291, RUA CANOPUS 4934 ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006192-11.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: PABLO ALEXANDRE DE BORBA OST

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Analisando o feito, verifica-se que a parte requerida não cumpriu com as disposições da Tutela Provisória de Urgência, mesmo após à aplicação de multa diária.

Diante disso, majoro a multa aplicada para o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No mais, trata-se de ação proposta visando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade. A prova pericial é indispensável para o deslinde do feito, que depende da demonstração de um dos requisitos legais do benefício.

Nos termos da RESOLUÇÃO n. 317, de 30 de abril de 2020, do CNJ, a perícia deverá ser realizada por meio eletrônico, sem contato físico entre perito (a) e periciando (a), enquanto durar os efeitos da crise gerada pela pandemia do novo corona vírus.

Contudo, diante da recusa informal do (a) perito (a) em razão da norma expedida pelo Conselho Federal de Medicina recomendando a não realização de perícias no formato virtual por absoluta impossibilidade técnica, bem como, considerando ainda, o art. 7º, caput, da RECOMENDAÇÃO nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, artigo 6º do ato conjunto n. 005/2020/PR-CGJ, deixo por ora de designar perícia.

Por tal razão, determino a suspensão do feito por 90 (noventa dias) ou até nova deliberação do TJ autorizando a realização do ato na forma presencial.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se novamente o INSS por intermédio de sua procuradoria para no prazo de 10 (dez) dias, para restabelecer/implementar o benefício em favor da parte autora, sob pena de multa acima aplicada, sob pena de majoração em caso de descumprimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

AUTOR: PABLO ALEXANDRE DE BORBA OST, CPF nº 45728801234, RUA CACAULÂNDIA 1265 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0023477-88.2009.8.22.0021

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

RÉU: VALDENIR CORDEIRO MACHADO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

O exequente pugna pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do executado.

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

O dispositivo legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultuosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido dispositivo legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, a uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

A suspensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal Ressalta-se que de uma leitura atenta do julgamento do RHC nº 97876/SP, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível inferir que não há entendimento favorável à suspensão da CNH, conforme trecho da ementa do julgamento a seguir transcrito:

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza". (STJ – RHC: 97876/SP 2018/0104023-6, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 05/06/2018, T4 – Quarta Turma. Data de publicação: DJe 09/08/2018, grifo nosso).

Bem ainda em recente decisão o TJRO:

Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018

Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo

nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019.

Ante o exposto indefiro o pedido de Id. 35788612.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 14594006000300, BR/364, KM 2,5 BAIRRO LAGOA - PORTO VELHO/RO, NÃO CONSTA LAGOA - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: VALDENIR CORDEIRO MACHADO, CPF nº 38969017291, RUA ROUXINOL 2121 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001865-91.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: ANACELIA FRANCA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUOVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Considerando a intimação das partes da decisão proferida pelo (Turma Recursal) e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ANACELIA FRANCA DA SILVA, CPF nº 71097465268, GLEBA 03 ..., ZONA RURAL LH 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003902-86.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: NATIELI ELIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005, FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA, OAB nº RO10672

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrituração.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: NATIELI ELIAS, CPF nº 01894869290, RUA DUQUE DE CAXIAS 391 SETOR 1 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 280, - DE 3605 A 4051 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-837 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005863-33.2018.8.22.0021

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

EMBARGANTE: FIDELCINO DA COSTA RODRIGUES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296

EMBARGADOS: PAULO TRAVAGINI, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, MEIRE ROSANGELA TRAVAGINI CASTRO, LOURIVAL CELSO DA SILVA, RONI CESAR BARCELOS CASTRO, THIAGO CESAR TRAVAGINI CASTRO, GESULINO CESAR TRAVAGINE CASTRO, PATRICIA DANIELE TRAVAGINI CASTRO, MATHEUS CESAR TRAVAGINI CASTRO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, JULIO CEZAR CALAIS, OAB nº MG3418, DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado e, desfavor de Lourival Celson da Silva e outros.

Aduz a parte autora em síntese, que adquiriu imóvel de terceiros, localizado no P.A Santa Helena, município de Buritis-RO. Todavia, afirma que tomou conhecimento de que o imóvel objeto da aquisição faz parte da integralidade da área discutida na ação de reintegração de posse movida pelos requeridos (nº 7003059-

58.2019.822.0021), o qual teve sentença favorável e o cumprimento da reintegração.

Ocorre que, durante o regular trâmite do presente feito, verificou-se que o imóvel objeto da demanda faz parte do total da área inserida no Projeto de Assentamento Santa Helena, razão pela qual, razão pela qual não poderia ser mantida a reintegração de posse manejada pela parte embargada. Por sua vez, fora acostado aos autos documentos que indicam que o referido projeto de assentamento é de domínio da União, requerendo dessa forma o descolamento do feito para a Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 109, I da Constituição Federal.

Desse modo, considerando os diversos fatos supervenientes, bem como, bem como a manifestação expressa do INCRA no feito nº 7006193-30.2018.8.22.0021, e por tratar-se a presente demanda referente a mesma propriedade, declaro-me absolutamente incompetente, e nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei n. 13.876/2019 declino a competência para processar e julgar a presente ação para a Vara Federal de Porto Velho/RO, determinando a remessa dos autos àquele Juízo, com as baixas e anotações necessárias.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EMBARGANTE: FIDELCINO DA COSTA RODRIGUES, CPF nº 31800831900, LINHA 02, KM 17, PA SANTA HELENA s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EMBARGADOS: PAULO TRAVAGINI, CPF nº DESCONHECIDO, AV. AYRTON SENNA s/n SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, CPF nº 11218568100, AV. AYRTON SENNA s/n, AGOR BURITIS SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MEIRE ROSANGELA TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 56774664172, AV. AYRTON 1430 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LOURIVAL CELSO DA SILVA, CPF nº 05095867168, LINHA 02, KM 02, GB 01 sn ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RONI CESAR BARCELOS CASTRO, CPF nº 39552764149, AV. AYRTON SENA 1430 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, THIAGO CESAR TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 93880812268, AV. PORTO VELHO 1430 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GESULINO CESAR TRAVAGINE CASTRO, CPF nº 91142717291, ESPIGAO DO OESTE 1276 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PATRICIA DANIELE TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 79603254215, RIO MADEIRA 4478 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS CESAR TRAVAGINI CASTRO, CPF nº 02894022204, AIRTON SENA 1430 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000261-90.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: DIEGO ANDRE VIEIRA DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado interposto pela Fazenda Pública no efeito devolutivo, posto que tempestivo.

Sem preparo por isenção legal.

Intime-se a parte recorrida para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

AUTOR: DIEGO ANDRE VIEIRA DE FREITAS, CPF nº 00748772243, RUA OURO PRETO s/n ST 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006909-91.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: JOAO FERNANDES DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318, KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

DECISÃO

Trata-se de ação proposta visando a concessão de seguro DPVAT. A prova pericial é indispensável para o deslinde do feito, que depende da demonstração de um dos requisitos legais.

Nos termos da RESOLUÇÃO n. 317, de 30 de abril de 2020, do CNJ, a perícia deverá ser realizada por meio eletrônico, sem contato físico entre perito (a) e periciando (a), enquanto durar os efeitos da crise gerada pela pandemia do novo corona vírus.

Contudo, diante da recusa informal do (a) perito (a) em razão da norma expedida pelo Conselho Federal de Medicina recomendando a não realização de perícias no formato virtual por absoluta impossibilidade técnica, bem como, considerando ainda, o art. 7º, caput, da RECOMENDAÇÃO nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, artigo 6º do ato conjunto n. 005/2020/PR-CGJ, deixo por ora de designar perícia.

Por tal razão, determino a suspensão do feito por 90 (noventa dias) ou até nova deliberação do TJ autorizando a realização do ato na forma presencial.

Intimem-se as partes, por seus advogados, quanto ao teor desta Decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

AUTOR: JOAO FERNANDES DA COSTA, CPF nº 64402134900, NÃO INFORMADO, LH 02 KM 04 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7003917-55.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ADEMIR FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: MODENA & SILVA LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo à inicial. Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 04 de novembro de 2020, às 10h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a parte requerida conforme despacho inicial, destacando que o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir do dia seguinte da audiência de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015: ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

b) Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

c) Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

REQUERENTE: ADEMIR FRANCISCO PEREIRA, CPF nº 58487662234, RUA VEREADOR JASMO, n 1001, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
REQUERIDO: MODENA & SILVA LTDA, CNPJ nº 20739844002029, AVENIDA AYRTON SENNA, n. 1303 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005171-34.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CLEUZA SOARES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a complementação do laudo (Id. 46252037), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: CLEUZA SOARES DA SILVA, CPF nº 91997178672, AC BURITIS 1133, AVENIDA PORTO VELHO 1133 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritit/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7006611-02.2017.8.22.0021

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

EXECUTADO: C. F. DA SILVA & CIA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

Buritit/RO, 21 de setembro de 2020.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritit/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

## COMARCA DE COSTA MARQUES

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br fone 69 3651-3330

Juiz de Direito: Lucas Niero Flores

Proc.: 0000414-34.2018.8.22.0016

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Deivid Aparecido Barbosa de Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de denúncia oferta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de DEIVID APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA, por conduta tipificada no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003. Recebida a denúncia, o réu fora citado pessoalmente e apresentou resposta à acusação por meio de Advogado – fls. 82/83. Os autos vieram conclusos. Decido. Não há questões preliminares que enseje a remessa dos autos ao Ministério Público. Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo art. 397 do Código de Processo Penal, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução processual desta fase. Designo data para realização de audiência para o dia 21.10.2020, às 12:00 horas, a ser realizada de forma virtual, por videoconferência, na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro – CEP: 76937-000, nos termos do Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que restringe o acesso às dependências do Poder Judiciário Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC. Destaco que desde maio/2020 esse juízo tem realizado audiências nesta modalidade, sem que haja prejuízo às partes. Saliento que o STJ, STF e o próprio TJRO e do TRE-RO, tem realizado sessões nesta modalidade, sem que tal agir cause prejuízo a qualquer uma das partes. Neste sentido, cito os links abaixo: <https://tjro.jus.br/noticias/item/12367-2-camara-civel-do-tjro-realiza-sua-1-sessao-de-julgamento-por-videoconferencia-com-transmissao-ao-vivo>; <https://tjro.jus.br/noticias/item/12841-1-camara-civel-reforca-procedimentos-para-participacao-em-audiencias-e-sessoes-elepresenciais>; <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441404>; <https://rondoniavivo.com/geral/noticia/2020/03/31/acao-de-prevencao-tre-ro-realiza-primeira-sessao-plenaria-por-meio-de-videoconferencia.html> Ademais, a Resolução n. 329 de 30/07/2020 do CNJ, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19, estabelece no caput do art. 3º da seguinte forma: “A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à DECISÃO fundamentada do magistrado.” Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas e ao réu o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado no ato da intimação ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Costa Marques, distante das maiores cidades com



melhor qualidade de rede. As testemunhas e o réu optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira. As testemunhas e o réu optantes em comparecerem à Sala de Audiências desde Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações no corredores. Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações. Consigno ao Oficial de Justiça que colha o telefone atualizado, preferencialmente número com WhatsApp, das pessoas a serem intimadas. 1) SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO INTIMAÇÃO DE: DEIVID APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA, brasileiro, união estável, cobrador externo, filho de Nilson Pereira de Oliveira e Iolanda Aparecida Barbosa, nascido aos 18/03/1992, natural de Ji-Paraná/RO, residente e domiciliado na rua Renato Cabral, nº 380, Centro, município de Canaã/BA; INTIMAÇÃO DE: JORANDI MENDES – qualificação e endereço às fls 12/13; INTIMAÇÃO DE: ANDRÉ PEREIRA MENDES – qualificação e endereço às fls 14; Observação: As testemunhas e o réu devem estar munidos de seus documentos pessoais no ato da audiência. 2) Ciência ao Ministério Público e à Defesa. 3) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados. 4) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete. Costa Marques-RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 2000032-07.2018.8.22.0016

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Deivid Aparecido Barbosa de Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de denúncia oferta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de DEIVID APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA, por conduta tipificada no art. 147 do Código Penal. Recebida a denúncia, o réu foi citado pessoalmente e apresentou resposta à acusação por meio de Advogado às fls. 77/78. Os autos vieram conclusos. Decido. Não há questões preliminares que enseje a remessa dos autos ao Ministério Público. Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo art. 397 do Código de Processo Penal, devendo a questão de mérito ser analisada após a instrução processual desta fase. Designo data para realização de audiência para o dia 21.10.2020, às 11h00min a ser realizada de forma virtual, por videoconferência, na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro CEP: 76937-000, nos termos do Ato Conjunto nº 009/2020 PR CGJ, que restringe o acesso às dependências do Poder Judiciário Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC. Destaco que desde maio/2020 esse juízo tem realizado audiências nesta modalidade, sem que haja prejuízo às partes. Saliento que o STJ, STF e o próprio TJRO e do TRE-RO, tem realizado sessões nesta modalidade, sem que tal agir cause prejuízo a qualquer

uma das partes. Neste sentido, cito os links abaixo: <https://tjro.jus.br/noticias/item/12367-2-camara-civel-do-tjro-realiza-sua-1-sessao-de-julgamento-por-videoconferencia-com-transmissao-ao-vivo>; <https://tjro.jus.br/noticias/item/12841-1-camara-civel-reforca-procedimentos-para-participacao-em-audiencias-e-sessoes-elepresenciais>; <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441404>; <https://rondoniaovivo.com/geral/noticia/2020/03/31/acao-de-prevencao-tre-ro-realiza-primeira-sessao-plenaria-por-meio-de-videoconferencia.html> Ademais, a Resolução n. 329 de 30/07/2020, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19, estabelece no caput do art. 3º da seguinte forma: "A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal em medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à decisão fundamentada do magistrado." Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas e ao réu o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado no ato da intimação ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido à baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Costa Marques, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede. As testemunhas e o réu optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira. As testemunhas e o réu optantes em comparecerem à Sala de Audiências desde Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações no corredores. Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações. Consigno ao Oficial de Justiça que colha o telefone atualizado, preferencialmente número com WhatsApp, das pessoas a serem intimadas. 1) SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO INTIMAÇÃO DE: DEIVID APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA, brasileiro, único estável, cobrador externo, filho de Nilson Pereira de Oliveira e Iolanda Aparecida Barbosa, nascido aos 18/03/1992, natural de Ji-Paraná/RO, residente e domiciliado na rua Renato Cabral, nº 380, Centro, município de Canaã/BA; INTIMAÇÃO DE: VILMAR FERREIRA POSSELT qualificação e endereço às fls 07; REQUISITÓRIO DE: PM FABIANO DE JESUS DA SILVA Policial Militar lotado no Quartel de Costa Marques; Observação: As testemunhas e o réu devem estar munidos de seus documentos pessoais no ato da audiência. 2) Ciência ao Ministério Público e à Defesa. 3) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados. 4) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete. Costa Marques-RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Adriane Gallo

Diretora de Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000515-78.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALAN ESPINDOLA DE SANTI

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR,

OAB nº RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DESPACHO

Vislumbra-se a possibilidade técnica de ser realizada a audiência por intermédio de videoconferência.

As designações de Audiências de Instrução e Julgamento estavam sendo suspensas ante a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 076, de 24 de abril de 2020, que Instituiu o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC.

Destaco que desde maio/2020 esse juízo tem realizado audiências nesta modalidade, sem que haja prejuízo às partes. Saliento que o STJ, STF e o próprio TJRO e do TRE-RO, tem realizado sessões nesta modalidade, sem que tal agir cause prejuízo a qualquer uma das partes. Neste sentido, cito os links abaixo:

<https://tjro.jus.br/noticias/item/12367-2-camara-civel-do-tjro-realiza-sua-1-sessao-de-julgamento-por-videoconferencia-com-transmissao-ao-vivo>; <https://tjro.jus.br/noticias/item/12841-1-camara-civel-reforca-procedimentos-para-participacao-em-audiencias-e-sessoes-elepresenciais>; <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441404>; <https://rondoniaovivo.com/geral/noticia/2020/03/31/acao-de-prevencao-tre-ro-realiza-primeira-sessao-plenaria-por-meio-de-videoconferencia.html>

Ademais, a Resolução n. 329 de 30/07/2020, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19, estabelece no caput do art. 3º da seguinte forma: “A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à DECISÃO fundamentada do magistrado.”

Desse modo, considerando a possibilidade de se realizar a audiência de Justificação nestes autos, respeitadas as orientações emanadas pela Organização Mundial de Saúde; o Decreto n. 25049, editado pelo Poder Executivo Estadual, publicado no DOE-RO em 14/05/2020, e suas respectivas alterações, que Institui o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus - COVID19, no âmbito do Estado de Rondônia; e o Decreto n. 247/GAB/2020, editado pelo Poder Executivo Municipal, publicado de acordo com a Lei Municipal 218/98 em 25/06/2020, e suas respectivas alterações, que dispõe sobre ações de controle no Município de Costa Marques e em face da Pandemia Covid-19, as Resoluções do CNJ, em específico a Res. 329 de 30/07/2020, retorno a designar audiências nos moldes preconizados.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2020 às 12h30min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.

Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado pela parte ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Costa Marques, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede, situação que vem a agravar em sendo as testemunhas sitiadas onde a rede é ainda mais precária.

As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos na Sala de Audiências deste Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações no corredores.

Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações.

Às partes e aos seus procuradores e às suas testemunhas disponibilizo link da sala virtual de audiências que segue, sendo individualizado para cada audiência: [meet.google.com/fpc-vecs-wqp](https://meet.google.com/fpc-vecs-wqp)

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenha apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.

Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.

1) Intime-se as partes via PJE e DJ.

2) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.

3) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

Costa Marques, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7000635-24.2020.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOHNTANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - RO7242

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida. Sob pena de arquivamento.

Costa Marques/RO, 18 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000618-85.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: HERMISON PINHEIRO RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.052,92

DESPACHO

Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisa via sistema SISBAJUD, restando infrutífera, captando apenas valores ínfimos, motivo pelo qual procedi ao seu desbloqueio, e RENAJUD, restando infrutífera, conforme documentos em anexo.

1) Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 53, §4º, da Lei n.º 9.099/95.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7001517-25.2016.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PHOLIANE JANNAINE REIS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA PARDO DALA RIVA - DF39158, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Costa Marques/RO, 18 de setembro de 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7000473-05.2015.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARLENE DA SILVA VITOR DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Costa Marques/RO, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001308-51.2019.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GISLAINE MENDES MARANGON & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JULIANO ORTIS CAMARGO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 846,52

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se obrigação foi satisfeita ou requeira o que entender de direito, sob pena extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: GISLAINE MENDES MARANGON & CIA LTDA - ME, AVENIDA DOM XAVIER n. 2164, POSTO SANTA MARIA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: JULIANO ORTIS CAMARGO, BR 429 S/N, AO LADO DA BORRACHARIA ROLIM DISTRITO SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, domingo, 20 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0001672-55.2013.8.22.0016

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: PERFIL MADEIRAS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 41.350,50

DESPACHO

Abra-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca de eventual prescrição intercorrente (Súm. STJ nº 314), ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: PERFIL MADEIRAS LTDA, BR 429 KM 56 nc, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ BELA VISTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sábado, 19 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Processo:7001326-72.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: APARECIDA MARIA DE JESUS CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 42.688,79

SENTENÇA

I – Relatório

Cuida-se de ação de declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência proposta por APARECIDA MARIA DE JESUS CAMPOS, qualificada nos autos, em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, qualificada nos autos.

Alega a requerente, em síntese, que é cliente da requerida, que a sua média de consumo de eletricidade varia entre os valores R\$ 267,18 (duzentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos) e R\$ 367,93 (trezentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos), no entanto, foi surpreendida com faturas nos valores de R\$ 17.956,69 (dezesete mil e novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), referente a agosto de 2019, R\$ 9.488,32 (nove mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), referente a setembro de 2019 e R\$ 9.243,78 (nove mil e duzentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), referente a outubro de 2019, e que posteriormente tomou conhecimento que seu nome foi levado aos órgãos de proteção ao crédito em razão dos citados débitos. Portanto, deseja a revisão das faturas e a condenação da requerida na obrigação de lhe indenizar em danos morais na importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Com a inicial acosta procuração e documentos.

Tutela antecipada deferida (id 33018117).

Citada (id 33114223), a requerida contestou e apresentou pedido contraposto (id 33730420).

Foi apresentada impugnação à contestação (id 35676959).

Intimados, as partes manifestaram-se acerca do interesse na produção de provas (id 36048385 e 37529448).

Julgamento convertido em diligência (id 38490811).

Manifestação das partes (id 41447939 e 44840773).

Vieram os autos conclusos.

II – Fundamentação

A lide versa sobre questões de direito, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, ao teor do art. 355, I, do CPC.

No mais, estão presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, bem como não há questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO.

Da revisão das faturas

Trata-se de ação onde a requerente busca que sejam revistas e declaradas como indevidas as faturas de R\$ 17.956,69 (dezesete mil e novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), referente ao mês de agosto de 2019, R\$ 9.488,32 (nove mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), referente ao mês de setembro de 2019 e R\$ 9.243,78 (nove mil e duzentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), referente ao mês de outubro de 2019 e a condenação da requerida na obrigação de lhe indenizar em danos morais na importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ao contestar o feito, inicialmente, alega a requerida que não havia que se falar em revisão dos débitos e na indenização em danos morais, já que teria agido em exercício regular de direito, pois os valores questionados são decorrentes de apuração do procedimento da recuperação de consumo. No entanto, após a conversão do julgamento em diligência, passou a sustentar que estes não dizem respeito a recuperação de consumo, mas sim ao consumo real da requerente, embora tenham sido maiores do que os de costume.

Analisando o feito, verifica-se que a requerida não se esforçou para cumprir com a imposição legal prevista no art. 373, II, do CPC, ainda mais que estamos diante de uma relação consumerista, na qual, ante a hipossuficiência do consumidor, é assegurado a requerente o direito a facilitação de defesa e inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

Ressalta-se que a requerida apresentou teses de defesas conflitantes, não comprovou que periciou o medidor da requerente e se baseou em telas sistêmicas de origem unilateral e de valor probatório questionável para impugnar os argumentos da autora. Intimado a apresentar termo de ocorrência e inspeção – TOI, a requerida alegou que não foi necessário realizar o procedimento, já que o medido estava registrando o consumo real da requerente, contudo, entrou em contradição novamente ao reconhecer que não foi possível realizar a medição da tensão da rede por intermédio do equipamento ADR e que, em 11 de dezembro de 2019, o medido estava piscando muito rápido, o que acarretou na sua troca por um novo equipamento (id 41447939).

Portanto, resta claro que o medido da requerente se encontrava com defeito, ante a gritante desproporcionalidade entre as faturas fustigas e as pretéritas anexas aos autos. No mais, não houve prova em sentido oposto, já que não foi realizado perícia e/ou TOI, bem como a própria requerida reconheceu que o medido estava piscando muito rápido e que houve a necessidade de sua troca por outro aparelho.

Desta forma, copele ressaltar que é inconcebível a arguição de que o medido foi trocado por outro sem apresentar defeito ou mesmo para que fosse periciado.

Por sua vez, a requente cumpriu com a imposição legal que lhe é estabelecida pelo art. 373, I, do CPC, já que a inversão do ônus da prova não lhe exige de provar o direito almejado, ainda que minimamente. Constata-se que, a fim de fundamentar a sua rogatória, apresentou faturas anteriores aos débitos questionados, visando demonstrar a sua média de consumo, e certidão de apontamento, que demonstra que seu nome foi incluído indevidamente nos serviços de proteção ao crédito.

Logo, entendo por provado que as faturas fustigadas são indevidas, havendo assim a necessidade de readequação dos valores para atender a média de consumo da requerente.

Dos danos morais

Considerando a conduta da requerida que mesmo ciente que os valores cobrados eram indevidos e ainda assim incluiu o nome da requerente nos serviços de proteção ao crédito, que foi procurada diversas vezes para sanar o problema administrativamente, no entanto, não agiu de boa-fé e que os valores exorbitantes das

faturas fustigadas foram preponderantes para inviabilizar o seu pagamento, o que acarretou na restrição lançada sobre o nome da autora, restou caracterizado o dano moral, já que é in re ipsa, consequentemente, se faz necessário quantificá-lo.

Inexiste norma legal a estipular um quantum determinado. Na jurisprudência, há inúmeros julgados, em montantes diferenciados, sendo pacífico que o dano moral puro, pelo seu critério imaterial, não possibilita uma reparação exata.

Todavia, o julgador deve obedecer alguns parâmetros, tais como: compensar a dor sofrida pela vítima; irradiar um sentido repressivo e preventivo, não só no vencido, mas também na sociedade como um todo; condenar o requerido em quantia razoável, ou seja, nem pouca de modo a nada lhe significar, nem muita a ensejar um enriquecimento sem causa por parte da autora; e, por último, auferir a repercussão pública bem como a gravidade da ofensa.

Levando em consideração tais aspectos, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Do pedido contraposto

Apresentou a requerida pedido contraposto visando a coação da requerente ao pagamento do valor de R\$ 56.448,07 (cinquenta e seis mil e quatrocentos e quarenta e oito reais e sete centavos), referente aos débitos em aberto decorrente ao consumo de eletricidade.

Contudo, verifica-se a inadequação da rogatória da requerido, posto que o presente feito tramita sob o rito ordinário, para o qual não cabe pedido contraposto.

Ressalta-se que o instituto em questão está previsto no art. 31 da Lei nº 9.099/95 e somente é admitido nas ações que tramitam sob o rito sumaríssimo do Juizado Especial Cível.

E ainda que este Juízo entendesse pela aplicação do princípio da fungibilidade para receber a rogatória da empresa demandada como reconvenção, o que não é o caso, a requerida deveria ter recolhido as custas iniciais para que o seu pedido fosse apreciado, conforme estabelece a Lei nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJRO).

No mais, considerando que durante análise do MÉRITO este Juízo entendeu como indevidas as faturas em questão, logo, o pedido contraposto restou prejudicado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por APARECIDA MARIA DE JESUS CAMPOS em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) DECLARAR como indevidas as faturas geradas em desfavor da requerente nos valores R\$ 17.956,69 (dezessete mil e novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), referente a agosto de 2019, R\$ 9.488,32 (nove mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), referente a setembro de 2019 e R\$ 9.243,78 (nove mil e duzentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), referente a outubro de 2019 e DETERMINAR que sejam elaboradas novas faturas tendo como parâmetro a média dos 03 (três) meses anteriores aos débitos questionados.

b) CONDENAR a requerida a indenizar a requerente no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ratifico a tutela de urgência concedida ao id 33018117.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e aos honorários de sucumbência, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: APARECIDA MARIA DE JESUS CAMPOS, AVENIDA ASSIB CURY 2588 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 6518 AO FIM - LADO PAR APONIÁ - 76824-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Processo:7000390-18.2017.8.22.0016

Classe:Monitória

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA  
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

RÉU: M. A. N. BORGES - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 3.872,18

SENTENÇA

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016) e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Liberem-se eventuais restrições.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 358, - DE 3250 A 4654 - LADO PAR FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU: M. A. N. BORGES - EPP, AV ANTÔNIO PSURIADAKIS S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Processo:0000026-78.2011.8.22.0016

Classe:Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: N DE SOUZA & RODRIGUES SERVICOS EM EDIFICACOES E VEICULOS LTDA - ME, NEREU DE SOUZA  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 93.891,71

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Tratam os autos de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de N

DE SOUZA & RODRIGUES SERVIÇOS EM EDIFICAÇÕES E VEÍCULOS LTDA - ME e NEREU DE SOUZA, os quais encontravam-se arquivados em razão da ausência de garantia a satisfação do crédito exequendo.

O exequente pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (ID. 47691266).

Os autos vieram conclusos.

#### II- FUNDAMENTAÇÃO

Decido.

A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da DECISÃO que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.

No julgamento dos temas 567 e 569, pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça, consignou que o início do prazo de um ano de suspensão do processo, inicia-se automaticamente, independente de determinação expressa do juiz:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. [...] No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. [...] O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. [...]. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ – REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de julgamento: 12/09/2018, S1 – Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 16/10/2018).

Desta forma, em atenção ao entendimento adotado pela Corte da Cidadania, entendo que o arquivamento, às fls. 143 (id. 19719198 - Pág. 64), com a respectiva ciência, operou-se o conjunto legal, necessário a contagem automática da suspensão do prazo de 01 (um) ano.

Insta salientar, que o final automático do prazo da suspensão ocorreu em 25/08/2015, sendo esta a data gatilho da prescrição intercorrente.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tem firmado entendimento que após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Considerando que até a presente data não foram localizados bens passíveis de serem penhorados e havendo, por parte do Exequente, interesse no reconhecimento da prescrição intercorrente, melhor razão não há do que o seu devido reconhecimento.

#### III- DISPOSITIVO

Por tudo exposto, reconheço a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Via de consequência, determino a liberação de eventuais constrições existentes nestes autos.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: N DE SOUZA & RODRIGUES SERVICOS EM EDIFICACOES E VEICULOS LTDA - ME, AV HASSIB CURY 1820, A CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, NEREU DE SOUZA, AV. HASSIB CURY 1885, LAVADOR HS SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
Costa Marques/RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000337-32.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: N G CARNEIRO, CNPJ nº 05665179000110, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: CLAUDIA AZEVEDO CAMPOS, CPF nº 04976455211, AVENIDA DEMÉTRIO MELLAS n 729, (CASA POPULAR 21), SETOR 02, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 03 de novembro de 2020, às 09:10 horas, a ser realizada de forma virtual “videochamada” junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos-Cejusc de Costa Marques.

2- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC, bem como para tomar conhecimento da audiência de conciliação acima designada.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone “WhatsApp” da parte Executado, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

2.2- Neste ato fica intimada a parte exequente para apresentar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, número de telefônico “WhatsApp”, bem como de sua patronesse, a fim de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

3- Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos.

3.1- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

4- Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

5- Sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, a inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

6- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA : EXECUTADO: CLAUDIA AZEVEDO CAMPOS - LINHA 23, KM 08, Costa Marques – RO, CEP: 76.937-000

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 17 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000922-84.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: G. MARCON REI EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: MICHELLE BISPO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 171,21

#### DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 20 de outubro de 2020, às 11h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, entre em contato com o CEJUSC (telefone n. 98432-6310) afim de informar telefone apto a receber videochamada.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá a exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: G. MARCON REI EIRELI - ME, AVENIDA BR 429, KM 58 S/N, GILVAN CONFECÇÕES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MICHELLE BISPO DA SILVA, NA BR 429, KM 58, S/N SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

7000623-10.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: NEUZA MENDES CORTEZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO INICIAL

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 03 de novembro de 2020, às 10:40 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos-Cejusc de Costa Marques.



2- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC, bem como para tomar conhecimento da audiência de conciliação acima designada.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

2.2- Neste ato fica intimada a parte exequente para apresentar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, número de telefônico "WhatsApp", bem como de seu patrono, a fim de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

3- Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos.

3.1- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

4- Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

5- Sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, a inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

6- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA:EXECUTADO: NEUZA MENDES CORTEZ, AVENIDA MASSUD JORGE n 1523 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 17 de setembro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Processo:7000380-66.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARILENE GONCALVES OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Valor da Causa:R\$ 24.196,60

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Cuida-se de a ação de indenização por danos materiais proposta por MARILENE GONCALVES OLIVEIRA em face do BANCO DO BRASIL S.A, na qual pretende a restituição de valores alegadamente subtraídos de sua conta do PASEP, por ausência

de incidência dos percentuais de atualização. Sustenta fazer jus ao valor de R\$ 24.196,60 (vinte e quatro mil e cento e noventa e seis reais e sessenta centavos).

Os autos foram remetidos a contadoria judicial, por esta fora certificada a complexidade dos cálculos e a necessidade de nomeação de um perito.

A requerente impugnou a certidão do contador.

É o necessário, ante a dispensa concedida pelo art. 38 da Lei 9.099/95.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o estabelecimento da competência estadual na DECISÃO retro, analisando os fatos e documentos apresentados, verifica-se que o processo deve ser extinto em razão da incompetência absoluta dos Juizados Especiais para apreciar matéria que se revela complexa pela necessidade de produção de prova pericial contábil.

Isto porque, a causa de pedir está centrada, na incidência de juros e valores depositados em sua conta PASEP desde 1988, havendo inclusive necessidade de conversão de valores depositados na moeda cruzados e supostamente desviados há mais de duas décadas, a necessidade de apurar a ocorrência ou não de expurgos inflacionários sobre referido saldo, pagamentos de rendimentos, pagamentos de abonos, distribuição de reservas, atualizações monetárias, cujo valores, não estão especificados origem, percentuais, parte de cotas, etc, os quais se mostram complexos, conforme certificado pela contadoria deste juízo.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PASEP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A PARTIR DE DEZEMBRO/1988. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PROVA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Defiro a gratuidade de justiça. 2. Trata-se de recurso interposto pelo autor contra SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução do MÉRITO sob fundamentação de incompetência em razão da participação/interesse da União. 3. Considerando que após a Constituição de 1988, as contas individuais dos Servidores públicos participantes do PASEP deixaram de receber novos aportes periódicos e que o seu saldo está sujeito apenas à atualização monetária e aos rendimentos ordinários, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda em que servidor federal, ingresso no serviço público antes de 1988, alega a defasagem do saldo de sua conta PASEP, cuja gestão, por força de lei, sempre foi de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil (art. 5º da Lei Complementar n. 08/1970). 4. Assim, resta caracterizada a competência da Justiça Estadual/Distrital. 5. Por outro lado, determina o art. 3º da Lei 9.099/95 que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. Assim, sendo a pretensão do autor a análise em juízo dos saldos do PASEP de mais de duas décadas atrás (dezembro de 1988), impõe-se a extinção do processo em razão da complexidade da causa, tendo em vista a necessidade de prova técnica. 6. Precedentes: PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA SOBRE SALDOS DO PASEP. PROVA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO IMPROVIDO. A incompetência dos juizados especiais para conciliação, processo e julgamento de causas cíveis de menor complexidade, dá-se quando o julgador se vê diante da impossibilidade de decidir a lide, sem a realização de prova pericial, ou quando ocorrer a hipótese de que, ainda que venham a ser trazidos aos autos documentos e depoimentos, o juiz julgue que não disporá de meios de convicção para decidir a lide. Se a julgadora assim entendeu com respeito à pertinência ou não da aplicação dos denominados "expurgos inflacionários" sobre saldos do programa de formação do patrimônio do servidor público - pasep, correta a extinção do processo, para que a matéria possa ser discutida na justiça cível comum, com ampla dilação probatória. Recurso improvido"(Classe do Processo: 2007 01 1 104060-6 ACJ; Registro do Acórdão Número: 316985; Data de Julgamento:

03/06/2008; Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.; Relator: ESDRAS NEVES; Disponibilização no DJ-e: 20/08/2008 Pág.: 317). 4. SENTENÇA mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da lei nº 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios por militar a Apelante sob o pálio da justiça gratuita. 7. Assim conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a SENTENÇA, embora por fundamentação diversa, como afirmado nos itens anteriores. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 9. A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95. 10. Deixo de condenar o recorrente em custas adicionais e honorários, em razão da ausência de contrarrazões. (TJ-DF 07065481920198070016 DF 0706548-19.2019.8.07.0016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 02/05/2019, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No presente caso, para uma justa solução da lide, verifica-se que é imprescindível a realização regular e formal da perícia especializada, de natureza mais profunda, para que possa, com segurança, chegar ao valor correto a ser cobrado, sendo insuficientes as alegações da autora e as provas apresentadas como simples tabelas e os extratos quase ilegíveis apresentados.

Com efeito, por ser necessária a produção de prova pericial técnica contábil, tal circunstância gerará maior complexidade à causa por impor rito complexo e demorado, que não se coaduna com o procedimento célere, simples e informal dos Juizados Especiais Cíveis nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 9.099/95.

Nesse sentido o Enunciado 54 do FONAJE: "A menor complexidade da causa para aferição da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".

Nessas circunstâncias, em razão da necessidade da prova complexa os Juizados Especiais são absolutamente incompetentes para processar e julgar a presente ação, podendo o juízo reconhecê-la de ofício, conforme fundamentação supra e a extinção do processo sem resolução do MÉRITO é medida que se impõe.

### III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, em razão da inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo.

Sem incidência de custas e honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: MARILENE GONCALVES OLIVEIRA, AV JOAO SURIADAKIS 2148 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

7000619-70.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 03 de

novembro de 2020, às 11:10 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos-Cejusc de Costa Marques.

2- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC, bem como para tomar conhecimento da audiência de conciliação acima designada.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte executada, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

2.2- Neste ato fica intimada a parte exequente para apresentar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, número de telefônico "WhatsApp", bem como de seu patrono, a fim de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

3- Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos.

3.1- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

4- Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

5- Sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, a inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

6- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA: EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO, AVENIDA DEMÉTRIO MELLO n 2316, CASA DA RIVALDINA GOMES CARVALHO SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 17 de setembro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000924-54.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: G. MARCON REI EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: MIRIAN RICARDO CARVALHO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 457,55

## DESPACHO

1) Cite(m)-se a parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 22 de outubro de 2020, às 09h10min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, entre em contato com o CEJUSC (telefone n. 98432-6310) afim de informar telefone apto a receber videochamada.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: G. MARCON REI EIRELI - ME, AVENIDA BR 429, KM 58 S/N, GILVAN CONFECÇÕES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MIRIAN RICARDO CARVALHO DA SILVA, P. A. CONCEIÇÃO, LINHA 62, LINHA 05 0, SÃO DOMINGOS DO GUAPORE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000918-47.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: MADELITA CUELLAR DOMINGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.277,95

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 20 de outubro de 2020, às 11h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, entre em contato com o CEJUSC (telefone n. 98432-6310) afim de informar telefone apto a receber videochamada.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá a exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do

NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MADELITA CUELLAR DOMINGUES, BR 429, KM 02, LINHA 21, ZONA RURAL, (AVENIDA HASSIBI CURY, N 1685 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001206-29.2019.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: CATALINA CHUVE MOJICA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 847,07

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço da executada ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CATALINA CHUVE MOJICA, RAMAL CASTANHEIRAS S/N, TELEFONE 9-9947-7242 OU 9.9447-7242 ZONZ RURAL - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000302-72.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RANIERI RIBEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.503,90

#### DESPACHO

1) Por ser tempestivo, recebo o recurso nominado em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

2) Intime-se o(a) recorrido(a) para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas contrarrazões.

3) Em seguida, encaminhem-se os autos a E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: RANIERI RIBEIRO, KM 26, ZONA RURAL BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Costa Marques, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7000185-81.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

EXECUTADO: VALMIR DE JESUS ALVES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do retorno da Carta Precatória em anexo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Costa Marques, 18 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7002616-07.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELEONSIO CEZAR CARNEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ESMERALDINA OLIVEIRA DE SOUSA, OAB nº RO680

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

#### DESPACHO

Vislumbra-se a possibilidade técnica de ser realizada a audiência por intermédio de videoconferência.

As designações de Audiências de Instrução e Julgamento estavam sendo suspensas ante a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 076, de 24 de abril de 2020, que Instituiu o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde. O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC.

Destaco que desde maio/2020 esse juízo tem realizado audiências nesta modalidade, sem que haja prejuízo às partes. Saliento que o STJ, STF e o próprio TJRO e do TRE-RO, tem realizado sessões nesta modalidade, sem que tal agir cause prejuízo a qualquer uma das partes. Neste sentido, cito os links abaixo:

<https://tjro.jus.br/noticias/item/12367-2-camara-civel-do-tjro-realiza-sua-1-sessao-de-julgamento-por-videoconferencia-com-transmissao-ao-vivo>; <https://tjro.jus.br/noticias/item/12841-1-camara-civel-reforca-procedimentos-para-participacao-em-audiencias-e-sessoes-elepresenciais>; <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441404>; <https://rondoniaovivo.com/geral/noticia/2020/03/31/acao-de-prevencao-tre-ro-realiza-primeira-sessao-plenaria-por-meio-de-videoconferencia.html>

Ademais, a Resolução n. 329 de 30/07/2020, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19, estabelece no caput do art. 3º da seguinte forma: “A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à DECISÃO fundamentada do magistrado.”

Desse modo, considerando a possibilidade de se realizar a audiência de Justificação nestes autos, respeitadas as orientações emanadas pela Organização Mundial de Saúde; o Decreto n. 25049, editado pelo Poder Executivo Estadual, publicado no DOE-RO em 14/05/2020, e suas respectivas alterações, que Institui o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus - COVID19, no âmbito do Estado de Rondônia; e o Decreto n. 247/GAB/2020, editado pelo Poder Executivo Municipal, publicado de acordo com a Lei Municipal 218/98 em 25/06/2020, e suas respectivas alterações, que dispõe sobre ações de controle no Município de Costa Marques e em face da Pandemia Covid-19, as Resoluções do CNJ, em específico a Res. 329 de 30/07/2020, retorno a designar audiências nos moldes preconizados.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2020 às 08h00min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.

Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado pela parte ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Costa Marques, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede, situação que vem a agravar em sendo as testemunhas sitiantes onde a rede é ainda mais precária.

As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos na Sala de Audiências deste Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações no corredores.

Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações.

Às partes e aos seus procuradores e às suas testemunhas disponibilizo link da sala virtual de audiências que segue, sendo individualizado para cada audiência: [meet.google.com/hdj-picg-bya](https://meet.google.com/hdj-picg-bya)  
1) Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenha apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.

Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.

2) Intime-se as partes via PJE e DJ.

3) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.

4) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

Costa Marques, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000742-05.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA FRAGOSO

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº GO45702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

DESPACHO

1) OFICIE-SE o INSS para que providencie a implantação do benefício concedido ao autor, nos termos da SENTENÇA exarada ao ID 42047405, devendo juntar posteriormente o comprovante da referida implantação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

a) Em homenagem ao princípio da celeridade, tendo em vista que assim já se manifestou a autarquia, ora requerida, em outros autos, determino que a presente DECISÃO seja enviada para a Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, localizada na Avenida Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP 76804-110.

2) Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção.

3) Transcorrido o prazo concedido ou cumprida a determinação, voltem-me os autos conclusos.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA FRAGOSO, AV. MAMORÉ 1567, ZONA URBANA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

Costa Marques, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Processo:7001222-80.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: THALITA DOS SANTOS SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 1.823,47

SENTENÇA

As partes anunciaram celebração de acordo, conforme documento de id 46412788.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: THALITA DOS SANTOS SILVA, BR 429, RUA PROJETADA s/n, (PERTO DA DELEGACIA 2 CASA), SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000927-09.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JURACI RODRIGUES FERNANDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 574,06

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 04 de novembro de 2020, às 09h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, entre em contato com o CEJUSC (telefone n. 98432-6310) afim de informar telefone apto a receber videochamada.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá a exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPD), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito

ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPD.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPD.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPD). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPD.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPD.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPD). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: JURACI RODRIGUES FERNANDES, AVENIDA 7 DE ABRIL n 1998 BAIRRO SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000456-90.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILSON VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº GO45702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária proposta por NILSON VIEIRA DA SILVA em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Citado, o requerido, em sua contestação, arguiu as preliminares da prescrição e da ausência de pedido administrativo.

Pois bem. Relativo a preliminar da ausência de pedido administrativo, verifica-se que o autor comprovou que realizou rogatória administrativa perante ao requerido (id 37351496), tanto é que ainda se encontra recebendo benefício previdenciário do auxílio acidente (id 37351497), consequentemente, cai por terra o argumento apresentado pela Autarquia requerida. Sendo assim, não acolho a preliminar em questão.

Quanto a prescrição, por se tratar de prejudicial de MÉRITO, postergo sua análise para momento mais oportuno, qual seja durante o julgamento do feito.

De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo o seguinte ponto controvertido: comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo ao requerente comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e o requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze), especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado de MÉRITO.

Declaro o feito saneado.

Solicitado esclarecimento ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a serventia a estabilidade da presente DECISÃO.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: NILSON VIEIRA DA SILVA, RODOVIA BR 429 KM 26, LINHA 07 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

Costa Marques, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001284-23.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MERCEDES FLORES

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº GO45702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

1) Intime-se, o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de antecipação da expedição da Requisição de Pagamento NCP, arts. 534-535).

1.1) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Após, voltem-me os autos conclusos.

4) Decorrido o prazo sem impugnação ou manifestação, certifique-se nos autos. Após, expeça-se o RPV.

4.1) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.

5) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará em favor do exequente.

6) Por fim, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MERCEDES FLORES, LINHA SANTA IZABEL KM 5 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

Costa Marques, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000512-60.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIRIAN DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 23.760,00

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária para restabelecimento de auxílio-doença a ser convertida em aposentadoria por invalidez ajuizada por MIRIAN DE SOUZA DE CARVALHO em desfavor INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alega a autora que é portadora de neoplasia maligna de ovário bilateral (câncer) e que recebeu o benefício do auxílio doença durante determinado tempo, no entanto, este foi



indevidamente cortado. Ao final, em sede de tutela antecipada, pugnou pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Com a inicial juntou documentos.

Deferida a antecipação de tutela (id 26850817).

Citado, o INSS contestou o pedido (id 27611003).

Impugnação à contestação (id 28178329).

Laudo pericial juntado aos autos (id 30286679).

Impugnação à perícia pela autora (id 31683327).

O requerido formulou proposta de acordo (id 32119565), a qual foi rejeitada pela requerente (id 37941175).

É o breve relatório. DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do CPC.

No mais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, uma vez que os documentos e laudo juntados aos autos são suficientes ao deslinde da causa.

Não há preliminares ou prejudiciais de MÉRITO a serem apreciadas.

São requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez:

a) a qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade;

b) a carência prevista no artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91;

c) a existência de incapacidade laborativa para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e desde que a lesão ou a doença não seja preexistente, em caso de auxílio, e a incapacidade total e permanente para o trabalho insusceptível de reabilitação no momento, em caso de aposentadoria;

Cumprido dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Considerando que não houve impugnação da qualidade pessoal de segurando da requerente e do período de carência, bem como houve proposta de acordo, está mais do que claro que os citados requisitos não são objeto de controvérsia.

Deste modo, entendo que os citados requisitos restam demonstrados nos autos.

A incapacidade, por sua vez, é aferida por exame técnico relatado em laudo.

Na perícia oficial, o expert afirmou:

"[...] A pericianda tem história pessoal de neoplasia maligna bilateral de ovários, sendo submetida a tratamento cirúrgico e posteriormente a quimioterapia. Tem prognóstico reservado. Permanece em acompanhamento especializado como rastreamento de novas recidivas. Concluo que a pericianda permanece com incapacidade total e temporária desde março de 2019 por um período de 18 meses".

Conforme dispõe o artigo 42 do mesmo diploma legal, para fazer jus à aposentadoria por invalidez, a parte interessada deve comprovar, cabalmente, a qualidade de segurado, o implemento da carência mínima, quando exigida, e a incapacidade total e permanente para o trabalho, isto é, a impossibilidade de exercer sua atividade habitual ou qualquer outra que lhe garanta a subsistência.

Portanto, não faz jus a autora à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, já que, nos termos dos arts. 42 a 47, da Lei 8.213/91, não foi constatada a existência de incapacidade total e permanente para a atividade laboral.

Por outro lado, se pode concluir pela viabilidade da concessão do benefício de auxílio-doença, consoante o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.457/2017.

Oportunamente, ressalta-se que, seja por se tratar de prova técnica, a ser produzida em juízo por médico perito da confiança do magistrado, seja em atenção ao princípio do livre convencimento motivado do Juiz, afasta a possibilidade de caracterização de cerceamento de defesa, ao não produzir outras provas, a matéria

que já se encontra suficientemente esclarecida com a CONCLUSÃO do expert.

Outrossim, levando em conta que o perito é assistente do juízo, a ele encontrando-se vinculado em face do compromisso assumido, e não havendo nenhuma indicação de parcialidade na elaboração do laudo, não se constata qualquer necessidade de reafirmar a sua avaliação por qualquer outro meio probatório.

Comprovadas, portanto, a qualidade de segurada e a incapacidade laboral total e temporária da parte autora e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão do auxílio-doença. A este respeito, cito:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE POR LAUDO OFICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, §3º, DO CPC. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. (...) 3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e temporária) para o exercício de atividade laboral - é de se reconhecer à parte autora o direito ao benefício de auxílio-doença. (...) (TRF1, REO 2009.01.99.014637-0, Relator Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJF1 16.10.2013)

Assim sendo, certo é que a incapacidade é total e temporária, apresentando a autora a possibilidade de recuperação ou reabilitação, se realizado o tratamento adequado.

Quanto ao termo inicial do benefício do auxílio-doença, este é devido a partir da cessação do benefício (07/03/2019).

O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalta-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observado o tempo mínimo sugerido pelo expert de 18 (dezoito) meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-la a perícia oficial.

## III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar a autora MIRIAN DE SOUZA DE CARVALHO o benefício do auxílio-doença, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo, com início a partir da cessação em 07/03/2019 e mantê-lo por no mínimo 18 (dezoito) meses, contados da cessação do benefício (07/03/2019).

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sucumbente o réu, arcará com o pagamento das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre valor da condenação até a presente data (Súmula 111, do C. STJ c/c art. 85, §3º, I, do CPC).

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Ratifico a tutela urgência deferida ao id 26850817, contudo, deixo de expedir ofício solicitando a implantação do benefício, uma vez que a requerente deverá passar por nova avaliação médica, já que em setembro de 2020 se exauri o prazo definido pelo médico perito.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MIRIAN DE SOUZA, BR 429, KM 58, LINHA 05 S/N, RAMAL PORTO VITORIA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

Costa Marques/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000460-30.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DESPACHO

Vislumbra-se a possibilidade técnica de ser realizada a audiência por intermédio de videoconferência.

As designações de Audiências de Instrução e Julgamento estavam sendo suspensas ante a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 076, de 24 de abril de 2020, que Instituiu o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC.

Destaco que desde maio/2020 esse juízo tem realizado audiências nesta modalidade, sem que haja prejuízo às partes. Saliento que o STJ, STF e o próprio TJRO e do TRE-RO, tem realizado sessões nesta modalidade, sem que tal agir cause prejuízo a qualquer uma das partes. Neste sentido, cito os links abaixo:

<https://tjro.jus.br/noticias/item/12367-2-camara-civel-do-tjro-realiza-sua-1-sessao-de-julgamento-por-videoconferencia-com-transmissao-ao-vivo>; <https://tjro.jus.br/noticias/item/12841->

1-camara-civel-reforca-procedimentos-para-participacao-em-audiencias-e-sessoes-elepresenciais; <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441404>; <https://rondoniao vivo.com/geral/noticia/2020/03/31/acao-de-prevencao-tre-ro-realiza-primeira-sessao-plenaria-por-meio-de-videoconferencia.html>

Ademais, a Resolução n. 329 de 30/07/2020, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19, estabelece no caput do art. 3º da seguinte forma: “A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à DECISÃO fundamentada do magistrado.”

Desse modo, considerando a possibilidade de se realizar a audiência de Justificação nestes autos, respeitadas as orientações emanadas pela Organização Mundial de Saúde; o Decreto n. 25049, editado pelo Poder Executivo Estadual, publicado no DOE-RO em 14/05/2020, e suas respectivas alterações, que Institui o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus - COVID19, no âmbito do Estado de Rondônia; e o Decreto n. 247/GAB/2020, editado pelo Poder Executivo Municipal, publicado de acordo com a Lei Municipal 218/98 em 25/06/2020, e suas respectivas alterações, que dispõe sobre ações de controle no Município de Costa Marques e em face da Pandemia Covid-19, as Resoluções do CNJ, em específico a Res. 329 de 30/07/2020, retorno a designar audiências nos moldes preconizados.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2020 às 08h30min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.

Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado pela parte ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Costa Marques, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede, situação que vem a agravar em sendo as testemunhas sitiantes onde a rede é ainda mais precária.

As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email ([comvungab@tjro.jus.br](mailto:comvungab@tjro.jus.br)) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos na Sala de Audiências deste Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações no corredores.

Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações.

Às partes e aos seus procuradores e às suas testemunhas disponibilizo link da sala virtual de audiências que segue, sendo

individualizado para cada audiência: meet.google.com/ukj-pxsd-ukh

1) Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenha apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.

Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.

2) Intime-se as partes via PJE e DJ.

3) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.

4) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

Costa Marques, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002158-62.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EDIVAN SOBRINHO DOS SANTOS, LINHA TB 05, LOTE 55, GLEBA 03 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.974,00

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a fim de que emende sua inicial, devendo juntar aos autos o indeferimento administrativo, uma vez que o documento anexo ao id. 47771839, informa que somente foi indeferido o pedido, ante a não juntada da documentação necessária, não devendo ser reconhecida a resistência em conceder o benefício por parte da autarquia, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem pedido do autor, conclusos.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002153-40.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reivindicação

AUTOR: SANDRO DE SALES, RUA BOA VISTA 000 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES, OAB nº RO5847

RÉU: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, BR-364 KM 285 000 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o autor, através de seu advogado, a fim de emendar sua inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esclarecer os fatos narrados na inicial, tendo em vista que não restou devidamente esclarecidos, bem como, adequar o valor da causa, devendo, se for o caso, recolher as custas de forma correta e complementar, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo acima sem o cumprimento da ordem, conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001046-58.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZA DA SILVA LOURO E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

RÉU: Sabemi Seguradora SA

Advogado(s) do reclamado: JULIANO MARTINS MANSUR

Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA e comprove o requerido, no mesmo prazo, o pagamento das custas e despesas processuais a que foi condenado, sob pena de inclusão no protesto.

Machadinho D'Oeste, 21 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001773-85.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEIDE ORECHIO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

RÉU: GILVAN DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: LINCOLN ASSIS DE ASTRE

Advogado do(a) RÉU: LINCOLN ASSIS DE ASTRE - RO0002962A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Machadinho D'Oeste, 21 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001473-55.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIA PEREIRA DE SOUZA E SILVA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

RÉU: CARLOS PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 21 de setembro de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001993-49.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUÇÕES EIRELI

Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB:

RO7353 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: EDILSON MELO HONORIO

DE: DEONIZIA KIRATCH

Rua do Ferro, 4343, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-692

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo legal, sob pena a petição de ID-47778865.

Machadinho D'Oeste, RO, 21 de setembro de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001943-86.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PABLO HENRIQUE BINDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 21 de setembro de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001703-97.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDA APARECIDA SANTOS

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995

Endereço: desconhecido Advogado: DEZEILMA FERREIRA DA SILVA OAB: RO9704

Endereço: AVENIDA VEREADOR ACYR

JOSÉ DAMACENO, 3887, ESCRITÓRIO, CENTRO, Vale do Anari

- RO - CEP: 76867-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: FERNANDA APARECIDA SANTOS

RUA PORTO VELHO, S/N, CHÁCARA CHALEIRA, zona rural,

Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 21 de setembro de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

## 1ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002073-13.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA LEONARDI ROSA

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834

Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA

OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao

fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB:

MG109730 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho

- RO - CEP: 76800-000 Advogado: MARCELO TOSTES DE CAS-

TRO MAIA OAB: MG63440 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP:

76804-120

DE: TEREZINHA LEONARDI ROSA

RUA PERNAMBUCO, 3267, DISTRITO 5 BEC, CENTRO, Macha-

dinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a decisão de acordo.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de setembro de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002445-59.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUVENAL FERREIRA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RA-

MOS - RO6279

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-

CIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob

CERTIDÃO DA CONTADORIA de ID-47684646 .

Machadinho D'Oeste, 18 de setembro de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002523-53.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834

Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA

OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao

fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB:

SP128341 Endereço: Av. Marginal Pinheiros, 5.200, Condomínio

America Business Park, Jdim Morumbi, São Paulo - SP - CEP:

05703-010

DE: MAURINA PEREIRA DOS SANTOS

RD RO 257, PST 30, S/N, DISTRITO 5 BEC, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a decisão de acórdão.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de setembro de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento Comum Cível

7002146-48.2020.8.22.0019

AUTOR: SALETE DE FATIMA DOS SANTOS OLEIAS, CPF nº 67316972220, LINHA MC 01, LOTE 42, KM 76 LT42 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça requerida pelo autor, verifico que o mesmo apenas alega sua incapacidade financeira, deixando, no entanto, de comprová-las nos autos, haja vista que os documentos juntados não são capazes de comprovar sua hipossuficiência de recursos.

Verifico ainda que nenhum documento, no que tange a hipossuficiência foi anexado.

É imperioso ressaltar que a própria Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Portanto, a comprovação de insuficiência de recursos não pode ser entendida como "simples afirmação", afinal, fatos comprovados são aqueles integralmente demonstrados ou postos em evidência. Comprovar é reforçar a prova para torná-la irrefutável, segundo Del Plácido e Silva, em Vocabulário Jurídico.

É certo que os parâmetros utilizados para averiguar a miserabilidade jurídica são relativos, mormente quando se cotejam os padrões de vida de cada cidadão e os aspectos socioculturais.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade de justiça e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para o autor comprovar o recolhimento das custas processuais e/ou juntar documentos que comprovem a hipossuficiência, tais como: declaração de imposto de renda, dos últimos 03 (três) anos; declaração/ficha da IDARON com sua movimentação dos últimos 02 (dois) anos; EMATER; extratos bancários, entre outros que julgar relevante, sob pena de indeferimento da inicial.

Transcorrido o prazo, sem o cumprimento da ordem, conclusos para extinção.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo 7001297-18.2016.8.22.0019 Inventário

POLO ATIVO

REQUERENTE: IRAN MAURO DE JESUS, JOAO GOULART 2442, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770, ELIVANDER DE OLIVEIRA DIAS MACHADO, OAB nº MG121668

POLO PASSIVO

INVENTARIADOS: LUIZ MAURO SOBRINHO, RUA JOÃO GULART 2442 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LAURIDES MARIA DE JESUS, JOAO GULART 2442, C C - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 200.000,00

DECISÃO

Vistos,

Mantenho o teor da decisão proferida anteriormente pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Certifique o Cartório o decurso do prazo concedido naquela decisão.

Caso tenha decorrido o referido prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001209-77.2016.8.22.0019

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: CLEMILDA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

REQUERIDO: ALESSANDRO NEVES FUZA

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO5847

FINALIDADE: Proceder a intimação das partes, para no prazo de 10 dias, tomarem conhecimento do Laudo Pericial.

Machadinho D'Oeste, 18 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000955-65.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido

RÉU: GRACINO MARQUES MONTEIRO

DE: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Machadinho D'Oeste, RO, 18 de setembro de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000385-16.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURA LEONTINA SILVA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640  
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A  
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima devidamente intimadas, através de seu representante legal, para se manifestarem requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob o ID-47688928 - CERTIDÃO DA CONTADORIA.

Machadinho D'Oeste, 18 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002675-38.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELENA BURG HOFFMANN

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a CERTIDÃO DA CONTADORIA de ID-47688947.

Machadinho D'Oeste, 18 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002225-61.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLORINDA TEIXEIRA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob o ID- 47688935 - CERTIDÃO DA CONTADORIA.

Machadinho D'Oeste, 18 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002150-85.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: WILSON MARTINELLI, LH TB-08, GL-03, LT-03, PA TABAJARA II sn RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARLENE KOHLER DE OLIVEIRA, LINHA TB 45 10 45 45, ZONA RURAL, sn RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDILSON CORREIA DE OLIVEIRA, LINHA TB 10, KM 45, LT 229, GAL 4, sn ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 132.946,06

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para que emende sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar a notificação extrajudicial realizada com os requeridos, sob pena de indeferimento da inicial.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002147-33.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: AGMAR GOMES, LINHA SME 14, GL 01, LT-21, PA SANTA MARIA II SN RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDEMILSON FARIAS DA SILVA, LH SME 14, RES SIT MAC PT 4 SN RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 129.255,93

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora, a fim de emendar sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar aos autos o comprovante da notificação extrajudicial, realizada com os requeridos, sob pena de indeferimento da inicial.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000933-07.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: IZABEL TEODORO DE OLIVEIRA, EDILEUZE DA SILVA OLIVEIRA

DE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a certidão do Oficial de Justiça.

Machadinho D'Oeste, RO, 21 de setembro de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000681-43.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SANTOS FIEL

Advogado: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB: RO6281 Endereço: desconhecido

RÉU: CLARO S.A.

Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: RS41468-A Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, sala 1, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

DE: JOSE SANTOS FIEL

Rua Jasmim, 2935, Primavera, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 21 de setembro de 2020.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002151-70.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: ANGELITA DOS SANTOS WENCESLAU, LINHA TB 10, GLEBA 02, LOTE 394, PA TABAJARA sn RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOZELITO DOS SANTOS WENCESLAU, RUA GETÚLIO VARGAS 2912 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 127.730,03

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para que emende sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar a notificação extrajudicial realizada com os requeridos, sob pena de indeferimento da inicial.

Expeça-se o necessário.

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002192-71.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA DE ALMEIDA OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440 ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito tendo em vista o retorno dos autos do e. TJRO bem como comprove o requerido, em igual prazo, o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inclusão no protesto.

Machadinho D'Oeste, 21 de setembro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7003064-57.2017.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB: RO3208 Endereço: desconhecido

RÉU: MARIA LOURDES GONCALVES SANTOS

DE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a certidão do Oficial de Justiça.

Machadinho D'Oeste, RO, 21 de setembro de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento Comum Cível

7002156-92.2020.8.22.0019

AUTOR: OSEIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 64726436287, PETRÔNIO MAGALHÃES 3431 BAIRRO SÃO PED - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017

RÉU: LOTEADORA BEIRA RIO LTDA - ME, CNPJ nº 18333833000130, ARI BALDOUR TORTORA 3173, LINHA MP-77 KM 04 LOTE 402 GLEBA 02 PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA RÉU: LOTEADORA BEIRA RIO LTDA - ME, CNPJ nº 18333833000130, ARI BALDOUR TORTORA 3173, LINHA MP-77 KM 04 LOTE 402 GLEBA 02 PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça requerida na petição, verifico que o autor apenas alega sua incapacidade financeira, deixando, no entanto, de comprová-las nos autos, haja vista que os documentos juntados não são capazes de comprovar sua hipossuficiência de recursos.

É imperioso ressaltar que a própria Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Portanto, a comprovação de insuficiência de recursos não pode ser entendida como "simples afirmação", afinal, fatos comprovados



são aqueles integralmente demonstrados ou postos em evidência. Comprovar é reforçar a prova para torná-la irrefutável, segundo Del Plácido e Silva, em Vocabulário Jurídico.

É certo que os parâmetros utilizados para averiguar a miserabilidade jurídica são relativos, mormente quando se cotejam os padrões de vida de cada cidadão e os aspectos socioculturais.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Transcorrido o prazo, não havendo o recolhimento das custas e comprovação, renove a conclusão.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001104-32.2018.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogado: KESIA DOMINGOS PEREIRA OAB: RO9483 Endereço: desconhecido Advogado: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB:

RO6345 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 326, - de 228 a 570

- lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036 Advogado:

MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB: RO5900 Endereço:

Avenida Marechal Rondon, 326, - de 228 a 570 - lado par, Centro,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036

RÉU: ALESSANDRO CIRPIANO DE OLIVEIRA

DE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Rua Nereu Ramos, 1103, - de 974/975 ao fim, Riachuelo, Ji-Paraná

- RO - CEP: 76913-770

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada de-

vidamente intimada através de seu representante legal para se

manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação

apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 21 de setembro de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ZAURO JOAQUIM DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob n.

852.614.752-87, brasileiro, casado, documentos não informados,

atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo nº 7002674-24.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: L. F. D. D. L.

EXECUTADO: IZAURO JOAQUIM DE OLIVEIRA

Finalidade: Intimar o executado para efetuar o pagamento do débi-

to inadimplente, este no valor de R\$ 984,23 (novecentos e oitenta

e quatro reais e vinte e três centavos), no prazo de 03 dias, con-

siderando que a atualização do débito refere-se ao mês 10/2018,

ficando ainda desde já o executado intimado das parcelas que se

vencerem no curso desta ação, provar que o fez ou justificar a

impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528, § 3º do NCPC); ficando,

ainda, ciente que, caso não efetue o pagamento ou justifique a im-

possibilidade, desde já, fica decretada sua prisão civil por 60 (ses-

senta) dias. Hipótese em que o Cartório deverá certificar o decurso

do prazo e expedir o mandado de prisão, o qual será cumprido por

Oficial de Justiça. e, em não sendo cumprido via Oficial de Justiça,

desde já, sem nova vista ao exequente, será o referido mandado

cadastrado no Banco Nacional de Monitoramento das Prisões.

PRAZO PARA RESPOSTA: 03(três) dias úteis, a contar da dilação

do prazo do edital.

Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do OesteRO, 76868000 - Fax: (69)3581-2442 - Fone: (69)3581-2442 - e-mail mdo1civel@tjro.jus.br.

Machadinho D'Oeste, RO, 21 de setembro de 2020.

(Assinatura Digital registrada abaixo)

Obs.: Não tendo a parte citada condições de constituir advogado particular deverá dirigir-se à Defensoria Pública local, situada na Avenida Rio de Janeiro, 2877, Centro, fundos do Banco do Brasil, nesta.

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000054-97.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LRC COELHO COMERCIO E INDUSTRIA DE EM-BALAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ROCHA BOTELHO - MG143688

EXECUTADO: CEREALISTA E MAQUINA ARROZEIRA RIO MA-CHADO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 15 dias úteis, para recolher as custas da diligência sobre a petição de ID-35997654.

Machadinho D'Oeste, 21 de setembro de 2020

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001546-61.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ALDENI PENA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

RÉU: ACE SEGURADORA S.A. e outros

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

ATO ORDINATÓRIO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, contrarrazões ao recurso de apelação apresentado.

Machadinho D'Oeste, 21 de setembro de 2020

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001926-50.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AFONSO FELICIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada sob ID 47405434 e documentos.

Machadinho D'Oeste, 21 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002657-17.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINEIDE RABELO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dias úteis, sobre recurso de apelação apresentado sob ID 46626477 e documentos.

Machadinho D'Oeste, 21 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002317-73.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

RÉU: ERMANTINO VENANCIO DA SILVA e outros (4)

Advogado(s) do reclamado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA

Advogado do(a) RÉU: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

Advogado do(a) RÉU: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

Advogado do(a) RÉU: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

Advogado do(a) RÉU: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

Advogado do(a) RÉU: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias úteis, sobre as petições de IDs 47404709 e 47404747.

Machadinho D'Oeste, 21 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000232-46.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEIDSON CESARIO DIAS

Advogado: LENNON DO NASCIMENTO OAB: SP386676 Endereço: desconhecido

RÉU: BANCO HONDA S/A.

Advogado: AILTON ALVES FERNANDES OAB: GO16854 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

DE: BANCO HONDA S/A.

Rua Doutor José Áureo Bustamante, 377, 03 Andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04710-090

Certifico que, através desta, fica a parte requerida devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 21 de setembro de 2020.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001750-71.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN PINTO DE FARIAS - RO10545, FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO - RO2935, PABLO

HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA - RO8565

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARCIO MELO NOGUEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada sob ID 47397137.

Machadinho D'Oeste, 21 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001766-25.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Especifique a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretende produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 21 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000877-42.2018.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: LINDOMAR FURTADO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 21 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003486-61.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 21 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Processo: 7001089-29.2019.8.22.0019  
Classe: MONITÓRIA (40)  
AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510  
RÉU: SUPERMERCADO EMANOEL LTDA - - ME  
ATO ORDINATÓRIO  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 45298640.  
Machadinho D'Oeste, 21 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Processo: 7000074-88.2020.8.22.0019  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: MARILUCIA GUEDES DE OLIVEIRA SOUZA e outros (4)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO693  
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
Advogado(s) do reclamado: MARCIO MELO NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
ATO ORDINATÓRIO  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a EMBARGOS DE DECLARAÇÃO requerido petição de ID-47578014.  
Machadinho D'Oeste, 21 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Processo: 7001770-62.2020.8.22.0019  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: VALMIR MATIAS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada.  
Machadinho D'Oeste, 21 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
Processo nº 7000645-13.2020.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: NIVANDO ELIAS DE MELLO  
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE  
DE: NIVANDO ELIAS DE MELLO  
Linha MA 11, KM 02, Gleba 02, Lote 99, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 30 dias, acerca da contestação apresentada.  
Machadinho D'Oeste, RO, 21 de setembro de 2020.  
PAULO LOURENCO  
Diretor de Secretaria  
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Processo: 7003380-02.2019.8.22.0019  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ADMILSON FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072  
RÉU: LV SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME e outros  
ATO ORDINATÓRIO  
Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento necessário a fim de possibilitar a expedição de novo mandado, conforme requerido.  
Machadinho D'Oeste, 21 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Processo: 7001800-97.2020.8.22.0019  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: IVONE ALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO  
Especifique a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretende produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.  
Machadinho D'Oeste, 21 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
Certidão  
Processo nº 7002645-71.2016.8.22.0019  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO  
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, - até 1899 - lado ímpar, RIBEIRANIA, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14096-340  
EXECUTADO: ELIEL BISPO DOS SANTOS  
DE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO  
Rua José Eduardo Vieira, 1811, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404  
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob DILIGÊNCIA de ID-39762699.  
Machadinho D'Oeste, RO, 21 de setembro de 2020.  
PAULO LOURENCO  
Diretor de Secretaria  
(Assinatura digital registrada abaixo)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002152-55.2020.8.22.0019

AUTOR: ADRIANA TEIXEIRA BATISTA

Advogado: ROSANE DA CUNHA OAB: RO6380

RÉU: JOSE DO CARMO MAIA

DE: ADRIANA TEIXEIRA BATISTA

Florianópolis, nº 2971,, 2971, centro, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO da parte abaixo mencionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 02/12/2020 09:00 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.

Machadinho D'Oeste, RO, 21 de setembro de 2020.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000545-41.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANETE GAESKI DE CHAVES

Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA

DE MELO OAB: RO770 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA

DE: JANETE GAESKI DE CHAVES

Av. Florianópolis, 2739, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob DILIGÊNCIA de ID-38223897.

Machadinho D'Oeste, RO, 21 de setembro de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 0000975-93.2011.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSNI BERTOTTI, DORACI RODRIGUES PAIVA

Advogado: ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO OAB: RO5088

Endereço: , Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado: LEONARDO

HENRIQUE BERKEMBROCK OAB: RO4641 Endereço: , - de

8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: DORACI RODRIGUES PAIVA

LINHA MC 03 KM 13 NUCLEO TANCREDO NE, SN, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Machadinho D'Oeste, RO, 21 de setembro de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

## 2ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001761-71.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: LUIZ GZESCHNIK

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI -

RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para fornecer seus dados bancários para viabilizar a transferência, do numerário já depositado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme DESPACHO id. 47674046.

Machadinho D'Oeste, 21 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000441-15.2020.8.22.0019

Requerente: JOSE CARLOS DE SOUZA

INTIMAÇÃO DE:

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor, sob pena de preclusão. Conforme DESPACHO id. 47662510.

Machadinho D'Oeste, 21 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002304-40.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: IRJAO DE CASTRO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para fornecer seus dados bancários para viabilizar a transferência, do numerário já depositado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme DESPACHO id. 47674713.

Machadinho D'Oeste, 21 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

Abono de Permanência

7002464-02.2018.8.22.0019

REQUERENTE: LIONCO ALVES TOLEDO, RO 251, KM 01, DISTRITO 5 BEC sn RO 251 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564, AV. DIOMERO DE MORAIS BORBA 2782 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA apresentado, uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 534 do CPC.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, com remessa dos autos, para que cumpra a obrigação de fazer, bem como apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de não haver impugnação, o que deverá ser certificado nos autos, ficam desde já homologados os cálculos apresentados pela parte autora, devendo ser expedida RPV para pagamento no prazo legal (art. 535, § 3º, inciso II, do CPC) ou requisitado o pagamento do precatório, via Presidente do TJRO, caso o valor do crédito exequendo ultrapasse o teto previsto na lei municipal/estadual.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001179-03.2020.8.22.0019

AUTOR: LEVINO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Conforme DESPACHO id. 47674342.

Machadinho D'Oeste, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000513-75.2015.8.22.0019

Requerente: GLEZINETE NOVAES NARDE SABAINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

Requerido(a): RONDO MOTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000999-84.2020.8.22.0019

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

RÉUS: MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE-RO, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 47667054, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

P.R e Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003797-52.2019.8.22.0019

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

RÉU: RICARDO BARBOSA DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 47675011, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

P.R e Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº 7000390-04.2020.8.22.0019

REQUERENTE: EDMAR BARBOSA DA MOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

"SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o MÉRITO, passando a julgar o processo no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de outras provas.

No MÉRITO, a razão não assiste a parte autora, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares que, embora localizadas fora da propriedade do consumidor, sirvam à coletividade local, sendo certo que no caso vertente, a rede supostamente a ser incorporada, tem capacidade de 3 Kva, suprimindo praticamente só as necessidades do imóvel do autor.

Não bastasse isso, o valor pretendido na exordial é desproporcional ao gasto para construção de rede desta capacidade, sendo certo que a condenação nos valores pretendidos pelo autor pode caracterizar locupletamento ilícito.

Vejamos:

Resolução da Aneel 229 de 2006.

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada com capacidade praticamente exclusiva para suprir as necessidades de sua propriedade rural ou para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.(via PJE).

Cumpra-se."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000963-42.2020.8.22.0019

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 47667099, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

P.R e Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7003528-13.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Teto Salarial, Abono de Permanência

AUTOR: ELISABETE COSTA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Dê-se o fiel cumprimento ao DESPACHO anterior, (ID: 47585258), após voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001557-56.2020.8.22.0019

REQUERENTE: DAIRTE DO CARMO TORETTE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001625-06.2020.8.22.0019

REQUERENTE: ANGELINO FRANCISCO CORREIA

AUTOR: ANIBA ESTEVES DE PONTES, MARIA NAIULA PINHEIRO DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: GERVAÑO VICENT - RO0001456A, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373A

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465A, GERVAÑO VICENT - RO0001456A, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373A

Advogados do(a) AUTOR: GERVAÑO VICENT - RO0001456A, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373A

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000989-40.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

REQUERENTE: OTELINO RIBEIRO DE SOUZA, LINHA LC 05, POSTE 19 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918

Valor da causa: R\$ 12.737,84

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

No presente caso concreto a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento no estado em que se encontra.

No MÉRITO, a razão assiste ao banco requerido, pois embora a parte autora tenha dito que foi enganada porque contratou empréstimo consignado e não cartão de crédito, verifica-se no contrato trazido pela ré que a demandante assinou sim uma proposta de adesão e requereu a emissão de Cartão de Crédito, aderindo assim integralmente às cláusulas constantes no pacto.

Logo, aderiu às cláusulas do contrato, sendo que o ônus da leitura e aquiescência era seu, não podendo agora alegar a ocorrência de vícios sem a devida comprovação, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Ressalto que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...]

Neste sentido, não há que se falar em ausência de informação adequada. Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência do ilícito civil pelo requerido, o pedido do autor deve ser julgado improcedente.

Este é o entendimento pacificado do nosso Tribunal de Justiça/RO, in verbis:

'TJ/RO. Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais incorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.' (TJ-RO – APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/03/2019)

'Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.' APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013233-08.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/09/2019

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários ao patrono do Requerido por tratar-se de procedimento do Juizado Especial Cível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7000511-32.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GLAIKA SOUZA BUENO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

DECISÃO

Vistos.

1- Em que pese os argumentos da parte autora, não se vislumbra nos autos requisitos ensejadores da gratuidade processual. Frisa-se que a parte autora está sendo assistida por advogado particular, fato que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

No entanto, diante da situação descrita de dificuldade momentânea que acomete a parte recorrente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo, período que poderá ter recurso suficiente para arcar o pagamento, inclusive com a dedução de eventual crédito a receber.



2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste DESPACHO

Vistos.

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 dias úteis, fornecer o atual endereço da parte embargada para viabilizar a citação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste

DESPACHO

Vistos.

Se nada for requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001420-74.2020.8.22.0019

AUTOR: ILSON CLAUDINO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO

- RO9078

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

S.A.

#### INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 21 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001450-12.2020.8.22.0019

AUTOR: ALVARO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A.

#### INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 21 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001419-89.2020.8.22.0019

AUTOR: ANALIA SILVA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO

- RO9078

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

S.A.

#### INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 21 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001449-27.2020.8.22.0019

REQUERENTE: NILSON AKIRA SUGANUMA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO -

RO4889

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A.

#### INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 21 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Intimada para se manifestar, via advogado, a parte autora quedou-se inerte.

Diante disso, presume-se a desistência da parte autora em continuar com a presente ação, uma vez que deixou de praticar ato processual que lhe competia.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, III do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

## COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

### 1ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001920-45.2017.8.22.0020

Execução de Alimentos

R\$ 2.248,80

EXEQUENTE: T. D. F. D. S. ADVOGADO DO EXEQUENTE:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. D. F. P. EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo para pagamento integral do débito e não houve comprovação da impossibilidade de fazê-lo, defiro o pedido da exequente e do Parquet e DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, §3º do NCPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir e prorrogação da prisão pelo prazo máximo legalmente previsto.

Expeça-se o MANDADO de prisão, inscrevendo-o no BNMP.

Consigne-se no MANDADO de prisão que havendo o decurso do prazo acima mencionado, o devedor deverá ser posto imediatamente

em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Em caso de pagamento do débito alimentar, o executado deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Anote-se no MANDADO que a prisão será cumprida em regime domiciliar monitorado. O executado durante o cumprimento da prisão por dívida alimentar não poderá sair de sua residência.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP.

Nova Brasilândia D'Oeste 21 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001556-39.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 15/08/2018

Autor: K. R. D. S., CPF nº 88606910287, LINHA 16, KM 1,5 LADO SUL 1,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

Réu: E. A. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA 25 DE AGOSTO, 6018 6018 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

KATHYSSI RODRIGUES DA SILVA, representando o menor D.R.A., ajuizou a presente AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA c/c FIXAÇÃO DE ALIMENTOS em desfavor de EDIMAR AMARAL DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos, pugnando pela regularização da guarda e fixação de alimentos do(a) menor. Requereu a fixação dos alimentos no montante de R\$ 950,00, a serem depositados mensalmente em conta de titularidade da genitora.

A inicial veio instruída de documentos.

A tutela foi indeferida quanto aos alimentos provisórios.

Citado, o réu deixou de apresentar defesa no prazo legal.

Houve Réplica.

Intimado, o Ministério Público exarou parecer pugnando pela procedência dos pedidos iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação que versa sobre regulamentação de guarda e fixação de alimentos.

#### DOS ALIMENTOS

Com efeito, no que pertine ao dever de prestar alimentos, estabelece o artigo 1.694 do Código Civil que:

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Enfatizando, os filhos estão sujeitos, enquanto menores, ao poder familiar, e o exercício desse poder abrange a criação, a educação, a guarda e a proteção dos menores. Aos pais incumbe, ainda sob esse fundamento, o sustento dos filhos até que possam realizar por si os atos da vida civil.

Assim, levando-se em conta o binômio previsto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, em análise ao primeiro aspecto (necessidade), denota-se que é presumida no caso in concreto, levando-se em conta a incapacidade do(s) alimentado(s), conforme comprova a Certidão de Nascimento coligida.

É sabido que, dentre outras atribuições, compete aos pais criar e educar os filhos, dando-lhes uma formação moral e intelectual digna, adequada à realidade familiar, sendo certo que o dever de prestar alimentos deriva destas obrigações, vez que a criação e educação dos filhos implicam em gastos necessários à sua subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, lazer, educação, dentre outros.

Aqui, cumpre registrar que os alimentos decorrentes do dever de sustento que os pais têm para com seus filhos (arts. 1.568, CC/02; 229, 1ª parte da CF; 22 do ECA) perduram enquanto existir o poder familiar (filhos menores), sendo a obrigação alimentícia dele decorrente indiscutível e presumida, devendo o alimentante prestar alimentos, mesmo que se encontre em precária situação econômica, motivo pelo qual reputo condizente ao caso a fixação em 01 (um) salário mínimo vigente, acrescido da complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita/recibo, o que certamente atenderá às demandas necessárias da criança e não implicará oneração excessiva ao seu genitor.

Da guarda

No que pertine a pretensão de guarda, registro, pelas provas dos autos e por ter sido o genitor localizado, necessário deferir a guarda em favor da genitora, máxime porque não há nada nos autos que prove o contrário.

Isso porque, não há dúvidas que a genitora é quem reúne as melhores condições de cuidados para com o(a) menor.

Com efeito, o art. 1.583, do Código Civil dispõe que “A guarda será unilateral ou compartilhada”

A par disso, consigno que o artigo 1.584 estabelece que:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

Além do mais, muito embora a guarda na modalidade compartilhada seja a regra, devendo, pois, ser incentivada, no caso em liça, a parte ré sequer compareceu aos autos, razão pela qual, a guarda unilateral, melhor atenderá aos interesses do(a) alimentado(a).

Insta ressaltar que embora a guarda fixada seja a unilateral, isso não exime o genitor, ora réu, de empreender todos os esforços visando o bem-estar da sua prole, procurando inteirar-se da sua vida pessoal, escolar, saúde, educação e outros fatores igualmente relevantes ao desenvolvimento sadio da criança.

Anoto, por fim, o entendimento pacífico de que a concessão de guarda não faz coisa julgada, podendo ser modificada a qualquer momento, desde que assegurados os interesses do menor.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) FIXAR os alimentos definitivos 01 (um) salário-mínimo vigente, mais complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita médica e outros recibos, os quais serão depositados mensalmente em conta a ser informado pela requerente.

b) CONCEDER a guarda unilateral de DAVI RODRIGUES AMARAL, inscrito no CPF sob o nº 071.192.592-07, menor impúbere em favor de sua genitora KATHYSSI RODRIGUES DA SILVA, fixando como lar de residência da criança a casa da genitora.

Concedo a parte requerida o direito da visita livre, podendo livremente ver o(a) filho(a) na casa da genitora.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Se preciso, a Serventia cuidará de intimar a parte requerente para comparecer em cartório, a fim de prestar compromisso de guarda (definitiva) e responsabilidade da criança, de modo a priorizar-lhe o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal, entregando-lhe certidão desta nomeação.

Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil, se necessário.

As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Ciência ao Ministério Público.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Nova Brasília D'Oeste, 21 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasília D'Oeste

Processo nº: 7001004-40.2019.8.22.0020

Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PINEDA

Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571

Requerido/Executado: RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado: ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento do débito reclamado, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10%, nos termos do disposto no §1º do artigo 523 do CPC.

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário poderá o executado apresentar impugnação, cujas matérias encontram-se elencadas n §1º do artigo 525 do CPC.

Ainda, decorrido o prazo sem pagamento, compete ao exequente, se assistido por advogado, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, observando-se o disposto no §1º do artigo 523. Na mesma senda, se não litigar sob o pálio ad justiça gratuita, deverá, recolher as custas para fins de BACENJUD, RENAJUD ou outro pesquisa, alertando-o que para cada diligência/executado dever ser recolhido o valor pertinente, sob pena de indeferimento.

Cumprido o item 4 tornem-me conclusos para fins de pesquisa de ativos financeiros junto ao BACENJUD e RENAJUD.

A PRESENTE SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Nova Brasília d'Oeste, segunda-feira, 21 de setembro de 2020 às 11:31

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasília D'Oeste Processo n.: 7000264-48.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SANDRA GOMES DA SILVA, LINHA 156, KM 14,5, 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

SANDRA GOMES DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurada da Previdência Social.

Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio doença junto ao INSS em 19 de agosto de 2019, tendo sido este indeferido sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa.

Elucida ainda estar impossibilitada de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio doença e, sendo o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.213/91.

O INSS, devidamente apresentou contestação.

Laudo pericial acostado.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por SANDRA GOMES DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o estabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência do mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

#### QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para estabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor dos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurada da autora resta comprovada, conforme notas fiscais (id. 34841220) e demais documentos juntados aos autos, os quais apontam que a autora reside na zona rural e trabalha em regime de economia familiar.

Resta, portanto, configurada a qualidade de segurada especial.

#### INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio doença.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o requerente possui moléstia que o incapacita temporariamente para o labor.

O perito concluiu que o periciando encontra-se com incapacidade total e temporária desde agosto de 2019 por um período de 02 (dois) anos, vejamos:

“CONCLUSÃO: A pericianda apresenta lesões da coluna vertebral lombar. Tem bom prognóstico. Durante avaliação no ato da perícia médica foi constatado que a pericianda apresenta dores aos movimentos ativos da coluna vertebral, contratura muscular paravertebral lombar e lasêgue positivo bilateral. Concluo que a pericianda permanece com incapacidade total e temporária por um período de 24 meses para exercer suas atividades laborativas desde agosto de 2019” (ID. 41592098, p. 4)

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que a demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

#### TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, este deve ser concedido a partir do requerimento administrativo junto ao INSS, pois trata-se de benefício de caráter alimentar e atual. Além disso, naquela data a parte já se encontrava com a moléstia incapacitante.

#### VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário de benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio

doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário de contribuição.

No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por SANDRA GOMES DA SILVA para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que ESTABELEÇA o benefício de auxílio doença a requerente, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio doença, em virtude indevido indeferimento.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: SANDRA GOMES DA SILVA, CPF nº 581.922.982-72.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio doença a partir de 19 de agosto de 2019 - data do protocolo do requerimento administrativo junto ao INSS;

Data Final: 02 anos - a contar da data da efetiva implantação do benefício.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> ( Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990.

Sem reexame.

Publique-se, registre-se e intemem-se. Oportunamente, archive-se. Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

## SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado:

O exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC. Na sequência, intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ ( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução). Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. Servindo a presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasília d'Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste Processo n.: 7001741-77.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS QUINQUIM DE LIMA, LINHA 05, KM 17,750, LADO NORTE 17,750 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.244,00

## DECISÃO

Em que pese a pertinência da manifestação da Autarquia em ID: 43072852, verifica-se, que é intempestiva a impugnação ao cálculo apresentado pela parte autora encontra.

Ademais, já houve homologação (ID: 42132618) do cálculo judicial de ID: 28059551, sendo que a Autarquia for devidamente intimada para manifestação, todavia, manteve-se inerte.

Assim, deixo de analisar a impugnação de ID: 43072852 por ser intempestiva, e por já ter sido homologado o cálculo judicial, que encontra-se de acordo com o determinado na SENTENÇA.

Expeça-se as RPVs do acordo com o cálculo judicial de ID: 28059551, dando ciência às partes, encaminhado após, para pagamento.

Serve como intimação.

Nova Brasília d'Oeste, 21 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste Processo n.: 0004765-10.2014.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compromisso

AUTORES: JUVERCINA MARIA CORREIA, BR 364, KM 20, SAÍDA PARA JI-PARANÁ ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE FRUTUOSO FILHO, AC CACOAL SN, BR 364 - KM 20 - ZONA RURAL CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

RÉUS: FRANCISCO DE ASSIS DIAS, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ZENI BILSKI DE LIMA, AV. FORTALEZA 5049 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARTA LUCIA GATTO DIAS, AV RECIFE 5714 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES, OAB nº RO1568, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270, NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº RO257A

## DESPACHO

Vistos...

Esclareça o exequente acerca do pleito de id Num. 46213113 - Pág. 1, uma vez que já houve a intimação do executado para pagamento do saldo remanescente.

Prazo de 05 dias.

Nova Brasília d'Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste Processo n.: 7001784-77.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUCIANA DE ALMEIDA, LINHA 09, KM 12, LADO NORTE 12 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.  
2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ ( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de

procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001093-29.2020.8.22.0020 Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEITEC MADEIRAS LTDA - ME, LINHA 25 - N:S/N - COMPL:KM 12 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Aguarde-se em arquivo provisório nova manifestação dos interessados.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7000400-45.2020.8.22.0020

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: ADRIANA CARVALHO DA SILVA SOUZA, CPF nº 00033518238, RUA BRASÍLIA 3477 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O exequente atualizou o débito, mas não recolheu as custas.

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não ser recolhidas as respectivas custas.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 21 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

7000752-03.2020.8.22.0020

AUTOR: AURORA EMIDIA CORBOLINADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: Banco Bradesco S/AADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência 3577, OP 040, conta 01505356-9, ID 049357700022008045

Favorecido: AURORA EMIDIA CORBOLIN, CPF nº 61694401200 e/ou de seu(ua) procurador(a) LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 21 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001046-55.2020.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial Cheque

EXEQUENTE: LUCINETE BOLDRINI BRIOLIADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, RUA CANÃ 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS: W. L. DA SILVA - ME, WANDERLEI LUIZ DA SILVAEXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Ata de Audiência anexa aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000654-23.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUCILENE APARECIDA MARIANO, LINHA 138 KM 12 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº PR55703

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

## I – RELATÓRIO

LUCILENE APARECIDA MARIANO, qualificada na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurada da Previdência Social.

Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio doença junto ao INSS em 03 de outubro de 2016, tendo sido este indeferido sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa.

Elucida ainda estar impossibilitada de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio doença e, sendo o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.213/91.

Laudo pericial acostado.

O INSS, devidamente intimado apresentou contestação.

Impugnação à contestação apresentada pela parte autora.

É o breve relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por LUCILENE APARECIDA MARIANO contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o estabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência do mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

## QUALIDADE DE SEGURADA

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para estabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor dos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurada da autora resta comprovada, conforme notas fiscais (id. 9212631), contrato de compra de imóvel rural (id. 9212623)

e demais documentos juntados aos autos, os quais apontam que a autora reside na zona rural e trabalha em regime de economia familiar.

Resta, portanto, configurada a qualidade de segurada especial.

## INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio doença.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de

carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o requerente possui moléstia que o incapacita temporariamente para o labor.

O perito concluiu que o periciando encontra-se com incapacidade total e temporária desde agosto de 2019 por um período de 02 (dois) anos, vejamos:

“CONCLUSÃO: A pericianda apresenta lesões da coluna vertebral cervical e lombar. Tem bom prognóstico. Durante avaliação no ato da perícia médica foi constatado que a pericianda apresenta dores aos movimentos ativos da coluna vertebral, contratura muscular paravertebral lombar e diminuição para elevação total dos membros superiores. Concluo que a pericianda permanece com incapacidade total e temporária por um período de 60 meses para exercer suas atividades laborativas desde outubro de 2016.” (ID. 41592081, p. 4)

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que a demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

## TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, este deve ser concedido a partir do requerimento administrativo junto ao INSS, pois trata-se de benefício de caráter alimentar e atual. Além disso, naquela data a parte já se encontrava com a moléstia incapacitante.

## VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.” Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário de benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário de contribuição.

No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por LUCILENE APARECIDA MARIANO para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que ESTABELEÇA o benefício de auxílio doença a requerente, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio doença, em virtude do indevido indeferimento.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: LUCILENE APARECIDA MARIANO, CPF nº 896.041.562-68.



Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio doença a partir de 03 de outubro de 2016 - data do protocolo do requerimento administrativo junto ao INSS;

Data Final: 60 meses - desde outubro de 2016 - conforme data do requerimento administrativo e laudo pericial de id. 41592081.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> ( Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990.

Sem reexame.

Publique-se, registre-se e intemem-se. Oportunamente, archive-se. Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado:

O exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC. Na sequência, intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ ( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida". Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos,

certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução). Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. Servindo a presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000545-04.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível/Duplicata

AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDAADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

RÉU: DIRCEU VERISSIMO DA ROCHARÉU SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo anexo aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestesegunda-feira, 21 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001928-51.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível/Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: MANOEL DA SILVA ESCOBARADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Altere-se a classe processual.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ



( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida”.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7000501-82.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 61498025234,

LINHA 09 KM 06 NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA

BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO

MARIA APARECIDA DA SILVA/MARIA APARECIDA DA SILVA ajuizou ação previdenciária em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu antecipação de tutela, a fim de condenar o INSS o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Ressaltou que recebeu benefício de auxílio-doença o qual foi cancelado posteriormente, sem que tenha sido concedido auxílio-acidente que o autor teria direito.

Relatou que pediu reconsideração da DECISÃO, contudo, não foi reconsiderado.

Discorreu que não possui capacidade laborativa e mesmo persistindo a enfermidade incapacitante seu benefício foi cancelado.

Ao final, requereu a procedência da ação, c

Juntou procuração e documentos.

Foi indeferida a antecipação de tutela.

Realizada a perícia médica, o INSS, citado, apresentou proposta de acordo.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, bem como não aceito a proposta apresentada.

É o Relatório. Decido

#### FUNDAMENTAÇÃO

De início, considerando que foi atestado pelo perito médico que a patologia apresentada pela parte autora resultou em sua incapacidade total e permanente, insusceptível de recuperação ou reabilitação para outra atividade diversa, a requerente faz jus ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, vejamos.

A respeito da aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42 da Lei n. 8.213/1991:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição”.

A primeira observação que se faz é acerca dos requisitos para a concessão do benefício, como visto, são eles: 1- qualidade de segurado; 2- carência, quando exigida; 3- incapacidade para o trabalho.

Atento à inteligência do artigo 39, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, verifico que os segurados especiais referidos no inciso VII, do seu artigo 11 poderão requerer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício.

Importa frisar que o artigo 26, inciso III, da Lei 8.213/1991 não exige que o segurado recolha um número mínimo de contribuições mensais para ter direito a concessão de benefícios com fundamento no artigo 39, inciso I, do mesmo diploma legal.

No que concerne à comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

No caso em apreciação, a qualidade de segurada da parte autora restou comprovada considerando que ele recebeu auxílio-doença como segurado especial, tendo recebido o auxílio-doença

Em relação à incapacidade para o trabalho, entendo que esta restou comprovada por meio do laudo colacionado aos autos, o qual concluiu que a parte autora está totalmente incapacitada, não havendo possibilidade de reabilitação

Considerando a profissão da parte autora – trabalhador rural –, a qual exige esforços constantes, verifica-se no laudo médico os quesitos que confirmam que a patologia apresentada pela parte autora resultou em sua incapacidade total e permanente, insusceptível de recuperação ou reabilitação para outra atividade diversa.

Assim, verifico que o laudo médico reconhece a inaptidão da parte autora para o trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria.

Assim, preenchidos os requisitos exigidos, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença a partir da data de cessação indevida, qual seja 26/04/2019, respeitado o prazo prescricional, benefício este que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez total, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da perícia médica ocorrida em 06/09/2019.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de

auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARIA APARECIDA DA SILVAMARIA APARECIDA DA SILVA e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de: 1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91. 2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data da juntada do laudo pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal. 3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, caso for,

monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: [apsdj26001200@inss.gov.br](mailto:apsdj26001200@inss.gov.br), com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

#### DADOS DO OFÍCIO:

BENEFICIÁRIO: AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 61498025234

DATA DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA: 06/02/2020

DATA DA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: 13/18/2020 ( depósito do laudo)

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos.

Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se a autarquia requerida. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

Nova Brasilândia D'OesteNova Brasilândia D'Oeste, 21 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7001430-18.2020.8.22.0020

AUTOR: AMANTINO DE ASSIS FERREIRA, CPF nº 86932489287, RUA CANNA 2981 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a análise da tutela de urgência para após a apresentação da perícia social.

Com efeito, no presente caso, não vislumbro, de imediato, a probabilidade do direito pretendido, uma vez que as provas colacionadas, neste momento inicial do processo, não autorizam essa convicção. Ademais, a parte autora apresentou requerimento administrativo, o qual fora indeferido sob a fundamentação de que o autor não atende as exigências legais da deficiência para acesso ao BPC-LOAS. Ressalte-se que o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita foi inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20).

## DA PERÍCIA

No mais, constato a necessidade de perícia médica para aferir a deficiência alegada pela parte requerente, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 21.10.2020, às 15h00min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e,

finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

## Quesitos:

I. Perícia médica a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/ incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

## DO ESTUDO SOCIAL

Conforme determinação do ofício circular n. 070/2015-DECOR/CG, nomeio como perita a Sra. Debora dos Anjos Pereira Klippel, Assistente Social, CRESS nº 1579 - 23º Região - Estado RO, podendo ser localizada na Rua Pirarara, nº 2916-B, setor 13, próximo à caixa d'água, Centro, Nova Brasilândia do Oeste/RO, Fone (69) 8464-9566.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na

forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a assistente social nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo, devendo-se encaminhar um resumo dos fatos para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.

Intimem-se as partes para juntar quesitos a serem respondidos pela expert em 15 (quinze) dias - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Após, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela assistente social, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

1. Quem constitui a entidade familiar da parte autora Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.

2. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).

3. Quais as condições de moradia da parte autora Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.

4. Possuem veículo(s) Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).

5. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas Indicar as principais despesas e respectivos valores.

6. Na família, há gastos com tratamento médico Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.

7. Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora

8. A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.

Ressalte-se que quando agendada a perícia social, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado.

Com a juntada do Laudo Social, CITE-SE o INSS comunicando-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

A parte requerida poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulada proposta de acordo ou apresentada a contestação, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2- A residência é própria;

3- Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7- Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8- Indicar despesas com remédios;

9- Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Cite-se. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Nova Brasilândia D'Oeste, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001364-38.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ - RO10119

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação para o dia 27/10/2020 às 08h45min, que ocorrerá de forma virtual através do link disponibilizado nos autos em certidão de id 47545806. Fica a parte ainda intimada, conforme provimento 018/2020-CGJ, que se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou através dos e-mails: cejuscnbno@tjro.jus.br ou dayse@tjro.jus.br. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO. Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000113-19.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: VANI FRANCISCA LOPES, RUA RECIFE 4584 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 8 E 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

## DESPACHO

Vistos

Conforme ofício de id. 44438170 encaminhado pelo perito judicial, “ao examinar as impressões digitais apostas nos documentos questionados, constatou-se que as mesmas não possuem qualidade suficiente para permitir a identificação ou exclusão da pessoa que as produziu, por se tratar de cópias reprográficas autenticadas”.

Assim, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a(s) via(s) original(is) do(s) contrato(s)/documento(s) questionado(s) para realização da perícia grafotécnica, sob pena de preclusão.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000980-75.2020.8.22.0020

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDILSON MARCENA DA SILVA, LINHA 130 (09) km 22 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, RUA CANÃ 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfetoria de uso exclusivo do autor.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000306-97.2020.8.22.0020

Classe: Curatela

Assunto: Exoneração, Nomeação

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: LAUDELINA BRANDEMBURG KREITLOW, LINHA 114, KM 8, LADO SUL 8 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

Parte requerida: LUZIA BRANDEMBURG, LINHA 114, KM 6,750, LADO SUL 6,750 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LEONORA BRANDEMBURG, LINHA 114 6.750, LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

REQUERENTE: LAUDELINA BRANDEMBURG KREITLOW, qualificada nos autos, ajuizou o presente pedido de modificação da curatela.

Em síntese, alega que o curador REQUERIDOS: LUZIA BRANDEMBURG, LEONORA BRANDEMBURG não possui mais condições de exercer a curatela, razão pela qual a requerente se tornou a pessoa de fato responsável por gerir os atos inerentes ao exercício da curatela, desencadeando a necessidade de substituição. Com a inicial vieram os documentos.

Relatório Social com parecer favorável ao pedido, do Ministério Público e da curadora especial.

É o relatório. Decido.

Os autos trata-se de pedido de modificação de curatela de LUZIA BRANDEMBURG, atualmente exercida por LEONORA BRANDEMBURG, para que seja transferida para a requerente REQUERENTE: LAUDELINA BRANDEMBURG KREITLOW irmã do curatelado.

Desta feita, não havendo nada nos autos que desabone a pessoa da autora, a curatela de seu(ua) irmão deve ser deferida, nos termos da inicial.

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, modificando a curatela do requerido LUZIA BRANDEMBURG, que passará a ser exercida por REQUERENTE: LAUDELINA BRANDEMBURG KREITLOW, sua irmã, que o assistirá em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, ainda, perante o INSS, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o termo de curatela.

Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual. P. R. I. C., arquivando-se, após o trânsito em julgado.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/TERMO DE CURATELA.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 21 de setembro de 2020 às 11:31.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000028-90.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível/Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: EDIANA CAPISSHADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERNICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Altere-se a classe processual.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ ( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestesexta-feira, 18 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7003428-60.2016.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS- SAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VE- LHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENE- ZES, OAB nº RO9705

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: LOURDES DA SILVA PORTUGAL, RUA GE- TÚLIO VARGAS, PRÓXIMO AO BANCO DO BRASIL CENTRO

- 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, GIL- BERTO DA SILVA PORTUGAL, AVENIDA CARLOS GOMES 5128 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RON- DÔNIA, MERCADO FRIOS CENTRAL EIRELI - ME, RUA JOSE ROBERTO DOS REIS FILHO 5156 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, SOLANGE CONCEICAO DE FREITAS PORTUGAL, AVENIDA CARLOS GOMES 5128 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RON- DÔNIA, CLAUDIO ALVES PORTUGAL, RUA GETÚLIO VARGAS, PRÓXIMO AO BANCO DO BRASIL CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o requerimento do exequente, e consequentemente suspen- do o feito, por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para requerer o que en- tender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de inércia, archive-se os autos (§2, art.921), ocasião em que começará a cor- rer o prazo de prescrição intercorrente (§4º).

Encontrados a qualquer tempo bens penhoráveis em nome do exe- cutado, os autos serão desarquivados.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001349-69.2020.8.22.0020

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto:Prisão em flagrante

AUTORIDADES: P. C. - N. B. D. O. - 1. D. D. P. C., RUA NEGO LOPES 2742, UNISP SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂN- DIA D'OESTE - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: POLÍCIA CIVIL - NOVA BRASILANDIA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: JOSE PAULO DE SOUZA, RO 010, KM 7,5, LADO NORTE, SENTIDO ROLIM DE MOURA 75 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

Valor da causa:R\$ 1,00

DECISÃO

Avoquei os autos para complementar a decisão de ID 47481497 com inclusão as regras a cautelar de monitoramento eletrônico aplicado ao flagranteado.

Neste sentido, o flagranteado após inserido no monitoramento ele- trônico deverá as seguintes condições sob pena de revogação e decretação da prisão preventiva:

I- Poderá sair de sua residência somente para o trabalho nesta comarca, podendo ainda sair para tratamento de saúde/ urgência/ emergência, deste que comprove anteriormente e na impossibili- dade de comprovação antecipada, comprove posteriormente;

II- Comunicar ao juízo e ao Sistema de Monitoração Eletrônica, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, eventual mudança de residência, desde que dentro da Comarca;

III- Durante a semana (segunda-feira a sexta-feira), deverá reco- lher-se a residência particular e nela permanecer entre as 19 horas e 06 horas do dia seguinte, dela podendo sair a partir das 06 horas desde que o seja para trabalho;

IV- Aos fins de semana (sábados e domingos) e feriados, deve- rá permanecer recolhido em sua residência em tempo integral, ou seja, recolher-se-á as 19:00 hs da sexta, podendo sair somente as 06:00 da segunda-feira seguinte para trabalhar;

V- Caso o flagranteado também exerça sua atividade laborativa no sábado, poderá sair nesse dia às 06:00h retomando a sua residência até às 14:00h;e

VI- Não poderá frequentar bares, boates, casas de prostituição, ingerir bebidas alcoólicas ou utilizar substância entorpecente.

Cientifique o flagranteado das regras da medida cautelar.

Int. A presente serve como ofício ao setor de monitoramento eletrônico.

Nova Brasilândia d'Oeste, 18 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7000635-80.2018.8.22.0020

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS, CPF nº 80775160253, LINHA 114 km 10 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, RUA CANÃ 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A., PRÉDIO PRATA, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais movida por CAUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. sob a alegação de que não realizou empréstimo consignado junto ao banco requerido. Juntou documentos.

A ação foi recebida, deferindo o pedido de tutela de urgência, designando audiência de conciliação e determinando a citação do requerido.

Regularmente citado, o banco requerido contestou.

Perícia grafotécnica realizada.

Determinado a apresentação de documentos comprovando que a autora recebeu os valores inerentes aos contratos impugnados.

É o relatório. Fundamento e Decido.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO.

Início, cumpre anotar que o processo comporta mesmo o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova farta documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já residem elementos de convicção bastantes para fomentar o convencimento do julgador acerca do mérito da lide, inclusive diante da natureza da matéria alegada.

É necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir a (in)existência dos contratos de empréstimo consignado que dá fundamento aos descontos que foram realizados no benefício previdenciário da parte autora.

Diante das alegações da autora de que não realizou o empréstimo junto ao Banco requerido, somente o Banco poderia fazer prova de que o contrato foi realizado pela parte, o que legitimaria a cobrança

das parcelas mensais. Cumpre constar que, ciente está também da inversão do ônus da prova, tendo em vista que houve a inversão logo na decisão primeira.

A par disso, comprovou-se que as assinaturas constantes nos contratos foram apostas pela autora. Assim, restou comprovado que houve a aquiescência entre as partes quanto ao empréstimo. Apesar disso, sobreveio imbróglio quanto ao depósito dos valores em benefício da autora.

Este juízo determinou que a instituição financeira (Bradesco) apresentasse provas de que fora creditado os valores do contrato em favor da autora, todavia, quedou-se inerte por diversas vezes. Aliás, em derradeira tentativa de obter esclarecimentos, inclusive intimando-se o gerente do banco pessoalmente, sob pena de responder ele por crime de desobediência, deixou ele de cumprir com o ônus imposto.

Desta feita, considerando que a agência bancária integrante do grupo econômico do réu age com descaso, a ilação de que a autora deixou de receber os valores do empréstimo é medida que se impõe.

Assim, laborou o réu, pois, com absoluto descaso no tocante à imputação que contra si pesa nestes autos, que, de resto, dispõe acerca de direito disponível quanto ao requerido. E qualquer outra circunstância fática que pudesse direcionar a convicção do julgador para eventual improcedência do pedido somente poderia ser cotejada neste específico processo, caso resistência à pretensão da inicial, e provas produzidas, recomendassem a conclusão. Não é o caso, porém.

Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, in verbis:

A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos. (...) Tem-se afirmado que o fato gerador da responsabilidade do fornecedor é o risco, daí a teoria do risco do empreendimento ou empresarial. (...) Quando se fala em risco o que se tem em mente é a idéia de segurança. (...) Tudo quanto é necessário para a existência da responsabilidade é ter o produto causado um dano.

Trata-se, em última instância, de uma garantia de idoneidade, um dever especial de segurança do produto legitimamente esperado. Portanto, para quem se propõe fornecer produtos e serviços no mercado de consumo a lei impõe o dever de segurança; dever de fornecer produtos seguros, sob pena de responder independentemente de culpa (objetivamente) pelos danos que causar ao consumidor. (In, Programa de Responsabilidade Civil, 7ª edição, Ed. Atlas, 2007, São Paulo, p. 460 e 462/463).

Nesse sentido, as instituições financeiras são consideradas prestadoras de serviços e, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, em decorrência do denominado "risco proveito", em razão do exercício da atividade lucrativa sujeita a falhas. Somente nos casos de exclusão da responsabilidade do §3º, I e II, do art. 14 é que a prestadora de serviços deixaria de responder (Apelação Cível nº 70007994601, 12ª Câmara Cível do TJRS, Porto Alegre, Rel. Agathe Elsa Schmidt da Silva. j. 17.06.2004, unânime).

#### III- DEVOLUÇÃO EM DOBRO

Os valores indevidamente descontados devem ser restituídos de forma simples, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido de que a restituição em dobro deve ocorrer apenas quando houver má-fé, o que não ocorreu no caso concreto. Pois, no particular, a parte não se dispôs a demonstrar no decorrer do processo.

#### IV- DO DANO MORAL

Quanto ao dano moral, entendo que não se verifica no caso em voga. Fato é que, apesar dos descontos em conta bancária da parte autora, verificou-se a existência de contratação, por meio de pe-



ria. Ainda, os descontos eram em valores pequenos e, perduraram por longo tempo. Assim, não se vislumbra afronta aos direitos imateriais da parte autora que justifique a condenação do banco ao pagamento de indenização.

#### V – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. para o fim de:

a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica/contratual correspondente aos contrato objeto de discussão nestes autos, devendo o requerido cessar os descontos no benefício da autora;

b) CONDENAR o requerido ao pagamento das parcelas descontadas indevidamente dos contratos supracitados, mais aquelas que eventualmente foram descontados posteriormente aos cálculos, corrigidos monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir da data de cada desconto e juros de mora de 01% ao mês, a partir da citação;

Outrossim, encaminhem-se os autos ao MP para que apure eventual cometimento de crime de desobediência por parte do gerente da agencia bancária (Bradesco) desta urbe, notadamente por ter descumprido ordem judicial após ter sido intimado pessoalmente. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Frente à sucumbência, condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

Serve a presente como ofício, mandado, carta precatória, conforme o caso.

domingo, 20 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001217-51.2016.8.22.0020

Cumprimento de sentençaInclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS DA LINHA 134, LADO NORTE KM 04ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SAADVOGADO DO EXECUTADO: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946

#### SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na petição de ID: 46308544, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestedomingo, 20 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000579-18.2016.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: EDWARD MANOEL DA SILVA - ME, AVENIDA 13 DE MAIO 2273, SETOR 13 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, OAB nº RO3221

Vistos

Defiro a penhora de créditos nos autos de n. . 7000268-27.2016.8.22.0020 no valor de R\$ 55.632,81.

Translade-se cópia da presente para o citado feito.

Intime-se o executado para manifestar-se quanto á penhora.

Vistas, ainda, ao MPE

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 20 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000194-31.2020.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: LEILA MARA SOLIGO, RUA GETÚLIO VARGAS 2814 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão ser recolhidas as respectivas custas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 20 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'OesteProcesso: 7000757-25.2020.8.22.0020

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: R. C. D. N., J. P. C. A.

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ,  
OAB nº RO10119

RÉU: E. J. L. A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

AUTORES: R. C. D. N., J. P. C. A. propôs ação revisional de alimentos em face de RÉU: E. J. L. A., todos qualificados.

Na inicial alegam que houve acordo em que o réu ficou obrigado a pagar 25% do valor do salário mínimo a título de pensão. Argumentam que tal valor não é suficiente para arcar com suas despesas mensais. Postula pela majoração dos alimentos para o equivalente a 30% dos rendimentos líquidos do alimentante.

Citado, o requerido alega que não é possível a majoração dos alimentos, uma vez que arca com pensão para outro filho também no importe de 25% do salário mínimo. Ademais, tem renda mensal média de R\$1.200..

Intimadas, as partes informaram não ter outras provas.

O Ministério público opinou pela procedência do pedido apenas quanto ao desconto diretamente em folha.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação revisional de alimentos.

Sabe-se que é pressuposto nas ações que visam à revisão de alimentos a alteração de um dos vértices do binômio alimentar. Com efeito, o procedimento de revisão de alimentos é possível de ser buscado a qualquer momento, quer para exoneração, redução ou aumento do valor originariamente estabelecido, por acordo ou por decisão judicial, desde que se comprove mudança da situação de fato das partes, tendo em vista a necessidade dos alimentandos e a condição financeira do obrigado.

Analisando-se a disponibilidade atual do requerido, bem como a necessidade do autor percebe-se que não houve alteração. Entendo que não restou comprovado que após a sentença que fixou os alimentos, houve melhora nas condições financeiras do requerido. O autor não conseguiu comprar a alegada modificação da situação econômica de seu genitor, condição necessária para a modificação da obrigação alimentar, consoante disposto no art. 1.699 do Código Civil, in verbis:

Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

É ônus da parte a autora provar os fatos que alega constitutivos de seu direito, consoante disposição contida no artigo 373, I do CPC. De modo que a ausência da prova de que a sua situação financeira se modificou acarreta na improcedência do pedido.

O valor fixado a título de alimentos pode ser revisto a qualquer momento, todavia, não restou comprovado no presente caso a modificação para melhor na situação financeira do requerido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido revisional de alimentos e mantenho a obrigação alimentar do requerido nos exatos termos da sentença revisada e resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Informe o autor o número da conta e demais dados para fins de expedição de ofício ao empregador.

Custas e honorários pela parte autora. Fixo honorários em 10% do valor dado à causa. Custas e honorários com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

P.R.I.

Nova Brasilândia D'Oeste, 20 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000983-69.2016.8.22.0020 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: GILBERTO SILVA DOS SANTOS, LINHA 11(128), KM 2, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B, ANDAR 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte executada (id. 45588851), tendo em vista que não há saldo remanescente, conforme comprovantes de levantamento constantes no id. 45182252.

Não havendo pendência, archive-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 20 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000768-25.2018.8.22.0020 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: JHON GLEISSON SANTOS SOUZA, RUA HONORATO BENEDITO DA SILVA 5141 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, DIONES SANTO SOUZA, AVENIDA ELZA VIEIRA LOPES 5686 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Ante a inércia da exequente, determino a suspensão do feito, por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de inércia, archive-se os autos (§2, art.921), ocasião em que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º).

Encontrados a qualquer tempo bens penhoráveis em nome do executado, os autos serão desarquivados.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 20 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001507-66.2016.8.22.0020 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Cheque, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: SIDINEI BOLSONI PIMENTEL, RUA UIRAPURU 2934 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: JORGE DE ABREU, AVENIDA ITABEROBA 5693 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Ante a inércia da parte exequente, suspendo o feito, por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de inércia, archive-se os autos (§2, art. 921), ocasião em que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º).

Encontrados a qualquer tempo bens penhoráveis em nome do executado, os autos serão desarquivados.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 20 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001003-85.2019.8.22.0010

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

EXECUTADO: JARDEL CUSTODIO DA SILVA, AVENIDA DR. MIGUEL VIEIRA FERREIRA 4787 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não ser recolhidas as respectivas custas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 20 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002238-91.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: ELINEU WAGNER DOS SANTOS, LINHA 25, KM 06, SUL. ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIMONE NEIMOG, OAB nº RO8712

LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência e., determino a produção de prova testemunhal, a fim de saber se a parte autora manteve sua qualidade de segurada até o ajuizamento da ação, posto que o benefício foi cessado em 23.07.2018 e esta ajuizou a ação somente em 16.11.2020. Assim, designo audiência de instrução para o dia

.18.11.2020 às 09 horas, a qual será realizada por videoconferência, conforme link: <https://meet.google.com/cdm-arhk-bcu>.

2. As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.

5- O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

O presente serve como mandado/ carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.

A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Int. Providenciem-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 20 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001930-21.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ADRIANA VIANA DE LAIA, LINHA 140 KM 07 LADO SUL sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ ( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 20 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001160-91.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704

2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

RÉU: G. DA SILVA RANGEL - ME, AV. JUSCELINO KUBTSCHEK 3497, CASA DO PRODUTOR CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cite-se o requerido dos termos de despacho retro no endereço indicado pelo autor no id. 46510743.

SERVE ESTE COMO CITAÇÃO POSTAL/CARTA/AR/ PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO da requerida G.

da Silva Rangel e do sócio administrador (empresário individual), Genivaldo da Silva Rangel - CPF nº 716.435.082-53 no seguinte endereço: Rua Manoel Gonçalves Rezende, nº 48 - Bairro Inconfidentes, Contagem / MG - Cep: 32.260-360

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 20 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7002245-49.2019.8.22.0020

Classe Processual: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação, Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R\$ 998,00

AUTOR: SUZANA COSTA DE SOUZA, CPF nº 69429421204, RUA

JOSE CARLOS BUENO 3410 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA

BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA, CNPJ nº 03130170000189, NA AV FRANCISCO

WENCESLAU DOS ANJOS 529 CENTRO - 37115-000 - MONTE BELO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO, OAB nº MG129504

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA

Trata-se de ação de consignação em pagamento transitado em julgado. A parte requerida pleiteou a transferência dos valores depositados.

Assim, sirva a presente como alvará/ofício para:

TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, pela parte autora junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3577, Conta Judicial nº 1505040-3/ ID 049357700052002177, para a Conta Corrente 5430-5, Agência: 2322-1, Titular: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA, CNPJ: 03.130.170-0001/89, cliente a Instituição Bancária que não deverão remanesecer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecida quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos ou pendências, arquivem-se os autos.

NBO/RO, 20 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000268-27.2016.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS-  
SAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV.  
PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VE-  
LHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263

ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: EDWARD MANOEL DA SILVA - ME, AVENIDA 13 DE MAIO 2273, SETOR 13 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDWARD MANOEL DA SILVA, AVENIDA 13 DE MAIO 2273, CASA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Manifeste-se o exequente quanto à penhora.

Vistas ao MPE

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 20 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0001060-13.2010.8.22.0020

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários

Distribuição: 23/05/2010

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Requerido: EXECUTADOS: EGGERDT & GOMES LTDA - ME, HODINEY CARLOS EGGERDT

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial em que a parte exequente pugna pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado.

Devidamente intimado, o executado deixou de cumprir voluntariamente a obrigação inserta na sentença.

Verifica-se que diversas foram as diligências efetuadas (Bacenjud, Renajud, Infojud e Serasajud), entretanto, todas restaram infrutíferas, circunstância que autoriza o deferimento do pedido da parte exequente no tocante à suspensão da Carteira Nacional de Habilitação.

É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, entretanto, no caso em voga, tais circunstâncias não se verificam, mormente porque o executado não demonstrou que auferia renda por meio da condução de veículo. Demais disso, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular.

Desta feita, atento ao que preceitua o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como ao posicionamento do STJ nesse sentido e considerando que houve o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente, defiro o pedido formulado pelo exequente, determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado HODINEY CARLOS EGGERDT - CPF sob o nº 651.974.372-00 até o pagamento da presente dívida.

Considerando que o executado fora pessoalmente citado e optou por não constituir advogado nos autos, torna-se desnecessária a expedição de intimação, podendo ele intervir no processo a qualquer momento, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Oficie-se ao DETRAN/RO e a Polícia Rodoviária Federal informando-lhes da suspensão do direito de dirigir, ordem que deverá vigorar até posterior deliberação do juízo.

Expeça-se o necessário.

SIRVA COMO OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste domingo, 20 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001115-24.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: DINALVA ROSA DE OLIVEIRA PIVA DE FARIAS ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373 RÉU: BANCO PAN S.A. ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

#### SENTENÇA

Vistos...

#### I - RELATÓRIO

AUTOR: DINALVA ROSA DE OLIVEIRA PIVA DE FARIAS promove ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com repetição do indébito e danos morais em face de RÉU: BANCO PAN S.A., todos qualificados.

Sustenta que nunca celebrou qualquer avença com o requerido; entretanto, notou que fora efetuado descontos em seu benefício previdenciário.

Entende que o agir da requerida causou-lhe danos materiais e morais. Pugnou pela gratuidade processual, declaração de nulidade do contrato, repetição em dobro da quantia descontada indevidamente, condenação em danos morais, produção de provas e tutela de urgência para suspensão dos descontos.

Deu valor à causa e juntou documentos.

Decisão de Num. 28700205 - Pág. 2, indeferiu a antecipação da tutela, determinando a citação da requerida.

Citada a instituição financeira apresentou resposta na forma de contestação, no mérito defendeu a legalidade dos descontos, pugnou pela devolução dos valores depositados e protestou pela produção de provas.

Não houve acordo em audiência de conciliação.

Perícia grafotécnica realizada - id 38149180.

Informações da Caixa Econômica com informações acerca dos depósitos juntados nos autos

É o relatório.

#### II- FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

O ponto fulcral da questão consiste em apurar acerca da regularidade dos descontos perpetrados

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:

Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)

Em outros termos, acaso declarada a insubsistência do negócio jurídico questionado nesta ação, ainda assim há de se considerar presente nexo consumerista interligando as partes desta demanda. Feito este breve introito, tenho que o contexto probatório indica que não há causa jurídica a embasar a cobrança efetivada pelo requerido. Explico.

No caso dos autos, inexistente qualquer documento que demonstre que foi o autor quem solicitou a contratação dos serviços bancários relativos ao empréstimo.

Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requerida o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada.

Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, eis que deveria a instituição financeira apresentar os documentos que indicassem ter o autor realizado a contratação do produto.

Infere-se, assim, que a instituição financeira demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela autora, qual seja, a ausência de contratação.

Ademais, vai ao encontro do que a parte alega, a conclusão do perito, que afirma não ter a autora aposta assinatura nos contratos impugnados.

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se a instituição bancária não toma as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seu ato ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade do banco, enquanto fornecedor de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à instituição bancária, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

No que tange aos danos morais, sabe-se que para que haja o dever de reparar o dano, mister que estejam presentes concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.

Da leitura do caderno processual, restou evidenciada a presença dos três elementos da responsabilidade civil, a qual por ser objetiva no caso em apreço, dispensa a apreciação de culpa ou dolo no agir do agente.

No caso em tela, restou configurado o dano moral em razão dos descontos indevidos. Portanto, devida a reparação dos danos morais, restando apenas a fixação do valor destes.

Sabe-se que é uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento de perda em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência e também de modo a evitar de um lado o enriquecimento sem causa da parte pleiteante e de outro a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Tenho que há de ser levada em conta a situação econômica do requerente, bem como o montante do prejuízo moral sofrido.

Também levo em consideração o fato de que a indenização não há de se tornar meio de enriquecimento por parte do requerente,

eis que não se trata de loteria, mas sim de reparação por um dano sofrido.

Não olvidando este fator, acresço ainda às considerações o fato da indenização possuir caráter educativo e repressivo, eis que visa não somente ressarcir o dano, mas também evitar que o requerido dê azo a novos fatos similares.

É este o ensinamento que se abstrai da doutrina de Clayton Reis: A compensação da vítima tem um sentido punitivo para o lesionador, que encara a pena pecuniária como uma diminuição do seu patrimônio material em decorrência de seu ato lesivo. Esse confronto de forças, de um lado a vítima que aplaca o seu sentimento de vingança pela compensação recebida e do outro o lesionador que punitivamente paga pelos seus atos inconseqüentes, é forma de o Estado agir para conseguir o equilíbrio de forças antagônicas. Há ainda de se sopesar a capacidade econômica do requerido, instituição bancária de vulto no sistema financeiro brasileiro, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado. Levando-se em conta tais parâmetros, e que a indenização não há de ser pequena a ponto de menosprezar o dano sofrido nem grande a ponto de configurar enriquecimento ilícito, creio por justa a fixação da indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, julgando procedente o pedido formulado na inicial para o fim de:

- a) Declarar a inexistência da relação jurídica impugnada
- b) Condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), incidindo juros e correção monetária a partir do arbitramento, cujo montante deve ser abatido quanto aos valores depositados indevidamente na conta do autor.

Proceder a devolução dos valores descontados indevidamente, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do desembolso. A devolução há de ser feita de forma simples.

Esclareço que a presente sentença não ilíquida, uma vez que basta a simples realização de cálculos aritméticos para a apuração do quantum debeatur.

Confirmo os efeitos da antecipação da tutela.

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Em sendo recurso da parte requerida, esta deverá recolher as custas. Já a autora ficará isenta em virtude de ser beneficiária da gratuidade processual.

Decorrido o prazo da sentença ou do trânsito do acórdão, começará automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento voluntário da condenação, sob pena de incidência de multa de 10%.

Transcorrido o termo legal sem prova do pagamento e desde que haja manifestação do exequente, tornem-me os autos conclusos. Na mesma senda, decorrido o prazo para pagamento voluntário e não havendo manifestação do exequente, archive-se.

Custas pelo vencido. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico obtido.

Nova Brasilândia D'Oeste domingo, 20 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002197-61.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA PEREIRA TAVARES, LINHA 114 KM 08 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº PR55703

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

1- Converto o julgamento em diligência e, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo manteve-se sua qualidade de segurada especial até a data do ajuizamento da ação, assim, designo audiência de instrução para o dia 18.11.2020 às 08h20min., a qual será realizada por videoconferência, conforme link: <https://meet.google.com/fjh-mjqu-vnn>.

2- As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.

5- O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

O presente serve como mandado/ carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.

A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Int. Providenciem-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 20 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Autos n. 7000340-72.2020.8.22.0020 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 04/03/2020

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, RUA ELZA VIEIRA LOPES 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

EXECUTADOS: NADELSON DE CARVALHO, RO 377, KM 07 0000, PERTO DA IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS ZONA RURAL - SETOR PORTO MORTIM - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, OSCAR JORDAN DIAZ ESTRADA, RUA BARÃO DE MELGAÇO 5648 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando que nenhuma medida visando a satisfação da execução foi efetivada nos autos até o momento, bem como que a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais é uma situação excepcional, INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora salarial.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer as medidas coercitivas cabíveis, indicando bens à penhora, sob pena de suspensão.

Intime-se.

NBO,RO, 20 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000983-64.2019.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

EXECUTADO: EDWARD MANOEL DA SILVA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a diligência ID 47669259.

Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de setembro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001378-22.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: MARLON AUGUSTO RAMOS CARNEIRO, RUA PICO DE JACA 3167 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025

DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, ESQUINA COM COSTA E SILVA CENTRO - 76820-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA



## Despacho

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 21.10.2020, às 14h40min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento

dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001371-30.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAUDICEIA SOARES MARINK DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar sobre a certidão de ID 47767321 (Data correta da perícia 29/09/2020 às 09h10min).

Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de setembro de 2020

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7001043-03.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRACI DA SILVA PAIAO

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINA DA SILVA MENEZES MAT-

TOS, OAB nº RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº

RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o banco requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC), conforme determinado em concessão de tutela provisória de urgência (id. 43718652), sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo descumprimento.

2. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

3. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

4. Nada havendo mais a ser produzido, façam os autos conclusos para julgamento.

Nova Brasilândia d'Oeste RO, 18 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002053-19.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAYANE RAASCH COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID. 43793949

Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001810-75.2019.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: REGINALDO MOREIRA LIMA e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: GABRIEL FELTZ

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL FELTZ - RO5656

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documentos de IDs 47598995, 47600456, 47600457, 47600458

Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo : 7000663-82.2017.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LENI BRAGANCA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para apresentar atualização do débito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000182-17.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOACIR QUERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre certidão de ID 47774565.

Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001092-44.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL BACELAR GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de ID 47541106, 47760243

Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001098-51.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUCIONE MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de ID 47538984

Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001096-81.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de ID 47439274.

Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de setembro de 2020

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO - EQUIPE DE ANÁLISE TÉCNICA (EATE)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE - VARA ÚNICA

NÚMERO: 7001245-77.2020.8.22.0020

REQUERENTE(S): JURANDIR ROSA SOUZA E OUTROS

REQUERIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

DO PEDIDO INICIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural. Alega que preenche as condições legais necessárias à pretensão deduzida. Contudo, a pretensão não merece avançar, pelas razões que se passa a expor.

DO MÉRITO

Requisitos para o benefício postulado

O benefício de aposentadoria por idade é assegurado aos trabalhadores rurais, em geral, desde que tenham completado a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e de 55 (cinquenta e cinco), se mulher, nos termos do art. 48, § 1º da Lei nº 8.213/1991. Também deve restar comprovada a qualidade de segurada, ou seja, deve estar demonstrado o cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inc. III c/c o art. 39, I ambos da Lei nº 8.213/1991. É o que preceitua a Lei nº 8213/1991 esta lei, conforme se vê a seguir:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquen-

ta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. § 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Dessa forma, de acordo com a lei, para fazer jus à concessão e à manutenção da aposentadoria por idade, é necessário comprovar:

- a) Qualidade de segurado especial e carência;
- b) Idade Mínima para a concessão do benefício.

Assim, caso a parte autora comprove o requisito etário, a controvérsia, no caso, cingir-se-á à qualidade de segurado especial da parte autora, nos termos do art. 26, inc. III, c/c o art. 39, inc. I, ambos da Lei nº 8.213/1991.

Qualidade de segurado e carência

As condições para a concessão da aposentadoria por idade a segurado especial estão disciplinadas nos arts. 39, inc. I e 26, inc. III, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 39 – Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, fica garantida a concessão:I. de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social”. “Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;” (grifou-se)

No que interessa ao pleito, (aposentadoria por idade), carece somente da prova da atividade rural exercida pela parte autora, individualmente, ou em regime de economia familiar, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses da carência do benefício.

E, embora a carência seja dispensada, a comprovação do exercício da atividade laborativa pelo tempo da carência, imediatamente anterior ao evento, não o é, uma vez que o art. 26 da Lei de Benefícios refere-se à contribuição e ao período limitado de comprovação, ou seja, a dispensa da carência não desonera o interessado da comprovação da atividade, que, por sua vez, deve se reportar ao tempo mais recente.

Assim, conforme visto acima, a carência, embora dispensada pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, é substituída pela comprovação da atividade rural em igual período daquela que, em geral, corresponde a 15 (quinze) anos (art. 25, II, da LBPS).

Quanto à comprovação do tempo de serviço, o art. 55 da Lei nº 8.213/91 transfere para o Regulamento o modus faciendi, in casu, o Decreto nº 3.048/99, que preconiza, em seu art. 62, que a prova de tempo de serviço “é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término”.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, elenca quais são estes documentos:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSSIV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia

familiar;V – bloco de notas do produtor rural;VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ouX – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Analisando-se as provas carreadas aos autos, não se vislumbra serem suficientes os documentos apresentados pela parte autora, para embasar uma sentença condenatória.

Conquanto o entendimento da jurisprudência seja no sentido de que o rol acima é apenas exemplificativo, os documentos que não estejam no rol do art. 106 da Lei 8.213/91, aptos a demonstrar de forma razoável o efetivo exercício de atividade rural devem ser públicos, ou de caráter público, dotados de integridade probante, não podendo ser aceitos documentos meramente particulares, que possam ser firmados por mera declaração do interessado.

Ou seja, o início de prova material deve ser idôneo, razoável, a ponto de infirmar, com mínima segurança, juízo de verossimilhança das alegações colhidas em audiência pelas testemunhas. Assim, a existência nos autos apenas de documentos meramente particulares, equivale à prova exclusivamente testemunhal instrumentalizada, ante a ausência de início razoável de prova material.

Nesse sentido reconhece a jurisprudência.

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, Parágrafo único, e 71 cc 25, da Lei nº 8.213/91). 2. Ante as disposições contidas no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, os documentos apresentados pela parte autora, para que sirvam como início de prova material do labor rural, devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou posteriores ao parto, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como meio de prova em ações previdenciárias. 3. A autora juntou aos autos a certidão de nascimento do filho, nascido em 23/04/2009, indicando a ocupação do pai como pecuarista e a sua como “do lar”, além de documentos referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Santo Inácio Lug Beraldo, em nome de sua genitora. 4. No caso dos autos não há início de prova material, posto que os documentos juntados em nome de terceiros e posteriores ao parto não servem para tanto, conforme legislação de regência. 5. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00674785420134019199, Relator: JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.), Data de Julgamento: 15/10/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 04/02/2015) Corroborando a posição ora defendida, a propósito, a súmula nº 06 da TNU dispõe que “a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”.

Ou seja, considera-se com início razoável de prova material documentos públicos, cuja validade das declarações ali expostas possam ser presumidas, desde que corroboradas por robusto depoimento testemunhal.

Contemporaneidade

Além de os documentos juntados deverem ser dotados de integridade probante, devem ser contemporâneos aos fatos que se pre-

tende provar, posto que a condição de segurado especial, isto é, a prova da atividade rural, como se disse acima, deve ser referente ao período imediatamente anterior ao requerimento (inteligência do art. 39, I da Lei 8.213/91).

Conquanto não se exija que a contemporaneidade corresponda ao período completo de prova da atividade rural ou do recolhimento de contribuições, esse atributo deve se referir, pelo menos, a parte razoável do período de suposta atividade rural, podendo ter a eficácia estendida pelas provas testemunhais, que devem ser igualmente robustas e idôneas.

Nesse sentido é o entendimento tranquilo do STJ.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE (SÚMULA 282/STF). TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE. NECESSIDADE (PRECEDENTES). 1. A análise das questões trazidas pelo agravante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 2. A ausência de prequestionamento do dispositivo federal tido por violado impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF). 3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória, o que, in casu, não ocorreu (AgRg no Ag n. 1.340.365/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/11/2010). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1202798 RS 2010/0136871-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/11/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

Cabe lembrar o entendimento sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõem o seguinte.

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Súmula 14. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Assim, embora não se exija que o início razoável de prova material corresponda a todo o período que se pretende provar, deve equivaler a, pelo menos, período temporal razoável da atividade rural imediatamente anterior ao pedido do benefício.

Da concomitância dos requisitos

O preenchimento dos requisitos (idade e carência) deve ocorrer de forma simultânea, conforme já decidiu o egrégio STJ em sede de julgamento de recursos repetitivos. Isso quer dizer que, no momento em que completar a idade mínima para se aposentar, o trabalhador deve estar desempenhando atividades no campo, para fins de complementação da carência. É o que se depreende da ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à

aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

No caso dos autos, não há início de prova documental razoável de que a parte Autora efetivamente laborou no campo durante o período da carência.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o réu seja julgado improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Protesta ainda por todos os meios de prova admitidas em direito, em especial, provas documentais, a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Porto Velho, 31 de agosto de 2020.

BOAZ DE MATOS FARIAS

PROCURADOR FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001331-48.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL CONCEICAO ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação para o dia 27/10/2020 às 08h00min, que ocorrerá de forma virtual através do link disponibilizado nos autos em certidão de id 47544139. Fica a parte ainda intimada, conforme provimento 018/2020-CGJ, que se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou através dos e-mails: cejuscno@tjro.jus.br ou dayse@tjro.jus.br. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO. Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000872-46.2020.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

EXECUTADO: EMILIO BOLDT

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a diligência ID 47730066.

Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de setembro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -

RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo : 7001320-19.2020.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIA DA SILVA GONCALES

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO

- RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação para o dia 26/10/2020 às 10h15min, que ocorrerá de forma virtual através do link disponibilizado nos autos em certidão de id 47544122. Fica a parte ainda intimada, conforme provimento 018/2020-CGJ, que se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou através dos e-mails: cejuscnbo@tjro.jus.br ou dayse@tjro.jus.br. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO. Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001438-92.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 21/09/2020

Nome AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA RAMOS, CPF nº 38701120263, LINHA 124 km 1,5 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Nome RÉU: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948155159, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, AGÊNCIA 0153 CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Vistos,

Defiro a gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 334 do CPC, designe a CEJUSC audiência de conciliação, que realizar-se-á por videoconferência.

Advirto as partes que o comparecimento/ participação na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade. Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Postergo a análise do pedido liminar para após a contestação, a fim de que seja melhor esclarecido do que se tratam os descontos impugnados pelo autor, ademais, os descontos são valores ínfimos, portanto, pode o autor aguardar para que o pedido de tutela seja analisado após manifestação da requerida.

Fica a requerida intimada para com a contestação juntar extratos da conta do autor referente ao período reclamado.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário. C.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA para BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/1551-59, com endereço à Av. Sete de Setembro, nº 711, Centro, na cidade de Porto Velho, CEP 76.801-073, Agência 0153.

Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000182-85.2018.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: VERA LUCIA BONFIM DE MELO, 13 DE MAIO, N 1571, BAIRRO SETOR 10 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o requerimento de ID: 41442663.

Diga a requerida em 10 dias se houve pagamento das demais parcelas, promovendo o andamento útil do feito.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.º: 7001437-10.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 17.158,30

Última distribuição: 21/09/2020

Nome AUTOR: LEONIR DE SOUZA PEREIRA ANISIO, CPF nº 67087272268, RUA JOSÉ CARLOS BUENO 2566 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Nome RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724000119, CENTRO EMPRESARIAL ITAU CONCEIÇÃO N 100, 9 andar, ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 334 do CPC, designe a CEJUSC audiência de conciliação por videoconferência.

Advirto as partes que o comparecimento/ participação na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade. A autora fica por meio de seu patrono, intimada para no prazo de 10 dias depositar o valor comprovadamente recebido em conta judicial vinculada ao processo (ID: 47775545). Terá o mesmo prazo para juntar extrato de sua conta entre mês 08/2017 a 02/2018, a fim de se verificar se o valor referente ao empréstimo nº 621611933 foi depositado em sua conta. Após, tornem conclusos para deliberação a respeito do pedido de tutela.

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada re-

convenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, para o BANCO ITAU CONSIGNADO S/A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.885.724/0001-19, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº. 100, 9º andar, na cidade de São Paulo/SP - CEP: 04.344-902.

Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001436-25.2020.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AUDALIO RODRIGUES DE MELLOREQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIAREQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de tutela provisória pretendido pelo autor, ante a comprovação dos requisitos legais, notadamente o perigo de dano. Conforme documentação amealhada, a redução da carga horária, estabelecido no artigo 22 da Constituição Estadual, artigo 277 da Lei 68/92-RO e Decreto 19.163/15, é medida que se impõe, notadamente por ser a esposa do autor portadora de necessidades especiais e, este, ser o responsável legal e cuidador dela. Ademais, o benefício fora concedido no ano de 2019 e, não há indicativo de que os requisitos legais para concessão da benesse se esvaiu.

Assim, defiro o pedido de tutela provisória e determino a redução da carga horária do autor em 50%, conforme estabelecido no artigo 22 da Constituição Estadual, no artigo 277 da Lei 68/92-RO e no Decreto 19.163/15

No mais, em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Inefiro a gratuidade processual, uma vez que a parte autora tem condições de arcar com as custas. Entretanto, tal há de se sujeitar ao rito dos juizados especiais.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente despacho como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasilândia D'Oeste 21 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

**COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI****1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190 Processo nº: 2000013-60.2020.8.22.0006

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Crimes contra a Flora]

Parte Ativa: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Parte Passiva: ROGÉRIO CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A, DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO0010174A

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o suposto infrator intimado, através de seu(s) advogado(s), para ciência do auto de avaliação juntado no id. 47697391. Presidente Médi/RO. 21/09/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do CEJUSC.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo: 7000829-93.2016.8.22.0006

Classe: Arrolamento de Bens

Assunto: Liminar

REQUERENTE: R. F. D. S., CPF nº 46903739220, RUA MACAPÁ 5353 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORGE GALINDO LEITE, OAB nº RO7137, CRISTIANE VALERIA FERNANDES, OAB nº RO6064, MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659

REQUERIDO: J. B. M. P., CPF nº 27204731204, AC CASTANHEIRAS S/N, CAMARA DE VEREADORES CENTRO - 76948-970 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299

**DESPACHO**

Vejo que não houve formulação do pedido principal até o presente momento, o que impediu o julgamento do feito.

Visando não causar prejuízos às partes, intime-se a autora para que formule o seu pedido principal, em 30 dias.

Após, intime-se o requerido para se manifestar, em 5 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 17 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000482-21.2020.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Nota Promissória, Juros, Correção Monetária]

Parte Ativa: ERICA DE OLIVEIRA TEIXEIRA ANDRADE - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043

Parte Passiva: ROBSON FERNANDO DA SILVA FERNANDES

Intimação

Fica a parte exequente intimada para ciência acerca da certidão de id. 47773811, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, requerer o que entender pertinente.

Presidente Médi/RO, 21 de setembro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 MANDADO DE INTIMAÇÃO

(Venda Judicial)

DILIGÊNCIA/MEDIDA: Proceder a INTIMAÇÃO dos pessoas abaixo descritas para ficarem cientes das datas designadas para a venda judicial do(s) bem(ns) constritado(s), conforme edital de venda judicial que segue em anexo.

01 -

**DATAS PARA VENDA JUDICIAL**

PRIMEIRA VENDA:.....de..... de 201....., às.....horas.

SEGUNDA VENDA:.....de.....de 201....., às.....horas.

Processo nº: 0000525-24.2013.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537, EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

Parte Passiva: NATILDE MARIA MELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Valor da Causa: R\$ 118.384,22

Anexos: DESPACHO /DECISÃO (id. ), edital de venda judicial (id. ). Eu, Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial, o conferi e subscrevi.

Presidente Médi/RO, 21 de setembro de 2020.

GILSON ANTUNES PEREIRA

Escrivão Judicial

(assinado digitalmente)

**EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO**

A Exma. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Médi-RO, ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 0000525-24.2013.8.22.0006

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE(S): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

EXECUTADO(A)(S): NATILDE MARIA MELLA

VALOR DO DÉBITO: R\$ 406.363,20 atualizado pelo exequente até 21/08/2020.

PRIMEIRO LEILÃO: 05/10/2020, às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 15/10/2020, às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 50% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: &lt;www.rondonialeiloes.com.br&gt;

LEILOEIRA OFICIAL: EVANILDE AQUINO PIMENTEL JUCER 015/2009

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

#### DESCRIÇÃO DO BEM:

01 (um) imóvel urbano denominado lote 01, quadra 41, setor 02, medindo 13.88 x 15.80 x 29 x 29 (treze metros e oitenta e oito centímetros de frente por quinze metros e oitenta centímetros de fundo e vinte e nove metros em cada lateral), contendo um prédio comercial em material, medindo aproximadamente 430 m<sup>2</sup> (quatrocentos e trinta metros quadrados), localizado na Avenida Trinta de Junho, 980, Centro, em Presidente Médici-RO. Trata-se de um imóvel comercial, de aproximadamente 25 (vinte cinco) anos, tipo galpão industrial em alvenaria, com terreno de 430,36m<sup>2</sup>, todo edificado, com cobertura metálica de 80% na construção e 20% em telha de amianto, possui forro de madeira, piso em cimento, repartição como oficina, sala para escritório e um banheiro revestido com azulejo. Na fachada frontal há quatro portas amplas de ferro e um portão na lateral. O imóvel está em bom estado de conservação e em boa localização. Matrícula nº 5.166 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Médici-RO.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 645.000,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil reais).

ÔNUS: R-02) Hipoteca para Cooperativa de Crédito Rural de Presidente Médici – MEDICICRED; Av-03) Garantia fidejussória e hipotecária para Marinete Caliman Francisco; R-05) Penhora na Execução de Título Extrajudicial processo nº 0002042-35.2011.8.22.0006, da 1ª Vara Cível de Presidente Médici-RO; R-06) Penhora na Execução Fiscal processo nº 0002420-83.2014.8.22.0006, da 1ª Vara Cível de Presidente Médici-RO; R-07) Penhora na carta precatória processo nº 0004579-22.2012.4.01.4101, da 2ª Vara Federal; Auto de penhora processo nº 0001075-19.2013.8.22.0006 – Execução (Carta Precatória). Outros eventuais ônus podem ser consultados na Matrícula nº 5.166 perante o CRI de Presidente Médici-RO.

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892, CPC).

A proposta de parcelamento somente será apresentada ao juízo se o bem não for arrematado em leilão por lance à vista no sítio eletrônico na data e horário previstos. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: i) até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; ii) até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (art. 895, CPC).

Propostas de lances à vista sempre prevalecerão sobre as propostas de pagamento parcelado, sendo que a apresentação da proposta não suspende o leilão (§§ 6º e 7º, do art. 895, CPC). Havendo mais

de uma proposta de pagamento parcelado em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor. Sendo em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar (§ 8º, do art. 895, CPC).

Arrematação com créditos do próprio processo: Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, §1º, § 2º e § 3º, do CPC.

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site <www.rondonialeiloes.com.br>, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24h, seguindo as demais regras da forma de pagamento (À Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

#### ADVERTÊNCIAS:

Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor da leiloeira, devendo a comissão ser paga diretamente à leiloeira.

Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.

2.1) Na hipótese de acordo ou remição após a realização da alienação, a leiloeira fará jus à comissão prevista no item 1 do presente edital, conforme § 3º, do art. 7º, da Resolução nº 236/2016 do CNJ.

Havendo arrematação no primeiro leilão fica automaticamente cancelado o segundo.

Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus, conforme art. 130 do CTN.

Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo. O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.



INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem, e: NATILDE MARIA MELLA, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art. 889, inciso I, do CPC, e do direito de remição do art. 826.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site <www.rondonialeiloes.com.br>.

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

Fone: 69-98133-1688 /69-3421-1869

E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0001057-27.2015.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Rural]

Parte Ativa: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Parte Passiva: GERALDO DE SA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER CARNEIRO - RO2466, PATRICIA DE ALMEIDA - RO7243

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE ALMEIDA - RO7243, VALTER CARNEIRO - RO2466

Ato Ordinatório – Intimação do credor para, ciente do conteúdo da petição id. 47662429, pleitear o que de direito. PM. 21.09.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000084-45.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: NATALIA NEIVA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva: BLUE GROUP PARTICIPACOES E COMERCIO ELETRONICO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA REGINA COMI - SP114522

Intimação

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados nos id. 47774273, pleiteando o que entender pertinente.

Presidente Médi/RO, 21 de setembro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000093-70.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Parte Ativa: ASTROGILDO TAVARES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Parte Passiva: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica o requerente intimado para, em querendo, apresentar manifestação sobre o conteúdo dos Embargos de Declaração acostados nos autos no id. 47426629.

Presidente Médi/RO, 21 de setembro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000901-75.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: ELVIRA LAURENCO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes, via advogados, intimada para manifestarem acerca do retornado dos autos do TJRO, requerendo o quer forem de direito, sob pena de pena de extinção e arquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000411-53.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Adicional de Serviço Noturno]

Parte Ativa: MAGAL COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018

Parte Passiva: Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogada, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar do retorno do autos do TJRO, requerendo o quer for de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 0000774-38.2014.8.22.0006

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: BENIWALDO FERREIRA LIMA e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815

Advogado do(a) REQUERENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815

Advogado do(a) REQUERENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815

Advogado do(a) REQUERENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815

Advogado do(a) REQUERENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO2478

Parte Passiva: Espólio de Natalino Ferreira Lima e outros  
Intimação

Ficam as partes requerentes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentarem manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados no id. 47721742, pleiteando o que entenderem pertinentes.

Presidente Médici/RO, 21 de setembro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Processo nº: 7001496-11.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: IZABETE SANTANA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, em cumprimento do r. DESPACHO de id n. 1844149, prolatado no SEI n. 0000314-97.2020.8.22.8006, cujo teor segue abaixo, retiro da pauta a perícia médica agendada anteriormente, bem como, procedo a suspensão dos presentes autos até publicação do plano de retomada das atividades presenciais pelo Gabinete de Gerenciamento de Crise do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

“Tendo em vista o indeferimento do pedido de realização das perícias médicas de forma presencial veiculado pelo DESPACHO de id n. 1840559, aliado à informação de que em breve o Gabinete de Gerenciamento de crise publicará o plano de retomada das atividades presenciais, determino à serventia cível que retire da pauta as perícias médicas agendadas para os dias 04/09/2020, 11/09/2020, 30/09/2020, 01/10/2020 e 08/10/2020, e que proceda à suspensão de todos os processos aguardando perícia médica, até a publicação do plano de retomada das atividades presenciais mencionado no DESPACHO acima citado.

Comunique-se à Perita Médica do presente.”

Sendo assim, ficam as partes intimadas da presente certidão para ficarem cientes do cancelamento do agendamento da perícia médica.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Processo nº: 7001326-05.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, em cumprimento do r. DESPACHO de id n. 1844149, prolatado no SEI n. 0000314-97.2020.8.22.8006, cujo teor segue abaixo, retiro da pauta a perícia médica agendada anteriormente, bem como, procedo a suspensão dos presentes autos até publicação do plano de retomada das atividades presenciais pelo Gabinete de Gerenciamento de Crise do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

“Tendo em vista o indeferimento do pedido de realização das perícias médicas de forma presencial veiculado pelo DESPACHO de id n. 1840559, aliado à informação de que em breve o Gabinete de Gerenciamento de crise publicará o plano de retomada das atividades presenciais, determino à serventia cível que retire da pauta as perícias médicas agendadas para os dias 04/09/2020, 11/09/2020, 30/09/2020, 01/10/2020 e 08/10/2020, e que proceda à suspensão de todos os processos aguardando perícia médica, até a publicação do plano de retomada das atividades presenciais mencionado no DESPACHO acima citado.

Comunique-se à Perita Médica do presente.”

Sendo assim, ficam as partes intimadas da presente certidão para ficarem cientes do cancelamento do agendamento da perícia médica.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Processo nº: 7001622-27.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: HELENA ALVES TEIXEIRA BEVILAQUA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, em cumprimento do r. DESPACHO de id n. 1844149, prolatado no SEI n. 0000314-97.2020.8.22.8006, cujo teor segue abaixo, retiro da pauta a perícia médica agendada anteriormente, bem como, procedo a suspensão dos presentes autos até publicação do plano de retomada das atividades presenciais pelo Gabinete de Gerenciamento de Crise do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

“Tendo em vista o indeferimento do pedido de realização das perícias médicas de forma presencial veiculado pelo DESPACHO de id n. 1840559, aliado à informação de que em breve o Gabinete de Gerenciamento de crise publicará o plano de retomada das atividades presenciais, determino à serventia cível que retire da pauta as perícias médicas agendadas para os dias 04/09/2020, 11/09/2020, 30/09/2020, 01/10/2020 e 08/10/2020, e que proceda à suspensão de todos os processos aguardando perícia médica, até a publicação do plano de retomada das atividades presenciais mencionado no DESPACHO acima citado.

Comunique-se à Perita Médica do presente.”

Sendo assim, ficam as partes intimadas da presente certidão para ficarem cientes do cancelamento do agendamento da perícia médica.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001080-09.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: MARIA ANTONIA DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva: Estado de Rondônia

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do retorno dos autos do TJRO, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo n.: 7001054-74.2020.8.22.0006

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

AUTORES: J. B. D. S., AVENIDA BRASIL 2158 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, C. B. D. S., CENTRO 3854 RUA JEAN CARLOS MUNIZ - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE JUAREZ BARBOSA DOS SANTOS, OAB nº RO392B

RÉU: F. D. T., CENTRO RUA K - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.762,00

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ BARBOSA DA SILVA e CLEVERSON BARBOSA DA SILVA.

Conforme o ID. 45542617, os embargantes alegam erro material na SENTENÇA de ID. 45227111, visto que, ao julgar procedente o pedido de homologação de exoneração de alimentos, na parte final da DECISÃO, quanto ao empregador do alimentando consta Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, quando o correto é Município de Presidente Médi/RO.

É breve o relato. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a SENTENÇA houve de fato erro material pugnada pelos embargantes.

Assim, acolho os embargos, determinando que o endereçamento do ofício seja ao Departamento de Recursos Humanos do Município de Presidente Médi/RO.

Mantenho inalterados os demais termos da SENTENÇA.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

aPresidente Médi-RO, 31 de agosto de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:

76916-000 Processo nº: 7001472-46.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: ELZIO MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, em cumprimento do r. DESPACHO de id n. 1844149, prolatado no SEI n. 0000314-97.2020.8.22.8006, cujo teor segue abaixo, retiro da pauta a perícia médica agendada anteriormente, bem como, procedo a suspensão dos presentes autos até publicação do plano de retomada das atividades presenciais pelo Gabinete de Gerenciamento de Crise do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

"Tendo em vista o indeferimento do pedido de realização das perícias médicas de forma presencial veiculado pelo DESPACHO de id n. 1840559, aliado à informação de que em breve o Gabinete de Gerenciamento de crise publicará o plano de retomada das atividades presenciais, determino à serventia cível que retire da pauta as perícias médicas agendadas para os dias 04/09/2020, 11/09/2020, 30/09/2020, 01/10/2020 e 08/10/2020, e que proceda à suspensão de todos os processos aguardando perícia médica, até a publicação do plano de retomada das atividades presenciais mencionado no DESPACHO acima citado.

Comunique-se à Perita Médica do presente."

Sendo assim, ficam as partes intimadas da presente certidão para ficarem cientes do cancelamento do agendamento da perícia médica.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 Processo nº: 7001212-66.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: JOSE NAIR SCALZER

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, em cumprimento do r. DESPACHO de id n. 1844149, prolatado no SEI n. 0000314-97.2020.8.22.8006, cujo teor segue abaixo, retiro da pauta a perícia médica agendada anteriormente, bem como, procedo a suspensão dos presentes autos até publicação do plano de retomada das atividades presenciais pelo Gabinete de Gerenciamento de Crise do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

"Tendo em vista o indeferimento do pedido de realização das perícias médicas de forma presencial veiculado pelo DESPACHO de id n. 1840559, aliado à informação de que em breve o Gabinete de Gerenciamento de crise publicará o plano de retomada das atividades presenciais, determino à serventia cível que retire da pauta as perícias médicas agendadas para os dias 04/09/2020, 11/09/2020, 30/09/2020, 01/10/2020 e 08/10/2020, e que proceda à suspensão de todos os processos aguardando perícia médica, até a publicação do plano de retomada das atividades presenciais mencionado no DESPACHO acima citado.

Comunique-se à Perita Médica do presente."

Sendo assim, ficam as partes intimadas da presente certidão para ficarem cientes do cancelamento do agendamento da perícia médica.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001700-89.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: GILMAR MOREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Parte Passiva: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes, via advogados, intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem do retorno dos autos do TJRO, requerendo o que forem de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 Processo nº: 7001386-75.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento]

Parte Ativa: JOSE FILHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, em cumprimento do r. DESPACHO de id n. 1844149, prolatado no SEI n. 0000314-97.2020.8.22.8006, cujo teor segue abaixo, retiro da pauta a perícia médica agendada anteriormente, bem como, procedo a suspensão dos presentes autos até publicação do plano de retomada das atividades presenciais pelo Gabinete de Gerenciamento de Crise do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

"Tendo em vista o indeferimento do pedido de realização das perícias médicas de forma presencial veiculado pelo DESPACHO de id n. 1840559, aliado à informação de que em breve o Gabinete de Gerenciamento de crise publicará o plano de retomada das atividades presenciais, determino à serventia cível que retire da pauta as perícias médicas agendadas para os dias 04/09/2020, 11/09/2020, 30/09/2020, 01/10/2020 e 08/10/2020, e que proceda à suspensão de todos os processos aguardando perícia médica, até a publicação do plano de retomada das atividades presenciais mencionado no DESPACHO acima citado.

Comunique-se à Perita Médica do presente."

Sendo assim, ficam as partes intimadas da presente certidão para ficarem cientes do cancelamento do agendamento da perícia médica.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000461-45.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]

Parte Ativa: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043

Parte Passiva: Estado de Rondônia

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar da petição de id.47589824 em que noticia o pagamento da RPV.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi PROCESSO: 7001040-90.2020.8.22.0006

REQUERENTES: DENISE NEVES DARON, CPF nº 67955215249, WAGNER WILSON PERBONI, CPF nº 63186616204

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CELIO DIONIZIO TAVARES, OAB nº RO6616, DARCIA LAURENTINO NOBRE, OAB nº RO4443

SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

I – Relatório

DENISE NEVES DARON PERBONI e WAGNER WILSON PERBONI ingressaram com ação de divórcio consensual com com deliberação quanto a guarda, alimentos e regulamentação de visitas da prole.

O Ministério Público opinou pela homologação do acordo (id n. 46526414).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

As partes afirmam que o casal encontra-se separado de fato, não havendo possibilidade de reatar a relação conjugal. Nada opõe a procedência da ação já que as partes manifestaram sua livre vontade pelo decreto do divórcio.

O Genitor e segundo requerente pagará alimentos em favor da prole no valor mensal de R\$ 300,00, além de custear 50% das despesas relativas à matrícula escolar, material didático, uniforme e mensalidade escolar.

O Regime de guarda será compartilhado.

No mais o Ministério Público do Estado de Rondônia, entende estar resguardado o direito dos menores.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes nos termos do documento de id n. 46526414, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, DECRETO o divórcio de DENISE NEVES DARON PERBONI e WAGNER WILSON PERBONI.

Por consequente, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Expeça-se MANDADO de averbação, observado que a primeira requerente voltará a usar o nome de solteiro.

Antecipo o trânsito em julgado (art. 1.000 CPC)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

REQUERENTES: DENISE NEVES DARON, CPF nº 67955215249, LINHA 140 Travessão 1 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, WAGNER WILSON PERBONI, CPF nº 63186616204, LINHA 144, LOTE 33 Gleba 13 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000667-59.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Descontos Salariais - Devolução, Descontos Indevidos]

Parte Ativa: ERENI GERONIMO FRANCKLIN DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS e outros

Ato Ordinatório – Intimação do requerente para indicar o endereço da requerida Zurich Brasil do Seguro a fim de possa ser realizada a sua citação, ou pleitear o que entender de direito. PM. 21.10.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 Processo nº: 7001845-14.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Parte Ativa: GELVANDO MARQUES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, em cumprimento do r. DESPACHO de id n. 1844149, prolatado no SEI n. 0000314-97.2020.8.22.8006, cujo teor segue abaixo, retiro da pauta a perícia médica agendada anteriormente, bem como, procedo a suspensão dos presentes autos até publicação do plano de retomada das atividades presenciais pelo Gabinete de Gerenciamento de Crise do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

"Tendo em vista o indeferimento do pedido de realização das perícias médicas de forma presencial veiculado pelo DESPACHO de id n. 1840559, aliado à informação de que em breve o Gabinete de Gerenciamento de crise publicará o plano de retomada das atividades presenciais, determino à serventia cível que retire da pauta as perícias médicas agendadas para os dias 04/09/2020, 11/09/2020, 30/09/2020, 01/10/2020 e 08/10/2020, e que proceda à suspensão de todos os processos aguardando perícia médica, até a publicação do plano de retomada das atividades presenciais mencionado no DESPACHO acima citado.

Comunique-se à Perita Médica do presente."

Sendo assim, ficam as partes intimadas da presente certidão para ficarem cientes do cancelamento do agendamento da perícia médica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000058-13.2019.8.22.0006

AUTOR: JOSE CONRAT

ADVOGADO DO AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido do autor para concessão da tutela antecipada.

Pontua-se que não foram preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, probabilidade de direito e perigo da demora. Os argumentos apresentados pelo Requerente para concessão da tutela é a mora para realização da perícia médica judicial.

Com efeito foi cancelada a perícia anteriormente designada. Como é de conhecimento as perícias médicas, dada a escassez de profissionais é realizada no átrio do fórum da Comarca de Presidente Médici/RO. Com a superveniência da COVID-19, por meio to ato conjunto n. 009/2020 o tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, atento a recomendação n. 62/2020 do CNJ, suspendeu as atividades presenciais do

PODER JUDICIÁRIO, ainda assim, buscou-se junto ao Tribunal autorização para realização da perícia in loco para dar andamento processual, o qual foi indeferido, conforme certidão de id n. 45859757.

Outras medidas vêm sendo tomadas em parceria com a OAB para realização das perícias, e tão logo haja possibilidade as mesmas serão marcadas, tudo visando atender a necessidade do Jurisdicionado e melhor dizer o direito da parte.

Atinente ao pedido de tutela, não há fato superveniente capaz de ensejar o deferimento do pedido, tendo em vista principalmente que a cessação se deu em razão da alta programada pela autarquia, ou seja, reconhecendo a capacidade laborativa da parte.

Assim, os argumentos de que persiste a incapacidade é condicionada a realização de perícia judicial, e sua ausência influi diretamente na probabilidade do direito invocado.

Intime-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiza de Direito

AUTOR: JOSE CONRAT, LINHA 168 KM 21 L. NORTE s/n RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001279-31.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Arrendamento Rural]

Parte Ativa: ORESTES NEVES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO0010174A, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A

Parte Passiva: ALDIR LEANDRO DE FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, dá andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Processo nº: 7000475-63.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: ANGELA APARECIDA LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, em cumprimento do r. DESPACHO de id n. 1844149, prolatado no SEI n. 0000314-97.2020.8.22.8006, cujo teor segue abaixo, retiro da pauta a perícia médica agendada anteriormente, bem como, procedo a suspensão dos presentes autos até publicação do plano de retomada das atividades presenciais pelo Gabinete de Gerenciamento de Crise do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

"Tendo em vista o indeferimento do pedido de realização das perícias médicas de forma presencial veiculado pelo DESPACHO de id n. 1840559, aliado à informação de que em breve o Gabinete de Gerenciamento de crise publicará o plano de retomada das atividades presenciais, determino à serventia cível que retire da pauta as perícias médicas agendadas para os dias 04/09/2020, 11/09/2020, 30/09/2020, 01/10/2020 e 08/10/2020, e que proceda à suspensão de todos os processos aguardando perícia médica, até a publicação do plano de retomada das atividades presenciais mencionado no DESPACHO acima citado.

Comunique-se à Perita Médica do presente."

Sendo assim, ficam as partes intimadas da presente certidão para ficarem cientes do cancelamento do agendamento da perícia médica.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,  
Presidente Médi 7001891-03.2018.8.22.0006

AUTOR: IBRAHIM CONRAT

ADVOGADO DO AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB  
nº RO5270

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA

## DECISÃO

Indefero o pedido do autor para concessão da tutela antecipada.

Pontua-se que não foram preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, probabilidade de direito e perigo da demora. Os argumentos apresentados pelo Requerente para concessão da tutela é a mora para realização da perícia médica judicial.

Com efeito foi cancelada a perícia anteriormente designada. Como é de conhecimento as perícias médicas, dada a escassez de profissionais é realizada no átrio do fórum da Comarca de Presidente Médi/RO. Com a superveniência da COVID-19, por meio do ato conjunto n. 009/2020 o tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, atento a recomendação n. 62/2020 do CNJ, suspendeu as atividades presenciais do

PODER JUDICIÁRIO, ainda assim, buscou-se junto ao Tribunal autorização para realização da perícia in loco para dar andamento processual, o qual foi indeferido, conforme certidão de id n. 45859757.

Outras medidas vêm sendo tomadas em parceria com a OAB para realização das perícias, e tão logo haja possibilidade as mesmas serão marcadas, tudo visando atender a necessidade do Jurisdicionado e melhor dizer o direito da parte.

Atinente ao pedido de tutela, não há fato superveniente capaz de ensejar o deferimento do pedido, tendo em vista principalmente que a cessação se deu em razão da alta programada pela autarquia, ou seja, reconhecendo a capacidade laborativa da parte.

Assim, os argumentos de que persiste a incapacidade é condicionada a realização de perícia judicial, e sua ausência influi diretamente na probabilidade do direito invocado.

Intime-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/  
PRECATÓRIA

Presidente Médi, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

AUTOR: IBRAHIM CONRAT, LINHA 168 KM 21 L. NORTE s/n  
ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,  
Presidente Médi Processo n.: 7001671-68.2019.8.22.0006

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

AUTOR: A. X. D. L., RUA DA PAZ 2823 CENTRO - 76916-000 -  
PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: JOSE JUAREZ BARBOSA DOS  
SANTOS, OAB nº RO392BRÉU: B. L. F. L., RUA IRMÃ MARIA JOSÉ S/N, LOTE 42, QUADRA  
13 SETOR PARQUE SÃO JOSÉ - 75831-088 - MINEIROS - GOIÁS  
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.021,52

## SENTENÇA

Alvimar Xavier Lima propôs ação de exoneração de alimentos em face de seu filho, Breno Lucas Ferreira Lima, considerando a maioridade atingida.

Alega o autor que o requerido completou maioridade, se encontra empregado, trabalhando como empacotador na Empresa CITRO 05, como também não se encontra cursando faculdade, e goza de

plenas condições de manter sua própria subsistência, sendo que não há elementos para a manutenção da pensão alimentícia.

O requerido foi devidamente citado.

Realizada audiência conciliatória, a mesma foi infrutífera.

O requerido não apresentou defesa nos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, considerando a ausência de interesse de menores/incapazes.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido para exonerar o autor da obrigação alimentar seu filho, ora requerido, sob o argumento de que já atingiu a maioridade civil, trabalha, goza de plena saúde, e não cursa faculdade, não necessitando mais dos alimentos.

A questão é singela e merece o julgamento antecipado, a teor do que dispõe o art. 355 do Código de Processo Civil, porquanto não vejo a necessidade de produção de provas em audiência.

Por outro lado, noto que trata-se de questão de fato e de direito, sendo que a questão de fato já está demonstrada documentalmente.

No MÉRITO, o pleito do autor se funda na presunção de desnecessidade do requerido em receber os alimentos, em razão da maioridade.

Atingindo a maioridade, presume-se que o alimentando tenha obtido meios de garantir sua subsistência, incumbindo a ele demonstrar o contrário (art. 373, II, do CPC).

Por não ter o deMANDADO apresentado contestação, há presunção de que os fatos articulados pelo autor são verdadeiros.

Diante do exposto, sem necessidade de maiores delongas, julgo procedente o pedido formulado na inicial para exonerar o autor Alvimar Xavier Lima, da obrigação alimentar, em favor de seu filho, Breno Lucas Ferreira Lima.

Em consequência, julgo extinto o feito, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Consequentemente, condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Presidente Médi-RO, 17 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,  
Presidente Médi Processo n.: 0000218-36.2014.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXECUTADO: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO  
E CULTURA LTDA, RUA CORUMBIARIA 4451, SALA A - NPJ  
CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO JOSE REATO, OAB nº  
RO2061EXEQUENTE: BRUNO AUGUSTO GARCIA, RUA CASTELO  
BRANCO 2678 em, EM FRENTE AO FÓRUM CENTRO - 76916-  
000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIAADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE BARNEZE, OAB  
nº RO2660, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

Valor da causa: R\$ 13.648,98

## DECISÃO

Conforme id. 47432308, o executado comprovou o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Comprovante de pagamento no id. 47433488.

Intimado, o exequente requereu a expedição de ofício para realização de transferência dos valores para conta bancária.

Posto isso, considerando o pagamento do débito, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação, e defiro o pedido da autora de id. 47510392.

Serve o presente como ofício à Caixa Econômica Federal de Presidente Médi/RO, para proceder a transferência das quantias vinculadas nesse processo, depositados na conta judicial Agência 3664, Operação 040, Conta 01504850-9, para a Conta-Corrente n.

33959-8, Agência n. 0097-3, do Banco do Brasil S/A, da titularidade de FÁBIO JOSÉ REATO, CPF: 215.571.668-03, com acréscimos legais.

Após a transferência, as contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivam-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 17 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000897-72.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO0005391A

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO0005391A

Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

.Ato Ordinatório – Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. PM. 21.09.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001687-22.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Assunto: [Execução Contratual]

Parte Ativa: FLAVIA SORAIA DE ARAUJO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982

Parte Passiva: Estado de Rondônia

Ato Ordinatório – Intimação da credora para, ciente do conteúdo da petição id. 47770233 que notifica o pagamento da obrigação., pleitear o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 21.09.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001138-75.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Auxílio-Alimentação]

Parte Ativa: JOSE ALVES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva: Estado de Rondônia

Ato Ordinatório – Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados. PM. 21.09.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000065-68.2020.8.22.0006

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, CPF nº 80001459287

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médici, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, CPF nº 80001459287,

AV. DOM BOSCO 1511, ESCRITÓRIO CENTRO - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES

3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000212-94.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: WINICIUS COLMAN LENZ, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS 2144, PROXIMO A ESCOLA PROFESSOR PAULO FREIRE CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA MARCON JACONI, OAB nº RO10942

DENNIS FERNANDES DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO6979

RÉU: MANOEL URANDI VANDERLEI NOGUEIRA, DOM BOSCO 1457, PRÓXIMO AO CORREIOS CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG, OAB nº RO2478

Valor da causa:R\$ 6.587,69

#### DECISÃO

Conforme o despacho de id. 43622258, foram intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir.

As partes requerem a produção de prova oral, tendo já arrolado testemunhas para tal ato, conforme as petições de id. 45122558 e id. 45136202.

Assim, visto que as partes optam pela realização da audiência via presencial, suspende-se os autos, até que volte a normalidade das audiências presenciais, devido ao contágio do COVID-19.

Com volta das audiências presenciais, determino a secretaria de gabinete que inclua em pauta a audiência de instrução e julgamento, após proceda a escrivania com as devidas comunicações e intimações.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi - RO, 17 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7001573-54.2017.8.22.0006

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ADAO APOLINARIO, CPF nº 14299151291

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORISLENE MENDONÇA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médi, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ADAO APOLINARIO, CPF nº 14299151291, LINHA 2 GLEBA 4 LOTE 56 LINHA 2, AREA RURAL AREA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7000424-86.2018.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

Parte Ativa : UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

Parte Passiva : CANDICE MEDEIROS BARROS DA CUNHA

Intimação

Fica a parte exequente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Presidente Médi/RO, 18 de setembro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7001494-41.2018.8.22.0006

AUTOR: ANILDO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

DECISÃO

Intime-se o Banco ITAU BMG CONSIGNADO S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar os valores referentes aos honorários periciais.

Nomeio para exercer o cargo de perito judicial, a Expert NIARA SILVA DORIGÃO. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais deverão ser custeados pelo Requerido.

Feito o pagamento:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indiquem assistentes técnicos.

Após, intime-se o perito para designar data e horário para realização da perícia.

Com as informações prestadas, intimem-se as partes e assistentes técnicos, informando-os quanto à data e horário da perícia.

Autorizo ao perito que tenha acesso aos documentos essenciais para realização do exame, ficando desde logo a escrivania autorizada a encaminhar cópia dos documentos ao Expert.

O laudo deverá ser apresentado em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz de Direito

AUTOR: ANILDO DE OLIVEIRA, BR 429, ENTRE 5ª E 6ª LH, LOTE 1, GLEBA 19 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCENIÇÃO 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000833-91.2020.8.22.0006

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 951, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211

RÉU: A. R. DE OLIVEIRA - ME, LINHA 22, LOTE 22AA GB 03 SETOR LEILÕES 3 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.139,17

SENTENÇA

Tendo a parte autora manifestado o interesse na desistência do feito (Id. 47120501), não sendo necessário o consentimento de réu no presente caso, pois não fora citado, acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.



Sem custas e honorários.

P. R. I. C e, ante o pedido de extinção do feito pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data, com fundamento no art. 1.000 do CPC.

Arquivem-se.

Presidente Médi - RO, 18 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7000742-35.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : MILTON MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490, MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018

Parte Passiva : GAZINCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

Intimação

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados nos id. 47695015, pleiteando o que entender pertinente.

Presidente Médi/RO, 18 de setembro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000066-53.2020.8.22.0006

AUTORES: BRUNO FERNANDES DIAS DA SILVA, CPF nº 03652380150, DISTRIBUIDORA DE DOCES CRISTAL LTDA - ME, CNPJ nº 25079339000156

ADVOGADOS DOS AUTORES: RHEYNZ DONICK CARLOS TEIXEIRA, OAB nº RO8371, KAWANNE KATHERYNE CARLOS FERREIRA, OAB nº RO7723

RÉUS: OZANA PEREIRA DE SOUZA COSTA, CPF nº 62874470287, MARIO DE FATIMA SOUSA, CPF nº 46124438968

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Por segurança jurídica, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias juntar minuta do acordo em Juízo.

Frise-se que há pedido de suspensão até o cumprimento do acordo, mais ao Juízo foi negado conhecer até o número de prestações celebradas para fins de incluir o prazo da suspensão no sistema.

Decorrido o prazo sem manifestação os autos serão extintos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Presidente Médi, quinta-feira, 17 de setembro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

AUTORES: BRUNO FERNANDES DIAS DA SILVA, CPF nº 03652380150, AVENIDA PARANÁ 667, - DE 391 A 773 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-053 - CACOAL - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE DOCES CRISTAL LTDA - ME, CNPJ nº 25079339000156, AVENIDA CORONEL NORONHA 1011, - DE 861/862 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76962-002 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉUS: OZANA PEREIRA DE SOUZA COSTA, CPF nº 62874470287, RUA DAS ACASSIAS 669 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIO DE FATIMA SOUSA, CPF nº 46124438968, RUA JOÃO GOULART 2312 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7002022-46.2016.8.22.0006

AUTOR: P. A. B., CPF nº 95614710272

ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

RÉU: M. G. R.

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro pedido retro.

Concedo a autora o prazo de 30 (dias).

Decorrido o prazo independente de manifestação, venham conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Presidente Médi, quinta-feira, 17 de setembro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

AUTOR: P. A. B., CPF nº 95614710272, RUA PADRE ADOLFO 2452 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: M. G. R., AVENIDA PORTO VELHO S/N, AO LADO DIREITO DA CASA 1863 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7001722-79.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: ALEXANDRA PEREIRA DE ARAUJO, ELIAS QUEVEDO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Deferida a quebra de sigilo fiscal, retornou parcialmente frutífero, conforme espelho anexo.

Intime-se, o Exequente para dar andamento ao feito sob pena de suspensão nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Presidente Médi, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP,

AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ALEXANDRA PEREIRA DE ARAUJO, RUA DAS MANGUEIRAS 889 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, ELIAS QUEVEDO, RUA DAS MANGUEIRAS 889 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000476-82.2018.8.22.0006

REQUERENTE: C. F. J.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. S. B.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

## DECISÃO

Acolho, em parte, os embargos declaratórios apresentados pela embargante.

Com efeito, os alimentos foram fixados em 30% do valor do salário-mínimo vigente, sendo fato incontroverso nos autos, estando correto o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença. Entretanto, ao fazer nova menção dos alimentos, foi consignado o percentual de 20% do salário-mínimo vigente.

Assim, onde se lê:

“Condeno o Requerido ao pagamento de alimentos os quais fixo em 20% do valor do salário-mínimo vigente”.

Leia-se:

“Condeno o Requerido ao pagamento de alimentos os quais fixo em 30% do valor do salário-mínimo vigente”.

Quanto às visitas, não há erro material.

A intenção do Juízo foi conceder no dia dos pais e no dia do aniversário do Requerido o direito de conviver com a criança sem a supervisão da genitora, por certo que tratam-se de datas específicas que acontecem tão somente em duas oportunidades no ano.

Esclareço que não há violação do melhor interesse da criança a decisão, sobretudo por se tratar de direito do genitor conviver com a criança. Oportunamente, destaca-se que os atos em tese praticados pelo autor não se deram em relação ao filho, por certo que a própria genitora autorizou o convívio entre eles.

Nessa linha, o deferimento das visitas em duas oportunidades no ano, sem a supervisão da genitora, não está em desacordo com as informações do processo e, igualmente, resguardam o melhor interesse da criança, por certo que não resta comprovado nos autos o risco do genitor para com o filho.

Assim, sanado o erro material quanto aos alimentos, mantenha-se incólume os demais termos da sentença.

Intime-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Presidente Médici, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiza de Direito

REQUERENTE: C. F. J., RUA JK 3123 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: A. S. B., KM 26 LOTE 37, COMUNIDADE CATÓLICA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000696-80.2018.8.22.0006

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADOS: MEIRE SOARES DA COSTA SOUZA, JOSE MIR EDSON DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de suspensão da CNH do Executado (id n. 47028305).

Em observância ao princípio da menor onerosidade do devedor e que há outros meios para obter o pagamento do débito, tais como, protesto do título judicial, penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, entre outros, não há que se falar em suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da parte executada. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA CNH DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. Em princípio, inexistente relação causal entre uma “dívida de alimentos”, e uma determinação de “suspensão da CNH”, razão pela qual se projeta que tal medida pode não ter impacto relevante em coagir o executado a pagar o que deve. Ademais, foi narrado pela própria parte agravante que o executado tem emprego. Ou seja, ainda existem meios para obter pagamento. Em ainda havendo outros meios de obter ou coagir o devedor de alimentos a pagar o que deve, é descabida a pretensão de suspensão da CNH dele. Na hipótese, se deferida a medida, restaria violado o princípio segundo o qual a execução deve se dar da forma menos gravosa para o devedor. Ademais, a própria parte credora informa que o executado é motorista profissional. De forma que, se suspensa a CNH dele, e ele restará inviabilizado de trabalhar, o que se projeta possa ser prejudicial ao próprio credor. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70073250474, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 22/06/2017) (grifos meus)

Embora ainda não saldado o débito, as diligências que pleiteia o exequente, não correspondem a meios eficazes para coagir o executado a quitar o débito. Importante destacar, que a medida, somente se mostra eficaz, em casos em que o Executado depende da CNH para exercício de sua profissão, ou similar, pois o motivaria a liquidar o débito, ademais, não se sabe se o mesmo possui o referido documento. Nesse sentido, já têm se pronunciado os tribunais, vejamos o trecho do julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Daí porque a única interpretação possível do artigo 139, IV, do novo CPC é a de que o juiz possui o poder de determinar todas as medidas que sejam estritamente necessárias e adequadas para a obtenção do resultado pretendido pela ordem judicial, sendo vedado a determinação de medidas que, por via oblíqua, sirvam, tão somente para dificultar a vida do devedor e puni-lo mediante a retirada de direitos, exceto nos casos expressamente permitidos pela Constituição Federal. Assim, no que diz respeito ao cumprimento de sentença, o artigo 139, IV, do novo CPC apenas pode ser interpretado no sentido de que o juiz deverá tomar todas as medidas necessárias à invasão patrimonial do devedor de modo a providenciar o pagamento do débito (pesquisa e penhora de veículos, imóveis, dinheiro em espécie, aplicações financeiras, etc.) jamais o autorizando a tomar medidas que não possuam como resultado prático a pesquisa e a restrição de bens pertencentes ao devedor (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP : 22082123620168260000 SP 2208212-36.2016.8.26.0000)”.

Em decisão proferida no RHC de número 97876, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que o bloqueio do passaporte/CNH, consiste em grave violação ao direito constitucional de ir e vir. Frise-se ainda que a quarta turma, entendeu que a aplicação do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, deve ser ponderada e não pode alcançar a liberdade pessoal do devedor.

Destarte, o fato de o legislador, quando da redação do art. 139, IV, dispor que o juiz poderá determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias, não pode significar franquia à determinação de medidas capazes de alcançar a liber-

dade pessoal do devedor, de forma desarrazoada, considerado o sistema jurídico em sua totalidade (RHC 97876; Relator (a) Min. LUIS FELIPE SALOMÃO; Quarta Turma; Julgamento 05/06/2018). Ainda dentro desse viés, restou claro nos autos que o Executado, não tomou todas as medidas que lhe cabia, pois deixou de apontar bens passíveis de penhora, sempre optando pela quebra de sigilo e buscas, ou seja, na maioria as vezes foi o Juízo que diligenciou em busca de saldar e adimplir a execução.

Não obstante, quanto ao bloqueio de cartão de crédito, em que pese, ser assente a possibilidade de deferimento do pedido, os tribunais vêm firmando entendimento de que deve ser demonstrado a efetividade da medida no processo de execução, o que não se verifica no caso em concreto, aliás, nem se sabe ao certo se o Executado possui tal regalia.

Portanto, em atendimento ao princípio da legalidade e o direito de locomoção garantido constitucionalmente, INDEFIRO o pedido, de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e bloqueio de eventual cartão de crédito.

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485, inciso III, §1º do CPC, sem prejuízo de suspensão nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Presidente Médi, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juza de Direito

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADOS: MEIRE SOARES DA COSTA SOUZA, AVENIDA 30 DE JUNHO 2293 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE MIR EDSON DE SOUZA, AVENIDA 30 DE JUNHO 2293 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7001012-59.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: MEIRE SALETE FERNANDES QUELHAS, CPF nº 31685358268, JOAQUIM RIBEIRO DE OLIVEIRA QUELHAS, CPF nº 40596320744, ALAN FERNANDES QUELHAS, CPF nº 85668770206, UNIVERSO COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, CNPJ nº 09006244000156

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

DESPACHO

Realizada consulta via RENA JUD, não foram localizados veículos em nome dos Executados, conforme espelhos em anexo.

Verifica-se que os veículos localizados já estão com inúmeras restrições, de modo que mais uma mostra-se ineficaz.

Referente ao INFOJUD, as declarações constam em anexo.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito sob pena de suspensão (art. 921 do CPC). Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Presidente Médi, quinta-feira, 17 de setembro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juza de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADOS: MEIRE SALETE FERNANDES QUELHAS, CPF nº 31685358268, AVENIDA PORTO VELHO 1446 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOAQUIM RIBEIRO DE OLIVEIRA QUELHAS, CPF nº 40596320744, R N BRASÍLIA 2735 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ALAN FERNANDES QUELHAS, CPF nº 85668770206, AVENIDA PORTO VELHO 1340 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, UNIVERSO COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, CNPJ nº 09006244000156, RUA NOVA BRASÍLIA (FRENTE AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 2775, SALA A CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi PROCESSO: 7001016-16.2019.8.22.0006

AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CASTANHEIRAS - IPC, CNPJ nº 07882164000139

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

RÉUS: JEFERSON JUNIOR MAXIMIANO BRANCO, CPF nº DESCONHECIDO, IVANIR MAXIMIANO BRANCO, CPF nº 66748089204

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES, OAB nº RO8292, DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

SENTENÇA

I – Relatório

Cuida-se de ação de ressarcimento de benefícios previdenciários proposta pelo Institui de Previdência Social dos Servidores públicos Municipais de Castanheiras em Dace de Ivanir Maximiano Branco e Jefferson Júnior Maximiano Branco. Em síntese argumenta o autor que foi pago a maior o valor de R\$ 71.960,51 (setenta e um mil novecentos e sessenta reais e cinquenta e um reais) referente a pensão devida aos requeridos pela morte de Edson Branco.

A inicial veio instruída com cópia dos documentos essenciais.

Citados os Requeridos apresentaram contestação, em síntese pugnou que trata-se de erro administrativo o qual não pode ser atribuído aos Requeridos que sempre estiverem de boa-fé no processo. Oportunamente apresentaram reconvenção pugnando fosse alterado o valor do benefício da pensão por morte (id n. 26898609). Os requeridos manifestaram desinteresse na produção de novas provas.

O Autor permaneceu silente.

O Ministério Público opinou pela improcedência dos pedidos iniciais bem como do pedido reconvenicional, na mesma manifestação pleitou o julgamento antecipado do mérito (id n. 45055515 ).

Vieram os autos conclusos.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado do mérito, sendo dispensável a produção de novas provas, sem se olvidar que não há interesse na produção delas.

Atinente aos pedidos da ação principal, verifica-se que não há fundamento para o deferimento.

Inegável o pagamento da pensão a maior, entretanto, tal pagamento se deu por erro do próprio autor, erro esse que somente foi verificado a partir da do procedimento administrativo de n. 073/2016, quando provocado pelo Ministério Público.

A concessão do benefício se deu no ano de 2001, e somente 15 (quinze) anos depois a administração percebeu o erro e os valores pago a maior, assim, não deve tal ônus ser atribuídos aos Requeridos que durante todo o período estiveram de boa-fé na relação.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ COMPROVADA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que o recebimento das verbas pela parte autora teria se dado por exclusivo erro da Administração, que não procedeu com a devida atenção e zelo ao analisar os pedidos de concessão dos benefícios, não ficando comprovada a sua má-fé (fl. 365, e-STJ). 2. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido da impossibilidade de devolução, em razão do caráter alimentar aliado à percepção de boa-fé dos valores percebidos por beneficiário da Previdência Social, por erro da Administração, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Ademais, tendo o Tribunal Regional reconhecido a boa-fé em relação ao recebimento do benefício objeto da insurgência, descabe ao STJ iniciar qualquer juízo valorativo a fim de alterar tal entendimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1666526/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 16/06/2017) – Grifo não original.

Assim observado que não há má-fé por parte dos Requeridos, inexistente o dever de ressarcimento. Aliás, caberia ao autor o ônus de revisar o benefício concedido e evitar que por 15 (quinze) anos o pagamento fosse a maior.

Como bem apontado pela Ministra Assusete Magalhães do STJ no julgamento do REsp n. 1.381.734, não é possível exigir a devolução de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

Neste ponto improcedente o pedido do autor.

Do pedido da Reconvenção

Inicialmente pontua-se que não foi atribuído valor da causa para o pedido de reconvenção, conforme recomendado no Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção

Sendo o valor da causa requisito da petição inicial, reputa-se inepta aquela que não preencha os requisitos da lei, de modo que deve ser o pedido indeferido.

Não bastasse, verifica-se que não há junto com o pedido reconvenção, comprovante do indeferimento administrativo do requerimento de revisão da pensão por morte, consistente em fato superveniente, ou seja, advindo após a concessão no ano de 2001.

Fundando o pedido em motivo que à época não era de conhecimento do órgão previdenciário, imprescindível o prévio Requerimento administrativo, conforme preceito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO PARA INCLUIR DIFERENÇA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SUPERVENIÊNCIA DE PRECEDENTE DO STF (RE 631.240/MG). IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DO JULGADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO [...] . Se o reajuste do benefício está consubstanciado no reconhecimento superveniente de verbas concedidas pela Justiça do Trabalho, a matéria de fato precisa ser levada, primeiramente, ao conhecimento da Administração, não prescindindo do prévio requerimento do segurado perante a autarquia previdenciária. Nesse sentido: AgRg no REsp 1260632/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 18/12/2018 e EDcl no AgRg no REsp 1103852/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017. (AgRg no REsp 1257799/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020) – Grifo não original.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. [...]4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS... (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, acórdão eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe de 10/11/2014), grifo não original.

Assim, a falta de prévio requerimento administrativo importa na extinção do processo sem análise do mérito, sobretudo quando o pedido não foi instruído com os documentos essenciais e a inicial falta requisitos para ser conhecida.

III – Dispositivo

Neste toar resolvo o mérito da ação principal nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos iniciais.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% incidentes sob o valor da causa nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Isento-o do recolhimento de custas.

Quanto ao pedido de reconvenção nos termos do artigo 485, inciso VI, julgo extinto sem resolução de mérito.

Defiro o pedido de justiça gratuita em favor do Requeridos/Reconvintes.

Condeno os requeridos/reconvintes ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, ficando sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Isente de custas.

Transitado em julgado, arquite-se.

P.R.I.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiza de Direito

AUTOR: INTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CASTANHEIRAS - IPC, CNPJ nº 07882164000139, AVENIDA JACARANDÁ 100 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA  
RÉUS: JEFERSON JUNIOR MAXIMIANO BRANCO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DO JAMBO 986 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, IVANIR MAXIMIANO BRANCO, CPF nº 66748089204, RUA DO JAMBO 986 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7000545-80.2019.8.22.0006

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

REQUERENTES: LUCIANE NUNES LOPES DO COUTO, CPF nº 91184673934, AVENIDA BRASIL 4.547, APT 101 ZONA I - 87501-000 - UMUARAMA - PARANÁ, FABIO LUIZ NUNES LOPES, CPF nº 27191257253, BR. 364, KM 08 SN ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ALZIRA MIRANDA ANDRADE, CPF nº 92877648672, PRAÇA LABATU 71 ROSÁRIO - 37262-000 - SANTO ANTÔNIO DO AMPARO - MINAS GERAIS, ANIDIA MIRANDA DE OLIVEIRA, CPF nº 55966403287, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1853, - DE 1775/1776 A 2199/2200 JARDIM CLODO-

ALDO - 76963-580 - CACOAL - RONDÔNIA, EMERENCIANA MIRANDA DE OLIVEIRA, CPF nº 22007431220, RUA CAMPO GRANDE 4744 CALADINHO - 76808-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA, CPF nº 14302780649, LINHA 5, LOTE 52, GLEBA 3 ZONA RURAL - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO, ALTAMIRO MIRANDA, CPF nº 07909292287, LH 196 KM 5.5 NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA MIRANDA DE SOUZA, CPF nº 58168206215, LH 196 KM 5.5 NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DOMINGOS MIRANDA DE OLIVEIRA, CPF nº 08463069215, LH 196 KM 5.5 NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA DAS NEVES MIRANDA OLIVEIRA, CPF nº 21983534234, RUA CEDRO 2080, - DE 2180/2181 A 2500/2501 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-800 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372, JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526  
INVENTARIADO: MARIA DE LOURDES MIRANDA OLIVEIRA, CPF nº 13967606287, FAZENDA FURKIA 05-05..., LOTE 05/ 05-A/ 05-A2 ÁREA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Primeiramente, mantenho a decisão de id 38420605, por seus próprios fundamentos.

Acrescento que não ocorreram nenhuma das hipóteses de remoção do inventariante, previstas no art. 622 do CC:

Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento: I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;

II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;

III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;

IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;

VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

No mais, consigno a impossibilidade do pedido de alteração do regime de casamento escolhido pelos cônjuges, os quais se encontram falecidos.

Por oportuno:

DIVÓRCIO – Pretensão de sua decretação e de alteração do regime de bens – Inviabilidade de alteração do regime de comunhão universal de bens que foi livremente escolhido pelas partes e fixado em escritura de pacto em cartório, sem alegação ou notícia de ocorrência de qualquer vício de consentimento – Caso que não se enquadra na hipótese de causa suspensiva de casamento do art. 1.523, I, do Código Civil, a qual fala especificamente em “viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido”, com a finalidade de proteger o patrimônio da prole – Existência de herdeira ascendente da cônjuge falecida, cujo inventário todavia não fora realizado quando do casamento dos aqui litigantes, que não traz causa suspensiva e, conseqüentemente, não permite a imposição do regime obrigatório de separação de bens do art. 1.641 do CC – Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10159708620188260068 SP 1015970-86.2018.8.26.0068, Relator: Alvaro Passos, Data de Julgamento: 20/03/2020, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/03/2020)

Assim, considerando que a falecida havia se casado civilmente sob o regime de separação de bens, deverá este regime prevalecer. Intimem-se a inventariante para que relacione os bens exclusivamente em nome da “de cujus”, devendo juntar os devidos documentos de comprovação, no prazo máximo de 30 dias.

Após, intimem-se os requeridos para se manifestarem, no prazo máximo de 15 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 18 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001845-77.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Veículos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: EVALDO JOSE ORLANDI, CPF nº 94840911720, RD- BR 364, KM 12 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

RÉU: CHEILA CRISTINA RODRIGUES, CPF nº 84377330225, RUA CRISTINA 6610, - DE 6330/6331 A 7009/7010 IGARAPÉ - 76824-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A citação editalícia somente será realizada após o esgotamento de todas as diligências disponíveis ao Judiciário (INFOJUD, SIEL, BACENJUD e RENAJUD), na tentativa de encontrar o endereço da parte requerida.

Assim, intime-se a parte autora para se manifestar, em 15 dias, devendo, na oportunidade, recolher as custas para cada diligência pretendida.

Desde já, requerida diligência via SIEL e comprovado o recolhimento das custas, deverá a escrivania providenciar a pesquisa.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 18 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7001416-47.2018.8.22.0006

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADO: ELESSANDRO ALVES DE FREITAS, CPF nº 56407785200, AVENIDA MARECHAL RONDON 1257 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, de bloqueio de bens e valores, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Presidente Médi, 18 de setembro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juza de Direito

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADO: ELESSANDRO ALVES DE FREITAS, AVENIDA MARECHAL RONDON 1257 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7000965-85.2019.8.22.0006

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Administração de herança, Inventário e Partilha

REQUERENTES: ELIZIANE LUCIA DE SOUZA, CPF nº 64398404287, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 618 COHAB - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, PATRICIA DE FREITAS SOUZA, CPF nº 01862672237, AVENIDA NOVO ESTADO 1339 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, FLAVIO TOSHIKO OZAWA, CPF nº 62214322272, AVENIDA BRASIL 496, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NITIELE SOBRAL GENE-LHU DE ALMEIDA, OAB nº RO9326, PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661

REQUERIDO: YOHAN FLAVIO VASSOLER, CPF nº 00385265220, AVENIDA NOVO ESTADO 1339 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

O presente feito se encontra sentenciado e, portanto, não há que se falar em reconsideração do pedido.

No mais, lembro que a ação nem mesmo chegou a ser recebida, sem proposta com fundamento diverso ao requerimento retro. Sua continuidade como inventário é inconveniente nestes autos.

Portanto, indefiro o pedido.

Intime-se e, após, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 18 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0001407-88.2010.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa : NATILDE MARIA MELLA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO2435, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043

Parte Passiva : ROSALINA DE JESUS ARRUDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO309-B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112

Ato Ordinatório – Intimação da credora para dar seguimento ao processo supramencionado, sob pena de arquivamento com fundamento no pagamento da obrigação. PM. 21.09.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000589-65.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Enriquecimento sem Causa]

Parte Ativa : JOCELIO DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogada, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos embargos de declaração de id. 47279697.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000477-96.2020.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa : ADENIR AGOSTINHO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Ato Ordinatório – Intimação do credor para, ciente do conteúdo da petição id. 47311408, que noticia o pagamento da obrigação, pleitear o que de direito. PM. 21.09.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001158-66.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Adicional de Horas Extras]

Parte Ativa : ELIANE SIQUEIRA DE MEDEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

Parte Passiva : Estado de Rondônia

Ato Ordinatório – Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados. PM. 21.09.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi PROCESSO: 7000768-96.2020.8.22.0006

AUTOR: NAIRA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 96793732234

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661, PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

I - Relatório

Cuida-se de ação anulatória de auto de infração de trânsito proposta por Naira Pereira dos Santos em face do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia. Em síntese, argumenta a autora que foi surpreendida ao licenciar sua motocicleta marca Honda, modelo CG 125 FAN ES, ano de fabricação 2009/2009, cor vermelha, Renavam n. 165108070, placa NDZ-2608, no corrente ano com a informação de que constava duas multas lavradas na cidade de Porto Velho. Afirmou que nunca esteve ou cedeu sua motocicleta a alguém para que se deslocasse a cidade de Porto Velho/RO e, por fim, que possivelmente sua motocicleta teria sido clonada.

Relatório dispensado.

II – Fundamentação

II. I. Da preliminar de impossibilidade jurídica do direito, falta de interesse de agir.

Há interesse de agir se verificado que a autora é legítima proprietária da motocicleta, a qual teria sido autuada em local diverso do seu domicílio de residência. In casu cabe ao Requerido se verificada a ilegitimidade da multa aplicada a autora transferi-la ao verdadeiro infrator.

Frise-se que cabe a parte Requerida tão somente verificar no processo administrativo aquele que foi atuado e gerou a multa.

Os atos do DETRAN gozam de presunção de legitimidade, devendo portanto, ser relativizados se há informações em contrário, no caso, há divergência na motocicleta autuada para motocicleta da parte autora, logo há interesse de agir. Não cabe a autora apontar o infrator se ela não foi atuada e desconhece a procedência da multa.

II. II - Da ausência de citação do autuado João Vitor Galvão Amaral A ação busca a anulação da multa e a reparação de eventual dano moral, por certo que foi o Requerido quem procedeu com a conduta de inserir a multa aplicada nos dados da motocicleta da Requerente, neste ponto, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Eventual dano tende a ser reparado pela própria Requerida, autora da conduta que não apenas incluiu a multa no sistema no nome da Requerente como impediu o regular licenciamento veicular.

Doravante passo a análise do mérito.

A questão posta a julgamento apesar de mostrar-se complexa, em sua essência revela-se bem simples, em que pese a presunção de legitimidade dos atos do Requerido, verifica-se no presente caso que a multa não deve ser custeada pela Requerente, eis que os dados da motocicleta autuada divergem da motocicleta da autora, o que corrobora os argumentos apresentados na inicial.

A motocicleta da autora, possui as seguintes características segundo do CRLV – id n. 40215398, juntado nos autos: Marca: Honda Modelo: CG/FAN ES Potência do Motor: 125 cilindradas. Modelo e Ano de Fabricação: 2009/2009 Placa: NDZ-2608. Cor: Vermelha. Cidade de emplacamento: Presidente Médici-RO Renavam: 165.108.070.

A Seu turno, a motocicleta autuada possui as seguintes peculiaridades: Marca: Honda, Modelo: CG/FAN ESI, Potência do Motor: 150 cilindradas, Modelo e Ano de Fabricação: 2011/2011, Placa: NCZ-2608, Cor: Vermelha, Cidade de emplacamento: Porto Velho-RO e Renavam: 344.586.251, conforme auto de id n. 43995800.

Como se verifica, salvo a cor, marca e o número da placa, os demais dados são divergentes, afastando portanto a multa aplicada a Requerente, eis que residente no Município de Presidente Médici/RO, por certo que a autuação se deu em porto vela com o nacional João Vitor Galvão do Amaral.

O fundamento jurídico decorre da construção jurídica de ser possível a impugnação dos atos administrativos, porém, desde que realizada prova suficiente para demonstrar que o mesmo não seja verdadeiro.

Diante das provas acima, dou-me por satisfeito para formar convencimento de que o fato registrado aconteceu em data posterior à venda do veículo em questão, sendo que a ausência de comunicação da venda ao órgão de trânsito, não pode ser empecilho à a transferência das multas ao devido infrator/proprietário atual.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a existência de danos de cunho extrapatrimonial na hipótese em que o débito é atribuído à pessoa errada, que é obrigada a se defender em juízo.

Por oportuno, colaciono a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. COBRANÇA DIRIGIDA À PESSOA ERRADA. CONSTRANGIMENTO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. É devida a indenização por dano moral quando a persecução estatal ultrapassa o mero dissabor, obrigando o indivíduo que não é parte legítima na ação a se defender reiteradamente, em diversas instâncias judiciais, como no caso vertente. 2. A pretensão do agravante de rever a condenação demanda incursão no conjunto fático-probatório da demanda, seara na qual o Tribunal a quo é soberano. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Referente ao quantum indenizatório, somente é cabível a intervenção desta Corte quando se mostra irrisório ou exorbitante, hipóteses que não foram demonstradas na presente demanda. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 426631 RS 2013/0370755-8, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 17/02/2014, Julgamento: 6 de Fevereiro de 2014, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS).

No mesmo sentido já se pronunciou o STJ: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 893222 RJ 2016/0081480-5. Publicação DJ 25/05/2016 - Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Assim, configurado o dano moral, nasce para o responsável a obrigação de repará-lo, independentemente de comprovação dos prejuízos sofridos, uma vez que o abalo de crédito em si já presume uma série de efeitos indesejáveis, como discriminação e desvalorização da pessoa.

Assim, considerando as condições sociais e econômicas das partes, fixo a indenização no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.

III – Dispositivo

Por todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulados pela autora para:

DECLARAR a nulidade dos autos de infração de trânsito sob os números de n. P008C0402V referente a notificação n. 3693399 e ainda o auto de infração n. P008C0402U referente a notificação de n. 3718248, em razão de suposta clonagem da placa do veículo ou ainda possível erro do agente autuador.

CONDENAR o réu ao pagamento de danos morais à parte autora no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com a incidência de juros de 1% ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta sentença (súmula 362 do STJ). Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de sentença e a apresentação dos respectivos cálculos.

Expeça-se o necessário.

Servirá a presente de MANDADO ao Diretor-Geral do DETRAN/RO para cumprimento da ordem.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Presidente Médici, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

AUTOR: NAIRA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 96793732234, RUA JOAQUIM ROCHA 6000 ESTRELA DE RONDÔNIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA  
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DA INDEPENDENCIA S/N HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7000588-80.2020.8.22.0006

AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA, CPF nº 35167203287

ADVOGADO DO AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

#### SENTENÇA

##### I - Relatório

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

##### II – Fundamentação

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança da diferença do piso nacional c/c cobrança progressão funcional c/c pagamento das parcelas retroativas.

Analisada a pretensão autoral e as ponderações da defesa, passo ao julgamento do mérito por inexistirem preliminares arguidas.

A fim de dar solução à lide, cito alguns fundamentos legais, jurisprudenciais e doutrinários que ensejam a procedência desta ação. Atualmente, o piso salarial refere-se ao vencimento e não aos proventos ou remuneração global. Considere-se o teor dos seguintes dispositivos da Lei 11.738/2008:

Art. 2º Art. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Ao requerido, incumbe o dever de integralização do piso como vencimento básico, assim:

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

É direito do Professor a atualização anual, com recebimento sempre no mês de janeiro:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

O Plano de Carreira e Remuneração do requerido, em relação aos professores da rede básica, deve obrigatoriamente ser adequado ao Piso nacional, veja-se:

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração

do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

O Superior Tribunal Federal fixou entendimento quanto aos prazos a partir dos quais se observa a adequação dos Planos de Carreira e Remuneração, bem como esclareceu que o Piso Nacional refere-se ao vencimento básico e não aos proventos de forma geral.

#### Decisão

Barbosa no Pleno, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 24 de agosto de 2011: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º a 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se esgotou (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. E constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador - ARE 1057435. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 01/08/2017. Publicação: 09/08/2017 quanto à apuração de valores em liquidação de sentença, o ex-Presidente do FONAJE, o Ilustríssimo Dr Ricardo Cunha Chimentí, no ano de 2009, na obra Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, na página 187, o citar Cândido Rangel Dinamarco, in Manual das Pequenas Causas, pondera que:

“Em primeiro lugar, tem-se que não é verdadeiramente ilíquida a sentença que depende de mero cálculo aritmético para a a declaração do quantum debeat. A liquidação por cálculo do contador, que as nossas leis processuais rapidamente consagram, na realidade é menos que liquidação. Por isso, não viola a regra do art. 38, parágrafo único, a sentença condenatória que indique obrigação cujo valor dependa apenas dessa forma de ‘liquidação’.

Portanto, em conformidade com as citações supra, conclui-se que o requerido tem o dever de adequar o PCCS ao Piso Nacional, quanto aos professores da rede básica, com atualização anual no mês de janeiro.

A progressão funcional, conforme a Lei Municipal, deve ter como base de cálculo o Piso Nacional atualizado.

Uma vez que não observou tais premissas legais, o requerido deverá efetuar o pagamento das diferenças apuradas, além de ser impelido ao reajuste todo mês de janeiro doravante.

Por não ter, o requerido, reajustado e adequado de forma correta o vencimento básico de acordo com o valor atualizado do Piso Nacional, os demais direitos calculados à base do vencimento também ficaram a menor. Evidenciando-se, desta forma, o direito ao recebimento dos reflexos incidentes sobre Férias, Terço de Férias, 13º Salário, Anuênio, Gratificação Exercício da Docência e Gratificação Especialização, levando-se em conta o valor correto após a progressão funcional.

#### III - Dispositivo

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, e:

1) DETERMINO ao Município de Castanheiras que:

a) PAGUE à autora, o piso nacional do professor no mês de janeiro de cada ano consoante Lei nº 11.738/2008 e Portarias do Governo Federal;



b) PAGUE à autora, a progressão funcional prevista no art. 15, § 3º da Lei Municipal nº 1.399/2008 sobre o valor do piso nacional atualizado no respectivo ano de incidência da progressão;

2 ) CONDENO o Município de Castanheiras ao:

a) PAGAMENTO retroativo referente à diferença entre o valor da progressão paga e a devida, respeitando o prazo prescricional quinquenal, e também sobre as parcelas que se vencerem no curso da ação, com juros e correção monetária;

b) PAGAMENTO dos Reflexos da progressão funcional sobre férias, terço de férias, 13º salário, anuênio, Gratificação Exercício da Docência e Gratificação Especialização, de forma retroativa, com juros e correção monetária;

Todos os valores pagos deverão observar a prescrição quinquenal. Sem custas e sem honorários.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Transitada em julgado, requeira o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Presidente Médi, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiza de Direito

AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA, CPF nº 35167203287, LINHA 02, KM 05 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, AC CASTANHEIRAS, AVENIDA DAS PALMEIRAS, S/N CENTRO - 76948-970 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000978-50.2020.8.22.0006

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTUNES & SILVALTDA - EPP, CNPJ nº 06915533000180

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: IVETE PEREIRA DA COSTA VAZ, CPF nº

88986020220

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Libere-se eventuais constrições, salvo RENAJD os quais procedo com a liberação nesta data.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/PRECATORIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médi, quinta-feira, 17 de setembro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiza de Direito

AUTOR: ANTUNES & SILVALTDA - EPP, CNPJ nº 06915533000180

REQUERIDO: IVETE PEREIRA DA COSTA VAZ, CPF nº 88986020220, LH 128, LT 42, ESTANCIA PALMEIRA S/N, EM FRENTE SÍTIO FRANCISCO RICARTE ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000151-39.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Assunto : [Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa : ORLI DAIR WESTPHAL

Advogado do(a) AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575,  
Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCA-  
RENNHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogada, intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar acerca dos embargos de id. 47576653

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7001057-34.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Pagamento Atrasado / Correção Monetária

REQUERENTE: M. NEVES DE SOUZA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 10609637000133, RUA BELO HORIZONTE 4927 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDDYE KERLEY CANHIM, OAB nº RO6511

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

Despacho

O feito já se encontra saneado.

Por ora, suspendo a realização da perícia, até a realização da audiência de instrução.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, par. 1º do NCPC e na lei 11419/2006, intimem-se as partes quanto à possibilidade/interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, na modalidade de videoconferência, por meio da plataforma Google Meet. Prazo: 5 dias.

Havendo concordância, designe-se a solenidade, observadas as seguintes medidas:

a) Até 48 horas antes da audiência, os advogados deverão informar e-mail e/ou número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das pessoas a serem ouvidas.

b) Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser informada no mesmo prazo (até 48 horas antes da data marcada).

I. DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

Até 2 horas antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual.

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio

da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que pos-sua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A IN-COMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link infor-mado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da au-diência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020 Havendo insurgência de uma das partes, deixo de designar au-diência de instrução, conforme resolução 314 do CNJ, datado de 20/04/2020, em razão da pandemia pelo vírus Covid-19.

Normalizada a situação, determino à Secretaria de Gabinete que inclua em pauta. Após, procedam-se às comunicações e intima-ções.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CAR-TA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 17 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presi-dente Médi-Processo n.: 7000340-17.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Remissão das Dívidas, Indenização por Dano Moral, Li-minar

AUTOR: FRANCISCA ALDAMIR DE S MARTINS, 5ª LINHA, SE-TOR LEITÃO lotes 28 e 29 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESI-DENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

RÉUS: CLAUDIA GOMES MARTINS, RUA MINAS GERAIS 2089 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, EVERSON VICENTE DE ANDRADE, AV. DOM BOSCO 1980 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, OAB nº RO2435, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRAN-DA, OAB nº RO1043, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

Valor da causa:R\$ 18.000,00

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. A parte autora pediu pela desistência do feito, havendo anuência da parte requerida.

Considerando a informação prestada pelas partes quanto à desis-tência da ação, declaro EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLU-ÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do C.P.C.

Sem custas ou honorários.

Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado.

P. R. Dispensada a intimação das partes.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médi-RO, 18 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000030-50.2016.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : Estado de Rondônia

Parte Passiva : MARIA GERONIMA VIEIRA

Advogado do(a) PARTE RÉ: VALTER CARNEIRO - RO2466

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de cinco dias, manifestar acerca da petição de id. 47660115 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presi-dente Médi-Processo n.: 7000587-95.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Piso Salarial

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, LINHA 02, KM 01 SUL, POSTO ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, AC CAS-TANHEIRAS, AVENIDA DAS PALMEIRAS, S/N CENTRO - 76948-970 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

Valor da causa:R\$ 5.181,89

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança da diferença do piso nacional c/c cobrança progressão funcional c/c pagamento das parcelas retroativas.

Analizada a pretensão autoral e as ponderações da defesa, passo ao julgamento do mérito por inexistirem preliminares arguidas.

A fim de dar solução à lide, cito alguns fundamentos legais, juris-prudenciais e doutrinários que ensejam a procedência desta ação. Atualmente, o piso salarial refere-se ao vencimento e não aos pro-ventos ou remuneração global. Considere-se o teor dos seguintes dispositivos da Lei 11.738/2008:

Art. 2º Art. O piso salarial profissional nacional para os profissio-nais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não pode-rão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Ao requerido, incumbe o dever de integralização do piso como ven-cimento básico, assim:

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como venci-mento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a

qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

É direito do Professor a atualização anual, com recebimento sempre no mês de janeiro:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

O Plano de Carreira e Remuneração do requerido, em relação aos professores da rede básica, deve obrigatoriamente ser adequado ao Piso nacional, veja-se:

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

O Superior Tribunal Federal fixou entendimento quanto aos prazos a partir dos quais se observa a adequação dos Planos de Carreira e Remuneração, bem como esclareceu que o Piso Nacional refere-se ao vencimento básico e não aos proventos de forma geral:

Decisão. Barbosa no Pleno, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 24 de agosto de 2011: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º a 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. E constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador - ARE 1057435. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 01/08/2017. Publicação: 09/08/2017

Quanto à apuração de valores em liquidação de sentença, o ex-Presidente do FONAJE, o Ilustríssimo Dr Ricardo Cunha Chimenti, no ano de 2009, na obra Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, na página 187, ao citar Cândido Rangel Dinamarco, in Manual das Pequenas Causas, pondera que:

"Em primeiro lugar, tem-se que não é verdadeiramente ilíquida a sentença que depende de mero cálculo aritmético para a a declaração do quantum debeatur. A liquidação por cálculo do contador, que as nossas leis processuais rapidamente consagram, na realidade é menos que liquidação. Por isso, não viola a regra do art. 38, parágrafo único, a sentença condenatória que indique obrigação cujo valor dependa apenas dessa forma de 'liquidação'.

Portanto, em conformidade com as citações supra, conclui-se que o requerido tem o dever de adequar o PCCS ao Piso Nacional, quanto aos professores da rede básica, com atualização anual no mês de janeiro.

A progressão funcional, conforme a Lei Municipal, deve ter como base de cálculo o Piso Nacional atualizado.

Uma vez que não observou tais premissas legais, o requerido deverá efetuar o pagamento das diferenças apuradas, além de ser impelido ao reajuste todo mês de janeiro doravante.

Por não ter, o requerido, reajustado e adequado de forma correta o vencimento básico de acordo com o valor atualizado do Piso Nacional, os demais direitos calculados à base do vencimento tam-

bém ficaram a menor. Evidenciando-se, desta forma, o direito ao recebimento dos reflexos incidentes sobre Férias, Terço de Férias, 13º Salário, Anuênio, Gratificação Exercício da Docência e Gratificação Especialização, levando-se em conta o valor correto após a progressão funcional.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, e:

1) DETERMINO ao Município de Castanheiras que:

a) PAGUE à autora, o piso nacional do professor no mês de janeiro de cada ano consoante Lei nº 11.738/2008 e Portarias do Governo Federal;

b) PAGUE à autora, a progressão funcional prevista no art. 15, § 3º da Lei Municipal nº 1.399/2008 sobre o valor do piso nacional atualizado no respectivo ano de incidência da progressão;

2) CONDENO o Município de Castanheiras ao:

a) PAGAMENTO retroativo referente à diferença entre o valor da progressão paga e a devida, respeitando o prazo prescricional quinquenal, e também sobre as parcelas que se vencerem no curso da ação, com juros e correção monetária;

b) PAGAMENTO dos Reflexos da progressão funcional sobre férias, terço de férias, 13º salário, anuênio, Gratificação Exercício da Docência e Gratificação Especialização, de forma retroativa, com juros e correção monetária;

Sem custas e sem honorários.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Transitada em julgado, requeira o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Médi-RO, 17 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO PROCESSO: 7000318-56.2020.8.22.0006

AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES, CPF nº 77169867249

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

REQUERIDO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 52514627000164

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO LUIZ ANGELLA, OAB nº SP286131

SENTENÇA

I - Relatório

Luis Fernando Alves ingressou com ação de obrigação de fazer cumulada com danos materiais e morais em face de Soletrol Aquecedores Solares de Água. Afirmou que adquiriu junto a empresa requerida um reservatório térmico de baixa pressão de 300 litros em Inox com acabamento em alumínio e pressão de trabalho até 5 m.c.a e 2 (dois) coletores solares de 1,03 m², cada um em alumínio e cobre, com acabamento em alumínio e pressão de trabalho até 40 m.c.a., efetuando o pagamento integral de R\$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais), por certo que os produtos seriam entregues entre 18/06/2016 e 04/07/2016, o que não ocorreu. Diante do atraso, procurou a Requerida em 01/08/2016 e 04/11/2016, ad vindo resposta apenas em 09/01/2017 sendo informado prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do produto, contudo até o presente não houve a entrega do produto.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado do mérito, em razão das provas documentais produzidas serem suficientes para o livre convencimento do Juízo.

A inércia do Requerido na entrega dos produtos é fato incontroverso nos autos. Conforme contestação de id n. 46356134, não apenas admitiu o Requerido a morosidade na entrega, como ofereceu proposta para entrega dos equipamentos no prazo de 90 (noventa) dias.

Reconhecido o atraso na entrega dos produtos, a fim de evitar tautologias desnecessárias mostra-se cristalino o dever da Requerida em proceder a entrega dos equipamentos, os quais já foram adimplidos pelo autor, conforme documento de id n. 35918793.

Doravante passo a análise do dano moral.

Como relatado alhures, cristalino o descumprimento contratual. O descumprimento contratual por si só não gera dano moral presumido, cabendo ao autor comprovar pormenorizado nos autos a afetação da esfera extrapatrimonial capaz de ensejar a reparação do dano.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATE-  
RIAS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA. DANO MORAL. RES-  
PONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS NÃO COMPROVA-  
DOS. RECURSO PROVIDO.** O mero atraso na entrega do imóvel, objeto do contrato de compra e venda, não é suficiente para caracterizar o dano moral, sendo necessária a comprovação de outras circunstâncias aptas a demonstrar sua ocorrência. **APELAÇÃO CÍ-  
VEL**, Processo nº 7017516-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/06/2020 – Grifo não original.

Houve uma expectativa frustrada, porém, incapaz de gerar a obrigação de reparação do dano. No mundo globalizado onde parte das transações se dão por meio eletrônico, com empresas de outras unidades da Federação, os atrasos na entrega dos produtos e serviços, fazem parte do risco do negócio celebrado, consistindo em mero dissabor ou aborrecimento, incapaz de gerar dano moral. Em que pese a conduta reprovável da Requerida, não há no presente dano a ser reparado.

Frise-se que o autor não comprovou o dano moral, assim, em que pese a conduta, não há dano, logo não há responsabilidade civil. No mais a fundamentação sucinta não importa em falta de fundamentação.

**Apelação cível. Preliminar de nulidade por ausência de fundamen-  
tação afastada. Descumprimento contratual. Mero dissabor do co-  
tidiano. Dano moral não configurado. Recurso desprovido. Não há  
nulidade por ausência de fundamentação, por vício de fundamen-  
tação quando verificado que o juízo, ainda que de forma sucinta,  
tenha apresentado fundamentos suficientes a embasarem sua con-  
vicção. O mero descumprimento contratual, por si só, não implica  
dano moral presumido. APELAÇÃO CÍVEL**, Processo nº 7007728-  
42.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª  
Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes,  
Data de julgamento: 26/08/2020 – Grifo não original.

Quanto ao dano material, verifica-se que trata de aquecedor, de modo que o custo de energia reduziria tão somente em relação ao valor gasto com o aquecimento de água e não com a fatura integral. Ausente comprovação ou destacamento desse valor, logo inexistente dano moral a ser reparado.

III – Dispositivo

Neste toar, resolvo o mérito e nos termos do artigo 487, inciso I, julgo procedente em parte os pedidos iniciais para condenar o Requerido na obrigação de fazer, consistente na entrega dom reservatório térmico de baixa pressão de 300 litros em Inox com acabamento em alumínio e pressão de trabalho até 5 m.c.a e 2 (dois) coletores solares de 1,03 m², cada um em alumínio e cobre, com acabamento em alumínio e pressão de trabalho até 40 m.c.a., no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão em perdas e danos.

Sem custas ou honorários nessa fase processual.

P.R.I.

Transitada em julgado, archive-se.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Pratique o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRE-  
CATÓRIA**

Presidente Médici, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

**AUTOR:** LUIS FERNANDO ALVES, CPF nº 77169867249, AV. MARECHAL RONDON 1628 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

**REQUERIDO:** SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 52514627000164, RODOVIA MAL. RONDON KM 274 s/n ZONA RURAL - 18650-000 - SÃO MANUEL - SÃO PAULO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000448-80.2019.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Adicional de Serviço Noturno]

Parte Ativa : ADJAIR CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018

Parte Passiva : Estado de Rondônia

Ato Ordinatório – Intimações das partes para, cientes do conteúdo da certidão id. 45865258, pleitearem o que de direito. PM. 21.09.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000557-31.2018.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Assunto : [Sistema Remuneratório e Benefícios]

Parte Ativa : MARIA JOSE NUNES CAVALCANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502

Parte Passiva : Estado de Rondônia

Ato Ordinatório – Intimações das partes para, cientes do conteúdo da certidão id. 46473580, pleitearem o que de direito, sob pena de expedição de RPV com base nos cálculos apresentados pelo devedor. PM. 21.09.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001380-39.2017.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Novação, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : ZEQUIAS MARTINS CEZARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003

Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCA-  
RENHAS BARBOSA - RO7828

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte executada intimada, via de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumprir voluntariamente a sentença proferida nos autos supramencionados, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7000563-67.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : DELCI GONCALVES PEREIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661

Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte requerente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias úteis, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado.

Presidente Médi/RO, 21 de setembro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000418-45.2019.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : HELIO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Parte Passiva : BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Ato Ordinatório – Intimações das partes para, cientes do conteúdo da certidão id's. 47463493 e 47463497, pleitearem o que de direito. PM. 21.09.2020. (a) Bel. Gilson ntunes Pereira, Escrivão Judicial.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7000554-08.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa : WALISON LOURENCO GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Parte Passiva : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Fica a parte requerente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias úteis, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado.

Presidente Médi/RO, 21 de setembro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000527-64.2016.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Auxílio-transporte]

Parte Ativa : LUIZ CARLOS SERVIGNANI SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502

Parte Passiva : AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVO-PASTORIL DO ESTADO - IDARON

Ato Ordinatório – Intimações das partes para, cientes do conteúdo da certidão id. 47469695, pleitear o que de direito. PM. 21.09.2020.

(a) Bel. Gilson ntunes Pereira, Escrivão Judicial.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001227-98.2020.8.22.0006

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto : [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Parte Ativa : M. DA SILVA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME

Parte Passiva : GABRIEL GORSKI

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO3252-B

Ato Ordinatório – Intimação do embargado para ficar ciente de que esta serventia não conseguiu localizado o id. reportado no petição id. 47597783, bem para pleitear o que de direito. PM. 21.09.2020.

(a) Bel. Gilson ntunes Pereira, Escrivão Judicial.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 0000449-29.2015.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: JAILSON LOPES FEITOSA, CPF nº 45997373649, 4ª LINHA-SETOR LEITÃO, FAZENDA FEITOSA LOTE 4-E ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

RÉU: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., CNPJ nº 09625321000156, AVENIDA EMBAIXADOR ABELARDO BUENO 199, EDIFÍCIO RIO OFFICE PARK BARRA DA TIJUCA - 22621-270 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO VINICIUS SILVA GORAIB, OAB nº SP158029, RICARDO MARTINEZ, OAB nº SP149028

Despacho

Considerando a impugnação apresentada, intime-se o perito para se manifestar acerca das pontuações lançadas, dentro daquilo que lhe cabe esclarecer/revisar, especialmente acerca de eventuais erros cometidos, conforme pontuado pelo requerido em sua impugnação. Prazo de 30 dias.

Após, intem-se as partes para se manifestarem, em 5 dias. Na oportunidade, poderão esclarecer se possuem interesse em uma eventual conciliação. Caso a resposta seja positiva por uma das partes, encaminhem-se os autos ao CEJUSC.

Caso contrário, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 7 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

**COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000267-65.2019.8.22.0018

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Leonildo Rocha de Almeida Santana

Advogado: Dr. Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)

FINALIDADE: Intimar o advogado, acima informado, a apresentar as Alegações Finais do acusado, no prazo legal.

Santa Luzia d'Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.

**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Santa Luzia do Oeste - Vara Única Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000, (69) 34342439

Processo nº 7000963-45.2020.8.22.0018 AUTOR: CARMORAES SUPERMERCADO - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585

REQUERIDO: VALDECI ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SLO - Sala de Conciliação Data: 19/10/2020 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso

à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Santa Luzia D'Oeste, 18 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº 7000988-92.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: JOAO VIEIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

EXECUTADO: SANDRO FRANCA LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Santa Luzia do Oeste (RO), 18 de setembro de 2020.

**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 2000045-29.2020.8.22.0018

Polo Ativo: 2ª COMPANHIA DE POLICIA MILITAR/10º BPM/A.F.O

Polo Passivo: ADRYAN HENRIQUE RODRIGUES MASSENA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação por meio do sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Santa Luzia D'Oeste, 21 de setembro de 2020

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7000167-91.2019.8.22.0017

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque]

Polo Ativo:

Nome: ADEMILSON PERIS - ME

Endereço: Avenida Cuiabá, 1556, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-744

Advogados do(a) AUTOR: THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA - RO0008745A, EDILEI TENORIO VOLKWEIS - RO0004915A

Polo Passivo:

Nome: JEAN MARQUES CESAR DOS SANTOS AGUIAR

Endereço: Linha P 36, km 30, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: AILTON MIGUEL DE LIMA JUNIOR

Endereço: Linha P 36, KM 70, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 47692953 - DECISÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001097-09.2019.8.22.0018

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cheque]

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

Polo Passivo:

Nome: VERONICA ALVES REZENDE

Endereço: Rua Presidente Médici, 3404, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: MAXIMILIANO DA SILVA OLIVEIRA

Endereço: Avenida Ulisses Guimaraes, 4148, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 47692584 - DECISÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7001302-38.2019.8.22.0018

AUTOR: EDUARDO SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 21 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 (69) 34342439

"EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do Executado JOÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA – CPF: 587.847.302-00, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 10 de setembro de 2020, com encerramento às 11:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, que ocorrerá na modalidade ELETRÔNICA, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br).

SEGUNDO LEILÃO: dia 24 de setembro de 2020, com encerramento às 11:00 horas, pela melhor oferta, excetuando-se lance vil (70% do valor da avaliação), que ocorrerá na modalidade ELETRÔNICA, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br).



No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº. 7001626-33.2016.8.22.0018 de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que é Exequente BORTULI & CAMPAGNONI LTDA – ME - CNPJ: 09.353.904/0001-75

BEM(NS): Fração ideal de ½ (meio) Alqueire da Área pertencente ao executado, a ser desmembrado do Lote nº 03-REM, da Gleba 30, Projeto Integrado Gy-Paraná, Setor Rolim de Moura, localizado na Linha 45, nesta cidade de Santa Luzia do Oeste/RO, com área total de 25,3714ha, com os limites e confrontações seguintes: Norte: Lote 46, Gleba 16, separados pela estrada vicinal L-45, por uma linha de 54,04m, que vai do M-3A ao M-3,2 – azimute 90°07'22", coordenadas em UTM longitude 630131,56 e latitude 8683516,69, e com o Lote 03-B por uma linha de 273,00m que vai do M-3,3 ao M-3,5 – azimute 90°49'18", coordenadas em UTM longitude 630261,39 e latitude 8683066,20; Leste: Lote 03-B, Gleba 30, determinado por uma Linha de 392,60m que vai do M-3,2 ao M-3,3 – azimute 179°46'11", coordenadas em UTM longitude 630271,43 e latitude 8683521,29; e com o Lote 04 por uma linha de 762,23m que vai do M-3,5 ao M-24A – azimute 180°42'26", coordenadas em UTM longitude 630515,03 e latitude 8683071,72; Sul: Lote 03-A, Gleba 30, determinado por uma linha de 234,65m, que vai do marco M-24-A ao M-24A1 azimute 270°08'45", coordenadas em UTM longitude 630475,54 e latitude 8682354,21; e com o Lote 03-C, por uma Linha de 96,00m, que vai do M-3C ao M-3B – azimute 270°08'45", coordenadas em UTM longitude 630224,23 e latitude 8682444,34; Oeste: Lote 03-C da Gleba 30, determinado por uma Linha de 211,24m, que vai do marco M-24A1 ao M-3C – azimute 00°46'44", coordenadas em UTM longitude 630227,05 e latitude 8682354,51; e outra de 948,40m que vai do M-3B ao M-3A – azimute 00°51'01", coordenadas em UTM longitude 630102,79, e latitude 8682447,02. Imóvel matriculado sob nº 6.046 no Cartório de Registro de Imóveis de Ofício Único de Santa Luzia do Oeste/RO. Obs.: Consta na matrícula imobiliária que o executado é proprietário de uma área de 3,3242ha (três hectares, trinta e dois ares e quarenta e quatro centiares) adquirida por herança e posteriormente comprou mais 5,4260ha (cinco hectares, quarenta e dois ares e sessenta centiares) em condomínio com demais herdeiros.

(RE)AVALIAÇÃO DA FRAÇÃO IDEAL: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em 16 de novembro de 2018.

\*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.417,79 (três quatrocentos e dezessete reais e setenta e nove centavos), em 30 de abril de 2020.

ÔNUS: Usufruto Vitalício em favor de Maria José de Oliveira. Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

DEPOSITÁRIO: JOÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA, Linha 45, Km 03, Zona Rural, Santa Luzia do Oeste/RO.

LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC. A proposta de

pagamento à vista prevalecerá sobre as pro- postas de pagamento parcelado. Dentre as propostas de pagamento parcelado, prevalecerá a que for mais benéfica e vantajosa ao credor, isto é, de maior valor, de maior percentual da parcela de entrada (à vista) e de menor prazo de pagamento. Havendo proposta de idênticas condições, prevalecerá a que primeiro foi apresentada. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada par- cela, será acrescido o índice de correção monetária pelo índice do INPC, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do ar- rematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante de- clara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formula- dos nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o ar- rematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de deter- minado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

Ressalta-se desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens ofertar lances pela Internet, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor,



desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br) e [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

**DISPOSIÇÕES GERAIS:** O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta;

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação, não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos;

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

**Intimação:** Fica desde logo intimado o EXECUTADO JOÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o(s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santa Luzia do Oeste, Estado de Rondônia Santa Luzia do Oeste/RO, 17 de agosto de 2020.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS Juíza de Direito"

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001210-26.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: RENATA VALERIANO DE ALCANGE

Endereço: zona rural, Linha P-42 km 1,5, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO0009016A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua General Osório, - de 780/781 a 1020/1021, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-008

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 2000040-07.2020.8.22.0018

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DIONIZIO MAQUARTE DE CASTRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação por meio do sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Santa Luzia D'Oeste, 21 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 2000038-37.2020.8.22.0018

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ADRIANO HOLANDA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação por meio do sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Santa Luzia D'Oeste, 21 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 2000034-97.2020.8.22.0018

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOAO PAULO SANTANA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação por meio do sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Santa Luzia D'Oeste, 21 de setembro de 2020

#### ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste

- RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 2000032-30.2020.8.22.0018

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SANDRA CHAVES RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação por meio do sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Santa Luzia D'Oeste, 21 de setembro de 2020

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000356-37.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ELIAS BINS

Endereço: LINHA 176 KM 07, LADO SUL, 0, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: PAULO CEZAR SOARES DA SILVA

Endereço: LINHA 47/5 KM 45, 0, DISTRITO DE NOVA GEAZE, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: LUZIA FERREIRA CLARA

Endereço: LINHA 47/5 KM 45, 0, DISTRITO DE NOVA GEAZE, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: NELCIRA NIMER BINS

Endereço: LINHA 176, KM 08, 0, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) APELANTE: BRUNO ROQUE - RO5905

Advogado do(a) APELANTE: BRUNO ROQUE - RO5905

Advogado do(a) APELANTE: BRUNO ROQUE - RO5905

Advogado do(a) APELANTE: BRUNO ROQUE - RO5905

Polo Passivo:

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: AV. BRASIL, 2361, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) APELADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a realizar levantamento de alvará judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000200-49.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LAUDICEIA STEIN PIRES

Endereço: LINHA P44 - KM 03, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a realizar levantamento de alvará judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001018-30.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ADELAR RAMER

Endereço: RUA JK, 1903, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO3868

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a realizar levantamento de alvará judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000950-17.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: EDIONE TAVARES DA SILVA

Endereço: linha P42, sn, km 1,5, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a realizar levantamento de alvará judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001020-39.2015.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: IVANI RODRIGUES PEREIRA

Endereço: linha 176 km 5 setor sul, zona, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a realizar levantamento de alvará judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001596-61.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ARCIONI BORGES DE SOUZA

Endereço: LINHA 75, KM 6,5, KAPA 10, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A  
Polo Passivo:  
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Endereço: desconhecido  
Intimação  
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a realizar levantamento de alvará judicial no prazo de 05 (cinco) dias. Santa Luzia D'Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
7000038-81.2017.8.22.0009  
Polo Ativo:  
Nome: RODRIGO SANTOS DE MORAIS  
Endereço: nº08, Linha 95, Kapa 04, Km 42, Setor Monte Azul, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875  
Polo Passivo:  
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Endereço: desconhecido  
Intimação  
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a realizar levantamento de alvará judicial no prazo de 05 (cinco) dias. Santa Luzia D'Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
7000387-23.2018.8.22.0018  
Polo Ativo:  
Nome: JESUS DE FATIMA DE BAIRRO  
Endereço: LINHA P 04, KM 12, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A  
Polo Passivo:  
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Endereço: desconhecido  
Intimação  
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a realizar levantamento de alvará judicial no prazo de 05 (cinco) dias. Santa Luzia D'Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
7000143-26.2020.8.22.0018  
Polo Ativo:  
Nome: GENTIL PEJARA BORTULI  
Endereço: Linha 45, km 10, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A  
Polo Passivo:  
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
Intimação  
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca do ID 47637961.  
Santa Luzia D'Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000  
7002587-66.2019.8.22.0018  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário]  
Polo Ativo:

Nome: MARIA DAS GRACAS PENA SOUZA  
Endereço: Linha P38 Km 4,5, Município de Alta Alegre dos Parecis/RO, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000  
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314  
Polo Passivo:  
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Endereço: - de 2430/2431 ao fim, Porto Velho - RO - CEP: 76801-040  
Intimação  
Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 47111694 - PETIÇÃO.  
Santa Luzia D'Oeste/RO, 21 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
Processo: 7001044-91.2020.8.22.0018  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: BORTULI & CAMPAGNONI LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA - RO4502  
RÉU: EDINEI DA SILVA PONTES  
ATO ORDINATÓRIO  
Por determinação deste juízo, fica a parte autora intimada a tomar ciência do ID n. 47693059 - SENTENÇA.  
Santa Luzia D'Oeste, 21 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439  
Processo nº 2000007-17.2020.8.22.0018  
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Polo Passivo: ANDRE APARECIDO ALVES DE SOUZA  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação por meio do sistema PROJUDI.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade.  
Santa Luzia D'Oeste, 21 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO  
Processo nº: 7000935-77.2020.8.22.0018  
Requerente: FLAVIANO GOMES SANTIAGO e outros  
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575  
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575  
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828  
Intimação À PARTE RECORRIDA  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Santa Luzia D'Oeste (RO), 21 de setembro de 2020.

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7000569-38.2020.8.22.0018

AUTOR: JOAO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543  
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Santa Luzia D'Oeste (RO), 18 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000049-78.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: DELDARIA GRACIANA DOS SANTOS MARCELINO

Endereço: Linha 184, KM 1,5, s/n, Setor chacareiro 2, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos acerca da concordância com a realização de audiência por video conferência, no prazo de 05 dias, que, em caso de aceite, deverão ser cumpridos os requisitos abaixo:

- 1 - informar número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião via Google Meet e as demais comunicações necessárias.
- 2 - no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
- 3 - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência.

Santa Luzia D'Oeste-RO, 18/09/2020

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo nº: 7001180-88.2020.8.22.0018

AUTOR: IZAQUE ALVES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Santa Luzia do Oeste (RO), 18 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº 7000766-90.2020.8.22.0018

AUTOR: JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento. Santa Luzia do Oeste (RO), 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial 7001437-16.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: ARTELINO VOLCARTE, CPF nº 98936328700, AV. ULISSES GUIMARÃES 4091 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660

EXECUTADO: VALDO ANTONIO CANTÃO DE JESUS, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA P.45, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, revejo meu posicionamento e designo audiência de conciliação virtual para o dia 18/11/2020, as 10h.

1- INTIME-SE o exequente, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. 2.1 INTIME-SE a participar da audiência virtual acima designada. Advirta-a que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública (3434-2228 ou 99286-8083). (art. 221, XIII, Diretrizes Gerais Judiciais); 2.3 INTIME-SE para que forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma me-

lhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

Advirtam-se as partes:

a) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a sentença (§ 2º, art. 277 do CPC).

b) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

c) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lº 9.099/95).

d) deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

e) deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, certifique-se a escritania o decurso de prazo.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Sisbajud e Renajud.

Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando o menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via SISBAJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Sisbajud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, caso queira, interpor embargos, até o ato da audiência de conciliação. (Art. 53 § 1º, da Lei 9.099/95).

3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.

3.2.1 - Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.

3.2.2 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

4 - Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarneçam a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

4.1 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95, até o ato da audiência de conciliação.

4.2 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escritania, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Sendo frutífera ou não a penhora, aguarde-se a audiência de conciliação, ocasião em que será deliberado sobre dispensa ou não da alienação judicial, adjudicação do bem, ou outras medidas cabíveis. (Art. 53, § 2º, Lei 9.099/95).

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhor.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de setembro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível  
7000362-39.2020.8.22.0018

AUTOR: LUIZ CARLOS BERALDI DE CAMARGO, CPF nº 57886865200, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 3686 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, AV. ERASMO BRAGA Nº227 - GR406 406, AVENIDA ERASMO BRAGA 227 CENTRO - 20020-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SEGURADORA LÍDER - DPVAT  
Vistos.

A perícia deve ser feita por profissional habilitado, isto é, por médico com registro que possa, pela fé do seu diploma, atestar sobre a existência e gravidade da invalidez a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova é expressão do princípio da solidariedade, do acesso à justiça e da igualdade substancial, e visa fazer pesar o encargo da prova sobre a parte que está em condição de vantagem probatória. Em outras palavras, prova aquele que está em melhores condições, assim, os poderes do juiz são elevados, determinando quem arcará com a dúvida de cada fato probando.

No tocante aos limites impostos na Resolução 232/2016 do CNJ, a própria Resolução assevera em seu artigo 2º, que o magistrado, em decisão fundamentada, atribuirá honorários do profissional, observando em cada caso: III) – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço; IV – as peculiaridades regionais.

Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar, são de comarcas distintas e ante a necessidade, somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor de R\$ 500,00. Ademais, mesmo que assim não fosse, vale ressaltar que o CNJ tem caráter administrativo e não pode interferir na atividade jurisdicional, cabendo ao magistrado decidir quanto a razoabilidade e proporcionalidade dos honorários fixados.

Assim, mantenho o valor dos honorários arbitrados na decisão retro, bem como os demais termos nela constantes.

Intimem-se.

Cumpra-se a referida decisão.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de setembro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001434-61.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268, CNPJ nº 14064946000126, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2547 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537, CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099  
EXECUTADO: MARINES FORTUNATO DA SILVA, CPF nº 49792423249, RUA VANDERLEI DALLA COSTA 2321, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, revejo meu posicionamento e designo audiência de conciliação virtual para o dia 17/11/2020, as 9h.

1- INTIME-SE o exequente, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. 2.1 INTIME-SE a participar da audiência virtual acima designada. Advirta-a que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública (3434-2228 ou 99286-8083). (art. 221, XIII, Diretrizes Gerais Judiciais); 2.3 INTIME-SE para que forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

Advirtam-se as partes:

a) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a sentença (§ 2º, art. 277 do CPC).

b) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

c) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, II 9.099/95).

d) deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

e) deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Sisbajud e Renajud. Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando o menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via SISBAJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Sisbajud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, caso queira, interpor embargos, até o ato da audiência de conciliação. (Art. 53 § 1º, da Lei 9.099/95).

3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.

3.2.1 - Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.

3.2.2 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

4 - Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarneçam a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

4.1 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95, até o ato da audiência de conciliação.

4.2 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escrivania, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Sendo frutífera ou não a penhora, aguarde-se a audiência de conciliação, ocasião em que será deliberado sobre dispensa ou não da alienação judicial, adjudicação do bem, ou outras medidas cabíveis. (Art. 53, § 2º, Lei 9.099/95).

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhor.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de setembro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Execução de Título Extrajudicial

7000843-02.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 03985375000146, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, AVENIDA BRASIL 1204, CASA SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586  
 EXECUTADOS: VILMA SALETE PIAZZA, CPF nº 48565792234, AVENIDA CARLOS GOMES 1482, LINHA P 12 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, PIAZZA & PIAZZA LTDA - ME, CNPJ nº 10767304000132, AVENIDA CARLOS GOMES 1482, SAÍDA P/ LINHA 12 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA  
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que o débito exequendo foi pago e, ante a satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do novo CPC.

Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Intimem-se as partes para ciência.

Arquivem-se os autos com baixa.

Sem custas.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

18/09/202016:35

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001402-56.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: ARTELINO VOLCARTE, CPF nº 98936328700, AV. ULISSES GUIMARÃES 4091 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660

EXECUTADO: FERNANDO FELIX DE LIRA, CPF nº 00699978297, RUA GENERAL OZORIO 3366 DESCONHECIDO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, revejo meu posicionamento e designo audiência de conciliação virtual para o dia 17/11/2020, as 9h.

1- INTIME-SE o exequente, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. 2.1 INTIME-SE a participar da audiência virtual acima designada. Advirta-a que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias

antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública (3434-2228 ou 99286-8083). (art. 221, XIII, Diretrizes Gerais Judiciais); 2.3 INTIME-SE para que forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

Advirtam-se as partes:

a) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a sentença (§ 2º, art. 277 do CPC).

b) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

c) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, If 9.099/95).

d) deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

e) deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Sisbajud e Renajud.

Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando o menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via SISBAJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Sisbajud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, caso queira, interpor embargos, até o ato da audiência de conciliação. (Art. 53 § 1º, da Lei 9.099/95).

3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.

3.2.1 - Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.

3.2.2 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

4 - Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarneçam a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

4.1 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95, até o ato da audiência de conciliação.

4.2 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escrivania, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Sendo frutífera ou não a penhora, aguarde-se a audiência de conciliação, ocasião em que será deliberado sobre dispensa ou não da alienação judicial, adjudicação do bem, ou outras medidas cabíveis. (Art. 53, § 2º, Lei 9.099/95).

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhor.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de setembro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

#### PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7001321-10.2020.8.22.0018

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: PAULO TERTO DE MORAIS, CPF. nº 016.020.149-73, brasileiro, casado, pedreiro, nascido aos 07-05-1975 em Matelândia/PR, filho de Maria de Lacerda Moraes, residente na Linha 160, km 03, Alta Floresta do Oeste/RO. Telefone (69) 99936-8514.

Vistos.

Analisando os autos, constata-se a falta de documentos pessoais do promovido.

Assim, nos termos do artigo 41 do CPP, incumbe ao representante do Ministério Público, proceder as diligências cabíveis.

Intime-se o representante do Ministério Público, para no prazo de 05 (cinco) dias, inserir nos autos documentos de identificação do promovido, para prosseguimento dos autos.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002384-07.2019.8.22.0018

AUTOR: ADMILSON RATUNDE, LINHA P 28 Km 20 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandados, requirite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7000738-25.2020.8.22.0018  
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AVENIDA TANCREDO NEVES S/N CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: WILLIAN GOMES VITAL, LINHA P 34 KM 3 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Vistos.

Verifico que as partes são legítimas e capazes.

Ademais, o objeto da demanda possui natureza disponível.

Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.



Sem custas finais.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC/2015.

Por consequência determino a escritania diligenciar acerca de audiência designada, a fim de proceder a sua retirada de pauta.

Intimem-se.

Arquive-se com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/TERMO/CARTA/OFÍCIO N. \_\_\_\_/2019.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de setembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única - Juizado Especial Criminal

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n.: 7001186-95.2020.8.22.0018

Classe: Crimes Ambientais

Assunto: Crime contra a administração ambiental

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: Ismael Possmoser, CPF. Nº 115.535.022-72, brasileiro, casado, agricultor, filho de Saturnino Gil Possmoser e Dalila Clara Possmoser, nascido aos 28-09-1953 em Afonso Claudio/ES, residente na Linha 100, Kapa 30, lote 88, setor 05, zona rural de Parecis/RO. Telefone (69) 98123-8431.

Advogados: Maycon Simoneto OAB/RO 7890 e Patrícia da S. Rezende Buss OAB/RO 3588

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95.

O representante do Ministério Público foi noticiado de prática, em tese, da infração penal descrita no artigo 50 da Lei Federal n. 9.605/98 e por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, analisando as certidões circunstanciada criminal juntada aos autos, oferece o benefício da transação penal, o que vem alojada (ID. 44225852).

O promovido Ismael Possmoser, vem por intermédio de seu patrono, de forma objetiva manifestar concordância com a proposta do douto representante do Ministério Público alojada (ID. 46410283). E o necessário relatório.

Não se verifica nenhum impedimento previsto no parágrafo 2º do artigo 76 da Lei n. 9.099/95, portanto HOMOLOGO por sentença, com fulcro no art. 76 § 3º e § 4º, a proposta apresentada pelo promovido, nos seguintes termos:

1. Considerando a aceitação pelo promovido da proposta de transação penal, consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo vigente, parcelado em 05 (cinco) vezes, sendo que a primeira parcela deverá ser paga até o dia 15/10/2020 e as demais parcelas, nas mesmas datas subsequentes.

2. Fica advertido o promovido, que não terá novo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, assim como que referida transação penal não gerará efeitos de reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95. Fica advertido, também, que, se não cumprida a transação, o procedimento criminal prosseguirá (Enunciado 79 do FONAJE). Ainda que, caso seja pago apenas parte do valor transacionado, o procedimento criminal terá continuidade e os valores já pagos não serão restituídos.

3. A Secretaria do Cartório Criminal, deverá expedir e juntar aos autos as guias para depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, em conta judicial específica, conforme Provimento 020/2013-CG, devendo os valores serem depositados em dinheiro e comprovados nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, após a data do pagamento.

4. Ciência ao Ministério Público.

5. Intime-se o promovido através de seu advogado.

6. Desnecessária a intimação pessoal da parte.

7. Aguarde-se o cumprimento.

8. Retire de pauta a audiência designada.

9. Pratique o necessário.

Santa Luzia do Oeste/RO, validade na data de assinatura da magistrada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001413-85.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268, CNPJ nº 14064946000126, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2547 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537 EXECUTADO: JOSE ELEOTERIO DA SILVA, CPF nº 03783523850, AVENIDA RUI BARBOSA 1913 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, revejo meu posicionamento e designo audiência de conciliação virtual para o dia 17/11/2020, as 8h.

1- INTIME-SE o exequente, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. 2.1 INTIME-SE a participar da audiência virtual acima designada. Advirta-a que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública (3434-2228 ou 99286-8083). (art. 221, XIII, Diretrizes Gerais Judiciais); 2.3 INTIME-SE para que forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

Advirtam-se as partes:

a) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a sentença (§ 2º, art. 277 do CPC).

b) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

c) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, II 9.099/95).

d) deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

e) deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, certifique-se a escritania o decurso de prazo.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Sisbajud e Renajud.

Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via SISBAJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Sisbajud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, caso queira, interpor embargos, até o ato da audiência de conciliação. (Art. 53 § 1º, da Lei 9.099/95).

3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.

3.2.1 - Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.

3.2.2 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

4 - Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarneçam a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

4.1 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95, até o ato da audiência de conciliação.

4.2 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escritania, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Sendo frutífera ou não a penhora, aguarde-se a audiência de conciliação, ocasião em que será deliberado sobre dispensa ou não

da alienação judicial, adjudicação do bem, ou outras medidas cabíveis. (Art. 53, § 2º, Lei 9.099/95).

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhor.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de setembro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 2000069-91.2019.8.22.0018

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WANDERLEY SANTOS DA COSTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação por meio do sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de setembro de 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000349-40.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: VALDIRENI RAMOS DA CRUZ

Endereço: Linha P 18 Nova, km 45, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Campos Sales, - de 3293 a 3631 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-281

#### I N T I M A Ç Ã O

Ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos acerca da concordância com a realização de audiência por video conferência, no prazo de 05 dias, que, em caso de aceite, deverão ser cumpridos os requisitos abaixo:

1 - informar número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião via Google Meet e as demais comunicações necessárias.

2 - no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

3 - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

4 - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência.

Santa Luzia D'Oeste-RO, 18/09/2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 2000213-65.2019.8.22.0018

Polo Ativo: 2ª COMPANHIA DE POLICIA MILITAR/10º BPM/A.F.O

Polo Passivo: JANDER KASSIO FARIAS

**Certidão**

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação por meio do sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de setembro de 2020

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000368-46.2020.8.22.0018

AUTOR: ROSILDA MANI, CPF nº 34980784291, LINHA P26, KM 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.

Posto isso, determino a perícia médica para aferição do percentual da invalidez.

Fixo como ponto(s) controvertido(s) da demanda: 1) a origem das lesões sofridas pela parte requerente e sua extensão.

No caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desde já consigno que no tocante aos limites impostos na Resolução 232/2016 do CNJ, a própria Resolução assevera em seu artigo 2º, que o magistrado, em decisão fundamentada, atribuirá honorários do profissional, observando em cada caso: III) – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e IV – as peculiaridades regionais.

Na Comarca de Santa Luiza, os profissionais médicos dispostos a periciar, são de comarcas distintas e ante a necessidade, somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor de R\$ 500,00. Ademais, mesmo que assim não fosse, vale ressaltar que o CNJ tem caráter administrativo e não pode interferir na atividade jurisdicional, cabendo ao magistrado decidir quanto a razoabilidade e proporcionalidade dos honorários fixados.

Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, INTIME-SE a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, o qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir desistência da prova.

INTIMEM-SE as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias.

Nomeio como perita a(o) Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a

senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

INTIME-SE a médica nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo e já diga a data da perícia, devendo-se encaminhar um resumo da alegada doença/invalidez para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.

A perícia será realizada no dia 07/10/2020, a partir das 14h30min, sendo atendimento no horário designado para evitar aglomeração. Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 10 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Aceito o encargo e agendada a perícia, INTIME-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, CPC.

Encaminhe-se os seguintes QUESITOS DO JUÍZO

- Há incapacidade?
- Qual membro está acometida pela incapacidade?
- A incapacidade é temporária ou permanente?
- A incapacidade é total ou parcial.
- Se parcial, é completa ou incompleta.
- Se parcial completa, enquadre o grau da perda/incapacidade do autor à tabela anexa.
- Se parcial incompleta qual o grau de repercussão dentre os a seguir descritos: 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
- A incapacidade decorreu do acidente noticiado?

Intimem-se.

Consigne-se que não comparecendo o autor à perícia e não tendo sua justificativa acolhida pelo juízo, sua ausência poderá ser considerada desistência da prova e o feito será julgado no estado em que se encontra.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO \_\_\_\_/20\_\_\_\_. À (O) MÉDICA (O) PERITA (O) NOMEADA (O) E DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE

(art. 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

100

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

100

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

100

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoncais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória,

cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar

25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão

10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

10

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho

50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral

25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço

10

Santa Luzia D'Oeste, 18 de setembro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única - Juizado Especial Criminal

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n.: 2000063-84.2019.8.22.0018

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte requerida: Gedeon Francisco da Silva, RG. nº 1136746 SSP/RO, brasileiro, União estável, mecânico, filho de Geoni Francisco da Silva e Maria de Fátima Vera da Silva, nascido aos 02-02-1989, natural de Nova Brasilândia do Oeste/RO, residente na Linha 184, Km 1,5, lado Sul, Santa Luzia do Oeste/RO. Telefone (69) 98476-3799.

Advogado: Defensoria Pública

Vistos.

Tendo em vista o art. 6º do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 076, de 24/04/2020, o qual determinou a retomada do curso normal dos prazos processuais, a partir de 04 de maio de 2020. Os autos trazem elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em análise superficial própria ao momento processual, se verifica a existência de causa para o início da Ação Penal, pelo que recebo a denúncia (ID. 40224566):

1. Proceda-se a citação do denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as;

2. O Oficial de Justiça deve perguntar ao denunciado se ele possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, fazendo constar em sua certidão a referida informação;

3. Decorrido o prazo legal sem resposta do denunciado, dê-se vistas dos autos ao representante do Ministério Público.

4. Informo contato da Defensoria Pública, telefone (69) 3434-2228 e 99286-8083, endereço sito a Av. Brasil nº 2548, centro, Santa Luzia do Oeste/RO;

5. Ciência ao Ministério Público;

6. Intime a Defensoria Pública;

7. Intime-se as partes, preferencialmente por telefone;

8. Pratique o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia do Oeste/RO, validade na data de assinatura da magistrada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única - Juizado Especial Criminal

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n.: 2000195-44.2019.8.22.0018

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Ameaça, Contravenções Penais, Desobediência

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: Ronaldo Adriano Alexandrino, CPF. Nº 279.450.579-34, brasileiro, casado, agricultor, filho de Sebastião Pedro Alexandrino e Maria das Graças Alexandrino, nascido aos 21-06-1981, natural de Pimenta Bueno/RO, residente na Av. dos Pioneiros nº 899, centro, Parecis/RO. Telefone (69) 98135-5669.

Advogada: Thaís Cristina de Souza Guimarães – OAB/RO 8485.

Vistos.

1. Os autos estão paralisados em razão do art. 4º, § 1º do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 076, de 24/04/2020, no entanto, ante a incerteza quanto ao término da pandemia mundial e risco de propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19, deixo de designar audiência de instrução ID. 44274347 (denúncia) e ID. 46308707 (Defesa), neste momento.

2. Em razão do exposto suspendo o feito até 31/01/2021.

3. Fica determinado que, caso a pandemia passe antes da data citada ou haja algum ato superveniente emitido pelo TJRO ou CNJ determinando ou autorizando o andamento de feitos desta natureza, com realização de atos presenciais (audiências) ou mesmo por videoconferência, a escrivania deve, por ato ordinário, dar andamento ao feito. Neste caso, deve diligenciar junto à secretaria de gabinete para obter data e horário na agenda.

4. Intime o representante do Ministério Público;

5. Intime a Advogada de defesa;

6. Intime-se as partes, preferencialmente por telefone;

7. Pratique o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia do Oeste/RO, validade na data de assinatura da magistrada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 2000167-76.2019.8.22.0018

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DEPRECADO: MARCELO SILVA OLIVEIRA, CPF. Nº 036.799.702-93, nascido aos 23-12-1997, filho de Juraci José de Oliveira e de Maria Regina da Silva Oliveira, residente na Kapa 24, Assentamento São Pedro, município de Parecis/RO.

Vistos.

Compulsando os autos, o promovido foi devidamente intimado (ID. 45420009), deixando decorrer o prazo sem manifestação.

Instado o duto representante do Ministério Público (ID. 43036109), este requereu a devolução da deprecada.

Em razão, do promovido ter se mantido silente, devolva-se a carta precatória à Comarca de Origem.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7001188-65.2020.8.22.0018

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: ADEMAR ROQUE LORENZON, CPF. Nº 250.100.690-91, brasileiro, casado, advogado, filho de Florindo João Lorenzon e Celília Honorina Cambre Lorenzon, nascido aos 16-08-1956 em Tenente Portela/RS, residente na Rua Cassimiro de Abreu s/n, centro, Pimenta Bueno/RO. Telefone (69) 98125-4511.

Vistos.

Deixo de acolher a cota Ministerial (ID. 46538918), posto que a regra e estar nos autos os documentos pessoais do promovido.

Assim, nos termos do artigo 41 do CPP, incumbe ao representante do Ministério Público, proceder as diligências cabíveis.

Intime-se o representante do Ministério Público, para no prazo de 05 (cinco) dias, inserir nos autos documentos de identificação do promovido, (registrado que tem audiência designada e as partes intimadas para o dia 01-10-2020).

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial 7001423-32.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: ARTELINO VOLCARTE, CPF nº 98936328700, AV. ULISSES GUIMARÃES 4091 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

EXECUTADO: MARCOS RODRIGO ALVES, CPF nº 69028630244, LINHA P.34, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, revejo meu posicionamento e designo audiência de conciliação virtual para o dia 17/11/2020, as 10h.

1- INTIME-SE o exequente, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. 2.1 INTIME-SE a participar da audiência virtual acima designada. Advirta-a que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública (3434-2228 ou 99286-8083). (art. 221, XIII, Diretrizes Gerais Judiciais); 2.3 INTIME-SE para que forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

Advirtam-se as partes:

a) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a sentença (§ 2º, art. 277 do CPC).

b) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

c) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).

d) deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

e) deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Sisbajud e Renajud.

Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via SISBAJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Sisbajud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, caso queira, interpor embargos, até o ato da audiência de conciliação. (Art. 53 § 1º, da Lei 9.099/95).

3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.

3.2.1 - Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.

3.2.2 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

4 - Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça di-

ligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarneçam a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

4.1 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95, até o ato da audiência de conciliação.

4.2 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escritania, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Sendo frutífera ou não a penhora, aguarde-se a audiência de conciliação, ocasião em que será deliberado sobre dispensa ou não da alienação judicial, adjudicação do bem, ou outras medidas cabíveis. (Art. 53, § 2º, Lei 9.099/95).

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhor.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de setembro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

#### PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7001323-77.2020.8.22.0018

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: MILTON SERGIO RODRIGUES SILVA, CPF. nº 634.496.412-04, brasileiro, casado, pecuarista, nascido aos 27-10-1976, filho de Izaulina Ferreira da Silva, residente na Linha P-42, km 15, Alto Alegre dos Parecis/RO. Telefone (69) 99996-2892.

Vistos.

Analisando os autos, constata-se a falta de documentos pessoais do promovido.

Assim, nos termos do artigo 41 do CPP, incumbe ao representante do Ministério Público, proceder as diligências cabíveis.

Intime-se o representante do Ministério Público, para no prazo de 05 (cinco) dias, inserir nos autos documentos de identificação do promovido, para prosseguimento dos autos.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001435-46.2020.8.22.0018

AUTOR: ARTELINO VOLCARTE, CPF nº 98936328700, AV. ULISSES GUIMARÃES 4091 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660

RÉU: RONILDO SEBASTIAO VIEIRA, CPF nº 00022877223, LINDA P.44, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, revejo meu posicionamento e designo audiência de conciliação virtual para o dia 18/11/2020, às 8h.

1- INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO até o ato da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido INTIMADO a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 9339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta a requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto, que na audiência de conciliação a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se

encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII - a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 9355-4631 (CEJUSC-SLO). SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTÁ DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRASE

Santa Luzia D'Oeste, 18 de setembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7001325-47.2020.8.22.0018

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: IAGO DOS SANTOS BASSOUTO, CPF. nº 011.493.472-01, brasileiro, casado, pecuarista, nascido aos 23-07-1992 em Ariquemes/RO, filho de Aparecido da Rocha Bassouto e Tereza dos Santos, residente na Rua Jaguarida, nº 6814, bairro Beira Rio, Rolim de Moura/RO. Telefone (69) 98406-5363.

Vistos.

Analizando os autos, constata-se a falta de documentos pessoais do promovido.

Assim, nos termos do artigo 41 do CPP, incumbe ao representante do Ministério Público, proceder as diligências cabíveis.

Intime-se o representante do Ministério Público, para no prazo de 05 (cinco) dias, inserir nos autos documentos de identificação do promovido, para prosseguimento dos autos.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001965-84.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: DIONISIO PEREIRA DA SILVA

Endereço: Linha P-14 nova, Km 23, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo manifestar-se nos autos acerca da petição ID 4633477. Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001401-71.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: ARTELINO VOLCARTE, CPF nº 98936328700, AV. ULISSES GUIMARÃES 4091 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660

EXECUTADO: JOSE DOS ANJOS CARDOSO DE SOUZA, CPF nº 31912036215, LINHA P.30, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, revejo meu posicionamento

e designo audiência de conciliação virtual para o dia 17/11/2020, as 8h.

1- INTIME-SE o exequente, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. 2.1 INTIME-SE a participar da audiência virtual acima designada. Advirta-a que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública (3434-2228 ou 99286-8083). (art. 221, XIII, Diretrizes Gerais Judiciais); 2.3 INTIME-SE para que forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

Advirtam-se as partes:

a) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a sentença (§ 2º, art. 277 do CPC).

b) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

c) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

d) deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

e) deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Sisbajud e Renajud. Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando o menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Sisbajud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, caso queira, interpor embargos, até o ato da audiência de conciliação. (Art. 53 § 1º, da Lei 9.099/95).

3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.

3.2.1 - Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.

3.2.2 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

4 - Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarneçam a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

4.1 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95, até o ato da audiência de conciliação.

4.2 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escrivania, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Sendo frutífera ou não a penhora, aguarde-se a audiência de conciliação, ocasião em que será deliberado sobre dispensa ou não da alienação judicial, adjudicação do bem, ou outras medidas cabíveis. (Art. 53, § 2º, Lei 9.099/95).

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhor.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de setembro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001436-31.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: ARTELINO VOLCARTE, CPF nº 98936328700, AV. ULISSES GUIMARÃES 4091 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660

EXECUTADO: RONILDO SEBASTIAO VIEIRA, CPF nº 00022877223, LINHA P.44, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiên-



cia de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, revejo meu posicionamento e designo audiência de conciliação virtual para o dia 18/11/2020, as 9h.

1- INTIME-SE o exequente, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. 2.1 INTIME-SE a participar da audiência virtual acima designada. Advirta-a que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública (3434-2228 ou 99286-8083). (art. 221, XIII, Diretrizes Gerais Judiciais); 2.3 INTIME-SE para que forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

Advirtam-se as partes:

a) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a sentença (§ 2º, art. 277 do CPC).

b) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

c) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, II 9.099/95).

d) deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

e) deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, certifique-se a escritania o decurso de prazo.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Sisbajud e Renajud.

Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via SISBAJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Sisbajud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, caso queira, interpor embargos, até o ato da audiência de conciliação. (Art. 53 § 1º, da Lei 9.099/95).

3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.

3.2.1 - Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.

3.2.2 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

4 - Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarneçam a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

4.1 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95, até o ato da audiência de conciliação.

4.2 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escritania, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Sendo frutífera ou não a penhora, aguarde-se a audiência de conciliação, ocasião em que será deliberado sobre dispensa ou não da alienação judicial, adjudicação do bem, ou outras medidas cabíveis. (Art. 53, § 2º, Lei 9.099/95).

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhor.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de setembro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial 7001414-70.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268, CNPJ nº 14064946000126, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2547 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537  
EXECUTADO: ROSICLER MOCHINSKI HELLMANN, CPF nº 01222502224, RUA ELZA RIBEIRO LAURINDO 2344 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Constato que a ação foi instruída com a maioria das duplicatas vencidas há mais de três anos.

Deste modo, Intimem-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial para o fim de regularizar o procedimento, já que as duplicatas não preenchem os requisitos de executividade, conforme preceitua o artigo 18, I, da Lei 5.474/68, necessitando de ação de conhecimento, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Intimem-se

Serve a presente de intimação.

Cumpra-se

Santa Luzia D'Oeste, 18 de setembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

#### PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 2000002-92.2020.8.22.0018

Polo Ativo: 2ª COMPANHIA DE POLÍCIA MILITAR/10º BPM/A.F.O

Polo Passivo: LUCIANA VIVIANE VICENTE ALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação por meio do sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de setembro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001071-74.2020.8.22.0018

AUTOR: ELCI ALVES, CPF nº 74868748734, LINHA 176 km 0,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSÓRIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, AV. MARECHAL RONDON 287 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉU: CANAA INDUSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000586, LH 45, QUADRA 25, SETOR 1 SN ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Verifico que as partes são legítimas e capazes.

Ademais, o objeto da demanda possui natureza disponível.

Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas finais.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC/2015.

Por consequência determino a escrivania diligenciar acerca de audiência designada, a fim de proceder a sua retirada de pauta.

Intimem-se.

Arquive-se com as baixas devidas.

sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001446-75.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: ANA LUCIA BOLLIS, CPF nº 90960378200, RUA PADRE ANCHIETA 3381 DESCONHECIDO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

EXECUTADOS: WASCOLLES ANDREASSA DA SILVA, CPF nº 02969168200, JUSCELINO KUBITSCHKE S/N, SUBESQUINA COM A RUA PADRE ANCHIETA, CASA LILÁS DESCONHECIDO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JOAO VITOR FELIX DE CARVALHO, CPF nº 00742056252, RUA TIRADENTES 3440, PRÓXIMO A AGROFERTIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, revejo meu posicionamento e designo audiência de conciliação virtual para o dia 19/11/2020, às 8h.

1- INTIME-SE o exequente, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. 2.1 INTIME-SE a participar da audiência virtual acima designada. Advirta-a que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública (3434-2228 ou 99286-8083). (art. 221, XIII, Diretrizes Gerais Judiciais); 2.3 INTIME-SE para que forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

Advirtam-se as partes:

a) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a sentença (§ 2º, art. 277 do CPC).

b) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

c) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, If 9.099/95).

d) deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

e) deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, certifique-se a escritania o decurso de prazo.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Sisbajud e Renajud. Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando o menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via SISBAJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Sisbajud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, caso queira, interpor embargos, até o ato da audiência de conciliação. (Art. 53 § 1º, da Lei 9.099/95).

3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.

3.2.1 - Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.

3.2.2 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

4 - Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarneçam a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

4.1 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95, até o ato da audiência de conciliação.

4.2 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escritania, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Sendo frutífera ou não a penhora, aguarde-se a audiência de conciliação, ocasião em que será deliberado sobre dispensa ou não da alienação judicial, adjudicação do bem, ou outras medidas cabíveis. (Art. 53, § 2º, Lei 9.099/95).

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhor.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de setembro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002710-64.2019.8.22.0018

AUTOR: JOANA FERREIRA DOS SANTOS AGUIAR, RUA COSTA E SILVA 3419 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: I. - I. N. D. S. S., - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requirite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 2000022-83.2020.8.22.0018

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Polo Passivo: MARCOS LOPES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação por meio do sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de setembro de 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000128-91.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

Polo Passivo:

Nome: MARCELINO ANTONIO

Endereço: Linha P06, Km 05, S/n, Sítio Bom Jesus, sentido Teleon, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: ROSAIR MARIA DE JESUS

Endereço: Linha P06, Km 05, S/n, Sítio Bom Jesus, sentido Teleon, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca do AR negativo.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone: (69) 34342439

Processo nº 2000023-68.2020.8.22.0018

Polo Ativo: 2ª COMPANHIA DE POLICIA MILITAR/10º BPM/A.F.O

Polo Passivo: MARIZETE DE FATIMA DE CAMPOS GUEDES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação por meio do sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001475-28.2020.8.22.0018

REQUERENTE: AURINEIA DE JESUS, CPF nº 58632905287, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 2582 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: E. R. - D. D. E. S., AV. 07 DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Noticia os autores que no dia 15/09/2020, a ré efetuou o corte do fornecimento de energia elétrica, sem notificação, e retiraram o relógio medidor de consumo. São inquilinos do imóvel localizado na Av. Tancredo Neves, 2582, Santa Luzia d'Oeste, onde possuem residência e um ponto comercial, produção e venda de salgados. Prevê o art. 300 do Código de Processo Civil que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados aos autos comprovam que são locatários, assim como, apresentaram do período de locação faturas de energia devidamente quitadas.

O caso versa efetivamente sobre relação de consumo e sobre bem considerado essencial nas relações cotidianas (energia elétrica), o que, por si só, já justifica a concessão da tutela reclamada para determinar que a requerida restabeleça a energia elétrica na residência do Autor no endereço declinado na inicial.

Logo, verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada, visto que a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo, principalmente quando trata-se ainda de ponto comercial, na própria fatura vem com a descrição Pastelaria. Ademais, essa concessão não se traduz em provimento irreversível para a requerida, o que demonstra o cabimento do pedido.

Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação de parte da tutela antecipada pretendida, DETERMINANDO À REQUERIDA ENERGISA DE RONDÔNIA S/A QUE RESTABELEÇA A ENERGIA ELÉTRICA, na unidade consumidora do autor descrita na inicial, prazo de 06 (seis) horas, a contar da hora da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 800,00 (oitocentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à audiência, verifica-se que em ações desta natureza as conciliações restaram infrutíferas, visto que não há políticas de autocomposição por parte da requerida. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza, dispensei a audiência de conciliação.

Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverte o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMPRE-SE

Santa Luzia D'Oeste, 18 de setembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7001821-13.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: IVANILDO JUVENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCA-RENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença

7001739-79.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: BARROS & BARROS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME, CNPJ nº 09596932000112

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADO: SILVIA OLIVEIRA SANTANA, CPF nº 00738937223, RUA 08, 2255, COHAB, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, sob pena de extinção e arquivamento.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de setembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

## COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

### 1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000266-31.2020.8.22.0023

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Viviane Souza Macedo, brasileira, solteira, filha de Salvio Aguiar Macedo e Sonia Maria Souza Macedo, RG n. 1444944 SSP/RO, CPF n. 997.172.392-15, residente na Estrada Serra Azul, Km 05, Zona Rural, Espigão do Oeste/RO.

Advogado: Érica Nunes Guimarães Costa, com escritório localizado na Rua Barão de Melgaço n. 4771, Centro Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE: Intimar o patrono acima qualificado da r. DECISÃO preferida nos autos, cuja parte dispositiva passo a transcrever:

"...Isto posto, indefiro o pedido de fiel depositária da embargante. Mantenho inalterado os demais termos da DECISÃO. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2020. Marisa de Almeida Juíza de Direito."

Proc.: 0000409-88.2018.8.22.0023

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: J. F. C.

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Ficam os advogados intimados para a audiência de instrução e julgamento que será realizada, por videoconferência, em 22/10/2020 às 09:30h. Fica ainda intimado para que entre em contato com suas testemunhas e verifique se as mesmas possuem condições de serem ouvidas sem necessidade de comparecerem nas dependências do fórum.

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001339-84.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: VIVIANE LORRAYNE DOS SANTOS FEITOSA, CPF nº 04649847265

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a alegação da exequente que não foi inclusa no cálculo da contadora o valor correspondente ao 13º salário, intime-se o INSS, por meio de sua procuradoria, para que no prazo de 10 (dias)

apresente os valores creditados em favor da exequente, consigno que deve ser presente principalmente os valores correspondente ao 13º salário.

Decorrido o prazo, tornem-se conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 18 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: VIVIANE LORRAYNE DOS SANTOS FEITOSA, CPF nº 04649847265, RONDONIA 3745 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000204-37.2018.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: ADRIANO SOUZA VALENTIN

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, em 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, devendo apresentar planilha atualizada do valor da execução, sob pena de suspensão do feito.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000060-92.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: N. D. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: G. D. F. S., CPF nº DESCONHECIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo autor, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, pugnando pelo declínio de competência da presente ação, vez que, atualmente, está residindo com o genitor em Buritis/RO.

Pois bem.

Nos termos do art. 53, II do Código de Processo Civil, é competente o foro do domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos.

A regra de foro especial nas ações fundadas em direito alimentar gerado por parentesco ou casamento, visa fazer valer o princípio da isonomia real, tratando diferentemente os desiguais (teoricamente nos limites de sua desigualdade), por meio de proteção à parte hipossuficiente da relação.

Nos termos do art. 43 do CPC, determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente. Contudo, a jurisprudência do STJ foi amadurecendo no sentido de que a regra contida no CPC deve ceder lugar à disposição contida no art. 147, I do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim dispõe:

art. 147. A competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

Assim, sendo constatado que o autor reside, com a genitora, em Buritis/RO, o declínio de competência é medida que se impõe. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. 1. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, a regra de competência prevista no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo a proteção do interesse do menor, é absoluta e deve ser declarada de ofício, mostrando-se inadmissível sua prorrogação. 2. Ademais, tendo em conta o caráter absoluto da competência ora em análise, em discussões como a dos autos, sobreleva o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas. 3. “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda” (Súmula 383/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 240127 SP 2012/0211777-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/10/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2013)

Conflito negativo de competência. Ação de execução de alimentos. Alteração de domicílio do menor. Fixação de competência. Prevalência de interesses. Mitigação da regra da perpetuação da competência. Conflito suscitado em razão de deslocamento da competência em face de alteração no domicílio do menor. Ainda que a regra do artigo 87 do CPC determine a fixação da competência no momento da propositura da ação, referida imposição deve ser flexibilizada nos processos que envolvem menores, haja vista que os seus interesses devem prevalecer diante de outras questões. Comprovada a alteração do domicílio do menor no curso da ação, impõe-se a declinação de competência, mormente quando requerida pela própria parte. (Conflito de competência, Processo nº 0010264-39.2013.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 12/11/2013)

Isto Posto, DECLINO A COMPETÊNCIA do presente feito para a Comarca de Buritis/RO.

Cientifique-se o Ministério Público, após, remetam-se os autos, procedendo-se as baixas necessárias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: N. D. D. S., 27 DE DEZEMBRO 4071 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: G. D. F. S., CPF nº DESCONHECIDO, PRESIDENTE COSTA E SILVA s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001101-31.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: LINDOLFO SARES PAVAO, CPF nº 09081259253 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Encaminhe o presente feito a contadoria, para atualização do débito, em total observância a jurisprudência atualizada acerca dos índices de correção de benefícios previdenciários e o disposto na

**SENTENÇA.**

Após, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem.

Em seguida, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

**SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA**

São Francisco do Guaporé, 18 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

**EXEQUENTE:** LINDOLFO SARES PAVAO, CPF nº 09081259253, LINHA 04 KM 06, LADO DIREITO, VIA ROD 429 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

**EXECUTADO:** INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1857/1858 AO FIM - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000192-57.2017.8.22.0023

**EXEQUENTE:** COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

**ADVOGADOS DO EXEQUENTE:** NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

**EXECUTADO:** CLEZIO DE ALMEIDA, CPF nº 49793071249

**EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito.

Não efetuado tempestivamente o pagamento, expeça-se MANDADO de penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Consigno que, sendo constatada a impossibilidade de intimação por meio de carta com aviso de recebimento, a intimação deverá ser realizada por Oficial de Justiça.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não efetuado o pagamento e restando infrutífera a tentativa de penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

**SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA**

São Francisco do Guaporé, 18 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

**EXEQUENTE:** COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**EXECUTADO:** CLEZIO DE ALMEIDA, CPF nº 49793071249, AVENIDA TANCREDO NEVES 3759 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000200-68.2016.8.22.0023

**EXEQUENTE:** ANTONIA CHAVES DE CAMARGO, CPF nº 63869152249

**ADVOGADOS DO EXEQUENTE:** ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597

**EXECUTADO:** INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ADVOGADO DO EXECUTADO:** PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DESPACHO**

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Adverta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escritania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

**SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA**

São Francisco do Guaporé, 18 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

**EXEQUENTE:** ANTONIA CHAVES DE CAMARGO, CPF nº 63869152249, AV. BRASIL 3497 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

**EXECUTADO:** INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000429-23.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA, CPF nº 54158230268

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Adverta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 18 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA, CPF nº 54158230268, LINHA 07 A ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001433-95.2019.8.22.0023

AUTOR: HILDO MARQUES DA CUNHA, LINHA 02, KM 100 poste 69 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Após, traga-me os autos conclusos.

Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 18 de setembro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Adicional de Insalubridade

7001128-77.2020.8.22.0023

REQUERENTE: HERICA RAMOS DE SOUSA, LH 94 KM 05 5 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar



expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de setembro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001897-56.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: IVANILDE GLOVAK SOARES, CPF nº 91812348215

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 18 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: IVANILDE GLOVAK SOARES, CPF nº 91812348215, BR 429, LINHA 11, KM 125 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0002026-59.2013.8.22.0023

EXEQUENTE: B. B. S., CNPJ nº 04130963945

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA, OAB nº RO3846, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADOS: E. L. D. O. - M., CNPJ nº 15212181000197, E. L. D. O., CPF nº 72877782204

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

À escrivania para certifique que decorreu o prazo para o executado apresentar impugnação dos valores bloqueados, para tanto, por ora deixo de proceder com a transferência dos valores.

No mais, em relação a manifestação de id. n. 43926138 para liberação dos valores constritos no Bacenjud (id. n. 39937175), pois se trata de montante impenhorável descrito no art. 833, do CPC. Em primeiro lugar o executado deveria comprovar que o dinheiro da penhora advém, exclusivamente, de seu trabalho, aposentadoria ou poupança. Porém este se limitou a descrever a ocorrência da impenhorabilidade dos bens, sem anexar qualquer documento de comprovação.

Desta feita, não se encontra nos autos prova suficiente de que o valor bloqueado trata-se de verba salarial/aposentadoria/conta poupança, e que essa conta se destine, apenas e tão somente ao recebimento de salários/aposentarias, uma vez que o executado não acostou extratos bancários para que este Juízo pudesse ser convencido de a conta penhorada fosse exclusivamente para este fim.

Por fim, quando ao pedido do id. n. 41387791 do exequente, o art. 17 da Lei n. 3.896/2016, preceitua que o requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento do valor devido e comprove nos autos sob pena de indeferimento do pedido formulado pela parte exequente. Consigno que, quanto ao pedido de pesquisa via sistema Bancejud, indefiro por ora, eis que a última pesquisa via este sistema ocorreu nos autos a pouco tempo.

Desde já, fica consignado que transcorrido o prazo, sem que ocorra a comprovação do pagamento e, quedando-se inerte a parte exequente, o feito será extinto sem resolução de MÉRITO, nos moldes do art. 485, III, § 1º do Código de Processo Civil.

Ocorrendo o pagamento, encaminhe-se o feito ao contador judicial para atualização do débito, com a incidência da multa de 10% e honorários de advogado no percentual de 10%, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

De mais a mais, a parte autora deve apresentar a planilha atualizada do débito, para que proceda com as diligências.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: B. B. S., CNPJ nº 04130963945  
EXECUTADOS: E. L. D. O. - M., CNPJ nº 15212181000197, RUA SANTOS DUMOND 3888, ELONET INFORMÁTICA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, E. L. D. O., CPF nº 72877782204, AV. MAMORÉ 2571 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000261-84.2020.8.22.0023

AUTOR: GREICI KELLY FERREIRA DA SILVA, CPF nº 04491999244

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para em 5 dias especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias.

Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 18 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

AUTOR: GREICI KELLY FERREIRA DA SILVA, CPF nº 04491999244, RUA SÃO FRANCISCO 1823 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000569-23.2020.8.22.0023

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

RÉU: LADIR REIS ZAVALIS, CPF nº 41866592220

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME FRASSETTO SMERDECH, OAB nº MT260720, CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

#### SENTENÇA

Trata-se de busca e apreensão promovida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A em face de LADIR REIS ZAVALIS.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte autora informou a composição do feito (id. n. 47282503).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. O CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo (id. n. 47282503) e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos decorrentes.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de suspensão do processo até o pagamento integral do débito, eis que tal providência se mostra inviável, haja vista que o último pagamento será realizado em janeiro de 2022. Além disso, o arquivamento do processo não trará nenhum prejuízo ao requerente, eis que, em caso de descumprimento da avença, poderá querer o início da fase do cumprimento de SENTENÇA.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme art. 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

RÉU: LADIR REIS ZAVALIS, CPF nº 41866592220, RUA CHICO MENDES 2650 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Autos: 7000899-20.2020.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AGNALDO ROSSI DA COSTA, RODOVIA PASTOR SEVERO ANTONIO DE ARAUJO 900 ECOVILLE - 76902-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, RUA RIO MAMORÉ 768, - ATÉ 1111/1112 DOM BOSCO - 76907-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**  
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Inicialmente, a suspensão do prazo é inaplicável em sede de juizado especial, nos termos do Enunciado 86 do FONAJE que dispõe: “Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)”.

Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Quanto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento não deve prevalecer, tendo em vista que a parte autora juntou documentos da subestação que serão analisados posteriormente.

Da mesma sorte, a preliminar de incompetência do juízo por suposta necessidade de prova pericial, também não deve prosperar, uma vez que os documentos constantes nos autos são o suficiente para prolação de SENTENÇA.

Com relação a suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejamos:

“ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)” - Grifei.

Também, não merece amparo a incompetência territorial, pelo fato da obra ter ocorrido nesta comarca, local da obrigação de fazer, consistente em proceder a incorporação da rede.

Sobre a preliminar de incompetência pelo pedido exceder ao valor da alçada do juizado, verifico que na impugnação a parte RENUNCIA ao valor do crédito que exceder os 40 salários mínimos. Situação que permite o prosseguimento neste juízo.

Superada todas as preliminares, passo a análise do MÉRITO.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

“Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.(...)”

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional “LUZ PARA TODOS” de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas. Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

“Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta,

dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2º, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos. “

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Destaquei.

“Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se

contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)”. Destaquei.

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)”. Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

#### DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por AGNALDO ROSSI DA COSTA em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de 41.800 (quarenta e um mil e oitocentos reais).

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCP, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, 18/09/2020 de setembro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001929-27.2019.8.22.0023

AUTOR: LINDAURA DO CARMO OLIVEIRA, CPF nº 24600865200

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Os efeitos do recurso de apelação constam no rol taxativo do artigo 1.012, do CPC, assim, não cabe a este Juízo quanto aos seus efeitos.

Mantenho a tutela provisória concedida em SENTENÇA de id. n. 44370238 por seus próprios fundamentos.

Intime-se o requerido a comprovar a implantação do benefício no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LINDAURA DO CARMO OLIVEIRA, CPF nº 24600865200, AVENIDA TIRADENTES 3802 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001220-55.2020.8.22.0023

DEPRECANTES: ESTADO DE RONDÔNIA, 2. V. C. D. C. D. A.

ADVOGADO DOS DEPRECANTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: MARIA APARECIDA SILVA, CPF nº 74886533272

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015). Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 18 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

DEPRECANTES: ESTADO DE RONDÔNIA, 2. V. C. D. C. D. A., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO: MARIA APARECIDA SILVA, CPF nº 74886533272, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5234, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível Enquadramento

7001142-61.2020.8.22.0023

REQUERENTE: MARIA ALBERTINA DE JESUS E SILVA, RUA FLORIANO PEIXOTO 2090 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de setembro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Autos: 7001204-04.2020.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSIMAR DE SOUZA, AV. FILADELFIA s/n AERO PORTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

## SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por ROSIMAR DE SOUZA em face de MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ. Considerando que os endereços da parte autora e da parte demandada não pertencem a essa comarca, conforme consta na petição inicial, entendo que este juízo não é competente para julgar a causa.

Não obstante, o art. 4º da Lei nº 9099/95, estabelece as regras de competência:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro.

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza." Grifo nosso.

Dessa forma, por vislumbrar a impossibilidade de processamento da ação nesta comarca, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo e por consequência, EXTINGO O FEITO sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.099/95.

Cumpra informar, a medida extinguiu o feito sem resolução do MÉRITO. Caso entenda por direito, basta a parte interessada ingressar com a devida ação junto ao Juízo competente.

Fica a parte intimada via diário da justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, 18 de setembro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo n.: 7000814-34.2020.8.22.0023

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ADEIR ASSIS VIEIRA, AVENIDA GUAPORÉ 000 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Tendo em vista que os acusados Adeir Assis Vieira, Cleibe Vieira e Geovani Batista de Souza, aceitaram a proposta ofertada pelo Ministério Público especificada em ata de audiência, HOMOLOGO a transação penal por meio de SENTENÇA, conforme infere-se do texto dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito.

Por outro lado, a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

No mais, inclua-se no polo passivo dos autos o nome os acusados Cleibe Vieira e Geovani Batista de Souza.

Aguarde-se o cumprimento da pena imposta. Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação.

P.R.I.

Cumpra-se.

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000691-36.2020.8.22.0023

CLASSE: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: LUIS HENRIQUE WILDNER

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DO CARMO MENDES - RO0011023A

RÉU: JUSCELIA OLIVEIRA DE CARVALHO ROCHA

Advogados do(a) RÉU: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000543-25.2020.8.22.0023

CLASSE: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: MARILENE DOS SANTOS AZEVEDO

REQUERIDO: NILSON FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível Licença Prêmio

7001139-09.2020.8.22.0023

REQUERENTE: MARIA ALBERTINA DE JESUS E SILVA, RUA FLORIANO PEIXOTO 2090 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de setembro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7002029-16.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: CREDIVALDO GOMES INCERTE, CPF nº 53524829287

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO, OAB nº RO7487

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Intime-se o INSS, por meio de sua procuradoria para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifesta quanto ao petitório de id. n. 46221532. Após, tornem-se conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 18 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: CREDIVALDO GOMES INCERTE, CPF nº 53524829287, ZONA RURAL s/n, LINHA 2B, KM 07, SÍTIO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765

CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000354-81.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: EDVALDO GOMES, CPF nº 72948116287

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que

pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, arquive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 18 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: EDVALDO GOMES, CPF nº 72948116287, LINHA 5C ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001898-41.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: MILTON LUIZ DOS SANTOS, CPF nº 30306825287

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que

pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

**SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA**

São Francisco do Guaporé, 18 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

**EXEQUENTE:** MILTON LUIZ DOS SANTOS, CPF nº 30306825287, RUA RONDONIA 3043 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

**EXECUTADO:** INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000777-07.2020.8.22.0023

Requerente: JOAO BATISTA BARROS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

**INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)**

**FINALIDADE:** Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.

**INTIMADA** a, querendo, apresentar manifestação **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de **SENTENÇA**.

São Francisco do Guaporé, 21 de setembro de 2020.

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Marisa de Almeida

Diretor de Cartório: Camila Grace Diniz Bezerra

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

**SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.**

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0035909-91.2008.8.22.0016

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tâmara Gonçalves Soares Siqueira

Advogado: Emerson Carlos da Silva (RO 1352)

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé - RO, Abrão Paulino de Araújo

**SENTENÇA:**

São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2020. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0040089-19.2009.8.22.0016

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. L. de Souza ME

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/ RO 558)

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé - RO

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

**SENTENÇA:**

São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2020. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000663-03.2014.8.22.0023

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé RO, José Antonio de Oliveira, Simone Aparecida Alves Barboza de Oliveira

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481), Ledelayne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088), Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030), Ledelayne Togo Oliveira de Souza (OAB / RO 3088), Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

**DESPACHO:**

São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2020. Marisa de Almeida Juíza de Direito

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico [smg1criminal@tjro.jus.br](mailto:smg1criminal@tjro.jus.br)

Juíza: Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000363-34.2020.8.22.0022

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( 000000000)

Denunciado: Marcos Alves de Souza

Advogado: Marcos Uillian Gomes Ribeiro (OAB - RO 8551)

**DECISÃO:**

S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000363-34.2020.8.22.0022

Classe: Ação Penal-Procedimento de Competência do Júri – Réu Preso

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Parte Ré: Marcos Alves de Souza, filho de Juraci Amigo Alves e Manoel Ribeiro de Souza, atualmente recolhido na Unidade Prisional de São Miguel do Guaporé/RO.

Capitulação: Art. 121, § 2º, inciso II, c.c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Advs: Letícia Vitória dos Anjos, OAB/RO 9330;

Marcos Uillian Gomes Ribeiro, OAB/RO 8551

**FINALIDADE:** INTIMAR os advogados supracitados da designação de audiência por videoconferência, para o dia 30/9/2020, às 8h30min, para oitiva de testemunhas e interrogatório do réu acima qualificado.

**OBS.:** Será enviado pela Secretaria de Gabinete, link de acesso, para fins de participação da audiência por videoconferência.

**ADVERTÊNCIA:** Consigno que o ato não será adiado por ausência do defensor, senão por motivo imperioso devidamente



comprovado, caso em que, havendo ausência injustificada, será nomeado defensor substituto para o ato, sem prejuízo ainda das sanções cabíveis ao causídico constituído, (Art. 265 do CPP).

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3309-8772, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO. SMG/RO, 21 de setembro de 2020.  
Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

## 1ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000025-38.2020.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: JULIO CEZAR DA SILVA LOBO

Advogados do(a) RÉU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - AC2203

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALINE KREITLOW, KM12 LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação:

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Trata-se de Ação de Cobrança que postula o recebimento de cobertura indenizatória decorrente do seguro DPVAT, ante a circunstância de haver sofrido acidente de trânsito que lhe causaram sequelas. Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente de impugnação à gratuidade judiciária. No MÉRITO, sustenta que a pretensão é improcedente tendo em vista que a seguradora pagou a título de indenização, o valor de R\$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos) - comprovante ao ID: 12393626, não é devida porquanto valores ao autor. Também juntou documentos.

Não houve réplica.

O exame pericial, realizado, foi juntado aos autos (ID: 43959596). A seguradora ré manifestou sobre o laudo e postulou a improcedência da ação (ID: 44902632).

É o breve relatório. Decido.

II - Fundamentação

Da preliminar de Impugnação à Gratuidade Judiciária

No que tange à impugnação ao pedido de Justiça Gratuita, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Neste sentido, colaciono o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial. 3. "Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

Desse modo, afasto a preliminar alegada pela parte requerida e mantenho os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. No mais, a ação deve ser julgada improcedente.

Versam os presentes Autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA visando o recebimento de complemento de indenização DPVAT.

O seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei n. 6.194 de 1974 com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento da indenização correspondente independe de culpa, ou seja, responsabilidade objetiva, quando se basta a prova do sinistro e do dano resultante deste.

No caso, o(a) requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 12.02.2018 (ID: 10852983). Também demonstrou que o fatídico lhe acarretou lesões corporais, conforme indica prova nos laudos. Não obstante, alega que não lhe foi pago o valor devido.

Quanto ao valor da indenização, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que, independentemente da data do sinistro, se antes ou depois da Lei n. 11.945/09, a tabela de graduação da indenização deve ser observada em cada caso, pondo uma pá de cal no assunto, conforme confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Resta apurar se, em decorrência do acidente, o autor foi acometido de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função,

e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.

Em sede pericial, a Expert consignou que não há qualquer sequela decorrente de trauma de acidente de veículo automotor de via terrestre (ID: 43959596), CONCLUSÃO in verbis: "A periciada foi vítima de acidente de motocicleta no dia 12 de fevereiro de 2015 na BR 429 próximo a LH 86, vindo a fraturar clavícula esquerda recebendo tratamento conservador, sem evidências de sequelas no ato da perícia médica e fratura exposta em terço médio/distal de fêmur esquerdo. Foi levada para o Hospital Municipal Massao Okamoto e posteriormente encaminhada para a cidade de Ji-Paraná. Foi submetida a três procedimentos cirúrgicos para minimizar os danos causados pelo referido acidente. Ambas fraturas se encontram consolidadas. Atualmente apresenta dismetria de membros inferiores, com membro inferior esquerdo cerca de 2,5cm menor que o direito, apresenta também hipotrofia muscular em coxa esquerda. Ao exame físico não consegue realizar a flexão da perna maior que 60° e refere dor em joelho esquerdo. Concluiu que a mesma apresenta incapacidade definitiva parcial média em 50% em perna esquerdo". Grifos meu

Assim, com razão a requerida, posto que não restou comprovado, por perito do juízo, que houve qualquer sequela de acidente, a qual pudesse alcançar o teto RECLAMADO.

Acrescente-se que, à luz dos elementos de convicção e documentos trazidos aos autos, não há prova bastante a apontar outra CONCLUSÃO, qual seja, de que, por conta do sinistro noticiado nos autos, a parte autora suportou qualquer invalidez definitiva em membro seu ou respectiva função, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente.

Por fim, em análise a imputação de má-fé ao autor pela seguradora ré, incabível a aplicação, pois não há efetiva comprovação da intenção do autor em confundir o Juízo ao anexar laudos e demais documentos que indicar a perda da mobilidade do punho esquerdo. Desse modo, a responsabilização por litigância de má-fé somente decorre da efetiva e fundada constatação de que a parte tenha deliberada e intencionalmente realizado alguma das condutas tipificadas no art. 80, do Código de Processo Civil, o que, repise-se, não ocorreu na hipótese em estudo.

### III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de ALINE KREITLOW FELBERG em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, nestes autos de Ação de Cobrança que postula o recebimento de cobertura indenizatória.

Em consequência, julgo extinto o pedido, apreciando-lhe o MÉRITO, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência uma vez que foi deferida a gratuidade processual.

Providencie-se e expeça-se o necessário, arquivando-se os autos oportunamente, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Miguel do Guaporé/RO, 21 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000508-39.2018.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA DA CRUZ, OAB nº GO45702,

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

EXECUTADO: BRUNO BUGUE, ZONA RURAL LINHA 15, KM 02, - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

### EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 340.860,31

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

### DESPACHO

Vistos;

1) Defiro o requerimento retro, para DETERMINAR a transferência dos valores depositados em conta vinculada aos presentes autos (id: 44941298) para a conta a seguir descrita:

Banco do Brasil S.A.

Agência 5868-8

Conta-Corrente 4127-0

CNPJ sob nº 63.761.993/0001-34

1.1) Oportunamente, consigno que nos valores a serem transferidos deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de se evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

2) Efetuada a transferência acima descrita, encaminhem-se seus respectivos comprovantes a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

3) Vindo os comprovantes, intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, anexar planilha de cálculo atualizada, já que a indicação do saldo remanescente sem planilha não tem respaldo, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, do CPC.

4) Após, tornem-se os autos conclusos.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei n. 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7003111-51.2019.8.22.0022

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. S.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

RÉU: A. G. D. A.

ADVOGADO DO RÉU: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532 SERVE DE MANDADO / CITAÇÃO / OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA:

### DESPACHO

Vistos.

1. Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0805965-39.2020.8.22.0000, interposto por Altamir Gomes de Anicesio.

Em razão disso, determino a suspensão do presente feito até o julgamento de MÉRITO do referido recurso, consoante determinação noticiada no ID: 47689037.

2. Na mesma DECISÃO do Egrégio Tribunal, houve determinação de restituição do veículo ao Agravante, Sr. Altamir Gomes de Anicesio.

3. Cumpra-se a devolução do veículo, por meio de Oficial de Justiça plantonista.

São Miguel do Guaporé/RO, 21 de setembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000677-89.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVO CORREIA DE MELO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS UILLIAN GOMES

RIBEIRO - RO8551

EXECUTADO: F. DOS SANTOS GUAITOLINI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo: 7000043-98.2016.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FRANCISCA GUAITOLINI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA,

OAB nº RO1360

EXECUTADOS: GENI CANOSSA AGOSTINI, JOAQUIM ALVES

LEMONS JUNIOR, CARINA AGOSTINI, RUI AGOSTINI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RILDO RODRIGUES

SALOMAO, OAB nº RO5335

Valor da causa: R\$ 195.656,47

DESPACHO

Vistos;

1. De acordo com a certidão que acompanha o Auto de Penhora e Avaliação, e em consulta ao sistema PJE, não verificou-se a intimação dos Executados RUI AGOSTINI e GENI CANOSSA AGOSTINI para que manifestassem da diligência, assim, a fim de não haver futuras nulidades, intimem-se os Executados supra, por meio de seu Patrono para, querendo se manifestarem, em 15 (quinze) dias.

2. Não havendo embargos à execução, retornem-me os autos conclusos para análise da peça encartada ao ID: 46354656.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000719-07.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZELITO ALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé 0005255-46.2011.8.22.0007

## Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WALDERLEY FELIPE, LINHA 74, Km 10, LADO

SUL - EM FRETE DA FAZ. TRÊS ESTRELAS ZONA RURAL

- 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA,

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANILSE INES FERRES, OAB

nº RO8851, CLEUZA MARCIAL DE AZEVEDO, OAB nº RO1624,

VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 6.540,00- seis mil, quinhentos e quarenta reais

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de SENTENÇA em que a parte Autora faz jus a verba previdenciária, cujo pagamento seria por precatório.

O art. 17, §4º, da Lei n. 10.259/2001, aplicável aos Juizados Especiais Federais, estabelece que "se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Nesse caso, sendo permitido a parte Autora renunciar o valor excedente, para que receba o crédito por meio de RPV, o que de fato fez na petição de ID: 44729278.

Com isso, este Juízo deferiu o petitório e homologou, conforme teor da DECISÃO de ID: 45397475.

Diante do exposto, dou por esclarecida a dúvida suscitada pela CPE.

Cumpra-se a DECISÃO de ID: 45397475.

São Miguel do Guaporé/RO, 21 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000038-37.2020.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO - SE6101

RÉU: ODAIR JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES -

RO4539

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002877-69.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUSSIMAR NUNES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIENE REGINA MOREIRA - RO2942

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte

AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar

manifestação acerca dos documentos juntados ID 47730010.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002476-70.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Assistência Judiciária Gratuita, Assistência Social

AUTOR: DEOCLECIO BATISTA DA SILVA, RUA TUPINIQUEIS s/n AEROPORTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

## DECISÃO

Vistos.

Deixo de analisar o pedido de Id 44905263 vez que o documento de Id 47411366, em tese, comprova a implantação do benefício.

Manifeste-se o autor a respeito em 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, arquivem com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 21 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000743-35.2020.8.22.0022

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: NELSON GOMES, BR 429, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

Valor da causa: R\$ 2.209,83

## DECISÃO

Vistos.

1. Considerando que o valor da proposta do perito é inferior ao indicado como justo pelo autor ao Id 44107232, entendo que este concorda com o valor dos honorários, de modo que os arbitro no valor proposto.

2. No que tange à falta de esclarecimento acerca da metodologia utilizada pelo perito é certo que tal informação constará no laudo pericial, não havendo obrigatoriedade legal para que o perito apresente por ocasião da proposta pelo que rejeito a impugnação do autor quanto a tal ponto.

3. Cumpram os itens 3.2.5 e seguintes da DECISÃO de ID 40307086. Observem que o autor já indicou assistente técnico bem como apresentou seus quesitos (ID 41625301 e 41625302).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 21 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé fone: (69) 3443-76257001937-75.2017.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA, TRAVESSA PRIMEIRO DE MAIO 1105 LIBERDADE - 76967-448 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032

EXECUTADO: GPS EDIFICACOES E CONSTRUÇOES LTDA - ME, BR 429 sem número RODOVIA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos

Perscrutando os autos, observa-se que por duas vezes foi encaminhado Ofício a Junta Comercial do Estado de Rondônia, todavia, mesmo com o recebimento, não foi atendida a determinação judicial.

Destarte, pela derradeira, oficie-se novamente, nos exatos termos do DESPACHO de ID37472904, ficando ciente o responsável por prestar as informações, que caso não apresente as informações solicitadas no prazo de 10 dias, sem justificativa pertinente, poderá responder por crime de desobediência.

Na mesma toada, verifica-se que há valores que foram bloqueados na conta da parte executada, conforme DESPACHO em ID19006548, sem contudo, até o presente momento, ser intimado o executado para manifestação, posto que as tentativas restarem infrutíferas.

Deste modo, fica a parte exequente intimada, para que no prazo de 5 dias, forneça novo endereço do executado, para que seja realizado a intimação da penhora on line realizada.

Com a informação, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC, intime-se a parte executada para que se manifeste sobre a indisponibilidade, em cinco dias, podendo neste prazo alegar as matérias constantes no § 3º do artigo supra.

Caso não haja manifestação pelo executado no prazo legal, desde já, libere-se os valores em favor do exequente.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 18 de setembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002861-86.2017.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: VALDEZ KEMPIM, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1726, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762

EXECUTADOS: VALTER NEUHAUS, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1726, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE MELLO, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1726, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA, MAURA CELESTE LIMEIRA DA SILVA MELLO, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1726, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA, L. M. MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1726, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO

- 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA, LUIZ GUSTAVO DA SILVA MELLO, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1726, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.214,24

DECISÃO

Vistos.

1. DEFIRO o pedido da parte exequente, relativamente à venda judicial dos bens móveis penhorado nos autos, conforme Auto de Avaliação que dos autos consta (ID 42998693, p. 54).

2. NOMEIO leiloeira a senhora DEONÍZIA KIRATCH (Porto Velho/RO, Fone: 69 9991-8800, E-mail: contato@deonizialeiloes.com.br), que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão.

3. Fixo comissão da leiloeira no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante dos bens.

4. Realizem-se as intimações de praxe, expedindo-se edital de hasta pública, na forma do artigo 886 do CPC, ficando a cargo da parte exequente/interessada promover a ampla divulgação da praça, notadamente mediante os veículos de comunicação locais, sob pena de insucesso na venda do bem.

5. Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea:

I. o valor da avaliação, para o primeiro leilão;

II. o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja ínfimo em relação ao bem, considerando-se como ínfimo qualquer valor aquém de 50% da avaliação.

6. Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá haver tempo superior a 30 (trinta) dias, nem inferior a 10 (dez) dias, devendo a parte exequente/interessada ser intimada da realização do leilão.

7. O(a) executado(a) deverá ser cientificado(a) da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (CPC, art. 889).

7.1 Caso o executado resida em área não atendida pelos Correios (ex. área rural) a intimação do leilão judicial deverá ser pessoal.

8. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895 do CPC).

8.1 A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (CPC, art. 895, §1º).

8.2 Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (CPC, art. 895, §7º).

8.3. Desde já, assevero que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do artigo 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

9. Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, consoante estabelece o artigo 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma [...]".

11. Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista a parte exequente, para que se manifeste quanto ao resultado e,

em caso de insucesso, informe como pretende alienar o bem ou requeira o que entender por direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé-RO, 21 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7003127-05.2019.8.22.0022

CLASSE: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO VIEIRA CARVALHO, OAB nº SE10380, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA, OAB nº SE11302, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ANDERSON LIMA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

DESPACHO

Vistos

Considerando que não há nos autos comprovação de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, por cautela, DETERMINO a CPE que aguarde-se em cartório a vinda das informações da instância superior.

Ficam as partes intimadas da presente, por meio de seus advogados, via DJE.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000067-24.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: MARIA ILMA LOPES, LINHA 102, KM 17, SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 905 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que a executada fora intimada a pagar espontaneamente o débito, no prazo de quinze dias, sob pena de multa.

Transcorreu o prazo, e a ré não comprovou nos autos o pagamento da dívida.

Assim, do quantum devido, deverá incidir multa de 10% prevista no art. 523, do CPC e os honorários sucumbenciais.

Após, mesmo fora do prazo, aos id. 47468783, a ré comprovou pagamento parcial da dívida (R\$ 5.645,74), no entanto sem incidir honorários de execução e a multa de 10%.

Deste modo, houve pagamento a menor, visto que o valor atualizado da dívida perfaz R\$ 7.120,69. Assim, o valor restante do débito perfaz R\$ 1.474,95 (Mil quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Ante o exposto, considerando a boa fé processual que deve existir entre as partes envolvidas no processo judicial, ante o pagamento a menor, faculta a executada efetuar pagamento espontâneo do restante do débito, sob pena de bloqueio de ativos financeiros.

Assim, intime-se a executada, para no prazo de dez dias, comprovar nos autos depósito no valor de R\$ 1.474,95 (Mil quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), correspondente à total quitação da obrigação.

Havendo pronto pagamento, desde já defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores depositados.

Transcorrido o prazo, permanecendo a inércia da ré, atenta ao pedido do credor, observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização dos arts. 835 e 854, do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta do devedor, determinando sua indisponibilidade.

Aguarde-se o prazo para verificação do resultado da diligência.

Sendo positiva a penhora realizada, intime-se pessoalmente a parte executada ou seu patrono, se houver, nos termos do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Após cinco dias da intimação, nada sendo comprovado, expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores bloqueados.

Defiro ainda expedição de alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores já depositados pela ré.

Após, nada sendo requerido, archive-se.

São Miguel do Guaporé sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 19:33.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Miguel do Guaporé - Vara Única Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000, (69) 36422660 Processo nº 7001481-23.2020.8.22.0022 AUTOR: LENITA FOERSTE ZELISKE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SMG - Juizado Sala de Conciliação Data: 09/11/2020 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts

Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); São Miguel do Guaporé, 18 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: São Miguel do Guaporé - Vara Única

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo: 20 dias)

DE: FRANCISCO IVAN DA SILVA CPF: 038.546.608-04 atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de contestação será de 15 dias iniciando-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 99.709,93 (Noventa e nove mil, setecentos e nove reais e três centavos atualizado até 17/11/2015 Processo: 7000682-50.2015.8.22.0023

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Banco do Brasil S.A CPF: 00.000.000/0618-16, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES CPF: 668.018.009-06

Requerido FRANCISCO IVAN DA SILVA CPF: 038.546.608-04 DECISÃO ID 43752790: "(...)Assim, cite-se o requerido por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br São Miguel do Guaporé, 2 de setembro de 2020.

Carlos Gonçalves Tavares

Gestor de Equipe/CPE- 206976-8

(assinado digitalmente)

Data e Hora

02/09/2020 16:43:50

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a 2647

Caracteres 2177

Preço por caractere 0,02052

Total (R\$) 44,67

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001982-74.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 430,66 (quatrocentos e trinta reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME, LH 82, KM 0 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: EDIMAR RIBEIRO, LINHA 82, KM 1,5, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de MANDADO Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 21 de Outubro de 2020, às 10h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Adverta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou MANDADO judicial, havendo advogado, por meio deste, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de MANDADO de Citação/Intimação.

Cumpra-se

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002016-49.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 767,06 (setecentos e sessenta e sete reais e seis centavos)

Parte autora: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME, LH 82, KM 0 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: URIAS KLEBER HONORIO MARTINS, AV. SAO PAULO 335 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de MANDADO Judicial ou CARTA AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 03 de Novembro de 2020, às 08h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou MANDADO judicial, havendo advogado, por meio deste, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002019-04.2020.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 333,20 (trezentos e trinta e três reais e vinte centavos)

Parte autora: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME, LH 82, KM 0 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: DIONE CLEITON RODRIGUES DE SOUZA, AV. MARECHAL RONDON 675-A CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre



as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe.

Assim, designo o dia 03 de Novembro de 2020, às 09h30min para audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se e Intime-se a parte executada, por meio de MANDADO Judicial, com as advertências legais.

Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no MANDADO: Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC).

Anote-se no MANDADO que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei).

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

SSão Miguel do Guaporé terça-feira, 15 de setembro de 2020 às 10:57 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002788-46.2019.8.22.0022

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: ROZICLEIA BOASQUIVESQUI 92789242291

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001386-90.2020.8.22.0022

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: P. R. B. D. A. e outros

Advogado: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 47701733:

"[...] Assim, sendo esse o desejo dos requerentes e não havendo prejuízo aos interesses da menor, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de Id nº 42129437, que fica fazendo parte integrante desta SENTENÇA, e DECRETO O DIVÓRCIO consensual de PAULO ROBERTO BRITO DE ALMEIDA e POLIANE HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA, fazendo-o com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010. JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de MÉRITO, em conformidade com o disposto no art. 487, incs. I e III, alínea "b" do CPC. Isento de Custas e emolumentos, por serem beneficiários da justiça gratuita. Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.Expeça-se termo de guarda, caso necessário. Ciência ao MP. Promova-se o registro no IBGE. P. R. I. e CUMPRIDAS TODAS AS DETERMINAÇÕES SUPRA, ARQUIVEM-SE ESTES AUTOS. SERVE A PRESENTE DE MANDADO /PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juiz(a) de Direito.

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7001853-69.2020.8.22.0022

Classe : GUARDA (1420)

REQUERENTE: A. D. S. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES  
DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA  
- RO10124

REQUERIDO: DÉBORA ESTER DE SOUZA SANTOS e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "Vistos. Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente. O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira). Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade). Ainda, deverá juntar comprovante de residência devidamente atualizado e em seu nome. Poderá apresentar fatura de energia elétrica, água, cartão de crédito, telefone ou outro documento cabível. Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos comprovante de residência atualizado, bem como documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, extratos bancários, comprovante de gastos mensais e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais. O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juiz(a) de Direito"

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000307-13.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SOARES XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT -  
RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL ex-

pedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição financeira, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7003102-89.2019.8.22.0022

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

EXECUTADOS: ANIVAL VALERIO PINTO, 000 0000 00 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GELSON OLIVEIRA SABINO, MASSARANDUBA 2090 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

R\$ 14.132,22- quatorze mil, cento e trinta e dois reais e vinte e dois centavos

DESPACHO

Vistos.

Recebo a exceção de pré-executividade.

Intime-se a Fazenda Pública para manifestação em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002246-62.2018.8.22.0022

Classe: Busca e Apreensão

Polo ativo: REQUERENTE: B. A. D. C. L., CNPJ nº 52568821000122, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

Polo passivo: REQUERIDO: M. D. S. R., CPF nº 82999740891, AV JUCELINO KUBITSCHKE 255 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Vistos.

Defiro o pedido do Banco Exequente, encartado ao ID: 47635392. Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 20 (vinte) dias, para obter o documento exigido.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Exequente, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão com fundamento no art. 921, do CPC.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000892-07.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: LUCINEIA APARECIDA FERMINO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO,  
OAB nº RO5335  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos,  
Instado, o INSS deixou de se manifestar da fase de cumprimento de sentença, portanto, precluso o seu prazo.

De outro lado, a Autora apresentou planilha de cálculo atualizada com a inclusão dos honorários da fase de execução (ID: 43517313), assim, HOMOLOGO os cálculos de determino:

1) expeça-se as Requisições de Pequeno Valores – RPV's.  
2) Após, expeça-se os alvarás de levantamento, nos valores apurados, em nome da parte beneficiária e/ou de seu advogado, intimando-os para procederem o levantamento.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

3) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.

4) Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, tornem conclusos para extinção, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Providenciem-se ao necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 0001642-02.2013.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROMILDO CONRADO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - AC2203

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São

Miguel do Guaporé, RO

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDECIR STEFANINI, BR 429 KM 11, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação:

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Trata-se de Ação de Cobrança que postula o recebimento de cobertura indenizatória decorrente do seguro DPVAT, ante a circunstância de haver sofrido acidente de trânsito que lhe causaram sequelas. Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente de impugnação à gratuidade judiciária. No mérito, sustenta que a pretensão é improcedente tendo em vista que a seguradora pagou a título de indenização, o valor de R\$1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) - comprovante ao ID: 29891140, não é devida porquanto valores ao autor. Também juntou documentos.

Houve réplica (ID: 31413143).

O exame pericial, realizado, foi juntado aos autos (ID: 43452254).

A seguradora ré manifestou sobre o laudo e postulou a improcedência da ação (ID: 43659807).

É o breve relatório. Decido.

II - Fundamentação

Versam os presentes Autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA visando o recebimento de complemento de indenização DPVAT.

A preliminar ficou afastada em decisão saneadora de ID: 34149969. Passo a analisar o mérito.

O seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei n. 6.194 de 1974 com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento da indenização correspondente independe de culpa, ou seja, responsabilidade objetiva, quando se basta a prova do sinistro e do dano resultante deste. No caso, o(a) requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 15.05.2018 (ID: 28188628). Também demonstrou que o fatídico lhe acarretou lesões corporais, conforme indica prova nos laudos. Não obstante, alega que não lhe foi pago o valor devido.

Quanto ao valor da indenização, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que, independentemente da data do sinistro, se antes ou depois da Lei n. 11.945/09, a tabela de graduação da indenização deve ser observada em cada caso, pondo uma pá de cal no assunto, conforme confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Resta apurar se, em decorrência do acidente, o autor foi acometido de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.

Em sede pericial, o Expert consignou que não há qualquer sequela decorrente de trauma de acidente de veículo automotor de via terrestre (ID: 43452254), conclusão in verbis: "A periciada foi vítima de acidente de trânsito enquanto trafegava pela BR 429 em São Miguel do Guaporé sentido Seringueiras, perdeu o controle de sua motocicleta. Teve fratura de terço distal de rádio e cúbito esquerdo desalinhando sem presença de fragmento. Foi levada para o Hospital Massao Okamoto recebendo atendimento médico e encaminhada para especialista na cidade de Ji-Paraná. Foi submetida a procedimento cirúrgico e realizou sessões de fisioterapia para amenizar os danos. No ato da perícia médica, apresenta leve diminuição da força muscular em mão esquerda e refere também

dor articular em punho esquerdo. Concluo que a mesma teve perda completa da mobilidade do punho esquerdo em 25".

Assim, com razão a requerida, posto que não restou comprovado, por perito do juízo, que houve qualquer sequela de acidente, a qual pudesse alcançar o teto RECLAMADO.

Acrescente-se que, à luz dos elementos de convicção e documentos trazidos aos autos, não há prova bastante a apontar outra conclusão, qual seja, de que, por conta do sinistro noticiado nos autos, a parte autora suportou qualquer invalidez definitiva em membro seu ou respectiva função, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente.

Por fim, em análise a imputação de má-fé ao autor pela seguradora ré, incabível a aplicação, pois não há efetiva comprovação da intenção do autor em confundir o Juízo ao anexar laudos e demais documentos que indicar a perda da mobilidade do punho esquerdo. Desse modo, a responsabilização por litigância de má-fé somente decorre da efetiva e fundada constatação de que a parte tenha deliberada e intencionalmente realizado alguma das condutas tipificadas no art. 80, do Código de Processo Civil, o que, repise-se, não ocorreu na hipótese em estudo.

### III - Dispositivo

Diante de todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de CLAUDECIR STEFANINI em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, nestes autos de Ação de Cobrança que postula o recebimento de cobertura indenizatória.

Em consequência, julgo extinto o pedido, apreciando-lhe o mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência uma vez que foi deferida a gratuidade processual.

Providencie-se e expeça-se o necessário, arquivando-se os autos oportunamente, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

7000153-63.2017.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NIVALDO MEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138

RÉU: RENIDES BATISTA TAVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor da certidão de ID: 47618881, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16 DETERMINO a expedição de certidão de crédito, referente ao valor das custas R\$ 316,71 (trezentos e dezesseis reais e setenta e um centavos), código 1015 de diligência da Carta Precatória, a ser instruída com cópia da decisão de ID: 24771049, remetendo-a ao Tabelionato de Protestos desta comarca de São Miguel do Guaporé-RO para fins de protesto ( § 2º, art. 35);

Esclareça-se, oportunamente, ao Tabelião que:

O recolhimento dos emolumentos, custas extrajudiciais e valor do selo de fiscalização, relativo ao protesto das custas processuais, será postergado para o momento do pagamento ou do cancelamento do protesto, às expensas do devedor ( § 3º).

Havendo adimplemento do débito no tabelionato de protesto, o Tabelião deverá comunicá-lo imediatamente à serventia judicial, para a baixa e arquivamento do processo correspondente ( § 4º);

Com o decurso do prazo para adimplemento perante o tabelionato de protesto, após a lavratura e registro do protesto na forma da lei,

o Tabelião comunicará o fato à serventia que solicitou a realização do ato (art. 36);

Após receber o comunicado do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, a diretoria ou secretaria providenciará a inscrição do débito na dívida ativa, arquivando os autos na sequência (art. 37, p.u.);

Havendo pagamento após a inscrição na dívida ativa, a ser perante este juízo comprovado pelo devedor, e certificado nos autos, retornem conclusos para demais providências, atentando-se ao teor do art. 38 e os subsequentes.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001301-75.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: JONAIR ARCANJO DA CRUZ, LINHA 82, P74, KM 17 SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por JONAIR ARCANJO DA CRUZ, alegando, em síntese, erro material na sentença proferida nos autos quanto ao valor do benefício deferido.

Ao final, requereu com base no art. 1.022, II, do CPC o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que o requerido seja condenado ao pagamento do salário de benefício ao invés de um salário mínimo.

Intimado, o requerido, ora embargado, deixou decorrer o prazo in albis.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Consabido, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, oportunidade que fora dada ao requerido (ID 37527902).

Pois bem.

Feitas tais considerações verifico que, neste caso, ASSISTE razão ao embargante.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022, III, CPC, e no mérito os ACOLHO com efeito infringente para o fim de corrigir a sentença de ID 39818838 para que no item 1 do dispositivo ONDE SE LÊ "CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença,

no valor de 01 (um) salário mínimo mensal desde a data do requerimento administrativo, observando o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91." LEIA-SE "CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de 91% de seu salário de benefício por mês, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente, com DIB em 14.03.2018"; e que no item 2 do dispositivo ONDE SE LÊ "no importe de 01 (um) salário mínimo mensal" LEIA-SE "no importe de 100% de seu salário de benefício por mês, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente".

Ademais aproveito para sanar o equívoco quanto a antecipação dos efeitos da tutela devendo constar no lugar de "o benefício de um salário mínimo" a expressão "o benefício do item 2".

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 18 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002482-48.2017.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIANE ALVES GOMES PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MURNARIN - RO4138

EXECUTADO: TNL PCS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002772-63.2017.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUCILAINE CANDIDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002008-43.2018.8.22.0022

Monitória

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

RÉU: CLOVIS SALES FERNANDES, LINHA 78 KM 4, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RON-

DÔNIA, ADVOGADO DO RÉU: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

R\$ 583.624,56- quinhentos e oitenta e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos

DESPACHO

Vistos.

Excepcionalmente, nas ações relacionadas a contratos bancários, deve ser realizada perícia contábil, assim, este Juízo remeteu o feito à Contadoria Judicial.

O Contador Judicial foi categórico ao solicitar a apresentação de quesitos pelas partes (Requerente Requerido), conforme certidão elaborada ao ID: 46393972.

É por esta razão que diante da imprescindibilidade, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias apresentarem seus respectivos quesitos, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, apresentado os quesitos, retornem os autos à Contadoria Judicial.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7003045-08.2018.8.22.0022

ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6372, ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADOS: MARIA LUCILENE CANDIDO RIBEIRO ALVES, CPF nº 87272261234, LADO SUL SITIO TERRA BOA zona rural LOTE 88, GLEBA 02, LINHA 10, KM 04 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES ALVES, CPF nº 66535476200, LADO SUL SITIO TERRA BOA zona rural LOTE 88, GLEBA 02, LINHA 10, KM 04 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, SAIONARIA PADILHA DE OLIVEIRA FRANCISCO, CPF nº 00678253200, TIRADENTES 321 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADILSON FRANCISCO, CPF nº 53476301249, TIRADENTES 321 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto).

Após, intime-se o autor para proceder o levantamento e comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como deverá informar se o débito foi totalmente quitado, e apresentar planilha de cálculo.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001985-34.2017.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISRAEL PINHEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000305-48.2016.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

EXECUTADO: TREINAR ON LINE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TODESCHINI ZILIO - RS102148

SENTENÇA Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000175-53.2019.8.22.0022 - Acidente de Trânsito

AUTOR: OZIEL SILVA CARLOS

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 75, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

SENTENÇA

Vistas, etc.

I - Relatório

Trata-se de Ação de Cobrança referente à cobertura decorrente do seguro obrigatório DPVAT por acidente automobilístico ocorrido em 04.02.2012, do qual teria resultado lesão do Plexo Braquial o que incapacita definitivamente para o trabalho, conforme laudos de exames e médicos anexo. Aduz que pleiteou o pagamento na

via administrativa e recebeu parcialmente em 30.04.2012. Juntou documentos.

Citada, contrapôs a ré, em síntese, que a autora é carecedor de ação ante o pagamento administrativo já implementado e, no mérito, primeiro que já se operou a prejudicial de prescrição e, segundo, que o pagamento da indenização já fora ultimado da forma legalmente devida. Juntou documentos.

A parte autora manifestou-se em impugnação o inteiro teor da peça contestatória.

É o breve relatório. Decido.

II - Fundamentação

Trata-se de cobrança de seguro DPVAT.

Não obstante o feito tenha sido devidamente instruído, inclusive com prova pericial ao ID: 43446903, verifico, neste momento, que não houve apreciação deste juízo relativamente à questão prejudicial de prescrição em relação à pretensão manifestada pela autora quanto a indenização decorrente do seguro DPVAT.

Consoante estabelece o art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, o prazo prescricional, na espécie é de 3 anos.

E Súmula 405 do STJ, in verbis: A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

O termo a quo determinante do fluxo do lapso temporal da prescrição, por sua vez, é correspondente à data do pagamento, ainda que considerado parcial, da negativa administrativa ou, ainda, a data em que o beneficiário toma conhecimento do seu direito, ou seja, a partir do momento em que a autora teve ciência inequívoca de sua incapacidade.

Assim, comprovado o pagamento administrativo na data de 30.04.2012 na importância devida de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), já que a perda foi de 70% (setenta por cento) - (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos), isso de acordo com a tabela anexada à Lei n. 11.945/2009.

Nesse ínterim, a Expert em laudo médico judicial ao ID: 43446903 conclui no mesmo sentido da decisão administrativa. Vejamos: "O periciado foi vítima de acidente no dia 04 de fevereiro de 2012 na LH 86 km 05, lado sul, enquanto conduzia uma motocicleta e perdeu o controle da mesma. Foi levado ao Hospital Massao Okamoto e recebeu tratamento conservador para fratura de clavícula direito e posteriormente em exame de eletroneuromiografia foi identificado lesão do plexo braquial direito. Apresenta perda funcional completa de membro superior direito".

Ademais, a parte autora não junta exames/laudos médicos contemporâneos, bastando-se a juntar ficha de atendimento de pronto socorro e receituário do dia do sinistro.

Nessa perspectiva, sendo certo que a autora teve o pagamento na via administrativa, o que se deu em 30.04.2012 - ID: 31790725, e havendo decorrido prazo superior a três anos até o ajuizamento da ação, ocorrido em 29.01.2019, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição.

III - Dispositivo

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, DECLARO PRESCRITO O CRÉDITO PERSEGUIDO e JULGO com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil combinado com o art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil e Súmula 405, do STJ, EXTINTO o presente PROCESSO.

Condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e a realidade do presente processo, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da parte ser beneficiária da gratuidade da justiça, na forma do art. 98, do CPC.

Providencie-se e expeça-se o necessário, arquivando-se os autos oportunamente, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000635-06.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CACILDA MARIA PEREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000481-85.2020.8.22.0022

REQUERENTE: MARTINS & TOMAZ LTDA - ME, CNPJ nº 07203028000175, AVENIDA SÃO PAULO 965-A, FARMÁCIA SANTA PAULA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397

REQUERIDO: ELIZANGELA SAMPAIO DA CRUZ, CPF nº 00587172266, RUA VALDEMAR COELHO 1800 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Analisando-se os autos verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada, e não apresentou contestação.

Configura-se o instituto da revelia quando o requerido não comparece à audiência da qual fora devidamente citado ou não contesta os fatos narrados pelo autor. Deste modo, a revelia produz o efeito da presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa, conforme art. 20 da Lei n. 9.099/95.

Pois bem. Após analisar a alegação da parte autora, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da parte requerente merece acolhimento, eis que efetuou compras de produtos junto ao comércio do autor, conforme documentos anexo aos autos.

Os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a municiam, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença, visto que os documentos apresentados demonstram que, de fato, a parte requerente possui um crédito com a parte requerida, devidamente reconhecida pelo documento assinado, juntado aos autos.

Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARTINS & TOMAZ LTDA - ME em face de ELIZANGELA SAMPAIO DA CRUZ, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95, e, em consequência, condeno este último ao pagamento da quantia de R\$ 1.291,55 (mil duzentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente pelos índices determinados pela E. Corregedoria-

-Geral de Justiça desde a data do ajuizamento da ação e, juros legais desde a citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a parte requerida automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito. Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 18 de setembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001687-37.2020.8.22.0022

AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se dos autos que, devidamente intimado, o executado apresentou embargos à execução.

Alega a inexigibilidade do título como, bem como, a não comprovação da pobreza das partes assistidas e que a defesa dos necessitados em juízo é atribuição da Defensoria Pública.

Defende ainda a existência de nulidade em razão da ausência de citação do Estado, requerendo a procedência dos embargos.

O exequente se manifestou reiterando os pedidos iniciais, requerendo a condenação do executado em litigância de má-fé.

Com relação à alegada inexigibilidade do título, é firme a jurisprudência no sentido que a decisão que fixa honorários a advogado dativo, ainda que de natureza interlocutória, constitui título líquido, certo e exigível. Nesse sentido é o enunciado n. 28 do FOJUR.

No mesmo sentido já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. DEVER DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ.



MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. “A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região.” (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). 2. A decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que “em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado.” (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015) [Destaque]

De igual forma, não prospera a alegação de nulidade do título por não ter o executado participado de sua formação.

A alegação de nulidade do título não merece prosperar, porquanto a decisão que fixa honorários advocatícios de defensor dativo, ainda que de natureza interlocutória, constitui título executivo líquido, certo e exigível, consoante o art. 24 da Lei 8.906/94:

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que o estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

Em vista disso, a decisão judicial que fixar honorários é tida como título executivo, ainda que a sua formação tenha ocorrido à revelia do Estado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. DEVER DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. “A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região.” (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). 2. A decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que “em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado.” (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015) [Destaque]

No mesmo sentido é o entendimento manifestado pela Turma Recursal do TJRO, ao julgar o Recurso Inominado 0011456-49.2014.8.22.007.

E ainda, o TJRO:

Apelação cível. Embargos à execução. Defensor dativo. Honorários. Decisão Interlocutória. Natureza executiva. Juros de mora. As decisões interlocutórias que arbitram honorários a defensor dativo, quando demonstram a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação, possuem natureza executiva e, portanto, são hábeis ao pagamento por meio de processo de execução.

Os juros de mora referentes a honorários advocatícios são devidos a partir da citação do apelante no processo de execução (Apelação n. 100.019.2008.001359-7, Relator Des. Waltenberg Junior, j. 26/5/09)

Já com relação à argumentação de que a defesa dos necessitados é atribuição da Defensoria Pública, razão assiste ao executado, todavia, não havendo Defensor Público nomeado para a comarca, ou em quantidade insuficiente para acompanhar às audiências, é dever do magistrado, não mera faculdade, garantir o direito à defesa técnica ao jurisdicionado, especialmente nas causas criminais. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução, reconhecendo ao exequente o direito de receber do Estado de Rondônia o valor de R\$ 3.645,00 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais).

Declaro resolvido o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários sucumbenciais, com fundamento no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento por meio de RPV, aguardando-se o decurso do prazo de 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição, para verificação do pagamento. Comprovado o pagamento, archive-se.

Caso contrário, intime-se o exequente para manifestação o prazo de até 05 dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 18 de setembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001334-94.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MILTON SOUZA DE OLIVEIRA, LINHA 14, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 18.500,00- dezoito mil, quinhentos reais

DECISÃO

Vistos,

Avoco os autos para correção de erro material.

Pois bem. É pacífico no colendo Superior Tribunal de Justiça que o erro material pode ser corrigido até mesmo após o trânsito em julgado da respectiva decisão: o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada (rSTJ 34/378) in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580).

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CONTRADIÇÃO AFASTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PREJUDICADOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. 2. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade. 3. O erro material, conforme orientação pacífica do STJ, “é aquele perceptível primus ictus oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença” (rSTJ 102/278); ou,



“erro material é aquele decorrente de erro evidente (v)” (STJ, AI nº 687.365-agrg-edcl, 6ª turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção 1, de 25-06-2007), in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580). 4. O equívoco do relator envolve o reconhecimento do direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade, no regime urbano, com dib na data do requerimento administrativo. A não correção do erro implicaria em evidente enriquecimento ilícito por parte do réu. Como a correção do erro não importou em alteração do dispositivo do julgado, é perfeitamente possível o reconhecimento da inexistência material por petição. 5. É pacífico no colendo STJ que o erro material pode ser corrigido após o trânsito em julgado da respectiva decisão: “o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada” (rSTJ 34/378) in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580). 6. Presente o erro material apontado pela embargante, merecem provimento os embargos de declaração. 7. Ausentes os vícios alegados pelo INSS, são descabidos os embargos declaratórios. 8. Determinada a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da autora a partir do requerimento administrativo. 9. Embargos de declaração da autora providos. Prejudicados os embargos de declaração do inss. (TRF 4ª R.; EDcl-APELRE 0005810-26.2013.404.9999; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 09/07/2014; DEJF 18/07/2014; Pág. 180)

Diante de todo o exposto, o reconhecimento de ofício da inexistência material no dispositivo da sentença de ID: 43943985 e, considerando o princípio da inalterabilidade da sentença, é medida que se impõe a correção do erro material.

Ademais, outros Tribunais brasileiros adotam o entendimento de que a ausência de triangularização da relação processual, isenta o(a) autor(a) das despesas com custas processuais e honorários advocatícios. (TJ-GO - Apelação: 01944987520178090038, Relator LEOBINO VALENTE CHAVES, Data de Julgamento: 07/02/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 07/02/2019).

Desta forma, procedo com a seguinte correção:

ONDE SE LÊ:

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90, do CPC, no percentual de 1%, com fulcro no inciso III, art. 8º, do Decreto-Lei n. 3.896/2016.

LEIA-SE:

Isento de custas, nos termos do art. 8, inciso III, da Lei de custas do TJRO (Lei n. 3.896/2016). In verbis:

Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da sentença.

Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, RECONHEÇO, de ofício, a inexistência material da sentença de ID: 43943985, corrigindo-a da forma acima exposta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Por fim, archive-se o feito.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000324-15.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLI ARANTES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001731-27.2018.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO ZAMBOTTI DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDY CASSIO CASSIANO - RO9540, DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002322-52.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ELIO ANTONIO DOS SANTOS, LH 102, KM 16, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

SENTENÇA

ELIO ANTONIO DOS SANTOS opôs embargos de declaração contra a sentença de ID 38752203, alegando omissão quanto à DCB. Instado a se manifestar o requerido deixou decorrer o prazo in albis. Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, conforme prevê o Art. 1.022 do CPC, contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. Somente em tais casos a parte pode valer-se dos embargos declaratórios.

De acordo com Sandro Marcelo Kozikoski, a decisão passível de embargos declaratórios é aquela “que não possibilita a sua interpretação (obscura), que enseja interpretações ambíguas e incompatíveis (contraditória) ou que tenha deixado de apreciar um ou mais itens do pedido (omissa)” (Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie. Curitiba: Juruá, 2007, p. 302/303).

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ

EDcl 11.760; AI 495.880.

In casu os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os RECEBO.

Quanto ao mérito, a análise minuciosa da sentença e elementos dos autos revela que assiste razão ao embargante.

De fato a perita estimou prazo para recuperação mas a sentença restou omissa quanto ao termo inicial de tal prazo.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022, III, CPC, e no mérito os ACOLHO com efeito infringente para o fim de sanar a omissão apontada na sentença de ID 38752203 para que, no item 1 do dispositivo, ONDE SE LÊ "CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data do requerimento administrativo, observando o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91. Advirta-se a Autorquia Previdenciária para, observar o valor pago remanescente, devendo pagar a diferença do período que pagou parcial. Advirta-se ainda a ré que, deverá ater-se ao período indicado pela Expert, Dra. Viviani Beteo - CRM 5095/RO, conforme laudo colacionado ao ID: 34785918." LEIA-SE "CONDENAR o INSS a lhe RESTABELECER o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com DIB na data de cessação indevida, qual seja, 06.10.2018, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91, com DIP em 22.06.2020 e DCB prevista para 22.11.2021, conforme estimado pela perita (Art. 60, parágrafo 8º da Lei 8.213/91), sendo que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, a parte autora poderá postular perante o INSS sua prorrogação nos termos do regulamento, ficando nova postulação judicial condicionada à comprovação de negativa do pedido de prorrogação."

Em tempo, aproveito o ensejo para corrigir o item 2 do dispositivo da sentença para que ONDE SE LÊ "CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela" LEIA-SE "CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude de benefício inacumulável/antecipação de tutela/parcela de recuperação".

No mais, persiste a sentença nos termos em que foi lançada.

Intimem-se as partes.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Sem prejuízo, intimem o INSS por sua procuradoria para que cumpra a tutela de urgência, restabelecendo o benefício em favor do autor nos termos da sentença.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002004-06.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELIZABETE ALMEIDA DE SILVA LICH, LINHA 06, POSTE 72, KM 03, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.437,20

#### SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por ELIZABETE ALMEIDA DA SILVA LICH, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício auxílio-doença. Para tanto a autora alega ser segurado especial rural e padecer de doença incapacitante.

Com a inicial (Id 20788555) juntou procuração (ID 20788568) e os documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento (ID 22924461) com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação. O pedido de tutela de urgência foi indeferido e determinada a citação da requerido.

Citado, o INSS apresentou contestação ao Id 23847829.

Instadas as partes a indicarem a necessidade de produção de outras provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (ID 25305078).

Realizada audiência de instrução com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora (Id 31520601).

Sobreveio aos autos Laudo da perícia médica judicial (ID 39430314), sobre o qual a autora se manifestou ao Id 40162722.

Ao Id 43412832 a autarquia apresentou suas alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a restabelecer-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Dos requisitos para a concessão do benefício

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extrai-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado dispositivo), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado "período de graça", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...) Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.

Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficientes as provas documental e pericial produzidas para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova

em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, não deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

A autora juntou aos autos documentos que indicam a atividade campesina (formulário de regularização fundiária do ano de 2012; carteira de filiação à sindicato rural expedida em janeiro de 2017; notas fiscais de comercialização de pequena produção de leite pelo esposo da autora, emitidas nos anos de 2015 a 2018, declaração de atividade rural) os quais, atendida a solução pro misero, considero início mínimo de prova material do alegado labor rural. Aliado a isso, a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a parte autora se dedicou ao labor campesino, ao menos durante o período de carência (12 meses anteriores ao requerimento administrativo), em regime de economia familiar.

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada, Dra. Viviane Benteo – CRM/RO 5095, juntado aos autos sob o ID 39430314 verifica-se que a autora está acometida por linfedema em membro inferior direito, enfermidade que, conforme concluiu a perita, a incapacitam total e temporária (por 03 anos) para o trabalho. Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presunção de isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Desta forma, reconhecida a incapacidade total, porém temporária, havendo a plena possibilidade de reabilitação/recuperação, a concessão da aposentadoria por invalidez, neste momento, se mostra precipitada, sendo devido, no entanto, o benefício auxílio-doença o qual deve ser concedido desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (17.05.2018), respeitado o prazo prescricional e descontadas as parcelas eventualmente recebidas desde então a título de benefício inacumulável. Nesse sentido já se manifestou o TJ/RO em decisão recente:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO.** O auxílio-doença é devido ao segurado que restar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, segundo se infere da redação do artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Assim, demonstrada a incapacidade parcial e temporária em relação ao trabalho, bem como a possibilidade de reabilitação, deve dar-se a concessão do benefício auxílio doença em detrimento da aposentadoria por invalidez, pois esta somente é devida quando presentes a necessária relação de causalidade entre as lesões suportadas pelo segurado e a sua atividade laboral, bem como que daí decorra a sua incapacidade total e permanente para a função que exercia, sem que haja possibilidade de adaptação em outra atividade. (Apelação, Processo nº 0007185-36.2010.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 13/10/2016)

No mais, considerando a estimativa da perita, nos termos da atual redação do § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91 fixo a DCB em 17.05.2021.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ELIZABETE ALMEIDA DA SILVA LICH, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, observando os seguintes parâmetros: DIB em 17.05.2020, DIP em 17.10.2020 e DCB prevista para 17.05.2021, nos termos da fundamentação supra (Art. 60, parágrafo 8º da Lei 8.213/91), sendo que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, a parte autora poderá postular perante o INSS sua prorrogação nos termos do regulamento, ficando nova postulação judicial condicionada à negativa administrativa.

2) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, de uma só vez e descontadas as eventualmente recebidas administrativamente desde então ou em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 10-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício do item 2 à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa no importe de 1/30 do salário mínimo por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 estando sujeita a majoração. A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I.

Certificado o trânsito em julgado intemem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, podendo neste prazo a autarquia apresentar cálculos para a chamada execução invertida.

- EM CASO DE EXECUÇÃO INVERTIDA:

A) Caso o INSS apresente os cálculos INTIME-SE o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, Art. 526).

B) Havendo concordância, tornem conclusos para homologação.

C) Considerando o credor inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art. 534); seguindo-se a partir daí o rito comum da execução contra a Fazenda Pública, sendo devidos honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito somente quando se tratar de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença ou não forem homologados os cálculos da execução invertida, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

- EM CASO DE PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A) Decorrido o prazo para execução invertida poderá o credor propor cumprimento de sentença, devidamente instruído de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

B) Apresentado pedido com planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de sentença" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

C) Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("c.1", "c.2" ou "c.3") pela Central, conforme o caso:

c.1) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

c.1.1) Após, conclusos.

c.2) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

c.2.1) Após, retornem os autos conclusos.

c.3) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.3.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.3.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.3.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.3.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para sentença de extinção.

D) Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intemem -se. Cumpra -se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA QUE O REQUERIDO CUMpra A TUTELA CONCEDIDA SUPRA, observando os seguintes parâmetros nos termos do dispositivo.

Dados para a implantação do benefício – AUXÍLIO DOENÇA

Nome

ELIZABETE ALMEIDA DA SILVA LICH CPF

650.886.892-68 Data de Nascimento

31.05.1975

Benefício Concedido

Auxílio doença

NB (em caso de restabelecimento)

-

DIB

17.05.2020

DIP

17.10.2020

DCB

17.05.2021

Renda Mensal inicial

1 salário mínimo

São Miguel do Guaporé-RO, 18 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002712-22.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTORES: MARIANA MENDES DA SILVA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 2050 CIDADE ALTA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, BARBARA OLIVEIRA POLTRONIERI, RUA AIRTON SENA 3626 CIDADE BAIXA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DANIELE STEFHANIE DOS SANTOS POLTRONIERI, VENCESLAU BRAS 1498 BELA VISTA - 76960-278 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. CASTELO BRANCO 4460 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Pretende a autora a concessão de pensão pela morte do Sr. Pedro Geraldo Poltronieri, sob a alegação de que manteve união estável com este até o seu falecimento.

O documento de Id 35468226, emitido pelo INSS, comprova que há dois benefícios ativos originados da condição de segurado do

aludido de cujus, os quais tem como beneficiárias duas das filhas deste, Barbara Oliveira Poltronieri e Daniele Stefhanie dos Santos Poltronieri.

Considerando que o eventual acolhimento do pedido da autora atingirá diretamente a esfera jurídica das filhas do falecido com benefício ativo, Bárbara e Daniele, imperioso que estas integrem o pólo PASSIVO da lide, e não o ativo, como equivocadamente determinado ao Id 35927968.

Assim, INCLUAM Barbara Oliveira Poltronieri e Daniele Stefhanie dos Santos Poltronieri no pólo PASSIVO da demanda e expeçam o necessário para citação delas para, no prazo legal, contestar a presente ação.

2. Considerando que a tentativa de entrega de correspondência no endereço indicado como de Bárbara foi frustrada, fica a autora intimada, por seu patrono, para, em 10 (dez) dias, apresentar novo endereço dela.

2.1 Apresentado o novo endereço de Bárbara, expeçam o necessário para citação dela.

3. Citadas as requeridas e decorrido o prazo com ou sem apresentação de contestação e réplica, venham conclusos para decisão saneadora.

São Miguel do Guaporé-RO, 18 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002334-66.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: MELO PECAS P/ MOTORES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303, LUCIANO FRANZIN STECCA, OAB nº RO7500

EXECUTADO: M. J. B. TRANSPORTE LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA e outras comunicações:

DESPACHO

Vistos,

Consoante Lei n. 5.764/71 (Lei das Cooperativas), sabe-se que o capital social das cooperativas é formado a partir do valor (quotas-parte) integralizado pelos seus associados quando do ingresso na sociedade, o qual é transferido a uma conta exclusiva para tal finalidade.

Esse patrimônio constituído com a integralização das cotas serve de garantia pelas obrigações que a cooperativa assume. Constitui seu capital de giro e é utilizado para investimento na sociedade, pagamento de obrigações, ente outros, razão por que não fica à disposição dos associados. Somente quando houver o desligamento do associado por demissão, exclusão ou eliminação é que o valor integralizado retorna para o associado, consoante artigo 24, §4º da referida lei.

Outrossim, visando conferir segurança jurídica necessária para regular funcionamento do sistema de cooperativa há vedação legal expressa quanto a transferência das cotas para terceiros, inclusive mediante penhora, consoante art. 4º da sobredita lei e também artigo 1.094 do Código Civil.

Portanto, com tais fundamentos, indefiro o pedido de penhora da quota-parte pertencente ao executado.

Entretanto, não há óbice à penhora dos rendimentos sobre essas cotas e participações nos resultados das cooperativas, conforme previsão na lei e estatuto.

Assim, expeça-se mandado de penhora sobre os rendimentos e participações que o executado tiver nos resultados da Cooperativa CREDISIS ROLIMCREDI e também da CRESOL JI-PARANÁ-RO, até o limite do valor da dívida, que deverá ser atualizada quando da expedição do mandado, que será cumprido por Oficial de Justiça.

No ato da penhora deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar o gerente responsável para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se existe e qual o valor do rendimento e participação do executado na Cooperativa, bem como, apresentar cópia do estatuto; informar como se dará a liquidação desse rendimento a título de participação e, de possível, depositar os créditos do executado em conta judicial vinculada a este processo, a ser aberta na CEF.

Advirta-se o Autor a fim de recolher as custas de diligências no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e revogação deste despacho.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001759-24.2020.8.22.0022

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: A. D. S. A., E. P.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.045,00

DESPACHO

Vistos.

Altere-se o nome da cônica varoa no sistema, pois de acordo com a Certidão de Casamento houve alteração quando do casamento. Outrossim, no mesmo prazo (querendo) emende a minuta no sentido de alteração do nome quando da homologação do divórcio, ou seja, a requerente ERENILDA deseja voltar a usar o nome de solteira.

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, atendendo aos comandos supra;

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/PRECATÓRIA de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, caso conveniente à escrivania.

São Miguel do Guaporé/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7003067-66.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar AUTORES: CLEONICE OLIMPIO PINHEIRO, LINHA 94, KM 2,5, NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JEOVANE PINHEIRO DE OLIVEIRA, LINHA 94, KM 2,5, NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

## SENTENÇA

JEOVANE PINHEIRO DE OLIVEIRA, representado por sua genitora CLEONICE OLÍMPIO PINHEIRO, opôs embargos de declaração contra a sentença de ID 41277399, alegando omissão quanto à DCB.

Instado a se manifestar o requerido apresentou contrarrazões aos embargos (ID 42553456) requerendo a manutenção da sentença embargada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, conforme prevê o Art. 1.022 do CPC, contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. Somente em tais casos a parte pode valer-se dos embargos declaratórios.

De acordo com Sandro Marcelo Kozikoski, a decisão passível de embargos declaratórios é aquela “que não possibilita a sua interpretação (obscura), que enseja interpretações ambíguas e incompatíveis (contraditória) ou que tenha deixado de apreciar um ou mais itens do pedido (omissa)” (Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie. Curitiba: Juruá, 2007, p. 302/303).

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

In casu os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os RECEBO.

Quanto ao mérito, a análise minuciosa da sentença e elementos dos autos revela que NÃO assiste razão ao embargante vez que a previsão legal para fixação de DCB restringe-se ao benefício auxílio doença (Art. 60 §8º da Lei 8.213/91) não abrangendo o benefício assistencial. Ademais, a própria natureza do benefício não admite a fixação de data de cessação pelo juízo.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022, III, CPC, e no mérito os REJEITO, mantendo, em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos, a sentença embargada.

Intimem-se as partes.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.º: 7001033-50.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação de Incentivo

Valor da causa: R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

Parte autora: MARILUCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA 1630 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, AVENIDA FORTALEZA 4825, PISO 01 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, RUA MARACATIARA 1490 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

## SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.

Versam os autos sobre cumprimento do plano de carreira, cargos e salários dos servidores da saúde do município de São Miguel do Guaporé, com pagamento retroativo ajuizada por MARILUCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ.

Pretende a parte autora a condenação do requerido a cumprir o plano de carreira, cargos e salários dos servidores da saúde do município, com o pagamento da gratificação por progressão horizontal, sem prejuízo dos demais benefícios já implantados.

Em contestação, alega o requerido que a gratificação por progressão horizontal deve ser paga somente a partir da data do requerimento administrativo e que a parte autora não vem recebendo a menor, conforme informa.

Pois bem. É dos autos, que a parte autora foi empossada no cargo de Auxiliar de Enfermagem, sendo admitida em 03.02.1998.

Dito isto, passo à análise das pretensões da parte autora:

## DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Pretende a parte autora a condenação do requerido ao pagamento da gratificação por progressão horizontal de 3% sobre o vencimento básico automaticamente a cada dois anos.

Pois bem, sobre a progressão assim dispõe o art. 32, § 1º da Lei 1.458/2015:

Art. 32 – Progressão Horizontal é a passagem do servidor de uma referência de vencimento para outra com aumento de 3% (três por cento), dentro da classe a que pertence.

§ 1º Para fazer jus a progressão por tempo de serviço descrita no “caput” deste artigo, o servidor deverá cumprir o interstício dos 03 (três) anos do estágio probatório, ocasião em que automaticamente fará jus, a sua primeira progressão, e a partir de então o servidor fará jus a progressão de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

Conforme ficha financeira juntada aos autos, verifica-se que a autora foi admitida em 1998, tendo completado os primeiros três anos de serviço em 2001, cumprindo assim o requisito temporal para fazer jus à progressão horizontal, uma vez que ainda cumpria estágio probatório. Atualmente a servidora conta com 22 anos de efetivo serviço, se enquadrando na classe J nível 10, sendo que não há nos autos solicitação para concessão da progressão horizontal. Mesmo que não haja pedido administrativo, a citação judicial tem o condão de suprir tal requisito formal.

No entanto, com relação à data de início do pagamento, por expressa disposição legal, o benefício somente é devido após a apresentação de requerimento administrativo, devendo requerer administrativamente sua progressão sempre que completar o requisito temporal. Nesse sentido dispõe o art. 33 da Lei 1.458/2015:

Art. 33. Para fazer jus a progressão horizontal e esta começar a ser computada no vencimento do servidor este deverá apresentar requerimento fazendo sua solicitação sempre que fizer jus à passagem de uma referência de vencimento para outra. (grifei)

Portanto, tem-se que a parte autora faz jus a uma progressão horizontal para o nível 10, desde a citação, ocorrida em 22.05.2020, cujos valores dos respectivos níveis constam na tabela do Anexo II, da Lei Municipal 1.458/2015.

Noutro norte, temos que quando da implantação da Lei, o requerido enquadrou o vencimento da parte autora no referido nível, uma vez que somando-se o vencimento recebido mais a verba ATS, chegaríamos ao valor aproximado da tabela salarial disposto no anexo II da referida Lei.

Observa-se que o requerido, ao invés de modificar o valor do vencimento, de acordo com o nível de progressão, resolveu criar a verba



ATS, para chegar ao valor correto. Tal manobra fora quando da implantação do Plano de Cargos Carreira e Salário.

No entanto, posterior a tal adequação, se faz necessário a exigência do requerimento administrativo para próximas progressões (elevação de nível), conforme explícito na Lei Municipal 1.458/2015.

#### DOS RETROATIVOS

Quanto aos pagamento de valores retroativos, temos:

Quanto ao pagamento retroativo da progressão horizontal e adicional por especialização, estes deverão retroagir apenas desde a data da citação, eis que não há requerimento administrativo, nos termos do art. 33 e 37 da Lei Municipal 1.458/2015, respectivamente, uma vez que trata-se de requisito objetivo.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

A correção monetária, a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, para condenar o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ:

a) A cumprir imediatamente o Plano de Cargos Carreiras e Salários dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde em favor da parte autora, adequando-a ao Nível 10, alterando-o seu vencimento básico (salário mensal) ou verba ATS, ao respectivo nível, conforme anexo II da Lei Municipal 1.458/2015, bem como todo reflexo de gratificações que utilizam o vencimento como parâmetro, deverá seguir o valor do nível respectivo (Salário Mensal + ATS, caso não houver alteração do salário e sim do ATS);

b) condeno ainda ao pagamento dos valores retroativos relativos à progressão horizontal devidos à parte autora, sendo que os valores deverão retroagir desde data da citação, sendo em 22.05.2020.

Os valores retroativos deverão ser devidamente corrigidos, com base no IPCA-E a partir de quando deveriam terem sido adimplidos, e, juros moratórios observando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendência, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 18 de setembro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000244-51.2020.8.22.0022

REQUERENTE: BISPO & CLAUS LTDA - ME, CNPJ nº 10954827000198, AV. JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 2356 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REQUERIDO: GEDIEL APOLINARIO DOS SANTOS, CPF nº 05113969109, RUA 15 DE NOVEMBRO 1676 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

#### REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Analisando-se os autos verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada, e não compareceu à audiência de conciliação, ocasião em que a parte requerente pleiteou a aplicação dos efeitos da revelia.

Configura-se o instituto da revelia quando o requerido não comparece à audiência da qual fora devidamente citado ou não contesta os fatos narrados pelo autor. Deste modo, a revelia produz o efeito da presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa, conforme art. 20 da Lei n. 9.099/95.

Ademais, o Enunciado 20 do Juizado Especial Cível é claro ao estabelecer que “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório”.

Conforme consta nos autos, a parte requerida foi devidamente citada em data anterior à audiência, em tempo hábil à comparecer.

Pois bem. Após analisar a alegação da parte autora, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da parte requerente merece acolhimento, eis que efetuou compras de produtos junto ao comércio do autor, conforme documentos anexo aos autos.

Os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a municiam, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença, visto que os documentos apresentados demonstram que, de fato, a parte requerente possui um crédito com a parte requerida, devidamente reconhecida pelo documento assinado, juntado aos autos.

Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BISPO & CLAUS LTDA - ME em face de GEDIEL APOLINARIO DOS SANTOS, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95, e, em consequência, condeno este último ao pagamento da quantia de R\$ 457,45 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente pelos índices determinados pela E. Corregedoria-Geral de Justiça desde a data do ajuizamento da ação e, juros legais desde a citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fórum de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a parte requerida automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito. Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.



Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 18 de setembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001596-83.2016.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: ABEDIAS NEVES DE SOUZA, LH 43 PT 20-A, KM 02 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO4650

THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 35.854,93

#### DECISÃO

Vistos.

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. A sentença que ora se pretende executar não transitou em julgado vez que interposto pelo autor recurso pendente de apreciação (ID 22552849). Assim, não há título executivo, pelo que REVOGO a decisão de Id 32518183 e atos/decisões posteriores até esta data.

2. Caso o autor não desista do recurso nos cinco dias posteriores a essa decisão, remetam os autos ao TRF da 1ª Região, conforme disposto no artigo 1.010, § 3º do CPC.

3. Havendo desistência expressa do recurso, certifiquem o trânsito em julgado e intimem o autor, via advogado, para, em 05 (cinco) dias, ratificar ou retificar seus cálculos de cumprimento de sentença.

3.1 Com a manifestação do autor quanto aos cálculos alterem a classe processual e intimem o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

3.1.1 Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório e, após, retornem os autos conclusos.

3.1.2 Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

3.1.3 Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

3.1.3.1 Caso tenha sido requerido, AUTORIZO a reserva/destaque dos honorários contratuais conforme contrato juntado aos autos, a ser deduzido da quantia a ser recebida pelo autor.

Caso o autor comprove que já pagou os honorários contratuais fica revogada tal autorização. Caso o autor comprove que já pagou os honorários contratuais fica revogada tal autorização.

3.1.4 Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item 3.1.3 sem manifestação do exequente, voltem conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 18 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001316-10.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abono da Lei 8.178/91

AUTOR: FATIMA ANTONIO INACIO DE MELO, LINHA 90, KM 2,5 00000 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.856,00

#### SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por FATIMA ANTONIO INACIO DE MELO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada especial (rural) e padecer de doença incapacitante.

Com a inicial (Id 28199476) juntou procuração (ID 28199477) e os documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento (ID 29014117) com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada e determinada a realização de perícia médica com posterior citação do requerido.

Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID 39218116).

Citado, o INSS apresentou petição incompleta ao ID 40414341 e, mesmo intimada para juntada da petição integral, a autarquia se manteve inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a restabelecer-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Dos requisitos para a concessão do benefício

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extraí-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado dispositivo), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso. Da qualidade de segurado e do período de carência

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...) Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemu-

nal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rural, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.

Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rural, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rural, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previ-

dência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto

A autarquia ré não apresentou contestação apesar de devidamente citada, no entanto, a teor do Art. 345, II do CPC, os efeitos materiais da revelia não se aplicam ao INSS por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio. Ademais, “o STJ tem entendimento firme no sentido de que não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, isto é a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis (...)” (Resp 1332976, DJE 25/10/2012).

Assim, passo a analisar o mérito baseando-me nos elementos e provas acostados autos.

Friso que o processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficientes as provas documental e pericial produzidas para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

A autora juntou aos autos documentos que indicam a atividade campesina. Aliado a isso tem-se que sua qualidade de segurada especial já foi reconhecida na esfera administrativa vez que já recebeu benefício previdenciário até 01.11.2018, de modo que ainda no período de graça quando da propositura da presente demanda. No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pelo médico perito nomeado, Dr. Lucimar Cruz Pavani – CRM/RO 4082, juntado aos autos sob o ID 39218116 verifica-se que a autora está acometida por Discopatia degenerativa, protusão discal, abaulamento discal, espondilose e osteófitos, enfermidades/lesões tais que, conforme concluiu o perito, a incapacitam total e permanentemente para o trabalho, sem possibilidade de recuperação. Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Assim, preenchidos os requisitos exigidos, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 1747459469) a partir do dia posterior à cessação indevida, qual seja 02.11.2018, respeitado o prazo prescricional, benefício este que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez total, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da perícia médica ocorrida em 04.03.2020.

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas

de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por FATIMA ANTONIO INACIO DE MELO e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe RESTABELECER o benefício auxílio-doença (NB 1747459469), no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde 02.11.2018.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez a partir de 04.03.2020, data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total da autora, também no importe de 01 (um) salário mínimo mensal.

3) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas, de uma só vez e descontadas as eventualmente recebidas administrativamente desde então ou em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> ( Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa no importe de 1/30 do salário mínimo por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 estando sujeita a majoração.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I.

Certificado o trânsito em julgado intemem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, podendo neste prazo a autarquia apresentar cálculos para a chamada execução invertida. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA QUE O REQUERIDO CUMPRA A TUTELA CONCEDIDA SUPRA observando os seguintes parâmetros:

Dados para a implantação do benefício – AUXÍLIO DOENÇA – item 1 do dispositivo da sentença

Nome  
FATIMA ANTONIO INACIO DE MELO

CPF  
831.580.222-49

Data de Nascimento  
13.10.1967

Benefício Concedido  
Restabelecimento de auxílio doença  
NB (em caso de restabelecimento)  
1747459469

DIB  
02.11.2018

DIP

-  
DCB

03.03.2020

Renda Mensal inicial  
1 salário mínimo

Dados para a implantação do benefício – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – item 2 do dispositivo da sentença

Nome  
FATIMA ANTONIO INACIO DE MELO

CPF  
831.580.222-49

Data de Nascimento  
13.10.1967

Benefício Concedido  
Aposentadoria por invalidez  
NB (em caso de restabelecimento)

-  
DIB

04.03.2020  
DIP

17.10.2020  
DCB

-  
Renda Mensal inicial  
1 salário mínimo

São Miguel do Guaporé-RO, 18 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001189-72.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NEUSA DE OLIVEIRA RAIA, RO 481 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por NEUSA DE OLIVEIRA RAIA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada do RGPS e padecer de doença incapacitante.

Com a inicial (Id 27660454) juntou procuração (ID 27660489) e os documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento (ID 27840819).

Sobreveio aos autos Laudo da perícia médica judicial (ID 39113841), sobre o qual as partes se manifestaram aos Ids 39692908 e 42358335.

Citado, o requerido não apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Dos requisitos para a concessão do benefício

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extraí-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado dispositivo), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso. Da qualidade de segurado e do período de carência

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...) Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação

da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.

Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificacao administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, so produza efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.** Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

## Do caso concreto

No caso em apreço, embora a perícia judicial tenha constatado a incapacidade laboral da autora esta não apresentou elementos suficientes a concluir pelo preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência. Embora tenha alegado ser contribuinte do RGPS não apresentou comprovação disso, vez que os documentos juntados ao ID 27660463 não possuem autenticação bancária e/ou assemelhado comprovando o efetivo pagamento/recolhimento.

Ressalta-se que é dever da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, ante a ausência de comprovação da qualidade de segurada e carência, requisitos essenciais à concessão do benefício, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por NEUSA DE OLIVEIRA RAIA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (art. 85, § 2º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC em decorrência da revogação do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000624-11.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIRENE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PROCESSO: 7000919-14.2020.8.22.0022

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: MARIA DE FATIMA DA SILVA, CPF nº 15649989168, ASSENTAMENTO PA sn, SAVANA, SÍTIO 118 RURAL - 79985-000 - JAPORÃ - MATO GROSSO DO SUL, JOSE HENRIQUE DA SILVA, CPF nº 19085850215, LINHA 78 KM 02, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUA-

PORÉ - RONDÔNIA, BATISTA HENRIQUE DA SILVA, CPF nº 27230651204, AVENIDA CAPITÃO SILVIO sn CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 42007801272, AVENIDA 16 DE JUNHO 270 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANTONIO HENRIQUE DA SILVA, CPF nº 32171226153, AVENIDA MARECHAL RONDON 191 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA ISABEL DA FREIRIA, CPF nº 05412295835, RUA PEDRO MELLO MACHADO 195 VILA FURQUIM - 19030-370 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de pedido de expedição de alvará em razão do falecimento de CARMEM ROSA DOS SANTOS.

Os autores pleiteiam o levantamento de saldo existente em conta corrente da "de cujus", referente valores oriundos de aplicação da conta, Banco: 097, Agência: 0002-7, PA: 007 CREDISIS JI CRED - São Miguel do Guaporé, Conta: 0700311-1.

É o brevíssimo relatório.

É possível o levantamento de valores deixados pela de cujus pelos herdeiros sem a necessidade de ajuizamento de Inventário.

No caso em tela, os autores comprovaram a condição de herdeiros, já que são filhos da "de cujus". Houve o levantamento pelos legitimados de valores existentes em favor do "de cujus".

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de alvará formulado por ANA APARECIDA DA SILVA, ANTÔNIO HENRIQUE DA SILVA, BATISTA HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ HENRIQUE DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA e MARIA ISABEL DA FREIRIA, em razão do falecimento de CARMEM ROSA DOS SANTOS.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001782-67.2020.8.22.0022

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 36.379,59

SIRLETE MARIA DA CUNHA SOARES

SIRLETE MARIA DA CUNHA SOARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: LINDAIANA SCALABRIM, OAB nº RO11060ELTON DHONS DA CUNHA SOARES

INVENTARIADO: ELTON DHONS DA CUNHA SOARES, CPF nº 00453694292, RODOVIA 481, KM 8,5 SN, PRÓXIMO A LINHA 90 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos,

1. Defiro o pedido de gratuidade processual, nos termos do art. 98, do CPC.

2. Nomeio inventariante SIRLETE MARIA DA CUNHA, que prestará compromisso em 05 (cinco) dias (artigo 617, parágrafo único do CPC).

3. Deverá a inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias contados da assinatura do termo, especificando de-

talhadamente, caso ainda não o tenha feito, conforme artigo 620, do Código de Processo Civil sob as penas da lei.

4. Intime-se o Ministério Público (se houver interesse de menor) e os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda Municipal, Estadual e Federal (art. 626 do CPC), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 15 dias (art. 629 do CPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, do CPC), manifestando-se expressamente.

5. Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais (art. 628, do CPC), digam em 10 dias.

6. Após a manifestação dos herdeiros, retornem os autos para apreciar os demais pedidos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé 18/09/2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000822-14.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 28.935,19 vinte e oito mil, novecentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos

EXEQUENTE: APARECIDO PATROCÍNIO DOS SANTOS, RUA TANCREDO NEVES 5325 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LAUDECI ALVES CAPICHI, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRASIL SN, OU HOSPITAL MUNICIPAL EM FRENTE AÇOUGUE DO MIGUEL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282

#### DECISÃO

Intimada a pagar o débito originado em título executivo judicial, LAUDECI ALVES CAPICHI se manifestou nos autos (ID: 42868664) requerendo a suspensão da execução. Alegou que está enferma; que possui altos gastos e não possui bens.

Instado a se manifestar, ao ID 452223619 o exequente APARECIDO PATROCÍNIO DOS SANTOS pugnou pela rejeição do pedido da executada.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 525, §1º do Código de Processo Civil – CPC, após o transcurso do prazo para pagamento voluntário o executado poderá, em 15 (quinze) dias, apresentar impugnação alegando:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

A matéria alegada pela executada não está elencada dentre aquelas oponíveis por meio de impugnação, nem possui o condão de afastar sua obrigação. Ademais, embora o inciso III do Art. 921 do CPC permita a suspensão da execução por falta de bens, trata-se de determinação do magistrado que depende da realização várias diligências negativas na busca de ativos/bens para satisfação da execução.

Ao teor do exposto INDEFIRO o pedido de Id 42868664.

Intimem as partes, ficando o exequente intimado para, em 10 (dez) dias, atualizar o valor do débito, com a inclusão da multa e honorários previstos no §1º do Art. 523/CPC.

Atualizado o débito venham conclusos para pesquisas nos sistemas a disposição do juízo.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé 18 de setembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003034-76.2018.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMA SALES e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO0004976A, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692, FERNANDA CRISTINA PANUCI - RO9619

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000106-84.2020.8.22.0022

Classe: Monitoria

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

AUTOR: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RUA ABUNÃ 2913, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

RÉU: LUIZA GABRIELA DA SILVA, AV. CAPITÃO SILVIO BR429 BR429 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.104,13

#### DECISÃO

Defiro o pedido retro.

Assim, expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias para citação da requerida.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação da ré, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da Comarca para que atue como curador especial do revel (Art. 72, II/CPC).

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 18 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001356-55.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TAIS CARDOSO LOPES, CPF nº 01972869256, LINHA 2(DOIS) DE MAIO, KM 08, LOTE 15, ASSENTAMENT S/N ZONA

RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por TAIS CARDOSO LOPES contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de salário-maternidade. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§). O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

i) a qualidade de segurada especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 27 de maio de 2021, às 10h30min..

Deverão as partes, apresentarem suas respectivas testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Expeça-se o necessário.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001282-40.2016.8.22.0022

Classe: Monitória

Assunto: Juros

AUTOR: OLDECIR RODRIGUES CORREIA, AV. SALVO DA PAIXÃO BATISTA s/n, LOTEAMENTO JARDIM DAS SERINGUEIRAS CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282

RÉU: JOSE FERREIRA GONZALEZ, LINHA 02 MAIO Km 01 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES, OAB nº RO3117

Valor da causa: R\$ 64.781,66

DECISÃO

Vistos.

1 - Trata-se de requerimento para cumprimento de sentença (Id 38301721) já transitada em julgado (Id 43402810).

2 - Altere-se a classe processual e intime-se o executado, preferencialmente mediante carta com AR, para que no prazo de quinze dias pague o débito (principal no valor de R\$ 110.66,95; e honorários sucumbenciais no valor de R\$ 16.600,04) espontaneamente e comprove nos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC, sem qualquer nova intimação.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como para que apresente planilha com o débito atualizado e junte comprovante de pagamento das diligências que requerer, sob pena de suspensão processual.

5 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, intime-se o exequente para que apresente endereço atualizado do executado ou requeira o que entender por direito, sob pena de arquivamento.

6 - Comprovado o pagamento do débito intime-se a exequente para requerer o que entender por direito em 10 (dez) dias.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

São Miguel do Guaporé-RO, 18 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000357-44.2016.8.22.0022

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, M. D. S., AVENIDA JORGE TEIXEIRA 935 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

RÉUS: SIRLEI DA SILVA, AV. TIRADENTES 175 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, KATIELI NASCIMENT



TO LIBARDI, RUA CURITIBA s/n, SUB ESQUINA COM JK BELA VISTA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CLAUDINEY HERCULANO COVRE, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO s/n CRISTO REI, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROMILDA TEIXEIRA DOS SANTOS, LINHA 82, KM 100, ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUCIENE OLIVEIRA PEREIRA, AVENIDA JK s/n, ESQUINA COM JOSÉ SOARES BELA VISTA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº AC2203, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DECISÃO

Vistos.

1. Em diligência junto ao Cartório Criminal e Gabinete desta comarca constatei que a ação penal n. 000561-52.2012.8.22.0022 está concluída para julgamento.

Assim, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até o julgamento da ação penal n. 000561-52.2012.8.22.0022, o que ocorrer primeiro.

2. Após o julgamento da Ação Penal n. 000561-52.2012.8.22.0022 transla-se para estes autos cópia da sentença bem como de toda a prova oral produzida naqueles autos.

3. Após o cumprimento do disposto no item 2, intimem as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, indiquem e justifiquem a necessidade de produção de outras provas.

4. Decorrido o prazo do item 3 sem o requerimento de outras provas, abra-se vista às partes para alegações finais por memoriais no prazo legal, vindo conclusos em seguida para sentença.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 18 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000033-15.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIS ALVES DA CRUZ, BR 429, KM 09 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA R\$ 11.976,00- onze mil, novecentos e setenta e seis reais

DESPACHO

Vistos.

O Autor se insurgiu contra o despacho de ID: 44621039, sob a alegação de que o INSS foi intimado e apresentou manifestação.

De fato a Autarquia Previdenciária foi intimada, vejamos: "Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado" - ID: 39524443.

Resta demonstrado, que a intimação foi tão somente para impugnar o laudo judicial, pendente assim a intimação para apresentar contestação.

Dessa forma, caso este Juízo não abrisse prazo para contestação em favor da Autarquia Ré, estaria cerceando o direito de defesa e o devido processo legal.

Diante do exposto, mantenho o despacho de ID: 44621039.

Aguarde o decurso do prazo, o qual ocorrerá em 15.10.2020, conforme pode ser visto junto ao expediente deste processo.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000269-69.2017.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. J. DE PAULA E CIA LTDA - ME, AV. JORGE TEIXEIRA 255 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262

RÉUS: AUTO SUECO CENTRO-OESTE - CONCESSIONARIA DE VEÍCULOS LTDA, RUA A sem número, QUADRA 7, LOTE 1 A 8 E 15 A 22 JARDIM INDUSTRIÁRIO - 78099-461 - CUIABÁ - MATO GROSSO, Alan Topan Sussai, RUA A 15 a 22, QUADRA 7, LOTE 1 A 8 JARDIM INDUSTRIÁRIO - 78099-461 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATO VALERIO FARIA DE OLIVEIRA, OAB nº MT15629, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

R\$ 76.050,00- setenta e seis mil, cinquenta reais

DESPACHO

Vistos.

O Agravo de Instrumento sob o n. 0801451-43.2020.8.22.0000, teve decisão desfavorável ao Agravante, ou seja, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE, como se vê ao ID: 43858278.

Nessa esteira, e ainda considerando que o feito ficou paralisado, retome o andamento a partir da decisão cofeccionada por este Juízo ao ID: 28820052, IN VERBIS:

Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova

testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do NCPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 357, §4º do NCPC).

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do NCPC) Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do NCPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

Caso seja arrolada testemunha residente em outra Comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Caso requerido depoimento pessoal, a parte deverá ser intimada pessoalmente para comparecer a solenidade para prestar depoimento pessoal, ficando advertida que seu não comparecimento será aplicada a pena de confesso (§1º, do art. 385, do NCPC).

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Promova-se e expeça-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

## DECISÃO

Visto, etc.

Consta dos autos que as partes realizaram um contrato de cédula de crédito bancário para aquisição do veículo marca VW, modelo Golf 1.6 Sportline, flex, cor branca, 2013/2014, placa NDR-5487 onde restou ajustado o financiamento da importância líquida de R\$ 27.000,00, a ser pago em 24 (vinte e quatro). Ocorre que o requerido que o Requerido descumpriu com o pactuado, deixando de efetuar os pagamentos desde a parcela de nº 11/24 do acordo firmado, com vencimento em 15/07/2019, acarretando consequentemente o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que atualizada até o dia 26/03/2020 (documento anexo), resultava no valor total de R\$ 20.616,82 (vinte mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos).

Deferida a liminar de Busca e Apreensão (Id 39930231), cujo mandado foi devidamente cumprido em 16.07.2020, mesma data da citação do requerido (Id 42857449 e 42859306).

Em 21.07.2020 o requerido efetuou o pagamento do valor que estava em atraso, conforme guia de depósito de Id: 43030539.

Instado a se manifestar, o autor indicou a insuficiência do depósito efetivado pelo requerido pois não incluiu as custas e honorários (Id 43863490).

É o necessário. Decido.

O prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 3º, §2º, do Dec. Lei 911/69 para purgação da mora, é híbrido, isto é, tem natureza processual e material. Isso porque reflete diretamente na ação de busca e apreensão. Ademais, precisa ser realizada judicialmente para ser válida. Portanto, deve incidir o art. 219 do CPC, que prevê a contagem dos prazos em dias úteis. Sobre o tema:

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Aplicação do novo Código de Processo Civil no tocante à forma de contagem dos prazos. Cabimento. Falta de disciplina sobre o tema na lei especial que impõe adotar o regime comum traçado pelo CPC, inexistindo motivo para se aplicar forma de contagem de lei já revogada. Oferecimento da defesa que há de ficar condicionado ao cumprimento da liminar. Art. 3º § 1º do Decreto-lei 911/69. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 21488110920168260000 SP 2148811-09.2016.8.26.0000, Relator: Arantes Theodoro, Data de Julgamento: 25/08/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/08/2016).

Assim, considerando que a liminar de busca e apreensão foi cumprida em 16.07.2020 (quinta-feira), a contagem do prazo teve início no dia 17.07.2020 (sexta-feira) e término no dia 23.07.2020 (quinta-feira), conforme a regra do art. 219 do CPC. Assim, o depósito correspondente às parcelas em atraso foi realizado, tempestivamente, no dia 21.07.2020.

No que tange ao valor, a definição do que vem a ser entendido como dívida pendente foi pontuada, em recurso representativo de controvérsia (Resp. 1.418.593-MS), no sentido de que a dívida pendente é aquela indicada pelo credor na inicial, não incluindo honorários advocatícios, despesas e custas iniciais, porquanto inexistente ainda a sucumbência, a qual será devida quando do julgamento do processo em sentença.

Por todo o exposto DECLARO purgada a mora e, via de consequência, determino a devolução do veículo.

Intime-se o autor para que proceda a devolução do veículo objeto desta ação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa e responsabilização por perdas e danos, conforme previsão contida nos §§6º e 7º do Dec. Lei nº. 911/69.

Procedida e comprovada nos autos a restituição do bem ao requerido, dou por cumprida a obrigação do requerente, devendo os autos tornarem conclusos para sentença.

Autorizo desde já, a expedição de alvará para levantamento da quantia constante da guia de depósito de ID 43030539 em nome

do representante legal do requerente ou de seu advogado com poderes para receber.

P. R.I.C.

São Miguel do Guaporé, 14 de setembro de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000896-10.2016.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: J M RAMOS BRANDAO EIRELI, LINHA 82 SN, LOTE 039 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138

EXECUTADOS: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, EDIFÍCIO TRATEX 927, 14 ANDAR CENTRO - 30160-914 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA TIRADENTES 2858 - C EMBRATEL - 76820-896 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

ADVOGADOS DO EXECUTADO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA S.A.: ANTONIO CARLOS MARTELI, OAB nº PR46359; ARLINDO RIALTO JUNIOR, OAB nº PR46357; EDUARDO RODRIGO COLOMBO, OAB nº PR42782;

Valor da causa: R\$ 62.177,76

## DECISÃO

## CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Deferido e efetivado o bloqueio de ativos financeiros nas contas da DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA S.A (ID 23826626), esta manifestou-se nos autos (Id 23806678), informando estar em processo de recuperação judicial. Por fim, requereu a aplicação do disposto no artigo 916, devendo o valor bloqueado em suas contas ser utilizado como parte da entrada de 30%, requerendo ainda a concessão de prazo para complementação do depósito de 30% do valor da execução bem como o parcelamento do saldo em seis (6) parcelas, com o que concordou o exequente (Id 28419986).

2. Em que pese tenha sido expedida intimação das executadas quanto à petição de Id 28419986, é certo que na publicação não constaram os causídicos da SAARA, de modo que não há que se falar em descumprimento do parcelamento.

3. Assim, para o fim de regularizar o feito e evitar alegação de nulidade, ante a anuência do exequente (ID 11099415), DEFIRO a proposta de parcelamento apresentada pelo executado ao ID 23806678, nos termos do Art. 916/CPC, ficando a executada DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA S.A. intimada, por seus patronos, para, em 05 (cinco) dias, complementar o depósito do da entrada de 30%.

4. Em consequência do deferimento do parcelamento, suspendo os atos executivos da presente EXECUÇÃO até o pagamento de todas as parcelas (art. 916, §3º do CPC), ficando o executado intimado para apresentar nos autos os respectivos comprovantes de pagamento das prestações.

5. Desde já, ficam as partes cientificadas de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo de execução, com imediato início dos atos executivos, impondo a (o) executado (a) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas não pagas e vedada a oposição de embargos (Art. 916, §5º, incisos I e II do CPC).

6. Findo o prazo de suspensão, certifique-se e intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias informando se a obrigação foi ou não satisfeita ou requerendo o que entender por direito.

7. Em tempo, habilitem como causídicos da executada SAARA, ANTONIO CARLOS MARTELI, OAB nº PR46359; ARLINDO RIALTO JUNIOR, OAB nº PR46357; EDUARDO RODRIGO COLOMBO, OAB nº PR42782;

8. Quanto ao executado BANCO RURAL S.A. perdura a decisão de Id 8354234.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 18 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000739-66.2018.8.22.0022

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS-  
SAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP,  
AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 -  
PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO EXEQUEN-  
TE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMO-  
TIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA  
ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADOS: WILLIAM VICENTE DA SILVA, LINHA 25, SENTI-  
NO NOVA BRASILÂNDIA Km 03 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO  
MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIANE DINIZ DA SILVA,  
RUA PADRE JOSÉ ANCHIETA 2325 CENTRO - 76932-000 - SÃO  
MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADEIR VICENTE DA SIL-  
VA, RUA PADRE JOSÉ ANCHIETA 2325 CENTRO - 76932-000 -  
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MERCADO FAMILIA  
LTDA - EPP, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 821 CENTRO - 76932-  
000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EXECUTADOS  
SEM ADVOGADO(S)

R\$ 249.227,81- duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos

DESPACHO

Vistos.

Considerando o decurso do prazo de suspensão (ID: 33810694), intime-se a Cooperativa Exequente para dar prosseguimento ao feito.

A outro lado, sobreveio a informação da distribuição de Embargos de Terceiro sob o n. dos autos 7002937-42.2019.8.22.0022.

Assim, fica a parte Exequente intimada para, no mesmo prazo acima manifestar.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

Processo: 7002115-19.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: DION MAIK REZENDE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido. Defiro o pedido da justiça gratuita.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Cite-se com as advertências legais do art. 334, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC).

Caso houver a juntada de documentos e arguição de preliminares, intime-se a parte autora para impugnar no prazo legal.

A parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor da petição inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por consequente a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Expeça-se o necessário.

Serve o presente de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, caso conveniente à escrivania.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001780-97.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 21.881,00

Parte autora: MARIA DA PENHA EVANGELISTA, LINHA 94, KM 4,5, LADO SUL sn RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO sn CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

MARIA DA PENHA EVANGELISTA ajuizou ação indenizatória de danos materiais e morais c/c repetição do indébito de valores e tu-

tela de urgência em face de BANCO DO BRASIL S.A, ambos qualificados aos autos. Pleiteia tutela de urgência a fim de que o banco requerido proceda a suspensão dos descontos realizados, diretamente de seu benefício previdenciário, eis que alega ser indevido. Em síntese, aduz que a instituição bancária requerida está descontando indevidamente mensalidades de dois empréstimos nos valores de R\$ 11.413,29 (onze mil quatrocentos e treze reais e vinte e nove centavos), em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$ 249,86 (duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), 1ª parcela em 04/2020, contrato de nº. 939074967 e segundo empréstimo no valor de R\$ 2.989,63 (dois mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$ 63,64 (sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), 1ª parcela em 05/2020, contrato de nº. 940630858, diretamente em seu benefício de aposentadoria por idade.

Passo a analisar o pedido de urgência.

Pois bem.

Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos acostados aos autos indicam a probabilidade do direito da parte autora, pois evidenciam que a parte requerida está descontando, mensalmente, parcelas de empréstimo. Consta, inclusive, a condição de “ativo”.

Há também urgência no pedido. Há perigo de dano, pois a manutenção dos descontos em seu benefício previdenciário gera, presumidamente, danos de ordem moral. Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção dos descontos, já que o benefício auferido possui caráter alimentar. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar os descontos.

Ante ao exposto, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que o requerido BANCO DO BRASIL S.A SUSPENDA os descontos realizados diretamente do benefício previdenciário, referente aos contratos de empréstimo de nº. 939074967 e 940630858, em nome do requerente MARIA DA PENHA EVANGELISTA, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da citação.

O INSS deverá ser oficiado da presente decisão, na qual foi determinada a suspensão dos descontos diretamente do benefício da autora.

Designo de audiência de conciliação para o dia 03 de novembro de 2020, às 08h00min.

Outrossim, nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação, para o dia , advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á a partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC

Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em mandado, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).

Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de mandado, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.

Adverta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, CARTA AR, OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 .  
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001358-25.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANGELICA PEDRO DE ANDRADE, CPF nº 01745607293, LINHA 5, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA MATO GROSSO 4202 CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANGÉLICA PEDRO DE ANDRADE contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de salário-maternidade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§). O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

i) a qualidade de segurada especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no

período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 27 de maio de 2021, às 10 horas.

Deverão as partes, apresentarem suas respectivas testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Expeça-se o necessário.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001838-37.2019.8.22.0022

AUTOR: CLEUZA DIONIZIO SALOMAO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Instado, o INSS deixou decorrer o prazo para manifestação em relação a peça de cumprimento de sentença, concomitante aos cálculos desta fase.

Intimada, a Autora via Representante Legal, pugnou pela expedição da RPV (ID: 46420776).

Dessa forma, HOMOLOGO o cálculo da Autora colacionada ao ID: 41885927, assim à CPE:

1) expeça-se as Requisições de Pequeno Valor – RPV, no valor de R\$ 12.107,58 (Doze Mil, Cento e Sete Reais e Cinquenta e Oito Centavos).

2) Após, expeça-se os alvarás de levantamento, nos valores apurados, em nome da parte beneficiária e/ou de seu advogado, intimando-os para procederem o levantamento.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

3) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás,

oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente.

4) Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, retornem conclusos para extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Providenciem-se ao necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000077-68.2019.8.22.0022

AUTOR: PABLO HENRIQUE DOS SANTOS PINHEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Instado, o INSS impugnou a peça de cumprimento de sentença juntamente com os cálculos confeccionados pela parte autora, apresentando cálculo compatível com a sentença, como se vê ao ID: 45421237 e ID: 45421238.

Intimado, o Autor via Representante Legal, reconheceu o equívoco, em seguida aceitou os cálculos da Autarquia Ré, pugnando pela confecção das RPV's (ID: 45535122).

Dessa forma, HOMOLOGO os cálculos da Autarquia Previdenciária colacionada ao ID: 45421238, assim à CPE:

1) expeça-se as Requisições de Pequeno Valor – RPV's.

2) Após, expeça-se os alvarás de levantamento, nos valores apurados, em nome da parte beneficiária e/ou de seu advogado, intimando-os para procederem o levantamento.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

3) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente.

4) Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, retornem conclusos para extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Providenciem-se ao necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001357-40.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GLEICIANE RAMOS DA SILVA PEREIRA, CPF nº 55501575272, LINHA 51, KM 1,5 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA MATO GROSSO 4202 CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por GLEICIANE RAMOS DA SILVA PEREIRA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de salário-maternidade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§). O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

i) a qualidade de segurada especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 27 de maio de 2021, às 09h40min..

Deverão as partes, apresentarem suas respectivas testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Expeça-se o necessário.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé fone: (69) 3443-7625/7001087-16.2020.8.22.0022  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

RÉUS: ELANIA MARTINS DE SOUZA, LINHA 25 KM 21, LOTE 101, GLEBA 10 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, OZEIAS RODRIGO DOS SANTOS, LINHA 25 KM 21, LOTE 101, GLEBA 10 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ISAC DAMASIO MADEIRA, LINHA 102 KM 05 SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Vistos

Antes de analisar os pedidos apresentados pela parte exequente, necessário se faz a manifestação do mesmo, quanto à diligência realizada pela Oficiala de Justiça, conforme ID46909944, tendo em vista que há informação de que um dos executados já faleceu, devendo o exequente se manifestar nestes termos e demais que entender pertinente.

No mais, apenas ressalto que de fato, conforme esclarecido pela Oficiala de Justiça, a diligência foi cumprida no prazo legal, motivo pelo qual, não há falar em qualquer intimação do Oficial de Justiça, conforme requerido pela parte exequente em ID4110796, devendo em outras oportunidades se atentar quanto ao prazo da diligência que esteja em vigência.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

São Miguel do Guaporé 18 de setembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000252-28.2020.8.22.0022

REQUERENTE: CLAUDEMAR RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANA DA CRUZ, OAB nº GO45702

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por CLAUDEMAR RIBEIRO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS.

Alega o requerente que é servidor pública municipal, e que o valor da previdência em seu contracheque está incidindo em verbas que não possuem incidências previdenciárias.

Aduz que os descontos previdenciários não deveriam atingir os valores recebidos, fazendo jus a devolução de valores, requerendo a condenação do requerido à devolução dos valores indevidamente descontados.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, alegando que o autor possui dois cargos públicos de matrículas distintas, que durante algum período toda parcela de previdência somente fora descontada em uma matrícula, perfazendo o valor de ambos os cargos. Que o valor descontado está correto, se considerar que foi retido somente de uma matrícula o valor das duas. No entanto, atualmente a situação já fora regularizada. Assim, não havendo prejuízo ao autor, requer a improcedência da demanda.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação), motivo pelo qual passo ao

Julgamento da lide. Veja-se o seguinte precedente:

Desta forma, considerando que a parte autora é servidor efetivo, aplica-se a ele o Regime Próprio de Previdência Municipal. Averiguando todo conjunto probatório dos autos, verifica-se que, mesmo o desconto de forma equivocada, onde se descontara duas previdências em apenas um contracheque, como o caso dos autos se discute pagamento de valores, tenho que não houve qualquer prejuízo material ao autor, mesmo o ato realizado pelo réu ser ilegal.

Assim, restou provado que o autor possui dois vínculos junto a administração pública, dois cargos de professor, sendo matrículas 880 e 237.

Nesse aspecto, correto seria o desconto de cada previdência no contracheque respectivo. No entanto, a manobra equivocada do réu em cobrar o valor integral devido a título de previdência em um único contracheque em nada prejudicou o autor, pois o valor total a ser pago a título previdenciário, somando-se as duas remunerações, perfaz no valor efetivamente cobrado.

Mais uma vez repito que a situação equivocada foi resolvida e, atualmente, a previdência é cobrada em seu respectivo contracheque. No entanto, o autor não alcançou êxito em comprovar prejuízo material para fazer jus a restituição, eis que por mais que o meio empregado de cobrar foi equivocado, o valor em si não foi cobrado a maior.

Deste modo, tratando-se a demanda de restituição de valor cobrado a maior, se faz necessário a comprovação do excesso efetivamente pago.

No caso dos autos, inexistente comprovação de qualquer excesso cobrado pelo réu se considerarmos a situação global do autor, qual seja, a somatória das remunerações dos cargos ocupados.

Assim, a improcedência do pedido é medida a rigor.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDEMAR RIBEIRO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS.

Como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09, deixo de condenar os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intemem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 18 de setembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001184-50.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RITA JOSE RODRIGUES ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 47582102, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer portando documentos pessoais com foto e todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tãel, legging, malha).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000058-62.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ DONIZETE BABOLIM

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte

AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000378-83.2017.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND -

SP211648-A

EXECUTADO: GPS EDIFICACOES E CONSTRUCOES LTDA -

ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/

se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/

suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002838-09.2018.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INDIANARA DE PAULA FARIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias,

manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indi-

cando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob

pena de indeferimento e julgamento antecipado.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002088-36.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REINALDO PAULO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ESMERALDINA OLIVEIRA DE SOUSA

- RO680

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no

prazo de 15 dias, intimada para emendar a inicial, devendo compro-

var que reside nesta comarca, para fins de fixação de competência.

O requerente poderá apresentar uma fatura de água, energia elé-

trica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em

seu nome, devidamente atualizada, sob pena de indeferimento da

inicial (art. 321 do CPC).



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000419-79.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAKIGEAN ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN  
- RO4138

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se  
manifestar no prazo de 05 dias, se o feito foi sanado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001480-72.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA PEREIRA SALGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NO-  
GUEIRA CANDIDO - RO4738EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIALINTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte  
AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar ma-  
nifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa id  
47618777.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002669-56.2017.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAIAS VAGMAKER

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte  
AUTORA intimada, no prazo de 10 (cinco) dias, acerca da certidão  
ID 47460323.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000739-66.2018.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS-  
SAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIPAdvogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BAS-  
TOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A,  
GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: MERCADO FAMILIA LTDA - EPP e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Considerando o decurso do prazo de suspensão, fica a parte exe-  
quente intimada a promover o regular andamento no feito no prazo  
de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.Fica também intimada para, no mesmo prazo acima, manifestar  
sobre a informação da distribuição de Embargos de Terceiro sob o  
n. dos autos 7002937-42.2019.8.22.0022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000195-44.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDREIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT -  
RO4195EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIALINTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a par-  
te AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar  
manifestação acerca da petição e documentos juntados pela parte  
adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000279-79.2018.8.22.0022

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA  
(81)AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTI-  
MENTO S.AAdvogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA  
- SP115665

RÉU: JUAREZ CAMARGO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/  
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/  
suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001730-08.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GON-  
CALVES - RO283, DIONEI GERALDO - RO10420

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte  
AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar ma-  
nifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa id  
47724644.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000321-94.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENILDE BRANDAO FIGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT -  
RO4195EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expe-



dido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002753-86.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA PRANDO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

#### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001628-54.2017.8.22.0022

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: ROBERTO DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002119-56.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉU: WAGNER ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, do CPC/2015).

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001648-40.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL ANTONIO DA SILVA, LINHA 78, SUL, KM 02 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 11.786,00- onze mil, setecentos e oitenta e seis reais

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO e outras comunicações: DESPACHO

Vistos,

1. Consoante a contestação apresentada pela Concessionária Ré, incabível, pois no caso em tela, a presente demanda trata-se de Ação de Exibição de Documentos.

2. Outrossim, em prosseguimento ao feito, intimem-se as partes, pessoalmente para se manifestar sobre o interesse na produção de provas ou por meio de seus Patronos, no prazo comum de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência;

3. Em se tratando de prova documental suplementar (CPC, art. 435), deverá a mesma ser produzida no mesmo prazo acima concedido;

4. No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já, determino que seja depositado o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (CPC, art. 450), sendo facultada a condução destes, independentemente de intimação.

5. No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento;

Diligencie-se.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 21 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo nº: 7000968-07.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDITO, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Requerido/Executado: MARIA APARECIDA ALVES DA CRUZ, LINHA 10, KM 05, P22 S/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ALVANDES ALVES DA CRUZ, SÍTIO LINHA 10, KM 05, P22 S/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) Diante do depósito oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 4473, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no ID: 44942049, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente (ID: 46392192), encaminhando-se a resposta por e-mail, dentro do prazo mencionado acima.

1.1) transferência dos valores para a seguinte conta:

Conta Corrente: 1158-2, Caixa Econômica Federal, Agência: 2783, Titular NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 18.819.005/0001-06.

1.2) Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

2) Feita a transação, intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar pelo prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, do CPC.

Sirva-se como Ofício (Of. /2020/CÍVEL) à Caixa Econômica Federal.

São Miguel do Guaporé/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002120-41.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉU: WELITON DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, do CPC/2015).

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000106-84.2020.8.22.0022

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O,

ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

RÉU: LUIZA GABRIELA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guia-Recolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001433-98.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR: R\$ 11.976,00(once mil, novecentos e setenta e seis reais) DESPACHO

Vistos.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e apresentada planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de sentença" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para sentença de extinção.

Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 21 de setembro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002910-93.2018.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEONI LEITE CUELHO, RUA CASTANHEIRA 2496 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO

- 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
R\$ 11.448,00- onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais  
DESPACHO

Vistos,

Instado, o INSS deixou decorrer o prazo para manifestação em relação a peça de cumprimento de sentença, concomitante aos cálculos desta fase.

Intimada, a Autora via Representante Legal, pugnou pela expedição da RPV (ID: 47484213).

Dessa forma, HOMOLOGO o cálculo da Autora colacionada ao ID: 47484213, assim à CPE:

1) expeça-se as Requisição de Pequeno Valor – RPV, no valor de R\$ 10.264,44 (Dez Mil, Duzentos e Sessenta e Quatro Reais e Quarenta e Quatro Centavos).

2) Após, expeça-se os alvarás de levantamento, nos valores apurados, em nome da parte beneficiária e/ou de seu advogado, intimando-os para procederem o levantamento.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar incluídos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

3) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.

4) Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, retornem conclusos para extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Providenciem-se ao necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 21 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002747-16.2018.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: OCTACILIO DA SILVA FOGACA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002118-71.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAICON MODOLO, RUA PINHEIRO MACHADO 2326 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 2.700,00- dois mil, setecentos reais

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido. Defiro o pedido da justiça gratuita.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Cite-se com as advertências legais do art. 334, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC).

Caso houver a juntada de documentos e arguição de preliminares, intime-se a parte autora para impugnar no prazo legal.

A parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor da petição inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de mandado/carta de citação/intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé/RO, 21 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002554-64.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULINHO ALVES DE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

EXECUTADO: GRUPO RENAUTO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

## SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

#### COMARCA DE PORTO VELHO

#### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051008 - Livro nº D-136  
- Folha nº 16

Faço saber que pretendem se casar: JOÃO GABRIEL DE SOUZA ALMEIDA, solteiro, brasileiro, auxiliar de refrigeração, nascido em Rio Branco-AC, em 31 de Maio de 2000, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Laerson Ribeiro de Almeida - já falecido - naturalidade: - não informada e Ana Cassia Silva de Souza - cabeleireira - naturalidade: Rio Branco - Acre -; pretendendo passar a assinar: JOÃO GABRIEL DE SOUZA ALMEIDA BRANCO; e ANGELICA CASTELO BRANCO AFONSO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 23 de Novembro de 1999, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Ricardo Cássio Santos Afonso - pintor - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Angelita Castelo Branco de Oliveira - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ANGELICA CASTELO BRANCO AFONSO ALMEIDA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 18 de Setembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051009 - Livro nº D-136  
- Folha nº 17

Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, agricultor, nascido em Sena Madureira-AC, em 17 de Abril de 1971, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Francisco do Nascimento - falecido em 13/08/1996 - naturalidade: Sena Madureira - e Maria Santa dos Santos - aposentada - naturalidade: Sena Madureira - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JOCILENE VIEIRA DE ARAÚJO, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Sena Madureira-AC, em 11 de Julho de 1974, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Guiomar Vieira de Araújo - já falecida - naturalidade: Sena Madureira - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de

Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 18 de Setembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051010 - Livro nº D-136  
- Folha nº 18

Faço saber que pretendem se casar: GUILHERME RITTER BALDIN, solteiro, brasileiro, engenheiro civil, em 6 de Fevereiro de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho, filho de Valdecir Baldin - autônomo - nascido em 16/03/1966 - naturalidade: Francisco Beltrão - e Cleides Ritter Baldin - autônoma - nascida em 25/11/1964 - naturalidade: Marcelino Ramos - Rio Grande do Sul -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ALINE RODRIGUES ALVES, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 8 de Janeiro de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manoel Reinaldo Alves - autônomo - nascido em 10/01/1961 - naturalidade: Campo Grande - Mato Grosso do Sul e Iliversina Bueno Rodrigues Alves - técnica de enfermagem - nascida em 07/11/1957 - naturalidade: Rio Verde de Mato Grosso - Mato Grosso do Sul -; pretendendo passar a assinar: ALINE RODRIGUES ALVES BALDIN; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 18 de Setembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051011 - Livro nº D-136  
- Folha nº 19

Faço saber que pretendem se casar: JOÃO GUERRA, divorciado, brasileiro, aposentado, nascido em Guadalupe-PI, em 19 de Maio de 1959, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Maria Helena Guerra - já falecida - naturalidade: Guadalupe - Piauí -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA DO AMPARO RODRIGUES DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Floriano-PI, em 30 de Junho de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Maria do Rosário Rodrigues da Silva - do lar - naturalidade: Floriano - Piauí -; pretendendo passar a assinar: MARIA DO AMPARO RODRIGUES DA SILVA GUERRA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 18 de Setembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051012 - Livro nº D-136  
- Folha nº 20

Faço saber que pretendem se casar: EVALDO SANTOS DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, montador de estruturas de telh, nascido em Humaitá-AM, em 4 de Janeiro de 1979, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Luiz Pereira dos Santos - aposentado - naturalidade: Humaitá - e Maria Isis Santos dos Santos - aposentada - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA CRISTINA GOMES DOS SANTOS, divorciada, brasileira, cozinheira, nascida em Manaus-AM, em 7 de Setembro de 1974, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Miguel Benedito Gomes - aposentado - naturalidade: Crato - Ceará e Maria do Socorro dos Santos Gomes - já falecida - naturalidade: Crato - Ceará -; pretendendo passar a assinar: ANA CRISTINA GOMES DOS SANTOS SANTOS; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 18 de Setembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1118382

Devedor: TRANS SANTOS TRANSPORTES EIRELI

CPF/CNPJ: 12.092.864/0001-60

Protocolo: 1118415

Devedor: RODRIGO FERREIRA NAVES

CPF/CNPJ: 047.902.451-01

Protocolo: 1118416

Devedor: RODRIGO FERREIRA NAVES

CPF/CNPJ: 047.902.451-01

Protocolo: 1118417

Devedor: RODRIGO FERREIRA NAVES

CPF/CNPJ: 047.902.451-01

Protocolo: 1118452

Devedor: ASSOCIACAO ALPHAVILLE PORTO VE

CPF/CNPJ: 13.445.913/0001-63

Protocolo: 1118468

Devedor: GERCIMA OLIVEIRA DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 645.197.322-04

Protocolo: 1118530

Devedor: LUCILENE DA SILVA SOUSA VIEIRA

CPF/CNPJ: 813.031.732-04

Protocolo: 1118540

Devedor: ALEXANDRO PIRES DA COSTA

CPF/CNPJ: 848.804.902-10

Protocolo: 1118541

Devedor: CLAUDINA VITAL DOS SANTOS ALVE

CPF/CNPJ: 203.914.202-91

Protocolo: 1118627

Devedor: MARISA ELAINE SOUZA DE CARVALH

CPF/CNPJ: 799.661.792-91

Protocolo: 1118648

Devedor: GEDIVALDO JESSE DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 850.645.642-87

Protocolo: 1118690

Devedor: JOSINALDO AGUIAR LOPES

CPF/CNPJ: 924.154.232-20

Protocolo: 1118713

Devedor: AURIVAN RABELO VIEIRA

CPF/CNPJ: 670.155.142-49

Protocolo: 1118761

Devedor: JONATAN DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 844.369.132-87

Protocolo: 1118809

Devedor: VANDSON SILVA NASCIMENTO

CPF/CNPJ: 667.685.512-72

Protocolo: 1118855

Devedor: F P DE OLIVEIRA E CIA LTDA

CPF/CNPJ: 11.140.272/0001-03

Protocolo: 1118864

Devedor: JOSE ERNANDES NUNES DA COSTA

CPF/CNPJ: 711.126.852-00

Protocolo: 1118874

Devedor: ADEMIR FERNANDES DA SILVA

CPF/CNPJ: 028.288.202-20

Protocolo: 1118877

Devedor: ANTONIA SIMONE FERREIRA SENA

CPF/CNPJ: 019.516.572-17

Protocolo: 1118881

Devedor: TEODORO LAZUTA

CPF/CNPJ: 230.358.890-15

Protocolo: 1118882

Devedor: WILLIS FERREIRA

CPF/CNPJ: 989.387.462-91

Protocolo: 1118883

Devedor: SANTA ADELAIDE PROPERTIES LTDA

CPF/CNPJ: 24.333.596/0001-00

Protocolo: 1118885

Devedor: AAS DA CUNHA EIRELI

CPF/CNPJ: 36.155.164/0001-35

Protocolo: 1118895

Devedor: GENIVAL COLONESIS SIMOES

CPF/CNPJ: 592.691.032-34

Protocolo: 1118899

Devedor: MICHEL BRUNO PEREIRA DE OLIVEI

CPF/CNPJ: 832.957.042-87

Protocolo: 1118903

Devedor: ANGELA MARIA LEMOS

CPF/CNPJ: 456.741.162-53

Protocolo: 1118904

Devedor: LUIZ CARLOS ARAUJO DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 183.235.452-00

Protocolo: 1118906

Devedor: JOSE VALCIR FRANCARI

CPF/CNPJ: 371.147.949-91

Protocolo: 1118907

Devedor: ROSANE MARIA DE VASCONCELOS AG

CPF/CNPJ: 119.495.701-34

(29 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 22/09/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 23/09/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 21/09/2020

Albino Lopes do Nascimento – Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1119179

Devedor: TELEFONICA BRASIL S.A.

CPF/CNPJ: 02.558.157/0001-62

Protocolo: 1119185

Devedor: TELEFONICA BRASIL S.A.

CPF/CNPJ: 02.558.157/0001-62

Protocolo: 1119186

Devedor: GOL LINHAS AEREAS S.A.

CPF/CNPJ: 07.575.651/0001-59

(3 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 22/09/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 05/10/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 21/09/2020

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

## 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 56-D FOLHA: 112 TERMO: 11123

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: JOSUÉ SOUZA XAVIER e SUSANA MARQUES CORDEIRO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de vendedor, natural de Porto Velho-RO, nascido em 19 de novembro de 1992, residente na Rua Delegado Mauro dos Santos, 1261, Agenor de Carvalho, Porto Velho, RO, filho de JOASSABA XAVIER DE OLIVEIRA (falecido há 04 anos) e MARIA IRISMAR SILVA SOUZA OLIVEIRA, residente e domiciliada na cidade de, Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de psicóloga, natural de Nova Mamoré-RO, nascido em 22 de outubro de 1994, residente na Rua Delegado Mauro dos Santos, 1271, Agenor de Carvalho, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ APARECIDO CORDEIRO e MARIA DA GLÓRIA MARQUES PEREIRA, residentes e domiciliados na cidade de, Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: JOSUÉ SOUZA XAVIER CORDEIRO e SUSANA MARQUES CORDEIRO XAVIER. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 16 de setembro de 2020.

Joisie da Silva Rabelo

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 56-D FOLHA: 113 TERMO: 11124

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: EUGENIO MARCOS PEREIRA BRAGA e MARIA MARTA DE JESUS MARCELINO. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de, natural de Porto Velho-RO, nascido em 20 de julho de 1976, residente na Rua Goiânia, 9848, Jardim Santana, Porto Velho, RO, filho de RAIMUNDA PEREIRA BRAGA (falecida há 12 anos). Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de do lar, natural de Jaru-RO, nascido em 19 de dezembro de 1980, residente na Rua Goiânia, 9848, Jardim Santana, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ MARCÉLINO DE PAULA (falecida há 15 anos) e MARIA APARECIDA DE JESUS MARCÉLINO, residente e domiciliada na cidade de, São Paulo-SP. E que após o casamento pretendemos chamar-se: EUGENIO MARCOS PEREIRA BRAGA (SEM ALTERAÇÃO) e MARIA MARTA DE JESUS MARCELINO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 16 de setembro de 2020.

Joisie da Silva Rabelo

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 56-D FOLHA: 114 TERMO: 11125

Faz saber que pretendem casar-se, sob o SEPARAÇÃO DE BENS os noivos: ADENILSON BORGES CARVALHO e FABIANE DE PAULA LOUBACK. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de funcionário público, natural de Colorado do Oeste-RO, nascido em 19 de dezembro de 1985, residente na Avenida Engenheiro Anísio Compasso da Rocha, 6791, residencial Canaã, rio madeira, Porto Velho, RO, filho de ADAIRDO CARVALHO (falecido há 09 anos) e MARINA BORGES CARVALHO, residente e domiciliada na cidade de Guajará-Mirim-RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão

de professora, natural de Vitória-ES, nascido em 14 de maio de 1981, residente na Avenida Engenheiro Anísio Compasso da Rocha, 6791, residencial Canaã, rio madeira, Porto Velho, RO, filho de EDIR CARLOS LOUBACK e IRLETE DE PAULA LOUBACK, ambos residentes e domiciliados na cidade de Urupá-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: ADENILSON BORGES CARVALHO (SEM ALTERAÇÃO) e FABIANE DE PAULA LOUBACK (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 16 de setembro de 2020.

Joisse da Silva Rabelo

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 56-D FOLHA: 115 TERMO: 11126

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: VICTOR HUGO AZEVEDO BRAGA e SABRINA GOMES FEITOSA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de representante comercial, natural de Porto Velho-RO, nascido em 11 de dezembro de 1998, residente na Rua América do Sul, 2682, Três Marias, Porto Velho, RO, filho de ELIAS DA SILVA BRAGA e GRACIJAMES PAIVA DE AZEVEDO BRAGA, residentes e domiciliados na cidade de, Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Porto Velho-RO, nascido em 11 de agosto de 1999, residente na Rua União, 999, São Francisco, Porto Velho, RO, filho de ROMILDO DE SOUSA FEITOSA e ROSA GOMES MARTINS, residentes e domiciliados na cidade de, Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: VICTOR HUGO AZEVEDO BRAGA (SEM ALTERAÇÃO) e SABRINA GOMES FEITOSA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 16 de setembro de 2020.

Joisse da Silva Rabelo

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 56-D FOLHA: 116 TERMO: 11127

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: EBSON CORRÊA DOS SANTOS e MAYARA MONIKE TEIXEIRA. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de autônomo, natural de Humaitá-AM, nascido em 08 de março de 1978, residente na Rua Rio Grande do Sul, 3661, Conceição, Porto Velho, RO, filho de OSCAR CELESTINO DOS SANTOS (falecido) e MARIA MADALENA CORREA DOS SANTOS (falecida há 10 anos) Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Pinheiro-AM, nascido em 18 de maio de 1994, residente na Rua Rio Grande do Sul, 3661, Conceição, Porto Velho, RO, filho de MARIA ALICE TEIXEIRA, residente e domiciliada na cidade de, Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: EBSON CORRÊA DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO) e MAYARA MONIKE TEIXEIRA DOS SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 17 de setembro de 2020.

Joisse da Silva Rabelo

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 56-D FOLHA: 117 TERMO: 11128

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: GRABIEL ELFLAZINHO DOS SANTOS e BEATRIZ BENEDIX BITENCOURT. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 24 de maio de 1997, residente na Rua Monte Serrate, 5500, Novo Horizonte, Porto Velho, RO, filho de EUGÊNIO CALMO DOS SANTOS e VALDEMARINA ELFLAZINO DE ALMEIDA, ambos residentes e domiciliados na cidade Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de tosadora, natural de Porto Velho-RO, nascido em 27 de dezembro de 1995, residente na Rua Monte Serrate, 5500, Porto Velho, RO, filho de ERALDO BENTES BITENCOURT e DULCE BENEDIX, ambos residentes na cidade Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: GRABIEL ELFLAZINHO DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO) e BEATRIZ BENEDIX BITENCOURT (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 17 de setembro de 2020.

Joisse da Silva Rabelo

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 56-D FOLHA: 117 TERMO: 11129

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: VALDEMIR DOS SANTOS VIEIRA e RAIMUNDA MARQUES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de segurança, natural de Maceió-AL, nascido em 05 de março de 1977, residente na Rua Tenreiro Aranha, 477, Tucumanzal, Porto Velho, RO, filho de EDIVALDO FRANCISCO VIEIRA (falecido há 42 anos) e MARIA LINDINALVA DOS SANTOS VIEIRA, residente e domiciliada na cidade de, São Paulo-SP. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de zeladora, natural de Humaitá-AM, nascido em 19 de março de 1965, residente na Rua Tenreiro Aranha, 477, Tucumanzal, Porto Velho, RO, filho de ROCK DA SILVA NUNES (falecido há 22 anos) e JERCY MARQUES (falecida há 05 anos). E que após o casamento pretendemos chamar-se: VALDEMIR DOS SANTOS VIEIRA (SEM ALTERAÇÃO) e RAIMUNDA MARQUES (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

Joisse da Silva Rabelo

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 56-D FOLHA: 118 TERMO: 11130

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: FABRÍCIO DAS NEVES COLARES e GABRIELA PACÍFICO DE SOUZA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de barbeiro, natural de Porto Velho-RO, nascido em 15 de março de 1988, residente na Avenida Calama, 3465, Embratel, Porto Velho, RO, filho de INÁCIO MONTEIRO COLARES e MARIA MERCEDES RODRIGUES DAS NEVES, ambos residentes e domiciliados na cidade de, Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascido em 16 de novembro de 1989, residente na Avenida Calama, 3465, Embratel, Porto Velho, RO, filho de GONÇALO PACÍFICO NETO e DIVA MARIA DE SOUZA PACÍFICO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pre-

tendemos chamar-se: FABRÍCIO DAS NEVES COLARES (SEM ALTERAÇÃO) e GABRIELA PACÍFICO DE SOUZA COLARES. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

Joisie da Silva Rabelo

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 56-D FOLHA: 119 TERMO: 11131

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: ÁLISON NUNES DA SILVA e JULLY INGLEZ DA SILVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de motoboy, natural de Porto Velho-RO, nascido em 25 de setembro de 1993, residente na Rua Manoel Laurentino de Souza, 2223, Embratel, Porto Velho, RO, filho de VANILDA NUNES DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de , Guajará-Mirim-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de pedagoga, natural de Rio Branco-AC, nascido em 14 de agosto de 1996, residente na Rua Manoel Laurentino de Souza, 2223, Embratel, Porto Velho, RO, filho de SANDRO LIMA DA SILVA, residente e domiciliado na cidade de , Rio Branco-AC e ZILMA INGLEZ LINDOSO, residente e domiciliada na cidade de , Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: ÁLISON NUNES DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e JULLY INGLEZ DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

Joisie da Silva Rabelo

Escrevente Autorizada

## 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PORTO VELHO

Of. 895-2ºSRI/2020.

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

O Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima FRANKLIN BENIGNO, brasileiro, solteiro, maior, capaz, policial militar, C.I. 153.187-SSP/RO, CPF 136.918.302-00, residente e domiciliado na Rua Lajeado, nº 04172, Costa e Silva, na cidade de Porto Velho-RO., a comparecer na serventia acima referida, situado na Avenida Carlos Gomes, 2581, Bairro São Cristóvão, CEP: 76.804-021, na cidade de Porto Velho/RO, entre o horário de 08:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PAGAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes ao Contrato de Financiamento Imobiliário nº 734027-3, firmado em 02 de junho de 2014, registrado sob o nº 07 da Matrícula 1.489, desta serventia imobiliária, relativa ao imóvel denominado: Lote de terras urbano nº 085, Quadra 8, situado à Rua Padre Chiquinho, Bairro São João Bosco, nesta cidade de Porto Velho/RO, sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho-RO, em 17 de setembro de 2020. O Oficial.

FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA SOBRINHO  
OFICIAL TITULAR

## 2º TABELIONATO DE PROTESTO

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 538375

Devedor: JOSE CUNHA DA SILVA

CPF/CNPJ: 726.375.792-34

Protocolo: 538563

Devedor: ROSA MARIA RODRIGUES LEAL

CPF/CNPJ: 285.968.542-15

-

Protocolo: 538621

Devedor: VALÉRIA SHOCKNESS DA SILVA

CPF/CNPJ: 585.531.342-53

-

Protocolo: 538708

Devedor: RONEY DO NASCIMENTO PARENTE

CPF/CNPJ: 916.410.712-49

-

Protocolo: 538719

Devedor: HARBOR BRASIL EIRELI

CPF/CNPJ: 29.869.792/0001-17

-

Protocolo: 538779

Devedor: LEANDRO DA ROCHA

CPF/CNPJ: 599.785.112-53

-

Protocolo: 538855

Devedor: CLEIDIANE SILVA DE SOUZA

CPF/CNPJ: 509.586.072-49

-

Protocolo: 538890

Devedor: LAURO PINTO G. JUNIOR

CPF/CNPJ: 167.042.822-20

-

Protocolo: 538900

Devedor: MARIA DARCI PEREIRA DE LIMA

CPF/CNPJ: 918.438.802-10

-

Protocolo: 538909

Devedor: GEREMIAS NOGUEIRA PINHO

CPF/CNPJ: 570.302.001-87

-

Protocolo: 538918

Devedor: JOSE ROCELIO RODRIGUES DA SILVA

CPF/CNPJ: 484.511.852-15

-

Protocolo: 538930

Devedor: JOSELSON ALVES DA SILVA

CPF/CNPJ: 844.895.884-53

-----

(12 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 22/09/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos



documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 23/09/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 21/09/2020

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

### 3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 325042

Devedor: GILDO XAVIER DA SILVA CPF/CNPJ: 724.177.062-53

Protocolo: 325093

Devedor: MARCOS VINICIUS MACHADO MAIA CPF/CNPJ: 846.030.622-49

Protocolo: 325139

Devedor: JUNIOR ANDRADE DE JESUS CPF/CNPJ: 836.926.732-72

Protocolo: 325140

Devedor: EDILENE FEITOSA PEREIRA CPF/CNPJ: 113.630.022-87

Protocolo: 325183

Devedor: VALDIR DA CRUZ SOARES CPF/CNPJ: 287.951.992-68

Protocolo: 325200

Devedor: GABRIEL QUEIROZ DA SILVA CPF/CNPJ: 039.008.842-00

Protocolo: 325211

Devedor: AGUINALDO NUNES FERREIRA CPF/CNPJ: 281.867.532-49

Protocolo: 325257

Devedor: VANESSA CRISTINA DA SILVA ROCHA CPF/CNPJ: 531.097.162-91

Protocolo: 325262

Devedor: HUMBERTO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 519.761.882-53

Protocolo: 325267

Devedor: RELUZ SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME CPF/CNPJ: 04.105.439/0001-30

Protocolo: 325268

Devedor: MAIRA JOSI DA ROCHA CPF/CNPJ: 897.428.932-68

Protocolo: 325290

Devedor: CLEITON SANTOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 894.740.742-91

Protocolo: 325319

Devedor: OSMAR BLANCO PRADO CPF/CNPJ: 567.056.032-91

Protocolo: 325352

Devedor: FRANCISCO SERGIO DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 739.274.574-34

Protocolo: 325357

Devedor: IRACILDA RIOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 106.587.772-20

Protocolo: 325367

Devedor: LENA MARIA PALHETA DE OLIVEIRA 01003204228 CPF/CNPJ: 24.733.335/0001-87

Protocolo: 325374

Devedor: FRANCISCO DE AVILA COSTA - ME CPF/CNPJ: 18.920.237/0001-56

Protocolo: 325378

Devedor: CFC-CENT.FORM.COND.HARMONIA LTDA CPF/CNPJ: 63.775.225/0003-00

Protocolo: 325380

Devedor: CINTIA ALVES FERNANDES CPF/CNPJ: 529.078.802-68

Protocolo: 325470

Devedor: AFONSO VASCONCELOS FREIRE CPF/CNPJ: 092.754.521-72

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 22/09/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 23/09/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato. PORTO VELHO, 21 de setembro de 2020.

(20 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 325485

Devedor: ROSILEI DE OLIVEIRA RIBEIRO CPF/CNPJ: 643.856.802-30

Protocolo: 325490

Devedor: LEANDRO DE LIMA CPF/CNPJ: 541.459.962-91

Protocolo: 325491

Devedor: JAIME CAMPOS CAMPOS CPF/CNPJ: 010.760.932-05

Protocolo: 325494

Devedor: RAIMERSON QUINDERE DA SILVA CPF/CNPJ: 547.578.782-49

Protocolo: 325495

Devedor: JESSICA VICENTE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 010.652.772-02

Protocolo: 325496

Devedor: GIOVANE SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 035.768.871-64

Protocolo: 325499  
Devedor: CONCEIAO VALERIA ROQUE CPF/CNPJ: 031.281.742-88

Protocolo: 325512  
Devedor: JOAO GABRIEL MENDES LIRA CPF/CNPJ: 010.596.522-77

Protocolo: 325513  
Devedor: MIRIAN CRISTINA NOGUEIRA CPF/CNPJ: 034.561.629-44

Protocolo: 325518  
Devedor: OZIEL DE SOUZA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 006.079.132-23

Protocolo: 325523  
Devedor: JEAN CARLO RIBEIRO GALLO CPF/CNPJ: 786.423.292-20

Protocolo: 325524  
Devedor: VALDINEI SILVA CPF/CNPJ: 541.807.322-20

Protocolo: 325526  
Devedor: MANOEL ELIAS RIBEIRO COSTA CPF/CNPJ: 033.477.502-76

Protocolo: 325527  
Devedor: RAEISON COSME CARVALHO AMARAL CPF/CNPJ: 032.347.182-02

Protocolo: 325530  
Devedor: ELEANDRO JOSE TURATTI CPF/CNPJ: 008.081.479-43

Protocolo: 325531  
Devedor: SIVAN FERNANDES DE SOUZA CPF/CNPJ: 758.272.712-68

Protocolo: 325532  
Devedor: MICAIAS ARAUJO DE MESQUITA CPF/CNPJ: 032.890.972-69

Protocolo: 325533  
Devedor: ELIAS DA SILVA TEJAS CPF/CNPJ: 538.844.852-53

Protocolo: 325536  
Devedor: MARCELO LUIZ GOMES CPF/CNPJ: 993.840.942-34

Protocolo: 325541  
Devedor: RODRIGO DO NASCIMENTO SILVA CPF/CNPJ: 544.430.402-34

Protocolo: 325544  
Devedor: JEFERSON BERNARDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 013.228.472-31

Protocolo: 325546  
Devedor: RODRIGUES DA SILVA TIMBO CPF/CNPJ: 917.651.962-72

Protocolo: 325553  
Devedor: JOSE ROBERTO DA CONCEIAO CPF/CNPJ: 005.325.452-06

Protocolo: 325556  
Devedor: ANDRE ALBRES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 996.093.201-04

Protocolo: 325564  
Devedor: R V DA SILVA ME CPF/CNPJ: 05.776.256/0001-09

Protocolo: 325566  
Devedor: VALDENIR GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 422.583.672-04

Protocolo: 325576  
Devedor: ROBERTO EVARISTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 911.180.422-04

Protocolo: 325579  
Devedor: MADEIREIRA BOM JESUS LTDA - ME CPF/CNPJ: 06.346.425/0001-33

Protocolo: 325590  
Devedor: VANDERSON GOMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 995.738.142-34

Protocolo: 325596  
Devedor: DIEGO SANTOS GUILLEN CPF/CNPJ: 981.731.542-87

Protocolo: 325598  
Devedor: FRANCISCO DAS C.DE S.MENDES CPF/CNPJ: 139.655.812-87

Protocolo: 325600  
Devedor: GIVANILDO PEREIRA FERREIRA CPF/CNPJ: 981.178.232-68

Protocolo: 325601  
Devedor: FRANCISCO DAS C.DE S.MENDES CPF/CNPJ: 139.655.812-87

Protocolo: 325602  
Devedor: ARIOLINO RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 815.451.002-25

Protocolo: 325605  
Devedor: PEDRO HENRIQUE LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 985.369.822-68

Protocolo: 325613  
Devedor: LUIS PINHEIRO DE LIMA CPF/CNPJ: 408.557.322-53

Protocolo: 325616  
Devedor: FERRARA CORRETORA E ADM DE SEG LTDA CPF/CNPJ: 13.575.503/0001-37

Protocolo: 325618  
Devedor: WESLEY RODRIGUES BERCOT CPF/CNPJ: 471.082.312-04

Protocolo: 325620  
Devedor: LUCIMAR ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 493.360.102-04

Protocolo: 325622  
Devedor: PEDRO PINHEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 181.446.402-68

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 22/09/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 24/09/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato. PORTO VELHO, 21 de setembro de 2020.  
(40 apontamentos)  
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

**COMARCA DE PORTO VELHO**  
**3º TABELIONATO DE PROTESTO****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 325632

Devedor: RAFAEL LUIZ VINICIUS CPF/CNPJ: 955.915.082-00

Protocolo: 325653

Devedor: ROSIANE BEZERRA AMORIM CPF/CNPJ: 772.506.642-04

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 22/09/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 25/09/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 21 de setembro de 2020.

(2 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

**COMARCA DE PORTO VELHO**  
**3º TABELIONATO DE PROTESTO****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 325701

Devedor: H C R OLIVEIRA CPF/CNPJ: 36.275.888/0001-12

Protocolo: 325703

Devedor: H C R OLIVEIRA CPF/CNPJ: 36.275.888/0001-12

Protocolo: 325721

Devedor: MARIA ALDERI ROCHA SALLES CPF/CNPJ: 322.080.493-49

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 22/09/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 28/09/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 21 de setembro de 2020.

(3 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

**4º TABELIONATO DE PROTESTO**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA  
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS  
DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR,  
SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

DAIANA FLORES - TABELIÃ

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 272912

Devedor : A.M. DO NASCIMENTO COMU  
CPF/CNPJ : 00.838.522/0001-67

Protocolo: 272564

Devedor : ADENILSON RODRIGUES GOM  
CPF/CNPJ : 771.591.442-87

Protocolo: 272577

Devedor : ALAN MELO MARTINS  
CPF/CNPJ : 874.947.103-10

Protocolo: 272572

Devedor : ALECSANDRO COUTINHO DE  
CPF/CNPJ : 009.286.022-22

Protocolo: 272576

Devedor : ALESSANDRO CATIVE CASTE  
CPF/CNPJ : 013.069.192-58

Protocolo: 272972

Devedor : ALEX SANDRO DA SILVA DO  
CPF/CNPJ : 865.033.752-04

Protocolo: 272460

Devedor : AMADEUS MACHADO DE AGUI  
CPF/CNPJ : 152.095.553-72

Protocolo: 272956

Devedor : ANTONIO BORGES JUNIOR  
CPF/CNPJ : 616.939.872-87

Protocolo: 272399

Devedor : ANTONIO FRANCISCO CORDE  
CPF/CNPJ : 746.868.524-04

Protocolo: 272570

Devedor : ANTONIO HENRIQUE DOS SA  
CPF/CNPJ : 843.893.032-87

Protocolo: 272721

Devedor : ANTONIO MARCOS MOURAO F  
CPF/CNPJ : 520.294.502-78

Protocolo: 272477

Devedor : ANTONIO MARCUS MENEZES  
CPF/CNPJ : 386.990.952-87

Protocolo: 272559

Devedor : ANTONIO MIRANDA DESMARE  
CPF/CNPJ : 161.843.002-53

Protocolo:272400  
Devedor :ANTONIO MOREIRA  
CPF/CNPJ :357.613.773-49

Protocolo:272955  
Devedor :ARAUJO E SEABRA LTDA -  
CPF/CNPJ :05.210.324/0001-78

Protocolo:272958  
Devedor :ARAUJO E SEABRA LTDA -  
CPF/CNPJ :05.210.324/0001-78

Protocolo:272538  
Devedor :ATENOR LIMA BORGES  
CPF/CNPJ :694.316.712-04

Protocolo:272837  
Devedor :ATLANTIS COMERCIO DE AR  
CPF/CNPJ :13.431.153/0001-35

Protocolo:272847  
Devedor :ATLANTIS COMERCIO DE AR  
CPF/CNPJ :13.431.153/0001-35

Protocolo:272855  
Devedor :ATLANTIS COMERCIO DE AR  
CPF/CNPJ :13.431.153/0001-35

Protocolo:272874  
Devedor :AVENIR JOAQUIM DOS SANT  
CPF/CNPJ :34.459.065/0001-11

Protocolo:272854  
Devedor :BR ELETRON AMAZONIA COM  
CPF/CNPJ :04.435.246/0004-90

Protocolo:272858  
Devedor :BR ELETRON AMAZONIA COM  
CPF/CNPJ :04.435.246/0004-90

Protocolo:272566  
Devedor :CAMILA DE SOUSA  
CPF/CNPJ :025.449.282-71

Protocolo:272978  
Devedor :CASA DO LAVRADOR PRODUT  
CPF/CNPJ :04.779.617/0009-65

Protocolo:272964  
Devedor :CLAUDIO NIVALDO GASPAR  
CPF/CNPJ :057.027.712-49

Protocolo:272989  
Devedor :CRISTIANO FERRAZ  
CPF/CNPJ :576.362.492-00

Protocolo:272826  
Devedor :DALISSON DO NASCIMENTO  
CPF/CNPJ :000.244.342-21

Protocolo:272584  
Devedor :DALVA MARIA DE VASCONCE  
CPF/CNPJ :864.866.912-04

Protocolo:272891  
Devedor :DANIEL RENATO MENGHI  
CPF/CNPJ :709.624.802-15

Protocolo:272962  
Devedor :EDNEI LIMA PINHEIRO  
CPF/CNPJ :342.875.822-68

Protocolo:272821  
Devedor :EDNILSON DE BRITO LEITE  
CPF/CNPJ :386.081.622-53

Protocolo:272405  
Devedor :EDVALDO DA SFEITOSA JUN  
CPF/CNPJ :735.854.082-49

Protocolo:272697  
Devedor :ELDAIR GOMES GUSMAO  
CPF/CNPJ :032.232.602-85

Protocolo:272485  
Devedor :ELIAS CARVALHO CARDOSO  
CPF/CNPJ :415.536.167-15

Protocolo:272557  
Devedor :ELIAS FERNANDO RIBEIRO  
CPF/CNPJ :18.536.891/0001-60

Protocolo:272573  
Devedor :EUNICE GOMES DA SILVA  
CPF/CNPJ :018.568.852-75

Protocolo:272531  
Devedor :EVANDRO FERREIRA DE ARA  
CPF/CNPJ :558.596.904-87

Protocolo:272521  
Devedor :EVANDRO NEVES DE AGUIAR  
CPF/CNPJ :859.018.062-04

Protocolo:272140  
Devedor :EVERALDO FERREIRA LIMA  
CPF/CNPJ :069.726.658-33

Protocolo:272786  
Devedor :F C COMERCIO DE BICICLE  
CPF/CNPJ :06.106.394/0001-43

Protocolo:272295  
Devedor :FATIMA APARECIDA DA COS  
CPF/CNPJ :127.503.828-07

Protocolo:272395  
Devedor :FRANCISCO ASSIS DA SILV  
CPF/CNPJ :386.402.792-68

Protocolo:272353  
Devedor :FRANCISCO FRERREIRA DA  
CPF/CNPJ :748.607.472-91

Protocolo:272808  
Devedor :G. P. MIGUEL DROGARIA L  
CPF/CNPJ :01.450.430/0001-78

Protocolo:272868  
Devedor :GASPAR COMERCIAL EIRELI  
CPF/CNPJ :11.208.076/0001-23

Protocolo:272568  
Devedor :GIL CARVALHO DE PAIVA  
CPF/CNPJ :021.078.974-33

Protocolo:272418  
Devedor :GLEIDSON ARONCIO AZEVEDO  
CPF/CNPJ :708.323.402-78

Protocolo:272838  
Devedor :GOMES E SOARES COMERCIAL  
CPF/CNPJ :28.940.532/0001-28

Protocolo:272276  
Devedor :GONCALO ARRUDA DA SILVA  
CPF/CNPJ :187.068.272-68

Protocolo:272735  
Devedor :GUILHERME LUIZ CASTIEL  
CPF/CNPJ :341.312.562-15

Protocolo:272736  
Devedor :GUILHERME LUIZ CASTIEL  
CPF/CNPJ :03.654.334/0001-77

Protocolo:272889  
Devedor :IVANILDO MONTEIRO PINTO  
CPF/CNPJ :733.964.602-78

Protocolo:272801  
Devedor :J P IMOVEIS S/C LTDA  
CPF/CNPJ :05.772.090/0001-52

Protocolo:272589  
Devedor :JOAO CARLOS CAMPOS GUIM  
CPF/CNPJ :865.821.512-15

Protocolo:272593  
Devedor :JORDANA MOURA DA COSTA  
CPF/CNPJ :527.565.132-53

Protocolo:272587  
Devedor :JORGE DIAS DE CASTRO JU  
CPF/CNPJ :865.879.512-87

Protocolo:272975  
Devedor :JOSE BOSCO MARINHO  
CPF/CNPJ :326.746.352-15

Protocolo:272871  
Devedor :JOSE JOAQUIM DOS SANTOS  
CPF/CNPJ :360.859.525-20

Protocolo:272780  
Devedor :JOSE LIMA DE AGUIAR ME  
CPF/CNPJ :84.599.794/0001-41

Protocolo:272963  
Devedor :JOSE OLIVEIRA MAGALHAES  
CPF/CNPJ :035.553.358-80

Protocolo:272977  
Devedor :KACIANO PORTUGAL DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ :628.125.212-87

Protocolo:272819  
Devedor :L. CALIXTO DA SILVA-ME  
CPF/CNPJ :84.557.263/0003-58

Protocolo:272544  
Devedor :LETIZA RODRIGUES DA SILVA  
CPF/CNPJ :671.381.442-53

Protocolo:272737  
Devedor :LORENA ROCHA MACHADO  
CPF/CNPJ :016.807.599-73

Protocolo:272738  
Devedor :LORENA ROCHA MACHADO  
CPF/CNPJ :016.807.599-73

Protocolo:272739  
Devedor :LORENA ROCHA MACHADO  
CPF/CNPJ :016.807.599-73

Protocolo:272476  
Devedor :LOUIZANE PEREIRA DA SILVA  
CPF/CNPJ :369.227.652-49

Protocolo:272851  
Devedor :LUIS FERNANDO PEREIRA O  
CPF/CNPJ :001.648.992-60

Protocolo:272680  
Devedor :LUIS GOMES DA SILVA  
CPF/CNPJ :645.710.922-53

Protocolo:272317  
Devedor :LUIZ CARLOS RIBEIRO FERREIRA  
CPF/CNPJ :221.340.262-00

Protocolo:272335  
Devedor :LUZIA CRISTIANE R DOS SANTOS  
CPF/CNPJ :422.539.692-49

Protocolo:272763  
Devedor :MADEIRAO COMERCIO DE MATERIAIS  
CPF/CNPJ :06.288.288/0001-28

Protocolo:272643  
Devedor :MAFREDSON REBOUCAS BEZERRA  
CPF/CNPJ :002.465.672-01

Protocolo:272698  
Devedor :MANOEL MATEUS DIAS  
CPF/CNPJ :048.994.248-25

Protocolo:272529  
Devedor :MANOEL PANTOJA COUTO  
CPF/CNPJ :035.794.172-15

Protocolo:272553  
Devedor :MARIA JOSE SOUZA LIMA  
CPF/CNPJ :221.385.362-20

Protocolo:272442  
Devedor :MARIA SAMARA PEREIRA LIMA  
CPF/CNPJ :499.410.032-20

Protocolo:272326  
Devedor :MARILETE BRITO NASCIMENTO  
CPF/CNPJ :139.024.402-44

Protocolo:272867  
Devedor :MC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS  
CPF/CNPJ :97.543.561/0001-79

Protocolo:272865  
Devedor :MOVEIS ROMERA LTDA  
CPF/CNPJ :75.587.915/0168-14

Protocolo:272784

Devedor :N S COMERCIO & INDUSTRI  
CPF/CNPJ :07.379.434/0001-93

Protocolo:272835

Devedor :NELSON DE ALMEIDA GALVA  
CPF/CNPJ :046.910.832-00

Protocolo:272376

Devedor :OLIVEIRA COMERCIO E SER  
CPF/CNPJ :17.343.760/0001-02

Protocolo:272331

Devedor :PABLO HENRIQUE P.VIEIRA  
CPF/CNPJ :516.342.792-04

Protocolo:272691

Devedor :PAULO ALVES DA CRUZ  
CPF/CNPJ :685.485.592-68

Protocolo:272322

Devedor :RAIMUNDA DE OLIVEIRA QU  
CPF/CNPJ :040.478.262-00

Protocolo:272959

Devedor :RAIMUNDO ASSIS DE LIMA  
CPF/CNPJ :84.558.659/0001-58

Protocolo:272950

Devedor :REINALDO ALVES PEDROSA  
CPF/CNPJ :845.843.002-91

Protocolo:272571

Devedor :REINALDO DE SOUZA SA  
CPF/CNPJ :714.127.942-34

Protocolo:272562

Devedor :RIBERSON PAIVA DE ASSIS  
CPF/CNPJ :010.951.254-51

Protocolo:272578

Devedor :ROBERTO DIOGO DA CRUZ  
CPF/CNPJ :743.167.102-49

Protocolo:272299

Devedor :ROSALY REBOUCAS DIAS DE  
CPF/CNPJ :524.982.202-91

Protocolo:272973

Devedor :RUI PAULO DE MIRANDA  
CPF/CNPJ :298.394.162-00

Protocolo:272797

Devedor :S S SERVICE LTDA ME  
CPF/CNPJ :08.583.183/0001-27

Protocolo:272787

Devedor :S. J. B. CONSTRUTORA CO  
CPF/CNPJ :34.759.563/0001-80

Protocolo:272407

Devedor :SERGIO REIS SALES  
CPF/CNPJ :753.633.132-00

Protocolo:272849

Devedor :SINOP COMERCIO DE MEDIC  
CPF/CNPJ :12.499.262/0001-21

Protocolo:272969

Devedor :SYSSY EDILBERTA DE MACE  
CPF/CNPJ :630.270.892-34

Protocolo:272394

Devedor :THIAGO DE SOUZA LUCAS  
CPF/CNPJ :791.471.512-34

Protocolo:272551

Devedor :TIAGO LUIS MENDES RIBEI  
CPF/CNPJ :958.273.232-68

Protocolo:272688

Devedor :TIME SERVICOS LTDA.  
CPF/CNPJ :05.399.136/0001-30

Protocolo:272717

Devedor :TRINIT DI LU SOARES GER  
CPF/CNPJ :009.173.902-02

Protocolo:272864

Devedor :UNIAO ASSESSORIA EMP.LT  
CPF/CNPJ :11.699.013/0001-17

Protocolo:272866

Devedor :UNIAO ASSESSORIA EMP.LT  
CPF/CNPJ :11.699.013/0001-17

Protocolo:272575

Devedor :VALDICELIO LIMA DE BARR  
CPF/CNPJ :009.475.497-73

Protocolo:272327

Devedor :VALMIR FELIPE DE SOUZA  
CPF/CNPJ :422.219.192-20

Protocolo:272802

Devedor :VENSER REP.INDUSTRIAIS  
CPF/CNPJ :34.774.604/0001-07

Protocolo:272556

Devedor :VICENTE DE PAULO FERREI  
CPF/CNPJ :286.226.262-53

Protocolo:272769

Devedor :WAGNER BATISTA DE MEDEI  
CPF/CNPJ :892.122.742-34

Protocolo:272406

Devedor :WALTER GONZAGA DA SILVA  
CPF/CNPJ :044.722.502-25

Protocolo:272828

Devedor :WANDERLEY ARAUJO GONCAL  
CPF/CNPJ :340.776.852-49

Protocolo:272655

Devedor :WILSON ROBERTO ZEFERINO  
CPF/CNPJ :327.809.581-20

Quantidade: 113

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 23/09/2020, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 21 de setembro de 2020

Roberto Nogueira Mota

## 5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA  
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-004 FOLHA 270

TERMO 0001170

157586 01 55 2020 6 00004 270 0001170 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, de profissão contador, de estado civil solteiro, natural de Umuarama-PR, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1981, residente e domiciliado à Rua Reverendo Elias Fontes, 1889, Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-294, filho de LAURINDO JESUS DE ALMEIDA e de MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA; e PATRÍCIA LISBOA CORDEIRO de nacionalidade brasileira, de profissão pedagoga, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1989, residente e domiciliada à Rua Reverendo Elias Fontes, 1889, Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-294, filha de JOSÉ CELIO CORDEIRO e de MARIA EUNICE MARTINS LISBOA CORDEIRO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA e a contraente continuou a adotar o nome de PATRÍCIA LISBOA CORDEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-004 FOLHA 271

TERMO 0001171

157586 01 55 2020 6 00004 271 0001171 18

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VICTOR HUGO FINI JUNIOR, de nacionalidade brasileiro, de profissão médico, de estado civil divorciado, natural de Paranavaí-PR, onde nasceu no dia 25 de março de 1980, residente e domiciliado à Rua Foz do Iguaçu (Vila Eletronorte), 206, Bairro Eletronorte, em Porto Velho-RO, CEP: 76.808-648, filho de VICTOR HUGO FINI e de LOURDES VIEIRA GUEDES FINI; e FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão advogada, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1994, residente e domiciliada à Rua Chico Reis, 5319, Bairro Rio Madeira, em Porto Velho-RO, CEP: 76.821-344, filha de JOSÉ CASSIANO DE SOUZA FILHO e de SAYONORA DE OLIVEIRA SOUZA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de VICTOR HUGO FINI JUNIOR e a contraente passou a adotar o nome de FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA FINI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-004 FOLHA 272

TERMO 0001172

157586 01 55 2020 6 00004 272 0001172 16

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO ODÉSIO FONTENELE FILHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão cirurgião-dentista, de estado civil solteiro, natural de Sobral-CE, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1991, residente e domiciliado à Rua México, 1868, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-152, filho de FRANCISCO ODÉSIO FONTENELE e de MARIA JOSÉ ALBUQUERQUE; e MARIA CAROLINE DA SILVA SILVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão cirurgião-dentista, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1995, residente e domiciliada à Rua México, 1868, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-152, filha de OCINEY SOBREIRA DA SILVEIRA e de HAITI DA SILVA SILVEIRA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de FRANCISCO ODÉSIO FONTENELE FILHO e a contraente passou a adotar o nome de MARIA CAROLINE DA SILVA SILVEIRA FONTENELE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-004 FOLHA 267

TERMO 0001167

157586 01 55 2020 6 00004 267 0001167 10

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EZEQUIEL DE PAULA ALVES, de nacionalidade brasileiro, de profissão Conferente, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1980, residente e domiciliado à Rua Osvaldo Ribeiro, Porto Belo III, 1575, Bairro Socialista, em Porto Velho-RO, filho de ELY DE PAULA ALVES e de MARIA CELIA ALVES; e AGENILDA MARQUES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão operadora de caixa, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 31 de maio de 1979, residente e domiciliada à Rua Osvaldo Ribeiro, Porto Belo III, 1575, Bairro Socialista, em Porto Velho-RO, filha de AGEIRO MARQUES ARAÚJO e de MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de EZEQUIEL DE PAULA ALVES e a contraente continuou a adotar o nome de AGENILDA MARQUES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-004 FOLHA 273

TERMO 0001173

157586 01 55 2020 6 00004 273 0001173 14

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALLAN TITO LEITE RATTS, de nacionalidade brasileiro, de profissão Servidor Público Estadual, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 14 de julho de 1989, residente e domiciliado à Rua Paulo Freire, 4909, Casa 10, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-514, filho de ANTONIO JOÃO BEZERRA RATTS e de SOLANGE GALDINO LEITE RATTS; e MAIARA VAZ DE SOUZA AGUIAR de nacionalidade brasileira, de profissão Servidora Pública Estadual, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1988, residente e domiciliada à Rua Paulo Freire, 4909, Casa 10, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-514, filha de VALDERI VAZ DE AGUIAR e de MARIA FRANCINÁ DE SOUZA AGUIAR. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ALLAN TITO LEITE RATTS e a contraente continuou a adotar o nome de MAIARA VAZ DE SOUZA AGUIAR. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-004 FOLHA 274

TERMO 0001174

157586 01 55 2020 6 00004 274 0001174 12

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILMARY OJOPE DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil divorciado, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 27 de abril de 1960, residente e domiciliado à Rua da Cassiterita, 4438, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-708, filho de ARMANDO ALVES DOS SANTOS e de ELZA OJOPE; e LUCIANA PEREIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão Servidora Pública, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1981, residente e domiciliada à Rua Alexandre Guimarães, 2207, Bairro Mato Grosso, em Porto Velho-RO, CEP: 76.804-383, filha de BENEDITO MATOS DE SOUZA e de DEUZA ALVES PEREIRA DE SOUZA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de GILMARY OJOPE DOS SANTOS e a contraente passou a adotar o nome de LUCIANA PEREIRA DE SOUZA OJOPE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-004 FOLHA 275

TERMO 0001175

157586 01 55 2020 6 00004 275 0001175 10

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERMELINO ALVES DE ARAÚJO NETO, de nacionalidade brasileiro, de profissão advogado, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1985, residente e domiciliado à Rua dos Piquiás, 948, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO, filho de AHGAIRES ALVES DE ARAÚJO e de GIZELDA DE SOUZA ARAÚJO; e GABRIELLY PROENÇA FONSECA de nacionalidade brasileira, de profissão enfermeira, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de abril de 1995, residente e domiciliada à Rua João Pedro da Rocha, 162, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filha de LINDOMAR DA SILVA FONSECA e de GLAUCIA SOARES PROENÇA FONSECA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ERMELINO ALVES DE ARAÚJO NETO e a contraente continuou a adotar o nome de GABRIELLY PROENÇA FONSECA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala



**COMARCA DE JI-PARANÁ****1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-055 FOLHA 134 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.465

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERNANI AMANCIO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, mecânico, divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de julho de 1982, residente e domiciliado à Rua Rio Madeira, 1785, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ERNANI AMANCIO DE SOUZA, filho de WILSON VENANCIO DE SOUZA e de OLIRA AMANCIO DE SOUZA; e ELIANE FERREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de julho de 1988, residente e domiciliada à Rua Doutor Fiel, 715, Jotão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ELIANE FERREIRA DA SILVA, filha de ADILES FERREIRA DA SILVA e de MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 17 de setembro de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-055 FOLHA 135 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.467

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HEBNER HENRIQUE DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, pecuarista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 1999, residente e domiciliado na LH 5, Gleba G, Lote 48, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de HEBNER HENRIQUE DE SOUZA, filho de GILMAR PEREIRA DE SOUZA e de FRANCINALVA ARAUJO DE SOUZA; e ANDREYNA DE SOUZA NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 01 de novembro de 2002, residente e domiciliada na LH 3 Linha, Poste 157, Km 21, Nova Londrina, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ANDREYNA DE SOUZA NASCIMENTO, filha de JOÃO ALVES DO NASCIMENTO e de CLEONICE CORREIA DE SOUZA NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 18 de setembro de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-055 FOLHA 136

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.468

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEOQUEDABE RODRIGUES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, higienizador industrial, solteiro, natural de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de abril de 1998, residente e domiciliado à Rua Guarulhos, 3141, Alto Alegre, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GEOQUEDABE RODRIGUES DA SILVA, filho de VALDECI FERREIRA DA SILVA e de OZANA RODRIGUES DE OLIVEIRA; e QUELE CRISTINA DA SILVA de nacionalidade brasileira, manicure, divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 04 de março de 1986, residente e domiciliada à Rua Rio Madeira, 743, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de QUELE CRISTINA DA SILVA RODRIGUES, filha de VALDIR DE SOUZA SILVA e de IVETE DA SILVA BANDIERI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 18 de setembro de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-055 FOLHA 136 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.469

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO DAS CHAGAS DINIZ, de nacionalidade brasileira, comerciante, divorciado, natural de Milhã-CE, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1950, residente e domiciliado à Rua Triângulo Mineiro, 1722, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FRANCISCO DAS CHAGAS DINIZ, filho de JOÃO BATISTA DINIZ e de FRANCISCA EREMITA DINIZ; e MARLI DE MOURA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Glória de Dourados-MT, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1966, residente e domiciliada à Rua Triângulo Mineiro, 1772, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARLI DE MOURA DINIZ, filha de JOSÉ SEVERINO FILHO e de MARIA DE MOURA SEVERINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 18 de setembro de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-055 FOLHA 137

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.470

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAYCON ALEXSON VEIGA MACHADO, de nacionalidade brasileira, embalador, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1996, residente e domiciliado à Rua Cabral, 2505, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MAYCON ALEXSON VEIGA MACHADO, filho de RAUL DA SILVA MACHADO e de SANDRA VEIGA DE LIMA MACHADO; e ANA GABRIELA DA SILVA SOTTÉ LIMA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de maio de 2002, residente e domiciliada à Rua Cabral, 2505, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ANA GABRIELA DA SILVA SOTTÉ LIMA, filha de HELDER GOMES SOTTÉ LIMA e de QUELE CRISTINA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 18 de setembro de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

## 2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 048 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.496

MATRÍCULA

095810 01 55 2020 6 00010 048 0005496 70

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VICTOR OLIVEIRA CALIMAN, de nacionalidade brasileira, assistente administrativo, solteiro, portador da cédula de RG nº 1108847/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 009.009.832-30, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de junho de 1993, residente e domiciliado à Rua Cruzeiro do Sul, 2114, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VICTOR OLIVEIRA CALIMAN, filho de LIVALDO JOSÉ CALIMAN e de AUSINETE MARIA DE OLIVEIRA CALIMAN; e BRUNA LETÍCIA NEMÉSIO DE BARROS de nacionalidade brasileira, assistente administrativo, solteira, portadora da cédula de RG nº 1171319/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 015.349.322-40, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1992, residente e domiciliada à Rua Venezuela, 2402, Jardim das seringueiras, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de BRUNA LETÍCIA NEMÉSIO DE BARROS CALIMAN, filha de ANTONIO MARCOS DE BARROS e de SÔNIA NEMÉSIO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 18 de setembro de 2020.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4600

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

| Protocolo  | Devedor                | Documento               | Título        |
|------------|------------------------|-------------------------|---------------|
| 00.428.614 | LC DA SILVA E CIA LTDA | CNPJ 12.652.268/0001-97 | DMI 179090-18 |
| 00.429.248 | ANA LUCIA DA CRUZ      | CPF 985.593.462-87      | DMI 49840907  |
| 00.429.249 | EGIVAN DE PAULA LIMA   | CPF 631.790.402-20      | DMI 10233105  |

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 24/09/2020, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 21 de setembro de 2020

**2º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2202/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: J. B. DA SILVA VIDRACARIA ME CPF/CNPJ: 03.171.192/0001-97 Protocolo: 58842 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: JOSIELI LAZARO DE GOIS CPF/CNPJ: 010.591.632-33 Protocolo: 58873 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: JULIMAR DA SILVA CAMPOS CPF/CNPJ: 836.696.632-15 Protocolo: 58860 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: ROBERTO PEREIRA DA FONSECA CPF/CNPJ: 655.687.882-00 Protocolo: 58857 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 21 de Setembro de 2020 MICHELE SOUZA DEJALMA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2203/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: BRUNO FERNANDES BISSOLI CPF/CNPJ: 000.042.402-19 Protocolo: 58896 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2020

Devedor: BRUNO FERNANDES BISSOLI CPF/CNPJ: 000.042.402-19 Protocolo: 58895 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2020

Devedor: BRUNO FERNANDES BISSOLI CPF/CNPJ: 000.042.402-19 Protocolo: 58894 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2020

Devedor: DIMAM AGROPECAS DIST LTDA CPF/CNPJ: 05.967.526/0002-40 Protocolo: 58918 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2020

Devedor: DIMAM AGROPECAS DIST LTDA CPF/CNPJ: 05.967.526/0002-40 Protocolo: 58920 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2020

Devedor: DIMAM AGROPECAS DIST LTDA CPF/CNPJ: 05.967.526/0002-40 Protocolo: 58917 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2020

Devedor: DIMAM AGROPECAS DIST LTDA CPF/CNPJ: 05.967.526/0002-40 Protocolo: 58916 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2020

Devedor: DIMAM AGROPECAS DIST LTDA CPF/CNPJ: 05.967.526/0002-40 Protocolo: 58906 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2020

Devedor: DIMAM AGROPECAS DIST LTDA CPF/CNPJ: 05.967.526/0002-40 Protocolo: 58907 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2020

Devedor: DIMAM AGROPECAS DIST LTDA CPF/CNPJ: 05.967.526/0002-40 Protocolo: 58908 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2020

Devedor: DIMAM AGROPECAS DIST LTDA CPF/CNPJ: 05.967.526/0002-40 Protocolo: 58909 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2020

Devedor: DIMAM AGROPECAS DIST LTDA CPF/CNPJ: 05.967.526/0002-40 Protocolo: 58910 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2020

Devedor: DIMAM AGROPECAS DIST LTDA CPF/CNPJ: 05.967.526/0002-40 Protocolo: 58911 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2020

Devedor: DIMAM AGROPECAS DIST LTDA CPF/CNPJ: 05.967.526/0002-40 Protocolo: 58912 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2020

Devedor: DIMAM AGROPECAS DIST LTDA CPF/CNPJ: 05.967.526/0002-40 Protocolo: 58913 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2020

Devedor: DIMAM AGROPECAS DIST LTDA CPF/CNPJ: 05.967.526/0002-40 Protocolo: 58914 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2020

Devedor: DIMAM AGROPECAS DIST LTDA CPF/CNPJ: 05.967.526/0002-40 Protocolo: 58915 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2020

Devedor: DIMAM AGROPECAS DIST LTDA CPF/CNPJ: 05.967.526/0002-40 Protocolo: 58919 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2020

Devedor: LUCIANA DAVI DOS REIS CPF/CNPJ: 027.692.702-81 Protocolo: 58904 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2020

Devedor: LUCIANA DAVI DOS REIS CPF/CNPJ: 027.692.702-81 Protocolo: 58905 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2020

Devedor: ROSANE TEREZINHA HELFENSTEIN CPF/CNPJ: 577.385.489-91 Protocolo: 58890 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2020

Devedor: SEBASTIAO DOS SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 019.650.172-58 Protocolo: 58889 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 21 de Setembro de 2020 MICHELE SOUZA DEJALMA TABELIÃ SUBSTITUTA

## COMARCA DE ARIQUEMES

### 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ABEL CLEMENTINO CAMPOS CPF/CNPJ: 392.827.591-72 Protocolo: 73235 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: ADELAIDE DA SILVA CPF/CNPJ: 588.851.022-04 Protocolo: 73229 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: ADEMIR DA SILVA CPF/CNPJ: 457.466.482-72 Protocolo: 73345 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: ANDREIA SANTOS DE OLIVEIRA DANTAS CPF/CNPJ: 686.740.232-15 Protocolo: 72320 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: ARNOLD CESAR BEZERRA CPF/CNPJ: 520.035.232-00 Protocolo: 73312 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: B. S. DE SOUZA NOGUEIRA ME CPF/CNPJ: 19.470.411/0001-79 Protocolo: 73146 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: CATIA LOPES DA COSTA CPF/CNPJ: 899.725.542-87 Protocolo: 73150 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: CELSO DEZANI CPF/CNPJ: 031.545.318-40 Protocolo: 73108 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: CLAUDENIR JOSE CARDOSO CPF/CNPJ: 386.822.652-49 Protocolo: 73234 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: CLEBERSON ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 692.302.002-63 Protocolo: 72314 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: DALMI MARTINS GOMES CPF/CNPJ: 734.822.692-20 Protocolo: 73424 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: DANIELA FERNANDES FERREIRA CPF/CNPJ: 036.599.242-96 Protocolo: 72662 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: DIEGO DA FONSECA MACHADO CPF/CNPJ: 870.073.632-53 Protocolo: 72378 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: EDILSON RIBEIRO VALERIO CPF/CNPJ: 704.878.122-04 Protocolo: 72328 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: ELIZETE LOPES MORAES CPF/CNPJ: 015.355.832-66 Protocolo: 73228 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: EMILIA OSMARINA BOTELHO CPF/CNPJ: 563.489.242-20 Protocolo: 73432 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: FONTE AGUA MINERAL PARAISO S.A. CPF/CNPJ: 03.901.315/0001-06 Protocolo: 73128 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: FONTE AGUA MINERAL PARAISO S.A. CPF/CNPJ: 03.901.315/0001-06 Protocolo: 73139 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: FONTE AGUA MINERAL PARAISO S.A. CPF/CNPJ: 03.901.315/0001-06 Protocolo: 73254 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: FONTE AGUA MINERAL PARAISO S.A. CPF/CNPJ: 03.901.315/0001-06 Protocolo: 73135 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: FRANCISCO ROSENDO DA SILVA CPF/CNPJ: 315.697.902-30 Protocolo: 73192 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: GRACY GALDINO COSTA CPF/CNPJ: 520.903.452-68 Protocolo: 72738 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: JUSSIEUX TORRES DE LIMA CPF/CNPJ: 836.878.902-87 Protocolo: 72788 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: MANUEL JESUS DO VALE CPF/CNPJ: 350.840.812-49 Protocolo: 72712 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: MARCELO PEREIRA SANTOS CPF/CNPJ: 029.951.692-00 Protocolo: 73130 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: MATEUS DE SOUZA ALVEZ CPF/CNPJ: 052.920.492-47 Protocolo: 73450 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: MATEUS DE SOUZA ALVEZ CPF/CNPJ: 052.920.492-47 Protocolo: 73451 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: NILZA VICENTE CPF/CNPJ: 204.347.902-49 Protocolo: 72342 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: RAIMUNDO NONATO SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 062.048.642-20 Protocolo: 73428 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: ROBSON DOS SANTOS FRANCISCO CPF/CNPJ: 011.316.652-44 Protocolo: 73106 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: ROGERIO JONER CPF/CNPJ: 084.767.699-46 Protocolo: 73178 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: ROGERIO JONER CPF/CNPJ: 084.767.699-46 Protocolo: 73436 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: ROGERIO JONER CPF/CNPJ: 084.767.699-46 Protocolo: 73179 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: ROGERIO JONER CPF/CNPJ: 084.767.699-46 Protocolo: 73366 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: ROGERIO JONER CPF/CNPJ: 084.767.699-46 Protocolo: 73437 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: ROSIVALDO MIGUEL DA SILVA CPF/CNPJ: 533.086.972-20 Protocolo: 73223 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: SANDRA APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 685.581.712-20 Protocolo: 72776 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: TALISMAR DO NASCIMENTO PINHEIRO CPF/CNPJ: 667.676.362-15 Protocolo: 73433 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: TATIANE SCARELI SASSO CPF/CNPJ: 949.768.562-91 Protocolo: 73447 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: TATIANE SCARELI SASSO CPF/CNPJ: 949.768.562-91 Protocolo: 73448 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: TATIANE SCARELI SASSO CPF/CNPJ: 949.768.562-91 Protocolo: 73449 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: TATIANE SCARELI SASSO CPF/CNPJ: 949.768.562-91 Protocolo: 73446 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: THIAGO SANTOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 949.247.242-20 Protocolo: 73255 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: TOMAZ E SANTOS COM DE CER LTDA ME CPF/CNPJ: 10.201.494/0001-26 Protocolo: 72431 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: TONATTO CENTRO AUTOMOTIVO EIRE CPF/CNPJ: 20.308.643/0001-04 Protocolo: 73442 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: VALDECIR RODRIGUES DOS REIS CPF/CNPJ: 633.492.482-68 Protocolo: 73429 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: VALDINO GOMES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 090.917.262-53 Protocolo: 72452 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: WALTER DOS SANTOS LOURENCO CPF/CNPJ: 015.381.852-29 Protocolo: 73348 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: WANDERSON COELHO CPF/CNPJ: 902.442.572-72 Protocolo: 73214 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 21 de Setembro de 2020 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

## CUJUBIM

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora

Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00

Telefone (69) 3582-1199

LIVRO D-006 FOLHA 040 TERMO 001340

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.340

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SOLEMAR MENDONÇA, de nacionalidade brasileira, de profissão gerente comercial, de estado civil divorciado, natural de Afonso Cláudio-ES, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1976, residente e domiciliado na Rua Galo da Serra, 2361, Setor 1, em Cujubim-RO, CEP: 76.864-000, filho de ERALDO JOSÉ MENDONÇA e de GIRLENE MACETE MENDONÇA; e ELIZANE DA SILVA FARIAS de nacionalidade brasileira, de profissão gerente comercial, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 02 de maio de 1994, residente e domiciliada na Rua Galo da Serra, 2361, Setor 1, em Cujubim-RO, CEP: 76.864-000, filha de ITACIR FRANCISCO CHAGAS FARIAS e de MARIA RODRIGUES DA SILVA.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de SOLEMAR MENDONÇA, e a contraente, continuará a adotar o nome de ELIZANE DA SILVA FARIAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 17 de setembro de 2020.

Daiane Camile da Silva

Escrevente Autorizada

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora

Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00

Telefone (69) 3582-1199

LIVRO D-006 FOLHA 039 TERMO 001339

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.339

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HELENO JOSÉ GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Bom Jardim-PE, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1951, residente e domiciliado na Avenida Azulão, 2512, Setor 5, em Cujubim-RO, CEP: 76.864-000, filho de JOSÉ LUIZ GONÇALVES e de MARIA JOVINA DA CONCEIÇÃO; e MARIA DA GLORIA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Prado-BA, onde nasceu no dia 07 de fevereiro

de 1953, residente e domiciliada na Avenida Azulão, 2512, Setor 5, em Cujubim-RO, CEP: 76.864-000, filha de ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS e de MARIA ITALVA PEREIRA.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Separação Legal de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de HELENO JOSÉ GONÇALVES, e a contraente, continuará a adotar o nome de MARIA DA GLORIA DOS SANTOS. Assina a rogo, dos nubentes analfabetos, RONALDO ALVES LORENA, brasileiro, casado, natural de Jarú/RO, nascido no dia 15/07/1984, com 36 anos de idade, vendedor autônomo, inscrito no CPF/MF n. 831.250.002-20, portador da Carteira Nacional de Habilitação n. 05427972440 - DETRAN/RO, emitida em 02/09/2019, residente e domiciliado na Rua Gralha Azul, 2487, Setor 7, Cujubim-RO, filho de JOSE LORENA e MARIA ALVES LORENA e MARCILENE DIAS DE JESUS, brasileira, solteira, natural de Ji-Paraná/RO, nascida no dia 04/09/1987, com 33 anos de idade, do lar, inscrita no CPF/MF n. 870.318.252-53, portadora da Cédula de Identidade n. 1.236.421 - SSP/RO, emitida em 18/01/2011, residente e domiciliada na Rua Gralha Azul, 2316, Setor 1, Cujubim-RO, filha de ADIMAR DE JESUS e LUZIA DIAS DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 16 de setembro de 2020.

Daiane Camile da Silva

Escrevente Autorizada

#### OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora

Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00

Telefone (69) 3582-1199

LIVRO D-006 FOLHA 041 TERMO 001341

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.341

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JÚLIO CÉSAR FERREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de março de 2000, residente e domiciliado na Avenida Rouxinol, 1650, Setor 2, em Cujubim-RO, CEP: 76.864-000, filho de ONICIO CAMILO DA SILVA e de SIRLENE FERREIRA MELO DA SILVA; e GLEICIANE LINO DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 29 de abril de 2000, residente e domiciliada na Avenida Rouxinol, 1634, Setor 2, em Cujubim-RO, CEP: 76.864-000, filha de JORGE ISIDORO DO NASCIMENTO e de DIRLENE LINO DA SILVA.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de JÚLIO CÉSAR FERREIRA DA SILVA, e a contraente, continuará a adotar o nome de GLEICIANE LINO DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 18 de setembro de 2020.

Daiane Camile da Silva

Escrevente Autorizada

## COMARCA DE CACOAL

### 2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2020 6 00022 199 0000899 71

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIVAN SCHIMITH, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 2000, portador do CPF 046.505.172-30, e do RG 1476334/SESDC/RO, residente e domiciliado na Linha 08, Lote 35, Gleba, 08, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de LUCIVAN SCHIMITH, filho de Itamar Schimith e de Lucia Marquarte Schimith; e VANESSA KAMILLY MORAIS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 03 de março de 2003, portadora do CPF 055.120.742-61, e do RG 1550920/SSDC/RO - Expedido em 22/09/2016, residente e domiciliada na Linha 07, Lote 39, Gleba, 07, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, passou a adotar no nome de VANESSA KAMILLY MORAIS DA SILVA SCHIMITH, filha de Delci Fernandes da Silva e de Eliane Moraes da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Estado de Rondônia  
Município e Comarca de Cacoal  
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal  
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -  
cartoriomadavila@gmail.com  
FRANCINETE LIMA D'AVILA  
Oficial / Tabeliã  
EDITAL DE PROCLAMAS  
Matrícula  
095794 01 55 2020 6 00022 200 0000900 14

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOHN KELVYN FARIAS BOMFIM, de nacionalidade brasileiro, farmacêutico, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1990, portador do CPF 003.862.062-60, e do RG 1061385/SESDC/RO - Expedido em 22/05/2007, residente e domiciliado à Av. Belo Horizonte, 3359, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, CEP: 76.962-171, continuou a adotar o nome de JOHN KELVYN FARIAS BOMFIM, , filho de Adonias Bomfim e de Josiane Marques de Farias Bomfim; e MÍRIAN ALVES GAVA, de nacionalidade brasileira, médica, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1986, portadora do CPF 833.593.702-87, e do RG 884026/SSDC/RO - Expedido em 10/04/2017, residente e domiciliada à Rua Jose do Patrocinio, 3173, Floresta, em Cacoal-RO, CEP: 76.965-708, continuou a adotar no nome de MÍRIAN ALVES GAVA, , filha de José Valdir Gava e de Seny Alves Gava. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Estado de Rondônia  
Município e Comarca de Cacoal  
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal  
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -  
cartoriomadavila@gmail.com  
FRANCINETE LIMA D'AVILA  
Oficial / Tabeliã  
EDITAL DE PROCLAMAS  
Matrícula  
095794 01 55 2020 6 00022 201 0000901 12

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERZI ERMIRO FRANCISCO, de nacionalidade brasileiro, margarefe, divorciado, natural de Bairro Bandeirante, em Arco-Iris-SP, onde nasceu no dia 01 de maio de 1961, portador do CPF 261.091.232-34, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Capitão PM Gerson Mamoni, 629, Vila Verde, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-446, continuou a adotar o nome de ERZI ERMIRO FRANCISCO, , filho de Ermiro Jose Francisco e de Maria Eunita Evangelista Costa; e MARIA JOSÉ DOS SANTOS VALENTIM, de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de Mirassol D'Oeste-MT, onde nasceu no dia 13 de junho de 1970, portadora do CPF 650.127.041-34, e do RG 1460976/SESDC/RO - Expedido em 12/03/2015, residente e domiciliada à Rua Capitão PM Gerson Mamoni, 629, Vila Verde, em Cacoal-RO, CEP: 79.960-446, passou a adotar no nome de MARIA JOSÉ DOS SANTOS VALENTIM FRANCISCO, , filha de Arnaldo Valentim e de Almira Maria dos Santos Valentim. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: THIAGO DE OLIVEIRA LONGHI CPF/CNPJ: 20.435.330/0001-17

Protocolo: 8813

Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: JUNIOR RODRIGUES DE FRAN A NOTARIO CPF/CNPJ: 023.710.872-03

Protocolo: 8817

Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: A M BARBOSA E CIA LTDA CPF/CNPJ: 15.700.363/0001-07

Protocolo: 8821

Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020



Devedor: EDVAN ALVES BORGES CPF/CNPJ: 647.017.602-00

Protocolo: 8825

Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: ZAQUEU ALVES SILVA SCHADE CPF/CNPJ: 005.143.352-46

Protocolo: 8826

Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: JOELSON CASSIANO DE SOUZA CPF/CNPJ: 861.695.642-53

Protocolo: 8827

Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: LEANDRO PEREIRA CPF/CNPJ: 905.057.352-53

Protocolo: 8828

Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: ELISIANE CUELLAR RODRIGUES CPF/CNPJ: 742.830.302-87

Protocolo: 8860

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: CAROLAYNE GABRIELA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 702.809.292-50

Protocolo: 8861

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: JUCELIA VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 020.255.181-45

Protocolo: 8862

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: CLEUNICE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 699.302.442-04

Protocolo: 8863

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 221.026.122-87

Protocolo: 8864

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: YNGRID NAYANE N. DE SOUZA CPF/CNPJ: 024.458.702-75

Protocolo: 8865

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: GREICE KELLY N. MAKIYAMA CPF/CNPJ: 019.357.282-61

Protocolo: 8866

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: APARECIDA DE JESUS DIAS CPF/CNPJ: 021.482.562-03

Protocolo: 8867

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: JANARI ANEZ TORO CPF/CNPJ: 067.529.892-06

Protocolo: 8868

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: ANDREA LIMA CPF/CNPJ: 947.184.402-97

Protocolo: 8869

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: PATRICIA LIMA REGO CPF/CNPJ: 022.553.062-71

Protocolo: 8870

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: VIVIANE BRITO EVANGELISTA CPF/CNPJ: 038.922.172-46

Protocolo: 8871

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: DEBORA STEFANI CPF/CNPJ: 039.483.122-57

Protocolo: 8872

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: LIVIA RODRIGUES DE ALENCAR CPF/CNPJ: 015.529.152-12

Protocolo: 8873

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: MARTA BISPO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 023.153.672-04

Protocolo: 8874

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: LEIDIANE DANTAS FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 024.181.442-16

Protocolo: 8875

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: EULALUCIA R. DO CARMO CPF/CNPJ: 718.823.592-91

Protocolo: 8876

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: ANGELICA FIUZA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 029.559.482-92

Protocolo: 8877

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: ALZAIDE CARDOSO CPF/CNPJ: 006.935.202-05

Protocolo: 8878

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: SOLANGE R. LINO CPF/CNPJ: 008.839.172-89

Protocolo: 8879

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: MARILUCIA ALVES M. DA SILVA CPF/CNPJ: 904.738.502-06

Protocolo: 8880

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: FRANCIELLY QUEIROZ ARARUNA CPF/CNPJ: 014.327.282-96

Protocolo: 8881

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: TAUANA COMINI DOS SANTOS CPF/CNPJ: 026.800.372-60

Protocolo: 8882

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: VALDECIRA LOPES SILVA CPF/CNPJ: 012.701.812-38

Protocolo: 8883

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: MICHELY SANTANA DE SOUZA CPF/CNPJ: 034.860.732-65

Protocolo: 8884

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: MONICA JAMILA A. C. PONCE CPF/CNPJ: 518.822.212-49

Protocolo: 8885

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: ROSIMARA BUTKA CPF/CNPJ: 043.551.972-71

Protocolo: 8887

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: JACQUELINE DE LIMA CPF/CNPJ: 014.096.562-92

Protocolo: 8888

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: ANA PAULA SOARES FERREIRA CPF/CNPJ: 044.421.292-23

Protocolo: 8889

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: FRANCIELE MAZIERO CPF/CNPJ: 901.049.602-30

Protocolo: 8890

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: FRANCIELLE DE LIMA COELHO CPF/CNPJ: 001.925.582-93  
Protocolo: 8891  
Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: EUZILENE PAULINO SATILHO CPF/CNPJ: 780.632.562-04  
Protocolo: 8892  
Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: CLAUDINEI SOUZA QUEIROZ CPF/CNPJ: 955.711.402-91  
Protocolo: 8893  
Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: LEIA SILVA MONTAVANELE CPF/CNPJ: 004.596.912-44  
Protocolo: 8894  
Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: VANESSA MIGUEL OLIVEIRA CPF/CNPJ: 979.855.202-44  
Protocolo: 8895  
Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: NADJA RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 046.089.235-52  
Protocolo: 8896  
Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: KARINA SILVA STEINHORST CPF/CNPJ: 023.987.282-77  
Protocolo: 8897  
Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: MARIA DE LOURDES SILVA CPF/CNPJ: 648.204.592-87  
Protocolo: 8898  
Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: CLEONICE MATIAS GOMES CPF/CNPJ: 873.737.262-91  
Protocolo: 8899  
Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: CLEONICE MATIAS GOMES CPF/CNPJ: 873.737.262-91  
Protocolo: 8900  
Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: PAMELA PIRES CHERQUE CPF/CNPJ: 999.168.862-53  
Protocolo: 8901  
Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: CRISLAINE DOS SANTOS ROSA CPF/CNPJ: 010.948.642-00  
Protocolo: 8902  
Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: NAYARA REGINA ALVES CPF/CNPJ: 414.938.368-54  
Protocolo: 8903  
Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: ENI PEREIRA CPF/CNPJ: 610.720.522-53  
Protocolo: 8905  
Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: BRENDA PIRES DA SILVA CPF/CNPJ: 539.788.892-34  
Protocolo: 8906  
Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: LARISSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 028.760.442-00  
Protocolo: 8907  
Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: FRANKLAINE DE SOUZA CPF/CNPJ: 047.063.672-63  
Protocolo: 8908  
Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: ANA CAROLINA PAULUK CPF/CNPJ: 067.628.531-70

Protocolo: 8909

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: WANDERLEIA V. SOARES CPF/CNPJ: 512.939.942-00

Protocolo: 8910

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: JULIANA OLIVEIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 987.809.722-68

Protocolo: 8911

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: FRANCILENE FIGUERAS DE LIMA CPF/CNPJ: 053.502.942-02

Protocolo: 8912

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: ANA CAMARA SANCHEZ CPF/CNPJ: 964.607.922-91

Protocolo: 8913

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: SERGIO FERNANDES SILVEIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 044.613.522-42

Protocolo: 8914

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: SANDS JUCA DA SILVA CPF/CNPJ: 434.252.672-72

Protocolo: 8915

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: VAGNER P. DOS SANTOS CPF/CNPJ: 694.437.422-68

Protocolo: 8916

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: FLAVIA O. SOUZA CPF/CNPJ: 010.982.792-98

Protocolo: 8917

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: SAMARA K. F. DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 033.565.392-80

Protocolo: 8918

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: MARILENE PAES CPF/CNPJ: 674.269.212-04

Protocolo: 8919

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: ANGELICA SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 921.187.712-15

Protocolo: 8920

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: ANGELICA SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 921.187.712-15

Protocolo: 8921

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: JACKELINE BENTO PEREIRA CPF/CNPJ: 041.643.462-21

Protocolo: 8923

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: ROSENEIDE MOREIRA CPF/CNPJ: 857.044.742-68

Protocolo: 8924

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: ISADORA DA SILVA BONIFACIO CPF/CNPJ: 010.508.892-74

Protocolo: 8925

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: JANAINA MANSO FERREIRA CPF/CNPJ: 031.961.222-80

Protocolo: 8926

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: FRANCISCA ELIVANIA Y. CARDOZO CPF/CNPJ: 707.373.492-20

Protocolo: 8927

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: KATIANNY DA SILVA LIMA CPF/CNPJ: 885.269.172-34

Protocolo: 8929

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: CLAUDIA ROCA ALVAREZ CPF/CNPJ: 539.428.762-72

Protocolo: 8930

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: JANARA PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 060.845.351-00

Protocolo: 8931

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: DAIANE AP. SANTOS BORGHI CPF/CNPJ: 000.008.552-94

Protocolo: 8932

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: DAIANE AP. SANTOS BORGHI CPF/CNPJ: 000.008.552-94

Protocolo: 8933

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: LUDIMILA DE SOUZA CPF/CNPJ: 039.714.102-51

Protocolo: 8934

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: THAIS DE ANDRADE LIMA CPF/CNPJ: 003.578.242-02

Protocolo: 8935

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: DALSY VIRA CUELLAR CPF/CNPJ: 539.282.882-53

Protocolo: 8936

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: VALDINEIA J. DOS SANTOS JUSINO CPF/CNPJ: 998.066.142-91

Protocolo: 8937

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: ADRIANO ALEXANDRE ARAUJO CPF/CNPJ: 840.528.052-91

Protocolo: 8938

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: RAYANE PINTO RIBEIRO CPF/CNPJ: 018.689.882-79

Protocolo: 8939

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: ZANI COSTA DE SOUZA CPF/CNPJ: 915.541.522-91

Protocolo: 8940

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: SIMONE DUTRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 551.888.422-20

Protocolo: 8941

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: JAQUELINE GRANJA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 700.515.752-48

Protocolo: 8942

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: GISLAINE JARDIM CIRILLO CPF/CNPJ: 035.248.242-77

Protocolo: 8943

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: JENNIFER W. DA SILVA CPF/CNPJ: 047.488.112-18

Protocolo: 8944

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: JESUINA N. DE FRANCA CPF/CNPJ: 864.869.932-00

Protocolo: 8945

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: IVONETE DE SOUZA RIBEIRO CPF/CNPJ: 789.754.172-04

Protocolo: 8946

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: ROSANGELA DE SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 853.243.882-20

Protocolo: 8947

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: LAUDINEIA SOUZA FERREIRA CPF/CNPJ: 007.843.392-44

Protocolo: 8948

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: CREUNICE DA SOUZA MOHEN CPF/CNPJ: 019.277.642-89

Protocolo: 8949

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: NEREIDA CRISTINA DE S. SANTOS CPF/CNPJ: 937.691.132-68

Protocolo: 8950

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: VIVIANA ALVARES ROJAS CPF/CNPJ: 022.335.352-35

Protocolo: 8951

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: MARILDA DUQUE CPF/CNPJ: 939.332.582-00

Protocolo: 8952

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: CLEIDIANE T. DOS SANTOS CPF/CNPJ: 835.092.912-04

Protocolo: 8953

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: MARILDA DUQUE PIONTICOSKI CPF/CNPJ: 939.332.582-00

Protocolo: 8954

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: JOELMA SILVA COSTA CPF/CNPJ: 938.612.142-53

Protocolo: 8955

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: LAUDICEIA FERMINO CPF/CNPJ: 942.750.332-72

Protocolo: 8956

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: SHIRLEY DE FATIMA F. DA SILVA CPF/CNPJ: 039.418.802-09

Protocolo: 8957

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: ALIETE B. OLIVEIRA CPF/CNPJ: 946.511.321-20

Protocolo: 8958

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: MARCIA FERNANDES MARTINS CPF/CNPJ: 034.305.221-02

Protocolo: 8959

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: BELQUIRA PRADO DA SILVA CPF/CNPJ: 007.172.551-23

Protocolo: 8960

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: BERENICE DOS SANTOS F. GURGEL CPF/CNPJ: 457.027.802-72

Protocolo: 8961

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: KATIA DA COSTA SILVA CPF/CNPJ: 001.785.322-23

Protocolo: 8962

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: MARGARETE KLEEMANN CPF/CNPJ: 017.035.519-58

Protocolo: 8963

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: JOZIANE MARTINS DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 986.430.702-97

Protocolo: 8964

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: CLAUDENICE BUCK CPF/CNPJ: 616.426.901-63

Protocolo: 8965

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: ZELEIDE DA SILVA COSTA CPF/CNPJ: 615.739.062-04

Protocolo: 8966

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: CAROLAYNE GABRIELA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 702.809.292-50

Protocolo: 8968

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: MARIA APARECIDA DOS REIS CPF/CNPJ: 604.653.521-20

Protocolo: 8969

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: ALINE DE MEDEIROS RODRIGUES CPF/CNPJ: 013.204.842-63

Protocolo: 8970

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: MARCILENE G. EREIRA CPF/CNPJ: 632.040.612-72

Protocolo: 8971

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: VANIA CRISTINA S. DE AQUINO CPF/CNPJ: 457.628.992-68

Protocolo: 8972

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: SANDRA SILVA DE FREITAS CPF/CNPJ: 935.002.892-15

Protocolo: 8973

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: ALINE MICHELE CENE CPF/CNPJ: 044.507.541-40

Protocolo: 8974

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: LEIDIANE DA SILVA CARDOSO CPF/CNPJ: 010.503.982-97

Protocolo: 8975

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: SUELI TOLEDO SOUZA CPF/CNPJ: 833.466.782-53

Protocolo: 8976

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: PATRICIA FERREIRA CARDOSO DA SILVA CPF/CNPJ: 053.119.172-96

Protocolo: 8977

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: NETIANE ROCHA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 021.838.222-79

Protocolo: 8978

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: LUCIANA DA SILVA LIMA CPF/CNPJ: 031.459.091-93

Protocolo: 8979

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 8:00 às 14:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 22 de Setembro de 2020 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

**MINISTRO ANDREAZZA**

LIVRO D-010 FOLHA 176

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 476

matrícula 095976 01 55 2020 6 00010 176 0000476 17

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS RAMOS SOARES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ministro Andreazza-RO, onde nasceu no dia 10 de junho de 1992, residente e domiciliado à Rua Tancredo Neves, 2904, Centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar o nome de MARCOS RAMOS SOARES, filho de Custódio Ramos Soares e de Almerinda Maria Soares; e LARISSA CARDOSO ALVES de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de setembro de 2001, residente e domiciliada na Localidade Linha 04 Lote 27 Gleba 03, Zona Rural, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar no nome de LARISSA LOPES ALVES, filha de Jivaldo Lopes Alves e de Maria das Dores Cardoso Lopes. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ministro Andreazza-RO, 18 de setembro de 2020.

Lucinéia de Paula Fornazier

Tabeliã Substituta

**COMARCA DE CEREJEIRA****CEREJEIRAS**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-022 FOLHA 118 TERMO 006518

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.518

MATRÍCULA

095828 01 55 2020 6 00022 118 0006518 75

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IVANILSON FRANCISCO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciado, natural de São José do Divino-MG, onde nasceu no dia 11 de abril de 1970, portador da Cédula de Identidade nº 000756867/SSP/RO inscrito no CPF/MF 610.394.892-49 residente e domiciliado à Rua Nova Zelândia, 1103, Primavera, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filho de MIGUEL FRANCISCO DOS SANTOS e de MARIA NEIVA SOARES; e MARIA LUIZA FELIX SOARES de nacionalidade brasileira, auxiliar de cozinha, divorciada, natural de Itacorá, em São Miguel do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1975, portadora da Cédula de identidade nº 562200/SESDEC/RO - Expedido em 20/01/2017, inscrita CPF/MF590.472.592-20, residente e domiciliada à Rua Nova Zelândia, 1103, Primavera, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filha de ANTONIO FELIX SOARES e de MARIA GLORIA SOARES. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de IVANILSON FRANCISCO DOS SANTOS e ela passou a adotar o nome de MARIA LUIZA FELIX SOARES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 21 de setembro de 2020.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-022 FOLHA 117 TERMO 006517

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.517

MATRÍCULA

095828 01 55 2020 6 00022 117 0006517 77

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BENEDITO DEURINEL ACIARI, de nacionalidade brasileira, aposentado, solteiro, natural de Lucélia-SP, onde nasceu no dia 13 de maio de 1955, portador da Cédula de Identidade nº 1153478/SESDEC/RO inscrito no CPF/MF 488.482.391-53 residente e domiciliado à Rua Porto Velho, 2001, José de Anchieta, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filho de PRIMO ACIARI e de FELICIDADE DO CARMO; e SOLANGE PEREIRA SATURNINO de nacionalidade brasileira, zeladora, solteira, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 22 de junho de 1976, portadora da Cédula de identidade nº 000754034/SSP/RO - Expedido em 28/07/0200, inscrita CPF/MF611.505.092-87, residente e domiciliada à Rua Porto Velho, 2001, José de Anchieta, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filha de LEVI INACIO PEREIRA e de ADELINA SATURNINO PEREIRA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de BENEDITO DEURINEL ACIARI e ela passou a adotar o nome de SOLANGE PEREIRA SATURNINO ACIARI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 18 de setembro de 2020.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã



COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 92/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FRANCISCA NILIANE LOPES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 083.096.326-06 Protocolo: 70129 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 21 de Setembro de 2020 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

### COLORADO DO OESTE

COMARCA: COLORADO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GENIVAL DE PAULA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 797.432.692-15 Protocolo: 74240 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 18 de Setembro de 2020 ZEQUIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA ESCRIVENTE AUTORIZADO

### CABIXI

LIVRO D-003 FOLHA 035 TERMO 001063

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.063

Faço saber que pretendem casar-se, Comunhão Universal de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MÁRCIO ROBERTO ELLWANGER, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cabixi-RO, onde nasceu no dia 09 de junho de 1988, residente e domiciliado na linha 10, km 3, rumo Escondido, em Cabixi-RO, filho de Vivaldo Elton Ellwanger e de Lúcia Ellwanger; e ADRIÉLI QUERUBIM DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, agricultora, natural de Cabixi-RO, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1993, residente e domiciliada na linha 10, km 3, rumo Escondido, em Cabixi-RO, filha de Iziquiel Lopes do Nascimento e de Marinalva Alves Querubim.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Cabixi-RO, 18 de setembro de 2020.

Rejane do Couto Furtado

Escrivente autorizada

LIVRO D-003 FOLHA 033 TERMO 001061

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.061

Faço saber que pretendem casar-se, sob o Regime de Comunhão de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NELSON ALVES DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, vigilante, divorciado, natural de Coronel Vivida-PR, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1960, residente e domiciliado à rua Guararapes, s/nº, Centro, em Cabixi-RO, , filho de Guilhermina Alves de Souza; e MARIA MARLI ANTUNES DA SILVA de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de Alpestre-RS, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1968, residente e domiciliada à Rua Tapajós, s/n, Bela Vista, em Cabixi-RO, , filha de Oscal Antunes da Silva e de Felisberta de Almeida da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Cabixi-RO, 18 de setembro de 2020.

Rejane do Couto Furtado

Escrente autorizada

## COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

### ESPIGÃO D'OESTE

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169 - CENTRO - FONE: (69) 3481-2539, 3481-2650

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 7694000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANDREAS BERGER CPF/CNPJ: 987.937.997-72

Protocolo: 3374

Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: LAUDIR BONI CPF/CNPJ: 655.993.902-25

Protocolo: 3391

Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: OLIVIO CARVALHO LEAL CPF/CNPJ: 203.281.092-15

Protocolo: 3401

Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 18 de Setembro de 2020 NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃO SUBSTITUTA

## COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

### GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 256 TERMO 007986

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.986

095844 01 55 2020 6 00015 256 0007986 73

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MICHAEL ELEUTÉRIO DOS SANTOS e VIVIANE PIMENTEL RAMOS. Ele, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, portador do RG nº 1022982/SSP/RO - Expedido em 20/12/2010, CPF/MF nº 873.270.232-91, natural de Guajará Mirim-RO, onde nasceu no dia 16 de abril de 1987, residente e domiciliado à Avenida Dez de Abril, 2362, Santo Antônio, em Guajará-Mirim-RO, , filho de LUIS CARLOS DOS SANTOS e de JAELE ELEUTÉRIO DA SILVA. Ela, de nacionalidade brasileira, servidora pública, solteira, portador do RG nº 744518/SSP/RO - Expedido em 10/01/2019, CPF/MF nº 684.736.212-04, natural de Guajará Mirim-RO, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1982, residente e domiciliada à Avenida Dez de Abril, 2362, Santo Antônio, em Guajará-Mirim-RO, , filha de JOSÉ FERREIRA RAMOS e de EDILAMAR QUINTÃO PIMENTEL. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de MICHAEL ELEUTÉRIO DOS SANTOS. Que após

o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de VIVIANE PIMENTEL RAMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 18 de setembro de 2020

Joel Luiz Antunes de Chaves

Oficial Registrador

LIVRO D-015 FOLHA 255 TERMO 007984

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.984

095844 01 55 2020 6 00015 255 0007984 94

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAURINO ORO NAO e ROSA ORO WIN. Ele, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, portador do RG nº 645/SSP/RO, CPF/MF nº 537.353.072-72, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1985, residente e domiciliado na Localidade Terra Indígena Pacaas Novos, Aldeia Sotério, Zona Rural, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, , filho de OROWAO TOCOIN JAIN ORO NAO e de PACAO NACOT ORO NAO. Ela, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteira, portador do RG nº 1478335/SSP/RO, CPF/MF nº 755.486.822-53, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 19 de março de 1980, residente e domiciliada na Localidade Terra Indígena Pacaas Novos, Aldeia Sotério, Zona Rural, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, , filha de GERALDO COLUMBIARA e de MARINA ORO WIN. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de MAURINO ORO NAO. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ROSA ORO WIN NAO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 18 de setembro de 2020.

Joel Luiz Antunes de Chaves

Oficial Registrador

LIVRO D-015 FOLHA 255 vº TERMO 007985

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.985

095844 01 55 2020 6 00015 255 0007985 75

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELEUDE MACURAP e ROSEMIR ORO NAO. Ele, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, portador do RG nº 1480410/SSP/RO - Expedido em 24/06/2015, CPF/MF nº 703.055.132-06, natural de Guajará Mirim-RO, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1993, residente e domiciliado na Localidade Terra Indígena Pacaás Novos, Zona rural, em Guajará-Mirim-RO, , filho de SEBASTIÃO BRAZ MACURAP e de MARINETE MACURAP. Ela, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteira, portador do RG nº 1480405/SSP/RO - Expedido em 24/06/2015, CPF/MF nº 545.190.802-82, natural de Guajará Mirim-RO, onde nasceu no dia 27 de julho de 1993, residente e domiciliada na Localidade Terra indígena Pacaás Novos, Zona Rural, em Guajará-Mirim-RO, , filha de FELIPE ORO NAO e de RUTE ARICAPU JABUTI. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ELEUDE MACURAP. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de ROSEMIR ORO NAO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 18 de setembro de 2020.

Joel Luiz Antunes de Chaves

Oficial Registrador

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃO DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: WANDERLEY RIBEIRO DIAS CPF/CNPJ: 162.783.562-87

Protocolo: 230577

Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: WALMEN EDUARDO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 058.328.532-53

Protocolo: 230588

Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: FRANCISCO ALEXSON VASQUES CPF/CNPJ: 739.890.612-91

Protocolo: 230599

Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: SAMUEL COSTA MOURA CPF/CNPJ: 251.050.958-63

Protocolo: 230601

Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: MARIA DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 096.282.902-15

Protocolo: 230604

Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: SHYRLENE PINTO CARDOSO CPF/CNPJ: 733.786.582-15

Protocolo: 230616

Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: NAZARE MENEZES DE LIMA CPF/CNPJ: 068.112.212-91

Protocolo: 230624

Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: francisca santos CPF/CNPJ: 139.213.802-78

Protocolo: 230663

Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: LUCIONEI SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 360.850.222-04

Protocolo: 230681

Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: LUCIEL CAJARECO BRITO CPF/CNPJ: 011.169.492-29

Protocolo: 230696

Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: CLAYDSON DOS SANTOS MARTINS CPF/CNPJ: 904.731.912-53

Protocolo: 230716

Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: SILVER PARADA VARGAS CPF/CNPJ: 539.699.362-68

Protocolo: 230721

Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: LUIZ PAULO COSTA DE ASSUMPCAO SILVA CPF/CNPJ: 961.365.702-97

Protocolo: 230724

Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: JULIANA JUSTINIANO. CPF/CNPJ: 011.288.162-96

Protocolo: 230731

Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: LANDUALDO MARTINHO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 620.360.682-00

Protocolo: 230747

Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: ANTONIO NOGUEIRA DE MELO CPF/CNPJ: 467.060.549-68

Protocolo: 230750

Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: IVANETE DE OLIVEIRA BATISTA CPF/CNPJ: 673.386.582-34

Protocolo: 230778

Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: OZAIR BELO FILHO CPF/CNPJ: 273.274.002-06

Protocolo: 230779

Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: LUIZ CARLOS ANSELMO CPF/CNPJ: 285.807.022-91

Protocolo: 230788

Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: ELIANA ATIARI MAGALHAES CPF/CNPJ: 861.324.902-72

Protocolo: 230799

Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: HELIO FERNANDES MORENO JUNIOR CPF/CNPJ: 585.596.202-49

Protocolo: 230801

Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: ADALI ALVES SOARES CPF/CNPJ: 013.918.092-38

Protocolo: 230903

Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 18 de Setembro de 2020 ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE  
TABELIÃ DE PROTESTO

## COMARCA DE JARU

### OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-054 FOLHA 154 TERMO 018237

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.237

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO CORREA DE AVELAR, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de Produção, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1997, residente e domiciliado à Rua Sergipe, 1720, Setor 01 A, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JOSÉ HILTON ALVES DE AVELAR e de SYMONI DE OLIVEIRA CORREA; e SARA SABRINA DE OLIVEIRA ALVES de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 04 de junho de 2004, residente e domiciliada à Rua Sergipe, 1720, Setor 01 A, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de SERGIO CECILIO ALVES e de IVONE DE OLIVEIRA ALVES, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LEANDRO CORREA DE AVELAR.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SARA SABRINA DE OLIVEIRA ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 15 de setembro de 2020.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-054 FOLHA 153 TERMO 018236

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.236

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ CARLOS DE VARGAS, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, divorciado, natural de Campos Novos-SC, onde nasceu no dia 05 de abril de 1963, residente e domiciliado na Linha 610 Km 35, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de BENTO PEREIRA DE VARGAS e de OVILDA STEFANES DE VARGAS; e

IRENE CANDIDO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, Lavradora, solteira, natural de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 01 de julho de 1981, residente e domiciliada na Linha 610 Km 35, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de REALINO CANDIDO DE SOUZA e de MARIA CARVALHO DE FREITAS E SOUZA.

Os contraentes coabitam desde 15 de setembro de 2020, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Jaru-RO, 15 de setembro de 2020.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-005

FOLHA 163

TERMO 001839

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.839

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOBSON ALVES LIMA e THAÍS DOMINGOS DE JESUS.

ELE, natural de Jaru-RO, nascido em 19 de abril de 2001, profissão Repósitor de cessão, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Rua Tv 18 de maio nº 1839, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de JOEL ALVES MARTINS e de LAUDICENE BARBOSA LIMA.

ELA, natural de Jaru-RO, nascida em 21 de novembro de 1999, profissão agricultora, estado civil solteira, residente e domiciliada à Rua

João Gualdino Lopes S/Nº, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de JILVAN DE JESUS e de EDNEIA FRANCISCA DOMINGOS DE JESUS. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de JOBSON ALVES LIMA e a contraente, continuou a adotar o nome de THAÍS DOMINGOS DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Jaru-RO, 18 de setembro de 2020.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Tabeliã Substituta

Prazo do Edital:05/09/2020

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

### OURO PRETO DO OESTE

#### EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015960

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CEZAR INACIO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 19 de maio de 1982, residente e domiciliado à Rua Campina da Lagoa, 10302, Bairro Parque São Paulo, em Vilhena-RO, continuará a adotar o nome de CEZAR INACIO DA SILVA, filho de JOSE INACIO IRMAO e de MARTA FERREIRA DOS SANTOS; e EDILENI GONÇALVES LUCAS de nacionalidade brasileira, balconista, solteira, natural de Mantenópolis-ES, onde nasceu no dia 30 de julho de 1980, residente e domiciliada à Rua Paraná, 72, Bairro Jardim Novo Estado, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de EDILENI GONÇALVES LUCAS, filha de AUNÍLIO GONÇALVES LUCAS e de LUZIA MARIA GONÇALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ouro Preto do Oeste-RO, 17 de setembro de 2020.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

#### COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

#### ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: HELIEL DE ALMEIDA VIANA CPF/CNPJ: 010.223.232-61

Protocolo: 142377

Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: ELIAZER FERREIRA DA ROCHA CPF/CNPJ: 388.182.726-91

Protocolo: 142417

Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: MEIRE ALMEIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 700.962.012-15

Protocolo: 142472

Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 575.340.122-87

Protocolo: 142502

Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 21 de Setembro de 2020 LUCIANA CRISTINA BROSEGHINI TABELIÃ SUBSTITUTA

**MIRANTE DA SERRA**

LIVRO D-010 FOLHA 246 TERMO 002097

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.097

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 1996, residente e domiciliado na Linha 81, Km 13, s/n, Travessão da Foz, Zona Rural, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filho de JOÃO ALVES FERREIRA e de SEBASTIANA FERREIRA DE OLIVEIRA; e THAYLANE EDUARDA COELHO GONÇALVES de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de julho de 2000, residente e domiciliada na Linha 81, Km 13, s/n, Travessão da Foz, Zona Rural, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filha de ARISTEU GONÇALVES e de EDILAINE FERREIRA COELHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 18 de setembro de 2020.

Marluce da Gloria Vargas Cherque

Tabeliã/Substituta

**COMARCA DE PIMENTA BUENO****PIMENTA BUENO**

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADENILSO PAIXAO CPF/CNPJ: 468.793.402-10

Protocolo: 225677

Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: ADENILSO PAIXAO CPF/CNPJ: 468.793.402-10

Protocolo: 225678

Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: ADENILSO PAIXAO CPF/CNPJ: 468.793.402-10

Protocolo: 225679

Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: ADENILSO PAIXAO CPF/CNPJ: 468.793.402-10

Protocolo: 225680

Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: ADENILSO PAIXAO CPF/CNPJ: 468.793.402-10

Protocolo: 225681

Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: ADENILSO PAIXAO CPF/CNPJ: 468.793.402-10

Protocolo: 225682

Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIR CPF/CNPJ: 086.632.202-78

Protocolo: 225691

Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: JOAO CLEBER RODRIGUES TORRES CPF/CNPJ: 059.098.453-57

Protocolo: 225697

Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: ADELIA SOUZA RAMOS CPF/CNPJ: 327.470.982-49

Protocolo: 225698

Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: GEISIANE BRASIL EUGENIO LUCAS CPF/CNPJ: 022.488.922-25  
Protocolo: 225700  
Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: JEFEEERSON LUIZ FARIA CPF/CNPJ: 943.899.342-87  
Protocolo: 225703  
Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: JEFEEERSON LUIZ FARIA CPF/CNPJ: 943.899.342-87  
Protocolo: 225704  
Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: JEFEEERSON LUIZ FARIA CPF/CNPJ: 943.899.342-87  
Protocolo: 225705  
Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: JEFEEERSON LUIZ FARIA CPF/CNPJ: 943.899.342-87  
Protocolo: 225706  
Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: JEFEEERSON LUIZ FARIA CPF/CNPJ: 943.899.342-87  
Protocolo: 225707  
Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: JEFEEERSON LUIZ FARIA CPF/CNPJ: 943.899.342-87  
Protocolo: 225708  
Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: JEFEEERSON LUIZ FARIA CPF/CNPJ: 943.899.342-87  
Protocolo: 225709  
Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: JEFEEERSON LUIZ FARIA CPF/CNPJ: 943.899.342-87  
Protocolo: 225710  
Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 21 de Setembro de 2020 DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869  
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: IDEALISE SERVICOS DE COBRANCA RECEB CPF/CNPJ: 30.104.733/0001-37  
Protocolo: 225735  
Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 21 de Setembro de 2020 DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA



**COMARCA DE ROLIM DE MOURA****ROLIM DE MOURA**

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 149/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOAQUIM SILVA NETO CPF/CNPJ: 566.752.162-87 Protocolo: 15497 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: CLAUDES DE MELO CPF/CNPJ: 569.847.232-72 Protocolo: 15505 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: JOSIAS FELIX DA COSTA CPF/CNPJ: 747.527.157-91 Protocolo: 15516 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: TEREZA MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 385.939.982-91 Protocolo: 15520 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 21 de Setembro de 2020 ANDREA GOMES VERÍSSIMO AIRES Tabeliã Substituta

**COMARCA DE VILHENA****1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALINE DE SOUZA AMORIM CPF/CNPJ: 007.025.182-71 Protocolo: 482285 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: LEONICE CAMARGO PEDROSO CPF/CNPJ: 912.927.002-20 Protocolo: 482278 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: RAFAEL COELHO MENDES HOLANDA CPF/CNPJ: 000.252.462-75 Protocolo: 481928 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 21 de Setembro de 2020 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALFERES ANTONIO GONCALVES CPF/CNPJ: 829.887.497-87 Protocolo: 482259 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: EDIMILSON MOREIRA LEAL CPF/CNPJ: 872.960.552-00 Protocolo: 482254 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: SERGIO DE SOUZA DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 002.419.592-84 Protocolo: 482262 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 21 de Setembro de 2020 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

## 2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ABDO EL KADRI CPF/CNPJ: 465.021.731-87 Protocolo: 55145 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: JONAS HENRIQUE PEREIRA DUTRA CPF/CNPJ: 36.617.627/0001-33 Protocolo: 55147 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: MARCOS ANTONIO PAVALEGINI CPF/CNPJ: 675.959.879-20 Protocolo: 55151 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 21 de Setembro de 2020 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

## COMARCA DE BURITIS

### BURITIS

LIVRO D-023 FOLHA 231

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.731

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: KLAYTON DA SILVA FELIPE, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1993, portador da Carteira de Trabalho nº 3886933 SRTE/RO - Expedido em 14/12/2009, inscrito no CPF/MF 017.507.382-10, residente e domiciliado à Rua Aracaju, 549, Setor 08, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de JOSÉ DE PAULO FELIPE e de IVANETE DA SILVA COELHO; e ELEONICE PORTELLA de nacionalidade brasileira, diarista, solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de março de 1988, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.099.871/SSP/RO - Expedido em 28/05/2008, inscrita no CPF/MF 009.555.852-79, residente e domiciliada à Rua Aracajú, 549, Setor 08, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de LEONARDO TERRES PORTELA e de SANTINA PORTELLA, passou a adotar o nome de ELEONICE PORTELLA FELIPE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 18 de setembro de 2020.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

**CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**

LIVRO D-003 FOLHA 166

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 912

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: MARCIO FERREIRA BARBOSA, de nacionalidade brasileiro, caminhar, solteiro, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 2002, inscrito no CPF/MF 058.754.892-43, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.643.142/SESDEC/RO - Expedido em 16/03/2018, residente e domiciliado à Rua das Oliveiras, 1247, Setor 01, em Buritis-RO, CEP: 78.967-800, filho de JOSÉ CICERO BARBOSA e de ERENILDA FERREIRA DIAS BARBOSA; e JAINE DA SILVA REINALDO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Campo Novo de Rondônia-RO, onde nasceu no dia 03 de março de 2003, inscrita no CPF/MF 703.714.892-02, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.503.035/SESDEC/RO - Expedido em 03/12/2015, residente e domiciliada na Linha 18, Km 09, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de JAILSON LIMA REINALDO e de MARLY PEREIRA DA SILVA. A contraente continuou a adotar o nome de JAINE DA SILVA REINALDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG). Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Ofício de Registro Civil de Buritis, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Campo Novo de Rondônia-RO, 18 de setembro de 2020.

Letícia de Araújo Viana Santos

Substituta

**COMARCA DE COSTA MARQUES****COSTA MARQUES**

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 23/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: P A CAMPAGNONI COMERCIO DE ARTIGOS CPF/CNPJ: 10.629.637/0001-03 Protocolo: 3597 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 21 de Setembro de 2020 GEZEANE DA SILVA MELO MAGALHÃES ESCRIVENTE AUTORIZADA

**COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI****PRESIDENTE MÉDICI**

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio\_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 675

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

| Protocolo  | Devedor                         | Documento          | Título          |
|------------|---------------------------------|--------------------|-----------------|
| 00.046.065 | FRANCISLEI MARQUES DA SILVA     | CPF 007.052.492-04 | DMI 0796440501  |
| 00.046.066 | JACIRA DE ARAUJO                | CPF 009.248.432-84 | DMI 0796450401  |
| 00.046.068 | RENAN GUILHERME ALBERTO         | CPF 009.602.142-08 | DMI 0709954802  |
| 00.046.075 | RODOLFO FUIZA DA ROCHAS         | CPF 011.568.062-40 | CDA 20200200148 |
| 00.046.076 | CLEVEDIR CANDIDO RESENDE        | CPF 978.648.892-04 | CDA 20200200162 |
| 00.046.084 | GEOIR DE ABREU CAROLA           | CPF 340.454.492-72 | CDA 20200200080 |
| 00.046.088 | SALUSTRIANO GOMES DA SILVA NETO | CPF 715.905.872-00 | CDA 20190200491 |
| 00.046.089 | ALAOR MOREIRA FILHO             | CPF 685.684.872-20 | CDA 20190200491 |
| 00.046.090 | SEBASTIAO ALVES DA PAIXAO       | CPF 419.199.552-91 | CDA 20190200492 |
| 00.046.093 | LAURO MARIA FISCHER             | CPF 084.686.992-68 | CDA 20200200009 |

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 22/09/2020, imprerivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/Rondônia, 21 de setembro de 2020

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

## COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

### SANTA LUZIA D'OESTE

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALDEMIR MAX VIEIRA CPF/CNPJ: 686.303.952-49 Protocolo: 2737 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: ALINE CRISTINA DA SILVA G. RAMOS CPF/CNPJ: 910.382.512-49 Protocolo: 2729 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: DIONE CARLOS GUTIERREZ CPF/CNPJ: 978.245.932-15 Protocolo: 2758 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2020

Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS CPF/CNPJ: 04.894.248/0001-02 Protocolo: 2728 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: JONAS DOS ANJOS RAMOS CPF/CNPJ: 070.959.587-50 Protocolo: 2753 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: JONAS DOS ANJOS RAMOS CPF/CNPJ: 070.959.587-50 Protocolo: 2747 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: JONAS DOS ANJOS RAMOS CPF/CNPJ: 070.959.587-50 Protocolo: 2749 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: JUCILENA OLIVEIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 617.008.942-34 Protocolo: 2740 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: LAUDICEIA BRAUN CPF/CNPJ: 867.002.512-49 Protocolo: 2736 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: VIOMAR JOSE BERNABE CPF/CNPJ: 762.081.847-20 Protocolo: 2751 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 7:30 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 21 de Setembro de 2020 THAIANE NAYARA CARDOSO DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ****SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO AV. CAPITÃO SILVIO, Nº966, CENTRO, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 79/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvío nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: B&B DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE GAS CPF/CNPJ: 32.151.394/0001-75 Protocolo: 34902 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 21 de Setembro de 2020 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO AV. CAPITÃO SILVIO, Nº966, CENTRO, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 80/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvío nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALAIS SILVA CARDOSO CPF/CNPJ: 029.050.572-03 Protocolo: 35041 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: ALAIS SILVA CARDOSO CPF/CNPJ: 029.050.572-03 Protocolo: 35040 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: FABIO RAMOS BERBETH CPF/CNPJ: 004.281.132-57 Protocolo: 35039 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: LILIAN DA SILVA MOURA CPF/CNPJ: 096.728.706-55 Protocolo: 35043 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: MARIA INACIO MOREIRA CPF/CNPJ: 312.459.602-10 Protocolo: 35042 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: TERRAFACIL ATERROS E TERRAPLENAGENS CPF/CNPJ: 05.794.872/0001-92 Protocolo: 35035 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 21 de Setembro de 2020 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCRIVENTE AUTORIZADO

**SERINGUEIRAS**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-006 FOLHA 029 TERMO 001029

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAIRO MARCELO DEBONA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, declarou-se solteiro, maior e capaz, natural de Toledo-PR, onde nasceu no dia 28 de abril de 1985, residente e domiciliado à Avenida Jk, 336, Bela Vista, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, filho de MARIA DE LURDES DEBONA; e MARINETE MARTINS COELHO, de nacionalidade brasileira, Funcionária pública, declarou-se divorciada, maior e capaz, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 18 de maio de 1984, residente e domiciliada à Avenida Jk, Nº 336, Bela Vista, em Seringueiras-RO, filha de ADAO MARTINS COELHO e de LAURINDA FERREIRA MARTINS. A ser realizado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Seringueiras, 18 de setembro de 2020. Dayane Silva de Paulo – Escrevente Autorizada.